



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 232

Brasília - DF, terça-feira, 4 de dezembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 600 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

PÁGINA

Tribunal Regional Federal

- 1ª Região..... 1

- 2ª Região..... 290

- 3ª Região..... 389

- 5ª Região..... 543

Boletim da Justiça Federal

- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região)..... 563

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO PRESI Nº 600-015, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera o Art. 30 da Resolução 3, de 06/02/2002, para criar a Turma Recursal de Roraima e incluir as do Acre e Tocantins.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido em Sessão da Corte Especial Administrativa de 13/09/2007 nos autos do Processo Administrativo 6.472/2006 - TRF1,

CONSIDERANDO:

a)que nos Juizados Especiais "o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade" (art. 2º da Lei 9.099/95);

b)o volume de processos nos Juizados Especiais Federais e nas Turmas Recursais;

c)o amplo acesso à justiça, princípio norteador da Lei 10.259/2001;

d)a facilidade para interposição de recursos;

e)o objetivo de se criar e manter uma Turma Recursal preferencialmente em cada Seção Judiciária; resolve:

Art. 1º O art. 30 da Resolução 3 de 06/02/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

Art. 30 As Turmas Recursais da Primeira Região são as seguintes:

Seções Judiciárias	Quantidade	Sede
Acre	1	Rio Branco
Amazonas	1	Manaus
Bahia	1	Salvador
Distrito Federal	1	Brasília
Goiás	1	Goiânia
Maranhão	1	São Luís
Mato Grosso	1	Cuiabá
Minas Gerais	2	Belo Horizonte
Pará/Amapá	1	Belém
Piauí	1	Teresina
Rondônia	1	Porto Velho
Roraima	1	Boa Vista
Tocantins	1	Palmas
Total 14		

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente

RESOLUÇÃO PRESI Nº 600-016, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

Cria a 3ª Turma Recursal na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista a decisão da Corte Especial Administrativa, na sessão realizada em 27 de setembro de 2007, nos autos do Processo Administrativo 8.275/2007 -TRF, resolve:

Art. 1º Fica criada a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - JEFs da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

§ 1º A 3ª Turma Recursal será composta por 3 (três) juízes federais relatores, sob a presidência do mais antigo na Justiça Federal.

§ 2º Cada relator será assistido nos processos em que atuar por um servidor da respectiva vara federal, bacharel em Direito.

§ 3º O processamento cartorário dos feitos da Turma será realizado pela Secretaria Única das Turmas Recursais.

Art. 2º A Corregedoria-Geral baixará os atos necessários à redistribuição dos feitos entre as três Turmas Recursais da Seccional de Minas Gerais.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente

ATO PRESI Nº 1104 - 988, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, e no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido nos autos do Processo nº 8.275/2007-TRF, na Sessão da Corte Especial Administrativa realizada em 27/09/2007, resolve: DESIGNAR, os Juizes Federais JOÃO CARLOS MAYER SOARES, MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES e GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para, sem prejuízo das suas funções, comporem a 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional, como primeiro e Presidente, segundo e terceiro Relator, respectivamente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 991, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve: DESIGNAR o Juiz Federal ANTONIO OSWALDO SCARPA, titular da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela Diretoria do Foro daquela Seccional, no dia 30/11/2007, em decorrência do afastamento dos Juizes Federais Carlos D'Ávila Teixeira e Paulo Roberto Lyrio Pimenta.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 992, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, e no uso das suas atribuições legais, resolve: DESIGNAR o Juiz Federal Substituto EDUARDO NUNES MARQUES, da Subseção Judiciária de IPATINGA-MG, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela Coordenação da Subseção Judiciária de Governador Valadares - MG, no período de 27/11 a 19/12/2007, em decorrência do afastamento dos Juizes Federais Denise Dias Dutra Drumond, Hermes Gomes Filho e Osmar Vaz de Mello da Fonseca Júnior, por motivo de licença médica e férias, respectivamente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

PORTARIA PRESI Nº 1104- 268 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, e no uso das suas atribuições legais, resolve: SUSPENDER, ad referendum da Corte Especial Administrativa, o afastamento para curso, da Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH, titular da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pará, no período de 03 a 08/12/2007, para participar do Projeto de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

PORTARIA PRESI Nº 600-267, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Regulamenta e uniformiza procedimentos cartorários referentes à intimação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso X do art. 22 do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO:

a) as solicitações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, formuladas nos autos do Processo Administrativo 9.411/2007-TRF1, de remessa dos autos em que o IBAMA ou o ICMBio são intimados a se manifestarem;

b) os procedimentos já adotados pelas Coordenadorias Processantes deste Tribunal em intimações de outros Órgãos similares;

c) a importância de unificação de procedimentos cartorários para a otimização dos trabalhos;

d) o entendimento deste Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca da contagem de prazo recursal, resolve:

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 30/11/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Art. 1º Determinar que todos os processos em que for necessário intimar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio a se manifestar, estes os retirarão, mediante remessa, da competente unidade cartorária deste Tribunal onde os autos estiverem sendo processados, considerando os seguintes critérios:

a)havendo sucumbência recíproca, os autos serão entregues ao IBAMA/ICMBio, para vista, após o decurso de prazo da parte contrária;

b)quando outro órgão da Administração Pública integrar a relação processual, os feitos somente serão retirados pelo IBAMA/ICMBio depois de transcorrido o prazo das outras partes, exceto quanto à Procuradoria Regional da União - PRU;

c)a carga dos autos poderá ser feita por agente credenciado pelo IBAMA/ICMBio nas correspondentes Coordenadorias Processantes desta Corte, preferencialmente no turno da manhã, às sextas-feiras de cada semana;

d)o termo de vista dos autos conterá o(s) número(s) da(s) folha(s) em que haja decisão ou despacho a ser analisado pelo IBAMA/ICMBio e a data da entrega dos autos a esta;

e)os autos retirados deste Tribunal deverão ser protocolizados no setor administrativo do IBAMA/ICMBio, mediante termo de recebimento, na mesma data de sua retirada desta Corte, a qual coincidirá com a data constante do termo de vista;

f)as Coordenadorias Processantes considerarão a data de protocolo no setor administrativo do IBAMA/ICMBio como a de intimação, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil após esta data;

g)as movimentações de retirada e devolução de autos pelo IBAMA/ICMBio serão lançadas no sistema informatizado do Tribunal pelas respectivas Coordenadorias Processantes.

Art. 2º Os processos considerados urgentes serão encaminhados com a maior brevidade possível ao IBAMA/ICMBio, independentemente dos dias de envio estabelecido no art. 1º, alínea c.

Art. 3º A Secretaria Judiciária deverá coordenar e acompanhar a execução do procedimento ora regulamentado, bem como avaliar seus benefícios, podendo, quando necessário, sugerir mudanças visando ao seu aprimoramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

TERCEIRA SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2007.

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS

As quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Daniel Paes Ribeiro, Souza Prudente, Selene de Almeida, Fagundes de Deus e Maria Isabel Gallotti, foi aberta a sessão. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Desembargador Federal João Batista Moreira. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

EAC 1997.38.00.028337-0 / MG (985)

EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMBDO: NATAL DA SILVA LOPES E OUTROS(AS)

ADV: EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

Iniciado o julgamento, após o voto da Relatora, dando provimento aos Embargos Infringentes, no que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Selene de Almeida e, dos votos divergentes dos Desembargadores Federais Daniel Paes Ribeiro e Fagundes de Deus, que juntará voto escrito, negando provimento aos Embargos, verificado empate, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Olavo, para proferir voto-desempate.

EAC 2001.38.00.013217-5 / MG (986)

EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)

EMBDO: GIANE ROSEMBERG DE SOUZA

ADV: FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Seção, por maioria, vencido o Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EREO 2001.01.00.021599-7 / DF (987)

EMBTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CARNEIRO DA NOBREGA LTDA - CONAN

ADV: CAIRO ROBERTO SILVA JUNIOR

EMBDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR: ANDRE FARAGE DE CARVALHO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, negando provimento aos Embargos Infringentes e, em antecipação de voto da Desembargadora Federal Selene de Almeida, dando parcial provimento aos Embargos, pediu vista o Desembargador Federal Souza Prudente.(Sessão do dia 19/09/2006).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal Souza Prudente, a Seção, por maioria, vencidos o Desembargador Federal Souza Prudente e, em parte, a Desembargadora Federal Selene de Almeida, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2001.38.00.041915-3 / MG (988)

EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: ANTONIO GILVAN MELO E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Seção, por maioria, vencido o Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2001.38.00.041915-3 / MG (989)

EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: ANTONIO GILVAN MELO E OUTROS(AS)

EMBDO: JOSELITO EUGENIO E CONJUGE

ADV: TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Seção, por maioria, vencido o Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2002.34.00.034971-5 / DF (990)

EMBTE: NERY PEREIRA BATISTA E OUTROS(AS)

ADV: MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)

EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

EAC 2003.34.00.017003-5 / DF (991)

EMBTE: ANGELINA DE SOUZA MARTINELLI E OUTROS(AS)

ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)

EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AR 2003.01.00.036911-4 / MG (992)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: ANDRE DA FONSECA TAVARES E OUTROS(AS)

REU: JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

ADV: CARLOS ORLANDI PAIVA E OUTROS(AS)

REU: ODILON FELICIANO GONCALVES (REVEL)

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

EAC 2003.34.00.043169-9 / DF (993)

EMBTE: JOSE ROBERTO BERBER PEREZ E OUTROS(AS)

ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2004.34.00.011898-0 / DF (994)

EMBTE: AGILDO RIBEIRO CAMPOS E OUTROS(AS)

ADV: MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)

EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

EAC 2004.34.00.022644-9 / DF (995)

EMBTE: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)

ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)

EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

EAC 2005.35.00.012082-1 / GO (996)

EMBTE: DARCY MAURO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADV: JOSE FERREIRA LUZ

EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JOSE LINHARES PRADO NETO E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS



A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Relator e Selene de Almeida, em voto-desempate do Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente da Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão.

AR 2006.01.00.016514-0 / PI (997)
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REU: EVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto da Relatora. Sustentou oralmente o Dr. Ricardo Figueiredo, pela parte Ré.

Encerrou-se a sessão às 16h44(dezesseis horas e quarenta e quatro minutos), tendo sido julgados 11(once)processos.

Brasília, 27 de novembro de 2007.
Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente

AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS
Secretário

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 10 de dezembro de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1999.01.00.097936-5 / MG (999)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LUCAS GUIMARAES MITRAUD E OUTROS(AS)
ADV: PATRICIA SOARES CRUZ E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

AC 2001.38.02.001432-2 / MG (1000)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE MAURO BARBOSA
APDO: GERALDO DE SOUZA
ADV: ANTONIO CARLOS BUENO
REC ADES: GERALDO DE SOUZA

AC 2002.01.00.028644-7 / MA (1001)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MANOEL EGIDIO COSTA NETO

AC 2002.33.00.001075-8 / BA (1002)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FABIO TADEU DE CASTRO MEIRA
APDO: MARIA DA GLORIA MENEZES
ADV: HILDECIO MACEDO DE FARIA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

AC 2002.38.00.008528-8 / MG (1003)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: VANIA MARIA DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA

AC 2002.38.00.015510-2 / MG (1004)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: NELSON ANTONIO CORREA E OUTRO(A)
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES

AC 2003.34.00.036544-6 / DF (1005)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: ADELAIDE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 2003.38.00.022824-5 / MG (1006)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(A)
ADV: CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 2003.38.00.062593-1 / MG (1007)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: ADEMIR RAIMUNDO DOS REIS
ADV: MARCIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUSA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

REO 2003.38.03.009138-0 / MG (1008)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR: EURIPEDES CAMARGO
ADV: RENATO SANTANA VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

AC 2004.01.99.002894-0 / GO (1009)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: NELSON FERREIRA MACHADO
ADV: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTRO(A)
REC ADES: NELSON FERREIRA MACHADO

AC 2004.38.00.043249-0 / MG (1010)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
APDO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADV: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

REO 2004.38.00.049476-7 / MG (1011)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR: ISIS MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADV: MONICA GODINHO TEMPONI E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

AC 2006.01.99.000402-7 / MG (1012)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: MARIA DAS GRACAS MARTA FERREIRA
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE

AC 2006.01.99.005381-8 / GO (1013)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO RIOS MATOS ROCHA
APDO: ADEVINA RODRIGUES DA SILVA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)

AC 2006.01.99.012673-4 / MG (1014)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: JANDIRA DE PAIVA DA LUZ
ADV: VICTOR BERNARDINO PRADO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA

AC 2006.01.99.014220-4 / MG (1015)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: GERALDINO DOS SANTOS MARQUES
ADV: BENEDITO ANDRADE

REO 2006.38.10.000379-5 / MG (1016)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR: ROSA MARIA DE ASSIS
ADV: DANIELA CRISTINA PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DAURI RIBEIRO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

AG 2007.01.00.043877-1 / GO (1017)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRTE: MARGARIDA DA SILVA GODOI
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: KELLY BENICIO BAILAO

AG 2007.01.00.043890-1 / GO (1018)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRTE: MANOEL CUSTODIO DE ALMEIDA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA

AG 2007.01.00.043894-6 / GO (1019)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRTE: ARISTOBULO FERREIRA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS

AG 2007.01.00.043900-9 / GO (1020)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRTE: DIVINA BARBOSA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS



AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.044439-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO ELZA JOSE DE SOUZA SOARES JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIO GERMANO BORGES FILHO	(1021)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.044441-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO EDIMUNDA FERREIRA DE PAIVA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIO GERMANO BORGES FILHO	(1022)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.044448-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DENIZA CESAR DE FARIA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENIO LAERCIO CHAPPUIS	(1023)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2007.01.99.003564-9 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO ADELMAN DE SOUZA FERREIRA FABIO FIOROTTO ASTOLFI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1024)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.032391-9 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS KELLY BENICIO BILAO LEONOR FERREIRA DOS SANTOS JOSE GUILHERME SOARES	(1025)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.032396-7 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS KELLY BENICIO BILAO MARIA FRANCISCA DOS SANTOS JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)	(1026)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.032402-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO CLEUZA ISABEL DA SILVA REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO	(1027)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.033477-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO MARIA RITA DOS SANTOS VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	(1028)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.033573-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO EFIGENIA RESENDE DA COSTA ORLANDO DOS SANTOS FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	(1029)

REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2007.01.99.036561-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO EDISON FERREIRA DE SOUSA CARLOS APARECIDO DE ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO JUIZO DE DIREITO 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO	(1030)
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2007.01.99.036562-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO BALDINA FRANCISCA DE LIMA SANTOS CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO JUIZO DE DIREITO 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO	(1031)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.036570-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES VALDIVINO DA SILVA MARCIO JOSE NUNES CARDOSO	(1032)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.036571-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA MARIA APARECIDA COSTA EMERSON ALMEIDA BATISTA JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(1033)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.036609-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA GELZA BORGES JORGE EUSTAQUIO MIZIARA JUNIOR JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(1034)
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2007.01.99.040142-2 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO MARIA LINS DE ARAUJO ADMIR TEIXEIRA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARLEIDE BARBOSA DINIZ JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO	(1035)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.044197-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO DIVINA RANDOLFO COSTA GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	(1036)

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Presidente

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.007937-0/BA Processo na Origem: 199733000079370	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: WAGNER CECILIO CUNHA DE CARVALHO
ADVOGADO	: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(AS)
PROCURADOR	: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
DESPACHO	
À vista dos termos da cert. de fls. 155, intime-se o ilustre advogado substabelecete para regularizar sua representação processual. Brasília/DF, 23 de novembro de 2007.	
Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Relator	
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.36.00.002280-5/MT Processo na Origem: 200036000022805	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: ESCOLA TECNICA FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA
APELADO	: ZENILDA GOMES NERY
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
DESPACHO	
Intime-se a impetrante/apelada para se manifestar acerca dos termos de 122/123, requerendo o que entender de direito. Brasília/DF, 19 de julho de 2007.	
Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Relator	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.025783-9/MG Processo na Origem: 200338000257839	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADO	: CONCEICAO FLORES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DECISÃO	
Vistos etc. Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 77/84) de sentença que julgou procedente o pedido do(a) autor(a) para "condenar o INSS a efetuar a revisão do benefício de pensão por morte da autora, a fim de que o mesmo se torne equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que seria cabível a seu falecido marido, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. (...) " (fl. 72). Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 15/02/88 - fl. 03 e 17), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995, bem como o pagamento das diferenças resultantes entre o benefício devido e o efetivamente pago (inclusive a título de abono anual). O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio <i>tempus regit actum</i> . Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007): "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao le-	



gislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Condeno, em consequência, o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.031584-4/MG
Processo na Origem: 200338000315844

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APELADO : JOSE OLINTO DE ARANTES
ADVOGADO : CELSO GUIMARAES RODRIGUES E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 63/66) de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS *"recalcular a renda mensal inicial do benefício do Autor, incluindo o índice referente ao IRSM do mês de fevereiro/94, correspondente a 39,67% (...), na correção monetária do salário-de-contribuição utilizado no cálculo do salário-de-benefício, sem limitar o novo valor encontrado ao teto do salário-de-contribuição, e a partir daí aplicar os reajustes subsequentes. Condeno, ainda, o Réu a colocar em manutenção o novo valor do benefício e a pagar ao autor as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, desde a época em que devidas, nos termos da Lei nº 6.889/81 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em razão do caráter alimentar do benefício. Condeno também o INSS ao pagamento de honorários de sucumbências, os quais fixo no valor de 10% (dez por cento) da condenação. Custas ex lege."* (fls. 61/62).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do autor (DIB: 29/08/94 - fl. 09), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que *"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais"* (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103). Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e para que os honorários advocatícios recaiam apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.060462-6/MG
Processo na Origem: 200338000604626

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADO : PAULO ROBERTO VENANCIO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 88/92) de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a *"recalcular as rendas mensais iniciais dos benefícios dos Autores, incluindo o índice referente ao IRSM do mês de fevereiro/94, correspondente a 39,67% (...), na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, devendo ser observado, no que couber, o disposto também no § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94 e aplicados os reajustamentos posteriores, nos termos da legislação previdenciária. Condeno, ainda, o Réu a colocar em manutenção os novos valores dos benefícios e a pagar as diferenças apuradas aos Autores, corrigidas monetariamente, desde a época em que devidas, nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em razão do caráter alimentar do benefício. A antecipação dos efeitos da tutela se dará somente em relação à revisão dos benefícios previdenciários por se tratar de verba de caráter alimentar, ficando assegurado aos Autores o direito de receberem, a partir da publicação desta sentença, as aposentadorias com rendas mensais recalculadas. Condeno também o INSS ao pagamento de honorários de sucumbências, os quais fixo no valor de 10% (dez por cento) da condenação. Custas ex lege."* (fls. 86). Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial dos autores (DIB: 16/01/95 - fl. 15; DIB: 10/11/95 - fl. 20; DIB: 20/04/95 - fl. 25; DIB: 24/05/96 - fl. 30 e DIB: 14/04/94 - fl. 35), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103). Confirma-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Presentes os pressupostos autorizadores a tutela antecipada deve ser mantida (art. 273 do CPC).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e para que os honorários advocatícios recaiam apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.060938-9/MG

Processo na Origem: 200338000609389

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADO : JOSE PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 56/59) de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a "recalcular a renda mensal inicial do benefício do Autor, incluindo o índice referente ao IRSM do mês de fevereiro/94, correspondente a 39,67% (...), na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, e a partir daí aplicar os reajustes subsequentes. Condeno, ainda, o Réu a colocar em manutenção o novo valor do benefício e a pagar ao autor as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, desde a época em que devidas, nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em razão do caráter alimentar do benefício. Condeno também o INSS ao pagamento de honorários de sucumbências, os quais fixo no valor de 10% (dez por cento) da condenação. Custas ex lege." (fls. 53/54).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do autor (DIB: 16/12/96 - fl. 11), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confirma-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e para que os honorários advocatícios recaiam apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.061503-6/MG Processo na Origem: 200338000615036	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADO	: VALDICE PEREIRA DE SOUZA COR- REA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 56/59) de sentença que julgou procedente o pedido para "condenar o Réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte dos autores, com a incorporação do índice de 39,67% (...), relativo ao IRSM de FEVEREIRO/94, nos índices de atualização dos salários-de-contribuição, considerados no cálculo para apuração do valor do salário-de-benefício, bem como determinar que, em razão da revisão, ao valor atual do benefício seja incorporado o resultado da diferença percentual apurada. Condono, ainda, o réu a colocar em manutenção o novo valor do benefício e a pagar as diferenças apuradas, desde que não prescritas, com correção monetária, desde a época em que devidas, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em razão do caráter alimentar da prestação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege." (fls. 54).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do autor (DIB: 25/07/94 - fl. 27), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para que os honorários advocatícios recaiam apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.38.00.061557-4/MG
Processo na Origem: 200338000615574

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR	: JOSE DE FREITAS
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO(A)
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido para "condenar o Réu a recalculer a renda mensal inicial de seu benefício, com correção monetária de todos os salários de contribuição utilizados na base de cálculo, incluindo a correção plena do mês de fevereiro de 1994, referente ao IRSM de 39,67%. Condono, ainda, o réu a colocar em manutenção o novo valor do benefício e a pagar as diferenças apuradas, com correção monetária, desde a época em que devidas, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em razão do caráter alimentar da prestação, além de honorários advocatícios fixados em 10%. Custas ex lege." (fls.39).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a) (DIB: 28/08/94 - fl. 11), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. *Recurso Adesivo não provido*". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial para que os honorários advocatícios recaiam apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.061813-4/MG
Processo na Origem: 200338000618134

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADO	: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PATRICIA SALOMAO BATISTA E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DECISÃO	

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 37/40) de sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido para *"condenar o Réu a recalcular o valor inicial de seu benefício com a correção monetária de todos os salários de contribuição utilizados na base de cálculo, incluindo a correção plena do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%). Condeno, ainda, o réu a colocar em manutenção o novo valor do benefício e a pagar as diferenças apuradas, com correção monetária, desde a época em que devidas, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em razão do caráter alimentar da prestação, além de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, haja vista que o autor decaiu da parte mínima do pedido, observando-se a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege."* (fls. 33).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, *caput*, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do autor (DIB: 20/06/95 - fl. 09), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que *"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais"* (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFAS-TADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLI-CABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. *Recurso Adesivo não provido*". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.062073-7/MG
Processo na Origem: 200338000620737

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADO	: JOSE GERALDO MAGELA
ADVOGADO	: VALERIA CRISTINA PENA MENDES REZENDE
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DECISÃO	

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 41/44) de sentença que julgou procedente o pedido para *"condenar o Réu a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, com a correção monetária de todos os salários de contribuição utilizados na base de cálculo, incluindo a correção plena do mês de fevereiro de 1994, referente ao IRSM de 39,67%. Condeno, ainda, o réu a colocar em manutenção o novo valor do benefício e a pagar as diferenças apuradas, desde que não prescritas, com correção monetária, desde a época em que devidas, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em razão do caráter alimentar da prestação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege."* (fls. 37/38).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, *caput*, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do autor (DIB: 10/08/94 - fl. 12), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que *"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais"* (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).



Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos pro-ventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MO-REIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-LOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Pri-meira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENE-FÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁ-RIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLI-CAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFAS-TADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APE-LAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLI-CABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...).VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Me-dida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimen-tar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Presentes os pressupostos autorizadores a tutela antecipada deve ser mantida (art. 273 do CPC).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para que os honorários advocatícios recaiam apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.38.00.063195-2/MG

Processo na Origem: 200338000631952

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR	: LAIZE PARREIRAS LAGARES E OUTRO(A)
ADVOGADO	: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEI-DA E OUTROS(AS)
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido para "condenar o Réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com correção mo-netária de todos os salários de contribuição utilizados na base de cálculo, incluindo a correção plena do mês de fevereiro de 1994, referente ao IRSM de 39,67%, acrescido das diferenças apuradas, tudo corrigido monetariamente, limitado ao teto máximo estabelecido pela Previdência Social. Condeno, ainda, o réu a colocar em ma-nutenção o novo valor do benefício e a pagar as diferenças apuradas, desde que não prescritas, com correção monetária, desde a época em que devidas, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em razão do caráter alimentar da prestação, além de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege." (fls.64).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a) (DIB: 23/03/96 - fl. 32), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão cor-rigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equi-valente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, cal-culado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de com-petência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fer-nando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos pro-ventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui ver-dadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MO-REIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-LOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Pri-meira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENE-FÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁ-RIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLI-CAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFAS-TADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APE-LAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLI-CABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...).VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Me-dida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, consi-derada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unâ-nime).

Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.39.00.004892-0/PA

Processo na Origem: 200439000048920

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO	: RAIMUNDO ROGERIO DIAS MAGA-LHAES
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEI-ROZ VELHO E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA

DESPACHO

Defiro o pedido de vista, nos termos requeridos.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.41.00.005212-9/RO

Processo na Origem: 200441000052129

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO	: ROSALINA DA SILVA MARCONDES
ADVOGADO	: JOSE DO ESPIRITO SANTO E OU-TRO(A)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos (fls. 97). Prazo legal.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.41.00.005213-2/RO
Processo na Origem: 200441000052132

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA DIVINA BORGES ROCHA
ADVOGADO : JOSE DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos (fls. 88). Prazo legal.
Brasília/DF, 23 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.017952-9/DF
Processo na Origem: 200534000179529

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
APELADO : CARMOSINA FRANCISCO DE SILVA SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO MARQUES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 64/85) de sentença que julgou procedente em parte o pedido do(a) autor(a) para "assegurar à Autora a alteração do percentual da pensão por morte para 100%, consoante o disposto na Lei 9.032/95, devendo o Réu pagar as parcelas vencidas, atendendo para a prescrição das parcelas anteriores a 14/6/2000. (...)." (fl. 61).

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 24/07/83 - fl. 22), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995, bem como o pagamento das diferenças resultantes entre o benefício devido e o efetivamente pago (inclusive a título de abono anual).

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Condene, em consequência, o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.013278-1/MG
Processo na Origem: 200538000132781

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADO : FERNANDO ANTONIO SOARES
ADVOGADO : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 38/44) de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS "recalcular a renda mensal inicial do benefício do Autor, incluindo o índice referente ao IRSM do mês de fevereiro/94, correspondente a 39,67% (...), na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, sem limitar o novo valor encontrado ao teto do salário-de-contribuição, e a partir daí aplicar à nova RMI os reajustes subsequentes. Condene, ainda, o Réu a colocar em manutenção o novo valor do benefício e pagar os valores devidos conforme apurado na planilha de fls. 18/20 e corrigidos até junho de 2004. A partir desta data os valores devidos serão corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.889/81, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), em razão do caráter alimentar do benefício. Condene também o INSS ao pagamento de honorários de sucumbências, os quais fixo no valor de 10% (dez por cento) da condenação." (fls. 35/36).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, *caput*, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do autor (DIB: 24/09/95 - fl. 15), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103). Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...).VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGResp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).



Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; para que os honorários advocatícios recaiam apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ; para que a correção monetária seja calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção e que os juros incidam a partir da citação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.036713-7/MG
Processo na Origem: 200538000367137

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOAO GOMES DA SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ADRIANA RAMALHO GONCALVES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por João Gomes da Silva e Outro (fls. 74/80) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. *Apelação improvida*". (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005).

Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046345-6/MG
Processo na Origem: 74060324741

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRICIA GODINHO DA FONSECA
AGRAVADO : HILARIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH CARDOSO BERNARDES PIRES

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença. Vê-se dos autos que o pedido foi formulado nos autos onde se discute benefício previdenciária decorrente de acidente de trabalho. Confira-se:

"Disse o autor que era funcionário dos correios, trabalhando como carteiro por mais de 23 anos, tendo adquirido a doença por esforço repetitivo, vez que sempre carregou peso decorrente das correspondências, o fazendo a pé" (fls. 26).

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, com apoio em precedentes do STF, a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajustamento, é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88.

Confira-se o entendimento deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF/88. SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL.

1. "Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é a Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 205.886-6/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma do STF, unânime, in DJU de 17/04/98, pág. 19). No mesmo sentido a jurisprudência mais recente do colendo STF (RE nº 168772-0/SC; RE nº 168773-8/SC; RE nº 168774-6/SC; RE 169223-5/SC).

2. Precedentes deste Tribunal. (AC 96.01.07498-8/MG; AC 1997.01.00. 039887-1 /MG).

3. Postulando o apelado revisão da renda mensal inicial de auxílio - acidente e auxílio-doença acidentário e reajustes respectivos, compete à Justiça Estadual processar e julgar o litígio a teor das Súmulas 235 do STF e 15 do STJ em consonância com o art. 109, I, parte final, da CF/88.

4. Competindo ao Supremo Tribunal Federal a aplicação e interpretação da Constituição Federal em última instância, e havendo a Corte Suprema assentado a incompetência da Justiça Federal para o exame da matéria impõe-se a anulação da sentença proferida por Juiz Federal.

5. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (art. 113, § 2º do CPC)" (AC 96.01.52064.3 /MG ; Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA LIMA - Convocada JUIZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO -, 1ªT, DJ 29 /06 /2000 P.203).

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

I. A competência para processar e julgar causa movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal, que não atua no exercício de competência delegada da Justiça Federal.

II. Agravo de Instrumento improvido".

(AG 2001.01.00.020724-2 /BA; Relator JUIZ JIRAIR ARAM ME-GUERIAN; Relator Convocado JUIZ LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.); SEGUNDA TURMA; DJ 15 /02 /2002 P.82).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO . INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I.

1 - É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus de jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidentes do trabalho. Precedentes desta Corte Regional.

2 - Apelação provida. Declaração da incompetência da Justiça Federal.

Sentença anulada. Remessa dos autos à Justiça Estadual".

(AC 94.01.02709-9 /MG; Relator JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.); PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR; DJ 17 /09 /2001 P.456).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, c/c o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações de revisão da renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho (Precedentes do STF).

2 - Processo que se anula".

(AC 1999.01.00.020924-5 /MG; Relator JUIZ ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16 /07 /2001 P.36).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL, BEM COMO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DELA DECORRENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I.

1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

2. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal.

3. Recursos de apelação prejudicados".

(AC nº 95.01.06160-4; Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, unânime, DJ 29.11.2000 p. 80)".

Pelo exposto, de ofício, DECLINO DA COMPETÊNCIA RECURSAL em favor do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, órgão constitucionalmente competente para processo e julgamento do feito, para onde devem ser remetidos os autos.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.06.004590-5/BA
Processo na Origem: 200633060045905

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ELISA ELVIRA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERALDO ANTONIO DA SILVA
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Elisa Elvira Lima da Silva (fls. 60/66) de sentença que julgou improcedente o pedido "condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e de verba honorária no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa por se encontrar sob o manto da assistência judiciária gratuita." (fls. 57).

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 30/04/95 - fl. 15), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit*

actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença não deve ser reformada.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.001896-3/MG
Processo na Origem: 200638000018963

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
APELADO : TEREZA RIBEIRO CHAVES
ADVOGADO : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 42/51) de sentença que julgou procedente o pedido do(a) autor(a) para *"reconhecer à autora o direito à majoração do percentual do benefício de pensão por morte, que deverá ser recalculado no percentual de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, não devendo este aumento de percentual retroagir à época anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, em virtude do princípio genérico da irretroatividade das leis. (...)"* (fl. 41).

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 05/03/77 - fl. 32), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995, bem como o pagamento das diferenças resultantes entre o benefício devido e o efetivamente pago (inclusive a título de abono anual).

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Condeno, em consequência, o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.004052-6/MG
Processo na Origem: 200638000040526

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADO : ANTONIO ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARAES E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 34/37) de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a *"aplicar o IRSM relativo ao mês de fevereiro/1994, correspondente a 39,67%, sobre os salários-de-contribuição do benefício originário da parte autora, relativos à competência fevereiro/1994 e dos demais meses anteriores integrantes do período básico de cálculo (PCB), já que igualmente atingidos pela desvalorização monetária ocorrida, com a consequente alteração da RMI de seu benefício previdenciário. À RMI encontrada*

mediante a observância do contido no parágrafo anterior, aplicar-se-ão os reajustamentos legais que se seguirem, devendo serem pagas as diferenças pecuniárias advindas da operação supra, bem como as parcelas vincendas, até o efetivo cumprimento desta sentença, observando, no entanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. A correção dos valores atrasados devidos deverá ser apurada de acordo com o disposto pela Lei 6.899/81, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre as parcelas em atraso incidem ainda juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, nos moldes da Súmula 111 do Colendo STJ." (fls. 33).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do autor (DIB: 04/05/95 - fl. 13), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que *"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais"* (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103). Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).



"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária seja calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.011354-5/MG

Processo na Origem: 200638000113545

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GEANDRE GOMIDES
APELADO	: MARIA BEATRIZ CARNEIRO BARROS
ADVOGADO	: SAULO CARNEIRO ROQUE E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DECISÃO	

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 46/53) de sentença que julgou procedente o pedido do(a) autor(a) para *"reconhecer à autora o direito à majoração do percentual do benefício de pensão por morte, que deverá ser recalculado no percentual de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, não devendo este aumento de percentual retroagir á época anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, em virtude do princípio genérico da irretroatividade das leis. (...)".* (fl. 45).

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 16/04/87 - fl. 15), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995, bem como o pagamento das diferenças resultantes entre o benefício devido e o efetivamente pago (inclusive a título de abono anual).

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007). Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Condeno, em consequência, o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.025528-8/MG

Processo na Origem: 200638000255288

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: MARIA HELENA CARNEIRO DE MORAIS
ADVOGADO	: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTRO(A)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
DECISÃO	

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Maria Helena Carneiro de Moraes (fls. 45/51) de sentença que julgou *"improcedente o pedido FORMULADO NA INICIAL, e condeno a autora a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, mantenho suspensa a execução neste ponto, uma vez que ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça. (...)".* (fls. 42).

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 01/04/88 - fl. 16), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença não deve ser reformada.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.039928-8/MG

Processo na Origem: 200638000399288

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: JOSE AUGUSTO VASCONCELOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: LILIANE FONSECA CAMPOS E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO HENRIQUE CARDOSO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por José Augusto Vasconcelos e Outros (fls. 46/56) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistiu qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. **Apelação improvida".** (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005). Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.01.001384-1/MG

Processo na Origem: 200638010013841

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELDER ADENIAS DE SOUSA
APELADO : JUDITH MOCHDECI SALES
ADVOGADO : DANIEL PETTERSEN SALLES E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 55/63) de sentença que julgou procedente o pedido do(a) autor(a) para *"condenar o INSS a revisar a pensão por morte devida à autora, passando para 100% do salário de contribuição, desde a vigência da Lei 9.032/95."* (fl. 80).

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 06/12/85 - fl. 27), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995, bem como o pagamento das diferenças resultantes entre o benefício devido e o efetivamente pago (inclusive a título de abono anual).

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Condeno, em consequência, o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.38.10.002925-0/MG
Processo na Origem: 200638100029250

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para *"condenar o INSS a reajustar a RMI do benefício do autor mediante a inclusão do IRSM integral de fevereiro/1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como a sua Renda Mensal atual, abatendo-se o percentual eventualmente já considerado, observando-se o teto legal e a pagar as parcelas vencidas, corrigidas conforme Manual de Cálculos na Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido realizadas, acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), mais as parcelas vincendas e os honorários de advogado, que fixo em 5% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), devido a simplicidade da demanda, cujo direito se encontra amplamente pacificado nos Tribunais e Cortes Superiores. Considerando o caráter alimentar da pretensão, tendo havido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que o INSS coloque imediatamente em manutenção a nova renda apurada. O INSS deverá apresentar os cálculos referentes às parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal."* (fls. 48/49).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidi no STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a) (DIB: 20/09/94 - fl. 09), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV."

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que *"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais"* (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103). Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.



2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)
3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).
4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Presentes os pressupostos autorizadores, deve ser mantida a tutela antecipada concedida (art. 273, CPC).

Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária seja calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.38.12.007518-0/MG
Processo na Origem: 200638120075180

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : MARIA HELENA GONCALVES - ESPO-LIO
ADVOGADO : KARE MARQUES SANTOS E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULA DE CASTRO DINIZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal e antecipando os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido para "condenar o Réu a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria n. 029436028-0, com reflexos na renda mensal inicial e atual da Pensão por Morte n. 108546743-8, com correção monetária de todos os salários de contribuição utilizados na base de

cálculo, incluindo a correção plena do mês de fevereiro de 1994, referente ao IRSM de 39,67%. Condeno, ainda, o réu a colocar em manutenção o novo valor do benefício e a pagar as diferenças apuradas, com correção monetária, desde a época em que devidas, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em razão do caráter alimentar da prestação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (...) Intime-se o INSS da concessão da tutela antecipada, devendo a autarquia no prazo de 30 dias provar nos autos o atendimento deste provimento judicial. Fixo, com base no art. 461, § 3º e § 4º, do CPC, multa de R\$ 100,00 por eventual dia de atraso. Custas ex lege." (fls. 35).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a) (DIB: 15/02/98 - fl. 11), o qual se originou da aposentadoria concedida em 22/08/1994 (cf. fls. 12), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Presentes os pressupostos autorizadores, deve ser mantida a tutela antecipada concedida (art. 273, CPC). Contudo, não é razoável fixar de antemão multa por descumprimento de decisão judicial, no pressuposto de que ela não será cumprida.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial para que os honorários advocatícios recaiam apenas sobre o sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ, e excluir da condenação a multa imposta.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.13.005722-0/MG
Processo na Origem: 200638130057220

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCAS MATEUS G LOUZADA
APELADO : MARIA DE JESUS GOULART
ADVOGADO : DOMENICO FERNANDES RICARDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 70/72) de sentença que julgou procedente o pedido do(a) autor(a) e condenou o INSS "à revisão do benefício previdenciário recebido pela autora, o qual deverá corresponder a 100% (cem por cento) sobre a aposentadoria a que faria jus o falecido, de acordo com a redação atual do art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças devidas a partir de 20/04/2001 (quinquênio anterior à propositura da ação), as quais deverão ser monetariamente corrigidas, a partir da data em que passaram a ser devidas (Súmulas 43 e 148 do STJ), acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da citação (Súmula nº 204 do STJ). (...) " (fl. 67).

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 31/07/90 - fl. 13), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995, bem como o pagamento das diferenças resultantes entre o benefício devido e o efetivamente pago (inclusive a título de abono anual).

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Condeno, em consequência, o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.38.13.005788-8/MG
Processo na Origem: 200638130057888

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : ANA LUIZA DE MAGALHAES FORTU-
NATO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE ALMEIDA E OU-
TROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO MIRANDA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR
VALADARES - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para "condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial de benefício (RMI), incluindo a correção plena do mês de fevereiro de 1994, referente ao IRSM de 39,67% (...), bem como ao pagamento das parcelas vencidas, a partir de 11/10/04 (data que a autora passou a ser a titular do direito e dentro quinquênio anterior à propositura da ação), as quais deverão ser monetariamente corrigidas, a partir da data em que passaram a ser devidas (Súmulas 43 e 148 do STJ), acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da citação (Súmula nº 204 do STJ). Sem custas vez que a autora litiga sob o pálio da gratuidade judiciária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111-STJ e AC nº 2001.38.00.042430-9/MG)." (fls. 50).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, *caput*, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a) (DIB: 11/10/2004- fl. 16), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103). Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFAS-TADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.38.13.007303-2/MG
Processo na Origem: 200638130073032

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : AFONSINA BRETAS BYRRO
ADVOGADO : JARBAS FRAGA DE ASSIS E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : THAIS SOUSA BARBOSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS "a efetuar a revisão do RMI do benefício de aposentadoria da Autora, aplicando na correção dos salários-de-contribuição referentes aos meses anteriores a fevereiro/94 o índice de 39,67%, correspondente ao IRSM. As diferenças apuradas deverão ser devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, segundo os índices oficiais da Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, face ao caráter alimentar do benefício previdenciário, respeitada a prescrição das diferenças anteriores a 17.05.2001. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa." (fls. 43/44).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, *caput*, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.



Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a) (DIB: 04/10/94 - fl. 14), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que *"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais"* (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária seja calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.39.00.001934-7/PA

Processo na Origem: 200639000019347

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR	: MARIA LUCIA COSTA VEIGA
ADVOGADO	: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
DECISÃO	

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para *"condenar o INSS a aplicar o IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, correspondente a 39,67%, sobre os salários-de-contribuição da autora, alusivos a fevereiro/94, alterando a renda mensal inicial e pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária e acréscidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, apuradas pela Contadoria do Foro no montante de R\$-23.701,45 (vinte e três mil, setecentos e um reais e quarenta e cinco centavos). Intime-se o INSS a dar imediato cumprimento à tutela antecipada concedida, mediante a alteração da renda mensal inicial da autora e o pagamento das prestações vincendas, com a implementação. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme a Súmula 111 do STJ, estando isento das custas processuais por força de disposição legal."* (fls. 46/47).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos beneficiários concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7). Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a) (DIB: 14/11/95 - fl. 10), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que *"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais"* (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Presentes o pressupostos autorizadores a tutela antecipada deve ser mantida (art. 273, CPC).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária seja calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017329-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : RAIMUNDO ERINEUDES VASCONCELOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos agravantes, insurgindo-se contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da pretensão recursal para determinar a expedição de precatório relativamente à parcela de honorários advocatícios não embargada.

Não conheço da petição de fls. 128/132 como embargos de declaração, mas como pedido de reconsideração, com base no art. 527, parágrafo único, do CPC.

Com o pedido de reconsideração não vieram elementos novos a justificar alterações no entendimento adotado pela decisão de fls.123/124.

A decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da pretensão recursal encontra-se em harmonia com as provas dos autos. Desse modo, mantenho a decisão de fls. 123/124 e indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020356-2/DF
Processo na Origem: 200734000066565

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SANDRA SILVA CASTRO NUNES
ADVOGADO : ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração (fls. 145) da decisão de fls. 143, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025333-0/BA
Processo na Origem: 200633000203649

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL-SIND-PREV/BA
ADVOGADO : MARIVALDO FRANCISCO ALVES E OUTROS(AS)

DECISÃO

A agravante limitou-se a pedir reconsideração (fls. 102), ratificando argumentos aduzidos no recurso. Mantenho a decisão de fls. 100, que expressamente ratificou a decisão agravada.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025629-5/DF
Processo na Origem: 200734000233829

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO IBAMA-ASIBAMA
ADVOGADO : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

1) A decisão de fls. 398, que reconsiderou a que foi proferida a fls. 279,está afinada com a decisão agravada (fls. 234/236), admitido, assim, o corte de ponto dos servidores participantes da greve.

2) Observo que outras questões, afetas ao Proc. 2007.34.00.015374-6/DF, devem ser analisados por lá, não aqui, nos estreitos limites em que proposto este agravo de instrumento.

3) Daí não haver "data venia" obscuridade ou contradição a serem sanados.

4) Demais, disso, segundo a jurisprudência deste Tribunal e na linha do entendimento adotado pelo STF, tenho reiteradamente enfatizado que é incabível a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática proferida pelo Relator (STF - Embargos de Declaração no MS nº 23.925/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ I de 26/6/2001; TRF/1ª Região - EDAG 2001.01.00.032940-8/DF; Relatora Des. Federal ASSUSETE MAGALHÃES; DJ II de 18/09/2001, pág. 141).

5) Confira-se:

"...a absoluta inadequação da via recursal escolhida impede que se dê trânsito aos embargos de declaração ora manifestados. É que não cabem embargos declaratórios contra atos monocráticos, de conteúdo decisório, (...) " (STF, RE nº194.407-2, Rel. Min. Celso de Mello, in DJ de 18/04/97)

"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo esses embargos, quando possível - e é o caso -, ser conhecidos como agravo regimental" (STF, AI 235.568-7-AgRg, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 25/06/99) (grifo nosso)

"Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

Esta Corte já firmou o entendimento de que contra despacho monocrático não cabem embargos de declaração, que (...) " (STF RE 298.999, Rel Min. Moreira Alves, in DJ de 31/08/01)

Outra não é a orientação desta eg. Corte. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR RELATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUESTÃO SUSCITADA ESTRANHA AOS PRESUPOSTOS DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Demonstam-se incabíveis os embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535, do Código de Processo Civil, principalmente quando aviados contra decisão monocrática proferida por relator, que, como se sabe, comporta agravo, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 557,da aludida Lei Processual.

2. Precedentes deste Tribunal e do col. Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos não conhecidos.

(EDAC 1998.01.00.093415-0, Rel. Plauto Ribeiro, 1ª Turma, in DJ 28/08/2000, p. 27)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE JUIZ RELATOR.

1. Orientação jurisprudencial do mais alto Colégio Judiciário do País sobre ser inadmissível a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática de Relator.

2. Como quer que seja, a decisão embargada não contém nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, mal disfarçando os argumentos deduzidos no recurso declaratório o intuito de obter a reforma da decisão embargada, utilizando-se a embargante do instrumento como verdadeiro agravo regimental, incabível na espécie por força do quanto disposto no artigo 293, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Corte.

3. Embargos não conhecidos.

(EDAG 2000.01.00.038987-0/DF, Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, in DJ 15/01/2002, p. 93)

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA, PROFERIDA POR RELATOR - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO INESCUSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - A decisão monocrática, proferida por Relator, deve ser impugnada via de agravo regimental.

II - A jurisprudência tem admitido o princípio da fungibilidade recursal, em caso de utilização de um recurso por outro, desde que inócorra erro grosseiro e o apelo tenha sido interposto no prazo previsto para o recurso cabível.

III - Opostos embargos de declaração contra a decisão isolada do Relator, que indeferiu liminar, em ação cautelar proposta perante o TRF/1ª Região, não se conhece dos embargos declaratórios, inaplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro inescusável.

IV - Embargos de declaração não conhecidos."

(EDMC 2000.01.00.093119-0/MG, Rel. Juíza Assussete Magalhães, 2ª Turma, in DJ 19/02/2000, p.43)

6) Isto posto, nego seguimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 557 do CPC c/c o XXV do art. 30 do RITRF/1ª Região.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MROEIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037153-3/MT
Processo na Origem: 200736000098456

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE SIMIONI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCUS CESAR MESQUITA

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração (fls. 327/329) da decisão de fls. 325, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.041335-2/MG
Processo na Origem: 200538040037852

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ CARDOSO - HERDEIROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.041454-6/DF
Processo na Origem: 200734000076014

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : CLAUDIA AGUIAR DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

A decisão agravada foi expressamente ratificada (fls. 546). Dela destaco a observação de que as provas não eram ainda suficientes, ao efeito pretendido e, mais, que não estava presente o "periculum in mora". Há, ainda a questão da vedação legal (reclassificação da servidora).

Posto isto, mantenho a decisão de fls. 546, inclusive no que diz respeito ao art. 527, II do CPC.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.042474-2/MG
Processo na Origem: 49070120875

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO NICOLIELLO VIOTTI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão do MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Baependi/MG que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a concessão do benefício auxílio-doença.

Sustenta o agravante que os atestados médicos juntados pelo agravado não pode desconstituir a perícia realizada pela autarquia previdenciária.

Com efeito, o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente no art. 273 do Código de Processo Civil, por ser necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva.

No caso concreto, observo que a matéria está nebulosa, tendo em vista que a perícia da autarquia agravante concluiu pela capacidade do agravado. Por outro lado, a agravada, por meio de atestados médicos, alega que se encontra incapacitado para as suas ocupações habituais.

Assim sendo, não está claro, se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pela agravada, considerando-se que a solução da controvérsia depende da produção de prova pericial.

Nestes termos, defiro o pedido de efeito suspensivo para tornar sem eficácia a decisão impugnada

Cabe ressaltar, por oportuno, que nada impede a reapreciação do pedido após a conclusão da perícia médica oficial.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043337-1/BA
Processo na Origem: 200733040188430

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : THAIS SOUZA BARBOSA

AGRAVADO : EMIDIO FILHO MACHADO PEREIRA

ADVOGADO : SHEILA ARAUJO DE JESUS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração (fls. 144/149) formulado pelo INSS com vistas a afastar "*.....a multa imposta por descumprimento presumida da obrigação*" (fls. 149). Não havendo evidência de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, afasta-se a multa. Também não me parece razoável fixá-la de antemão, no pressuposto de que não virá a ser cumprida a ordem judicial. Assim sendo - nos termos do art. 293,"caput", primeira parte, do RITRF da 1ª Região - reconsidero a decisão de fls. 141 para afastar a multa. Int.Dil.legais. Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044588-3/DF
Processo na Origem: 200734000288884

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : RONDINEY ACIOLI DE MEDEIROS

ADVOGADO : DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR E OUTRO(A)

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração (fls. 118) da decisão de fls. 116, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. Int.Dil.legais. Brasília/DF, 26 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.045258-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : LUIZ HELENO COSTA

ADVOGADO : MERIVALDO FERREIRA DAMACENA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 40 que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em agravo retido. Conheço do pedido de reconsideração com base no art. 527, parágrafo único, do CPC. Com o pedido de reconsideração não vieram elementos novos a justificar alterações no entendimento adotado pela decisão de fls. 40. A decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo encontra-se em harmonia com as provas dos autos. Desse modo, mantenho a decisão de fls. 40 e indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se. Brasília, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.045395-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : TEREZINHA SIQUEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante, insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal e determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Não conheço da petição de fls. 76/78 como embargos de declaração, mas como pedido de reconsideração, com base no art. 527, parágrafo único, do CPC.

Com o pedido de reconsideração não vieram elementos novos a justificar alterações no entendimento adotado pela decisão de fls. 74. A decisão que indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal encontra-se em harmonia com as provas dos autos. Desse modo, mantenho a decisão de fls. 74 e indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se. Brasília, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.045467-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

AGRAVADO : ILDEMARIA ANTUNES SERAFIM

ADVOGADO : HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 33 que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em agravo retido. Conheço do pedido de reconsideração com base no art. 527, parágrafo único, do CPC. Com o pedido de reconsideração não vieram elementos novos a justificar alterações no entendimento adotado pela decisão de fls. 33. A decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo encontra-se em harmonia com as provas dos autos. Desse modo, mantenho a decisão de fls. 33 e indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se. Brasília, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.045593-9/MG
Processo na Origem: 200738000106022

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : SINDISEP/MG E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a seguinte decisão proferida MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais: "*Nessas razões, requisi-te-se o pagamento das parcelas incontroversas, na modalidade precatório, para os exequêntes cujo valor global da execução supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos; para os exequêntes ANTÔNIO PÁDUA LIMA e ARMANDO CÉSAR DE MELO, a requisição será feita na modalidade "RPV", eis que o valor global de suas execuções não supera o referido limite..*" Em se tratando de pagamento de créditos incontroversos dos exequêntes, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que podem ser levantados pelas partes. Nesse sentido transcrevo: "*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELO SOMENTE QUANTO À SOLIDARIEDADE DA UNIÃO REFERENTE A 50%. DIREITO DE EXECUÇÃO PARCIAL. 1. Sendo os embargos parciais, não se pode impedir o prosseguimento da execução da parte incontroversa. 2. Agravo provido.*" (AG 1999.01.00.038336-0/MG; Rel. Juiz HILTON QUEIROZ; 4ª Turma - TRF 1ª Região; DJ 05/05/2000, p. 669).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA OBJETO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC - DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - DESCABIMENTO - ART. 293, § 1º, DO RITRF/1ª REGIÃO. I- Autorizando o art. 739, § 2º, do CPC, na redação da Lei n. 8.953, de 13/12/94, que, "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada", nada impede que, não obstante opostos embargos à execução apenas quanto a algumas parcelas e valores, seja determinada a expedição de precatório quanto à parte incontroversa objeto da execução, consoante valores apresentados pela própria executada-embargante. II- Interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dele não se conhece, por incabível, sendo impossível conhecê-lo como agravo regimental, à vista do art. 293, § 1º, do atual RI-TRF/1ª Região, vigente à época em que proferida a decisão hostilizada. III- Agravo de instrumento improvido. IV- Agravo do art. 557, § 1º, do CPC não conhecido." (AG 2001.01.00.023458-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ 28/06/2002 P.85).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I- Versam os embargos à execução apenas sobre a correção do valor executado. II- "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada" - art. 739, § 2º do CPC. III- Agravo de instrumento desprovido." (AG 2001.01.00.007223-8/MG, Rel. Des. Federal CÂNDIDO RIBEIRO; 3ª Turma; DJ 09/08/2002, p.55) Portanto, nada obstante ser possível a execução da parcela incontroversa (art. 739, § 2º, do CPC) ela só pode ser efetuada observando-se a sistemática aplicável ao total exequendo, ou seja, paga por meio de precatório se o valor global supera 60 (sessenta) salários mínimos e por meio de requisição de pequeno valor quando o quantum for inferior a esse patamar. Assim, estando o presente recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Publique-se.Intime-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046979-3/DF
Processo na Origem: 200734000194008

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : FLAVIA LOPES SCHIMIDT

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração (fls. 62/68) da decisão de fls. 60, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. Int.Dil.legais. Brasília/DF, 26 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.047524-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES

AGRAVADO : LIBERTI INACIO DA SILVA

ADVOGADO : SOLANGE BISMARQUE MARTINS E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo agravante, insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determinou a conversão do feito em agravo retido. Não conheço da petição de fls. 121/123 como embargos de declaração, mas como pedido de reconsideração, com base no art. 527, parágrafo único, do CPC. Com o pedido de reconsideração não vieram elementos novos a justificar alterações no entendimento adotado pela decisão de fls. 118. A decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo encontra-se em harmonia com as provas dos autos. Desse modo, mantenho a decisão de fls. 118 e indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se. Brasília, 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.050997-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : MARIO CESAR MEIRELES

ADVOGADO : VIRGILIO DOS GUIMARÃES ALVIM E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou à agravante que forneça planilha de cálculos discriminando o valor devido ao agravado. Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Embora a União possa dispor dos elementos necessários à apuração do *quantum* devido ao agravado, não há como ser imputada à agravante a obrigação de trazer aos autos planilha atualizada do débito. Com efeito, ao credor incumbe apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, juntamente com a petição inicial do processo de execução, mesmo quando os dados necessários à elaboração da planilha estejam em poder do devedor, conforme disposto no artigo 475-B do CPC.

Ao devedor cabe tão-somente a juntada de tais elementos ao processo de execução e não a confecção da conta, mesmo quando o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético.

Isso posto, defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo para limitar a obrigação processual da União ao fornecimento dos elementos necessários à apuração do *quantum debeat*, que desde já fica determinada, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.051054-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : MARCELO GONÇALVES SOUSA
ADVOGADO : VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que declinou a competência para a Subseção Judiciária em Divinópolis/MG, sede da autoridade apontada como coatora.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

O agravante ajuizou mandado de segurança contra ato de autoridade federal domiciliado em Divinópolis/MG.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da Autoridade Impetrada, não se aplicando a Súmula 689 do STF, que incide quanto às ações ordinárias.

Desse modo, a competência para o julgamento do mandado de segurança impetrado é da Vara Federal de Divinópolis/MG.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.051059-6/MG
Processo na Origem: 200738000103935

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
AGRAVADO : LUCILA FERREIRA PAZ
ADVOGADO : CLAUDIO CINTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que, em execução de sentença relativa a revisão de benefício previdenciário, determinou o imediato cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude do reiterado descumprimento da agravante para cumprir a determinação de imediata implementação do recálculo do benefício. Com efeito, no que se refere à imposição de medidas coercitivas, por atraso no cumprimento da determinação judicial, é de se manter a decisão agravada, uma vez que tal medida é devida em hipóteses de evidente retardamento injustificado ou deliberado da Administração para cumprir decisão judicial.

Em caso análogo, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 227 DA CF/88. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, *in casu*. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. (omissis).
2. (omissis).
3. (omissis).
4. (omissis).
5. (omissis).
7. (omissis).
8. (omissis).
9. (omissis).

11. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento de medicamento necessário a menor portador de cardiopatia congênita, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

12. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

13. (omissis)
14. (omissis).

15. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

16. In casu, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrente em fornecer o medicamento necessário ao desenvolvimento de portador de cardiopatia congênita.

17. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

18. Recurso especial desprovido." (REsp n. 2006.01.52570-3/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 15/10/2007 p. 243)

Assim, estando o presente recurso em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.051771-5/MG
Processo na Origem: 200238000293790

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILLIANI CESAR GOMES
AGRAVADO : JOSE HENRIQUE VENEROSO
ADVOGADO : ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REJUNEN E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão da MMª Juíza Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que, em execução de sentença relativa à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, determinou o cumprimento do julgado proferido por esta Corte (fls. 26/35), após manifestações anteriores, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, em caso de descumprimento.

Com efeito, no que se refere à imposição de medidas coercitivas, por atraso no cumprimento da determinação judicial, é de se manter a decisão agravada, uma vez que tal medida é devida em hipóteses de evidente retardamento injustificado ou deliberado da Administração para cumprir decisão judicial.

Em caso análogo, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 227 DA CF/88. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, *in casu*. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. (omissis).
2. (omissis).
3. (omissis).
4. (omissis).
5. (omissis).
7. (omissis).
8. (omissis).
9. (omissis).

11. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento de medicamento necessário a menor portador de cardiopatia congênita, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

12. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

13. (omissis)
14. (omissis).

15. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

16. In casu, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrente em fornecer o medicamento necessário ao desenvolvimento de portador de cardiopatia congênita.

17. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

18. Recurso especial desprovido." (REsp n. 2006.01.52570-3/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 15/10/2007 p. 243)

Assim, estando o presente recurso em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051986-0/MG
Processo na Origem: 200538040033231

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Em casos tais entendendo razoável a postulação que visa obter informações junto ao INSS e respectiva planilha de cálculos. Assim, defiro o efeito suspensivo.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.051998-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : NILTON CONCEIÇÃO FREITAS
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CELYVANIA MALTA DE BRITO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou o arquivamento do processo de execução com baixa na distribuição, ao argumento de que a inconstitucionalidade dos artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91, que limitam a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria ao teto máximo do salário de contribuição, não constou do título executivo.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.



O art. 29, § 2º e o art. 33 da Lei 8.213/91 determinam a limitação do benefício ao valor teto. Em que pese a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos normativos, que vem sendo aceita por este Tribunal, diante da inexistência de determinação no título exequendo para que fossem afastadas tais normas não há como ser decretada sua inconstitucionalidade após o trânsito em julgado. Assim sendo, deve prevalecer a revisão da renda mensal inicial na forma como determinada no título executivo, com a incidência das normas vigentes. Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório. Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Brasília, 20 de novembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052005-9/MG
Processo na Origem: 512020046391

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS
AGRAVADO : MIRIAM GUERREIRO DE FARIAS
ADVOGADO : JOAO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.
4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).
Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052529-8/MG
Processo na Origem: 200438000228413

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRAVADO : ARGEIRO VICENTE CUPERTINO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO SERGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
Nos termos da Resolução n. 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, as instituições bancárias ficam responsáveis pelo recolhimento dos tributos:
"Art. 1º - Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário; os respectivos saques, sem expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei."
Sobre a matéria, confira-se a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO/RPV - PAGAMENTO - RETENÇÃO PSS - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.1. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados em instituição bancária oficial, sendo que os respectivos saques, sem expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, ou seja, cabe à instituição bancária a providência do levantamento do valor depositado e do recolhimento de tributos (Resolução n. 399/2004 - CJF).2. Agravo a que se nega provimento" (AG 2007.01.00.023979-2, Rel. Conv. Juíza Fed. Simone dos Santos Lemos Fernandes, 2ª Turma, in DJ de 22/10/2007).
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.
4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).
Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053064-2/GO
Processo na Origem: 200303039595

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : JOSELITA DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIO GERMANO BORGES FILHO

DESPACHO

Intime-se a agravante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da decisão agravada (art. 525, I, CPC).
Dil. Legais.
Brasília/DF, 23 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.053074-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : GERALDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou ao advogado da parte autora o recolhimento das despesas processuais referentes à execução dos honorários sucumbenciais, sob pena da adoção das providências cabíveis pelo Corregedor Geral da Justiça, tais como a inscrição em dívida ativa do Estado de Goiás. Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Na espécie dos autos, o Juízo *a quo* determinou ao patrono da parte que saiu vencedora no processo o encargo do recolhimento das custas finais relativas ao procedimento de execução ajuizado para obtenção da verba honorária que lhe foi atribuída. Entretanto, o causídico não pode ser obrigado a pagar referida despesa judicial, uma vez que, como autor do processo de execução relativo a honorários de sucumbência, não possui obrigação legal de efetuar o pagamento das custas finais do feito executivo. Ademais, de acordo com o previsto no art. 36, III, da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás, de modo que inexistente o recolhimento de custas processuais referentes à execução dos honorários de sucumbência. Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório. Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Brasília, 20 de novembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.053419-4/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : MILTON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ARNALDO THADEU SEGURA PEREIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou ao agravante a comprovação da prévia postulação administrativa. Verifico que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que é no sentido da desnecessidade do prévio ingresso na via administrativa para o ajuizamento de ação judicial. Confirmam-se os precedentes:
PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.
II - Agravo interno desprovido.
(AgRg no ResP 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 371)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. - O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural. - A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural. - Recurso especial não conhecido.
(Resp 201656/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13.04.1999, DJ 07.06.1999 p. 129)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento.
(EAC 1999.01.00.090074-6/MG, 1ª Seção, maioria, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao agravo interposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, cassando a decisão que determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório. Intime-se. Brasília, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.053620-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRENE RODRIGUES
AGRAVADO : ELCI MARIA DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ DALLS CORDEIRO DOS REIS E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada. Observe que o presente recurso é intempestivo. A teor do art. 522 c/c art. 188 do CPC, o prazo para interposição do recurso, na espécie, é de 20 (vinte) dias. A carta precatória de fl. 09 dá notícia que o agravante foi intimado da decisão agravada em 24.10.2007. Portanto, o termo inicial para a interposição do agravo é o dia 25.10.2007, uma vez que nesta data não houve qualquer situação a justificar a suspensão dos prazos processuais. Na hipótese em apreço, verifico que o protocolo do recurso foi feito aos 20.11.2007, após o esgotamento do prazo recursal. A postagem no correio da peça inicial sem a devida utilização do Protocolo Postal da Primeira Região, regulamentado pela Resolução 600-012, de 08.10.2007, da Presidência desta Corte, não substitui o protocolo do Tribunal, o fax, ou a via eletrônica, meios legítimos para a interposição do recurso. Ressalte-se que não se aplica ao presente caso o artigo 525, § 2º, do CPC, já que não há comprovação da data da postagem da peça do recurso. Isso posto, nego seguimento ao presente agravo, com fundamento no artigo 557 do CPC. Intime-se. Brasília, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053622-5/DF
Processo na Origem: 200734000147043

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LINCOLN THOMAZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CRISTINA MARIA LEAL XAVIER

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.
4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).
Int. Dil. legais.
Brasília/DF, 23 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053904-2/GO
Processo na Origem: 200735000087893

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : LENI ASSUNCAO DE MELO PIRES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
 2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
 3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.
 4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).
- Int. Dil. legais.
- Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053905-6/GO
Processo na Origem: 200735000085437

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : JOSITA FERNANDES TORRES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
 2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
 3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.
 4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).
- Int. Dil. legais.
- Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053906-0/GO
Processo na Origem: 200735000090072

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA LUZIA ARAUJO DE BRITO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as agravantes para trazerem aos autos cópia dos comprovantes de rendimentos.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053907-3/GO
Processo na Origem: 200735000087739

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : GERALDO RODRIGUES SANTANA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as agravantes para trazerem aos autos cópia dos comprovantes de rendimentos.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.009062-8/MG
Processo na Origem: 40050385315

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : WILLIAN CARLOS MARTINS
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARAES PASSOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAXÁ - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida por Juiz de Direito, na qual se requer a revisão de benefício de natureza acidentária. Assim demonstram a peça inicial (fls. 04/07) e demais documentos juntados aos autos (fls. 09/10).

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, com apoio em precedentes do STF, a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajustamento, é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88.

Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

I. A competência para processar e julgar causa movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal, que não atua no exercício de competência delegada da Justiça Federal.

II. Agravo de Instrumento improvido". (AG 2001.01.00.020724-2/BA, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, Relator Convocado Juiz Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 15/02/2002, p. 82).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, c/c o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações de revisão da renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho (Precedentes do STF).

2 - Processo que se anula". (AC 1999.01.00.020924-5/MG; Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves; Primeira Turma; DJ 16 /07 /2001 P.36).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL, BEM COMO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DELA DECORRENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I.

1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

2. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal.

3. Recursos de apelação prejudicados". (AC nº 95.01.06160-4; Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, unânime, DJ de 29.11.2000 p. 80).

Ademais, ao examinar o tema em foco sob o prisma constitucional, o STF tem decidido que, "considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352) - RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000" (Boletim Informativo de Jurisprudência, Brasília, 24 a 28 de abril de 2000, nº 186).

Pelo exposto, de ofício, com fundamento no art. 30, XX, do Regimento Interno deste Tribunal, DECLINO DA COMPETÊNCIA RECURSAL em favor do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para onde devem ser remetidos os autos.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.024890-7/MG
Processo na Origem: 452070291052

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : LAURA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Laura Teixeira de Souza (fls. 20/29) de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em causa na qual se pleiteia aposentadoria por idade de rurícola. Entendeu o juízo *a quo* que a ação veio desacompanhada de qualquer início de prova material.

No entanto, como bem já decidiu o ilustre Des. Federal Carlos Moreira Alves: "A comprovação de prestação de serviços rurais, para fins de reconhecimento de direito a benefícios de natureza previdenciária, é questão que não se situa no âmbito dos pressupostos processuais ou das condições da ação, dizendo respeito ao próprio mérito da pretensão judicialmente deduzida, razão por que é defeso ao juiz, sob entendimento de inexistência de início razoável de prova material capaz de demonstrar a alegada condição de rurícola, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, deixando de realizar audiência de instrução e julgamento para colheita da prova testemunhal a tempo e modo requerida" (AC 2000.01.99.120002-4/MG, 2ª Turma, in DJ de 11/12/2000, pág. 56).

Nesse mesmo sentido, confira-se a jurisprudência mais recente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROCESSO EXTINTO AB INITIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.

2. A avaliação do julgador de que inexistiu início razoável de prova material, juntamente com a petição inicial, não pode dar ensejo à extinção do processo por entender não estar presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, eis que essa prova não se traduz em pressuposto processual e tampouco se insere no âmbito das condições da ação, podendo ser produzida até o fim da instrução do processo, diz respeito à existência do direito material postulado (art. 397 do CPC).

3. Apelação do autor a que se dá provimento. Sentença anulada". (AC 2000.01.99.129544-0/MG, Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv), Segunda Turma, DJ de 11/10/2007, p.33)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Os documentos apresentados pela parte autora comprovam a condição de trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início razoável de prova material.

2. Instruído o feito com Certidão de Casamento consignando a profissão de lavrador do marido da autora, qualificação essa extensiva a ela, e tratando-se de documento que merece fé pública, não se pode negar a existência de razoável início de prova material.

3. É entendimento desta Corte que indícios de materialidade do direito requerido dissociados da prova testemunhal são insuficientes à concessão de aposentadoria rural por idade, porque não são bastantes para determinar o tempo de serviço de atividade campesina.

4. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

5. Apelação provida. (AC 2007.01.99.016924-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 31/10/2007, p.54)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - INICIAL DESACOMPANHADA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL OU DOCUMENTAL - PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL POSSÍVEL - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A constituição da relação processual se expressa com a apresentação da petição inicial pelo Autor e se completa com a citação do réu, ou seja, no momento em que este toma conhecimento desta. Decorre daí que não determinada a citação da parte adversa não se pode considerar constituído o processo, nem formada a relação processual.

2. A sentença inquinada julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, considerando a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, fundamentada no fato de que a inicial veio desacompanhada de qualquer início de prova material ou documental.

3. A apresentação de provas a acompanhar a exordial não constitui pressuposto processual indispensável ao prosseguimento da lide, sendo certo que podem ser produzidas na fase processual própria da instrução.

4. Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.

5. Apelação prejudicada".

(AC 2000.01.00.064972-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ de 21/05/2007, p.41).

Vale registrar que, para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 13/17 e protestou na inicial (fls. 07/08) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas.

A autora completou a idade mínima exigida (55 anos) em 2004 (fls. 12).

Impõe-se, pois, a anulação da sentença, para prosseguimento do feito.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038716-8/TO
Processo na Origem: 2007000263921

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : OSVALDINA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por Osvaldina Batista dos Santos (fls. 20/24) de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em causa na qual se pleiteia aposentadoria por idade de rurícola. Entendeu o juízo *a quo* que a ação veio desacompanhada de qualquer início de prova material.
No entanto, como bem já decidiu o ilustre Des. Federal Carlos Moreira Alves: "A comprovação de prestação de serviços rurais, para fins de reconhecimento de direito a benefícios de natureza previdenciária, é questão que não se situa no âmbito dos pressupostos processuais ou das condições da ação, dizendo respeito ao próprio mérito da pretensão judicialmente deduzida, razão por que é defeso ao juiz, sob entendimento de inexistência de início razoável de prova material capaz de demonstrar a alegada condição de rurícola, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, deixando de realizar audiência de instrução e julgamento para colheita da prova testemunhal a tempo e modo requerida" (AC 2000.01.99.120002-4/MG, 2ª Turma, in DJ de 11/12/2000, pág. 56).

Nesse mesmo sentido, confira-se a jurisprudência mais recente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROCESSO EXTINTO AB INITIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.

2. A avaliação do julgador de que inexistente início razoável de prova material, juntamente com a petição inicial, não pode dar ensejo à extinção do processo por entender não estar presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, eis que essa prova não se traduz em pressuposto processual e tampouco se insere no âmbito das condições da ação, podendo ser produzida até o fim da instrução do processo, diz respeito à existência do direito material postulado (art. 397 do CPC).

3. Apelação do autor a que se dá provimento. Sentença anulada". (AC 2000.01.99.129544-0/MG, Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv), Segunda Turma, DJ de 11/10/2007, p.33)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Os documentos apresentados pela parte autora comprovam a condição de trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início razoável de prova material.

2. Instruído o feito com Certidão de Casamento consignando a profissão de lavrador do marido da autora, qualificação essa extensiva a ela, e tratando-se de documento que merece fé pública, não se pode negar a existência de razoável início de prova material.

3. É entendimento desta Corte que indícios de materialidade do direito requestado dissociados da prova testemunhal são insuficientes à concessão de aposentadoria rural por idade, porque não são bastantes para determinar o tempo de serviço de atividade campesina.

4. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

5. Apelação provida.(AC 2007.01.99.016924-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 31/10/2007, p.54)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - INICIAL DESACOMPANHADA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL OU DOCUMENTAL - PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL POSSÍVEL - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A constituição da relação processual se expressa com a apresentação da petição inicial pelo Autor e se completa com a citação do réu, ou seja, no momento em que este toma conhecimento desta. Decorre daí que não determinada a citação da parte adversa não se pode considerar constituído o processo, nem formada a relação processual.

2. A sentença inquinada julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, considerando a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, fundamentada no fato de que a inicial veio desacompanhada de qualquer início de prova material ou documental.

3. A apresentação de provas a acompanhar a exordial não constitui pressuposto processual indispensável ao prosseguimento da lide, sendo certo que podem ser produzidas na fase processual própria da instrução.

4. Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.

5. Apelação prejudicada". (AC 2000.01.00.064972-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ de 21/05/2007, p.41).

Vale registrar que, para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 10/12 e protestou na inicial (fls. 06) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas.

A autora completou a idade mínima exigida (55 anos) em 2004 (fls. 09).

Impõe-se, pois, a anulação da sentença, para prosseguimento do feito.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento. Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038737-7/TO
Processo na Origem: 2007000320380

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : HERCULANO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Herculano Gonçalves dos Santos (fls. 24/28) de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em causa na qual se pleiteia aposentadoria por idade de rurícola. Entendeu o juízo *a quo* que a ação veio desacompanhada de qualquer início de prova material.

No entanto, como bem já decidiu o ilustre Des. Federal Carlos Moreira Alves: "A comprovação de prestação de serviços rurais, para fins de reconhecimento de direito a benefícios de natureza previdenciária, é questão que não se situa no âmbito dos pressupostos processuais ou das condições da ação, dizendo respeito ao próprio mérito da pretensão judicialmente deduzida, razão por que é defeso ao juiz, sob entendimento de inexistência de início razoável de prova material capaz de demonstrar a alegada condição de rurícola, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, deixando de realizar audiência de instrução e julgamento para colheita da prova testemunhal a tempo e modo requerida" (AC 2000.01.99.120002-4/MG, 2ª Turma, in DJ de 11/12/2000, pág. 56).

Nesse mesmo sentido, confira-se a jurisprudência mais recente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROCESSO EXTINTO AB INITIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.

2. A avaliação do julgador de que inexistente início razoável de prova material, juntamente com a petição inicial, não pode dar ensejo à extinção do processo por entender não estar presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, eis que essa prova não se traduz em pressuposto processual e tampouco se insere no âmbito das condições da ação, podendo ser produzida até o fim da instrução do processo, diz respeito à existência do direito material postulado (art. 397 do CPC).

3. Apelação do autor a que se dá provimento. Sentença anulada". (AC 2000.01.99.129544-0/MG, Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv), Segunda Turma, DJ de 11/10/2007, p.33)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Os documentos apresentados pela parte autora comprovam a condição de trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início razoável de prova material.

2. Instruído o feito com Certidão de Casamento consignando a profissão de lavrador do marido da autora, qualificação essa extensiva a ela, e tratando-se de documento que merece fé pública, não se pode negar a existência de razoável início de prova material.

3. É entendimento desta Corte que indícios de materialidade do direito requestado dissociados da prova testemunhal são insuficientes à concessão de aposentadoria rural por idade, porque não são bastantes para determinar o tempo de serviço de atividade campesina.

4. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

5. Apelação provida.(AC 2007.01.99.016924-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 31/10/2007, p.54)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - INICIAL DESACOMPANHADA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL OU DOCUMENTAL - PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL POSSÍVEL - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A constituição da relação processual se expressa com a apresentação da petição inicial pelo Autor e se completa com a citação do réu, ou seja, no momento em que este toma conhecimento desta. Decorre daí que não determinada a citação da parte adversa não se pode considerar constituído o processo, nem formada a relação processual.

2. A sentença inquinada julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, considerando a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, fundamentada no fato de que a inicial veio desacompanhada de qualquer início de prova material ou documental.

3. A apresentação de provas a acompanhar a exordial não constitui pressuposto processual indispensável ao prosseguimento da lide, sendo certo que podem ser produzidas na fase processual própria da instrução.

4. Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.

5. Apelação prejudicada". (AC 2000.01.00.064972-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ de 21/05/2007, p.41).

Vale registrar que, para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 09/10 e protestou na inicial (fls. 05) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas.

O autor completou a idade mínima exigida (60 anos) em 2001 (fls. 08).

Impõe-se, pois, a anulação da sentença, para prosseguimento do feito.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038739-4/TO
Processo na Origem: 2007000320470

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : CECILIA DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Cecília de Oliveira Barros (fls. 21/25) de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em causa na qual se pleiteia aposentadoria por idade de rurícola. Entendeu o juízo *a quo* que a ação veio desacompanhada de qualquer início de prova material.

No entanto, como bem já decidiu o ilustre Des. Federal Carlos Moreira Alves: "A comprovação de prestação de serviços rurais, para fins de reconhecimento de direito a benefícios de natureza previdenciária, é questão que não se situa no âmbito dos pressupostos processuais ou das condições da ação, dizendo respeito ao próprio mérito da pretensão judicialmente deduzida, razão por que é defeso ao juiz, sob entendimento de inexistência de início razoável de prova material capaz de demonstrar a alegada condição de rurícola, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, deixando de realizar audiência de instrução e julgamento para colheita da prova testemunhal a tempo e modo requerida" (AC 2000.01.99.120002-4/MG, 2ª Turma, in DJ de 11/12/2000, pág. 56).

Nesse mesmo sentido, confira-se a jurisprudência mais recente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROCESSO EXTINTO AB INITIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.

2. A avaliação do julgador de que inexistente início razoável de prova material, juntamente com a petição inicial, não pode dar ensejo à extinção do processo por entender não estar presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, eis que essa prova não se traduz em pressuposto processual e tampouco se insere no âmbito das condições da ação, podendo ser produzida até o fim da instrução do processo, diz respeito à existência do direito material postulado (art. 397 do CPC).

3. Apelação do autor a que se dá provimento. Sentença anulada". (AC 2000.01.99.129544-0/MG, Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv), Segunda Turma, DJ de 11/10/2007, p.33)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Os documentos apresentados pela parte autora comprovam a condição de trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início razoável de prova material.
2. Instruído o feito com Certidão de Casamento consignando a profissão de lavrador do marido da autora, qualificação essa extensiva a ela, e tratando-se de documento que merece fé pública, não se pode negar a existência de razoável início de prova material.
3. É entendimento desta Corte que indícios de materialidade do direito requestado dissociados da prova testemunhal são insuficientes à concessão de aposentadoria rural por idade, porque não são bastantes para determinar o tempo de serviço de atividade campesina.
4. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
5. Apelação provida.(AC 2007.01.99.016924-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 31/10/2007, p.54)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - INICIAL DESACOMPANHADA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL OU DOCUMENTAL - PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL POSSÍVEL - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A constituição da relação processual se expressa com a apresentação da petição inicial pelo Autor e se completa com a citação do réu, ou seja, no momento em que este toma conhecimento desta. Decorre daí que não determinada a citação da parte adversa não se pode considerar constituído o processo, nem formada a relação processual.
 2. A sentença inquinada julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, considerando a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, fundamentada no fato de que a inicial veio desacompanhada de qualquer início de prova material ou documental.
 3. A apresentação de provas a acompanhar a exordial não constitui pressuposto processual indispensável ao prosseguimento da lide, sendo certo que podem ser produzidas na fase processual própria da instrução.
 4. Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.
 5. Apelação prejudicada".(AC 2000.01.00.064972-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ de 21/05/2007, p.41).
- Vale registrar que, para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 10/12 e protestou na inicial (fls. 06) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas.
- A autora completou a idade mínima exigida (55 anos) em 1997 (fls. 09).
- Impõe-se, pois, a anulação da sentença, para prosseguimento do feito.
- Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.
- Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais.
- Brasília-DF, 27 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038744-9/TO
Processo na Origem: 2007000006058

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : BILZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Bilza Pereira da Silva (fls. 40/44) de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em causa na qual se pleiteia aposentadoria por idade de rurícola. Entendeu o juízo a quo que a ação veio desacompanhada de qualquer início de prova material.

No entanto, como bem já decidiu o ilustre Des. Federal Carlos Moreira Alves: "A comprovação de prestação de serviços rurais, para fins de reconhecimento de direito a benefícios de natureza previdenciária, é questão que não se situa no âmbito dos pressupostos processuais ou das condições da ação, dizendo respeito ao próprio mérito da pretensão judicialmente deduzida, razão por que é defeso ao juiz, sob entendimento de inexistência de início razoável de prova material capaz de demonstrar a alegada condição de rurícola, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, deixando de realizar audiência de instrução e julgamento para colheita da prova testemunhal a tempo e modo requerida" (AC 2000.01.99.120002-4/MG, 2ª Turma, in DJ de 11/12/2000, pág. 56).

Nesse mesmo sentido, confira-se a jurisprudência mais recente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROCESSO EXTINTO AB INITIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.
2. A avaliação do julgador de que inexistente início razoável de prova material, juntamente com a petição inicial, não pode dar ensejo à extinção do processo por entender não estar presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, eis que essa prova não se traduz em pressuposto processual e tampouco se insere no âmbito das condições da ação, podendo ser produzida até o fim da instrução do processo, diz respeito à existência do direito material postulado (art. 397 do CPC).
3. Apelação do autor a que se dá provimento. Sentença anulada".(AC 2000.01.99.129544-0/MG, Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv), Segunda Turma, DJ de 11/10/2007, p.33)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Os documentos apresentados pela parte autora comprovam a condição de trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início razoável de prova material.
2. Instruído o feito com Certidão de Casamento consignando a profissão de lavrador do marido da autora, qualificação essa extensiva a ela, e tratando-se de documento que merece fé pública, não se pode negar a existência de razoável início de prova material.
3. É entendimento desta Corte que indícios de materialidade do direito requestado dissociados da prova testemunhal são insuficientes à concessão de aposentadoria rural por idade, porque não são bastantes para determinar o tempo de serviço de atividade campesina.
4. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
5. Apelação provida.(AC 2007.01.99.016924-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 31/10/2007, p.54)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - INICIAL DESACOMPANHADA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL OU DOCUMENTAL - PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL POSSÍVEL - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A constituição da relação processual se expressa com a apresentação da petição inicial pelo Autor e se completa com a citação do réu, ou seja, no momento em que este toma conhecimento desta. Decorre daí que não determinada a citação da parte adversa não se pode considerar constituído o processo, nem formada a relação processual.
 2. A sentença inquinada julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, considerando a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, fundamentada no fato de que a inicial veio desacompanhada de qualquer início de prova material ou documental.
 3. A apresentação de provas a acompanhar a exordial não constitui pressuposto processual indispensável ao prosseguimento da lide, sendo certo que podem ser produzidas na fase processual própria da instrução.
 4. Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.
 5. Apelação prejudicada".(AC 2000.01.00.064972-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ de 21/05/2007, p.41).
- Vale registrar que, para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 11 e protestou na inicial (fls. 06) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas.
- A autora completou a idade mínima exigida (55 anos) em 2002 (fls. 09).
- Impõe-se, pois, a anulação da sentença, para prosseguimento do feito.
- Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.
- Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais.
- Brasília-DF, 27 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038752-4/TO
Processo na Origem: 2007000167191

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOAQUIM JOSE DO AMARAL
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Joaquim José do Amaral (fls. 22/26) de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em causa na qual se pleiteia aposentadoria por idade de rurícola. Entendeu o juízo a quo que a ação veio desacompanhada de qualquer início de prova material.

No entanto, como bem já decidiu o ilustre Des. Federal Carlos Moreira Alves: "A comprovação de prestação de serviços rurais, para fins de reconhecimento de direito a benefícios de natureza previdenciária, é questão que não se situa no âmbito dos pressupostos processuais ou das condições da ação, dizendo respeito ao próprio mérito da pretensão judicialmente deduzida, razão por que é defeso ao juiz, sob entendimento de inexistência de início razoável de prova material capaz de demonstrar a alegada condição de rurícola, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, deixando de realizar audiência de instrução e julgamento para colheita da prova testemunhal a tempo e modo requerida" (AC 2000.01.99.120002-4/MG, 2ª Turma, in DJ de 11/12/2000, pág. 56).

Nesse mesmo sentido, confira-se a jurisprudência mais recente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROCESSO EXTINTO AB INITIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.
2. A avaliação do julgador de que inexistente início razoável de prova material, juntamente com a petição inicial, não pode dar ensejo à extinção do processo por entender não estar presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, eis que essa prova não se traduz em pressuposto processual e tampouco se insere no âmbito das condições da ação, podendo ser produzida até o fim da instrução do processo, diz respeito à existência do direito material postulado (art. 397 do CPC).
3. Apelação do autor a que se dá provimento. Sentença anulada".(AC 2000.01.99.129544-0/MG, Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv), Segunda Turma, DJ de 11/10/2007, p.33)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Os documentos apresentados pela parte autora comprovam a condição de trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início razoável de prova material.
2. Instruído o feito com Certidão de Casamento consignando a profissão de lavrador do marido da autora, qualificação essa extensiva a ela, e tratando-se de documento que merece fé pública, não se pode negar a existência de razoável início de prova material.
3. É entendimento desta Corte que indícios de materialidade do direito requestado dissociados da prova testemunhal são insuficientes à concessão de aposentadoria rural por idade, porque não são bastantes para determinar o tempo de serviço de atividade campesina.
4. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
5. Apelação provida.(AC 2007.01.99.016924-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 31/10/2007, p.54)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - INICIAL DESACOMPANHADA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL OU DOCUMENTAL - PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL POSSÍVEL - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A constituição da relação processual se expressa com a apresentação da petição inicial pelo Autor e se completa com a citação do réu, ou seja, no momento em que este toma conhecimento desta. Decorre daí que não determinada a citação da parte adversa não se pode considerar constituído o processo, nem formada a relação processual.
 2. A sentença inquinada julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, considerando a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, fundamentada no fato de que a inicial veio desacompanhada de qualquer início de prova material ou documental.
 3. A apresentação de provas a acompanhar a exordial não constitui pressuposto processual indispensável ao prosseguimento da lide, sendo certo que podem ser produzidas na fase processual própria da instrução.
 4. Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.
 5. Apelação prejudicada".(AC 2000.01.00.064972-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ de 21/05/2007, p.41).
- Vale registrar que, para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 08/09 e protestou na inicial (fls. 05) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas.
- O autor completou a idade mínima exigida (60 anos) em 2004 (fls. 08).
- Impõe-se, pois, a anulação da sentença, para prosseguimento do feito.
- Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.
- Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais.
- Brasília-DF, 27 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038755-5/TO
Processo na Origem: 2007000161070

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : TEREZA FRANCISCA FERREIRA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Tereza Francisca Ferreira (fls. 24/28) de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em causa na qual se pleiteia aposentadoria por idade de rurícola. Entendeu o juízo *a quo* que a ação veio desacompanhada de qualquer início de prova material.

No entanto, como bem já decidiu o ilustre Des. Federal Carlos Moreira Alves: "A comprovação de prestação de serviços rurais, para fins de reconhecimento de direito a benefícios de natureza previdenciária, é questão que não se situa no âmbito dos pressupostos processuais ou das condições da ação, dizendo respeito ao próprio mérito da pretensão judicialmente deduzida, razão por que é defeso ao juiz, sob entendimento de inexistência de início razoável de prova material capaz de demonstrar a alegada condição de rurícola, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, deixando de realizar audiência de instrução e julgamento para colheita da prova testemunhal a tempo e modo requerida" (AC 2000.01.99.120002-4/MG, 2ª Turma, in DJ de 11/12/2000, pág. 56).

Nesse mesmo sentido, confira-se a jurisprudência mais recente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROCESSO EXTINTO AB INITIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.
2. A avaliação do julgador de que inexistente início razoável de prova material, juntamente com a petição inicial, não pode dar ensejo à extinção do processo por entender não estar presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, eis que essa prova não se traduz em pressuposto processual e tampouco se insere no âmbito das condições da ação, podendo ser produzida até o fim da instrução do processo, diz respeito à existência do direito material postulado (art. 397 do CPC).
3. Apelação do autor a que se dá provimento. Sentença anulada". (AC 2000.01.99.129544-0/MG, Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv), Segunda Turma, DJ de 11/10/2007, p.33)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Os documentos apresentados pela parte autora comprovam a condição de trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início razoável de prova material.
2. Instruído o feito com Certidão de Casamento consignando a profissão de lavrador do marido da autora, qualificação essa extensiva a ela, e tratando-se de documento que merece fé pública, não se pode negar a existência de razoável início de prova material.
3. É entendimento desta Corte que indícios de materialidade do direito requestado dissociados da prova testemunhal são insuficientes à concessão de aposentadoria rural por idade, porque não são bastantes para determinar o tempo de serviço de atividade campesina.
4. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
5. Apelação provida.(AC 2007.01.99.016924-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 31/10/2007, p.54)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - INICIAL DESACOMPANHADA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL OU DOCUMENTAL - PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL POSSÍVEL - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A constituição da relação processual se expressa com a apresentação da petição inicial pelo Autor e se completa com a citação do réu, ou seja, no momento em que este toma conhecimento desta. Decorre daí que não determinada a citação da parte adversa não se pode considerar constituído o processo, nem formada a relação processual.
2. A sentença inquinada julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, considerando a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, fundamentada no fato de que a inicial veio desacompanhada de qualquer início de prova material ou documental.
3. A apresentação de provas a acompanhar a exordial não constitui pressuposto processual indispensável ao prosseguimento da lide, sendo certo que podem ser produzidas na fase processual própria da instrução.
4. Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.

5. *Apelação prejudicada*". (AC 2000.01.00.064972-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ de 21/05/2007, p.41).

Vale registrar que, para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 10 e 15 e protestou na inicial (fls. 06) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas.

A autora completou a idade mínima exigida (55 anos) em 1999 (fls. 09).

Impõe-se, pois, a anulação da sentença, para prosseguimento do feito.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038769-2/TO
Processo na Origem: 2007000418127

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : EULUSTRA FRANCISCO RAMALHO DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Eulustra Francisco Ramalho de Souza (fls. 20/24) de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em causa na qual se pleiteia aposentadoria por idade de rurícola. Entendeu o juízo *a quo* que a ação veio desacompanhada de qualquer início de prova material.

No entanto, como bem já decidiu o ilustre Des. Federal Carlos Moreira Alves: "A comprovação de prestação de serviços rurais, para fins de reconhecimento de direito a benefícios de natureza previdenciária, é questão que não se situa no âmbito dos pressupostos processuais ou das condições da ação, dizendo respeito ao próprio mérito da pretensão judicialmente deduzida, razão por que é defeso ao juiz, sob entendimento de inexistência de início razoável de prova material capaz de demonstrar a alegada condição de rurícola, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, deixando de realizar audiência de instrução e julgamento para colheita da prova testemunhal a tempo e modo requerida" (AC 2000.01.99.120002-4/MG, 2ª Turma, in DJ de 11/12/2000, pág. 56).

Nesse mesmo sentido, confira-se a jurisprudência mais recente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROCESSO EXTINTO AB INITIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.
2. A avaliação do julgador de que inexistente início razoável de prova material, juntamente com a petição inicial, não pode dar ensejo à extinção do processo por entender não estar presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, eis que essa prova não se traduz em pressuposto processual e tampouco se insere no âmbito das condições da ação, podendo ser produzida até o fim da instrução do processo, diz respeito à existência do direito material postulado (art. 397 do CPC).
3. Apelação do autor a que se dá provimento. Sentença anulada". (AC 2000.01.99.129544-0/MG, Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv), Segunda Turma, DJ de 11/10/2007, p.33)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Os documentos apresentados pela parte autora comprovam a condição de trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início razoável de prova material.
2. Instruído o feito com Certidão de Casamento consignando a profissão de lavrador do marido da autora, qualificação essa extensiva a ela, e tratando-se de documento que merece fé pública, não se pode negar a existência de razoável início de prova material.
3. É entendimento desta Corte que indícios de materialidade do direito requestado dissociados da prova testemunhal são insuficientes à concessão de aposentadoria rural por idade, porque não são bastantes para determinar o tempo de serviço de atividade campesina.
4. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
5. Apelação provida.(AC 2007.01.99.016924-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 31/10/2007, p.54)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - INICIAL DESACOMPANHADA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL OU DOCUMENTAL - PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL POSSÍVEL - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A constituição da relação processual se expressa com a apresentação da petição inicial pelo Autor e se completa com a citação do réu, ou seja, no momento em que este toma conhecimento desta. Decorre daí que não determinada a citação da parte adversa não se pode considerar constituído o processo, nem formada a relação processual.
 2. A sentença inquinada julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, considerando a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, fundamentada no fato de que a inicial veio desacompanhada de qualquer início de prova material ou documental.
 3. A apresentação de provas a acompanhar a exordial não constitui pressuposto processual indispensável ao prosseguimento da lide, sendo certo que podem ser produzidas na fase processual própria da instrução.
 4. Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.
 5. *Apelação prejudicada*". (AC 2000.01.00.064972-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ de 21/05/2007, p.41).
- Vale registrar que, para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 10/12 e protestou na inicial (fls. 06) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas.
- A autora completou a idade mínima exigida (55 anos) em 2006 (fls. 09).
- Impõe-se, pois, a anulação da sentença, para prosseguimento do feito.
- Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.
- Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais.
- Brasília-DF, 27 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.040118-6/GO
Processo na Origem: 200603715774

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : BENEDITO FLORIANO DA SILVA

ADVOGADO : CLODOALDO SANTOS SERVATO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Benedito Floriano da Silva (fls. 39/44) de sentença que julgou "improcedente o pedido exordial, por falta de amparo legal. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), com arrimo no art. 20, § 4º, do CPC, tornando inexecutáveis essas obrigações em virtude da autora litigar sob o pálio da assistência judiciária." (fls. 37).

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez (DIB: 01/04/83 - fl. 09), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo, nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para

tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo, razão pela qual a sentença não deve ser reformada.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.046112-0/MG
Processo na Origem: 344070369204

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por José Francisco de Souza (fls. 25/31), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de benefício previdenciário objetivado pelo autor(a).

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido".

(AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 371)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(REsp 602.843/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 379).

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO. DATA INICIAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 23. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Esta Corte manifesta entendimento no sentido de que o dies a quo da concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes.

3. Recurso conhecido, em parte (alínea "c"), e provido, no particular".

(REsp 408.298/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 349)

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

2. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

3. Agravo a que se dá provimento.

(AG 2007.01.00.014752-0/TO, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 01/10/2007, p.48).

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ANULADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXTENSA ÁREA RURAL. COMÉRCIO EXPRESSIVO. INSCRIÇÃO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO "AUTÔNOMO" E "EMPRESÁRIO". ART. 515, § 3º DO CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Não há que se falar em carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir, em razão da inexistência de pedido do benefício na esfera administrativa. Sentença anulada.

2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91).

3. No caso, o conjunto probatório não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, eis que a parte autora é proprietária de uma área agrícola de aproximadamente 80 alqueires, com comércio de suínos em larga escala, cuja menor quantidade apresentada nos autos foi de 149 cabeças anuais, além de constar em seu nome registro na previdência social como autônomo e empresário.

4. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, e, adentrando o mérito, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, julgar improcedente o pedido".

(AC 2006.36.03.000068-8/MT, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 06/09/2007, p.70)

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.046120-5/MG
Processo na Origem: 344070369220

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Maria de Lourdes da Silva (fls. 28/34), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de benefício previdenciário objetivado pelo autor(a).

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido".

(AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 371)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(REsp 602.843/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 379).

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO. DATA INICIAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 23. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Esta Corte manifesta entendimento no sentido de que o dies a quo da concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes.

3. Recurso conhecido, em parte (alínea "c"), e provido, no particular".

(REsp 408.298/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 349)

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

2. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

3. Agravo a que se dá provimento.

(AG 2007.01.00.014752-0/TO, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 01/10/2007, p.48).

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ANULADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXTENSA ÁREA RURAL. COMÉRCIO EXPRESSIVO. INSCRIÇÃO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO "AUTÔNOMO" E "EMPRESÁRIO". ART. 515, § 3º DO CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Não há que se falar em carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir, em razão da inexistência de pedido do benefício na esfera administrativa. Sentença anulada.

2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91).

3. No caso, o conjunto probatório não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, eis que a parte autora é proprietária de uma área agrícola de aproximadamente 80 alqueires, com comércio de suínos em larga escala, cuja menor quantidade apresentada nos autos foi de 149 cabeças anuais, além de constar em seu nome registro na previdência social como autônomo e empresário.

4. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, e, adentrando o mérito, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, julgar improcedente o pedido".

(AC 2006.36.03.000068-8/MT, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 06/09/2007, p.70)

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.046121-9/MG
Processo na Origem: 344070369196

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por Maria Aparecida de Oliveira (fls. 24/30), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de benefício previdenciário objetivado pelo autor(a).
Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.
Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido". (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 371)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido". (REsp 602.843/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 379).

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO. DATA INICIAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 23. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2. Esta Corte manifesta entendimento no sentido de que o dies a quo da concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes. 3. Recurso conhecido, em parte (alínea "c"), e provido, no particular". (REsp 408.298/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 349)
Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003). 2. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos. 3. Agravo a que se dá provimento. (AG 2007.01.00.014752-0/TO, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 01/10/2007, p.48).

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ANULADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXTENSA ÁREA RURAL. COMÉRCIO EXPRESSIVO. INSCRIÇÃO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO "AUTÔNOMO" E "EMPRESÁRIO". ART. 515, § 3º DO CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não há que se falar em carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir, em razão da inexistência de pedido do benefício na esfera administrativa. Sentença anulada. 2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91).

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ANULADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXTENSA ÁREA RURAL. COMÉRCIO EXPRESSIVO. INSCRIÇÃO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO "AUTÔNOMO" E "EMPRESÁRIO". ART. 515, § 3º DO CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não há que se falar em carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir, em razão da inexistência de pedido do benefício na esfera administrativa. Sentença anulada. 2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91).

3. No caso, o conjunto probatório não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, eis que a parte autora é proprietária de uma área agrícola de aproximadamente 80 alqueires, com comércio de suínos em larga escala, cuja menor quantidade apresentada nos autos foi de 149 cabeças anuais, além de constar em seu nome registro na previdência social como autônomo e empresário. 4. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, e, adentrando o mérito, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, julgar improcedente o pedido". (AC 2006.36.03.000068-8/MT, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 06/09/2007, p.70)

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento. Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais. Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.046126-7/MG
Processo na Origem: 344070368461

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : PEDRO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por Pedro Morais da Silva (fls. 29/32), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de benefício previdenciário objetivado pelo autor(a).
Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.
Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido". (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 371)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido". (REsp 602.843/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 379).

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO. DATA INICIAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 23. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2. Esta Corte manifesta entendimento no sentido de que o dies a quo da concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes. 3. Recurso conhecido, em parte (alínea "c"), e provido, no particular". (REsp 408.298/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 349)
Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003). 2. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

3. Agravo a que se dá provimento. (AG 2007.01.00.014752-0/TO, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 01/10/2007, p.48).

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ANULADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXTENSA ÁREA RURAL. COMÉRCIO EXPRESSIVO. INSCRIÇÃO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO "AUTÔNOMO" E "EMPRESÁRIO". ART. 515, § 3º DO CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não há que se falar em carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir, em razão da inexistência de pedido do benefício na esfera administrativa. Sentença anulada. 2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91).

3. No caso, o conjunto probatório não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, eis que a parte autora é proprietária de uma área agrícola de aproximadamente 80 alqueires, com comércio de suínos em larga escala, cuja menor quantidade apresentada nos autos foi de 149 cabeças anuais, além de constar em seu nome registro na previdência social como autônomo e empresário. 4. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, e, adentrando o mérito, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, julgar improcedente o pedido". (AC 2006.36.03.000068-8/MT, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 06/09/2007, p.70)

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento. Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais. Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.050096-8/RO
Processo na Origem: 1420060082954

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APELADO : EVANIL MARIA MENAO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MIGLIORANCA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida por Juiz de Direito, na qual se requer a revisão de benefício de natureza acidentária. Assim demonstram a peça inicial (fls. 03/07) e demais documentos juntados aos autos (fls. 16/18).
Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, com apoio em precedentes do STF, a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajustamento, é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88.
Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

I. A competência para processar e julgar causa movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal, que não atua no exercício de competência delegada da Justiça Federal.

II. Agravo de Instrumento improvido". (AG 2001.01.00.020724-2/BA, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, Relator Convocado Juiz Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 15/02/2002, p. 82).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, c/c o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações de revisão da renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho (Precedentes do STF). 2 - Processo que se anula". (AC 1999.01.00.020924-5/MG; Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves; Primeira Turma; DJ 16 /07 /2001 P.36). "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL, BEM COMO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DELA DECORRENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDE-

RAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I.

1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

2. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal.

3. Recursos de apelação prejudicados".(AC nº 95.01.06160-4; Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, unânime, DJ de 29.11.2000 p. 80).

Ademais, ao examinar o tema em foco sob o prisma constitucional, o STF tem decidido que, "considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352) - RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000" (Boletim Informativo de Jurisprudência, Brasília, 24 a 28 de abril de 2000, nº 186).

Pelo exposto, de ofício, com fundamento no art. 30, XX, do Regimento Interno deste Tribunal, DECLINO DA COMPETÊNCIA RECURSAL em favor do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para onde devem ser remetidos os autos.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.33.00.001802-0/BA
Processo na Origem: 200733000018020

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : CAROLANO SOARES PIRES
ADVOGADO : ROQUE COSTA SANTANA E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS "recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, observando, na correção dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM/IBGE no mês de fevereiro/94 (39,67%). Sobre as diferenças apuradas deverão incidir os índices de reajustes aplicados aos respectivos benefícios a partir de 11/10/1995 (data da concessão do benefício do autor), ficando o réu obrigado a pagar as diferenças relativas aos benefícios recebidos pelo autor no quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação (17/11/2003), corrigidas de acordo com o disposto nas Súmulas de nº 43 e 148 do STJ e acrescidas de juros moratórios a partir da citação. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I e parágrafo único da Lei nº 9.289/96. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 5% do valor da parcelas devidas à parte autora até a data da prolação da sentença (STJ - Súmula 111)." (fls. 75/76).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a) (DIB: 11/10/95 - fl. 12), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFATADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária seja calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.000688-7/MG
Processo na Origem: 200738000006887

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOSE GERALDO COTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por José Geraldo Cota e Outros (fls. 48/58) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. Apelação improvida". (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.



Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005). Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença. Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação. Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais. Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.000698-0/MG
Processo na Origem: 200738000006980

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : GERALDO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por Geraldo Eustáquio de Oliveira e Outros (fls. 51/61) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.
No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida. A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição. Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial. Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição. Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita: **"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.**
1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.
2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.
3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.
4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.
5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.
6. Apelação improvida". (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.
Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005). Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença. Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação. Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais. Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.002030-5/MG
Processo na Origem: 200738000020305

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ANTONIO CANDIDO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCELA VITORIANO CORRADI E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por Antônio Cândido da Silva e Outros (fls. 47/57) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.
No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida. A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição. Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial. Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição. Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita: **"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.**
1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.
2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.
3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.
4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.
6. Apelação improvida". (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).
No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.
Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005). Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença. Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação. Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais. Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.003268-7/MG
Processo na Origem: 200738000032687

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : AILTON SOARES SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCELA VITORIANO CORRADI E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por Ailton Soares Silva e Outros (fls. 51/61) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.
No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida. A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição. Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial. Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição. Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita: **"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.**
1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.
2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.
3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.
4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. *Apelação improvida".* (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005).

Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.003926-1/MG
Processo na Origem: 200738000039261

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : CARLOS ALBERTO MONTEIRO FERREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Carlos Alberto Monteiro Ferreira e Outros (fls. 51/60) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Lei 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. *Apelação improvida".* (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005).

Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.004091-7/MG
Processo na Origem: 200738000040917

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : HAMILTON TEIXEIRA DE MEIRELLES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Hamilton Teixeira de Meireles e Outros (fls. 63/76) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Lei 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. *Apelação improvida".* (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005).

Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.009191-3/MG
Processo na Origem: 200738000091913

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : FERNANDES RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Fernandes Ribeiro e Outros (fls. 49/62) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Lei 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.



4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. *Apelação improvida".* (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005).

Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.010067-6/MG
Processo na Origem: 200738000100676

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: JOSE EUGENIO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO	

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por José Eugênio de Almeida e Outros (fls. 46/59) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistiu qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. *Apelação improvida".* (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005).

Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.011775-5/MG
Processo na Origem: 200738000117755

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: ANTONIO EUSTAQUIO DE AVILA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT
DECISÃO	

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Antônio Eustáquio de Ávila e Outros (fls. 46/59) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistiu qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. *Apelação improvida".* (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005).

Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.011853-4/MG
Processo na Origem: 200738000118534

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: CLARINDA GUERRA TEIXEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO HENRIQUE CARDOSO
DECISÃO	

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Clarinda Guerra Teixeira e Outros (fls. 47/60) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. *Apelação improvida*". (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005).

Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.011868-5/MG
Processo na Origem: 200738000118685

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : FILOMENA MARIA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Filomena Maria dos Santos e Outros (fls. 50/63) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. *Apelação improvida*". (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005).

Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.011880-1/MG
Processo na Origem: 200738000118801

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : FRANCISCO BRAZ MACIEL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Francisco Braz Maciel e Outros (fls. 89/102) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. *Apelação improvida*". (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005).

Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.013617-6/MG
Processo na Origem: 200738000136176

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ALÍPIO MAIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Alípio Maia e Outros (fls. 46/58) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.



1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. *Apelação improvida".* (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005). Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.013624-8/MG
Processo na Origem: 200738000136248

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOSE JOSINO ROSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por José Josino Rosa e Outros (fls. 50/63) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita: *"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.*

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. *Apelação improvida".* (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005). Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.01.000031-4/MG
Processo na Origem: 200738010000314

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : SIDNEY FREESZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação interposta por Sidney Freesz e Outros (fls. 91/96), de sentença que rejeitou o pedido dos autores, referente à inclusão da Gratificação de Atividade Executiva - GAE nos vencimentos dos autores, a partir da vigência da Lei nº 11.091/05.

Insurgem-se os apelantes contra a incidência do art. 258-A, da Lei nº 11.277/06, ao entendimento de que *"Há afronta ainda aos princípios constitucionais da garantia da ampla defesa e do contraditório, no âmbito da mencionada Lei. Isto porque se facultaria ao juiz dispensar a citação da parte contrária, e como se deve saber, tal ato constitui, na sistemática adotada pelo nosso direito processual, requisito essencial e indispensável para a regular defesa do réu"* (fls. 93/94).

No juízo *"a quo"*, houve o julgamento antecipado da lide, com base no art. 285 - A, do Código de Processo Civil, *"...à vista da prolação, por este magistrado, de diversas sentenças de improcedência do pedido em lides iguais à presente, como, v.g., nos autos do processo nº 2006.38.01.000636-0"* (fls. 85/86).

O art. 285-A, do Código de Processo Civil, estabelece que: *Art. 285-A. "Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)*

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso".

Ora, na hipótese, a matéria objeto do apelo já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais, tratando-se, inclusive, de matéria unicamente de direito, pelo que não há que se falar em violação ao acesso à justiça e afronta aos princípios da garantia da ampla defesa e do contraditório.

Essa alteração processual teve por objetivo justamente a abreviação do trâmite processual, no caso de ações sem a menor condição de êxito, como é o caso, daí porque não há que se falar na ilegalidade do art. 285-A, incluído pela Lei nº 11.277, de 2006.

Nesse sentido confira-se a jurisprudência desta Corte:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil permite ao juiz o julgamento de plano do feito, em casos cuja matéria controvertida seja unicamente de direito e já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, dispensada a citação, sobretudo quando o prolator do julgado faz referência expressa a processo cuja sentença teve seu julgamento prolatado em momento anterior ao julgamento do decismu hostilizado.

2. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

3. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira dos servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

4. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

5. Precedentes da Turma e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

6. Apelação desprovida" (AC 2006.38.01.000590-2/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 06/08/2007, p.35)

No mérito, a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista na Lei Delegada nº 13/92 foi conferida aos servidores das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação até a edição da Lei nº 10.302/2001. Confira-se:

- Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que instituiu a Gratificação de Atividade Executiva - GAE:

"Art. 1 º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta lei delegada".

- Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, dispôs sobre os vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas que mencionam as Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação:

"Art. 6º Não é devida aos servidores alcançados por esta Lei a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2001, o disposto no caput não se aplica aos cargos técnicos-marítimos e aos cargos técnicos-administrativos redistribuídos de que trata o art. 2º."

Verifica-se da leitura desses dispositivos que a Lei nº 10.302/2001 expressamente afastou a GAE da remuneração dos cargos técnico-administrativo das IEFs - Instituições Federais de Ensino.

Por outro lado, a Lei nº 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, não dispôs a respeito do restabelecimento da GAE, ou seja, que as normas que regiam o regime jurídico destes servidores anteriormente à Lei nº 10.302/2001 voltariam a compor as regras do novo plano de carreira. Assim, permaneceu inalterada a revogação trazida pela Lei 10.302/01, eis que não houve determinação expressa no sentido de fazer incidir a norma anterior.

A matéria já foi enfrentada nesta 1ª Turma. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil permite ao juiz o julgamento de plano do feito, em casos cuja matéria controvertida seja unicamente de direito e já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, dispensada a citação, sobretudo quando o prolator do julgado faz referência expressa a processo cuja sentença teve seu julgamento prolatado em momento anterior ao julgamento do decismu hostilizado.

2. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

3. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

4. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

5. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

6. Apelação desprovida"

(AC 2006.38.01.000518-0/MG, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 02/04/2007, p.52).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GAE INCORPORA-DA AOS VENCIMENTOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE REAJUSTE.

1. A Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispôs sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não se pronunciou a respeito do ressurgimento do direito à incorporação da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada 13/92.

2. Não há como se vislumbrar no silêncio da Lei 11.091/05 o direito ao recebimento da referida gratificação (GAE), até porque a Lei 10.302/01 foi expressa em retirar a GAE da remuneração dos cargos técnico-administrativos das IEFs - Instituições Federais de Ensino.

3. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento" (AC 2006.38.01.000744-7/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 09/04/2007, p.58).

Ademais, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal entende que "não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei" (2ª Turma, RE nº 171.139, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 01.09.95).

Esta Corte, no tema, tem entendimento firmado no sentido de que, "Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global" (AC 2006.38.01.000518-0/MG, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 02/04/2007, p.52).

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.01.08015-1/MG

Processo na Origem: 9100027138

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
CONVOCADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA
APELADO : RAYMUNDA DAS GRACAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTRO(A)

DECISÃO

Defiro o pedido de fl.66.

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 41/43 (art.515, § 4º, CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.049112-3/PI
Processo na Origem: 199740000011521

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
VOCADO
APELANTE : DEJANIRA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSIMAR DE SOUSA BRITO E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDNA DE FREITAS VIANA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

DECISÃO

Intime-se o INSS para oferecer contra-razões à apelação de fls.274/291, nos termos do art. 515, § 4º, CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.032373-1/DF
Processo na Origem: 199934000323731

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
VOCADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : CLEIDESLENES MEDEIROS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : OSVALDO GOMES

D E C I S Ã O

Trata-se de homologação de desistência formulada por Maria Luísa de Castro Vasconcelos à fl. 273 dos autos, em face de transação judicial via acordo com a União.

Instada a se manifestar, a União mostrou-se favorável ao pleito (fl.279).

Em face do exposto, com fundamento no art. 794, II, do CPC, homologo a desistência pleiteada, somente em relação à requerente, para que produza todos os seus efeitos. Prossiga-se em relação aos demais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.038186-8/DF
Processo na Origem: 199834000206744

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
VOCADO
APELANTE : ANASPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de habilitação de sucessores em ação coletiva movida pela ANASPS, pleiteando a concessão do reajuste de 3,17% aos seus associados.

Instado a se manifestar o INSS mostrou-se contrário ao pedido (fls.797/799).

Intimada a ANASPS, também, manifestou-se contrária à habilitação de sucessores nesta fase processual (fls.804/805).

Verifico que as alegações tanto do INSS quanto da ANASPS têm pertinência.

Adotando o entendimento apresentado pelo INSS e ANASPS, indefiro o pedido de habilitação dos sucessores de Adalberto Costa de Borba formulado às fls. 774/791.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.027152-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Justina Coutinho Modesto
APDO. : JANDIRA APARECIDA SILVA COSTA E OUTRO (A)
ADV. : Ana Lúcia Gonçalves Rodrigues e outros (as)

Vistos, etc.

Observa-se, do exame dos elementos componentes dos autos, em especial da peça inaugural de fls. 2/18, e dos documentos que a acompanham, que a ação sob procedimento ordinário onde prolatada a sentença agora recorrida tem por objeto pleito de revisão de benefício de pensão-acidente, assim matéria de natureza acidentária afeta à competência da Justiça Comum estadual em primeiro e segundo graus de jurisdição, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, como põem em evidência os precedentes a seguir reproduzidos por suas ementas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante" (CC nº 31.972/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 24.6.2002, pág. 182).

"PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF/88.SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL.

1. "Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ªTurma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 205.886-6/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma do STF, unânime, in DJU de 17/04/98, pág.19). No mesmo sentido a jurisprudência mais recente do colendo STF (RE nº 168772-0/SC; RE nº 168773-8/SC; RE nº 168774-6/SC; RE 169223-5/SC).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.027152-8/MG

2. Precedentes deste Tribunal. (AC 96.01.07498-8/MG; AC 1997.01.00.039887-1/MG).

3. Postulando o apelado revisão da renda mensal inicial de auxílio-acidente e auxílio-doença acidentário e reajustes respectivos, compete à Justiça Estadual processar e julgar o litígio a teor das Súmulas 235 do STF e 15 do STJ em consonância com o art.109, I, parte final, da CF/88.

4. Competindo ao Supremo Tribunal Federal a aplicação e interpretação da Constituição Federal em última instância, e havendo a Corte Suprema assentado a incompetência da Justiça Federal para o exame da matéria impõe-se a anulação da sentença proferida por Juiz Federal.

5. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (art. 113, § 2ºdo CPC)"(AC 96.01.52064-3/MG, 1ª Turma, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ de 29.06.2000, pág. 203).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS Nº 15, DO STJ, E 501, DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA. NULIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO. ART. 113, DO CPC. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para o processamento e julgamento dos feitos de natureza acidentária, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual, a teor do disposto no art. 109, I, da CF/88, entendimento esposado nas Súmulas nº 15, do STJ, e 501, do STF, aí se incluindo a ação de reajustamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes do STF.

2. Declaração de incompetência da Justiça Federal (art. 113, CPC).

3. Sentença anulada.

4. Apelação prejudicada.

5. Remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113, § 2º, CPC)" (AC Nº 95.01.31458-8/BA, 2ª Turma, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ de 15.5.2000, pág. 93).



"PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS, POSTULANDO REVISÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, IN FINE, DA CF/88. SÚMULA N. 501 DO STF E 15 DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE. ART.113, § 2º, DO CPC.

I - "Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ªTurma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o aces-sório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acór-dão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE n. 205886-6/SP, rel. Min. Moreira Alves, 1ªT. do STF, unânime, in DJU de 17/4/98, pág. 19). No mesmo sentido a jurisprudência mais recente do colendo STF (RE n. 168772-0/SC; RE n.168773-8/SC; RE n. 168.774-6/SC; RE n. 169223-5/SC).

II - Pleiteando-se, no feito, revisão de benefício de natureza aci-dentária, compete à Justiça Estadual processar e julgar o litígio, em ambas as Instâncias, a teor das Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ e das Leis ns. 6.376/76 e 6.213/91 (art. 129, II).

III - Declaração, de ofício, de incompetência da Justiça Federal. Sentença anulada.

IV - Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

V - Apelação prejudicada"(AC nº 96.01.28149-5/MG, 2ª Turma, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.02.2000, pág. 69).

Sendo, pois, manifesta a incompetência desta Corte para processo e julgamento do presente recurso, pelo fato de não estar investida a ilustre autoridade judiciária de primeiro grau em jurisdição federal delegada no caso em exame, devem os autos ser encaminhados, nos termos do artigo 30, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, após baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.041998-2/MG
Processo na Origem: 200038000419982

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
APELADO : ANTONIO ROBERTO VIEIRA GUEDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA
D E S P A C H O

Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais dez dias, for-mulado pelos apelados à fl.148 dos autos.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2001.01.99.039541-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-RAL NEUZA ALVES
PARTE AUTORA : JANUÁRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ADRIANO EVANGELISTA DE SOUZA E OUTRO
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA FRANCISCO PIRES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOÃO PINHEIRO - MG

D E S P A C H O

Em razão da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 2001.01.00.020147-8/MG, baixo o feito em diligência, para o regular processamento da apelação (fls. 83/84).

Após, voltem os autos conclusos.

P. e I.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA OFICIAL Nº 2001.38.00.010005-6/MG

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VAS-
VOCADA CONCELOS
AUTOR : AMÉLIA TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : WALKIRIA MARIA COSTA SOUZA RO-
DRIGUES E OUTROS

RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - MINAS GERAIS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de remessa oficial de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 13ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da exordial, para condenar a União a restabelecer a Pensão que era percebida pelo marido da autora enquanto funcionário do Ministério da Saúde, in-dependentemente da pensão especial de ex-combatente já recebida pela requerente, e a pagar à autora os novos valores devidos desde a citação, inclusive os respectivos décimos terceiros salários, tudo isso com correção monetária pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da citação.

2. De fato, o artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Cons-titucionais Transitórias da Carta em vigor, confere aos ex-combatentes que efetivamente tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial o direito a uma pensão especial, que não pode ser acumulada com qualquer benefício recebido dos cofres pú-blicos, exceto aqueles classificados como previdenciários.

3. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu enten-dimento no sentido de que a aposentadoria percebida por servidor público tem natureza jurídica de benefício previdenciário, podendo, portanto, ser cumulada com pensão especial de ex-combatentes. Co-mo exemplo, a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Ex-combatente. 3. Pensão especial prevista no art. 53, II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988. 4. A referida pensão especial é acumulável com benefício previdenciário. 5. Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público. 6. Mandado de segurança de-ferido. 7. Acórdão que se mantém. 8. Recurso extraordinário não conhecido, em conformidade com parecer da Procuradoria-Geral da República". (RE 236902/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Néri da Sil-veira, DJ 01/10/1999)

4. No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 53 DO ADCT E LEI 8.059/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do artigo 53, inciso II, do ADCT e artigo 4º da Lei 8.059/90, a pensão especial de ex-combatente, correspondente à pen-são militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, é ina-cumulável com quaisquer vencimentos percebidos dos cofres públi-cos, aí incluídos qualquer outra pensão já concedida a ex-combatente (parágrafo único do artigo 53 do ADCT), exceto os benefícios pre-videnciários.

2. O Pretório Excelso e esta Corte Superior de Justiça firmaram já entendimento no sentido de que a aposentadoria de servidor público reveste-se de natureza previdenciária, para fins de incidência do ar-tigo 53 do ADCT.

3. Visando o impetrante ao restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, sem prejuízo de sua percepção cumulativa com a pensão especial de ex-combatente, correspondente à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, é de se reconhecer a existência de direito líquido e certo amparável pela via manda-mental.

4. Ordem concedida". (MS 7750/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18/02/2002)

5. Também, no âmbito deste Tribunal, encontra-se pacificada a ma-téria. Como exemplo, os seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COM-BATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, INCISO II, DO ADCT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ACUMULA-ÇÃO DA PENSÃO COM PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1 - Faz jus à pensão especial prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, o militar que participou efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões (Lei nº 5.315/97, art. 1º, §2º, inciso II).

2 - A aposentadoria recebida por servidor público civil tem natureza previdenciária, podendo, portanto, ser acumulada com a pensão em tela.

3 - O termo inicial do benefício é a data do requerimento admi-nistrativo.

4 - Recurso de apelação do autor a que se dá provimento. (AC 2000.01.00.072005-1/MG, Primeira Turma, Rel Desembargador Fe-deral Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 16/07/2001).

6. Demais, o artigo 12 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabeleceu:

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sen-tenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações pú-blicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso vo-luntário,

7. Na hipótese, a União deixou de interpor recurso de apelação, tendo em vista a publicação do Enunciado nº 7, de 19 de dezembro de 2001, que dispôs sobre o assunto: "A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do ADCT, devida a ex-combatente (no caso militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente" art. 1º da Lei nº 5.315/67, de 12.9.1967).

8. Em face do exposto, nego seguimento à remessa oficial, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Vara de Origem. Brasília, 18 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2001.38.02.000630-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-RAL NEUZA ALVES
AUTOR : BALTAZAR LUZIA PINTO
ADVOGADOS : MURIEL VIEIRA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADOLFO LAGE DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUB-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA - MG

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 29/33) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da parte autora, com a in-clusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Rea-juste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-TRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...)

(AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Car-los Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TER-MO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)

(REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, in-cidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Quanto aos juros de mora, ficam mantidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, devendo fluir da citação, quanto às prestações ven-cidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas, à minguia de irrisignação da parte interessada.

A verba honorária dever ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.41.00.002099-0/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : WILSON MEROLA MONTEIRO

ADV. : Wanderley de Siqueira

REC. AD. : WILSON MEROLA MONTEIRO

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - RO

Vistos, etc.

Verifico, do exame dos autos, que o autor interpôs recurso adesivo às fls 83/87, o qual não teve apreciada sua admissibilidade pelo Juízo singular, nem, por isso mesmo, regular processamento.

Do quanto exposto, baixem os autos à Vara de origem, para que seja examinada a admissibilidade do recurso adesivo e adotadas as providências daí decorrentes.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.044325-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : SÉRGIO DONIZETE SALVADOR

ADV. : Laila Tatiana Viana Lima e outros (as)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Justina Coutinho Modesto

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ - MG

Vistos, etc.

Nada há a reconsiderar quanto à decisão de fls. 181, até porque publicada em 30 de outubro próximo passado, conforme certificado às fls. 182, não houve impugnação à mesma no prazo de cinco dias, previsto no artigo 293 do Regimento Interno deste Tribunal, fazendo preclusa a questão decidida, insuscetível, assim, de reconsideração, somente veiculado o pleito que a instrumentaliza em 7 de novembro seguinte (fls. 183), assim após o esaurimento do prazo recursal. Cumpra-se, pois, o decidido às fls. 181.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.007154-1/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : WALTER ABRANTES NEVES

ADVOGADOS : SAULO LADEIRA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIS ANDRE MARTINS LIMA

D E S P A C H O

Baixo o feito em diligência para determinar a intimação do INSS, a fim de que traga aos autos a relação dos salários-de-contribuição do autor utilizados para fins de cálculo do seu benefício, informando, outrossim, se também foram utilizados aqueles referentes aos documentos encartados a fls. 19/23.

Em caso negativo, justificar o procedimento.

Prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.021887-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTES : JOSE ANTONIO ARAVENA REYES E OUTROS

ADVOGADOS : NILSON ROGÉRIO PINTO LEÃO E OUTROS

AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

PROCURADORA : MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, Seccional de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2003.38.01.002275-0, indeferiu a liminar, a qual objetivava a suspensão dos efeitos da Portaria nº 45/2003, baixada pela autoridade coatora, que transferiu os impreterantes do Departamento de Fundamentos do Projeto (PRO), do Instituto de Ciências Exatas (ICE), da UFJF, para o Departamento de Engenharia de Produção da Faculdade de Engenharia (fls. 201/205).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido pelo eminente Relator à época, Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes (fls. 228/229).

Contraminuta a fls. 238/248.

Ocorre que, conforme Ofício nº 09/07/GAB T, de 30 de outubro de 2007, o Juízo *a quo* informa que proferiu sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil (fls. 254/257).

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao agravo de instrumento em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou pedido de liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença de extinção do feito principal, sem julgamento do mérito, como no caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.

I. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (mandado de segurança) julgando extinto o processo sem exame de mérito, não subsiste o interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, onde se pleiteia a concessão de medida liminar, que foi indeferida no Juízo a quo.

II. Agravo de instrumento prejudicado por perda do objeto (AG nº 2002.01.00.010855-0/MT, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 24/06/2002, p. 35.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO.

Resta prejudicado, pela perda do objeto, agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. (AG nº 96.01.00392-4/DF, Relator Desembargador Federal. Aloísio Palmeira Lima, Primeira Turma, DJ de 30/10/2000, p. 05.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.028538-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : ESPÓLIO DE MARLUZIA DA COSTA

ADV. : Ulisses Riedel de Resende e outros (as)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF

Vistos, etc.

Intime-se a Drª. Juliana Almeida Barroso para que faça juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, prova da condição de inventariante de Allan Arcanjo Costa (art. 12, inc. V, do CPC), providenciando, outrossim, a regularização de sua representação judicial, pois o óbito da autora Marluzia da Costa, em 19 de dezembro de 2004, fez cessarem, em razão da extinção do respectivo mandato, os poderes decorrentes do instrumento procuratório por ela outorgado em 13 de setembro de 1991, e dos substabelecimentos com base nele firmados, convido observar, outrossim, que o substabelecimento de fls. 189, levado a efeito pelo Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, data de 16 de janeiro de 2006, sendo anterior à outorga, pelo ora habilitando, de procuração a Sua Excelência, ocorrida em 12 de dezembro de 2006 (fls. 190).

Retifique-se a autuação, para que conste como recorrido o espólio de Marluzia da Costa.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.34.00.039499-9/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AUTORES : CELESTINO SOARES DE SANTANA

ADVOGADO : MARTEVAL ALVES RIBEIRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA - DF

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 48/52) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...)

(AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)

(REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

Cumpre ressaltar, outrossim, que os valores devidos não deveriam ser limitados ao máximo de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação, por falta de previsão legal, conforme o que assevera o *decisum a quo*. Entretanto, à míngua de recurso voluntário da parte autora e por tratar-se de direito dispositivo, mantenho a sentença, no ponto.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária deveria ser arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Não obstante, à míngua de recurso voluntário da parte autora, deve ser mantida a sentença que, com base no art. 55 da Lei 9.099/95, deixou de condenar o réu em honorários.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.35.00.008756-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AUTOR : GOIAMY POVOA

ADVOGADOS : SILVIO DA PAIXÃO COSTA E OUTRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO ANTONIO NUNES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - GO

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 49/55) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.



1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) (REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

Fica mantida a sentença no ponto em que reconheceu a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros moratórios incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2003.35.00.009238-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : JOÃO BATISTA MAMEDE
ADVOGADO : CÉLIO HOLANDA FREITAS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ MARIA RICARDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - GO

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 46/52) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) (REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

Quanto à concessão da tutela antecipada deferida no comando sentencial, ressalto ser indevida na espécie, visto que faltante o primacial requisito do requerimento expresso da parte (art. 273 do CPC), devendo a implantação do benefício ocorrer em sede de execução da sentença.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

Fica mantida a sentença no ponto em que reconheceu a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para afastar da condenação a concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem assim para que a correção monetária e os juros moratórios incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.032125-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APELADO : ANTÔNIO MARIA COSTA
ADVOGADOS : RAFAEL PIRES DA SILVA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA - MG

D E S P A C H O

Defiro o pedido de fls. 70/71 pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

P. e I.

Brasília - DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2003.38.00.053507-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORES : NELCIO SOARES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 71/78) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição dos autores, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À CÔMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) (REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

Quanto à antecipação da tutela requerida pela parte autora (fls. 61/67), correta a sentença, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela parte autora o seu direito em tela.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2003.38.00.060112-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : BENILIO RODRIGUES PINTO
ADVOGADOS : ELENA MARIA GARCIA REZENDE LEÃO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 42/51) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da parte autora, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) (REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

Quanto à antecipação da tutela requerida pela parte autora (fls. 35), correta a sentença, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela parte autora o seu direito em tela.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita integralmente de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Afastada a incidência da taxa SELIC.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2003.38.00.061020-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : RODRIGO OTÁVIO CARDOSO
ADVOGADOS : PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILLIAM CESAR GOMES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

D E C I S Ã O

A sentença ora examinada acolheu o pedido formulado pela parte autora, relativo à revisão dos critérios de atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de seu benefício previdenciário, determinando a aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

No que tange ao mérito, a decisão em apreço é inteiramente concorde com a jurisprudência cristalizada nesta Corte (cf. REO 2004.33.00.026259-0/BA, AC 2006.38.00.016873-0/MG, dentre outros) e no STJ (cf. REsp 494.888/AL, REsp 554.491/SP, dentre outros), daí porque plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV do RITRF/1ªR.

Quanto às parcelas acessórias da condenação, são assim disciplinadas em casos que tais: 1) os juros de mora em regra incidem à razão de 1% ao mês a contar da citação em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. Se constar da sentença condenação em percentual inferior e inexistir irrisignação da parte autora, fica mantido o comando nos termos em que proferido; 2) os honorários advocatícios são aplicados com base na limitação constante da Súmula 111 do STJ, observada a alíquota de 10% do valor da condenação. Fixado em montante inferior, sua alteração somente tem lugar, se cabível, mediante provocação da parte interessada; 3) a correção monetária será feita com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2003.38.00.064950-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORES : ANIBAL ANTONIO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO MAJELA EUFRÁSIO NUNES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

D E C I S Ã O

A sentença ora examinada acolheu o pedido formulado pela parte autora, relativo à revisão dos critérios de atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de seu benefício previdenciário, determinando a aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

No que tange ao mérito, a decisão em apreço é inteiramente concorde com a jurisprudência cristalizada nesta Corte (cf. REO 2004.33.00.026259-0/BA, AC 2006.38.00.016873-0/MG, dentre outros) e no STJ (cf. REsp 494.888/AL, REsp 554.491/SP, dentre outros), daí porque plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV do RITRF/1ªR.

Quanto às parcelas acessórias da condenação, são assim disciplinadas em casos que tais: 1) os juros de mora em regra incidem à razão de 1% ao mês a contar da citação em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. Se constar da sentença condenação em percentual inferior e inexistir irrisignação da parte autora, fica mantido o comando nos termos em que proferido; 2) os honorários advocatícios são aplicados com base na limitação constante da Súmula 111 do STJ, observada a alíquota de 10% do valor da condenação. Fixado em montante inferior, sua alteração somente tem lugar, se cabível, mediante provocação da parte interessada; 3) a correção monetária será feita com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2003.38.00.070789-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORA : RACHEL RAMOS BORGES
ADVOGADOS : MARIA LUCIA DE FREITAS E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

D E C I S Ã O

A sentença (fls. 46/52) ora examinada acolheu o pedido formulado pela parte autora, relativo à revisão dos critérios de atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de seu benefício previdenciário, determinando a aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

No que tange ao mérito, a decisão em apreço é inteiramente concorde com a jurisprudência cristalizada nesta Corte (cf. REO 2004.33.00.026259-0/BA, AC 2006.38.00.016873-0/MG, dentre outros) e no STJ (cf. REsp 494.888/AL, REsp 554.491/SP, dentre outros), daí porque plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV do RITRF/1ªR.

Quanto às parcelas acessórias da condenação, são assim disciplinadas em casos que tais: 1) os juros de mora em regra incidem à razão de 1% ao mês a contar da citação em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. Se constar da sentença condenação em percentual inferior e inexistir irrisignação da parte autora, fica mantido o comando nos termos em que proferido; 2) os honorários advocatícios são aplicados com base na limitação constante da Súmula 111 do STJ, observada a alíquota de 10% do valor da condenação. Fixado em montante inferior, sua alteração somente tem lugar, se cabível, mediante provocação da parte interessada; 3) a correção monetária será feita com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2003.38.01.005139-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : URIEL HECKERT
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS MACHADO MENDES E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CRISTIANNE ZAKA RODRIGUES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 29/30) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.. - (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)

(REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2003.38.02.006188-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : ANTONIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO BOTREL VILELA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WAINER LOPES RIBEIRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA - MG

D E C I S Ã O

A sentença (fls. 24/28) ora examinada acolheu o pedido formulado pela parte autora, relativo à revisão dos critérios de atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de seu benefício previdenciário, determinando a aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

No que tange ao mérito, a decisão em apreço é inteiramente concorde com a jurisprudência cristalizada nesta Corte (cf. REO 2004.33.00.026259-0/BA, AC 2006.38.00.016873-0/MG, dentre outros) e no STJ (cf. REsp 494.888/AL, REsp 554.491/SP, dentre outros), daí porque plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV do RITRF/1ªR.

Quanto às parcelas acessórias da condenação, são assim disciplinadas em casos que tais: 1) os juros de mora em regra incidem à razão de 1% ao mês a contar da citação em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. Se constar da sentença condenação em percentual inferior e inexistir irrisignação da parte autora, fica mantido o comando nos termos em que proferido; 2) os honorários advocatícios são aplicados com base na limitação constante da Súmula 111 do STJ, observada a alíquota de 10% do valor da condenação. Fixado em montante inferior, sua alteração somente tem lugar, se cabível, mediante provocação da parte interessada; 3) a correção monetária será feita com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.009164-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADO : BRAULIO DOS SANTOS
ADVOGADO : HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG



D E C I S Ã O

Tratando-se de apelação cível interposta pelo INSS em desfavor da sentença (fls. 28/31) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal. De início, a egrégia Primeira Seção desta Corte, no que tange à prescrição, firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de prestações periódicas, de trato sucessivo, e não havendo ato negativo algum da Administração a propósito do pleito deduzido em juízo, não há prescrição do fundo de direito, ficando prescritas apenas, nos termos do verbete nº 85 da Súmula do colendo STJ, as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação (EAC nº 2000.01.00.045881-9/DF, Rel.Juiz Reynaldo da Fonseca, DJ/II de 24/06/2002).

Preliminar rejeitada. No mérito, com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) (REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, será feita com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. Juros de mora mantidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, à míngua de recurso da parte autora, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Mantido o reconhecimento da sucumbência recíproca. Ante o exposto, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para que os juros moratórios incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ). Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.013547-0/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTES : DANIEL SOARES CUNHA E OUTROS

ADVOGADOS : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Pará, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.39.00.002370-6, indeferiu o pedido de justiça gratuita, ao argumento de que os autores, ora agravantes, não se enquadram na situação de hipossuficiência (fls. 27). O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido pela eminente Relatora à época, Desª Federal Assusete Magalhães (fls. 29). Ocorre que, conforme Ofício nº 453/SEAPA-5ª Vara, de 10 de maio de 2004, o Juízo *a quo* informa que proferiu sentença extinguindo o processo sem exame do mérito, por descumprimento de diligência, com fulcro no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil (fls. 34/35). Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão, nos autos da ação ordinária, em razão de ulterior prolação de sentença de extinção do feito principal, sem julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Tendo sido proferida sentença no processo original, homologando o pedido de desistência da Associação Nacional dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental - ANESP e julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente agravo de instrumento em que se postula a reforma da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou sua intimação para juntar aos autos autorizações individuais dos associados.

2. Agravo de instrumento que se julga prejudicado, por perda de objeto." (AG 2003.01.00.021086-1/DF, Relator Juiz Federal Klaus Kuschel (Conv.), Primeira Turma, DJ de 06/02/2006, p. 26.).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.

1. Resta sem objeto o presente agravo de instrumento, uma vez que, por sentença, o processo principal foi extinto sem julgamento do mérito.

2. Agravo de instrumento prejudicado pela perda de objeto. (AG 1999.01.00.080299-4/MG, Relatora Juíza Ivani Silva da Luz (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 20/06/2002, p. 212.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a *recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei). Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto. Intimem-se. Sem recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.035994-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : JOSÉ DAS GRAÇAS ANTUNES

ADVOGADO : JEBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : EDUARDO MONTEIRO DE ACSTRO CASSANTA

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para trazer aos autos documento comprobatório do recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo de seu ex-empregador, decorrentes da decisão trabalhista que ensejou a alteração de seus salários-de-contribuição. Prazo: 15 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos, com prioridade. Cumpra-se. Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.055278-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : ANTONIO SOARES FILHO

ADVOGADOS : MÁRIO CESAR DE CARVALHO E OUTROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCELO DE CASTRO SILVA

APELADOS : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG

D E C I S Ã O

Tratando-se de apelações cíveis em face da sentença (fls. 44/52) que julgou parcialmente procedente o seu pedido de revisão dos critérios de correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe o autor, determinando que fosse calculada a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557, §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal. Em seu recurso de apelação, requer a parte autora (fls. 54/62) a aplicação do ADCT, art. 58, bem assim a incidência do IRSM, no percentual de 39,67%, sobre os salários-de-contribuição e a correção de seu benefício com fundamento na preservação do valor real, aplicando-se-lhe índices tais como o INPC, IGP-DI, em vários meses indicados a fls. 61. O INSS também apela (fls. 65/69), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, dos créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. Aduz, no mérito, que a pretensão inicial do autor não encontra amparo legal. Em face do princípio da eventualidade, assevera que, se procedente a demanda, o autor não poderá receber além do limite máximo legal previsto no art. 21, §4º, do Decreto n. 89.312/84, bem assim no art. 33 e no art. 41, §3º, ambos da Lei 8.213/91. Requer honorários incidentes sobre as diferenças devidas até a data da prolação da sentença. Relatados no que interessa, DECIDO.

Não conheço do pedido de reconhecimento da prescrição por parte do INSS, pois tal ponto já foi desenvolvido na sentença.

Da mesma forma, não conheço do pedido de aplicação do teto legal ao valor dos benefícios a serem percebidos pelo autor após a devida correção, uma vez que tal questão não foi objeto da lide, conforme se observa dos pedidos inscritos na exordial.

No mérito, já está consolidado no âmbito desta Corte o entendimento segundo o qual, à exceção dos casos de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos devem ser corrigidos de acordo com as disposições contidas na Lei nº 6.423/77.

A esse respeito: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. ORTN/OTN/BTN. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.**

1. Em se tratando de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. Precedentes. (...) 5. Recurso de apelação a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial, tida como interposta. (AC 2003.38.03.008862-8/MG, Rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (conv), Segunda Turma, DJ de 06/07/2006, p. 26.).

In casu, o benefício em tela diz respeito à aposentadoria por idade - de empregador rural, com data de início em 11/04/1986, conforme informações a fls. 12/13, o que se subsume à hipótese supracitada. Ademais, é de ser esclarecido que a alteração da RMI do benefício do autor, nos termos ora determinados, repercuta, forçosamente, na correta aplicação do art. 58 do ADCT, isso porque se tal dispositivo determinou que a partir de abril de 1989 o benefício voltaria a equivaler ao mesmo número de salários mínimos da época de sua concessão, alterando-se tal quantitativo na origem, deverá ele ser igualmente alterado na aplicação da regra constitucional transitória em comento, vale dizer, até a implantação das Leis n. 8.212 e 8.213/91. Assim sendo, não há que se falar em violação à Constituição Federal. Por sua vez, quanto ao pedido de revisão do valor do benefício do autor mediante a aplicação do INPC e do IGP-DI, também já está consolidado no âmbito desta Corte o entendimento segundo o qual a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Carta Magna, conforme os critérios definidos em lei.

A esse respeito: **PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 - LEGALIDADE DO IGP-DI NO MÊS DE MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL A PARTIR DO ANO DE 1997 E REJEITADA A ADOÇÃO DO IGPDI COMO INDEXADOR PERMANENTE - ART. 201, § 4º, DA CF/88 - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.**

1. A CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, § 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei. (...) 3. A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. Assim, não há amparo legal para a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001. (...) 6. Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF. 7. Apelação improvida. (AC 2002.33.00.020958-7/BA; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ de 07/03/2005, p. 38.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IGP-DI. INAPLICABI-LIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - (...).

III - Iterativa jurisprudência desta Corte deixou consolidado o en-tendimento de que inexistente direito adquirido a um determinado crí-terio de aumento. Assim, tendo a MP nº 1.415/96 revogado a Lei nº 9.032/95 que fixava o reajuste dos benefícios previdenciários com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor, e estabelecido que os reajustes seriam calculados pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - IGP-DI, não há que se falar na aplicação de outro índice mais vantajoso para o segurado. (...)

VI - Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas. (AC 2003.38.00.059943-2/MG; Relator: DESEMBARGADOR FE- DERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 10/04/2006, p. 67.).

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria, exceto na aplicação do ADCT, art. 58.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, in-cidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à apelação do autor para que seja aplicado ao seu be-nefício a equivalência salarial prevista no ADCT, art. 58, e dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CIVIL Nº 2004.33.00.013840-4/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO
D E S P A C H O

Por força do disposto no artigo 134, inciso III, Código de Processo Civil, declaro-me impedida para atuar no presente feito, eis que a sentença condenatória foi por mim exarada (fls. 220/222).

Em face do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Presidência deste Tribunal, para redistribuição (RITRF - 1ª Região, art. 320).

Cumpra-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2004.34.00.048616-1/DF
Processo na Origem: 200434000486161

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : LEOVEGILDO SOARES
ADVOGADO : ANTONIO AZEVEDO DE LIRA E OU-
TROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E C I S Ã O

1. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado por LEO-VEGILDO SOARES à fl. 430 dos autos.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o impetrante pode, a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado, desistir da ação mandamental (AMS nº 2002.38.00.055347-9/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, unânime, DJ.U 31/5/2004; AGMS nº 2003.01.00.023100-1/DF, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, Plenário, unânime, DJ.U 26/11/2004; AGTAMS 2002.34.00.009162-9/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Ama-ral, Sétima Turma, unânime, DJ.U 18/3/2005).

3. Em face do exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

5. Sem honorários (Súmula 105/STJ). Custas pagas.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.35.00.017373-9/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AUTOR : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ANIZON CORREIA PERES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - GO
D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 49/51) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal e a limitação ao teto máximo do salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei 8.213/91), mas "(...) *sem prejuízo da incorporação de que trata o §3º do art. 21 da Lei 8.880/94*" (cf fls. 51), entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Re-gimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-TRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...)

(AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Car-los Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TER-MO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)

(REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

À sua vez, verifica-se que a sentença aplicou a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo de contribuição, incorrendo, no ponto, em julgamento *ultra petita*, uma vez que condenou o INSS a revisar o benefício do autor por critério além do requerido na exordial, afrontando os artigos 128 e 460 do CPC.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - EX- FERROVIÁRIO - LEGITIMIDADE PAS-SIVA DO INSS - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DA RFFSA - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONE-TÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTE-GRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - DECISÃO ULTRA PETITA - JUROS - HONO-RÁRIOS.

1. (...)

5. Não tendo sido postulado na inicial o afastamento da limitação do salário-de-benefício ao teto máximo de contribuição, a sentença que o defere se revela *ultra petita*, pelo que deve ser decotada no que excedeu. (...)

(AC 2003.38.01.004351-4/MG, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado), Primeira Turma, DJ de 21/05/2007, p. 64.).

Entretanto, à míngua de recurso voluntário da parte autora, mantenho a sentença, no ponto.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, in-cidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Afastada, pois, a incidência da taxa SELIC.

Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-mento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.35.00.024419-2/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AUTORA : LUCIA HELENA ESCLOBER RIBEIRO
ADVOGADO : VALDEREZA PEREIRA VERAS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - GO
D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 45/51) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da parte autora, com a inclusão do in-dicador de 39,67%, referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Re-gimento Interno deste Tribunal.

Já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-TRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...)

(AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Car-los Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TER-MO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)

(REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Todavia, o benefício em tela diz respeito à aposentadoria por in-validez da parte autora, com data de início em 01/09/1990, conforme informações a fls. 15, resultando impossibilitada a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção de seus salários-de-contribuição.

Assim sendo, merece reforma a sentença, porque não alinhada à jurisprudência desta Corte, no tema.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial para julgar im-procedente o pedido formulado na inicial, e condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, suspendo sua cobrança em razão dos benefícios da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.002360-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADOS : JOÃO BATISTA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MO-
REIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
D E C I S Ã O

De início, por meio de petição de fls. 100, observo que o autor Pedro Miguel Alves noticiou acordo extrajudicial firmado com o INSS, pelo que requer sua homologação. Devidamente intimado, a autarquia pre-videnciária expressou manifesta concordância com tal solicitação, desde que, em relação a esse autor, haja a declaração de extinção de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III (fls. 111).



Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as referidas partes para que produza seus legais efeitos e declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, tão-somente em relação a Pedro Miguel Alves, com esteio no art. 269, III, do CPC. Em relação aos demais autores e tratando-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor da sentença (fls. 74/83) proferida pelo MM. Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício dos autores, incluindo o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) do mês de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), na correção monetária dos salários-de-contribuição vertidos à Previdência Social e utilizados no cálculo do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal, entendendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Não conheço da apelação no que tange ao pedido de limitação do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial dos autores com base, respectivamente, no §5º, art. 28 da Lei 8.212/91, bem assim no §2º, art. 29 e art. 33, ambos da Lei 8.213/91, pois tais dispositivos legais são estranhos ao objeto da lide. Ademais, veja-se que o juízo *a quo* determinou, no dispositivo da sentença, a aplicação do art. 21, §3º da Lei 8.880/94 e do art. 35, §3º do Decreto n. 3.048/99.

No mérito, com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)

(REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Afastada a incidência da taxa SELIC.

A verba honorária dever ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação do INSS e, nesse ponto, dou-lhe parcial provimento para que a correção monetária seja aplicada nos moldes acima explicitados e dou parcial provimento à remessa oficial para que os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.012819-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE ALMEIDA SILVA
APELADO : NIVALDO FERNANDES MELO
ADVOGADO : OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

D E S P A C H O

Conforme informação obtida em consulta ao CNIS-Dataprev, o autor foi a óbito em 10/10/2007.

Considerando ser de índole predominantemente previdenciária a matéria versada no feito, desnecessária a integração do espólio no pólo ativo da demanda, devendo nele figurar os sucessores do trabalhador falecido, que, se for o caso, serão beneficiados com o resultado do processo, daí porque viável a sua habilitação direta no processo, de acordo com o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/2001.

Intime-se, pois, a viúva para promover sua habilitação processual, informando, na ocasião, os nomes dos demais herdeiros do *de cujus*, estes que também deverão ser habilitados no feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P. e I.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.38.00.014011-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORES : JAYR ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

D E C I S Ã O

A sentença (fls. 77/82) ora examinada acolheu o pedido formulado pela parte autora, relativo à revisão dos critérios de atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de seu benefício previdenciário, determinando a aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

No que tange ao mérito, a decisão em apreço é inteiramente concorde com a jurisprudência cristalizada nesta Corte (cf. REO 2004.33.00.026259-0/BA, AC 2006.38.00.016873-0/MG, dentre outros) e no STJ (cf. REsp 494.888/AL, REsp 554.491/SP, dentre outros), daí porque plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV do RITRF/1ºR.

Quanto às parcelas acessórias da condenação, são assim disciplinadas em casos que tais: 1) os juros de mora em regra incidem à razão de 1% ao mês a contar da citação em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. Se constar da sentença condenação em percentual inferior e inexistir irrisignação da parte autora, fica mantido o comando nos termos em que proferido; 2) os honorários advocatícios são aplicados com base na limitação constante da Súmula 111 do STJ, observada a alíquota de 10% do valor da condenação. Fixado em montante inferior, sua alteração somente tem lugar, se cabível, mediante provocação da parte interessada; 3) a correção monetária será feita com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.38.00.018180-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORES : APARECIDA GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 67/70) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição dos autores, com a inclusão do indicador de 39,67%, referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)

(REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

In casu, os benefícios em tela dizem respeito à aposentadoria dos autores, todas com data de início posteriores a fevereiro de 1994, conforme informações a fls. 13, 19 e 23, o que se subsume à hipótese supracitada.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária dever ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.38.00.038499-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : JOSÉ NILTON CUPERTINO
ADVOGADO : JOÃO CLAUDIO DA CRUZ E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO MAJELA EUFRÁSIO NUNES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 38/41) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da parte autora, com a inclusão do indicador de 39,67%, referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)

(REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

In casu, o benefício em tela diz respeito à aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, com data de início em 24/09/1996, conforme informações a fls. 08, o que se subsume à hipótese supracitada.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

Mantida a sucumbência recíproca, sem custas e sem honorários.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.003305 - 2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG
AGRAVADA : DALVA RIBEIRO DE MELLO
ADVOGADOS : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SIL-
VA E OUTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.38.00.049724-1, deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às Rés, ora agravantes, "*... que mantenham o pagamento dos proventos de aposentadoria devidos à Autora, tal como foram concedidos, e suspendam os descontos dos valores referentes ao ressarcimento ao Erário, até o julgamento final da presente ação*" (cf. fl. 21).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi por mim indeferido (fls. 50/51).

Contraminuta a fls. 58/66.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 72/77).

Ocorre que, a fls. 79/82, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original, julgando improcedente o pedido, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto (AG 2001.01.00.043937-0/PI, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 03/08/2006, p. 4.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DEFERIDA COM EFEITO ANTECIPATÓRIO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. PERDA DO OBJETO.

1. A sentença que julga improcedente o pedido implica a cassação dos efeitos da liminar antecipatória do mérito, ainda que tal circunstância não tenha constado expressamente.

2. Agravo de instrumento prejudicado.

(AG 1999.01.00.115526-9/DF, Relator Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (Conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 23/09/2004, p. 49.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.004188-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTES : DIVINO FRANCISCO DE CARVALHO E
OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.38.00.015552-8, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela - a qual objetivava a revisão dos benefícios dos autores, ora agravantes, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas -, por não reconhecer a verossimilhança do direito postulado (fls. 44/45).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 47/48).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 58/60).

Ocorre que, a fls. 62/65, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal dá conta que já foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. O agravo de instrumento interposto da decisão de Primeira Instância, que indeferiu a antecipação da tutela ou o pedido liminar, fica prejudicado pela superveniência da prolação de sentença de mérito na ação principal, em razão das partes ficarem sujeitas aos efeitos da sentença que julgou o mérito da demanda a partir de sua prolação.

2. Agravo de instrumento prejudicado, por perda de objeto.

(AG 2004.01.00.002787-4/MG, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 14/05/2007, p.177.)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REDUNDA NA PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1- Se, em ação ordinária, o pedido é, na sentença de mérito, supervenientemente julgado improcedente, o AG antes interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela perde o seu objeto, porque confirmada, em exame maior, a isquemia da pretensão.

2- Se a antecipação de tutela diz respeito "à antecipação da execução dos efeitos da sentença", como sustenta a agravante, perderá objeto, por óbvio (ululante), o pedido de antecipação de tutela se a suposta sentença é de improcedência, pois não há o que executar.

3- Agravo inominado não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator em 06/04/2004 para publicação do acórdão (AGIAG 2002.01.00.003591-5/MA, Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 23/04/2004, p.127.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.060771-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTÔNIO DE SOUSA
AGRAVADA : MARLENE DO VALE FERREIRA CAM-
POS
ADVOGADO : MARCELO SOARES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.38.00.028615-1, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Autarquia Previdenciária "*...que majore o percentual do benefício de pensão por morte que recebe a autora, devendo o mesmo ser recalculado no percentual de 100% do valor que o ex-segurado faria jus quando do falecimento*" (cf. fl. 32).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 38).

Contraminuta a fls. 52/54.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, mas se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 58/60).

Ocorre que, a fls. 62/64, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal dá conta de que já foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu antecipação de tutela em sede de ação ordinária, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA, EM AÇÃO ORDINÁRIA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA, NA AÇÃO ORDINÁRIA, JULGANDO IMPROCEDENTE O FEITO E CASSANDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA - AGRAVO PREJUDICADO.

I - Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipa os efeitos da tutela, em ação ordinária, se, antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença definitiva, julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação dos efeitos da tutela.

II - Prejudicado o agravo de instrumento. (AG 1999.01.00.000090-5/MG, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ de 18/11/1999, p. 11.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original, julgando improcedente o pedido, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto (AG 2001.01.00.043937-0/PI, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 03/08/2006, p. 4.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.061673-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA TERCEI-
RA REGIÃO - ASTTER
ADVOGADA : FLÁVIA MELLO E VARGAS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.38.00.019196-3, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciada na imediata incorporação dos quintos/décimos à remuneração dos representados da ora agravante (fl. 59).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi por mim indeferido (fls. 63/65).



Contraminuta fls. 74/76.
Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do agravo. Ultrapassada esta preliminar, pelo desprovimento do agravo (fls. 80/82).
Ocorre que, a fls. 84/87, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido.
Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.
Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Proferida sentença na ação de rito ordinário de origem, na qual o pedido foi julgado procedente, resta prejudicado o julgamento do agravo de instrumento, que objetivava a reforma da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, em razão da perda do objeto. Precedentes deste e. Tribunal: (AG 1998.01.00.086124-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (Conv.), DJ 01/04/2004, p. 34; AG 2001.01.00.013164-6 /MG, Primeira Turma, Des. Federal José Amílcar Machado, DJ 26.5.2003, p. 62 e AG 1997.01.00.012203-2 /DF, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza (Conv.), DJ 10.4.2003, p. 81).
2. Agravo de instrumento prejudicado. (AG 2000.01.00.060053-7/DF, Relator Juiz Federal Mark Yshida Brandão (Conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 18/08/2005, p. 66.).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO.

Restam prejudicados, por perda do objeto, agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela e agravo regimental de decisão que indeferiu efeito suspensivo ao aludido agravo, em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido do agravante. (AG 1999.01.00.038266-7/MG, Relator Juiz Aloísio Palmeira Lima, Primeira Turma, DJ de 18/09/2000, p. 16.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).
Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.
Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.066090-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CLÁUDIA BAIÃO FERNANDES DE FÁRIA
AGRAVADO : KENNETH LEWIN KEMP
ADVOGADA : CELMA WANDERLEY BORJA
D E C I S Ã O

Tratando-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que determinou a expedição do precatório para pagamento da parte incontroversa da dívida, nos autos da Execução Diversa por Título Judicial nº 2005.38.00.006440-1, entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no artigo 557 do Código de Processo Civil e no artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.
Com efeito, há muito está consolidado, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional, o entendimento no sentido de ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em processo de execução, é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa, devendo a execução prosseguir apenas quanto à parte controvertida.
2. Precedentes desta Corte.

3. Agravo a que se nega provimento (AG nº 2003.01.00.021392-5/MG, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ/II de 03/11/2005, p. 15).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO.

1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º).
2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, não sendo outra, *mutatis mutandis*, a hipótese dos autos.
3. Agravo regimental não conhecido.
4. Agravo de instrumento desprovido (AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Relatora Desª. Federal Neuza Alves, Segunda Turma, DJ/II de 20/03/2006, p. 61).

Aliás, esse entendimento encontra-se em perfeita harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Corte Suprema, *verbis*:

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (EMBARGOS PARCIAIS). PRECATÓRIO REFERENTE À PARTE INCONTROVERSA (POSSIBILIDADE). ART. 739, § 2º, DO CPC (APLICAÇÃO). PRECEDENTES.

1. Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda Pública, é possível, a teor do art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, inclusive com a expedição de precatório.
2. Entendimento pacífico tanto na Primeira como na Terceira Seção.
3. Agravo regimental improvido (STJ, AGREsp nº 786.032/PR, Relator Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ/I de 25/09/2006, p. 326).

EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.

Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso (STF, RE nº 458.110/MG, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ/I de 29/09/2006, p. 48).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.067309-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : VERA LÚCIA FERREIRA GARCIA
ADVOGADOS : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.38.00.033401-9, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para "*... suspender os efeitos do Acórdão n. 1248/2005-TCU-2ª Câmara, no Processo TC-019.724/2003-0 no que toca à AUTORA, devendo a RE se abster de praticar ato que possa importar em redução dos seus proventos de inatividade*" (cf. fl. 68).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 77/78).

Contraminuta a fls. 87/101.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 107/111).

Ocorre que, a fls. 113/115, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal dá conta de que já foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu antecipação de tutela em sede de ação ordinária, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA, EM AÇÃO ORDINÁRIA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA, NA AÇÃO ORDINÁRIA, JULGANDO IMPROCEDENTE O FEITO E CASANDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA - AGRAVO PREJUDICADO.

I - Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipa os efeitos da tutela, em ação ordinária, se, antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença definitiva, julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação dos efeitos da tutela.

II - Prejudicado o agravo de instrumento. (AG 1999.01.00.000090-5/MG, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ de 18/11/1999, p. 11.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original, julgando improcedente o pedido, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto (AG 2001.01.00.043937-0/PI, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 03/08/2006, p. 4.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.072326-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : MARIA DAS DORES ROMANO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS FLORA BARBOSA E OUTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, Seccional de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2001.38.03.003879-0, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar "*... ao Réu que efetue, a partir de agora, o pagamento de aposentadoria à Autora, até solução definitiva da lide*" (cf. fl. 20).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Juíza Federal Mônica Sifuentes (fls. 24).

Contraminuta a fls. 35/36.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, confirmando-se a decisão agravada (fls. 40/43).

Ocorre que, a fls. 47/54, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. O recurso interposto da decisão que deferiu a tutela antecipada fica prejudicado pela superveniência da prolação de sentença de mérito na ação principal, em razão das partes ficarem sujeitas aos efeitos da sentença que julgou o mérito da demanda a partir de sua prolação (Precedentes do STJ e desta Corte Regional).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG 2004.01.00.015006-8/DF, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 26/05/2006, p.148.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela.

II - Negado provimento ao agravo regimental. (AGA 2003.01.00.000004-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 19/05/2006, p.149.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei). Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto. Intimem-se. Sem recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073049-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : GERALDO MAGELA ALVES PINTO
ADVOGADOS : OTÁVIO BATISTA ROCHA MACHADO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.38.00.028540-3, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, a qual objetivava a reintegração do autor, ora agravante, aos quadros da Polícia Rodoviária Federal, por ausência da verossimilhança do direito por ele afirmado (fls. 688/689).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Juíza Federal Mônica Sifuentes (fls. 691/692).

Contraminuta a fls. 700/703.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 707/713).

Ocorre que, a fls. 715/717, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que a ação ordinária foi redistribuída à Vara Única da Subseção Judiciária de Montes Claros, recebendo o nº 2006.38.07.001824-8, onde foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que analisou antecipação de tutela em sede de ação ordinária, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.

I - Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original, julgando improcedente o pedido, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em sede de ação de rito ordinário.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda do objeto. (AG 2003.01.00.016650-8/DF, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 03/05/2004, p. 62.)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REDUNDA NA PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1- Se, em ação ordinária, o pedido é, na sentença de mérito, supervenientemente julgado improcedente, o AG antes interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela perde o seu objeto, porque confirmada, em exame maior, a isquemia da pretensão.

2- Se a antecipação de tutela diz respeito "à antecipação da execução dos efeitos da sentença", como sustenta a agravante, perderá objeto, por óbvio (ululante), o pedido de antecipação de tutela se a suposta sentença é de improcedência, pois não há o que executar.

3- Agravo inominado não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator em 06/04/2004 para publicação do acórdão (AGIAG 2002.01.00.003591-5/MA, Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 23/04/2004, p.127.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula

ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei). Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Renuncie-se a partir da fl. 690.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.004152-7/BA
Processo na Origem: 200533000041527

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JADSON BRANDAO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ITAMAR TAVARES BATISTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

DESPACHO

Defiro o pedido de vista formulado à fl. 182, pelo prazo de 10(dez) dias.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.019994-3/BA
Processo na Origem: 200533000199943

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : GISELIA NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSAFÁ PUBLICO DA PAIXAO NETO

DESPACHO

Defiro o pedido de vista formulado à fl. 196, pelo prazo de 10(dez) dias.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.33.00.021818-6/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORES : FRANCISCA MARIA DE PAULO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DANIELA SANTOS GURGEL FERNANDES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - BA

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 66/72) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do de cujus VALDIR DAS NEVES DE OLIVEIRA, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)

(REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária deveria ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Entretanto, à míngua de recurso voluntário da parte autora, mantida a sentença, no ponto.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária incida na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.35.00.000578-9/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : MANOEL GERMANO
ADVOGADA : VALDEREZA PEREIRA VERAS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA AUXILIADORA CASTRO E CARMARGO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - GO

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 66/68) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da parte autora, com a inclusão do indicador de 39,67%, referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)

(REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).



Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

In casu, o benefício em tela diz respeito à aposentadoria por invalidez da parte autora, com data de início em 21/12/95, conforme informações a fls. 15, sendo que o cálculo da RMI levou em consideração os salários percebidos entre junho de 1991 a maio de 1994 (fls. 16/17), o que se subsume à hipótese supracitada.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária dever ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que os juros de mora e a verba honorária incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.001971-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : JAIRO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : GESUS COSTA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

D E C I S Ã O

Tratando-se de apelação cível interposta pelo autor em desfavor da sentença (fls. 45/47) que julgou improcedente o pedido, considerando que o período básico de cálculo, relativamente às parcelas dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, não foi integrado pelo mês de fevereiro de 1994, declarando-as, assim, prescritas, entendendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...)

(AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

(...)

(REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Ademais, cumpre destacar que, não obstante o memorial de cálculo juntado a fls. 10/11 não contemplar o mês de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do benefício, o dia de início consta como sendo 04/12/1995, passível, portanto, de revisão do benefício pelo IRSM.

Nesse sentido, considerando que as parcelas utilizadas para o cálculo da renda mensal inicial constam de fevereiro de 1987 a março de 1990 (fls. 09/10), tendo sido fixado o valor de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) com base nos salários-de-contribuição desse interregno, o efetivo pagamento ocorreu somente depois de fevereiro de 1994, gerando, assim, o direito do beneficiário de corrigir aquela RMI pelo IRSM.

Em suma, o IRSM de fevereiro de 2004 foi subtraído da atualização dos salários-de-contribuição do autor, daí porque necessária a reforma da sentença.

A correção monetária, a seu turno, será feita com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetivar a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, ressaltando que o crédito a ser liquidado deverá ser corrigido e acrescido de juros moratórios, na forma delineada na fundamentação, condenando, ainda, a autarquia em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.35.00.008988-6/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : AFONSO DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS : FABIANO GONÇALVES NOVAES E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - GO

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 48/51) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da parte autora, com a inclusão do indicador de 39,67%, referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...)

(AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

(...)

(REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

In casu, o benefício em tela diz respeito à aposentadoria por invalidez (acidente de trabalho) da parte autora, com data de início em 16/08/1995, conforme informações a fls. 08/11, o que se subsume à hipótese supracitada.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária dever ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que os juros de mora e a verba honorária incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.35.00.014909-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : DIVINA GARIBALDI PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO BARBOSA DANTAS E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA
REMETENTE : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA - GO

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 71/75) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da parte autora, com a inclusão do indicador de 39,67%, referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...)

(AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

(...)

(REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

In casu, o benefício em tela diz respeito à aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, com data de início em 17/10/1994, conforme informações a fls. 08, o que se subsume à hipótese supracitada.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária dever ser mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.36.00.010071-9/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORA : HERMÍNIA LEOPOLDINA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO DIAS E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MT

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 39/42) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da parte autora, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, entendendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) (REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária dever ser mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2005.37.00.004808-0/MA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : EDGAR SILVA LEITE
ADVOGADOS : CLAUBER BARROS SIMÕES FILHO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE CORTEZ ARRAIS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 42/44) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal e a limitação ao teto máximo do salário-de-benefício (art. 21, §3º, da Lei 8.213/91), entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) (REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária deveria ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Entretanto, à míngua de recurso voluntário da parte autora, mantida a sentença, no ponto.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2005.38.00.023126-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : ALTAMIR JUVENAL
ADVOGADOS : WAGNER SCALABRINI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 52/61) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da parte autora, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) (REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

Quanto à antecipação da tutela requerida pela parte autora (fls. 46), correta a sentença, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela parte autora o seu direito em tela.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita integralmente de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a verba honorária incida na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2005.38.00.027370-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : WELINTON ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADOS : SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 30/34) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da parte autora, com a inclusão do indicador de 39,67%, referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) (REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

In casu, o benefício em tela diz respeito à aposentadoria especial da parte autora, com data de início em 17/05/1994, conforme informações a fls. 11, o que se subsume à hipótese supracitada.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.



A verba honorária dever ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.032363-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Marcelo Barbosa Santos Netto
APDO. : RAUL DA GAMA
ADV. : Sílvio Teixeira da Costa e outro (a)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

Vistos, etc.

Tendo em conta os documentos de fls. 30/32 e 34/38, e as contra-razões de fls. 91/93, intime-se a autarquia previdenciária, ora re-
corrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o termo
de acordo a que alude o arrazoado recursal, ou esclarecer as razões
pelas quais não o fez.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.38.04.000698-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AUTOR : LEVINDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : GLAUCO SILVEIRA GOULART
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-
CIÁRIA DE PASSOS - MG

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 58/62)
que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios
de correção dos salários-de-contribuição da parte autora, com a in-
clusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Rea-
juste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se
a prescrição quinquenal, entendendo serem plenamente aplicáveis à
espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30,
XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como
no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos
salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM,
apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-
TRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE
1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de
Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição
relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM
concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...)
(AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos
Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-
CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE
FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TER-
MO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício
concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a
mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.
(...)

(REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de
15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do
IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de
fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da
conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença
não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a
matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a
Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de
Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, in-
cidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida,
conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em
vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação,
quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos
respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o
valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas
até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do
STJ.

Julgo prejudicado o agravo retido juntado a fls. 41/43.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a
correção monetária e os juros de mora incidam na forma delineada na
fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.39.00.003251-7/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AUTOR : PERCIVAL MONTEIRO LEITE
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 41/45)
que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios
de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do
indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do
Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a
prescrição quinquenal e a não-limitação ao teto máximo do salário-
de-benefício, entendendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras
contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do
Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como
no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos
salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM,
apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-
TRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE
1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de
Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição
relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM
concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...)

(AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Car-
los Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-
CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE
FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TER-
MO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício
concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a
mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.
(...)

(REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de
15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do
IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de
fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da
conversão da MP nº 201/2004.

À sua vez, verifica-se que a sentença afastou a limitação do salário-
de-benefício ao teto máximo de contribuição, incorrendo, no ponto,
em julgamento *ultra petita*, uma vez que condenou o INSS a revisar
o benefício do autor por critério além do requerido na exordial,
afrontando os artigos 128 e 460 do CPC.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL
DO BENEFÍCIO - EX- FERROVIÁRIO - LEGITIMIDADE PAS-
SIVA DO INSS - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DA RFFSA -
CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONE-
TÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTE-
GRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-
DE-BENEFÍCIO - DECISÃO ULTRA PETITA - JUROS - HONO-
RÁRIOS.

1. (...)

5. Não tendo sido postulado na inicial o afastamento da limitação do
salário-de-benefício ao teto máximo de contribuição, a sentença que o
deferre se revela *ultra petita*, pelo que deve ser decotada no que
excedeu. (...)

(AC 2003.38.01.004351-4/MG, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan
Evangelista (convocado), Primeira Turma, DJ de 21/05/2007, p.
64.).

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença
não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a
matéria, exceto, como visto, quanto à não-limitação ao teto do sa-
lário-de-benefício.

A correção monetária, a seu turno, será feita com base nos índices
previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos
na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação
se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.
Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em
vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação,
quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos
respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
Correta a sentença no que tange à não-incidência das custas e ao não-
arbitramento de honorários.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para afastar
da condenação a não-limitação do salário-de-benefício ao teto má-
ximo de contribuição (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.39.00.007341-0/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : DEODORO COSTA CAVALCANTE
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSSIMAR CARVALHO DOS REIS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - PA

D E C I S Ã O

A sentença (fls. 53/57) ora examinada acolheu o pedido formulado
pela parte autora, relativo à revisão dos critérios de atualização dos
salários-de-contribuição utilizados no cálculo de seu benefício pre-
videnciário, determinando a aplicação do IRSM do mês de fevereiro
de 1994, no importe de 39,67%.

No que tange ao mérito, a decisão em apreço é inteiramente concorde
com a jurisprudência cristalizada nesta Corte (cf. REO
2004.33.00.026259-0/BA, AC 2006.38.00.016873-0/MG, dentre ou-
tros) e no STJ (cf. REsp 494.888/AL, REsp 554.491/SP, dentre ou-
tros), daí porque plenamente aplicável à espécie a regra contida no
art. 557 do CPC e no art. 30, XXV do RITRF/1ºR.

Quanto às parcelas acessórias da condenação, são assim disciplinadas
em casos que tais: 1) os juros de mora em regra incidem à razão de
1% ao mês a contar da citação em relação às parcelas a ela anteriores,
e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. Se constar da sentença
condenação em percentual inferior e inexistir irrisignação da parte
autora, fica mantido o comando nos termos em que proferido; 2) os
honorários advocatícios são aplicados com base na limitação constan-
te da Súmula 111 do STJ, observada a alíquota de 10% do valor da
condenação. Fixado em montante inferior, sua alteração somente tem
lugar, se cabível, mediante provocação da parte interessada; 3) a
correção monetária será feita com base nos índices constantes do
Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do autor para que
a verba honorária seja calculada nos moldes acima delineados e dou
parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e
os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação
(Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000295 - 6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO CALDEIRA FRANÇA
AGRAVADO : ORÁCIO RAMOS NETO
ADVOGADOS : MANOEL APARECIDO JÚNIOR E OU-
TRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo,
interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 28ª Vara da
Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Man-
damental nº 2005.38.00.030036-5, deferiu a liminar para determinar
"... à autoridade coatora que conceda ao impetrante o benefício de
apostamentoria espacial, na forma como prevista em lei, no prazo
improrrogável de 15 dias" (cf. fl. 43).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido
pela eminente Relatora à época, Juíza Federal Mônica Sifuentes (fls.
46).

Neste Tribunal, o Ministério Público não se manifestou quanto ao
mérito da causa, ao argumento de que não há nos autos hipótese a
exigir sua intervenção (fls. 57/60).

Ocorre que, a fls. 62/64, a Consulta Processual Automatizada deste
Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente o
pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em
virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar.

II - Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados. (AG 2002.01.00.015644-5/DF, Relator Des. Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 18/05/2007, p.147.)

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Existindo sentença no feito principal, não mais persiste qualquer interesse recursal no agravo de instrumento de decisão que deferiu liminar no mandado de segurança.

2. Agravo de instrumento prejudicado (AG nº 2004.01.00.011918-0/MT, Relator Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 19/11/2004, p. 101.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000706 - 4/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : MARCELLO DA CUNHA MORAES
ADVOGADO : MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.34.00.036306-6, indeferiu a liminar, sob o fundamento de que, mesmo sendo as duas aposentadorias de professor universitário, não podem ser acumuladas, pois a primeira tinha regime de 40 (quarenta) horas e a segunda era de regime de dedicação exclusiva, não sendo possível a compatibilidade de horários entre ambas (fls. 19).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Juíza Federal Mônica Sifuentes (fls. 97).

Contraminuta a fls. 109/113.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso, para que se conceda a liminar pleiteada (fls. 117/121).

Ocorre que, a fls. 123/124, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento de mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Resta prejudicado, pela perda de objeto, agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou liminar em mandado de segurança, em face da superveniente prolação de sentença de mérito no processo originário.

2. Agravo prejudicado.

(AG 2005.01.00.020287-5/DF, Relator Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.147.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. A superveniência de sentença proferida nos autos do mandado de segurança originário prejudica, pela perda de objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de liminar.

2. Agravo regimental não provido.

(AGA 2000.01.00.119637-8/BA, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Sétima Turma, DJ de 05/12/2003, p. 89.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002066-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : ELENO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO (A)
ADVOGADA : MÁRCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI

D E C I S Ã O

Tratando-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de Uberlândia contra a decisão proferida no sentido de que a transação judicial não afasta o direito do patrono aos honorários advocatícios impostos pela sentença, entendendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no artigo 557 do Código de Processo Civil e no artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, não existem mais dúvidas acerca da exigibilidade da verba sucumbencial nas hipóteses de acordos firmados pelos autores, pelo simples fato de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo integrar a avença entabulada pelas partes sem expressa anuência do seu titular.

Homologados os termos de transação judicial firmados entre a parte autora e o Réu, fica extinto o processo em relação a esses, com julgamento do mérito, ressalvada, no entanto, a cobrança dos honorários advocatícios, pois estabelece a Lei nº 8.906/94, em seus arts. 22, 23 e 24, §§ 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

O teor dos dispositivos permite concluir que, uma vez fixados na sentença os honorários, a titularidade dessa parcela transmite-se ao advogado pela prestação de serviço profissional, cabendo-lhe, inclusive, a iniciativa de execução do crédito. De tal sorte, eventual transação firmada pelos litigantes não pode dispor sobre a verba honorária.

Não é outro, aliás, o posicionamento adotado por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONCEDIDOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS IMPOSTA PELA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO - ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94 - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC.

I - A homologação de transação firmada pelas partes, sem intervenção do advogado, não atinge os honorários, objeto de condenação imposta pela sentença transitada em julgado, tendo o causídico direito autônomo para executar a sentença, naquela parte, a teor dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sendo inaplicável, em tal hipótese, o art. 26, § 2º, do CPC.

II - Se, por um lado, não pode o advogado obstar a transação direta entre as partes, não podem as partes dispor, no acordo, sobre honorários, sem aquiescência do advogado, por se tratar de direito que não lhes pertence.

III - Exclusão do crédito referente a honorários de advogado objeto da sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, em

relação a 4 (quatro) dos agravados, cuja advogada assinou os termos de transação firmados entre eles e a agravante.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido (AG 2002.01.00.035992-5/MG, Relatora Desª. Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ/II de 30 /04/2003).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 785.729/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ/I de 29/05/2006, p. 290).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002426-6/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : MARIA JOSÉ PASSOS DA CUNHA
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.34.00.036333-3, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela "*... PARA GARANTIR À AUTORA O DIREITO DE PERCEBER A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA, PREVISTA NO ART. 38 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 11.090/05, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE DEMANDA*" (cf. fl. 37).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Juíza Federal Mônica Sifuentes (fls. 62).

Contraminuta a fls. 71/76.

Neste Tribunal, o Ministério Público devolveu os autos, ao argumento de que sua intervenção é prescindível no presente agravo (fls. 80).

Ocorre que, a fls. 82/84, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela.

II - Negado provimento ao agravo regimental.

(AGA 2003.01.00.000004-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 19/05/2006, p.149.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA NO PROCESSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA.

1. Perde o objeto o agravo de instrumento que impugna o deferimento de tutela antecipada, quando ocorre o superveniente julgamento da ação ordinária que originou o presente recurso. (Cf. STJ, RESP 165.642/SE, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJ 16/11/2004; AgRg no RESP 655.475/SC, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 21/02/2005; AgRG na MC 3.679/SP, Terceira Turma, Ministro Ari Pargendler, DJ 18/03/2002; TRF1, AGA 2002.01.00.035620-3/DF, Quinta Turma, Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 10/05/2004; AG 2002.01.00.027566-7/MG, Quarta Turma, Juiz convocado Marcus Vinicius Bastos, DJ 09/09/2004.)

2. Agravo de instrumento prejudicado.

(AG 2000.01.00.008762-1/MG, Relator Juiz Federal Klaus Kuschel (Conv), Primeira Turma, DJ de 24/10/2005, p.12.).



Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei). Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto. Intimem-se. Sem recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.003939-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SALVADOR PEREIRA VICENTE
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADA : GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, Seccional de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2005.38.03.008929-1, deferiu a liminar para determinar o "*... restabelecimento imediato do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de José Fernandes Rodrigues, até ulterior decisão ou julgamento final da ação*" (cf. fl. 13).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo foi por mim indeferido (fls. 30/31). Contraminuta a fls. 42/47.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do agravo (fls. 54/55).

Ocorre que, a fls. 57/59, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original (Mandado de Segurança) concedendo a segurança, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de liminar em sede de Ação Mandamental.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda do objeto (AG nº 2003.01.00.025044-7/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 14/09/2004, p. 51.)

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Existindo sentença no feito principal, não mais persiste qualquer interesse recursal no agravo de instrumento de decisão que deferiu liminar no mandado de segurança.

2. Agravo de instrumento prejudicado (AG nº 2004.01.00.011918-0/MT, Relator Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 19/11/2004, p. 101.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei). Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012487-5/TO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ÁLVARO LOTUFO MANZANO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Tocantins, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.43.00.000491-4, por entender ilegal a Resolução nº 88, de 20/01/2006, editada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da referida Unidade da Federação, deferiu a liminar "*... para proibir, imediatamente, que sejam remuneradas duas ou mais sessões realizadas pelo TRE/TO em horários seguidos, na mesma data, no mesmo turno*" (cf. fl. 15).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi por mim indeferido (fls. 43).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do agravo e manutenção da decisão agravada (fls. 60/63).

Ocorre que, a fls. 65/67, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal dá conta de que foi proferida sentença julgando procedente o mérito da demanda.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou pedido de liminar em sede de ação civil pública, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO QUE ORIGINOU O RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. Proferida a sentença de mérito nos autos da ação civil pública que originou o presente agravo, antes de seu julgamento, resta prejudicado o recurso, ante a perda superveniente de objeto.

2. A decisão recorrida não mais depende de modificação pelo agravo de instrumento, pois uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação.

3. Agravo de instrumento prejudicado, por perda de objeto.

(AG 2000.01.00.024580-0/BA, Relatora Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa (Conv), Quinta Turma, DJ de 30/05/2005, p. 57.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ANTES DA APRECIÇÃO DO AGRAVO PELO TRIBUNAL. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Tendo sido proferida sentença acolhendo o pedido inicial, antes do julgamento do agravo de instrumento por esta Corte Regional Federal, restou prejudicado o recurso.

2. Agravo de instrumento não conhecido. (AG nº 1998.01.00.005163-0/MA, Relator Juiz ÍTALO MENDES, DJ de 23.04.1999, p. 282.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013162-7/DF
Processo na Origem: 200434000434355

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
AGRAVADO : ECILAMAR MACIEL LIMA
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Defiro o pedido de desentranhamento e devolução da petição de fls. 327/329 formulado pela Fundação Universidade de Brasília - FUB às fls. 331.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.016477-6/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : ROBERTO JORGE ALVES CERQUEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2006.33.00.005896-0, indeferiu a liminar (fls. 73/75), a qual objetivava "*... determinar a suspensão/trancamento de todo e qualquer ato ou processo administrativo ordinário ou sumário referente a dita acumulação ilícita de cargos públicos até o julgamento final do presente feito. Na hipótese de ter sido encaminhado processo ou expediente para o Ministério da Educação ou chefia imediata do impetrante, sejam tais processos e atos devolvidos para que aguardem o julgamento final da causa*" (cf. fl. 48).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Juíza Federal Mônica Sifuentes (fls. 81).

Contraminuta a fls. 87/91.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão do presente agravo em agravo retido, com remessa dos autos à origem (fls. 95/100).

Ocorre que, a fls. 102/104, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que analisou liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento de mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA.

1. Depois de prolatada a sentença, não há mais interesse no julgamento, pela perda do objeto, de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar. Precedentes.

2. Agravo de instrumento prejudicado. (AG nº 96.01.03440-4/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 14/10/2004, p. 25.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. LIMINAR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SENTENÇA. PROLAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Proferida sentença denegatória do mandado de segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o ato jurisdicional que deliberou a propósito da medida liminar nele vindicada.

2. Agravo de Instrumento que se julga prejudicado (AG nº 1999.01.00.024057-1/DF, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 28/10/2003, p. 60.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.016913-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FOUAD DEGANI MIKHAIL
AGRAVADO : BENEDITO PRUDÊNCIO
ADVOGADOS : JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E OUTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, Seccional de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2006.38.03.002716-0, deferiu a liminar para determinar à Autarquia Previdenciária "... *que resta-beleça o benefício do impetrante de acordo com os valores que este vinha recebendo anteriormente ao ato atacado, bem como se abstenha de descontar em de forma de consignação os valores apurados em decorrência do equívoco administrativo*" (cf. fl. 23). O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Juíza Federal Mônica Sifuentes (fls. 39/40).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo des-provimento do agravo (fls. 52/53).

Ocorre que, a fls. 55/57, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar.

II - Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados. (AG 2002.01.00.015644-5/DF, Relator Des. Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 18/05/2007, p.147.)

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Existindo sentença no feito principal, não mais persiste qualquer interesse recursal no agravo de instrumento de decisão que deferiu liminar no mandado de segurança.

2. Agravo de instrumento prejudicado (AG nº 2004.01.00.011918-0/MT, Relator Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 19/11/2004, p. 101.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026484-7/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KARLA LEITE PEREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO : JOSÉ FARIAS NETO
ADVOGADOS : GRAÇA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS E OUTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Guanambi, Seccional da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.33.09.002025-5, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela "... *para determinar ao Réu que resta-beleça, em favor do Autor, o benefício previdenciário cessado, até ulterior deliberação do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado o cumprimento do decisum nos autos*" (cf. fl. 23). O pedido de concessão de efeito suspensivo foi por mim indeferido (fls. 27/29).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo des-provimento do recurso (fls. 41/44).

Ocorre que, a fls. 46/48, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original, julgando procedente o pedido e ratificando a antecipação de tutela, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto. (AG 2004.01.00.038745-9/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 07.07.2005, pág. 17.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento (REsp 595.937/MG, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 03.05.2004, pág. 224.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027334-2/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO CAVALCANTE BARROSO
AGRAVADOS : ARISLANE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS

D E C I S Ã O

Tratando-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra a decisão proferida no sentido de que a transação judicial não afasta o direito do patrono aos honorários advocatícios impostos pela sentença, entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no artigo 557 do Código de Processo Civil e no artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, não existem mais dúvidas acerca da exigibilidade da verba sucumbencial nas hipóteses de acordos firmados pelos autores, pelo simples fato de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo integrar a avença entabulada pelas partes sem expressa anuência do seu titular.

Homologados os termos de transação judicial firmados entre a parte autora e o Réu, fica extinto o processo em relação a esses, com julgamento do mérito, ressalvada, no entanto, a cobrança dos honorários advocatícios, pois estabelece a Lei nº 8.906/94, em seus arts. 22, 23 e 24, §§ 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

O teor dos dispositivos permite concluir que, uma vez fixados na sentença os honorários, a titularidade dessa parcela transmite-se ao advogado pela prestação de serviço profissional, cabendo-lhe, inclusive, a iniciativa de execução do crédito. De tal sorte, eventual transação firmada pelos litigantes não pode dispor sobre a verba honorária.

Não é outro, aliás, o posicionamento adotado por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONCEDIDOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS IMPOSTA PELA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO - ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94 - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC.

I - A homologação de transação firmada pelas partes, sem intervenção do advogado, não atinge os honorários, objeto de condenação imposta pela sentença transitada em julgado, tendo o causídico direito autônomo para executar a sentença, naquela parte, a teor dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sendo inaplicável, em tal hipótese, o art. 26, § 2º, do CPC.

II - Se, por um lado, não pode o advogado obstar a transação direta entre as partes, não podem as partes dispor, no acordo, sobre honorários, sem aquiescência do advogado, por se tratar de direito que não lhes pertence.

III - Exclusão do crédito referente a honorários de advogado objeto da sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, em relação a 4 (quatro) dos agravados, cuja advogada assinou os termos de transação firmados entre eles e a agravante.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido (AG 2002.01.00.035992-5/MG, Relatora Desª. Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ/II de 30 /04/2003).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 785.729/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ/I de 29/05/2006, p. 290).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.028857 - 9/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : KÁTIA PATRÍCIA DE FIGUEIREDO OLIVEIRA
ADVOGADA : FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2006.34.00.016877-3, indeferiu a liminar requerida pela ora agravante (Agente da Polícia Federal), consubstanciada na sua remoção da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Pará para a Delegacia da Polícia Federal em Juazeiro/BA, cidade em que reside o seu cônjuge (fls. 32).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim deferido (fls. 168/170).

Contraminuta a fls. 179/185.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 189/193).

Ocorre que, a fls. 201/204, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que analisou liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento de mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:



PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA.

1. Depois de prolatada a sentença, não há mais interesse no julgamento, pela perda do objeto, de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar. Precedentes.
2. Agravo de instrumento prejudicado. (AG nº 96.01.03440-4/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 14/10/2004, p. 25.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. LIMINAR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SENTENÇA. PROLAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Proferida sentença denegatória do mandado de segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o ato jurisdicional que deliberou a propósito da medida liminar nele vindicada.
2. Agravo de Instrumento que se julga prejudicado (AG nº 1999.01.00.024057-1/DF, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 28/10/2003, p. 60.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).
Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.
Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.
Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031885-2/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : IVANA MUNIZ DE SOUZA
AGRAVADO : JOAQUIM ANTÔNIO MAGALHÃES BRITO
ADVOGADO : JULIANO GUAL TANUS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Guanambi, Seccional da Bahia, que, nos autos da Ação Sumária nº 2006.33.09.002400-9, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar "... ao Réu que restabeleça, em favor do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o auxílio-doença indevidamente cessado, devendo trazer aos atos a comprovação do cumprimento do decisum sob as penas da lei" (cf. fl. 23).
O pedido de concessão de efeito suspensivo foi por mim indeferido (fls. 30/33).

Neste Tribunal, o Ministério Público não se manifestou quanto ao mérito da causa, ao argumento de que não há nos autos hipótese a exigir sua intervenção, manifestando-se, outrossim, pelo prosseguimento do feito (fls. 47/48).
Ocorre que, conforme Ofício/SEC/N. 170/07, de 19 de março de 2007, o Juízo a quo informa que proferiu sentença julgando procedente o pedido e ratificando a decisão concessiva da antecipação da tutela (fls. 51/56).
Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.
Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES DO STJ.
I - Tendo sido proferida sentença no processo original, julgando procedente o pedido e ratificando a antecipação de tutela, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela.
II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.
III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto. (AG 2004.01.00.038745-9/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 07.07.2005, pág. 17.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.
2. Recurso a que se nega provimento (REsp 595.937/MG, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 03.05.2004, pág. 224.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).
Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.
Intimem-se.
Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.
Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032301-8/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : JOSÉ DE ANCHIETA MOURA FÉ
ADVOGADOS : EDUARDO GONÇALVES VALADÃO E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2006.34.00.022303-6, indeferiu a liminar requerida pelo ora agravante, a qual objetivava ver assegurado o seu direito de perceber aposentadoria proporcional pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, onde laborou como engenheiro, pelo regime celetista, cumulada com os proventos de aposentadoria estatutária obtida em 1989, na forma do artigo 184, da Lei nº 1.711/1952 (fls. 62/63).
O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 82/84).
Contraminuta a fls. 92/101.
Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 105/108).
Ocorre que, a fls. 110/112, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.
Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que analisou liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento de mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA.
1. Depois de prolatada a sentença, não há mais interesse no julgamento, pela perda do objeto, de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar. Precedentes.
2. Agravo de instrumento prejudicado. (AG nº 96.01.03440-4/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 14/10/2004, p. 25.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. LIMINAR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SENTENÇA. PROLAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Proferida sentença denegatória do mandado de segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o ato jurisdicional que deliberou a propósito da medida liminar nele vindicada.
2. Agravo de Instrumento que se julga prejudicado (AG nº 1999.01.00.024057-1/DF, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 28/10/2003, p. 60.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).
Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.
Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.
Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034720-9/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : GERALDINA PETERSEN SANTOS CONSULI
ADVOGADOS : WILSON BEMFICA ARAÚJO E OUTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.33.00.011802-6, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela "... para determinar à demandada o restabelecimento da pensão por morte percebida pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos em que estava sendo paga, antes do seu cancelamento" (cf. fl. 13).
O pedido de concessão de efeito suspensivo foi por mim indeferido (fls. 31/32).
Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 46/48).
Ocorre que, a fls. 58/60, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente o pedido.
Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.
Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES DO STJ.
I - Tendo sido proferida sentença no processo original, julgando procedente o pedido e ratificando a antecipação de tutela, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela.
II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.
III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto. (AG 2004.01.00.038745-9/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 07.07.2005, pág. 17.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.
1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.
2. Recurso a que se nega provimento (REsp 595.937/MG, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 03.05.2004, pág. 224.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).
Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.
Intimem-se.
Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.
Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044223 - 0/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WESLEY ADILEU GOMES E SILVA
AGRAVADA : SONIA MARIA XAVIER SOARES
ADVOGADA : MARIA HILDA TAVARES COTRIM

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Guanambi, Seccional da Bahia, que, nos autos da Ação Sumária nº 2006.33.09.003164 - 5, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar à Autarquia Previdenciária que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença da ora agravada (fls. 17/20).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi por mim indeferido (fls. 23/24). Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, ou, no mérito, pelo seu desprovemento (fls. 36/42).

Ocorre que, a fls. 44/46, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original, julgando procedente o pedido e ratificando a antecipação de tutela, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto. (AG 2004.01.00.038745-9/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 07.07.2005, pág. 17.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento (REsp 595.937/MG, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 03.05.2004, pág. 224.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044225 - 7/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WESLEY ADILEU GOMES E SILVA
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADOS : JULIANO GUAL TANUS E OUTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Guanambi, Seccional da Bahia, que, nos autos da Ação Sumária nº 2006.33.09.003150 - 8, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Autarquia Previdenciária que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença do ora agravado (fls. 13/17).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi por mim indeferido (fls. 24/25).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do agravo (fls. 37/39).

Ocorre que, a fls. 41/43, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original, julgando procedente o pedido e ratificando a antecipação de tutela, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto. (AG 2004.01.00.038745-9/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 07.07.2005, pág. 17.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento (REsp 595.937/MG, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 03.05.2004, pág. 224.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046812-6/AM

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : JULIANA TELES ANDRADE
ADVOGADOS : NOELI DE ALMEIDA LORENZONI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON RODRIGUES BARBOSA FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2006.32.00.005155-7, indeferiu a liminar ali requerida pela ora agravante, a qual objetivava ver assegurado o seu direito de ser reconhecida como dependente do Sr. Edmar de Andrade Lima, seu avô paterno, para fins de restabelecimento de pensão por morte (fls. 49/52)..

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 62/64).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão do presente agravo em agravo retido, com remessa dos autos à origem (fls. 76/77v).

Ocorre que, a fls. 79/81, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença extinguindo o processo sem exame do mérito, sob o argumento de falta de pressupostos processuais.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão, nos autos da ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença de extinção do feito principal, sem julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.

I. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (mandado de segurança) julgando extinto o processo sem exame de mérito, não subsiste o interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, onde se pleiteia a concessão de medida liminar, que foi indeferida no Juízo a quo.

II. Agravo de instrumento prejudicado por perda do objeto (AG nº 2002.01.00.010855-0/MT, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 24/06/2002, p. 35.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO.

Resta prejudicado, pela perda do objeto, agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. (AG nº 96.01.00392-4/DF, Relator Desembargador Federal. Aloísio Palmeira Lima, Primeira Turma, DJ de 30/10/2000, p. 05.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, pois manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.33.00.005173-0/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORA : MARIA LÍCIA BARROS DE ACÁCIO
ADVOGADO : DINORÁ LOPES OLIVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MANOEL DA CONCEIÇÃO ATAÍDE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - BA

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 56/) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da parte autora, com a inclusão do indicador de 39,67%, referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...)

(AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)

(REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

In casu, o benefício em tela diz respeito à aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, com data de início em 05/08/1994, conforme informações a fls. 06, o que se subsume à hipótese supracitada.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

Mantida a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora



REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2006.33.00.0071128-7/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AUTOR : MOISÉS CLEMENTINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JANE SANTOS SILVA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DE SOUZA FALCON
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - BA

D E C I S Ã O

A sentença (fls. 62/68) ora examinada acolheu o pedido formulado pela parte autora, relativo à revisão dos critérios de atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de seu benefício previdenciário, determinando a aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

No que tange ao mérito, a decisão em apreço é inteiramente concorde com a jurisprudência cristalizada nesta Corte (cf. REO 2004.33.00.026259-0/BA, AC 2006.38.00.016873-0/MG, dentre outros) e no STJ (cf. REsp 494.888/AL, REsp 554.491/SP, dentre outros), daí porque plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV do RITRF/1ªR.

Quanto às parcelas acessórias da condenação, são assim disciplinadas em casos que tais: 1) os juros de mora em regra incidem à razão de 1% ao mês a contar da citação em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. Se constar da sentença condenação em percentual inferior e inexistir irrisignação da parte autora, fica mantido o comando nos termos em que proferido; 2) os honorários advocatícios são aplicados com base na limitação constante da Súmula 111 do STJ, observada a alíquota de 10% do valor da condenação. Fixado em montante inferior, sua alteração somente tem lugar, se cabível, mediante provocação da parte interessada;; 3) a correção monetária será feita com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2006.33.00.010017-1/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AUTORA : VERA LÚCIA DE SÁ MANDARINO
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCEL-
LOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JADSON BRANDÃO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - BA

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em face da sentença (fls. 34/38) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, determinando que seja calculada a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557, §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, já está consolidado no âmbito desta Corte o entendimento segundo o qual, à exceção dos casos de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos devem ser corrigidos de acordo com as disposições contidas na Lei nº 6.423/77.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. ORTN/OTN/BTN. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Em se tratando de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. Precedentes. (...)

5. Recurso de apelação a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial, tida como interposta.

(AC 2003.38.03.008862-8/MG, Rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (conv), Segunda Turma, DJ de 06/07/2006, p. 26.).

In casu, o benefício em tela diz respeito à aposentadoria especial da parte autora, com data de início em 01/12/1984, conforme informações a fls. 12, o que se subsume à hipótese supracitada.

Ademais, é de ser esclarecido que a alteração da RMI do benefício da autora, nos termos ora determinados, repercute, forçosamente, na correta aplicação do art. 58 do ADCT, isso porque se tal dispositivo determinou que a partir de abril de 1989 o benefício voltaria a equivaler ao mesmo número de salários mínimos da época de sua concessão, alterando-se tal quantitativo na origem, deverá ele ser igualmente alterado na aplicação da regra constitucional transitória em comento, vale dizer, até a implantação das Leis n. 8.212 e 8.213/91.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária dever ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária incida na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2006.33.00.011440-2/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AUTORA : MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOU-
SA
ADVOGADOS : JOERALDO DOS SANTOS FRAGA E OU-
TRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JADSON SARDINHA BRANDÃO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 58/63) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da autora, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)

(REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, será feita com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária deve ser mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que os juros moratórios incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2006.33.00.011912-0/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AUTOR : ALTAMIRANDO SOUZA E SILVA
ADVOGADO : FLAVIO DE OLIVEIRA TINOCO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES NO-
GUEIRA NETO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - BA

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 43/54) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)

(REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, será feita com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

Tendo sido reconhecida a sucumbência recíproca e à míngua de recurso voluntário das partes, a sentença deve ser mantida, no ponto.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros moratórios incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2006.33.00.011962-4/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AUTORA : WALDELIZ DRUMMOND DE BURGES
ADVOGADOS : VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA E
OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JADSON SARDINHA BRANDÃO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 32/38) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da autora, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) (REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

Cumpra ressaltar que incorreto se mostra o dispositivo da sentença relativamente ao afastamento da tutela antecipada do duplo grau obrigatório de jurisdição, já que inaplicável à espécie a regra contida no § 2º do art. 475 do CPC, porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial. Assim sendo, nesse ponto, tenho por interposta a remessa *ex officio*.

Via de consequência, quanto à concessão da tutela antecipada deferida no comando sentencial, ressalto ser indevida, na espécie, visto que faltante o primacial requisito do requerimento expresso da parte (art. 273 do CPC), devendo a implantação do benefício ocorrer em sede de execução da sentença.

A correção monetária, a seu turno, será feita com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária deve ser mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para afastar da condenação a concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem assim para que os juros moratórios incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2006.33.00.013370-0/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : BERNABEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ LEÔNIDAS PARAÍZO LEITE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - BA

D E C I S Ã O

A sentença ora examinada acolheu o pedido formulado pela parte autora, relativo à revisão dos critérios de atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de seu benefício previdenciário, determinando a aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

No que tange ao mérito, a decisão em apreço é inteiramente concorde com a jurisprudência cristalizada nesta Corte (cf. REO 2004.33.00.026259-0/BA, AC 2006.38.00.016873-0/MG, dentre outros) e no STJ (cf. REsp 494.888/AL, REsp 554.491/SP, dentre outros), daí porque plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV do RITRF/1ªR.

Quanto às parcelas acessórias da condenação, são assim disciplinadas em casos que tais: 1) os juros de mora em regra incidem à razão de 1% ao mês a contar da citação em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. Se constar da sentença condenação em percentual inferior e inexistir irrisignação da parte autora, fica mantido o comando nos termos em que proferido; 2) os honorários advocatícios são aplicados com base na limitação cons-

tante da Súmula 111 do STJ, observada a alíquota de 10% do valor da condenação. Fixado em montante inferior, sua alteração somente tem lugar, se cabível, mediante provocação da parte interessada; 3) a correção monetária será feita com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.014426-1/BA

Processo na Origem: 200633000144261

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO : VASCONCELOS
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
APELADO : SOSTENES DINIZ SALES
ADVOGADOS : RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

Intime-se o apelado para que regularize a representação processual (advogado: Silvino Alves de Carvalho Sobrinho), no prazo de 10 (dez) dias.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2006.33.00.016979-7/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : CÂNDIDO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - BA

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 42/46) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da parte autora, com a inclusão do indicador de 39,67%, referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) (REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

Reconhecida a sucumbência recíproca e à minguia de recurso voluntário da parte autora, deve-se manter a sentença quanto aos honorários.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2006.33.10.003160-1/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : HODAURO ALVES NETO
ADVOGADOS : SANDRO GOMES FERREIRA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENZILHUDSON DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BA

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 35/37) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da parte autora, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) (REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora



REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2006.38.00.009477-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AUTOR : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS GUER-
RA
ADVOGADOS : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA E OU-
TRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GREGORE MOREIRA DE MOURA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 43/46) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da parte autora, com a inclusão do indicador de 39,67%, referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal. Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:
PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) (REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

In casu, o benefício em tela diz respeito à aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, com data de início em 18/08/1995, conforme informações a fls. 12, o que se subsume à hipótese supracitada. Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

Quanto à antecipação da tutela requerida pela parte autora (fls. 16), correta a sentença, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela parte autora o seu direito em tela. A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Verba honorária mantida em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à míngua de recurso voluntário da parte autora.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ). Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.011391-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-
COURT
APELADO : GERALDO MALAQUIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DANIELLE MAURA ANDRADE DE JE-
SUS GURGEL E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

D E C I S Ã O

A sentença (fls. 34/36) ora examinada acolheu o pedido formulado pela parte autora, relativo à revisão dos critérios de atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de seu benefício previdenciário, determinando a aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

No que tange ao mérito, a decisão em apreço é inteiramente concorde com a jurisprudência cristalizada nesta Corte (cf. REO 2004.33.00.026259-0/BA, AC 2006.38.00.016873-0/MG, dentre outros) e no STJ (cf. REsp 494.888/AL, REsp 554.491/SP, dentre outros), daí porque plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV do RITRF/1ªR.

Quanto às parcelas acessórias da condenação, são assim disciplinadas em casos que tais: 1) os juros de mora em regra incidem à razão de 1% ao mês a contar da citação em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. Se constar da sentença condenação em percentual inferior e inexistir irrisignação da parte autora, fica mantido o comando nos termos em que proferido; 2) os honorários advocatícios são aplicados com base na limitação constante da Súmula 111 do STJ, observada a alíquota de 10% do valor da condenação. Fixado em montante inferior, sua alteração somente tem lugar, se cabível, mediante provocação da parte interessada; 3) a correção monetária será feita com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não conheço do pedido de limitação da renda mensal inicial pelo valor teto do salário-de-benefício, tendo em vista que tal questão não foi objeto do *decisum a quo*.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ). Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.033190-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : VICENTE DA COSTA MAGALHÃES
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ PINTO E OUTROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-
COURT
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

D E C I S Ã O

A sentença (fls. 41/44) ora examinada acolheu o pedido formulado pela parte autora, relativo à revisão dos critérios de atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de seu benefício previdenciário, determinando a aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

No que tange ao mérito, a decisão em apreço é inteiramente concorde com a jurisprudência cristalizada nesta Corte (cf. REO 2004.33.00.026259-0/BA, AC 2006.38.00.016873-0/MG, dentre outros) e no STJ (cf. REsp 494.888/AL, REsp 554.491/SP, dentre outros), daí porque plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV do RITRF/1ªR.

Quanto às parcelas acessórias da condenação, são assim disciplinadas em casos que tais: 1) os juros de mora em regra incidem à razão de 1% ao mês a contar da citação em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. Se constar da sentença condenação em percentual inferior e inexistir irrisignação da parte autora, fica mantido o comando nos termos em que proferido; 2) os honorários advocatícios são aplicados com base na limitação constante da Súmula 111 do STJ, observada a alíquota de 10% do valor da condenação. Fixado em montante inferior, sua alteração somente tem lugar, se cabível, mediante provocação da parte interessada; 3) a correção monetária será feita com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à apelação do autor para que a verba honorária seja calculada nos moldes acima delineados e dou parcial provimento à remessa oficial para que os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2006.38.04.001524-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AUTOR : FRANCISCO ALVES DE BARROS FI-
LHO
ADVOGADO : ALEXANDRE PASCHOINI SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-
CIÁRIA DE PASSOS - MG

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 44/46) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da parte autora, com a inclusão do indicador de 39,67%, referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) (REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

In casu, o benefício em tela diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com data de início em 02/05/1995, conforme informações a fls. 12/13, o que se subsume à hipótese supracitada.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária dever ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2006.38.04.001723-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AUTOR : EUCLIDES PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : SÉRGIO BOTREL VILELA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-
CIÁRIA DE PASSOS - MG

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 38/43) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da parte autora, com a inclusão do indicador de 39,67%, referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)

(REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

In casu, o benefício em tela diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com data de início em 10/05/1994, conforme informações a fls. 10 e 16, o que se subsume à hipótese supracitada.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária dever ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2006.38.06.002208-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : PEDRO CAIXETA GUIMARÃES
ADVOGADOS : CÁSSIO DAVID ARAUJO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS - MG

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em face da sentença (fls. 50/52) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, determinando que seja calculada a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557, §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, já está consolidado no âmbito desta Corte o entendimento segundo o qual, à exceção dos casos de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos devem ser corrigidos de acordo com as disposições contidas na Lei nº 6.423/77.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. ORTN/OTN/BTN. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA TI-DA POR INTERPOSTA.

1. Em se tratando de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. Precedentes. (...)

5. Recurso de apelação a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial, tida como interposta. (AC 2003.38.03.008862-8/MG, Rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (conv), Segunda Turma, DJ de 06/07/2006, p. 26.).

In casu, o benefício em tela diz respeito à aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (código 41), com data de início em 01/02/1985, conforme informações a fls. 11-v, o que se subsume à hipótese supracitada.

Ademais, é de ser esclarecido que a alteração da RMI do benefício da autora, nos termos ora determinados, repercute, forçosamente, na correta aplicação do art. 58 do ADCT, isso porque se tal dispositivo determinou que a partir de abril de 1989 o benefício voltaria a equivaler ao mesmo número de salários mínimos da época de sua concessão, alterando-se tal quantitativo na origem, deverá ele ser igualmente alterado na aplicação da regra constitucional transitória em comento, vale dizer, até a implantação das Leis n. 8.212 e 8.213/91.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária dever ser mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2006.38.06.002611-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS : CÁSSIO DAVID ARAUJO DE OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS - MG

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em face da sentença (fls. 53/55) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, determinando que seja calculada a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557, §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, já está consolidado no âmbito desta Corte o entendimento segundo o qual, à exceção dos casos de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos devem ser corrigidos de acordo com as disposições contidas na Lei nº 6.423/77.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. ORTN/OTN/BTN. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA TI-DA POR INTERPOSTA.

1. Em se tratando de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. Precedentes. (...)

5. Recurso de apelação a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial, tida como interposta.

(AC 2003.38.03.008862-8/MG, Rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (conv), Segunda Turma, DJ de 06/07/2006, p. 26.).

In casu, o benefício em tela diz respeito à aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, com data de início em 20/07/1988, conforme informações a fls. 13, o que se subsume à hipótese supracitada.

Ademais, é de ser esclarecido que a alteração da RMI do benefício da autora, nos termos ora determinados, repercute, forçosamente, na correta aplicação do art. 58 do ADCT, isso porque se tal dispositivo determinou que a partir de abril de 1989 o benefício voltaria a equivaler ao mesmo número de salários mínimos da época de sua concessão, alterando-se tal quantitativo na origem, deverá ele ser igualmente alterado na aplicação da regra constitucional transitória em comento, vale dizer, até a implantação das Leis n. 8.212 e 8.213/91.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária dever ser mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2006.38.11.011233-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORA : DALVA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 30/32) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da parte autora, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)

(REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária dever ser mantida em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), à míngua de recurso voluntário da parte autora.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora



REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2006.38.12.006682-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AUTOR : GUMERCINO PEDRO NOLASCO
ADVOGADOS : BRUNO FERNANDES DUARTE E OU-
TRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-
CIÁRIA DE SETE LAGOAS - MG

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 77/81) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.
A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) (REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

Quanto à antecipação da tutela requerida pela parte autora (fls. 01), correta a sentença, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela parte autora o seu direito em tela.

Relativamente à aplicação de multa diária com caráter de tutela repressiva pelo descumprimento da determinação judicial, esta eg. Turma tem entendido que sua cominação é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial. Precedentes desta Corte (AG 2002.01.00.015300-4/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ/II de 18.11.2002, p.136; AC 2000.38.00.016471-8/MG, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ/II de 28.04.2003, p. 46; AG 2003.01.00.039232-3/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ/II de 16.05.2005, p. 85).

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para afastar da condenação a multa diária por eventual atraso no adimplemento da obrigação, bem assim para que a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ), observando-se a prescrição quinquenal.
Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2006.38.13.007998-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AUTORA : JULIETA MARIA DE CARVALHO CAM-
PANHA
ADVOGADOS : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUB-
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR
VALADARES - MG

D E C I S Ã O

A sentença (fls. 45/51) ora examinada acolheu o pedido formulado pela parte autora, relativo à revisão dos critérios de atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de seu benefício previdenciário, determinando a aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

No que tange ao mérito, a decisão em apreço é inteiramente concorde com a jurisprudência cristalizada nesta Corte (cf. REO 2004.33.00.026259-0/BA, AC 2006.38.00.016873-0/MG, dentre outros) e no STJ (cf. REsp 494.888/AL, REsp 554.491/SP, dentre outros), daí porque plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV do RITRF/1ºR.

Quanto às parcelas acessórias da condenação, são assim disciplinadas em casos que tais: 1) os juros de mora em regra incidem à razão de 1% ao mês a contar da citação em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. Se constar da sentença condenação em percentual inferior e inexistir irrisignação da parte autora, fica mantido o comando nos termos em que proferido; 2) os honorários advocatícios são aplicados com base na limitação constante da Súmula 111 do STJ, observada a alíquota de 10% do valor da condenação. Fixado em montante inferior, sua alteração somente tem lugar, se cabível, mediante provocação da parte interessada; 3) a correção monetária será feita com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).
Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2006.39.00.001932-0/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AUTOR : ROOSEVELT SOEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E
OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 44/48) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) (REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

Quanto à antecipação da tutela requerida pela parte autora (fls. 26), correta a sentença, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela parte autora o seu direito em tela.

A correção monetária, a seu turno, será feita com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2006.39.00.002403-7/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AUTORA : FRANCISCA DAS CHAGAS RAMOS PI-
NHEIRO
ADVOGADA : IZACARMEN MARTINS DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 35/41) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da parte autora, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) (REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária deveria ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Entretanto, à míngua de recurso voluntário da parte autora, mantida a sentença, no ponto.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2006.39.00.002542-6/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : FERNANDO DE JESUS FARIA
ADVOGADOS : CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN LACERDA DE SOUZA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 44/48) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) (REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

Quanto à antecipação da tutela requerida pela parte autora (fls. 18), correta a sentença, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela parte autora o seu direito em tela.

A correção monetária, a seu turno, será feita com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2006.39.00.002626-7/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : JOÃO PRISTES PINHEIRO
ADVOGADO : CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 51/56) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da parte autora, com a inclusão do indicador de 39,67%, referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) (REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

In casu, o benefício em tela diz respeito à aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, com data de início em 24/06/1994, conforme informações a fls. 12/13, o que se subsume à hipótese supracitada. Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

Quanto à antecipação da tutela requerida pela parte autora (fls. 29), correta a sentença, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela parte autora o seu direito em tela.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2006.39.00.006760-1/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORA : RAIMUNDA FERREIRA GOMES
ADVOGADO : COSME SOUZA SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA CLARA SARUBBY NASSAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 27/33) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da parte autora, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) (REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2006.40.00.001561-2/PI

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORA : FRANCISCA CHAGAS DA ROCHA FONSECA
ADVOGADOS : WILSON JOSÉ LOPES DARELLA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ EVALDO BENTO MATOS JÚNIOR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PI

D E C I S Ã O

A sentença ora examinada acolheu o pedido formulado pela parte autora, relativo à revisão dos critérios de atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de seu benefício previdenciário, determinando a aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

No que tange ao mérito, a decisão em apreço é inteiramente concorde com a jurisprudência cristalizada nesta Corte (cf. REO 2004.33.00.026259-0/BA, AC 2006.38.00.016873-0/MG, dentre outros) e no STJ (cf. REsp 494.888/AL, REsp 554.491/SP, dentre outros), daí porque plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV do RITRF/1ªR.

Quanto às parcelas acessórias da condenação, são assim disciplinadas em casos que tais: 1) os juros de mora em regra incidem à razão de 1% ao mês a contar da citação em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. Se constar da sentença condenação em percentual inferior e inexistir irrisignação da parte autora, fica mantido o comando nos termos em que proferido; 2) os honorários advocatícios são aplicados com base na limitação constante da Súmula 111 do STJ, observada a alíquota de 10% do valor da condenação. Fixado em montante inferior, sua alteração somente tem lugar, se cabível, mediante provocação da parte interessada; 3) a correção monetária será feita com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.



Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ). Publique-se.

Intime-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013849-3/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : ANDRESA CHAGAS DE AZEVEDO

ADVOGADOS : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2007.34.00.003718-0, indeferiu a liminar requerida pela ora agravante (ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público da União), a qual objetivava a sua imediata remoção para a Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto/SP (fls. 98/101). O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido pelo eminente Relator Convocado, à época, Juiz Federal Cleberson José Rocha (fls. 105/106). Contraminuta a fls. 115/119. Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 123/128). Ocorre que, a fls. 130/131, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto. Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que analisou liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento de mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. 1. Depois de prolatada a sentença, não há mais interesse no julgamento, pela perda do objeto, de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar. Precedentes. 2. Agravo de instrumento prejudicado. (AG nº 96.01.03440-4/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 14/10/2004, p. 25.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. LIMINAR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SENTENÇA. PROLAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Proferida sentença denegatória do mandado de segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o ato jurisdicional que deliberou a propósito da medida liminar nele vindicada. 2. Agravo de Instrumento que se julga prejudicado (AG nº 1999.01.00.024057-1/DF, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 28/10/2003, p. 60.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei). Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, *c/c* art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto. Intimem-se. Sem recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025858-3/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTES : ALEXANDRE CAUVILLE E OUTROS

ADVOGADOS : JOAQUIM ALVES BASTOS E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2007.34.00.019459-4, indeferiu a liminar requerida, a qual objetivava sustar a ordem de desconto de valores dos soldos dos ora agravantes, constante do Ofício nº 356-Sec Jur/CPEX, por não vislumbrar a plausibilidade jurídica necessária (fls. 09/11). O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 34/36). Contraminuta a fls. 45/53. Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão do presente agravo em agravo retido, com remessa dos autos à origem. Ultrapassada a prefacial, no mérito, pelo desprovimento do agravo (fls. 57/59). Ocorre que, a fls. 61/63, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto. Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que analisou liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento de mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. 1. Depois de prolatada a sentença, não há mais interesse no julgamento, pela perda do objeto, de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar. Precedentes. 2. Agravo de instrumento prejudicado. (AG nº 96.01.03440-4/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 14/10/2004, p. 25.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. LIMINAR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SENTENÇA. PROLAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Proferida sentença denegatória do mandado de segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o ato jurisdicional que deliberou a propósito da medida liminar nele vindicada. 2. Agravo de Instrumento que se julga prejudicado (AG nº 1999.01.00.024057-1/DF, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 28/10/2003, p. 60.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei). Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, *c/c* art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto. Intimem-se. Sem recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032975-6/AC

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTES : RAIMUNDA DA SILVA RAMIREZ E OUTROS

ADVOGADOS : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, que, nos autos da Ação Ordinária nº 1998.30.00.000575-6, indeferiu a pretensão dos agravantes, consubstanciada no processamento da execução provisória do julgado, bem como na habilitação dos herdeiros de Izaura Ferreira Dutra (cf. fl. 77). Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.). No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária.

Por outro lado, tenho que não ficou estampada na peça recursal a iminência de que da manutenção da decisão agravada resulte dano grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), a se aguardar o pronunciamento do órgão colegiado. Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária. Encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer. P. e I. Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.033949RO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : JOÃO BELMIRO ALVES

ADVOGADO : SÍLVIO JOSÉ JERÔNIMO VIAN

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : VALDINÉIA MARIA MAIFREDE MOTTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Belmiro Alves, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú/RO, que, nos autos da Execução Diversa por Título Judicial nº 003.1997.003800-6, após renovar prazo para a autarquia previdenciária opor embargos, indeferiu o pedido de expedição de RPV ali formulado pelo ora agravante (cf. fl. 08). Sustenta o recorrente, em síntese, que "*...o prazo para embargos já se expirou, como certificado nos próprios autos, precluindo o Agravado de seu direito em se manifestar acerca do assunto, mesmo que da precatória citatória não tenha sido acompanhada de cópia do v. Acórdão, sendo improrrogável ou renovável seu prazo, ante o princípio da peremptoriedade*" (cf. fl. 04). Não obstante os fundamentos deduzidos neste instrumento, penso que não assiste razão ao recorrente, no que toca ao pedido formulado em sede de cognição sumária, eis que não se encontram presentes, simultaneamente, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo aqui postulado (CPC, art. 527, III, *c/c* o art. 558). Por expressa previsão legal, a ausência de documentos no procedimento citatório, impossibilitando a parte executada de exercer a plena formação do contraditório, tem o condão de renovar o prazo para apresentação dos embargos. Desse modo, não vejo como desprestigiar a decisão do MM Juízo de primeiro grau, visto que, *in casu*, tendo a citação por Carta Precatória da autarquia previdenciária se realizada sem acompanhamento do acórdão deste Tribunal, andou bem o magistrado em renovar o prazo requerido, para oposição de embargos. Ademais, não ficou estampada na peça recursal a iminência de que da manutenção da decisão agravada resulte dano grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), a se aguardar a decisão judicial sobre o tema pela Turma Julgadora. Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária. Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V). Após, à Procuradoria Regional da República para parecer. P. e I. Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034829-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : SAULO HENRIQUE DA SILVA

AGRAVADO : MARCONI RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS : MÁRCIA GOMES NUNES E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.38.00.020329-7, tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG, cuja jurisdição abrange o domicílio do autor (Paraopeba/MG), declinou da competência em favor da Vara Federal da referida Seccional, com base no Provimento COGER nº 19, de 15 de agosto de 2005 (cf. fl. 34). Malgrado a regra de redistribuição de processos prevista pelo Provimento COGER nº 19, de 15/08/2005, deste Tribunal não padeça, a meu sentir, de nenhum vício de legalidade, tenho que a competência para processamento do feito deve permanecer com o ilustre Juízo prolator da decisão agravada. É que a redistribuição determinada pelo mencionado Provimento COGER pressupõe a pré-existência do processo que se visa deslocar, em relação à instalação da Vara da Subseção Judiciária para a qual se daria tal deslocamento.

Na espécie, contudo, a Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG já havia sido instalada por ocasião do ajuizamento da ação, razão pela qual a possível incompetência territorial do juízo *a quo* para tutelar a lide não pode ser declarada de ofício, por expressa vedação legal. Sobre o tema, confira-se recente precedente desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA CONTRA A UNIÃO E O INSS. AUTOR DOMICILIADO NO INTERIOR. INAPLICABILIDADE DO PROVIMENTO COGER Nº 19/2005. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DA CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A redistribuição de processos prevista no Provimento COGER nº 19/2005 pressupõe a implantação de nova vara ou de subseção judiciária, o que não ocorre no caso dos autos, em que a Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA já existia na data do ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal em que foi suscitado o presente conflito.

2. A competência territorial, que é de natureza relativa, carece de provocação do interessado, por meio de exceção de incompetência, para ser modificada.

3. Conflito conhecido e julgado procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado, da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia (CC nº 2006.01.00.027843-0/BA, Relator Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quarta Seção, DJ de 08/09/2006, p. 10).

Por outro lado, o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorre do fato de que, em não se adotando a providência requerida, os autos seriam de logo remetidos à referida Seccional, causando prejuízo imediato à parte agravante.

Em face do exposto, defiro o pedido formulado em sede de liminar, suspendendo os efeitos da decisão atacada (CPC, art. 527, III).

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034892-0/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELAINE VIRGÍNIA CASTRO CORDEIRO
AGRAVADA : NAIR URSINA DE NOVAIS SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO SANTOS MENEZES E OUTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, Seccional da Bahia, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.33.07.001266-1, deferiu a liminar para determinar à "... *Impetrada que se abstenha de efetuar desconto dos valores pagos entre o falecimento do segurado e a concessão da pensão por morte sobre o benefício concedido à Impetrante*" (cf. fl. 31).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 102).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão do presente agravo em agravo retido, com remessa dos autos à origem (fls. 111/115).

Ocorre que, a fls. 117/119, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar.

II - Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados.

(AG 2002.01.00.015644-5/DF, Relator Des. Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 18/05/2007, p.147.)

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Existindo sentença no feito principal, não mais persiste qualquer interesse recursal no agravo de instrumento de decisão que deferiu liminar no mandado de segurança.

2. Agravo de instrumento prejudicado (AG nº 2004.01.00.011918-0/MT, Relator Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 19/11/2004, p. 101.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035062-9/MG

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Cláudio Roujanir Alvim Vieira
AGRDO. : NADIR VENTINA MOREIRA
ADV. : Elisabeth Maria Gomes Paletta

Vistos, etc.

Por intermédio do presente agravo de instrumento, intenta o Instituto Nacional do Seguro Social, em mandado de segurança impetrado ao seu Gerente Regional em Juiz de Fora, a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade no Estado de Minas Gerais, que deferiu medida liminar para determinar, a partir de 8 de janeiro próximo passado, data do requerimento administrativo, a implantação da aposentadoria por idade em favor da impetrante, ora agravada, devendo comprovar no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento da determinação, sob penas de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Observa-se, porém, das informações processuais prestadas pela ilustre autoridade judiciária de primeiro grau, às fls. 31, com cópia do respectivo documento, às fls. 32/34, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto, inclusive no tocante à questão da multa cominada, certo como, sobrestados que foram os efeitos da decisão agravada por deliberação de fls. 24, não se há falar em descumprimento para autorizar a aplicação da mesma.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043841-1/DF

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ILTA SCHMIDT DE OLIVEIRA
ADV. : Jorge Nunes da Rosa Filho
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Em vista da determinação para que a autora, ora agravante, esclarecesse sobre o atual estágio do procedimento administrativo de sua aposentadoria, para fins de verificação, inclusive, da subsistência ou não do objeto do presente recurso, endereçou ela a esta Corte Regional, mediante encaminhamento eletrônico, a petição de fls. 165, requerendo a desistência do recurso. Sendo certo que a Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, conquanto em seu artigo 1º permita "às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita", no artigo 2º é expresso e categórico em dispor que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término", intime-se a agravante para que cumpra o disposto na norma legal em referência, fazendo encaminhar a esta Corte, no prazo de cinco dias, o original da petição de desistência do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044500-2/DF

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : PAULO CÉSAR CUNHA ARRUSUL
ADV. : Daniel Fernandes Machado e outros (as)
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Paulo César Cunha Arrussul manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário por ele proposta à ora agravada, indeferiu pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado para os fins de removê-lo da cidade de Araguaína, Estado de Tocantins, para esta

Capital, em face de problemas de saúde própria e em membros de sua família, conforme constatado por Junta Médica, nos termos da letra "b" do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei nº 8.112/91.

Indefiro o pleito de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito sustentado no arrazoado recursal, enfraquecido diante dos termos mesmo da decisão agravada e do fato da reiterada jurisprudência desta Corte Regional sobre não se aplicar as disposições previstas no Regime Jurídico Único, no que se refere à remoção de servidor público em decorrência de doença, quando esta é preexistente a investidura no cargo público no qual tenha tomando posse o servidor. E não identificando, em consequência, possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação, converto o agravo de instrumento em agravo retido nos autos, determinando sua remessa ao Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que seja juntado aos autos principais e processado como tal. Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046629-4/PA

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : JÂNIO CARLOS ALVES
DEF. PUB. : Nayana Fadul da Silva
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Jânio Carlos Alves, servidor militar da Marinha do Brasil, manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará que, em ação sob procedimento ordinário proposta à União Federal, indeferiu antecipação dos efeitos da tutela requerida com o fim de obter sua imediata transferência da cidade de Belém para a do Rio de Janeiro ou, subsidiariamente, que seja suspenso o ato administrativo que determinou a desocupação de imóvel funcional que ocupa, em decorrência de ter sido condenado por crime próprio militar e não possuir, nos termos do regulamento específico, pontuação necessária para gozo do benefício.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, certo como os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à adoção da providência, em especial o relativo à prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito postulado, diante dos termos mesmos do ato judicial impugnado, nem por isso mesmo, possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter meramente patrimonial da suposta lesão.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, para que seja juntado aos autos principais e processado como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046817-8/DF

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Sídio Rosa de Mesquita Júnior
AGRDO. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANASPS
ADV. : Antônio Torreão Braz Filho e outro (a)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, proferida nos seguintes termos:

" *Indefiro o pleito de fls. 1.418, por falta de amparo legal, uma vez que cabe à Secretaria da Vara realizar os procedimentos relativos ao cadastramento da requisição de pagamento no sistema processual. Eventual atraso na expedição das aludidas requisições não pode ser atribuído a este Juízo, porquanto os autos foram restituídos pelo INSS somente no dia 18.5.2007, tendo sido tomadas todas as medidas necessárias ao prosseguimento do feito.*

Intimem-se os exeqüentes para trazerem as planilhas de cálculos com os valores referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais destacados.



Cumprido o parágrafo anterior, remetam-se os autos à Contadoria para procederem à respectiva conferência. Após, dê-se vista às partes" (fls. 23).

É orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional a de que, além das peças de traslado obrigatório referidas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, cabe ao agravante o dever de fazer compor o instrumento com os elementos necessários à exata compreensão da controvérsia, assim, na hipótese, com cópia do requerimento indeferido, assim o de fls. 1.418 dos autos onde proferida a decisão agravada, pois a ausência de tal peça não permite ao Tribunal confrontar seus fundamentos com os elementos em que se baseou a ilustre autoridade judiciária de primeiro grau para proferir a decisão impugnada.

Em tais condições, descumprido o dever processual imposto pelo dispositivo legal em referência, fazendo inadmissível o agravo, lhe nego seguimento, com base no disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno da Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047549-9/MG

RELATOR : O EXMº. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Marlene Mariano da Silva
AGRDO. : JOSÉ NICANDO FERREIRA
ADV. : Marcos Paulo Provenzani de Almeida Senna

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pelo ora agravado, determinou o imediato restabelecimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), do auxílio doença cuja paga fora cessada em virtude de perícia médica onde teria se constatado a capacidade laborativa do autor.

Defiro em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, apenas para sustar a eficácia do ato jurisdicional quanto à multa por ele cominada para cumprimento do decidido, por identificar, em juízo de sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil. São relevantes os fundamentos do recurso, no particular, em face da orientação jurisprudencial assente nesta Turma, quanto a só se legitimar a cominação de astreintes, contra as pessoas jurídicas de direito público, no caso de indícios de resistência injustificada ao cumprimento da obrigação, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação. A respeito do restabelecimento, para o futuro, do pagamento do auxílio-doença, os elementos que compõem o instrumento não permitem entrever suficiente relevância jurídica nos fundamentos lançados no arrazoado recursal, enfraquecida ante o fato da autarquia sequer ter feito trasladar o laudo médico administrativo em que se sustenta o ato de cessação da paga do auxílio-doença.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050868-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : FLAVIANO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA SAD
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR WATSON MONTEIRO OLIVEIRA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Flaviano Ferreira Barbosa, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santos Dumont-MG, que indeferiu pedido de antecipação de tutela.
2. Sustenta que restaram demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

3. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, não estavam presentes. Fundamentou a decisão nos seguintes termos: "[...], no caso em tela, não há a verossimilhança das alegações. Pelo contrário, o comunicado do resultado da perícia realizada na requerente fala em ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 184/188/191/192/214). E a perícia tem presunção de veracidade. Não posso desautorizá-la assim, sem dilação probatória. São vários os documentos juntados pelo autor. Mas são provas unilaterais, que não permitem, no momento, acatar o seu pedido. A matéria exige a produção de outras provas".

4. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.

5. De acordo com entendimento deste Tribunal "a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo" (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, D.J.U 14/07/2005, p. 16).

6. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

7. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050902-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
VOCADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL DINIZ GONÇALVES
AGRAVADO : VALDEIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : FRED WILLIAMS COUTO E OUTRO(A)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção de Passos-MG que concedeu antecipação de tutela, em ação ordinária previdenciária proposta por Valdeir Luiz da Silva, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento.

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela. Alega que o auxílio-doença somente deve ser concedido se verificada incapacidade laborativa total e temporária e que o laudo pericial conclui pela incapacidade parcial e temporária do agravado. Insurge-se, ainda, contra a cominação de multa.

É o relatório. Decido.

3. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam presentes, nos seguintes termos:

Considerando as conclusões do perito médico judicial, associadas à série de atestados e receituários juntados com a inicial, entendo serem verossímeis as alegações do autor quanto à impossibilidade, ainda que temporária, de retornar ao labor.

4. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador. Verifico que, de fato, o laudo pericial e demais documentos dos autos demonstram a existência de incapacidade laborativa parcial e temporária.

5. Ademais, o art. 59 da Lei 8.213/91 não exige incapacidade total para o recebimento do benefício de auxílio-doença :

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

6. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. [...].

[...].

2. O auxílio-doença exige incapacidade temporária, parcial ou total, enquanto a aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente e total.

[...].

(AC 2004.01.99.042459-7/MG, Rel. Juíza Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, Segunda Turma, DJ de 14/09/2007, p. 68).

7. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à imposição de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. [...]. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

[...].

7 - A cominação de multa diária é incompatível com os preceitos legais da Administração pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial. Precedentes desta Corte.

8 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AC nº 2001.38.00.010696-0/MG, Rel.Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 5/6/2006, p.63).

8. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, apenas para afastar a aplicação da multa. Determino a intimação da agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, inc.V, CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050905-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
VOCADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL DINIZ GONÇALVES
AGRAVADO : VITA PEREIRA
ADVOGADO : CATARINA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA E OUTRO(A)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção de Passos-MG que concedeu antecipação de tutela, em ação ordinária previdenciária proposta por Valdeir Luiz da Silva, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento.

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela. Alega que o auxílio-doença somente deve ser concedido se verificada incapacidade laborativa total e temporária e que o laudo pericial conclui pela incapacidade parcial e temporária da agravada. Insurge-se, ainda, contra a cominação de multa.

É o relatório. Decido.

3. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam presentes, nos seguintes termos:

Considerando as conclusões do perito médico judicial, associadas à série de atestados e receituários juntados com a inicial, bem ainda o fato de que por reiteradas vezes a autora logrou a percepção do benefício de auxílio doença na esfera administrativa, entendo serem verossímeis suas alegações quanto à impossibilidade, ainda que temporária, de retornar ao labor.

4. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador. Verifico que, de fato, o laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e temporária.

5. Ademais, o art. 59 da Lei 8.213/91 não exige incapacidade total para o recebimento do benefício de auxílio-doença :

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

6. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. [...].

[...].

3. O auxílio-doença exige incapacidade temporária, parcial ou total, enquanto a aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente e total.

[...].

(AC 2004.01.99.042459-7/MG, Rel. Juíza Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, Segunda Turma, DJ de 14/09/2007, p. 68).

7. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à imposição de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. [...]. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

[...].

7 - A cominação de multa diária é incompatível com os preceitos legais da Administração pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial. Precedentes desta Corte.

8 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC nº 2001.38.00.010696-0/MG, Rel.Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ.U 5/6/2006, p.63).

8. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, apenas para afastar a aplicação da multa. Determino a intimação da agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, inc.V, CPC). Intimem-se. Comuniquem-se ao Juízo de origem. Brasília, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050934-8/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS
DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ-
RIAS - FENAFISP
ADVOGADOS : MARISTELA PINTO DA MOTA E OU-
TROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Ação Ordinária nº 1998.34.00.029973-4 (que trata do reajuste de 28,86%), vazada nos seguintes termos, *verbis*:

1. À Seção de distribuição para providenciar a autuação desta como ação de execução diversa por título judicial - sem inversão de pólos (Provimento nº 41/TRF 1ª Região).
2. Será adotado o novo rito processual para o cumprimento do julgado.
3. Vista aos devedores para se manifestarem a respeito da petição de fls. 217/219. Prazo: 15 (quinze) dias (cf. fl. 44).

Sustenta a recorrente, em síntese, que a aludida decisão merece ser reformada, eis que, *in casu*, a União "...deve ser intimada para opor, em 30 dias, embargos à execução, nos termos do art. 730 do CPC e da Lei nº 9.494/97, art. 1º-B, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001" (cf. fls. 03/04).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.). No caso, vislumbro apenas parcialmente a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos.

Com efeito, a alteração redacional implementada pela Lei nº 8.952/94 sobre o art. 461 do CPC, proporcionou a auto-executividade das sentenças condenatórias impositivas do cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, tornando, pois, desnecessária a instauração de um processo executivo dicotomizado, iniciado a partir da citação do executado para cumprir o julgado.

Nessa ordem de idéias, o art. 632 do CPC perdeu total relevância para a plena efetivação da prestação jurisdicional porque, reitere-se, a auto-executividade do título judicial tendente ao adimplemento de uma obrigação de fazer enseja o seu imediato cumprimento, sem a necessidade de instauração de uma ação executiva autônoma - esta, aliás, que praticamente deixou de existir, mesmo nos casos de cumprimento de obrigação de dar, com a reforma operacionalizada pela Lei nº 11.232/2005. Entender de modo diverso é, em última análise, negar efetividade ao comando legal.

Ademais, o art. 475-I, do CPC, praticamente repetiu a redação do mencionado art. 644, daí porque não vejo embaraço para que, tratando-se de obrigação de fazer, seja ela intimada a adimpli-la na forma do art. 461 do CPC.

Dessa forma, convalidado o édito judicial em título executivo proferido com vistas a um *faccere* ou *non faccere*, dele o devedor será intimado para cumprir a obrigação que lhe foi imposta, sendo que, no caso de seu efetivo cumprimento já ter se processado, ou no caso da ocorrência de circunstâncias supervenientes que o impeçam, deverá o devedor comunicar esses fatos ao juízo, arguindo e requerendo o que considerar pertinente.

Não procede, assim, a alegação da União que pretendia ser citada para opor embargos à execução para o cumprimento da obrigação de fazer, isto porque se já a tivesse cumprido, bastaria informar ao juízo do processo que assim procedeu; se já tivesse cumprido de forma parcial, bastaria que cumprisse o quanto faltava, informando ao mesmo juízo acerca de tal peculiaridade; e se entendia que não mais poderia cumpri-la, tendo em vista a superveniência de uma circunstância - fática ou jurídica - que obstasse a satisfação do julgado, na forma em que foi proferido, deveria adotar a mesma conduta e aguardar a resposta judicial às suas ponderações para, com aquela não concordando, ingressar com o recurso que se mostrasse adequado. Como visto, o devedor não ficou de nenhuma forma prejudicado com a alteração processual legal em comento, porque, mesmo sem a possibilidade de opor embargos à execução contra a obrigação de fazer, poderá se eximir, por simples petição, de cumprir a decisão judicial, nos termos em que esta tiver sido proferida, bastando, para tanto, que apresente as devidas justificativas para tal recusa, estas que serão devidamente apreciadas pelo "juízo da execução".

Essa questão, aliás, que ainda poderia ensejar alguma controvérsia, veio a ser definitivamente esclarecida com a edição da Lei nº 10.644/2002, que alterou a redação do art. 644 do CPC, de forma que o referido dispositivo passou a determinar, agora de forma expressa, que a sentença relativa à obrigação de fazer ou não fazer seria cumprida na forma do art. 461 do mesmo Diploma.

Nem se diga, aliás, que a referida alteração legal teria natureza constitutiva, no sentido de que apenas as sentenças proferidas após a sua implementação é que seguiriam a nova sistemática, isto porque a nova locução normativa nada mais fez que explicitar uma situação que, positivamente lacunosa, mesmo antes não poderia ser tratada de forma diferente, em face da já mencionada auto-executividade do art. 461 do CPC.

Por fim, vale registrar que a linha exegética aqui adotada encontra guarida na sólida jurisprudência firmada no âmbito do STJ em derredor da questão, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. FGTS. ART. 461 DO CPC. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. SENTENÇA DE CARÁTER MANDAMENTAL.

1. Os artigos 461 e 632 do CPC, trouxeram à lume no ordenamento processual, de forma expressa, as sentenças auto-executáveis e mandamentais nas condenações de fazer e não fazer, de sorte que não há necessidade de citação do executado na exigibilidade judicial dessas pretensões.

2. Isto por que é cediço na doutrina que: "(...) com o advento do art. 461 do CPC tornou-se inútil o procedimento traçado para essas obrigações (de fazer e de não-fazer), uma vez que a condenação nessas prestações passou a ser considerada auto-executável, quando oriundas de sentença, isto é, realizável na própria relação de cognição donde proveio o comando condenatório.

Em consequência de nenhuma valia o recurso ao processo executivo desconcentrado nas hipóteses em que a parte pode promover simpliciter et de plano a satisfação do julgado. Nesse sentido é que a reforma de 2002 fez inserir uma nova redação ao art. 644 ao dispor: "a sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo" (NR) Ressalta evidente que o procedimento nestas espécies de obrigações varia conforme o fazer comporte prestação fungível, isto é, realizável por terceiro que não o devedor, ou infungível, em que somente o executado pode cumpri-las, inadmitindo meios de sub-rogação. (Luiz Fux. in: Curso de Direito Processual Civil, 2ª Edição, Editora Forense, p. 1373, 1374. Grifos nossos). (...) Com o art. 461, não se exige mais a citação do executado na execução de sentença civil condenatória que imponha o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer. Tal circunstância afasta a aplicação do art. 632, que faz referência expressa à citação, já que a execução se processa sem intervalo (fase executiva, sem a citação do executado e sem a possibilidade de oposição de embargos do executado).

Não havendo nova citação, nesses casos, não se forma um processo de execução de título judicial fundado em sentença civil condenatória de obrigação de fazer e não fazer." (Paulo Henrique dos Santos Lucon. in: Código de Processo Civil Interpretado, 1ª Edição, Editora Atlas, p. 1870/1871. Grifos nossos).

3. In casu, a execução lato sensu se realiza sem intervalo, tendo em vista a força mandamental da sentença que condenou a CEF à obrigação de atualizar as contas vinculadas ao FGTS com os índices de correção monetária.

4. Nada obstante, o cumprimento da sentença pressupõe ordem para fazer, o que arrasta a necessidade de comunicação in faciem, in-substituível pela publicação no diário oficial. É que na forma dos artigos 234 e 238 do CPC, as intimações são pessoais quanto ao destinatário, podendo à semelhança do art. 11 da lei do writ, operar-se pelo correio; tanto mais pela própria citação que consubstancia o contraditório, admite esta modalidade que a receptiva de vontade.

5. Deveras, as consequências cíveis e penais do descumprimento das decisões mandamentais exigem segurança na comunicação da mesma, tornando imperiosa a necessidade de intimação pessoal.

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a intimação pessoal da Caixa na forma análoga do art. 11, da lei 1533 (REsp 692.386/PB, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24/10/2005 p. 193).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMANDO PARA EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. HONORÁRIOS. MATÉRIA PREJUDICADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

2. Tendo em vista que o creditamento dos valores nas contas vinculadas do FGTS pela CEF encerra uma obrigação de fazer, e não de pagar quantia certa, o cumprimento da sentença se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Afasta-se, nesses casos, o cabimento de ação autônoma de execução, bem como, conseqüentemente, de embargos à execução. Incabíveis os embargos, não há se falar em garantia do juízo como requisito para análise da defesa apresentada pela demandada.

Precedentes: REsp 721808/DF, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 19.09.2005; REsp 738424/DF, 1ª T., Rel. Ministro José Delgado, DJ de 20.02.2006; REsp 839.025/RJ, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2006; REsp 692.093/AL, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 30.05.2006.

3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 859.893/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 14/12/2006 p. 311).

Aliás, especificamente sobre o tema, confira-se o recentíssimo julgado desta Corte Regional, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO, EX OFFICIO, POR ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A partir da Lei 10.444/2002, publicada aos 08.05.2002, a sentença que determina a obrigação de fazer tem caráter mandamental, podendo ser executada até mesmo de ofício, sem a necessidade de iniciativa das partes e sem a citação para o cumprimento da obrigação, ou seja, sem a utilização do processo de execução.

2. Após a reforma processual promovida pela Lei 10.444/02, não são cabíveis embargos à execução relativa à obrigação de fazer constante de título judicial (art. 644 do CPC).

3. Agravo a que se nega provimento (AG nº 2006.01.00.027190-0/MG, Relator Juiz Federal Ângelo Alvarenga Lopes (Convocado), Primeira Turma, DJ de 09/04/2007, p. 39).

Todavia, no que se refere ao pagamento das parcelas pretéritas, a nova forma de cumprimento do julgado não se aplica à Fazenda Pública, em face do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal. Prevalece, portanto, nesse ponto, a aplicação do art. 730 do CPC.

Em face do exposto, defiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária, tão-somente para assegurar à União o direito de ver processada a execução relativa ao cumprimento da obrigação de pagar as parcelas em atraso, na forma do art. 730 do CPC.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051051-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : EDUARDO ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADOS : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO
E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.38.00.029897-6, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ali formulado pelo autor, ora agravante, nos seguintes termos, *verbis*:

A PARTE AUTORA é médico, já tem aposentadoria além das suas rendas como médico no interior, que não são pequenas. Tem renda familiar.

Tem dinheiro para contratar um dos melhores escritórios de direito previdenciário da Capital, mas se declara miserável a ponto de não ter dinheiro para as custas.

Se esta declaração for falsa, isto se configurará, para mim, um ato vergonhoso.

Todos os documentos tendem a demonstrar que, pelo menos, pobre a PARTE AUTORA não é.

Assim, recolha ela as custas em 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Havendo justificativa, no prazo, poderei deferir à PARTE AUTORA a assistência judiciária mediante apresentação, por esta, de comprovantes de renda (inclusive declaração de IR) e de patrimônio do casal.

Para alguns, se um milionário notório firmar declaração dizendo-se pobre, o Judiciário tem de se vergar ao engodo. Não concordo. Embora não se trate de milionário, a PARTE AUTORA não me parece ser assim tão pobre (cf. fl. 109).

Não obstante os fundamentos deduzidos neste instrumento, penso que não assiste razão ao recorrente, no que toca ao pedido formulado em sede de cognição sumária, eis que não se encontram presentes, simultaneamente, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo aqui postulado (CPC, art. 527, III, c/c o art. 558).

Com efeito, esta Corte Regional firmou a compreensão de que, "Embora a Lei nº 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência (AG nº 2003.01.00.041868-6/BA, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 21/06/2004, p. 29).



Portanto, encontrando-se, como visto, a decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência supramencionada, não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo ativo desejado. Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária. Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V). Após, à Procuradoria Regional da República para parecer. P. e I. Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051239-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : TARCÍSIO ANTÔNIO DA SILVA ALVES
ADV. : Francisco das Chagas Jurema Leite de Melo e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.

Tarcísio Antônio da Silva Alves manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede reforma de r. decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, indeferiu antecipação dos efeitos da tutela requerida com propósito de ver restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cancelado administrativamente em decorrência de processo administrativo revisional. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, por não identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial o concernente à prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito sustentado no arrazoado recursal, comprometida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, e do artigo 69 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Não identificando, em consequência, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que seja juntado aos autos principais e processado como tal. Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051489-1/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : AELSON GONÇALVES
ADV. : Humberto Borges Chaves Filho e outros (as)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Rafaela da Fonseca Lima Rocha
Vistos, etc.

Aelson Gonçalves manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro, Estado da Bahia, que, em ação sob procedimento ordinário por ele proposta ao ora agravado, indeferiu antecipação dos efeitos da tutela requerida com propósito de obter imediata remoção da cidade de Remanso para a de Juazeiro, ambas naquela unidade federada, sob alegação de que outros servidores, pior classificados no concurso público que o habilitou ao cargo de que é titular, obtiveram suas transferências para a localidade. Indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo, que assume feição de pedido de antecipação da tutela recursal, em virtude do conteúdo negativo do ato jurisdicional impugnado, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem, em um juízo de cognição sumária, entrever a concomitante presença dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito a relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal resta enfraquecida ante o teor mesmo do ato jurisdicional impugnado, a afastar a prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito postulado, não se entrevendo, em consequência, a possibilidade de advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro, Estado da Bahia, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

Intime-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051552-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
VOCADO
AGRAVANTE : DAUD GANTUS NASSER SANTOS NETO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DIAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Daud Gantus Nasser Santos Neto, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Paraguaçu-MG que indeferiu a antecipação de tutela, ao fundamento de que ausente a prova inequívoca das alegações do ora agravante. 2. O agravante sustenta que a suspensão do benefício de auxílio-doença sem a ocorrência de prévia perícia fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Afirma que foi realizada perícia, tendo o INSS prorrogado seu benefício até 31/01/2008. Contudo, alega que faz jus à continuidade da percepção do benefício após esta data *"até que ocorra o seu pleno restabelecimento [...], ou que se reconheça, em processo administrativo regular a permanência, ou não, da situação de incapacidade, ou através de novo exame pericial a ser marcado e realizado previamente pelo Agravado, antes de suspender tal benefício"*. Alega, ainda, que presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela. É o relatório. Decido. 3. De fato, de acordo com o art. 62 da Lei 8.213/91 e o art. 78 do Decreto 3.048/99, a autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o benefício nos casos em que o segurado alegar que continua incapacitado, sem realização de nova perícia. 4. Contudo, somente poderá ser concedida, excepcionalmente, a tutela antecipada, se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, em decisão devidamente fundamentada. 5. No caso dos autos, tendo em vista que o auxílio-doença ainda não foi suspenso ou cancelado e que a parte pode pleitear administrativamente a realização de nova perícia em até 15 dias antes que tal benefício seja cessado, não há *periculum in mora*. Inviável, portanto, a concessão de antecipação de tutela. 6. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051819-0/MG
Processo na Origem: 512060362625

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
VOCADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS
AGRAVADA : HERMÍNIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que recebeu apelação no efeito meramente devolutivo e determinou a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Sustenta a agravante que a apelação deve ser recebida no duplo efeito, por ser vedado ao juiz conceder a antecipação de tutela de ofício. Com efeito, verifico que a antecipação de tutela foi concedida *ex officio*, uma vez que não há pedido da parte. Sendo assim, vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pelo agravante. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pela recorrente, consoante precedentes a seguir transcritos: *"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI Nº 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS NºS 5.890/73 E 6.423/77. JUROS MORATÓRIOS. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE.*

.....
III - Não é cabível antecipação dos efeitos da tutela de ofício, pois que trata de matéria reservada à iniciativa da parte.
IV - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas."
(AC 2003.38.02.005346-8/MG, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, 2ª Turma, DJ 29/8/2005, p.102).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/1988. REAJUSTE COM APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL DE CORREÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO A PARTIR DE JANEIRO/1992. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI.

1. É vedada a concessão de antecipação de tutela de ofício, sendo imprescindível o requerimento do interessado, nos termos do artigo 273 do CPC. Ademais, inexistente verossimilhança do direito alegado.

.....
"(AC 1997.01.00.002797-5/MG, Rel. Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa, 2ª Turma Suplementar, DJ2/6/2005, p.62).

Posto isto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino seja ouvida a agravada no prazo legal. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051839-5/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : CELINA PONCE DEVULSKY FILHA E OUTROS (AS)
ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo e outros (as)
Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede reforma de r. decisão do Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em execução fundada em título judicial, rejeitou impugnação à conta de atualização do débito, formulada sob fundamento de que não foram abatidos pagamentos efetuados no âmbito da própria administração a título do objeto da dívida, determinando a continuidade do processo executório pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, com a expedição de Requisição de Pequeno Valor em favor dos agravados. Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, que assume, ante o conteúdo do ato jurisdicional impugnado, feição de requerimento de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Os documentos feitos trasladar para os autos, comprobatórios de que os exeqüentes, ora agravados, receberam no âmbito administrativo, posteriormente aos cálculos de liquidação, valores que por isso mesmo não foram compensados, confere relevo jurídico aos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, deixando ver prova inequívoca da verossimilhança quanto à alegação em que se funda o direito postulado, em especial no que diz com enriquecimento sem causa, decorrente de duplo pagamento a um mesmo título, podendo advir à agravante dano de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações, e comunique-se, outrossim, o teor da presente decisão à Exmª. Srª. Desembargadora Federal Presidente desta Corte Regional. Intimem-se os agravados, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do diploma processual civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051924-6/MG
Processo na Origem: 200738000039453

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
VOCADO
AGRAVANTE : ISAUINO ANTÔNIO
ADVOGADOS : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Isaurino Antônio contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Pleiteia a reforma da decisão agravada. 3. Verifico, no entanto, que o recurso foi protocolizado sem a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. 4. Nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que referida peça deve acompanhar a petição inicial, não sendo possível abrir prazo para a regularização do feito, em observância ao instituto da preclusão. São exemplos os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Deixando o agravante de compor o instrumento com peças de traslado obrigatório, resta inadmissível o recurso, não podendo a falta ser suprida com a juntada, posterior, de tais peças com o agravo de regimento, pois tal admissão importaria, o que não é dado ao juiz, se afastar a preclusão decorrente da não realização do ato, como deveria ter sido realizado, no momento para tal estabelecido pela lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA nº 2004.01.00.040216-7/DF, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJJU 13/12/2004, p. 13).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EXTEMPORÂNEO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTARQUIA - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 525, I, do Código de Processo Civil, norma cogente que preceitua a instrução obrigatória da petição de agravo de instrumento, determina que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, bem como de procuração outorgada a agravado. 2. A juntada de documento apto a comprovar a tempestividade do recurso, apresentado no momento da interposição do agravo regimental, não tem o condão de reformar a decisão de inadmissibilidade do agravo de instrumento, uma vez que o juiz não tem disponibilidade acerca das peças listadas, segundo a lei, como sendo de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento, não podendo, por conseguinte, suprir eventual deficiência na conformação instrutória do recurso. 3. Agravo regimental desprovido." (AGA 2005.01.00.008232-2/MG, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJJU 4/4/2006, p. 20).

5. O egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria na mesma linha de orientação, conforme demonstra o seguinte aresto: " PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp nº 665.155/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJJU 01/08/2006, p. 335).

6. Diante do exposto, em face da deficiência de instrução, nego-lhe seguimento (arts. 527, inc. I, e 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília, 26 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051930-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA DE MARIA PEREIRA
AGRAVADO : OSVALDO JOSÉ SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção de Varginha-MG que determinou a expedição dos competentes precatórios.

2. O agravante afirma que *"O despacho ora agravado fracionou a execução determinando a expedição de precatório e requisições de pequeno valor visando ao pagamento do principal e honorários advocatícios devidos por esta Autarquia Federal"*. Alega que *"[...] embora o decisum ampare-se na Resolução 438/2005 deste Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, não pode prosperar por flagrante ofensa à Constituição Federal que expressamente veda o fracionamento de débito, em se tratando de requisição de pequeno valor"*.

3. Ao final, requer *"a concessão do efeito suspensivo para impedir o levantamento dos honorários requisitados através de RPV"*. É o relatório. Decido.

4. Verifico que a decisão recorrida (fl. 21) determinou somente a expedição de precatórios. Constatado, também, pelas requisições de pagamento (fl. 22 e 24) que só foram expedidos precatórios e que não foi expedido RPV (requisição de pequeno valor) para o levantamento dos honorários. O recurso, por sua vez, aborda assunto diverso daquele decidido na decisão, concernente a impossibilidade do fracionamento do débito, ou seja, a ilegalidade da expedição de precatórios e requisições de pequeno valor para pagamento do principal e dos honorários advocatícios, o que não ocorreu no caso.

5. O agravo de instrumento não pode, por conseguinte, ser conhecido, uma vez que suas razões estão dissociadas do conteúdo da decisão recorrida, o que impede sua apreciação.

6. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - REAJUSTE DE 28,86% - TRANSAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. Razões recursais apresentadas pela FUB versam sobre matéria diversa, estando, assim, dissociadas dos fundamentos da decisão judicial recorrida.

2. Agravo de Instrumento não conhecido.

(AG n. 2001.01.00.026036-5/DF, Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma - Unânime. DJU 21/11/2005, p.19).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO IMPUGNADO.

1. Enquanto o ato jurisdicional ora impugnado negou seguimento ao agravo de instrumento por se encontrar a decisão então agravada em conformidade com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a respeito, as razões do recurso de regimento, absolutamente dissociadas do conteúdo decisório daquele, cuidam de questão de todo estranha ao decidido, concernente a documento de pagamento do preparo recursal.

2. Circunstância que equivale a ausência de razões, conforme entendimento uniforme neste Regional.

[...]

(AGA n. 2005.01.00.054270-8/BA, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma - Unânime. DJU 5/9/2005, p.124).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO.

1- As razões recursais versam sobre matéria diversa, assim dissociadas dos fundamentos da decisão judicial recorrida.

2- Agravo de Instrumento não conhecido.

(AG n. 2003.01.00.029125-0/DF, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma - Unânime. DJU 2/8/2004, p.48).

7. Diante do exposto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso (arts. 527, inc. I, e 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.052077-5/DF

RELATOR : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
REQUERENTES : GUILHERME BRUM DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : MARIA CAROLINA DE PAULA SANTOS
REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de Medida Cautelar Incidental em relação à Ação Ordinária nº 2007.34.00.039478-4/DF, com pedido de liminar, movida por Guilherme Brum de Almeida e Outros, todos Advogados da União de Segunda Classe que, no referido feito ordinário, postularam a anulação da Portaria AGU 342/2003 e do art. 5º da Resolução 05/2005, com a interpretação que lhes deu o Parecer AGU/MC-01/2004 e AC-17, tudo isso a fim de que a União confirmasse como de 24 meses o prazo para o seu estágio probatório, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 73/93.

Detectado que foi que o recurso de apelação interposto nos autos da aludida ação ordinária pelos ora Requerentes ainda não tivera seu recebimento apreciado na origem, reservei-me para apreciar o pedido de liminar aqui formulado após a manifestação do julgador de primeiro grau acerca da questão.

Ocorre que os Requerentes atravessaram a Petição nº 1929558 (cf. fls. 162/165), anunciando a esta Relatora que o ilustre Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal exarou nova decisão, revendo a sentença anteriormente proferida, nos termos do artigo 285-A, § 1º, do Código de Processo Civil, que assim disciplina, *verbis*:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Acréscitado pela Lei nº 11.277, de 2006)

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

Nesse ponto, sustentam que a retratação do ilustre Juízo *a quo* se deu de forma intempestiva, ou seja, após o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no citado dispositivo legal, *"não lhe deixando outra opção senão decidir acerca da admissibilidade do recurso de apelação"* (cf. fl. 164).

Ora, sendo inquestionável o poder jurisdicional de retratação do julgador, não há, sequer, na hipótese, falar-se em lapso peremptório, pois certo é que os prazos processuais para os magistrados não se revelam absolutos, em face do grande volume de processos em tramitação nas Varas, da falta de pessoal, das deficiências estruturais, dentre inúmeros outros impedimentos.

Assim, firme nessa premissa, não vejo como negar a prejudicialidade da presente ação cautelar, em virtude de sua perda de objeto, em face da retratação anunciada.

Em face do exposto, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação cautelar.

Intime-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052403-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : ALCINO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANA EMERICK RODRIGUES LOPES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alcino Fernandes de Oliveira, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Caratinga-MG que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela para que fosse restabelecido seu benefício de auxílio-doença.

2. Sustenta que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

3. O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a liminar ao fundamento de que ausentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

4. De fato, verifica-se que o segurado foi submetido a nova perícia antes da cessação do auxílio-doença, que concluiu que não havia incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl. 75). Desta forma, o benefício somente poderá ser restabelecido com a produção de prova em contrário, que deverá ser realizada em juízo.

5. De acordo com entendimento deste Tribunal *"a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslinhada mediante perícia médica realizada em juízo"* (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJJU 14/07/2005, p. 16).

6. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052410-0/DF
Processo na Origem: 200634000110548

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : RICARDO TADEU SZUVARCEUTER E OUTROS
ADVOGADOS : GEORGE SARMENTO LINS E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que recebeu, tão somente no efeito devolutivo, apelação de sentença que rejeitou os embargos à execução de sentença opostos.

2. Sustenta, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito, sob a alegação de existir excesso de execução na ordem de R\$ 220.927,85 e de que os embargos à execução foram extintos sem a análise do mérito, nos termos de art. 295, parágrafo único, inc. III (inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido).

3. Diviso a plausibilidade do direito invocado pela recorrente.

4. O presente feito não é a via adequada para se discutir suposto excesso de execução provocado pela não observação da reestruturação da carreira dos exeqüentes, bem como, da não compensação dos valores recebidos administrativamente.

5. De acordo com o disposto no inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação será recebida só no efeito devolutivo se interposta de sentença que rejeitar os embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

6. No presente caso, trata-se de apelação de sentença que extinguiu os embargos à execução sem resolução do mérito. Sobre o tema, esta Corte tem entendido que, se os embargos forem rejeitados, a execução prosseguirá com a característica de definitividade, como se vê dos seguintes julgados:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE EXTINGUE EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A sentença que extingue embargos à execução sem apreciação do mérito, assim como a que julga improcedentes os pedidos formulados, tem como consequência manutenção da higidez do título executivo, devendo, por isso, ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação eventualmente interposta, à inteligência da disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil.
2. De outra parte, o prosseguimento do executório, no caso, não implica, de imediato, gravame patrimonial, porquanto a penhora foi desconstituída (fl. 38).
3. Agravo de instrumento improvido. (AG 2004.01.00.034307-4/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 15/08/2005, p.60)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC.

1. A lei processual dispõe expressamente (CPC, art. 520, V) que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes deste Tribunal.
2. Merece ser mantida a decisão agravada que determinou o prosseguimento da execução, inclusive com a designação de leilão, em razão de a apelação em sede de embargos à execução fiscal ter sido recebida apenas no efeito devolutivo.
3. Agravo de instrumento improvido. (AG 2004.01.00.031536-0/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 05/10/2007, p.244)

7. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvida a agravada no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC). Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS Relator Convocado	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052555-1/DF	
RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE.	: UNIÃO FEDERAL
PROC.	: Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO.	: WILLIAN APARECIDO PERES DA SILVA
ADV.	: Maria Regina de Sousa Januário e outros (as)

Vistos, etc.
A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede reforma de r. decisão do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário a ela proposta, concedeu medida liminar incidental, aplicando o disposto no artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, determinando a agregação do ora agravado

"(...) ao serviço militar que executava por ocasião do acidente, recebendo o soldo correspondente para cargo equivalente e ainda direito de vir a se submeter a tratamento médico até que alcance o restabelecimento dos ferimentos causados pelo acidente" (fls. 129).

Por identificar, em juízo de sumária cognição, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Os elementos que compõem o instrumento, em especial os reproduzidos por fotocópia às fls. 109/127, permitem entrever suficiente relevância jurídica nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, em face da circunstância de o agravado, à época do acidente, ocorrido na Estrada Parque Taguatinga, residir na cidade de Alexânia, Estado de Goiás, assim em local diverso do qual se deslocava para a unidade militar em que servia, bem como a possibilidade de advir à agravante, até julgamento do recurso, dano irreparável ou de difícil reparação, diante dos termos praticamente satisfativos da providência determinada, pelo período de tempo em que seus efeitos perdurarem.

Comuniquem-se ao Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações.
Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES Desembargador Federal Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052581-5/BA	
RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	: Thais Souza Barbosa
AGRDO.	: SILVÂNIO RIBEIRO DA SILVA
ADV.	: Antônio Renildo Brito dos Santos

Vistos, etc.
O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana, Estado da Bahia, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pelo ora agravado, antecipou os efeitos da tutela determinando-lhe efetue, no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação da decisão agravada, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em decorrência de perícias médicas contrárias.

Defiro em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, apenas para sustar a eficácia do ato jurisdicional quanto à multa por ele cominada para cumprimento do decidido, por identificar, em juízo de sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil. São relevantes os fundamentos do recurso, no particular, em face da orientação jurisprudencial assente nesta Turma, quanto a só se legitimar a cominação de astreintes, contra as pessoas jurídicas de direito público, no caso de indícios de resistência injustificada ao cumprimento da obrigação, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação. A respeito do restabelecimento, para o futuro, do pagamento do auxílio-doença, os elementos que compõem o instrumento não permitem entrever suficiente relevância jurídica nos fundamentos lançados no arrazoado recursal, enfraquecida diante dos atestados médicos em que se baseou a decisão agravada apresentados pelo agravado atestando não ter condições para trabalhar, por ser portador de SIDA e "no momento com imunossupressão grave e infecções oportunistas". Comuniquem-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana, Estado da Bahia, solicitando-lhe informações.
Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES Desembargador Federal Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052582-9/BA	
RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	: Thaís Souza Barbosa
AGRDO.	: LUÍS RÉGIS PINTO DO LAGO
ADV.	: Igor Souza de Jesus e outros (as)

Vistos, etc.
O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana, Estado da Bahia, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pelo ora agravado, antecipou os efeitos da tutela, determinando o imediato restabelecimento, a contar da data da última cessação, da paga de auxílio-doença, feita cessar à luz de perícia médica administrativa que identificou recuperação da capacidade laboral.

Defiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sustar a eficácia do ato jurisdicional impugnado, porquanto os elementos que compõe o instrumento permitem identificar, em juízo de sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, o teor da decisão agravada não permite entrever tenha ela se louvado em documento médico relativo a período posterior ao da perícia médica administrativa reproduzida às fls. 147/148, circunstância indicativa do relevo jurídico dos fundamentos lançados no arrazoado recursal, diante da necessidade de dilação probatória a propósito do atual estado de saúde do segurado, sendo certo, outrossim, que pode advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação, em face dos efeitos praticamente satisfativos da providência determinada. Deixo claro que a presente decisão não impede nova deliberação sobre a tutela antecipada, pelo Juízo singular, à luz do resultado da perícia médica a ser realizada nos autos.

Comuniquem-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana, Estado da Bahia, solicitando-lhe informações.
Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do diploma processual civil.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES Desembargador Federal Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052597-0/BA Processo na Origem: 200633040062849	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON-	: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: THAÍS SOUZA BARBOSA
AGRAVADO	: SEVERINO RAMOS FILHO
ADVOGADO	: RAFAEL FERNANDES DE MELO LOPES E OUTRO(A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que recebeu apelação no efeito meramente devolutivo e determinou a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante que "não houve qualquer deferimento de antecipação de tutela anteriormente à prolação da sentença ou até mesmo no bojo desta [...]". Sendo assim, afirma que a apelação deve ser recebida no duplo efeito, uma vez que não é o caso de nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 520 do CPC e que após a prolação da sentença, o MM. Juiz de 1ª instância encerra sua prestação jurisdicional, só podendo modificar a sentença em casos de erro material, erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração (art. 463 do CPC).

Com efeito, verifico que o agravado, em sua petição inicial (fl. 53), requereu que fosse concedida a tutela antecipada. Contudo, em decisão de fl. 56 tal pedido foi indeferido. A sentença (fl. 57/64) silenciou-se a respeito da antecipação da tutela, mantendo, portanto, o indeferimento.

Sendo assim, o caso não se amolda ao inc. VII do art. 520 do CPC que dispõe que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. [...] APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO: NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, I a VII, do CPC.
 2. A apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando a sentença "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela", o que não é o caso dos autos, tampouco se configura a hipótese em que a antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela na sentença, aplicando-se extensivamente o artigo 520, VII, do CPC, uma vez que a medida antecipatória foi deferida sem o requerimento da parte.
 3. Agravo a que se dá provimento. (AG 2007.01.00.004286-4/GO, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 1ª Turma, DJ 23/7/2007, p.66).
- Posto isto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino seja ouvida a agravada no prazo legal.
Intimem-se. Comuniquem-se ao Juízo de origem.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS Relator Convocado	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052769-2/GO	
RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE.	: GIOVANI MACHADO GONÇALVES
ADV.	: Aurélio Marcos da Silveira
AGRDO.	: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRDO.	: ESTADO DE GOIÁS

Vistos, etc.
Giovani Machado Gonçalves manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao primeiro agravado, em litisconsórcio com o segundo, ora agravados, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com propósito de ver sobrestados os descontos que vêm sendo realizados em seus vencimentos, para ressarcimento ao erário de valores indevidamente recebidos no período de março a julho de 2005.

Indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, que assume feição de pedido de antecipação da tutela recursal, em virtude do conteúdo negativo do ato jurisdicional impugnado, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial o concernente à relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, a não permitir se entreveja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito sustentado. Não identificando, em consequência, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, para juntada aos autos principais e processamento como tal.
Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.
CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052796-0/DF
Processo na Origem: 199734000367152

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos seguintes termos

Entretanto, a situação dos autos é peculiar. Deveras, a execução somente não ocorreu porque houve acordo administrativo em 12 de maio de 1999, a partir de quando o Autor passou a receber parcelas periódicas a título de reajuste dos 28,86%. O último pagamento que consta dos autos ocorreu em dezembro de 2005. Logo, se o principal não está prescrito, tanto assim que vem sendo pago por força de acordo administrativo, não há como reconhecer a prescrição do acessório, ou seja, dos honorários advocatícios.

Em outras palavras, o cumprimento da obrigação principal no âmbito do acordo administrativo, assim como outras situações condicionantes à execução (v.g.: colação de fichas financeiras pela União, a fim de viabilizar os cálculos pelo Exeqüente), interrompem e suspendem a prescrição da execução até seu efetivo exaurimento. Somente a partir daí é que se pode falar em inércia do Exeqüente e, destarte, em prescrição que, desse modo, não ocorreu.

2. Sustenta que houve prescrição, eis que a ação ordinária foi ajuizada em 18/12/1997 e o acórdão transitou em julgado em 31/05/1999, tendo sido remetidos os autos para o arquivo após duas intimações infrutíferas para tomada de providências da parte autora. Apenas em 21/09/2005 o Autor pediu desarquivamento e apresentação das fichas financeiras pela União.

3. Alega que o direito foi certificado por sentença, mas não foi executado, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

4. Aduz que, como houve acordo entre as partes demandantes, e nada tendo sido disposto sobre as despesas processuais, estas serão devidas igualmente, ou seja, não se pode imputar à União o pagamento dos honorários.

5. Afirma também que os honorários advocatícios possuem natureza acessória, e, portanto, devem seguir o principal. Logo, tendo prescrito o crédito principal, também estariam prescritos os honorários.

É o relatório. Decido.

6. Não diviso a plausibilidade do direito invocado pela recorrente.

7. Entendo que a verba honorária possui natureza acessória, logo, prescreve juntamente com o crédito principal. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA HONORÁRIA - CARÁTER ACESSÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - TAXA APLICÁVEL - ART. 161, § 1º, DO CTN.

- A condenação estabelecida nos autos de ação de repetição de indébito tributário envolve o principal e acessórios, dentre eles a verba honorária. Assim, essa verba deve ser corrigida com base nos mesmos índices utilizados para correção dos valores restituíveis/compensáveis.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 502672/RS, RECURSO ESPECIAL, 2003/0015447-5, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 282)

8. Assim sendo, não há que se falar em prescrição da verba honorária, eis que a prescrição da obrigação principal foi interrompida pelo seu cumprimento, e, por se revestir de acessoriedade, acompanhará a sorte da principal.

9. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado para que seja ouvido no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052797-3/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : MAGNÓLIA BEZERRA DE SOUZA E OUTROS (AS)
ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo e outros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, deferindo pedido formulado pelos ora agravados, determinou sua intimação para, no prazo de trinta dias,

" (...) providenciar a juntada aos autos das informações requeridas pelo autor na petição de fls. 141/142 para a elaboração da memória dos cálculos, em conformidade com o art. 475-B, § 1º, do CPC.

II. Cumprida a determinação supra, intimar os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-J do CPC" (fls. 157).

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, embora sejam relevantes os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal sobre a inaplicabilidade, em se tratando de execução contra a fazenda pública, da disposição inscrita no artigo 475-J do Código de Processo Civil, à luz do quanto disposto nos artigos 730 e 731 do mesmo diploma legal, não identifico, quando menos por ora, a possibilidade de advir à agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação, pois não há execução ainda iniciada, observando, outrossim, que sequer fora veiculada, junto ao primeiro grau da jurisdição, ao que tudo indica, questão concernente a possível prescrição da pretensão executória, nada tendo deliberado a propósito o ato jurisdicional impugnado.

Comunique-se ao Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações, após as quais reexaminarei, se for o caso, a presente decisão.

Intimem-se os agravados, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052832-0/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Rosana Libonati
AGRDO. : DOMINGOS JOSÉ DA SILVA
DEF. PUB. : Vinicius Freire Vinhas

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pelo ora agravado, antecipou os efeitos da tutela, determinando o restabelecimento da pensão recebida em virtude do óbito de seu pai, segurado da Previdência Social, e suspensa em seu pagamento diante de suposta irregularidade em sua certidão de nascimento.

Indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, por não identificar, em juízo de cognição sumária, compatível com o pleito suspensivo, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, enfraquecida ante os termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, e da circunstância de não se entrever, nesse juízo de sumária cognição, perda da qualidade, pelo agravado, de dependente econômico do instituidor do pensionamento.

Não identificando, em consequência, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052858-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO E BARCELOS JÚNIOR
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO FERREIRA
ADVOGADO : AENDER JOSÉ GONZAGA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.38.00.063560-3, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar a atuação previdenciária que concedesse à autora, ora agravada, o benefício de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária.

Por outro lado, tenho que a decisão impugnada por meio deste recurso encontra-se devidamente fundamentada, não estando a merecer reparo, demonstrando, inclusive, que o agravado preencheu todos os requisitos legais à concessão do referido benefício (cf. fls. 292/298).

Por sua vez, o *periculum in mora* também milita em favor da agravada, em face da natureza alimentar do benefício pretendido.

Por esse motivo, não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo desejado.

Em face do exposto, indefiro a liminar requerida.

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053063-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : PROSALINA ANTÔNIA PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ENIO LAERCIO CHAPPUIS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Prosalina Antônia Pereira contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Jussara-GO que determinou o recolhimento das despesas processuais pelo advogado da parte autora.

2. O agravante alega que indevida a determinação de recolhimento das custas processuais decorrentes do levantamento dos honorários advocatícios, uma vez que se trata de feito previdenciário que tramita sob o pálio da assistência judiciária.

É o relatório. Decido.

3. Verifico que à fl. 52 foi deferida a expedição de alvará de levantamento de honorários. Contudo, posteriormente, o MM. Juiz de primeiro grau exarou a seguinte decisão: *"Porque a assistência judiciária ou isenção de despesas processuais deferidas à parte não se estende a seu procurador, este executando os honorários sucumbenciais deve antecipar o preparo devido (art. 19, CPC), o que não fez. Assim, intime-se o advogado da parte autora a recolher as despesas processuais retro indicadas, prazo de 05 dias"*.

4. O art. 20 do CPC dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. No caso, não houve antecipação de despesas por ser a parte autora (exeqüente) beneficiária da justiça gratuita.

5. Muito embora o procurador da parte autora esteja executando também seus honorários, não cabe a ele, vencedor na demanda, pagar as despesas judiciais. Ademais, o vencido, a quem caberia esta condenação, é o INSS que goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Goiás, por força do disposto no art. 36 da Lei Estadual 14.376 de 27/12/2002.

6. Diante do exposto, presentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a intimação do agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, inc.V, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053085-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES/SN
ADV. : Ranieri Lima Resende e outros (as)
AGRDO. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROC. : Miguel Joaquim Bezerra

Vistos, etc.

Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053093-7/DF
Processo na Origem: 200034000022919

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VAS-
VOCADO CONCELOS

AGRAVANTES : LORIVAL MIGUEL RODRIGUES E OU-
TROS

ADVOGADOS : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E
OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ausente pedido de efeito suspensivo, determino que seja ouvida a agravada no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC). Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053174-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : PAULA DE CASTRO DINIZ

AGRAVADA : MARIA FIDELIS DA SILVA

ADVOGADO : GERALDO PEREIRA CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Sete Lagoas, Seccional do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.38.12.000073-6, determinou a realização de perícia sócio-econômica, ordenando a autarquia previdenciária que efetuasse o depósito dos honorários periciais, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) - cf. fl. 21.

Sustenta o recorrente, em síntese, que *"...a circunstância de o demandante ser beneficiário da justiça gratuita não transfere ao réu a responsabilidade de remunerar o técnico do juízo, pois a assistência judiciária gratuita é custeada pelo cofre do Estado, que não se confunda com a autarquia previdenciária"* (cf. fl. 06).

Consoante dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Porém, quando o autor litiga com gratuidade judiciária, como na espécie, a incumbência de pagamento antecipado dos honorários do perito não se transfere à parte contrária e sim ao Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça, conforme disciplinado no artigo 5º, inciso LXIV, da Constituição Federal, bem como na Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

No caso *sub examine*, a pretensão do agravante de se eximir da incumbência determinada pelo Juízo *a quo* não há como ser acatada, pois esta Segunda Turma, em casos que tais, já firmou a compreensão no sentido de que *"A autarquia previdenciária deve responsabilizar-se pelos honorários periciais e pelo depósito prévio, quando a perícia for requerida pelo juiz da causa, a teor do art. 33 do Código de Processo Civil e Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente da Turma"* (AG nº 2005.01.00.065021-4/MG, Relator Des. Federal Aloísio Palmeira Lima, DJ de 07/12/2006, p. 61).

Entretanto, os honorários do perito devem, conforme já decidiu esta Segunda Turma, ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e conforme o previsto na Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que disciplina o pagamento de honorários de defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita.

Assim, tenho que o valor ali fixado pelo MM. Juiz de Primeiro Grau deve ser reduzido, pois, conforme se verifica da aludida Resolução, os honorários periciais foram limitados entre a cifra de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), podendo, vale ressaltar, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, a complexidade do exame e ao local de sua realização (§ 1º, art. 3º, Res. 440 do CJF).

Ora, como a questão versa sobre perícia sócio-econômica para avaliar a situação da autora para fins de aquisição de benefício previdenciário (Amparo Assistencial), referidos honorários devem se adequar à realidade dos autos.

Sobre o tema, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que *"Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade, a natureza e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser utilizado para a sua realização, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 440, de 2005"* (TRF/3, AC nº 2005.03.99.044805-4/SP, Relator Des. Federal Antônio Cedenho, DJ de 31/05/2007, p. 533).

Portanto, embora o serviço a ser prestado pelo perito ali nomeado, o qual, obviamente, não se esgotaria em mera consulta, mas sim em estudo sócio-econômico, com posterior elaboração de relatório circunstanciado, tenho que, *in casu*, a quantia arbitrada (R\$ 600,00) extrapola a disciplina legal sobre o assunto que se mostra incompatível com a tarefa atribuída ao *expert*.

Em face do exposto, defiro, em parte, o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária, tão-somente para fixar o valor dos honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer. P. e I.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053208-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VAS-
VOCADO CONCELOS

AGRAVANTE : BRENDA KELLY DIAS ARAUJO

ADVOGADO : TULIO MARCUS DOS SANTOS ANIZ

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Brenda Kelly Dias Araújo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara/GO, que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

2. A agravante sustenta que baseado no direito à educação deve ser resguardada a percepção de pensão, ainda que o seu beneficiário tenha atingido a maioridade, até que ele complete 24 (vinte e quatro) anos, no intuito de possibilitar o custeio dos seus estudos universitários. Alega que estão demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

3. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que ausente a plausibilidade do direito alegado, uma vez que o pedido da autora contraria expressa previsão legal, bem como jurisprudência dos nossos tribunais.

4. As alegações da agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.

5. A pensão especial de ex-combatente rege-se pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício. No caso, o ex-combatente faleceu em 05/02/2006 quando já vigente a Lei 8.059/90.

6. O art. 5º, III, da Lei 8.059/90 é claro ao considerar como dependentes do ex-combatente o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Portanto, a filha de ex-combatente maior de 21 anos, ainda que universitária, não faz jus ao recebimento da pensão especial.

7. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS, EM FACE DA CONDIÇÃO DE ALUNO UNIVERSITÁRIO. ART. 5º, III DA LEI 8.059/90. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Autora, filha de ex-combatente, pretende ter a respectiva pensão especial prorrogada até os 24 anos de idade, em virtude de ser estudante universitário.

2. A teor do disposto no art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90, não é possível a extensão do benefício da pensão por morte até os vinte e quatro anos, ainda que o dependente seja estudante universitário. Observância ao princípio da legalidade. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 338261, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ de 31/07/2006, p.594)

8. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053397-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VAS-
VOCADO CONCELOS

AGRAVANTE : ALDENICE ALVES DE SANTANA

ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Aldenice Alves de Santana, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara/DF que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela para que fosse restabelecido seu benefício de auxílio-doença ou implantado o benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

3. O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a liminar ao fundamento de que para a comprovação da incapacidade laborativa da agravante é necessária a produção de prova pericial, o que inviabiliza a concessão da antecipação de tutela.

4. Excepcionalmente poderá ser concedida a tutela antecipada, se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, em decisão devidamente fundamentada.

5. De acordo com jurisprudência deste Tribunal, para comprovação da incapacidade laborativa para fins de concessão de aposentadoria por invalidez é necessária prova pericial. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO FATO ALEGADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A comprovação de incapacidade a ponto de ensejar a aposentadoria por invalidez necessita de prova pericial.

2. Correta a decisão que indefere antecipação dos efeitos da tutela ante a inexistência de prova inequívoca (CPC: art. 273).

3. Agravo de instrumento não provido. (AG 1999.01.00.120603-9/PA, Rel. Juiz Federal Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 23/09/2004, p.50).

5. Desta forma, antes da produção da prova pericial, ainda que tenha a autora, no passado, percebido auxílio-doença, comprovando, em tese, sua qualidade de segurado, impossível se torna a antecipação da tutela, em face da ausência de um dos seus requisitos, qual seja, a verossimilhança da alegação.

6. Quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença", verifico que este foi cessado em 30/11/2006 e a ação foi ajuizada somente em 29/06/2007. Não há, portanto, *periculum in mora*. Inviável, dessa forma, a concessão de antecipação de tutela.

7. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053404-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : MARGARIDA FERREIRA DE MACEDO

ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO
(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ÊNIO LAÉRCIO CHAPPUIS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Advogado acima identificado, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos de parte da decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da Comarca de Jussara, Estado de Goiás, nos autos da Execução Diversa por Título Judicial nº 3.756/2003, vazada nos seguintes termos, *verbis*:

Porque a assistência judiciária ou isenção de despesas processuais deferidas à parte não se estende a seu procurador, este executando os honorários sucumbenciais deve antecipar o preparo devido (art. 19, CPC), o que não fez.

Assim, intime o advogado da parte autora a recolher as despesas processuais retro indicadas, prazo de 05 dias.

Nada fazendo nesse prazo, e porque esse advogado de sua parte é declaradamente desafeto deste juiz, para bem escorreito ficar relacione o valor das despesas processuais referente à cobrança dos honorários sucumbenciais, retro indicados, e devidamente listado com demais da mesma espécie, em outros autos, encaminhe-se ao sr. Corregedor Geral da Justiça para que, se assim entender, promover a inscrição da dívida no ativo do Estado de Goiás (cf. fl. 52).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, encontram-se presentes, simultaneamente, esses 02 (dois) requisitos, o que autoriza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Em primeiro lugar, após a edição da Lei nº 11.232/2005, ficou ainda mais evidente a natureza instrumental da fase de execução (cumprimento) da sentença - preservada como "processo autônomo", apenas nos casos de execução contra a Fazenda Pública - porque a partir de então a dicotomia conhecimento-execução passou a se constituir em um processo uno, porém subdivido em duas fases processuais, a primeira, relativa à certificação do direito, e a segunda, atinente à sua realização.

Só por aí já se vê desarrazoada a imposição de custas processuais para o processo de execução, procedimento, aliás, que não tem lugar no âmbito da Justiça Federal, consoante se vê do Manual de Cálculos na Justiça Federal, em seu item 4.2, que entretanto não pode ser aplicado ao caso dos autos, desde que em trâmite na Justiça Estadual o processo principal a que se vincula o presente agravo.

No entanto, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido que o crédito principal e o dos honorários deve receber tratamento símile, na fase executiva, tanto assim que é defeso o desdobramento desses créditos para fins de pagamento do principal por precatório, e dos honorários por RPV.

Por essa razão, sendo una a execução, que em seu bojo alcança créditos de naturezas distintas, entendo, também em juízo de cognição sumária, que deverá o crédito acessório seguir o mesmo destino do principal, de sorte que se esse não desafia o pagamento de custas para a sua percepção, também aquele deverá ser isento de tal exigência. Portanto, na hipótese, os valores devidos a título de principal e honorários, tidos como incontroversos, podem e devem ser pagos mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, não havendo sequer falar em recolhimento de custas processuais apenas em relação à execução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, o risco de lesão grave ou de difícil reparação dispensa maiores comentários, pois decorre da própria execução da decisão agravada.

Somente por amor à argumentação, permito-me transcrever parte do voto no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 2006.01.00.021067-0/GO, datado de 09/10/2007, perante a egrégia Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, julgado por unanimidade, *verbis*:

A esta Relatora resta lamentar que tenha, juntamente com os demais Membros da Primeira Seção, que se debruçar diuturnamente na análise de questões desse jaez, enquanto milhares de outras, verdadeiramente ingentes, ficam sem apreciação, por absoluta impossibilidade física.

No desenvolvimento do processo não há espaço para o extravasamento de diferenças pessoais, essas que deveriam ser objeto de reflexão individual, para que, ultrapassadas, dessem lugar ao nascimento de um novo comportamento, sem beligerância, com maturidade.

Em face do exposto, defiro o pedido formulado em sede de cognição sumária, para suspender os efeitos da decisão agravada (CPC, art. 527, III).

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053406-0/MG
Processo na Origem: 84070063890

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
AGRAVADO : JOSÉ LUCAS DOS REIS
ADVOGADO : HÉLIO BATISTA RAMOS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela nos autos de ação ordinária previdenciária.

2. Alega, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos para a concessão da medida.

3. Verifico, no entanto, que o recurso é intempestivo.

4. Conforme documento de fls. 187-verso, a intimação da decisão agravada se deu em 23 de outubro de 2007. Iniciada a contagem em 24 de outubro, primeiro dia útil seguinte, o prazo de 20 (vinte) dias (arts. 522 do CPC e 10 da Lei nº 9.469/97) expirou-se em 12 de novembro de 2007. O agravo, todavia, somente foi postado no dia 13 de novembro.

5. Diante do exposto, em face da manifesta intempestividade do recurso, nego-lhe seguimento (arts. 527, inc. I, e 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053407-4/MG
Processo na Origem: 84070063882

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
AGRAVADO : JOÃO DOS REIS FIGUEIREDO
ADVOGADO : HÉLIO BATISTA RAMOS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela nos autos de ação ordinária previdenciária.

2. Alega, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos para a concessão da medida.

3. Verifico, no entanto, que o recurso é intempestivo.

4. Conforme documento de fls. 100-verso, a intimação da decisão agravada se deu em 23 de outubro de 2007. Iniciada a contagem em 24 de outubro, primeiro dia útil seguinte, o prazo de 20 (vinte) dias (arts. 522 do CPC e 10 da Lei nº 9.469/97) expirou-se em 12 de novembro de 2007. O agravo, todavia, somente foi postado no dia 13 de novembro.

5. Diante do exposto, em face da manifesta intempestividade do recurso, nego-lhe seguimento (arts. 527, inc. I, e 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053410-1/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : ISABEL MUCELINI GHELLER
ADVOGADOS : ARNALDO THADEU SEGURA PEREIRA E OUTRO (A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isabel Mucelini Gheller, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Querência/MT, que, nos autos da Ação Ordinária nº 272/2007, determinou a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, para que o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade seja postulado pela parte autora primeiramente junto ao órgão administrativo (cf. fl. 09).

Sustenta-se neste recurso, em síntese, que a aludida decisão deve ser reformada, visto que a prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

Não obstante os fundamentos deduzidos pelo ilustre Juízo *a quo*, não vejo como deixar de dar provimento, de plano, ao presente recurso, eis que a decisão agravada encontra-se divorciada do entendimento firmado por esta Turma, quando do julgamento da AC nº 2004.01.99.004277-7/GO, no qual a ementa restou assim redigida, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

I - Tenho entendimento no sentido de que, em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, a parte autora há de demonstrar a pretensão resistida, configuradora do interesse processual, provando a lesão ou a ameaça de lesão a seu direito, tal como previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88 e no art. 3º do CPC, mediante prévio requerimento administrativo do benefício, com seu posterior indeferimento, ou com omissão administrativa em apreciá-lo tempestivamente, no prazo previsto no § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu consequente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida (AC nº 2001.01.99.045474-6/MG, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 2ª T. do TRF/1ª Região, unânime, in DJU de 26/02/03, pág. 121; REsp nº 0147195/MT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. do STJ, unânime, in DJU de 02/02/98, p. 155).

II - Entretanto, a jurisprudência recente do egrégio STJ alterou-se e se orientou em sentido contrário, dispensando a prévia postulação administrativa para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (AGA nº 461121/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. do STJ, unânime, in DJU de 17/02/03, pág. 417; REsp nº 191.039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. do STJ, unânime, in DJU de 28/08/00, pág. 100). Em igual sentido decidiu, recentemente e por maioria, a 1ª Seção do TRF/1ª Região (EAC nº 1999.01.00.090074-6/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, 1ª Seção do TRF/1ª Região, maioria, julgado em 07/10/03).

III - *In casu*, a inicial foi indeferida, à mingua de interesse processual, porquanto a parte autora não requerera o benefício, na via administrativa, não tendo o INSS contestado, no mérito, a pretensão deduzida em Juízo.

IV - Apelação provida, ficando superada a preliminar. Ressalva do entendimento da Relatora (AC nº 2004.01.99.004277-7/GO, Relatora Desª. Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ/II de 28/04/2005, p. 20).

Aliás, esse é entendimento que tem sido adotado nos recentíssimos julgados desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE ACORDO CELEBRADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A exigência de prévia postulação administrativa não se mostra razoável, uma vez que atinge direito fundamental da postulante, consubstanciado no Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, bem como a inteligência da Súmula 213 do extinto TFR 'o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária', equiparando-se, assim, à inexistência de prévio requerimento administrativo. Precedente desta Primeira Turma Suplementar: AC 94.01.19167-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz João Carlos Mayer Soares (CONV.), DJ de 30/04/2003, P. 94).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário" (RESP 147.252/SC, Sexta Turma, Min. William Patterson, DJ 03/11/1997), visto que 'a sistemática adotada na constituição vigente, prestigiando o pleno acesso ao judiciário como direito fundamental, não se compadece com seu condicionamento ao exaurimento da via administrativa. Não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhe são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz' (RESP 109.724/SC, Quinta Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). No mesmo sentido: TRF1, AC 2003.01.99.027097-6/GO, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 26/04/2004, P. 25; AC 92.01.26465-8/MG, Segunda Turma, Juiz Fagundes de Deus, DJ 17/06/1993; AC 2003.01.99.020968-1/GO, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 13/11/2003, p. 14 , AC 1998.01.00.095852-9/MG, Segunda Turma, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AGA 446.096/SP, Sexta Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ 14/10/2002; RESP 230.499/CE, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01/08/2000, e RESP 159.110/SP, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 19/06/2000.

3. A hipótese é de anulação da sentença, vez que o prévio ingresso na via administrativa não é imprescindível como condição para o ajuizamento da ação, em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário.

4. Tendo o segurado celebrado acordo em reclamação trabalhista, para o recebimento de diferença salarial, sobre a qual incide contribuição previdenciária, tem direito a integrar tal parcela ao respectivo salário-de-contribuição e, consequentemente, faz jus à revisão da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças daí advindas. Precedentes deste Tribunal: AC 2001.38.00.026587-0/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 13/11/2003, P. 08 e AC 2000.38.00.006653-2/MG, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 01.12.2003, p. 23.

5. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, com base no § 3º do art. 515 do CPC, julgar procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a RMI do benefício do autor, com base no acréscimo do salário-de-contribuição decorrente da diferença salarial recebida em razão do acordo trabalhista, com o pagamento das diferenças, a partir da citação, atualizadas monetariamente (Lei 6.899/81 e Súmulas STJ 43 e 148) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas nesta data (Súmula 111 do STJ). Sem custas (AC nº 1998.01.00.083358-0/MG, Relator Juiz Federal Mark Yshida Brandão (Convocado), Primeira Turma Suplementar, DJ/II de 12/05/2005, p. 104).

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. O Tribunal pode decidir de logo a lide, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, quando a questão nele versada for exclusivamente de direito, estando o feito em condições de imediato julgamento.

2. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91, em sua redação original).

5. Deve ser estabelecido, como termo a quo do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.



6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores e a contar de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.

8. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação provida (AC nº 2000.01.00.081065-6//GO, Relatora Desª. Federal Neuza Alves, Segunda Turma, DJ/II de 28/09/2006, p. 14).

Outro não é o entendimento firmado no âmbito do col. Superior Tribunal de Justiça, detentor da última palavra na interpretação nas normas infraconstitucionais, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravado interno desprovido (AGREsp nº 871.060/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 05/02/2007, p. 371).

Como visto, mesmo entendendo que a postulação administrativa deveria preceder o acionamento do Poder Judiciário, para não transformar a Justiça em balcão de repartição pública voltada para receber a primeira provocação com requerimento de benefício previdenciário, a jurisprudência sobre a matéria é mansa e pacífica, no sentido oposto a esse entendimento.

Em face do exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, parágrafo 1º, do RITRF-1ª Região, dou provimento ao presente recurso, para que seja dado prosseguimento ao feito, independentemente da prévia postulação administrativa.

Intimem-se.

Comunique-se, com urgência, ao ilustre Juízo prolator do *decisum* agravado, remetendo cópia da presente decisão.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053411-5/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADOS : ARNALDO THADEU SEGURA PEREIRA E OUTRO (A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Lourdes Silva, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Querência/MT, que, nos autos da Ação Ordinária nº 242/2007, determinou a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, para que o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade seja postulado pela parte autora primeiramente junto ao órgão administrativo (cf. fl. 09).

Sustenta-se neste recurso, em síntese, que a aludida decisão deve ser reformada, visto que a prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária. Não obstante os fundamentos deduzidos pelo ilustre Juízo *a quo*, não vejo como deixar de dar provimento, de plano, ao presente recurso, eis que a decisão agravada encontra-se divorciada do entendimento firmado por esta Turma, quando do julgamento da AC nº 2004.01.99.004277-7/GO, no qual a ementa restou assim redigida, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

I - Tenho entendimento no sentido de que, em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, a parte autora há de demonstrar a pretensão resistida, configuradora do interesse processual, provando a lesão ou a ameaça de lesão a seu direito, tal como previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88 e no art. 3º do CPC, mediante prévio requerimento administrativo do benefício, com seu posterior indeferimento, ou com omissão administrativa em apreciá-lo tempestivamente, no prazo previsto no § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida (AC nº 2001.01.99.045474-6/MG,

Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 2ª T. do TRF/1ª Região, unânime, in DJU de 26/02/03, pág. 121; REsp nº 0147195/MT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. do STJ, unânime, in DJU de 02/02/98, p. 155).

II - Entretanto, a jurisprudência recente do egrégio STJ alterou-se e se orientou em sentido contrário, dispensando a prévia postulação administrativa para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (AGA nº 461121/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. do STJ, unânime, in DJU de 17/02/03, pág. 417; REsp nº 191.039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. do STJ, unânime, in DJU de 28/08/00, pág. 100). Em igual sentido decidiu, recentemente e por maioria, a 1ª Seção do TRF/1ª Região (EAC nº 1999.01.00.090074-6/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, 1ª Seção do TRF/1ª Região, maioria, julgado em 07/10/03).

III - *In casu*, a inicial foi indeferida, à míngua de interesse processual, porquanto a parte autora não requerera o benefício, na via administrativa, não tendo o INSS contestado, no mérito, a pretensão deduzida em Juízo.

IV - Apelação provida, ficando superada a preliminar. Ressalva do entendimento da Relatora (AC nº 2004.01.99.004277-7/GO, Relatora Desª. Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ/II de 28/04/2005, p. 20).

Aliás, esse é entendimento que tem sido adotado nos recentíssimos julgados desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE ACORDO CELEBRADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A exigência de prévia postulação administrativa não se mostra razoável, uma vez que atinge direito fundamental da postulante, consubstanciando no Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, bem como a inteligência da Súmula 213 do extinto TFR 'o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária', equiparando-se, assim, à inexistência de prévio requerimento administrativo. Precedente desta Primeira Turma Suplementar: AC 94.01.19167-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz João Carlos Mayer Soares (CONV.), DJ de 30/04/2003, P. 94).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário" (RESP 147.252/SC, Sexta Turma, Min. William Patterson, DJ 03/11/1997), visto que 'a sistemática adotada na constituição vigente, prestigiando o pleno acesso ao judiciário como direito fundamental, não se compadece com seu condicionamento ao exaurimento da via administrativa. Não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente próprio do indeferimento dos pedidos que lhe são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz' (RESP 109.724/SC, Quinta Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). No mesmo sentido: TRF1, AC 2003.01.99.027097-6/GO, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 26/04/2004, P. 25; AC 92.01.26465-8/MG, Segunda Turma, Juiz Fagundes de Deus, DJ 17/06/1993; AC 2003.01.99.020968-1/GO, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 13/11/2003, p. 14, AC 1998.01.00.095852-9/MG, Segunda Turma, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AGA 446.096/SP, Sexta Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ 14/10/2002; RESP 230.499/CE, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ 01/08/2000, e RESP 159.110/SP, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 19/06/2000.

3. A hipótese é de anulação da sentença, vez que o prévio ingresso na via administrativa não é imprescindível como condição para o ajuizamento da ação, em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário.

4. Tendo o segurado celebrado acordo em reclamação trabalhista, para o recebimento de diferença salarial, sobre a qual incide contribuição previdenciária, tem direito a integrar tal parcela ao respectivo salário-de-contribuição e, conseqüentemente, faz jus à revisão da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças daí advindas. Precedentes deste Tribunal: AC 2001.38.00.026587-0/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 13/11/2003, P. 08 e AC 2000.38.00.006653-2/MG, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 01.12.2003, p. 23.

5. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, com base no § 3º do art. 515 do CPC, julgar procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a RMI do benefício do autor, com base no acréscimo do salário-de-contribuição decorrente da diferença salarial recebida em razão do acordo trabalhista, com o pagamento das diferenças, a partir da citação, atualizadas monetariamente (Lei 6.899/81 e Súmulas STJ 43 e 148) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas nesta data (Súmula 111 do STJ). Sem custas (AC nº 1998.01.00.083358-0/MG, Relator Juiz Federal Mark Yshida Brandão (Convocado), Primeira Turma Suplementar, DJ/II de 12/05/2005, p. 104).

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. O Tribunal pode decidir de logo a lide, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, quando a questão nele versada for exclusivamente de direito, estando o feito em condições de imediato julgamento.

2. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91, em sua redação original).

5. Deve ser estabelecido, como termo a quo do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores e a contar de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.

8. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação provida (AC nº 2000.01.00.081065-6//GO, Relatora Desª. Federal Neuza Alves, Segunda Turma, DJ/II de 28/09/2006, p. 14).

Outro não é o entendimento firmado no âmbito do col. Superior Tribunal de Justiça, detentor da última palavra na interpretação nas normas infraconstitucionais, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravado interno desprovido (AGREsp nº 871.060/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 05/02/2007, p. 371).

Como visto, mesmo entendendo que a postulação administrativa deveria preceder o acionamento do Poder Judiciário, para não transformar a Justiça em balcão de repartição pública voltada para receber a primeira provocação com requerimento de benefício previdenciário, a jurisprudência sobre a matéria é mansa e pacífica, no sentido oposto a esse entendimento.

Em face do exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, parágrafo 1º, do RITRF-1ª Região, dou provimento ao presente recurso, para que seja dado prosseguimento ao feito, independentemente da prévia postulação administrativa.

Intimem-se.

Comunique-se, com urgência, ao ilustre Juízo prolator do *decisum* agravado, remetendo cópia da presente decisão.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053412-9/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARNALDO THADEU SEGURA PEREIRA E OUTRO (A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosalina Alves de Oliveira, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Querência/MT, que, nos autos da Ação Ordinária nº 270/2007, determinou a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, para que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez seja postulado pela parte autora primeiramente junto ao órgão administrativo (cf. fl. 09).

Sustenta-se neste recurso, em síntese, que a aludida decisão deve ser reformada, visto que a prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária. Não obstante os fundamentos deduzidos pelo ilustre Juízo *a quo*, não vejo como deixar de dar provimento, de plano, ao presente recurso, eis que a decisão agravada encontra-se divorciada do entendimento firmado por esta Turma, quando do julgamento da AC nº 2004.01.99.004277-7/GO, no qual a ementa restou assim redigida, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

I - Tenho entendimento no sentido de que, em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, a parte autora há de demonstrar a pretensão resistida, configuradora do interesse processual, provando a lesão ou a ameaça de lesão a seu direito, tal como previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88 e no art. 3º do CPC, mediante prévio requerimento administrativo do benefício, com seu posterior indeferimento, ou com omissão administrativa em apreciá-lo tempestivamente, no prazo previsto no § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu consequente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida (AC nº 2001.01.99.045474-6/MG, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 2º T. do TRF/1ª Região, unânime, in DJU de 26/02/03, pág. 121; REsp nº 0147195/MT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6º T. do STJ, unânime, in DJU de 02/02/98, p. 155).

II - Entretanto, a jurisprudência recente do egrégio STJ alterou-se e se orientou em sentido contrário, dispensando a prévia postulação administrativa para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (AGA nº 461121/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6º T. do STJ, unânime, in DJU de 17/02/03, pág. 417; REsp nº 191.039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5º T. do STJ, unânime, in DJU de 28/08/00, pág. 100). Em igual sentido decidiu, recentemente e por maioria, a 1ª Seção do TRF/1ª Região (EAC nº 1999.01.00.090074-6/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, 1ª Seção do TRF/1ª Região, maioria, julgado em 07/10/03).

III - *In casu*, a inicial foi indeferida, à míngua de interesse processual, porquanto a parte autora não requereu o benefício, na via administrativa, não tendo o INSS contestado, no mérito, a pretensão deduzida em Juízo.

IV - Apelação provida, ficando superada a preliminar. Ressalva do entendimento da Relatora (AC nº 2004.01.99.004277-7/GO, Relatora Desª. Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ/II de 28/04/2005, p. 20).

Aliás, esse é entendimento que tem sido adotado nos recentíssimos julgados desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE ACORDO CELEBRADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A exigência de prévia postulação administrativa não se mostra razoável, uma vez que atinge direito fundamental da postulante, consubstanciando no Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, bem como a inteligência da Súmula 213 do extinto TFR 'o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária', equiparando-se, assim, à inexistência de prévio requerimento administrativo. Precedente desta Primeira Turma Suplementar: AC 94.01.19167-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz João Carlos Mayer Soares (CONV.), DJ de 30/04/2003, p. 94).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário" (RESP 147.252/SC, Sexta Turma, Min. William Patterson, DJ 03/11/1997), visto que 'a sistemática adotada na constituição vigente, prestigiando o pleno acesso ao judiciário como direito fundamental, não se compadece com seu condicionamento ao exaurimento da via administrativa. Não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente próprio do indeferimento dos pedidos que lhe são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz' (RESP 109.724/SC, Quinta Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). No mesmo sentido: TRF1, AC 2003.01.99.027097-6/GO, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 26/04/2004, P. 25; AC 92.01.26465-8/MG, Segunda Turma, Juiz Fagundes de Deus, DJ 17/06/1993; AC 2003.01.99.020968-1/GO, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 13/11/2003, p. 14, AC 1998.01.00.095852-9/MG, Segunda Turma, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AGA 446.096/SP, Sexta Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ 14/10/2002; RESP 230.499/CE, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01/08/2000, e RESP 159.110/SP, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 19/06/2000.

3. A hipótese é de anulação da sentença, vez que o prévio ingresso na via administrativa não é imprescindível como condição para o ajuizamento da ação, em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário.

4. Tendo o segurado celebrado acordo em reclamação trabalhista, para o recebimento de diferença salarial, sobre a qual incide contribuição previdenciária, tem direito a integrar tal parcela ao respectivo salário-de-contribuição e, conseqüentemente, faz jus à revisão da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças daí advindas. Precedentes deste Tribunal: AC 2001.38.00.026587-0/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 13/11/2003, p. 08 e AC 2000.38.00.006653-2/MG, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 01.12.2003, p. 23.

5. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, com base no § 3º do art. 515 do CPC, julgar procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a RMI do benefício do autor, com base no acréscimo do salário-de-contribuição decorrente da diferença salarial recebida em razão do acordo trabalhista, com o pagamento das diferenças, a partir da citação, atualizadas monetariamente (Lei 6.899/81 e Súmulas STJ 43 e 148) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas nesta data (Súmula 111 do STJ). Sem custas (AC nº 1998.01.00.083358-0/MG, Relator Juiz Federal Mark Yshida Brandão (Convocado), Primeira Turma Suplementar, DJ/II de 12/05/2005, p. 104).

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. O Tribunal pode decidir de logo a lide, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, quando a questão nele versada for exclusivamente de direito, estando o feito em condições de imediato julgamento.

2. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91, em sua redação original).

5. Deve ser estabelecido, como termo a quo do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores e a contar de cada vencimento, para as parcelas subsequentes.

8. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação provida (AC nº 2000.01.00.081065-6/GO, Relatora Desª. Federal Neuza Alves, Segunda Turma, DJ/II de 28/09/2006, p. 14).

Outro não é o entendimento firmado no âmbito do col. Superior Tribunal de Justiça, detentor da última palavra na interpretação nas normas infraconstitucionais, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido (AGREsp nº 871.060/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 05/02/2007, p. 371).

Como visto, mesmo entendendo que a postulação administrativa deveria preceder o acionamento do Poder Judiciário, para não transformar a Justiça em balcão de repartição pública voltada para receber a primeira provocação com requerimento de benefício previdenciário, a jurisprudência sobre a matéria é mansa e pacífica, no sentido oposto a esse entendimento.

Em face do exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, parágrafo 1º, do RITRF-1ª Região, dou provimento ao presente recurso, para que seja dado prosseguimento ao feito, independentemente da prévia postulação administrativa.

Intimem-se.

Comunique-se, com urgência, ao ilustre Juízo prolator do *decisum* agravado, remetendo cópia da presente decisão.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053413-2/MT

RELATOR	:	O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE.	:	VALDIVINO DIAS DE OLIVEIRA
ADV.	:	Arnaldo Thadeu Segura Pereira e outro (a)
AGRDO.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Valdivino Dias de Oliveira manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Querência, Estado de Mato Grosso, que, nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta ao Instituto Nacional do Seguro Social, com escopo de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a suspensão "*pelo prazo de 90 dias a fim de que o autor(a) deduza sua pretensão inteiramente na via administrativa. Após, deverá fazer prova nos autos da decisão do INSS (entenda-se indeferido ou deferido e em que termos) para que este Juízo dê ao feito a decisão cabível*".

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a propositura de ação judicial.

Comunique-se ao Juízo de Direito Comarca de Querência, Estado de Mato Grosso, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053414-6/MT
Processo na Origem: 2532007

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON-	:	JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	ALUISIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ARNALDO THADEU SEGURA PEREIRA E OUTRO (A)
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Aluisio da Silva, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Querência/MT, com a seguinte conclusão:

(...) II - Suspendo pelo prazo de 90 dias a fim de que o autor(a) deduz a sua pretensão inteiramente na via administrativa. Após, deverá fazer prova nos autos da decisão do INSS (entenda-se indeferido ou deferido e em que termos) para que este Juízo dê ao feito a decisão cabível. (...) (fl.09)

2. Sustenta, em síntese, que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

3. Diviso a plausibilidade do direito invocado pela recorrente.

4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pela autora, consoante precedentes a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.

3. Agravo a que se dá provimento. (grifo nosso) (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

.....
(grifo nosso) (AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

.....



V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

fo nosso) (REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

6. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do CPC e art. 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região, determinando ao Juízo de origem o regular processamento e julgamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053415-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Anderson Santos dos Passos
AGRDO. : PAULO MAGNO BATISTA
ADV. : José Adalberto Viana

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Inhapim, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pelo ora agravado, determinou o imediato restabelecimento do auxílio doença que fora suspenso, em virtude de perícia médica onde teria se constatado a capacidade laborativa do autor.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem entrever, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, assim a relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, enfraquecida diante dos termos mesmos sustentados no ato jurisdicional impugnado, e da circunstância de que sequer foi feito trasladar o laudo da perícia médica administrativa e dos documentos médicos em que se louva a concessão da tutela antecipada.

Não identificando, em consequência, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Inhapim, Estado de Minas Gerais, para que seja juntado aos autos principais e processado como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053416-3/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : JOEL SANTOS VIEIRA
ADV. : Arnaldo Thadeu Segura Pereira e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Joel Santos Vieira manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Querência, Estado de Mato Grosso, que, nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta ao Instituto Nacional do Seguro Social, com escopo de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a suspensão "pelo prazo de 90 dias a fim de que o autor(a) deduza sua pretensão inteiramente na via administrativa. Após, deverá fazer prova nos autos da decisão do INSS (entenda-se indeferido ou deferido e em que termos) para que este Juízo dê ao feito a decisão cabível".

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a propositura de ação judicial.

Comunique-se ao Juízo de Direito Comarca de Querência, Estado de Mato Grosso, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053417-7/MT
Processo na Origem: 2412007

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
VOCADO : ANTONIO MODESTO PEREIRA
AGRAVANTE : ARNALDO THADEU SEGURA PEREIRA
ADVOGADOS : E OUTRO (A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Antônio Modesto Pereira, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Querência/MT, com a seguinte conclusão:

(...) II - Suspendo pelo prazo de 90 dias a fim de que o autor(a) deduz a sua pretensão inteiramente na via administrativa. Após, deverá fazer prova nos autos da decisão do INSS (entenda-se indeferido ou deferido e em que termos) para que este Juízo dê ao feito a decisão cabível. (...) (fl.09)

2. Sustenta, em síntese, que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.
3. Diviso a plausibilidade do direito invocado pela recorrente.
4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pela autora, consoante precedentes a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.

3. Agravo a que se dá provimento. (grifo nosso) (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINI"STRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

(grifo nosso) (AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TRF. PRINCPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

.....(grifo nosso) (REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

6. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do CPC e art. 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região, determinando ao Juízo de origem o regular processamento e julgamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053418-0/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : MARIA REZENDE DA SILVA
ADVOGADOS : ARNALDO THADEU SEGURA PEREIRA E OUTRO (A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Rezende da Silva, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Querência/MT, que, nos autos da Ação Ordinária nº 250/2007, determinou a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, para que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez seja postulado pela parte autora primeiramente junto ao órgão administrativo (cf. fl. 09).

Sustenta-se neste recurso, em síntese, que a aludida decisão deve ser reformada, visto que a prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

Não obstante os fundamentos deduzidos pelo ilustre Juízo *a quo*, não vejo como deixar de dar provimento, de plano, ao presente recurso, eis que a decisão agravada encontra-se divorciada do entendimento firmado por esta Turma, quando do julgamento da AC nº 2004.01.99.004277-7/GO, no qual a ementa restou assim redigida, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

I - Tenho entendimento no sentido de que, em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, a parte autora há de demonstrar a pretensão resistida, configuradora do interesse processual, provando a lesão ou a ameaça de lesão a seu direito, tal como previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88 e no art. 3º do CPC, mediante prévio requerimento administrativo do benefício, com seu posterior indeferimento, ou com omissão administrativa em apreciá-lo tempestivamente, no prazo previsto no § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu consequente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida (AC nº 2001.01.99.045474-6/MG, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 2ª T. do TRF/1ª Região, *unânime*, in DJU de 26/02/03, *pág. 121*; REsp nº 0147195/MT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. do STJ, *unânime*, in DJU de 02/02/98, *p. 155*).

II - Entretanto, a jurisprudência recente do egrégio STJ alterou-se e se orientou em sentido contrário, dispensando a prévia postulação administrativa para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (AGA nº 461121/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. do STJ, *unânime*, in DJU de 17/02/03, *pág. 417*; REsp nº 191.039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. do STJ, *unânime*, in DJU de 28/08/00, *pág. 100*). Em igual sentido decidiu, recentemente e por maioria, a 1ª Seção do TRF/1ª Região (EAC nº 1999.01.00.090074-6/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, 1ª Seção do TRF/1ª Região, maioria, julgado em 07/10/03).

III - *In casu*, a inicial foi indeferida, à míngua de interesse processual, porquanto a parte autora não requerera o benefício, na via administrativa, não tendo o INSS contestado, no mérito, a pretensão deduzida em Juízo.

IV - Apelação provida, ficando superada a preliminar. Ressalva do entendimento da Relatora (AC nº 2004.01.99.004277-7/GO, Relatora Desª. Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ/II de 28/04/2005, *p. 20*).

Aliás, esse é entendimento que tem sido adotado nos recentíssimos julgados desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE ACORDO CELEBRADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A exigência de prévia postulação administrativa não se mostra razoável, uma vez que atinge direito fundamental da postulante, consubstanciado no Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, inscrito no art. 5.º, XXXV, da Carta Magna, bem como a inteligência da Súmula 213 do extinto TFR 'o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária', equiparando-se, assim, à inexistência de prévio requerimento administrativo. Precedente desta Primeira Turma Suplementar: AC 94.01.19167-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz João Carlos Mayer Soares (CONV.), DJ de 30/04/2003, *P. 94*).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário" (RESP 147.252/SC, Sexta Turma, Min. William Patterson, DJ 03/11/1997), visto que 'a sistemática adotada na constituição vigente, prestigiando o pleno acesso ao judiciário como direito fundamental, não se compadece com seu condicionamento ao exaurimento da via administrativa. Não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhe são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz' (RESP 109.724/SC, Quinta Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). No mesmo sentido: TRF1, AC 2003.01.99.027097-6/GO, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 26/04/2004, *P. 25*; AC 92.01.26465-8/MG, Segunda Turma, Juiz Fagundes de Deus, DJ 17/06/1993; AC 2003.01.99.020968-1/GO, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 13/11/2003, *p. 14* , AC 1998.01.00.095852-9/MG, Segunda Turma, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AGA 446.096/SP, Sexta Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ 14/10/2002; RESP 230.499/CE, Sexta Turma, Min. Hamilton Car-

valhido, DJ 01/08/2000, e RESP 159.110/SP, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 19/06/2000.

3. A hipótese é de anulação da sentença, vez que o prévio ingresso na via administrativa não é imprescindível como condição para o ajuizamento da ação, em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário.

4. Tendo o segurado celebrado acordo em reclamação trabalhista, para o recebimento de diferença salarial, sobre a qual incide contribuição previdenciária, tem direito a integrar tal parcela ao respectivo salário-de-contribuição e, conseqüentemente, faz jus à revisão da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças daí advindas. Precedentes deste Tribunal: AC 2001.38.00.026587-0/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 13/11/2003, p. 08 e AC 2000.38.00.006653-2/MG, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 01.12.2003, p. 23.

5. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, com base no § 3º do art. 515 do CPC, julgar procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a RMI do benefício do autor, com base no acréscimo do salário-de-contribuição decorrente da diferença salarial recebida em razão do acordo trabalhista, com o pagamento das diferenças, a partir da citação, atualizadas monetariamente (Lei 6.899/81 e Súmulas STJ 43 e 148) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas nesta data (Súmula 111 do STJ). Sem custas (AC nº 1998.01.00.083358-0/MG, Relator Juiz Federal Mark Yshida Brandão (Convocado), Primeira Turma Suplementar, DJ/II de 12/05/2005, p. 104).

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. O Tribunal pode decidir de logo a lide, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, quando a questão nele versada for exclusivamente de direito, estando o feito em condições de imediato julgamento.

2. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91, em sua redação original).

5. Deve ser estabelecido, como termo a quo do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores e a contar de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.

8. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação provida (AC nº 2000.01.00.081065-6//GO, Relatora Desª. Federal Neuza Alves, Segunda Turma, DJ/II de 28/09/2006, p. 14).

Outro não é o entendimento firmado no âmbito do col. Superior Tribunal de Justiça, detentor da última palavra na interpretação nas normas infraconstitucionais, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravado interno desprovido (AGREsp nº 871.060/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 05/02/2007, p. 371).

Como visto, mesmo entendendo que a postulação administrativa deveria preceder o acionamento do Poder Judiciário, para não transformar a Justiça em balcão de repartição pública voltada para receber a primeira provocação com requerimento de benefício previdenciário, a jurisprudência sobre a matéria é mansa e pacífica, no sentido oposto a esse entendimento.

Em face do exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, parágrafo 1º, do RITRF-1ª Região, dou provimento ao presente recurso, para que seja dado prosseguimento ao feito, independentemente da prévia postulação administrativa.

Intimem-se.

Comunique-se, com urgência, ao ilustre Juízo prolator do *decisum* agravado, remetendo cópia da presente decisão.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053449-2/DF
Processo de Origem: 200734000350070

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : ZULEIKA MATTOS DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO

O Exmº. Sr. Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZULEIKA MATTOS DA SILVA contra decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança que postulava o pagamento integral da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA no mesmo patamar/percentual recebido pelos servidores da ativa.

2. Alega que existe perigo da demora, eis que a Agravante é aposentada por invalidez, tendo em vista neoplasia maligna, sendo que no ano de 2004 foi a mesma submetida a cirurgia e quimioterapia, possuindo ainda exorbitantes gastos com medicamentos, devido ao seu problema de saúde.

É o relatório. Decido.

4. Não diviso a plausibilidade do direito invocado pela recorrente.

5. Esta Corte já se posicionou de forma contrária à concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, em caso análogo ao da recorrente.

6. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GIFA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Impossível a concessão de liminar visando ao pagamento da gratificação de incremento da fiscalização e da arrecadação - GIFA, por ausência dos requisitos ensejadores da medida.

2. Não configurados os pressupostos legais que autorizam a concessão da liminar, merece ser prestigiada a decisão que indeferiu o pedido.

3. Ademais, o artigo 5º da Lei 4.348/64, de 26.06.1964, proíbe o deferimento de liminar visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AG 2005.01.00.008207-2/DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Publicação: 22/08/2005 DJ p.38, Data da Decisão: 27/06/2005)

7. Também não vislumbro o risco de dano grave e de difícil reparação, eis que em 15/06/2004 foi realizada a cirurgia, e apenas agora vem a Agravante pleitear o aumento do percentual da Gratificação de Incremento de Fiscalização da Arrecadação.

8. O agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053477-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : MARIA ENILDES DE ALENCAR
ADVOGADO : SIRNELANGE FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS ANDRÉ MARTINS LIMA
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Enildes de Alencar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara/DF que indeferiu a antecipação de tutela, ao fundamento de que ausente a prova inequívoca das alegações.

2. A agravante sustenta que o INSS efetuou os cálculos de sua aposentadoria de forma incorreta e que faz jus a implantação imediata do reajuste do benefício. Alega, ainda, que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É o relatório. Decido.

3. As alegações da agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.

4. Somente poderá ser concedida, excepcionalmente, a tutela antecipada, se presentes o fundado receio de dano irreparável, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, em decisão devidamente fundamentada.

5. No caso dos autos, havendo necessidade de dilação probatória para comprovar os fatos alegados na inicial, inclusive com pedido expresso de prova pericial pela autora, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, face a inexistência de prova inequívoca.

6. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053514-8/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : JEORGINA LOBO DE JESUS
ADVOGADO : WASHINGTON CONCEIÇÃO GAMA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jeorgina Lobo de Jesus, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção de Feira de Santana-BA que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela para que fosse restabelecido seu benefício de auxílio-doença.

2. Sustenta que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de auxílio-doença. Alega que não há necessidade de perícia para que seja deferida a antecipação da tutela.

É o relatório. Decido.

3. O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a liminar ao fundamento de que ausentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

4. De fato, verifica-se que o segurado foi submetido a nova perícia antes da cessação do auxílio-doença, que concluiu que não havia incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl. 210). Desta forma, o benefício somente poderá ser restabelecido com a produção de prova em contrário, que deverá ser realizada em juízo.

5. De acordo com entendimento deste Tribunal *"a existência de conflito entre as conclusões das perícias realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo"* (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJJU 14/07/2005, p. 16).

6. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053516-5/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : WASHINGTON CONCEIÇÃO GAMA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana, Seccional do Estado da Bahia, que, nos autos da ação Ordinária nº 2007.33.04.019328-4, após indeferir a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida pelo ora agravante, a qual objetivava o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (cf. fls. 87/88), indeferiu o pedido de reconsideração da referida decisão (cf. fl. 97).

Não obstante as ponderadas razões deduzidas pela recorrente, não vejo como dar seguimento ao presente agravo de instrumento.

É que - considerando o entendimento desta Corte Regional, bem como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que pedido de reconsideração não suspende nem interrompe prazo recursal (cf. TRF/1ª Região, AG nº 2005.01.00.006198-7/MG, Relatora Desª Federal Selene Maria de Almeida, DJ/II de 02/02/2006, p. 90; STJ, AgRg nº 507.814/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ/1 de 09/02/2005, p. 194; dentre inúmeros outros) - a sua interposição ocorreu a destempo.

De fato, se um segundo *decisum* proferido pelo magistrado a quo rejeita o "pedido de reconsideração" formulado pela parte irrisignada com a anterior decisão judicial, é da publicação desta que se inicia o prazo para a interposição do agravo de instrumento.

No caso, publicada a decisão verdadeiramente agravada em 09/10/2007, conforme consta da Certidão de fls. 89, encerrou-se o prazo para a interposição do agravo em 09/10/2007, nos termos da legislação de regência.



Todavia, a interposição da presente irresignação ocorreu somente no dia 19 de novembro de 2007 (cf. fl. 02), ou seja, trinta e um (31) dias depois de escoado o período previsto na legislação processual, sendo certo que *"Interposto o agravo de instrumento fora do prazo de dez dias, assinado pelo art. 522 do Código de Processo Civil, é ele intempestivo"* (AG nº 2004.01.00.039711-7/MG, Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ/II de 19/09/2005, p. 102). Sobre o tema, transcrevo, ainda, os seguintes julgados desta Corte, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se trata de nova decisão, mas mera confirmação da anterior, que determinara requisição de pagamento dos valores apurados pela Contadoria Judicial, aquela subsequente que, tendo em vista a impugnação, posterior, aos mesmos cálculos, conclui por alcançados pela preclusão e coisa julgada os critérios que o nortearam.
2. Não interrompendo nem suspendendo o prazo recursal pedido de reconsideração ou similiar, intempestivo o agravo de instrumento.
3. Agravo regimental não provido (AGA nº 2007.01.00.016814-0/DF, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ/II de 13/08/2007, p. 39).

PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DENEGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

- 1 - Pedido de reconsideração não suspende prazo para interposição de recurso. Por conseguinte, intempestivo é o Agravo de Instrumento interposto fora do decêndio legal de ciência da decisão primitiva, ainda que dirigido a tempo e modo contra o despacho que a manteve, porque não haveria, em razão de preclusão, como modificá-la.
- 2 - Agravo de Instrumento não conhecido (AG nº 1998.01.00.058160-8/BA, Relator Des. Federal Catão Alves, Primeira Turma, DJ/II de 18/10/1999, p. 181).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" APRESENTADO COMO "EMBARGOS DECLARATÓRIOS". PRAZO RECURSAL QUE NÃO SE SUSPENDE. AGRAVO INTEMPESTIVO (ART. 522 DO CPC). SEGUIMENTO NEGADO.

- 1- Agravável é a decisão indeferitória do pedido, não a seguinte que, em sede de embargos de declaração manifestamente inapropriados (pedido de reconsideração), a mantenha, pois, como de reiterada jurisprudência, pedidos de reconsideração não produzem qualquer efeito sobre o fluxo recursal, a tais equivalendo os embargos de declaração que, nitidamente, hostilizam a orientação jurídica em si do julgado, intuito infringente que, fora das hipóteses de erro material, induz a impropriedade do recurso e sua inaptidão para os fins do art. 538 do CPC.
- 2- O pedido de reconsideração, portanto, não suspende ou interrompe o prazo recursal, sendo intempestivo o agravo interposto depois da decisão que rejeita embargos de declaração, não reconsiderando a decisão 'embargada'.
- 3- Agravo de instrumento a que se nega seguimento (AG nº 2005.01.00.003302-1/MG, Relatora Desª Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ/II de 29/06/2006, p. 97).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITO INFRINGENTE. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO NÃO SUSPENSO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Consoante precedentes deste Tribunal, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, com pedido de atribuição de efeito infringente, possuem nítido propósito de pedido de reconsideração, o qual, por ausência de previsão na lei processual vigente, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos. Precedentes deste Tribunal.
2. *In casu*, as razões do agravo de instrumento voltam-se contra a decisão que rejeitou a penhora sobre direito decorrente de alienação fiduciária de veículo, sendo, portanto, a data da ciência dessa decisão o termo inicial do prazo para interposição do recurso, do que resulta sua intempestividade, porque interposto mais de dez dias após a ciência da decisão interlocutória.
4. Agravo regimental não provido (AGA nº 2004.01.00.055834-0/MG, Relator Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, Sétima Turma, DJ/II de 02/03/2007, p. 122).

Portanto, resta claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste recurso, por revelar-se flagrantemente intempestivo, sendo o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento *"... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"* (cf. art. cit.). Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Sem recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053517-9/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : RIVALDO MARQUES FILHO
ADVOGADO : WASHINGTON CONCEIÇÃO GAMA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana, Seccional do Estado da Bahia, que, nos autos da ação Ordinária nº 2007.33.04.019682-4, após indeferir a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida pelo ora agravante, a qual objetivava o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (cf. fls. 86/87), indeferiu o pedido de reconsideração da referida decisão (cf. fl. 99). Não obstante as ponderadas razões deduzidas pela recorrente, não vejo como dar seguimento ao presente agravo de instrumento. É que - considerando o entendimento desta Corte Regional, bem como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que pedido de reconsideração não suspende nem interrompe prazo recursal (cf. TRF/1ª Região, AG nº 2005.01.00.006198-7/MG, Relatora Desª Federal Selene Maria de Almeida, DJ/II de 02/02/2006, p. 90; STJ, AgRg nº 507.814/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ/1 de 09/02/2005, p. 194; dentre inúmeros outros) - a sua interposição ocorreu a destempo.

De fato, se um segundo *decisum* proferido pelo magistrado *a quo* rejeita o "pedido de reconsideração" formulado pela parte irresignada com a anterior decisão judicial, é da publicação desta que se inicia o prazo para a interposição do agravo de instrumento. No caso, publicada a decisão verdadeiramente agravada em 23/10/2007, conforme consta da Certidão de fls. 88, encerrou-se o prazo para a interposição do agravo em 05/11/2007, nos termos da legislação de regência. Todavia, a interposição da presente irresignação ocorreu somente no dia 19 de novembro de 2007 (cf. fl. 02), ou seja, quatorze (14) dias depois de escoado o período previsto na legislação processual, sendo certo que *"Interposto o agravo de instrumento fora do prazo de dez dias, assinado pelo art. 522 do Código de Processo Civil, é ele intempestivo"* (AG nº 2004.01.00.039711-7/MG, Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ/II de 19/09/2005, p. 102). Sobre o tema, transcrevo, ainda, os seguintes julgados desta Corte, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se trata de nova decisão, mas mera confirmação da anterior, que determinara requisição de pagamento dos valores apurados pela Contadoria Judicial, aquela subsequente que, tendo em vista a impugnação, posterior, aos mesmos cálculos, conclui por alcançados pela preclusão e coisa julgada os critérios que o nortearam.
2. Não interrompendo nem suspendendo o prazo recursal pedido de reconsideração ou similiar, intempestivo o agravo de instrumento.
3. Agravo regimental não provido (AGA nº 2007.01.00.016814-0/DF, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ/II de 13/08/2007, p. 39).

PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DENEGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

- 1 - Pedido de reconsideração não suspende prazo para interposição de recurso. Por conseguinte, intempestivo é o Agravo de Instrumento interposto fora do decêndio legal de ciência da decisão primitiva, ainda que dirigido a tempo e modo contra o despacho que a manteve, porque não haveria, em razão de preclusão, como modificá-la.
- 2 - Agravo de Instrumento não conhecido (AG nº 1998.01.00.058160-8/BA, Relator Des. Federal Catão Alves, Primeira Turma, DJ/II de 18/10/1999, p. 181).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" APRESENTADO COMO "EMBARGOS DECLARATÓRIOS". PRAZO RECURSAL QUE NÃO SE SUSPENDE. AGRAVO INTEMPESTIVO (ART. 522 DO CPC). SEGUIMENTO NEGADO.

- 1- Agravável é a decisão indeferitória do pedido, não a seguinte que, em sede de embargos de declaração manifestamente inapropriados (pedido de reconsideração), a mantenha, pois, como de reiterada jurisprudência, pedidos de reconsideração não produzem qualquer efeito sobre o fluxo recursal, a tais equivalendo os embargos de declaração que, nitidamente, hostilizam a orientação jurídica em si do julgado, intuito infringente que, fora das hipóteses de erro material, induz a impropriedade do recurso e sua inaptidão para os fins do art. 538 do CPC.
- 2- O pedido de reconsideração, portanto, não suspende ou interrompe o prazo recursal, sendo intempestivo o agravo interposto depois da decisão que rejeita embargos de declaração, não reconsiderando a decisão 'embargada'.
- 3- Agravo de instrumento a que se nega seguimento (AG nº 2005.01.00.003302-1/MG, Relatora Desª Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ/II de 29/06/2006, p. 97).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITO INFRINGENTE. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO NÃO SUSPENSO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Consoante precedentes deste Tribunal, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, com pedido de atribuição de efeito infringente, possuem nítido propósito de pedido de reconsideração, o qual, por ausência de previsão na lei processual vigente, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos. Precedentes deste Tribunal.
2. *In casu*, as razões do agravo de instrumento voltam-se contra a decisão que rejeitou a penhora sobre direito decorrente de alienação fiduciária de veículo, sendo, portanto, a data da ciência dessa decisão o termo inicial do prazo para interposição do recurso, do que resulta sua intempestividade, porque interposto mais de dez dias após a ciência da decisão interlocutória.
4. Agravo regimental não provido (AGA nº 2004.01.00.055834-0/MG, Relator Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, Sétima Turma, DJ/II de 02/03/2007, p. 122).

Portanto, resta claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste recurso, por revelar-se flagrantemente intempestivo, sendo o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento *"... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"* (cf. art. cit.). Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Sem recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053605-0/TO
Processo na Origem: 200743000050442

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRAVADO : CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
PROCURADOR : WOLMY BARBOSA DE FREITAS E OUTRO(A)

D E S P A C H O

1. Ausente o pedido de efeito suspensivo, pelo que determino seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053608-1/MG
Processo na Origem: 309070181669

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : IRENE RODRIGUES
AGRAVADO : NIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MÁRCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E OUTRO (A)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela nos autos de ação ordinária previdenciária.
 2. Alega, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos para a concessão da medida.
 3. Verifico, no entanto, que o recurso é intempestivo.
 4. Conforme documento de fl. 09, a intimação da decisão agravada se deu em 24 de outubro de 2007. Iniciada a contagem em 25 de outubro, primeiro dia útil seguinte, o prazo de 20 (vinte) dias (arts. 522 do CPC e 10 da Lei nº 9.469/97) expirou-se em 13 de novembro de 2007. O agravo, todavia, somente foi postado no dia 14 de novembro.
 5. Diante do exposto, em face da manifesta intempestividade do recurso, nego-lhe seguimento (arts. 527, inc. I, e 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região).
- Publique-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053624-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
 PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
 AGRDO. : DONIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS (AS)
 ADV. : Ibaneis Rocha Barros Júnior e outros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em execução fundada em título judicial a ela proposta pelos ora agravados, manteve determinação de expedição de requisição de pequeno valor para pagamento do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, e precatório quanto ao crédito dos exequentes.

Como se vê, o recurso procura, em verdade, a reforma de anterior decisão do Juízo de origem, proferida em 03 de outubro próximo passado e reproduzida por fotocópia às fls. 23, determinante da expedição de precatório e requisição de pequeno valor, conforme o caso, para pagamento dos valores não impugnados nos embargos opostos à execução, assim tidos por incontroversos, com classificação de natureza alimentar inclusive para o concernente à verba advocatícia, e de que foi a ora agravante pessoalmente intimada por meio de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União no dia 15 seguinte, conforme mostra o documento reproduzido por cópia às fls. 28. Sendo certo que o requerimento, indeferido, de chamamento do feito à ordem, substanciou verdadeiro pedido de reconsideração do decidido em 03 de outubro, e sendo certo, outrossim, que pedidos de reconsideração ou similares não suspendem nem tão pouco interrompem a fluência do prazo recursal, manifestamente intempestivo o agravo, porque somente apresentado ao protocolo da Secretaria Judiciária desta Corte Regional em 20 de novembro próximo passado, conforme registro de fls. 2.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, e no artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno da Corte, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
 Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053792-6/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC. : Thaís Souza Barbosa
 AGRDO. : CARLOS ROBERTO FERREIRA SANTANA
 ADV. : Reginaldo Ferreira Borges e outros (as)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana, Estado da Bahia, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pelo ora agravado, antecipou os efeitos da tutela, determinando-lhe o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença que foi feito cessar em virtude de perícia médica afirmativa da aptidão do segurado para o exercício de atividade laboral.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, presentes na espécie os requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela se fundou em documentos médicos feitos juntos aos autos da ação onde proferida a decisão agravada, não tendo as perícias médicas que constatarem a recuperação da capacidade laboral do segurado, ora agravado, trasladadas por fotocópia às fls. 71/72, sequer se referido a eles. Ademais, o documento reproduzido por fotocópia às fls. 36, assim resultado de exame de ultrassonografia do aparelho urinário do agravado, levado a efeito por médico de órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde, apontando-o como portador de nefropatia crônica, com perda praticamente total de ambas as funções dos rins, igualmente enfraquece a relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal.

Não identificando, em consequência, possibilidade de advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana, Estado da Bahia, para que seja juntado aos autos principais e processado como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
 Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053794-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
 AGRVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : THAIS SOUZA BARBOSA
 AGRAVADO : ANTÔNIO PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : WASHINGTON CONCEIÇÃO GAMA E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da Subseção de Feira de Santana-BA que concedeu antecipação de tutela, em ação ordinária previdenciária proposta por Antônio Paulo da Silva, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento.

2. O agravante, INSS, sustenta que não restaram demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela. Alega que a cessação do benefício se deu por constatação de "erro administrativo", uma vez que a doença do agravado é preexistente ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, portanto, ele não fazia jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez. Insurge-se, ainda, contra a cominação de multa.

É o relatório. Decido.

3. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no *caput* do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam presentes, nos seguintes termos:

Observe-se, entretanto, que o primeiro documento invocado para embasar a decisão é relatório médico datado de 08.03.2004 (fis. 81). Portanto, constata-se que o exame que diagnosticou o início da incapacidade com precisão cirúrgica de dia e mês ocorreu mais de 08 (oito) anos após o início da doença e sem lastrear-se em qualquer exame médico.

Observe-se, ainda, que, mesmo constando como início da doença 01/03/1996, o mesmo laudo registra como data de início da incapacidade 01/03/2004.

Também no segundo relatório médico que embasa a decisão (fis. 107) consta como data de início da incapacidade o ano de 2004, apesar de neste constar o ano de 1993 como data de início da doença.

Assim, conclui-se ter ocorrido evolução no quadro clínico do autor, seja considerando o início da doença em 1993, seja 1996, uma vez tendo manifestado incapacidade para o trabalho apenas em 2004, gerando, por conseguinte, a incidência da regra contida no Parágrafo Único do art. 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Vale, ainda, salientar que esta constatação coaduna-se com os demais documentos dos autos, tendo em vista que em 1996 e também em 2002 o autor exercia suas atividades como motorista (fls. 33/34), sendo certo que não poderia exercer estas funções se já em 1996 sua diabetes estivesse no estágio avançado que atualmente se encontra, ocasionando a cegueira total do olho esquerdo e parcial da sua visão direita.

Diante do exposto, presente a verossimilhança das alegações a ensejar o deferimento da medida.

Os relatórios médicos (fls. 38/41), em especial o último deles, emitido por médico da Secretaria Municipal de Saúde de Feira de Santana/BA, órgão oficial do governo, datado de 16.05.2007, que atestam a incapacidade laboral do autor, salientando que este "não tem condições físicas para desempenhar suas atividades laborativas", em virtude de ser "diabético e hipertenso com retinopatia avançada, amputações em pododáctilos" evidenciam a manutenção da incapacidade do autor.

4. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador. O art. 42, §2º, da Lei 8.213/91 é claro : Art. 42. §2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

5. No caso dos autos, verifico que, de fato, o laudo pericial do próprio INSS concluiu que a incapacidade do agravado sobreveio em 2004 (fl. 119), ou seja, após à nova filiação do agravado (1996).

6. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à imposição de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. [...] COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

[...].

7 - A cominação de multa diária é incompatível com os preceitos legais da Administração pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial. Precedentes desta Corte.

8 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AC nº 2001.38.00.010696-0/MG, Rel.Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 5/6/2006, p.63).

7. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, apenas para afastar a aplicação da multa. Determino a intimação da agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, inc.V, CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
 Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053796-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
 AGRVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : THAIS SOUZA BARBOSA
 AGRAVADO : NELSON PEREIRA DE MACEDO
 ADVOGADO : MANUELLE QUEIROZ BRANDÃO E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção de Feira de Santana-BA que concedeu antecipação de tutela, em ação ordinária previdenciária proposta por Nelson Pereira de Macedo, determinando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença.

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela. Alega que a suspensão do benefício somente ocorreu após a realização da perícia médica, que constatou a capacidade laborativa do segurado.

É o relatório. Decido.

3. O MM. Juiz de primeiro grau deferiu a liminar com base em atestados médicos particulares apresentados pelo autor.

4. Todavia, verifica-se que o segurado foi submetido a nova perícia antes da cessação do auxílio-doença, que concluiu que não havia incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl. 72). Desta forma, o benefício somente poderá ser restabelecido com a produção de prova em contrário, que deverá ser realizada em juízo.

5. De acordo com entendimento deste Tribunal "*a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslinhada mediante perícia médica realizada em juízo*" (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, D.J.U 14/07/2005, p. 16).

6. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino a intimação do agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, inc.V, CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
 Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053797-4/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC. : Thaís Souza Barbosa
 AGRDO : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA BARRETO
 ADV. : Oscarino Santos Viena

Vistos, etc.

Tendo em vista que o ora agravante providenciou o traslado, para o instrumento, da decisão agravada, conforme se vê às fls. 16/17, o fazendo, porém, por fotocópia incompleta de seu inteiro teor, assino-lhe o prazo de cinco dias para sanar o vício, assim fazer juntar cópia da íntegra do ato jurisdicional impugnado no agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
 Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053841-0/AP
 Processo na Origem: 200731000021080

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
 AGRVANTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : OSVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
 PROCURADOR : VALDECI DE FREITAS FERREIRA



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela determinando a suspensão dos efeitos da Portaria nº 335, de 24 de outubro de 2006 e a pronta reintegração do autor no quadro funcional da União, restabelecendo-se a sua remuneração mensal, sem prejuízo da renovação de processo administrativo que observe os princípios e garantias constitucionais.

2. Sustenta, em síntese, que o ex-servidor transgrediu os deveres de sua função, não exerceu com zelo as atribuições do cargo, foi desleal, não atendeu as normas legais e regulamentares, teve conduta incompatível com a moralidade pública, bem como logrou proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

3. Alega que a reintegração do servidor implica no pagamento de vencimentos o que é vedado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, por força do estabelecido no art. 1º da Lei nº. 9.494/97.

4. Defende, por fim, que os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela não estão presentes e que o procedimento administrativo que culminou na demissão do servidor foi pautado nos princípios constitucionais do contraditório de da ampla defesa.

É o relatório. Decido.

5. Ao analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a MM. Juíza de primeiro grau concluiu pela presença dos requisitos autorizadores e fundamentou sua decisão nos seguintes termos: In primis, deve-se esclarecer que não incide aqui a vedação da Lei nº 9.494/97, eis que o caso dos autos não encarta nenhuma das hipóteses mencionadas nesse diploma legal, quais sejam: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; c) concessão ou acréscimo de vencimentos; d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público.

A bem ver, a inclusão do autor em folha de pagamento, em virtude de sua reintegração ao serviço público por força de decisão judicial que suspende os efeitos do ato demissório, não está abrangida pela vedação legal constante da Lei nº 9.494/97, cabendo aqui ressaltar que decorre da própria lógica que o servidor reintegrado passe também a receber a remuneração correspondente a retomada de suas atribuições funcionais, a partir do momento de sua reintegração. A vedação da Lei no 9.494/97 abrange apenas a determinação, em antecipação de tutela, do pagamento das parcelas em atraso, ou seja, aquelas que seriam devidas a partir do ato demissório até a reintegração definitiva do autor, o que só pode ser objeto de análise quando da sentença de mérito.

Nesse contexto, impende trazer à baila a judiciosa ementa lavrada no julgamento da Apelação Cível nº 310255/RJ, do Tribunal Regional Federal da 2 Região:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917, DE 29 DE JULHO DE 1999. SERVIDOR PORTADOR DE "CARDIOPATIA GRAVE". ADESÃO AO PLANO. VEDAÇÃO. ATO DE EXONERAÇÃO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.494/97. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. (...) 3) Não há, no ordenamento jurídico pátrio, norma que impeça, em caráter geral, a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. Existe, isto sim, vedação em casos específicos, como aqueles expressamente mencionados na Lei nº 9.494/97, que devem ser interpretados restritivamente e são os seguintes: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; c) concessão ou acréscimo de vencimentos; d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público. Além disso, também não se pode conceder a antecipaçaõ da tutela quando esgote o objeto da ação, de forma irreversível.

4) A hipótese de inclusão do autor em folha de pagamento, decorrência lógica da anulação do ato de exoneração dele, não está abrangida pela vedação legal constante da Lei nº 9.494/97, lei esta, aliás, que se reporta aos casos específicos previstos nas Leis nº 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 que, em consequência da interpretação dada pelo STF, também não obstam a concessão da tutela antecipada.

8) Remessa e apelação improvidas. (sem destaque no original)

No mais, dispensada a análise do mérito da responsabilidade do autor pelas infrações administrativas que lhe foram imputadas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 16439.00149312004-27, há que se esquadriñar acerca da regularidade do procedimento administrativo em face dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 50, LV), que são corolários do devido processo legal (CF, art. 50, LIV).

Assim, em análise perfunctória, própria dos provimentos liminares, observa-se que o autor, durante toda a fase instrutória do processo administrativo disciplinar, não foi acompanhado por advogado ou defensor dativo, conforme se verifica de seu interrogatório (fls. 1520-1522), do Termo de Acareação de fls. 1609-1610, e do depoimento das testemunhas de fls. 1689-1699.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, consolidando sua orientação jurisprudencial, no sentido de que a ausência de advogado ou defensor dativo em processos administrativos disciplinares viola a ampla defesa e o contraditório, editou a Súmula nº 343, cuja redação prescinde de maiores esclarecimentos, sendo bastante em si mesma: é obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

Deveras, o fato de o autor ter apresentado defesa técnica, subscrita por advogado, não é suficiente para afastar a aplicação da referida súmula, eis que a defesa é o último momento processual em que o acusado pode se defender no inquérito administrativo, antes da elaboração do relatório conclusivo da comissão processante.

Enfim, quanto ao aspecto formal do processo administrativo, estou convencida da verossimilhança das alegações do autor e do prejuízo decorrente da espera por um provimento final de mérito, mormente pela natureza alimentar da remuneração, da qual foi privado em virtude do ato demissório.

5. Conforme se depreende da decisão vergastada, a vedação da Lei nº 9.494/97 não se aplica ao caso em exame, posto não enquadrar-se em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado diploma legal.

6. A mais do que foi exposto na decisão, a agravante não logrou êxito em afastar as irregularidades formais do procedimento administrativo que lastrearam a antecipação dos efeitos da tutela, a qual se materializou com base em súmula do e. STJ.

7. Acrescente-se, por fim, que os argumentos trazidos pela agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.

8. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

9. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

10. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053885-6/PI
Processo na Origem: 200740000064297

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSEANE DE CARVALHO VALE NEGREIROS

AGRAVADO : FRANCISCO MACHADO SILVA

ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SILVA CAVALCANTE E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, nos seguintes termos Ante o exposto, DEFIRO a liminar vindicada e determino que o INSS se abstenha de efetuar quaisquer descontos em folha, a título de penalidade, em desfavor do Requerente, e ainda no que importa apenas às infrações administrativas impugnadas, até que se decida o mérito no processo principal de anulação de ato administrativo. Caso já tenha ocorrido o desconto, determino o imediato estorno do valor.

2. Sustenta que a medida é inadequada, pois a cautelar incidental somente se justifica se ocorrer fato novo no processo principal, o que entende não haver se verificado. Afirma que a simples conversão da penalidade em multa é efeito da aplicação da penalidade, o que não configura fato novo. Alega ainda que o caráter da cautelar foi satisfativo, pois seu objeto foi o não cumprimento da pena.

3. Alega também que não há *periculum in mora*, eis que houve inércia do Requerente desde abril de 2006, quando lhe foi imposta a penalidade administrativa no processo disciplinar.

É o relatório. Decido.

4. Entendo ausentes a plausibilidade do direito e o *periculum in mora* alegados pelo Agravante.

5. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, pelo que não vejo razão para conceder o efeito suspensivo pleiteado. Como bem observou o julgador de primeiro grau, a suspensão do desconto remuneratório a título de multa tem contornos de decisão satisfativa em que se pode proclamar a anulação do ato administrativo impugnado, mas assim não o é, na verdade, eis que, tendo em vista os fatos narrados na inicial da Ação Cautelar, bem como a urgência da medida, possível se fez sua concessão.

6. Não merece reparo também o argumento de que, apesar da interdependência das instâncias administrativa e judicial, deve prevalecer esta em detrimento daquela. E já que existe processo judicial sobre o mesmo objeto, em que as aposentadorias foram reativadas por decisões judiciais, é salutar a suspensão das atividades da administração até que o Poder Judiciário se pronuncie sobre o mérito da questão.

7. Sendo assim, entendo ausente a plausibilidade do direito, não sendo possível a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

8. Acredito também não haver dano irreparável para a Administração Pública, pois caso vença a demanda, poderá ela executar os valores ou mesmo efetuar os descontos cabíveis na remuneração do Agravado *a posteriori*.

9. O agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

10. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054074-6/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

AGRDO. : LUCIA MARIA BARBOSA AGRA

ADV. : Ana Paula Dantas Magno e outros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança impetrado ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos e ao Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco, concedeu medida liminar determinante de suspensão dos descontos em folha de pagamento da ora agravada, a título de reposição ao erário, até julgamento da lide.

Indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, por não identificar, em juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, pois embora sejam relevantes os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, não se entrevê a possibilidade de advir à agravante dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se obtiver êxito, poderá ver restabelecido o desconto, com reposição a posteriori de valores que tenham deixado de ser descontados no período.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054078-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

AGRDO. : MARIA HELENA DA SILVA

ADV. : Ayres Furquim Cabral Júnior e outros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança impetrado ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, concedeu medida liminar para

"(...) garantir à impetrante o direito de ser mantida no seu cargo junto à Polícia Rodoviária Federal, com o recebimento de seus vencimentos de acordo com o Plano de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, até julgamento final deste mandamus" (fls. 238).

Por não identificar, em sumária cognição, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Com efeito, os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar suficiente relevância jurídica nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, nem a possibilidade de advir à agravante dano irreparável ou de difícil reparação, certo como não se trata de concessão, mas de manutenção de situação e consequente vantagem pecuniária que vinha sendo paga à impetrante, ora agravada, desde os idos de 2004, além do que se obtiver êxito na pretensão deduzida, poderá vir a dar cumprimento, a posteriori, à decisão administrativa sobrestada em seus efeitos, inclusive no tocante a eventual descontos dos valores que a agravada tenha recebido indevidamente neste período.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054099-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ADB ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMATAS BRASILEIROS
ADVOGADO : ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTROS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos seguintes termos:

"1. Será adotado o novo rito processual para o cumprimento do julgado.

2. Vista ao executado para se manifestar a respeito da petição e cálculos de fls. 02/241.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se".

2. Alega que a nova sistemática introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005 não se aplica às execuções movidas contra a Fazenda Pública.

É o breve relatório. Decido.

3. Entendo que estão demonstrados, nos autos, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

4. É que o art. 475-J do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, não se aplica às execuções movidas contra a Fazenda Pública, que seguem o rito próprio dos arts. 730 e 741 do referido código.

5. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvida a agravada no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054117-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : ADÃO PAES DA SILVA E OUTROS (AS)
ADV. : Claudinei José Fiori Teixeira
Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, atento a versarem os embargos opostos sobre excesso de execução, determinou a requisição de pagamento do valor incontroverso, assim aquele reconhecido como devido na ação de defesa do devedor.

O ato jurisdicional impugnado, no tocante a requisição do pagamento do valor incontroverso, se encontra em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, de que dão exemplo, entre outros, os precedentes a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas:

"INSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a vedação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz com o fracionamento da execução em relação a cada um dos credores, quando há pluralidade deles, de modo que não é lícita a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte mediante expedição de requisição de pequeno valor, sem impedir, contudo, a requisição de pagamento da parcela incontroversa do valor devido.

2. Inexistência de óbice, igualmente, decorrente do parágrafo 1º do referido artigo 100, pois a condenação da qual deriva a obrigação de pagar, imposta no processo de conhecimento, já se encontra transitada em julgado, tanto que em relação a ela iniciado o processo de execução, não abarcando os embargos a esta opostos senão os valores que a devedora entende excessivos, fazendo certa, assim, como devida, a importância não compreendida no excesso alegado.

3. Agravo a que se nega provimento" (AG 2005.01.00.069351-1/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 15.5.2006, pág. 84).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO.

1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º).

2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, não sendo outra, mutatis mutandis, a hipótese dos autos.

3. Agravo regimental não conhecido.

4. Agravo de instrumento desprovido" (AG 2001.01.00.034275-3/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, DJ 20.3.2006, pág. 61).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da EC 37/2001, não é mais, juridicamente, possível o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição de requisitório de pequeno valor.

2. Precedentes.

3. Agravo a que se dá provimento" (AG 2004.01.00.032826-3/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. José Amílcar Machado, DJ 5.9.2005, pág. 77).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, ("quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada").

2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF; Relatora JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA; DJ 29 /06 /2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG ; Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL; PRIMEIRA TURMA; DJ 13 /11 /2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF; Relator JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; QUARTA TURMA; DJ 23 /11 /2000 P.282.

4. Agravo a que se nega provimento" (AG 2003.01.00.032626-6/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 3.10.2005, pág. 26).

Embora essa orientação jurisprudencial tenha se constituído antes da alteração do quanto disposto no artigo 739 do Código de Processo Civil pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, é bem de ver que tal modificação em nada altera o panorama da questão, em face do disposto no parágrafo 3º do dispositivo, na redação da novel legislação, segundo o qual "quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante", disposição aplicável à fazenda pública pela mesma razão que fazia a ela aplicável o parágrafo 2º do citado artigo 739, na redação anterior à alteração legislativa.

Em tais condições, e atento à circunstância de que a gestão em apreço não sofreu qualquer alteração com as recentes modificações da legislação processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do RITRF - 1ª Região.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.0054139-5/RO
Processo na Origem: 200741000053080

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : PEDRO VANDERLEI VIZU
AGRAVADO : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FUNASA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, que concedeu parcialmente a liminar determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer medidas tendentes a descontar do impetrante parcela referente à reposição ao erário, referente aos valores recebidos a título de indenização de diárias de campo.

2. Alega que as autoridades apontadas pelo impetrante como coatoras foram meras executoras do ato sendo, portanto, ilegítimas para figurar no pólo passivo da presente ação.

3. A agravante defende o ato atacado alegando que a Administração deve se pautar pelo princípio da legalidade e, não havendo fundamentação legal para percepção da vantagem está deve retornar aos cofres públicos. Ressalta, também, o direito da Administração rever seus atos.

4. Argumenta, por fim, que a não reposição ao erário implicaria no enriquecimento sem causa do impetrante.

É o relatório. Decido.

5. O fato de a autoridade apontada ser a executora do ato a torna legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental. O entendimento deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto à devolução dos valores percebidos de boa-fé por servidores públicos, nos casos que resultarem de equívoco da Administração e para os quais não houve participação do beneficiário, é no sentido de que não há necessidade de ressarcimento, como se vê dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE DIFERENÇAS DO VALOR DE FUNÇÕES COMIS-SIONADAS. VALORES PAGOS EM EXCESSO POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ. DIREITO À INTEGRALIDADE DOS VALORES ATÉ A DATA DE CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO SERVIDOR PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

1. Recebendo o servidor quantia maior que a devida em seus vencimentos ou proventos diante de diferenças do valor de funções comissionadas, resultado de equívoco da própria Administração e por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, não está obrigado a ressarcir o erário os valores recebidos até à data em que lhe foi dada ciência da decisão administrativa que reduziu o pagamento ao seu patamar legal. Súmula 106 do TCU e precedentes deste Tribunal.

(AMS n. 2000.01.00.057540-0/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, Primeira Turma - Unânime. DJU 22/1/2007, p. 5).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (ART. 62, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90). DESCONTOS A TÍTULO DE REPOSIÇÃO DE ERÁRIO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A revisão do valor dos proventos de aposentadoria dos impetrantes decorreu da necessidade de correção de equívocos no tocante ao cálculo da gratificação de quintos, não cabendo a alegação de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos/proventos não impede que a Administração retifique o valor da remuneração ou dos proventos do servidor com a finalidade de excluir vantagens pecuniárias pagas indevidamente. A aludida retificação nos proventos dos impetrantes não ensejou decréscimo remuneratório, uma vez que não havia base legal para o pagamento na forma como vinham recebendo. 3. O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do reconhecimento da decisão pelo órgão competente -, para que não sejam compelidos a devolver os valores até então percebidos. (Súmula 106 do TCU). 4. Os valores excedentes recebidos pelos impetrantes decorreram de equívocos materiais do Ministério das Comunicações, de que os impetrantes não foram responsáveis, razão pela qual não podem ser obrigados à reposição de ditas importâncias, pois recebidas de boa-fé. 5. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). 6. Apelação a que se dá parcial provimento. (Grifei) (AMS 1999.01.00.010831-6/DF, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Alberto Simões De Tomaz, DJ.U 15/09/2005 p.113).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

Em recente decisão, este Superior Tribunal de Justiça traçou diferença entre ilegalidade manifesta e errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. "...é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado."

Precedentes.
Recurso desprovido. (STJ, REsp n. 549790, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma - Unânime. DJU 15/8/2005).

6. Na presente hipótese, o pagamento a maior decorreu de erro da Administração, como admitido pela própria agravante, e não houve a participação do servidor. Ressalte-se que a boa fé do impetrante foi reconhecida pela própria agravante à fl. 07.

7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

8. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054141-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO : WASHINGTON CONCEIÇÃO GAMA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Carlos Alberto de Jesus, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção de Feira de Santana-BA que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela para que fosse restabelecido seu benefício de auxílio-doença.
2. Sustenta que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de auxílio-doença.
- É o relatório. Decido.
3. O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a liminar ao fundamento de que ausentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.
4. De fato, verifica-se que o segurado foi submetido a nova perícia antes da cessação do auxílio-doença, que concluiu que não havia incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl. 56 e 58). Desta forma, o benefício somente poderá ser restabelecido com a produção de prova em contrário, que deverá ser realizada em juízo.
5. De acordo com entendimento deste Tribunal *"a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslinhada mediante perícia médica realizada em juízo"* (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, D.J.U 14/07/2005, p. 16).
6. Ademais, ausente o *periculum in mora*, tendo em vista que a cessação do benefício se deu em 26/02/2006 (fl. 89) e a ação só foi proposta em 05/11/2007 (fl. 23).
7. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se.
- Brasília, 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054142-2/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : SEVERINO BESSA DA PAIXÃO
ADV. : Washington Conceição Gama
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Severino Bessa da Paixão manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana, Estado da Bahia, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, indeferiu pleito de antecipação dos efeitos da tutela, postulada com escopo de ver restabelecida a paga de auxílio-doença suspenso em face de perícia médica em que se constatou sua capacidade laborativa .

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, por não identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, concomitante presença dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, enfraquecida diante dos próprios termos da decisão agravada, e da necessidade de realização de perícia médica judicial para identificar a atual condição de saúde e de capacidade laboral do agravante.

Não identificando, em conseqüência, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana, Estado da Bahia, para que seja juntado aos autos principais e processado como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054143-6/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : JOSÉ DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : WASHINGTON CONCEIÇÃO GAMA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana, Seccional do Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.33.04.019953-5, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, por entender que a questão em debate depende de dilação probatória.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, o agravante pretende com a ação ordinária obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que, segundo alega, foi indevidamente suspenso pela autarquia previdenciária em 31/08/2006 (cf. fls. 23/36).

Todavia, consoante anotou o MM Juízo de primeiro grau nas suas razões de convencimento, não está configurada a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, *"...pois, há a necessidade da produção de prova pericial, para se verificar se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, muito mais levando-se em conta o largo espaço de tempo desde a última cessação"* (cf. fl. 90).

Portanto, não restando caracterizada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, bem assim constatando-se a necessidade de produção de outras provas, a conclusão é a de que não foram satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do pleito em sede de tutela antecipada.

Não fora isso, o lapso de tempo decorrido entre a suspensão do benefício (31/08/2006) e o ajuizamento da aludida ação ordinária (05/11/2007) demonstra a inexistência de necessidade premente, ou seja, não há, *in casu*, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do agravado, que, de inopino, estaria obrigado a implantar novamente o pagamento do benefício, criando-se situação de duvidosa ou difícil restituição ao *status quo ante*, na hipótese de insucesso na ação, a final.

Em face do exposto, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054157-3/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : FRANCISCA BARBOSA DA SILVA E OUTROS (AS)
ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo e outros (as)

Vistos, etc.

Estabelece o artigo 525, inciso I, do diploma procedimental civil, que a petição de agravo de instrumento será obrigatoriamente instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados de agravante e agravado.

Do exame das peças que compõem o instrumento, verifica-se que a agravante não providenciou o traslado da decisão agravada nem da respectiva intimação, de modo que, ao mesmo tempo em que deixou de cumprir dever processual imposto pelo referido dispositivo legal, impossibilita esta Corte de verificar o conteúdo da decisão agravada e a tempestividade ou não do presente recurso.

Em tais condições, nego seguimento ao agravo, com base no disposto no artigo 557 do Código Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do RITRF 1ª Região.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054162-8/MG
Processo na Origem: 432070158576

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO AZARIAS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luiz Antônio Azarias, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, com a seguinte conclusão:
- (...) Entretanto, manuseando os autos, não localizei nenhum documento referente ao indeferimento de anterior pedido de aposentadoria na órbita administrativa da Previdência Social, de tal sorte que possibilo ao(à) autor(a) a comprovação de uma das condições da ação: o interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. (...) (fl.16)
2. Sustenta, em síntese, que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.
3. Diviso a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente.
4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pela autora, consoante precedentes a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.
3. Agravo a que se dá provimento. (grifo nosso) (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)
- PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMIN"STRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.
1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.
- (grifo nosso) (AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).
5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:
- PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
-
- V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."
-(grifo nosso) (REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).
6. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do CPC e art. 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região, determinando ao Juízo de origem o regular processamento e julgamento do feito.
- Publique-se. Intimem-se.
- Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.
- Brasília, 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054170-3/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : ROBERTA PEREIRA
ADVOGADO : WASHINGTON CONCEIÇÃO GAMA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana, Seccional do Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.33.04.019188-7, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, por entender que a questão em debate depende de dilação probatória.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, a agravante pretende com a ação ordinária obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (cf. fls. 16/23). Todavia, anotou o MM Juízo de primeiro grau nas suas razões de convencimento que *"...não existe nos autos a presença de prova inequívoca para justificar a concessão de aposentadoria por idade, principalmente considerando que a concessão desse benefício somente é devida mediante a comprovação das contribuições mensais exigidas para o cumprimento do período de carência, não tendo a autora comprovado o recolhimento das contribuições mensais enquanto em gozo de benefício de auxílio-doença"* (cf. fl. 144). Portanto, não restando caracterizada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, bem assim constatando-se a necessidade de produção de outras provas, a conclusão é a de que não foram satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do pleito em sede de tutela antecipada.

Não fora isso, apuro a falta de outro requisito para a obtenção da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. É que não há, *in casu*, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. O só fato de se pleitear o referido benefício não configura o dano irreparável ou de difícil reparação, seja do ponto de vista objetivo - eis que a alegada lesão admite reparação futura, específica e plena - seja do ponto de vista subjetivo - porquanto a autarquia previdenciária é solvente.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor da parte agravada, que, de inopino, estaria obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de duvidosa ou difícil restituição ao *status quo ante*, na hipótese de insucesso na ação, a final.

Em face do exposto, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054257-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VAS-
VOCADO CONCELOS
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ DE MATOS
PROCURADOR : MILTON LOPES MACHADO FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por João Luiz de Matos contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível do Distrito Federal que não recebeu sua apelação por ser intempestiva.

2. O agravante alega que o não recebimento de sua apelação caracteriza cerceamento de defesa.

É o relatório. Decido.

3. Os feitos em curso perante os Juizados Especiais Federais seguem o rito processual previsto na Lei n. 10.259/2001, e subsidiariamente o previsto na Lei n. 9.099/1995 e no Código de Processo Civil, que não contemplam a possibilidade de interposição de agravo de instrumento para este Tribunal.

4. Sobre a questão, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a competência para julgamento de agravo de instrumento, interposto contra decisão dos Juizados Especiais Federais, é da Turma Recursal respectiva.

5. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 10.259/2001.

1. Contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal integrante do Juizado Especial é admissível a interposição de agravo de instrumento perante a Turma Recursal. Interpretação dos arts. 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. Precedentes do Tribunal.

2. Agravo não conhecido. Remessa dos autos ao juízo competente. (AG 2005.01.00.071878-3, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 07/08/2006, p. 102)

6. Diante do exposto, não conheço do agravo e determino a remessa dos autos à Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054259-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : PEDRO BENEVUTO DA SILVA E OUTRO (A)
ADV. : Tânia Maria Martins G. Leão Freitas e outros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, atento a versarem os embargos opostos sobre excesso de execução, determinou a requisição de pagamento do valor incontroverso, assim aquele reconhecido como devido na ação de defesa do devedor.

O ato jurisdicional impugnado se encontra em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, de que dão exemplo, entre outros, os precedentes a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a vedação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz com o fracionamento da execução em relação a cada um dos credores, quando há pluralidade deles, de modo que não é lícita a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte mediante expedição de requisição de pequeno valor, sem impedir, contudo, a requisição de pagamento da parcela incontroversa do valor devido.

2. Inexistência de óbice, igualmente, decorrente do parágrafo 1º do referido artigo 100, pois a condenação da qual deriva a obrigação de pagar, imposta no processo de conhecimento, já se encontra transitada em julgado, tanto que em relação a ela iniciado o processo de execução, não abarcando os embargos a esta opostos senão os valores que a devedora entende excessivos, fazendo certa, assim, como devida, a importância não compreendida no excesso alegado.

3. Agravo a que se nega provimento" (AG 2005.01.00.069351-1/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 15.5.2006, pág. 84).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO.

1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º).

2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, não sendo outra, *mutatis mutandis*, a hipótese dos autos.

3. Agravo regimental não conhecido.

4. Agravo de instrumento desprovido" (AG 2001.01.00.034275-3/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, DJ 20.3.2006, pág. 61).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da EC 37/2001, não é mais, juridicamente, possível o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição de requisitório de pequeno valor.

2. Precedentes.

3. Agravo a que se dá provimento" (AG 2004.01.00.032826-3/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. José Amílcar Machado, DJ 5.9.2005, pág. 77).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, ("quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada").

2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF; Relatora JUÍZA ASSUETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA; DJ 29 /06 /2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG ; Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL; PRIMEIRA TURMA; DJ 13 /11 /2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF; Relator JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; QUARTA TURMA; DJ 23 /11 /2000 P.282.

4. Agravo a que se nega provimento" (AG 2003.01.00.032626-6/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 3.10.2005, pág. 26).

Embora essa orientação jurisprudencial tenha se constituído antes da alteração do quanto disposto no artigo 739 do Código de Processo Civil pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, é bem de ver que tal modificação em nada altera o panorama da questão, em face do disposto no parágrafo 3º do dispositivo, na redação da novel legislação, segundo o qual "quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante", disposição aplicável à fazenda pública pela mesma razão que fazia a ela aplicável o parágrafo 2º do citado artigo 739, na redação anterior à alteração legislativa.

Em tais condições, e atento à circunstância de que a questão em apreço não sofreu qualquer alteração com as recentes modificações da legislação processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do RITRF - 1ª Região.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054279-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : MANOEL MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOEL SANTOS DE JESUS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Varginha, Seccional do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.38.09.003618-6, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida pelo ora agravante, a qual objetivava compelir a União Federal que procedesse à implementação de sua reforma com a remuneração calculada com base no soldo integral de Segundo-Tenente.

Sustenta o recorrente, em síntese, que faz jus à remuneração de Segundo-Tenente, vez que quando *"...foi transferido para a Reserva Remunerada já desfrutava das prerrogativas conferidas ao detentor da graduação de terceiro sargento"* (cf. fl. 03).

Não obstante os fundamentos deduzidos neste instrumento, penso que não assiste razão ao agravante, no que toca ao pedido formulado em sede de cognição sumária, eis que não se encontram presentes, simultaneamente, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo aqui postulado (CPC, art. 527, III, c/c o art. 558).

Por outro lado, tenho que a decisão impugnada por meio deste recurso, proferida nos autos da aludida ação ordinária, encontra-se devidamente fundamentada, ressaltando, inclusive, *"...que há óbice legal ao pleito do autor, tendo em vista a previsão do artigo 110 da Lei nº 6.880/80, cuja redação foi alterada pela Lei nº 7.580/86"* (cf. fl. 23).

Perfilhando, pois, do entendimento acima demonstrado, não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo ativo desejado.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054280-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VAS-
VOCADO CONCELOS
AGRAVANTE : MICHEL FERREIRA
ADVOGADO : FLAVIA MESQUITA E SILVA MEGDA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Michel Ferreira, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Varginha-MG que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela para que fosse restabelecido seu benefício de auxílio-doença.

2. Sustenta que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

3. O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a liminar ao fundamento de que ausentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

4. De fato, verifica-se que o segurado foi submetido a nova perícia antes da cessação do auxílio-doença, que concluiu que não havia incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl. 67). Desta forma, o benefício somente poderá ser restabelecido com a produção de prova em contrário, que deverá ser realizada em juízo e que, inclusive, já foi determinada nos autos e se realizará no dia 15/01/2008 (fl. 18).



5. De acordo com entendimento deste Tribunal *"a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo"* (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ.U 14/07/2005, p. 16).

6. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054291-4/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : ELISABETH BORGES VIEIRA

ADVOGADOS : RAFAEL DA SILVA MOURA E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Não obstante as ponderadas razões aqui deduzidas pela parte recorrente, não vejo como dar seguimento ao presente agravo de instrumento, eis que a sua interposição ocorreu a destempo. Tendo sido a parte autora intimada pessoalmente em 16 de outubro de 2007 do teor da decisão recorrida, conforme consta da Certidão de fl. 41, e o presente agravo de instrumento protocolado somente no dia 05 de novembro de 2007 (cf. fl. 02), revela-se flagrantemente intempestivo o recurso, de acordo com o artigo 184 c/c o artigo 522 do Código de Processo Civil, uma vez que ultrapassado o prazo de dez dias para sua interposição. Há muito, tem decidido este Tribunal Regional nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal (art. 522, CPC).

2. Agravo de Instrumento não conhecido (AG nº 2001.01.00.020717-0/BA, Relator Des. Federal Mário César Ribeiro, Oitava Turma, DJ/II de 20/02/2004, p. 132).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento interposto em 28 de novembro de 2003 para impugnar decisão publicada em 13 de novembro de 2003 apresenta-se intempestivo, de acordo com o art. 184 c/c o art. 522 do Código de Processo Civil, uma vez que ultrapassado o prazo de dez dias para sua interposição.

2. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo (AG nº 2003.01.00.040242-7/MG, Relator Des. Federal Tourinho Neto, Sétima Turma, DJ/II de 04/06/2004, p. 149).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A intimação da União Federal se deu em 16/06/2000 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para recurso no dia 19/06/2000 (segunda-feira) e terminando no dia 10/07/2000 - segunda-feira - (cf. informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" - fls. 29/39). O agravo de instrumento foi interposto em 03/08/2000, sendo, pois, intempestivo.

2. Agravo de Instrumento não conhecido (AG nº 2000.01.00.096487-0/DF, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ/II de 14/06/2004, p. 09).

Portanto, resta claramente demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito deste agravo de instrumento, por revelar-se flagrantemente intempestivo, sendo o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento *"... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"* (cf. art. cit.). Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Sem recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília-DF, 27 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054326-5/DF
Processo na Origem: 20073400000318544

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CONVOCA- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : ADB ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMATAS BRASILEIROS

ADVOGADO : ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos seguintes termos:

"1. Será adotado o novo rito processual para o cumprimento do julgado.

2. Vista ao executado para se manifestar a respeito da petição e cálculos de fls. 02/241.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se".

2. Alega que a nova sistemática introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005 não se aplica às execuções movidas contra a Fazenda Pública.

É o breve relatório. Decido.

3. Entendo que estão demonstrados, nos autos, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

4. É que o art. 475-J do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, não se aplica às execuções movidas contra a Fazenda Pública, que seguem o rito próprio dos arts. 730 e 741 do referido código.

5. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvida a agravada no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054338-5/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS ANTOS

AGRAVADA : ADRIANA SIQUEIRA DE SÁ

ADVOGADA : SIMONE ALVES BASÍLIO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que recebeu a apelação interposta na Ação Mandamental nº 2005.34.00.005272-0, apenas no efeito devolutivo (cf. fl. 96). Não obstante os fundamentos deduzidos neste instrumento, penso que não assiste razão à recorrente, no que toca ao pedido formulado em sede de cognição sumária, eis que não se encontram presentes, simultaneamente, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo aqui postulado (CPC, art. 527, III, c/c o art. 558). Com efeito, a regra geral quanto ao efeito da apelação interposta de sentença concessiva de segurança, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, é de que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, dada a natureza auto-executória da aludida sentença, que pode ser, em princípio e provisoriamente, executada.

A exceção a essa regra geral está estabelecida no artigo 7º da Lei nº 4.348/64, que assim dispõe, *verbis*: *"O recurso voluntário ou ex officio interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo"* (cf. art. cit.). No caso *sub examine*, o MM Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal concedeu a segurança, *"...para determinar à autoridade impetrada incluir a impetrante na Folha de Pagamento da Polícia Federal/GO"* (cf. fl. 80), da qual havia sido excluída pela União, sob a alegação de acumulação ilícita de cargos.

Ora, como se vê, a sentença hostilizada apenas determinou reincluir a parte ora agravada na folha de pagamento da Polícia Federal do Estado de Goiás, não havendo, à primeira vista, impedimento para a imediata execução da referida sentença, por, apenas, restabelecer o *status quo ante*.

Portanto, não há como desprestigiar a decisão do MM Juízo de primeiro grau.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054377-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

AGRAVANTE : MARIA HELENA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : SANDRA MARIA RIBEIRO MENDES E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GUILHERME MADURO ZARONI

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Helena Vieira de Souza, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Poço Fundo-MG que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela para que fosse restabelecido seu benefício de auxílio-doença.

2. Sustenta que restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela e que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de auxílio-doença.

E o relatório. Decido.

3. O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a liminar ao fundamento de *"[...] a questão em exame estaria a demandar dilação probatória mais ampla, com a produção de provas em Juízo, inclusive com nova perícia, [...]"*.

4. De fato, verifica-se que o segurado foi submetido a nova perícia antes da cessação do auxílio-doença, que concluiu que não havia incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl. 73). Desta forma, o benefício somente poderá ser restabelecido com a produção de prova em contrário, que deverá ser realizada em juízo.

5. De acordo com entendimento deste Tribunal *"a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo"* (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ.U 14/07/2005, p. 16).

6. Ademais, ausente o *periculum in mora*, tendo em vista que a cessação do benefício se deu em 10/12/2002 (fl. 72) e a ação só foi proposta em 26/02/2004 (fl. 13).

7. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054435-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RENATA GAMBONI CARDOSO CAMPOS

AGRAVADO : RODOLFO ALVES

ADVOGADO : YEGROS MARTINS MALTA E OUTRO(A)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Cataguases-MG que concedeu antecipação de tutela, em ação ordinária previdenciária proposta por Rodolfo Alves, determinando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença.

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

E o relatório. Decido.

3. O MM. Juiz de primeiro grau deferiu a liminar com base em atestados médicos particulares apresentados pelo autor.

4. Todavia, verifica-se que o segurado foi submetido a nova perícia antes da cessação do auxílio-doença, que concluiu que não havia incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl. 27/28). Desta forma, o benefício somente poderá ser restabelecido com a produção de prova em contrário, que deverá ser realizada em juízo.

5. De acordo com entendimento deste Tribunal *"a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo"* (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ.U 14/07/2005, p. 16).

6. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino a intimação do agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, inc.V, CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054718-7/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : FILADELFO CARLOS ILDEFONSO

ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.34.00.038031-0, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida pelo autor, ora agravante, consubstanciada no restabelecimento do pagamento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (42/123.776.854-0), suspenso pela autarquia previdenciária, sob a alegação de irregularidade (cf. fls. 186/187).

Sustenta o recorrente, em síntese, a inobservância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, por parte da autarquia previdenciária, ao suspender o seu benefício.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, encontram-se presentes, simultaneamente, esses 02 (dois) requisitos, o que autoriza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

À primeira vista, o procedimento administrativo ali instaurado pela autarquia previdenciária não comprovou devidamente a irregularidade alegada, visto que não restou demonstrada a existência de fraude em relação ao vínculo empregatício existente entre o autor, ora agravante, e a empresa Comércio Vicente Alves de Carvalho, além do mais, as atividades desenvolvidas em condições especiais pelo autor na empresa Guarani Comércio e Representação de Gás Ltda não foram investigadas a fundo - ônus do INSS -, o que gera o benefício da dúvida.

Assim, havendo dúvida quanto à regularidade do benefício que já estava sendo pago desde abril de 2002, considero mais razoável que ele continue sendo pago e depois, sendo o caso, cancelado, do que determinar a suspensão para, só em seguida, verificando que o pedido é procedente, restabelecê-lo. E assim procedo, também, em virtude de sua inquestionável natureza alimentar.

Ademais, por mais relevantes que tenham sido os motivos que ensejaram o ato impugnado, ainda que sob o impulso do dever-poder de a Administração anular atos ilegais, forçoso convir que tal conduta, por estancar, abruptamente, efeitos de caráter patrimonial verificáveis há anos, deveria inexoravelmente ser antecedida, lógica e curialmente, do devido processo legal, o que não ocorreu na espécie.

Ressalto, ainda, que o devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de tal modo que a redução, suspensão ou bloqueio de benefício previdenciário só seria juridicamente possível após exaurida toda a instância administrativa, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL: NÃO OBSERVÂNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal.

2. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício somente será possível após o julgamento do recurso. Precedentes desta Corte (REO nº 2004.01.99.053944-5/MG, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - Convocado, Primeira Turma, DJ de 09/07/2007, p. 39).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. TFR SÚMULA Nº 160.

I - Não pode a Administração rever seus próprios atos sem atender aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

II - Impossibilidade de suspender benefício já concedido, sem o contraditório e apuração em procedimento administrativo regular.

III - Restabelecimento com ressalva de cancelamento após regular processo administrativo (AMS nº 1997.01.00.057126-0/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 21/09/2000, p. 14).

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO SOB ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO - NÃO-INSTAURAÇÃO DA DEFESA COM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA INSTAURAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NÃO OBSERVÂNCIA - SUSPENSÃO ANTERIORMENTE À EXAUSTÃO DA VIA RECURSAL ADMINISTRATIVA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovando a autoridade apontada como coatora a instauração do devido processo administrativo e consequente concessão ao prejudicado da oportunidade de contraditório e ampla defesa, revela-se patente a ilegalidade do ato de suspensão de benefício, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. A garantia constitucional do devido processo legal exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e não arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica.

3. "A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não ensina, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo" (Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

4. A suspensão ou o bloqueio do benefício previdenciário anteriormente à exaustão da instância administrativa e da conclusão da auditoria instaurada para a apuração da suspeita de irregularidade, configura patente ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

5. Remessa oficial desprovida (REO nº 2003.37.00.0159.11-1/MA, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 13/09/2004, p. 10).

Ora, não pode a Administração apoiar-se em seu poder-dever de revisão em louvor à legalidade e, unilateralmente, rever situações consolidadas. Antes, deveria instaurar procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, tendente a ajustar a situação alegadamente ilegal.

Considero, pois, a atuação da Administração passível de correção judicial.

Em face do exposto, defiro pedido aqui formulado em sede de cognição sumária, para determinar que autarquia previdenciária restabeleça o pagamento do benefício previdenciário ao agravante, até decisão de mérito da aludida ação ordinária (CPC, art. 527, III).

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054768-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

AGRAVANTE : VALDECYR NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : WASHINGTON CONCEIÇÃO GAMA E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Valdecyr Nunes dos Santos, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da Subseção de Feira de Santana-BA que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela para que fosse restabelecido seu benefício de auxílio-doença.

2. Sustenta que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

3. O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a liminar ao fundamento de que ausentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

4. De fato, verifica-se que o segurado foi submetido a nova perícia antes da cessação do auxílio-doença, que concluiu que não havia incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl. 47). Desta forma, o benefício somente poderá ser restabelecido com a produção de prova em contrário, que deverá ser realizada em juízo.

5. De acordo com entendimento deste Tribunal *"a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo"* (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, D.J.U 14/07/2005, p. 16).

6. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.002380-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AUTORA : JOANA DE FREITAS GONZAGA NITEROI

ADVOGADO : MANSSUIR VIDAL DE OLIVEIRA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDMILSON MARCIO CARDOSO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAÚNA - MG

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 50/56) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da parte autora, com a inclusão do indicador de 39,67%, referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...)

(AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)

(REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

In casu, o benefício em tela diz respeito à pensão por morte da parte autora, com data de início em 05/06/1996, conforme informações a fls. 07/08, o que se subsume à hipótese supracitada.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Quanto aos juros de mora, ficam mantidos conforme o comando sentencial (6% e 12% ao ano), devendo fluir, no entanto, da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas, à mingua de irrisignação da parte interessada.

A verba honorária dever ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.011696-3/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AUTOR : MARIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLAUDIA UZEDA DOVAL

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUEIRA - BA

D E C I S Ã O

A sentença (fls. 57/61) ora examinada acolheu o pedido formulado pela parte autora, relativo à revisão dos critérios de atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de seu benefício previdenciário, determinando a aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

No que tange ao mérito, a decisão em apreço é inteiramente concorde com a jurisprudência cristalizada nesta Corte (cf. REO 2004.33.00.026259-0/BA, AC 2006.38.00.016873-0/MG, dentre outros) e no STJ (cf. REsp 494.888/AL, REsp 554.491/SP, dentre outros), daí porque plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV do RITRF/1ºR.

Quanto às parcelas acessórias da condenação, são assim disciplinadas em casos que tais: 1) os juros de mora em regra incidem à razão de 1% ao mês a contar da citação em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. Se constar da sentença condenação em percentual inferior e inexistir irrisignação da parte autora, fica mantido o comando nos termos em que proferido; 2) os honorários advocatícios são aplicados com base na limitação constante da Súmula 111 do STJ, observada a alíquota de 10% do valor da condenação. Fixado em montante inferior, sua alteração somente tem lugar, se cabível, mediante provocação da parte interessada; 3) a correção monetária será feita com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.



Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ). Publique-se.

Intime-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2007.01.99.022757-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AUTOR : JOÃO CLAUDIO BRAZ

ADVOGADOS : RODRIGO PAIVA FONSECA E OUTROS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GUILHERME MADURO ZARONI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - MG

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial em desfavor da sentença (fls. 39/44) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do indicador de 39,67% referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...) (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) (REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, será feita com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Tendo sido reconhecida a sucumbência recíproca e à mingua de recurso voluntário das partes, a sentença deve ser mantida, no ponto, destacando-se, outrossim, que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros moratórios incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ). Publique-se.

Intime-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.035829-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

APELADO : HAMILTON RODRIGUES

ADVOGADOS : ABDILATIF MAHAMED TUFAL E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

D E C I S Ã O

A sentença (fls. 35/38) ora examinada acolheu o pedido formulado pela parte autora, relativo à revisão dos critérios de atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de seu benefício previdenciário, determinando a aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

No que tange ao mérito, a decisão em apreço é inteiramente concorde com a jurisprudência cristalizada nesta Corte (cf. REO 2004.33.00.026259-0/BA, AC 2006.38.00.016873-0/MG, dentre outros) e no STJ (cf. REsp 494.888/AL, REsp 554.491/SP, dentre outros), daí porque plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV do RITRF/1ºR.

Quanto às parcelas acessórias da condenação, são assim disciplinadas em casos que tais: 1) os juros de mora em regra incidem à razão de 1% ao mês a contar da citação em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. Se constar da sentença condenação em percentual inferior e inexistir irrisignação da parte autora, fica mantido o comando nos termos em que proferido; 2) os honorários advocatícios são aplicados com base na limitação constante da Súmula 111 do STJ, observada a alíquota de 10% do valor da condenação. Fixado em montante inferior, sua alteração somente tem lugar, se cabível, mediante provocação da parte interessada; 3) a correção monetária será feita com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ). Publique-se.

Intime-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.051709-8/MG

RELATOR : O EXMª. SR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Maria das Dores Garcia de Oliveira

APDO. : JAIR BARBOSA DOS SANTOS

ADV. : Leonardo Junqueira Alves de Souza

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRUTAL - MG

Vistos, etc.

Observa-se, do exame dos elementos componentes dos autos, em especial da peça inaugural de fls.5/7, e dos documentos que a acompanham, que a ação sob procedimento ordinário onde prolatada a sentença agora recorrida tem por objeto pleito de revisão de benefício de auxílio-acidente, assim matéria de natureza acidentária afeta à competência da Justiça Comum estadual em primeiro e segundo graus de jurisdição, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, como põem em evidência os precedentes a seguir reproduzidos por suas ementas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante" (CC nº 31.972/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 24.6.2002, pág. 182).

"PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF/88.SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL.

1. "Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ªTurma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 205.886-6/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma do STF, unânime, in DJU de 17/04/98, pág.19). No mesmo sentido a jurisprudência mais recente do colendo STF (RE nº 168772-0/SC; RE nº 168773-8/SC; RE nº 168774-6/SC; RE 169223-5/SC).

2. Precedentes deste Tribunal. (AC 96.01.07498-8/MG; AC 1997.01.00.039887-1/MG).

3. Postulando o apelado revisão da renda mensal inicial de auxílio-acidente e auxílio-doença acidentário e reajustes respectivos, compete à Justiça Estadual processar e julgar o litígio a teor das Súmulas 235 do STF e 15 do STJ em consonância com o art.109, I, parte final, da CF/88.

4. Competindo ao Supremo Tribunal Federal a aplicação e interpretação da Constituição Federal em última instância, e havendo a Corte Suprema assentado a incompetência da Justiça Federal para o exame da matéria impõe-se a anulação da sentença proferida por Juiz Federal.

5. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (art. 113, § 2º do CPC)"(AC 96.01.52064-3/MG, 1ª Turma, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ de 29.06.2000, pág. 203).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. JUÍZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS Nº 15, DO STJ, E 501, DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA. NULIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO. ART. 113, DO CPC. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para o processamento e julgamento dos feitos de natureza acidentária, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual, a teor do disposto no art. 109, I, da CF/88, entendimento esposado nas Súmulas nº 15, do STJ, e 501, do STF, aí se incluindo a ação de reajustamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes do STF.

2. Declaração de incompetência da Justiça Federal (art. 113, CPC).

3. Sentença anulada.

4. Apelação prejudicada.

5. Remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113, § 2º, CPC)" (AC Nº 95.01.31458-8/BA, 2ª Turma, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ de 15.5.2000, pág. 93).

"PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS, POSTULANDO REVISÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, IN FINE, DA CF/88. SÚMULA N. 501 DO STF E 15 DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE. ART.113, § 2º, DO CPC.

I - "Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ªTurma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE n. 205886-6/SP, rel. Min. Moreira Alves, 1ªT. do STF, unânime, in DJU de 17/4/98, pág. 19). No mesmo sentido a jurisprudência mais recente do colendo STF (RE n. 168772-0/SC; RE n.168773-8/SC; RE n. 168.774-6/SC; RE n. 169223-5/SC).

II - Pleiteando-se, no feito, revisão de benefício de natureza acidentária, compete à Justiça Estadual processar e julgar o litígio, em ambas as Instâncias, a teor das Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ e das Leis ns. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II).

III - Declaração, de ofício, de incompetência da Justiça Federal. Sentença anulada.

IV - Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

V - Apelação prejudicada"(AC nº 96.01.28149-5/MG, 2ª Turma, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.02.2000, pág. 69).

Sendo, pois, manifesta a incompetência desta Corte para processo e julgamento do presente recurso, pelo fato de não estar investida a ilustre autoridade judiciária de primeiro grau em jurisdição federal delegada no caso em exame, devem os autos ser encaminhados, nos termos do artigo 30, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, após baixa na distribuição.

Retifique-se a autuação, pois a remessa oficial, da espécie, foi feita pela Comarca de Frutal. Publique-se.

Intime-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.053359-6/MG
Processo na Origem: 56061179380

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CONVO- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA

APELADO : VICENTE COELHO FERRÃO

ADVOGADO : OLÍMPIO DE ABREU LIMA NETO

D E S P A C H O

Intime-se o apelado para que regularize a representação processual (advogado: Olímpio de Abreu Lima Neto), no prazo de 10 (dez) dias.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.054547-0/GO
Processo na Origem: 200602121706

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVO- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO YUKICHI YOTOKO
APELADA : OLINDINA DA SILVA
ADVOGADOS : ALESSANDRA AMARANTE LIMOEI-RO PEREIRA E OUTRO

D E S P A C H O

Intime-se a apelada para que regularize a representação processual (advogada: Alessandra Amarante Limoeiro Pereira), no prazo de 10 (dez) dias.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 12 de dezembro de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 95.01.19559-7 / MG (1037)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VERA LUCIA MACHADO BARBOSA
APDO: JORGE FERNANDES DE FREITAS
ADV: JOSE ARTHUR ARANTES CARNEIRO

AC 96.01.07688-3 / GO (1038)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
APDO: BENEVENUTO GONCALVES DA COSTA
ADV: LAZARO AUGUSTO DE SOUZA

AC 96.01.14875-2 / MG (1039)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBERTO DA SILVA NOGUEIRA
APDO: ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV: ANTONIO PEDRO DE LIMA

AC 96.01.23169-2 / DF (1040)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: AELSON JOSE MELLO DOS SANTOS
ADV: ALCEU SOUZA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AC 96.01.23598-1 / DF (1041)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: AELSON JOSE MELLO DOS SANTOS
ADV: ALCEU SOUZA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AC 96.01.36202-9 / DF (1042)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ANTONIO JORGE DOS SANTOS
ADV: PAULO CORREA E OUTROS(AS)

AC 96.01.50565-2 / DF (1043)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: ADELIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AC 1997.40.00.002264-0 / PI (1044)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA FRUTAS VIANA
APDO: JOSE PAULO DE ALENCAR
ADV: HUMBERTO AUGUSTO DE ALENCAR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI

AC 1997.40.00.004300-9 / PI (1045)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)
APTE: BENEDITO DO LIVRAMENTO MOTA
ADV: DENIS GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO

AC 1997.40.00.007790-9 / PI (1046)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)
APTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA
ADV: JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI

AC 1997.01.00.019024-7 / MG (1047)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)
APTE: ELIZEO ALVES DE ALMEIDA
ADV: CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLEIDE CAVALCANTI FONTES

AC 1997.01.00.028775-4 / MG (1048)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO
APDO: LENY INACIA DE ALMEIDA
ADV: ADENIR SABARA

AMS 1997.01.00.043260-2 / MG (1049)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: AFRANIO CARVALHO AGUIAR E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ FERNANDO LIBANIO CRISTO E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU

AC 1997.01.00.044618-9 / RO (1050)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: WALDEMAR DO NASCIMENTO
ADV: JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES

AC 1997.01.00.055718-9 / MG (1051)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEVI ESTEVES DA SILVA
APDO: MARIA GALDINA DE JESUS
ADV: ALEXANDRA XAVIER FIGUEIREDO

AC 1998.40.00.000547-0 / PI (1052)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)
APTE: FRANCISCA HONORINDA DA CONCEICAO
ADV: JOAREZ MAIA SOBRINHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALZIRA MADEIRA REIS

AC 1998.37.00.001255-8 / MA (1053)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIA F SOARES BARROSO MAIA
APDO: LEOPOLDINA NUNES DE ALMEIDA
ADV: VALDECY SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

AC 1998.40.00.001482-3 / PI (1054)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APDO: TERESA BATISTA DA SILVA
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

AC 1998.40.00.001483-6 / PI (1055)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO
APDO: MARIA PESSOA COELHO
ADV: JOAREZ MAIA SOBRINHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI

AC 1998.40.00.001496-6 / PI (1056)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE CORTEZ ARRAIS
APDO: BENEDITO LIMA DOS SANTOS
ADV: JOAREZ MAIA SOBRINHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI

AC 1998.40.00.003623-7 / PI (1057)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALZIRA MADEIRA REIS
APDO: MARIA NAZARE OLIVEIRA
ADV: JOAO DE DEUS DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

AC 1998.38.00.004684-0 / MG (1058)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG
ADV: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG



AC RELATOR:	1998.40.00.006107-0 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1059)	AC RELATOR:	1998.01.00.057533-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	(1066)	AC RELATORA:	1999.01.00.053990-0 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1074)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	LAZARA MARTA ALVES		APTE:	IDALINA SIMONI ALEXANDRINO	
PROCUR:	GEORGE CORTEZ ARRAIS		ADV:	ANTONIO MARIOSIA MARTINS E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE DOS SANTOS NETTO	
APDO:	MARIA RODRIGUES DA COSTA LIMA		APDO:	PEROLINA CANDIDA DA SILVA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	LOURIVAL GONCALVES DE ARAUJO FILHO		ADV:	DORIVAL MOREIRA MACHADO		PROCUR:	REGIS DE SOUZA ARAUJO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REO	1999.01.00.085691-7 / RO	(1075)
			PROCUR:	ADELAVIO LEONEL HOSTALACIO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	
AC RELATOR:	1998.01.00.009263-6 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1060)	AC RELATOR:	1998.01.00.058779-4 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1067)	AUTOR:	AGOSTINHO MOREIRA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	SANTIAGO RAMON GISBERT BARNUS	
ADV:	FRANCISCO HELIO CAMELO FERREIRA		PROCUR:	JOAQUIM COELHO PEREIRA		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	ALZIRA RIBEIRO DO VALE E OUTROS(AS)		APDO:	MOISES DE SOUSA MESQUITA		PROCUR:	ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES	
ADV:	JOSIMAR DE SOUSA BRITO E OUTRO(A)		ADV:	HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO	
AC RELATOR:	1998.01.00.020988-2 / RO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(1061)	AC RELATOR:	1998.01.00.058780-4 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1068)	AMS RELATORA:	2000.38.03.001856-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1076)
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	JOAQUIM COELHO PEREIRA		PROCUR:	JAIR BATISTA DA SILVA	
APDO:	OSNIR BELICE		APDO:	MOISES DE SOUSA MESQUITA		APDO:	MARIA DE LOURDES DE JESUS	
ADV:	ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(A)		ADV:	HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES		ADV:	MARCO TULIO MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO		AC RELATOR:	1998.01.00.077158-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	(1069)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
AC RELATOR:	1998.01.00.023776-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	(1062)	APTE:	VERA LUCIA LEITE FREIRE		AC RELATOR:	2000.01.99.001859-2 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1077)
APTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
APDO:	NEYEL DOTI GUIMARAES		PROCUR:	ADELAVIO LEONEL HOSTALACIO		APDO:	CONCEICAO VILELA DA SILVA	
ADV:	VALENTINA AVELAR DE CARVALHO		AC RELATOR:	1998.01.00.084628-9 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1070)	ADV:	MIGUEL APARECIDO RODRIGUES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATOR:	2000.40.00.004766-4 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1078)
INTERES:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR		APDO:	OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA		PROCUR:	CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO	
AC RELATOR:	1998.01.00.031951-9 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1063)	ADV:	SOLON CARNEIRO DE OLIVEIRA		APDO:	MARIA GUIDA DA CONCEICAO SILVA	
APTE:	LAZARA DE OLIVEIRA DORTA LIMA		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS-MG		ADV:	VIDAL GENTIL DANTAS	
ADV:	CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN		AC RELATOR:	1998.01.00.093396-3 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1071)	AC RELATORA:	2000.33.00.026913-9 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1079)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	ANTONIA MARIA DA CONCEICAO SOUSA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLEIDE CAVALCANTI FONTES		ADV:	JOSIMAR DE SOUSA BRITO E OUTROS(AS)		PROCUR:	MARCELIA MARIA PEREIRA MARGALHAES	
AC RELATOR:	1998.01.00.035301-8 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1064)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	MATILDE ARRUDA DA SILVA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	ALZIRA MADEIRA REIS		ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	
PROCUR:	FRANCISCO HELIO CAMELO FERREIRA		AC RELATOR:	1999.40.00.004439-7 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1072)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	
APDO:	SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATOR:	2000.01.00.049908-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	(1080)
ADV:	JOELSON DA SILVA CARVALHO E OUTRO(A)		PROCUR:	JOAQUIM COELHO PEREIRA		APTE:	UNIAO FEDERAL	
			APDO:	MARIA GOMES DA SILVA MATOS E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AC RELATOR:	1998.01.00.036024-0 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1065)	ADV:	JOSIMAR DE SOUZA BRITO E OUTROS(AS)		APDO:	LETICIA DE SOUZA SANTOS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI		ADV:	MARIA JOSE TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	FRANCISCO HELIO CAMELO FERREIRA		AC RELATORA:	1999.01.00.022767-5 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1073)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
APDO:	SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AMS RELATORA:	2000.01.00.072241-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1081)
ADV:	JOELSON DA SILVA CARVALHO E OUTRO(A)		PROCUR:	MARIA HELENA DE CARVALHO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
			APDO:	JOSE MIRANDA DA CRUZ		PROCUR:	CRISTIANE MENDONCA LAGE	
			ADV:	ANNA CAROLINA FURQUIM WERNECK SOLARES		APDO:	FLORA DE SOUZA PEGO	
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG		ADV:	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO	
						REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	

AC RELATOR:	2000.01.00.080526-7 / MG (1082)	AC RELATOR:	2001.40.00.006210-8 / PI (1090)	AC RELATORA:	2001.34.00.024910-0 / DF (1097)
APTE:	JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	APTE:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	APTE:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV:	MARCELO EMANUEL FALCAO PIMENTEL
APDO:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	PROCUR:	JOAQUIM COELHO PEREIRA	APDO:	RAUL BARRETO ORNELAS E OUTRO(A)
ADV:	IVANILDES APARECIDA FERREIRA	APTE:	INOCENCIA ANTONIA DIAS DE SOUSA	PROCUR:	UNIAO FEDERAL
REMTE:	JOSE DE FREITAS MAIA	ADV:	VIDAL GENTIL DANTAS		JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG	APDO:	OS MESMOS	AC RELATOR:	2001.01.99.026278-0 / MG (1098)
REOMS RELATORA:	2000.01.00.084473-1 / MG (1083)	AC RELATOR:	2001.37.00.006340-8 / MA (1091)	APTE:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
IMPTE:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	APTE:	JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV:	NAZARENO CARVALHO DE VASCONCELOS	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS
IMPDO:	ALEX MATOSO SILVA E OUTRO(A)	PROCUR:	GERORGE CORTEZ ARRAIS	ADV:	GERALDA MOREIRA TEIXEIRA
PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	JOSE VIEIRA LIMA		JOAO DIOGO SOBRINHO
REMTE:	DARY SOARES DUARTE	ADV:	MARIA DE LORETO BESSA E OUTRO(A)	AC RELATOR:	2001.38.00.032040-8 / MG (1099)
	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
AC RELATOR:	2000.01.99.092412-1 / MT (1084)	AC RELATORA:	2001.34.00.011893-2 / DF (1092)	PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	APTE:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	APDO:	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV:	REGINA CELIA REIS MENDES	ADV:	ADOLFO JOSE MARTINS DA COSTA
APDO:	MAURO GUIMARAES SANTOS	APDO:	GILENO DA CUNHA SILVA E OUTROS(AS)	REMTE:	JOSE ALVES DA SILVA
ADV:	JOANA ANTONIA DE FRANCA	LITIS PA:	UNIAO FEDERAL		JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
ADV:	IGNACIO ARIAS E OUTRO(A)	ADV:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AC RELATOR:	2001.38.00.037957-7 / MG (1100)
AC RELATOR:	2001.40.00.000007-3 / PI (1085)	APDO:	AURORA PEREIRA DA SILVA	APTE:	JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)
APTE:	JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	ADV:	JULIO CEZAR FERNANDES MARQUES	PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV:	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CALDAS	AC RELATOR:	MARIA TEREZA MENDES	APDO:	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
APTE:	JOSE IRANY SIQUEIRA	APTE:	NILZA MARIA TAVARES OLIVEIRA E OUTROS(AS)	ADV:	RAIMUNDO PEREIRA PASSOS
PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCUR:	2001.33.00.013929-1 / BA (1093)	ADV:	OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO:	EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS	APTE:	JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	AC RELATOR:	2002.37.00.000459-5 / MA (1101)
REMTE:	OS MESMOS	PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)
AC RELATOR:	2001.40.00.000056-0 / PI (1086)	APDO:	SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES	PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	ADV:	NOGUEIRA NETO	APDO:	ALISSON DO V SIMEAO
PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AC RELATOR:	2001.01.99.017426-4 / MG (1094)	ADV:	BERNADINHA MIRANDA DE SOUSA
APDO:	JOAQUIM COELHO PEREIRA	APTE:	JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	REMTE:	MARIA DE LORETO BESSA E OUTRO(A)
ADV:	FRANCISCA IZABEL VIEIRA	PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
REMTE:	VIDAL GENTIL DANTAS	APDO:	CALIMERIO CARVALHO NETO	AC RELATOR:	2002.37.00.000605-0 / MA (1102)
	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	ADV:	ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA	APTE:	JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)
AC RELATOR:	2001.30.00.001661-9 / AC (1087)	REMTE:	ADERSON VIEIRA MIRANDA	PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	AC RELATOR:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG	APDO:	JOSE ARAMANDO COSTA AMORIM
ADV:	ABELARDO DE MELO GASPAR	APTE:	2001.01.99.019856-1 / MG (1095)	ADV:	ALDO FERREIRA DE ARAUJO
APDO:	AUGUSTO CRUZ SOUZA E OUTROS(AS)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)		MARIA DE LORETO BESSA E OUTRO(A)
PROCUR:	UNIAO FEDERAL	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AC RELATOR:	2002.38.00.010167-0 / MG (1103)
APDO:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADV:	RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL	APTE:	JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)
AC RELATOR:	2001.30.00.001931-6 / AC (1088)	APDO:	AGNELO JOSE PINHEIRO E OUTROS(AS)	PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	ADV:	ALEXANDRA XAVIER FIGUEIREDO	APDO:	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
ADV:	MARIA DE NAZARE PINTO BRITO E OUTROS(AS)	REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO CRUZEIRO - MG	ADV:	LEONEL MOREIRA DE OLIVEIRA
APTE:	NARA CRISTINA JUCA DA SILVA	AC RELATOR:	2001.01.99.019858-9 / MG (1096)	REMTE:	ANDRE GERALDO DE MIRANDA E OUTRO(A)
PROCUR:	UNIAO FEDERAL (EXERCITO)	RELATORA:	JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)		JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
APDO:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AC RELATORA:	2002.34.00.010927-1 / DF (1104)
REO RELATOR:	2001.36.00.004674-1 / MT (1089)	PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
AUTOR:	JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	APDO:	RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL	ADV:	ALDO MENDES DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV:	ANTONIO TAVARES DE SOUZA	ADV:	AMILTON FERREIRA DE JESUS	APDO:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU:	SHIRLEY FATIMA ZAMAR E OUTROS(AS)	REMTE:	JOAO DIAS GONCALVES E OUTRO(A)	PROCUR:	E OUTROS(AS)
PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO CRUZEIRO - MG		UNIAO FEDERAL
REMTE:	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA				JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT				



REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2002.33.00.023107-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES LUIZ FERNANDO PINTO RIBEIRO BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTROS(AS) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA PEDRO WANDERLEI VIZU JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	(1105)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.021610-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS EM FINANÇAS E CONTROLE E OUTROS(AS) ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS	(1113)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.021624-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTROS(AS) ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS	(1120)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.01.99.030253-3 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) NILVA SANTANA DE CARVALHO FABIANO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CALIMERIO CARVALHO NETO	(1106)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.021611-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTROS(AS) ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS	(1114)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.021625-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE - UNACON E OUTROS(AS) ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS	(1121)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.01.99.042994-1 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CALIMERIO CARVALHO NETO E OUTROS(AS) HIPOLITO RODRIGUES E CONJUGE ODAIR ANDRADE JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - MG	(1107)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.021614-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI UNACON - UNIAO VNACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTROS(AS) ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS	(1115)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.021626-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTROS(AS) ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS	(1122)
AC RELATOR: APTE: PROCUR:	2002.01.99.044286-5 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WELLINGTON LUIZ VIANA JUNIOR	(1108)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.021615-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLES E OUTROS(AS) ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS	(1116)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.021627-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTROS(AS) ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS	(1123)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.34.00.002510-2 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARCIA CRISTINA FREITAS FUTURO ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	(1109)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.021621-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTROS(AS) ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS	(1117)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.021628-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTA E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTROS(AS) ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS	(1124)
AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.40.00.002690-9 / PI DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICOS E ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - SINTUF/PI JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUPI PEDRO WANDERLEI VIZU	(1110)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.021622-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTROS(AS) ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS	(1118)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.021631-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE - UNACON E OUTROS(AS) ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS	(1125)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.38.01.004915-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES AVENIR MONTALVAO E OUTROS(AS) FABIOLA MOURA DE ALMEIDA UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1111)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.021623-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTROS(AS) ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS	(1119)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.021635-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTROS(AS) ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS	(1126)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REC ADES: REMTE:	2003.39.00.013004-2 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA PEDRO WANDERLEI VIZU CLODOMIR FARIAS LIMA E OUTROS(AS) DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO(A) CLODOMIR FARIAS LIMA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	(1112)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:					

AC RELATOR: 2003.34.00.021704-5 / DF (1169) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI APTE: UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINAN- CAS E CONTROLE E OUTROS(AS) ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OU- TRO(A) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS	AC RELATOR: 2003.34.00.021707-6 / DF (1170) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI APTE: UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINAN- CAS E CONTROLE E OUTROS(AS) ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OU- TRO(A) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS	AC RELATOR: 2003.34.00.021708-0 / DF (1171) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI APTE: UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINAN- CAS E CONTROLE E OUTROS(AS) ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OU- TRO(A) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS	AC RELATOR: 2003.34.00.022146-3 / DF (1172) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI APTE: UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINAN- CAS E CONTROLE E OUTROS(AS) ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OU- TRO(A) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS	AC RELATOR: 2003.33.00.025602-4 / BA (1173) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FU- NASA PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: GILDASIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS) ADV: BOLIVAR FERREIRA COSTA E OU- TROS(AS)	AC RELATOR: 2003.01.99.033246-8 / MG (1174) JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS PROCUR: RAMIRO WANDERLEY DUTRA APDO: SEBASTIAO PINA DA SILVA ADV: FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	REO RELATOR: 2003.38.00.037545-2 / MG (1175) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES AUTOR: SONIA DAS GRACAS FERREIRA E OU- TROS(AS) ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OU- TRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS PROCUR: VALERIA VIEIRA PEREIRA DA SILVA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	REO RELATOR: 2004.43.00.002523-9 / TO (1176) JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022) AUTOR: PLACIDA PEREIRA ROCHA ADV: PAULA DE ATHAYDE ROCHEL E OU- TRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS PROCUR: JOAO GUIMARAES JUREMA NETO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO	AC RELATOR: 2004.38.02.004211-2 / MG (1177) JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA APDO: IRAIDES DIVINA GOMES PEREIRA ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OU- TRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	AC RELATOR: 2004.38.02.004436-0 / MG (1178) JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA APDO: SEBASTIANA APARECIDA SILVA ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OU- TROS(AS)	AC RELATOR: 2004.33.00.004918-9 / BA (1179) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FU- NASA PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: EDIVALDO CALDAS DOS SANTOS E OU- TROS(AS) ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	AC RELATOR: 2004.38.02.005334-1 / MG (1180) JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA APDO: AGOSTINHA MESSIAS DE SIQUEIRA ADV: SIRLEI ALVES DE ABREU E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	REO RELATOR: 2004.35.00.005406-1 / GO (1181) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES AUTOR: EDUARDO SIDNEY DE CARVALHO ADV: WASHINGTON JOAO DE SOUSA PA- CHECO E OUTROS(AS) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS PROCUR: SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	AC RELATOR: 2004.33.00.010482-2 / BA (1182) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FU- NASA PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: GREGORIO VAZ DE CARVALHO E OU- TROS(AS) ADV: BOLIVAR FERREIRA COSTA E OU- TROS(AS)	AC RELATOR: 2004.33.00.010485-3 / BA (1183) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FU- NASA PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS ADV: BOLIVAR FERREIRA COSTA E OU- TROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	AC RELATOR: 2004.33.00.011892-3 / BA (1184) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FU- NASA PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: EVANDRO ALVES DA SILVA E OU- TRO(A) ADV: BOLIVAR FERREIRA COSTA E OU- TROS(AS)	REO RELATOR: 2004.01.99.013485-4 / MG (1185) JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE LIMA E OUTROS(AS) ADV: SERGIO BOTREL VILELA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINOPOLIS - MG	AC RELATOR: 2004.33.00.014528-3 / BA (1186) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FU- NASA PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: DAILTON SOUZA DE SANTANA E OU- TROS(AS) ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA	AC RELATOR: 2004.01.99.014931-6 / MG (1187) JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) APTE: JESUS DE SOUZA FREITAS ADV: LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS PROCUR: RAMIRO WANDERLEY DUTRA	AC RELATOR: 2004.33.00.015853-0 / BA (1188) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: JOSE DA RESSURREICAO OLIVEIRA E OUTROS(AS) ADV: BOLIVAR FERREIRA COSTA E OU- TROS(AS) APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FU- NASA PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	AC RELATOR: 2004.38.00.016584-4 / MG (1189) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: PEDRO PAULO DA SILVA E OU- TROS(AS) ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO ADV: MARILDA DE FATIMA COSTA E OU- TROS(AS) APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	AC RELATOR: 2004.38.00.023110-0 / MG (1190) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FU- NASA PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: JOAO DA SILVA SANTOS E OU- TROS(AS) ADV: LEANDRO DURAES OLIVEIRA E OU- TROS(AS)	AC RELATOR: 2004.33.00.023597-7 / BA (1191) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FU- NASA PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: EVANILDO D'ECA ALMEIDA E OU- TROS(AS) PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA

AC RELATOR:	2005.01.99.045129-0 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1217)	AC RELATOR:	2005.01.99.060112-5 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1224)	AC RELATOR:	2006.01.99.001695-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1231)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		PROCUR:	ANA PAULA PEREIRA CONDE		PROCUR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
APDO:	ALCIDES JOSE MARIA		APDO:	MARIA JOSE DA ROSA		APDO:	ALVEGISTO MARQUES DE BRITO	
ADV:	FRANCISCO ASSIS MENEZES		ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA		ADV:	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ALTA FLORES- TA	
AC RELATOR:	2005.01.99.053264-1 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1218)	AC RELATOR:	2005.01.99.061219-3 / MT JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1225)	REO RELATOR:	2006.38.15.002030-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1232)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	VICENTE FILADELFO DE OLIVEIRA		AUTOR:	ISOLINA CANDIDA DE JESUS	
PROCUR:	JOAO GABRIEL ISAAC		ADV:	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)		ADV:	MATHEUS B CAMPELO PEREIRA E OU- TRO(A)	
APDO:	EDUARDA CAETANO DE ANDRADE		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA		PROCUR:	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLI- VEIRA		PROCUR:	AMAURY MARCONI MUFFATO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG					REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI- CIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG	
AC RELATOR:	2005.01.99.058649-6 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1219)	AC RELATOR:	2005.01.99.062365-5 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1226)	AC RELATORA:	2006.33.04.002417-0 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1233)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		PROCUR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE		PROCUR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	DIRCE MOURA DO NASCIMENTO		APDO:	IVONE DA CONCEICAO TEODORO		APDO:	JOSE RAMIRO SILVA SANTOS	
ADV:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELA- TO E OUTRO(A)		ADV:	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(A)		ADV:	CARLA CERQUEIRA BRITO MACIEL SANTOS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPACIGUARA/MG		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE MONTE CAR- MELO - MG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI- CIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
AC RELATOR:	2005.01.99.059458-2 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1220)	AC RELATOR:	2005.01.99.062544-0 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1227)	AC RELATORA:	2006.33.05.004325-3 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1234)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	MARILEIDE PEREIRA PASSOS E OU- TROS(AS)	
PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO		PROCUR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE		ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
APDO:	DERCI CARVALHO DE DEUS		APDO:	DIOLINA MARIA DE JESUS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)		ADV:	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)		PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL E FAZENDAS PUBLICAS DA CO- MARCA DE FORMOSA - GO		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE MONTE CAR- MELO - MG		AC RELATORA:	2006.33.05.004350-3 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1235)
AC RELATOR:	2005.01.99.059490-4 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1221)	AC RELATOR:	2005.01.99.062776-9 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1228)	APTE:	DUSICLEIDE PEREIRA GASPAR SAN- TOS E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO		PROCUR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	SEBASTIANA BUENO DO COUTO		APDO:	HELENA ALVES DE SOUZA		PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)		ADV:	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)		AC RELATORA:	2006.33.00.005804-8 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1236)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE FORMOSA - GO		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE MONTE CAR- MELO - MG		APTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
AC RELATOR:	2005.01.99.059498-3 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1222)	AC RELATOR:	2005.01.99.065505-5 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1229)	PROCUR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	JOSE MILTON ALVES BARRETO	
PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO		PROCUR:	WANDERLEI ELIAS COLHADO		ADV:	LUZILANDIA RIBEIRO SILVA CRUZ	
APDO:	DERALDINA DE SOUZA		APDO:	MARIA DA GLORIA DE SOUZA MAR- TINS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)		ADV:	BENEDITO FERNANDES DE SOUZA		AC RELATOR:	2006.38.11.010809-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI	(1237)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE FORMOSA - GO		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NATERCIA - MG		APTE:	RENATO DA SILVA BONELA	
AC RELATOR:	2005.01.99.059742-3 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1223)	AC RELATORA:	2006.33.04.001171-9 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1230)	ADV:	WALTER JOSE DE MEDEIROS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA		APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	WILSON AGRA MARAPODI		PROCUR:	PEDRO WANDERLEI VIZU		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOSE GREGORIO DA SILVA		APDO:	VIRGILIO GERALDO FILHO E OU- TRO(A)		AC RELATOR:	2006.01.99.014246-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1238)
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)		ADV:	LUCIANO PINHO DE ALMEIDA E OU- TROS(AS)		APTE:	MARIA ERCI DA SILVA	
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI- CIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA		ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
						APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
						AC RELATOR:	2006.01.99.014251-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1239)
						APTE:	BENEDITA APARECIDA DA SILVA	
						ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
						APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	



AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: JURANDIR DA SILVA BORGES ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1240)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: MARIA MADALENA OLIVEIRA SANTOS ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	(1249)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: DIVA GOMES DE LIMA ADV: JAIME RODRIGUES NETTO E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	(1258)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: TEREZINHA PINTO ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1241)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: ACLICIO SOARES MASCARENHAS ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	(1250)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: CECI LINS DE FARIAS ADV: JAIME RODRIGUES NETTO E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSE ALVES DE SOUZA	(1259)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: EUNICE MARIA DE OLIVEIRA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1242)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: EDNA MONTEIRO DE OLIVEIRA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	(1251)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: RODRIGO PEREIRA ZULATO APDO: IDEILDE MARIA DE SOUZA ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	(1260)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO APDO: JOAO LUIZ DA MOTA ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VARJAO-GO	(1243)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	(1252)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA APDO: MARIA APARECIDA MARCAL MENDES ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	(1261)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO APDO: ANTONIA BASTIDA ROMERO ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA - MT	(1244)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: TERESINHA DE JESUS DO CARMO MACIEL ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	(1253)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: DOMINGOS PEREIRA ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	(1262)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: MARLEDE BARBOSA PEREIRA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	(1245)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: DELICE ALVES DA SILVA ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LILIANE CAMPANELLI OHARA	(1254)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: EUZA LOIOLA DE SOUSA ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	(1263)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: ABADIA MENDES DA SILVA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	(1246)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: FERNANDO LINHARES DOS SANTOS ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1255)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: CLAUDIO JUIZ ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	(1264)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: MARIA JOSE FERREIRA BARROS ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	(1247)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: NAIRO MARTINS PIRES ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1256)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: ANTONIO LUIZ BERNARDES ADV: CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(A) REC ADES: ANTONIO LUIZ BERNARDES	(1265)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: VIRGILINA VIEIRA BARBOSA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	(1248)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: NAIRO MARTINS PIRES ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	(1257)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES APDO: ALIRIO SOARES PEREIRA ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	(1266)

AC RELATORA:	2007.01.99.015428-1 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1267)	APDO: PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RODRIGO PEREIRA ZULATO		AC RELATORA:	2007.01.99.031699-2 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1286)
APTE: ADV:	JOAO FERREIRA REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)		AC RELATORA:	2007.01.99.022946-5 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1277)	APTE: ADV:	MARIA SANTOS DE OLIVEIRA MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE: ADV:	MARIA DO CARMO SILVA REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTROS(AS)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	
AC RELATORA:	2007.01.99.015429-5 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1268)	PROCUR:	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA		AC RELATORA:	2007.01.99.032043-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1287)
APTE: ADV:	PALMIRA FERNANDES DA SILVA ROSENI APARECIDA FARINACIO E OUTROS(AS)		AC RELATORA:	2007.01.99.023849-5 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1278)	APTE: ADV:	ANA MARIA BARBOSA MARTINS ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE: ADV:	OSMAR SEVERINO BARBOSA FABIANO GODA E OUTRO(A)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
AC RELATORA:	2007.01.99.015448-7 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1269)	PROCUR:	ANA DA SILVA CASTANHO MAX		AC RELATORA:	2007.01.99.032311-7 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1288)
APTE: ADV:	ALICE PEREIRA DOS REIS CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		AC RELATORA:	2007.01.99.025185-0 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1279)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	KELLY BENICIO BAILAO	
PROCUR:	RODRIGO PEREIRA ZULATO		PROCUR:	JOSE ALVES DE SOUZA		APDO:	SEBASTIANA FERRAZ DA MAIA	
AC RELATORA:	2007.01.99.019800-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1270)	APDO:	IRENE PALERMO RANGEL		ADV:	JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)	
APTE: ADV:	MARIA JOSE GOMES DE CAMPOS JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)		ADV:	SERGIO ANTONIO DE LIMA		AC RELATORA:	2007.01.99.032312-0 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1289)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATORA:	2007.01.99.025186-4 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1280)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	KELLY BENICIO BAILAO	
AC RELATOR:	2007.01.99.020018-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1271)	PROCUR:	FERNADA VILELA ZAGATTO		APDO:	EVANILDA CORDEIRO DE CASTRO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	ZELI GOMES DE OLIVEIRA		ADV:	JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)	
PROCUR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO		AC RELATORA:	2007.01.99.025279-4 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1281)	AC RELATORA:	2007.01.99.032317-9 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1290)
APDO:	ANA PEREIRA SILVA DA ROCHA		APTE:	ORLANDO RODRIGUES DA ROCHA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA		ADV:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA		PROCUR:	KELLY BENICIO BAILAO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA - MT		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	IVANDIR MARIA LIMONTA	
AC RELATORA:	2007.01.99.021110-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1272)	PROCUR:	JOAQUIM PEDRO DA SILVA		ADV:	JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)	
APTE: ADV:	CLAIDE BORBA DOS SANTOS LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)		AC RELATORA:	2007.01.99.025281-8 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1282)	AC RELATORA:	2007.01.99.032428-7 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1291)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	ALMINDA ATAIDE DE CASTRO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS		ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO		PROCUR:	DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	
AC RELATORA:	2007.01.99.021453-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1273)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	HELIO ALFREDO ALVES	
APTE: ADV:	TEREZINHA PEREIRA SOARES LEONIDAS CESAR TAVARES E OUTRO(A)		PROCUR:	JOAQUIM PEDRO DA SILVA		ADV:	FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATORA:	2007.01.99.027438-5 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1283)	AC RELATORA:	2007.01.99.033073-6 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1292)
PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	MARIA DAS NEVES PEREIRA	
AC RELATOR:	2007.01.99.021861-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1274)	PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		ADV:	JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	
APTE: ADV:	ZORAIDE MACHADO DOS SANTOS MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)		APDO:	MARIA DIVINA DA SILVA OLIVEIRA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	GUSTAVO NOVAIS VILELA E OUTRO(A)		PROCUR:	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG		AC RELATORA:	2007.01.99.033075-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1293)
AC RELATORA:	2007.01.99.022811-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1275)	AC RELATORA:	2007.01.99.029525-5 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1284)	APTE:	TEREZINHA DE JESUS SILVA	
APTE: ADV:	LOURENCA MOREIRA DA FONSECA FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS		APDO:	MARIA MONTEIRO DE SOUZA		PROCUR:	SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO	
AC RELATORA:	2007.01.99.022930-0 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1276)	ADV:	VALERIA APARECIDA SOLDADA DE LIMA		AC RELATORA:	2007.01.99.033076-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1294)
APTE: ADV:	JOSE DE ARRUDA SANTOS REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)		AC RELATORA:	2007.01.99.030218-9 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1285)	APTE:	MARIA HELENA DO NASCIMENTO	
			APTE:	MAROLINA MAGALHAES DE JESUS		ADV:	JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	
			APDO:	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
			PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	
				SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO				



AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: ANA FERREIRA ALENCAR ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	2007.01.99.033078-4 / MG (1295)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: MARIA DO CARMO LACERDA DA SILVA ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	2007.01.99.040450-3 / MG (1304)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: GERALDINA ROSA DA SILVA ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO	2007.01.99.048747-9 / GO (1313)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: ILCA RODRIGUES DE MORAIS ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	2007.01.99.033079-8 / MG (1296)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: JACINTO ROSA DE CAMPOS NETO ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	2007.01.99.042707-2 / MG (1305)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: GERACINA MARIA DE SOUZA ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO	2007.01.99.048755-4 / GO (1314)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: ILDEU AFONSO PINHEIRO ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	2007.01.99.033501-9 / MG (1297)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: JOSE DOMINGOS PEDRO DA SILVA ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO	2007.01.99.044400-3 / MG (1306)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: CACILDA NUNES PEREIRA ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO	2007.01.99.048795-5 / GO (1315)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: EMILIA DE OLIVEIRA GOMES ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	2007.01.99.033620-2 / MG (1298)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO	2007.01.99.047578-6 / GO (1307)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: IRONDINA FRANCISCA RIBEIRO ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO	2007.01.99.048808-3 / GO (1316)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: ADINAIR GARCIA DE OLIVEIRA ADV: MARCIO JOSE NUNES CARDOSO	2007.01.99.033649-0 / MG (1299)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: MARIA ALVES BARRETO ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO	2007.01.99.047630-8 / GO (1308)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: CANDIDA BORGES DO NASCIMENTO ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO	2007.01.99.048810-7 / GO (1317)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA	2007.01.99.035505-5 / MG (1300)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: ENEIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES	2007.01.99.048735-9 / GO (1309)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: MARIA ABADIA DA SILVA ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO	2007.01.99.048815-5 / GO (1318)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: MARIA DA CONCEICAO RANGEL ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA	2007.01.99.035722-3 / MG (1301)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: MARIA MARTINS BARBOSA PIRES ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO	2007.01.99.048737-6 / GO (1310)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: LEONTINA TOMAZ DA SILVA ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO	2007.01.99.048831-6 / GO (1319)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE APDO: WALDEMAR PEREIRA ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG	2007.01.99.037285-3 / MG (1302)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: NEDINA MARIA CRUZ ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO	2007.01.99.048743-4 / GO (1311)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: AMADO MARTINS FERREIRA ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO	2007.01.99.048845-3 / GO (1320)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: EURIPEDES PIRES ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)	2007.01.99.040381-3 / MG (1303)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: MAURO HENRIQUE BARBOSA ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO	2007.01.99.048746-5 / GO (1312)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: ANGELICA CARDOSO DA SILVA ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	2007.01.99.049532-5 / MG (1321)

AC RELATORA:	2007.01.99.050307-2 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1322)	COORDENADORIA DA QUARTA TURMA		ACR	2002.39.00.001246-0 / PA (RCC (1527)
APTE:	TERESINHA MARIA DA FRANCA		ATAS DE JULGAMENTOS		APTE:	ANDREZA SILVA DIAS
ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)		ATA DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 5 DE NOVEMBRO DE 2007		ADV:	KATIA VIEIRA DO VALE
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO		APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA		Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO		PROCUR:	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
			Secretário(a): LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)
			Presentes à Sessão os Exmos. Srs. Juízes Federais Ney Bello e Rosimayre Gonçalves de Carvalho.		A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.	
			Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.		ACR	2002.39.00.002739-8 / PA (1528)
AC RELATORA:	2007.01.99.050492-0 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1323)	JULGAMENTOS		APTE:	LAURENCE FRANCO MARCIEL
APTE:	NEZENI RODRIGUES CAITANO				ADV:	ALBERTO ANTONIO CAMPOS
ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)				APDO:	JUSTICA PUBLICA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				PROCUR:	UBIRATAN CAZETTA
PROCUR:	VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO				RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)
			ACR 1999.35.00.016099-6 / GO (1521)		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
			APTE: JOAO REZENDE		A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.	
			ADV: REINALDO SIQUEIRA BARRETO		ACR	2002.36.00.008851-5 / MT (1529)
			APDO: JUSTICA PUBLICA		APTE:	ADEMAR FEUSER
			PROCUR: DIVINO DONIZETTE DA SILVA		ADV:	ALCEBIADES JOSE DE BONFIM
			RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)		APDO:	JUSTICA PUBLICA
			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.		PROCUR:	MARIO LUCIO DE AVELAR
			ACR 2000.38.00.014150-9 / MG (1522)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)
			APTE: JUVENILSON CERINO (REU PRESO)		A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.	
			DEFEN.: SANDER GOMES PEREIRA JUNIOR		AC	2004.41.00.003592-4 / RO (AC (1530)
			APDO: JUSTICA PUBLICA		199701000548342/RO)	
			PROCUR: AGUEDA APARECIDA SILVA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
			RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)		PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS
			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.		APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
			ACR 2001.39.00.004872-4 / PA (1523)		PROCUR:	HEITOR ALVES SOARES
			APTE: CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO ALVES		APDO:	TEREZINHA SOARES DA SILVA (REVEL)
			ADV DATI- BRUNO DOS SANTOS ANTUNES		APDO:	IRACEMA SILVEIRO DIAS (REVEL)
			APDO: JUSTICA PUBLICA		APDO:	AFONSO SILVERIO DIAS (REVEL)
			PROCUR: ALEXANDRE SILVA SOARES		APDO:	JANAINA SOAES DIAS (REVEL)
			RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)		APDO:	NAZARENO SOARES DIAS (REVEL)
			A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
			ACR 2001.38.03.005063-4 / MG (1524)		A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação do Ministério Público Federal e deu provimento ao recurso de apelação do Incra, nos termos do voto da Relatora.	
			APTE: JUSTICA PUBLICA		ACR	2005.43.00.000619-1 / TO (1531)
			PROCUR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES		APTE:	LUIZ GONZAGA MELO ANDRADE
			APDO: IZAQUE DE SOUZA		DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
			ADV DATI- MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS		APDO:	JUSTICA PUBLICA
			RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)		PROCUR:	JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)
			ACR 2002.39.00.000550-5 / PA (1525)		A Turma, por maioria, vencido o eminente Relator, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, que lavrará o acórdão.	
			APTE: ORLANDO PANTOJA GONCALVES		ACR	2005.43.00.000619-1 / TO (1532)
			ADV: MIGUEL BAIA BRITO		APTE:	LUIZ GONZAGA MELO ANDRADE
			APTE: ROSE MARQUES COUTINHO		DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
			ADV: ELANE DO SOCORRO DOS SANTOS BORGES		APDO:	JUSTICA PUBLICA
			APTE: WALTER FERREIRA RIBEIRO		PROCUR:	JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
			ADV: RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)
			APDO: JUSTICA PUBLICA		A Turma, por maioria, vencido o eminente Relator, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, que lavrará o acórdão.	
			RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)		AG	2006.01.00.002114-0 / MT (AG (1533)
			A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.		200701000080093/MT)	
			ACR 2002.39.00.000550-5 / PA (1526)		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
			APTE: ORLANDO PANTOJA GONCALVES		PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS
			ADV: MIGUEL BAIA BRITO		AGRDO:	ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA
			APTE: ROSE MARQUES COUTINHO		ADV:	ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
			ADV: ELANE DO SOCORRO DOS SANTOS BORGES		RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
			APTE: WALTER FERREIRA RIBEIRO		A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.	
			ADV: RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS		AC	2006.39.03.002613-5 / PA (AG (1534)
			APDO: JUSTICA PUBLICA		200401000545744/PA)	
			PROCUR: DANIELA PEREIRA BATISTA		APTE:	UNIAO FEDERAL
			RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
			A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.			
			Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES Presidente			



APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEI-
DA
APDO: MARIA AUXILIADORA BARRA MAR-
TINS
ADV: BENEDITO MARQUES DA ROCHA E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA CACHECIRA ALEGRE S/A
APDO: RENATO COUTINHO FROSSARD
APDO: ROBERTO COUTINHO FROSSARD
APDO: SILVERIO ALVANO FERNANDES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE ALTAMIRA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

Após o voto do Exmo. Relator, negando provimento a apelação e à remessa oficial, pediu vista a Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho. Aguarda o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro.

AC 2006.39.03.002622-4 / PA (AG (1535)
200401000545744/PA)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEI-
DA
APDO: MARIA AUXILIADORA BARRA MAR-
TINS
ADV: BENEDITO MARQUES DA ROCHA E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA CACHOEIRA ALEGRE S/A
APDO: RENATO COUTINHO FROSSARD
APDO: ROBERTO COUTINHO FROSSARD
APDO: SILVERIO ALBANO FERNANDES
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

Após o voto do Exmo. Sr. Relator, negando provimento a apelação e à remessa oficial, pediu vista a Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho. Aguarda o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro.

RCCR 2006.38.09.004881-0 / MG (1536)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
RECDO: PAULO BASTOS TIGRE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

ACR 2006.39.00.009703-9 / PA (HC (1537)
200501000082915/PA)
APTE: SIMONE DO SOCORRO OLIVEIRA
GOES
ADV: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI
E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.Sustentou oralmente Dr. Sábatto Giovanni Megale Rossetti pela apelante Simone do Socorro Oliveira Góes.

ACR 2006.39.00.009703-9 / PA (HC (1538)
200501000082915/PA)
APTE: SIMONE DO SOCORRO OLIVEIRA
GOES
ADV: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI
E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ALEXANDRE SILVA SOARES
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.Sustentou oralmente Dr. Sábatto Giovanni Megale Rossetti pela apelante Simone do Socorro Oliveira Góes.

RCCR 2007.38.09.000831-7 / MG (1539)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
RECDO: DIMAS FABIANO TOLEDO
ADV: PAULO CESAR ANDRADE JUNIOR
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RCCR 2007.38.09.001101-7 / MG (1540)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
RECDO: LUIZ PEDRO MOREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2007.43.00.001166-3 / TO (1541)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS
SANTOS
RECDO: IVANIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
ADV: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RHC 2007.35.00.005496-7 / GO (1542)
IMPETRAN- JUSTICA PUBLICA
TE:
PROCUR: JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA
IMPETRA- JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
DO:
PACTE: A APURAR
REC.EXOF: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa "ex officio", nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.011538-0 / MG (AG (1543)
200701000082542/MG)
AGRTE: LUIZ HUMBERTO CARNEIRO
ADV: LUIZ CARLOS DE ARRUDA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.026730-8 / DF (1544)
AGRTE: LIANA APARECIDA DE ARAUJO E OU-
TROS(AS)
ADV: AIRTON ROCHA NOBREGA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.026730-8 / DF (1545)
AGRTE: LIANA APARECIDA DE ARAUJO E OU-
TROS(AS)
ADV: AIRTON ROCHA NOBREGA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.039571-0 / AC (AC (1546)
9401266123/AC)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARCOS LEITE LEITAO
APDO: ERNESTINA SOARES MACHADO
ADV: LUIS SARAIVA CORREIA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida em parte o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, no tocante aos juros compensatórios, no mais, à unanimidade, negou provimento ao recurso da apelação e à remessa oficial. Protestou pela juntada de voto escrito o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro.

HC 2007.01.00.042616-7 / MA (HC (1547)
200501000591608/MA)
IMPTE: ADAILTON FREIRE CAMPELO
IMPTE: EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA
CAMPELO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MA
PACTE: GLAUBER FONTENELE DE MACEDO
(REU PRESO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.044160-1 / RO (1548)
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE JI-PARANA - RO
PACTE: LUCIO URBANO TAVARES (REU PRE-
SO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta e cinco minutos, após o julgamento de 22(vinte e dois) processos.

Brasília, 05 de novembro de 2007.
Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
Presidente, em exercício
LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Secretário(a)
ATA DA 64ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 6 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Secretário(a): LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Presentes à Sessão os Exmos. Srs. Juízes Federais Ney Bello, Klaus Kuschel e Rosimayre Gonçalves de Carvalho.

Nos impedimentos do Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Federal Tourinho Neto.

Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

PALAVRAS DE AGRADECIMENTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO: Quero agradecer a presença do Exmo. Sr. Juiz Federal Tourinho Neto, que, mais uma vez, contribuiu preciosamente para a regular prestação jurisdicional deste órgão fracionário.

JULGAMENTOS

ACR 1999.38.01.001921-4 / MG (1549)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: TARCISIO H P HENRIQUES FILHO
APDO: DARCY FERREIRA DA SILVA
APDO: BERNARDO RIBEIRO MARTINS
APDO: JOSE CAMILLOTO
ADV: GLADSTONE MIRANDA JUNIOR E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL
(CONV.)

Após o voto do Exmo. Sr. Juiz Federal Relator dando provimento a apelação e o Exmo. Sr. Juiz Federal Ney Bello negando provimento à apelação, pediu vista o Exmo. Sr. Juiz Federal Tourinho Neto.

ACR 2000.38.02.000450-7 / MG (1550)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ANDREA CARDOSO LEAO
APDO: ANIBAL MENDES BORGES
ADV: DANIEL DOS REIS PEREIRA
APDO: LEONARDO MARQUES
ADV: LEONARDO VITORIO SALGE
APDO: VALMIR ANDRADE DA SILVA
APDO: FABIO BORGES ANDRADE
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2000.43.00.002370-2 / TO (1551)
APTE: MANOEL THEODORO JUNIOR
ADV: LEANDRO DIVINO ANTONIO DA SILVA
APTE: WESLEY MORAIS DUTRA
NUCASSIS.: NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
DA UFT

APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ALVARO LOTUFO MANZANO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos da apelação, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2000.43.00.002370-2 / TO	(1552)
APTE:	MANOEL THEODORO JUNIOR	
ADV:	LEANDRO DIVINO ANTONIO DA SILVA	
APTE:	WESLEY MORAIS DUTRA	
NUCASSIS.:	NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA UFT	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ALVARO LOTUFO MANZANO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos da apelação, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2000.35.00.005463-6 / GO	(1553)
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	DIVINO DONIZETTE DA SILVA	
APDO:	AIRES NETO CAMPOS FERREIRA	
ADV:	MASSILON FERREIRA PINTO	
APDO:	SEBASTIAO SELAYSIN DE SOUZA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2000.39.00.007615-6 / PA	(1554)
APTE:	DALVA MARIA DOS SANTOS FREIRE	
ADV:	MIGUEL LOBATO DE VILHENA E OUTROS(AS)	
APDO:	MYRLE NELMA LIMA DA COSTA	
ADV:	VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	UBIRATAN CAZETTA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2000.01.00.015076-2 / MG	(1555)
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ONOFRE DE FARIA MARTINS	
APDO:	DIGNA FERNANDES GAUTO	
ADV:	FERNANDO SERGIO DE OLIVEIRA	
APDO:	DOUGLAS MINATELLI	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2000.33.00.031143-6 / BA	(1556)
APTE:	ANTONIO ROBERTO DE JESUS EVANGELISTA	
ADV:	WALTER JOSE NOVAIS SANTOS	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ANDRE LUIZ BATISTA NEVES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2001.41.00.002040-7 / RO	(1557)
APTE:	SILVIA HELENA CAVALHEIRO EGUES	
ADV:	PAULO FERREIRA LUZ	
APDO:	MARIO OLIVEIRA NOBRE	
ADV:	JOSE DASSUNCAO DOS SANTOS	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	SILVIO AMORIM JUNIOR	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação de Sílvia Helena Cavalheiro Egues e negou provimento à apelação de Mário Oliveira Nobre, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2001.41.00.002040-7 / RO	(1558)
APTE:	SILVIA HELENA CAVALHEIRO EGUES	
ADV:	PAULO FERREIRA LUZ	
APDO:	MARIO OLIVEIRA NOBRE	
ADV:	JOSE DASSUNCAO DOS SANTOS	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	SILVIO AMORIM JUNIOR	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação de Sílvia Helena Cavalheiro Egues e negou provimento à apelação de Mário Oliveira Nobre, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2002.37.00.000174-7 / MA	(1559)
APTE:	FORTUNATO BENTO DA SILVA NETO	
ADV:	ANTONIO CARLOS ARAUJO FERREIRA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
ACR	2002.35.00.005775-5 / GO	(1560)
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	DIVINO DONIZETE DA SILVA	
APDO:	ALDENIR LIMA DA SILVA	
ADV:	JOAO CANDIDO RIBEIRO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2002.39.00.008505-7 / PA	(1561)
APTE:	ARAO DOS SANTOS MARTINS	
DEFEN.:	LEOPOLDO HENRIQUE FIGUEIREDO COSTA	
APTE:	WALTER FERREIRA RIBEIRO	
DEFEN.:	RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)	
Após o voto do eminente Relator, negando provimento aos recursos de apelação de Walter Ferreira Ribeiro e de Arão dos Santos Martins, no que foi acompanhado pela Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, que presidiu o julgamento na ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Federal Hilton Queiroz.		
AC	2003.30.00.000654-6 / AC	(1562)
APTE:	MARCELO JOSE RANGEL TAVARES	
ADV:	DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	FERNANDO JOSE PIAZENSKI	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2003.39.02.001052-2 / PA	(1563)
APTE:	OSVALDO PEREIRA DA SILVA	
ADV:	ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	RENATO DE REZENDE GOMES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2003.39.02.001052-2 / PA	(1564)
APTE:	OSVALDO PEREIRA DA SILVA	
ADV:	ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	RENATO DE REZENDE GOMES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2004.42.00.000700-9 / RR	(1565)
APTE:	JAIR DALL AGNOL	
ADV:	ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APTE:	GERALDO VIDALDA SILVA	
APTE:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS GUEDES	
ADV:	SILENO KLEBER M DA SILVA GUEDES	
APTE:	JOAO AUGUSTO BARBOSA MONTEIRO	
ADV:	STELIO BARE DE SOUZA CRUZ	
APTE:	ANTONIO DAMIAO DE AGUIAR FERREIRA	
ADV:	LUIZ EDUARDO S CASTILHO	

APTE:	EVANDRO DA SILVA PEREIRA	
ADV:	ELENAURO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(A)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ROMULO MOREIRA CONRADO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2004.34.00.007364-5 / DF	(1566)
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA	
APDO:	SAMIR DIAS REZENDE DOS SANTOS	
ADV:	DANIELA RAMOS SETTE	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, decretando em seguida a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2004.34.00.010274-9 / DF	(1567)
APTE:	VALERIA CRISPIM DE OLIVEIRA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	LUCIANA MARCELINA MARTINS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
EXSUSP	2004.33.00.759459-1 / BA	(EXS (1568)
200533000189510/BA)		
AUTOR:	JUSTICA ESTADUAL COMUM	
REU:	NATALICIO PEGORINI	
EXCPT:	HUGO AMARAL VILLARPANDO	
EXCPT:	JULIO CESAR DE ASSUNCAO	
EXCPT:	JOSE BOSANO NETTO	
EXCPT:	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL - BA - 17A VARA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2005.39.00.005152-0 / PA	(RCC (1569)
200539000092591/PA)		
APTE:	ROBERTO DE MELO GADELHA	
ADV:	SALOMAO DOS SANTOS MATOS E OUTRO(A)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
ACR	2005.39.00.005152-0 / PA	(RCC (1570)
200539000092591/PA)		
APTE:	ROBERTO DE MELO GADELHA	
ADV:	SALOMAO DOS SANTOS MATOS E OUTRO(A)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ANA PAULA CARNEIRO SILVA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
EXSUSP	2005.33.00.016627-7 / BA	(MS (1571)
200501000470204/BA)		
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
REU:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
REU:	NATALICIO PEGORINI	
EXCPT:	HUGO AMARAL VILLARPANDO	
EXCPT:	JULIO CESAR DE ASSUNCAO	
EXCPT:	JOSE BASANO NETTO	
EXCPT:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, julgou improcedente a exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator.		



EXSUSP 2005.33.00.018951-0 / BA (MS (1572)
200501000005214/BA)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BA-
CEN
EXCPTE: HUGO AMARAL VILLARPANDO
EXCPTE: JULIO CESAR DE ASSUMPCAO
EXCPTE: JOSE BASANO NETTO
EXCPTO: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, julgou improcedente a exceção de sus-
peição, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.019201-5 / BA (AG (1573)
200501000673198/BA)
APTE: COPENER FLORESTAL LTDA
ADV: GUSTAVO MEHMERI GUSMAO DOS
SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-
BRAS
ADV: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

EXSUSP 2005.33.00.024099-0 / BA (EXS (1574)
200533000189510/BA)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO JU-
NIOR
REU: HUGO AMARAL VILLARPANDO
ADV: HUGO AMARAL VILLARPANDO
EXCPTE: HUGO AMARAL VILLARPANDO
EXCPTO: SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL FEDE-
RAL CRIMINAL - BA - 17A VARA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, julgou improcedente a exceção de sus-
peição, nos termos do voto do Relator.

EXSUSP 2005.33.00.767604-4 / BA (EXS (1575)
200433007594591/BA)
AUTOR: JUSTICA ESTADUAL COMUM
PROCUR: ANDRE LINHARES PEREIRA
REU: NATALICIO PEGORINI
ADV: CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO
EXCPTE: HUGO AMARAL VILLARPANDO
EXCPTE: JULIO CESAR DE ASSUMPCAO
EXCPTE: JOSE BASANO NETTO
EXCPTO: SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL FEDE-
RAL CRIMINAL - BA - 17A VARA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, julgou improcedente a exceção de sus-
peição, nos termos do voto do Relator.

EXSUSP 2005.33.00.767604-4 / BA (EXS (1576)
200433007594591/BA)
AUTOR: JUSTICA ESTADUAL COMUM
PROCUR: ANDRE LINHARES PEREIRA
REU: NATALICIO PEGORINI
ADV: CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO
EXCPTE: HUGO AMARAL VILLARPANDO
EXCPTE: JULIO CESAR DE ASSUMPCAO
EXCPTE: JOSE BASANO NETTO
EXCPTO: SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL FEDE-
RAL CRIMINAL - BA - 17A VARA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, julgou improcedente a exceção de sus-
peição, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2007.38.01.000192-6 / MG (1577)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ONOFRE DE FARIA MARTINS
RECD: A APURAR
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos
do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.012730-5 / MG (1578)
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: ANA ALICE MOREIRA DE MELO
AGRDO: JOSE ORLANDO DE SOUZA LUIZ
ADV: MARCOS ALBERTO S MORCERF E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.013123-3 / MT (1579)
AGRTE: GLEYCON BENEDITO DE FIGUEIREDO
ADV: HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ANNA PAULA COUTINHO DE BARCE-
LOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.015090-1 / PA (AG (1580)
200701000142726/PA)
AGRTE: NELSON PONTES SIMAS
ADV: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS E
OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: FELICIO PONTES JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL
(CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

ACR 2007.38.00.021070-3 / MG (HC (1581)
200701000236770/MG)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CARLOS ALEXANDREE RIBEIRO DE
SOUZA MENEZES
APDO: SIGILOSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação,
nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.034016-9 / BA (AG (1582)
200401000179333/BA)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: HUGO ROSA CIRINO E CONJUGE
ADV: UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA
E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.034016-9 / BA (AG (1583)
200401000179333/BA)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: HUGO ROSA CIRINO E CONJUGE
ADV: UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA
E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.038880-4 / GO (1584)
IMPTE: JULIANA TAVARES ALMEIDA
IMPTE: MAURO PORTO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACTE: SANDRA BEATRIZ BARROS TAVARES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos
termos do voto da Relatora.Sustentou oralmente Dr. Mauro Porto pela
paciente Sandra Beatriz Barros Tavares.

HC 2007.01.00.039417-4 / MT (HC (1585)
200701000181450/MT)
IMPTE: REGINA MARIA SILVA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACTE: CASSIANO ZIMMERMANN (REU PRE-
SO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, concedeu a
ordem de "habeas corpus" impetrado em favor de Cassiano Zim-
mermann, para imediata expedição de alvará de soltura, se por "al"
não tiver preso.Sustentou oralmente Dr. Fernando José A. de Souza
pelo paciente Cassiano Zimmermann.

HC 2007.01.00.039523-4 / BA (1586)
IMPTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
IMPDO: PROCURADOR DA REPUBLICA EM EU-
NAPOLIS - BA
PACTE: ANDRE FERREIRA DE QUEIROGA CA-
VALCANTI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos
termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.039634-2 / MA (AG (1587)
200701000222460/MA)
AGRTE: BERNARDO RAMOS DOS SANTOS
ADV: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LU-
LA E OUTRO(A)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARCO AURELIO ADAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do
voto do Relator.

HC 2007.01.00.042573-0 / GO (HC (1588)
200701000186641/GO)
IMPTE: ADMIR GOMES DA SILVA E OU-
TROS(AS)
ADV: ROGERIO P. LEAL E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACTE: ADMIR GOMES DA SILVA
PACTE: EDUARDO GONCALVES DOS SANTOS
PACTE: JUSCELI LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos
termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.045408-0 / GO (HC (1589)
200701000186641/GO)
IMPTE: ISMAEL GOMES MARCAL
IMPTE: ILMAR GOMES MARCAL
IMPTE: NEUBER VIDICA DE PAULA PRADO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACTE: LOURISVALDO DA SILVA (REU PRESO)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos
termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.045408-0 / GO (HC (1590)
200701000186641/GO)
IMPTE: ISMAEL GOMES MARCAL
IMPTE: ILMAR GOMES MARCAL
IMPTE: NEUBER VIDICA DE PAULA PRADO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACTE: LOURISVALDO DA SILVA (REU PRESO)
PACTE: NIVALDO ALVES PEREIRA (REU PRE-
SO)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos
termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a Sessão às dezenove horas e cinco minutos, após o
julgamento de 34(trinta e quatro) processos.

Brasília, 06 de novembro de 2007.
Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
Presidente, em exercício
LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Secretário(a)

ATA DA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR
FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: OSWALDO JOSÉ BAR-
BOSA SILVA
Secretário(a): LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DA BARROS
Presentes à Sessão os Exmos. Srs. Juízes Federais Ney Bello e Ro-
simayre Gonçalves de Carvalho.

Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da
Sessão anterior.

JULGAMENTOS					
ACR	1998.32.00.003150-6 / AM	(1591)	ACR	2002.39.00.003307-6 / PA	(1597)
APTE:	LUIZ CARLOS PINTO BUSTAMANTE		APTE:	ARAO DOS SANTOS MARTINS	
ADV:	ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS(AS)		ADV DATIVO:	LEOPOLDO HENRIQUE FIGUEIREDO COSTA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA		APTE:	MARIA ONEIDE GOMES BARBOSA	
PROCUR:	SERGIO LAURIA FERREIRA		ADV DATIVO:	JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)		APTE:	ARNALDO RAIMUNDO SOUZA PALHETA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			APDO:	JUSTICA PUBLICA	
AC	1998.33.00.022354-2 / BA	(AG (1592)	PROCUR:	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	
APTE:	ARQUIMEDES CARVALHO FILHO - ESPOLIO E OUTRO(A)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)	
ADV:	SILVANA VIEIRA LINS E OUTROS(AS)		Após o voto de Exmo. Relator, dando provimento ao recurso de apelação de Maria Oneide Gomes Barbosa, negou provimento as apelações de Arnaldo Raimundo Souza Palheta e de Arão dos Santos Martins, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho. Pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro.		
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		AC	2002.33.00.007727-0 / BA	(AG (1598)
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS		APTE:	200201000268750/BA)	
APDO:	OS MESMOS		ADV:	CALHEIRA COMERCIAL AGRICOLA S/A	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)		APTE:	IDAISIO MENDES GALVAO E OUTRO(A)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação do Incra e à remessa oficial, vencido em parte o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, que dava provimento ao apelo em maior extensão no tocante apenas aos juros compensatórios, e, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação dos expropriados, nos termos do voto da Relatora.			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
ACR	2001.33.00.007654-1 / BA	(RHC (1593)	PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APTE:	MARCIO DIAS DE CARVALHO		APDO:	OS MESMOS	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA		A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto da Relatora.		
PROCUR:	OLIVEIROS GUANAIS FILHO		ACR	2002.34.00.020485-0 / DF	(ACR (1599)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)		APTE:	200234000214793/DF)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			APTE:	ANA MARIA TEIXEIRA ALVARES	
AC	2001.35.00.016857-1 / GO	(1594)	ADV:	RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES E OUTRO(A)	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		APTE:	NEIRTON VITORINO PEREIRA	
PROCUR:	ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR		ADV:	PATRICIA MOTA MOURA E OUTROS(AS)	
APTE:	JOVENNY SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA		APTE:	THOMAZ ALVARES DA SILVA	
ADV:	IZAIAS BATISTA DE ARAUJO E OUTRO(A)		ADV:	RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES E OUTRO(A)	
APTE:	MILLENE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA CANDIDO DE OLIVEIRA		APDO:	JUSTICA PUBLICA	
ADV:	HELIO CAPEL GALHARDO FILHO E OUTROS(AS)		PROCUR:	GUILHERME ZANINA SCHELB	
APDO:	OS MESMOS		RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO		A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto da Relatora.		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			AC	2002.33.00.030034-0 / BA	(AG (1600)
A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			APTE:	200301000393685/BA)	
AC	2001.35.00.016857-1 / GO	(1595)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
PROCUR:	ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR		APDO:	JOSE MARCOS DE ANDRADE GOMES E CONJUGE	
APTE:	JOVENNY SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA		ADV:	RAFAEL OLIVEIRA	
ADV:	IZAIAS BATISTA DE ARAUJO E OUTRO(A)		RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
APTE:	MILLENE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA CANDIDO DE OLIVEIRA		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
ADV:	HELIO CAPEL GALHARDO FILHO E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.		
APDO:	OS MESMOS		RCCR	2003.41.00.003846-7 / RO	(1601)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO		RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			PROCUR:	FRANCISCO MARINHO	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			RECDO:	JOSE CARLOS PEREIRA	
RCCR	2002.38.03.000907-0 / MG	(1596)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA		A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Federal e, reformando a respeitável decisão recorrida, determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator.		
PROCUR:	ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA		ACR	2003.34.00.007820-5 / DF	(1602)
RECDO:	SADY JOSE DUTRA		APTE:	IRAPUA LUNA MACHADO	
ADV:	RODRIGO ARAUJO LOPES CANCADO		ADV:	IVAN JOSE RAMOS ALVARO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)		APDO:	JUSTICA PUBLICA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito em relação ao art. 2º, "caput", da Lei 8.176/91, nos termos do voto da Relatora.			PROCUR:	MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA	
			RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
			A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
ACR	2003.36.00.008398-6 / MT	(1603)	ACR	2003.36.00.008398-6 / MT	(1603)
APTE:	MANOEL GONCALO DE FRANCA		APTE:	MANOEL GONCALO DE FRANCA	
ADV:	HELUI CALONGAS ALI DAHROUGE		ADV:	HELUI CALONGAS ALI DAHROUGE	
APDO:	JUSTICA PUBLICA		APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA		PROCUR:	ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.					
AC	2003.33.00.033277-1 / BA	(1604)	AC	2003.33.00.033277-1 / BA	(1604)
APTE:	ROGERIO JOAQUIM DE CARVALHO		APTE:	ROGERIO JOAQUIM DE CARVALHO	
ADV:	MOACIR DE MOURA FREITAS E OUTRO(A)		ADV:	MOACIR DE MOURA FREITAS E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS		PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	OS MESMOS		APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação do Incra quanto aos juros moratórios e negou provimento ao recurso dos expropriados, nos termos do voto do Relator.					
AC	2004.41.00.002434-2 / RO	(AC (1605)	AC	2004.41.00.002434-2 / RO	(AC (1605)
APTE:	199701000548342/RO)		APTE:	199701000548342/RO)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS		PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	HEITOR ALVES SOARES		PROCUR:	HEITOR ALVES SOARES	
APDO:	AGRIPINO FELIPE DA COSTA		APDO:	AGRIPINO FELIPE DA COSTA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)		RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, prejudicados os recursos de apelação, nos termos do voto da Relatora.					
ACR	2004.39.00.004787-3 / PA	(RCC (1606)	ACR	2004.39.00.004787-3 / PA	(RCC (1606)
APTE:	200239000005001/PA)		APTE:	200239000005001/PA)	
APTE:	JUSTICA PUBLICA		APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	UBIRATAN CAZETTA		PROCUR:	UBIRATAN CAZETTA	
APDO:	DAVID TEIXEIRA DE OLIVEIRA		APDO:	DAVID TEIXEIRA DE OLIVEIRA	
APDO:	MARIA CELIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA		APDO:	MARIA CELIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	
ADV:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO		ADV:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	
APDO:	ANDREZA SILVA DIAS		APDO:	ANDREZA SILVA DIAS	
ADV:	VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA		ADV:	VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.Sustentou oralmente Dr. André Luiz Bravin, pela apelante Andreza Silva Dias.					
ACR	2004.33.00.015209-7 / BA	(1607)	ACR	2004.33.00.015209-7 / BA	(1607)
APTE:	JUSTICA PUBLICA		APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	MARCIO QUADROS		PROCUR:	MARCIO QUADROS	
APDO:	HELIO DE SOUZA MIRANDA		APDO:	HELIO DE SOUZA MIRANDA	
ADV:	MAURO TEIXEIRA BARRETTO		ADV:	MAURO TEIXEIRA BARRETTO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.					
ACR	2004.42.00.705141-4 / RR	(1608)	ACR	2004.42.00.705141-4 / RR	(1608)
APTE:	JUSTICA PUBLICA		APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	MARCUS MARCELUS GONZAGA GOU-LART		PROCUR:	MARCUS MARCELUS GONZAGA GOU-LART	
APDO:	PAULO CESAR JUSTO QUARTIERO		APDO:	PAULO CESAR JUSTO QUARTIERO	
ADV:	LUIZ VALDEMAR ALBRECHT		ADV:	LUIZ VALDEMAR ALBRECHT	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)		RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO					
A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.					
ACR	2006.33.07.001184-4 / BA	(1609)	ACR	2006.33.07.001184-4 / BA	(1609)
APTE:	CARLOS VIDAL RODRIGUES DE SOUSA		APTE:	CARLOS VIDAL RODRIGUES DE SOUSA	
APTE:	VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA FILHO		APTE:	VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA FILHO	
ADV:	RONALDO SOARES		ADV:	RONALDO SOARES	
APDO:	JUSTICA PUBLICA		APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	DANILO PINHEIRO DIAS		PROCUR:	DANILO PINHEIRO DIAS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.					



AC 2006.39.03.002613-5 / PA (AG (1610)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEI-
DA
APDO: MARIA AUXILIADORA BARRA MAR-
TINS
ADV: BENEDITO MARQUES DA ROCHA E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA CACHECIRA ALEGRE S/A
APDO: RENATO COUTINHO FROSSARD
APDO: ROBERTO COUTINHO FROSSARD
APDO: SILVERIO ALVANO FERNANDES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE ALTAMIRA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

Após o voto do Exmo. Relator, negando provimento a apelação e à remessa oficial, pediu vista a Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho. Aguarda o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro.(05/11/2007).
Prosseguindo no julgamento, após o voto do eminente Relator, negando provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, e do voto-vista da Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, também negando provimento ao recurso de apelação, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Mário César Ribeiro, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.39.03.002613-5 / PA (AG (1611)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEI-
DA
APDO: MARIA AUXILIADORA BARRA MAR-
TINS
ADV: BENEDITO MARQUES DA ROCHA E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA CACHECIRA ALEGRE S/A
APDO: RENATO COUTINHO FROSSARD
APDO: ROBERTO COUTINHO FROSSARD
APDO: SILVERIO ALVANO FERNANDES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE ALTAMIRA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

Após o voto do Exmo. Relator, negando provimento a apelação e à remessa oficial, pediu vista a Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho. Aguarda o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro.(05/11/2007).
Prosseguindo no julgamento, após o voto do eminente Relator, negando provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, e do voto-vista da Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, também negando provimento ao recurso de apelação, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Mário César Ribeiro, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.39.03.002622-4 / PA (AG (1612)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEI-
DA
APDO: MARIA AUXILIADORA BARRA MAR-
TINS
ADV: BENEDITO MARQUES DA ROCHA E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA CACHOEIRA ALEGRE S/A
APDO: RENATO COUTINHO FROSSARD
APDO: ROBERTO COUTINHO FROSSARD
APDO: SILVERIO ALBANO FERNANDES
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

Após o voto do Exmo. Sr. Relator, negando provimento a apelação e à remessa oficial, pediu vista a Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho. Aguarda o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro.(05/11/2007).
Prosseguindo no julgamento, após o voto do eminente Relator, negando provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, e do voto-vista da Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, também negando provimento ao recurso de apelação, no que foi acompanhada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.39.00.003116-6 / PA (1613)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: RODRIGO TELLES DE SOUZA
RECDO: FRANCISCO FELIPE DE FREITAS
ADV: TELMO LIMA MARINHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.34.00.020749-4 / DF (1614)
RECTE: CESAR COLY
ADV: BRUNO RODRIGUES E OUTROS(AS)
RECDO: DETOUBAB NADIAYE
ADV: JOAQUIM LOPES BARBOSA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2007.41.00.000475-6 / RO (1615)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FRANCISCO MARINHO
RECDO: FERNANDO CACERES MONTOYA (REU
PRESO)
RECDO: JORGE DOS SANTOS (REU PRESO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.

ACR 2007.41.00.000673-2 / RO (HC (1616)
200301000378490/RO)
APTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI
ADV: ANDREIA CRISTINA NOGUEIRA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FRANCISCO MARINHO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

ACR 2007.39.00.003258-0 / PA (HC (1617)
200701000173436/PA)
APTE: GENILSON GOMES DE SOUSA
ADV: JORGE MOTA LIMA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: TATIANA POLLO FLORES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.015481-0 / MA (1618)
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
AGRDO: JOSE BEZERRA FRAZAO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto da Relatora.

ACR 2007.33.00.015726-1 / BA (1619)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ANDERSON VAGNER GOIS DOS SAN-
TOS
APDO: SIGILOSO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.020400-9 / MG (AG (1620)
200701000005380/MG)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURI-
DADE SOCIAL - FORLUZ
ADV: GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA E
OUTRO(A)
AGRDO: NACIONAL COMERCIO E EMPREENDI-
MENTOS LTDA
ADV: JUAREZ TAVORA DE FREITAS E OU-
TROS(AS)
AGRDO: EMBARE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
S/A
ADV: MAURO MARCOS DE CASTRO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: GALICIA EMPREENDIMIENTOS LTDA
ADV: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PI-
NHEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: NRG EMPREENDIMIENTOS LTDA

ADV: EDUARDO GUILHERME DE CASTRO
DOMINGUES
AGRDO: ZPF ADMINISTRADORA DE BENS LT-
DA
ADV: GERALDO NERY LOPES E OU-
TROS(AS)
AGRDO: SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINA-
DO
ADV: FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CAR-
VALHO E OUTROS(AS)
AGRDO: EVALDO FURTADO
ADV: JASON SOARES DE ALBERGARIA FI-
LHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.023032-0 / PA (AG (1621)
199801000220233/PA)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: CAPETINGA AGROPECUARIA S/A
ADV: RANOLFO ALVES
AGRDO: NADIR DE ANDRADE SOUZA
ADV: ROGERIO RAMOS FERRAZ E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

Após o voto do Relator, dando parcial provimento ao agravo para excluir a multa diária, mantendo o prazo de sessenta dias fixado para a escrituração das TDA's complementares, e do voto da eminente Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, negando-lhe provimento no tocante à multa e acompanhando o eminente Relator com relação ao prazo fixado pelo meritíssimo juiz de primeiro grau, pediu vista o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

HC 2007.01.00.034167-8 / BA (1622)
IMPTE: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE JEQUIE - BA
PACTE: FLAVIANO VIEIRA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.039772-8 / BA (MS (1623)
200301000424590/BA)
IMPTE: NILTON JOSE DE SOUZA FERREIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - BA
PACTE: EVANDO SOUSA DOS SANTOS
PACTE: ANANIAS VIRIATO DOS SANTOS FI-
LHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.040954-4 / DF (AG (1624)
200501000167911/DF)
AGRTE: DAMIAO FELICIANO DA SILVA
ADV: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA SARAI-
VA
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.043764-6 / GO (HC (1625)
200701000186641/GO)
IMPTE: ROGERIO PEREIRA LEAL
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACTE: ADMIR GOMES DA SILVA (REU PRE-
SO)
PACTE: EDUARDO GONCALVES DOS SANTOS
(REU PRESO)
PACTE: JUSCELI LIMA DE OLIVEIRA (REU PRE-
SO)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.043767-7 / MG (1626)
IMPTE: DONIZETE CEZAR COSTA
IMPTE: WAGNER DOS ANJOS LOBO
ADV: SERGIO AMISTERDAM MORAES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG
PACTE: DONIZETE CEZAR COSTA
PACTE: WAGENER DOS ANJOS LOBO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.045891-7 / RO (1627)
IMPTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA
IMPDO: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA - RO
PACTE: CARLOS ANTONIO SCHUMANN
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu do "habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.046818-1 / AC (1628)
IMPTE: JOSUE MENDONCA LIRA
IMPTE: DJANE MARIA TORRES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC
PACTE: ABTON LUIS BRAZ (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.049598-0 / RR (HC 1629)
IMPTE: SIGILOSO
ADV: HELAINE MAISE FRANCA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.049740-1 / RR (HC 1630)
IMPTE: SIGILOSO
ADV: HELAINE MAISE FRANCA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a Sessão às dezenove horas e dezessete minutos, após o julgamento de 36(trinta e seis) processos.

Brasília, 13 de novembro de 2007.
Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
Presidente, em exercício
LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DA BARROS
Secretário(a)

ATA DA 66ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 19 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: LUÍS WANDERLEY GAZOTO

Secretário(a): LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Presentes à Sessão os Exmos. Srs. Juízes Federais Klaus Kuschel e Rosimayre Gonçalves de Carvalho.

Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

ACR 1998.42.00.000335-2 / RR (HC 1631)
APTE: PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADV: JOSE APARECIDO CORREIA
APTE: WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS
ADV: MIGUEL REALE JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ROMULO MOREIRA CONRADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

Julgamento adiado a pedido do Relator.

ACR 1999.35.00.016230-2 / GO (HC 1632)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DANIEL DE RESENDE SALGADO
APDO: LUIZ CELIO PEREIRA DE AZEVEDO
ADV: MANUEL DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.36.00.006246-8 / MT (AIA 1633)
APTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADV: MAX ANTONIO FERREIRA
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: LEA BASTIAO DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

Após o voto da Exma. Sra. Relatora negando provimento à apelação no que foi acompanhada pelo Exmo Sr. Juiz Federal Klaus Kuschel, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal Hilton Queiroz. (16/10/2007)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Exmo. Sr. Desembargador Federal Hilton Queiroz, dando provimento à apelação, para anular a sentença, determinando a realização da perícia requerida pelo apelante, a Turma, por maioria, vencida a eminente Relatora, deu provimento à apelação, nos termos do voto-vista proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Hilton Queiroz, tendo reconsiderado seu voto o Exmo. Sr. Juiz Federal Klaus Kuschel, acompanhando a divergência. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal Hilton Queiroz.

ACR 2004.33.00.001295-4 / BA (HC 1634)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCIO QUADROS
APDO: CARMEM GIGANTO CASTRO
ADV: MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

Julgamento adiado a pedido do Relator.

ACR 2004.38.01.001810-0 / MG (1635)
APTE: NELSON JOSE CASSIO FERNANDES
ADV: JORGE FRANKLIN ALVES FELIPE
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ONOFRE DE FARIA MARTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2004.35.00.002230-1 / GO (1636)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA
APDO: CLEONE PEREIRA DA SILVA
ADV: CRISTOVAM FRANCISCO DE CASTILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.41.00.002459-6 / RO (AC 1637)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: HEITOR ALVES SOARES
APDO: FRANCISCO MARINHO
CURAD.: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação do Ministério Público Federal e deu provimento ao recurso de apelação do Incra, nos termos do voto da Relatora.

ACR 2004.43.00.002931-1 / TO (HC 1638)
APTE: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
APTE: CLEISON NERES DE SOUSA
APTE: FABIO DA LUZ LOPES
APTE: GILSON RODRIGUES SANTOS SOUZA
APTE: MAHYRLON LIMA MELO
ADV: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
APTE: WELISSON ANDRADE RIBEIRO

ADV: RICARDO GIOVANNI CARLIN
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: RENATO DE CARVALHO VIANA
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarou, de ofício, extinta a punibilidade de Mahyrllon Lima Melo, em razão da prescrição da pretensão punitiva, julgando prejudicada a sua apelação, e negou provimento às apelações de Cleison Neres de Sousa, Gilson Rodrigues Santos Souza, Antônio Carlos Alves do Santos, Fábio da Luz Lopes e Welisson Andrade Ribeiro.

ACR 2005.36.01.001002-2 / MT (1639)
APTE: ERALDO EGUES
ADV: MARIA SONIA ALVES
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARIO LUCIO AVELAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2005.34.00.005512-0 / DF (1640)
APTE: MARCOS FLAVIO DE CASTRO VALE
ADV: VIRGILIO ANTONIO A DE MELO CASTRO
APDO: JUSTICA PUBLICA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

ACR 2005.34.00.005512-0 / DF (1641)
APTE: MARCOS FLAVIO DE CASTRO VALE
ADV: VIRGILIO ANTONIO A DE MELO CASTRO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUCIANA MARCELINO MARTINS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

RCCR 2005.39.00.006002-6 / PA (1642)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: TATIANA POLLO FLORES
RECDO: MANOEL LOURENCO DA COSTA
ADV: IVAN MORAES FURTADO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RCCR 2006.39.00.003146-4 / PA (1643)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FELICIO PONTES JUNIOR
RECDO: BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO
RECDO: JOSE DE NAZARE CHIAPPETTA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.018850-8 / MA (1644)
AGRTE: JOSE IRLAN RAPOSO BORGES
ADV: JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARCO AURELIO ADAO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.032833-6 / AM (1645)
IMPTE: ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
PACTE: MOUNIR FARID MERHI
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.036386-5 / MT (HC 1646)
IMPTE: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACTE: MAURO LUCIO TRONDOLI MATRICARDI
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



HC 2007.01.00.039299-0 / MT (HC (1647)
200701000181450/MT)
IMPTE: JOAQUIM FELIPE SPADONI
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACTE: ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.040232-9 / MT (1648)
IMPTE: DULCI NEIA DE JESUS NASCIMENTO
IMPDO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXE-
CUCOES DA COMARCA DE AGUA BOA - MT
PACTE: OSMAR ANASTACIO (REU PRESO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.042392-9 / MG (1649)
IMPTE: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
IMPTE: CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JU-
NIOR
ADV: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PACTE: EDSON JOSE DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.043493-5 / AM (1650)
IMPTE: HELIANDRO BRANDAO DE LIMA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
PACTE: HAROLDO MALIZIA JUNIO (REU PRE-
SO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu do "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.044060-0 / AM (1651)
IMPTE: RICARDO CERQUEIRA
IMPTE: RODRIGO MONTEIRO MARTINS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
PACTE: ROGERIO FIGUEIREDO VIEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.045093-0 / MG (1652)
IMPTE: PAULO ANSELMO ROCHA
IMPTE: MARCELO WANDERSON COSTA DA-
MASCENO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE MONTES CLAROS - MG
PACTE: MARLON SANTOS ROCHA (REU PRE-
SO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.046035-1 / GO (HC (1653)
200701000434534/GO)
IMPTE: LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
PACTE: JOSE ATAIDE ALVES DE SIQUEIRA
BARBOZA (REU PRESO)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.047332-7 / PA (ACR (1654)
200639010007545/PA)
IMPTE: POLIANA ROCHA PORTELA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE MARABA - PA
PACTE: FRANCISCO PEREIRA BORGES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, não conheceu do "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.049769-0 / RR (HC (1655)
200701000495977/RR)
IMPTE: CAROLINE PINHEIRO DE MORAES GU-
TERREZ
IMPTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.049769-0 / RR (HC (1656)
200701000495977/RR)
IMPTE: CAROLINE PINHEIRO DE MORAES GU-
TERREZ
IMPTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.050295-5 / RR (HC (1657)
200701000495977/RR)
IMPTE: CAROLINE PINHEIRO DE MORAES GU-
TERRES
IMPTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a Sessão às dezessete horas e cinco minutos, após o julgamento de 23(vinte e três) processos.

Brasília, 19 de novembro de 2007.
Desembargador Federal HILTON QUEIROZ
Presidente
LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Secretário(a)

ATA DA 67ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 20 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR
FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: CARLOS ALBERTO
CARVALHO DE VILHENA COELHO
Secretário(a): LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Presentes à Sessão os Exmos. Srs. Juizes Federais Ney Bello e Ro-
simayre Gonçalves de Carvalho.

Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS
AC 1998.43.00.000086-7 / TO (1658)
APTE: REGINA GUIMARAES FELIX E OU-
TRO(A)
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.01.00.001524-7 / GO (MS (1659)
9401273847/GO)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA E OU-
TROS(AS)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: HELIO TELHO CORREA FILHO
APDO: GERALDO JOSE MARIA MACHADO E OU-
TROS(AS)
ADV: LUCIENE ALMEIDA MACHADO SUGITA E
OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
REC GERALDO JOSE MARIA MACHADO E OU-
ADES: TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.43.00.002374-6 / TO (AC (1660)
199943000023746/TO)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MAURO JOSE GOMES
ADV: HELIO MIRANDA
APDO: ANTONIO GUIMARAES E SILVA
ADV: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

Após o voto do eminente Relator, conhecendo dos recursos de ape-
lação do Ministério Público Federal e da União Federal, negando-lhes
provimento, pediu vista a Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gon-
çalves de Carvalho. Aguarda para proferir voto o Exmo. Sr. De-
sembargador Federal Mário César Ribeiro. (22/10/2007)

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista da Exma. Sra. Juíza
Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho acompanhando o eminente
Relator, a Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos de apelação
do Ministério Público Federal e da União Federal, negando-lhes pro-
vimento, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.43.00.002374-6 / TO (AC (1661)
199943000023746/TO)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MAURO JOSE GOMES
ADV: HELIO MIRANDA
APDO: ANTONIO GUIMARAES E SILVA
ADV: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

Após o voto do eminente Relator, conhecendo dos recursos de ape-
lação do Ministério Público Federal e da União Federal, negando-lhes
provimento, pediu vista a Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gon-
çalves de Carvalho. Aguarda para proferir voto o Exmo. Sr. De-
sembargador Federal Mário César Ribeiro. (22/10/2007)

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista da Exma. Sra. Juíza
Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho acompanhando o eminente
Relator, a Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos de apelação
do Ministério Público Federal e da União Federal, negando-lhes pro-
vimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.000053-0 / BA (1662)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ANDRE SPINOLA TEIXEIRA E OUTRO(A)
ADV: VILOBALDO BASTOS DE MAGALHAES E
OUTROS(AS)
APDO: KARLA SPINOLA TEIXEIRA DORIA E
CONJUGE
ADV: ANTONIO PINHEIRO DE QUEIROZ E OU-
TRO(A)
ASSIST.: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: ANIBAL DE SENNA PAIM
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem
efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.018276-0 / MG (AG (1663)
200001000964674/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: ALDA APARECIDA DE LIMA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC	2001.39.01.000082-6 / PA	(1664)
APTE:	ROMEU RIBEIRO PRUDENTE E CONJUGES	
ADV:	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2001.37.00.007565-7 / MA	(1665)
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	PEDRO JORGE COSTA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2001.37.00.007565-7 / MA	(1666)
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	PEDRO JORGE COSTA	
APDO:	RONALDO JOSE DE LUNA MORAES	
DEFEN.:	MARIA LOURENCA B CANTANHEDE	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.39.01.000984-2 / PA	(1667)
APTE:	ANTONIO CEZAR DE MIRANDA - ESPO-LIO	
ADV:	PLINIO PINHEIRO NETO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação dos expropriados e negou provimento ao recurso do Incra e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2003.38.00.029396-9 / MG	(1668)
APTE:	ROBERTO FERREIRA SANTOS (REU PRE-SO)	
ADV:	ADHEMAR SANTOS XAVIER	
APTE:	JEAN CLEBER BAIA CARVALHEIRO	
DEFEN.:	DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	MIRIAN R MOREIRA LIMA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto da Relatora.		
RCCR	2004.30.00.001208-4 / AC	(1669)
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	FERNANDO JOSE PIAZENSKI	
RECDO:	NELSON DE SOUZA RODRIGUES	
ADVDA-TIVO:	SILVIO FERREIRA LIMA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.41.00.001971-0 / RO	(AC (1670)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
PROCUR:	CLAYTON COUGO ZANOTTI	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	HEITOR ALVES SOARES	
APDO:	CONCEPCION SALVA DANTAS (REVEL)	
APDO:	ANTONIA SALVA DANTAS (REVEL)	
APDO:	SONIA PINHEIRO DANTAS (REVEL)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação do Ministério Público Federal e deu provimento ao recurso de apelação do Incra, nos termos do voto da Relatora.		

AC	2004.41.00.002667-5 / RO	(AC (1671)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	HEITOR ALVES SOARES	
APDO:	CESARIO PEREIRA DA SILVA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, prejudicados os recursos de apelação interpostos, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2004.41.00.002667-5 / RO	(AC (1672)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	HEITOR ALVES SOARES	
APDO:	CESARIO PEREIRA DA SILVA	
CURAD.:	ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, prejudicados os recursos de apelação interpostos, nos termos do voto da Relatora.		
ACR	2004.39.00.003062-6 / PA	(1673)
APTE:	VEGA MARIA RESQUE VIEIRA ATHIAS	
ADV:	THIAGO DE CARVALHO MACHADO	
APTE:	FABIO RESQUE VIEIRA	
ADV:	BRENO DE CARVALHO NUNES	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.41.00.003578-0 / RO	(AC (1674)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	FRANCISCO HERMINIO DA COSTA	
ADV:	ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo, a partir da citação editalícia, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, restando prejudicado o recurso de apelação do Incra, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2004.41.00.003590-7 / RO	(AC (1675)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	HEITOR ALVES SOARES	
APDO:	FRANCISCO PINTO DE ALMEIDA (REVEL)	
CURAD.:	LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, prejudicados os recursos de apelação interpostos, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2004.41.00.003683-7 / RO	(AC (1676)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	HEITOR ALVES SOARES	
APDO:	JOSE FEITOSA DO NASCIMENTO	
INTERES:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo, a partir do momento em que deveria ter ocorrido a citação do réu, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo Federal de origem, prejudicadas as apelações interpostas, nos termos do voto da Relatora.		

ACR	2004.39.00.010222-5 / PA	(1677)
APTE:	ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VILHENA	
ADV:	ANDREA BASSALO VILHENA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2004.39.00.010222-5 / PA	(1678)
APTE:	ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VILHENA	
ADV:	ANDREA BASSALO VILHENA E OUTRO(A)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		
RCCR	2004.35.00.017706-8 / GO	(1679)
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	DANIEL DE RESENDE SALGADO	
RECDO:	MARCOS ROBERTO MARCOLINO DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.		
RCCR	2005.37.01.000268-9 / MA	(1680)
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	THAYNA CARVALHO FREIRE	
RECDO:	MARIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA	
ADVDA-TIVO:	CELMA CRISTINA B BAIANO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.41.00.003068-2 / RO	(AC (1681)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
INDIC.:	HEITOR ALVES SOARES	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	JOSE LOURENCO DA COSTA E OUTRO(A)	
CURAD.:	ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo, a partir da citação, inclusive, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, prejudicados os recursos de apelação interpostos, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2005.32.00.003817-0 / AM	(MS (1682)
APTE:	MANOEL ADAIR AMARAL PINHEIRO	
ADV:	JOSE FERNANDES JUNIOR	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	TIAGO DE SOUZA CARNEIRO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EVANILSON MACEDO SOARES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)	
Julgamento adiado por indicação do Relator.		
ACR	2005.34.00.017958-0 / DF	(1683)
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA	
APDO:	TIAGO GONCALVES TIAGO	
NUCAS-SIS.:	NUCLEO DE ASSISTENCIA JURIDICA DO UNICEUB	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.41.00.003173-2 / RO	(AC (1684)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	



A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo, a partir do momento em que deveria ter ocorrido a citação dos réus, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo Federal de origem, prejudicadas as apelações interpostas, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.41.00.003173-2 / RO (AC (1685)
199701000548342/RO)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: HEITOR ALVES SOARES
APDO: MARIA RODRIGUES FAGUNDES E OU-
TROS(AS)
ADV: DARCI JOSE DE VARGAS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo, a partir do momento em que deveria ter ocorrido a citação dos réus, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo Federal de origem, prejudicadas as apelações interpostas, nos termos do voto da Relatora.

RCCR 2006.39.00.004903-8 / PA (1686)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: REGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA
RECDO: R F CRISTO MADEIRA LTDA
RECDO: ROBSON FERREIRA DE CRISTO
ADV: BENEDITO CORDEIRO NEVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

ACR 2006.39.00.006193-0 / PA (HC (1687)
200601000269623/PA)
APTE: SIGILOSO (REU PRESO)
ADV: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA
APTE: SIGILOSO (REU PRESO)
ADVDA- ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO
TIVO:
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: UBIRATAN CAZETTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de ape-
lação para afastar a majorante do art. 18, inciso III, da Lei 6.368/76,
estendendo, de ofício, esse benefício em relação ao réu Fernando José
Monteiro de Oliveira, nos termos do voto do Relator.Sustentou oral-
mente Dr. Fernando Magalhães Pereira pela apelante.

RCCR 2006.39.00.008270-7 / PA (1688)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECDO: TELVINO BALESTRERI
RECDO: ZENI DESSORDI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉ-
SAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator.

ACR 2007.39.00.000896-1 / PA (HC (1689)
200501000082915/PA)
APTE: JOSE CLOVIS FERREIRA BASTOS
ADV: ALINE NUNES DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ALEXANDRE SILVA SOARES
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.016023-4 / DF (1690)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: SERGIO AUGUSTO NAYA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.016023-4 / DF (1691)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: SERGIO AUGUSTO NAYA
ADV: WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO E
OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.022246-0 / MA (1692)
AGRTE: BERNARDO RAMOS DOS SANTOS
ADV: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA
E OUTRO(A)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARCO AURELIO ADAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.026771-2 / TO (AG (1693)
200601000060886/TO)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: EMPRESA DE SERVICOS RURAIS LTDA E
OUTRO(A)
ADV: JOAO PAULO VIEIRA L. DE LIMA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.032848-7 / TO (1694)
IMPTE: SABATO G M ROSSETTI
IMPTE: WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA
IMPTE: ADRIANA DE MELO BARROS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PACTE: JOAO SAMPAIO DE OLIVEIRA
PACTE: MARIA GORETE ABRANTES DE OLIVEI-
RA
PACTE: BENEDITA MARIA DE JESUS TORRES DE
MORAES
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos
termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.039858-6 / BA (1695)
IMPTE: ADRIANO ALMEIDA FONSECA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - BA
PACTE: MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARAES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

Após o voto da eminente Relatora, denegando a ordem de "habeas
corpus", e do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César
Ribeiro, concedendo-a, pediu vista o Exmo. Sr. Juiz Federal Ney
Bello.

AG 2007.01.00.042396-3 / MA (1696)
AGRTE: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
ADV: IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JU-
NIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.043827-8 / MT (1697)
IMPTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS CAMARGO
ADV: VANDIR APOLINARIO FILHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos
termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.043827-8 / MT (1698)
IMPTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS CAMARGO
ADV: VANDIR APOLINARIO FILHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
PACTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS CAMARGO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos
termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.045113-0 / MT (1699)
IMPTE: ODILZON DAS NEVES GRAUZ JUNIOR
IMPTE: ADEMIR RODRIGUES CARVALHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIA-
RIA DE RONDONOPOLIS - MT
PACTE: LUIZ CARLOS MARCIO DA SILVA (REU
PRESO)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos
termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.045699-2 / PA (HC (1700)
200601000464934/PA)
IMPTE: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
PACTE: MISAEL MOREIRA DIAS (REU PRESO)
PACTE: DEBORA VASCONCELOS CARVALHO
(REU PRESO)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos
termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.047331-3 / TO (1701)
IMPTE: ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
PACTE: CASSIO LUIZ DE QUEIROZ (REU PRESO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
LHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos
termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.049597-7 / RR (1702)
IMPTE: SIGILOSO
ADV: HELAINE MAISE FRANCA E OUTRO(A)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o "habeas corpus", por
perda do objeto, nos termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.049768-6 / RR (HC (1703)
200701000495977/RR)
IMPTE: CAROLINE PINHEIRO DE MORAES GU-
TERREZ
IMPTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o "habeas corpus", por
perda do objeto, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a Sessão às dezenove horas e trinta e quatro minutos,
após o julgamento de 37(trinta e sete) processos.

Brasília, 20 de novembro de 2007.
Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
Presidente, em exercício
LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Secretário(a)

ATA DA 60ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 22 DE OUTUBRO DE 2007
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR
FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: JOSÉ ALVES PAULINO
Secretário(a): LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Presentes à Sessão o os Exmos. Srs. Juizes Federais Ney Bello, Klaus
Kuschell e Rosimayre Gonçalves de Carvalho.

Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da
Sessão anterior.

JULGAMENTOS

ACR 1999.37.01.001704-1 / MA (RCC (1407)

APTE: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: RICARDO MAGALHAES DE MENDON-CA

APDO: CRISTINA MARIA DUARTE COSTA

APDO: MARIA LINA PASSOS SANTOS

ADV DATI- VO: FRANCISCA FERREIRA DO MONTE

APDO: JOSE BARBOSA DE SOUSA

ADV DATI- VO: JAIME LOPES DE MENESES FILHO

APDO: ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES

ADV DATI- VO: ROBERTO MONGELOS WALLIN JU- NIOR

RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.43.00.002374-6 / TO (AC (1408)

199943000023746/TO)

APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR: FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: MAURO JOSE GOMES

ADV: HELIO MIRANDA

APDO: ANTONIO GUIMARAES E SILVA

ADV: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SIL- VA E OUTRO(A)

APDO: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI- LHO (CONV.)

Após o voto do eminente Relator, conhecendo dos recursos de ape- lação do Ministério Público Federal e da União Federal, negando-lhes provimento, pediu vista a Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gon- çalves de Carvalho. Aguarda para proferir voto o Exmo. Sr. De- sembargador Federal Mário César Ribeiro.

ACR 1999.38.00.010197-8 / MG (1409)

APTE: REINALDO VIDAL DOS SANTOS

APTE: MARCELO RODRIGUES

ADV: ADAO VERIATO

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: EDMAC LIMA TRIGUEIRO

RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarou extinta a punibilidade de Marcelo Rodrigues por força da prescrição, julgando prejudicado o seu apelo, e negou provimento à apelação de Reinaldo Vidal dos Santos.

ACR 1999.38.00.010197-8 / MG (1410)

APTE: REINALDO VIDAL DOS SANTOS

APTE: MARCELO RODRIGUES

ADV: ADAO VERIATO

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: EDMAC LIMA TRIGUEIRO

RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarou extinta a punibilidade de Marcelo Rodrigues por força da prescrição, julgando prejudicado o seu apelo, e negou provimento à apelação de Reinaldo Vidal dos Santos.

ACR 1999.34.00.027990-3 / DF (1411)

APTE: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL

APDO: ROSINETE SILVA DE CARVALHO MELA- NIAS

ADV: MARIA NAZARE OLIVEIRA

APDO: JORGE WALDERIO TENORIO BANDEI- RA DE MELO

ADV: JOAO HENRIQUE C FONSECA

RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI- LHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2000.39.00.013111-0 / PA (1412)

APTE: ISIDIO INACIO COSTA

DEFEN.: JOSE DA ROCHA MOREIRA

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: REGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA

RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL- VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.43.00.001100-1 / TO (AG (1413)

200201000265488/TO)

APTE: JOSE MENDES DOS REIS E CONJUGE

ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OU- TROS(AS)

APDO: INVESTCO S/A

ADV: SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.Sustentou oralmente Dra. Danielle Rangel pela Investco S/A.

RCCR 2001.36.00.001262-0 / MT (1414)

RECTE: BEATRIZ ARIAS PANIAGUA

ADV: JOSE MARCILIO DONEGA

RECDO: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: FLAVIO BHERING LEITE PRACA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2001.43.00.001640-3 / TO (HC (1415)

200601000220075/TO)

RECTE: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

RECDO: SALUSTIANO SALES DE FREITAS

RECDO: JOAO LUIZ FONTENELE SALES

RECDO: JOAO BOSCO FERREIRA GOMES

RECDO: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRI- GUES

RECDO: JAQUELINE DA SILVA

RECDO: EXPEDITO MARQUES PONTES

RECDO: MARILENE CORREIA DA SILVA

RECDO: JOSE ROSENILDO CAMPOS LOPES

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.Sustentou oralmente Dr. Marcelo Leal pelos recor- rentes Salustiano Sales de Freitas, João Luiz Fontenelle Sales e João Bosco Ferreira Gomes.

RCCR 2001.43.00.001640-3 / TO (HC (1416)

200601000220075/TO)

RECTE: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

RECDO: SALUSTIANO SALES DE FREITAS

RECDO: JOAO LUIZ FONTENELE SALES

RECDO: JOAO BOSCO FERREIRA GOMES

RECDO: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRI- GUES

RECDO: JAQUELINE DA SILVA

RECDO: EXPEDITO MARQUES PONTES

RECDO: MARILENE CORREIA DA SILVA

RECDO: JOSE ROSENILDO CAMPOS LOPES

ADV: LUCIANO DA SILVA BILIO E OU- TRO(A)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.Sustentou oralmente Dr. Marcelo Leal pelos recor- rentes Salustiano Sales de Freitas, João Luiz Fontenelle Sales e João Bosco Ferreira Gomes.

ACR 2001.34.00.008368-7 / DF (1417)

APTE: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: JOSE ROBALINHO CAVALCANTI

APDO: FRANCISCO CELSO FARIA FRANCA

ADV: JONAS MASIERO

RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI- LHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2002.30.00.000153-0 / AC (HC (1418)

200201000164963/AC)

APTE: OTAVIO TAGUCHI POSIBON

ADV: JOSE AUGUSTO MARCONDE DE MOU- RA JUNIOR E OUTROS(AS)

APTE: NESTOR DA COSTA

ADV: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI- LHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2003.35.00.011346-2 / GO (HC (1419)

200501000270820/GO)

APTE: RENATO ALVES BARBOSA

APTE: ROGERIO ALVES BARBOSA

ADV: ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: ANNA CAROLINA RESENDE DE AZE- VEDO MAIA

RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL- VES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

ACR 2003.34.00.029962-5 / DF (HC (1420)

200301000244282/DF)

APTE: MIVALDO GERMINIO VIEIRA

ADV: JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA E OU- TRO(A)

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: GUSTAVO PESSANHA VELLOSO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

ACR 2004.39.00.001381-1 / PA (1421)

APTE: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

APTE: WALTER FERREIRA RIBEIRO

PACTE: LEOPOLDO COSTA

RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI- LHO (CONV.)

Após o voto do eminente Relator, Juiz Federal Ney Bello e da eminente Revisora, Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, negando provimento aos recursos de apelação, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro para apreciação da questão sobre enfoque da classificação do delito no art. 312, § 1º, e não no art. 171, § 1º, do Código Penal.

ACR 2004.39.00.001381-1 / PA (1422)

APTE: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

APTE: WALTER FERREIRA RIBEIRO

PACTE: LEOPOLDO COSTA

APDO: MYRLE NELMA LIMA DA COSTA

ADV: VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREI- RA

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGAR

RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI- LHO (CONV.)

Após o voto do eminente Relator, Juiz Federal Ney Bello e da eminente Revisora, Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, negando provimento aos recursos de apelação, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro para apreciação da questão sobre enfoque da classificação do delito no art. 312, § 1º, e não no art. 171, § 1º, do Código Penal.

ACR 2005.38.00.010530-4 / MG (1423)

APTE: RONALDO MARTINS DE SOUZA

DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI- LHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de ape- lação, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.39.00.004047-7 / PA (1424)

RECTE: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: FELICIO PONTES JUNIOR

RECDO: BB DA SILVA - ME

RECDO: BENEDITO BARBOSA DA SILVA

RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL- VES DE CARVALHO (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

Onde constou: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. (09/10/2007)

Passa a constar: A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para conhecer e dar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto da Relatora.



RCCR 2007.38.09.000838-2 / MG (1425)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LEONARDO AUGUSTO SANTO MELO
RECDO: FERNANDO FLEURY DE AGUIAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2007.41.00.001251-3 / RO (1426)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HEITOR ALVES SOARES
RECDO: ARNALDO ZAVAGLIA
RECDO: ZAVAGLIA E CIA LTDA
ADV: ALCEU SCOPARO FILHO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Protestou pela juntada de voto o Exmo. Sr. Juiz Federal Ney Bello e o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro.

ACR 2007.39.00.003258-0 / PA (HC (1427)
200701000173436/PA)
APTE: GENILSON GOMES DE SOUSA
ADV: JORGE MOTA LIMA
APDO: JUSTICA PUBLICA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação da Relatora.

ACR 2007.39.00.003258-0 / PA (HC (1428)
200701000173436/PA)
APTE: GENILSON GOMES DE SOUSA
ADV: JORGE MOTA LIMA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: TATIANA POLLO FLORES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação da Relatora.

HC 2007.01.00.031521-0 / AM (HC (1429)
200601000306265/AM)
IMPTE: JOSE LUIZ CLEROT
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
PACTE: JOSE MAURICIO GOMES DE LIMA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

Após o voto da eminente Relatora, denegando a ordem, no que foi acompanhada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, pediu vista o Exmo. Sr. Juiz Federal Ney Bello.Sustentou oralmente Dr. Luiz Clerot pelo paciente José Maurício Gomes de Lima e manifestou-se pela Procuradoria Regional da República o Dr. José Alves Paulino.

HC 2007.01.00.032710-8 / TO (HC (1430)
200601000164183/TO)
IMPTE: EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS
IMPTE: AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PACTE: ZENEIDE MARTINS DE ARAUJO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.034089-9 / AM (1431)
IMPTE: CELIA REGINA FILGUEIRAS DA SILVEIRA
IMPTE: MARIA ADELIA ARAUJO SILVA ALVES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TABATINGA - AM
PACTE: EDIBERTO SILVA DO NASCIMENTO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.034246-0 / MT (HC (1432)
200101000466097/MT)
IMPTE: EDUARDO MAHON
IMPTE: SANDRA ALVES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
PACTE: MARIA BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA BONIFACIO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.035174-0 / GO (AC (1433)
199835000057386/GO)
AGRTE: MARIA MAGALHAES DE CARVALHO
ADV: HUMBERTO THEODORO NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCUR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)
RELATOR:

Retirado de pauta por determinação do Relator.

HC 2007.01.00.037804-6 / PA (HC (1434)
200601000464934/PA)
IMPTE: AUGUSTO MARCONI CASTRO DA SILVA
IMPTE: OSMAR FERREIRA DA COSTA
ADV: OMAR ADAMIL COSTA SARE
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
PACTE: AUGUSTO MARCONI CASTRO DA SILVA

PACTE: OSMAR FERREIRA DA COSTA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.037804-6 / PA (HC (1435)
200601000464934/PA)
IMPTE: AUGUSTO MARCONI CASTRO DA SILVA
IMPTE: OSMAR FERREIRA DA COSTA
ADV: OMAR ADAMIL COSTA SARE
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
PACTE: AUGUSTO MARCONI CASTRO DA SILVA

PACTE: OSMAR FERREIRA DA COSTA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.043176-5 / RO (HC (1436)
200701000351737/RO)
IMPTE: GENECI ALVES APOLINARIO
IMPTE: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO
PACTE: EVANILSON FERREIRA DA SILVA (REU PRESO)

PACTE: FRANQUE DE MENDONCA (REU PRE-SO)

RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

Encerrrou-se a Sessão às dezenove horas e cinquenta minutos, após o julgamento de 19(dezenove) processos.

Brasília, 22 de outubro de 2007.
Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
Presidente, em exercício

LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Secretário(a)

ATA DA 61ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 23 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: JOSÉ ALVES PAULINO
Secretário(a): LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Presentes à Sessão o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro e Exmos. Srs. Juizes Federais Klaus Kuschell e Rosimayre Gonçalves de Carvalho.

Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

ACR 1997.33.01.000516-8 / BA (1437)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DANILO PINHEIRO DIAS
APDO: JOSENILTON DE JESUS SANTOS
APDO: VALDIR MEDEIROS DOS SANTOS JUNIOR

APDO: PAULO ROBERTO SOUZA FERREIRA
APDO: JORGE LUIS SANTOS BRITO
APDO: RAIMUNDO NASCIMENTO
ADV DATIVO: COSME JOSE DOS REIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

ACR 2000.35.00.001416-5 / GO (1438)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DIVINO DONIZETE DA SILVA
APDO: MARIA ELENA BORGES DE AQUINO
ADV: MARIA APARECIDA BRANDAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2001.37.01.000594-7 / MA (ACR (1439)
200137010005947/MA)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: RICARDO MAGALHAES DE MENDONCA
APDO: ANTONIO CARLOS LUCENA MOTA
ADV DATIVO: GILMAR ALVES SAMPAIO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2002.43.00.001731-0 / TO (1440)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
APDO: HERASMO GOMES PAIVA
ADV: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2002.43.00.001731-0 / TO (1441)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
APDO: HERASMO GOMES PAIVA
ADV: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2002.38.00.015247-0 / MG (1442)
APTE: SEBASTIAO SERGIO PEREIRA
APTE: CLAUDINEY HELENO PEREIRA
ADV: ANTONIO GORIA DE PAULA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2002.38.00.024438-3 / MG (1443)
APTE: MARILZA DE LOURDES LEMES
APTE: JOAO LEMES
ADV: MARCOS PAULO PROVENZANI DE ALMEIDA DE SENNA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: SILMARA CRISTINA GOULART
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2003.41.00.006572-8 / RO (1444)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: RICARDO MARTINS BAPTISTA
APDO: JAIR GENOR BEVILAQUA
ADV: LUIZ ANTONIO PREVIATTI
APDO: JOSE WALTER TREVISAN FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, por maioria, vencido o eminente Relator, negou provimento à apelação, nos termos do voto do eminente Revisor, Exmo. Sr. Desembargador Federal Hilton Queiroz, que lavrará o acórdão.

AC 2004.41.00.002770-4 / RO (AC (1445)
199701000548342/RO)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCUR: HEITOR ALVES SOARES
APDO: ANTONIA BATISTA DE SOUZA
APDO: MARIA EMILIA BATISTA DE SOUZA
APDO: MANOEL BATISTA - ESPOLIO

ADV:	IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(A)	
APDO:	RAIMUNDA BATISTA DO NASCIMENTO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação do Ministério Público Federal e deu provimento ao recurso de apelação do Incra, nos termos do voto da Relatora.		
ACR	2004.35.00.003556-5 / GO (HC (1446) 200401000050398/GO)	
APTE:	MARIA HERDECY PEREIRA COSTA	
ADV DATI-VO:	ALINE ZENHA MACEDO	
APTE:	HUGO VINICIUS DE OLVIEIRA BAS-TOS	
ADV:	MANOEL DE OLIVEIRA MOTA E OU-TRO(A)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	DANIEL DE RESENDE SALGADO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação de Maria Herdecy Pereira Costa e deu provimento ao apelo de Hugo Vinícios de Oliveira Bastos, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2004.35.00.003556-5 / GO (HC (1447) 200401000050398/GO)	
APTE:	MARIA HERDECY PEREIRA COSTA	
ADV DATI-VO:	ALINE ZENHA MACEDO	
APTE:	HUGO VINICIUS DE OLVIEIRA BAS-TOS	
ADV:	MANOEL DE OLIVEIRA MOTA E OU-TRO(A)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	DANIEL DE RESENDE SALGADO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação de Maria Herdecy Pereira Costa e deu provimento ao apelo de Hugo Vinícios de Oliveira Bastos, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2004.32.00.004480-4 / AM (ACR (1448) 200432000079796/AM)	
APTE:	ALBERTO HONORATO DE LIMA SEA-BRA	
ADV:	JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	THIAGO SIMAO MILLER	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2006.39.00.001603-0 / PA (ACR (1449) 200539000100362/PA)	
APTE:	MARCELO GOMES TARTAGLIA	
ADV:	DELICIO JOSE COHEN SILVA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	TATAIANA POLLO FLORES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.35.01.001858-0 / GO (1450)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APTE:	JAIR BENIGNO FRONZA	
ADV:	AURELIO COLLECTO DE MELLO E OU-TROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2006.37.00.004211-0 / MA (HC (1451) 200601000091699/MA)	
APTE:	AMERICAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	ROSANA GARCIA QUIZA E OU-TROS(AS)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	JOSE LEITE FILHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.		

RCCR	2006.39.00.008086-8 / PA (1452)	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA	
RECDO:	TRANSPORTADORA LAGO AZUL LTDA	
RECDO:	OTAVIO ALVES DA CONCEICAO	
RECDO:	JAIRO BOFF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
Após o voto do Exmo. Sr. Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal Hilton Queiroz. Aguarda o Exmo. Sr. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes. (Em 04/06/2007)		
A Turma, à unanimidade, acolhendo questão de ordem suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Hilton Queiroz, que pedira vista dos autos, converteu o julgamento em diligência para que seja solicitada cópia integral da denúncia em face da incompletude que se encontra nos autos, (fls. 21/22). (Em 26/06/2007)		
Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Exmo. Sr. Desembargador Federal Hilton Queiroz, dando provimento ao recurso, pediu a palavra, pela ordem, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Relator, proferindo o voto em retificação, conforme explicitação que nesta oportunidade fez, concluindo por dar provimento ao recurso, e, em voto vogal, a Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho acompanhou o Relator. A Turma, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso.		
RCCR	2006.39.00.008086-8 / PA (1453)	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA	
RECDO:	TRANSPORTADORA LAGO AZUL LTDA	
RECDO:	OTAVIO ALVES DA CONCEICAO	
RECDO:	JAIRO BOFF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
Após o voto do Exmo. Sr. Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal Hilton Queiroz. Aguarda o Exmo. Sr. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes. (Em 04/06/2007)		
A Turma, à unanimidade, acolhendo questão de ordem suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Hilton Queiroz, que pedira vista dos autos, converteu o julgamento em diligência para que seja solicitada cópia integral da denúncia em face da incompletude que se encontra nos autos, (fls. 21/22). (Em 26/06/2007)		
Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Exmo. Sr. Desembargador Federal Hilton Queiroz, dando provimento ao recurso, pediu a palavra, pela ordem, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Relator, proferindo o voto em retificação, conforme explicitação que nesta oportunidade fez, concluindo por dar provimento ao recurso, e, em voto vogal, a Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho acompanhou o Relator. A Turma, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso.		
RCCR	2006.35.00.016247-0 / GO (1454)	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	HELIO FEREIRA HENRIQUE JUNIOR	
RECDO:	NEREYDA ROCHA MARTINS	
ADV:	LICINIO BARBOSA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.		
RCCR	2006.34.00.016579-5 / DF (1455)	
RECTE:	JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA	
ADV:	GIOVANNA GAZOLA	
RECDO:	YVES HUBLET	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.019569-5 / DF (1456)	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	ALESSANDRO LUIS DA SILVA E OU-TRO(A)	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.		
EXSUSP	2007.39.03.000239-7 / PA (AG (1457) 200501000598645/PA)	
AUTOR:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
AUTOR:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
REU:	INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E NAVEGACAO DO XINGU LTDA	

ADV:	FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA	
EXCPT:	INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E NAVEGACAO DO XINGU LTDA	
EXCPT:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-CIARIA DE ALTAMIRA - PA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, julgou improcedente a exceção, nos termos do voto da Relatora.		
EXSUSP	2007.39.03.000239-7 / PA (AG (1458) 200501000598645/PA)	
AUTOR:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
AUTOR:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
REU:	INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E NAVEGACAO DO XINGU LTDA	
ADV:	FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA	
EXCPT:	INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E NAVEGACAO DO XINGU LTDA	
EXCPT:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-CIARIA DE ALTAMIRA - PA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, julgou improcedente a exceção, nos termos do voto da Relatora.		
RCCR	2007.38.09.000830-3 / MG (1459)	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	
RECDO:	DONIZETTI FERNANDES DO AMARAL	
ADV:	CLAUDIO NICOLIELLO VIOTTI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.		
RCCR	2007.41.00.001267-8 / RO (CT (1460) 200641000007953/RO)	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	HEITOR ALVES SOARES	
RECDO:	D DE ALMEIDA CASTRO FILHO MADEI-RAS	
ADV:	SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.007735-9 / MG (AG (1461) 200501000662311/MG)	
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	ANA ALICE MOREIRA DE MELO	
AGRDO:	IDEARTE ALVES DE SOUZA	
ADV:	JOAO DE LELIS RESENDE	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.011936-0 / MG (AG (1462) 199701000280363/MG)	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ARISTIDES BRAULIO DA COSTA E OU-TROS(AS)	
ADV:	JUAREZ LOPES DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
AGRAVO REGIMENTAL		
Após o voto vista do relator, negando provimento ao agravo e jul-gando prejudicado o pedido de reconsideração, pediu vista em mesa o Exmo. Sr. Juiz Federal Klaus Kuschel. Posteriormente a vista em mesa, requerida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Klaus Kuschel, foi con-vertida em vista dos autos. Aguarda para proferir o voto o Exmo. Sr. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes.(24/07/2007). Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Re-lator, deu provimento ao agravo, nos termos do voto proferido pelo Juiz Federal Klaus Kuschel, que renovou a leitura do relatório e do voto do Relator e foi acompanhado pela Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Klaus Kuschel.		
RCCR	2007.35.00.014237-9 / GO (1463)	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	HELIO TELHO CORREA FILHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.		



RCCR 2007.35.00.014237-9 / GO (1464)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HELIO TELHO CORREA FILHO
RECDO: A APURAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2007.35.00.014279-7 / GO (1465)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HELIO TELHO CORREA FILHO
RECDO: A APURAR
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.015587-3 / PA (AG (1466)
200701000142726/PA)
AGRTE: NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA
ADV: CADMO BASTOS MELO JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: FELICIO PONTES JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.018436-7 / PA (AG (1467)
200701000142726/PA)
AGRTE: DARIO CHEBEL LABAKI NETO
ADV: JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: FELICIO PONTES JUNIOR
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.018539-0 / MT (HC (1468)
200701000181450/MT)
IMPTE: JOAQUIM FELIPE SPADONI
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.035595-7 / PA (1469)
IMPTE: DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA
IMPDO: JUIZO DA TURMA RECURSAO DOS JUIZADOS FEDERAIS CRIMINAIS DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA
PACTE: JOSE AMAURI AGUIAR LOBO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu do "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.039386-8 / DF (1470)
IMPTE: EDILSON PEREIRA DO CARMO E OUTRO(A)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACTE: EDLSON PEREIRA DO CARMO (REU PRESO)
PACTE: PATRICIA VENLUND ARAUJO (REU PRESO)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida a Relatora, concedeu a ordem nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Federal KLAUS KUSCHEL, que lavrará o acórdão.

HC 2007.01.00.039386-8 / DF (1471)
IMPTE: EDILSON PEREIRA DO CARMO E OUTRO(A)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACTE: EDLSON PEREIRA DO CARMO (REU PRESO)
PACTE: PATRICIA VENLUND ARAUJO (REU PRESO)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida a Relatora, concedeu a ordem nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Federal KLAUS KUSCHEL, que lavrará o acórdão.

HC 2007.01.00.039411-2 / MT (HC (1472)
200701000181450/MT)
IMPTE: EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACTE: GILMAR MEYER (REU PRESO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, do "habeas corpus" e, na parte conhecida o denegou, nos termos do voto do Relator.Sustentou oralmente Dr. Jarbas Lindomar Rosa pelo paciente Gilmar Meyer.

HC 2007.01.00.039412-6 / MT (HC (1473)
200701000181450/MT)
IMPTE: EDISON PAULO DOS SANTOS DOS SANTOS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACTE: GILBERTO MEYER (REU PRESO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, do "habeas corpus" e, na parte conhecida o denegou, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.039688-0 / MG (1474)
IMPTE: ANDREA MENDES LYRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG
PACTE: MARCOS DANIEL BILESKI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.040945-5 / DF (ACR (1475)
200534000266117/DF)
IMPTE: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACTE: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS (REU PRESO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.040955-8 / DF (1476)
IMPTE: ADRIANA LIMOEIRO DE OLIVEIRA
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
IMPDO: PROCURADOR DA REPUBLICA NO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
PACTE: ADRIANA LIMOEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.041282-3 / MA (ACR (1477)
200437000036287/MA)
IMPTE: EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO
IMPTE: ADAILTON FREIRE CAMPELO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MA
PACTE: JOSE ACEPALIS DOS SANTOS (REU PRESO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.043453-4 / GO (1478)
IMPTE: BRUNO RODRIGUES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
PACTE: CESAR AUGUSTO COSTA NASCIMENTO (REU PRESO)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.Sustentou oralmente Dr. Bruno Rodrigues pelo paciente César Augusto Costa Nascimento.

HC 2007.01.00.044248-7 / GO (1479)
IMPTE: MARCELO CATELLI ABBATEPAULO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
PACTE: ALEXANDRE VENEZIANI (REU PRESO)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.044697-4 / BA (1480)
IMPTE: EDNALVA MELO VALIUKEVICIUS
ADV: CINTIA DA SILVA CARVALHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
PACTE: EDNALVA MELO VALIUKEVICIUS (REU PRESO)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus" a fim de que seja a paciente Ednalva Melo Valiukevicius colocada em liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício, e sem prejuízo da redcretação da prisão preventiva se surgirem fatos novos que a justifiquem, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a Sessão às dezenove horas e vinte e quatro minutos, após o julgamento de 38(trinta e oito) processos.

Brasília, 23 de outubro de 2007.
Desembargador Federal HILTON QUEIROZ
Presidente
LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Secretário(a)

ATA DA 62ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 30 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão; Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: JOSÉ ALVES PAULINO
Secretário(a): LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Presentes à Sessão os Exmos. Srs. Juízes Federais Ney Bello e Rosimayre Gonçalves de Carvalho.

Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

ACR 1999.30.00.002078-3 / AC (1481)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
APDO: JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV: KESIA VIVIANE DA MOTA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencido em parte a eminente Relatora, deu provimento ao recurso.

ACR 1999.41.00.003663-3 / RO (1482)
APTE: SILVIA HELENA CAVALHEIRO EGUES
ADV: PAULO FERREIRA LUZ
APTE: MARIO OLIVEIRA NOBRE
ADV: JOSE DASSUNCAO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: SILVIO AMORIM JUNIOR
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e deferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela apelante Silvia Helena Cavalheiro Egues, nos termos do voto da Relatora.

ACR 2000.01.00.065512-6 / DF (1483)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA
APDO: ROMUALDO HELIO SANTIAGO
ADV: CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

RCCR 2001.43.00.001645-7 / TO (HC (1484)
200601000220075/TO)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES
RECDO: A APURAR
RECTE: GUERRA AGROPECUARIA S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

ACR 2001.43.00.002227-5 / TO (HC (1485)
200101000488918/TO)
APTE: ADSON RIBEIRO DA COSTA (REU PRE-SO)
ADV: LORINEY DA SILVEIRA MORAES E OUTRO(A)
APTE: WANDIR MENDES PEREIRA (REU PRE-SO)

ADV:	MAIRA SANTOS ABRAO	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ALVARO LOTUFO MANZANO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-LHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.		
RCCR	2001.43.00.002932-0 / TO (HC (1486) 200601000220075/TO)	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES	
RECDO:	A APURAR	
RECTE:	CIPAK INDUSTRIA QUIMICA E FARMA-CEUTICA S/A	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.		
RCCR	2001.43.00.002987-2 / TO (HC (1487) 200601000220075/TO)	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES	
RECDO:	A APURAR	
RECTE:	TERRA BRAVIA INDUSTRIA E COMER-CIO DE CEREAIS S/A	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.		
RCCR	2002.43.00.001962-5 / TO (1488)	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES	
RECDO:	A APURAR	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2002.39.00.002016-9 / PA (1489)	
APTE:	MYRLE NELMA LIMA DA COSTA	
DEFEN.:	VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREI-RA	
APTE:	BENEDITO BRASIL MARTINS	
DEFEN.:	ELANE DO SOCORRO DOS SANTOS BORGES	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-LHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento aos recursos de apelação de Myrle Nelma Lima da Costa e de Benedito Brasil Martins, para absolvê-los das imputações que lhes foram atribuídas na denúncia, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2002.34.00.012291-8 / DF (HC (1490) 200001001174742/DF)	
APTE:	FERNANDO EUGENIO VINHAS ANDRA-DE	
ADV:	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-LHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.Sustentou oralmente Dr. Pedro Paulo Castelo Branco Coelho pelo apelante Fer-nando Eugênio Vinhas Andrade. Manifestou oralmente o membro da Procuradoria Regional da Re-pública, o Dr. José Alves Paulino, que retificou seu parecer.		
AC	2003.39.01.000006-5 / PA (AG (1491) 200601000134150/PA)	
APTE:	J B PARTICIPACOES S/C LTDA	
ADV:	TAIS HELENA MIOTTO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-CIARIA DE MARABA - PA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-VES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da expro-priada e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		

ACR	2003.34.00.013827-6 / DF (1492)	
APTE:	CARLOS ALBERTO AYRES DA CUNHA JUNIOR	
ADV:	JOSE AMERICO CASTANHEIRA BOR-GES E OUTRO(A)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	LUIS WANDERLEY GAZOTO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-LHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2003.38.00.057428-4 / MG (1493)	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE R DE SOUZA MENEZES	
APTE:	GILSON COELHO TEIXEIRA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.41.00.001960-4 / RO (AC (1494) 199701000548342/RO)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	HEITOR ALVES SOARES	
APDO:	DOLORES LOPES MARCELINO E OU-TROS(AS)	
ADV DATI-VO:	ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-VES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação do Ministério Público Federal e deu provimento ao recurso de apelação do Incra, nos termos do voto da Relatora.		
ACR	2004.01.00.003969-0 / MT (HC (1495) 200001001387644/MT)	
APTE:	LEONARDO DIAS MENDONCA (REU PRESO)	
ADV:	MANOEL RODRIGUES DA SILVA E OU-TRO(A)	
APTE:	OSMAR ANASTACIO	
ADV:	DULCI NEIA DE JESUS NASCIMENTO E OUTRO(A)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	CLAUDIO CESAR MATEO CAVALCAN-TE	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-LHO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2004.38.00.041888-7 / MG (AMS (1496) 200438000418887/MG)	
APTE:	V M PARTICIPACOES LTDA	
ADV:	ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-LHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2004.38.00.041888-7 / MG (AMS (1497) 200438000418887/MG)	
APTE:	V M PARTICIPACOES LTDA	
ADV:	ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-LHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2005.39.01.001971-0 / PA (AG (1498) 200601000047592/PA)	
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	ANIBAL PESSOA PICANCO	
APDO:	ARMANDO BRITO GOMES	
ADV:	MARLY FERREIRA DAS CHAGAS E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-VES DE CARVALHO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.		
ACR	2005.34.00.028470-8 / DF (ACR (1499) 200434000215330/DF)	
APTE:	KELLY DE SOUZA JABOUR DE ALVA-RENGA	
ADV:	ANTONIO EDSON ARAUJO	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	VALTAN T M M FURTADO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-VES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.Sustentou oralmente Dr. Antônio Edson Araújo pela apelante Kelly de Souza J. Alvarenga.		
REO	2006.37.00.001262-4 / MA (1500)	
AUTOR:	MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA - MA	
PROCUR:	RONALDO MACHADO DE FARIA	
REU:	RAIMUNDO AVELAR SAMPAIO PEIXO-TO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-VES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos ter-mos do voto da Relatora.		
RCCR	2006.41.00.004394-6 / RO (CT (1501) 200641000012242/RO)	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	HEITOR ALVES SOARES	
RECTE:	FRANCISCO ALDEMAR FRUTTI	
RECTE:	VILMAR MENDES	
RECTE:	CLAUDIO ANDRE GODI	
RECTE:	BRUTTI E MENDES LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.		
RCCR	2007.38.09.000929-5 / MG (1502)	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	
RECDO:	ENIO ROBERTO CUNHA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.		
RCCR	2007.43.00.001781-1 / TO (1503)	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ADRIAN PEREIRA ZIEMBA	
RECDO:	JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE MO-RAIS	
ADV:	RENILSON RODRIGUES CASTRO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-LHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.		
RCCR	2007.43.00.001781-1 / TO (1504)	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ADRIAN PEREIRA ZIEMBA	
RECDO:	JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE MO-RAIS	
ADV:	RENILSON RODRIGUES CASTRO	
RECDO:	MIRANDA GOMES MACHADO	
ADV:	CABRAL SANTOS GONCALVES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-LHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.014139-9 / MG (1505)	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	



AGRDO: JAIR FERREIRA TOLEDO
ADV: WANDER SANTOS PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.016602-6 / PI (1506)
AGRTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA FRONTEIRA
AGRDO: JOSE LINCOLN DE SOUSA MENESES
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.017284-9 / MA (1507)
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA C BRANCO
AGRDO: MUNICIPIO DE DAVINOPOLIS - MA
PROCUR: ELIAS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.018426-4 / MA (AG (1508)
AGRTE: JOSE RIBAMAR TAVARES
ADV: ALVARO VALADAO BORGES NETO
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.023098-8 / PI (1509)
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: KELSTON PINHEIRO LAGES
AGRDO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.024370-0 / MT (1510)
AGRTE: BASECOM CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADV: DECIO ARANTES FERREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)

Após o voto do Exmo. Sr. Relator dando parcial provimento ao agravo de instrumento, pediu vista a Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho. Aguarda o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro na ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Federal Hilton Queiroz. (16/10/2007)
Prosseguindo no julgamento, após o voto vista da Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, a Turma, à uninimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, também acompanhado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro.

AG 2007.01.00.024370-0 / MT (1511)
AGRTE: BASECOM CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADV: DECIO ARANTES FERREIRA
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARCELLO SANTIAGO WOLFF
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)

Após o voto do Exmo. Sr. Relator dando parcial provimento ao agravo de instrumento, pediu vista a Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho. Aguarda o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro na ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Federal Hilton Queiroz. (16/10/2007)
Prosseguindo no julgamento, após o voto vista da Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, a Turma, à uninimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, também acompanhado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro.

HC 2007.01.00.024579-6 / MG (1512)
IMPTE: LUCAS LUIZ DE CASTILHO
ADV: MARCELA CUNHA GUIMARAES
IMPDO: PROCURADOR DA REPUBLICA EM UBERLANDIA-MG
PACTE: LUCAS LUIZ DE CASTILHO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.031109-6 / MG (1513)
IMPTE: HELIANE SILVEIRA LOREDO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG
PACTE: ROBERVANI ROCHA KAMINSKI (REU PRESO)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.038221-0 / MG (1514)
IMPTE: JOSE AUGUSTO PINHEIRO E OUTRO(A)
ADV: MARCOS DA SILVA ALVES E OUTRO(A)
IMPDO: PROCURADORA DA REPUBLICA EM UBERABA - MG
PACTE: JOSE AUGUSTO PINHEIRO
PACTE: MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.038890-7 / DF (1515)
IMPTE: THIAGO BRUGGER BOUZA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACTE: BENEDITO CASTRO DA SILVEIRA FRADE NETO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

Após o voto da eminente Relatora, denegando a ordem, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro. Aguarda o Exmo. Sr. Juiz Federal Ney Bello.Sustentou oralmente Dr. Thiago Brugger Bouza pelo paciente Benedito Castro da Silveira Frade Neto.

HC 2007.01.00.039521-7 / PA (HC (1516)
200701000155575/PA)
IMPTE: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA
PACTE: MARCIA CRISTINA ZAHLUTH CENTENO BARBALHO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.043907-4 / RO (HC (1517)
200701000303616/RO)
IMPTE: JUSTINO ARAUJO
IMPTE: ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO
PACTE: VALTER MARCELO RAMOS (REU PRESO)
PACTE: JOSE RAIMUNDO SANTIAGO (REU PRESO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" em relação ao paciente José Raimundo Santiago e julgou prejudicada a ordem em relação ao paciente Valter Marcelo Ramos, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.044153-0 / MA (HC (1518)
200501000591608/MA)
IMPTE: WERTHER FERRAZ LIMA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MA
PACTE: FRANCISCO DA COSTA FERREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, concedeu em parte a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.044519-8 / RO (HC (1519)
200701000441601/RO)
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO
PACTE: CACIO CLEIS DO NASCIMENTO (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.045496-8 / DF (HC (1520)
200701000294408/DF)
IMPTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezenove horas e quarenta e quatro minutos, após o julgamento de 36(trinta e seis) processos.

Brasília, 30 de outubro de 2007.
Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
Presidente, em exercício
LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Secretário(a)

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.39.00.008455-7/PA
Processo na Origem: 199739000084557

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : MANOEL MIGUEL SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)

DESPACHO

Determino sejam intimados pessoalmente os herdeiros do autor, no endereço Rua Maranhão Sobrinho, nº 75, Bairro Centro, Bacabal/MA, CEP 657000-000, para que, querendo, sucedam o falecido neste processo, cientes de que a ausência de manifestação acarretará a extinção do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.37.00.000381-3/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : PARANA FM LTDA
ADVOGADO : WALBER CARVALHO DE MATOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar intentada com a finalidade de "suspender o processamento da fase posterior da habilitação" da concorrência 008/97 - SFO/MC.
Foi deferida liminar, em 29/01/98 (fl. 181) e, na sentença, deferido o pedido, em 16/10/2000 (fl. 221).
Na ação principal, em 31/03/1998, já houvera sido deferida tutela antecipada para que a mesma Concorrência tivesse seguimento com a participação da empresa "Paraná FM Ltda."
O pedido na ação principal também foi deferido em 16/10/2000.
Com o deferimento do pedido da tutela antecipada, confirmada na sentença, na ação principal, ficou prejudicada a presente ação cautelar e, conseqüentemente, não têm objeto a apelação e a remessa oficial da respectiva sentença.
Nego seguimento à apelação e à remessa oficial, porque manifestamente prejudicadas, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.37.00.000478-1/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : PARANA FM LTDA
ADVOGADO : WALBER CARVALHO DE MATOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de ação intentada com a finalidade de que fosse a autora "declarada habilitada para participar nas demais fases da concorrência 008/97, no que se refere à permissão de serviços de radiodifusão para o Município de São José de Ribamar".

Foi deferida tutela antecipada, em 31.03.98 (fl. 78), confirmada na sentença, em 16.10.2000 (fl. 137).

Prosseguindo a licitação, de duas uma: ou a autora sagrou-se vencedora, firmando o respectivo contrato com prazo de dez anos, ou teve sua proposta desclassificada. De qualquer modo, depois de quase dez anos, não há sentido útil no julgamento da apelação e da remessa oficial.

Nego seguimento à apelação e à remessa oficial, porque manifestamente prejudicadas, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.37.00.002310-8/MA
Processo na Origem: 199837000023108

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : PAULO AMARANTE VEIGA
ADVOGADO : JOSE MARIA DINIZ
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CELIDA CORREA LAUANDE E OUTROS(AS)

DESPACHO

À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 142/144), dê-se vista ao apelante, em observância ao entendimento predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.027960-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)
APELANTE : MARCUS CORREA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : AGOSTINHO BATISTA FILHO E OUTRO(A)
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se a apelante para assinar o recurso de fls. 257-261.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.30.00.001693-9/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VONCADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : JOSE ROBICHEZ PENNA E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDACAO DE CULTURA E COMUNICACAO ELIAS MONSUR FEM
ADVOGADO : HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - AC

DESPACHO

A fim de possibilitar a completa apreciação da causa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de determinar a intimação da ANATEL para, no prazo de 10 (dez) dias, informar: 1 - sobre a existência e o andamento de processo de regularização e/ou licença em nome da FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MONSUR FEM ;

2 - sobre o andamento do processo licitatório mencionado às fls. 819 e 824 da sentença;
3 - se a estação de radiodifusão sonora da impetrante permanece lacrada.
Após, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
Brasília(DF), 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.023475-9/DF
Processo na Origem: 199934000234759

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)
APELADO : ZIZETE BALBINO DE CARVALHO FERREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANA PAULA SILVA MIRANDA E OUTROS(AS)

DESPACHO

À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 681/687), dê-se vista aos apelados, em observância ao entendimento predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CIVEL Nº 1999.34.00.027461-6/GO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : ALESSANDRA MARQUETO
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO
APELANTE : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO GUERRA
APELADO : OS MESMOS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Conforme art. 42 do CPC, a alienação da coisa, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Ou seja, consumado esse fenômeno processual, a parte, titular da coisa, não fica impedida de aliená-la, mas eventual alienação não modifica a legitimidade *ad causam*.

O adquirente não poderá ingressar em Juízo, substituindo o alienante, sem que o consinta a parte contrária.

Consoante petição de fls. 259/260, a POUPEX não concordou com a substituição processual proposta, por consequência, permanecerá ALESSANDRA MARQUETO figurando com legitimidade extraordinária.

Conforme §2º, art. 42 do CPC, o adquirente poderá intervir no processo, assistindo o alienante.

Com fundamento no art. 54 do CPC, intimem-se os adquirentes para informar se pretendem figurar como assistentes da parte autora, uma vez que a sentença ou acórdão proferido entre as partes originárias estenderá os seus efeitos aos adquirentes.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.020487-1/GO
Processo na Origem: 199935000204871

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : JOAO ALVES DE OLIVEIRA
APELADO : SYRIO QUINAN E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CALDAS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

DESPACHO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Syrio Quinan e Paulo Louly Quinan contra o BACEN, objetivando o cancelamento da indisponibilidade dos seus bens, determinada em razão da liquidação extrajudicial da empresa Quinan Administradora de Consórcio Ltda. Nessas circunstâncias, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que informe sobre o andamento detalhado do procedimento de liquidação extrajudicial da aludida empresa, a fim de que possa analisar a permanência do interesse de agir dos Autores.

Com efeito, a indisponibilidade de bens é mera cautelar administrativa que se prende à necessidade de se garantir a execução das responsabilidades na liquidação extrajudicial. Assim, se a liquidação já foi encerrada e as responsabilidades apuradas e liquidadas, nada mais restaria para se decidir nesta ação.

Publique-se.
Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.031645-6/MG
Processo na Origem: 199938000316456

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : SONIA MARIA SANTANA SOLLERO E CONJUGE
ADVOGADO : CLADIO PERET DIAS E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

DESPACHO

À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declaratórios opostos pelos apelantes (fls. 345/346), dê-se vista à Caixa Econômica Federal, em observância ao entendimento predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.31.00.001356-0/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : HOME EM PREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FABIO COMECANHA DE LIMA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Encaminhe-se para a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.022382-3/BA
Processo na Origem: 200033000223823

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : MARIA LIGIA RODRIGUES MARANHÃO
ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Maria Lígia Rodrigues Maranhão e Banco Itaú S/A, por conduto da petição de fls. 405/408, noticiam composição amigável para pôr fim à demanda, ocasião em que a autora renuncia ao direito sobre o qual se funda ação. A autora renuncia, ainda, ao direito postulado nos autos Ação Cautelar nº 92.00.06191-5 e Ação Ordinária 92.00.05869-8 que tramitam no juízo *a quo*.

Requerem, assim, a homologação do referido acordo com a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar sobre os termos do referido acordo, a União compareceu aos autos informando que não se opõe à homologação da transação desde que a autora renuncie ao direito sobre o qual se funda esta ação e as outras ações decorrentes do mesmo direito (Ação Cautelar nº 92.00.06191-5 e Ação Ordinária 92.00.05869-8).

Diante disso, homologo o acordo extrajudicial e recebo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o processo com julgamento do mérito (art. 269, V, CPC).

Custas e honorários advocatícios em conformidade com o que restou acordado entre as partes.

Determino a expedição de alvará, em favor da autora consignante para levantamento dos valores depositados em juízo, conforme requeridos pelas partes.

Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, retornem os autos à origem.
Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.028437-4/DF
Processo na Origem: 200034000284374

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : WALTER REINALDO DO NASCIMENTO E CONJUGE
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)



APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SIMONE REBELO GAMA E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTROS(AS)

DESPACHO
 À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 580/586), dê-se vista às partes, em observância ao entendimento predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
 Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.003504-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 APELANTE : LINDOMAR FARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : CRISTIANE BERNARDES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : TAIS SILVA DE ASSUNCAO E OUTROS(AS)

DESPACHO
 Apensem-se aos autos da AC 2000.35.00.018720-2/GO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a atual situação do contrato objeto da petição de fl. 210-224. Publique-se. Brasília, 12 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
 Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.001153-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 APELANTE : EMPRESA ELIZEU LTDA
 ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
 Encaminhe-se para a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
 Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.002815-2/MG
 Processo na Origem: 200038000028152

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)
 APELADO : CLAUDIA PRADO VIEIRA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)

DESPACHO
 À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 154/158), dê-se vista aos apelados, em observância ao entendimento predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
 Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.040758-3/MG
 Processo na Origem: 200038000407583

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
 APELANTE : IDENIO DA PAZ E SILVA
 ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

DESPACHO
 Esclareça as partes se o acordo noticiado pela ata de conciliação de fls. 411 foi objeto de homologação, requerendo o que entenderem de direito, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
 Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.013288-4/GO
 Processo na Origem: 200135000132884

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
 APELANTE : JOSE GERALDO LUCIANO ARAUJO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)
 APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANA PAULA FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

DESPACHO
 À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 1080/1088), dê-se vista às partes, em observância ao entendimento predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
 Desembargadora Federal - Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2001.36.00.008462-2/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 AUTOR : EDUARDO FRAGA FILHO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : EDUARDO FRAGA FILHO E OUTRO(A)
 REU : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

DECISÃO
 Trata-se de ação popular ajuizada por Eduardo Fraga Filho e outra com o fim de suspender os efeitos do Decreto nº 3.916/01, que instituiu horário de verão também no Estado do Mato Grosso, em especial. Na sentença, julgou-se extinto o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que, "por ser um decreto geral, com a mesma normatividade da lei, não pode ser impugnado ou anulado por meio da ação popular, que não cabe contra lei em tese". O Ministério Público Federal opina pela extinção do processo, "desde que expirado o prazo do horário de verão". Acolho a manifestação do d. Ministério Público Federal, uma vez que o fato (horário de verão estabelecido pelo Decreto nº 3.916/01, com início à zero hora do dia 8.10.2000 e término à zero hora de 18.2.2001) encontra-se irreversivelmente consumado. Nego seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
 Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.014865-4/MG
 Processo na Origem: 200138000148654

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
 APELANTE : EUNICE FARAGO RIBEIRO
 ADVOGADOS : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTRO
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : JANUARIO SPISLA E OUTROS

DECISÃO
 Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou parcialmente improcedentes os pedidos da autora. Por intermédio da petição de fls. 214/215, as partes requerem a homologação de acordo e a extinção do feito. Decido Tendo presente a transação firmada entre as partes e ocorrido o aperfeiçoamento do citado pacto, torna-se imprescindível, a meu ver, que ele produza os seus respectivos efeitos no plano da concreção jurídica. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito (CPC art. 269, III, c/c com o art. 30, XXIII, do RITRF/1ª Região), restando prejudicada a apreciação dos recursos de apelação. O levantamento de depósitos vinculados a este processo deverá ser requerido junto ao Juízo *a quo*. Publique-se. Decorrido o prazo legal sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem. Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
 Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.016518-0/MG
 Processo na Origem: 200138000165180

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
 APELANTE : ODNIVEL RIBEIRO SA E CONJUGE
 ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTROS(AS)
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

DESPACHO
 Indefiro o pedido formulado pelos autores/apelantes (fls. 359/363), uma vez que tal requerimento deve ser feito perante o agente financeiro, competente para reconhecer a ocorrência da aposentadoria por invalidez para fins de cobertura securitária do financiamento. Vale consignar que os documentos que comprovam a aposentadoria, embora mencionados na petição, não foram anexados à mesma. Sobre a petição de fls. 359/363, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
 Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.040744-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APELADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULO
 ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

DESPACHO
 Vista à parte apelada dos documentos de fls. 368-537. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
 Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.014592-9/MG
 Processo na Origem: 9500247062

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
 APELANTE : LAPA INCORPORACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS S/A
 ADVOGADO : MARCOS LADEIRA DE MORAES
 APELADO : ANTONIO ROGERIO FERREIRA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO
 Lapa Incorporações Empreendimentos Imobiliários e Serviços S/A e Antônio Rogério Ferreira, em petição de fls. 454/456, noticiam acordo extrajudicial acerca do objeto da demanda e requerem, consequentemente, a extinção do feito. Diante disso, homologo o acordo tal como entabulado declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios em conformidade com o que restou acordado entre as partes no mencionado acordo. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, retornem os autos à origem. Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
 Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.027762-6/AM
 Processo na Origem: 200232000004080

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : GERALDO CAVALCANTE CHACON E CONJUGE
 ADVOGADO : ALUISIO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata de agravo de instrumento interposto por Geraldo Cavalcante Chacon e cônjuge contra decisão que, em ação cautelar, indeferiu o pedido de liminar que objetiva o depósito do valor de R\$ 2.066,14, a título de prestações vencidas desde agosto/2000, e as vincendas, na importância de R\$ 98,24; bem como a abstenção da CAIXA de promover a inscrição do nome dos Autores, ora Agravantes, nos órgãos de restrição ao crédito e, caso já cadastrado, que se efetue a imediata exclusão.

Após esse breve relatório, decido.

Não vislumbro, na espécie, a plausibilidade da alegação expendida no presente recurso, porquanto o valor da prestação que os Agravantes se dispõem a depositar não corresponde ao fixado pelo agente financeiro, qual seja, a prestação acrescida dos juros legais e o seguro estipulado no respectivo instrumento contratual.

Com efeito, segundo dispõe o art. 50 da Lei 10.931/2004, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, deve a parte Autora efetuar o depósito em juízo do valor controvertido das prestações e os valores incontroversos deverão ser repassados diretamente à credora, tudo nas mesmas condições e valores previstos no contrato.

Dessarte, a rigor, somente com o depósito do valor cobrado pela instituição financeira é possível suspender a exigibilidade da dívida e os efeitos decorrentes da eventual inadimplência.

No caso concreto, vê-se que os Recorrentes, apesar de estarem inadimplentes desde agosto/2000, pretendem depositar a quantia de R\$ 98,24, a título de prestação mensal vincenda, sendo certo que a parcela é bastante inferior àquela cobrada pela instituição financeira em julho/2000, qual seja, R\$ 335,54; revelando-se, portanto, manifestamente insuficiente a elidir a mora e a amparar a pretensão dos Agravantes.

A respeito da matéria, cito os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

CIVIL. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. DECISÃO LIMINAR. EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E VEDAÇÃO AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPOSITO JUDICIAL. VALOR INSUFICIENTE.

1. Se o mutuário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente às parcelas em atraso e às vincendas, o pedido de suspensão ou de abstenção dos procedimentos executivos não apresenta a aparência do bom direito.

2. No caso em exame não estão presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" para a abstenção da execução extrajudicial do contrato de mútuo, uma vez que os mutuários, na momento do ajuizamento da ação, encontravam-se inadimplentes há quase 07 (sete) anos e não se dispõe a efetuar qualquer depósito.

3. Não se pode obstar a inscrição dos nomes de mutuários nos órgãos de proteção ao crédito quando há inadimplência. Assim, o risco da inscrição em cadastros de restrição ao crédito é consectário lógico da inadimplência.

4. Agravo da Caixa Econômica Federal provido.

(AG 2005.01.00.061641-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/11/2006, p. 61.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRETENSÃO À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Estando o mutuário em débito no tocante às prestações do financiamento habitacional respectivo, e não havendo o depósito do valor integral, ou pelo menos no valor tido por incontroverso, das parcelas vencidas, é incabível a suspensão da execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/1966, artigos 31 e 32; Lei 10.931/2004, artigo 50). Precedentes desta Corte.

2. Por outro lado, é legítima a inclusão do nome do devedor em mora nos cadastros de inadimplentes, quando não há a suspensão da exigibilidade do crédito respectivo. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2005.01.00.028971-0/MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 27/11/2006, p. 93.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO. DECRETO-LEI Nº 70/66. INADIMPLÊNCIA.

1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de financiamento imobiliário, a exigibilidade do valor controvertido só poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados (Inteligência do artigo 50, § 2º, da Lei nº 10.931/04).

2. Ao contrário do que alegam os agravantes, a jurisprudência encontra-se, sim, uniformizada no âmbito desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 2003.01.00.015374-1/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 09/11/2006, p. 44.)

Cabe ressaltar, ainda, na linha de precedentes desta Corte, que a concessão de liminar permitindo o pagamento de valor evidentemente insuficiente para honrar os encargos mensais, além de lesar o direito do credor, consiste em ajuda indevida e ilusória ao mutuário que, cedo ou tarde, terá que arcar com o saldo devedor (AG 2004.01.00.023425-4/MG, DJ de 13/02/2006).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente impugnação recursal, porquanto a pretensão se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557 e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.030882-6/MG
Processo na Origem: 521980013119

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : REINALDO CORDEIRO NETO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra ato judicial que, em ação de execução fiscal, indeferiu pedido da CEF de não pagamento das custas do Oficial de Justiça para intimação da realização de leilão, sob o argumento de que já foram pagas anteriormente, e que, por erro da Vara, a intimação não foi efetuada corretamente, razão por que sustenta que não deveria a Agravante realizar novo pagamento.

Com esse breve relatório, passo a decidir.

Pelo que consta dos autos, em decisão prolatada em 09/08/2002, a ilustre Juíza de Direito indeferiu o pedido da Agravante ao fundamento de que "o despacho de fls. 69 determinou apenas que fosse designado o terceiro leilão, estando correto o edital de leilão (fls. 76), mandado de intimação (fls. 75), bem como a intimação das partes pelo jornal" (fls. 09).

Ao analisar a peça recursal, infere-se, pois, que o *decisum* contra o qual se insurge a Agravante é, na verdade, aquele proferido a fls. 69, uma vez que foi em tal decisão que a Juíza determinou a designação do terceiro leilão.

É de se destacar, ainda, que não há cópia nos autos do teor da decisão proferida a fls. 69, a qual se referiu a Juíza Estadual, de modo a se saber, com exatidão, se tem razão a Agravante quanto aos argumentos utilizados em sua peça recursal.

Dessarte, não tendo sido interposto o agravo de instrumento contra aquela primeira decisão, à época oportuna, não há dúvida de que se operou a preclusão, o que induz, necessariamente, ao não-conhecimento do presente agravo, dada a sua manifesta intempestividade, além de estar deficientemente instruído, uma vez que não trouxe a CEF cópia da decisão a que se referiu a Juíza a quo.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados em casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA AO DESLINDE DA PRETENSÃO RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA O PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1.Dispõe o artigo 557 do CPC, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, o que pode ser evidenciado por sua instrução deficiente, intempestividade ou não cabimento.

2. Houve obstáculo ao processamento do agravo, qual seja, a ausência da cópia da decisão a que se refere o juízo a quo na decisão recorrida.

3. A ausência da cópia da primeira decisão impossibilita se verificar se o pedido de suspensão da expropriação do imóvel já havia sido apreciado pelo magistrado.

4. Deve o agravo de instrumento ser instruído, além das peças obrigatórias indicadas pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, com as facultativas, necessárias à comprovação das alegações da parte Agravante.

5. Em observância ao instituto da preclusão, não há que se ofertar nem admitir que a parte regularize o feito. Assim, sendo obrigação da agravante zelar pela formação do instrumento, a falta de documento essencial à solução da controvérsia impede o seguimento do agravo.

6. Agravo regimental do autor improvido.

(AG 2007.01.00.011276-8/DF, Quinta Turma, Rel. Desª. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 28/06/2007, p.97.)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A decisão primitiva, que foi aquela que, efetivamente, decidiu a questão relativa aos honorários advocatícios, constitui peça de traslado obrigatório para a instrução do agravo, porque é imprescindível à compreensão integral da controvérsia (C.P.C., art. 525, II).

2. Por outro lado, e não tendo havido recurso contra a primeira decisão, que, como se vê da transcrição feita na segunda, foi a que, efetivamente, decidiu a questão relativa aos honorários advocatícios, ocorreu a preclusão temporal que impede a parte de, suscitando novamente matéria que já foi decidida, alcance, por via transversa, a modificação de decisão já coberta pela preclusão (C.P.C., art. 473).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 2005.01.00.017142-1/DF, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv.), DJ de 19/09/2005, p.105.)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXV). Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.018389-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : JOAO TIAGO TAVARES

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que JOÃO TIAGO TAVARES, então menor de idade, pretendeu autorização para trabalhar.

O processo transitou na Justiça Estadual de Minas Gerais, vindo a este Tribunal por força de decisão do egrégio TJ/MG que se manifestou apenas para declinar da competência para a Justiça Federal.

O Ministério Público Federal, às fls. 41-45, opinou que fosse suscitado conflito de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Não há sentido em se permitir o prosseguimento do processo, ante a superveniente perda do objeto da ação, uma vez que o interessado já ultrapassou a maioridade, como demonstram os autos.

Nego seguimento à apelação (fls. 13-20), porque manifestamente prejudicada, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.042292-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : GILBERTO AUGUSTO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : CERIS ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que GILBERTO AUGUSTO VIEIRA DE SOUZA, então menor de idade, pretendeu autorização para trabalhar.

O processo transitou na Justiça Estadual de Minas Gerais, vindo a este Tribunal por força de decisão do egrégio TJ/MG que, ao ressaltar que o menor já atingira a idade limite (16 anos), declinou da competência para a Justiça Federal.

É evidente a perda do objeto da ação, pois está cabalmente demonstrado nos autos que, atualmente, o interessado conta 21 anos de idade.

Nego seguimento à apelação (fls. 24-31), porque manifestamente prejudicada, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.001053-6/GO
Processo na Origem: 200235000010536

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : ELIAS PAULINO DOS SANTOS E CONJUGE

ADVOGADO : ANDRE JULIANO DA LUZ FERREIRA

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de rito ordinário, indeferiu a inicial pela perda do objeto e extinguiu o processo sem resolução de mérito, a teor dos arts. 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Nos termos do pronunciamento de fls. 404, o Advogado dos Recorrentes informou sua renúncia ao mandato, ao tempo em que apresentou documentos hábeis, comprovando a notificação dos Outorgantes.

Devidamente intimados (fls. 413) para proceder à regularização processual, consoante determinação do despacho de fls. 412, os Demandantes deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo estipulado - na forma do art. 13 do CPC (fls. 160-v).



Como se vê, os Apelantes não se encontram regularmente representados nos autos do processo em trâmite neste Tribunal, em face da renúncia de seus patronos. Ademais, sendo devidamente intimados a suprirem a irregularidade, quedaram-se inertes, conforme relatado na certidão de fls. 414.

Registro que a capacidade postulatória é pressuposto processual sem a qual não se opera o desenvolvimento válido e regular do processo, pois, como é sabido, a parte não pode litigar em juízo sem advogado legalmente habilitado, a teor do art. 36 do CPC. Assim, em havendo irregularidade, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV).

Este entendimento tem sido reiteradamente adotado por este Tribunal, conforme precedente a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DOS IMPETRANTES PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O autor, ora apelado, foi intimado, por publicação (fl. 47) e pessoalmente (fl. 62) para juntar procuração em favor de seu advogado a fim de regularizar sua representação processual. No entanto, não houve qualquer manifestação no sentido de sanar o defeito.

2. A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o disposto no § 3º do art. 267 do CPC .

3. Remessa oficial a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC .

(AC 1998.01.00.035306-6 /PI, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (conv), DJ de 11 /09 /2003 P.61.)

Nesse mesmo sentido confira-se: AC 1998.01.00.084874-1 /MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv); AC 1998.01.00.047871-7 /BA, Rel. Juiz Federal Eduardo José Correa (CONV.); AC 1999.37.00.000328-5 /MA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a superveniente ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV, e § 3º). Em consequência, JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Transcorrido prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos para à Vara de origem.

Publique-se.

Brasília - DF, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.020012-5/MG
Processo na Origem: 200238000200125

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : ROBSON ROBERTO LOURENCO
ADVOGADOS : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou parcialmente improcedentes os pedidos dos autores.

Por intermédio da petição de fls. 243/245, as partes requerem a homologação de acordo e a extinção do feito.

Decido

Tendo presente a transação firmada entre as partes e ocorrido o aperfeiçoamento do citado pacto, torna-se imprescindível, a meu ver, que ele produza os seus respectivos efeitos no plano da concreção jurídica.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito (CPC art. 269, III, c/c com o art. 30, XXIII, do RITRF/1ª Região), restando prejudicada a apreciação dos recursos de apelação. Em consequência, torno sem efeito os despachos de fls. 246 e 247, uma vez que as partes encontram-se devidamente representadas por Advogado, consoante procuração acostada às fls. 25 destes autos.

O levantamento de depósitos vinculados a este processo deverá ser requerido junto ao Juízo a quo.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.41.00.004038-4/RO
Processo na Origem: 200241000040384

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VALDIR MALANCHE JUNIOR E OUTROS(AS)

APELANTE : ANA MARIA MARTINS CORDEIRO
ADVOGADO : JOSE CARLOS LINO COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
APELADO : RONDONPOUP - CREDITO IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : ALINE FERNANDES BARROS E OUTROS(AS)
DESPACHO

Em face da petição e documentos de fls. 598/606, proceda a Coordenadoria de Registro e Informações processuais - CORIP, a retificação da autuação de modo que passe a constar como apelado o Estado de Rondônia (RONDONPOUP) em substituição ao RONDONPOUP - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.

Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria da Quinta Turma para que a mesma proceda ao desentranhamento da petição de fls. 592/594, com a devolução ao subscritor, uma vez que a mesma foi subscrita por advogado sem procuração nos autos.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.015047-9/MG
Processo na Origem: 199738010040262

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BUSTAMANTE E CAL SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : MARILIA PRADO PENIDO
DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de execução, rejeitou a exceção de pré-executividade proposta, determinando o prosseguimento normal da presente Execução, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se o arquivamento do processo originário, desde 03/09/2007, o que implica a perda do objeto do recurso, por não mais subsistir interesse no seu processamento. (CPC, art. 510, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento. Brasília-DF, 19 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.014756-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ADILSON JUNIOR NICOMEDES
ADVOGADO : CERIS ROCHA DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que ADILSON JÚNIOR NICOMEDES, então menor de idade, pretendeu autorização para trabalhar.

O processo transitou na Justiça Estadual de Minas Gerais, vindo a este Tribunal por força de decisão do egrégio TJ/MG, que entendeu pela competência da Justiça Federal.

Suscitado conflito de competência perante o STJ, decidiui o ilustre Relator, Ministro Fernando Gonçalves, que a pretensão está prejudicada em face da superveniente maioria do requerente.

De fato, não há mais objeto no presente processo.

Nego seguimento à apelação (fls. 21-28), porque manifestamente prejudicada, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.007912-1/DF
Processo na Origem: 200334000079121

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS)
APELADO : LIDIA NUNES GONCALVES E OUTRO(A)
ADVOGADO : CAROLINA IRIS PANTOJA WILLIAMS E OUTRO(A)

DECISÃO

Lídia Nunes Gonçalves e Gilberto Nihar, em petição às fls. 320/325, noticiam composição amigável para pôr fim à demanda, ocasião em que renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação.

Requerem, assim, homologação do referido acordo.

Compulsando os autos observa-se que a subscritora, representante dos autores, que acorda os termos da referida petição, embora tenha procuração nos autos (fls. 48), esta não confere poderes que a habilite transigir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante a exigência prevista na última parte do art. 38 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, proceda a Coordenadoria da Quinta Turma a intimação dos autores/apelantes para que, no prazo legal, regularizem a representação processual trazendo aos autos procuração que confira poderes para a advogada, Dra. Caroline Iris Pantoja Williams, praticar o mencionado ato de disposição de direito no processo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.030676-8/DF
Processo na Origem: 200334000306768

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : MARIA ANGELA BATISTA
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS
APELADOS : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de rito ordinário, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, a teor dos arts. 284 e 267, I, do Código de Processo Civil.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Nos termos do pronunciamento de fls. 263/267, os Advogados da Recorrente informaram a renúncia ao mandato, ao tempo em que apresentaram documentos hábeis, comprovando a notificação da Outorgante.

Devidamente intimada (fls. 269) para proceder à regularização processual, consoante determinação do despacho de fls. 268, a Demandante não foi localizada no endereço fornecido nestes autos, razão pela qual transcorreu, *in albis*, o prazo estipulado - na forma do art. 13 do CPC (fls. 160-v).

Como se vê, a Apelante não se encontra regularmente representada nos autos do processo em trâmite neste Tribunal, em face da renúncia de seus patronos. Ademais, não atualizou nos autos o endereço onde pudesse ser localizada.

Registro que a capacidade postulatória é pressuposto processual sem a qual não se opera o desenvolvimento válido e regular do processo, pois, como é sabido, a parte não pode litigar em juízo sem advogado legalmente habilitado, a teor do art. 36 do CPC. Assim, em havendo irregularidade, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV).

Este entendimento tem sido reiteradamente adotado por este Tribunal, conforme precedente a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DOS IMPETRANTES PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O autor, ora apelado, foi intimado, por publicação (fl. 47) e pessoalmente (fl. 62) para juntar procuração em favor de seu advogado a fim de regularizar sua representação processual. No entanto, não houve qualquer manifestação no sentido de sanar o defeito.

2. A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o disposto no § 3º do art. 267 do CPC .

3. Remessa oficial a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC .

(AC 1998.01.00.035306-6 /PI, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (conv), DJ de 11 /09 /2003 P.61.)

Nesse mesmo sentido confira-se: AC 1998.01.00.084874-1 /MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv); AC 1998.01.00.047871-7 /BA, Rel. Juiz Federal Eduardo José Correa (CONV.); AC 1999.37.00.000328-5 /MA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a superveniente ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV, e § 3º). Em consequência, JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Transcorrido prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos para à Vara de origem.

Publique-se.

Brasília - DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.032784-7/DF
Processo na Origem: 200334000327847

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ALCIONILDO AZEVEDO SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação de Alcionildo Azevedo Silva e outros em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Os autores pugnam pela condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sustentando, para tanto, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Contra-razões da CEF, fls. 257/261.

É o relatório do essencial.

Decido.

Sobre o pedido de condenação da CEF ao pagamento de verba honorária, entendo que somente é possível para ações ajuizadas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ou seja, para ações ajuizadas antes da publicação do comando legal, que se deu em 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, não merece prosperar o apelo dos autores.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EResp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

A sentença seguiu o entendimento explicitado pelos arestos acima colacionados, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso dos autores.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 22 novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.069898-1/MG
Processo na Origem: 200338000698981

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ELIZABETH DE SENNA VALLE E CONJUGE
ADVOGADO : DIOCLIDES JOSE MARIA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Caixa Econômica Federal/EMGEA, Elizabeth de Senna Valle e Ronald Adão Vieira, em petição às fls. 268/271, noticiam composição amigável para pôr fim à demanda, razão porque requerem a homologação do referido acordo.

Diante disso, homologo o acordo tal como entabulado declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios em conformidade com o que restou acordado entre as partes.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, retornem os autos à origem.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.009964-8/BA
Processo na Origem: 200333010018397

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
AGRAVADO : JORGE BRITO SALIBA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JULIMAR DA SILVA FERNANDES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de interdito proibitório, deferiu o pedido de liminar, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse processual, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI

Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.017961-4/AM
Processo na Origem: 200332000082708

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ALEXANDRE SANTOS DE CASTRO E CONJUGE
ADVOGADO : ALUISIO PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : ANGELICA MARIA MONTEIRO DUARTE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, homologando acordo firmado entre as partes e extinguindo, em consequência, o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, III), o que implica a perda do objeto do recurso, por não mais subsistir interesse no seu processamento. (CPC, art. 510, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.027659-4/DF
Processo na Origem: 200434000198333

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : E N BATISTA - ME
ADVOGADO : ROGERIO FURTADO DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E N BATISTA - ME contra decisão que, em ação de procedimento ordinário, indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal que objetiva a exclusão do nome da Autora, ora Agravante, e de seus avalistas de cadastro de restrição ao crédito, em face da inadimplência do contrato de empréstimo.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Não confiro relevância à argumentação deduzida no agravo, tendo presente que a Recorrente não comprova, *initio litis*, a excessiva evolução dos valores cobrados pelo agente financeiro no contrato avençado.

Ademais, segundo jurisprudência pacificada, o simples ajuizamento de ação, em que se discutem cláusulas contratuais sem a realização de depósito, não obsta a inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINA A SUSTAÇÃO DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES SEM A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1. O autor/agravado encontra-se em estado de inadimplência e discute o cálculo de juros e multas, sem realizar depósito da quantia incontroversa.

2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e, deste Tribunal, que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.

3. Não se pode obstar a inscrição do nome de devedor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução do título extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para reverter-la, não servindo à tanto, a propositura de medida cautelar.

4. Agravo de instrumento da CEF provido.

(AG 2002.01.00.041872-3/MG, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/02/2006, p.75.)

A mesma linha de orientação vem sendo adotada pela jurisprudência do STJ, como se observa no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - DEPÓSITOS JUDICIAIS NÃO COMPROVADOS - CARACTERIZAÇÃO DA MORA - DESCONSTITUIÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Resta pacificado no âmbito da Augusta Segunda Seção desta Corte, o entendimento no sentido de que a simples demonstração de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora do devedor e impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Estas somente ficam impedidas se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Se o devedor não comprova o depósito da parte tida como incontroversa da dívida, não há como ser afastada a mora, porquanto esta resta caracterizada em relação à parte efetivamente devida. Precedentes (REsp nºs 246.106/SP e 607.961/RJ).



2 - Ademais, não tendo sido demonstrada nenhuma atitude do autor no sentido de elidi-la, devendo incidir os encargos dela decorrentes, *infirmar tal entendimento demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

4 - Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 735.844/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 08/05/2006, p. 227.)
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente impugnação recursal, porquanto a pretensão se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no STJ (CPC, arts. 527, I, e 557, *caput*, c/c o RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Publique-se.
Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se aos autos à Vara de origem para arquivamento.
Brasília/DF, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.026018-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : CONSTRUTORA GRANATA LTDA

ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR E OUTRO(A)

APELADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO : HELIO HENRIQUE FALCO E OUTROS(AS)

APELADO : MOACIR JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : MOACIR EUSTAQUIO DE SOUSA E OUTRO(A)

APELADO : JOSE GONCALVES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DA CUNHA FRANCA E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mateus Leme (MG), em ação de outorga de escritura.

Nos termos do art. 108, inciso II, da CF/88, compete ao Tribunal Regional Federal julgar, em grau de recurso, às causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal, o que não é o caso.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste TRF.

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (RITRF-1ª Região, art. 30, inciso XX).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.2004.33.00.005482-8/BA

Processo na Origem: 200433000054828

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : JESSI GOMES DE ARAUJO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelos Embargados contra a sentença que acolheu a alegação de excesso de execução deduzida pela CAIXA nos autos dos embargos à execução, fixando para a execução o valor de R\$ 84.717,48, com base em cálculo elaborado pela perita judicial. Segundo esclarecimento da expert a fls. 280, em referido cálculo, foi excluída a aplicação dos juros remuneratórios, em razão da incidência da correção monetária e dos juros de mora determinada pelo título judicial para os casos de levantamento integral do saldo. Sustentam os Recorrentes, em síntese, o desacerto do montante do crédito indicado para a execução, em face da incorreta aplicação dos juros remuneratórios devidos e da aplicação de índices incorretos. Pugnam pela reforma da sentença.

Foram apresentadas as contra-razões pela CAIXA. Decido.

Constata-se, desde logo, a nulidade da sentença que se amparou exclusivamente na prova pericial produzida e, especificamente, nos cálculos de fls. 197-217, elaborados em patente desconformidade com o título executivo judicial. Isso porque, nos referidos cálculos, em que foram apuradas as diferenças devidas em razão do julgado, foi incluído o índice relativo ao Plano Collor I, sequer concedido no acórdão transitado em julgado (fls. 30-40).

Assim, considerando que o esclarecimento técnico é fundamental à apreciação do mérito da demanda, o qual consiste em saber se há excesso de execução, impõe-se a realização de nova perícia.

Nesse sentido, está orientada a jurisprudência deste Tribunal, consoante se colhe dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. MATÉRIA NÃO SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA PELA PERÍCIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

1. Quando a matéria de fato não é suficientemente esclarecida pela prova pericial, o Juiz pode determinar a realização de nova perícia, ainda que de ofício (art. 437 do CPC). Caso em que o laudo pericial não é conclusivo quanto à origem das lesões de que padece o Autor/Apelado, matéria que deve ser suficientemente esclarecida para o correto julgamento da causa.

2. Preliminar levantada de ofício para declarar a nulidade da sentença, com o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que outra perícia seja realizada, tomando o feito o seu curso subsequente, inclusive com a prolação de nova sentença.

(AC 2002.01.00.028251-1/MG, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 20/08/2007, p.84)

Registre-se, por fim, que, embora a perita tenha informado a fls. 280 que o título judicial havia determinado a exclusão da aplicação dos juros remuneratórios, não se constata tal determinação no acórdão de fls. 30-40.

Ante o exposto, decreto a nulidade da sentença, de ofício, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a realização de nova perícia, em conformidade com o título judicial, e, por consequência, DECLARO PREJUDICADA a apelação interposta (RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.34.00.040707-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AUTOR : LIANDER MICHELON

ADVOGADO : ÉRICA LIMA DE PAIVA E OUTROS(AS)

REU : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por Liander Michelon com o fim de suspender os efeitos do Decreto nº 5.223/04, que instituiu horário de verão.

Na sentença, julgou-se extinto o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que "a ação popular, autorizada pela Constituição Federal para anular ou suspender ato lesivo ao patrimônio público, não se presta a sustar a aplicabilidade do Decreto Federal nº 4.399/2002, motivado e com finalidade definida, ou seja, economia de energia elétrica para evitar colapso na sua distribuição ou possibilidade de racionamento (Ag. Regimental na SS nº 2002.01.00.039478-6. Corte Especial)".

O Ministério Público Federal opina pela perda de objeto da ação, "porque o pedido feito na inicial cinge-se à anulação do Decreto nº 5.223/2004, cujos efeitos encerram-se no dia 20 de fevereiro do corrente ano".

Acolho a manifestação do d. Ministério Público Federal, uma vez que o fato (horário de verão estabelecido pelo Decreto nº 5.223/04, com início à zero hora do dia 2.11.2004 e término à zero hora de 20.2.2005) encontra-se irreversivelmente consumado.

Nego seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.34.00.040716-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AUTOR : EDUVALDO DA SILVA PAIVA

ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTROS(AS)

REU : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por Eduvaldo da Silva Paiva com o fim de suspender os efeitos do Decreto nº 5.223/04, que instituiu horário de verão.

Na sentença, julgou-se extinto o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que "não é lícito manejar a ação popular para o fim a que se persegue na inicial, já que a tutela da ação popular busca salvaguardar somente direitos metaindividuais - o que não ocorre na espécie".

O Ministério Público Federal opina pela extinção do processo, "por carência do direito de ação", "na medida em que o mencionado decreto perdeu a eficácia em 20.2.2005, com o término do horário de verão por ele instituído".

Acolho a manifestação do d. Ministério Público Federal, uma vez que o fato (horário de verão estabelecido pelo Decreto nº 5.223/04, com início à zero hora do dia 2.11.2004 e término à zero hora de 20.2.2005) encontra-se irreversivelmente consumado.

Nego seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.028408-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

APELADO : DIOGO JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : SYLVIO MIRANDA JUNIOR

REC. ADESIVO : DIOGO JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária interposta pela Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais de sentença proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, em que se julgou procedente o pedido dos autores para anular Exame de Suficiência a que foram submetidos.

Compete à Justiça Federal processar e julgar ação ajuizada contra Universidade Federal, autarquia ou fundação da União.

A jurisprudência é no seguinte sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento de que "proposta ação ordinária pleiteando o deferimento de matrícula em instituição estadual de ensino superior, independentemente do pagamento de mensalidades, sobressai inequívoca a competência da Justiça Estadual" (CC 38130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13.10.2003). Desse modo, cumpre aferir a natureza da ação e a qualidade das partes para, em seguida, definir a competência para o julgamento da lide.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 10.ª vara Cível de Santos-SP.

(STJ - 1ª Seção. CC 45275 / SP. Relator: Ministro José Delgado. Relator p/ Acórdão: Ministro Franciulli Netto. Data do julgamento:10.11.2004. DJ de 1.8.2005, p. 303)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA (CONCEDIDO): REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO - ENSINO SUPERIOR: REVISÃO DE NOTA OU PROVA (AVALIAÇÃO ACADÊMICA) - MATÉRIA REGULADA PELO ESTATUTO OU OUTRO ATO INTERNO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES). NO CASO, PARTICULAR - INEXISTÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE (FUNÇÃO DELEGADA): AÇÃO MANDAMENTAL DESCABIDA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO: CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL.

1. A revisão de avaliação acadêmica (de nota ou de prova) no ensino superior é matéria não prevista pela lei federal que o disciplina, ficando, por isso mesmo, relegada à discricinária regulamentação interna pelas Instituições de Ensino Superior (IES).

2. Se a IES é particular, não há falar em exercício de função delegada, por isso que se trata de ato de mera gestão ("interna corporis"), não caracterizado, então, "ato de autoridade", o que inviabiliza o manejo da via mandamental (Lei n. 1.533/51, art. 8º).

3. Descabida, assim, a via mandamental, a solução técnica apropriada é ou liminar indeferimento da inicial (Lei n. 1.533/51, art. 8º) ou, se admitido seu processamento, a extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, IV e VI); por carência de ação mandamental.

4. Nestas hipóteses, não é o caso de se remeter o MS (via imprópria) à Justiça Estadual. Os autos serão remetidos à Justiça Estadual, quando a matéria, identificada como ato de gestão ("interna corporis"), for discutida na via ordinária ou cautelar apenas, por isso que entre particulares (aluno e instituição de ensino).

5. A jurisprudência do STJ evocada em precedentes desta Turma, em feitos semelhantes, para a remessa dos autos à Justiça Estadual, versa hipótese distinta, porque questionado ato de Instituição de Ensino Superior (IES) de natureza autárquica estadual ou municipal, que, por sua natureza pública, oportuniza a via mandamental e fixa competência de Justiça Estadual: quando a Instituição de Ensino Superior (IES) é particular, outra é a solução processual, como acima indicada.

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas: processo extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV e VI, c/c art. 8º da Lei n. 1.533/51), por inadequação da via mandamental eleita, à míngua de "ato de autoridade" (ato de gestão, "interna corporis").

7. Peças liberadas pelo Relator em 14/03/2000 para publicação do acórdão.

(TRF - 1ª Região. 1ª Turma. AMS 1997.01.00.032091-0/MG. Relator: Juiz Luciano Tolentino Amaral. Data do julgamento:14.3.2000. DJ de 27.3.2000, p.37) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR ALUNO CONTRA ENTIDADE PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL NULIDADE DA SENTENÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A QUEM COMPETE DIRIMIR A QUESTÃO.

1. A competência da Justiça Federal é definida "ratione personae", sendo necessária para tanto a participação da União, suas autarquias ou de empresa pública federal como interessadas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente (artigo 109, da Constituição Federal).

2. O fato de o réu da ação cível ser entidade privada de ensino superior não determina a competência da Justiça Federal.

3. Considerando que a Corte Estadual entendeu, no julgamento de agravo de instrumento, tratar-se de matéria da competência da Justiça Federal, não há outro caminho a seguir que não seja a instauração do conflito negativo perante o Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão competente para a elucidação da controvérsia aqui instaurada.

4. Sentença anulada, ex officio. Conflito negativo de competência suscitado. Recurso prejudicado.

(TRF - 1ª Região. 3ª Turma Suplementar. AC 1999.01.00.103483-1/MG. Juiz Convocado Wilson Alves de Souza. Data do julgamento: 31.3.2005. DJ de 28.4.2005, p.134)

Declaro, por isso, a incompetência da Justiça Federal, anulando os atos decisórios (inclusive a sentença) e determinando a remessa dos autos para a Comarca de Belo Horizonte-MG.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.038976-6/MG

Processo na Origem: 200438000389766

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : GERSON FERREIRA DE MELLO JUNIOR
ADVOGADO : JOSE NICOMEDES DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por Gerson Ferreira de Melo Júnior em face da decisão de fls. 116/117 que negou seguimento ao recurso de apelação em que objetivava a determinação de incidência dos índices relativos aos expurgos inflacionários de janeiro de 1999 e abril de 1990 sobre a diferença creditada pela Caixa Econômica Federal em decorrência da aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei 5.107/66.

Reconheço que a situação analisada no processo não é a situação da demanda proposta.

Da análise detida do presente recurso, observo que a decisão vergastada foi proferida sob o prisma de juros progressivos em contas do FGTS que não foram pagos nas datas devidas, sendo que, nesta demanda, os autores pretendem que os valores obtidos sejam atualizados com a inclusão de expurgos inflacionários reconhecidos como indevidamente subtraídos nos sucessivos planos econômicos.

Assim, cumpre revogar integralmente a decisão de fls. 116/117, devendo, contudo, serem mantidas as petições e documentos que foram juntados.

Pelo exposto, anulo a decisão acima mencionada em razão do flagrante erro material constatado, mantendo as petições e documentos que tenham sido juntados, nos termos acima delineados.

Intimem-se as partes.

Após a publicação e a manifestação dos agravantes, retornem os autos conclusos.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.38.00.052713-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
APELANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA
APELADO : NILDA DIAS PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ELDER GUERRA MAGALHÃES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Elσίας Cunha contra sentença em que, ao se excluir da relação processual a União, se julgou parcialmente procedente pedido de suspensão da cobrança de assinatura básica mensal nas contas de telefones fixos, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a esse título.

A ação foi ajuizada contra a União, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a Justiça Federal não é competente para processar e julgar ação em que se discute a legalidade da "assinatura básica residencial" cobrada por concessionária de serviço público em contrato de prestação de serviço de telefonia.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DE RITO COMUM AJUIZADA POR USUÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça estadual.

2. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" - Súmula n. 150 do STJ.

3. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, em conformidade com iterativos precedentes, firmou-se no sentido de que é competente a Justiça estadual para processar e julgar ação de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, ajuizada por usuário contra empresa privada concessionária de serviço público federal, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula relativa à "assinatura básica residencial" de contrato de prestação dos serviços de telefonia.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça estadual. (STJ. 1ª Seção. CC 47.868/PB. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data de Julgamento 26.4.2006. DJ de 29.5.2006, p. 142)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falcendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: (...) a presente demanda, além de cogitar de pleito declaratório de inexibibilidade de cobrança, versa sobre tudo sobre ação de repetição de indébito, uma vez que se pretende, ao final, a devolução dos valores pagos a título de assinatura mensal. Assim, não integrando a ANATEL a presente relação jurídica processual, por ilegitimidade passiva ad causam, remanesçam em ambos os lados da demanda pessoas não incluídas entre aquelas elencadas no art. 109, I, da CF, sendo de se concluir pela incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicarmos do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ) (...)

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa - PB, com ressalvas. (STJ. 1ª Seção. CC 47.742/PB. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 14.12.2005. DJ 20.2.2006, p. 179)

Excluo a ANATEL da relação processual, ex officio, e nego seguimento à apelação, porquanto manifestamente prejudicada (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do RI/TRF - 1ª Região), determinando a remessa dos autos para o Juízo Estadual.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se na forma do art. 510 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.007421-9/MG
Processo na Origem: 9300231081

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA PINTO COELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : HELVECIO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução, indeferiu o pedido de descon sideração da última avaliação feita no imóvel objeto de penhora e, em consequência, o acolhimento do valor indicado pelo perito da CAIXA, ora Agravante, ou a manutenção do valor obtido na primeira avaliação.

Alega a Agravante, em síntese, que o imóvel penhorado nos autos originários foi inicialmente avaliado, na data de 23/03/2001, em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), tendo sido reavaliado, em 16/05/2003, em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais, fls. 19), o que culminou com os pedidos de impugnação do valor apresentado e de reavaliação do bem, ao fundamento de que não foram analisadas as particularidades nele existentes. Tal pedido foi levado a efeito em 27/07/2004, que o reavaliou em R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais, fls. 21).

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Não visualizo, de logo, a plausibilidade jurídica na pretensão desenvolvida no recurso.

Com efeito, o art. 683 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, enumera as hipóteses em que poderá ser acolhido o pedido de nova avaliação, in verbis:

Art. 683. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V).

Assim, a lei processual admite a realização de nova avaliação judicial de bem penhorado somente em casos excepcionais.

Na situação da lide, porém, em que não ficou comprovada a fundada imprecisão sobre o valor atribuído ao imóvel na última avaliação, não considero presente a situação excepcional apta a permitir uma nova reavaliação do questionado imóvel, conforme pleiteado pela CAIXA.

Sobre o assunto, cito os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 683, "CAPUT", CPC.

EXCEÇÕES. AVALIAÇÃO. RENOVAÇÃO.

1. A realização de nova avaliação judicial de bem imóvel penhorado e que vai ser levado a praça ocorre só em casos excepcionais e previstos em lei (art. 683, "caput", CPC). Dentre as exceções legais encontra-se a hipótese em que se provar erro do avaliador (inc. I, do mesmo artigo) como, por exemplo, a grande disparidade entre o laudo oficial e os laudos particulares, de acordo com o que contem os autos.

2. recurso especial não conhecido.

(REsp 59525/RO, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 26/11/1996, DJ 03/02/1997, p. 716.)

1. EXECUÇÃO. Bem de família. Indicação à penhora.

..... 2. AVALIAÇÃO. Renovação. Inexistência de disparidade entre os valores que justificasse a medida excepcional de nova avaliação (art. 683, III, do CPC). (grifo nosso)

3. Recurso conhecido em parte e provido para excluir da penhora o bem de família.

(REsp 201537/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 13/04/1999, DJ 02/08/1999, p. 192.)

Avaliação. Pedido que outra seja feita por discordância de valores entre o laudo apresentado pela parte e o laudo oficial. Precedentes da Corte.

1. Afirmando o acórdão que não há prova de erro ou dolo no laudo do perito oficial, não há como ultrapassar a barreira da Súmula nº 7 para acolher pedido de nova avaliação feito com base em laudo técnico elaborado pela parte.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 693.910/MS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 16/05/2006, DJ 04/09/2006, p. 262.)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente impugnação recursal, porquanto a pretensão se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ (CPC, arts. 527, I, e 557, caput, c/c o RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se aos autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.030557-1/MG
Processo na Origem: 200538000062528

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE VICENTE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CARLOS GEOVANI DA SILVA E CONJUGE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que afastou a possibilidade de escolha ou de preferência do credor do rito de execução hipotecária de imóvel e, em consequência, determinou a adequação do procedimento executório aos termos da Lei 5.741/71.

Após este breve relatório, passo às razões de decidir.



Numa apreciação inicial do presente recurso, incumbe fazer-se a análise do pleito sob os parâmetros fornecidos pelo art. 558 do CPC, quais sejam, o da lesão grave e de difícil reparação, e da relevância da fundamentação, requisitos esses que deverão ocorrer simultaneamente.

Não vislumbro, na espécie dos autos, a plausibilidade do direito invocado pelo agente financeiro, porquanto a jurisprudência está orientada na diretriz de que, qualquer que seja o rito adotado na execução hipotecária, de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, deve ser aplicado, em todos os casos, o disposto no art. 7º da Lei 5.741/71, o qual prevê que, adjudicado o imóvel, fica o executado exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente desta Turma, *in verbis*:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MÚTUA VINCULADA AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. A cobrança judicial do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro Da Habitação deve observar, obrigatoriamente, o rito previsto pela Lei n. 5.741, de 1971. Recurso Especial Conhecido e Provido. (RESP nº 78365/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.09.1997, p. 42437).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA ADEQUAR A EXECUÇÃO AOS TERMOS DA LEI Nº 5.741/71.

1. A execução de créditos hipotecários, oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, deve observar as prescrições da Lei nº 5.741/71, que são menos gravosas para o devedor (art. 620 do Código de Processo Civil). Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região.
2. Embora mais favorável ao devedor sob alguns aspectos, o procedimento comum de execução de título extrajudicial, regulado pelo CPC, é mais gravosa que a execução prevista na lei 5.741/71 pois esta última quita a dívida, enquanto nos demais ritos a execução prossegue para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação.

3. Agravo de instrumento da CEF improvido. (AG nº 2003.01.00.013999-4/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almedida, DJ de 25.11.2004, p. 40)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RITO. CREDOR. OPÇÃO.

1. "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor" (CPC, art. 620). Na hipótese, a execução judicial estabelecida pela Lei n. 5.741/71 se oferece mais favorável ao mutuário-devedor, pelo que se impõe a observância ao princípio processual, indeferindo-se o rito do Código de Processo Civil, eleito pelo credor.

2. Agravo provido. (AG nº 2003.01.00.035661-1/DF, Rel. para o Acórdão Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 31.05.2004, p. 148)
Aplicável, também, ao caso em apreciação, a norma geral atinente às diversas espécies de execução, inscrita no art. 620 do CPC, a qual preceitua, *in verbis*:
Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Tal norma é imperativa e dirige-se ao juiz, independentemente da escolha ou da preferência do credor.

Na espécie, a adoção do rito previsto na Lei 5.741/71 é mais benéfica para o mutuário, ora Agravado, uma vez que nele não há previsão de cobrança de saldo devedor remanescente após a adjudicação/arrematação do bem hipotecado pela exequente.

Por outro lado, não há como prosperar o argumento da Agravante de que a adequação do procedimento foi determinada sem a provocação da parte executada, visto que o rito processual é matéria de ordem pública, comportando conhecimento *ex officio* pelo juiz.

Ante o exposto, tendo presente que a pretensão recursal encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.057786-4/BA
Processo na Origem: 200533000154985
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS
AGRAVADO : MARIA HELENA ARGOLO DOS SANTOS
ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS E OUTROS

DECISÃO
Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela para determinar o fornecimento do medicamento *HERCEPTIN (TRASTUZUMAB)* a Maria Helena Angolo dos Santos, no prazo de 48 horas, tendo presente que, por intermédio de consulta ao sistema processual informatizado, constata-se o arquivamento do processo originário, desde 23/05/2007, o que implica a perda do objeto do recurso, por não mais subsistir interesse no seu processamento. (CPC, art. 510, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059914-3/BA
Processo na Origem: 200533000154985
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MARIA HELENA ANGOLO DOS SANTOS
ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS E OUTROS

DECISÃO
Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela para determinar o fornecimento do medicamento *HERCEPTIN (TRASTUZUMAB)* a Maria Helena Angolo dos Santos, no prazo de 48 horas, tendo presente que, por intermédio de consulta ao sistema processual informatizado, constata-se o arquivamento do processo originário, desde 23/05/2007, o que implica a perda do objeto do recurso, por não mais subsistir interesse no seu processamento. (CPC, art. 510, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.072529-9/MA
Processo na Origem: 200537000081759
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LUCIMARY GALVAO LEONARDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO LUIS - SINDHOSP/SL
ADVOGADO : VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA E OUTROS(AS)

DECISÃO
Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação cautelar inominada, deferiu o pedido de liminar, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando improcedente em parte o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.
Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator
REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.33.00.024298-0/BA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : INDEX - INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado, em 24/11/2005, com a finalidade de obter certificado fitossanitário, cuja expedição vinha sendo negada em razão de movimento grevista dos servidores do Ministério da Agricultura.

Foi inicialmente indeferido pedido de liminar, ao fundamento de que a negativa se devia a falta de providências da própria impetrante (fl. 65).

Em 24/11/2005, houve reconsideração dessa decisão, determinando-se à autoridade impetrada que "promovesse imediatamente a inspeção das mercadorias" (fl. 77).

A sentença confirmou a liminar (fl. 93). Realizada a inspeção que e pretendeu e encerrado, ao que se presume, o movimento grevista, não há qualquer objeto na remessa oficial, razão pela qual nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2005.34.00.023128-3/DF
Processo na Origem: 200534000231283
RELATOR (A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : MARIA LUIZA MACHADO LACERDA
ADVOGADO : ALCINO MARCAL ALMEIDA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS (AS)

DESPACHO
À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 141/143) dê-se vista à apelante, em observância ao entendimento predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.035563-4/DF
Processo na Origem: 200534000355634
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : TADEU PAULO BOTTEGA E CONJUGE
ADVOGADO : CICERO ALVES DA COSTA E OUTRO(A)
APELADO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA

DESPACHO
À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declaratórios opostos pelos impetrantes (fls. 147/154), dê-se vista à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em observância ao entendimento predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 16 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora
REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.38.00.019260-5/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : HUGO DANIEL PEREIRA SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDIMILSON BARBOSA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG

DECISÃO
Hugo Daniel Pereira Santos, Aline Danielle Pereira Santos, Anne Catherine Pereira Santos e Estevão Pascoal Santos, nascidos nos Estados Unidos da América, optaram pela nacionalidade brasileira e requeram transcrição de sua certidão de nascimento no Cartório de Registro Civil competente.
Na sentença de fls. 45-47 foi deferido o pedido "para que se registrem os termos de nascimentos dos requerentes no livro E do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Belo Horizonte, deles constando - e das respectivas certidões - que só valerão como prova de nacionalidade brasileira até quatro anos depois de atingida a maioridade".
Este Tribunal tem entendido que sentenças proferidas em processo relativo à opção de nacionalidade, como no caso, não mais se sujeitam à remessa oficial, a teor do art. 7º da Lei n. 8.197/91, que revogou expressamente a Lei n. 6.825/80, cujo art. 1º, § 3º, previa a hipótese do "duplo grau de jurisdição".
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO, ART. 12, I, C. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. Não há reexame necessário nas causas referentes à opção de nacionalidade, em razão da derrogação da Lei nº. 818/49 pela Lei nº. 6.825/80, ainda que esta tenha sido, posterior e expressamente, revogada pela Lei nº. 8.197/91, também já revogada, pela Lei nº. 9.469/97, uma vez que inaplicável, no ordenamento pátrio, o efeito repristinatório, e inexistente, na espécie, expressa previsão, neste sentido, na nova lei. Precedentes desta eg. Corte.

2. Remessa oficial não conhecida.
(TRF - 1ª Região. 6ª Turma. REO 2003.31.00.000850-0/AP. Relator: Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos. Data do julgamento: 16.7.2007. DJ de 3.9.2007, p. 170)

CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. LEI Nº 6.825/90. REVOGAÇÃO. LEI Nº 8.197/91. PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. As sentenças proferidas em ações que versem sobre opção de nacionalidade não estão mais sujeitas ao reexame necessário, eis que o artigo 7º da Lei nº 8.197/91 revogou expressamente a Lei nº 6.825/90, cujo artigo 1º, § 3º previa o reexame necessário de sentenças dessa natureza.

2. Precedentes do TRF/1ª Região.

3. Remessa oficial não conhecida.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. REO 2004.33.00.002568-3/BA. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 21.6.2006. DJ de 6.7.2006, p. 95)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DO ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 818/49 PELO ART. 1º, § 3º, DA LEI Nº 6.825/80, POR SUA VEZ REVOGADA PELA LEI Nº 8.197/91, QUE FOI REVOGADA PELA LEI 9.469/97 (ART. 12). INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As sentenças proferidas em processos referentes à opção de nacionalidade não estão mais sujeitas à remessa ex officio, uma vez que o art. 4º, § 3º da Lei n. 818/49, que previa o reexame necessário em sentenças dessa natureza, foi parcialmente derrogado pela Lei 6.825/80, cujo artigo 1º, § 3º previu o duplo grau de jurisdição tão-somente quando na sentença se discutisse matéria constitucional. Precedentes da Corte.

2. O artigo 7º da Lei n. 8.197/91 revogou expressamente a Lei n. 6.825/80, eliminando o reexame necessário em qualquer sentença referente à opção de nacionalidade.

3. Conquanto a Lei nº 8.197/91 tenha sido igualmente revogada pela Lei n. 9.469/97 (art. 12), não se operou a repristinação da legislação revogada, ante a ausência de disposição expressa.

4. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

5. Remessa oficial de que não se conhece.

(TRF - 1ª Região. REO 1999.36.00.005680-1/MT. Relator: Juiz Convocado Vallisney de Souza Oliveira. Data do julgamento: 16.11.2005. DJ de 28.11.2005, p. 97)

CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. LEI Nº 8.197/91. LEI Nº 6.825/80. PRECEDENTES DO TRF/1ª. NÃO CONHECIMENTO.

1. As sentenças proferidas em ações de opção de nacionalidade não mais se encontram sujeitas ao reexame necessário, haja vista a edição da Lei nº 8.197/91, que revogou a Lei nº 6.825/80.

2. Precedentes do TRF/1ª Região 3.Remessa Oficial não conhecida.

(TRF - 1ª Região. 1ª Turma. REO 2001.39.00.009605-8/PA. Relator: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. Data do julgamento: 22.10.2002. DJ de 22.10.2002, p. 42)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial por estar em confronto com a jurispridência deste Tribunal (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.029350-3/MG

Processo na Origem: 200538000293503

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)

APELADO : JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação cível da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação das taxas de juros progressivos previstas na Lei nº 5.107/66 na conta de FGTS do autor, com observação da prescrição das parcelas anteriores a 16.08.1975, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Em preliminar, sustenta a CEF ausência de interesse de agir, uma vez que a conta vinculada da parte autora já teria sido remunerada com base na tabela progressiva.

Pede o indeferimento da inicial, alegando que a inicial não se acha devidamente instruída, uma vez que o recorrido não trouxe para os autos todos os extratos relativos ao período em que alega ter retroagido a opção pelo FGTS, contrariando o disposto nos arts. 283 e 396 do CPC. Diz que o autor não juntou, também, o termo de opção pelo FGTS, aduzindo ser o único documento capaz de comprovar a real data de sua opção.

Sustenta a apelante sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois é mero agente operador do FGTS, ex vi da norma contida no art. 7º da Lei nº 8.036/90, sendo órgão gestor do aludido fundo o Ministério da Ação Social, hoje Ministério do Bem-Estar Social, por força do art. 4º do mesmo diploma legal.

Pugna pela citação da União e do banco depositário, defendendo a legitimidade passiva de tais entes, em litisconsórcio necessário.

Assevera que o direito vindicado está prescrito, pelo decurso do prazo quinquenal previsto no art. 178, § 10º, III, do Código Civil de 1916.

No mérito, sustenta a CEF que a Lei nº 5.958/73 não teve efeito repristinatório em relação à Lei nº 5.107/66, de forma a restaurar a tabela progressiva de juros remuneratórios. Assim, a opção retroativa de que trata não confere ao optante o direito de percepção das taxas progressivas da legislação pretérita, mas sim o índice único de 3% ao ano.

Caso mantida a condenação, pugna pela exclusão dos juros de mora ou sua redução para 0,5% (meio por cento) ao mês.

Ao final, sustenta que o art. 29-C da Lei 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001, impede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em ações do FGTS.

Contra-razões da parte apelada às fls. 86/90.

É o relatório do essencial.

Decido.

Interesse de agir

Sustenta a CEF a falta de interesse de agir do demandante, afirmando que sua conta vinculada já foi remunerada de acordo com a tabela progressiva da Lei nº 5.107/66.

Todavia, não logrou a parte apelante comprovar suas alegações, uma vez que não constam nos autos documentos hábeis à comprovação de que o agente financeiro tenha aplicado corretamente a progressão dos percentuais de juros remuneratórios previstos na lei.

Rejeito, destarte, a preliminar.

Inépcia da inicial

A inicial foi adequadamente instruída. Há documentação comprobatória do direito alegado (fl. 10). Afasto, também, esta preliminar.

Legitimidade passiva

Não se justifica a participação da União na demanda, pois sua responsabilidade em relação ao FGTS é limitada à hipótese de insolvência do Fundo, e seu interesse na lide é o próprio dos assistentes, inexistindo razão que a faça integrar o pólo passivo da causa.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em ações desta natureza, a legitimidade passiva é exclusiva da CEF, com exclusão, inclusive, dos antigos bancos depositários e do Banco Central do Brasil.

"ADMINISTRATIVO. FGTS. NÃO-OPTANTE. IMPOSSIBILIDADE SAQUE. RECURSO ADESIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. INEXISTÊNCIA.1. O saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao empregado não-optante pertence ao empregador (art. 19 da Lei nº 8.036/90), razão pela qual não há possibilidade de saque. Precedentes da Corte.

2. A CEF é a única legitimada a agir nos conflitos relativos a movimentação do FGTS, não sendo cabível a presença da União como litisconsorte. Precedentes da Corte.

3. Apelação não provida.

4. Recurso adesivo não provido. " (AC 1997.01.00.035921-5/MG, rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ 16/12/2004 p.89)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA.

1. Nas ações concernentes ao FGTS, a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a inclusão da União no feito tão-somente na condição de assistente simples da CEF, e não como litisconsorte passivo. Agravo retido da CEF improvido.

2. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, uma vez que não terão de se sujeitar a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos

3. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura de ações deste jaez.

4. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte firmou o posicionamento de ser trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de diferenças referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por igual, assentou, ainda, ser a CEF, de forma exclusiva, parte passiva legítima para responder por tais ações.

(...)

9. Apelação da CEF parcialmente provida. " (AC 1998.38.01.003477-1/MG, rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), Quinta Turma, DJ 12/05/2005 DJ p.05)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO BACEN E DO(S) BANCO(S) DEPOSITÁRIO(S). PRESCRIÇÃO.INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. É pacífico o entendimento segundo o qual, nas ações em que se discutem questões relativas ao FGTS, é a Caixa Econômica Federal parte legítima para compor o pólo passivo da relação processual, por ser ela, além de gestora e controladora, também agente operador do Fundo.2. Ilegitimidade da

União, do Banco Central do Brasil e do (s) banco(s) depositário (s) nessas ações. Precedentes do STJ.

(...) " (AC 1997.01.00.055240-8/DF, rel. Juiz Eustáquio Silveira, Quarta Turma, DJ 08/06/1998 p.174)

Prescrição

No que se refere à prescrição, o entendimento da Corte, manifestado no julgamento dos EAC nº 92.01.05982-5/DF, é no sentido de que o prazo é trintenário.

Por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário em relação a cada parcela.

Não merece prosperar a alegação da apelante de que todo o direito teria sido fulminado pela prescrição. A demanda foi ajuizada em 16.08.2005. Descontados trinta anos, chega-se a 16.08.1975. O período anterior a esta data está prescrito.

Este tem sido o entendimento reiteradamente adotado por esta Corte. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. 1. A declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho não é documento indispensável à propositura de ações que têm por escopo a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, podendo o direito alegado ser comprovado por quaisquer outros documentos idôneos.2. A CAIXA, de forma exclusiva, é parte passiva legítima para responder por ações do FGTS.

3. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de demandas desse jaez. Entretanto, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a prescrição das parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda não prejudica o direito de reclamar em juízo a incidência da taxa progressiva de juros sobre o saldo existente na conta do FGTS em períodos mais recentes. 4. Os juros progressivos são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e que tenham demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. 5. Apelação da CAIXA a que se nega provimento. " (AC 2005.38.01.000028-0/MG, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ 22/03/2007 p.72)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO A QUO. OMISSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Nas causas em que se discute capitalização de juros dos depósitos do FGTS, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederem o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ.

2. Embargos de declaração providos para, suprimindo a omissão, fixar em 16.3.1974 o termo inicial para contagem do prazo prescricional." (EDAC 2004.38.00.011559-0/MG, rel. João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 09/11/2006 p.51)

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário. 2. Por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário em relação a cada parcela.

3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

6. Todos os autores optaram pelo FGTS entre janeiro e dezembro de 1970, sob a égide da Lei 5.107/66, antes, portanto da edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

7. Apelação da CEF improvida." (AC 2006.38.13.006250-2/MG, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 01/03/2007 p. 138)

Juros Progressivos

A Lei nº 5.107/66 dispunha:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

No seu art. 2º, aquela lei nova estabeleceu:

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;



III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.958/73 (art. 1º) assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:

Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

O artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.

Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem também sua escolha pelo regime do FGTS (art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73).

O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou no âmbito daquela Corte a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Nesta Corte, este é o entendimento sobre a matéria:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 6.899/81. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

2. Sendo assim, por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário anterior à propositura da ação, pois a lesão se renova a cada período pago indevidamente. 3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. O autor era optante ao FGTS em 1º/01/67 (fls. 20), antes, portanto, à edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

5. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

6. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil.

(...)." (AC 2004.33.00.022231-1/BA, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p.60)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Somente se reconhece a carência de ação, por falta de interesse de agir, quando comprovado, pela CEF, que a parte autora tenha firmado o Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110/2001), sendo insuficientes para aferir a existência do acordo as declarações firmadas pelos trabalhadores no sentido de renunciar ao ajuste.

2. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.9.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.5. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

6. Contudo, para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.7. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.9.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até datas que antecede a publicação da Lei n. 5.705, ou seja, até 21.9.1971.

9. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

10. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.11. Apelação parcialmente provida." (AC 2003.35.00.022246-0/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 28/05/2007 p.61)

Neste sentido, o autor comprovou que optou em 03.06.1971 pelo regime do FGTS (fl. 10), durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e, portanto, tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se que a prescrição é trintenária.

Juros de mora

Quanto aos juros de mora, o posicionamento majoritário deste Tribunal e do colendo STJ é no sentido de que são devidos juros moratórios de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.10. Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. " (AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)

"FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.

2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.

3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).

4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.

5. Apelação provida em parte."

(AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS, POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.

2. Rescinde-se, portanto, o decism, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.

3. Ação rescisória procedente."

(AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 826310/RN, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 p.288)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surgiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.

2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.

3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

(...)

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no REsp 673641 / RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/05/2006 p.138)

Considerando que a citação ocorreu já na vigência do novo Código Civil, tem-se que a taxa aplicável é de 1% (um por cento) ao mês.

Honorários advocatícios

Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão. Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento à apelação da CEF para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001494-7/MA

Processo na Origem: 200537000081759

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO CEMAR
ADVOGADO : JOSE DA SILVA SOBRAL NETO
AGRAVADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO LUIS - SINDHOSP
ADVOGADO : VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação cautelar inominada, deferiu o pedido do autor, determinando que a ré não promova a inscrição dos nomes dos associados ao autor em cadastros restritivos de credito, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando improcedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da

sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.004283-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SANDRO MARTINHO TIEGS
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO GOMES FERREIRA FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.004749-0/DF

Processo na Origem: 200634000021630

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação civil pública, indeferiu o pedido de liminar, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009868-8/DF

Processo na Origem: 200634000066424

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA
AGRAVADO : HABITE PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA
ADVOGADO : CARLOS CANROBERT PIRES E OUTRO(A)

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI

Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013060-8/DF

Processo na Origem: 200634000066424

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
AGRAVANTE : CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO ALMEIDA DE LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : HABITE PROJETOS E CONSUTRUCOES LTDA
ADVOGADO : CARLOS CANROBERT PIRES
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

#DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de mandado de segurança, determinou a suspensão dos efeitos da homologação da Concorrência Pública 160/2005-23, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI

Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.014747-1/BA

Processo na Origem: 200433010013775

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR
AGRAVADO : IRINEU BITENCOURT E OUTRO(A)
ADVOGADO : ELISABETH REIS SOUSA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra que determinou a expedição do alvará para levantamento dos valores depositados na conta vinculada de nº 497597.

Por intermédio do Ofício nº 410/2007, o ilustre Juiz *a quo* comunicou que tornou sem efeito a decisão agravada.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Não mais comporta dar seguimento ao presente recurso, pelo fato de o Magistrado de 1º Grau ter revogado a decisão impugnada.

Assim dispõe o art. 529 do CPC, *verbis*:

Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Pelo exposto, e ante a superveniente perda do objeto do agravo, julgo-o prejudicado (RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015285-7/DF

Processo na Origem: 200634000029371

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARCIO JOSE PEREIRA
ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão de fls. 109, vale dizer, proceder ao levantamento dos créditos efetuados nas contas vinculadas do Agravante para a aquisição do imóvel situado na SQN 203, Bloco B, Apto 101, em Brasília/DF (fls. 123), sob pena de multa diária, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar da respectiva intimação (CPC art. 14, inciso V e seu parágrafo único).

Intime-se.

Publique-se.

Brasília DF, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI

Relator (convocado)



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019395-5/AP
Processo na Origem: 200531000004189

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPA

PROCURADOR : MARCOS J REATEGUI DE SOUZA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : TOCANTINS MINERACAO S/A

ADVOGADO : ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO E OUTRO(A)

ASSISTENTE : MUNICIPIO DE SERRA DO MAVIO - AP

PROCURADOR : ANTONIO ATANAZIO PICANCO GONZAGA

DECISÃO

Estado do Amapá, ora agravante, por conduto da petição de fls. 138/141, relata que não mais persiste o objeto do presente recurso ante a revogação do Decreto Estadual nº 1008/2006, cuja inconstitucionalidade pretendia ver afastada nestes autos. Assim, em face da manifestação do agravante, no sentido de que não subsiste seu interesse recursal na hipótese, recebo a petição de fls. 138/141, como pedido de desistência do presente agravo de instrumento.

Sobre a possibilidade de o recorrente desistir do recurso, preconiza o art. 501 do CPC: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". Verifica-se, pois, que, independentemente da aquiescência da parte contrária, pode o recorrente desistir do recurso interposto, razão pela qual, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 30, inciso VII do Regimento Interno do TRF 1ª Região, homologo a desistência pleiteada pelo agravante para que produza seus regulares efeitos. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos nos moldes legais e regimentais. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021980-7/GO
Processo na Origem: 200635000034231

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : BELCOUROS COMERCIO DE COUROS E ARTEFATOS LTDA

ADVOGADO : REGINALDO AREDIO FERREIRA FILHO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : SANDRA MARIA XAVIER JAPIASSU E OUTRO(A)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra despacho que, em ação de procedimento ordinário, postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal para após o decurso do prazo para resposta, tendo presente que, por intermédio do Ofício 386/2006, o MM. Juiz *a quo* informa que reconheceu a ilegitimidade da União para compor o pólo passivo da ação originária e, em consequência, declinou da competência para a Justiça Estadual da Comarca de Goiânia/GO, o que implica a perda do objeto do presente recurso, dado que as partes passam a estar sujeitas às determinações do Juízo competente (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento. Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.024707-0/MG
Processo na Origem: 200538030059179

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : LUCIANA LARA DE MELO

AGRAVADOS : GENY FERNANDES QUEIROZ E OUTROS

ADVOGADO : JOAO BATISTA CAMARGO FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT contra decisão que, em ação de indenização por danos morais e materiais, cumulado com pedido de fixação de pensão, determinou que o Agravante "*pague, a título de pensão alimentícia, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais à autora [...] até final solução da lide.*" (fl. 240).

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Não vislumbro plausibilidade jurídica à pretensão recursal, uma vez que não merecem prosperar as alegações do DNIT no sentido de ausência dos pressupostos necessários à concessão da tutela, pois, a teor do art. 273 do CPC, o Juiz pode conceder a ordem preventiva, desde que verifique existir prova inequívoca dos fatos em que se funda a ação, em ordem a convencer o julgador da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em exame, os documentos acostados aos autos, especialmente o "*parecer técnico pericial*" (fls. 82/100) conduzem ao entendimento de que o acidente que provocou o óbito do cônjuge da Agravada aconteceu em decorrência de "*um enorme buraco que havia na pista de rolamento*" na altura do Km 70.3 da BR 452, sentido Rio Verde - Itumbiara/GO (fl. 84).

Considerando que o DNIT, tem a atribuição de "*administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias...*", a teor do art. 82, inc. IV, da Lei 10.233/2001, entendo que são responsáveis também pelos danos que a má conservação das rodovias podem ocasionar.

De outro lado, depreende-se dos autos que o *de cujus* era arrimo de família e à fl. 65 colhe-se que a ora Agravada não desenvolve atividade remunerada, razão pela qual tem-se por oportuno o mandamento judicial no sentido de determinar o providencial pagamento da pensão mensal.

Ademais, é patente o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia na conservação da rodovia em que ocorreu o sinistro e o dano causado à Agravada com o óbito de seu consorte, uma vez que os documentos arrolados até então indicam que o acidente ocorreu em virtude de "*enorme buraco na pista de rolamento ... que ao passar pelo mesmo, causou o descontrole da unidade automotora, que desgovernou saindo da pista, capotando em seguida...*" (fl. 85).

Por fim, observo que o MM. Juízo *a quo*, acertadamente deferiu apenas parcialmente a tutela requerida, a fim de conceder pensão somente à viúva do *de cujus*, sob o argumento de que os demais dependentes encontram-se em idade laboral. Assim, entendo que o valor atribuído a título de pensão para a Agravada é suficiente, uma vez que não há registro de impugnação ao montante estabelecido preventivamente, razão pela qual tenho como pertinente a manutenção da decisão atacada até o deslinde da demanda.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da tutela a fim de manter *in totum* a decisão agravada. Publique-se.

Intimem-se os Agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, V).

Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025180-6/DF
Processo na Origem: 9600147817

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS

AGRAVADOS : ALBERTO LUIZ DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADOS : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação de execução diversa por título judicial, exigiu da Agravante o pagamento de multa em razão de 5 (cinco) dias de atraso no cumprimento da obrigação determinada em juízo.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Não vislumbro plausibilidade jurídica à pretensão recursal. Isso porque, é tranqüilo o entendimento nesta corte de que "*a obrigação de recompor contas vinculadas do FGTS mediante a aplicação de índices inflacionários indevidamente expurgados e da taxa progressiva de juros se trata de obrigação de fazer...*" (AC 2003.33.00.012650-9/BA).

Em se tratando de obrigação de fazer, o § 4º do art. 461 do CPC autoriza ao Juiz impor, de ofício, multa diária à parte ré para o caso de atraso no cumprimento da obrigação decorrente do julgado, exigindo, apenas, a fixação de prazo razoável para cumprimento de tal obrigação.

Sobre esse assunto, trago à colação o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio dos arestos a seguir transcritos: *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA. [...].*

2. A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que "*decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC*" (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Consectário lógico da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

3. Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC.

4. Recurso especial provido.

(REsp 836.349/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 09/11/2006 p. 263). (Grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. [...]

2. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; RESp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 869.106/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006 p. 168)

A propósito, no mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, como se vê do seguinte julgado: *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. EXECUTIVIDADE.*

1. Apelação interposta contra sentença que declarou insubsistente e inexistível a multa diária calculada com base no art. 461 do CPC por entender que consistiria em enriquecimento ilícito dos apelantes e que não seria título executivo judicial.

2. A multa diária pode ser reduzida de ofício, para impedir o enriquecimento ilícito, mas sem exterminá-la, em observância ao princípio da razoabilidade.

3. Possui executividade a multa diária do art. 461, § 4º, do CPC, porque a certeza decorre da determinação judicial (ainda que mera decisão interlocutória); a exigibilidade, do atraso no cumprimento da obrigação de fazer (ou não fazer); e a liquidez pressupõe meros cálculos aritméticos (multiplicação do valor da astreinte pelo número de dias de atraso).

4. Apelação provida.

(AC 2004.33.00.027902-5/BA, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 28/06/2007, p.68)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO a este agravo, tendo em vista que a pretensão recursal se encontra em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 557, *caput* e RI/TRF da 1ª Região, art. 30, XXV). Publique-se.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, dê-se baixa à Vara de origem.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026083-6/MT
Processo na Origem: 200636000060486

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : MARCELLO SANTIAGO WALFF

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : LEONI ALVES VERAS DA SILVA

AGRAVADO : CONSTRUTORA SERCEL LTDA

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação civil pública, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando improcedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.029169-7/DF
Processo na Origem: 200634000233620

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
AGRAVADO : GARRA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JAMERSON DE FARIA MARRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a suspensão da licitação até sentença final do mandado de segurança.

Por intermédio do Ofício nº 93/2007, o ilustre Juiz *a quo* comunicou que tornou sem efeito a decisão agravada.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Não mais comporta dar seguimento ao presente recurso, pelo fato de o Magistrado de 1º Grau ter revogado a decisão impugnada.

Assim dispõe o art. 529 do CPC, *verbis*:

Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Pelo exposto, e ante a superveniente perda do objeto do agravo, julgo-o prejudicado (RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030083-0/DF
Processo na Origem: 200634000233620

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TELLUS S/A INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : TULIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : GARRA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : JAMERSON DE FARIA MARRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a suspensão da licitação até sentença final do mandado de segurança.

Por intermédio do Ofício nº 93/2007, o ilustre Juiz *a quo* comunicou que tornou sem efeito a decisão agravada.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Não mais comporta dar seguimento ao presente recurso, pelo fato de o Magistrado de 1º Grau ter revogado a decisão impugnada.

Assim dispõe o art. 529 do CPC, *verbis*:

Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Pelo exposto, e ante a superveniente perda do objeto do agravo, julgo-o prejudicado (RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030735-6/RR
Processo na Origem: 200642000007931

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : RIO BRANCO PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS SAVIO MOURA REBELO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação civil pública, deferiu o pedido de liminar, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando procedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031034-0/MG
Processo na Origem: 200538000202044

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOAO CALADO DA COSTA - ESPOLIO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de execução, deixou de receber a apelação por ser cópia da apelação da sentença proferida nos embargos à execução.

Decido.

Em sede de exame preambular, não vislumbro plausibilidade jurídica na pretensão recursal.

Incumbe à parte, a teor do art. 514 do CPC, a interposição da apelação de forma adequada, devendo observar o preenchimento dos requisitos exigidos para sua admissibilidade.

A incorreta interposição da apelação não pode ser corrigida de ofício pelo juiz, sob pena de violação do princípio dispositivo e da isonomia, uma vez que é um ônus tão-somente da parte.

Em caso análogo, eis o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-RECEBIMENTO DE APELAÇÃO.

I. Cabe ao Juiz da causa, ao proceder ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso avaliar a aptidão ou não da peça recursal.

II. Não preenchendo a petição os requisitos obrigatórios ao seu recebimento, nos termos do art. 514 do CPC, não poderá, o Juiz monocrático, recebê-la.

III. Agravo a que se nega provimento.

(AG 96.01.13516-2/DF, Terceira Turma, Rel. Des. Cândido Ribeiro, DJ de 23/10/1998 DJ p.384.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se a Agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036364-9/BA
Processo na Origem: 9500082918

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SERVOMAR - TRANSPORTE E APOIO MARITIMO LTDA
ADVOGADO : IVONILDES OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVOMAR - Transporte e Apóio Marítimo Ltda., contra decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, indeferiu "o pedido de redução da taxa de juros aplicada na dívida exequenda." (fls. 15).

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Não vislumbro plausibilidade jurídica à pretensão recursal. Com efeito, a taxa de juros aplicada nas ações atinentes à dívida não-fiscal, decorrente de contrato de empreitada, construção e empréstimo pode ser arbitrada no percentual de 1% ao mês, na forma em que ficou mantida pela decisão atacada, consoante legislação vigente aplicada à matéria, *in verbis*:

Decreto-Lei n. 2.323/87:

Art. 16. Os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional e para com o Fundo de Participação PIS-PASEP, serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado na forma deste decreto-lei.

Lei n. 8.383/91:

Art. 54. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de Ufir diária.

§ 1º Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de Ufir, na mesma data.

§ 2º Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de Ufir, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício.

[...].

A propósito, esta Corte já se manifestou sobre o assunto na forma da seguinte ementa de acórdão:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. DÍVIDA TRIBUTÁRIA (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL). DECRETO-LEI Nº 2.323/87 E LEI Nº 8.383/91. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA. VERBA HONORÁRIA.

[...].

II. A dívida tributária ou não-tributária sofre correção monetária, a partir do vencimento, e os juros de mora incidem sobre a dívida monetariamente atualizada, conforme preceituam os arts. 1º, parágrafo 1º, e 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87 e 59, da Lei n.º 8.383/91 [...].

(AC 96.01.25361-0/MG, Rel. Juiz Reynaldo Soares Da Fonseca (conv), Terceira Turma, DJ de 30/06/2000, p.110).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, tendo em vista que a pretensão recursal se encontra em confronto com a legislação que rege a matéria e com a jurisprudência desta Corte (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557 e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036943-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CASA DE CARIDADE DE MURIAE - HOSPITAL SAO PAULO
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou sentenciado, conforme noticiado pelo juízo *a quo*.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037017-1/DF
Processo na Origem: 200634000230922

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOAO ALBERTO TEIXEIRA MENDES E CONJUGE
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação cautelar, indeferiu o pedido de liminar, tendo presente que, por intermédio de petição juntada aos autos, constata-se a prolação de sentença na ação originária, declarando extintos os processos, sem julgamento do mérito, conforme disposto no art. 267, VI, do CPC, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.01.00.037293-2/BA
Processo na Origem: 9400003714

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

AGRAVANTE : AGUEDA FONSECA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Não se tendo formulado pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, na forma do art. 558 do CPC, intimem-se as agravadas para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal CÉSAR AUGUSTO BEARSI
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038210-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : BRUNO MORAES GUIMARAES

ADVOGADO : CRISTIAN FETTER MOLD E OUTRO(A)

AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039430-0/BA
Processo na Origem: 200533000176281

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

AGRAVADO : NELSON BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO LEAL SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de mandado de segurança, concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto por Nelson Barros de Oliveira, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando improcedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.041964-4/AP
Processo na Origem: 200531000004189

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

REQUERENTE : MANDEL MANAGEMENT CORPORATION E OUTRO(A)

ADVOGADO : CICERO BORGES BORDALO JUNIOR E OUTROS(AS)

REQUERIDO : TOCANTINS MINERACAO S/A E OUTRO(A)

ADVOGADO : ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO

REQUERIDO : UNIAO FEDERAL

REQUERIDO : ESTADO DO AMAPA

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

A empresa MMX AMAPÁ MINERAÇÃO LTDA. peticionou às fls. 767/851, na condição de nova operadora do terminal portuário de uso privativo misto anteriormente operado pela empresa Tocantins Mineração Ltda., onde se encontram depositadas 65.000 (sessenta e cinco mil) toneladas de manganês objeto da presente ação. Requereu autorização para remover "cada uma das nove pilhas de manganês e rejeitos do local em que hoje se encontram depositadas para outro local demarcado dentro do Terminal Portuário de Uso Privativo Misto de Santana, de sua propriedade (...) cientificando-se as partes e o depositário judicial" (fls. 770).

Em decisão proferida à fl. 852 determinei que fosse oficiada, com urgência, a Delegacia da Capitania dos Portos em Santana/AP para que se pronunciasse acerca da viabilidade do local pretendido para o transporte das nove pilhas de minério de manganês, bem como se a área efetivamente está situada dentro do terminal portuário. Consta, à fl. 859, ofício da lavra do Capitão de Corveta João Luís Tavares Fernandes concordando com a movimentação das pilhas de minério com as seguintes condições:

a) que a atividade seja acompanhada por equipe daquela delegacia;

b) que seja emitido um atestado técnico, por parte da empresa MMX AMAPÁ MINERAÇÃO, identificando e mensurando a quantidade de minério estocado, e

c) que o minério acautelado seja segregado por meio de faixas de segurança, bem como a identificação, por meio de placas, informando que aquela área está interditada por determinação judicial.

As fls. 860/6 a requerente manifesta concordância com as condições impostas e reitera o requerimento de autorização para a remoção. Decido.

Considerando que a Capitania dos Portos em Santana/AP não se opôs à remoção e considerando ainda que a MMX AMAPÁ MINERAÇÃO concordou com as condições impostas, DEFIRO o pedido de remoção das nove pilhas de manganês e rejeitos do local em que hoje se encontram depositadas para outro local demarcado dentro do Terminal Portuário de Uso Privativo Misto de Santana, desde que, repita-se, obedecidas as referidas condições.

Findo o processo de remoção, a requerente deverá apresentar fotos comprovando o cumprimento das exigências quanto à segregação do minério.

Oficie-se a Delegacia da Capitania dos Portos em Santana/AP por meio de fac-símile acerca do conteúdo desta decisão.

Publique-se.

Brasília - DF, 20 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042972-0/MT
Processo na Origem: 200636000137067

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

AGRAVADO : CELSO ORACY RIBEIRO

ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR

DECISÃO

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do recurso, na forma do despacho de fls. 60, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA compareceu aos autos informando que não mais subsiste seu interesse julgamento do presente agravo (fls. 61). Sobre a possibilidade de o recorrente desistir do recurso, preconiza o art. 501 do CPC: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Verifica-se, pois, que, independentemente, da aquiescência da parte contrária, pode o recorrente desistir do recurso interposto, razão pela qual, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 30, inciso, VII, do RI/TRF/1ª Região, homologo a desistência pleiteada pelo agravante para que produza seus regulares efeitos.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043390-9/MG
Processo na Origem: 200638030082275

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

AGRAVADO : LEANDRO LUIZ DA SILVA E OUTRO(A)

ADVOGADO : SAMUEL PROCOPIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, tendo presente que, por intermédio de petição juntada aos autos, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando improcedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí,

aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025068-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : LOURDES DAS DORES DE SOUZA

ADVOGADO : OTTO PEREIRA DE CASTRO

APELADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO LOPES NETO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santos Dumont (MG), em ação de outorga de escritura.

Nos termos do art. 108, inciso II, da CF/88, compete ao Tribunal Regional Federal julgar, em grau de recurso, às causas decididas pelos juizes estaduais no exercício da competência federal, o que não é o caso.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste TRF.

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (RITRF-1ª Região, art. 30, inciso XX).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.07.000686-0/BA
Processo na Origem: 200633070006860

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)

APELADO : VALDEMAR FERREIRA PORTO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal visando reforma de sentença que condenou o agente financeiro à recomposição das contas de FGTS da parte autora, mediante aplicação do sistema de taxas de juros progressivos instituído pela Lei nº. 5.107/66.

Em prejudicial de mérito, pugna a CEF pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição pelo decurso do prazo quinquenal.

No mérito, diz que a Lei nº 5.958/73 facultou aos trabalhadores a opção retroativa pelo FGTS com a taxa de juros remuneratórios de 3% (três por cento), pois que naquele momento já vigia a Lei nº 5.705/71, que instituiu referido índice. Assim, aqueles que optaram de forma retroativa não fazem jus à taxa de juros progressivos, pois a Lei nº 5.958/73 não teve efeito repristinatório em relação à Lei nº 5.107/66.

Insurge-se a CEF, também, contra a condenação aos juros de mora, alegando que não estava obrigada a pagar os índices dos planos econômicos na época de sua implementação, razão pela qual sustenta ser impossível atribuir-lhe os efeitos da mora. Alternativamente, pugna pela fixação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, em substituição à taxa SELIC.

Ao final, pugna pela exclusão dos honorários advocatícios de sucumbência, aduzindo que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 impede tal condenação.

Sem contra-razões.

E o relatório do essencial.

Decido.

Prescrição

No que se refere à prescrição, o entendimento da Corte, manifestado no julgamento dos EAC nº 92.01.05982-5/DF, é no sentido de que o prazo é trintenário.

Por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário em relação a cada parcela. A demanda foi ajuizada em janeiro de 2006. Descontados trinta anos, chega-se a janeiro de 1976. O período anterior a esta data está prescrito.

Este tem sido o entendimento reiteradamente adotado por esta Corte.

Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. 1. A declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho não é documento indispensável à propositura de ações que têm por escopo a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, podendo o direito alegado ser comprovado por quaisquer outros documentos idôneos.2. A CAIXA, de forma exclusiva, é parte passiva legítima para responder por ações do FGTS. 3. E trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de demandas desse jaez. Entretanto, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a prescrição das parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda não prejudica o direito de reclamar em juízo a incidência da taxa progressiva de juros sobre o saldo existente na conta do FGTS em períodos mais recentes. 4. Os juros progressivos são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e que tenham demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. 5. Apelação da CAIXA a que se nega provimento." (AC 2005.38.01.000028-0/MG, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ 22/03/2007 p.72)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO A QUO. OMISSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Nas causas em que se discute capitalização de juros dos depósitos do FGTS, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederem o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ.

2. Embargos de declaração providos para, suprindo a omissão, fixar em 16.3.1974 o termo inicial para contagem do prazo prescricional." (EDAC 2004.38.00.011559-0/MG, rel. João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 09/11/2006 p.51)

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário. 2. Por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário em relação a cada parcela.

3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

6. Todos os autores optaram pelo FGTS entre janeiro e dezembro de 1970, sob a égide da Lei 5.107/66, antes, portanto da edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

7. Apelação da CEF improvida." (AC 2006.38.13.006250-2/MG, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 01/03/2007 p. 138)

Juros Progressivos

A Lei nº 5.107/66 dispunha:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

No seu art. 2º, aquela lei nova estabeleceu:

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.958/73 (art. 1º) assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:

Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

O artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.

Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem também sua escolha pelo regime do FGTS (art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73).

O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou no âmbito daquela Corte a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Nesta Corte, este é o entendimento sobre a matéria:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

2. Sendo assim, por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário anterior à propositura da ação, pois a lesão se renova a cada período pago indevidamente. 3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. O autor era optante ao FGTS em 1º/01/67 (fls. 20), antes, portanto, à edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

5. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

6. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil.

(...)." (AC 2004.33.00.022231-1/BA, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p.60)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Somente se reconhece a carência de ação, por falta de interesse de agir, quando comprovado, pela CEF, que a parte autora tenha firmado o Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110/2001), sendo insuficientes para aferir a existência do acordo as declarações firmadas pelos trabalhadores no sentido de renunciar ao ajuste.

2. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.9.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.5. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

6. Contudo, para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.7. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.9.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até datas que antecede a publicação da Lei n. 5.705, ou seja, até 21.9.1971.

9. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

10. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.11. Apelação parcialmente provida." (AC 2003.35.00.022246-0/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 28/05/2007 p.61)

Neste sentido, os autores comprovaram opção pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, ou com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73 (fls. 13, 19, 24 e 35) e, portanto, têm direito à taxa de juros progressivos.

Juros de mora

Quanto aos juros de mora, o posicionamento majoritário deste Tribunal e do colendo STJ é no sentido de que são devidos juros moratórios de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.10. Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. " (AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)

"FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.

2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.

3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).

4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.

5. Apelação provida em parte."

(AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS, POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.

2. Rescinde-se, portanto, o decism, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.

3. Ação rescisória procedente."

(AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).



3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

(...)
9. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 826310/RN, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 p.288)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surgiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.

2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.
3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.
5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

(...)
8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial." (EDcl no AgrRg no REsp 673641 / RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/05/2006 p.138)

Honorários advocatícios
Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27.07.2001.
Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão. Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EResp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.
(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)
Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da CEF para fixar a taxa de juros de mora em 1% (um por cento) ao mês e para afastar a condenação aos honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.010845-2/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON-	:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO	:	
APELANTE	:	SUISSA INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS(AS)
APELADO	:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR	:	MARIA DA PIEDADE ALVES MELO

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela recursal formulado por SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. em sede de apelação, objetivando "permitir a fabricação e comercialização da Loção Camélia até o trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser proferida nos autos da ação ordinária".

Alega a apelante que:

- 1 - "é empresa registrada e autorizada a fabricar e comercializar a 'Loção Camélia', de forma ininterrupta e sem que tenha ocasionado danos à saúde de seus usuários. Também a 'Loção Camélia' é responsável pela maioria das vendas da empresa e, conseqüentemente, pela contratação de grande parte de seus funcionários";
 - 2 - "a ANVISA não se desincumbiu do ônus de provar a nocividade do acetato de chumbo à saúde humana. Ao contrário, é fato incontroverso nos autos que nos Estados Unidos a utilização do acetato de chumbo em cosméticos é permitida na concentração de até 0,6% - percentual utilizado na fórmula da Loção Camélia";
 - 3 - "a Resolução 215/2005 não proibiu a utilização do acetato de chumbo, mas apenas determinou sua concentração máxima, limite obedecido na fórmula da Loção Camélia";
 - 4 - "a equivocada interpretação da ANVISA quanto aos ditames da Resolução 215/2005 - por ela mesma editada exclusivamente por razões de política internacional, não pode desconstituir um direito (...) de forma tão repentina, excessiva e desnecessária, sob pena de malferimento à livre iniciativa, consagrada no art. 1º, inciso IV, e art. 170, da Constituição Federal";
 - 5 - "o Brasil posicionou-se no MERCOSUL favoravelmente à utilização do acetato de chumbo em tinturas capilares (...), a configurar o exclusivo caráter de uniformização de política sanitária - e não de proteção à saúde, da Resolução 215/2005";
 - 6 - "não poderia mesmo a ANVISA, na inexistência de Lei autorizadora, proibir a fabricação e comercialização da Loção Camélia sem violar o princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica";
 - 7 - "esse Tribunal Regional Federal já reconheceu o direito de empresa concorrente (...) - PALMINDAYA COSMÉTICOS LTDA., nos autos do agravo de instrumento 2006.01.00.037437-4, de fabricar e comercializar produto com acetato de chumbo na concentração de até 0,6%";
 - 8 - "sofre de concorrência desleal e de cerceamento de seu direito constitucional de livre exercício de sua atividade econômica porque a sentença apelada não a permite competir ao inviabilizar a colocação de seu produto no mercado relevante em tela".
- É o relatório. Decido.
A Lei n. 6.360/76 dispõe:

"Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde."

"Art. 27 - Além de sujeito, às exigências regulamentares próprias, o registro dos cosméticos, dos produtos destinados à higiene pessoal, dos perfumes e demais, de finalidade congênera, dependerá da satisfação das seguintes exigências:

I - enquadrar-se na relação de substâncias declaradas inócuas, elaborada pelo órgão competente do Ministério da Saúde e publicada no 'Diário Oficial' da União, a qual conterá as especificações pertinentes a cada categoria bem como às drogas, aos insumos, às matérias-primas, aos corantes, aos solventes e aos demais permitidos em sua fabricação".

A Resolução n. 79, de 28 de agosto de 2000 (fls. 119-186), estabeleceu a classificação de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, impondo, ainda, restrições ao uso de substâncias e/ou sua proibição.

Em relação à tintura capilar que contenha acetato de chumbo, fixou-se que a máxima concentração dessa substância seria de 0,6% (fl. 145).

No intuito de "atualizar as listas de substâncias constantes da Resolução n. 79, de 28 de agosto de 2000, permitidas para uso em Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes e outros", editou-se a Resolução n. 215, de 25 de julho de 2005 (fls. 99-118), cujo anexo incluiu o acetato de chumbo na "Lista provisória II", proibindo "sua utilização em produtos cosméticos a partir de 31 de julho de 2005 e a comercialização a partir de 31 de janeiro de 2006".

Ao contrário do que sustenta a apelante, essa resolução limitou a 0,6% a concentração máxima de acetato de chumbo em produtos cosméticos somente até as datas limites nela previstas: 31/07/2005 para a fabricação e 31/01/2006 para a comercialização.

Em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos (em cujo âmbito se insere a Resolução RDC 215/2005), impõe-se admitir, ao menos no juízo de cognição sumária próprio da ação cautelar, que a ANVISA certamente vedou a utilização do acetato de chumbo em produtos cosméticos tendo em vista estudos indicativos da nocividade da substância para a saúde humana ou, no mínimo, a existência de dúvida razoável acerca da sua inocuidade.

O documento de fls. 192/193 corrobora esse entendimento, na medida em que dá notícia de que o uso da substância em cosméticos foi proibido na Europa e no Mercosul.

Esses fatos certamente ensejarão comprovação exauriente no bojo da ação principal.

No entanto, ao menos em juízo de cognição sumária, impõe-se admitir sua veracidade em consonância com o princípio da precaução, na medida em que está se tratando de possíveis danos graves à saúde humana.

O fato de o produto fabricado pela apelante já estar no mercado há diversos anos não autoriza concluir que ele seja inócuo para a saúde de seus usuários.

Afinal, se a substância realmente for carcinogênica, mutagênica ou tóxica para a reprodução - como ela teria sido classificada pela União Européia segundo a ANVISA (fl. 85) -, os usuários do produto certamente não terão facilidade para atribuir tais conseqüências danosas ao seu uso.

Ora, um carcinoma não surge da noite para o dia, não havendo como afirmar sem a realização de estudos aprofundados que o uso de cosmético fabricado à base de acetato de chumbo seja sua causa.

Se o produto realmente for carcinogênico, é provável que apenas seu uso reiterado durante anos dê ensejo ao surgimento de carcinoma em seu usuário.

De qualquer modo, a situação enseja cautela e autoriza a aplicação do princípio da precaução, como fez a ANVISA ao editar a Resolução RDC 215/2005.

Como se vê, não são relevantes os fundamentos da apelação.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos para inclusão em pauta.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.010845-2/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE	:	SUISSA INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS(AS)
APELADO	:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR	:	MARIA DA PIEDADE ALVES MELO

DESPACHO

Registre-se o nome do advogado CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO como principal procurador da apelante, conforme pedidos formulados às fls. 15 e 235.

Determino nova publicação da decisão de fls. 328-330, contígua à deste, para efeito de intimação da SUISSA INDÚSTRIA E COMERCIAL LTDA., nos termos do art. 249, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.35.00.006226-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BATISTA ROCHA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, em 10/04/2006, com a finalidade de que fosse determinada vistoria de produtos importados, que estava sendo negada em razão de movimento grevista. O pedido foi deferido, liminar e definitivamente. Procedida a vistoria dos produtos indicados na inicial e encerrada a greve - o que se presume - , não resta qualquer objeto à remessa oficial.

Nego seguimento à remessa oficial, porque manifestamente prejudicada, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.38.00.017747-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ELSIAS CUNHA
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : VALMIR NUNES CONRADO
APELADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Elσίας Cunha contra sentença em que se julgou improcedente pedido de suspensão da cobrança de assinatura básica mensal nas contas de telefones fixos, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a esse título.

A ação foi ajuizada contra a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a Justiça Federal não é competente para processar e julgar ação em que se discute a legalidade da "assinatura básica residencial" cobrada por concessionária de serviço público em contrato de prestação de serviço de telefonia.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DE RITO COMUM AJUIZADA POR USUÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça estadual.

2. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" - Súmula n. 150 do STJ.

3. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, em conformidade com iterativos precedentes, firmou-se no sentido de que é competente a Justiça estadual para processar e julgar ação de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, ajuizada por usuário contra empresa privada concessionária de serviço público federal, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula relativa à "assinatura básica residencial" de contrato de prestação dos serviços de telefonia.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça estadual. (STJ. 1ª Seção. CC 47.868/PB. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data de Julgamento 26.4.2006. DJ de 29.5.2006, p. 142)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, *fa-licendo*, a *fortiori*, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: (...) a presente demanda, além de cogitar de pleito declaratório de inexibidade de cobrança, versa sobre tudo sobre ação de repetição de indébito, uma vez que se pretende, ao final, a devolução dos valores pagos a título de assinatura mensal. Assim, não integrando a ANATEL a presente relação jurídica processual, por ilegitimidade passiva *ad causam*, remanescem em ambos os lados da demanda pessoas não incluídas

entre aquelas elencadas no art. 109, I, da CF, sendo de se concluir pela incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sancionar o potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ) (...)

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa - PB, com ressalvas. (STJ. 1ª Seção. CC 47.742/PB. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 14.12.2005. DJ 20.2.2006, p. 179)

Excluo a ANATEL da relação processual, *ex officio*, e nego seguimento à apelação, porquanto manifestamente prejudicada (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do RI/TRF - 1ª Região), determinando a remessa dos autos para o Juízo Estadual. Transcorrido o prazo recursal, proceda-se na forma do art. 510 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.024757-5/MG

Processo na Origem: 200638000247575

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTES : SEBASTIAO MOREIRA SANTIAGO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Sebastião Moreira Santiago e outro contra sentença que julgou procedente os embargos à execução aviados pela Caixa Econômica Federal e condenou os embargados ao pagamento de verba honorária.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Verifico, de logo, que os Recorrentes, mesmo tendo indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e intimados a comprovarem o recolhimento das custas processuais (fls. 96), não se manifestaram a respeito do preparo recursal, o qual se constitui requisito extrínseco de admissibilidade. Destarte, a ausência da juntada aos autos do comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno leva, necessariamente, ao não-conhecimento da presente apelação, em face de deserção, consoante art. 511 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente apelação, em face da deserção.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se aos autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI

Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.01.004693-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : HELIO DOS PASSOS NASCIMENTO
ADVOGADO : ADILSON RIBEIRO JUNIOR
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por HÉLIO DOS PASSOS NASCIMENTO contra sentença que, em ação relativa a reposição de perdas do FGTS, rejeitou o pedido, isentando o autor do pagamento de honorários advocatícios.

Requer o apelante:

1 - seja condenada "a recorrida ao pagamento das diferenças dos valores devidos quanto à correção monetária nos percentuais de 10,14% relativos a fevereiro de 1989; 10,79% relativos a junho de 1990; e 8,5% relativos a março de 1991";

2 - "incidência de correção monetária e juros de 6% ao ano, nos saldos da conta vinculada, mês a mês, desde a data da instituição do primeiro plano econômico, até a data do encerramento da conta";

3 - "condenação da recorrida em honorários de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação".

Contra-razões às fls. 50-57.

É o relatório. Decido.

O índice aplicado em fevereiro de 1989 aos saldos das contas vinculadas foi diverso do postulado pelos autores.

O fato de o índice aplicado eventualmente ser maior que o postulado deve ser objeto de apreciação na fase de execução, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"(...) Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado (...)"

(STJ. 1ª Seção. Edcl nos EREsp 352411/PR. Relator: Ministro José Delgado. Data do Julgamento: 10.5.2006. DJ de 12.6.2006, p. 419). Logo, há interesse processual quanto ao índice de 10,14%.

Passando à análise do mérito desse pedido (art. 515, §3º, CPC), impõe-se reconhecer sua procedência.

Afinal, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça considera devida a aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989 (IPC) aos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Sobre o assunto:

" (...) A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14% (...)"

(STJ. 2ª Turma. REsp 824266/SP. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Data do Julgamento: 5.12.2006. DJ de 6.2.2007, p. 291)

" (...) As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP). (...)"

(STJ. 2ª Turma. REsp 826201/RN. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. Data do Julgamento: 20.6.2006. DJ de 29.6.2006, p. 192)

Os autores postulam também a aplicação dos percentuais de 10,79% (BTNf) e 8,50% (TR) relativamente aos meses de julho de 1990 e março de 1991, respectivamente.

No entanto, a CEF já aplicou esses percentuais aos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Logo, não há interesse processual quanto ao pedido de aplicação de tais índices.

Quanto à aplicação de correção monetária e de juros de mora, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALINHAMENTO À POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES.

(...)

6. O termo inicial da correção monetária é a data quando deveriam ter sido creditados nas contas do FGTS os valores devidos.

7. Incidência da taxa progressiva de juros consoante a Súmula n.154/STJ.

8. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo desinfluyente o levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

9. Sucumbência recíproca.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ. 2ª Turma. RESP 267676/RS. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Data do Julgamento: 7.11.2000. DJ de 7.10.2002, p. 213).

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GVERNAMENTAIS. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ.

(...)

(STJ. 2ª Turma. REsp 882121/CE. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data do Julgamento: 13.3.2007. DJ de 17.4.2007, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS DE MORA.

(...)

- Aplica-se à espécie os juros de mora de 0,5% a. m. na correção monetária dos saldos do FGTS, afastando-se assim a aplicação da taxa SELIC, que é utilizada apenas nas repetições/compensações de tributos indevidos (art. 39, § 4º, do CTN).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ. 1ª Seção. REsp 771105/PE. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Data do Julgamento: 22.3.2006. DJ de 8.5.2006, p. 174)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS dos apelantes no que se refere ao expurgo inflacionário relativo ao mês de fevereiro/89 (10,14%), pelo IPC.

Sobre as diferenças deverão incidir correção monetária e juros remuneratórios próprios do FGTS desde a data em que deveriam ter sido creditadas, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Sem honorários da sucumbência (art. 29-C, L. 8.036/90, art. 4º, II, L. 9.289/96; art. 24-A, parágrafo único, L. 9.028/95).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.12.007783-4/MG

Processo na Origem: 200638120077834

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ALTIVO ALVES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO



APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação de Altivo Alves Ribeiro e outros em face de sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição das contas de FGTS dos autores, pela aplicação do sistema de taxas de juros progressivos instituído pela Lei nº. 5.107/66.

Salientando que com a Lei 8.036/90 as contas vinculadas foram centralizadas pela CEF, pugnam os apelantes pela inversão do ônus da prova, de forma a recair sobre a apelada a incumbência de demonstrar que os demandantes não fazem jus ao direito vindicado, pelo fato de serem hipossuficientes.

Ao final, pedem o provimento do recurso para que seja a CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos, com acréscimo da devida correção monetária.

Contra-razões da CEF, fls. 113/115.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Lei nº 5.107/66 dispunha:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

No seu art. 2º, aquela lei nova estabeleceu:

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.958/73 (art. 1º) assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:

Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

O artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.

Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem também sua escolha pelo regime do FGTS (art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73).

O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou no âmbito daquela Corte a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Nesta Corte, este é o entendimento sobre a matéria:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 6.899/81. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

2. Sendo assim, por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário anterior à propositura da ação, pois a lesão se renova a cada período pago indevidamente.

3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. O autor era optante ao FGTS em 1º/01/67 (fls. 20), antes, portanto, à edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

5. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

6. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil.

(...) (AC 2004.33.00.022231-1/BA, rel. Juiz Federal Avio Mozer José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p.60)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Somente se reconhece a carência de ação, por falta de interesse de agir, quando comprovado, pela CEF, que a parte autora tenha firmado o Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110/2001), sendo insuficientes para aferir a existência do acordo as declarações firmadas pelos trabalhadores no sentido de renunciar ao ajuízo.

2. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.9.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.5. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

6. Contudo, para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.7. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.9.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até datas que antecede a publicação da Lei n. 5.705, ou seja, até 21.9.1971.

9. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

10. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.11. Apelação parcialmente provida." (AC 2003.35.00.022246-0/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 28/05/2007 p.61)

Neste sentido, os autores Altivo Alves Ribeiro, Antonio Pereira da Silva, Aquiles Alves das Neves e Arino dos Anjos Moreira comprovaram às fls. 14, 33, 41 e 48, respectivamente, opção pelo regime do FGTS efetivada durante a vigência da Lei nº 5.107/66 ou de forma retroativa, de acordo com a Lei nº 5.958/73 e, portanto, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se que a prescrição é trintenária.

Todavia, quanto ao autor Amilton Vieira da Silva, o documento de fl. 21 indica que optou pelo FGTS quando já em vigor a Lei nº 5.705/71, razão pela qual não faz jus ao sistema de juros progressivos, mas à taxa única de 3% ao ano.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo dos autores Altivo Alves Ribeiro, Antonio Pereira da Silva, Aquiles Alves das Neves e Arino dos Anjos Moreira para condenar a CEF à recomposição de suas contas de FGTS, concedendo-lhes as diferenças decorrentes da aplicação da tabela progressiva, com abatimento dos juros remuneratórios já computados e considerando a prescrição das parcelas anteriores a 05.09.1976.

Sem honorários advocatícios (Lei nº 8.036/90, art. 29-C).

E com fundamento no caput do mesmo art. 557, nego seguimento ao recurso de Amilton Vieira da Silva.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.12.007785-1/MG

Processo na Origem: 200638120077851

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : LUCIANO GOMES DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação de Luciano Gomes da Silva e outros em face de sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição das contas de FGTS dos autores, pela aplicação do sistema de taxas de juros progressivos instituído pela Lei nº. 5.107/66.

Salientando que com a Lei 8.036/90 as contas vinculadas foram centralizadas pela CEF, pugnam os apelantes pela inversão do ônus da prova, de forma a recair sobre a apelada a incumbência de demonstrar que os demandantes não fazem jus ao direito vindicado, pelo fato de serem hipossuficientes.

Ao final, pedem o provimento do recurso para que seja a CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos, com acréscimo da devida correção monetária.

Contra-razões da CEF, fls. 127/129.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Lei nº 5.107/66 dispunha:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

No seu art. 2º, aquela lei nova estabeleceu:

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.958/73 (art. 1º) assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:

Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

O artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.

Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem também sua escolha pelo regime do FGTS (art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73).

O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou no âmbito daquela Corte a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Nesta Corte, este é o entendimento sobre a matéria:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 6.899/81. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

2. Sendo assim, por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário anterior à propositura da ação, pois a lesão se renova a cada período pago indevidamente. 3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. O autor era optante ao FGTS em 1º/01/67 (fls. 20), antes, portanto, à edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

5. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

6. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil.

(...)." (AC 2004.33.00.022231-1/BA, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p.60)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Somente se reconhece a carência de ação, por falta de interesse de agir, quando comprovado, pela CEF, que a parte autora tenha firmado o Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110/2001), sendo insuficientes para aferir a existência do acordo as declarações firmadas pelos trabalhadores no sentido de renunciar ao ajuste.

2. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.9.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.5. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

6. Contudo, para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.7. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.9.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até datas que antecede a publicação da Lei n. 5.705, ou seja, até 21.9.1971.

9. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

10. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.11. Apelação parcialmente provida." (AC 2003.35.00.022246-0/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 28/05/2007 p.61)

Neste sentido, os autores comprovaram às fls. 17, 28, 37, 51 e 59, respectivamente, opção pelo regime do FGTS efetivada durante a vigência da Lei nº 5.107/66 ou de forma retroativa, de acordo com a Lei nº 5.958/73 e, portanto, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se que a prescrição é trintenária.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo para condenar a CEF à recomposição das contas de FGTS dos autores, concedendo-lhes as diferenças decorrentes da aplicação da tabela progressiva, com abatimento dos juros remuneratórios já computados e considerando a prescrição das parcelas anteriores a 05.09.1976.

Sem honorários advocatícios (Lei nº 8.036/90, art. 29-C).

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.12.007790-6/MG

Processo na Origem: 200638120077906

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	: ADAO FERNANDES MACIEL E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação de Adão Fernandes Maciel e outros em face de sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição das contas de FGTS dos autores, pela aplicação do sistema de taxas de juros progressivos instituído pela Lei nº. 5.107/66.

Salientando que com a Lei 8.036/90 as contas vinculadas foram centralizadas pela CEF, pugnam os apelantes pela inversão do ônus da prova, de forma a recair sobre a apelada a incumbência de demonstrar que os demandantes não fazem jus ao direito vindicado, pelo fato de serem hipossuficientes.

Ao final, pedem o provimento do recurso para que seja a CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos, com acréscimo da devida correção monetária.

Contra-razões da CEF, fls. 110/112.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Lei nº 5.107/66 dispunha:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

No seu art. 2º, aquela lei nova estabeleceu:

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.958/73 (art. 1º) assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:

Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

O artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.

Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem também sua escolha pelo regime do FGTS (art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73).

O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou no âmbito daquela Corte a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Nesta Corte, este é o entendimento sobre a matéria:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 6.899/81. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

2. Sendo assim, por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário anterior à propositura da ação, pois a lesão se renova a cada período pago indevidamente. 3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. O autor era optante ao FGTS em 1º/01/67 (fls. 20), antes, portanto, à edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

5. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

6. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil.

(...)." (AC 2004.33.00.022231-1/BA, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p.60)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Somente se reconhece a carência de ação, por falta de interesse de agir, quando comprovado, pela CEF, que a parte autora tenha firmado o Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110/2001), sendo insuficientes para aferir a existência do acordo as declarações firmadas pelos trabalhadores no sentido de renunciar ao ajuste.



2. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.9.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.5. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

6. Contudo, para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.7. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.9.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até datas que antecede a publicação da Lei n. 5.705, ou seja, até 21.9.1971.

9. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

10. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.11. Apelação parcialmente provida." (AC 2003.35.00.022246-0/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 28/05/2007 p.61)

Neste sentido, os autores comprovaram às fls. 15, 23, 31, 37 e 47, respectivamente, opção pelo regime do FGTS efetivada durante a vigência da Lei nº 5.107/66 ou de forma retroativa, de acordo com a Lei nº 5.958/73 e, portanto, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se que a prescrição é trintenária.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo para condenar a CEF à recomposição das contas de FGTS dos autores, concedendo-lhes as diferenças decorrentes da aplicação da tabela progressiva, com abatimento dos juros remuneratórios já computados e considerando a prescrição das parcelas anteriores a 05.09.1976.

Sem honorários advocatícios (Lei nº 8.036/90, art. 29-C).

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.12.007801-7/MG
Processo na Origem: 200638120078017

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ANTONIO JOSE RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação de Antonio José Ribeiro e outros em face de sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição das contas de FGTS dos autores, pela aplicação do sistema de taxas de juros progressivos instituído pela Lei nº. 5.107/66.

Salientando que com a Lei 8.036/90 as contas vinculadas foram centralizadas pela CEF, pugnam os apelantes pela inversão do ônus da prova, de forma a recair sobre a apelada a incumbência de demonstrar que os demandantes não fazem jus ao direito vindicado, pelo fato de serem hipossuficientes.

Ao final, pedem o provimento do recurso para que seja a CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos, com acréscimo da devida correção monetária.

Contra-razões da CEF, fls. 125/127.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Lei nº 5.107/66 dispunha:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

No seu art. 2º, aquela lei nova estabeleceu:

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.958/73 (art. 1º) assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:

Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

O artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.

Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem também sua escolha pelo regime do FGTS (art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73).

O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou no âmbito daquela Corte a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Nesta Corte, este é o entendimento sobre a matéria:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 6.899/81. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

2. Sendo assim, por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário anterior à propositura da ação, pois a lesão se renova a cada período pago indevidamente. 3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. O autor era optante ao FGTS em 1º/01/67 (fls. 20), antes, portanto, à edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

5. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

6. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil.

(...)." (AC 2004.33.00.022231-1/BA, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p.60)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Somente se reconhece a carência de ação, por falta de interesse de agir, quando comprovado, pela CEF, que a parte autora tenha firmado o Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110/2001), sendo insuficientes para aferir a existência do acordo as declarações firmadas pelos trabalhadores no sentido de renunciar ao ajuste.

2. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.9.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.5. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

6. Contudo, para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.7. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.9.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até datas que antecede a publicação da Lei n. 5.705, ou seja, até 21.9.1971.

9. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

10. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.11. Apelação parcialmente provida." (AC 2003.35.00.022246-0/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 28/05/2007 p.61)

Neste sentido, os autores Antonio José Ribeiro, Denise Cardoso, João Batista de Souza e Madalena da Cruz Silva comprovaram às fls. 14, 23, 47 e 62, respectivamente, opção pelo regime do FGTS efetivada durante a vigência da Lei nº 5.107/66 ou de forma retroativa, de acordo com a Lei nº 5.958/73 e, portanto, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se que a prescrição é trintenária.

Todavia, quanto a Geraldo Francisco Ribeiro, a opção em 18.12.75 (fl. 38) refere-se a período em que não mais vigia a sistemática de juros progressivos, razão pela qual não pode a pretensão deste demandante prosperar.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo dos autores Antonio José Ribeiro, Denise Cardoso, João Batista de Souza e Madalena da Cruz Silva para condenar a CEF à recomposição de suas contas de FGTS, concedendo-lhes as diferenças decorrentes da aplicação da tabela progressiva, com abatimento dos juros remuneratórios já computados e considerando a prescrição das parcelas anteriores a 05.09.1976.

Sem honorários advocatícios (Lei nº 8.036/90, art. 29-C).

E com fundamento no caput do mesmo art. 557, nego seguimento ao recurso de Geraldo Francisco Ribeiro.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.12.007813-7/MG
Processo na Origem: 200638120078137

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : GERALDO VICENTE FERREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação de Geraldo Vicente Ferreira e outros em face de sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição das contas de FGTS dos autores, pela aplicação do sistema de taxas de juros progressivos instituído pela Lei nº. 5.107/66.

Salientando que com a Lei 8.036/90 as contas vinculadas foram centralizadas pela CEF, pugnam os apelantes pela inversão do ônus da prova, de forma a recair sobre a apelada a incumbência de demonstrar que os demandantes não fazem jus ao direito vindicado, pelo fato de serem hipossuficientes.

Ao final, pedem o provimento do recurso para que seja a CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos, com acréscimo da devida correção monetária.

Contra-razões da CEF, fls. 123/125.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Lei nº 5.107/66 dispunha:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

No seu art. 2º, aquela lei nova estabeleceu:

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.958/73 (art. 1º) assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:

Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

O artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.

Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem também sua escolha pelo regime do FGTS (art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73).

O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou no âmbito daquela Corte a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Nesta Corte, este é o entendimento sobre a matéria:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 6.899/81. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

2. Sendo assim, por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário anterior à propositura da ação, pois a lesão se renova a cada período pago indevidamente.

3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. O autor era optante ao FGTS em 1º/01/67 (fls. 20), antes, portanto, à edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

5. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

6. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil.

(...)." (AC 2004.33.00.022231-1/BA, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p.60)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Somente se reconhece a carência de ação, por falta de interesse de agir, quando comprovado, pela CEF, que a parte autora tenha firmado o Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110/2001), sendo insuficientes para aferir a existência do acordo as declarações firmadas pelos trabalhadores no sentido de renunciar ao ajuste.

2. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.9.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.5. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

6. Contudo, para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.7. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.9.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até datas que antecede a publicação da Lei n. 5.705, ou seja, até 21.9.1971.

9. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/R5, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

10. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.11. Apelação parcialmente provida." (AC 2003.35.00.022246-0/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 28/05/2007 p.61)

Neste sentido, os autores comprovaram às fls. 18, 31, , 39, 47 e 57, respectivamente, opção pelo regime do FGTS efetivada durante a vigência da Lei nº 5.107/66 ou de forma retroativa, de acordo com a Lei nº 5.958/73 e, portanto, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se que a prescrição é trintenária.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo para condenar a CEF à recomposição das contas de FGTS dos autores, concedendo-lhes as diferenças decorrentes da aplicação da tabela progressiva, com abatimento dos juros remuneratórios já computados e considerando a prescrição das parcelas anteriores a 05.09.1976.

Sem honorários advocatícios (Lei nº 8.036/90, art. 29-C).

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.12.007814-0/MG
Processo na Origem: 200638120078140

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : JOAO ROCHA FONSECA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação de João Rocha Fonseca e outros em face de sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição das contas de FGTS dos autores, pela aplicação do sistema de taxas de juros progressivos instituído pela Lei nº. 5.107/66.

Salientando que com a Lei 8.036/90 as contas vinculadas foram centralizadas pela CEF, pugnam os apelantes pela inversão do ônus da prova, de forma a recair sobre a apelada a incumbência de demonstrar que os demandantes não fazem jus ao direito vindicado, pelo fato de serem hipossuficientes.

Ao final, pedem o provimento do recurso para que seja a CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos, com acréscimo da devida correção monetária.

Contra-razões da CEF, fls. 108/110.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Lei nº 5.107/66 dispunha:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

No seu art. 2º, aquela lei nova estabeleceu:

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.958/73 (art. 1º) assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:

Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

O artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.

Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem também sua escolha pelo regime do FGTS (art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73).



O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou no âmbito daquela Corte a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Nesta Corte, este é o entendimento sobre a matéria:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 6.899/81. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

2. Sendo assim, por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário anterior à propositura da ação, pois a lesão se renova a cada período pago indevidamente. 3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. O autor era optante ao FGTS em 1º/01/67 (fls. 20), antes, portanto, à edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

5. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

6. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil.

(...)." (AC 2004.33.00.022231-1/BA, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p.60)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Somente se reconhece a carência de ação, por falta de interesse de agir, quando comprovado, pela CEF, que a parte autora tenha firmado o Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110/2001), sendo insuficientes para aferir a existência do acordo as declarações firmadas pelos trabalhadores no sentido de renunciar ao ajuste.

2. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.9.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.5. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

6. Contudo, para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.7. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.9.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até datas que antecede a publicação da Lei n. 5.705, ou seja, até 21.9.1971.

9. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

10. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.11. Apelação parcialmente provida." (AC 2003.35.00.022246-0/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 28/05/2007 p.61)

Neste sentido, os autores comprovaram às fls. 13, 22, 31, 39 e 47, respectivamente, opção pelo regime do FGTS efetivada durante a vigência da Lei nº 5.107/66 ou de forma retroativa, de acordo com a Lei nº 5.958/73 e, portanto, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se que a prescrição é trintenária.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo para condenar a CEF à recomposição das contas de FGTS dos autores, concedendo-lhes as diferenças decorrentes da aplicação da tabela progressiva, com abatimento dos juros remuneratórios já computados e considerando a prescrição das parcelas anteriores a 05.09.1976.

Sem honorários advocatícios (Lei nº 8.036/90, art. 29-C).

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.12.007815-4/MG
Processo na Origem: 200638120078154

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ANTONIO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação de Antonio Ribeiro da Costa e outros em face de sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição das contas de FGTS dos autores, pela aplicação do sistema de taxas de juros progressivos instituído pela Lei nº. 5.107/66.

Salientando que com a Lei 8.036/90 as contas vinculadas foram centralizadas pela CEF, pugnam os apelantes pela inversão do ônus da prova, de forma a recair sobre a apelada a incumbência de demonstrar que os demandantes não fazem jus ao direito vindicado, pelo fato de serem hipossuficientes.

Ao final, pedem o provimento do recurso para que seja a CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos, com acréscimo da devida correção monetária.

Contra-razões da CEF, fls. 163/165.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Lei nº 5.107/66 dispunha:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

No seu art. 2º, aquela lei nova estabeleceu:

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.958/73 (art. 1º) assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:

Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

O artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.

Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem também sua escolha pelo regime do FGTS (art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73).

O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou no âmbito daquela Corte a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Nesta Corte, este é o entendimento sobre a matéria:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 6.899/81. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

2. Sendo assim, por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário anterior à propositura da ação, pois a lesão se renova a cada período pago indevidamente. 3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. O autor era optante ao FGTS em 1º/01/67 (fls. 20), antes, portanto, à edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

5. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

6. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil.

(...)." (AC 2004.33.00.022231-1/BA, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p.60)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Somente se reconhece a carência de ação, por falta de interesse de agir, quando comprovado, pela CEF, que a parte autora tenha firmado o Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110/2001), sendo insuficientes para aferir a existência do acordo as declarações firmadas pelos trabalhadores no sentido de renunciar ao ajuste.

2. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.9.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.5. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

6. Contudo, para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.7. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.9.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até datas que antecede a publicação da Lei n. 5.705, ou seja, até 21.9.1971.

9. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

10. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.11. Apelação parcialmente provida." (AC 2003.35.00.022246-0/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 28/05/2007 p.61)

Neste sentido, os autores Gilberto das Graças dos Santos e Irene Pereira da Silva comprovaram às fls. 33 e 44, respectivamente, opção pelo regime do FGTS efetivada durante a vigência da Lei nº 5.107/66 ou de forma retroativa, de acordo com a Lei nº 5.958/73 e, portanto, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se que a prescrição é trintenária.

Todavia, quanto aos autores Antonio Ribeiro da Costa, José Cecílio da Silva e Mateus Ribeiro, os documentos de fls. 14, 62 e 81 indicam que optaram pelo FGTS quando já em vigor a Lei nº 5.705/71, razão pela qual não fazem jus ao sistema de juros progressivos, mas à taxa única de 3% ao ano.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo dos autores Gilberto das Graças dos Santos e Irene Pereira da Silva para condenar a CEF à recomposição de suas contas de FGTS, concedendo-lhes as diferenças decorrentes da aplicação da tabela progressiva, com abatimento dos juros remuneratórios já computados e considerando a prescrição das parcelas anteriores a 05.09.1976.

Sem honorários advocatícios (Lei nº 8.036/90, art. 29-C).

E com fundamento no *caput* do mesmo art. 557, nego seguimento ao recurso com relação a Antonio Ribeiro da Costa, José Cecílio da Silva e Mateus Ribeiro

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.12.007832-9/MG
Processo na Origem: 200638120078329

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : MANOEL DA COSTA LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação de Manoel da Costa Lima e outros em face de sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição das contas de FGTS dos autores, pela aplicação do sistema de taxas de juros progressivos instituído pela Lei nº. 5.107/66.

Salientando que com a Lei 8.036/90 as contas vinculadas foram centralizadas pela CEF, pugnam os apelantes pela inversão do ônus da prova, de forma a recair sobre a apelada a incumbência de demonstrar que os demandantes não fazem jus ao direito vindicado, pelo fato de serem hipossuficientes.

Ao final, pedem o provimento do recurso para que seja a CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos, com acréscimo da devida correção monetária.

Contra-razões da CEF, fls. 168/170.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Lei nº 5.107/66 dispunha:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

No seu art. 2º, aquela lei nova estabeleceu:

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.958/73 (art. 1º) assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:

Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

O artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.

Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem também sua escolha pelo regime do FGTS (art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73).

O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou no âmbito daquela Corte a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Nesta Corte, este é o entendimento sobre a matéria:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 6.899/81. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

2. Sendo assim, por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário anterior à propositura da ação, pois a lesão se renova a cada período pago indevidamente. 3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. O autor era optante ao FGTS em 1º/01/67 (fls. 20), antes, portanto, à edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

5. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

6. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil.

(...)" (AC 2004.33.00.022231-1/BA, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p.60)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Somente se reconhece a carência de ação, por falta de interesse de agir, quando comprovado, pela CEF, que a parte autora tenha firmado o Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110/2001), sendo insuficientes para aferir a existência do acordo as declarações firmadas pelos trabalhadores no sentido de renunciar ao ajuste.

2. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.9.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.5. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

6. Contudo, para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.7. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.9.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até datas que antecede a publicação da Lei n. 5.705, ou seja, até 21.9.1971.

9. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

10. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.11. Apelação parcialmente provida." (AC 2003.35.00.022246-0/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 28/05/2007 p.61)

Neste sentido, os autores Manoel da Costa Lima, Maria Imaculada da Costa Curty e Marilene Gonçalves dos Santos comprovaram às fls. 120, 30 e 53, respectivamente, opção pelo regime do FGTS efetivada durante a vigência da Lei nº 5.107/66 ou de forma retroativa, de acordo com a Lei nº 5.958/73 e, portanto, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se que a prescrição é trintenária.

Todavia, quanto aos autores Maria Madalena de Paula Ferreira e Mateus Soares Batista, os documentos de fls. 38 e 72 indicam que optaram pelo FGTS quando já em vigor a Lei nº 5.705/71, razão pela qual não fazem jus ao sistema de juros progressivos, mas à taxa única de 3% ao ano.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo dos autores Manoel da Costa Lima, Maria Imaculada da Costa Curty e Marilene Gonçalves dos Santos para condenar a CEF à recomposição de suas contas de FGTS, concedendo-lhes as diferenças decorrentes da aplicação da tabela progressiva, com abatimento dos juros remuneratórios já computados e considerando a prescrição das parcelas anteriores a 05.09.1976.

Sem honorários advocatícios (Lei nº 8.036/90, art. 29-C).

E com fundamento no *caput* do mesmo art. 557, nego seguimento ao recurso com relação a Maria Madalena de Paula Ferreira e Mateus Soares Batista.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.12.007895-6/MG
Processo na Origem: 200638120078956

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ANTONIO MACHADO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
DECISÃO

Em exame apelação de Antonio Machado e outros em face de sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição das contas de FGTS dos autores, pela aplicação do sistema de taxas de juros progressivos instituído pela Lei nº. 5.107/66.

Salientando que com a Lei 8.036/90 as contas vinculadas foram centralizadas pela CEF, pugnam os apelantes pela inversão do ônus da prova, de forma a recair sobre a apelada a incumbência de demonstrar que os demandantes não fazem jus ao direito vindicado, pelo fato de serem hipossuficientes.

Ao final, pedem o provimento do recurso para que seja a CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos, com acréscimo da devida correção monetária.

Contra-razões da CEF, fls. 140/142.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Lei nº 5.107/66 dispunha:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

No seu art. 2º, aquela lei nova estabeleceu:

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.958/73 (art. 1º) assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:

Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

O artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.

Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem também sua escolha pelo regime do FGTS (art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73).

O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou no âmbito daquela Corte a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Nesta Corte, este é o entendimento sobre a matéria:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 6.899/81. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

2. Sendo assim, por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário anterior à propositura da ação, pois a lesão se renova a cada período pago indevidamente.

3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. O autor era optante ao FGTS em 1º/01/67 (fls. 20), antes, portanto, à edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

5. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

6. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil.

(...) (AC 2004.33.00.022231-1/BA, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p.60)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Somente se reconhece a carência de ação, por falta de interesse de agir, quando comprovado, pela CEF, que a parte autora tenha firmado o Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110/2001), sendo insuficientes para aferir a existência do acordo as declarações firmadas pelos trabalhadores no sentido de renunciar ao ajuste.

2. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.9.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.5. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

6. Contudo, para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.7. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.9.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até datas que antecede a publicação da Lei n. 5.705, ou seja, até 21.9.1971.

9. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

10. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.11. Apelação parcialmente provida." (AC 2003.35.00.022246-0/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 28/05/2007 p.61)

Neste sentido, os autores Antonio Machado, Dalva Maria Ramos de Souza, Francisco Luiz Lopes e Gildécio Tadeu Barbosa comprovaram às fls. 18, 35, 59 e 70, respectivamente, opção pelo regime do FGTS efetivada durante a vigência da Lei nº 5.107/66 ou de forma retroativa, de acordo com a Lei nº 5.958/73 e, portanto, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se que a prescrição é trintenária.

Todavia, quanto a Enelino do Carmo Pereira da Silva, os documentos

que instruem os autos não comprovam opção pelo regime do FGTS, razão pela qual não pode a pretensão deste demandante prosperar.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo dos autores Antonio Machado, Dalva Maria Ramos de Souza, Francisco Luiz Lopes e Gildécio Tadeu Barbosa para condenar a CEF à recomposição de suas contas de FGTS, concedendo-lhes as diferenças decorrentes da aplicação da tabela progressiva, com abatimento dos juros remuneratórios já computados e considerando a prescrição das parcelas anteriores a 12.09.1976. Sem honorários advocatícios (Lei nº 8.036/90, art. 29-C).

E com fundamento no caput do mesmo art. 557, nego seguimento ao recurso de Enelino do Carmo Pereira da Silva.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.12.008075-7/MG
Processo na Origem: 200638120080757

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CONCEICAO GONCALVES DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
DECISÃO

Em exame apelação de Conceição Gonçalves de Souza Barbosa e outros em face de sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição das contas de FGTS dos autores, pela aplicação do sistema de taxas de juros progressivos instituído pela Lei nº. 5.107/66.

Salientando que com a Lei 8.036/90 as contas vinculadas foram centralizadas pela CEF, pugnam os apelantes pela inversão do ônus da prova, de forma a recair sobre a apelada a incumbência de demonstrar que os demandantes não fazem jus ao direito vindicado, pelo fato de serem hipossuficientes.

Ao final, pedem o provimento do recurso para que seja a CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos, com acréscimo da devida correção monetária.

Contra-razões da CEF, fls. 172/174.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Lei nº 5.107/66 dispunha:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

No seu art. 2º, aquela lei nova estabeleceu:

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.958/73 (art. 1º) assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:

Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

O artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.

Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem também sua escolha pelo regime do FGTS (art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73).

O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou no âmbito daquela Corte a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Nesta Corte, este é o entendimento sobre a matéria:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

2. Sendo assim, por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário anterior à propositura da ação, pois a lesão se renova a cada período pago indevidamente. 3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. O autor era optante ao FGTS em 1º/01/67 (fls. 20), antes, portanto, à edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

5. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

6. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil.

(...)." (AC 2004.33.00.022231-1/BA, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p.60)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Somente se reconhece a carência de ação, por falta de interesse de agir, quando comprovado, pela CEF, que a parte autora tenha firmado o Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110/2001), sendo insuficientes para aferir a existência do acordo as declarações firmadas pelos trabalhadores no sentido de renunciar ao ajuste.

2. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.9.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.5. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

6. Contudo, para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.7. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.9.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até datas que antecede a publicação da Lei n. 5.705, ou seja, até 21.9.1971.

9. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

10. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.11. Apelação parcialmente provida." (AC 2003.35.00.022246-0/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 28/05/2007 p.61)

Neste sentido, os autores Conceição Gonçalves de Souza Barbosa, Leni Geralda Ramos Ananias, Odair Moreira Gonçalves e Tereza Maria da Costa comprovaram às fls. 13, 33, 53 e 106, respectivamente, opção pelo regime do FGTS efetivada durante a vigência da Lei nº 5.107/66 ou de forma retroativa, de acordo com a Lei nº 5.958/73 e, portanto, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se que a prescrição é trintenária.

Todavia, quanto a Isaías Ribeiro, a opção em 01.10.1980 (fls. 25) refere-se a período em que não mais vigia a sistemática de juros progressivos, razão pela qual não pode a pretensão deste demandante prosperar.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo dos autores Conceição Gonçalves de Souza Barbosa, Leni Geralda Ramos Ananias, Odair Moreira Gonçalves e Tereza Maria da Costa para condenar a CEF à recomposição de suas contas de FGTS, concedendo-lhes as diferenças decorrentes da aplicação da tabela progressiva, com abatimento dos juros remuneratórios já computados e considerando a prescrição das parcelas anteriores a 27.09.1976.

Sem honorários advocatícios (Lei nº 8.036/90, art. 29-C).

E com fundamento no caput do mesmo art. 557, nego seguimento ao recurso de Isaías Ribeiro.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.39.00.009001-9/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA - UFRA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União objetivando assegurar a inscrição de alunos hipossuficientes, que postularam, entre 10 a 20 de outubro de 2006, isenção do pagamento de taxa de inscrição, no Processo Seletivo 2007 (Edital n. 13/2007).

Na sentença, de fls. 21-24, indeferiu-se a petição inicial por carência de ação e ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União apela, às fls. 27-38, alegando sua legitimidade para ajuizamento de ação coletiva em defesa de hipossuficientes.

Conforme se depreende do Edital n. 13/2007, a prova para o processo seletivo realizou-se no dia 4.2.2007 (fl. 15).

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento à apelação, porquanto manifestamente prejudicada (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000254-5/MA
Processo na Origem: 200637010018307

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ACAILANDIA-MA
ADVOGADO : WALDELICY GONÇALVES DA COSTA

DECISÃO

Embora a legislação permita a prática de atos processuais, que dependam de petição escrita, por meio eletrônico, o caput do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 impõe a juntada dos originais em juízo no prazo máximo de cinco dias, contados, no caso, do recebimento da petição na Secretaria do Tribunal.

Na hipótese, a petição de fls. 94/108 foi interposta por fac-símile em 29/08/2007, e os respectivos originais foram protocolados no dia 04/09/2007, portanto fora do prazo imposto pela referida lei.

Assim, desentranhe-se a petição de fls. 94/124, certificando nos autos.

Intime-se. Publique-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002515-5/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : ROGERIA DE SOUZA NORONHA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA - UFRA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002937-5/BA
Processo na Origem: 200433000181040

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : NADEGE RIOS ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS : ALMIR SILVA BRITTO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, nos autos de ação de execução, indeferiu o pedido de "arresto de bens arrolados no processo de inventário de Fernando José Guimarães Rocha, responsável pelas contas objeto desta execução." (fl. 13).

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Não vislumbro plausibilidade jurídica à pretensão recursal. "O arresto, tendo a mesma natureza executiva da penhora, assegura ao credor que o efetiva, providenciando o devido registro, direito de preferência em relação a credor que posteriormente penhora o mesmo imóvel." (RESP 759.700/SP).

Não obstante a relevância do argumento da União, no sentido de que os herdeiros do de cujus são sujeitos passivos na execução, a teor do art. 568, inc. II, do CPC, observo que os bens arrolados no inventário ainda não foram repartidos entre os sucessores, o que torna inviável o acesso ao patrimônio dos Agravados, visto que ainda não se sabe de sua extensão.

Para que a Recorrente alcançasse a herança deixada pelo de cujus, seria necessário que a demanda fosse ajuizada em face do espólio do falecido ou que a União se habilitasse nos autos do inventário a fim de viabilizar a separação de importância ou bens suficientes para promover a satisfação do crédito pleiteado.

De outro lado, não visualizo o risco de lesão grave ou de difícil reparação capaz de justificar a antecipação da tutela recursal, como quer a Agravante, uma vez que, no caso do não provimento do recurso, a execução continua seu curso normal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005962-8/TO
Processo na Origem: 200643000023321

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EULALIA BARBOSA DA SILVA BORGES
ADVOGADO : ALESSANDRO ROGES PEREIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BIBIANE BORGES DA SILVA E OUTROS(AS)



DECISÃO

Tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo e ante o lapso temporal decorrido, não visualizo, no contexto da causa, risco de lesão grave e de difícil reparação a eventual direito do (a) Agravante, razão pela qual converto o presente agravo de instrumento em retido, por força da norma inserta no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006257-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : AUTO POSTO ENSEADA JUIZ DE FORA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006257-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : AUTO POSTO ENSEADA JUIZ DE FORA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 121.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009538-8/BA
Processo na Origem: 200233000032530

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MIGUEL SOUZA SANTIAGO
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à CAIXA a apresentação dos extratos originários da conta vinculada ao FGTS do Autor, ora Agravado, com vistas à liquidação do julgado, sob o fundamento de que a Lei 8.036/90 atribuiu a ela a condição de agente operador do fundo, e, ainda, pelo fato de que "tendo recebido o registro dos valores transferidos pelos bancos depositários (art. 24, Decreto nº 99.684/90), possa diligenciar junto a estes as informações necessários à elaboração de tais documentos" (fls. 14).

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Verifico, de logo, a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas no recurso, porquanto não pode a Agravante ser compelida a apresentar documentos contábeis de que não dispõe. Isso porque, apesar de a Lei 8.036/90 haver determinado a centralização das contas do FGTS na CAIXA, como agente operador, a responsabilidade pelos lançamentos efetuados em período anterior a essa migração, inclusive para o fornecimento de extratos, cabe aos antigos bancos depositários.

É certo que, com o advento da Lei Complementar 110, de 29/06/2001, foi determinado aos antigos bancos depositários o repasse à CAIXA das informações necessárias ao cálculo do complemento da correção dos saldos das contas do FGTS devido nos meses de janeiro/89 e abril/90, passou a ser exigível da CAIXA, também, a responsabilidade de apresentar os extratos relativos ao período de dezembro de 1988 a março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990, na forma como dispõe a referida lei complementar, *in verbis*:

Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º.

§ 2º. Pelo descumprimento dos prazos e demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o caput sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5º. Vê-se, portanto, que a disponibilidade da referida empresa pública de apresentar os extratos de contas do FGTS restringe-se aos relativos ao período de dezembro/88 a março/89, aos meses de abril e maio/90 (LC 110/01, art. 10), aos emitidos a partir da data de centralização das contas pela referida empresa pública e, bem assim, ao último extrato emitido pelos bancos depositários, por força do art. 24 do Decreto 99.684/90.

No caso dos autos, a CAIXA está sendo compelida a apresentar extratos de contas vinculadas ao FGTS referentes a período anterior a dezembro/88, destinados à elaboração de cálculos para o pagamento de juros progressivos em favor do ora Agravado, cuja apresentação, pelo exposto, não lhe é exigível.

Nesse mesmo sentido vem-se orientando a jurisprudência desta Corte e do STJ, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. FGTS. RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. MULTA.

1. A Caixa Econômica Federal somente tem responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS que foram objeto de centralização perante ela (Decreto 99.984/90, art. 24), ou quando se referirem ao complemento de correção monetária, relativo aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 (Lei Complementar 110/2001, arts. 10 e 11). Precedentes desta Corte.

2. Por outro lado, e não cabendo à CEF a responsabilidade integral pela apresentação dos extratos em causa, não pode a ela ser imposta multa pelo descumprimento dessa determinação. Precedentes desta Corte.

3. Agravo de instrumento provido em parte.

(AG 2000.01.00.036488-9/MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), 6ª Turma do STJ, DJ de 03.04.2006, p. 55)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

3. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC. 4. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. 5. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

6. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

8. Recurso especial improvido.

(REsp 891.298/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma do STJ, julgado em 06/02/2007, unânime, DJ de 15/02/2007, p. 231.)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO.

2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder.

3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos corresponsáveis aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 902362/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma do STJ, julgado em 20/03/2007, unânime, DJ de 16/04/2007, p. 179.)

Ante o exposto, e tendo presente que, *in casu*, a decisão recorrida está exigindo da Agravante a exibição de extratos relativos a período anterior à centralização das contas na CAIXA e não alcançado pela Lei Complementar 110/01, em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no STJ e neste Tribunal, dou parcial provimento ao presente recurso, para, reformando o *decisum*, desobrigar a Agravante de apresentar os aludidos documentos do FGTS (CPC, art. 557, § 1º-A e RITRF-1ª Região, art. 30, XXVI).

Comunique-se, via fax, a ilustre Magistrada prolatora da decisão. Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal CÉSAR AUGUSTO BEARSI
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009716-9/BA
Processo na Origem: 200733000008849

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ERICA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Tratam os autos de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Em face do andamento do processo originário, obtido via internet, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2007.33.00.000884-9, sem exame mérito, por falta de interesse processual.

Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso. Ademais, uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação, razão pela qual deve ser reconhecido que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o agravo.

Prejudicada, em consequência, análise dos embargos de declaração opostos às fls. 196/208.

Determino a juntada do andamento processual a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010304-2/DF
Processo na Origem: 200634000074658

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : GAUDENCIO SOUZA VILELA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência oposta pela CEF, determinando a remessa dos autos às Seções Judiciárias que têm jurisdição sobre as localidades do domicílio de cada um dos Agravantes.

Sustentam os Recorrentes, em suma, que são funcionários do Banco do Brasil e que todos os depósitos relativos aos empregados dessa instituição financeira são efetuados, de forma centralizada, em Brasília.

É o relatório. Decido.

A Terceira Seção desta Corte já assentou que, em se tratando de ações ajuizadas contra a CEF, envolvendo atualização do saldo de contas vinculadas ao FGTS, como na espécie, o foro competente é o do lugar da agência que administra as contas. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CEF. RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS DO FGTS. FORO COMPETENTE. DOMÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL INSUSCETÍVEL DE SER DECLARADA DE OFÍCIO.

1. Tendo a ação por objeto a recomposição do valor dos depósitos do FGTS, o foro competente é o do lugar da agência que abriga as ditas contas vinculadas. Precedente do STJ (Resp nº 107.457/DF).

2. Tratando-se, *in casu*, de competência territorial, de natureza relativa, portanto, não cabe ao juiz suscitá-la de ofício (CPC, arts. 112 e 113).

3. Conflito julgado procedente para declarar competente o juízo suscitado.

(CC 2001.01.00.043800-5/MG, Rel. Juiz Fagundes de Deus, Terceira Seção, DJ de 25/02/2002, p.22).

Tal orientação foi corroborada por subseqüentes arestos, dentre os quais cito os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.

I - Nas ações em que se discute a correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS, é competente o foro do lugar em que se encontra localizada a agência depositária. Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ.

II - Agravo regimental desprovido.

(AGA 2004.01.00.031559-6/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 08/11/2004, p.71).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FGTS. FORO DO LUGAR EM QUE SE ENCONTRA A AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Tendo a ação por objeto a recomposição do valor dos depósitos do FGTS, o foro competente é o do lugar da agência que abriga as ditas contas vinculadas.

2. Não existem razões que impeçam os autores de ajuizarem as ações perante os foros dos respectivos domicílios, notadamente quando residem nas capitais de Estados da Federação.

3. A permissão para que os autores que residem em outras capitais ajuízem a ação visando à discussão sobre a correção monetária dos saldos das contas do FGTS perante a Justiça Federal do Distrito Federal poderá acarretar tumulto processual por ocasião da execução do julgado.

4. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. (AG 2005.01.00.039058-4/DF, Relator Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), Quinta Turma, DJ de 29/08/2005, p.142).

A propósito, confira-se também o posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FORO DA AGÊNCIA DOS DEPÓSITOS.

1. O foro competente para o ajuizamento de ações que discutem a correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é o do lugar da agência onde se acham os depósitos.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 843.872/DF, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 306.)

Com efeito, esse entendimento vem se consolidando a cada dia na jurisprudência, dada a imprescindibilidade de se "velar pela rápida solução do litígio" (CPC, art. 125, II), reduzindo-se, com a descentralização dos processos da Seccional do Distrito Federal, o tumulto processual na fase de execução do julgado, as dificuldades para o exercício do direito de defesa da Agravada e o risco de incidência em erro, em razão da amplitude de dados contidos no cadastro de contas de FGTS.

Ressalte-se, ademais, que, conquanto os Agravantes informem o recolhimento do FGTS, relativo aos funcionários do Banco do Brasil, é efetuado de forma centralizada, na base Brasília da Caixa Econômica Federal, não apresentaram nenhum documento comprobatório de que são funcionários do Banco do Brasil.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, tendo presente que a pretensão recursal encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, (CPC, arts. 527, I, e 557, *caput*; c/c RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012830-7/MG
Processo na Origem: 200038000183160

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
AGRAVANTES	: ODILSON FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS	: ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Odilson Francisco Pereira e Outros contra decisão que, nos autos de execução diversa por título judicial, indeferiu o pedido de conversão do prazo comum em sucessivo, com vistas dos autos fora da secretaria, mediante nova intimação das partes.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Constata-se, *in casu*, a procedência do pedido deduzido no presente recurso, pois, a juntada de documento novo aos autos da execução impõe a concessão de prazo aos litigantes, situação similar à do art. 398 do CPC.

O acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo também pressupõe a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados ao exequente e ao executado no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição Federal. Nessa linha é a jurisprudência desta Corte e do STJ, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTIMAÇÃO DAS PARTES DOS CÁLCULOS JUDICIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. ART. 398, DO CPC.

1- Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, as partes devem ser intimadas dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, principalmente quando estes são homologados na sentença, sob pena de cerceamento de defesa. (art. 398, do CPC).

2- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento.

3- Apelação das embargadas prejudicada.

(AC 1999.39.00.001351-2/PA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 26/05/2006, p.131).

FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE DELIMITA O CRÉDITO EXEQUENTE, CONFORME CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA. NÃO ABERTURA DE VISTA ÀS PARTES

SOBRE REFERIDOS CÁLCULOS. APELAÇÃO E RECURSO ADE-SIVO INTERPOSTOS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAREM A RESPEITO E, EM SEGUIDA, QUE HAJA O PROFERIMENTO DE NOVA SENTENÇA.

1. Tendo a sentença delimitado o crédito exequente, com base em cálculos elaborados pela contadoria, sem, contudo, haver realizado diligências prévias e necessárias à elucidação de ponto controvertido relevante para o julgamento da causa (discussão sobre a regularidade do cálculo elaborado pela contadoria), é ela nula por cerceamento de defesa.

[...].

(AC 2004.38.00.048188-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 29/06/2006, p.97).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. COISA JULGADA. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 398 DO CPC.

[...]

Diante da exibição de novas contas, é imperiosa a intimação do executado para que se possibilite a fiscalização dos documentos juntados. Se, de fato, não se pode mais discutir os fatos debatidos nos embargos, e até mesmo aqueles que não foram suscitados, mas que poderiam ter sido, a juntada de novos documentos abre espaço para toda sorte de vícios novos e até mesmo o desatendimento do comando da sentença exequenda que não fora encetado nas contas anteriores.

É curial que, após o perpassar do tempo promovido pelo julgamento dos embargos, se faça atualização dos cálculos, e ela enseja nova intimação, conforme entendimento deste Tribunal. Precedentes.

Recurso parcialmente provido, com a anulação dos atos praticados após a apresentação das novas contas.

(REsp 650481/BA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 527).

De outro lado, observo que o CPC, em face das recentes alterações ocorridas com o advento da Lei 11.232/05, entre outras, é omissivo no que se refere à concessão de prazo sucessivo, com vista dos autos fora do cartório, até porque as novas regras processuais visam acelerar a execução com o cumprimento da obrigação. Assim sendo, tenho que a melhor solução a ser dada à demanda, é no sentido de conceder o prazo pleiteado aos litigantes a fim de evitar possível cerceamento de defesa.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso a fim de cessar os efeitos da decisão agravada na parte que indeferiu a concessão do prazo recursal. Determino a intimação e concessão do prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (primeiro aos recorrentes), para que possam manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme orientação jurisprudencial desta Corte e do e. STJ (CPC, art. 557, § 1º-A e RITRF/1ª Região, art. 30, XXVI).

Comunique-se à ilustre Magistrada prolatora da decisão impugnada.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem (CPC, art. 510 e RITRF, art. 279, § 3º).

Brasília - DF, 20 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014505-3/MG
Processo na Origem: 200638030090759

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: MARIELE NAVES RODRIGUES
ADVOGADOS	: CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR	: HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mariele Naves Rodrigues contra decisão que, nos autos de mandado de segurança, recebeu, somente no efeito devolutivo, apelação interposta contra sentença denegatória do *mandamus* que visava declarar a nulidade do processo administrativo que lhe impôs a pena de suspensão por quatro meses letivos, em face de sua participação em "trote" aplicado aos alunos ingressantes na Universidade Federal de Uberlândia.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Não vislumbro plausibilidade jurídica à pretensão recursal. A regra geral aplicada à apelação interposta contra sentença proferida no *mandamus* é de que em face do "caráter auto-executável do writ, a apelação em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo" (REsp 775.548/RJ, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T. DJU 07.11.2005 p. 246). Só excepcionalmente o recurso será recebido em ambos os efeitos.

Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, como se colhe dos seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE DENEGA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS.

1. O recurso interposto contra sentença concessiva da ordem em ação de mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos precisos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51. Nada dispôs o referido diploma processual no que tange ao recurso aviado contra sentença denegatória do *mandamus*, visto que despicando, pois, sendo destituída de exequibilidade, o recurso que a impugna só poderia mesmo ser recebido no efeito meramente devolutivo.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 89.647/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004 p. 240).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DE PENSÃO SEM REDUÇÃO - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 7º, DA LEI N. 4.348/64 - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral quanto ao efeito da apelação interposta de sentença concessiva de segurança, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51, é de que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, dada a natureza auto-executória da aludida sentença, que pode ser, em princípio e provisoriamente, executada

2. A exceção a essa regra geral, estabelecida no art. 7º da Lei n. 4.348/64, diz respeito, tão-somente, aos casos em que a sentença importe adição de vencimentos, situação que não ocorre no presente caso, uma vez que a sentença determinou a manutenção de benefício que já vinha sendo pago há mais de 5 (cinco) anos.

3.Precedente da Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(AG 2006.01.00.033222-6/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 30/04/2007, p.16).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso de apelação interposto da sentença concessiva da segurança é recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Exceção feita apenas na hipótese do art. 7º, da Lei 4.348/64.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 2006.01.00.010082-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 15/12/2006, p.82).

Ressalte-se que a suspensão de sentença denegatória da segurança, em sede de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, só se admite em casos excepcionais de manifesta ilegalidade da decisão ou no caso de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se identifica no presente caso, pois, a denegação da segurança confirmou a sanção administrativa que, no caso, foi aplicada a partir de 09 de abril do corrente ano, como se vê do ofício 005/07, acostado à fls. 712 destes autos.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, tendo em vista que a pretensão recursal se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557 e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, encaminhe-se à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014937-6/RO
Processo na Origem: 200741010007001

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO - RO
PROCURADOR	: IVONETE RODRIGUES CAJA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em ação sob o rito ordinário, deferiu o pedido de liminar para determinar a suspensão do nome do Município de Vale do Paraíso/RO junto ao SIAFI/CADIN, em face dos Convênios 1548/2003 e 2884/2004.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Considero, inicialmente, que, estando o Município sob a gestão de novo prefeito, a responsabilidade pela ausência ou não-aprovação de prestação de contas e/ou inadimplência na aplicação de recursos públicos recebidos na gestão anterior, a rigor, não é da municipalidade, mas, sim, da pessoa do seu ex-gestor contra quem, em princípio, devem ser adotadas as providências administrativas e as medidas judiciais cabíveis. Não me parece legítimo, assim, penalizar, de logo, toda a população de um município com o bloqueio de verbas para a execução de ações de seu interesse, por conta de atos de terceiro. Entretanto, em se tratando de pessoa jurídica (Município) que já ofendeu anteriormente a Lei de Responsabilidade Fiscal, também não parece atender a moralidade administrativa a liberação integral de verbas públicas em favor da municipalidade.



No plano legal, anoto que o art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) excetua a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias ao município em relação às ações concernentes à educação, saúde e assistência social. Nessa mesma linha de orientação, mas com maior amplitude, foi editada a Lei 10.522/2002, a qual, em seu art. 26, assim dispõe:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Na situação da lide, pois, tendo presente que o próprio Município admite que não disponibilizou os equipamentos adquiridos com recursos repassados pela União por meio dos questionados convênios à comunidade local, em face da paralisação da obra na unidade de saúde onde seriam instalados, não é o caso de ordenar o cancelamento do ato de inscrição do Município no SIAFI, instrumento imprescindível ao controle da gestão fiscal, consoante prevê a legislação em vigor.

Nesse sentido também decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN Nº 5/01.

1. Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN nº 5/01, e da exclusão do Município do CADIN.
 2. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário.
 3. Segurança concedida.
- (MS 9.633/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 20/02/2006, p. 177.)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE VERBAS DO CONVÊNIO - SUSPENSÃO.

1. Esta Corte, aplicando a legislação posterior à MP 2.176, ou seja, a Lei 10.522/2002, entende ilegal a imposição de restrições para a liberação de verbas ou para a concretização de transações, pelo fato de estar o ente estatal inadimplente, inscrito como tal no Cadin ou no Siafi (precedentes MS 8.440/DF e MS 8.117/DF).
 2. Na hipótese dos autos, a liberação das verbas do convênio foi ordenada, porque houve mudança de destinação dos recursos aplicados em outras obras que não as do convênio.
 3. Legitimidade do proceder governamental à vista do disposto no art. 25, § 2º, da LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.
 4. Mandado de Segurança denegado.
- (MS 11.031/DF, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 29/05/2006 p. 140.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÃO FEDERAL E MUNICÍPIO. EXCLUSÃO DE CADASTRO DE INADIMPLENTE (SIAFI). ADMINISTRADOR FALTOSO. FUMUS BONI IURIS AUSENTE.

1. O registro de inadimplência do Município de Timon - MA junto ao SIAFI teve como causa a irregular prestação de contas de recursos recebidos no ano de 2001, em razão de convênio firmado entre a municipalidade e a Secretaria de Recursos Hídricos.
 2. Como o convênio foi celebrado com o atual administrador, não se aplica o disposto no art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa STN/MF nº 01/97, com a redação dada pela Instrução Normativa STN/MF nº 05/2001. Ausente, portanto, o requisito fumus boni iuris.
 3. Remessa oficial a que se nega provimento.
- (REO 2004.37.00.009119-4/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 67.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. CONVÊNIOS. FINALIDADE ASSOCIADA À SAÚDE. SUSPENSÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º, § 2º DA IN/STN. ASSINATURA DE NOVOS CONVÊNIOS NÃO PREJUDICADA. ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. ART. 26 DA LEI 10.522/2002.

1. Para a suspensão da inadimplência é necessário o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 5º, § 2º da IN/STN nº 01/97.
 2. Embora não cumpridos tais requisitos, o § 3º, do art 25 da Lei Complementar 101/2001 ressalva que os convênios e repasses para as áreas de educação, saúde e assistência social não ficam proibidos em função da inadimplência observada.
 3. O art. 26 da Lei nº 10.522/2002 também ressalva a suspensão da restrição para transferência de recursos federais, quando destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira.
 4. Agravo de Instrumento parcialmente provido para determinar que a inadimplência apurada continue inscrita nos cadastros em conformidade com o que prevê a legislação vigente, com a ressalva de observância ao disposto no § 3º do art. 25 da Lei Complementar 101/2001 e no art. 26 da Lei nº 10.522/2002.
- (AG 2001.01.00.050070-6/BA, 5ª Turma, Relª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 28/04/2003.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DO GOVERNO FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA PERMITIR O RECEBIMENTO DE PARCELAS DO CONVÊNIO.

1. Não deve ser penalizado o Município que adotou as providências necessárias para responsabilizar o administrador anterior pela má gestão dos recursos recebidos, eis que a vedação de transferências de verbas de convênios causa à comunidade prejuízos graves e de difícil reparação.

2. Desse modo, a liberação de parcelas relacionadas a convênio sem a exigência de regularidade junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) é providência cautelar que se insere na regra do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, a fim de evitar inegáveis prejuízos para a coletividade, em face do caráter social dessas verbas.

3. Agravo desprovido.

(AG 2005.01.00.020365-4/MA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005, p. 142.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...). CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÃO FEDERAL E MUNICÍPIO. ALTERAÇÃO DO GESTOR. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO SIAFI.

4. Segundo o art. 5º, § 2º, da IN/STN nº 01/97, com a redação dada pela IN/STN nº 05/2001, deve-se proceder à suspensão da inadimplência do Município pela falta de prestação de contas a entidade federal ou pela não aprovação destas, desde que possua outro administrador que não o faltoso, tenha sido instaurada tomada de contas especial e tenha sido inscrito o potencial responsável em conta de ativo.
 5. Não pode o agravado ser prejudicado pela inércia da agravante quanto ao cumprimento das diligências de seu encargo, quais sejam, a instauração da tomada de contas especial e a inscrição do potencial responsável em conta de ativo.
 6. Agravo de instrumento improvido.
- (AG 2005.01.00.020369-9/MA, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), Quinta Turma, DJ de 11/11/2005, p. 69.)

Por tais fundamentos, concluo que, para obedecer a Lei de Responsabilidade Fiscal sem deixar à míngua o Município, a solução mais justa e equilibrada encontra-se no meio termo, ou seja, em permitir o acesso aos convênios de cunho social, sem, no entanto, liberar toda e qualquer verba pública à municipalidade-inadimplente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, para manter a inscrição do Município no SIAFI, ficando, porém, suspensos os seus efeitos em relação à celebração de convênios para o repasse de verbas públicas destinadas a "ações de educação, saúde e assistência social" e "ações em faixa de fronteira", bem como para a execução de outras "ações sociais", compreendidas estas como todas aquelas voltadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade (CPC, art. 557, § 1º-A e RI/TRF 1ª Região, art. 30, XXVI).

Comunique-se, via fax, ao ilustre Magistrado prolator da decisão impugnada. Publique-se. Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se aos autos à Vara de origem para arquivamento. Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016592-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : PLANETA CENTER DIVERSOES ELETRONICAS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ELY BARRADAS DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Planeta Center Diversões Eletrônicas Ltda. e Outros contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiás. Conforme certificado à fl. 306, falta nos autos a decisão agravada, peça obrigatória à instrução deste recurso, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Entende-se que "é ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do Código de Processo Civil), descabida diligência para anexação de algumas das tais peças" (1ª conclusão do CETA-RS) - cf. Theotônio Negrão, comentários ao artigo 525 do Código de Processo Civil. Nego seguimento ao agravo, porquanto manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 19 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017310-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MEIRA BRITTO GONDIM E OUTRO(A)
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual foi sentenciado, conforme noticiado pelo juízo a quo. Tal situação esvazia o objeto do agravo.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno). Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017832-9/MG
Processo na Origem: 200738030026000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DANIEL SAMESINA
ADVOGADO : JULICE RODRIGUES ROSA E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando improcedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento. Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019270-3/MT
Processo na Origem: 200036000058327

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTES : ADEMIR SOUZA DE CARVALHO E CONJUGE
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS
AGRAVADA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARINA SILVIA DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ademir Souza de Carvalho e cônjuge contra decisão que, em ação cautelar inominada, recebeu o recurso de apelação dos Agravados, tão somente, no efeito devolutivo. Após esse breve relatório, passo às razões de decidir. Constatado, in casu, a plausibilidade dos argumentos deduzidos no presente agravo. A regra processual é que o recurso de apelação é recebido no duplo efeito, no entanto, o Código de Processo Civil admite exceções, como a que se vê no art 520, inc. IV, in verbis: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

[...]

IV - decidir o processo cautelar;

[...]

A exceção nos processos cautelares exige, contudo, que o Relator observe o risco de lesão grave ou de difícil reparação, a teor do art. 558, parágrafo único do CPC. No caso em exame, a demanda originária trata de medida cautelar inominada, que objetiva a realização dos depósitos das prestações vencidas e vincendas do saldo devedor do mútuo imobiliário. A sentença de primeira instância deliberou, em sua parte dispositiva, da seguinte forma:

Diante do exposto:

a) julgo extinto o processo em relação à União, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais); b) julgo os autores carecedores de ação, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. E, ainda, condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (art. 20, § 4º, CPC).

Oficie-se à CEF, para que sejam vinculados os depósitos realizados neste processo aos autos da ação cautelar nº 2000.4572-1. Traslade-se cópia para os autos da ação principal nº 2000.3146-3."

Não obstante os relevantes argumentos expendidos na sentença recorrida, entendo que a condenação em verba honorária pode, de fato, ter sido arbitrada em valores excessivos. Além disso, a execução imediata dos referidos honorários, dificultaria, e muito, o ressarcimento destes valores no caso de provimento do recurso de apelação.

Nesta linha de raciocínio, recomenda-se que a decisão deva ser suspensa até que o Tribunal *ad quem* decida sobre a questão. A propósito, transcrevo julgado desta Corte que trata do mesmo assunto, nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO CAUTELAR - EFEITOS DA APELAÇÃO - LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS - ART. 520 C/C O ART. 558, § ÚNICO, AMBOS DO CPC.

1. O recurso de apelação interposto contra sentença proferida em processo cautelar, como regra geral, não tem efeito suspensivo (art. 520, IV, do CPC).

2. Com o advento da Lei nº 9.139/95 - que deu nova redação ao art. 558, § Único, do CPC - admite-se, em casos de lesão grave e de difícil reparação, a concessão de efeito suspensivo às hipóteses elencadas no art. 520, ou seja, às apelações com efeito meramente devolutivo.

[...]

4. Agravo de instrumento provido.

(AG 2001.01.00.043537-3/MG, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma. DJU 17/02/2003, p.57).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo a fim de que a apelação dos Recorrentes possa ser recebida em ambos os efeitos. Comunique-se ao insigne Magistrado prolator da decisão agravada (CPC, art. 527, III).

Intime(m)-se o(s) Agravado(s) para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019924-7/BA
Processo na Origem: 200233010015189

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)

AGRAVADO : ARNALDO SAMPAIO DE AGUIÑO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FARIAS FILGUEIRAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à CEF que promovesse o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.

Por intermédio do Ofício nº 480/2007, o ilustre Juiz *a quo* comunicou que tornou sem efeito a decisão agravada.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Não mais comporta dar seguimento ao presente recurso, pelo fato de o Magistrado de 1º Grau ter revogado a decisão impugnada.

Assim dispõe o art. 529 do CPC, *verbis*:

Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Pelo exposto, e ante a superveniente perda do objeto do agravo, julgo-o prejudicado (RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023521-2/AM
Processo na Origem: 200732000003248

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : PAULO GIRLANDO SOUZA MORAIS E CONJUGE

ADVOGADO : ROSIMEIRE SIMOES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

O presente agravo de instrumento foi interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, que, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.32.00.000324-8, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar fosse promovida a quitação do saldo remanescente do contrato de crédito imobiliário firmado entre os agravados e o citado agente financeiro, em conformidade com o benefício previsto na Lei nº 10.150/2000 - FCVS, bem como para que a CEF se abstivesse de inscrever os nomes dos Autores, ora Agravados, junto ao SPC, SERASA e CADIN.

Ao apreciar o feito, deferi parcialmente o pedido de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada na parte em que determinou a quitação do imóvel.

Compulsando os autos, constato que a decisão exarada foi publicada com omissão de dois parágrafos. Apesar de não alterar a essência da *decisum*, determino à Secretaria que providencie sua republicação, na íntegra.

Verifico, ainda, que o deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ocorreu quando da prolação da sentença. A Caixa Econômica interpôs recurso de apelação, fls. 175/195, que foi recebido apenas no efeito devolutivo, porém, desse comando judicial, não consta qualquer requerimento da Empresa Pública, razão pela qual deixo de me manifestar sobre os efeitos do recebimento do recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023523-0/BA
Processo na Origem: 200633070024782

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA.

Em face do andamento do processo originário, obtido via internet, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2006.33.07.002478-2, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso. Ademais, uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação, razão pela qual deve ser reconhecido que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Prejudicada, em consequência, análise do agravo regimental interposto pela União às fls. 77/84.

Determino a juntada do andamento processual a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023562-7/BA
Processo na Origem: 200733000103287

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : MARIAH MENDES FREIRE DAGUIAR
ADVOGADO : CRISTIANE DOMICIANNO ALMEIDA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária, declinou da competência para o Juizado Especial, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando parcialmente procedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023748-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BERGSON FLAVIO MONTEIRO FERREIRA

ADVOGADO : MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023971-3/MG
Processo na Origem: 200338000402388

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTES : AMALTINO FARIA E OUTROS
ADVOGADOS : EDISON DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amaltino Faria e outros contra decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, julgou deserto o recurso de apelação interposto pelos Agravantes, em face do indeferimento da solicitação de justiça gratuita.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

De início, registro que embora este agravo e o recurso de apelação - dirigido contra decisão da 13ª Vara Federal de Minas Gerais - conste, no pólo ativo da demanda os nomes de "AMALTINO FARIA E OUTROS", bem como o fato de que a decisão atacada exige regularização do pedido de justiça gratuita dos autores citados, observo que, em verdade, a impugnação recursal, cuja cópia encontra-se acostada às fls 8/12 destes autos, diz respeito apenas à verba honorária, como se vê da parte final do recurso, que tem a seguinte inscrição: "*Portanto, em face do exposto, espera a reforma da sentença recorrida, arbitrando percentual justo quanto aos honorários advocatícios em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, por ser de inteira justiça!*"

Mesmo que tenha sido deferida assistência judiciária gratuita nos autos da ação originária, tal benefício não se estende ao patrono da causa, uma vez que o objeto do litígio vindica vantagem de caráter pessoal, cuja concessão depende da condição de necessitado do requerente e de pedido expresso nesse sentido, situação não verificada nos autos.

Esta Corte já enfrentou situação similar e se manifestou na forma do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO EXEQUENTE. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AOS AUTORES NO PROCESSO PRINCIPAL.

1. O benefício da assistência judiciária concedido aos autores/fundistas no processo principal não se estende à advogada, ora embargada, porquanto se trata de vantagem pessoal.

2. Assim, correta a condenação da embargada ao pagamento de verba honorária nestes autos.

3. Apelação desprovida.

(AC 2004.38.00.010943-1/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 20/03/2006, p.143).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, por estar a pretensão recursal em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (CPC, art. 557, e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024343-2/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : APARECIDO CASTELIANO ALMANSA
ADVOGADO : WANDELINO DOS SANTOS BARROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025834-3/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRO ROGERIO JANSEN CASTRO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MARIA DO CARMO SILVA
CURADOR : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA BISPO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão em que se indeferiu pedido de penhora via Sistema BACENJUD.



Tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada que deu origem ao presente recurso, conforme noticiado pela agravante (fl. 23) e verificado no sistema processual, resta vazio o presente recurso, ante a perda do objeto.
Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno).
Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026203-1/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRICK RUIZ LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE AGOSTINHO BANDEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela União contra decisão (fl. 40) em que foi indeferido pedido de requisição judicial de informações bancárias e de bloqueio de contas em nome da agravada por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil (BACENJUD).
Considerou o Juiz que "a exequente não demonstrou ter esgotado as diligências para localizar bens do devedor".
Sustenta a agravante que "o bloqueio do ativo financeiro através do Sistema BacenJud é apenas um mecanismo que viabiliza o cumprimento da vontade da lei, qual seja: o de efetivação do direito do credor".
Aduz ser desnecessária a comprovação de realização de diligências como condição à constrição de valores por meio do referido sistema.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte tem admitido bloqueio de importância em dinheiro por meio do sistema BACENJUD somente em casos excepcionais, quando frustradas todas as diligências efetivadas pelo credor.
Confirmam-se: STJ: REsp 851.325/SC. DJ de 5.10.2006, p. 279; REsp 728.829/SP. DJ de 7.11.2005, p. 125; REsp 839.954/SP. DJ de 24.8.2006, p. 116; REsp 796.485/PR. DJ de 13.3.2006, p. 305; REsp 771.838/SP. DJ de 3.10.2005, p. 237; REsp 755.685/SP, DJ de 5.09.2005, p. 312; TRF 1ª Região: AG 2002.01.00.022728-2/MG. DJ de 1.4.2005, p. 94; AGTAG 2003.01.00.008823-7/BA. DJ de 22.10.2004, p. 119; AG 2003.01.00.028636-5/BA, DJ de 12.8.2005, p. 143; AG 2002.01.00.040150-7/MG. DJ de 24.9.2004, p. 184.

Na hipótese dos autos, a agravante não logrou demonstrar que esgotou todas as providências para localização de bens penhoráveis, a justificar a medida excepcional.
Ocorre que em 7.12.2006 foi publicada a Lei n. 11.382, com vigor 45 dias após sua publicação, introduzindo no Código de Processo Civil o art. 655-A, o qual estabelece:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

As medidas previstas em tal dispositivo dispensam exaurimento das possibilidades de localização de bens do devedor para satisfação do crédito exequendo.
Proferida a decisão recorrida em 1º.4.2007, a norma já se encontrava em vigor.

Deveria, por isso, ter sido observada.
Defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para que sejam adotadas as medidas previstas no art. 655-A do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao Juízo prolator da decisão recorrida.
Proceda a Subsecretaria da Quinta Turma nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026408-3/AM
Processo na Origem: 200732000042863

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JM SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : WALDIR LINCOLN PEREIRA TAVARES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda. contra decisão que, em ação cautelar, indeferiu o pedido de liminar que objetiva a "suspensão de atos preparatórios para a contratação emergencial, pela Requerida, pelo período de 30 (trinta) dias, visando possibilitar à Requerente a compensação, restituição, parcelamento ou outras me-

didias cabíveis, com vistas à sua regularização junto ao SICAF, sem a perda do contrato que é iminente; outrossim, persegue, também, que seja determinada a abstenção de ato destinado a 'congelar' ou 'recusar' o pagamento das importâncias devidas referentes aos serviços prestados no contrato que mantinha com a Requerida".
Com esse breve relatório, decido.
Não visualizo, de logo, plausibilidade jurídica na pretensão desenvolvida no presente recurso. Com efeito, a não-renovação do contrato celebrado com a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, para prestação de serviços de limpeza e conservação, por mais doze meses, decorreu de irregularidade da Agravante junto ao fisco.
Assim, muito embora a Recorrente admita que se encontra em situação irregular junto ao INSS, pois aguarda a compensação de possíveis créditos existentes com aquela autarquia, superiores aos reclamados, e que continua prestando serviços à SUFRAMA, mesmo após o término do contrato, não trouxe ela documentos comprobatórios do quanto alegado.
Nessas circunstâncias, não merece reforma a decisão vergastada que ressalta, com propriedade, que "restando demonstrada a situação de irregularidade fiscal da Requerente, e extinto o contrato que mantinha com a Requerida, não há que se falar de suspensão de atos da Administração no sentido de evitar a contratação emergencial ou mesmo de se abster de exigir os requisitos legais para proceder ao pagamento à Requerente".
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e, por não vislumbrar, na espécie, iminente perigo de lesão grave e de difícil reparação, converto o presente agravo de instrumento em retido, a teor do art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 11.187/2005.
Publique-se.
Remetam-se estes autos ao Juízo da causa para que sejam apensados ao processo principal.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027357-2/DF
Processo na Origem: 200734000196923

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : MAURILIO RAMOS DE SA

D E C I S Ã O

Tratam os autos de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo Federal 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.
Posteriormente, foi comunicado pela instância *a quo* o cancelamento da distribuição dos autos de origem (Mandado de Segurança nº 2007.34.00.019692-3).
Instada a manifestar-se sobre o teor da nova decisão do juízo monocrático, a União compareceu aos autos informando que, na hipótese de ser confirmado o cancelamento da distribuição, deve ser reconhecido que o agravo está prejudicado (fls. 67).
Com efeito, não subsiste utilidade no exame do presente recurso, uma vez que a decisão que ensejou este agravo não mais persiste diante do cancelamento da distribuição do processo na qual foi proferida.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o agravo.
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027654-7/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
AGRAVADO : SIDERURGICA IBERICA DO PARA S/A
ADVOGADO : MARLY FERREIRA DAS CHAGAS E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual foi sentenciado, conforme noticiado pelo juízo *a quo*.
Tal situação esvazia o objeto do agravo.
Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno).
Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028024-9/MT
Processo na Origem: 252007

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : USINA PANTANAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA E OUTROS
AGRAVADA : USINA PANTANAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
AGRAVADO : GEORGES HABIB NAOUM
AGRAVADA : ANGELA MARIA SANTOS NAOUM
AGRAVADO : MOUNIR NAOUM
AGRAVADA : ALZIRA GOMES NAOUM
AGRAVADO : WILLIAM HABIB NAOUM
AGRAVADA : LUCIA GOMES NAOUM
AGRAVADO : IRMAOS NAOUM E CIA LTDA
AGRAVADA : USINA SANTA HELENA DA ACUCAR E ALCOOL S A
AGRAVADA : USINA JACIARA S A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jaciara/MT, que julgou parcialmente procedente exceção de pré-executividade para reconhecer conexão entre a ação de execução fiscal n. 08/2006 e a ação de revisão n. 1074/2006, ao tempo em que determinou a remessa dos autos à 2ª Vara daquela Comarca a fim de que se proceda à reunião dos autos.
Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.
Não vislumbro plausibilidade jurídica à pretensão recursal. Ocorre conexão em demandas judiciais quando for comum o objeto ou a causa de pedir, a teor do art. 103 do CPC. No caso em exame, é patente a similitude entre as duas ações, uma vez que a execução fiscal n. 8/2006 intenta executar título - resultado de certidão de dívida ativa - que é o objeto da ação revisional n. 1074/2003 que tramita na 2ª Vara da Comarca de Jaciara, Estado do Mato Grosso. Ressalte-se que, ao contrário do que alega a Recorrente (fl. 7), não há óbice em conhecer da conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, naquelas situações em que a ação de revisão tenha sido ajuizada em data anterior à execução, consoante entendimento desta Corte e do STJ, *in verbis*:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DIVERSA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. SEGURANÇA JURÍDICA. ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DO TRF/1ª REGIÃO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, no que vem sendo seguido por esta Terceira Seção do TRF/1ª Região, tem se manifestado pela necessidade de reunião das ações de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, a fim de serem julgadas pelo mesmo juízo, evitando assim a ocorrência de decisões contraditórias e preservando, ainda, a segurança jurídica e a economia processual.
[...].
(CC 2004.01.00.026100-8/MG, Rel. Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa (conv), Terceira Seção, DJ de 06/04/2005, p.06).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. ARTS. 600 E 601, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.
[...].
11. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.
[...].
14. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calçada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.
[...].
16. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido para reconhecer a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado e determinar a reunião das ações no Juízo Federal.
(REsp 758.270/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 307).
In casu, a ação de revisão foi ajuizada em 1º de novembro de 2000 (fl. 180) e a execução foi protocolada em 9 de março de 2006 (fl. 11).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, tendo em vista que a pretensão recursal se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557 e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029357-4/DF
Processo na Origem: 200734000107913

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EM AGENCIAS REGULADORAS NACIONAIS - SINAGENCIAS
ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato Nacional dos Servidores em Agências Reguladoras Nacionais - SINAGENCIAS contra decisão que, em ação de rito ordinário, determinou que o Recorrente prove o "registro sindical, indispensável à comprovação de sua legitimidade/reconhecimento, nos termos da Súmula nº 677, do STF..." e ainda que apresente a relação dos substituídos, por entender que "atuando o sindicato como substituto processual, não há necessidade de autorização dos sindicalizados para o ajuizamento da ação." (fl. 205).

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

A decisão agravada divide-se em duas determinações distintas - a primeira impele o Agravante a provar seu registro sindical firmado junto ao Ministério do Trabalho, a segunda em apresentar a relação dos substituídos pelo Recorrente na ação originária.

Não vislumbro plausibilidade jurídica à primeira pretensão recursal. Embora o Recorrente alegue que compõe a relação processual na qualidade de associação civil, tutelada pelo art. 5º, inc. XXI, da CF/88 e não como entidade sindical na forma inscrita no inc. III do art. 8º da mesma Carta Constitucional, verifico que no estatuto do Agravante, registrado no cartório de pessoas jurídicas (fls. 30/108), a denominação aplicada é de entidade sindical, mesma designação apresentada pelo Agravante na exordial da ação ordinária (fls. 18/28).

Ressalto que o cerne da preocupação em se exigir o registro da entidade junto ao Ministério do Trabalho não está em cercear o direito constitucional de liberdade sindical, mas sim, em conferir efetividade ao princípio da unicidade sindical, segundo o qual não se admite mais de um sindicato na mesma base territorial e dentro da mesma esfera de representatividade. Esta assertiva ficou consubstanciada em vários julgados do egrégio STF, em que destaco a seguinte ementa:

EMENTA: I. Mandado de injunção: ocorrência de legitimação "ad causam" e ausência de interesse processual. [...].

II. Liberdade e unicidade sindical e competência para o registro de entidades sindicais (CF, art. 8º, I e II): recepção em termos, da competência do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da possibilidade de a lei vir a criar regime diverso.

1. O que é inerente a nova concepção constitucional positiva de liberdade sindical e, não a inexistência de registro público - o qual é reclamado, no sistema brasileiro, para o aperfeiçoamento da constituição de toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado -, mas, a teor do art. 8º, I, do texto fundamental, "que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato": o decisivo, para que se resguardem as liberdades constitucionais de associação civil ou de associação sindical, e, pois, que se trate efetivamente de simples registro - ato vinculado, subordinado apenas a verificação de pressupostos legais -, e não de autorização ou de reconhecimento discricionários.

2. A diferença entre o novo sistema, de simples registro, em relação ao antigo, de outorga discricionária do reconhecimento sindical não resulta de caber o registro dos sindicatos ao Ministério do Trabalho ou a outro ofício de registro público.

3. Ao registro das entidades sindicais inere a função de garantia da imposição de unicidade - esta, sim, a mais importante das limitações constitucionais ao princípio da liberdade sindical

4. A função de salvaguarda da unicidade sindical induz a sediar, "si et in quantum", a competência para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho, detentor do acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho.

5. O temor compreensível - subjacente a manifestação dos que se opõem a solução -, de que o hábito vicioso dos tempos passados tenda a persistir, na tentativa, consciente ou não, de fazer da competência para o ato formal e vinculado do registro, pretexto para a sobrevivência do controle ministerial asfíxica sobre a organização sindical, que a Constituição quer proscrever - enquanto não optar o legislador por disciplina nova do registro sindical -, há de ser obviado pelo controle jurisdicional da ilegalidade e do abuso de poder, incluída a omissão ou o retardamento indevidos da autoridade competente.

(MI 144-8/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno. DJU 28/05/1993).

Nesta mesma linha de raciocínio caminha a jurisprudência desta Corte, como se vê da ementa abaixo colacionada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO DOS SINDICATOS NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O STF firmou orientação no sentido de que não ofende o texto da Constituição a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho (ADI 1121 MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello)

2. É razoável que o controle da unicidade sindical seja anterior à aquisição da personalidade jurídica, obtida por registro no Cartório de Registro Público de Títulos e Documentos, por configurar condição legal de sua existência jurídica.

3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interpostada, a que se dá provimento.

(AMS 2000.01.00.081657-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 10/05/2007, p.77).

Dessa forma, ciente de que o Recorrente se apresentou em juízo como entidade sindical e que não pode, a seu próprio talante, alterar sua natureza jurídica, até mesmo por motivo de dispositivo inscrito no art. 52 do estatuto do Agravante, entendo que está correta, nesta parte, a decisão recorrida, no sentido de que a Agravada deve provar seu registro sindical firmado junto ao Ministério do Trabalho, como subsume a Súmula 677 do egrégio STF.

No tocante à obrigação do Recorrente em apresentar relação de seus substituídos quando atua na condição de substituto processual, verifico que a jurisprudência desta Corte era no sentido de que a substituição processual registrada no art. 8º, inciso III, da CF/88, reduzia-se àquelas situações em que existisse "um nexo que correlacione o interesse (jurídico) da entidade com o interesse (jurídico) do membro ou associado" (CALMON DE PASSOS)." (AC 2000.01.00.037279-7/AP, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, 4ª T. - DJU de 04/08/2000).

Nas demandas que cuidam de direito individual e disponível (como a do caso em exame) este Tribunal já se manifestou no sentido de que a entidade sindical deveria atuar como representante processual, a teor do art. 5º, inc. XXI, da CF/88 e, para tanto, teria que apresentar autorização ou procuração dos seus substituídos, ou mesmo a ata da assembléia que lhe conferiu tal prerrogativa (p. ex.: AC 96.01.22991-4/MG, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv), 3ª Turma Suplementar, DJ de 27/02/2003).

Ocorre que a partir do julgamento do RE 213.111-3, na Seção Plenária do STF em 12 de junho de 2006 (ainda não publicado), o entendimento jurisprudencial assentou-se no sentido de que os sindicatos e demais associações tem amplo direito para litigar em juízo em nome de seus filiados.

Na Excelsa Corte a jurisprudência já tem um tom pacífico, como se observa nos exemplos de julgados de suas duas Turmas, in verbis: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLÊNARIO. [...].

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.

[...]

IV - Agravo improvido"

(RE 197.029, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma - unânime. DJU 16/02/2007).

SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III DA CF/88. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Plenário desta Corte, ao apreciar e julgar, dentre outros, o RE 193.579 (red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2006) firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para atuar como substitutos processuais na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 211.866/RS, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma - unânime. DJU 26/06/2007).

Por sua vez, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar questão idêntica, fundamentou-se na decisão do STF e posicionou-se no mesmo sentido de que os Sindicatos são entidades legitimadas para litigar em juízo na defesa de direitos de seus associados, na condição de substituto processual. Na linha desta orientação que se tornou congênere naquela Corte, destaco o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES.

1. As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação de pertencibilidade com os fins institucionais do Sindicato demandante.

2. A legitimação ativa, nesses casos, se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei n. 8078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos, dispensando, nesses limites, a autorização individual dos substituídos.

3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação.

4. Não se pode confundir "documento essencial à propositura da ação" com "ônus da prova do fato constitutivo do direito". Ao autor cumpre provar os fatos que dão sustento ao direito afirmado na petição inicial, mas isso não significa dizer que deve fazê-lo mediante apresentação de prova pré-constituída e já por ocasião do ajuizamento da demanda. Nada impede que o faça na instrução processual e pelos meios de prova regulares.

5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 487202/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 24.05.2004 p. 164).

Do voto condutor deste acórdão relatado pelo eminente Ministro Teori Albino Zavascki, extraio o seguinte excerto, por ter caráter elucidativo e conclusivo para a questão em exame, vejamos:

Da robusta fundamentação do voto transcrito e das suas autorizadas conclusões, fica evidenciado que: (a) as entidades sindicais têm, sim, legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação de pertencibilidade com os fins institucionais do sindicato demandante; (b) a legitimação ativa se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei n. 8078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos; (c) o ajuizamento da demanda cognitiva, nesses limites, dispensa a autorização individual dos substituídos; (d) a individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria, a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. Quanto a estes aspectos, portanto, não há porque dar provimento ao recurso especial.

Acompanhando a interpretação do STJ e do STF esta Corte já se manifestou posicionando-se na mesma diretriz, como se vê da ementa do julgado abaixo colacionada:

PROCESSUAL CIVIL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (SINDICATO) - AUTORIZAÇÕES EXPRESSAS DOS SEUS FILIADOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA: DESNECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano (art. 557, § 1º A, do CPC), independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal.

2- O Sindicato tem legitimação ativa, definida pelo STF como "legitimação extraordinária", para atuar também em ação ordinária como "substituto processual", pleiteando em nome próprio direito alheio, na defesa dos direitos e interesses dos seus filiados nominados ou mesmo de toda categoria, não lhe sendo devida a exigência de juntar autorização expressa e individual dos seus filiados.

3- "A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autoriza os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028/RJ)" (STJ, REsp n. 511747/MA, T5, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, ac. un., DJ 13/10/2003, P. 00430 - grifei).

4- Agravo interno não provido.

5- Peças liberadas pelo Relator em 04/04/2006 para publicação do acórdão.

(AGTAG 2006.01.00.002394-6/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 28/04/2006, p.125).

Acrescento, ainda, como corroboradores desta tese, os seguintes precedentes: AMS 2001.39.00.002943-2/PA, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 21/07/2006, p.121; AC 1998.37.00.000174-8/MA, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves Da Silva, DJ de 21/05/2007, p.117; AC 2000.01.00.029627-6/DF, Rel. Juiz Federal convocado Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, DJ de 18/09/2006, p.12).

Assim, filio-me a este entendimento e posiciono-me no sentido de que não há óbice para que o Sindicato atue na condição de substituto processual nas demandas que denotem nexo com os fins institucionais da entidade, tão-somente, na fase de conhecimento da demanda, pois quando da execução do julgado, se for o caso, impõe-se a individualização de cada substituído, por via de execução própria ou por via de representação processual da entidade sindical.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso a fim de cessar os efeitos da decisão agravada somente na parte que exigiu do Agravante a relação dos substituídos, a fim de permitir ao Recorrente que possa litigar em juízo na condição de substituto processual (Art. 8º, inc. III, CF/88), sem a necessidade de apresentar



autorização, procuração, relação dos filiados ou ata específica para tanto, até o término da fase de conhecimento da demanda, sendo que, em possível execução, só se admite a presença da entidade sindical na condição de representante processual, consoante jurisprudência do STF, STJ e desta Corte. Mantenho a decisão recorrida nos demais termos (CPC, art. 557, § 1º-A e RI/TRF 1ª Região, art. 30, XXVI). Comunique-se ao ilustre Magistrado prolator da decisão impugnada. Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem (CPC, art. 510 e RITRF, art. 279, § 3º).
Brasília - DF, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029624-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : HERMILON CORREA
ADVOGADO : FABYOLA MARIA COSTA NEVES E OUTRO(A)
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A
AGRAVADO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG que indeferiu pedido de exibição de extratos de contas poupanças em poder dos agravados.

Conforme noticiado pelo Juízo *a quo*, o processo principal foi remetido à Justiça Estadual, por ter sido reconhecida a incompetência da Vara Federal. Logo, há nulidade dos atos decisórios (art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil), do que se presume que o ato contra o qual se insurge o recorrente foi anulado, tornando sem objeto este agravo.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII, do Regimento Interno do TRF-1ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030447-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : ADANAJARA NOVAES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZA FERREIRA CAMPOS E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030657-0/PA
Processo na Origem: 200739030003073

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : OZORIO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DELMIRO DOS SANTOS E OUTRO(A)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIRA

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 68-71, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo presente que as razões que embasam o pedido de reconsideração não têm o condão de infirmar os argumentos expendidos no referido *decisum*, mormente porque se aduziu fundamentação suficiente para afastar a pretensão do Agravante.

Intime-se pessoalmente, o insigne membro do Ministério Público Federal, Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida, como fora requerida às fls. 78-79, para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo legal. (CPC, art. 527, V)

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031113-7/MG
Processo na Origem: 200738000146475

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ADELAIDE GUERRA MAQUIEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, declinou da competência para o Juizado Especial Federal, em razão de que o proveito econômico individualizado para cada litisconsorte é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após este breve relatório, passo às razões de decidir.

Verifico, de logo, que o valor da causa, individualizado para cada Agravante, corresponde ao valor de R\$ 6.250,00 (seis mil e duzentos e cinquenta reais).

Tendo em vista que aludida importância é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001, a princípio, a competência (absoluta) para processar e julgar a lide seria dos Juizados Especiais Federais, a qual se fixa em função do valor da causa (v.g. CC 2003.01.016071-6/GO, Relª. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Terceira Seção, DJ de 29/10/2003, p. 03).

Todavia, considerando que o valor da demanda deve corresponder ao conteúdo econômico nela buscado, nos termos do art. 258 do CPC (AG 2003.01.00.025923-4/DF, Segunda Turma, Relator Convocado Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, DJ 23/06/2004, p. 67; AG 2003.01.00.031813-5/MG), antes de declinar da competência, caberia ao insigne Magistrado averiguar se o valor conferido à lide principal reflete a pretensão econômica do pedido (o que, aparentemente, não foi levado a efeito), pois, em não ocorrendo tal correspondência, há necessidade de adequar o dito valor, de ofício, ou intimar a Requerente para a respectiva providência. Logo, somente se, após devidamente apurada, a quantia permanecesse inferior a 60 salários mínimos, é que seria lícito determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial.

Observe, no contexto do processo principal, que os Recorrentes objetivam a aplicação da taxa progressiva de 3% a 6% em suas contas de FGTS, todas com opção até o ano de 1971.

Assim sendo, na contenda presente, parece que o valor indicado pelos Agravantes (R\$ 25.000,00), não é apropriado para a causa, pelo que é necessária sua intimação com o escopo de sanar a possível irregularidade.

Nessa diretriz, orienta-se esta Corte, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ATRIBUIÇÃO DOS AUTORES.

1. É dever do juiz zelar pela observância dos critérios de valoração da causa. De acordo com Nelson Nery Júnior "a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial" (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 622).

2. "Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal". (REsp nº. 231.363/GO; DJ I 30.10.2000; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ de 30.10.2000)

3. A hipótese é de litisconsórcio ativo voluntário, onde cada uma das partes deduz seu pedido e pode estar em situações diversas que ensejem resultados distintos na lide para cada um dos litisconsortes. Se os autores/agravantes pretendem manter o valor dado à causa na emenda da inicial da ação que originou o presente recurso (R\$ 15.601,00 - quinze mil, seiscentos e um reais), ou em outro valor inferior ou igual ao patamar estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais, que arquem com a possível declinação de competência pelo Juízo a quo, que, todavia, ainda não ocorreu.

4. Ademais, em casos semelhantes à hipótese vertente, já se pronunciou esta Corte no sentido de que: "Embora seja inviável proceder com exatidão ao cálculo das correções do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de definição do valor da causa, ainda assim deve este se aproximar da repercussão financeira do pedido" (AG 1999.01.00.024475-7/GO, Rel. Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (Conv.), Terceira Turma Suplementar do TRF 1ª Região, DJ de 03/07/2003 p.225). 5. Cabem aos agravantes/autores, indicarem o valor da causa que deve se aproximar da repercussão financeira do pedido.

6. Agravo regimental improvido.

(AGA 2005.01.00.068558-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desª. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 19/04/2007, p.64.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA.

1. Antes de declinar de sua competência para o Juizado Especial, deve o juiz facultar à parte emendar a inicial, para adequar o valor da causa à pretensão nela deduzida, considerado o número de litisconsortes ativos (CPC, art. 284).

2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

(AG 2007.01.00.018540-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 22/10/2007, p.74)

ATRIBUÍDO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. LIMITE PREVISTO NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Verificando que o valor atribuído à causa não atinge o estipulado pelo disposto no art. 3º, da Lei 10.259/01, o Juiz Federal não deve, desde logo, declarar-se incompetente, cabendo-lhe antes, em respeito ao devido processo legal, permitir às partes o pronunciamento acerca do valor da causa.

2. Dispõe a Súmula 261, do extinto TFR que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.

2. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2005.01.00.007555-3/BA, Oitava Turma, Rel. Desª. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 26/05/2006, p.159.)

O dano irreparável ou de difícil reparação está na possibilidade de julgamento do processo principal por juízo absolutamente incompetente, o que acarretaria nulidade dos respectivos atos.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido para determinar que o Agravante seja intimado para adequar o valor da causa ao montante que pretende receber ou a um valor estimativo que esteja dentro da competência da Justiça Comum, se este for o caso.

Comunique-se, via fax, ao ilustre Magistrado prolator da decisão impugnada.

Publique-se.

Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032923-5/MG
Processo na Origem: 200738080003619

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOSE GUILHERME DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : JERUSA ALVES FURBINO DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO : JOSE ROBERTO SCOLFORO
AGRAVADO : VANIA NATAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO ANTONIO DE CARVALHO
AGRAVADO : SAMUEL PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSE DONIZETE ALVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de assistência judiciária, com o argumento de que o Recorrente "nos outros 22 processos em que figura como parte nesta Subseção, seja como pessoa física ou pessoa jurídica individual, já demonstrou por diversas ocasiões ter recursos financeiros suficientes para arcar com os ônus de seus litígios." (fl. 10).

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Embora não seja absoluta a regra inscrita na Lei 1.060/50, que prevê a concessão de gratuidade judiciária, uma vez que comporta exceção quando houver prova de que o Requerente possui condições de suportar o ônus da sucumbência, consoante § 1º do art. 4º e art. 5º da mesma norma, no caso dos autos, observo que o Agravante apresentou cópias da declaração de imposto de renda atinentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006 (fls. 20/35), que demonstram que sua renda bruta é inferior a dez salários mínimos mensais, situação que, segundo jurisprudência desta Corte, denota sua incapacidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo para seu sustento e de sua família.

Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pelo STJ e por esta Corte Regional:

CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO. AFASTADA.

DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL.

I. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.

[...]

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 608).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

[...].

2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.

3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 379.549/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 178).

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O benefício da assistência judiciária deve ser concedido somente aos litigantes considerados pobres.

2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de considerar pobres os litigantes que possuem rendimentos não superiores a 10 (dez) salários mínimos mensais, salvo comprovação no sentido de que, mesmo ganhando mais, não podem custear as despesas do processo sem prejuízo para o sustento próprio ou de sua família (EAC 1999.01.00.102519-5-BA, Rel. Juiz Federal Convocado Iran Velasco Nascimento).

[...].

(AC 1998.38.00.013920-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 25/04/2005, p.10.)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

I - Firmou-se entendimento nesta Corte Federal no sentido de que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita será concedido ao autor que receber até 10 (dez) salários mínimos mensais, salvo comprovação no sentido de que, mesmo ganhando mais, não pode custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família.

[...].

(AG 2003.01.00.021650-2/PA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 30/09/2004, p.04.)

Tais as circunstâncias, faz o Recorrente jus ao benefício da gratuidade judiciária, diante da afirmação, contida à fl. 12 deste recurso, de que não pode pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento (Lei 1.060/50, art. 4º).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para conferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Recorrente, uma vez que a decisão atacada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no STJ e nesta Corte (CPC, art. art. 557, § 1º-A e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXVI). Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032971-1/DF
Processo na Origem: 200734000267904

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BRUNO GOMES FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO GOMES FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZEN-DARIA - ESAF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

Por meio da petição de fls. 45, o Agravante requer a desistência do recurso.

Decido.

O art. 501 do CPC dispõe que o recorrente poderá, a qualquer tempo, independentemente da anuência do recorrido, desistir do recurso.

Ante o exposto, defiro o pedido de desistência do agravo de instrumento e, em consequência, julgo prejudicado o recurso (CPC, art. 501, c/c o art. 30, VII e XXIII, do RITRF/1ª Região).

Decorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem para arquivamento (CPC, art. 510).

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034726-4/DF
Processo na Origem: 200734000258758

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MILLENNIUM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em face do andamento do processo originário, obtido via internet, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.34.00.025875-8, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso. Ademais, uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação, razão pela qual deve ser reconhecido que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o agravo.

Prejudicada, em consequência, a análise do agravo regimental interposto pela União às fls. 182/185.

Determino a juntada do andamento processual a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035162-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
ADVOGADO : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Novadata Sistemas e Computadores S/A de decisão (fls. 18-20) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu pedido de antecipação da tutela.

Alega a agravante que: a) o atraso na entrega dos equipamentos à Administração se deu por caso fortuito ou de força maior, não sendo, por isso, cabível aplicação de multa por descumprimento de prazo de entrega fixado no contrato; b) o valor da multa é desproporcional, pois corresponde a 20% (vinte por cento) dos valores das notas de empenho, enquanto o Código do Consumidor limita em 2% (dois por cento), no máximo, a multa decorrente do inadimplemento de obrigações; c) sua principal fonte de receitas são os contratos mantidos com a Administração; d) encontra-se em processo de recuperação judicial, que pode ser comprometida, porquanto a anotação da multa nos registros do SICAF, bem como a inscrição da multa em dívida ativa, impedem participação em licitações.

Decido.

Parece incensurável o entendimento do Juízo, porquanto não demonstrada verossimilhança das alegações. Inequivoco o inadimplemento da obrigação e aplicada a sanção nos exatos termos do instrumento contratual, ausente pressuposto para deferimento de antecipação da tutela.

Na inicial (fls. 30/50), a agravante pleiteia, ainda, deferimento de medida cautelar, discorrendo sobre "a moderna tendência processual de se admitir qualquer pedido - seja ele na forma de cautelar ou de antecipação de tutela".

A fungibilidade das tutelas está prevista no art. 273, §7º, do Código de Processo Civil.

No entanto, não se vislumbra plausibilidade do direito.

A agravante alega que não teve culpa pelo atraso na entrega dos equipamentos. Sustenta que "inúmeros fatores (...) impediram a satisfação da obrigação, dentre eles o cancelamento da senha de acesso ao SISCOMEX, já que (...) depende diretamente da importação de insumos; a greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal; além do fato de que agora passa por processo de recuperação judicial".

Cancelamento de senha e deflagração de processo de recuperação não se prestam como excludente de responsabilidade.

Simplex menção a greve não é suficiente para, de plano, justificar atraso, se não demonstrado que os supostos problemas operacionais foram causados pela alegada paralisação.

No mais, redução do valor da multa não livra do seu registro nem dos desdobramentos.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Proceda a Coordenadoria da Quinta Turma nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035170-6/DF
Processo na Origem: 9500180952

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ALBERTO ZOWAIN E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de execução por título judicial nº 95.00.018095-2, determinou que a agravante procedesse à transferência dos valores creditados em conta vinculada de FGTS dos agravados, base PEF (Planos Econômicos Financeiros), para conta vin-

culada ativa de FGTS, sob pena de pagamento de multa diária de 1% do montante por dia de atraso.

A recorrente afirma que a pretensão dos exequentes é matéria estranha ao processo de conhecimento, pois o processo originário objetivou, tão-somente, o crédito dos valores relativos a expurgos inflacionários sobre os saldos existentes nas constas de FGTS dos fundistas.

Esclarece que o procedimento adotado obedece às normas de regência do FGTS e tem por escopo a melhor gestão dos recursos, não ensejando nenhum prejuízo financeiro aos autores, ora agravados, quanto aos juros e correções legais.

Afirma que os valores não são incorporados à conta ativa do FGTS por vincular-se a legislação diferenciada. Assevera que a manutenção de contas diferenciadas para créditos decorrentes dos planos econômicos dos demais depósitos a título de FGTS creditados em nome do empregado e suas respectivas remunerações e correções não é mera excentricidade operacional, mas decorre da necessidade de se otimizar a gestão dos recursos públicos.

No tocante à multa imposta, a recorrente a considera descabida e desproporcional.

Ratifica que a decisão ora hostilizada, sem qualquer fundamento, inverteu o ônus da prova pois não foi exigida dos autores/agravados a comprovação da efetiva existência de prejuízo no procedimento adotado pela Empresa Pública, ou de um mínimo receio fundado, ou seja, que terão direito à multa rescisória.

Ao final pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

A decisão impugnada entendeu que a regulamentação da Lei Complementar pelo Decreto n. 3.913, estipulando a criação de ambiente específico para a realização dos cálculos de atualização monetária dos expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, não excluiria o efeito das decisões judiciais, mesmo porque, o decreto não pretendeu isso, restringindo-se aos acordos extrajudiciais que poderiam ser firmados e, seus efeitos, sem alcançar evidentemente, porque fora do âmbito de competência dos regulamentos normativos, qualquer decisão judicial.

Consignou que, evidentemente, não seria incabível que a complementação da correção monetária e os juros legais fossem mantidos em conta separada (Base PEF), com a aplicação de todos os efeitos decorrentes da lei de regência, porque essa atualização e os juros legais são partes integrantes do próprio montante do depósito de FGTS, servindo, inclusive, de base de cálculo de eventual multa rescisória, nos termos do art. 18 da Lei n. 8.036, de 1990.

Contudo, reconhece que o procedimento adotado pela CEF não pode ser imposto ao titular da conta, pois tal proceder pode causar algum transtorno ao titular da conta de FGTS, o que deve ser evitado e pode ser impugnado judicialmente, uma vez que o pedido de recomposição é relativo à conta existente, inexistindo comando que determine ou autorize o lançamento em conta diversa, ainda que criada com o intuito de facilitar o cumprimento das sentenças e acórdãos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os valores são parte integrante da própria conta do FGTS, sendo incabível obrigar o fundista a aceitar a partição de sua conta, ainda que se reconheça que, em princípio, não lhe foi ocasionado qualquer prejuízo.

Por entender que a determinação encerra obrigação de fazer, assinou prazo para o cumprimento da determinação e multa diária para o caso de atraso ou descumprimento.

Por fim, indeferiu pretensão de incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, em razão da pretensão encerrar violação ao título exequendo.

É o relato do essencial.

A pretensão dos autores, ora agravados, que está em execução, consiste na recomposição das contas de FGTS, mediante a aplicação de índices inflacionários indevidamente expurgados em obediência a planos de estabilização econômica.

Argumentam que é indevida a apuração e alocação dos valores em contas distintas, ainda que em nome dos fundistas, pois tal procedimento pode ocasionar alguma dificuldade por ocasião da movimentação dos recursos.

Em princípio, como foi salientado pela decisão impugnada, o método adotado pela instituição financeira (crédito dos expurgos em conta vinculada de FGTS da base PEF), constitui mero procedimento administrativo para melhor gerir os recursos públicos, não ocasionando prejuízo imediato aos titulares de contas do fundo.

O procedimento foi montado pela Caixa Econômica Federal, enquanto agente operador do FGTS, como meio de facilitar a execução e implantação dos valores em contas, tanto para os que obtiveram o reconhecimento do direito à recomposição judicialmente, quanto para aqueles que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o que possibilita a gestão das incontáveis informações cadastrais e financeiras pela rede arrecadadora do Fundo, na data da ocorrência dos planos econômicos Verão e Collor I, conforme dispõe o art. 10 da Lei 110/2001.

É correto afirmar que não há demonstração de prejuízo decorrente da adoção de procedimento administrativo-operacional.

Contudo, também não há justificativa plausível para que a CEF não proceda à reunião dos saldos apurados, o que futuramente facilitará, tanto sua administração, quanto o acompanhamento do saldo pelo fundista, sem prejuízo do necessário reconhecimento de que o pedido é de recomposição do saldo da conta vinculada, o que não conduz ao raciocínio preconizado pela CEF de que não há requerimento para a unificação de saldo, mas apenas para a recomposição com inclusão dos expurgos, o que foi cumprido com a inclusão dos valores na denominada Base PEF, onde está relacionada a reposição da atualização monetária e juros legais determinada pelo julgado.

A criação de nova conta ou de contabilização apartada, ainda que não ocasione prejuízo ao titular da conta do fundo, também não lhe proporciona nenhum benefício que justifique de sua parte a aceitação da conduta da CEF.



Assim, não há fundamento para modificar a decisão nesse particular.

Quanto à pretensão de aplicação de juros de 1% (um por cento), quando o acórdão é expresso na determinação de aplicação de 0,5% (meio por cento) ao mês, não há justificativa para acolher a pretensão dos autores, como corretamente consignou o Juízo prolator da decisão impugnada.

Quanto à imposição de multa pelo descumprimento da determinação, entendendo que a mesma comporta parcial provimento.

É inequívoco que a determinação estipula obrigação de fazer, qual seja, unificar os saldos da conta vinculada, agregando à conta original os valores relativos aos expurgos regularmente atualizados.

Por consequência, não há violação ao disposto no artigo 461, mesmo porque, a multa estipulada apenas incidirá caso a agravante não cumpra a determinação.

Sobre pretensa violação ao artigo 165 do CPC, é conveniente ressaltar que a agravante pretende aplicar às disposições da Lei Complementar 110/2001 uma amplitude que a mesma não possui, pois estende às condenações judiciais, com os devidos ajustes, o cálculo das atualizações em ambientes distintos do conta vinculada atualizada, o que não encontra proibição, mas também não está respaldado, cabendo àquele que se julgue prejudicado exigir a correção devida, o que é o caso dos agravantes.

Contudo, o prazo deferido é exíguo, assim como a multa fundada em percentual, o que pode ocasionar distorções futuras, razão pela qual, sobre essa questão, acolho a pretensão recursal para ampliar o prazo de cumprimento deferido para 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em relação a todo o restante, fica mantida a decisão impugnada, que não apresenta vício ou irregularidade.

Sobre o cumprimento de decisões que encerrem obrigação de fazer fundada em título judicial, com estipulação de multa para o caso de descumprimento, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC). CABIMENTO.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

3. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).

4. Recurso especial provido parcialmente. (REsp 967.963/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 256)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - - ART. 461 DO CPC - ASTREINTES: SUSPENSÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC.

1. O art. 461 do CPC prevê a cominação de multa para cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, podendo ser fixada de ofício ou a requerimento da parte.

2. O juiz, também de ofício ou a requerimento da parte, conforme autorizado pelo § 6º do mesmo dispositivo legal, está autorizado a modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique se se tornou insuficiente ou excessiva.

3. Não obstante inexistir previsão expressa, o magistrado pode sobrestar ou suspender a pena imposta, ainda que sem requerimento da parte. Inteligência do art. 461 do CPC. Nessas circunstâncias, não há que se falar em julgamento ultra petita.

4. Entretanto, qualquer decisão deve ser fundamentada, o que não ocorreu na hipótese dos autos, ensejando negativa de vigência ao art. 128 do CPC.

5. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal a quo para complementação do julgamento.

6. Recurso especial provido em parte. (REsp 776.922/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007 p. 364)

Sobre a possibilidade de alteração da periodicidade e do valor da multa estipulada, também já houve manifestação por parte daquele Sodalício:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. A multa prevista no art. 461 do CPC, por não fazer coisa julgada material, pode ter seu valor e periodicidade modificados a qualquer

tempo pelo juiz, quando for constatado que se tornou insuficiente ou excessiva. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 708.290/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 618)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado do Rio Grande Sul, objetivando o fornecimento de medicamento de uso contínuo e urgente a paciente sem condição de adquiri-lo.

2. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento a pessoa necessitada, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e consequentemente resguardar o direito à saúde.

4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. (AGRRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 490228/RS, DJ de 31.05.2004; AGRRESP 440686/RS, DJ de 16.12.2002; AGRESP 554776/SP, DJ de 06.10.2003; AgRgRESP 189.108/SP, DJ 02.04.2001 e AgRgAg 334.301/SP, DJ 05.02.2001.

6. Depreende-se do art. 461, §5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela indeferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

7. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

8. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

9. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

10. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

11. In casu, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa na negativa de fixação das astreintes ou bloqueio de valor suficiente à aquisição dos medicamentos necessários à sobrevivência de pessoa carente, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.

12. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

13. Recurso especial provido. (REsp 836.913/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 371)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para alterar o valor da multa e o prazo para o cumprimento da obrigação estipulada, o que faço com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC c/c o inciso XXVI do artigo 30 do RITRF/1ª Região. Comunique-se o Juízo a quo o inteiro teor desta decisão. (via fax) Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036343-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BRIGIDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : GILFREDO MACARIO GUERRA LIMA E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme cópia juntada aos autos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038266-0/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Bunge Alimentos S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, em que se deferiu, em parte, pedido de liminar para: a) suspender os efeitos do art. 2º, caput, do Decreto n. 4.680/2003, em razão de sua ilegalidade; b) "determinar que a União, por meio de seus órgãos de fiscalização e controle, passe a exigir, no prazo de 60 (sessenta) dias, que, na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou, sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, conste informação clara ao consumidor, no rótulo/embalagem do produto, acerca da existência de Organismo Geneticamente Modificado, em seu conteúdo, independentemente do percentual existente, em observância ao disposto no art. 6º, inciso III, e 37, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor".

Nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.016599-4/PI, interposto pela União contra a decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso por sua manifesta improcedência (art. 557 do Código de Processo Civil).

Não há, pois, urgência que justifique suspender a decisão.

Indefiro o pedido.

Proceda a Subsecretaria da Quinta Turma nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038446-8/DF
Processo na Origem: 9600190461

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ANTONIA ALACOQUE DE ALENCAR CARVALHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de execução por título judicial nº 95.00.19046-1, determinou que a agravante procedesse à transferência dos valores creditados em conta vinculada de FGTS dos agravados, base PEF (Planos Econômicos Financeiros), para conta vinculada ativa de FGTS, sob pena de pagamento de multa diária de 1% do montante por dia de atraso.

A recorrente afirma que a pretensão dos exequentes é matéria estranha ao processo de conhecimento, pois o processo originário objetivou, tão-somente, o crédito dos valores relativos a expurgos inflacionários sobre os saldos existentes nas constas de FGTS dos fundistas.

Esclarece que o procedimento adotado obedece às normas de regência do FGTS e tem por escopo a melhor gestão dos recursos, não ensejando nenhum prejuízo financeiro aos autores, ora agravados, quanto aos juros e correções legais.

Afirma que os valores não são incorporados à conta ativa do FGTS por vincular-se a legislação diferenciada. Assevera que a manutenção de contas diferenciadas para créditos decorrentes dos planos econômicos dos demais depósitos a título de FGTS creditados em nome do empregado e suas respectivas remunerações e correções não é mera excentricidade operacional, mas decorre da necessidade de se otimizar a gestão dos recursos públicos.

No tocante à multa imposta, a recorrente a considera descabida e desproporcional.

Ratifica que a decisão ora hostilizada, sem qualquer fundamento, inverteu o ônus da prova pois não foi exigida dos autores/agravados a comprovação da efetiva existência de prejuízo no procedimento adotado pela Empresa Pública, ou de um mínimo receio fundado, ou seja, que terão direito à multa rescisória.

Ao final pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

A decisão impugnada entendeu que a regulamentação da Lei Complementar pelo Decreto n. 3.913, estipulando a criação de ambiente específico para a realização dos cálculos de atualização monetária dos expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, não excluiria o efeito das decisões judiciais, mesmo porque, o decreto não pretendeu isso, restringindo-se aos acordos extrajudiciais que poderiam ser firmados e, seus efeitos, sem alcançar evidentemente, porque fora do âmbito de competência dos regulamentos normativos, qualquer decisão judicial.

Consignou que, evidentemente, não seria incabível que a complementação da correção monetária e os juros legais fossem mantidos em conta separada (Base PEF), com a aplicação de todos os efeitos decorrentes da lei de regência, porque essa atualização e os juros legais são partes integrantes do próprio montante do depósito de FGTS, servindo, inclusive, de base de cálculo de eventual multa rescisória, nos termos do art. 18 da Lei n. 8.036, de 1990.

Contudo, reconhece que o procedimento adotado pela CEF não pode ser imposto ao titular da conta, pois tal proceder pode causar algum transtorno ao titular da conta de FGTS, o que deve ser evitado e pode ser impugnado judicialmente, uma vez que o pedido de recomposição é relativo à conta existente, inexistindo comando que determine ou autorize o lançamento em conta diversa, ainda que criada com o intuito de facilitar o cumprimento das sentenças e acórdãos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os valores são parte integrante da própria conta do FGTS, sendo incabível obrigar o fundista a aceitar a partição de sua conta, ainda que se reconheça que, em princípio, não lhe foi ocasionado qualquer prejuízo.

Por entender que a determinação encerra obrigação de fazer, assinou prazo para o cumprimento da determinação e multa diária para o caso de atraso ou descumprimento.

Por fim, indeferiu pretensão de incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, em razão da pretensão encerrar violação ao título exequendo.

É o relato do essencial.

A pretensão dos autores, ora agravados, que está em execução, consiste na recomposição das contas de FGTS, mediante a aplicação de índices inflacionários indevidamente expurgados em obediência a planos de estabilização econômica.

Argumentam que é indevida a apuração e alocação dos valores em contas distintas, ainda que em nome dos fundistas, pois tal procedimento pode ocasionar alguma dificuldade por ocasião da movimentação dos recursos.

Em princípio, como foi salientado pela decisão impugnada, o método adotado pela instituição financeira (crédito dos expurgos em conta vinculada de FGTS da base PEF), constitui mero procedimento administrativo para melhor gerir os recursos públicos, não ocasionando prejuízo imediato aos titulares de contas do fundo.

O procedimento foi montado pela Caixa Econômica Federal, enquanto agente operador do FGTS, como meio de facilitar a execução e implantação dos valores em contas, tanto para os que obtiveram o reconhecimento do direito à recomposição judicialmente, quanto para aqueles que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o que possibilita a gestão das incontáveis informações cadastrais e financeiras pela rede arrecadadora do Fundo, na data da ocorrência dos planos econômicos Verão e Collor I, conforme dispõe o art. 10 da Lei 110/2001.

É correto afirmar que não há demonstração de prejuízo decorrente da adoção de procedimento administrativo-operacional.

Contudo, também não há justificativa plausível para que a CEF não proceda à reunião dos saldos apurados, o que futuramente facilitará, tanto sua administração, quanto o acompanhamento do saldo pelo fundista, sem prejuízo do necessário reconhecimento de que o pedido é de recomposição do saldo da conta vinculada, o que não conduz ao raciocínio preconizado pela CEF de que não há requerimento para a unificação de saldo, mas apenas para a recomposição com inclusão dos expurgos, o que foi cumprido com a inclusão dos valores na denominada Base PEF, onde está relacionada a reposição da atualização monetária e juros legais determinada pelo julgado.

A criação de nova conta ou de contabilização apartada, ainda que não ocasione prejuízo ao titular da conta do fundo, também não lhe proporciona nenhum benefício que justifique de sua parte a aceitação da conduta da CEF.

Assim, não há fundamento para modificar a decisão nesse particular.

Quanto à pretensão de aplicação de juros de 1% (um por cento), quando o acórdão é expresso na determinação de aplicação de 0,5% (meio por cento) ao mês, não há justificativa para acolher a pretensão dos autores, como corretamente consignou o Juízo prolator da decisão impugnada.

Quanto à imposição de multa pelo descumprimento da determinação, entendo que a mesma comporta parcial provimento.

É inequívoco que a determinação estipula obrigação de fazer, qual seja, unificar os saldos da conta vinculada, agregando à conta original os valores relativos aos expurgos regularmente atualizados.

Por consequência, não há violação ao disposto no artigo 461, mesmo porque, a multa estipulada apenas incidirá caso a agravante não cumpra a determinação.

Sobre pretensa violação ao artigo 165 do CPC, é conveniente ressaltar que a agravante pretende aplicar às disposições da Lei Complementar 110/2001 uma amplitude que a mesma não possui, pois estende às condenações judiciais, com os devidos ajustes, o cálculo das atualizações em ambientes distintos do conta vinculada atualizada, o que não encontra proibição, mas também não está respaldado, cabendo àquele que se julgue prejudicado exigir a correção devida, o que é o caso dos agravantes.

Contudo, o prazo deferido é exíguo, assim como a multa fundada em percentual, o que pode ocasionar distorções futuras, razão pela qual, sobre essa questão, acolho a pretensão recursal para ampliar o prazo de cumprimento deferido para 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em relação a todo o restante, fica mantida a decisão impugnada, que não apresenta vício ou irregularidade.

Sobre o cumprimento de decisões que encerrem obrigação de fazer fundada em título judicial, com estipulação de multa para o caso de descumprimento, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESAO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC). CABIMENTO.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

3. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).

4. Recurso especial provido parcialmente. (REsp 967.963/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 256)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - - ART. 461 DO CPC - ASTREINTES: SUSPENSÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC.

1. O art. 461 do CPC prevê a cominação de multa para cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, podendo ser fixada de ofício ou a requerimento da parte.

2. O juiz, também de ofício ou a requerimento da parte, conforme autorizado pelo § 6º do mesmo dispositivo legal, está autorizado a modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique se se tornou insuficiente ou excessiva.

3. Não obstante inexistir previsão expressa, o magistrado pode sobrebrear ou suspender a pena imposta, ainda que sem requerimento da parte. Inteligência do art. 461 do CPC. Nessas circunstâncias, não há que se falar em julgamento ultra petita.

4. Entretanto, qualquer decisão deve ser fundamentada, o que não ocorreu na hipótese dos autos, ensejando negativa de vigência ao art. 128 do CPC.

5. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal a quo para complementação do julgamento.

6. Recurso especial provido em parte. (REsp 776.922/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007 p. 364)

Sobre a possibilidade de alteração da periodicidade e do valor da multa estipulada, também já houve manifestação por parte daquele Sodalício:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. A multa prevista no art. 461 do CPC, por não fazer coisa julgada material, pode ter seu valor e periodicidade modificados a qualquer tempo pelo juiz, quando for constatado que se tornou insuficiente ou excessiva. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 708.290/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 618)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado do Rio Grande Sul, objetivando o fornecimento de medicamento de uso contínuo e urgente a paciente sem condição de adquiri-lo.

2. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento a pessoa necessitada, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e consequentemente resguardar o direito à saúde.

4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. (AGRGRES 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 490228/RS, DJ de 31.05.2004; AGRGRES 440686/RS, DJ de 16.12.2002; AGRRES 554776/SP, DJ de 06.10.2003; AgRgRES 189.108/SP, DJ 02.04.2001 e AgRgAg 334.301/SP, DJ 05.02.2001.

6. Depreende-se do art. 461, §5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela indeferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

7. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

8. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

9. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.



10. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

11. In casu, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa na negativa de fixação das astreintes ou bloqueio de valor suficiente à aquisição dos medicamentos necessários à sobrevivência de pessoa carente, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.

12. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

13. Recurso especial provido. (REsp 836.913/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 371)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para alterar o valor da multa e o prazo para o cumprimento da obrigação estipulada, o que faço com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC c/c o inciso XXVI do artigo 30 do RITRF/1ª Região. Comunique-se o Juízo a quo o inteiro teor desta decisão. (via fax) Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038908-3/DF
Processo na Origem: 9500187884

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS NIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de execução por título judicial nº 95.00.18788-4, determinou que a agravante procedesse à transferência dos valores creditados em conta vinculada de FGTS dos agravados, base PEF (Planos Econômicos Financeiros), para conta vinculada ativa de FGTS, sob pena de pagamento de multa diária de 1% do montante por dia de atraso.

A recorrente afirma que a pretensão dos exequêntes é matéria estranha ao processo de conhecimento, pois o processo originário obteve, tão-somente, o crédito dos valores relativos a expurgos inflacionários sobre os saldos existentes nas contas de FGTS dos fundistas.

Esclarece que o procedimento adotado obedece às normas de regência do FGTS e tem por escopo a melhor gestão dos recursos, não ensejando nenhum prejuízo financeiro aos autores, ora agravados, quanto aos juros e correções legais.

Afirma que os valores não são incorporados à conta ativa do FGTS por vincular-se a legislação diferenciada. Assevera que a manutenção de contas diferenciadas para créditos decorrentes dos planos econômicos dos demais depósitos a título de FGTS creditados em nome do empregado e suas respectivas remunerações e correções não é mera excentricidade operacional, mas decorre da necessidade de se otimizar a gestão dos recursos públicos.

No tocante à multa imposta, a recorrente a considera descabida e desproporcional.

Ratifica que a decisão ora hostilizada, sem qualquer fundamento, inverteu o ônus da prova pois não foi exigida dos autores/agravados a comprovação da efetiva existência de prejuízo no procedimento adotado pela Empresa Pública, ou de um mínimo receio fundado, ou seja, que terão direito à multa rescisória.

Ao final pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

A decisão impugnada entendeu que a regulamentação da Lei Complementar pelo Decreto n. 3.913, estipulando a criação de ambiente específico para a realização dos cálculos de atualização monetária dos expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, não excluiria o efeito das decisões judiciais, mesmo porque, o decreto não pretendeu isso, restringindo-se aos acordos extrajudiciais que poderiam ser firmados e, seus efeitos, sem alcançar evidentemente, porque fora do âmbito de competência dos regulamentos normativos, qualquer decisão judicial.

Consignou que, evidentemente, não seria incabível que a complementação da correção monetária e os juros legais fossem mantidos em conta separada (Base PEF), com a aplicação de todos os efeitos decorrentes da lei de regência, porque essa atualização e os juros legais são partes integrantes do próprio montante do depósito de FGTS, servindo, inclusive, de base de cálculo de eventual multa rescisória, nos termos do art. 18 da Lei n. 8.036, de 1990.

Contudo, reconhece que o procedimento adotado pela CEF não pode ser imposto ao titular da conta, pois tal proceder pode causar algum transtorno ao titular da conta de FGTS, o que deve ser evitado e pode ser impugnado judicialmente, uma vez que o pedido de recomposição é relativo à conta existente, inexistindo comando que determine ou autorize o lançamento em conta diversa, ainda que criada com o intuito de facilitar o cumprimento das sentenças e acórdãos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os valores são parte integrante da própria conta do FGTS, sendo incabível obrigar o fundista a aceitar a partição de sua conta, ainda que se reconheça que, em princípio, não lhe foi ocasionado qualquer prejuízo.

Por entender que a determinação encerra obrigação de fazer, assinou prazo para o cumprimento da determinação e multa diária para o caso de atraso ou descumprimento.

Por fim, indeferiu pretensão de incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, em razão da pretensão encerrar violação ao título exequendo.

É o relato do essencial.

A pretensão dos autores, ora agravados, que está em execução, consiste na recomposição das contas de FGTS, mediante a aplicação de índices inflacionários indevidamente expurgados em obediência a planos de estabilização econômica.

Argumentam que é indevida a apuração e alocação dos valores em contas distintas, ainda que em nome dos fundistas, pois tal procedimento pode ocasionar alguma dificuldade por ocasião da movimentação dos recursos.

Em princípio, como foi salientado pela decisão impugnada, o método adotado pela instituição financeira (crédito dos expurgos em conta vinculada de FGTS da base PEF), constitui mero procedimento administrativo para melhor gerir os recursos públicos, não ocasionando prejuízo imediato aos titulares de contas do fundo.

O procedimento foi montado pela Caixa Econômica Federal, enquanto agente operador do FGTS, como meio de facilitar a execução e implantação dos valores em contas, tanto para os que obtiveram o reconhecimento do direito à recomposição judicialmente, quanto para aqueles que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o que possibilita a gestão das incontáveis informações cadastrais e financeiras pela rede arrecadadora do Fundo, na data da ocorrência dos planos econômicos Verão e Collor I, conforme dispõe o art. 10 da Lei 110/2001.

É correto afirmar que não há demonstração de prejuízo decorrente da adoção de procedimento administrativo-operacional.

Contudo, também não há justificativa plausível para que a CEF não proceda à reunião dos saldos apurados, o que futuramente facilitará, tanto sua administração, quanto o acompanhamento do saldo pelo fundista, sem prejuízo do necessário reconhecimento de que o pedido é de recomposição do saldo da conta vinculada, o que não conduz ao raciocínio preconizado pela CEF de que não há requerimento para a unificação de saldo, mas apenas para a recomposição com inclusão dos expurgos, o que foi cumprido com a inclusão dos valores na denominada Base PEF, onde está relacionada a reposição da atualização monetária e juros legais determinada pelo julgado.

A criação de nova conta ou de contabilização apartada, ainda que não ocasione prejuízo ao titular da conta do fundo, também não lhe proporciona nenhum benefício que justifique de sua parte a aceitação da conduta da CEF.

Assim, não há fundamento para modificar a decisão nesse particular.

Quanto à pretensão de aplicação de juros de 1% (um por cento), quando o acórdão é expresso na determinação de aplicação de 0,5% (meio por cento) ao mês, não há justificativa para acolher a pretensão dos autores, como corretamente consignou o Juízo prolator da decisão impugnada.

Quanto à imposição de multa pelo descumprimento da determinação, entendo que a mesma comporta parcial provimento.

É inequívoco que a determinação estipula obrigação de fazer, qual seja, unificar os saldos da conta vinculada, agregando à conta original os valores relativos aos expurgos regularmente atualizados.

Por consequência, não há violação ao disposto no artigo 461, mesmo porque, a multa estipulada apenas incidirá caso a agravante não cumpra a determinação.

Sobre pretensão violação ao artigo 165 do CPC, é conveniente ressaltar que a agravante pretende aplicar às disposições da Lei Complementar 110/2001 uma amplitude que a mesma não possui, pois estende às condenações judiciais, com os devidos ajustes, o cálculo das atualizações em ambientes distintos do conta vinculada atualizada, o que não encontra proibição, mas também não está respaldado, cabendo àquele que se julgue prejudicado exigir a correção devida, o que é o caso dos agravantes.

Contudo, o prazo deferido é exíguo, assim como a multa fundada em percentual, o que pode ocasionar distorções futuras, razão pela qual, sobre essa questão, acolho a pretensão recursal para ampliar o prazo de cumprimento deferido para 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em relação a todo o restante, fica mantida a decisão impugnada, que não apresenta vício ou irregularidade.

Sobre o cumprimento de decisões que encerrem obrigação de fazer fundada em título judicial, com estipulação de multa para o caso de descumprimento, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESAO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC). CABIMENTO.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

3. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).

4. Recurso especial provido parcialmente. (REsp 967.963/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 256)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - - ART. 461 DO CPC - ASTREINTES: SUSPENSÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC.

1. O art. 461 do CPC prevê a cominação de multa para cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, podendo ser fixada de ofício ou a requerimento da parte.

2. O juiz, também de ofício ou a requerimento da parte, conforme autorizado pelo § 6º do mesmo dispositivo legal, está autorizado a modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique se se tornou insuficiente ou excessiva.

3. Não obstante inexistir previsão expressa, o magistrado pode sobrestar ou suspender a pena imposta, ainda que sem requerimento da parte. Inteligência do art. 461 do CPC. Nessas circunstâncias, não há que se falar em julgamento ultra petita.

4. Entretanto, qualquer decisão deve ser fundamentada, o que não ocorreu na hipótese dos autos, ensejando negativa de vigência ao art. 128 do CPC.

5. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal a quo para complementação do julgamento.

6. Recurso especial provido em parte. (REsp 776.922/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007 p. 364)

Sobre a possibilidade de alteração da periodicidade e do valor da multa estipulada, também já houve manifestação por parte daquele Sodalício:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. A multa prevista no art. 461 do CPC, por não fazer coisa julgada material, pode ter seu valor e periodicidade modificados a qualquer tempo pelo juiz, quando for constatado que se tornou insuficiente ou excessiva. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 708.290/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 618)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado do Rio Grande Sul, objetivando o fornecimento de medicamento de uso contínuo e urgente a paciente sem condição de adquirí-lo.

2. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento a pessoa necessitada, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e consequentemente resguardar o direito à saúde.

4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. (AGRGRES 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RES 490228/RS, DJ de 31.05.2004; AGRGRES 440686/RS, DJ de 16.12.2002; AGRES 554776/SP, DJ de 06.10.2003; AgRgRES 189.108/SP, DJ 02.04.2001 e AgRgAg 334.301/SP, DJ 05.02.2001.

6. Depreende-se do art. 461, §5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecutorórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela indeferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

7. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

8. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recurso indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

9. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

10. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

11. In casu, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa na negativa de fixação das astreintes ou bloqueio de valor suficiente à aquisição dos medicamentos necessários à sobrevivência de pessoa carente, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.

12. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

13. Recurso especial provido. (REsp 836.913/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 371)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para alterar o valor da multa e o prazo para o cumprimento da obrigação estipulada, o que faço com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC c/c o inciso XXVI do artigo 30 do RITRF/1ª Região. Comunique-se o Juízo a quo o inteiro teor desta decisão. (via fax) Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039827-4/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ERNESTO LOPES PINHEIRO SINO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039870-2/DF
Processo na Origem: 200734000086389

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ARG LTDA
ADVOGADOS : CYNTHIA POVOA DE ARAGAO E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARG Ltda contra decisão que, em mandado de segurança, revogou liminares anteriormente concedidas a fim de permitir ao DNIT cobrar da Recorrente uma dívida de R\$ 503.414,34 (quinhentos e três mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos) decorrente do Acórdão n. 1707/2003, do Plenário do TCU.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

A questão nodal do presente recurso está na concessão, ou não, do direito à ampla defesa e ao contraditório na esfera administrativa da cobrança do numerário tido por devido no acórdão do TCU.

O princípio constitucional do devido processo legal, que tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, também deve ser aplicado na esfera administrativa e visa assegurar o diálogo entre as partes, com a proteção ao direito de liberdade e prosperidade, bem como a paridade do litigante com o Estado e a plenitude de defesa dos direitos estatuidos. Na dicção de Alexandre de Moraes a distinção entre as duas proposições dar-se da seguinte maneira:

Por ampla defesa entende-se o asseguração que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. (In Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, 5ª ed. - São Paulo, p. 366).

No caso em exame observo que o Juízo de primeiro grau deferiu parcialmente a primeira liminar solicitada sob o fundamento de que o DNIT deveria proceder a processo administrativo, desenvolvido com o contraditório, antes de efetivar a referida cobrança.

Embora a Recorrente argumente que a apreciação de seus fundamentos, feita pelo DNIT, tenha sido insuficiente, vê-se que a Autarquia cumpriu o mandamento judicial, permitindo o contraditório e rechaçando os pontos de controvérsia apresentados pela ora Agravante (fls. 384/401). Nesta circunstância, cabe a ARG Ltda manusear os recursos que julgar necessários para sanar as omissões que entende existir no procedimento administrativo.

Ademais, diversamente do que alega a Agravante, não visualizo a presença dos requisitos necessários à concessão de liminar em mandado de segurança, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, uma vez que a Autarquia supriu a pendência existente com a promoção do procedimento administrativo e a Recorrente, por sua vez, tinha ciência, desde o ajuizamento do writ, em 21 de agosto de 2007, da possibilidade de arcar com o desconto do valor em comento, referente à 62ª medição, face ao acórdão exarado pelo TCU.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo e, por não vislumbrar, na espécie, iminente perigo de lesão grave e de difícil reparação, determino a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, a teor do art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 11.187/2005.

Remetam-se os autos ao Juízo da causa para que sejam apensados ao processo principal.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.041330-4/DF
Processo na Origem: 200034000370209

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MARIA TERESA LEITE FERNANDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de execução por título judicial nº 2000.34.00.037020-9, determinou que a agravante procedesse à transferência dos valores creditados em conta vinculada de FGTS dos agravados, base PEF (Planos Econômicos Financeiros), para conta vinculada ativa de FGTS, sob pena de pagamento de multa diária de 1% do montante por dia de atraso.

A recorrente afirma que a pretensão dos exequentes é matéria estranha ao processo de conhecimento, pois o processo originário objetivou, tão-somente, o crédito dos valores relativos a expurgos inflacionários sobre os saldos existentes nas constas de FGTS dos fundistas.

Esclarece que o procedimento adotado obedece às normas de regência do FGTS e tem por escopo a melhor gestão dos recursos, não ensejando nenhum prejuízo financeiro aos autores, ora agravados, quanto aos juros e correções legais.

Afirma que os valores não são incorporados à conta ativa do FGTS por vincular-se a legislação diferenciada. Assevera que a manutenção de contas diferenciadas para créditos decorrentes dos planos econômicos dos demais depósitos a título de FGTS creditados em nome do empregado e suas respectivas remunerações e correções não é mera excentricidade operacional, mas decorre da necessidade de se otimizar a gestão dos recursos públicos.

No tocante à multa imposta, a recorrente a considera descabida e desproporcional.

Ratifica que a decisão ora hostilizada, sem qualquer fundamento, inverteu o ônus da prova pois não foi exigida dos autores/agravados a comprovação da efetiva existência de prejuízo no procedimento adotado pela Empresa Pública, ou de um mínimo receio fundado, ou seja, que terão direito à multa rescisória.

Ao final pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

A decisão impugnada entendeu que a regulamentação da Lei Complementar pelo Decreto n. 3.913, estipulando a criação de ambiente específico para a realização dos cálculos de atualização monetária dos expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, não excluiria o efeito das decisões judiciais, mesmo porque, o decreto não pretendeu isso, restringindo-se aos acordos extrajudiciais que poderiam ser firmados e, seus efeitos, sem alcançar evidentemente, porque fora do âmbito de competência dos regulamentos normativos, qualquer decisão judicial.

Consignou que, evidentemente, não seria incabível que a complementação da correção monetária e os juros legais fossem mantidos em conta separada (Base PEF), com a aplicação de todos os efeitos decorrentes da lei de regência, porque essa atualização e os juros legais são partes integrantes do próprio montante do depósito de FGTS, servindo, inclusive, de base de cálculo de eventual multa rescisória, nos termos do art. 18 da Lei n. 8.036, de 1990.

Contudo, reconhece que o procedimento adotado pela CEF não pode ser imposto ao titular da conta, pois tal proceder pode causar algum transtorno ao titular da conta de FGTS, o que deve ser evitado e pode ser impugnado judicialmente, uma vez que o pedido de recomposição é relativo à conta existente, inexistindo comando que determine ou autorize o lançamento em conta diversa, ainda que criada com o intuito de facilitar o cumprimento das sentenças e acórdãos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os valores são parte integrante da própria conta do FGTS, sendo incabível obrigar o fundista a aceitar a partição de sua conta, ainda que se reconheça que, em princípio, não lhe foi ocasionado qualquer prejuízo.

Por entender que a determinação encerra obrigação de fazer, assinou prazo para o cumprimento da determinação e multa diária para o caso de atraso ou descumprimento.

Por fim, indeferiu pretensão de incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, em razão da pretensão encerrar violação ao título exequendo.

É o relato do essencial.

A pretensão dos autores, ora agravados, que está em execução, consiste na recomposição das contas de FGTS, mediante a aplicação de índices inflacionários indevidamente expurgados em obediência a planos de estabilização econômica.

Argumentam que é indevida a apuração e alocação dos valores em contas distintas, ainda que em nome dos fundistas, pois tal procedimento pode ocasionar alguma dificuldade por ocasião da movimentação dos recursos.

Em princípio, como foi salientado pela decisão impugnada, o método adotado pela instituição financeira (crédito dos expurgos em conta vinculada de FGTS da base PEF), constitui mero procedimento administrativo para melhor gerir os recursos públicos, não ocasionando prejuízo imediato aos titulares de contas do fundo.

O procedimento foi montado pela Caixa Econômica Federal, enquanto agente operador do FGTS, como meio de facilitar a execução e implantação dos valores em contas, tanto para os que obtiveram o reconhecimento do direito à recomposição judicialmente, quanto para aqueles que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o que possibilita a gestão das incontáveis informações cadastrais e financeiras pela rede arrecadadora do Fundo, na data da ocorrência dos planos econômicos Verão e Collor I, conforme dispõe o art. 10 da Lei 110/2001.

É correto afirmar que não há demonstração de prejuízo decorrente da adoção de procedimento administrativo-operacional.

Contudo, também não há justificativa plausível para que a CEF não proceda à reunião dos saldos apurados, o que futuramente facilitará, tanto sua administração, quanto o acompanhamento do saldo pelo fundista, sem prejuízo do necessário reconhecimento de que o pedido é de recomposição do saldo da conta vinculada, o que não conduz ao raciocínio preconizado pela CEF de que não há requerimento para a unificação de saldo, mas apenas para a recomposição com inclusão dos expurgos, o que foi cumprido com a inclusão dos valores na denominada Base PEF, onde está relacionada a reposição da atualização monetária e juros legais determinada pelo julgado.

A criação de nova conta ou de contabilização apartada, ainda que não ocasione prejuízo ao titular da conta do fundo, também não lhe proporciona nenhum benefício que justifique de sua parte a aceitação da conduta da CEF.

Assim, não há fundamento para modificar a decisão nesse particular.

Quanto à pretensão de aplicação de juros de 1% (um por cento), quando o acórdão é expresso na determinação de aplicação de 0,5% (meio por cento) ao mês, não há justificativa para acolher a pretensão dos autores, como corretamente consignou o Juízo prolator da decisão impugnada.



Quanto à imposição de multa pelo descumprimento da determinação, entendo que a mesma comporta parcial provimento. É inequívoco que a determinação estipula obrigação de fazer, qual seja, unificar os saldos da conta vinculada, agregando à conta original os valores relativos aos expurgos regularmente atualizados. Por consequência, não há violação ao disposto no artigo 461, mesmo porque, a multa estipulada apenas incidirá caso a agravante não cumpra a determinação.

Sobre pretensa violação ao artigo 165 do CPC, é conveniente ressaltar que a agravante pretende aplicar às disposições da Lei Complementar 110/2001 uma amplitude que a mesma não possui, pois estende às condenações judiciais, com os devidos ajustes, o cálculo das atualizações em ambientes distintos do conta vinculada atualizada, o que não encontra proibição, mas também não está respaldado, cabendo àquele que se julgue prejudicado exigir a correção devida, o que é o caso dos agravantes.

Contudo, o prazo deferido é exíguo, assim como a multa fundada em percentual, o que pode ocasionar distorções futuras, razão pela qual, sobre essa questão, acolho a pretensão recursal para ampliar o prazo de cumprimento deferido para 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em relação a todo o restante, fica mantida a decisão impugnada, que não apresenta vício ou irregularidade.

Sobre o cumprimento de decisões que encerrem obrigação de fazer fundada em título judicial, com estipulação de multa para o caso de descumprimento, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC). CABIMENTO.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.
3. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).
4. Recurso especial provido parcialmente. (REsp 967.963/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 256)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - - ART. 461 DO CPC - ASTREINTES: SUSPENSÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC.

1. O art. 461 do CPC prevê a cominação de multa para cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, podendo ser fixada de ofício ou a requerimento da parte.
2. O juiz, também de ofício ou a requerimento da parte, conforme autorizado pelo § 6º do mesmo dispositivo legal, está autorizado a modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique se se tornou insuficiente ou excessiva.
3. Não obstante inexistir previsão expressa, o magistrado pode sobrestar ou suspender a pena imposta, ainda que sem requerimento da parte. Inteligência do art. 461 do CPC. Nessas circunstâncias, não há que se falar em julgamento ultra petita.
4. Entretanto, qualquer decisão deve ser fundamentada, o que não ocorreu na hipótese dos autos, ensejando negativa de vigência ao art. 128 do CPC.
5. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal a quo para complementação do julgamento.
6. Recurso especial provido em parte. (REsp 776.922/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007 p. 364)

Sobre a possibilidade de alteração da periodicidade e do valor da multa estipulada, também já houve manifestação por parte daquele Sodalício:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.
2. A multa prevista no art. 461 do CPC, por não fazer coisa julgada material, pode ter seu valor e periodicidade modificados a qualquer tempo pelo juiz, quando for constatado que se tornou insuficiente ou excessiva. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 708.290/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 618)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLETAMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado do Rio Grande Sul, objetivando o fornecimento de medicamento de uso contínuo e urgente a paciente sem condição de adquiri-lo.
2. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.
3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento a pessoa necessitada, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e consequentemente resguardar o direito à saúde.
4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).
5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 490228/RS, DJ de 31.05.2004; AGRGRESP 440686/RS, DJ de 16.12.2002; AGRESP 554776/SP, DJ de 06.10.2003; AgRgRESP 189.108/SP, DJ 02.04.2001 e AgRgAg 334.301/SP, DJ 05.02.2001.
6. Depreende-se do art. 461, §5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela indeferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.
7. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.
8. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recurso indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."
9. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.
10. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.
11. In casu, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa na negativa de fixação das astreintes ou bloqueio de valor suficiente à aquisição dos medicamentos necessários à sobrevivência de pessoa carente, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.
12. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.
13. Recurso especial provido. (REsp 836.913/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 371)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para alterar o valor da multa e o prazo para o cumprimento da obrigação estipulada, o que faço com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC c/c o inciso XXVI do artigo 30 do RITRF/1ª Região. Comunique-se o Juízo a quo o inteiro teor desta decisão. (via fax) Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042201-9/PI
Processo na Origem: 200740000056290

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CREUSINEIDE CASTRO HOLANDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUIS SOARES DE AMORIM E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA e a EMGEA contra decisão que, em ação cautelar preparatória, deferiu o pedido liminar para determinar-lhes que suspenda a divulgação do resultado da licitação por ela realizada, na modalidade concorrência pública, a qual objetiva alienar imóvel adjudicado em face de execução extrajudicial.

Na petição inicial, as Autoras, ora Agravadas, alegam que tiveram conhecimento do leilão do imóvel somente no dia 14/08/2007, quando se dirigiram à CAIXA e tiveram ciência também da adjudicação do imóvel, sem qualquer notificação válida.

Após esse breve relatório, decido.

Confiro relevância à pretensão deduzida no recurso. Com efeito, a jurisprudência do egrégio STJ e deste Tribunal tem negado a suspensão da execução de contratos de mútuo habitacional quando não comprovado pelo mutuário o depósito das prestações em atraso, acrescido dos ônus da mora avençados no contrato.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 537.514/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/05/2004, DJ 14/06/2004, p. 169.)

SFH. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO.

Defere-se a medida cautelar para atribuir efeito suspensivo à ação revisional em que são efetuados os depósitos das prestações do financiamento concedido no SFH para aquisição da casa própria, ainda que não o seja nos valores exigidos pelo credor, e assim impedir o ato de alienação do bem.

Recurso conhecido e provido em parte.

(REsp 407.759/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 06/08/2002, DJ 10/03/2003 p. 230.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). PRETENDIDA SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL MEDIANTE O DEPÓSITO DE VALOR CORRESPONDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA PRESTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS.

1. Somente o depósito em juízo do valor das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional tem aptidão para permitir a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel respectivo, uma vez que além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, não tem possibilidade de causar dano ao credor (CPC, arts. 273, § 7º; 798 e 804). Precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 2004.01.00.039866-0/DF, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv.), DJ de 27/04/2005, p.29.)

No caso concreto, considerando a arrematação do questionado imóvel pela EMGEA (fls. 74-75), em face do leilão extrajudicial realizado em 2004, e a comprovação da notificação das Agravadas para purgar a mora (carta de notificação para purgação da dívida do contrato de financiamento - fls. 48; editais de notificação - fls. 49-57; e carta de cientificação do 1º e 2º leilões - fls. 58-61), não considero razoável, após o lapso temporal decorrido, suspender a divulgação do resultado da concorrência pública realizada pela ora Agravante.

Ademais, na linha do que dispõe o art. 50 da Lei 10.931/2004, considero que, in casu, somente com o depósito do valor cobrado pela instituição financeira é possível suspender a exigibilidade da dívida e os efeitos decorrentes da eventual inadimplência.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso, para desconstituir a decisão agravada (CPC, art. 557, § 1º-A, c/c o RITRF/1ª Região, art. 30, XXVI).

Comunique-se, via fax, à ilustre Juíza *a quo* prolatora da decisão impugnada.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042219-0/DF
Processo na Origem: 200734000103460

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SINTFUB - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
ADVOGADOS : SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília - SINTFUB contra decisão que, em ação de rito ordinário, condicionou o prosseguimento da demanda à juntada de lista com o nome e endereço dos filiados da Recorrente (fls. 251).

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Ao examinar a questão referente à obrigação do Recorrente em apresentar relação de seus substituídos quando atua na condição de substituto processual, verifico que a jurisprudência desta Corte era no sentido de que a substituição processual registrada no art. 8º, inciso III, da CF/88, reduzia-se àquelas situações em que existisse *"um nexa que correlacione o interesse (jurídico) da entidade com o interesse (jurídico) do membro ou associado"* (CALMON DE PASSOS)." (AC 2000.01.00.037279-7/AP, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, 4ª T. - DJU de 04/08/2000).

Nas demandas que cuidam de direito individual e disponível (como a do caso em exame) este Tribunal já se manifestou no sentido de que a entidade sindical deveria atuar como representante processual, a teor do art. 5º, inc. XXI, da CF/88 e, para tanto, teria que apresentar autorização ou procuração dos seus substituídos, ou mesmo a ata da assembléia que lhe conferiu tal prerrogativa (p. ex.: AC 96.01.22991-4/MG, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv), 3ª Turma Suplementar, DJ de 27/02/2003).

Ocorre que a partir do julgamento do RE 213.111-3, na Seção Plenária do STF em 12 de junho de 2006, o entendimento jurisprudencial assentou-se no sentido de que os sindicatos e demais associações tem amplo direito para litigar em juízo em nome de seus filiados.

Na Excelsa Corte a jurisprudência já tem um tom pacífico, como se observa nos exemplos de julgados de suas duas Turmas, *in verbis*: **CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. [...].**

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.

[...]

IV - Agravo improvido"

(RE 197.029, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma - unânime. DJU 16/02/2007).

SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III DA CF/88. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Plenário desta Corte, ao apreciar e julgar, dentre outros, o RE 193.579 (red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2006) firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para atuar como substitutos processuais na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 211.866/RS, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma - unânime. DJU 26/06/2007).

Por sua vez, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar questão idêntica, fundamentou-se na decisão do STF e posicionou-se no mesmo sentido de que os Sindicatos são entidades legitimadas para litigar em juízo na defesa de direitos de seus associados, na condição de substituto processual. Na linha desta orientação que se tornou congênere naquela Corte, destaco o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES.

1. As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação de pertencibilidade com os fins institucionais do Sindicato demandante.

2. A legitimação ativa, nesses casos, se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei n. 8078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos, dispensando, nesses limites, a autorização individual dos substituídos.

3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação.

4. Não se pode confundir "documento essencial à propositura da ação" com "ônus da prova do fato constitutivo do direito". Ao autor cumpre provar os fatos que dão sustento ao direito afirmado na petição inicial, mas isso não significa dizer que deve fazê-lo mediante apresentação de prova pré-constituída e já por ocasião do ajuizamento da demanda. Nada impede que o faça na instrução processual e pelos meios de prova regulares.

5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 487202/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 24.05.2004 p. 164).

Do voto condutor desse acórdão relatado pelo eminente Ministro Teori Albino Zavascki, extraio o seguinte excerto, por ter caráter elucidativo e conclusivo para a questão em exame, vejamos:

Da robusta fundamentação do voto transcrito e das suas autorizadas conclusões, fica evidenciado que: (a) as entidades sindicais têm, sim, legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação de pertencibilidade com os fins institucionais do sindicato demandante; (b) a legitimação ativa se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei n. 8078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos; (c) o ajuizamento da demanda cognitiva, nesses limites, dispensa a autorização individual dos substituídos; (d) a individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria, a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. Quanto a estes aspectos, portanto, não há porque dar provimento ao recurso especial.

Acompanhando a interpretação do STJ e do STF esta Corte já se manifestou posicionando-se na mesma diretriz, como se vê da ementa do julgado abaixo colacionada:

PROCESSUAL CIVIL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (SINDICATO) - AUTORIZAÇÕES EXPRESSAS DOS SEUS FILIADOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA: DESNECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano (art. 557,§ 1ºA, do CPC), independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal.

2- O Sindicato tem legitimidade ativa, definida pelo STF como "legitimação extraordinária", para atuar também em ação ordinária como "substituto processual", pleiteando em nome próprio direito alheio, na defesa dos direitos e interesses dos seus filiados nominados ou mesmo de toda categoria, não lhe sendo devida a exigência de juntar autorização expressa e individual dos seus filiados.

3- "A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autoriza os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028/RJ)" (STJ, REsp n. 511747/MA, T5, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, ac. un., DJ 13/10/2003, P. 00430 - grifei).

4- Agravo interno não provido.

5- Peças liberadas pelo Relator em 04/04/2006 para publicação do acórdão.

(AGTAG 2006.01.00.002394-6/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 28/04/2006, p.125). Acrescento, ainda, como corroboradores desta tese, os seguintes precedentes: AMS 2001.39.00.002943-2/PA, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 21/07/2006, p.121; AC 1998.37.00.000174-8/MA, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves Da Silva, DJ de 21/05/2007, p.117; AC 2000.01.00.029627-6/DF, Rel. Juiz Federal convocado Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, DJ de 18/09/2006, p.12).

Assim, filio-me a este entendimento e posiciono-me no sentido de que não há óbice para que o Sindicato atue na condição de substituto processual nas demandas que denotem nexa com os fins institucionais da entidade, tão-somente, na fase de conhecimento da demanda, pois quando da execução do julgado, se for o caso, impõe-se a individualização de cada substituído, por via de execução própria ou por representação processual da entidade sindical.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso a fim de cessar os efeitos da decisão agravada e permitir ao Recorrente que possa litigar em juízo na condição de substituto processual (Art. 8º, inc. III, CF/88), sem a necessidade de apresentar autorização, procuração, relação dos filiados ou ata específica para tanto, até o término da fase de conhecimento da demanda, sendo que, em possível execução, só se admite a presença da entidade sindical na condição de representante processual, consoante jurisprudência do STF, STJ e desta Corte (CPC, art. 557, § 1º-A e RI/TRF 1ª Região, art. 30, XXVI).

Comunique-se ao ilustre Magistrado prolator da decisão impugnada. Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem (CPC, art. 510 e RITRF, art. 279, § 3º).

Brasília - DF, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042250-9/PI
Processo na Origem: 200740000056149

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : VALDIVIA DE ALMEIDA COSTA MACHADO
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando improcedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042631-4/DF
Processo na Origem: 200734000326449

RELATOR (A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : RODRIGO ALVAREZ ALONSO
ADVOGADO : SERGIO PALOMARES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Em exame agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança individual nº 2007.34.00.032644-9, indeferiu pedido liminar formulado para que fosse desentranhado dos autos documentos considerados confidenciais pelo impetrante, ora agravante.

O *mandamus* foi impetrado contra ato tido por ilegal praticado pela Srª Coordenadora Geral da Coordenadoria Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Direito Econômico, SDE, que negou tratamento confidencial à documentos que instruem processo de averiguação preliminar, instaurado para apurar denúncia de suposta cartelização no mercado de embalagens flexíveis.

O agravante sustenta que as linhas manuscritas dizem respeito à sua intimidade e retratam divagações e impressões pessoais sobre questões diversas de sua área de atuação, constituindo, portanto, material que deve receber tratamento confidencial.

Argumenta que os registros retratam situações individuais e impressões pessoais sobre a situação concorrencial, constituindo material que sem a devida prestação de esclarecimentos por seu redator, constituem mera emissão de pensamentos e opiniões, sem qualquer valor para o exame da denúncia, sem prejuízo de não representarem material que interesse às demais empresas investigadas.

Afirma que o direito à intimidade e privacidade restam violados com a manutenção da decisão impugnada, razão pela qual requer seja deferida antecipação de tutela recursal para ver concedida a liminar pleiteada.

Foi determinado que o agravante esclarecesse divergências em relação ao nome constante nos documentos, sendo também oportunizada a manifestação da União.



A União pugna pela manutenção da decisão agravada. É o relatório do essencial.

Do que consta dos autos, observa-se que foi formulada comunicação de possível prática de atos contrários à concorrência, o que ensejou a atuação da Secretaria de Direito Econômico em conjunto com o Ministério Público, que em relação à empresa dirigida pelo agravante, obteve documentação e outros elementos que foram acostados aos autos do processo administrativo aberto para a investigação das condutas com o objetivo de avaliar a ocorrência, ou não, de prática de atos contrários à concorrência empresarial na área de atuação das empresas denunciadas.

A decisão impugnada entende que os relatos efetivados nos escritos que se busca acobertar pelo sigilo, não estariam incluídos entre aqueles que a legislação de regência considere protegidos.

Na hipótese, como a investigação encontra-se em pleno desenvolvimento, não se vislumbra ausência de razoabilidade na pretensão, tanto mais quando se sabe que em investigações, nem todas as provas conduzirão a uma evidência que possa ser invocada como prova da prática de determinada conduta.

O pedido formulado consistente em dar tratamento confidencial aos documentos não vulnera a legislação de regência, nem ocasionar prejuízos à investigação, eis que no item 26, "a" de sua petição inicial, o impetrante solicita o referido tratamento confidencial com acesso às considerações à SDE e aos procuradores do requerente até que sobrevenha a decisão final na averiguação preliminar, o que reitera como mérito da impetração.

Contudo, não se vislumbra nas anotações acostadas às fls. 78/84 violação à intimidade e à privacidade do agravante, pois os relatos indicam margens de lucratividade, mudanças de fornecedores adotadas por empresas consumidoras dos produtos e condutas praticadas pelas empresas em aparente reunião realizada por associação que congrega indústrias do setor.

O material não faz qualquer ilação ou consideração sobre assuntos de natureza íntima ou pessoal, que possam provocar prejuízos ou graves de qualquer natureza.

Quanto às discussões sobre margens, meios de atuação e outros, são justamente esses os objetivos da investigação, qual seja, obter dados, indícios e provas de combinações de margens ou preços.

Se os escritos possuem alguma de tais características, cabe àqueles que investigam o caso aferir, sem qualquer necessidade de tratamento confidencial a tais dados.

O tratamento confidencial aos dados impugnados poderá futuramente ser utilizado por outras empresas como argumento para que se reconheça cerceamento de defesa em relação a tais dados, pois a afirmação será de que não tiveram conhecimento ou acesso aos mesmos.

É o caso de uma das hipóteses inscritas no inciso II do artigo 28 da Portaria nº 4/2006 do Ministério da Justiça, acostado pelo agravante às fls. 86/111.

Conveniente ressaltar que a decisão impugnada, a despeito de não consignar o dispositivo acima, formula o mesmo entendimento, o que reforça o descabimento da liminar pretendida, uma vez que não restou demonstrada a violação a dispositivo legal ou comprovação em um exame preliminar de prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada.

Por não divisar fundamento na violação ao texto expresso do artigo 28 da Portaria nº 4/2006, a conclusão é de que o recurso é manifestamente improcedente, o que conduz à declaração de sua manifestação improcedência.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem indicado o mandado de segurança como meio questionável para o afastamento de efeitos de busca e apreensão realizados em cumprimento a determinação judicial.

Nesse sentido, confira-se:

"CRIMINAL. RMS. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, A ORDEM TRIBUTÁRIA, A FÉ PÚBLICA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS DETERMINADA POR AUTORIDADE JUDICIAL, NO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE ATENDE OS INVESTIGADOS. ILEGALIDADE DA DECISÃO. INVIOLABILIDADE DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DAS QUESTÕES. DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À OAB SECCIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Hipótese na qual foi determinada diligência de busca e apreensão no escritório de advocacia ora recorrente, de diversos documentos indicados como relacionados com investigação da Polícia Federal, na qual se apura a existência de organização criminosa voltada à prática de crimes contra as relações de consumo, a ordem tributária, a fé pública, corrupção ativa e passiva e exploração de prestígio. A ausência da decisão que determinou a busca e apreensão torna inviável a análise de sua eventual ilegalidade. A falta de juntada da decisão monocrática torna inexequível, também, a análise dos argumentos relativos à ilegalidade da apreensão por ferir o sigilo da profissão do advogado e em razão do fato de os documentos apreendidos não constituírem corpo de delito. Institucionalizado como meio constitucional de defesa a direito líquido e certo ameaçado por autoridade pública, o mandado de segurança exige, para ser concedido, que se apresente prova pré-constituída da ilegalidade do ato que se pretende desconstituir, do abuso da autoridade e da violação ou ameaça ao direito líquido e certo. A celeridade do rito, pois, é incompatível com o eventual exame detalhado do contexto fático-probatório dos autos, que aqui se faria necessário para avaliar a pretensa ilegalidade da decisão monocrática que determinou a busca e apreensão.

Se a busca e apreensão - a ser realizada em escritório de advocacia - for determinada por autoridade judicial, é desnecessária a prévia comunicação à Ordem dos Advogados, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB", constante do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 8.906/94. Precedentes do STF e do STJ.

Autos que revelam que no caso, apesar de a Ordem dos Advogados não ter sido previamente comunicada da diligência, a busca e apreensão foi acompanhada por advogado designado por aquela entidade, após a requisição da autoridade policial condutora da ação. Inexistente, pois, qualquer ilegalidade. Recurso desprovido." (RMS 19.244/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 319)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 14, DA LEI Nº 6.368/76. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECARIÉDADE DA PROVA PARA A CONDENAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA.

I - A denúncia, a princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto art. 41 do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas.

II - Na hipótese de concurso de agentes não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização pormenorizada das ações de cada um se a imputatio facti permite o exercício da ampla III - Não há cerceamento de defesa se o patrono do paciente teve acesso às peças do processo, bem como foi intimado dos documentos juntados aos autos.

IV - No caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente, ao argumento da insuficiência das provas coligidas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus.

V - Não há que se falar em nulidade do processo se foram, em princípio, devidamente observadas as exigências legais para o regular trâmite do feito. Writ denegado." (HC 41.649/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 382)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua manifesta improcedência.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão impugnada. (via fax)

Intime-se. Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042841-0/DF
Processo na Origem: 200134000003086

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : ARIE ISRAEL LIBABER E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de execução por título judicial nº 2001.34.00.000308-6, determinou que a agravante procedesse à transferência dos valores creditados em conta vinculada de FGTS dos agravados, base PEF (Planos Econômicos Financeiros), para conta vinculada ativa de FGTS, sob pena de pagamento de multa diária de 1% do montante por dia de atraso.

A recorrente afirma que a pretensão dos exequentes é matéria estranha ao processo de conhecimento, pois o processo originário objetivou, tão-somente, o crédito dos valores relativos a expurgos inflacionários sobre os saldos existentes nas constas de FGTS dos fundistas.

Esclarece que o procedimento adotado obedece às normas de regência do FGTS e tem por escopo a melhor gestão dos recursos, não ensejando nenhum prejuízo financeiro aos autores, ora agravados, quanto aos juros e correções legais.

Afirma que os valores não são incorporados à conta ativa do FGTS por vincular-se a legislação diferenciada. Assevera que a manutenção de contas diferenciadas para créditos decorrentes dos planos econômicos dos demais depósitos a título de FGTS creditados em nome do empregado e suas respectivas remunerações e correções não é mera excentricidade operacional, mas decorre da necessidade de se otimizar a gestão dos recursos públicos.

No tocante à multa imposta, a recorrente a considera descabida e desproporcional.

Ratifica que a decisão ora hostilizada, sem qualquer fundamento, inverteu o ônus da prova pois não foi exigida dos autores/agravados a comprovação da efetiva existência de prejuízo no procedimento adotado pela Empresa Pública, ou de um mínimo receio fundado, ou seja, que terão direito à multa rescisória.

Ao final pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

A decisão impugnada entendeu que a regulamentação da Lei Complementar pelo Decreto n. 3.913, estipulando a criação de ambiente específico para a realização dos cálculos de atualização monetária dos expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, não excluiria o efeito das decisões judiciais, mesmo porque, o decreto não pretendeu isso, restringindo-se aos acordos extrajudiciais que poderiam ser firmados e, seus efeitos, sem alcançar evidentemente, porque fora do âmbito de competência dos regulamentos normativos, qualquer decisão judicial.

Consignou que, evidentemente, não seria incabível que a complementação da correção monetária e os juros legais fossem mantidos em conta separada (Base PEF), com a aplicação de todos os efeitos decorrentes da lei de regência, porque essa atualização e os juros legais são partes integrantes do próprio montante do depósito de FGTS, servindo, inclusive, de base de cálculo de eventual multa rescisória, nos termos do art. 18 da Lei n. 8.036, de 1990.

Contudo, reconhece que o procedimento adotado pela CEF não pode ser imposto ao titular da conta, pois tal proceder pode causar algum transtorno ao titular da conta de FGTS, o que deve ser evitado e pode ser impugnado judicialmente, uma vez que o pedido de recomposição é relativo à conta existente, inexistindo comando que determine ou autorize o lançamento em conta diversa, ainda que criada com o intuito de facilitar o cumprimento das sentenças e acórdãos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os valores são parte integrante da própria conta do FGTS, sendo incabível obrigar o fundista a aceitar a partição de sua conta, ainda que se reconheça que, em princípio, não lhe foi ocasionado qualquer prejuízo.

Por entender que a determinação encerra obrigação de fazer, assinou prazo para o cumprimento da determinação e multa diária para o caso de atraso ou descumprimento.

Por fim, indeferiu pretensão de incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, em razão da pretensão encerrar violação ao título exequendo.

É o relato do essencial.

A pretensão dos autores, ora agravados, que está em execução, consiste na recomposição das contas de FGTS, mediante a aplicação de índices inflacionários indevidamente expurgados em obediência a planos de estabilização econômica.

Argumentam que é indevida a apuração e alocação dos valores em contas distintas, ainda que em nome dos fundistas, pois tal procedimento pode ocasionar alguma dificuldade por ocasião da movimentação dos recursos.

Em princípio, como foi salientado pela decisão impugnada, o método adotado pela instituição financeira (crédito dos expurgos em conta vinculada de FGTS da base PEF), constitui mero procedimento administrativo para melhor gerir os recursos públicos, não ocasionando prejuízo imediato aos titulares de contas do fundo.

O procedimento foi montado pela Caixa Econômica Federal, enquanto agente operador do FGTS, como meio de facilitar a execução e implantação dos valores em contas, tanto para os que obtiveram o reconhecimento do direito à recomposição judicialmente, quanto para aqueles que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o que possibilita a gestão das incontáveis informações cadastrais e financeiras pela rede arrecadadora do Fundo, na data da ocorrência dos planos econômicos Verão e Collor I, conforme dispõe o art. 10 da Lei 110/2001.

É correto afirmar que não há demonstração de prejuízo decorrente da adoção de procedimento administrativo-operacional.

Contudo, também não há justificativa plausível para que a CEF não proceda à reunião dos saldos apurados, o que futuramente facilitará, tanto sua administração, quanto o acompanhamento do saldo pelo fundista, sem prejuízo do necessário reconhecimento de que o pedido é de recomposição do saldo da conta vinculada, o que não conduz ao raciocínio preconizado pela CEF de que não há requerimento para a unificação de saldo, mas apenas para a recomposição com inclusão dos expurgos, o que foi cumprido com a inclusão dos valores na denominada Base PEF, onde está relacionada a reposição da atualização monetária e juros legais determinada pelo julgado.

A criação de nova conta ou de contabilização apartada, ainda que não ocasione prejuízo ao titular da conta do fundo, também não lhe proporciona nenhum benefício que justifique de sua parte a aceitação da conduta da CEF.

Assim, não há fundamento para modificar a decisão nesse particular.

Quanto à pretensão de aplicação de juros de 1% (um por cento), quando o acórdão é expresso na determinação de aplicação de 0,5% (meio por cento) ao mês, não há justificativa para acolher a pretensão dos autores, como corretamente consignou o Juízo prolator da decisão impugnada.

Quanto à imposição de multa pelo descumprimento da determinação, entendo que a mesma comporta parcial provimento.

É inequívoco que a determinação estipula obrigação de fazer, qual seja, unificar os saldos da conta vinculada, agregando à conta original os valores relativos aos expurgos regularmente atualizados.

Por consequência, não há violação ao disposto no artigo 461, mesmo porque, a multa estipulada apenas incidirá caso a agravante não cumpra a determinação.

Sobre pretensa violação ao artigo 165 do CPC, é conveniente ressaltar que a agravante pretende aplicar às disposições da Lei Complementar 110/2001 uma amplitude que a mesma não possui, pois estende às condenações judiciais, com os devidos ajustes, o cálculo das atualizações em ambientes distintos do conta vinculada atualizada, o que não encontra proibição, mas também não está respaldado, cabendo àquele que se julgue prejudicado exigir a correção devida, o que é o caso dos agravantes.

Contudo, o prazo deferido é exíguo, assim como a multa fundada em percentual, o que pode ocasionar distorções futuras, razão pela qual, sobre essa questão, acolho a pretensão recursal para ampliar o prazo de cumprimento deferido para 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em relação a todo o restante, fica mantida a decisão impugnada, que não apresenta vício ou irregularidade.

Sobre o cumprimento de decisões que encerrem obrigação de fazer fundada em título judicial, com estipulação de multa para o caso de descumprimento, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESAO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC). CABIMENTO.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

3. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).

4. Recurso especial provido parcialmente. (REsp 967.963/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 256)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - - ART. 461 DO CPC - ASTREINTES: SUSPENSÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC.

1. O art. 461 do CPC prevê a cominação de multa para cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, podendo ser fixada de ofício ou a requerimento da parte.

2. O juiz, também de ofício ou a requerimento da parte, conforme autorizado pelo § 6º do mesmo dispositivo legal, está autorizado a modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique se se tornou insuficiente ou excessiva.

3. Não obstante inexistir previsão expressa, o magistrado pode sobrestar ou suspender a pena imposta, ainda que sem requerimento da parte. Inteligência do art. 461 do CPC. Nessas circunstâncias, não há que se falar em julgamento ultra petita.

4. Entretanto, qualquer decisão deve ser fundamentada, o que não ocorreu na hipótese dos autos, ensejando negativa de vigência ao art. 128 do CPC.

5. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal a quo para complementação do julgamento.

6. Recurso especial provido em parte. (REsp 776.922/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007 p. 364)

Sobre a possibilidade de alteração da periodicidade e do valor da multa estipulada, também já houve manifestação por parte daquele Sodalício:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. A multa prevista no art. 461 do CPC, por não fazer coisa julgada material, pode ter seu valor e periodicidade modificados a qualquer tempo pelo juiz, quando for constatado que se tornou insuficiente ou excessiva. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 708.290/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 618)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado do Rio Grande Sul, objetivando o fornecimento de medicamento de uso contínuo e urgente a paciente sem condição de adquiri-lo.

2. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento a pessoa necessitada, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e consequentemente resguardar o direito à saúde.

4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. (AGRGRES 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 490228/RS, DJ de 31.05.2004; AGRGRES 440686/RS, DJ de 16.12.2002; AGRRES 554776/SP, DJ de 06.10.2003; AgRgRes 189.108/SP, DJ 02.04.2001 e AgRgAg 334.301/SP, DJ 05.02.2001.

6. Depreende-se do art. 461, §5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela indeferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

7. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

8. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

9. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

10. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

11. In casu, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa na negativa de fixação das astreintes ou bloqueio de valor suficiente à aquisição dos medicamentos necessários à sobrevivência de pessoa carente, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.

12. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

13. Recurso especial provido. (REsp 836.913/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 371)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para alterar o valor da multa e o prazo para o cumprimento da obrigação estipulada, o que faço com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC c/c o inciso XXVI do artigo 30 do RITRF/1ª Região. Comunique-se o Juízo a quo o inteiro teor desta decisão. (via fax) Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043016-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : SIGMA PHARMA LTDA
ADVOGADO : ANGELO NICOLAU TERRA ALBERONI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO

Homologo a desistência do presente recurso, manifestada pela Agravante à fl. 208 (art. 158, parágrafo único, e art. 501, ambos dispositivos do Código de Processo Civil). Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043334-0/BA
Processo na Origem: 200333000183752

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ALBERTO FAEL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA contra decisão que, em ação de execução, indeferiu o pedido de consulta ao Banco Central e, conseqüente, penhora de ativos financeiros em nome do ora Agravado.

Após esse breve relatório, decido.

A inovadora legislação processual, que introduziu o art. 655-A no Código de Processo Civil (Lei 11.382/2006), outorgou ao Julgador poderes de requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, a requerimento do exeqüente, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, inclusive, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução, possibilitando, assim, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira. Entretanto, é assente o entendimento jurisprudencial de que somente se admite a quebra do sigilo bancário do executado quando restarem esgotadas todas as tentativas para localização de bens do devedor, passíveis de constrição judicial.

No caso concreto, porém, a Agravante comprovou apenas a realização de diligências em cartórios de imóveis (fls. 110-112 e 114-117), tendo presente que, em face do valor do débito, poderia ela ter oficiado junto ao Departamento de Trânsito com o escopo de obter informações acerca de eventuais bens do devedor, ora Agravado, não considerando presente a situação excepcional apta a deferir o pedido de penhora de depósitos ou aplicações financeiras em nome do Recorrido.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do STJ e desta Corte, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.



5. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no Ag 810.572/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/06/2007, DJ 09/08/2007, p. 319.)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO - NECESSIDADE.

1. *Só se admite quebra do sigilo bancário, quando o credor-exeqüente já esgotou os meios possíveis à localização de bens do devedor-executado. Precedentes.*

2. *Regimental improvido.*

(AgRg no REsp 727.231/PB, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 01/03/2007, DJ 19/03/2007, p. 326.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL DO BRASIL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DOS EXECUTADOS. DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS: POSSIBILIDADE.

1 - O pedido de informações acerca da existência de valores depositados em contas bancárias do executado é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e se demonstrado ter a exeqüente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição.

2 - Demonstrado pelo exeqüente que foram tomadas todas as providências para localização do bem do devedor, sem lograr êxito, correto o deferimento do bloqueio de eventual importância em dinheiro nas contas dos executados, por meio do BACENJUD.

3 - Agravo de instrumento provido.

(AG 2005.01.00.066961-2/AP, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 19/05/2006.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. MÚTUO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM CONTAS DOS DEVEDORES. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN/BACENJUD. POSSIBILIDADE.

1. Como medida excepcional, a expedição de ofício às repartições federais na busca de informações que levem à localização do devedor e seus bens, condiciona-se à efetiva comprovação de que infrutíferos os esforços desenvolvidos pelo credor nesse mister.

2. Comprovado que a agravante, desde o ajuizamento da ação, em 1995, envidou os esforços disponíveis na busca dessas informações, sem êxito, o pedido deve ser deferido.

3. Agravo provido.

(AG 2006.01.00.017570-3/RO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 12/03/2007, p.172.)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente impugnação recursal, porquanto a pretensão se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no STJ (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557 e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043724-5/DF
Processo na Origem: 200034000432635

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
AGRAVANTE : ADAIR LUCIO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adair Lúcio e outros contra decisão que, em fase de execução de sentença, não acolheu o pedido dos Autores para que incidam juros moratórios mensais de 1% ao mês a partir de janeiro/2003.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Ao apreciar as razões recursais, verifico que assiste razão aos Agravantes.

No caso presente, embora o título executivo tenha fixado o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês para os juros de mora, a superveniência da lei nova, majorando esse percentual, autoriza sua aplicação imediata, sem que haja violação indevida da coisa julgada.

Nessa mesma linha de orientação, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FGTS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO EMPREGADOR. (MOSSORÓ/RN). IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

[...]

3. *O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum.* Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006.

[...]

(REsp 878.179/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 26/04/2007, p. 227)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. JUROS DE MORA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUROS DE 0, 5% AO MÊS. PRESTAÇÕES POSTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DO CC 2002 SUBMETEM-SE AO SEU ARTIGO 406. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. "Como os juros de mora são regulados por normas de direito material, a regra geral é que as decisões judiciais a seu respeito devem se orientar pela lei vigente à data em que passaram a ser exigíveis, ou seja, à época de seus respectivos vencimentos. Logo, tendo a citação da recorrente se dado na vigência do Código Civil revogado, em princípio, os juros devem sujeitar-se à regra do artigo 1.062 do referido diploma. Todavia, com o advento do novo Código Civil, aquele dispositivo de lei deixou de existir, passando a matéria a ser disciplinada pelo artigo 406 da novel codificação.

Diante disso, e também, principalmente, do fato de os juros moratórios renovarem-se mês-a-mês, já que prestação de trato sucessivo, tenho que, no caso concreto, devem ser regulados, até 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei 10.406/02, pelo artigo 1.062 do Código de 1916, e, a partir de então, pelo artigo 406 do atual Código Civil. Qualquer outra solução que se pretendesse dar ao caso acarretaria a aplicação ultra-ativa do Código Civil revogado, ou então a retroatividade dos comandos do novo Código, o que seria inadmissível.

É de se ter presente que a taxa de juros moratórios, à luz do antigo e do novo diploma civil, quando não convencionada, é a legal. Se é a legal, é a da lei em vigor à época de sua incidência." (Resp 594.486, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 13.06.05) 2. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para, no ponto relativo aos juros de mora, negar provimento ao agravo de instrumento.

(EDcl no AgRg no Ag 710.225/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Bargasosa, Quarta Turma, julgado em 20/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 205)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LEI NOVA. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO INDEVIDA.

1. Os juros de mora em questões referentes a expurgos inflacionários do FGTS devem ser fixados em meio por cento ao mês a partir da citação, passando a um por cento ao mês a partir da entrada em vigor do atual Código Civil.

2. Não obstante tenha o título executivo fixado o percentual de meio por cento ao mês para os juros de mora, a superveniência de nova lei majorando esse percentual autoriza sua aplicação imediata, sem que haja violação indevida da coisa julgada.

3. Apelação não provida.

(AC 2004.33.00.011256-6/BA, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv.), Quinta Turma, DJ de 19/04/2007, p.59.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO a este agravo de instrumento, para que os juros de mora sejam aplicáveis, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil (CPC, art. 527, III, c/c o art. 557, § 1º-A e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXVI).

Comunique-se, via fax, a presente decisão ao ilustre Magistrado prolator do *decisum* (CPC, art. 527, III).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043776-6/BA
Processo na Origem: 200733000133797

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : LEILA MARIA RIBEIRO T BRITO
ADVOGADO : JOAO OTAVIO MACEDO JUNOR E OUTROS(AS)

DECISÃO

Embora a legislação permita a prática de atos processuais, que dependam de petição escrita, por meio de fac-símile, o *caput* do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 impõe a juntada dos originais em juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da petição na Secretaria do Tribunal.

Na hipótese, a contraminuta apresentada pela agravada (fls. 42/46) foi protocolada em 07/11/2007, não tendo a recorrida apresentado, até a presente data, os documentos originais.

Assim, desentranhe-se a petição de fls. 42/46, certificando nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Após, retomem os autos conclusos.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044221-6/PA
Processo na Origem: 200739000081685

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DA AMAZONIA - UNAMA
ADVOGADO : CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : THAIANA BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : ELIAS SALOMAO ABUFAIAD NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade da Amazônia - UNAMA contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para garantir a matrícula da ora Agravada no 8º semestre do curso de Direito, independentemente do fato de estar inadimplente, abonando todas as suas faltas desde o início do semestre letivo em curso.

Após esse breve relatório passo as razões a decidir.

Segundo dispõe o artigo 5º da Lei 9.536/97, as instituições privadas de ensino não podem ser compelidas a renovar matrícula de alunos inadimplentes, *in verbis*:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Nessa linha de raciocínio, destaco os seguintes precedentes desta Corte e do STJ, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO. ALUNO INADIMLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há direito à renovação de matrícula se o aluno estiver com as suas mensalidades em atraso (art. 5º, da Lei 9.870/99).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2004.01.00.023432-6/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 25.10.2004, p. 89).

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.

2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.

3. Recurso especial provido.

(REsp 364.295/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 16.08.2004, p. 169).

ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL.

1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.

2. Recurso especial provido.

(RESP 553216/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, STJ, 1ª Turma, DJ de 24.05.2004 p. 186).

Entretanto, na situação específica da causa, em que a aluna, ora Agravada, por força de decisão judicial, já vem cursando o 8º semestre do seu curso desde o início do segundo semestre letivo de 2007, o qual, inclusive se encontra em vias de terminar, aplica-se, à espécie, a chamada teoria do fato consumado, que se constitui no reconhecimento de que os jurisdicionados não podem sofrer com a mudança de decisões do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo tempo, em face da morosidade natural e imposta pelo excesso de processos aos trâmites processuais. Ante o exposto, julgo prejudicada a apreciação do presente recurso, pela superveniente perda de seu objeto (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/ 1ª Região, art. 30, inc. XXIII).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044581-8/MG
Processo na Origem: 35050632534

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ALAIR DE SOUSA MACHADO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FATIMA REGINA CHIOVATTO GONCALVES

DESPACHO

Em face da petição de fls. 89/90, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão de fls. 88.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044701-0/GO
Processo na Origem: 200735000151083

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : VILAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL AMORIM MARTINS DE SA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CELG - CENTRAIS ELETRICAS DE GOIAS
ADVOGADO : EDSON SOARES DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vilas Indústria e Comércio de Couros Ltda. contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Goiás que, em mandado de segurança, declinou da competência para uma das varas da Justiça Estadual do Estado de Goiás, ao fundamento de que a autoridade impetrada, Diretor-Presidente da CELG, representa pessoa jurídica de direito privado.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Não assiste razão à Agravante.

Em relação à competência da Justiça Federal, o art. 109, I, da CF, prevê que a competência dos juízes federais se dá em razão da pessoa (*ratione personae*) e não da matéria, sendo necessário, portanto, para que uma demanda seja processada e julgada perante o foro federal, que haja interesse na causa da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso dos autos, no qual empresa particular discute a constitucionalidade e legalidade da cobrança de taxa referente a serviço de energia elétrica, instituída por resolução da ANEEL, a União manifestou-se no feito alegando não possuir interesse jurídico ou econômico na demanda, por envolver interesse apenas de consumidor e de distribuidora de energia elétrica, razão por que não há que se falar, na espécie, em competência da Justiça Federal.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide.

2. Apesar de a demanda ter sido proposta contra a ELETROBRÁS, e embora discuta-se a cobrança de valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Suscitado ressaltou a inexistência de qualquer pedido, mesmo que subsidiário, em face da União, bem como a não-intervenção na lide dos entes públicos que atrairiam a competência para a Justiça Federal.

3. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Triunfo/RS, o suscitado.

(CC 45856 / RS, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 27.03.2006, p. 138.)

PROCESSO CIVIL. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO E DE RESTITUIÇÃO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

1. Pretendendo o demandante a declaração de inexistência da obrigação de pagar contas de energia elétrica em face de nulidade de Portaria do DNAEE N. 045/86, com a conseqüente restituição das tarifas pagas, não estão a União nem a ELETROBRÁS legitimadas a figurarem no pólo passivo da demanda, quando inexistir pedido de restituição de imposto sobre energia elétrica e/ou empréstimo compulsório.

2. O simples fato de o DNAEE ter editado a portaria que majora a tarifa de energia elétrica, e de ser órgão da estrutura administrativa federal, não atrai a competência para a Justiça Federal.

3. Incompetência da Justiça Federal para decidir sobre a restituição da tarifa de energia elétrica. Remessa dos autos à Justiça Estadual.

4. Sentença anulada parcialmente. Apelações prejudicadas.

(AC 2000.01.00.125019-4/MG, Sétima Turma, Rel. Juíza Federal Maízia Seal Carvalho Pamponet (conv.), DJ de 13/03/2006, p. 114.)

De outro lado, também não subsiste a alegação da Agravante de que a competência seria da Justiça Federal sob o argumento de que a autoridade impetrada estaria agindo "em cumprimento de determinação de normatização específica do setor de energia elétrica, por intermédio do poder concedente", no exercício, portanto, de função federal delegada, uma vez que no caso dos autos não se discute a prestação do serviço objeto da concessão, vale dizer, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, mas, sim, a mera cobrança de determinada taxa, tida por ilegal.

Nesse sentido, em caso símile, eis o seguinte aresto do STJ:

PROCESSO CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. FORNECIMENTO POR SOCIEDADE ANÔNIMA. FORO COMPETENTE. PRECEDENTES.

1. A Justiça Estadual Comum é competente para processar e julgar as ações onde se pleiteia restituição de aumento de tarifa de energia elétrica fornecida por sociedade anônima.

2. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência iterativa do STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(Resp 201.252/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.1999, p. 80.)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente impugnação recursal, porquanto a pretensão se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ e desta Corte (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557 e RITRE/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045189-0/DF
Processo na Origem: 200134000102364

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO ANDRELA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em fase de execução de sentença, determinou à Recorrente que procedesse à transferência dos valores depositados nas contas vinculadas de Base PEF, criadas pela CEF, para a própria conta vinculada do FGTS dos Agravados.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Discute-se, nos autos, se a CAIXA deve cumprir obrigação decorrente de julgado, depositando as diferenças de correção monetária do saldo de contas do FGTS e juros legais na própria conta do FGTS de cada litigante, ou se é possível creditar em ambiente separado (contas PEF).

Pelo que se extrai dos autos, as contas PEF foram criadas em razão da necessidade de a CAIXA adotar procedimento operacional específico para administrar os créditos decorrentes dos depósitos efetuados a título de FGTS oriundos de planos econômicos, com o objetivo de proporcionar a melhor gestão dos recursos.

Nessa perspectiva, não me parece possível identificar, de plano, prejuízo aos titulares de contas do FGTS pelo crédito das diferenças nas contas de Base PEF, porquanto tais contas, ao que se sabe, sujeitam-se a idêntica atualização e remuneração que recebem as contas do FGTS, segundo previsto em lei, não tendo sido comprovado o contrário nos autos.

Em casos análogos, inclusive, a CAIXA vem assegurando que "a manutenção das contas em separado não gera qualquer prejuízo financeiro ao trabalhador, dada a diversidade de alternativas oferecidas para obtenção de saldo ou extrato, seja pelo atendimento tradicional ou pela utilização dos canais de auto-atendimento..."

Mostra-se razoável que a CAIXA tenha criado esse novo ambiente, dada a necessidade de: a) controle contábil, para verificar se os valores recolhidos referentes às contribuições criadas pela LC 110/2001 são suficientes ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos planos econômicos; b) controle dos créditos efetivados por força de decisão judicial, como forma de se evitar pagamentos em duplicidade e c) discriminação de valores, pois as diferenças apuradas em cumprimento de decisão judicial são acrescidas, na maioria das vezes, de juros de mora, parcela esta que não integra o Fundo, e que, por isso mesmo, não deve ser considerada para fins rescisórios.

De outro lado, os empregados têm amplo acesso aos extratos tanto de sua conta do FGTS quanto da conta PEF, o que lhes possibilita conferir o cálculo da multa rescisória, o qual deve ser feito levando-se em consideração o somatório dos depósitos existentes em ambas as contas, excluídas as parcelas de juros de mora e respectivos acréscimos legais.

Dessarte, não prospera a irrisignação dos titulares de conta do FGTS, uma vez que não lograram demonstrar prejuízo decorrente da adoção de tal procedimento administrativo-operacional, que, como dito, visa levar-se a cabo melhor controle dos novos recursos incorporados ao fundo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para cessar os efeitos da decisão atacada, desobrigando a CAIXA de proceder à transferência dos valores depositados em ambiente de base PEF.

Comunique-se, via fax, a presente decisão ao ilustre Magistrado prolator do *decisum* (CPC, art. 527, III).

Publique-se.

Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V).

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045190-0/DF
Processo na Origem: 200234000131828

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS
AGRAVADO : ARILDE PASTORIO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em fase de execução de sentença, determinou à Recorrente que procedesse à transferência dos valores depositados nas contas vinculadas de Base PEF, criadas pela CEF, para a própria conta vinculada do FGTS dos Agravados.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Discute-se, nos autos, se a CAIXA deve cumprir obrigação decorrente de julgado, depositando as diferenças de correção monetária do saldo de contas do FGTS e juros legais na própria conta do FGTS de cada litigante, ou se é possível creditar em ambiente separado (contas PEF).

Pelo que se extrai dos autos, as contas PEF foram criadas em razão da necessidade de a CAIXA adotar procedimento operacional específico para administrar os créditos decorrentes dos depósitos efetuados a título de FGTS oriundos de planos econômicos, com o objetivo de proporcionar a melhor gestão dos recursos.

Nessa perspectiva, não me parece possível identificar, de plano, prejuízo aos titulares de contas do FGTS pelo crédito das diferenças nas contas de Base PEF, porquanto tais contas, ao que se sabe, sujeitam-se a idêntica atualização e remuneração que recebem as contas do FGTS, segundo previsto em lei, não tendo sido comprovado o contrário nos autos.

Em casos análogos, inclusive, a CAIXA vem assegurando que "a manutenção das contas em separado não gera qualquer prejuízo financeiro ao trabalhador, dada a diversidade de alternativas oferecidas para obtenção de saldo ou extrato, seja pelo atendimento tradicional ou pela utilização dos canais de auto-atendimento..."

Mostra-se razoável que a CAIXA tenha criado esse novo ambiente, dada a necessidade de: a) controle contábil, para verificar se os valores recolhidos referentes às contribuições criadas pela LC 110/2001 são suficientes ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos planos econômicos; b) controle dos créditos efetivados por força de decisão judicial, como forma de se evitar pagamentos em duplicidade e c) discriminação de valores, pois as diferenças apuradas em cumprimento de decisão judicial são acrescidas, na maioria das vezes, de juros de mora, parcela esta que não integra o Fundo, e que, por isso mesmo, não deve ser considerada para fins rescisórios.

De outro lado, os empregados têm amplo acesso aos extratos tanto de sua conta do FGTS quanto da conta PEF, o que lhes possibilita conferir o cálculo da multa rescisória, o qual deve ser feito levando-se em consideração o somatório dos depósitos existentes em ambas as contas, excluídas as parcelas de juros de mora e respectivos acréscimos legais.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para cessar os efeitos da decisão atacada, desobrigando a CAIXA de proceder à transferência dos valores depositados em ambiente de base PEF.

Comunique-se, via fax, a presente decisão ao ilustre Magistrado prolator do *decisum* (CPC, art. 527, III).

Publique-se.

Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V).

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045209-0/DF
Processo na Origem: 200034000124655

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AUGUSTO COSER NETO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de execução por título judicial nº 2000.34.00.012465-5, determinou que a agravante procedesse à transferência dos valores creditados em conta vinculada de FGTS dos agravados, base PEF (Planos Econômicos Financeiros), para conta vinculada ativa de FGTS, sob pena de pagamento de multa diária de 1% do montante por dia de atraso.

A recorrente afirma que a pretensão dos exeqüentes é matéria estranha ao processo de conhecimento, pois o processo originário objetivou, tão-somente, o crédito dos valores relativos a expurgos inflacionários sobre os saldos existentes nas constas de FGTS dos fundistas.

Esclarece que o procedimento adotado obedece às normas de regência do FGTS e tem por escopo a melhor gestão dos recursos, não ensejando nenhum prejuízo financeiro aos autores, ora agravados, quanto aos juros e correções legais.

Afirma que os valores não são incorporados à conta ativa do FGTS por vincular-se a legislação diferenciada. Assevera que a manutenção de contas diferenciadas para créditos decorrentes dos planos econômicos dos demais depósitos a título de FGTS creditados em nome do empregado e suas respectivas remunerações e correções não é mera excentricidade operacional, mas decorre da necessidade de se otimizar a gestão dos recursos públicos.

No tocante à multa imposta, a recorrente a considera descabida e desproporcional.

Ratifica que a decisão ora hostilizada, sem qualquer fundamento, inverteu o ônus da prova pois não foi exigida dos autores/agravados a comprovação da efetiva existência de prejuízo no procedimento adotado pela Empresa Pública, ou de um mínimo receio fundado, ou seja, que terão direito à multa rescisória.

Ao final pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

A decisão impugnada entendeu que a regulamentação da Lei Complementar pelo Decreto n. 3.913, estipulando a criação de ambiente específico para a realização dos cálculos de atualização monetária dos expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, não excluiria o efeito das decisões judiciais, mesmo porque, o decreto não pretendeu isso, restringindo-se aos acordos extrajudiciais que poderiam ser firmados e, seus efeitos, sem alcançar evidentemente, porque fora do âmbito de competência dos regulamentos normativos, qualquer decisão judicial.

Consignou que, evidentemente, não seria incabível que a complementação da correção monetária e os juros legais fossem mantidos em conta separada (Base PEF), com a aplicação de todos os efeitos decorrentes da lei de regência, porque essa atualização e os juros legais são partes integrantes do próprio montante do depósito de FGTS, servindo, inclusive, de base de cálculo de eventual multa rescisória, nos termos do art. 18 da Lei n. 8.036, de 1990.

Contudo, reconhece que o procedimento adotado pela CEF não pode ser imposto ao titular da conta, pois tal proceder pode causar algum transtorno ao titular da conta de FGTS, o que deve ser evitado e pode ser impugnado judicialmente, uma vez que o pedido de recomposição é relativo à conta existente, inexistindo comando que determine ou autorize o lançamento em conta diversa, ainda que criada com o intuito de facilitar o cumprimento das sentenças e acórdãos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os valores são parte integrante da própria conta do FGTS, sendo incabível obrigar o fundista a aceitar a partição de sua conta, ainda que se reconheça que, em princípio, não lhe foi ocasionado qualquer prejuízo.

Por entender que a determinação encerra obrigação de fazer, assinou prazo para o cumprimento da determinação e multa diária para o caso de atraso ou descumprimento.

Por fim, indeferiu pretensão de incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, em razão da pretensão encerrar violação ao título exequendo.

É o relato do essencial.

A pretensão dos autores, ora agravados, que está em execução, consiste na recomposição das contas de FGTS, mediante a aplicação de índices inflacionários indevidamente expurgados em obediência a planos de estabilização econômica.

Argumentam que é indevida a apuração e alocação dos valores em contas distintas, ainda que em nome dos fundistas, pois tal procedimento pode ocasionar alguma dificuldade por ocasião da movimentação dos recursos.

Em princípio, como foi salientado pela decisão impugnada, o método adotado pela instituição financeira (crédito dos expurgos em conta vinculada de FGTS da base PEF), constitui mero procedimento administrativo para melhor gerir os recursos públicos, não ocasionando prejuízo imediato aos titulares de contas do fundo.

O procedimento foi montado pela Caixa Econômica Federal, enquanto agente operador do FGTS, como meio de facilitar a execução e implantação dos valores em contas, tanto para os que obtiveram o reconhecimento do direito à recomposição judicialmente, quanto para aqueles que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o que possibilita a gestão das incontáveis informações cadastrais e financeiras pela rede arrecadadora do Fundo, na data da ocorrência dos planos econômicos Verão e Collor I, conforme dispõe o art. 10 da Lei 110/2001.

É correto afirmar que não há demonstração de prejuízo decorrente da adoção de procedimento administrativo-operacional.

Contudo, também não há justificativa plausível para que a CEF não proceda à reunião dos saldos apurados, o que futuramente facilitará, tanto sua administração, quanto o acompanhamento do saldo pelo fundista, sem prejuízo do necessário reconhecimento de que o pedido é de recomposição do saldo da conta vinculada, o que não conduz ao raciocínio preconizado pela CEF de que não há requerimento para a unificação de saldo, mas apenas para a recomposição com inclusão dos expurgos, o que foi cumprido com a inclusão dos valores na denominada Base PEF, onde está relacionada a reposição da atualização monetária e juros legais determinada pelo julgado.

A criação de nova conta ou de contabilização apartada, ainda que não ocasione prejuízo ao titular da conta do fundo, também não lhe proporciona nenhum benefício que justifique de sua parte a aceitação da conduta da CEF.

Assim, não há fundamento para modificar a decisão nesse particular.

Quanto à pretensão de aplicação de juros de 1% (um por cento), quando o acórdão é expresso na determinação de aplicação de 0,5% (meio por cento) ao mês, não há justificativa para acolher a pretensão dos autores, como corretamente consignou o Juízo prolator da decisão impugnada.

Quanto à imposição de multa pelo descumprimento da determinação, entendo que a mesma comporta parcial provimento.

É inequívoco que a determinação estipula obrigação de fazer, qual seja, unificar os saldos da conta vinculada, agregando à conta original os valores relativos aos expurgos regularmente atualizados.

Por consequência, não há violação ao disposto no artigo 461, mesmo porque, a multa estipulada apenas incidirá caso a agravante não cumpra a determinação.

Sobre pretensa violação ao artigo 165 do CPC, é conveniente ressaltar que a agravante pretende aplicar às disposições da Lei Complementar 110/2001 uma amplitude que a mesma não possui, pois estende às condenações judiciais, com os devidos ajustes, o cálculo das atualizações em ambientes distintos do conta vinculada atualizada, o que não encontra proibição, mas também não está respaldado, cabendo àquele que se julgue prejudicado exigir a correção devida, o que é o caso dos agravantes.

Contudo, o prazo deferido é exíguo, assim como a multa fundada em percentual, o que pode ocasionar distorções futuras, razão pela qual, sobre essa questão, acolho a pretensão recursal para ampliar o prazo de cumprimento deferido para 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em relação a todo o restante, fica mantida a decisão impugnada, que não apresenta vício ou irregularidade.

Sobre o cumprimento de decisões que encerrem obrigação de fazer fundada em título judicial, com estipulação de multa para o caso de descumprimento, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC). CABIMENTO.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

3. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).

4. Recurso especial provido parcialmente. (REsp 967.963/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 256)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - - ART. 461 DO CPC - ASTREINTES: SUSPENSÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC.

1. O art. 461 do CPC prevê a cominação de multa para cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, podendo ser fixada de ofício ou a requerimento da parte.

2. O juiz, também de ofício ou a requerimento da parte, conforme autorizado pelo § 6º do mesmo dispositivo legal, está autorizado a modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique se se tornou insuficiente ou excessiva.

3. Não obstante inexistir previsão expressa, o magistrado pode sobrestar ou suspender a pena imposta, ainda que sem requerimento da parte. Inteligência do art. 461 do CPC. Nessas circunstâncias, não há que se falar em julgamento ultra petita.

4. Entretanto, qualquer decisão deve ser fundamentada, o que não ocorreu na hipótese dos autos, ensejando negativa de vigência ao art. 128 do CPC.

5. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal a quo para complementação do julgamento.

6. Recurso especial provido em parte. (REsp 776.922/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007 p. 364)

Sobre a possibilidade de alteração da periodicidade e do valor da multa estipulada, também já houve manifestação por parte daquele Sodalicío:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. A multa prevista no art. 461 do CPC, por não fazer coisa julgada material, pode ter seu valor e periodicidade modificados a qualquer tempo pelo juiz, quando for constatado que se tornou insuficiente ou excessiva. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 708.290/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 618)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado do Rio Grande Sul, objetivando o fornecimento de medicamento de uso contínuo e urgente a paciente sem condição de adquiri-lo.

2. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento a pessoa necessitada, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e consequentemente resguardar o direito à saúde.

4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 490228/RS, DJ de 31.05.2004; AGRGRESP 440686/RS, DJ de 16.12.2002; AGRESP 554776/SP, DJ de 06.10.2003; AgRgREsp 189.108/SP, DJ 02.04.2001 e AgRgAg 334.301/SP, DJ 05.02.2001.

6. Depreende-se do art. 461, §5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela indeferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

7. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

8. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

9. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

10. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

11. In casu, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa na negativa de fixação das astreintes ou bloqueio de valor suficiente à aquisição dos medicamentos necessários à sobrevivência de pessoa carente, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.

12. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

13. Recurso especial provido. (REsp 836.913/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 371)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para alterar o valor da multa e o prazo para o cumprimento da obrigação estipulada, o que faço com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC c/c o inciso XXVI do artigo 30 do RITRF/1ª Região. Comunique-se o Juízo a quo o inteiro teor desta decisão. (via fax) Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045212-8/DF
Processo na Origem: 200034000166351

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS
AGRAVADO : DIONE MARIA SACHET TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em fase de execução de sentença, determinou à Recorrente que proceda à centralização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos Agravados.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Discute-se, nos autos, se a CAIXA deve cumprir obrigação decorrente de julgado, depositando as diferenças de correção monetária do saldo de contas do FGTS e juros legais na própria conta do FGTS de cada litigante, ou se é possível creditar em ambiente separado (contas PEF).

Pelo que se extrai dos autos, as contas PEF foram criadas em razão da necessidade de a CAIXA adotar procedimento operacional específico para administrar os créditos decorrentes dos depósitos efetuados a título de FGTS oriundos de planos econômicos, com o objetivo de proporcionar a melhor gestão dos recursos.

Nessa perspectiva, não me parece possível identificar, de plano, pre-juízo aos titulares de contas do FGTS pelo crédito das diferenças nas contas de Base PEF, porquanto tais contas, ao que se sabe, sujeitam-se a idêntica atualização e remuneração que recebem as contas do FGTS, segundo previsto em lei, não tendo sido comprovado o contrário nos autos.

Em casos análogos, inclusive, a CAIXA vem assegurando que "a manutenção das contas em separado não gera qualquer prejuízo financeiro ao trabalhador, dada a diversidade de alternativas oferecidas para obtenção de saldo ou extrato, seja pelo atendimento tradicional ou pela utilização dos canais de auto-atendimento..."

Mostra-se razoável que a CAIXA tenha criado esse novo ambiente, dada a necessidade de: a) controle contábil, para verificar se os valores recolhidos referentes às contribuições criadas pela LC 110/2001 são suficientes ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos planos econômicos; b) controle dos créditos efetivados por força de decisão judicial, como forma de se evitar pagamentos em duplicidade e c) discriminação de valores, pois as diferenças apuradas em cumprimento de decisão judicial são acrescidas, na maioria das vezes, de juros de mora, parcela esta que não integra o Fundo, e que, por isso mesmo, não deve ser considerada para fins rescisórios.

De outro lado, os empregados têm amplo acesso aos extratos tanto de sua conta do FGTS quanto da conta PEF, o que lhes possibilita conferir o cálculo da multa rescisória, o qual deve ser feito levando-se em consideração o somatório dos depósitos existentes em ambas as contas, excluídas as parcelas de juros de mora e respectivos acréscimos legais.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para cessar os efeitos da decisão atacada, desobrigando a CAIXA de proceder à transferência dos valores depositados em ambiente de base PEF.

Comunique-se, via fax, a presente decisão ao ilustre Magistrado prolator do *decisum* (CPC, art. 527, III).

Publique-se.

Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V).

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045625-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

DECISÃO

Homologo a desistência do presente recurso, manifestada pelo agravante a fl. 53 (art. 158, parágrafo único, e art. 501, ambos dispositivos do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045851-6/MG
Processo na Origem: 259070016763

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENA FERNANDES GARCIA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Ferros/MG, que, nos autos da ação civil pública nº 0259.07.001676-3, deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que o INSS e o Banco Industrial do Brasil suspendessem o desconto efetuado em benefício previdenciário, em decorrência de suposto contrato de empréstimo fraudulento, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por desconto indevidamente realizado.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou a Ação Civil Pública com o objetivo de obstar desconto em benefício previdenciário de pessoa idosa, supostamente contraído de forma fraudulenta, sem o conhecimento e autorização da beneficiária. Fundamentou sua legitimidade ativa *ad causum* na Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso.

Em suas razões recursais, a Agravante alega a incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar Ação Civil Pública ajuizada em desfavor de autarquia federal, nos termos do art. 109, I da CF/88.

Pugna pela anulação do *decisum* com o argumento de que a matéria discutida nos autos é se o empréstimo junto à instituição financeira foi ou não fraudulento, não se tratando, portanto, de ação previdenciária de concessão ou revisão de benefício.

Alega, também, a ilegitimidade ativa do *parquet* Estadual para a propositura da referida ação, pois a natureza do direito pleiteado não é de interesse difuso nem de caráter coletivo, visto que busca atender o interesse de uma única pessoa.

Assevera que as disposições contidas no Estatuto do Idoso sobre direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos, não permitem inferir ser possível manejar Ação Civil Pública para tutelar interesse individual.

Afirma que a pretensão perseguida em juízo é disponível, pois é facultado a qualquer segurado do Instituto contrair empréstimos junto a instituições financeiras e os descontos serem efetuados diretamente em seu benefício assistencial ou previdenciário.

Salienta que a atuação do Ministério Público Estadual em demandas dessa natureza é conflitiva com as atribuições da Defensoria Pública, já que este é o órgão competente para ajuizar ação em favor dos hipossuficientes.

Destaca, ainda, que, mesmo admitindo-se a hipótese do direito discutido tratar-se de indisponível, ainda assim, o Ministério Público Estadual seria incompetente para o ajuizamento, porque a competência para o processamento e julgamento ação civil pública seria da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 37 da Lei 75/93.

Ressalta a impossibilidade de aplicação de multa diária à Fazenda Pública como meio coercitivo de cumprimento de uma obrigação, e, apenas para atender o princípio da eventualidade, requer a redução do *quantum* estipulado, para R\$ 25,00.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Minuciosamente relatados, decido.

O cerne da questão abordada na Ação Civil Pública é a (i)legalidade do contrato de empréstimo, supostamente celebrado entre a Srª Maria Ferreira da Silva e o Banco Industrial do Brasil S/A, no qual as 36 parcelas estão sendo descontadas diretamente do benefício previdenciário da segurada.

Assim, tratando-se de ação na qual Autarquia Federal integra o pólo passivo da lide, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, *in verbis*:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Sobre a questão, confira-se alguns julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA. PRETENDIDA NULIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCEDIDO POR ENTE ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO IBAMA E DO MPF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNPM.

1. "A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal, a quem caberá decidir, se for o caso, a legitimidade para a causa." (CC 40534/RJ, STJ, S1, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/05/2004, p. 100.)

2. O fato de o Ministério Público Federal, órgão da União, ser o Autor de ação civil pública em que se busca anular licenciamento ambiental, em face da alegada incompetência do ente estadual licenciador e de falhas no procedimento, diante de impacto ambiental não contemplado no EIA/RIMA, já define a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a demanda.

3. Em se discutindo na ação a qual órgão compete conceder o licenciamento ambiental, se ao IBAMA ou à entidade estadual ambiental, é de se reconhecer a legitimidade da aludida autarquia federal, porquanto a decisão final a ser proferida irá refletir sobre seu interesse, positiva ou negativamente (CF, art. 109, I).

4. O DNPM, porém, carece de legitimidade passiva, dado que sua atribuição institucional destina-se apenas a regular a atividade mineradora no país, alheia, pois, aos procedimentos relativos ao licenciamento ambiental impugnado.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido, para reincluir o IBAMA na lide, na qualidade de litisconsorte necessário, e conseqüentemente o MPF, mantendo-se, assim, a competência da Justiça Federal.

(AG 2005.01.00.068815-3/PA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Rel.Acor. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 05/10/2007, p.87)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTARQUIA FEDERAL COMO RÉ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, §3º, CF/88. MATÉRIA SUSCETIVEL DE APRECIAÇÃO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de autarquia federal se submete à competência absoluta da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88).

2. "Considerando que o Juiz Federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado § 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu" (STF, RE 228955/RS).

3. A incompetência absoluta do Juízo prolator da sentença implica ausência de pressuposto processual suscetível de apreciação de ofício em qualquer grau de jurisdição enquanto não transitado em julgado aquele ato decisório.

4. São nulos os atos decisórios proferidos por Juízo absolutamente incompetente.

5. É tempestiva a apelação interposta pelo Ministério Público Federal no prazo de 30 dias a contar de sua intimação pessoal nos autos.

6. Incompetência do Juízo de Direito da Comarca de Bambuí/MG. Nulidade dos atos decisórios por ele proferidos. Remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG. Perda de objeto da apelação interposta e da renúncia a honorários da sucumbência.



(AC 2000.01.00.062534-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p.119). Sobre o tema, adotava o entendimento majoritário de suscitar conflito de competência perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois se entendia inexistente base legal para que este Tribunal se pronuncie em grau de recurso, pois não é possível reformar decisão de juízo que não esteja vinculado ao Tribunal, ou que não esteja desempenhando função que caberia precipuamente à Jurisdição Federal, mas que por exceção legal é atribuída à Justiça Estadual. Contudo, em feito de minha relatoria, o Eminentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira entendeu que, por questão de economia processual, o Tribunal Regional deveria anular a decisão monocrática determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária competente para conhecer da lide, o que atende ao interesse das partes e à celeridade da prestação jurisdicional. Por sua adequação, transcrevo, na íntegra, a decisão apontada: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.888 - MT (2002/0040715-2)

RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
AUTOR : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : CLAUDIO CEZAR FIM - ADVOGADO DA UNIÃO
RÉU : SANDOVAL ALVES SANTANA
ADVOGADO : TATIANE A. LOPES VILLELA MARTINS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

I - Ao Tribunal Regional Federal, discordando da existência da delegação de competência, e não recusando a competência para a causa, mas para julgar o recurso, cumpria anular a decisão e remeter o feito à Justiça Federal de primeiro grau, competente para decidir sobre o pedido liminar.

II - Adoção, no caso concreto, com base em precedentes, da solução pragmática, que abrevia os trâmites burocráticos, a fim de que as partes experimentem atrasos ainda maiores na solução da questão deduzida perante o Poder Judiciário, conhecendo-se do conflito para, anulando a decisão do Juiz de Direito, determinar que seja o feito encaminhado ao Juiz Federal de primeiro grau, competente. Vistos, etc.

1. Sandoval Alves Santana ajuizou, perante o Juízo de Direito da Comarca de Canarana, MT, "ação de busca e apreensão" de bens móveis pretensamente dele subtraídos, contra o índio Supitô e a Funai. Deferida a liminar pela Juíza de Direito, foi manejado agravo de instrumento pela Funai, endereçado ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso. O Tribunal estadual afirmou sua incompetência para julgar o recurso, "apesar de entender pela competência do juízo a quo para o julgamento da medida cautelar interposta pelo ora agravado em desfavor da agravante, face à inexistência de Varas Federais nas comarcas do interior, estando, portanto, no exercício da competência federal de sua jurisdição". Enviado o feito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decidiu a Quinta Turma daquela Corte suscitar o conflito negativo de competência, ao fundamento de que o Juízo de primeiro grau, que proferiu a decisão agravada, não estaria investido de jurisdição federal, e, por consequência, com base no enunciado n. 55 da súmula desta Corte, somente ao Tribunal estadual caberia julgar o agravo. O parecer do Ministério Público federal concluiu "pelo não conhecimento do conflito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal suscitado, para que anule a decisão monocrática e suscite o conflito de competência".

2. Trata-se de determinar a competência para julgar o agravo de instrumento interposto contra a decisão da Juíza estadual que, em ação na qual figura como parte a Funai, ente federal, concedeu a liminar pleiteada. A competência para julgar a causa, em face da presença de ente federal no pólo passivo, é da Justiça Federal. Confirma-se, a propósito, o CC 1.349-MS (DJ 2.12.1991), em cujo julgamento esta Segunda Seção, sob relatoria do Ministro Bueno de Souza, ementou:

"Processual Civil. Competência. Fundação de Direito Público.

1. A Fundação Nacional do Índio - Funai qualifica-se como pessoa jurídica de direito público, que integra o gênero autarquia (RTJ 122/495).
2. É da competência da Justiça Federal processar e julgar causas em que estes entes comparecem como partes (C.F., art. 109, I).
3. Precedentes".

No mesmo sentido, o CC 1.269-MS (DJ 26.11.1990), da relatoria do Ministro Athos Carneiro, assim ementado:

"Competência. Funai.

Cabe à Justiça Federal processar e julgar as causas em que for parte a Funai. Precedente CC 219".

2. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, como ressaltou o relatório, reconheceu, acertadamente, ser competente a Justiça Federal, em razão da presença da Funai. Não anulou a decisão agravada, no entanto, ao entendimento de que fora proferida pela Juíza de Direito em razão da delegação de competência da esfera federal da jurisdição, de sorte que encaminhou o recurso ao Tribunal de segundo da esfera competente. O Tribunal Regional Federal, no entanto, discordando da delegação de competência, entendeu que apenas o Tribunal estadual caberia anular a decisão, não recusando a competência para a causa, mas para julgar o recurso.

A razão, contudo, não lhe assiste. Cumpria-lhe, em face da sua competência para julgar a causa, reconhecendo que fora proferida a liminar por juiz incompetente - posto que a Juíza de Direito não estaria investido de jurisdição federal, nos termos da lei - anular a decisão e remeter o feito à Justiça Federal de primeiro grau, competente para decidir sobre o pedido liminar. Não seria, destarte, de ser conhecido o conflito em exame.

3. A Primeira Seção deste Tribunal, todavia, ao julgar o CC 30.367-SC (DJ 4.6.2001), veiculando tema assemelhado, decidiu, aplicando precedentes, anular desde logo a decisão do Juiz incompetente, remetendo os autos diretamente ao Juízo competente. A ementa desse julgado restou assim redigida:

"Conflito de competência. Execução Fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional. Apelação interposta contra sentença de Juiz estadual não investido de jurisdição federal. Súmula nº 55 do STJ. Decisão proferida por juiz incompetente anulada, bem como estabelecido aquele que deve conhecer da pretensão.

1. O Tribunal de Justiça do Estado é a Corte competente para processar e julgar apelação interposta contra a sentença de juiz estadual não investido de jurisdição federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual, podendo, por isso, ao examinar conflito de competência, anular sentença proferida por magistrado de qualquer desses órgãos do Poder Judiciário (CC nº 4.408-SC, rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 17.5.1993).

3. Conflito conhecido para, anulada a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Lages, determinar a remessa do feito ao Juízo Federal da referida cidade do Estado de Santa Catarina, onde deverá ser processada a execução". Também esta Segunda Seção sufragou tal orientação, no CC 4.408-SC

(DJ 17.5.1993), de cuja ementa se colhe:

"Competência. Conflito. Anulação da sentença preferida por Juiz estadual.

I - No caso, ao examinar a causa, em grau de apelação, o Tribunal de Justiça por entender ser o feito da competência da Justiça Federal, remeteu os autos ao Tribunal Regional. Recebendo os autos, este suscitou conflito negativo de competência, argumentando que só o Tribunal de Justiça pode anular a sentença de Juiz estadual.

II - Todavia, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual e, por isso, ao examinar o conflito de competência pode, também, anular sentença proferida por magistrado de qualquer das citadas Justiças.

III - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Juízo Federal de primeiro grau, anulada a sentença do Juiz Estadual".

4. À luz do exposto, adotando, como nos precedentes que venho de alinhar, a solução pragmática, que abrevia os trâmites burocráticos, a fim evitar que as partes experimentem atrasos ainda maiores na solução da questão deduzida perante o Poder Judiciário, conheço do conflito para, anulando a decisão da Juíza de Direito, determinar que seja o feito encaminhado ao Juiz Federal de primeiro grau, competente, por meio do Tribunal Regional Federal, suscitante. P.I. Brasília, 30 de abril de 2003.

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA" (CC 034888/MT, DJ 1 - DATA: 21/05/2003, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Observa-se que, ante o que consta da decisão, a despeito da existência de um conflito de competência estabelecido entre Tribunais diversos, por questão de economia processual, deve este Tribunal anular os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual e determinar a remessa do feito à Vara da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, desde que a pretensão encerre alguma plausibilidade, o que examino a seguir.

A Lei nº 7.347/85 que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, em seu art. 2º dispõe que:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto

Porém, "o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o dispositivo contido na parte final do § 3º, do art. 109, da Constituição Federal, em cotejo com o art. 2º, da Lei 7.347/85, entendeu que não foi afastada a competência funcional e territorial do Juiz Federal para processar e julgar ação civil pública em que haja interesse de algum dos entes mencionados no inciso I, do referido dispositivo constitucional, porque o "foro do local onde ocorrer o dano" não integra apenas o foro estadual da comarca local, mas também o das Varas Federais" (AC 2000.01.99.111650-3/GO, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 16/04/2007, p.86).

Nesse sentido, confira-se alguns julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IPHAN. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL PARA DEMOLIÇÃO DE PRÉDIO EM DESACORDO COM NORMAS SOBRE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO. ENTIDADE AUTÁRQUICA NA CONDIÇÃO DE AUTORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. PRECEDENTE DO STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. NULIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que "o dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius jurisdição) ao juízo estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109" (RE 228955/RS)

2. Considerando que o art. 2º da Lei nº 7.347/85 estabelece que as ações ali previstas "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa", e tendo em vista que "o juiz federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado § 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu."

3. As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, seguiram o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 228955/RS.

4. O fato de não existir no município de Ouro Preto/MG vara federal não constitui causa jurídica para atribuição de competência ao juízo estadual.

5. Estando presente na lide, na condição de autor, autarquia federal (IPHAN), deve a ação ser processada e julgada em vara federal com jurisdição sobre o território onde se situa o imóvel.

6. Tratando-se de competência absoluta, que pode, inclusive, ser declarada de ofício pelo juízo, não há necessidade de ajuizamento de exceção de incompetência.

7. O egrégio STJ entende que, por questão de economia processual, o Tribunal Regional deve anular a decisão monocrática sem necessidade de suscitar conflito de competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária competente para conhecer da lide, o que atende ao interesse das partes e à celeridade da prestação jurisdicional.

8. Agravo de instrumento do réu provido para anular os atos decisórios praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ouro Preto/MG e determinar a remessa do feito principal a uma das Varas da Seção Judiciária de Minas Gerais.

(AG 2000.01.00.081260-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 06/07/2006, p.81)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL FEDERAL. REPARAÇÃO DE IMÓVEL OBJETO DE TOMBAMENTO FEDERAL. IPHAN. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 183 DO STJ.

1. Em que pese o artigo 2º da Lei 7.347/85 definir a competência de foro das ações civis públicas pelo local do dano, o fato de ação ser proposta pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN em defesa do patrimônio histórico federal, acarreta a competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), tendo sido cancelada a Súmula 183 do STJ, que reconhecia a competência da Justiça Estadual independentemente do ingresso da União.

2. "Considerando que o Juiz Federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como o que fez o Constituinte em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu" (STF, RE 228955/RS, DJ 24/03/2001, p. 70).

3. Agravo a que se dá provimento. (AG 2000.01.00.067035-5/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ de 28/11/2005, p.101)

Ante o exposto, nos termos do §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e no inciso XXVI do art. 30 do RITRF/1ª Região, dou provimento ao recurso.

Comunique-se ao Juízo Estadual para as providências cabíveis, inclusive a remessa do feito à Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, que possui jurisdição sobre Ferros - MG.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Inexistente recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046290-3/DF
Processo na Origem: 200034000348924

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ANALENA SOUTO MAIOR LOPES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de execução por título judicial nº 2000.34.00.034892-4, determinou que a agravante procedesse à transferência dos valores creditados em conta vinculada de FGTS dos agravados, base PEF (Planos Econômicos Financeiros), para conta vinculada ativa de FGTS, sob pena de pagamento de multa diária de 1% do montante por dia de atraso.

A recorrente afirma que a pretensão dos exequentes é matéria estranha ao processo de conhecimento, pois o processo originário objetivou, tão-somente, o crédito dos valores relativos a expurgos inflacionários sobre os saldos existentes nas constas de FGTS dos fundistas.

Esclarece que o procedimento adotado obedece às normas de regência do FGTS e tem por escopo a melhor gestão dos recursos, não ensejando nenhum prejuízo financeiro aos autores, ora agravados, quanto aos juros e correções legais.

Afirma que os valores não são incorporados à conta ativa do FGTS por vincular-se a legislação diferenciada. Assevera que a manutenção de contas diferenciadas para créditos decorrentes dos planos econômicos dos demais depósitos a título de FGTS creditados em nome do empregado e suas respectivas remunerações e correções não é mera excentricidade operacional, mas decorre da necessidade de se otimizar a gestão dos recursos públicos.

No tocante à multa imposta, a recorrente a considera descabida e desproporcional.

Ratifica que a decisão ora hostilizada, sem qualquer fundamento, inverteu o ônus da prova pois não foi exigida dos autores/agravados a comprovação da efetiva existência de prejuízo no procedimento adotado pela Empresa Pública, ou de um mínimo receio fundado, ou seja, que terão direito à multa rescisória.

Ao final pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

A decisão impugnada entendeu que a regulamentação da Lei Complementar pelo Decreto n. 3.913, estipulando a criação de ambiente específico para a realização dos cálculos de atualização monetária dos expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, não excluiria o efeito das decisões judiciais, mesmo porque, o decreto não pretendeu isso, restringindo-se aos acordos extrajudiciais que poderiam ser firmados e, seus efeitos, sem alcançar evidentemente, porque fora do âmbito de competência dos regulamentos normativos, qualquer decisão judicial.

Consignou que, evidentemente, não seria incabível que a complementação da correção monetária e os juros legais fossem mantidos em conta separada (Base PEF), com a aplicação de todos os efeitos decorrentes da lei de regência, porque essa atualização e os juros legais são partes integrantes do próprio montante do depósito de FGTS, servindo, inclusive, de base de cálculo de eventual multa rescisória, nos termos do art. 18 da Lei n. 8.036, de 1990.

Contudo, reconhece que o procedimento adotado pela CEF não pode ser imposto ao titular da conta, pois tal proceder pode causar algum transtorno ao titular da conta de FGTS, o que deve ser evitado e pode ser impugnado judicialmente, uma vez que o pedido de recomposição é relativo à conta existente, inexistindo comando que determine ou autorize o lançamento em conta diversa, ainda que criada com o intuito de facilitar o cumprimento das sentenças e acórdãos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os valores são parte integrante da própria conta do FGTS, sendo incabível obrigar o fundista a aceitar a partição de sua conta, ainda que se reconheça que, em princípio, não lhe foi ocasionado qualquer prejuízo.

Por entender que a determinação encerra obrigação de fazer, assinou prazo para o cumprimento da determinação e multa diária para o caso de atraso ou descumprimento.

Por fim, indeferiu pretensão de incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, em razão da pretensão encerrar violação ao título exequendo.

É o relato do essencial.

A pretensão dos autores, ora agravados, que está em execução, consiste na recomposição das contas de FGTS, mediante a aplicação de índices inflacionários indevidamente expurgados em obediência a planos de estabilização econômica.

Argumentam que é indevida a apuração e alocação dos valores em contas distintas, ainda que em nome dos fundistas, pois tal procedimento pode ocasionar alguma dificuldade por ocasião da movimentação dos recursos.

Em princípio, como foi salientado pela decisão impugnada, o método adotado pela instituição financeira (crédito dos expurgos em conta vinculada de FGTS da base PEF), constitui mero procedimento administrativo para melhor gerir os recursos públicos, não ocasionando prejuízo imediato aos titulares de contas do fundo.

O procedimento foi montado pela Caixa Econômica Federal, enquanto agente operador do FGTS, como meio de facilitar a execução e implantação dos valores em contas, tanto para os que obtiveram o reconhecimento do direito à recomposição judicialmente, quanto para aqueles que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o que possibilita a gestão das incontáveis informações cadastrais e financeiras pela rede arrecadadora do Fundo, na data da ocorrência dos planos econômicos Verão e Collor I, conforme dispõe o art. 10 da Lei 110/2001.

É correto afirmar que não há demonstração de prejuízo decorrente da adoção de procedimento administrativo-operacional.

Contudo, também não há justificativa plausível para que a CEF não proceda à reunião dos saldos apurados, o que futuramente facilitará, tanto sua administração, quanto o acompanhamento do saldo pelo fundista, sem prejuízo do necessário reconhecimento de que o pedido é de recomposição do saldo da conta vinculada, o que não conduz ao raciocínio preconizado pela CEF de que não há requerimento para a unificação de saldo, mas apenas para a recomposição com inclusão dos expurgos, o que foi cumprido com a inclusão dos valores na denominada Base PEF, onde está relacionada a reposição da atualização monetária e juros legais determinada pelo julgado.

A criação de nova conta ou de contabilização apartada, ainda que não ocasione prejuízo ao titular da conta do fundo, também não lhe proporciona nenhum benefício que justifique de sua parte a aceitação da conduta da CEF.

Assim, não há fundamento para modificar a decisão nesse particular.

Quanto à pretensão de aplicação de juros de 1% (um por cento), quando o acórdão é expresso na determinação de aplicação de 0,5% (meio por cento) ao mês, não há justificativa para acolher a pretensão dos autores, como corretamente consignou o Juízo prolator da decisão impugnada.

Quanto à imposição de multa pelo descumprimento da determinação, entendo que a mesma comporta parcial provimento.

É inequívoco que a determinação estipula obrigação de fazer, qual seja, unificar os saldos da conta vinculada, agregando à conta original os valores relativos aos expurgos regularmente atualizados.

Por consequência, não há violação ao disposto no artigo 461, mesmo porque, a multa estipulada apenas incidirá caso a agravante não cumpra a determinação.

Sobre pretensa violação ao artigo 165 do CPC, é conveniente ressaltar que a agravante pretende aplicar às disposições da Lei Complementar 110/2001 uma amplitude que a mesma não possui, pois estende às condenações judiciais, com os devidos ajustes, o cálculo das atualizações em ambientes distintos do conta vinculada atualizada, o que não encontra proibição, mas também não está respaldado, cabendo àquele que se julgue prejudicado exigir a correção devida, o que é o caso dos agravantes.

Contudo, o prazo deferido é exíguo, assim como a multa fundada em percentual, o que pode ocasionar distorções futuras, razão pela qual, sobre essa questão, acolho a pretensão recursal para ampliar o prazo de cumprimento deferido para 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em relação a todo o restante, fica mantida a decisão impugnada, que não apresenta vício ou irregularidade.

Sobre o cumprimento de decisões que encerrem obrigação de fazer fundada em título judicial, com estipulação de multa para o caso de descumprimento, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESAO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC). CABIMENTO.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

3. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).

4. Recurso especial provido parcialmente. (REsp 967.963/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 256)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - - ART. 461 DO CPC - ASTREINTES: SUSPENSÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC.

1. O art. 461 do CPC prevê a cominação de multa para cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, podendo ser fixada de ofício ou a requerimento da parte.

2. O juiz, também de ofício ou a requerimento da parte, conforme autorizado pelo § 6º do mesmo dispositivo legal, está autorizado a modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique se se tornou insuficiente ou excessiva.

3. Não obstante inexistir previsão expressa, o magistrado pode sobrestar ou suspender a pena imposta, ainda que sem requerimento da parte. Inteligência do art. 461 do CPC. Nessas circunstâncias, não há que se falar em julgamento ultra petita.

4. Entretanto, qualquer decisão deve ser fundamentada, o que não ocorreu na hipótese dos autos, ensejando negativa de vigência ao art. 128 do CPC.

5. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal a quo para complementação do julgamento.

6. Recurso especial provido em parte. (REsp 776.922/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007 p. 364)

Sobre a possibilidade de alteração da periodicidade e do valor da multa estipulada, também já houve manifestação por parte daquele Sodalício:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. A multa prevista no art. 461 do CPC, por não fazer coisa julgada material, pode ter seu valor e periodicidade modificados a qualquer tempo pelo juiz, quando for constatado que se tornou insuficiente ou excessiva. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 708.290/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 618)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado do Rio Grande Sul, objetivando o fornecimento de medicamento de uso contínuo e urgente a paciente sem condição de adquiri-lo.

2. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento a pessoa necessitada, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e consequentemente resguardar o direito à saúde.

4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. (AGRGRES 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 490228/RS, DJ de 31.05.2004; AGRGRES 440686/RS, DJ de 16.12.2002; AGRES 554776/SP, DJ de 06.10.2003; AgRgRESP 189.108/SP, DJ 02.04.2001 e AgRgAg 334.301/SP, DJ 05.02.2001.

6. Depreende-se do art. 461, §5º, do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela indeferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

7. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

8. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

9. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

10. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

11. In casu, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa na negativa de fixação das astreintes ou bloqueio de valor suficiente à aquisição dos medicamentos necessários à sobrevivência de pessoa carente, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.

12. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

13. Recurso especial provido. (REsp 836.913/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 371)



Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para alterar o valor da multa e o prazo para o cumprimento da obrigação estipulada, o que faço com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC c/c o inciso XXVI do artigo 30 do RITRF/1ª Região. Comunique-se o Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão. (via fax) Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046321-0/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MAX SALDANHA ATHAYDE
ADVOGADO : FABIO PHILYPE COSTA MARTINS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Max Saldanha Athayde contra decisão (fls. 67-68) em que foi deferido pedido de requisição judicial de informações bancárias e de bloqueio de contas em nome da agravada por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil (BACENJUD). Considerou o Juiz que "a penhora de dinheiro é perfeitamente possível pela simples razão desta espécie de bem ocupar o primeiro lugar na lista das coisas penhoráveis (Lei de Execução Fiscal, art. 11, I, Código de Processo Civil, art. 655, I". Sustenta a agravante que "a penhora via bacen deve ser obstada pelo fato de que o exequente não comprovou que desincumbiu da obrigação de efetivar a citação válida conforme exigências do ordenamento jurídico".

Aduz ser desnecessária a comprovação de realização de diligências como condição à constrição de valores por meio do referido sistema.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte tem admitido bloqueio de importância em dinheiro por meio do sistema BACENJUD somente em casos excepcionais, quando frustradas todas as diligências efetivadas pelo credor.

Confirmam-se: STJ: REsp 851.325/SC. DJ de 5.10.2006, p. 279; REsp 728.829/SP. DJ de 7.11.2005, p. 125; REsp 839.954/SP. DJ de 24.8.2006, p. 116; REsp 796.485/PR. DJ de 13.3.2006, p. 305; REsp 771.838/SP. DJ de 3.10.2005, p. 237; REsp 755.685/SP, DJ de 5.09.2005, p. 312; TRF 1ª Região: AG 2002.01.00.022728-2/MG. DJ de 1.4.2005, p. 94; AGTAg 2003.01.00.008823-7/BA. DJ de 22.10.2004, p. 119; AG 2003.01.00.028636-5/BA, DJ de 12.8.2005, p. 143; AG 2002.01.00.040150-7/MG. DJ de 24.9.2004, p. 184.

Na hipótese dos autos, a agravante não logrou demonstrar que esgotou todas as providências para localização de bens penhoráveis, a justificar a medida excepcional.

Ocorre que em 7.12.2006 foi publicada a Lei n. 11.382, com vigor 45 dias após sua publicação, introduzindo no Código de Processo Civil o art. 655-A, o qual estabelece:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

As medidas previstas em tal dispositivo dispensam exaurimento das possibilidades de localização de bens do devedor para satisfação do crédito exequendo.

Proferida a decisão recorrida em 13.9.2007, a norma já se encontrava em vigor.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046681-1/BA
Processo na Origem: 200733010008671

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PRESIDENTE TRANCREDINO NEVES - BA
PROCURADOR : CICERO DIAS BARBOSA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Presidente Trancredo Neves - BA contra decisão que, em ação cautelar, deferiu, em parte, o pedido de liminar para determinar que a União se abstenha de impor restrições à referida municipalidade, no que diz respeito ao recebimento de recursos federais destinados à execução de ações na área de saúde e assistência social.

Pleiteia a Agravante, no presente agravo, a imediata exclusão de seu nome do SIAFI, ao fundamento de que a inadimplência constante no referido sistema é de responsabilidade da administração anterior.

Com esse breve relatório, decido.

Considero, inicialmente, que, estando o Município sob a gestão de novo prefeito, a responsabilidade pela ausência ou não-aprovação de prestação de contas e/ou inadimplência na aplicação de recursos públicos recebidos na gestão anterior, a rigor, não é da municipalidade, mas, sim, da pessoa do seu ex-gestor contra quem, em princípio, devem ser adotadas as providências administrativas e as medidas judiciais cabíveis. Não me parece legítimo, assim, penalizar, de logo, toda a população de um município com o bloqueio de verbas para a execução de ações de seu interesse, por conta de atos de terceiro. Entretanto, em se tratando de pessoa jurídica (Município) que já ofendeu anteriormente a Lei de Responsabilidade Fiscal, também não parece atender a moralidade administrativa a liberação integral de verbas públicas em favor da municipalidade.

No plano legal, anoto que o art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) excetua a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias ao município em relação às ações concernentes à educação, saúde e assistência social. Nessa mesma linha de orientação, mas com maior amplitude, foi editada a Lei 10.522/2002, a qual, em seu art. 26, assim dispõe:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Na situação da lide, pois, tendo presente que o próprio Município admite a inadimplência, embora esteja ele sob nova gestão, não é o caso de permitir a liberação de toda e qualquer verba pública em favor do município, mas tão-somente aquelas destinadas a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social".

Nesse sentido também decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN Nº 5/01.

1. Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN nº 5/01, e da exclusão do Município do CADIN.

2. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário.

3. Segurança concedida.

(MS 9.633/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 20/02/2006, p. 177.)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE VERBAS DE CONVÊNIO - SUSPENSÃO.

1. Esta Corte, aplicando a legislação posterior à MP 2.176, ou seja, a Lei 10.522/2002, entende ilegal a imposição de restrições para a liberação de verbas ou para a concretização de transações, pelo fato de estar o ente estatal inadimplente, inscrito como tal no Cadin ou no Siafi (precedentes MS 8.440/DF e MS 8.117/DF).

2. Na hipótese dos autos, a liberação das verbas do convênio foi ordenada, porque houve mudança de destinação dos recursos aplicados em outras obras que não as do convênio.

3. Legitimidade do proceder governamental à vista do disposto no art. 25, § 2º, da LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Mandado de Segurança denegado.

(MS 11.031/DF, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 29/05/2006 p. 140.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. CONVÊNIOS. FINALIDADE ASSOCIADA À SAÚDE. SUSPENSÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º. § 2º DA IN/STN. ASSINATURA DE NOVOS CONVÊNIOS NÃO PREJUDICADA. ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. ART. 26 DA LEI 10.522/2002.

1. Para a suspensão da inadimplência é necessário o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 5º, § 2º da IN/STN nº 01/97.

2. Embora não cumpridos tais requisitos, o § 3º, do art 25 da Lei Complementar 101/2001 ressalva que os convênios e repasses para as áreas de educação, saúde e assistência social não ficam proibidos em função da inadimplência observada.

3. O art. 26 da Lei nº 10.522/2002 também ressalva a suspensão da restrição para transferência de recursos federais, quando destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira.

4. Agravo de Instrumento parcialmente provido para determinar que a inadimplência apurada continue inscrita nos cadastros em conformidade com o que prevê a legislação vigente, com a ressalva de observância ao disposto no § 3º do art. 25 da Lei Complementar 101/2001 e no art. 26 da Lei nº 10.522/2002.

(AG 2001.01.00.050070-6/BA, 5ª Turma, Relª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 28/04/2003.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DO GOVERNO FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA PERMITIR O RECEBIMENTO DE PARCELAS DE CONVÊNIO.

1. Não deve ser penalizado o Município que adotou as providências necessárias para responsabilizar o administrador anterior pela má gestão dos recursos recebidos, eis que a vedação de transferências de verbas de convênios causa à comunidade prejuízos graves e de difícil reparação.

2. Desse modo, a liberação de parcelas relacionadas a convênio sem a exigência de regularidade junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) é providência cautelar que se insere na regra do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, a fim de evitar inegáveis prejuízos para a coletividade, em face do caráter social dessas verbas.

3. Agravo desprovido.

(AG 2005.01.00.020365-4/MA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005, p. 142.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...). CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÃO FEDERAL E MUNICÍPIO. ALTERAÇÃO DO GESTOR. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO SIAFI.

4. Segundo o art. 5º, § 2º, da IN/STN nº 01/97, com a redação dada pela IN/STN nº 05/2001, deve-se proceder à suspensão da inadimplência do Município pela falta de prestação de contas a entidade federal ou pela não aprovação destas, desde que possua outro administrador que não o faltoso, tenha sido instaurada tomada de contas especial e tenha sido inscrito o potencial responsável em conta de ativo.

5. Não pode o agravado ser prejudicado pela inércia da agravante quanto ao cumprimento das diligências de seu encargo, quais sejam, a instauração da tomada de contas especial e a inscrição do potencial responsável em conta de ativo.

6. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2005.01.00.020369-9/MA, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), Quinta Turma, DJ de 11/11/2005, p. 69.)

Por tais fundamentos, concluo que, para obedecer a Lei de Responsabilidade Fiscal sem deixar à míngua o Município, a solução mais justa e equilibrada encontra-se no meio termo, ou seja, em permitir o acesso aos convênios de cunho social, sem, no entanto, liberar toda e qualquer verba pública à municipalidade-inadimplente, tal como procedeu a Julgadora *a quo*.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, porquanto a pretensão se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no STJ (CPC, arts. 527, I, e 557, caput, c/c o RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se aos autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046708-7/DF
Processo na Origem: 200134000139421

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EDSON DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson de Jesus dos Santos contra decisões que, em ação de execução, indeferiu o pedido de exclusão da multa imposta a ele, nos cálculos da execução, referentemente à utilização irregular de imóvel funcional, bem como deferiu o pedido de "penhora *on line*" no valor de R\$ 219.435,36 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), por meio do sistema BACEN-JUD.

Após esse breve relatório, decido.

Verifico, de logo, a tempestividade do presente recurso, uma vez que, embora as decisões impugnadas tenham sido publicadas na imprensa oficial nos dias 21/07/2006 e 22/08/2007 (fls.115-116), nelas não constou o nome de nenhum dos advogados do Agravante elencados no instrumento de procuração (fls. 66), pelo que tais publicações consubstanciam atos processuais nulos. Assim, o início do prazo recursal deve ser contado da intimação de fls. 117, quando o Dr. Paulo Evandro Siqueira, patrono do ora Agravante, compareceu espontaneamente na Secretaria da Vara e fez carga dos autos.

Ao apreciar as razões expendidas no presente agravo, constato, porém, que não prospera o inconformismo do Agravante quanto à primeira decisão *a quo* que indeferiu o pedido de exclusão da multa nos cálculos da execução, porquanto tal deliberação guarda conformidade com o título judicial acostado a fls. 19, o qual determinou a aplicação de "multa correspondente a dez vezes o valor da taxa de uso (art. 15, "e", da Lei 8.025/90)", desde a data em que o réu, ora Recorrente, passou a ocupar irregularmente o imóvel funcional.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL FUNCIONAL. ART. 15, INC. I, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 8.025/90. TERMO INICIAL. SENTENÇA QUE ESTABELECE O PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA MULTA. TRANSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO QUE DEVE OBEDECER AOS LIMITES DO DECIDIDO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. A incidência da multa prevista no artigo 15, inc. I, alínea "e", da Lei nº 8.025/90, tem por termo inicial o trânsito em julgado da sentença que reconhece a ocupação irregular do imóvel. Precedentes do TRF/1ª Região.

2. Entretanto, estabelecendo a sentença proferida na ação de reintegração de posse o período em que a multa pela ocupação irregular do imóvel deveria incidir, a qual transitou em julgado ante a ausência de interposição de recurso voluntário pelas partes, deve a execução ater-se aos estreitos limites do que foi decidido, sob pena de violação à coisa julgada.

3. Embora os embargos à execução constituam instrumento de defesa dos executados, não podem ser utilizados para suprir eventual falha ou omissão decorrente da ausência de oportuna interposição do recurso adequado para obter o reexame da sentença condenatória.

4. Apelação da União Federal provida.

5. Remessa oficial prejudicada.

(AC 2000.34.00.011240-6/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 31/05/2004, p.82.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL FUNCIONAL. MULTA. TERMO DE INCIDÊNCIA. SENTENÇA PASSADA EM JULGADO AFIRMANDO A INCIDÊNCIA DA MULTA A PARTIR DA DATA DA CARACTERIZAÇÃO DA ILICITUDE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.

1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, a multa prevista no artigo 15, inciso I, "e", da Lei nº 8.025/90, somente pode incidir após o trânsito em julgado da sentença que reconhece a ocupação irregular do imóvel. No entanto, se a sentença passada em julgado, confirmada pelo Tribunal ao negar provimento ao recurso, afirma que a incidência da multa ocorrerá em momento anterior ao trânsito julgado, vale o quanto consta na sentença em observância à coisa julgada.

2. Apelação desprovida.

(AC 1998.01.00.020463-0/DF, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, DJ 04/09/2003, p. 99.)

No que diz respeito à penhora "on line", a inovadora legislação processual, que introduziu o art. 655-A no Código de Processo Civil (Lei 11.382/2006), outorgou ao Julgador poderes de requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, a requerimento do exequente, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, inclusive, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução, possibilitando, assim, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

No caso concreto, as diligências realizadas comprovam diversas tentativas frustradas realizadas na obtenção de informações acerca de eventuais bens do Agravante (citação para pagamento da dívida - fls. 61, certidões de cartório de registro de imóveis no Distrito Federal, fls. 79-87, penhora frustrada - fls. 103), razão pela qual considero presente a situação excepcional apta a permitir a utilização do sistema BACEN-JUD, tal como procedeu o Julgador *a quo*.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do STJ e desta Corte que ora transcrevo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 810.572/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/06/2007, DJ 09/08/2007, p. 319.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL DO BRASIL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DOS EXECUTADOS. DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS: POSSIBILIDADE.

1 - O pedido de informações acerca da existência de valores depositados em contas bancárias do executado é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e se demonstrado ter a exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição.

2 - Demonstrado pelo exequente que foram tomadas todas as providências para localização do bem do devedor, sem lograr êxito, correto o deferimento do bloqueio de eventual importância em dinheiro nas contas dos executados, por meio do BACENJUD.

3 - Agravo de instrumento provido.

(AG 2005.01.00.066961-2/AP, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 19/05/2006.)

Ademais, na situação da lide, em que o valor a ser penhorado em nome do Agravante é de R\$ 219.435,36, é nítido que tal quantia, dado o seu alto valor, não se refere a valores decorrentes de salário destinados ao próprio sustento e alimentação do devedor e de sua família, pelo que não se mostra vedada, *in casu*, a utilização do sistema BACEN-JUD.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente impugnação recursal, porquanto a pretensão se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal (CPC, arts. 527, I, e 557, *caput*, c/c o RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se aos autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047274-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SILVIO DO LAGO PADILHA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MARIA CRISTINA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão (fls. 56-57) em que foi indeferido pedido de requisição judicial de informações bancárias e de bloqueio de contas em nome da agravada por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil (BACENJUD).

Considerou o Juiz que se sobrepõe "relevante a garantia do sigilo de dados como norma constitucional".

Sustenta a agravante que "para a realização de penhora *on line*, hoje, é totalmente dispensável qualquer diligência prévia por parte do credor".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte tem admitido bloqueio de importância em dinheiro por meio do sistema BACENJUD somente em casos excepcionais, quando frustradas todas as diligências efetivadas pelo credor.

Confirmam-se: STJ: REsp 851.325/SC. DJ de 5.10.2006, p. 279; REsp 728.829/SP. DJ de 7.11.2005, p. 125; REsp 839.954/SP. DJ de 24.8.2006, p. 116; REsp 796.485/PR. DJ de 13.3.2006, p. 305; REsp 771.838/SP. DJ de 3.10.2005, p. 237; REsp 755.685/SP. DJ de 5.09.2005, p. 312; TRF 1ª Região: AG 2002.01.00.022728-2/MG. DJ de 1.4.2005, p. 94; AGTAG 2003.01.00.008823-7/BA. DJ de 22.10.2004, p. 119; AG 2003.01.00.028636-5/BA, DJ de 12.8.2005, p. 143; AG 2002.01.00.040150-7/MG. DJ de 24.9.2004, p. 184.

Na hipótese dos autos, a agravante não logrou demonstrar que esgotou todas as providências para localização de bens penhoráveis, a justificar a medida excepcional.

Ocorre que em 7.12.2006 foi publicada a Lei n. 11.382, com vigor 45 dias após sua publicação, introduzindo no Código de Processo Civil o art. 655-A, o qual estabelece:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

As medidas previstas em tal dispositivo dispensam exaurimento das possibilidades de localização de bens do devedor para satisfação do crédito exequendo.

Proferida a decisão recorrida em 5.9.2007, a norma já se encontrava em vigor.

Deveria, por isso, ter sido observada.

Defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para que sejam adotadas as medidas previstas no art. 655-A do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão recorrida.

Proceda a Subsecretaria da Quinta Turma nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047287-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : ERUZIA CARLA PACIFICO DE OLIVEIRA CARDOSO

AGRAVADO : DIOGENES CARDOSO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão (fls. 81-83) em que foi indeferido pedido de requisição judicial de informações bancárias e de bloqueio de contas em nome da agravada por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil (BACENJUD).

Considerou o Juiz que "é encargo do Exequente a localização do devedor e seus bens passíveis de arresto ou penhora, não sendo, em regra, incumbência do Poder Judiciário as diligências da espécie". Sustenta a agravante que "para a realização de penhora *on line*, hoje, é totalmente dispensável qualquer diligência prévia por parte do credor".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte tem admitido bloqueio de importância em dinheiro por meio do sistema BACENJUD somente em casos excepcionais, quando frustradas todas as diligências efetivadas pelo credor.

Confirmam-se: STJ: REsp 851.325/SC. DJ de 5.10.2006, p. 279; REsp 728.829/SP. DJ de 7.11.2005, p. 125; REsp 839.954/SP. DJ de 24.8.2006, p. 116; REsp 796.485/PR. DJ de 13.3.2006, p. 305; REsp 771.838/SP. DJ de 3.10.2005, p. 237; REsp 755.685/SP. DJ de 5.09.2005, p. 312; TRF 1ª Região: AG 2002.01.00.022728-2/MG. DJ de 1.4.2005, p. 94; AGTAG 2003.01.00.008823-7/BA. DJ de 22.10.2004, p. 119; AG 2003.01.00.028636-5/BA, DJ de 12.8.2005, p. 143; AG 2002.01.00.040150-7/MG. DJ de 24.9.2004, p. 184.

Na hipótese dos autos, a agravante não logrou demonstrar que esgotou todas as providências para localização de bens penhoráveis, a justificar a medida excepcional.

Ocorre que em 7.12.2006 foi publicada a Lei n. 11.382, com vigor 45 dias após sua publicação, introduzindo no Código de Processo Civil o art. 655-A, o qual estabelece:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

As medidas previstas em tal dispositivo dispensam exaurimento das possibilidades de localização de bens do devedor para satisfação do crédito exequendo.

Proferida a decisão recorrida em 8.8.2007, a norma já se encontrava em vigor.

Deveria, por isso, ter sido observada.

Defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para que sejam adotadas as medidas previstas no art. 655-A do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão recorrida.

Proceda a Subsecretaria da Quinta Turma nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047432-9/DF
Processo na Origem: 200734000182082

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : MILTON AVELINO SODRE
ADVOGADO : RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILTON AVELINO SODRE contra decisão que, indeferiu pedido de reconsideração, mantendo ato judicial anterior.

Com esse breve relatório, passo a decidir.

Ao analisar a peça recursal, infere-se, pois, que o julgado contra o qual se insurge o Agravante, é, na verdade, aquele proferido a fls. 20, uma vez que foi em tal decisão que o Juiz de 1ª grau indeferiu o seu pedido, nestes termos:

4. Pague o autor as custas e apresente os extratos de suas contas poupança referentes a junho/1987, considerando que é seu o ônus de instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de suas alegações.

Contra tal deliberação, não houve a interposição de recurso.

A resolução posterior não modificou a anterior, de sorte a se estabelecer novo prazo para recurso.

Não tendo o Agravante interposto agravo de instrumento contra a primeira decisão, à época própria, e considerando que não ocorreu nenhuma situação de suspensão ou interrupção do prazo recursal, não há dúvida de que se operou a preclusão, o que induz, necessariamente, ao não-conhecimento do presente agravo, a teor do art. 525, § 2º, c/c o art. 183 do CPC, bem como em observância ao princípio da unirecorribilidade.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, REVOGOU OUTRA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES APRESENTADAS COMO FUNDAMENTO PARA VALIDADE DE LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. MATÉRIA PRECLUSA.

1. Na realidade a agravante está impugnando não a decisão dita agravada, mas outra, que determinou oferecimento de garantia através de Carta de Fiança. Em face da preclusão, impossível revê-la.

2. Agravo improvido.

(AG 2001.01.00.049144-3/DF, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ de 27/06/2002, p.768).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO .



I- Recurso intempestivo. Decorrido o prazo de recurso, não pode ser promovido Agravo contra a mesma decisão após provocado o Juízo a quo para se pronunciar sobre o mesmo pedido anteriormente indeferido.

II- O pedido de reconsideração da decisão impugnada não suspende ou interrompe o curso do prazo para a interposição de agravo de instrumento.

III- Agravo não conhecido.

(AG 2001.01.00.046016-8/DF, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal convocado Francisco Neves da Cunha, DJ de 09.12.2002, p. 141).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, por ser manifestamente inadmissível, em face da preclusão (CPC, art. 557, caput e RITRF/1ª Região, art. 30, XXV).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048085-7/BA
Processo na Origem: 200233000137292

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ALMERINDO TORRES RAPADURA
ADVOGADO : RAFAEL JUCHEM MARCANTE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de procedimento executivo, a qual homologou o acordo previsto na LC 110/2001, firmado entre o litisconsorte ALMERINDO TORRES RAPADURA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Argumenta o Agravante, em síntese, ser inadmissível o debate acerca da suposta transação, por não dizer respeito a documento novo e nem a fato superveniente à coisa julgada, bem como porque não houve nenhuma alegação sobre o aludido ajuste na defesa apresentada pela CEF no processo de conhecimento. Decido.

Preende o Recorrente, por intermédio deste recurso, suspender a decisão que homologara o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, nos termos da LC 110/2001.

Consta dos autos que ele transacionou com a CEF, em 29/12/2003 (termo de fls. 85), para recebimento de recursos do FGTS pela via administrativa, no curso da ação de conhecimento, por intermédio da qual buscou a correção de seus depósitos do FGTS pela aplicação de índices expurgados da inflação, relativos a janeiro/89 e maio/90.

No caso específico dos autos, em que se cuida de processo que já teve trânsito em julgado e a matéria não foi invocada anteriormente, sendo alegada pela CAIXA apenas na fase executiva, ou seja, após obtido título judicial que concede o direito à complementação integral da correção monetária dos depósitos em conta do FGTS, entendo que o trabalhador tem direito à execução do aludido título, tendo presente a garantia constitucional assecuratória da coisa julgada.

Com efeito, caberia à CAIXA alegar o fato na primeira oportunidade, antes do seu trânsito em julgado, o que não o fez.

Segundo art. 474 do CPC, "passada em julgada a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido".

Portanto, na situação dos autos, não se pode olvidar as peculiaridades do caso concreto, dada a existência de processo judicial com trânsito em julgado, que fez surgir, em favor da parte autora, título executivo que enseja a plena satisfação de seu direito da ação.

Em sendo assim, o entendimento ora adotado não contraria a orientação contida na Súmula vinculante n. 1 da Suprema Corte, porquanto as suas circunstâncias peculiares conduzem à aplicação da ressalva constante do aludido verbete sumular, *in verbis*:

Súmula 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048113-2/MA
Processo na Origem: 200737000080038

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BREJO DE AREIA - MA
PROCURADOR : RAIMUNDO FRANCISCO BOGEA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em ação declaratória de nulidade de ato administrativo, deferiu o pedido de liminar para determinar a suspensão dos efeitos da inscrição do nome Município de Brejo da Areia - MA do SIAFI, ou de qualquer outro cadastro de inadimplentes da Agravante. Entendeu o Magistrado de 1ª instância que a municipalidade não pode ser impedida de receber recursos federais, "mesmo para as ações de natureza diversa", em razão de inadimplência decorrente de atos ou omissões da administração anterior (fls. 33).

Com esse breve relatório, decido.

De início, rejeito a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade do deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo presente que a antecipação, *inaudita altera parte*, dos efeitos da tutela não atenta contra os princípios constitucionais assecuratórios da ampla defesa e do contraditório, podendo ser deferida, desde que a medida tenha por escopo evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no risco de o município ser privado de repasses de recursos destinados à melhoria das condições de vida da população.

Friso, ainda, que a liminar deferida não esgota o objeto da ação, por ser ela plenamente passível de reversão, caso a ação originária venha a ser julgada improcedente ao final. Ainda que assim não fosse, a proibição de se conceder liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92, art. 1º, § 3º) deve ser analisada à luz da Constituição, razão por que, em observância ao princípio da razoabilidade e da efetividade da jurisdição, admite-se, excepcionalmente, o deferimento de liminar satisfativa quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito, o que, na espécie, se justificaria para obstar a ocorrência de graves prejuízos à comunidade do Município.

Quanto à questão debatida nos autos, tenho considerado que, estando o Município sob a gestão de novo prefeito, a responsabilidade pela ausência ou não-aprovação de prestação de contas e/ou inadimplência na aplicação de recursos públicos recebidos na gestão anterior, a rigor, não é da municipalidade, mas, sim, da pessoa do seu ex-gestor contra quem, em princípio, devem ser adotadas as providências administrativas e as medidas judiciais cabíveis. Não me parece legítimo, assim, penalizar, de logo, toda a população de um município com o bloqueio de verbas para a execução de ações de seu interesse, por conta de atos de terceiro. Entretanto, em se tratando de pessoa jurídica (Município) que já ofendeu anteriormente a Lei de Responsabilidade Fiscal, também não parece atender a moralidade administrativa a liberação integral de verbas públicas em favor da municipalidade.

No plano legal, anoto que o art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) excetua a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias ao município em relação às ações concernentes à educação, saúde e assistência social. Nessa mesma linha de orientação, mas com maior amplitude, foi editada a Lei 10.522/2002, a qual, em seu art. 26, assim dispõe:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplimentos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Na situação da lide, pois, tendo presente que o próprio Município admite a inadimplência, embora esteja ele sob nova gestão, não é o caso de permitir a liberação de toda e qualquer verba pública em favor do município, mas tão-somente aquelas destinadas a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social".

Nesse sentido também decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN Nº 5/01.

1. Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN nº 5/01, e da exclusão do Município do CADIN.

2. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário.

3. Segurança concedida.

(MS 9.633/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 20/02/2006, p. 177.)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE VERBAS DE CONVÊNIO - SUSPENSÃO.

1. Esta Corte, aplicando a legislação posterior à MP 2.176, ou seja, a Lei 10.522/2002, entende ilegal a imposição de restrições para a liberação de verbas ou para a concretização de transações, pelo fato de estar o ente estatal inadimplente, inscrito como tal no Cadin ou no Siafi (precedentes MS 8.440/DF e MS 8.117/DF).

2. Na hipótese dos autos, a liberação das verbas do convênio foi ordenada, porque houve mudança de destinação dos recursos aplicados em outras obras que não as do convênio.

3. Legitimidade do proceder governamental à vista do disposto no art. 25, § 2º, da LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Mandado de Segurança denegado.

(MS 11.031/DF, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 29/05/2006 p. 140.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. CONVÊNIOS. FINALIDADE ASSOCIADA À SAÚDE. SUSPENSÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º. § 2º DA IN/STN. ASSINATURA DE NOVOS CONVÊNIOS NÃO PREJUDICADA. ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. ART. 26 DA LEI 10.522/2002.

1. Para a suspensão da inadimplência é necessário o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 5º, § 2º da IN/STN nº 01/97.

2. Embora não cumpridos tais requisitos, o § 3º, do art 25 da Lei Complementar 101/2001 ressalva que os convênios e repasses para as áreas de educação, saúde e assistência social não ficam proibidos em função da inadimplência observada.

3. O art. 26 da Lei nº 10.522/2002 também ressalva a suspensão da restrição para transferência de recursos federais, quando destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira.

4. Agravo de Instrumento parcialmente provido para determinar que a inadimplência apurada continue inscrita nos cadastros em conformidade com o que prevê a legislação vigente, com a ressalva de observância ao disposto no § 3º do art. 25 da Lei Complementar 101/2001 e no art. 26 da Lei nº 10.522/2002.

(AG 2001.01.00.050070-6/BA, 5ª Turma, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 28/04/2003.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...). CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÃO FEDERAL E MUNICÍPIO. ALTERAÇÃO DO GESTOR. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO SIAFI.

4. Segundo o art. 5º, § 2º, da IN/STN nº 01/97, com a redação dada pela IN/STN nº 05/2001, deve-se proceder à suspensão da inadimplência do Município pela falta de prestação de contas a entidade federal ou pela não aprovação destas, desde que possua outro administrador que não o faltoso, tenha sido instaurada tomada de contas especial e tenha sido inscrito o potencial responsável em conta de ativo.

5. Não pode o agravado ser prejudicado pela inércia da agravante quanto ao cumprimento das diligências de seu encargo, quais sejam, a instauração da tomada de contas especial e a inscrição do potencial responsável em conta de ativo.

6. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2005.01.00.020369-9/MA, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), Quinta Turma, DJ de 11/11/2005, p. 69.)

Por tais fundamentos, concluo que, para obedecer a Lei de Responsabilidade Fiscal sem deixar à míngua o Município, a solução mais justa e equilibrada encontra-se no meio termo, ou seja, em permitir o acesso aos convênios de cunho social, sem, no entanto, liberar toda e qualquer verba pública à municipalidade-inadimplente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, para manter a inscrição do Município no SIAFI, ficando, porém, suspensos os seus efeitos em relação à celebração de convênios para o repasse de verbas públicas destinadas a "ações de educação, saúde e assistência social" e "ações em faixa de fronteira", bem como para a execução de outras "ações sociais", compreendidas estas como todas aquelas voltadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade (CPC, art. 557, § 1º-A e RI/TRF 1ª Região, art. 30, XXVI).

Comunique-se, via fax, ao ilustre Magistrado prolator da decisão impugnada.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se aos autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048118-0/GO
Processo na Origem: 200735000193269

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRAVADO : ROSANGELA BORGES DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO contra decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar postulada pela Impetrante, a fim de suspender a cobrança de mensalidades relativas ao curso de especialização em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho ministrado pela aludida instituição de ensino superior.

Com esse breve relatório, passo as razões a decidir.

Cinge-se a controvérsia em saber se é legítima a cobrança de mensalidades como condição para a manutenção de curso de pós-graduação *lato sensu* ministrado por universidade pública, instituída por meio de Resolução.

Sobre o tema, a Quinta Turma desta Corte, por maioria, já firmou posicionamento conferindo legitimidade a tal cobrança, v.g., no acórdão resultante do voto vencedor proferido pelo ilustre Desembargador Federal João Batista Moreira na AMS 2006.35.00.004098-2/GO, julgada em 06/12/2006, pelo que acolho essa orientação jurídica, a saber:

ADMINISTRATIVO. ENSINO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. COBRANÇA DE "TAXA" DE MATRÍCULA E DE MENSALIDADES. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO.

1. A "gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais" é um princípio, que deve ter sua aplicação compatibilizada com a de outros princípios constitucionais.

2. O ensino obrigatório e gratuito nos estabelecimentos públicos, em regra, é o ensino fundamental.

3. Possibilidade de cobrança pelo ensino, em nível de pós-graduação, em estabelecimentos públicos, quando a remuneração se revele indispensável para a manutenção do serviço, no interesse dos próprios alunos.

Acréscio, ainda, a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. COBRANÇA DE MATRÍCULA E MENSALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Segundo posição adotada pela Quinta Turma desta Corte, é legítima a cobrança de matrícula e mensalidades relativas a cursos de pós-graduação *lato sensu* ministrados por universidade pública, ressalvado, contudo, o entendimento em sentido contrário deste Relator, materializado no voto vencido proferido na AMS 2006.35.00.004098-2/GO.

2. Apelação da UFGO provida para denegar a segurança.

3. Remessa oficial prejudicada.

AMS 2006.35.00.004093-4/GO, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, QUINTA TURMA, 26/02/2007 data julgamento.)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se ao ilustre Magistrado prolator do ato judicial impugnado.

Publique-se.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048247-7/GO
Processo na Origem: 200735000172920

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG
ADVOGADO : ROBERTO VILELA FRANCA
AGRAVADO : ALEXANDRE FELISBINO
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Junta Comercial do Estado de Goiás contra decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, declinou da competência da Justiça Federal em favor da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO.

Sustenta que ao efetuar registros de empresas mercantis, a Junta Comercial atua por delegação federal, tendo em vista que a execução dos serviços de registro público é fiscalizada pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, órgão integrante do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM (Lei 8.934/94), razão pela qual a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Após esse breve relato, passo a decidir.

A ação originária tem como objeto a declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais, sob a alegação de que teria a JUCEG, de forma negligente, procedido indevidamente à abertura de firma com o nome do ora Agravado, sendo que alega nunca ter tido qualquer relação jurídica com a empresa então criada.

Constata-se, de logo, a consistência da tese jurídica trazida a Juízo pela Recorrente.

Com efeito, sobre tal matéria, a jurisprudência do STJ tem entendido, de forma uníssona, que compete à Justiça Federal o julgamento de ações propostas que discutem a lisura da atividade federal praticada pela Junta Comercial, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, cito os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada.

2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa.

Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 678.405/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 179.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADES POR COTAS. REGISTRO DE ALTERAÇÃO SOCIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADA PELOS RÉUS.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ações ordinária e cautelar propostas para desconstituir registros de alteração de sociedades comerciais perante a Junta Comercial, tendo como motivação o fato de que os documentos registrados estariam contaminados por falsidade ideológica praticada pelos sócios réus.

Neste caso, não se está discutindo a lisura da atividade federal praticada pela Junta Comercial.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça comum.

(CC 51.812/ES, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 215.)

No caso dos autos, vê-se que o Autor alega, na petição inicial da ação de origem, justamente a falta de cautela e diligência no ato praticado pela JUCEG, aduzindo que "caso tivesse adotado atenção ordinária ou diligências próprias no momento da abertura da Empresa, perceberia facilmente que algo de errado existia nos documentos apresentados, em especial ao documento de RG". Portanto, está em discussão exatamente o acerto ou desacerto do serviço federal prestado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC e art. 30, XXVI, do RITRF/1ª Região, para determinar que o Juízo a quo se abstenha de ordenar a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Publique-se.

Comunique-se ao Juízo de 1º grau, via fax.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048402-1/DF
Processo na Origem: 200434000415965

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : AMARILDO GONCALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em fase de execução de sentença, determinou à Recorrente que procedesse à transferência dos valores depositados nas contas vinculadas de Base PEF, criadas pela CEF, para a própria conta vinculada do FGTS dos Agravados, ao tempo em que fixou pena pecuniária de 1% do montante por dia de atraso, no caso do não-cumprimento do *decisum* no prazo de 10 dias.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Discute-se, nos autos, se a CAIXA deve cumprir obrigação decorrente de julgado, depositando as diferenças de correção monetária do saldo de contas do FGTS e juros legais na própria conta do FGTS de cada litigante, ou se é possível creditar em ambiente separado (contas PEF).

Pelo que se extrai dos autos, as contas PEF foram criadas em razão da necessidade de a CAIXA adotar procedimento operacional específico para administrar os créditos decorrentes dos depósitos efetuados a título de FGTS oriundos de planos econômicos, com o objetivo de proporcionar a melhor gestão dos recursos.

Nessa perspectiva, não me parece possível identificar, de plano, prejuízo aos titulares de contas do FGTS pelo crédito das diferenças nas contas de Base PEF, porquanto tais contas, ao que se sabe, sujeitam-se a idêntica atualização e remuneração que recebem as contas do FGTS, segundo previsto em lei, não tendo sido comprovado o contrário nos autos.

Em casos análogos, inclusive, a CAIXA vem assegurando que "a manutenção das contas em separado não gera qualquer prejuízo financeiro ao trabalhador, dada a diversidade de alternativas oferecidas para obtenção de saldo ou extrato, seja pelo atendimento tradicional ou pela utilização dos canais de auto-atendimento...".

Mostra-se razoável que a CAIXA tenha criado esse novo ambiente, dada a necessidade de: a) controle contábil, para verificar se os valores recolhidos referentes às contribuições criadas pela LC 110/2001 são suficientes ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos planos econômicos; b) controle dos créditos efetivados por força de decisão judicial, como forma de se evitar pagamentos em duplicidade e c) discriminação de valores, pois as diferenças apuradas em cumprimento de decisão judicial são acrescidas, na maioria das vezes, de juros de mora, parcela esta que não integra o Fundo, e que, por isso mesmo, não deve ser considerada para fins rescisórios.

De outro lado, os empregados têm amplo acesso aos extratos tanto de sua conta do FGTS quanto da conta PEF, o que lhes possibilita conferir o cálculo da multa rescisória, o qual deve ser feito levando-se em consideração o somatório dos depósitos existentes em ambas as contas, excluídas as parcelas de juros de mora e respectivos acréscimos legais.

Dessarte, não prospera a irrisignação dos titulares de conta do FGTS, uma vez que não lograram demonstrar prejuízo decorrente da adoção de tal procedimento administrativo-operacional, que, como dito, visa levar-se a cabo melhor controle dos novos recursos incorporados ao fundo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para cessar os efeitos da decisão atacada, desobrigando a CAIXA de proceder à transferência dos valores depositados em ambiente de base PEF.

Comunique-se, via fax, a presente decisão ao ilustre Magistrado prolator do *decisum* (CPC, art. 527, III).

Publique-se.

Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V).

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048494-3/DF
Processo na Origem: 200734000177478

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RORAINOPOLIS - RR
PROCURADOR : PAULO CÉSAR PEREIRA CAMILO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido liminar, *inaudita altera pars*, para determinar-lhe que exclua o nome do Município de Rorainópolis - RR do SIAFI ou qualquer órgão similar, referentemente ao convênio celebrado com o Ministério do Meio ambiente.

Com esse breve relatório, decido.

De início, friso que a liminar deferida não esgota o objeto da ação, por ser ela plenamente passível de reversão, caso a ação originária venha a ser julgada improcedente ao final. Ainda que assim não fosse, a proibição de se conceder liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92, art. 1º, § 3º) deve ser analisada à luz da Constituição, razão por que, em observância ao princípio da razoabilidade e da efetividade da jurisdição, admite-se, excepcionalmente, o deferimento de liminar satisfativa quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito, o que, na espécie, se justificaria para obstar a ocorrência de graves prejuízos à comunidade do Município.

Não prospera o argumento da Agravante de que o Julgador *a quo* extrapolou o limite do pedido, ao excluir o nome da municipalidade do SIAFI, uma vez que o Município-Agravado requereu, no referido *writ*, a liberação ou a suspensão da inscrição do SIAFI, tendo presente que o vocábulo "liberação" pode ter o significado de "tornar livre ou quite".

Quanto à questão debatida nos autos, tenho considerado que, estando o Município sob a gestão de novo prefeito, a responsabilidade pela ausência ou não-aprovação de prestação de contas e/ou inadimplência na aplicação de recursos públicos recebidos na gestão anterior, a rigor, não é da municipalidade, mas, sim, da pessoa do seu ex-gestor contra quem, em princípio, devem ser adotadas as providências administrativas e as medidas judiciais cabíveis. Não me parece legítimo, assim, penalizar, de logo, toda a população de um município com o bloqueio de verbas para a execução de ações de seu interesse, por conta de atos de terceiro. Entretanto, em se tratando de pessoa jurídica (Município) que já ofendeu anteriormente a Lei de Responsabilidade Fiscal, também não parece atender a moralidade administrativa a liberação integral de verbas públicas em favor da municipalidade.

No plano legal, anoto que o art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) excetua a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias ao município em relação às ações concernentes à educação, saúde e assistência social. Nessa mesma linha de orientação, mas com maior amplitude, foi editada a Lei 10.522/2002, a qual, em seu art. 26, assim dispõe:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.



Na situação da lide, pois, tendo presente que o próprio Município admite a inadimplência, embora esteja ele sob nova gestão, não é o caso de permitir a liberação de toda e qualquer verba pública em favor do município, mas tão-somente aquelas destinadas a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social".

Nesse sentido também decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN Nº 5/01.

1. Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN nº 5/01, e da exclusão do Município do CADIN.

2. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário.

3. Segurança concedida.

(MS 9.633/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 20/02/2006, p. 177.)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE VERBAS DO CONVÊNIO - SUSPENSÃO.

1. Esta Corte, aplicando a legislação posterior à MP 2.176, ou seja, a Lei 10.522/2002, entende ilegal a imposição de restrições para a liberação de verbas ou para a concretização de transações, pelo fato de estar o ente estatal inadimplente, inscrito como tal no Cadin ou no SIAFI (precedentes MS 8.440/DF e MS 8.117/DF).

2. Na hipótese dos autos, a liberação das verbas do convênio foi ordenada, porque houve mudança de destinação dos recursos aplicados em outras obras que não as do convênio.

3. Legitimidade do proceder governamental à vista do disposto no art. 25, § 2º, da LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Mandado de Segurança denegado.

(MS 11.031/DF, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 29/05/2006 p. 140.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. CONVÊNIOS. FINALIDADE ASSOCIADA À SAÚDE. SUSPENSÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º. § 2º DA IN/STN. ASSINATURA DE NOVOS CONVÊNIOS NÃO PREJUDICADA. ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. ART. 26 DA LEI 10.522/2002.

1. Para a suspensão da inadimplência é necessário o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 5º, § 2º da IN/STN nº 01/97.

2. Embora não cumpridos tais requisitos, o § 3º, do art 25 da Lei Complementar 101/2001 ressalva que os convênios e repasses para as áreas de educação, saúde e assistência social não ficam proibidos em função da inadimplência observada.

3. O art. 26 da Lei nº 10.522/2002 também ressalva a suspensão da restrição para transferência de recursos federais, quando destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira.

4. Agravo de Instrumento parcialmente provido para determinar que a inadimplência apurada continue inscrita nos cadastros em conformidade com o que prevê a legislação vigente, com a ressalva de observância ao disposto no § 3º do art. 25 da Lei Complementar 101/2001 e no art. 26 da Lei nº 10.522/2002.

(AG 2001.01.00.050070-6/BA, 5ª Turma, Relª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 28/04/2003.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DO GOVERNO FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA PERMITIR O RECEBIMENTO DE PARCELAS DO CONVÊNIO.

1. Não deve ser penalizado o Município que adotou as providências necessárias para responsabilizar o administrador anterior pela má gestão dos recursos recebidos, eis que a vedação de transferências de verbas de convênios causa à comunidade prejuízos graves e de difícil reparação.

2. Desse modo, a liberação de parcelas relacionadas a convênio sem a exigência de regularidade junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) é providência cautelar que se insere na regra do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, a fim de evitar inegáveis prejuízos para a coletividade, em face do caráter social dessas verbas.

3. Agravo desprovido.

(AG 2005.01.00.020365-4/MA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005, p. 142.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...). CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÃO FEDERAL E MUNICÍPIO. ALTERAÇÃO DO GESTOR. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO SIAFI.

4. Segundo o art. 5º, § 2º, da IN/STN nº 01/97, com a redação dada pela IN/STN nº 05/2001, deve-se proceder à suspensão da inadimplência do Município pela falta de prestação de contas a entidade federal ou pela não aprovação destas, desde que possua outro administrador que não o faltoso, tenha sido instaurada tomada de contas especial e tenha sido inscrito o potencial responsável em conta de ativo.

5. Não pode o agravado ser prejudicado pela inércia da agravante quanto ao cumprimento das diligências de seu encargo, quais sejam, a instauração da tomada de contas especial e a inscrição do potencial responsável em conta de ativo.

6. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2005.01.00.020369-9/MA, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), Quinta Turma, DJ de 11/11/2005, p. 69.)

Por tais fundamentos, concluo que, para obedecer a Lei de Responsabilidade Fiscal sem deixar à mingua o Município, a solução mais justa e equilibrada encontra-se no meio termo, ou seja, em permitir o acesso aos convênios de cunho social, sem, no entanto, liberar toda e qualquer verba pública à municipalidade-inadimplente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, para manter a inscrição do Município no SIAFI, ficando, porém, suspensos os seus efeitos em relação à celebração de convênios para o repasse de verbas públicas destinadas a "ações de educação, saúde e assistência social" e "ações em faixa de fronteira", bem como para a execução de outras "ações sociais", compreendidas estas como todas aquelas voltadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade (CPC, art. 557, § 1º-A e RI/TRF 1ª Região, art. 30, XXVI).

Comunique-se, via fax, ao ilustre Magistrado prolator da decisão impugnada.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se aos autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048515-7/MG

Processo na Origem: 200738130059244

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : TIAGO RODRIGO FERREIRA

ADVOGADO : EDMILSON SCHIAVINO FERRARI E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FUNDACAO PERCIVEL FARGUJAR

DECISÃO

Em exame agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, que, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.38.13.005924-4, declarou-se incompetente para julgar o feito.

Por tratar-se de ação ajuizada em desfavor de instituição particular de ensino superior, o MM. Juízo a quo entendeu que a competência era da Justiça Estadual, para onde determinou a remessa dos autos.

O agravante contra-argumenta que a demanda versa sobre negativa de efetivação de matrícula, ato impeditivo de acesso do estudante a educação, razão pela qual a competência para apreciação e julgamento da demanda é da Justiça Federal.

Aduz que no exercício das atividades negociais e de gestão, os estabelecimentos de ensino particular demandam e são demandados na Justiça Estadual. No exercício de atividades relativas a ensino superior, age o agente do corpo docente como delegado do Poder Público, sendo competente para o exame judicial de tais atos a Justiça Federal.

Colaciona julgados do e. STJ para corroborar sua tese e pugna pela reforma do decisum.

É o relatório, passo às razões de decidir.

Não assiste razão ao recorrente.

A 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento de que proposta ação ordinária pleiteando o deferimento de matrícula em instituição estadual de ensino superior, independentemente do pagamento de mensalidades, sobressai inequivoca a competência da Justiça Estadual (CC 39.823/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª seção, julgado em 10/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 190). Isso porque "o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

Se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal, quer se trate de estabelecimento particular de ensino.

Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.

Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal (art. 109, I, da Constituição da República)". (CC 81.252/GO, Rel. Min.: Herman Benjamin - Decisão monocrática).

Sobre o tema, confira-se alguns julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurarem a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.

2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque 'compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas' (Súmula 150/STJ).

3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.

Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado' (CC 35.972/SP, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, DJU de 07.06.04)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR.

INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150 do STJ).

- A jurisprudência desta Corte vem declarando a competência da justiça comum estadual para julgar as ações de rito ordinário ou cautelares relativas a ensino superior, quando as entidades estatais elencadas no art. 109 não demonstrarem interesse de figurar como assistente da entidade.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Bom Jesus de Itabapoana - RJ.

(CC 48.378/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 201).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.

2. Proposta ação ordinária pleiteando o deferimento de matrícula em instituição estadual de ensino superior, independentemente do pagamento de mensalidades, sobressai inequívoca a competência da Justiça Estadual.

3. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.

3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art.

109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado." (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Patos de Minas-MG , o suscitante.

(CC 39.823/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 190)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RI-TRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049044-3/MA
Processo na Origem: 200737000085304

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO : MARA CRISTINA DE SOUZA MARQUES PINHEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.37.00.008530-4, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Brasília.

Narra a agravante que exerce sua atividade econômica no interior do Estado do Maranhão, na área de agropecuária. Diz ter sido autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e, em dezembro de 2006 teve seu nome incluído na lista prevista pela Portaria nº 540/2004.

Afirma ter ocorrido excesso por parte do Órgão Ministerial, pois, além de repudiar a conduta que lhe fora imputada, não lhe foi oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Salienta ter ingressado em juízo o para discutir os efeitos decorrentes da inclusão do seu nome na "lista suja", especialmente os ordem financeira, como vedação de acesso a crédito oficial, bem como danos oriundos à sua imagem pessoal.

Assevera que a demanda originária não pretende discutir nenhuma questão trabalhista ou de relação de trabalho, muito menos qualquer ação relativa à penalidade administrativa, busca, tão-somente, impugnar o efeito gerador do ato praticado por agente público, qual seja, a restrição ao crédito.

Assim, ratifica o julgamento equivocado do juízo singular ao declinar da competência, e pugna pela reforma do *decisum*, acarretando, por conseguinte, com o reconhecimento da competência da Justiça Federal para apreciar a demanda, vez que a mesma não aborda matéria trabalhista.

Devidamente relatados, decido.

Na ação originária, a parte autora, ora agravante, formula os seguintes pedidos:

Por todo o exposto, o Autor pede a V. Exª que:

a) Conceda a tutela antecipada LIMINARMENTE, para determinar a exclusão do autor da lista do Ministério do Trabalho e Emprego de empregadores que mantêm trabalho escravo em suas propriedades, (...)

A pretensão recursal da agravante somente será alcançada após a realização de uma cadeia lógica de acontecimentos. Senão vejamos: Para que a recorrente tenha seu nome excluído da "lista suja" do Ministério do Trabalho e Emprego - TEM, o ato administrativo que originou a penalidade for declarado, administrativamente ou judicialmente, deverá ser declarado ilegal, ou seja, nulo.

Assim, mesmo que a agravante afirme que o objetivo da ação declaratória de nulidade de ato administrativo seja o questionamento acerca dos efeitos ocasionados pela inclusão do seu nome no cadastro de empregadores que mantêm empregados em condições análogas às de escravo do Ministério do Trabalho e Emprego, não há como desvincular-se do debate sobre a (i)legalidade do ato e a (im)possibilidade de sua anulação.

Logo, a decisão ora atacada não merece reparos, pois em sintonia com o entendimento sedimentado nesta Corte Regional. Sobre o tema, confira-se alguns julgados:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. FIGURAÇÃO NA LISTA SUJA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIZAÇÃO DE PESSOAS REDUZIDAS A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. QUESTÃO TRABALHISTA. EC 45/2004. INAPLICABILIDADE DE ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADIN 3684. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A inscrição na lista de utilizador de trabalhadores mantidos em condições análogas às de escravos é matéria de cunho eminentemente administrativo que tem como finalidade obstar a concessão de empréstimos a empresários que não observem a legislação do trabalho.

2. A eventual consequência criminal da autuação não interfere na ação administrativa de imposição de restrições à obtenção de créditos provenientes de instituições públicas.

3. Após a Emenda 45/2004, compete à Justiça do Trabalho a observância à relação de trabalho, bem como a solução dos litígios oriundos da mesma, excluídos os procedimentos criminais derivados das condutas apuradas, que o Supremo Tribunal Federal decidiu permanecer sob a competência da Justiça Comum, quer Estadual, quer Federal, segundo o caso, mesmo com a nova redação do artigo 114 da CF determinada pela emenda.

4. A competência para o exame da legalidade da inscrição é da Justiça do Trabalho, em conformidade com o que consta na decisão agravada e, que vem sendo acatado pela Justiça Especializada, como comprovam julgados citados no voto.

5. Agravo regimental improvido.

(AGA 2006.01.00.035938-5/MT, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p.155)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 203 DO CP. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. CRIMES DE REDUÇÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149/CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203, § 1º, I, DO CP). OMISSÃO DE DADOS DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 297, § 4º C/C ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). UTILIZAÇÃO DE MOTOSERRA SEM AUTORIZAÇÃO/REGISTRO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 51 DA LEI N. 9.605/98).

1. A violação a direitos individuais de trabalhadores, sem infração ao denominado sistema de órgãos e instituições que tenham por finalidade preservar a coletividade trabalhista, afasta a competência da Justiça Federal.

(...)

3. Recurso improvido.

(RCCR 2005.39.01.001505-9/PA, Rel. Juiz Federal Ney Barros Bello Filho (conv), Quarta Turma, DJ de 19/12/2006, p.94)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORIGINÁRIA VISANDO AFASTAR INSCRIÇÃO EM "CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTIVERAM TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC 45/2005.

1. Nos termos da nova redação do art. 114, VI, da Carta Magna, conferida pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", como ocorre no presente caso, em que a demanda principal alberga pedido de exclusão do nome do Autor do "Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo", o qual foi criado pela Portaria 540/2004 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

2. Impõe-se, dessa sorte, manter-se a decisão de 1º grau declinatoria da competência para a Justiça Obreira.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AG 2006.01.00.025176-5/MT, Rel. Desembargadora Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.226)

Com essas considerações, e com fulcro no *caput* do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049053-2/MG
Processo na Origem: 200738000314905

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FERNANDO OTAVIO FAGUNDES
ADVOGADO : JOSE GERALDO FAGUNDES
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2207.38.00.031490-5, indeferiu pedido liminar formulado para que a autoridade apontada como coatora fosse compelida a reconhecer o direito do Impetrante, ora Agravante, a ser transferido de universidade e matriculado no 6º período do curso de direito.

Esclarece o Recorrente que foi aprovado em concurso público para o cargo de agente de polícia e, em decorrência da nomeação e posse, passou a ter como domicílio cidade diferente daquela onde está situada a universidade na qual é aluno regularmente matriculado no curso de direito.

Com o intuito de dar continuidade aos estudos, pleiteou junto à Universidade Federal de Minas Gerais sua transferência especial ou *ex officio*, tal pleito restou indeferido.

Irresignado com a decisão administrativa, impetrou a ação originária do presente recurso, que, por sua vez, também restou indeferida a medida liminar, por ausência do requisito *fumus boni iuris*.

Em suas razões recursais o Agravante reitera a necessidade de reforma da decisão ora hostilizada, para que lhe seja concedida autorização de transferência para a Universidade Federal de Viçosa.

É o relatório do essencial. Passo às razões de decidir.

O agravante pretende obter transferência especial para a Universidade Federal de Minas Gerais, por ser aluno egresso da Universidade Federal de Viçosa e servidor público estadual, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Civil.

A pretensão do agravante não merece prosperar pois "a investidura em cargo público de provimento efetivo, decorrente de aprovação em concurso público, não enseja a transferência compulsória para instituição de ensino superior na localidade em que passou a residir. Inteligência do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.536/97, que regulamentou o parágrafo único do artigo 49 da Lei 9.394/96. (AC 2004.33.00.025047-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 22/03/2007, p.61).

Nesse sentido, confira-se alguns julgados:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA "EX OFFICIO". POSSE EM CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 99 da Lei nº 8.112/90 e o art. 1º da Lei nº 9.536/97 asseguram ao servidor público federal e seus dependentes transferência de uma para outra instituição de ensino congênera, em razão de remoção efetuada no interesse do serviço.

2. Não se afigura possível a transferência "ex officio" de interessado que se desloca para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, uma vez que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.536/97 afasta expressamente tal hipótese. Precedentes.

3. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 2004.40.00.004046-1/PI, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 29/06/2006, p.97)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA ENTRE UNIDADES DE UMA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR EM RAZÃO DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO EM CARGO PÚBLICO. LEI 9.536/97, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. VEDAÇÃO LEGAL.

1. O aluno universitário que muda de residência para outro município, a fim de assumir cargo, em virtude de aprovação em concurso público, não tem direito à transferência *ex officio* para instituição de ensino superior na localidade de seu novo domicílio (Lei 9.536/97, art. 1º, parágrafo único).

2. Apelação do Impetrante improvida.

(AMS 2003.35.00.004266-0/GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.41)

ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há direito à transferência obrigatória, quando a mudança de domicílio deu-se em razão de provimento originário de cargo público, após aprovação em concurso (Lei 9.536/97, art. 1o, parágrafo único).

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 2003.01.00.040170-6/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 24/05/2004, p.121)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. POSSE EM CARGO PÚBLICO. SITUAÇÃO FÁTICA POSTERIOR À LEI 9.536/97.

1. Os fatos que ensejaram a impetração do presente writ ocorreram posteriormente à Lei 9.536/97, que, regulamentando o art. 49 da Lei 9.394/96, vetou, expressamente, a transferência especial "quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança".

2. Situação fática consolidada quanto à determinação da sentença de que o impetrante conclua o primeiro semestre de 2001, iniciado na Universidade Federal do Piauí, devendo, posteriormente, retornar à Universidade Federal do Maranhão.

3. Apelações e remessa não providas.

(AMS 2000.40.00.005663-5/PI, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 01/08/2003, p.18)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente (artigo 557, *caput*, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049284-8/DF
Processo na Origem: 200734000354715

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SERGIO MONTEIRO GUIMARAES
AGRAVADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Roberto de Oliveira Santos contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança na qual buscava assegurar a expedição do registro de certificação de formação de vigilante, emitido pela Polícia Federal, tendo em vista o fato de o Recorrente responder a processo, suspenso condicionalmente pelo Ministério Público da Paraíba, por incursão ao art. 299 do Código Eleitoral.

Após esse breve relatório, decido.

Ressalto, de início, a proeminência dos dispositivos inscritos na decisão atacada, no sentido de que a regra formal exige a ausência de antecedentes criminais para o exercício de determinadas profissões. Caso em que se aplicou os seguintes dispositivos de lei:

Lei 7.102/83

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

[...].

VI - não ter antecedentes criminais registrados;

[...].

Lei 10.826/2003

Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal;



[...].

Contudo, há de se abstrair a aplicação de tais preceitos ao caso concreto, uma vez que a questão que ensejou o indiciamento do Agravante pelo Ministério Público (art. 299, CE), visa coibir a corrupção eleitoral e deve ser examinado à luz dos princípios da igualdade e da isonomia, dado o alcance extensivo albergado pela norma. *In casu*, parece-me que o Demandante teve atuação restrita no caso, haja vista a proposta do MP de suspensão condicional do processo, que exige, para tanto, no mínimo, o cumprimento dos arts. 89 da Lei 9.099/95 e 77 do CP.

Sem adentrar no mérito do delito eleitoral aventado, até porque não é competência desta Corte Regional, entendo que na aplicação da lei o julgador deve considerar sua essência normativa e sua efetivação em cada caso. Neste íterim é o ensinamento do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, no sentido de que:

"A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente todos os cidadãos." (in: *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, 3ª ed. pg. 10).

No exame da igualdade legal é cômico lembrar o contemplado axioma aristotélico de que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Destarte, há de se observar a igualdade na lei, levada a termo pelo legislador e a igualdade perante a lei, a ser considerada por aquele que a aplica. O STF já se manifestou sobre o assunto nos termos do seguinte julgado:

MANDADO DE INJUNÇÃO - PRETENDIDA MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO (INCRAMIRAD) - ALTERAÇÃO DE LEI JA EXISTENTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - POSTULADO INSUSCETIVEL DE REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA INOCORRENCIA DE SITUAÇÃO DE LACUNA TÉCNICA - A QUESTÃO DA EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO COM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MANDADO DE INJUNÇÃO NÃO CONHECIDO.

O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa.

Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordinar-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório.

[...].

(*MI 58/DF, Relator para o Acórdão Ministro Celso de Melo, Pleno, DJU 19/4/1991, pg. 4.580*).

O caso dos autos exige a adequação da lei à situação própria do Demandante, uma vez que, ao impelir o rigor da suspensão do processo em face de indiciamento ao art. 299 do CE, estar-se-ia impedindo o Agravante de incorrer às oportunidades de emprego que se lhe afigura, por falta de documento necessário, o que não seria razoável, dado o lastro de desemprego e a pouca especialização dos candidatos a vagas existentes no mercado de trabalho.

Nesta linha de raciocínio prossegue a dicção doutrinária de Celso Antônio Bandeira de Melo, *in verbis*:

"... a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia." (Op. Cit., pg. 39)

O critério de antecedentes inscrito na lei deve ser ponderado a depender da situação posta para exame a fim de conciliar o rigor legal com a situação factual. Esta possibilidade já foi aventada pelo Supremo Tribunal Federal em voto do Ministro Celso de Melo, em que destaco o seguinte excerto:

"A submissão de uma pessoa a meros inquéritos policiais, ou a perseguições criminais de que não haja ainda derivado qualquer título penal condenatório, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica para justificar ou legitimar a especial exacerbação da pena. Tolerar-se o contrário implicaria admitir grave lesão ao princípio constitucional consagrador da presunção de não-culpabilidade dos réus ou dos indiciados (CF, art. 5º, LVII).

A doutrina penal, pronunciando-se a respeito do tema, rejeita, sumariamente, a possibilidade de se fixar a pena-base, com fundamento em situações de absoluta neutralidade condenatória, que só evidenciem a existência de simples "persecutio criminis", sem qualquer e definitivo pronunciamento jurisdicional contra o acusado.

Por isso mesmo, assinala DAMÁSIO E. DE JESUS ("Código Penal Anotado", p. 140/141, 1989, Saraiva), "não devem ser considerados como antecedentes, prejudicando o réu, processos em curso (TA-CrimSP, RvCrim 124.212, JTACrimSP, 78:14);

[...].

É inquestionável que somente a condenação penal transitada em julgado pode justificar a exacerbação da pena, pois, com ela, descharacteriza-se a presunção "jūris tantum" de não-culpabilidade do réu, que passa, então - e a partir desse comento -, a ostentar, o "status" jurídico-penal de condenado, com todas as conseqüências legais daí decorrentes.

Foi por esses motivos que esta Colenda 1ª Turma, ao julgar o HC 68.645-3, em 16.4.91, de que fui Relator, deixou assentado, por votação unânime, que "Não podem repercutir contra o réu situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irreversível do Poder Judiciário, especialmente naquelas hipóteses de inexistência de título penal condenatório definitivamente constituído". (HC 68.641/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma - unânime. DJU 5/6/92, RTJ vol. 139-03, pg. 885).

A exigência de não possuir antecedentes criminais na forma inscrita nas Leis 7.102/83 e 10.826/2003, deve ser examinada à luz das pretensões profissionais perseguidas pelo indivíduo conforme o caso em exame, de tal forma que a atuação inseqüente ocorrida em momento eleitoral e que foi objeto de suspensão condicional do processo, consoante proposta do Ministério Público, não pode servir para macular *ad eternum* as pretensões profissionais do Recorrente. Tanto é assim que, ao buscar aperfeiçoamento profissional e melhor enquadramento no mercado de trabalho, o Demandante busca cumprir suas funções na sociedade que se elevam sobremaneira às condições instituídas pelo Ministério Público (fls. 43) e aceitas *ipsis litteris* por ele. Além do que, o ordenamento jurídico pátrio invoca, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o ímpeto de conceber melhores condições de vida à população e de fomentar os instrumentos necessários para que o indivíduo envolto em procedimento judicial penal possa ter sua reabilitação social.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para conceder a liminar pretendida e determinar a expedição do registro de certificação de formação de vigilante pela Delegacia da Polícia Federal.

Comunique-se ao ilustre Magistrado prolator da decisão impugnada. Publique-se.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Brasília/DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049692-0/BA
Processo na Origem: 200233000213988

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : REGINALDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : LAIS PINTO FERREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de procedimento executivo, a qual homologou o acordo previsto na LC 110/2001, firmado entre o litisconsorte REGINALDO RODRIGUES DE LIMA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Argumenta o Agravante, em síntese, ser inadmissível o debate acerca da suposta transação, por não dizer respeito a documento novo e nem a fato superveniente à coisa julgada, bem como porque não houve nenhuma alegação sobre o aludido ajuste na defesa apresentada pela CEF no processo de conhecimento.

Decido.

Pretende o Recorrente, por intermédio deste recurso, suspender a decisão que homologara o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, nos termos da LC 110/2001.

Consta dos autos que ele transacionou com a CEF, em 05/12/2001 (termo de fls. 182), para recebimento de recursos do FGTS pela via administrativa, antes mesmo do ajuizamento da ação de conhecimento, por intermédio da qual buscou a correção de seus depósitos do FGTS pela aplicação de índices expurgados da inflação, relativos a janeiro/89 e maio/90.

Em situações da espécie, em que não houve ainda o trânsito em julgado, tenho entendido, em rigor, que o referido acordo, quando celebrado antes da propositura da ação, por livre e espontânea vontade das partes, consubstancia-se ato jurídico perfeito.

Entretanto, no caso específico dos autos, em que se cuida de processo que já teve trânsito em julgado e a matéria não foi invocada anteriormente, sendo alegada pela CAIXA apenas na fase executiva, ou seja, após obtido título judicial que concede o direito à complementação integral da correção monetária dos depósitos em conta do FGTS, entendo que o trabalhador tem direito à execução do aludido título, tendo presente a garantia constitucional assecuratória da coisa julgada.

Com efeito, caberia à CAIXA valer-se da norma inscrita no art. 300 do CPC, a qual lhe impõe o dever jurídico processual de "alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do Autor e especificando as provas que pretende produzir".

No caso, uma vez formalizado acordo extrajudicial entre as partes, competência à Ré, em razão do caso concreto, alegar, com especificidade, a carência de ação, antes mesmo de discutir o mérito (CPC, art. 301, X), o que não fez.

Segundo art. 474 do CPC, "passada em julgada a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido".

Portanto, na situação dos autos, não se pode olvidar as peculiaridades do caso concreto, dada a existência de processo judicial com trânsito em julgado, que fez surgir, em favor da parte autora, título executivo que enseja a plena satisfação de seu direito da ação.

Em sendo assim, o entendimento ora adotado não contraria a orientação contida na Súmula vinculante n. 1 da Suprema Corte, porquanto as suas circunstâncias peculiares conduzem à aplicação da ressalva constante do aludido verbete sumular, *in verbis*:

Súmula 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049711-7/MG
Processo na Origem: 200738140037770

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : LUCINEIA DURCELINA DE LIMA

ADVOGADO : LAYLA HISSA CHAIN E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, que, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.38.14.003777-0, indeferiu pedido de antecipação da tutela para que fosse excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito o número do CPF da Autora, ora Agravante.

A ação originária foi ajuizada com objetivo de declarar a inexistência de débito e pleitear indenização por danos morais.

A agravante afirma que a fatura de cartão de crédito, cujo suposta inadimplência, deu ensejo a inscrição do seu nome no SERASA e SPC foi paga na agência Pag-Contas, localizada no centro da cidade de Ipatinga.

Assevera que, enquanto está sendo discutida judicialmente a dívida, é incabível a permanência de seus dados nos cadastros de pessoas inadimplentes.

O MM Juízo a quo se manifestou nos seguintes termos:

Na esteira do entendimento esboçado no âmbito da 2ª Seção do STJ, adotado também no TRF - 1ª Região, a ordem de exclusão de nomes de cadastros restritivos a crédito deve obedecer, concomitantemente, a três requisitos: a) contestação parcial ou integral da existência do débito; b) relativamente à formação da dívida, demonstração da aparência do bom direito, baseada em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) em caso de contestação parcial, a efetivação de depósito ou prestação de caução idônea para fazer frente à parte incontroversa.

Em que pese a prova do pagamento, a autora o fez em instituição na conveniada à CEF e, ao que tudo indica, alheia ao sistema bancário, tanto que em sua contestação a empresa pública nega veementemente o registro da liquidação, certo que a antecipação da tutela não resolveria a questão, uma vez que a autora ostenta outras inclusões não objetadas no ingresso.

Ante o exposto, ao tempo em que acolho a arguição da CEF no sentido da denunciação da lide à PAG CONTAS (CPC, art. 70, III), INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação da matéria.

Cite-se. Intimem-se.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Relatados, decido.

Observa-se da decisão ora atacada que o Juízo a quo vislumbrou a possibilidade de a Autora, ora Recorrente, ter efetuado o pagamento da fatura do cartão de crédito em instituição não conveniada à Caixa Econômica e alheia ao sistema bancária.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis ao processamento do agravo na modalidade instrumento, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança nas alegações da agravante.

Dispõe a nova sistemática do recurso de agravo, estabelecida com a edição da Lei nº 11.187/2005, que a regra é a interposição na forma retida, sendo possível a interposição por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Sobre esse tema, farta a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS NºS 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.

2 - Agravado de Instrumento provido.

3 - Agravado Regimental prejudicado.

4 - Decisão reformada.

(AG 2005.01.00.030468-6/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 14/09/2007, p.144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DENE-
GATÓRIA DE PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RESCI-
SÓRIA.

1. Não restando caracterizada, em juízo de cognição sumária, a prova inequívoca a propósito da verossimilhança da alegação em que se sustenta o pleito rescisório, nem a possibilidade de advir ao autor dano irreparável ou de difícil reparação, diante do caráter patrimonial da lesão alegada, não há margem para concessão da tutela antecipada.

2. Agravado regimental não provido.

(AGRAV 2006.01.00.046258-8/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Primeira Seção, DJ de 24/08/2007, p.8)

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO
COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONVERTEU
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI
10.352/2001. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIO-
NALIDADE DA LEI 10.865/04. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE
DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, e respeitado o prazo legal de cinco dias, o pedido de reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido pode ser recebido como agravo regimental.

2. A redação do artigo 527, II, pela Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permita a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

3. É imprudente e precipitada a concessão de liminar com respaldo na inconstitucionalidade de determinada lei, tendo em vista a presunção de legalidade e constitucionalidade que lhe são inerentes.

4. Em face de a decisão agravada encontrar-se satisfatoriamente fundamentada, em sede de cognição sumária, não antevejo risco de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG 2005.01.00.054805-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.109)

Dessa forma, não se configurando qualquer das hipóteses de exceção previstas no artigo 558 do CPC, deve ser observada a disposição do art. 522 do mesmo diploma, que prevê o agravo retido para a impugnação de decisões que não ocasionem danos irreversíveis ou de difícil reparação.

A hipótese, portanto, é de aplicação do disposto no inciso II do artigo 527 do CPC, conversão deste recurso em agravo retido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE
CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RE-
TIDO.

1. É possível a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante. Art. 527, II, do CPC, com a redação ditada pela Lei 11.187/2005.

2. Agravo Regimental não provido.

(AGA 2006.01.00.024200-5/MA, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes De Souza (conv), Terceira Turma, DJ de 27/10/2006, p.41).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. OBRIGATO-
RIEDADE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE
DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO SUCINTAMENTE FUNDAMEN-
TADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Conforme nova redação do art. 527, II, do CPC, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido constitui um imperativo, e não mera faculdade do relator.

2. Não merece censura a decisão altercada, porquanto não é passível de causar à Agravante lesão grave ou de difícil reparação.

4. Agravo Regimental da União a que se nega provimento.

(AGA 2003.01.00.016155-7/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.102).

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos à origem para o devido apensamento.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 20 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049746-3/DF

Processo na Origem: 200634000246496

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : MIRTES GOMIDE MENDES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que determinou a expedição de precatório de honorários advocatícios como de natureza alimentar.

Decido.

É entendimento dominante no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça que a verba oriunda de honorários advocatícios, em realidade, não representa crédito de natureza alimentícia.

Assim o é em razão do seu caráter acessório à condenação e à ausência de certeza do causídico em relação a seu recebimento como meio de sobrevivência, uma vez que depende do sucesso na demanda, não podendo, por isso mesmo, ser considerada para a sobrevivência do advogado uma verba aleatória e incerta, diferentemente, aliás, do que ocorre com os honorários contratuais.

Demais disso, a verba honorária não se reveste de caráter alimentar em função até mesmo da norma inscrita no § 1º-A do art. 100 da Lei Fundamental, introduzida pela EC nº 30, de 13/09/2000, que exaure a classificação dos débitos de natureza alimentar, sendo certo que sua exegese conduz à conclusão de que tal espécie de verba não se acha ali incluída.

Essa compreensão não discrepa, também, do entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 2002.01.00.005440-8/DF, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, DJ de 14/04/2003, p. 02, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. ORDEM DOS CRÉDITOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. (§ 1º-A do art. 100 DA CF/1988).

1. A decisão do Presidente deste Tribunal para requisitar aos órgãos da Administração inclusão em orçamento de verba destinada ao pagamento de precatório, equipara-se a ato administrativo, não jurisdicional, de acordo com reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cabível, portanto, a impetração de mandado de segurança contra decisão da Corte Especial, proferida em agravo regimental.

2. Os honorários de advogado não foram incluídos no rol das verbas de natureza alimentícia, previstas no § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação introduzida pela Emenda nº 30 de 2000.

3. Mandado de segurança conhecido. Segurança denegada.

Da jurisprudência do egrégio STJ, transcrevo o seguinte julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECATÓRIO. CARÁTER ALIMENTAR NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES.

1. Os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados pelo juiz em favor do vencedor, têm retribuição aleatória e incerta, razão pela qual não podem ser caracterizados como verba de natureza alimentar.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 505.886/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.12.2006 p. 282).

Finalmente, o risco de dano de difícil reparação é iminente, uma vez que mantida a decisão agravada e expedido o precatório, os advogados levantarão desde logo a respectiva quantia, cuja eventual devolução é sabidamente tormentosa.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC e art. 30, XXVI, do RITRF/1ª Região, para, reconhecendo a natureza comum da verba honorária, alterar a classificação do precatório expedido em nome do advogado dos Agravados.

Comunique-se, via fax, ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049759-7/DF

Processo na Origem: 9500205157

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

AGRAVANTE : ANALZINA ALVES FAGUNDES BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Analzina Alves Fagundes Barbosa e outros contra decisão que, em fase de execução de sentença, não acolheu o pedido dos Autores para que incidam juros moratórios mensais de 1% ao mês a partir de janeiro/2003.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Ao apreciar as razões recursais, verifico que assiste razão aos Agravantes.

No caso presente, embora o título executivo tenha fixado o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês para os juros de mora, a superveniência da lei nova, majorando esse percentual, autoriza sua aplicação imediata, sem que haja violação indevida da coisa julgada.

Nessa mesma linha de orientação, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FGTS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO EMPREGADOR. (MOSSORÓ/RN). IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. [...]

3. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006.

[...]

(Resp 878.179/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 26/04/2007, p. 227)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. JUROS DE MORA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUROS DE 0, 5% AO MÊS. PRESTAÇÕES POSTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DO CC 2002 SUBMETEM-SE AO SEU ARTIGO 406. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. "Como os juros de mora são regulados por normas de direito material, a regra geral é que as decisões judiciais a seu respeito devem se orientar pela lei vigente à data em que passaram a ser exigíveis, ou seja, à época de seus respectivos vencimentos. Logo, tendo a citação da recorrente se dado na vigência do Código Civil revogado, em princípio, os juros devem sujeitar-se à regra do artigo 1.062 do referido diploma. Todavia, com o advento do novo Código Civil, aquele dispositivo de lei deixou de existir, passando a matéria a ser disciplinada pelo artigo 406 da novel codificação.

Diante disso, e também, principalmente, do fato de os juros moratórios renovarem-se mês-a-mês, já que prestação de trato sucessivo, tenho que, no caso concreto, devem ser regulados, até 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei 10.406/02, pelo artigo 1.062 do Código de 1916, e, a partir de então, pelo artigo 406 do atual Código Civil. Qualquer outra solução que se pretendesse dar ao caso acarretaria a aplicação ultra-ativa do Código Civil revogado, ou então a retroatividade dos comandos do novo Código, o que seria inadmissível.

É de se ter presente que a taxa de juros moratórios, à luz do antigo e do novo diploma civil, quando não convencional, é a legal. Se é a legal, é a da lei em vigor à época de sua incidência." (Resp 594.486, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 13.06.05) 2. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para, no ponto relativo aos juros de mora, negar provimento ao agravo de instrumento.

(EDcl no AgRg no Ag 710.225/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barga, Quarta Turma, julgado em 20/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 205)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LEI NOVA. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO INDEVIDA.

1. Os juros de mora em questões referentes a expurgos inflacionários do FGTS devem ser fixados em meio por cento ao mês a partir da citação, passando a um por cento ao mês a partir da entrada em vigor do atual Código Civil.

2. Não obstante tenha o título executivo fixado o percentual de meio por cento ao mês para os juros de mora, a superveniência de nova lei majorando esse percentual autoriza sua aplicação imediata, sem que haja violação indevida da coisa julgada.

3. Apelação não provida.

(AC 2004.33.00.011256-6/BA, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv.), Quinta Turma, DJ de 19/04/2007, p.59.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO a este agravo de instrumento, para que os juros de mora sejam aplicáveis, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil (CPC, art. 527, III, c/c o art. 557, § 1º-A e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXVI).

Comunique-se, via fax, a presente decisão ao ilustre Magistrado prolator da *decisum* (CPC, art. 527, III).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049875-0/DF
Processo na Origem: 200534000243613

RELATOR (A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A
ADVOGADO : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTROS (AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, na ação de procedimento ordinário nº 2005.34.00.024361-3, determinou a remessa dos autos à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR.

Esclarece a agravante que, além do processo que ensejou a interposição deste recurso (ajuizado com o objetivo de ver declarada a nulidade de processo administrativo e a multa dele decorrente), existem outros tramitando na mesma Vara Federal, propostos com o objetivo de contestar autos de infração, sendo todos referentes à execução de obras para melhoria das rodovias administradas pela recorrente no Estado do Paraná.

Informa que o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, requerendo, no mérito, que a Concessionária, ora agravante:

"a) mantivesse, ao longo de todo o período da concessão, em todas as obras de manutenção, conservação e duplicação, o pavimento com Índice de Gravidade Global (IGG) igual ou menor a 40 e, b) que a concessionária fosse condenada a devolver os valores cobrados a título de pedágio enquanto não fossem executadas tais obras".

Explica que, diante da propositura da Ação Civil Pública, formulou pedido para que o MM Juiz prolator da decisão ora agravada declarasse-se competente para julgá-la. O requerimento sustentou-se nos seguintes argumentos:

"a) competência absoluta da Comarca de Brasília para ações civis públicas cuja amplitude do dano tem proporções nacionais, b) conexão entre a ação civil pública e duas ações pendentes perante este MM Juízo a) presente demanda e o processo 2005.00.34.004587-6, c) prevenção do MM Juízo de Brasília, em face da anterioridade da propositura entre as duas demandas propostas em Brasília e a ação civil pública de Ponta Grossa".

Ao analisar o pedido formulado para que fosse suscitado conflito positivo de competência, o juízo a quo assim se manifestou:

A fim de evitar enfadonha repetição de argumentos, com uso dos comandos copiar e colar, reporto-me tão somente a manifestação do MP de fl. 2307 a 2313 - que adoto como razões de decidir, para determinar a remessa destes autos à subseção judiciária de Ponta Grossa.

A agravante afirma que a decisão é *extra petita*, pois, em momento algum, foi questionada a competência para julgamento da ação originária do presente recurso. As ponderações limitaram-se à questão da competência do Juízo da 4ª Vara Federal do Distrito Federal para julgamento da ação civil pública em trâmite na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR.

Com esses argumentos, a agravante pugna pela reforma da *decisum* para que os autos da ação originária do presente recurso não sejam remetidos à Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, e, subsidiariamente, por sua anulação, por ter sido proferido sem a necessária motivação e de forma *extra petita*.

Devidamente relatados, passo às razões de decidir.

A ação de procedimento ordinário, onde foi proferida a decisão ora atacada, foi ajuizada com o objetivo de demonstrar a nulidade de processo administrativo conduzido pelo Governo do Estado do Paraná e pelo DER-PR, que culminou com a imposição de multa no montante de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais).

O processo administrativo, por sua vez, foi instaurado por suposto descumprimento do contrato celebrado para recuperação/restauração de grande parte da malha rodoviária do Estado do Paraná. Nas notificações o DER-PR alegava que em determinados trechos da BR-376 teria sido apurado um Índice de Gravidade Global - IGG superior ao permitido, ou seja, de acordo com o DER-PR, a Concessionária não havia atingido os parâmetros de qualidade da rodovia exigidos pelo contrato.

O pedido liminar constante na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em Ponta Grossa era para que a Concessionária fosse impedida de cobrar pedágio até que as obras de adequação do pavimento fossem iniciadas e, subsidiariamente, que tais obras fossem iniciadas no prazo máximo de 30 (trinta dias) sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00.

O MM. Juiz de Ponta Grossa antecipou a tutela para que a Concessionária, ora recorrente, desse início às obras de adequação da pavimentação da rodovia no prazo máximo de trinta dias, sob pena de incidência da multa diária pleiteada.

Ao apresentar defesa na Ação Civil Pública a RODONORTE peticionou questionando:

"a) competência absoluta desta Comarca de Brasília para ações civis públicas cuja amplitude do dano tem proporções nacionais, b) conexão entre a ação civil pública e duas ações pendentes perante este MM Juízo (a presente demanda e o processo nº 2005.00.34.004587-6), c) prevenção desse MM. Juízo, em face da anterioridade da propositura das demandas aqui distribuídas".

O MM. Juízo da Comarca de Ponta Grossa rejeitou os requerimentos, com fundamento na inexistência de em uma suposta regionalização do dano e de conexão entre as ações, pois a Ação Civil Pública objetiva o cumprimento do contrato de concessão nº 75/97 e a devolução dos valores cobrados a título de pedágio, enquanto a ação de procedimento ordinário que deu origem ao presente recurso, tem por objetivo a anulação do ato que instaurou processo administrativo e impôs pagamento de multa pelo descumprimento da exigência contratual de manutenção da pavimentação das rodovias em índice de pavimentação não superior a 40.

Em síntese, a Ação Civil Pública o Ministério Público Federal requer a condenação da empresa concessionária no cumprimento integral das cláusulas firmadas no contrato, especialmente a observância às condições de superfície e aspectos estruturais que integram a BR-376, nos trechos entre Mauá da Serra, Tibagi e Imbaú, enquanto a ação ordinária busca a declaração de inexistência de qualquer das infrações constantes de autos de infração e, por consequência, da multa imposta.

Do acima exposto, ao menos em um exame preliminar, não se constata fundamento apto a justificar o trâmite conjunto das ações.

Outra questão que se poderia suscitar, qual seja, possível prevenção, é hipótese que não restou demonstrada em um exame inicial..

Em razão de tais ponderações, também não se vislumbra fundamento apto a justificar a decisão impugnada em relação à determinação de remessa da ação de procedimento ordinário que tramita perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

A rejeição da competência para o processo e julgamento da ação civil pública não conduz ao reconhecimento de perda superveniente de competência para julgar a ação de procedimento ordinário que tramita perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, razão pela qual não se afigura razoável admitir a remessa dos autos antes do julgamento deste agravo pelo colegiado.

Com esses fundamentos e, com fulcro no art. 527, III, do CPC, defiro o efeito suspensivo requerido para determinar a manutenção dos autos da ação de procedimento ordinário na SJ do Distrito Federal até o julgamento deste agravo pela Quinta Turma deste Tribunal.

Comunique-se, com urgência, o Juízo Monocrático do inteiro teor desta decisão, para a adoção das providências cabíveis. (sem necessidade de informações) (via fax)

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 19 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049925-8/MG
Processo na Origem: 91070086581

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DORIVAL DA SILVA
AGRAVADO : APARECIDO VALDIR DA SILVA
AGRAVADO : ANA DAS CHAGAS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Bueno Brandão/MG, que, nos autos da ação de execução fiscal nº 0091 07 008658-1, entendeu ser atribuição da exequente, ora agravante, juntar aos autos cópia da certidão de óbito do executado, Sr. Dorival da Silva.

A agravante informa que requereu a citação do devedor, providência que não foi concretizada, uma vez que por ocasião do cumprimento do mandado, o Sr. Oficial de Justiça restituiu o mandado certificando que o executado havia falecido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, peticionou requerendo que fosse determinado ao Oficial de Justiça o cumprimento integral da diligência, que a seu juízo demandaria a apresentação da certidão de óbito, pleito que foi indeferido pelo juízo ao fundamento de que tal providência é encargo da exequente.

Irresignada com tal decisão, interpõe este recurso reiterando sua argumentação de que a providência deve ser cumprida pelo Oficial de Justiça.

É o relatório do essencial.

O *decisum* não merece reparos.

A certidão de óbito pode ser facilmente obtida pela agravante, inexistindo justificativa para que o Juízo substitua sua atuação, atribuindo ao Oficial de Justiça obrigação que é da exequente.

Nesse sentido é o entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime. (RESP 204.329/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2000, DJ 19.06.2000 p. 131)

Cumpr, conforme designado na decisão impugnada à União, diligenciar com o objetivo de obter junto ao Cartório competente, a certidão de óbito do executado.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, em razão de sua manifesta improcedência (artigo 557, *caput*, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo. (via fax)

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.01.00.049995-7/PA
Processo na Origem: 200739030006987

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
AGRAVANTE : JOSE GULHERME DE OLIVEIRA BRANDAO
ADVOGADO : NIVIA MARIA BORGES DE LIMA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Guilherme de Oliveira Brandão contra decisão (fls. 25/28) que, nos autos de ação de reconhecimento de domínio cumulada com obrigação de fazer, indeferiu seu pedido de antecipação da tutela, por meio do qual pretendia lhe fosse reconhecido o domínio sobre a área de 1.784,50 hectares de terra pública que ocupa, no Município de Pacajá - Estado do Pará, denominada Fazenda Cláudia, encaminhando-se, em seguida, ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da jurisdição, para o fim de que fosse averbada a decisão judicial. Pedia, ainda, que fossem determinadas ao INCRA a imediata reativação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural da fazenda, assim como a adoção das providências necessárias à titulação da mesma em seu favor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de o réu sofrer as cominações legais.

Afirma o Agravante que a porção de terras por ele ocupada há mais de 20 anos se encontra em glebas situadas em área prioritária para efeito de reforma agrária, e que, embora tenha pleiteado junto ao INCRA a regularização de sua ocupação, desde out/1982 (Processo n. 1.839/82 que tramita perante a Unidade Executiva GETAT de Tucuruí), ainda não obteve resposta conclusiva. Defende que as terras devolutas não destinadas pelo Poder Público a alguma das finalidades previstas no art. 10 da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) devem ser obrigatoriamente transferidas para a propriedade privada, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do citado artigo 10 da Lei 4.504/64, orientação essa reafirmada no art. 29 da Lei 6.383/76.

Insurge-se, ainda, contra o cancelamento de seu CCIR, com apoio na Portaria Conjunta Ministério do Desenvolvimento Agrário/INCRA n. 10, de 01.12.2004, que, em seu art. 1º, III, vedou "a emissão do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais - CCIR se constatada a superposição do imóvel rural... com terras públicas federais", o que, no seu entender, viola tanto o art. 46 do Estatuto da Terra quanto a Lei 5.868/72.

Indica como perigo de dano irreparável a justificar a antecipação da tutela pleiteada, o fato de que "vêm os agentes da Autarquia-Agravada, no Estado do Pará, fazendo declarações alarmantes aos jornais e até notificando extrajudicialmente ocupantes de terras públicas a deixarem o imóvel no incrível prazo de quinze (15) dias" (fls. 15) e de que o INCRA "está aceitando protocolos de posses de grileiros de toda ordem" (fls. 18).

Entendeu o MM. Juiz Federal prolator da decisão agravada que, além de não existir fundamento legal a amparar a pretensão do autor, "o direito alegado não tem aparência nítida, carecendo de extensa dilação probatória, admitindo-se, em princípio, até a necessidade de produção de prova pericial, o que inviabiliza a via estreita da tutela antecipatória do mérito" (fls. 27).

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

O alegado direito de aquisição do domínio de terras devolutas encontra previsão nos seguintes dispositivos legais:

Do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64):

Art. 97. Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte:

I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a discriminação das áreas ocupadas por posseiros, para a progressiva regularização de suas condições de uso e posse da terra, providenciando, nos casos e condições previstos nesta Lei, a emissão dos títulos de domínio;

II - todo o trabalhador agrícola que, à data da presente Lei, tiver ocupado, por um ano, terras devolutas, terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural, que for estabelecido para a região, obedecidas as prescrições da lei.

Art. 99. A transferência do domínio ao possessor de terras devolutas federais efetivar-se-á no competente processo administrativo de legitimação de posse, cujos atos e termos obedecerão às normas do Regulamento da presente Lei.

Art. 102. Os direitos dos legítimos possuidores de terras devolutas federais estão condicionados ao implemento dos requisitos absolutamente indispensáveis da cultura efetiva e da morada habitual.

Da Lei n. 6.383/76:

Art. 29 - O ocupante de terras públicas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, fará jus à legitimação da posse de área contínua até 100 (cem) hectares, desde que preencha os seguintes requisitos:

I - não seja proprietário de imóvel rural;

II - comprove a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

§ 1º - A legitimação da posse de que trata o presente artigo consistirá no fornecimento de uma Licença de Ocupação, pelo prazo mínimo de mais 4 (quatro) anos, findo o qual o ocupante terá a preferência para aquisição do lote, pelo valor histórico da terra nua, satisfeitos os requisitos de morada permanente e cultura efetiva e comprovada a sua capacidade para desenvolver a área ocupada.

§ 2º - Aos portadores de Licenças de Ocupação, concedidas na forma da legislação anterior, será assegurada a preferência para aquisição de área até 100 (cem) hectares, nas condições do parágrafo anterior, e, o que exceder esse limite, pelo valor atual da terra nua.

§ 3º - A Licença de Ocupação será intransferível inter vivos e inegociável, não podendo ser objeto de penhora e arresto.

A toda evidência, o Agravante não se enquadra na hipótese do inciso II do art. 97 do Estatuto da Terra, pois sua ocupação teve início em 1.973, conforme consta na cópia do processo GETAT/UETCI n. 1.839/82, no qual ele pleiteava a "REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA da aludida posse, objetivando a expedição de Título Definitivo, de acordo com as normas vigentes" (fls. 55).

Deveria ele, portanto, comprovar que possui Licença de Ocupação, que não é proprietário de outro imóvel rural e que possui morada habitual na área em questão. Contudo, a par de não ter demonstrado os dois primeiros requisitos, o Laudo de vistoria n. 001/86 (processo GETAT/UETCI n. 1.839/82), visto por cópia, a fls. 58, assim como os documentos de fls. 87 e 100, indicam que ele não reside permanentemente no imóvel.

Ainda que o imóvel não apresentasse nenhum interesse público nem se prestasse a qualquer interesse social como a promoção da reforma agrária, sua alienação para um particular somente poderia ser feita pela via da licitação. Portanto, mesmo que fosse o caso de se reconhecer a possibilidade de alienação do imóvel em questão, não haveria como se conceder o domínio diretamente ao Agravante, como pleiteado, máxime quando a circunstância do caso concreto deixa entrever a necessidade de realização de prova que demonstre se a área em questão corresponde àquela pretensamente destinada ao assentamento de trabalhadores sem-terra.

Ademais, como bem apontou a decisão agravada, não foi demonstrado, nos autos, o perigo de dano irreparável, indispensável à antecipação da pretensão recursal, já que não há prova das alegações do Agravante de que o INCRA estaria notificando ocupantes de terras públicas para desocupação no prazo de 15 dias, ou de que houvesse pretensão de destinar a área em questão à implantação de assentamentos, para fins de reforma agrária, o que, se ocorresse, não afastaria o direito de indenização dos ocupantes de boa-fé.

Por fim, quanto ao pedido de "imediata reativação do CCIR da área sob enfoque" (fls. 48), não restou claro o motivo de sua desativação, já que a Portaria Conjunta n. 10 foi editada em 01/12/2004, e, pelo que se vê do documento de fls. 51, mesmo após essa data o cadastro do imóvel rural ocupado pelo Agravante continuou válido até 1º/04/2006 e não houve empecilho ao pagamento de tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, já que a CND do imóvel, juntada às fls. 52, data de 26.03.2007 e é válida até 26.09.2007. Some-se a isso o fato de que não há, nos autos, cópia de decisão administrativa cancelando tal cadastro. Torna-se, portanto, inviável ao Judiciário a verificação da legalidade da motivação de ato.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal. Art. 30, XXIV, do RITRF 1ª Região.

Intime-se a autarquia agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal CÉSAR AUGUSTO BEARSI
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050230-0/DF
Processo na Origem: 199934000261654

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
AGRAVANTE : EMANUEL EDUARDO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Emanuel Eduardo Mendes e outros contra decisão que, em fase de execução de sentença, não acolheu o pedido dos Autores para que incidam juros moratórios mensais de 1% ao mês a partir de janeiro/2003. Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Ao apreciar as razões recursais, verifico que assiste razão aos Agravantes.

No caso presente, embora o título executivo tenha fixado o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês para os juros de mora, a superveniência da lei nova, majorando esse percentual, autoriza sua aplicação imediata, sem que haja violação indevida da coisa julgada.

Nessa mesma linha de orientação, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FGTS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO EMPREGADOR. (MOSSORÓ/RN). IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. [...]

3. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006. [...]

(REsp 878.179/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 26/04/2007, p. 227)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. JUROS DE MORA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUROS DE 0, 5% AO MÊS. PRESTAÇÕES POSTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DO CC 2002 SUBMETEM-SE AO SEU ARTIGO 406. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. "Como os juros de mora são regulados por normas de direito material, a regra geral é que as decisões judiciais a seu respeito devem se orientar pela lei vigente à data em que passaram a ser exigíveis, ou seja, à época de seus respectivos vencimentos. Logo, tendo a citação da recorrente se dado na vigência do Código Civil revogado, em princípio, os juros devem sujeitar-se à regra do artigo 1.062 do referido diploma. Todavia, com o advento do novo Código Civil, aquele dispositivo de lei deixou de existir, passando a matéria a ser disciplinada pelo artigo 406 da novel codificação.

Diante disso, e também, principalmente, do fato de os juros moratórios renovarem-se mês-a-mês, já que prestação de trato sucessivo, tenho que, no caso concreto, devem ser regulados, até 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei 10.406/02, pelo artigo 1.062 do Código de 1916, e, a partir de então, pelo artigo 406 do atual Código Civil. Qualquer outra solução que se pretendesse dar ao caso acarretaria a aplicação ultra-ativa do Código Civil revogado, ou então a retroatividade dos comandos do novo Código, o que seria inadmissível.

É de se ter presente que a taxa de juros moratórios, à luz do antigo e do novo diploma civil, quando não convencional, é a legal. Se é a legal, é a da lei em vigor à época de sua incidência." (Resp 594.486, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 13.06.05) 2. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para, no ponto relativo aos juros de mora, negar provimento ao agravo de instrumento.

(EDcl no AgRg no Ag 710.225/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barga, Quarta Turma, julgado em 20/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 205)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LEI NOVA. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO INDEVIDA.

1. Os juros de mora em questões referentes a expurgos inflacionários do FGTS devem ser fixados em meio por cento ao mês a partir da citação, passando a um por cento ao mês a partir da entrada em vigor do atual Código Civil.

2. Não obstante tenha o título executivo fixado o percentual de meio por cento ao mês para os juros de mora, a superveniência de nova lei majorando esse percentual autoriza sua aplicação imediata, sem que haja violação indevida da coisa julgada.

3. Apelação não provida.

(AC 2004.33.00.011256-6/BA, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv.), Quinta Turma, DJ de 19/04/2007, p.59.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO a este agravo de instrumento, para que os juros de mora sejam aplicáveis, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil (CPC, art. 527, III, c/c o art. 557, § 1º-A e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXVI).

Comunique-se, via fax, a presente decisão ao ilustre Magistrado prolator do *decisum* (CPC, art. 527, III).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050292-4/DF
Processo na Origem: 200734000286801

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA SOUZA E OUTRO(A)
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA SOUZA E OUTRO(A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de execução por título judicial nº 2007.34.00.028680-1, recebeu os embargos a execução somente no efeito devolutivo.

A execução é fundada em sentença que julgou procedente o pedido e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

O *decisum* foi nos seguintes termos:

A nova redação do art. 739-A, dada pela Lei 11.382/06, em vigor desde o dia 21 de janeiro de 2007, dispõe que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, essa é a regra! A exceção vem disciplinada no § 1º daquele artigo, desde que observado as seguintes condições; a) possibilidade de dano grave e de difícil reparação, b) garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Embora o requisito previsto na letra "b" não se aplica à União, não vislumbro a ocorrência de grave dano e de difícil reparação no presente caso. A embargante não demonstrou a ocorrência do elemento autorizador previsto no § 1º do art. 739-A.

Sendo assim, recebo os Embargos à Execução somente no efeito devolutivo.

Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

Traslade-se cópias das fls. 8/9 e desta decisão para os autos da Execução nº 2007.34.00.008774-7.

Intimem-se.

A recorrente afirma que os Embargos opostos amoldam-se à hipótese de exceção, prevista no § 1º, art. 739-A do CPC, pois pretende discutir a elaboração equivocada dos cálculos de honorários.

Aduz que o referido dispositivo legal deve ser interpretado sistematicamente, levando-se em consideração o constante no art. 730 do CPC, no art. 100 da Constituição e no 25 da Lei nº 11.439/2006.

Por derradeiro, ressalta que, por força do art. 730 do CPC, a regra do art. 739-A, *caput*, (os embargos à execução não terão efeito suspensivo), não se aplica a União.

Relatados, decido.

Admitido o título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública, o procedimento a ser seguido será especificamente o dos arts. 730 e 731 do CPC.

Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil Comentado, expressa de forma clara: "Na execução contra a Fazenda Pública e na execução fiscal, os embargos não mais têm efeito suspensivo. V. arts. 730, nota 8b, 741, nota 3ª, e LEF 16, nota 3b ."

E prossegue: "Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais, com a redação dada pela Lei 11.382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-A, §1º."

Por sua vez, o § 1º do art. 739-A, CPC, dispõe que:

Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, não demonstrada nos embargos a hipótese de excepcionalidade exigida pela norma regulamentadora, e com fulcro no *caput* do art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050519-3/DF
Processo na Origem: 9600190461

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANTONIA ALACOQUE DE ALENCAR CARVALHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de execução por título judicial nº 96.00.19046-1, indeferiu o pedido de recomposição com os juros de mora para os autores que não realizaram o levantamento das contas vinculadas do FGTS.

A ação originária foi ajuizada com objetivo de recompor as contas fundiárias do FGTS dos autores, ora agravantes, com os expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos governamentais. Os agravantes alegam que a decisão ora agravada, ao determinar que a incidência dos juros moratórios está limitada aos fundistas que efetuaram o saque total das contas vinculadas ao FGTS, violou a súmula 163/STF, a 46/TRF-1ª Região e o art. 1.062 do CPC. Ressaltam que os juros moratórios são devidos em relação a todos os autores, bem como a satisfação do débito deve ser integral. É o relatório do essencial. Decido.

Desde que assumi como Desembargadora deste Tribunal, vinha indeferindo a pretensão de inclusão de juros moratórios nas hipóteses em que os titulares de contas vinculadas não tivessem realizado movimentação das contas, pois na hipótese, a execução seria processada pela modalidade de obrigação de fazer, o que afastaria a idéia de mora, eis que a conta seria reconstituída sem qualquer prejuízo a seu titular, eis que não lhe fora possível movimentá-la.

Contudo, tal entendimento restou superado, em face de julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, a Egrégia Terceira Seção proclamou que os juros moratórios eram devidos em conformidade com as disposições do Código Civil de 1916.

O julgamento do referido incidente conduziu à edição da Súmula nº 46/TRF-1ª Região, passando a ser incluída a parcela de juros moratórios segundo o Código Civil então em vigor que, em seu artigo 1.062, assim disciplinava a questão:

A taxa de juros de mora, quando não convencionados, será de 6% ao ano.

A partir da edição da Súmula nº 46, passei a adotar o seguinte entendimento, *in verbis*:

Com ressalva do meu entendimento, são cabíveis os juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma da jurisprudência, desta eg. Corte, pacificada através do "Incidente de Uniformização de Jurisprudência" concluído na sessão ordinária da 3ª Seção, realizada em 02.10.02, que deu ensejo à Súmula nº 46, in verbis:

"Na hipótese de descumprimento da obrigação de corrigir os saldos das contas vinculadas ao FGTS, no tempo certo, como previsto em lei, devem incidir juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos aludidos saldos antes do cumprimento de decisão judicial."

Considerando que em termos regimentais o entendimento adotado em súmulas do Tribunal é vinculante aos seus membros, passo a adotar a posição majoritária de que incidem juros moratórios mesmo no caso em que ocorreu o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao FGTS.

Pacificado o entendimento relativo ao cabimento ou não da aplicação de juros moratórios na hipótese, sobreveio a vigência do novo Código Civil Brasileiro, que em seu artigo 406, assim passou a disciplinar a matéria:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

É com fundamento no texto acima transcrito que, em diversos feitos que tramitam nesta Corte, os causídicos pretendem ver reconhecido que, nas ações propostas após a entrada em vigor do novo Código, a taxa de juros moratórios a ser aplicada é a utilizada pela Fazenda Nacional, que atualmente utiliza a taxa SELIC, sendo que em alguns casos, é requerida a incidência de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, em observância às disposições do § 2º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Não há dúvida acerca da mudança substancial relativa aos juros moratórios operada com a entrada em vigor do novo Código Civil. Contudo, é necessário observar que o Direito Civil tem cunho material, o que impede sua aplicação aos feitos pendentes, bem como obriga o intérprete a recorrer à doutrina, pois na hipótese, não se pode perder de vista que o tempo do ato ou fato é relevante para a aplicação do direito à espécie, situação que, em regra, aplica-se a seus efeitos.

Nas causas em que se pretende o reconhecimento à aplicação do sistema de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, entendendo que se deve levar em consideração a época em que ocorreu o fato jurídico que deu ensejo à pretensão dos autores. Isto em razão dos juros moratórios pretendidos estarem previstos na legislação material, que observa o princípio "*tempus regit actum*".

Sobre a aplicação da lei no tempo, é conveniente observar que os Tribunais Superiores acolhem o entendimento doutrinário, tendo reiteradamente proclamado que "o sistema de direito positivo brasileiro é subordinado ao princípio "*tempus regit actum*" que se submete ao efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º). (Resp 254 618/AL, Rel Min. Hamilton Carvalho - 6ª Turma, DJ 17.02.2003).

Nota-se, então, que o sistema de direito positivo brasileiro, ao vedar a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, o faz em observância, dentre outros, ao princípio "*tempus regit actum*", o qual se impõe às partes a observância da lei vigente ao tempo do ato jurídico constitutivo do direito pleiteado.

O fato jurídico em discussão, vale dizer, aquisição a direito à taxa progressiva de juros de FGTS, aperfeiçoou-se de maneira integral em momento anterior à vigência da Lei 10.406/2000. Portanto, considero a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, quer em relação à pretensão de aplicação de juros de 1% ao mês, quer em relação à aplicação de taxa SELIC, uma retroação indevida da lei nova admitindo sua incidência sobre fatos antigos.

É conveniente recordar que, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, a lei nova apenas é aplicável quando se trata de fato jurídico cujos elementos não estão completos na data da edição da nova norma. A lei nova, que pode atingir esses fatos que estão *in fieri*, incide, por exemplo, sobre normas de ordem pública (direito de família, direito do trabalho, direito processual) ou, também em normas que digam respeito a obrigação monetária (moeda). Não vejo, porém, como possível a aplicação retroativa ou a determinação de incidência de norma do novo Código Civil a respeito de juros moratórios com o objetivo de alcançar um direito relativo a obrigação comum totalmente aperfeiçoado no passado e reconhecido judicialmente como tendo sido adquirido no passado.

Entendo que os juros moratórios aplicáveis à hipótese são os estabelecidos na Súmula nº 46, afastando a aplicação de taxa diversa, quer seja a taxa "SELIC", quer seja o percentual de 1% (um por cento) previsto no Código Tributário Nacional, uma vez que a obrigação de recompor as contas é matéria que encontrou sua pacificação em momento muito anterior ao início da vigência do novo Código. Rejeito a aplicação da disposição inscrita no artigo 406 do Código Civil de 2002, a partir da sua vigência, para situações que não dizem respeito a normas de ordem publica nem a situações jurídicas em processo de constituição, pois admitir tal aplicação representa violação à Lei Federal, isto é, à Lei de Introdução ao Código Civil.

Assim, vale ressaltar e reafirmar que as ações ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal em que se pleiteiam expurgos inflacionários relativos a janeiro/89 e abril/90, ou juros progressivos, não sofrem a incidência das disposições do novo Código, sob pena de criarmos duas espécies de titulares de conta com direito à sua percepção, quais sejam, os que propuseram a ação na vigência do Código Civil de 1916 e recebem a correção segundo a Súmula 46/TRF-1ª Região e, aqueles que aguardaram a vigência do novo Código, que apenas em razão disso passariam a perceber juros de 1% (um por cento), ou mesmo, taxa SELIC, para a correção do mesmo direito, que repito, como já indicado anteriormente, é fundado no direito material e não processual.

Entretanto, divergindo deste meu raciocínio, esta Corte Regional posicionou-se majoritariamente no sentido de que nas ações de recomposição de saldos de contas de FGTS, por meio da aplicação dos índices de expurgos inflacionários ou da taxa de juros progressivos, os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, nos moldes da Súmula nº 46 do TRF/1ª Região, até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. A partir de então, os juros de mora são de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados:
FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.10. Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. (AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)

FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.
2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.
3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).
4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.
5. Apelação provida em parte. (AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS, POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.

2. Rescinde-se, portanto, o decismum, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.

3. Ação rescisória procedente.

(AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

Referido posicionamento não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO.

SÚMULA 282 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

JUROS MORATÓRIOS. DÉBITO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).
2. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).
3. O dissídio jurisprudencial não restou comprovado, ante a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido.

4. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.

5. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006.

6. Recurso especial do autor parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da CEF a que se nega provimento. (REsp 803567/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006 p. 159)

Portanto, com ressalva de meu entendimento pessoal, considerando os princípios da economia processual e da razoável duração dos processos judiciais (CF, art. 5º, LXXVIII), e tendo em vista a necessidade de harmonização da jurisprudência da Corte, passo a adotar o posicionamento deste Tribunal e do colendo STJ no sentido de que são devidos juros moratórios de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalto que a incidência dos juros de mora ocorre a partir da citação, independentemente da ocorrência de levantamento ou disponibilização do saldo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DO JULGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP Nº 2.164/2001, AOS PROCESSOS INICIADOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA.

1. Nas ações concernentes ao FGTS, são devidos juros moratórios, a partir da citação, independentemente de se ter ou não efetuado o levantamento do saldo das contas do FGTS antes do cumprimento da decisão impositiva, conforme decisão majoritária proferida em Incidente de Uniformização de Jurisprudência pela egrégia Terceira Seção, na data de 02.10.2002, que deu origem à Súmula nº 46/TRF-1ª Região.

2. Incabível a cominação de multa diária fixada pelo Juízo a quo, por atraso no cumprimento do julgado, diante da iliquidez da sentença.

3. Aplicabilidade da norma do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 1.984-18/2000, de 1º.06.2000, e sucessivas reedições, que isenta a CEF do pagamento das custas processuais, por se tratar de ação ajuizada após a data do início da vigência da referida medida provisória.

4. Inaplicabilidade, no entanto, da norma do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzida pela MP nº 2.164/2001, que não admite condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, por se tratar de ação ajuizada em data anterior à vigência da referida medida provisória. 5. Incabível a condenação da União, como assistente simples da CEF, ao pagamento da verba honorária.

6. Apelação da CEF parcialmente provida.

7. Remessa oficial provida. (AC 2000.34.00.030054-5/DF, rel Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ 04/10/2004 p.53)

FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DE OPÇÃO. EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Pacífico é o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal é parte na relação processual em que se discutem questões atinentes ao FGTS. 2. Os empregados admitidos após a promulgação da CF/88 não necessitam optar pelo FGTS, uma vez que a teor de seu art. 7º são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o fundo de garantia do tempo de serviço, razão pela qual faz jus o autor JUANUÁRIO JOSÉ DOS SANTOS a continuar figurando no pólo ativo da ação.

3. Os extratos de conta não são documentos indispensáveis à propositura de ação destinada à recomposição de perdas do FGTS, admitindo a jurisprudência deste Tribunal que a prova da existência de saldo à época dos expurgos inflacionários seja postergada para a fase de liquidação da sentença. 4. Em causas referentes ao FGTS, a prescrição é trintenar, aplicando-se, por extensão, a Súmula n. 210/STJ, razão pela qual estão prescritos os direitos relativos ao período anterior a 23.3.1974, uma vez que a ação foi ajuizada em 23.3.2004. 5. Em relação à reposição de expurgos inflacionários do FGTS, o Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE nº 226.855-7/RS).

6. Diante dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp nº 265.556/AL). 7. São devidos juros de mora, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização de saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos. 9. Tendo os litigantes sido vencidos e vencedores em parte, deve ser fixada sucumbência recíproca, arcando cada parte com o ônus de honorários de seu advogado. 10. Apelação dos autores provida para manter o autor JUANUÁRIO JOSÉ DOS SANTOS no pólo ativo da ação. 11. Apelo da Caixa parcialmente provido para limitar a condenação à reposição dos expurgos inflacionários na conta de FGTS dos apelantes tão-somente em relação aos índices 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90. (AC 2000.33.00.000975-7/BA, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29/06/2006 p.79)

Pelo exposto, dou provimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e artigo 30, XXVI, do RITRF/1ª Região, para reformar a decisão recorrida, determinando que são devidos juros moratórios de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Publique-se. Intime-se.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo a quo, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050521-7/GO
Processo na Origem: 9600011915

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JANDIRA CAMPOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA E OUTROS(AS)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, nos autos da ação de execução fundada em título judicial nº 96.00.01191-5, reduziu o montante do valor apurado de multa diária em razão da demora no cumprimento da obrigação imposta.

A agravante afirma que o montante apurado a título de astreintes, R\$ 983.750,00, decorre da atitude desrespeitosa da instituição financeira, em não dar cumprimento a mandamento judicial e cumprir a obrigação de fazer, de maneira diligente e tempestiva.

Informa que a licitude da fixação de astreintes, nos autos de origem, já foi proclamada por esta Corte Regional, inclusive com trânsito em julgado.

Diz não ser possível alegar enriquecimento sem causa, pois resta sobejamente provada a conduta inadequada da executada, ora agravada.

Por derradeiro, salienta que o valor é devido e é derivado de uma razão justa (inadimplemento por desobediência à ordem judicial), motivo lícito (disposição legal) e título judicial. Relatados, decido.

Ao apreciar o agravo de instrumento nº 2007.01.00.014733-8/GO, interposto pela Caixa Econômica Federal para discutir o montante da condenação, conferi efeito suspensivo ao recurso, nos seguintes termos:

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 76, que foi assim proferida, verbis:

"Considerando que a CEF foi intimada para efetuar o pagamento da sucumbência, e que, com a quantia em dinheiro indicada às fls. 591/592, a mesma não está liquidando o débito, mas sim, nomeando bem à penhora, deverá o montante da condenação ser acrescido de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005.

Intime-se a mencionada empresa pública federal para complementar o depósito, no tocante à multa acima referida.

Após, proceda-se a penhora do depósito efetivado.

Em seguida, dê-se vista aos credores sobre a impugnação apresentada às fls. 569/590."

Sustenta a agravante, em síntese, que a multa arbitrada tem aplicação automática, caso o devedor não cumpra a obrigação e ressalta que "sua imputação não depende de pedido da parte e nem da vontade do julgador, muito embora a sua execução dependa de requerimento do credor. Não tem como objetivo enriquecer ou onerar nenhuma das partes. Possui natureza institucional, pública, pedagógica. Não se destina a corrigir ou atualizar capital, senão entraria em choque com as verbas dessa natureza, causando o bis in idem." Aduz que a cobrança prevista no art. 475-J depende de requerimento do credor, sendo que, "a conduta do magistrado, de exigência antecipada da multa (...) além de impor ônus indevido à parte está é a tumultuar o procedimento, desafiando recursos como o presente agravo, pois a despeito de sua previsão, não foi subtraído à parte o direito à impugnação a conta de liquidação (§ 1º do art. 475-J), que poderá ser manejada no prazo de 15 (quinze) dias para adimplemento da obrigação."

Por fim, assevera que havendo pagamento parcial a multa de 10% (dez por cento) incidirá apenas sobre o restante (§ 4º do art. 475-J). Nesse caso, ao formalizar a sua impugnação cumpre ao devedor declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação (§ 2º do art. 475-L). Portanto, sobre qualquer aspecto que se analise a questão da exigência do magistrado de exigir o depósito de processamento da impugnação, a medida é arbitrária e abusiva, pois impõe um ônus indevido, limita o acesso do devedor ao Poder Judiciário, ofende o devido processo legal e não tem respaldo na lei.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja o mesmo provido para cassar a exigência do depósito da multa do art. 475-J como condição para processamento da impugnação à liquidação do julgado estando a sua execução assegurada com o depósito tempestivo e necessário do valor da condenação.

É o relatório.

Observe que razão assiste à Caixa Econômica Federal.

Da análise dos autos, extrai-se o mandado de intimação de fls. 53, que, em parte, ora transcrevo:
"FINALIDADE: INTIMAR a CEF, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$ 983.750,00 (novecentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), cálculo de 10/2006, referente à execução da multa fixada por descumprimento da obrigação de fazer, quantia(s) esta(s) a ser (em) atualizada(s) na data de seu efetivo pagamento, conforme determinado por despacho de fl. 567 proferido nos autos.

ADVERTÊNCIA: O não pagamento do débito, no prazo determinado, ensejará a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o total requerido, nos termos do art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005."

A certidão de fls. 54 atesta que o citado mandado foi cumprido em 20 de novembro de 2006, restando consignado no extrato de fls. 75, a efetivação do depósito, em 28 de novembro de 2006, portanto, tempestivamente.

Assim, não há irregularidade no ato, tendo em vista que a multa somente poderia incidir sobre o montante a ser creditado em caso de descumprimento do mandado, o que não ocorreu.

É que, em se tratando de execução de sentença que encerra obrigação de fazer, o momento adequado para imposição de multa é após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação do Executado para o cumprimento da mesma, caso o devedor não efetue o pagamento do débito. Nesse sentido, Confirmam-se os dispositivos correspondentes no CPC:

Art. 475-I O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

(...)

Art. 475-J Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

(...)

Conforme anteriormente citado, o cumprimento do mandado ocorreu dentro do prazo legal.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo, para as providências necessárias.

Respondam os recorridos, querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Pretende a agravante a reforma de decisão que reduziu o quantum arbitrado à título de multa em desfavor da agravada pelo descumprimento de decisão, consubstanciada na determinação de recompor os saldos das contas de FGTS dos Autores, ora Agravantes.

Na hipótese, caracterizada a obrigação da CEF, é cabível e foi correta a decisão que, em harmonia com os precedentes deste Colendo Tribunal, fixou multa diária (astreintes) com o intuito de compelir a executada ao efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC.

Contudo, a fixação de multa por descumprimento encontra limitação no mesmo código de Processo Civil que a institui, pois como meio de compelir a executado, a multa imposta para caso de descumprimento não pode ser fonte de enriquecimento ilícito. Em tais hipóteses, deve ser prestigiado o princípio da razoabilidade, na medida em que, se deve ter em mente que o objetivo final da cominação não é sancionar o obrigado que pretende honrar a obrigação e que por dificuldades não consegue cumprir o prazo fixado.

Na multa por descumprimento de obrigação de fazer, o legislador previu situações como a examinada, inserindo como meio de revisão oficial o § 6º do art. 461 do CPC, que encerra para o Magistrado um poder-dever de revisão, podendo tanto majorar quanto minorar a sanção, desde que calcado na consciência de que tal proceder conduzirá ao adimplemento da obrigação e, ao mesmo tempo, não ocasionará o injustificado enriquecimento da parte exequente.

A esse respeito, o entendimento do Tribunal, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, a cominação e redução, de ofício, de multa diária com objetivo de estimular cumprimento de obrigação de correção de contas vinculadas ao FGTS.

2. Não questionada a imputação de multa pela apelada no momento processual oportuno, mostra-se incabível a reforma, eis que preclusa a discussão da matéria, conforme arts. 183 e 471 do Código de Processo Civil.

3. "A multa diária por descumprimento da obrigação de fazer decorre de Lei e pode ser imposta independentemente de pedido do autor (CPC, art. 461, § 4o). É razoável a fixação do prazo para adimplemento da obrigação em 60 (sessenta) dias, em face das providências burocráticas que terão que ser adotadas" (AC 1999.01.00.070408-0/DF).

4. Decorridos cerca de 135 (cento e trinta e cinco) dias da intimação, sem que a Caixa Econômica Federal cumprisse a obrigação de recomposição das contas vinculadas ao FGTS, afigura-se plausível a aplicação de multa pelos dias de atraso, contados a partir do término do prazo de 90 dias concedido.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido para que prossiga a execução também no tocante à multa relativa ao período de 2.1.2004 a 15.2.2004. (AG 2005.01.00.072378-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 07/12/2006, p.110)

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DO JULGADO. COMINAÇÃO DE MULTA PELA DEMORA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR EXCESSIVO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO EXEQUENTE. REDUÇÃO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.



1. A importância apurada pela contadoria do juízo, a título de multa imposta à CEF pela demora no cumprimento da obrigação de fazer, totalizando R\$ 61.205,14, superou extraordinariamente o valor do principal, de R\$ 3.047,50, causando o enriquecimento sem causa do exequiente.

2. A superveniente decisão exarada pelo juízo a quo, ao reduzir o valor da multa, prestigiou o princípio da razoabilidade, na medida em que manteve a sanção cominada à CEF, pela manifesta intempetividade no cumprimento da obrigação, ao mesmo tempo em que evitou o enriquecimento sem causa do exequiente.

3. Agravo de instrumento improvido. (AG 2005.01.00.000485-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.85)

Desta forma, deve ser prestigiado o princípio da razoabilidade, na medida em que, há de ser mantida a multa cominada à agravada, pela manifesta intempetividade no cumprimento da obrigação, porém, ao mesmo tempo deve ser evitado o enriquecimento sem causa da agravante.

Com efeito, considerando que imposição de multa para o caso de descumprimento da obrigação não depende de pedido da parte contrária (§4º do artigo 461 do CPC), configura, assim, matéria de ordem pública que pode, inclusive, ser revista pelo Tribunal nas hipóteses cabíveis.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do CPC c/c o inciso XXV do artigo 30 do RITRF/1ª Região, em razão da adequação da decisão ao entendimento predominante no Tribunal quanto à possibilidade de modificação do valor de multa imposta com o objetivo de compelir ao cumprimento de obrigação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo, para os fins devidos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, nos moldes regimentais.

Brasília - DF, 22 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050582-7/MG
Processo na Origem: 200538000305004

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : GASPARINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto para atacar decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da ação de execução por título judicial nº 2007.01.00.050582-7, entendeu não ser devido honorários advocatícios aos patronos dos autores, ora agravantes.

Os agravantes alegam que "a ocorrência da sucumbência recíproca não implica, automaticamente, na extinção da obrigação com a conclusão de que não existem honorários a serem executados, pois, neste caso, na apuração, deve-se levar em consideração a distribuição e compensação pelas partes, observando a proporção, isto é, calculando o total dos valores pleiteados e o montante da condenação transitada em julgado, para, então, calcular o percentual de ganho de cada uma das partes".

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Constato que razão não assiste ao agravante.

A determinação contida na decisão exequiênda, (Resp 453.145), proferida pelo eminente Relator, Min. Paulo Medina, determina que:

(...)

As despesas processuais e custas recursais serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes, da mesma forma que os honorários, estes, fixados em 10% (dez por cento), em atenção ao disposto no caput do art. 21 do citado codex, observando-se, se aplicável, a regra do art. 12 da Lei 1.060/50

Da leitura da decisão, conclui-se que cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono e o fato de o agravante ser beneficiário da justiça gratuita não exclui a compensação determinada pela r. decisão recorrida, nos termos do art. 21 do CPC. No caso, o que de fato fica impedida é a exigência do pagamento da verba honorária, que permanecerá sobrestada por até 05 anos, conforme a Lei 1.060/50.

A propósito, assim tem se manifestado essa eg. Corte:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A compensação determinada pelo art. 21, caput, do CPC, tem aplicação também na hipótese de beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando, contudo, suspensa a execução do julgado exequiêndo, na parte referente ao pagamento de honorários pelo assistido, durante o prazo estabelecido no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

2. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas após a edição da MP 2.164-40, hoje em vigor com o número 2.164-41, por força do disposto no art. 2º da EC 32/2001, não haverá condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036-90).

3. Apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 2003.38.00.070985-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 14/03/2005, p.71)

Por outro lado, vale esclarecer que, para se calcular o percentual de ganhos e perdas, deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (CPC, ART. 21, CAPUT).

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de diversos índices e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora sucumbiu, significativamente, em sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2004.01.00.009192-4/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.42)

FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. EXTRATOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS (MP 1.984-18/2000). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

7. Tendo os litigantes sido vencidos e vencedores em parte, correta a sentença em que se fixou a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os ônus de seu advogado.

8. Apelações da Caixa Econômica Federal e dos autores improvidas.

(AC 2000.34.00.041941-2/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 13/10/2005, p.70)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO. MULTA DE 40%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS.

(...)

5. Se a parte formula dois pedidos, mas somente um é acolhido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, compensados os honorários advocatícios.

6. Apelação dos Autores parcialmente provida, para desconstituir a parte da sentença que declarou a ilegitimidade passiva da CEF e, aplicando o § 3º do art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido de indenização.

(AC 2003.34.00.002087-8/DF, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ de 27/10/2005, p.82).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF/1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050702-9/BA
Processo na Origem: 200733000186317

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
AGRAVADO : JOSE ALDENI ALVES ARAUJO
ADVOGADO : BENEVAL LOBO BOA SORTE

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.33.00.018631-7, deferiu a antecipação de tutela requerida, e determinou à União e ao Estado da Bahia, ora Recorrente, incontinenti, que procedam ao repasse dos valores relativos ao custeio do tratamento de quimioterapia e radioterapia do autor, ora Agravado, em nome do Hospital Santa Izabel.

O agravante sustenta que o *decisum* é manifestamente contrário à lei e causa grave lesão à saúde pública, pois persegue a utilização dos escassos recursos destinados a um sem número de outros pacientes em benefício de um só cidadão.

Ressalta que o tratamento pleiteado não é adotado pelos protocolos clínicos, sendo inimaginável forçar o Estado a prestar política individualizada de saúde, sem lastro técnico reconhecido.

Alega não possuir numerário disponível para ser liberado para pagamento de empresas (hospitais) particulares, necessitando fazer um procedimento administrativo de emissão de empenho, sob pena de responder por improbidade e desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Afirma ser parte ilegítima para compor o pólo passivo da demanda, pois a competência para prestar o atendimento é a Secretaria Municipal de Saúde.

Discorre sobre a forma de organização das despesas e receitas do Poder Público, a infringência às Leis 8.437/92 e 9.494/97, e, ao final, destaca a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Relatados, decido.

O direito subjetivo à saúde, a par de ser assegurado à universalidade das pessoas, como bem prevê o artigo 196 da Constituição Federal, constitui, no dizer do Ministro Celso de Mello, "consequência constitucional indissociável do direito à vida" (RE 271286 AgR/RS, Segunda Turma, DJ 24/11/2000, p. 101).

Ao poder público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO-MEMBRO PELO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE VENCEDORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AO PAGAMENTO DA VERBA ADVOCATÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. PRECEDENTE DA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

(...)

Ainda que assim não fosse, predomina neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes.

"O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional" (STF - AGRE 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2000).

(...)

Recurso especial provido em parte, para afastar a condenação em honorários advocatícios.'

(REsp 689587/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 12/09/2005, p. 293)

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva *ad causum*, o e. Superior Tribunal de Justiça e esta Corte vêm reiteradamente decidido no sentido da responsabilidade solidária dos Entes Federativos, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

(...).4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 674803/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - SÚMULAS 211/STJ E 284/STF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

(...)

2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 878080/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 20.11.2006 p. 296)

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto.

2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento.

3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF.

4. Recurso ordinário conhecido e provido.

(RMS 11129/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2001, DJ 18.02.2002 p. 279)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. HEPATITE TIPO C. INTERFERON PEGUILATO E RIBAVIRINA, INCLUÍDOS EM LISTA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DE ALTO CUSTO. RESTRIÇÃO A PACIENTES JÁ TRATADOS COM INTERFERON CONVENCIONAL. MEDICAMENTOS MAIS RECENTES E AVANÇADOS. TRATAMENTO RECOMENDADO POR PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CIENTIFICAMENTE COMPROVADA SOBRE EVENTUAL INEFICIÊNCIA DO TRATAMENTO. PORTARIA Nº. 863/2002 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ILEGALIDADE.

I - A União Federal, solidariamente com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, está legitimada para as causas que versem sobre o fornecimento de medicamento, em razão de, também, compor o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes do STJ.

(...)

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 2004.34.00.017612-9/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 04/06/2007, p.96)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR PARTE DA UNIÃO. DESCABIMENTO. AGRAVADOS.

1. Como integrante do SUS a União pode ser responsabilizada, ao lado do Estado-membro pelo custeio do medicamento (art. 198, § 1º, CF)

2. Não podendo a autora custear o medicamento necessário, sem prejuízo do próprio sustento, bem como estado ela correndo sério risco de agravamento de sua saúde, deve-lhe ser garantido o fornecimento da medicação.

(...)3. Agravo regimental da União improvido.

(AGA 2006.01.00.037312-9/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 19/04/2007, p.69)

Pelo exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC c/c o artigo 30, inc. XXV do RITRF/1ª Região, nego seguimento ao recurso em razão de sua manifesta improcedência.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050704-6/BA
Processo na Origem: 200233000051647

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JURANDIR DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDERSON RICO MORAES NERY E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de procedimento executivo, a qual homologou o acordo previsto na LC 110/2001, firmado entre os litisconsortes JURANDIR DOS SANTOS, LADISLAU OTAVIANO DA SILVA FILHO e LAUDELINO BEZERRA DOS SANTOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Argumenta o Agravante, em síntese, ser inadmissível o debate acerca da suposta transação, por não dizer respeito a documento novo e nem a fato superveniente à coisa julgada, bem como porque não houve nenhuma alegação sobre o aludido ajuste na defesa apresentada pela CEF no processo de conhecimento.

Decido.

Pretendem os Recorrentes, por intermédio deste recurso, suspender a decisão que homologara os acordos extrajudiciais celebrados entre as partes, nos termos da LC 110/2001.

Consta dos autos que eles transacionaram com a CEF, em 31/05/2002, 11/01/2002 e 06/06/2003 (termos de fls. 82, 83 e 84, respectivamente), para recebimento de recursos do FGTS pela via administrativa, os dois primeiros Agravantes, antes mesmo do ajuizamento da ação de conhecimento, e o terceiro, no curso do processo de conhecimento, por intermédio do qual buscaram a correção de seus depósitos do FGTS pela aplicação de índices expurgados da inflação, relativos a janeiro/89 e maio/90.

Em situações em que não houve ainda o trânsito em julgado, tenho entendido, em rigor, que o referido acordo, quando celebrado antes da propositura da ação, por livre e espontânea vontade das partes, consubstancia-se ato jurídico perfeito.

Entretanto, quando se se cuida de processo que já teve trânsito em julgado e a matéria não foi invocada anteriormente, sendo alegada pela CAIXA apenas na fase executiva, ou seja, após obtido título judicial que concede o direito à complementação integral da correção monetária dos depósitos em conta do FGTS, entendo que o trabalhador tem direito à execução do aludido título, tendo presente a garantia constitucional assecuratória da coisa julgada.

Com efeito, no tocante aos Autores que transacionaram antes do ajuizamento da ação, caberia à CAIXA valer-se da norma inscrita no art. 300 do CPC, a qual lhe impõe o dever jurídico processual de "alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do Autor e especificando as provas que pretende produzir".

Assim, uma vez formalizado acordo extrajudicial entre as partes, competia à Ré, em razão do caso concreto, alegar, com especificidade, a carência de ação, antes mesmo de discutir o mérito (CPC, art. 301, X), o que não fez.

Outrossim, com relação ao Litisconsorte que firmou o acordo no curso do processo de conhecimento, deveria à CAIXA alegar o fato na primeira oportunidade, antes do trânsito em julgado, o que não o fez.

Segundo art. 474 do CPC, "passada em julgada a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido".

Portanto, na situação dos autos, não se pode olvidar as peculiaridades do caso concreto, dada a existência de processo judicial com trânsito em julgado, que fez surgir, em favor da parte autora, título executivo que enseja a plena satisfação de seu direito da ação.

Em sendo assim, o entendimento ora adotado não contraria a orientação contida na Súmula vinculante n. 1 da Suprema Corte, porquanto as suas circunstâncias peculiares conduzem à aplicação da ressalva constante do aludido verbete sumular, in verbis:

Súmula 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050712-1/PA
Processo na Origem: 200539000090094

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MARSAL ANTONIO CREMA
ADVOGADO : MARSAL ANTONIO CREMA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GRACIONE DA MOTA COSTA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, que, nos autos do processo nº 2005.39.00.009009-4, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

O agravante sustenta que o fato de ser advogado com militância no foro da justiça federal não significa dizer ter condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Junta aos autos declaração de próprio punho declarando-se pobre e de não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família.

Pugna pela reforma do *decisum*.

Sucintamente relatados, passo às razões de decidir.

Conforme consignado no AG 1998.01.00.041433-0, de relatoria do ilustre Desembargador Federal Tourinho Neto, "A jurisprudência desta Corte, juntamente com a do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a simples declaração de miserabilidade por parte do interessado é suficiente para a comprovação desse estado".

Ademais, predomina o entendimento de que a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é o bastante para o deferimento do benefício.

Na esteira de tal orientação, tanto o c. Supremo Tribunal Federal, como o e. Superior Tribunal de Justiça têm proclamado a desnecessidade da comprovação da insuficiência de recursos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido. (RESP 200390/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ DATA:04/12/2000, PG:00085, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça)

RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 253528/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08.08.2000, DJ 18.09.2000 p. 153)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUTORIZAÇÃO PELO ART. 490 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Para obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, presume-se o estado de necessidade mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho, ou por intermédio de procurador legalmente constituído com poderes específicos para tal fim, e desde que os elementos constantes dos autos não infirmem o conteúdo da declaração (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). A carência de recursos deve ser declarada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos para tal fim, o que é imprescindível para fins de responsabilização civil e penal do signatário em caso de se verificar não ser verdadeira a condição de pobreza declarada.

2. Hipótese em que se postula unicamente a condenação da CEF ao pagamento de honorários na fase de execução, direito autônomo de que é titular o advogado (art. 23, da Lei 8.906/94), o qual igualmente não demonstrou carência financeira que o impossibilite de arcar com os encargos processuais.

3. Agravo regimental não provido.

(AGRAR 2006.01.00.042931-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Terceira Seção, DJ de 28/09/2007, p.11)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FALTA DO PREPARO. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Firmou-se o entendimento no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003).

3. Amoldando-se o caso concreto à orientação desta Corte, há que ser deferido o benefício.

4. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento da apelação.

(AG 2005.01.00.013015-9/GO, Rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar Da Silva (conv), Segunda Turma, DJ de 19/07/2007, p.46)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. POSSIBILIDADE.

1. A assistência judiciária integral e gratuita e a ampla defesa estão previstas no art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal. A Lei 1.060/1950, por sua vez, assegura à parte o direito de requerer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a qualquer tempo (AC 1998.01.00.089785-0, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ 09/04/1999).

2. O STJ firmou entendimento segundo o qual a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469.594/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 30/06/2003).

3. O benefício concedido não isenta o vencido de ser condenado nas despesas processuais e nos honorários de sucumbência, apenas suspende o pagamento, pelo período de cinco anos, até que haja condições do beneficiário quitá-lo, após o qual, a dívida tornar-se-á inexigível.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 2006.01.00.033846-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 10/08/2007, p.148)

Assim, este Colendo Tribunal Federal vem entendendo que os benefícios da assistência judiciária, serão concedidos a quem, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, e que a presunção de pobreza é iuris tantum, admitindo prova em contrário, cabendo ao impugnante o ônus da prova capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada. Segundo a exegese dos artigos 4º e seu §1º e 7º da Lei 1.060/50. Vale citar (AC 2000.01.00.070719-0/BA; Rel. Mário César Ribeiro, Quarta Turma, DJ de 23/11/2000).

Mesmo que a parte percebesse remuneração que o Juízo entendesse suficiente para cobrir as despesas com os custos processuais, esse fato não constituiria motivo bastante para descaracterizar a necessidade do benefício da assistência judiciária, pois isso não afastaria a presunção da impossibilidade da parte arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.



Neste sentido vale a pena mencionar:

PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO. SIMPLES AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. REQUERIMENTO FORMULADO POR PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO.

I - Para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º), presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, e desde que não provado o contrário.

II - Apelação provida." (AC 2000.01.00.074067-7 /GO ; Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 10/02/03, p. 201).

A decisão, portanto, encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC c/c o artigo 30, inc. XXVI do RITRF/1ª Região, para conceder aos agravantes os benefícios da Justiça gratuita.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos. (via fax)

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050758-4/AP
Processo na Origem: 200331000006082

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : AMAPA FLORESTA E CELULOSE S/A - AMCEL
ADVOGADO : MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DESPACHO

Neste exame preliminar, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão agravada.

Contudo, a conversão deste agravo em agravo retido, será de nenhuma utilidade, razão pela qual sem deferir efeito suspensivo, determino a intimação do INCRA para que apresente, querendo, resposta no prazo legal.

Comunique-se, o Juízo *a quo*, via fax, do inteiro teor desta decisão. Intime-se. Publique-se.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050888-4/DF
Processo na Origem: 200134000003236

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DIRLEI TEREZINHA RANGHETTI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de execução por título judicial nº 2001.34.00.000323-6, homologou acordo celebrado nos termos da LC 110/2001.

Os agravantes afirmam, em síntese, inexistir qualquer evidência de que a autora Rosa Kazuko Miyasaki Inque tenha aderido aos termos da LC 110/2001 via internet, portanto, a Agravada deixou de cumprir a obrigação de aplicar à sua conta do Banco do Brasil os expurgos deferidos no título judicial.

É o relatório do essencial. Decido.

A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.

A esse respeito, assim preconiza o § 1º, do art. 3º do Decreto 3.913/2001:

Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atuação monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tendo sido efetuados saques das parcelas creditadas com base na LC 110/2001, impõe-se presumir que o titular da conta aderiu ao acordo nela previsto, não sendo imprescindível a apresentação do termo de adesão assinado, mesmo porque o Decreto nº 3.913/01 possibilitou a adesão por meio eletrônico ou magnético.

2. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

3. Tal transação dispensa a presença de advogado, porque o dispositivo que a prevê não o exige expressamente, além de se tratar de acordo extrajudicial.

4. Não havendo a participação do advogado da parte, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus até o momento da transação (art. 1.031 do CC/16 e art. 844 do CC/2002).

5. A transação é irretratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

6. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

7. O trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do autor às diferenças postuladas não obsta a transação.

8. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

9. A apresentação de documento pela CEF, informando a adesão da autora nos termos da LC 110/01, torna dispensável a apresentação do termo respectivo, considerando que suas cláusulas são necessariamente as estabelecidas na aludida lei complementar.

10. Apelação desprovida.
(AC 2004.38.00.007683-4/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 02/02/2006, p.88)

FGTS. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. HOMOLOGAÇÃO. LC 110/01 E DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. Fundista que aderiu, via internet, ao termo de adesão disciplinado pela LC 110/01, no curso de processo de execução, não possui direito a continuar com a demanda. Precedentes do STF.

2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.

3. Caso o fundista possua provas de que não efetivou tal adesão, deverá manejar a ação apropriada de anulação, onde deverá ser realizada a necessária prova, até mesmo técnica, para aferir a veracidade das informações.

4. Apelação improvida.
(AC 2003.38.00.048264-9/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 02/02/2006, p.76)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. DECRETO 3.913/2001. MANIFESTAÇÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIA. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC.

1. Nos termos do Decreto nº 3.913/2001 é possível a adesão para o resgate dos expurgos inflacionários junto às contas do FGTS, nas condições da Lei Complementar 110/2001, ser manifestada por meio eletrônico.

2. Intenção do apelante meramente procrastinatória.

3. Multa por litigância de má-fé que se impõe.

4. Apelação improvida.
(AC 2000.38.02.003629-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 19/12/2003, p.182)

Evidentemente, caso o fundista possua provas de que não efetivou tal adesão, deverá manejar a ação apropriada de anulação, onde deverá ser realizada a necessária prova, até mesmo técnica, para aferir a veracidade das informações.

Desta feita, e com o esclarecimento contido no Decreto acima exposto é desnecessária - por impossibilidade material - a apresentação do Termo de Adesão, assinado pela parte interessada, tendo em vista que a sua manifestação ocorreu por meios magnéticos ou eletrônicos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050910-8/BA
Processo na Origem: 200633070099565

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : VIACAO SALUTARIS E TURISMO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE ALENCAR DE CARVALHO REGES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, que, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2006.33.07.009956-5, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré, ora Agravante, fosse impedida de :

1 - entrar no terminal rodoviário de Vitória da Conquista (BA) com ônibus que estejam operando linhas dos serviços rodoviários de transportes coletivos interestadual de passageiros que não tenham seção autorizada na dita localidade e que também não estejam autorizados a fazer ponto de parada para lanche ou refeição no referido terminal rodoviário,

2 - embarcar passageiros no terminal rodoviário de Vitória da Conquista (BA) e transportá-los para o Município de São Paulo e vice-versa,

3 - conceder desconto, irregularmente, no preço da tarifa autorizada pela ANTT, em desacordo com o § 3º, do artigo 27 do Decreto n. 2.521/98 e demais atos normativos que regem a espécie.

Fixou, ainda, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Devidamente citada em 08/01/2007, fls. 672/673, a Recorrida apresentou contestação refutando todos os termos da petição inicial, bem como para prestar esclarecimentos e pleitear a imediata suspensão dos efeitos da tutela.

Na decisão de fls. 897/898 o MM. Juízo *a quo* declarou a ocorrência da preclusão temporal, nos seguintes termos:

Trata-se de requerimento formulado pela Autora noticiando descumprimento da decisão de fls. 491-7 que deferiu em seu favor antecipação de tutela. Requer sejam adotadas providências que dêem efetividade à decisão, inclusive majoração da multa cominada.

E o relatório consentâneo com a providência requerida. Decido.

I - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL EM RELAÇÃO À DECISÃO DE FLS. 491-7

A decisão de fls. 491-7 foi deferida em 18 de dezembro de 2006, tendo ela sido intimada a 1ª Ré em 08 de janeiro do corrente ano (fls. 544), que apresentou contestação no dia 02 de fevereiro (fls. 560). Significa isso dizer que operou-se a preclusão temporal para qualquer irresignação recursal, o que não pode ser suprido por pedido de revogação formulado no âmbito da contestação, haja vista que o exercício da retratação só tem lugar, para as decisões interlocutórias, no âmbito de agravo tempestivamente interpostos.

Afora isso, somente questões relativas a ordem pública e direitos indisponíveis poderiam ser conhecidas de ofício como temperamento à rigidez da regra da preclusão pro judicato.

A agravante esclarece que o pedido constante da peça contestatória limitava-se à suspensão dos efeitos da tutela, não referia-se à revogação, esta, somente foi pleiteada em petição posterior, e, portanto, não pode ser declarada a ocorrência de preclusão deste último requerimento.

É o relatório do essencial. Passo às razões de decidir.

Com todas as vênias, não merece ser conhecido o presente agravo, pois o mesmo é intempestivo.

Compulsando os autos verifico que a pretensão da recorrente é atacar a decisão proferida em 18/12/2006, fls. 608/609.

Mesmo irresignada com o teor do comando judicial, a Ré/Agravante, não interpôs o recurso cabível, no caso, agravo de instrumento; apresentou, somente, a contestação de fls. 678/691, requerendo a suspensão dos efeitos da tutela antecipada. (grifos nossos).

Posteriormente, fls. 950/962, manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

A ré pleiteou na contestação (fls. 560/571) a revogação da tutela inibitória, pelos fundamentos ali expostos, cujo pedido ainda não foi examinado por este venerando juízo.(grifos nossos)

(...)

Assim, exposta a matéria, e tendo em vista que os fatos que autorizam a concessão da tutela de urgência foram deduzidos em juízo de forma destorcida, alterando a verdade, a autora reitera: a) o pedido de revogação da tutela que proibiu os ônibus que exploram as linhas "(...) de entrarem no terminal rodoviário de Vitória da Conquista, com urgência, se for do convencimento de V. Exª., para que a ré Viacão Novo Horizonte Ltda não continue a sofrer danos e constrangimentos, e para que ela possa proporcionar aos usuários melhor conforto, (grifos nossos)

O comando judicial não merece reparos, pois a pretensão da Recorrente, ao peticionar nos autos reiterando o pedido de suspensão/revogação da medida, configura-se como mero pedido de reconsideração.

Ora, é cediço que pedido de reconsideração não interrompe nem suspende prazo recursal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - SEGUIMENTO NEGADO: INTENPESTIVIDADE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de "pedido de reconsideração", ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa.

2. Agravo interno não provido.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 17/07/2007, para publicação do acórdão.

(AGTAG 2007.01.00.011498-4/MG, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv), Sétima Turma, DJ de 24/08/2007, p.182)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SUSPENSÃO E/OU INTERRUPÇÃO DE PRAZO RECURSAL - INOCORRÊNCIA- INTENPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. O pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito, logo não detém o efeito de suspender ou interromper os prazos recursais. *Negativa de seguimento ao agravo.*

2. Agravo regimental não conhecido.

(AGA 2007.01.00.008276-5/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 03/09/2007, p.64)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. Pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso, na medida em que não tem o condão de provocar novo pronunciamento do Juiz acerca de questão já decidida, com o objetivo de criar nova oportunidade para impugnação da parte, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da preclusão lógica e temporal.

2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AGA 2006.01.00.047724-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 02/07/2007, p.47)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO NÃO SUSPENSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O simples pedido de reconsideração, por ausência de previsão na lei processual vigente, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos.

2. As razões do recurso de agravo de instrumento voltam-se contra a decisão que indeferiu a expedição de precatório complementar, sendo a data da ciência dessa decisão o termo inicial do prazo para interposição do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

(AGA 2002.01.00.011927-2/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ de 29/06/2007, p.92)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050921-4/DF
Processo na Origem: 200334000028588

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A)

ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de execução por título judicial nº 2003.34.00.02858-8, indeferiu pedido de expedição de alvará em nome de sociedade de advogados.

Sustentam os agravantes que os créditos, objeto ou produto de demandas judiciais, podem ser objeto de cessão, antes ou no curso da execução, conforme preceitua o art. 42, do CPC. Assim, juntaram aos autos o instrumento particular de cessão de crédito relativo aos honorários advocatícios pagos pela CEF, onde figura como cedente o advogado José Eymard Loguércio, e como cessionário Crivelli Advogados Associados.

Argumenta que a decisão agravada contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, no que concerne à interpretação do art. 15, § 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo para que os honorários sejam expedidos em nome da sociedade e não em nome da pessoa física dos procuradores.

É o relatório. Decido.

A questão sobre a prestação de serviços advocatícios por via de sociedade civil de prestação de serviço está disciplinada no texto do art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94, nestes termos:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.

.....
§ 3º. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão, decidiu pelo direito da sociedade de advogados para requerer alvará de levantamento de honorários, mesmo que seus nomes não sejam mencionados nas procurações outorgadas, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º.

1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.

2. O art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94 normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes.

3. Recurso especial provido. (Grifo nosso). (RESP 654.543/BA, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha - Corte Especial. DJU 9/10/2006).

No mesmo sentido, recentemente julgou esta Corte, verbis:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. MANDATO OUTORGADO À PESSOA FÍSICA DO ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 15, § 3º, LEI N. 8.906/94.

1. A prestação de serviços advocatícios por via de sociedade civil está disciplinada no texto do art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 da seguinte forma: "As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte."

2. Nos termos da orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a sociedade de advogados tem direito de requerer alvará de levantamento de honorários, mesmo que seu nome não seja mencionado no instrumento de mandato outorgado. Precedente (RESP 654.453/BA, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha).

(AG 2005.01.00.063729-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 07/12/2006, p.60)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, eis que não se adequa ao entendimento mais recente desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (CPC, art. 557, § 1º-A, do CPC e artigo 30, XXVI, do RITRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.01.00.050960-1/DF
Processo na Origem: 200734000141501

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : EUDES NEVES DA SILVA SANTANA

ADVOGADO : IGNACIO KAZUTOMO SETTE SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão (cópia a fls. 34/36 destes autos) que, em mandado de segurança, deferiu liminar, para garantir que candidato portador de visão monocular concorresse a vagas de concurso público reservadas a deficientes físicos.

Com esse breve relato, passo a decidir.

Não vislumbro plausibilidade jurídica na tese da Recorrente, porquanto a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem se orientando no sentido de que o candidato portador de visão monocular também deve ser enquadrado no conceito de deficiente físico, para o fim de reserva de vagas em concursos públicos.

Sobre a questão, pronunciou-se, recentemente, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS n. 26071/DF, cuja relatoria coube ao Min. Carlos Britto e que foi noticiado no site daquela Corte no dia 13.11.2007, com o seguinte texto:

Portador de visão monocular deve concorrer a vagas destinadas a portadores de necessidades especiais

Portador de visão monocular, J.F.A. manteve o direito de ocupar o cargo de técnico judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A decisão, unânime, foi da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) que, na tarde de hoje (13), proveu o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 26071. O julgamento havia sido interrompido em fevereiro deste ano por um pedido de vista da ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. O relator, ministro Carlos Ayres Britto, havia votado pelo provimento do recurso.

Os ministros da Turma concordaram com o entendimento do relator de que visão monocular é uma necessidade especial, sim, e legítima o portador a concorrer às vagas especiais nos concursos públicos. A ministra ressaltou que foi apresentado laudo de acuidade visual, comprovando a cegueira do olho esquerdo de J.F.A.

Amparado por uma liminar, J.F.A. concorreu, em 2003, para uma vaga de técnico judiciário no TST como portador de deficiência visual, e foi classificado em sexto lugar. O mérito da ação, contudo, foi negado por aquele tribunal, que entendeu que, apesar de cego de um olho, o candidato teria plena capacidade visual no olho direito, portanto deveria ter concorrido em igualdade de condições com os candidatos não portadores de necessidades especiais.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO DE RESERVA DE VAGA.

1. O candidato portador de visão monocular, enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício de reserva de vagas tenta compensar. Exegese do art. 3º c.c. art. 4º do Decreto n.º 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Precedentes desta Quinta Turma.

2. Recurso conhecido e provido.

(RMS 22.489/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 28.11.2006, DJ de 18.12.2006, p. 414)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DIREITO A CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 19.257/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 10.10.2006, DJ de 30.10.2006, p. 333)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Decreto nº 3298/99, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular.

II - "A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar".

III - Recurso ordinário provido.

(RMS 19.291/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16.02.2006, DJ de 03.04.2006, p. 372)

Observe que a deficiência visual do Agravado é incontroversa, tendo sido atestada, nos autos do feito originário, a "atrofia do globo ocular direito, apresentando-se com visão nula e em caráter irreversível e atualmente em uso de prótese ocular" (fls. 34).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, tendo em vista que a pretensão recursal se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557 e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento (CPC, art. 510, e RITRF/1ª Região, art. 279, § 3º).

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CÉSAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050962-9/GO
Processo na Origem: 200735000204600

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO

PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

AGRAVADO : FERNANDO ATAIDE GARCIA

ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO contra decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar postulada pelo Impetrante, a fim de lhe garantir a matrícula no curso de especialização em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho ministrado pela aludida instituição de ensino superior, independentemente do recolhimento de quaisquer taxas ou mensalidades.

Com esse breve relatório, passo as razões a decidir.

Cinge-se a controvérsia em saber se é legítima a cobrança de mensalidades como condição para a manutenção de curso de pós-graduação *lato sensu* ministrado por universidade pública, instituída por meio de Resolução.

Sobre o tema, a Quinta Turma desta Corte, por maioria, já firmou posicionamento conferindo legitimidade a tal cobrança, v.g., no acórdão resultante do voto vencedor proferido pelo ilustre Desembargador Federal João Batista Moreira na AMS 2006.35.00.004098-2/GO, julgada em 06/12/2006, pelo que acolho essa orientação jurídica, a saber:

ADMINISTRATIVO. ENSINO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. COBRANÇA DE "TAXA" DE MATRÍCULA E DE MENSALIDADES. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO.

1. A "gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais" é um princípio, que deve ter sua aplicação compatibilizada com a de outros princípios constitucionais.

2. O ensino obrigatório e gratuito nos estabelecimentos públicos, em regra, é o ensino fundamental.

3. Possibilidade de cobrança pelo ensino, em nível de pós-graduação, em estabelecimentos públicos, quando a remuneração se revele indispensável para a manutenção do serviço, no interesse dos próprios alunos.

Acréscio, ainda, a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. COBRANÇA DE MATRÍCULA E MENSALIDADE. POSSIBILIDADE.



1. Segundo posição adotada pela Quinta Turma desta Corte, é legítima a cobrança de matrícula e mensalidades relativas a cursos de pós-graduação lato sensu ministrados por universidade pública, res-salvado, contudo, o entendimento em sentido contrário deste Relator, materializado no voto vencido proferido na AMS 2006.35.00.004098-2/GO.

2. Apelação da UFGO provida para denegar a segurança.

3. Remessa oficial prejudicada.

AMS 2006.35.00.004093-4/GO, Relator Desembargador Federal Fa-gundes de Deus, QUINTA TURMA, 26/02/2007 data julgamento.)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se ao ilustre Magistrado prolator do ato judicial impug-nado.

Publique-se.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050968-0/DF
Processo na Origem: 200734000350190

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS
PROCURADOR : SELECINA HENRIQUE LOCATELLI E OUTROS(AS)
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.34.00.035019-0, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão do registro de inadimplência do Município Autor, ora Agravado, no SIAFI, se tal registro tiver por motivação o convênio nº 358545/98.

A agravante esclarece que a inscrição de municípios beneficiários de transferências de recursos financeiros no Cadastro Único de Exi-gências para Transferências Voluntárias a Estados e Municípios-CAUC, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados-CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira-SIAFI, não consti-tuiu afronta ao texto constitucional, mas afigura-se meio eficaz de preservar as entidades repassadoras de entes que se tornaram inadimplentes.

Esse é o relatório, passo às razões de decidir.

In casu, o Juízo a quo deferiu a antecipação de tutela vindicada para determinar a suspensão do registro de inadimplência do Município agravado no SIAFI, por entender que a administração municipal, através do prefeito atual, tomou todas as providência que estavam ao seu alcance para cobrança dos créditos decorrentes dos atos de im-probidade praticados pelo ex-gestor, assim, conclui, não há razão para inscrever o nome do Município no cadastro de inadimplentes, ou manter a inscrição de seu nome, caso já tenha sido inscrito, pe-nalizando, indevidamente, a população local.

Entendeu o Julgador de 1º grau que o requisito de urgência se jus-tifica diante da perspectiva de sério dano ao interesse público, de difícil ou irreparável reparação, em razão da probabilidade de sus-pensão de repasse de recursos destinados às ações de educação, saúde e assistência social, essenciais ao atendimento da população local. É certo que no tocante às transferências voluntárias destinadas à saúde, educação e assistência social, o município/agravado se en-contra amparado pelo art. 25, § 3º, da LC nº 101/2001, que disciplina que ações que envolvam educação, saúde e assistência social estão excluídas da aplicação de sanção por descumprimento de regras para o repasse voluntário de recursos.

Assim, entendo que, não obstante a inscrição em cadastro de ina-dimplência deva permanecer, não deve o município ser impedido de receber repasse de dinheiro público caso este seja destinado à saúde, educação ou assistência social.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS - MU-NICÍPIO INADIMPLENTE.

1. O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI, sofre res-trições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convê-nio.

2. A MP 2.176/2001, transformada na Lei 10.522/2002, suspendeu as restrições aos inadimplentes inscritos no CADIN ou SIAFI quando as verbas federais tenham como destino ações sociais ou ações na faixa de fronteira.

3. Mandado de segurança concedido.

(MS 8.440/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 205).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO POR EX-GESTOR. IN-SCRICÃO DO ENTE POLÍTICO MUNICIPAL NO CADASTRO DE INADIMPLENTE DO SIAFI. SUSPENSÃO DO BLOQUEIO DO RE-PASSE DE VERBAS PÚBLICAS. AÇÕES SOCIAIS.

1. Mostra-se juridicamente apropriado suspender os efeitos da ins-crição de município no cadastro de inadimplentes do SIAFI no to-cante ao repasse de verbas públicas destinadas a uma diversidade de ações indispensáveis ao seu desenvolvimento social, de modo a evitar que, em virtude da ausência de prestação de contas a cargo do seu ex-administrador, toda a população local seja penalizada por ato de terceiro.

2. Agravo de instrumento da FUNASA parcialmente provido, para que a suspensão dos efeitos da inscrição do Município no SIAFI se limite a afastar o óbice quanto ao recebimento de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", devendo-se compreender no termo "ações sociais" também aquelas voltadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade local.

(AG 2005.01.00.019850-1/MA, Rel. Desembargador Federal Fagun-des De Deus, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.109).

Corroborando este entendimento, o STF julgou da seguinte forma, verbis:

AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - INSCRIÇÃO DE ESTADO - SIAFI - INADIMPLÊNCIA - CONVÊNIOS E RÉPASSES - ÓBICE. A concessão de liminar em ação cautelar faz-se com base nos valores envolvidos, buscando-se definir o prejuízo maior. É de se afastar a inscrição do Estado no Sistema Integrado de Administração Finan-ceira do Governo Federal - SIAFI, ante a inviabilidade de formalizar convênio e receber repasses, com a paralisação de serviços essen-ciais. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúl-veda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello (AC-MC 259/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13/12/2004, pp. 00012)

EMENTA: Questão de ordem em medida cautelar em ação cautelar. 2. Autarquia estadual. Inscrição no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). 3. Impedimento de repasse de verbas federais. Risco para a continuidade da execução de políticas públicas. 4. Precedentes: (QO) AC no 259-AP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 03.12.2004; (QO) AC no 266-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.10.2004; e (AgR) AC no 39-PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004. 5. Cautelar, em questão de ordem, referendada (AC-MC-QO 1084/AP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 30/06/2006, pp. 00006)

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. LIMINAR. SIAFI: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. ESTADO: INADIMPLÊNCIA. CONVÊNIO. PRECEDENTES. I - Cautelar deferida para o fim de determinar a suspensão da inscrição do Estado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. II - Pe-riculum in mora ocorrente. III - Precedentes: AC 25/TO, Rel. Min. Nelson Jobim; AC 223/AP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AC 259/AP, Rel. Min. Marco Aurélio; AC 416/AP, Rel. Min. Cezar Peluso. IV - Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma. (AC-QO 1015/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 18/08/2006, pp 00020)

Ante o exposto, com fundamento no inciso XXVI do artigo 30 do RITRF/1ª Região c/c o § 1º-A do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao agravo para manter a inscrição do município/agravado no SIAFI em razão da não prestação de contas do convênio nº 358545/98, e obstar, somente, as transferências voluntárias que não sejam destinadas à saúde, educação ou assistência social.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo a quo, para os fins devidos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050970-4/DF
Processo na Origem: 200734000391429

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COOVEMIG - COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E TRABALHO DOS CONDU-TORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DO ESTADO DE MG - LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SIL-VA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COOVEMIG - COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E TRABALHO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DO ESTADO DE MG - LTDA contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, na parte em que objetiva a "reabertura, deslacramento e desinterdição do posto de combustivel da impetrante (...), garantindo-se o seu funcionamento, uma vez que, ao contrário das provas ora apresentadas, não houve abastecimento de veículos de terceiros".

Quanto à pretensão, também postulada liminarmente no writ, de com-pelir a autoridade impetrada a se manifestar, expressamente e em prazo não superior a trinta dias, sobre os pedidos de recadastramento dos postos da Impetrante como postos de revenda, deixou de apreciá-la, por entender que não se configurava hipótese de apreciação em plantão.

Com esse breve relato, passo às razões de decidir.

Inicialmente, é inegável que a Agência Nacional do Petróleo - ANP tem como atribuição institucional promover a regulação, a contra-tação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da in-dústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (Lei 9.478/97, art. 8º, caput, com a redação dada pela Lei 11.097/2005). Insurge-se a Agravante, in casu, contra fiscalização levada a efeito pela ANP que interditou o seu estabelecimento, fazendo cessar toda atividade relacionada com a comercialização de combustíveis au-tomotivos, ao fundamento de que a empresa possui registro para operar como Ponto de Abastecimento, entretanto foi flagrada ope-rando como posto revendedor varejista. Conforme descrito no auto de infração, encontrava-se abastecendo quatro veículos que não com-provaram pertencer à Cooperativa.

O documento de fiscalização consigna que a irregularidade constitui infração aos arts. 9º e 10º da Resolução/ANP 12/07, que assim dis-põem:

Art. 9º Somente poderão ser abastecidos na instalação do Ponto de Abastecimento equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas que estejam registrados em nome do detentor das instalações, bem como:

I - os de pessoas jurídicas que sejam coligadas, controladas ou controladoras do detentor das instalações;

II - os locados ou arrendados pelo detentor das instalações;

III - os de prestadores de serviços contratados pelo detentor das instalações; ou

IV - os que sejam operados por terceiros em virtude de contrato de fornecimento de produtos agrícolas ou pecuários para indústrias, ou contrato de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extra-tivista, firmado com o detentor das instalações.

Art. 10. No caso de o detentor das instalações estar identificado em forma de grupo fechado de pessoas físicas ou jurídicas, previamente associadas em forma de cooperativa, consórcio ou condomínio, à exceção de condomínio edilício, poderão ser abastecidos na Ins-talação do Ponto de Abastecimento os equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas que estejam registrados em nome das pessoas físicas ou jurídicas que o integram e em nome do próprio grupo fechado.

§ 2º Deverão estar disponíveis na Instalação do Ponto de Abas-tecimento os seguintes documentos: i) relação dos equipamentos mó-veis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou lo-comotivas a serem abastecidos, discriminando o tipo de combustível; ii) relação das pessoas físicas ou jurídicas que integram a co-operativa, o consórcio ou o condomínio; e iv) cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, para o caso de veículos automotores terrestres, e da documentação comprobatória de pro-priedade, para os demais veículos e equipamentos, ou, quando for o caso, do(s) contrato(s) de locação, de arrendamento, de prestação de serviços, de fornecimento de produtos agrícolas ou pecuários para indústrias ou de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou ex-trativista, registrado(s) em cartório, firmado(s) com a cooperativa, o consórcio ou o condomínio.

Ocorre que a Cooperativa, ora Agravante, apresenta documentos (fls. 76-88) os quais comprovam que os quatro veículos que se encon-travam abastecendo no momento da fiscalização pertencem a co-operados seus, pelo que não encontro, initio litis, caracterizada a infração descrita no documento de fiscalização, a justificar a adoção da rigorosa medida de interdição do estabelecimento.

O fato de a empresa não deter relação atualizada dos cooperados e respectivos veículos, no momento da fiscalização, constitui mera ir-regularidade que, uma vez não caracterizada a infração, não pode acarretar penalidade tão restritiva, impedindo a continuidade da ex-ploração da atividade econômica da empresa, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por outro lado, nada há a deliberar neste recurso, quanto à insur-gência da empresa contra a atitude omissiva da Superintendência de Abastecimento da ANP em apreciar seu pedido de recadastramento como posto de revenda varejista, uma vez que, no ponto, o Julgado a quo, corretamente, deixou de apreciá-la no plantão judiciário, em face da desnecessidade de sua análise em caráter de urgência.

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar ao órgão competente da ANP que promova a imediata reabertura e deslacramento do posto de combustível da Agravante, em referência.

Comunique-se, via fax, com urgência, ao ilustre Julgador a quo, para as providências pertinentes.

Publique-se.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (CPC, art. 527, inciso V).

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051013-3/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CARREFOUR COMERCIO INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : ATILA DE OLIVEIRA DENYS E OU-TROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que deferiu o pedido de liminar do CARREFOUR COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA para determinar que a autoridade impetrada (Superintendente da CEF no Amazonas) se abstenha de recusar a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS-CRF ao agravado, por motivo de débitos de outras filiais ou da matriz do grupo Carrefour.

Em suas razões, alega a CEF que, para fins de expedição da certidão almejada, deve ter a situação fiscal da matriz, bem como das filiais, regularizada, nos termos da CIRCULAR CAIXA 392/06, de 25/10/2006.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Conforme a própria CEF informa em sua petição recursal, o impedimento em relação à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF do agravado deu-se em decorrência de 06 Notificações de Débito do FGTS-NFGC, lavradas pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego do Amazonas para as filiais da empresa. Todavia, o impetrante não pode ser penalizado por irregularidades decorrentes de outras empresas vinculadas ao grupo Carrefour.

Esse é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMPRESAS FILIAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

I. Uma vez que a CND não foi fornecida ao impetrante em razão de débitos fiscais quanto à matriz, em face de possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ vinculado ao da matriz, impõe-se consignar que a impetrante não pode ser apenada por irregularidades decorrentes de outras empresas vinculadas ao grupo Carrefour.

II. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 2002.32.00.000243-0/AM, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 13/07/2007, p.143)

TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. EMPRESAS FILIAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DIREITO À CND.

1. Correta a sentença que concedeu, em parte, a segurança, ao argumento de que a Secretaria da Receita Federal não pode negar certidão negativa às filiais da impetrante que se acham com suas obrigações tributárias em dia.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2002.32.00.000386-3/AM, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 26/05/2006, p.138)

Ademais, considero importante transcrever parte da fundamentação do voto supra citado:

"(...)

Por todo o dito, considero a restrição da Receita Federal em fornecer as Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos Negativos de Débitos às empresas filiadas ao CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., que se encontram regulares, fora de propósito, tendo em vista que possui outros meios para a cobrança de seus créditos e que as empresas prejudicadas, nesta capital, estão em dias com as suas obrigações.

Ademais, não me parece razoável a centralização do CNPJ para efeito de emissão, máxime se as restrições são extensivas às filiais que gozam de regularidade perante o INSS. Nesse afã, parto da premissa de que o múnus público não pode ser escravo dos sistemas, a fim de não engessar a atividade econômica da iniciativa privada que dele depende. Muito menos, o sistema de emissão de certidões - direito constitucionalmente assegurado - pode servir de meio oblíquo para cobrança de créditos tributários.

"(...)"

De qualquer sorte, não há razoabilidade em se negar a certidão às filiais, sob o argumento de que o CNPJ é centralizado, se a CEF não trouxe sequer documentos que comprovem que as empresas não estão em dia com suas obrigações fiscais.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso com fulcro no artigo 557, caput do CPC e art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno do TRF - 1ª Região.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

Oportunamente archive-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051030-8/MA

Processo na Origem: 200737000080041

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR : LILIANA SARAIVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BREJO DE AREIA - MA
PROCURADOR : RAIMUNDO FRANCISCO BOGEA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra decisão que, em ação declaratória de nulidade de ato administrativo, deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão dos efeitos da inscrição do nome Município de Brejo da Areia - MA do SIAFI, referentemente ao Convênio 453843.

Com esse breve relatório, decido.

De início, friso que a liminar deferida não esgota o objeto da ação, por ser ela plenamente passível de reversão, caso a ação originária venha a ser julgada improcedente ao final. Ainda que assim não fosse, a proibição de se conceder liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92, art. 1º, § 3º) deve ser analisada à luz da Constituição, razão por que, em observância ao princípio da razoabilidade e da efetividade da jurisdição, admite-se, excepcionalmente, o deferimento de liminar satisfativa quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito, o que, na espécie, se justificaria para obstar a ocorrência de graves prejuízos à comunidade do Município.

Quanto à questão debatida nos autos, tenho considerado que, estando o Município sob a gestão de novo prefeito, a responsabilidade pela ausência ou não-aprovação de prestação de contas e/ou inadimplência na aplicação de recursos públicos recebidos na gestão anterior, a rigor, não é da municipalidade, mas, sim, da pessoa do seu ex-gestor contra quem, em princípio, devem ser adotadas as providências administrativas e as medidas judiciais cabíveis. Não me parece legítimo, assim, penalizar, de logo, toda a população de um município com o bloqueio de verbas para a execução de ações de seu interesse, por conta de atos de terceiro. Entretanto, em se tratando de pessoa jurídica (Município) que já ofendeu anteriormente a Lei de Responsabilidade Fiscal, também não parece atender a moralidade administrativa a liberação integral de verbas públicas em favor da municipalidade.

No plano legal, anoto que o art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) excetua a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias ao município em relação às ações concernentes à educação, saúde e assistência social. Nessa mesma linha de orientação, mas com maior amplitude, foi editada a Lei 10.522/2002, a qual, em seu art. 26, assim dispõe:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Na situação da lide, pois, tendo presente que o próprio Município admite a inadimplência, embora esteja ele sob nova gestão, não é o caso de permitir a liberação de toda e qualquer verba pública em favor do município, mas tão-somente aquelas destinadas a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social".

Nesse sentido também decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN Nº 5/01.

1. Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN nº 5/01, e da exclusão do Município do CADIN.

2. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário.

3. Segurança concedida.

(MS 9.633/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 20/02/2006, p. 177.)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE VERBAS DE CONVÊNIO - SUSPENSÃO.

1. Esta Corte, aplicando a legislação posterior à MP 2.176, ou seja, a Lei 10.522/2002, entende ilegal a imposição de restrições para a liberação de verbas ou para a concretização de transações, pelo fato de estar o ente estatal inadimplente, inscrito como tal no Cadin ou no Siafi (precedentes MS 8.440/DF e MS 8.117/DF).

2. Na hipótese dos autos, a liberação das verbas do convênio foi ordenada, porque houve mudança de destinação dos recursos aplicados em outras obras que não as do convênio.

3. Legitimidade do proceder governamental à vista do disposto no art. 25, § 2º, da LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Mandado de Segurança denegado.

(MS 11.031/DF, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 29/05/2006 p. 140.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. CONVÊNIOS. FINALIDADE ASSOCIADA À SAÚDE. SUSPENSÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º. 2º DA IN/STN. ASSINATURA DE NOVOS CONVÊNIOS NÃO PREJUDICADA. ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. ART. 26 DA LEI 10.522/2002.

1. Para a suspensão da inadimplência é necessário o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 5º, § 2º da IN/STN nº 01/97.

2. Embora não cumpridos tais requisitos, o § 3º, do art 25 da Lei Complementar 101/2001 ressalva que os convênios e repasses para as áreas de educação, saúde e assistência social não ficam proibidos em função da inadimplência observada.

3. O art. 26 da Lei nº 10.522/2002 também ressalva a suspensão da restrição para transferência de recursos federais, quando destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira.

4. Agravo de Instrumento parcialmente provido para determinar que a inadimplência apurada continue inscrita nos cadastros em conformidade com o que prevê a legislação vigente, com a ressalva de observância ao disposto no § 3º do art. 25 da Lei Complementar 101/2001 e no art. 26 da Lei nº 10.522/2002.

(AG 2001.01.00.050070-6/BA, 5ª Turma, Relª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 28/04/2003.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÃO FEDERAL E MUNICÍPIO. ALTERAÇÃO DO GESTOR. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO SIAFI.

4. Segundo o art. 5º, § 2º, da IN/STN nº 01/97, com a redação dada pela IN/STN nº 05/2001, deve-se proceder à suspensão da inadimplência do Município pela falta de prestação de contas a entidade federal ou pela não aprovação destas, desde que possua outro administrador que não o faltoso, tenha sido instaurada tomada de contas especial e tenha sido inscrito o potencial responsável em conta de ativo.

5. Não pode o agravado ser prejudicado pela inércia da agravante quanto ao cumprimento das diligências de seu encargo, quais sejam, a instauração da tomada de contas especial e a inscrição do potencial responsável em conta de ativo.

6. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2005.01.00.020369-9/MA, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), Quinta Turma, DJ de 11/11/2005, p. 69.)

Por tais fundamentos, concluo que, para obedecer a Lei de Responsabilidade Fiscal sem deixar à míngua o Município, a solução mais justa e equilibrada encontra-se no meio termo, ou seja, em permitir o acesso aos convênios de cunho social, sem, no entanto, liberar toda e qualquer verba pública à municipalidade-inadimplente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, para manter a inscrição do Município no SIAFI, ficando, porém, suspensos os seus efeitos em relação à celebração de convênios para o repasse de verbas públicas destinadas a "ações de educação, saúde e assistência social" e "ações em faixa de fronteira", bem como para a execução de outras "ações sociais", compreendidas estas como todas aquelas voltadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade (CPC, art. 557, § 1º-A e RI/TRF 1ª Região, art. 30, XXVI).

Comunique-se, via fax, ao ilustre Magistrado prolator da decisão impugnada.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se aos autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI

Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051088-0/MG

Processo na Origem: 200738000223953

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : GURILANDIA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos de ação cautelar de sustação de protesto, entendendo ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar, indeferiu o pedido de sustação dos efeitos do respectivo protesto.

A recorrente alega, essencialmente, não constar em seus registros contábeis os débitos apontados e que não foi constituída em mora no que tange a "Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo", que não pode ser reputada título hábil a materializar uma obrigação exigível. Acrescenta que o suposto saldo devedor foi lançado unilateralmente.

Sustenta que a magistrada não deveria condicionar a prestação jurisdicional ao oferecimento de caução, já que a caução sequer é obrigatória. Afirma que é inequívoca a presença dos requisitos para a concessão da liminar.

Requer, ao fim, a antecipação da tutela recursal para reformar a decisão impugnada.

É o relatório do essencial. Decido.

A juíza a quo, na decisão de fls. 117/120, indeferiu o pedido de liminar ao argumento de que a cobrança possui respaldo em contratos firmados entre as partes e que, embora deseje discuti-los a autora não ofertou caução correspondente ao débito.

A decisão não merece reparos.

A uma, porque não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado, pois a CEF logrou comprovar a origem dos débitos apontados, juntando cédula de crédito comercial oriunda de empréstimo contratado com o BNDES em 04/02/2005, fls. 64/74 e contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, datada de 18/11/2005, fls.84/90 (ambas firmadas pela agravante) e as respectivas notas promissórias. Assim, não subsiste a alegação da agravante de desconhecimento dos débitos, por não constarem em seus registros contábeis.

A duas, porque o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Em casos análogos, a jurisprudência desta Corte Regional não diverge:



"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXCLUSÃO DE DEVEDOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.

1. O impedimento ao registro do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito está sujeito à presença de três requisitos concomitantes: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes.

2. A mera impugnação judicial da dívida não obsta a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, notadamente quando há parte incontroversa do débito.

3. Sendo o agravo de instrumento manifestamente improcedente, mostra-se correta a decisão que lhe nega seguimento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

4. Agravo regimental não provido."

(AGA 2007.01.00.031117-1/MT, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 09/11/2007, p.177, grifos ausentes no original)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA PEDIDOS DEFERIDOS OU INDEFERIDOS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MÚTUO HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA NORMA. INSCRIÇÃO NOS ORÇÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LEGALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. URV. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO.

5. Para impedir ou excluir o nome do devedor dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, faz-se necessária a demonstração de que, efetivamente, a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como mediante depósito do valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

12. Apelação da CEF parcialmente provida, na parte em que conhecida.

13. Apelo dos autores improvido, na parte em que conhecido."

(AC 2000.38.00.004919-4/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 14/06/2007, p.48, grifos ausentes no original)

Assim, sem a demonstração de que a contestação da dívida se funda em bom direito e o oferecimento de caução idônea, não se afigura razoável a suspensão do protesto.

Pelo exposto, e com fulcro no caput do art. 557 do CPC c/c o inciso XXV do artigo 30 do RITRF/1ª Região, nego seguimento ao presente recurso, em razão de sua manifesta improcedência.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051097-0/MG
Processo na Origem: 199838000198430

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOSEFINO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALCEU PAIVA DE MIRANDA E OUTROS(AS)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da ação de execução por título extra judicial nº 1998.38.00.19843-0, entendeu não ser devido honorários advocatícios aos patronos dos autores/exequientes.

Sustenta o agravante, que existe sentença transitada em julgado onde houve condenação em honorários, com comando de reparti-la na proporção das sucumbências, ressalvada ainda a hipótese da concessão do benefício da Justiça Gratuita, ou seja, o comando é aquele contido no artigo 21 do CPC e não mera compensação por reciprocidade, como posto na decisão agravada.

Aduz que o patrono do autor tem o direito de receber honorários no percentual fixado sobre o valor da condenação, após a liquidação da sentença em decorrência da Súmula 252 do STJ, e a ré, por sua vez, não tem valores a receber via compensação, pois não foram todos os pedidos dos autores indeferidos.

Finalmente ratifica que faz jus a condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios, já arbitrados nos autos em sua proporção sucumbencial de 10%.

Requer, ao final, seja deferido o efeito suspensivo e dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução da verba honorária.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Constato que razão não assiste ao agravante.

A determinação contida na decisão exequiênda, proferida pelo emi-

nente Relator, Min. Luiz Fux, determina que:

Em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita.

Da leitura da decisão, conclui-se que cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono e o fato de o agravante ser beneficiário da justiça gratuita não exclui a compensação determinada pela r. decisão recorrida, nos termos do art. 21 do CPC. No caso, o que de fato fica impedida é a exigência do pagamento da verba honorária, que permanecerá sobrestada por até 05 anos, conforme a Lei 1.060/50.

A propósito, assim tem se manifestado essa eg. Corte:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A compensação determinada pelo art. 21, caput, do CPC, tem aplicação também na hipótese de beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando, contudo, suspensa a execução do julgado exequiêndo, na parte referente ao pagamento de honorários pelo assistido, durante o prazo estabelecido no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

2. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas após a edição da MP 2.164-40, hoje em vigor com o número 2.164-41, por força do disposto no art. 2º da EC 32/2001, não haverá condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036-90).

3. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 2003.38.00.070985-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 14/03/2005, p.71)

Nesse contexto, a sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF/1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051099-7/MG
Processo na Origem: 200738000162449

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : PAULO CESAR MAGALHAES
ADVOGADO : MARIANA GONCALVES MAGALHAES E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da ação cautelar nº 2007.38.00.016244-9, indeferiu o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil.

A ação originária foi ajuizada visando a exibição, por parte da ora Agravada, dos extratos da conta poupança que o Agravante possuiu, relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989.

O recorrente afirma ser perfeitamente possível localizar a(s) conta(s) e exibir os extratos a ela(s) relativo(s) através da consulta do seu nome e Cadastro de Pessoa Física-CPF, vez que não dispõe de meios para comprovar a titularidade da(s) conta(s).

Relatados, decido.

Nas ações em que o poupador busca diferenças de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferença, e das respectivas datas-bases.

Nesse sentido esta Corte firmou o entendimento de que os poupadores têm legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, a fim de que lhe sejam apresentados os extratos bancários que dizem estar em poder da instituição financeira, não sendo imprescindível o exaurimento da via administrativa para tanto.

Confira-se alguns julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE PROCESSUAL. FORNECIMENTO DE EXTRATO. IMPRESCINDIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora das cadernetas de poupança dos autores, exibir documentação que lhes permita conferir os lançamentos e os saldos das contas, permitindo-lhes apontar eventuais irregularidades na correção.

2. Na inteligência do art. 917 do Código de Processo Civil, as contas devem ser apresentadas de forma detalhada, técnica e com precisão que permita ao requerente verificar não só a existência de lançamentos, mas também examinar sua correção, sendo insuficiente à prestação de contas a simples indicação do saldo.

3. A orientação dada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o correntista de instituição financeira que discorde dos lançamentos constantes de seus extratos bancários, possui interesse processual para a ação de prestação de contas, independentemente do fornecimento de extratos" (REsp 435.332/MG e AgRg Ag 402.420/SE), é perfeitamente aplicável aos casos de caderneta de poupança.

4. Tendo em vista a impossibilidade de se informar, na propositura da ação, o valor exato do proveito econômico pretendido pelos requerentes, por ser esse o objeto da demanda, deve a verba honorária ser estabelecida mediante apreciação equitativa do Juiz, a teor do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação adesiva dos autores provida para fixar a condenação da Caixa em honorários advocatícios no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

(AC 2002.38.00.047331-7/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 21/09/2005, p.41).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NEGATIVA DA CEF. NÃO-INCIDÊNCIA DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 359, I, DO CPC.

1. Não se acolhe a alegação da CEF de falta de interesse de agir dos Requerentes, porquanto, em observância ao princípio da inafastabilidade do controle judicial (CF, art. 5º, XXXV), têm eles legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, a fim de que lhe sejam apresentados os extratos bancários que dizem estar em poder da instituição financeira, não sendo, pois, imprescindível o prévio exaurimento da via administrativa para que a parte busque seus direitos em juízo.

2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou a compreensão na diretriz de que não incidem os efeitos jurídico-processuais da confissão, prevista no art. 359, do CPC, no concernente às ações cautelares de exibição de documentos (Resp nº 403507/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.03.2003, p. 189).

3. Todavia, tendo presente que a CEF se recusou a exibir os extratos solicitados pelos Apelados, sem, contudo, negar sua existência, a instituição financeira está jungida a apresentar os documentos, sob pena de busca e apreensão (CPC, art. 362 c/c art. 845).

4. Apelação da CEF parcialmente provida.

(AC 2000.33.00.003376-4/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 29/08/2005, p.116)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DO JULGADO POR TÍTULO JUDICIAL. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE.

I - Não dispondo a parte dos documentos necessários à execução do julgado, poderá o juiz requisitá-los a quem os detiver, fixando prazo para fornecimento, sob pena de desobediência.

II - Extrastrada a impossibilidade de obtenção pelo titular da conta, os extratos bancários, necessários à execução do julgado, devem ser fornecidos pelo banco depositário, não sendo da responsabilidade do Banco Central do Brasil, que não detém tais documentos.

III - Agravo parcialmente provido.

(AG 2002.01.00.015487-3/GO, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 14/06/2004, p.92)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONE-TARIA. BTNF. MP Nº 168/90.

1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, bloqueados e transferidos ao BACEN, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outro documento capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo e o bloqueio nos períodos em que se busca o pagamento das diferenças de correção monetária.

2. Na hipótese, incumbia aos Autores comprovar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa pelo indeferimento de pedido de intimação dos bancos depositários para a exibição dos extratos.

3. Após o advento da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas após 15.03.90, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção.

4. Para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, aplica-se a variação do BTN Fiscal, a teor do § 2º, art. 6º, da MP nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90. Precedentes do STF e do STJ.

5. Apelação dos Autores improvida.

(AC 2000.01.00.101450-8/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 19/12/2002, p.180)

Ressalte-se, no entanto, que, apesar de não ser imprescindível o prévio exaurimento da via administrativa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC, é atribuição do titular do suposto direito vindicado comprovar os fatos da causa.

Portanto, cabe ao Recorrente a comprovação da titularidade das alegadas contas de poupança existente na instituição financeira.

Diante do exposto, em face da jurisprudência assentada nas Cortes Superiores e nesta Corte Regional, e com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente.

Dê-se ciência ao MM. Juízo agravado do teor dessa decisão para os fins devidos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Oportunamente, archive-se.

Brasília - DF, 14 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051101-5/MA
Processo na Origem: 200737000074911

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : SERGEI MEDEIROS ARAUJO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que, nos autos da ação civil pública nº 2007.37.00.007491-1, acolheu os pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela para:

- suspender os efeitos dos cadastramentos realizados pela Delegacia no Maranhão do Serviço do Patrimônio da União - atualmente denominada Gerência Regional do Patrimônio da União - nos anos de 1993 e 1994 (Edital de Convocação n. 01, de 27 de setembro de 1993; Edital de Convocação n. 02, de 25 de abril de 1994; e Edital de Convocação n. 03, de 15 de agosto de 1994), e assim dos lançamentos de dados na base do Serviço do Patrimônio da União dos imóveis situados nos Municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposo, que tenham decorrido do procedimento iniciado com o Edital de Convocação n. 01/93,
- suspender as cobranças das taxas de ocupação o foros sobre os imóveis desse modo cadastrados, lançadas nos últimos 5 (cinco) anos,
- suspender os efeitos da inscrição de proprietários desses imóveis no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e
- sustar a inscrição na dívida ativa e a cobrança de taxas e/ou foros, bem como o pagamento de laudêmio nas transferências de domínio, sobre os imóveis situados nos Municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposo, à exceção dos terrenos de marinha e seus acrescidos, considerando como marco inicial o dia 6 de maio de 2005 - data da publicação no DOU da EC 46, de 5 de maio de 2005, que alterou o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal.

A agravante sustenta que o *decisum* pretende alargar o alcance dos efeitos da Emenda Constitucional nº 46/2005, que exclui da pretensão dominial da União as ilhas costeiras não ressalvadas no dispositivo. Alega que Agravado objetiva excluir do patrimônio da Recorrente glebas de terras arrecadadas, incorporadas e registradas em seu nome desde a década de 70, portanto, anteriormente à EC 46/2005.

Ao analisar os diplomas legais pertinentes ao caso e conclui que "a gleba "Rio Anil" foi primeiramente cedida com exclusividade ao Estado do Maranhão por ocasião do primeiro Decreto Presidencial n. 66.227 de 18 de fevereiro de 1970; posteriormente, após a autorização legal contida no Decreto Presidencial n. 71.206 de 05.10.1972, foi cedida à extinta SURCAP S.A, empresa estatal que tinha por objetivo o planejamento urbano e loteamento na referida área.

A Recorrente afirma que o Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor a presente ação, pois, apesar de a mesma ser de cunho coletivo, tem natureza disponível.

No mérito, ratifica que a aquisição da gleba "Rio Anil" ou das outras referidas na ação civil pública e na decisão ora atacada, não tiveram por fundamento os Editais de Convocação n. 01 e 02, de 1993 e 1994, mas sim de lei, que em um mesmo ato arrecada e cede ao Estado do Maranhão gleba de terra devoluta federal para fins de urbanização e criação da região metropolitana de São Luís.

Ao final, puna pelo deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

Devidamente relatados, decido.

Dispõe a nova sistemática do recurso de agravo, estabelecida com a edição da Lei nº 11.187/2005, que a regra é a interposição na forma retida, sendo possível a interposição por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis ao processamento do agravo na modalidade instrumento, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança nas alegações da agravante.

Sobre esse tema, farta a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS NºS 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Agravo Regimental prejudicado.

4 - Decisão reformada.

(AG 2005.01.00.030468-6/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 14/09/2007, p.144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RESCISÓRIA.

1. Não restando caracterizada, em juízo de cognição sumária, a prova inequívoca a propósito da verossimilhança da alegação em que se sustenta o pleito rescisório, nem a possibilidade de advir ao autor dano irreparável ou de difícil reparação, diante do caráter patrimonial da lesão alegada, não há margem para concessão da tutela antecipada.

2. Agravo regimental não provido.

(AGRAR 2006.01.00.046258-8/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Primeira Seção, DJ de 24/08/2007, p.8)

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 10.352/2001. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.865/04. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, e respeitado o prazo legal de cinco dias, o pedido de reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido pode ser recebido como agravo regimental.

2. A redação do artigo 527, II, pela Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

3. É imprudente e precipitada a concessão de liminar com respaldo na inconstitucionalidade de determinada lei, tendo em vista a presunção de legalidade e constitucionalidade que lhe são inerentes.

4. Em face de a decisão agravada encontrar-se satisfatoriamente fundamentada, em sede de cognição sumária, não antevejo risco de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG 2005.01.00.054805-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.109)

Dessa forma, não se configurando qualquer das hipóteses de exceção previstas no artigo 558 do CPC, deve ser observada a disposição do art. 522 do mesmo diploma, que prevê o agravo retido para a impugnação de decisões que não ocasionem danos irreversíveis ou de difícil reparação.

A hipótese, portanto, é de aplicação do disposto no inciso II do artigo 527 do CPC, conversão deste recurso em agravo retido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO.

1. É possível a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante. Art. 527, II, do CPC, com a redação ditada pela Lei 11.187/2005.

2. Agravo Regimental não provido.

(AGA 2006.01.00.024200-5/MA, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes De Souza (conv), Terceira Turma, DJ de 27/10/2006, p.41).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO SUCINTAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Conforme nova redação do art. 527, II, do CPC, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido constitui um imperativo, e não mera faculdade do relator.

2. Não merece censura a decisão altercada, porquanto não é passível de causar à Agravante lesão grave ou de difícil reparação.

.....

4. Agravo Regimental da União a que se nega provimento.

(AGA 2003.01.00.016155-7/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.102).

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos à origem para o devido apensamento.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 14 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051135-8/AM
Processo na Origem: 200732000052391

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE COARI - AM
PROCURADOR : ALDO SOARES EVANGELISTA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que, nos autos da ação civil pública nº 2007.32.00.005239-1, deferiu a liminar e determinou à Requerida, ora Agravante, que suspendesse a inscrição do nome do Requerente, ora Agravado, do SIAFI/CADIN, relativamente ao convênio nº MMA 2001CV000111-SQA.

A agravante esclarece que a inscrição de municípios beneficiários de transferências de recursos financeiros no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias a Estados e Municípios-CAUC, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados-CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira-SIAFI, não constitui afronta ao texto constitucional, mas afigura-se meio eficaz de preservar as entidades repassadoras de entes que se tornaram inadimplentes.

Esse é o relatório, passo às razões de decidir.

In casu, o Juízo a quo deferiu a antecipação de tutela vindicada para determinar a suspensão do registro de inadimplência do Município agravado no SIAFI/CADIN, por entender que a inscrição no rol de inadimplentes obsta a percepção de verbas atinentes a qualquer fundo oriundo da Administração Pública Federal.

Entendeu o Julgador de 1º grau que o requisito de urgência se justifica diante da perspectiva de sério dano ao interesse público, de difícil ou irreparável reparação, em razão da probabilidade de suspensão de repasse de recursos destinados às ações de educação, saúde e assistência social, essenciais ao atendimento da população local.

É certo que no tocante às transferências voluntárias destinadas à saúde, educação e assistência social, o município/agravado se encontra amparado pelo art. 25, § 3º, da LC nº 101/2001, que disciplina que ações que envolvam educação, saúde e assistência social estão excluídas da aplicação de sanção por descumprimento de regras para o repasse voluntário de recursos.

Assim, entendo que, não obstante a inscrição em cadastro de inadimplência deva permanecer, não deve o município ser impedido de receber repasse de dinheiro público caso este seja destinado à saúde, educação ou assistência social.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS - MUNICÍPIO INADIMPLENTE.

1. O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio.

2. A MP 2.176/2001, transformada na Lei 10.522/2002, suspendeu as restrições aos inadimplentes inscritos no CADIN ou SIAFI quando as verbas federais tenham como destino ações sociais ou ações na faixa de fronteira.

3. Mandado de segurança concedido.

(MS 8.440/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 205).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO POR EX-GESTOR. INSCRIÇÃO DO ENTE POLÍTICO MUNICIPAL NO CADASTRO DE INADIMPLENTE DO SIAFI. SUSPENSÃO DO BLOQUEIO DO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. AÇÕES SOCIAIS.

1. Mostra-se juridicamente apropriado suspender os efeitos da inscrição de município no cadastro de inadimplentes do SIAFI no tocante ao repasse de verbas públicas destinadas a uma diversidade de ações indispensáveis ao seu desenvolvimento social, de modo a evitar que, em virtude da ausência de prestação de contas a cargo do seu ex-administrador, toda a população local seja penalizada por ato de terceiro.

2. Agravo de instrumento da FUNASA parcialmente provido, para que a suspensão dos efeitos da inscrição do Município no SIAFI se limite a afastar o óbice quanto ao recebimento de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", devendo-se compreender no termo "ações sociais" também aquelas voltadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade local.

(AG 2005.01.00.019850-1/MA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.109).

Corroborando este entendimento, o STF julgou da seguinte forma, verbis:

AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - INSCRIÇÃO DE ESTADO - SIAFI - INADIMPLÊNCIA - CONVÊNIOS E REPASSES - ÓBICE. A concessão de liminar em ação cautelar faz-se com base nos valores envolvidos, buscando-se definir o prejuízo maior. É de se afastar a inscrição do Estado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, ante a inviabilidade de formalizar convênio e receber repasses, com a paralisação de serviços essenciais. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello (AC-MC 259/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13/12/2004, pp. 00012)

EMENTA: Questão de ordem em medida cautelar em ação cautelar. 2. Autarquia estadual. Inscrição no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). 3. Impedimento de repasse de verbas federais. Risco para a continuidade da execução de políticas públicas. 4. Precedentes: (QO) AC no 259-AP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 03.12.2004; (QO) AC no 266-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.10.2004; e (AgR) AC no 39-PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004. 5. Cautelar, em questão de ordem, referendada



(AC-MC-QO 1084/AP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 30/06/2006, pp. 00006)

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. LIMINAR. SIAFI: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. ESTADO: INADIMPLÊNCIA. CONVÊNIO. PRECEDENTES. I - Cautelar deferida para o fim de determinar a suspensão da inscrição do Estado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. II - Periculum in mora ocorrente. III - Precedentes: AC 25/TO, Rel. Min. Nelson Jobim; AC 223/AP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AC 259/AP, Rel. Min. Marco Aurélio; AC 416/AP, Rel. Min. Cezar Peluso. IV - Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma. (AC-QO 1015/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 18/08/2006, pp 00020)

Ante o exposto, com fundamento no inciso XXVI do artigo 30 do RITRF/1ª Região c/c o § 1º-A do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao agravo para manter a inscrição do município/agravado no SIAFI/CADIN, e obstar, somente, as transferências voluntárias que não sejam destinadas à saúde, educação ou assistência social. Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo *a quo*, para os fins devidos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília, 14 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051169-0/GO
Processo na Origem: 200735000185422

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRAVADO : GISELE SILVA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA ALVES DA CUNHA MORAIS

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, em 15/10/2007, deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar à Impetrante colação de grau especial - que foi negada tendo em vista que a aluna ainda não tinha se submetido ao ENADE, marcado para dia 11/11/2007 -, dada a satisfatividade da medida concedida *in limine* e o tempo decorrido, de modo que não mais se revela possível desconstituir a situação fática consolidada pela parte recorrida (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se. Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento. Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051173-1/PA
Processo na Origem: 200139000077606

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA KARANE LTDA
ADVOGADO : JOSE SAMARONY DE SOUSA ALVES
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE VALE DO VIRAPURU
ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO FREITAS FURTADO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, que, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2001.39.00.007760-6, indeferiu a juntada da petição de recurso de apelação, por intempestiva. O recurso de apelação foi interposto para argüir a incompetência do Juízo, em virtude da criação da Vara da Subseção Judiciária de Altamira/PA. A Agravante alega que protocolou o recurso um dia antes do final do prazo, fato presumível pela hora em que foi concluído o processo ao Magistrado. É o relatório do essencial. Decido. A Sentença foi proferida no dia 26/09/2007 e publicada em 01/10/2007, portanto, nos termos do art. 508 do CPC, o *dies ad quem* para interposição do recurso de apelação seria 16/10/2007. A certidão de fls. 21 atesta que a petição foi recebida na Secretaria do Juízo no dia 17/10/2007, via Correios. Ora, além de o recurso ser intempestivo, também foi interposto em desacordo com o § 3º, art. 172 do CPC. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente (artigo 557, *caput*, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF1ª Região). Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051192-3/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CARLYLE TADEU FALCAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FABIO SCHNEIDER
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO F MOREIRA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL - SICOOB PANTANAL
AGRAVADO : SICOOB CENTRAL
AGRAVADO : BANCO COOPERATIVA DO BRASIL S/A - BANCOOB

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que excluiu o BANCO CENTRAL do pólo passivo da ação ordinária, que pleiteia indenização por danos morais, declinando, por conseguinte, da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cuiabá/MT, para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 100, IV, a, 113 do CPC c/c o art. 109, I da CF. Sustentam os agravantes que propuseram ação de indenização cumulada com nulidade dos fatos constitutivos da Cooperativa Pantanal em face do Banco Central do Brasil, Cooperativa de Crédito Pantanal, Sicoob Central MT/MS e Banco Cooperativo do Brasil S/A, para reaver valores de suas contas correntes, retidos ilegalmente pelas rés. Entendem que a omissão do Banco Central, em fiscalizar as condutas ilegais de cada uma das demais rés, foi responsável pelos prejuízos por eles sofridos. Alegam os agravantes que tiveram prejuízos com o fechamento da Cooperativa Pantanal, sem que ocorresse a devolução do dinheiro ali por eles depositado. Assim, em razão da inércia do BACEN no seu dever de fiscalizar e intervir em instituições financeiras, entendem que não tiveram assegurado o direito de dispor de montante que lhes pertence. Pedem a antecipação da tutela recursal para que seja reconhecida a legitimidade do Banco Central para constar do pólo passivo da ação, bem como para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação.

Eis o relatório.

Passo à decisão.

Em primeiro lugar, para o deslinde do caso sob exame, importante transcrever a decisão recorrida:

"Trata-se de ação ordinária de cunho indenizatório cumulada com nulidade de atos constitutivos da Cooperativa Pantanal, em que os Autores requerem a condenação dos réus a repararem os danos morais e materiais a eles infligidos (fl. 42/43), bem como que sejam declarados nulos os atos constitutivos da Cooperativa de Crédito Rural do Pantanal - SICOOB PANTANAL, de forma a considerá-la simplesmente Banco.

(...)

Argumenta referida Autarquia, que a discussão travada no presente feito decorre de uma relação contratual entre os autores (investidores) e a Cooperativa de Crédito Rural do Pantanal, não tendo ele, Banco Central, "qualquer causalidade nos acontecimentos", posto que, sua atribuição constitucional e legal é a de zelar pela higidez do Sistema Financeiro Nacional e da saúde das instituições financeiras, além de fiscalizar o cumprimento das normas pelas entidades que o compõem e que "apenas o agente ou agentes causadores do dano é que respondem civilmente por ele."

Com razão o Banco Central. Com efeito, a responsabilização do ente estatal exige vínculo efetivo entre a ação ou omissão administrativa e o dano experimentado pelo particular, vale dizer, é necessário a prova do nexo de causalidade entre a não devolução do dinheiro depositado por parte da instituição financeira privada e a alegada omissão na fiscalização pelo ente público.

Sobre o assunto o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, concluindo que a responsabilidade do ente estatal não abrange hipótese em que a ação danosa foi causada por instituição financeira privada, conforme acórdão a seguir transcrito.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. GRUPO COROA BRAS-TEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE INVESTIDOR.

Não se caracteriza o prejuízo aos investidores enquanto não concluída a liquidação extrajudicial da instituição financeira, pois os créditos ainda são passíveis de quitação quando da apuração do ativo.

A responsabilidade objetiva do Estado pressupõe o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente público e o dano (CF, art. 37, § 6o). Não abrange, portanto, hipótese em que a ação danosa foi praticada por instituição financeira privada, sob o único argumento de falha no dever fiscalização pelo Banco Central, já que não demonstrado que a eficiência de tal fiscalização poderia, por si só, eliminar os riscos inerentes às aplicações no mercado financeiro e à ruínosa administração da instituição financeira envolvida. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos infringentes providos.

(EIAC 1997.01.00.008744-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Terceira Seção, DJ de 17/11/2006, p.2)

Há necessidade, assim, de que haja, entre a conduta e o dano, relação de causa e efeito direta e imediata, o que não se verifica no presente caso, uma vez que a presente demanda tem por fim um pedido de restituição de numerário, depositado pela parte autora perante a Cooperativa de Crédito Rural do Pantanal, de cuja relação jurídica o Banco Central não faz parte.

A vingar a tese colocada na inicial, o Poder Público sempre seria réu em casos com pedido de indenização, uma vez que detém o poder de polícia sobre praticamente todas as atividades. Assim, a União seria ré em uma acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, e até mesmo nos crimes comuns praticados por qualquer pessoa teria a União ou um Estado como devedores da indenização, vez que lhes cabe o poder de polícia ostensiva que deveria ter evitado o crime. Esse, aliás, é o posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme acórdão a seguir transcrito.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FISCALIZAR E INTERVIR EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CONSÓRCIOS.

1. A responsabilidade objetiva da Administração tem lastro na teoria do risco administrativo e não implica em assunção de risco integral. Pode a responsabilidade ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou caso fortuito/força maior.

2. A liquidação ou falência de uma empresa de consórcio não implica imediatamente em dever do BACEN em indenizar por não ter exercido o poder de polícia que evitaria o dano (fiscalização). O nexo de causa e efeito já é questionável pelo simples fato de se tratar de culpa exclusiva de terceiros que geriram criminoso ou desastradamente a empresa, sem que o dano encontra na ação ou omissão de qualquer agente público sua causa direta, imediata e eficaz.

3. Além disso, a responsabilidade objetiva diz respeito apenas à ação. No caso presente o que se tem é uma omissão e para esta é pedido o elemento subjetivo culpa que não se visualiza no caso concreto, já que o BACEN tomou as providências técnicas mais adequadas ao caso, chegando mesmo à liquidação extrajudicial da empresa.

4. Tivesse a Administração Pública o dever de indenizar como simples consequência automática do dever de fiscalizar e seria ela ré em todos os processos de indenização pela prática de crime (falha no policiamento ostensivo) ou até acidente de trânsito (falha na fiscalização de trânsito), situação que se mostraria insustentável. A Administração não pode e não deve responder por danos que só encontram nexo de causa e efeito na conduta dolosa ou culposa de terceiros, particulares estranhos aos seus quadros.

5. Apelação improvida .

(AC 1997.34.00.015359-9/DF, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 27/07/2007, p.39)

Assim, pretendendo os autores a restituição dos valores depositados e não devolvidos pela Cooperativa de Crédito do Pantanal, e não havendo nexo de causalidade entre esse fato e a alegada ausência de fiscalização do Banco Central, é forçoso reconhecer ser este parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, impondo-se, assim, sua exclusão da lide.

Pelo exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 267, VI do CPC, e por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cuiabá/MT, para apreciar e julgar o presente feito, nos termos do art. 100, IV, alínea a, 113 do CPC c/c o art. 109, I da Constituição."

Para melhor fundamentar esta decisão, considero importante transcrever parte do voto supra citado, referente a AC 1997.34.00.015359-9/DF:

"(...)

O dever de fiscalizar e mesmo aplicar medidas extremas com a intervenção ou a liquidação extrajudicial não gera direito à indenização quando não é exercido de forma eficaz, ou seja, quando se imputa omissão ao agente fiscalizador.

Fosse possível acatar teses como a vista na inicial e sempre teríamos o Poder Público como réu em qualquer caso de indenização, já que todas as atividades que existem são alvo do poder de polícia nas suas diversas manifestações.

Um acidente de trânsito em uma rodovia teria como co-ré a União, pois cabe à polícia rodoviária fiscalizar e garantir a segurança do trânsito.

Um envenenamento alimentar em um restaurante traria ao processo o Município em que funciona o restaurante, pela falha da fiscalização de sua agência de vigilância sanitária .

Um crime praticado por qualquer pessoa também poria como devedor da indenização a União ou um Estado, pois lhes cabe o poder de polícia ostensiva que deveria ter evitado o crime.

Um erro médico, um erro de advogado ou o erro de um engenheiro também veriam como réu a Administração, pois são todas profissões fiscalizadas por autarquias federais (Conselhos Profissionais e OAB) .

Ora, esse raciocínio simplesmente não se sustenta, sendo descabido que se queira imputar ao Poder Público as falhas e crimes de terceiros.

O nexo de causa e efeito demanda uma ação ou omissão que seja causa direta, imediata e eficaz do dano e isto não está presente na simples omissão do dever de fiscalizar.

A causa direta e imediata foram condutas de particulares gerindo mal ou criminosamente e não a falta ou falha na fiscalização, que se situa, quando muito como condição ou ambiente propício à ocorrência do dano, mas não como sua causa .

Aliás, a responsabilidade objetiva da Administração Pública, como bem se sabe, não é baseada na teoria do risco integral, mas sim na do risco administrativo.

Isto implica, entre outras consequências, a limitação da esfera de risco protegido, excluindo-se o dever de indenizar quando houver culpa exclusiva da vítima e ou de terceiro.

No caso, é óbvio que a culpa EXCLUSIVA é das pessoas físicas que administravam consórcio e devem ter praticado toda sorte de crimes de colarinho branco ou, no mínimo, má administração, gerando então a situação da qual resultou o prejuízo para os Apelantes.

Trata-se de crimes e erros de gestão de terceiros e não da União, do BACEN ou de qualquer de seus agentes .
(...)

Acaba-se caindo no que falei já no início, ou seja, o dano não veio por culpa do BACEN, mas sim pelo infortúnio dos Apelantes terem investido suas economias na mão de criminosos ou péssimos administradores.

Concluindo, entendo que não há nexo de causa e efeito entre o dano e a atuação da Administração e, se houvesse, a indenização seria indevida por falta do elemento culpa .

Está é a visão aplicada neste Tribunal para casos análogos :
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1/1969. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATUAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BACEN E A QUEBRA DA COROA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

1. "A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no § 6º do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros.

2. Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada" (STF - RE 130.764).

3. A responsabilidade civil (objetiva ou subjetiva) pressupõe, necessariamente, que o dano suportado esteja relacionado, direta e imediatamente, com a ação ou a omissão do agente do Estado, sem o que não se forma o nexo de causalidade, indispensável à configuração do dever de indenizar.

4. Inexistência, na espécie, de relação direta e imediata entre o dano suportado e a ação ou omissão imputável aos agentes do BACEN (Código Civil, art. 1.060). Precedentes do STJ e desta Corte.

5. Apelação improvida.
(AC 96.01.04596-1/DF, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 11/03/2002, p.149)

No mesmo sentido já decidiu o c. STJ, entendendo que a responsabilidade é subjetiva e não decorre do simples dever de fiscalizar :

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO CENTRAL (BACEN) - COROA-BRASEL - PREJUÍZO CAUSADO A INVESTIDORES - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DO BACEN, ANTE A FALTA DE FISCALIZAÇÃO (ART. 159 DO CC) - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E ULTERIOR FALÊNCIA -- RECURSO ESPECIAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 18, 39, 40 E 45 DA LEI N. 6.024/74 - ALEGADO DISENHO PRETORIANO.

Não é pela liquidação e ulterior falência, per se consideradas, que passou a União a ser responsável pelos prejuízos dos investidores. Essa responsabilidade insere-se no campo no nexo causal. Nessa linha de raciocínio, a União apenas deverá responder pelos danos causados aos investidores, desde que estabelecida a sua responsabilidade, de sorte que essa questão é subsequente e não antecedente do exame de mérito.

- Fiscalizar, per se, não significa atuar. A mera omissão na fiscalização, ainda que existente, não levaria ao infeliz mas não imprevisível desate do Grupo Coroa-Brasel, dado o alto risco especulativo com que atuava. Há necessidade de nexo de causalidade eficaz entre a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido pelo lesado.

- Há necessidade de nexo de causalidade eficaz entre a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido pelo lesado. Segundo conceituados administrativistas, para que haja responsabilidade objetiva do Estado, forçoso reconhecer que os atos lesivos devem ser praticados por agentes públicos, por comissão. Se houve omissão, sua responsabilidade será por culpa subjetiva (cf. Lúcia Valle Figueiredo, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 4a ed., p. 255). É incisiva a lição de Hely Lopes Meirelles, ao afirmar que "na exigência do elemento subjetivo culpa não há qualquer afronta ao princípio objetivo da responsabilidade sem culpa, estabelecido no art. 37, § 6o, da CF, porque o dispositivo constitucional só abrange a atuação funcional dos servidores públicos, e não os atos de terceiros e os fatos da Natureza. Para situações diversas, fundamentos diversos" (cf. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 24a ed., ps.

590/591). No mesmo diapasão, da necessidade de apuração da responsabilidade subjetiva no caso de atos omissivos, mas sempre ligada diretamente ao funcionamento do serviço público, é a dissertação de Celso Antônio Bandeira de Mello (cf. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 9a ed., p. 631).

- A pretensão de mérito dos investidores, têm sido sistematicamente repelida por esta Corte Superior, consoante incontáveis precedentes.

- Acolhida a pretensão deduzida pelo Banco Central (BACEN), por configurada a vulneração a dispositivos legais, a teor do art. 105, inciso III, "a", CF/88.

Recurso especial conhecido e provido. Decisão por maioria.

(REsp 44.500/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2000, DJ 09.09.2002 p. 181)"

Também a 4ª Turma desse Tribunal, adotando o entendimento do STJ, decidiu pela improcedência de pedido análogo, conforme se verifica da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. GRUPO COROA S/A. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 4.597, DE 19 DE AGOSTO DE 1942. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. 'Não cabe aos investidores que se consideraram prejudicados acionar o Banco Central, por falta de fiscalização para serem indenizados, enquanto não comprovados os danos no processo de liquidação.' (Resp 36126/DF, STJ, 2ª Turma, DJ 17.06.96).

2. 'Enquanto não concluído o processo de liquidação extrajudicial, não há que falar em prejuízo de investidores. Por isso, são estes carecedores de ação contra o Banco Central para haver indenização, fundada na falha de fiscalização dos agentes do réu, por falta de interesse de agir'. (Resp 40726/DF, 2ª Turma, STJ, DJ de 13.03.95).

3. *Apelação dos autores não provida*".(AC 1998.01.00.058496-3, rel. Juíza Selene Maria de Almeida, DJU de 10.09.99)

Registro, portanto, que não há demonstração alguma de que a eficiência da fiscalização do BACEN eliminaria a ruínoza administração das partes envolvidas.

A responsabilidade objetiva do Estado decorre de ação ou omissão de seus agentes. Esta ação ou omissão deve ser causa eficiente e direta do dano suportado pelo particular (CF. art. 37, § 6º). No caso dos autos, o prejuízo alegado pelos agravantes decorreu de ruínoza administração de pessoas estranhas ao serviço do Estado.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso com fulcro no artigo 557, caput do CPC e art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno do TRF - 1ª Região.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

Oportunamente arquivase.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051195-4/MT
Processo na Origem: 200636000133399

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR AGRAVADO	: SANDRA MARIA LINCK SQUILLACE : ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO CULTURAL INFORMATIVO E SOCIAL DE FELIZ NATAL- MT
ADVOGADO	: BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA E OUTROS(AS)
	DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, que, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2006.36.00.013339-9 antecipou os efeitos da tutela concedendo à Autora, ora Agravada, o direito de exercer a atividade de radiodifusão sem a necessária outorga do poder concedente, bem como determinou que a ANATEL se abstenha da prática de quaisquer atos que possam obstar seu funcionamento.

A Recorrente destaca a necessidade de reforma do *decisum* aduzindo que a utilização da radiofrequência de modo descontrolado pode colocar em risco a segurança de pessoas, principalmente no concernente às interferências nas comunicações aeronáuticas.

Assevera que o requerimento administrativo da Agravada foi conhecido, analisado e indeferido pelo Ministério das Comunicações. Ressalta a inexistência dos fundamentos necessários à concessão da antecipação da tutela, uma vez que a prova inequívoca da verossimilhança das alegações é elidida pela exigência inserta na Lei nº 9.612/98, que exige autorização prévia para execução do serviço, autorização essa que será outorgada pelo Poder concedente à entidade interessada na exploração do serviço.

Indica, ainda, que a execução dos serviços de radiodifusão de forma clandestina, ou seja, sem a necessária autorização legal constitui conduta típica sancionada com punições de natureza criminal, a teor do artigo 70 da Lei nº 4.117/62.

Fundada em tal argumentação, requer a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

É o relatório do essencial.

A agravada afirma em sua petição inicial que em 13 de agosto de 2004 teria protocolado junto ao Ministério das Comunicações requerimento para executar o serviço de radiodifusão comunitária.

Alega que que há 07 (sete) meses o processo administrativo nº 530000038854/2004/67 encontra-se paralisado. Salienta, ainda, que em 07 de janeiro de 2005 a ANATEL emitiu auto de infração, interrompeu o serviço de transmissão e lacrou a sede da Associação. Considera inadmissível a morosidade na tramitação do expediente administrativo e reputa ilegal a conduta da Agravada, Polícia Federal e da União em lacrar ou apreender equipamentos radiofônicos sem o competente mandado de busca.

Instada a se manifestar, a União apresentou contestação e documentos, fls. 388/421, informando que a Autora, ora Agravada, participou do Aviso de Habilitação nº 20 e que o processo administrativo originado do Requerimento de Demonstração de Interesse para Execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária protocolado pela Associação havia sido concluído e arquivado.

A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL também apresentou defesa, fls. 421/445, ratificando os termos da apresentada pela União.

Diante da notícia da finalização do processo administração, o Juízo a quo facultou a parte, manifestar-se acerca do interesse na continuidade do litígio; atendendo o comando judicial atravessou petição, fls. 449/458 noticiando a interposição de recurso administrativo e pugnando pela concessão da antecipação da tutela para obstar que as Ré, ora Agravante, não proceda a apreensão/lacre dos equipamentos de rádio, sem o devido processo legal

Do que se depreende dos autos, a agravada afirma operar uma emissora de rádio que segundo sua informação é comunitária.

A agravada reconhece que opera a emissora sem a autorização da autoridade competente, eis que indica a tramitação de Representação em face de indeferimento do processo administrativo para o deferimento de autorização de funcionamento perante o Ministério das Comunicações.

Contudo, da leitura da legislação de regência e das normas constitucionais que norteiam a legislação, não vislumbro razoabilidade no entendimento monocrático no sentido de impedir que a ANATEL exerça os poderes a ela conferidos até que seja apreciado a Representação, eis que tal procedimento subverte de forma absoluta a previsão legal e ignora a possibilidade de outros requerimentos idênticos terem sido formulados dentro da mesma área de abrangência.

Sobre a questão esta Corte já se pronunciou proclamando a necessidade de autorização prévia da ANATEL para o funcionamento de rádios comunitárias.

Nesse sentido, confira-se, dentre outros:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA . ANATEL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO.

1. *É atribuição da ANATEL, dentre outras, administrar o espectro de radiofrequências, editar atos de outorga e extinção do direito de uso de órbitas, expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções* (art. 19 da Lei nº 9.472/97).

2. *Não é possível o funcionamento de emissora de rádio sem a autorização, permissão, ou concessão do poder público* (arts. 21, 22 e 223 da Constituição Federal). (AG 1999.01.00.027838-7/MA, Primeira Turma, Rel. Juíza Mônica Neves Aguiar Castro (conv.), DJ 02/04/2001, p. 119).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ, verbis:

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial (competência). Decisão monocrática do relator (Regimento, arts. 34, VII, e 254, I). Desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações (caso).

1. *Entre as atribuições do relator, dispõe o Regimento, está a de "decidir agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitir recurso especial"*.

2. *O funcionamento de rádio comunitária não prescinde de prévia autorização do poder concedente, mesmo em se tratando de emissora de baixa frequência* (Lei nº 9.472/97, art. 183). Precedentes.

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 744762/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 02.10.2006 p. 329)

ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL PARA FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 13/STJ.

1. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (Súmula 284 do STF).

2. *Os serviços de radiodifusão sonora devem ser explorados diretamente pela União ou mediante permissão, concessão ou autorização, independentemente de tratar-se de rádio de baixa frequência e sem fins lucrativos.*

3. *A divergência jurisprudencial não ocorre entre decisões proferidas pelo mesmo tribunal.*

4. *Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.*

(REsp 584392/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007 p. 301)

ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL PARA FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. *Os serviços de radiodifusão sonora devem ser explorados diretamente pela União ou mediante permissão, concessão ou autorização, independentemente de tratar-se de rádio de baixa frequência e sem fins lucrativos.*

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 384300/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 132)

Ademais, o ato de operar emissora clandestina, mesmo comunitária, constitui, ao menos em tese, conduta criminal com sanção estipulada em lei.

Sobre o tema, também já se pronunciou este Tribunal, como se pode observar, dentre outros:

PENAL E PROCESSO PENAL - EXPLORAÇÃO DE "RÁDIO COMUNITÁRIA " SEM AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO (ART. 1º E ART. 6º DA LEI Nº 9.612/98) - CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO PROVIDO.

1- *Operar Serviço de Radiodifusão Comunitária (radiodifusão sonora) sem "outorga " do órgão federal competente* (art. 1º e 6º da Lei nº 9.612/98), ainda que de potência inferior a 25 watts ERP e com altura do sistema irradiante não superior a 30 metros (§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.612/98), é crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, independentemente de configurar, também, ilícito administrativo.



2- Não tem base jurídico-legal a aplicação do princípio da insignificância como fundamento da rejeição da denúncia, porque, mesmo de "baixa potência" (inferior a 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a 30 metros), o que não é o caso, a "rádio comunitária " deve atender aos requisitos legais e estar sujeita ao controle e fiscalização oficial pelo dano que pode causar às tele ou radiocomunicações em geral (interferências nas ondas sonoras) e por sua eventual utilização para fins delituosos, que devem ser pre-venidos pelo Poder Público.

3- Considerar-se "insignificante" o resultado danoso da conduta desobediente ou contrária às normas legais que disciplinam a radio-difusão sonora (ou outra) pode conduzir ao equivocado entendimento de que o cumprimento das leis é questão meramente subjetiva do indivíduo, sem qualquer compromisso ou atenção ao interesse público (comum) maior.

4- A acusatória que narra conduta típica e possui os demais re-quisitos formais (art. 41 do CPP) não pode ser rejeitada.

5- Recurso provido. Denuncia recebida.

6- Peças liberadas pelo Relator em 06/05/2003 para publicação do acórdão. (RCCR 2001.37.00.003652-8/MA, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ 16/05/2003, p. 97).

PENAL. TELECOMUNICAÇÕES E RADIODIFUSÃO. INSTALAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO COMUNITÁRIA .

1. O tipo do art.183 da Lei nº 9.472, de 16/07/97 ("Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações"), abrange a radiodifusão, cujo conceito legal está contido no conceito de tele-comunicações. (Cf. STF - ADIn-MC nº 561/DF - DJ 23/03/01; Lei nº 4.117/62 - art. 4º e Lei nº 9.472/97 - art. 60, §§ 1º e 2º.)

2. A Lei nº 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão co-munitária, não descriminalizou a atividade de desenvolver clandes-tinamente (sem outorga do poder público, pelo devido processo legal) a radiodifusão, mesmo de alcance apenas comunitário.

3. Denegação da ordem de habeas corpus. (HC 2002.01.00.038615-1/MG, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ 28/02/2003, p. 110).

Portanto, não se vislumbra ato arbitrário, ilegal ou teratológico por parte da autoridade.

Se o ato praticado pode inclusive ensejar a imposição de sanção penal contra o seu agente, não é razoável considerar ilegal a interrupção do serviço de radiodifusão determinada pela ANATEL e conceder au-torização temporária para o funcionamento de emissora de rádio, ainda que comunitária, ao arrepio da legislação vigente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC c/c artigo 30, XXVI, do RITRF/1ª Região, dou provimento ao agravo para cassar os efeitos da decisão recorrida, ficando a autarquia au-torizada a lacrar novamente a emissora caso ainda persista o fun-cionamento irregular.

Após o decurso do prazo recursal, baixem os autos à origem. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051226-0/PA
Processo na Origem: 200739000090605

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : BERNARDO VON PAUMGARTTEN DE LUNA LINHARES
ADVOGADO : KAUE OSORIO AROUCK E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DA AMAZONIA - UNA-MA
ADVOGADO : LEILA MASOLLER WENDT E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Bernardo Von Paumgarten de Luna Linhares contra a decisão de fls. 38/40 que indeferiu o pedido de liminar visando a efetivação da matrícula fora do prazo estipulado pela Universidade da Amazônia - UNAMA, no curso de Ciência da Computação.

Sustenta o agravante que, caso perdue tal situação, não só o semestre será perdido como também todo o curso, tendo em vista que, das informações prestadas pela autoridade coatora, extrai-se que a UNA-MA entende que "ao deixar de realizar sua matrícula, a Impetrante incidiu na figura do abandono de curso, caracterizando-se desse modo o rompimento do vínculo acadêmico e a conseqüente perda da vaga conquistada".

Assevera que a despeito do entendimento do juízo prolator da decisão recorrida, não pleiteia o início das atividades em relação ao agravante, mas, tão-somente, a oportunidade de realizar sua matrícula, podendo realizar provas substitutivas.

Ressalta que vem freqüentando regularmente as aulas a fim de não ser prejudicado, ciente de que seu direito líquido e certo será res-guardado.

Requer seja conferido efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, a total reforma da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado para determinar que a agravada realize a matrícula do agravante nos moldes do pedido formulado na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, verbis:

"BERNARDO VON PAUMGARTTEN DE LUNA LINHARES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do REITOR DA UNAMA, que estaria impedindo a realização de matrícula pelo impetrante para o quarto período semestral do curso de Bacharelado em Ciência da Computação, sob a alegação de perda do prazo para efetuar a matrícula.

Informou que, mesmo estando adimplente com suas obrigações fi-nanceiras após negociação com a instituição, não lhe foi permitido renovar a matrícula por simples exaurimento do prazo que já teria findado.

Juntou documentação e procuração às fls. 10/15.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a ma-nifestação da autoridade coatora, conforme despacho de fl. 17, o Reitor da UNAMA prestou informações às fls. 19/24, aduzindo: que o impetrante compareceu à IES para efetuar a matrícula somente após o encerramento do prazo, mesmo estando adimplente com as mensalidades do semestre anterior; que a perda da data para efe-tivação da matrícula, constitui direito subjetivo que o impetrante deixou de exercer, mesmo tendo sido o período de matrícula prorrogado até o dia 06/09/2007, tendo sido novamente estendido para os dias 17 e 18/09/2007, desde que efetuados os pagamentos das men-salidades dos meses de julho, agosto e setembro de 2007, sendo que tais atos estariam legalmente previstos na Lei nº 9.870/99 e na Lei nº 9.394/96, LDB; ademais, o Impetrante não estaria freqüentando as aulas .

É o relatório. Passo a decidir.

A teor do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, em sede de mandado de segurança, o magistrado está autorizado a deferir medida liminar quando se fizerem relevantes os fundamentos da impetração e do mesmo puder resultar a ineficácia do provimento final, caso seja deferida, e/ou perigo concreto de dano irreparável ou de difícil re-paração. Assim, mostra-se possível a concessão de liminar em man-dado de segurança nos casos de presença concomitante dos co-nhecidos fumus boni iuris e periculum in mora.

Com efeito, em análise perfunctória, entendo inexistirem os rele-vantes fundamentos jurídicos da impetração, porquanto da docu-mentação carreada e das informações prestadas pela autoridade dita coatora deflui que a negativa de matrícula decorreu tão-somente em razão de negligência do impetrante em não observar o prazo de matrícula, não havendo qualquer relação com atraso de pagamento de mensalidade consoante deflui do documento de fl. 14, valendo ressaltar que, nem mesmo após duas prorrogações de prazo de re-querimento de matrícula viabilizadas na via administrativa, o Im-petrante efetuou sua matrícula, vindo a impetrar o presente man-damus somente em 01/10/2007, portanto treze dias após o término do prazo para matrícula.

Assim, entendo, em juízo de plausibilidade, que a não realização de matrícula do Impetrante não decorreu de suposta atitude ilegal da autoridade coatora, mas sim tão somente em razão de desleixo do Impetrante.

Por outro enfoque, entendo que não se coaduna com o bom direito a determinação de matrícula do Impetrante quando observado que a IES nega que o Suplicante esteja freqüentando regularmente as aulas, fato que, além de merecer discussão em processo com necessária dilação probatória, se realmente existente, torna tumultuoso o cum-primento de freqüência mínima das aulas ministradas durante o se-mestre para o qual se pretende obter a matrícula, considerando que o mandamus foi impetrado somente em 01/10/2007, portanto quando já decorridos dois meses do segundo semestre do ano de 2007. Deste modo, indefiro o pedido de liminar.

....."
Da análise dos autos, verifico que razão não assiste ao agravante, senão vejamos.

A concessão de liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante dos requisitos descritos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/1951, quais sejam a relevância da fundamentação invocada e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

No caso, não se afigura presente a relevância da fundamentação expendida pelo agravante.

Do exame do documento de fls. 54, acostado aos autos, observa-se que o período de renovação de matrícula para o segundo semestre de 2007 compreendeu inicialmente as datas de 09 a 16 de julho de 2007.

A Instituição prorrogou, em duas oportunidades, o período para efe-tivação da matrícula do corpo discente, sendo que a última delas findou-se em 18 de setembro de 2007. Entretanto, somente em 20/09/2007 dirigiu-se à UNAMA a fim de efetuar a matrícula e, ainda, só impetrou o presente mandamus em 01/10/2007, treze dias após o término do prazo para matrícula.

Frise-se que o recorrido teve mais de dois meses para realizar a matrícula para o segundo semestre letivo de 2007. Se não o fez, foi por desídia.

Ademais, não há comprovação nos autos de quaisquer impedimentos que motivassem a impossibilidade de comparecimento ao local de matrícula nas datas estipuladas ou sequer qualquer menção ao ocorrido que tenha, porventura, inviabilizado a renovação dentro do prazo estabelecido.

Por fim, cumpre salientar, como bem ponderou o Juízo a quo que o indeferimento do pedido de matrícula do agravante não guarda qualquer relação com o atraso de pagamento das mensalidades, mas sim, decorre do exaurimento do prazo para a renovação.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na conduta da agravada a ser coibida por meio do mandado de segurança, na medida em que embora a instituição tivesse prorrogado, por duas vezes, o prazo para o corpo discente efetuar a renovação da matrícula para o segundo período letivo de 2007, o recorrente não procurou efetivar a mesma dentro do prazo estabelecido.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo vindicado.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo, para os fins devidos.

Responda o recorrido, querendo, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília - DF, 22 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051475-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SER-RANO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELE-COM S/A contra decisão que recebeu a apelação, interposta contra sentença que extinguiu, sem julgamento de mérito, mandado de se-gurança interposto por ela, apenas no efeito devolutivo.

Entende a agravante que o recurso administrativo interposto, perante o Pregoeiro da Imprensa Nacional (relativo ao Pregão nº 20/2007, visando à contratação de empresa para prestação de Serviço Te-lefônico Fixo Comutado na modalidade Discagem Direta Gratuita), foi tempestivo, estando incorreto o entendimento do Juízo a quo de que houve perda do objeto da ação, já que possui interesse no jul-gamento da ação devendo ser analisado o seu recurso administra-tivo.

Requer, portanto, a antecipação de tutela recursal para que seja atri-buído o efeito suspensivo ao recurso de apelação por ela interposto. É o relatório.

Com efeito, é pacífico o entendimento sobre a inteligência do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, de que o apelo da sentença proferida em mandado de segurança tem efeito meramente devo-lutivo, já que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter urgente da ação mandamental, pois tal procedimento implicaria, inclusive, em sustação dos efeitos da pró-pria sentença.

Todavia, em situações excepcionalíssimas, em casos de decisões te-ratológicas ou manifestamente ilegais ou, ainda, de flagrante ile-galidade ou abusividade, vez por outra, a jurisprudência vem ad-mitindo o agravo de instrumento para conceder duplo efeito à sen-tença do writ, o que não é, definitivamente, o caso dos autos.

Nesse sentido confira-se:

PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLU-TIVO E SUSPENSIVO. CABIMENTO. POSSIBILIDADE.

I - O apelo da sentença denegatória de mandado de segurança tem efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

II - Só em situações excepcionalíssimas, em casos de decisões te-ratológicas ou manifestamente ilegais, ou ainda, de flagrante ile-galidade ou abusividade, o que não é o caso sub examine, vez por outra, a jurisprudência vem admitindo o agravo de instrumento para conceder duplo efeito à sentença denegatória do writ.

III - Na hipótese, a sentença denegou a segurança na qual a im-petrante questiona sua exclusão do Refis, portanto, o recebimento da apelação no seu efeito suspensivo implicaria, inclusive, em sustação dos efeitos da própria sentença.

IV - Agravo não provido.

(AG 2007.01.00.011301-2/DF, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio Dos Santos, Oitava Turma, DJ de 10/09/2007, p.96)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA CON-CESSIVA DA SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELA-ÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 32 DA LEI N. 6.830/80.

1. A Lei n. 1.533/51 prevê em seu art. 12, parágrafo único, que a sentença concessiva do mandado de segurança pode ser executada provisoriamente.

2. Excepcionalmente, nas hipóteses previstas na Lei 4.348/64 (art. 7º), atribuir-se-á efeito suspensivo à sentença concessiva da segu-rança. O que não é o caso dos autos, pois não se trata de outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional.

3. Não é aplicável à hipótese dos autos a norma prevista no § 2º do art. 32 da Lei n. 6.830/80, uma vez que os valores não foram de-positados no intuito de suspender a exigibilidade do crédito tri-butário, bem como não decorreu de inscrição em dívida ativa da União.

4. Merece ser mantida a r. decisão agravada que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, uma vez que interposta de sentença que concedeu a segurança e determinou à autoridade impetrada se abster de exigir dos impetrantes o imposto de renda sobre parcelas re-cebidas a título de transação sobre a Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia, bem como o levantamento dos valores depositados.

5. Agravo improvido.

(AG 2002.01.00.017691-0/MG, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (conv), Oitava Turma, DJ de 26/10/2007, p.129)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. JULGAMENTO CONCOMITANTE COM A APELAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - A apelação interposta contra sentença concessiva de segurança será recebida, tão-somente, no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51.

II - No entanto, julgado, nesta mesma assentada, o recurso de apelação interposto pela ora agravante contra a sentença concessiva da segurança, resta, agora, prejudicado o agravo que pretendia atribuir efeito suspensivo àquele apelo, por falta de objeto, cessado, assim, o interesse processual do agravante, na espécie dos autos.

III - Agravo de instrumento prejudicado.

(AG 2001.01.00.029210-4/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 10/09/2007, p.53)

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso com fulcro no artigo 557, caput do CPC e art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno do TRF - 1ª Região.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

Oportunamente archive-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051476-8/DF

Processo na Origem: 9500185660

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS (AS)
AGRAVADO : ADELINO NUNES DA SILVA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS (AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de execução por título judicial nº 95.00.18566-0, determinou que a agravante procedesse à transferência dos valores creditados em conta vinculada de FGTS dos agravados, base PEF (Planos Econômicos Financeiros), para conta vinculada ativa de FGTS, sob pena de pagamento de multa diária de 1% do montante por dia de atraso.

A recorrente afirma que a pretensão dos exequentes é matéria estranha ao processo de conhecimento, pois o processo originário objetivou, tão-somente, o crédito dos valores relativos a expurgos inflacionários sobre os saldos existentes nas constas de FGTS dos fundistas.

Esclarece que o procedimento adotado obedece às normas de regência do FGTS e tem por escopo a melhor gestão dos recursos, não ensejando nenhum prejuízo financeiro aos autores, ora agravados, quanto aos juros e correções legais.

Afirma que os valores não são incorporados à conta ativa do FGTS por vincular-se a legislação diferenciada. Assevera que a manutenção de contas diferenciadas para créditos decorrentes dos planos econômicos dos demais depósitos a título de FGTS creditados em nome do empregado e suas respectivas remunerações e correções não é mera excentricidade operacional, mas decorre da necessidade de se otimizar a gestão dos recursos públicos.

No tocante à multa imposta, a recorrente a considera descabida e desproporcional.

Ratifica que a decisão ora hostilizada, sem qualquer fundamento, inverteu o ônus da prova pois não foi exigida dos autores/agravados a comprovação da efetiva existência de prejuízo no procedimento adotado pela Empresa Pública, ou de um mínimo receio fundado, ou seja, que terão direito à multa rescisória.

Ao final pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

A decisão impugnada entendeu que a regulamentação da Lei Complementar pelo Decreto n. 3.913 estipulando a criação de ambiente específico para a realização dos cálculos de atualização monetária dos expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, não excluiria o efeito das decisões judiciais, mesmo porque, o decreto não pretendeu isso, restringindo-se aos acordos extrajudiciais que poderiam ser firmados e, seus efeitos, sem alcançar evidentemente, porque fora do âmbito de competência dos regulamentos normativos, qualquer decisão judicial.

Consignou que, evidentemente, não seria incabível que a complementação da correção monetária e os juros legais fossem mantidos em conta separada (Base PEF), com a aplicação de todos os efeitos decorrentes da lei de regência, porque essa atualização e os juros legais são partes integrantes do próprio montante do depósito de FGTS, servindo, inclusive, de base de cálculo de eventual multa rescisória, nos termos do art. 18 da Lei n. 8.036, de 1990.

Contudo, reconhece que o procedimento adotado pela CEF não pode ser imposto ao titular da conta, pois tal proceder pode causar algum transtorno ao titular da conta de FGTS, o que deve ser evitado e pode ser impugnado judicialmente, uma vez que o pedido de recomposição é relativo à conta existente, inexistindo comando que determine ou autorize o lançamento em conta diversa, ainda que criada com o intuito de facilitar o cumprimento das sentenças e acórdãos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os valores são parte integrante da própria conta do FGTS, sendo incabível obrigar o fundista a aceitar a partição de sua conta, ainda que se reconheça que, em princípio, não lhe foi ocasionado qualquer prejuízo.

Por entender que a determinação encerra obrigação de fazer, assinou prazo para o cumprimento da determinação e multa diária para o caso de atraso ou descumprimento.

Por fim, indeferiu pretensão de incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, em razão da pretensão encerrar violação ao título exequendo.

É o relato do essencial.

A pretensão dos autores, ora agravados, que está em execução, consiste na recomposição, mediante a aplicação de índices inflacionários indevidamente expurgados em obediência a planos de estabilização econômica.

Argumentam que é indevida a apuração e alocação dos valores em contas distintas, ainda que em nome dos fundistas, pois tal procedimento pode ocasionar alguma dificuldade por ocasião da movimentação dos recursos.

Em princípio, como foi salientado pela decisão impugnada, o método adotado pela instituição financeira (crédito dos expurgos em conta vinculada de FGTS da base PEF), constitui mero procedimento administrativo para melhor gerir os recursos públicos, não ocasionando prejuízo imediato aos titulares de contas do fundo.

O procedimento foi montado pela Caixa Econômica Federal, enquanto agente operador do FGTS, como meio de facilitar a execução e implantação dos valores em contas, tanto para os que obtiveram o reconhecimento do direito à recomposição judicialmente, quanto para aqueles que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o que possibilita a gestão das incontáveis informações cadastrais e financeiras pela rede arrecadadora do Fundo, na data da ocorrência dos planos econômicos Verão e Collor I, conforme dispõe o art. 10 da Lei 110/2001.

É correto afirmar que não há demonstração de prejuízo decorrente da adoção de procedimento administrativo-operacional.

Contudo, também não há justificativa plausível para que a CEF não proceda à reunião dos saldos apurados, o que futuramente facilitará, tanto sua administração, quanto o acompanhamento do saldo pelo fundista, sem prejuízo do necessário reconhecimento de que o pedido é de recomposição do saldo da conta vinculada, o que não conduz ao raciocínio preconizado pela CEF de que não há requerimento para a unificação de saldo, mas apenas para a recomposição com inclusão dos expurgos, o que foi cumprido com a inclusão dos valores na denominada Base PEF, onde está relacionada a reposição da atualização monetária e juros legais determinada pelo julgado.

A criação de nova conta ou de contabilização apartada, ainda que não ocasione prejuízo ao titular da conta do fundo, também não lhe proporciona nenhum benefício que justifique de sua parte a aceitação da conduta da CEF.

Assim, não há fundamento para modificar a decisão nesse particular.

Quanto à pretensão de aplicação de juros de 1% (um por cento), quando o acórdão é expresso na determinação de aplicação de 0,5% (meio por cento) ao mês, não há justificativa para acolher a pretensão dos autores, como corretamente consignou o Juízo prolator da decisão impugnada.

Quanto à imposição de multa pelo descumprimento da determinação, entendo que a mesma comporta parcial provimento.

É inequívoco que a determinação estipula obrigação de fazer, qual seja, unificar os saldos da conta vinculada, agregando à conta original os valores relativos aos expurgos regularmente atualizados.

Por consequência, não há violação ao disposto no artigo 461, mesmo porque, a multa estipulada apenas incidirá caso a agravante não cumpra a determinação.

Sobre pretensa violação ao artigo 165 do CPC, é conveniente ressaltar que a agravante pretende aplicar às disposições da Lei Complementar 110/2001 uma amplitude que a mesma não possui, pois estende às condenações judiciais, com os devidos ajustes, o cálculo das atualizações em ambientes distintos do conta vinculada atualizada, o que não encontra proibição, mas também não está respaldado, cabendo àquele que se julgue prejudicado exigir a correção devida, o que é o caso dos agravantes.

Contudo, o prazo deferido é exíguo, assim como a multa fundada em percentual, o que pode ocasionar distorções futuras, razão pela qual, sobre essa questão, acolho a pretensão recursal para ampliar o prazo de cumprimento deferido para 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em relação a todo o restante, fica mantida a decisão impugnada, que não apresenta vício ou irregularidade.

Sobre o cumprimento de decisões que encerrem obrigação de fazer fundada em título judicial, com estipulação de multa para o caso de descumprimento, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC). CABIMENTO.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

3. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).

4. Recurso especial provido parcialmente." (REsp 967.963/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 256)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - - ART. 461 DO CPC - ASTREINTES: SUSPENSÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC.

1. O art. 461 do CPC prevê a cominação de multa para cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, podendo ser fixada de ofício ou a requerimento da parte.

2. O juiz, também de ofício ou a requerimento da parte, conforme autorizado pelo § 6º do mesmo dispositivo legal, está autorizado a modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique se se tornou insuficiente ou excessiva.

3. Não obstante inexistir previsão expressa, o magistrado pode sobrestar ou suspender a pena imposta, ainda que sem requerimento da parte. Inteligência do art. 461 do CPC. Nessas circunstâncias, não há que se falar em julgamento ultra petita.

4. Entretanto, qualquer decisão deve ser fundamentada, o que não ocorreu na hipótese dos autos, ensejando negativa de vigência ao art. 128 do CPC.

5. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal a quo para complementação do julgamento.

6. Recurso especial provido em parte." (REsp 776.922/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007 p. 364)

Sobre a possibilidade de alteração da periodicidade e do valor da multa estipulada, também já houve manifestação por parte daquele Sodalício:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissões existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. A multa prevista no art. 461 do CPC, por não fazer coisa julgada material, pode ter seu valor e periodicidade modificados a qualquer tempo pelo juiz, quando for constatado que se tornou insuficiente ou excessiva. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 708.290/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 618)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado do Rio Grande Sul, objetivando o fornecimento de medicamento de uso contínuo e urgente a paciente sem condição de adquiri-lo.

2. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento a pessoa necessitada, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e consequentemente resguardar o direito à saúde.

4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 490228/RS, DJ de 31.05.2004; AGRGRESP 440686/RS, DJ de 16.12.2002; AGRESP 554776/SP, DJ de 06.10.2003; AgRgRESP 189.108/SP, DJ 02.04.2001 e AgRgAg 334.301/SP, DJ 05.02.2001.

6. Depreende-se do art. 461, §5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela indeferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.



7. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

8. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

9. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

10. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

11. In casu, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa na negativa de fixação das astreintes ou bloqueio de valor suficiente à aquisição dos medicamentos necessários à sobrevivência de pessoa carente, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.

12. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

13. Recurso especial provido." (REsp 836.913/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 371)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para alterar o valor da multa e o prazo para o cumprimento da obrigação estipulada, o que faço com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC c/c o inciso XXVI do artigo 30 do RITRF/1ª Região. Comunique-se o Juízo a quo o inteiro teor desta decisão. (via fax) Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051479-9/DF
Processo na Origem: 200234000162884

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ELISABETH DE FREITAS CASTRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de execução por título judicial nº 2002.34.00.016288-4, determinou que a agravante procedesse à transferência dos valores creditados em conta vinculada de FGTS dos agravados, base PEF (Planos Econômicos Financeiros), para conta vinculada ativa de FGTS, sob pena de pagamento de multa diária de 1% do montante por dia de atraso.

A recorrente afirma que a pretensão dos exequentes é matéria estranha ao processo de conhecimento, pois o processo originário objetivou, tão-somente, o crédito dos valores relativos a expurgos inflacionários sobre os saldos existentes nas constas de FGTS dos fundistas.

Esclarece que o procedimento adotado obedece às normas de regência do FGTS e tem por escopo a melhor gestão dos recursos, não ensejando nenhum prejuízo financeiro aos autores, ora agravados, quanto aos juros e correções legais.

Afirma que os valores não são incorporados à conta ativa do FGTS por vincular-se a legislação diferenciada. Assevera que a manutenção de contas diferenciadas para créditos decorrentes dos planos econômicos dos demais depósitos a título de FGTS creditados em nome do empregado e suas respectivas remunerações e correções não é mera excentricidade operacional, mas decorre da necessidade de se otimizar a gestão dos recursos públicos.

No tocante à multa imposta, a recorrente a considera descabida e desproporcional.

Ratifica que a decisão ora hostilizada, sem qualquer fundamento, inverteu o ônus da prova pois não foi exigida dos autores/agravados a comprovação da efetiva existência de prejuízo no procedimento adotado pela Empresa Pública, ou de um mínimo receio fundado, ou seja, que terão direito à multa rescisória. Ao final pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

A decisão impugnada entendeu que a regulamentação da Lei Complementar pelo Decreto n. 3.913, estipulando a criação de ambiente específico para a realização dos cálculos de atualização monetária dos expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, não excluiria o efeito das decisões judiciais, mesmo porque, o decreto não pretendeu isso, restringindo-se aos acordos extrajudiciais que poderiam ser firmados e, seus efeitos, sem alcançar evidentemente, porque fora do âmbito de competência dos regulamentos normativos, qualquer decisão judicial.

Consignou que, evidentemente, não seria incabível que a complementação da correção monetária e os juros legais fossem mantidos em conta separada (Base PEF), com a aplicação de todos os efeitos decorrentes da lei de regência, porque essa atualização e os juros legais são partes integrantes do próprio montante do depósito de FGTS, servindo, inclusive, de base de cálculo de eventual multa rescisória, nos termos do art. 18 da Lei n. 8.036, de 1990.

Contudo, reconhece que o procedimento adotado pela CEF não pode ser imposto ao titular da conta, pois tal proceder pode causar algum transtorno ao titular da conta de FGTS, o que deve ser evitado e pode ser impugnado judicialmente, uma vez que o pedido de recomposição é relativo à conta existente, inexistindo comando que determine ou autorize o lançamento em conta diversa, ainda que criada com o intuito de facilitar o cumprimento das sentenças e acórdãos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os valores são parte integrante da própria conta do FGTS, sendo incabível obrigar o fundista a aceitar a partição de sua conta, ainda que se reconheça que, em princípio, não lhe foi ocasionado qualquer prejuízo.

Por entender que a determinação encerra obrigação de fazer, assinou prazo para o cumprimento da determinação e multa diária para o caso de atraso ou descumprimento.

Por fim, indeferiu pretensão de incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, em razão da pretensão encerrar violação ao título exequiêndo.

É o relato do essencial.

A pretensão dos autores, ora agravados, que está em execução, consiste na recomposição das contas de FGTS, mediante a aplicação de índices inflacionários indevidamente expurgados em obediência a planos de estabilização econômica.

Argumentam que é indevida a apuração e alocação dos valores em contas distintas, ainda que em nome dos fundistas, pois tal procedimento pode ocasionar alguma dificuldade por ocasião da movimentação dos recursos.

Em princípio, como foi salientado pela decisão impugnada, o método adotado pela instituição financeira (crédito dos expurgos em conta vinculada de FGTS da base PEF), constitui mero procedimento administrativo para melhor gerir os recursos públicos, não ocasionando prejuízo imediato aos titulares de contas do fundo.

O procedimento foi montado pela Caixa Econômica Federal, enquanto agente operador do FGTS, como meio de facilitar a execução e implantação dos valores em contas, tanto para os que obtiveram o reconhecimento do direito à recomposição judicialmente, quanto para aqueles que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o que possibilita a gestão das incontáveis informações cadastrais e financeiras pela rede arrecadadora do Fundo, na data da ocorrência dos planos econômicos Verão e Collor I, conforme dispõe o art. 10 da Lei 110/2001.

É correto afirmar que não há demonstração de prejuízo decorrente da adoção de procedimento administrativo-operacional.

Contudo, também não há justificativa plausível para que a CEF não proceda à reunião dos saldos apurados, o que futuramente facilitará, tanto sua administração, quanto o acompanhamento do saldo pelo fundista, sem prejuízo do necessário reconhecimento de que o pedido é de recomposição do saldo da conta vinculada, o que não conduz ao raciocínio preconizado pela CEF de que não há requerimento para a unificação de saldo, mas apenas para a recomposição com inclusão dos expurgos, o que foi cumprido com a inclusão dos valores na denominada Base PEF, onde está relacionada a reposição da atualização monetária e juros legais determinada pelo julgado.

A criação de nova conta ou de contabilização apartada, ainda que não ocasione prejuízo ao titular da conta do fundo, também não lhe proporciona nenhum benefício que justifique de sua parte a aceitação da conduta da CEF.

Assim, não há fundamento para modificar a decisão nesse particular.

Quanto à pretensão de aplicação de juros de 1% (um por cento), quando o acórdão é expresso na determinação de aplicação de 0,5% (meio por cento) ao mês, não há justificativa para acolher a pretensão dos autores, como corretamente consignou o Juízo prolator da decisão impugnada.

Quanto à imposição de multa pelo descumprimento da determinação, entendo que a mesma comporta parcial provimento.

É inequívoco que a determinação estipula obrigação de fazer, qual seja, unificar os saldos da conta vinculada, agregando à conta original os valores relativos aos expurgos regularmente atualizados.

Por consequência, não há violação ao disposto no artigo 461, mesmo porque, a multa estipulada apenas incidirá caso a agravante não cumpra a determinação.

Sobre pretensa violação ao artigo 165 do CPC, é conveniente ressaltar que a agravante pretende aplicar às disposições da Lei Complementar 110/2001 uma amplitude que a mesma não possui, pois estende às condenações judiciais, com os devidos ajustes, o cálculo das atualizações em ambientes distintos do conta vinculada atualizada, o que não encontra proibição, mas também não está respaldado, cabendo àquele que se julgue prejudicado exigir a correção devida, o que é o caso dos agravantes.

Contudo, o prazo deferido é exíguo, assim como a multa fundada em percentual, o que pode ocasionar distorções futuras, razão pela qual, sobre essa questão, acolho a pretensão recursal para ampliar o prazo de cumprimento deferido para 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em relação a todo o restante, fica mantida a decisão impugnada, que não apresenta vício ou irregularidade.

Sobre o cumprimento de decisões que encerrem obrigação de fazer fundada em título judicial, com estipulação de multa para o caso de descumprimento, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC). CABIMENTO.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

3. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).

4. Recurso especial provido parcialmente. (REsp 967.963/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 256)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - - ART. 461 DO CPC - ASTREINTES: SUSPENSÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC.

1. O art. 461 do CPC prevê a cominação de multa para cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, podendo ser fixada de ofício ou a requerimento da parte.

2. O juiz, também de ofício ou a requerimento da parte, conforme autorizado pelo § 6º do mesmo dispositivo legal, está autorizado a modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique se se tornou insuficiente ou excessiva.

3. Não obstante inexistir previsão expressa, o magistrado pode sobrestar ou suspender a pena imposta, ainda que sem requerimento da parte. Inteligência do art. 461 do CPC. Nessas circunstâncias, não há que se falar em julgamento ultra petita.

4. Entretanto, qualquer decisão deve ser fundamentada, o que não ocorreu na hipótese dos autos, ensejando negativa de vigência ao art. 128 do CPC.

5. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal a quo para complementação do julgamento.

6. Recurso especial provido em parte. (REsp 776.922/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007 p. 364)

Sobre a possibilidade de alteração da periodicidade e do valor da multa estipulada, também já houve manifestação por parte daquele Sodalício:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. A multa prevista no art. 461 do CPC, por não fazer coisa julgada material, pode ter seu valor e periodicidade modificados a qualquer tempo pelo juiz, quando for constatado que se tornou insuficiente ou excessiva. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 708.290/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 618)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado do Rio Grande Sul, objetivando o fornecimento de medicamento de uso contínuo e urgente a paciente sem condição de adquiri-lo.

2. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento a pessoa necessitada, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.

4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. (AGRGRES 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 490228/RS, DJ de 31.05.2004; AGRGRES 440686/RS, DJ de 16.12.2002; AGRESP 554776/SP, DJ de 06.10.2003; AgRgResp 189.108/SP, DJ 02.04.2001 e AgRgAg 334.301/SP, DJ 05.02.2001.

6. Depreende-se do art. 461, §5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela indeferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

7. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

8. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

9. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

10. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

11. In casu, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa na negativa de fixação das astreintes ou bloqueio de valor suficiente à aquisição dos medicamentos necessários à sobrevivência de pessoa carente, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.

12. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

13. Recurso especial provido. (REsp 836.913/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 371)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para alterar o valor da multa e o prazo para o cumprimento da obrigação estipulada, o que faço com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC c/c o inciso XXVI do artigo 30 do RITRF/1ª Região. Comunique-se o Juízo a quo o inteiro teor desta decisão. (via fax) Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051480-9/DF
Processo na Origem: 9500023172

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CLAUDETE PEREIRA QUERIDO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de execução por título judicial nº 95.2317-2 impôs à Caixa Econômica Federal multa diária, em caso de descumprimento do *decisum*.

A ação originária foi proposta com o objetivo de reconstituir saldo de conta vinculada do FGTS.

A recorrente afirma ser ilegal a aplicação de multa cominatória como instrumento de coação ao pagamento de quantia em dinheiro; para tanto, existe previsão legal específica, qual seja: execução por quantia certa contra devedor solvente.

Assim, explica, a aplicação de multa ofende o disposto no art. 461, § 4º, do CPC, na medida em que a obrigação em comento é de dar quantia em dinheiro e não de fazer e/ou de não fazer.

É o relatório.

A decisão recorrida foi nos seguintes termos:

Fl 703: *Cumpra integralmente a ré a decisão de fls. 611-2, creditando nas contas vinculadas/FGTS dos autores a diferença decorrente da aplicação dos juros moratórios mensais. Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 por autor.*

A jurisprudência desta Corte Regional consolidou-se no sentido de que a determinação judicial de recomposição dos saldos nas contas vinculadas do FGTS constitui obrigação de fazer, exceto quando já levantados pelo titular a integralidade dos valores lá depositados.

Constituindo obrigação de fazer, afigura-se perfeitamente aplicável a multa diária por descumprimento do julgado, a que alude o § 4º do artigo 461 do CPC.

Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS. OBRIGAÇÃO DE CREDITAR AS DIFERENÇAS DOS SALDOS NAS CONTAS VINCULADAS. MAGISTRADO A QUO QUE CONSIDEROU REFERIDA OBRIGAÇÃO COMO OBRIGAÇÃO DE DAR, SEM FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SALDOS QUE NÃO FORAM LEVANTADOS PELOS TITULARES DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO QUE DEVE SER CLASSIFICADA COMO DE FAZER. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL.

1. Restou pacificado, no âmbito deste Tribunal, que a obrigação da CEF, em creditar os expurgos inflacionários nas existentes contas vinculadas ao FGTS, é classificada como de fazer, salvo quando os saldos foram integralmente levantados pelo titular da conta, que, na forma da lei, haverá obrigação de dar.

2. Caracterizada a obrigação da CEF, em recompor as contas vinculadas do FGTS, como obrigação de fazer, é cabível ao douto magistrado, estando em perfeita harmonia com os precedentes deste Colendo Tribunal, a fixação da multa diária (astreintes), visando ao efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC.

3. Se não há irregularidade na cominação da multa, menos há que se falar em irregularidade na sua exigência, se verificado, como na hipótese, o descumprimento da ordem judicial. A multa é utilizada como dispositivo legal para dar efetividade e agilidade à Justiça, desfogando os Tribunais de procedimentos que apenas burocratizam e beneficiam os que querem escapar ao cumprimento de decisões judiciais.

4. Agravo de instrumento dos exequentes provido para modificar a decisão recorrida, determinando que a obrigação de creditar as diferenças dos saldos de FGTS seja processada como de fazer, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal, devendo ser deferido, inclusive, o pedido de cominação de multa, em caso de descumprimento do mandamento judicial.

(AG 2003.01.00.021120-5/BA, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 25/10/2004, p. 57)

PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DOS AUTORES, VINCULADAS AO FGTS, NOS PERCENTUAIS DE 44,80% (ABRIL DE 1990) E 42,72% (JANEIRO DE 1989). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES, E IMPÔS MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INTEGRAL DO JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA CEF CUMPRIR A OBRIGAÇÃO A QUE FOI CONDENADA EM RELAÇÃO À AGRAVADA, ANTE A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA VINCULADA AO FGTS EM NOME DA RECORRIDA, NOS PERÍODOS DOS ÍNDICES RECONHECIDOS (44,80% - ABRIL DE 1990 E 42,72% - JANEIRO DE 1989). INEXISTÊNCIA DE SALDO BASE PARA CÁLCULO DOS VALORES A SEREM RECOLHIDOS, POR NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

8. Caracterizada a obrigação da CEF, em recompor as contas vinculadas do FGTS, como obrigação de fazer, é cabível ao magistrado, estando em perfeita harmonia com os precedentes deste Colendo Tribunal, a fixação da multa diária (astreintes), visando ao efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC.

9. Agravo improvido.

(AG 2004.01.00.046451-9/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.75)

Ante o exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXV do artigo 30, do RITRF/1ª Região, nego seguimento ao agravo de instrumento ante sua manifesta improcedência.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051510-1/DF
Processo na Origem: 200734000237442

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ADPF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Em exame agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF em face de decisão que, em ação ordinária coletiva ajuizada contra a União, determinou a emenda da inicial, nos seguintes termos (fl. 301):

"O valor da causa é aleatório e não corresponde ao benefício econômico almejado. Emende-se, recolhendo o complemento de custas. Dez dias."

Informa a agravante que a ação objetiva desonerar seus filiados do pagamento de mensalidades excessivas, as quais passaram de 0,75% do subsídio para 1% após a edição da Portaria Normativa nº 1/2006 - SRH/MPOG.

Alega que a ação tem natureza coletiva, de forma que mesmo que se perseguisse benefício econômico não possuiria condições de quantificá-lo de forma exata ainda na fase de conhecimento.

Assevera a agravante que seu pleito visa, tão-somente, suspender a determinação contida na Portaria Normativa nº 1/2006, que determina a alteração do limite mínimo das consignações facultativas para o desconto em folha de pagamento, dentre elas a mensalidade para custeio de entidade de classe.

Requer, com tais argumentos, seja mantido o valor da causa indicado na inicial.

É o relatório do essencial.

Decido.

O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da pretensão, para afastar a propositura de aventuras jurídicas que ao final não representem valores compatíveis com o direito discutido, prejudicando o erário com o recolhimento de custas insignificantes e a parte adversa com a fixação de honorários insignificantes.

O objeto da presente ação é a suspensão da norma estabelecida pelo art. 18 da Portaria Normativa nº 1/2006 - SRH/MPOG, que fixou em 1% do vencimento básico o valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa.

Para se aferir o exato proveito econômico perseguido na demanda seria necessário confrontar os valores cobrados pela ADPF de todos os seus associados antes da edição da Portaria 01/2006 com os valores que passaram a ser exigidos em decorrência da nova regra, o que se revela de difícil consecução se considerado o vasto universo de associados vinculados à Associação autora.

Em casos em que não se verifica conteúdo econômico imediato ou quando não for possível mensurar, de pronto, a exata expressão econômica da pretensão, como na lide que ora se examina, é lícito ao autor fixar o valor da causa mediante estimativa provisória, passível de posterior adequação durante o curso do processo, caso se verifique sua incompatibilidade com o proveito econômico perseguido.

Este é o entendimento que tem sido majoritariamente adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se, a respeito, os seguintes arestos daquela egrégia Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 07/STJ.

1. Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de questionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

2. O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, na impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.



4. *Recurso especial provido parcialmente para afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.*" (REsp 886676/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 20.09.2007 p.273)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DADO À CAUSA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO, SEM QUANTIFICÁ-LO. PREVALÊNCIA DO VALOR ESTIMADO PELA PARTE AUTORA NA INICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O valor da causa deve ser fixado considerada a expressão econômica da indenização pleiteada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional. 2. Deveras, na impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeatur da indenização, como soem ser aqueles decorrentes de complexos cálculos contábeis, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Precedentes desta Corte: REsp 591351/DF, desta relatoria, DJ de DJ 21.09.2006; RESP 363445/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 01.04.2002; RESP 120307/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e RESP 180842/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998. (...) (REsp 764820/MG, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20.11.2006 p.280)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DADO À CAUSA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO, SEM QUANTIFICÁ-LO. PREVALÊNCIA DO VALOR ESTIMADO PELA AUTORA NA INICIAL. ART. 258 DO CPC.

1 - Na espécie, trata-se de ação declaratória onde a autora pretende seja apenas declarado direito, não se evidenciando de imediato benefício econômico delimitado. Desse modo, segundo o sistema processual brasileiro, ainda que inexistente conteúdo econômico ou não sendo possível a constatação desde logo de seu "quantum", é lícito ao autor estimar o valor da causa (Art. 258 do CPC: "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato").

2 - Recurso especial conhecido, porém, improvido." (REsp 180842/SP, rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.1998 p. 139)

Posicionamentos semelhantes têm sido adotados neste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DIFUSO E COLETIVO. TELEFONIA CELULAR DO TIPO PRÉ-PAGO. CRÉDITO. PRAZO DE VALIDADE. PRETENDIDA INAPLICAÇÃO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. 1. Não sendo possível mensurar, de forma concreta, o valor econômico da pretensão e, tendo em vista que, na ação civil pública, não haverá condenação da associação autora em custas e honorários, salvo comprovada má-fé, deve o valor da causa ser atribuído em consonância com o princípio da razoabilidade.

2. Agravo parcialmente provido. " (AG 2004.01.00.046425-5/MG, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 11/12/2006 p.72)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA.1. Pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária referentes a índices não reconhecidos como devidos no acordo previsto pela LC 110/2001. Extratos bancários necessários à verificação do exato conteúdo econômico do pedido em poder dos antigos bancos depositários.2. Não sendo os extratos de conta corrente documentos indispensáveis à propositura de ação, na qual se postula a correção de conta vinculada ao FTGS (STJ, Resp. 265.556, rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000), e não havendo nos autos elementos que indiquem ofensa à regra legal que disciplina a fixação do valor da causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo Autor e a competência da Justiça Federal comum, ressalvado o direito de impugnação fundamentada pela parte contrária. Precedentes deste Tribunal.3. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. " (AG 2007.01.00.019276-5/MG, rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 10/09/2007, p.65)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VALOR DA CAUSA.

I - Não havendo nos autos elementos suficientes para apuração do conteúdo econômico perseguido na ação, deve prevalecer o valor estimado à causa, pelos autores, devendo ser complementado o pagamento das custas processuais devidas.

II - Agravo de Instrumento provido. " (AG 2002.01.00.016886-8/DF, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ 22/09/2003 p.98)

No caso em exame, o juízo monocrático limitou-se a afirmar que o valor da causa é aleatório e não corresponde ao benefício econômico almejado pela parte autora, sem declinar, todavia, em que critério objetivo se baseou para concluir pela inadequação da estimativa apresentada na inicial.

Deve, nestas circunstâncias, prevalecer o valor atribuído pela autora, de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, eis que não se adequa ao entendimento mais recente desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (CPC, art. 557, § 1º-A, do CPC e artigo 30, XXVI, do RITRFlª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051518-0/DF
Processo na Origem: 200234000231769

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO PEREIRA NEVES E OUTRO
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em fase de execução de sentença, determinou à Recorrente que procedesse à transferência dos valores depositados nas contas vinculadas de Base PEF, criadas pela CEF, para a própria conta vinculada do FGTS dos Agravados, ao tempo em que fixou pena pecuniária de 1% do montante por dia de atraso, no caso do não-cumprimento do *decisum* no prazo de 10 dias.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Discute-se, nos autos, se a CAIXA deve cumprir obrigação decorrente de julgado, depositando as diferenças de correção monetária do saldo de contas do FGTS e juros legais na própria conta do FGTS de cada litigante, ou se é possível creditar em ambiente separado (contas PEF).

Pelo que se extrai dos autos, as contas PEF foram criadas em razão da necessidade de a CAIXA adotar procedimento operacional específico para administrar os créditos decorrentes dos depósitos efetuados a título de FGTS oriundos de planos econômicos, com o objetivo de proporcionar a melhor gestão dos recursos.

Nessa perspectiva, não me parece possível identificar, de plano, prejuízo aos titulares de contas do FGTS pelo crédito das diferenças nas contas de Base PEF, porquanto tais contas, ao que se sabe, sujeitam-se a idêntica atualização e remuneração que recebem as contas do FGTS, segundo previsto em lei, não tendo sido comprovado o contrário nos autos.

Em casos análogos, inclusive, a CAIXA vem assegurando que "a manutenção das contas em separado não gera qualquer prejuízo financeiro ao trabalhador, dada a diversidade de alternativas oferecidas para obtenção de saldo ou extrato, seja pelo atendimento tradicional ou pela utilização dos canais de auto-atendimento...".

Mostra-se razoável que a CAIXA tenha criado esse novo ambiente, dada a necessidade de: a) controle contábil, para verificar se os valores recolhidos referentes às contribuições criadas pela LC 110/2001 são suficientes ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos planos econômicos; b) controle dos créditos efetivados por força de decisão judicial, como forma de se evitar pagamentos em duplicidade e c) discriminação de valores, pois as diferenças apuradas em cumprimento de decisão judicial são acrescidas, na maioria das vezes, de juros de mora, parcela esta que não integra o Fundo, e que, por isso mesmo, não deve ser considerada para fins rescisórios.

De outro lado, os empregados têm amplo acesso aos extratos tanto de sua conta do FGTS quanto da conta PEF, o que lhes possibilita conferir o cálculo da multa rescisória, o qual deve ser feito levando-se em consideração o somatório dos depósitos existentes em ambas as contas, excluídas as parcelas de juros de mora e respectivos acréscimos legais.

Dessarte, não prospera a irrisignação dos titulares de conta do FGTS, uma vez que não lograram demonstrar prejuízo decorrente da adoção de tal procedimento administrativo-operacional, que, como dito, visa levar-se a cabo melhor controle dos novos recursos incorporados ao fundo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para cessar os efeitos da decisão atacada, desobrigando a CAIXA de proceder à transferência dos valores depositados em ambiente de base PEF.

Comunique-se, via fax, a presente decisão ao ilustre Magistrado prolator do *decisum* (CPC, art. 527, III).

Publique-se.

Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V).

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051532-4/PI
Processo na Origem: 200740000053201

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : POSTO MAREXAL LTDA
ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Posto Marexal Ltda. contra decisão que, em ação revisional de cláusulas contratuais, indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal que objetava "a suspensão dos contratos aludidos na inicial, bem como a autorização para depósito em juízo dos valores reconhecidamente devidos pela autora, que totalizam 57 (cinquenta e sete) parcelas de R\$ 1.667,83 (hum mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) retirada de seu nome de cadastros restritivos de crédito".

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Não confiro relevância à alegação expendida no presente agravo.

Com efeito, segundo a jurisprudência pacificada, o simples ajuizamento de ação, em que se discutem cláusulas contratuais sem a realização de depósito, não obsta a inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINA A SUSTAÇÃO DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES SEM A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1. O autor/agravado encontra-se em estado de inadimplência e discute o cálculo de juros e multas, sem realizar depósito da quantia incontroversa.

2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e, deste Tribunal, que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.

3. Não se pode obstar a inscrição do nome de devedor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução do título extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para reverter-lá, não servindo à tanto, a propositura de medida cautelar.

4. Agravo de instrumento da CEF provido.

(AG 2002.01.00.041872-3/MG, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/02/2006, p.75.)

A mesma linha de orientação vem sendo adotada pela jurisprudência do STJ, como se observa no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - DEPÓSITOS JUDICIAIS NÃO COMPROVADOS - CARACTERIZAÇÃO DA MORA - DESCONTITUIÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Resta pacificado no âmbito da Augusta Segunda Seção desta Corte, o entendimento no sentido de que a simples demonstração de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para caracterizar a mora do devedor e impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Estas somente ficam impedidas se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Se o devedor não comprova o depósito da parte tida como incontroversa da dívida, não há como ser afastada a mora, porquanto esta resta caracterizada em relação à parte efetivamente devida. Precedentes (REsp nºs 246.106/SP e 607.961/RJ).

2 - Ademais, não tendo sido demonstrada nenhuma atitude do autor no sentido de elidi-la, devendo incidir os encargos dela decorrentes, infirmar tal entendimento demandaria o reexame dos elementos fáctico-probatórios dos autos, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 735.844/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 08/05/2006, p. 227.)

No caso concreto, porém, em que a parte recorrente almeja realizar o depósito judicial da dívida em 57 (cinquenta e sete) parcelas, não considero presente os requisitos para o deferimento da pretensão recursal, uma vez que somente com o depósito integral do débito, ou mediante a prestação de caução idônea, é possível proceder-se à abstenção/exclusão do nome do devedor do cadastro de inadimplentes.

Ademais, nenhum credor está obrigado a aceitar em pagamento objeto diverso daquele convencionado, em face do disposto nos arts. 313 e 356 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, porquanto a pretensão se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no STJ (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557 e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051776-3/MG
Processo na Origem: 200538070059267

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LAFETA E CIA LTDA
AGRAVADO : EULER DE ARAUJO LAFETA
DECISÃO

Em exame agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, que, nos autos, da ação de execução fiscal nº 2005.38.07.00526-7, ajuizada para cobrar débitos referentes ao FGTS, indeferiu pedido de redirecionamento da execução para a pessoa do sócio gerente.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de responsabilização de sócio de pessoa jurídica por débitos de FGTS, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Colaciona precedentes jurisprudenciais que, segundo alega, amparam a sua pretensão.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não se pode considerar os débitos do FGTS e as multas aplicadas em razão de infração às normas da CLT, como contribuições que estejam inseridas na classificação de tributo, o que inviabiliza a utilização analógica das disposições contidas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário.

Assim, aquela Corte Superior tem modificado entendimentos que permitem o redirecionamento de execução de dívida ativa do FGTS e de créditos por infração da CLT contra os sócios que seriam responsáveis tributários em relação à empresa.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - FGTS - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO EXISTENTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SOBRE A QUESTÃO EM TORNO DO ART. 471 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS NÃO SE REVESTE DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA DO CTN À HIPÓTESE - PRECEDENTES.

1. Restando inatcado o fundamento do acórdão recorrido quanto à questão em torno do art. 471 do CPC, não se conhece do recurso especial nesse ponto.

2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

3. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 685026/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, p. 314)

EXECUÇÃO FISCAL. DIRETOR DE SOCIEDADE CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional às execuções que visem a cobrança de Contribuições para o FGTS.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 221422/AL, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 06/09/2004, p. 190)

Contudo, esta Corte Regional mantém o entendimento, que recentemente voltei a compartilhar, de que a responsabilidade dos sócios por débitos do FGTS é manifesta quando a executada não possui condições de honrar os créditos em execução.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80. ART. 135, III, DO CTN. APLICABILIDADE.

1. Nos moldes do § 2º do artigo 4º da Lei 6.830/80, aplica-se às execuções de dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária.

2. É, portanto, aplicável o artigo 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes pelas dívidas da pessoa jurídica, às execuções fiscais de débitos de contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes do TRF/1ª Região.

3. Agravo de instrumento da CEF provido.

(AG 2003.01.00.033023-5/MG, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 07/07/2005, p.31)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO RELATIVO A FGTS. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN, POR FORÇA DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA CUJO NOME CONSTA NA CDA. RESPONSABILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO.

1. O art. 135 do CTN, que prevê a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes pelas dívidas da empresa, é aplicável, também, às execuções de dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, a teor do art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/80.

2. Para se redirecionar a execução contra o gestor da pessoa jurídica executada, não é, de rigor, imprescindível comprovar-se, previamente, essa sua qualidade e, bem assim, a circunstância de haver ele atuado com excesso de poderes ou infringência à lei ou ao contrato social da empresa (CTN, art. 135). Basta a Certidão de Dívida Ativa identificá-lo, expressamente, como coobrigado.

3. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de liquidez e certeza, cabendo ao sujeito passivo apresentar prova em contrário, estando a seu dispor todos os meios jurídico-processuais cabíveis para a comprovação de eventual causa excludente de sua responsabilidade.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar a citação do(s) coobrigado(s) e/ou o prosseguimento da execução em seu desfavor.

(AG 2003.01.00.022569-7/MG, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Valisney de Souza Oliveira, DJ de 13/10/2005, p.77)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA DE FGTS. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Aplica-se à execução fiscal para a cobrança de contribuições devidas ao FGTS a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, em razão do disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).

2. Constando da certidão de dívida ativa o nome do co-responsável da empresa executada, a Fazenda Pública poderá prosseguir a execução com relação a sua pessoa, independentemente de comprovar, com antecedência, a sua qualidade de sócio-gerente e, também, o fato de que agiu com excesso de poder, ou que infringiu a lei ou o contrato social da pessoa jurídica (Precedentes do STJ).

3. Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

(AG 2003.01.00.033010-1/MG, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 04/10/2004, p.121)

Dessa forma, afigura-se razoável a pretensão da Fazenda Nacional veiculada com o intuito de modificar a decisão que indeferiu a inclusão da agravada no pólo passivo da execução fiscal, na condição de co-obrigado.

Em face da possibilidade efetiva de dano e necessidade de ver satisfeito o crédito reclamado, defiro o pedido de inclusão do co-obrigado no pólo passivo da demanda. (Comunique-se ao Juízo Monocrático - via fax)

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal e determino a inclusão do nome do Sr. Sebastião Roque de Araújo Lafeté no pólo passivo da demanda.

Intime-se a agravada para, querendo, responder ao Recurso

Publique-se. Intime-se.

Brasília - DF, 14 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051780-4/MG
Processo na Origem: 200538070074328

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : RESTAURANTE MANGUEIRINHA LTDA
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO LOPES GUERRA

DECISÃO

Em exame agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, que, nos autos, da ação de execução fiscal nº 2005.38.07.007432-8, ajuizada para cobrar débitos referentes ao FGTS, indeferiu pedido de redirecionamento da execução para a pessoa do sócio gerente.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de responsabilização de sócio de pessoa jurídica por débitos de FGTS, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Colaciona precedentes jurisprudenciais que, segundo alega, amparam a sua pretensão.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não se pode considerar os débitos do FGTS e as multas aplicadas em razão de infração às normas da CLT, como contribuições que estejam inseridas na classificação de tributo, o que inviabiliza a utilização analógica das disposições contidas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário.

Assim, aquela Corte Superior tem modificado entendimentos que permitem o redirecionamento de execução de dívida ativa do FGTS e de créditos por infração da CLT contra os sócios que seriam responsáveis tributários em relação à empresa.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - FGTS - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO EXISTENTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SOBRE A QUESTÃO EM TORNO DO ART. 471 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS NÃO SE REVESTE DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA DO CTN À HIPÓTESE - PRECEDENTES.

1. Restando inatcado o fundamento do acórdão recorrido quanto à questão em torno do art. 471 do CPC, não se conhece do recurso especial nesse ponto.

2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

3. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 685026/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, p. 314)

EXECUÇÃO FISCAL. DIRETOR DE SOCIEDADE CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional às execuções que visem a cobrança de Contribuições para o FGTS.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 221422/AL, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 06/09/2004, p. 190)

Contudo, esta Corte Regional mantém o entendimento, que recentemente voltei a compartilhar, de que a responsabilidade dos sócios por débitos do FGTS é manifesta quando a executada não possui condições de honrar os créditos em execução.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80. ART. 135, III, DO CTN. APLICABILIDADE.

1. Nos moldes do § 2º do artigo 4º da Lei 6.830/80, aplica-se às execuções de dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária.

2. É, portanto, aplicável o artigo 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes pelas dívidas da pessoa jurídica, às execuções fiscais de débitos de contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes do TRF/1ª Região.

3. Agravo de instrumento da CEF provido.

(AG 2003.01.00.033023-5/MG, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 07/07/2005, p.31)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO RELATIVO A FGTS. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN, POR FORÇA DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA CUJO NOME CONSTA NA CDA. RESPONSABILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO.

1. O art. 135 do CTN, que prevê a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes pelas dívidas da empresa, é aplicável, também, às execuções de dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, a teor do art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/80.

2. Para se redirecionar a execução contra o gestor da pessoa jurídica executada, não é, de rigor, imprescindível comprovar-se, previamente, essa sua qualidade e, bem assim, a circunstância de haver ele atuado com excesso de poderes ou infringência à lei ou ao contrato social da empresa (CTN, art. 135). Basta a Certidão de Dívida Ativa identificá-lo, expressamente, como coobrigado.

3. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de liquidez e certeza, cabendo ao sujeito passivo apresentar prova em contrário, estando a seu dispor todos os meios jurídico-processuais cabíveis para a comprovação de eventual causa excludente de sua responsabilidade.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar a citação do(s) coobrigado(s) e/ou o prosseguimento da execução em seu desfavor.

(AG 2003.01.00.022569-7/MG, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Valisney de Souza Oliveira, DJ de 13/10/2005, p.77)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA DE FGTS. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Aplica-se à execução fiscal para a cobrança de contribuições devidas ao FGTS a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, em razão do disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).

2. Constando da certidão de dívida ativa o nome do co-responsável da empresa executada, a Fazenda Pública poderá prosseguir a execução com relação a sua pessoa, independentemente de comprovar, com antecedência, a sua qualidade de sócio-gerente e, também, o fato de que agiu com excesso de poder, ou que infringiu a lei ou o contrato social da pessoa jurídica (Precedentes do STJ).

3. Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

(AG 2003.01.00.033010-1/MG, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 04/10/2004, p.121)

Dessa forma, afigura-se razoável a pretensão da Fazenda Nacional veiculada com o intuito de modificar a decisão que indeferiu a inclusão da agravada no pólo passivo da execução fiscal, na condição de co-obrigado.

Em face da possibilidade efetiva de dano e necessidade de ver satisfeito o crédito reclamado, defiro o pedido de inclusão do co-obrigado no pólo passivo da demanda. (Comunique-se ao Juízo Monocrático - via fax)

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal e determino a inclusão do nome da Sra. Maria da Conceição Lopes Guerra no pólo passivo da demanda.

Intime-se a agravada para, querendo, responder ao Recurso

Publique-se. Intime-se.

Brasília - DF, 14 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051784-9/MG
Processo na Origem: 200738000155193

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : MARIA MUNHOZ DE MIRANDA

ADVOGADO : LUCAS SILVA PEDRA MARTINS E OUTRO(A)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 17ª da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.38.00.015519-3, indeferiu pedido de justiça gratuita. A agravante afirma, em síntese< que a assistência judiciária admite-se pela simples opção da parte declarada separadamente, ou na própria petição, de insuficiência de recursos, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50, gozando a afirmação de presunção de veracidade. Ressalta que negar a concessão do benefício equivale a obstaculizar o direito à justiça.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso. É o relatório.

Conforme consignado no AG 1998.01.00.041433-0, de relatoria do ilustre Desembargador Federal Tourinho Neto, "A jurisprudência desta Corte, juntamente com a do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a simples declaração de miserabilidade por parte do interessado é suficiente para a comprovação desse estado".

Ademais, predomina o entendimento de que a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é o bastante para o deferimento do benefício.

Na esteira de tal orientação, tanto o c. Supremo Tribunal Federal, como o e. Superior Tribunal de Justiça têm proclamado a desnecessidade da comprovação da insuficiência de recursos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido." (RESP 200390/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ DATA:04/12/2000, PG:00085, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça)

RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido.

(RESP 253528/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08.08.2000, DJ 18.09.2000 p. 153)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUTORIZAÇÃO PELO ART. 490 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Para obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, presume-se o estado de necessidade mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho, ou por intermédio de procurador legalmente constituído com poderes específicos para tal fim, e desde que os elementos constantes dos autos não infirmem o conteúdo da declaração (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). A carência de recursos deve ser declarada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos para tal fim, o que é imprescindível para fins de responsabilização civil e penal do signatário em caso de se verificar não ser verdadeira a condição de pobreza declarada.

2. Hipótese em que se postula unicamente a condenação da CEF ao pagamento de honorários na fase de execução, direito autônomo de que é titular o advogado (art. 23, da Lei 8.906/94), o qual igualmente não demonstrou carência financeira que o impossibilite de arcar com os encargos processuais.

3. Agravo regimental não provido. (AGRAR 2006.01.00.042931-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Terceira Seção, DJ de 28/09/2007, p.11)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FALTA DO PREPARO. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Firmou-se o entendimento no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003).

3. Amoldando-se o caso concreto à orientação desta Corte, há que ser deferido o benefício.

4. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento da apelação.

(AG 2005.01.00.013015-9/GO, Rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar Da Silva (conv), Segunda Turma, DJ de 19/07/2007, p.46)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. POSSIBILIDADE.

1. A assistência judiciária integral e gratuita e a ampla defesa estão previstas no art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal. A Lei 1.060/1950, por sua vez, assegura à parte o direito de requerer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a qualquer tempo (AC 1998.01.00.089785-0, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ 09/04/1999).

2. O STJ firmou entendimento segundo o qual a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (RESP 469.594/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 30/06/2003).

3. O benefício concedido não isenta o vencido de ser condenado nas despesas processuais e nos honorários de sucumbência, apenas suspende o pagamento, pelo período de cinco anos, até que haja condições do beneficiário quitá-lo, após o qual, a dívida tornar-se-á inextinguível.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 2006.01.00.033846-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 10/08/2007, p.148)

Assim, este Colendo Tribunal Federal vem entendendo que os benefícios da assistência judiciária, serão concedidos a quem, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, e que a presunção de pobreza é iuris tantum, admitindo prova em contrário, cabendo ao impugnante o ônus da prova capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada. Segundo a exegese dos artigos 4º e seu §1º e 7º da Lei 1.060/50. Vale citar (AC 2000.01.00.070719-0/BA; Rel. Mário César Ribeiro, Quarta Turma, DJ de 23/11/2000).

Mesmo que a parte percebesse remuneração que o Juízo entendesse suficiente para cobrir as despesas com os custos processuais, esse fato não constituiria motivo bastante para descaracterizar a necessidade do benefício da assistência judiciária, pois isso não afastaria a presunção da impossibilidade da parte arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Neste sentido vale a pena mencionar:

PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO. SIMPLES AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. REQUERIMENTO FORMULADO POR PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO.

I - Para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º), presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, e desde que não provado o contrário.

II - Apelação provida." (AC 2000.01.00.074067-7 /GO ; Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 10/02/03, p. 201).

A decisão, portanto, encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC c/c o artigo 30, inc. XXVI do RITRF/1ª Região, para conceder aos agravantes os benefícios da Justiça gratuita.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos. (via fax)

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051789-7/MG
Processo na Origem: 200738000287819

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : TARCISIO HENRIQUES FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.38.00.028781-9, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para:

a) "determinar que a União e o Estado de Minas Gerais adotem as medidas administrativas necessárias à importação, em caráter de urgência, do medicamento NaglasymeR, enquanto não disponível no mercado nacional, nos quantitativos necessários, de acordo com a prescrição médica, bem como disponibilizem imediata e continuamente para tratamento ambulatorial ao Sr. MARCOS VINÍCIUS ALVARENGA SILVA, promovendo a aquisição e a disponibilização ao citado paciente, mesmo se o medicamento for disponibilizado no mercado nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) por dia, a partir do 11º(décimo-primeiro) dia após a intimação desta decisão,

b) determinar que a União, por meio do Ministério da Saúde, adote as medidas necessárias à inclusão do medicamento NaglasymeR em lista pactuada de medicamentos excepcionais, objetivando que a transferência de recursos federais fundo a fundo, dentro do financiamento específico para o programa de dispensação de medicamentos em Caráter Excepcional, contemple o encargo cometido ao Estado de Minas Gerais na forma descrita acima, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia, a partir do 61º (sexagésimo-primeiro) dia após a intimação desta decisão".

A agravante afirma que o Ministério Público é parte ilegítima para ajuizar ação civil pública para defender interesse individual.

Sustenta ser parte ilegítima para compor o pólo passivo da demanda e que não pode ser compelida a cumprir a determinação judicial pois é mera gestora e financiadora do SUS, cujas atividades devem ser executadas pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, ou seja, a sua competência está restrita à administração dos recursos federais, orçamentários e financeiros destinados a área da saúde, bem como proceder os respectivos repasses às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Assim, ressalta, não pode o Judiciário imputar-lhe dupla responsabilidade, já que efetivou o devido repasse financeiro ao Estado, nem ser responsabilizada por eventual omissão de entes federados responsáveis pela execução das atividades do SUS.

Relatados, decido.

A alegação de ilegitimidade do *parquet* Federal para ajuizar ação civil pública para proteger direito individual não merece prosperar, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CRIANÇA QUE PADECE DE EPILEPSIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES.

1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.

2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo.

3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de adolescente que precisa fazer uso contínuo de medicamento. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Precedentes: RESP 716.512/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 14.11.2005; EDCI no RESP 662.033/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 13.06.2005.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 826641/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 30.06.2006 p. 187)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR. SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 227 DA CF/88. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear, via ação civil pública, em favor de menor, o fornecimento de medicamento.

2. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

3. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

4. Deveras, é mister conferir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

5. Legitimatío ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.

6. Sob esse enfoque, assento o meu posicionamento na confinação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE n.º 248.889/SP para externar que a Constituição Federal dispõe no art. 227 que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Consequentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129).

7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

8. Outrossim, a Lei n.º 8.069/90 no art. 7.º, 200 e 201, consubstanciam a autorização legal a que se refere o art. 6.º do CPC, configurando a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual".

9. Impõe-se, contudo, ressaltar que a jurisprudência predominante do E. STJ entende incabível a ação individual capitaneada pelo MP (Precedentes: REsp n.º 706.652/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/04/2005; REsp n.º 664.139/RS, Segunda Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; e REsp n.º 240.033/CE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/09/2000).

10. Recurso especial provido.

(REsp 716512/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO SUPRIDA SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE. SAÚDE. GRAVIDADE. CONTRA-CAUTELA. NÃO-CABIMENTO. INVERSÃO DE RISCO.

1. A questão acerca da divisão da responsabilidade, entre a União e o Estado-membro, pelo custeio do integral tratamento médico pleiteado, será objeto da sentença de mérito, cabendo, também, o ajuizamento de ação contra o ente da federação que considere deva, solidariamente, arcar com o ônus do tratamento, buscando ressarcir-se do que eventualmente tenha pago a maior (Código Civil, art. 283). Circunstâncias fáticas que, por sua gravidade, não admitem que o direito da Autora pereça enquanto se discute qual o ente da federação, e em que percentual, arcará com a inadiável prestação requerida.

2. Embargos de declaração parcialmente providos.

(EDAG 2006.01.00.017423-9/PA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007, p.111)

No tocante à (i)legitimidade ativa da União para integrar o pólo passivo, o e. Superior Tribunal de Justiça e esta Corte vêm reiteradamente decidido no sentido de que os entes federados são responsáveis solidários, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

(...)4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 674803/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - SÚMULAS 211/STJ E 284/STF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

(...)2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 878080/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 20.11.2006 p. 296)

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto.

2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento.

3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF.

4. Recurso ordinário conhecido e provido.

(RMS

11129/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2001, DJ 18.02.2002 p. 279)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. HEPATITE TIPO C. INTERFERON PEGUILATO E RIBAVIRINA, INCLuíDOS EM LISTA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DE ALTO CUSTO. RESTRIÇÃO A PACIENTES JÁ TRATADOS COM INTERFERON CONVENCIONAL. MEDICAMENTOS MAIS RECENTES E AVANÇADOS. TRATAMENTO RECOMENDADO POR PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CIENTIFICAMENTE COMPROVADA SOBRE EVENTUAL INEFICIÊNCIA DO TRATAMENTO. PORTARIA Nº. 863/2002 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ILEGALIDADE.

I - A União Federal, solidariamente com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, está legitimada para as causas que versem sobre o fornecimento de medicamento, em razão de, também, compor o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes do STJ.

(...)

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 2004.34.00.017612-9/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 04/06/2007, p.96)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR PARTE DA UNIÃO. DESCABIMENTO. AGRAVADOS.

1. Como integrante do SUS a União pode ser responsabilizada, ao lado do Estado-membro pelo custeio do medicamento (art. 198, § 1º, CF)

2. Não podendo a autora custear o medicamento necessário, sem prejuízo do próprio sustento, bem como estado ela correndo sério risco de agravamento de sua saúde, deve-lhe ser garantido o fornecimento da medicação.

(...)3. Agravo regimental da União improvido.

(AGA 2006.01.00.037312-9/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 19/04/2007, p.69)

O pedido de dilatação do prazo concedido, a despeito do lapso já decorrido, é passível de parcial acolhimento, razão pela qual defiro mais 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação, os quais deverão ser contados a partir da comunicação desta decisão ao representante legal da União, o que deve ser determinado pelo Juízo Monocrático com a máxima urgência.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, o que faço com fundamento no §1º-A do art. 557 do CPC c/c o artigo 30, inc. XXVI do RITRF/1ª Região, apenas para deferir a dilatação de prazo fixada no parágrafo anterior.

Dê-se imediato conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos. (via fax)

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051811-0/BA

Processo na Origem: 200733000138110

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : COMPETECH CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos de ação de rito ordinário, deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar à União que proceda a devolução de valor depositado a título de caução de contrato administrativo (fls. 67/70).

A agravante relata que a agravada, para firmar contrato de prestação de serviços na Base Naval de Aratu/BA, prestou caução, em dinheiro, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Findo o contrato, a União não pôde restituir o respectivo valor, fato que motivou o ajuizamento da ação principal.

A União que o valor caucionado foi ilícitamente apropriado pela servidora que detinha a responsabilidade pela sua guarda, fato que está sendo objeto de processo administrativo. Para a devolução do valor, é necessária prévia disponibilidade orçamentária, em submissão à legislação pertinente.

Requer, ao fim, a antecipação da tutela recursal para reformar a decisão impugnada.

É o relatório do essencial. Decido.

O juiz *a quo*, na decisão de fls. 67/70, deferiu o pedido de antecipação da tutela ao argumento de que o contrato firmado prevê que a não liberação da quantia está condicionada, tão somente, à eventual inadimplência contratual da empresa prestadora do serviço, e que a Administração figura como mera depositária da quantia dada em caução.

Em que pese a qualidade dos argumentos contidos na decisão agravada, há que se reformá-la em atenção a legislação atinente à espécie.

De fato, a Lei nº 9.494/97 disciplina a aplicação do instituto da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e estabelece o seguinte:

"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da , no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da .

A citada Lei nº 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, com a seguinte redação:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas ."

Ressalte-se que o contido a respeito do tema nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-6, na qual concedida liminar nos termos seguintes:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública".

Transcrevo, ainda, os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDEF. DEDUÇÃO DO VALOR A SER REPASSADO AO MUNICÍPIO. AJUSTE DE CONTAS. PORTARIA MINISTERIAL N. 400/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. LEI N. 9.494/97 C/C LEI N. 8.437/92.

1. De acordo com decisão proferida pelo Ministro CARLOS VELLOSO, na SS n. 1.853/DF, "reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, de ofício, é deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (DJ 04/10/2000).

2. Ademais, não é possível a concessão de tutela antecipada contra Portaria expedida por Ministro de Estado, também em face da vedação contida no art. 1º da Lei n. 9.494/97 c/c o § 1º do art. 1º da Lei n. 8.437/92.

3. Agravo de instrumento provido."

(AG 2005.01.00.066407-9/PI, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Sétima Turma, DJ de 29/09/2006, p.69)

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AJUDA DE CUSTO E INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE, MAGISTRADO. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. ÔBICE À CONCESSÃO DA PROVIDÊNCIA. LEI 9.494/97.

1. Cuidando-se de antecipação da tutela requerida com escopo de pagamento imediato de vantagem funcional, ainda que de caráter indenizatório, obsta o deferimento da medida a vedação constante no artigo 1º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997.

2. Tratando-se, ademais, de alegada lesão de cunho patrimonial, passível de recomposição futura e plena, sequer se fazem concomitantemente presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do diploma processual civil, não se identificando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nem, no caso, intuito protelatório do réu.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.01.00.013599-7/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 26/02/2004, p.51)

Assim, ainda que se afigure esdrúxulo a agravada ser prejudicada pela conduta reprovável de servidora da União, há amparo legal para a não concessão da tutela, na forma antecipada.

Alem disso, há que se ter presente, ainda, o caráter de irreversibilidade da medida, uma vez devolvido o montante requerido. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se, com urgência, o Juízo Monocrático para a adoção das providências cabíveis, com a devida prestação de informações.

Responda a agravada, querendo, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 22 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.051826-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

REQUERENTE : ALCINELIA SUPELVEDA BRITO BARRETO

ADVOGADO : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA

REQUERIDO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS



DESPACHO
Intime-se a requerente para efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.01.00.051848-4/DF
Processo na Origem: 200734000116720

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ELIZABETH HOMSI E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão (cópia às fls. 169/173), que deferiu em parte o pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança n. 2007.34.00.011672-0/DF, dispensando as Agravadas (CNI, SESI, SENAI e Instituto Euvaldo Lodi - IEL) de adequar as contribuições esporádicas previstas no art. 24, II, do regulamento de seu plano de previdência complementar (PREVIND 2) às regras que exigem contribuição paritária do patrocinador e do participante.

Entendeu o MM. Juiz *a quo* que as empresas que integram o chamado serviço social autônomo não se submetem à regra prevista no art. 202, § 3º, da CF, uma vez que possuem natureza jurídica de Direito Privado, não podendo ser classificadas, para o fim de aporte de recursos a entidades de previdência privada, como "outras entidades públicas".

Sustenta a Agravante que, apesar de serem constituídas sob a forma de pessoas jurídicas de direito privado e de não integrarem a Administração Pública, as entidades que compõem o chamado Sistema "S" (no caso dos autos o SESI e o SENAI) possuem natureza pública, na medida em que atuam em nome do interesse público e recebem recursos públicos.

É o relatório. Passo às razões de decidir:

Num exame preliminar da questão, não vislumbro relevância jurídica na argumentação expendida pela Agravante. Senão vejamos.

O fato de que as entidades que compõem o serviço social autônomo desenvolvem serviços de interesse público não tem o condão de alterar a sua natureza jurídica, permitindo que sejam equiparadas a uma entidade pública. Não me consta que as empresas de telecomunicação, em especial as de telefonia, se tornaram empresas públicas apenas por exercerem o papel de concessionárias que prestam serviço público. Independentemente da natureza do serviço que prestam, continuam sendo pessoas de direito privado.

A toda evidência, são elas pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que apenas cooperam com a Administração Pública, mas não prestam serviços públicos, e, principalmente, não se subordinam à Administração Pública Federal.

O fato de que seus recursos provêm, em grande parte, de contribuições tributárias de intervenção no domínio econômico também não transmuta sua natureza jurídica, pois não autoriza a União a intervir na autonomia decisória da entidade, não lhe dá direito de voto ou permite qualquer influência na definição das diretrizes, planejamento e gerenciamento de tais recursos.

Se assim fosse, a mesma natureza pública poderia ser atribuída às organizações não-governamentais (ONGs) que, da mesma forma, sobrevivem em grande parte graças a fundos que recebem dos cofres públicos. No entanto, isso não ocorre. Apenas lhes é imposto, como a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que recebe recursos públicos, que prestem contas da verba recebida, sujeitando-se, assim, ao controle do Tribunal de Contas, conforme exige o parágrafo único do art. 70 da CF/88.

A natureza jurídica de uma pessoa é dada pelo regime jurídico ao qual ela é submetida e não pelas atividades que realiza, nem pela fonte de recursos que a sustenta. No caso do Sistema "S", toda a disciplina de sua existência, funcionamento, relações obrigacionais etc. é regida pelo direito privado e, em nenhum ponto da Constituição, se sonhou em incluir tais entidades como integrantes da Administração Direta ou Indireta.

Nesse sentido, a lição da melhor doutrina:

5.7.4 Serviços sociais autônomos

São pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, destinadas a propiciar assistência social, médica ou ensino à população ou a certos grupos profissionais.

Não integram a Administração indireta, nem a direta. Alguns, como SESI, SESC, SENAI, SENAC, têm seus recursos oriundos principalmente de contribuições de empresas, arrecadadas e repassadas pela Previdência Social.

(in MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 9ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, pp. 110/111)

(...), entes privados de cooperação da Administração Pública, sem fins lucrativos, genericamente denominadas serviços sociais autônomos, foram criadas mediante autorização legislativa federal, mas não prestam serviços públicos, nem integram a Administração Pública federal direta ou indireta, ainda que dela recebam reconhecimento e amparo financeiro. Exercem, isto sim, atividades privadas de interesse público. São dotadas de patrimônio e administração próprios. Não se subordinam à Administração Pública Federal, apenas se vinculam ao

Ministério cuja atividade, por natureza, mais se aproxima das que desempenham, para controle finalístico e prestação de contas.

(in GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo, Saraiva, 2006, p. 459)

Por fim, cabe lembrar que as contribuições normais do PREVIND 2 já são paritárias, desde sua instituição, por vontade dos instituidores, conforme disposto no art. 24, I, do Regulamento do Plano, aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar - SPC, em 23.10.2000. Somente as contribuições esporádicas descritas no inciso II do mesmo artigo é que ficaram a cargo unicamente da(s) entidade(s) patrocinadora(s).

Ora, de acordo com a definição constante no art. 19, II, da LC 109/2001, as contribuições extraordinárias destinam-se ao custeio de "déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal". Não consta, nos autos, que alguma dessas contribuições já tenha sido vertida pelas patrocinadoras. Também não há como se prever se algum dia serão necessárias ou qual será o seu montante.

Assim sendo, a meu ver, a prudência recomenda que, pelo menos até que seja melhor examinada a causa no primeiro grau de jurisdição, deve prevalecer a regra do art. 24, II, do Regulamento do PREVIND 2, garantindo-se o funcionamento normal do Plano, o que, ademais, evita que sejam causados prejuízos imediatos e quais desnecessários a participantes e beneficiários antes de que seja cabalmente demonstrada a necessidade de ajustes que redundem na alteração da proporção a ser vertida por cada uma das partes (participantes e patrocinadoras) a título de contribuições esporádicas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Art. 30, XXIV, do RITRF 1ª Região.

Intimem-se as Agravadas para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, V).

Brasília/DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CÉSAR AUGUSTO BEARSI
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051857-3/RO
Proc Orig: 200741000051738

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOÃO RICARDO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Rondônia, em face de decisão que, em sede de ação possessória deferiu liminar à União para mantê-la na posse dos imóveis matriculados sob os nºs. 19.418 e 19.419, no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, em razão de não divisar o Magistrado contrato apto entre a União e o Estado de Rondônia que autorizasse o segundo a cercar o terreno para a construção de um teatro no local.

Considerou o Juízo *a quo* que a União demonstrou que um contrato de comodato anteriormente entabulada não possuía mais validade, sendo necessário o assentimento por parte da União ou a aquisição por parte do Estado do terreno, não servindo de tanto o contrato de comodato com prazo expirado.

Sustenta a agravante que o Estatuto das cidades e o interesse da população do Estado justificam a revogação do provimento liminar, sem prejuízo do erro no manejo de ação possessória por parte da União, uma vez que ela pretende discutir domínio e não a posse do terreno.

Fundada, em síntese, em tal argumentação e afirmando ser descabida a forma de atuação da União por meio do Exército Brasileiro na área, requer a antecipação da tutela recursal para ver revogada a liminar de manutenção na posse deferida à União.

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, a despeito do litígio estar estabelecido entre o Estado de Rondônia e a União, não vislumbro a incidência, na hipótese, do disposto na alínea "e" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.

É nesse sentido a orientação preconizada pelo Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Ação Cível Originária. 2. Questão de ordem. 3. Estado da Paraíba contra a União. 4. Ressarcimento de prejuízos sofridos em decorrência de acidente de trânsito entre veículos dos litigantes. 5. A competência do Supremo Tribunal Federal apenas se configura em relação a conflitos federativos que possam afetar o equilíbrio da própria Federação brasileira. Precedentes. 6. A hipótese dos autos versa sobre questão estritamente patrimonial, sem qualquer fundamento político. 7. Incompetência do Supremo Tribunal Federal. 8. Devolução dos autos ao juízo de origem " (ACO-QO 379 / PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 05-09-2003 PP-00030, EMENT VOL-02122-01 PP-00022)

Cumpra ressaltar, quanto à posse, que inúmeras teorias surgiram com a finalidade de conceituar esse instituto, prevalecendo duas delas, quais sejam a teoria subjetiva de Savigny e a objetiva de Ihering.

Para Savigny a posse constituía-se de dois elementos: o poder físico sobre a coisa, ou seja, a sua detenção (*corpus*) e a intenção de ser dono do bem, de exercer sobre ele o direito de propriedade (*animus*).

Já a teoria objetiva da posse, formulada por Ihering e adotada pelo revogado Código Civil de 1916 bem como pela Lei Civil vigente, o *corpus* caracteriza-se pela relação que normalmente há entre proprietário e a coisa, constituindo a conduta externa da pessoa o elemento material da posse. Para essa teoria, a posse é poder fático, não se exigindo poder físico sobre a coisa e nem mesmo o *animus domini*, pois o *animus* se faz presente somente na vontade de agir da forma como o proprietário da coisa agiria, independente de ser querer ser dono.

Sobre o cabimento da oposição nas ações possessórias, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO. DEBATE SOBRE PROPRIEDADE. CABIMENTO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Sendo a posse visibilidade do domínio, nada impede que se discuta propriedade em feito de oposição assentado em ação possessória.

2. Analisam-se as condições da ação pelos fatos narrados, não pelos provados. A impossibilidade jurídica do pedido, autorizadora da extinção do processo sem exame do mérito, corresponde à vedação absoluta pela ordem jurídica, de acolhimento ao pleiteado pelo autor. A eventual inviabilidade de acatar-se o pleito, mercê de falha de pressupostos de natureza fática e isolada, implica improcedência da pretensão.

3. Apelo provido. Unânime." (AC 2002.01.1.062765-4 APC-DF, TJDF, Primeira Turma, Rel. Desembargador Valter Xavier, DJ 04/06/2003, p. 54)

No mesmo sentido: AC 89.01.10416-4/MT, TRF/1ª Região, Quarta Turma, Rel. Juiz Murat Valadares, DJ 04/03/1991, p. 3482.

Compulsando os autos, observa-se que a decisão impede a continuidade das obras que, em tese, não poderiam ter sido iniciadas em razão da ausência de contrato vigente entre a União o Estado de Rondônia que autorize a utilização do terreno de propriedade da União e que justifique a realização das obras, uma vez que a União afirma estar extinto o precedente contrato de comodato firmado, sendo temerário suspender ou modificar a decisão impugnada.

A questão pode aguardar a solução da demanda, inexistindo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o processamento deste agravo de instrumento.

Como o regramento atualmente vigente determina que a impugnação às decisões interlocutórias deve ser efetivada por meio de agravo retido.

Pelo exposto, em razão de não divisar o enquadramento do pedido nas hipóteses do artigo 558 do CPC, determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Proceda-se com baixa na distribuição.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051922-9/MG
Processo na Origem: 200738000334225

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ROMULO REIS MIRANDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.38.00.033422-5, indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado para que a Ré, ora Agravada, se abstivesse incluir os nomes dos Recorrentes no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que fosse autorizado o depósito judicial das prestações vencidas, no valor considerado correto pelos Agravantes.

A ação originária foi ajuizada com o objetivo de rever cláusulas contratuais pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões recursais a agravante discorre sobre a urgência da concessão da antecipação da tutela para depósito das prestações vencidas e para suspender o leilão do imóvel, sob pena, de ocorrer dano de difícil reparação.

É o relatório do essencial. Passo às razões de decidir.

Com efeito, o mutuário, ao firmar contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplentes, ter o contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel fica gravado com o direito real de garantia hipotecária. Estava, o mutuário, portanto, perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento poderia acarretar.

Portanto, o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas. Permanecendo em mora, o mutuário não pode impedir a execução da obrigação pactuada, devendo o mesmo arcar com o ônus de sua inadimplência.

Assim, cumpridas as formalidades legais, tendentes a informar o devedor acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização do leilão, não há razão para anular o procedimento.

In casu, em que pesem os argumentos expedidos pelos agravantes, não vislumbro razoabilidade na pretensão recursal.

Com efeito, a suspensão da execução de créditos relativos ao SFH pode ocorrer em duas situações:

1 - depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro; ou

2 - relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. No presente caso, não houve depósito integral do débito exigido pela CEF.

Dessa forma, estando inadimplentes os mutuários e não logrando eles comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, não há impedimento a que a CEF deflagre o procedimento de execução extrajudicial e inclua seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Sobre o assunto em tela, confira-se a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ:

CIVIL. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. DECISÃO LIMINAR. EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E VEDAÇÃO AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPOSITO JUDICIAL. VALOR INSUFICIENTE.

1. Se o mutuário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente às parcelas em atraso e às vincendas, o pedido de suspensão ou de abstenção dos procedimentos executivos não apresenta a aparência do bom direito.

2. No caso em exame não estão presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" para a abstenção da execução extrajudicial do contrato de mútuo, uma vez que os mutuários, na momento do ajuizamento da ação, encontravam-se inadimplentes há quase 07 (sete) anos e não se dispõe a efetuar qualquer depósito.

3. Não se pode obstar a inscrição dos nomes de mutuários nos órgãos de proteção ao crédito quando há inadimplência. Assim, o risco da inscrição em cadastros de restrição ao crédito é consectário lógico da inadimplência.

4. Agravo da Caixa Econômica Federal provido.

(AG 2005.01.00.061641-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/11/2006, p.61)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO. DECRETO-LEI Nº 70/66. INADIMPLÊNCIA.

1. A admissão da constitucionalidade da execução extrajudicial traz, como consequência, a incidência do disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que só é apto a impedir ou suspender execução o depósito do montante exigido pelo credor.

2. Diante da inadimplência do mutuário, não se pode impedir que a credora promova a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, nem, tampouco, determinar que se abstenha de inscrever o nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG 2003.01.00.014153-8/MG, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 18/06/2004, p.54)

MEDIDA CAUTELAR. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado.

Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 248938/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31.08.2000, DJ 30.10.2000 p. 153)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTANÇA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Afigura-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quando procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas.

2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

3. A ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais suscitadas atrai os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o recorrente, restrito a transcrever ementas, não promove o cotejo analítico dos acórdãos confrontados.

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 608716/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 25.10.2004 p. 308)

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). IMPEDIMENTO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DO DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS.

1. Jurisprudência do STJ no sentido de que o impedimento ao registro no nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 2004.01.00.007073-9/MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.27)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA PROLONGADA. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NA PRETENSÃO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO MANTIDA.

1 - A inadimplência em contratos de mútuo segundo as regras do SFH desde 2003 sem a adoção de qualquer providência inviabiliza o deferimento de liminar para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato nos moldes do DL 70/66 e o cancelamento de inscrição em cadastros de restrição ao crédito.

2 - Para afastar inscrição em cadastros de proteção ao crédito, segundo a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça, é necessário o depósito da quantia incontroversa, situação que também é exigida pela Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50.3 - Inexistência de fato novo que justifique a modificação da decisão que negou seguimento ao recurso.

4 - Agravo regimental improvido.

(AGA 2004.01.00.020465-2/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 20/04/2006, p.59)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. LEGALIDADE.

1. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, a parte deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

2. Se o mutuário está em débito desde agosto de 1999 e não providencia o depósito em juízo dos valores dos encargos mensais vencidos e vincendos, não há aparência do bom direito nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem a suspensão do leilão extrajudicial enquanto se discute a validade ou o cumprimento das cláusulas contratuais.

3. Não há qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, isso porque, conforme entendimento preponderante, o simples ajuizamento de ação, visando discutir cláusulas contratuais, não impede a execução de tal providência. Somente a purgação da mora viabiliza a exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes. Precedentes desta Corte.

4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

5. No que tange à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, ressalte-se que além de não encontrar respaldo legal, o seu deferimento constituiria verdadeiro prêmio ao mutuário, implicando, ademais, no aumento dos encargos mensais, com repercussão no saldo devedor. Precedentes deste Tribunal. (Ag n. 2002.01.00.028365-0/MG; AG 2004.01.00.017096-4/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 25/10/2004, p.89).

6. Conforme disciplina o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; 'o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior'. Em sendo assim, o conceito de "jurisprudência dominante" não se equipara, obrigatoriamente, a jurisprudência sumulada. (AGRESP nº 443.703, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.12.2002, p. 406)

7. Agravo regimental improvido.

(AGA 2006.01.00.046338-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 19/04/2007, p.70)

Ou seja: a discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro no cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, *caput*, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF/1ª Região).

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051932-1/DF

Processo na Origem: 200334000122380

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de execução por título judicial nº 2003.34.00.012248-0, indeferiu pedido de expedição de alvará em nome de sociedade de advogados.

Sustentam os agravantes que os créditos, objeto ou produto de demandas judiciais, podem ser objeto de cessão, antes ou no curso da execução, conforme preceitua o art. 42, do CPC. Assim, juntaram aos autos o instrumento particular de cessão de crédito relativo aos honorários advocatícios pagos pela CEF, onde figura como cedente o advogado José Eymard Loguércio, e como cessionário Crivelli Advogados Associados.

Argumenta que a decisão agravada contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, no que concerne à interpretação do art. 15, § 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo para que os honorários sejam expedidos em nome da sociedade e não em nome da pessoa física dos procuradores.

E o relatório. Decido.

A questão sobre a prestação de serviços advocatícios por via de sociedade civil de prestação de serviço está disciplinada no texto do art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94, nestes termos:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.

§ 3º. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão, decidiu pelo direito da sociedade de advogados para requerer alvará de levantamento de honorários, mesmo que seus nomes não sejam mencionados nas procurações outorgadas, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º.

1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.

2. O art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94 normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes.

3. Recurso especial provido. (Grifo nosso). (RESP 654.543/BA, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha - Corte Especial. DJU 9/10/2006).

No mesmo sentido, recentemente julgou esta Corte, verbis:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. MANDATO OUTORGADO À PESSOA FÍSICA DO ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 15, § 3º, LEI N. 8.906/94.

1. A prestação de serviços advocatícios por via de sociedade civil está disciplinada no texto do art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 da seguinte forma: "As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte."

2. Nos termos da orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a sociedade de advogados tem direito de requerer alvará de levantamento de honorários, mesmo que seu nome não seja mencionado no instrumento de mandato outorgado. Precedente (RESP 654.453/BA, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha).

(AG 2005.01.00.063729-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 07/12/2006, p.60)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, eis que não se adequa ao entendimento mais recente desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (CPC, art. 557, § 1º-A, do CPC e artigo 30, XXVI, do RITRF/1ª Região).



Comunique-se ao Juízo *a quo* para a adoção das providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.
Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051963-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : SELEIDA ALKIMIN ROCHA E OUTRO(A)
ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Luiz Gonzaga Alves de Souza de decisão, em ação revisional, na qual se indeferiu requerimento de antecipação de tutela ao fundamento de que: a) "as afirmações da Autora são excessivamente genéricas no que diz respeito às ilegalidades/arbitrariedades do contrato habitacional, não amparadas em jurisprudência hábil, e tais afirmações têm sido constantemente rechaçadas"; b) "não se admite a suspensão pura e simples da execução extrajudicial, haja vista a necessidade ao menos de garantia de parcela do débito em atraso".

De acordo com o artigo 50, § 2º, da Lei nº 10.931/04, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de financiamento imobiliário, a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Relevantes os fundamentos da decisão agravada, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051999-3/BA
Processo na Origem: 200733000186317

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE ALDENI ALVES ARAUJO
ADVOGADO : BENEVAL LOBO BOA SORTE
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.33.00.018631-7, deferiu a antecipação de tutela, determinando à União Federal e ao Estado da Bahia, *incontinenti*, que procedam ao repasse dos valores relativos ao custeio do tratamento de quimioterapia e radioterapia do Autor, ora Agravado, em nome do Hospital Santa Izabel.

Preliminarmente, a Agravante alega não possuir legitimidade passiva para integrar a lide, pois é mera gestora e financiadora do SUS, cujas atividades devem ser executadas pelos Estados, Municípios e Distrito Federal. Assim, afirma, não é atribuição sua fornecer ao Agravado o tratamento e a internação invocados na exordial.

Afirma que o agravante não possui interesse processual pois nunca lhe foi negado, pelo Estado da Bahia, pelo Município de Salvador/BA, nem mesmo pelo Hospital Santa Izabel, o direito de obter a internação, o tratamento com sessões de quimioterapia e radioterapia, e, caso, necessária, a intervenção cirúrgica.

Discorre sobre o Sistema Único de Saúde e, ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido.

Apreciando o Agravo nº 2007.01.00.050702-9, interposto pelo Estado da Bahia, proferi decisão com o seguinte teor:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.33.00.018631-7, deferiu a antecipação de tutela requerida, e determinou à União e ao Estado da Bahia, ora Recorrente, incontinenti, que procedam ao repasse dos valores relativos ao custeio do tratamento de quimioterapia e radioterapia do autor, ora Agravado, em nome do Hospital Santa Izabel.

O agravante sustenta que o decismum é manifestamente contrário à lei e causa grave lesão à saúde pública, pois persegue a utilização dos escassos recursos destinados a um sem número de outros pacientes em benefício de um só cidadão.

Ressalta que o tratamento pleiteado não é adotado pelos protocolos clínicos, sendo inimaginável forçar o Estado a prestar política individualizada de saúde, sem lastro técnico reconhecido.

Alega não possuir numerário disponível para ser liberado para pagamento de empresas (hospitais) particulares, necessitando fazer um procedimento administrativo de emissão de empenho, sob pena de responder por improbidade e desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Afirma ser parte ilegítima para compor o pólo passivo da demanda, pois a competência para prestar o atendimento é a Secretaria Municipal de Saúde.

Discorre sobre a forma de organização das despesas e receitas do Poder Público, a infringência às Leis 8.437/92 e 9.494/97, e, ao final, destaca a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Relatados, decido.

O direito subjetivo à saúde, a par de ser assegurado à universalidade das pessoas, como bem prevê o artigo 196 da Constituição Federal, constitui, no dizer do Ministro Celso de Mello, "consequência constitucional indissociável do direito à vida" (RE 271286 AgR/RS, Segunda Turma, DJ 24/11/2000, p. 101).

Ao poder público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO-MEMBRO PELO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE VENCEDORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AO PAGAMENTO DA VERBA ADVOCATÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. PRECEDENTE DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

(...)

Ainda que assim não fosse, predomina neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes.

"O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional" (STF - AGRE 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2000).

(...)

Recurso especial provido em parte, para afastar a condenação em honorários advocatícios. (Resp 689587/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 12/09/2005, p. 293)

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva ad causum, o e. Superior Tribunal de Justiça e esta Corte vêm reiteradamente decidido no sentido da responsabilidade solidária dos Entes Federativos, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

*(...)*4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(Resp 674803/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - SÚMULAS 211/STJ E 284/STF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

(...)

2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(Resp 878080/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 20.11.2006 p. 296)

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto.

2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento.

3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF.

4. Recurso ordinário conhecido e provido.

(RMS 11129/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2001, DJ 18.02.2002 p. 279)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. HEPATITE TIPO C. INTERFERON PEGUILATO E RIBAVIRINA, INCLUÍDOS EM LISTA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DE ALTO CUSTO. RESTRIÇÃO A PACIENTES JÁ TRATADOS COM INTERFERON CONVENCIONAL. MEDICAMENTOS MAIS RECENTES E AVANÇADOS. TRATAMENTO RECOMENDADO POR PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CIENTIFICAMENTE COMPROVADA SOBRE EVENTUAL INEFICIÊNCIA DO TRATAMENTO. PORTARIA Nº. 863/2002 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ILEGALIDADE.

I - A União Federal, solidariamente com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, está legitimada para as causas que versem sobre o fornecimento de medicamento, em razão de, também, compor o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes do STJ.

(...)

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 2004.34.00.017612-9/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 04/06/2007, p.96)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR PARTE DA UNIÃO. DESCABIMENTO. AGRAVADOS.

1. Como integrante do SUS a União pode ser responsabilizada, ao lado do Estado-membro pelo custeio do medicamento (art. 198, § 1º, CF)

2. Não podendo a autora custear o medicamento necessário, sem prejuízo do próprio sustento, bem como estado ela correndo sério risco de agravamento de sua saúde, deve-lhe ser garantido o fornecimento da medicação.

*(...)*3. Agravo regimental da União improvido.

(AGA 2006.01.00.037312-9/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 19/04/2007, p.69)

Pelo exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC c/c o artigo 30, inc. XXV do RITRF/1ª Região, nego seguimento ao recurso em razão de sua manifesta improcedência.

Pelo exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC c/c o artigo 30, inc. XXV do RITRF/1ª Região, nego seguimento ao recurso em razão de sua manifesta improcedência.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2007.

Diante do acima transcrito, e por uma questão de lógica jurídica, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052053-5/MA
Processo na Origem: 200737000083359

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PENALVA - MA
PROCURADOR : POULYANA BUHATEM RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que, nos autos da ação cautelar inominada nº 2007.37.00.008335-9, indeferiu pedido liminar formulado para que a União Federal retirasse o nome do Município dos sistemas do CAUC e SIAFI, até julgamento final.

A mencionada inscrição adveio da ausência de prestação de contas do Município e a Fundação Nacional da Saúde-FUNASA.

O agravante alega que o teor da decisão ora recorrida prejudica o Município, pois o impede de receber fundos destinados a melhoria da população.

Sustenta que a inscrição do Município, ora agravante, nos Sistemas do SIAF e CAUC o impossibilita de celebrar e receber convênios federais, e, conseqüentemente, de concretizar negociações importantes para a melhoria da qualidade de vida da população, ocasionando transtorno e gastos em obras que não poderão ser concluídas sem os fundos pendentes de liberação.

Relatados, decido.

In casu, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido liminar formulado para determinar à União a exclusão do nome do Município dos Sistemas CAUC e SIAFI, até decisão ulterior, por entender que "privilegiar a tese expendida na petição inicial, e a despeito dos argumentos apresentados, seria estimular a Administração Pública a não prestar contas, em tempo e modo próprios, contribuindo o Poder Judiciário para a proliferação de gastos públicos sem nenhum - ou reduzido - controle político-social".

É certo que no tocante às transferências voluntárias destinadas à saúde, educação e assistência social, o município/agravado se encontra amparado pelo art. 25, § 3º, da LC nº 101/2001, que disciplina que ações que envolvam educação, saúde e assistência social estão excluídas da aplicação de sanção por descumprimento de regras para o repasse voluntário de recursos.

Assim, entendo que, não obstante a inscrição em cadastro de inadimplência deva permanecer, não deve o município ser impedido de receber repasse de dinheiro público caso este seja destinado à saúde, educação ou assistência social.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS - MUNICÍPIO INADIMPLENTE.

1. O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio.

2. A MP 2.176/2001, transformada na Lei 10.522/2002, suspendeu as restrições aos inadimplentes inscritos no CADIN ou SIAFI quando as verbas federais tenham como destino ações sociais ou ações na faixa de fronteira.

3. Mandado de segurança concedido.

(MS 8.440/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 205).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO POR EX-GESTOR. INSCRIÇÃO DO ENTE POLÍTICO MUNICIPAL NO CADASTRO DE INADIMPLENTE DO SIAFI. SUSPENSÃO DO BLOQUEIO DO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. AÇÕES SOCIAIS.

1. Mostra-se juridicamente apropriado suspender os efeitos da inscrição de município no cadastro de inadimplentes do SIAFI no tocante ao repasse de verbas públicas destinadas a uma diversidade de ações indispensáveis ao seu desenvolvimento social, de modo a evitar que, em virtude da ausência de prestação de contas a cargo do seu ex-administrador, toda a população local seja penalizada por ato de terceiro.

2. Agravo de instrumento da FUNASA parcialmente provido, para que a suspensão dos efeitos da inscrição do Município no SIAFI se limite a afastar o óbice quanto ao recebimento de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", devendo-se compreender no termo "ações sociais" também aquelas voltadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade local.

(AG 2005.01.00.019850-1/MA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.109).

Corroborando este entendimento, o STF julgou da seguinte forma, verbis:

AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - INSCRIÇÃO DE ESTADO - SIAFI - INADIMPLÊNCIA - CONVÊNIOS E REPASSES - ÓBICE. A concessão de liminar em ação cautelar faz-se com base nos valores envolvidos, buscando-se definir o prejuízo maior. É de se afastar a inscrição do Estado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, ante a inviabilidade de formalizar convênio e receber repasses, com a paralisação de serviços essenciais. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello (AC-MC 259/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13/12/2004, pp. 00012)

EMENTA: Questão de ordem em medida cautelar em ação cautelar. 2. Autarquia estadual. Inscrição no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). 3. Impedimento de repasse de verbas federais. Risco para a continuidade da execução de políticas públicas. 4. Precedentes: (QO) AC no 259-AP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 03.12.2004; (QO) AC no 266-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.10.2004; e (AgR) AC no 39-PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004. 5. Cautelar, em questão de ordem, referendada (AC-MC-QO 1084/AP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 30/06/2006, pp. 00006)

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. LIMINAR. SIAFI: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. ESTADO: INADIMPLÊNCIA. CONVÊNIO. PRECEDENTES. I - Cautelar deferida para o fim de determinar a suspensão da inscrição do Estado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. II - Periculum in mora corrente. III - Precedentes: AC 25/TO, Rel. Min. Nelson Jobim; AC 223/AP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AC 259/AP, Rel. Min. Marco Aurélio; AC 416/AP, Rel. Min. Cezar Peluso. IV - Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma. (AC-QO 1015/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 18/08/2006, pp 00020)

Ante o exposto, com fundamento no inciso XXVI do artigo 30 do RITRF/1ª Região c/c o § 1º-A do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao agravo para manter a inscrição do município/agravado no SIAFI/CAUC e obstar somente as transferências voluntárias que não sejam destinadas à saúde, educação ou assistência social.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo a quo, para os fins devidos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.052411-4/MA
Processo na Origem: 55212

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
REQUERENTES : JOAO GOMES BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
REQUERIDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
DECISÃO

I - Trata-se de exame de liminar em cautelar de atentado movida por pessoas que se dizem titulares de terras sobre as quais pesa dúvida de serem terras indígenas.

Afirmam que estaria havendo atentado pela inovação da situação fática enquanto os processos que decidem sobre a titularidade e extensão da área de terras ainda se encontram em julgamento neste Tribunal e outras instâncias.

O atentado consistiria nos trabalhos determinados pela FUNAI por meio de sua portaria vista as fls.694.

II - Vejo que não está presente a aparência do bom direito, posto que visível se mostra a ausência de inovação no estado de fato que dá suporte à demanda, nos moldes do art. 879 do CPC :

Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo:

I - viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão na posse;

II - prossegue em obra embargada;

III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato.

Com efeito, a Portaria da FUNAI não determina nada em relação a penhora, arresto, seqüestros ou imissão de posse, não determina prosseguimento de obra embargada e nem causa qualquer mudança no estado de fato.

A portaria se limita a determinar uma ATUALIZAÇÃO de levantamento fundiário já feito anteriormente, com avaliação de benfeitorias construídas por quem estiver morando na área.

Vale dizer :

- nenhuma das fazendas dos Requerentes desta cautelar será modificada de qualquer forma;

- a posse não lhes será retirada e nem perturbada em nível inaceitável;

- nenhum direito será deferido ou retirado de ninguém;

- nenhum limite físico demarcatório será alterado;

- ninguém terá que deixar sua casa ou sua produção etc.

Trata-se meramente de um levantamento, ou seja uma observação in loco visando produzir um relatório escrito sobre a situação fática EXISTENTE.

Um levantamento, RETRATA a situação existente não a MODIFICA. Cuida-se de uma "fotografia escrita" sobre os fatos e não uma alteração dos mesmos.

Noutro ponto, é bom anotar que se posteriormente for tomada qualquer providência ou decisão pela FUNAI será simplesmente nula, já que a situação da área está sendo decidida judicialmente.

Daí o porque não se justificar o temor externado pelos Requerentes, não se confundindo um mero levantamento de situação existente com qualquer medida que lhes retire a posse física da área.

Se durante o levantamento houver abuso da FUNAI ou a presença indevida dos índios, a questão deverá ser tratada por meio de ação possessória no momento e forma oportunos.

Neste momento, porém, não se vê nenhuma alteração no estado de fato que mereça apreciação nesta cautelar.

III - Indefiro a liminar.

IV Cite-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052532-5/BA
Processo na Origem: 199733000055336

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : GENESIO RAMOS MOREIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pela Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da ação de execução por título judicial nº 1997.33.00.05533-6, indeferiu a pretensão de inclusão de juros moratórios sobre a verba honorária e declarou devida a diferença de R\$ 350,82 (trezentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), além da multa de R\$ 415,30 (quatrocentos e quinze reais e trinta centavos). Os agravantes afirmam ser cabível a incidência de juros moratórios sobre o valor principal dos honorários de sucumbência, pois os juros integrantes da base de cálculo (parcela componente da condenação) e os juros incidentes sobre o valor principal dos honorários não se confundem. Esclarecem que "os primeiros constituem mera partícula formadora da base de cálculo (CPC, art. 20, § 3º), os segundos exercem efetivamente, a função de punir o atraso no pagamento do valor especificamente devido a título de honorários (CC, art. 395)".

É o relatório. Decido.

Razão assiste aos agravantes.

O Superior Tribunal de Justiça analisando "*a fluência dos juros moratórios, incidentes sobre os ônus da sucumbência*", firmou o entendimento no sentido de que "*os juros moratórios têm por escopo ressarcir o credor pela demora no pagamento. Assim, transitada em julgado a sentença, enquanto não efetuado o depósito e extinto o débito, os juros moratórios, como integrantes da própria condenação, devem ser computados até a data do efetivo pagamento.*"

Confira-se ementa do acórdão acima mencionado:

Os juros relativos aos honorários por sucumbência incidem até o efetivo pagamento.(REsp 50723/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, djulgado em 14.12.1994, DJ 06.03.1995 p. 4320)

Neste mesmo sentido, o professor Yussef Said Cahali leciona que "*os juros legais nos termos em que se definiu a jurisprudência, reputando-se acessório do principal, inevitável se revela deduzir que o percentual advocatício deve incidir igualmente sobre a respectiva parcela, ainda que omissas a inicial e a sentença.*"

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC c/c art. 30, XXVI, do RITRF/1ª Região, para determinar a inclusão da parcela de juros moratórios sobre o valor da condenação, na forma determinada no título executivo, para fins de cálculo dos honorários advocatícios.

Dê-se conhecimento ao Juízo a quo, do inteiro teor desta decisão. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o decurso do prazo, arquivem-se nos moldes regimentais.

Brasília - DF, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052561-0/MG
Processo na Origem: 200738000222221

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : EURICO NESTOR DE AVELAR
ADVOGADO : LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.38.00.022222-1, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita.

Os agravantes sustentam que a assistência judiciária admite-se pela simples opção da parte declarada separadamente, ou na própria petição, de insuficiência de recursos, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50, gozando a afirmação de presunção de veracidade.

Ressalta que negar a concessão do benefício equivale a obstaculizar o direito à justiça.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Conforme consignado no AG 1998.01.00.041433-0, de relatoria do ilustre Desembargador Federal Tourinho Neto, "*A jurisprudência desta Corte, juntamente com a do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a simples declaração de miserabilidade por parte do interessado é suficiente para a comprovação desse estado.*"

Ademais, predomina o entendimento de que a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é o bastante para o deferimento do benefício.

Na esteira de tal orientação, tanto o c. Supremo Tribunal Federal, como o e. Superior Tribunal de Justiça têm proclamado a desnecessidade da comprovação da insuficiência de recursos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido." (RESP 200390/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ DATA:04/12/2000, PG:00085, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça)



RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECES-
SIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido.

(REsp 253528/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08.08.2000, DJ 18.09.2000 p. 153)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUTORIZAÇÃO PELO ART. 490 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Para obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, presume-se o estado de necessidade mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho, ou por intermédio de procurador legalmente constituído com poderes específicos para tal fim, e desde que os elementos constantes dos autos não infirmem o conteúdo da declaração (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). A carência de recursos deve ser declarada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos para tal fim, o que é imprescindível para fins de responsabilização civil e penal do signatário em caso de se verificar não ser verdadeira a condição de pobreza declarada.

2. Hipótese em que se postula unicamente a condenação da CEF ao pagamento de honorários na fase de execução, direito autônomo de que é titular o advogado (art. 23, da Lei 8.906/94), o qual igualmente não demonstrou carência financeira que o impossibilite de arcar com os encargos processuais.

3. Agravo regimental não provido.

(AGRAR 2006.01.00.042931-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Terceira Seção, DJ de 28/09/2007, p.11)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FALTA DO PREPARO. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Firmou-se o entendimento no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003).

3. Amoldando-se o caso concreto à orientação desta Corte, há que ser deferido o benefício.

4. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento da apelação.

(AG 2005.01.00.013015-9/GO, Rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar Da Silva (conv), Segunda Turma, DJ de 19/07/2007, p.46)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. POSSIBILIDADE.

1. A assistência judiciária integral e gratuita e a ampla defesa estão previstas no art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal. A Lei 1.060/1950, por sua vez, assegura à parte o direito de requerer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a qualquer tempo (AC 1998.01.00.089785-0, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ 09/04/1999).

2. O STJ firmou entendimento segundo o qual a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469.594/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 30/06/2003).

3. O benefício concedido não isenta o vencido de ser condenado nas despesas processuais e nos honorários de sucumbência, apenas suspende o pagamento, pelo período de cinco anos, até que haja condições do beneficiário quitá-lo, após o qual, a dívida tornar-se-á inextingível.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 2006.01.00.033846-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 10/08/2007, p.148)

Assim, este Colendo Tribunal Federal vem entendendo que os benefícios da assistência judiciária, serão concedidos a quem, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, e que a presunção de pobreza é iuris tantum, admitindo prova em contrário, cabendo ao impugnante o ônus da prova capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada. Segundo a exegese dos artigos 4º e seu §1º e 7º da Lei 1.060/50. Vale citar (AC 2000.01.00.070719-0/BA; Rel. Mário César Ribeiro, Quarta Turma, DJ de 23/11/2000).

Mesmo que a parte percebesse remuneração que o Juízo entendesse suficiente para cobrir as despesas com os custos processuais, esse fato não constituiria motivo bastante para descaracterizar a necessidade do benefício da assistência judiciária, pois isso não afastaria a presunção da impossibilidade da parte arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Neste sentido vale a pena mencionar:

PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO. SIMPLES AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. REQUERIMENTO FORMULADO POR PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO.

I - Para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º), presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, e desde que não provado o contrário.

II - Apelação provida." (AC 2000.01.00.074067-7 /GO ; Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 10/02/03, p. 201).

A decisão, portanto, encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC c/c o artigo 30, inc. XXVI do RITRF/1ª Região, para conceder aos agravantes os benefícios da Justiça gratuita.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos. (via fax)

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052588-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : LUIZ GONZADA ALVES DE SOUZA E OUTRO(A)

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO OLIVEIRA

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Luiz Gonzaga Alves de Souza de decisão, em ação cautelar, na qual se indeferiu pedido de liminar ao fundamento de que, "embora a parte autora pretenda depositar em juízo os valores que alega corresponderem aos das prestações 'em aberto' do mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, o faz com base em perícia por ela unilateralmente realizada e cujo valor apontado é muito destoante do valor dito cobrado pela CEF".

De acordo com o artigo 50, § 2º, da Lei nº 10.931/04, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de financiamento imobiliário, a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Relevantes os fundamentos da decisão agravada, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052804-0/DF

Processo na Origem: 200734000378793

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : KIARELLY DE SOUSA COSTA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA COSTA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, no qual objetivava o registro de seu Certificado de Formação de Vigilantes, que lhe foi negado ao fundamento de não preencher os requisitos de idoneidade para habilitação naquela profissão.

Com este breve relatório, passo às razões de decidir.

Não visualizo, na espécie, a presença do requisito atinente à relevância da fundamentação, de modo a autorizar o deferimento do pedido (CPC, art. 558).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Impetrante não preenche os requisitos exigidos pela Lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. Assim prevê o art. 16 da referida norma legal, verbis:

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV- ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994).

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Ora, segundo afirmou a autoridade coatora, a interessada foi condenada pela prática do delito tipificado no art. 168, parágrafo I, inciso III c/c art. 71, do CPB, cuja ação tramitou perante a 5ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, o que caracteriza a ausência da idoneidade exigida para a habilitação na aludida profissão.

De outro lado, não se pode contrapor, no caso, o princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto não se trata aqui de garantia de direito fundamental do cidadão, mas, sim, de investigação do perfil social da interessada a fim de se aferir se ela possui ou não conduta adequada para o exercício da profissão de vigilante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Publique-se.

Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, V).

Brasília/DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI

Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052845-4/MT

Processo na Origem: 200736000133238

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : H M SAWAMURA E OUTRO(A)

ADVOGADO : JOZAIIRA RITA SEIXAS GUEDES

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, que, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.36.00.013323-8, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado para que a CEF fosse compelida a determinar a exclusão dos nomes dos Autores, ora Agravantes, dos cadastros de inadimplentes do SERASA e SPC.

Narram os agravantes que celebraram contrato de abertura de conta corrente e cheque empresarial com a Empresa Pública, e passaram a utilizar o limite de crédito posto a sua disposição.

Afirmam que, em virtude das elevadas taxas de juros adotadas pela instituição bancária, ficaram impossibilitados de quitar o débito e renegociaram a dívida.

Discordando dos critérios de correção adotados pela CEF, buscam demonstrar os abusos supostamente praticados através de ação ajuizada para revisão do contrato.

É o relatório. Decido.

A decisão não merece reparos.

No presente caso, não houve pagamento ou depósito integral do débito exigido pela Recorrida. Os agravantes se limitaram a informar que a dívida está sendo discutida nos autos da ação originária do presente recurso.

Dessa forma, estando inadimplentes, não há impedimento a que a CEF inclua seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Sobre o assunto em tela, confira-se a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ:

CIVIL. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. DECISÃO LIMINAR. EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E VEDAÇÃO AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPOSITO JUDICIAL. VALOR INSUFICIENTE.

1. Se o mutuário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente às parcelas em atraso e às vincendas, o pedido de suspensão ou de abstenção dos procedimentos executivos não apresenta a aparência do bom direito.

2. No caso em exame não estão presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" para a abstenção da execução extrajudicial do contrato de mútuo, uma vez que os mutuários, na momento do ajuizamento da ação, encontravam-se inadimplentes há quase 07 (sete) anos e não se dispõe a efetuar qualquer depósito.

3. Não se pode obstar a inscrição dos nomes de mutuários nos órgãos de proteção ao crédito quando há inadimplência. Assim, o risco da inscrição em cadastros de restrição ao crédito é consectário lógico da inadimplência.

4. Agravo da Caixa Econômica Federal provido.

(AG 2005.01.00.061641-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/11/2006, p.61)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO. DECRETO-LEI Nº 70/66. INADIMPLÊNCIA.

1. A admissão da constitucionalidade da execução extrajudicial traz, como consequência, a incidência do disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que só é apto a impedir ou suspender execução o depósito do montante exigido pelo credor.

2. Diante da inadimplência do mutuário, não se pode impedir que a credora promova a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, nem, tampouco, determinar que se abstenha de inscrever o nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 2003.01.00.014153-8/MG, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 18/06/2004, p.54)

MEDIDA CAUTELAR. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado.

Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 248938/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31.08.2000, DJ 30.10.2000 p. 153)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Afigura-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quando procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas.

2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

3. A ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais suscitadas atrai os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o recorrente, restrito a transcrever ementas, não promove o cotejo analítico dos acórdãos confrontados.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 608716/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 25.10.2004 p. 308)

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). IMPEDIMENTO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DO DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS.

1. Jurisprudência do STJ no sentido de que o impedimento ao registro no nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 2004.01.00.007073-9/MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.27)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA PROLONGADA. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NA PRETENSÃO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO MANTIDA.

1 - A inadimplência em contratos de mútuo segundo as regras do SFH desde 2003 sem a adoção de qualquer providência inviabiliza o deferimento de liminar para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato nos moldes do DL 70/66 e o cancelamento de inscrição em cadastros de restrição ao crédito.

2 - Para afastar inscrição em cadastros de proteção ao crédito, segundo a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça, é necessário o depósito da quantia incontroversa, situação que também é exigida pela Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50.3 - Inexistência de fato novo que justifique a modificação da decisão que negou seguimento ao recurso.

4 - Agravo regimental improvido.

(AGA 2004.01.00.020465-2/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 20/04/2006, p.59)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MÚTuo HABITACIONAL. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. LEGALIDADE.

1. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, a parte deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

2. Se o mutuário está em débito desde agosto de 1999 e não providência o depósito em juízo dos valores dos encargos mensais vencidos e vincendos, não há aparência do bom direito nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem a suspensão do leilão extrajudicial enquanto se discute a validade ou o cumprimento das cláusulas contratuais.

3. Não há qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, isso porque, conforme entendimento preponderante, o simples ajuizamento de ação, visando discutir cláusulas contratuais, não impede a execução de tal providência. Somente a purgação da mora viabiliza a exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes. Precedentes desta Corte.

4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

5. No que tange à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, ressalte-se que além de não encontrar respaldo legal, o seu deferimento constituiria verdadeiro prêmio ao mutuário, implicando, ademais, no aumento dos encargos mensais, com repercussão no saldo devedor. Precedentes deste Tribunal. (Ag n. 2002.01.00.028365-0/MG; AG 2004.01.00.017096-4/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 25/10/2004, p.89).

6. Conforme disciplina o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; 'o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior'. Em sendo assim, o conceito de "jurisprudência dominante" não se equipara, obrigatoriamente, a jurisprudência sumulada. (AGRESP nº 443.703, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.12.2002, p. 406)

7. Agravo regimental improvido.

(AGA 2006.01.00.046338-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 19/04/2007, p.70)

Ou seja: a discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF/1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052851-2/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE	: NILTON MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADILSON MACHADO
AGRAVADO	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Nilton Mario dos Santos de decisão, em ação revisional, na qual se indeferiu requerimento de antecipação de tutela ao fundamento de que: a) "é indispensável que o mutuário deposite em juízo não só a parcela que julga devida (incontroversa), mas também a parte que considera ilegítima (controversa) (art. 50, § 2º, da Lei nº 10.931/04)"; b) "ganha relevo o fato de o autor estar inadimplente desde 28/02/2005, fls. 63, portanto, há mais de dois anos".

De acordo com o artigo 50, § 2º, da Lei nº 10.931/04, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de financiamento imobiliário, a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Relevantes os fundamentos da decisão agravada, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053075-9/DF

Processo na Origem: 200734000187870

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: EUNILDO SANTOS DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	: WILSON CESAR RASCOVIT E OUTRO(A)
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.34.00.018787-0, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.

A ação originária foi ajuizada com o propósito de obter uma completa revisão do contrato de financiamento celebrado para aquisição de imóvel, através de empréstimo contraído no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Os agravantes afirmam que o proveito econômico decorrente das alterações dos critérios de correção são incalculáveis de plano, pois trata-se de benefício futuro, cujo resultado depende da inflação futura, não podendo ser mensurado quando da distribuição do feito.

Argumentam que os Juizados Especiais destinam-se àqueles jurisdicionados que buscam um processo mais célere, e se dispõem a ter um menor número de ferramentas jurídicas a disposição da defesa dos seus direitos.

Afirmam que o rito não é o adequado para contestar a lide e pugnam pela reforma do *decisum*.

Relatados, decido.

Em que pese a r.argumentação expendida pelos agravantes, é cogente reconhecer que o MM. Magistrado decidiu acertadamente ao determinar à parte a emenda a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado.

Tal procedimento faz-se necessário em face da necessidade de se estabelecer a competência do juízo para apreciar a demanda após entrada em vigor da Lei 10.259/01, que atribui aos Juizados Especiais Federais competência absoluta para julgar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese, o dispositivo legal inscrito no § 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de meridiana clareza ao estabelecer que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal, excluídas as hipóteses elencadas nos incisos que compõem o art. 3º, até o valor de sessenta salários mínimos.

Sobre o presente caso, conveniente transcrever os seguintes julgados proferidos por esta Corte, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AMPARAR A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AOS JUIZADOS. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SEXTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA FUNDADO EM ELEMENTOS DA LIDE, UTILIZANDO-SE, SE NECESSÁRIO DO CONTADOR DO JUÍZO.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu § 3º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.

3. Ausentes elementos que justifiquem a alteração de ofício do valor atribuído à causa pelo autor, o magistrado deve aguardar a manifestação do réu, que poderá impugnar o valor atribuído à causa ou, utilizar-se da contadoria do Juízo para aferir o efetivo proveito econômico objetivado pelos autores para após, se for o caso, determinar a remessa dos autos ao Juizado, quando a hipótese determine a competência absoluta do referido órgão, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Conflito procedente.

5. Competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o suscitado.

(CC 2002.01.00.031993-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 16/05/2003, p.21)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LITISCONSÓCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, § 3º DA LEI N. 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu § 3º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.

(...)

6. Conflito improcedente.

7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (CC 2002.01.00.032021-3/BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TERCEIRA SEÇÃO do TRF 1ª Região, DJ de 02/06/2003 P.52).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/2001. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM PRÉVIA AVALIAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR DA CAUSA E A PRETENSÃO ECONÔMICA ALMEJADA PELA PARTE AUTORA.

1. Nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta, embora fixada em razão do valor da causa, o que autoriza o juiz a avaliar, de ofício, se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde à realidade da pretensão econômica por ela buscada.



2. Inexistindo, nos autos, dados que permitam tal análise, e não tendo sido o valor da causa impugnado pela parte adversa, deve o juiz avaliar o real valor da demanda, em face dos elementos constantes dos autos, antes de determinar a remessa dos mesmos ao Juizado Especial.

3. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar competente o Juízo Suscitado, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia. (CC 2003.01.00.020716-4/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, TERCEIRA SEÇÃO do TRF 1ª Região, DJ de 03/11/2003 P.05).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/2001. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM PRÉVIA AVALIAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR DA CAUSA E A PRETENSÃO ECONÔMICA ALMEJADA PELA PARTE AUTORA.

1. Nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta, embora fixada em razão do valor da causa, o que autoriza o juiz a avaliar, de ofício, se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde à realidade da pretensão econômica por ela buscada.

2. Para que os JEF não sejam inviabilizados com a remessa indiscriminada a eles de todo e qualquer processo a que a parte atribua valor inferior a sessenta salários mínimos, bem assim para prevenir tentativas de burlar a competência absoluta estabelecida em lei, deve o Juiz da Vara Federal comum, antes de proceder a essa remessa, oportunizar à parte ré o oferecimento de impugnação ao valor da causa ou suscitar a incompetência do Juízo.

3. Silenciando a parte ré, deve o Juiz da Vara Federal Comum, só então, à vista dos elementos constantes dos autos, decidir sobre a sua competência ou a do Juizado Especial, podendo, inclusive, fixar, de ofício, o valor da causa.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(AG 2005.01.00.001060-3/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ de 10/11/2006, p.83)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por estar em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Regional, nos termos do artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 30, XXV, do RI-TRF/1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais. Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053076-2/DF

Processo na Origem: 200734000139803

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : EUNILDO SANTOS DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação cautelar inominada nº 2007.34.00.013980-3, declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.

A ação cautelar foi ajuizada com o objetivo de suspender leilão de imóvel adquirido através de empréstimo contraído no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como obrigar a ré, ora agravada, a cumprir as cláusulas contratuais referentes aos reajustes das prestações.

Os agravantes afirmam que o proveito econômico decorrente das alterações dos critérios de correção são incalculáveis de plano, pois trata-se de benefício futuro, cujo resultado depende da inflação futura, não podendo ser mensurado quando da distribuição do feito.

Argumentam que os Juizados Especiais destinam-se àqueles jurisdicionados que buscam um processo mais célere, e se dispõem a ter um menor número de ferramentas jurídicas a disposição da defesa dos seus direitos.

Afirmam que o rito não é o adequado para contestar a lide e pugnam pela reforma do *decisum*.

Relatados, decidido.

Em que pese a argumentação expendida pelos agravantes, é cogente reconhecer que o MM. Magistrado decidiu acertadamente ao determinar à parte a emenda a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado.

Tal procedimento faz-se necessário em face da necessidade de se estabelecer a competência do juízo para apreciar a demanda após entrada em vigor da Lei 10.259/01, que atribui aos Juizados Especiais Federais competência absoluta para julgar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese, o dispositivo legal inscrito no § 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de meridiana clareza ao estabelecer que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal, excluídas as hipóteses elencadas nos incisos que compõem o art. 3º, até o valor de sessenta salários mínimos.

Sobre o presente caso, conveniente transcrever os seguintes julgados proferidos por esta Corte, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AMPARAR A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AOS JUIZADOS. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SEXTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA FUNDADO EM ELEMENTOS DA LIDE, UTILIZANDO-SE, SE NECESSÁRIO DO CONTADOR DO JUÍZO.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu § 3º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.

3. Ausentes elementos que justifiquem a alteração de ofício do valor atribuído à causa pelo autor, o magistrado deve aguardar a manifestação do réu, que poderá impugnar o valor atribuído à causa ou, utilizar-se da contadoria do Juízo para aferir o efetivo proveito econômico objetivado pelos autores para após, se for o caso, determinar a remessa dos autos ao Juizado, quando a hipótese determine a competência absoluta do referido órgão, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Conflito procedente.

5. Competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o suscitado.

(CC 2002.01.00.031993-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 16/05/2003, p.21)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, § 3º DA LEI N. 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu § 3º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.

(...)

6. Conflito improcedente.

7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (CC 2002.01.00.032021-3/BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TERCEIRA SEÇÃO do TRF 1ª Região, DJ de 02/06/2003 P.52).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/2001. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM PRÉVIA AVALIAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR DA CAUSA E A PRETENSÃO ECONÔMICA ALMEJADA PELA PARTE AUTORA.

1. Nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta, embora fixada em razão do valor da causa, o que autoriza o juiz a avaliar, de ofício, se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde à realidade da pretensão econômica por ela buscada.

2. Inexistindo, nos autos, dados que permitam tal análise, e não tendo sido o valor da causa impugnado pela parte adversa, deve o juiz avaliar o real valor da demanda, em face dos elementos constantes dos autos, antes de determinar a remessa dos mesmos ao Juizado Especial.

3. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar competente o Juízo Suscitado, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia. (CC 2003.01.00.020716-4/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, TERCEIRA SEÇÃO do TRF 1ª Região, DJ de 03/11/2003 P.05).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/2001. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM PRÉVIA AVALIAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR DA CAUSA E A PRETENSÃO ECONÔMICA ALMEJADA PELA PARTE AUTORA.

1. Nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta, embora fixada em razão do valor da causa, o que autoriza o juiz a avaliar, de ofício, se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde à realidade da pretensão econômica por ela buscada.

2. Para que os JEF não sejam inviabilizados com a remessa indiscriminada a eles de todo e qualquer processo a que a parte atribua valor inferior a sessenta salários mínimos, bem assim para prevenir tentativas de burlar a competência absoluta estabelecida em lei, deve o Juiz da Vara Federal comum, antes de proceder a essa remessa, oportunizar à parte ré o oferecimento de impugnação ao valor da causa ou suscitar a incompetência do Juízo.

3. Silenciando a parte ré, deve o Juiz da Vara Federal Comum, só então, à vista dos elementos constantes dos autos, decidir sobre a sua competência ou a do Juizado Especial, podendo, inclusive, fixar, de ofício, o valor da causa.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(AG 2005.01.00.001060-3/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ de 10/11/2006, p.83)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por estar em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Regional, nos termos do artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 30, XXV, do RI-TRF/1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053102-0/DF

Processo na Origem: 200734000395950

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS - GO
PROCURADOR : ALEXANDRE MATTAO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : COMISSAO INTERGESTORES BIPARTITECIB - GOIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Águas Lindas de Goiás/GO contra despacho, proferido pelo Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que postergou a apreciação do pedido de liminar para após o decurso do prazo das informações.

Com esse breve relatório, decido.

É inegável que o Juiz, sem incorrer em ilegalidade, pode protrair no tempo o deferimento ou o indeferimento de medida liminar para após a oitiva da parte contrária.

Entretanto, *in casu*, o ato judicial que difere a apreciação do pedido de liminar é passível de causar ao Município, ora Agravante, dano irreparável, uma vez que está ele na iminência de ser desabilitado do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, deixando de ser beneficiário das transferências de valores relativos ao referido programa, o que está para "ocorrer nos próximos dias".

Nessas circunstâncias, faz-se imprescindível que se aprecie, *initio litis*, a questão, a fim de evitar o apontado prejuízo, pelo que passo a apreciar a pretensão deduzida pelo Impetrante, ora Agravante.

Consta dos autos que o Município está na iminência de ser desabilitado do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, em razão de problemas relativos à prestação de contas quanto a convênios celebrados durante a gestão anterior, no ano de 2004.

Considero, inicialmente, que, estando o Município sob a gestão de novo prefeito, a responsabilidade pela ausência ou não-aprovação de prestação de contas e/ou inadimplência na aplicação de recursos públicos recebidos na gestão anterior, a rigor, não é da municipalidade, mas, sim, da pessoa do seu ex-gestor contra quem, em princípio, devem ser adotadas as providências administrativas e as medidas judiciais cabíveis. Não me parece legítimo, assim, penalizar, de logo, toda a população de um município com o bloqueio de verbas para a execução de ações de seu interesse, por conta de atos de terceiro. Entretanto, em se tratando de pessoa jurídica (Município) que já ofendeu anteriormente a Lei de Responsabilidade Fiscal, também não parece atender a moralidade administrativa a liberação integral de verbas públicas em favor da municipalidade.

No plano legal, anoto que o art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) excetua a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias ao município em relação às ações concernentes à educação, saúde e assistência social. Nessa mesma linha de orientação, mas com maior amplitude, foi editada a Lei 10.522/2002, a qual, em seu art. 26, assim dispõe:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Na situação da lide, pois, tendo presente que o próprio Município admite a inadimplência, embora esteja ele sob nova gestão, não é o caso de permitir a liberação de toda e qualquer verba pública em favor do município, mas tão-somente aquelas destinadas a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social".

Nesse sentido também decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN nº 5/01.

1. *Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN nº 5/01, e da exclusão do Município do CADIN.*

2. *Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário.*

3. *Segurança concedida.*

(MS 9.633/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 20/02/2006, p. 177.)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE VERBAS DE CONVÊNIO - SUSPENSÃO.

1. *Esta Corte, aplicando a legislação posterior à MP 2.176, ou seja, a Lei 10.522/2002, entende ilegal a imposição de restrições para a liberação de verbas ou para a concretização de transações, pelo fato de estar o ente estatal inadimplente, inscrito como tal no Cadin ou no Siafi (precedentes MS 8.440/DF e MS 8.117/DF).*

2. *Na hipótese dos autos, a liberação das verbas do convênio foi ordenada, porque houve mudança de destinação dos recursos aplicados em outras obras que não as do convênio.*

3. *Legitimidade do proceder governamental à vista do disposto no art. 25, § 2º, da LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.*

4. *Mandado de Segurança denegado.*

(MS 11.031/DF, Rel.^a Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 29/05/2006 p. 140.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. CONVÊNIOS. FINALIDADE ASSOCIADA À SAÚDE. SUSPENSÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º. § 2º DA IN/STN. ASSINATURA DE NOVOS CONVÊNIOS NÃO PREJUDICADA. ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. ART. 26 DA LEI 10.522/2002.

1. *Para a suspensão da inadimplência é necessário o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 5º, § 2º da IN/STN nº 01/97.*

2. *Embora não cumpridos tais requisitos, o § 3º, do art 25 da Lei Complementar 101/2001 ressalva que os convênios e repasses para as áreas de educação, saúde e assistência social não ficam proibidos em função da inadimplência observada.*

3. *O art. 26 da Lei nº 10.522/2002 também ressalva a suspensão da restrição para transferência de recursos federais, quando destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira.*

4. *Agravo de Instrumento parcialmente provido para determinar que a inadimplência apurada continue inscrita nos cadastros em conformidade com o que prevê a legislação vigente, com a ressalva de observância ao disposto no § 3º do art. 25 da Lei Complementar 101/2001 e no art. 26 da Lei nº 10.522/2002.*

(AG 2001.01.00.050070-6/BA, 5ª Turma, Rel.^a. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 28/04/2003.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DO GOVERNO FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA PERMITIR O RECEBIMENTO DE PARCELAS DE CONVÊNIO.

1. *Não deve ser penalizado o Município que adotou as providências necessárias para responsabilizar o administrador anterior pela má gestão dos recursos recebidos, eis que a vedação de transferências de verbas de convênios causa à comunidade prejuízos graves e de difícil reparação.*

2. *Desse modo, a liberação de parcelas relacionadas a convênio sem a exigência de regularidade junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) é providência cautelar que se insere na regra do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, a fim de evitar inegáveis prejuízos para a coletividade, em face do caráter social dessas verbas.*

3. *Agravo desprovido.*

(AG 2005.01.00.020365-4/MA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005, p. 142.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÃO FEDERAL E MUNICÍPIO. ALTERAÇÃO DO GESTOR. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO SIAFI.

4. *Segundo o art. 5º, § 2º, da IN/STN nº 01/97, com a redação dada pela IN/STN nº 05/2001, deve-se proceder à suspensão da inadimplência do Município pela falta de prestação de contas a entidade federal ou pela não aprovação destas, desde que possua outro administrador que não o faltoso, tenha sido instaurada tomada de contas especial e tenha sido inscrito o potencial responsável em conta de ativo.*

5. *Não pode o agravado ser prejudicado pela inércia da agravante quanto ao cumprimento das diligências de seu encargo, quais sejam, a instauração da tomada de contas especial e a inscrição do potencial responsável em conta de ativo.*

6. *Agravo de instrumento improvido.*

(AG 2005.01.00.020369-9/MA, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), Quinta Turma, DJ de 11/11/2005, p. 69.)

Por tais fundamentos, concluo que, para obedecer a Lei de Responsabilidade Fiscal sem deixar à mingua o Município, a solução mais justa e equilibrada encontra-se no meio termo, ou seja, em permitir o acesso aos convênios de cunho social, sem, no entanto, liberar toda e qualquer verba pública à municipalidade-inadimplente.

É possível, assim, no caso concreto, deferir a tutela jurisdicional com vistas a impedir a desabilitação do Município do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, independentemente do fato de haver irregularidades na prestação de contas relativa a convênio celebrado em 2004, tendo presente que o referido programa visa o repasse de verbas públicas à municipalidade para a execução de ação eminentemente social.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, para, substituindo a decisão de 1ª instância, de modo a evitar o prejuízo iminente à Agravante, determinar ao Secretário Nacional de Assistência Social e à Comissão Intergestores Bipartite-CIB/GO que se abstenham de desabilitar o Município-Agravante do PETI, garantindo-se, assim, a continuidade da transferência de valores relativos ao referido programa (CPC, art. 557, § 1º-A e RI/TRF 1ª Região, art. 30, XXVI). Comunique-se, via fax, ao ilustre Magistrado prolator da decisão impugnada.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se aos autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053194-2/MA
Processo na Origem: 200737000059672

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : REGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA

AGRAVADO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS

EXCEPCIONAIS DE SAO LUIZ

ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO LIMA MELO

ROLIM E OUTRO(A)

AGRAVADO : CENTRO DE ENSINO ATENAS MARA-

NHENSE LTDA

ADVOGADO : LUCIANA ARANTES TEIXEIRA E OU-

TRO(A)

AGRAVADO : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SANTA

FE LTDA

ADVOGADO : JOSE JERONIMO DUARTE JUNIOR E

OUTROS(AS)

AGRAVADO : COLEGIO DOM BOSCO LTDA

ADVOGADO : PEDRO DANTAS DA ROCHA NETO E

OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIBALSAS EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO : GEISE BORGES DA FONSECA HORAI-

SER

AGRAVADO : UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE

SÃO LUIS DO MARANHÃO LTDA

ADVOGADO : EMMANUEL ALMEIDA CRUZ

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que, em ação civil pública, embora tenha proibido às instituições de ensino Rés a cobrança de "taxa de expedição de primeira via de certificado ou diploma de conclusão de cursos", autorizou-as "a cobrar, em repasse de seus discentes, a taxa de registro de R\$100,00" (fls. 201).

Com esse breve relato, passo às razões de decidir.

Esta Corte tem entendimento jurisprudencial pacífico de que "a Resolução 001/83, do Conselho Federal de Educação, que regulamenta a cobrança de encargos educacionais pelas instituições de ensino, veda a cobrança de serviços não previstos no seu texto, esclarecendo, em seu artigo 2º, § 1º, que o valor da anuidade escolar paga pelo aluno já inclui, entre outros documentos, o diploma em modelo oficial de conclusão de curso" (AG 2003.01.00.037944-4/MT, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma).

Por sua vez, a Resolução 03/89 estatui, em seu art. 4º, §1º, *in verbis*:

Art.4º.....

§1º A mensalidade escolar constitui a contra-prestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de currículos e de programas.

Nessa inteligência, cito, ainda, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA DE TAXA. DESCABIMENTO.

I - Afigura-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, o ato da autoridade coatora que condiciona o fornecimento de diploma ao pagamento da taxa cobrada para sua confecção, tendo em vista o disposto no art. 6º, da Lei nº 9.870/99, que proíbe "a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

II - Ademais, a Resolução nº 01/83 do Conselho Federal de Educação, reformulada pela Resolução nº 03/89, prevê que a anuidade escolar paga pelo aluno constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, dentre eles o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(REO 2001.36.00.007862-6/MT, TRF 1ª Região, Segunda Turma, Rel. Conv. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, DJ de 14/06/2004, p. 94).

Mesmo sendo a taxa de registro de diploma encargo diferente de taxa para a expedição desse documento, é de se entender que esse ônus não deve ser embutido na mensalidade escolar, ante a ausência de previsão legal para tanto, cabendo ressaltar que à época em que foram editadas as resoluções mencionadas acima, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional então vigente (n. 4.024/61) não exigia o registro dos diplomas para que estes fossem considerados válidos, bastando que fossem expedidos por "universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos" (art. 68). Assim, outra não é a conclusão, a não ser a de que as aludidas resoluções tiveram o escopo de que fosse entregue ao aluno diploma hábil à comprovação da conclusão do curso, sem quaisquer ônus financeiros.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão de primeiro grau, na parte em que autorizou a cobrança da taxa de registro de diplomas.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053244-0/DF
Processo na Origem: 200734000007130

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO

ADVOGADO : KILDARE ARAUJO MEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Associação Fluminense de Educação contra decisão que, ao acolher incidente de impugnação ao valor da causa, fixou o valor da causa principal (autos nº 2006.34.00.013472-5) em R\$ 470.169,78 (quatrocentos e setenta mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos).

O agravante aduz que a lide principal tem por objetivo de anular ato administrativo que lhe imputou débitos referentes aos acórdãos nº 226/1999 e 475/2002, do Tribunal de Contas da União.

Aduz que a União/agravada impugnou o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, sob o fundamento de que o valor correto seria R\$ 470.169,78 (quatrocentos e setenta mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), o que corresponde ao "valor atualizado do débito, acrescido de multa, com os respectivos encargos legais calculados até a data da propositura da ação" (fls. 23), o que foi acolhido pelo juízo a quo..

Afirma que "há um reconhecimento expresso da União de que a metade dos débitos foram corretamente aplicados, não há como mensurar o valor da causa com base no total da subvenção concedida." (fl. 8).

Alega, também, que "o objeto da ação é a anulação de ato administrativo que não é pautado sob o pálio da certeza, liquidez e exigibilidade, razão pela qual inexistente a impugnação da obrigação de atribuir o valor da causa com base na suposição de um débito e, por via de consequência, não haveria um benefício econômico almejado, afora aquele descrito na inicial."(fl. 8).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, no sentido de determinar ao Juízo a quo que mantenha o valor atribuído inicialmente à causa principal pelo recorrente.

É o relatório do essencial.

A pretensão do agravante não merece acolhimento.

O valor atribuído à causa deve refletir a vantagem econômica que se pretende auferir com o provimento jurisdicional vindicado na peça inicial, ou ao valor do prejuízo que se busca evitar com o exercício do direito de ação.

No caso em análise, ao ler os pedidos contidos na ação principal proposta pelo agravante (fls. 47/92), constata-se que ele busca a decretação de nulidade dos Acórdãos nº 226/1999 e 475/2002, do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, o valor da causa, na espécie, deve corresponder ao valor da cobrança constantes dos acórdãos do TCU, cuja declaração de nulidade se pleiteia na ação principal, conforme acolhido pelo magistrado de primeiro grau na decisão agravada.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU.

1. *A toda causa será atribuído um valor certo, que deverá corresponder, quando possível, ao valor econômico da demanda, visto como o benefício patrimonial que se objetiva lograr com a tutela jurisdicional.*



2. Pretendendo a parte desconstituir decisões do TCU, as quais lhe impuseram um gravame financeiro determinado - a restituição, aos cofres públicos, de valores certos e quantificados -, esta é a realidade econômica que deve refletir-se no valor da causa, não procedendo a tese de que a decisão recorrida, ao adotá-la, procedeu de forma genérica e aleatória.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.01.00.000648-0/BA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Terceira Turma, DJ de 05/05/2006, p.31)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. AÇÃO PRO-POSTA COM OBJETIVO DE ANULAR EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. PROVIMENTO.

1. A melhor exegese dos arts. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil recomenda que a fixação do valor da causa deve guardar simetria com o conteúdo econômico da demanda, qual seja, o benefício que a parte objetiva alcançar por intermédio da ação ajuizada.

2. O agravado, por intermédio da ação por ele ajuizada, objetiva a anulação dos efeitos do acórdão do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, condenou-o nos valores descritos nos documentos de fls. 17 e 19, ou seja: R\$ 549.656,01 (quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e um centavos) e R\$ 17.320,50, (dezessete mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) o que perfaz o montante de R\$ 566.976,51 (quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

3. Tendo o agravado ajuizado ação objetivando a anulação de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, que lhe impôs condenação de valor certo e quantificado, deve esse valor ser considerado como o valor da causa, pois corresponde ele o proveito econômico pretendido na ação, mormente quando se constata a presença de elementos concretos que viabilizam ao julgador a identificação do conteúdo da demanda. Precedentes desta Corte Regional Federal.

4. Decisão reformada.

5. Agravo de instrumento provido.

(AG 2005.01.00.020123-2/PI, Rel. Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, DJ de 14/08/2006, p.79)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por estar em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Regional, nos termos do artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília - DF, 22 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053395-0/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS SILVA MACEDO	
ADVOGADO	:	FABIO AUGUSTO DE MESQUITA PORTO	
AGRAVADO	:	INIAO FEDERAL	
PROCURADOR	:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por André Luis Silva Macedo contra decisão (fls. 67-69) proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu pedido de antecipação da tutela para autorizar matrícula "no Programa de Formação referente à segunda e última etapa de concurso público, caso se verifique a desistência do primeiro colocado na classificação final ou diante de qualquer nulidade que venha a invalidar sua habilitação no certame".

Considerou o MM. Juiz que: a) "o autor estava ciente das regras concernentes ao certame desde o momento de sua adesão, razão pela qual deveria ter se insurgido contra a norma editalícia no momento apropriado (...) assim não o fez, anuindo tacitamente às regras do concurso"; b) "não há como o Poder Judiciário conceder provimento jurisdicional condicionado à ocorrência de fato que não se sabe se efetivamente se concretizará".

Alega o agravante que: a) "a Administração Pública acabou por criar norma editalícia vedativa, impedindo que qualquer outra pessoa possa ocupar a vaga oferecida, mesmo ocorrendo a desistência tardia ou qualquer outra hipótese que inabilite o candidato convocado"; b) "não se trata de pedido de provimento condicionado, mas sim garantia preventiva do direito de substituição (...) em relação ao candidato classificado em primeiro lugar, e, conseqüentemente, convocado à segunda etapa do concurso"; c) "ao editar as normas de aprovação da segunda etapa do certame", a Administração "ignorou o atendimento ao interesse público, admitindo a possibilidade de que determinados cargos não venham a ser preenchidos"; d) impossibilitá-lo "de se apresentar ao preenchimento do cargo (...) demonstra clara afronta aos princípios administrativos da finalidade, da supremacia do interesse público e da própria legalidade"; e) "demonstrou-se a existência de real suspeita acerca da habilitação do candidato classificado em primeiro lugar, já que sua especialidade é neurologia, e não psiquiatria, conforme requer o edital"; f) o edital permite se realizar um concurso "inócuo, completamente desprovido de finalidade", ao prever a participação em curso de formação apenas do candidato aprovado em primeiro lugar; g) a jurisprudência considera "ilegal norma editalícia que veda a substituição de candidato selecionado (se desistente ou eliminado), caracterizando-a ainda como afronta à

Constituição Federal"; h) "o fundado receio de dano é inconteste, e se expõe na medida em que (...) poderá ser extremamente prejudicado pelo ato da Administração Pública (...) ao mesmo tempo em que frustra o próprio interesse público, eis que admite a possibilidade de não preenchimento da vaga oferecida, em detrimento de todo o dispêndio de tempo e erário do Estado quando da elaboração do concurso"; i) está-se apenas "buscando resguardar um direito que eventualmente poderá ser exercido (...), sem que isso implique em qualquer tipo de ônus à Administração Pública". Decido.

Foi pedida antecipação da tutela para autorizar o autor "a se matricular no Programa de Formação referente à segunda e última etapa do concurso público (...), a ser iniciado no dia 19 de novembro de 2007, caso se verifique a desistência do primeiro colocado na classificação final ou diante de qualquer nulidade que venha a invalidar a sua habilitação no certame" (grifei) (fl. 29).

Nos termos do subitem 13.2.5 do edital, para efeito de convocação de candidato ao programa de formação, é considerado desistente o candidato que assim se manifestar no prazo de até cinco dias antes de ser iniciada a etapa.

Ao que se tem, o primeiro colocado não desistiu de participar do programa, pois a ação foi ajuizada cinco dias antes de seu início e nada foi narrado na inicial.

De igual modo, inexistente prova inequívoca de que o candidato aprovado em primeiro lugar não estaria habilitado à investidura no cargo disputado.

Como se vê, não estão satisfeitos os pressupostos elencados no art. 273, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente improcedente (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053433-8/DF

Processo na Origem: 200734000222384

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	J B CARBON S/A
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS(AS)
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

J. B. CARBON S/A interpõe agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal contra decisão do juízo monocrático que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

Narra a agravante os seguintes fatos:

"A ora agravante ajuizou mandado de segurança contra o Diretor de Florestas do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que ilegalmente suspendeu Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS por ela formulado e, anteriormente, aprovado pela referida autarquia.

Na impetração, salientou que, inicialmente, 29 proprietários rurais titulares de 38 imóveis rurais contíguos, com o propósito de realizar um grande empreendimento voltado para a produção de grãos, constituíram o denominado Condomínio Fazenda Chapada do Gurguéia, o qual obteve do IBAMA a Autorização nº 18/2005, para o desmatamento da área.

No entanto, o próprio IBAMA envidou grandes esforços para que os aludidos fazendeiros abandonassem a idéia de desmatamento da área, apesar de seu inegável direito de fazê-lo. Das conversas entabuladas, surgiu o entendimento de que mais adequado seria o abandono da intenção inicial de total erradicação da mata para o plantio de grãos e a adoção do chamado plano de manejo florestal sustentado - PMFS.

Pelo referido Plano, a floresta seria conservada, fazendo-se a sua exploração racional com retirada de madeira sem destruição do ambiente. Com isso, fauna e flora existente seriam preservadas, sem embargo de poder o proprietário explorar o imóvel para obter resultados econômicos.

Coube, então, à empresa recorrente capitanear o referido Plano, tendo em vista, inclusive, os custos envolvidos na sua elaboração e implementação. Apresentou-se ela perante o IBAMA e adotou as providências necessárias a satisfazer as exigências burocráticas para a aprovação do referido PMFS.

Surgiu, assim, o chamado PROJETO ENERGIA VERDE, cujas virtudes extraordinárias foram ressaltadas por todos os envolvidos, especialmente o IBAMA.

Em 28 de março de 2006, a requerente recebeu o Ofício nº 270/2006-GABI/IBAMA/PI do Superintendente do IBAMA/PI, informando que o "Projeto do Plano de Manejo Florestal Sustentado""recebeu parecer favorável para sua aprovação". No mesmo Ofício, comunicou-se à autora que estaria autorizada "a manejar os recursos florestais da área", "devendo a exploração ser iniciada pela UPA 5, com área de 6.311,54 hectares" (fls. 61 dos autos originais anexados por cópia integral).

No entanto, em 30 de janeiro de 2007, o mesmo Superintendente do IBAMA/PI, surpreendentemente, encaminhou à requerente o Ofício nº 18/06-GAB/IBAMA/PI, determinando "a suspensão em caráter imediato das atividades de exploração do Plano de Manejo Energia Verde, em execução na área da Serra Vermelha" (fls. 87 dos autos originais).

Na verdade, o ilustre Superintendente, como se viu depois, apenas se limitava a dar execução a ordem emanada do Sr. ANTÔNIO CARLOS HUMMEL, Diretor de Florestas do IBAMA, que no memorando nº 028/2007/DIREF, de 30 de janeiro de 2007, determinou ao IBAMA/PI que providenciasse "a suspensão imediata do Plano Manejo Florestal Sustentado PMFS - Energia Verde de interesse da empresa JB CARBON S/A" (fls. 88 dos autos originais).

Note-se, neste passo, que de forma inconteste a autoridade administrativa, mais precisamente o Diretor de Florestas do IBAMA, foi clara ao determinar a suspensão do projeto da JB CARBON S/A, ora recorrente.

O pretexto dado para a suspensão residiria nos seguintes aspectos:

a) o não cumprimento da orientação prevista na Instrução Normativa no 93, de 3 de março de 2006, em especial o seu artigo 2º e 4º e nas alterações contidas nas Instrução Normativa nº 101, de 19 de junho de 2006, no tocante aos mapas, normas e requisitos técnicos estabelecidos para o georreferenciamento da propriedade; e b) necessidade de comprovação de atendimento do disposto no art. 16 da Instrução Normativa nº 76, de 31 de outubro de 2005, que torna obrigatório o cadastro no Ato Declaratório Ambiental - ADA para as propriedades que venham pleitear qualquer autorização junto ao IBAMA, quando as mesmas possuírem área de interesse ambiental, conforme previsão expressa no art. 1º da referida norma.

O referido Diretor determinou, ainda, que após o atendimento dessas exigências, fosse consultado o Instituto de Terras do Estado do Piauí - INTERPI sobre o atendimento dos "requisitos de autenticidade e regularidade de eventuais títulos de propriedade ostentadas e a legitimidade da ocupação, na forma prevista na Instrução Normativa nº 74, de 25 de agosto de 2005".

E, por fim, que após todas as diligências o processo fosse "novamente apreciado pelas Divisões Técnicas - DITEC e Jurídicas - DIJUR" da Superintendência do Piauí.

Suspenso o andamento do projeto, com enorme prejuízo financeiro para a autora, esta aguardou pacientemente a adoção de todas as providências alvitradas, o que efetivamente se deu, conforme o próprio IBAMA reconheceu mediante certidão (fls. 90 dos autos originais).

Malgrado tenha ocorrido a implementação de todas as condições estipuladas no ato de suspensão do Plano ostentado pela autora, ainda assim não ocorreu a liberação das atividades, permanecendo o Diretor de Florestas inerte quanto ao assunto.

Daí a impetração de mandado de segurança, com o pedido de concessão da ordem para o fim de se determine à autoridade impetrada que autorize a imediata retomada das atividades do Plano, inclusive com concessão de medida liminar, em face da relevância do fundamento jurídico e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ocorre, contudo, que surpreendentemente o MM. Juiz Federal, após colher informações, houve por bem, de plano, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, acolhendo preliminar de falta de legitimidade ativa ad causam da impetrante.

A r. sentença anotou: De início, verifico que a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela autoridade coatora merece ser acolhida, eis que patente a ilegitimidade ativa ad causam da empresa JB CARBON S/A.

Com efeito, inexistente qualquer relação jurídica entre a impetrada, eis que a autorização de desmatamento de nº 1/2005 (fls. 48), fornecida pelo IBAMA, foi expedida em favor de Hugo Morilla Coelho, proprietário do imóvel situado no Condomínio Chapada do Gurguéia. Em decorrência a impetrante não tem legitimidade para figurar no pólo ativo do presente mandamus objetivando autorização da autoridade impetrada para que seja determinada a imediata retomada das atividades do Projeto de Manejo Florestal Sustentável Energia Verde, licenciado pelo IBAMA por meio da Autorização nº 18/2005, expedida em favor de pessoa jurídica distinta.

Desse modo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante JB CARBON S/A e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas pagas. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se os autos.

Contra tal decisão, foram opostos oportuno embargos de declaração, sustentando-se obscuridade decorrente de erro material de que se nutriu a r. sentença. Demonstrou a ora autora que o ato de suspensão do Plano violou direito líquido e certo seu, pois em seu nome é que se encontrava ele expedido. E demonstrou que, nesses termos, indubitável a sua legitimidade ativa.

O MM. Juiz, entretanto, entendeu que o erro material apontado não comportaria correção em sede de embargos de declaração, rejeitando-os.

Interpôs-se, então, a cabível apelação (doc. anexo), em que se procurou demonstrar a inconsistência da alegação de falta de legitimidade ativa ad causam. Mais ainda, que afastada a questão preliminar acolhida na r. sentença, que o caso comportaria o deferimento da ordem de segurança, tendo em vista a inegável violação a direito líquido e certo por ela ostentado.

Nada obstante, a suspensão do Plano está a causar inomináveis prejuízos à autora, pois encontram-se alocados na área não só os equipamentos necessários ao desenvolvimento do plano mas, especialmente, o pessoal contratado para tal fim, composto de 600 empregados que, pela paralisação, estão na iminência de serem demitidos.

Nesse quadro, a r. decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo está a impedir a continuidade do projeto com os graves prejuízos acima descritos o que justifica a interposição do agravo de instrumento para o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação."

Sustenta a agravante que ao acolher preliminar de ilegitimidade ativa ad causam a sentença incidiu em erro, provocado pelas informações prestadas pela autoridade coatora.

Diz que não deduziu qualquer pretensão quanto ao primitivo projeto de desmatamento e que o pedido objeto da impetração diz respeito com a execução de projeto de manejo sustentável.

Afirma que as exigências foram atendidas, conforme atesta o Chefe da DITEC do IBAMA/PI (doc. De fls. 90). Em relação ao sistema ADA, sua indisponibilidade impede o atendimento da exigência.

Quanto ao problema fundiário, o Estado do Piauí promove as ações demarcatórias na área e por isso a tentativa de suspender o Plano já aprovado é abusivo e desmotivado.

Pede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja restabelecido o direito a execução do Plano de julgamento da apelação interposta nos autos do mandado de segurança nº 2007.34.00.022238-4.

É o relatório do essencial.

Decido.

A sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da empresa ora agravante adotou as seguintes razões de decidir:

"De início, verifico que a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela autoridade coatora merece ser acolhida, eis que patente a ilegitimidade ativa ad causam da empresa JB CARBON S/A.

Com efeito, inexistia qualquer relação jurídica entre a impetrada, eis que a autorização de desmatamento de nº 1/2005 (fls. 48), fornecida pelo IBAMA, foi expedida em favor de Hugo Morilla Coelho, proprietário do imóvel situado no Condomínio Chapada do Gurguéia. Em decorrência a impetrante não tem legitimidade para figurar no pólo ativo do presente mandamus objetivando autorização da autoridade impetrada para que seja determinada a imediata retomada das atividades do Projeto de Manejo Florestal Sustentável Energia Verde, licenciado pelo IBAMA por meio da Autorização nº 18/2005, expedida em favor de pessoa jurídica distinta.

Desse modo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante JB CARBON S/A e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas pagas. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se os autos."

Ocorre que o ato impugnado não diz respeito a autorização de desmatamento. Pelo que dos autos consta, o IBAMA convenceu os proprietários da terra a desistir do desmatamento e fazer o Plano de Manejo para plantação de grãos.

Com a desistência do desmatamento, a agravante JB CARBON S/A obteve, em seu nome, a aprovação do Projeto do Plano de Manejo Florestal Sustentado em 28 de março de 2006. Depois o IBAMA suspendeu, em 30 de janeiro de 2007, a autorização dada para a execução do Plano de Manejo.

Portanto, a discussão não diz respeito a nenhum projeto de desmatamento porque ele não existe mais, vez que o IBAMA convenceu os proprietários da área a deixarem o projeto de desmatamento para aproveitarem a floresta.

Na petição inicial do mandado de segurança, extinto sem julgamento de mérito, as seguintes circunstâncias fáticas forma detalhadas:

"Com o propósito de conjuntamente implementar um grande empreendimento voltado para a produção de grãos (soja, milho e arroz) no extremo sul do Estado do Piauí, 29 proprietários rurais, titulares de 38 imóveis contíguos, com extensão total de 114.000,00 ha (cento e quatorze mil hectares), deliberaram constituir o Condomínio Fazenda Chapada do Gurguéia.

Aparelhado com toda a documentação legalmente exigida, inclusive EIA/RIMA, o Condomínio obteve da SEMAR - Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí a necessária Licença Prévia (LP - cópia inclusa), com a qual, na forma da legislação de regência, se habilitou a postular, junto ao IBAMA/PI, a liberação do desmatamento.

Em 17/01/2005, após regular processamento do pleito, o IBAMA/PI expediu a Autorização no 018/2005 (cópia inclusa), ficando o aludido Condomínio formalmente autorizado a desmatar, somente na primeira etapa, 33225.00 hectares para plantio de grãos.

Ante a virtual degradação proveniente desse desmate, autoridades vinculadas ao MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE e à Diretoria de Florestas do IBAMA, em Brasília, capitaneadas pelo então Diretor de Florestas do MMA - Sr. TASSO AZEVEDO (vide nota jornalística inclusa), convidaram os titulares do empreendimento para uma reunião na capital federal, na qual lhes foi apresentada outra alternativa de exploração da área, que na dicção dos aludidos agentes públicos, seria muito mais vantajosa, tanto sob o prisma econômico quanto ambiental, além do grande alcance social decorrente de numerosos empregos criados. Tratava-se de elaboração e execução de um PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTADO.

Segundo os técnicos governamentais, liderados pelo então Coordenador do Projeto de Manejo da Caatinga (MMA-PNUD), Sr. FRANCISCO CAMPELLO (vide cópia da inclusa nota técnica do Ministério do Meio Ambiente), em cotejo com o aprovado projeto de plantação de grãos, o manejo sustentável apresenta atributos incalculavelmente superiores, mormente em matéria ambiental, vez que, naquele, opera-se a supressão total da vegetação nativa, ao passo que, neste, imbricam-se produção e preservação, na medida em que se procede apenas ao corte monitorado, permitindo a regeneração da flora, mediante rebrota."

Em consequência, não há se falar em ilegitimidade passiva da impetrante porquanto ela é titular da autorização recebida para o projeto de manejo sustentável e é este projeto que foi suspenso.

Quanto ao *fumus boni iuris*, que a autoridade apontada como coatora alegou não ter a agravada observado o cumprimento da IN 93/2006 e na IN 101/2006, no que tange ao mapas, normas e requisitos técnicos para o georeferenciamento da propriedade. O IBAMA apontou a necessidade de atender-se a IN 76/2005, que obriga o cadastro no ato declaratório ambiental - ADA.

Pelo que se extrai dos autos, o Chefe da DITEC do IBAMA-PI afirmou que as diligências do georreferenciamento da área haviam sido atendidas. Leia-se:

"Em atenção ao expediente datada de 05/06/07, protocolado sob o no 02020.001851/2007, informamos a Vossas Senhorias que de acordo com o despacho acostado às fls. 429 do Processo no 02020.001439/2005-60, que trata do PMFS Energia Verde, a pendência indicada no Memo nº 028- DIREF, de 30/01/07, referente ao cumprimento da orientação prevista na Instrução Normativa nº 933/2006 e nas alterações contidas na Instrução Normativa nº 106/06, foi devidamente atendida pela empresa detentora do PMFS em questão.

Quanto ao atendimento do disposto no Art. 16, da Instrução Normativa nº 76/2005, ainda de acordo com o mesmo despacho, a indisponibilidade do Sistema ADA, naquele momento, impossibilitou o seu atendimento por parte da empresa.

Sobre a manifestação do INTERPI - Instituto de Terras do Piauí acerca do atendimento dos requisitos de autenticidade e regularidade dos títulos de propriedade ostentados sobre a legitimidade da ocupação, nos termos da legislação fundiária de regência, informamos que consta às fls. 480/483 do processo em epígrafe, documentos da referida autarquia em que a mesma afirma manter o entendimento de conservação da licença do projeto."

O Instituto de Terras do Estado do Piauí - INTERPI, ajuizou três ações demarcatórias e manifestou-se no sentido de que a prática do manejo sustentado não causava dano de forma que o ajuizamento das demandas não representa obstáculo para a continuidade do Projeto Energia Verde.

Em princípio, não vislumbro motivação para a suspensão do Plano de Manejo Florestal Sustentado, pois a verificação da análise fundiária das propriedades nas quais se realizará o empreendimento já foi objetos de medidas tomadas pelo Estado.

O *periculum in mora* também está patente, pois são centenas de trabalhadores contratados que estão parados, além do prejuízo financeiro que a agravante está arcando em virtude de ato puramente arbitrário da Administração.

Ante o exposto, CONCEDO ao agravante a antecipação da tutela recursal para tornar eficaz o ato do Sr. Superintendente do IBAMA/PI que suspendeu as atividades de exploração do plano de manejo sustentado Energia Verde, em execução na área de Serra Vermelha.

Intime-se o IBAMA para responder ao recurso, querendo.

Comunique-se ao MM. juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se. Publique-se

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.33.04.001109-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : MATILDE ANDRADE LEAL
ADVOGADO : ANTONIO FERREIRA LEAL E OUTRO(A)

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença proferida em embargos à execução de cédula rural intentada pelo Banco do Brasil S/A.

Não houve intervenção da União ou de quaisquer dos outros elencados no art. 109, inciso I, da CF/88.

A apelação foi dirigida ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fls. 51/74).

Ausente a hipótese de causa julgada por juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, inaplicável o disposto no art. 108, inciso II, da CF/88.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITRF-1ª Região, art. 30, inciso XX).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2007.35.00.012522-1/GO
Processo na Origem: 200735000125221

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

IMPETRANTE : FERNANDA DE ASSIS SOUSA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BITTENCOURT
IMPETRADO : UNIVERSIDADE CATOLICA DE GOIAS

ADVOGADO : ERI DE LIMA SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

DESPACHO

À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declaratórios opostos pela impetrante (fls. 88/93), dê-se vista à Universidade Católica de Goiás, em observância ao entendimento predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.001812-0/MG
Processo na Origem: 200738000018120

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO PORTILHO CARNEIRO E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Raimundo da Silva visando reforma de sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição de sua contas de FGTS mediante aplicação do sistema de taxas de juros progressivos instituído pela Lei nº. 5.107/66.

Entendeu o juízo monocrático que o autor já foi contemplado com a aplicação das taxas progressivas, uma vez que optou pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e antes do advento da Lei 5.705/71, que instituiu a taxa única de juros remuneratórios em 3%. Asseverou que os extratos acostados às fls. 37/38, que indicam taxa de 6% ao ano, em 1989, confirmam a aplicação dos juros progressivos.

Sustenta o apelante que os extratos apresentados pela CEF não comprovam a correta aplicação dos juros progressivos em todo o período vindicado, entre 1977 a 1994, na medida em que se referem tão-somente aos anos de 1989 e 1990.

Afirma que a prescrição, no caso, é de 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210 do STJ.

Contra-razões da CEF às fls. 57/58.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Lei nº 5.107/66 dispunha:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

No seu art. 2º, aquela lei nova estabeleceu:

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.958/73 (art. 1º) assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:

Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.



Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

O artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.

Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem também sua escolha pelo regime do FGTS (art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73).

O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou no âmbito daquela Corte a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Nesta Corte, este é o entendimento sobre a matéria:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 6.899/81. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

2. Sendo assim, por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário anterior à propositura da ação, pois a lesão se renova a cada período pago indevidamente. 3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. O autor era optante ao FGTS em 1º/01/67 (fls. 20), antes, portanto, à edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

5. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

6. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil.

(...)." (AC 2004.33.00.02231-1/BA, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p.60)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Somente se reconhece a carência de ação, por falta de interesse de agir, quando comprovado, pela CEF, que a parte autora tenha firmado o Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110/2001), sendo insuficientes para aferir a existência do acordo as declarações firmadas pelos trabalhadores no sentido de renunciar ao ajuste.

2. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.9.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.5. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

6. Contudo, para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.7. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.9.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e

que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até datas que antecede a publicação da Lei n. 5.705, ou seja, até 21.9.1971.

9. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

10. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.11. Apelação parcialmente provida." (AC 2003.35.00.022246-0/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 28/05/2007 p.61)

Neste sentido, o autor comprovou que optou pelo regime do FGTS em 17.09.1969 (fls. 12/13), portanto faz jus ao sistema de taxas progressivas de juros remuneratórios em sua conta vinculada. A CEF apresentou extratos que compreendem o período entre janeiro de 1989 a junho de 1990 (fls. 37/38), constando taxa de juros de 6%, pretendendo, com tais documentos, concluir pela observância do sistema progressivo.

Entretanto, considerando que o contrato de trabalho do citado apelante teve início em 17.09.1969, é de se concluir que tais documentos não são hábeis a comprovar que o banco depositário cumprira a progressão prevista na Lei nº 5.107/66, pois não abrangem o período pretérito, em que devidas as taxas de 4% e 5%.

Portanto, há que ser reconhecida a legalidade da pretensão recursal, garantindo-se à CEF, todavia, em execução, o abatimento das taxas comprovadamente aplicadas a título de juros remuneratórios.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte bem como no STJ, a prescrição atinge o período anterior aos 30 anos que antecedem a data de ajuizamento da ação, que no caso se deu em 19.01.2007. Sendo assim, as parcelas anteriores a 19.01.1977 estão prescritas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da recomposição do saldo da conta vinculada do autor, mediante aplicação das taxas de juros remuneratórios de acordo com a tabela progressiva da Lei nº 5.107/66, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, observando-se o direito da CEF ao abatimento dos juros efetivamente pagos e a prescrição trintenária.

Sem condenação a honorários advocatícios (Lei nº 8.036/90, art. 29-C).

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.006152-3/MG

Processo na Origem: 200738000061523

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

APELADO : LUZIA PEDRA RODRIGUES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal visando reforma de sentença que condenou o agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores mediante aplicação do sistema de taxas de juros progressivos instituído pela Lei nº. 5.107/66.

Insurge-se a CEF contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, aduzindo que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 impede tal condenação.

Sustenta a prescrição do direito vindicado, na medida em que a parte autora somente ingressou em juízo após o decurso de 30 (trinta) anos da publicação da Lei nº 5.705/71, que fixou os juros remuneratórios do FGTS em 3%.

A parte apelada apresentou contra-razões às fls. 112/114.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prescrição

No que se refere à prescrição, o entendimento da Corte, manifestado no julgamento dos EAC nº 92.01.05982-5/DF, é no sentido de que o prazo é trintenário.

Por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário em relação a cada parcela.

Não merece prosperar a alegação da apelante de que todo o direito teria sido fulminado pela prescrição. A demanda foi ajuizada em 08.03.2007. Descontados trinta anos, chega-se a 08.03.1977. O período anterior a esta data está prescrito.

Este tem sido o entendimento reiteradamente adotado por esta Corte. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. 1. A declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho não é documento indispensável à propositura de ações que têm por escopo a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, podendo o direito alegado ser comprovado por quaisquer outros documentos idôneos.2. A CAIXA, de forma exclusiva, é parte passiva legítima para responder por ações do FGTS.

3. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de demandas desse jaez. Entretanto, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a prescrição das parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda não prejudica o direito de reclamar em juízo a incidência da taxa progressiva de juros sobre o saldo existente na conta do FGTS em períodos mais recentes. 4. Os juros progressivos são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e que tenham demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. 5. Apelação da CAIXA a que se nega provimento." (AC 2005.38.01.000028-0/MG, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ 22/03/2007 p.72)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO A QUO. OMISSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Nas causas em que se discute capitalização de juros dos depósitos do FGTS, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederem o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ.

2. Embargos de declaração providos para, suprimindo a omissão, fixar em 16.3.1974 o termo inicial para contagem do prazo prescricional." (EDAC 2004.38.00.011559-0/MG, rel. João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 09/11/2006 p.51)

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário. 2. Por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário em relação a cada parcela.

3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

6. Todos os autores optaram pelo FGTS entre janeiro e dezembro de 1970, sob a égide da Lei 5.107/66, antes, portanto da edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

7. Apelação da CEF improvida." (AC 2006.38.13.006250-2/MG, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 01/03/2007 p. 138)

Honorários advocatícios

Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão. Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EResp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória impropriedade.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENTÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento à apelação da CEF para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.012088-7/MG
Processo na Origem: 200738000120887

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APELADO : JOAQUIM SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal visando reforma de sentença que condenou o agente financeiro à recomposição da conta de FGTS do autor mediante aplicação do sistema de taxas de juros progressivos instituído pela Lei nº. 5.107/66. Sustenta a apelante a carência da ação, na medida em que a Lei nº 5.705/71 prevê que aqueles que optaram em datas anteriores a 21.09.71 aplica-se taxa de juros de 3%.

Alega a prescrição do direito vindicado, na medida em que a parte autora somente ingressou em juízo após o decurso de 30 (trinta) anos da publicação da Lei nº 5.705/71, que fixou os juros remuneratórios do FGTS em 3%.

A parte apelada apresentou contra-razões às fls. 73/75.

É o relatório do essencial.

Decido.

Carência da ação

A Lei nº 5.107/66 dispunha:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

No seu art. 2º, aquela lei nova estabeleceu:

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Não se sustenta, destarte, a alegação da apelante de que a Lei 5.705/71 estabeleceu taxa de juros de 3% para aqueles que optaram em datas anteriores à sua publicação.

Afasto a preliminar de carência da ação.

Prescrição

No que se refere à prescrição, o entendimento da Corte, manifestado no julgamento dos EAC nº 92.01.05982-5/DF, é no sentido de que o prazo é trintenário.

Por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário em relação a cada parcela.

Não merece prosperar a alegação da apelante de que todo o direito teria sido fulminado pela prescrição. A demanda foi ajuizada em 07.05.2007. Descontados trinta anos, chega-se a 07.05.1977. O período anterior a esta data está prescrito.

Este tem sido o entendimento reiteradamente adotado por esta Corte. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. 1. A declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho não é documento indispensável à propositura de ações que têm por escopo a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, podendo o direito alegado ser comprovado por quaisquer outros documentos idôneos.2. A CAIXA, de forma exclusiva, é parte passiva legítima para responder por ações do FGTS.

3. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de demandas desse jaez. Entretanto, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a prescrição das parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda não prejudica o direito de reclamar em juízo a incidência da taxa progressiva de juros sobre o saldo existente na conta do FGTS em períodos mais recentes. 4. Os juros progressivos são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e que tenham demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. 5. Apelação da CAIXA a que se nega provimento. " (AC 2005.38.01.000028-0/MG, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ 22/03/2007 p.72)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO A QUO. OMISSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Nas causas em que se discute capitalização de juros dos depósitos do FGTS, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederem o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ.

2. Embargos de declaração providos para, suprimindo a omissão, fixar em 16.3.1974 o termo inicial para contagem do prazo prescricional." (EDAC 2004.38.00.011559-0/MG, rel. João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 09/11/2006 p.51)

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário. 2. Por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário em relação a cada parcela.

3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

6. Todos os autores optaram pelo FGTS entre janeiro e dezembro de 1970, sob a égide da Lei 5.107/66, antes, portanto da edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

7. Apelação da CEF improvida." (AC 2006.38.13.006250-2/MG, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 01/03/2007 p. 138)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da CEF.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046252-0/MG
Processo na Origem: 200738120021685

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Nos termos do disposto no art. 522 do CPC, o prazo para a interposição de agravo é de 10 (dez) dias.

No caso, a intimação da agravante ocorreu no dia 25.09.2007 (terça-feira), conforme certidão vista, por cópia, à fl. 28. Logo, tendo sido o agravo de instrumento interposto em 08.10.2007, é o mesmo intempestivo, em face do disposto nos arts. 184, 240 e 242 do CPC. Assim, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO, com base no art. 557, caput, do CPC, e no inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046252-0/MG
Processo na Origem: 200738120021685

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela agravante da decisão que, ao fundamento de intempestividade, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Afirmando a agravante a sua tempestividade, eis que postado dentro do prazo recursal, requer a reconsideração da decisão agravada.

Assiste razão à agravante, razão pela qual reconsidero a decisão agravada, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno desta Corte Regional de vez que, nos termos do art. 525, § 2º, do CPC, é tempestivo o agravo de instrumento cuja petição de recurso for encaminhada ao Tribunal *ad quem*, por postagem, dentro do prazo legal (RESP 204.096/SC, Quarta Turma, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 10/02/2003; AGA 2001.01.00.044464-0/BA, Terceira Turma, Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 12/04/2002). A intimação da decisão objeto do agravo de instrumento se deu no dia 25/09/2007. Logo, é tempestivo o recurso que, conforme se verifica à fl. 684, foi postado no dia 05/10/2007 (sexta-feira).

Assim, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo ativo.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava o afastamento da cobrança de valores recolhidos através de compensação tributária, bem como o reconhecimento da suspensão da exigibilidade destes valores compensados pela Impetrante no Processo Administrativo de Restituição/Compensação n. 10.660.000339/2002-66, pelo fato de ter sido interposto recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes contra a decisão indeferitória da compensação.

Sustenta que formalizou, nos autos do processo administrativo n. 10660.000339/2002-66, compensações de créditos oriundos do recolhimento indevido de cotas de contribuição sobre a exportação de café, no período de 29/01/04 a 13/09/05, o que suspende a exigibilidade desses valores. Aduz que, em razão do indeferimento do processo administrativo acima citado, foi formalizado o processo administrativo de cobrança n. 13.609.720.020/2006-05, com o fito exclusivo de controle das compensações noticiadas no processo administrativo n. 10660.00033/2002-66.

Da decisão que indeferiu o pedido de compensação, a agravante interpôs recurso voluntário, o qual foi julgado procedente perante o Conselho de Contribuintes.

Alega que, em virtude das cobranças efetivadas, em razão do processo administrativo de cobrança n. 13.609.720.020/2006-05, a agravante não possui acesso a Certidão Positiva Conjunta com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, indispensável ao regular desenvolvimento das suas atividades.

Afirma que, em face do art. 151 do CTN, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, e por essa razão, o Fisco não pode negar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.



Aduz que, pelo fato do processo administrativo n. 10.660.000339/2002-66 ter sido formalizado em 16/01/2002, sob a égide da IN SRF n. 21/97, não poderia ter sido aplicada a IN SRF 600/2005 para considerar não declaradas as compensações. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar às Autoridades Impetradas que suspendam a exigibilidade dos valores recolhidos por compensação tributária, exigidos ilegalmente no processo administrativo de cobrança n. 13.609.720.020/2006-05, haja vista que os créditos estão extintos pela compensação, sob a condição resolutória de ulterior homologação, e, ainda, pela falta de decisão administrativa definitiva acerca da homologação da compensação, que deverá ser proferida com a observância do contraditório e da ampla defesa.

ISSO POSTO, DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante de seus requisitos ensejadores, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade das alegações. O primeiro desses requisitos é de ter-se por satisfeito, uma vez que, *in casu*, a não-suspensão da exigibilidade do crédito acarretará à empresa diversos prejuízos, dentre eles, a inclusão de seu nome no CADIN e a impossibilidade de obtenção de certidão negativa de débitos, impedindo a prática de atos indispensáveis ao desenvolvimento regular de suas atividades.

Quanto ao segundo requisito, tenho que o mesmo não se apresenta visível, pelas seguintes razões:

A agravante pretende suspender a exigibilidade de crédito tributário que teria sido quitado mediante compensação feita no processo n. 10660.000339/2002-66.

Ocorre, porém, que, ao que se verifica nos autos, tal compensação não foi feita pela agravante, mas pela empresa Comercial Beneficiadora de Café, que teria sido por ela incorporada, do que, entretanto, não fez prova, de modo a aquilatar-se se os créditos compensados lhes foram transferidos.

Ademais, tal compensação foi considerada NÃO DECLARADA, no processo n. 13.609.720.020/2006-05, com base na IN SRF N. 600/05, em fevereiro de 2007, ao passo que, no processo n. 10660.000339/2002-66, o Conselho de Contribuintes afastou a decadência, e mandou julgar o mérito da compensação (fl. 681), por decisão de 15/08/2007, posterior, portanto, àquela que teve dita compensação por não declarada, convido que a agravada se manifeste sobre essa questão, inclusive sobre a aplicação, a débito compensado em 2002, de Instrução Normativa editada em 2005.

Assim, e considerando que se trata de mandado de segurança, ação que pressupõe prova lídima e pré-constituída, DENEGO, por enquanto, a antecipação da pretensão recursal, reservando-me para re-examinar o pedido após a contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.01.00.014929-8/DF
Processo na Origem: 199834000108658

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF
ADVOGADO : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA TRINDADE CASTRO SILVA
ADVOGADO : RAUL DE ARAUJO CARNEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pag. 12, defiro a vista requerida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF,na petição de fl.205/206, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, CPC).

Brasília, 26 de novembro de 2007

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.031442-6/MG
Processo na Origem: 199938000314426

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : COMPANHIA SIDERURGICA BELGO - MINEIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.39.00.003428-7/PA
Processo na Origem: 199939000034287

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : EMPESCA S/A - CONSTRUCOES NAVAIS PESCA E EXPORTACAO
ADVOGADO : HAROLDO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Ante a petição da União (Fazenda Nacional) de fls. 117/118, informando que a apelante "requereu e obteve o benefício do parcelamento, relativamente ao débito cuidado no presente processo" (fl. 117), intime-se a Empesca S/A - Construções Navais Pesca e Exportação para se manifestar sobre essa petição, especificando se possui interesse no prosseguimento do feito.

Brasília(DF), 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.085261-9/DF
Processo na Origem: 9400124791

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR
ADVOGADO : DIVA CARVALHO DE AQUINO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2000.33.00.033051-1/BA
Processo na Origem: 200033000330511

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
IMPETRANTE : DURIT BRASIL LTDA
ADVOGADO : OSCAR LUIZ MENDONCA DE AGUIAR E OUTRO(A)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

DECISÃO

1. DURIT BRASIL LTDA requer desistência do processo, com arimo no art. 267, inciso VIII do CPC (fls. 209).
2. A Fazenda Nacional, às fls.214, concorda com o pedido.
3. Assim, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código dos Ritos.
4. Publique-se e, oportunamente, devolvam-se à Vara de origem.
Brasília, 22 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.031348-9/MG
Processo na Origem: 200038000313489

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : TRANSPORTE COLETIVO REDENTOR LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

DESPACHO

Intime-se a apelante TRANSPORTE COLETIVO REDENTOR LTDA para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 188/199, em face de seu eventual efeito infringente ou modificativo.

Brasília, 22 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.024648-6/MG
Processo na Origem: 200138000246486

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : EPA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : MAURILIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADO : JURACY MAGALHAES
REC. ADESIVO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, defiro a vista requerida por EPA SUPERMERCADOS LTDA, petição de fl. 294, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 40, II, CPC) .

Brasília, 30 de novembro de 2007

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.010261-8/DF
Processo na Origem: 200234000102618

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADVOGADO : VERA MIRNA SCHMORANTZ E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGANTES : SINDJUS/DF E UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro SINDJUS/DF e depois a UNIÃO FEDERAL, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.010965-5/DF
Processo na Origem: 200234000109655

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : HOLDERCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : ELIANE SPRICIGO E OUTROS(AS)
APELANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL



PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

DESPACHO
Defiro como requerido nas fls. 575.
Brasília, 6 de novembro de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2002.34.00.023034-9/DF
Processo na Origem: 200234000230349

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AUTO SHOPPING QI 3 COMERCIO DERIVADOS PETROLEO LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

EMBARGANTES : APELANTE E APELADO

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro AUTO SHOPPING QI 3 COMERCIO DERIVADOS PETROLEO LTDA e depois a FAZENDA NACIONAL, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.032932-6/DF
Processo na Origem: 200234000329326

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA
ADVOGADO : ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

EMBARGANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIAS S.A. - ELETROBRAS

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro a JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA e depois a FAZENDA NACIONAL, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.01.002653-1/MG
Processo na Origem: 200238010026531

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES OLIVEIROS LTDA
ADVOGADO : EDSON DE CARVALHO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : JULIANA RIBEIRO JUSTO

DESPACHO
Intime-se a apelante EMPRESA DE TRANSPORTES OLIVEIROS LTDA, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 222/230, em face de eventual caráter infringente ou modificativo.
Brasília, 19 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.002715-4/DF
Processo na Origem: 200334000027154

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : DEBORA BRANCO MULLER E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2003.38.00.037750-0/MG
Processo na Origem: 200338000377500

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HORACIO ALBERTINI COMERCIO E INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG

DESPACHO
Intime-se o apelado para se manifestar sobre a petição de fls. 151/152.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.051848-1/MG
Processo na Origem: 200338000518481

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CJF DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTRO(A)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMBARGANTE : INCRA

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro CJF DE VIGILÂNCIA LTDA e depois a FAZENDA NACIONAL, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2003.38.01.007463-9/MG
Processo na Origem: 200338010074639

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : MEL - MEDICINA E ENGENHARIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ERIK COSTA CRUZ E REIS E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2003.38.02.002519-1/MG
Processo na Origem: 200338020025191

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COMERCIO E INDUSTRIA DE CEREAIS MACIEL LTDA L
PROCURADOR : RAQUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES RAMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

D E S P A C H O
Em face da certidão de fl. 368, devolva-se a petição e o subtabelhecimento de fls. 366/367, à subscritora da mesma.
Intime-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.019978-4/MG
Processo na Origem: 344020074516

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : CLOVIS DOMICIANO

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar na Ação de Exceção de Pré-executividade n. 344020074516, que se encontra neste Tribunal (informação processual que ora faço juntar) para apreciação de apelação interposta pelo excipiente, ora agravado, interposta em face de sentença que julgou improcedente seu pedido.
Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.019849-8/DF
Processo na Origem: 200434000198498

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ELUIR JOSE CERVI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

EMBARGANTES : APELANTE E APELADO



DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dr^a. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro ELUIR JOSE CERVI E OUTROS e depois a FAZENDA NACIONAL, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.020809-8/DF
Processo na Origem: 200434000208098

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : LABORATORIO NEO QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMBARGANTE : INCRA
DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o LABORATÓRIO NEO QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e depois o INSS, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.35.00.001922-8/GO
Processo na Origem: 200435000019228

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EMRICH E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCIO EMRICH GUIMARAES LEAO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

EMBARGANTES : FAZENDA NACIONAL E EMRICH E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTROS

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dr^a. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro EMRICH E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTROS e depois a FAZENDA NACIONAL, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.037704-7/MG
Processo na Origem: 200238030006699

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : BRASMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial nos Embargos à Execução Fiscal n. 2002.38.03.000669-9/MG.

Conforme se verifica do Ofício n. 413/2007-EF e cópia anexa (fls. 156/157) o Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso. Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.053246-0/DF
Processo na Origem: 200534000012922

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : EDNO CARVALHAO MOURA
AGRAVADO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu tutela antecipada em ação ordinária. Conforme se verifica da informação processual que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso. Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto. Intimem-se. Publique-se. Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054019-0/DF
Processo na Origem: 200534000012922

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu tutela antecipada em ação ordinária. Conforme se verifica da informação processual que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso. Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto. Intimem-se. Publique-se. Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.062293-1/MG
Processo na Origem: 200538010027092

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODAO
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODÃO contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que tinha por objetivo suspender a exigibilidade da contribuição ao SAT no percentual de 2% (dois por cento) para a totalidade de seus empregados. Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se improcedente o pedido, conforme informações de fls. 80. Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se. Brasília, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.062609-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TECNEWS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR E OUTRO(A)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a União ver reformada decisão que suspendeu a execução fiscal, consignando, no entanto, que qualquer remissão à suspensão dos prazos prescricionais será tida por inconstitucional, pois tal matéria somente pode ser regulada por lei complementar. Aduz a agravante que a *interrupção e suspensão de prescrição não constituem matéria de direito tributário, possuindo inegável natureza de normas processuais. Não há, e nem havia quando da edição do Decreto 1569/77, exigência de lei complementar para veicula-las.* Ressalta que o parágrafo único do art. 5º do Decreto 1.569/1977 também foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Requer, assim, a suspensão do prazo prescricional simultaneamente à suspensão da execução fiscal. Informações prestadas às fls. 81/88. Não foi apresentada contraminuta (fl. 89). Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC na redação da Lei 11.187/2005.

O MM. Juiz a quo consignou que *qualquer remissão à suspensão dos prazos prescricionais, seja na dita portaria, seja na petição do fisco, será tida por inconstitucional, na medida em que portaria ministerial ou requerimento da lavra do DD. Procurador Federal não podem usurpar matéria regulada por lei complementar.*

A determinação contida na Portaria Ministerial 49/2004, de autorizar o não-ajustamento das execuções fiscais de débito de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.

Conforme decidido pelo STJ, no julgamento do REsp 545.868/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 15/08/2005, *nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), o prazo prescricional fica suspenso enquanto perdurar a causa que a determinar. No caso em testilha, entretanto, não se configurou nenhuma das hipóteses arroladas neste dispositivo, o que afasta, por conseguinte, a suspensão do prazo em comento.*

Apesar dos argumentos da agravante, não entendo ser o Decreto-Lei 1.569/1977 (art. 5º, parágrafo único) o veículo normativo adequado para estabelecer hipótese de suspensão do prazo prescricional, tendo em vista que a Constituição Federal incluiu a prescrição tributária entre as normas gerais de direito tributário, cujo tratamento está reservado à lei complementar, no caso, o CTN.

Nesse ponto, acolho os fundamentos expostos pelo magistrado a quo, em suas informações prestadas às fls. 81/84, *in verbis*:

Veja-se que a situação prevista na Portaria nº 49/2004 e art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 não elencam situações jurídicas ou hipóteses enumeradas nos arts. 173 e 174 do CTN, mas atos de mera conveniência do fisco quando o valor é pequeno;

Ora, submeter o executado à perpetuação da instância por mera conveniência e falta de pessoal ou estrutura das Procuradorias da Fazenda é violar o devido processo legal. A propósito, permito-me citar os dispositivos violados, quais sejam:

? art. 37 da CF/88, porquanto o princípio da eficiência da administração pública impõe ao fisco o prosseguimento de todos os atos processuais necessários à satisfação da exação e, tal como autorizado, se constitui em confissão expressa de incapacidade de manejar ação de pequeno valor; E isso, sem me olvidar do princípio implícito da moralidade adminstrativa, pois não deve o jurisdicionado ser penalizado pela mera conveniência da Administração Pública;

? art. 5º, LXXVIII, com a nova redação dada pela EC nº 45/2004, pois inadmissível a perpetuação da instância executiva; É direito do jurisdicionado a rápida solução do litígio, aqui compreendidas as medidas de localização de patrimônio penhorável e, se for o caso, o início da fluência da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF;

2) Anteriormente à nova ordem constitucional introduzida pela CR/88, prescrição e decadência poderiam ser tratadas por lei ordinária. Tanto é assim que o CTN - ainda quando considerado lei ordinária - o fazia e a LEF também dispunha sobre a questão.

Hodiernamente, tais exceções, verdadeiros resquícios de épocas passadas, já não mais prevalecem, restando paulatina, mas firmemente afastadas pelas instâncias superiores.

3) Ainda que se admita, na anterior ordem constitucional, a regulamentação da prescrição e decadência por lei ordinária, bem com se veja presente ressalva do disposto no art. 34, § 5º, da ADCT, o ato praticado pelo fisco deve se submeter ao princípio do tempus regit actum;

Destarte, se o pedido de suspensão é formalizado na vigência da CR/88, até que se admite a suspensão da execução, mas não a suspensão do prazo prescricional.

Isto porque, quando do pedido do fisco, através da petição de 08.09.2004 - protocolizada nesta instância aos 23.02.2005 - incidia a regra do art. 146, III, "b", da CR/88.

Quando do requerimento de suspensão do feito em 2004 (fl. 71) e da determinação de arquivamento provisório do feito (2005), já estava em vigência a Lei 10.522/2002, que prevê o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, por força do reduzido valor da dívida, ou seja, o arquivamento não de seu por força da prerrogativa assegurada ao Ministro da Fazenda pelo Decreto-Lei 1.569/1944, mas em decorrência de previsão legal (art. 20 da Lei 10.522/2002).

Assim, arquivado o feito sem baixa, em cumprimento a dispositivo de lei, não tem aplicabilidade, *in casu*, o art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977.

Ainda que se entenda pela recepção, com força de lei complementar, do Decreto-Lei 1.569/1977 pela Constituição Federal, o parágrafo único do art. 5º não tem aplicabilidade no presente caso, pois o arquivamento tem embasamento na Lei 10.522/2002, diploma legal diverso, o qual, inclusive, não traz previsão quanto à suspensão do lapso prescricional.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC.

Cientifique-se ao ilustre Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF da 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.067399-0/DF
Processo na Origem: 200534000318307

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : BOCAIUVA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : SERGIO PERES FARIA

AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BOCAIUVA ALIMENTOS LTDA contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu a liminar que tinha por objetivo a exclusão do seu nome do Sistema de Registro e Controle de Inadimplentes.

Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, denegando-se a segurança, conforme informações de fls. 147/151.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.008922-7/BA
Processo na Origem: 200533000089227

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : MUNICIPIO DAS ANTAS - BA

PROCURADOR : RUBEM SILVA FILHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2005.34.00.005351-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

IMPETRANTE : CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA

ADVOGADO : ELITON GUIMARAES VAZ E OUTRO(A)

IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

DESPACHO

Peticiona a Impetrante, às fls. 432/434, informando o fim da validade, no dia 24/11/07, da atual certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a sua dificuldade em manter contato com seu patrono. Pleiteia, assim, seja determinada a expedição de nova certidão, pois o instrumento de procuração do ilustre advogado subscritor da petição foi apresentada às fls. 434.

Tendo em vista a concessão da segurança pela sentença de fls. 371/374, a inexistência de efeito suspensivo, e a anterior determinação constante à fl. 399 destes autos, determino que a autoridade impetrada não obste a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos em que deferida pela sentença e ressalvada a hipótese de existirem outros débitos tributários que não aqueles objetos de pedido de compensação.

Determino à Coordenadoria da Oitava Turma que officie, com urgência, via fac-símile, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quanto ao teor do presente despacho.

Instruir com cópias de fls. 371/374, deste despacho e 432/434.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.010137-0/DF

Processo na Origem: 200534000101370

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : AIRTON LINHARES GOMES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

EMBARGANTE : APELANTES

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro AIRTON LINHARES GOMES E OUTROS e depois a FAZENDA NACIONAL, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.020247-6/MG
Processo na Origem: 200538000202476

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : TORC - TERRAPLANAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)

REC. ADESIVO : TORC - TERRAPLANAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUCOES LTDA

EMBARGANTES : FAZENDA NACIONAL E TORC-TERRAPLANAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo, primeiro TORC - TERRAPLANAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA e depois a FAZENDA NACIONAL.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.020595-8/MG

Processo na Origem: 200538000205958

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : MUNICIPIO DE SALINAS

PROCURADOR : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

PROCURADOR : IVAN SEBASTIAO BARBOSA AFONSO

EMBARGANTE : MUNICIPIO DE SALINAS E INCRA

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o MUNICÍPIO DE SALINAS e depois o INCRA, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.020738-6/MG
Processo na Origem: 200538000207386

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A E OUTRO(A)

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

APELADO : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)

DESPACHO

Intimem-se as apelantes CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A E OUTRO(A), para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 370/401, em face de eventual caráter infringente ou modificativo.

Brasília, 23 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.022503-8/MG
Processo na Origem: 200538000225038

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : JOSE OSWALDO PENNA COUTINHO

ADVOGADO : ARLECIO FRANCO COSTA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.01.004446-9/MG

Processo na Origem: 200538010044469

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CESAR MONTEIRO BOYA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027213-1/DF
Processo na Origem: 200534000360400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : IGLESIAS TECHNOLOGY ASSISTENCIA LTDA - ME

ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IGLESIAS TECHNOLOGY ASSISTENCIA LTDA - ME contra decisão prolatada pela MMª. Juíza Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que tinha por objetivo sua reinclusão no Parcelamento Especial - PAES. Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, denegando-se a segurança, conforme informações de fls. 77/86. Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se. Brasília, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator convocado

MEDIDA CAUTELAR N. 2006.01.00.032457-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

REQUERENTE : AUTO VIACAO JABOUR LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS(AS)

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Verifiquei, à fl. 395, nos autos da AMS 2004.34.00.022494-9/DF, vinculada à presente Medida Cautelar, que já havia sido determinada a intimação da autoridade, a se manifestar sobre o descumprimento da decisão de fls. 431/433, destes autos. À fl. 465, consta despacho de minha lavra determinando o cumprimento da decisão de fls. 431/433 destes autos, onde a autoridade coatora negava a expedição da Certidões Positivas com Efeitos de Negativas. Destarte, tendo em vista a petição de fls. 473/475 destes autos, determino à Coordenadoria da Oitava Turma que proceda à intimação, com urgência, via fax, à Sra. Chefe da Secretaria da Receita Previdenciária - Gerência Executiva RJ/Norte, Dra. Denise Esteves Fernandes, ou a autoridade que responder pela Secretaria, para que no prazo de 24 horas, cumpra a determinação judicial sob pena de incorrer aquela autoridade nas sanções previstas nos ordenamentos processuais civil e criminal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Instruir com cópias de fls. 431/433, deste despacho e 395 da AMS 2004.34.00.022494-9. Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.034215-5/MG
Processo na Origem: 9400196032

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS - CRA/MG

PROCURADOR : ABEL CHAVES JUNIOR

APELADO : ALVARO JUNIOR SANTIAGO

ADVOGADO : ANDREIA IBANHEZ BERTUCHI SOARES

DESPACHO

Intime-se o apelado, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 53/55, em face de eventual caráter infringente ou modificativo. Brasília, 19 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.048403-1/BA
Processo na Origem: 200233000082285

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : LED COMERCIO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

AGRAVADO : RAIMUNDO DE BRITO MENDONCA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional de decisão que, na Execução Fiscal n. 2002.33.00.008228-5/BA, indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD. Conforme se verifica do Ofício n. 465/2007 e cópia anexa (fls. 46/49) o Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso. Assim sendo, julgo prejudicados o recurso, por perda superveniente de seu objeto, e o exame do agravo regimental. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.009590-6/BA
Processo na Origem: 200633000095906

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : WOLFGANG FRIEDRICH HAAS

ADVOGADO : RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTES : APELANTE E APELADO

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro WOLFGANG FRIEDRICH HAAS e depois a FAZENDA NACIONAL, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.019064-2/BA
Processo na Origem: 200633000190642

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : NOTECEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.005268-5/MG
Processo na Origem: 200638000052685

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA E OUTRO(A)

ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMBARGANTE : INCRA

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRO e depois a FAZENDA NACIONAL, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.03.000703-7/MG
Processo na Origem: 20063803000703

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : VANDER MANOEL DE PAULA

ADVOGADO : MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o apelante para se manifestar acerca da condição imposta pelo INSS à fl. 37. Brasília DF, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.11.007777-9/MG
Processo na Origem: 200638110077779

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : PRESTOLAB LTDA E OUTRO(A)

ADVOGADO : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.11.012243-1/MG
Processo na Origem: 200638110122431

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : CONSUMIG INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS MINAS GERAIS LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Intime-se a apelante, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 73/78, em face de eventual caráter infringente ou modificativo. Brasília, 23 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.13.010540-9/MG
Processo na Origem: 200638130105409

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : IRMAOS MATTAR E CIA LTDA

ADVOGADO : JULIANA CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.39.04.002877-7/PA
Processo na Origem: 200639040028777

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS
SANTOS

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE MAE DO RIO - PA
PROCURADOR : FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CASTANHAL - PA

DESPACHO

Intimem-se os apelantes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 445/453 e fls. 455/461, em face de eventual caráter infringente ou modificativo.

Brasília, 19 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001042-2/DF
Processo na Origem: 200434000265807

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A E OUTRO(A)

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A E OUTRA, de decisão do ilustre Juiz Federal da 4ª Vara/DF, Dr. Itagiba Catta Preto Neto, que, nos autos da Ação Ordinária n. 2004.34.00.026580-7, indeferiu o pedido de substituição do imóvel dado em garantia do débito discutido.

Relatam as agravantes que estão a discutir na ação ordinária a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa sob o argumento de que foram devidamente pagos. Com o objetivo de obter a antecipação da tutela, ofertaram imóvel, avaliado em torno de R\$ 40.000.000,00, em garantia dos débitos que somavam cerca de R\$ 11.000.000,00. O débito, afirmam, foi consideravelmente reduzido, alcançando aproximadamente R\$ 3.000.000,00, em razão do cancelamento de várias inscrições. Pediram, então, a substituição da garantia, ofertando outro imóvel avaliado em R\$ 7.4 milhões.

Sustentam, assim, que a substituição da garantia não lhes deve ser negada. Ao se opor ao pedido, a Fazenda Nacional cometeu um equívoco ao afirmar que a redução do débito não foi significativa, vez que considerou valores que não são discutidos na ação originária. Quanto ao *periculum in mora*, afirmam que ele "consiste na indevida constrição patrimonial sofrida pelas agravantes, que têm imóvel de alto valor (cerca de R\$ 41 milhões, fls. 671/680), dado em garantia de forma desnecessária, eis que o novo bem por elas oferecido já se revela mais do que suficiente" (fl. 12).

Decido.

Vislumbro relevância nos argumentos das agravantes.

A decisão recorrida negou o pedido de substituição por entender o i. juiz *a quo* que o implemento de eventual solução para a divergência instaurada quanto ao valor do débito e da garantia comprometeria a celeridade processual.

Ocorre que as agravantes demonstram que, de fato, a Fazenda Nacional se equivocou quanto à identificação dos débitos inscritos em dívida ativa discutidos na ação originária.

Ao fazer o cotejo entre a relação dos débitos objetos da ação originária, fls. 75, 77 e 79, e aqueles apontados pela Fazenda Nacional às fls. 1077/1081, 1123/1124 e 1140/1142, percebe-se que no relatório da agravada estão incluídos débitos que não foram apontados inicialmente pelas autoras. Detecta-se também que 8 débitos listados em nome de TENENGE, TECNICA, NACIONAL, ENGENHARIA (fls. 1140/1142) foram contados duplamente, vez que também constam da relação emitida em nome da empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (fls. 1077/1081).

Sendo assim, tem razão a agravante ao afirmar que houve redução significativa do débito. Destaco que nos relatórios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 1077/1081, 1123/1124 e 1140/1142), várias inscrições em dívida ativa que são objeto desta ação já não se encontram ali elencadas.

De outro lado, penso que ao presente caso se aplica, por analogia, a regra prevista no art. 620 do CPC que diz que "se por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso para o devedor"

Nesse sentido a jurisprudência do e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM INDICADO À PENHORA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

I - A jurisprudência deste Tribunal vem decidindo que não cabe a substituição da penhora, por parte da Fazenda, sem que haja uma fundamentação adequada a justificar tal procedimento, observando-se que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado, nos moldes do art. 620 do CPC.

II - Precedentes: AG n.º 463.044/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/02/2003 e AGA n.º 516.669/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/03/2004.

III - Entendendo o Tribunal a quo que a recusa foi injustificada e que o bem ofertado é suficiente para garantir o valor executado e de fácil comercialização, para modificar tal entendimento ter-se-ia de adentrar no reexame do substrato fático contido nos autos que serviram de base para sua convicção, o que é impossível pela via do especial, a teor da Súmula 07/STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 734.016/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 219)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - EXEGESE DO ARTIGO 15, INCISO II, DA LEF.

"O inciso II do art. 15 da lei n. 6.830/80 que permite a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, postular a substituição do bem penhorado, deve ser interpretada com temperamento, tendo em conta o princípio contido no art. 620 do Código de Processo Civil, segundo o qual "quando por vários meios o credor promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso", não convivendo com exigências caprichosas, nem com justificativas impertinentes" (REsp 53.652/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 13/03/1995).

Nesse contexto, acertado o entendimento da Corte de origem ao reformar a decisão do juiz singular que, um ano e meio após a realização da penhora de 5.400 fardos de papel higiênico, com 50 rolos cada, autorizou sua substituição por um imóvel de propriedade da executada.

In casu, não se pode afirmar que os bens constritos são destituídos de valor comercial, de modo que sua futura alienação poderá garantir a satisfação do crédito exigido pelo ente fazendário.

Recurso especial improvido.

(REsp 251.129/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.04.2004, DJ 30.06.2004 p. 283)

Com estas razões, dou provimento ao presente agravo para deferir a substituição do bem dado em garantia, autorizando a troca do imóvel inicialmente ofertado pelo imóvel indicado às fls. 1029/1065.

Comunique-se ao i. juízo *a quo*.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002499-0/DF
Processo na Origem: 200734000003012

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS
SANTOS

AGRAVANTE : HIMAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE
MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO : MARCOS PEREIRA ROSA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HIMAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu a liminar que tinha por objetivo sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, denegando-se a segurança, conforme informações de fls. 921/928.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007490-1/BA
Processo na Origem: 200633030007790

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA

PROCURADOR : ALLAN RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVADO : ADRIANA DE SOUZA FERNANDES

D E S P A C H O

Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

De outro lado, entendo não ser aplicável ao presente caso o disposto no inciso II do art. 527 do CPC.

Intime-se a(s) agravada(s) para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016578-5/RR
Processo na Origem: 200242000008764

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE FLEURY AZEVEDO SILVA A
AGRAVADO : RAIMUNDO FARIAS DE ARAUJO

D E S P A C H O

Às fls. 144/146 a União (Fazenda Nacional) requer a dispensa das intimações dos agravados.

Assim, dispenso suas intimações, tendo em vista que eventual provimento do presente agravo não lhes acarretará prejuízos.

Intime-se.

Após, conclusos.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022507-8/DF
Processo na Origem: 200734000129480

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : SS NAVAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO SALLES SOARES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

À fl. 260 a empresa recorrente manifesta desistência do recurso interposto.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Oportunamente, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026168-4/MG
Processo na Origem: 199938030028745

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AUTO TOM LTDA
AGRAVADO : JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
AGRAVADO : MARLY FERREIRA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Agravante, de decisão do ilustre Juiz Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG , que, nos autos da Execução Fiscal n. 199938030028745, deferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante em síntese que" O legislador foi bem claro ao determinar que o bloqueio de ativos, independentemente do valor da execução, é providência a serrealizada com prioridade nos executivos fiscais" (fl.08).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.



*II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a loca-
lização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a
dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de
bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das So-
licitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de nu-
merário pertencente ao executado.*

III. Agravo de instrumento improvido.

*(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco
Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p.
77).*

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

Assim sendo, não obstante as alegações do agravante, mas face à fundamentação da decisão recorrida, mostra-se descabido o pedido. Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026630-6/DF
Processo na Origem: 200734000158269

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURDAOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028207-8/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MADECIL - MADEIRAS DA AMAZONIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO BANDEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende a agravante, MADECIL - MADEIRAS DA AMAZÔNIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA, que, nos autos da Ação Anulatória 2007.39.01.000758-3, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteava a liberação da madeira apreendida pelo IBAMA e seu embarque ao destino final.

Neguei seguimento ao agravo, às fls. 216/217, motivo pelo qual a agravante formulou pedido de reconsideração, fls. 222/224.

Apreciando as razões da recorrente, reconsidero a decisão supracitada, para, embora constatada a irregularidade no recolhimento das custas (fl. 215), determinar que a Coordenadoria da 8ª Turma proceda à intimação da agravante, MADECIL - MADEIRAS DA AMAZÔNIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, para que, no prazo de cinco dias, faça o devido pagamento, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Incontinenter, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028289-7/DF
Processo na Origem: 200634000254863

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABA - UNIC
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ - UNIC, de decisão da ilustre Juíza Federal da 6ª Vara/DF, Dra. Ivani Silva da Luz, que, nos autos da Ação Cautelar n. 2006.34.00.025486-3, acolheu o pedido de prevenção do Juízo da 3ª Vara/MT, nos seguintes termos:

Para a concessão de medida liminar, que equivale à antecipação da tutela recursal, são necessários dois requisitos: a) um dano potencial; b) a plausibilidade do direito substancial.

O dano potencial é o risco que corre o processo principal de não servir para a proteção do interesse demonstrado pela parte. É o "periculum in mora". A plausibilidade do direito substancial é o que se chama "fumus boni juris", entendida como o preenchimento das condições da ação.

Em análise de tais requisitos frente ao caso concreto ora apresentado, em juízo de cognição sumária, não verifico a existência do *fumus boni juris*.

O fundamento que permeia as ações, a princípio, é o mesmo, ou seja, a imunidade pretendida pela agravante para ver reconhecido seu direito a restituição de contribuição social, bem como para anular créditos tributários.

Verifica-se, assim, que as ditas ações devem ser processadas em simultaneus processus, a fim de se evitar a ocorrência de decisões conflitantes.

Os autos, por sua vez, devem ser encaminhados ao Juízo da 3ª Vara/MT, e não ao da 1ª Vara, conforme consignado na decisão.

Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029928-0/MG
Processo na Origem: 200738000211856

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FRENTE DE PREFEITOS MINEIROS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA COSTA SOUTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ASSOCIACAO MINEIRA DE MUNICIPIOS - AMM
ADVOGADO : LUIS CARLOS GAMBOGI E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, de decisão da ilustre Juíza Federal da 13ª Vara/MG, Dra. Gabriela de Alvarenga Silva Murta, que, nos autos da Ação Ordinária n. 2007.38.00.021185-6, deferiu pedido liminar que objetivava afastar a proibição da participação dos municípios associados nos programas federais PROVIAS e PAC, nos seguintes termos (fls. 40/43):

Trata-se de ação ordinária proposta por FRENTE DE PREFEITOS MINEIROS e ASSOCIACAO MINEIRA DE MUNICÍPIOS - AMM, pessoas jurídicas de direito privado, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a ré suspenda ou torne sem efeito a proibição da participação dos Municípios associadas nos programas PROVIAS e PAC do Governo Federal, com o conseqüente deferimento da autorização para participação e liberação do crédito em favor dos Municípios e, ainda, a imediata intimação da Secretaria do Tesouro Nacional e dos Gerentes do Banco da Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, estas em suas agências centrais. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que são instituições associativas sem fins lucrativos.

Narram que o Governo Federal, visando à melhoria das condições das vias públicas, criou o PROVIAS - Programa de Intervenções Viárias, com o objetivo de financiar a aquisição de máquinas e equipamentos novas, destinados a intervenções em vias públicas, rodovias e estradas, bem como o PAC - Programa de Aceleração de Crescimento, o qual vai aplicar um total de investimentos em infraestrutura na ordem de R\$ 503.000.000,00 (quinhentos e três bilhões de reais) nas áreas de transporte, energia, habitação, recursos hídricos e saneamento (Programa Saneamento para todas).

Afirmam que vários municípios, por elas representadas, apresentaram pedido de habilitação para participar de referidas programas, requisitando a autorização para a operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A e a caixa Econômica Federal, responsáveis pela liberação das verbas consideráveis, no importe de alguns milhões de reais. Contudo, a habilitação e a liberação pretendidas foram obstadas pela Secretaria da Fazenda Nacional, com base em parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), sob o argumento de que o Município e o Estado de Minas Gerais haviam realizado arrendamento mercantil, através do FUNDOMAQ - Fundo de Máquinas para o Desenvolvimento, operação que, no entendimento da PGFN, é vedada entre entes públicos, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sustentam que as supostas irregularidades apontadas quanto ao FUNDOMAQ estão sendo discutidas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, pela Secretaria Estadual da Fazenda Nacional e pela Advocacia Geral do Estado junto à União, não tendo havido, ainda, um pronunciamento definitivo acerca da matéria.

Fundamentam o direito na ilegalidade do ato praticado pela Secretaria do Tesouro Nacional, quando impediu a participação dos municípios no PROVIAS e no PAC, em virtude de supostas irregularidades no FUNDOMAQ, já que qualquer questão atinente à ilegalidade de tal programa deve ser discutida na via administrativa ou judicial, assegurando-se, em qualquer caso, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Reportam-se também a precedentes jurisprudenciais que homenageiam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Instruem a inicial com os documentos de fls. 11/99.

Conclusos. Decido.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela subordina-se à satisfação dos requisitos disciplinados no art. 273 do Código de Processo Civil, a saber, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese em exame, estão evidenciados os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Ao que se apura dos autos, em exame de cognição sumária, a restrição apontada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como óbice à habilitação dos municípios nos programas PROVIAS e PAC não merecem prosperar.

Com efeito, a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) foi estabelecida com o intuito de evitar que os entes da Federação contraíam dívidas capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, ou seja, que acarretem prejuízos os quais nem eles próprios sejam capazes de suportar.

Da análise do Convênio celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Santa Luzia constante às fls. 87/90, não vislumbra este JiJízo, nesse exame preliminar, que o FUNDOMAQ - Fundo de Máquinas para o Desenvolvimento - tenha o escopo de contrair dívida em desfavor dos municípios, mas sim o intuito de lhes ofertar apoio no desenvolvimento da estrutura viária, no sistema de transportes e nos mecanismos de escoamento de produção no Estado.

Ademais, do Parecer da PGFN/CAF/Nº 850/2007 (fls. 68/75) não se constata que, efetivamente, o FUNDOMAQ esteja enquadrado como arrendamento mercantil e, portanto, na definição de operação de crédito prevista no art. 29, III, da LRF, vedada entre os entes da Federação, na conformidade com ao art. 35 da referida legislação. E fato que foi impossível classificá-lo como arrendamento financeiro ou operacional, porque faltante certas características para enquadrá-lo como tal. Aliás, ao fim do contrato os bens móveis são entregues aos Municípios sem qualquer pagamento adicional, ainda que irrisório, e não há a opção de renovação do contrato.

É de se verificar, ainda, que o recurso apresentado pelo Estado de Minas Gerais está pendente de julgamento, sendo esta a primeira oportunidade de contraditório e uma interpretação diversa poderá advir. Sendo que a restrição de participação destes Municípios poderá trazer sérios prejuízos às comunidades envolvidas, em suma, o Estado de Minas Gerais inteiro sofreria as conseqüências da exclusão dos dois programas.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja concedida a pretendida medida de urgência, é evidente, uma vez que a contratação de novas operações de créditos se encerram no dia 30/6/2007, consoante se constata à fl. 95.

Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela, para determinar à ré que não oferte óbice à habilitação dos Municípios associados nos programas PROVIAS e PAC do Governo Federal, desde que o impedimento existente para tal esteja relacionado tão-somente às irregularidades referentes ao FUNDOMAQ.

Decido.

Afasta-se a preliminar argüida pela União de competência do STF para julgar o feito por não vislumbrar ameaça ao equilíbrio da federação, conforme afirmado. Ademais não é o Estado de Minas Gerais parte na lide.

A decisão impugnada, por sua vez, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pela União a justificar a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030005-9/MG
Processo na Origem: 199938010004495

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : BELGO MINEIRA PARTICIPACAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido com o objetivo de que seja obstada a conversão em renda de parcelas dos depósitos judiciais realizados a título de PIS.

Insiste o agravante em sustentar a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, vez que a decisão recorrida está a lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, verifico a existência do *fumus boni juris*.

O destino dos depósitos judiciais está atrelado ao resultado da demanda posta em juízo, cuja solução há de apontar em que medida os autores foram vencedores ou vencidos, e, nesta exata proporção, deve lhes ser liberado o montante depositado.

Ora, a segurança foi concedida para afastar a aplicação do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS e Cofins, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, caso o Fisco se considere credor de alguma diferença, deverá proceder ao cálculo desta quantia, efetuar o lançamento, e fazer a cobrança por meio do procedimento estabelecido em lei. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PIS. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MODIFICADORA DA LC 7/70. INVIABILIDADE.

1. O acórdão que reconheceu ao autor o direito de recolher a contribuição segundo o estabelecido pela LC 7/70, transitou em julgado, não há de suscitar aplicação de nova sistemática de recolhimento do PIS.

2. Nos casos de homologação de cálculos apresentados pelo contribuinte para fins de levantamento de depósitos judiciais, a discordância da Fazenda quanto aos valores apresentados não constitui óbice para que o magistrado autorize o levantamento, haja vista a possibilidade de a Fazenda Nacional, revendo os cálculos, lançar os valores referentes a eventuais diferenças no prazo legal (precedentes desta Corte)

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 1999.01.00.114272-1/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 26/05/2006, p.129)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. VALOR CONTROVERTIDO.

1. O artigo 151, II, do CTN faculta ao contribuinte a discussão de seu crédito tributário, com a suspensão da exigibilidade, desde que efetue o depósito judicial. Por sua vez, o artigo 32, §2º da Lei 6.830/80 disciplina que "após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente."

2. Na hipótese dos autos, em que a decisão transitou em julgado plenamente favorável ao autor, caso o Fisco considere-se credor de alguma diferença, deverá proceder ao cálculo desta quantia, efetuar o lançamento, e fazer a cobrança por meio do procedimento que a lei estabelece.

3. Agravo de instrumento provido.

(AG 2003.01.00.026234-9/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 15/04/2005, p.131)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO E RENDA E LEVANTAMENTO .

1. Tendo a parte, em mandado de segurança, discutido com sucesso a inconstitucionalidade da contribuição pelos PIS, pela regência dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, e efetuado, na constância da discussão, o depósito judicial dos valores da exação, assiste-lhe o direito de levantar a parte que lhe for devida, com a conversão do restante em renda da União (Lei nº 6.830/80 - art. 32, § 2º).

2. A separação dos valores objeto do levantamento e da conversão em renda deve ser feita por simples cálculos nos autos, independentemente de execução de sentença ou de prova pericial, podendo a União, se for o caso, lançar e cobrar o que tiver sido recolhido a menor, ou o que eventualmente for levantado a mais pela parte.

3. Provimento do agravo de instrumento.

(AG 2001.01.00.036432-7/BA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 27/06/2003, p. 93).

Vejo, também, presente o *periculum in mora*, pois, a imediata conversão em renda dos valores depositados, que implica a transferência de propriedade, poderá trazer lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Com estas razões, reconsidero a decisão de fls. 400 e defiro o pedido de efeito suspensivo para que os valores relativos à conversão fiquem à disposição do juízo até o julgamento final deste recurso.

Comunique-se, com urgência, ao i. juízo *a quo* (CPC, art. 527, III). Dispensadas as informações.

Intime-se a agravada, para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031358-0/DF
Processo na Origem: 200734000260024

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica da informação processual que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.031433-8/PI
Processo na Origem: 200740000042226

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : HOTEL RIO PARNAIBA LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica do Ofício n. 263/2007-GAJUS-1ª VARA/PI e cópia anexa (Fls. 149/157), o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.031506-2/MG
Processo na Origem: 200738020029087

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GIOVANNI CHARLES PARAIZO
AGRAVADO : RODRIGUES E RODRIGUES COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO ARAUJO BOVE E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica do Ofício n. 235/2007-GAJUS e cópia anexa (Fls. 88/96), o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.034182-5/GO
Processo na Origem: 200735000137541

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 9A REGIAO
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO : LUTHERO NIZ
ADVOGADO : EDVALDO ADRIANY SILVA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica da informação processual que ora faço juntar, o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO . 2007.01.00.036352-2/BA
Processo na Origem: 200733000084239

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO
PROCURADOR : JOAO MARINHO DA COSTA
AGRAVADO : MARY ANE MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : DANIEL CAMERA JORGE E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu parcialmente liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica do Ofício n. 459/2007-SEPOD - 8ª VARA/BA e cópia anexa (fls. 121/126), foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037155-0/MG
Processo na Origem: 153980009739

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JESUS LOPES MACHADO
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES

DECISÃO

1. JESUS LOPES MACHADO agrava da decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases/MG que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta objetivando a declaração de prescrição do débito tributário e sua ilegitimidade passiva.

2. Ocorre, todavia, que a agravante foi intimada do *decisum* no dia 27 de julho de 2007 (fls.75), e o agravo interposto dia 10 de agosto de 2007, assim, decorrido o prazo legal, vencido aos 08 de agosto de 2007.

3. Destarte, por intempestivo, nego seguimento ao recurso (art.557 do CPC e art.30,XXIII do RI/TRF/1ª Região).

4. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037685-8/MG
Processo na Origem: 338970028191

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : WELLIAN ANTONIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ARNALDO DE SOUZA RIBEIRO



D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que rejeitou embargos de declaração na ação de execução fiscal. Conforme se verifica do Ofício Nº 803/2007 e cópia anexa (fls. 132/133) houve reconsideração da decisão agravada, tornando prejudicado, assim, o presente recurso. Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto. Intimem-se. Publique-se. Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038902-1/DF
Processo na Origem: 200534000220383

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA - AEE

ADVOGADO : FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Educativa Evangélica - AEE , de decisão que determinou a admissão do Ministério Público nos autos. Alega o agravante que "Inexistem direitos difusos ou coletivos a serem tratados na ação em referência, haja vista que o custeio da previdência tem comlegítimo interessado a União, que pode inclusive, executar os devedores de tributos cobrados e destinados a esse fim" (fl.21). A decisão agravada está fundamentada e não há risco de ineficácia da medida, caso ao final seja provido o recurso. Por isso, indefiro a antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao juízo de origem. Publique-se Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V). Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039868-9/DF
Processo na Origem: 200734000233596

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : PLANALTO DE AUTOMOVEIS S/A

ADVOGADO : LEONARDO ANTONIO DE SANCHES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por PLANALTO DE AUTOMÓVEIS S/A, de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada, em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação. Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo a quo, onde serão apensados aos principais. Intime-se. Publique-se Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.041283-7/RR
Processo na Origem: 199942000016320

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : SALOMAO VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. De outro lado, entendendo não ser aplicável ao presente caso o disposto no inciso II do art. 527 do CPC. Intime-se a(s)agravada(s) para resposta (CPC, art. 527, V). Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.041757-2/DF
Processo na Origem: 200734000240557

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : MARIA INES DA COSTA LIRA

ADVOGADO : CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Maria Inês da Costa Lira de decisão que, nos autos da Ação Ordinária n. 2007.34.000240557/DF, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre verbas percebidas do PNUD e a abstenção da inscrição no CADIN. Sustenta o agravante que "a relação de trabalho entre a agravante e o PNUD/ONU se prova também com o pagamento de salário mensal a que fez jus, como está nos mencionados documentos. Os serviços eram prestados dentro do programa de cooperação técnica mantido pelo governo brasileiro com a ONU (fl.07). Decido. No caso dos autos, o magistrado monocrático indeferiu o pedido de tutela antecipada ao entender que o autor não manteve vínculo funcional com o organismo estrangeiro, uma vez que foi apenas mero prestador de serviço. Assim sendo, a decisão está devidamene fundamentada e ao encontro do entendimento recente desta Turma, de que o contribuinte deve demonstrar o vínculo estatutário com o PNUD. Nesse sentido: *TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PNUD. ISENÇÃO. BENEFÍCIO RESTRITO A DETERMINADAS CATEGORIAS DE FUNCIONÁRIOS INTERNACIONAIS ESTATUTÁRIOS. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS PELOS AUTORES. DECRETO 27.784/50. ART. 111 DO CTN. DECRETO 52.288/63.* 1. O funcionário internacional é aquele que tem dedicação exclusiva e permanente a organismo internacional, cuja condição é estatutária, não contratual. Sua função se equipara a dos agentes diplomáticos devendo, por isso, a eles se equipararem, também, em relação aos privilégios. 2. O Decreto 27.784/50 não concede isenção ampla, ao contrário, limita a determinadas categorias de funcionários os quais devem ser relacionados pelo Secretário-Geral, que submeterá os nomes à Assembléia Geral e, em seguida, comunicará, periodicamente, aos governos membros. 3. Não ficou comprovada, por parte dos requerentes, a condição de funcionários internacionais estatutários, cujos nomes foram relacionados pelo Secretário Geral da ONU, submetidos à Assembléia Geral e, em seguida, comunicado ao governo brasileiro. 4. A Convenção sobre Privilégios e Imunidades da Organização das Nações Unidas, no art. 6º, Seção 22, não prevê para os técnicos em geral qualquer isenção. 5. O Decreto 52.288/63 aplica-se, apenas, à Agência Internacional de Energia Atômica e às Agências Especializadas, cuja relação contendo o rol taxativo das Agências beneficiadas, consta da 1ª Seção, item II, não dispondo sobre o PNUD, que é programa, não agência. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 2003.34.00.036597-0/DF, Rel. p/ acórdão, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 31/08/2007, p. 156)

Em relação à sua inscrição no CADIN, merece prosperar à irsignação da agravante, uma vez que a discussão judicial da dívida não legitima a inscrição do contribuinte no CADIN (AC n. 2007.34.00.015748-0/DF). Neste sentido: *PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE.*

1. A discussão judicial da dívida obsta a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp 610355/RS, Relator Min. Luiz Fux, DJ/I de 10/05/2004, p. 209)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NO CADIN. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. (AGREsp 501801/RS, Relator Min. Francisco Falcão, DJ/I de 20/10/2003, p. 203)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. INSCRIÇÃO NO SPC, SERASA E CADIN. DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM JUÍZO. 1. Na linha de sedimentado entendimento jurisprudencial, estando a dívida sendo discutida em juízo, desaconselhável, em princípio, a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição ao crédito. 2. Agravo desprovido. (AG 2002.01.00.028572-6/AM, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 10/05/2004, p. 153).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 8/70. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RETENÇÃO DE QUOTAS DO FPM. CADIN. 4. Não há motivo suficientemente robusto a autorizar a inscrição do Município no CADIN, uma vez que a questão acerca da exigibilidade da contribuição ao PASEP encontra-se sub judice, assim como estando autorizada a retenção de quotas do FPM, não há plausibilidade para tal inserção nos cadastros de inadimplentes. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 2000.40.00.006876-7/PI, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, DJ de 12/03/2004, p. 146)

Ante ao exposto, defiro em parte a antecipação da tutela recursal, tão-somente para suspender o envio do nome do agravante ao CADIN. Comunique-se, com urgência, ao i. Juízo a quo, solicitando-lhe informações (CPC, art. 527, III e IV). Intime-se a parte agravada. Publique-se. Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042300-7/MG
Processo na Origem: 200738000256948

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FUMINIRO KANEGANE

ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUMINIRO KANEGANE de decisão que indeferiu o pedido de depósito em juízo dos valores referentes ao Imposto de Renda. Alega o agravante que "Não pode ser novamente tributada a parcela revertida ao beneficiário, sob a forma de complementação de aposentadoria, tendo em vista já ter havido a incidência de imposto de renda, quando da contribuição dos empregados" (fl.07). A decisão agravada está fundamentada e não há risco de ineficácia da medida, caso ao final seja provido o recurso. Por isso, indefiro a antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao juízo de origem. Publique-se Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V). Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042579-2/DF
Processo na Origem: 9400064438

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ATILIO GUARIGLIA MAIOLINO

ADVOGADO : LUCIANO WIRTH CHAIBUB E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL de decisão que acolheu os cálculos da Contadoria. Alega a agravante que "não se pode determinar que prevaleçam os cálculos da Contadoria Judicial, uma vez que se mostram excessivos" (fl.04).

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não há risco de ineficácia da decisão final, caso o agravo seja provido. Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.044059-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : START UP IND E COM DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Em decisão da minha lavra, às fls. 233/236, foram deferidos os pedidos formulados pela agravante às fls. 194/198 e 208/2013.

Por petição de fls. 238/245, a agravante vem requerer nova reconsideração do *decisum*, para que seja determinado à autoridade coatora que insira em seus sistemas de informação a desnecessidade de prestação das garantias previstas no art. 7º da IN SRF 228/2002 para que, somente assim, possa liberar suas mercadorias importadas. Decido.

O mandado de segurança originário foi impetrado contra ato praticado pela INSPETORA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELO HORIZONTE (fl. 32), pleiteando, em sede de liminar, que lhe fosse assegurado o direito de não se submeter ao *procedimento especial de fiscalização* previsto no Decreto-Lei 1.455/1976 e na Instrução Normativa SRF 228/2002, instaurado mediante emissão do Mandado de Procedimento Fiscal 1.51.00-2007-00131-4.

Tal procedimento fiscal, conforme fls. 96/104, foi lavrado pela Inspeção da Receita Federal em Belo Horizonte.

Na decisão de fls. 183/188, no âmbito do meu poder geral de cautelar, determinei o desembaraço aduaneiro das mercadorias apreendidas em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal 06.1.51.00-2007-00131-4, lavrado contra a agravante, sem a exigência da garantia prevista na IN SRF 228/2002.

Mantenho, como antes exposto, que a pretensão da agravante de que a autoridade impetrada, Inspeção da Receita Federal de Belo Horizonte, faça constar em seus sistemas determinação de que todas as unidades da Receita Federal do Brasil não exijam a prestação das garantias, vai além da competência desta autoridade, assim como foge aos limites do contido na decisão de fls. 183/188.

O provimento jurisdicional conferido às fls. 183/188, sob o manto do poder geral de cautela, foi diverso daquele pleiteado nos autos do agravo de instrumento.

A autoridade apontada como coatora tem, sim, competência para inserir e retirar informações de seus sistemas, no entanto, tão-somente, quanto ao pedido que fora formulado no agravo, ou seja, retirar a agravante do *procedimento especial de fiscalização*.

No entanto, quanto ao que fora deferido, seus efeitos, ainda que contrários às pretensões da agravante, devem estar limitados à competência da autoridade apontada como coatora, ou seja, a liberação sem a exigência da citada garantia estará restrita àquelas mercadorias retidas no seu recinto alfandegário.

A defesa da agravante, na petição ora em análise, se prende realmente ao seu pedido de retirada do procedimento especial de fiscalização, cuja competência, realmente, é da autoridade impetrada. Contudo, o deferimento conferido pelo poder geral de cautela não ocorreu nesse sentido.

Mais uma vez, buscando aclarar o mecanismo adotado no caso dos autos, colaciono trecho das informações trazidas pela autoridade impetrada, nos seguintes termos:

Nossa competência no caso se resume apenas e, tão-somente, ao procedimento de fiscalização especial em curso. A IN/SRF 228/2002, que rege tal procedimento, assim dispõe no § 3º de seu art. 4º: Art. 4º (...)

§ 3º O início do procedimento deverá ser devidamente registrado no Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos intervenientes Aduaneiros (Radar), de modo a dar conhecimento às demais unidades da SRF.

Desta forma, ao ser iniciado o procedimento especial de fiscalização, por força do comando do art. 4º, § 3º da IN/SRF 228/2002, foi efetuado o registro de tal procedimento no sistema RADAR por parte desta Inspeção.

A partir do instante em que tal informação é inserida no sistema, não é mais a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte que controla o processo, mas sim a COANA (Coordenação-geral da Administração Aduaneira - um dos órgãos centrais da RFB em Brasília) que faz com que essa informação alimente o sistema SIS-COMEX, que encaminhará para o canal cinza de conferência toda e qualquer Declaração de Importação (DI) registrada pela empresa em qualquer recinto alfandegado do Brasil.

Esta Inspeção SEQUER é informada SE foram efetuadas retenções de mercadorias em algum recinto alfandegado em decorrência do procedimento fiscal sob nossa responsabilidade. O direcionamento da DI para o canal cinza é controlado portanto pela Coana (Coordenação-geral de Administração Aduaneira) e não por esta Inspeção, como quer fazer crer a impetrante. (sem grifo no original)

Ora, o deferimento da tutela às fls. 183/188, pelo poder geral de cautela, alcançou os efeitos que deveriam ser alcançados, qual seja, a liberação das mercadorias que estavam no recinto alfandegário da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, autoridade indicada como coatora.

A pretensão da agravante de que os efeitos da decisão de fls. 183/188 alcancem as mercadorias retidas em outros recintos alfandegários não induz à afirmativa de que o *decisum* não está gerando seus regulares e devidos efeitos.

Assim, nada há a reconsiderar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.044225-0/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Em pedido de reconsideração, pretende a União ver reconsiderada decisão da minha lavra, na qual, às fls. 110/112, deferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, para emprestar aos embargos à execução opostos pela recorrente o efeito suspensivo previsto no § 1º do art. 739-A do CPC.

Deixo de reconsiderar a referida decisão por seus próprios fundamentos, tendo em vista que a agravada, União, não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir o entendimento adotado no *decisum* impugnado.

Intime-se. Publique-se.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044541-7/MG

Processo na Origem: 200738150009350

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : GUIDO DE MENDONCA CHAVES
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO PIACESI CHAVES E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUIDO DE MENDONÇA CHAVES, com pedido de antecipação da tutela recursal, de decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG que indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Alega o agravante que "As contribuições previdenciárias em questão, decorrentes de obras, estão sujeitas ao lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN" (fl.12).

A decisão agravada está fundamentada e não há risco de ineficácia da medida, caso ao final seja provido o recurso. Por isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado à fl.15.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044780-8/DF
Processo na Origem: 200634000173905

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CUSTAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : GEISA FELIX BARUFI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária n. 2006.34.00017390-5/DF, indeferiu a produção de prova pericial.

Alega o agravante que o Juiz deixou de apreciar alguns dos pleitos realizados pela recorrente, prejudicando dessa forma a mesma" (fl.07).

O regime de provas estabelecido pelo CPC é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz. Assim, se ao magistrado a prova se mostra irrelevante ao deslinde da causa, não há se falar em necessidade/utilidade de sua realização, pois o destinatário da diligência é o próprio juiz.

Nos termos do art. 427 do CPC, a prova pericial requerida somente poderá ser dispensada quando ambas as partes apresentarem sobre as questões de fato elementos elucidativos suficientes para formar a segura convicção do magistrado.

Portanto, merece ser mantida a decisão que indeferiu a realização de prova pericial, uma vez a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não havendo que falar em cerceamento de defesa.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. GADF SUPRIMIDA. ILEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial e testemunhal quando a matéria é exclusivamente de direito e a prova dos fatos alegados é realizada por documentos.

2. É ilegal a exclusão do pagamento da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF ao servidor que percebe Função Comissionada, devendo ser pagas as parcelas vencidas e vincendas desde a data em que a GADF foi suprimida. Precedente deste Tribunal.

3. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da MP2.180-35/01, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

5. Os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (art. 20, § 3º e 4º do CPC).

6. Apelação provida.

(AC 1999.38.00.009009-7/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 05/02/2007, p.15)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE.

1. A prova pericial pode ser indeferida quando a matéria em discussão for eminentemente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Agravo retido improvido.

2. A jurisprudência no âmbito da Justiça Federal, interpretando o artigo 138 do CTN, consolidou-se no sentido de que "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do TFR). Idêntico entendimento tem adotado o Superior Tribunal de Justiça (ver, por todos, REsp 284.189, 1ª Turma, STJ, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003).

3. O benefício da denúncia espontânea não se aplica no caso de parcelamento, dado que não há o pagamento ou extinção da obrigação, mas uma espécie de moratória, entendimento agora reiterado pela norma constante do § 1º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

4. Apelação da autora improvida.

(AC 2002.34.00.038013-3/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 31/03/2006, p. 141)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DEFERITÓRIA DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1 - A União propôs ação rescisória, como sucessora do Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER, visando rescindir acórdão proferido por este Tribunal nos autos da Apelação Cível nº 1998.01.00.002551-5/DF, alegando violação a literal disposição de lei, ofensa à coisa julgada e erro de fato, na qual foi deferida prova pericial.

2 - Para a formação do convencimento do julgador, prevalece o princípio da livre convicção do juiz. O juiz processante é o destinatário da prova, incumbindo a ele analisar a necessidade de sua produção. Precedentes.

3 - Agravo regimental improvido.

(AGRAR 2002.01.00.036224-1/DF, Rel. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, Terceira Seção, DJ de 16/02/2007, p. 4)

A decisão impugnada, como se vê, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pela agravante a justificar a imediata concessão do efeito suspensivo.

Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo .

Intime-se o (a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.044952-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : W A EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretendem as agravantes verem reformada a decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.34.00.024188-8, indeferiu a liminar que objetivava alcançar ordem de liberação de mercadoria estrangeira que teria regular cobertura fiscal.

Entendeu o Juízo *a quo* que estava ausente a fumaça do bom direito, uma vez que não havia amparo legal para o deferimento da liminar solicitada, especialmente em se tratando de mercadoria estrangeira sem a devida cobertura fiscal.

Inconformadas, sustentam as agravantes que as supostas irregularidades nos livros fiscais encontradas, tais como a ausência de Livros de Entrada e Saída e Livro Caixa, não justificam a retenção de mercadorias.

Alegam que, ao contrário do afirmado pela impetrada, as notas fiscais apresentadas obedecem aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 53 da Lei 4.503/64, não sendo, portanto, irregulares.

Aduzem que o relatório de fiscalização aduaneiro de fls. 182/204 aos descrever cada nota fiscal argumentando que as mesmas não atenderam aos requisitos estampados no art. 48 e incisos da Lei 4.502/64, é de extrema leviandade e fere o direito líquido e certo dos Agravantes, uma vez que basta uma análise perfunctória para atestar a procedência das notas (sic).

Afirmam, ainda, que sem as mercadorias apreendidas as impetrantes não podem abrir seu estabelecimento, e sem poder comerciar, não podem sobreviver.

Sustentam, por fim, que são adquirentes de boa-fé, regularmente estabelecidas, e que adquiriram suas mercadorias de empresas nacionais, sendo, portanto, a apreensão das mercadorias, bem como o seu posterior perdimento medida extremada, a qual não se justifica no presente caso.

Assim, requerem a concessão de liminar para que a autoridade coatora devolva imediatamente as referidas mercadorias descritas no Termo de Autuação.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 1º/10/2007, veio-me na mesma data.

Intimada a apresentar contraminuta, a União se manifestou às fls. 210/235, alegando, em suma, que de acordo com o Relatório de Fiscalização Aduaneira, foram constatadas diversas irregularidades, tais como o fato das notas fiscais apresentadas terem sido emitidas sem o preenchimento ou com erro nos campos referentes ao código do produto, a data de saída e a situação tributária das mercadorias, entre outros.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005

De plano, não verifico presente a plausibilidade jurídica da tese abraçada pela agravante.

Em juízo de cognição sumária, constato que a decisão agravada encontra-se satisfatoriamente fundamentada e, na parte em que interessa a solução da controvérsia, foi traçada nos seguintes termos: *Em resumo, apurou o impetrado que: diversas notas não têm correspondência com a mercadoria apreendida; diversas notas não se referem a mercadorias de origem estrangeira, estando relacionado com produto natural; diversas notas omitem indicações fiscais exigidas ou contêm indicações inexatas que permita identificar a mercadoria estrangeira; etc.*

Não há, pois, amparo legal para o deferimento da liminar solicitada, especialmente em se tratando de mercadoria estrangeira sem a devida cobertura fiscal, posto que ausente a fumaça do bom direito.

Atacando os fundamentos da decisão recorrida, as agravantes limitaram-se a afirmar que as notas fiscais comprovam que todas as aquisições de mercadoria deram-se no mercado interno, não sendo sociedade importadoras, sendo adquirentes de boa-fé, não podendo ser responsabilizadas pela procedência de produtos importados.

Quanto à questão da responsabilização pela procedência das mercadorias, transcrevo trecho das contra-razões apresentadas pela agravada, porque esclarecedor, verbis:

Porém, em nenhum momento foi imposto à impetrante a condição de sujeito passivo do imposto de importação ou condicionado o pagamento de tributos como pressuposto para liberação de mercadorias. Não há qualquer exigência de tributos. A exigência é de outra ordem. Trata-se de processo de perdimento de mercadoria pelo cometimento de infração considerada dano ao Erário.

(...)

Assim, para caso, verifica-se que não cabe a afirmação de que não se trata de importação, que os bens foram adquiridos no território nacional. As mercadorias são de origem estrangeira e caso não comprovada a sua regular importação, aquele que está de posse da mercadoria, mesmo que não tenha sido o importador, a lei determina a pena de perdimento.

Neste processo de perdimento de mercadoria não se está verificando a idoneidade ou não da empresa ou do interessado, o que se verifica é que a empresa adquiriu produtos cuja importação não foi regular, estando os mesmos sujeitos a pena de perdimento. Com a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, o impetrante terá direito à ação de cobrança em desfavor de seus fornecedores, ao contrário do Estado, que caso não seja aplicada a pena de perdimento às mercadorias ficará sem meios de agir, pois a legislação apenas prevê a aplicação desta pena.

O principal fundamento exposto pelo douto Magistrado *a quo*, qual seja, a falta de correspondência entre as notas fiscais e as mercadorias, bem assim, as diversas contradições que levaram a Receita Federal a considerá-las inidônea, não foi rebatido pela agravante, o que, no primeiro momento, afasta a presunção de boa-fé.

Ademais, não vislumbro nos documentos juntados ao presente recurso, ou sequer nas razões da agravante, motivação suficientemente hábil a ilidir as constatações trazidas pelo magistrado *a quo*, bem assim, os argumentos apresentados pela agravada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045007-0/AM

Processo na Origem: 200632000066499

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : JOSE EXPEDITO DE FREITAS
AGRAVADO : RICARDO CALCEDONIO GRIFONI

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas que, em autos de execução fiscal, determinou a comprovação da prática de atos extrajudiciais efetivos tendentes a cobrar o crédito exequendo.

2. Com as vênias devidas, a matéria não é nova na Corte, e o entendimento, que vem sendo adotado pela 8ª Turma, é no sentido de que a exigência em destaque é cabível, não merecendo reforma o *decisum* agravado (AG nº 2007.01.00.0450141/AM). Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

3. Deixa-se de intimar o agravado, posto que não há advogado constituído nos autos.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045020-0/AM

Processo na Origem: 200632000066557

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : JOSE EXPEDITO DE FREITAS
AGRAVADO : AGENCIAS MUNDIAIS LTDA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas que, em autos de execução fiscal, determinou a comprovação da prática de atos extrajudiciais efetivos tendentes a cobrar o crédito exequendo.

2. Com as vênias devidas, a matéria não é nova na Corte, e o entendimento, que vem sendo adotado pela 8ª Turma, é no sentido de que a exigência em destaque é cabível, não merecendo reforma o *decisum* agravado (AG nº 2007.01.00.0450141/AM). Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

3. Deixa-se de intimar o agravado, posto que não há advogado constituído nos autos.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045021-3/AM

Processo na Origem: 200632000066543

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : JOSE EXPEDITO DE FREITAS
AGRAVADO : COLUNA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas que, em autos de execução fiscal, determinou a comprovação da prática de atos extrajudiciais efetivos tendentes a cobrar o crédito exequendo.

2. Com as vênias devidas, a matéria não é nova na Corte, e o entendimento, que vem sendo adotado pela 8ª Turma, é no sentido de que a exigência em destaque é cabível, não merecendo reforma o *decisum* agravado (AG nº 2007.01.00.0450141/AM).

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

3. Deixa-se de intimar o agravado, posto que não há advogado constituído nos autos.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045024-4/AM

Processo na Origem: 200632000066471

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : JOSE EXPEDITO DE FREITAS
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas que, em autos de execução fiscal, determinou a comprovação da prática de atos extrajudiciais efetivos tendentes a cobrar o crédito exequendo.

2. Com as vênias devidas, a matéria não é nova na Corte, e o entendimento, que vem sendo adotado pela 8ª Turma, é no sentido de que a exigência em destaque é cabível, não merecendo reforma o *decisum* agravado (AG nº 2007.01.00.0450141/AM).

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

3. Deixa-se de intimar o agravado, posto que não há advogado constituído nos autos.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.045072-0/DF

Processo na Origem: 200734000312677

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PLANFOTO ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045208-7/DF

Processo na Origem: 200734000146617

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR : ANDRE CAVALCANTI ERHARDT

AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS MATOGROS-SENSES - CEMAT
ADVOGADO : RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, de decisão do ilustre Juiz Federal Substituto da 11ª Vara/DF, Dr. Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2007.34.00.014661-7, deferiu pedido de suspensão da execução até o julgamento final do Mandado de Segurança n. 2001.34.00.008633-0, nos seguintes termos (fls. 10/11):

Trata-se de pedido de suspensão da presente execução, até o final do julgamento do Mandado de Segurança 2001.34.00.008633-0, com fundamento no art. 791 e 265 do Código de Processo Civil, e, por analogia, no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Instado a se manifestar, o exequente, às fls. 91/94, alega a necessidade de depósito do valor integral do débito para que seja deferido o pedido de suspensão do feito. É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, verifica-se que o Conselho administrativo de Defesa Econômica - CADE não impugnou os documentos apresentados pela executada.

Conquanto não tenha sido publicado o acórdão, houve expedição de ofício comunicando ao impetrado, ora exequente, que a Oitava Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a sentença do Juízo a quo, o que, a meu juízo, atendeu ao art. 11 da Lei 1.533/51, conquanto não tenha sido publicado o acórdão.

E, não obstante tenha a ação mandamental pedido alternativo, o impetrado, ora exequente, expediu certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fls. 87), informando que o executado se encontra inscrito em dívida inativa.

Ademais, infere-se que a multa administrativa que se pretende anular ou diminuir o valor no mandamus (processo nº 2001.34.00.008633-0) se refere ao débito tratado nesta execução (Auto de Infração nº 0027/2000), pelo que, em face da referida certidão positiva com efeitos de negativa, não há como negar a relação de prejudicialidade externa entre os processos, porquanto, na hipótese de haver o trânsito em julgado do acórdão, a impossibilidade da inscrição, no que concerne ao débito em questão, será definitiva, não havendo mais título executivo a permitir a continuidade do processo executivo. A propósito, prescreve o art. 265, IV, a, do CPC:

"Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV- quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...)

No caso, em face da certidão expedida, considerando ainda a ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido, cujos efeitos não estão suspensos, entendo que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito representado pela certidão de dívida ativa que informa os presentes autos, a depender da questão prejudicial relativa à decisão exarada no precitado acórdão.

Pelo exposto, defiro o pedido contido na petição de fls. 12/16, de modo a a presente execução até o transito em julgado do acórdão de fls. 85 ou até que lhe sejam os efeitos.

A decisão impugnada, como se vê, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pelo agravante a justificar a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.045236-8/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : LIBOM COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : VANESSA PIZARRO RAPP E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende a LIBOM COMERCIAL LTDA ver reformada decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.32.00.005955-5, indeferiu o pedido de liminar, que objetivava a anulação do despacho administrativo, determinando a análise meritória quanto à homologação ou o seguimento do recurso administrativo (manifestação de inconformidade) apresentado no Processo 10830.006893/2006-81, que tem em apenso o Processo 10830.001138/2007-91, assim como lhe fosse garantido o direito de recorrer aos órgãos máximos administrativos.

A ora agravante pleiteou, ainda, em sede de liminar, no mandado de segurança, fosse reconhecida a regularidade fiscal quanto aos débitos em discussão, com a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; abstenção de inscrever e cobrar os referidos créditos tributários em favor da União; anulação ou suspensão da cobrança referente aos débitos declarados que estão sob discussão administrativa (compensação); não aplicação de multa isolada e não inclusão do seu nome no CADIN.

O Magistrado *a quo* asseverou que a Lei 9.430/96 não autoriza a restituição ou compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal com créditos oriundos de tributos de outros órgãos, assim como a RF não detém atribuição legal para promover a devolução de empréstimo compulsório inerente à Eletrobrás.

Sustenta a agravante que o empréstimo compulsório, não sendo título público, não se enquadra no art. 74 da Lei 9.430/96, de forma que são *totalmente nulas e inconstitucionais as decisões que desconsideram as compensações, cabendo, por consequência, a competente Manifestação de Inconformidade.*

Aduz que *a despeito da alegação de que não cabe manifestação de inconformidade (não declarada a compensação por se tratar de tributo não administrado pela SRF), ainda sim, uma vez instalados órgãos superiores de jurisdição administrativa, (Conselho de Contribuintes com competência para o julgamento de matéria afeta ao empréstimo compulsório - arts. 22, inciso XXI, e 23, § 1º, do Regimento Interno), é cabível recurso administrativo a qualquer título (princípio constitucional da isonomia e do informalismo processual), o qual deverá ser encaminhado ao órgão superior para revisão e julgamento, com o devido efeito suspensivo.*

A agravante defende, ainda, a possibilidade legal de compensação de empréstimo compulsório com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como a competência desse órgão para tanto e a responsabilidade solidária da União.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada, suspendendo seus efeitos danosos, e, por consequência, seja concedida a liminar pleiteada, garantindo a discussão administrativa das compensações até o final do trâmite administrativo; cancelando-se as inscrições e cobranças indevidamente realizadas; expedindo-se as competentes Certidões Negativas de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Este agravo, protocolizado em 1º/10/2007, veio-me concluso em 08/10/2007.

Intimada, a União apresentou contraminuta às fls. 291/306.

Decisão.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

O ponto nodal da irresignação da agravante está no fato de que, consideradas não declaradas as compensações dos seus débitos, ficou ressaltado na decisão administrativa o não cabimento da manifestação de inconformidade, por não cuidar de despacho não-homologatório e sim de expediente que não reconhece a formulação do pedido de restituição, descabendo a aplicação do rito processual previsto nos arts. 9º a 11 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/2003. Ficou consignado, ainda, que eventual recurso não teria o condão de suspender a exigibilidade dos débitos. (fl. 97).

Cumpre-me colacionar a parte dispositiva da decisão administrativa, nos seguintes termos:

INDEFIRO o pedido de restituição das obrigações das centrais elétricas brasileiras S/A - ELETROBRÁS, uma do ano de 1973, série DD, nº 0285248 e duas do ano 1974, série HH, nº 950277 e 950278 e CONSIDERO NÃO DECLARADAS as compensações dos débitos relacionados na DCOMP de fls. 01/04, 160/163 e 164/165, nos termos do artigo 74, § 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.051/2004, em razão do pedido cuidar de restituição de empréstimo compulsório sobre energia elétrica que: a) não é e nunca foi administrado pela Secretaria da Receita Federal; b) não é e nunca foi arrecadado mediante documento de arrecadação de receitas federais (DARF), tampouco ao Tesouro Nacional, mas sim diretamente aos cofres da ELETROBRÁS; c) implica em direito creditório representado por títulos de obrigação emitido pela ELETROBRÁS, representativo de dívidas da sociedade empresarial de economia mista; d) cujos títulos representativos das obrigações teriam sido adquiridos pela requerente de terceiros não identificados nos autos, não sendo a detentora originária do alegado direito creditório, de modo que ainda que fosse restituível, caberia compensação no âmbito da SRF, por cuidar de crédito de terceiros (...). (fl. 97).

Conforme preceitua o art. 74, IV, § 6º, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03: *a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos compensados.*

Essa mesma Lei ainda dispõe que:

Lei 10.833/2003

Art. 17. O art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. (...)

IV - ...

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (sem destaque no original).

Verifico, portanto, que o cabimento da "manifestação de inconformidade" está previsto para os casos de não homologação do pedido de compensação, o que não se subsume ao caso em tela, em que a compensação foi considerada não declarada.

Aplicável ao presente caso o precedente da 7ª Turma deste Tribunal, que, no julgamento do AGTAG 2006.01.00.047081-8/MG, relator Convocado Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, assentou que *a manifestação de inconformidade pendente de julgamento administrativo, na verdade, objetiva o reconhecimento do pretensão crédito para fins de compensação e, portanto, não tem previsão de efeito suspensivo dos créditos tributários devidos. Recurso contra indeferimento de compensação é uma coisa, recurso contra o não reconhecimento do crédito é outra!* (sem grifo no original).

A ausência de plausibilidade nas alegações da agravante decorre não só por não estar prevista a possibilidade de interpor manifestação de inconformidade contra decisão que tem como não declarada a compensação, mas pelo fato de que a agravante pretende levar à discussão administrativa, *in casu*, o crédito em si (decorrente do empréstimo compulsório de energia elétrica), e não questões referentes ao procedimento de compensação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045872-5/MT
Processo na Origem: 767898

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : SUPERMERCADO AGUA VERMELHA LTDA
ADVOGADO : DEBORA ADRIANA ALVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo , interposto pela agravante, de decisão do ilustre Juiz de Direito da Comarca de Várzea Grande/MT , que, nos autos da Execução Fiscal n. 767898, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravante por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante em síntese que a decisão contrariou entendimento emanado do STJ, no sentido de que a penhora de faturamento deve ser medida de exceção, sendo utilizada apenas quando não houver outros bens suficientes para garantir o valor em execução (fl.13).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.



Assim sendo, em sede de cognição sumária, estando fundamentada a decisão de fls. 27/29 e não demonstrado pela agravante na instrução do recurso que a Fazenda Nacional diligenciou exaustivamente no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.045912-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : GUSTAVO REIS ARAGAO RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG ver reformada decisão, proferida pelo MM. Juiz da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.38.00.025573-7, indeferiu o pedido liminar, por meio do qual se objetivava a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados como pendência no Relatório da Secretaria da Receita Federal - Delegacia de Belo Horizonte, referentes aos processos 10680-002.184/2002-64, 10680-005.669/2003-91, 10680-011.179/2001-61 e 10680-012.003/20074-70.

A agravante reputa presente o *periculum in mora* no fato de que a não-obtenção da Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa implicará a não-liberação do financiamento pelo BNDES, que servirá para aplicação em sistemas de esgotamento sanitário e desenvolvimento institucional da Companhia.

Alega a agravante, quanto à plausibilidade do seu direito, que, enquanto pendente de julgamento final a ação em que foi reconhecido o direito à compensação das estimativas com crédito-prêmio do IPI, prevalece a liminar concedida. Defende a irretroatividade da Lei 11.051/2004, que trouxe a previsão de considerar não declarada a compensação apresentada pelo contribuinte, assim como a irretroatividade do art. 170-A do CTN.

Defende, outrossim, a inexistência de confissão de dívida e a necessidade de lançamento de ofício. Requer, enfim, a concessão do efeito suspensivo ativo, para deferir a liminar, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança relativos aos processos 10680-002.184/2002-64, 10680-005.669/2003-91, 10680-011.179/2001-61 e 10680-012.003/20074-70, que estão a obstar a emissão de CND.

Este agravo, protocolizado em 04/10/2007, veio-me concluso em 09/10/2007.

Intimada, a União apresentou contraminuta às fls. 207/221, suscitando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais e inadequação da via eleita.

Decido.

Presente o *periculum in mora*, admito o presente recurso como agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC, com a nova redação conferida pela Lei 11.187/2005.

Rejeito as preliminares suscitadas pela União, em sede de contraminuta, a uma, por entender que os documentos acostados neste recurso são suficientes à compreensão da controvérsia, a duas, porque vislumbro não haver necessidade de dilação probatória, o que indica a adequação da via eleita pela agravante.

Afasto, outrossim, a alegada ausência de fundamentação da decisão agravada, tendo em vista que, embora sucinta, é possível depreender a partir dela os fundamentos pelos quais o pedido liminar foi indeferido.

Objetiva a agravante, neste recurso, provimento para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em cobrança relativos aos processos 10680-002.184/2002-64, 10680-005.669/2003-91, 10680-011.179/2001-61 e 10680-012.003/20074-70, no intuito de obter certidão de regularidade fiscal.

Nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, e juntadas a estes autos, consta que, *ao analisar esses pedidos de compensação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte indeferiu as solicitações, sob fundamento, grosso modo, de que as estimativas utilizadas nas compensações com créditos de IPI (constante do DCC emitido) não podem ser consideradas saldos negativos. Para tanto, teriam que ser definitivamente extintas, o que só se daria com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0005349-4, haja vista que a liminar concedida, nos termos do art. 151 do CTN, só teria o condão de suspender a exigibilidade desses débitos (por estimativa), impedindo sua cobrança pelo fisco. Via de consequência, não poderiam ser considerados créditos líquidos e certos.* (fl. 182).

Neste exame perfunctório, tenho que plausível a tese esposada nas razões da agravante, as hipóteses trazidas pela Lei 11.051, de 29/12/2004, acrescentadas ao art. 74 da Lei 9.430/1996, não podem ser aplicadas aos pedidos de compensação formulados anteriormente à sua vigência, como, no caso, em 2002, 2003 e março de 2004 (fl. 53).

Tendo em vista que as decisões administrativas consideraram não formuladas todas as compensações (fl. 80), a autoridade fazendária aplicou, a princípio, indevidamente, lei superveniente às datas em que as compensações foram apresentadas.

Demais disso, patente a configuração do *periculum in mora*, diante da possibilidade de a agravante não obter o financiamento pretendido caso não seja expedida Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa em seu favor.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança relativos aos processos 10680-002.184/2002-64, 10680-005.669/2003-91, 10680-011.179/2001-61 e 10680-012.003/20074-70, nos termos do art. 151, IV, do CTN, autorizando, via de consequência, a expedição de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa, até julgamento final deste agravo de instrumento.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz de origem, via fac-símile, para que determine o cumprimento imediato desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046585-4/DF
Processo na Origem: 200734000160025

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC contra decisão da eminente Juíza Federal Substituta em substituição na 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, que, nos autos da ação n. 2007.34.00.016002-5, indeferiu pedido de antecipação de tutela na qual buscava a *"suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que manteve o ato cancelatório nº 21.404/002/2005 relativo à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, no período de 1997 a 2002, restabelecendo sua imunidade ao recolhimento das contribuições sociais, por estar abarcada pela regra preconizada no artigo 195, § 7º da CF /88, até decisão final"* (fls. 1572).

Em resposta de fls. 1591/1603, requer a Fazenda o indeferimento do pedido de liminar que espera ver confirmado no mérito.

Passo a decidir.

Com efeito, a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos da legislação de regência, será sempre concedida em caráter precário, cabendo ao INSS, ainda, a verificação periódica das condições de atendimento a essa exigência legal pelas entidades beneficentes. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do STJ (EDcl no MS 9334/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.11.2004, p. 121).

No caso, como se colhe dos autos, o cancelamento da isenção previdenciária então concedida à agravante deu-se por ter a autoridade previdenciária, ao analisar seus documentos contábeis do período de 1997 a 2002, constatado desobediência aos incisos III e IV da Lei n. 8.212/95, que regulamenta o art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Exigem essas disposições legais, que, para ter direito ao benefício fiscal deve a entidade comprovar, respectivamente, a promoção de assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes (Redação anterior à Lei 9.732/98), bem como a não percepção pelos seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Nesse contexto, relativamente ao inciso IV da Lei n. 8.212/55, valeu-se a autuação do fato de ter a entidade custeado tratamentos médico-hospitalares a seus diretores, bem como por lhes pagar alugueis, o que é traduzido em remuneração (fls. 167/176, 196/206). Esse ponto é contestado pela agravante ao argumento de que as despesas médicas, ou já foram ressarcidas ou se deu em virtude de atendimento de emergência; e que os alugueres decorrem de locação de imóveis que, embora pertencentes aos diretores, são utilizados e imprescindíveis para a consecução do seu objeto social (fls. 22/23).

No mais, é importante transcrever trechos do auto de infração que bem elucidam a questão:

"A fiscalização foi impedida de analisar os valores contabilizados em bolsas de estudos, pois a entidade SEI recusou a apresentar os relatórios de bolsistas, sob o argumento que o INSS é incompetente para solicitar tais documentos. Com essa atitude a entidade não permitiu que a fiscalização demonstrasse que o contabilizado como gratuidade não é assistência social. Caso exista alguma gratuidade concedida a algum aluno carente, o que não foi possível identificar em função do procedimento da entidade, este valor está muito aquém do mínimo previsto nos Decretos 752/93 e 2536/98 pelos motivos que iremos relatar a seguir.

Ao questionar a entidade sobre os critérios utilizados para a concessão de bolsas de estudo a fiscalização obteve as seguintes informações:

- todos os alunos da entidade possuem descontos que variam de 10% a 100%;

- os filhos e dependentes legais de empregados da entidade nada pagarão;

- os alunos matriculados no período da tarde têm 50% de desconto, esse desconto visa ocupar as vagas ociosas; em razão do horário do curso, e assim, cobrir os custos da entidade;

- a entidade possui convênio com a polícia militar e oferece bolsas a seus funcionários;

- são concedidos descontos no valor da anuidade em função do número ele filhos matriculadas;

- os alunos preenchem um formulário requisitando as bolsas que são concedidas a critério da administração.

Os gastos com bolsas de estudos contabilizados pela entidade nos anos de 1997 a 2002, montam a R\$ 61.793.084,44 (sessenta e um milhões, setecentos e noventa e três mil, oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), mas nenhum centavo deste valor foi comprovado à fiscalização da Previdência Social como tendo sido gasto com assistência Social. Vejamos a natureza real dos valores tidos pela entidade como de assistência social, a partir das declarações, já que a entidade ao sonegar os documentos não permitiu a comprovação objetiva da natureza não assistencial dos mesmos:

- descontos concedidos a todos indistintamente, ou que não se destinam a suprir uma necessidade básica do cidadão, não configura assistência social;

- bolsas concedidas a filhos de funcionários, são em verdade salários indiretos;

- o desconto de 50% concedido aos alunos matriculados no período da tarde foi em função da concorrência no mercado de ensino é uma redução de preço para não perder uma venda e garantir posição no mercado;

- o desconto no valor da anuidade em função do número de filhos matriculados é simples redução de preço, em função do poder de compra do pai que vier a matricular mais de um filho;

- sem a apresentação dos documentos que deram origem aos lançamentos tidos como gastos com assistência social, ficou impossível que a fiscalização identificasse algum aluno da entidade que não pudesse custear seus estudos ("incapacidade financeira")." (fls. 158/159)

Dessas constatações se defende a agravante dizendo, simplesmente, ter direito adquirido ao benefício fiscal, por promover *"a assistência social por meio dos projetos e atividades assistenciais realizados junto à comunidade carente e, em razão disto é detentora dos títulos e certificados expedidos pelos demais entes competentes da federação, os quais ratificam a sua natureza"* (fls. 14). Fatos que entende, inclusive, provados por pareceres de auditorias independentes (fls. 315/561).

Quanto à remuneração indireta dos seus dirigentes, em princípio, parece aceitável a tese da agravante.

Entretanto, no que se refere à prestação de assistência social, como bem ressaltou a auditoria do INSS (fls. 152/161) e a 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS (fls. 125/129), também não antevejo provas de que a entidade agravante cumpra as disposições do inciso III do art. 55 da Lei n. 8.212/91.

É certo que junta documentos que aparentemente demonstram a prestação de assistência social. Contudo, os mesmos consistem em meras relações de clínicas diversas e pacientes carentes atendidos no ano de 2005 (fls. 773/1009); alunos ditos carentes contemplados com bolsas de estudos sem especificar o período em que beneficiados (fls. 1010/1196); atendimentos realizados em clínica jurídica (assistência judiciária) no ano de 2005 (fls. 1199/1292).

Logo, se o período de apuração vai de 1997 a 2002 (fls. 15, item 29), desnecessários maiores argumentos para demonstrar a impossibilidade de acolher-se a tese posta como razão de pedir, no sentido de que *"não merece guarida as equivocadas assertivas do agravado, uma vez que a entidade agravante de fato promove a assistência social e, repita-se, por ser cumpridora das exigências elencadas no artigo 55 da Lei n. 8.212, de 24 de abril de 1991, detém o direito de usufruir da imunidade assegurada pelo artigo 195, § 7º da Constituição da República"* (fls. 20, item 37).

A título de fundamentação das conclusões acima, transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça que bem ratifica a improcedência dos argumentos defendidos no pedido inicial:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189).

2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (ratio essendi da Súmula 239, do CPC).

3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lege superveniens, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal.

4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que "sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91" (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005).

5. O mandado de segurança é servil à comprovação desses requisitos, restando inviável extingui-lo em razão da oposição da entidade fiscal ou da necessidade de análise da documentação acostada, porquanto nenhuma dessas circunstâncias retira a liquidez e certeza do direito. Na primeira hipótese, porque a complexidade jurídica da causa não desqualifica a incontestabilidade do direito in foco, mercê de a entidade, nas informações, ter o dever de provar as objeções ao pedido formulado no writ. Na segunda hipótese, porque a documentação acostada pelo impetrante representa a denominada prova pré-constituída exigível para o mandamus.

6. É cediço que, para obter o favor fiscal (isenção da quota patronal da contribuição previdenciária), a entidade beneficente de assistência social carece comprovar, entre outros requisitos cumulativos, ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91).

7. A concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ex vi dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, reclama a demonstração cumulativa: (a) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (b) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (c) de estar previamente registrada no CNAS; (d) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (e) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (f) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (g) da não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (h) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (i) da não constituição de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social; (j) de ser declarada de utilidade pública federal.

8. In casu, a autoridade impetrada indeferiu o CEBAS, sob o fundamento de que a entidade, dita beneficente, teria deixado de demonstrar a aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares (artigo 3º, VI, do Decreto 2.536/98).

9. Deveras, não obstante a vastidão de documentos e contas apresentadas pela impetrante, não se vislumbra o direito líquido e certo alegado, em virtude da imprescindibilidade de produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar o cumprimento da exigência de aplicação de percentual mínimo em gratuidade, ex vi dos Decretos 752/93 e 2.536/98, o que revela a inadequação da via eleita, ressaltando-se o direito do impetrante discutir a questão em demanda de cognição exauriente.

10. Mandado de segurança denegado." (MS 11394/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 02.04.2007, p. 208)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.046700-8/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BARRO DO ROCHA - BA
PROCURADOR : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende o agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA, que, nos autos da ação proposta pelo rito ordinário 2007.33.08.000847-7, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado para que o Município autor fosse enquadrado no

coeficiente de participação de 0,6, para o cálculo da cota no FPM sem aplicação do redutor financeiro.

Entendeu o Juízo a quo que, além de os requisitos necessários do art 273 do CPC não terem sido preenchidos para a concessão da medida requisitada, inexistente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que nos últimos anos o coeficiente foi o mesmo, podendo o Município aguardar a decisão final para ressarcimento dos valores devidos.

Inconformado, sustenta o agravante que vem sofrendo prejuízos em razão do errôneo enquadramento de seu coeficiente, resultando assim em dano de difícil reparação e prejuízos graves não só ao Município mas também à sua população local.

Alega que não questiona a utilização de estimativas populacionais para enquadramento do município na faixa de habitantes determinante do coeficiente de participação no FPM, não pretendendo, portanto, o reconhecimento, de que sua população atual é maior do que a estimada pelo IBGE. Pelo contrário, requer, tão somente, que seja enquadrado no coeficiente 0,6 (até 10.188), mas sem aplicação do redutor que incide sobre seu coeficiente de participação em razão do erro do TCU, que previu um coeficiente de 0,8 para o ano de 1997, quando a população municipal jamais esteve entre 10.189 a 13.584 habitantes, faixa correspondente ao coeficiente de 0,8.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo, para que seja concedido imediatamente o enquadramento no coeficiente de participação de 0,6.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 08/10/2007, veio-me conclusu em 15/10/2007.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC, na redação da Lei 11.187/2005.

Verifico plausibilidade jurídica na tese apresentada pelo Município agravante de que a sistemática introduzida pela LC 91/1997 não se aplica a ele, na medida em que sua população nunca correspondeu à faixa de enquadramento referente ao coeficiente de 0,8 (de 10.189 a 13.584), mas ao do coeficiente de 0,6 (até 10.188), não havendo motivo para aplicação do redutor financeiro, uma vez que sempre permaneceu enquadrado na mesma faixa populacional.

À primeira vista, a documentação juntada aos autos demonstra que o Município, nos anos de 1996 a 2007, em nenhum momento, ultrapassou a marca de 9.018 habitantes, o que resultou na sua permanência na faixa de enquadramento até 10.188 habitantes, cujo coeficiente do FPM é de 0,6.

Diante dessa moldura fática, não é razoável a aplicação da regra do art. 1º da Lei Complementar 91/1997, uma vez que esta só deve incidir em casos de redução de coeficiente, o que não ocorreu em tese.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DE REDUTOR PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 91/1997. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECRÉSCIMO ENTRE O COEFICIENTE POPULACIONAL DO ANO DE BASE DE 1997 E O DE 2006.

1. O redutor previsto no art. 2º c/c § 2º do art. 1º da LC n. 91/97 só pode ser aplicado aos Municípios que apresentarem redução de seu coeficiente populacional comparando-se o coeficiente atual com o do ano de 1997, em razão do adicional percebido pelo decréscimo de habitantes.

2. O Município de Belém de Maria-PE não se enquadra nesse dispositivo, uma vez que o seu coeficiente populacional em 1997 era de 0,8 e no ano de 2006, por força de decisão judicial, passou a ser 1,0, ou seja, não houve decréscimo que ensejasse a incidência do art. 2º c/c § 2º do art. 1º da LC n. 91/97, pelo contrário, ocorreu um acréscimo no mencionado coeficiente.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF-5ª Região, AC 2005.83.00.016986-7/PE, Desembargador Federal Francisco Wildo, DL/II de 30/03/2007, p.1134.)

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar o enquadramento do Município agravante no coeficiente de participação de 0,6, sem aplicação do redutor financeiro previsto pela LC 91/1997.

Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento a este decisum.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.046913-5/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ROSANGELA MARIA DIAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MICHELE LUANA SANCHES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação da tutela recursal, pretende ROSÂNGELA MARIA DIAS DE ALBUQUERQUE ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada na Ação Anulatória 2007.41.00.003408-0, para que fosse suspenso o ato administrativo que bloqueou seu veículo como depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Intimada, a agravante regularizou o recolhimento das custas às fls. 102/103.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

A jurisprudência majoritária está consolidada no sentido de que não configura ofensa às garantias insculpidas na Carta Política de 1988 a exigência de depósito prévio para acesso às vias recursais administrativas.

Entretanto, no meu entender, afigura-se desarrazoado tal posicionamento e sem qualquer fundamentação plausível que possa garantir a sua manutenção.

Tenho que os dispositivos constitucionais, que garantem a qualquer cidadão o acesso às vias administrativas do Poder Público e, ainda, ao Judiciário, independentemente do recolhimento de taxas, consagrado pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, e da inafastabilidade da jurisdição, ficam aviltados pela posição até então adotada pela Corte Suprema.

Em julgamento no colegiado, tive oportunidade de defender a inconstitucionalidade dessa exigência e trago à colação a ementa do voto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 126, § 1º, DA LEI 8.213/91.

1. A exigência de depósito prévio para ingresso recursal nas vias administrativas do Poder Público, configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e, ainda, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo, desta sorte, inexistente.

2. Recurso ao CRPS quanto à suspensão de processo administrativo enquanto não decididas ações judiciais, aplicação do art. 126, da Lei 8.213/91.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AG 2005.01.00.018963-6/DF, TRF 1ª Região, 8ª Turma, DJ 18/04/2006)

Admitir que seja exigido o depósito prévio, como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, seria consagrar o absurdo de negar ao administrado a possibilidade de defesa de lesão ou ameaça a direito, rompendo, assim, com os direitos fundamentais.

Outrossim, também, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, afastou a exigência do depósito prévio, em recurso administrativo, quando do julgamento dos RE's 389.383/SP, 388598/SP e 390513/SP, notícias de 28/03/2007 - STF.

Transcrevo, por oportuno, trechos do voto vista proferido pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, no julgamento daqueles RES, verbis: "...o pleito administrativo está inserido no gênero "direito de petição" e este, a teor do inciso XXXIV, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Aqui se tem algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.

Ora, assim como na hipótese na qual em jogo se faz a liberdade do cidadão, não consigo curvar-me, em face da força dos ditames de minha consciência, ao precedente do Plenário, razão pela qual conheço deste recurso extraordinário e o desprovejo.

No que se refere ao periculum in mora, in casu, está plenamente demonstrado, a partir do momento em que consta sob o veículo da agravante restrição administrativa, que a impede de dispor de tal bem como lhe convém.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela, determinando o desbloqueio do seu veículo. Comunique-se ao douto Juiz a quo, para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.046960-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : AMERICANAS COM S/A - COMERCIO ELETRONICO
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende a AMERICANAS COM S/A - COMERCIO ELETRONICO ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação proposta pelo Rito Ordinário 2006.34.00.037189-0, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com o objetivo de autorizar a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das parcelas relativas ao ICMS em sua base de cálculo.

Entendeu a Juíza a quo que todo o ingresso pecuniário do contribuinte, pouco importando qual o custo que ele visa cobrir - tributo, energia elétrica, pessoal - ou se há destaque na fatura, é receita.

Inconformada, sustenta a agravante que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento em curso do Recurso Extraordinário 240.785, vem se posicionando a favor da contribuinte.



Alega que o conceito de fatura não comporta a inclusão de recursos repassados a terceiros, e que o faturamento e a receita bruta devem ser considerados como a receita de venda, ou de mercadorias, ou de serviços, não se permitindo em tal conceito a receita do Estado que não decorra de tais vendas, como o ICMS retido nos produtos sujeitos à tributação por substituição tributária.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para, reformando a decisão agravada, assegurar o direito da agravante à suspensão do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão nas respectivas bases de cálculo dos valores recolhidos a título de ICMS, suspendendo futuros recolhimentos de tributos arrecadados até a medida das importâncias recolhidas a maior a título das exações assinaladas.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 11/10/2007, veio-me concluso em 15/10/2007.

Determinei a intimação da agravante para que comprovasse que a alteração do pólo ativo foi efetivamente realizada pela MM. Juíza *a quo*.

A agravante peticionou às fls. 283/295.

Decido.

Verificado o *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Em exame perfunctório, verifico plausibilidade jurídica nas alegações da agravante.

Constato o *fumus boni juris* no fato de o Supremo Tribunal Federal ter reiniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, que trata da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, suspenso em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Segundo o Informativo 437, daquela Corte, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da CF. Acompanharam o relator os Ministros: Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

O Ministro Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal sinaliza pela declaração de violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou prestação de serviços, não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal, não faturamento.

A existência dos votos favoráveis à tese da agravante, ao menos até a conclusão daquele julgamento, revelava-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão em sede de agravo, no ponto que concerne a suspensão da exigibilidade da cobrança das contribuições, PIS e COFINS, com a base de cálculo agravada com a inclusão do ICMS.

De outra ponta, é indiscutível a situação configuradora do *periculum in mora*, uma vez que o desequilíbrio financeiro da agravante com o pagamento do tributo, nos termos em que lhe é cobrado, redundando em grave risco as suas atividades operacionais, assim como deixando de efetuar o recolhimento será autuada, resultando em penalidades, inclusive, na negativa de expedição de Certidões Negativa de Débitos e inscrição no CADIN.

Diante dessa moldura fática, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vencendo do PIS e da COFINS, que incluam em sua base de cálculo o ICMS, até o julgamento deste agravo pelo colegiado.

Comunique-se, com urgência, à Juíza *a quo*, para dar imediato cumprimento a esta decisão.

Comprovado que efetivamente foi alterado o pólo ativo da ação originária (fl. 295), retifique-se a autuação deste agravo para constar como agravante B2W - COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO em substituição à AMERICANAS COM S/A - COMÉRCIO ELETRÔNICO.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046986-5/DF
Processo na Origem: 200734000317930

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : TRANSBANK TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, de decisão que deferiu o afastamento da cobrançadas taxas previstas no art.11 da Lei n. 10.826/03.

Alega a agravante que "A simples alegação de que os valores a serem desembolsados para o pagamento das taxas em questão são altos não caracteriza o receio de dano irreparável exigido para a concessão da antecipação da tutela, pelo que a decisão recorrida deve ser reformada" (fl.15).

A decisão agravada está fundamentada e não há risco de ineficácia da medida, caso ao final seja provido o recurso. Por isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047263-7/BA
Processo na Origem: 200333000295060

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : INACIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Inácio Lopes de Oliveira contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que, em autos de execução fiscal, indeferiu seu pedido constante da exceção de pré-executividade oposta, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da execução movida pelo agravado, ao entendimento de ser sócio gerente à época do fato gerador da obrigação tributária.

2. Em suas razões sustenta, em apertada síntese, que o redirecionamento da execução só é possível quando provado que o sócio praticou quaisquer atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto social, que pudessem acarretar a sua responsabilidade pelas obrigações tributárias da executada. Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que a exceção de pré-executividade é admissível em casos excepcionais, onde o juízo, de ofício, possa conhecer da matéria (vícios formais do título executivo e objeções: decadência, prescrição e pagamento) e, ainda, de plano possa concluir pelo insucesso da execução, havendo prova inequívoca da nulidade da execução e desde que não implique em dilação probatória, conforme reiterada jurisprudência deste TRF 1ª Região (q.v. AG 2001.01.00.032675-9/DF) e entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça (q.v. EREsp 388.00/RS)

II. Em outro passo, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o direcionamento da execução contra os sócios, é certo que o entendimento da 8ª Turma desta Corte é no sentido de que deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. *verbi gratia*, RESp n.717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, com as vênias devidas, divisando hipótese enquadrável no art. 558 e art. 527, III, do CPC, CONCEDO o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, para excluir o agravante do pólo passivo da execução fiscal.

III Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

IV. Intime-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.047337-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : NELSON ASTOR POOTER
ADVOGADO : GUILHERME SERPA DA LUZ E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende NELSON ASTOR POOTER ver reformada a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, que, nos autos da Execução Fiscal 2005.33.03.002182-5, rejeitou a exceção de pré-executividade, ante a inocorrência da prescrição.

Inconformado, o agravante sustenta que está clara e evidente a paralisação da Fazenda Nacional por mais de cinco anos, demonstrando total desinteresse na presente Execução.

Alega que determinada a citação, pelo Juiz, e decorrido dessa data o lapso temporal de cinco anos sem que tenha efetivado o cumprimento da citação do executado e como o mero despacho citatório não suspende a fluência do prazo prescricional, aplica-se a prescrição intercorrente.

Afirma que a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que ocorre prescrição intercorrente, também, no caso de a Fazenda Pública deixar de motivar o processo de execução por mais de cinco anos, dando causa à sua paralisação sem demonstrar interesse no feito, e que, em razão do nosso ordenamento jurídico não recepcionar a lide perpétua, a presente execução deverá ser extinta sem julgamento do mérito.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para suspender o comando contido na decisão agravada, determinando, assim, a extinção do processo.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 15/11/2007, veio-me concluso em 16/11/2007.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls. 91/93.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, somente nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer da matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória.

Apenas as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas devem ser argüidas na referida exceção, sem embargos ou penhora.

O Juiz *a quo*, ao decidir, assim se pronunciou:

(...)

No presente caso temos a situação em que a execução fora ajuizada em 17/08/1998 e a citação do Executado se deu somente em 28/06/2007. Entretanto, importante registrar que o mero transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, sem que não tenha havido nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, por si só, não importa em imediato reconhecimento da prescrição. Para tanto, faz-se necessário, além do fator tempo, que fique devidamente caracterizada a inércia culposa da parte Autora, ao deixar de praticar atos de sua incumbência, necessários ao regular andamento do feito.

Nestes autos consta, às fls. 06, despacho ordenando a citação do Executado em 06/05/1999. No entanto, percebe-se que a referida determinação não fora adequadamente cumprida, pois inobstante ter sido feita a expedição do mandado, conforma fls. 08, este não fora devolvido pela Oficiala de Justiça responsável pelo seu cumprimento na Justiça Estadual, não havendo nos autos qualquer notícia de diligência efetuada para citação do Executado. Destarte, somente, após, a criação da Vara Federal neste Município, e a remessa dos presentes autos este Juízo, é que, de fato, se efetivou a ordem de cite-se, com a expedição e cumprimento do mandado de citação no endereço fornecido pela Exequente na inicial, fls. 16.

É sabido que cabe ao Autor, nos termos do § 2º, art. 219 do CPC, promover a citação do Réu e que, no caso de diligência negativa, deve o mesmo informar ao Juízo o endereço atualizado da parte. Entretanto, inobstante tal regra, deve-se sempre considerar as particularidades do caso concreto para aferir se houve culpa da parte quanto a citação realizada tardiamente, como a que se constata neste autos às fls. 59.

Com efeito, verifico que, in casu, a paralisação do feito ocorreu em razão do Cartório, na Justiça Estadual, não ter praticado ato de sua incumbência, não sendo razoável imputar à Exequente a culpa pela não citação do Executado no prazo adequado, quando se percebe que nos autos há uma situação excepcional em que não temos sequer notícia do mandado expedido à fl. 08. Assim, considerando, ademais, que quando intimada à fl. 11, a executada reiterou o pedido de citação, requerendo fosse renovada a expedição de mandado, entendo que não se pode atribuir a ela a paralisação do feito, e conseqüente prescrição, ainda que a citação tenha ocorrido após o lapso de 05 anos, é que neste caso imperioso reconhecer a falha do Cartório quanto ao processamento deste feito.

Nesse sentido, a Súmula 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência".

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Coaduno do entendimento esposado pelo Juízo *a quo*. No mesmo sentido tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A PARALISAÇÃO DO FEITO. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO.

1. Não se concretiza a prescrição intercorrente, em face de executivo fiscal, quando a Fazenda Pública não toma conhecimento da determinação judicial de sobrestar o andamento do feito, mesmo que ele permaneça onze anos inerte.

2. Não há de se extinguir o direito processual da parte, pelo efeito da prescrição, por falha no mecanismo judiciário.

3. As partes têm direito subjetivo de serem comunicadas da prática dos atos processuais, especialmente, os que concorrem para confirmar, modificar ou extinguir direitos.

4. Embargos acolhidos para afastar a prescrição, emprestando-se provimento ao recurso especial.

(1ª Seção, EREsp 1000.288, Relator Ministro José Delgado, DJ de 26/10/1998)

Assim, entendo que a decisão agravada encontra-se bem fundamentada, merecendo ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF-1ª Região. Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.047360-8/DF
Processo na Origem: 200734000087675

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS - TO
PROCURADOR : FELIPE AGUIAR COSTA LUZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS/TO com pedido de efeito suspensivo ativo, de decisão do Juiz Federal Substituta da 17ªVara/DF que declinou da competência em favor da Seção Judiciária do Estado de Tocantins por entender que o foro competente da ação é o do domicílio do segurado, conforme o disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal vigente.

Alega o recorrente que "A i. magistrada a quo se equivocou ao acolher a Exceção de Incompetência oposta pelo INSS, infringindo as regras constitucionais de competência visto que a União também é ré na ação principal, devendo ser levada em consideração a vontade do autor, agravante, no que tange ao foro competente" (fl.05).

Não obstante os argumentos alinhavados pela parte agravante, a decisão está suficientemente fundamentada e não diviso, em juízo de mera delibação, a presença de *periculum in mora*.

Com tais considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo .

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V). Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047419-9/DF
Processo na Origem: 200734000348177

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : CALCADOS ITAPUA S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por CALÇADOS ITAPUÃ S/A, de decisão do ilustre Juiz Federal Substituto da Vara 8ª Vara/DF, Dr. Tales Krauss Queiroz, que, nos autos da Ação Ordinária n. 2007.34.00.034817-7, indeferiu o pedido de tutela antecipada que objetivava "*a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência da COFINS e do PIS sobre as receitas não operacionais (distintas das receitas provenientes da venda do produto da compra e venda de mercadorias e/ou prestação de serviços) notadamente as receitas financeiras, exigidos nos moldes da Lei nº 9.718/98*" (fl. 28)

Para a concessão de medida liminar, que equivale à atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso, são necessários dois requisitos: a) um dano potencial; b) a plausibilidade do direito substancial. O dano potencial é o risco que corre o processo principal de não servir para a proteção do interesse demonstrado pela parte. É o "*periculum in mora*". A plausibilidade do direito substancial é o que se chama "*fumus boni juris*", entendida como o preenchimento das condições da ação.

Em análise de tais requisitos frente ao caso concreto ora apresentado, inicialmente verifico a existência do *fumus boni juris*, posto que o pedido é perfeitamente factível dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro.

A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nos autos do AMS 1999.01.00.096053-2/MG, concluiu, por maioria, pela declaração de constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98.

No entanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, decidiu pela inconstitucionalidade tão-somente do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, porque ampliou indevidamente a base de cálculo da exação em discussão, ao alterar o conceito de faturamento, a fim de abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme consta da informação do Informativo STF n. 408/2005:

Prevalece, então, a fim de determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, o art. 2º da Lei Complementar n. 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com essas considerações, cumpre ressaltar que, com exceção ao § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF, permanece incólume a referida lei.

Deve-se observar, ainda, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, as leis que se seguiram a referida declaração.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - COFINS - LOCAÇÃO DE BENS - ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA - FATURAMENTO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA - COFINS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - É pacífico o entendimento no sentido de que os valores recebidos em decorrência da locação de bens móveis e imóveis, desde que relativos à exploração da atividade-fim da empresa, segundo seu contrato social, enquadram-se no conceito de faturamento, sujeitando-se, portanto, à incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS, mesmo ao tempo em que aplicável a Lei Nº 9.718/98 (art. 3º, § 1º), cuja declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF, em sede de controle difuso, em nada afetou as circunstâncias da matéria ora examinada. (EREsp nº 727.245/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 06.8.2007).

2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.

3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC nº 07/70, com as modificações introduzidas pela MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/8/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC nº 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR nº 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.

5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.

6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressaltando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

7 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.

8 - Sentença reformada parcialmente.

9 - Segurança parcialmente concedida.

(AMS 2004.33.00.014861-4/BA, Rel. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (conv), Sétima Turma, DJ de 19/10/2007, p. 106)

Com tais considerações, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do agravante relativamente à incidência da COFINS e do PIS nos termos do § 1º, art. 3º da Lei n. 9.718/98 até o advento das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047491-1/BA
Processo na Origem: 200533000077623

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : REGULATEC REGUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA
AGRAVADO : VINICIUS AGUIAR RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Agravante, de decisão do ilustre Juiz Federal da 20ªVara da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2005.33.000077623, deferiu em parte o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante em síntese que" O bloqueio através do sistema BACENJUD é medida ágil e com enorme potencial para contribuir para o andamento do processo de execução. Constitui-se em providência de caráter ordinário, visto que pretende atingir o primeiro elemento identificado pela Lei como apto a garantir a execução, qual seja, o dinheiro" (fl.05).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

Assim sendo, não obstante as alegações do agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.047732-4/MG
Processo na Origem: 79041481072

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : GESTAO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : EDNILSON CIRILO DIAS E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo , interposto pela agravante, de decisão do ilustre Juiz de Direito da Comarca de Contagem/MG , que, nos autos da Execução Fiscal n. 79041481072, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravante por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante em síntese que se for mantido o bloqueio das contas, indiretamente recairá sobre o faturamento da Empresa.

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.



III. *Agravo de instrumento improvido.*
(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.
Assim sendo, em sede de cognição sumária, estando fundamentada a decisão de fl.37 e não demonstrado pela agravante na instrução do recurso que a Fazenda Nacional diligenciou exaustivamente no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.
Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047773-9/BA
Processo na Origem: 200733000134754

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : VEDACIT DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA DIAS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VEDACIT DO NORDESTE S/A de decisão que negou provimento aos embargos declaratórios opostos.
Alega o agravante que "a decisão agravada está causando a ela lesão grave e de difícil reparação (fl.10).
A decisão agravada está fundamentada e não há risco de ineficácia da medida, caso ao final seja provido o recurso. Por isso, indefiro a antecipação da tutela recursal.
Comunique-se ao juízo de origem.
Publique-se
Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.047833-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
PROCURADOR : VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pretende o agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, que, nos autos da Ação Ordinária 2007.33.02.000376-9, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual objetivava a suspensão da eficácia da estimativa populacional fixada pelo IBGE para o ano de 2007 e da DN 79/2006 do TCU, enquanto não apurado o contingente populacional da municipalidade, bem como a fixação do seu enquadramento no coeficiente de participação na faixa de 0,8, com aplicação do redutor financeiro e garantia do coeficiente real de 0,82.
Entendeu o Juiz *a quo* que a contagem populacional que está sendo feita pelo IBGE está próxima de ser concluída, de modo que não restará qualquer dúvida quanto ao número atualizado de habitantes, esclarecendo, assim, a correção ou não da sua quota no Fundo de Participação dos Municípios. E, como ela ainda não findou, não é definitiva. Portanto, ainda não são oficiais os dados apurados e divulgados pelo IBGE.
Inconformado, o agravante afirma que o censo demográfico do IBGE não pode ser tido como mecanismo de caráter científico, uma vez que o último censo real foi realizado em 2000, sendo que a estimativa atual é mera derivação científica realizada a partir dos dados pré-territos, já defasados.
Sustenta que a contagem feita no ano de 2007 servirá para fornecer os contingentes populacionais atualizados, permitindo ajustes nas estimativas das populações municipais. Porém, os resultados só serão utilizados a partir de 2008, o que sujeitará o agravante a suportar o ônus de um repasse de verbas inferior às suas necessidades estruturais, nesse período.

Alega que o IBGE nega a verossimilhança de sua estimativa oficial, pois na nova contagem populacional em 2007 aponta, em números preliminares, uma população de 12.688 habitantes, quase 50% superior à estimativa feita pelo mesmo IBGE que determinou efeito de cálculo da quota do FPM.
Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, para que se suspenda a eficácia da estimativa populacional do IBGE para o ano de 2007, bem como a decisão normativa do TCU resultante para o mesmo período, estabelecendo o seu enquadramento na faixa de 0,8, com a redução da base de cálculo para aplicação do redutor financeiro e a garantia de um coeficiente real de 0,82.
Este agravo, protocolizado em 15/10/2007, veio-me concluso em 19/10/2007.
Decido.
Presente o *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento nos termos da Lei 11.187/2005, em vigor a partir de 18/01/2006.
Analisando os argumentos trazidos na peça inicial do recurso, verifico plausibilidade nas alegações tecidas pelo agravante, aptas a autorizarem a concessão do pedido de efeito suspensivo ativo.
O Tribunal de Contas da União fixou em 1996, para aplicação no exercício de 1997, a cota de participação do Município agravante em 1,0, conforme tabela anexa, integrante da Decisão Normativa 79/2006 do TCU.
Essa cota de participação refere-se a municípios com população entre 13.585 e 16.980. Entretanto, o IBGE, em 31/08/2006, apresentou a estimativa oficial de população para o referido município, a ser aplicada em 2007, de 8.109 habitantes, o que determinaria seu enquadramento na faixa de coeficiente de 0,6.
O coeficiente de 1,0 foi mantido em razão da LC 91/1997, devendo, contudo, ser aplicado redutor financeiro que, em 2007, foi de 90%. Entendo que os dados ora apresentados pelo Município de Caldeirão Grande/BA corroboram a afirmação de que não houve redução tão significativa da população do Município, mormente em razão da contagem da população em realizada pelo IBGE, 1º/04/2007, em que foi encontrado o número de 38.825 habitantes, conforme fl. 181.
Não se trata de estimativa ou projeção para 2008, mas da certeza de que em agosto de 2007 o Município possuía a população de 12.688 habitantes, o que, especificamente, para este Município, justifica o recebimento do FPM de 1,0 com o redutor de 0,2 estabelecido pelo § 2º do art. 1º da LC 91/1997.
O referido Censo demonstra que as estimativas feitas pelo IBGE para o ano de 2006 não corresponderam à realidade. Na verdade, houve acréscimo populacional bem acima da estimativa, o que, por si só, determina a modificação da base de cálculo para aplicação do redutor financeiro, uma vez que, de fato, o Município havia alcançado a faixa correspondente ao coeficiente de 0,8.
Com tais considerações, defiro parcialmente o efeito suspensivo ativo, para determinar a redução da base de cálculo para aplicação do redutor financeiro, garantindo ao agravante o coeficiente real de 0,82, já a partir do segundo repasse do mês de outubro de 2007, a vigorar até o último repasse de dezembro de 2007.
Comunique-se, com urgência, ao Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, para determinar as providências cabíveis para o imediato cumprimento desta decisão.
Após, cumpra-se o disposto no art.527, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047926-0/DF
Processo na Origem: 200734000344077

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Nos autos do Mandado de Segurança n. 10.558, no qual a agravante questionava o mesmo ato administrativo ora atacado, consistente na decisão proferida nos autos do PA n. 44006.005270/2000-32, que lhe negou o direito à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, para o triênio 2000/2002, o STJ denegou-lhe a segurança ao entendimento de que "*a autoridade fiscal não deixou de reconhecer a isenção fiscal da entidade de ensino impetrante, mas se limitou a aplicar critério de verificação da efetiva continuidade e atendimento do objeto social de beneficência e assistência social (no caso, mediante a verificação do atendimento ao percentual de 20% de gratuidade), estando ausente, desta forma, a apontada ilegalidade e abusividade do ato administrativo impugnado*".
Entendeu, ainda, que "*a isenção fiscal não pode ser empregada como uma benesse, mera indulgência. Em sentido diverso, deve ser empregada como importante instrumento de ação social, pela necessária prevalência do interesse público em relação ao interesse particular*".
Nesse contexto, concluiu que "*a pretensão formulada pela Universidade Católica de Petrópolis é substancialmente contraditória, o que resulta em seu manifesto descabimento. Isso porque, se a finalidade dessa instituição é, precipuamente, a prática de atos de beneficência, de utilidade pública e fins sociais, não é sequer razoável que questione a necessidade de atender a um percentual de 20% de gratuidade em suas atividades, notadamente a atividade de ensino*".

No mais, como sustentou o eminente Ministro José Delgado em seu voto, se "*no caso em julgamento, como se extrai da argumentação da entidade impetrante, o ato administrativo acionado de ilegal e abusivo - não-concessão do CEBAS pelo desatendimento ao percentual de 20% de gratuidade - é refutado a partir da apresentação de diferentes elementos de prova. Tal procedimento, contudo, não se mostra compatível com a via estreita do mandamus*".
Logo, a outra conclusão também não pode chegar este relator, pois o que se busca com o presente agravo, é exatamente o reconhecimento do direito negado pelo STJ, apenas sob nova alegação de que a benemerência nos anos de 1997 a 1999 não poderia ter sido apreciada à luz do Parecer/CJ n. 2.414/2001, editado em data posterior.
De qualquer forma, note-se que o Parecer/CJ n. 2.414/2001 muito embora tenha sido editado em data posterior às contas apuradas (1997 a 1999), sem inovar legislativamente, teve como objetivo apenas elucidar o alcance do inciso VI com o § 4º do art. 3º do Decreto n. 2.536/98, que regulamentava o IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
Dispõe o citado parecer:
"*ENTIDADES BENEFICENTES. PRESTAÇÕES, SERVIÇOS E BENEFÍCIOS QUE PODEM SER CONSIDERADOS COMO APLICAÇÃO DE RECEITA EM GRATUIDADE PARA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS.*
1 - São considerados como aplicação em gratuidade os serviços, prestações ou benefícios de assistência social beneficente concedidos "a quem dela necessitar" (art. 203, CF/88) para o atendimento de suas "necessidade básicas" (art. 1º, Lei 8.742/93).
2 - Não se enquadram nesse conceito os serviços, prestações ou benefícios conferidos a todos indistintamente, os que não se destinam a suprir uma necessidade básica do cidadão e os que têm por finalidade qualificar funcionários ou conceder-lhes benefícios trabalhistas.
3 - Eventuais prejuízos ou não realização de receitas não são reputados aplicação em gratuidade.
4 - No cálculo do percentual mínimo deve-se levar em conta a renda bruta da entidade, não podendo ser excluído os custos contábeis.
5 - Os percentuais estabelecidos no inciso VI e § 4º do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 1998 não podem ser conjugados, não sendo lícito complementar o percentual de 20% de aplicação em gratuidade com eventual atendimento via convênio com o SUS previsto no § 4º, e vice versa."
Nesse sentido, é importante transcrever, ainda, do acórdão do STJ, o voto do Ministro Luiz Fux que assim ressaltou:
"*É quase um raciocínio lógico o de que não há um regime tributário permanente, até porque o próprio Supremo Tribunal Federal, quando decide, com força de coisa julgada, estabelece que a coisa julgada não vai para os exercícios seguintes, porque pode surgir uma lei nova que estabeleça outros requisitos. Vou ceder a essa opinião, até porque as entidades filantrópicas que farão jus ao benefício o terão, porque, decerto, verificaremos em mandado de segurança, com cognição plena, que cumpram os requisitos. O que não pode é ficar uma regra em branco, com a carta de franquia, para que qualquer entidade supostamente filantrópica venha e receba os benefícios.*"
Assim, por mais elevados que possam ser os valores a que a agravante pode estar sujeita para o caso de não renovação do seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, isso, por si só, não justifica a concessão da liminar.
Ante o exposto, sendo certo que o deslinde da tese da agravante efetivamente demanda "*a apresentação de diferentes elementos de prova, e tal procedimento, (...) não se mostra compatível com a via estreita*" da análise liminar (MS 10.558/STJ, acima citado), indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Publique-se e intime-se a agravada para apresentar resposta.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047930-0/DF
Processo na Origem: 200734000350022

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE GOIAS
PROCURADOR : JOSINIRO DA SILVA COELHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE GOIÁS, de decisão que deferiu o pedido de parcelamento dos débitos do agravante.
O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.
Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada, em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.

Intime-se.

Publique-se

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048079-9/MG
Processo na Origem: 200738110044880

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDGAR DE JESUS RAMIRES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JASON VIDAL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : GABRIELA AYRES FURTADO

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.048147-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : SUPERMERCADO DAMASCO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste de agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretendem a empresa, SUPERMERCADO DAMASCO LTDA E OUTRAS, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Proposta pelo Rito Ordinário 2005.34.00.030932-9, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender que as contribuições para o PIS e a COFINS nos moldes do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, devem ser afastadas, prevalecendo a cobrança de acordo com o conceito de faturamento previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Alegam as agravantes, em resumo, que: *as Leis 10833/03 e 10637/02, ao alargar o que se entende por faturamento, ampliou o alcance e em consequência alterou a definição e o conteúdo de faturamento, incidindo em ofensa flagrante ao citado artigo 110 do CTN.*

Defendem, assim, a presença do *fumus boni iuris* no fato de restar clara inaplicabilidade da legislação que efetua na cobrança de débitos de PIS e COFINS tributados sob a base de cálculo declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal devendo ser realizada uma adequação do crédito tributário pelo Fisco mediante instauração de processo administrativo, sendo necessário apurar a obrigação tributária a partir da base de cálculo correta e diversa das Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, utilizada pelo contribuinte para declarar os valores devidos a título de PIS e de COFINS.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo, determinando-se a suspensão da validade e eficácia da decisão agravada, e que o pagamento do PIS e da COFINS seja aferido com base no faturamento, nos termos da LC 7/70 e pela LC 70/91.

Este agravo, protocolizado em 18/10/2007, veio-me concluso em 19/10/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento.

A Magistrada *a quo* entendeu que *a cobrança do PIS e da COFINS nos moldes do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, deve ser afastada, mas deve prevalecer a cobrança desses tributos de acordo com o conceito de faturamento previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não padecem de qualquer inconstitucionalidade.*

Inconformadas, as agravantes requerem, nesta via recursal, a autorização para que o pagamento do PIS e da COFINS seja com base no faturamento, nos termos da LC 7/70 e pela LC 70/91.

No entanto, não verifico plausibilidade jurídica na tese apresentada pelas agravantes.

Isso porque, no que toca à base de cálculo da contribuição ao PIS, entendo que o conceito de faturamento insculpido na Lei Complementar 7/70 e Lei 9.715/98 só pode ser considerado até a edição da Lei 10.637, de 30/12/2002.

Quanto à COFINS, para a determinação de sua base de cálculo, o art. 2º, da LC 70/91, prevalece até a edição da Lei 10.833, 29/12/2003.

Conquanto, considerando o art. 3º, *caput*, § 1º, da Lei 9.718/98, incompatíveis com a regra constitucional vigente à época de sua edição, não se pode olvidar que, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 20/98, inclusive no art. 195, I, *b*, da Constituição Federal, a posterior legislação de regência da matéria, especificamente, a Medida Provisória 66/02, convertida nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, compatibilizaram-se, perfeitamente, com o Texto Constitucional.

Por isso, o afastamento do art. 3º, *caput*, § 1º, da Lei 9.718/98, não envolve a imediata aplicação das Leis Complementares 70/91 e 07/70, e da Lei 9.715/98. Devem ser observados, nesse aspecto, os arts. 1º, *caput*, § 1º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, não atingidos pelo fundamento de inconstitucionalidade utilizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos REs 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG, que apreciou a compatibilidade da equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta com o texto Constitucional anterior ao advento da EC 20/98.

Este é entendimento pacífico na 8ª Turma desta Corte, nos termos da ementa que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LC NS. 07/70 E 70/91. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA (LEI 9.718/98). COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO (HOLDING E SUBSIDIÁRIA). CABIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir os julgamentos dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG (informativo 408, do STF), declarou a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9.718/98, que, dando novo conceito ao termo faturamento, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por esta exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas.

2. Apesar da Corte Especial deste Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 1999.01.00.0960053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, caput e § 1º, e art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, por força do parágrafo único do art. 354 do Regimento Interno, a posterior declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, fez cessar, nesse particular, a vinculação desta Turma.

3. Prevalece, portanto, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o definido nas LC ns. 07/70 e 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, até suas revogações, expressa ou tácita, por legislação superveniente (Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003).

4. As subsidiárias integrais, mesmo que constituídas após a vigência das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, quando já não mais vigia o § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, deve ser assegurado o direito de se utilizar do crédito judicial deferido à sucedida (Holding).

5. Apelação da Fazenda a que se nega provimento, com provimento da apelação das autoras.

(AC 2005.38.00.020738-6/MG; Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Relator Juiz Federal Convocado OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, DJ de 05/10/2007)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso com fulcro no art. 557 do CPC.

Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.048701-3/BA
Processo na Origem: 200733080009300

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ANDARAÍ
PROCURADOR : ERIC HOLANDA TINOCO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MUNICÍPIO DE ANDARAÍ - BA, de decisão do ilustre Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA, Dr. Carlos Eduardo Castro Martins, que, nos autos da Ação Ordinária n. 2007.33.08.000930-0, indeferiu a antecipação da tutela que objetivava a proibição de retenções de valores a título de INSS-EMPRESA além dos informados nas GFIPs.

Para a concessão de medida liminar, que equivale à antecipação da tutela recursal, são necessários dois requisitos: a) um dano potencial; b) a plausibilidade do direito substancial.

O dano potencial é o risco que corre o processo principal de não servir para a proteção do interesse demonstrado pela parte. É o "*periculum in mora*". A plausibilidade do direito substancial é o que se chama "*fumus boni juris*", entendida como o preenchimento das condições da ação.

Em análise de tais requisitos frente ao caso concreto ora apresentado, inicialmente não verifico a existência do *fumus boni juris*.

Sustenta o agravante, em síntese, que os valores a serem retidos pelo INSS a título de desconto da rubrica INSS-EMPRESA deve se limitar aos valores discriminados nas GFIPs apresentadas, nos termos do § 14, Art. 38, da Lei 8.212/91.

Não há como se afirmar tão-somente pela juntada das cópias das GFIPs que a Autarquia Previdenciária vem procedendo às retenções em desacordo com as normas legais.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se, a título exemplificativo, que das cópias das GFIPs referentes às competências do ano de 2005, apresentadas às fls. 44/77, as datas constantes do formulário como possível envio/entrega/apresentação das guias ao agravado são 20/04/2006 e 15/11/2006.

Desta forma, não se pode afirmar se as retenções realizadas pelo agravado, referentes àquelas competências, foram feitas sob o conhecimento das informações constantes das GFIPs ou na sua ausência, o que poderia justificar a retenção feita com base na segunda parte do § 14, do art. 38, da Lei 8.212/91:

O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.(grifo ausente no original)

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048714-7/MT
Processo na Origem: 200636030047115

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EDEZ ZAGO

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop/MT, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*".

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência, pelo contrário, *in casu*, já há bem penhorado.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar o agravado eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 23 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049072-4/MG
Processo na Origem: 200738000290865

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VITOR FERNANDO DE ANDRADE
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTROS(AS)

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049097-8/BA
Processo na Origem: 200733070017328

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA - BA



PROCURADOR : LUIS HENRIQUE DE MAGALHAES GABAN E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.
II - Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049131-1/MG
Processo na Origem: 200638030014731

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LOJA VERAO COMERCIO CALCADOS CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA - ME

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão prolatada pela MMª. Juíza Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG que, em autos de execução fiscal, indeferiu seu pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da ação.

2. Em suas razões argüi a legalidade do pedido, sustentando a responsabilidade dos sócios gerentes das empresas.
Passa-se à decisão.

I. Com efeito, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. *verbi gratia*, RESp n.717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, por não divisar os pressupostos autorizadores, indefiro o pedido de feito suspensivo requerido.

II. Deixa-se de intimar o agravado posto que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 19 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.049132-5/MG
Processo na Origem: 200738030064579

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS - EPP
ADVOGADO : FLAVIA FERREIRA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pela OK Benfica Companhia Nacional de Pneus - EPP, de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal Substituto da Primeira Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, Dr. Felini de Oliveira Wanderley, que, nos autos da Ação Ordinária n. 2007.38.03.006457-9/MG, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

À fl. 550, converti o presente agravo de instrumento em retido. Irreginada, a agravante peticionou às fls. 558/562 a requerer a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob o fundamento da existência da possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Da análise dos autos verifico estar presente o *periculum in mora*, razão pela qual passo à análise da antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

A concessão de antecipação de tutela só é possível quando presentes os requisitos da plausibilidade do direito invocado, sustentada em provas consistentes, e do perigo da demora (CPC, art. 273). Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico que a autora foi excluída do PAES com base nos seguintes motivos: Compulsando os documentos acoitados aos autos, verifico que a autora foi excluída do PAES com base nos seguintes motivos:

"a) inadimplência, visto que a empresa em certo período não teve faturamento e, ao contrário do que determina a legislação, não recolheu nesses períodos valor correspondente a 1/180 (um cento e oitenta avos da dívida); b) não poder a empresa ser enquadrada como EPP - Empresa de Pequeno Porte, o que acarreta a consideração de que os recolhimentos mensais foram aquém do devido, estando o contribuinte inadimplente; c) existência de débitos posteriores, a 28 de fevereiro de 2003, o que é motivo de exclusão, conforme art. 7º da Lei nº 10.684/03."

Os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 10.684/03

"§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Cntribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de - pequeno porte.

Abstraindo-se a questão do enquadramento da autora, o que será analisado posteriormente, O § 4º acima transcrito determina que o valor da parcela mensal será de 1/180 do total do débito ou a 0,3% da receita bruta auferida no mês anterior.

De qualquer forma, deve ser observado o limite temporal máximo estipulado na legislação de regência para pagamento das parcelas, qual seja, 180 meses, respeitando o limite quantitativo mínimo (R\$ 200,00).

Assim, se o débito total for dividido pelo número máximo de parcelas permitidas (180), e o valor mensal for inferior a R\$ 200,00, deve ser observado o limite mínimo. Agora, se o valor mensal for superior a R\$ 200,00, deve ser pago o valor superior, pois inexistia previsão de parcelamento em prazo superior a 180 meses.

Com efeito, existem valores mínimos que devem ser observados, bem como há um prazo máximo, porém não existe um valor teto.

Se o débito da empresa é giram em torno de R\$ 124.000.000,00 (cento e vinte e quatro milhões de reais), obviamente não pode pagar uma parcela mensal pelo valor mínimo de R\$ 200,00, auferindo os benefícios da lei., já que no prazo final de 180 meses o débito estaria maior, considerando a incidência de juros e correção monetária. Da mesma forma, o pagamento de parcela correspondente. a 0,3% da receita bruta tem que quitar a dívida no prazo limite de 180 meses.

Dessa forma, desimporta a discussão acerca do enquadramento da autora, já que o débito deve ser liquidado - em 180 meses. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO- PARCELAMENTO (PAES: LEI Nº 10.684/2003) - EMPRESA DE PEQUENA PORTE (ASSIM ENQUADRADA APÓS ADESÃO) - DILATAÇÃO DO PRAZO DE REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO (AO VALOR MÍNIMO): IMPOSSIBILIDADE (ART. 111, I, DO CTN)- PARCELAMENTO PAGO A MENOR: CND OU - CPD-EN INVIABILIZADA -APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - Por sua própria natureza - o território é de legalidade tributária estrita - parcelamentos (favor legal facultativo) reclamam lei expressa, não se admitindo (art. 111, 1, do CTN) aplicação de analogia ou de regra interpretativa outra que amplie seus limites e condições (prazo, inclusive).

2 - Não há na Lei nº 10.684/2003 (PAES) espaço (direito líquido e certo) para extemporâneo "aditamento" a adesão, já porque fundado em ulterior alteração do perfil da empresa (para "de pequeno porte"), tanto menos porque a empresa (favorecida por redução da multa e diferimento do débito) vem pagando prestações "no valor que bem entende", muito aquém do efetivamente devido à luz do parcelamento firmado (de modo irrevogável e irretroatável), e, ademais, haja vista a pretensão - sem previsão legal - de aumento de prazo do parcelamento.

3- Essencial também é perceber que a Lei nº10.684/2003 (art. 1º, caput e parágrafos) estipula que a "parcela mensal" será mero resultado da divisão do "débito consolidado" (na data de adesão) pelo prazo de "180 meses" (que só por lei se dilata), sendo desinfluyente perquirir, então, se se trata ou não de EPP (empresa de pequeno porte), pois a lei em tela apenas cria distinção entre empresas no que tange ao "valor mínimo" de cada parcela (limite máximo - legalmente - não há).

4- Como [a] o "débito consolidado" (confessado) e o "prazo" não se alteram pelo só fato de a empresa (hoje) se enquadrar como "de pequeno porte"; [b] a ampliação do prazo do parcelamento exige lei expressa; e [c] não há "valor máximo" para a prestação mensal, não há guarida para concessão da segurança pretendida.

5 - Pagamento de prestações de parcelamento a menor (fora das regras legalmente estabelecidas) não caracteriza a hipótese do art. 151, I, do CTN. Há óbice à expedição de CND o CPD-EN.

6 - Apelação não provida.

7 - Autos recebidos em Gabinete, em 29/08/2006, para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo relator, em 29/08/2006, para publicação do acórdão." (TRF1, AMS nº 200435000160780/GO, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 08.09.2006, p. 84)

No tocante ao enquadramento, verifico que a autora teve seu pedido de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte indeferido em 21.08.2003,' o que somente foi deferido em 05.05.2004.

Assim, quando da adesão da demandante ao PAES em 30.07.2003, não se enquadrava como EPP, tendo sido ilegal sua inclusão como EPP, oportunidade em que não poderia ser beneficiada pelos valores constantes no § 4º do art. 1º da Lei nº 10.684/03.

O enquadramento válido da autora deveria ter sido aquela da época de sua adesão.

Consequência disso é que os valores pagos pela requerente estão aquém do devido, o que acarreta sua exclusão do parcelamento por inadimplência.

O art. 1º da Lei nº 10.684/03 prevê:

"Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente à qualquer dos tributos e das contribuições referidos hós aris. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003."

Portanto, somente podem ser incluídos no PAES os débitos consolidados até 28.02.2003, bem como é causa de exclusão a inadimplência de débitos após esse marco temporal.

Os documentos juntados aos autos demonstram a existência de inúmeros débitos vencidos após 28.02.2003, o que, por si só, acarreta sua exclusão.

Por fim, impende considerar que a SRF diligenciou no sentido de verificar se a empresa autora ainda exerce suas atividades, tendo descoberto que a demandante encontra- se inativa, com endereço em um apartamento de prédio residencial sem qualquer ligação de energia elétrica em nome da empresa, tendo ocorrida a dissolução irregular. Mesmo assim, pretende manter-se no PAES auferindo os benefícios do referido programa com o pagamento de parcelas irrisórias.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na exclusão da autora do PAES.

ISSO POSTO, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Não obstante os argumentos aduzidos pela agravante, a decisão está suficientemente fundamentada e entendo, neste exame preambular, não estar presente a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, nego a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se, com urgência, ao i. juízo a quo (CPC, art. 527, III). Dispensadas as informações.

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049313-7/MG
Processo na Origem: 200738000302887

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : UNIMED DE UBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JOAO MARCELO COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN/MG
PROCURADOR : HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica da informação processual que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049591-5/MG
Processo na Origem: 200338000442107

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS ROCHA SAVOI
ADVOGADO : ANDRE CAMPOS PRATES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MARCOS VINICIUS ROCHA SAVOI, de decisão do ilustre Juiz Federal da 27ª Vara/MG, Dr. Eduardo Moraes da Rocha, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2003.38.00.044210-7, atendendo o pedido do exeqüente, determinou a manutenção de bloqueio de valores para garantia de dívida referente a processo de execução da 26ª Vara/MG.

Sustenta o recorrente, em síntese: 1) a incompetência do Juízo da 27ª Vara para "determinar o bloqueio das contas bancárias do Agravante, por um débito cobrado nos autos de uma execução que tramita outra vara (sic)." 2) "a responsabilidade dos sócios será reconhecida em conformidade aos artigos 134 e 135 do CTN, a partir do momento em que haja excesso de poder ou com expressa infração a lei, fato que não ocorreu no caso em tela." (fl. 06)

Decido.

Para a concessão de medida liminar, que equivale à atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso são necessários dois requisitos: a) um dano potencial; b) a plausibilidade do direito substancial.

O dano potencial é o risco que corre o processo principal de não servir para a proteção do interesse demonstrado pela parte. É o "*periculum in mora*". A plausibilidade do direito substancial é o que se chama "*fumus boni iuris*", entendida como o preenchimento das condições da ação.

Em análise de tais requisitos frente ao caso concreto ora apresentado, inicialmente verifico a existência do *fumus boni iuris*, posto que o pedido é perfeitamente factível dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro.

Com isso, vislumbro, em juízo de cognição sumária, relevância nos fundamentos apresentados pela agravante a justificar a atribuição de imediato efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, entendo que o pedido formulado pelo INSS para manutenção do bloqueio de valores da conta do executado deveria ter sido dirigido ao Juízo da 26ª Vara, nos autos da Execução Fiscal n. 2004.38.00.021873-8, não podendo o Juízo da 27ª Vara vincular os valores diretamente àqueles autos, os quais não se encontram sob sua jurisdição.

Por outro lado, conforme consignado na decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara, e ora impugnada, ficou comprovado que o agravante não fazia parte do quadro societário da empresa executada no período em que ocorreram os fatos geradores objeto da execução fiscal em trâmite na referida Vara Federal.

Desta forma, não encontro óbice para que possa ser retirado o bloqueio das contas do executado liberado os valores delas constantes. Assim sendo, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar o desbloqueio das contas correntes do agravante, bem como a devolução de qualquer valor que possa ter sido dela transferido.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049606-0/MT
Processo na Origem: 200636030038089

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MADEIREIRA IRMAOS ALEXANDRE LTDA
ADVOGADO : DENOVAN ISIDORO DE LIMA E OUTRO(A)
AGRAVADO : JOSE CARLOS ALEXANDRE

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop/MT, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*".

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência, pelo contrário, *in casu*, já há bem penhorado.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar os agravados eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 23 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049671-1/MT
Processo na Origem: 200636030040071

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MADEIREIRA VENSON LTDA
AGRAVADO : OSINAR ALEXANDRE Verson

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop/MT, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*".

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar os agravados, posto que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 23 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049697-9/BA
Processo na Origem: 200733110072420

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITAPEBI - BA
PROCURADOR : BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE ITAPEBI - BA contra decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Itabuna- Bahia que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar que tinha por objetivo a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

2. Em suas razões, o agravante sustenta que teve o seu pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa indeferido pela ora agravada ao fundamento de ausência de apresentação de Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIPs.

Alega, ademais, que os únicos débitos existentes estariam com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento celebrado, aduzindo, ainda, que a ausência de apresentação das GFIPs não pode obstar o fornecimento da certidão requerida.

Assevera, que a presença do *periculum in mora*, está consubstanciada no fato de que sem a certidão requerida, não poderá receber repasse de verbas federais, nem assinar e implementar convênios para o recebimento de recursos.

Passa-se à decisão.

I. Com efeito o que pretende, efetivamente, o agravante é obter a liminar que lhe fora negada em sede de 1º grau de jurisdição, impondo-se o exame da existência dos pressupostos clássicos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

II. *In casu*, do risco de que sejam suspensos os repasses de verbas federais, impedindo que o Município possa continuar desempenhando suas atividades de governo em prol do interesse público e bem estar da comunidade, extrai-se o *periculum in mora*.

III. Quanto ao aspecto do *fumus boni iuris* também é de se entender que, em princípio estaria presente, uma vez que é assente, na jurisprudência da Corte, que apenas os créditos devidamente constituídos pelo lançamento e plenamente exigíveis são hábeis a obstar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, o que não se verifica no caso de ausência de apresentação das GFIPs sem o devido lançamento tributário (q.v. AGTAG 2005.01.00.023400-4/PI).

Todavia, *in casu*, é de se registrar que se trata de Município que, segundo sua própria alegação, por problemas operacionais da Prefeitura, "deixou de informar as GPI's dos anos de 1999 a 2007" o que, data vênias, demonstra o total despreparo da municipalidade para lidar com a coisa pública.

Ex positis, em não divisando hipótese enquadrável no art. 558 do CPC, em face da fundamentação da decisão agravada e da relevância das informações carreadas pela ora agravada, em sua resposta ao recurso (123/138), indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo

IV. Publique-se.

V. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao douto órgão do Ministério Público Federal.

Brasília, 22 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049762-4/DF
Processo na Origem: 200734000364716

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CASALITE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049766-9/DF
Processo na Origem: 200734000307942

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PACTUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : DANIEL CAMARGO BRANCO E OUTROS(AS)

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049923-0/MG
Processo na Origem: 324070494061

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : WOLNEY WELLINGTON PINTO

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itajubá/MG, que determinou que ao agravante comprovasse ter diligenciado junto ao CRI na tentativa de localização de bens do devedor para deferir seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*".

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar o agravado visto que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 23 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049924-4/MG
Processo na Origem: 324070530666

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOARES

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itajubá/MG, que determinou que ao agravante comprovasse ter diligenciado junto ao CRI na tentativa de localização de bens do devedor para deferir seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.
3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.
4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.
5. Deixa-se de intimar o agravado visto que não há advogado constituído nos autos.
Brasília, 23 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050007-4/DF
Processo na Origem: 200734000357217

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : POSTO 81 LTDA
ADVOGADO : DANIEL PUGA

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.
II - Intime-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050009-1/DF
Processo na Origem: 200734000345586

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA COSTA LOPES
ADVOGADO : IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.
II - Intime-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050019-4/RO
Processo na Origem: 200641000048890

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ARENALES FRANCO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela EMPRESA DE TRANSPORTES PORTO VELHO, de decisão proferida pela ilustre Juiz Federal da 2ª Vara/RO, que, nos autos do mandado de segurança n. 2006.41.00.004889-0, deixou de receber o recurso de apelação interposta em face de sentença concessiva de segurança, no duplo efeito.

Para a concessão de medida liminar, que equivale à atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso, são necessários dois requisitos: a) um dano potencial; b) a plausibilidade do direito substancial. O dano potencial é o risco que corre o processo principal de não servir para a proteção do interesse demonstrado pela parte. É o *"periculum in mora"*. A plausibilidade do direito substancial é o que se chama *"fumus boni juris"*, entendida como o preenchimento das condições da ação.
Em análise de tais requisitos frente ao caso concreto ora apresentado, inicialmente verifico a existência do *fumus boni juris*, posto que o pedido é perfeitamente factível dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro.

Nas hipóteses em que há o deferimento da liminar e, ao final, a segurança é denegada, o que não é o caso dos autos, a apelação interposta não tem o condão de reanimar os efeitos da tutela provisória dantes concedida, *ex vi* da Súmula 405/STF. Contudo, é certo que há situações excepcionadíssimas em que, diante da relevância dos argumentos do recorrente (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), a regra pode ser aplicada com temperamentos. Há entendimento no e. STJ no sentido de que os débitos decorrentes de contribuição previdenciária descontada dos trabalhadores e não repassada à Previdência, que estavam incluídos anteriormente no RE-FIS, podem ser incluídos no PAES. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITO QUE ADVEIO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS INSCRITO NO REFIS. TRANSFERÊNCIA PARA O PAES. POSSIBILIDADE.

1. Os débitos inscritos no REFIS ou em parcelamento alternativo podem ser parcelados nas condições previstas pelo art. 1º da Lei 10.684/2003.
2. É que admissível a inclusão no PAES de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados que tenham sido inscritas no REFIS anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/2003. Não impede essa migração para o PAES a existência de eventual exclusão do débito do REFIS. (REsp 789.465 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 24 de abril de 2006)
3. Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp 750919/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 11.06.2007, p. 269)

Assim sendo, defiro a antecipação da tutela recursal. Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem. Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V). Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI). Publique-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050231-4/GO
Processo na Origem: 200735000149550

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JONAS VIEIRA DE FREITAS
AGRAVADO : AUDIPLAC MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ARLEI VITORIO ROGENSKI

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.
II - Intime-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050528-2/MA
Processo na Origem: 200737010014173

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BALSAS - MA
PROCURADOR : CARLOS RENATO ALMEIDA MARINHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE BALSAS - MA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de Imperatriz- Maranhão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar que tinha por objetivo a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

2. Em suas razões, o agravante sustenta que teve o seu pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa negado pela ora agravada ao fundamento de ausência de apresentação de Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIPs. Alega, ademais, que os únicos débitos existentes estariam com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento celebrado, aduzindo, ainda, que a ausência de apresentação das GFIPs não pode obstar o fornecimento da certidão requerida. Além disso, em seu *mandamus*, apresenta as GFIPs elencadas como impeditivas da expedição da CPDEN e que o fato de ter indicado, por erro material, a competência 13/2004, que sequer consta do relatório de restrição da ora agravada, não poderia dar azo ao MM. Juiz *a quo* para manter sua decisão indeferitória. Assevera, que a presença do *periculum in mora*, está consubstanciada no fato de que sem a certidão requerida, não poderá receber repasse de verbas federais, nem assinar e implementar convênios para o recebimento de recursos. Passa-se à decisão.

I. Com efeito o que pretende, efetivamente, o agravante é obter a liminar que lhe fora negada em sede de 1º grau de jurisdição, impondo-se o exame da existência dos pressupostos clássicos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
II. *In casu*, do risco de que sejam suspensos os repasses de verbas federais, impedindo que o Município possa continuar desempenhando suas atividades de governo em prol do interesse público e bem estar da comunidade, extrai-se o *periculum in mora*.
III. Quanto ao aspecto do *fumus boni iuris* também é de se entender que está presente, uma vez que é assente, na jurisprudência da Corte, que apenas os créditos devidamente constituídos pelo lançamento e plenamente exigíveis são hábeis a obstar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, o que não se verifica no caso de ausência de apresentação das GFIPs sem o devido lançamento tributário (q.v. AGTAG 2005.01.00.023400-4/PI).
Ex positis, divisando hipótese enquadrável no art. 558 do CPC, CONCEDO, *si et in quantum*, o efeito suspensivo ativo, até o julgamento do agravo pela eg. 8ª Turma do TRF/1ª Região, para que seja expedida a certidão positiva com efeitos de negativa em nome do Município agravante.
IV. Dê-se ciência do presente *decisum* ao MM. Juiz *a quo*.

V. Intime-se.
VI. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao douto órgão do Ministério Público Federal.
Brasília, 22 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.050614-7/MG
Processo na Origem: 200738000334479

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FRICON FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE CONTAGEM S/A
ADVOGADO : MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por FRICON FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE CONTAGEM S/A, de decisão da ilustre Juíza Federal da 13ª Vara/MG, Dra. Renato Grizotti Júnior, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.38.00.033447-9, indeferiu pedido liminar nos seguintes termos (fls. 199/202):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRICON - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE CONTAGEM LTDA., contra ato considerado abusivo e arbitrário praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM/MG, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que não se negue ao fornecimento da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa com base nos créditos previdenciários lançados nas Notas Fiscais de Lançamento de Débitos n. 35.524.562-0, 35.524.565-5, 35.524.567-1, 35.524.568-0, 35.524.570-1, 35.524.574-4, 35.524.563-9, 35.524.524.155-2, 35.524.566-3, 35.524.571-0, 35.524.575-2, 35.524.569-8, 35.524.160-9 e 35.524.564-7, bem como para que promova a exclusão de seu nome do CADIN ou abstenha-se de incluí-lo.
Alega a impetrante que solicitou junto à Secretaria da Receita Federal em Contagem o fornecimento da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, indispensável à pratica regular de suas atividades. No entanto, tal pedido lhe foi negado pela autoridade impetrada sob a justificativa de que existiam execuções fiscais contra a impetrante visando à cobrança dos valores constantes das notas fiscais acima relacionadas. Aduz que possuiu bens imóveis arrolados pelo INSS em garantia destes débitos e, ainda, que já ofereceu bens à penhora no bojo de todas as execuções fiscais, mas a demora em se ultimar as constrações vem impedindo a obtenção da certidão em tela.
Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ato impugnado nos dispositivos constantes no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 206 do Código Tributário Nacional.

Revela que o bem indicado para garantia do débito em todas as execuções fiscais corresponde ao imóvel situado na Av. Dr. Antônio Chagas Diniz, 555, bairro Industrial, Contagem/MG, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Contagem sob as matrículas n. 8.078, 92.208 e 102.570, que constitui a sua própria sede, avaliado em R\$ 10.900.000,00 (dez milhões e novecentos mil reais). Assevera que, apesar de nem todas as penhoras terem sido concretizadas, consta registro de arrolamento na matrícula desse imóvel em benefício do INSS para a garantia dos débitos relacionados e que dois desses débitos (35.524.160-9 e 35.524.564-7) já se encontram devidamente garantidos por penhora.

Além disso, a impetrante oferece em caução, neste feito, independentemente das razões já expendidas, o mesmo imóvel já ofertado em garantia às execuções fiscais.

O perigo na demora reside, segundo alega, no fato de a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, que comprova a regularidade fiscal perante as contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, ser documento indispensável para a sua atividade empresarial. Afiança que precisa constantemente de empréstimos bancários para incrementar suas atividades e que participa de licitações nas quais a regularidade fiscal figura como requisito essencial para habilitação nos certames. Assim, a ausência da certidão vem acarretando danos que não poderão ser reparados caso a segurança seja concedida somente ao final.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e junta os documentos de fls. 14/182.

É a questão. Decido.

Para a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, necessário que se verifique a presença dos requisitos estatuidos pelo art. 7º, II da Lei 1.533/51, a saber, a relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), acaso deferida, em decorrência do ato impugnado.

No presente caso, em exame de cognição sumária, verifico ausente o *fumus boni iuris*, pressuposto indispensável à concessão do provimento liminar.

O art. 206 do CTN, alçado pela impetrante na defesa de seu direito líquido e certo, preceitua que, existindo débito tributário, a certidão negativa será expedida somente nos seguintes casos: o débito não está vencido; existência de ação de cobrança em curso em que tenha sido efetivada a penhora ou a exigibilidade do crédito esta suspensa.

Ora, conforme afirmação da própria impetrante, a penhora somente foi efetivada em relação aos débitos concernentes às NFLD's 35.524.160-9 e 35.524.564-7, não estando a impetrante, nesse aspecto, acobertada pela hipótese inserta no art. 206. Ressalte-se que não se pode equiparar a oferecimento de caução ou o arrolamento de bens à efetivação da penhora na execução fiscal, já que a penhora reveste-se de formalidades próprias, que resguardam o crédito com garantias não alcançáveis pela simples caução de um bem da escolha do devedor.

Por sua vez, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão expressamente relacionadas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução de bem imóvel não se encontra no rol ali definido, motivo pelo qual não se constitui, por si só, em causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal.

É certo que o art. 151, IV, do CTN, prevê a possibilidade de suspensão do crédito tributário mediante a concessão de medida liminar em mandado de segurança. No entanto, considero que, na hipótese em tela, a caução real ofertada não é suficiente ao convencimento deste Juízo acerca da relevância da fundamentação.

De fato, o documento de fls. 20/21 (Consulta ao extrato do devedor), da Procuradoria do INSS, atesta a existência de crédito tributário, inscrito em dívida ativa em favor do contribuinte no valor de R\$ 6.997.303,94 (seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e três reais e noventa e quatro centavos). Segundo afirma o impetrante, o valor do imóvel ora ofertado em caução corresponde a R\$ 10.900.000,00 (dez milhões e novecentos mil reais), conforme laudo apresentado na inicial. Ocorre que também afiança o contribuinte que o mesmo imóvel já foi ofertado em garantia em todas as execuções fiscais ajuizadas, não se revelando adequado ofertá-lo novamente aqui, já que o crédito excedente não garante isoladamente a dívida.

Não bastasse tudo isso, destaque-se que a impetrante não logrou demonstrar a inexistência de outras restrições a obstar a expedição da certidão pretendida, o que somente pode ser aferido por este Juízo mediante a apresentação do "Relatório de Restrições", que, efetivamente, não foi aqui apresentado. Frise-se que o documento de fls. 20/21 não substitui referido relatório.

Consigne-se que a legislação, quando fixa taxativamente as hipóteses de suspensão do crédito tributário, não visa somente a proteger o fisco, mas também resguardar interesses de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas que venham celebrar negócios ou comprometerem-se com o devedor do fisco. E não há dúvidas de que a indevida suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário pode comprometer sobremaneira a segurança dessas relações jurídicas.

Por fim, merece transcrição o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição de certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei com requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80)."

(REsp 575002/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.09.2.005, p. 182).

Assim, a despeito do *periculum in mora*, consistente nos embaraços advindos da irregularidade tributária, a liminar não merece acolhida, porque ausente, na espécie, a aparência do bom direito. Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

A decisão impugnada, como se vê, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pela empresa agravante a justificar a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ademais, conforme se pode constatar inclusive dos precedentes juntados aos autos pela própria agravante, a caução somente se mostra plausível no caso de não ajuizamento da ação de execução, o que não é o caso.

Ressalte-se, ainda, que

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050756-7/DF
Processo na Origem: 200734000366069

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : ARROZEIRA PRATA LTDA

ADVOGADO : ALINE KOPPLIN E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARROZEIRA PRATA LTDA, com pedido de antecipação da tutela recursal, de decisão que indeferiu o afastamento da Portaria REFIS.

Alega o agravante que "frustrada a concessão da antecipação da tutela, a agravante deverá recolher - à vista - o débito inscrito no REFIS, sob pena de sofrer execuções fiscais, com a indisponibilização de bens, e ter seu nome incluído no CADIN" (fl.14).

Decido.

A Oitava Turma desta Corte tem considerado ilegal, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determina, com fundamento em resolução (Resolução CG/REFIS n. 09, alterada pela Resolução CG/REFIS n. 20), a intimação da pessoa jurídica, via internet de sua exclusão do REFIS, por restar caracterizada ofensa ao artigo 26 da Lei 9.784/99 e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição.

Neste sentido confirmam-se os julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.

2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do Refis, através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.

3. Apelação provida.

(AMS 2002.34.00.006384-2/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 13/08/2004, p. 27).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. DECADÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99. EXIGIBILIDADE.

1. Prejudicial de decadência superada, uma vez que se confunde com o *meritum causae*.

2. Não obstante haver a Resolução 20, de 27/09/2001, regulamentado o processo administrativo para o Programa de Recuperação Fiscal, deve a Lei 9.784/1999 ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2002.34.00.020059-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 30/06/2004, p. 92).

No caso, os gravames decorrentes da exclusão da recorrente do REFIS são evidentes, uma vez que fica afastada a suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento (moratória). Presente, pois, o perigo de dano.

Com estas razões, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a reinclusão da agravante no REFIS até que devidamente cientificada do ato de sua exclusão.

Comunique-se, com urgência, ao i. juízo *a quo* (CPC, art. 527, III). Dispensadas as informações.

Intime-se a agravada, para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051045-9/DF
Processo na Origem: 200734000343462

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : PRAIA SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por PRAIA SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA, de decisão que indeferiu o pedido de liberação de veículo.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*.

Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada, em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051161-1/GO
Processo na Origem: 200735000014247

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : DJALMA PEREIRA DE REZENDE

ADVOGADO : ALEXANDRE PRUDENTE MARQUES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por DJALMA PEREIRA DE REZENDE, de decisão que indeferiu o pedido de anulação do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*.

Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada, em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.



Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apenas aos principais.

Intime-se.

Publique-se

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051210-6/AM
Processo na Origem: 200732000077392

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MAUES - AM
PROCURADOR : IVSON COELHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Maués/AM contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas que, em autos de medida cautelar inominada, "indeferiu o pedido de análise da concessão de liminar sem a oitiva da parte contrária".
2. De plano, consigne-se que se cuida de agravo de instrumento interposto contra despacho (fls. 111) que, nos autos de medida cautelar, que objetivava fosse suspenso, liminarmente, a exigibilidade do crédito tributário constante na NFLD nº 35.898.146-8, deliberou apreciar o pedido de liminar após a apresentação de defesa pela requerida.
3.Com as vênias devidas, nada a reparar no r. *decisum*, a uma, porque o ato agravado não se reveste de conteúdo decisório a ensejar sua análise por essa Corte, sem que se afigure supressão de instância, a duas, porque o agravante não demonstrou que o diferimento do exame do pedido acarreta dano ou prejuízo irreversível.
Além do mais, como definiu o eg. STJ: "Juiz que se reserva o direito de apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade impetrada. Inexistência de ato ilegal ou teratológico. Denegação da segurança. Improvimento do recurso" (ROMS nº. 10325/DF).
4. Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, por manifestamente inadmissível (CPC, art. 527, I e 557 do CPC; RITRF/1ª Região, art. 30, XXV).
5. Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.051215-4/AM
Processo na Origem: 200732000076921

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : JOSE LOPES
ADVOGADO : IVSON COELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JOSÉ LOPES, de decisão do ilustre Juiz Federal da 2ª Vara/AM, Dr. Márcio Luiz Coelho de Freitas, que, nos autos da Ação Ordinária n. 2007.32.00.007692-1, indeferiu pedido liminar nos seguintes termos (fls. 112/113):

Fundamenta-se o pedido de tutela antecipada na alegação de que o auto de infração foi lavrado por técnico ambiental, servidor público sem competência para a prática de tal ato. Alega o Autor, em suma, que a função de fiscal somente foi criada pela MP 304/2006, e que a designação anterior por meio de portarias infringe o princípio da legalidade. Aduz o Autor, ainda, que a multa aplicada e nula em razão da não observância do disposto no art 2º, § 3, I e II do Dec 3179/99.

Desde logo, impende notar que o auto de infração guerreado data de setembro de 2004, e que da decisão final em sede administrativa foi o Autor intimado em julho de 2005 circunstâncias que, a meu sentir, por si só seriam suficientes para impossibilitar a antecipação da tutela, à mingua de periculum in mora.

De toda sorte, cumpre ter claro que assiste razão ao Autor quando alega que em sede de Direito Administrativo não há liberdade de atuação do agente público, que está inarredavelmente jungido ao princípio da legalidade, de modo que toda atuação estatal decorre da existência de lei conferindo competência a seus agentes. Ocorre, entretanto, que a verificação da competência diz respeito à verificação da efetiva outorga, pela lei de determinada atribuição a um determinado grupo de servidores, independente da nomenclatura que seja dada aos diversos cargos componentes da estrutura da Administração.

Na hipótese, entretanto, ao contrário do que alega o Autor, não há vácuo legislativo nem ilegalidade na lavratura de auto de infração por técnico ambiental. É que a lei 9.605/98, em seu art. 70, § 1º expressamente dispõe que são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do sistema nacional do meio ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização.

Decorre daí que ao editar portaria conferindo a técnicos ambientais a competência para lavrar autos de infração, o Ibama (que, por óbvio, é órgão ambiental integrante do SISNAMA), nada mais fez do que dar executividade ao dispositivo legal supra citado. Não há que se falar, na hipótese, de qualquer violação ao princípio da legalidade ou .em outorga de competencias por ato administrativo. No que toca à alegação de que a administração tenha cerceado o seu direito de defesa ao negar-lhe a realização de perícia no local da infração, desde logo, vale notar, que o pretendido pelo Autor era comprovar a sua ilegitimidade passiva entretanto, tenho que tal fato pode ser provado através da utilização de outros meios de provas que não o técnico pericial, haja vista que a mensuração do dano ambiental em nada esclareceria se o Autor era ou não proprietário, usufrutuário ou arrendatário do terreno atingido. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se. Cite-se.

Não obstante os argumentos aduzidos pelo agravante, a decisão impugnada, como se vê, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pelo agravante a justificar a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela recursal.
Comunique-se ao juízo de origem.
Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051217-1/DF
Processo na Origem: 200734000386355

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : EDSON NEGREIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : VALERIA JAIME PELA LOPES PEIXOTO E OUTRO(A)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE GOIAS - CRF/GO
ADVOGADO : MANOELA GONCALVES SILVA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.
Conforme se verifica da informação processual juntada às fls. 359/360, o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.
Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.
Intimem-se. Publique-se.
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051484-3/DF
Processo na Origem: 200734000336837

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : ARMANDO COELHO VILAS BOAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que declinou da competência para processar e julgar a causa e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, eis que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
Os agravantes sustentam, em resumo, que "Com o declínio da competência para o Juizado Especial Federal sem constatar previamente o acerto do valor inicialmente atribuído à causa, o Juízo da 7ªVara federal está transferindo esse ônus para aquele juizado, o que seria um grande prejuízo para a celeridade da prestação jurisdicional que deve ser a tônica do Juizado Especial" (fl.05).
Decido.
A argumentação desenvolvida pelos agravantes carece de relevância.

Para efeito de determinação de competência no caso de litisconsórcio ativo facultativo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa é aquele encontrado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes.
Sendo assim, se para cada autor o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, correta a decisão do juízo federal que declinou de sua competência e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal.
Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, "CAPUT" E § 1º, III - LITISCONSÓRCIO ATIVO - PRECEDENTES .
1. "Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Precedente: CC nº 2002.01.00.040703-5/BA, 1ª Seção, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, in DJ de 06/06/2003.
2. Esta Corte - para efeitos de fixação de competência - já firmou entendimento no sentido de que em casos de litisconsórcio ativo, divide-se o valor dado à causa pelo número de litisconsortes (CC 2003.01.00.004135-0, Rel. Des. Federal Eustáquio Silveira, Relator p/ Acórdão Des. Federal Tourinho Neto, 1ª Seção, in DJ de 23/05/2003).
3. Considerado o litisconsórcio ativo, o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, assim competente é o Juizado Especial Federal Cível da Bahia.
4. O pedido colocado na inicial - percepção da GCET - não tem a ver com anulação ou cancelamento de ato administrativo.
5. Conflito de Competência conhecido, declarado competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível da Bahia).
(CC 2002.01.00.043265-2/BA, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Seção, DJ de 13/08/2004, p.04)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. No litisconsórcio ativo facultativo, para efeitos de fixação de competência, divide-se o valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes.
(CC 2003.01.00.030187-5/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Quarta Seção, DJ de 18/12/2003, p.04)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PERANTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL: VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LITISCONSÓRCIO ATIVO: CRITÉRIO DA SÚMULA Nº 261/TFR - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL: EM FUNÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO "PER CAPITA".
1. A opção do jurisdicionado por ajuizar sua demanda em litisconsórcio ativo facultativo não é causa suficiente à alteração da competência (absoluta) do órgão julgador.
2. A importância da fixação correta do valor da causa, pouco observada comumente por costume forense não apropriado, ganha reforço de maior realce com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais - JECFs (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, §3º), por alçado a fator determinante da sua competência (absoluta por natureza), que desafia a atenção acurada do órgão julgador já na apreciação da inicial (como da parte ré com a contestação), em ordem a atender aos seus notáveis princípios norteadores: celeridade (sem tumultuar rituais), informalidade (sem retrocessos absolutamente evitáveis), eficácia final (imediata, preservável desde a inicial).
3. No litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TFR) inferior ou superior a 60 salários mínimos, respectivamente, desinflante que o somatório desses valores "per capita" seja superior aos 60 salários mínimos (art. 3º, §3º, Lei n. 10.259/2001 - JECFs).
4. Se entre os autores em litisconsórcio ativo facultativo, algum deles deduzir pretensão econômica superior ao limite (60 salários mínimos) da competência dos JECFs (Juizados Especiais Cíveis Federais), prevalece a competência da Vara Federal Comum, por preponderância de opção dos demais, que, podendo litigar perante tal foro especial, preferiram o foro comum, ressalvada a desistência para que outra ação (individual) se ajuíze no foro (JEF) apropriado.
5. Conflito conhecido. Competência do 3º Juizado Especial Federal/MG
6. Peças liberadas pelo Relator em 14/04/2004 para publicação do acórdão.
(CC 2003.01.00.000094-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, DJ de 07/05/2004, p.07)

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.
Intime-se. Publique-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.051497-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ELFE SOLUCAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende a Fazenda Nacional ver a reformada decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da ação proposta pelo rito ordinário 2007.34.00.036423-0, deferiu parcialmente o pedido de liminar, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório Interpretativo 04/2007, da SRF, no que tange, exclusivamente, às despesas com fardamento ou uniforme e aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados em veículo da própria empresa destinado ao transporte de empregados, necessários a prestação do serviço de limpeza e conservação.

Inconformada, alega a agravante que, de acordo com os ditames das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, tais despesas podem ser consideradas insumos.

Afirma que o Ato Declaratório 4/2007 nada mais fez que cumprir as diretrizes das leis que trataram dos créditos a serem descontados das citadas contribuições.

Aduz que o ato declaratório identificou as despesas que não se enquadram como insumos diretamente aplicados ou consumidos na prestação de serviços.

Acrescenta que tal ação é desprovida de qualquer medida em que o pedido formulado é de alargamento do conceito de insumos pelo contribuinte sem qualquer respeito à literalidade exigida pelo art. 111, do código Tributário Nacional, para as hipóteses exclusão do crédito tributário.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo, determinando-se a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Este agravo foi protocolizado em 08/11/2007, vindo-me os autos conclusos em 09/11/2007.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, verbis:

Art. 522. *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

(...)

II - *converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;*

In casu, verifico que não ficou demonstrado, pela agravante, o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento da presente irrisignação como agravo de instrumento.

A Fazenda Nacional limitou-se a sustentar a inexistência dos requerimentos ensejadores da antecipação de tutela concedida, quais sejam: a relevância do fundamento do pedido e irreparabilidade do dano, sem, contudo, demonstrar o risco de grave lesão ou de difícil reparação, a afastar qualquer dúvida de que o seu direito não resista à espera da prolação de decisão final, ensejando o recebimento da presente irrisignação como agravo de instrumento.

Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.051498-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA - ANPR
ADVOGADO : JOSE LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA - ANPR ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da ação pelo rito ordinário 2007.34.00.037755-1, denegou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava impedir a retenção, em folha, do imposto de renda sobre as parcelas mensais de abono permanência recebidas pelos seus filiados.

Irresignada, a agravante alega que o abono permanência tem natureza indenizatória e não é submetido à incidência do imposto de renda, posto que a União decidiu compensar o servidor pela permanência além do tempo necessário à obtenção da aposentadoria.

Afirma que o referido abono, por ser medida compensatória, foi originalmente concebido sob a forma de isenção da contribuição previdenciária.

Requer, assim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo-se a exigibilidade do imposto de renda sobre a parcela percebida pelos Associados em razão do abono permanência.

Este agravo, protocolizado em 08/11/2007, veio-me concluso em 09/11/2007.

Decido.

A controvérsia, tratada no presente agravo, diz respeito à incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência instituído pelo art. 3.º, § 1º, da EC 41/2003, o qual acrescentou ao art. 40, II, da Constituição Federal, o § 19 que dispõe *in verbis*:

§ 19. *O servidor que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.*

Em interpretação teleológica do dispositivo constitucional acima transcrito, verifico que a intenção do legislador é de recompor o patrimônio do servidor, que, em condições de se aposentar, continua trabalhando.

Isso porque, sobre a remuneração do aposentado não incide a contribuição previdenciária. Dessa forma, dado o interesse da Administração em manter os referidos servidores na ativa, foi instituído o abono permanência, para que o trabalhador não tenha prejuízo ao optar em continuar prestando seus serviços.

Assim, a primeira vista, entendo que o abono de permanência não se traduz em acréscimo patrimonial, mas em indenização ao servidor, que ganharia mais aposentando-se.

Nessa linha de intelecção, transcrevo excerto do voto-condutor proferido pelo excelentíssimo Ministro Franciulli Neto, no julgamento do REsp 320601/DF:

Tratando-se de recompensa dada ao empregado, e, havendo impossibilidade de gozo dessa recompensa, a natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito.

Nesse passo, o dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas, apenas, recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito à folga. Em consequência, não incide imposto de renda sobre esta indenização. (...)

Por fim, não há como equiparar indenizações com proventos, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos nas hipóteses anteriores, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito.

Se a indenização for maior do que deveria ser - não é a hipótese presente -, aí sim penetrar-se-ia no acréscimo patrimonial e o que do devido sobejasse, a par de ser tributável pelo imposto de renda estaria até a permitir a repetição, por enriquecimento ilícito.

O conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários, abonos e vantagens pecuniárias, mas não indenizações(...)

Uma vez negado o direito que, por essência deveria ser desfrutado tal qual instituído (gozo), surgiu o substitutivo da indenização em pecúnia.

(STJ, 2ª Turma, DJ de 30/05/2005)

No caso em questão, a Administração não pode proibir a aposentadoria, mas, como lhe é mais conveniente manter o servidor em seus quadros, paga-lhe indenização no mesmo valor da contribuição que deixaria de ser descontada em seu salário, caso viesse a se aposentar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 557, § 1º - A, do CPC, e 30, XXVI, do RITRF, determinando que a agravada se abstenha de reter os valores referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o abono de permanência recebido pelos filiados da agravante.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

MEDIDA CAUTELAR N. 2007.01.00.051514-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
REQUERENTE : MUNICIPIO DE QUELUZ - SP
PROCURADOR : GUSTAVO MARINS CORTEZ
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nesta ação cautelar incidental, o Município de Queluz /SP pretende, em sede de liminar, que seja determinada a suspensão do bloqueio do FPM ameaçado no Ofício 609/SACAT/DRT/Taubaté e na intimação SACAT 408/2007, bem como qualquer outra retenção do Fundo em relação a valores discutidos na Apelação Cível principal desta ação.

O Município alega que o processo encontra-se aguardando julgamento dos embargos de declaração por ele interposto, único recurso avariado contra o aresto, estando, por conseguinte, suspensa a eficácia do acórdão embargado.

Defende que o Tribunal não desconstituiu no julgamento da apelação a antecipação de tutela por ele mesmo confirmada anteriormente em sede de agravo. Acrescenta que, não tendo o INSS interposto qualquer recurso contra o referido acórdão, incide o disposto no art. 273, §§ 4º e 5º, do CPC, perdurando os efeitos da tutela antecipada concedida, ao menos enquanto não revogada ou modificada expressamente por meio de decisão devidamente fundamentada.

Respalda seu pedido liminar no fato de que requereu fossem seus embargos de declaração acolhidos no efeito modificativo. Mesmo que assim não fosse, afirma que o bloqueio do repasse do FPM esbarraria no art. 538, *caput*, do CPC, cujo teor permite a interpretação de que os declaratórios são recebidos, em regra, no duplo efeito.

Requer, ao final, sejam declarados suspensos imediatamente, sob pena de lesão de difícil reparação ao Município, todos os efeitos do aresto que julgou a apelação do INSS, ao menos até que sejam julgados os declaratórios interpostos pelo município.

Decido.

Não verifico presente o *fumus boni juris*, uma vez que tendo sido julgado improcedente o pedido neste Tribunal, a revogação da antecipação da tutela deferida na primeira instância foi consectário daquela decisão, não havendo necessidade de constar expressamente da parte dispositiva do voto. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. *Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.*

2. *O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.*

3. *Recurso especial não-conhecido porque prejudicado.*

(REsp 690.258/RS, Relator Min. Humberto Martins, DJI de 18/10/2006, p. 230.)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. *A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária).*

2. *Nessa hipótese, restam prejudicados os recursos interpostos contra a decisão que indeferira a liminar.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGA 586202, Relator Min. Teori Albino Zavascki; DJI 22/08/2005, p.129.)

TRIBUNÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. SEGURANÇA DENE-GADA. LIMINAR CASSADA. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Julgada improcedente ação ordinária, ficam revogados, ipso facto, os efeitos da antecipação de tutela concedida.*

2. *Inviável a pretensão do apelante de obter a expedição de certidão negativa de débito com fundamento em provimento judicial já revogado por efeito de sentença de improcedência do pedido.*

3. *Apelação improvida.*

(AMS 2001.38.00.019189-2/MG, Relator Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJI de 26/05/2006, p.137.)

Diante do exposto, indefiro a medida liminar vindicada.

Cite-se a ré para contestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051940-7/DF

Processo na Origem: 200734000318023

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : YORKER ENGENHARIA REFRIGERACAO S/A
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YORKER ENGENHARIA REFRIGERAÇÃO S/A, com pedido de antecipação da tutela recursal, de decisão que indeferiu a reinclusão no REFIS. Alega o agravante que ocorreu violação à Lei 9.784/99 (fl.05). Decido.

A Oitava Turma desta Corte tem considerado ilegal, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determina, com fundamento em resolução (Resolução CG/REFIS n. 09, alterada pela Resolução CG/REFIS n. 20), a intimação da pessoa jurídica, via internet de sua exclusão do REFIS, por restar caracterizada ofensa ao artigo 26 da Lei 9.784/99 e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição.

Neste sentido confirmam-se os julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.

2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do Refis, através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.

3. Apelação provida.

(AMS 2002.34.00.006384-2/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 13/08/2004, p. 27).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. DECADÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99. EXIGIBILIDADE.

1. Prejudicial de decadência superada, uma vez que se confunde com o *meritum causae*.

2. Não obstante haver a Resolução 20, de 27/09/2001, regulamentado o processo administrativo para o Programa de Recuperação Fiscal, deve a Lei 9.784/1999 ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2002.34.00.020059-0/DF, Rel. Desembargador Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 30/06/2004, p. 92).

No caso, os gravames decorrentes da exclusão da recorrente do REFIS são evidentes, uma vez que fica afastada a suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento (moratória). Presente, pois, o perigo de dano.

Com estas razões, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a reinclusão da agravante no REFIS até que devidamente cientificada do ato de sua exclusão.

Comunique-se, com urgência, ao i. juízo *a quo* (CPC, art. 527, III). Dispensadas as informações.

Intime-se a agravada, para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052028-5/DF

Processo na Origem: 200734000226930

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL de decisão que deferiu a liminar determinando o parcelamento dos débitos em aberto do Município e a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Alega a agravante que "A concessão de novo parcelamento comprometeria ainda mais as receitas previdenciárias, visto que permitiria que o Município inadimplente permanecesse no usufruto do favor fiscal instituído pela Lei nº 11.196/05, ainda que ao arrepio do disposto no inciso II de seu artigo 103" (fl.09).

A decisão agravada está fundamentada e não há risco de ineficácia da medida, caso ao final seja provido o recurso. Por isso, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.052038-8/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA S/A

ADVOGADO : RODRIGO MAGALHAES FONSECA E OUTRO(A)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação da tutela recursal, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia que, nos autos da Ação Cautelar 2007.33.00.018527-4, concedeu a medida liminar, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a suspensão do nome da agravada do CADIN.

Este agravo, protocolizado em 08/11/2007, veio-me concluso em 19/11/2007.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, verbis:

Art. 522. *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

(...)

II - *converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;*

In casu, verifico que não ficou demonstrado, pela agravante, o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento.

A Fazenda Nacional limitou-se a sustentar o *periculum in mora* inverso, tendo em vista o prejuízo que sofrerá, sem, contudo, demonstrar o risco de grave lesão ou de difícil reparação, a afastar qualquer dúvida de que o seu direito não resista à espera da prolação de decisão final, ensejando o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento.

Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052190-7/MT

Processo na Origem: 9500005379

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : M MAGALHAES

DE C I S Ã O

De acordo com a nova redação do art. 114, inciso VII, da CF/88, dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Sobre o tema, a Corte Especial deste Eg. TRF/1ª Região assim decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO. FORO COMPETENTE.

1. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de emprego (CF - art. 114, VII). Tratando a hipótese de multa imposta pela Delegacia Regional do Trabalho, em razão de infringência à CLT, não é a Justiça Federal competente para a execução e respectivos embargos.*

2. *Firmada a competência da Justiça do Trabalho, nos termos da EC nº 45/2004, como norma superveniente, não resta utilidade no julgamento que, à luz da norma anterior, defina previamente o conflito de competência em prol de órgão fracionário do Tribunal Regional Federal, que perdeu a competência na espécie, o que impõe a remessa dos autos de logo ao Tribunal Regional do Trabalho competente.*

3. *Conflito de competência prejudicado. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho.*

(CC 2000.33.00.010054-1/BA, Relator Desembargador Federal Faundes de Deus, Relator p/ acórdão Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ de 22/03/2006, p. 2)

Destarte, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (RITRF-1ª Região, art. 30, XX).

Dê-se ciência ao Juízo *a quo*.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

MEDIDA CAUTELAR N. 2007.01.00.052405-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

REQUERENTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : JULIO CESAR MOREIRA BARBOSA

DECISÃO

Nesta ação cautelar, a Fundação Universidade de Brasília pretende, em sede de liminar, que seja determinado ao Distrito Federal que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor até julgamento final desta ação.

Requer, ao final, a procedência do pedido para que o Distrito Federal continue a expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até o trânsito em julgado da Ação Anulatória 2004.34.00.010271-8, em trâmite na 14ª Vara Federal do DF, da Execução Fiscal 2004.34.00.017063-5, e dos Embargos à Execução 2004.34.00.017064-9, ambos em trâmite na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF.

Argumenta a requerente que a execução fiscal em questão encontra-se devidamente embargada, não havendo se falar em penhora, tendo em vista sua natureza de Fazenda Pública, cujos bens são impenhoráveis. Afirma, ainda, que *apesar de possuir bens impenhoráveis, a FUB, na qualidade de Fazenda Pública, é solvente e pagará seu débito mediante precatório, após o trânsito em julgado, caso o DF logre êxito na execução.*

Reputa presente o *periculum in mora* no fato de que a não expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa inviabilizará sua participação em diversos contratos e licitações com a Administração e acordos com particulares, bem como seu próprio financiamento, acarretando a paralisação de seus serviços e atividades.

Decido.

Constato, pela documentação acostada aos autos, que a requerente opôs embargos à execução, relativamente a débito de Imposto sobre Serviços (ISS) no valor de R\$ 26.366.359,81 (vinte e seis milhões, trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) - fls. 12/72.

A requerente ajuizou, ainda, ação anulatória, buscando a anulação do lançamento fiscal referente ao crédito de ISS constituído em favor do Distrito Federal (fls. 73/180).

Indeferida a antecipação de tutela (fl. 181), postulada para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito, a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 182/218), no qual foi deferido o pedido alternativo, relativamente à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até julgamento final do agravo (fl. 219).

A ação anulatória foi julgada parcialmente procedente (fls. 220/239), tão-somente para reduzir a multa de 200% para 70%. Interpostas apelações tanto pela requerente, como pelo Distrito Federal, ambas foram recebidas no duplo efeito (fls. 288).

Nos termos das petições acostadas às fls. 289 e 293, a FUB requereu a expedição da citada certidão, tendo em vista os efeitos em que recebia sua apelação.

No entanto, o Magistrado *a quo* indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a *CPD-EN* era expedida por força da antecipação de tutela concedida parcialmente pelo ilustre Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS no agravo de instrumento nº 2004.01.00.015883-3, vale dizer, por magistrado de 2ª instância. (...) Ocorre que isso já aconteceu: o referido agravo de instrumento foi julgado prejudicado (...). Assim, já não existe mais a decisão judicial que obrigava o Distrito Federal a expedir *CPD-EN* em favor da FUB, sendo irrelevantes os efeitos em que foi recebida a apelação contra a sentença. (fl. 301).

Verifico estar correto o entendimento adotado pelo Magistrado *a quo*, tendo em vista que não mais existe decisão de cunho positivo a embasar a pretensão deduzida nesta cautelar.

Embora as apelações, interposta pela requerente, assim como pelo Distrito Federal, tenham sido recebidas no duplo efeito, não há decisão positiva favorável à FUB a ser restabelecida. Acrescento, inclusive, que a procedência parcial da ação, proclamada pela sentença, está restrita à redução da multa.

Ademais, a certidão positiva acostada à fl. 297 indica outros débitos diversos daquele, pertinente ao ISS, que vem sendo executado e discutido na ação anulatória acima citada, o que, por si só, impediriam a expedição da certidão pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se o requerido. Publique-se. Brasília/DF, 21 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.052801-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : SIEMENS VAI METALS TECHNOLOGIES LTDA
ADVOGADO : ARMANDO RODRIGUES ALVES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.34.00.034055-6, indeferiu o pedido de liminar que objetivava o afastamento da decisão 396/DECEX-2007, que cassou o Ato Concessório do benefício *drawback* 20040276295.

Entendeu o MM. Juiz *a quo* que a medida liminar requerida confunde-se com o mérito da demanda, diante do evidente intuito satisfativo, o que esgota o objeto da própria ação, encontrando óbice no art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992.

Preliminarmente, alega a agravante que a liminar pleiteada não esgotou o objeto da demanda, sendo que se pautou dentro da margem petítória estabelecida no art. 7º, II, da Lei 1.533/1951, para que somente fossem suspensos os efeitos do ato que motivou a postulação da segurança.

Sustenta a empresa que venceu a licitação internacional promovida pela Companhia Siderúrgica Tubarão - CST para fabricação de alto-forno, requerendo a concessão do regime de *drawback*, o qual foi concedido. Somente após a concessão, a recorrente iniciou os trabalhos de importação dos componentes e de industrialização do alto-forno, surpreendendo-se com o Ofício 248/DECEX-3-2006, instaurando o processo administrativo 52500.017965/2006-6, com o objetivo de rever o Ato Concessório do *Drawback* referido anteriormente.

A agravante relata que, no dia 13/06/2007, por meio da decisão 396/DECEX-2007, foi declarada a nulidade do Ato Concessório.

Afirma que já havia efetuado todas as importações necessárias à fabricação do alto-forno ao abrigo do regime *drawback* e que a decisão que anulou o Ato é sumária e destituída de apoio legal, vulnerando garantias previstas nos arts. 5º, XXXVI, 6º, §§ 1º e 2º, da CF/1988 e no art. 53 da Lei 9.784/1999, que protegem o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo, para que sejam suspensos os efeitos da decisão 396/DECEX-2007, restabelecendo-se o Ato Concessório de *Drawback* 20040276295.

Este agravo, protocolizado em 14/11/2007, veio-me concluso em 19/11/2007.

Decido.

Em razão do *periculum in mora*, recebo o agravo de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

Não obstante os fundamentos da decisão agravada, não há de se falar em aplicação do § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92, uma vez que, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, não se aplica às liminares em mandado de segurança ante o caráter satisfativo do writ. (AgRg no MS 8.130/DF, 1ª Seção, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 03/06/2002).

Em exame perfunctório, próprio deste processual, vislumbro a presença da plausibilidade da tese sustentada pela ora agravante.

Depreendo dos autos que a agravante participou de licitação internacional promovida pela Companhia Siderúrgica Tubarão - CST para fabricação de alto-forno. Vencedora, registrou o pedido de Ato Concessório de *Drawback* 20040276295 no SISCOMEX no dia 05/11/2004 e teve seu pedido concedido.

Para ter seu pedido deferido, a agravante preencheu todos os requisitos necessários e as condições estabelecidas nas normas que regiam os procedimentos na data da concessão.

A empresa, confiante na concessão do benefício, promoveu as importações necessárias à fabricação do alto-forno, sendo surpreendida, após mais de dois anos do deferimento, com decisão anulatória.

O regime de *drawback* é incentivo fiscal à exportação, a fim de implementar maior competitividade das empresas nacionais no mercado internacional, uma vez que permite a importação de matérias-primas, bens de capital, insumos, sem incidência de impostos, possibilitando à indústria nacional a competição em condições de igualdade com os concorrentes internacionais.

Assim, não se pode conceber que apenas as empresas participantes de licitações patrocinadas pelas entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos do art. 1º da Lei de Licitações, façam jus ao benefício, visto que, assim, estariam sendo desprezados os princípios inscritos no art. 173, § 2º, da CF/1988, que dispõe que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado, e, ainda, o princípio da livre concorrência, assegurado pelo art. 170, IV, da mesma Carta Magna.

O benefício do *drawback* vem sendo concedido às empresas da iniciativa privada há mais de 10 anos, com o aval do ato concessório do DECEX, como no presente caso, e, somente em data recente, o Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio, por meio da Secretaria de Comércio Exterior, como se infere dos autos, passou a rever esses processos, por recomendação do Ministério Público Federal, que identificou indícios de fraudes em uma concessão de *drawback*.

Assim, entendo que a cassação do *drawback* anteriormente concedido à empresa não encontra, a princípio, plausibilidade. Ademais, ao se interpretar qualquer norma, não se deve fazê-lo sem se atentar que os preceitos legais estão integrados em sistema de regras e princípios que não podem ser desprezados.

A presunção de legalidade, que legitima a atividade administrativa, deve ser considerada à luz das normas positivas, dos princípios gerais do Direito, dos bens e valores juridicamente tutelados e das garantias fundamentais.

Entendo, também, presente o *periculum in mora*, uma vez que a anulação do Ato Concessório de *Drawback* 20040276295 sujeitará a agravante ao recolhimento dos tributos suspensos e que incidiriam sobre as operações de importações já empreendidas de insumos necessários à industrialização do alto-forno.

Pelo exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo, para, reformando a decisão agravada, suspender os efeitos da Decisão 396/DECEX-2007, restabelecendo o Ato Concessório de *Drawback* 20040276295, até julgamento final do agravo.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento desta.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052865-0/MT

Processo na Origem: 9600024308

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GUARIM E OLIVEIRA LTDA
APELADO : SEBASTIAO GUARIM FERNANDES

D E C I S Ã O

De acordo com a nova redação do art. 114, inciso VII, da CF/88, dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Sobre o tema, a Corte Especial deste Eg. TRF/1ª Região assim decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO. FORO COMPETENTE.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de emprego (CF - art. 114, VII). Tratando a hipótese de multa imposta pela Delegacia Regional do Trabalho, em razão de infringência à CLT, não é a Justiça Federal competente para a execução e respectivos embargos.

2. Firmada a competência da Justiça do Trabalho, nos termos da EC nº 45/2004, como norma superveniente, não resta utilidade no julgamento que, à luz da norma anterior, defina previamente o conflito de competência em prol de órgão fracionário do Tribunal Regional Federal, que perdeu a competência na espécie, o que impõe a remessa dos autos de logo ao Tribunal Regional do Trabalho competente.

3. Conflito de competência prejudicado. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

(CC 2000.33.00.010054-1/BA, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Relator p/ acórdão Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ de 22/03/2006, p. 2)

Destarte, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (RITRF-1ª Região, art. 30, XX).

Dê-se ciência ao Juízo *a quo*.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052872-1/MT

Processo na Origem: 9600009260

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LIDIA SILVA NANDES
APELADO : LIDIA SILVA NANDES

D E C I S Ã O

De acordo com a nova redação do art. 114, inciso VII, da CF/88, dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Sobre o tema, a Corte Especial deste Eg. TRF/1ª Região assim decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO. FORO COMPETENTE.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de emprego (CF - art. 114, VII). Tratando a hipótese de multa imposta pela Delegacia Regional do Trabalho, em razão de infringência à CLT, não é a Justiça Federal competente para a execução e respectivos embargos.

2. Firmada a competência da Justiça do Trabalho, nos termos da EC nº 45/2004, como norma superveniente, não resta utilidade no julgamento que, à luz da norma anterior, defina previamente o conflito de competência em prol de órgão fracionário do Tribunal Regional Federal, que perdeu a competência na espécie, o que impõe a remessa dos autos de logo ao Tribunal Regional do Trabalho competente.

3. Conflito de competência prejudicado. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

(CC 2000.33.00.010054-1/BA, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Relator p/ acórdão Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ de 22/03/2006, p. 2)

Destarte, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (RITRF-1ª Região, art. 30, XX).

Dê-se ciência ao Juízo *a quo*.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052877-0/MT

Processo na Origem: 9600027765

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CASA DO PAO LTDA - PAO GOSTOSO
APELADO : JACOB ESTEVES DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

De acordo com a nova redação do art. 114, inciso VII, da CF/88, dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Sobre o tema, a Corte Especial deste Eg. TRF/1ª Região assim decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO. FORO COMPETENTE.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de emprego (CF - art. 114, VII). Tratando a hipótese de multa imposta pela Delegacia Regional do Trabalho, em razão de infringência à CLT, não é a Justiça Federal competente para a execução e respectivos embargos.

2. Firmada a competência da Justiça do Trabalho, nos termos da EC nº 45/2004, como norma superveniente, não resta utilidade no julgamento que, à luz da norma anterior, defina previamente o conflito de competência em prol de órgão fracionário do Tribunal Regional Federal, que perdeu a competência na espécie, o que impõe a remessa dos autos de logo ao Tribunal Regional do Trabalho competente.

3. Conflito de competência prejudicado. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

(CC 2000.33.00.010054-1/BA, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Relator p/ acórdão Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ de 22/03/2006, p. 2)

Destarte, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (RITRF-1ª Região, art. 30, XX).

Dê-se ciência ao Juízo *a quo*.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.053083-4/DF
Processo na Origem: 200734000393703

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : CONSERVO BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ANDRE PUPPIN MACEDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, de decisão do ilustre Juiz Federal da 8ª Vara/DF, Dr. Tales Krauss Queiroz, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.34.00.039370-3, indeferiu o pedido liminar que objetivava a expedição de CPD-EN

Para a concessão de medida liminar, que equivale à atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso são necessários dois requisitos: a) um dano potencial; b) a plausibilidade do direito substancial. O dano potencial é o risco que corre o processo principal de não servir para a proteção do interesse demonstrado pela parte. É o "*periculum in mora*". A plausibilidade do direito substancial é o que se chama "*fumus boni juris*", entendida como o preenchimento das condições da ação.

Em análise de tais requisitos frente ao caso concreto ora apresentado, inicialmente verifico a existência do *fumus boni juris*, posto que o pedido é perfeitamente factível dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro.

Alega o agravante que o único "*impedimento para expedição da certidão positiva com efeitos de negativa deve-se à falta de regularização do LCD 37067097-3. Entretanto, este último débito confessado foi objeto de recurso interposto a nível administrativo (doc. em anexo) ainda pendente de decisão.*" (fl. 04).

Verifica-se, assim, pelo documento juntado às fls. 27/31, impugnação, relevância nos fundamentos apresentados pela agravante a justificar a atribuição de imediato efeito suspensivo ao recurso.

Vejo, também, presente o *periculum in mora*, pois, caso a medida não seja de já deferida, poderá a empresa ficar sujeita às penalidades firmadas em contratos, conforme documento juntado.

Assim sendo, defiro, em parte, o pedido de antecipação de tutela recursal para, deferindo a liminar, determinar à autoridade coatora que expeça a certidão pretendida pela agravante, se o único impedimento para tanto esteja relacionado tão-somente às irregularidades do LCD 37067097-3.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.053180-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AVANSYS TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.33.00.019353-5 impetrado por AVANSYS TECNOLOGIA LTDA, concedeu a liminar, reconhecendo à impetrante o direito ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o faturamento, excluídos os valores devidos a título de ISS, ficando a autoridade coatora impedida de praticar quaisquer atos visando ao lançamento ou cobrança de créditos decorrentes do pagamento de PIS e COFINS recolhidos em tais moldes.

Requer, assim, a concessão ao presente recurso do efeito suspensivo, para sustar os efeitos da liminar concedida, e, ao final, seja o agravo acolhido e provido.

Este agravo, protocolizado em 13/11/2007, veio-me concluso em 23/11/2007.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, verbis:

Art. 522. *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

In casu, verifico que não ficou demonstrado, pela agravante, o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento da presente irrisignação como agravo de instrumento.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade da exação não gera a grave lesão alegada pela agravante, uma vez que ao final da demanda, constatada a legalidade da cobrança, esta disporá de todos os meios legais para exigir o *quantum* devido, por procedimentos e métodos coercitivos suficientes para reaver a contribuição suspensa.

Acrésceto, ainda, que a autora deixará de recolher a exação, enquanto suspensa a exigibilidade, em decorrência de decisão judicial, e não por arbitrariedade ou discricionariedade. Não vislumbro, portanto, a difícil reparação sob o ponto de vista da prevenção geral.

Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.053398-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a empresa SANTO AMARO AUTOMÓVEIS LTDA ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica 2007.34.00.022213-0, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de estarem ausentes o requisitos autorizadores da medida, uma vez que a exclusão do REFIS ocorreu em 22 de julho de 2004, ou seja, há mais de 3 anos, o que infirma a existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Afirma a agravante que a exclusão do REFIS é ilegal, tendo em vista que a Resolução CG/REFIS 20/2001, tão-somente, foi publicada na internet, violando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa, visto não ter havido a devida notificação.

Inconformada, alega que tanto a *internet*, quanto o Diário Oficial da União, no caso específico, não são os veículos apropriados para a ciência da exclusão, pois não asseguram a certeza de que haverá a cientificação, por parte do interessado, da decisão tomada pela Administração.

Aduz estar presente o *fumus boni iuris*, uma vez que evidente a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato, por não estar em acordo com os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório; e o *periculum in mora*, pois enquanto vigente a Resolução CG/REFIS 20/2001 e a Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal 69/2001, implicará no aferimento de receita mensal pelo Fisco.

Por fim, requer a reforma da decisão, a fim de deferir a liminar pleiteada na exordial, concedendo o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, determinando-se a manutenção da agravante no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS.

Este agravo, protocolizado em 19/11/2007, veio-me concluso em 21/11/2007.

Decido.

De plano, verifico a plausibilidade na tese jurídica das alegações da agravante.

Com efeito, entendo ser indevida e ilegal a exclusão de beneficiário do Programa - REFIS sem a regular e apropriada notificação prévia, uma vez que a ciência, dos procedimentos que culminam com o respectivo afastamento do Programa, não pode ser presumida, mas certa.

Ademais, não me parece razoável que a contribuinte permaneça, diariamente, consultando à internet ou ao Diário Oficial da União para manter-se informado quanto à sua situação perante o fisco, mesmo que adimplente.

Nesse sentido, trago à colação julgados do TRF - 4ª Região, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. EXIGIBILIDADE.

1. *À mingua de regulação específica pela respectiva lei instituidora do REFIS (Lei 9.964/2000), deve a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor.*

2. *Desta forma, faz-se necessária a notificação pessoal da pessoa jurídica optante do REFIS.*

(AG 2003.04.01000003-4/RS, Rel. Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 04/06/2003, p. 425.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REFIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESOLUÇÃO 20 de 27/09/2001. LIMINAR.

1. *A necessidade de notificação constitui-se em formalidade essencial, posto que dá à recorrente a possibilidade de saber da existência de pedido contra si, garantindo, assim, sua ampla defesa. É descabida a exigência de que o contribuinte permaneça, diariamente, acessando à Internet ou ao Diário Oficial da União para manter-se atualizado no que concerne à sua situação perante o Fisco, não se podendo presumir a ciência da agravante dos procedimentos que tenham como consequência o seu afastamento do mencionado parcelamento.*

2. *Agravo de instrumento provido.*

(AG 2003.04.01.004195-4/RS, Rel. Desembargador Federal Wellington Mendes de Almeida, DJU de 30/04/2003, p. 668.)

Outrossim, configurado ficou o *periculum in mora*, haja vista que a exigibilidade imediata da quantia referente aos débitos tributários, incluídos no Programa, e a consequente impossibilidade de obtenção de Certidões de Regularidade Fiscal geram diversas dificuldades e entraves no desenvolvimento regular nas atividades da agravante.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para que a agravante seja reincluída no REFIS, suspendendo os efeitos do ato originário da Administração Pública, até julgamento deste agravo pela Turma.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*, para cumprimento imediato desta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.053458-1/AP

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MACAPA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação de tutela recursal, pretende a agravante MACAPA HOSPITALAR LTDA. ver reformada a decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, que, nos autos de Mandado de Segurança 2007.31.00.002441-0, indeferiu liminar que objetivava a liberação de mercadoria apreendida, revogando-se a pena de perdimento de mercadoria aplicada à empresa impetrante com relevação da pena de multa, em conformidade com a legislação balizadora e aplicação da multa diária prevista no art. 461, § 5º, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor da Receita Federal, caso não cumprimento.

Consignou o MM. Juiz prolator da decisão que a certeza a cerca da qualidade da máquina somente poderia ser demonstrada mediante perícia, providência incabível em sede mandado de segurança, reputando ausente o *fumus boni juris*.

Em suas razões de agravante, a empresa afirma que o produto em questão é REMANUFATURADO/RECONDICIONADO, tendo sido anexado aos autos documento emitido pela fábrica que comprova tal condição, bem assim, cópia do borderô de importação.

Assevera que se, por ventura, o produto em questão fosse usado, o que não é o caso, deveria ser autorizada a sua importação, uma vez que o bem não possui fabricação no Brasil e sua importação é de fundamentação importância para a sociedade como um todo, com fundamento no art. 22 da Portaria Interministerial MDIC/MCT 235/2006.

Alega que o que ocorreu foi equívoco procedimental, sendo caracterizado por erro no preenchimento da guia de importação, ou seja, não se tratava de importação direta, mas importação por conta e ordem de terceiros, que veio a acontecer pelo desconhecimento legislativo da agravante relativo à matéria, uma vez que é novata no ramo e da in experiência por ser a sua primeira importação, sendo que, em razão disso, contratou a empresa MACOMEX como despachante.

Afirma que admite o erro e aceita a aplicação da pena de multa, não se eximindo de qualquer tipo de penalidade, visualizando-se dessa maneira a sua boa-fé incondicionada.

Este agravo, protocolizado em 19/11/2007, veio-me concluso em 21/11/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o presente agravo como de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC, com a redação conferida pela Lei 11.187/2005.

Inicialmente, reputo tempestiva a juntada dos documentos obrigatórios, uma vez a petição inicial foi interposta por via eletrônica e os referidos documentos encaminhados a este Tribunal por via postal, sendo que a data da postagem foi a mesma da interposição do recurso.

A agravante foi atuada com fundamento na seguinte legislação:

? art. 23 do Decreto-Lei 1.455/1976, com redação dada pela Lei 10.637/2002, bem como no art. 11 da IN/SRF 228/2002, pelo fato da pessoa jurídica não ter comprovado seu regular funcionamento, nem a disponibilidade dos recursos, ficando evidenciada a existência de vínculo entre as partes envolvidas e a utilização de recursos estranhos à empresa, caracterizando a prática de interposição nas operações de comércio exterior para ocultação do verdadeiro responsável pelas operações;

? art. 27 da Portaria CECEX 008/1991, com redação dada pela Portaria MDIC 235/2006, pelo fato de a pessoa jurídica ter importado equipamento usado ao desamparo de Licença de Importação, com emissão vedada pela SECEX;

? art. 23, II, B, do Decreto-Lei 1.455/1976, regulamentado pelo parágrafo único do artigo 574 do Decreto 4.543/2002, pelo fato de a pessoa jurídica ter abandonado o despacho aduaneiro da DI 06/1551427-2, tendo ficado interrompido por mais de 60 dias sem providências por parte do importador.

O douto Magistrado *a quo* analisou o *fumus boni iuris*, com base nos seguintes fundamentos:

(...)

Ademais, o fumus boni iuris, exigido pelo art. 7º, II, da Lei 1.533/51, não está configurado. Embora tenha a impetrante sustentado ter a máquina importada saído diretamente da fábrica, a autoridade impetrada entendeu tratar-se de bem usado e não há qualquer documento capaz de dirimir tal controvérsia. A certeza acerca da qualidade da máquina somente poderá ser demonstrada mediante perícia, providência incabível em sede de Mandado de Segurança.

Como se não bastasse, o Decreto-Lei 1.455/76 determina que Art. 23. Considera-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias

(...)

V - estrangeira ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação de sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com pena de perdimento das mercadorias.

(...)

Assim, de acordo com o Termo de Declaração de fls. 139/141, não há dúvida de que a conduta da impetrante se amolda ao descrito no art. 23, V, do Decreto-Lei 1.455/76, uma vez que a real importadora do tomógrafo era a empresa Carp - H & Coimbra Ltda., configurando-se a interposição fraudulenta de terceiros e, conseqüentemente, dano ao erário.

Coaduno o entendimento esposado pelo Juízo *a quo*, no tópico, acrescentando que a alegação de desconhecimento da legislação não é razoável para afastar a penalidade imposta.

Quanto à questão do regular funcionamento a agravante, os argumentos lançados na inicial do recurso não são fortes o suficiente para afastar aqueles apresentados pela fiscalização.

Por outro lado, no tocante ao pedido referente ao cadastro de inadimplentes, a ação aforada pela agravante, no intuito de discutir o débito, tem o condão de impedir que a Fazenda Nacional inscreva o nome da suposta devedora no CADIN.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. EXCLUSÃO DO REGISTRO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade de inscrição do contribuinte no CADIN quando existir discussão judicial acerca do débito.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 549344/PB, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJI, de 24/10/2006, p. 250).

O *periculum in mora* está presente, uma vez que a inscrição do nome da agravante no CADIN provoca graves danos de difícil reparação, inclusive, inviabilizando o desenvolvimento regular da sua atividade econômica.

Pelo exposto, defiro, parcialmente, a antecipação da tutela recursal, tão-somente, para determinar a não-inclusão ou a retirada do nome da agravante de cadastros de inadimplentes, como SISCOMEX e CADIN, até julgamento final deste agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, para determinar cumprimento imediato a esta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.053478-7/BA

Processo na Origem: 200733070006579

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
REQUERENTE : MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
PROCURADOR : KLEBER MONTEIRO BRAGA E OUTROS(AS)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Vitória da Conquista em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.33.07.000657-9/BA, com o conseqüente restabelecimento da liminar, que determinou a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, revogada em virtude de sentença denegatória do writ.

2. Em suas razões, a requerente afirma, em síntese, que, denegada a segurança, interpôs recurso de apelação, na data de 13.09.2007, e, desde então, o processo permanece totalmente paralisado, fato que lhe causa grande prejuízo.

Assim, prossegue, "*é inadmissível que o MM Juiz de primeiro grau, até o presente momento, não se posicionou quanto aos efeitos a serem dados no recebimento do presente Recurso. Fato que também motiva a presente medida*".

Passa-se à decisão.

3. Com as vênias devidas, esta Corte não tem admitido ação de natureza cautelar que vise emprestar efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, restabelecendo liminar tornada ineficaz ante a denegação do *mandamus*, visto ser o agravo de instrumento o recurso próprio para tal finalidade (q.v., *verbi gratia*, AGRMC 2002.01.00.029843-8/MG, AGRMC 2005.01.00.024600-9/DF e MC 2005.01.00.061196-0/MG).

4. *In casu*, a apelação sequer foi recebida, dessa forma, qualquer manifestação agora caracterizaria supressão de instância. Além do mais, restabelecimento de liminar, uma vez denegada a segurança, como sabido, afronta a Súmula nº 405 do STF.

Ex positis, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, I, do CPC, e o art. 30, XXV, do RITRF-1ª Região.

5. Sem custas e honorários advocatícios.

6. Transitada em julgada, arquivem-se os autos.

Brasília, 23 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.053527-1/GO

Processo na Origem: 200735000207178

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ORIZONA - GO
ADVOGADO : ADRIANO CASTRO E DANTAS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo MUNICIPIO DE ORIZONA - GO, de decisão do ilustre Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/GO, Dr. Carlos Augusto Tôres Nobre, que, nos autos da Ação Ordinária n. 2007.35.00.020717-8, indeferiu a tutela antecipada.

As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada são peças essenciais à instrução do recurso, conforme dispõe o art. 525, I, do CPC.

A responsabilidade pelo traslado, hoje, é do agravante, não se justificando mais o contido na Súmula 235 do extinto TFR.

Por outro lado, a lei não prevê oportunidade outra para a juntada das peças obrigatórias senão quando da petição de agravo de instrumento.

Esse é o caso dos autos.

In casu, não há como averiguar a representação do agravante, tendo em vista não constar dos autos cópia do documento que assegure ao outorgante da procuração de fl. 22 tal representatividade (no caso do Prefeito, o termo de posse).

Assim, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.053595-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão prolatada pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da execução de título judicial, determinou que a parte exeqüente providenciasse o aditamento à execução, para incluir no pólo ativo os procuradores beneficiários dos honorários advocatícios executados, assim como fosse excluída do termo de autuação a sociedade Aroeira Carreira Alvim Advogados Associados e fossem incluídos os procuradores indicados.

Alega a agravante que o contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado com o autor da Ação 1997.38.00.021577-0, SINDSEP, foi aditado em 2005, assumindo a condição de contratada a sociedade agravante e não mais os procuradores MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA, assim como estes cederam todos os resultados por eles obtidos individualmente, provenientes do exercício da Advocacia, para o Patrimônio Social da Sociedade.

Quanto ao *periculum in mora*, defende que: *o prosseguimento da execução em nome individual dos advogados/credores, e não da sociedade, acarretará para os envolvidos (sociedade e advogados), quando do recebimento, inúmeros problemas, notadamente na esfera tributária, vez que a sociedade se verá obrigada a declarar honorários recebidos em nome individual de seus sócios (em conformidade com os seus estatutos) e conseqüentemente ser tributado duas vezes pelo mesmo valor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, ou declarar o recebedor (advogado) valor que efetivamente não integrou o seu patrimônio.*

Requer seja concedida a tutela recursal, para determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados ora agravante.

Decido.

In casu, verifico a plausibilidade jurídica da tese sustentada pela agravante.

A ação proposta pelo rito ordinário pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Minas Gerais - SINDSEP/MG, autuada sob o n. 1997.38.00.021577-0, foi ajuizada sob a representação dos advogados MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARIA REGINA DE ABREU LUZZI.

A procuração foi inicialmente outorgada pelo Sindicato Autor aos advogados MARCELO AROEIRA BRAGA, MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM, ELIZABETH KALLAS, MARIA JOSÉ TEIXEIRA, VALDER NEIDSON GOMES, MARIA REGINA DE ABREU LUZZI, e, a época, aos estagiários: ALBERT DO CARMO AMORIM e ALLAN HELBER DE OLIVEIRA.

A agravante alega que os procuradores MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA constituíram uma sociedade de advogados em 04/02/2002, em cuja cópia da alteração do seu contrato social, averbada pela OAB em 16/09/2003, constam como dela participantes: MARCELO AROEIRA BRAGA, CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM, ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO, ALLAN HELBER DE OLIVEIRA.

Pelos documentos constantes nestes autos (fls. 145/146), verifiquei que foi firmado com o Sindicato Autor Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos em 1990, constando como contratados os advogados MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA.

Tal contrato sofreu um aditamento em julho de 2005 e outro em julho de 2006, quando passou a constar como contratada a ora agravante, AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM e ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 147/158).

Ora, o que vislumbro, neste caso, é que não obstante a procuração inicial não indicar como mandatária a sociedade de advogados, ora agravante, isso não lhe retira o direito de propor a execução, uma vez ser assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que *sociedade de advogados tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando a procuração é outorgada a advogado que dela faz parte*. (REsp 529.340/Sc, relator Ministro João Otávio de Noronha, do STJ DJ de 07/03/2007).

Por oportuno, apreciando caso semelhante ao dos presentes autos, aquela Corte assim se pronunciou, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISIÇÃO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - FRACIONAMENTO DA VERBA: POSSIBILIDADE.

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, ao permitir a expedição de requisição em nome da sociedade de advogados e o fracionamento da verba honorária, em hipótese em que a sociedade, constituída após a outorga de poderes na procuração do processo de conhecimento, era composta pelos mesmos advogados indicados no mandato, além de ter sido outorgada procuração posterior à própria sociedade.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 766.461/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, do SJT, DJ de 29/06/2007).

Acrescento, ainda, que, embora nem todos os advogados constantes na procuração componham a sociedade agravante, fato é que o primeiro contrato de prestação de serviços jurídico foi firmado entre o Sindicato autor e os advogados MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA, estes, sim, membros da sociedade agravante.

Merece ser destacado que tal contrato sofreu aditamento, passando a constar como contratada a ora agravante, AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM e ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Por fim, em decisão o Ministro Feliz Fischer, no REsp 838.934, DJ de 30/03/07, deu provimento a este recurso, interposto pela ora agravante, AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM e ADVOGADOS ASSOCIADOS, para aplicar a tese segunda a qual *a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento de verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione*.

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em nome da sociedade agravante.

Comunique-se ao MM. Juiz Prolator da decisão agravada para que dê cumprimento imediato a este *decisum*.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.053596-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS ver reformada a decisão prolatada pelo MM. Juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Execução de Título Judicial, determinou que a parte exeqüente providenciasse o aditamento à execução, para incluir no pólo ativo os procuradores beneficiários dos honorários advocatícios executados, assim como fosse excluída do termo de autuação a sociedade Aroeira Carreira Alvim Advogados Associados e fossem incluídos os procuradores indicados.

Alega a agravante que o contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado com o autor da Ação 1997.38.00.021577-0, SINDSEP, foi aditado em 2005, assumindo a condição de contratada a sociedade agravante e não mais os procuradores MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA, assim como estes cederam todos os resultados por eles obtidos individualmente, provenientes do exercício da Advocacia, para o Patrimônio Social da Sociedade.

Quanto ao *periculum in mora*, defende que: *o prosseguimento da execução em nome individual dos advogados/credores, e não da sociedade, acarretará para os envolvidos (sociedade e advogados), quando do recebimento, inúmeros problemas, notadamente na esfera tributária, vez que a sociedade se verá obrigada a declarar honorários recebidos em nome individual de seus sócios (em conformidade com os seus estatutos) e consequentemente ser tributado duas vezes pelo mesmo valor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, ou declarar o recebedor (advogado) valor que efetivamente não integrou o seu patrimônio.*

Requer seja concedida a tutela recursal, para determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados ora agravante.

Decido.

In casu, verifico a plausibilidade jurídica da tese sustentada pela agravante.

A ação proposta pelo rito ordinário pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Minas Gerais - SINDSEP/MG, autuada sob o n. 1997.38.00.021577-0, foi ajuizada sob a representação dos advogados MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARIA REGINA DE ABREU LUZZI.

A procuração foi inicialmente outorgada pelo Sindicato Autor aos advogados MARCELO AROEIRA BRAGA, MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM, ELIZABETH KÁLLAS, MARIA JOSÉ TEIXEIRA, VALDER NEIDSON GOMES, MARIA REGINA DE ABREU LUZZI, e, a época, aos estagiários: ALBERT DO CARMO AMORIM e ALLAN HELBER DE OLIVEIRA.

A agravante alega que os procuradores MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA constituíram uma sociedade de advogados em 04/02/2002, em cuja cópia da alteração do seu contrato social, averbada pela OAB em 16/09/2003, constam como dela participantes: MARCELO AROEIRA BRAGA, CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM, ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO, ALLAN HELBER DE OLIVEIRA.

Pelos documentos constantes nestes autos (fls. 135/136), verifiquei que foi firmado com o Sindicato Autor Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos em 1990, constando como contratados os advogados MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA.

Tal contrato sofreu um aditamento em julho de 2005 e outro em julho de 2006, quando passou a constar como contratada a ora agravante, AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM e ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 137/145).

Ora, o que vislumbro, neste caso, é que não obstante a procuração inicial não indicar como mandatária a sociedade de advogados, ora agravante, isso não lhe retira o direito de propor a execução, uma vez ser assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que *sociedade de advogados tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando a procuração é outorgada a advogado que dela faz parte*. (REsp 529.340/Sc, relator Ministro João Otávio de Noronha, do STJ DJ de 07/03/2007).

Por oportuno, apreciando caso semelhante ao dos presentes autos, aquela Corte assim se pronunciou, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISICÃO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - FRACIONAMENTO DA VERBA: POSSIBILIDADE.

1. *Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, ao permitir a expedição de requisição em nome da sociedade de advogados e o fracionamento da verba honorária, em hipótese em que a sociedade, constituída após a outorga de poderes na procuração do processo de conhecimento, era composta pelos mesmos advogados indicados no mandato, além de ter sido outorgada procuração posterior à própria sociedade.*

2. *Recurso especial improvido.*

(REsp 766.461/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, do SJT, DJ de 29/06/2007).

Acrescento, ainda, que, embora nem todos os advogados constantes na procuração componham a sociedade agravante, fato é que o primeiro contrato de prestação de serviços jurídico foi firmado entre o Sindicato autor e os advogados MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA, estes, sim, membros da sociedade agravante.

Merece ser destacado que tal contrato sofreu aditamento, passando a constar como contratada a ora agravante, AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM e ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Por fim, em decisão o Ministro Feliz Fischer, no REsp 838.934, DJ de 30/03/2007, deu provimento ao recurso, interposto pela ora agravante, AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM e ADVOGADOS ASSOCIADOS, para aplicar a tese segunda a qual *a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento de verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione*.

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em nome da sociedade agravante.

Comunique-se ao MM. Juiz Prolator da decisão agravada para que dê cumprimento imediato a este *decisum*.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.053597-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS ver reformada a decisão prolatada pelo MM. Juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da execução de título judicial, determinou que a parte exeqüente providenciasse o aditamento à execução, para incluir no pólo ativo os procuradores beneficiários dos honorários advocatícios executados, assim como fosse excluída do termo de autuação a sociedade Aroeira Carreira Alvim Advogados Associados e fossem incluídos os procuradores indicados.

Alega a agravante que o contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado com o autor da Ação 1997.38.00.021577-0, SINDSEP, foi aditado em 2005, assumindo a condição de contratada a sociedade agravante e não mais os procuradores MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA, assim como estes cederam todos os resultados por eles obtidos individualmente, provenientes do exercício da Advocacia, para o Patrimônio Social da Sociedade.

Quanto ao *periculum in mora*, defende que: *o prosseguimento da execução em nome individual dos advogados/credores, e não da sociedade, acarretará para os envolvidos (sociedade e advogados), quando do recebimento, inúmeros problemas, notadamente na esfera tributária, vez que a sociedade se verá obrigada a declarar honorários recebidos em nome individual de seus sócios (em conformidade com os seus estatutos) e consequentemente ser tributado duas vezes pelo mesmo valor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, ou declarar o recebedor (advogado) valor que efetivamente não integrou o seu patrimônio.*

Requer seja concedida a tutela recursal, determinando-se o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados ora agravante.

Decido.

In casu, verifico a plausibilidade jurídica na tese sustentada pela agravante.

A ação proposta pelo rito ordinário pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Minas Gerais - SINDSEP/MG, autuada sob o n. 1997.38.00.021577-0, foi ajuizada sob a representação dos advogados MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARIA REGINA DE ABREU LUZZI.

A procuração foi inicialmente outorgada pelo Sindicato Autor aos advogados MARCELO AROEIRA BRAGA, MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM, ELIZABETH KÁLLAS, MARIA JOSÉ TEIXEIRA, VALDER NEIDSON GOMES, MARIA REGINA DE ABREU LUZZI, e, a época, aos estagiários: ALBERT DO CARMO AMORIM e ALLAN HELBER DE OLIVEIRA.

A agravante alega que os procuradores MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA constituíram uma sociedade de advogados em 04/02/2002, em cuja cópia da alteração do seu contrato social, averbada pela OAB em 16/09/2003, constam como dela participantes: MARCELO AROEIRA BRAGA, CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM, ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO, ALLAN HELBER DE OLIVEIRA.

Pelos documentos constantes nestes autos (fls. 144/145), verifiquei que foi firmado com o Sindicato Autor Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos em 1990, constando como contratados os advogados MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA.

Tal contrato sofreu um aditamento em julho de 2005 e outro em julho de 2006, quando passou a constar como contratada a ora agravante, AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM e ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 146/158).

Ora, o que vislumbro, neste caso, é que não obstante a procuração inicial não indicar como mandatária a sociedade de advogados, ora agravante, isso não lhe retira o direito de propor a execução, uma vez ser assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que *sociedade de advogados tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando a procuração é outorgada a advogado que dela faz parte*. (REsp 529.340/Sc, relator Ministro João Otávio de Noronha, do STJ DJ de 07/03/2007).

Por oportuno, apreciando caso semelhante ao dos presentes autos, aquela Corte assim se pronunciou, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISICÃO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - FRACIONAMENTO DA VERBA: POSSIBILIDADE.

1. *Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, ao permitir a expedição de requisição em nome da sociedade de advogados e o fracionamento da verba honorária, em hipótese em que a sociedade, constituída após a outorga de poderes na procuração do processo de conhecimento, era composta pelos mesmos advogados indicados no mandato, além de ter sido outorgada procuração posterior à própria sociedade.*

2. *Recurso especial improvido.*

(REsp 766.461/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, do SJT, DJ de 29/06/2007).

Acrescento, ainda, que, embora nem todos os advogados constantes na procuração componham a sociedade agravante, fato é que o primeiro contrato de prestação de serviços jurídico foi firmado entre o Sindicato autor e os advogados MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA, estes, sim, membros da sociedade agravante.

Merece ser destacado que tal contrato sofreu aditamento, passando a constar como contratada a ora agravante, AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM e ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Por fim, em decisão o Ministro Feliz Fischer, no REsp 838.934, DJ de 30/03/2007, deu provimento ao recurso, interposto pela ora agravante, AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM e ADVOGADOS ASSOCIADOS, para aplicar a tese segunda a qual *a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento de verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione*.

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em nome da sociedade agravante.

Comunique-se ao MM. Juiz Prolator da decisão agravada para que dê cumprimento imediato a este *decisum*.

Determino que sejam renumeradas as páginas deste agravo a partir da fl. 143.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.053598-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS ver reformada a decisão prolatada pelo MM. Juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da execução de título judicial, determinou que a parte exeqüente providenciasse o aditamento à execução, para incluir no pólo ativo os procuradores beneficiários dos honorários advocatícios executados, assim como fosse excluída do termo de autuação a sociedade Aroeira Carreira Alvim Advogados Associados e fossem incluídos os procuradores indicados.

Alega a agravante que o contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado com o autor da Ação 1997.38.00.021577-0, SINDSEP, foi aditado em 2005, assumindo a condição de contratada a sociedade agravante e não mais os procuradores MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA, assim como estes cederam todos os resultados por eles obtidos individualmente, provenientes do exercício da Advocacia, para o Patrimônio Social da Sociedade.

Quanto ao *periculum in mora*, defende que: *o prosseguimento da execução em nome individual dos advogados/credores, e não da sociedade, acarretará para os envolvidos (sociedade e advogados), quando do recebimento, inúmeros problemas, notadamente na esfera tributária, vez que a sociedade se verá obrigada a declarar honorários recebidos em nome individual de seus sócios (em conformidade com os seus estatutos) e conseqüentemente ser tributado duas vezes pelo mesmo valor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, ou declarar o recebedor (advogado) valor que efetivamente não integrou o seu patrimônio.*

Requer seja concedida a tutela recursal, para determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados ora agravante.

Decido.

In casu, verifico a plausibilidade jurídica da tese sustentada pela agravante.

A ação proposta pelo rito ordinário pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Minas Gerais - SINDSEP/MG, autuada sob o n. 1997.38.00.021577-0, foi ajuizada sob a representação dos advogados MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARIA REGINA DE ABREU LUZZI.

A procuração foi inicialmente outorgada pelo Sindicato Autor aos advogados MARCELO AROEIRA BRAGA, MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM, ELIZABETH KÁLLAS, MARIA JOSÉ TEIXEIRA, VALDER NEIDSON GOMES, MARIA REGINA DE ABREU LUZZI, e, a época, aos estagiários: ALBERT DO CARMO AMORIM e ALLAN HELBER DE OLIVEIRA.

A agravante alega que os procuradores MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA constituíram uma sociedade de advogados em 04/02/2002, em cuja cópia da alteração do seu contrato social, averbada pela OAB em 16/09/2003, constam como dela participantes: MARCELO AROEIRA BRAGA, CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM, ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO, ALLAN HELBER DE OLIVEIRA.

Pelos documentos constantes nestes autos (fls. 141/142), verifiquei que foi firmado com o Sindicato Autor Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos em 1990, constando como contratados os advogados MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA.

Tal contrato sofreu um aditamento em julho de 2005 e outro em julho de 2006, quando passou a constar como contratada a ora agravante, AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM e ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 143/155).

Ora, o que vislumbro, neste caso, é que não obstante a procuração inicial não indicar como mandatária a sociedade de advogados, ora agravante, isso não lhe retira o direito de propor a execução, uma vez ser assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que *sociedade de advogados tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando a procuração é outorgada a advogado que dela faz parte.* (REsp 529.340/Sc, relator Ministro João Otávio de Noronha, do STJ DJ de 07/03/2007).

Por oportuno, apreciando caso semelhante ao dos presentes autos, aquela Corte assim se pronunciou, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISICÃO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - FRACIONAMENTO DA VERBA: POSSIBILIDADE.

1. *Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, ao permitir a expedição de requisição em nome da sociedade de advogados e o fracionamento da verba honorária, em hipótese em que a sociedade, constituída após a outorga de poderes na procuração do processo de conhecimento, era composta pelos mesmos advogados indicados no mandato, além de ter sido outorgada procuração posterior à própria sociedade.*

2. *Recurso especial improvido.*

(REsp 766.461/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, do STJ, DJ de 29/06/2007).

Acrescento, ainda, que, embora nem todos os advogados constantes na procuração componham a sociedade agravante, fato é que o primeiro contrato de prestação de serviços jurídico foi firmado entre o Sindicato autor e os advogados MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA, estes, sim, membros da sociedade agravante.

Merece ser destacado que tal contrato sofreu aditamento, passando a constar como contratada a ora agravante, AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM e ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Por fim, em decisão o Ministro Feliz Fischer, no REsp 838.934, DJ de 30/03/2007, deu provimento ao recurso, interposto pela ora agravante, AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM e ADVOGADOS ASSOCIADOS, para aplicar a tese segunda a qual *a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento de verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.*

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em nome da sociedade agravante.

Comunique-se ao MM. Juiz Prolator da decisão agravada para que dê cumprimento imediato a este *decisum*.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.053599-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS ver reformada a decisão prolatada pelo MM. Juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da execução de título judicial, determinou que a parte exequente providenciasse o aditamento à execução, para incluir no pólo ativo os procuradores beneficiários dos honorários advocatícios executados, assim como fosse excluída do termo de autuação a sociedade Aroeira Carreira Alvim Advogados Associados e fossem incluídos os procuradores indicados.

Alega a agravante que o contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado com o autor da Ação 1997.38.00.021577-0, SINDSEP, foi aditado em 2005, assumindo a condição de contratada a sociedade agravante e não mais os procuradores MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA, assim como estes cederam todos os resultados por eles obtidos individualmente, provenientes do exercício da Advocacia, para o Patrimônio Social da Sociedade.

Quanto ao *periculum in mora*, defende que: *o prosseguimento da execução em nome individual dos advogados/credores, e não da sociedade, acarretará para os envolvidos (sociedade e advogados), quando do recebimento, inúmeros problemas, notadamente na esfera tributária, vez que a sociedade se verá obrigada a declarar honorários recebidos em nome individual de seus sócios (em conformidade com os seus estatutos) e conseqüentemente ser tributado duas vezes pelo mesmo valor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, ou declarar o recebedor (advogado) valor que efetivamente não integrou o seu patrimônio.*

Requer seja concedida a tutela recursal, determinando-se o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados ora agravante.

Decido.

In casu, verifico a plausibilidade jurídica na tese sustentada pela agravante.

A ação proposta pelo rito ordinário pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Minas Gerais - SINDSEP/MG, autuada sob o n. 1997.38.00.021577-0, foi ajuizada sob a representação dos advogados MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARIA REGINA DE ABREU LUZZI.

A procuração foi inicialmente outorgada pelo Sindicato Autor aos advogados MARCELO AROEIRA BRAGA, MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM, ELIZABETH KÁLLAS, MARIA JOSÉ TEIXEIRA, VALDER NEIDSON GOMES, MARIA REGINA DE ABREU LUZZI, e, a época, aos estagiários: ALBERT DO CARMO AMORIM e ALLAN HELBER DE OLIVEIRA.

A agravante alega que os procuradores MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA constituíram uma sociedade de advogados em 04/02/2002, em cuja cópia da alteração do seu contrato social, averbada pela OAB em 16/09/2003, constam como dela participantes: MARCELO AROEIRA BRAGA, CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM, ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO, ALLAN HELBER DE OLIVEIRA.

Pelos documentos constantes nestes autos (fls. 146/147), verifiquei que foi firmado com o Sindicato Autor Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos em 1990, constando como contratados os advogados MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA.

Tal contrato sofreu um aditamento em julho de 2005 e outro em julho de 2006, quando passou a constar como contratada a ora agravante, AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM e ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 148/154).

Ora, o que vislumbro, neste caso, é que não obstante a procuração inicial não indicar como mandatária a sociedade de advogados, ora agravante, isso não lhe retira o direito de propor a execução, uma vez ser assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que *sociedade de advogados tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando a procuração é outorgada a advogado que dela faz parte.* (REsp 529.340/Sc, relator Ministro João Otávio de Noronha, do STJ DJ de 07/03/2007).

Por oportuno, apreciando caso semelhante ao dos presentes autos, aquela Corte assim se pronunciou, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISICÃO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - FRACIONAMENTO DA VERBA: POSSIBILIDADE.

1. *Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, ao permitir a expedição de requisição em nome da sociedade de advogados e o fracionamento da verba honorária, em hipótese em que a sociedade, constituída após a outorga de poderes na procuração do processo de conhecimento, era composta pelos mesmos advogados indicados no mandato, além de ter sido outorgada procuração posterior à própria sociedade.*

2. *Recurso especial improvido.*

(REsp 766.461/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, do STJ, DJ de 29/06/2007).

Acrescento, ainda, que, embora nem todos os advogados constantes na procuração componham a sociedade agravante, fato é que o primeiro contrato de prestação de serviços jurídico foi firmado entre o Sindicato autor e os advogados MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA, estes, sim, membros da sociedade agravante.

Merece ser destacado que tal contrato sofreu aditamento, passando a constar como contratada a ora agravante, AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM e ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Por fim, em decisão o pelo Ministro Feliz Fischer, no REsp 838.934, DJ de 30/03/2007, deu provimento ao recurso, interposto pela ora agravante, AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM e ADVOGADOS ASSOCIADOS, para aplicar a tese segunda a qual *a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento de verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.*

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em nome da sociedade agravante.

Comunique-se ao MM. Juiz Prolator da decisão agravada para que dê cumprimento imediato a este *decisum*.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.053600-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS ver reformada a decisão prolatada pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da execução de título judicial, determinou que a parte exequente providenciasse o aditamento à execução, para incluir no pólo ativo os procuradores beneficiários dos honorários advocatícios executados, assim como fosse excluída do termo de autuação a sociedade Aroeira Carreira Alvim Advogados Associados e fossem incluídos os procuradores indicados.

Alega a agravante que o contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado com o autor da Ação 1997.38.00.021577-0, SINDSEP, foi aditado em 2005, assumindo a condição de contratada a sociedade agravante e não mais os procuradores MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA, assim como estes cederam todos os resultados por eles obtidos individualmente, provenientes do exercício da Advocacia, para o Patrimônio Social da Sociedade.

Quanto ao *periculum in mora*, defende que: *o prosseguimento da execução em nome individual dos advogados/credores, e não da sociedade, acarretará para os envolvidos (sociedade e advogados), quando do recebimento, inúmeros problemas, notadamente na esfera tributária, vez que a sociedade se verá obrigada a declarar honorários recebidos em nome individual de seus sócios (em conformidade com os seus estatutos) e conseqüentemente ser tributado duas vezes pelo mesmo valor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, ou declarar o recebedor (advogado) valor que efetivamente não integrou o seu patrimônio.*

Requer seja concedida a tutela recursal, para determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados ora agravante.

Decido.

In casu, verifico a plausibilidade jurídica da tese sustentada pela agravante.

A ação proposta pelo rito ordinário pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Minas Gerais - SINDSEP/MG, autuada sob o n. 1997.38.00.021577-0, foi ajuizada sob a representação dos advogados MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARIA REGINA DE ABREU LUZZI.

A procuração foi inicialmente outorgada pelo Sindicato Autor aos advogados MARCELO AROEIRA BRAGA, MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM, ELIZABETH KÁLLAS, MARIA JOSÉ TEIXEIRA, VALDER NEIDSON GOMES, MARIA REGINA DE ABREU LUZZI, e, a época, aos estagiários: ALBERT DO CARMO AMORIM e ALLAN HELBER DE OLIVEIRA.



A agravante alega que os procuradores MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA constituíram uma sociedade de advogados em 04/02/2002, em cuja cópia da alteração do seu contrato social, e averbada pela OAB em 16/09/2003, constam como dela participantes: MARCELO AROEIRA BRAGA, CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM, ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO, ALLAN HELBER DE OLIVEIRA. Pelos documentos constantes nestes autos (fls. 146/147), verifiquei que foi firmado com o Sindicato Autor Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos em 1990, constando como contratados os advogados MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA.

Tal contrato sofreu um aditamento em julho de 2005 e outro em julho de 2006, quando passou a constar como contratada a ora agravante, AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM e ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 148/160).

Ora, o que vislumbro, neste caso, é que não obstante a procuração inicial não indicar como mandatária a sociedade de advogados, ora agravante, isso não lhe retira o direito de propor a execução, uma vez ser assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que *sociedade de advogados tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando a procuração é outorgada a advogado que dela faz parte*. (REsp 529.340/Sc, relator Ministro João Otávio de Noronha, do STJ DJ de 07/03/2007).

Por oportuno, apreciando caso semelhante ao dos presentes autos, aquela Corte assim se pronunciou, *in verbis*: **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISIÇÃO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - FRACIONAMENTO DA VERBA: POSSIBILIDADE.**

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, ao permitir a expedição de requisição em nome da sociedade de advogados e o fracionamento da verba honorária, em hipótese em que a sociedade, constituída após a outorga de poderes na procuração do processo de conhecimento, era composta pelos mesmos advogados indicados no mandato, além de ter sido outorgada procuração posterior à própria sociedade.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 766.461/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, do SJT, DJ de 29/06/2007).

Acrescento, ainda, que, embora nem todos os advogados constantes na procuração componham a sociedade agravante, fato é que o primeiro contrato de prestação de serviços jurídico foi firmado entre o Sindicato autor e os advogados MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA, estes, sim, membros da sociedade agravante.

Merece ser destacado que tal contrato sofreu aditamento, passando a constar como contratada a ora agravante, AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM e ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Por fim, em decisão o Ministro Feliz Fischer, no REsp 838.934, DJ de 30/03/2007, deu provimento ao recurso, interposto pela ora agravante, AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM e ADVOGADOS ASSOCIADOS, para aplicar a tese segunda a qual a *sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento de verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione*.

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em nome da sociedade agravante.

Comunique-se ao MM. Juiz Prolator da decisão agravada para que dê cumprimento imediato a este *decisum*.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.053832-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM e ADVOGADOS ASSOCIADOS ver reformada a decisão prolatada pelo MM. Juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da execução de título judicial, determinou que a parte exequente providenciasse o aditamento à execução, para incluir no pólo ativo os procuradores beneficiários dos honorários advocatícios executados, assim como fosse excluída do termo de autuação a sociedade Aroeira Carreira Alvim Advogados Associados e fossem incluídos os procuradores indicados.

Alega a agravante que o contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado com o autor da Ação 1997.38.00.021577-0, SIND-SEP, foi aditado em 2005, assumindo a condição de contratada a sociedade agravante e não mais os procuradores MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA, assim como estes cederam *todos os resultados por eles obtidos individualmente, provenientes do exercício da Advocacia, para o Patrimônio Social da Sociedade*.

Quanto ao *periculum in mora*, defende que: *o prosseguimento da execução em nome individual dos advogados/credores, e não da sociedade, acarretará para os envolvidos (sociedade e advogados), quando do recebimento, inúmeros problemas, notadamente na esfera tributária, vez que a sociedade se verá obrigada a declarar honorários recebidos em nome individual de seus sócios (em conformidade com os seus estatutos) e consequentemente ser tributado duas vezes pelo mesmo valor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, ou declarar o recebedor (advogado) valor que efetivamente não integrou o seu patrimônio*.

Requer seja concedida a tutela recursal, para determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados ora agravante.

Decido.

In casu, verifiko a plausibilidade jurídica da tese sustentada pela agravante.

A ação proposta pelo rito ordinário pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Minas Gerais - SIND-SEP/MG, autuada sob o n. 1997.38.00.021577-0, foi ajuizada sob a representação dos advogados MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARIA REGINA DE ABREU LUZZI.

A procuração foi inicialmente outorgada pelo Sindicato Autor aos advogados MARCELO AROEIRA BRAGA, MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM, ELIZABETH KÁLLAS, MARIA JOSÉ TEIXEIRA, VALDER NEIDSON GOMES, MARIA REGINA DE ABREU LUZZI, e, a época, aos estagiários: ALBERT DO CARMO AMORIM e ALLAN HELBER DE OLIVEIRA.

A agravante alega que os procuradores MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA constituíram uma sociedade de advogados em 04/02/2002, em cuja cópia da alteração do seu contrato social, averbada pela OAB em 16/09/2003, constam como dela participantes: MARCELO AROEIRA BRAGA, CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM, ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO, ALLAN HELBER DE OLIVEIRA. Pelos documentos constantes nos autos do Agravo de Instrumento 2007.01.00.053595-3 (fls. 145/146 daqueles autos), verifiquei que foi firmado com o Sindicato Autor Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos em 1990, constando como contratados os advogados MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA.

Tal contrato sofreu um aditamento em julho de 2005 e outro em julho de 2006, quando passou a constar como contratada a ora agravante, AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM e ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 147/158 daqueles autos do AG 2007.01.00.053595-3).

Ora, o que vislumbro, neste caso, é que não obstante a procuração inicial não indicar como mandatária a sociedade de advogados, ora agravante, isso não lhe retira o direito de propor a execução, uma vez ser assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que *sociedade de advogados tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando a procuração é outorgada a advogado que dela faz parte*. (REsp 529.340/Sc, relator Ministro João Otávio de Noronha, do STJ DJ de 07/03/2007).

Por oportuno, apreciando caso semelhante ao dos presentes autos, aquela Corte assim se pronunciou, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISIÇÃO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - FRACIONAMENTO DA VERBA: POSSIBILIDADE.

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, ao permitir a expedição de requisição em nome da sociedade de advogados e o fracionamento da verba honorária, em hipótese em que a sociedade, constituída após a outorga de poderes na procuração do processo de conhecimento, era composta pelos mesmos advogados indicados no mandato, além de ter sido outorgada procuração posterior à própria sociedade.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 766.461/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, do SJT, DJ de 29/06/2007).

Acrescento, ainda, que, embora nem todos os advogados constantes na procuração componham a sociedade agravante, fato é que o primeiro contrato de prestação de serviços jurídico foi firmado entre o Sindicato autor e os advogados MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM e MARCELO AROEIRA BRAGA, estes, sim, membros da sociedade agravante.

Merece ser destacado que tal contrato sofreu aditamento, passando a constar como contratada a ora agravante, AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM e ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Por fim, em decisão o Ministro Feliz Fischer, no REsp 838.934, DJ de 30/03/2007, deu provimento ao recurso, interposto pela ora agravante, AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM e ADVOGADOS ASSOCIADOS, para aplicar a tese segunda a qual a *sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento de verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione*.

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em nome da sociedade agravante.

Comunique-se ao MM. Juiz Prolator da decisão agravada para que dê cumprimento imediato a este *decisum*.

Determino, ainda, que estes autos sejam apensados aos do AG 2007.01.00.053595-3/MG.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.053851-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ARCELOR BRASIL S/A
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, nos autos da Execução Fiscal 2005.38.00.022871-5, conheceu dos Embargos opostos pela agravante, suprimindo o vício apontado, porém, no mérito, negou provimento, mantendo o dispositivo da decisão guerreada, que determinou o cancelamento das penhoras no rosto dos autos.

Inconformada, sustenta a agravante que a decisão desconsiderou suas fundadas razões, deferindo o levantamento da penhora que recaiu sobre depósito em dinheiro em nome da agravada, com valor superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), determinando sua substituição por penhora.

Alega que a decisão ora guerreada subverteu a ordem legal de preferência do art. 11, da LEF, o qual menciona que o dinheiro é o primeiro item para a penhora dos bens da executada, posto que trouxe como fundamento que a manutenção das penhoras significaria impor à devedora um ônus excessivo e desnecessário, mesmo esta tendo apresentado ao seu alvedrio carta de fiança em valor superior ao necessário.

Aduz que a carta de fiança é, tão-somente uma garantia de cumprimento de determinada obrigação, não podendo ser confundida com os bens da devedora, pois não integra seu patrimônio. Logo, não deve substituir a penhora.

Afirma que, conforme os arts. 9º e 15º da LEF, sendo autorizada a substituição da penhora de qualquer outra coisa por depósito em dinheiro ou fiança, não há falar-se em autorização para substituir a penhora de dinheiro por fiança bancária.

Assim, requer a concessão da tutela antecipada recursal, determinando-se a manutenção das penhoras que recaíram sobre depósitos em dinheiro em nome da agravada

Este agravo, protocolizado em 19/11/2007, veio-me concluso em 23/11/2007.

Decido.

Não verifiko plausibilidade jurídica no pleito formulado pela Fazenda Nacional a ensejar seu provimento.

Ressalto que o princípio da execução menos onerosa para a devedora, consagrado no art. 620, do CPC, deve ser observado pelo Juiz, pois não se trata aqui de mera faculdade judicial e sim de preceito cogente, no qual o Magistrado deverá buscar dentro das diversas possibilidades possíveis a mais suave para a devedora saldar seu débito.

Caso constatada a desproporção entre o valor da dívida e o bem constrito, cabe ao MM. Juiz *a quo* oportunizar a substituição da penhora de modo a adequa-la ao valor da execução.

Descabida a pretensão da Fazenda Nacional ao depósito do valor em dinheiro, até mesmo porque não se pode exigir que todos os executados disponham de numerários em espécie para discutir as razões da execução que lhes foi manejada. Se assim o fosse, não existiria no mundo jurídico a figura da penhora de bens.

Destarte, diante da carta de fiança, hábil a garantir a execução, vislumbro perfeitamente possível que a penhora recaia sobre a garantia oferecida, tendo em vista que a carta de fiança foi no valor integral do débito e por prazo indeterminado.

Embora o art. 15, inciso II, da LEF, traga a colação a possibilidade da substituição ou reforço à penhora a qualquer tempo, entendo, porém, que tal substituição deve se dar de forma menos gravosa à devedora. Nesse sentido, trago a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. SEGUNDA PENHORA SOBRE O MESMO BEM NÃO PREJUDICA A PRIMEIRA. NÃO-CARACTERIZADA FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 185 DO CTN NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF.

(...)

3. A regra contida no art. 15, II, da Lei de Execuções Fiscais não implica uma obrigação do magistrado em conceder, a qualquer tempo, e ao arbítrio da Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados. Pelo contrário, tal substituição só será deferida se houver justificativa plausível, tendo sempre em conta o princípio consagrado no art. 620 do CPC, segundo o qual "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso".

4. In casu, os motivos apresentados para se pleitear a substituição revelam-se infundados. Primeiro, porque o fato de os mesmos bens servirem de garantia em outra execução, ajuizada posteriormente, em nada prejudica a penhora realizada no bojo da presente ação executiva. Segundo, pela impossibilidade de se averiguar se os bens penhorados são de difícil alienação ante o óbice previsto pela Súmula 7/STJ que veda, na via do recurso especial, o reexame de matéria fática.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(RESP 747918, Rel .Min. José Delgado, STJ - 1ª Turma, DJ de 26/09/2005)

sem grifos no original.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.053889-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : NATAL JAIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS GONCALO NEVES E OUTRO(A)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 3ªVara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia - MG, que, nos autos da Ação Anulatória , deferiu o pedido de liminar por considerar presente o *fumus boni juris*.

Irresignada, sustenta a agravante que *quanto às áreas de preservação ambiental e de utilização limitada, que a isenção do ITR não está sujeita à prévia comprovação para produzir efeitos, não dependendo de averbação no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) e da aprovação pelo IBAMA através da entrega do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Quanto à averbação junto ao CRI, alega que ocorreu em 1998 (fls.52-56) e, quanto ao ADA, afirma que foi protocolado no IBAMA em março de 2000.*

Requer, assim, que seja dado provimento ao presente recurso, cassando a liminar guerreada.

Este agravo, protocolizado em 19/11/2007, veio-me concluso em 23/11/2007.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, verbis:

Art. 522. *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

In casu, verifico que não ficou demonstrado, pela agravante, o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade da exação não gera a grave lesão alegada pela agravante, uma vez que ao final da demanda, constatada a legalidade da cobrança, esta disporá de todos os meios legais para exigir o *quantum* devido, por procedimentos e métodos coercitivos suficientes para reaver a contribuição suspensa.

Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.053919-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : VERA LUCIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pretende VERA LÚCIA CARVALHO DA SILVA ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação pelo rito ordinário 2007.34.00.033688-5, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que objetivava a suspensão dos procedimentos atinentes à cobrança do Imposto de Renda sobre os rendimentos de trabalho pagos pelo PNUD/ONU, quais sejam, a inscrição de seu nome no CADIN e inscrição do débito em Dívida Ativa.

Inconformada, a agravante defende que foi servidora do Organismo Internacional intitulado PNUD/ONU, desempenhando função específica, com subordinação hierárquica, jornada de trabalho e salários pagos durante o ano-calendário 2002, exercício 2003, que fora objeto de lançamento fiscal de imposto de renda, pessoa física, por parte da autoridade impetrada.

Sustenta, ainda, que os Organismos Internacionais vinculados à ONU incluem, no seu corpo funcional, profissionais nacionais dos países membros de reconhecida capacidade técnica, que ficam sujeitos às normas e procedimentos estabelecidos pela Organização não correspondentes àqueles vigentes no Brasil, sendo atingidos por prerrogativas e privilégios previstos nas convenções e nos acordos firmados pelos Estados Membros.

Requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os procedimentos atinentes à cobrança do referido débito tributário, inscrição no CADIN e na Dívida Ativa da União, até decisão final sobre a questão discutida e, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 21/11/2007, veio-me concluso em 22/11/2007.

Decido.

Compulsando os presentes autos, em juízo perfunctório, verifiquei que não merece reparos a decisão agravada.

Isso porque, tive a oportunidade de, como relatora da Apelação Cível 2003.34.00.036597-0/DF, em 7 de agosto de 2007, julgar caso análogo ao presente, adotando os fundamentos expostos na ementa que ora colaciono, verbis:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PNUD. ISENÇÃO. BENEFÍCIO RESTRITO A DETERMINADAS CATEGORIAS DE FUNCIONÁRIOS INTERNACIONAIS ESTATUTÁRIOS. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS PELOS AUTORES. DECRETO 27.784/50. ART. 111 DO CTN. DECRETO 52.288/63.

1. O funcionário internacional é aquele que tem dedicação exclusiva e permanente a organismo internacional, cuja condição é estatutária, não contratual. Sua função se equipara a dos agentes diplomáticos devendo, por isso, a eles se equipararem, também, em relação aos privilégios.

2. O Decreto 27.784/50 não concede isenção ampla, ao contrário, limita a determinadas categorias de funcionários os quais devem ser relacionados pelo Secretário-Geral, que submeterá os nomes à Assembleia Geral e, em seguida, comunicará, periodicamente, aos governos membros.

3. Não ficou comprovada, por parte dos requerentes, a condição de funcionários internacionais estatutários, cujos nomes foram relacionados pelo Secretário Geral da ONU, submetidos à Assembleia Geral e, em seguida, comunicado, ao governo brasileiro.

4. A Convenção sobre Privilégios e Imunidades da Organização das Nações Unidas, no art. 6º, Seção 22, não prevê para os técnicos em geral qualquer isenção.

5. O Decreto 52.288/63 aplica-se, apenas, à Agência Internacional de Energia Atômica e às Agências Especializadas, cuja relação contendo o rol taxativo das Agências beneficiadas consta da 1ª Seção, item II, não dispondo sobre o PNUD, que é programa, não agência.

6. Apelação a que se nega provimento.

Venho defendendo, na 8ª Turma deste Tribunal, o entendimento segundo o qual o Decreto 27.784/50 não concede isenção ampla, ao contrário, limita a determinadas categorias de funcionários os quais devem ser relacionados pelo Secretário-Geral, que submeterá os nomes à Assembleia Geral e, em seguida, comunicará, periodicamente, aos governos membros.

O funcionário internacional é aquele que tem vínculo permanente com o referido organismo internacional e está submetido ao seu estatuto.

Não ficou comprovada, por parte da agravante, sua condição de funcionária internacional estatutária, cujo nome foi relacionado pelo Secretário Geral da UNESCO, submetido à Assembleia Geral e, em seguida, comunicado ao governo brasileiro.

Para tanto, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades da Organização das Nações Unidas, no art. 6º, Seção 22, não prevê para técnicos em geral qualquer isenção.

Ademais, conforme o Contrato de Serviço, acostado às fls. 43/45, consta que: O CONTRATADO não estará isento do pagamento de imposto em virtude deste contrato, obrigando-se ao pagamento de impostos, encargos, taxas e outros tributos devidos em função das importâncias recebidas sob este contrato, conforme Legislação aplicável.

Contudo, entendo que a inscrição no CADIN não deve ser utilizada, como no presente caso, para compelir a agravante ao pagamento de quantia ainda não reconhecidamente devida. Apesar de o CADIN ser apenas cadastro informativo, a inscrição da agravante impõe-lhe a pecha de inadimplente.

Outrossim, o *periculum in mora* está presente, uma vez que a inscrição do nome da agravante no CADIN pode lhe gerar danos possivelmente irreparáveis ou de difícil reparação.

Pelo exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, determinando a não inclusão ou a retirada do nome da agravante de cadastros de inadimplentes, como o CADIN, até o julgamento final deste agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, para dar cumprimento imediato a esta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054166-2/GO
Processo na Origem: 200735000198326

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FERREIRA VIEIRA E BRANDAO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal da 4ª Vara/GO, Dr. Juliano Taveira Bernardes, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.01.00.0541662, deferiu pedido de liminar para afastar a exigência do depósito recursal administrativo.

Decido.

No tocante à tese de fundo, vinha entendendo que a exigência de depósito prévio, como condição para a admissibilidade de recurso administrativo, não constituía ofensa ao postulado do devido processo.

No entanto, o Plenário do STF, por maioria, no dia 28/03/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 388.359, 389.383 e 390.513, declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio em recursos administrativos.

Confira-se, por todos, o seguinte julgado:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

(RE 389.383/SP, Rel. Min. Marco Aurélio. DJ de 29/06/2007)

Anoto, inclusive, que esta Corte já reviu seu posicionamento para acompanhar a nova orientação do STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - "OMISSÃO" - PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SEM DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL - STF - ADI Nº 1976-7/DF - EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Esta Corte vinha aplicando a jurisprudência do STF no sentido de constitucional o depósito prévio recursal (STF, ADIMC n.º 1049-2/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 25/08/1995, pg. 26021).

2. O STF - recentemente (28 MAR 2007) - revendo o seu posicionamento anterior, declarou inconstitucional o depósito prévio em recursos administrativos. (Notícias - STF, ADI n.º 1976-7/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

3. Embargos de declaração providos para, com efeitos infringentes, dar provimento à apelação e conceder a segurança.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/04/2007, para publicação do acórdão.

(EDAMS 2003.33.00.009937-1/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 04/05/2007, p.157)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO N. 70.235/72. LEI N. 10.522/2002.

I. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).

II. Apelação provida.

(AMS 2005.34.00.033275-7/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 27/04/2007, p. 185)

Ante o exposto, sendo manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento (art. 557 do CPC).

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054179-6/PA
Processo na Origem: 200239010007746

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : JOSE MARTINS FERREIRA NETO
ADVOGADO : WILSON XAVIER GONCALVES NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ MARTINS FERREIRA NETO, de decisão do ilustre Juiz Federal da Subseção de Marabá/PA, Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2002.39.01.000774-6, indeferiu pedido de suspensão dos leilões marcados para os dias 23/11/2007 e 03/12/2007, de expedição de mandado de intimação da penhora ao executado e de exclusão do sócio do pólo passivo da demanda.

Para a concessão de medida liminar, que equivale à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, são necessários dois requisitos: a) um dano potencial; e, b) a plausibilidade do direito substancial. O dano potencial é o risco que corre o processo principal de não servir para a proteção do interesse demonstrado pela parte. É o "*periculum in mora*". A plausibilidade do direito substancial é o que se chama "*fumus boni juris*", entendida como o preenchimento das condições da ação.

Em análise de tais requisitos frente ao caso concreto ora apresentado, inicialmente verifico a existência do *fumus boni juris*, posto que o pedido é perfeitamente factível dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro.

O entendimento desta 8ª Turma acerca da inclusão no pólo passivo da ação do sócio-gerente não indicado na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

III - Agravo não provido.

(AG 2004.01.00.024115-7/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos, Oitava Turma, DJ de 10/09/2007, p. 79)

No presente caso, o sócio-gerente foi citado porque entendeu o i. juiz *a quo* existir início de prova do encerramento irregular da empresa executada, vez que, segundo certidão do oficial de justiça, "Não se tem notícias do local onde funciona a empresa do executado, pois, no endereço indicado, existe outra pessoa jurídica em atividade" (fl. 155).

A esse respeito, esta Turma já manifestou entendimento de que a não localização da empresa no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento da execução (AG 2007.01.00.009032-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado dia 17/08/2007, acórdão ainda não publicado).

Assim sendo, defiro o pedido de efeito suspensivo para suspender os leilões marcados para hoje, dia 23/11/2007, e para o dia 03/12/2007 até julgamento final deste recurso.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.38.03.000464-5/MG
Processo na Origem: 200738030004645

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : PAPELARIA E LIVRARIA MUNDIAL
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Defiro o pedido de vista formulado aos fls. 90.

Brasília,19 de novembro de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, INTIMO os embargados, nos processos abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face do seu eventual caráter modificativo. a) JESUS NARVAEZ DA SILVA - Coordenador da Oitava Turma.

AC 1999.01.00.077030-9 / MG (1704)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALFA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA

ADV: RENATA MARTINS GOMES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
REC ALFA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA
ADES:

AC 1999.01.00.096743-2 / DF(AG 199801000755083 /DF) (1705)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ASSOBOENS-ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENS
ADV: LUIS ANTONIO MIGLIORI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

AC 2001.38.00.002657-7 / MG (1706)
APTE: SINVAL GONCALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: GERALDO LAFAIETE FERNANDES E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 2001.35.00.009844-2 / GO (1707)
APTE: CONEPAR - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 2001.33.00.017485-7 / BA(AC 200133000136703 /BA) (1708)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO - BA
PROCUR: SERGIO SILVA REIS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

AC 2002.34.00.015073-9 / DF (1709)
APTE: AURI CESAR PUPO E OUTROS(AS)
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO SOARES
AUTOR: MARIA ELISA CORDENONSI ALLEGRETTI
AUTOR: ALTINO PILONI
AUTOR: DJALMA ARANTES FILHO
AUTOR: AURI CESAR PUPO
AUTOR: ANTONIO MOACYR ALVES LIMA
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA DOS SANTOS MESQUITA
AUTOR: BENJAMIN BERNARDINO DA COSTA FILHO
AUTOR: ELIAS CLIMACO NADIER PALMEIRA
AUTOR: LILIA ANTUNES DE LEMOSG GROSSO
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

APTE: FAZENDA NACIONAL
APDO: OS MESMOS

AMS 2002.38.00.030028-9 / MG (1710)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICIENTE DE MINAS GERAIS
ADV: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

AC 2002.34.00.032988-1 / DF (1711)
APTE: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB - CARUARU/PE
ADV: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

AC 2002.34.00.034267-1 / DF(AG 200301000241660 /DF) (1712)
APTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CENTROS DE DIALISE E TRANSPLANTES
ADV: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

AC 2003.34.00.005515-3 / DF (1713)
APTE: ARY AFFONSO DE OLIVEIRA CORDEIRO E OUTROS(AS)
AUTOR: CLECIO OLAVO BASTOS
AUTOR: CLOVIS LEO SAMPALIO
AUTOR: GUNTER GERHARDT RESENER
AUTOR: IVO LIESENBERG
AUTOR: MADELAINE BAUN
AUTOR: MARCO ANTONIO FAGUNDES
AUTOR: MILTON BIZARRO DE SOUZA
AUTOR: NEUSO MANGUSSI
AUTOR: ODAIR ROBERTO MARTINS
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: OS MESMOS

REO 2003.32.00.006534-5 / AM (1714)
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: MARCIO ROTHIER PINHEIRO TORRES
ADV: DAVID DANGERES JORGE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - AM

AC 2004.38.00.005556-3 / MG (1715)
APTE: HOTEL CIRCUITO DO OURO LTDA E OUTRO(A)
AUTOR: AUTO PECAS POSTO ITABIRITO LTDA
ADV: ERNESTO KOHNERT VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 2004.38.00.012846-2 / MG (1716)
APTE: MUNICIPIO DE BURITIZEIRO - MG
PROCUR: CHARLES DAVID MENDES DUARTE
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLLO

AC 2004.34.00.022400-0 / DF (1717)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS - AMAGIS/DF
ADV: MOZART HAMILTON BUENO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

AMS 2005.35.00.000462-2 / GO(AG 200501000078010 /GO) (1718)
APTE: VALDIVINO SOARES DE OLIVEIRA
ADV: JAMES CARLOS COSTA RODRIGUES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 2005.38.04.004085-0 / MG (1719)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VILSON AMARAL CAMPOS
REU: CELSO AUGUSTO DE GODOY
REU: ASMAR ANTONIO DE CASTRO
REU: SEBASTIAO MODESTO FERNANDES
REU: VICENTE ALVES DE OLIVEIRA
ADV: ALDO GURIAN JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

AC 2005.38.01.004766-0 / MG (1720)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MOVEIS SINGULANE LTDA
ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

AC 2005.38.00.019732-3 / MG (1721)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JAIR AGOSTINI E OUTROS(AS)
REU: WALTER TEIXEIRA DO AMARAL
REU: GENILDES HUBNER LEITE
REU: ROBLEDO RENE DE MORAES
REU: GLICIA MARIA CABRAL BYRRO
ADV: ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS)

AC 2005.38.00.020457-2 / MG (1722)
APTE: ECM S/A - PROJETOS INDUSTRIAIS
ADV: GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

AC 2005.34.00.025399-1 / DF(AG 200601000118542 /DF) (1723)
APTE: ECOCARD CENTRO DE CARDIOLOGIA DE NOVA FRIBURGO LTDA
ADV: SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AMS 2005.38.00.037425-2 / MG (1724)
APTE: EMPRESA BRASILERIA DE URBANIZACAO LTDA
ADV: GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AMS 2005.38.00.038280-8 / MG (1725)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALUMATET CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADV: MAURICIO REZENDE AZZI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

AMS 2006.33.00.000024-4 / BA(AG 200601000024115 /BA) (1726)
APTE: PREVCENTER - CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL S/C LTDA
ADV: JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 2006.38.05.000157-9 / MG (1727)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LAERCIO BORGES DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: LUIZ ALBERTO PIMENTA
REU: LUIZ PIMENTA PESSONI
REU: PAULO VRIGILIO ZANIN
ADV: SEBASTIAO BORGES VIANA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG

AC 2006.38.00.002209-0 / MG (1728)
APTE: ARLINDO JOAO GONCALVES E OUTROS(AS)
AUTOR: ANTONIO HONORATO SANTOS
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
AUTOR: RAIMUNDO CUSTODIO DA SILVA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

AC 2006.33.00.005186-4 / BA(AG 200601000169610 /BA) (1729)
APTE: FIESTA BAHIA HOTEL
ADV: ALEXANDRE CARMO SAMPAIO DE ARAUJO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 2006.34.00.006106-9 / DF(AG 200601000135271 /DF) (1730)
APTE: INSTITUTO DE CARDIOLOGIA SANTA ISABEL S/C
ADV: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AMS 2006.38.00.024527-3 / MG (1731)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MEDHOSP MEDICINA HOSPITALAR LTDA
ADV: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

AMS 2006.38.00.028972-0 / MG (1732)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BRASIL SERVICOS LTDA
ADV: LEANDRO CALEMBO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, INTIMO os embargados, nos processos abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face do seu eventual caráter modificativo.

AC 2005.33.03.000061-2 / BA(AG 200501000542252 /BA) (1733)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS- BA
PROCUR: KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, INTIMO o embargado, no processo abaixo relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, em face do seu eventual caráter modificativo.

AMS 2004.34.00.005901-7 / DF(AG 200401000103857 /DF) (1734)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
PROCUR: OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTROS(AS)
APDO: SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADV: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, INTIMO os embargados, no processo abaixo relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pela ANTT, em face do seu eventual caráter modificativo. a) JESUS NARVAEZ DA SILVA - Coordenador da Oitava Turma.

AC 2006.38.00.008120-6 / MG (1735)
APTE: JUAREZ ANDRADE DO NASCIMENTO
ADV: WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTROS(AS)
APDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCUR: LENISE BOAVENTURA CANCADO JORDAO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AUTOS COM VISTA

O(s) processo(s) abaixo está(ão) com VISTA ao(s) embargado(s) para apresentar contra-razões a embargos infringentes (art. 531 do CPC).

AMS 2006.33.04.006523-4 / BA (1736)
APTE: FRUTIMAG LTDA
ADV: DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

COORDENADORIA DE RECURSOS

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.41.00.002494-6/RO
Processo na Origem: 199841000024946
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : ROBERTO DEMARIO CALDAS E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE NORBERTO DE TOLEDO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : APERCIDA MARTINS FONTES

DECISÃO

Fls. 653/654: consoante o substabelecimento - sem reserva de poderes - de fls. 501, o nome do advogado substabelecido é José Norberto de Toledo, e as decisões de fls. 648/649 e 650 consignaram, erradamente, como patronos dos recorrentes, José Roberto de Toledo e outros (fls. 656 e 657).

Não é a primeira vez que a mesma espécie de irregularidade ocorre nestes autos, conforme se vê pela decisão de fls. 565.

Figurando, na publicação, de forma incorreta, o nome do advogado da parte, à qual o ato judicial é dirigido, a intimação é nula de pleno direito, a teor do disposto nos arts. 236, § 1º, e 247 do CPC.

Pelo exposto, declaro nula a intimação das decisões de fls. 648/649 e 650, levada a efeito no Diário da Justiça de 06/07/2007, nos termos da certidão de fls. 651, assim como os atos judiciais posteriores, e determino sejam republicadas as referidas decisões, para que o nome do causídico delas conste de forma correta.

Antes de mais nada, porém, retifique-se, com a maior urgência, a autuação.

Cominuke-se ao Juízo Federal da 1ª Vara/RO, de onde os autos vieram para o exame da petição em tela, encaminhando-lhe cópia das peças de fls. 653/657 e da presente decisão.

I.

Brasília, 26/11/2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

AUTOS COM VISTA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FICAM INTIMADOS, PARA OS EFEITOS DOS ARTS. 544 § 2ºDO CPC, PARA RESPOSTA AO AGRAVO NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS.

AG/RE 2007.01.00.041998-0 / DF (832)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CINCURA DE MOURA PEDREIRA E OUTROS(AS)
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OUTROS(AS)

AG/RESP 2007.01.00.047662-0 / MG (833)
AGRTE: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A-CENIBRA
ADV: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
AGRDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROCUR: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AG/RE 2007.01.00.049176-0 / GO (834)
AGRTE: NOVA EPOCA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(A)
AGRDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV: MARIA NIVIA TAVEIRA ROCHA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AG/RESP 2007.01.00.049209-4 / MG (835)
AGRTE: UAU SERVICOS LTDA
ADV: RONALDO DE SOUZA SANTOS
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AG/RE 2007.01.00.049210-4 / MG (836)
AGRTE: UAU SERVICOS LTDA
ADV: FABRICIO DE ALMEIDA ARAUJO E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AG/RESP 2007.01.00.050656-5 / DF (837)
AGRTE: LABOCLINICA BIREM LTDA



ADV: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCUR: JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA		AG/RESP 2007.01.00.051715-3 / PI (849) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: ESTADO DO PIAUI PROCUR: LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO AGRDO: JOAO JOSE PEREIRA FILHO ADV: EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO		AG/RESP 2007.01.00.051726-0 / BA (860) AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU AGRDO: NANY SANTANA CUNHA ADV: RAIMUNDO BARRETO BULHOES
AG/RE 2007.01.00.051274-7 / MG (838) AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU AGRDO: ABDALA GANNAM E OUTRO(A) ADV: INIS FATIMA DE PAULA E OUTROS(AS)		AG/RESP 2007.01.00.051716-7 / MG (850) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA AGRDO: MIGNON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ADV: SHEILA DELDUCA TAVARES E OUTROS(AS) AGRDO: GILDA EVELINO CAETENO TEIXEIRA AGRDO: JOSE LUIZ MOREIRA TEIXEIRA		AG/RE 2007.01.00.051727-3 / BA (861) AGRTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU AGRDO: JOSE TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS) ADV: BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTROS(AS)
AG/RESP 2007.01.00.051275-0 / DF (839) AGRTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO Índio - FUNAI PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU PROCUR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA AGRDO: ADAO DOS REIS OLIVEIRA ADV: ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTROS(AS)		AG/RESP 2007.01.00.051717-0 / PA (851) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: DEUZARINA FIGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS) ADV: ANTONINO MAIA DA SILVA E OUTRO(A)		AG/RESP 2007.01.00.051728-7 / MG (862) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS AGRDO: INDUSTRIA TEXTIL FONSECA VIANNA LTDA E OUTROS(AS) AGRDO: CARLOS ROBERTO MARQUES VIANNA JUNIOR AGRDO: ORLANDO TADEU BASTOS FONSECA
AG/RESP 2007.01.00.051281-9 / DF (840) AGRTE: DORIVAL FERNANDES RODRIGUES ADV: DORIVAL FERNANDES RODRIGUES AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		AG/RESP 2007.01.00.051718-4 / GO (852) AGRTE: IVON JOSE DOS SANTOS E CONJUGE ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		AG/RESP 2007.01.00.051729-0 / RO (863) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: HEITOR LUIZ DA COSTA JUNIOR ADV: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE
AG/RE 2007.01.00.051283-6 / RO (841) AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA PROCUR: MARISA ROCHA CORRETO DUARTE AGRDO: GM MADEIRAS LTDA ADV: PAULO ROGERIO JOSE		AG/RESP 2007.01.00.051719-8 / BA (853) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS AGRDO: CALIFORNIA BURGER LANCHONETE LTDA E OUTROS(AS) AGRDO: MARIA ELENILZA PRATA ORGE AGRDO: ALBERTO JESUS ORGE ROCHA		AG/RESP 2007.01.00.051730-0 / BA (864) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: LEIA ROCHA MOREIRA ADV: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS E OUTROS(AS)
AG/RESP 2007.01.00.051286-7 / MG (842) AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU AGRDO: FELISMAR ALVES DO AMARAL ADV: ROSAN DE SOUSA AMARAL E OUTRO(A)		AG/RE 2007.01.00.051720-8 / DF (854) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO AGRDO: ARTHUR CARLOS DA SILVA ADV: ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(A)		AG/RESP 2007.01.00.051731-4 / DF (865) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MILTON ROCHA DE CARVALHO ADV: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(A)
AG/RESP 2007.01.00.051287-0 / RO (843) AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA PROCUR: MARISA ROCHA CORRETO DUARTE AGRDO: GM MADEIRAS LTDA ADV: PAULO ROGERIO JOSE		AG/RESP 2007.01.00.051721-1 / GO (855) AGRTE: RIVAIL RODRIGUES DA SILVA ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS AGRDO: APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A ADV: SERGIO MEIRELLES BASTOS AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		AG/RESP 2007.01.00.051732-8 / MG (866) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: CIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
AG/RESP 2007.01.00.051290-8 / PI (844) AGRTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU AGRDO: MARIA LAURA DE CASTRO CARDOSO MACEDO ADV: JOSE ACELIO CORREIA		AG/RESP 2007.01.00.051722-5 / DF (856) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO AGRDO: ARTHUR CARLOS DA SILVA ADV: ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(A)		AG/RE 2007.01.00.051733-1 / MG (867) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ARTEFATOS DE PAPEL HO LTDA E OUTRO(A) ADV: DENILSON CARATTA OLIVA E OUTROS(AS)
AG/RE 2007.01.00.051712-2 / PI (846) AGRTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU AGRDO: ANDRE LUIZ QUEIROGA E SILVA ADV: JOSE ACELIO CORREIA		AG/RE 2007.01.00.051723-9 / PI (857) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: ESTADO DO PIAUI PROCUR: LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO AGRDO: JOAO JOSE PEREIRA FILHO ADV: EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO		AG/RESP 2007.01.00.051734-5 / DF (868) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: VIRGINIA MARIA DE NOVAES DE SOUZA SANTOS ADV: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO E OUTROS(AS)
AG/RESP 2007.01.00.051711-9 / BA (845) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: PINEL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ADV: ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS		AG/RESP 2007.01.00.051724-2 / PI (858) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: RADIO DIAGNOSTICO CLINICO LTDA ADV: BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(A)		AG/RESP 2007.01.00.051735-9 / MG (869) AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ - 2ª REGIAO PROCUR: ALCY ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A) AGRDO: SINDICATO DA INDUSTRIA DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SILEMG ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
AG/RESP 2007.01.00.051713-6 / PI (847) AGRTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU AGRDO: ANDRE LUIZ QUEIROGA E SILVA ADV: JOSE ACELIO CORREIA		AG/RE 2007.01.00.051725-6 / BA (859) AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU AGRDO: NANY SANTANA CUNHA ADV: RAIMUNDO BARRETO BULHOES		AG/RESP 2007.01.00.051736-2 / BA (870) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ALPHA ENGENHARIA LTDA ADV: BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA
AG/RESP 2007.01.00.051714-0 / GO (848) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO S LTDA ADV: NADIA TAVARES CARDOSO MORAIS E OUTROS(AS)				AG/RE 2007.01.00.051737-6 / DF (871) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: CONSPAVI-CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA ADV: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A)

AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.051740-3 / MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANGELICA V F DUBRA JOSE JUVENCIO DE ABREU E OUTROS(AS) MAURICIO ARAUJO NORONHA	(872)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.051760-9 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALESSANDRO MARQUES DE ARAUJO VERALUCIA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO	(884)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.052311-2 / MG MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT CESAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTROS(AS)	(897)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.051741-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS VIRGINIA MARIA DE NOVAES DE SOUZA SANTOS CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO E OUTROS(AS)	(873)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.052298-8 / PI UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS TERESA DE JESUS LIMA GOMES ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES	(885)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.052312-6 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SEESTEL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA JOAO INACIO MAGALHAES FILHO	(898)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.051746-5 / MA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BADIUS ENGENHARIA LTDA LUIS FERNANDO DOMINICE CASTELO BRANCO E OUTRO(A)	(874)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.052299-1 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGINA CELIA S ALVES JOAO BATISTA DE ALMEIDA CIRILO DE PAULA FREITAS	(886)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.052314-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MANDURI JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	(899)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.051747-9 / MA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BADIUS ENGENHARIA LTDA LUIS FERNANDO DOMINICE CASTELO BRANCO E OUTRO(A)	(875)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.052300-6 / PA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA	(887)	AG/RE AGRTE: ADV:	2007.01.00.052315-7 / AM SERRAGRO S/A - INDUSTRIA COMERCIO E REFLORESTAMENTO YARA DE MINGO FERREIRA E OUTROS(AS)	(900)
AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.051748-2 / GO MARIA OLIMPIA DE AZEREDO BASTOS BARBOSA E CONJUGE TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(A)	(876)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.052301-0 / PA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CLUBE DO REMO FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(888)	AGRDO: ADV:	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTROS(AS)	
AGRDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.052302-3 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CURTUME REAL LTDA MARINISIA FERREIRA MACHADO	(889)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.052316-0 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CONSTRUTORA VALE DO IGUACU CONSTRUCAO CIVLVL LTDA CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	(901)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.051749-6 / PA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AUTOVIARIA BRAGANTINA LIMITADA DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA	(877)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.052303-7 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CATERMAQ S/A MAQUINAS E PECAS SUC CIA MINEIRO DE OBRAS	(890)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.052317-4 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ELON GOMES DE ALMEIDA LEONARDO MENDONÇA MARQUES E OUTROS(AS)	(902)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.051752-3 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTROS(AS)	(878)	ADV:	JOAQUIM FALCI CASTELLOES E OUTROS(AS)		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.052319-1 / RR FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EDMILSON LANCONI RITA CASSIA RIBEIRO DE SOUZA	(903)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.051753-7 / MT FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MAURO SABO DE OLIVEIRA ALTAMIRO RONDON NETO	(879)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.052306-8 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS PAULO ANTONIO MONTEIRO RODRIGUES EUCIDES BRAGARD BELO	(892)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.052323-2 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO POLITEX COMERCIAL LTDA JOSE AMANDO SALES MASCARENHAS JUNIOR E OUTROS(AS)	(904)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.051754-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VIACAO RIODOCE LTDA FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTROS(AS)	(880)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.052307-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO FERNANDO SILVA RODRIGUES E OUTROS(AS) VICENTE WILSON FERREIRA REIS	(893)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.052324-6 / MG MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT MARIO MARCIO DE SOUZA MAZZONI E OUTROS(AS)	(905)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.051755-4 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EDSON LUIZ PEREIRA MARQUES E OUTROS(AS) EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	(881)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.052308-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIO PEREIRA DA SILVA FILHO MARIA VALDERLENA TORQUATO LIMA	(894)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.052325-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS VALDEZ MARTINS DOS REIS E OUTROS(AS) LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	(906)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.051756-8 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MONICA DOLABELLA VIANA HERMERALDO ANDRADE E OUTROS(AS)	(882)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.052309-9 / PI UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS TERESA DE JESUS LIMA GOMES ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES	(895)	AGRDO: ADV:	JOSE DA SILVA MIRANDA ALESSANDRA CAMARANO MARTINS E OUTROS(AS)	
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.051758-5 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CASA DRUMMOND LTDA E OUTROS(AS) RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)	(883)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.052310-9 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANDREA ALMEIDA RIBEIRO CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	(896)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.052326-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS GLYCON SOUZA RODRIGUES ERASMO ANTONIO PORTA	(907)



AG/RESP 2007.01.00.052327-7 / DF (908) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: ORLANDO GARZAN E OUTROS(AS) ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	AG/RESP 2007.01.00.053122-6 / BA (920) AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) AGRDO: MARYLENE RIBEIRO SOLEDADE ADV: ANA CRISTINA FORTUNA DOREA	AG/RESP 2007.01.00.053136-3 / MA (931) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: TOME VIEIRA RIBEIRO JUNIOR E OUTROS(AS) ADV: AUGUSTO ARISTOTELES MATOES BRAN-DAO
AG/RE 2007.01.00.052328-0 / MG (909) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SIND-SEP/MG ADV: MARIA REGINA DE ABREU LUZZI E OUTROS(AS)	AG/RE 2007.01.00.053123-0 / DF (921) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS(AS) ADV: DENISE APARECIDA RODRIGUES PI-NHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	AG/RESP 2007.01.00.053137-7 / DF (932) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES FE-DERAIS EM SAUDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SIND-PREV/DF ADV: GISELE LAVALHOS SAVOLDI E OUTROS(AS)
AG/RESP 2007.01.00.052329-4 / MG (910) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SIND-SEP/MG ADV: MARIA REGINA DE ABREU LUZZI E OUTROS(AS)	AG/RESP 2007.01.00.053124-3 / DF (922) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: THELMA NEVES COSTA DE SOUZA CAS-TELO BRANCO E OUTROS(AS) ADV: JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)	AG/RESP 2007.01.00.053141-8 / DF (933) AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FU-NAI PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU PROCUR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA AGRDO: ARNALDO SILVA DO ROSARIO E OUTROS(AS) ADV: JOSE COELHO MACIEL
AG/RESP 2007.01.00.052330-4 / MG (911) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: ZENIR BARBOSA DONOLA E OUTROS(AS) ADV: FLAVIO DE SOUZA E SILVA	AG/RESP 2007.01.00.053125-7 / AM (923) AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AGRTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-VOS ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) AGRDO: NELSON DE SOUZA CALDAS E CONJU-GE ADV: ADEMAR DE SOUZA SANTOS	AG/RESP 2007.01.00.053142-1 / PA (934) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: AGROPECUARIA DA SANTA CRUZ S/A ADV: JOHN IGOR KNAK
AG/RESP 2007.01.00.053111-0 / PI (912) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: VALDIVA ALVES DA SILVA ARAUJO E OUTRO(A) ADV: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A)	AG/RESP 2007.01.00.053126-0 / AM (924) AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AGRTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-VOS ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) AGRDO: EDMILSON DA SILVA MEDEIROS ADV: FAUSTO MENDONCA VENTURA	AG/RE 2007.01.00.053143-5 / DF (935) AGRTE: DENIVAL CAVALCANTI DE ALBUQUER-QUE E OUTROS(AS) ADV: IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
AG/RE 2007.01.00.053112-3 / DF (913) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: THELMA NEVES DE COSTA DE SOUZA CASTELO BRANCO E OUTROS(AS) ADV: JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)	AG/RESP 2007.01.00.053127-4 / AM (925) AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AGRTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-VOS ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) AGRDO: MARIA WILMA SANTIAGO ADV: WILNA ELIZABETH SANTIAGO CAVAL-CANTE	AG/RESP 2007.01.00.053144-9 / DF (936) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(AS) ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)
AG/RESP 2007.01.00.053113-7 / MG (914) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: EDMUND PHILIP CALOUCH E OUTROS(AS) ADV: MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA	AG/RESP 2007.01.00.053128-8 / AM (926) AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AGRTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-VOS ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) AGRDO: FRANCISCO ALVES DAS CHAGAS E CON-JUGE ADV: ADEMAR DE SOUZA SANTOS	AG/RESP 2007.01.00.053145-2 / GO (937) AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCUR: PAULO ROBERTO DE ALENCAR ARARI-PE FURTADO AGRDO: EDITE DE SOUZA LICIO ADV: FRANCISCO MENDES DE SOUSA
AG/RESP 2007.01.00.053116-8 / DF (915) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: DALVANIRA MONTEIRO DE LIMA ADV: JORGE LUIZ T RIBEIRO	AG/RESP 2007.01.00.053129-1 / MG (927) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: CARLOS ANTONIO SILVA ROSA ADV: ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)	AG/RESP 2007.01.00.053146-6 / MA (938) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: SIDNEYA MADALENA MIRANDA NAZA-RETH ADV: SANDY STANLEY MIRANDA NAZARETH
AG/RE 2007.01.00.053118-5 / DF (916) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MARIA LUIZA LETTA E OUTROS(AS) ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	AG/RESP 2007.01.00.053132-9 / MG (928) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: LOURDES DA COSTA PACHEDO E OUTROS(AS) ADV: RODRIGO JULIANO MOREIRA PACHECO	AG/RESP 2007.01.00.053147-0 / DF (939) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: RITA DE CASSIA PIRES GALDINO E OUTROS(AS) ADV: RENATA TUMBA COSTA E OUTROS(AS)
AG/RESP 2007.01.00.053119-9 / RO (917) AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) AGRDO: ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO E CONJUGE ADV: JOSE CARLOS LINO COSTA E OUTROS(AS)	AG/RESP 2007.01.00.053133-2 / DF (929) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS(AS) ADV: DENISE APARECIDA RODRIGUES PI-NHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	AG/RESP 2007.01.00.053148-3 / MG (940) AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR AGRDO: SIDERURGICA ITATIAIA LTDA ADV: MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO E OUTRO(A)
AG/RESP 2007.01.00.053120-9 / BA (918) AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) AGRDO: URBANO ARGOLO BITTENCOURT ADV: CARLOS ALBERTO SOARES BORGES	AG/RESP 2007.01.00.053134-6 / MG (930) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS PROCUR: PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA AGRDO: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA ADV: RICARDO BORGES DE ARAUJO	AG/RESP 2007.01.00.053149-7 / AC (941) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: ALCIDES FREITAS FREIRE E OUTROS(AS) ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTROS(AS)
AG/RESP 2007.01.00.053121-2 / BA (919) AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) AGRDO: HARRY DOS SANTOS LEAL E OUTRO(A) ADV: CARLOS ALBERTO SOARES BORGES		AG/RESP 2007.01.00.053150-7 / GO (942) AGRTE: DANIEL FERREIRA LOPES ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	AG/RESP	2007.01.00.053170-2 / DF	(954)	AG/RESP	2007.01.00.053649-6 / PI	(967)
AGRDO:	APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	NILSON RIBEIRO SOARES	
ADV:	THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	PAULO GUANABARA LEAL DE ARAUJO E OUTRO(A)	
AG/RESP	2007.01.00.053151-0 / AM	AGRDO:	ALVARO RAPOLD E OUTROS(AS)		AGRDO:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PIAUI - CREME/PI	
AGRTE:	SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA	ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)		ADV:	DJENANE LIMA COUTINHO E OUTROS(AS)	
PROCUR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	AG/RESP	2007.01.00.053631-4 / DF	(955)			
AGRDO:	MARIA DAS GRACAS CHENE CARDOSO	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AG/RESP	2007.01.00.053650-6 / DF	(968)
ADV:	VALDENYRA FARIAS THOME E OUTRO(A)	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
		AGRDO:	PAULO FERNANDES PEREIRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AG/RESP	2007.01.00.053152-4 / MT	ADV:	OSVALDO GOMES		AGRDO:	CARLOS AUGUSTO FEIO NUNES E OUTROS(AS)	
AGRTE:	JOSE MARCOS MAZZUCA SALVATORI E OUTRO(A)				ADV:	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA	
ADV:	GUSTAVO TOMAZETI CARRARA E OUTROS(AS)	AG/RESP	2007.01.00.053634-5 / MG	(956)			
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AG/RESP	2007.01.00.053652-3 / DF	(969)
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
		AGRDO:	SETTE E CAMARA MAGALHAES SOUZA AGUIAR E COSTA E SILVA ADVOGACIA		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
		ADV:	ARCIDELMO DA COSTA E SILVA E OUTROS(AS)		AGRDO:	JOSE PEDRO SEFFAIR E OUTRO(A)	
AG/RE	2007.01.00.053153-8 / MT				ADV:	FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO	
AGRTE:	JOSE MARCOS MAZZUCA SALVATORI E OUTRO(A)	AG/RESP	2007.01.00.053635-9 / BA	(957)			
ADV:	GUSTAVO TOMAZETI CARRARA E OUTROS(AS)	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AG/RESP	2007.01.00.053656-8 / MG	(970)
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	AGRDO:	FERNANDO ALVES DA COSTA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
		ADV:	ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)		AGRDO:	SANDRA MARIA VELOSO TEIXEIRA	
AG/RESP	2007.01.00.053154-1 / MG				ADV:	MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	AG/RESP	2007.01.00.053637-6 / DF	(958)			
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AG/RESP	2007.01.00.053657-1 / DF	(971)
AGRDO:	PROVIR - VIGILANCIA LTDA - ME	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA E OUTRO(A)	AGRDO:	LABORATORIO CLINICO LTDA		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
		ADV:	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)		AGRDO:	ANA JULIA VASCONCELOS CAREPA E OUTROS(AS)	
AG/RESP	2007.01.00.053155-5 / DF				ADV:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	AG/RESP	2007.01.00.053638-0 / BA	(959)			
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AG/RESP	2007.01.00.053658-5 / PA	(972)
AGRDO:	MARCONDES MUNDIM GUIMARAES E OUTROS(AS)	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
ADV:	JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA	AGRDO:	JULIETA SANTOS OLIVEIRA		PROCUR:	IRENE CARVALHO	
		ADV:	JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA		AGRDO:	EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A	
AG/RESP	2007.01.00.053156-9 / DF				ADV:	TSUGUO KOYAMA E OUTRO(A)	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	AG/RESP	2007.01.00.053640-3 / DF	(960)			
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AG/RESP	2007.01.00.053659-9 / MG	(973)
AGRDO:	HELIO ROSA DA CRUZ	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OUTROS(AS)	AGRDO:	EVALDO CABRAL E OUTROS(AS)		ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
		ADV:	FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTROS(AS)		AGRDO:	ANDRE RICARDO PAINS E OUTRO(A)	
AG/RESP	2007.01.00.053160-0 / MT				ADV:	ARISTIDES GOMES RIBEIRO E OUTROS(AS)	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AG/RESP	2007.01.00.053641-7 / MT	(961)			
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AG/RE	2007.01.00.053660-9 / MG	(974)
AGRDO:	NEWTON MARQUES DE CAMPOS E CONJUGE	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)	AGRDO:	JOCELITO PONTINGHER LAZZARI		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
		ADV:	WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELLI E OUTROS(AS)		AGRDO:	SANDRA MARIA VELOSO TEIXEIRA	
AG/RESP	2007.01.00.053161-3 / MG				ADV:	MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	AG/RESP	2007.01.00.053643-4 / MG	(962)			
ADV:	CESAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTROS(AS)	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AG/RE	2007.01.00.053661-2 / DF	(975)
AGRDO:	REGINA CELIA DE MELO FRANCO E SOUZA	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	ANA CRISTINA PINTO E OUTROS(AS)	AGRDO:	MAXIMILIANO ARAUJO SANTOS		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
		ADV:	CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)		AGRDO:	MARCONDES MUNDIM GUIMARAES	
AG/RESP	2007.01.00.053162-7 / MG				ADV:	JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AG/RE	2007.01.00.053645-1 / DF	(964)	AG/RESP	2007.01.00.053665-7 / MG	(976)
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
AGRDO:	BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS(AS)	AGRDO:	HELIO ROSA DA CRUZ		AGRDO:	CHARLES WILLIAN SANTIAGO SIMOES	
		ADV:	TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OUTROS(AS)		ADV:	GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	
AG/RESP	2007.01.00.053163-0 / MA				AG/RESP	2007.01.00.053668-8 / DF	(977)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	AG/RE	2007.01.00.053646-5 / DF	(965)	AGRTE:	MARIA LUZIA RAMOS FILHA	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	
AGRDO:	LEOCADIA OLIVEIRA PEREIRA	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JULIO CESAR MARQUES E OUTRO(A)	AGRDO:	JOAO AMBROSIO DE ABREU E OUTROS(AS)		ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
		ADV:	JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS E OUTRO(A)		AG/RESP	2007.01.00.053671-5 / AC	(978)
AG/RESP	2007.01.00.053169-2 / MG				AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	AG/RESP	2007.01.00.053647-9 / DF	(966)	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE-SINDSEP/AC	
AGRDO:	FRIGORIFICO PARA DE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTROS(AS)	
ADV:	CINTHYA CAVALCANTE DOMINGOS E OUTROS(AS)	AGRDO:	JOAO AMBROSIO DE ABREU E OUTROS(AS)				
		ADV:	JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS E OUTRO(A)				



AG/RESP 2007.01.00.053672-9 / DF (979)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANA APARECIDA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA E OUTROS(AS)

AG/RESP 2007.01.00.053675-0 / DF (980)
AGRTE: NILSON RIBEIRO SOARES
ADV: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PIAUI-CREME-PI
ADV: DJENANE LIMA COUTINHO E OUTROS(AS)

AG/RESP 2007.01.00.053678-0 / DF (981)
AGRTE: RAIMUNDO JOSE DUARTE FILHO E OUTRO(A)
ADV: RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

AG/RESP 2007.01.00.053680-4 / AM (982)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
AGRDO: GABRIEL MELGUEIRO NETO
ADV: LAERCIO TIMOTEO DA SILVA

AG/RESP 2007.01.00.053682-1 / PA (983)
AGRTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - CELPA
ADV: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: MUNICIPIO DE TAILANDIA - PA
PROCUR: KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA

AG/RESP 2007.01.00.053686-6 / DF (984)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALCINA REGGIANI DA SILVA ARANHA GUANABARA CAMPOS
ADV: ANTONIO LINS GUIMARAES E OUTRO(A)
AGRDO: UANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA

COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Às 15:06 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

HC 2007.01.00.054171-7 / MG (824)
PROC. ORIGEM: 40960011699
IMPTE: MARCO ANTONIO TEIXEIRA
IMPDO: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAXA - MG
PACIENTE: TULIO ROSA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.054076-3 / AM (825)
PROC. ORIGEM: 200732000047876
IMPTE: SULAMITA BRANDAO DA ROCHA
IMPTE: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA
IMPTE: SIDNEY DE SOUZA NUNES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
PACIENTE: RICARDO DE SOUZA MACHADO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200701000114309
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	2	0	2
TOTAL:	0	2	0	2

TERMO DE ENCERRAMENTO
Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.
Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 23 NOVEMBRO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Às 09:46 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

HC 2007.01.00.054086-6 / DF (826)
PROC. ORIGEM: 200734000403317
IMPTE: GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE: HUSSEIN MOHAMED DIAB (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000528190
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.054177-9 / DF (827)
PROC. ORIGEM: 200734000387610
IMPTE: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ
IMPTE: WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE: KASSEM ISMAIL DIAB (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000528190
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.054178-2 / DF (828)
PROC. ORIGEM: 200734000387610
IMPTE: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO
IMPTE: WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE: SLEIMAN NASSIM EL KOBROSSY (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000528190
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	3	0	3
TOTAL:	0	3	0	3

TERMO DE ENCERRAMENTO
Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.
Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Às 10:31 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG 2007.01.00.054179-6 / PA (829)
PROC. ORIGEM: 200239010007746
AGRTE: JOSE MARTINS FERREIRA NETO
ADV: WILSON XAVIER GONCALVES NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	1	0	1
TOTAL:	0	1	0	1

TERMO DE ENCERRAMENTO
Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 23 DE NOVEMBRO DE 2007/

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Às 11:42 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG 2007.01.00.054253-0 / DF (830)
PROC. ORIGEM: 200734000042847
AGRTE: ANA DORINDA CARBALLEDA ADSUARA
ADV: EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAUA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.054176-5 / MG (831)
PROC. ORIGEM: 200738090050067
IMPTE: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
IMPTE: ANTONIO CHALFUN
IMPTE: LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ
IMPTE: NEYMILSON CARLOS JARDIM
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG

PACIENTE: TONY ALESSANDRY PEDERIVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000509351
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	1	0	1
TOTAL:	0	2	0	2

TERMO DE ENCERRAMENTO
Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Às 18:02 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RESP 2007.01.00.053168-9 / MT (15)
PROC. ORIGEM: 200636000019412
AGRTE: MARIA DA ANUNCIACAO BARROS NETA
ADV: FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 22/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.053659-9 / MG (16)
PROC. ORIGEM: 200638010001583
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
AGRDO: ANDRE RICARDO PAINS E OUTRO(A)
ADV: ARISTIDES GOMES RIBEIRO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 22/11/2007
AG/RE 2007.01.00.053661-2 / DF (17)
PROC. ORIGEM: 200034000014042
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARCONDES MUNDIM GUIMARAES
ADV: JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA
REGISTRADO EM 22/11/2007

AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.053662-6 / DF 200001000565594 TECHNOS COMPONENTES LTDA SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 22/11/2007	(18)	INQ PROC. ORIGEM: AUTOR: PROCURADOR: INDICIADO: INDICIADO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - CORTE ESPECIAL	2007.01.00.053627-3 / DF 16312007 JUSTICA PUBLICA ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA SIGILOSO SIGILOSO	(26)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2005.38.04.002720-7 / MG 200538040027207 ABILIO OLEGARIO CATARINA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	(32)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: DEFEN-SOR/S/OAB: AGRDO: PROCURADOR: AGRDO: AGRDO: DEFEN-SOR/S/OAB: REGISTRADO EM	2007.01.00.053663-0 / PA 200039000034625 MYRLE NELMA LIMA DA COSTA PAULO ALFREDO UNES PEREIRA JUSTICA PUBLICA JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PEDRO WANDERLEI VIZU WALTER FERREIRA RIBEIRO RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS 22/11/2007	(19)	AR PROC. ORIGEM: AUTOR: PROCURADOR: REU: JUIZ IMP: JUIZ IMP: JUIZ IMP:	2007.01.00.053574-4 / MG 200438000023481 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILLIAM CESAR GOMES CARLOS ANTONIO BISPO DOS SANTOS DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO	(27)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2005.38.04.004075-8 / MG 200538040040758 MARTA ALVES PEREIRA CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSMAR MARCELINO DOS REIS	(33)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.053681-8 / GO 200035000069669 ELVECIO ANGELO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS(AS) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RENATO BRILL DE GOES 22/11/2007	(20)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA SEÇÃO			AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2006.33.05.004639-6 / BA 200633050046396 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	(34)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.053682-1 / PA 200539000079037 CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - CELPA LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS) MUNICIPIO DE TAILANDIA - PA KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA 22/11/2007	(21)	C. PREC. PROC. ORIGEM: AUTOR: PROCURADOR: REU: DEPRECANTE: DEPRECADO: INTERESSADO:	2007.01.00.053453-3 / RJ 200602010137723 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS YVONE DOS SANTOS BARRETO E OUTROS(AS) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO GUILHERMINA APARECIDA FERREIRA DE MELO	(28)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.33.06.003172-9 / BA 200633060031729 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ERALDO ANTONIO DA SILVA CARLITO LEONCIO DE ANDRADE MANOEL DA SILVA	(35)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.053683-5 / GO 200335000037267 SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - SINT/UFG FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS 22/11/2007	(22)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA SEÇÃO			AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.38.06.000217-7 / MG 200638060002177 RENATO CLEBER LEMOS DA SILVA SIMONIDE GUTEMBERG E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILSON ROCHA ASSIS	(36)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.053684-9 / MT 200701000015291 MUNICIPIO DE CACERES - MT CLEITON TUBINO SILVA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS 22/11/2007	(23)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2005.38.04.000305-0 / MG 200538040003050 MARCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CATARINA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSMAR MARCELINO DOS REIS	(29)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2005.38.04.000550-0 / MG 200538040005500 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA JOSE JERONIMO DUARTE SERGIO BOTREL VILELA JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG	(30)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.053685-2 / GO 200701000022150 ERMITA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA JOSELITO LEITE DA SILVA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 22/11/2007	(24)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.053531-2 / BA 200733000184656 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ROSE MEIRE BACELAR DE ALMEIDA MIRANDA MARIA AMELIA MACHADO E OUTRO(A)	(37)
MS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO: INTERESSADO: JUIZ IMP:	2007.01.00.053896-2 / DF 200701000173316 EMS S/A VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO 22/11/2007 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - CORTE ESPECIAL	(25)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2005.38.04.002000-9 / MG 200538040020009 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA RONALDO GONCALVES DA SILVA CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG	(31)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.053809-9 / BA 200733000189847 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CELSSO LIMA BEZERRA SILVEIRA FERREIRA ELISOVAL MARQUES SALDANHA	(38)
			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.053829-4 / MG 200738000095362 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO DE PADUA MASSOTE E OUTROS(AS)	(39)



AGRDO: ANTONIO EMILIO ROMANIELLO
AGRDO: ANTULIO SORIANO DE SOUZA NUNES

AGRDO: ALDA LOPES DE OLIVEIRA
AGRDO: MARIA ELISABETE CHEMIM DE MELO

AGRDO: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.053868-1 / MG (40)
PROC. ORIGEM: 200638000241019
AGRTE: MARIA DA GLORIA JORGE VIEIRA

ADV: SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.053921-0 / MG (41)
PROC. ORIGEM: 450070005522
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: NIVALDA PEREIRA DE RESENDE
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.053926-8 / MG (42)
PROC. ORIGEM: 775060070726
APTE: MARIA DOS REIS SANTOS MACHADO

ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.053932-6 / MG (43)
PROC. ORIGEM: 450070020562
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: MARIA JOSE SOARES
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.053938-8 / GO (44)
PROC. ORIGEM: 200601805890
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: GABRIELA FRANCISCA PIRES
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.053941-5 / MG (45)
PROC. ORIGEM: 450070005928
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE

APDO: FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.053942-9 / MT (46)
PROC. ORIGEM: 2182005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI

APDO: EDI RASCH DRESCH
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.053946-3 / GO (47)
PROC. ORIGEM: 200601649995
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ETERNO ABADIO PEREIRA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.053949-4 / MT (48)
PROC. ORIGEM: 222006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: APARECIDA SUELI FAGUNDES VALLIM
ADV: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.054027-6 / MG (49)
PROC. ORIGEM: 329070010809
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA

APDO: MARIA PEREIRA
ADV: ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.054028-0 / MG (50)
PROC. ORIGEM: 390050102800
APTE: VITA DA CONCEICAO DOMINGUES
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.054032-0 / GO (51)
PROC. ORIGEM: 200601812616
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: LUSIA AUGUSTA DE SOUSA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.41.00.000329-5 / RO (52)
PROC. ORIGEM: 200741000003295
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: AZER BATISTA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE CARLOS LUCIO

APDO: ROBER PINTO DE OLIVEIRA
ADV: CELSO CECCATTO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.04.000638-5 / MG (53)
PROC. ORIGEM: 200538040006385
APTE: JOSE BATISTA DA SILVEIRA
ADV: ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIEL DINIZ GONCALVES
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.04.003797-2 / MG (54)
PROC. ORIGEM: 200538040037972
APTE: MARIA DAS DORES SILVA
ADV: ANDREA ANDRADE CRUZ
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.13.005731-9 / MG (55)
PROC. ORIGEM: 200638130057319
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

APDO: PAULA SANDER DE JESUS
ADV: DOMENICO FERNANDES RICARDO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.13.008338-0 / MG (56)
PROC. ORIGEM: 200638130083380
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES
APDO: MARIA DO ROSARIO BARROSO CAMARA
ADV: JARBAS FRAGA DE ASSIS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.13.011084-6 / MG (57)
PROC. ORIGEM: 200638130110846
APTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA GRENFELL VANNUCI MIRANDA DE MEDEIROS E OUTROS(AS)
ADV: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.053213-9 / PA (58)
PROC. ORIGEM: 200739000089899
AGRTE: MARIA ALICE DO ROSARIO
ADV: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.053899-3 / DF (59)
PROC. ORIGEM: 200734000333386
AGRTE: LUIZA GALLO PESTANO
ADV: JEAN PAULO RUZZARIN E OUTROS(AS)

AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.053929-9 / MG (60)
PROC. ORIGEM: 775060070957
APTE: ANTONIA SOARES DE OLIVEIRA
ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.053935-7 / MG (61)
PROC. ORIGEM: 450070010506
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: VALDETE FERNANDES DA CRUZ
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.053940-1 / MG (62)
PROC. ORIGEM: 344060282466
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: AUGUSTO LIMA DE ARAUJO
ADV: LUIZ CARLOS FERREIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.053944-6 / MT (63)
PROC. ORIGEM: 612005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APDO: MARIA MARGARIDA POQUIVIQUI DA SILVA
ADV: JAMES ROGERIO BAPTISTA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.053948-0 / MT (64)
PROC. ORIGEM: 2632006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HELIO RIBEIRO COUTO
APDO: OLGA BAPTISTA PEREIRA
ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.053950-4 / MG (65)
PROC. ORIGEM: 470060293078
APTE: GERALDO TAVARES DA SILVA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.054029-3 / MG (66)
PROC. ORIGEM: 713050557196
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: THEREZINHA FRANCISCA DE SOUSA
ADV: ROGERIO MENDES GOMES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.054036-5 / GO (67)
PROC. ORIGEM: 200601752486
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: VALDIVINO FLOR SOBRINHO
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.054039-6 / MT (68)
PROC. ORIGEM: 4192004
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: MILTON DIAS BRANDAO
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.054042-3 / GO (69)
PROC. ORIGEM: 200601800294
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ANTONIA MARIA DA ROCHA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.054043-7 / MT (70)
PROC. ORIGEM: 3032005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: MARIA TEIXEIRA DA SILVA
ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.054044-0 / GO (71)
PROC. ORIGEM: 200601812926
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: LUZIA CORREA CAMPOS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.35.00.012852-5 / GO (72)
PROC. ORIGEM: 200735000128525
APTE: TANIA GONCALVES AZEVEDO RAMOS
ADV: JOSE PORFIRIO TELES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.33.00.028722-8 / BA (73)
PROC. ORIGEM: 200433000287228
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EDSON RIBEIRO DA SILVA
ADV: MARIVALDO FRANCISCO ALVES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.06.004027-2 / BA (74)
PROC. ORIGEM: 200633060040272
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA

APDO: JOSE EMIDIO COSTA
ADV: MANOEL DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PAULO AFONSO - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.06.004408-8 / BA (75)
PROC. ORIGEM: 200633060044088
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: FABIANA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: JOSEANE LOPES DE SA
APDO: IVANETE CLEMENTINO DA SILVA CERQUEIRA
APDO: ROSY MEIRE OLIVEIRA DE SOUZA
APDO: IRACI DA ANUNCIACAO XAVIER
APDO: VANUZIA ALVES DE SA
APDO: JOILMA DANTAS DE SOUZA
APDO: ROSA LUCILIA DOS SANTOS PEREIRA
ADV: MARCOS ROGERIO CIPRIANO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.06.004409-1 / BA (76)
PROC. ORIGEM: 200633060044091
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: JEUMAR SOARES DE SA E OUTROS(AS)
APDO: ALMIRA MARIA DA SILVA NETA
APDO: MARIVANIA JOANA SANTOS DE JESUS
APDO: ANA MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS
APDO: JOSELINA SOARES DOS SANTOS
APDO: ENIR ELVIRA DOS SANTOS DE AMARAL
APDO: MARICLEIDE GONCALVES DA SILVA
ADV: MARCOS ROGERIO CIPRIANO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.04.001656-8 / MG (77)
PROC. ORIGEM: 200638040016568
APTE: JOSE MARCELINO DOS REIS
ADV: JEFFERSON PARENTI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.04.002582-0 / MG (78)
PROC. ORIGEM: 200638040025820
APTE: SAULO DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APTE: PEDRO EVANGELISTA DE SOUZA
APTE: MOACIR DIAS RABELO
APTE: LAZARO FERREIRA DA SILVA
ADV: ALEXANDRE PASCHOINI SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



REO 2006.38.07.001878-6 / MG (79)
PROC. ORIGEM: 200638070018786
AUTOR: MARIA IZABEL SARMENTO DE FIGUEIREDO
ADV: WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO VIEIRA NETO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.13.009254-0 / MG (80)
PROC. ORIGEM: 200638130092540
APTE: VIVALDO INOCENCIO E OUTROS(AS)
APTE: AGUINALDO INOCENCIO DOS SANTOS
APTE: ELIENE ROSA DOS SANTOS
APTE: ETEVALDO INOCENCIO DOS SANTOS
APTE: LILI ROSA DO SANTOS BATISTA
APTE: MARIA NILCE ROSA DOS SANTO FRANCISCO
APTE: NILSON INOCENCIO DOS SANTOS
APTE: RENILDES ROSA DOS SANTOS
ADV: EMERSON PEGO BARROSO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCAS MATEUS G LOUZADA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.053837-0 / MG (81)
PROC. ORIGEM: 200738000347756
AGRTE: ANTONIO LUIZ MARCELINO
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.053858-9 / MG (82)
PROC. ORIGEM: 200738000225052
AGRTE: HELIANA FERREIRA DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRTE: JANILSON AZEVEDO
AGRTE: JOSE GONCALVES DA CRUZ
AGRTE: LUCINEI RIBEIRO PIMENTA
AGRTE: MARIA EUGENIA DA FONSECA LEMOS
AGRTE: MAURY BENTO DE OLIVEIRA
AGRTE: ROSANGELA DA SILVEIRA CORREA
ADV: ANA LOURDES ROCHA PORTO
AGRDO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.053863-3 / MG (83)
PROC. ORIGEM: 200638000055975
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: MARIA DO CARMO TAFURI PARNIAGO E OUTRO(A)
AGRDO: ENY TAFURI
ADV: GERALDO LIBERATO SANTANA E OUTRO(A)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.053927-1 / MG (84)
PROC. ORIGEM: 775060063143
APTE: MARIA JESUS SALOME DA SILVA
ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.053931-2 / MG (85)
PROC. ORIGEM: 450070019697
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: MARCELINO PEREIRA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.053936-0 / MG (86)
PROC. ORIGEM: 450070010720
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: MARIA LUIZA DE CASTRO SILVA
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.053945-0 / GO (87)
PROC. ORIGEM: 200601801339
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: EVA AMELIA TELES
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.053952-1 / MT (88)
PROC. ORIGEM: 6392006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: MARIA EMILIA DOS SANTOS
ADV: JOSE RIBEIRO JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.053958-3 / GO (89)
PROC. ORIGEM: 200601651698
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: GUARACIENE OTTONI PEREIRA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.054021-4 / MG (90)
PROC. ORIGEM: 348070007532
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: VESPAZIANO MEDEIROS NETTO
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.054038-2 / MG (91)
PROC. ORIGEM: 118060083680
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

APDO: JOAO ANTONIO DE LIMA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.054040-6 / MT (92)
PROC. ORIGEM: 1002006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA
APDO: NILZA PATROCINIO DE LANA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2004.34.00.020962-0 / DF (93)
PROC. ORIGEM: 200434000209620
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: WILSON ANTONIO PAGANELA E OUTROS(AS)
APDO: RENATO CLAUDIO RODRIGUES
APDO: PAULO RICARDO RITTER
APDO: JOSE RENATO GOMES MEDEIROS
APDO: JOSE SCHERER REICHENBACH
APDO: ENEDIRO GOBETTI
APDO: MARLEM ALVES NIZOLI
APDO: HELENA OLIVEIRA DA SILVA
APDO: JOSE BONIFACIO CORREA
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2006.33.00.000581-9 / BA (94)
PROC. ORIGEM: 200633000005819
APTE: ADALZIVA DE MORAES TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APTE: PAULO PEREIRA LOPES
APTE: ROQUE DE ASSIS
APTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA
APTE: MAIRA FERERIRA DA SILVA
ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2006.38.04.001141-8 / MG (95)
PROC. ORIGEM: 200638040011418
APTE: MARIA DA PENHA TEIXEIRA BONFIM
ADV: FRANKLIN LIBERO DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2006.38.04.001666-0 / MG (96)
PROC. ORIGEM: 200638040016660
APTE: MURILO RAIMUNDO DE ANDRADE
ADV: DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.054074-6 / DF (97)
PROC. ORIGEM: 200734000228371
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRDO: LUCIA MARIA BARBOSA AGRA
ADV: ANA PAULA DANTAS MAGNO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.054078-0 / DF (98)
PROC. ORIGEM: 200734000194618
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA HELENA DA SILVA
ADV: AYRES FURQUIM CABRAL JUNIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.054167-6 / GO (99)
PROC. ORIGEM: 200735000213555
AGRTE: SUPERCILIO BARROS FILHO
ADV: DENISE SILVA DIAS E OUTROS(AS)
AGRDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE GOIAS - CE-FET/GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.053281-3 / MG (100)
PROC. ORIGEM: 878060119251
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: MARIA APARECIDA VALLE DA SILVA
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.053923-7 / MT (101)
PROC. ORIGEM: 572005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: ANTONIO DOS SANTOS
ADV: JAMES ROGERIO BAPTISTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.053925-4 / MG (102)
PROC. ORIGEM: 344060311935
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: NADIR TERESINHA DE OLIVEIRA PAMPLONA
ADV: ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.053930-9 / MG (103)
PROC. ORIGEM: 450070014532
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: ANTONIA DE FATIMA SILVA DIAS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.053937-4 / GO (104)
PROC. ORIGEM: 200601806080
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: GENI RODIGUES DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.053951-8 / MG (105)
PROC. ORIGEM: 107060006841

AUTOR: REGINA LUCIA SOARES ALVES
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUQUIRA-MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.053953-5 / MT (106)
PROC. ORIGEM: 2442006

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: AUGUSTA GARCIA DA SILVA
ADV: JAMES ROGERIO BAPTISTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.053954-9 / GO (107)
PROC. ORIGEM: 200601800006

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ANA SANTA ALVES PEREIRA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.053955-2 / GO (108)
PROC. ORIGEM: 200601808783

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: JACINTO FERREIRA DE BARROS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.053959-7 / GO (109)
PROC. ORIGEM: 200601804397

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: HELENA MOISES FREIRE
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054022-8 / MG (110)
PROC. ORIGEM: 451060056236

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: ANA MARGARIDA MADEIRA
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.054045-4 / GO (111)
PROC. ORIGEM: 200303264564

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
REU: FRANCISCA MARIA DE SOUZA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SIMAO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.33.00.019844-8 / BA (112)
PROC. ORIGEM: 200533000198448

APTE: KYANE BOMFIM SANTOS
ADV: EDUARDO CUNHA ROCHA E OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2005.38.07.008706-0 / MG (113)
PROC. ORIGEM: 200538070087060

AUTOR: MARIA LUIZA MARTINS FREIRE VELOSO FERREIRA

ADV: ANDRE ZUBA ATAIDE E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAO VIEIRA NETO

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.004082-0 / BA (114)
PROC. ORIGEM: 200633060040820

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA

APDO: JOSE MANOEL DA SILVA

ADV: MANOEL DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.004583-3 / BA (115)
PROC. ORIGEM: 200633060045833

APTE: MARIA JOSE DOS SANTOS RAPA-DURA

ADV: PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.15.002630-5 / MG (116)
PROC. ORIGEM: 200638150026305

APTE: LAZARO AGUINALDO DE MIRANDA

ADV: SIDNEI HENRIQUE DA SILVA

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.053200-5 / RO (117)
PROC. ORIGEM: 200541000019690

AGRTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRDO: SUZANA GONCALVES DA SILVA E OUTRO(A)

AGRDO: RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO

ADV: RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.053828-0 / MG (118)
PROC. ORIGEM: 200038000415423

AGRTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRDO: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA AFFONSO

ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.053928-5 / MG (119) MARIA DE JESUS ANDRADE MANGALHAES JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	ANGELA ANTONIA DA SILVA GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	REMETENTE: JUIZ IMP:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.053933-0 / MG (120) 450070021958 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HAMILTON OLIVEIRA LEITE IRMA CASSIANO DE CARVALHO MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.054033-4 / GO (127) 200601751757 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO MARIA APARECIDA NEVES GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.053934-3 / MG (121) 450070010647 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HAMILTON OLIVEIRA LEITE ANA MARTINS NEIVA ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.054034-8 / GO (128) 200601751048 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO LUZIA PINTO DE SOUZA GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.053939-1 / MG (122) 450070022071 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HAMILTON OLIVEIRA LEITE JOANA MARIA DE OLIVEIRA ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.054035-1 / GO (129) 200601817898 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO WALDEMAR NAVES GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	REO PROC. ORIGEM: AUTOR: ADV: REU: PROCURADOR:	2004.38.02.005123-1 / MG (135) 200438020051231 GILBERTO NORTE PEREIRA CLEOPATRA FERNANDES VERECHIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.053947-7 / GO (123) 200601645868 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO ANA VIEIRA SANTANA GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.054037-9 / GO (130) 200601748764 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO VALDIVINA CARDOSO LOPES GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.053947-7 / GO (123) 200601645868 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO ANA VIEIRA SANTANA GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.054041-0 / GO (131) 200601645671 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO ANTONIA ALMEIDA DE SOUZA GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.053956-6 / GO (124) 200601793824 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO JOCELINA VAZ GONCALVES GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.33.00.004948-8 / BA (132) 200733000049488 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE MARIO JOSE DE SOUZA CLERISTON PITON BULHOES E OUTROS(AS)	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.054023-1 / MG (125) 451060046575 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAO GABRIEL ISAAC TEREZINHA DE JESUS REIS VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2001.37.00.006884-0 / MA (133) 200137000068840 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FERNANDO PORTELA OLIVEIRA DOMINGAS LIMA SOUSA MARIA DE LORETO BESSA E OUTRO(A)	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR:	2007.01.99.054031-7 / GO (126) 200601807264 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR:	2001.37.00.006884-0 / MA (133) 200137000068840 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FERNANDO PORTELA OLIVEIRA DOMINGAS LIMA SOUSA MARIA DE LORETO BESSA E OUTRO(A)	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
AC PROC. ORIGEM: APTE:	2006.33.00.004448-5 / BA (138) 200633000044485 LINDAURA GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS) MARIA SUZANA SILVA DE OLIVEIRA EDSON NEVES DE JESUS	AC PROC. ORIGEM: APTE:	2006.33.00.004448-5 / BA (138) 200633000044485 LINDAURA GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS) MARIA SUZANA SILVA DE OLIVEIRA EDSON NEVES DE JESUS	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

APTE:	ADELAIDE ROSA DA SILVA BATIS- TA	AGRDO:	EDSON DA SILVA	AC	2007.01.99.054030-3 / GO	(153)
APTE:	ANA LEOPOLDINA DE SOUZA	ADV:	JOSE JOVINO DE CARVALHO	PROC. ORIGEM:	200601751919	
ADV:	LARA CERQUEIRA MEYER SUER- DICK E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
PROCURADOR:	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	AC	2007.01.99.053922-3 / MT	APDO:	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	PROC. ORIGEM:	1182005	ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI- RO RUBIN	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	APTE:	JOSE ALVES SILVA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007		ADV:	MARCOS DA SILVA BORGES E OU- TROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	AC	2007.01.99.054046-8 / MT	(154)
AC	2006.33.06.000055-0 / BA	PROCURADOR:	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZET- TI	PROC. ORIGEM:	200584	
PROC. ORIGEM:	200633060000550	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007		APTE:	IRACEMA MARIA DOS SANTOS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		ADV:	MARCOS DA SILVA BORGES	
PROCURADOR:	ERALDO ANTONIO DA SILVA	AC	2007.01.99.053924-0 / MG	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
APDO:	MARIA ZELIA SANTOS SILVA	PROC. ORIGEM:	344060290949	PROCURADOR:	AUGUSTO DIAS DINIZ	
ADV:	MANOEL DA SILVA	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007		PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		APDO:	ANTONIO SILVA FREITAS	INQ	2007.01.00.053610-5 / MT	(155)
AC	2006.38.08.000315-6 / MG	ADV:	WILSON BRAZ LEAL	PROC. ORIGEM:		
PROC. ORIGEM:	200638080003156	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007		AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		PROCURADOR:	ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA	
PROCURADOR:	ANAMARIA PEDERZOLI	AC	2007.01.99.053943-2 / GO	INDICIADO:	A APURAR	
APDO:	MARIA PAREVCIDA FERNANDA CUNHA	PROC. ORIGEM:	200601805253	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007		
ADV:	EMERSON SILVEIRA FERREIRA	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI- BEIRO - SEGUNDA SEÇÃO		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007		PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	ACR	2003.32.00.002760-9 / AM	(156)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		APDO:	FIDELA NUNES DE SOUZA	PROC. ORIGEM:	200332000027609	
AC	2006.38.10.002941-0 / MG	ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI- RO RUBIN	APTE:	EDILSON OLIVEIRA DA SILVA	
PROC. ORIGEM:	200638100029410	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007		ADV:	MARIA DE CASSIA RABELO DE SOUZA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	EDUARDO HARUO MENDES YA- MAGUCHI	AC	2007.01.99.053957-0 / GO	PROCURADOR:	ARIANE GUEBEL DE ALENCAR	
APDO:	JOSE CARLOS FERNANDES	PROC. ORIGEM:	200601806489	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007		
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007		PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	HC	2007.01.00.054079-4 / PA	(157)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		APDO:	GENUARIA TAVARES DOS REIS	PROC. ORIGEM:	200739040008680	
AC	2006.38.15.002415-4 / MG	ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI- RO RUBIN	IMPTE:	REYNALDO ANDRADE DA SILVEI- RA	
PROC. ORIGEM:	200638150024154	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007		IMPTE:	MARIO BARROS NETO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		IMPTE:	DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA	
PROCURADOR:	AMAURY MARCONI MUFFATO	AC	2007.01.99.054024-5 / MG	IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE CASTANHAL - PA	
APDO:	SHIRLEY MARIA DE JESUS SALGA- DO	PROC. ORIGEM:	451050036198	PACIENTE:	FERNAO VILLELA ZANCANER	
ADV:	JOSILENE DEISE DE OLIVEIRA LA- DEIRA E OUTRO(A)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007		PROCURADOR:	DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		APDO:	JOSE ROBERTO DE CARVALHO	RCCR	2007.35.00.000100-0 / GO	(158)
AC	2007.01.00.053841-0 / AP	ADV:	MARLENE MARIA SILVA	PROC. ORIGEM:	200735000001000	
PROC. ORIGEM:	200731000021080	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007		RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		PROCURADOR:	DIVINO DONIZETTE DA SILVA	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AC	2007.01.99.054025-9 / MG	RECDO:	JOAO DIAS DE AZEVEDO	
AGRDO:	OSVALDO FERREIRA DE OLIVEI- RA	PROC. ORIGEM:	451060054157	DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
ADV:	VALDECI DE FREITAS FERREIRA	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007		PROCURADOR:	JOAO GABRIEL ISAAC	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		APDO:	SEBASTIAO PEREIRA	RCCR	2004.35.00.017996-6 / GO	(159)
AC	2007.01.00.053885-6 / PI	ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEI- RA	PROC. ORIGEM:	200435000179966	
PROC. ORIGEM:	200740000064297	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007		RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		PROCURADOR:	DIVINO DONIZETE DA SILVA	
PROCURADOR:	ROSEANE DE CARVALHO VALE NEGREIROS	AC	2007.01.99.054026-2 / MG	RECDO:	FRANCISCO SUTERIO DA SILVA	
AGRDO:	FRANCISCO MACHADO SILVA	PROC. ORIGEM:	329070010783	ADVOGADO	ADAO FERNANDES DE CARVA- LHO	
ADV:	MARIA AMELIA SILVA CAVAL- CANTE E OUTROS(AS)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	DATIVO:		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007		PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		APDO:	DULCE DIAS DE CARVALHO	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA		
AC	2007.01.00.054139-5 / RO	ADV:	ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA	ACR	2005.38.02.001860-4 / MG	(160)
PROC. ORIGEM:	200741000053080	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007		PROC. ORIGEM:	200538020018604	
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAU- DE - FUNASA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		APTE:	WELTON RICARDO DA SILVA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	AC	2007.01.99.054026-2 / MG	ADV:	JERONIMO DONIZETE RODRIGUES	
		PROC. ORIGEM:	329070010783	APDO:	JUSTICA PUBLICA	
		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	PROCURADOR:	BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	
		PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007		
		APDO:	DULCE DIAS DE CARVALHO	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		
		ADV:	ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA			
		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007				
		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA				



RCCR PROC. ORIGEM: RECTE: PROCURADOR:	2006.39.00.002694-9 / PA 200639000026949 JUSTICA PUBLICA JOSE AUGUSTO TORRES POTI-GUAR	(161)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.053224-5 / BA 200433000209817 KELSORI BASTOS SAMPAIO GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA	(167)	PROCURADOR: APDO:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES AILTON DAS GRACAS AGOSTI-NHO
RECDO: RECDO: ADV:	GILSON JOSE MAINARDI VILSON FERNANDES MAINARDI BENEDITO MARQUES DA ROCHA E OUTROS(AS)		AGRDO: PROCURADOR:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL LUCIA MARIA DE ANDRADE FER-RAZ		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA	
RECDO: RECDO: RECDO: ADV:	DOMINGOS DE MOURA REBELO OSVALDO FERREIRA COSTA JOSE SILVA CAETANO VIVALDO MACHADO DE ALMEI-DA E OUTROS(AS)		APTE:	MARIA ELIZABETH GOES DE MEL-LO		AR PROC. ORIGEM:	2007.01.00.053225-9 / BA 200533000036378
RECDO: RECDO: ADV:	PAULO ANTONIO FURTADO REBE-LO MARIO ADOLFO FURTADO REBE-LO RAIMUNDO DELIO DE ARAUJO PAIVA		APTE:	MARIA DE FATIMA GOIS AGUIAR DE MAIA		AUTOR:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RECDO:	ALCINDO CAVALCANTE DO NAS-CIMENTO FILHO		ADV:	ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES E OUTRO(A)		ADV:	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
RECDO: RECDO: RECDO: RECDO:	AGENOR FERREIRA COSTA JOAO SANTINO TAVARES GENESIO CAETANO DE OLIVEIRA LUIZ FURTADO REBELO		APDO: PROCURADOR:	JUSTICA PUBLICA RAFAEL RIBEIRO RAYOL		REU:	AURIVALDINA DE CARVALHO PA-DILHA GLEYSER
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - TERCEIRA SEÇÃO	
AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.053799-1 / BA 200633000165354 INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	(162)	APTE:	MARIA DE FATIMA GOIS AGUIAR DE MAIA		CC PROC. ORIGEM:	2007.01.00.053609-5 / GO 200735040009930
PROCURADOR: AGRDO: ADV:	VALDEZ ADRIANI FARIAS EUNICE GONCALVES THAIARA GENALDO LEMOS DO COUTO E OUTRO(A)		ADV:	ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES E OUTRO(A)		AUTOR:	COSPLASTIC - INDUSTRIA E CO-MERCIO DE EMBALAGENS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA			REU:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ACR PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2002.32.00.002810-3 / AM 200232000028103 DENNIS RABELO RAMIREZ ANTONIO CHRISTO DA ROCHA LA-CERDA	(163)	APDO: PROCURADOR:	JUSTICA PUBLICA FERNANDO JOSE PIAZENSKI		SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE APARECIDA DE GOIANIA - GO
APTE: PROCURADOR:	JUSTICA PUBLICA EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA			SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO
APDO:	OS MESMOS		AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.053788-5 / BA 200633000164215	(170)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - TERCEIRA SEÇÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - QUARTA TURMA			AGRTE: ADV:	JANE FERNANDES DE QUEIROZ ALBERTO BASTOS BALAZEIRO E OUTROS(AS)		CC PROC. ORIGEM:	2007.01.00.053454-7 / MG 200638100019276
ACR PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2002.32.00.003983-0 / AM 200632000039830 PAULO CESAR FREITA DIAS MARCUS DE FABIANNI FERREIRA E OUTROS(AS)	(164)	AGRDO: PROCURADOR:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL JULIANA DE AZEVEDO MORAES		AUTOR:	ANA CECILIA DA SILVEIRA - FI
APDO: PROCURADOR:	JUSTICA PUBLICA EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA			REU:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - QUARTA TURMA			AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.053788-5 / BA 200633000164215	(170)	SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
ACR PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2006.32.00.003983-0 / AM 200632000039830 PAULO CESAR FREITA DIAS MARCUS DE FABIANNI FERREIRA E OUTROS(AS)	(164)	AGRTE: ADV:	JANE FERNANDES DE QUEIROZ ALBERTO BASTOS BALAZEIRO E OUTROS(AS)		SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
APDO: PROCURADOR:	JUSTICA PUBLICA EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TERCEIRA SEÇÃO	
RCCR PROC. ORIGEM: RECTE: PROCURADOR:	2006.35.00.008819-2 / GO 200635000088192 JUSTICA PUBLICA HELIO FERREIRA HERINGER JU-NIOR	(165)	AGRDO: PROCURADOR:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL JULIANA DE AZEVEDO MORAES		CC PROC. ORIGEM:	2007.01.00.054072-9 / DF 200734000386150
RECDO:	ENIVALDO EURIPEDES DE SOUZA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA			AUTOR:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - QUARTA TURMA			APTE: ADV:	JAILTON DESTERRO LUZ EPIFANIO DIAS FILHO	(171)	PROCURADOR:	ROMULO MOREIRA CONRADO
AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.053223-1 / BA 200633000205923 INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	(166)	APDO:	JOSE MANOEL VIANA DE CAS-TRO JUNIOR		REU:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
PROCURADOR: AGRDO: ADV:	VALDEZ ADRIANI FARIAS LUIS CARLOS BRAGA MIRANDA PAULO ANDRE CARNEIRO DE AL-BUQUERQUE E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA			SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - QUARTA TURMA			AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.053789-9 / BA 200633080032492	(173)	SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.053223-1 / BA 200633000205923 INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	(166)	AGRTE: ADV:	NAICE GOMES MACHADO FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA	
PROCURADOR: AGRDO: ADV:	VALDEZ ADRIANI FARIAS LUIS CARLOS BRAGA MIRANDA PAULO ANDRE CARNEIRO DE AL-BUQUERQUE E OUTROS(AS)		AGRDO: PROCURADOR:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ISRAEL GONCALVES SANTOS SIL-VA		AC PROC. ORIGEM:	1999.01.00.026265-2 / MA 9500009129
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - QUARTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA			APTE:	JOSE GUILHERME CARVALHO ZA-GALLO E OUTROS(AS)
ACR PROC. ORIGEM: APTE:	2007.38.00.023735-5 / MG 200738000237355 JUSTICA PUBLICA	(174)	APDO:	JOSE CARLOS BORGES		APTE:	MACIEIRA NUNES ZAGALLO AD-VOGADOS ASSOCIADOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - QUARTA TURMA			ADV:	ZOZIMO DA COSTA BICALHO		ADV:	JOSE GUILHERME CARVALHO ZA-GALLO E OUTROS(AS)
ACR PROC. ORIGEM: APTE:	2007.38.00.023735-5 / MG 200738000237355 JUSTICA PUBLICA	(174)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA			APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - QUARTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA			ADV:	LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)
ACR PROC. ORIGEM: APTE:	2007.38.00.023735-5 / MG 200738000237355 JUSTICA PUBLICA	(174)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA			JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂN-DIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - QUARTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA	
ACR PROC. ORIGEM: APTE:	2007.38.00.023735-5 / MG 200738000237355 JUSTICA PUBLICA	(174)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA			AC PROC. ORIGEM:	2002.33.00.028094-4 / BA 200233000280944
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - QUARTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA			APTE:	LEILA MOURA PRAHE
ACR PROC. ORIGEM: APTE:	2007.38.00.023735-5 / MG 200738000237355 JUSTICA PUBLICA	(174)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA			ADV:	MARCELO JUNQUEIRA AYRES FI-LHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - QUARTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA			APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ACR PROC. ORIGEM: APTE:	2007.38.00.023735-5 / MG 200738000237355 JUSTICA PUBLICA	(174)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA			ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)

APDO: ADV:	CAIXA SEGURADORA S/A BRUNA MENDONCA TIMBO E OUTROS(AS)	AGRDO: ADV:	MIGUEL ORRICO FILHO FABIO FREIRE DE CARVALHO MATOS E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM:	1998.37.00.001648-8 / MA 199837000016488	(193)
APDO:	ANDRADE MACEDO CONSTRU-COES E INCORPORACOES LTDA (REVEL)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		APTE:	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.053805-4 / BA 200733000133410	APTE:	MACIEIRA NUNES ZAGALLO AD-VOGADOS ASSOCIADOS	
AC PROC. ORIGEM:	2003.38.00.040475-1 / MG 200338000404751	AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV:	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)	
APTE:	KELLY CRISTINA VIEIRA DE FREI-TAS E CONJUGE	ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	WILLIAM DE FREITAS	AGRDO:	MARIA LUCIA REIS DA SILVA CAR-MO	ADV:	LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)	
ADV:	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRAN-CA DIAS	ADV:	HELENA OLIVEIRA SANTIAGO E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		AC PROC. ORIGEM:	2004.35.00.022590-1 / GO 200435000225901	(194)
ADV:	ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS)	AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.053819-1 / BA 200733000098179	APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV:	JOSE FREDERICO FLEURY CURA-DO BROM E OUTROS(AS)	
AC PROC. ORIGEM:	2003.39.00.001023-3 / PA 200339000010233	ADV:	ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FI-LHO E OUTROS(AS)	APDO:	DIVINA DE SOUZA TINOCO - ES-POLIO	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO:	VERA LUCIA COSTA LINS	APDO:	ESTADO DE GOIAS	
ADV:	LIANA CUNHA MOUSINHO COE-LHO E OUTROS(AS)	ADV:	RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA E OUTRO(A)	PROCURADOR:	VALESKA DE OLIVEIRA FRAZAO	
APDO:	ADEMIR AZEVEDO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
ADV:	DONATO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(A)	AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.053835-2 / MG 200538000367613	AC PROC. ORIGEM:	2005.33.04.000063-7 / BA 200533040000637	(195)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	ELIANE LIMA SOTERO E OU-TROS(AS)	
AC PROC. ORIGEM:	2006.34.00.005426-9 / DF 200634000054269	ADV:	NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)	APTE:	JOAO NETO BATISTA DO NASCI-MENTO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO:	MARCUS GARVEY PRATTI E CON-JUGE	APTE:	MARIA ASSUNCAO CARNEIRO BATISTA	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRDO:	LUCIMAR TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADV:	NAYRAMA BARRETO DE CER-QUEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	JATO TAXI AEREO E MANUTEN-CAO DE AERONAVES LTDA E OU-TROS(AS)	ADV:	FRANCISCO LUDGERO FERNAN-DES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	ODAIR FACAS	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APTE:	ARTUR CESAR PINHEIRO SILVA	AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.053898-0 / DF 200434000284886	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
ADV:	ERCILIA ALESSANDRA STECKEL-BERG	AGRTE:	ADAIL CAETANO PUPERI E OU-TROS(AS)	AC PROC. ORIGEM:	2005.38.00.041762-1 / MG 200538000417621	(196)
APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	AGRTE:	ALEXANDRE GRIEBLER	APTE:	HAROLDO FERRI E OUTRO(A)	
ADV:	NILSON MACIEL DE LIMA E OU-TROS(AS)	AGRTE:	DECIO PORTES DA SILVA	APTE:	PAULO TARCISIO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		AGRTE:	ELEUZA MARIA DE ARAUJO MUN-DIM	ADV:	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A)	
AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.053227-6 / BA 200633100042090	AGRTE:	EVANDRO OLIVEIRA DE ALCAN-TARA	APDO:	UNIAO FEDERAL	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	AGRTE:	JOSE NIVALDO REZENDE	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AGRTE:	LUIZ HENRIQUE TEODORO NEVES	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AGRDO:	SOCIEDADE PATRIMONIAL PAS-QUALE MAGNAVITA	AGRTE:	ROMULO VIEIRA NEVES	AC PROC. ORIGEM:	2006.38.00.003550-7 / MG 200638000035507	(197)
ADV:	TACIANO CORDEIRO FILHO E OU-TRO(A)	AGRTE:	VALMAR JOSE DE QUEROZ	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		ADV:	JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA E OUTRO(A)	ADV:	DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	
AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.053247-1 / MG 200738000341087	AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO:	SERGIO MENDES DE PAULO	
AGRTE:	ALDANIR SANTOS E OUTROS(AS)	ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACER-DA E OUTROS(AS)	ADV:	LORIVALDO BATISTA CARNEIRO	
AGRTE:	ANTONIO CORNELIO GUEDES	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		APDO:	BANCO DO BRASIL S/A	
AGRTE:	ROBERTO JACINTO	AG PROC. ORIGEM:	2007.38.00.007828-0 / MG 200738000078280	ADV:	RODRIGO GARRIDO E OU-TROS(AS)	
ADV:	ROBERTO KALIL FERREIRA	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.053216-0 / PA 200739000091360	(198)
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	APDO:	WALTER GAMA DE SOUZA	AGRTE:	MARCELO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA	
AGRDO:	CVRD - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADV:	LEO MENICONI E OUTRO(A)	DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		AGRDO:	UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA	
AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.053804-0 / BA 200733000094507	AC PROC. ORIGEM:	2007.38.00.014495-8 / MG 200738000144958	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	CELSO TASSARA	AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.053217-3 / PA 200739000094280	(199)
ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	ADV:	KRIS BRETTAS OLIVEIRA E OU-TROS(AS)	AGRTE:	ESTADO DO PARA	
		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR:	APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO	
		ADV:	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)			
		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA				



AGRDO: FABRICACAO DE LAMINADOS ANAPU LTDA

ADV: NESTOR FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.053791-2 / BA (200)
PROC. ORIGEM: 200733000104470
AGRTE: MARIA BERNADETE SOUZA SANTOS

ADV: SEMIRAMES AUREA COUTINHO LUZ E OUTRO(A)

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.053830-4 / MG (201)
PROC. ORIGEM: 200738000311890
AGRTE: JOAO TOLEDO NOGUEIRA DE SOUSA E OUTRO(A)

AGRTE: LUCIANO CARIELO LIMA

ADV: CHRISTIANO ANTONIO CARIELO CAMARO E OUTRO(A)

AGRDO: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - PVC

AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.053839-7 / MG (202)
PROC. ORIGEM: 200738000332790
AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADV: ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR E OUTROS(AS)

AGRDO: MONJOLO ARTESANATO LTDA - ME

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.053842-4 / PA (203)
PROC. ORIGEM: 200039000074386
AGRTE: RONALDO SANDOVAL MENDES

ADV: GILMAR CAETANO

AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.053909-0 / MG (204)
PROC. ORIGEM: 200638110136501
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)

AGRDO: JAIND - JOSANTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRDO: JOSE OTAVIANO DOS SANTOS

AGRDO: TERESA ANDRADE SANTOS

AGRDO: OTAVIANO CAETANO DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.009836-8 / MG (205)
PROC. ORIGEM: 200738000098368
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

APDO: JULIANA CARVALHO DE LIMA

ADV: PAULO WAGNER TEIXEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 1997.01.00.0005875-7 / MA (206)
PROC. ORIGEM: 9500014319
APTE: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)

APTE: MACIEIRA NUNES ZAGALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 1999.01.00.014165-0 / MA (207)
PROC. ORIGEM: 9500010240
APTE: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

APTE: MACIEIRA NUNES ZAGALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2001.35.00.010289-7 / GO (208)
PROC. ORIGEM: 200135000102897
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)

APDO: CLAUDIO CESAR DE CARVALHO MEDEIROS E CONJUGE

APDO: CHRISTIANE MARIA FAVA ADORNO

ADV: PAULO ROBERTO DIEHL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

REOMS 2006.36.00.006761-9 / MT (209)
PROC. ORIGEM: 200636000067619
IMPTE: FLORESTAL SANTA MARIA S/A

ADV: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E OUTROS(AS)

IMPDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.014947-7 / MG (210)
PROC. ORIGEM: 200638000149477
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS(AS)

APDO: DALVA RIBEIRO BORGES E OUTRO(A)

APDO: DERLI BATISTA DOS SANTOS

ADV: HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS

REC. ADESIVO: DALVA RIBEIRO BORGES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.38.01.003222-8 / MG (211)
PROC. ORIGEM: 200638010032228
APTE: MAURILIO LEITE DA SILVA

ADV: JUNIOR SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.38.12.006973-4 / MG (212)
PROC. ORIGEM: 200638120069734
APTE: LUCIANO RAYMUNDO DE LIMA FERREIRA

ADV: ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.38.12.008912-6 / MG (213)
PROC. ORIGEM: 200638120089126
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

APDO: HILDA BORGES DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A)

APDO: FERNANDO BORGES RAMOS

ADV: PAULO HENRIQUE DA SILVA RAMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.053800-6 / BA (214)
PROC. ORIGEM: 200733000102552
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)

AGRDO: ADERBAL HENRIQUE DE JESUS

ADV: ANDRE LUIS NASCIMENTO CALVACANTI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.053861-6 / MG (215)
PROC. ORIGEM: 200738000154370
AGRTE: CLEYR MARIA VAZ DE MELO

ADV: GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO E OUTRO(A)

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.053866-4 / MG (216)
PROC. ORIGEM: 200638000174004
AGRTE: ORLANDO RAPHAEL LOPASSO E OUTRO(A)

AGRTE: EISE FERRAZ LOPASSO

ADV: CLAUDIO JOSE DE BRITO E OUTROS(AS)

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.053876-7 / GO (217)
PROC. ORIGEM: 200735000228507
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

AGRDO: DANIELA ALVES DE MELO

ADV: DANIELA ALVES DE MELO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.053881-1 / PA (218)
PROC. ORIGEM: 200739000079096
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

AGRDO: PAULA CRISTIANE ROCHA COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 1997.37.00.000367-2 / MA (219)
PROC. ORIGEM: 199737000003672
APTE: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)

APTE: MACIEIRA NUNES ZAGALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: CERES DE JESUS SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 1998.37.00.002308-8 / MA (220)
PROC. ORIGEM: 199837000023088
APTE: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
APTE: MACIEIRA NUNES ZAGALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2004.38.00.043240-8 / MG (221)
PROC. ORIGEM: 200438000432408
APTE: ALICE FUMI KUMAGAI
ADV: PAULO CONSTANTINO THOMOPOULOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.04.002427-0 / MG (222)
PROC. ORIGEM: 200638040024270
APTE: JOSE ROBERTO DA COSTA E OUTROS(AS)
APTE: JOSE RUBENS DOS SANTOS NEGRINHO
APTE: JOSE TEIXEIRA DE MELO
APTE: LAZARO EUGENIO DOS REIS
ADV: ALEXANDRE PASCHOINI SILVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.053783-7 / BA (223)
PROC. ORIGEM: 200733000104899
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
AGRDO: ALTAIR JOAO SOUZA COSTA
ADV: MARIA DAS GRACAS BORGES NUNES FERNANDES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.053785-4 / BA (224)
PROC. ORIGEM: 200733000085628
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
AGRDO: KLEUBER OLIVEIRA MENEZES
ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.053786-8 / BA (225)
PROC. ORIGEM: 200733000105010
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
AGRDO: VERA MARIA PIMENTEL SOBRAL
ADV: LUCAS CESAR DE JESUS SILVA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.053812-6 / BA (226)
PROC. ORIGEM: 200733000094185
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
AGRDO: ENE SALES MORAES
ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.053849-0 / PA (227)
PROC. ORIGEM: 200539000036901
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: E G M INFORMATICA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.053856-1 / MG (228)
PROC. ORIGEM: 200638000038043
AGRTE: SEBASTIAO SAVIO DE MELO E CONJUGE
AGRTE: MARIA RUTH RIBEIRO DE MELO
ADV: ELISIO DA SILVA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.053895-9 / MT (229)
PROC. ORIGEM: 200736030017030
AGRTE: VALDIR PEDRO DAL BEM E OUTRO(A)
AGRTE: ANGELO BOTEGA
ADV: ISAIAS GRASEL ROSMAN
AGRDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: ALTIVANI RAMOS LACERDA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 1997.01.00.020703-6 / MA (230)
PROC. ORIGEM: 9500013126
APTE: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
APTE: MACIEIRA NUNES ZAGALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
APDO: ANTONIO PEREIRA LIMA E OUTROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO: UNIAO FEDERAL
ADV: LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)
PROCURADOR: AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO
REC. ADESIVO: ANTONIO PEREIRA LIMA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 1998.01.00.014156-7 / MA (231)
PROC. ORIGEM: 9500010615
APTE: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
APTE: MACIEIRA NUNES ZAGALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 1998.01.00.090547-4 / MA (232)
PROC. ORIGEM: 9500005697
APTE: JOSE GUILHERME ZAGALLO E OUTROS(AS)
APTE: MACIEIRA NUNES ZAGALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2003.34.00.001915-7 / DF (233)
PROC. ORIGEM: 200334000019157
APTE: ARI ROQUE ADAMS
ADV: MARCO ANTONIO MARTINS CONTE
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS 2006.38.00.022647-9 / MG (234)
PROC. ORIGEM: 200638000226479
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: PRES SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV: CLAUDIA PIRES DUARTE E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.053249-9 / MG (235)
PROC. ORIGEM: 200738000334969
AGRTE: NIVERCI ALVES DE ASSIS FILHO E OUTROS(AS)
AGRTE: RAIMUNDO PEREIRA NASCIMENTO
AGRTE: SERGIO ABILIO MARTINS LAGE
AGRTE: MORILO JOSE DA SILVA
AGRTE: JOAQUIM CAROLINO CITY ROSA
ADV: ROBERTO KALIL FERREIRA



AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CVRD - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.053782-3 / BA (236)
PROC. ORIGEM: 200733000100250
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: ANTONIO FERNANDES ABREU F DE ALMEIDA
ADV: HELENA OLIVEIRA SANTIAGO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.053784-0 / BA (237)
PROC. ORIGEM: 200733000090085
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA DO SOCORRO ALVES DE CARVALHO
ADV: LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.053787-1 / BA (238)
PROC. ORIGEM: 200733000103420
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
AGRDO: MYNAN REGINA FAHEL LEONEL
ADV: RAFAEL DE ANDRADE MOREIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.053802-3 / BA (239)
PROC. ORIGEM: 200733000100490
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
AGRDO: ANDREA FERNANDEZ BAHIA E OUTRO(A)
AGRDO: LUCAS FERNANDEZ BAHIA
ADV: MARTA REGINA GAMA GONCALVES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.053803-7 / BA (240)
PROC. ORIGEM: 200733000092356
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
AGRDO: ALIPIO RAUEN FILHO E OUTRO(A)
AGRDO: SILVIA COSTA RAUEN
ADV: LUIZ CLAUDIO MURICY E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.053816-0 / BA (241)
PROC. ORIGEM: 200733000161556
AGRTE: AMBIENTAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADV: RICARDO RAMOS DE ARAUJO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 1997.37.00.002514-7 / MA (242)
PROC. ORIGEM: 199737000025147
APTE: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(A)
APTE: MACIEIRA NUNES ZAGALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 1998.01.00.090574-1 / MA (243)
PROC. ORIGEM: 9500017954
APTE: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
APTE: MACIEIRA NUNES ZAGALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 1998.37.00.001721-6 / MA (244)
PROC. ORIGEM: 199837000017216
APTE: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
APTE: MACIEIRA NUNES ZAGALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 1998.38.00.000411-7 / MG (245)
PROC. ORI-GEM: 199838000004117
APTE: OTAVIO PEREIRA FILHO E OUTROS(AS)
APTE: EURICO MATA ARAUJO
APTE: VALDEMAR BATISTA GUSMAO
APTE: JOSE TOMAZ LANA
APTE: MARGARIDA DE SOUZA COSTA
APTE: NILSON FERREIRA DOS PASSOS
APTE: EFIGENIA AMERICA RAMOS
APTE: MAURILIO FRANCISCO DA CRUZ
APTE: ROSELIA GUILHERME DE MEDEIROS
APTE: JOSE LAGE DE MENEZES
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 1999.01.00.026267-0 / MA (246)
PROC. ORI-GEM: 9500015838
APTE: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
APTE: MACIEIRA NUNES ZAGALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.053250-9 / MG (247)
PROC. ORI-GEM: 200738000341073
AGRTE: SEBASTIAO ALVES DE MACEDO E OUTROS(AS)
AGRTE: WALTER BENTO DELGADO
AGRTE: JOSE LUIZ MUZZI CABRAL
AGRTE: JOSE BARBOSA MONTEIRO
AGRTE: JOSE JOAO DAMASCENO
AGRTE: JOAO CIRILO VIEIRA
ADV: ROBERTO KALIL FERREIRA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CURD - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.053251-2 / MG (248)
PROC. ORI-GEM: 200738000166816
AGRTE: CARLOS ALBERTO SENNA
ADV: MARCIO ANTONIO DOS SANTOS
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.053813-0 / BA (249)
PROC. ORI-GEM: 200133000051432
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)
AGRDO: JOSE FELIPE DE JESUS SOUZA
ADV: WILSON PIRES NASCIMENTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.053815-7 / BA (250)
PROC. ORI- 200733000187648
GEM:
AGRTE: LUIZ FERNANDO DE FABIANHO ARAUJO LIMA
PROCURADOR: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.053862-0 / MG (251)
PROC. ORI- 200738000321839
GEM:
AGRTE: SEYOMARA APARECIDA CARVALHO BORGES E OUTRO(A)
AGRTE: GERSON CARLOS DE ANDRADE
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.053864-7 / MG (252)
PROC. ORI- 199838000361343
GEM:
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
AGRDO: ANTONIO MARCELO PERDIGAO DA SILVA
ADV: MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.053867-8 / MG (253)
PROC. ORI- 200338000699102
GEM:
AGRTE: SERGIO SILVA DE ANDRADE
ADV: JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.053252-6 / MG (254)
PROC. ORI- 74020102724
GEM:
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PORTAL ESQUADRIAS METALICAS E VIDROS LTDA
ADV: MARCIO DE LIMA LOPES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.053261-5 / MG (255)
PROC. ORI- 200738120005646
GEM:
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ITASIDER USINA SIDERURGICA ITAMINAS S/A
ADV: JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.053806-8 / BA (256)
PROC. ORI- 200733000195186
GEM:
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRDO: ACMA COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.053847-2 / MG (257)
PROC. ORI- 200338000128928
GEM:
AGRTE: LOUREANO FERNANDES SOALHEIRO
ADV: DILSON CHAVES DE MEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.053852-7 / MG (258)
PROC. ORI- 9000091624
GEM:
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: HM TRANSPORTES LTDA E OUTROS(AS)
AGRDO: VENINAS S/A COMERCIO E INDUSTRIA
AGRDO: DINAL - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS S/A
AGRDO: BRASVEL LTDA
AGRDO: HOTEMINAS S/A
AGRDO: COPENE - COMERCIO DE VEICULOS PESADOS LTDA
AGRDO: MINAS DIESEL S/A
AGRDO: UNIAO INDUSTRIAL DE BORRACHA S/A - UNISA
AGRDO: VIPASA VIDROS PADRAO S/A
AGRDO: BETIM DIESEL MOTORES VEICULOS LTDA
AGRDO: MOTOSMAR LTDA
AGRDO: AUTOCAR S/A VEICULOS E EQUIPAMENTOS
AGRDO: AUTO OESTE LTDA
AGRDO: TRANSPORTADORA JUMAR LTDA
AGRDO: MONTAGENS INDUSTRIS PESADAS ENGENHARIA S/A
AGRDO: TRANSPORTES FATIMA LTDA
AGRDO: PIRAVE - PIRAPORA VEICULOS LTDA
AGRDO: UBERDIESEL - UBERABA DIESEL S/A
AGRDO: MAXDIESEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADV: CELSO CORDEIRO MACHADO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.053887-3 / PI (259)
PROC. ORI- 1222006
GEM:
AGRTE: MINERACAO GRAUNA LTDA
ADV: JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.001280-2 / DF (260)
PROC. ORI- 200534000012802
GEM:
APTE: MILLENNIUM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADV: ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: CLEBER MARQUES REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.08.001611-8 / MG (261)
PROC. ORI- 200638080016118
GEM:
APTE: JOAQUIM DA SILVA E OUTRO(A)
APTE: REJANE ROSE SILVA
ADV: JULIANO DE FREITAS REIS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.053197-3 / RO (262)
PROC. ORI- 200741010028410
GEM:
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.053255-7 / MG (263)
PROC. ORI- 74010032097
GEM:
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: UNIAO FLORESTAL LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.053259-1 / MG (264)
PROC. ORI- 335070080270
GEM:
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SIDERURGICA ITAFERRO LTDA
ADV: JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.053807-1 / BA (265)
PROC. ORI- 200733000196602
GEM:
AGRTE: PAULO HUMBERTO SCHWANZ
ADV: JOSE WILLIAM VIEIRA DE CASTRO E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.053900-8 / DF (266)
PROC. ORI- 200734000326692
GEM:
AGRTE: MUNICIPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO - MG
PROCURADOR: MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.053910-0 / MG (267)
PROC. ORI- 200638120058611
GEM:
AGRTE: VANEY JOSE DE FIGUEIREDO
ADV: VANEY JOSE DE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.054137-8 / MA (268)
PROC. ORI- 200137000031450
GEM:
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SOCIEDADE ALTEROSA DE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA



AGRDO: STELIO BELCHIOR BRAGA
ADV: PAULO ROBERTO COSTA MIRAN-
DA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.33.00.000180-1 / BA (269)
PROC. ORI- 200733000001801
GEM:
APTE: AMERICAR VEICULOS LTDA E OU-
TROS(AS)
APTE: TRATOCAR VEICULOS E MAQUI-
NAS S/A
APTE: SAMURAI VEICULOS LTDA
ADV: FRANCO ALVES SABINO E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 1997.01.00.029468-8 / RO (270)
PROC. ORI- 7970054030
GEM:
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LOBRASIL MAQUINAS E IMPL-
MENTOS AGRICOLAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 1998.39.00.005486-9 / PA (271)
PROC. ORI- 199839000054869
GEM:
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONO-
MIA DA 9A REGIAO - PA
ADV: NELSON ROFEE BORGES E OU-
TRO(A)
APDO: NAGIB DA SILVA MERDECE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.04.002516-6 / MG (272)
PROC. ORI- 200638040025166
GEM:
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO KOKKE GOMES
APDO: COOPERATIVA DE ENSINO E CUL-
TURA DE CARMO DO RIO CLARO
ADV: SIDNEY BATISTA NASCIMENTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.053195-6 / RO (273)
PROC. ORI- 200741000038502
GEM:
AGRTE: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPE-
RIOR DA AMAZONIA - AESA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS
E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLEIDE BARBOSA DINIZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.053198-7 / RO (274)
PROC. ORI- 200741000050825
GEM:
AGRTE: ROVEMA PECAS E SERVICOS LT-
DA
ADV: BRENO DIAS DE PAULA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.053254-3 / MG (275)
PROC. ORI- 74010040457
GEM:
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CONSTRUTORA REALIZA LTDA

AGRDO: FIRMIANA MARIA BARBOSA DE
OLIVEIRA
ADV: PAULINO GONTIJO QUEIROZ CAN-
CADO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.053840-7 / MG (276)
PROC. ORI- 200738140044882
GEM:
AGRTE: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS
DO PRATA - MG
PROCURADOR: SIBELE BARONY BUENO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.053882-5 / PI (277)
PROC. ORI- 622005
GEM:
AGRTE: JOSE MILTON DE SOUSA MARTINS
ADV: FLAVIO HENRIQUE ANDRADE
CORREIA LIMA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.053894-5 / DF (278)
PROC. ORI- 200734000402363
GEM:
AGRTE: A D MORAES
ADV: JOSE CARLOS CORDEIRO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRI-
CIONISTAS DA 1A REGIAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.054115-5 / DF (279)
PROC. ORI- 200734000399406
GEM:
AGRTE: CONDOR DISTRIBUIDORA DE UTI-
LIDADES LTDA
ADV: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E
OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 1997.39.00.012075-6 / PA (280)
PROC. ORI- 199739000120756
GEM:
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONO-
MIA DA 9A REGIAO - PA
ADV: NELSON ROFEE BORGES E OU-
TRO(A)
APDO: JURANDIR SANTOS DE NOVAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2004.34.00.048083-9 / DF (281)
PROC. ORI- 200434000480839
GEM:
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARTEX INDUSTRIA DE TINTA LT-
DA E OUTROS(AS)
APDO: INDUSPARQUET INDUSTRIA E CO-
MERCIO DE MADEIRAS LTDA
APDO: INBRAC S/A CONDUTORES ELETRI-
COS
APDO: INDUSPAR INDUSTRIA DE PAR-
QUET DA AMAZONIA LTDA
APDO: NOVELSUL S/A
APDO: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA
DE AERONAUTICA S/A
APDO: MOINHO PROGRESSO S/A
APDO: PURAC SINTESES INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
APDO: RAIMUNDO WIESER
APDO: HIDROPLAS S/A
APDO: FRIGOARA FRIGORIFICO ARAPON-
GAS IMPORTACAO E EXPORTA-
CAO DE CARNES LTDA

ADV: TANIA REGINA PEREIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEI-
RAS S/A - ELETROBRAS
ADV: CLEBER MARQUES REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.38.00.014790-1 / MG (282)
PROC. ORI- 200638000147901
GEM:
APTE: ELIANA ZANDONA PASSOS
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRA-ESTRUTURA DE TRANS-
PORTES - DNIT
PROCURADOR: MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

REO 2006.38.07.001660-0 / MG (283)
PROC. ORI- 200638070016600
GEM:
AUTOR: JOSE IDELBRANDO DE SOUZA
ADV: VIVIANE BARBOSA DE ANDRADE
E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DA PIEDADE ALVES MELO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE MONTES CLAROS -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.38.08.001588-0 / MG (284)
PROC. ORI- 200638080015880
GEM:
APTE: ILDA APARECIDA DE SOUZA VILE-
LA
ADV: JULIANO DE FREITAS REIS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053206-7 / MG (285)
PROC. ORI- 15030162539
GEM:
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIO FERRAZ TORRES
AGRDO: SEBASTIAO BARBOSA FORTUNA-
TO
ADVOGADO DATIVO: JONAS MASIERO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053215-6 / PA (286)
PROC. ORI- 200639000071070
GEM:
AGRTE: DELTA PUBLICIDADE S/A
ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA
COSTA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

MC 2007.01.00.053478-7 / BA (287)
PROC. ORI- 200733070006579
GEM:
REQTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CON-
QUISTA - BA
PROCURADOR: KLEBER MONTEIRO BRAGA E OU-
TROS(AS)
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053836-6 / MG (288)
PROC. ORI- 200738000299025
GEM:
AGRTE: TELEBET LTDA - ME

ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053860-2 / MG (289)
PROC. ORI- 200738070046998
GEM:
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA
AGRDO: MUNICIPIO DE BRASILIA DE MINAS
PROCURADOR: MARIO RODRIGUES ROCHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053888-7 / PI (290)
PROC. ORI- 200540000069850
GEM:
AGRTE: LUIZ GONZAGA BRITO DE FREITAS
ADV: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

REO 2007.34.00.031122-6 / DF (291)
PROC. ORI- 200734000311226
GEM:
AUTOR: ALESSANDRO SANTOS MAGALHAES
ADV: JAIRO FERNARDO MECABO
REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.41.00.006800-4 / RO (292)
PROC. ORI- 200541000068004
GEM:
APTE: METUS CONSTRUCOES INCORPORACOES RONDONIA LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLEIDE BARBOSA DINIZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.38.00.037393-6 / MG (293)
PROC. ORI- 200638000373936
GEM:
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TEREZINHA DO CARMO ALKIMIN
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.38.07.000553-6 / MG (294)
PROC. ORI- 200638070005536
GEM:
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FAZENDA DO CANTAGALO LTDA
ADV: ZENON DE CARVALHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.38.15.001267-0 / MG (295)
PROC. ORI- 200638150012670
GEM:
APTE: COMPAHIA LINDISRTEOAL
ADV: ALEXANDRE LOPES LACERDA E OUTROS(AS)

APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053180-5 / BA (296)
PROC. ORI- 200733000193535
GEM:
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: AVANSYS TECNOLOGIA LTDA
ADV: MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053546-3 / BA (297)
PROC. ORI- 200733110073394
GEM:
AGRTE: MUNICIPIO DE TAPEROA - BA
PROCURADOR: LUIS HENRIQUE DE MAGALHAES GABAN E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053818-8 / BA (298)
PROC. ORI- 200733000162860
GEM:
AGRTE: AUTO POSTO CENTENARIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA
ADV: BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053889-0 / MG (299)
PROC. ORI- 200738030026373
GEM:
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: NATAL JAIRO DE OLIVEIRA
ADV: CARLOS GONCALO NEVES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053908-7 / MG (300)
PROC. ORI- 200638110011426
GEM:
AGRTE: GERDAU S/A
ADV: AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO KOKKE GOMES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.054138-1 / MA (301)
PROC. ORI- 200737010015634
GEM:
AGRTE: DISMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA
ADV: ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.006545-5 / MG (302)
PROC. ORI- 200638000065455
GEM:
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSE S/C LTDA
ADV: FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.08.001585-0 / MG (303)
PROC. ORIGEM: 200638080015850
APTE: ENI VILELA RODRIGUES
ADV: JULIANO DE FREITAS REIS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.08.001586-3 / MG (304)
PROC. ORIGEM: 200638080015863
APTE: NILDA DORALICE DE JEUS NACVES
APDO: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTA-BA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053196-0 / RO (305)
PROC. ORIGEM: 200741000045378
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TROPICAL TAXI AEREO
ADV: FREDERICO MAX R. R. ALVES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053260-1 / MG (306)
PROC. ORIGEM: 338060507823
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CERAMICA DE TIJOLOS ITAUNA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053505-9 / BA (307)
PROC. ORIGEM: 200433000177735
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EDINEI CARDOSO DE FIGUEIREDO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053790-9 / BA (308)
PROC. ORIGEM: 200633080014494
AGRTE: DEUSDETH COSTA OLIVEIRA
ADV: ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053810-9 / BA (309)
PROC. ORIGEM: 200433000243912
AGRTE: LABORATORIO PEDRO TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA
ADV: MARCOS ANTONIO SILVA DIAS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053846-9 / RO (310)
PROC. ORIGEM: 10050052616
AGRTE: TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)



AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.054073-2 / MG (311)
PROC. ORIGEM: 200538090018698
AGRTE: COPEL - CASA AGRICOLA DOM MANUEL LTDA
ADV: ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.054166-2 / GO (312)
PROC. ORIGEM: 200735000198326
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FERREIRA VIEIRA E BRANDAO LTDA
ADV: ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

REO 2001.41.00.004243-7 / RO (313)
PROC. ORIGEM: 200141000042437
AUTOR: ELIZETE POVOA SIQUIEROLI SOARES
ADV: CELIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200141000042437
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.053870-5 / MG (314)
PROC. ORIGEM: 9100058807
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
AGRDO: CELINA NEDER TRINDADE E OUTROS(AS)
AGRDO: ELZIO AURELIANO MARQUES
AGRDO: FERNANDO DA CONCEICAO BARBOSA
AGRDO: JOSE CORREA LIMA
AGRDO: LIGIA RODRIGUES COUTO HORACIO
AGRDO: MARIA DE LOURDES COUTO ROCHA
AGRDO: MARIA GUIMARAES TEIXEIRA
AGRDO: SAUL MARTINS DA COSTA
ADV: GILSON DE SOUZA ROCHA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
199701000163914
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.053214-2 / PA (315)
PROC. ORIGEM: 200739000035211
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA DOS SANTOS MELO E OUTRO(A)
AGRDO: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
ADV: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
199839000052882
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.053520-6 / BA (316)
PROC. ORIGEM: 200433000013154
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANINA ALVES LEMOS

AGRDO: JOSE DA CRUZ
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200433000013154
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.053874-0 / GO (317)
PROC. ORIGEM: 200735000178917
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: GERALDA ARANTES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: GERALDA NUNES DA COSTA
AGRDO: GERALDA GROSSI DI ARAUJO
AGRDO: GERALDO REZENDE BENTO
AGRDO: GERALDO NAVA LIMA
AGRDO: GERALDINA DE SOUZA
AGRDO: GERALDA ROSSI DE CASTRO
AGRDO: GERALDO DE QUEIROZ BARRETO
ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200301000103911
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.053875-3 / GO (318)
PROC. ORIGEM: 200735000178979
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: IRENE CLAUDINA DUTRA SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: IRONIS BUENO
AGRDO: ISMARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRDO: IVACILDES GONCALVES NETO
AGRDO: IVANIR DE SOUZA NEVES
AGRDO: ISAURA FRAGA PEREIRA
AGRDO: IVANI ROMANO NELES MAGALHAES
AGRDO: IRENE MACHADO GARIBALDI
ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200301000103911
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.054064-3 / GO (319)
PROC. ORIGEM: 200303039510
AGRTE: MANOEL DAVID DA COSTA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200601000340761
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.054065-7 / GO (320)
PROC. ORIGEM: 2004022634793
AGRTE: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200601990032146
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.054067-4 / GO (321)
PROC. ORIGEM: 200303004180
AGRTE: MARIA DE LOURDES GODOY
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200501990188815
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.054070-1 / GO (322)
PROC. ORIGEM: 200303004082
AGRTE: CARLOTA JOSE RAIMUNDA NETA DE SOUZA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200501990591720
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.08.000980-8 / MG (323)
PROC. ORIGEM: 200638080009808
APTE: ODALEIA CAMBRAIA DE AZEVEDO
ADV: ELIZABETH MONTEIRO PARREIRAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200401000582235
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.053831-8 / MG (324)
PROC. ORIGEM: 200638000279273
AGRTE: ERALDO LACERDA JUNIOR
ADV: ERALDO LACERDA JUNIOR
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200338000618285
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.054061-2 / GO (325)
PROC. ORIGEM: 200302777207
AGRTE: FRANCISCA PEREIRA XAVIER
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200501990612056
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.054062-6 / GO (326)
PROC. ORIGEM: 200302865726
AGRTE: BENEDITA FERREIRA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200501990102286
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.054068-8 / GO (327)
PROC. ORIGEM: 200302842327
AGRTE: ERANILDES GOES DE ALMEIDA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200501990137377
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.054069-1 / GO (328)
PROC. ORIGEM: 200302864932
AGRTE: RITA NUNES LACERDA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200501990425695
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.43.00.001267-9 / TO (329)
PROC. ORIGEM: 200743000012679
APTE: ESCOLA TECNICA FEDERAL DE PALMAS
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ROGIMEIRE MOTA DUARTE E OUTRO(A)
APDO: MANOEL VIEIRA DE SOUSA
ADV: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200643000020864
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2004.34.00.015875-8 / DF (330)
PROC. ORIGEM: 200434000158758
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO
APDO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - ASI-BAMA
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
199901000076813
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2004.34.00.040100-0 / DF (331)
PROC. ORIGEM: 2004340000401000
APTE: ONDINA PERROTA E OUTROS(AS)
APTE: EDEMECIANA DE SOUZA CASTRO
APTE: NELLY MATTO TAFAKGI
APTE: LUDMILA VALERIA PEREIRA DE ALMEIDA
APTE: MARTILI DA CONCEICAO PEREIRA MENDES
APTE: MARIA REGINA MARTIS WANDERLEY
APTE: IZAURA BARROSO DE ALMEIDA
APTE: MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA
APTE: NILZA GURGEL PEREIRA DE SOUZA
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
199834000266500
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2005.38.04.000166-7 / MG (332)
PROC. ORIGEM: 200538040001667
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA
APDO: BENEDITA FRANCISCA DOS REIS OLIVEIRA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200201000141970
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AMS 2006.37.00.001985-3 / MA (333)
PROC. ORIGEM: 200637000019853
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ROGERIO DA SILVA DAMASCENO
APDO: MARY OLINDA NEVES
ADV: MAYCO MURILO PINHEIRO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200601000131096
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.053109-6 / MG (334)
PROC. ORIGEM: 151050143719
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
AGRDO: LUZIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200601000135330
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.053883-9 / PI (335)
PROC. ORIGEM: 200440000043347
AGRTE: FUNDAÇAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: AIRTON GOMES MARREIROS E OUTROS(AS)
AGRDO: EDMUNDO SOARES DE CARVALHO
AGRDO: ERNANI SARAIVA DE ALMEIDA
AGRDO: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
AGRDO: FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES
AGRDO: ITAGIBA FERREIRA CAVALCANTE
AGRDO: JESUINO SOUSA CASTRO
AGRDO: JOAO LIMA DO NASCIMENTO
AGRDO: MARIA ELIZABETH CARVALHO
AGRDO: MAURILIO DO VALE ARAUJO
AGRDO: SEVERINO BATISTA BARBOSA
ADV: JOAO BATISTA FREITAS JUNIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
199940000063622
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.054066-0 / GO (336)
PROC. ORIGEM: 200302786397
AGRTE: LUZIA FRANCISCA DIAS LEAO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200401990112951
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.054157-3 / DF (337)
PROC. ORIGEM: 200534000068280
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FRANCISCA BARBOSA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA DA GLORIA BUENO FREIRE DE CARVALHO
AGRDO: MARINALVA RODRIGUES AGUIAR
AGRDO: MARTA CAVALCANTE TEIXEIRA
AGRDO: NILDA SOUZA SILVA
AGRDO: JORGE FERREIRA DE ANDRADE
AGRDO: LUIZ MARTINS LOBATO
AGRDO: MARIANO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRDO: ANTONIO PEREIRA LEAL
AGRDO: RAIMUNDO RAMOS
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
199934000282703
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AMS 2006.37.00.006601-6 / MA (338)
PROC. ORIGEM: 200637000066016
APTE: FUNDAÇAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: JOSE RIBAMAR BORRALHO
ADV: JOSE RAIMUNDO ALVES FURTADO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200601000474270
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

MC 2007.01.00.053893-1 / DF (339)
PROC. ORIGEM: 200034000371314
REQTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REQDO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
ADV: GUSTAVO CORTES DE LIMA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200034000371314
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.054063-0 / GO (340)
PROC. ORIGEM: 200302878992
AGRTE: JOAO XAVIER DE GODOI
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200601000313243
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
ACR 2006.38.00.034724-5 / MG (341)
PROC. ORIGEM: 200638000347245
APTE: WELERSON ANTONIO DA ROCHA E OUTROS(AS)
APTE: VINICIUS SAMARANE
APTE: NELIO BRANT MAGALHAES
APTE: LEDA CORREA RABELLO CARVALHO
APTE: AYANNA TENORIO TORRES DE JESUS
ADV: RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200701000148080
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA
ACR 2006.38.00.036107-1 / MG (342)
PROC. ORIGEM: 200638000361071
APTE: PLAUT GOUVEA E OUTROS(AS)
APTE: GUILHERME ROCHA RABELLO
APTE: JOSE ROBERTO SALGADO
APTE: KATIA RABELLO
APTE: JOAO HERALDO DOS SANTOS LIMA
ADV: RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200701000148080
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA
AG 2007.01.00.053850-0 / PA (343)
PROC. ORIGEM: 200639030030416
AGRTE: FUNDAÇAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA
ADV: OZORIO ADOLFO GOES NUNES DE SOUSA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200701000466887
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA
AGEXP 2007.34.00.023991-9 / DF (344)
PROC. ORIGEM: 200734000239919
AGRTE: LUCIA ORTENCIA PRIETO AVILA
ADV: GLADSTOM DE LIMA DONOLA
AGRDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200534000240978
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA



ACR 2007.36.00.010949-3 / MT (345)
PROC. ORIGEM: 200736000109493
APTE: SIRINEU OSMAR TURA
APTE: CELSO TURA
ADV: ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARIO LUCIO DE AVELAR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200701000149300
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

ACR 2007.32.00.004574-9 / AM (346)
PROC. ORIGEM: 200732000045749
APTE: ANTONIO ALVES DA CRUZ
ADV: NATIVIDADE DE JESUS MAGALHAES MAIA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANDRE LOPES LASMAR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200701000114309
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.053218-7 / PA (347)
PROC. ORIGEM: 200639000085778
AGRTE: ADEMIR GALVAO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
AGRTE: CASSIO COELHO ANDRADE
AGRTE: MARIA DE FATIMA PEIXOTO CARVALHO
ADV: FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: FELICIO PONTES JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200701000142726
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.053838-3 / MG (348)
PROC. ORIGEM: 200538000074673
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: AGROPECUARIA SAO MIGUEL DO GORUTUBA S/A - SAMIGA
ADV: GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200701000138565
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.053891-4 / MT (349)
PROC. ORIGEM: 200736000075311
IMPTE: AOTUIDES MOTA DE RESENDE
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACIENTE: CARLOS HENRIQUE BERNARDES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200701000187136
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2007.32.00.002824-9 / AM (350)
PROC. ORIGEM: 200732000028249
APTE: EDENIR DOS SANTOS BESSA
ADV: ANTONIO AZEVEDO DE LIRA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: THIAGO SIMAO MILLER
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200701000049510
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2007.32.00.000275-3 / AM (351)
PROC. ORIGEM: 200732000002753
APTE: JUSCELINO DE SOUZA MOURA
ADV: ANTONIO RAIMUNDO BARROS DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: LARA ZANELLA CARO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200601000438185
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AC 1997.37.00.006141-0 / MA (352)
PROC. ORIGEM: 199737000061410
APTE: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
APTE: MACIEIRA NUNES ZAGALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
199737000061410
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.39.00.008820-7 / PA (353)
PROC. ORIGEM: 200439000088207
APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)
APDO: PATRICIO APOLIANO FREIRE
ADV: CLEBER REIS E OUTRO(A)
INTERESSADO: ORLANDO MAVES CONSTRUCOES LTDA
INTERESSADO: MANOEL LOBATO MAVES NETO
INTERESSADO: SIMONE CRUZ MAVES
INTERESSADO: ORLANDO AMOEDO MAVES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200039000011006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.38.00.014873-5 / MG (354)
PROC. ORIGEM: 200538000148735
APTE: KELLY CRISTINA VIEIRA DE FREITAS E CONJUGE
APTE: WILLIAM DE FREITAS
ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200338000404751
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.053253-0 / MG (355)
PROC. ORIGEM: 200338000375404
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
AGRDO: ANTONIO CARREIRA DE LIMA NETO
ADV: VANESSA FADUL MAGALHAES LUCIANO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200338000375404
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.053801-0 / BA (356)
PROC. ORIGEM: 200733000095694
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
AGRDO: JOSE CONCEICAO MENEZES
ADV: DINORA LOPES OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200701000478312
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 1999.38.00.041251-2 / MG (357)
PROC. ORIGEM: 199938000412512
APTE: CARLA HAYEE FALCAO
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
199938000412512
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.053834-9 / MG (358)
PROC. ORIGEM: 200738000279246
AGRTE: JACINTO FERREIRA DA LUZ - ES-POLIO
ADV: JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200701000451620
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2000.34.00.004192-0 / DF (359)
PROC. ORIGEM: 200034000041920
APTE: EMBRACON S/A - EMPRESA BRASILIENSE DE CONSTRUCOES
ADV: MARCO ANTONIO MUNDIM E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200101000332228
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2001.35.00.016413-0 / GO (360)
PROC. ORIGEM: 200135000164130
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)
APDO: CLAUDIO CESAR DE CARVALHO MEDEIROS E CONJUGE
APDO: CHRISTIANE MARIA FAVA ADORNO
ADV: PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200135000102897
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.053222-8 / BA (361)
PROC. ORIGEM: 200033000192378
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
AGRDO: JORGE LUIZ MARQUES
AGRDO: ADELSON PAULO CERQUEIRA
AGRDO: EDSON SOUSA DE ANDRADE
AGRDO: JANE MARLI DE OLIVEIRA
AGRDO: ADELSON PAULO CERQUEIRA
ADV: DJALMA DA SILVA LEANDRO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200033000192378
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.053869-5 / MG (362)
PROC. ORIGEM: 200738000344003
AGRTE: DEMERVAL ANTONIO DO CARMO FILHO
ADV: ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200201000451491
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 1998.37.00.004093-8 / MA (363)
PROC. ORIGEM: 199837000040938
APTE: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
APTE: MACIEIRA NUNES ZAGALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)



APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO:	ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR E TECNICOS DA ECT - ADCAP	AG	2007.01.00.053890-0 / MG	(375)
ADV:	LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS	ADV:	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200138030019146	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007 199837000040938 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007 200701000001410 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			
AC	2006.35.00.008555-3 / GO	AG	2007.01.00.053533-0 / BA	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROC. ORIGEM:	200635000085553	PROC. ORIGEM:	199933000074730	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	JOSE DOMINGOS DE ARAUJO E OUTROS(AS)	AGRTE:	JEANE CONRADO RODRIGUES	AGRDO:	ROFE ESQUADRIAS METALICAS LTDA	
APTE:	ANA CAMELO DE ARAUJO	ADV:	SANDRA LUCIA DE SOUZA SANTOS	AGRDO:	MARCONI DA SILVA SANTOS E OUTRO(A)	
APTE:	FLAVIANA DOMINGOS DE ARAUJO	AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO:	VIRGINIA MIRANDA FELIX SANTOS	
ADV:	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	ADV:	MAXWELL LADIR VIEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007 200001000169951 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007 200701000441303 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
APDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	AG	2007.01.00.053781-0 / BA	AC	2005.33.00.016533-3 / BA	(376)
ADV:	RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200733000092551	PROC. ORIGEM:	200533000165333	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007 200635000133732 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			AGRTE:	APTE:	UNIAO FEDERAL	
AC	1999.35.00.020503-7 / GO	ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROC. ORIGEM:	199935000205037	AGRDO:	SUZANA MASCARENHAS MAGALHAES	APDO:	MUNICIPIO DE ARAMARI - BA	
APTE:	ENES LUIS TAVARES E CONJUGE ROSANGELA ASSIS SANTOS TAVARES	ADV:	RODRIGO MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	PROCURADOR:	EDSON OLIVEIRA GOES JUNIOR E OUTRO(A)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007 200701000469536 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
ADV:	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)	AG	2007.01.00.053855-8 / MG	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007 200501000629965 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. ORIGEM:	200338000166959	AC	2005.34.00.037420-2 / DF	(377)
ADV:	NERI GONCALVES E OUTROS(AS)	AGRTE:	JOAO SOARES FILHO	PROC. ORIGEM:	200534000374202	
APTE:	CAIXA SEGURADORA S/A	ADV:	HEBERT CHIMICATTI	APTE:	ENCOMID ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	
ADV:	GISSELLE ROSA GOMES DE SOUSA E OUTROS(AS)	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	ADV:	MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA	
APDO:	OS MESMOS	PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	APDO:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	UNIAO FEDERAL	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007 200301000098608 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AG	2007.01.00.053886-0 / PI	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007 200501000573925 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007 200435000131416 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			PROC. ORIGEM:	AMS	2007.38.00.002223-7 / MG	(378)
AC	2000.37.00.000969-8 / MA	AGRTE:	UNIAO FEDERAL	PROC. ORIGEM:	200738000022237	
PROC. ORIGEM:	200037000009698	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)	AGRDO:	GERSA DE SOUSA CARDOSO	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	MACIEIRA NUNES ZAGALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS	DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	APDO:	HOSPITAL E MATERNIDADE THE-REZINHA DE JESUS	
ADV:	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007 200701000531079 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			ADV:	ROMULO MOREIRA TORRES E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AC	2006.34.00.009183-2 / DF	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	
ADV:	LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200634000091832	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007 200701000029776 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007 200037000009698 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			APTE:	AMS	2002.34.00.009334-1 / DF	(379)
AC	2003.38.00.065984-2 / MG	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROC. ORIGEM:	200234000093341	
PROC. ORIGEM:	200338000659842	APDO:	COCA-COLA INDUSTRIAS LTDA E OUTRO(A)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO:	RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	ADV:	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO	APDO:	CONSTRUVERT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	
APTE:	RUI BARBOSA DE OLIVEIRA	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	ADV:	CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO	
ADV:	FERNANDA KOCH E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007 200534000373930 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
APDO:	OS MESMOS	AC	2004.34.00.013025-8 / DF	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007 200234000093341 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007 200301000423804 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			PROC. ORIGEM:	AG	2007.01.00.053865-0 / MG	(380)
AC	2006.34.00.025327-9 / DF	APTE:	CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA	PROC. ORIGEM:	79990083333	
PROC. ORIGEM:	200634000253279	ADV:	RONALD WANDERLEY MIGNONE E OUTROS(AS)	AGRTE:	2 AS COMERCIO LTDA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	APDO:	CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF	ADV:	FELIPE LOBATO CARVALHO MITRE E OUTROS(AS)	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADV:	GUSTAVO BERALDO FABRICIO	AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007 200701000093888 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			
			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007 200501000398839 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			



AG 2007.01.00.054077-7 / DF (381)
PROC. ORIGEM: 200634000153814
AGRTE: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA - CELSP
ADV: VINICIUS MORAIS NEDEL E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200601000158666
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AMS 2002.35.00.001499-6 / GO (382)
PROC. ORIGEM: 200235000014996
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JABURU EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA E OUTRO(A)
APDO: BRASEMTUR BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADV: MARIA PAULA FERREIRA FELIPE-TO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200201000111041
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2007.38.00.002610-0 / MG (383)
PROC. ORIGEM: 200738000026100
APTE: MUNICIPIO DE SETE LAGOAS -
MG
PROCURADOR: JOAO CLAUDIO FRANZONI BAR-
BOSA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200701000071447
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.37.00.000546-4 / MA (384)
PROC. ORIGEM: 200537000005464
APTE: RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA
ADV: ARISTIDES LIMA FONTENELE E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200501000187560
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.38.07.001389-3 / MG (385)
PROC. ORIGEM: 200638070013893
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SOUZA ALKMIIM TRANSPORTES E
TURISMO LTDA
ADV: LEONARDO BISPO DE SA E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200501000606745
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053595-3 / MG (386)
PROC. ORIGEM: 200738000255799
AGRTE: AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200701000231753
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053596-7 / MG (387)
PROC. ORIGEM: 200738000255809
AGRTE: AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
 200701000231753
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
 MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053597-0 / MG (388)
PROC. ORIGEM: 200738000255812
AGRTE: AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200701000231753
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053598-4 / MG (389)
PROC. ORIGEM: 200738000255826
AGRTE: AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200701000231753
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053599-8 / MG (390)
PROC. ORIGEM: 200738000255830
AGRTE: AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2007
200701000231753
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053600-2 / MG (391)
 PROC. ORIGEM: 200738000255843
 AGRTE: AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	10	0	0	10
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL CATAO ALVES	0	8	0	8
DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	14	0	14
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	10	0	10
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	13	0	13
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	27	0	27
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	26	0	26
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	13	0	13
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	14	0	14
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	29	0	29
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	21	0	21
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	21	0	21
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	15	0	15
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	17	0	17
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	28	0	28
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	14	0	14
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	20	0	20
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	12	0	12
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	23	0	23
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	23	0	23
TOTAL:	10	371	0	381

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 23 DE NOVEMBRO DE 2007

No exercício da Presidência DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
Às 18:23 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RE 2007.01.00.053654-0 / DF (396)
PROC. ORIGEM: 200001000296276
AGRTE: SINAFETIC - SINDICATO DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 23/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.053668-8 / DF (397)
PROC. ORIGEM: 200501000078603
AGRTE: MARIA LUZIA RAMOS FILHA
ADV: EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 23/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.053669-1 / AP (398)
PROC. ORIGEM: 200131000008043
AGRTE: JORGE RAMOS DE SOUZA
ADV: GUARACY DA SILVA FREITAS E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 23/11/2007

AG/RE 2007.01.00.053670-1 / DF (399)
PROC. ORIGEM: 200334000385300
AGRTE: ELIANO MONTEIRO
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ILDETE DOS SANTOS PINTO
REGISTRADO EM 23/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.053671-5 / AC (400)
PROC. ORIGEM: 200030000022398
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE-SINDSEP/AC
ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 23/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.053672-9 / DF (401)
PROC. ORIGEM: 200034000204127
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANA APARECIDA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 23/11/2007

AG/RE 2007.01.00.053673-2 / GO (402)
PROC. ORIGEM: 200135000023578
AGRTE: EXPRESSO ARAGUARI LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 23/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.053674-6 / DF (403)
PROC. ORIGEM: 200001000089046
AGRTE: RITA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
ADV: JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 23/11/2007

SS 2007.01.00.054342-6 / DF (404)
PROC. ORIGEM: 200734000371619
REQTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ E OUTROS(AS)
REQTE: MUNICIPIO DE SILVA JARDIM - RJ
REQTE: MUNICIPIO DE MAGE - RJ
REQTE: MUNICIPIO DE GUAPIMIRIM - RJ
PROCURADOR: CLAUDIA COELHO DO AMARAL E OUTRO(A)
REQDO: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
AUTOR: MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA E OUTRO(A)
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO DAS FLORES
PROCURADOR: VINICIUS PEIXOTO GONCALVES
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
REGISTRADO EM 23/11/2007

MS 2007.01.00.054306-0 / AM (405)
PROC. ORIGEM: 200432007086891
IMPTE: MARIA DE LOURDES SILVA DA VALE
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL-AM - 6A VARA
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE GOMES DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA SEÇÃO

MS 2007.01.00.054305-6 / AM (406)
PROC. ORIGEM: 200432007086888
IMPTE: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL-AM - 6A VARA
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE GOMES DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA SEÇÃO

AMS 2005.38.00.043124-9 / MG (407)
PROC. ORIGEM: 200538000431249
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APTE: ELI TEIXEIRA DINIZ
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.04.000382-1 / MG (408)
PROC. ORIGEM: 200538040003821
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA
APDO: POLLYANA APARECIDA RODRIGUES
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.014155-8 / MG (409)
PROC. ORIGEM: 200638000141558
APTE: JOSE DE OLIVEIRA
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.053793-0 / BA (410)
PROC. ORIGEM: 200733040193164
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: THAIS SOUZA BARBOSA
AGRDO: VIRGILIO DE JESUS SILVA
ADV: WASHINGTON CONCEICAO GAMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.053854-4 / MG (411)
PROC. ORIGEM: 200638000151514
AGRTE: EMILIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA
ADV: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.054081-8 / DF (412)
PROC. ORIGEM: 200734000266621
AGRTE: ANER ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS E REGULACAO
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.054105-2 / DF (413)
PROC. ORIGEM: 200734000337959
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES - ASDNER
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.054109-7 / MG (414)
PROC. ORIGEM: 439070760541
AGRTE: CARLOS ROBERTO APOLINARIO
DEFENSOR/SOAB: ANDRE LUIZ CAMPOS VIEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.054132-0 / AM (415)
PROC. ORIGEM: 200732000040647
AGRTE: CLAUDIO DE PAULA FIGLIOULO
ADV: MARCO ANDRE CORREA VELLOSO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.054341-2 / DF (416)
PROC. ORIGEM: 200734000376042
AGRTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV: EDIMILSON VIEIRA FELIX
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AC PROC. ORIGEM: 1042005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO APDO: MIRACY RODRIGUES SOUZA ADV: ROSENI APARECIDA FARINACIO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 111060071151 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: MARIA ZURAIDE NUNES ADV: OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 344060289776 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: EMILIA ANTONIA DE LIMA ADV: LUIZ CARLOS FERREIRA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 3952006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ APDO: ZELITA ANTUNES DE OLIVEIRA ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 118080089941 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: MARIA ALICE PERES ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 251060182564 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO APDO: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO ADV: VERA LUCIA MARCOTTI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 1492006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA APDO: MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVE-LAR E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 3172006 APTE: IZABEL GONCALVES DE SOUZA ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIT-TI VALERA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 271060510044 APTE: LUZIA MATIAS DOS SANTOS ADV: CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 271050421103 APTE: TEREZA CRISTINA DA SILVA ADV: FRANCISCO INACIO PIMENTA LA-RAIA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200601807981 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: MARIA DE SOUZA PINTO ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200601807906 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: MARIA DE LOURDES PORTO ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200601648026 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: ERZITA MARIA DE OLIVEIRA ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200601807442 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: MARIA EVA DE SOUSA ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 775060069694 APTE: GERALDA SOARES VELOSO ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OU-TROS(AS)	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA AMS 2007.34.00.011952-0 / DF (432) PROC. ORIGEM: 200734000119520 APTE: CARLOS FERNANDO LOPES ABE-LHA ADV: FERNANDO FABINI CAPANO APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA AC 2003.37.01.002003-5 / MA (433) PROC. ORIGEM: 200337010020035 APTE: ANTONIO LIMA ROCHA ADV: MIGUEL FERREIRA FURTADO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARLY DE JESUS NOGUEIRA TRINTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA AC 2004.37.01.001040-8 / MA (434) PROC. ORIGEM: 200437010010408 APTE: AMILTON GALVAO DA SILVA ADV: CARLOS ANDRE MORAIS ANCHIE-TA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARLY DE JESUS NOGUEIRA TRINTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA AC 2004.37.01.001246-3 / MA (435) PROC. ORIGEM: 200437010012463 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SERVIANNE EULALIA SILVA BE-ZERRA APDO: AUGUSTO CARREIRO VARAO ADV: MARGARIDA RODRIGUES DE OLI-VEIRA NETA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA AMS 2005.38.00.024624-0 / MG (436) PROC. ORIGEM: 200538000246240 APTE: ALCIDES DAS DORES NETO ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RE-SENDE E OUTROS(AS) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA AC 2005.38.04.000196-5 / MG (437) PROC. ORIGEM: 200538040001965 APTE: CLEUSA DA SILVA ADV: ALZENICO FRANCA SANTOS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA AC 2005.38.04.000908-2 / MG (438) PROC. ORIGEM: 200538040009082 APTE: ICILENIO OZIDIO DE PAULA E OU-TROS(AS) APTE: IRACILDA BATISTA PEREIRA APTE: ANTONIO OZIDIO DA SILVA APTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA APTE: SONIA MARIA DA SILVA OLIVEI-RA APTE: JUVERSINO OZIDIO DA SILVA APTE: MARIA APARECIDA DE PAULA FERREIRA

ADV: SERGIO BOTREL VILELA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIEL DINIZ GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.04.004402-5 / MG (439)
PROC. ORIGEM: 200538040044025
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIEL DINIZ GONCALVES
APDO: ANA MARIA PIMENTA DE ANDRA-DE
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBE-RABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.00.004157-9 / BA (440)
PROC. ORIGEM: 200633000041579
APTE: JOEL DE OLIVEIRA NUNES SAR-MENTO
ADV: KELLYANNE KENNY AMARAL MO-RAIS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANINA ALVES LEMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.34.00.025732-0 / DF (441)
PROC. ORIGEM: 200634000257320
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
APDO: JOSE ANTONIO ANDRETA
ADV: BRUNO SILVEIRA ANDRETA E OU-TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.014407-7 / MG (442)
PROC. ORIGEM: 200638000144077
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-TENCOURT
APDO: WILSON SILVESTRE SANTOS
ADV: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.04.000354-4 / MG (443)
PROC. ORIGEM: 200638040003544
APTE: RENILDA BARRETO CHAGAS E OUTRO(A)
APTE: DENIS BARRETO CHAGAS
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.04.001570-0 / MG (444)
PROC. ORIGEM: 200638040015700
APTE: MARIA JOSE LINS SILVA
ADV: CATARINA PEREIRA DA SILVA AL-MEIDA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.04.002195-7 / MG (445)
PROC. ORIGEM: 200638040021957
APTE: JOSE DOMINGOS RODRIGUES
ADV: DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.054089-7 / MG (446)
PROC. ORIGEM: 70336899
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
AGRDO: DIVINA APARECIDA ZEFERINO DA SILVA
ADV: MARCIO ANTONIO GONCALVES PEREIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.054193-2 / MG (447)
PROC. ORIGEM: 56040825632
APTE: SILVANO MACHADO BORGES
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALOIZIO PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.054198-0 / MG (448)
PROC. ORIGEM: 118070089917
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ANTONIO CARLOS MACHADO
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.054201-2 / MT (449)
PROC. ORIGEM: 5812005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PES-SOA
APDO: IRCILIA DOS SANTOS FOLCONI
ADV: FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.054202-6 / MT (450)
PROC. ORIGEM: 2752005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: JANDIRA MAZETTE MARIN
ADV: FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.054209-1 / GO (451)
PROC. ORIGEM: 200601759200
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: NEUSA LUISA DOS PASSOS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.054217-7 / MG (452)
PROC. ORIGEM: 394050467080
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: ERALDO PEDRO MUNIZ
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.054226-6 / GO (453)
PROC. ORIGEM: 200601748454
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: TERESINHA MARQUES VIEIRA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.36.00.005743-6 / MT (454)
PROC. ORIGEM: 200536000057436
APTE: ROSILENE LOPES ROCHA CARDO-ZO E OUTROS(AS)
APTE: REINALDO DE LAMONICA FREIRE
APTE: REINALDO TAKARA ZOPPEI
APTE: RICARDO KALIKOWSKI WESKA
APTE: SELMA VIEIRA SILVA
ADV: IONI FERREIRA CASTRO
APDO: FUNDAÇAO UNIVERSIDADE FEDE-RAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.022173-0 / MG (455)
PROC. ORIGEM: 200538000221730
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: OSMAR JOSE DA SILVA COSTA
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.04.000426-1 / MG (456)
PROC. ORIGEM: 200538040004261
APTE: OLIMPIA BATISTA AGEGE
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.04.000660-4 / MG (457)
PROC. ORIGEM: 200538040006604
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNAN-DES BRAGA
APDO: ANA CAROLINA DE SOUZA SILVA
ADV: CATARINA PEREIRA DA SILVA AL-MEIDA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CI-VEL DA COMARCA DE PASSOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.04.001662-6 / MG (458)
PROC. ORIGEM: 200638040016626
APTE: JOSE FRANCISCO FILHO
ADV: DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AG	2007.01.00.053798-8 / BA	(459)
PROC. ORIGEM:	200733040196810	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	THAIS SOUZA BARBOSA	
AGRDO:	ANTONIO ALBERTO DE JESUS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.054107-0 / MG	(460)
PROC. ORIGEM:	309070167890	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	IRENE RODRIGUES	
AGRDO:	ANA MARIA DE OLIVEIRA	
ADV:	JOSE CLOVIS GONCALVES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.054164-5 / MG	(461)
PROC. ORIGEM:	432070158568	
AGRTE:	JESUSMARE ANTUNES PIRES	
ADV:	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.054165-9 / AP	(462)
PROC. ORIGEM:	200731000024719	
AGRTE:	SINDICATO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA - SINDUFAP - SECAO SINDICAL DO ANDES SINDICATO NACIONAL	
ADV:	TIAGO STAUDT WAGNER E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.054184-3 / MG	(463)
PROC. ORIGEM:	118070089982	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	ANA TEODORO DE OLIVEIRA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.054194-6 / GO	(464)
PROC. ORIGEM:	200603032693	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO	
APDO:	JOSE PEDRO DA SILVA	
ADV:	VIVIANE VIEIRA MOTTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.054195-0 / MG	(465)
PROC. ORIGEM:	693060438431	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
APDO:	JOSE IZIDORO ALVES	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
REO	2007.01.99.054197-7 / RO	(466)
PROC. ORIGEM:	1220060013542	
AUTOR:	ALZIRA DA SILVA	

ADV:	JOSE ROBERTO MIGLIORANCA E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.054208-8 / GO	(467)
PROC. ORIGEM:	200601807230	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	MAURA RODRIGUES DOS SANTOS	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.054213-2 / MT	(468)
PROC. ORIGEM:	2042005	
APTE:	ALINA ANTONIA DA SILVA	
ADV:	CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RODRIGO PEREIRA ZULATO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.054220-4 / MG	(469)
PROC. ORIGEM:	118050029115	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA LUCIA DE ARAUJO ALVES	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.054223-5 / MG	(470)
PROC. ORIGEM:	35070966979	
APTE:	GRACIELLE MOREIRA DE SOUZA	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFAL	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.054225-2 / MG	(471)
PROC. ORIGEM:	134060674675	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ VALLI NETO	
APDO:	MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA	
ADV:	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.054236-9 / GO	(472)
PROC. ORIGEM:	200601813744	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	MARIA DA COSTA E SILVA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.054237-2 / GO	(473)
PROC. ORIGEM:	200601805652	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	FRANCISCO PEREIRA DORNAS	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.054239-0 / GO	(474)
PROC. ORIGEM:	200601800600	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	ENEDINA GOMES DE BRITO	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.054249-2 / GO	(475)
PROC. ORIGEM:	200601815763	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	TERESINHA PIRES DA SILVA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.054250-2 / GO	(476)
PROC. ORIGEM:	200503997697	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	
APDO:	JOSE AFONSO FERREIRA	
ADV:	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2007.43.00.003987-9 / TO	(477)
PROC. ORIGEM:	200743000039879	
APTE:	JOEL ALVES GOMES	
APTE:	GILSON LIMA CAMARCO	
APTE:	LAZARO PINTO NETO	
APTE:	LUIZ ALVES GOBIRA	
APTE:	ANICETO MARTINS CORDEIRO	
APTE:	JORGE ZAIDAM FERREIRA DE SOUSA	
APTE:	VALDERICO MARTINS CORDEIRO	
APTE:	HILKA MONTEIRO ROCHA	
APTE:	IENILSEN MARIA NASCIMENTO DA SILVA	
APTE:	ANTONIA LUCIA MENDES DO CARMO	
APTE:	VALMIR DAMASCENO PINHEIRO	
APTE:	JOSE DO SANTO DE SOUSA PINTO	
APTE:	GILVAN INACIO DOS SANTOS	
APTE:	JOSEMAR BARREIRA BEZERRA	
APTE:	LENINE BARROS CRUZ	
APTE:	FRANCISCO DE ASSIS DOMINGOS UCHOA	
APTE:	GEISA LEITE GOULART	
APTE:	KENNEDY APARECIDO DE ANDRADE BORGES	
APTE:	SANDRA LMA GENARI	
APTE:	WAJDI RASHAD MISHMISH	
APTE:	DANIELLE DIAS DANAGA	
APTE:	LILIAN DE CARVALHO LINDOSO	
APTE:	FLAVIO LUIZ DE SOUZA SILVEIRA	
APTE:	ANA CAROLINA BONIFACIO DA SILVA	
APTE:	ARWAYNE DE SOUZA RIBEIRO	
APTE:	EDIVALDO DIAS BARBOSA	
APTE:	LAURA MARIA SILVA MAGALHAES	
APTE:	MARIA CRISTINA MIRANDA COELHO	
APTE:	CARLOS VINICIUS GFERREIRA	
APTE:	SANDOVAL SANTOS QUEIROS	
ADV:	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2003.38.03.002007-0 / MG	(478)
PROC. ORIGEM:	200338030020070	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELSON MARTINS LOPES	
APDO:	CLEOVALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA	

ADV: ROSANGELA APARECIDA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER-
LANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.37.01.000820-6 / MA (479)
PROC. ORIGEM: 200437010008206

APTE: MANOEL VALDIREZ CRUZ DE
SOUSA

ADV: CARLOS ANDRE MORAIS ANCHIE-
TA

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARLY DE JESUS NOGUEIRA
TRINTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.38.00.013081-5 / MG (480)
PROC. ORIGEM: 200538000130815

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NO-
BRE

APDO: GERALDO DEUSDEDIT PINTO

ADV: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.04.000548-6 / MG (481)
PROC. ORIGEM: 200538040005486

APTE: MARIA APARECIDA DOS REIS SIL-
VA

ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E
OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.06.001988-0 / MG (482)
PROC. ORIGEM: 200538060019880

APTE: MARIA FERREIRA LOPES

ADV: ADRIANO MOREIRA E SILVA

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA

APDO: OS MESMOS

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE PATOS DE MINAS -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.42.00.002574-4 / RR (483)
PROC. ORIGEM: 200542000025744

APTE: CLOVIS DIAS DA SILVA

ADV: LAVOISIER ARNOUD

APTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO
DE RR

PROCURADOR: GIERK GUIMARAES MEDEIROS

APDO: OS MESMOS

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.053792-6 / BA (484)
PROC. ORIGEM: 200733040189760

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: THAIS SOUZA BARBOSA

AGRDO: CARLOS ROBERTO FERREIRA
SANTANA

ADV: REGINALDO FERREIRA BORGES E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.053797-4 / BA (485)
PROC. ORIGEM: 200733040197812

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: THAIS SOUZA BARBOSA
AGRDO: JOSE ANTONIO VIEIRA BARRETO
ADV: OSCARINO SANTOS VIENA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.054142-2 / BA (486)
PROC. ORIGEM: 200733040199552

AGRTE: SEVERINO BESSA DA PAIXAO

ADV: WASHINGTON CONCEICAO GAMA

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.054274-0 / MG (487)
PROC. ORIGEM: 200638110078397

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PATRICIA GODINHO DA FONSECA

AGRDO: PEDRO TEODORO DE MELO JU-
NIOR

ADV: RAIMUNDO COSTA AMARAL E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054188-8 / MT (488)
PROC. ORIGEM: 3032006

APTE: MARIA LIBERATO DE ALMEIDA
SAMPAIO

ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIT-
TI VALERA

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEI-
RA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054191-5 / MT (489)
PROC. ORIGEM: 632005

APTE: SEBASTIANA CORVALAN DE MI-
RANDA

ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OU-
TROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEI-
RA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054199-4 / MG (490)
PROC. ORIGEM: 261060386867

APTE: EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADV: HELDER FERNANDO FERREIRA
MATEUS

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VI-
LELA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054200-9 / MG (491)
PROC. ORIGEM: 261060434766

APTE: ANTONIO PINTO DA FONSECA FI-
LHO

ADV: HELDER FERNANDO FERREIRA
MATEUS

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VI-
LELA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054219-4 / MG (492)
PROC. ORIGEM: 118060083771

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ELZA SANTANA DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E
OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054227-0 / MG (493)
PROC. ORIGEM: 271060465074

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA

APDO: MARIA EURIPA BARBOSA MUSET-
TE

ADV: CARLOS ALBERTO RODRIGUES E
OUTROS(AS)

REC. ADESIVO: MARIA EURIPA BARBOSA MUSET-
TE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054230-7 / MG (494)
PROC. ORIGEM: 693060494855

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA

APDO: VICENTINA BORGES MARTINIANO

ADV: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ

REC. ADESIVO: VICENTINA BORGES MARTINIANO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054231-0 / MT (495)
PROC. ORIGEM: 612006

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZET-
TI

APDO: ARLINDO MILITAO DA SILVA E
OUTRO(A)

ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVE-
LAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054232-4 / GO (496)
PROC. ORIGEM: 200601805784

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO

APDO: FRANCISCA MARIA GARCIA

ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.34.00.029942-4 / DF (497)
PROC. ORIGEM: 200734000299424

APTE: ANGELA MARIA SAMICO DE PAU-
LA E SILVA

ADV: PAULO ADRIANO DA COSTA E OU-
TROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.04.001022-0 / MG (498)
PROC. ORIGEM: 200538040010220

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNAN-
DES BRAGA

APDO: KEILA SAMARA RIBEIRO FONSE-
CA

ADV: JOAQUIM DOMINGOS PIANTINO
VIEIRA

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE PASSOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.00.019851-3 / BA (499)
PROC. ORIGEM: 200633000198513

APTE: FELICIANO GESTEIRA ALCANTA-
RA



ADV: TATIANA GESTEIRA ALCANTARA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CELYVANIA MALTA DE BRITO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.014957-0 / MG (500)
PROC. ORIGEM: 200638000149570
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: JAIRO GOMES PARAGUAI
ADV: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.04.001670-1 / MG (501)
PROC. ORIGEM: 200638040016701
APTE: PEDRO ALCANTARA DE CASTRO
ADV: DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNAN-DES BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.053795-7 / BA (502)
PROC. ORIGEM: 200733040194118
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: THAIS SOUZA BARBOSA
AGRDO: DAILTON CONCEICAO BACELAR
ADV: IGOR SOUZA DE JESUS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.054090-7 / MG (503)
PROC. ORIGEM: 70020238
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
AGRDO: JOSE DOS SANTOS
ADV: GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.054103-5 / MG (504)
PROC. ORIGEM: 200638140054595
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES
AGRDO: ENI FIDELIS
ADV: GILSON LIBOREIRO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.054106-6 / MG (505)
PROC. ORIGEM: 200638140055597
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
AGRDO: JOSE TEIXEIRA DA SILVA
ADV: GILSON LIBOREIRO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.054143-6 / BA (506)
PROC. ORIGEM: 200733040199535
AGRTE: JOSE DE JESUS SANTOS
ADV: WASHINGTON CONCEICAO GAMA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.054163-1 / MG (507)
PROC. ORIGEM: 432070158550
AGRTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.054170-3 / BA (508)
PROC. ORIGEM: 200733040191887
AGRTE: ROBERTA PEREIRA
ADV: WASHINGTON CONCEICAO GAMA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.054344-3 / DF (509)
PROC. ORIGEM: 200734000143135
AGRTE: MARIO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
AGRTE: JOSE VANILDO DA SILVA
AGRTE: JOAO JACINTO DA SILVA
AGRTE: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
AGRTE: IVANILDO EMILIANO DO NASCI-MENTO
AGRTE: JOAO JOSE DA SILVA
AGRTE: ERALDO LOPES DE MIRANDA
AGRTE: DORGIVALDO FERREIRA DE ASSIS - ESPOLIO
AGRTE: LETICIA DOS ANJOS SA PACHECO
AGRTE: ELEISON VILAR DE CARVALHO
ADV: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZER-RA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054183-0 / MG (510)
PROC. ORIGEM: 118060064649
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: VALDECI ALVES BRITTO
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI RE-BELATO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054185-7 / MG (511)
PROC. ORIGEM: 118060055159
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ROBERTO COSTA DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054186-0 / MG (512)
PROC. ORIGEM: 118060053857
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOSE FERNANDES
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054190-1 / MG (513)
PROC. ORIGEM: 428050013369
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: LAZARA CORREIA DA COSTA
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI RE-BELATO E OUTRO(A)

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054192-9 / MG (514)
PROC. ORIGEM: 708030055204
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
APDO: MARIA EUNICE TEIXEIRA DA SIL-VA
ADV: WALQUIRIA FRAGA ALVARES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054196-3 / RO (515)
PROC. ORIGEM: 1220060014573
APTE: JUSCELINA FRANCISCA DE QUEI-ROZ
ADV: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE COLORA-DO DO OESTE - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054205-7 / GO (516)
PROC. ORIGEM: 200601808562
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA PEREIRA DE QUEIROZ
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054207-4 / GO (517)
PROC. ORIGEM: 200601806748
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA SANTANA HILDEFONSO
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054214-6 / MT (518)
PROC. ORIGEM: 4042006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: MARIA SOARES DE SOUZA
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054218-0 / MG (519)
PROC. ORIGEM: 394060549091
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: MARIA SCHITTINI ALVES COSTA
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE MANHUA-CU - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054233-8 / MG (520)
PROC. ORIGEM: 693060438449
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: JOAQUIM MIGUEL
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054242-7 / GO (521)
PROC. ORIGEM: 200601752044
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO

APDO: MARIA DO CARMO DE MIRANDA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054247-5 / MG (522)
PROC. ORIGEM: 153060583298
APTE: ANTONIO MENDONCA
ADV: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.34.00.029473-2 / DF (523)
PROC. ORIGEM: 200334000294732
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
APDO: ALDA BRAGA PESSOA DE MELO
ADV: ALCINO MARCAL ALMEIDA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2003.34.00.040805-8 / DF (524)
PROC. ORIGEM: 200334000408058
APTE: ALCIMINA GARDENIA DE MORAIS DE MONTE
APTE: IRENE SODRE GONCALVES
APTE: JESUS VIANA DOMONTE
APTE: VICENTE SILVA GONCALVES NETO
ADV: JORGE FRANCISCO DA SILVA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2004.33.00.026937-0 / BA (525)
PROC. ORIGEM: 200433000269370
APTE: JOSEFA MARIA COSTA
ADV: RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANINA ALVES LEMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2005.33.00.009543-0 / BA (526)
PROC. ORIGEM: 200533000095430
AUTOR: LUIZA MARIA DOS SANTOS DE CASTRO
ADV: VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CELYVANIA MALTA DE BRITO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.38.00.036715-4 / MG (527)
PROC. ORIGEM: 200538000367154
APTE: JOAQUIM FRANCISCO CAMPOLINA
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.04.003810-7 / MG (528)
PROC. ORIGEM: 200538040038107
APTE: ANTONIO MARTINS DE FREITAS
ADV: FRANKLIN LIBERO DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.00.014426-1 / BA (529)
PROC. ORIGEM: 200633000144261
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: SOSTENES DINIZ SALES
ADV: RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.34.00.029322-4 / DF (530)
PROC. ORIGEM: 200634000293224
APTE: JOSE VICENTE FLORENTINO
ADV: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CRISTINA DE MIRANDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.04.000391-4 / MG (531)
PROC. ORIGEM: 200638040003914
APTE: NILVA MARIA DE BRITO SILVA E OUTROS(AS)
APTE: THALES APARECIDO DE BRITO SILVA
APTE: TAMARA BRITO SILVA
ADV: JULLYO CEZZAR DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.053794-3 / BA (532)
PROC. ORIGEM: 200733040195689
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: THAIS SOUZA BARBOSA
AGRDO: ANTONIO PAULO DA SILVA
ADV: WASHINGTON CONCEICAO GAMA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.053796-0 / BA (533)
PROC. ORIGEM: 200733040195973
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: THAIS SOUZA BARBOSA
AGRDO: NELSON PEREIRA DE MACEDO
ADV: MANUELLE QUEIROZ BRANDAO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.054141-9 / BA (534)
PROC. ORIGEM: 200733040199570
AGRTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS
ADV: WASHINGTON CONCEICAO GAMA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.054162-8 / MG (535)
PROC. ORIGEM: 432070158576
AGRTE: LUIZ ANTONIO AZARIAS

ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.054180-6 / MG (536)
PROC. ORIGEM: 200638100042108
AGRTE: RODRIGO BARBOSA CARVALHO
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.054257-5 / DF (537)
PROC. ORIGEM: 200634007014334
AGRTE: JOAO LUIZ DE MATOS
ADV: MILTON LOPES MACHADO FILHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.054327-9 / DF (538)
PROC. ORIGEM: 200734000223773
AGRTE: CARMEN LUCIA DE ALMEIDA MARTINS
ADV: WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.054329-6 / DF (539)
PROC. ORIGEM: 200734000188155
AGRTE: ARACY NEGRAO FERREIRA DIAS E OUTROS(AS)
AGRTE: ROSIRIS RODRIGUES DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO
AGRTE: SANDRA MARIA DA COSTA RESSEL
AGRTE: SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS
AGRTE: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO
AGRTE: SILVANA SOUZA NETTO MANDALLOZZO
AGRTE: SILVANA APARECIDA FRANZ PEREIRA GIUSTI
AGRTE: SILVIO CLAUDIO BUENO
AGRTE: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO
AGRTE: SONIA MARIA LUGNANI DE ANDRADE
AGRTE: SUELY FILIPPETTO
AGRTE: SUSYMEIRY MOLINA MARQUES
AGRTE: VALTER TULIO AMADO RIBEIRO
AGRTE: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA
AGRTE: WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA
AGRTE: ZIULA CRISTINA DA SILVEIRA SBROGLIO
AGRTE: REGINALDO MELHADO
AGRTE: DELVIO JOSE MACHADO LOPES
AGRTE: SIDNEI LOPES
AGRTE: LEONARDO VIEIRA WANDELLI
AGRTE: VALERIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA
ADV: JULIO CESAR MARTINS CASARIN
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054204-3 / MG (540)
PROC. ORIGEM: 118060083797
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA ZANDONADE DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA



AC	2007.01.99.054206-0 / GO	(541)
PROC. ORIGEM:	200601750653	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	MARIA ROSARIA LOPES	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.054212-9 / MG	(542)
PROC. ORIGEM:	106060239626	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GUILHERME MADURO ZARONI	
APTE:	GERALDO DOS SANTOS	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-VA E OUTRO(A)	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.054216-3 / MG	(543)
PROC. ORIGEM:	394060582415	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	IRENE RODRIGUES	
APDO:	NAIR LUCAS DE SOUZA	
ADV:	JOSE DE OLIVEIRA GOMES E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.054222-1 / MG	(544)
PROC. ORIGEM:	610030040503	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MILENA FERNANDES GARCIA	
APDO:	JOAO MOREIRA DE VASCONCE-LOS	
ADV:	CELSO CAMPOS DA FONSECA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.054224-9 / MG	(545)
PROC. ORIGEM:	116060072513	
APTE:	CIRENE MANSUR PALHAO	
ADV:	ADERSON VIEIRA MIRANDA E OU-TRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.054240-0 / GO	(546)
PROC. ORIGEM:	200601807558	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	MARIA GERALDA DE JESUS FI-LHA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.054243-0 / GO	(547)
PROC. ORIGEM:	200601808236	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	MARIA DO CARMO E SILVA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.054244-4 / GO	(548)
PROC. ORIGEM:	200601814546	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	

APDO:	MARIA MORAIS DE SIQUEIRA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.054245-8 / GO	(549)
PROC. ORIGEM:	200601750408	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	MARIA PEREIRA BARBOSA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.38.00.013076-8 / MG	(550)
PROC. ORIGEM:	200738000130768	
APTE:	GERALDO ANTONI SCORALICK MARTINS	
ADV:	ANA LOURDES ROCHA PORTO	
APDO:	COMISSAO NACIONAL DE ENER-GIA NUCLEAR - CNEN	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.38.04.000238-5 / MG	(551)
PROC. ORIGEM:	200738040002385	
APTE:	MOACIR FERREIRA DE PADUA	
ADV:	JEFFERSON PARENTI E OU-TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CRISTIANE MENDONCA LAGE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
INQ	2007.01.00.054368-3 / AM	(552)
PROC. ORIGEM:	1442007	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	MARINA ROMERO DE VASCONCE-LOS	
INDICIADO:	A APURAR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO		
INQ	2007.01.00.054369-7 / PA	(553)
PROC. ORIGEM:	2422007	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS	
INDICIADO:	A APURAR	
INDICIADO:	A APURAR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO		
INQ	2007.01.00.054370-7 / PA	(554)
PROC. ORIGEM:		
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	MARCELO JOSE FERREIRA	
INDICIADO:	HILDEFONSO DE ABREU ARAUJO	
ADV:	ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO E OUTRO(A)	
INDICIADO:	ANTONIO JOSE DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO		
INQ	2007.01.00.054361-8 / MG	(555)
PROC. ORIGEM:	6482005	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	ANNA PAULA COUTINHO DE BAR-CELOS MOREIRA	
INDICIADO:	A APURAR	

INDICIADO:	A APURAR	
INDICIADO:	A APURAR	
INDICIADO:	A APURAR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - SEGUNDA SEÇÃO		
INQ	2007.01.00.054364-9 / BA	(556)
PROC. ORIGEM:	3312007	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	ISRAEL GONCALVES SANTOS SIL-VA	
INDICIADO:	A APURAR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO		
INQ	2007.01.00.054365-2 / PA	(557)
PROC. ORIGEM:	12162005	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	VLADIMIR ARAS	
INDICIADO:	A APURAR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO		
INQ	2007.01.00.054075-0 / BA	(558)
PROC. ORIGEM:		
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	ALDENOR MOREIRA DE SOUSA	
INDICIADO:	A APURAR	
INDICIADO:	A APURAR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO		
INQ	2007.01.00.054366-6 / PI	(559)
PROC. ORIGEM:	572004	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	MARCO TULIO LUSTOSA CAMI-NHA	
INDICIADO:	PAULO RODRIGUES DE MORAES	
ADV:	FRANCISCO NUNES DE BRITO FI-LHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO		
ACR	2004.39.00.004124-5 / PA	(560)
PROC. ORIGEM:	200439000041245	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	ANA PAULA CARNEIRO DA SILVA	
APDO:	MARIA FERNANDA RODRIGUES COELHO (REVEL)	
APDO:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES GONZALEZ (REVEL)	
ADVOGADO DATIVO:	LEOPOLDO HENRIQUE FIGUEIRE-DO COSTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
RCCR	2007.39.00.001652-3 / PA	(561)
PROC. ORIGEM:	200739000016523	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA	
RECDO:	CARLOS ACATAUASSU NUNES	
ADV:	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BE-SERRA E OUTROS(AS)	
RECDO:	GUILHERME OLIVEIRA BRAGA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
RCCR	2004.39.00.005277-2 / PA	(562)
PROC. ORIGEM:	200439000052772	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	ANA PAULA CARNEIRO SILVA	
RECDO:	AMERICO DA CUNHA BARATA FI-LHO	
RECDO:	AMERICO DA CUNHA BARATA	
ADV:	MARIA DO SOCORRO DE FIGUEI-REDO MIRALHA DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA		

ACR 2001.39.00.000099-0 / PA (563)
PROC. ORIGEM: 200139000000990
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: RODRIGO TELLES DE SOUZA
APDO: RAIMUNDO FREITAS DA SILVA
ADV: WILSON VELASCO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

ACR 2007.36.01.000944-3 / MT (564)
PROC. ORIGEM: 200736010009443
APTE: RENE ALFREDO DAZA SAUCEDO (REU PRESO)
APTE: OSCAR TABORGA ROJAS (REU PRESO)
ADV: VINICIUS CASTRO CINTRA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

RCCR 2007.43.00.000216-0 / TO (565)
PROC. ORIGEM: 200743000002160
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO
RECDO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA ROCHA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

ACR 2001.39.00.007715-0 / PA (566)
PROC. ORIGEM: 200139000077150
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: TATIANA POLLO FLORES
APDO: ESMANUEL CARDOSO DA SILVA (REVEL)
ADVOGADO ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2006.42.00.001184-2 / RR (567)
PROC. ORIGEM: 200642000011842
APTE: ANDRE SILVA DE MEDEIROS
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

RCCR 2007.43.00.002241-2 / TO (568)
PROC. ORIGEM: 200743000022412
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
RECDO: ANGELA MARQUES BATISTA
ADV: JAIR ALVES PEREIRA
RECDO: MIGUEL ANGELO DE NEGRI
ADV: SOLANO DONATO CARNOT DAMASCENA
RECDO: WAGNER FERREIRA DA CUNHA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2003.38.00.035428-4 / MG (569)
PROC. ORIGEM: 200338000354284
APTE: FLAVIO JULIO
ADV: RUY COSTA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

ACR 2004.41.00.001360-3 / RO (570)
PROC. ORIGEM: 200441000013603
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: RICARDO MARTINS BAPTISTA
APDO: JOSE CARLOS MONTEIRO GADELHA
ADV: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO

APDO: MARIA CAVALCANTE VICENTE
ADV: ALICE REIGOTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

ACR 2006.33.00.019562-4 / BA (571)
PROC. ORIGEM: 200633000195624
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
APDO: ANDRE LOPES BORTONCELLO
ADV: JOAO CARLOS SANTOS NOVAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.054304-2 / AM (572)
PROC. ORIGEM: 200732010001731
IMPTE: JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TABATINGA - AM
PACIENTE: PATRICIA HAIDEN MENDONCA (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

RCCR 2007.43.00.000175-1 / TO (573)
PROC. ORIGEM: 200743000001751
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO
RECDO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA ROCHA

DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

ACR 2003.40.00.005939-3 / PI (574)
PROC. ORIGEM: 200340000059393
APTE: JOSE CESARIO DE OLIVEIRA NETO
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.054114-1 / MT (575)
PROC. ORIGEM: 200636000082063
AGRTE: WAGNER PEREIRA MOURA
ADV: LUCIANA BORGES MOURA E OUTROS(AS)

AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: MARCELLO SANTIAGO WOLFF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

RCCR 2007.43.00.000533-0 / TO (576)
PROC. ORIGEM: 200743000005330
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
RECDO: JOAO BATISTA NEPOMUCENO SOBRINHO
ADV: HELOISA MARIA TEODORO CUNHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

CC 2007.01.00.053479-0 / DF (577)
PROC. ORIGEM: 200734000386235
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ROMULO MOREIRA CONRADO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

REU: TAM TAXI AEREO MARILIA S/A

SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TERCEIRA SEÇÃO

CC 2007.01.00.054071-5 / DF (578)
PROC. ORIGEM: 200734000385648
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: SOCIEDADE TAXI AEREO WESTON LTDA
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TERCEIRA SEÇÃO

CC 2007.01.00.053480-0 / DF (579)
PROC. ORIGEM: 200734000386283
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ROMULO MOREIRA CONRADO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

REU: OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - TERCEIRA SEÇÃO

AC 2002.36.00.001856-7 / MT (580)
PROC. ORIGEM: 200236000018567
APTE: BENEDITA DO CARMO MACHADO
ADV: REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2003.34.00.037482-9 / DF (581)
PROC. ORIGEM: 200334000374829
APTE: WALDIR ESTELLITA - ESPOLIO
ADV: MARLI DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS(AS)
APDO: UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV: JOAO PAULO PINTO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.35.00.003370-5 / GO (582)
PROC. ORIGEM: 200435000033705
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: ROGERIO GUSMAO DE PAULA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE ADOLFO RIBEIRO
ADV: ROBLEDO EURIPEDES VIEIRA DE RESENDE E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

REOMS 2006.34.00.012056-6 / DF (583)
PROC. ORIGEM: 200634000120566
IMPTE: LUCELIA APARECIDA GONCALVES
ADV: ELIARDO MAGALHAES FERREIRA
IMPDO: CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA



AG	2007.01.00.054110-7 / DF	(584)
PROC. ORIGEM:	200134000007080	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROBERTA MURATORI ATHAYDE	
AGRDO:	ANTONIO CARLOS PALHANO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	DARIO APARECIDO DE OLIVEIRA	
AGRDO:	DARLENE SILVESTRE CARMASSE DE OLIVEIRA	
AGRDO:	ERASTO DE SOUZA LIMA	
AGRDO:	FRANCISCA DE MOURA BARROS RODRIGUES	
AGRDO:	JOSE CALLEJAS	
AGRDO:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA	
AGRDO:	OSWALDO ARTHUR PINHO SANTOS	
AGRDO:	PAULO ROGERIO ZANATTA	
AGRDO:	VALDIR CORREA DE ANDRADE	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.054122-7 / MT	(585)
PROC. ORIGEM:	200736000079127	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ELEZINA ROSALIA DIAS	
ADV:	SHEILA BUMLAI MOREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.054130-2 / MT	(586)
PROC. ORIGEM:	200736030023627	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	JOSE LEAL	
ADV:	ALEXSANDRO MANHAGUANHA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
REOMS	2007.33.00.003725-7 / BA	(587)
PROC. ORIGEM:	200733000037257	
IMPTE:	SILVIO LUIS ARAUJO DE AGUIAR	
ADV:	MURYLLO DE BRITTO SANTOS FILHO	
IMPDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2003.34.00.027083-6 / DF	(588)
PROC. ORIGEM:	200334000270836	
APTE:	JAIRO DE OLIVEIRA BRASIL	
ADV:	DILSON FURTADO DE ALMEIDA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DANIEL AQUINO SCHNEIDER E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2004.36.00.007922-9 / MT	(589)
PROC. ORIGEM:	200436000079229	
APTE:	VALDEMAR SCHULTZ DOS SANTOS	
ADV:	EDENIR CATARINA DELGADO	
APDO:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2004.38.00.027983-8 / MG	(590)
PROC. ORIGEM:	200438000279838	
APTE:	ANTONIO ANUNCIACAO DE ANDRADE	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	

APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2005.33.04.000291-1 / BA	(591)
PROC. ORIGEM:	200533040002911	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MUNICIPIO DE PE DE SERRA - BA	
ADV:	HELDER LESSA FREIRE E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2005.38.00.034440-7 / MG	(592)
PROC. ORIGEM:	200538000344407	
APTE:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
ADV:	PATRICIA SOARES ANTONACCI	
APTE:	SEBASTIAO GUIMARAES DOS SANTOS E CONJUGE	
APTE:	ROSANGELA GUIMARAES DOS SANTOS	
ADV:	MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AMS	2006.34.00.026777-0 / DF	(593)
PROC. ORIGEM:	200634000267770	
APTE:	INSTITUTO EURO - AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA	
ADV:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS(AS)	
APDO:	PAULA LAISE COSTA DA SILVA	
ADV:	ROSANA BLASI DE SOUZA RIBEIRO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AMS	2006.34.00.030216-5 / DF	(594)
PROC. ORIGEM:	200634000302165	
APTE:	EDUARDO GIMENEZ COLETTI	
ADV:	LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2006.38.00.037846-2 / MG	(595)
PROC. ORIGEM:	200638000378462	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
APDO:	ADILSON BOECHAT SOARES	
ADV:	EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.054113-8 / MT	(596)
PROC. ORIGEM:	200236000029631	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MARIA RITA DE CASTRO MARTINS	
ADV:	APARECIDA DE CASTRO MARTINS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		

AG	2007.01.00.054118-6 / DF	(597)
PROC. ORIGEM:	9500015838	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	DANIEL ALVES RIBEIRO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	NEUZA MARIA SILVA	
AGRDO:	EDSON GIACOMO CHINELATO	
AGRDO:	MESSIAS DOS SANTOS CARNEIRO	
AGRDO:	MARCO ANTONIO OLIVEIRA	
AGRDO:	NAGILA DE SOUSA NASSIF SALZER	
AGRDO:	WILMA FIGUEIREDO PERES FURLANI	
AGRDO:	MARIA DE FATIMA NASCIMENTO OLIVEIRA	
AGRDO:	MARGARIDA MARIA MUNIZ DE MORAES	
ADV:	EWERTON DA PAZ MACHADO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.054119-0 / DF	(598)
PROC. ORIGEM:	200034000178106	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	DENISE MARIA SILVA DE CASTRO	
AGRDO:	FERNANDO DAS MERCES SOUSA	
AGRDO:	NILSON REIS MIRANDA	
AGRDO:	OLON SOUSA BRITO FILHO	
ADV:	EDEWYLTON WAGNER SOARES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.054144-0 / BA	(599)
PROC. ORIGEM:	200733000200352	
AGRTE:	ESTADO DA BAHIA	
PROCURADOR:	ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	
AGRDO:	FLORISDALVA DE ANDRADE	
ADV:	FERNANDO PEIXOTO DE ARAUJO NETO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2003.35.00.010453-5 / GO	(600)
PROC. ORIGEM:	200335000104535	
APTE:	SILVIO DE CARVALHO BUENO	
ADV:	ARNOBIO DE FRANCA CAMPOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA	
APDO:	EROTIDES FRANCA BERQUO - ESPOLIO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AC	2004.38.02.004018-4 / MG	(601)
PROC. ORIGEM:	200438020040184	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	ANA FLAVIA DE FREITAS FERNANDES	
INTERESSADO:	JOSE ABADIA DA SILVA FILHO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AC	2005.41.00.002352-2 / RO	(602)
PROC. ORIGEM:	200541000023522	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS(AS)	

APDO: EDILSON MENDES DE ABREU
ADV: ANTONIO LACOUTH DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.054123-0 / MT (603)
PROC. ORIGEM: 200736030023538
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)
AGRDO: SETEMBRINO ANTONIO DEMARTINI
ADV: JONES EVERSON CARDOSO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.054343-0 / DF (604)
PROC. ORIGEM: 9500205360
AGRTE: MANOEL FERNANDES VIEIRA E OUTROS(AS)
AGRTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
AGRTE: WALDOMIRO ALVES DE JESUS
AGRTE: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
AGRTE: JOSE FELIZ COELHO
AGRTE: JOSE ANTONIO ALVES FERREIRA
AGRTE: MOACIR JOSE MENDES RODRIGUES
AGRTE: CAMILO GONCALVES VIEIRA
AGRTE: JOSE VERISSIMO COELHO
AGRTE: MAURICIO SILVA LIMA
ADV: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALCEU PAIVA DE MIRANDA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.32.00.001495-0 / AM (605)
PROC. ORIGEM: 200632000014950
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA DAS GRACAS BRANDAO DOS REIS
ADV: ADRIANO BRANDAO DOS REIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2006.34.00.017202-6 / DF (606)
PROC. ORIGEM: 200634000172026
APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR: KARINA BRITO MAFRA
APDO: ANA BOLENA LIMA DA COSTA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.054082-1 / DF (607)
PROC. ORIGEM: 9600227160
AGRTE: RICARDO PAVIE RIBEIRO
ADV: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALCEU PAIVA DE MIRANDA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.054098-6 / DF (608)
PROC. ORIGEM: 200734000376594
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE CAROEBE - RR
PROCURADOR: DOMINGOS SAVIO MOURA REBELO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.054111-0 / MT (609)
PROC. ORIGEM: 200736030023644
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)
AGRDO: MAURA MARIA LEAL
ADV: ALEXSANDRO MANHAGUANHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.054112-4 / MT (610)
PROC. ORIGEM: 200736030023600
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)
AGRDO: JUDITE ZIMMERMANN
ADV: FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

REOMS 2007.38.06.001064-0 / MG (611)
PROC. ORIGEM: 200738060010640
IMPTE: REGIANE GONCALVES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV: WILTON FIRMINO
IMPDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JOAO PINHEIRO - MG
ADV: CLAUDIO MARCIO PESSOA GIAN-SANTI E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2002.34.00.003133-9 / DF (612)
PROC. ORIGEM: 200234000031339
APTE: MAGIA GOSTOSA ALIMENTOS LTDA
ADV: LARIEL RIBAMAR SOUZA
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

REOMS 2005.34.00.006814-3 / DF (613)
PROC. ORIGEM: 200534000068143
IMPTE: ALEXSANDRO XAVIER BUENO
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR: GLAIDSON IVA DA SILVA COSTA
IMPDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS 2007.34.00.019137-6 / DF (614)
PROC. ORIGEM: 200734000191376
APTE: REGINA MARIA CABRAL TURRA
ADV: JAIRO MAGELA CHAGAS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS 2007.38.00.022097-5 / MG (615)
PROC. ORIGEM: 200738000220975
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: IVE SOUZA E SOUSA
ADV: MONTALVAN ANTUNES RODRIGUES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

REOMS 2007.38.06.000920-0 / MG (616)
PROC. ORIGEM: 200738060009200
IMPTE: VERA LUCIA SANTOS PEREIRA
ADV: WILTON FIRMINO
IMPDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JOAO PINHEIRO - MG
ADV: CLAUDIO MARCIO PESSOA GIAN-SANTI E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

REOMS 2007.38.06.001209-6 / MG (617)
PROC. ORIGEM: 200738060012096
IMPTE: GISELDA MARTINS ROMERO
ADV: WILTON FIRMINO
IMPDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONALDE JOAO PINHEIRO - MG
ADV: CLAUDIO MARCIO PESSOA GIAN-SANTI E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2002.32.00.001374-4 / AM (618)
PROC. ORIGEM: 200232000013744
APTE: LUIZ ANTONIO DA CRUZ DINIZ
ADV: MARCOS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JONNY MAIKEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV: CRISTIANA DA COSTA RODRIGUES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.33.00.014902-3 / BA (619)
PROC. ORIGEM: 200433000149023
APTE: SHEILA KIRSCHBAUM
ADV: ALINE RODRIGUES DE CARVALHO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.39.00.005027-5 / PA (620)
PROC. ORIGEM: 200439000050275
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO SANTOS DE ALENCAR
ADV: MARCELO SILVA FREITAS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

REOMS 2006.34.00.023940-8 / DF (621)
PROC. ORIGEM: 200634000239408
IMPTE: RICARDO VENANCIO
ADV: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA



IMPDO: CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB	APDO: MARCO DANILO RODRIGUES DO PRADO	AG 2007.01.00.054148-4 / TO (636)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	ADV: TATIANA FAVA FARTO PRADO	PROC. ORIGEM: 200743000037114
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	AGRTE: FAUTO VINICIUS GARCIA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	AGRTE: BETANIA DE BARROS GODOY GARCIA
AC 2006.38.00.003625-9 / MG (622)	AC 2004.38.00.019084-8 / MG (629)	AGRTE: RONAN BARBOSA GARCIA JUNIOR
PROC. ORIGEM: 200638000036259	PROC. ORIGEM: 200438000190848	AGRTE: ISABEL DINARDI GARCIA
APTE: VALERIA MARTINS BOTINHA ROCHA	APTE: ALOISIO FORTUNA CAMPOS E OUTROS(AS)	AGRTE: SERGIO GUIMARAES GARCIA
ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	ADV: JUAREZ MAGALHAES	AGRTE: GEORGIA BRAGA DE LIMA GARCIA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE: FERNANDO FORTUNA CAMPOS	AGRTE: NELIO JOSE RIBEIRO JUNIOR
ADV: JANUARIO SPISLA	APTE: MAURICIO MOREIRA JUNQUEIRA	AGRTE: MARCIA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	APTE: SHEILA VAZ DA COSTA	ADV: CELIO HENRIQUE MAGALHAES ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
AG 2007.01.00.054121-3 / MT (623)	ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA	PROCURADOR: EDUARDO PRADO DOS SANTOS
PROC. ORIGEM: 200736030023524	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
ADV: TATIANE RODRIGUES DE MELO	AMS 2006.38.00.039291-9 / MG (630)	AG 2007.01.00.054252-7 / GO (637)
AGRDO: LUIZA CONTE ZUANAZZI	PROC. ORIGEM: 200638000392919	PROC. ORIGEM: 200735020045054
ADV: JONES EVERSON CARDOSO	APTE: ALICE EUSTAQUIA RODRIGUES BARBOSA	AGRTE: DISBEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	ADV: ALUISIO SOARES FILHO E OUTROS(AS)	ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	APDO: FAZENDA NACIONAL	AGRDO: FAZENDA NACIONAL
AG 2007.01.00.054134-7 / AM (624)	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
PROC. ORIGEM: 8000115883	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
AGRTE: PEDRO FRANCO PIVA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
ADV: TATIANA ROCHA DE MENEZES E ROCHA E OUTROS(AS)	AG 2007.01.00.053814-3 / BA (631)	AMS 2007.33.00.002614-8 / BA (638)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL	PROC. ORIGEM: 200633000179321	PROC. ORIGEM: 200733000026148
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRTE: RAIMUNDO SOBREIRA FILHO	APTE: SOLL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	ADV: MARCOS VILLAS-BOAS E OUTROS(AS)	ADV: GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	AGRDO: FAZENDA NACIONAL	APDO: FAZENDA NACIONAL
AG 2007.01.00.054145-3 / BA (625)	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
PROC. ORIGEM: 200733000196037	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
AGRTE: ESTADO DA BAHIA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
PROCURADOR: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	AG 2007.01.00.053822-9 / BA (632)	AMS 2007.34.00.012279-0 / DF (639)
AGRDO: LUIS ERNESTO RIBEIRO DE ALMEIDA	PROC. ORIGEM: 200333000035070	PROC. ORIGEM: 200734000122790
ADV: LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)	AGRTE: FAZENDA NACIONAL	APTE: VIACAO SAO JOSE LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	AGRDO: ELRO COMERCIO DE PRESENTES LTDA	APDO: FAZENDA NACIONAL
AMS 2007.31.00.001253-6 / AP (626)	AGRDO: ROSANGELA LEITE SANTOS	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
PROC. ORIGEM: 200731000012536	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
APTE: ROZENI MORAIS DE SOUZA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
ADV: MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS E OUTROS(AS)	AG 2007.01.00.053824-6 / BA (633)	AMS 2007.38.00.002630-6 / MG (640)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA - UNIFAP	PROC. ORIGEM: 200233000132214	PROC. ORIGEM: 200738000026306
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU	AGRTE: FAZENDA NACIONAL	APTE: CONFINS TRANSPORTES LTDA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE: TRANSPORTES STATUS E LOGISTICA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	AGRDO: MARLY ANDRADE MENEZES LIMA E OUTRO(A)	APTE: FUNFER FUNDICAO DE FERRO LTDA
CC 2007.01.00.054080-4 / BA (627)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
PROC. ORIGEM: 200633000129269	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	APDO: FAZENDA NACIONAL
AUTOR: RONDAVE LTDA	AG 2007.01.00.054087-0 / PI (634)	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
ADV: ARMANDO SERGIO PERES MERCADANTE E OUTRO(A)	PROC. ORIGEM: 200740000060300	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE: MARKO COMERCIO E SERVICOS LTDA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
PROCURADOR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	AMS 2007.38.00.003093-3 / MG (641)
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	AGRDO: FAZENDA NACIONAL	PROC. ORIGEM: 200738000030933
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE: COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS - GASMIG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	APDO: FAZENDA NACIONAL
AC 2003.36.00.009416-0 / MT (628)	AG 2007.01.00.054129-2 / MT (635)	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
PROC. ORIGEM: 200336000094160	PROC. ORIGEM: 200736000115435	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE: FAZENDA NACIONAL	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
PROCURADOR: REINALDO OLIVEIRA	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AC 2003.34.00.034314-2 / DF (642)
APDO: CONTABILIDADE PRADO S/C LTDA E OUTROS(AS)	AGRDO: DELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA	PROC. ORIGEM: 200334000343142
APDO: LEVY RODRIGUES DO PRADO	ADV: EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTROS(AS)	APTE: FAZENDA NACIONAL
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	APDO: BRITAGEM GASPAR LTDA
		ADV: MARCO AURELIO POFFO E OUTROS(AS)



JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	AG	2007.01.00.054255-8 / DF	(650)	APDO:	ISAAC DAVID CURY
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	PROC. ORIGEM:	200734000333283		ADV:	EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOBAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	AGRTE:	JOSE EVOIDE DE MOURA JUNIOR		REC. ADESIVO:	JODAS LTDA
		ADV:	CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OUTROS(AS)			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			
			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007			
			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		AC	2005.39.00.001790-1 / PA
					PROC. ORIGEM:	200539000017901
					APTE:	FAZENDA NACIONAL
					PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
					APDO:	FERNANDO TERUO YAMADA
					ADV:	ANNA CAROLINA NOVAES PES-SOA
					INTERESSADO:	JBMC EIRAS E OUTRO(A)
					INTERESSADO:	JOAO DE BRITO MARTINS DA COSTA EIRAS
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
					AMS	2006.32.00.006868-4 / AM
					PROC. ORIGEM:	200632000068684
					APTE:	RAIMNDO NONATO DOS SANTOS DUARTE
					ADV:	RACHEL PAES BARRETO NADAF
					APDO:	OAB / AM
					ADV:	PEDRO STENIO LUCIO GOMES E OUTRO(A)
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
					AC	2006.41.01.004837-7 / RO
					PROC. ORIGEM:	200641010048377
					APTE:	FAZENDA NACIONAL
					PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
					APDO:	JOSE ALAIDIO SOARES
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
					AG	2007.01.00.053231-7 / BA
					PROC. ORIGEM:	200433000227480
					AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
					PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
					AGRDO:	AG DRILL EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MINERACAO LTDA
					AGRDO:	MANUEL LEAL NETO
					AGRDO:	SERGIO RICARDO COSTA MELLO
					AGRDO:	SIMONE LEAL DE OLIVEIRA
					ADV:	GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTROS(AS)
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
					AG	2007.01.00.053902-5 / GO
					PROC. ORIGEM:	200635040007514
					AGRTE:	MOINHO DE TRIGO MABEL
					ADV:	MAISA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS E OUTROS(AS)
					AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
						PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
					AG	2007.01.00.054126-1 / MT
					PROC. ORIGEM:	200436000101734
					AGRTE:	TRESCINCO VEICULOS PESADOS LTDA
					ADV:	AGNALDO KAWASAKI E OUTROS(AS)
					AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
					PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
					AG	2007.01.00.054128-9 / MT
					PROC. ORIGEM:	200736000130246
					AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
					PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO



AGRDO: AGRO AMAZONIA SISTEMAS ME-CANIZADOS LTDA
ADV: ROBSON AVILA SCARINCI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.054131-6 / AM (665)
PROC. ORIGEM: 200732000074811
AGRTE: MINERACAO TOBOCA S/A
ADV: NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.054147-0 / BA (666)
PROC. ORIGEM: 200733000205142
AGRTE: SM HOTEIS S/A
ADV: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.054175-1 / MG (667)
PROC. ORIGEM: 200638010035761
AGRTE: HORTIFRUTI MACEDO LTDA E OUTROS(AS)
AGRTE: EDSON LUIS RANNA DE MACEDO
AGRTE: BEATRIZ RANNA DE MOURA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
REOMS 2007.34.00.001031-6 / DF (668)
PROC. ORIGEM: 200734000010316
IMPTE: LUDIMILA AMANCIO LOULY CAMPOS
ADV: MARCELO FRANCO FORTES
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO DF - CRMV - DF
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AC 1998.34.00.020602-6 / DF (669)
PROC. ORIGEM: 199834000206026
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VANDA MARTINS MOREIRA SEIGNEUR
ADV: MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AC 2002.38.00.054300-1 / MG (670)
PROC. ORIGEM: 200238000543001
APTE: FERNANDO OTAVIO DE PAIVA MARINHO
ADV: ANA FLAVIA GONTIJO MARINHO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AMS 2005.34.00.026067-1 / DF (671)
PROC. ORIGEM: 200534000260671
APTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO
ADV: CARLOS EDUARDO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.33.00.020579-3 / BA (672)
PROC. ORIGEM: 200633000205793
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONJUNTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AMS 2006.34.00.015709-9 / DF (673)
PROC. ORIGEM: 200634000157099
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EMS S/A
ADV: CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
REOMS 2006.34.00.037099-0 / DF (674)
PROC. ORIGEM: 200634000370990
IMPTE: VALREZA FERREIRA DACOSTA
ADV: FERNANDA DE PAULA BOTELHO GONCALVES
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO DF - CRMV - DF
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AC 2006.38.15.001575-1 / MG (675)
PROC. ORIGEM: 200638150015751
APTE: FIACAO E TECELAGEM JOAO LOMBARDI S/A
ADV: CAROLINA VASCONCELOS BICALHO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.053872-2 / GO (676)
PROC. ORIGEM: 200702862260
AGRTE: JOSE PEDRO DA SILVA
ADV: MARCOS CAETANO DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.054084-9 / DF (677)
PROC. ORIGEM: 200734000380368
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: IMBRATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCI-MENTO LTDA
ADV: FABIO BRUN GOLDSCHIMIDT E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.054108-3 / RO (678)
PROC. ORIGEM: 200741000047920
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NOS ESTADOS DE RONDONIA E ACRE - SINPRF
ADV: NADIA ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.054133-3 / AM (679)
PROC. ORIGEM: 200732000074304
AGRTE: GRAFICA E EDITORA SILVA LTDA
ADV: JOAO CARLOS BEZERRA DA SILVA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.054149-8 / AM (680)
PROC. ORIGEM: 200732000072239
AGRTE: AM COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADV: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.054272-2 / MG (681)
PROC. ORIGEM: 200738130056636
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EGUSA - EDITORA E GRAFICA UNIAO LTDA
ADV: RUY BARBOSA COUTINHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.054276-7 / MG (682)
PROC. ORIGEM: 42060164995
AGRTE: CIMENTO MAUA S/A
ADV: DAVID LEAL DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.054331-0 / DF (683)
PROC. ORIGEM: 200734000118710
AGRTE: ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA
ADV: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AMS 1997.38.00.022038-0 / MG (684)
PROC. ORIGEM: 199738000220380
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IVO JOSE BOLSON E OUTRO(A)
APDO: JOSE RAFAEL SOARES CAMARGO
ADV: MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AC 2005.34.00.032607-1 / DF (685)
PROC. ORIGEM: 200534000326071
APTE: CARLOS MARCOS PETRUS ASSUITI
ADV: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: CLEBER MARQUES REIS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REC. ADESIVO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS PROC. ORIGEM: APTE: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: APDO:	2006.33.04.001368-5 / BA (686) ROSA DE FATIMA SILVA LIMA E CONJUGE LUIZ FERNANDO DE FABINHO ARAUJO LIMA AROLD0 MOITINHO FERRAZ E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 3A CIRETRAN EM FEIRA DE SANTANA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE UBERABA - MG	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.053825-0 / BA (698) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CASA DE REPOUSO NOSSO LAR LTDA OSWALDINA ALICE DA SILVA BRITO THEREZINHA SARRAF BARRETO AGUIAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: ADV:	2006.34.00.019354-0 / DF (687) COTTON FIO FIASAO LTDA VIVIANE BECKER AMARAL E OUTRO(A) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: ADV: APTE: PROCURADOR: APDO: REMETENTE:	2005.34.00.017095-4 / DF (693) PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA - RJ E OUTRO(A) PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - RJ WALESKA RIBEIRO MAGALHAES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR:	2007.01.00.053897-6 / DF (688) RYSYS COMERCIAL LTDA CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: APTE: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR:	2005.34.00.035150-3 / DF (694) CELIO DOMINGUES MACHADO E OUTROS(AS) JOSE CARLOS DA SILVA SERGIO ARMANDO XAVIER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE JOAO BATISTA DO NASCIMENTO CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.054083-5 / DF (700) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR:	2007.34.00.032925-2 / DF (689) POSTO ESTRADA PARK LTDA CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2007.38.00.009016-8 / MG (690) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TECLA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE:	2006.34.00.038027-5 / DF (695) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BRASAL IMPORTADOS LTDA AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.054104-9 / DF (702) SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	AMS PROC. ORIGEM: IMPTE:	2007.41.00.000486-2 / RO (691) AIRTON PEDRO GURGACZ E OUTROS(AS) ASSIS GURGACZ MARIZA INES ZAMPIERI ARTIDOR VENTORIN	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
REOMS PROC. ORIGEM: IMPTE:	2007.41.00.000486-2 / RO (691) AIRTON PEDRO GURGACZ E OUTROS(AS) ASSIS GURGACZ MARIZA INES ZAMPIERI ARTIDOR VENTORIN	IMPTE: IMPTE: IMPTE: ADV: IMPDO:	REOMS PROC. ORIGEM: IMPTE:	2006.35.00.006233-3 / GO (696) CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE GOIAS - CEFET/GO PEDRO WANDERLEI VIZU CRQ - 12A REGIAO NEREU GOMES CAMPOS JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.054136-4 / BA (703) VISAO MERCANTIL DISTRIBUIDORA LTDA ME LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO
IMPTE: IMPTE: IMPTE: ADV:	ASSIS GURGACZ MARIZA INES ZAMPIERI ARTIDOR VENTORIN JOSE CRISTIANO PINHEIRO E OUTROS(AS)	IMPTE: IMPTE: IMPTE: ADV:	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	IMPDO:	AMS PROC. ORIGEM: APTE:	2006.38.03.009511-7 / MG (697) ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBERLANDIA - ACIUB FABRICIA FERREIRA GUIMARAES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.054150-8 / AM (704) MARA REGINA CASTRO AGUIAR GOMES DE LIMA JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO
PROCURADOR: REMETENTE:	MARLEIDE BARBOSA DINIZ JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	PROCURADOR: REMETENTE:	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2003.38.02.002432-0 / MG (692) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MAURITANO RODRIGUES FERREIRA	AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR:	2005.34.00.017095-4 / DF (693) PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA - RJ E OUTRO(A) PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - RJ WALESKA RIBEIRO MAGALHAES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.053848-6 / DF (699) FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS - FENAPRF MARCO AURELIO DE SIQUEIRA FREIRE E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2006.34.00.019354-0 / DF (687) COTTON FIO FIASAO LTDA VIVIANE BECKER AMARAL E OUTRO(A) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR:	2007.01.00.053897-6 / DF (688) RYSYS COMERCIAL LTDA CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: APTE: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR:	2005.34.00.035150-3 / DF (694) CELIO DOMINGUES MACHADO E OUTROS(AS) JOSE CARLOS DA SILVA SERGIO ARMANDO XAVIER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE JOAO BATISTA DO NASCIMENTO CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.054101-8 / DF (701) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BRASILIA EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS LTDA AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR:	2007.34.00.032925-2 / DF (689) POSTO ESTRADA PARK LTDA CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2007.38.00.009016-8 / MG (690) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TECLA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE:	2006.34.00.038027-5 / DF (695) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BRASAL IMPORTADOS LTDA AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.054104-9 / DF (702) SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	AMS PROC. ORIGEM: IMPTE:	2007.41.00.000486-2 / RO (691) AIRTON PEDRO GURGACZ E OUTROS(AS) ASSIS GURGACZ MARIZA INES ZAMPIERI ARTIDOR VENTORIN	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
REOMS PROC. ORIGEM: IMPTE:	2007.41.00.000486-2 / RO (691) AIRTON PEDRO GURGACZ E OUTROS(AS) ASSIS GURGACZ MARIZA INES ZAMPIERI ARTIDOR VENTORIN	IMPTE: IMPTE: IMPTE: ADV:	REOMS PROC. ORIGEM: IMPTE:	2006.35.00.006233-3 / GO (696) CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE GOIAS - CEFET/GO PEDRO WANDERLEI VIZU CRQ - 12A REGIAO NEREU GOMES CAMPOS JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.054136-4 / BA (703) VISAO MERCANTIL DISTRIBUIDORA LTDA ME LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO
IMPTE: IMPTE: IMPTE: ADV:	ASSIS GURGACZ MARIZA INES ZAMPIERI ARTIDOR VENTORIN JOSE CRISTIANO PINHEIRO E OUTROS(AS)	IMPTE: IMPTE: IMPTE: ADV:	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	IMPDO:	AMS PROC. ORIGEM: APTE:	2006.38.03.009511-7 / MG (697) ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBERLANDIA - ACIUB FABRICIA FERREIRA GUIMARAES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.054150-8 / AM (704) MARA REGINA CASTRO AGUIAR GOMES DE LIMA JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO
PROCURADOR: REMETENTE:	MARLEIDE BARBOSA DINIZ JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	PROCURADOR: REMETENTE:	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2003.38.02.002432-0 / MG (692) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MAURITANO RODRIGUES FERREIRA	AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR:	2005.34.00.017095-4 / DF (693) PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA - RJ E OUTRO(A) PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - RJ WALESKA RIBEIRO MAGALHAES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.054172-0 / BA (705) 9500008556 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CONSTRUTORA VILELA ROSSI LTDA



ADV: VLADIMIR DE ALMEIDA BALEEI-RO E OUTROS(AS)	AG 2007.01.00.051163-9 / GO (713)	AGRDO: MUNICIPIO DE PARAGUACU
APDO: FERNANDO LUIZ VILELA	PROC. ORIGEM: 200735000103274	PROCURADOR: JULIO CESAR SILVA COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	AGRTE: HYPERMARCAS S/A	REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	ADV: OLAVO MARSURA ROSA E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.054330-6 / DF (706)	AGRDO: FAZENDA NACIONAL	AC 2001.38.00.008119-0 / MG (721)
PROC. ORIGEM: 200734000337736	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROC. ORIGEM: 200138000081190
AGRTE: STAROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS	REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	APTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	ADV: ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL	AMS 2006.34.00.014306-0 / DF (714)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROC. ORIGEM: 200634000143060	PROCURADOR: JULIANA DE MARIA PEREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	APTE: ELETROCLIMA ENGENHARIA LTDA	APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	ADV: ELVIS DEL BARCO CAMARGO	REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
AMS 2007.32.00.002475-9 / AM (707)	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
PROC. ORIGEM: 200732000024759	PROCURADOR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	200101000327096
APTE: TEC TOY S/A	REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
ADV: FABIO DE CAMPOS LILA E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	AC 2005.33.00.024273-6 / BA (722)
APDO: FAZENDA NACIONAL	AG 2007.01.00.050559-4 / MG (715)	PROC. ORIGEM: 200533000242736
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROC. ORIGEM: 200738000305690	APTE: MARIA LUIZA VALENTE LIMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	AGRTE: HOSPITAL JORGE CAETANO DE MATTOS	ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	ADV: ADLER LUIS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
REOMS 2007.34.00.013458-5 / DF (708)	AGRDO: UNIAO FEDERAL	PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
PROC. ORIGEM: 200734000134585	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
IMPTE: ELZA MARIA DE JESUS LACERDA	AGRDO: MUNICIPIO DE ERVALIA - MG	199901000608582
ADV: CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(A)	REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL-COREN/DF	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	AC 2005.42.00.002038-9 / RR (723)
ADV: KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA	AMS 2006.34.00.036840-8 / DF (716)	PROC. ORIGEM: 200542000020389
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	PROC. ORIGEM: 200634000368408	APTE: UNIAO FEDERAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	APTE: FAZENDA NACIONAL	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	APDO: HIDELMARIA TEIXEIRA MIRANDA
MS 2007.01.00.007157-0 / MA (709)	APDO: JOSE DE ANCHIETA LEAL E OUTRO(A)	ADV: AGENOR VELOSO BORGES E OUTROS(AS)
PROC. ORIGEM: 200637000067614	ADV: MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OUTRO(A)	REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
IMPTE: MARIA DO SOCORRO CARDOSO	REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
ADV: DERNIVAL GUIMARAES DE SOUZA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	200501000685161
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	AG 2007.01.00.052522-2 / MG (717)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PROC. ORIGEM: 200738000055996	AC 2004.42.00.001899-9 / RR (724)
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	AGRTE: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	PROC. ORIGEM: 200442000018999
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO	ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)	APTE: UNESCO - ORGANIZACAO DAS NA-COES UNIDAS PARA A EDUCACAO A CIENCIA E A CULTURA
AG 2005.01.00.056193-4 / GO (710)	AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	PROCURADOR: MARCELO MEDICIS MARANHAO E SILVA
PROC. ORIGEM: 200435000201159	REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	APDO: PAULO CESAR MARTINS TORRES
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	ADV: AZILMAR PARAGUASSU CHAVES
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO	AG 2007.01.00.052765-8 / BA (718)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
AGRDO: WILSON ROSA TRINDADE	PROC. ORIGEM: 200633030010799	200601000313675
ADV: WOLMY BARBOSA DE FREITAS E OUTRO(A)	AGRTE: REINALDO PETTENGILL E OUTRO(A)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	AGRTE: ROSIMERI ZANETTI MARTINS	AMS 2006.38.13.010450-0 / MG (725)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	ADV: REINALDO PETTENGILL	PROC. ORIGEM: 200638130104500
AG 2005.01.00.016719-9 / PA (711)	AGRDO: FAZENDA NACIONAL	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. ORIGEM: 200439000089600	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
AGRTE: VALDECIR OLIVEIRA PINTO	REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	APDO: ANGELICA DE GODOI
ADV: TATIANA LIMA CUTRIM E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	ADV: CLEONICE LUCAS DUARTE E OUTRO(A)
AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	AG 2007.01.00.052767-5 / BA (719)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	PROC. ORIGEM: 200633030010500	200501000210752
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	AGRTE: REINALDO PETENGILL E OUTRO(A)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.00.049621-8 / DF (712)	AGRTE: ROSIMERI ZANETTI MARTINS	AG 2007.01.00.053904-2 / GO (726)
PROC. ORIGEM: 9600228949	ADV: REINALDO PETTENGILL E OUTRO(A)	PROC. ORIGEM: 200735000087893
APTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CENTROS DE DIALISE E TRANSPLANTE ABCDT	AGRDO: FAZENDA NACIONAL	AGRTE: LENI ASSUNCAO DE MELO PIRES E OUTROS(AS)
ADV: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRTE: LEONARDO EUSTAQUIO GUIMARAES
APDO: UNIAO FEDERAL	REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	AGRTE: LINDALVA AUGUSTA DUARTE MARTINS
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	AGRTE: LIDIA PAES DO NASCIMENTO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007	AG 2007.01.00.050682-9 / MG (720)	AGRTE: LIZARDA MARIA DE LIMA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	PROC. ORIGEM: 200738090034360	AGRTE: LIDIO FRANCISCO SALES
	AGRTE: UNIAO FEDERAL	AGRTE: LINDOMAR AYRES DA SILVA CORREIA
	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AGRTE: LEONIDAS BATISTA DA SILVA0

ADV:	MARCUS VINICIUS MALTA SEGU-RADO E OUTROS(AS)	AGRDO:	LUIZ ANTONIO DIAS GONCALVES	AGRDO:	HUMBERTO CLAUDIO RUSPAG-GIARI PLATERNIK
AGRDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	AGRDO:	LUIZ ANTONIO GASPAR	AGRDO:	HUMBERTO DOS SANTOS ZENHA
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	AGRDO:	LUIZ AUGUSTO CAETANO MA-RINS	AGRDO:	IDEMIR FONTOURA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007 200301000103911		AGRDO:	LUIZ CARLOS DE ABREU	AGRDO:	ITAMAR FELIX MOREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		AGRDO:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	AGRDO:	ITAMAR PROCOPIO DE CASTRO VALLE
AG	2007.01.00.053905-6 / GO (727)	AGRDO:	LUIZ CARLOS REBOUCAS ALBU-QUERQUE	AGRDO:	IVAN DA SILVA NOGUEIRA
PROC. ORIGEM:	200735000085437	AGRDO:	LUIZ CESAR PAULA PIRES	AGRDO:	IVAN SALLES FERREIRA
AGRTE:	JOSITA FERNANDES TORRES E OU-TROS(AS)	AGRDO:	LUIZ EDUARDO FERREIRA DE FREITAS	AGRDO:	IZAN LUIS GONCALVES
AGRTE:	JULIAN DO BONFIM LIMA	AGRDO:	LUIZ FARIA ALVIM	AGRDO:	JACKSON DE CASTRO FERREIRA
AGRTE:	JUCELIO FLEURY DE AMORIM	AGRDO:	LUIZ FERNANDO RANGEL DE CAMPOS	AGRDO:	JAIR ABREU DA SILVA
AGRTE:	JOVELINA PEREIRA BARBOSA	AGRDO:	LUIZ GREGORIO FERREIRA	AGRDO:	JAIRO LOPES MOREIRA
AGRTE:	JURACI DOS SANTOS E SILVA	AGRDO:	MANOEL DE SOUZA FILHO	AGRDO:	JAYME PEREIRA BORGES FILHO
AGRTE:	JUPIRA LUZIA DA SILVA	AGRDO:	MANOEL MONTEIRO DA SILVA	AGRDO:	JEFFERSON DOS REIS
AGRTE:	JULIO DIONISIO DO NASCIMENTO	AGRDO:	MANOEL ROSAS SALGADO	AGRDO:	JOAO FERNANDES DA SILVA FI-LHO
ADV:	MARCUS VINICIUS MALTA SEGU-RADO E OUTROS(AS)	AGRDO:	MARCO ANTONIO FRAGA ENDLI-CH	AGRDO:	JOAO FERREIRA BARBOSA
AGRDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	AGRDO:	MARCOS BORGES SANTANA	AGRDO:	JOAO MARCOS DA COSTA MENE-ZES
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	AGRDO:	MARIA DE FATIMA PINA DE SOU-ZA	AGRDO:	JOAO PEDROSO LIMA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007 200301000103911		AGRDO:	MARIO DE ASSIS PADILHA	AGRDO:	JOAO ROQUE FERREIRA MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		AGRDO:	MARIO DE PAIVA	AGRDO:	JOAO VICENTE FERREIRA
AG	2007.01.00.053906-0 / GO (728)	AGRDO:	MARIO JORGE DE PAULA PINTO	AGRDO:	JOCIR AUGUSTO DE SOUZA FER-REIRA
PROC. ORIGEM:	200735000090072	AGRDO:	MAURILIO RODRIGUES DA ROSA	AGRDO:	JOEL FRANCISCO DE SOUZA
AGRTE:	MARIA LUZIA ARAUJO DE BRITO E OUTROS(AS)	AGRDO:	MIGUEL PEREIRA DE SOUZA	AGRDO:	JOEL SEIXAS
AGRTE:	MARIA MADALENA DE REZENDE COTRIN	AGRDO:	MIGUEL SAMU	AGRDO:	JOEL VIEIRA DA SILVA
AGRTE:	MARIA PEREIRA SANTANA	AGRDO:	MILTON ASSUNCAO DE LIMA	AGRDO:	JORDANE DA COSTA COUTO
AGRTE:	MARIA NUZIA COSTA GONCAL-VES	AGRDO:	MILTON DE OLIVEIRA ASSUMP-CAO	AGRDO:	JORGE BERNARDO DE SOUZA
AGRTE:	MARIA ODETTE SAMPAIO	AGRDO:	MOISES DE OLIVEIRA NUNES	AGRDO:	JORGE CATALDO
ADV:	MARCUS VINICIUS MALTA SEGU-RADO E OUTROS(AS)	AGRDO:	NEI PAES RIBEIRO	AGRDO:	JORGE COSME DA SILVA PINTO
AGRDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	AGRDO:	NELIO BRUM COSTA	AGRDO:	JORGE COSTA BARBOSA
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	AGRDO:	NELSON AUGUSTO RODRIGUES	AGRDO:	JORGE FERREIRA DE CARVALHO NETO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007 200301000103911		AGRDO:	NELSON DE JESUS ABREU	ADV:	ANTONIO NABOR AREIAS BU-LHOES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		AGRDO:	NEY RUY OITTA COUTINHO	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007 199801000081544	
AG	2007.01.00.053907-3 / GO (729)	AGRDO:	NILTON BARBOSA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
PROC. ORIGEM:	200735000087739	AGRDO:	NILTON LIMA	AC	2007.01.99.054221-8 / MG (732)
AGRTE:	GERALDO RODRIGUES SANTANA E OUTROS(AS)	AGRDO:	NILTON SEABRA QUEIROZ	PROC. ORIGEM:	133040197245
AGRTE:	GERCINA BATISTA MENEZES	AGRDO:	NILTON TERTULIANO DOS SAN-TOS JUNIOR	APTE:	MARIA DAS GRACAS RAMOS MONTES
AGRTE:	GILBERTO ALVES MARINHO	AGRDO:	NORIVAL DAMIAO DA SILVA PIN-TO	ADV:	JOSE CARLOS MORAIS JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRTE:	GIDEONI PEREIRA DOS SANTOS	AGRDO:	OCTAVIO FIRMO MONTEIRO	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
AGRTE:	GILSON RIBEIRO SILVA	AGRDO:	OLINTO FLORENCIO PEREIRA	PROCURADOR:	CLAUDIO ROUJANIR ALVIM VIEL-RA
AGRTE:	GISELDA ALBERNAZ DOS SAN-TOS	AGRDO:	OLIVIER CONCENTINO	APDO:	LUCINEIA MACHADO NETO
AGRTE:	GERTRUDES GERZONOWIOZ	AGRDO:	ORLANDO DE ARAUJO	ADV:	ELOY EDUARDO FIDELIS DE AS-SIS E OUTROS(AS)
AGRTE:	GETULIO EVANGELISTA NETO	AGRDO:	OSMAR BAPTISTA POBEL	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007 200701000377356	
AGRTE:	GILMAR ANTONIO ALVES DE SOU-ZA	ADV:	ANTONIO NABOR AREIAS BU-LHOES E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
ADV:	MARCUS VINICIUS MALTA SEGU-RADO E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007 199801000081544		AMS	2005.34.00.026978-4 / DF (733)
AGRDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		PROC. ORIGEM:	200534000269784
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	AG	2007.01.00.054120-0 / DF (731)	APTE:	JOSE ALIAS LOBO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007 200301000103911		PROC. ORIGEM:	200734000100225	ADV:	WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
AG	2007.01.00.054100-4 / DF (730)	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR:	LUIS ANDRE MARTINS LIMA
PROC. ORIGEM:	200734000100208	AGRDO:	SINDICATO DOS POLICIAIS RODO-VIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDPRFRS E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007 200501000722890	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	AGRDO:	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AGRDO:	FRANCISCA DE ASSIS DA COSTA	AC	2006.38.00.009630-9 / MG (734)
AGRDO:	LEIR ROZA DE CASTRO E OU-TROS(AS)	AGRDO:	FRANCISCO DE ASSIS LIMA TRIN-TA	PROC. ORIGEM:	200638000096309
AGRDO:	SINDICATO DOS POLICIAIS RODO-VIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINPRFRJ	AGRDO:	GABRIEL GALDINO DA COSTA	APTE:	ESDRON GUEDES DA SILVA
AGRDO:	LENINE VIERA	AGRDO:	GARILDO DE ALMEIDA	ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREI-RA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRDO:	LEONARDO TARCITANO FILHO	AGRDO:	GERALDO MUSSEL FILHO	APDO:	UNIAO FEDERAL
AGRDO:	LINDOMAR DE MORAES SOARES	AGRDO:	GERSON CHAVES DA SILVA	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO:	LINEI LOPES CAMPOS	AGRDO:	GILBERTO ALBUQUERQUE CAR-DOSO	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007 200601000128190	
AGRDO:	LOURIVAL CESAR DE AZEVEDO RAMOS	AGRDO:	GILBERTO TEIXEIRA AGUILAR	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	
AGRDO:	LUCIVAN GOMES DA SILVA	AGRDO:	GILDRASIO DE CARVALHO SOBRI-NHO	AG	2007.01.00.053833-5 / MG (735)
AGRDO:	LUIS ANTONIO DE MELO MALA-FAIA	AGRDO:	GILSON DE OLIVEIRA	PROC. ORIGEM:	200638000344894
AGRDO:	LUIS FLAVIO DA COSTA	AGRDO:	GUARACI BALDI	AGRTE:	CATIA NEVES LISBOA
		AGRDO:	GUILHEM DUARTE DE CARBALHO	ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREI-RA ALVIM E OUTROS(AS)
		AGRDO:	HAMILTON MONTEIRO	AGRDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAU-DE - FUNASA
		AGRDO:	HELEON DE SOUZA STUTI	PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU
		AGRDO:	HELIO BULL		
		AGRDO:	HELIO SOARES COSTA		
		AGRDO:	HERBERT EMIDIO NOGUEIRA FI-LHO		
		AGRDO:	HILTON LOPES PEIXOTO		
		AGRDO:	HORACIO FERREIRA RIBEIRO		
		AGRDO:	HORACIO VELLASCO		



DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
199938000027860
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.053853-0 / MG (736)
PROC. ORIGEM: 672000211025
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULA DE CASTRO DINIZ
AGRDO: CARLOS ADAO VIEIRA E OU-TRO(A)
ADV: SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA
AGRDO: SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200601990050723
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.054091-0 / DF (737)
PROC. ORIGEM: 200634000279343
AGRTE: ANTONIO NABOR AREIAS BU-LHOES E OUTROS(AS)
AGRTE: ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
AGRTE: ALESSANDRO MEDEIROS
ADV: ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200201000163574
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.054092-4 / DF (738)
PROC. ORIGEM: 200634000279432
AGRTE: ANTONIO NABOR AREIAS BU-LHOES E OUTROS(AS)
AGRTE: ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
AGRTE: ALESSANDRO MEDERIOS
ADV: ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200201000163574
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.054093-8 / DF (739)
PROC. ORIGEM: 200634000279446
AGRTE: ANTONIO NABOR AREIAS BU-LHOES E OUTROS(AS)
AGRTE: ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
AGRTE: ALESSANDRO MEDEIROS
ADV: ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200201000163574
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.054094-1 / DF (740)
PROC. ORIGEM: 200634000279268
AGRTE: ANTONIO NABOR AREIAS BU-LHOES E OUTROS(AS)
AGRTE: ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
AGRTE: ALESSANDRO MEDEIROS
ADV: ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200201000163574
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.054096-9 / DF (741)
PROC. ORIGEM: 200634000279285
AGRTE: ANTONIO NABOR AREIAS BU-LHOES E OUTROS(AS)
AGRTE: ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
AGRTE: ALESSANDRO MEDEIROS
ADV: ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTROS(AS)

AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200201000163574
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.054097-2 / DF (742)
PROC. ORIGEM: 200634000279357
AGRTE: ANTONIO NABOR AREIAS BU-LHOES E OUTROS(AS)
AGRTE: ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
AGRTE: ALESSANDRO MEDEIROS
ADV: ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200201000163574
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.019177-8 / MG (743)
PROC. ORIGEM: 200438000191778
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: MARIA APARECIDA ROCHA
ADV: CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200501000121475
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.34.00.036347-0 / DF (744)
PROC. ORIGEM: 200534000363470
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEI-REDO
APDO: LISE MARY ALVES DE LIMA
ADV: SHIGUERU SUMIDA E OU-TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200601000023812
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.054117-2 / DF (745)
PROC. ORIGEM: 200734000030722
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ADAO PAES DA SILVA E OU-TROS(AS)
AGRDO: CLAUDIA REGINA GUSMAO
AGRDO: ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
AGRDO: ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
AGRDO: FABIO PENHA GONZALEZ
AGRDO: ANTONIO CASTRO JUNIOR
AGRDO: EDISON BUENO DOS SANTOS
AGRDO: ANDRE LUIZ DA SILVA CRISTINO
AGRDO: ANNA CARLA DUARTE CHRISPIM
AGRDO: ANTONIO TAVARES DE CARVA-LHO
AGRDO: ADRIANO FALCAO NERI
AGRDO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA
AGRDO: CARLOS MOREIRA VIEIRA
AGRDO: FERNANDO CESAR DE SOUZA ARAGAO
AGRDO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE BARROS
AGRDO: ADELMAN DE BARROS VILLA JU-NIOR
AGRDO: ADOLFO MAYER DA SILVA
AGRDO: AECIO MACIEL SORIANO DE OLI-VEIRA
AGRDO: AFRANIO VEIGA VALE
AGRDO: ANTONIO MIGUEL RAPOSO DA CAMARA
AGRDO: ANTONIO VIANNEY CAMPOS
AGRDO: CINTIA LOCRAIX FARINA
AGRDO: CLAUDIA MARIA PIRES BERNAR-DES DIAS
AGRDO: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRA-DE
AGRDO: EDIMAR FERNANDES DE OLIVEI-RA
AGRDO: FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA

AGRDO: GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO
AGRDO: GUSTAVO JUST DA COSTA SILVA
AGRDO: HAMILTON CARNAVAL
ADV: CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200601000198135
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.054095-5 / DF (746)
PROC. ORIGEM: 200634000246300
AGRTE: ANTONIO CARLOS RAMOS E OU-TROS(AS)
AGRTE: CHALON SCHUSTER
AGRTE: CELIO CELI WOLF FILHO
AGRTE: EDIO DA ROSA ANSELMO
AGRTE: EDSON ALBERTO DA ROCHA
AGRTE: GERALDO HOFMAN
AGRTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
AGRTE: JOSUE BORDINI
AGRTE: LUIZ CARLOS CABRAL TEIVE
AGRTE: PEDRO MIGUEL DA ROCHA
ADV: ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200601000108572
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.054161-4 / MG (747)
PROC. ORIGEM: 151060162261
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
AGRDO: MIRALVA CONCEICAO DE SOUZA BORGES
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200601000135343
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.054099-0 / DF (748)
PROC. ORIGEM: 200734000318527
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ASSOCIACAO DOS DIPLOMATAS BRASILEIROS - ADB
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000186268
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.054326-5 / DF (749)
PROC. ORIGEM: 200734000318544
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ADB - ASSOCIACAO DOS DIPLO-MATAS BRASILEIROS
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000186268
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.054246-1 / MG (750)
PROC. ORIGEM: 297050005562
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: JESUS ALVES PEIXOTO
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OU-TROS(AS)
REC. ADESIVO: JESUS ALVES PEIXOTO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000442545
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

INQ 2007.01.00.054372-4 / MA (751)
PROC. ORIGEM: 7892007
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARCILIO NUNES MEDEIROS
INDICIADO: A APURAR
INDICIADO: A APURAR
INDICIADO: A APURAR
INDICIADO: A APURAR



INDICIADO: A APURAR
INDICIADO: A APURAR
INDICIADO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200601000260212
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO

INQ 2007.01.00.054373-8 / MA (752)
PROC. ORIGEM: 7092007
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARCILIO NUNES MEDEIROS
INDICIADO: A APURAR
INDICIADO: A APURAR
INDICIADO: A APURAR
INDICIADO: A APURAR
INDICIADO: A APURAR
INDICIADO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200601000260212
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO

MS 2007.01.00.054254-4 / MT (753)
PROC. ORIGEM: 200736010009755
IMPTE: JOSE LEITE DA SILVA
ADV: KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000285710
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO

INQ 2007.01.00.054371-0 / BA (754)
PROC. ORIGEM: 9432007
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
INDICIADO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000468712
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO

INQ 2007.01.00.054362-1 / MG (755)
PROC. ORIGEM: 6492005
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
INDICIADO: A APURAR
INDICIADO: A APURAR
INDICIADO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000543618
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

INQ 2007.01.00.054363-5 / MG (756)
PROC. ORIGEM: 6392005
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
INDICIADO: A APURAR
INDICIADO: A APURAR
INDICIADO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000543618
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

MS 2007.01.00.054346-0 / GO (757)
PROC. ORIGEM: 200335000084711
IMPTE: JANAINA GLAUCIA LEITE NUNES DE MENDONCA
ADV: MANOEL RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000093603
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO

INQ 2007.01.00.054367-0 / BA (758)
PROC. ORIGEM: 3942006
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: VLADIMIR ARAS

INDICIADO: WASHINGTON LUIZ DEUSDEDITH NEVES
ADV: JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000190940
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO

AG 2007.01.00.054347-4 / GO (759)
PROC. ORIGEM: 200335000082070
AGRTE: CONSTRUTORA OAS LTDA E OUTROS(AS)
AGRTE: JOSE NOGUEIRA FILHO
AGRTE: PAULO ROBERTO VILLAS BOAS
ADV: PAULO COSTA LEITE E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: HELIO TELHO CORREA FILHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000467060
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.054333-7 / DF (760)
PROC. ORIGEM: 200734000387610
IMPTE: MARGARETH MARIA DE ALMEIDA
IMPTE: MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE: MOHAMAD ISMAIL DIAB (REU PRESO)
PACIENTE: HASSAN ISMAIL DIAB (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000528190
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

ACR 2007.42.00.001557-6 / RR (761)
PROC. ORIGEM: 200742000015576
APTE: OSMUNDO DA SILVA ALVES
ADV: ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200642000017980
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

ACR 2006.34.00.016641-0 / DF (762)
PROC. ORIGEM: 200634000166410
APTE: EUDES MONTES DOS SANTOS
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: VALTON TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200534000010514
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.054116-9 / DF (763)
PROC. ORIGEM: 200534000071765
AGRTE: NELSON FLORENTINO MEIRELES - ESPOLIO
ADV: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200601000181025
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

ACR 2007.33.00.019092-7 / BA (764)
PROC. ORIGEM: 200733000190927
APTE: NORYMAR CABRERA MORGADO (REU PRESO)
ADV: MIGUEL VIANA SANTOS NETO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: OLIVEIRA GUANAIS DE AGUIAR FILHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000525520
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2007.34.00.013847-6 / DF (765)
PROC. ORIGEM: 200734000138476
APTE: RONI DIAS DOS SANTOS (REU PRESO)
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOSE DIOGENES TEIXEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000167967
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

RCCR 2004.34.00.007585-8 / DF (766)
PROC. ORIGEM: 200434000075858
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
RECDO: EDUARDO MACHADO PEREIRA
RECDO: MARIO SOARES FREIRE
RECDO: PATRICIA BENVEGNU LOPES DE OLIVEIRA
RECDO: VALTERIO LOPES PEREIRA
ADV: WILSON MANSUETO LOPES PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000193370
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.054125-8 / MT (767)
PROC. ORIGEM: 200736000025262
AGRTE: MARIO NOMURA E OUTRO(A)
AGRTE: YAEK ENDO NOMURA
ADV: FABER VIEGAS
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200201000417543
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.054159-0 / MG (768)
PROC. ORIGEM: 232653
AGRTE: AGROPASTORIL DO COCAL LTDA
ADV: WANDER SANTOS PINTO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
199701000557532
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.054160-0 / TO (769)
PROC. ORIGEM: 200243000015676
AGRTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADV: RIVADAVIA VITORIANO DE BARROS GARCAO
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200601000394225
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

AC 2005.42.00.002242-3 / RR (770)
PROC. ORIGEM: 200542000022423
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SIMONE CABANELAS MARTINEZ
ADV: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200501000172410
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AMS 2006.34.00.021127-1 / DF (771)
PROC. ORIGEM: 200634000211271
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LETICIA FRAGA BEBITEZ
ADV: CAIO AMURI VARGA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200601000405810
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA



AC 2007.38.00.003123-6 / MG (772)
PROC. ORIGEM: 200738000031236
APTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200338000300902
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.054348-8 / GO (773)
PROC. ORIGEM: 200735000205753
AGRTE: GEM AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADV: RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADV: FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000414323
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

RA 2007.01.00.054374-1 / GO (774)
PROC. ORIGEM: 200101000143712
REQTE: QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

REQDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA

REQDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO

PROCURADOR: BRUNO BIZERRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REQDO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR: FABIANA DE OLIVEIRA COELHO E OUTROS(AS)
REQDO: AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADV: LEOVEGILDO RODRIGUES E OUTROS(AS)
REQDO: FLAMARION BARBOSA GOULART
ADV: ARACY TAVARES DA SILVA E OUTRO(A)
REQDO: ORLANDO ALVES TEIXEIRA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200101000143712
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.054156-0 / MG (775)
PROC. ORIGEM: 200738000334907
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCURADOR: HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO E OUTRO(A)
AGRDO: MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO
ADV: MARIA GORETI PIMENTA COUTO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
199701000526210
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.054158-7 / MG (776)
PROC. ORIGEM: 200238000254278
AGRTE: MARTIM FRANCISCO BORGES DE ANDRADE
ADV: CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: ALEX FERNANDES SANTIAGO
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200138000439770
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.054173-4 / DF (777)
PROC. ORIGEM: 200034000291781
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)
AGRDO: BERNARDO ANTONIO LAERTE ANGULO E OUTROS(AS)
AGRDO: EDMILSON BATISTA ALMEIDA
AGRDO: ELY JESUS TOLEDO DE SOUSA
AGRDO: JOSE TADEU DE CARVALHO
AGRDO: LAERCIO DUARTE DE AZEVEDO
AGRDO: LUCIANO DE MACEDO RAULINO
AGRDO: MILTON ANTONIO DALL'IGNA
AGRDO: MOEMA PEREIRA CARVALHO
AGRDO: NEY DA COSTA SANTANA
AGRDO: OSVALDO CANTAO
ADV: ARNALDO CANEDO NASCIMENTO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200034000291781
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.054251-3 / MT (778)
PROC. ORIGEM: 200736000125190
AGRDO: ANTONIO MAMED JORDAO
AGRDO: MICHELLE MAMED JORDAO
AGRDO: ALEX MAMED JORDAO
AGRDO: JOAO MARTINS EVANGELISTA
AGRDO: MARIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRDO: MARCIO DOS SANTOS FREITAS
AGRDO: CAMILA SILVA FREITAS
AGRDO: ERLANDE COELHO DE SOUZA
AGRDO: HEBER DOS SANTOS FREITAS
AGRDO: CRISTIANO DOS SANTOS FREITAS
AGRDO: MAIRA DE FREITAS SOUZA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200001001352001
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.054349-1 / GO (779)
PROC. ORIGEM: 200735000205037
AGRTE: GEM AGROINDUSTRIAL E COMERCIO LTDA
ADV: RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADV: FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000414399
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 1999.38.03.003263-5 / MG (780)
PROC. ORIGEM: 199938030032635
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)
APDO: CREDIO JOSE DOS SANTOS E CONJUGE
APDO: JOANA DARE GOMES DOS SANTOS
ADV: MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
199901001030793
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2005.33.00.009567-0 / BA (781)
PROC. ORIGEM: 200533000095670
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200533000095670
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2006.34.00.000267-5 / DF (782)
PROC. ORIGEM: 200634000002675
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR: LANA MARA P DE MOURA
APDO: EUCLIDES RENATO GARBUIO
ADV: HASSAN MOHAMAD TAHA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200601000077043
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS 2006.34.00.021498-0 / DF (783)
PROC. ORIGEM: 200634000214980
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALEXANDRE TORRES DE ARAUJO
ADV: ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200601000272180
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.024360-5 / MG (784)
PROC. ORIGEM: 200638000243605
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: WILFRIED HEINRICH KARL SCHONAUER
ADV: CARLOS EDUARDO PINHEIRO
MARCELINO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200601000311743
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 1999.38.03.005199-6 / MG (785)
PROC. ORIGEM: 199938030051996
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)
APDO: ADESIO RODRIGUES FLOR
ADV: SELMO GONCALVES CABRAL E OUTRO(A)

REC. ADESIVO: ADESIO RODRIGUES FLOR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200338030036798
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.33.00.011791-1 / BA (786)
PROC. ORIGEM: 200533000117911
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: GENIVALDO DE ABREU MOREIRA
ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200133000017810
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.054088-3 / MT (787)
PROC. ORIGEM: 200636010003908
AGRTE: RODNEI VELASCO NUNES
ADV: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000518542
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.054174-8 / DF (788)
PROC. ORIGEM: 200234000172796
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA MURATORI ATHAYDE
AGRDO: JOSE CARLOS DE SOUZA MENDES E OUTROS(AS)
AGRDO: MARCILEIA NEVES DA SILVA MENDES
AGRDO: MARIA CRISTINA RAPOSO BEGHELLI

AGRDO: ANDRE LUIZ DE LIMA CABRAL
AGRDO: OSMAR CABRAL
AGRDO: ANDREA LUCIA DE LIMA CABRAL

AGRDO: LUZIA MOREIRA CARDOZO LUIZ
AGRDO: EDINA ROSA DE SOUZA
AGRDO: MARLENE SILVA JULIO
ADV: RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200501000736377
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2004.32.00.002589-7 / AM (789)
PROC. ORIGEM: 200432000025897
APTE: SAMSUNG SDI BRASIL LTDA
ADV: VALERIO TANCREDO E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200401000344103
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.34.00.018158-7 / DF (790)
PROC. ORIGEM: 200534000181587
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: APARECIDO CESAR OLIVEIRA
ADV: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200501000533726
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.053821-5 / BA (791)
PROC. ORIGEM: 200133000120573
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ENCOSA ENGENHARIA E COMERCIO SALVADOR LTDA

ADV: PEDRO AZEVEDO SOUZA FILHO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200301000234710
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.38.00.019783-8 / MG (792)
PROC. ORIGEM: 200738000197838
APTE: RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA E OUTRO(A)

APTE: RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRE E AEREOs LTDA

ADV: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000293125
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.38.03.001593-2 / MG (793)
PROC. ORIGEM: 200738030015932
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIZA BELLORIO
APDO: ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADV: WHELLITON RIBEIRO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000137529
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2003.38.03.010068-7 / MG (794)
PROC. ORIGEM: 200338030100687
APTE: TURISUBER TURISMO LTDA
ADV: ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200301000423403
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.38.03.003657-9 / MG (795)
PROC. ORIGEM: 200438030036579
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIZA BELLORIO
APDO: IPAC - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DE UBERLANDIA LTDA

ADV: FABRICIA FERREIRA GUIMARAES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
9601526021
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2003.38.00.056577-5 / MG (796)
PROC. ORIGEM: 200338000565775
APTE: CBPR - EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ E OUTROS(AS)

APTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

PROCURADOR: ANNABEL LEE LOUWERENS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200301000384535
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.00.020759-9 / MG (797)
PROC. ORIGEM: 200638000207599
APTE: HOSPITAL E MATERNIDADE RG LTDA

ADV: FABRICIO MAGALHAES NETO
APDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADV: FLAVIA CARVALHO MACHADO E OUTROS(AS)

APDO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

ADV: TERESA CRISTINA DE SOUZA RATTES MAGNANI

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200001000453614
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.046264-9 / DF (798)
PROC. ORIGEM: 200434000462649
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NUTRICESTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADV: EDUARDO HUMBERTO DALCAMILIM E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200501000011982
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.33.00.009570-0 / BA (799)
PROC. ORIGEM: 200633000095700
APTE: CARLOS SANTOS PEREIRA E CIA LTDA

ADV: JARLENO OLIVEIRA JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200601000236865
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.054124-4 / MT (800)
PROC. ORIGEM: 200536000170568
AGRTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV: MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS(AS)

AGRDO: INSTITUTO CUIABANO DE RADIOTERAPIA S/C LTDA

ADV: GUSTAVO TOMAZETI CARRARA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200601000151125
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.054345-7 / BA (801)
PROC. ORIGEM: 200733040181574
AGRTE: HOSPITAL E CLINICA SAO MATHEUS LTDA

ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200601000187800
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.33.04.007404-1 / BA (802)
PROC. ORIGEM: 200633040074041
APTE: FEIRA TINTAS LTDA E OUTRO(A)
APTE: FOTO MAGIC BRASIL LTDA
ADV: JURACY PINHEIRO DE BRITO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200033000309637
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053820-1 / BA (803)
PROC. ORIGEM: 200433000026983
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SALLES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200501000584900
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053823-2 / BA (804)
PROC. ORIGEM: 200233000142349
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RODOVIARIO AMARALINA LTDA
AGRDO: LINDEVAL SIQUEIRA COSTA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200601000405677
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053826-3 / BA (805)
PROC. ORIGEM: 199833000153981
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BBT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA

AGRDO: NANCY COSTA BASTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200301000281839
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053832-1 / MG (806)
PROC. ORIGEM: 200738000125574
AGRTE: AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM

AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000231753
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

MC 2007.01.00.054328-2 / MG (807)
PROC. ORIGEM: 433960106527
REQTE: JOSE JOAO DE SANTANA FILHO
ADV: JOSE WILSON FONSECA CAMBUY
REQDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200401990465770
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.053873-6 / GO (808)
PROC. ORIGEM: 200735000127870
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LATICINIOS MORRINHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADV: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007
200701000527805
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA



AG 2007.01.00.054146-7 / BA (809) PROC. ORIGEM: 200133000048248 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ISO 9000 TECNOLOGIA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007 200401000241191 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			ADV: LUIZ RICARDO DE AZEVEDO SA E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			PROCURADOR: NATANIEL BENVINDO DA ROCHA CARVALHO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		
AG 2007.01.00.054258-9 / DF (810) PROC. ORIGEM: 200434000273972 AGRTE: AILTON LAIDIMAR SPANIER E OUTROS(AS) AGRTE: ARDELINO GRANDO AGRTE: ARMENIO SILVEIRA DA FONTOURARA AGRTE: DERMIVAL LUCENA DA SILVA AGRTE: HERCILIO MALTE TREBIEN AGRTE: IRIOCLIDES DE QUEIROZ AGRTE: JOSEFA FERREIRA ZICA AGRTE: JOSE MEROVEU MOURA PEREIRA AGRTE: LUIZ FABER NUNES RIBEIRO AGRTE: PAULO EDMUNDO SANDE E OLIVEIRA ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007 200401000587964 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:			AC 2000.38.00.000349-4 / MG (816) PROC. ORIGEM: 200038000003494 APTE: ERNESTO HORTA GARCIA E CONJUGE ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS) REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG 2007.01.00.014973-2 / DF (817) PROC. ORIGEM: 200734000041270 AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV: GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA E OUTROS(AS) AGRDO: POSITIVO INFORMATICA LTDA REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			AG 2007.01.00.014973-2 / DF (817) PROC. ORIGEM: 200734000041270 AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV: GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA E OUTROS(AS) AGRDO: POSITIVO INFORMATICA LTDA REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			AMS 2001.38.00.039743-2 / MG (821) PROC. ORIGEM: 200138000397432 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA ADV: EDUARDO MANEIRA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC 2000.41.00.004806-0 / RO (811) PROC. ORIGEM: 200041000048060 APTE: ABINAIR PEREIRA BUENO AIRES E OUTROS(AS) ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AG 2004.01.00.030826-1 / DF (818) PROC. ORIGEM: 200434000187290 AGRTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE PROCURADOR: MARIA PAULA DALLARI BUCCI AGRDO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI E OUTRO(A) AGRDO: SHOPPING CENTER REUNIDOS DO BRASIL S A ADV: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS) REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			AMS 2006.34.00.017977-6 / DF (822) PROC. ORIGEM: 200634000179776 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: JOSE WILSON ARAGAO ADV: JOSE WILSON ARAGAO REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC 2001.40.00.004114-8 / PI (812) PROC. ORIGEM: 200140000041148 APTE: ALVARO REGINO CHAVES MELO ADV: JORGE AZAR CHAIB APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PIAUI - CREMEPI ADV: GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA			AG 2004.01.00.0045341-3 / DF (819) PROC. ORIGEM: 200434000187290 AGRTE: PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA ADV: CUSTODIO DA PIEDADE U MIRANDA E OUTROS(AS) AGRDO: SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA E OUTRO(A) AGRDO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI ADV: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS) REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			AG 2005.01.00.060172-9 / DF (823) PROC. ORIGEM: 200034000397819 AGRTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL/SINPROFAZ ADV: RIVALDO LOPES E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
MS 2007.01.00.007158-4 / MA (813) PROC. ORIGEM: 200637000067628 IMPTE: FRANCISCO MARADONA DA SILVA CUNHA ADV: DERNIVAL GUIMARAES DE SOUZA IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO			REOMS 2005.34.00.030054-1 / DF (820) PROC. ORIGEM: 200534000300541 IMPTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS IMPDO: MUNICIPIO DE SAMBAIBA - MA					
AG 2006.01.00.045108-1 / GO (814) PROC. ORIGEM: 200635000166120 AGRTE: VIACAO MONTES BELOS LTDA ADV: MICHELE FIORE E OUTROS(AS) AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA								
AG 2007.01.00.000112-5 / DF (815) PROC. ORIGEM: 200334000193080 AGRTE: CONSTRUTORA SULTEPA S/A E OUTRO(A) AGRTE: PEDRASUL CONSTRUTORA LTDA								

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	9	0	0	9
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	7	0	7
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	20	1	21
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	19	2	21
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	6	0	6
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	8	0	8
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	17	2	19
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	7	0	7
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	12	0	12
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	23	1	24
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	4	2	6
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	30	0	30
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	14	3	17
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	10	1	11
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	30	0	30
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	11	1	12
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	9	2	11



DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	15	2	17	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	14	1	15
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	10	1	11	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	20	1	21
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	35	0	35	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	27	0	27
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	14	4	18	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	32	1	33
					TOTAL:	9	394	25	428

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
No exercício da Presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
ORDINÁRIAS EM 30 DE OUTUBRO DE 2007

No exercício da Presidência DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
Às 18:50 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AC 2007.01.99.050342-5 / MT (1)
PROC. ORIGEM: 1042006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-LHO
APDO: MARIA FRANCISCA SOARES
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OU-TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050343-9 / MT (2)
PROC. ORIGEM: 482004
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: MARIANA GERALDINA BENEVI-DES
ADV: ANDRE GONCALVES MELADO E OUTRO(A)
REC. ADESIVO: MARIANA GERALDINA BENEVI-DES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050346-0 / MT (3)
PROC. ORIGEM: 1152006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APDO: LUIZA OLIVEIRA LEITE
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NE-RI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050341-1 / MT (4)
PROC. ORIGEM: 622006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-LHO
APDO: JOSE FARNANDES DA SILVA
ADV: ALEXSANDRO MANHAGUANHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050344-2 / MT (5)
PROC. ORIGEM: 1842005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: ADELINO MARCELINO DOS SAN-TOS
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSE-CA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050345-6 / MT (6)
PROC. ORIGEM: 952007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APDO: BENEDITA RAMOS CLARO
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NE-RI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050347-3 / MT (7)
PROC. ORIGEM: 10172006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NE-RI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.050299-0 / MG (8)
PROC. ORIGEM: 200738040012009
AGRTE: MINERACAO COMERCIO DO TUR-VO LTDA
ADV: MARCIO LUIZ DA SILVA E OU-TROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE DUMONT SIL-VA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.049602-6 / MT (9)
PROC. ORIGEM: 200636030010781
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOIRES ANTONIO MACIEL - ME

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.049603-0 / MT (10)
PROC. ORIGEM: 200636030038685
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RAIMUNDO PAULO ARAUJO E CIA LTDA
AGRDO: RAIMUNDO PAULO ARAUJO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.049952-5 / GO (11)
PROC. ORIGEM: 200635020037160
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRDO: USINA SANTA HELENA DE ACU-CAR E ALCOOL S/A
ADV: REINALDO DE TOLEDO MALULI
AGRDO: WILLIAM HABIB NAOUM
AGRDO: MOUNIR NAOUM

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2005.40.00.006887-6 / PI (12)
PROC. ORIGEM: 200540000068876
APTE: FUNDAOCA UNIVERSIDADE FEDE-RAL DO PIAUI - FUFPI
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: TEREZINHA MARIA SILVA E OU-TROS(AS)
APDO: VALDINAR PEREIRA DOS SANTOS
APDO: VERA LUCIA SOUZA SIPAUBA
APDO: VIRGINIA MARIA BONA E PIRES CURY
APDO: WILSON FERREIRA SALES
ADV: ANTONIO JOSE AYREMORAES BARBOSA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200540000067874
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2000.41.00.003991-3 / RO (13)
PROC. ORIGEM: 200041000039913
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS(AS)
APTE: RONALDO FERREIRA E SILVA E CONJUGE
APTE: MARLENE DE PAULA SILVA
ADV: JOSE CARLOS LINO COSTA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200041000029941
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2001.38.01.000325-0 / MG (14)
PROC. ORIGEM: 200138010003250
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS(AS)
APDO: HELIO FALCI SALLES
ADV: HELIO FALCI SALLES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
199838010049789
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	1	0	1
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	1	0	1
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRI-GUES	0	1	0	1
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	1	0	1
TOTAL:	0	14	0	14



TERMO DE ENCERRAMENTO		01545		01447	
Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.		ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00314	ALISSON DO V SIMEAO	01101
Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.		00323		ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01058
ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		ALBERTO ANTONIO CAMPOS	01528	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00070
Desembargador Federal		ALBERTO BASTOS BALAZEIRO E OUTROS(AS)	00170	00488,00489,01089	
No exercício da Presidência		ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	00016	ALOIZIO PEREIRA	00447
COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS		00397,00835,00836,00840,00852,00855,00876,00917,00918,00919		01014	
FEDERAIS		00920,00923,00924,00925,00926,00935,00942,00944,00945,00949		ALTAMIRO RONDON NETO	00879
RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO DA(S) PARTE(S)		00951,00973,00977,00981,00982		ALTIVANI RAMOS LACERDA E OUTROS(AS)	00229
No processo abaixo relacionado o Exmº Desembargador Federal Co-ordenador dos JEF'S da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pela(s) parte(s) e determinou que, após a publicação, intimação e prazo para recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo de origem.		ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT	00136	ALUISIO SOARES FILHO E OUTROS(AS)	00630
Brailia, 18 de outubro de 2007.		01419		ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO	01494
		ALBERTO MARQUES	01362	01674	
		ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A)	00607	ALVARO LOTUFO MANZANO	01485
		ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS(AS)	01591	01551,01552	
		ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR	00055	ALVARO VALADAO BORGES NETO	01508
		ALCEBIADES JOSE DE BONFIM	01529	ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA	00850
		ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00605	ALZENICO FRANCA SANTOS	00437
		ALCEU PAIVA DE MIRANDA E OUTROS(AS)	00604	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OU-TROS(AS)	00916
		00607		ALZIRA MADEIRA REIS	01052
		ALCEU SCOPARO FILHO	01426	01057,01071	
		ALCEU SOUZA COSTA E OUTROS(AS)	01040	AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO	00230
		01041		AMAURY MARCONI MUFFATO	00142
		ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES	00885	01232	
		00895		ANA ALICE MOREIRA DE MELO	01461
		ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES	01050	01578	
		01075		ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	01178
		ALCINO MARCAL ALMEIDA E OUTRO(A)	00523	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS	00837
		ALCY ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A)	00869	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OU-TROS(AS)	00712
		ALDENOR MOREIRA DE SOUSA	00558	00958,01712	
		ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	01257	ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)	00927
		ALDO GURIAN JUNIOR	01719	ANA CRISTINA FORTUNA DOREA	00920
		ALESSANDRA CAMARANO MARTINS E OU-TROS(AS)	00906	ANA CRISTINA PINTO E OUTROS(AS)	00950
		ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(A)	00865	ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	00003
		ALEX FERNANDES SANTIAGO	00776	00006,00420	
		ALEX MATOSO SILVA E OUTRO(A)	01083	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00209
		ALEXANDER FABIANO REIS E OUTROS(AS)	01201	01278	
		ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS)	01721	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	01255
		ALEXANDRA XAVIER FIGUEIREDO	01051	ANA FLAVIA DE FREITAS FERNANDES	00601
		01095		ANA FLAVIA GONTIJO MARINHO E OUTRO(A)	00670
		ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	01559	ANA LOURDES ROCHA PORTO	00082
		ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	00424	00550	
		00488,01281		ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OU-TROS(AS)	00878
		ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS	00553	ANA PAULA CARNEIRO DA SILVA	00560
		00754		ANA PAULA CARNEIRO SILVA	00562
		ALEXANDRE CARMO SAMPAIO DE ARAUJO E OU-TRO(A)	01729	01570	
		ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI E OUTROS(AS)	00312	ANA PAULA DANTAS MAGNO E OUTROS(AS)	00097
		ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OU-TROS(AS)	00190	ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO	00567
		ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA	00026	ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OU-TROS(AS)	00228
		00155		ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA	01566
		ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00522	01683	
		ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)	00317	ANA PAULA PEREIRA CONDE	01224
		00318		ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA	01361
		ALEXANDRE LOPES LACERDA E OUTROS(AS)	00295	01496,01497	
		ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	01008	ANAMARIA PEDERZOLI	00140
		ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTRO(A)	01010	ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR	01594
		ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO	00566	01595	
		ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	00576	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)	00442
		01440,01441,01541		00500	
		ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00205	ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS	01619
		00395		ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS	00845
		ALEXANDRE PASCHOINI SILVA	00078	ANDRE BARROS DE MOURA E OUTROS(AS)	01384
		00222		ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A)	00196
		ALEXANDRE SILVA SOARES	01378	ANDRE DA FONSECA TAVARES E OUTROS(AS)	00992
		01523,01538,01689		ANDRE FARAGE DE CARVALHO	00987
		ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)	00362	ANDRE GERALDO DE MIRANDA E OUTRO(A)	01103
		ALEXSANDRO MANHAGUANHA	00004	ANDRE GONCALVES MELADO E OUTRO(A)	00002
		00586,00609		ANDRE LINHARES PEREIRA	01575
		ALICE REIGOTA	00570	01576	
		ALINE NUNES DE SOUZA	01378	ANDRE LOPES LASMAR	00346
		ALINE NUNES DE SOUZA E OUTROS(AS)	01689	ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR	00064
		ALINE RODRIGUES DE CARVALHO	00619		
		ALINE ZENHA MACEDO	01446		

00070,00495		ANTONIO RAIMUNDO BARROS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00351	CABRAL SANTOS GONCALVES	01504
ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS)	00423	ANTONIO ROBERTO BASSO	00710	CADMO BASTOS MELO JUNIOR E OUTROS(AS)	01466
ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI E OUTROS(AS)	00214	00997,01191		CAIO AMURI VARGA	00771
ANDRE LUIZ BATISTA NEVES	00571	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	00330	CAIRO ROBERTO SILVA JUNIOR	00987
01556		00412		CALIMERIO CARVALHO NETO	00545
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	01245	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A)	01113	01094,01106	
01246,01247,01248,01249,01250,01251,01252,01253		01114,01115,01116,01117,01118,01119,01120,01121,01122,01123		CALIMERIO CARVALHO NETO E OUTROS(AS)	01107
ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	01003	01124,01125,01126,01127,01128,01129,01130,01131,01132,01133		CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)	01573
ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)	00039	01134,01135,01136,01138,01139,01140,01141,01142,01143,01144		CARLA CERQUEIRA BRITO MACIEL SANTOS E OUTROS(AS)	01233
ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)	01212	01145,01146,01147,01148,01150,01151,01152,01153,01154,01155		CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	00181
ANDRE ZUBA ATAIDE E OUTROS(AS)	00113	01156,01157,01158,01159,01160,01161,01162,01163,01165,01166		00354,00622	
ANDREA ANDRADE CRUZ	00054	01167,01168,01169,01170,01171,01172		CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS E OUTRO(A)	00816
ANDREA BASSALO VILHENA E OUTRO(A)	01677	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	00396	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	00031
01678		00413,00748,00749,01137,01149,01164		00033,00461,00481,00507,00535	
ANDREA CARDOSO LEAO	01550	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	00594	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00799
ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA	00049	01220,01221,01222		CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(A)	00425
00152		APARECIDA DE CASTRO MARTINS	00596	01265	
ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO	01687	APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI	00003	CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS(AS)	00493
ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI	00053	00006,00007,00092		CARLOS ALBERTO SOARES BORGES	00918
ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A)	00137	APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO	00199	00919	
ANDREIA CRISTINA NOGUEIRA	01616	ARACY TAVARES DA SILVA E OUTRO(A)	00774	CARLOS ALEXANDRE R DE SOUZA MENEZES	01493
ANGELICA V F DUBRA	00872	ARCIDELMO DA COSTA E SILVA E OUTROS(AS)	00956	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	00174
ANIBAL DE SENNA PAIM	01662	ARIANE GUEBEL DE ALENCAR	00156	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	00341,00342,01423
ANIBAL PESSOA PICANCO	01498	ARISTIDES GOMES RIBEIRO E OUTROS(AS)	00016	CARLOS ALEXANDREE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	01581
ANNA CAROLINA FURQUIM WERNECK SOLARES	01073	00973		CARLOS ANDRE MORAIS ANCHIETA	00434
ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA	00658	ARISTIDES LIMA FONTENELE E OUTROS(AS)	00384	00479	
ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA	01419	ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO E OUT	00308	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	01030
ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAUA	00830	ARISTOTELES LEAL	01341	01282	
ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS	01579	ARMANDO SERGIO PERES MERCADANTE E OUTRO(A)	00627	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	01031
ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA	00555	ARNALDO CANEDO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00777	CARLOS ARI DE NORONHA	01213
01596,01603		ARNOBIO DE FRANCA CAMPOS	00600	01215	
ANNABEL LEE LOUWERENS	00796	AROLDO MOITINHO FERRAZ E OUTROS(AS)	00686	CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO	00379
ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA E OUTRO(A)	00946	ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(A)	00854	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA E OUTRO(A)	01587
ANTONIA F SOARES BARROSO MAIA	01053	00856		01692	
ANTONINO MAIA DA SILVA E OUTRO(A)	00851	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)	00763	CARLOS EDUARDO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00671
ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01565	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00050	CARLOS EDUARDO PINHEIRO MARCELINO DE OLIVEIRA E OU	00784
ANTONIO AMIN JORGE	00111	00105,00520,01218		CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO	00689
ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR E OUTROS(AS)	00202	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	00465	CARLOS GONCALO NEVES E OUTRO(A)	00299
ANTONIO AZEVEDO DE LIRA	00350	01287,01300,01301		CARLOS GUILHERME ALVES DO PRADO E OUTROS(AS)	01369
ANTONIO AZEVEDO DE LIRA E OUTROS(AS)	01367	AUGUSTO ARAS	00891	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO	00990
ANTONIO CARLOS ARAUJO FERREIRA	01559	AUGUSTO ARISTOTELES MATOES BRANDAO	00931	CHIOSSI E OUTRO	
ANTONIO CARLOS BUENO	01000	AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA	00092	CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA	00008
ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO	00226	00449		CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA	00776
ANTONIO CARLOS RIBEIRO	00411	AUGUSTO CRUZ SOUZA E OUTROS(AS)	01087	CARLOS ORLANDI PAIVA E OUTROS(AS)	00992
ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	01337	AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA E OUTRO(A)	00300	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTRO(A)	01009
ANTONIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA	00163	AUGUSTO DIAS DINIZ	00154	CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00673
ANTONIO DAVID DE BORBA	01350	AURELIO COLLECTO DE MELLO E OUTROS(AS)	01450	CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES	00574
ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00721	AURISTELA OLIVEIRA REIS	01341	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	01099
ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO	00224	AYRES FURQUIM CABRAL JUNIOR E OUTROS(AS)	00098	CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)	00962
00786		AZILMAR PARAGUASSU CHAVES	00724	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00694
ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR	00301	BENEDITO ANDRADE	01015	01713	
ANTONIO EDSON ARAUJO	01499	BENEDITO CORDEIRO NEVES	01686	CAROLINA VASCONCELOS BICALHO E OUTROS(AS)	00675
ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PINHEIRO E OUTROS(AS)	01620	BENEDITO FERNANDES DE SOUZA	01229	CATARINA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA	00444
ANTONIO GILVAN MELO E OUTROS(AS)	00988	BENEDITO MARQUES DA ROCHA E OUTROS(AS)	00161	CATARINA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA E OUTRO(A)	00029
00989		01534,01535,01610,01611,01612		00032	
ANTONIO GORIA DE PAULA	01442	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTROS(AS)	00561	CATARINA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA E OUTROS(AS)	00457
ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO	01045	BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA	00870	CECILIO DA SILVA E OUTRO(A)	01198
ANTONIO JOSE AYREMORAES BARBOSA	00012	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	00046	CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OUTROS(AS)	00650
ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO	00761	00063,00146,00495,01258,01264		CELIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT E OUTROS(AS)	00313
ANTONIO JOSE DE SOUZA	00647	BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(A)	00858	CELIO HENRIQUE MAGALHAES ROCHA	00636
ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)	00122	BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTROS(AS)	00861	CELMA CRISTINA B BAIANO	01680
ANTONIO LACOUTH DA SILVA E OUTROS(AS)	00602	01105,01173,01182,01183,01184,01188		CELSO CAMPOS DA FONSECA	00544
ANTONIO LINS GUIMARAES E OUTRO(A)	00984	BRENO DE CARVALHO NUNES	01673	CELSO CECCATTO E OUTRO(A)	00052
ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA	00048	BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)	00274	CELSO CORDEIRO MACHADO E OUTROS(AS)	00258
ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)	01202	BRUNA MENDONCA TIMBO E OUTROS(AS)	00180	CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO	01575
ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS)	00750	BRUNO BIZERRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00774		
01069		BRUNO DE ANDRADE LAGE	01346		
ANTONIO MARIOSA MARTINS E OUTROS(AS)	01066	01347			
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS(AS)	00730	BRUNO DOS SANTOS ANTUNES	01523		
00731		BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	00160		
ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	00940	BRUNO RODRIGUES E OUTRO(A)	01342		
ANTONIO PEDRO DE LIMA	01039	BRUNO RODRIGUES E OUTROS(AS)	01614		
ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)	00245	BRUNO SILVEIRA ANDRETA E OUTRO(A)	00441		
ANTONIO PINHEIRO DE QUEIROZ E OUTRO(A)	01662	BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE E OUTROS(AS)	00298		



01576		CUSTODIO DA PIEDADE U MIRANDA E OU-TROS(AS)	00819	DORIVAL MOREIRA MACHADO	01066
CELYVANIA MALTA DE BRITO	00499	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO E OUTROS(AS)	00868	DULCI NEIA DE JESUS NASCIMENTO E OUTRO(A)	01495
00526		00873		EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E OU-TROS(AS)	00706
CERES DE JESUS SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)	00219	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	00402	EDENIR CATARINA DELGADO	00589
CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01348	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	00262	EDEWYLTON WAGNER SOARES	00598
CESAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTROS(AS)	00897	DANIEL AQUINO SCHNEIDER E OUTROS(AS)	00588	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	01231
00950		DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTROS(AS)	01736	01244,01271	
CHARLES DAVID MENDES DUARTE	01716	DANIEL DE RESENDE SALGADO	01446	EDIMILSON VIEIRA FELIX	00416
CHERUBINO JOSE DE SOUZA	00649	01447,01632,01679		EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	00397
CHRISTIANO ANTONIO CARIELO CAMARO E OUTRO(A)	00201	DANIEL DINIZ GONCALVES	00053	00881,00977	
CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA	00743	00137,00438,00439		EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	00985
CINTHYA CAVALCANTE DOMINGOS E OUTROS(AS)	00953	DANIEL DOS REIS PEREIRA	01550	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00801
CINTIA DA SILVA CARVALHO	01480	DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO(A)	01112	EDMAC LIMA TRIGUEIRO	01409
CIRILO DE PAULA FREITAS	00886	DANIEL PUGA E OUTROS(AS)	00637	01410	
CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA	00801	00651		EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	01385
CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN	01047	DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA	00877	01658,01664	
01063		DANIELA ALVES DE MELO	00217	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	01377
CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00468	DANIELA CRISTINA PINHEIRO	01016	01413	
CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01269	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	01100	EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR	00163
CLAUDIA COELHO DO AMARAL E OUTRO(A)	00404	01103		00164,01367	
CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)	00963	DANIELA PEREIRA BATISTA	01526	EDMILSON MARCIO CARDOSO	01216
CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	00175	DANIELA RAMOS SETTE	01566	EDNA DE FREITAS VIANA	01046
00361,00781		DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO	00050	01506	
CLAUDIA PIRES DUARTE E OUTRO(A)	00234	00150		EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	01286
CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	00688	DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	01261	EDNA FRUTAS VIANA	01044
00896,00901		01262,01268,01291		EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS(AS)	00602
CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO	01055	DANILO PINHEIRO DIAS	01375	EDSON OLIVEIRA GOES JUNIOR E OUTRO(A)	00376
CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)	00353	01379,01380,01381,01437,01609		EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR	01561
CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA	00745	DARCI JOSE DE VARGAS E OUTROS(AS)	01685	EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO	00897
CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	01225	DARY SOARES DUARTE	01083	00905	
CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO	01078	DAURI RIBEIRO DA SILVA	01016	EDUARDO CESAR ARAUJO LEAL	01351
CLAUDIO CESAR MATEO CAVALCANTE	01495	01195		EDUARDO CUNHA ROCHA E OUTRO(A)	00112
CLAUDIO JOSE DE BRITO E OUTROS(AS)	00216	DAVID DANGERES JORGE	01714	EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES	01620
CLAUDIO MARCIO PESSOA GIANSAANTI E OUTRO(A)	00617	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	01189	EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI	00141
CLAUDIO MARCIO PESSOA GIANSAANTI E OUTROS(AS)	00611	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	00288	EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM E OUTROS(AS)	00798
00616		00640		EDUARDO MANEIRA E OUTROS(AS)	00821
CLAUDIO NICOLIELLO VIOTTI	01459	DAVID LEAL DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00653	EDUARDO PRADO DOS SANTOS	00636
CLAUDIO ROUJANIR ALVIM VIEIRA	00732	00682		EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS	01085
CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(A)	00708	DECIO ARANTES FERREIRA	01391	EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO	00330
CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	00714	01392,01510,01511		ELANE DO SOCORRO DOS SANTOS BORGES	01525
CLAYTON COUGO ZANOTTI	01670	DELICIO JOSE COHEN SILVA	01449	01526	
CLEBER EUSTAQUIO NEVES	00172	DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)	01562	ELENAURO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(A)	01565
00755,00756,01343,01524,01543		DENILSON CARATTA OLIVA E OUTROS(AS)	00867	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	00490
CLEBER MARQUES REIS	00260	DENIS GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)	01045	00491	
00281		DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA	01070	ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E OUTRO(A)	00102
CLEBER MARQUES REIS E OUTROS(AS)	00685	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA E	00921	ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRA-DE	01012
CLEBER REIS E OUTRO(A)	00353	00929		ELIANIA ALVES FARIA TEODORO E OUTROS(AS)	01440
CLEIDE CAVALCANTI FONTES	01047	DENISE SILVA DIAS E OUTROS(AS)	00099	01441	
01063		DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)	00869	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA	00583
CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS	00208	DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	01038	ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ	01563
00360		DERNIVAL GUIMARAES DE SOUZA	00709	01564	
CLEITON TUBINO SILVA	00023	00813		ELIAS SANTOS	01507
CLELIO ANTONIO NEVES	00062	DILSON CHAVES DE MEIRA E OUTROS(AS)	00257	ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO E OUTROS(AS)	00666
00091,00102,00147,00418,00419,00421,00448,00463,00469,00470		DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00001	ELISA MARIA CORREA SILVA	00482
00492,00510,00511,00512,00513,00540,01032,01217,01219,01283		00004,00088,01231,01244,01271		ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS E OUTROS(AS)	01580
01299,01304,01328		DILSON FURTADO DE ALMEIDA	00588	ELISIO DA SILVA	00228
CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	00522	DINORA LOPES OLIVEIRA	00356	ELISOVAL MARQUES SALDANHA	00038
CLEONICE LUCAS DUARTE E OUTRO(A)	00725	DIVINO DONIZETE DA SILVA	00159	ELIZABETH MONTEIRO PARREIRAS E OUTROS(AS)	00323
CLEOPATRA FERNANDES VERECHIA	00135	01438,01560		ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTROS(AS)	00260
CLERISTON PITON BULHOES E OUTROS(AS)	00132	DIVINO DONIZETTE DA SILVA	00158	ELOY EDUARDO FIDELIS DE ASSIS E OUTROS(AS)	00732
CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS E OUTROS(AS)	00864	01350,01521,01553		ELSON MARTINS LOPES	00478
CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO	01048	DJALMA DA SILVA LEANDRO	00361	ELVIS DEL BARCO CAMARGO	00714
COSME JOSE DOS REIS	01437	DJENANE LIMA COUTINHO E OUTROS(AS)	00967	ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(A)	00279
CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(A)	01006	00980		ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)	00685
CRISTIANA DA COSTA RODRIGUES	00618	DOMENICO FERNANDES RICARDO	00055	ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)	00619
CRISTIANE MENDONCA LAGE	00551	DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A)	00096	EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTROS(AS)	00830
01081		00445,00458,00501		EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E OUTRO(A)	00595
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OUTROS(AS)	00672	DOMINGOS PEREIRA DA SILVA SARAIVA	01624	EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)	00204
CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS	01483	DOMINGOS SAVIO MOURA REBELO	00608	EMERSON ALMEIDA BATISTA	01033
CRISTOVAM FRANCISCO DE CASTILHO	01636	DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	00197	EMERSON PEGO BARROSO E OUTRO(A)	00080
		DONATO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(A)	00182	EMERSON SILVEIRA FERREIRA	00140
		DORIVAL FERNANDES RODRIGUES	00840	ENIO LAERCIO CHAPPUIS	00320

00321,00325,00326,00327,00328,00336,00340,01019,01020,01023		01344,01562,01669		01059	
EPIFANIO DIAS FILHO	00171	FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTROS(AS)	00880	GERALDO LAFAIETE FERNANDES E OUTRO(A)	01706
ERALDO ANTONIO DA SILVA	00035	FERNANDO MAGALHAES PEREIRA	01687	GERALDO LIBERATO SANTANA E OUTRO(A)	00083
00074,00075,00076,00114,00115,00139		FERNANDO PEIXOTO DE ARAUJO NETO	00599	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	00656
ERALDO LACERDA JUNIOR	00324	FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTROS(AS)	00302	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00293
ERASMO ANTONIO PORTA	00907	FERNANDO PORTELA OLIVEIRA	00133	GERALDO NERY LOPES E OUTROS(AS)	01620
ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG	00183	FERNANDO SERGIO DE OLIVEIRA	01555	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00195
ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00394	FLAVIA CARVALHO MACHADO E OUTROS(AS)	00797	00369,00786	
00794		FLAVIA CHAVES NASCIMENTO BRANDAO PENNA	01196	GERORGE CORTEZ ARRAIS	01091
ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO	00570	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	01007	GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ	00348
ERNESTO KOHNERT VIEIRA E OUTROS(AS)	01715	FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	00436	GIERK GUIMARAES MEDEIROS	00483
ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO E OUTRO(A)	00554	FLAVIO BHERING LEITE PRACA	01414	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00044
EUCLIDES BRAGARD BELO	00892	FLAVIO CRUZ NEVES	00866	00047,00051,00067,00069,00071,00087,00089,00104,00107,00108	
EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTROS(AS)	00635	FLAVIO DE SOUZA E SILVA	00911	00109,00123,00124,00126,00127,00128,00129,00130,00131,00148	
EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	01028	FLAVIO FERRAZ TORRES	00285	00149,00153,00427,00428,00429,00430,00472,00473,00474,00475	
01029		FLAVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA E OUTRO(A)	00277	00496,00521,00546,00547,00548,00549,01036	
EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)	00657	FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES	01408	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OU-TRO(A)	00451
EVANILSON MACEDO SOARES	01682	01484,01486,01487,01488,01660,01661		00453,00467,00516,00517,00541	
EWERTON DA PAZ MACHADO E OUTROS(AS)	00597	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	01179	GILENO DA CUNHA SILVA E OUTROS(AS)	01092
EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO	00849	01186,01191		GILMAR ALVES SAMPAIO	01439
00857		FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA	01457	GILMAR CAETANO	00203
FABER VIEGAS	00767	01458		GILSON DE SOUZA ROCHA E OUTRO(A)	00314
FABIANA DE OLIVEIRA COELHO E OUTROS(AS)	00774	FRANCISCA FERREIRA DO MONTE	01407	GILSON LIBOREIRO DA SILVA	00504
FABIANO ALVES	01106	FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTROS(AS)	00960	00505,00505	
FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO(A)	00449	FRANCISCO ANTONIO NUNES	01309	GIOVANA COLAVITE DEITOS VILELA E OUTRO(A)	01383
00450,01291		FRANCISCO ASSIS MENEZES	01217	GIOVANI FONSECA DE MIRANDA	01638
FABIANO GODA E OUTRO(A)	00420	01328		GIOVANNA GAZOLA	01455
00518,01262,01278		FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO	00969	GISA MARA CARVALHO DE OLIVEIRA	01360
FABIANO SILVEIRA MACHADO	00334	FRANCISCO DANIEL VIANA BASTOS	01336	GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	00503
00747		FRANCISCO DE ASSIS	01331	00976	
FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01620	FRANCISCO GOMES NETO	00044	GISELE LAVALHOS SAVOLDI E OUTROS(AS)	00932
FABIO BRUN GOLDSCHIMIDT E OUTROS(AS)	00677	00047,00051,00067,00069,00071,00087,00089,00104,00107,00108		GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTROS(AS)	00812
FABIO DE CAMPOS LILA E OUTROS(AS)	00707	00109,00123,00124,00126,00127,00128,00129,00130,00131,00148		GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS	00041
FABIO FIOROTTO ASTOLFI	01024	00149,00153,00427,00428,00429,00430,00451,00453,00467,00472		01302	
FABIO FREIRE DE CARVALHO MATOS E OUTROS(AS)	00186	00473,00474,00475,00496,00516,00517,00521,00541,00546,00547		GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(A)	01226
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO	00173	00548,00549,01036,01042		GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01227
00250,01375		FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	01358	01228	
FABIO TADEU DE CASTRO MEIRA	01002	01359		GISSELLE ROSA GOMES DE SOUSA E OUTROS(AS)	00365
FABIOLA MOURA DE ALMEIDA	01111	FRANCISCO HELIO CAMELO FERREIRA	01060	GLADSTOM DE LIMA DONOLA	00344
FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS)	00773	01064,01065		GLADSTONE MIRANDA JUNIOR E OUTRO(A)	01549
00779		FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E OUTROS(AS)	00426	GLAIDSON IVA DA SILVA COSTA	00613
FABRICIA FERREIRA GUIMARAES	00795	FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	00725	GRENFELL VANNUCI MIRANDA DE MEDEIROS E OUTROS(AS)	00057
FABRICIA FERREIRA GUIMARAES E OUTROS(AS)	00697	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES E OUTROS(AS)	00477	GUARACY DA SILVA FREITAS E OUTRO(A)	00398
FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	01275	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00986	GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA	00167
01285		FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(A)	00189	GUILHERME DE CARVALHO	00536
FABRICIO DE ALMEIDA ARAUJO E OUTRO(A)	00836	FRANCISCO MARINHO	01342	GUILHERME MADURO ZARONI	00100
FABRICIO MAGALHAES NETO	00797	01601,01615,01616		00446,00503,00542,01201	
FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	01174	FRANCISCO MENDES DE SOUSA	00937	GUILHERME ZANINA SCHELB	01599
FAUSTO MENDONCA VENTURA	00924	FRANCISCO MUNIZ ALVES	01403	GUSTAVO BERALDO FABRICIO	00374
FELICIO PONTES JUNIOR	00347	01404		GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTRO(A)	01620
01424,01466,01467,01580,01643		FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO	00559	GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO E OUTRO(A)	00215
FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS(AS)	00015	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTROS(AS)	01379	GUSTAVO CORTES DE LIMA	00339
00020,00022		01380		GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(A)	00700
FELIPE LOBATO CARVALHO MITRE E OUTROS(AS)	00380	FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO	00169	GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA E OUTROS(AS)	00817
FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA	00610	FRANCO ALVES SABINO E OUTROS(AS)	00269	GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA E OUTROS(AS)	01731
FERNADA VILELA ZAGATTO	01280	FRANKLIN LIBERO DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00095	GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO	01722
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A)	01711	00528		GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE	00568
FERNANDA DE PAULA BOTELHO GONCALVES	00674	FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE E OUTROS(AS)	00580	01376,01415,01416	
FERNANDA KOCH E OUTROS(AS)	00367	FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00347	GUSTAVO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01573
FERNANDA VILELA ZAGATTO	00048	FREDERICO MARCELO CALDAS OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01363	GUSTAVO NOVAIS VILELA E OUTRO(A)	01283
00106		FREDERICO MAX R. R. ALVES E OUTROS(AS)	00305	GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA E OUTROS(AS)	01724
FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00888	GEANDRE GOMIDES	00407	GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	01420
FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS	00776	00409,00500,00527,01010		01490	
FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00316	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)	00193	GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)	00638
01079		00219,00244,00352,00363,00366		GUSTAVO TOMAZETI CARRARA E OUTROS(AS)	00800
FERNANDO FABINI CAPANO	00432	GENALDO LEMOS DO COUTO E OUTRO(A)	00162	00944,00945	
FERNANDO FREIRE DIAS	00331	GEORGE CORTEZ ARRAIS	01056	GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTROS(AS)	00661
FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	00936			HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00357
FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	00093			HAMILTON OLIVEIRA LEITE	00041
FERNANDO JOSE PIAZENSKI	00169			00043,00045,00061,00085,00086,00103,00120,00121,00122,01226	
				01227,01228,01302	
				HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	01260
				01261,01280	
				HASSAN MOHAMAD TAHA	00782
				HEBERT CHIMICATTI	00371



HEITOR ALVES SOARES	01357	01709	00922
01426,01445,01460,01494,01501,01530,01605,01637,01670,01671 01672,01675,01676,01685		IZAIAS BATISTA DE ARAUJO E OUTRO(A)	01594
HELAINÉ MAISE FRANCA	01629	01595	JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA
01630		JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA	01400
HELAINÉ MAISE FRANCA E OUTRO(A)	01702	00947,00975	JOAO PAULO PINTO E OUTRO(A)
HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS	00490	JAIME LOPES DE MENESES FILHO	JOAO PAULO VIEIRA L. DE LIMA E OUTROS(AS)
00491		JAIME RODRIGUES NETTO E OUTRO(A)	JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
HELDER LESSA FREIRE E OUTROS(AS)	00591	01259	JOAO VIEIRA NETO
HELENA OLIVEIRA SANTIAGO E OUTROS(AS)	00187	JAIR ALVES PEREIRA	00113
00236		JAIR BATISTA DA SILVA	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00811	JAIR ROBERTO DA SILVA	JOAQUIM COELHO PEREIRA
00815,00823,00998,00999,01001,01003,01004,01005,01006,01205 01413,01456,01662,01708,01733		JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)	01067,01068,01072,01086,01090
HELIO CAPEL GALHARDO FILHO E OUTROS(AS)	01594	JAIRO FERNARDO MECABO	JOAQUIM DOMINGOS PIANTINO VIEIRA
01595		JAIRO MAGELA CHAGAS E OUTROS(AS)	JOAQUIM FALCI CASTELLOES E OUTROS(AS)
HELIO DE ASSIS CAEIRO	01355	JAMES CARLOS COSTA RODRIGUES	JOAQUIM LOPES BARBOSA E OUTROS(AS)
01355		JAMES ROGERIO BAPTISTA	JOAQUIM PEDRO DA SILVA
HELIO FALCI SALLES	00014	00106	01282
HELIO FERREIRA HENRIQUE JUNIOR	01454	JAMES ROGERIO BAPTISTA E OUTRO(A)	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
HELIO FERREIRA HENRIGER JUNIOR	01370	JANAINA PEREIRA SOUZA SANTOS SILVA E OU- TRO(A)	00017,00022,00023,00028,00037,00038,00039,00059,00073,00093 00094,00097,00098,00116,00117,00118,00134,00136,00138,00143 00184,00185,00196,00201,00203,00212,00229,00233,00234,00235 00247,00250,00261,00284,00303,00315,00331,00337,00339,00358 00365,00368,00372,00373,00376,00381,00385,00392,00394,00396 00398,00400,00401,00403,00412,00413,00432,00483,00509,00524 00538,00539,00581,00587,00591,00608,00614,00684,00692,00699 00712,00715,00720,00723,00730,00731,00734,00737,00738,00739 00740,00741,00742,00745,00746,00748,00749,00763,00768,00770 00771,00783,00784,00806,00820,00822,00832,00837,00849,00851 00857,00858,00864,00865,00868,00873,00882,00885,00892,00893 00894,00895,00899,00906,00907,00908,00909,00910,00911,00912 00913,00914,00915,00916,00921,00922,00927,00928,00929,00931 00932,00936,00938,00939,00941,00946,00947,00948,00952,00954 00955,00957,00958,00959,00960,00961,00962,00963,00964,00965 00966,00968,00969,00970,00971,00974,00975,00976,00978,00979 00984,01040,01041,01043,01061,01062,01080,01087,01088,01092 01097,01104,01109,01111,01113,01114,01115,01116,01117,01118 01119,01120,01121,01122,01123,01124,01125,01126,01127,01128 01129,01130,01131,01132,01133,01134,01135,01136,01137,01138 01139,01140,01141,01142,01143,01144,01145,01146,01147,01148 01149,01150,01151,01152,01153,01154,01155,01156,01157,01158 01159,01160,01161,01162,01163,01164,01165,01166,01167,01168 01169,01170,01171,01172,01189,01237,01408,01462,01467,01476 01505,01506,01534,01573,01610,01611,01620,01660,01661,01735
HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR	00165	JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	00063
HELIO MIRANDA	01408	JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA	01205
01660,01661		JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA E OU- TRO(A)	00267
HELIO RIBEIRO COUTO	00064	JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO E OU- TROS(AS)	00959
HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS	00210	JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	00781
HELIO TELHO CORREA FILHO	00759	JANUARIO SPISLA	00758
01372,01373,01463,01464,01465,01659		JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	00837
HELMÁ FÁRIA CORREA E OUTROS(AS)	01209	JARBAS FRAGA DE ASSIS E OUTRO(A)	00622
01210,01211		JARLENO OLIVEIRA JUNIOR	00816
HELOISA MARIA TEODORO CUNHA	00576	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO E OU- TROS(AS)	00056
HELUI CALONGAS ALI DAHROUGE	01603	JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	00799
HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE	01579	00060,00084,00119,01270,01292,01293,01294,01295,01296,01297 01298	01620
HERBERT PEREIRA DA SILVA	00313	JEAN CARLOS MARQUES E OUTROS(AS)	00042
HERMERALDO ANDRADE E OUTROS(AS)	00882	JEAN PAULO RUZZARIN E OUTROS(AS)	00431
HILDECIO MACEDO DE FÁRIA	01002	JEFFERSON PARENTI E OUTROS(AS)	00059
01093		00551	00077
HUDSON PORTO ALVES	01331	JERONIMO DONIZETE RODRIGUES	00160
HUGO AMARAL VILLARPANDO	01574	JOAO ANTONIO FRANCISCO	00321
HUGO ARAUJO GONCALVES E OUTROS(AS)	01208	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00319
HUMBERTO AUGUSTO DE ALENCAR	01044	00320,00322,00325,00326,00327,00328,00336,00340,01017,01018 01019,01020,01021,01022,01023,01214	JOAREZ MAIA SOBRINHO
HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	01067	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	01056
01068,01345		JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS E OUTRO(A)	JOAREZ MAIA SOBRINHO E OUTROS(AS)
HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO E OUTRO(A)	00775	00966	JOELSON DA SILVA CARVALHO E OUTRO(A)
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTROS(AS)	01399	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	01065
01433		01220,01221,01222,01223	JOHN IGOR KNAK
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	01104	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OU- TROS(AS)	JONAS MASIERO
IDAISIO MENDES GALVAO E OUTRO(A)	01598	JOAO BATISTA FREITAS JUNIOR E OUTROS(AS)	01417
IGNACIO ARIAS E OUTRO(A)	01084	JOAO CANDIDO RIBEIRO	JONES EVERSON CARDOSO
IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	00995	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00623
IGOR SOUZA DE JESUS	00502	00991,00993,00994	JONHEIR ROZA SOARES E OUTRO(A)
ILDETE DOS SANTOS PINTO	00399	JOAO CARLOS BEZERRA DA SILVA	JONNY MAIKEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)
INIS FATIMA DE PAULA E OUTROS(AS)	00838	JOAO CARLOS SANTOS NOVAES	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
IONI FERREIRA CASTRO	00454	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OU- TROS(AS)	JORGE AZAR CHAIB
IRENE CARVALHO	00972	01720	JORGE EUSTAQUIO MIZIARA JUNIOR
IRENE RODRIGUES	00057	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OU- TROS(AS)	JORGE FRANCISCO DA SILVA
00452,00460,00519,00543		JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO	JORGE FRANKLIN ALVES FELIPE
IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(A)	01445	JOAO DE DEUS DE SOUSA	JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ E OU- TROS(AS)
ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	00411	JOAO DE LELIS RESENDE	JORGE LUIZ T RIBEIRO
00442		JOAO DIAS GONCALVES E OUTRO(A)	JORGE MOTA LIMA
ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI	00569	JOAO DIOGO SOBRINHO	01428,01617
ISAIAIS DE ARAUJO DIAS E OUTRO(A)	01108	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	JOSE ACELIO CORREIA
ISAIAIS GRASEL ROSMAN	00229	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OU- TROS(AS)	00846,00847
ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES E OU- TRO(A)	00168	01110	JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE
ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OU- TROS(AS)	00188	JOAO GABRIEL ISAAC	JOSE ALVES DA SILVA
00236		00125,00151,01218	01099
ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA	00173	JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ	JOSE ALVES DE SOUZA
00556		01532	00423,01259,01279
IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ	01541	JOAO GUIMARAES JUREMA NETO	JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(A)
IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR E OU- TROS(AS)	01696	JOAO HENRIQUE C FONSECA	JOSE AMANDO SALES MASCARENHAS JUNIOR E OUTROS(AS)
IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTROS(AS)	00935	JOAO INACIO MAGALHAES FILHO	JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES E OU- TRO(A)
IVAN JOSE RAMOS ALVARO	01602	JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)	JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES E OU- TROS(AS)
IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	00211		JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
IVAN MORAES FURTADO E OUTRO(A)	01642		E OUTROS(
IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00584		JOSE APARECIDO CORREIA
			JOSE ARAMANDO COSTA AMORIM

JOSE ARTHUR ARANTES CARNEIRO	01037	JOSE MAURO BARBOSA	01000	00138	
JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA	01597	JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO	00058	LARA ZANELLA CARO	00351
JOSE AUGUSTO MARCONDE DE MOURA JUNIOR E OUTROS(AS)	01418	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO	00993	LARIEL RIBAMAR SOUZA	00612
JOSE AUGUSTO TORRES POTIGAR	01422	JOSE PORFIRIO TELES	00072	LAURO LIMBORCO E OUTRO(A)	01364
JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	00161	JOSE RAIMUNDO ALVES FURTADO E OUTRO(A)	00338	LAVOISIER ARNOUD	00483
01421,01422,01489,01527,01597		JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS	00899	LAZARO AUGUSTO DE SOUZA	01038
JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO	00744	JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS	00680	LEA BASTIAO DE OLIVEIRA	01349
JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)	01448	00704		01633	
JOSE CARLOS CORDEIRO E OUTROS(AS)	00278	JOSE RIBEIRO JUNIOR	00088	LEANDRO CALEMBO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(A)	01732
JOSE CARLOS DE ALMEIDA	00810	JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00253	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)	00590
JOSE CARLOS LINO COSTA E OUTROS(AS)	00013	JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTROS(AS)	01726	LEANDRO DIVINO ANTONIO DA SILVA	01551
00917		JOSE ROBALINHO CAVALCANTI	00344	01552	
JOSE CARLOS MORAIS JUNIOR E OUTROS(AS)	00732	00766,01417		LEANDRO DURAES OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01190
JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR E OUTROS(AS)	01644	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A)	01366	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00471
JOSE CLOVIS GONCALVES E OUTRO(A)	00460	JOSE ROBERTO MIGLIORANCA E OUTRO(A)	00466	LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E OUT	00209
JOSE COELHO MACIEL	00933	00515		LENISE BOAVENTURA CANCADO JORDAO E OUTRO(A)	01735
JOSE CRISTIANO PINHEIRO E OUTROS(AS)	00691	JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA	01368	LEO MENICONI E OUTRO(A)	00191
JOSE DASSUNCAO DOS SANTOS	01557	01382,01542,01636		LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS	00363
01558		JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA E OUTRO(A)	00190	LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)	00179
JOSE DASSUNCAO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01482	JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)	00392	00193,00206,00207,00220,00230,00231,00232,00242,00243,00244	
JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	00255	JOSE WILLIAM VIEIRA DE CASTRO E OUTRO(A)	00265	00246,00352,00366	
00264		JOSE WILSON ARAGAO	00822	LEONARDO AUGUSTO SANTO MELO	01425
JOSE DE FREITAS MAIA	01082	JOSE WILSON CARDOSO DINIZ E OUTRO(A)	00290	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	01364
JOSE DE OLIVEIRA GOMES	00452	JOSE WILSON FONSECA CAMBUY	00807	01459,01502,01536,01539,01540	
00519		JOSELITO LEITE DA SILVA	00024	LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTROS(AS)	00594
JOSE DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS(AS)	00543	JOSILENE DEISE DE OLIVEIRA LADEIRA E OUTRO(A)	00142	LEONARDO BISPO DE SA E OUTROS(AS)	00385
JOSE DIOGENES TEIXEIRA	00765	JOSIMAR DE SOUSA BRITO E OUTRO(A)	01060	LEONARDO MENDONÇA MARQUES	01332
01355		JOSIMAR DE SOUSA BRITO E OUTROS(AS)	01071	LEONARDO MENDONÇA MARQUES E OUTROS(AS)	00902
JOSE DOS SANTOS NETTO	01074	JOSIMAR DE SOUZA BRITO E OUTROS(AS)	01072	LEONARDO VITORIO SALGE	01550
JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)	00655	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	00029	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	01027
JOSE FERNANDES JUNIOR	01682	00033,00054,00096,00334,00444,00747,01202		01030,01031,01243,01310,01311,01312,01313,01314,01315,01316	
JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00692	JUAREZ LOPES DA SILVA	01462	01317,01318,01319,01320	
JOSE FERREIRA LUZ	00996	JUAREZ MAGALHAES	00629	LEONIDAS CESAR TAVARES E OUTRO(A)	01273
JOSE FRANCISCO DE SOUZA FERNANDES E OUTROS(AS)	01340	JUAREZ TAVORA DE FREITAS E OUTROS(AS)	01620	LEOPOLDO HENRIQUE FIGUEIREDO COSTA	00560
JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS)	00194	JULGACY JOSE GONCALVES	00408	01597	
JOSE GOMES DE SOUZA	00405	00456		LEOVEGILDO RODRIGUES E OUTROS(AS)	00774
00406		JULIANA DE AZEVEDO MORAES	00170	LEVI ESTEVES DA SILVA	01051
JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)	00179	JULIANA DE MARIA PEREIRA	00721	LEYLLA MARCIA DE MATTOS E ALMEIDA	01339
00220,00230,00231,00242		JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO	00019	LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)	00182
JOSE GUILHERME SOARES	01025	JULIANO DE FREITAS REIS	00261	LICINIO BARBOSA	01454
JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)	01026	00284,00303		LILIANE CAMPANELLI OHARA	01254
01288,01289,01290		JULIO CESAR MARQUES E OUTRO(A)	00952	LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	00833
JOSE IRANY SIQUEIRA	01085	JULIO CESAR MARTINS CASARIN	00539	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	01224
JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTROS(AS)	01046	JULIO CESAR SILVA COSTA	00720	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	00542
JOSE JOVINO DE CARVALHO	00145	JULIO CEZAR FERNANDES MARQUES	01092	01306	
JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)	00811	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	01728	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)	00530
JOSE LEITE FILHO	01451	JULLYO CEZZAR DE SOUZA	00531	LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS(AS)	00329
JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	00094	JUNIOR SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA	00211	LORINEY DA SILVEIRA MORAES E OUTRO(A)	01485
00112,00132,00138		JURACY PINHEIRO DE BRITO	00802	LORIVALDO BATISTA CARNEIRO	00197
JOSE LINHARES PRADO NETO E OUTROS(AS)	00996	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	01225	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)	00227
JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	00998	01277		LOURIVAL GONCALVES DE ARAUJO FILHO	01059
JOSE LUIZ GOMES ROLLO	01716	JUSTINA COUTINHO MODESTO	00422	LUCAS CESAR DE JESUS SILVA E OUTRO(A)	00225
JOSE LUIZ GOMES ROLO	00009	01194,01197,01198,01199,01200,01203,01306		LUCAS MATEUS G LOUZADA	00080
00010,00018,00024,00183,00254,00255,00256,00257,00258,00259		JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO	00358	LUCIA DE FATIMA SANTOS SOUZA	01194
00260,00262,00263,00264,00265,00266,00268,00269,00270,00274		JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)	00510	LUCIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ	00167
00275,00279,00281,00286,00288,00290,00293,00294,00295,00296		00513,01219		LUCIANA BORGES MOURA E OUTROS(AS)	00575
00297,00298,00299,00301,00302,00305,00306,00307,00308,00309		KARINA BRITO MAFRA	00606	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	00007
00310,00311,00312,00359,00375,00377,00378,00379,00380,00382		KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA	00708	00101,00424,00450,01263,01267,01284	
00383,00384,00386,00387,00388,00389,00390,00391,00393,00402		KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)	00647	LUCIANA MARCELINA MARTINS	01567
00601,00624,00630,00631,00632,00633,00634,00635,00637,00638		KATIA VIEIRA DO VALE	01527	LUCIANA MARCELINO MARTINS	01641
00639,00640,00641,00642,00643,00645,00646,00648,00650,00651		KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA	00753	LUCIANO DA SILVA BILIO E OUTRO(A)	01416
00653,00654,00655,00656,00657,00658,00660,00661,00663,00664		KELLY BENICIO BILAO	01017	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA	00942
00665,00666,00667,00669,00670,00671,00672,00673,00675,00676		01025,01026,01214,01288,01289,01290,01325,01326		LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	00364
00677,00678,00679,00680,00681,00682,00683,00685,00686,00688		KELLYANNE KENNY AMARAL MORAIS	00440	LUCIANO PINHO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01230
00689,00690,00693,00694,00695,00697,00698,00700,00701,00702		KELSTON PINHEIRO LAGES	01509	LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM	01374
00703,00704,00705,00706,00707,00713,00716,00718,00719,00789		KESIA VIVIANE DA MOTA	01481	01624	
00790,00791,00792,00794,00797,00798,00802,00803,00804,00805		KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA E OUTROS(AS)	01733	LUCIENE ALMEIDA MACHADO SUGITA E OUTRO(A)	01659
00807,00808,00809,00810,00821,00829,00833,00834,00835,00836		KLEBER MONTEIRO BRAGA E OUTROS(AS)	00287	LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS(AS)	00951
00845,00848,00863,00866,00867,00870,00871,00874,00875,00877		KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA	00021	LUCILIA VILLANOVA E OUTROS(AS)	01388
00878,00879,00880,00881,00883,00884,00887,00888,00889,00890		00983		LUCIVALDA DE SANTANA C NUNES	01339
00896,00898,00901,00902,00903,00904,00934,00953,00956,01562		KRIS BRETTAS OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00192	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	00416
01704,01705,01706,01707,01710,01711,01712,01714,01715,01717		LAERCIO TIMOTEO DA SILVA	00982		
01718,01719,01720,01721,01722,01723,01724,01725,01726,01727		LANA MARA P DE MOURA	00782		
01728,01729,01730,01731,01732,01736		LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)	00094		
JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO JUNIOR	00171				
01351,01574					
JOSE MARCILIO DONEGA	01414				



00497,00733		01524		00076	
LUI S ANTONIO CASTAGNA MAIA E OUTROS(AS)	00368	MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL	01346	MARCOS VILLAS-BOAS E OUTROS(AS)	00631
LUI S ANTONIO MIGLIORI E OUTROS(AS)	01705	01347,01411		MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OU-TROS(AS)	00210
LUI S ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTROS(AS)	01730	MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA	00377		
LUI S AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)	00237	MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	00455	00358	
LUI S FERNANDO DOMINICE CASTELO BRANCO E OUTRO(A)	00874	MARCELO CALDEIRA FRANCA	00743	MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA	01602
00875		MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS E OUTROS(AS)	00626	MARCUS DE FABIANNI FERREIRA E OUTROS(AS)	00164
LUI S HENRIQUE DE MAGALHAES GABAN E OUTROS(AS)	00297	MARCELO FRANCO FORTES	00668	MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART	01608
LUI S SARAIVA CORREIA E OUTROS(AS)	01546	MARCELO JOSE FERREIRA	00554	MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO	01352
LUI S WANDERLEY GAZOTO	01333	MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO E OUTROS(AS)	00180	01353,01418,01481	
01492		MARCELO KOKKE GOMES	00272	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A)	00912
LUI Z ALFEU MOOJEN RAMOS E OUTRO(A)	01393	00300		MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OUTROS(AS)	00726
LUI Z ALFREDO FERESIN DE ABREU	01389	MARCELO LUI Z AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)	00790	00727,00728,00729	
LUI Z ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS(AS)	00593	MARCELO MEDICIS MARANHÃO E SILVA	00724		
00787		MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA	00561	MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA NETA E OUTROS(AS)	00435
LUI Z ANTONIO PREVIATTI	01444	01452,01453		MARIA AMELIA MACHADO E OUTRO(A)	00037
LUI Z CARLOS DE ARRUDA E OUTROS(AS)	01543	MARCELO SILVA FREITAS E OUTROS(AS)	00620	MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE E OUTROS(AS)	00144
LUI Z CARLOS FERREIRA	00062	MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS(AS)	00800	MARIA APARECIDA BRANDAO	01438
00419		MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA	01341	MARIA CRISTINA DE MIRANDA	00530
LUI Z CARVALHO BERNARDES NETO E OUTRO(A)	00703	MARCIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUSA E OUTRO(A)	01007	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM	00806
LUI Z CLAUDIO FONSECA PEREIRA	01213	MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO E OUTROS(AS)	01707	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	00386
01215		MARCILIO NUNES MEDEIROS	00751	00387,00388,00389,00390,00391,00734,00735	
LUI Z CLAUDIO MURICY E OUTROS(AS)	00240	00752		MARIA DA GLORIA COSTA GONCALVES DE SOU-SA AQUINO	01337
LUI Z EDUARDO S CASTILHO	01565	MARCIO ANTONIO DOS SANTOS	00248	MARIA DA PIEDADE ALVES MELO	00283
LUI Z EMANNUEL ANDRADE FARIAS	00853	MARCIO ANTONIO GONCALVES PEREIRA E OUTRO(A)	00446	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00493
00862		MARCIO DE LIMA LOPES E OUTRO(A)	00254	01033,01034,01082,01265,01303	
LUI Z FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)	00687	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	01325	MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS	01098
LUI Z FERNANDO GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)	00625	MARCIO JOSE NUNES CARDOSO	01032	MARIA DAS GRACAS BORGES NUNES FERNANDES E OUTROS(A)	00223
LUI Z FERNANDO LIBANIO CHRISTO E OUTROS(AS)	01049	01299		MARIA DAS MERCES DE C GORDILHO ARAS	01339
LUI Z FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	01272	MARCIO LUI Z DA SILVA E OUTROS(AS)	00008	MARIA DE CASSIA RABELO DE SOUZA	00156
LUI Z FERNANDO VILLARES E SILVA	00839	MARCIO QUADROS	01356	MARIA DE LORETO BESSA E OUTRO(A)	00133
00933		01365,01366,01607,01634		01091,01101,01102	
LUI Z GONZAGA SOARES VIANA FILHO	00849	MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)	00286	MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA	00562
00857		MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)	00717	MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E OUTROS(AS)	00690
LUI Z OTAVIO PEREIRA DOS REIS	01187	MARCO ANDRE CORREA VELLOSO	00415	MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI	00669
LUI Z OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)	01193	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E OUTROS(AS)	01710	MARIA GORETI PIMENTA COUTO E OUTROS(AS)	00775
LUI Z RICARDO DE AZEVEDO SA E OUTROS(AS)	00815	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA	01534	MARIA HELENA DE CARVALHO	01073
LUI Z ROGERIO DA SILVA DAMASCENO	00333	01535,01610,01611,01612		MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTRO(A)	01203
LUI Z SOARES LEANDRO E OUTRO(A)	00001	MARCO ANTONIO LEAL SILVA E OUTROS(AS)	01192	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00357
LUI Z VALDEMAR ALBRECHT	01608	MARCO ANTONIO MARTINS CONTE	00233	MARIA JOSE TEIXEIRA E OUTROS(AS)	01080
LUI Z VALLI NETO	00471	MARCO ANTONIO MUNDIM E OUTROS(AS)	00359	MARIA LUCIA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	01200
LUI ZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY	00011	MARCO AURELIO ADAO	01336	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	00060
LUI ZA TIMOTEIO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	00906	01587,01644,01692		00084,00119,00431,01292,01294,01295,01296,01297,01298	
00908		MARCO AURELIO DE SIQUEIRA FREIRE E OUTROS(AS)	00699	MARIA MARTA CRUZ DE OLIVEIRA	01348
LUZILANDIA RIBEIRO SILVA CRUZ	01236	MARCO AURELIO POFFO E OUTROS(AS)	00642	MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA	00282
LUZIO ADRIANO HORTA DE OLIVEIRA	01362	MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA	00774	MARIA NAZARE OLIVEIRA	01411
LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	00021	MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA	00559	MARIA NIVIA TAVEIRA ROCHA	00834
00983		01338,01345		MARIA PAULA DALLARI BUCCI	00818
MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA E OUTROS(AS)	00780	MARCO TULIO MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	01076	MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO	00382
MAIRA SANTOS ABRAO	01485	MARCONDES ALEXANDRE PINTO JUNIOR E OUTRO(A)	01326	MARIA REGINA DE ABREU LUZZI E OUTROS(AS)	00909
MAISA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS E OUTROS(AS)	00662	MARCOS ALBERTO S MORCERF E OUTRO(A)	01578	00910	
MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)	00407	MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA	00761	MARIA SONIA ALVES	01639
00455		MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	01175	MARIA VALDERLENA TORQUATO LIMA	00894
MANOEL DA SILVA	00035	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00141	MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)	00222
00074,00114,00139		MARCOS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA	00618	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)	00971
MANOEL DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A)	01446	MARCOS ANTONIO SILVA DIAS E OUTROS(AS)	00309	MARILDA DE FATIMA COSTA E OUTROS(AS)	01189
01447		MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS E OUTROS(AS)	00612	MARINA ROMERO DE VASCONCELOS	00552
MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA	01483	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)	00991	MARINISIA FERREIRA MACHADO	00889
MANOEL EGIDIO COSTA NETO	01001	00995		MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	00206
MANOEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A)	01495	MARCOS BOTREL CAMPOS	00514	00207,00230,00232,00243,00246	
MANOEL RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)	00757	01270,01272,01273,01275		MARIO GERMANO BORGES FILHO	00319
MANUEL DE OLIVEIRA	01632	MARCOS CAETANO DA SILVA E OUTROS(AS)	00676	00322,01021,01022	
MANUELLE QUEIROZ BRANDAO E OUTROS(AS)	00533	MARCOS DA SILVA ALVES E OUTRO(A)	01514	MARIO LUCIO AVELAR	01639
MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)	00221	MARCOS DA SILVA BORGES	00154	MARIO LUCIO DE AVELAR	00345
MARCELA CUNHA GUIMARAES	01512	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)	00146	01529	
MARCELIA MARIA PEREIRA MAGALHAES	01079	MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR	01418	MARIO MARCIO DE SOUZA MAZZONI E OUTROS(AS)	00905
MARCELLO SANTIAGO WOLF E OUTRO(A)	01393	MARCOS LEITE LEITAO	01546	MARIO RODRIGUES ROCHA	00289
MARCELLO SANTIAGO WOLFF	00575	MARCOS LUI Z DE SA REGO	01338	MARIO SABINO COSTA	01396
01391,01392,01511		MARCOS PAULO PROVENZANI DE ALMEIDA DE SENNA	01443	MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	00841
MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS	01343	MARCOS RIBEIRO MARQUES	00652		
		MARCOS ROGERIO CIPRIANO E OUTRO(A)	00075		

00843		MURYLLO DE BRITTO SANTOS FILHO	00587	PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTROS(AS)	00115
MARIVALDO FRANCISCO ALVES E OUTROS(AS)	00073	MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)	00249	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	01212
MARIZA BELLORIO	00793	NADIA ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	00678	PATRICIA GODINHO DA FONSECA	00487
00795		NADIA TAVARES CARDOSO MORAIS E OUTROS(AS)	00848	PATRICIA MOTA MOURA E OUTROS(AS)	01599
MARLEIDE BARBOSA DINIZ	00273	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	00627	PATRICIA SOARES ANTONACCI	00592
00292,00691,01035		NARA CRISTINA JUCA DA SILVA	01088	PATRICIA SOARES CRUZ E OUTRO(A)	00999
MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTRO(A)	00684	NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	00409	PAULA DE ATHAYDE ROCHEL E OUTRO(A)	01176
MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS)	00252			PAULA DE CASTRO DINIZ	00736
MARLENE MARIA SILVA	00150	00527		PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANCADO E OUTRO(A)	00275
MARLENE MARIANO DA SILVA	00465			PAULO ADRIANO DA COSTA E OUTROS(AS)	00497
00494,00520,01287,01300,01301		NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)	00436	PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	00166
MARLI DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS(AS)	00581	NATANIEL BENVINDO DA ROCHA CARVALHO	00820	PAULO BENICIO DE SOUZA	01012
MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)	00990	NATIVIDADE DE JESUS MAGALHAES MAIA	00346	PAULO CESAR ANDRADE JUNIOR	01539
00994		NAYRAMA BARRETO DE CERQUEIRA E OUTROS(AS)	00195	PAULO CONSTANTINO THOMOPOULOS	00221
MARLY DE JESUS NOGUEIRA TRINTA	00433	NEI GEORGE PEREIRA PRADO E OUTRO(A)	01204	PAULO CORREA E OUTROS(AS)	01042
00434,00479		NEIRON CRUVINEL E OUTROS(AS)	01355	PAULO COSTA LEITE E OUTROS(AS)	00759
MARLY FERREIRA DAS CHAGAS E OUTROS(AS)	01498	NELSON NUNES FIGUEIREDO	01360	PAULO FERREIRA LUZ	01482
MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)	00780	NELSON ROFEE BORGES E OUTRO(A)	00271	01557,01558	
00785				PAULO GUANABARA LEAL DE ARAUJO E OUTRO(A)	00967
MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)	00986	00280		PAULO HENRIQUE DA SILVA RAMOS	00213
MARTA REGINA GAMA GONCALVES E OUTROS(AS)	00239	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	00634	PAULO RIOS MATOS ROCHA	01013
MASSILON FERREIRA PINTO	01553			PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A)	00871
MATHEUS B CAMPELO PEREIRA E OUTRO(A)	01232	00639		PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA E OUTROS(AS)	00268
MAURICIO ARAUJO NORONHA	00872			PAULO ROBERTO DE ALENCAR ARARIPE FURTADO	00937
MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA	00914	NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	00256	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A)	01408
MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTROS(AS)	00266	NEREU GOMES CAMPOS	00696	01660,01661	
MAURICIO REZENDE AZZI	01725	NERI GONCALVES E OUTROS(AS)	00365	PAULO ROBERTO DIEHL	00208
MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	01606	NESTOR FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	00199	PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)	00360
MAURO GUIMARAES SANTOS	01084	NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)	00189	PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO	01369
MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO E OUTRO(A)	00940	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	00192	PAULO ROGERIO JOSE	00841
MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)	01620	NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO	01001	00843	
MAURO TEIXEIRA BARRETTO	01607	NILSON CASTELO BRANCO E OUTRO(A)	01381	PAULO SERGIO RIBEIRO BUENO CARVALHO	01372
MAX ANTONIO FERREIRA	01349	NILSON MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)	00183	01373	
01633		NILZA MARIA TAVARES OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01092	PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	00930
MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	00476	NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA E OUTROS(AS)	00665	PAULO WAGNER TEIXEIRA	00205
01322,01329,01330		OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	00476	PEDRO AZEVEDO SOUZA FILHO	00791
MAXWELL LADIR VIEIRA E OUTRO(A)	00375			PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	01713
MAYCO MURILO PINHEIRO E OUTROS(AS)	00333	01266,01329,01330		PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA C BRANCO	01507
MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	00592			PEDRO JORGE COSTA	01665
MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS(AS)	00013	ODAIR ANDRADE	01107	01666	
MICHELE FIORE E OUTROS(AS)	00814	ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)	00489	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	01490
MIGUEL APARECIDO RODRIGUES	01077	ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTROS(AS)	00400	PEDRO STENIO LUCIO GOMES E OUTRO(A)	00659
MIGUEL BAIA BRITO	01525			PEDRO WANDERLEI VIZU	00012
01526		00941,00978		00019,00083,00145,00217,00218,00317,00318,00329,00335,00338	
MIGUEL BARRELLA FILHO	01371			00343,00454,00462,00529,00550,00589,00615,00626,00662,00696	
MIGUEL FERREIRA FURTADO	00433	OLAVO MARSURA ROSA E OUTROS(AS)	00713	00722,00726,00727,00728,00729,00735,00838,00839,00842,00844	
MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OUTRO(A)	00716	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTROS(AS)	00447	00846,00847,00859,00860,00861,00933,00943,01049,01058,01105	
MIGUEL LOBATO DE VILHENA E OUTROS(AS)	01554	OLIVEIRA GUANAIS DE AGUIAR FILHO	00764	01110,01112,01173,01179,01182,01183,01184,01186,01188,01190	
MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	01238	OLIVEIROS GUANAIS FILHO	01593	01191,01192,01204,01208,01209,01210,01211,01230,01233,01236	
01239,01240,01241,01242,01245,01246,01247,01248,01249,01250		OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)	00418	PERICLES LARANJEIRA BARBOSA NETO E OUTRO(A)	01390
01251,01252,01253,01256,01274,01305		OMAR ADAMIL COSTA SARE	01397	PLINIO PINHEIRO NETO	01667
MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)	00043			RACHEL PAES BARRETO NADAF	00659
00065,00085,00103,00120,01303		01398,01434,01435		RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS	00564
MIGUEL REALE JUNIOR E OUTROS(AS)	01631	ONOFRE DE FARIA MARTINS	01555	RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)	00364
MIGUEL VIANA SANTOS NETO	00764			RAFAEL DE ANDRADE MOREIRA E OUTROS(AS)	00238
MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTROS(AS)	01634	01577,01635		RAFAEL OLIVEIRA	01600
MILENA FERNANDES GARCIA	00544			RAFAEL RIBEIRO RAYOL	00168
MILTON LOPES MACHADO FILHO	00537	ORLANDO DOS SANTOS FILHO	01029	RAFAEL TEIXEIRA MARTINS	01333
MIRIAN R MOREIRA LIMA	01668	01307,01308		RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)	00529
MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)	00296			RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	00034
MOACIR DE MOURA FREITAS E OUTRO(A)	01604	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	01243	01234,01235	
MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	00068			RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS	01525
01254,01255,01286		01322,01323,01324		01526	
MOACIR MENDES SOUSA	01340	OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTROS(AS)	00900	RAIMUNDO BARRETO BULHOES	00859
MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00970	OSCARINO SANTOS VIENA	00485	00860	
00974		OSELIO LAZARO PEREIRA E OUTROS(AS)	01199	RAIMUNDO COSTA AMARAL E OUTRO(A)	00487
MONICA GODINHO TEMPONI E OUTRO(A)	01011	OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01100	RAIMUNDO DELIO DE ARAUJO PAIVA	00161
MONTALVAN ANTUNES RODRIGUES	00615	OSVALDO AFONSO VILELA	01370	RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	00315
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	00604	OSVALDO GOMES	00955	RAIMUNDO NONATO DE LIMA	01352
MORGANA LOPES CARDOSO	01363	OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTROS(AS)	01734	01353	
MOURIVAL SANTOS GONCALVES	00441	OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	00792	RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS	00525
00523		OZORIO ADOLFO GOES NUNES DE SOUSA E OUTRO(A)	00343	RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO	00117
MOZART HAMILTON BUENO E OUTRO(A)	01717	PABLCICIO MONTEIRO CARDOSO	00770	RAMIRO WANDERLEY DUTRA	01174
MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	01649				
MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	00046				



01187,01193		01077,01185		SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS	01075
RANOLFO ALVES	01621	RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)	00393	01207	
RAUL BARRETO ORNELAS E OUTRO(A)	01097	RODRIGO ARAUJO LOPES CANCADO	01596	SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO E OUTROS(AS)	01413
RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)	01317	RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA E OUTRO(A)	00188	SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA	00289
RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	01309	RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(A)	00981	SEBASTIAO BORGES VIANA	01727
01310,01311,01313,01314,01315,01316,01318,01319,01320		RODRIGO GARRIDO E OUTROS(AS)	00197	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)	00399
REGINA CELIA S ALVES	00886	RODRIGO JULIANO MOREIRA PACHECO	00928	SELMO GONCALVES CABRAL E OUTRO(A)	00785
REGINALDO FERREIRA BORGES E OUTROS(AS)	00484	RODRIGO MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	00370	SEMI RAMES AUREA COUTINHO LUZ E OUTRO(A)	00200
REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	00081	RODRIGO MIRANDA MENDES	00056	SERGEI MEDEIROS ARAUJO	01508
REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO E OUTRO(A)	00580	00504		01618	
REGIS DE SOUZA ARAUJO	01074	RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO	00341	SERGIO AMISTERDAM MORAES	01626
REGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA	01412	00342		SERGIO ANTONIO DE LIMA	01279
01686		RODRIGO PEREIRA ZULATO	00002	SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)	01723
REINALDO DE TOLEDO MALULI	00011	00005,00417,00468,00518,01260,01269,01276		SERGIO BOTREL VILELA	00030
REINALDO LUCIANO FERNANDES	01312	RODRIGO TELLES DE SOUZA	00563	00332,00438,00439,00443,01185	
REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)	01027	01613		SERGIO FRANCISCO FURQUIM	00100
REINALDO OLIVEIRA	00628	RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS(AS)	00014	SERGIO LAURIA FERREIRA	01591
REINALDO PETTENGILL	00718	ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTROS(AS)	00737	SERGIO MEIRELLES BASTOS	00855
REINALDO PETTENGILL E OUTRO(A)	00719	00738,00739,00740,00741,00742,00746		SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR	01062
REINALDO SIQUEIRA BARRETO	01521	ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	00957	SERGIO SILVA REIS E OUTROS(AS)	01708
REJANE HENRIQUE CARVALHO	01355	ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTROS(AS)	00839	SERVIANNE EULALIA SILVA BEZERRA	00435
RENATA MARTINS GOMES E OUTROS(AS)	01704	ROGERIO GUSMAO DE PAULA E OUTROS(AS)	00582	SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)	00018
RENATA TUMBA COSTA E OUTROS(AS)	00939	ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)	01177	SHEILA BUMLAI MOREIRA	00585
RENATO BRILL DE GOES	00020	ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)	00061	SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA	01181
RENATO DE CARVALHO VIANA	01638	00086,00121		SHEILA DELDUCA TAVARES E OUTROS(AS)	00850
RENATO DE REZENDE GOMES	01563	ROGERIO MENDES GOMES	00066	SHIGUERU SUMIDA E OUTROS(AS)	00744
01564		ROGERIO P. LEAL E OUTROS(AS)	01588	SHIRLEY FATIMA ZAMAR E OUTROS(AS)	01089
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO	00980	ROGERIO RAMOS FERRAZ E OUTROS(AS)	01621	SIBELE BARONY BUENO	00276
RENATO SANTANA VIEIRA	01008	ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)	01321	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00245
RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA	00788	ROMULO MOREIRA CONRADO	00178	SIDNEI HENRIQUE DA SILVA	00116
00968		00577,00579,01565,01631		SIDNEY BATISTA NASCIMENTO	00272
RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA E OUTROS(AS)	00401	ROMULO MOREIRA TORRES E OUTROS(AS)	00378	SILENO KLEBER M DA SILVA GUEDES	01565
00979		RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA E OUTROS(AS)	00654	SILMARA CRISTINA GOULART	01443
RENILSON RODRIGUES CASTRO	01503	RONALD WANDERLEY MIGNONE E OUTROS(AS)	00374	SILVANA VIEIRA LINS E OUTROS(AS)	01592
01504		RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00367	SILVIO AMORIM JUNIOR	01482
REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA	00030	RONALDO CARRILHO DA SILVA	00421	01557,01558	
00031,00077,00078,00095,00332,00408,00457,00498,00501,00528		00448,00463,00469,00511,00512,01304		SILVIO FERREIRA LIMA	01669
REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO	00005	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	00091	SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS	01460
01263,01264,01267,01276,01277		00492,00540		SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ E OUTROS(AS)	00796
REYNALDO RAPHAEL VARANI DA SILVA	01354	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)	00045	SIMONIDE GUTEMBERG E OUTRO(A)	00036
RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO E OUTROS(AS)	00773	RONALDO DE SOUZA SANTOS	00835	SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	01197
00779		RONALDO MACHADO DE FARIA	01500	SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTROS(AS)	01196
RICARDO BORGES DE ARAUJO	00930	RONALDO SOARES	01609	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00736
RICARDO GIOVANNI CARLIN	01638	RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES E OUTRO(A)	01599	SIRLEI ALVES DE ABREU E OUTRO(A)	01180
RICARDO MAGALHAES DE MENDONCA	01407	01599		SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00049
01439		ROSAN DE SOUSA AMARAL E OUTRO(A)	00842	00090,00152,00750	
RICARDO MARTINS BAPTISTA	00570	ROSANA BLASI DE SOUZA RIBEIRO	00593	SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA	00568
01444		ROSANA GARCIA QUIZA E OUTROS(AS)	01451	OLON CARNEIRO DE OLIVEIRA	01070
RICARDO RAMOS DE ARAUJO	00241	ROSANGELA APARECIDA SILVA	00478	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00252
RICARDO SILVA	01216	ROSEANE DE CARVALHO VALE NEGREIROS	00144	STELIO BARE DE SOUZA CRUZ	01565
RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL	01095	ROSENI APARECIDA FARINACIO	00417	SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO	00042
01096		ROSENI APARECIDA FARINACIO E OUTROS(AS)	01268	01285,01293	
RITA CASSIA RIBEIRO DE SOUZA	00903	ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL	00212	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA	00040
RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)	00949	RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS)	00818	TACIANO CORDEIRO FILHO E OUTRO(A)	00184
RIVADAVIA VITORIANO DE BARROS GARCAO	00769	00819		TAIS HELENA MIOTTO E OUTROS(AS)	01491
RIVALDO LOPES E OUTROS(AS)	00823	RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)	00883	TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	00832
ROBERTA MURATORI ATHAYDE	00584	RUY ALBERTO DUARTE E OUTRO(A)	01348	00948,00964	
00788		RUY BARBOSA COUTINHO	00681	TANIA REGINA PEREIRA E OUTROS(AS)	00281
ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)	00597	RUY COSTA	00569	TARCISIO H P HENRIQUES FILHO	01549
00598,00777		RUY CRUVINEL FILHO E OUTROS(AS)	01355	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO	00373
ROBERTO ARAUJO BRAGA	00629	RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)	00620	TATAIANA POLLO FLORES	01449
ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)	00833	SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS(AS)	01537	TATIANA FAVA FARTO PRADO	00628
ROBERTO DA SILVA NOGUEIRA	01039	01538		TATIANA GESTEIRA ALCANTARA	00499
ROBERTO DE CARVALHO SANTOS	00480	SALOMAO DOS SANTOS MATOS E OUTRO(A)	01569	TATIANA LIMA CUTRIM E OUTROS(AS)	00711
ROBERTO KALIL FERREIRA	00185	01570		TATIANA POLLO FLORES	00566
00235,00247		SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA NETO	01093	01428,01617,01642	
ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	00599	SANDRA LUCIA DE SOUZA SANTOS	00369	TATIANA ROCHA DE MENEZES E ROCHA E OUTROS(AS)	00624
00625		SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO E OUTROS	00646	TATIANA SIQUEIRA LEMOS	01344
ROBERTO MONGELOS WALLIN JUNIOR	01407	SANDRA MARIA DE MELO	01195	TATIANE RODRIGUES DE MELO	00623
ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA	01348	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO	01081	TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)	00585
ROBLEDO EURIPEDES VIEIRA DE RESENDE E OUTROS(AS)	00582	SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)	00596	00586,00603,00609,00610	
ROBSON AVILA SCARINCI E OUTROS(AS)	00664	SANDY STANLEY MIRANDA NAZARETH	00938	TELMO LIMA MARINHO	01613
ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00032			TERESA CRISTINA DE SOUZA RATTES MAGNANI	00797
				TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS	00852



00855		01086,01090	
TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(A)	00876	VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ	00494
TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)	00365	VILOBALDO BASTOS DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	01662
THADEU DE JESUS E SILVA E OUTROS(AS)	00644	VINICIUS CASTRO CINTRA	00564
THAIS SOUZA BARBOSA	00410	VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO	01400
00459,00484,00485,00502,00532,00533		VINICIUS MORAIS NEDEL E OUTROS(AS)	00381
THAYNA CARVALHO FREIRE	01680	VINICIUS PEIXOTO GONCALVES	00404
THIAGO DE CARVALHO MACHADO	01673	VIRGILIO ANTONIO A DE MELO CASTRO	01640
THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA	01673	01641	
01678,01688		VIRGINIA MARIA DE SOUZA VIEIRA	01341
THIAGO SIMAO MILLER	00350	VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA	01207
01448		VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00161
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)	00942	VIVIANE BARBOSA DE ANDRADE E OUTRO(A)	00283
TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO E OUTROS(AS)	00702	VIVIANE BECKER AMARAL E OUTRO(A)	00687
TIAGO DE SOUZA CARNEIRO	01682	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00090
TIAGO STAUDT WAGNER E OUTROS(AS)	00462	00110,00125,00151	
TSUGUO KOYAMA E OUTRO(A)	00972	VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO	00565
TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTROS(AS)	00989	00573,01354	
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00337	VIVIANE VIEIRA MOTTA	00464
00954,01005		VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	01028
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA E OUTRO(A)	01582	01257	
01583		VLADIMIR ARAS	00557
UBIRATAN CAZETTA	01528	00758	
01554,01606,01687		VLADIMIR DE ALMEIDA BALEEIRO E OUTROS(AS)	00705
ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	01109	WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(A)	00834
ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	01734	WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)	00808
UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	00191	WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO	01676
VALDECI DE FREITAS FERREIRA	00143	WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTRO(A)	01043
VALDECY SOUSA	01053	WALESKA RIBEIRO MAGALHAES E OUTROS(AS)	00693
VALDENYRA FARIAS THOME E OUTRO(A)	00943	WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELLI E OUTROS(AS)	00961
VALDEZ ADRIANI FARIAS	00052	WALQUIRIA FRAGA ALVARES	00514
00162,00166,00348,00371,00767,00787,01331,01332,01334,01335		WALTER DO CARMO BARLETTA	00538
01357,01361,01377,01383,01384,01385,01388,01389,01390,01396		WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)	00273
01399,01433,01445,01450,01491,01494,01496,01497,01530,01533		00292,00310	
01582,01583,01592,01598,01600,01604,01605,01621,01637,01658		WALTER JOSE DE MEDEIROS	01237
01663,01664,01667,01670,01671,01672,01674,01675,01676,01681		WALTER JOSE NOVAIS SANTOS	01556
01684,01685,01690,01691,01693,01696		WANDER SANTOS PINTO E OUTROS(AS)	00768
VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO	00464	01505	
01307,01308,01323,01324		WANDERLEI ELIAS COLHADO	01015
VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	01062	01229	
VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA	01284	WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(A)	00733
VALERIA VIEIRA PEREIRA DA SILVA	01175	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	00854
VALERIO TANCREDO E OUTROS(AS)	00789	00856	
VALESKA DE OLIVEIRA FRAZAO	00194	WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTROS(AS)	01735
VALTAN T M M FURTADO	01499	WASHINGTON CONCEICAO GAMA	00410
VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA	00984	00486,00506,00508,00534	
VALTON TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	00762	WASHINGTON CONCEICAO GAMA E OUTROS(AS)	00532
VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA	01422	WASHINGTON JOAO DE SOUSA PACHECO E OUTROS(AS)	01181
01554,01606		WATH NUNES REIS	00652
VANDIR APOLINARIO FILHO	01697	WELLINGTON LUIZ VIANA JUNIOR	01108
01698		WHELLITON RIBEIRO E OUTROS(AS)	00793
VANESSA FADUL MAGALHAES LUCIANO	00355	WILLIAM CESAR GOMES	00027
VANEY JOSE DE FIGUEIREDO E OUTRO(A)	00267	WILMAR PEREIRA GONCALVES	00111
VANINA ALVES LEMOS	00316	01009,01266	
00440,00525		WILNA ELIZABETH SANTIAGO CAVALCANTE	00925
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA	00621	01223	
VERA LOUANA AMORIM MAIA	01054	WILSON AGRA MARAPODI	01206
VERA LUCIA MACHADO BARBOSA	01037	WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E OUTROS(AS)	00683
VERA LUCIA MARCOTTI	00422	WILSON BRAZ LEAL	00147
VERALUCIA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO	00884	WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO E OUTRO(A)	01691
VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	00180	WILSON MANSUETO LOPES PEREIRA	00766
00186,00187,00214,00223,00224,00225,00226,00237,00238,00239		WILSON PIRES NASCIMENTO	00249
00240,00356,00370		WILSON ROCHA ASSIS	00036
VICENTE DE PAULA MENDES	01004	WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO	01442
VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	00118	WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00079
VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00135	WILSON VELASCO	00563
01177,01178,01180,01274,01305		WILSON XAVIER GONCALVES NETO E OUTROS(AS)	00829
VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00025	WILTON FIRMINO	00611
VICENTE WILSON FERREIRA REIS	00893	00616,00617	
VICTOR BERNARDINO PRADO E OUTROS(AS)	01014	WOLMY BARBOSA DE FREITAS E OUTRO(A)	00710
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00526	YARA DE MINGO FERREIRA E OUTROS(AS)	00900
VIDAL GENTIL DANTAS	01078	ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA	00600
		ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)	01659
		ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01061
		ZENON DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00294
		ZOZIMO DA COSTA BICALHO	00172

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2007

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :	
XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.016078-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE	: CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
REQUERIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400331126)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que se postula concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 2005.02.01.005563-5, que tramitou perante a Quarta Turma Especializada deste Tribunal.

Relatei. Decido.

Do exame dos autos, observa-se, inicialmente, que a requerente não efetuou o devido recolhimento das custas processuais.

Com efeito, as custas e emolumentos são considerados taxas, devendo observar, assim, os princípios constitucionais que regulam a matéria tributária, dentre os quais o princípio da reserva legal. Destarte, força é convir que somente a lei pode criar, majorar ou reduzir os valores das taxas judiciais.

Neste sentido, orienta a jurisprudência que emana do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

CUSTAS E EMOLUMENTOS. NATUREZA JURÍDICA. NECESSIDADE DE LEI PARA SUA INSTITUIÇÃO OU AUMENTO.

Esta corte já firmou o entendimento sob a vigência da emenda constitucional n. 1/69, de que as custas e os emolumentos tem a natureza de taxas, razão por que só podem ser fixadas em lei, dado o princípio constitucional da reserva legal para a instituição ou aumento de tributo. Portanto, as normas dos artigos 702, i, 'g', e 789, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho não foram recebidas pela emenda constitucional n. 1/69, o que implica dizer que estão elas revogadas.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE nº 116208/MG, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, *in* DJ de 08.06.1990)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.461, DE 7.4.97, DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

I.- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF.

II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º).

III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF, ADI nº 1624/MG, Pleno, Rel. Min. Carlos Veloso, *in* DJ de 13.06.2003)

De concluir-se, portanto, que a isenção de custas judiciais somente pode decorrer de dispositivo expresso de lei, sendo descabida a interpretação ampliativa ou analógica, tal como se depreende da disposição contida no art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

No caso, a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo graus, prevê o pagamento de custas judiciais em processos cautelares. Do mesmo modo, o Regimento Interno desta Egrégia Corte, em seu artigo 103, reafirma que no Tribunal são devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal.

Desse modo, o fato de não constar da tabela de custas desta Corte, especificamente, o valor devido em relação aos processos cautelares, não significa dizer que os mesmos estejam isentos do recolhimento de custas, pois, repita-se, não há disposição expressa a respeito.

Diante do exposto, intime-se a requerente para que recolha as custas judiciais, utilizando-se da tabela constante da referida Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257, do Código de processo Civil.

Efetuada o recolhimento, ou decorrido, *in albis*, o prazo legal, voltem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :
XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.013170-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE : UNIAO FEDERAL
REQUERIDO : MARCOS DE NARDI
ADVOGADO : MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010031347)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que se postula concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto nos autos da Ação Rescisória nº 206.02.01.011043-2, que tramitou perante a Terceira Seção Especializada deste Tribunal.
Relatei. Decido.

Não merece prosperar o aludido pedido de provimento *initio litis*. Com efeito, segundo construção pretoriana, compete aos Presidentes de Tribunais de segundo grau a apreciação, em sede de ação cautelar, de pedido de deferimento de medida liminar objetivando conferir efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, cujo exame de admissibilidade ainda não tenha sido promovido. Nesse sentido orientam os verbetes nºs 634 e 635, da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso *extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem*.
Súmula 635 - *Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente de seu juízo de admissibilidade*.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, no exercício das atribuições jurisdicionais acima aludidas, o Vice-Presidente atua como delegado do Tribunal *ad quem* (Ag.Rg na Medida Cautelar 11.448-RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.02.07, pág. 392, unânime), orientação incluída no regimento interno deste Tribunal Regional Federal (art. 22, § 2º, I).

Por outro lado, é bem de ver-se que, ainda segundo linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a concessão de efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário é de "excepcionalidade absoluta" (AGRPET 1859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.04.2000 e MC 8931/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005). Além disso, aquela Corte Suprema já assentou que a concessão de eficácia suspensiva, em sede de ação cautelar, depende, sempre, da instauração da respectiva jurisdição, do exame da viabilidade recursal, pelo atendimento dos pressupostos recursais específicos e genéricos, bem como da não incidência de óbices sumulares ou regimentais, além da presença da plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual *error in judicando* ou *error in procedendo*, pois a soma desses requisitos consubstancia o *fumus boni iuris* da medida cautelar, à qual deve ainda estar associado o *periculum in mora* da prestação jurisdicional, capaz de atingir direito material ou ocasionar superveniente perda de interesse recursal por decurso de tempo. (RTJ - 174/437-48, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, verifica-se, *primu ictu oculi*, que não se mostra viável a pretensão lançada na exordial, tendo em vista a ausência do *fumus boni iuris*. Com efeito, a despeito do entendimento anteriormente firmado, em melhor análise da legislação pertinente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 255.376/SC, inaugurou novo posicionamento no sentido de considerar abrangidos pelo conceito de ex-combatente aqueles militares que, durante a Segunda Guerra Mundial, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro, orientação que restou prestigiada pelo v. acórdão recorrido.

De outro lado, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, em ações rescisórias de seus julgados, tem adotado o mesmo posicionamento externado no *decisum* objurgado, inclusive afastando a incidência do verbete da Súmula nº 343/STF, conforme se verificam dos seguintes julgados, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. EX-COMBATENTE. MISSÃO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA NO LITORAL BRASILEIRO. ARTS. 53 DO ADCT E 1º, § 2º, ALÍNEA "A", II, da LEI 5.315/67. MATÉRIA PACÍFICA NO STJ. CONCESSÃO DE PENSÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Da leitura da inicial, constata-se, de modo evidente, que o dispositivo que a autora entende violado pelo acórdão rescindendo é o art. 1º, § 2º, alínea "a", inc. II, da Lei 5.315/67, não havendo, de outra parte, discussão quanto ao conjunto probatório, que se encontra devidamente delineado nos autos. Preliminares rejeitadas.
2. Tem assento constitucional a matéria relativa à pensão especial devida ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, conforme o disposto no art. 53, inc. II, do ADCT. Afastada a aplicação da Súmula 343/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 255.376/SC (Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ de 12/5/2003), reviu seu entendimento e firmou compreensão segundo a qual o conceito de ex-combatente alberga também aquele que, durante a Segunda Guerra Mundial, realizou missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.
4. Pedido julgado procedente.
(STJ, AR nº 776/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, DJU de 06.08.2007)

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX DO CPC. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, CPC E ART. 1º, §2º, II, LEI Nº 5.315/67. CONCEITO.
A E. Terceira Seção, no julgamento do EREsp nº 255.346, após interpretação conjugada do caput com o §2º da Lei nº 5.315/67, modificou o entendimento anterior para enquadrar no conceito de ex-combatente o militar que, na Segunda Guerra Mundial, tivesse participado de missões de vigilância e patrulhamento no litoral brasileiro.
Na espécie, restou comprovado, por certidão expedida pelo Ministério do Exército, que o autor participou de missão de vigilância e segurança no litoral brasileiro, na época da Segunda Guerra Mundial. Ação rescisória procedente.
(STJ, AR nº 1073/RN, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª Seção, DJU de 06.08.2007)

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. 2ª GUERRA MUNDIAL. CONCEITO. DIREITO A PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 5.315/67 E ARTIGO 53 DO ADCT/88.
1. "Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro." (EResp nº 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 12/5/2003).
2. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 2902/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª Seção, DJU de 26.02.2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL A EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 53, II, DO ADCT. MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
1. O Superior Tribunal de Justiça acolhia a tese segundo a qual o militar que tivesse participado de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro não poderia ser considerado ex-combatente, mas tão somente aqueles que participaram de operações bélicas no chamado "teatro da guerra", na Itália.
2. Esse posicionamento restou superado com a nova orientação trazida pelo julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 255.376/SC (Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 12.5.2003), que inaugurou novo entendimento sobre a questão, aceitando como ex-combatente o militar que participou de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.
3. Ação rescisória julgada procedente.
(STJ, AR nº 2891/PE, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, 3ª Seção, DJU de 5.06.2005)

Diante do exposto, estando ausentes os pressupostos legais autorizadores, indefiro o pedido de provimento liminar.
Publique-se, intime-se.
Deixo de determinar a citação vez que incabível em casos como o presente, onde a ação cautelar, ajuizada com o objetivo de obter-se efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, é demanda que se exaure uma vez deferida ou indeferida a medida *initio litis*. (cf. STF, Pet 2.464-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; AC 993, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Pet 1.266-AgR-AgR; AC 175-QO/SP, Rel. Min. Celso de Mello; Pet. 1158-Agr/SP, Rel. Min. Francisco Rezek; Pet. 1256/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Pet. 2246-QO/SP, Rel. Moreira Alves e Pet. 2424/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão).
Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Os processos abaixo relacionados encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao agravado para oferecimento de contra-razões, no prazo de dez dias :

PROC. : 2007.02.01.010065-0 AGRESP
ORIG : 199951022025175/RJ
REG : 13.08.2007
AGVTE : LEILA MARIA NOVAES DE ANDRADE E CONJUGE
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIS CARDOSO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.013216-0 AGRESP
ORIG : 200351010160321/RJ
REG : 08.10.2007
AGVTE : SONIA MARIA FARIAS FERNANDES
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.014231-0 AGRESP
ORIG : 200251010244792/RJ
REG : 26.10.2007
AGVTE : MARIA RAIMUNDA FERNANDES RIBEIRO E OUTRO
ADV : ANA PAULA FERNANDES LEAL
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROC. : 2007.02.01.013225-0 AGRESP
ORIG : 200351010102242/RJ
REG : 08.10.2007
AGVTE : SONIA MARIA FARIAS FERNANDES
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.013226-2 AGRESP
ORIG : 200602010077465/RJ
REG : 08.10.2007
AGVTE : LUIZ DOMINGOS AVILA E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.013227-4 AGREXT
ORIG : 200602010077465/RJ
REG : 08.10.2007
AGVTE : LUIZ DOMINGOS AVILA E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.013228-6 AGRESP
ORIG : 200351010171781/RJ
REG : 08.10.2007
AGVTE : EDIVALDO SANTOS E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.013946-3 AGRESP
ORIG : 200002010715091/RJ
REG : 23.10.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF/RJ
ADV : LUCI DE JESUS PINTO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.013961-0 AGRESP
ORIG : 200551010230836/RJ
REG : 23.10.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : EDUARDO ALFONSO RAIMO
ADV : TANIA LUCIA MARQUES SANTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.014176-7 AGRESP
ORIG : 200202010193940/RJ
REG : 26.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : NEUZA MARIA NEIVA DE SOUZA E OUTROS
AGVDO : ABILIO CORREA ALVES
ADV : HELENA FERRO SILVA DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.014178-0 AGREXT
ORIG : 200202010193940/RJ
REG : 26.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : NEUZA MARIA NEIVA DE SOUZA E OUTROS
AGVDO : ABILIO CORREA ALVES
ADV : HELENA FERRO SILVA DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.014231-0 AGRESP
ORIG : 200251010244792/RJ
REG : 26.10.2007
AGVTE : MARIA RAIMUNDA FERNANDES RIBEIRO E OUTRO
ADV : ANA PAULA FERNANDES LEAL
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	PROC. : 2007.02.01.014782-4 AGRESP	AGVDO : ELISIO GUIMARAES DE MELO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ORIG : 200202010210718/RJ	ADV : ELTAO CARVALHO E OUTROS
	REG : 06.11.2007	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.014233-4 AGRESP	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ORIG : 200251010244792/RJ	ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS	PROC. : 2007.02.01.014862-2 AGRESP
REG : 26.10.2007	AGVDO : MAURICIO FRANCISCO TAUIL	ORIG : 199751010203196/RJ
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ELMA JATOBA SALAME	REG : 06.11.2007
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO : MARIA RAIMUNDA FERNANDES RIBEIRO E OUTRO		ADV : GUILHERME BOLLORINI PEREIRA E OUTROS
ADV : ANA PAULA FERNANDES LEAL	PROC. : 2007.02.01.014809-9 AGREXT	AGVDO : HELYAL GERALDO MACIEL VIDIGAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ORIG : 200251010055247/RJ	ADV : MANOEL TEIXEIRA LOPES E OUTROS
	REG : 06.11.2007	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.014234-6 AGREXT	AGVTE : JOAO PAULO GIBSON NUNES	
ORIG : 200251010244792/RJ	ADV : ARY SERGIO DIB DIAS FILHO	PROC. : 2007.02.01.014866-0 AGRESP
REG : 26.10.2007	AGVDO : UNIAO FEDERAL	ORIG : 200451010020412/RJ
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	REG : 06.11.2007
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES		AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MARIA RAIMUNDA FERNANDES RIBEIRO E OUTRO	PROC. : 2007.02.01.014810-5 AGRESP	AGVDO : FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO
ADV : ANA PAULA FERNANDES LEAL	ORIG : 200251010055247/RJ	ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	REG : 06.11.2007	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
	AGVTE : JOAO PAULO GIBSON NUNES	
PROC. : 2007.02.01.014474-4 AGRESP	ADV : ARY SERGIO DIB DIAS FILHO	PROC. : 2007.02.01.014873-7 AGRESP
ORIG : 200351010022131/RJ	AGVDO : UNIAO FEDERAL	ORIG : 200502010035429/RJ
REG : 30.10.2007	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	REG : 06.11.2007
AGVTE : EVENTRIX EDICOES EVENTOS DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LIMITADA	PROC. : 2007.02.01.014827-0 AGRESP	AGVTE : ROBERTO CARLOS RODRIGUES
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS	ORIG : 200651010028912/RJ	ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGVDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	REG : 06.11.2007	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA MARTHA PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS	AGVTE : LEILA DA COSTA MATOS	ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
	ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS	PROC. : 2007.02.01.014876-2 AGRESP
PROC. : 2007.02.01.014647-9 AGRESP	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ORIG : 199851010407330/RJ
ORIG : 200551010140422/RJ		REG : 06.11.2007
REG : 05.11.2007	PROC. : 2007.02.01.014832-4 AGRESP	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVTE : ALEXANDRE ERNESTO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS	ORIG : 199851010436640/RJ	ADV : MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS
ADV : AQUIDABAN FIALHO DI IULIO E OUTROS	REG : 06.11.2007	AGVDO : WALDEMAR REQUEIJO FERNANDES E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV : FRANCISCO J. B. NOBRE E OUTROS	ADV : CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTROS	ADV : CARLOS EUGENIO LOPES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL	AGVDO : FRANCISCO DE ASSIS BARRETO	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ADV : IZABEL ZOGHBI TAYAR	
	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.014878-6 AGRESP
PROC. : 2007.02.01.014654-6 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.014844-0 AGRESP	ORIG : 199751010777255/RJ
ORIG : 9802502022/RJ	ORIG : 200051010124510/RJ	REG : 06.11.2007
REG : 05.11.2007	REG : 06.11.2007	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : DAVI NICACIO COUTO	ADV : MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO	AGVDO : UTARO NAKANE
AGVDO : JOANITO TAVARES DE SOUZA E OUTROS	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA E OUTROS
ADV : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	
	PROC. : 2007.02.01.014846-4 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.014879-8 AGREXT
PROC. : 2007.02.01.014661-3 AGRESP	ORIG : 200502010032817/RJ	ORIG : 199751011043905/RJ
ORIG : 9502274121/RJ	REG : 06.11.2007	REG : 06.11.2007
REG : 05.11.2007	AGVTE : ROBERTO CARLOS RODRIGUES	AGVTE : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
AGVTE : UNIAO FEDERAL	ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	ADV : JOSE OLAVO VIANA LEITE E OUTROS
AGVDO : ALMIR PAULINO DE AMORIM E OUTROS	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : GRUBER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LOURENCO BERNARDINO DE SENNA E OUTRO	ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA	ADV : CARLOS FERNANDO MAYA FERREIRA E OUTRO
AGVDO : JOSE GOMES PEREIRA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS	PROC. : 2007.02.01.014860-9 AGRESP	
AGVDO : ULISSES VILELA DE LIMA	ORIG : 200202010210731/RJ	PROC. : 2007.02.01.014881-6 AGRESP
ADV : ERICKA ARRABAL LIMA E OUTROS	REG : 06.11.2007	ORIG : 199751011043905/RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG : 06.11.2007
	ADV : NEUZA MARIA NEIVA DE SOUZA E OUTROS	AGVTE : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
PROC. : 2007.02.01.014671-6 AGREXT	AGVDO : EMANUEL WALTER PALHA E CONJUGE	ADV : JOSE OLAVO VIANA LEITE E OUTROS
ORIG : 200551010231166/RJ	ADV : MUSSI ABDO ANNUZA	AGVDO : GRUBER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
REG : 05.11.2007	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ADV : CARLOS FERNANDO MAYA FERREIRA E OUTRO
AGVTE : UNIAO FEDERAL	PROC. : 2007.02.01.014861-0 AGRESP	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
AGVDO : NORMA SUELI FERNANDES	ORIG : 199751011125995/RJ	
ADV : PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA E OUTROS	REG : 06.11.2007	PROC. : 2007.02.01.014882-8 AGREXT
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ORIG : 200202010210731/RJ
	ADV : MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS	REG : 06.11.2007
		AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		ADV : NEUZA MARIA NEIVA DE SOUZA E OUTROS
		AGVDO : EMANUEL WALTER PALHA E CONJUGE



ADV : MUSSI ABDO ANNUZA	PROC. : 2007.02.01.014913-4 AGRESP	AGVDO : JORGE LUIZ FERREIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ORIG : 199751010203275/RJ	ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ
	REG : 06.11.2007	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.014883-0 AGREXT	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ORIG : 199851010436640/RJ	ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA	PROC. : 2007.02.01.015045-8 AGRESP
REG : 06.11.2007	AGVDO : ACYR FRANCISCO RODRIGUES	ORIG : 200751018016344/RJ
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : MUSSI ABDO ANNUZA	REG : 07.11.2007
ADV : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	AGVTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGVDO : FRANCISCO DE ASSIS BARRETO		AGVDO : JOSE MARCELENO GONCALVES LYSANDRO DE ALBERNAZ E OUTRO
ADV : IZABEL ZOGHBI TAYAR		ADV : MAURICIO PORTO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.014914-6 AGRESP	AGVDO : JOSE PIRES SOARES DE SOUZA
	ORIG : 200602010139148/RJ	ADV : MAURICIO PORTO E OUTRO
	REG : 06.11.2007	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.014885-3 AGRESP	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ORIG : 199751010203184/RJ	ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS	PROC. : 2007.02.01.015049-5 AGRESP
REG : 06.11.2007	AGVDO : ABDIAS GOMES DA SILVA	ORIG : 200602010126350/RJ
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : JAIR GIANGIULIO JUNIOR	REG : 07.11.2007
ADV : MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	AGVTE : ALTAIRA MAMEDE E OUTRO
AGVDO : JERONIMO RODRIGUES PIMENTA E OUTRA		ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
ADV : CARMO SIMAO		AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.014915-8 AGRESP	ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
	ORIG : 200051010096423/RJ	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
	REG : 06.11.2007	
PROC. : 2007.02.01.014886-5 AGRESP	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. : 2007.02.01.015056-2 AGRESP
ORIG : 199851010455669/RJ	ADV : RENATO CESAR PORTO E OUTROS	ORIG : 200051010222209/RJ
REG : 06.11.2007	AGVDO : CYNTHIA ALTOE VARGAS BUGANE	REG : 07.11.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA	AGVTE : CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET
ADV : MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ADV : ERIKA RODRIGUES COELHO
AGVDO : JORGE DE LIMA CHAVES		AGVDO : ALVARO ROGERIO VIANA GOULART E OUTROS
ADV : DENISE DE SOUZA MANFREDINI E OUTRO	PROC. : 2007.02.01.014916-0 AGRESP	ADV : PATRICIA HICKEL VOZNIAK E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ORIG : 199751010796419/RJ	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
	REG : 06.11.2007	
PROC. : 2007.02.01.014892-0 AGRESP	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. : 2007.02.01.015182-7 AGRESP
ORIG : 199751010766312/RJ	ADV : MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS	ORIG : 8902007413/RJ
REG : 06.11.2007	AGVDO : RICARDO KATZ	REG : 09.11.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : CARMO SIMAO	AGVTE : UNIAO FEDERAL
ADV : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	AGVDO : SOCIEDADE TECNICA E INDL/ DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A
AGVDO : SERGIO FRANCISCO SOEIRO DOS SANTOS		ADV : OLAVO FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ADV : FERNANDO LUIS DIAS REBELO	PROC. : 2007.02.01.014917-1 AGREXT	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ORIG : 199851010427935/RJ	
	REG : 06.11.2007	PROC. : 2007.02.01.015238-8 AGRESP
PROC. : 2007.02.01.014898-1 AGRESP	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ORIG : 200351010064769/RJ
ORIG : 199751010766294/RJ	ADV : MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS E OUTROS	REG : 13.11.2007
REG : 06.11.2007	AGVDO : JOSE FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS	AGVTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : BLANDINA NOBREGA DA SILVA MIDAO	PROC. : ALEX TAVARES DOS SANTOS
ADV : MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	AGVDO : EDUARDO FIGUEIRA DA SILVA
AGVDO : PIED A TERRE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS		ADV : RENATO DE SOUSA MONTE ALTO E OUTROS
ADV : CARLA MARIA MARELIM F. GUSMAO E OUTRO	PROC. : 2007.02.01.014933-0 AGRESP	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ORIG : 199851010407328/RJ	
	REG : 06.11.2007	PROC. : 2007.02.01.015240-6 AGRESP
PROC. : 2007.02.01.014900-6 AGRESP	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ORIG : 200151010020782/RJ
ORIG : 199751010777243/RJ	ADV : MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS	REG : 13.11.2007
REG : 06.11.2007	AGVDO : MARIO RIBEIRO FERREIRA	AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : AMANDIO DA SILVA SOARES E OUTROS	AGVDO : ELEONORA AUGUSTO MESIANO
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FERREIRA		RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
ADV : IZABEL ZOGHBI TAYAR	PROC. : 2007.02.01.015042-2 AGRESP	
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ORIG : 199851010068868/RJ	PROC. : 2007.02.01.015242-0 AGRESP
	REG : 07.11.2007	ORIG : 200450010113382/RJ
PROC. : 2007.02.01.014905-5 AGREXT	AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	REG : 13.11.2007
ORIG : 199751010796419/RJ	ADV : JOSE OTAVIO N GONDA MARTINEZ	AGVTE : UNIAO FEDERAL
REG : 06.11.2007	AGVDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR-ANDES	AGVDO : ANA MARIA CELIA E OUTROS
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA E OUTRO	ADV : MARCELO MATEDI ALVES E OUTROS
ADV : MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
AGVDO : RICARDO KATZ		
ADV : CARMO SIMAO	PROC. : 2007.02.01.015043-4 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.015250-9 AGRESP
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ORIG : 200451010196630/RJ	ORIG : 200502010054060/RJ
	REG : 07.11.2007	REG : 13.11.2007
PROC. : 2007.02.01.014906-7 AGRESP	AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVTE : ANDRE MARCELO DA SILVA OLIVEIRA E CONJUGE
ORIG : 199851010427935/RJ	AGVDO : JORGE LUIZ FERREIRA	ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS
REG : 06.11.2007	ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ADV : MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS E OUTROS		RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
AGVDO : JOSE FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO	PROC. : 2007.02.01.015044-6 AGREXT	
ADV : BLANDINA NOBREGA DA SILVA MIDAO	ORIG : 200451010196630/RJ	
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	REG : 07.11.2007	
	AGVTE : UNIAO FEDERAL	

PROC. : 2007.02.01.015370-8 AGRESP
ORIG : 200702010023412/RJ
REG : 13.11.2007
AGVTE : JOAO PINHEIRO DO NASCIMENTO E S/M
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-
TO E SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015375-7 AGRESP
ORIG : 9702245443/RJ
REG : 13.11.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : SILVIA CARLA ACCIARIS
ADV : ANA LETICIA PEREIRA DE ANDRADE E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015454-3 AGRESP
ORIG : 199751010707897/RJ
REG : 14.11.2007
AGVTE : ALTAIR BARBOSA DE ALMEIDA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
ABREU
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JUSSARA GABRIEL E OUTROS
AGVDO : FIRMA JALMA SERRA DA SILVA
ADV : REGINA GUEDES SIMOES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015595-0 AGREXT
ORIG : 200451010101217/RJ
REG : 21.11.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : PEDRO PAULO HONORIO TEIXEIRA
ADV : JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015596-1 AGRESP
ORIG : 9902047262/RJ
REG : 21.11.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : LIGIA GOMES DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015597-3 AGREXT
ORIG : 9902047262/RJ
REG : 21.11.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : LIGIA GOMES DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015602-3 AGREXT
ORIG : 200351010061677/RJ
REG : 21.11.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MARIA AMELIA ARAGAO PINHEIRO
ADV : JOSE GREGORIO MARQUES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015630-8 AGRESP
ORIG : 200150010105815/RJ
REG : 21.11.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ELZA TEREZINHA DE NEGREIROS
ADV : PAULO REIS FINAMORE SIMONI
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015632-1 AGRESP
ORIG : 200551010047264/RJ
REG : 21.11.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ALINE FERNANDA ROCHA
ADV : CYNTHIA MONTEIRO ALVES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015633-3 AGRESP
ORIG : 199902010596220/RJ
REG : 21.11.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : SANDRO DE JESUS COUTINHO DE LIMA
ADV : BERY CHEVALIER DO NASCIMENTO E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015634-5 AGREXT
ORIG : 200351010238322/RJ
REG : 21.11.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : CLELIA MARIA DA SILVEIRA LOPES CAMAR-
GOS
ADV : WELLINGTON SANTANA DE SOUZA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015637-0 AGRESP
ORIG : 200351010258941/RJ
REG : 21.11.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ERIKA SCHMITZ ASSUMPCAO RAMOS
ADV : RENATO FREITAS RAMOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015638-2 AGREXT
ORIG : 200150010105815/RJ
REG : 21.11.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ELZA TEREZINHA DE NEGREIROS
ADV : PAULO REIS FINAMORE SIMONI
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015639-4 AGRESP
ORIG : 199151010067614/RJ
REG : 21.11.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JEFERSON BRAGA DE OLIVEIRA REP/ P/ MA-
RINETE BRAGA DE OLIVEIRA
ADV : FIRLY NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015640-0 AGREXT
ORIG : 200051010144570/RJ
REG : 21.11.2007
AGVTE : INTERACCESS COMERCIO E SERVICOS DE
INFORMATICA LTDA
ADV : RAFAEL REYES RITCHIE
AGVDO : TV GLOBO LTDA
ADV : LUIS FERNANDO RIBEIRO MATOS JUNIOR E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015641-2 AGRESP
ORIG : 200051010144570/RJ
REG : 21.11.2007
AGVTE : INTERACCESS COMERCIO E SERVICOS DE
INFORMATICA LTDA
ADV : RAFAEL REYES RITCHIE
AGVDO : TV GLOBO LTDA
ADV : LUIS FERNANDO RIBEIRO MATOS JUNIOR E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015687-4 AGRESP
ORIG : 200150020009446/RJ
REG : 23.11.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGVDO : JEREMIAS SCHAYDEGGER FILHO
ADV : HIGNER MANSUR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015691-6 AGRESP
ORIG : 200150020007802/RJ
REG : 22.11.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

AGVDO : JEREMIAS SCHAYDEGGER FILHO
ADV : HIGNER MANSUR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015692-8 AGRESP
ORIG : 200051010098845/RJ
REG : 22.11.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
AGVDO : ADOLFO JOAO DE LIMA CAPELA
ADV : VINICIUS BICALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015694-1 AGRESP
ORIG : 200051015080995/RJ
REG : 23.11.2007
AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS
AGVDO : TECNO QUIMICA S/A
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OU-
TRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015702-7 AGRESP
ORIG : 200702010016511/RJ
REG : 23.11.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
AGVDO : OMIR CORDEIRO DE MIRANDA
ADV : NELSON FERREIRA CALADO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015705-2 AGRESP
ORIG : 200451010109381/RJ
REG : 23.11.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ
E OUTROS
AGVDO : RODOLPHO ACHILLES LEMOS DA ROCHA
ADV : PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015711-8 AGRESP
ORIG : 200351010235576/RJ
REG : 23.11.2007
AGVTE : PERMETAL S/A - METAIS PERFURADOS
ADV : PRISCILA M. P. CORREA DA FONSECA E OU-
TROS
AGVDO : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADV : LUCIANO DE SOUZA LEAO JUNIOR E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015834-2 AGRESP
ORIG : 200351010081548/RJ
REG : 23.11.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MIRABEL PEREIRA SANTOS
ADV : CRISPINA DAMIANA DE OLIVEIRA E OU-
TRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015835-4 AGRESP
ORIG : 200551010119147/RJ
REG : 23.11.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : OSMAR JOAQUIM JUSTEN
ADV : ANGELO BELLO BUTRUS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015836-6 AGRESP
ORIG : 200251010056227/RJ
REG : 23.11.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MARCIA CARDEAL BATISTA RP/ REGINA
MARIA CARDEAL BATISTA
ADV : THANIA REGINA GOMES RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA



PROC. : 2007.02.01.015837-8 AGRESP	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : MANOEL CORNELIO JANUARIO E CONJUGE
ORIG : 200251010202773/RJ	ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS	ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
REG : 23.11.2007	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVTE : UNIAO FEDERAL		ADV : ANDRE PIRES GODINHO
AGVDO : JURANDIR ALVES NOBREGA E OUTROS		RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
ADV : GILBERTO PEDRO DOS SANTOS		
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA		
PROC. : 2007.02.01.015838-0 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.015865-2 AGREXT	PROC. : 2007.02.01.015920-6 AGREXT
ORIG : 200251010066762/RJ	ORIG : 200351020030379/RJ	ORIG : 200251020041634/RJ
REG : 23.11.2007	REG : 26.11.2007	REG : 26.11.2007
AGVTE : JOANA DIAS DOS REIS	AGVTE : LUCIETE GUILLIOD	AGVTE : UNIAO FEDERAL
ADV : SELMA CRISTINA SALLE DA CONCEICAO	ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS	AGVDO : IVAN PEREIRA DOS SANTOS SILVA
AGVDO : UNIAO FEDERAL E OUTRO	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : GERALDO ZAMBOTI E OUTRO
AGVDO : NEIDE MACHADO DA SILVA	ADV : PERY BARBOSA DO NASCIMENTO MONROY E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
ADV : ROSANGELA DA CONCEICAO LEAL SILVA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA		
PROC. : 2007.02.01.015839-1 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.015867-6 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.015962-0 AGREXT
ORIG : 200702010002317/RJ	ORIG : 200602010054260/RJ	ORIG : 200351010098548/RJ
REG : 23.11.2007	REG : 26.11.2007	REG : 27.11.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS	ADV : ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS
AGVDO : JEFFERSON DA SILVA MIRANDA	AGVDO : LIEGE MADEIRA E OUTRO	AGVDO : JOB FURTADO DA SILVA
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	ADV : CARLA XIMENES DE FREITAS E OUTRO	ADV : GERALDO ESTESIO SOARES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.015840-8 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.015868-8 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.016024-5 AGRESP
ORIG : 200451010107256/RJ	ORIG : 199951010143263/RJ	ORIG : 200051010111564/RJ
REG : 23.11.2007	REG : 26.11.2007	REG : 28.11.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : JUPIACU DOS SANTOS DA COSTA E CONJUGE
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	ADV : CECILIA KERR JOIA E OUTROS	ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGVDO : JOSE CARLOS SOARES CONDE	AGVDO : NEUSA AZEVEDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA	ADV : MARLENE LOPES BAILLY E OUTROS	ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.015850-0 AGREXT	PROC. : 2007.02.01.015870-6 AGRESP	
ORIG : 200450010120246/RJ	ORIG : 200651010240147/RJ	
REG : 23.11.2007	REG : 26.11.2007	
AGVTE : ANDRESSA DE BARCELOS SILVA E OUTRO	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : JOSE DAMASCENO DE SOUZA E OUTRO	
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS	ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS	
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	
PROC. : 2007.02.01.015853-6 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.015911-5 AGRESP	
ORIG : 200251010249121/RJ	ORIG : 200551010151778/RJ	
REG : 23.11.2007	REG : 26.11.2007	
AGVTE : JOSÉ MUCIO RIBEIRO E OUTRO	AGVTE : UNIAO FEDERAL	
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI	AGVDO : RENATO TESTAHY CHAVES	
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ORENDINA LOPES DA SILVA E OUTRO	
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA		
PROC. : 2007.02.01.015856-1 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.015912-7 AGRESP	
ORIG : 200351020030379/RJ	ORIG : 200251020041634/RJ	
REG : 23.11.2007	REG : 26.11.2007	
AGVTE : LUCIETE GUILLIOD	AGVTE : UNIAO FEDERAL	
ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS	AGVDO : IVAN PEREIRA DOS SANTOS SILVA	
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : GERALDO ZAMBOTI E OUTRO	
ADV : PERY BARBOSA DO NASCIMENTO MONROY E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA		
PROC. : 2007.02.01.015857-3 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.015913-9 AGRESP	
ORIG : 9702159512/RJ	ORIG : 200150010098653/RJ	
REG : 23.11.2007	REG : 26.11.2007	
AGVTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ	AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO-UFES	
ADV : DECIO FREIRE E OUTROS	PROC : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE	
AGVDO : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA	AGVDO : JOAO BATISTA MAIA	
ADV : JULIO CESAR DA SILVA E OUTRO	ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	
PROC. : 2007.02.01.015859-7 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.015917-6 AGRESP	
ORIG : 200450010120246/RJ	ORIG : 9502054466/RJ	
REG : 23.11.2007	REG : 26.11.2007	
AGVTE : ANDRESSA DE BARCELOS SILVA E OUTRO	AGVTE : CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA	
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	ADV : VALDIR PAES LOUREIRO	
	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
	ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS	
	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	
	PROC. : 2007.02.01.015919-0 AGRESP	
	ORIG : 200602010010292/RJ	
	REG : 26.11.2007	

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 312 DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO INTERNO EM AC 1997.51.01.004858-0	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:JOÃO MARTINS MORENO E OUTROS (pet n.º 39573 ref. decisão de fls. 113/121)
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:JOÃO MARTINS MORENO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700048586)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CRFB/88 - REVISÃO DE RMI - ARTIGO 202 DA CRFB/88 - ARTIGO 194, IV, DA CRFB/88 (IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS) - ARTIGO 201, §§ 2º E 3º, DA CRFB/88 (VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS) - NÃO PROVIMENTO.

I - O art. 202, da CRFB/88, que não é auto-aplicável, não pode retroagir, dependendo de integração legislativa, implementada pelos Decretos n.º 356 e 357, de dezembro de 1991, regulamentando as Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. (Precedentes: Plenário do STF - RE n.º 193.456/RS; 1ª Turma do STF - RE n.º 236336/SP; 3ª Turma do STJ - REO n.º 200202010364205/RJ; 1ª Turma do TRF da 2ª Região, AGTAC - 328839 Processo n.º 1997.51.02.040583-0/RJ).

II - Os benefícios previdenciários dos agravantes foram concedidos antes da CRFB/88, razão pela qual a aplicação da regra estabelecida pelo art. 202, da Carta Magna de 1988, nesse particular, é indevida.

III - Não procedem as postulações de revisão de benefício baseadas em índices diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria.

IV - A jurisprudência consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da CF/88 conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91.

V - Honorários advocatícios mantidos.

VI - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma, do TRF da 2º região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (dia do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC 99.02.07175-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:GRINAURIA BARBOSA CAMARA COSTA (pet n.º 33764, ref. decisão de fls. 89/96)
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:GRINAURIA BARBOSA CAMARA COSTA
ADVOGADO	:GENILSON GARCIA LOPES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500240408)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 - REVISÃO DE RMI - ARTIGO 202 DA CF/88 - ART. 333, I, CPC - ARTIGO 194, IV, DA CF/88 (IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS) - ARTIGO 201, §§ 2º E 3º, DA CF/88 (VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS) - NÃO PROVIMENTO.

I - Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação de RMI e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do art. 202 da cf/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo (TRF-2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004).

II - A recorrente não adunou aos autos prova dos fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

III - O artigo 58, do ADCT, que adotou o critério de equivalência salarial, foi aplicado tão somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1998, e limitado ao período compreendido entre abril/1989 e dezembro/1991. (STF, RE n.º 199.949-7 e n.º 317.508).

IV - Não procedem as postulações de revisão de benefício baseadas em índices diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria.

V - A jurisprudência consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da CF/88 conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91.

VI - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma, do TRF da 2º região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (dia do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 1999.02.01.044319-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:CONSUELO COUTINHO LEME
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007039571 ref. à decisão de fls. 64/71)
APELANTE	:CONSUELO COUTINHO LEME
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800252401)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - A procuração outorgada pela autora à PREVI-BANERJ está em desacordo com o mandamento processual (artigo 36, do CPC), tendo em vista que a presente hipótese não trata da possibilidade de intervenção da referida entidade como terceira interessada, ou mesmo de substituição processual, mas sim de contrato celebrado, contrariando o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que o torna nulo de pleno direito.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 1999.02.01.054116-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:ERNESTO ROUCAS TAVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007053267 ref. à decisão de fls. 111/116)
APELANTE	:ERNESTO ROUCAS TAVEIRA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200626742)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a Previ-Banerj não possui legitimidade para figurar no pólo ativo de demandas revisionais, ajuizadas pelos segurados em face do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que não possui vínculo jurídico com o INSS.

II - A procuração outorgada pelo autor à PREVI-BANERJ está em desacordo com o mandamento processual (artigo 36, do CPC), tendo em vista que a presente hipótese não trata da possibilidade de intervenção da referida entidade como terceira interessada, ou mesmo de substituição processual, mas sim de contrato celebrado, contrariando o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que o torna nulo de pleno direito. Considerando a falta de representação processual do segurado, ante a ausência de procuração outorgada a advogado habilitado para representá-lo em Juízo, deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação do primeiro apelante, por considerá-lo inexistente, em obediência ao parágrafo único do artigo 37, do CPC.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2000.02.01.031300-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 200116163 ref. ao acórdão de fls. 177/182)
EMBARGADO	:SERGIO CABRAL ESCOBAR
APELANTE	:SERGIO CABRAL ESCOBAR
ADVOGADO	:SAMUEL ANHOLETE E OUTROS

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MARATAIZES/ES (006295)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 TFR. OMISSÃO CONFIGURADA.

I - Não restou explicitado no acórdão recorrido que a Súmula 260 não se identifica com o critério de equivalência salarial, que determina a vinculação do benefício ao número de salários mínimos, mas sim com a aplicação do índice integral da política salarial e com a utilização do salário mínimo atualizado, para efeito do adequado enquadramento do benefício nas diversas faixas salariais vinculadas a índices específicos para cada uma delas.

II - A Súmula 260 do extinto TFR somente teve aplicação até abril de 1989, quando perdeu a eficácia em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos, bem como que, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

III - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2000.02.01.063428-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:ELAINE CASTELO BRANCO E SILVA (pet. nº 2007030486 ref. à decisão de fls. 129/139)
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:ELAINE CASTELO BRANCO E SILVA
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900006607)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. APLICAÇÃO. TETO. VALOR REAL BENEFÍCIO.

I - No que tange à aplicação do disposto no artigo 202 da Constituição Federal, cumpre asseverar, que, como a segurada obteve seu benefício em 01/02/1991, no período chamado "buraco negro", presume-se que a Autarquia-ré tenha efetuado a devida revisão de sua RMI, em obediência aos critérios estabelecidos no art. 144 da Lei 8.213/91, uma vez que não restou comprovado o descumprimento pelo instituto previdenciário das regras legais aplicáveis à hipótese, na forma do estatuído no artigo 333, inciso I, do CPC.

II - Quanto à imposição de limite máximo para o salário de benefício, o E. STJ firmou o entendimento de que o § 2º do artigo 29 da Lei 8213/91 não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna.

III- Após a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, os mesmos devem ser reajustados de acordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, não havendo nesse sentido, segundo consolidada posição do eg. STF, violação à garantia constitucional da manutenção do valor real do benefício, tendo em vista que a própria Carta Magna conferiu ao legislador ordinário a atribuição de definir os índices e critérios capazes de assegurar a preservação de tal direito.

IV - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator



IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.531634-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:DIOGO ALVAREZ TRISTÃO :ANGELA MARIA CONSTANTINO BARBERIO
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS SERAPHIM E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015316346)

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SEGURADO AUTÔNOMO - REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - ENQUADRAMENTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL

I - A apuração do salário de contribuição dos segurados autônomos se dá por regramento próprio. Suas contribuições devem observar um enquadramento em classes disposto no artigo 38 do Decreto nº 612/1992 e suas atualizações. Tais classes ditam o limite do salário de contribuição e possuem uma duração em meses. Alcançado o tempo exigido em determinada classe, pode-se avançar para a seguinte. As alterações da escala prevista no artigo 38 do Decreto nº 612/1992 se dão por meio de portarias do Ministério da Previdência Social.

II- No caso em questão, constata-se que a regra do enquadramento dos salários de contribuição não foi observada a tempo do cálculo da renda mensal inicial da autora(folha 06). Realizada revisão administrativa esta também quedou-se equivocada pois não foram observados os devidos salários de contribuição para o cálculo da renda mensal inicial.

III- Verifica-se assim que correto está o cálculo do contador judicial às folhas 156/157, pois foram utilizados, na base da apuração, os devidos salários de contribuição, de fevereiro de 1996 a janeiro de 1999, enquadrados e limitados em consonância com a legislação vigente.

IV- O *decisum* proferido pelo juízo *a quo* não merece reparo.

V- Apelação Cível e Remessa Necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - AGRADO INTERNO EM AC 2001.02.01.000968-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:LUZIA VIEIRA MARQUES E OUTRO (pet. nº 2007052623 ref. à decisão de fls. 122/131)
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:LUZIA VIEIRA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900053915)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE. SEGURADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO.

I - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a Previ-Banerj não possui legitimidade para figurar no pólo ativo de demandas revisionais, ajuizadas pelo segurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que não possui vínculo jurídico com o INSS.

II - O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, objetivando impedir, ou minimizar, a corrosão dos valores dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, independente do mês de concessão, e a utilização do salário mínimo atual, e não o revogado, para efeito de enquadramento e aplicação percentual consoante a sistemática baseada em faixas salariais, excluída vale ressaltar, a vinculação ao salário-mínimo. A partir de 05/04/89, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, a equivalência salarial passou a ser adotada como critério de reajuste, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social.

III - A partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, de acordo com o artigo 58, do ADCT, todos os benefícios foram revistos para manter a equivalência inicial, em número de salários mínimos. Por isso, as defasagens ocorridas entre a concessão do benefício e abril/1989 são irrelevantes no que se refere às parcelas pagas após esta data, já que restituiu-se o valor inicial dos benefícios.

IV - Se o último pagamento efetuado a menor pela Autarquia, em razão da inobservância dos critérios delineados na Súmula 260, ocorreu em março de 1989, e se os valores, pagos anteriormente a abril de 1989, não repercutem nos valores pagos após esta data, é fácil verificar que em abril de 1994 prescrevem todas as parcelas porventura devidas pela aplicação da Súmula 260, do extinto TFR e, no ano de 1996, também prescreveram as parcelas decorrentes do reajuste efetuado pelo art. 58 do ADCT/88, que foram pagas até 1991.

V - No presente caso, a ação somente foi proposta em 04/03/1999 (fl. 02), razão pela qual inexistem parcelas devidas à beneficiária, em função da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT/88.

VI - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRADO INTERNO EM AC 2001.02.01.042896-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:ANGELA MARIA BRUM (pet. nº 43726 ref. decisão de fls. 123/128)
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:ANGELA MARIA BRUM
ADVOGADO	:PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
ORIGEM	:40 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9900250559)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES NOVAS. HONORÁRIOS. NÃO PROVIMENTO.

I - A decisão agravada apreciou devidamente a tese ventilada pela segurada, ora agravante, discorrendo acerca da pretensão autoral, tendo sido calçada na jurisprudência nacional acerca da aplicação do artigo 202, da CEFB/88, aos benefícios previdenciários concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 (TRF da 2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004).

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - AGRADO INTERNO EM AC 2001.51.06.001267-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:AMAZILES PEREIRA SCARDINI (pet. nº 137 ref. à decisão de fls. 71/73)
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:AMAZILES PEREIRA SCARDINI
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO AUGUSTO D. PINHEIRO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200151060012677)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A sentença exequênda, parcialmente reformada conforme o acórdão de fl. 67, fixou expressamente o critério de cálculo da correção monetária, qual seja, a Lei nº 6.899/81, de acordo com a súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, não deve ser admitida a inclusão, na fase de execução, dos expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena ofensa à coisa julgada.

II - Agravo interposto improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.037758-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
APELADO	:DEL NERO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	:MARCOS TORRES FONSECA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA DO PIRAI RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - BARRA DO PIRAI/RJ (7873)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IRREGULAR - NÃO OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

I - A Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

II - Todavia, o poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta.

III - Nesse caso concreto, os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa não foram respeitados. Procedendo-se à análise dos autos, verifica-se que o autor ingressou administrativamente junto à autarquia com pedido de revisão de benefício, tendo sido surpreendido por uma decisão que determinou não a majoração do valor de sua aposentadoria, conforme pleiteava, mas sim sua diminuição, acrescida do desconto imediato sobre o seu benefício dos valores que teriam sido recebidos a maior, não lhe tendo sido concedido oportunidade de defesa.

IV - A conclusão a que se chega da análise dos autos é que a autarquia previdenciária entendeu haver cometido um equívoco no cálculo da renda mensal do autor, realizou os seus próprios cálculos apurando os valores que teriam sido pagos a maior e automaticamente passou a descontar do benefício do mesmo, não lhe dando qualquer oportunidade de manifestação. O documento de folha 65 trazido aos autos pela autarquia apenas informa ao aposentado, ora recorrido, que os descontos seriam feitos no benefício, com base exclusivamente nos cálculos do INSS.

V - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

XII - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELACAO EM MS 2003.51.01.540826-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:MARIA AUXILIADORA DAS NEVES GAZZONI (pet. nº43277 ref. acórdão de fls. 107/124)
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	:MARIA AUXILIADORA DAS NEVES GAZZONI

ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015408266)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

I - Os embargos de declaração não se prestam à invalidação ou reforma do julgado.

II - Os embargos de declaração têm como objetivo o esclarecimento ou a integração de julgado, respectivamente, contraditório ou obscuro e omissio.

III - O efeito modificativo só pode incidir, excepcionalmente, diante da necessidade de se completar ou esclarecer o conteúdo do *decisum*.

IV - Não estando, na espécie, presente qualquer omissão, obscuridade ou contradição não se deve dar provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC E REOAC 2005.51.01.512058-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ÁBEL GOMES
AGRAVANTE :MARIA HELENA DE SOUZA CANTALICE (pet. n.º 18542 ref. decisão de fls. 106/112)
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :MARIA HELENA DE SOUZA CANTALICE
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015120589)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ÔNUS PROBANDI - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Por força do artigo 333, inciso I, do CPC, ante a ausência de comprovação quanto ao direito deduzido em juízo pela demandante, presume-se que a autarquia demandada tenha efetuado a devida revisão da RMI do benefício previdenciário em questão. (Precedentes desse Eg. TRF)

II - Ademais, a ora agravante não apresentou qualquer fundamento que justifique a reforma da decisão impugnada.

III - Agravo interposto não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AC 2005.51.01.516188-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ÁBEL GOMES
EMBARGANTE :NELSON NUNES (pet n.º 19689 ref. acórdão de fls. 236/247)
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE :NELSON NUNES
ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015161889)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

I - Os embargos de declaração não se prestam à invalidação ou reforma do julgado.

II - Os embargos de declaração têm como objetivo o esclarecimento ou a integração de julgado, respectivamente, contraditório ou obscuro e omissio.

III - O efeito modificativo só pode incidir, excepcionalmente, diante da necessidade de se completar ou esclarecer o conteúdo do *decisum*.

IV - Não estando, na espécie, presente qualquer omissão, obscuridade ou contradição não se deve dar provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2005.51.04.004007-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ÁBEL GOMES
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº128/129 ref. ao acórdão de fls. 109/124)
EMBARGADO :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO :HERCULES PINTO COELHO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040040077)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO SEGURADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC.

I - Diante do falecimento do segurado e tendo em vista que o objeto da presente demanda consiste na realização de exame médico revisional de aposentadoria por invalidez, para a manutenção ou não do aludido benefício previdenciário, não há outra solução a ser dada ao presente feito, a não ser a extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II - Considerando, entretanto, que a sentença foi fundamentada com base na ilegitimidade ativa, que no presente caso não deve sequer ser analisada, uma vez que a hipótese trata de ausência de interesse processual, tendo em vista o falecimento do beneficiário que seria supostamente submetido a exame médico pericial, deve-se efetuar a leitura e a interpretação da referida sentença com a correção acima indicada, não sendo, todavia, necessário o provimento do recurso de apelação.

II - Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos, para, reconsiderando o acórdão outrora proferido por essa Turma, nos termos supra explicitados, negar provimento à apelação, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC 2006.51.06.000595-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ÁBEL GOMES
AGRAVANTE :SERGIO NICODEMUS DE SOUZA (pet. n.º 273 ref. decisão de fls. 64/68)
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE :SERGIO NICODEMUS DE SOUZA

ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060005956)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REAJUSTE BENEFÍCIO - VALOR REAL.

I - Na atualização do valor dos benefícios previdenciários a partir do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, os mesmos devem ser reajustados de acordo com a legislação previdenciária que rege a matéria (Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95 e seguintes), não havendo nesse sentido, segundo consolidada posição do eg. STF, violação à garantia constitucional da manutenção do valor real do benefício, tendo em vista que a própria Carta Magna conferiu ao legislador ordinário a atribuição de definir os índices e critérios capazes de assegurar a preservação de tal direito.

II - A tese apresentada pela agravante já foi devidamente apreciada quando do julgamento do recurso de Apelação, tendo sido determinada a forma pela qual o benefício em voga deve ser reajustado.

III - Somente em sede recursal a demandante traz à baila a tese a respeito da necessidade de dilação probatória, consubstanciando hipótese clara de recurso cujo conteúdo veicula nova tese autoral.

IV - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 313 DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX-OFFICIO 2005.02.01.006822-8

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
PARTE AUTORA :JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO :ZOZIMAR SOARES
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA
EMBARGANTE :JAIR DOS SANTOS
EMBARGADO :O V. ACÓRDÃO DE FL. 91
REMETENTE :JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO GABRIEL DA PALHA/ES
ORIGEM :VARA ESTADUAL DE S. GABRIEL DA PALHA/ES (005091)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO QUE APRESENTOU ADEQUADA E SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO.

I - O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

II - A contradição que *"autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"* (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem *"a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida"* (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

IV - Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 / 10 / 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Relatora



EXPEDIENTE Nº 314 DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2007
APELAÇÃO CRIMINAL 2003.50.01.015530-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE :DIVANY CARVALHO BARROS
ADVOGADO :JOSÉ MAURÍCIO NEVILLE DE CASTRO JUNIOR

APELADOS :OS MESMOS
ORIGEM :JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO E.S. (200350010155300)

EMENTA

DIREITO PENAL. INVERSÃO DO TITULO DA POSSE. DESO-BEDIÊNCIA. ARTS. 168, § 1º, III, E 330, CP. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. ORDEM JUDICIAL DESCUMPRIDA.

1. Trata-se de Apelações Criminais interpostas contra a r. sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o Apelante nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa - cada dia-multa fixado em 14 BTNs -, sendo que o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Devido à presença das condições objetivas e subjetivas do art. 44, do Código Penal, substituiu-se a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, na forma a ser estipulada pelo Juízo da Execução.
2. A empresa SOLANO TRADING COM EXT. LTDA contraiu empréstimos junto ao BANDES pelo regime FUNDAP no período de janeiro a outubro de 2001, sem que houvesse oferecido à tributação os resultados decorrentes de tais operações, a despeito de ter havido movimentação financeira tributável. O réu, livre, consciente e voluntariamente, não legitimado por qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, suprimiu tributo federal devido ao Fiscal, ao se conduzir no sentido de praticar conduta que se subsume no tipon penal do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
3. A despeito de haver sido estabelecida condenação à pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, além de se tratar de pessoa com mais de setenta anos de idade (aplicável, pois, o art. 115, do CP, que prevê a contagem pela metade dos prazos prescricionais neste caso), o certo é que ainda não houve trânsito em julgado da sentença para o MPF que, inclusive, recorreu expressa e unicamente acerca da dosimetria da pena, para o fim de majorá-la.
4. O tipo penal do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, prevê penas de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Desse modo, incide o inciso III, do art. 109, do CP, que prevê o prazo prescricional de 12 (doze) anos para os tipos penais cuja pena máxima seja superior a 4 (quatro) e exceda a 8 (oito) anos. Devido à regra do art. 115, do CP, tal prazo deve ser considerado pela metade em relação ao Acusado (que, como dito, conta com mais de setenta anos de idade), ou seja, o prazo prescricional aplicável é o de 6 (seis) anos.
5. O acusado deixou propositadamente de escriturar quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em conta corrente, não comprovando a origem do valor, a despeito de ter sido notificado pela Administração Pública Tributária a prestar os esclarecimentos necessários, o que revela descaso com a Administração Tributária, sendo as circunstâncias do crime desfavoráveis a ele. Ademais, o acusado obteve elevado benefício financeiro com a supressão dos tributos federais, sendo caracterizado seu dolo como intenso, sendo certo que a soma suprimida, em valores atuais, ultrapassa o patamar de meio milhão de reais.
6. Recurso de Apelação do acusado improvido. Recurso de Apelação do MPF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do acusado e dar provimento ao recurso do MPF, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator
EXPEDIENTE Nº 315 DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1989.51.01.010489-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO, DR. ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS H REIS NETO
APELADO :ALEJANDRO SOUTO ALVAREZ E OUTROS
ADVOGADO :LUZIA DA C. LEITE
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900104896)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS. 351/352
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: V. Acórdão de fls. 347

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASO - JULGAMENTO ULTRA-PETITA.

A inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos judiciais relativos a prestações previdenciárias pagas em atraso não caracteriza julgamento *ultra petita*, mesmo que não haja pedido expresso nesse sentido, vez que são consectários da condenação.
A introdução do julgado traz a seguinte expressão: "*a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos judiciais relativos a prestações previdenciárias*", o que se conclui que o sintagma se refere à "inclusão dos expurgos" na "correção monetária", ou seja, não são termos excludentes.
A inclusão simultânea dos expurgos inflacionários e correção monetária não deve importar em aplicação de índices em duplicidade, devendo ser efetuadas as compensações necessárias por ocasião dos cálculos.
Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *negar provimento aos Embargos de Declaração*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.32071-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL MARCIA HELENA NUNES, CONVOCADA EM SUBST. À DES. FED. MARIA HELENA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO :MAURO FERNANDO F. G. CAMARINHA E OUTROS
APELANTE :CHUGAI SEIYAKU KABUSHIKI KAISHA
ADVOGADO :MARIA EDINA DE OLIVEIRA CARVALHO PORTINARI E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900395122)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE PATENTEABILIDADE DE MISTURA QUÍMICA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. RECONHECIMENTO, PELO RÉU, DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESISTÊNCIA DE RECURSOS DAS PARTES. HOMOLOGAÇÃO.

É de ser mantida sentença que, no mérito, concluiu pela patenteabilidade de mistura química confirmada por laudo pericial produzido no curso da instrução processual, sobretudo à vista de reconhecimento expresso da procedência do pedido, formulado pelo réu.
Remessa necessária improvida, homologadas as desistências das apelações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, homologar a desistência dos apelos e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.007656-5

RELATOR :JUÍZA FEDERAL MARCIA HELENA NUNES, CONVOCADA EM SUBST. À DES. FED. MARIA HELENA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI
APELADO :MARIA ROSSI LUPPI
ADVOGADO :IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9800076565)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador rural que deixou de prestar suas atividades laborais em razão de acometimento de enfermidades graves que o deixaram incapacitado para o trabalho e que pleiteia o benefício previdenciário logo após o restabelecimento, ainda que parcial, da doença.

Havendo prova de atividade rural no período anterior à doença a preencher os requisitos da Lei nº 8.213/91, é de ser concedido benefício previdenciário ao trabalhador rural.
Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 451 DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELAÇÃO CÍVEL 408265 2005.51.10.000401-1

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOANA D'ARC DE SOUZA GOMES
APELADO :ELIANA MENDES
ADVOGADO :ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI - RIO DE JANEIRO (2005.5110000401-1)

D E C I S Ã O

I- Cuida-se de ação em que a autora objetiva majorar o coeficiente da pensão para 100% (cem por cento), na forma do art. 75 da Lei 8.213-91 alterado pela Lei 9.032-95, em que o juiz acolheu parcialmente a pretensão (fls. 41-46), submetida à remessa oficial e impugnada por apelo do INSS às fls. 52-56, em confronto com o Enunciado 359 da súmula do Supremo Tribunal Federal e sua jurisprudência dominante (Pleno, RE 420.532-SC, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Decisão 09.02.2007, m.v., DJ 23.03.2007, p. 064), razão pela qual dou-lhes provimento, com permissivo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Deverá cada parte arcar com os honorários dos respectivos advogados, diante da sucumbência recíproca configurada entre órgãos *a quo et ad quem*.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decurso o prazo legal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 27-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX OFFICIO 365676 2005.02.01.010313-7

RELATOR :ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA :PROTÓGENES GOMES VASCONCELOS
ADVOGADO :WILSON DE OLIVEIRA MARTELETO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :JOÃO RABAÇA DO COUTO
REMETENTE :JUÍZO DA 4A. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA - RIO DE JANEIRO
ORIGEM :QUARTA VARA ESTADUAL DE BARRA MANSA - RIO DE JANEIRO (1993.007.000333-6)

D E C I S Ã O

I- A Lei 7.789-89 estabeleceu para junho de 1989 o salário mínimo no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos);

II- as gratificações natalinas de 1988 e 1989 tomam por base os proventos recebidos em dezembro de cada ano (art. 201, § 6º da Constituição de 1988).

I - Trata-se de demanda em que o autor busca a diferença entre o valor pago em junho de 1989 e o devido pelo salário mínimo de NCz\$ 120,00; e a decorrente das gratificações natalinas de 1988 e 1989, conforme determina o art. 201, § 6º da Constituição de 1988.

Contestação do INSS às fls. 57-61.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar parcialmente procedente os pedidos, condenando o Réu ao pagamento, observada a prescrição quinquenal, das diferenças relativas às gratificações de 1988 e 1989 e ao provento de junho de 1989. Correção monetária desde o vencimento de cada parcela com rol dos índices. Juros da mora, a partir da citação, em 6% ao ano. Pagamento de emolumentos de registro e baixa, além da taxa judiciária. Honorários do advogado em 10% sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Não houve interposição de recursos. E às fls. 78-80 o Ministério Público não vislumbra interesse público que autorize no feito sua intervenção obrigatória.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação ao mês de junho de 1989, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário de mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em vez do efetivamente pago no valor de NCz\$ 81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos). De fato, pelo princípio da legalidade, os atos da Administração Pública devem se sujeitar ao comando da lei e, conseqüentemente, o Instituto Nacional do Seguro Social estava adstrito a obedecer às determinações da Lei 7.789-89, já que houve majoração legal de proventos da Previdência Social.

No aspecto das gratificações natalinas de 1988 e 1989, a questão já foi decidida no Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo levada ao Plenário, em 22.09.1993, quando julgou o RE 159.413-6-SP, por unanimidade, estabelecendo a natureza completa dos preceitos estatuídos nos §§ 5º e 6º, do art. 201 da Constituição de 1988.

Esse posicionamento encontra guarida na jurisprudência deste Colendo Tribunal Regional Federal, estando não dependente de regulamentação o referido § 6º, por ser regra cogente, ao dispor sobre a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas (AC 96.02.04582-5-RJ, 2.ª Turma, Rel. Desembargador Alberto Nogueira, DJU 03.06.1997, p. 40016), cuja matéria se encontra, aliás, sumulada nos Enunciados nºs 23, 24 e 8, respectivamente dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões.

No caso, o autor obteve o benefícios 079.792.662-3 (01.08.1985), razão por que ele faz jus ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Correção monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela, na forma da Lei 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula de nossa Corte Superior, de acordo com os índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, de acordo com os índices oficiais divulgados pelo Conselho da Justiça Federal. No aspecto dos juros da mora à base de 6% ao ano, a fluência inicia com a citação válida, conforme o estabelecido no artigo 219 do Código de Processo Civil, em tributo ao Enunciado nº 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão da sucumbência mínima, condeno a Ré no pagamento dos honorários do advogado fixados com apreciação eqüitativa em 5% sobre o valor da condenação, segundo preconizam os Enunciados nº 33 desta Corte e nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, taxa judiciária ou emolumentos, diante da isenção legal ao autor e erário.

Pelo exposto, tendo em vista harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à remessa necessária a fim de redefinir os índices de correção monetária e reconfigurar os ônus da sucumbência.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 27-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX OFFICIO 367375 (2003.51.10.009096-4)

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	:WALDYR LYDIO E OUTRO
ADVOGADO	:REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:RUTH MENDES DE OLIVEIRA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI - RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI - RIO DE JANEIRO (2003.5110009096-4)

D E C I S Ã O

I- A Lei 7.789-89 estabeleceu para junho de 1989 o salário mínimo no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos);
II- as gratificações natalinas de 1988 e 1989 tomam por base os proventos recebidos em dezembro de cada ano (art. 201, § 6º da Constituição de 1988).

I - Trata-se de demanda em que os autores objetivam a diferença entre o provento pago em junho de 1989 e o valor devido pelo salário mínimo de NCz\$ 120,00; e aquela decorrente das gratificações natalinas de 1988 e 1989, conforme determina o art. 201, § 6º da Constituição de 1988; também pleiteiam reajustes pelos índices de 26,05% relativo a URP de fevereiro de 1989 e de 84,32% relativo ao IPC no Plano Collor I.

Contestação do INSS às fls. 38-49.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedente o pedido de aplicação da URP (fevereiro de 1989) e dos 84,32% (Plano Collor I) e julgar parcialmente procedente os pedidos, condenando o Réu ao pagamento, observada a prescrição quinquenal, das diferenças relativas às gratificações de 1988 e 1989 e ao mês de junho de 1989. Correção monetária desde o vencimento de cada parcela. Juros da mora, a partir da citação, em 12% (doze por cento) ao ano. Sem custas. Honorários do advogado compensados diante da sucumbência recíproca. Sujeição à remessa necessária.

Não houve interposição de recursos. E às fls. 66-67 o Ministério Público não vislumbra interesse público que autorize no feito sua intervenção obrigatória.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação ao mês de junho de 1989, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário de mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em vez do efetivamente pago no valor de NCz\$ 81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos). De fato, pelo princípio da legalidade, os atos da Administração Pública devem se sujeitar ao comando da lei e, conseqüentemente, o Instituto Nacional do Seguro Social estava adstrito a obedecer às determinações da Lei 7.789-89, já que houve majoração legal de proventos da Previdência Social.

No aspecto das gratificações natalinas de 1988 e 1989, a questão já foi decidida no Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo levada ao Plenário, em 22.09.1993, quando julgou o RE 159.413-6-SP, por unanimidade, estabelecendo a natureza completa dos preceitos estatuídos nos §§ 5º e 6º, do art. 201 da Constituição de 1988.

Esse posicionamento encontra guarida na jurisprudência deste Colendo Tribunal Regional Federal, estando não dependente de regulamentação o referido § 6º, por ser regra cogente, ao dispor sobre a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas (AC 96.02.04582-5-RJ, 2.ª Turma, Rel. Desembargador Alberto Nogueira, DJU 03.06.1997, p. 40016), cuja matéria se encontra, aliás, sumulada nos Enunciados nºs 23, 24 e 8, respectivamente dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões.

No caso, os autores obtiveram os benefícios 079.111.851-7 (09.08.1984) e 082.917.578-4 (02.07.1987), razão por que eles fazem jus ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Correção monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela, na forma da Lei 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula de nossa Corte Superior, de acordo com os índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal.

Fluência dos juros da mora, a partir da citação, em 0,5% ao mês, até a vigência do novo Código Civil, Lei 10.406-2002, ocasião em que o percentual deverá seguir a 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional; e não pela taxa única de 1%.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários do advogado, em razão da sucumbência recíproca, por força do art. 21, *caput* do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à remessa necessária para reformular os juros da mora.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 27-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 196036 (99.02.10760-5)

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:CARMELITA DA SILVA SAES
APELADO	:HORLANDO MARINS DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	:TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO E OUTRO
REMETENTE	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI - RIO DE JANEIRO (96.003408308)

D E C I S Ã O

Na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, é devida a aplicação da ORTN-OTN sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses.

I- Cuida-se de demanda em que os autores visam ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, para fazer incidir a variação da ORTN-OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses.

Contestação do INSS (fls. 55-57).

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar o pedido parcialmente procedente às fls. 61-65, para condenar o Réu a recalcular a mensalidade inicial aplicando a variação da ORTN-OTN sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, e a pagar-lhe as diferenças imprescritas, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros da mora, a partir da citação, em 0,5% ao mês. Sem custas, pela justiça gratuita. Sem honorários do advogado, diante da sucumbência recíproca.

Irresignada às fls. 68-70, o instituto réu busca a rejeição da pretensão sustentando que os benefícios foram concedidos à égide do Regulamento da Previdência Social de 1991.

À fl. 78, o Ministério Público não vislumbra interesse público que autorize no feito sua intervenção obrigatória.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço *ex officio* da remessa oficial por força do artigo 475, I e § 1º do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Via de regra, nas aposentadorias concedidas após 21.06.1977, data da publicação da Lei nº 6.423-77, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser aplicável a variação das ORTN-OTN na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses, para o fim de apurar o salário-de-benefício. É vê-las:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM PRESTIGIADO A TESE DE QUE, NO REGIME ANTERIOR A LEI N. 8.213-91, OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES, PARA EFEITO DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO, DEVEM SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN-OTN (RESP 57.715-2-SP, REL. MIN. COSTA LIMA, IN DJ DE 06.03.1995).

- EMBARGOS REJEITADOS.

(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 47.320-RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Julgamento 22.05.96, v.u., DJ 17.06.96, p. 21.442).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423-77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890-73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN-OTN da Lei 6.423-77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657-42).

Ação rescisória procedente.

(STJ, 3ª Seção, AR nº 685, Rel. Ministro Gilson Dipp, Julgamento 23.08.2000, v.u., DJ 18.09.2000, p. 086, RSTJ Vol. 142, p. 409).

Sobre o tema objeto na Justiça Federal, os seus diversos Tribunais Regionais já tem há algum tempo posição consolidada.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi editada a Súmula de Enunciado nº 07 nos termos seguintes: "*Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423-77*".

Especificamente, o Tribunal Regional da 4ª Região firmou posicionamento favorável pelo Enunciado nº 02: "*Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN-OTN*" (DJ II 13.01.92, p. 0241).

Cumpra ainda observar que as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN foram no Plano Cruzado (março de 1986) sucedidas pelas Obrigações do Tesouro Nacional - OTN (Decreto-Lei nº 2.284-86; extinção: Lei nº 7.730-89).

Ocorre que na aposentadoria especial ou por tempo de serviço obtidas antes da Constituição de 1988 o salário-de-benefício tinha por base a média aritmética simples até o máximo de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados no período dos 48 (quarenta e oito) meses anteriores ao mês de afastamento da atividade, segundo notadamente estabeleceu o artigo 3º, II da Lei nº 5.890-73, reverberado no artigo 26, II do Decreto nº 77.077, de fevereiro de 1976, e no artigo 37, II do Decreto nº 83.080, de janeiro de 1979.

No caso, os autores obtiveram aposentadorias: especial em 01.04.1978 (nº 010.466.313-8) e por tempo de serviço em 02.09.1977 (nº 010.467.234-0) e 11.09.1979 (nº 011.073.868-3), motivo por que eles fazem jus à correção pela ORTN-OTN dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices oficiais divulgados pelo Conselho



da Justiça Federal. No aspecto dos juros da mora à base de 6% ao ano, a fluência inicia com a citação válida, conforme o estabelecido no artigo 219 do Código de Processo Civil, em tributo ao Enunciado nº 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço da remessa necessária mas lhe nego provimento e à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.512428-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:JOSE PAULO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	:TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015124285)

D E C I S Ã O

I - Para o que segurado logre êxito no pedido de pagamento de diferenças decorrentes de eventual descumprimento do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213-91 e demais alterações), necessário a efetiva demonstração de erro na efetuação dos reajustes, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos que milita em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. II - A simples alegação de que o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213-91) não preservou o valor real dos benefícios previdenciários não é suficiente para garantir novo reajuste, seja qual for o critério invocado, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da referida norma.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário nos termos dos arts. 20, § 1.º, e 28, § 5.º, da Lei 8.212-91, de forma que fossem aplicados os índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004).

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido. Sem custas e honorários.

Inconformado, o segurado recorreu argumentando que os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da preservação do valor real não foram observados no caso em análise, razão pela qual reitera os pedidos formulados na inicial.

Contra-razões às fls. 80-82.

Em manifestação de fls. 86-88, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que a presente questão encontra-se pacificada nos tribunais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão de benefício em que se defende, em resumo, a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, tendo como causa de pedir o fato de os reajustes ocorridos nos meses que indica (dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004) terem sido aplicados somente aos salários-de-contribuição, deixando de lado os benefícios.

Pelo que se deflui da inicial, tal discrepância deriva do fato de as Portarias MPAS nºs 4.883-98 e 12-2004 não terem estendido os percentuais de aumento ora invocados aos salários-de-benefício, fato que violaria os artigos 20, § 1.º, e 28, § 5.º, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212-91). Ocorre que as referidas portarias não tratam de reajuste, seja dos salários-de-contribuição, seja dos salários-de-benefício, limitando-se, por outro lado, a dispor sobre regras ligadas aos requisitos para as aposentadorias, bem como a fixação de valor limite dos benefícios e alíquotas dos salários-de-contribuição.

Assim, não se justificam os índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), dado que os mesmos não foram arbitrados pelas portarias indicadas pelo autor. Ademais, mesmo que tais índices fossem realmente previstos, não há quaisquer provas nos autos de descumprimento da legislação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, o que se afigura ainda mais grave.

De outra parte, a simples alegação de ocorrência de perda de poder aquisitivo durante a vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não garante, por si só, o direito ao reajuste. Nesse caso, nunca é demais lembrar que, em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41 da Lei n.º 8.213-91 determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social"*, 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária.

No caso, afirma o demandante que o instituto previdenciário descumpriu a lei e a Constituição da República, por permitir que os benefícios em análise perdessem seu poder aquisitivo, sem, no entanto, apresentar provas cabais nesse sentido. Em última análise, a discordância do apelante diz respeito, na realidade, à própria legislação em si, pois, se houve perda de poder aquisitivo, essa se deu por força da aplicação da lei.

Nesses termos, não há como acolher o pedido formulado, uma vez que milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como o próprio princípio da legalidade administrativa, o qual, segundo o vetusto ensinamento de Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro* - Malheiros Editores - SP, 26ª ed., 2001, p.82:

"como princípio de administração (CF, art. 31, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode desviar, sob pena de praticar ato inválido [...] Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

Aliado a isso, como já explicitado, o Plano de Benefícios da Previdência Social foi considerado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não merecendo, nesses termos, acolhida a irrsignação do demandante.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 27-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000614-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:JAIR RICARDO CARNEVALLI
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RICARDO C MORA DE MELLO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060006146)

D E C I S Ã O

I - Com a entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, foi vedada a adoção de critérios de reajuste diferentes daquele previsto pelo art. 41 da Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores.

II - O reajuste dos benefícios previdenciários não pode ser indexado aos índices oficiais de inflação.

III - O Judiciário não pode determinar, no caso concreto, o reajuste extraordinário previsto no § 2.º do art. 41 da Lei 8.213-9, sob pena de agir como legislador positivo, uma vez que o mesmo é de competência exclusiva do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário por meio da aplicação dos índices de inflação, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, o segurado recorreu afirmando que sua pretensão baseia-se no reajuste extraordinário previsto no art. 41, § 2.º, da Lei 8.213-91, tendo em vista que os aumentos conferidos pela legislação previdenciária aos benefícios não cumpriram o comando constitucional da preservação do valor real, inserto no art. 201 da Constituição da República. Porém, para tanto, aponta a necessidade de produção de prova pericial, de sorte a comprovar a defasagem alegada, o que não foi oportunizado pelo Juízo *a quo*. Por fim, alega que a análise dos índices inflacionários não deve se restringir ao período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006, tal como feito pelo magistrado de primeiro grau.

Contra-razões às fls. 45-53.

Em manifestação de fls. 65-79, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão dos proventos de aposentadoria, cujo benefício foi concedido em março de 1981, sendo que as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal datam de 09.05.2001 em diante. Portanto, já sob a égide do atual Plano de Benefícios da Previdência Social.

Primeiramente, o fato de o magistrado *a quo* ter analisado a questão dos índices inflacionários sob em determinado lapso temporal se deveu apenas para efeito de exemplificação, tendo em vista que a matéria se resolve exclusivamente no campo legal, razão por que também é desnecessária a produção de prova pericial. Assim, por ser matéria exclusivamente de direito, passemos à análise do caso.

Cumprе lembrar que, a partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB), tal como dispunha o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês

anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social"*, 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Por outro lado, apesar de desejável, nada há na lei que vincule expressamente os índices de reajuste aos medidores oficiais de inflação, devendo tal tarefa ser delegada inteiramente ao arbítrio do legislador, como, aliás, foi reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao analisar a questão, conforme se depreende do julgado a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MÊDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado

período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC,

nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - Agravo interno desprovido." (AGA 724885-SP; Quinta Turma; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ 27.03.2006, p.320).

E mesmo tomando-se por base o comando legal fixado no § 2.º do art. 41 da Lei de Benefícios (Lei 8.213-91), o qual prevê um reajuste extraordinário para o caso de os reajustes legais não serem suficientes à preservação do valor legal dos benefícios, não seria possível o Judiciário imiscuir-se em atribuição exclusiva do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, a qual é prevista no próprio artigo supracitado.

Do contrário, o magistrado estaria agindo como legislador positivo e usurpando competência legalmente fixada a órgão de outro Poder. Isso sem contar com fato de o demandante querer reacender uma discussão já superada, qual seja, a que diz respeito a qual critério de reajuste seria mais apropriado para a preservação do valor dos benefícios, quando o Supremo Tribunal Federal já determinou que será aquele fixado em lei.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.010436-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:FLAMARION MENDES GARANGAU E OUTROS
ADVOGADO APELADO	:TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:VALDIR COSTA
	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600360510)

D E C I S Ã O

Para o que segurado logre êxito no pedido de pagamento de diferenças decorrente de eventual descumprimento do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213-91 e demais alterações), necessário a efetiva demonstração de erro na efetuação dos reajustes, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos que milita em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão dos valores de seus benefícios previdenciários, a fim de repor perdas ocorridas a partir de janeiro de 1992.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido. Honorários do advogado fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Sem custas.

Inconformados, os segurados recorreram afirmando, em síntese, que há de ser observada a regra da irredutibilidade dos benefícios, incerto no art. 41, I, da Lei 8.213-91, e o comando constitucional da preservação do valor real (art. 201, § 2.º). No mais, alegou que não cabe sua condenação em honorários, tendo em vista que é beneficiário da gratuidade de justiça.

Contra-razões às fls. 105-108.

Em manifestação de fls. 114-117, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão de benefícios em que se alega a ocorrência de perda de poder aquisitivo durante a vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Nesse caso, nunca é demais lembrar que, em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41 da Lei n.º 8.213-91 determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social"*, 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária.

No caso, afirmam os demandantes que o instituto previdenciário descumpriu a lei e a Constituição da República, por permitir que os benefícios em análise perdessem seu poder aquisitivo, sem, no entanto, apresentar provas cabais nesse sentido. Em última análise, a discordância dos apelantes diz respeito, na realidade, à própria legislação em si, pois, se houve perda de poder aquisitivo, essa se deu por força da aplicação da lei.

Nesses termos, não há como acolher o pedido formulado, uma vez que milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como o próprio princípio da legalidade administrativa, o qual, segundo o vetusto ensinamento de Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro* - Malheiros Editores - SP, 26ª ed., 2001, p.82:

"como princípio de administração (CF, art. 31, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode desviar, sob pena de praticar ato inválido [...] Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

Aliado a isso, como já explicitado, o Plano de Benefícios da Previdência Social foi considerado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não merecendo, nesses termos, acolhida a irre-signação dos demandantes.

Já com relação aos honorários do advogado, é certo que os autores são beneficiários da gratuidade de justiça, fato que os isenta, a princípio, apenas do pagamento de custas. Nesse passo, a disciplina da matéria deve reger-se conforme os termos do art. 12 da Lei 1.060-50, que, por sua vez, possibilita o pagamento de honorários, desde que seja possível fazê-lo dentro de um prazo de 5 (cinco) anos.



Pelo exposto, de sorte a conformar a decisão recorrida com o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para, apenas, determinar que a cobrança dos honorários do advogado se dê conforme os termos do art. 12 da Lei 1.060-50.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 27-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.518366-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:JORGINA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:DENISE DOS SANTOS PASSOS SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015183660)

D E C I S Ã O

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

II - Para o que segurado logre êxito no pedido de pagamento de diferenças decorrentes de eventual descumprimento do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213-91 e demais alterações), necessário a efetiva demonstração de erro na efetuação dos reajustes, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos que milita em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - A revisão de que trata o art. 26 da Lei 8.870-94 diz respeito apenas aos benefícios que foram pagos em valores abaixo de um salário mínimo no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993.

Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão do valor de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do instituidor de sua pensão por morte, nos termos do Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e das Leis 8.213-91 e 8.870-94, assim como a revisão de seu próprio benefício previdenciário, segundo o art. 21 da Lei 8.880-94.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido. Custas e honorários do advogado *ex lege*.

Inconformada, a segurada recorre afirmando que o Juízo de primeiro grau não atentou para as provas dos autos, as quais, a seu ver, amparam sua pretensão, razão pela qual requereu a procedência de seu pedido, nos termos da inicial.

Contra-razões às fls. 79-83.

Em parecer de fl. 87, o Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão de benefícios de falecido segurado da Previdência Social e pensão por morte da autora. Assim, tendo por base a informação de que a aposentadoria por invalidez do instituidor da pensão foi concedida em junho de 1991 e o seu auxílio-doença fora concedido entes da Constituição de 1988, é de saltar os olhos que todas as parcelas invocadas na presente ação encontram-se prescritas, haja vista que a mesma foi ajuizada somente em 2006.

O mesmo ocorre com relação à pensão por morte da demandante, visto que sua data de início é 01.08.1994, especialmente se levado em conta que o pedido com relação ao seu benefício diz respeito à aplicação do art. 21 da Lei 8.880-94, o qual, em última análise, aplica-se somente aos benefícios em manutenção em fevereiro de 1994, o que não é o caso em tela.

Portanto, em razão da prescrição quinquenal, somente as parcelas posteriores ao quinquênio que antecede o respectivo ajuizamento deveriam ser objeto de análise, ou seja, de 2001 em diante, época em que já vigorava o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213-91 e respectivas alterações).

Vale lembrar que, no que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*. No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º

8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213.

- O benefício previdenciário será reajustado pela SÚMULA 260 do TFR até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pela Lei 8213-91.

- Prevalência dos critérios de reajuste estabelecidos pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

- Inexistência de previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, após a edição da citada Lei.

- A Lei nº 8213 veio estabelecer os critérios a serem adotados no reajuste do benefício, em respeito ao art. 201, § 2º da Constituição Federal.

(TRF 2ª Região, EIAC nº 98.02.16732-0 - RJ, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Decisão 17.05.2001, v.u., DJ 07.06.2001).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO (REVISÃO DE BENEFÍCIO) E CONSTITUCIONAL.

- Salário mínimo como fator de paradigma para correção de benefícios previdenciários.

- Reajuste do benefício na forma da Súmula n.º 260, até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pelo art. 201, § 2.º, da Carta Magna (Súmula n.º 17, TRF - 2.ª Região).

- Correção das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula TFR n.º 71, até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei 6.899-81.

- Honorários advocatícios fixados na r. sentença exarada no Juízo a quo.

- Isenção de custas ao INSS, já que a parte vencedora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Provimento parcial ao recurso do INSS.

(TRF 2.ª Região, AC nº 96.02.27998-2, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Espírito Santo, v.u., Decisão 11.12.1996, DJU 06.05.97, pág. 30).

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do

reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social"*, 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"*. (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo

indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Assim, com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, não há como acolher o pedido formulado, até porque milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como o próprio princípio da legalidade administrativa, o qual, segundo o vetusto ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro - Malheiros Editores - SP, 26ª ed., 2001, p.82:

"como princípio de administração (CF, art. 31, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode desviar, sob pena de praticar ato inválido [...] Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

Aliado a isso, como já explicitado, o Plano de Benefícios da Previdência Social foi considerado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não merecendo, nesses termos, acolhida a irrsignação do demandante.

Passando para o pedido de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (01.06.1991) do falecido marido da autora, observa-se que é invocado o art. 26 da Lei 8.870-94 como seu fundamento. Ocorre que o referido dispositivo legal determina que

"os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão".

Desse modo, basta observar que o art. 29 da Lei 8.213-91 diz respeito aos valores mínimo e máximo dos salários-de-benefício para se concluir que não assiste razão à demandante. Tal se dá porque as provas colacionadas aos autos às fls. 31-47 são claras no sentido de que não existiu pagamento de salário-de-benefício abaixo do valor de um salário-mínimo. Logo, não tem lugar a aplicação do citado dispositivo da Lei 8.870-94.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 27-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.800859-1

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: DE MILLUS COM. IND. DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	: MARCIA MARIA VILLACA GITAHY FREIRE E OUTRO
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018008591)

D E C I S Ã O

Cuida-se de remessa necessária, em madado de segurança com requerimento de liminar, de sentença que julgou procedente o pedido objetivando "*que o INPI proceda a entrega imediata da cópia da contestação ao pedido de caducidade formulado pelo impetrante*", nos autos do registro nº 820.212.814, publicado na Revista de Propriedade Industrial nº 1829, de 24.01.2006.

No referido *decisum*, salientou a MM. Juíza em exercício na 37ª Vara Federal desta Seção Judiciária, Dra. Márcia Maria Nunes de Barros, que "*deferida e cumprida a liminar de fl. 29, a questão não demanda maiores elatérios, devendo o processo ser extinto, forte no art. 269, I, do CPC. Isso porque o interesse processual da parte deve ser aferido no momento da propositura da ação e, se no decorrer da mesma sobrevier o atendimento da postulação inicial pela parte contrária, em cumprimento a determinação do Juízo, evidentemente trata-se de hipótese de procedência do pedido, devendo a mesma ser extinta com julgamento de mérito.*"

Por força do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533-51, subiram os autos à esta Egrégia Corte Regional de Justiça.

Em parecer de fls. 86-87 da lavra da ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Maria Helena C. N. de Paula, o Ministério Público opinou pelo desprovimento da remessa necessária.

É o breve relato, passo a decidir.

Evidencia-se da petição inicial que a liminar requerida confunde-se, em sua totalidade, com o pedido principal do "writ" e consubstancia-se na entrega de cópia da contestação oferecida por DM - Indústria Farmacêutica, em procedimento administrativo instaurado para fins de reconhecimento da caducidade do registro de marca DM (autos nº 820.212.814).

À fl. 60 a liminar requerida foi deferida *in totum* e cumprida, consoante o recibo de fl. 64. Nessa esteira, é inafastável a conclusão de que a satisfação do "direito líquido e certo" invocado na inicial, no curso do processo, esgota a prestação jurisdicional em sua essência e denota a procedência do pedido, como bem dito pela d. magistrada a quo.

De fato, comprovado o cumprimento da liminar, que *in casu* assumiu um cariz eminentemente satisfativo e com o mérito se confundiu, há de ser ela confirmada num juízo de cognição plena, e não extinto o processo sem a apreciação do mérito por ausência de interesse, haja vista que, como bem destacado pela MM. Juíza de primeiro grau, pela Teoria da Asserção, as condições da ação são verificadas no momento em que proposta a demanda.

Do exposto, e com permissivo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, desprovejo a remessa necessária.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Oficie-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à vara de origem.

Em 05 - 11 - 2007 .

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

rft

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.02.01.011317-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: JOSE LUIZ RIMES E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA
PARTE AUTORA	: MARIA REGINA MACHADO BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO	: ALVARO ANTONIO VIEIRA PINHEIRO
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WALTER GONCALVES DE FREITAS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAOCARA RJ
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - ITAOCARA/RJ (19910250000084)

D E C I S Ã O

I - Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores;

II - o Verbete nº 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não consagra o critério da equivalência salarial como fator de reajuste.

III - As gratificações natalinas de 1988 e 1989 terão por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano (§ 6º, art. 201 da Constituição de 1988).

IV - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de remessa obrigatória de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças relativas aos benefícios dos autores, de sorte a aplicar o Verbete nº 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos àqueles cuja data de início seja anterior à atual Constituição da República, e o art. 58 do ADCT, aos

que estivessem em manutenção em outubro de 1988, bem como determinou o pagamento integral das gratificações natalinas de 1988 e 1989. Juros da mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até janeiro de 2003 e, daí em diante, pelo valor de 1% (um por cento) ao mês. Condenação em honorários do advogado, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em manifestação de fls. 422-423, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.

De plano, impende salientar que somente o autor Manoel dos Santos possui data de início do benefício posterior à Constituição de 1988, razão porque a análise de seu caso se restringirá aos termos do art. 58 do ADCT e gratificações natalinas de 1988 e 1989, como já explicitado na sentença.

Passando para a matéria devolvida por força da remessa, o Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar a legislação previdenciária comumente utilizada no reajustamento dos benefícios previdenciários, a qual observou a seguinte cronologia: antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado*".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º



8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. E que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1
A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2
Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3
Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida, com exceção do autor Manoel dos Santos, de benefícios concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicariam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR e art. 58 do ADCT-88, tal como fixado na sentença, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equi-

valência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete n.º 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado n.º 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento.

Todavia, tendo em vista os documentos de fls. 10-76 e por força da Portaria MPS n.º 4.426-89, observa-se que a autarquia previdenciária cumpriu a determinação constitucional contida no citado artigo do ADCT, não havendo quaisquer diferenças a serem pagas quanto a esse particular.

Assim, como não há provas do descumprimento da legislação previdenciária superveniente a abril de 1989, mister se faz restringir a condenação ao período em que vigorou o Verbete 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, observando, no caso, as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal (13.06.1986 em diante).

Quanto às gratificações natalinas, a questão já foi decidida no E. Supremo Tribunal Federal, sendo levada ao Plenário, em 22 de setembro de 1993, quando julgou o RE n.º 159.413-6 - SP, por unanimidade, estabelecendo a natureza completa dos preceitos estatuídos nos §§ 5.º e 6.º da Constituição de 1988. Confirmando o acima dito, vale trazer à colação os arestos a seguir:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENE-FÍCIO MÍNIMO - GRATIFICAÇÃO NATALINA.
É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5.º e 6.º de seu art. 201, in verbis: 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo', (parágrafo 5.º); 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' (parágrafo 6.º)."
R.E. conhecido e provido."
(STF, Primeira Turma, RE n.º 168.333-RS, Rel. Min. Sydney Sanches, v.u., Julgamento 09.08.1994, DJU 17.03.1995, p. 05798)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTI-TUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, §§ 5.º e 6.º: AUTO-APLICA-BILIDADE.

I - As normas inscritas nos §§ 5.º e 6.º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5.º do art. 195 da Lei Maior, e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.

II - R.E. conhecido e provido."
(STF, Segunda Turma, RE 184.147-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., Julgamento 03-03-1995, DJU 01-09-1995, p. 27457).

Esse posicionamento encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, estando o § 6.º, do art. 201 da Constituição de 1988, por ser regra cogente, não dependente de regulamentação, ao dispor sobre a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, cuja matéria se encontra, aliás, sumulada por meio do Verbete nº 49 da Súmula deste Tribunal e nos Enunciados n.ºs 23, 24 e 8, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamente.

Já em relação à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão em análise com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, caput e § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa para determinar que a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social, quanto ao reajustamento dos benefícios com data de início anterior à Constituição de 1988, seja restringida ao período de 13.08.1986 a 05.04.1989, nos termos do Enunciado n.º 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. Reduzo, ainda, o valor destinado ao pagamento de honorários para 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Mantida a sentença nos seus demais termos, em especial quanto à questão das gratificações natalinas de 1988 e 1989, as quais se aplicam a todos os autores.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26-11-2007.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

III - AGRAVO 160489 2007.02.01.015089-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:LUIZ HENRIQUE MACHADO DE MOURA
ADVOGADO	:KARLA WERÔNICA C DE C L BARRETO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018102522)

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido liminar interposto por Luiz Henrique Machado de Moura (fls.02/13) em face de Decisão (fls.62) que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença, por considerar ausentes os pressupostos legais necessários ao precitado requerimento.

Alega o agravante que desde 12/2000 sofre de deficiência físico motora e que, aconselhado a procurar um especialista, comprovou em 09/2002 ser portador de polirradiculoneuropatia sensitivo motora, de predomínio axonal, cuja consequência é a paraplegia.

Sustenta ainda ter sido demitido sem justa causa, em 30/01/2001, da Associação dos Locatários da Estação Rodoviária de Araruama, empresa para a qual trabalhava há cerca de 06 (seis) anos, em função do agravamento de seu estado de saúde.

Ocorre que a referida empresa jamais registrou os assentamentos do agravante em sua carteira de trabalho, razão pela qual foi ajuizada reclamação trabalhista junto à 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Araruama, em 02/05/2001 (RT nº 159/2001). O referido processo findou-se com a determinação de anotação e baixa do contrato na CTPS do agravante na função de serviços gerais, no período compreendido entre 16/02/1995 e 30/01/2001, tendo transitado em julgado em 03/2003.

Assim, em 24/03/2003, de posse da CTPS devidamente anotada, o agravante protocolou o requerimento administrativo nº 53112713 junto ao INSS com vistas a percepção de auxílio-doença, o qual foi indeferido com base na perda da qualidade de segurado do autor e na data da incapacidade laborativa firmada pela perícia médica (23/04/2003).

Comprovada a incapacidade laborativa do agravante, bem como sua qualidade de segurado do INSS, entende o autor que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar para o recebimento imediato do benefício de auxílio-doença.

É o relatório.

Com o advento da Lei nº 11.187/2005, a regra geral estabelecida é da obrigatoriedade da interposição do agravo na sua forma retida, permitindo apenas aos casos excepcionais a interposição de agravo de instrumento (art.522 da supracitada lei). Na hipótese dos autos, entendendo que a percepção do benefício de auxílio-doença configura situação excepcional, posto que, comprovada a incapacidade para o trabalho, o risco de lesão grave ou de difícil reparação é conectário lógico, por se tratar de subsistência do autor. Assim sendo, deve ser processado como agravo de instrumento.

Consoante entendimento desta Corte, a antecipação de tutela, por consistir em procedimento de natureza urgente, dispensa o contraditório, bastando conferir o juiz a presença dos requisitos do art.273 do CPC: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O convencimento da verossimilhança da alegação é poder discricionário do magistrado, que deve fazer uma profunda reflexão acerca da causa.

Entendo que uma decisão judicial correta se baseia na apreciação das circunstâncias, observado o princípio da legalidade substancial, ressaltada por Ferrajoli, que consiste na análise dos fatos jurídicos de forma sistêmica, em suas relações com todo o ordenamento jurídico, em especial com os dispositivos constitucionais.

O Direito Previdenciário, especialmente, deve ser sensível aos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana. Entendo que a *ratio essendi* do dispositivo da Lei 8213/91, art.15, II, §§1º, 2º e 3º, que trata do período de graça no qual a qualidade de segurado do INSS é mantida, independentemente de contribuições, para aqueles que não estão exercendo atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, certamente se funda no princípio da dignidade humana e no respeito à vida.

Frise-se que o ora agravante teve sua polirradiculoneuropatia sensitivo motora diagnosticada por médico especializado na área em 18/09/2002 (fls.31/33); entretanto, já em 05/01/2001, o autor era acompanhado por neurologista do Sistema Único de Saúde da Prefeitura Municipal de São Gonçalo (fls.34), antes portanto de sua demissão involuntária. Desse modo, à época da rescisão de seu contrato de trabalho, o mesmo fazia jus à percepção do benefício de auxílio-doença, visto que se encontrava no período de graça previsto no art.15, II, da Lei 8213/91.

Ocorre que a empresa para a qual trabalhava jamais fez qualquer anotação em sua carteira de trabalho, nem recolheu qualquer contribuição previdenciária, tanto que foi condenada a fazê-lo pela Justiça do Trabalho. Sendo assim, ainda que o autor pretendesse requerer o benefício de auxílio-doença a que tinha direito, não poderia fazê-lo porque não figurava como segurado da Previdência Social. Somente após o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu seu vínculo trabalhista no período de 16/02/1995 a 30/01/2001 é que mostrou-se possível demonstrar sua condição de segurado da Previdência.

Certo é que, tendo sua rescisão ocorrido em 01/2001, a qualidade de segurado do agravante, independentemente de contribuições, seria mantida por 12 meses no mínimo, podendo chegar até 36 meses caso fosse comprovado o recolhimento de mais de 120 contribuições mensais e a situação de desemprego registrada no órgão do MTPS, o que de fato não ocorreu. Com isso, quando o processo que reconheceu sua condição de segurado da Previdência findou-se (2003), o autor já não mais se encontrava no período de graça, tendo perdido sua qualidade de segurado e seu direito de perceber o auxílio-doença.

O juiz *a quo*, na decisão agravada (fls.62) negou o direito à antecipação dos efeitos da tutela com os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"(...)
2 - Ante as alegações e os documentos apresentados, resta prejudicada a apreciação da tutela pretendida sem o exaurimento da instrução probatória.
3 - Assim, ausentes os pressupostos legais à antecipação dos efeitos da tutela, indefiro o requerimento específico.
(...)"

Ora, no meu entender, é cristalino que a tutela deve ser deferida pois o periculum in mora é evidente, uma vez que as declarações e laudo médicos acostados aos autos afirmam que o agravante, ainda em 2007, se encontra em tratamento médico e fisioterápico devido ao quadro de seqüela sensitivo-motora, configurando, portanto, a grave condição de saúde do autor. Acresça-se o fato de que o próprio INSS em 23/04/2003 concluiu pela incapacidade laborativa firmada pela perícia médica.

Ademais, não se pode imputar ao autor a perda da qualidade de segurado, quando verifica-se que o mesmo foi diligente ao ajuizar reclamação trabalhista logo após sua demissão a fim de ver seu vínculo reconhecido. A demora no desfecho processual, que somente transitou em julgado em 2003, impossibilitou que o autor postulasse a concessão do benefício de auxílio-doença durante o período de graça, razão pela qual não se pode puni-lo com a perda do direito de requerer o benefício.

Isto posto, concedo a liminar para determinar a imediata implantação e pagamento do benefício de auxílio-doença do autor. Oficie-se ao juízo e ao INSS, comunicando-os desta decisão. Decorrido o prazo processual, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, observadas as formalidades de praxe.
Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.012649-3

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: VICENTE DE PAULA PINHEIRO
ADVOGADO	: SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040028025)

Decisão

Fls. 42/50: o Juízo *a quo* informa ter proferido sentença nos autos originários.
Destaco que a jurisdição desta Relatora já foi encerrada, motivo pelo qual determino:
certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 36/37; e após, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de Origem.
P.I.
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.015679-5

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	: LUIZ DA ROCHA BRAZ E OUTRO
IMPETRADO	: JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOSE ROBERTO DE FREITAS REU PRE-SO
ADVOGADO	: LUIZ DA ROCHA BRAZ E OUTRO
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018071240)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por LUIZ DA ROCHA BRAZ e MARCIO FLORINDO DA SILVA, em favor de JOSÉ ROBERTO DE FREITAS, pretendendo, liminarmente, a suspensão da eficácia da decisão que decretou a sua prisão preventiva até o julgamento final da ação, e, no mérito, a concessão da ordem para a revogação da segregação cautelar.

Sustenta o impetrante a desnecessidade da prisão provisória, vez que o paciente se apresentou espontaneamente para se submeter à ação penal, bem como colaborou com a autoridade judiciária.

Alega que inexistem motivos para que sua prisão preventiva seja mantida, tendo o paciente bons antecedentes, família constituída, residência fixa e certa e não representando risco à ordem pública ou à instrução criminal.

Acrescenta que o paciente jamais foi preso, processado ou condenado anteriormente e que preenche os requisitos do art. 310, do CPP. Os impetrantes juntam documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida.

No caso vertente, não é evidente a ilegalidade na decisão impugnada, ao menos que seja perceptível *primus ictus oculi*.

Destaque-se que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita (ainda quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando presentes seus pressupostos autorizadores (art. 312 do CPP).

Assim, a decisão do Juízo impetrado deve ser, por ora, prestigiada, vez que o mesmo avaliou conveniente a questão posta a seu exame. Substituí-la por outra de instância superior somente seria possível caso não estivesse suficientemente fundamentada ou se demonstrada de plano sua ilegalidade ou abusividade.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da liminar e solicitando as informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Federal
Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.015744-1

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	: ROGILD PINTO CARRETEIRO
IMPETRADO	: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DANIELE TANZI REU PRESO
ADVOGADO	: ROGILD PINTO CARRETEIRO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751014901643)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ROGILD PINTO CARRETEIRO, em favor de DANIELE TANZI, pretendendo, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva da paciente, decretada pelo Juízo da 4ª. Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal no. 2007.51.01.490164-3, em razão de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da mesma, na medida em que a paciente se encontra presa desde 11/08/2007.

É o relatório. Passo a decidir:

É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida.

Uma vez que o excesso de prazo somente se caracteriza quando o atraso na instrução criminal for injustificado, é necessário o regular processamento do feito, para que se possa avaliar se a dilação decorreu de justo motivo.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se à autoridade coatora, solicitando-se informações no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer.
Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

XIV - CORREICAO PARCIAL 2007.02.01.014335-1

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
CORRIGENTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CORRIGIDO	: ATO JUDICIAL DA 2ª VARA DE SÃO GONÇALO-RJ
ORIGEM	: 2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO-RJ (200551020047182)

D E C I S Ã O

I - Recebo o recurso de correição parcial, como interposto.

II - Quanto ao requerimento liminar, confunde-se com a providência final requerida, cuja competência para apreciação é afeta ao órgão colegiado. Outrossim, ao menos em análise perfunctória, não parece estar presente o *fumus boni juris* sustentado, já que o requerente não narra a sobrevida de notícias acerca da existência de novas provas, que justifique a reabertura das investigações. Quanto ao *periculum in mora* alegado, qual seja, a possibilidade de prescrição da pretensão punitiva com base na análise em perspectiva da pena, não se afigura perigo de dano ou prejuízo real com o decurso do prazo necessário ao regular processamento do feito. A uma, porque não se demonstrou concretamente a iminência da alegada prescrição da pretensão punitiva. A duas, porque o ordenamento jurídico não possibilita o reconhecimento de prescrição com base em pena virtual ou ideal, entendimento que, aliás, já foi firmado pelo órgão colegiado competente. Não sendo possível verificar, pois, de plano, a presença dos requisitos necessários à satisfação do requerimento liminar, INDEFIRO.

III - Oficie-se à MM. Juíza Federal Isabel Maria de Figueiredo Souto da 2ª Vara de São Gonçalo-RJ prolatora do ato corrigendo, comunicando-a da interposição da correição parcial, bem como para que se manifeste sobre os fatos veiculados e preste as informações cabíveis.

IV - Ao Ministério Público, para a elaboração de parecer.

V - Após, voltem conclusos.

Em 14.11.2007.

ANDRÉ FONTES

Vogal

Desembargador do TRF 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 452 DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.524676-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARMEN SANT'ANNA
APELADO	: MARIA DA GLORIA SILVA
ADVOGADO	: CRISTINA MARIA ROCHA PINTO E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015246762)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pela Autarquia Previdenciária à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente os pedidos para declarar a morte presumida de Marco Aurélio da Silva, condenando a Autarquia Previdenciária a implantar a pensão provisória, a qual faz jus a autora na qualidade de esposa do ora declarado ausente. Concedeu, também, a tutela específica prevista no art. 46 do CPC, determinando que o INSS proceda ao imediato cumprimento da obrigação de fazer a partir da presente decisão. Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, até efetivo pagamento.

Na sua r. sentença, a Douta Julgadora fundamenta:

que as provas trazidas aos autos são robustas, merecendo acolhida a pretensão autoral.

que os documentos de fls. 32 provam que a autora é esposa de Marco Aurélio da Silva.

que não se sabe o paradeiro do marido da autora há mais de 10 anos.

que não há por que não se considerar verdadeira a alegação da autora de que o motivo do desaparecimento foi aquele que desencadeou o Inquérito Policial nº 885/93, que tramitou na 36ª Delegacia de Polícia.

Em suas Razões, a parte apelante insurgiu-se, alegando:

que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da concessão da tutela específica.

que a sentença foi extra petita, por inexistir pedido de concessão de pensão provisória.

que não foi discutido outras questões, haja vista que o pedido se limitava à declaração de ausência, violando, assim, o princípio da ampla defesa e o princípio do contraditório.

Contra-razões do apelado, acostada aos autos.

Ministério Público Federal, às fls. 70/71, opinando pelo improviamento do recurso.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Como relatado, trata-se de pedido de declaração de ausência para fins previdenciários.

A parte autora requereu que fosse declarada a morte presumida do segurado a fim de habilitar-se junto ao INSS para perceber a pensão previdenciária, tendo em vista ser a mesma dependente economicamente do segurado.

Sobre a pretensão em foco, dispõe a Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 78: Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

No caso concreto, levando-se em conta o desaparecimento noticiado, bem como o acervo probatório contido nos autos, dúvidas não há quanto ao sumiço do segurado.

O eg. Superior Tribunal de Justiça vem manifestando-se no seguinte sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA DO SEGURADO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - ART. 78, DA LEI 8.213/91.

- O reconhecimento da morte presumida, com o fito de concessão de pensão previdenciária, não se confunde com a declaração de ausência regida pelos diplomas cível e processual. In casu, obedece-se ao disposto no artigo 78, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ - RESP nº 232893 - Proc. nº 199900880854/PR - Quinta Turma - Rel. Ministro Jorge Scartezzini - Publicado no DJ de 07.08.2000); (RESP nº 256547 - Proc. nº 200000401617/SP - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Publicado no DJ de 11.09.2000).



No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA PARA FINS DE PENSÃO PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 78, DA LEI Nº 8.213/91 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - A declaração de ausência do segurado, para fins de obter a pensão provisória por morte presumida é da competência da Justiça Federal, conforme pacífica jurisprudência do STJ (REsp 256547 - Rel.: Min. Fernando Gonçalves).

2 - Comprovado que segurado encontra-se desaparecido por período superior a 6 (seis) meses, é de se declarar a sua morte presumida para o fim de concessão de pensão provisória aos seus dependentes, nos termos do art. 78, da Lei 8.213/91.

3 - No presente caso, o segurado desaparecido, marido da autora, percebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, quando em maio de 1984 o INSS o cancelou em razão do desaparecimento do seu titular. A prova documental trazida pela autora, conjugada com a inatividade da conta de aposentadoria de seu marido, é suficiente para demonstrar o direito postulado.

4 - Apelação e remessa necessária improvidas." (TRF-2ª Região - AC nº 322329 - Proc. nº 1999.51.04.402492-1/RJ - Segunda Turma - Rel. Juiz Antônio Cruz Netto - Publicado no DJU de 27.08.04).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO - MORTE PRESUMIDA -AÇÃO DECLARATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ação declaratória objetivando obter, para fins exclusivamente previdenciários, a declaração por sentença da morte presumida do marido da autora, ante a sua ausência por mais de seis meses.

2. Não se exige no procedimento previdenciário indício de prova que garanta a morte do segurado, bastando a sua ausência por prazo superior a seis meses, conforme estabelecido no artigo 78 da Lei nº 8.213/91.

3. Cabível a fixação de honorários, no caso, em 10% sobre o valor da causa, em ação declaratória, o que não ofende o disposto no artigo 20 do CPC.

4. Apelação improvida." (TRF-2ª Região - AC nº 2001.51.06.000947-2/RJ - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. Paulo Barata - Publicado no DJU de 05.11.2003).

No recurso, o INSS alega que a sentença foi extra petita, por não ter havido outro pedido se não o de declaração de ausência.

Porém, como se pode observar na exordial de fls. 02/04, em seu dispositivo, a parte autora pede a declaração da morte presumida de Marco Aurélio da Silva para fins previdenciários, autorizando a receber o benefício pensão por morte. Quer dizer, não se pode negar que a declaração é para o requerimento de concessão do benefício previdenciário.

Portanto, não há que se falar em sentença extra petita.

Quanto à violação do princípio do contraditório e do princípio da ampla defesa, improcedente, também, o pedido recursal, haja vista que, uma vez declarada a ausência, a parte autora era casada com o Sr. Marco Aurélio da Silva, e a dependência presumida, não podendo o INSS dali nada contestar, até porque ficou provado a qualidade de segurado do de cujus.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à Remessa Necessária, reformando a sentença apenas para reduzir o percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento), mantendo-a em suas demais partes.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
APELADO :ELZA MARIANA DA SILVA BRITO
ADVOGADO :JOSE CARDOSO E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015154165)

Despacho

Fls. 208 - A parte impetrante peticiona alegando que houve concessão de tutela antecipada, oportunidade na qual foi-lhe concedido o restabelecimento do benefício previdenciário que estava suspenso, bem como o pagamento dos atrasados. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, apesar de ter restabelecido o referido benefício, ainda não procedeu ao pagamento dos valores atrasados, compreendidos entre a data da impetração até a decisão que deferiu tais medidas.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que NÃO houve a concessão de tutela antecipada, conforme alega a impetrante, pois houve apenas UMA decisão (*lato sensu*) em primeiro grau, qual seja, a sentença de fls. 175/177. Em aludida sentença, foi concedida a segurança à impetrante, determinando-se o imediato restabelecimento de seu benefício e o pagamento dos atrasados, desde a data da impetração, nada se mencionando, contudo, a respeito do pedido de antecipação de tutela.

Portanto, uma vez que o restabelecimento do benefício já ocorreu, tal como assevera a própria impetrante, resta tão-somente a execução dos atrasados compreendidos desde a data da impetração até a data do efetivo restabelecimento, que deve ser procedida mediante execução, nos termos dos arts. 603 *usque* 611 da lei processual civil, incidindo, no caso concreto, o artigo 604, cujos termos são os seguintes, *verbis*: "*quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo*".

Entretanto, condição *sine qua non* para que se inicie o procedimento de execução é que a sentença tenha transitado em julgado. Desta forma, retornem os autos à Secretaria, a fim de que seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 175/177. Após, dê-se cumprimento à parte final do dispositivo da decisão monocrática de fls. 203/206, a fim de que se dê início ao procedimento de execução.

Cumpra-se imediatamente.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.02.001160-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :EDSON ROBERTO CELLEGHI
APELADO :JOSE CIRO DE OLIVEIRA FRUJUELLI
ADVOGADO :BRUNO SILVA RODRIGUES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020011606)

Decisão
AMS 67625
Processo nº 2005.51.02.001160-6

Trata-se de Remessa Necessária e de Recurso de Apelação em Mandado de Segurança, em face da sentença de fls. 77/79, que concedeu a segurança ao impetrante.

JOSE CIRO DEOLIVEIRA FRUJUELLI impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando a averbação, na sua ficha funcional, do tempo de serviço trabalhado em condições insalubres na época em que seu contrato de trabalho era regido pela CLT, expedindo-se nova certidão de tempo de serviço com o acréscimo de 40% por ano trabalhado, no período compreendido entre 10/12/70 a 11/12/90.

É o relatório. Decido.

A certidão de tempo de serviço é documento fornecido pela administração previdenciária, destinado a comprovar a existência de determinado tempo de filiação, quando o interessado irá utilizar este tempo para fins de deferimento de benefício previdenciário, mediante a contagem recíproca.

Não é o fato de a Lei de Benefícios disciplinar as normas gerais da contagem recíproca que atribui ao INSS a obrigação de certificar o tempo de vinculação do segurado a outros regimes previdenciários. Na verdade, cada regime deverá certificar o tempo no qual o interessado esteve nele filiado, pois somente quem possui assentos funcionais é que poderá promover a apuração do tempo de serviço, sendo procedida a contagem recíproca apenas no momento em que o interessado requer o benefício, no regime em que este será deferido, nos termos do art. 99 da Lei de Benefícios.

No caso em tela, não houve mudança de emprego, mas mudança de regime jurídico do impetrante; se, por um lado, é pacífico não haver direito adquirido a regime jurídico, devem ser assegurados, lado outro, os direitos adquiridos à época de cada regime.

Sendo assim, se, na época em que a relação de emprego do impetrante era regida pela CLT havia a previsão expressa da possibilidade de conversão de tempo laborado em condições insalubres para tempo comum, com acréscimo de tempo no total de tempo laborado, e o impetrante efetivamente laborou em tais condições no período, deve-se proceder à contagem do tempo especial e posterior conversão para o regime estatutário, sob pena de se estar a ferir o direito adquirido do autor a tal contagem. Assim já se manifestou o egrégio STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE CONSIDERADA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na Certidão de Tempo de Serviço a ser emitida pela autarquia previdenciária deve constar o reconhecido tempo de serviço especial - atividade penosa, perigosa ou insalubre -, convertido em comum nos termos da lei, para que, posteriormente, possa ser computado reciprocamente com o tempo trabalhado no regime estatutário.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(grifo nosso - STJ, Sexta Turma - Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - AgRg no REsp 449417 / PR - data do julgamento: 16/03/2006 - Publicado no DJ 03.04.2006 p. 426).

De fato, este parece ser o melhor entendimento. Sabe-se que a conversão de tempo laborado sob condições especiais em comum deve obedecer ao princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, aquele que trabalhou em condições insalubres, tem resguardado seu direito à conversão do tempo em que o trabalho se deu em tais condições - tratadas pela legislação como "especiais" - em comum, ainda que lei posterior venha a disciplinar sobre a matéria de maneira diferente. Deste modo, merece o segurado ter o direito à contagem de tempo especial resguardada, se na época em que laborou em condições insalubres a lei assim considerava a atividade exercida, pouco importando, se, posteriormente, houve a mudança de regime previdenciário. Ressalve, no entanto, a impossibilidade de que o tempo considerado para contagem recíproca seja aplicado para a percepção de mais de um benefício previdenciário (art. 96 da Lei nº 8.213/91). Entretanto, não tendo ocorrido anterior apuração do tempo em questão para a percepção de qualquer outro benefício, não deve haver óbice à expedição da certidão de tempo de serviço, inclusive com a conversão de tempo especial em comum, se for o caso.

Relativamente à contagem de tempo especial, tem-se que, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28?5?98 (Lei nº 9.711?98).

2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032?95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, in casu, a Lei nº 5.527?68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523?96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528?97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

4. Recurso improvido. (grifo nosso - REsp 440.955?RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º2?2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e à integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora traz-se à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91. Improvimento da apelação e remessa necessária. (grifo nosso - AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

No caso concreto, a fim de comprovar seu direito líquido e certo, o impetrante apresentou os seguintes documentos:

Cópia da CTPS e dados extraídos da própria Previdência, em que se verifica que o impetrante foi admitido em 10/12/1970, na condição de médico, sendo certo que, nesta época, vigia o Decreto nº 53.831/64, que vigorou até abril de 1995 e que previa expressamente, em seu item 2.1.3, a atividade desempenhada por médicos como insalubre.

Deste modo, mostra-se devida a conversão de tempo especial em comum, relativamente ao período requerido, pois tais documentos atendem a todos os requisitos explicitados acima.

Por isso, CONHEÇO da Remessa Necessária e do recurso de Apelação, mas NEGO PROVIMENTO a ambos, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo *a quo*, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.03.001506-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :WALTER GONCALVES DE FREITAS
APELADO :MARINETE RANGEL FERREIRA
ADVOGADO :RONALD DA SILVA ROSA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030015068)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a Sentença de fls 88/92, que julgou procedente o pedido da Autora ora Apelada, reconhecendo a existência de união estável desta com Antonio Manhães Ferreira, conferindo-lhe direito para fins previdenciário.

Argüi o Apelante (fls. 95/96) que a decisão "a quo" deixou de observar as normas legais vigentes, e que não foram apresentados pela Autora os requisitos mínimos para o reconhecimento da convivência concubinária, por deixar de cumprir as exigências do art. 22, "caput", inciso I, alínea b, e seu § 3º, do Decreto n. 3.048/99, que regulamenta as Leis n.s 8.212/91 e 8.213/91.

Ainda, quanto às provas apresentadas, entende serem frágeis e sem nenhum suporte para conferir a procedência da ação.

A Apelada em suas contra-razões de fls 98/100, requer a manutenção da sentença hostilizada, por ser a mesma juridicamente correta.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito (fls. 104/106).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Do que se depreende dos presentes autos, constata-se que restou comprovada a união estável entre a Apelada Marinete Rangel Ferreira e o Sr. Antonio Manhães Ferreira, conforme prova documental, "Escritura Declaratória", lavrada no Cartório do 1º Ofício de São João da Barra, datada de 25/07/2000 (doc. Fl. 12), na qual o companheiro declarou que manteve um relacionamento de 40 (quarenta) anos, como se casados fossem, do qual nasceram 11 (onze) filhos; comprovou ainda a Apelada, ser dependente do falecido companheiro, com base em anotação na CTPS do mesmo, concorrendo com filhos e esposa.

Os depoimentos das testemunhas arroladas, conforme fls. 78,79 e 80, corroboram a convivência do casal até a data do óbito.

A Constituição da República de 1988 possui dispositivo relativo à união estável:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

(...)" g/n

A Lei nº 9.278/96, que versa sobre a união estável, traz em seu artigo 1º, os requisitos necessários ao seu reconhecimento:

"Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família."

No mesmo diapasão, o novo Código Civil, reconhece a União Estável em seu artigo 1.723:

"Art. 1723. É Reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar."

Neste sentido, preceitua a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO APÓS O FALECIMENTO DO COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. CIR-

CUNSTÂNCIA NÃO IMPEDITIVA DO PEDIDO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. LEI N. 9.278/1996, ARTS. 1º E 9º. CPC, ART. 267, VI.

I. Alçada a união estável ao plano constitucional com o advento da Carta Política de 1988, regulamentada pela Lei n. 9.278/1996, há interesse jurídico no reconhecimento judicial da situação vivenciada pela autora e o de cujus, inclusive em face da prole comum do casal, ainda que inexistam bens a inventariar, posto que os reflexos dessa relação de fato e de direito se estendem a outras esferas, quer no plano econômico, quer no âmbito social.

II. Recurso especial conhecido e provido, determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja dado curso ao processo." (REsp 373.648/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 263)"

No mérito, entendo que a Sentença não merece reforma.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, conheço do recurso de apelação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, mas, lhe NEGO SEGUIMENTO, mantendo intacta a sentença hostilizada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.51.51.016134-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA :NILCEA DOS SANTOS
ADVOGADO :REGINA GUEDES E OUTRO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510161340)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Remessa Necessária à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o INSS ao pagamento em favor da parte autora do benefício pensão por morte de Miguel Paes de Souza Brazil, desde a data do ajuizamento da presente ação em 14/03/2006, sendo as verbas atrasadas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora à taxa legal, contados da citação, concedendo a tutela específica prevista no art. 46 do CPC. Verba honorária arbitrada em 5% (cinco por cento).

Na sua r. sentença, a Douta Julgadora fundamenta:

que o Sr. Miguel Paes de Souza Brazil, à época, do óbito, teria direito à percepção do benefício pensão, ora pleiteado.

que, somando os períodos anotados no CNIS com aqueles constantes nos documentos anteriores à implantação do cadastro da Autarquia Previdenciária, tem-se que o Sr. Miguel Paes de Souza Brazil possuía aproximadamente 15 anos de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por idade, quando completou 65 anos, em 11/05/2003.

sendo assim, reflete diretamente na concessão do pedido autoral.

Ministério Público Federal, às fls. 125/127, opinando pelo improvimento da remessa necessária.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

A Constituição Federal, em seu art.226, § 3º, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo, entretanto, a convivência ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituir família.

O art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do Segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, e é presumida a dependência econômica dessas pessoas, nos termos do parágrafo 4º, do referido dispositivo legal. (grifo nosso). Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados do STJ e desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica e do concubinato de ex-segurado é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 142601/PE, Rel. Min. Edson Vidigal, data da decisão 18/06/1998, DJ de 03/08/1998, p. 285).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE PELA COMPANHEIRA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA (ART. 16, I DA LEI 8.213-91)

I- Para efeitos de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente à época do falecimento do instituidor. (tempus regit actum).

II- Ocorrido o fato jurígeno na vigência da Lei 8.213-91, faz jus a companheira à pensão por morte de ex-segurado, desde comprovada tal condição, uma vez que presumida a sua dependência econômica (art. 16, I, da Lei 8.213-91)

III- Recurso parcialmente provido, tão-somente para fixar honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 § 4o do Código de Processo Civil." (TRF-2, AC 299801, Relator Des. Federal André Fontes, 6ª Turma, DJU 16/03/05).

Filio-me aos fundamentos da r. sentença de fls. 09/111.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à Remessa Necessária, mantendo a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.524304-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :RAIMUNDA DA CRUZ MARTINS NEVES
ADVOGADO :LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015243043)

Decisão

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta pela parte impetrante em face da sentença de fls. 154/158, que lhe denegou a segurança.

RAIMUNDA DA CRUZ MARTINS NEVES impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que alegou ter sido suspenso, indevidamente, a partir da data do respectivo bloqueio.

A Autoridade impetrada prestou informações, às fls. 36/46, alegando terem sido constatadas irregularidades na concessão do benefício da impetrante, que, notificada para apresentar defesa, quedou-se inerte.

O procedimento administrativo foi juntado às fls. 47/144.

O juízo *a quo* denegou a segurança, sob o fundamento de que o INSS diligenciou suficientemente a respeito dos vínculos empregatícios impugnados, de modo tal que não se configura, no presente caso, direito líquido e certo do impetrante à manutenção de seu benefício.

O impetrante apelou (fls. 161/167), sustentando a ilegalidade do processo de suspensão do benefício da impetrante, pois o INSS não procedeu à intimação da segurada em seu endereço correto, a despeito de a mesma manter seu endereço atualizado perante a Previdência e esta ter obtido o endereço correto da segurada e, ainda assim, na ter procedido à sua regular notificação acerca da existência de processo administrativo contra si.

Contra-razões de apelação às fls. 169/177.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, às fls. 181/184, opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela impetrante em face da sentença de fls. 154/158, que, em sede de Mandado de Segurança, denegou-lhe a segurança.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de diligências suficientes, realizadas pelo INSS, para embasarem a suspensão do benefício autoral.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69 da Lei nº 8.212/91), não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Nesse caso, não há que se falar em prescrição administrativa, pois de um ato nulo não derivam direitos.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Sendo assim, se de um ato nulo não se originam direitos, incabível a tese esposada pela parte autora relativamente à existência de direito adquirido ao benefício previdenciário que vinha recebendo, com fundamento no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e no art. 6º, § 2º da LICC. Isso porque, em que pese a Carta Magna consagrar o direito adquirido, este deve ter sido adquirido em perfeita consonância com a legislação aplicável à época, pois as normas devem ser aplicadas como um todo, e, não, em separado, e é pacífico que o nosso ordenamento jurídico não visa proteger situações criadas com vícios ensejadores de nulidade; o princípio da segurança jurídica deve, também, ser aplicado com parcimônia, a fim de não se consolidarem, no bojo do ordenamento jurídico, atos eivados de nulidade.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na hipótese dos autos, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à impetrante, NB 105848265-0.

De acordo com o procedimento administrativo, foi remetida carta, preventivamente, à segurada para o mesmo endereço constante dos cadastros da Autarquia, para informar-lhe da abertura de processo administrativo contra si (fls. 113/114 e 118/119). Não tendo logrado êxito em localizar am impetrante, foi aberto edital de convocação, cuja cópia se encontra às fls. 125.

Portanto, depreende-se dos autos que foi oportunizado ao impetrante o direito de defesa, de acordo com a legislação vigente. No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV DA CF). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53. I. Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção do artigo 53 da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos estiverem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário. II. Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento. III - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). IV - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação pessoal e regular do segurado, não logrou este afastar no processo administrativo e tampouco neste feito, os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. V - Apelação e Remessa Necessária conhecidas e providas.

(TRF 2a Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31940 - Relator JUIZ ABEL GOMES - julgado em 11/05/2005).

Neste passo, não merece acolhida a alegação da apelante de que, mesmo após a autarquia ter diligenciado acerca de seu atual endereço (fls. 122/123), não lhe foi enviada notificação para defesa. A uma, porque, conforme extensamente visto, é ônus DO SEGURADO a manutenção de seus dados atuais junto à Previdência, no que se destaca o endereço; a duas, porque, com a propositura desta ação, teve a segurada oportunidade de demonstrar seu direito líquido e certo à manutenção de seu benefício, o que não logrou êxito.

A respeito do direito líquido e certo, é pacífico o entendimento de que o mandado de segurança não é a via processual adequada para dilações probatórias, sendo certo que, se a parte autora não possui documentação capaz de demonstrar a liquidez e certeza de seu direito, deveria se utilizar das vias ordinárias, onde lhe é oportunizado demonstrar, inclusive através de outras provas que não a escrita, o direito alegado. Entretanto, em se tratando de mandado de segurança, se, com tudo o que foi carreado aos autos não foi possível firmar-se um juízo de certeza acerca do direito alegado, imperioso concluir-se pela improcedência do pedido, mister quando, de outro giro, o INSS traz aos autos cópia de procedimento administrativo calcado em robustas provas acerca da irregularidade de alguns dos vínculos empregatícios declarados pela segurada, quando do requerimento de seu benefício previdenciário, consubstanciadas em efetivas diligências aos locais em que a impetrante declarou ter laborado, dentre outros.

Sendo assim, CONHEÇO da apelação, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, resguardado o direito do impetrante de buscar o que entender de direito nas vias ordinárias.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.067988-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
APELADO	:ALDO MAIANI DA SILVA LEITE
ADVOGADO	:ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700218708)

Decisão
Vistos etc.

DECISÃO MONOCRÁTICA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pela Autarquia Previdenciária de Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, condenando o INSS a promover o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, na forma prevista no Decreto nº 83.312/84, conforme dispositivo de fls. 41/44, bem como recurso adesivo de fls. 62/64, postulando a reforma da sentença, para aplicação dos índices da ORTN/OTN e a incidência de expurgos inflacionários.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso. Aprecio, inicialmente, o recurso de apelação do INSS de fls. 50/54 e a remessa necessária, que devem ser providos para reformar a sentença na parte que condenou a Autarquia Previdenciária a recalcular a RMI do benefício do autor.

O abono de permanência consistia em um estímulo para aquele segurado que optasse por continuar trabalhando, mesmo após ter implementado os requisitos necessários à aposentação.

Antes de ser extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994, consistia numa prestação equivalente a 20% (vinte por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício, conforme o tempo de serviço apurado, e era devido a todo segurado com direito ao gozo pleno da aposentadoria por tempo de serviço que continuasse em atividade (art. 34, I e II do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, inexistente comando legislativo determinando vinculação entre o abono de permanência em serviço e a aposentadoria por tempo de serviço.

Portanto, não há como se concluir pela existência de vantagem jurídico- econômica, em favor do segurado, pela aplicação da Lei em vigor à época da concessão do abono de permanência em serviço, mormente à vista da substancial diversidade das regras de concessão de aposentadorias, disciplinadas no regime previdenciário anterior e no atual .

Neste sentido, a ausência de direito adquirido à pretensão de equiparar a concessão da aposentadoria definitiva a níveis de equivalência com o abono recebido não procede.

Incabível, pois, que a aposentadoria *sub judice* seja reajustada de acordo com a equivalência salarial, vez que os critérios de reajustamento são os estatuídos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, e suas posteriores alterações.

Por fim, não há como acolher a pretensão de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, de acordo com a legislação anterior à concessão.

Na verdade, a parte autora, em sua inicial, de fls. 02/06, pretende a vinculação do benefício previdenciário e do abono de permanência a salários mínimos, ou seja, pretende a equivalência salarial para a manutenção do valor da fixação da RMI e da manutenção do valor das prestações do seu benefício previdenciário.

Inicialmente, cabe ressaltar que é pacífico o entendimento de que a norma disposta no art. 202, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98), sobre cálculo da RMI, se aplica, apenas aos benefícios concedidos posteriormente a Constituição de 1988.

Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro Moreira Alves, RE 317.508/RJ, com Acórdão publicado no DJ de 02-05-2003, *in verbis*::

"EMENTA
PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas

editadas anteriormente à atual Carta Magna, razão por que foi correto o cálculo feito pelo recorrente quanto ao valor do benefício, que também levou em conta a atualização monetária das contribuições consideradas para esse cálculo, segundo aquelas normas, não se desrespeitando assim o princípio - reafirmado no artigo 201, § 3º, da atual Constituição - de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

Considerando que o art. 202 da Carta Magna (redação original) não é auto-aplicável e depende de lei posterior, a revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991 será realizada de acordo com as normas dispostas no art. 144 caput e parágrafo único da Lei 8.213/91.

É consabido que o INSS aplicou corretamente o art. 202 aos benefícios concedido após 5/4/1991; ademais, a Autarquia reviu administrativamente a RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991, pagando os atrasados; portanto, por força da presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade dos atos administrativos, faz-se necessário que a parte autora prove as alegações.

Com relação ao segundo fundamento, voto no sentido que se segue.

Insurge - se contra a corrosão do benefício que, no curso da manutenção do pagamento das prestações continuadas, veio a sofrer, em seu entender, achatamento em proporção à renda mensal inicial que lhe havia sido concedida.

Na visão da autarquia previdenciária, o cálculo de reajustamento deve obedecer aos índices da POLÍTICA SALARIAL, ao talante das decisões dos Pretórios Regionais e dos excelsos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Imperioso iniciar-se pela transcrição do texto integral da súmula 260 do TFR: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*".

Como aponta a legislação previdenciária que a seguir se especifica, no decorrer dos tempos, jamais houve previsão da identidade dos índices de reajustamento dos benefícios com aquele do salário mínimo. Até 1959, não havia reajustamento automático, sendo as atualizações eventualmente realizadas decorrentes de legislação especial. Naquele ano, foi criado o reajustamento automático pela Lei nº 3.593/59, na forma da tabela de índices do Dec. nº 44.149/59.

Em 1960 foi editada a Lei Orgânica da Previdência Social -LOPS, Lei nº 3.807/60, definindo a forma de reajuste e o Dec. nº 50.326/61 estabelecendo os respectivos coeficientes. Em 1966, o Dec.-Lei nº 66, alterando o art. 67 da Lei nº 3.807/60, determinou que os benefícios fossem reajustados sempre que fosse alterado o salário mínimo, sendo que o reajustamento somente entraria em vigor 60 dias após o término do mês em que entrasse em vigor o novo salário. Definiu, ainda, que os índices de reajustamento seriam os mesmos da política salarial.

Posteriormente, além de outras regulamentações assaz extensas, tiveram relevo a Lei nº 5.890/73 que estabeleceu ser devido o reajustamento a partir da data em que entrasse em vigor o novo salário mínimo; a Lei nº 6.708/79, criadora da "*Nova Política Salarial do Governo*", determinando que os salários seriam reajustados semestralmente(maio e novembro), de acordo com o INPC, especificando os fatores de aplicação do reajustamento segundo as faixas salariais; o Dec.-Lei nº 2.171/84 que considerou o novo salário mínimo, e não o revogado, para fins de enquadramento do valor dos benefícios previdenciários nas faixas salariais adotadas pela política salarial; a Lei nº 7.604/87, estabelecendo que os benefícios fossem atualizados na forma do Dec. Lei nº 2.171/84, alcançando o período de novembro de 1979 a maio de 1984.

Em 1988, com a promulgação da Carta atual, estabeleceu o art. 58 do ADCT que a revisão dos benefícios em manutenção, a partir do sétimo mês a contar de 5 de outubro, teria a finalidade de restabelecer o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

Como se depreende do cotejo normativo da legislação previdenciária básica, os benefícios eram reajustados sempre que o salário mínimo sofria alteração. Dessa forma, o legislador optou em adotar como marco temporal e como paradigma de coeficientes para o reajustamento dos benefícios, a mesma data-base e os mesmos índices da política salarial, aplicáveis ao salário mínimo. Essa opção foi aleatória, inexistindo obrigatoriedade da equivalência entre benefícios e salário mínimo. Entendeu o poder legiferante que, alterando-se o salário mínimo em determinada data e em determinado percentual, dever-se-ia também reajustar os benefícios para a manutenção do poder aquisitivo destes pela aplicação da política salarial aplicável ao salário mínimo.

A opção acima mencionada também tinha outra utilidade, qual seja, com a periodicidade da atualização do salário mínimo, podia-se utilizá-lo para a construção das faixas salariais nas quais deveriam enquadrar-se os benefícios previdenciários para fins de aferição dos índices a serem aplicados por ocasião do reajustamento.

Ocorre que o Sistema da Previdência, desrespeitando a legislação retro mencionada, utilizava o salário mínimo revogado e não o atualizado para o reajustamento dos benefícios em conformidade com as faixas salariais, amparado por Portarias Ministeriais, posteriormente fulminadas pelos Tribunais, acarretando perda do poder aquisitivo do benefício em razão da diferenciação das faixas salariais impostas por lei.

Para corrigir essa distorção foi editada a súmula 260 que regulava em seu texto situações diversas. A primeira parte("*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão...*") adotou o critério da INTEGRALIDADE, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da aposentadoria, o índice do primeiro reajuste deveria ser

integral, enquanto que a autarquia previdenciária vinha adotando o critério da PROPORCIONALIDADE, que previa o reajuste do benefício, alcançando o valor mensal majorado de acordo com o número de meses precedentes ao reajuste e ao somatório do índice do período. Em assim sendo, a súmula na parte em destaque somente teria aplicação aos benefícios com a data de início - DIB diversa da data de reajustamento do salário mínimo, já que quando coincidentes, o reajuste era integral.

A parte final da súmula em comento refere-se exclusivamente ao período abrangido pela Lei nº 6.708/79 para a qual os reajustes se davam semestralmente(maio e novembro), pela variação do INPC(índice da política salarial do governo), variando o fator de aplicação(percentual do índice a ser aplicado) segundo as faixas salariais, com o condão de corrigir o reajustamento do período de novembro de 1979 a maio de 1984, para que se adequassem aos ditames do Dec.-Lei nº 2.171/84.

Toda essa situação factual está retratada nos treze acórdãos que deram origem ao verbete sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, a saber: EAC nº 116.525/RS; EAC nº 119.900/SP; AC nº 129.078/SP; AC nº 147.542/SP; AC nº 146.326/SP; AC nº 146.469/SP; AC 103.299/RS; AC nº 139.967/SP; AC nº 149.819/SP; AC nº 114.272/SP; AC nº 135.029/MG; AC 135.880/RS e AC nº 151.163/MG.

O fecundo Tribunal Federal de Recursos rechaçou o critério administrativo adotado pela autarquia previdenciária, estampado nas Portarias Ministeriais. Todavia, como se entende da leitura dos votos dos eminentes ministros, o critério, indiscutivelmente, adotado é o legal, ou seja, o da política salarial para o reajustamento dos benefícios e não o da equivalência salarial, como fez crer a já revogada Súmula 17 do e. TRF/2ª Região. Confira-se um aresto escolhido amiúde:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS. REAJUSTE. CÁLCULO. SÚMULA 260 DO TFR.

- *Ilegalidade dos critérios adotados pelo INPS nos cálculos do primeiro reajuste dos proventos da aposentadoria previdenciária.*

- *Os índices de reajuste de proventos são os mesmos da política salarial, não podendo sofrer redução através de cálculos atuariais resultantes de critérios administrativos sem respaldo legal.*

- *Correção monetária. Súmula 71 do TFR. Leis nºs 6.899/81 e 7.730/89.*

- *Apelo improvido."*

(A.C. nº 168.367/MG, rel. Min. Milton Pereira, DJ. de 03.05.89, p. 6.751).

A súmula 260 do extinto TFR foi a unificação do entendimento daquela colenda Corte para corrigir, pela prestação jurisdicional, o fenômeno jurídico gerador de infinitas lides: o critério da proporcionalidade ou o da integralidade, em decorrência do reajustamento semestral, nos meses de maio e novembro, determinado pela Lei nº 6.708/79.

O órgão da previdência, relutante na aplicação daquela legislação, concedia o primeiro reajuste imediatamente após a aludida lei, de forma PROPORCIONAL àqueles índices conforme se verificava a data de sua concessão, com arrimo em normatividade interna(a Portaria Ministerial nº 1.901/79, foi o primeiro exemplo).

Não fosse somente essa irregularidade, para a construção das faixas salariais em que o benefício deveria enquadrar-se, para fins de reajuste, o órgão da previdência social utilizava o salário mínimo revogado e não o atualizado nos períodos indicados, condenando, para uma determinada classe de benefícios, uma perda do reajuste em percentuais consideráveis, acarretando uma colocação diferenciada nas faixas salariais.

"A EXPRESSÃO - SALÁRIO MÍNIMO ESTÃO ATUALIZADO -, UTILIZADA NA SÚMULA 260, DO EX-TFR, REFERE-SE ÀS DIVERSAS FAIXAS SALARIAIS E É UTILIZADA COMO MARCO TEMPORAL PARA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS."

(TFR/5ª Região, AC nº 17.972/RN, Rel. Juiz Nereu Ramos, 2ª Turma, j. 09.03.93).

Assim, *per viam consequentiae*, o critério a ser adotado, no reajustamento dos benefícios previdenciários, é o LEGAL, mesmo que se tentasse impor uma exegese diferenciada para a interpretação dos citados dispositivos constitucionais. Também a súmula 260 do TFR estabelece esse critério, especificamente o da política salarial.

Não fosse isso suficiente, uma análise mais profunda denota que a súmula 260 do TFR já perdeu a eficácia como orientação pretoriana reguladora de um determinado conflito de interesse em uma determinada época, mormente porque a legislação que abstratamente especificava os critérios de reajuste da política salarial no tocante ao salário mínimo e aos proventos, já foi há muito revogada.

"CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO ZERO.

1. *O exato entendimento da súmula 260/TFR não pressupõe equivalência salarial, mas a apropriação dos índices da política salarial para efeito de reajustamento dos proventos da aposentadoria.*

2. *Quando a data do início do benefício ocorra em mês diverso daquele em que se dava a majoração do salário mínimo(maio até 1978; maio e novembro entre 1979 e 1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987) existem sempre diferenças a ser apuradas, na forma da súmula 260/TFR."*

(TRF/4ª Região, AC nº 91.04.23412-0/SC, 1ª Turma, DJ 05.10.94)

Um acórdão do TRF da 4ª Região, na Ac. nº 92.04.03213-8/RS, rel. Juiz Ari Pargendler(DJ de 26.10.94, p. 61.567), é altamente elucidativo quanto ao que poderia denominar-se pseudo vigência da súmula 260 do TFR:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

I - *Pressupostos. A súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos prevê duas situações, a do segurado, prejudicado no primeiro reajuste da renda mensal inicial; a do segurado que, na vigência da Lei nº 6.708, de 1979, foi incluído em faixa salarial diversa da sua para os efeitos do reajuste da renda mensal.*

II - *Inaplicabilidade. A primeira parte da súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos ficou prejudicada a partir do momento em que o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser mensal(agosto/87); a 2ª parte, com a revogação da Lei nº 6.708/79, pelo Decreto-Lei nº 2.171, de 1984."*

Sem embargo, as mais altas Cortes do país, em suas proficientes manifestações pretorianas professam que a súmula 260 do TFR não significa indexação do benefício previdenciário em número de salários mínimos e que a equivalência salarial só é devida após abril de 1989, em decorrência do art. 58 do ADCT, não se aplicando, portanto, aos benefícios, o piso nacional de salários. Como exemplo, cito o RE nº 137.816-6, DJU 24.06.94, rel. Min. Marco Aurélio; RE nº 145.555-1, DJU 18.08.94, rel. Min. Carlos Velloso; RE nº 186.225-4, DJU 25.08.95, rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE nº 185.117-1, DJU 25.08.95, rel. Min. Moreira Alves; EDRESP nº 40.378-0/RS, DJU 11.12.95, rel. Min. José Dantas; RESP nº 63045-1/SP, DJU 29.05.95, rel. Min. Flaqueur Scartezzini; RESP nº 64.549-1/SP, DJU 06.11.95, rel. Min. Assis Toledo.

Diante dessas ponderações, é de se afirmar que a expressão "salário-mínimo" constante da revogada Súmula 17 do e. TRF/2ª Região não pode ser aplicada, pois a súmula 260 do ex-TFR é incompatível com o art. 58 do ADCT. Confira-se, nesse sentido, acórdão do próprio TRF da 2ª Região, na A.C. nº 95.02.1242-8/RJ, rel. Juiz Rogério Vieira de Carvalho(convocado), 3ª Turma, por maioria, DJ 17.10.95, cuja ementa é a seguinte: *"As realidades referidas na súmula 260 do TFR e no art. 58 do ADCT são diversas(...)."*

Isso porque *"a atualização dos benefícios previdenciários pelo critério estatuído no art. 58 do ADCT não alcança prestações anteriores ao termo inicial de sua eficácia."*(RE nº 176.786-3, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Rezek, DJ 02.12.94).

E ainda,

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

- *É firme a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a constância da relação entre a quantidade de salários mínimos e o valor do benefício foi critério estabelecido para o futuro pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não comportando a aplicação retroativa que lhe atribuiu o acórdão recorrido.*" (RE nº 173.150-8, 1ª Turma, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 10.02.95).

Elucidativa é a ementa da lavra do TRF da 1ª Região, na A.C. nº 96.01.06399-4/MG, rel. Juiza Assusete Magalhães, 2ª Turma, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO-REVISÃO DE BENEFÍCIO-SÚMULA 260 DO TFR-PERÍODO DE SUA PREVALÊNCIA-CRITÉRIO DIVERSO DO ESTABELECIDO NO ART. 58 DO ADCT DA CF/88-SÚMULAS 20 E 21 DO TRF DA 1ª REGIÃO-PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

I - (...)

II - *O critério de revisão previsto na súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.1989(súmula 20 do TRF/1ª Região).*

III - *Tendo os benefícios dos autores sido concedidos antes de 05.10.88, aplica-se-lhes a revisão prevista na súmula 260 do TFR, observado o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na súmula 21 do TRF/1ª Região.*

IV - (...)

V - *O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05.10.88 deve fazer-se, até 04.04.89, de acordo com a súmula 260 do TFR e de conformidade com os índices de política salarial; de 05.04.89 até 04.04.91, pelo índice de reajuste do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05.04.91 a dezembro de 1992, com base no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo foi alterado, pelos índices da cesta-básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41 II, da Lei nº 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - Índice de Reajuste do salário-mínimo, consoante o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23.12.92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto(Lei nº 8.880/94 e legislação subsequente).*

VI - *Sentença ultra petita reduzida nos limites do pedido, que só postulou a revisão dos benefícios, nos termos da súmula 260 do TFR."*

Certo é que, valendo a pena ressaltar, a maior Corte Constitucional do país, o excelso Supremo Tribunal Federal estabeleceu a imperiosidade da legislação intercalar, isto é, uma lei que se interpõe entre a norma constitucional e o fato empírico, objetivando regular a definitividade do perfil do § 2º do art. 201 e do art. 202, ambos da *Lex Mater*, por força das expressões linguísticas *"conforme critérios definidos em lei"* e *"nos termos da lei"*, respectivamente. É o que se apreende nos REs nºs. 193.456-5/RS e 206366-5/RJ.

Por fim, anoto decisão do STF, no RE nº 218.827/PB, Rel. Min. Moreira Alves, DJ-19/02/99, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Esta Primeira Turma, ao julgar ao RE nº 231.412, que tratava de hipótese análoga à presente, decidiu que o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (posteriormente revogado pela Lei nº 8.542/92) ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com as suas respectivas

datas, com base na variação integral do INPC, não infringiu o disposto nos arts. 194, inciso IV e 201, § 2º, da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real, por quanto, se não fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202 caput da Carta Magna), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido."

Com relação ao recurso adesivo da parte autora, cujas razões encontram-se as fls. 62/64, nego provimento à pretensão recursal pelas razões que abaixo especifico.

RMI / ORTN

A questão propriamente de mérito se cinge à aplicabilidade do art. 1º da Lei 6.423/77 que determina que a correção monetária de obrigações pecuniárias terá por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Ora, no que pertine ao critério de correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados como base para o cálculo da RMI, assiste razão à parte autora, na medida em que as exceções abrangidas pelo § 1º, art. 1º da Lei 6.423/77 devem ser interpretadas restritivamente, não incluindo, portanto, o benefício em questão.

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) omissis;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) omissis.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Nesse diapasão encontra-se o julgado do Resp nº 23.1613/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 13.12.1999, in verbis:

"EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. 'REFORMATIO IN PEJUS'. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89.42,72%.

1. *Buscando com a ação o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.*

2. *A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.*

3. *omissis*

4. *Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.*

5. *A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).*

6. *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."*

Portanto, resta evidente possuir a parte autora direito ao recálculo da RMI, se o benefício tiver sido concedido anteriormente à Constituição Federal, com a utilização da ORTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, no cálculo do salário-de-benefício, base para a determinação da RMI do benefício.

Todavia, o fundo de direito está prescrito, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor é de abono de permanência em serviço, com data de início em janeiro de 1984, sendo certo que a ação foi proposta 13 anos depois, a saber, em 1997, fulminando a pretensão de revisão da RMI do referido benefício previdenciário, não se lhe aplicando a imprescritibilidade do art. 103 da Lei nº 8.213/91, mas o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42.

De efeito, os eventuais direitos decorrentes dos denominados "Planos Bresser e Verão" foram objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 114.756-7 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1, onde foi decretado que a pretensão jurídica não possuía a potencialidade de direito adquirido, mas somente expectativa de direito - *spes debitum iri*.

O teor da decisão prolatada na ADIN supra citada, para a melhor compreensão, é o seguinte:

"Até o advento da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 do mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de referência de Preço (UR), calculada em face à variação do índice de Preço ao Consumidor no trimestre anterior e aplicada nos



subsequentes - arts. 3º e 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O Período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional ato do tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que isso aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da Lei nº 7.923/89, cujos artigos 1º e 20 jungiram o direito às parcelas devidas após 1º de novembro de 1989."

Os benefícios de prestação continuada, como é o caso dos autos, sempre tiveram regulação específica, onde encontrava-se permeado critérios de coeficiente e de período próprios. Era assim sob a égide da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60 e ainda o é após o advento da Constituição federal de 1988, nos dispositivos dos arts. 201, 202 e 58, este último do ADCT, regulados hodiernamente, como legislação intercalar de efetividade do mandamento constitucional, que tratam do plano de custeio e de benefícios, pelas Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 1991 e pelos respectivos Decretos nºs 2.172 e 2.173, ambos de 1997. Nesse diapasão: **"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. ÍNDICES DE INFLAÇÃO. BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA.** Não se aplica, ao benefício previdenciário, o percentual de 21,87. A matéria é regulada por norma jurídica específica para os aposentados e pensionistas da Previdência." (AC nº 95.02.05317-6, 2ª T., rel. Juiz Paulo Espírito Santo, DJ 05.09.96).

Não fosse isso suficiente, a verdade é que a tese central da rejeição da incorporação dos índices a salários, vencimentos e proventos é a inexistência de direito adquirido aos percentuais inflacionários dos planos econômicos, conforme pronunciamento do e. STF, cujo exemplo é o Recurso Extraordinário nº 148.607-4, com a seguinte ementa:

"A revogação da Lei nº 7.730/89 pela Medida Provisória nº 154/90 - que se converteu na Lei nº 8.030/90 - verificou-se em momento anterior ao da consumação de fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste de vencimentos previstos para 1º de abril de 1990. Tendo-se antecipado, validamente, à incorporação desse direito no patrimônio jurídico dos servidores, o ato ab-rogatório não ofende à cláusula constitucional que tutela a intangibilidade de situações definitivamente consolidadas(CF, art. 5º, XXXVI)."

Anoto que, *ad argumentandum tantum*, que, apesar dos Tribunais Superiores reverterem o quadro inicialmente estabelecido com relação à incorporação dos indexadores decorrentes de planos econômicos para os saldos de caderneta de poupança e para as contas vinculadas do FGTS, tal conjuntura não foi entendida à situação jurídica pertinente aos vencimentos, salários e proventos, mantendo-se, até então, a diretriz originária no tocante a expectativa de direito aos citados percentuais.

Nesse diapasão, confira-se as súmulas 35 e 36 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SÚMULA 35 - *"Inexiste direito adquirido a reajuste de vencimentos de servidores públicos federais com base na variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, de março e abril de 1990."*

SÚMULA 36 - *"Inexiste direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, de março e abril de 1990."*

Também o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já assentou entendimento sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260(TFR). ART. 202 DA CF. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIFERENÇA DE JUNHO/89. URPS DE ABRIL/MAIO/JUNHO/88, FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90.

Em se tratando de benefício previdenciário, a atualização se faz pelo salário mínimo, não se aplicando os índices das URPS nem do IPC." (AC. nº 93.02.07871-0/ES, 2ª T., rel. Juiz Silvério Cabral, DJ 04.04.96).

Na Terceira Região Federal o entendimento não é discrepante, como se constata do aresto da lavra da 5ª Turma, na AC. nº 95.03.024486-2, rel. Juíza Ramza Tartuce(j. 12.08.96), com o texto seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INFLACIONÁRIO EXPURGADO PELO PLANO ECONÔMICO DE MARÇO DE 1990. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Carece de amparo legal a pretensão de incorporação ao benefício de índice inflacionário expurgado pelo Plano Econômico do Governo Federal, em março de 1990(84,32%). Inocorrência de ofensa a direito adquirido.

Constituiria prejuízo incalculável ao INSS a utilização de índice que não incide nas contribuições que arrecada."

Em relação à aplicação dos expurgos inflacionários, a jurisprudência assim se posiciona, conforme se observa no julgado no Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 2003/0013265-2, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 29/11/2004, *in verbis*:

"EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A correção monetária tem seu termo inicial desde quando é devida a prestação, sendo imperativa a inclusão dos índices dos chamados expurgos inflacionários, que visam tão-somente à recomposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário.
Recurso improvido."

Posto isto, com fundamento no art. 557, § 1º letra A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à Remessa Necessária, para reformar integralmente a sentença e julgar improcedente o pedido de recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, na forma prevista no Decreto nº 83.312/84, conforme dispositivo de fls. 41/44.

Com base no art. 557, do CPC, nego provimento ao recurso adesivo da parte autora, para declarar prescrito o direito da revisão da RMI do seu benefício de abono de permanência em serviço, para aplicação dos índices da ORTN/OTN, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e nego provimento em relação ao pedido de incidência de expurgos inflacionários incidentes sobre seu benefício previdenciário.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.500702-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:ILSON MOREIRA DUARTE
ORIGEM	:YEDDA DE MELLO E SOUZA E OUTRO
	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015007029)

Decisão
Vistos etc.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): cuida-se de apelação do INSS (fls. 101/104) à Sentença (fls. 93/95) que, em ação de rito ordinário, julgou procedente pedido, com antecipação de tutela, para condenar o INSS a pagar ao autor a integralidade do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço, com diferenças a partir de fevereiro de 2001, levando-se em conta a contagem de tempo de serviço especial do período em que trabalhou na COMLURB, em condições especiais.

Contra-razões às fls. 107/111.
O Ministério Público Federal opina às fls. 121.
É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso, ante a ausência de preliminares.

Como relatado, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria, com pedido de antecipação de tutela, convertendo-se o período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigente o contrato de trabalho com as empresas COM-LURB.

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que regulamenta o art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, verbis:

"art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

No seu período laborativo, exerceu atividades nas empresas e períodos discriminados na exordial, em condições especiais, expondo-se de forma habitual e permanente a associação de agentes prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Prevista pela legislação previdenciária, determinada exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, verbis:

"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

In casu, verifica-se que a parte autora exerceu suas atividades laborativas em condições penosas, perfazendo um total de tempo de serviço trabalhado, com as respectivas conversões.

Para tanto, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28, que será direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria.

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como a conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9032/95, que alterou a redação do *caput* do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho *"sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,...conforme dispuser a lei."*

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora, que o tempo de trabalho na atividade de profissional, não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor.

Trago à colação julgados neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. SEGURADO QUE EXERCE ALTERNADAMENTE ATIVIDADES INSALUBRES, PENOSAS OU PERIGOSAS E COMUNS. POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIA DOS PERÍODOS. APLICABILIDADE DA TABELA DE CONVERSÃO.

É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade ruralcola aquele comprovado mediante início razoável de prova material, corroborando por robusta prova testemunhal.

No período em que o segurado exerceu atividades penosas, insalubres ou perigosas, aplica-se a tabela de conversão, somando-se o resultado ao tempo de serviço comum.

Considera-se cumprido o período de carência se o segurado que perdeu essa condição, novamente se vincula à Previdência Social e cumpre, na segunda filiação, pelo menos um terço da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Recurso do autor provido. Não conhecido o agravo retido do INSS."

(AC nº 95.03.089955-9/SP, TRF, 3ª Região, Segunda Turma, Rel Juiz Arice Amaral, in DJ de 17/06/1998, p. 236)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPEICAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1988. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA.

Impugnando o mandamus um ato concreto de autoridade, reputado contrário à legislação regente da matéria, consistente em denegar a aposentadoria em razão da não conversão do tempo de serviço especial em comum, não há que se falar de discussão em tese de lei ou de arguição em tese da inconstitucionalidade de lei e, pois, em inadequação da ação de mandado de segurança.

Ato que se fundou na OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, norma infralegal que determinou a conversão do tempo de serviço especial para comum apenas se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à edição da MP 1.663-10/98, que extinguiu o referido direito de conversão antes previsto no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Ilegalidade destas normas infralegais, conforme o artigo 84, IV, da Constituição Federal, porque dispuseram de forma diversa da que estava prevista na medida provisória e suas reedições, eis que estas não dispuseram que estaria vedada a conversão de todo o tempo de serviço especial exercido pelos segurados até 28.05.98 se não implementadas todas as condições para a aposentadoria até aquela data.

Direito superveniente, expresso a partir da MP 1.663-13/98 e na lei em que se converteu - Lei nº 9.711/98, artigo 28 - que tornou clara a vontade do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria, evidenciando a ilegalidade das referidas ordens de serviço do INSS.

Julgamento da questão que se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não sendo examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, esta última questão não trazida na petição inicial.

A questão da comprovação do tempo de serviço especial não é objeto do presente mandamus e cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial.

A questão da exigência de 20% do tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial, como requisito para o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum, objeto do artigo 1º do Decreto nº 2.782 de 14.09.98, não é objeto do presente mandamus, pois não impugnado na petição inicial e nem impede que seja afastada a ilegalidade das OS nº 600 e 612, de 1998, ora reconhecida. Segurança concedida para assegurar a análise do pedido de aposentadoria do segurado mediante a conversão do tempo de serviço até 28.05.98, ficando demais requisitos do benefício sujeitos à verificação da autoridade administrativa.

Apelação e remessa oficial desprovidas."

(AMS nº 202296/SP, TRF, 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Souza Ribeiro, in DJ de 17/10/2000, p. 607)

Assim sendo e ultrapassada a questão da conversão, passemos a analisar se a atividade exercida pela parte autora pode ser considerada como especial, mesmo sem constar no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que estabelece a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes.

A Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Neste sentido, trago à colação jurisprudência que corrobora tal assertiva:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Art. 57, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária."

(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001)

No caso concreto, a cognição de 1ª Instância esgotou a coleta de provas exigidas para a investigação e a respectiva verificação acerca das condições especiais sob as quais o trabalhador laborou, de forma habitual e permanente, a exemplo da prova pericial e dos formulários próprios(SB-40) assinados por engenheiros do trabalho, enquadrando-se nas hipóteses legais e jurisprudenciais carreadas no corpo desta decisão, decretando-se a confirmação da sentença e o desprovimento do apelo/remessa necessária.

Como se verifica nos documentos carreados aos autos,a atividade postulada como insalubre ou nociva pelo autor foi exercida na qualidade de funcionário da empresa nominada na exordial, nos períodos indicados pelas provas produzidas. Por isso, a legislação a ser examinada diz respeito ao Regime Geral de Previdência Social, em vigor no período reclamado - *tempus regit actum*.

Não trazendo a autarquia apelante qualquer dado fático que altera a situação constatada pela prova produzida na cognição, deve a sentença ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso de Apelação do INSS, com fulcro no art. 557 caput do CPC.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.02.01.069666-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RONALDO ESPINOLA CATALDI
APELADO :RUBEN SOARES DE MOURA
ADVOGADO :EDEVALDO GOMES COELHO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 36A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900748182)

Decisão

AMS 2000.02.01.069666-7

Trata-se de recurso de Apelação em Mandado de Segurança, interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 53/57, que concedeu a segurança ao autor.

RUBEN SOARES DE MOURA impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando o deferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, bem como a conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, para fins de cômputo de tempo de serviço e conseqüente percepção do benefício previdenciário.

Afirma que, quando requereu administrativamente aposentadoria por tempo de serviço, seu pedido foi negado, por inexistência de tempo mínimo para percepção de tal benefício. Entretanto, tempo que alega ter sido laborado em condições especiais não foi assim considerado pela Previdência, o que levou ao indeferimento de seu pedido.

O juízo a quo concedeu a segurança sob o fundamento de que o impetrante apresentou prova documental exigida pela norma previdenciária, que atesta de maneira clara e inequívoca o exercício, no período requerido, de atividades que o expunham a agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

O INSS apelou (fls. 64/69) tempestivamente, insistindo no argumento da inadequação da via eleita, e, no mérito, sustentando que os documentos apresentados pelo impetrante não devem ser considerados como hábeis a comprovar o trabalho em condições especiais pleiteado.

Contra-razões de apelação às fls. 72/74.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, às fls. 112/114, opinando pela manutenção da sentença a quo.

É o relatório. Decido.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de direito líquido e certo da parte autora, verificável de plano, de tal modo que se mostrou incorreto o ato administrativo de não-concessão da aposentadoria pleiteada pelo impetrante, fundamentado apenas na não-aceitação dos documentos apresentados pelo autor como aptos a comprovarem seu direito à conversão de tempo especial em comum.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigente o contrato de trabalho com as empresas EXPRESSO PÉGASO LTDA e MERCADINHO INHOAÍBA LTDA

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, *verbis*:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, quando o apelado requereu sua aposentadoria, a mesma foi indeferida, sob o fundamento de que não há comprovação de que a exposição a agentes nocivos à sua saúde se deu de maneira permanente, não ocasional nem intermitente (fls.09/verso).

Ocorre que há indícios de que, nos seus períodos laborativos impugnados, o apelado exerceu atividades que o expunham de modo constante a agentes prejudiciais à sua saúde.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in verbis*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28, que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria.

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como a conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,...conforme dispuser a lei."

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032?95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527?68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523?96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28?5?98 (Lei nº 9.711?98).

2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032?95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, in casu, a Lei nº 5.527?68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523?96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528?97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

4. Recurso improvido.

(REsp 440.955?RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º?2?2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.



No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensinar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

No caso concreto, a fim de comprovar seu direito líquido e certo, o impetrante apresentou os seguintes documentos:

DSS-8030 emitidos pela empresa EXPRESSO PÉGASO LTDA sobre as atividades exercidas pelo autor em condições especiais - fls. 18; 21 e 25, atestando o exercício de atividades como motorista de ônibus, com exposição constante a poeira, ruídos e poluição sonora, nos períodos de 16/07/72 a 20/04/74; 25/01/75 a 30/06/80; 18/06/86 a 31/05/1999, sendo que até 1995 estava em vigor o Decreto nº 53.831/64, que expressamente previa a atividade de motorista de ônibus como penosa, conforme consta no item 2.4.4 do Anexo I de referido Decreto;

Laudos técnicos, subscritos por Engenheiro de segurança do Trabalho, atestando o exercício das atividades supracitadas em condições insalubres;

DSS-8030 emitido pela empresa MERCADINHO INHOAÍBA LTDA, atestando o exercício, pelo impetrante, de atividade como motorista de caminhão, no período compreendido entre 01/07/85 a 19/05/86, sendo certo que, nessa época, vigia o Decreto nº 53.831/64, que expressamente previa a atividade de motorista de caminhão como penosa, conforme consta no item 2.4.4 do Anexo I de referido Decreto.

Portanto, por tais documentos evidenciarem, à satisfação e de acordo com os requisitos vigentes à época em que as atividades foram exercidas, o trabalho em condições insalubres e penosas, os períodos a que se referem esses documentos merecem ser considerados para fins de conversão de trabalho especial em comum.

Por isso, CONHEÇO da apelação e da remessa necessária, mas negos-lhes provimento, para manter a sentença *a quo*, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

iru

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.50.01.003146-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:EDIRSON FERNANDO BINDA
ADVOGADO	:LUIZ TELVIO VALIM
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
ORIGEM	:8 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200350010031464)

Decisão

AMS 2003.50.01.003146-4

Trata-se de recurso de Apelação em Mandado de Segurança, interposto pelo impetrante, em face da sentença de fls. 67/70, que lhe denegou a segurança.

EDIRSON FERNANDO BINDA impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando que o INSS expeça certidão de tempo de serviço em que constem todos os períodos laborados por ele, quando vinculado ao Regime Geral de Previdência, inclusive com a respectiva conversão dos períodos trabalhados em condição especial; posterior averbação deste tempo pelo IESP, órgão estadual ao qual o impetrante encontra-se atualmente vinculado e, após, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Irresignado com a sentença que lhe denegou a segurança, interpôs o impetrante o presente recurso de apelação ora em análise.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, saliento a tempestividade do presente recurso, haja vista a publicação da sentença impugnada no dia 06/10/2003 e a interposição deste recurso no dia 17/10/2003; acorde com as normas do

CPC, o prazo para a interposição da apelação é de 15 (quinze) dias úteis, computados na forma prevista no art. 184 do CPC, de tal modo que o prazo para a interposição da apelação, neste caso, começou a fluir no dia 04/10/2003 e expirou-se no dia 20/10/2003.

Sem mais preliminares a serem analisadas, passa-se ao mérito da questão.

A certidão de tempo de serviço é documento fornecido pela administração previdenciária, destinado a comprovar a existência de determinado tempo de filiação, quando o interessado irá utilizar este tempo para fins de deferimento de benefício previdenciário, mediante a contagem recíproca.

Não é o fato de a Lei de Benefícios disciplinar as normas gerais da contagem recíproca que atribui ao INSS a obrigação de certificar o tempo de vinculação do segurado a outros regimes previdenciários. Na verdade, o que leva à obrigação de a autarquia previdenciária expedir referida certidão é que cada regime deverá certificar o tempo no qual o interessado esteve nele filiado, pois somente quem possui assentos funcionais é que poderá promover a apuração do tempo de serviço, sendo procedida a contagem recíproca apenas no momento em que o interessado requer o benefício, no regime em que este será deferido, nos termos do art. 99 da Lei de Benefícios. Assim, cabe ao INSS reconhecer o tempo de serviço ou de contribuição prestado no RGPS.

A controvérsia cinge-se, portanto, apenas em saber se, quando da expedição da certidão de tempo de serviço, deve o INSS considerar tempo laborado em condições especiais. Em posicionamento recente, o egrégio STJ entendeu que é cabível a expedição de aludida certidão, já se efetuando a conversão de tempo especial em comum:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE CONSIDERADA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na Certidão de Tempo de Serviço a ser emitida pela autarquia previdenciária deve constar o reconhecido tempo de serviço especial - atividade penosa, perigosa ou insalubre -, convertido em comum nos termos da lei, para que, posteriormente, possa ser computado reciprocamente com o tempo trabalhado no regime estatutário.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(grifo nosso - STJ, Sexta Turma - Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - AgRg no REsp 449417 / PR - data do julgamento: 16/03/2006 - Publicado no DJ 03.04.2006 p. 426).

De fato, este parece ser o melhor entendimento. Sabe-se que a conversão de tempo laborado sob condições especiais em comum deve obedecer ao princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, aquele que trabalhou em condições insalubres, tem resguardado seu direito à conversão do tempo em que o trabalho se deu em tais condições - tratadas pela legislação como "especiais" - em comum, ainda que lei posterior venha a disciplinar sobre a matéria de maneira diferente. Deste modo, merece o segurado ter o direito à contagem de tempo especial resguardada, se na época em que laborou em condições insalubres a lei assim considerava a atividade exercida, pouco importando, se, posteriormente, houve a mudança de regime previdenciário. Ressalve, no entanto, a impossibilidade de que o tempo considerado para contagem recíproca seja aplicado para a percepção de mais de um benefício previdenciário (art. 96 da Lei nº 8.213/91). Entretanto, não tendo ocorrido anterior apuração do tempo em questão para a percepção de qualquer outro benefício, não deve haver óbice à expedição da certidão de tempo de serviço, inclusive com a conversão de tempo especial em comum, se for o caso.

Neste passo, passa-se à verificação se há substrato para que, no presente caso, a autarquia previdenciária efetue a conversão de tempo especial em comum, tal como requerido pelo impetrante.

Afirma o impetrante que o INSS, a despeito de ter reconhecido todos os períodos em que laborou em condições prejudiciais à sua saúde como efetivamente insalubres, nega-se a emitir a certidão de tempo de serviço com o tempo especial convertido em comum.

Relativamente à contagem de tempo especial, tem-se que, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).

2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, in casu, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

4. Recurso improvido.

(grifo nosso - REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º2/2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e à integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora traz-se à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensinar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(grifo nosso - AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

No caso concreto, a fim de comprovar seu direito líquido e certo, o impetrante apresentou os seguintes documentos:

DSS-8030 emitido pelo IESP sobre as atividades exercidas pelo autor em condições especiais - fls. 29, atestando o exercício de atividades como médico, no período de 13/04/1976 a 30/09/2000; Laudo técnico, subscrito por médico do trabalho, atestando a insalubridade das atividades exercidas pelo impetrante durante todo o período supracitado.

Deste modo, mostra-se devida a conversão de tempo especial em comum, relativamente ao período requerido, pois tais documentos atendem a todos os requisitos explicitados acima.

No que tange ao pedido de posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço, saliente-se que não houve, pelo que consta dos autos, negativa do órgão, ao qual se encontra o impetrante vinculado, de concessão de tal benefício, pelo simples fato de que, até o presente momento, não houve sequer o pedido de aposentadoria, bem como de averbação de tempo trabalhado no RGPS. Desta forma, não há ato de autoridade coatora que mereça ser coibido através da presente ação mandamental, de modo tal que, em relação aos pedidos de averbação do tempo de serviço e de concessão de aposentadoria, falta à parte impetrante interesse de agir, na modalidade necessidade. Saliente-se que eventual negativa de concessão de aposentadoria ou mesmo de averbação poderá ensinar a propositura de outro *mandamus*, desde que presente o direito líquido e certo do autor, demonstrável de plano.

Ressalte-se, ainda, a ilegitimidade do IESP para figurar no pólo passivo desta ação, pois é autarquia estadual e não há que se considerar a conexão que se instaura entre os pedidos como derrogação da competência absoluta da Justiça Estadual para julgar processos movidos em face de supracitada autarquia, haja vista ser a competência absoluta improrrogável.

Por isso, CONHEÇO da apelação e lhe dou PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a expedição, pelo INSS, de certidão de tempo de serviço em nome do impetrante, com a conversão do tempo laborado em condições especiais, quando ainda vinculado ao RGPS, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.504522-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :GONCALO ROSA PRADO
ADVOGADO :LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015045225)

Decisão

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta pela parte impetrante em face da sentença de fls. 155/157, que lhe denegou a segurança.

GONÇALO ROSA PRADO impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que alegou ter sido suspenso, indevidamente, a partir da data do respectivo bloqueio.

A Autoridade impetrada prestou informações, às fls. 25/26, alegando terem sido constatadas irregularidades na concessão do benefício da parte impetrante, que, notificada para apresentar defesa, quedou-se inerte.

O procedimento administrativo foi juntado às fls. 56/149.

O juízo *a quo* denegou a segurança, sob o fundamento de que os indícios de fraude apontados pelo INSS são suficientes fortes, de modo a embasarem a suspensão em tela.

O impetrante apelou (fls. 163/172), sustentando a ilegalidade do processo de suspensão do benefício da impetrante, pois o INSS não procedeu à intimação do segurado em seu endereço correto.

Contra-razões de apelação às fls. 176/177.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, às fls. 181, opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte impetrante em face da sentença de fls. 155/157, que, em sede de Mandado de Segurança, denegou-lhe a segurança.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de diligências suficientes, realizadas pelo INSS, para embasarem a suspensão do benefício autoral.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69 da Lei nº 8.212/91), não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Nesse caso, não há que se falar em prescrição administrativa, pois de um ato nulo não derivam direitos.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, se de um ato nulo não se originam direitos, incabível a tese esposada pela parte autora relativamente à existência de direito adquirido ao benefício previdenciário que vinha recebendo, com fundamento no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e no art. 6º, § 2º da LICC. Isso porque, em que pese a Carta Magna consagrar o direito adquirido, este deve ter sido adquirido em perfeita consonância com a legislação aplicável à época, pois as normas devem ser aplicadas como um todo, e, não, em separado, e é pacífico que o nosso ordenamento jurídico não visa proteger situações criadas com vícios ensejadores de nulidade; o princípio da segurança jurídica deve, também, ser aplicado com parcimônia, a fim de não se consolidarem, no bojo do ordenamento jurídico, atos eivados de nulidade.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na hipótese dos autos, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, NB 126339719-8.

De acordo com o procedimento administrativo, foi remetida carta, preventivamente, ao segurado para o mesmo endereço constante dos cadastros da Autarquia, para informar-lhe da abertura de processo administrativo contra si (fls. 132).

Portanto, depreende-se dos autos que foi oportunizado ao impetrante o direito de defesa, de acordo com a legislação vigente. No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV DA CF). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, AR-

TIGO 53. I. Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção do artigo 53 da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos estiverem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário. II. Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento. III - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). IV - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação pessoal e regular do segurado, não logrou este afastar no processo administrativo e tampouco neste feito, os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. V - Apelação e Remessa Necessária conhecidas e providas. (TRF 2a Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31940 - Relator JUIZ ABEL GOMES - julgado em 11/05/2005).

Neste passo, não merece acolhida a alegação do apelante de que não lhe foi enviada notificação para defesa. A uma, porque, conforme extensamente visto, é ônus DO SEGURADO a manutenção de seus dados atuais junto à Previdência, no que se destaca o endereço; a duas, porque, com a propositura desta ação, teve o segurado oportunidade de demonstrar seu direito líquido e certo à manutenção de seu benefício.

Ocorre que, apesar de o juízo *a quo* ter caminhado para a mesma linha de entendimento da autarquia previdenciária, ou seja, de que há INDÍCIOS de irregularidade aptos a ensejarem a suspensão do benefício, o fato é que, pela cópia do processo administrativo juntado aos autos, percebe-se que as diligências perpetradas pelo INSS consubstanciaram-se tão-somente em consultas aos dados do CNIS.

Relativamente ao procedimento adotado pelo INSS para averiguação das irregularidades apontadas no processo de concessão de benefícios previdenciários, este juízo é pela impossibilidade de que o benefício seja suspenso apenas com base em consultas *on line* ao CNIS, pelos seguintes motivos, dentre outros:

o cadastro no sistema é falho, e, tendo sido criado apenas em 1976, é possível que vínculos empregatícios anteriores a tal data não tenham sido registrados no banco de dados do CNIS; o repasse das informações que alimentam o banco de dados do CNIS deve ser feito pelo empregador, e, não, pelo empregado, de tal modo que se torna difícil para este, na condição de hipossuficiente, exigir do patrão o repasse de tais informações para o CNIS; os dados constantes no CNIS têm força probatória que, no entanto, não suplanta as demais fontes probatórias de vínculos empregatícios, tais como CTPS do segurado.

De fato, conforme se observa do que prevêm os arts. 19-A da lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.403/2002; e. 19 do Decreto nº 3.048/99, com alteração imposta no Decreto nº 4.079/2002, os dados constantes do CNIS possuem presunção de veracidade e de legalidade:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

Entretanto, conforme se observa nos dispositivos supracitados, estes não conferem aos dados obtidos no CNIS o condão de desacreditar outros meios probatórios também admitidos em lei - por exemplo, carteira de trabalho; ao contrário, o registro de vínculo empregatício no CNIS serve, apenas, como mais um instrumento probatório de que o INSS poderá se valer a fim de comprovar os vínculos empregatícios que lhe são declarados. Não há, como visto, nenhuma base legal para que se conceda às informações obtidas junto ao CNIS um peso probatório maior que os demais meios probatórios. Como se não bastasse, os registros no CNIS são válidos como prova de filiação à Previdência Social somente a partir de 1º de julho de 1994, na esteira do que prevê o art. 16 do Decreto nº 3.048/99, figurando-se injusto que se entenda a ausência de algum vínculo empregatício anterior a tal data, nos registros do CNIS, como prova bastante da inexistência do mesmo.

Por fim, não há que se olvidar que o ato concessório, como ato administrativo que é, também goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo certo que, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, a desconstituição de tal presunção é ônus que cabe ao INSS, nos termos do art. 331, II do CPC, e do qual, no caso em tela, a autarquia não se desincumbiu, ao valer-se apenas de consultas *on line* acerca dos vínculos declarados pela beneficiária, ora impetrante.

Deste modo, merece ser reformada a Sentença de fls. 155/157, salientando-se, contudo, que, realizando o INSS novas diligências e, a partir delas, verificar a existência de irregularidades no processo concessório do benefício autoral, não há óbice a que o INSS proceda a nova suspensão, desde que garantido, obviamente, o direito ao contraditório e à ampla defesa do segurado, nos termos do art. 69 da Lei de Benefícios.

Sendo assim, CONHEÇO da apelação, DANDO-LHE PROVIMENTO, para determinar o imediato restabelecimento do benefício do apelante, NB 126339719-8, desde a data da impetração. O pagamento dos benefícios atrasados compreendidos desde a propositura da ação deverão ser pagos através de PAB, acorde a jurisprudência dominante acerca do tema.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.02.01.014024-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA :CRESILDA COSTA DE MORAES
ADVOGADO :MARIA FATIMA HENRIQUE DE REZENDE E OUTROS
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DALVA DA SILVA LIMA
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO GONCALO RJ
ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (0047120)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de remessa necessária à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente, em parte, para condenar o INSS a conceder pensão previdenciária no percentual de 50% (cinquenta por cento) desde a data do óbito em 12/01/94, deduzindo-se as prestações referentes ao período em que a filha deste segurado percebia o benefício e salientando-se que nenhuma parcela deve ser descontada da 2ª Ré, sendo as prestações vencida apurada em liquidação de sentença, devendo ser corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 148 do STJ, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças atrasadas após devidamente corrigida monetariamente.

Na sua r. sentença, a Douta Julgadora fundamenta:

que não há nenhuma incompatibilidade entre os pedidos da autora, rechaçando a preliminar de inépcia argüida pelo INSS, rechaçando, também, a 2ª preliminar por se confundir com o mérito. que o segurado falecido tinha relacionamento, ao mesmo tempo, com a autora e a 2ª Ré, na data do falecimento. que da relação da autora com o segurado falecido adveio uma filha, mas que, por si só, não comprova que houve uma união estável.

Ministério Público Federal, às fls. 174/177, opinando pelo provimento da remessa necessária.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

A Constituição Federal, em seu art.226, § 3º, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo, entretanto, a convivência ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituir família.

O art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do Segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, e é presumida a dependência econômica dessas pessoas, nos termos do parágrafo 4º, do referido dispositivo legal. (grifo nosso). Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados do STJ e desta Corte, *in verbis*: "PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica e do concubinato de ex-segurado é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Recurso não conhecido."



(STJ, 5ª Turma, REsp nº 142601/PE, Rel. Min. Edson Vidigal, data da decisão 18/06/1998, DJ de 03/08/1998, p. 285).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE PELA COMPANHEIRA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA (ART. 16, I DA LEI 8.213-91)

I- Para efeitos de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente à época do falecimento do instituidor. (tempus regit actum). II- Ocorrido o fato jurígeno na vigência da Lei 8.213-91, faz jus a companheira à pensão por morte de ex-segurado, desde comprovada tal condição, uma vez que presumida a sua dependência econômica (art. 16, I, da Lei 8.213-91)

III- Recurso parcialmente provido, tão-somente para fixar honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 § 4o do Código de Processo Civil." (TRF-2, AC 299801, Relator Des. Federal André Fontes, 6ª Turma, DJU 16/03/05).

No caso em tela, o Juízo de Primeiro Grau deu provimento parcial, condenando o INSS a pagar 50% (cinquenta por cento).

Compulsando os autos, verifico que às fls. 20, foi juntado requerimento de justificação administrativa, datado de 20/12/96, em que a parte autora, àquela época, confirmava que tinha vivido com o segurado falecido entre o período de 1979 a 1991.

Porém, tem-se informado nos presentes autos que a data do óbito do de cujus é de 12/01/1994, tornando-se claro que no instante em que o segurado faleceu, este não mantinha um relacionamento estável com a parte autora, critério este fundamental para se conceder o benefício pensão por morte para companheira. Ou seja, não comprovada a união estável, não se pode reconhecer que houve um relacionamento marital, previsto e amparado no art.226, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Sem verba honorária.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à Remessa Necessária, reformando a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.524148-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE CARLOS COUTINHO
ADVOGADO	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015241484)

Decisão

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta pela parte impetrante em face da sentença de fls. 145/147, que lhe denegou a segurança.

JOSE CARLOS COUTINHO impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que alegou ter sido suspenso, indevidamente, a partir da data do respectivo bloqueio.

A Autoridade impetrada prestou informações, às fls. 26/31, alegando terem sido constatadas irregularidades na concessão do benefício da parte impetrante, que, notificada para apresentar defesa, quedou-se inerte.

O procedimento administrativo foi juntado às fls. 32/137.

O juízo *a quo* denegou a segurança, sob o fundamento de que os indícios de fraude apontados pelo INSS são suficientes fortes, de modo a embasarem a suspensão em tela.

O impetrante apelou (fls. 154/159), sustentando a ilegalidade do processo de suspensão do benefício da impetrante, pois o INSS se fundamentou apenas em indícios de fraude, mas, não, em provas contundentes.

Contra-razões de apelação às fls. 164/174.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, às fls. 181/189, opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte impetrante em face da sentença de fls. 145/147, que, em sede de Mandado de Segurança, denegou-lhe a segurança.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de diligências suficientes, realizadas pelo INSS, para embasarem a suspensão do benefício autoral.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69 da Lei nº 8.212/91), não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Nesse caso, não há que se falar em prescrição administrativa, pois de um ato nulo não derivam direitos.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, se de um ato nulo não se originam direitos, incabível a tese esposada pela parte autora relativamente à existência de direito adquirido ao benefício previdenciário que vinha recebendo, com fundamento no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e no art. 6º, § 2º da LICC. Isso porque, em que pese a Carta Magna consagrar o direito adquirido, este deve ter sido adquirido em perfeita consonância com a legislação aplicável à época, pois as normas devem ser aplicadas como um todo, e, não, em separado, e é pacífico que o nosso ordenamento jurídico não visa proteger situações criadas com vícios ensejadores de nulidade; o princípio da segurança jurídica deve, também, ser aplicado com parcimônia, a fim de não se consolidarem, no bojo do ordenamento jurídico, atos eivados de nulidade.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na hipótese dos autos, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, NB 101089273-5.

De acordo com o procedimento administrativo, foi remetida carta, preventivamente, ao segurado para o mesmo endereço constante dos cadastros da Autarquia, para informar-lhe da abertura de processo administrativo contra si (fls. 103), e, não logrando êxito, foi aberto edital de convocação para defesa (fls. 108).

Portanto, depreende-se dos autos que foi oportunizado ao impetrante o direito de defesa, de acordo com a legislação vigente. No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV DA CF). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53. I. Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção do artigo 53 da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos estiverem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário. II. Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento. III - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). IV - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação pessoal e regular do segurado, não logrou este afastar no processo administrativo e tampouco neste feito, os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. V - Apelação e Remessa Necessária conhecidas e providas. (TRF 2a Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31940 - Relator JUIZ ABEL GOMES - julgado em 11/05/2005).

Ocorre que, apesar de o juízo *a quo* ter caminhado para a mesma linha de entendimento da autarquia previdenciária, ou seja, de que há INDÍCIOS de irregularidade aptos a ensejarem a suspensão do benefício, o fato é que, pela cópia do processo administrativo juntado aos autos, percebe-se que as diligências perpetradas pelo INSS consubstanciaram-se tão-somente em consultas aos dados do CNIS.

Relativamente ao procedimento adotado pelo INSS para averiguação das irregularidades apontadas no processo de concessão de benefícios previdenciários, este juízo é pela impossibilidade de que o benefício seja suspenso apenas com base em consultas *on line* ao CNIS, pelos seguintes motivos, dentre outros:

o cadastro no sistema é falho, e, tendo sido criado apenas em 1976, é possível que vínculos empregatícios anteriores a tal data não tenham sido registrados no banco de dados do CNIS;

o repasse das informações que alimentam o banco de dados do CNIS deve ser feito pelo empregador, e, não, pelo empregado, de tal modo que se torna difícil para este, na condição de hipossuficiente, exigir do patrão o repasse de tais informações para o CNIS;

os dados constantes no CNIS têm força probatória que, no entanto, não suplanta as demais fontes probatórias de vínculos empregatícios, tais como CTPS do segurado.

De fato, conforme se observa do que prevêem os arts. 19-A da lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.403/2002; e 19 do Decreto nº 3.048/99, com alteração imposta no Decreto nº 4.079/2002, os dados constantes do CNIS possuem presunção de veracidade e de legalidade:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

Entretanto, conforme se observa nos dispositivos supracitados, estes não conferem aos dados obtidos no CNIS o condão de desacreditar outros meios probatórios também admitidos em lei - por exemplo, carteira de trabalho; ao contrário, o registro de vínculo empregatício no CNIS serve, apenas, como mais um instrumento probatório de que o INSS poderá se valer a fim de comprovar os vínculos empregatícios que lhe são declarados. Não há, como visto, nenhuma base legal para que se conceda às informações obtidas junto ao CNIS um peso probatório maior que os demais meios probatórios. Como se não bastasse, os registros no CNIS são válidos como prova de filiação à Previdência Social somente a partir de 1º de julho de 1994, na esteira do que prevê o art. 16 do Decreto nº 3.048/99, figurando-se injusto que se entenda a ausência de algum vínculo empregatício anterior a tal data, nos registros do CNIS, como prova bastante da inexistência do mesmo.

Por fim, não há que se olvidar que o ato concessório, como ato administrativo que é, também goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo certo que, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, a desconstituição de tal presunção é ônus que cabe ao INSS, nos termos do art. 331, II do CPC, e do qual, no caso em tela, a autarquia não se desincumbiu, ao valer-se apenas de consultas *on line* acerca dos vínculos declarados pela beneficiária, ora impetrante.

Deste modo, merece ser reformada a Sentença de fls. 145/147, salientando-se, contudo, que, realizando o INSS novas diligências e, a partir delas, verificar a existência de irregularidades no processo concessório do benefício autoral, não há óbice a que o INSSs proceda a nova suspensão, desde que garantido, obviamente, o direito ao contraditório e à ampla defesa do segurado, nos termos do art. 69 da Lei de Benefícios.

Sendo assim, CONHEÇO da apelação, DANDO-LHE PROVIMENTO, para determinar o imediato restabelecimento do benefício do apelante, NB 101089273-5, desde a data da impetração. O pagamento dos benefícios atrasados compreendidos desde a propositura da ação deverão ser pagos através de PAB, acorde a jurisprudência dominante acerca do tema.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2000.51.14.000030-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:VITOR PEREIRA SIQUEIRA REP /P/MARIA DE FATIMA PEREIRA STIEBOLDT
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS SODRE E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HERALDO ROQUE DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGERJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - MAGERJ (200051140000304)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Remessa Necessária à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido para declarar a ausência de Márcia Cristina Pereira Siqueira para fins previdenciários, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício pensão por morte, em virtude da morte presumida de sua mãe, antecipando os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício concedido a partir do próximo pagamento, sob pena de multa diária que fixou em R\$ 150,00. verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento).

Ministério Público Federal, às fls. 203/205, opinando pelo impro-
vimento da remessa necessária.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a
tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC,
passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

A parte autora requereu que fosse declarada a morte presumida do
segurado a fim de habilitar-se junto ao INSS para perceber a pensão
previdenciária, tendo em vista ser a mesma dependente economi-
camente do segurado.

Sobre a pretensão em foco, dispõe a Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 78: Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade
judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será con-
cedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em conse-
quência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus
à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo
deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pen-
são cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição
dos valores recebidos, salvo má-fé.

No caso concreto, levando-se em conta o desaparecimento noticiado,
bem como o acervo probatório contido nos autos, dúvidas não há
quanto ao sumiço do segurado.

O eg. Superior Tribunal de Justiça vem manifestando-se no seguinte
sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPE-
CIAL - PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA DO SEGURADO -
DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - ART. 78, DA LEI 8.213/91.

- O reconhecimento da morte presumida, com o fito de concessão de
pensão previdenciária, não se confunde com a declaração de ausência
regida pelos diplomas cível e processual. In casu, obedece-se ao
disposto no artigo 78, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ - RESP nº 232893 -
Proc. nº 199900880854/PR - Quinta Turma - Rel. Ministro Jorge
Scartezzini - Publicado no DJ de 07.08.2000); (RESP nº 256547 -
Proc. nº 200000401617/SP - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando
Gonçalves - Publicado no DJ de 11.09.2000).

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados deste Tri-
bunal:

"PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA PARA
FINS DE PENSÃO PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 78,
DA LEI Nº 8.213/91 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1 - A declaração de ausência do segurado, para fins de obter a pensão
provisória por morte presumida é da competência da Justiça Federal,
conforme pacífica jurisprudência do STJ (REsp 256547 - Rel.: Min.
Fernando Gonçalves).

2 - Comprovado que segurado encontra-se desaparecido por período
superior a 6 (seis) meses, é de se declarar a sua morte presumida para
o fim de concessão de pensão provisória aos seus dependentes, nos
termos do art. 78, da Lei 8.213/91.

3 - No presente caso, o segurado desaparecido, marido da autora,
percebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez,
quando em maio de 1984 o INSS o cancelou em razão do de-
saparecimento do seu titular. A prova documental trazida pela autora,
conjugada com a inatividade da conta de aposentadoria de seu ma-
rido, é suficiente para demonstrar o direito postulado.

4 - Apelação e remessa necessária improvidas." (TRF-2ª Região - AC
nº 322329 - Proc. nº 1999.51.04.402492-1/RJ - Segunda Turma - Rel.
Juiz Antônio Cruz Netto - Publicado no DJU de 27.08.04).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO - MORTE
PRESUMIDA -AÇÃO DECLARATÓRIA - HONORÁRIOS ADVO-
CATÍCIOS.

1. Ação declaratória objetivando obter, para fins exclusivamente pre-
videnciários, a declaração por sentença da morte presumida do ma-
rido da autora, ante a sua ausência por mais de seis meses.

2. Não se exige no procedimento previdenciário indício de prova que
garanta a morte do segurado, bastando a sua ausência por prazo
superior a seis meses, conforme estabelecido no artigo 78 da Lei nº
8.213/91.

3. Cabível a fixação de honorários, no caso, em 10% sobre o valor da
causa, em ação declaratória, o que não ofende o disposto no artigo 20
do CPC.

4. Apelação improvida." (TRF-2ª Região - AC nº 2001.51.06.000947-
2/RJ - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. Paulo Barata - Publicado no
DJU de 05.11.2003).

No que tange à condenação na verba honorária, merece parcial aco-
lhida, visto que a condenação no percentual de 10% do valor da
condenação afigura-se inadequada no presente caso. O § 4º, do artigo
20, do Código de Processo Civil, dispõe que, nos casos em que a
Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão
fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Sabe-se, contudo,
que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo
e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de
forma equitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba
honorária de forma irrisória, que avilta o profissional.

Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os
presentes autos, deve ser reduzida a verba honorária para 5% (cinco
por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade pos-
tulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo
advogado e o tempo expendido para a execução do serviço.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil,
dou parcial provimento à Remessa Necessária, reformando a sentença
apenas para reduzir a verba honorária para 5% (cinco por cento),
mantendo-a em suas demais partes.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de
origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2004.02.01.012710-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:FATIMA APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:TARCISO PINHEIRO GUIMARAES :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600520259)

Despacho

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS
(RELATOR):

Fls 109/111, fls. 112/114. Indeferio.

O presente recurso foi julgado pela decisão monocrática de fls. 105,
publicada em 04/10/2007 (quarta-feira) (fls. 108), o presente recurso
somente foi interposto em 16/10/2007 (terça-feira), depois, portanto
de decorrido o prazo legal de 5 (cinco) dias determinado pelo § 1º do
art. 557 do CPC, que se exauriu em 09/10/2007 (terça-feira).

A parte pretende inquirar de vício a sua ciência acerca da decisão,
por deficiência na circulação do Diário Oficial.

Em primeiro lugar, não fez prova da alegação, partindo de meras
suposições; em segundo lugar, cabe ao advogado, sabedor das even-
tuais deficiências, acompanhar processos de sua carteira por outros
meios disponibilizados pelo Judiciário (internet, boletos, site do Diá-
rio Oficial).

Indeferio, portanto, a devolução do prazo. Preclusa, remetam-se à Vara
de origem.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.002070-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA DO CARMO DE CARVALHO
ADVOGADO	:MARIA DA CONCEICAO SANTISO PAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:15 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (199151010020701)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS
(RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte
autora à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente
o pedido autoral de reajuste de seu benefício previdenciário, sendo a
apelante condenado em 10% (dez por cento) de honorários advoca-
tícios, mesmo diante do deferimento da gratuidade de justiça.

Em suas Razões, a parte apelante insurgiu-se, alegando que o be-
nefício é da espécie 27, presumindo-se dupla aposentadoria, mas que
a apelante só recebe, a título de pensão por morte, o valor pago pela
Autarquia Ré.

Na verdade, alega que o que ocorre é uma complementação pela
RFFSA até o limite da remuneração de cargo ocupado pelo instituidor
da pensão. Assim, aduz que, havendo achatamento do valor do be-
nefício em suas parcelas percentuais, tanto o INSS quanto a União
Federal são responsáveis pela complementação e que nunca recebeu
nada da RFFSA.

Contra-razões às fls. 120/121.

Ministério Público Federal não apreciou os autos.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a
tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC,
passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.
Como relatado, trata-se de pedido de reajuste de benefício pensão por
morte decorrente de aposentadoria, espécie 27, complementada pela
União Federal pelo fato de ter sido o instituidor funcionário da RFF-
SA.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que, no caso do se-
gurado ex-funcionário da RFFSA, são distintas as relações jurídicas
existentes entre o beneficiário e o INSS, e entre o beneficiário e a
União. A Autarquia possui a responsabilidade de pagar o benefício
previdenciário, enquanto que a União apenas é responsável pela com-
plementação dos valores da mesma.

Prevê o art. 2º da Lei nº 8.186/91 a forma de apuração da com-
plementação de aposentadoria, orientando na solução das preliminares
argüidas pelo INSS e pela União Federal:

"Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei
Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela
União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria
paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da re-
muneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na
RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional
por tempo de serviço." (grifo nosso)

O mesmo ocorre, a título de exemplo, com o benefício pensão por
morte, nos termos do art. 5º desta mesma lei:

"Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário
abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará
a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de be-
nefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do
art. 2º desta lei". (grifo nosso)

A União Federal é o órgão competente para suportar o valor de
aposentadoria que excede ao teto da Previdência. Se o faz quando se
trata de benefício de aposentadoria, também lhe é devido quando
estamos diante de benefício de pensão por morte, conforme o caso.
No mesmo sentido os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA RFF-
SA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.
UNIÃO E INSS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊ-
NAL. AÇÃO IMPROVIDA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.

1.Presença do INSS e da União Federal na relação processual, na
qualidade de litisconsortes passivos, por caber ao primeiro realizar o
pagamento dos valores, com recursos financeiros fornecidos pela
União

2.Por se tratarem de prestações de trato sucessivo, só serão atingidas
as parcelas devidas anteriores ao quinquênio da data da propositura
da ação, a saber apenas as parcelas anteriores ao mês de setembro
de 1997.

3. Os autores/apelados possuem o direito à complementação, em
razão de terem ingressado no quadro de funcionários da Rede Fer-
roviária durante o período acolhido pela Lei n.º 8.186/91, poste-
riormente ampliado pela Lei n.º 10.478/2002.

4. Juros fixados desde a citação e correção monetária a partir do
vencimento de cada parcela, pelos índices explicitados no voto con-
dutor.

5.Honorários mantidos em 20% sobre o valor da condenação.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

7. Apelação da União Federal e Remessa oficial improvidas".
(TRF - 5ª Região; AC - 322532; Processo: 200183000192033; 2ª
Turma; PE; Rel. Des. Manoel Erhardt; DJ de 24/09/2004).

E ainda,

"PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUN-
DO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, FERRO-
VIÁRIOS ESTATUTÁRIOS APOSENTADOS. COMPLEMENTAÇÃO
DE APOSENTADORIA. REAJUSTE CONCEDIDO A FERROVIÁ-
RIOS DE OUTROS ESTADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAU-
SAM DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL.

1. Em relações de trato sucessivo, na qual a relação jurídica se
renova mês a mês, a prescrição afeta as prestações vencidas antes do
quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. Quando a Admi-
nistração negar expressamente o direito pleiteado, o próprio fundo de
direito prescreve, se o interessado não ajuizar a ação no prazo de
cinco anos, contados da negativa do direito.

2. Uma vez que inexistente negativa expressa da Administração a res-
peito da pretensão formulada pelos autores, ferroviários estatutários
aposentados, com direito à complementação da aposentadoria paga
com recursos da União, que reclamam diferenças de proventos re-
lativas a reajuste obtido por ferroviários de outros Estados, não se
verifica a prescrição do fundo de direito.

3. A RFFSA é parte legitimada para responder pela complementação
de aposentadoria de ferroviário, pois é responsável pelo deferimento
do benefício e fornecimento dos dados relativos a reajustes e va-
riações de proventos."

(AC nº 1999.04.01.006934-0/RS - 6.ª T. do TRF da 4.ª Região - Rel.:
Juiz Luiz Carlos Lugon - un. - j. 03/08/99 - DJU II de 25/08/99, p.
517.)

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS. DL. 956/69.

1. Os autores não são carentes de ação.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deve integrar o feito
em seu polo passivo.

3. Para que o ferroviário receba complementação em sua aposen-
tadoria faz-se necessário que tenha se inativado antes do advento do
DL 956/69 e que tenha mantido sua condição de funcionário público,
ou que tenha optado pelo regime CLT somente após implementar 35
anos de serviço.



4. Impossibilidade de aplicar, a espécie, a lei 8186/91, porque o direito garantido nesse diploma legal e condicionado ao adimplemento de certos pressupostos os quais não foram deduzidos na inicial, não podendo, sem alteração da causa de pedir, ser examinado em grau de recurso.

5. Cada parte arcará com as despesas de seu advogado. As custas serão pagas pelas partes sucumbentes.

6. Recursos parcialmente providos."

(TRF 4ª Região , 2ª Turma, Apelação Cível, publicada no DJ do dia 01/09/93, Relator Juiz Luiza Dias Cassales)

Não houve, entretanto, remessa ou apelação das outras partes, pelo que deve ser mantida a r. sentença no que se refere a manutenção somente da União Federal no pólo passivo.

Com relação à prescrição das diferenças em atraso dos benefícios previdenciários, considerando que as prestações sucessivas de natureza previdenciária, ou as diferenças relativas a elas, prescrevem em cinco anos a contar de sua ocorrência, e que a contagem deve ser feita regressivamente a partir do ajuizamento do feito, estão prescritas as diferenças porventura existentes e anteriores à distribuição da ação, pois integralizam o quinquênio prescritivo. Mantenho a sentença, também, neste particular.

No mérito, a sentença hostilizada não merece reparos, pois bem analisou a matéria, como se verifica:

"No caso dos autos, a Autora recebe benefício espécie n 27, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 08/11. A Previdência Social possui tabela em que as diversas espécies de benefícios possuem um código, a fim de viabilizar a correta indicação de qual benefício a pessoa faz jus. No caso, a espécie n 27 corresponde à pensão de servidor público federal com dupla aposentadoria, sendo essa a situação da Autora. Tal fato é corroborado pelo documento acostado à fls. 95, onde consta que Francisco Garcia Lourenço - instituidor da pensão - se aposentou da Rede Ferroviária Federal, em 15/07/69, não recebeu complementação de aposentadoria pela Lei n 8.186/91, em razão de ter aposentado pelo Tesouro Nacional, conforme DOU n. 132/69(dupla). A Autora pretende o reajuste daquele benefício(pensão de servidor público federal com dupla aposentadoria), aplicando-se o disposto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR... ."

Assim, a questão dos autos, em relação à pretensão autoral, é o reajustamente de sua aposentadoria com base na referida súmula, e, como consequência, a condenação da União em complementar pela revisão operada. Improcedente é o pleito.

A Súmula 260, do ex- TFR, preconiza que: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

A primeira parte da Súmula em comento corrige a forma de reajuste proporcional, que teve origem no Decreto 47.149/59 (art 3º) e no § 2º do art.67 da Lei 3.807/60 (LOPS), mantida posteriormente pelo Decreto nº 48.959-A/60, que consolidou o reajuste escalonado ou proporcional, até a promulgação da Constituição Federal de outubro de 1988. Tal proporcionalidade considera a Data de Início do Benefício (DIB), ou seja, quanto mais afastada da última data-base de reajuste, menor o índice a ser aplicado no primeiro reajuste.

Ora, na hipótese do benefício ter sua DIB coincidindo com a data-base do reajuste, prevista pela Previdência, por óbvio, seria aplicado o índice integral e não o proporcional, não se configurando qualquer defasagem. (Datas-base de reajuste ocorreram nos meses de: junho de 1967/1968; agosto de 1969/1970/1971/1972/1973; maio de 1974/1975/1976/1977/1978/1979; maio e novembro de 1980/1981/1982/1983/1984/1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho de 1987; e, a partir de setembro de 1987 a outubro de 1988 os reajustes foram mensais).

Observa-se que este escalonamento na aplicação dos índices de atualização monetária, segundo o mês de concessão do benefício, só finda quando se institui o reajuste mensal, em agosto de 1987, momento em que cessa a discrepância que a primeira parte da Súmula 260 visa corrigir.

Portanto, é cabível a aplicação da primeira parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIBs nos meses, entre junho de 1966 a agosto de 1987, que não coincidam com a data-base de reajuste.

Assim se posiciona a jurisprudência, STJ, Resp 438.669/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 15/8/2005, in verbis:

"EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O d. Juízo de primeiro grau tão-somente concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, o qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado. Como o benefício fora concedido em maio de 1984 e a Lei nº 6.708/79 houvera por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedecido tanto o critério legal, como o da integralidade.

2. Não fora determinada pela r. sentença a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, quando de sua concessão.Portanto, o pleito não foi concedido como postulado na exordial.

3. Recurso especial improvido."

Da Súmula 260, do ex-TFR - segunda parte - DIB até maio de 1984:

A segunda defasagem surge com a Lei 6.708 de 30/10/1979 que institui a semestralidade e cria as faixas salariais, em número de salários mínimos, para que os benefícios com maiores valores tenham índices de reajustamento menores.

Impõe-se ressaltar que esta sistemática criou uma distorção, na medida em que, para efeitos do enquadramento dos segurados nas faixas salariais, foi utilizado o salário mínimo da data-base anterior, e não o vigente à época; conseqüentemente, a utilização de um valor menor do salário mínimo (o anterior) como divisor do valor do benefício, acarretou a inclusão do segurado em uma faixa superior, logo, com um reajuste menor. Este prejuízo ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei nº 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

Ocorre que, por força da Lei 7.604 de 26/5/1987, os reajustamentos de novembro de 1979 a maio de 1984 foram refeitos, havendo o enquadramento do benefício nas novas faixas salariais, em função da aplicação do novo salário mínimo e não do anterior, revogado. Entretanto, como o INSS paga o benefício reajustado somente a partir de abril de 1987, é cabível a aplicação da segunda parte da Súmula 260, do ex-TFR para corrigir as distorções e repor as perdas (apenas, para os).

Portanto, é cabível a aplicação da segunda parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIBs até maio de 1984. Porém, a equivalência salarial não é diretriz para o valor real indefinido e permanente do benefício, como quer a parte.

Neste sentido é o julgado da 6ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, RESP 279.391/SP, com Acórdão publicado no DJ de 24/6/2002, in verbis:

"EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE. IPC DE JUNHO DE 1987. INCABIMENTO.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidos no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Omissis

5. Recurso conhecido e provido."

Portanto, não procede a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, no caso.

Com relação à condenação na verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da causa, é de ser acolhido o apelo da parte, pois foi beneficiária da gratuidade de justiça.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, reformando a sentença somente para excluir a condenação na verba honorária, mantendo-a em seus demais termos.

Decorrido o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 453 DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.19.003274-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CELIA CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI-RAI/RJ (200651190032741)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de aplicação retroativa do percentual de 100% (cem por cento) sobre o benefício pensão por morte, com fulcro na Lei nº 9.032/95.

Em suas Razões, a parte apelante insurgiu-se, alegando que a norma prevista na Lei nº 9.032/95 não se aplica apenas ao benefício iniciado a partir da sua entrada em vigor, tendo incidência imediata, também, sobre os benefícios concedidos antes da vigência do citado Diploma Legal.

Sem contra-razões.

Ministério Público Federal, às fls. 36, opinando pela confirmação da sentença.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no dia 08/02/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs 416827 e 415454) interpostos pelos INSS, que discutem a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995.

De acordo com a recente decisão do STF, a lei nova mais benéfica, que não tenha expressa previsão de retroatividade, não se aplica aos benefícios concedidos antes de sua concessão. Logo, descabe a revisão das pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9032/95.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2002.02.01.035807-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:WALDIR DE SOUZA
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	:PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA :2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0066370)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, ora agravante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, desafiando decisão de fl. 59, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível de Cabo Frio/RJ.

Aduz o Agravante que a sentença dos autos principais julgou procedente para condenar o INSS a revisar os cálculos de reajustes do benefício da agravante, com a aplicação do salário-mínimo como referencial de reajustamento, transitada em julgado. Posteriormente, foi determinado o cumprimento da obrigação de fazer com a implantação do benefício. Depois da preclusão da decisão, aproximadamente três anos mais tarde, foi proferida nova decisão, segundo alega, desprestigiando a r. sentença e decisões anteriores. A decisão Agravada tem o seguinte teor: "Com a devida vênia, ousou discordar do douto Magistrado subscritor de fls. 204, uma vez que incabível execução de obrigação de fazer nos presentes autos, pelo que reconsidero, fls. 204, não tendo a sentença fixado equivalência com o salário mínimo".

Por despacho (fls. 70,72 85), solicitada informações ao Juízo prolator da decisão, devidamente prestadas (fls. 90/91) e, na forma da lei, determinada a intimação do agravado para contraminutar, o que não ocorreu, conforme certidão fl. 77-verso.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 79/81).

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. Decido.

Não merece reparo a decisão impugnada, eis que é posição consolidada nos tribunais superiores de que o critério da equivalência salarial, fixado pelo art. 58 do ADCT, perdurou somente até 9 de dezembro de 1991, ocasião em que a matéria passou a ser regida pela Lei nº 8.213/91, sendo certo que, antes da entrada em vigor da CF/88, o reajuste do benefício previdenciário devia obedecer aos critérios da Súmula 260/TFR.

Sendo assim, não mais se encontra em vigor tal critério, e não existe direito adquirido de segurado à contínua aplicação de critérios diversos dos atuais, mas que vigiam à época da concessão do benefício. Sendo assim, não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (STJ - AgRg no REsp 505070 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0036913-6).

Portanto, o mandamento da sentença se resume ao pagamento de diferenças resultantes da aplicação dos índices do salário mínimo até o momento em que este ainda era considerado com o parâmetro pela legislação previdenciária.

Não há, assim, como exposto na decisão impugnada, o que implantar, ante a evidente incompatibilidade do dispositivo sentencial com o atual sistema de reajuste de benefícios previdenciários, eis que não se afigura possível que o benefício fique vinculado eternamente ao salário mínimo. Deste modo, o máximo que se pode considerar, no caso, é a possibilidade de, aplicando o critério da equivalência salarial

no benefício do agravante, no período em que vigia tal critério, haja diferenças a serem pagas. Todavia, daí não exsurge nenhuma obrigação de fazer por parte da autarquia previdenciária.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de janeiro, 22 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.02.01.033350-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOEL DA SILVA
ADVOGADO	:MARIA BETANIA LOPES DOS REIS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DOMINGOS LOUREIRO DIAS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030014684)

Decisão

Trata-se de recurso de Apelação em Mandado de Segurança, interposto pelo impetrante em face da sentença de fls. 30/32, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por reconhecimento da decadência do direito do impetrante em interpor a presente ação mandamental.

JOEL DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, que alegou ter sido suspenso, indevidamente, a partir da data do respectivo bloqueio.

A Autoridade impetrada prestou informações às fls. 22/28.

O impetrante apelou (fls. 35/37), alegando que, uma vez que a Previdência não o informou acerca da suspensão de seu benefício, não teve com efetuar defesa antes que a suspensão ocorresse, de tal modo que entende que não havia corrido o prazo de 120 dias quando da propositura desde mandado de segurança.

Contra-razões de apelação às fls. 42/44.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo impetrante em face da sentença de fls. 30/32, que, em sede de ação mandamental, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ter decorrido o prazo decadencial de 120 dias, quando da propositura da ação.

A respeito do tema, assim se manifestou Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra "Mandado de Segurança" (30ª edição):

O prazo para impetrar mandado de segurança é de *cento e vinte dias*, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de *decadência* do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado. [...] A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. [...]

Quando a lei diz que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á *cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado* (art. 18), está pressupondo o *ato completo, operante e exequível*.(grifo nosso).

No presente caso, o INSS sustenta que houve a decadência do direito do impetrante em ingressar com a presente ação mandamental, pois o ato administrativo de suspensão de seu benefício previdenciário se deu em 14/08/2000, fato este admitido pelo próprio impetrante na exordial, e o presente *mandamus* foi interposto no dia 13 de julho de 2001, ou seja, quase um ano depois da suspensão.

Ora, se o autor sustenta justamente a natureza alimentícia de seus proventos, torna-se, no mínimo, estranho que ele só venha a perceber que tais proventos foram suspensos mais de um ano após a suspensão, dado caráter de essencialidade de que se reveste a verba de natureza alimentícia.

Ademais, na esteira do excerto supracitado, o ato de suspensão tornou-se completo, operante e exequível em 14/08/2000, data que, então, deve ser considerada como termo *a quo* para a interposição de eventual ação mandamental.

Não bastasse isso, o ato administrativo de suspensão de benefício previdenciário é ato único de efeitos permanentes, motivo pelo qual não há que se falar em obrigação de trato sucessivo, sobre a qual não corre prazo de prescrição, nem de decadência. No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ÚNICO COM EFEITOS PERMANENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A contagem do prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança, nas ações que buscam o restabelecimento de benefício previdenciário, inicia-se a partir da ciência do segurado da suspensão do seu primeiro pagamento.

2. Não há como deixar de reconhecer a decadência, uma vez que a suspensão do pagamento do benefício, ato único de efeitos permanentes, ocorreu em agosto de 1998 e a ação foi ajuizada tão-somente em junho de 2000.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Grifo nosso. STJ, Quinta Turma - relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - AgRg no REsp 612722 / RJ - data do julgamento: 18/10/2005 - Publicado no DJ 05.12.2005 p. 353).

Deste modo, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito do autor à impetração, no presente caso, o que leva, em vias de consequência, à extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Pelo exposto, CONHEÇO da apelação, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença *a quo*, por seus próprios fundamentos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.015220-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:DARK NUNES PIRES
ADVOGADO	:LOURENCO DO VALE CAVALCANTE E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLÁVIA CORRÊA AZEREDO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500152207)

Decisão Relatório

Trata-se de recurso denominado de Agravo de Interno interposto por Dark Nunes Pires às fls.294/295 em face da decisão de fls.290/291, que deixou de conhecer do Agravo de Instrumento interposto às fls.287/288 contra a decisão monocrática de fls.281/283, que negou seguimento ao recurso de apelação do segurado, nos termos do *caput* do art.557, do CPC.

Aduz o agravante que a decisão de fls.290/291 teria lhe cerceado o direito de defesa, porquanto deixou de observar que o referido Agravo de Instrumento era destinado ao exame do Eg. STJ, requerendo, ao final, o provimento do agravo para que o referido recurso tenha regular seguimento na citada Corte Superior.

Certificada a tempestividade do recurso, e dada vista dos autos ao INSS, foram oferecias contra-razões às fls.297/298.

Intimada para presta esclarecimentos, a parte agravante informou, às fls. 303, que o Agravo de Instrumento de fls.287/288 foi interposto com fulcro na previsão contida no §2º, do art.544, do CPC.

Diante da referida informação foi proferida decisão, conhecendo o pleito da parte autora como embargos de declaração, sanando omissão no sentido de encaminhar os presentes autos à Vice-Presidência do TRF da 2ª Região, órgão competente para apreciar e processar o agravo de instrumento interposto com fulcro no art. 544, §2º do CPC.

Despacho do Desembargador Federal Vice-Presidente, às fls. 318, negando cabimento ao agravo de instrumento interposto com fulcro no art. 544, §2º do CPC, posto não possuir nenhuma decisão negando a admissibilidade dos recursos extraordinário ou especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Desta forma, como asseverado pelo Exmo. Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF 2ª Região, a parte recorrente utiliza-se de recurso que nesta fase processual é incabível, posto que, conforme dispõe o próprio artigo do código processual com o qual fundamenta seu pedido, o agravo de instrumento deve ser utilizado para enfrentar a inadmissibilidade dos recursos extraordinário ou especial, o que resta impossível sua utilização, por quanto não haver nos autos qualquer decisão de inadmissibilidade de recurso aos Tribunais Superiores, que enseje tal recurso processual.

A parte recorrente equivocou-se em utilizar o recurso previsto no art. 544, § 2º do CPC, para enfrentar decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação na forma do art. 557 do CPC, vez que o recurso cabível, nesta situação, seria o previsto no art. 557, § 1º do CPC, denominado agravo regimental ou interno, e não o que a parte utilizou.

Portanto, adoto a fundamentação da decisão de fls. 290/291, como razão de decidir, a qual reproduzo:

"Decisão Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dark Nunes Pires às fls.287/288 em face da Decisão Monocrática de fls.281/283, que negou seguimento ao recurso do segurado, nos termos do *caput* do art.557, do CPC.

Fundamento

De acordo com a previsão contida no §1º do art.557, do CPC, o recurso cabível contra Decisão Monocrática do Relator é o agravo, mas não o agravo de instrumento disciplinado nos arts. 522 e seguintes do Digesto Processual, e sim o agravo regimental previsto no art. 241 do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, considerando-se que não se coaduna com o princípio da singularidade recursal a interposição de Agravo de Instrumento em face de Decisão Monocrática de Relator, o presente recurso é manifestamente inadmissível, nos termos do *caput* do art.557, CPC.

No mais, ainda que não se tratasse de erro grosseiro, considerando-se que foi ultrapassado o prazo limítrofe para a interposição do recurso correto, a presente hipótese não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conforme já decidiu este Tribunal, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. INCABIMENTO. FUNGIBILIDADE DE RECURSO. INAPLICABILIDADE DEVIDO AO ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não cabe agravo de instrumento contra decisão monocrática de Relator, pois o recurso atinente é o AGRAVO INTERNO (art. 241 do RI deste Tribunal c/c art. 557, § 1º, do CPC), também denominado de Agravo Regimental. Configuração de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

Ademais, a argumentação do recurso não infirma os fundamentos da decisão hostilizada, a qual, em harmonia com a jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça, fez operar o disposto no art. 557 do CPC. Recurso não conhecido" (TRF2, 4ªT, AC 302834, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, DJU 27.02.2004, p.194)

Acresça-se que para o reconhecimento da fungibilidade recursal é imprescindível que se possa igualmente aproveitar o recurso na situação inversa, qual seja, a da interposição de recurso de agravo interno como se fosse agravo de instrumento, o que, à evidência, não se revela possível.

Dispositivo

Do exposto, não conheço o Recurso de fls.281/283, por ser o mesmo manifestamente inadmissível na forma do art. 557 do CPC.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância."

Também não se aplica ao caso em análise o princípio da fungibilidade dos recursos, pela, como já decidido pelo relator anterior, preclusão temporal recursal, assim asseverado:

Depreende-se da decisão de fls.290/291, que o referido agravo de instrumento foi protocolizado após ter se expirado o prazo para a interposição do recurso cabível no caso, qual seja o agravo interno previsto no §1º, do art.557, do CPC, o que afastou a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal entre os dois agravos, levando ao consequente não conhecimento do recurso.

Analisando-se novamente a pretensão contida no referido agravo de instrumento, vale notar que o recorrente, apesar de ter interposto o recurso neste Tribunal, pretende que o mesmo seja julgado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, entendendo que o caso dos autos se amolda à hipótese de cabimento do agravo de instrumento previsto no art.544, do CPC, único que, destinado ao STJ, deve ser protocolizado no Tribunal *a quo*, conforme determina o §2º, do referido artigo e o art.243, do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

"Art.544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

(...)

§2º - A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para, no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias da peças que entender conveniente, Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental."

"Art.243. O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial ou extraordinário será interposto perante o Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da publicação, no órgão oficial, por petição que conterá: (...)."

Dispositivo

Do exposto, não conheço o Recurso de fls. 281/283, por ser o mesmo manifestamente inadmissível na forma do art. 557 do CPC.

Quanto ao Recurso de fls. 294/295, os mesmos foram apreciados e recebidos como embargos de declaração, estando preclusa qualquer manifestação em face destes.

Desta forma, a Subsecretaria da 2ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 281/283, remetendo os autos a Vara de origem.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada



IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.502650-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO :WALTER DE SOUZA BOTELHO
ADVOGADO :DILMA SANDRA DA SILVA KADER
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015026503)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Autarquia Previdenciária à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a conceder o benefício pensão por morte de sua mulher, segurada falecida, desde a data do óbito, sendo as verbas atrasadas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora à taxa legal. Incidência da verba honorária fixada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas.

Em sua r. sentença, a Douta Julgadora, para a procedência do pedido, fundamentou :

que, inequivocamente, o autor é viúvo da segurada Nildea Trindade Botelho, falecida em 23/04/1990.
que a preliminar de carência de ação argüida pelo INSS não merece ser acolhida, já que às fls. 14 restou comprovado que o autor requereu administrativamente o benefício, ora perseguido.
que a par do disposto no Decreto nº 83.080/79 a Constituição Federal de 1988, na redação original do seu art. 201, tratando da Previdência Social, em seu inciso V, assegurava que a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, reforçando o comando do inciso I do art. 5º, da Carta Magna, afirma que homem e mulher são iguais em direitos e obrigações.

Em suas Razões, a parte apelante insurgiu-se, alegando:

que o autor não recorreu à Autarquia Previdenciária, mesmo alegando que teria comparecido ao Posto Castelo, pois não juntou aos presentes autos nenhum documento que comprove o requerimento administrativo.
que é absolutamente inverossímil que o autor tenha dado entrada em 1990 no benefício pensão por morte, ora pleiteado, e que somente em 2003, 13 anos depois, venha recorrer à via judicial.
que não foi localizado nenhum benefício de pensão, mesmo que indeferido, nos arquivos do INSS.
que, assim sendo, não há lide posto que o autor não teve indeferido benefício perseguido.
que não pode o autor transformar o Judiciário em balcão da Autarquia Previdenciária e, sendo o caso de não haver lide, carece a parte autora do direito de ação, devendo o presente feito ser julgado extinto.
inexistindo requerimento administrativo, caso o Juízo entenda pelo procedência, deve o benefício ser concedido a partir do ajuizamento da ação e nunca da data do óbito.

Contra-razões do apelado, acostada aos autos.

Ministério Público Federal, às fls. 55/61, opinando pelo improvi-mento do recurso.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Em seu pedido inicial, a parte autora alega:

que é viúvo da segurada e requereu o benefício pensão por morte desta, falecida em 23/04/1990, sem conseguir êxito junto ao INSS.
que o requerimento foi dirigido ao Posto do Castelo e logo a seguir foi transferido para o Posto Presidente Vargas.
que foi informado, depois de muito tempo, que o seu processo não estava sendo localizado.
que o próprio funcionário do posto de atendimento do INSS orientou que agora só haveria, para ele, a via judicial.
que estão acostados aos presentes autos todos os documentos com- probatórios do seu direito, como: certidão de casamento, comprovante da qualidade de segurada da aposentada falecida, certidão de óbito e o requerimento do autor junto ao INSS.
De fato, a estrita e literal dicção da norma vigente antes da Cons- tituição Federal de 1988, vale dizer o art. 10, inc. I, do Decreto n.º 89.312, de 23.01.1984 (), não contemplava o esposo como depen- dente de sua cônjuge para fins previdenciários.

Porém, a princípio, é de fixar a premissa de que o advento do novo ordenamento constitucional em outubro de 1988, fez dita norma legal restritiva quedar sem supedâneo constitucional válido.

Nesse sentido, o objetivo fundamental de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, foi erigido à condição de princípio fun- damental da República Federativa do Brasil, a teor do art. 3º, III, da Constituição Federal em vigor.

Também o art. 5º, da Lex Fundamentalis, em seu caput, assegura a todos a garantia fundamental de tratamento isonômico, vale dizer, de igualdade perante a lei, asseverado no seu inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Da textualidade da referida franquia constitucional, exsurge a noção de que a regra restritiva de configuração de dependência para fins previdenciários, contida no bojo do suso aludido art. 10, inc. I, do Decreto n.º 89.312, de 23.01.1984, evidencia-se não recepcionada pelo novel ordenamento constitucional, o que fixa sua perda de va- lidade jurídica.

Noutro giro argumentativo, e ainda no que tange à possibilidade de o cônjuge varão figurar como beneficiário da pensão por morte de segurada da Previdência Social, trago à colação elucidativo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, mutatis mutandis, evi- dencia entendimento jurídico em sentido positivo, a saber:

"CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. MAGISTRADA. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (LEI N.º 7.655, DE 21.12.1979). DIREITO ASSEGURADO AO VIÚ- VO.

- A pensão por morte tem por finalidade assegurar à família do de cujus os meios indispensáveis à sua manutenção , não cabendo dis- tinguir entre homem e mulher o seu beneficiário, porquanto de ca- ráter constitucional a igualdade de direitos.

- Recurso conhecido e provido." (STJ, 6º T., ROMS n.º 7562, Rel. Min. WILLIAN PATTERSON, j. em 03.12.1996, un., DJ de 03.03.1997, pág. 04713)

No caso concreto, entendo que INSS deve proceder à concessão da pensão por morte da segurada ao cônjuge varão, ressaltando que a dependência é presumida, não carecendo de qualquer comprovação.

Filio-me a bem lançada sentença de fls. 37/38 para julgar impro- cedente o recurso do INSS.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.04.054830-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :CELINA VIEIRA PFEFFER
ADVOGADO :RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO :JOAO RABACA DO COUTO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE- DONDA (9600548307)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora a partir de sua concessão, de acordo com os dizeres da Súmula nº 260 do extinto TFR até 04/04/89, pagando as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Correção monetária pela Lei nº 6.899/81, adotando-se os índices utilizados pela Justiça Federal para atualização de precatórios, incidentes juros de mora a 1% ao mês, a partir da citação. Con- denação, também, ao pagamento de 1% do valor da causa devi- damente atualizados, com base nos fundamentos acima expendidos e do disposto no art. 17, IV c/c art. 18, ambos da CPC; verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, incidindo sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111STJ), sem custas.

Em suas Razões, a parte apelante (parte autora) insurgiu-se, ale- gando:

que o pedido autoral busca a tutela jurisdicional, objetivando a re- visão do valor da RMI do benefício de aposentadoria do seu marido e a revisão da RMI do seu próprio benefício.
que o INSS adotou critérios incorretos no reajustamento do valor da RMI do benefício de seu finado marido.
que foram os presentes autos remetidos à Vara de Volta Redonda, em razão de sua instalação.
que a apelante busca a homologação daquele acordo.
que à época em que o acordo fora firmado pela parte com a con- cordância do Ministério Público, o INSS tinha plenos poderes para tal.

que caberia ao Juízo homologar ou, se assim não o entendesse, fundamentadamente, indeferir o pedido proferido à sentença de mé- rito (fls. 96 e 108).
que o Juízo, às fls. 110, através de despacho, afirmou a existência de divergentes manifestações do Ministério Público, desejando, assim, uma nova manifestação do órgão do parquet.
que, analisando os autos, não há existência de duas manifestações discordantes do Ministério Público, já que a primeira procurou es- tabelecer o critério de equivalência ao salário mínimo para a elab- oração dos cálculos, e, na segunda, o representante do Ministério Público concordou com aquele acordo.
que a apelante não fora intimada para a realização da audiência do dia 10/08/04, conforme fls. 132, nem mesmo o representante legal da apelante fora intimado. Porém, tomou conhecimento dos atos e se fez presente (fls. 133).

que existiam elementos suficientes para demonstrar a existência do benefício de pensão concedido à parte autora (documentos de fls. 19; 32/33 e 65).
que a exigência que o Juízo fez de trazer aos autos o CPF não está prevista no rol dos documentos necessários à propositura da ação (art. 282, CPC). Assim, vale lembrar que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei (art. 5º, II Constituição Federal de 1988).
e pede a reforma para permitir que a condenação do INSS de revisar o valor da RMI do benefício previdenciário se estenda até a data da liquidação do julgado e também para o INSS revisar a RMI do benefício do seu finado marido.
correção monetária plena (expurgos inflacionários) e os índices in- tegrais para a recuperação patrimonial da apelante.
Juros de mora a 1% ao mês.
verba honorária deverá ser aplicada sobre o montante da conde- nação.

Sem contra-razões.

Ministério Público Federal, às fls. 207/208, sem opinar.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Em seu pedido inicial, a parte autora alegou:

que é esposa do segurado falecido, sendo beneficiária da pensão mensal vitalícia.
que o segurado falecido, quando do início da sua aposentadoria, passou a perceber proventos, com bases elaboradas pelo INSS, ir- regulares e não condizentes com os ditames da legislação previ- denciária.
que a uniformização da legislação previdenciária ocorreu com a Lei nº 3807/60.
que esse sistema foi alterado com a vigência do Decreto-Lei nº 66/66, que modificou a redação do art. 67 da Lei nº 3807/60, dizendo que os valores do benefício em manutenção seria reajustados sempre com o salário mínimo.
que o INSS passou a reajustar os benefícios não utilizando o valor integral do salário mínimo, mas o proporcional.

Em sua sentença, a Douta Julgadora fundamentou:

que foram exarados 5 despachos (fls. 110, 120, 122, 140, e 145) e que veio aos autos a promoção do Ministério Público Federal (fls. 112/115) e foram encaminhados os autos à Contadoria Judicial para perícia (fls. 121), sendo realizada uma audiência que só não pode ser o marco final da instrução processual por ausência da autora, e que as razões que levaram à realização da audiência, encontram-se ampla- mente explanadas não só na promoção ministerial, como, também, na própria audiência.
que, às fls. 97, encontra-se uma determinação para que a parte autora trouxesse aos presentes autos cópia da pensão, em razão do óbito de seu ex-marido e do CPF, o que não foi cumprido.
Outros cumprimentos judiciais não foram satisfeitos pela parte au- tora.
que ao reajuste do caso ora em exame, deve-se aplicar a Súmula nº 260 do extinto TFR, já que a DIB é de data anterior à promulgação da Constituição Federal;
que a verba honorária incidiria apenas nas prestações vencidas;
que os juros de mora e correção monetária devem ser aplicados de acordo com as Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

Em seu recurso, a parte autora, ora recorrente, alega que na exordial requer a revisão do benefício do seu marido, já falecido; correção monetária plena, revisão do seu benefício pensão por morte, juros de mora a 1% (um por cento) e verba honorária sobre o montante da condenação.
Quanto à revisão do benefício do de cujus, a sentença apelada apre- ciou a revisão como determinado pela Súmula 260 do ex-TFR, vindo a repercutir no benefício da parte autora. Nada a reparar, em nenhuma das questões levantadas pela apelante, em relação aos fundamentos da sentença. Aliás, a parte autora, ora apelante, não possui nem interesse recursal, com relação ao mérito, pois não foi sucumbente, neste par- ticular.
A Súmula 260, do ex- TFR, preconiza que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do au- mento verificado, independentemente do mês da concessão, consi- derado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atua- lizado.*"
A primeira parte da Súmula em comento corrige a forma de reajuste proporcional, que teve origem no Decreto 47.149/59 (art 3º) e no § 2º do art.67 da Lei 3.807/60 (LOPS), mantida posteriormente pelo De- creto nº 48.959-A/60, que consolidou o reajuste escalonado ou pro- porcional, até a promulgação da Constituição Federal de outubro de 1988. Tal proporcionalidade considera a Data de Início do Benefício (DIB), ou seja, quanto mais afastada da última data-base de reajuste, menor o índice a ser aplicado no primeiro reajuste.
Ora, na hipótese do benefício ter sua DIB coincidindo com a data- base do reajuste, prevista pela Previdência, por óbvio, seria aplicado o índice integral e não o proporcional, não se configurando qualquer defasagem. (Datas-base de reajuste ocorreram nos meses de: junho de 1967/1968; agosto de 1969/1970/1971/1972/1973; maio de 1974/1975/1976/1977/1978/1979; maio e novembro de 1980/1981/1982/1983/1984/1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho de 1987; e, a partir de setembro de 1987 a outubro de 1988 os reajustes foram mensais).

Observa-se que este escalonamento na aplicação dos índices de atualização monetária, segundo o mês de concessão do benefício, só finda quando se institui o reajuste mensal, em agosto de 1987, momento em que cessa a discrepância que a primeira parte da Súmula 260 visa corrigir.

Portanto, é cabível a aplicação da primeira parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIBs nos meses, entre junho de 1966 a agosto de 1987, que não coincidam com a data-base de reajuste. Assim se posiciona a jurisprudência, STJ, Resp 438.669/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 15/8/2005, *in verbis*:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O d. Juízo de primeiro grau tão-somente concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, o qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado. Como o benefício fora concedido em maio de 1984 e a Lei nº 6.708/79 houvera por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedecido tanto o critério legal, como o da integralidade.

2. Não fora determinada pela r. sentença a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, quando de sua concessão. Portanto, o pleito não foi concedido como postulado na exordial.

3. Recurso especial improvido."

Da Súmula 260, do ex-TFR - segunda parte - DIB até maio de 1984:

A segunda defasagem surge com a Lei 6.708 de 30/10/1979 que institui a semestralidade e cria as faixas salariais, em número de salários mínimos, para que os benefícios com maiores valores tenham índices de reajustamento menores.

Impõe-se ressaltar que esta sistemática criou uma distorção, na medida em que, para efeitos do enquadramento dos segurados nas faixas salariais, foi utilizado o salário mínimo da data-base anterior, e não o vigente à época; conseqüentemente, a utilização de um valor menor do salário mínimo (o anterior) como divisor do valor do benefício, acarretou a inclusão do segurado em uma faixa superior, logo, com um reajuste menor. Este prejuízo ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei nº 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

Ocorre que, por força da Lei 7.604 de 26/5/1987, os reajustamentos de novembro de 1979 a maio de 1984 foram refeitos, havendo o enquadramento do benefício nas novas faixas salariais, em função da aplicação do novo salário mínimo e não do anterior, revogado. Entretanto, como o INSS paga o benefício reajustado somente a partir de abril de 1987, é cabível a aplicação da segunda parte da Súmula 260, do ex-TFR para corrigir as distorções e repor as perdas. Portanto, é cabível a aplicação da segunda parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIBs até maio de 1984.

Neste sentido é o julgado da 6ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, RESP 279.391/SP, com Acórdão publicado no DJ de 24/6/2002, *in verbis*:

"EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE. IPC DE JUNHO DE 1987. INCABIMENTO.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidos no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Omissis

5. Recurso conhecido e provido."

Portanto, procede a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, no caso, como bem decidiu a r. sentença apelada.

Com relação ao impugnado pela parte, no que se refere ao acordo com o INSS, agiu bem o magistrado ao indeferir sua homologação, pois, como é notório, os advogados credenciados do INSS não possuíam poderes para transacionar. Aliás, boa parte desses acordos forma objetos de investigação administrativa e penal, com a verificação de diversas fraudes. Assim, nenhum dos tópicos que fundamentam o recurso de apelação, como acima destacados, merece acolhimento. No que tange aos expurgos inflacionários, improcedente a pretensão.

De efeito, os eventuais direitos decorrentes dos denominados "Planos Bresser e Verão" foram objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 114.756-7 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1, onde foi decretado que a pretensão jurídica não possuía a

potencialidade de direito adquirido, mas somente expectativa de direito - *spes debitum* iri.

O teor da decisão prolatada na ADIN supra citada, para a melhor compreensão, é o seguinte:

"Até o advento da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 do mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de Referência de Preço (UR), calculada em face à variação do índice de Preço ao Consumidor no trimestre anterior e aplicada nos subsequentes - arts. 3º e 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondente, não se podendo cogitar de retroação. O Período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional ato do tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que isso aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando, frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da Lei nº 7.923/89, cujos artigos 1º e 20 jungiram o direito às parcelas devidas após 1º de novembro de 1989."

Os benefícios de prestação continuada, como é o caso dos autos, sempre tiveram regulação específica, onde encontrava-se permeado critérios de coeficiente e de período próprios. Era assim sob a égide da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60 e ainda o é após o advento da Constituição federal de 1988, nos dispositivos dos arts. 201, 202 e 58, este último do ADCT, regulados hodiernamente, como legislação intercalar de efetividade do mandamento constitucional, que tratam do plano de custeio e de benefícios, pelas Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 1991 e pelos respectivos Decretos nºs 2.172 e 2.173, ambos de 1997. Nesse diapasão:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. ÍNDICES DE INFLAÇÃO. BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA.

Não se aplica, ao benefício previdenciário, o percentual de 21,87. A matéria é regulada por norma jurídica específica para os aposentados e pensionistas da Previdência." (AC nº 95.02.05317-6, 2ª T., rel. Juiz Paulo Espírito Santo, DJ 05.09.96).

Não fosse isso suficiente, a verdade é que a tese central da rejeição da incorporação dos índices a salários, vencimentos e proventos é a inexistência de direito adquirido aos percentuais inflacionários dos planos econômicos, conforme pronunciamento do e. STF, cujo exemplo é o Recurso Extraordinário nº 148.607-4, com a seguinte ementa:

"A revogação da Lei nº 7.730/89 pela Medida Provisória nº 154/90 - que se converteu na Lei nº 8.030/90 - verificou-se em momento anterior ao da consumação de fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste de vencimentos previstos para 1º de abril de 1990. Tendo-se antecipado, validamente, à incorporação desse direito ao patrimônio jurídico dos servidores, o ato ab-rogatório não ofende à cláusula constitucional que tutela a intangibilidade de situações definitivamente consolidadas(CF, art. 5º, XXXVI)."

Anoto que, *ad argumentandum tantum*, que, apesar dos Tribunais Superiores reverterem o quadro inicialmente estabelecido com relação à incorporação dos indexadores decorrentes de planos econômicos para os saldos de caderneta de poupança e para as contas vinculadas do FGTS, tal conjuntura não foi estendida à situação jurídica pertinente aos vencimentos, salários e proventos, mantendo-se, até então, a diretriz originária no tocante a expectativa de direito aos citados percentuais.

Nesse diapasão, confira-se as súmulas 35 e 36 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SÚMULA 35 - "Inexiste direito adquirido a reajuste de vencimentos de servidores públicos federais com base na variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, de março e abril de 1990."

SÚMULA 36 - "Inexiste direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, de março e abril de 1990."

Também o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já assentou entendimento sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260(TFR). ART. 202 DA CF. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIFERENÇA DE JUNHO/89. URPS DE ABRIL/MAIO/JUNHO/88, FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90.

Em se tratando de benefício previdenciário, a atualização se faz pelo salário mínimo, não se aplicando os índices das URPS nem do IPC." (AC. nº 93.02.07871-0/ES, 2ª T., rel. Juiz Silvério Cabral, DJ 04.04.96).

Na Terceira Região Federal o entendimento não é discrepante, como se constata do aresto da lavra da 5ª Turma, na AC. nº 95.03.024486-2, rel. Juíza Ramza Tartuce(j. 12.08.96), com o texto seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INFLACIONÁRIO EXPURGADO PELO PLANO ECONÔMICO DE MARÇO DE 1990. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Carece de amparo legal a pretensão de incorporação ao benefício de índice inflacionário expurgado pelo Plano Econômico do Governo Federal, em março de 1990(84,32%). Inocorrência de ofensa a direito adquirido.Constituiria prejuízo incalculável ao INSS a utilização de índice que não incide nas contribuições que arrecada."

Por fim, com relação aos juros de mora e à condenação na verba honorária não merece reparo a sentença. Melhor sorte não acolhe a pretensão da litigância de má fé questionada na apelação.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.10.000366-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUTH MENDES DE OLIVEIRA
APELADO	:DICELIA SANTOS SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO	:REGINA HELENA COSTA ASSAD SALLES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100003665)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Autarquia Previdenciária à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido para declarar a morte presumida de Jorge Luiz guerenstadt neustadt para fins exclusivamente previdenciários, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.213/91.

Em sua r. sentença, o Douto Julgador fundamentou:

que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo INSS, pois este é o órgão responsável pelo pagamento da eventual pensão por morte presumida.

que a demanda é dirigida para o fim de se reconhecer judicialmente o desaparecimento do segurado.

que os requerentes assumiram a condição de companheira e filhos do segurado desaparecido.

que os depósitos de fls. 99/100 foram consistentes e regulares.

que os elementos probatórios são suficientes para o convencimento deste Juízo de que o segurado encontra-se desaparecido.

Em suas Razões, a parte apelante insurgiu-se, alegando:

que a parte autora deixou de juntar provas importantes nos autos, que comprovem que o ausente tenha sido procurado em hospitais, delegacias, necrotérios e etc.

que o fato de uma pessoa se ausentar do seu lar não quer dizer que esteja morta.

que há necessidade de vários outros fatores externos para se confirmar o segurado tenha morrido.

Contra-razões do apelado, acostada aos autos.

Ministério Público Federal, às fls. 139/145, opina pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Em sua peça inicial, a parte autora alega:

que é companheira de Luiz guerenstadt neustadt desde 1978, advindo dessa união 3 filhos.

que o suplicado, Luiz guerenstadt neustadt, está desaparecido desde 16/12/1986.

A parte autora requereu que fosse declarada a morte presumida do segurado a fim de habilitar-se junto ao INSS para perceber a pensão previdenciária, tendo em vista ser a mesma dependente economicamente do segurado.

Sobre a pretensão em foco, dispõe a Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 78: Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

No caso concreto, levando-se em conta o desaparecimento noticiado, bem como o acervo probatório contido nos autos, dúvidas não há quanto ao sumiço do segurado.

O eg. Superior Tribunal de Justiça vem manifestando-se no seguinte sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA DO SEGURADO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - ART. 78, DA LEI 8.213/91.

- O reconhecimento da morte presumida, com o fito de concessão de pensão previdenciária, não se confunde com a declaração de ausência regida pelos diplomas cível e processual. In casu, obedece-se ao disposto no artigo 78, da Lei 8.213/91. Precedentes.



- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ - RESP nº 232893 - Proc. nº 199900880854/PR - Quinta Turma - Rel. Ministro Jorge Scartezzini - Publicado no DJ de 07.08.2000); (RESP nº 256547 - Proc. nº 200000401617/SP - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Publicado no DJ de 11.09.2000).

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA PARA FINS DE PENSÃO PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 78, DA LEI Nº 8.213/91 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - A declaração de ausência do segurado, para fins de obter a pensão provisória por morte presumida é da competência da Justiça Federal, conforme pacífica jurisprudência do STJ (REsp 256547 - Rel.: Min. Fernando Gonçalves). 2 - Comprovado que segurado encontra-se desaparecido por período superior a 6 (seis) meses, é de se declarar a sua morte presumida para o fim de concessão de pensão provisória aos seus dependentes, nos termos do art. 78, da Lei 8.213/91. 3 - No presente caso, o segurado desaparecido, marido da autora, percebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, quando em maio de 1984 o INSS o cancelou em razão do desaparecimento do seu titular. A prova documental trazida pela autora, conjugada com a inatividade da conta de aposentadoria de seu marido, é suficiente para demonstrar o direito postulado. 4 - Apelação e remessa necessária improvidas." (TRF-2ª Região - AC nº 322329 - Proc. nº 1999.51.04.402492-1/RJ - Segunda Turma - Rel. Juiz Antônio Cruz Netto - Publicado no DJU de 27.08.04).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO - MORTE PRESUMIDA -AÇÃO DECLARATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ação declaratória objetivando obter, para fins exclusivamente previdenciários, a declaração por sentença da morte presumida do marido da autora, ante a sua ausência por mais de seis meses. 2. Não se exige no procedimento previdenciário indício de prova que garanta a morte do segurado, bastando a sua ausência por prazo superior a seis meses, conforme estabelecido no artigo 78 da Lei nº 8.213/91. 3. Cabível a fixação de honorários, no caso, em 10% sobre o valor da causa, em ação declaratória, o que não ofende o disposto no artigo 20 do CPC. 4. Apelação improvida." (TRF-2ª Região - AC nº 2001.51.06.000947-2/RJ - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. Paulo Barata - Publicado no DJU de 05.11.2003).

No caso em tela, o Luiz guerenstadt neustadt está desaparecido desde 16/12/1986, às fls. 13/14 demonstra que é desconhecido o paradeiro do segurado, sendo os elementos probatórios suficientes para o convencimento daquele Juízo.

Os depoimentos colhidos das testemunhas, às fls. 99/100, comprovam a regularidade e a consistência do que foi testemunhado, não havendo motivo para deixar de reconhecer a morte presumida do Sr. Luiz guerenstadt neustadt.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.000298-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CARLOS MARQUES
ADVOGADO	:JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040002980)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora, Carlos Marques de Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedentes os pedidos de revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com base na variação da ORTN/OTN, conforme dispõe a Lei nº 6.423/77, bem como a correção do seu benefício previdenciário para preservar-lhe o valor real.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso. RMI / ORTN
A questão propriamente de mérito se cinge à aplicabilidade do art. 1º da Lei 6.423/77 que determina que a correção monetária de obrigações pecuniárias terá por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Ora, no que pertine ao critério de correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados como base para o cálculo da RMI, assiste razão às Autoras, na medida em que as exceções abrangidas pelo § 1º, art. 1º da Lei 6.423/77 devem ser interpretadas restritivamente, não incluindo, portanto, o benefício em questão.

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) omissis;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) omissis.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Nesse diapasão encontra-se o julgado do Resp nº 23.1613/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 13.12.1999, *in verbis*:

"EMENTA
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. 'REFORMATIO IN PEJUS'. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACORDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89.42,72%.

1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.
2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.
3. omissis
4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.
5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).
6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Portanto, resta evidente possuir a parte autora direito ao recálculo da RMI, se o benefício tiver sido concedido anteriormente à Constituição Federal, com a utilização da ORTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, no cálculo do salário-de-benefício, base para a determinação da RMI do benefício.

Inicialmente, cabe ressaltar que é pacífico o entendimento de que a norma disposta no art. 202, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98), sobre cálculo da RMI, se aplica, apenas aos benefícios concedidos posteriormente a Constituição de 1988.

Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro Moreira Alves, RE 317.508/RJ, com Acórdão publicado no DJ de 02-05-2003, *in verbis*:

"EMENTA
PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna, razão por que foi correto o cálculo feito pelo recorrente quanto ao valor do benefício, que também levou em conta a atualização monetária das contribuições consideradas para esse cálculo, segundo aquelas normas, não se desrespeitando assim o princípio - reafirmado no artigo 201, § 3º, da atual Constituição - de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

Considerando que o art. 202 da Carta Magna (redação original) não é auto-aplicável e depende de lei posterior, a revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991 será realizada de acordo com as normas dispostas no art. 144 caput e parágrafo único da Lei 8.213/91.

É consabido que o INSS aplicou corretamente o art. 202 aos benefícios concedido após 5/4/1991; ademais, a Autarquia reviu administrativamente a RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991, pagando os atrasados; portanto, por força da presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade dos atos administrativos, faz-se necessário que a parte autora prove as alegações.

Com relação ao segundo fundamento, voto no sentido que se segue.

Insurge-se contra a corrosão do benefício que, no curso da manutenção do pagamento das prestações continuadas, veio a sofrer, em seu entender, achatamento em proporção à renda mensal inicial que lhe havia sido concedida.

Na visão da autarquia previdenciária, o cálculo de reajustamento deve obedecer aos índices da POLÍTICA SALARIAL, ao talante das decisões dos Pretórios Regionais e dos excelsos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.
Imperioso iniciar-se pela transcrição do texto integral da súmula 260 do TFR: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*".

Como aponta a legislação previdenciária que a seguir se especifica, no decorrer dos tempos, jamais houve previsão da identidade dos índices de reajustamento dos benefícios com aquele do salário mínimo. Até 1959, não havia reajustamento automático, sendo as atualizações eventualmente realizadas decorrentes de legislação especial. Naquele ano, foi criado o reajustamento automático pela Lei nº 3.593/59, na forma da tabela de índices do Dec. nº 44.149/59. Em 1960 foi editada a Lei Orgânica da Previdência Social -LOPS, Lei nº 3.807/60, definindo a forma de reajuste e o Dec. nº 50.326/61 estabelecendo os respectivos coeficientes. Em 1966, o Dec.-Lei nº 66, alterando o art. 67 da Lei nº 3.807/60, determinou que os benefícios fossem reajustados sempre que fosse alterado o salário mínimo, sendo que o reajustamento somente entraria em vigor 60 dias após o término do mês em que entrasse em vigor o novo salário. Definiu, ainda, que os índices de reajustamento seriam os mesmos da política salarial.

Posteriormente, além de outras regulamentações assaz extensas, tiveram relevo a Lei nº 5.890/73 que estabeleceu ser devido o reajustamento a partir da data em que entrasse em vigor o novo salário mínimo; a Lei nº 6.708/79, criadora da "*Nova Política Salarial do Governo*", determinando que os salários seriam reajustados semestralmente(maio e novembro), de acordo com o INPC, especificando os fatores de aplicação do reajustamento segundo as faixas salariais; o Dec.-Lei nº 2.171/84 que considerou o novo salário mínimo, e não o revogado, para fins de enquadramento do valor dos benefícios previdenciários nas faixas salariais adotadas pela política salarial; a Lei nº 7.604/87, estabelecendo que os benefícios fossem atualizados na forma do Dec. Lei nº 2.171/84, alcançando o período de novembro de 1979 a maio de 1984.

Em 1988, com a promulgação da Carta atual, estabeleceu o art. 58 do ADCT que a revisão dos benefícios em manutenção, a partir do sétimo mês a contar de 5 de outubro, teria a finalidade de restabelecer o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

Como se depreende do cotejo normativo da legislação previdenciária básica, os benefícios eram reajustados sempre que o salário mínimo sofria alteração. Dessa forma, o legislador optou em adotar como marco temporal e como paradigma de coeficientes para o reajustamento dos benefícios, a mesma data-base e os mesmos índices da política salarial, aplicáveis ao salário mínimo. Essa opção foi aleatória, inexistindo obrigatoriedade da equivalência entre benefícios e salário mínimo. Entendeu o poder legiferante que, alterando-se o salário mínimo em determinada data e em determinado percentual, dever-se-ia também reajustar os benefícios para a manutenção do poder aquisitivo destes pela aplicação da política salarial aplicável ao salário mínimo.

A opção acima mencionada também tinha outra utilidade, qual seja, com a periodicidade da atualização do salário mínimo, podia-se utilizá-lo para a construção das faixas salariais nas quais deveriam enquadrar-se os benefícios previdenciários para fins de aferição dos índices a serem aplicados por ocasião do reajustamento.

Ocorre que o Sistema da Previdência, desrespeitando a legislação retro mencionada, utilizava o salário mínimo revogado e não o atualizado para o reajustamento dos benefícios em conformidade com as faixas salariais, amparado por Portarias Ministeriais, posteriormente fulminadas pelos Tribunais, acarretando perda do poder aquisitivo do benefício em razão da diferenciação das faixas salariais impostas por lei.

Para corrigir essa distorção foi editada a súmula 260 que regulava em seu texto situações diversas. A primeira parte("No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão...") adotou o critério da INTEGRALIDADE, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da aposentadoria, o índice do primeiro reajuste deveria ser integral, enquanto que a autarquia previdenciária vinha adotando o critério da PROPORCIONALIDADE, que previa o reajuste do benefício, alcançando o valor mensal majorado de acordo com o número de meses precedentes ao reajuste e ao somatório do índice do período. Em assim sendo, a súmula na parte em destaque somente teria aplicação aos benefícios com a data de início - DIB diversa da data de reajustamento do salário mínimo, já que quando coincidentes, o reajuste era integral.

A parte final da súmula em comento refere-se exclusivamente ao período abrangido pela Lei nº 6.708/79 para a qual os reajustes se davam semestralmente(maio e novembro), pela variação do INPC(indice da política salarial do governo), variando o fator de aplicação(percentual do índice a ser aplicado) segundo as faixas salariais, com o condão de corrigir o reajustamento do período de novembro de 1979 a maio de 1984, para que se adequassem aos ditames do Dec.-Lei nº 2.171/84.

Toda essa situação factual está retratada nos treze acórdãos que deram origem ao verbete sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, a saber: EAC nº 116.525/RS; EAC nº 119.900/SP; AC nº 129.078/SP; AC nº 147.542/SP; AC nº 146.326/SP; AC nº 146.469/SP; AC 103.299/RS; AC nº 139.967/SP; AC nº 149.819/SP; AC nº 114.272/SP; AC nº 135.029/MG; AC 135.880/RS e AC nº 151.163/MG.

O fecundo Tribunal Federal de Recursos rechaçou o critério administrativo adotado pela autarquia previdenciária, estampado nas Portarias Ministeriais. Todavia, como se entende da leitura dos votos dos eminentes ministros, o critério, indiscutivelmente, adotado é o legal, ou seja, o da política salarial para o reajustamento dos benefícios e não o da equivalência salarial, como fez crer a já revogada Súmula 17 do e. TRF/2ª Região. Confira-se um aresto escolhido amiúde:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS. REAJUSTE. CÁLCULO. SÚMULA 260 DO TFR.

- *Ilegalidade dos critérios adotados pelo INPS nos cálculos do primeiro reajuste dos proventos da aposentadoria previdenciária.*

- *Os índices de reajuste de proventos são os mesmos da política salarial, não podendo sofrer redução através de cálculos atuariais resultantes de critérios administrativos sem respaldo legal.*

- *Correção monetária. Súmula 71 do TFR. Leis nºs 6.899/81 e 7.730/89.*

- *Apelo improvido."*

(A.C. nº 168.367/MG, rel. Min. Milton Pereira, DJ. de 03.05.89, p. 6.751).

A súmula 260 do extinto TFR foi a unificação do entendimento daquela colenda Corte para corrigir, pela prestação jurisdicional, o fenômeno jurídico gerador de infinitas lides: o critério da proporcionalidade ou o da integralidade, em decorrência do reajustamento semestral, nos meses de maio e novembro, determinado pela Lei nº 6.708/79.

O órgão da previdência, relutante na aplicação daquela legislação, concedia o primeiro reajuste imediatamente após a aludida lei, de forma PROPORCIONAL àqueles índices conforme se verificava a data de sua concessão, com arrimo em normatividade interna(a Portaria Ministerial nº 1.901/79, foi o primeiro exemplo).

Não fosse somente essa irregularidade, para a construção das faixas salariais em que o benefício deveria enquadrar-se, para fins de reajuste, o órgão da previdência social utilizava o salário mínimo revogado e não o atualizado nos períodos indicados, condenando, para uma determinada classe de benefícios, uma perda do reajuste em percentuais consideráveis, acarretando uma colocação diferenciada nas faixas salariais.

"A EXPRESSÃO - SALÁRIO MÍNIMO ESTÃO ATUALIZADO -, UTILIZADA NA SÚMULA 260, DO EX-TFR, REFERE-SE ÀS DIVERSAS FAIXAS SALARIAIS E É UTILIZADA COMO MARCO TEMPORAL PARA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS."

(TFR/5ª Região, AC nº 17.972/RN, Rel. Juiz Nereu Ramos, 2ª Turma, j. 09.03.93).

Assim, *per viam consequentiae*, o critério a ser adotado, no reajustamento dos benefícios previdenciários, é o LEGAL, mesmo que se tentasse impor uma exegese diferenciada para a interpretação dos citados dispositivos constitucionais. Também a súmula 260 do TFR estabelece esse critério, especificamente o da política salarial. Não fosse isso suficiente, uma análise mais profunda denota que a súmula 260 do TFR já perdeu a eficácia como orientação pretoriana reguladora de um determinado conflito de interesse em uma determinada época, mormente porque a legislação que abstratamente especificava os critérios de reajuste da política salarial no tocante ao salário mínimo e aos proventos, já foi há muito revogada.

"CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO ZERO.

1. *O exato entendimento da súmula 260/TFR não pressupõe equivalência salarial, mas a apropriação dos índices da política salarial para efeito de reajustamento dos proventos da aposentadoria.*

2. *Quando a data do início do benefício ocorra em mês diverso daquele em que se dava a majoração do salário mínimo(maio até 1978; maio e novembro entre 1979 e 1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987) existem sempre diferenças a ser apuradas, na forma da súmula 260/TFR."*

(TRF/4ª Região, AC nº 91.04.23412-0/SC, 1ª Turma, DJ 05.10.94)

Um acórdão do TRF da 4ª Região, na Ac. nº 92.04.03213-8/RS, rel. Juiz Ari Pargendler(DJ de 26.10.94, p. 61.567), é altamente elucidativo quanto ao que poderia denominar-se pseudo vigência da súmula 260 do TFR:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

I - Pressupostos. A súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos prevê duas situações, a do segurado, prejudicado no primeiro reajuste da renda mensal inicial; a do segurado que, na vigência da Lei nº 6.708, de 1979, foi incluído em faixa salarial diversa da sua para os efeitos do reajuste da renda mensal.

II - Inaplicabilidade. A primeira parte da súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos ficou prejudicada a partir do momento em que o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser mensal(agosto/87); a 2ª parte, com a revogação da Lei nº 6.708/79, pelo Decreto-Lei nº 2.171, de 1984."

Sem embargo, as mais altas Cortes do país, em suas proficientes manifestações pretorianas professam que a súmula 260 do TFR não significa indexação do benefício previdenciário em número de salários mínimos e que a equivalência salarial só é devida após abril de 1989, em decorrência do art. 58 do ADCT, não se aplicando, por-

tanto, aos benefícios, o piso nacional de salários. Como exemplo, cito o RE nº 137.816-6, DJU 24.06.94, rel. Min. Marco Aurélio; RE nº 145.555-1, DJU 18.08.94, rel. Min. Carlos Velloso; RE nº 186.225-4, DJU 25.08.95, rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE nº 185.117-1, DJU 25.08.95, rel. Min. Moreira Alves; EDRES nº 40.378-0/RS, DJU 11.12.95, rel. Min. José Dantas; RESP nº 63045-1/SP, DJU 29.05.95, rel. Min. Fláquer Scartezzini; RESP nº 64.549-1/SP, DJU 06.11.95, rel. Min. Assis Toledo.

Diante dessas ponderações, é de se afirmar que a expressão "salário-mínimo" constante da revogada Súmula 17 do e. TRF/2ª Região não pode ser aplicada, pois a súmula 260 do ex-TFR é incompatível com o art. 58 do ADCT. Confira-se, nesse sentido, acórdão do próprio TRF da 2ª Região, na A.C. nº 95.02.1242-8/RJ, rel. Juiz Rogério Vieira de Carvalho(convocado), 3ª Turma, por maioria, DJ 17.10.95, cuja ementa é a seguinte: *"As realidades referidas na súmula 260 do TFR e no art. 58 do ADCT são diversas(...)."*

Isso porque *"a atualização dos benefícios previdenciários pelo critério estatuído no art. 58 do ADCT não alcança prestações anteriores ao termo inicial de sua eficácia."*(RE nº 176.786-3, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Rezek, DJ 02.12.94).

E ainda,

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

- *É firme a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a constância da relação entre a quantidade de salários mínimos e o valor do benefício foi critério estabelecido para o futuro pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não comportando a aplicação retroativa que lhe atribuiu o acórdão recorrido."* (RE nº 173.150-8, 1ª Turma, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 10.02.95).

Elucidativa é a ementa da lavra do TRF da 1ª Região, na A.C. nº 96.01.06399-4/MG, rel. Juíza Assusete Magalhães, 2ª Turma, verbis:

" PREVIDENCIÁRIO-REVISÃO DE BENEFÍCIO-SÚMULA 260 DO TFR-PERÍODO DE SUA PREVALÊNCIA-CRITÉRIO DIVERSO DO ESTABELECIDO NO ART. 58 DO ADCT DA CF/88-SÚMULAS 20 E 21 DO TRF DA 1ª REGIÃO-PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - (...)

II - *O critério de revisão previsto na súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.1989(súmula 20 do TRF/1ª Região).*

III - *Tendo os benefícios dos autores sido concedidos antes de 05.10.88, aplica-se-lhes a revisão prevista na súmula 260 do TFR, observado o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na súmula 21 do TRF/1ª Região.*

IV - (...)

V - *O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05.10.88 deve fazer-se, até 04.04.89, de acordo com a súmula 260 do TFR e de conformidade com os índices de política salarial; de 05.04.89 até 04.04.91, pelo índice de reajuste do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05.04.91 a dezembro de 1992, com base no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo foi alterado, pelos índices da cesta-básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41 II, da Lei nº 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - Índice de Reajuste do salário-mínimo, consoante o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23.12.92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto(Lei nº 8.880/94 e legislação subsequente).*

VI - *Sentença ultra petita reduzida nos limites do pedido, que só postulou a revisão dos benefícios, nos termos da súmula 260 do TFR."*

Certo é que, valendo a pena ressaltar, a maior Corte Constitucional do país, o excelso Supremo Tribunal Federal estabeleceu a imperiosidade da legislação intercalar, isto é, uma lei que se interpõe entre a norma constitucional e o fato empírico, objetivando regular a definitividade do perfil do § 2º do art. 201 e do art. 202, ambos da *Lex Mater*, por força das expressões lingüísticas *"conforme critérios definidos em lei"* e *"nos termos da lei"*, respectivamente. É o que se apreende nos RES nºs. 193.456-5/RS e 206366-5/RJ.

Por fim, anoto decisão do STF, no RE nº 218.827/PB, Rel. Min. Moreira Alves, DJ-19/02/99, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Esta Primeira Turma, ao julgar ao RE nº 231.412, que tratava de hipótese análoga à presente, decidiu que o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (posteriormente revogado pela Lei nº 8.542/92) ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, não infringiu o disposto nos arts. 194, inciso IV e 201, § 2º, da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real, por quanto, se não fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202 caput da Carta Magna), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido."

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a sentença em todo os seus termos.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.01240-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXILIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA GOMES TEIXEIRA
APELADO	:JORGINA MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO	:JULIO PEREZ ALONSO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100084980)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Autarquia Previdenciária à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido autoral para condenar o Réu a proceder a inclusão da autora como beneficiária da pensão por morte de seu falecido companheiro, pagando-lhe todos os atrasados desde a data do requerimento administrativo, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora à taxa legal, estes contados da citação.

Na sua r. sentença, a Douta Julgadora fundamenta:

que, no caso concreto, as provas apresentadas são suficientes para caracterizar a união estável, merecedora da proteção estatal.

que não importa que o endereço da autora, à época da propositura da ação, mais de 5 anos após a morte de seu companheiro, seja diverso daquele constante da certidão de óbito do segurado falecido.

Em suas Razões, a parte apelante insurgiu-se, alegando:

que a lei exige, para a comprovação da união estável, o início de prova material, não podendo haver o reconhecimento da citada união, com fulcro apenas em prova meramente testemunhal. que os depoimentos das testemunhas de fls. 13 e 14 são falhos e incapazes de sanar a contradição entre os documentos de fls. 02 e 18, documentos estes que indicam que a autora não coabitava com o segurado, Djalma Ferreira.

Sem contra-razões.

Ministério Público Federal, às fls. 50/51, pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Na sua peça inicial, a parte autora alega:

que viveu em concubinato durante 08 anos com o Sr. Djalma Ferreira, falecido em 26/12/1985.

que em 03/07/1987, a autora, para comprovar sua vida em comum, ingressou com uma justificação de convivência perante o Juízo de Direito da Comarca de São João de Meriti.

que foi informado junto à agência do INSS que seu processo de justificação teria se perdido dentro da própria agência.

A Constituição Federal, em seu art.226, § 3º, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo, entretanto, a convivência ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituir família.

O art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do Segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, e é presumida a dependência econômica dessas pessoas, nos termos do parágrafo 4º, do referido dispositivo legal.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados do STJ e desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica e do concubinato de ex-segurado é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 142601/PE, Rel. Min. Edson Vidigal, data da decisão 18/06/1998, DJ de 03/08/1998, p. 285).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE PELA COMPANHEIRA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA (ART. 16, I DA LEI 8.213-91)

I- Para efeitos de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente à época do falecimento do instituidor. (tempus regit actum).



II- Ocorrido o fato jurígeno na vigência da Lei 8.213-91, faz jus a companheira à pensão por morte de ex-segurado, desde comprovada tal condição, uma vez que presumida a sua dependência econômica (art. 16, I, da Lei 8.213-91)

III- Recurso parcialmente provido, tão-somente para fixar honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 § 4o do Código de Processo Civil." (TRF-2, AC 299801, Relator Des. Federal André Fontes, 6ª Turma, DJU 16/03/05).

Deve ser creditado ao Juízo de Primeiro Grau a aferição do direito autoral pelo contato direto com as provas produzidas no processo de conhecimento, em especial, o contato com a parte e com a prova testemunhal, resultando no cotejo equilibrado entre o indício da prova material e os demais meios utilizados para a satisfação do ônus probatório da parte, nos termos do art. 333, I do CPC.

No caso ora em exame, entendo, como a r. sentença de fls. 36/38, que as provas acostadas aos autos são suficientes para comprovar a união estável e duradoura entre a parte autora e o Sr. Djalma Ferreira, segurado falecido.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.005166-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:ETELVINO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	:RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010051664)

Decisão
REOMS 58349 - PROCESSO Nº 2004.51.01.005166-4

Trata-se de Remessa Necessária em Mandado de Segurança, em face da sentença de fls. 107/111, que lhe concedeu a segurança.

ETELVINO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando a averbação, na sua ficha funcional, do tempo de serviço trabalhado em condições insalubres na época em que seu contrato de trabalho era regido pela CLT, expedindo-se nova certidão de tempo de serviço com o acréscimo de 40% por ano trabalhado, no período compreendido entre 06/10/75 a 11/12/90.

É o relatório. Decido.

A certidão de tempo de serviço é documento fornecido pela administração previdenciária, destinado a comprovar a existência de determinado tempo de filiação, quando o interessado irá utilizar este tempo para fins de deferimento de benefício previdenciário, mediante a contagem recíproca.

Não é o fato de a Lei de Benefícios disciplinar as normas gerais da contagem recíproca que atribui ao INSS a obrigação de certificar o tempo de vinculação do segurado a outros regimes previdenciários. Na verdade, cada regime deverá certificar o tempo no qual o interessado esteve nele filiado, pois somente quem possui assentos funcionais é que poderá promover a apuração do tempo de serviço, sendo procedida a contagem recíproca apenas no momento em que o interessado requer o benefício, no regime em que este será deferido, nos temos do art. 99 da Lei de Benefícios.

No caso em tela, não houve mudança de emprego, mas mudança de regime jurídico do impetrante; se, por um lado, é pacífico não haver direito adquirido a regime jurídico, devem ser assegurados, lado outro, os direitos adquiridos à época de cada regime.

Sendo assim, se, na época em que a relação de emprego do impetrante era regida pela CLT havia a previsão expressa da possibilidade de conversão de tempo laborado em condições insalubres para tempo comum, com acréscimo de tempo no total de tempo laborado, e o impetrante efetivamente laborou em tais condições no período, deve-se proceder à contagem do tempo especial e posterior conversão para o regime estatutário, sob pena de se estar a ferir o direito adquirido do autor a tal contagem. Assim já se manifestou o egrégio STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE CONSIDERADA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na Certidão de Tempo de Serviço a ser emitida pela autarquia previdenciária deve constar o reconhecido tempo de serviço especial - atividade penosa, perigosa ou insalubre -, convertido em comum nos termos da lei, para que, posteriormente, possa ser computado recíprocamente com o tempo trabalhado no regime estatutário.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso - STJ, Sexta Turma - Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - AgRg no REsp 449417 / PR - data do julgamento: 16/03/2006 - Publicado no DJ 03.04.2006 p. 426).

De fato, este parece ser o melhor entendimento. Sabe-se que a conversão de tempo laborado sob condições especiais em comum deve obedecer ao princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, aquele que trabalhou em condições insalubres, tem resguardado seu direito à conversão do tempo em que o trabalho se deu em tais condições - tratadas pela legislação como "especiais" - em comum, ainda que lei posterior venha a disciplinar sobre a matéria de maneira diferente. Deste modo, merece o segurado ter o direito à contagem de tempo especial resguardada, se na época em que laborou em condições insalubres a lei assim considerava a atividade exercida, pouco importando, se, posteriormente, houve a mudança de regime previdenciário. Ressalve, no entanto, a impossibilidade de que o tempo considerado para contagem recíproca seja aplicado para a percepção de mais de um benefício previdenciário (art. 96 da Lei nº 8.213/91). Entretanto, não tendo ocorrido anterior apuração do tempo em questão para a percepção de qualquer outro benefício, não deve haver óbice à expedição da certidão de tempo de serviço, inclusive com a conversão de tempo especial em comum, se for o caso.

Relativamente à contagem de tempo especial, tem-se que, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28?5?98 (Lei nº 9.711?98).

2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032?95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, in casu, a Lei nº 5.527?68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523?96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528?97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

4. Recurso improvido. (grifo nosso - REsp 440.955?RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º?2?2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e à integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora traz-se à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(grifo nosso - AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

No caso concreto, a fim de comprovar seu direito líquido e certo, o impetrante apresentou os seguintes documentos:

DSS-8030 emitido pelo ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO sobre as atividades exercidas pelo autor em condições especiais - fls. 20, atestando o exercício de atividades como "aprendiz-aluno de eletricidade", no período de 06/10/75 a 30/09/76, atestando a exposição do impetrante a agentes químicos, de forma constante, sendo tal documento subscrito por engenheiro de segurança do trabalho;

DSS-8030 emitido pelo ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO sobre as atividades exercidas pelo autor em condições especiais - fls. 21, atestando o exercício de atividades como "técnico industrial em eletricidade - RE 1003", no período de 01/08/89 a 30/11/91, atestando a exposição do impetrante a agentes prejudiciais à saúde, de forma constante, sendo tal documento subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e DSS-8030 emitido pelo ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO sobre as atividades exercidas pelo autor em condições especiais - fls. 22, atestando o exercício de atividades como "eletricista instalador", no período de 11/10/76 a 31/07/89, atestando a exposição do impetrante a agentes prejudiciais à saúde, de forma constante, sendo tal documento subscrito por engenheiro de segurança do trabalho.

Deste modo, mostra-se devida a conversão de tempo especial em comum, relativamente ao período requerido, pois tais documentos atendem a todos os requisitos explicitados acima.

Por isso, CONHEÇO da Remessa Necessária, mas MANTENHO incólume a sentença proferida pelo juízo *a quo*, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.04.002460-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CARMELITA BORGES BOROVIDA BELE
ADVOGADO	:JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABRICIA BRAGA RABELLO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040024600)

Decisão

Vistos etc.

DECISÃO MONOCRÁTICA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora, Carmelita Borges Borovina Bele de Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedentes os pedidos de revisão da RMI de benefício previdenciário, pensão por morte, com base na variação da ORTN/OTN, conforme a Lei nº 6.423/77, bem como a elevação do coeficiente de cálculo do referido benefício, para 100% (cem por cento), com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

RMI / ORTN

A questão propriamente de mérito se cinge à aplicabilidade do art. 1º da Lei 6.423/77 que determina que a correção monetária de obrigações pecuniárias terá por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Ora, no que pertine ao critério de correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados como base para o cálculo da RMI, assiste razão às Autoras, na medida em que as exceções abrangidas pelo § 1º, art. 1º da Lei 6.423/77 devem ser interpretadas restritivamente, não incluindo, portanto, o benefício em questão.

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) omissis;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) omissis.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Nesse diapasão encontra-se o julgado do Resp nº 23.1613/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 13.12.1999, *in verbis*:

"EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. 'RE-

FORMATIO IN PEJUS'. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89.42,72%.

1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.
2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.
3. omissis
4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.
5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).
6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Portanto, resta evidente possuir a parte autora direito ao recálculo da RMI, se o benefício tiver sido concedido anteriormente à Constituição Federal, com a utilização da ORTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, no cálculo do salário-de-benefício, base para a determinação da RMI do benefício.

Com relação à postulação de revisão do benefício previdenciário pensão por morte parca o coeficiente de 100% (cem por cento), com base no art. 75 da Lei nº 8.213/91, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no dia 08/02/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs 416827 e 415454) interpostos pelos INSS, que discutem a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995.

De acordo com a recente decisão do STF, a lei nova mais benéfica, que não tenha expressa previsão de retroatividade, não se aplica aos benefícios concedidos antes de sua concessão. Logo, descabe a revisão das pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9032/95.

Também restou aprovada pelo Colendo Tribunal, a proposta do Min. Sepúlveda Pertence de aplicar sucumbência à parte vencida no percentual de 1% do valor da causa para aqueles que não requereram o benefício da justiça gratuita.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.537420-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA
ADVOGADO	:ISAURA DA CONCEIÇÃO PIRES
REMETENTE	:JOAQUIM GONCALVES VELOSO
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015374208)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 173/174, que, em sede de Mandado de Segurança, concedeu a segurança à impetrante, determinando que a autoridade coatora restabelecesse o benefício previdenciário da segurada, a partir da data da impetração.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69 da Lei nº 8.212/91), não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da impetrante, suspenso em agosto de 2006, foi concedido em 14/01/1992 (fls. 15), com o tempo de 30 anos, 04 meses e 01 dia.

De acordo com o procedimento administrativo, foi remetida carta, preventivamente, à segurada para o mesmo endereço constante dos cadastros da Autarquia, em 30/10/2002 (fls. 17) e, depois, para ciência do resultado do procedimento administrativo (fls. 19).

Portanto, depreende-se dos autos que foi oportunizado à impetrante o direito de defesa, de acordo com a legislação vigente.

No tocante ao benefício da impetrante, a Auditoria do INSS apurou os seguintes indícios de irregularidades, que culminaram com a suspensão do benefício autoral:

não comprovação de tempo mínimo de contribuição, de acordo com o art. 52 da Lei de Benefícios.

Entretanto, tais irregularidades foram apuradas levando-se em conta, apenas, os dados obtidos junto aos registros do CNIS. Por isso, o juízo *a quo* firmou o entendimento de que, em que pese ter sido apurada tal irregularidade, a inexistência de maiores diligências, inclusive em sede de procedimento administrativo, impediria que o INSS, no presente caso, suspendesse o benefício da impetrante, concedendo, deste modo, a segurança.

Inconformado com a sentença, a autarquia previdenciária evoca, dentre outros argumentos, a presunção de veracidade dos dados obtidos no CNIS.

De fato, conforme se observa do que prevêem os arts. 19-A da lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.403/2002; e. 19 do Decreto nº 3.048/99, com alteração imposta no Decreto nº 4.079/2002, os dados constantes do CNIS possuem presunção de veracidade e de legalidade:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

Entretanto, conforme se observa nos dispositivos supracitados, estes não conferem aos dados obtidos no CNIS o condão de descreditar outros meios probatórios também admitidos em lei - por exemplo, carteira de trabalho; ao contrário, o registro de vínculo empregatício no CNIS serve, apenas, como mais um instrumento probatório de que o INSS poderá se valer a fim de comprovar os vínculos empregatícios que lhe são declarados. Não há, como visto, nenhuma base legal para que se conceda às informações obtidas junto ao CNIS um peso probatório maior que os demais meios probatórios. Como se não bastasse, os registros no CNIS são válidos como prova de filiação à Previdência Social somente a partir de 1º de julho de 1994, na esteira do que prevê o art. 16 do Decreto nº 3.048/99, figurando-se injusto que se entenda a ausência de algum vínculo empregatício anterior a tal data, nos registros do CNIS, como prova bastante da inexistência do mesmo.

Por fim, não há que se olvidar que o ato concessório, como ato administrativo que é, também goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo certo que, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, a desconstituição de tal presunção é ônus que cabe ao INSS, nos termos do art. 331, II do CPC, e do qual, no caso em tela, a autarquia não se desincumbiu, ao valer-se apenas de consultas *on line* acerca dos vínculos declarados pela beneficiária, ora impetrante.

Deste modo, merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, a Sentença de fls. 173/174.

Pelo exposto, CONHEÇO da remessa necessária e da apelação mas NEGÓ-LHES provimento, para manter, por seus próprios fundamentos, a sentença proferida no juízo *a quo*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se ao autos à Vara de origem.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2004.02.01.010514-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:ADRIANA REIS DE PAULA
ADVOGADO	:MARIA ANNA DE MELLO
ORIGEM	:PAULO S. DE A.E S.FABIAO
	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9201137826)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ré, ora agravante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, desafiando decisão de fl. 29/31, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ, em fase de execução.

Aduz o Agravante que a decisão impugnada deu interpretação ao julgado incompatível com seus termos, quanto à aplicabilidade ou não do Decreto nº 2.172/97 à concessão de pensão por morte à agravada, em razão do falecimento de seu marido, determinando execução não contida no título. Alega que a decisão não pode trazer questões para o futuro.

Por despacho (fl. 36), solicitada informações ao Juízo prolator da decisão, devidamente prestadas (fls. 40) e, na forma da lei, determinada a intimação do agravado para contraminutar, o que ocorreu, conforme fls. 43/46.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do presente agravo de instrumento (fls. 50/51).

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. Decido.

O presente recurso versa sobre a irrisignação do INSS em promover o reajuste no benefício de pensão por morte da autora, ora agravada, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 4.297/63 (que determina que o benefício seja reajustado na base de 70% do salário integral percebido pelo segurado falecido, como se na ativa estivesse), desde o momento da concessão do benefício até os dias atuais, por ter entrado em vigor, em 1997, o Decreto nº 2.172/97, que fixa o reajuste de acordo com os índices concedidos aos benefícios do RGPS.

Em acórdão proferido neste Tribunal, foi reconhecido à autora o direito de ter seu benefício reajustado conforme o que prevê a Lei nº 4.297/63, além do pagamento das prestações em atraso não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Transitado em julgado o acórdão, o INSS, em fase executória, suscitou dúvidas quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, relativa ao reajuste do benefício de acordo com supracitada lei, pois em 1997 o Decreto nº 2.172/97, que regulamenta os benefícios do RGPS, determinou que a correção dos benefícios - inclusive aquele da espécie a que autora faz jus, ocorresse tendo-se por base o índice de correção dos benefícios pagos pelo RGPS. Desta forma, entende a autarquia que, após 1997, o ato de reajuste do benefício deve se embasar no Decreto nº 2.172/97; como o acórdão nada mencionou acerca de tal decreto, este não poderia ser aplicado, o que ensejaria, na prática, uma limitação temporal do acórdão, de modo que haveria apenas a obrigação de dar, qual seja, a de pagar as diferenças oriundas da aplicação retroativa da Lei nº 4.297/63 desde a implantação do benefício até a edição do Decreto nº 2.172/97, obedecendo-se a prescrição quinquenal, e nada haveria a se efetuar em termos de obrigação de fazer, visto que o reajuste do benefício dar-se-ia em momento posterior à entrada em vigor do referido decreto, e este prevê como critério de reajuste o índice geral para correção dos benefícios pagos pela Previdência, e não mais o salário que o segurado teria, se em atividade estivesse.

Apreciando as argumentações expendidas pelo INSS e pela parte adversa, o Juízo da execução entendeu que a Lei nº 4.297/63 deve ser aplicada em sua integralidade, vale dizer, deve ser realizado o reajuste com base nesta Lei, e os reajustes mensais da pensão por morte também devem obedecer ao estabelecido na mesma legislação.

A autarquia previdenciária, inconformada com aludida decisão, interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo a concessão de efeito suspensivo a tal decisão, em caráter liminar, e a correção da mesma, pois esta teria apreciado indevidamente acerca da aplicação, ou não, do Decreto nº 2.172/97, quando a questão da aplicação de tal decreto sequer foi ventilada pela parte agravada, quer em sua exordial, quer em sede recursal. Deste modo, a decisão impugnada estaria não apenas a ampliar os termos da condenação, mas também os da própria lide.

Ocorre que, em sede de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a regra do *tempus regit actum*. Deste modo, entendeu o Juízo *ad quem* que deveria ter sido aplicada, à situação em apreço, a Lei nº 4.297/63, pois havia uma situação jurídica preexistente merecedora do amparo de referida lei, e, a despeito disso, tal situação não estava sendo por essa mesma lei regulada. Sendo assim, a fim de que essa situação jurídica fique de acordo com o ordenamento jurídico, impõe-se que o reajuste inicial do benefício percebido pela agravada se dê nos moldes do que prevê a Lei nº 4.297/63.

Como se não bastasse, não merece prosperar a alegação da parte agravante de que a decisão impugnada, ao apreciar a questão da aplicação do Decreto nº 2.172/97, teria sido *extra petita*. Na verdade, não há que se olvidar do brocardo *iuria novit curia*, ou seja, o magistrado não está adstrito aos fundamentos jurídicos expendidos pelas partes quando da apreciação do direito, podendo decidir com base nos mesmos fundamentos suscitados pelas partes ou em fundamentos outros. Demais disso, a aplicação de tal decreto não foi levantada em nenhum momento processual até o trânsito em julgado da sentença, de modo que precluiu o direito do INSS acerca da aplicação do decreto, nos termos do art. 474 do CPC.

Relativamente ao pedido de liminar para suspensão da decisão agravada, constata-se que não existe o *fumus boni juris*, visto que o direito da autora já foi confirmado, tendo, inclusive, transitado em julgado, motivo pelo qual a interposição do presente agravo mostra-se evidentemente procrastinatória.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.



Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de janeiro, 23 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

IV - APELACAO CIVEL 96.02.23226-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:OSCAR BORGES PIRES NETO
APELADO	:DAVID MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:MANUEL MARIA PEREIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900271571)

Decisão
(JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS RELATOR): Cuida-se de Apelação do INSS a desafiar sentença proferida em embargos a execução que julgou improcedente o pedido da autarquia.

Decisão do Relator determinando a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial.(fl. 55).

Cálculos apresentados às fls. 57/61.
Instadas a falarem sobre os referidos cálculos (fl. 63; 69), o INSS concorda com os mesmos (fl. 67), e o apelado não se manifesta, conforme certidão de fls. 77, da Subsecretaria da 2ª Turma Especializada.

É o relatório Decido.

Ressalto que a parte apelada instada a se pronunciar a respeito dos cálculos do contador do juízo, quedou-se inerte, ocasionando a aceitação tácita dos valores dispostos nos cálculos de fls. 57/61.

O apelante, INSS, concorda com os cálculos oferecidos, às fls. 67, ensejando que os mesmos sejam homologados e o presente recurso tenha seu termo final, por se caracterizar a preclusão lógica oara a prática de procedimentos processuais.

Destarte, os cálculos do Contador Oficial possuem qualidades técnicas capazes de dirimir possíveis divergências entre os cálculos oferecidos pelas partes em litígio, estando os mesmos em conformidade com a metodologia da Justiça Federal para elaboração dos cálculos, aplicada ao caso em estudo.

Neste sentido, decisão da Terceira Turma do TRF da 5ª Região, unânime, em AC nº 103.865 - AL (96.05.22082-2), em 23/04/1998, a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ARRIMADA EM CERTIDÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO. MANUTENÇÃO.

A sentença proferida com apoio em certidão do setor competente, deve ser prestigiada, mormente quando dirime dúvida decorrente da apresentação dos cálculos por ambas as partes litigantes. Apelação improvida".

Portanto, homologo os cálculos de fls. 57/61, devendo a execução prosseguir de acordo com este.

Face ao exposto, não conheço da presente apelação, pela perda de objeto, posto ocorrer a preclusão lógica, devendo a execução prosseguir de acordo com os cálculos do *expert* judicial de fl. 57/61, ante a concordância expressa e tácita das partes.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.007236-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARLENE CESIM BRUNO
ADVOGADO	:ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (199851010072367)

Decisão
DECISÃO MONOCRÁTICA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração onde MARLENE CESIM BRUNO, ora embargante, aduz a existência de vício sanável na decisão monocrática de fls. 207/210, proferido em julgamento de Apelação Cível.

Aduz que a decisão incorreu em vício (contradição/omissão), na medida em que"(...) *a r. decisão que negou seguimento ao recurso, apontou em seu Relatório que a Autora alegou em seu recurso que, na verdade, postulava 'a revisão da RMI com o cálculo da aposentadoria na data do abono de permanência, incluindo o valor do abono de permanência no cálculo'*. A Embargante, premissa vênia, não fez nenhum pedido expresso reivindicando a inclusão do Abono de Permanência na Aposentadoria Revista, tendo, assim, o Relatório incidido em erro material."

É o relatório.

Decido.

Na verdade, quer a parte embargante, emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração visando à modificação do julgado, sob o manto da *res judicata*, o que é defeso ao juiz. Neste sentido: EDAREsp. 155.984, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, pub. 26.06.98, pág. 51; EEResp. 150898, Rel. Min. Fernando Gonçalves, pub. 08.06.98, pág. 188; EDREsp. 110441, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, pub. 11.05.95, pág. 10. Aliás, o próprio STF já decidiu que *"Os embargos de declaração podem, é certo, gerar a alteração do julgado: só e exclusivamente, porém - afóra a sua admissão pretoriana para corrigir o erro material evidente -, nas hipóteses e na medida em que a modificação se imponha para sanar a obscuridade, colmatar a omissão ou solver a contradição: não havendo, na decisão embargada, qualquer desses vícios, são de rejeitar-se os embargos, que não se prestam a rever os seus fundamentos jurídicos, malgrado o embargante os tache de errados."* (HC 50.566/GO (EDcl); Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RTJ 180/974).

Não é por outra que o mesmo STF já assentou que "não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa." (2ª Turma; AI 273.920 (AgR-ED); Rel. Min. Celso de Mello; RTJ 188/730).

As razões de inconformismo do embargante não merecem prosperar, eis que a pretensão foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de vício (contradição/omissão/obscuridade), na medida em que, na decisão monocrática ora impugnada, não há qualquer contradição/omissão que enseje o provimento dos presentes embargos.

Assim, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda com o disposto no artigo 535 do CPC, tentando imprimir caráter infringente, na medida em que visa rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional, e não aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa ou aquela verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos, NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.014180-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA
APELADO	:ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:ANTONIO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAGUAÍ RJ
ORIGEM	:3A. VARA ESTADUAL - ITAGUAÍ/RJ (19970240000829)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Cuida-se de apelação interposta a desafiar a sentença, que julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSS ao pagamento de juros e correção monetária de valores pagos a título de proventos, na seara administrativa, correspondente aos períodos discriminados na exordial.

Contra-razões apresentadas.

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela confirmação da sentença.

É o relatório

DECIDO.

A incidência de juros e correção monetária referente ao pagamento de parcelas atrasadas, em decorrência da atualização de benefício previdenciário é devida, na medida em que, mais acentuado no passado, onde convivíamos com um regime de constante desvalorização da moeda, o que também ocorre nos dias atuais, sendo de maneira mais branda, o pagamento de obrigações devidas a vários anos realizado pelo valor nominal sem a devida atualização, implicará em enriquecimento sem causa por parte da administração pública, pois a atualização (correção monetária) dos valores devidos, é um mecanismo de recomposição do valor histórico para os dias atuais, não podendo a Administração Pública deixar de aplicá-la.

O presente direito já está consagrado pela Justiça Federal que tratam situações semelhantes, como faz verídico a remansosa jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região no sentido de endossar o pleito autoral. Confira-se:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA. RESÍDUOS PATRIMONIAIS. Os juros e a correção monetária são resíduos patrimoniais, resultantes da auto composição de benefícios na esfera administrativa, e que podem ser exigidos judicialmente, se o débito principal resultou em erro da administração, patrimonialmente lesivo ao segurado. Apelação improvida." (REL. DES. FED. SILVÉRIO CABRAL, 2ª TURMA, un. DJU de 23.10.1990, AC. Nº 89.02.10057-0). A saber, quanto ao juros de mora, é importante ressaltar que para a sua incidência, faz-se necessária a mora no pagamento do valor devido.

No caso em que se aprecia, a Autarquia Previdenciária passou somente a ter a obrigação de pagar ao autor a aposentadoria especial da Lei nº 6.683/79, e, conseqüentemente, a incidência de juros de mora, a partir da data em que houve o reconhecimento do autor como anistiado.

Mas, o Código Civil tem como marco temporal para a contagem dos juros a data da citação válida, com fulcro no art. 405 do Código Civil de 2003, posicionamento que deve ser tomado na presente decisão.

Cabe ressaltar que, se foi a ação ajuizada posteriormente à vigência do Código Civil em janeiro de 2003, ocorre a incidência do art. 406 da Lei 10.406/2002 deste diploma legal.O Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal apresenta o seguinte teor: *"Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."*

Portanto, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até à vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do CTN. Nesse sentido,

"CIVIL. JUROSDEMORA. TAXA DE 12% AO ANO APLICÁVEL APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. - Após a entrada em vigor do novo Código Civil, os juros moratórios, quando não convencionados, ou se convencionados, mas sem taxa estipulada, ou ainda, quando provém de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que esteja em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. - Como a aplicação da taxa SELIC - o índice oficial - nas relações de direito privado é de constitucionalidade discutível, tendo em vista a sua fixação por simples ato administrativo, expediente este que parece imprestável para satisfazer as exigências do princípio da legalidade, a doutrina e jurisprudência têm buscado auxílio ao artigo 161 do Código Tributário Nacional, que dispõe que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, caso não haja dispositivo legal específico para a situação. - Recurso provido"

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 387562, Processo: 2005.51.01.018713-0, UF : RJ Órgão Julgador: SETIMA TURMA ESP. Data Decisão: 24/01/2007, DJU DATA:05/02/2007 PÁGINA: 313 JUIZ RICARDO REGUEIRA)

Dessa forma, não há como prosperar a apelação, razão pela qual deve ser IMPROVIDO o recurso do INSS.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOLHES PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo INSS, mantendo a sentença na integralidade. Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma especializada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 330 DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 390389 2003.51.01.505840-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:LENY MACHADO
APELADO	:BOMBRIL - CIRIO S/A
ADVOGADO	:JACQUES LABRUNIE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015058401)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO AOS EMBARGOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Cabíveis os embargos de declaração para correção de erro material.
2. Havendo certidão de que as notas taquigráficas fazem parte integrante do julgamento, e estando, por consequência, regularmente acostadas aos autos, não há que falar em vício de omissão no julgamento por inexistência de voto vencido por escrito.
2. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Votos constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator - 2ª Turma Especializada

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 11 de DEZEMBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas. Os pedidos de preferência dos processos incluídos em pauta poderão ser feitos, desde a data da inclusão, através do telefone ou no balcão da Subsecretaria desta 2ª. Turma Especializada.

00001 2003.51.01.505432-8 ACR RJ 3728

05.01.03 - Homicídio qualificado (art. 121, § 2º) - Crimes da Compet

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : JULIUS CESAR DE PINA AMARAL
ADV : JULIO CESAR M.NEVES

00002 2002.51.01.526625-0 ACR RJ 5489 05.19.27 - CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES CONTRA A AD

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : MARIO SOARES FREIRE
ADV : MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO E OUTROS

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
OBSERVAÇÃO : ADIADO A REQUERIMENTO DA PARTE, EM 18-09-07.

00003 2006.51.01.502245-6 ACR RJ 5412 05.19.07 - EXCESSO DE EXAÇÃO (ART. 316, §§1º E 2º) - CRIMES CONTRA A

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : JORGE ALEXANDRE SIQUEIRA DA SILVA
ADV : MANUEL DE JESUS SOARES
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
OBSERVAÇÃO : ADIADO A REQUERIMENTO DA PARTE, EM 18-09-07.

00004 2007.02.01.011628-1 MS RJ 9406 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
IMPTE : GERALDO BRITO DE CARVALHO
ADV : MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

00005 2007.02.01.004769-6 MS RJ 9080 05.20.04 - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS (LEI 6

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
IMPTE : RUY DELFIM FERREIRA VASCO REU PRESO
ADV : EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

00006 2002.50.01.009398-2 ACR ES 4928 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : SAMUEL FERNANDES MARTINS E OUTRO
ADV : PAULO DA SILVEIRA CASTRO E OUTRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00007 2001.51.01.511951-0 ACR RJ 3988 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : JORGINA CORREA PORTO
ADV : GILBERTO LUIZ CHAVES
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00008 2001.51.01.513603-8 ACR RJ 5252 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

APTE : MARIA APARECIDA FERREIRA IRACEMA
ADV : GILBERTO BORGES TALESFERO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00009 2003.50.01.014242-0 ACR ES 5516 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : JOSE DE VARGAS PAGOTTO
ADV : FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00010 1999.51.05.501542-0 ACR RJ 5686 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : CARLOS ALBERTO DE ARAUJO RODRIGUES E OUTROS
ADV : CLAUDIO BRANDAO AZAMBUJA

00011 2007.51.01.490111-4 RSE RJ 1643 05.06.01 - CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 146) - CRIMES CONTRA A LIBER

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
RECTE : MACISTE AUGUSTO LEITAO
ADV : JAMILE MARIA DE ALCANTARA
RECDO : UNIAO FEDERAL

00012 2001.02.01.045734-3 RSE RJ 1135 05.19.01 - PECULATO (ART. 312, CAPUT E §1º) - CRIMES CONTRA A ADMINI

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV : RICARDO LUIZ SICHEL
RECDO : HELIO GOMES PEREIRA
ADV : MARIA LINA DE SOUZA
RECDO : ROBERTO SOUZA GUEDES E OUTROS
RECDO : LUIZ SEBASTIAO DA SILVA
ADV : LUIS GUILHERME MARTINS VIEIRA E OUTROS
RECDO : MAURO FERNANDO MARIA ARRUDA
ADV : HUMBERTO TELES
RECDO : HISSAO ARITA
ADV : CARLOS EDUARDO MACHADO
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL PRZEWOZOWSKI

00013 1999.51.06.551360-0 ACR RJ 5631 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2

RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : VANIA MARIA VIEIRA
ADV : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO
ANOTAÇÕES : PROC.SIG.

00014 1997.51.02.045267-3 ACR RJ 5044 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2

RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE : MARC CHARLES SATTLER E OUTRO
ADV : ANTONIO VIEIRA FILHO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00015 2005.51.01.515673-0 ACR RJ 5675 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN

RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE : HENRIQUE PEDRO DA SILVA
ADV : MATUSALEM LOPES DE SOUZA E OUTRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00016 2001.50.01.000109-8 ACR ES 5301 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN

RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE : MARIA DE LOURDES MALIKOUSKI
ADV : WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00017 2007.51.01.490030-4 ACR RJ 5699 05.18.01.01 - CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º) - MOEDA FAL

RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE : DOUGLAS MARQUES PONCIANO
ADV : EDUARDO NUNES DE QUEIROZ-DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00018 2006.51.02.001482-0 ACR RJ 5533 05.18.01.01 - CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º) - MOEDA FAL

RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE : JOSE VALDECI MARINHO DE ARAUJO
ADV : MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00019 2007.51.01.807411-3 ACR RJ 5672 05.21.01 - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE : OTTO DE SOUZA MARQUES JUNIOR E OUTROS
ADV : RAFAELLA MARCOLINI E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ANOTAÇÕES : PROC.SIG.

00020 2007.51.01.807354-6 ACR RJ 5653 05.20.08 - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7.492/86

RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE : FRANCISCO VALADARES POVOA E OUTROS
ADV : ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ANOTAÇÕES : PROC.SIG.

00021 2001.51.01.527421-6 ACR RJ 4509 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.

RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : CARLOS ANTONIO LEMOS DA FONSECA
ADV : MICHEL ASSEFF
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

JUIZ IMPEDIDO: ANDRÉ FONTES (fl. 861)

00022 2004.51.01.519026-5 ACR RJ 4286 05.19.01 - PECULATO (ART. 312, CAPUT E §1º) - CRIMES CONTRA A ADMINI

RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE : LIDIA MARCIANA DOS SANTOS BASTOS
ADV : DILSON PEROBA LUCAS
APTE : LUCIO CAMARA DE ARAUJO
ADV : LILIAN R. WEEKS
APTE : RONALDO PEREIRA LEAL
ADV : AIDA LEONI VAISBERG
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00023 2006.51.10.000635-8 RSE RJ 1670 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2

RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : JORGE LUIZ PIOROTTI
RECDO : MARIA JANE PAVAN PIOROTTI
ADV : RONALD CARDOSO ALEXANDRINO

00024 2005.51.03.000658-9 RSE RJ 1660 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN

RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : MARLI LEONARDO PEREIRA
ADV : ADAUTO ROSALINO E OUTROS

00025 2006.51.01.513302-3 AMS RJ 67721 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.

RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : EDWARD DA COSTA LOPES
ADV : MARIO JAKSON SAYEG E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL



ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 11.12.2007.					
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo	LILIAN R. WEEKS	RJ055692	2004.51.01.519026-5
ADAUTO ROSALINO	RJ043005	2005.51.03.000658-9	LUIS GUILHERME MARTINS VIEIRA	RJ049265	2001.02.01.045734-3
AIDA LEONI VAISBERG	RJ024090	2004.51.01.519026-5	MANUEL DE JESUS SOARES	RJ019552	2006.51.01.502245-6
ANTONIO VIEIRA FILHO	RJ046996	1997.51.02.045267-3	MARCIEL QUINTANILHA	RJ099747	2007.02.01.011628-1
ARTHUR LAVIGNE	RJ018629	2007.51.01.807354-6	MARIA LINA DE SOUZA	RJ087816	2001.02.01.045734-3
CARLOS EDUARDO MACHADO	RJ046403	2001.02.01.045734-3	MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO	RJ095651	2002.51.01.526625-0
CLAUDIO BRANDAO AZAMBUJA	RJ058084	1999.51.05.501542-0	MARIO JAKSON SAYEG	SP046475	2006.51.01.513302-3
DILSON PEROBA LUCAS	RJ106553	2004.51.01.519026-5	MATUSALEM LOPES DE SOUZA	RJ038754	2005.51.01.515673-0
EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA	SP031711	2007.02.01.004769-6	MICHEL ASSEFF	RJ004527	2001.51.01.527421-6
EDUARDO NUNES DE QUEIROZ-DEFENSORIA P		2007.51.01.490030-4	MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA	RJ042019	2006.51.02.001482-0
FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS	ES010328	2003.50.01.014242-0	PAULO DA SILVEIRA CASTRO	ES005573	2002.50.01.009398-2
GILBERTO BORGES TALESFERO	RJ091409	2001.51.01.513603-8	RAFAELLA MARCOLINI	RJ119560	2007.51.01.807411-3
GILBERTO LUIZ CHAVES	RJ057296	2001.51.01.511951-0	RICARDO LUIZ SICHEL	RJ048665	2001.02.01.045734-3
HERALDO MOTTA PACCA	RJ039796	1999.51.06.551360-0	RONALD CARDOSO ALEXANDRINO	RJ001678	2006.51.10.000635-8
HUMBERTO TELES	RJ006496	2001.02.01.045734-3	WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA	MG079532	2001.50.01.000109-8
JAMILE MARIA DE ALCANTARA	RJ075752	2007.51.01.490111-4			
JULIO CESAR M.NEVES	RJ095483	2003.51.01.505432-8			

ADITAMENTO	
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 11 de DE-ZEMBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.	
00026	2002.50.01.007493-8 ACR ES 5707 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: OSIAS GONCALVES LIMA E OUTRO
ADV	: GILDO DALTO JUNIOR
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00027	2004.50.01.007109-0 ACR ES 5656 05.10.19 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART.168, CAPUT) - CRIMES CONTRA O P
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

REVISORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: LAERTE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV	: IGOR BASILIO ARAUJO
APDO	: ADAO FOLADOR
ADV	: RODRIGO ALVES AUER
APDO	: JOSE MARCOS ZANDONADI E OUTRO
ADV	: ADRIANO ATHAYDE COUTINHO
APDO	: JOSE WALDIR MACHADO VASCONCELLOS
ADV	: LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ
00028	1997.51.01.060964-4 ACR RJ 4940 05.19.01 - PE-CULATO (ART. 312, CAPUT E §1º) - CRIMES CONTRA A ADMINI
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE	: SEBASTIAO VICENTE TORRES HOMEM
ADV	: JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO
APDO	: OS MESMOS

parte, provido." (REsp 574.992/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 260)	
Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença de fl. 40, e determinar o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.	
P.I.	
Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.	
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA Juiz Federal Convocado	
III - AGRAVO 2003.02.01.006459-7	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA
AGRAVANTE	:PLUNA - PRIMERAS LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A
ADVOGADO	:CARLOS PAIVA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200151015097409)

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 11.12.2007.		
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADRIANO ATHAYDE COUTINHO	ES010089	2004.50.01.007109-0
GILDO DALTO JUNIOR	ES005393	2002.50.01.007493-8
IGOR BASILIO ARAUJO	ES011419	2004.50.01.007109-0
JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO	RJ058414	1997.51.01.060964-4
LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ	ES011624	2004.50.01.007109-0
RODRIGO ALVES AUER	ES010104	2004.50.01.007109-0

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.		
Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Presidente		

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8306 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 1996.51.04.059855-3	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:FAX PAPELARIA E EQUIPAMENTOS PA-RA ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600598550)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Fax Papelaria e Equipamentos para Escritório Ltda.

Ante sentença terminativa (fls. 29/32) da execução, apelou a exe-qüente (fls. 34/43).

É o breve relatório. Decido.

Requer a União a anulação da sentença que extinguiu o executivo fiscal, com a determinação de arquivamento dos autos.

O recurso merece provimento, eis que a sentença proferida contraria literal disposição de lei, bem como jurisprudência consolidada de tribunal superior.

É que o juízo *a quo*, considerando irrisório o valor do débito, extinguiu a execução fiscal.

A sentença foi proferida na vigência da Lei 10.522/02, cujo artigo 20 assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

O referido dispositivo, literalmente determina o arquivamento dos autos, e não a extinção da Execução Fiscal, não havendo amparo, desta forma, para a extinção do feito.

Neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC na hipótese em que as questões deduzidas no acórdão proferido nos embargos de declaração foram apreciadas de forma expressa e motivada 2. A teor do disposto no art. 20 da Medida Provisória n. 1.973-64, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não devem ser extintas, mas sim ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 373.398/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 230)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 2.176-79/2002 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte e, nessa

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da Execução Fiscal em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Inconformada com decisão que rejeitou a exceção de pré-executi-vidade, a parte devedora interpôs o presente recurso e requereu a atribuição de efeito suspensivo.

A decisão recorrida tem o seguinte conteúdo (fl. 151):

"INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade de fls.36/42, uma vez que a matéria alegada não se inclui dentre aquelas que possam ser objeto de apreciação "ex-officio", o que implica na impossibilidade de seu conhecimento através de Exceção de Pré-Executividade. Além disso, a matéria versada nos presentes autos aparentemente já foi discutida em sede de mandado de segurança impetrado pela Exe-cutada (cópias às fls.94 e seguintes), o que evidencia ainda mais a necessidade de um exame mais acurado da tese defendida pela Exe-cutada, inclusive com a produção de provas, o que se afigura in-cabível através desta modalidade de defesa. Isto posto, expeça-se mandado de penhora e avaliação em face da Executada, a ser cumprido sobre o imóvel de fls.45/53.."

Foram apresentadas contra-razões (fls. 184/185).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fl. 192).

É o breve relatório decido.

Trata-se de recurso interposta contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade,

O presente agravo de instrumento não merece seguimento.

É que a exceção de pré-executividade vem sendo admitida por nossos tribunais apenas excepcionalmente, em restritas hipóteses, limitadas a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, "v.g.", tendo em vista a qualidade de título executivo judicial da Certidão da Dívida Ativa, em cujo favor milita presunção *juris tan-tum* de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo.

Nesse sentido, diversos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça que consolidaram essa linha de entendimento. Vale conferir:

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXE-CUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PA-GAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICA-DOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LE-GITIMIDADE. 1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções mate-riais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que com-provadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além da-quelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido." (REsp 896.493/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 13.03.2007 p. 338)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

6. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

Não é este, entretanto, o caso da matéria veiculada no presente agravo, conforme facilmente se verifica de fls. 2/9.

A argumentação ali utilizada se prestaria melhor a fundamentar embargos à execução ou ação anulatória.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.013616-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:GE CELMA LTDA
ADVOGADO	:CATARINA DE LIMA E SILVA BORZINO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100070107)

DECISÃO

1) Fl. 255: Mantenho a decisão proferida por seus próprios termos e jurídicos fundamentos.

2) Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 242.

3) Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.025785-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010257854)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando, com base no artigo 138 do CTN, o reconhecimento da denúncia espontânea, excluindo-se a multa de mora, incidente sobre o recolhimento feito em atraso do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A pretensão foi julgada improcedente (fls. 58/61).

Apelação da Impetrante (fls. 72/88), requerendo a reforma do julgado, alegando em síntese que *"seja concedida a segurança, afastando por ilegalidade o artigo 44, § 1º, inciso II da Lei nº 9.430/96, por afrontar ao mandamento do artigo 138 do Código Tributário Nacional, confirmando por jurisprudência dos Tribunais Superiores adrede colacionada, garantindo assim, o exercício do seu direito líquido e certo de valar-se da denúncia espontânea relativamente ao crédito tributário de IPI da primeira quinzena do mês de janeiro do ano-calendário de 2004"*.

Contra-razões apresentadas (fls. 95/101).

O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 106/123) pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Salienta a União Federal que a exclusão da responsabilidade prevista no artigo 138 do CTN não alcança a multa de mora de natureza estritamente compensatória. Esta seria a decorrência da exegese do artigo 161 do CTN, permissivo legal para a incidência de multa de mora:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária".

Por sua vez, o art. 138 do CTN é categórico no sentido de que o "pagamento do tributo devido e dos juros de mora" seria o suficiente na hipótese em tela, desde que inexistia procedimento administrativo instaurado ou medida de fiscalização relacionada com a infração. Vejamos:

"Art. 138.A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único.Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido do descabimento da multa moratória nesse caso:

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL VENCIDO - MULTA MORATÓRIA - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ACRESCIDO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS - CTN, ART. 138 - PRECEDENTES. -O recolhimento espontâneo e integral do tributo devido, acrescido de juros e correção monetária, antes de qualquer medida administrativa por parte do fisco, afasta a exigibilidade da multa moratória, por isso que configurada a denúncia espontânea.

-A aplicação do artigo 138 do CTN, que prevê a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, independe da espécie de lançamento do tributo.

-Recurso conhecido, mas improvido". (REsp 637891/PR; Recurso Especial 2004/0003340-7; Relator Ministro Francisco Peçanha Martins; Colenda Segunda Turma do Eg. STJ; julgado em 28/03/2006; publicado no DJ em 26.04.2006, pág. 202)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULAS 07 E 83/STJ.

1.Não são passíveis de conhecimento argumentos lançados no agravo regimental inovando as razões do recurso especial.

2. "Com efeito, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contribuinte que, espontaneamente, denuncia o débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado de multa moratória" (AgREsp 610.847/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 21.02.2005).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5.Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 707377/RJ; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0153316-6; Relator Ministro Castro Meira; Colenda Segunda Turma do Eg. STJ; julgado em 14/02/2006; publicado no DJ 13.03.2006, pág. 270)

Registre-se que a impetrante não deixou de recolher tributo declarado em DCTF, situação que a jurisprudência não tem admitido a denúncia espontânea, mas sim verificou um equívoco na apuração do IPI, efetuou o recolhimento e apresentou, na seqüência, a DCTF do primeiro semestre de 2004 (item 3 de fl. 03).

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

"(...)

9. Não obstante, configura denúncia espontânea, exoneradora da imposição de multa moratória, o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando este débito resulta de tributo sujeito a lançamento por homologação, que não fez parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais." (STJ, AgRg no Resp 851.381/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 27.11.2006 p. 257)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempe, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).

2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que "o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação" (Resp 169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998).

4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp 835.634/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 29.06.2007 p. 498)

Finalmente, é imprescindível destacar que a autoridade impetrada não questionou a denúncia espontânea em si, mas tão-somente a incidência da multa de mora, aplicável, na sua visão, mesmo em caso de denúncia espontânea (fls. 49/51).

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC para, reformando a sentença *a qua*, julgar procedente o pedido, para que a impetrante seja eximida do pagamento de multa moratória incidente sobre o recolhimento feito em atraso do IPI.

As custas devem ser reembolsadas pela União Federal. Sem honorários.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.013448-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
AGRAVANTE	:CONFECCÕES E BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO	:DILENE FERNANDES MAIA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030003658)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da Execução Fiscal em trâmite perante a 02ª Vara Federal de Campos.



Inconformada com decisão que rejeitou requerimento de reavaliação do bem penhorado, a parte devedora interpôs o presente recurso e requereu a atribuição de efeito suspensivo.

A decisão recorrida tem o seguinte conteúdo (fl. 62):

"O ato de reavaliar objetiva ajustar o preço do bem às suas condições de conservação e ao valor de mercado, de modo a nem prejudicar o devedor com avaliações inferiores ao real valor, nem torná-lo inalienável em razão de avaliação muito superior ao real, prejudicando assim o direito do credor de ver satisfeito seus créditos.

Conforme se observa da certidão de fls. 63, a avaliação anterior (fls. 38) se deu por ausência de parâmetros em que pudesse se basear a Oficial de Justiça. No entanto, diligenciando por ocasião do mandado de constatação e reavaliação, a avaliadora pôde atribuir ao bem um valor real, tendo como base informações prestadas por empresas especializadas em máquinas semelhantes. Assim, nos termos do artigo mencionado pela requerente (art.683, III, CPC), havia fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem de modo a justificar a reavaliação. Importante salientar que a executada perdeu o prazo para impugnar a penhora, apesar de devidamente intimada, conforme se observa nas fls. 38-verso.

Assim, mantenho a avaliação de fls. 64.

Findo o prazo para recurso desta decisão, venham-me conclusos para designação de hasta pública.."

É o breve relatório decido.

A irrisignação da parte devedora se manifesta em face de decisão que, adotando o valor da reavaliação de bem gravado, conforme auto de Oficial de Justiça, designou leilão.

Alega o recorrente que há grande disparidade entre o valor da primeira avaliação (R\$ 70.000,00, em 2003), e o da reavaliação (R\$ 7.000,00, em 2005).

O recurso não merece seguimento, haja vista a ausência de elementos suficientes para modificar a decisão recorrida.

A documentação que instrui o recurso não dá lastro para que se configure como injusta a referida a decisão, demonstrando subavaliado o bem penhorado; "in casu", uma máquina industrial de tecelagem.

A ausência de peça essencial à exata compreensão da controvérsia compromete o conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido, valer conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.

-Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.

-Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.

-Agravo Regimental improvido".

(AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Dirreito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I-O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II-Recurso não conhecido".

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

No mesmo sentido: TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF - 2ª Região, AGVAG 104114, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 11/02/2003, pág. 82; TRF - 1ª Região, AGA 01000052853, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 16/05/1997; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

Além disto, conforme é noticiado no "site" da Justiça Federal do Rio de Janeiro, inúmeras hastas públicas já foram realizadas, sem êxito na alienação, o que induz à forte presunção de que o bem não fora subavaliado, conforme argumenta a recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.002339-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ALL SERVICES COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS MULTIPLOS E ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADO :MARLI HARTER MEDINA GALLEGO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010023395)

DECISÃO

Trata-se de apelo contra sentença denegatória, proferida em mandado de segurança no qual se pretende tutela no sentido de garantir a impetrante o direito de não recolher a COFINS e o PIS sobre atos cooperativos.

Contra-razões no sentido da manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

As cooperativas são sociedades "constituídas para prestar serviços aos seus associados" (Lei 5.764/71, art. 4º), tendo características próprias.

A cooperativa atuaria, como intermediária, praticando atos com tomadores de serviço ou compradores de bens (a possibilitar eventual tributação) e, também, atos internos com seus associados (atos cooperativos).

O art. 79 da Lei 5.764/71 definiria o ato cooperativo, nos seguintes termos:

"Art. 79. *Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre este e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para consecução dos objetivos sociais.*

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica a operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Dessa forma, mesmo que a cooperativa viesse a adquirir no mercado produto em condições vantajosas, para ulterior transferência onerosa aos seus associados, a lei afastaria a caracterização do ato como de compra e venda.

Pelas mesmas razões, os serviços realizados em favor dos cooperados não poderiam ser enquadrados como "contratos de prestação de serviços", em interpretação adequada do aludido dispositivo.

A prática de ato cooperativo próprio não caracterizaria faturamento, entendido como receita decorrente da venda de mercadoria ou de serviços, na medida em que realizado com o próprio associado.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido da não-incidência da COFINS nesse caso (AgRg no REsp 823931 / MG, 1ª turma, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.12.2006 p. 287; AgRg no AgRg no REsp 795257 / MG, 1ª turma, rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 27.11.2006, p. 251; REsp 803806 / SP, 2ª turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2007, p. 450; REsp 380457 / RS, 2ª turma, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 13.03.2006, p. 247).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

A Corte Constitucional entendeu que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Por outro lado, a lei 10.833/03 determinou que as cooperativas permaneceriam sujeitas à legislação anterior, exceto as de produção agropecuária (art. 10, VI), razão pela qual descabida a incidência da COFINS nos atos tipicamente cooperativos.

Isto posto,

Conheço e dou provimento ao apelo, com fulcro no § 1º - A do art. 557 do CPC, para conceder a segurança no sentido de afastar a incidência da COFINS sobre ato cooperativo próprio realizado com associado da impetrante, nos termos do 79 da Lei 5.764/71. A União reembolsará as custas. Sem honorários

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008200-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :IMPORTADORA COMERCIAL DE FERRAGENS RIO LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015319952)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão da sócia NADIR DE BARROS BRUNO no pólo passivo do feito, por entender que não restou caracterizada a responsabilidade prevista no art. 135, III do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade autoriza a responsabilização pessoal dos sócios.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o recurso.

A ação executiva foi ajuizada tão-somente em face da sociedade executada (fl. 14), com fundamento na Certidão da Dívida Ativa - CDA, na qual consta apenas o nome da contribuinte devedora (doc. fls. 15/23).

No que se refere à responsabilidade tributária, verifica-se que os requerimentos da Fazenda Nacional (fls. 28 e 36 v) visam a citação da sócia na qualidade de co-responsável tributária da sociedade executada, sem demonstrar que, nessa condição, teria praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos previstos no artigo 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

A propósito do tema, eis a orientação da Corte Superior de Justiça, consoante as ementas abaixo transcritas:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial quando não prequestionados na origem os dispositivos de lei supostamente violados. O prequestionamento configura-se apenas com a emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a assertiva de que a norma não restou contrariada.

2. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Somente se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 826.704/SC, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 331) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. LIMITES. EXCESSO DE PODER. INFRAÇÃO A CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO.

1. Os documentos acostados aos autos, sem que tenha sido dada vista à parte contrária, não foram considerados quando do julgamento pelo Tribunal a quo.

2. A ausência de prequestionamento atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A matéria deduzida nos autos foi amplamente analisada pela Corte a quo de forma suficiente e fundamentada. Nulidade afastada.

4. Esta Corte pacificou o entendimento de que, inexistindo prova de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato, não há de direcionar-se para ele a execução. Também é entendimento já pacificado o de que o mero inadimplemento na obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

5. Recurso especial improvido." (REsp 651059/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0048046-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/11/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 184). (grifei)

No mesmo sentido, confira também os seguintes julgados da Corte Superior: AgRg no Ag 728.250/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 224; AgRg no REsp 828.278/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 346; AgRg no REsp 831.517/SP, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 21.08.2006 p. 239; REsp 406.792/PR, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 230; REsp 823.920/PR, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 30.06.2006 p. 185.

Não procede a alegação da Fazenda de que demonstrou a dissolução irregular da sociedade, de modo a justificar o redirecionamento da execução, através da certidão negativa do oficial de justiça acostada aos autos (fls. 27/27 v), uma vez que inexistiu comprovação de que a sociedade mantinha à época da diligência, registrado nos órgãos competentes, o mesmo endereço em que não foi localizada.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.50.01.003516-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :SUPERMERCADO MAGIONI LTDA
ADVOGADO :ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E
OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA
(200350010035160)

DECISÃO

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita."

Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa justificadora da devolução do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

Portanto, a mencionada lei passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".

Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 03/04/2003.

Por sua vez, como o pedido tem erro quanto ao termo inicial do período a compensar (01/00 a 09/95), como se verifica de fl. 36, deve ser delimitado que a restituição abrangerá valores recolhidos nos dez anos anteriores ao requerimento administrativo (fl. 46) e lá mencionados (postulação envolvendo o período de 09/1889 a 09/1995), mesmo que administrativamente tenham sido rejeitados.

Pacificou-se a questão da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a sistemática do PIS, como se verifica do julgamento do Colendo STF no RE 148754-2/RJ, rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04/3/1994:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449 DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC n.º 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS".

Assim sendo, não possuindo natureza tributária, nem pertencendo ao campo das finanças públicas, a contribuição para o PIS não poderia ter sido modificada por força de Decreto-Lei, já que taxativo o rol das matérias passíveis de disciplina por esse instrumento normativo.

O próprio Senado Federal editou a Resolução n. 49/95 suspendendo a eficácia dos referidos Decretos-Leis, diante das reiteradas manifestações da Suprema Corte.

Possível a compensação de PIS com PIS, nos termos do art. 66 da lei 8.383/91.

Em matéria de atualização monetária, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação nos seguintes termos:

"(...)

A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EResp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a

orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (REsp 799564 / PE, 1ª turma, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.11.2007, p. 225).

Isto posto,

Conheço e dou parcial provimento recurso e à remessa necessária, nos termos do § 1º- A do art. 557 do CPC, para delimitar a incidência da prescrição, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.05.000660-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :GABRIELA GONZALES LIMA
APELADO :VERKA MANUFATURA DE CONFECÇÕES
LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO
(200551050006601)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 31/39) interposta em face de sentença (fls. 21/28) que extinguiu executivo fiscal, ao entendimento da ocorrência de prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

A sentença merece reforma, dada a inaplicabilidade ao caso do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Conforme se verifica dos autos, ajuizada a execução no ano de 1987, o INSS vem diligenciando com regularidade o andamento da execução.

Tampouco ocorreu, ainda, o arquivamento sem baixa a que se refere o artigo 40, da Lei de Execuções Fiscal.

A demora do executivo é imputável, em sua maior parte, aos mecanismos do próprio Judiciário, nos termos da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"

Neste sentido, o seguinte julgado, daquela Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PARALISADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.

1. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Precedentes: REsp 176365/CE, 2ª T., Ministro Castro Meira, DJ de 16.11.2004, REsp 242838/PR, 2ª T., Ministra Nancy Andrighi, DJ de de 11.09.2000 e AgRg no Ag 198807/RS, 2ª T, DJ de 23.11.1998 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 708.186/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 246)

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da parte exequente para, afastando a decretação de prescrição, determinar o prosseguimento da execução.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012010-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
AGRAVADO :SERCAFE TRANSPORTES LTDA E OU-
TRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-
CAL DE VITÓRIA/ES (200450010054948)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
AGRAVADO :SERCAFE TRANSPORTES LTDA E OU-
TRO

DECISÃO

Trata-se de agravo interno requerendo a reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, entendendo que a citação por edital somente é admissível após esgotados todos os meios legais para se localizar o devedor, sob pena de violação do devido processo legal.

Insurge-se a agravante às fls. 62/66 contra o supracitado *decisum*, requerendo a sua reforma no sentido de que seja determinada a citação por edital da executada.

Verifico, no ofício oriundo do Juízo de origem (fls. 59/60), que foi reconsiderada a decisão que ensinou o presente agravo de instrumento, com o deferimento da citação por edital da executada.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, na medida em que restou atendida a pretensão da recorrente na ação principal.

Sobre o tema, vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM MEDIDA CAUTELAR - RECONSIDERAÇÃO PELO MM. JUIZ DE 1º GRAU - PERDA DE OBJETO - CPC, ART. 529.

- Tendo o MM. Juiz de 1º grau reconsiderado a decisão que deu origem ao agravo de instrumento, objeto destes autos, há que ser reconhecida a perda de objeto do presente recurso, em face da regra contida no art. 529 do CPC.

- Recurso prejudicado.

(REsp 130.783/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.02.2004 p. 139)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PERDA DO OBJETO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO D.L.1.025/69.

1. Tendo o juiz de primeiro grau reconsiderado o despacho que fixou o encargo previsto no D.L. 1.025/69 (art. 1º) em percentual inferior a 20%, o agravo de instrumento perdeu o seu objeto.

2. Acórdão regional discrepante com a orientação do STJ.

3. Recurso especial julgado prejudicado.

(REsp 188.116/MG, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.02.1999, DJ 10.05.1999 p. 141)Isto posto,

Isto posto,

1) Mantenho a decisão de fls. 52/54, por fundamentação distinta.

2) Julgo prejudicado o agravo interno de fls. 62/66.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à Vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.003863-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
AGRAVADO :PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FAR-
MACEUTICOS S/A
ADVOGADO :HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FI-
LHO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (8800227805)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento.contra decisão pelo juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que autoriza o levantamento, por parte do agravado (Impetrante), de quantia judicialmente depositada, nos autos de mandado de segurança.

A decisão agravada tem o seguinte conteúdo (fls. 83/84):

"Verifica-se que ante a existência de decisão transitada em julgado favorável à impetrante, foi determinado às fls. 243 a expedição de ofício à agência 198 da Caixa Econômica Federal para que fossem transferidos, para a agência 625, os depósitos dados em caução referentes aos processos administrativos nºs 10711.003340/87-45 e 10711.002450/86-27 (fls. 109/110), após o que deveria ser expedido alvará em favor da impetrante, conforme anteriormente determinado às fls. 242.



Cumprida pela Secretaria a referida determinação, a CEF informou, às fls. 247 que o saldo da conta nº 0198.013.60012792-3 era de R\$12.699,67 e que quanto à conta nº 0198.010.6347-4 estava sendo feita uma pesquisa mais apurada. O saldo da primeira conta foi levantado pela impetrante, conforme alvará nº 046/01 (fls. 255). As fls. 257/258 a impetrante requereu que fosse informado pela CEF a qual conta cada processo administrativo se refere, bem como fosse fornecido o saldo da conta nº 0198.010.6347-4, o que foi determinado pelo Juízo às fls. 259.

Ocorre que não obstante as manifestações da CEF e da Receita Federal no curso do processo, não houve resposta conclusiva acerca dos referidos depósitos dados em caução pela impetrante nos processos administrativos nºs 10711.003340/87-45 e 10711.002450/86-27, tendo ocorrido tão-somente o levantamento do saldo de uma das contas apontadas pela CEF como correspondentes a um destes processos.

Às fls. 326 a impetrante informa que através de ofício da Caixa Econômica Federal endereçado ao Juízo da 7ª Vara Federal (fls. 327) teve notícia de que o saldo da conta caução relativa ao processo administrativo nº 10.711.002450/86-27 é de R\$46.719,33, requerendo o levantamento desta quantia.

A União manifestou-se pelo indeferimento do requerido acima, haja vista a existência de 15 débitos inscritos na dívida ativa em nome da impetrante.

Instada a manifestar-se, a impetrante afirma que das 15 inscrições apontadas, 4 delas estão extintas e as demais encontram-se com as respectivas execuções fiscais devidamente ajuizadas, nas quais 4 já consta indicação do oferecimento de garantias. E que as 7 demais anotações referem-se a supostos débitos inscritos em 13 de fevereiro de 2004 e que ainda não estão garantidos ou porque a impetrante não foi citada nos processos ou porque os pagamentos estão sendo provados em via de exceção de pré-executividade. DECIDO.

Não obstante a existência de débitos em nome da empresa impetrante, entende-se, na espécie, que estes não são hábeis a impedir o levantamento da quantia devida. Isto porque, além de tais débitos serem estranhos ao presente processo, verifica-se que o relatório de fls. 331/334 corrobora com as afirmações da impetrante de que parte das inscrições encontram-se extintas (1, 6, 9 e 10); outra parte está com os respectivos débitos garantidos (2, 3, 8 e 11). Quanto às demais inscrições, realizadas em 13/02/2004 (4, 5, 7, 12, 13, 14 e 15) e cujas execuções fiscais já foram devidamente ajuizadas perante os Juízos competentes, são nestas que a União deve dispor dos meios judiciais para a garantia dos débitos correspondentes, inclusive requerendo, se for o caso, a penhora no rosto dos autos. Inexistindo qualquer determinação neste sentido, não há como se negar o direito da empresa de proceder ao levantamento dos valores já reconhecidos como a ela devidos por decisão judicial transitada em julgado.

Ante o exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 4144) para que realize a transferência, para a agência 0625, do depósito dado em caução no processo administrativo nº 10711.002450/86-27, encaminhando-se cópia de fls. 327, solicitando que seja informado a esse Juízo a data da realização da transferência, bem como o valor transferido.

Após, intimada a União (PFN) expeça-se alvará em favor da impetrante.

Oficie-se à CEF (agência 0198) para que informe, no prazo de 20 dias, se ainda há alguma conta caução relativa aos processos administrativos nº 10711.002450/86-27 e 10711.003340/87-45, tal como foi feito no ofício nº 0594/2004/0198 endereçado ao Juízo da 7ª Vara Federal.

Publique-se. Intimem-se.."

É o breve relatório. Decido.

A irrisignação da União Federal se manifesta em face de decisão que deferiu à Impetrante (agravada) o levantamento de caução, em autos de mandado de segurança com sentença de procedência, já transitada em julgado.

Entendo que o presente agravo não deve ter seguimento, haja vista a manifestação improcedência de seu arrazoadado.

Com efeito, pretende a Fazenda impedir o levantamento de depósitos, efetuados a título de caução, em autos em que a segurança foi totalmente concedida, autorizando-se a importação de bens.

Argumenta que a agravada é devedora de vultosas para com o fisco, tendo contra si diversas inscrições em dívida ativa.

O argumento não socorre a União Federal, eis que a jurisprudência pátria tem entendido pela ilegitimidade de procedimentos que condicionam a prestação jurisdicional ao acerto de contas com o fisco, sendo descabida tal forma de compensação.

A este respeito, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a respeito da inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033/04, em julgado cujos fundamentos, "mutadis mutandis", são aplicáveis ao presente caso. Vejamos:

"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. ADI 3453/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 30.11.2006. (ADI-3453)".

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.02.01.021079-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LO- PES
APELADO	:A. MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES :SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900091736)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança onde se objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre as remunerações pagas a administradores, avulsos e autônomos, nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89 e art; 22. I, da lei nº 8.212/91.

Sentença no sentido da concessão parcial da segurança (fls. 184/197).

Vieram os autos a esta Corte por força do recurso do INSS, da remessa necessária e do recurso adesivo.

O Ministério Público opinou pelo parcial provimento do recurso do INSS e desprovimento do recurso adesivo (fl. 245/255).

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos recursos e da remessa ex officio porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que *"nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tá-cita."*

In casu, a presente ação foi ajuizada em 06 de dezembro de 1994 e o recolhimento mais antigo refere-se à competência do mês de julho de 1988 (fl. 211), não ocorrendo, desta forma, a prescrição.

Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar nº 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

Portanto, a mencionada lei passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 *"conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não*

da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".

Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 26.10.99.

A Suprema Corte, em reiteradas manifestações, concluiu pela inconstitucionalidade da exação (cf. RE 164.812-1/SC; RE 166.939-0/210), na medida em que a remuneração paga a administradores, avulsos e autônomos não se consubstancia em salário.

Desde a edição da Resolução nº 14 do Senado Federal, não mais se exige a contribuição impugnada, havendo inclusive o Ministro da Previdência expedido a Portaria nº 3.081/96, declarando que todos os débitos desta natureza devem ser cancelados e as execuções fiscais extintas.

Sobre o tema da limitação legal imposta à restituição de contribuições indevidamente recolhidas, relativamente à necessidade de comprovação do não-repasse do comando normativo instituído no art. 89, § 1º da Lei nº 8.212/91, tem-se que STJ adotou posicionamento de que a contribuição em tela, a cargo da empresa, declarada inconstitucional, não possui natureza de tributo direito, e, por isso mesmo, afastada a ocorrência do fenômeno da repercussão ou repasse, sendo desnecessária a comprovação de que o contribuinte assumiu o ônus do encargo, admitindo-se, portanto, a repetição do indébito e a compensação, sem a exigência de prova do não-repasse.

Vale conferir, nesta linha: RESP 491.625/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma; RESP 126.167/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma.

O art. 66 da Lei 8.383/91 autoriza a compensação, desde que envolva contribuições ou impostos da mesma espécie.

Assim, seria incabível a compensação genérica com qualquer tributo federal. Possível, portanto, compensação em relação a contribuições devidas ao INSS, a título de folha de salários ou prevista na Lei Complementar n. 84.

Sobre o cabimento da compensação, no caso em tela, deliberou o Superior Tribunal de Justiça, no EResp. nº 138.644-RS, relator para o acórdão Ministro Milton Luiz Pereira, ac. un., j. em 14/08/97, p. no DJU de 10/11/97, p. 57.722:

"Tributária. Contribuição Previdenciária. Compensação. Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.383/91.

1. Os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para autônomos e administradores são compensáveis com aquela sobre a folha de salários, assegurada à Administração Publica a fiscalização e controle do respectivo procedimento.
2. Jurisprudência da Primeira Seção uniformizando o entendimento favorável à compensação.
3. Recurso improvido."

Não existe qualquer restrição legal à aplicação sobre créditos constituídos anteriormente à Lei 8.383/91, sendo certo que inexistente retroatividade. Apenas o reconhecimento de que tal montante poderá ser compensada com débitos ulteriores (neste sentido Ricardo Mariz de Oliveira e João Francisco Bianco, "Imposto de Renda - Lei 8.383/91 - Questões Principais", Malheiros, 1992, p. 95).

Dispensável o exame contábil, pois como ressaltou o Min. Ari Pargendler, no RResp. 7.827-0/MG, j. 28/03/96, "compensação demanda provas e contas, mas nada impede que, sem estas, se declare que o recolhimento indevido é compensável, porque discussão até esta fase não desborda das questões de direito..."

Cumpre salientar que a questão relativa aos limites para a compensação de contribuições indevidamente recolhidas havia sido resolvida na linha do entendimento assentado pela Primeira Seção do C. STJ, liberando de restrições os créditos existentes até a vigência das Leis 9.032/95 e 9.129/95 e, depois, resguardando a legalidade da limitação para a compensação em cada competência (art. 89, §3º).

Vale citar, entre outros julgados: REsp. 171.785/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; RResp. 179.679/PE - Rel. Min. Peçanha Martins.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, atualmente, vem entendendo pela não-incidência da limitação da compensação quando a contribuição previdenciária é declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Vale conferir o RESP 489141/SC -2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, pub. 03/11/2004, pág. 174. Nesse sentido, ainda, confira: RESP 698232, rel. Min. Castro Meira, DJU 9/4/2005; RESP 503108/BA, rel. Min. Franciulli Netto, DJU 14/03/2005; RESP 423817/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28/02/2005; AGRESP 692561/PE; Rel. Min. Luiz Fux, DJU 06/06/2005; RESP 638.726/CE, rel. Min. Castro Meira, DJU 23/05/2005; RESP 221685/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 16/05/2005.

Penso que a orientação anterior seria a mais correta, uma vez que a inconstitucionalidade da exação não repercutiria na extensão da compensação, na medida em que seus requisitos são fixados na lei.

Todavia, considerando a necessidade de harmonizar a jurisprudência com base no Tribunal de Superposição, ressalvo meu ponto de vista e adoto a linha de orientação acima.

Desse modo, sendo inconstitucional a exação, existe o direito a permitir compensação sem os limites impostos pelas leis 9.032 e 9.129, de 1995.

Por sua vez, a sentença ressaltou da compensação tão-somente os valores compensáveis existentes antes da legislação restritiva (fls. 193/194), inexistindo sentido no recurso adesivo nesse particular, eis que pretende o que foi concedido.

Cabe destacar que o egrégio STJ já firmou entendimento no seguinte sentido: "aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada." (REsp. n. 189188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087).

Vale observar que o art. 73 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, veio a estipular: "O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o §4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o indevido."

Todavia, a norma não pode retroagir para incidir em recolhimentos anteriores à sua vigência, em substituição de indexador existente à época. O aludido art. 73 incidirá em relação a recolhimentos posteriores à entrada em vigor da Lei 9.532/97.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação que após a incidência da SELIC, em 01.01.96, não é possível a convivência com outros juros, tendo em vista sua natureza híbrida (ERESP 588194/PB, Primeira Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJU 06/06/2005, p. 174), destacando, inclusive, o não-cabimento de juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário, por ausência de previsão legal, além de não terem sido requeridos na petição inicial. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE.

1.Inviável a incidência de juros compensatórios nas ações de restituição ou compensação de indêbitos tributários. A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que os referidos juros somente são cabíveis nas ações de desapropriação (Precedentes: AGRESP 271774/PE, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 18.12.2000; RESP 196168/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 10.05.1999; e RESP 198618/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.1999)". (AgRg no REsp 736468/SP, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2005/0049848-5, Relator Ministro Luiz Fux, Colenda Primeira Turma do Eg. STJ, julgado em 08-08-06, publicado no DJ 28-08-06, pág. 226).

Sobre a correção monetária encontra-se pacificado na jurisprudência, *in verbis*:

"Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP)" (STJ - 1ª Turma, REsp. 206.503, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/08/1999, pág. 00159).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINANCIAL - DECRETO-LEI Nº 1.940/82 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1992 (LEI 8.383/91) - APLICAÇÃO DA UFIR - JUROS (SELIC) - ART. 39, § 4º DA LEI Nº 9.250/95 - SUCUMBÊNCIA - ART. 21, § ÚNICO DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 STF - PRECEDENTES.

-A correção monetária dos créditos a serem compensados obedece à orientação pacificada nesta Corte no sentido de aplicação do IPC até fevereiro/91; do INPC, até dezembro/91 como preceitua a Lei 8.177/91; e da UFIR, de janeiro/92 em diante, nos termos da Lei 8.383/91.

- (...)

(REsp 322998/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 05/05/04).

A sentença determinou que fossem utilizados os índices constantes da tabela de cálculo de correção de precatórios, com os expurgos, que se encontra em sintonia com a orientação do STJ, até a incidência da SELIC, razão pela qual não merece censura.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso do INSS, ao recurso adesivo e à remessa necessária, com base no artigo 557, do CPC.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8307 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2004.02.01.006701-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
AGRAVANTE :CARLOS ANTONIO COTRIM DE SOUZA
ADVOGADO :ROSANE DA SILVA AMENDOLA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9300828282)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da Execução Fiscal em trâmite perante a 05ª Vara Federal de Niterói.

Inconformada com decisão que rejeitou determinou que fosse comprovada a adjudicação dobem penhorado, o depositário interpôs o presente recurso e requereu a atribuição de efeito suspensivo.

A decisão recorrida tem o seguinte conteúdo (fl. 43):

"O depositário Carlos Antônio Cotrim de Souza, às fls.51/53, requer a intimação dos representantes da empresa executada para que informem a localização do bem penhorado. Ocorre que, é responsabilidade do depositário a guarda e conservação do bem depositado, de acordo com o art.148 do CPC, cabendo-lhe, caso não possa zelar pelo bem por motivos alheios à sua vontade, comunicar ao Juízo, comprovando tais alegações. No caso, não pode o depositário transferir para terceiros ônus que lhe são próprios, ou seja, comprovar que o bem penhorado foi adjudicado na Justiça do Trabalho. Assim, indefiro o requerimento de fls. 51/53. Intime-se o depositário, por mandado, na pessoa de sua advogada, para que cumpra o despacho de fl.48, comprovando que o bem que ficou sob sua guarda foi adjudicado conforme alegado, sob pena de ser declarado depositário infiel e ser decretada sua prisão, de acordo com o art. 5o., LXVII, da CF."

Foram apresentadas contra-razões (fls. 50/54).

É o breve relatório decido.

Através do ofício de no. 39/05 GAB 5ª. V Niterói, cuja juntada ora determino, chegou a este juízo a notícia de que a decisão recorrida foi inteiramente revogada.

O presente recurso encontra-se, assim, prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2002.02.01.009978-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
AGRAVANTE :CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO :RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500591235)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da Execução Fiscal em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Campos.

Inconformada com decisão que designou leilão, a parte devedora interpôs o presente recurso e requereu a atribuição de efeito suspensivo.

A decisão recorrida tem o seguinte conteúdo (fls. 19/20):

"1. Nomeio leiloeiro indicado o sr. PEDRO PAULO CHAGAS DE SOUZA, inscrito no CRECI n. 15759.Lavre-se termo de nomeação. 2. Designo do dia 13/06/2002, às 15:00 horas, para primeiro leilão do bem penhorado às fls. 31, no saguão do prédio da Justiça Federal em Campos. O lance mínimo permitido para arrematação seja o da avaliação do bem acrescido de custas e demais consectários legais. Não alcançado o valor m'nimo, designo o dia 27/06/2002, no mesmo horário e lugar para segundo leilão, quando o bem poderá ser arrematado por preço não inferior a 50% da avaliação. 3. Deverá o exequente providenciar certidões de ônus do bem objeto do leilão, 40 dias antes de sua realização, inclusive sobre hipotecas, caso se trate de bens imóveis.

4. Atualize-se o valor do débito,bem como o valor da avaliação ou da reavaliação,se houver.

5. Expeça-se mandado para intimação do leiloeiro e das partes, além d

a constatação do estado em que se encontra o bem penhorado.Se o bem objeto do leilão for linha telefônica, intime-se a concessionária para desligá-la e informar sobre possíveis gravames.

6. Expeçam-se ofícios e editais. Caso o executado e/ou seu representante legal não sejam encontrados, ficam os mesmos intimados pelo próprio Edital do ato a ser realizado."

Foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 24/25).

Contra-razões apresentadas pela União Federal (fls. 33/36).

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fl. 42).

É o breve relatório decido.

Insurge-se a agravante contra decisão que designou Leilão, com o argumento de que teria aderido ao REFIS.

Conforme consulta ao "site" da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, entretanto, verifica-se a adesão da executada ao PAES, sendo certo que o último andamento tem o seguinte conteúdo:

"Defiro o requerido pelo exequente na petição retro. Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste em 30(trinta) dias. Informada pela exequente a regularidade do parcelamento do débito, reitere-se a suspensão da presente execução, na forma do art. 792 do CPC. A cada 180 (cento e oitenta) dias, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca da regularidade no cumprimento da obrigação assumida pela parte executada. Havendo regular adimplemento do acordo, mantenha-se suspenso o curso do processo. Intime-se."

Assim, haja vista que o objeto do presente recurso relaciona-se à suspensão do leilão designado para 06/2002, a ulterior adesão do agravante ao PAES, com a suspensão do executivo fiscal, torna prejudicado o agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.006007-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :EDSON TRINDADE PEDROSA
ADVOGADO :HUMBERTO BARBOSA DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DILSON JORGE MASCARENHAS DOS SANTOS
ORIGEM :6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUAÇU/RJ (19940380003810)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EDSON TRINDADE PEDROSA, contra a r. decisão (fls. 90/93), prolatada pelo MM. Juiz *a quo*, que rejeitou a exceção de pré-executividade, objetivando excluir o ora recorrente do pólo passivo da execução fiscal nº 1994.038.000381-0, proposta pelo INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALGAS TURISMO E TRANSPORTE LTDA, do agravante e outro.

Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva para atuar na demanda fiscal em comento, que versa sobre cobrança de tributo a título de Contribuição Previdenciária, relativo a fato gerador ocorrido em 04/93 a 11/93, ou seja, após a sua retirada do quadro societário da executada, asseverando, outrossim, não ter exercido cargo de gerência, sendo inaplicável, ao caso, o disposto no art. 135, III, do CTN.

É o relatório. Decido.

A ação executiva foi ajuizada em face de VALGAS TURISMO E TRANSPORTE LTDA, de EDSON TRINDADE PEDROSA e outro (fl. 15), com fundamento na Certidão da Dívida Ativa - CDA, na qual consta o nome de todos os executados. (docs. fls. 16/18).

In casu, como o agravante EDSON TRINDADE PEDROSA teve o nome incluído na CDA, sua exclusão do pólo passivo da demanda fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva *ad causam* na execução fiscal.

Mutatis mutandis, diversos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça que consolidaram essa linha de entendimento. Vale conferir.

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.



A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido. Recuso especial provido." (STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ, RESP 330518/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 26/05/03).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 624017/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/08/04).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.008416-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:FOLHA DOS MUNICIPIOS COMUNICACAO E EDICOES LTDA
ADVOGADO	:EVA AZEREDO GUEDES ROSA

AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CASIMIRO DE ABREU/RJ (20050170005184)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Folha dos Municípios Comunicação e Edições LTDA, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Casimiro de Abreu, nos autos do processo nº 2005.017.000518-4, que deixou de receber a exceção de pré-executividade apresentada.

Sustenta a agravante, em síntese, que, diferentemente do entendimento do MM. Juiz *a quo*, a jurisprudência admite as alegações feitas por meio da exceção de pré-executividade.

É o breve relato. Decido.

Cumpra ao agravante o ônus processual de apresentar as peças obrigatórias, expressamente elencadas no art. 525, I do CPC, quando da interposição de seu recurso, para a sua devida instrução.

Compulsando os autos, verifico que a agravante não trouxe cópia da certidão de intimação. Constatado, apenas, a existência da cópia de recorte do diário oficial (fl. 72), com menção feita por empresa particular (Recortes dos Diários Oficiais Informações Jurídicas) à data da respectiva publicação, sendo inservível para qualquer fim, notadamente para aferição da tempestividade do recurso apresentado.

Mediante simples leitura do dispositivo supracitado, observa-se que a certidão de intimação da decisão agravada consta do rol das peças obrigatórias, acarretando sua ausência fundamento para negar-se seguimento ao recurso por irregularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido"

(STJ - 2ª Turma, Resp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ERRO NO PROCESSO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INFORMATIVO JUDICIAL

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta peça obrigatória, certidão de intimação da decisão agravada.

II. Qualquer efeito observado no processo original, deverá ser informado por certidão do órgão de origem, sanando o vício, antes da finalização da instrução na instância a quo.

III. O informativo judicial utilizado pelos advogados, para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a publicação pelo Diário da Justiça, que é o órgão oficial e tem fé pública.

IV.Precedentes."

V. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ - 4ª Turma - AGA 454313, rel. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/10/2003, pág. 274)

Selando o tema, vale também, citar o julgado proferido pela Terceira Turma desta E. Corte, em que foi relator o Des. Fed. Paulo Barata, no AGVAG 103662, DJU 02/7/2003, pág. 86:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - PEÇA OBRIGATÓRIA (AUSÊNCIA).

1. Agravo interposto de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por não estar instruído com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

2. A certidão de intimação da decisão agravada é documento que, obrigatoriamente, deve instruir o agravo de instrumento a fim de possibilitar a aferição de sua tempestividade, e cuja ausência importa a negativa de seguimento do recurso (CPC, art. 525, I e Regimento Interno, arts. 43, § 1º, III e 225, I)

3. O Código de Processo Civil não dispensa o agravante de instruir o seu recurso com as peças elencadas no art. 525, I. É ônus processual seu.

4. (.....)

5. A página do Diário oficial, onde for publicada a decisão recorrida, é meio hábil à aferição da tempestividade recursal, já que nela é possível verificar a data de publicação.

6. (.....)

7. É incabível a juntada, a posteriori, dos documentos exigidos pelo art. 525, I, do Código Processual Civil, porquanto a nova sistemática do agravo, instituída pela Lei 9.139/95, não comporta fase de diligência para instrução já que visa à celeridade processual.

8. Agravo improvido.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XI - MEDIDA CAUTELAR 2004.02.01.000621-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
REQUERENTE	:MUNICIPIO DE LINHARES
ADVOGADO	:JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
REQUERIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900045246)

DECISÃO

Tendo em vista o resultado desfavorável ao requerente, nos autos da ação principal em apenso, restou prejudicada esta medida cautelar, nos termos do inciso III do art. 808 do CPC.

Isto posto,

Nego seguimento ao pedido cautelar, por prejudicado, nos termos do inciso II do § 1º do art. 43 do RITRF-2 º Região, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Cessa a eficácia imediata da medida liminar concedida nestes autos.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.50.01.004524-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MUNICIPIO DE LINHARES
PROCURADOR	:JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900045246)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Município contra sentença que denegou a segurança, em relação à demanda que tinha por objetivo o não-recolhimento de contribuições previdenciárias referentes a servidores comissionados e temporários, decorrentes do § 13 do art. 40 da Constituição Federal e do art. 13 da lei 8.212/91.

Foram oferecidas contra-razões no sentido da manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do apelo.

É o breve relato. Decido.

A matéria encontra-se consolidada na jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de ser constitucional a submissão, dos servidores comissionados e temporários municipais, ao regime previdenciário geral, inexistindo em função da alteração pela Emenda nº 20/98 afronta ao princípio federativo, à autonomia municipal e à imunidade recíproca.

Nesse sentido, vale conferir a ementa do julgamento da ADI nº 2024/DF, relatada pelo Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJU 22.06.2007, p. 16:

"EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - sedimentado na jurisprudência do Tribunal - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedentes. II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a "forma federativa do Estado" (CF, art. 60, § 4º, I): improcedência. 1. A "forma federativa de Estado" - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. 2. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo. 3. Já assentou o Tribunal (MS

23047-MC, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou "sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos - inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parág. único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores": análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária. 4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevivida. 5. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - não pode ser invocado na hipótese de contribuições previdenciárias. 6. A auto-aplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta".

Trata-se de julgado com eficácia *erga omnes* e vinculante, razão pela qual não se pode questionar a constitucionalidade da alteração.

Dessa forma, constitucional a alteração que gerou o § 13 do art. 40 da Constituição Federal, bem como o art. 13 da lei 8.212/91.

Vale consignar, finalmente, que autuações anteriores à modificação legislativa mencionada acima não geram qualquer repercussão nestes autos, razão pela qual as NFLDS noticiadas às fls.178/179, que têm fatos geradores anteriores (fl. 181) e não estão abrangidas pelo pedido do impetrante, devem ser desconsideradas.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2003.02.01.006308-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
AGRAVANTE	:FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MANOEL FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700112365)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da Execução Fiscal em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível de Vitória.

Inconformada com decisão que indeferiu o requerimento de anulação da sentença que pôs termo ao executivo fiscal, a Fazenda Nacional requer a sua reforma.

Alega que a inscrição da dívida sofreu alteração fraudulenta, o que levou a Procuradoria a, equivocadamente, requerer a extinção da execução fiscal.

A decisão agravada tem o seguinte conteúdo (fl. 47):

"Consoante o art. 463 do CPC, este Juízo, ao publicar a sentença de fl.

18, cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, só podendo alterar a mesma para lhe corrigir inexatidões materiais ou por embargos de declaração.

Assim, a exequente deverá se sujeitar aos ditames do Diploma Processual Civil que, cabe frisar, não prevê a hipótese levantada pela União, pela qual a sentença poderia ser modificada com a constatação de fraude no sistema da Dívida Ativa. Saliente, no entanto, que é conferido à exequente a faculdade de ajuizar nova demanda executória, constituindo, para este fim, título extrajudicial correspondente ao crédito devido. Nesse contexto, indefiro o requerido às fls. 20/22. Intimem-se."

É o breve relatório decidido.

O recurso não merece seguimento, dada a manifesta improcedência de seu arrazoado.

Com efeito, com base no requerimento da própria exequente, foi proferida sentença terminativa da execução fiscal "pelo fato do pagamento" (fl. 28).

Posteriormente, a Fazenda peticionou (fls. 30/33), alegando que sua Procuradoria incorrera em equívoco ao comunicar a quitação do débito, eis que teria incidido em erro provocado por fraude, em que o débito teria se reduzido de cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para apenas R\$ 10,00 (dez reais).

A sentença terminativa do feito foi proferida em agosto de 2001 (fl. 28), tendo, há muito, ocorrido o seu trânsito em julgado.

De modo que, quando elaborado pela exequente o pedido de anulação, de cujo indeferimento presentemente se recorre, já se escoara o prazo recursal peremptório.

Não tem cabimento aqui a anulação da sentença terminativa, que o decurso do tempo consolidou, sob pena de violar-se princípio protetor da segurança das relações jurídicas.

Além disto, há jurisprudência considerando que, homologada desistência da execução, e, constatado erro posterior na manifestação da procuradoria, o ato de recorrer não é admissível, por importar em preclusão lógica.

Vejamos, neste sentido, o seguinte julgado, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADO PELO EXEQUENTE E HOMOLOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELAS LETRAS "A" E "C". PREQUESTIONAMENTO APENAS DO ARTIGO 503 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO INVOCADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuidam os autos de execução fiscal na qual, à fl. 28, a Fazenda estadual do Estado do Mato Grosso apresenta a seguinte petição: "A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, via de seu procurador, in fine assinado, nos autos de Execução Fiscal que promove contra ROND RUBBER DO BRASIL LTDA. (de N.ºs 609/83, 5.572/83 e 5.349/83), referentes às certidões de Dívida Ativa de N.º 107, 108, 109/83, 318/83 e 427/83, que tramita por esse Juízo, vem mui respeitosamente à presença de V. Exª requerer: 1- extinção das referidas ações;

2- levantamento das penhoras existentes nos citados autos;

3- contagem das custas e despesas processuais." O pedido foi homologado conforme sentença manuscrita posta à fl. 29.

Às fls. 32/33 a Fazenda apresentou nova petição datada de 30 de setembro de 1987, requerendo a reconsideração da sentença homologatória. A petição foi indeferida. A Fazenda estadual interpôs recurso de apelação requerendo que fosse determinado o prosseguimento da ação fiscal em face do não-pagamento completo do crédito fazendário. O apelo foi desprovido com espeque no artigo 503, parágrafo único do Código de Processo Civil. Inconformado, o Estado de Mato Grosso desafiou recurso especial alegando violados os artigos 2º, 463, I e II e 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 156, I e 158, I e II, do Código Tributário Nacional, e dissídio pretoriano.

2. SE O EXEQUENTE CONCORDOU EM QUE OS VALORES DEVIDOS ESTAVAM PAGOS, E REQUEREU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM QUALQUER RESSALVA, NÃO PODE, AGORA, SOB O PRETEXTO DE QUE NA VERDADE, A DÍVIDA NÃO FORA PAGA, MAS QUE OCORRERA ENGANO POR PARTE DO PROCURADOR SUBSCRITOR DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA, QUERER VOLTAR ATRÁS POIS CONFIGURADA A PRECLUSÃO LÓGICA A QUAL CONSISTE NA "IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE PRATICAR DETERMINADO ATO OU POSTULAR ALGUMA PROVIDÊNCIA JUDICIAL DECORRENTE DA INCOMPATIBILIDADE DA ATUAL CONDUTA DA PARTE COM CONDUTA ANTERIOR JÁ MANIFESTADA."

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 618.642/MT, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.08.2004, DJ 27.09.2004 p. 257)

Por fim, o fisco dispõe de outros meios para perseguir o seu crédito, estranhos a esta já finda execução fiscal, conforme, aliás, bem observado na decisão recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.009470-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:P SIMON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:NORTON A SEVERO BATISTA JR
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010094705)

DECISÃO

Trata-se de apelo interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial, ao argumento de que inexistiria ameaça iminente e objetiva a justificar o mandado de segurança preventivo, que objetiva impedir que a autoridade impetrada exija a retenção dos valores relativos ao pagamento da COFINS, PIS-PASEP e CSSL dos adquirentes dos produtos da impetrante.

Verifica-se de fl. 39/40 que o Delegado da Receita Federal neste Estado não seria legitimado no pólo passivo, eis que a impetrante tem domicílio fiscal em São Paulo, portanto, o Delegado naquele Estado seria o legitimado. Registre-se que a impugnação à forma de recolhimento dos tributos (retenção na fonte) não lhe retira a qualidade de contribuinte das exações questionadas.

Registre-se que não seria o caso, com base em jurisprudência mais liberal, de simplesmente substituir a autoridade impetrada, eis que a alteração teria desdobramento na competência funcional do juiz de primeiro grau, uma vez que a sede da autoridade impetrada delimita a competência do juízo no mandado de segurança.

A hipótese exige a aplicação da jurisprudência abaixo, a justificar a extinção do processo sem resolução de mérito:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE APONTADA COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1 - Autoridade coatora é quem pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. O agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela, é mero executor e, nessa qualidade, não pode figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes.

2 - Recurso desprovido".

(STJ, RMS 18818 / MG, 4ª turma, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 24.09.2007, p. 309).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DO ATO COATOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. EXTINÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não-demonstração da alegada negativa, por parte da autoridade impetrada, em fornecer à impetrante certidão de inteiro teor do processo administrativo que resultou no auto de infração questionado. Inexistência, portanto, do apontado ato coator.

2. No mandado de segurança a legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora deve ser reconhecida de acordo com a possibilidade que esta detém de rever o ato denominado ilegal, omisso ou praticado com abuso de poder. Isto é a autoridade impetrada é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

3. In casu, o auto de infração foi expedido por autoridade diversa da apontada no writ, não havendo que se falar em legitimidade passiva ad causam do Procurador Geral do Estado.

4. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedentes.

5. Recurso não-provido".

(STJ, RMS 23820 / RJ, 1ª turma, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.08.2007, p. 331).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REAJUSTE SALARIAL. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Não tem legitimidade passiva para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança o Secretário da Administração e Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul, em cujas atribuições não se insere a de estabelecer e determinar o pagamento de vencimentos e benefícios aos servidores públicos. Recurso ordinário desprovido".

(STJ, RMS 22437 / RS, 5ª turma, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 14.05.2007, p. 335).

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.007919-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:AUTO SERVICO CIVIT LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700079198)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional em face de AUTO SERVIÇO CIVIT LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário.

Instada a se manifestar quanto à aplicação do § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, a Fazenda Nacional informou não haver encontrado nenhuma das causas previstas no art. 174 do CTN.

O Juízo *a quo*, às fls. 24/27, extinguiu a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Apelou a Fazenda Naconal sustentando, em síntese, que deveria ter sido aplicado o "artigo %" do Decreto-Lei 1.569/1977, que determina a suspensão da prescrição, quando do arquivamento dos autos de execução fiscal de débitos de pequeno valor."

É o relatório.



Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de arquivamento sem baixa da execução data de 07/12/2000 (fl. 17) e a sentença extintiva de 17/05/2007 (fls. 24/27). Antes, porém, da sentença extintiva, foi intimada a Fazenda Nacional a se manifestar nos autos quanto à ocorrência de prescrição.

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, do reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, tem por escopo oportunizar a arguição de possíveis causas interruptivas (art. 174, parágrafo único, CTN), o que não ocorreu *in casu*.

Deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ- Resp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não-conhecido."

(Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Não se aplica o art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77, como pretende a apelante, na medida em que trata de situação diversa da que ocorre nos autos, sendo certo que inexistente previsão de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na

distribuição do art. 20 da Medida Provisória 1.973-65/00, devendo ser aplicado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de cinco anos de paralisação do feito para a caracterização da prescrição intercorrente.

Vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inequibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor".(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 773.367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.005338-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CIBRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS S/A
ADVOGADO	:FABIO CIUFFI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015194103)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S/A contra decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Miracema/RJ que, em sede de execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de apólices da dívida pública, ante a justificada recusa da exequente.

É o breve relato. Decido.

Não merece reparo a decisão de primeiro grau, tendo em vista o entendimento amplamente preponderante, tanto no STJ como nos Tribunais Regionais Federais.

O artigo 652 do CPC, somente autoriza nomeação à penhora dos títulos da dívida pública que tiverem cotação em Bolsa de Valores.

Apólices da dívida pública sem cotação em bolsa são títulos ilíquidos, uma vez que, por não possuírem valor de mercado, não têm como ser quantificadas economicamente de modo satisfatório. Destarte, não se enquadram no inciso II do artigo 11 da LEF.

Vejamos as seguintes decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal acerca do tema em análise:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. INACEITABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade da recusa à penhora de título da dívida pública sem cotação na bolsa, dada a sua manifesta iliquidez.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, Resp 238212/SP, 2ª Turma, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJ 13/06/2005). (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Os Títulos da Dívida Pública, que não tenham cotação em bolsa, não se enquadram no art. 11, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual justificável a recusa à sua penhora pela Fazenda credora.

2. É pressuposto de admissibilidade do agravo regimental a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a alegada violação à norma legal indicada.Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(STJ, AGA 663425/SC, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/2005). (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Há de ser mantido o entendimento segundo o qual é passível ao exequente recusar a penhora de títulos da dívida pública destituídos de cotação na Bolsa de Valores. Precedentes desta Corte.

2. A matéria contida no artigo 620 do CPC não foi apreciada pelo Tribunal a quo estando ausente, portanto, o requisito do prequestionamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 601002/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ 18/04/2005). (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal.(Súmulas nºs 282 e 356/STF).

2. É legítima a recusa de nomeação à penhora pela exequente de bem de difícil alienação, in casu, as apólices da dívida pública sem cotação na bolsa de valores. Precedentes jurisprudenciais.

3. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo anterior (655) visa favorecer apenas o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGA 601002/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ 18/04/2005). (grifei)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

Não se admite a nomeação à penhora de Títulos de Dívida Pública, visto que não há interesse do Exequente em aceitá-los para garantir execução fiscal. A execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Aplicação dos artigos 11, da Lei 6830/80 e 656, IV, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência majoritária nos Tribunais é no sentido de inadmitir o depósito em garantia para suspensão da execução fiscal através de Títulos da Dívida Pública, visto que não têm cotação em bolsa. Improvimento ao recurso."

(TRF da 2ª Região, AG 69793/RJ, 2ª Turma, Juiz Federal Paulo Espírito Santo, DJ 20/12/2002). (grifei)

Vale registrar que se é correto afirmar que a execução se faz pelo modo menos gravoso para o executado, não menos correto é que o processo executivo não pode tramitar de maneira a inviabilizar a cobrança do crédito. Vejamos os seguintes arestos do STJ e deste tribunal que servem de ilustração para o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal.(Súmulas nºs 282 e 356/STF).

2. É legítima a recusa de nomeação à penhora pela exequente de bem de difícil alienação, in casu, as apólices da dívida pública sem cotação na bolsa de valores. Precedentes jurisprudenciais.

3. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo anterior (655) visa favorecer apenas o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGA 601002/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ 18/04/2005).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

Não se admite a nomeação à penhora de Títulos de Dívida Pública, visto que não há interesse do Exequente em aceitá-los para garantir execução fiscal. A execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Aplicação dos artigos 11, da Lei 6830/80 e 656, IV, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência majoritária nos Tribunais é no sentido de inadmitir o depósito em garantia para suspensão da execução fiscal através de Títulos da Dívida Pública, visto que não têm cotação em bolsa. Improvimento ao recurso."

(TRF da 2ª Região, AG 69793/RJ, 2ª Turma, Juiz Fed. Paulo Espírito Santo, DJ 20/12/2002).

Finalmente, há que ser destacado que o Juiz tem o poder-dever de recusar a nomeação à penhora de ofício (sem que seja necessário aguardar a recusa do exequente), sempre que os bens forem, notoriamente, de difícil ou impossível praxeamento, em prestígio da efetividade do processo.

Vale conferir a seguinte deliberação do STJ nesse diapasão:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DATADOS DO INÍCIO DO SÉCULO XX - RECUSA - POSSIBILIDADE.

A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a recusa da nomeação à penhora de títulos da dívida pública destituídos de cotação na Bolsa de Valores (cf. AGREsp 476.560/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 02.06.2003).

Dessa forma, não merece censura a decisão do magistrado de primeiro grau que, em nome da economia e celeridade processuais, e à luz da jurisprudência pacificada no âmbito deste Sodalício, rejeitou os títulos ofertados pelo executado.

Oferecidos bens a penhora de difícil ou impossível praxeamento, por não terem cotação nas bolsas de valores, não estava o juiz obrigado a aguardar a recusa da parte contrária à nomeação desses títulos à penhora, se de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico tais títulos frustram, de ordinário, a hasta pública. Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários ao princípio da economia processual e ao do processo de resultados.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 459671/RS, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ 28/06/2004).

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1973.50.01.022249-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
APELADO	:DERMIVAL AUGUSTO DOS ANJOS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:6EF VARA JUSTICA FEDERAL VITORIA/ES (0000222496)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de DERMIVAL AUGUSTO DOS ANJOS, objetivando a cobrança de crédito previdenciário.

Instada a se manifestar quanto à aplicação do § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, o exequente requereu o prosseguimento do feito.

O Juízo *a quo*, às fls. 26/29, extinguiu a Execução Fiscal, com fulcro no art. 269, IV do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Apelou o INSS sustentando, em síntese, que a paralisação do processo não ocorreu por culpa do exequente e que não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente quanto aos fatos ocorridos antes da edição da Lei nº 11.051/2004.

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de arquivamento sem baixa da execução data de 14/05/1965 (fl. 19) e a sentença extintiva de 31/01/2006 (fls. 26/29). Antes, porém, da sentença extintiva, foi intimado o INSS a se manifestar nos autos quanto à ocorrência de prescrição.

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, do reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, tem por escopo oportunizar a arguição de possíveis causas interruptivas (art. 174, parágrafo único, CTN), o que não ocorreu *in casu*.

Noutro ponto, o apelante reputa indevida a aplicação retroativa do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04).

Deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não-conhecido."

(Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1998.50.01.002279-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:MARIA LUISA DE CARLI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITORIA (9800022791)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que objetiva tutela que afaste a obrigação ao pagamento da multa punitiva, tendo em vista a ocorrência de denúncia espontânea.

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 63/65).

A parte autora apresentou apelação (fls. 69/71).

Foram apresentadas contra-razões.

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de ação que objetiva o afastamento de aplicação de multa, tendo em vista a ocorrência de denúncia espontânea, diante da adesão da autora a parcelamento.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento sobre a matéria, pacificou entendimento no sentido de que o pedido de parcelamento não equivale à denúncia espontânea.

Vale conferir os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 855.436/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 163)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.

2. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

3. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

4. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(EResp 610.712/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 251)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.011530-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LUCIANA GOMES RAMOS DE QUEIROZ
ADVOGADO	:ALTIVO MACIEL BARROS SILVA
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (199950010115307)

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência tranqüila no sentido de apresentação de declaração de contribuições e tributos federais (DCTF) serviria como constituição dos créditos tributários (REsp 770613 / PR, 2ª turma, rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 29.06.2007, p. 540; REsp 414082 / RS, 2ª turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 08.03.2007, p. 183; AgRg no REsp 859597 / PE, 1ª turma, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 07.11.2006, p. 275), aplicável o entendimento perfeitamente à declaração de rendimentos (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 670812 / PR, 2ª TURMA, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16.06.2006, p. 153).



A aludida Corte autoriza a imediata inscrição como dívida ativa, independentemente da lavratura de auto de infração e ulterior notificação.

A CDA faz alusão à forma de constituição, declaração de rendimentos, com notificação pessoal do contribuinte, e goza de uma presunção de liquidez e certeza (STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02; STJ, RESP 330518/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 26/05/03; STJ, RESP 624017/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/08/04), razão pela qual o reconhecimento sobre a falta de liquidez do título dependeria de ação com cognição que possibilitasse tutela desconstitutiva, com análise da alegações das partes, sendo inviável a desconsideração dos efeitos da certidão nos próprios autos da execução fiscal, na medida em que só excepcionalmente se admite pronunciamento de mérito no aludido processo (p.ex, prescrição ou decadência).

A extinção da execução está em descompasso com a jurisprudência de Tribunal Superior.

Isto posto,

Conheço e dou provimento ao apelo, com fulcro no §1º-A do art. 557 do CPC, para afastar a anulação do título e extinção do processo.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.535280-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:H STERN COM/ IND/ S/A
ADVOGADO	:MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015352800)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
EMBAGANTE	:H STERN COM/ IND/ S/A
ADVOGADO	:MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
EMBARGADO	:H STERN COM/ IND/ S/A
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACÓRDÃO EMBGDO	:FLS. 517/518

DESPACHO

A H.STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentaram embargos de declaração com o intuito de imprimir efeitos modificativos ao julgado de fls. 517/518.

Consoante entendimento assente junto ao Excelso Pretório "Ofende o princípio do contraditório a falta de intimação da defesa para apresentar impugnação a embargos declaratórios quando estes pretendem dar efeito modificativo no julgado"(RE 250.396-RJ, Rel Min. Marco Aurélio, informativo 175).

Assim sendo, abram-se vista, sucessivamente e nessa ordem, à H.STERN e ao INSS para, em 05 dias, oferecerem resposta aos recursos de fls. 541/545 e 537/539, respectivamente.

Decorrido o prazo supra, com ou sem oferecimento de contra-razões, venham os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 9188 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.015161-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO	:YAN DUTRA MOLINA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010266621)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo juiz da 5ª Vara Federal/RJ que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.026662-1, considerando a garantia dos débitos tributários por cartas de fiança bancária, deferiu o pedido de liminar da empresa impetrante determinando a expedição de certidões positivas com efeitos de negativa.

O recurso não merece prosperar.

O juiz a quo, dentro do seu poder geral de cautela, vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo.

Acresce que o ato que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não comporta a interposição do agravo, a não ser em casos excepcionais, como, por exemplo, os de manifesta violação a direito líquido e certo, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013450-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:QUEIMADO EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:MARCOS BRUNO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751530009620)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por QUEIMADO EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA contra decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ que, nos autos da ação ordinária nº 2007.51.53.000962-0, indeferiu os pedidos de antecipação de tutela da agravante de reinclusão no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684/2003, com a conseqüente suspensão da exigibilidade da dívida tributária enquanto durar o parcelamento; de manutenção dos recolhimentos regulares das parcelas, nos termos previstos no artigo 1º, §4º, da referida lei e de cassação dos efeitos do Ato Administrativo nº 11, de 15.08.2006, que determinou a exclusão da empresa do aludido parcelamento especial.

O recurso não merece prosperar.

O juiz a quo, dentro do seu poder geral de cautela, não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014496-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:AEROCCLARK SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:LEONARDO RZEZINSKI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010248485)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por AEROCCLARK SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da decisão proferida pelo juiz da 18ª Vara Federal/RJ que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.024848-5, indeferiu o pedido de liminar da agravante de desembaraço das mercadorias (partes e peças para aeronave ultraleve e kit para montagem do equipamento) constantes da Declaração de Importação nº 07/0914433-9.

O recurso não merece prosperar.

O juiz a quo, dentro do seu poder geral de cautela, não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo.

Acresce que o ato que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não comporta a interposição do agravo, a não ser em casos excepcionais, como, por exemplo, os de manifesta violação a direito líquido e certo, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 9189 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 48346 2001.51.01.021661-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CELSO BARREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010216615)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações, interpostas nos autos do mandado de segurança nº 2001.51.01.021661-5, ajuizado por CELSO BARREIRO DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne à incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de indenização espontânea, em virtude do incentivo ao seu desligamento.

O autor acostou, juntamente com a inicial, o espelho da folha de pagamento do Sistema de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal - CEF, contendo a discriminação das verbas rescisórias, quais sejam, aviso prévio indenizado, férias vencidas, licença-prêmio, FGTS, multa de 40%, APIP, férias proporcionais, 13º salário, incentivo e horas extras.

A sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação às verbas percebidas a título de conversão de licença-prêmio, férias não gozadas e APIP, por reconhecer a litispendência quanto a essas parcelas, de acordo com a certidão de fls.46 e a cópia da petição inicial do processo 2000.51.01.032399-3, em trâmite na 7ª VF/RJ (fls.104/122); e julgou parcialmente procedente o pedido para conceder a segurança apenas quanto às parcelas recebidas a título de indenização espontânea e férias proporcionais.

O autor apresentou apelação (fls.137/153) postulando que não há incidência do IRRF sobre o total da verba recebida em virtude da adesão ao plano de demissão voluntária, alegando que a hipótese dos autos é de isenção tributária, conforme art.6º, V da Lei 7.713/88; que, à falta de norma específica ao imposto de renda para definir o que a expressão "indenização" abrange, impõe-se concluir que a verba indenizatória decorrente da cessação do contrato laboral é insubmissa ao imposto de renda; que o art.111 do CTN ordena a interpretação

literal para a hipótese de isenção; e que o recebimento de tais verbas não pode configurar acréscimo patrimonial, posto que a perda do emprego acarreta, na verdade, uma diminuição do patrimônio. Acrescenta ainda diversos entendimentos jurisprudenciais no sentido da não incidência do imposto de renda sobre a indenização de PDV.

A União também apresentou apelação (fls.162/166) alegando que a verba recebida a título de férias tem natureza salarial, posto que decorrente da relação contratual trabalhista; que a jurisprudência do STJ considera que o pagamento em dinheiro de férias não gozadas só tem natureza indenizatória quando expressamente indeferidas por necessidade de serviço, exigindo prova inequívoca do respectivo indeferimento; e que tal benefício só é aplicável aos servidores públicos. Requer a reforma da sentença a fim de que seja denegada a segurança.

Contra-razões da União às fls.168/174. O autor não apresentou contra-razões. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls.183/184, opinou pela manutenção da sentença, em todos os seus termos.

Não incide imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida por força da adesão ao plano de demissão voluntária promovido pela empregadora. Tal verba não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN.

Tal entendimento já foi consagrado através da edição da Súmula nº 215 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 04/02/98, cujo enunciado é o seguinte:

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Posteriormente, a Secretaria da Receita Federal, com base no parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98 e em reiteradas decisões dos tribunais superiores, resolveu, através da Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98, dispensar a constituição e determinar o cancelamento dos lançamentos dos créditos tributários relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as indenizações referentes aos Programas de Demissão Voluntária.

Sobre a matéria, este tribunal editou a Súmula nº 23, publicada no DJ de 19/03/02, com o seguinte teor:

"Não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de desligamento voluntário".

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça também assentou entendimento nesse sentido, quando da prolação do acórdão dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 515148/RS, relatado pelo Ministro Luiz Fux (DJ de 20/02/2006, 1ª Seção, decisão por unanimidade).

O referido aresto, por sua vez, consagrou entendimento anteriormente exposto no Recurso Especial nº 644840/SC, do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 01/07/2005, 1ª Turma; decisão por unanimidade). Desta forma, para que se caracterize como indenização, a verba recebida deve decorrer de um plano de demissão voluntária. Do contrário, o valor recebido consistirá em acréscimo patrimonial, devendo sofrer incidência do tributo em questão.

No caso dos autos, verifico que a cópia autenticada do Termo de Adesão ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária PADV/2001, às fls.17, constitui prova idônea da existência de um plano de desligamento voluntário com acesso irrestrito a qualquer funcionário da empresa. Assim, a verba em questão tem natureza realmente indenizatória, não se sujeitando à incidência do imposto de renda.

A Súmula nº 125, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dispõe sobre a verba recebida a título de férias vencidas e não gozadas da seguinte maneira:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ).

Saliente-se, ainda, que independe de comprovação da necessidade de serviço para caracterizar a incidência de imposto de renda nas referidas verbas.

A necessidade de serviço como justificativa para não gozar dos referidos benefícios é presumida, conforme orientação jurisprudencial. O principal argumento para a não incidência do imposto de renda nas referidas verbas é o seu caráter indenizatório e não o fato de restar comprovada a necessidade ou não de serviço. Como já decidido no Superior Tribunal de Justiça:

"o que afasta a incidência tributária não é a necessidade de serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário" (Ag. nº 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ de 05.03.98).

Improcede também o argumento aduzido pela Fazenda quanto à aplicabilidade da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça apenas aos servidores públicos estatutários, afetos à Lei nº 8.112/90.

A isenção da cobrança do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente de férias não gozadas, conferida aos servidores da administração pública, autárquica e fundacional, afasta a injustificável cobrança do tributo sobre a indenização paga aos empregados do setor privado, posto que consistiria em um flagrante desrespeito ao princípio constitucional inserto no artigo 150, inciso II da Carta Magna, que veda à União, aos Estados e aos Municípios, de "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

O mesmo ocorre com as chamadas férias proporcionais. São frações de férias que não foram efetivamente gozadas. A sua conversão em pecúnia tem, portanto, natureza indenizatória.

Contudo, é importante esclarecer que a indenização decorrente de PDV refere-se ao valor que constitui incentivo para a sua adesão, conforme perfeitamente explanado na sentença, precisamente às fls.125/126:

"Por outro lado, a jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça, de forma uníssona e reiterada, entendeu que não se enquadram no conceito de acréscimo patrimonial as parcelas recebidas a título de pagamento de férias, bem como o montante recebido como estímulo à demissão voluntária, uma vez que tais valores representam a recomposição do trabalhador, caracterizando-se como verdadeiras indenizações".

O autor, no entanto, ao formular seu pedido, tanto na petição inicial quanto na apelação, utiliza a expressão "indenização" de maneira a abarcar todas as verbas discriminadas à fl.18. Por esse motivo, suas razões de apelação apenas reiteram a natureza indenizatória das referidas verbas, sem fundamentá-las uma a uma. Ressalte-se que o autor sequer contesta a litispendência reconhecida pelo juízo *a quo* relativamente às verbas percebidas a título de conversão de licença-prêmio, férias não gozadas e APIP, limitando-se a postulá-las como componentes do total de verbas rescisórias.

A jurisprudência que fartamente utiliza para fundamentar seu pedido refere-se tão somente ao incentivo para adesão ao plano de demissão voluntária, não compreendendo verbas como décimo terceiro salário, APIP e outras.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos e à remessa necessária, com base no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil c/c art. 43 § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transitado em julgado, remeta-se à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 402746 2006.51.17.002520-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:DESK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:LUIZ GOMES DOS REIS NETO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170025202)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por DESK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE Móveis Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL objetivando reformar a sentença, que julgou extinto os embargos à execução fiscal, na parte em que a condenou em honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Alega que a verba sucumbencial já se encontra incluída na totalidade do débito, correspondendo ao encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

De fato, em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, não há que se falar em condenação do embargante nos honorários advocatícios, já inseridos na CDA, por conta do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, conforme se vê da redação do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78:

Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

A respeito do tema, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia editado a Súmula 168, com o seguinte teor:

"O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, à condenação do devedor em honorários advocatícios."

Por tal motivo, não há que se falar em condenação do embargante na verba honorária, pois haveria duplicidade de pagamento, que importará em verdadeiro bis in idem, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência nº 446.906. O acórdão está assim ementado:

EMENTA: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º. do Decreto-lei nº 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável "bis in idem" e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (Resp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000). Na hipótese em exame, porém, a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR.

"Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios" (Resp n. 496.652/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.10.1003).

Os honorários advocatícios são devidos à base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, porque o percentual foi fixado por lei especial, não se aplicando, portanto, as regras do Código de Processo Civil referentes à fixação dos honorários (artigo 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001).

Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, ERESP 446906, Rel. Min. Franciulli Netto, Sessão de 22.10.2003, DJ de 19.12.2003).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código Processual Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da sentença a condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELACAO CIVEL 97.02.31127-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (INSS)
PROCURADORA EMBARGADA	:JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA :DZT - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	:MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
DECISÃO EMBGADA	:DECISÃO DE FLS. 247/251
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600184615)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (INSS), irressignada com a decisão de fls. 247/251, ingressou com embargos de declaração, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando suprir omissão que entende existente no julgado.

A embargante alegou que a decisão embargada "*firmou entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, começa após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados daquela em que se deu a homologação tácita*" (sic. - fls. 260); que, com a edição da Lei Complementar nº. 118/2005 (artigos 3º e 4º), restou superada a jurisprudência que consagrava o prazo prescricional de 10 anos para repetição de indébito, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação; que a referida Lei Complementar trouxe, nesse particular, uma norma interpretativa, aplicando-se retroativamente, por força do seu artigo 4º c/c artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional; e que a decisão atacada não poderia afastar as normas previstas na Lei Complementar nº. 118/2005, sem submeter a matéria ao Plenário do Tribunal, sob pena de ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal.

Inicialmente, observa-se que a decisão, ora embargada (fls. 247/251), refere-se aos embargos de declaração interpostos pela autora DZT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS (fls. 213/215) em face da decisão de fls. 207/211, os quais restringiram-se nas questões referentes à repercussão (CTN, art. 166) e à aplicação da correção monetária, nada questionando sobre o prazo prescricional para repetição do indébito.

A matéria questionada pela Fazenda Nacional - prescrição - foi objeto da decisão de fls. 207/211; as partes foram intimadas dessa decisão em 05 de junho de 2002; e essa matéria não foi objeto de embargos, naquela oportunidade.

Nos termos do que dispõe o artigo 242, *caput*, do Código Processual Civil, "o prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão".

Assim sendo, o recurso da União Federal não merece ser conhecido, porque suas razões estão totalmente dissociadas da decisão de fls. 147/151, a qual foi proferida em apreciação aos embargos de declaração interpostos pela outra parte que, repito, nada questionou sobre o prazo prescricional. Em relação à decisão de fls. 207/211, que decidiu sobre a questão levantada pela Fazenda Nacional, os embargos estão manifestamente intempestivos.



Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela União Federal às fls. 260/265. Transcorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para apreciação do agravo interposto pela autora às fls. 247/251.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 10234 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.041503-2

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:ANASA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO LTDA
ADV	:DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANASA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LTDA, em ação declaratória em face da União Federal pretendendo "declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as suplicantes e a União Federal no tocante a obrigatoriedade de incluir na base de cálculo do Imposto de Renda a contribuição social sobre o lucro, declarando assim, insubsistente o art. 1º da Lei nº 9613 na parte em que impede a referida dedução". Pela sentença "a quo" foi julgado improcedente o pedido inicial. Sustenta, em síntese, violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Verifico que a matéria dos autos encontra-se inteiramente pacificada em sentido contrário à tese defendida pelo Autor, conforme se depreende de acórdão do Col. STJ, assim ementado: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.

1. Entendimento pacificado no sentido que o art. 1º da Lei nº 9.316/96 não contém ilegalidade de modo a afastar sua aplicação. 2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83/STJ. 3. Agravo improvido". (AGA Proco: 200300494978/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ:10/05/2004).

E ainda, acórdão deste Tribunal, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO - LUCRO REAL - IMPOSTO DE RENDA - LEI 9316/96 - QUE SE APLICA.

"I - Apuração do lucro real para fins de recolhimento do imposto de renda ano-base 1997, que pretende o impetrante seja calculado com a subtração das contribuições sociais.

II - Aplica-se o art. 1º da Lei 9316/96 cuja constitucionalidade não se questiona.

III - Da prestação laborativa se beneficia a empresa, e bem por isto não pode repassar à União Federal o encargo da contribuição previdenciária." (AMS Proc: 199851010134592/RJ, 4ª T., Rel. Des. Fed. Julieta Lidia Lunz, DJ:17/01/2006).

Ante o exposto, art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.02.01.003258-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
PARTE AUTORA	:CAFÉ MERIDIANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
ADVOGADO	:LIDIA MARIA RUCCE MANFIOLETTI
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PUBLICA DE COLATINA - ESPIRITO SANTO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - COLATINA/ES (004560)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em face de sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal com fulcro no artigo 269, I do CPC c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80, declarando nula a execução correspondente, nos termos do artigo 618, I do CPC c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Condenou ainda, a embargada em honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), monetariamente atualizáveis a partir da data da sentença, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Salliente-se que entendeu o MM Juízo *a quo* estar diante da ausência de interesse de agir da exeqüente, ante a inexigibilidade do crédito tributário inscrito no título executivo que aparelha a execução embargada, uma vez que o embargante aderiu ao Programa de Refinanciamento de Débitos Fiscais do Governo Federal (REFIS), antes mesmo da proposição do referido executivo fiscal.

Sem recurso voluntário, foram os presentes autos remetidos a este Tribunal para que se procedesse ao reexame obrigatório.

É sabido que o parcelamento do débito consiste em benefício instituído em favor do contribuinte, que se encontrando em dificuldade de solver a obrigação integral, pode realizar o seu adimplemento de modo menos oneroso.

Com a adesão ao REFIS para fins de parcelamento do débito fica suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, não podendo ser ajuizada execução fiscal para cobrança do crédito fazendário correspondente.

Compulsando os autos, verifico que o pagamento da primeira parcela do refinanciamento, se deu em 29 de novembro de 2002 (fl. 15), e que a execução fiscal correspondente foi proposta em 18 de dezembro de 2002 (fl. 01, do apenso).

Assim, entendo que ajuizada a execução fiscal em data posterior ao parcelamento, impõe-se a sua extinção, pois CDA não se reveste de certeza e liquidez.

Nesse sentido, temos o julgado a seguir transcrito:

" PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO.

I - Com a adesão ao PAES para fins de parcelamento do débito fica suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, não podendo ser ajuizada execução fiscal para cobrança do crédito fazendário.

II - Ajuizada a execução fiscal em data posterior ao parcelamento, impõe-se a sua extinção, pois CDA não se reveste de certeza e liquidez.

III - A opção pelo REFIS, independentemente de sua homologação, implica, após a confirmação da opção, na suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 3.431/2000.

IV - A confirmação da opção é ato praticado pelo próprio contribuinte optante, nos termos do artigo 4º, § 2º, do referido Decreto.

V - Agravo de instrumento provido." (Agravo de Instrumento nº 211017 - 200403000364608/MS - TRF 3ª Região - 3ª Turma - Juíza Lesley Gasparini - DJU 14/11/2006 - página 510)

No que se refere aos honorários sucumbenciais, entendo que não existe nenhuma razão para a sua fixação em percentual elevado de aproximadamente 10% sobre o valor da causa, principalmente porque a presente questão não exigiu da ré maiores dificuldades.

Com efeito, a jurisprudência dos nossos Tribunais vem se consolidando no sentido de que sendo vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada em 5% sobre o valor da causa ou da condenação, conforme o caso.

Nesse sentido, temos o julgado a seguir transcrito:

" PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE.

I - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

(...)

IV - A jurisprudência dos nossos Tribunais vem se consolidando no sentido de que sendo vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada em 5% sobre o valor da causa.

V - Apelação parcialmente provida." (TRF 2ª Região - 2ª Turma, AC nº 2001.02.01.041199-9 /RJ, Rel. Des. Fed. Juiz Antônio Cruz Netto, DJU 06/10/2004, pág. 105)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária tão somente para reduzir a verba honorária para 5% do valor da causa.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de janeiro, 06 de novembro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.518372-7

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:C M R CONSTRUTORA E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA
ADV	:MURILO DA COSTA LEITE
APDO	:FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por C M R CONSTRUTORA E MOLHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA em embargos à execução fiscal nº 2000.51.01521408-2, ajuizada pela Fazenda Nacional, para o fim de afastar a cobrança da CDA Nº 70.6.99.026150-04.

Pela sentença foram rejeitados os embargos, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do art. 267 do CPC, sob o entendimento de que a adesão do embargante ao REFIS sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais junto à Fazenda Nacional e ao INSS, conforme o inciso I, do art. 31, da Lei nº 9.964/00.

Sustenta a apelante que a "confissão" não corresponde à hipótese de incidência tributária.

Salienta que não há como, por "confissão", surgir fato tributável ou mesmo imputar dívida maior que a efetivamente devida.

Afirma, ainda, ser farta a jurisprudência no sentido da irrelevância das confissões de dívida, como meio de elidir futura ação judicial.

Aduz, outrossim, que até a apelação o pedido de adesão ao REFIS não foi deferido, sendo, portanto, nula a sentença extintiva, por violação ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Efetivamente, o presente recurso não merece provimento, vez que é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, conforme se verifica de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

1. (...) omissis.

2. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a adesão ao Refis depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do disposto no art. 3º, I, da Lei n. 9.964/2000. Em razão disso, a extinção do feito deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial provido".(Resp. Proc: 200400034240/PR, 2ª T., Rel. João Otávio De Noronha, DJ: 10/05/2007).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 99.02.28547-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:NEWTON KLEBER DE THUIN
ADVOGADO	:FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900041976)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.012723-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:DANIEL BATISTA CARDOSO
ADVOGADO	:EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
APELADO	:COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO
ADVOGADO	:BRUNO SERRAT DE AGUIAR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9200041256)

DESPACHO

FL. 99. DEFIRO.

Rio, 21/11/2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2000.02.01.013027-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
PARTE AUTORA	:DANIEL BATISTA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO	:JOAO BATISTA D. SAMPAIO E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9200031102)

DESPACHO

FL. 98. DEFIRO.

Rio, 21/11/2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.009168-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :PADARIA E CONFEITARIA ITALIANA LT-DA
ADVOGADO :ALVIMAR CARLOS ALVES DE SOUZA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010091680)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional insculpida no art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo (fls.151/158).

Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2001.02.01.041949-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :CALUSIN CALDERARIA E USINAGEM LTDA
ADVOGADO :JOSE CARLOS DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040011274)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face de decisão proferida nos autos do processo nº 2000.51.04.001127-4, que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Despacho determinando a apresentação de informações pelo Juiz *a quo*, para, após, apreciar o pedido de efeito suspensivo (fls. 97).

Informações do Juiz *a quo* às fls. 104/107.

Decisão concedendo efetivo suspensivo ao recurso de apelação apresentado pela União Federal (fls. 117/153).

Ofício do Juiz *a quo*, comunicando a prolação de sentença nos autos em que proferida a decisão agravada (fls. 160 e 163/166).

É o relatório. Decido.

Segundo consta destes autos, no Processo nº 2000.51.04.001127-4, onde foi proferida a decisão agravada, há sentença cessando a eficácia da ação cautelar, na forma do art. 808, III, do CPC, tendo em vista que o processo principal foi extinto, sem apreciação do mérito.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos. - Embargos de divergência prejudicados." (EREsp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

No mesmo sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal, senão vejamos:IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.000684-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO
APELADO :VICBERJ VIGILANCIA COMERCIAL E BANCARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020006845)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a sentença proferida em ação ordinária ajuizada por VICBERJ VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA, objetivando o reconhecimento do direito de ver processado e julgado recursos administrativos independentemente da realização do depósito prévio em montante igual a 30% do débito fiscal.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido autorial, determinando a aplicação do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.233/72, com a redação da Lei nº 10.522/02 e fixou a verba honorária em 10%(dez por cento) do valor da causa.

Argumenta o apelante que o depósito recursal não produz efeito danoso ao apelante, visto que, sendo provido o seu recurso, o valor depositado será devolvido ao recorrente. Aduz que não há previsão legal para que seja aceito o arrolamento de bens do devedor em substituição ao depósito recursal. Alega que a verba honorária fixada é excessiva.

Recurso processado e contra-arrazoado.

É o relatório.

DECIDO.

A questão jurídica em discussão encontra-se superada, uma vez que o Pretório Excelso, na sessão do dia 28 de março de 2007, julgou os Recursos Extraordinários nºs 389.383 e 390.513, e declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.639/98, que exigem o depósito prévio de quantia equivalente a 30% do débito fiscal como condição para o recebimento e processamento de recursos administrativos relativos a créditos tributários do INSS.

Por sua vez, no Recurso Extraordinário nº 388.359 e na ADI nº e 1976, restou também declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação introduzida pelo artigo 32 da Lei nº 10.522/02, que condiciona a interposição de recurso administrativo de créditos tributários da União ao arrolamento de bens.

Confira-se o teor da ementa da ADI nº 1.976/DF, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, publicada no DJ de 18.05/2007, *verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei.

Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

Transcrevo, ainda, a ementa referente ao Recurso Extraordinário nº 389.383/SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicada no DJ de 29.06.2007, *verbis*:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

Desse modo, restando assentado pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do depósito prévio em recurso administrativo, seja com relação a débitos com o INSS ou com a Fazenda Nacional, bem como do arrolamento de bens, nem sequer seria exigível da impetrante o arrolamento de bens como condição para o processamento e julgamento de recurso interposto na esfera administrativa.

Verba honorária mantida, na medida em que atende ao critério de equidade preconizado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com esteio no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária.

Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.011759-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :QUALIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO :HUMBERTO CAMARGO BRANDAO FILHO E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010077101)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.019959-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ROBERVAL BORGES FILHO
APELADO :INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES
ADVOGADO :VITOR DI FRANCISCO FILHO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010199590)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em mandado de segurança, impetrado por INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, para determinar à autoridade apontada como coatora que, no exame dos requisitos de admissibilidade do recurso administrativo interposto pela impetrante, aceite como garantia da instância o arrolamento de bens e direitos.

Aduz o apelante que, em se tratando de procedimento administrativo fiscal previdenciário, não tem aplicabilidade as normas gerais previstas no Decreto nº 70.835/72.

Recurso processado, não foram apresentadas contra-razões.

Opina o MPF pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A questão jurídica em discussão encontra-se superada, uma vez que o Pretório Excelso, na sessão do dia 28 de março de 2007, julgou os Recursos Extraordinários nºs 389.383 e 390.513, e declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.639/98, que exigem o depósito prévio de quantia equivalente a 30% do débito fiscal como condição para o recebimento e processamento de recursos administrativos relativos a créditos tributários do INSS.

Por sua vez, no Recurso Extraordinário nº 388.359 e na ADI nº e 1976, restou também declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação introduzida pelo artigo 32 da Lei nº 10.522/02, que condiciona a interposição de recurso administrativo de créditos tributários da União ao arrolamento de bens.



Confira-se o teor da ementa da ADI nº 1.976/DF, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, publicada no DJ de 18.05/2007, verbis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBÓS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei.

Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

Transcrevo, ainda, a ementa referente ao Recurso Extraordinário nº 389.383/SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicada no DJ de 29.06.2007, verbis:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

Desse modo, restando assentado pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do depósito prévio em recurso administrativo, seja com relação a débitos com o INSS ou com a Fazenda Nacional, bem como do arrolamento de bens, nem sequer seria exigível da impetrante o arrolamento de bens como condição para o processamento e julgamento de recurso interposto na esfera administrativa.

Diante do exposto, com esteio no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária.

Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.000734-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:SOCIEDADE TECNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A
ADVOGADO	:CRISTINA QUEIROZ PEREIRA DE MELO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9300462873)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ (cópia em anexo).

Isso posto:
Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.004546-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:MINAS DO BRASIL EXPORTADORA E MARMORES E GRANITOS LTDA

ADVOGADO	:FABIANA ALVES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200450010128257)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJES (cópia em anexo).

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.013544-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:FLUMINALTO LTDA
ADVOGADO	:WAGNER BRAGANCA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020064878)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ (cópia em anexo).

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.013688-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:HENRIQUE CESAR BITTENCOURT FABRIANI E OUTRO
ADVOGADO	:PEDRO MAYALL GUILAYN E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015245328)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HENRIQUE CÉSAR BITTENCOURT FABRIANI e outro, contra a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade interposta na ação de execução fiscal que lhes move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mantendo-os no pólo passivo da ação, sob o fundamento de que a responsabilidade tributária é matéria que exige cognição plena.

Sustentam os agravantes que incumbe à Fazenda provar que o sócio-gerente atuou com dolo ou fraude, sendo assim a questão pode ser objeto de exceção de pré-executividade. Aduzem que em processo falimentar em curso na 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital apurou-se a existência de ativos suficientes para a satisfação do presente crédito e, ademais, a executada é credora da agravada no valor de R\$ 167.000,00, apurado no processo nº 98.00043675, sendo possível a compensação de créditos.

Processado o agravo, foram apresentadas contra-razões.

O MPF manifesta-se às fls. 68/72, no sentido da inexistência de interesse público.

É o relatório.

DECIDO

Pretendem os agravantes a reforma da decisão monocrática, que não os excluíram do pólo passivo da execução fiscal.

No caso em exame, o nome do sócio foi incluído na CDA como co-responsável e, a teor do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6830/80, esse título goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Esse é o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver das seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido.

Recuso especial provido."

(STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(Primeira Seção. ERESP 702232/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ 26.09.2005 p.169).

Outrossim, não cabe o Juízo da execução fiscal excluir o responsável tributário incluído em CDA, antes de garantido o Juízo e discutido a matéria por via dos embargos à execução, nos termos do inciso III, do art. 741, do CPC c/c §1º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE EM TESE.

1. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos. Não cabe assim afastar a responsabilidade por antecipação, cabendo discutir-se a matéria no âmbito dos embargos à execução fiscal.

2. O Tribunal a quo limitou-se a reconhecer que, em tese, o redirecionamento da execução é possível, relegando a discussão aprofundada da matéria "no momento que forem interpostos embargos à execução fiscal, ação que comporta dilação probatória". Sobremais, também assinala que está comprovado nos autos que ambos os sócios exerciam a gerência.

3. Recurso especial improvido.

(RESP - 622880/RS - Rel. Ministro CASTRO MEIRA - 2ª Turma - publ. DJ em 09/05/05).

Portanto, são legitimados passivos os sócios, em execução fiscal, quando previstos legitimamente em CDA, que goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez. Não cabendo, desse modo, ao Juízo exigir do exeqüente, prova prévia da responsabilização tributária, matéria essa que deve ser refutada pela via de embargos à execução.

Isso posto, com base no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

Após, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.003489-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:MARCO MAGNO MANELA
AGRAVADO	:ATL - ALGAR TELECOM LESTE S/A
ADVOGADO	:STELLA MARIS NELSON DE MELLO MANIER E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010033178)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ (cópia em anexo).

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009887-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:ALLETROP-COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
ADVOGADO	:AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015333299)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ (cópia em anexo).

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.014713-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
IMPETRANTE	:FAUAZI CHERENE JASSUS
ADVOGADO	:FAUZE RODRIGUES JASSU
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030025649)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FAUAZI CHERENE JASSUS, em face de decisão prolatada nos autos da ação de execução fiscal no processo nº 2002.51.03.002564-9, que determinou a realização da penhora *on line* de ativos financeiros do impetrante. Consta como impetrado o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

O impetrante alega, em síntese, que a penhora *on line* foi realizada em duas contas correntes mantidas no Banco Bradesco, para recebimento de comissões, provenientes da venda dos produtos que representa, e no Banco Santander, no qual recebe proventos de aposentadoria, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.406,31 (Mil, quatrocentos e seis reais e trinta e um centavos) e de R\$ 36,09 (trinta e seis reais e nove centavos).

Alega ainda que tais valores são absolutamente impenhoráveis, salvo para pagamento de prestação alimentícia, nos termos do artigo 649, incisos IV e VII do CPC.

Por fim, sustenta que tais verbas tem natureza alimentar, não tendo outra fonte de renda para salvaguardar seu sustento.

Custas recolhidas (fl. 16).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O presente mandado de segurança é incabível.

No caso dos autos, ataca-se, pela via do mandado de segurança, decisão interlocutória proferida em sede de execução fiscal. Os atos judiciais consubstanciados em decisões interlocutórias, contudo, pela sistemática processual civil atual, são impugnados por meio de *agravo*, retido ou de instrumento, conforme o caso, nos termos do disposto no art. 522 do CPC:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Destarte, a situação dos autos enquadra-se no disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, segundo o qual "*não se dará mandado de segurança quando se tratar [...] de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção*". Dessa circunstância decorre, portanto, o não cabimento deste *mandamus*.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência, conforme arestos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO EM OUTRO MANDAMUS NÃO-IMPUGNADO POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES.

1. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra acórdão que julgou a impetrante carecedora de ação mandamental ofertada no Tribunal recorrido por entender que o remédio heróico é meio instrumental inadequado a impugnar decisão singular, a qual deveria ser atacada via agravo de instrumento.* 2. *Como regra geral, não se deve admitir o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, visto que a ação cautelar e agora o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588 CPC) quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação.* O *mandamus* não pode substituir o recurso adequado e, se este foi interposto, não pode justificar o exame da pretensão nela manifestada em sede diversa daquela recursal. 3. *A despeito do que estabelece a Súmula nº 267/STF e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização da ação cautelar, a jurisprudência passou a admitir, sempre que houvesse perigo de dano de difícil reparação, o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.* 4. *Entretanto, desde o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que deu nova redação ao art. 558 do CPC, e, nos casos em que a execução da providência judicial questionada possa provocar lesão grave e de difícil reparação, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento, como ao de apelação dele desprovido. Não se justifica mais o referido entendimento e, portanto, o mandado de segurança não deve ser admitido em hipóteses como a dos autos. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.* 5. *O entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte é no sentido de admitir o mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, desde que teratológica a decisão impugnada ou se demonstre a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, incorrentes no presente caso.* Aplicação da Súmula nº 267/STF: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*". 6. *Recurso não provido.*

(STJ, RMS 19.021/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 11.04.2005).

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ELEITA IMPRÓPRIA - CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, consoante proclama o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. 2. In casu, a decisão fustigada tem natureza de decisão interlocutória, logo cabível recurso de agravo de instrumento. Recurso ordinário não-conhecido.

(STJ - ROMS 200601281374 - (22166 RS) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 22.09.2006 - p. 246)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 267/STF - CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECEDENTES - 1. Na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. 2. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção" (Súmula nº 267/STF). 3. Não cabe mandado de segurança contra decisão, que em sede de execução fiscal, determina a expedição de mandado para penhora de imóvel da executada. Cabível, na hipótese, a interposição de agravo de instrumento. 4. Após as inovações trazidas pela Lei nº 9.139/95, o mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido nos casos de decisão judicial teratológica. 5. Recurso ordinário não-provido.

(STJ - ROMS 200501992143 - (21042 SP) - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 21.09.2006 - p. 247)

De se ressaltar, ainda, o disposto na Súmula nº 267 do STF, que estatui que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 186 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos da fundamentação.

Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o disposto nas Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça e nº 512, do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.015353-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
REQUERENTE	:CONFEITARIA MAJESTOSA DO JARDIM GUANABARA LTDA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTRO
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015234499)

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar interposta objetivando a concessão de efeito suspensivo à decisão interlocutória que determinou o bloqueio da conta-corrente da Requerente em execução fiscal de débitos de Finsocial.

Alega a requerente que teve declarado seu direito a compensar os valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial em sentença transitada em julgado em fevereiro de 2001.

A autora afirma já ter agravado da decisão que não acatou a sentença autorizativa da compensação, tendo o agravo sido recebido no efeito meramente devolutivo, em razão de que interpôs a requerente agravo interno, pendente de julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão da requerente, em sede de cautelar, nada mais é do que pedido de antecipação da tutela recursal, na medida em que pleiteia a antecipação dos efeitos que o provimento de seu recurso poderia lhe proporcionar.

É consabido que as medidas cautelares caracterizam-se pela instrumentalidade, ou seja, objetivam garantir o resultado útil da ação principal, não se prestando à satisfação, por via transversa, de tutela constante de recurso pendente de julgamento.

Nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes desta Corte:

EMENTA: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - INEXIGIBILIDADE - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DENEGATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - INVIABILIDADE - PROVIMENTO DE APELAÇÃO POR VIA TRANSVERSA.

I - O objetivo da ação cautelar é assegurar a instrumentalidade de um direito, e não realizá-lo em sua plenitude.



II - A pretensão de suspensão da exigibilidade de tributo, quando tal pleito foi expressamente rejeitado por sentença mandamental, constitui tentativa de obtenção de provimento da apelação por via transversa.(TRF-2ª Região, 6ª Turma, Medida Cautelar nº 2002.02.01.036154-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJ de 18.02.2003)

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - REPOSIÇÃO DE SOLDOS - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR

I - A tutela cautelar é sempre instrumental e mediata, destinada a assegurar a eficácia do processo principal, este de caráter satisfativo em face do inexorável transcurso do tempo - descabida a pretensão do autor em obter, através de ação cautelar, a tutela satisfativa de direito material.

II - Apelação improvida - sentença confirmada."

(Apelação Cível nº 9302009866; TRF-2ª Região; Primeira Turma; DJ 08/08/95; Relator Juiz FREDERICO GUEÍROS)

Por outro lado, não milita em favor do requente um dos pressupostos autorizativos da concessão da cautelar, qual seja, o *fumus boni iuris*, pois não o demonstrou na petição inicial, além do fato de que não comprovou, a tempo, pagamento/parcelamento nem nomeou bens à penhora ou ofereceu garantia, tampouco impugnou o título executivo. Disso resulta o reconhecimento da inexistência da plausibilidade do direito invocado.

Posto isso, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III c/c 267, I inciso VI, do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015511-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVICOS DE IMPRENSA S/A
ADVOGADO	:DANIELA LOBAO DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010014393)

Despacho

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determine cumpra a Secretaria o inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio, 23.11.2007.

Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 301222 1995.51.01.042627-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:JEFFERSON GUIZAN
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500426277)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 20% DO VALOR DA CAUSA. ONEROSIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS NOS §§3º E 4º, ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO. FIXAÇÃO EM 10% DO VALOR DA CAUSA.

1. A condenação em honorários advocatícios fixada à razão de 20% do valor da causa, em sede de embargos à execução, revela-se assaz onerosa.

2. O percentual de 10% sobre o valor da causa, a título de condenação em honorários advocatícios, é justo e cabível na presente demanda, e está de acordo com os parâmetros fixados nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.

3. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 123982 96.02.37570-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	:ANTONIO FERNANDO DE GOUVEIA REGO E OUTRO
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900386409)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DE ESBULHO NA PROPRIEDADE. INDEFERIMENTO. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.ARTIGO 29 DO CTN. FATO GERADOR. PROPRIEDADE.

1. A produção de prova pericial para atestar que ocorre esbulho na propriedade objeto de tributação (Imposto Territorial Rural - ITR) é irrelevante na análise da incidência do tributo objeto de execução, eis que o fato gerador, *in casu*, é a propriedade, conforme preconiza o artigo 29 do Código Tributário Nacional, situação que não resta descaracterizada caso haja o aludido esbulho, motivo pelo qual se justifica o julgamento antecipado da causa.

2. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.015349-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANTUZA VIGIER LIBERO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800153497)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE REFORMA. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI N. 7.713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CABIMENTO. HONORÁRIOS MANTIDOS.

Os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei 7.713/88, com as alterações operadas pelas Leis nºs 8.541/92 e 9.250/95, asseguram aos portadores de cardiopatia grave a isenção ao imposto de renda, situação na qual se pode, mediante as provas trazidas aos autos, incluir a autora, restando configurado o direito alegado. A condição de pensionista não retira da autora o seu direito, sendo a lei clara ao determinar a isenção de imposto de renda aos proventos percebidos por pessoa portadora de moléstia grave. Correção monetária e juros de mora mantidos. Honorários advocatícios mantidos, uma vez que fixados de acordo com o art. 20 § 3º do CPC, devendo, a Ré devolver as custas processuais pagas pela Parte Autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 306587 2000.50.03.000470-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO	:FLAUSINO MENEGUSSI
ADVOGADO	:GEOVALTE LOPES DE FREITAS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MA TEUS/ES (200050030004702)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRA-

ÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - A fixação da condenação em honorários advocatícios atendeu aos critérios estabelecidos nos §§3º e 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil.

V - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 387050 2001.51.01.532041-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:FILIPERSON IND/ DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015320410)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TR/TRD. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. ARTIGO 9º DA LEI 8177/91 E ARTIGO 161§ 1º DO CTN. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO.

1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da legalidade da utilização da TRD em juros moratórios (REsp 614883/ SC, REsp 628184/AL).

2. Tal conclusão se dá em virtude da interpretação combinada do artigo 9º, da Lei nº 8.177/91 com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, que prevê expressamente que o cálculo dos juros de mora à taxa de 1% ao mês será aplicável quando a lei não dispuser de forma contrária.

3. No caso em tela, a a previsão da aplicação da TRD como base do cálculo de juros de mora, afasta a previsão subsidiária.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento da aplicabilidade da Taxa SELIC, perfazendo cumulativamente índice de correção monetária e juros (REsp 526223/RS, AGREsp 692943/PR)

5. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 386448 2002.50.01.001098-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:RICARDO CORREA DALLA, ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CONSULTORIA E PARECERES S/C
ADVOGADO	:RICARDO CORREA DALLA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010010985)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. LEGITIMIDADE.

1. A questão da possibilidade da sociedade de advogados executar verbas referentes a honorários advocatícios, nos casos em que a procuração tiver sido outorgada a um de seus integrantes, já foi enfrentada pela Eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que firmou o posicionamento pela sua legitimidade
2. Precedentes jurisprudenciais: REsp nº 654.543/BA, REsp 651157/SP.
3. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 359013 2002.51.01.502920-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:PADARIA E CONFEITARIA RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO	:ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015029202)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO EM VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESCLARECIMENTO POR PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO. INCUMBÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. É ônus do embargante afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário inscrito em dívida ativa.
2. Tal comprovação poderia se dar, no caso vertente, de duas formas: ou com o reconhecimento em sede administrativa, o que acabou por não ocorrer, ou, através da demonstração da regularidade das operações realizadas, para o qual seria imprescindível a realização de prova pericial, não requerida no momento próprio.
3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.50.01.013442-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:MILA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:RODRIGO DE ALBUQUERQUE B. MENDONCA E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010134423)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN.

A sentença deve ser mantida, visto que, enquanto não ocorrer o ato declaratório da obrigação tributária e constitutivo do crédito tributário, mesmo que haja confissão de dívida, não se poderá obstar a emissão de certidão negativa de débitos.

A certidão negativa de débito emitida com base no art. 205 do CTN diz respeito à prova de quitação de terminado tributo, pelo que sua expedição somente pode ser negada quando houver um crédito tributário em desfavor do contribuinte, que somente nasce partir do lançamento, cuja promoção não foi comprovada.

Negado provimento à remessa necessária.
Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 383279 2003.51.01.504250-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PAULO ALTIVO ARBO PRATES
ADVOGADO	:TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015042508)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXTINÇÃO. EXEQUENTE. REFORMA DA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Os embargos de terceiro é o meio do qual dispõe o terceiro quando sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial.
- 2.Disto decorre a conclusão de que falece interesse recursal ao embargado, que, em última análise, é o exequente, para interpor apelação cível em face de sentença extintiva de embargos de terceiro.
3. Ainda que se tenha em conta que a extinção dos embargos foi fundamentada com base na assertativa de que a própria execução foi extinta, nem assim se revela este instrumento hábil à obtenção do provimento almejado pelos apelantes, os quais deverão, para atingir o seu objetivo, ter apelado da sentença que pôs fim à execução.
4. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 362458 2003.51.05.001655-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:COF - CENTRO ORTOPEDICO FRIBURGUENSE S/C LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200351050016555)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO. LEI 8.620/39 E MP 2.129/01. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS. ISONOMIA. ASPECTO MATERIAL. PARTICULARES E ENTIDADES PÚBLICAS. DIFERENÇAS. NÃO EXTENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A questão da isonomia deve ser interpretada à luz do moderno entendimento de que a igualdade deve ser vista em seu aspecto material, e não somente sob o enfoque formal.
2. Na análise da questão do caso em tela, a diferença existente entre os particulares e as entidades públicas justifica a não extensão do prazo de parcelamento para a hipótese vertente, inocorrendo violação ao princípio da isonomia (AGREsp 627315/ RS; AMS 200251010146423/RJ, TRF-2ª Região).
3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 378815 2004.50.01.005064-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:DIMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010050645)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ADESÃO AO REFIS. SUJEIÇÃO À LEI Nº 9964/00. GARANTIAS PRESTADAS. MANUTENÇÃO AUTOMÁTICA DOS GRAVAMES. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 3º DA LEI 9964/00.

1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) sujeita o contribuinte à regulamentação contida na Lei nº 9.964/00.
2. A disciplina imposta pela referida lei prevê a manutenção automática dos gravames decorrentes das garantias prestadas nas ações de execução fiscal (§3º, art. 3º da Lei nº 9.964/00).
3. A adesão ao REFIS prescinde de anuência do terceiro para que sejam mantidos os gravames sobre o bem constrito, decorrência lógica do fato de que não há qualquer alteração na obrigação que aceitou suportar, qual seja, de que bem (s) de sua propriedade sirvam de garantia ao pagamento dos créditos tributários objeto da execução.
4. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.006277-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:VIAÇÃO CONQUISTENSE LTDA
ADVOGADO	:FRANCIMAR PAES RANGEL
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUBIA RANGEL NUNES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600388156)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA.

A preliminar suscitada, no que concerne à tempestividade do presente Agravo de Instrumento não merece prosperar posto que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos (artigo 538 do Código de Processo Civil).

Em que pese as razões do agravante não merece prosperar presente o Agravo de Instrumento

A penhora sobre faturamento de empresa é medida excepcional que só se justifica nos casos em que restarem frustrados os meios ordinários de garantia do crédito ou não se tiver êxito na conversão em penúnia (bem de difícil alienação).

O juiz determinou a penhora sobre o valor do faturamento mensal do executado no percentual de 5% de modo a não onerá-la demasiadamente. Trata-se de transporte coletivo, sendo razoável o percentual de 5% (em 20 meses se completa a garantia plena da execução).

O agravante não logrou comprovar que a medida, no percentual em que foi deferida, importa em inviabilização de suas atividades.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de penhora sobre faturamento da empresa em casos excepcionais.

A agravo de instrumento conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 377323 2006.51.02.000601-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:ANTONIO CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO	:ELIZABETH GONCALVES DOS SANTOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020006019)



E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ARTIGO 1.048 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE.

- 1. Os apelantes deixaram de enfrentar, nas razões de seu recurso, aspectos lançados na sentença ora impugnada e que serviram de parâmetro para sua prolação.
- 2. Tendo em vista que o prazo assinalado para a oposição de embargos, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, é de cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou da remissão do bem, e a oposição dos presentes embargos de terceiro se dá contra pretensa turbação ou esbulho de sua posse, após a assinatura da carta de arrematação, o termo inicial da contagem do prazo *a quo*, mesmo quando se concluiu pela interpretação mais favorável possível aos interesses do embargante, seria da data do conhecimento inequívoco da aludida turbação ou esbulho.
- 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2003.51.01.008390-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 291
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	:EDSON ANTONIO VASCONCELLOS NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCUS VINICIUS QUADROS MACHADO E OUTROS
PROCURADOR	:WALDEMAR DECCACHE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010083909)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICADO. OCORRÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM, ART. 43, INCISO IV, DO RITRF-2ªREGIÃO, PARA DETERMINAR A CORREÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 20.03.2007. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. DECISÃO UNÂNIME.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado os Embargos de Declaração da União Federal / Fazenda Nacional e acolher a questão de ordem argüida pelo Relator, para retificar a certidão do julgamento ocorrido em 20/03/2007 para: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal / Fazenda Nacional e à remessa necessária, e negou provimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

(*) IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.004435-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:EDUARDO ALBERTO MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO	:FERNANDO DE PAULA FARIA
APELADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:LUIS ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010044353)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

- Tratando-se de discussão sobre os valores recolhidos de servidores estaduais, a título de Imposto de Renda na fonte, deve o Estado do Rio de Janeiro figurar no pólo passivo da lide, uma vez que é responsável pelos descontos e destinatário final das verbas retidas (STJ - RESP 258699/MG).
- Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional, para haver a restituição do tributo, é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (final do ano-base), acrescidos de mais 5 (cinco) anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita (jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça).
- Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infralegal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art. 43).
- Assim, como os proventos da previdência pública, sob a égide da Lei nº 9.250/95 e em face da Emenda Constitucional nº 20/98, tais receitas (rendimentos) se adequaram ao conceito de renda (CTN, art. 43). Revogada a isenção (Lei nº 7.713/88), cessa o benefício fiscal, passando a ser devido o tributo.
- Honorários fixados de acordo com art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Dado parcial provimento ao recurso e à remessa necessária. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2005. (data do julgamento).

	Desembargador Federal Dr. ALBERTO NOGUEIRA Relator

(*) Republicado devido à incorreção no DJU de 25/8/05 ÀS FLS. 174/177

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1991.50.01.002589-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELADO	:VITAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:HELECYR ARAGAO CALMON COSTA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (9100025895)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF, ART. 174 DO CTN. RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de fato superveniente, lei nova, se não se aceitava a aplicação, àquela época - pelo menos, a maioria -, hoje, torna-se quase que vinculativa.

Como se trata ainda de matéria de ordem pública, que é prescrição, não há como deixar de declará-la.

Recurso não provido

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Desembargador Federal Alberto Nogueira, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2001.51.01.025118-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
REL. P/ACÓRDÃO	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:MARIA EDUARDA BRAGA PINHEIRO FRIAS DA ENCARNACAO
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 126
PARTES	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:MARIA EDUARDA BRAGA PINHEIRO FRIAS DA ENCARNACAO
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010251184)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Como firmado, se houve algum prejuízo pelo atraso a reparação deveria ser feita pela via indenizatória. O atraso foi do INSS e não da Fazenda, por conseguinte não teria o condão de afetar o disposto no art. 43 do CTN. Assim, se foi considerada legal a incidência da alíquota de 27%, por lógico se entendeu que não houve violação aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível. Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento Embargos de Declaração de MARIA EDUARDA BRAGA PINHEIRO FRIAS DA ENCARNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 350289 2002.51.02.004011-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GELY PIZELLI MOCCO
APELADO	:ADELITA DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO	:SIDNEI JOSE DA COSTA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020040113)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplimento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - No caso dos autos, não ficou demonstrado que o sócio, embargante, transferiu o fundo de comércio, ou se utilizou da mercadoria, ou transferiu para outra empresa.

V - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 121027 2003.02.01.017414-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:PRONTOCARDIO SOCIEDADE MEDICA SANTA CECILIA LTDA
ADVOGADO	:HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010264242)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REFIS II. CONDIÇÕES. ARTIGO 2º DA LEI Nº 10.684/2003. REFIS I. DESISTÊNCIA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. FAVOR FISCAL. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO PARCELAMENTO. IMPOSIÇÃO.

1. Em sede de agravo de instrumento, verifico a inexistência de verossimilhança do direito alegado pela ora agravante, a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela almejada, uma vez que o parcelamento dos débitos tributários é um favor fiscal, e o contribuinte que a ele adere deverá, em princípio, se submeter às condições impostas para o gozo dos benefícios.

2. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 140033 2005.02.01.008724-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:MARCIA FERREIRA ZAIDE DE LOURDES CARIELLO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	:WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9806007000)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, e julgou prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 144126 2006.02.01.000924-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:CENTROCARDIO - CENTRO CARDIOLOGICO DE NITEROI LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020013822)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO, PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. VIA IMPRÓPRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NO CONTESTO FÁTICO. MEIO DE DEFESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 6.830/80.

I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático-jurídico, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade, subvertendo-se a sistemática prevista na Lei 6.830/80, e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

III - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e em julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 150155 2006.02.01.011828-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:ELIZETE DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:SITO KOWSMANN E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200351150001148)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 150151 2006.02.01.011831-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:ELIZETE DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:SITO KOWSMANN E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200351150002244)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 151490 2006.02.01.014121-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:GRAVUARTE GRAVURAS E IMPRESSOS DE LUXO LTDA - ME
ADVOGADO	:ANTONIO PADUA PINTO NETO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015284720)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS BENS. ART. 11 DA LEI 6830/80. BENS LIVRES E DESSEMBARAÇADOS. LIQUIDEZ. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA.

I - Em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados, de modo que se confere ao exeqüente o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito.

II - Não há como se constatar, pelos elementos trazidos, se há outros bens livres e desembaraçados que se encontrem em posição privilegiada na ordem de preferência.

III - Os bens oferecidos à penhora em nada se relacionam com o objeto social da agravante, não sendo utilizados em qualquer de suas etapas de produção e comércio.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 152122 2007.02.01.000214-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:JEHOVAH COELHO GUIMARAES
ADVOGADO	:NOEL JOSE ORNELLAS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CESAR CORADINE
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ALEGRE/ES (002980000059)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em



que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - No caso dos autos, há apenas alegação em tese de dissolução irregular, sem que tenha ficado demonstrado que o sócio transferiu o fundo de comércio, ou se utilizou da mercadoria, ou transferiu para outra empresa.

V - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 154586 2007.02.01.004806-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:RODRIGO DA COSTA MARTINS
ADVOGADO	:IARAPIASSU FRANCISCO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015169469)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No caso dos autos, há apenas alegação em tese de dissolução irregular, sem que tenha ficado demonstrado que o sócio transferiu o fundo de comércio, ou se utilizou da mercadoria, ou transferiu para outra empresa.

IV - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 154745 2007.02.01.005207-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELO MARCIO LEITAO SOARES
AGRAVADO	:SERVICOS E PECAS DOUTOR MARCH LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170038786)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 155081 2007.02.01.005750-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:KOCH CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015282688)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONTROVERTIDA. LEI 6830/80. MATÉRIA DE DEFESA. REGRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático e jurídico, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 155197 2007.02.01.005978-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR
AGRAVADO	:LAURITA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600096708)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. CASOS EXCEPCIONAIS. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INTERESSE DA JUSTIÇA.

I - É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que o requerimento à Receita Federal e ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado.

II - No caso em tela, não restaram configuradas as circunstâncias que ensejam a adoção da medida excepcional.

III - Não se olvide que é ônus do agravante comprovar, desde a interposição do recurso, as alegações que justifiquem e sustentem a procedência do seu pedido.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 155498 2007.02.01.006430-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:SICOMAT SERVICOS INDUSTRIAIS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805051218)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA.INAPLICABILIDADE DO ART.135, III CTN. NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ALEGAÇÃO EM TESE.

I - É inaplicável o disposto no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional na cobrança das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), haja vista que, segundo jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, as aludidas contribuições não têm caráter tributário, mas natureza trabalhista e social.

II - Precedentes jurisprudenciais: RESp 628269, RESp 731854.

III - Não demonstrado o nexo de causalidade, *in casu*, a mera paralisação das atividades se faz em razão das circunstâncias fáticas e não por um ato deliberado, salvo se comprovado, havendo nos autos apenas uma alegação em tese de dissolução irregular.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 155591 2007.02.01.006563-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:NELSON FIGUEIREDO LEITE E OUTRO
ADVOGADO	:ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200451070008349)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples

inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 155699 2007.02.01.006715-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:LUIZ BENEDITO DOS SANTOS FREITAS JUNIOR
ADVOGADO	:ALESSANDRO O. N. FREIRE E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTO ESTEVES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020051570)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 155778 2007.02.01.006815-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:ALIRIO OLIVEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:MARCELO PALMEIRA GUIMARAES E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200051100076310)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.11.801920-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
APELADO	:P S BARRETO ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (9908019201)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a ação executiva fiscal, por entender que foi indevidamente incluído o encargo de 20%, a título de honorários, na Certidão da Dívida Ativa, e, uma vez intimado para emendar a inicial, o Exequente quedou-se inerte.

O Exequente não cumpriu a determinação judicial.

O Exequente juntou petição expressando o seu inconformismo com a determinação judicial, porém, não interpôs o recurso próprio contra a referida decisão, de modo que a questão restou preclusa em decorrência de sua inércia.

Descumprida a determinação, a inicial foi indeferida e julgado extinto o processo, sem exame do mérito (art. 284, *caput*, e seu parágrafo único, do CPC).

Negado provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO CÍVEL 1999.51.11.801923-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:RICARDO GOMES RANGEL
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (9908019236)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. . NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS.

Apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a presente ação executiva fiscal, por entender que foi indevidamente incluído o encargo de 20%, a título de honorários, na Certidão da Dívida Ativa, e, uma vez intimado para emendar a inicial, o Exequente quedou-se inerte.

O Exequente não cumpriu a determinação judicial, deixando de emendar a inicial e a CDA, não excluindo desta última o encargo de 20% (vinte por cento), instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69.

Ao juntar a petição, o Exequente expressa o seu inconformismo com a determinação judicial, porém, não interpôs o recurso próprio, de modo que a questão restou preclusa em decorrência de sua inércia. Descumprida a determinação, a inicial foi indeferida e julgado extinto o processo, sem exame do mérito (art. 284, *caput*, § único, do CPC).

A sentença encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ.

Negado provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 239436 2000.02.01.037912-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:MECEARIAS NACIONAIS S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800441352)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MERCADORIAS IMPORTADAS. IOF. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUINTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECRETO-LEI 1783/80. INSTITUIÇÃO OU AUMENTO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. TRATADOS DO GATT E ALADI. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF.

I - O Decreto-lei 1783/80, prevê que são contribuintes do imposto os tomadores de crédito, os segurados, os compradores de moeda estrangeira e os adquirentes de títulos e valores mobiliários, figurando a instituição financeira como mero agente arrecadador, ao qual não se pode ser imputado mais que a titularidade e o descumprimento de obrigação tributária acessória, consistente na retenção do imposto na fonte e recolhimento aos cofres do ente tributante, não se tratando, pois, da figura do substituto legal tributário, de modo que não está excluída a responsabilidade do apelante enquanto contribuinte.

II - A afirmação de que a instituição ou aumento da alíquota do tributo não poderia ser feita por Decreto-Lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade, não encontra amparo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pela guarda da Constituição Federal, segundo análise feita à época da vigência da respectiva Carta Constitucional (Recurso Extraordinário 99698/RJ).

III - Quanto à alegação de que a incidência do IOF nas operações de câmbio referentes a mercadorias importadas implicaria em não observância aos tratados do GATT e ALADI, beneficiando o produto nacional em detrimento do similar estrangeiro, a tese sustentada pela apelante não recebeu acolhida pela nossa Suprema Corte (Agravado Regimental no Agravo de Instrumento nº 98324/SP).

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 250210 2000.02.01.061788-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:PAULO SERGIO SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO	:PLINIO FIGUEIREDO E OUTRO
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9400653913)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. PENHORA DE LINHA TELEFÔNICA. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA.

1. Aquele que, na qualidade de responsável tributário, vier a ser citado para integrar o pólo passivo de execução fiscal, não caracteriza sujeito estranho à relação jurídica processual, motivo pelo qual não é parte legítima para propor embargos de terceiro, devendo veicular sua pretensão na via própria para sua defesa (REsp 665373/PR).

2. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.512068-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:FELIX DE BULHOES E OUTRO
ADVOGADO	:PEDRO HENRIQUE DE BRITTO CUNHA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015120683)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. RECURSO PROVIDO.

O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A empresa é idônea, e os atos de gestão praticados pelos apelantes se contêm, ao contrário do afirmado, dentro dos padrões normais, ainda que eventualmente de valores a ser considerados os referidos valores como de natureza salarial.

Esta é a linha de entendimento adotada na jurisprudência predominante e sobretudo no âmbito desta Eg. 4ª Turma, a necessidade de nexo entre os atos da gestão empresarial e infração do art. 135, III do CTN, como ali estatuído.

Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Des. Fed. Alberto Nogueira, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 359038 2000.51.03.002959-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:BEATRIZ BASTOS RANGEL GUIMARAES
APELADO	:ASSOCIACAO MONSENHOR SEVERINO
ADVOGADO	:ANGELA MARIA DE CARVALHO PEIXOTO DO CARMO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030029592)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONCESSÃO DE CERTIFICADO. ATO MERA-MENTE DECLARATÓRIO. EFEITOS EX TUNC. FATOS GERADORES ANTERIORES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ARTIGO 20 PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC.

1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a concessão de certificado que reconhece como sendo entidade filantrópica determinada pessoa jurídica, por ser um ato meramente declaratório, produz efeitos *ex tunc* para alcançar as contribuições previdenciárias cujo fato gerador tenha ocorrido antes da aludida concessão (REsp 763435, REsp 478239)

2. A condenação da embargada, ora apelante, em honorários advocatícios revela-se conforme os ditames do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil.

3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 261598 2001.02.01.011568-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:B.W. BRAZILIAN WHEELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:ERALDO JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAI-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9906008865)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 61 DA LEI 9430/96. APLICAÇÃO RETROATIVA . ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. ARTIGO 106 DO CTN. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO.

1. O termo *a quo* para contagem do prazo recursal é determinado pela data da intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional.

2. Não merece retoques a sentença ora objeto de apelo/reexame.

3. Aplica-se retroativamente o disposto no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

4. O Ato Declaratório Normativo COSIT nº1 ratificou o entendimento de que o novo percentual de multa de mora aplica-se retroativamente aos atos ou fatos ocorridos anteriormente a 1º/1/97, não definitivamente julgados, e aos pagamentos de débitos para com a União que forem efetuados a partir dessa data, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.

5. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 355966 2001.51.08.000105-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:FANTASIA DE BUZIOS COMESTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200151080001053)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO. CDA. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO E CERTEZA. ÔNUS DO EMBARGANTE. MULTA. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. 10% DO VALOR DA CAUSA. ARTIGO 20 §§ 3º E 4º DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

1. A embargante/apelada não logrou comprovar de forma inequívoca que, para quitação dos créditos tributários objeto de execução fiscal, foi efetivamente realizada a indigitada compensação, e tampouco se existe correlação entre o valor executado e o valor que teria sido supostamente compensado.

2. É ônus do embargante afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário inscrito em dívida ativa.

3. Tal comprovação poderia se dar, no caso vertente, de duas formas: ou com o reconhecimento em sede administrativa, ou, através da demonstração da existência e regularidade das operações realizadas, para o qual seria imprescindível a realização de prova pericial.

4. Os atos praticados pela embargante nos autos do processo não excederam, de forma significativa, o que se entende como razoável para o exercício de sua defesa.

5. Condenação em honorários advocatícios reduzida para o patamar de 10% do valor da causa, atendidos os critérios estabelecidos no artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil.

6. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação cível.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.005198-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA
PROCURADOR	:CLAUDIA NADER
APELADO	:POSTO DE GASOLINA CENTRAL DA ABOLICAO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:JAYME SOARES DA ROCHA E OUTROS
APELADO	:CENTRO AUTOMOTIVO TAXIGAS LTDA
ADVOGADO	:LUIZA HELENA DE OLIVEIRA NOBRE
APELADO	:AUTO POSTO SOL DE COPACABANA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010051989)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IBAMA. CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.

A questão dos autos gira em torno da constitucionalidade e da legalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - instituída pela Lei nº 10.165/2000, a qual deu nova redação à Lei nº 6.938/1981.

Dando continuidade à implantação da Política Nacional do Meio Ambiente, foi instituída a Taxa de Fiscalização Ambiental, pela Lei nº 9.960, de 28.01.2000, a qual alterou a Lei nº 6.938/1981, taxa esta destinada ao financiamento da fiscalização atribuída ao IBAMA.

Os artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17- I e 17-J, da Lei nº 6.938/1981, introduzidos pelo art. 8º, da referida Lei nº 9.960/2000, tiveram sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.

Visando corrigir os vícios de inconstitucionalidade, foi editada a Lei nº 10.165, de 27.12.2000, e instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

Entre as atribuições institucionais do IBAMA está a atividade de fiscalização e controle, objetivando a proteção dos recursos naturais brasileiros, garantindo a sua exploração de maneira racional.

A Lei nº 10.165/2000, que também alterou a Lei nº 6.938/1981, estabeleceu o fato gerador da TCFA como o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais .

A cobrança da taxa tem suporte no exercício do poder de polícia que foi atribuído ao IBAMA, pela Lei nº 7.735/1989 (com as alterações instituídas pelas Leis nº 7.804/1989 e Lei nº 8.028/90, e pela MP nº 2.216-37/01).

Conforme o disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 77, do Código Tributário Nacional, a Taxa é uma espécie de tributo que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O art. 78, do CTN, considera o poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Não há que se falar em inexistência do exercício regular do poder de polícia. Não há a exigência de que este poder seja efetivo ou específico. O Poder de Polícia encontra-se bem definido no referido art. 78, do CTN.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA visa ao ressarcimento do custo da fiscalização a ser realizada pelo IBAMA, não incidindo sobre a receita das empresas. O critério utilizado para classificar os contribuintes de acordo com o seu porte e a sua capacidade contributiva não implica que a sua receita bruta seja a base de cálculo da referida exação.

Tanto do ponto de vista material, como também, do formal, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei nº 10.165/2000.

As Partes não regularizaram a sua representação processual, conforme determinado, de modo que o processo deve ser extinto em relação às mesmas (art. 267, IV, do CPC).

Dado provimento à remessa e à apelação do IBAMA, com a reforma da r. sentença, e julgado extinto o writ em face das Impetrantes (art. 267, IV, do CPC).

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmulas de nº 512/STF e 105/STJ).

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 358956 2002.51.03.001956-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :FINO TRATO MODAS LTDA.

ADVOGADO :CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030019560)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Uma vez que restou demonstrado que foi um erro no preenchimento da declaração pelo contribuinte que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, não há como se imputar ao ente fazendário o ônus da sucumbência em sede de embargos à execução, em obediência ao princípio da causalidade, que rege à matéria ora tratada.
2. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 386668 2002.51.10.002017-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :PEQUENO PREÇO MERCEARIA LTDA.

ADVOGADO :SONIA MARIA BARBOSA

ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200251100020179)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. ARTIGO 20§ 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A condenação em honorários em sede de embargos de terceiro, por se tratar de ação autônoma, deverá atender aos critérios estabelecidos no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, motivo também que impõe a majoração da condenação em honorários para 10% do valor da causa.
2. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 378198 2002.51.10.004210-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE :TRANSPORTE SÃO GERALDO S/A E OUTROS

ADVOGADO :NEYDE PEREIRA FERRAZ

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MAURO CABRAL TEXEIRA

ORIGEM :2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200251100042102)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROPOSTA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PRODUÇÃO DE EFEITOS. NEGÓCIO JURÍDICO ULTIMADO.

1. A proposta de dação em pagamento não produz efeitos nos embargos de devedor até que seja ultimada, não correspondendo, também, ao reconhecimento jurídico do pedido (RESP 41177/SP).
2. Uma vez que ainda não ocorreu a ultimação da dação em pagamento, não há que se falar em reconhecimento do pedido.
3. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação cível

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 379337 2003.51.01.021621-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE :RICARDO VARELLA

ADVOGADO :MARIA REGINA PURRI ARRAES

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010216211)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA EXTINITVA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos à execução é o meio do qual dispõe o executado para se opor à execução em face dele perpetrada.
2. Falece interesse recursal ao embargado, que, em última análise, é o exeqüente, para interpor apelação cível em face de sentença extintiva de embargos à execução.
3. Ainda que se tenha em conta que a extinção dos embargos foi fundamentada com base na assertativa de que a própria execução foi extinta, nem assim se revela este instrumento hábil à obtenção do provimento almejado pelos apelantes, os quais deveriam, para atingir o seu objetivo, ter apelado da sentença que pôs fim à execução.
4. A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.548510-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :CORPORATE IDEA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

ADVOGADO :AFFONSO PRADO FILHO

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015485108)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. AJUIZAMENTO. ERRO. PREENCHIMENTO DE DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

Conforme entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 do STJ.

A Executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Na Exceção de Pré-Executividade e pelos documentos juntados, houve erro no preenchimento da sua DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, sendo necessário sua devida retificação.

Não deve a Fazenda Nacional ser condenada, já que o equívoco da Executada deu origem a propositura da presente execução fiscal.

Dado provimento à remessa necessária e à apelação, para excluir a condenação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL no pagamento dos honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.006976-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :SALOMAO SAUD

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020069764)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ESPÓLIO. FALECIMENTO.

O que se discute nos autos é possibilidade da substituição do sujeito passivo pelo seu espólio, em decorrência do seu falecimento. Como tratamos de crédito constituído em decorrência do não pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física, não é correto afirmar a existência de vício no título tomando por base somente o fato da dívida ter sido inscrita posteriormente ao óbito.

O fato gerador ocorreu em 1998/1999, anteriormente ao óbito do executado.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a norma inserta no § 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada restritivamente, devendo ser aplicada somente aos casos em que houver erro material qu formal na CDA.

É necessário o exame das circunstâncias fáticas.

Não há nos autos prova da existência de irregularidades na formação do título, e nada impede que qualquer vício seja argüido na fase de defesa e, como também, tudo levar a crer que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não foi notificada do óbito do Executado.

Dado provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, de modo que seja reformada a r. sentença, dando prosseguimento à presente execução fiscal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2003.51.16.004508-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO PARTES :V. ACÓRDÃO DE FL. 62 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:SOCIEDADE MERCANTIL E INDUSTRIAL MACAE LTDA

ADVOGADO :ABRAHAO AGOSTINHO

PROCURADOR :TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160045082)

E M E N T A

TRIBUTÁSRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado. O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

A apontada omissão quanto ao prazo prescricional de 30 anos e o dispositivo que pretende pré-questionar (art. 144 da lei 3.807/60), não foram objeto de debate na instância inferior e não houve interposição de recuso voluntário.

Se houve omissão foi do embargante que deixou de no momento próprio de questionar a matéria, que agora quer ver tardiamente apreciada.

Se o embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração do INSS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator



IV - APELACAO CIVEL 92.02.13071-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:DISCOS CBS IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO	:RAUL GULDEN GRAVATA E OUTRO
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA-RJ
ADVOGADO	:SYLVIO DE CASTRO CONTINENTINO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101372203)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE DISCOS.

Cotejando-se o disposto na Lei nº 5.194/66 com a Lei nº 6.839/80, conclui-se que o que determina a obrigatoriedade da inscrição no conselho profissional é a atividade básica desenvolvida na empresa ou a prestação de serviços realizados a terceiros. Não basta que a empresa exerça, durante a produção, alguma atividade atrelada à profissão tutelada pelo conselho. Também é irrelevante que a empresa tenha em seu quadro de profissionais um empregado sujeito à inscrição. O registro no conselho profissional é compulsória quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do conselho. A atividade básica desenvolvida pela apelada é a "industrialização, o comércio, a importação, a exportação de discos, matrizes, fitas magnéticas, videotapes, "cassetes", videodiscos e vídeo-cassettes, quaisquer outros suportes materiais usados para registro ou reprodução de obras musicais, artísticas e educacionais" consoante o informa o contrato social da empresa. Tal atividade não tem relação com a profissão desenvolvida pelos engenheiros. A indústria e o comércio de discos não tem como escopo a produção de obras ou a execução de serviços de engenharia. Logo, não é compulsória a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Precedentes do STJ e deste egrégio TRF.

5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 95.02.17016-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:MIRIAN ALFAIA MUTTI E OUTROS
APELADO	:ELECUNHA S/A IND/ COM/
ADVOGADO	:CYRO AMARO DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002586401)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA A QUEM DEU AZO A AÇÃO DE EXECUÇÃO INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que o valor da causa, na execução, deve corresponder ao da dívida, a teor do § 4º, do art. 6º, da Lei nº 6.830/80.
2. A ausência de expressa indicação do valor da causa em embargos do devedor não rende ensejo à extinção do processo sem o julgamento do mérito, porque nos embargos do devedor o valor da causa corresponde ao da execução.
3. Não seria plausível que, em tendo a Fazenda Pública dado causa à extinção da execução, de seu ato processual não pudesse ser extraída qualquer consequência, mormente a imposição do ônus do processo e da sucumbência.
- 4- Possuindo os embargos à execução natureza jurídica de ação, pois a sua propositura dá ensejo à formação de um processo de conhecimento, que não se confunde com a execução, deve o juiz, ao extingui-lo por esvaziamento do objeto do processo principal, impor a sucumbência, de forma eqüitativa (art. 20, § 4º, CPC).
- 5- O colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que é possível haver condenação a título de honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos à execução, desde que o somatório dos percentuais fixados a esse título respeite os limites estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC.
- 6- Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC).
- 7- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 220340 1999.02.01.058575-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CIA. DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO	:ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
APELADO	:VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A - DOCENAVE
ADVOGADO	:FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA
APELANTE	:VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A - DOCENAVE
ADVOGADO	:FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA E OUTROS
APELADO	:CIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO	:ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A DOCENAVE
ADVOGADO	:FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9100002666)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS IMPORTADAS OU EXPORTADAS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO SANADO PARA ALTERAR A PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. A autora da ação formulou pedido no sentido de que fosse declarada a inexistência de qualquer relação jurídica obrigacional que a compelsse ao pagamento do ATP, incidente sobre os serviços portuários prestados aos armadores, de que tratam as alíneas A, B, J, K, L e M da tarifa portuária, bem como a restituição das importâncias indevidamente recolhidas.
2. O Juízo *a quo* proferiu sentença para julgar procedente o pedido e declarar a inexistência de qualquer relação jurídica entre a autora e as rés (União Federal e CODESA), que possa compelir ao recolhimento do ATP, bem como para julgar improcedente o pedido de restituição, por ausência de prova de pagamento.
3. Não obstante o acórdão embargado ter reconhecido a pretensão da autora de não-pagamento da exação sobre as operações relativas aos itens A, B, J, K, L e M do artigo 5º do Decreto nº 24.508/34, negou provimento ao apelo da União Federal, interposto em face da ampliação do pedido pela sentença recorrida, na medida em que esta, por sua vez, declarar a inexistência de qualquer relação jurídica entre a autora e as rés, que pudesse compelir ao recolhimento do ATP, sem observar que o pedido formulado restringiu-se a determinadas operações.
4. Embargos de declaração a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2003.02.01.005661-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:CLIN - CIA/ DE LIMPEZA URBANA DE NITEROI
ADVOGADO	:ANDRE SIMAO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020026920)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO JUDICIAL QUE EXTINGUE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO UMA DAS CDAS - ESPÉCIE DA DECISÃO INICIAL RECORRIDA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

- 1 - É permitido à Fazenda Pública o manejo de uma execução fiscal para a cobrança de vários títulos executivos. Essa reunião, no entanto, não tem o condão alterar a autonomia e independência de cada título executivo cobrado. Assim, em verdade, o que a lei permite, por economia e celeridade processuais, é o ajuizamento de um único procedimento judicial, que cumula várias execuções, cada qual baseada na sua respectiva CDA.
- 2 - A decisão que fulmina por inteiro um dos títulos executivos, cuja raiz legal é difere da dos demais, em razão de vício na sua formação, é sentença, pois está extinguindo o processo de execução a ele correspondente, produzindo, inclusive, os efeitos da coisa julgada.
- 3 - Tal não se confunde com a execução fiscal fundada em CDA' s referentes a períodos diversos, de um mesmo tributo. Nesse caso, cada título representa fração de um crédito de origem normativa comum e devem ser considerados em conjunto. A decisão que os afastar parcialmente será interlocutória, uma vez que não extinguirá a execução do saldo remanescente daquela espécie de crédito tributário.
- 4 - No caso, a CDA, embora seja documento facultativo, é indispensável para se averiguar a que hipótese se refere o caso em comento.
- 5 - Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.542789-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SAMBA GRILL RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:ADRIAO VIEIRA DA SILVA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015427893)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/2001). APLICABILIDADE. INÍCIO DO PROCESSO EXECUTIVO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES.

- 1- O cancelamento da inscrição em dívida ativa após a citação do executado, com a extinção da execução fiscal, implica em condenação da Fazenda Pública aos honorários advocatícios, mesmo que não tenha ocorrido manifestação do executado.
- 2- Todavia, no caso, a execução fiscal foi proposta após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sendo, desse modo, indevidos honorários advocatícios.
- 3- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 4- Recurso de apelação provido.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.541788-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DATAPHIL MICROFILMAGEM E INFORMATICA LTDA

ADVOGADO :MARIA DA PENHA DUTRA NEVES
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (200451015417880)

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE
DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. VERBA HO-
NORÁRIA.

1- O cancelamento da inscrição da dívida ativa após a citação do
executado, com a extinção da execução fiscal, implica a condenação
da Fazenda Pública aos honorários advocatícios, mesmo que não
tenha ocorrido manifestação do executado. Precedentes jurispuden-
ciais.

2- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação
cível, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.023618-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :PAULO RICARDO PEDROSA PACHECO
ADVOGADO :WALDYR ASSIS DOS SANTOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010236188)

EMENTA

*IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO PA-
GA POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA SO-
BRE FÉRIAS NÃO GOZADAS E CONVERTIDAS EM ESPÉCIE.*

A quantia paga sob a rubrica "compensação extraordinária" teve por
finalidade gratificar financeiramente o apelante, em razão do contrato
de trabalho haver sido rescindido unilateral e injustificadamente pelo
empregador. Assim, nos termos do art. 43 do CTN, configura-se o
fato gerador do Imposto de Renda sobre a citada verba. O fato de o
empregador ter resolvido recompensar a mais o trabalhador pelo pe-
ríodo em que este laborou atendendo aos interesses da empresa não
afasta a característica de liberalidade do ato, tampouco reveste de
indenizatória a verba percebida. Precedentes do STJ.

Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de
férias não gozadas, em virtude do caráter indenizatório desses valores
(Súmula nº 125/STJ).

Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente pro-
vidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à
remessa necessária e ao apelo da União Federal, nos termos do
relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte inte-
grante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.000101-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AU-
TARQUIAS DE FISCALIZACAO PROFIS-
SIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEI-
RO - SINSAFISPRO
ADVOGADO :JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E
OUTROS
APELADO :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEI-
RO
ADVOGADO :JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUIN-
TAL E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200651010001013)

EMENTA

*AÇÃO PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AJUI-
ZAMENTO POSTERIOR À EC Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO.*

A jurisprudência anterior à alteração da redação do art. 114 da Cons-
tituição pela EC nº 45/2004 inclinava-se pela competência da Justiça
Comum, nas ações que pleiteavam o pagamento de contribuições
sindicais.

Com a EC nº 45/2004, foi ampliada a competência da Justiça do
Trabalho, que passou a incluir o objeto desta demanda, qual seja, a
cobrança de contribuição sindical, nos termos do inciso III do art. 114
da Constituição.

Sendo assim, aplica-se o entendimento do Superior Tribunal de Jus-
tiça segundo o qual "A partir da promulgação da Emenda Cons-
titucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em
que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é
da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na
Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do
tribunal respectivo" (CC nº 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ
de 27.03.06).

Não cabe aplicar a parte final do entendimento referido, porque na
época do ajuizamento da ação já vigia a EC nº 45/2004. Por con-
sequinte, a ação é viciada pela incompetência do Juízo desde a sua
origem, pelo que não é possível falar na manutenção da competência
da Justiça Comum, nos termos do entendimento externado acima, já
que ela nunca existiu.

Apelação improvida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a in-
competência da Justiça Federal, anulando a sentença e negando pro-
vimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006332-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
AGRAVANTE :EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL
S/A
ADVOGADO :CESAR PIAANTAVIGNA E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-
CAL DE VITÓRIA/ES (200250010036494)

EMENTA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA.
RECUSA. ELEMENTOS INSUFICIENTES.*

O processo de execução encontra-se apoiado em dois pilares básicos,
que são o da finalidade precípua de satisfação do credor (art. 612 do
CPC), e o princípio de que essa satisfação deve ser feita da forma
menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC). A nomeação pelo
devedor, sem dúvida, possibilita a operacionalização do princípio
previsto no art. 620 do Código de Processo Civil, enquanto a pos-
sibilidade de recusa pelo credor privilegia o disposto no art. 612 do
mesmo diploma legal. A harmonização destas disposições, portanto,
se dá na medida em que a recusa não impeça o devedor de promover
a execução de uma forma menos gravosa para si; segundo esse
raciocínio, portanto, a recusa deve ser justificada e razoável.

Para uma análise séria acerca da possibilidade de penhora de um bem
indicado pelo devedor para esse fim, são necessários, no mínimo, dois
elementos: a) a manifestação do exequente acerca do bem oferecido,
eis que ele é o principal interessado na questão; e b) os dados do
bem, a fim de verificar se ele possui as características mínimas para
servir como garantia da execução.

Agravo que não trouxe nenhum desses elementos.

É ônus do agravante a instrução do recurso com as peças que forem
necessárias para uma perfeita compreensão da lide por parte do órgão
julgador, a fim de que seja possível a apreciação da pretensão re-
cursal. Caso a instrução, nesse pormenor, reste insuficiente, haverá a
ausência de um dos requisitos de admissibilidade dos recursos (re-
gularidade formal).

Agravo de instrumento não conhecido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de
instrumento, bem como julgar prejudicado o agravo interno, nos ter-
mos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.008323-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
AGRAVADO :PECAUTO COM. DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-
CAL DE VITÓRIA/ES (200350010014132)

EMENTA

*EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. LEGÍTI-
MA A CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 185-A DO CTN.*

I - A citação por edital é providência que só tem lugar quando não se
localizou o devedor pelos meios ordinários de cientificação, a saber:
a citação pessoal ou pelo correio.

II - A LC nº 118/2005 modificou o marco de interrupção da pres-
crição, que passou a ser o ajuizamento da execução.

III - No entanto, a utilidade da citação editalícia, embora o credor não
tenha localizado bens passíveis de constrição judicial, reside no pre-
enchimento do requisito firmado pelo art. 185-A, acrescido pela ci-
tada lei complementar, cuja redação é, *in verbis* ". Na hipótese de o
devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar
bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens pe-
nhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e
direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio ele-
trônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de trans-
ferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às
autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de ca-
pitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a
ordem judicial."

IV - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de
instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.055170-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA
LIDIA LUNZ
APELANTE :CLARKE MODET DO BRASIL LTDA
ADVOGADO :MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E
OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :RODRIGO GASPAR DE MELLO
APELADO :FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO DA EDUCACAO-FNDE
ADVOGADO :ADILSON BATISTA BEZERRA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :RODRIGO GASPAR DE MELLO
APELANTE :FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO DA EDUCACAO-FNDE
ADVOGADO :ADILSON BATISTA BEZERRA
APELADO :CLARKE MODET DO BRASIL LTDA
ADVOGADO :MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E
OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9800103465)

E M E N T A

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - OMISSÃO.*

I - Alegam os embargantes omissão no *decisum* embargado no que
tange à condenação em custas e honorários advocatícios.

II - Assiste razão aos embargantes, eis que não houve manifestação
acerca de custas e honorários advocatícios.

III - Embargos de Declaração providos para condenar a parte autora
em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor
atualizado da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de
Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.002908-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ROBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO :BORIS CASTRO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010029080)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - PREQUESTIONAMENTO.
I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.
II - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.008545-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :JP DISTRIBUIDORA DE ABOBORAS E MELANCIAS LTDA
ADVOGADO :BRUNO FELIPPE ESPADA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010085452)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - PREQUESTIONAMENTO.
I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.
II - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

/lgj/

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.02.001407-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :ARMAZEM DONATELLI LTDA ME
ADVOGADO :MARIA DA PENHA DELFINO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020014077)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - PREQUESTIONAMENTO.
I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.
II - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.003704-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO :EDUARDO ROCHA PANÇARDES E OUTROS
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :ALEXANDRE BARBOSA
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE (9907000175)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - OMISSÃO.
I - Alega o embargante omissão no *decisum* embargado no que tange à condenação em custas e honorários advocatícios.
II - Assiste razão ao embargante, eis que não houve manifestação acerca de custas e honorários advocatícios.
III - Embargos de Declaração providos para condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.013191-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELADO :MARGRAMA MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO :ROGERIO ALVES MOTTA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010112270)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - PREQUESTIONAMENTO.
I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.
II - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.002975-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :SUPERMERCADOS PADOVA LTDA
ADVOGADO :HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTROS
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010029755)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - PREQUESTIONAMENTO.
I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.
II - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.03.000463-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :FIBRASISAL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO :BRUNO FELIPE ESPADA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MATheus/ES (200350030004636)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - PREQUESTIONAMENTO.
I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.
II - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.027437-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :FAPASA-FABRICA DE PAPEL S/A
ADVOGADO :MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS E OUTRO
APELANTE :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010274375)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS JUDICIAIS - OMISSÃO.
I - O provimento integral da apelação implica na inversão dos ônus da sucumbência. Entretanto o percentual deve incidir sobre o valor atualizado da causa.
II - Embargos de Declaração providos para condenar a parte autora em despesas judiciais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.013920-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:MARIA ISABEL ABREU DA SILVA CENTAURO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:FERNANDO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010168774)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL - EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO - FIANÇA BANCÁRIA - INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.
2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).
3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.013257-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELANTE	:CATIA DA PENHA MORAES INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR APELANTE	:MARCO MAGNO MANELA CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010132573)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - PREQUESTIONAMENTO.

I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

II - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.004840-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR APELANTE	:MARCO MAGNO MANELA CENTRO EDUCACIONAL CARMO MAGIA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:CATIA DA P. MORAES COSTA
REMETENTE	:OS MESMOS
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010048402)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - PREQUESTIONAMENTO.

I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

II - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.000110-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PETRONIO GAMIS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO REMETENTE	:CLAUDIA ALVES MARQUES E OUTRO JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040001102)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - PREQUESTIONAMENTO.

I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

II - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2007

AGRAVO DE INSTRUMENTO 135172/RJ 2005.02.01.001619-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ROBERTA GUARINO MARTINS
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA

AGRAVADO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010010745)

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua reintegração ao concurso para Delegado de Polícia Federal, submetendo-a às fases subseqüentes à primeira etapa do concurso, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

- Configurada a correção do R. *decisum* impugnado, na medida em que não se vislumbra qualquer violação aos princípios da publicidade, moralidade e transparência apontados na exordial, tão pouco a ilegalidade dos critérios de avaliação da prova discursiva, tal como alegado pela Agravante.

- Reconhecida a necessidade de ser observado o princípio constitucional da isonomia entre os candidatos ao concurso público, não sendo, portanto, possível alterar as regras editalícias.

- Demonstrada a impossibilidade de o Poder Judiciário exercer controle judicial sobre o mérito administrativo, cabendo, apenas, aferir quanto aos aspectos da legalidade, os quais, *in casu*, não foram violados, na esteira do entendimento jurisprudencial já firmado sobre o assunto.

- Desprovido o recurso e prejudicado o agravo interno

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 145213/RJ 2006.02.01.002716-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:DEA JOAQUIM REIS
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010063129)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. LEI 9494/97. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão especial de ex-combatente instituída pelo pai da Agravante, indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido, ao reconhecer a existência de óbice legal à concessão da referida medida.

- Configurada a correção do R. *decisum* impugnado, ao reconhecer a ausência dos pressupostos legais indispensáveis à concessão da tutela antecipada.

- Reconhecida a ausência de plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o óbito do instituidor da pensão ocorreu há quarenta e dois anos e somente agora a filha requer a percepção de tal benefício.

- Demonstrada a impossibilidade de ser concedida a tutela antecipada em face da Fazenda Pública, a teor do que dispõe o artigo 1º da Lei 9494/97.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 153934/RJ 2007.02.01.003371-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA GLIOCHE DE ARAUJO REP/ P/ MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010193352)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÚLTA PECUNIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROVEDO O RECURSO.



- Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada pelo Agravado, deferiu o pedido de obrigação de fazer, no sentido de determinar que a Agravante, através da Direção do Hospital dos Servidores do Estado, a últimação de verificação de viabilidade de internação domiciliar do paciente, ora Agravado, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 para a União Federal e de R\$ 500,00 para o Diretor do Hospital dos Servidores do Estado, determinando, ainda, que o laudo ou parecer técnico deverá indicar, além da possibilidade de internação do menor, também, os recursos materiais e medicamentos a serem utilizados e suas quantidades mensais ou diárias.

- Configurada a pertinência do pedido formulado pela Agravante, no sentido de não ser cominada multa pecuniária em desfavor do ente público federal, em decorrência das dificuldades estruturais e operacionais enfrentadas para o cumprimento de tantas decisões judiciais.

- Reconhecida a impossibilidade de o ente público federal oferecer resistência ao julgado, pois o Administrador Público está vinculado aos ditames legais, não lhe sendo dada a opção de agir.

- Provido o recurso para isentar a União Federal do pagamento da multa pecuniária estabelecida na decisão impugnada, mantendo-se os seus demais termos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade de votos, na forma do voto do Relator, dar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2007

AGRAVO DE INSTRUMENTO 139529/RJ 2005.02.01.007961-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:GUIDO ANTONIO SUCENA MACIEL E OUTRO
AGRAVADO	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:LIONIO RAMOS DE CARVALHO JR
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010140446)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a sustação do concurso público para provimento do cargo de Fiscal de Transportes Urbanos, bem como a retificação do Edital e a reabertura do prazo de inscrição de novos candidatos contabilistas, indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido, ao reconhecer que as atividades contábeis previstas no edital do concurso não seriam privativas de contadores.

- Reconhecida a correção do R. *decisum* impugnado, na medida em que constatada a ausência dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida, além de não se achar demonstrada, de forma inequívoca, qualquer mácula na decisão agravada, que pudesse ensejar o provimento da pretensão recursal.

- Desprovido o recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 144108/RJ 2006.02.01.000910-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:GUIDO ANTONIO SUCENA MACIEL E OUTROS
AGRAVADO	:ARIVALDO BARROSO
ADVOGADO	:CARLOS SEABRA JR. E OUTROS
ORIGEM	:INX JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO (200451510164940)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IRRECORRIBILIDADE - LEI N.º 10.259/2001. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, nos autos da ação de rito especial regulada pela Lei nº 10.259/01 que lhe ajuizou ARIVALDO BARROSO, inadmitiu o recurso extraordinário apresentado pelo ora Agravante, sob o fundamento de intempestividade.

- Configurada a impossibilidade deste E. Tribunal rever a decisão proferida no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, que foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição, consistindo num seguimento judiciário autônomo e especial, instituído para imprimir celeridade à prestação da tutela jurisdicional às partes.

- Reconhecida, assim, que esta Corte não possui competência recursal e nem originária para rever as decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

- Não conhecido o recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, não conhecer do agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 150408/RJ 2006.02.01.012300-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:EUGENIO DINIZ VAZ GONCALVES - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO ANTONIO ROCHA OURICURI E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JACIMAR DAMASCENO TORRES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100019780)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. AUTORES FALECIDOS. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA O JUÍZO ORFANOLOGICO. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a percepção de abono no percentual de 10,8% sobre os proventos dos autores, então servidores da Autarquia, aposentados, determinou a transferência da verba relativa ao pagamento do requisitório nº 12652, já depositada junto à CEF, para os Juízos orfanológicos dos respectivos Espólios.

- Configurada a correção do R. *decisum* impugnado, na medida em que se trata de benefício pecuniário reconhecido judicialmente aos autores, que, uma vez falecidos, deve integrar o respectivo monte nos autos do inventário de bens por estes deixados.

- Demonstrada a impossibilidade de percepção dos benefícios através de alvará de levantamento, tendo em vista o falecimento dos beneficiários.

- Desprovido o recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 362785 2001.51.01.007930-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:MARIO MARTINS DUARTE E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010079302)

E M E N T A

APELAÇÕES CÍVEIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

- Apelação cível interposta pelo Autor contra sentença proferida em ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional, de acordo com a equivalência salarial, a aplicação do INPC em substituição à TR como índice de reajuste, a devolução em dobro do valor pago a mais, bem como indenização por danos morais e materiais.

- A Caixa Econômica Federal possui autorização para escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial no Decreto-lei 70/66, enquanto sucessora do Banco Nacional da Habitação.

- Não comprovação de vícios no procedimento de execução extrajudicial.

- Com a adjudicação do imóvel se faz impossível a discussão acerca do saldo devedor e prestações, em razão da extinção do contrato e transferência da propriedade do imóvel para a Ré.

- Honorários advocatícios fixados em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC.

- Recursos desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento às apelações.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 362797 2001.51.01.018375-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:MARIO MARTINS DUARTE E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010183750)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ADJUDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

- Apelação cível interposta pelo Autor contra sentença proferida em ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a consignação em pagamento de valor referente à prestação de contrato de mútuo habitacional.

- Em que pese entendimento jurisprudencial dominante em nossos Tribunais no sentido de admitir a cumulação de ação revisional de contrato com ação de consignação em pagamento, verifico serem as mesmas incompatíveis, eis que na ação revisional discute-se o valor da prestação, para fins de alteração, ao passo que, na ação consignatória objetiva-se efetuar o pagamento do valor devido consoante o contrato, pagamento este que foi recusado pelo credor.

- Ademais, *in casu*, tendo ocorrido a adjudicação do imóvel, restou ausente uma das condições da ação - o interesse processual -, devendo ser o feito extinto, sem julgamento do mérito.

- Confirmação da sentença. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 362784 2004.51.01.001105-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:MARIO MARTINS DUARTE E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010011058)

E M E N T A

APELAÇÕES CÍVEIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

- Apelação cível interposta pelo Autor contra sentença proferida em ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

- A Caixa Econômica Federal possui autorização para escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial no Decreto-lei 70/66, enquanto sucessora do Banco Nacional da Habitação.

- Não comprovação de vícios no procedimento de execução extrajudicial.

- Honorários advocatícios fixados em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC.

- Recursos desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento às apelações.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 135772/RJ 2005.02.01.002515-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:VERA LUCIA ALVES E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010145075)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão do MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, deferiu o pedido formulado pela agravada, restituindo-lhe o prazo para apresentar sua defesa.

- Reconhecida a correção do *decisum* impugnado, na medida em que constatou-se a tempestividade da peça de defesa apresentada pela CEF.

- Demonstrado que a peça de contestação não foi juntada aos autos, tão logo protocolada em 31/01/2005, por ter se reportado a outro processo, razão pela qual teria sido encaminhada para outro Juízo.

- Desprovido o recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 137716/RJ 2005.02.01.005322-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:IRENE MARTINS GUIMARAES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010065180)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal, deferiu a liminar requerida pela autora, determinando a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel.

- Reconhecida a correção do R. *decisum* impugnado, na medida em que se constatou tratar-se de imóvel adquirido em nome do Fundo de Arredamento Residencial - FAR, criado para os fins estabelecidos na Medida Provisória nº 1.823/99, que institui o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, programa este pertencente à União Federal e criado pela Lei 10.188/2001, que, em seu art. 1º, parágrafo único, dispõe que a Caixa é mera gestora do referido programa.

- Configurado que a CEF detinha a posse e a transferiu para a Agravante, pois se trata de imóvel adquirido em nome e com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, e não um contrato de mútuo hipotecário, onde a CEF teria recebido a propriedade, sem ter exercido a posse, sendo, neste último caso, a via adequada, a imissão de posse.

- Desprovido o recurso e prejudicado o agravo interno.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 141016/RJ 2005.02.01.010074-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	:JOSE DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010164238)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO JUÍZO DEPRECADO APRECIAR PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PRAÇA. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a CBTU contra a decisão interlocutória de primeiro grau proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, na qualidade de Juízo Deprecado, determinou o cumprimento de carta precatória expedida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no sentido de intimar a Agravante para o pagamento de débito decorrente de execução ajuizada pelo Agravado, perante o Juízo Deprecado, razão pela qual declinou da apreciação de pedido de sustação de praça formulado pela ora Agravante.

- Reconhecida a correção do R. *decisum* impugnado, na medida em que ao Juízo Deprecado incumbe apenas o cumprimento da determinação contida na Carta Precatória que lhe é encaminhada pelo Juízo Deprecante.

- Constatado que não se afigura possível ao Juízo Deprecado a apreciação de pedido que deve ser formulado e dirimido na sede do Juízo Deprecante, que preside o processo principal.

- Desprovido o recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade de votos, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 143250/RJ 2005.02.01.014105-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:FABIO FERREIRA PINTO
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO LUIS FUKS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010216130)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS EM MUTUO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICILIO DO AUTOR OU DO DA SEDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais decorrentes de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção de Macaé, tendo em vista o domicílio dos autores.

- Configurado que o mutuário preferiu ajuizar a ação de revisão de cláusulas contratuais perante a Justiça Federal da Capital, embora resida em Macaé.

- Constatado tratar-se de competência relativa, cabendo ao autor optar por demandar a CEF na jurisdição onde se situa o imóvel ou na jurisdição onde se encontra a sede da empresa pública federal.

- Reconhecida a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo hipotecário firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

- Provido o recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 144134/RJ 2006.02.01.000956-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
AGRAVADO	:PEDRO PEREIRA JUNIOR E OUTROS

ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040038218)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR 110/01. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS INCUMBE AS PARTES E NÃO AO GESTOR DO FUNDO. PROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a CEF contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária que lhe propuseram PEDRO PEREIRA JUNIOR e outros, objetivando a recomposição de conta vinculada ao FGTS, em face dos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, determinou que a Agravante promovesse o pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, dando cumprimento ao julgado.

- Reconhecida a impossibilidade da CEF arcar com o pagamento de honorários de advogado, uma vez que a transação firmada no âmbito administrativo, com base na Lei Complementar 110/01 pressupõe que o pagamento dos honorários seja feito pelas partes e não pelo gestor do fundo.

- Configurada a lesão que o cumprimento da decisão agravada acarretaria, diante de sua irreversibilidade e da natureza e relevância que envolvem os recursos vinculados ao FGTS.

- Provido o recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 145763/RJ 2006.02.01.003680-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ACYR PEREIRA DA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO	:ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010018128)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pelos autores, ao reconhecer a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

- Constatada a impossibilidade de se aplicar à hipótese em exame o disposto no § 4º do artigo 50 da Lei 10.931/04, eis que ausentes os pressupostos ali estabelecidos, quais sejam, a relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, inocorreu, na hipótese, a prestação de caução ou o pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento jurisprudencial já pacificado sobre a matéria.

- Comprovada a ausência dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada, tal como previsto no artigo 273 do CPC.

- Desprovido o recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator



III - AGRAVO 2007.02.01.011655-4
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :WILSON MENDONCA DE AQUINO
ADVOGADO :JOSE PERELMITER E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200043151)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A BAIXA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CABIMENTO DA APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deixou de receber apelação manejada pelo ora agravante contra *decisum* que homologou termo de adesão firmado entre exequente e executado e determinou a baixa e arquivamento dos autos.
- A colenda Quinta Turma Especializada apresenta entendimento pacífico no sentido de que *"o provimento jurisdicional que determina a baixa e o arquivamento dos autos, no processo de execução, tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, é atacável por meio do recurso de apelação"* (AGV 139864 / RJ, rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, j. em 26.06.2007, DJ de 11.07.2007).
- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21/11/2007 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2007
APELAÇÃO CÍVEL 146724/RJ 97.02.28163-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCA DO LUIZ PAUTITUTO
APELANTE :SÉRGIO PIO GONÇALVES REP/ P/ WANDA PIO PEREIRA
ADVOGADO :ANA BEATRIZ FADEL
APELANTE :UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO :IVO HENE FERNANDES BECHARA
APELADO :LUZIA MOSQUINI
ADVOGADO :LADISLAU REBELO COMTE
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100262862)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITOSCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEPESA. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONEXÃO. NULIDADE DA SENTENÇA
1 - Nos feitos em que se requer o pagamento de pensão de falecido servidor ou militar, a jurisprudência vem entendendo que todos os possíveis beneficiários da pensão são litisconsortes passivos necessários, porquanto eventual sentença de procedência poderá implicar em redução da cota-parte dos demais. Do contrário, o processo será nulo por violação do contraditório e da ampla defesa.
2 - Comprovada a condição de incapaz de um dos litisconsortes, necessária é a intervenção do Ministério Público Federal no feito, nos termos do artigo 82, I, do CPC.
3 - Havendo conexão, deverá ser aplicado à hipótese o artigo 106 do CPC.
4 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos de apelação e da remessa necessária para, de ofício, declarar a nulidade da sentença, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 387792 1999.51.01.000980-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :ZULEIKA STEINER PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO :ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900009800)
Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.
IV - APELACAO CIVEL 252962 2000.02.01.067572-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :NELY SOARES LIMA E OUTRO
ADVOGADO :HAROLDO CARNEIRO LEO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900632850)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.
IV - APELACAO CIVEL 371062 2004.51.01.018340-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS
APELADO :GELSON VITORINO DE ANDRADE
ADVOGADO :MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010183404)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.
IV - APELACAO CIVEL 367210 2000.51.01.018589-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010185894)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.
EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.011787-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :ALAN KARDEC LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010184838)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALAN KARDEC LIMA DO NASCIMENTO em face da decisão (fls. 86) que deferiu a liminar para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel arrendado pelo agravante nos termos da Lei nº 10.188/2001 (Programa de Arrendamento Residencial), em razão de inadimplência no pagamento das parcelas contratadas.
A tutela de urgência só se justifica diante da demonstração inequívoca do risco de dano irreparável (*periculum in mora*).
Na decisão recorrida, não consta nenhuma fundamentação a respeito.
Por esta razão, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão de fls.86.
Comunique-se, através de fac-símile, ao MM. Juízo *a quo*, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.
RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2007
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.50.01.015907-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE :MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA
ADVOGADO :LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO
APELADO :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO :ROSA MARIA ASSAD GOMEZ
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010159079)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - EXAME PARA INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA - COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA.
1. A Comissão de Estágio e Exame da Ordem é a responsável pela elaboração das provas, bem como a atribuição de pontos aos candidatos. Qualquer irrisignação dos candidatos relativamente aos critérios de correção dos exames deve ser dirigida ao seu Presidente, que possui, na hipótese, legitimidade passiva *ad causam*.
2. Autoridade coatora não é apenas aquele que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal, no entendimento uníssono da jurisprudência.
3. Devidamente comprovada a absoluta falta de fundamentação para a atribuição da nota, nos termos exigidos pelo § 3º, do art. 5º, do Provimento nº 81/96, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, há que se reconhecer, na hipótese, a nulidade da correção da prova.
4. Na composição da banca examinadora deve ser observado o disposto no art. 3º, § 3º, do Provimento nº 81/96, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Ricardo Perlingeiro
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.008169-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JOSE CAETANO DA SILVA IRMAO REP/ P/ MANOEL CAETANO DA SILVA
ADVOGADO :JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010081690)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - REFORMA DE MILITAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/91 - SÚMULAS 43 E 148 DO STJ - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA

Tendo o acórdão exequendo estabelecido expressamente que a atualização do débito deve obedecer o disposto na Lei nº 6.899/81, observadas as Súmulas 43 e 148, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, correta é a sentença de 1ª Instância que determinou nestes embargos o prosseguimento da execução no valor apurado pela planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 84/109, que aplicou a correção monetária desde o vencimento de cada prestação.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido que a dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização.
Apelação da União Federal improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.014643-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :MAUREEN LEONE PORTO
ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010146430)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - QUINTOS INCORPORADOS - PAGAMENTO DE ATRASADOS - MP 2225-45/2001

A MP nº 2.225-45/2001 autorizou a incorporação dos quintos no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, porquanto fez referência não só à norma inserta no artigo 3º, da Lei nº 9.624/98, mas também aos art. 3º e 10º, da Lei nº 8.911/94. Precedentes deste TRF e do STJ. Entendimento firmado no âmbito do TCU no sentido de que *"é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI"*

A Autora faz jus à percepção do pagamento de valores a título de atrasados no período de 2001 a 2004, relativos aos quintos incorporados por força da edição da MP 2225/2001, ressalvando-se, porém, a compensação dos valores já pagos, a esse título, e, ainda, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos em relação ao ajuizamento da ação, nos termos do Dec. 20.910/32.

Apelação da Autora provida. Sentença reformada, julgando-se procedente o pedido, condenando a União Federal ao pagamento dos valores a título de atrasados no período de 2001 a 2004, referentes à incorporação de quintos nos vencimentos da Autora, até setembro de 2001, ressalvando, quanto à compensação de parcelas devidas já recebidas sob o mesmo título, e respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária pelos índices utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, a partir da data em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora no patamar de 6% ao ano, na forma do disposto no artigo 1º- F, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/2001. Invertidos os ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012880-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:JAIR DA SILVA
ADVOGADO	:MARIA MILDA SARAIVA REINALDO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010128800)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - SERVIRORA PÚBLICA CIVIL - COMPANHEIRO - UNIÃO ESTÁVEL - COMPROVAÇÃO

O reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, é assegurado pelo art.1º, da Lei 9.728/96, que regulamentou o § 3º, do art. 226, da CF/88.

A falta de designação expressa do companheiro como beneficiário do servidor não impede a concessão de pensão, se a união estável restou comprovada por outros meios. Precedentes.

Em face da análise das provas testemunhais e documentais colacionadas pelo Autor, restou configurada a união estável entre ele e sua falecida companheira, capaz de viabilizar a concessão do benefício pleiteado.

O benefício deve ser deferido somente a partir da citação, uma vez que não há nos autos prova de que houve pedido administrativo anterior.

Tutela antecipada deferida, porquanto se funda na prova inequívoca da convivência more uxório, em razão do caráter nitidamente alimentar da verba, e tendo em vista a idade do Autor.

Apelação do Autor parcialmente provida. Sentença reformada, julgando-se procedente, em parte, o pedido inicial, condenando a União Federal à implantar o benefício de pensão por morte ao Autor, a partir da citação, concedendo-se, ainda, a antecipação de tutela requerida para implantação imediata do benefício. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária pelos índices utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, a partir da data em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora no patamar de 6% ao ano, na forma do disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/2001.

Condenação da União em custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 21, P. Único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.010157-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:BENEDICTO ARCENIO DA GLORIA E OUTROS
ADVOGADO	:MARKUS CUNHA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700101576)

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Descabe rediscutir a adequação do valor da causa quando já transitada em julgado decisão que acolheu a impugnação.

II. Descumprida a determinação para recolhimento de custas complementares, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

III. Recurso improvido. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

(data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.002070-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ALICE NUNES DA CONCEICAO
ADVOGADO	:BRAZILINA LUIZ DA SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010020700)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. MESMA AÇÃO. COISA JULGADA.

I. Prevalecem os termos da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento da ocorrência da coisa julgada, quando os elementos carreados aos autos não demonstram que as partes, o pedido e a causa de pedir são diferentes.

II. Recurso improvido. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

(data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.000920-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:JORGE NETO DA SILVA
ADVOGADO	:ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010009206)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - ATO JURÍDICO PERFEITO - HOMOLOGAÇÃO.

1. Confirmada a transação, não pode, agora, o autor pretender re-discuti-la, face à inexistência de qualquer vício que justifique a anulação do ato jurídico (art. 171, II, do CPC).

2. O Termo de Adesão, devidamente assinado pelo fundista e firmado nas condições estipuladas na Lei Complementar nº 110/2001, é documento hábil à comprovação de que houve adesão ao acordo, resultando na sua homologação e extinção do feito em relação ao respectivo Autor.

3. Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC).

4. Precedentes do STF e STJ.

5. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007

(data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.003046-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/AGRTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTÉCIO GOMES DE MELLO
ADVOGADO	:FREDERICO LYRA CHAGAS
	:TUTÉCIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APDO/AGRDO	:WALDIR SEVERINO BISPO
ADVOGADO	:ROBERTA CARIDADE MARIANO DE CAMPOS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010030460)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 265, IV; 461 E 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC BEM COMO DO 406 DO NCC. FALTA DE INTERESSE QUANTO AOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A R. DECISÃO HOSTILIZADA AFRONTA O ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar que causas já há muito debatidas nas instâncias superiores ou fadadas ao insucesso (caso de manifesta improcedência) tenham seu julgamento prolongado, cabe ao agravante comprovar apenas não ser a hipótese de aplicação do disposto no *caput* do artigo 557 do CPC, ou seja, demonstrar não ser a matéria discutida nos autos abarcada por jurisprudência dominante ou súmula do próprio tribunal, do STF ou de Tribunal Superior ou, na segunda hipótese, não ser de manifesta improcedência, o que não lograram fazer os agravantes. Não comprovando a parte agravante, *in casu*, que o entendimento está em confronto com as hipóteses elencadas no artigo 557 do CPC, não há como conhecer do recurso;

2 - O interesse em recorrer decorre do prejuízo que a decisão ou a sentença possa ter causado a uma das partes, ou seja, traduz-se na utilidade da providência judicial pleiteada. Assim, verifica-se que falece à parte agravante o interesse em recorrer, no presente caso, ao se insurgir contra questão decidida a seu favor - honorários - nos termos do art. 499 do CPC ("*Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.*").

3 - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.004477-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/AGRTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APDO/AGRDO	:MARLENE TEREZINHA CAMPO
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO DALAPICULA E JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010044776)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA, POR PARTE DA DECISÃO AGRAVADA, AOS ARTIGOS 265, IV; 461 E 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC BEM COMO DO 406 DO NCC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A R. DECISÃO HOSTILIZADA AFRONTA O ARTIGO 557 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SOB O SIMPLES PRETEXTO DE TER A QUESTÃO JULGADA PELO FRANCIONÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar que causas já há muito debatidas nas instância superiores ou fadadas ao insucesso (caso de manifesta improcedência) tenham seu julgamento prolongado, cabe ao agravante comprovar apenas não ser a hipótese de aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC, ou seja, demonstrar não ser a matéria discutida nos autos abarcada por jurisprudência dominante ou súmula do próprio tribunal, do STF ou de Tribunal Superior ou, na segunda hipótese, não ser de manifesta improcedência, o que não lograram fazer os agravantes. Não comprovando a parte agravante, *in casu*, que o entendimento está em confronto com as hipóteses elencadas no artigo 557 do CPC, não há como conhecer do recurso;
2 - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.012170-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/AGR-TE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: TUTÉCIO GOMES DE MELLO FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APDO/AGR-DO	: YUJI TSUJITA
ADVOGADO	: MICHELLE DALCAMIN E OUTROS
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010121705)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 265, IV; 461 E 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC BEM COMO DO 406 DO NCC. FALTA DE INTERESSE QUANTO AOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A R. DECISÃO HOSTILIZADA AFRONTA O ARTIGO 557 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SOB O SIMPLES PRETEXTO DE TER A QUESTÃO JULGADA PELO FRANCIONÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar que causas já há muito debatidas nas instância superiores ou fadadas ao insucesso (caso de manifesta improcedência) tenham seu julgamento prolongado, cabe ao agravante comprovar apenas não ser a hipótese de aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC, ou seja, demonstrar não ser a matéria discutida nos autos abarcada por jurisprudência dominante ou súmula do próprio tribunal, do STF ou de Tribunal Superior ou, na segunda hipótese, não ser de manifesta improcedência, o que não lograram fazer os agravantes. Não comprovando a parte agravante, *in casu*, que o entendimento está em confronto com as hipóteses elencadas no artigo 557 do CPC, não há como conhecer do recurso;
2 - O interesse em recorrer decorre do prejuízo que a decisão ou a sentença possa ter causado a uma das partes, ou seja, traduz-se na utilidade da providência judicial pleiteada. Assim, verifica-se que falece à parte agravante o interesse em recorrer, no presente caso, ao se insurgir contra questão decidida a seu favor - honorários - nos termos do art. 499 do CPC ("Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.").

3 - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.017050-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: TUTÉCIO GOMES DE MELLO FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APDO/AGRDO	: MARIA DA PENHA COSSETTI

ADVOGADO	: WALDIR TONIATO
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (2003500010170506)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 265, IV; 461 E 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC BEM COMO DO 406 DO NCC. FALTA DE INTERESSE QUANTO AOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A R. DECISÃO HOSTILIZADA AFRONTA O ARTIGO 557 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SOB O SIMPLES PRETEXTO DE TER A QUESTÃO JULGADA POR ESTE FRANCIONÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO ESSENCIAL DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

1 - Em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar que causas já há muito debatidas nas instâncias superiores ou fadadas ao insucesso (caso de manifesta improcedência) tenham seu julgamento prolongado, utiliza-se o Relator do artigo 557 do CPC, cabendo ao recorrente comprovar apenas não ser a hipótese de aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC, ou seja, demonstrar não ser a matéria discutida nos autos abarcada por jurisprudência dominante ou súmula do próprio tribunal, do STF ou de Tribunal Superior ou, na segunda hipótese, não ser de manifesta improcedência, o que não lograram fazer os agravantes. Não comprovando, *in casu*, que o entendimento está em confronto com as hipóteses elencadas no artigo 557 do CPC, não há como conhecer do recurso.

2 - O interesse em recorrer decorre do prejuízo que a decisão ou a sentença possa ter causado a uma das partes, ou seja, traduz-se na utilidade da providência judicial pleiteada. Assim, verifica-se que falece à parte agravante o interesse em recorrer, no presente caso, ao se insurgir contra questão decidida a seu favor - honorários - nos termos do art. 499 do CPC ("Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.").

3 - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1990.51.01.053166-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: CIA. DE PESCA TAYO S/A.
ADVOGADO	: MAURO ATTILIO MELLONE E OUTROS
APELADO	: ESPÓLIO DE YONE PEDREIRA DE CERQUEIRA
ADVOGADO	: ROSE MARY JAHEL
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000531667)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º DO CPCP. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. DESNECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO PELO E. TRIBUNAL. 1. Consoante o iterativa jurisprudência do E. STJ, o art. 475, I, do CPC não é aplicável às sentenças julgando improcedentes embargos à execução propostos pela Fazenda Pública. 2. A observância do critério estabelecido pelo parágrafo 4º do art. 20 do CPC não implica necessariamente na fixação de verba honorária abaixo do limite legal. 3. Honorários advocatícios fixados adequadamente, em atenção ao zelo e atividade profissionais desenvolvidas nos autos, considerando-se, ainda, a longa tramitação do feito. Manutenção do percentual fixado. 4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao apelo.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.004121-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO/AGRDO	: SANDRA MARIA ROQUE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: MAIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010041215)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE OFENSA, POR PARTE DA DECISÃO AGRAVADA, AO ARTIGO 265, IV DO CPC. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA ALEGADA AFRONTA AO ARTIGO 557 DO CPC POR PARTE DA R. DCISÃO HOSTILIZADA. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO, QUAL SEJA, A MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SOB O SIMPLES PRETEXTO DE TER A QUESTÃO JULGADA PELO FRANCIONÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar que causas já há muito debatidas nas instância superiores ou fadadas ao insucesso (caso de manifesta improcedência) tenham seu julgamento prolongado, cabe ao agravante comprovar apenas não ser a hipótese de aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC, ou seja, demonstrar não ser a matéria discutida nos autos abarcada por jurisprudência dominante ou súmula do próprio tribunal, do STF ou de Tribunal Superior ou, na segunda hipótese, não ser de manifesta improcedência, o que não lograram fazer os agravantes. Não comprovando a parte agravante, *in casu*, que o entendimento está em confronto com as hipóteses elencadas no artigo 557 do CPC, não há como conhecer do recurso;
2 - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.011636-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: DULCINEA ALVARENGA
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010116364)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRA. LEI Nº 3.373/58. NÃO RECEPCIONADA PELA CRFB/88. DESIGNAÇÃO COMO BENEFICIÁRIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SEIS POR CENTO AO ANO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

- O direito à pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito do instituidor, de moldes que a norma aplicável seria a Lei nº 3.373/58, contudo, não há falar em sua aplicação, tendo em vista que, ao não contemplar a companheira como beneficiária da pensão, torna-se incompatível com a Carta Magna de 1988, que reconhece a união estável para efeito de proteção do Estado.

- Muito embora a legislação vigente à época do óbito do instituidor não assegure à autora a pensão decorrente da condição de companheira, ora alegada, a jurisprudência já afastava a aplicação dos dispositivos da legislação infraconstitucional que promoviam tal discriminação, como se pode depreender da Súmula nº 122 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

- É beneficiário da pensão o(a) companheira(o) que comprove união estável como entidade familiar, definida através do art. 1º da Lei nº 9.278/96, que regulamentou o §3º, do art. 226, da CRFB/88.

- A Lei nº 8.112/90 em nenhum momento estabelece que a companheira somente fará jus à pensão estatutária se comprovar, concomitantemente à formação da união estável, na forma do art. 217, I, "c", da Lei nº 8.112/90, a dependência econômica com relação ao instituidor, bem como a designação expressa como beneficiária, pois, conforme se verifica do referido dispositivo legal, a configuração da união estável por outros meios idôneos é suficiente ao deferimento da concessão da pensão. Precedentes.

- Na hipótese, a prova produzida nos autos foi suficiente para demonstrar a relação *more uxoria* entre a autora e o ex-servidor, estando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que é exigida, tão-somente, a demonstração inequívoca da continuidade, publicidade e durabilidade da convivência. Precedentes.

- Quanto aos juros moratórios, devem ser fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, posto que a ação foi ajuizada após a edição da MP nº 2.108-35, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

- Recurso e remessa necessária parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021773-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :ADROALDO FERREIRA SOLON RIBEIRO
ADVOGADO :ELAINE ALVARES OLIVEIRA
APELADO :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :ANGELO DE SA FONTES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010217730)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OAB/RJ. BUSCA E APREENSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 34, XXI, § 2º, DO ART. 37 E ART. 74 DA LEI Nº 8.906/94. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O apelante foi suspenso do exercício da advocacia por incorrer em infração disciplinar elencada no inciso XXI, do art. 34, da Lei nº 8.906/94, qual seja: "*recusar-se injustificadamente a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele*", devendo a suspensão perdurar até que venha a satisfazer, integralmente, a dívida (art. 37, § 2º, da lei nº 8.906/94).

- O art. 74 do Estatuto da Advocacia estabelece que "*o Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação*".

- Não tendo o apelante comprovado o cumprimento da prestação de contas, deve persistir a suspensão do exercício da advocacia.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.011343-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :NELIDA AFFONSO
ADVOGADO :CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :KATHIA VIANNA E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010113434)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS E DECIDIDAS (UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE E COBRANÇA DE TAXA DE RISCO DE CRÉDITO). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matérias já apreciadas e decididas (utilização da Tabela Price e de Taxa de Risco de Crédito), as quais se encontram sedimentadas em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, e que serviram de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recursos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.025003-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :MARCUS KLAUSS E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010250035)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS (ART. 535 DO CPC). REAPRECIÇÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS (JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS). NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não logrou a embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, pretendendo, na realidade, obter novo pronunciamento desta Turma Especializada sobre questão já analisada, quais sejam, a fixação dos juros de mora e da verba honorária, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Precedentes do STJ.

- Não é necessário que o Julgador explicite todos os pontos argüídos nos arrazoados das partes, bastando consignar os motivos norteadores de seu convencimento para o deslinde da *quaestio*.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017027-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :MANOEL RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELO E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010170273)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA (AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATORIO QUE INDIQUE A PARTE AUTORA COMO CESSIÃO NÁRIA DO IMÓVEL). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (ausência de documento probatório que indique a parte autora como cessionária do imóvel), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.001611-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS
APELADO :SOLANGE MANTUANO BARRADAS
ADVOGADO :JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010016119)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA (DUPLICIDADE DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTENDO A COBERTURA DO FCVS). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (duplicidade de contratos de financiamento imobiliário contendo a cobertura do FCVS), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019523-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :MARISA GOMES DA CUNHA
ADVOGADO :JANIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :NEUZA PATRICIA DOS SANTOS CORDILHA
ADVOGADO :GERSON LOURENCO DE AZEVEDO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010195236)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA. EX-SERVIDOR CASADO. MATÉRIA SOBEJAMENTE APRECIADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS (ART.535 DO CPC). RECURSOS NÃO PROVIDOS.

-O recurso é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, a obscuridade, contradição ou omissão.

-Da análise dos autos, depreende-se que as matérias alegadas nos recursos (tempestividade e concessão de pensão por morte para companheira de ex-servidor casado) já foram devidamente apreciadas e decididas conforme legislação pertinente e elementos constantes dos autos.

-O Julgador não necessita explicitar todos os pontos argüídos nos arrazoados das partes, bastando consignar os motivos norteadores de seu convencimento para o deslinde da *quaestio*.

- O que pretendem as embargantes é a reforma do julgado, o que não é cabível nesta sede.

- Precedentes do STJ.

- Recursos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.002254-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ
APELADO :MARCOS LUIZ VALDEVINO
ADVOGADO :S/ ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010022541)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR-CDC. ART. 585 DO CPC. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. PARA CONSUBSTANCIAR PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO PARA AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO FORMULADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O contrato de abertura de crédito direto ao consumidor- CDC não ostenta qualidade de título executivo extrajudicial, sem processo de cognição prévio, por lhe faltar a imprescindível certeza e liquidez quanto ao crédito que veicula, não consubstanciando, dessa forma, obrigação de pagar importância certa e determinada, mesmo que esteja acompanhado de extratos de movimentação financeira. É requisito do processo de execução a existência de título que fixe os seus limites, determinando, com precisão, o valor do crédito exequível.



- Seria desarrazoado aceitar que instituições financeiras tivessem o condão de produzir, unilateralmente, títulos executivos extrajudiciais, ao arrepio da lei, eis que o CDC não está elencado nas hipóteses previstas no art. 585 do CPC, não podendo ser considerado como título extrajudicial, posto que vedada a ampliação legal, que se constituiu *numerus clausus*.
- Em relação à conversão do rito processual de executivo para o monitorio, tem-se que perfeitamente possível, desde que, no momento adequado. Na hipótese, a CEF somente requereu a conversão quando da interposição do recurso, sendo, pois, vedada, sua inovação.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.11.000352-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:FERNANDO CARDOZO PINTO E OUTRO
ADVOGADO	:NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110003527)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO ACERCA DA MATÉRIA (DESCONTO INTEGRAL PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PREVISTO NA LEI 10.150/2000). ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO (ARTIGO 535, I, DO CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.
- Os embargantes pretendem, por meio deste recurso, a rediscussão acerca do desconto integral para a quitação de financiamento imobiliário previsto na Lei 10.150/2000, alegando contradição.
- O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Ausência dos requisitos.
- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.016256-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
PARTE AUTORA	:OLAVO DIVINO VIEIRA
ADVOGADO	:PRISCILA RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010162562)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. .DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMOS. ASSINATURA FRAUDADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. REMESSA NÃO PROVIDA
-Não ocorrendo as hipóteses legais (art. 45, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.112/90) que permitem o desconto em folha de servidor aposentado e, tendo em vista, ser patente a verificação da falsidade da assinatura constante nas cópias das propostas para efetuar as consignações em folha, por grosseira, deve ser confirmada a segurança concedida ao impetrante para que nenhum desconto seja efetuado nos seus proventos, em favor da SABEMI/PP, restituindo-se as verbas descontadas, a título de empréstimo, a partir da impetração do mandamus (Súmula nº 271 do STF).
-Remessa não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.022946-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ROSE MARY BRAZ QUINTANO
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS H. REIS NETO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010229469)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. "ADIANTAMENTO DO PCCS" - LEI Nº 7.686/88. IRRETROATIVIDADE DA LEI. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (inexistência de direito ao reajuste da parcela denominada "Adiantamento do PCCS", no período de janeiro/88 a outubro/88, tomando como base a incidência da URP (art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87) e, nem mesmo, direito à incorporação da aludida verba aos vencimentos, anteriormente a novembro de 1988, tendo em vista que a Lei nº 7.686/88, que tornou legítimo o seu pagamento, apenas produziu efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.
-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.
-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.004239-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ELIANA DE AZEVEDO VIANA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010042391)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO AO REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº 2.131, DE 28.12.2000. LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ. ART. 557, CAPUT, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (reconhecimento da prescrição quinquenal, em observância à edição da MP nº 2.131/00 que, ao reestruturar a remuneração dos militares, estabeleceu uma data limite para o pagamento do reajuste de 28,86%), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.
-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão impugnada, impõe-se sua manutenção.
-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.013238-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:APAS - ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	:PATRICIA FELIPE DOS SANTOS DOTTO E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010132380)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE MANTIDA. DECISÃO PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NA ESTEIRA DE PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
- Hipótese em que a decisão agravada apoiou-se em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, inclusive desta Corte, para negar seguimento ao recurso de apelo, conforme autorizado pelo art. 557, *caput*, do CPC, e manter a exigibilidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, inexistindo qualquer novidade nas razões expendidas pela agravante capaz de modificar os seus fundamentos.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.009219-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:GELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
APELADO	:FLAVIO DE ASSIS CASESQUE
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010092190)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Depreende-se, nas razões recursais, que o agravante se insurge pelo fato de ter a decisão agravada mantido a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, proferida pelo juízo *a quo*, o que incorreu. Ao contrário, a decisão agravada anulou a sentença, reconhecendo que o autor cessionário é parte legítima para discutir a respeito do contrato em questão, restando inteiramente a matéria dissociada dos fundamentos da decisão atacada.
-Ante à ausência de impugnação específica à sentença resta evidente a inexistência de pressuposto básico do recurso.
-Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.03.001675-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE CAMPOS
PROCURADOR :ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO :AMARO LUIZ NOGUEIRA FALQUER E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030016757)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2.225-45/01. INCORPORAÇÃO NA FORMA DOS QUINTOS. VPNI. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. ART. 557, §1º-A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (reconhecimento da fluência do prazo decadencial), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior e que serviu de apoio à utilização do §1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.000789-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :SAO LUCAS SAUDE S/A
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010007898)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. OMISSÃO VERIFICADA QUANTO À QUESTÃO REFERENTE À ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO DÉBITO POR RAZÕES DE ORDEM CONTRATUAL. ACÓRDÃO PARCIALMENTE ALTERADO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL.

- Hipótese em que o acórdão embargado deixou de apreciar a arguição de nulidade do débito por razões de ordem contratual, incorrendo em omissão, que se supre para consignar que resta manifestamente descabida a alegação de nulidade por referir-se o débito a procedimentos realizados com beneficiários que não solicitaram guia de encaminhamento, conforme previsão contratual, ou por referir-se a procedimentos realizados por médico não credenciado ou em unidade não conveniada à empresa ora embargante, posto que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, segundo o qual "*serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS*". Note-se que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. O mesmo fundamento se aplica quanto à AIH nº 2636722011, por ser descabida a alegação de que o beneficiário não apresentou em tempo hábil a documentação exigida, e quanto às Autorizações de Internação Hospitalar nºs. 2629104995 e 2629105590, posto que o procedimento realizado (tratamento psiquiátrico em hospital especializado) tem previsão de cobertura, ainda que sob a forma de pagamento por serviços prestados.

- Impossibilitada a apuração das impugnações a que se referem as AIHs sobre as quais não foram acostadas aos autos as respectivas propostas de adesão dos beneficiários do plano de saúde ao contrato coletivo ou individual, subsistindo, por conseguinte, o ressarcimento questionado.

- Afastada a exigibilidade do ressarcimento quanto aos procedimentos realizados em favor de beneficiária já excluída do quadro de clientes da operadora, e de beneficiárias que se encontravam em cumprimento de prazo de carência.

- Mantida a exigibilidade do ressarcimento quanto aos procedimentos relativos a tratamento clínico de urgência (hiperêmese gravídica e colecistite aguda), para os quais o período de carência, segundo previsão contratual, é de apenas vinte e quatro horas. Da mesma forma, deve ser mantida a cobrança quanto às AIHs em que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar que os procedimentos (laparotomia exploradora e vasculopatia periférica) não foram realizados em caráter de urgência, cuja hipótese, repita-se, é exigido apenas o prazo de vinte e quatro horas de carência para a prestação dos serviços. O mesmo fundamento se aplica à AIH em que sequer acostou-se aos autos o contrato de prestação de serviços de saúde respectivo, a fim de se averiguar a alegada falta de cumprimento do prazo de carência do beneficiário do plano, assim como à AIH em que não restou revelada a data de inscrição do beneficiário no plano de saúde respectivo, presumindo-se que a adesão ocorrerá na data de início do contrato coletivo, hipótese em que inexistiu período de carência, conforme previsão contratual.

- Mantida, ainda, a exigibilidade do ressarcimento quanto às Autorizações de Internação Hospitalar em que não restou demonstrada a alegada homonímia e a condição de inadimplência do usuário.

- Recurso parcialmente provido para, reconhecendo a omissão apontada quanto à arguição de nulidade do débito por razões de ordem contratual, julgar procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, excluindo do processo de cobrança as ordens de ressarcimento ao SUS a que se referem as Autorizações de Internação Hospitalar nºs 2631071487, 2631072411, 2636412999, 2636467670, 2636467977 e 2628954075.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.019274-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010192743)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não logrou a embargante demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável, sendo rejeitadas, em consequência, ainda que sem referência específica, as teses jurídicas invocadas, inexistindo qualquer omissão no julgado.

- Hipótese em que restou consignado no acórdão embargado não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando, às operadoras, ademais, o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as Resoluções editadas, posteriormente, pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. De igual sorte, restou afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º, da CF/88, na esteira do entendimento esposado pelo STF, no julgamento da ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar. Da mesma forma, restou consignado que não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, posto que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS.

- Na formação de seu convencimento não está o julgador obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes, desde que decida sob fundamentos suficientes para sustentar a manifestação jurisdicional. Outrossim, a simples afirmação de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente ao acolhimento do recurso, sendo necessário se subsuma a irrisignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator dos embargos.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator dos embargos

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.001961-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :NELI DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO :MAURO GONCALVES VIEIRA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900019610)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE MILITAR. COMPROVAÇÃO DE UNIAO ESTÁVEL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CABIMENTO. VALORES ATRASADOS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA MANTIDOS. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDOS.

- O direito à pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito do instituidor. Assim, tendo o instituidor do benefício falecido após a edição da Lei nº 6.880/80, é esta a legislação aplicável à espécie que, por sua vez, garante o direito à pensão por morte à companheira, após a Constituição Federal de 1988, desde que plenamente comprovada a convivência *more uxoria*, conforme o Estatuto dos Militares (art. 50, §3º, "i", da Lei nº 6.880/80).

- A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir o direito da companheira em concorrer com a ex-esposa à pensão por morte de militar.

- Na hipótese, a prova produzida nos autos foi suficiente para demonstrar a relação *more uxoria* entre a autora e o ex-militar, estando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que é exigida, tão-somente, a demonstração inequívoca da continuidade, publicidade e durabilidade da convivência. Precedentes.

- Quanto aos juros moratórios, tendo em vista que a ação foi ajuizada antes da edição da MP nº 2.108-35, de 24.08.2001, devem ser mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e, em se tratando de obrigação ilícida, contam-se a partir da citação, nos termos do art. 219, *caput*, do CPC, conforme reiterado entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, devido o seu caráter alimentar.

- Quanto à condenação na verba honorária, mantém-se inalterada a fixação em 10% (dez por cento), tendo em vista o §4º, do art. 20, do CPC, observado o critério da razoabilidade.

- Recurso e remessa necessária não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.000516-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :CHRISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010005165)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. QUESTÕES REFERENTES À ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO DÉBITO POR RAZÕES DE ORDEM CONTRATUAL E À INSCRIÇÃO DO NOME DA EMBARGANTE NO CADIN. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Inocorrência das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável, sendo rejeitadas, em consequência, as teses jurídicas invocadas, inexistindo qualquer omissão no julgado.

- Hipótese em que restou consignado no acórdão embargado ser manifestamente descabida a alegação de nulidade do débito por referir-se a procedimentos realizados em unidades não conveniadas à apelante, posto que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever



legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, segundo o qual *"serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"*.

- As questões referentes ao pedido de não inscrição do débito na dívida ativa e do nome da empresa no CADIN sequer foram ventiladas em razões recursais, pelo que, evidentemente, não poderiam ser apreciadas na decisão embargada, sendo vedado ao Tribunal decidir fora da lide recursal..

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.016866-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:SAO MARCOS SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:TEREZA CRISTINA PALLOTINO FERREIRA GOMES
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010168666)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. OMISSÃO VERIFICADA QUANTO À QUESTÃO REFERENTE À ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO DÉBITO POR RAZÕES DE ORDEM CONTRATUAL. ACÓRDÃO INALTERADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Hipótese em que o acórdão embargado deixou de apreciar a argüição de nulidade do débito por razões de ordem contratual, incorrendo em omissão, que se supre para consignar que resta manifestamente descabida a alegação de nulidade por referir-se o débito a procedimentos realizados em unidade não conveniada à empresa ora embargante, posto que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, segundo o qual *"serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"*. Note-se que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

- Mantida a exigibilidade do ressarcimento quanto às Autorizações de Internação Hospitalar em que não restou comprovada, por documento idôneo, a alegada exclusão dos pacientes do quadro de beneficiários da embargante em período anterior aos procedimentos realizados, não sendo possível aferi-la da simples informação contida nas cópias de Situação Financeira do Usuário acostadas aos autos.

- Mantida, ainda, a exigibilidade do ressarcimento quanto ao procedimento relativo a tratamento clínico de urgência (colecistite aguda), para o qual inexistente período de carência, segundo o §3º, do artigo 12, da Lei nº 9.656/98. Da mesma forma, deve ser mantida a cobrança quanto à AIH em que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar que o atendimento ao paciente com quadro de diabete sacarino não fora realizado em caráter de urgência, cuja hipótese, repita-se, inexistente prazo de carência para a prestação do serviço.

- Restou consignado no acórdão embargado que deve ser afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º, CRFB/88, inexistindo a omissão apontada. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, *"como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar"*. De igual sorte, restou consignado que não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, posto que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.014146-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:SERVMED SAUDE LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010141462)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. OMISSÃO VERIFICADA QUANTO À QUESTÃO REFERENTE À ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO DÉBITO POR RAZÕES DE ORDEM CONTRATUAL. ACÓRDÃO INALTERADO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. OMISSÃO VERIFICADA QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS FIXADOS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO DA ANS PROVIDO.

- Hipótese em que o acórdão embargado deixou de apreciar a argüição de nulidade do débito por razões de ordem contratual, suscitada pela empresa embargante, incorrendo em omissão, que se supre para consignar que resta manifestamente descabida a alegação de nulidade por referir-se o débito a procedimento realizado em unidade não conveniada à empresa ora embargante, posto que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, segundo o qual *"serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"*. Note-se que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

- O procedimento realizado refere-se a tratamento clínico de urgência, pois os sintomas apresentados pelo paciente (quadro de hematúria, incontinência urinária, febre e dor no baixo ventre), ao contrário do afirmado pela empresa embargante, indicam caso de urgência urológica e a necessidade de um atendimento especializado imediato, subsistindo, por conseguinte, o ressarcimento questionado.

- Omissão verificada, ademais, quanto à questão relativa à condenação ao pagamento de verba honorária, suscitada nas razões recursais da ANS, que se supre para consignar no julgado que, levando-se em conta que a sua fixação nas causas em que não há condenação, como na hipótese dos autos, deve ocorrer consoante apreciação equitativa do Magistrado, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, bem como a natureza e as especificidades da causa, razoável a fixação dos honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa.

- Recurso da ANS provido para, reconhecendo a omissão apontada quanto à condenação ao pagamento de verba honorária, fixá-la em 10% sobre o valor da causa. Recurso da autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ANS e negar provimento ao recurso da autora, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.000917-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC SC LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:TEREZA CRISTINA PALLOTINO FERREIRA GOMES

APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010009178)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE MANTIDA. DECISÃO PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NA ESTEIRA DE PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Hipótese em que a decisão agravada apoiou-se em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, inclusive desta Corte, para negar seguimento ao recurso de apelo, conforme autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, e manter a exigibilidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, inexistindo qualquer novidade nas razões expendidas pela agravante capaz de modificar os seus fundamentos.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 7 DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.010497-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:VIVALDA LIEGE QUEIROZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:CARLOS EDISON DO REGO MONTEIRO FILHO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010147863)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso que se reporta à petição inicial , a fim de evidenciar os fatos que substancial o pedido recursal, não atende os incisos I e II do art. 524 do CPC. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do recurso.

RIO DE JANEIRO , 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.003301-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:WELLINGTON BECKMAN SARAIVA
ADVOGADO	:ELIAS MIANA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800158421)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA. Controvérsia quanto ao cumprimento da obrigação de fazer - no caso, "permanência do autor no serviço ativo da aeronáutica, nas mesmas condições em que se encontrava à época da propositura da presente ação" - tem sede própria no art. 632 do CPC. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento ao recurso para, cassada a r. decisão recorrida, determinar o prosseguimento da cognição e decisão quanto à reintegração do agravante nos termos do art. 632 do CPC, como entender o MM. Juízo a quo de direito.

RIO DE JANEIRO, 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011298-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:CONDOMINIO VILLAGE DOS IPES
ADVOGADO	:GERSON HENRIQUE BRASIL DO NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010219055)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Lei n.º 11.232/2005. MERA FASE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 475-J DO CPC. IMPUGNAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE. 1. Resta evidente, segundo a mecânica do artigo 475-J do CPC com redação dada pela Lei n.º 11.232/2005, que a execução tornou-se mera fase processual onde se busca dar a efetividade da sentença. Deste modo, desde o momento do despacho que determina o depósito do quantum debeatur, inicia-se o prazo para oferecimento da impugnação, sob pena de inutilizar-se a norma do parágrafo primeiro do referido dispositivo, uma vez que, todo aquele que se não se conformasse com a execução, para impugná-la, automaticamente seria "punido" com a multa lá disposta. 2. agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009412-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :JOSE ZENILTO XAVIER E CONJUGE
ADVOGADO :ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010182541)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. As razões do recurso não apontam qualquer omissão, obscuridade ou contradição que prejudiquem a fundamentação e a conclusão do acórdão proferido, a serem sanadas pela via dos embargos declaratórios. 2. Mesmo que o recurso tenha como objetivo o prequestionamento, de modo a viabilizar a interposição de Recursos a instâncias superiores, deve-se ater aos limites apontados pelo art. 535 do CPC. 3. Ressalta-se, ainda, que o juiz não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes, exige-se, somente, que a decisão seja fundamentada, aplicando-se ao caso concreto a legislação considerada pertinente. 4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.005274-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :DROGARIA CICERO LTDA - ME
ADVOGADO :ANDREA PIMENTEL SIMMER E OUTRO
AGRAVADO :CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES
ADVOGADO :THIAGO COELHO SARAIVA E OUTRO
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - BAIXO GUANDU/ES (007050000970)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS EM JÁ HAVENDO GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO PROVIDO, PARA, CONFIRMANDO O EFEITO SUSPENSIVO JÁ DEFERIDO, CASSAR A DECISÃO RECORRIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso.
RIO DE JANEIRO , 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011803-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :RAFAEL FELIX BATISTA
ADVOGADO :RICARDO GOMES DA SILVA

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010055312)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA PARA MATRÍCULA NA SEGUNDA FASE DO CURSO , ASSIM COMO EXCLUSÃO EM ATIVIDADES FÍSICAS NÃO É TUTELA ANTECIPADA PARA PARTICIPAÇÃO EM FORMATURA, PARA TREINAMENTOS PARA FORMATURA, PARA ESCOLHA DE VAGAS NEM, TAMPOUCO, GARANTIA DE PROSSEGUIMENTO NO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO, APÓS O TÉRMINO DO CURSO. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.
RIO DE JANEIRO , 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.012179-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :LUCIANO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO :JOSE RANGEL ROSA
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100052418)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. DISFUNÇÃO CORONÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DAS ATIVIDADES CASTRENSES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. 1. Embora observe-se ser o agravado portador de transtorno coronário denominado "*prolapso da válvula mitral*", o acervo documental dos autos aponta para a possibilidade de realização de funções internas pelo agravado, que não demandem esforço físico ou mesmo atividades externas, não sendo razoável a manutenção, ainda que cautelar e precária, de militar em afastamento temporário de todas as suas atividades, às expensas dos cofres públicos. 2. Ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC. 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao agravo de instrumento para, por ausência dos requisitos legais do artigo 273, reformar a r. decisão xerocopiada às fl. 79/80, no sentido de indeferir o pedido de tutela antecipada
Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.011678-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :MARIA LUCIA DE SOUZA TACQUES
ADVOGADO :MARCIA CRISTINA M. DOS REIS E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :PREVIMIL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO :ELVECIO ALVES DE MOURA E OUTROS
AGRAVADO :RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO :HUMBERTO JOSE SILVA MARTINS
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010189290)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE MILITAR. DESCONTO AUTORIZADO NO CONTRA-CHEQUE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001. Os descontos em folha de pagamento de pensionista de ex-militar ficam submetidos ao limite estabelecido no art. 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001 de modo que a pensionista não pode receber quantia inferior a 30% de seus proventos, cuja restrição se torna necessária, pois, visa resguardar o mínimo indispensável à sua sobrevivência sendo tal orientação corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado na Carta Magna. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso para, reformada a r. decisão recorrida, determinar que a UNIÃO FEDERAL suspenda todos e quaisquer descontos no contra-cheque da Agravante em favor da PREVIMIL - PREVIDÊNCIA PRIVADA e da RSPP PREVIDÊNCIA PRIVADA, até a decisão final da ação declaratória.

RIO DE JANEIRO, 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.50.01.011267-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :CORDIAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO :RONALDSON DE SOUZA FERREIRA FILHO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010112679)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APREENSÃO DE BENS COMO MEIO COERCITIVO DE PAGAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 323 DO E. STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
- Hipótese em que a decisão agravada apoiou-se na Súmula nº 323 do E. STF para negar seguimento ao recurso de apelo, conforme autorizado pelo art. 557, *caput*, do CPC, e manter *in totum* a sentença que concedeu a segurança, ante o entendimento pacificado daquela Corte no sentido da inadmissibilidade de apreensão de bens como meio coercitivo de pagamento de tributo ou multa, inexistindo qualquer novidade nas razões expendidas pela agravante capaz de modificar os seus fundamentos.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.38880-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :COSTA DO SOL EMPREENDIMENTOS E COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO :LEANDRO SIMAO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800067957)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO PARA COMUNIDADES FECHADAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. PORTARIA Nº 250/89, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. JULGADO DA ANTIGA 3ª TURMA DESTA TRIBUNAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.
- Hipótese em que restou consignado no acórdão embargado o direito da impetrante de prosseguir nas atividades de Distribuição de Sinais de Televisão - DISTV, conforme seus objetivos sociais registrados na Junta Comercial, e independente de autorização, nos limites fixados na Portaria MC nº 250/89, como um serviço destinado às comunidades fechadas, e que estaria sujeita a sofrer reprimenda fiscal caso opere na distribuição de sinais para comunidades abertas, como se TV à Cabo fosse, após obedecido o devido processo legal, inexistindo quaisquer dos vícios alegados.
- Evidenciada, na espécie, a resistência da embargante em acatar a decisão. Cumpria-lhe, no entanto, utilizar-se do meio jurídico adequado, não sendo possível novo pronunciamento desta Turma sobre questão já analisada, em sede de embargos de declaração. Outrossim, a simples pretensão da embargante quanto ao prequestionamento das matérias ventiladas não é suficiente ao acolhimento do recurso, sendo necessário se subsuma a irrisignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 98.02.09788-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
PARTE AUTORA :LUIZ DE FREITAS WAGNER E OUTROS
ADVOGADO :PAULO POLLY NEPOMUCENO E OUTROS



PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RENATO RABE
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700112381)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. EX-COMBATENTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA (ART 37, XI, DA CRFB/88; DECRETO 2172/97; LEI 4297/63). IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE (INCISO II, ART. 535, CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.
-O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.
-No caso vertente, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios elencados acima, notadamente o da omissão, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável, tendo sido apreciados o art 263 do Decreto 2172/97; art 37, da CRFB/88 e Lei 4297/63, sendo rejeitada, em consequência, a pretensão do réu, ora embargante, de reduzir o valor dos proventos de aposentadorias dos impetrantes, sob o argumento de cumprir-se o disposto no art. 263, §§ 1º e 2º, do Dec. 2172/97.
-Ademais, não é necessário que o julgador explicitte todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, bastando consignar os motivos norteadores de seu convencimento para o deslinde da *quaestio*.
-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.022630-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :ILDEFONSO MEIRA
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010226307)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO. MILITAR. MP 2131/2000. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. IRREDUTIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO PRÓPRIO TRIBUNAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (não reconhecimento do direito à suspensão do desconto de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre o total de seus proventos, a título de financiamento da pensão militar, fixado pela MP nº 2.131/2000, não havendo falar que a majoração da contribuição à pensão militar contrariou a Emenda Constitucional nº 20/98, inexistindo, por outro lado, qualquer comprovação de redução nos ganhos totais do autor, sendo firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade quando o montante dos vencimentos não é diminuído com a alteração das gratificações que os integram), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior e nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do caput, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.
-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.
-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1984.51.01.625521-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :WILSON CARNEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO :DARCY REIS MARTINS
APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :15 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (0006255213)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENQUADRAMENTO CÓDIGO DAS 101. PRESCRIÇÃO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS (ARTIGO 535 DO CPC) . RECURSO NÃO PROVIDO.
- O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Ausência.
- Verifica-se que a o INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL não argüiu a prescrição, com base no artigo (art. 1º do Dec. 20.910/32) ora apontado como omissio. Por outro lado, a nova redação do artigo 219, § 5º, do CPC, conferida pela Lei nº 11.280/2006, que entrou em vigor em 16 de maio de 2006, deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, para determinar que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".
- No entanto, no caso dos autos discute-se a posição do autor quando da aplicação do Novo Plano de Classificação de 1980, após a extinção do -SEE, quando foi reposicionado. Assim, sendo ação de 11 de setembro de 1984, não falar em prescrição.
-É inaplicável a nova redação do artigo 219, § 5º, do CPC, conferida pela Lei nº 11.280/2006, que entrou em vigor em 16 de maio de 2006, uma vez que, quando da prolação do acórdão embargado (19.04.2006 - fl. 136), o referido dispositivo legal não estava vigendo. Precedente do STJ.
-As provas dos autos foram suficientes, vez que foi possível analisá-las e decidir com base nos documentos acostados.
- O que pretende a embargante é novo pronunciamento deste Eg. Tribunal sobre questão já trazida na apelação, obtendo modificar o julgamento a seu favor, o que não é possível. Precedentes.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 96.02.05339-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
PARTE AUTORA :MARCELO HENRIQUES SILVERIO DE SOUZA
ADVOGADO :RICARDO LUIZ R. DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500166810)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO. NECESSIDADE. RECENTE ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO.
-O STJ, recentemente, firmou a orientação no sentido da obrigatoriedade da intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança, tendo em vista os princípios da ampla defesa e do contraditório (1ª Turma, AgRg no REsp 938422 / PE, Rel. Min. JOSE DELGADO, unânime, DJU de 01.10.2007; 1ª Turma, AgRg no REsp 869448 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 07.05.2007) e, na espécie, não houve a intimação pessoal.
-Embargos de declaração providos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, anular todos os atos processuais praticados após a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.011568-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :ULYSSES OLIVIA DE MEDEIROS REP/ P/ MARIA DE LOURDES LIMA DE MEDEIROS
ADVOGADO :CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800115684)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. PEDIDO ADMINISTRATIVO REQUERIDO 37 ANOS APÓS O LICENCIAMENTO DO SERVIÇO MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE COM O SERVIÇO ATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO.
-Diante da não comprovação e da não contemporaneidade da alegada alienação mental acometida pelo autor com o período em que prestou serviço militar, tendo requerido, administrativamente, a reforma quase 40 anos após o seu licenciamento, em 1959, impõe-se a manutenção da extinção do processo, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição do fundo de direito (CPC, art. 269, IV e art. 1º do Decreto 20910/32).
-Ao revés, constata-se, através dos elementos dos autos, que o autor exerceu, durante quase 40 (quarenta) anos, ou seja, do licenciamento em 1959 a 1996, ano em que requereu administrativamente a concessão da reforma, atos da vida civil incompatíveis com a alegada alienação mental.
-Por outro lado, apesar de não correr a prescrição contra incapaz, conforme o art. 198, I, do CC, quando a interdição foi requerida e a sentença proferida, em 1999, já havia decorrido, há muito, o prazo prescricional, inexistindo, portanto, qualquer prova de que possível incapacidade mental do autor fosse anterior ao termo final do prazo prescricional.
-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.017171-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :LUCIO ANTONIO
ADVOGADO :ROGERIO VINHAES ASSUMPCAO E OUTROS
APELADO :CRC-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
ADVOGADO :MARIO EDUARDO DEL PELOS CASTRO E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010171718)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CRC-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EMPREGADO- CLT. REGIME JURÍDICO ÚNICO (ART.243 E §1º, DA LEI 8.112/90). IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE REQUISITOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
-O autor foi admitido sem concurso público pelo CRC, em 14 de janeiro de 1991, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o contrato rescindido, em 01 de janeiro de 1994 . Assim, o autor não é servidor público e, para tal, deveria estar em exercício no CRC quando da edição do Regime Jurídico Único, condição imposta pela Lei 8.112/90 (art.243 e §1º). Ademais, jamais prestou concurso público, sendo admitido pelo regime celetista e optante pelo FGTS. Portanto, como empregado público, não exercia cargo público, não havendo razões para garantir-lhe a estabilidade como funcionário público.
-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro 14 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007189-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRTE/EMBTE :EDSON REIS MENDES
ADVOGADO :DANIEL DE ABREU MENDES
AGRDO/EMBDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010113626)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MANIFESTO QUE ENSEJE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Inexiste omissão, tampouco contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado que, nos termos dos incisos I e II, do art. 535 do CPC, enseje a oposição do presente recurso.

- Da leitura de suas razões, denota-se que o embargante pretende, na verdade, a revisão do julgado, o que se apresenta incabível por via de embargos declaratórios, que se prestam a integrar o julgado e não substituí-lo, a teor da jurisprudência dominante (STJ - RTJ 164/793; RSTJ 30/412), que somente admite o caráter infringente em hipóteses excepcionais, o que não ocorre no caso dos autos.

- Os fundamentos esposados no *decisum* se apresentam suficientes para ensejar o improvimento do recurso, com o afastamento das demais alegações ora suscitadas ("O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." - RJTJESP 115/207, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor" - Theotonio Negrão - 30ª Ed.-pág. 566).

- Ademais, a despeito da necessidade de interposição de embargos declaratórios para fins de futura interposição de Recurso Extraordinário e Especial, não implica que se deva fazer expressa menção à violação de dispositivos legais, sob o argumento de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do referido recurso, pois o prequestionamento a ser buscado se refere à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

- Do mesmo modo, a simples afirmação do recorrente de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente, sendo necessário se subsuma a irrisignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC e não a mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos e dispositivos legais outros.

- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011469-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:CLAUDIA NEDER
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010223737)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA POR ATO ILÍCITO IMPOSTA PELO IBAMA EM FACE DA PETROBRÁS S/A. UTILIZAÇÃO DE DISPERSANTE QUÍMICO PARA CONTER VAZAMENTO DE PRODUTOS DECORRENTE DO AFUNDAMENTO DA PLATAFORMA P-36. PREVISÃO LEGAL. RESOLUÇÃO CONAMA N.º 269/00. MÁS CONDIÇÕES DO TEMPO. MINORAR OS EFEITOS DO DESASTRE AMBIENTAL. SUSPENSÃO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. EMPRESA DE NOTÓRIA SOLVABILIDADE. DECISÃO REFORMADA.

- A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia, mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

- No caso dos autos, contudo, a agravante juntou farta documentação na inicial do presente recurso, tendentes a confirmar sua tese, no sentido de que se trata de crime de mera conduta, eis que o auto de infração não cogitou haver ocorrido dano ambiental (fls. 131 do presente).

- A utilização de dispersantes químicos está prevista na Resolução CONAMA n.º 269/00, que revogou a Resolução CONAMA n.º 006/9, a qual, ao dispor sobre os critérios para a tomada de decisão quanto ao uso de dispersantes, estabeleceu que estes poderão ser utilizados em situações nas quais outras técnicas de resposta, tais como contenção e recolhimento do óleo, não sejam eficientes, em função das características do mesmo, volume derramado e das condições ambientais (fls. 101).

- Às más condições do tempo fizeram com que a Petrobrás desistisse das barreiras de contenção (fls. 130).

- Parece temerário sustentar a tese de que não foram esgotados todos os meios físicos para minorar os efeitos do desastre ambiental, eis

que, ou se deixava o óleo causar danos ainda maiores ou se tentava dispersá-lo de imediato, após contê-lo com as já ditas barreiras.

- Diante da notória solvabilidade da agravante, a suspensão da multa aplicada, bem como as sanções dela decorrentes, prejuízo nenhum causará à Administração, até solução final do litígio.

- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006464-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:GERLAN ARAGAO DE AMORIM
ADVOGADO	:EDILDER MAGALHAES COELHO E OUTRO
AGRAVADO	:FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE
ADVOGADO	:JULIO ZIMERMAN E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010184966)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MANIFESTO QUE ENSEJE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Inexiste omissão, tampouco contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado que, nos termos dos incisos I e II, do art. 535 do CPC, enseje a oposição do presente recurso.

- Da leitura de suas razões, denota-se que a embargante pretende, na verdade, a revisão do julgado, o que se apresenta incabível por via de embargos declaratórios, que se prestam a integrar o julgado e não substituí-lo, a teor da jurisprudência dominante (STJ - RTJ 164/793; RSTJ 30/412), que somente admite o caráter infringente em hipóteses excepcionais, o que não ocorre no caso dos autos.

- Os fundamentos esposados no *decisum* se apresentam suficientes para ensejar o improvimento do recurso, com o afastamento das demais alegações ora suscitadas ("O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." - RJTJESP 115/207, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor" - Theotonio Negrão - 30ª Ed.-pág. 566).

- Ademais, a despeito da necessidade de interposição de embargos declaratórios para fins de futura interposição de Recurso Extraordinário e Especial, não implica que se deva fazer expressa menção à violação de dispositivos legais, sob o argumento de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do referido recurso, pois o prequestionamento a ser buscado se refere à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

- Do mesmo modo, a simples afirmação do recorrente de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente, sendo necessário se subsuma a irrisignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC e não a mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos e dispositivos legais outros.

- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.017904-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SALOMAO HENRIQUE BRODBEKIER
ADVOGADO	:MARCOS DA PAZ PERDIGAO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010179041)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, EX-CELETISTAS. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. ATIVIDADE INSALUBRE. UNIÃO FEDERAL E INSS. LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. ART. 47 DO CPC. REMESSA PROVIDA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL JULGADO PREJUDICADO.

-Ao INSS compete a expedição de certidão com contagem ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, isto é, o art. 130 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

-Embora a averbação seja realizada no assentamento do servidor para a aposentadoria estatutária, é a autoridade previdenciária que deve expedir a certidão com a contagem ficta do período em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, sendo necessária, também, reconhecer a competência da UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA SAÚDE, pois efetuará a devida averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais do servidor.

-Desta forma, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, na forma do art. 47, do Código de Processo Civil, tendo em vista as obrigações distintas de cada um.

-Remessa provida para, anular a sentença, devendo os autos retornarem à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, incluindo o INSS no pólo passivo da demanda e prejudicado o recurso da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa e julgar prejudicado o recurso da União Federal, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2007

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.020089-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
PARTE AUTORA	:VANESKA BOTTINO DA COSTA
ADVOGADO	:HARLEY RAMOS SIQUARA
PARTE RÉ	:SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010200897)

EMENTA

ADMINISTRATIVO.ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. DÉBITO COM A UNIVERSIDADE. LIMINAR PARA CURSAR O NONO PERÍODO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NÃO PROVIDA.

-A segurança deve ser concedida nos limites da liminar, que garantiu à aluna cursar todo o nono período, determinando à Sociedade Universitária Gama Filho que se abstenha de impor penalidades pedagógicas à impetrante e que convalide todos os atos acadêmicos, tais como frequência e avaliações, referentes ao 9º período do curso de Medicina.

-No entanto, não deve ser estendida à segurança, vez que se tratando de Universidade particular, cujo pagamento das mensalidades dos alunos é a razão de existir da instituição, não é possível permitir que ocorram novas e sucessivas renovações, sem que se cumpra o pactuado entre as partes quanto ao pagamento das mensalidades.

-Remessa não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.014099-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:MARCELO NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010140992)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEIS Nºs. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. EXTENSÃO A TODO FUNCIONALISMO PÚBLICO, QUER SEJAM CIVIS OU MILITARES. EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/00. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.



- O Pretório Excelso firmou orientação no sentido de que o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) é extensivo a todo o funcionalismo público, quer sejam eles civis ou militares, independentemente do posto ou graduação.

- No entanto, cumpre assinalar que a edição da MP nº 2.131, de 28.12.2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, estabeleceu uma data limite para o pagamento do reajuste de 28,86% à categoria, assim, tomando-se por marco inicial da contagem do prazo prescricional o mês de dezembro de 2000, a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que a demanda somente foi proposta em 2006. Precedentes.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005133-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
AGRAVADO	:ESPOLIO DE VICENTE JOSE RINALDI BALBI
ADVOGADO	:FELIPPE ZERAIK E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010242846)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MANIFESTO QUE ENSEJE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Inexiste omissão, tampouco contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado que, nos termos dos incisos I e II, do art. 535 do CPC, enseje a oposição do presente recurso.

- Da leitura de suas razões, denota-se que os embargantes pretendem, na verdade, a revisão do julgado, o que se apresenta incabível por via de embargos declaratórios, que se prestam a integrar o julgado e não substituí-lo, a teor da jurisprudência dominante (STJ - RTJ 164/793; RSTJ 30/412), que somente admite o caráter infringente em hipóteses excepcionais, o que não ocorre no caso dos autos.

- Os fundamentos esposados no *decisum* se apresentam suficientes para ensejar o improvimento do recurso, com o afastamento das demais alegações ora suscitadas ("*O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*" - RJTJESP 115/207, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor" - Theotonio Negrão - 30ª Ed.-pág. 566).

- Ademais, a despeito da necessidade de interposição de embargos declaratórios para fins de futura interposição de Recurso Extraordinário e Especial, não implica que se deva fazer expressa menção à violação de dispositivos legais, sob o argumento de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do referido recurso, pois o prequestionamento a ser buscado se refere à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

- Do mesmo modo, a simples afirmação do recorrente de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente, sendo necessário se subsuma a irresignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC e não a mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos e dispositivos legais outros.

- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.003871-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ALFREDO LOBATO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010038715)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEIS Nºs. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. EXTENSÃO A TODO FUNCIONALISMO PÚBLICO, QUER SEJA CIVIL OU MILITAR. EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/00. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O Pretório Excelso firmou orientação no sentido de que o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) é extensivo a todo o funcionalismo público, quer sejam eles civis ou militares, independentemente do posto ou graduação.

- No entanto, cumpre assinalar que a edição da MP nº 2.131, de 28.12.2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, estabeleceu uma data limite para o pagamento do reajuste de 28,86% à categoria, assim, tomando-se por marco inicial da contagem do prazo prescricional o mês de dezembro de 2000, a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que a demanda somente foi proposta em 2007. Precedentes.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025507-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:HILDEBRANDO GONCALO DA SILVA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010255079)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEIS Nºs. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. EXTENSÃO A TODO FUNCIONALISMO PÚBLICO, QUER SEJAM CIVIS OU MILITARES. EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/00. PRESCRIÇÃO. RECURSO DOS AUTORES E REMESSA NÃO PROVIDOS.

- O Pretório Excelso firmou orientação no sentido de que o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) é extensivo a todo o funcionalismo público, quer sejam eles civis ou militares, independentemente do posto ou graduação.

- No entanto, cumpre assinalar que a edição da MP nº 2.131, de 28.12.2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, estabeleceu uma data limite para o pagamento do reajuste de 28,86% à categoria, assim, tomando-se por marco inicial da contagem do prazo prescricional o mês de dezembro de 2000, os autores fazem jus, tão-somente, aos valores referentes ao período compreendido entre 02.12.2000 a 28.12.2000, dada a necessária compensação com aqueles obtidos através da reestruturação estabelecida pela MP nº 2.131/00. Precedentes.

- Recurso autoral e remessa necessária não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento recurso dos autores e à remessa necessária, na forma do Voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.021495-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:RENATA COUTO RIJO E OUTROS
ADVOGADO	:MARLENE SALUM FAHUR
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010214958)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 691/01, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LEI Nº 5.517/68. ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO.

- A Constituição Federal de 1988, no inciso XIII, do art. 5º, consagra o direito ao livre exercício profissional, só podendo sofrer limitações da lei, em sentido estrito, em estreita obediência ao princípio da legalidade.

- Se a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, criando o Conselho Federal e Regionais de Medicina Veterinária, não faz qualquer exigência em relação à necessidade de exame prévio de suficiência, para a obtenção da inscrição e registro profissionais, não poderia o Conselho Regional pretender fazê-lo, amparado em Resolução, sob pena de violação do princípio da reserva legal. Orientação do STJ.

- Recurso provido para determinar que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ proceda ao registro das impetrantes em seus quadros, independentemente da realização do Exame Nacional de Certificação Profissional, o que não dispensa a apresentação dos respectivos diplomas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.013481-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:BAZILIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO	:CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010134811)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DOS ARTS. 282 E 283 DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em conformidade com o sistema processual vigente, se a petição inicial não contiver os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, por não preenchê-los a ponto de impedir a defesa da parte contrária e dificultar o julgamento, caberá ao Magistrado intimar a parte para que possa emendá-la no prazo (que é preclusivo). Somente após a oportunidade para emendar a inicial, caso persista o vício, deverá o Juiz indeferi-la extinguindo o feito, sem resolução do mérito, de acordo com a norma inserta no inciso I, do art. 267, do CPC.

- Não restando caracterizada qualquer violação às regras insertas nos arts. 282 e 283, do CPC, deve a sentença ser anulada, com a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.014144-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
PARTE AUTORA	:VIVIANE DE SA FORTES LEITAO FRASSON
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTROS
PARTE RÉ	:CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2A REGIAO - CREFITO - 2
ADVOGADO	:ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010141443)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FISIOTERAPEUTA GRADUADA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO - IBMR. EXIGÊNCIA DA EXIBIÇÃO DO DIPLOMA PARA INSCRIÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE LICENÇA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA NÃO PROVIDA.

- A impetrante apresentou Declaração de Conclusão de Curso em Medicina Veterinária e Colação de Grau, expedida pelo próprio INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO-IBMR, sendo tal declaração documento hábil a garantir-lhe a inscrição nos quadros do Conselho-impetrado.
- Afigura-se desarrazoado que o atraso na emissão do Diploma da impetrante possa ter o condão de inviabilizar a continuidade de seu exercício profissional, pelo que deve ser mantida a sentença que determinou ao Conselho-impetrado que proceda à prorrogação do prazo de validade da licença provisória.
- Remessa não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 31de outubro de 2007 (data do julgamento).
BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.013677-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
PARTE AUTORA :NEILA MELLO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO :HELIO BORGES MONTEIRO NETO
PARTE RÉ :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO :MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010136777)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 691/01, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LEI Nº 5.517/68. ORIENTAÇÃO DO STJ. REMESSA NÃO PROVIDA.
- A Constituição Federal de 1988, no inciso XIII, do art. 5º, consagra o direito ao livre exercício profissional, só podendo sofrer limitações da lei, em sentido estrito, em estreita obediência ao princípio da legalidade.
- Se a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, criando o Conselho Federal e Regionais de Medicina Veterinária, não faz qualquer exigência em relação à necessidade de exame prévio de suficiência, para a obtenção da inscrição e registro profissionais, não poderia o Conselho Regional pretender fazê-lo, amparado em Resolução, sob pena de se violar o princípio da reserva legal. Orientação do STJ.
- Remessa não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.001453-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
PARTE AUTORA :MARIA VERONICA GALARCE ZAVALA
ADVOGADO :MARLENE SALUM FAHUR
PARTE RÉ :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO :MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010014536)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 691/01, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LEI Nº 5.517/68. ORIENTAÇÃO DO STJ. REMESSA NÃO PROVIDA.
- A Constituição Federal de 1988, no inciso XIII, do art. 5º, consagra o direito ao livre exercício profissional, só podendo sofrer limitações da lei, em sentido estrito, em estreita obediência ao princípio da legalidade.
- Se a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, criando o Conselho Federal e Regionais de Medicina Veterinária, não faz qualquer exigência em relação à necessidade de exame prévio de suficiência, para a obtenção da inscrição e registro profissionais, não poderia o Conselho Regional pretender fazê-lo, amparado em Resolução, sob pena de se violar o princípio da reserva legal. Orientação do STJ.
- Remessa não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.50.01.004703-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
PARTE AUTORA :MARCILIO RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO :MARIA IVONETE RODRIGUES PEGO
PARTE RÉ :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES
ADVOGADO :JUCIARA BRITO CAMARGO
REMETENTE :JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010047038)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.245/46. RESOLUÇÕES NºS 853/99 E 933/2002. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO II, DA CF/88. REMESSA NÃO PROVIDA.
- Não tendo o Decreto-lei nº 9.295/46 conferido aos Conselhos a faculdade de realizar exames de certificação profissional para a inscrição de seus profissionais, as Resoluções nºs 853/99 e 933/2000 do Conselho Federal de Contabilidade, violaram o princípio da legalidade ao exigirem a realização de tal exame, exorbitando o disciplinado na referida norma, na qual estão definidas as atribuições e exigências do profissional da área.
- A Constituição Federal de 1988, no inciso XIII, do art. 5º, consagra o direito ao livre exercício profissional, só podendo sofrer limitações da lei, em sentido estrito, em estreita obediência ao princípio da legalidade.
Tendo a sentença, ao determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir exame de suficiência previsto nas Resoluções nºs 853/99 e 933/02 do CFC como requisito para que o impetrante se inscreva em seus quadros, se coadunado com a orientação jurisprudencial e a lei, impõe-se a sua manutenção.
- Remessa não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.023812-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
PARTE AUTORA :WILLIAN FERNANDO TOVAR VACCA
ADVOGADO :GERALDO KAUTZNER MARQUES
PARTE RÉ :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RJ
ADVOGADO :MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010238124)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 691/01, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LEI Nº 5.517/68. ORIENTAÇÃO DO STJ. REMESSA NÃO PROVIDA.
- A Constituição Federal de 1988, no inciso XIII, do art. 5º, consagra o direito ao livre exercício profissional, só podendo sofrer limitações da lei, em sentido estrito, em estreita obediência ao princípio da legalidade.
- Se a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, criando o Conselho Federal e Regionais de Medicina Veterinária, não faz qualquer exigência em relação à necessidade de exame prévio de suficiência, para a obtenção da inscrição e registro profissionais, não poderia o Conselho Regional pretender fazê-lo, amparado em Resolução, sob pena de se violar o princípio da reserva legal. Orientação do STJ.
- Remessa não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

122ª SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 12 de DEZEMBRO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2006.02.01.001806-0 AG RJ 144635
01.04.04.03 - Convênio Médico - Saúde - Serviços - Administrativo
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : IVETTE DE ALMEIDA SOBRINHO
ADV : DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES e outros
AGRDO : CASA SAO LUIZ - INSTITUTO VICENTE FERREIRA
D'ALMEIDA
ADV : ROSANGELA CUNHA SILVA MOREIRA

00002 2007.02.01.008889-3 AG RJ 156999
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARLY RODRIGUES RIBEIRO e outro
ADV : SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO

00003 2007.02.01.010569-6 AG RJ 157972
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domín
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : ANDRE GOMES DA SILVA
ADV : ROBERTO PINHO GILVAZ e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00004 2004.02.01.011578-0 AG RJ 131917
01.04.08 - Serviços Delegados a Terceiros: Concessão/Permissão/Autor
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : SANDRA DA SILVA ROCHA e outros
AGRDO : INTERNATIONAL HOUSE REPRESENTACOES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO

00005 2007.02.01.013202-0 AG RJ 159529
02.08.02 - Mútuo Habitacional - Contratos/Civil/Comercial/Econômico
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : FKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA FRANCA CORREA e outros
AGRDO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES SALVATORE GUARINO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA e outros

00006 2005.51.01.021557-4 AMS RJ 70099
01.11.04.02 - Aposentadoria - Benefícios - Servidor Público Civil -
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : NELSINA DE LIMA TAVARES
ADV : ANTONIO SILVA FILHO e outros
APDO : UNIAO FEDERAL
Anotações: JUST.GRAT.

00007 97.02.44544-2 AMS RJ 21168
01.03.01.05 - Inquérito/Processo/Recurso Administrativo - Revogação
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Comissao de Valores Mobiliarios - CVM
ADV : JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR
APDO : PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES e outros
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00008 98.02.48848-8 AC RJ 187692
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : SONIA MARIA GAUDERETO DUARTE
ADV : HEITOR PEDROSO MARTINS e outro
APTE : INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN
ADV : ANA LUIZA BETAS DA FONSECA e outros
APDO : OS MESMOS
ADV : SONIA REGINA DIAS MARTINS e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU



00009 2004.51.01.009850-4 AC RJ 404674
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-
min
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : LANA MARIA FREITAS DE ALBUQUERQUE
ADV : EDILAN SANTOS DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : WAYNNA CRISTINA FERREIRA COSTA REP/ P/ MA-
RIA DA
PENHA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO e outro
Anotações: JUST.GRAT.

00010 2002.51.02.003262-1 AC RJ 365226
01.11.02.07 - Quintos/Décimos - Sistema Remuneratório - Servidor
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : ALDERICO MENDONCA FILHO e outros
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO e outros
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

00011 2003.50.01.005353-8 AC ES 360185
02.08.06 - Penhor - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Finan-
ceiro
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : PEDRO CRISTIANO PAGUNG
ADV : CAMILA MARIA DIAS PAGUNG
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS e outros
Anotações: JUST.GRAT.

00012 2003.51.01.014540-0 AC RJ 377134
02.08.12 - Empréstimo - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e
Fin
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : JORGE THIAGO SBANO
ADV : JORGE THIAGO SBANO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VERA LUCIA TEIXEIRA e outros
APDO : OS MESMOS

00013 2003.51.02.003417-8 AC RJ 381863
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
T
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES e outros
APDO : PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA
ADV : VALDELAR JOSE DA ROSA e outros

00014 2006.51.01.021713-7 AC RJ 400585
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
T
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : TEREZA CRISTINA DE ARAUJO FERREIRA
ADV : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES e outros
Anotações: JUST.GRAT.

00015 2000.51.02.006390-6 AC RJ 347795
01.08.01 - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - En-
tidade
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : SILVIO BARRETO
ADV : RAPHAEL JORIO FILHO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO e outros
Anotações: JUST.GRAT.

00016 2005.51.01.009221-0 AC RJ 399263
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
T
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : MARIO JOSE DA SILVA
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR e outros

00017 2005.51.01.003271-6 AC RJ 400431
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
T
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : HERVAL AUGUSTO CALDAS
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA

00018 2000.51.02.002189-4 AC RJ 314255
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil -
Civil
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
PAUTA : J.F.CONV. VALERIA ALBUQUERQUE
APTE : CATIA MARIA FERREIRA AZEVEDO
ADV : GERALDO RANGEL RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELY BARROSO MOSQUERA e outros
Anotações: JUST.GRAT.

00019 2003.51.01.025379-7 AC RJ 362125
01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva -
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
PAUTA : J.F.CONV. VALERIA ALBUQUERQUE
APTE : MAURICIO COSTA DE SOUZA
ADV : ROBERT LARA MENDES e outro
APTE : Banco Central do Brasil
PROC : DENISE DOMINGUES SANTIAGO
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00020 2003.51.01.023467-5 AC RJ 353327
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Ad-
minis
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
PAUTA : J.F.CONV. VALERIA ALBUQUERQUE
APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : MARIA JOSE TREZZA SCHINCARIOL
ADV : OSENIR B.C.MELLO DOS SANTOS e outros

00021 2003.51.01.027317-6 AC RJ 352955
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Ad-
minis
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
PAUTA : J.F.CONV. VALERIA ALBUQUERQUE
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NELLY VIANNA SOARES
ADV : JOSE DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO e outro
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.
Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES
Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 12.12.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES	RJ099101	2003.51.02.003417-8
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA	RJ133855	2005.51.01.003271-6
ANA CLAUDIA FERREIRA FRANCA CORREA		2007.02.01.013202-0
ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA	RJ059239	98.02.48848-8
ANTONIO SILVA FILHO	RJ062179	2005.51.01.021557-4
CAMILA MARIA DIAS PAGUNG	ES010244	2003.50.01.005353-8
DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO		2006.02.01.001806-0
DENISE DOMINGUES SANTIAGO	RJ001363B	2003.51.01.025379-7
EDILAN SANTOS DA SILVA	RJ087576	2004.51.01.009850-4
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2005.51.01.009221-0
GERALDO RANGEL RODRIGUES	RJ034416	2000.51.02.002189-4
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2003.50.01.005353-8
HEITOR PEDROSO MARTINS	RJ054682	98.02.48848-8
ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO	RJ086554	2004.51.01.009850-4
JORGE THIAGO SBANO	RJ056697	2003.51.01.014540-0
JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR		97.02.44544-2
JOSE DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO	RJ110313	2003.51.01.027317-6
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2005.51.01.003271-6
		2005.51.01.009221-0
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	2002.51.02.003262-1
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	RJ045539	2006.02.01.001806-0
MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666B	2000.51.02.006390-6
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	RJ122913	2006.51.01.021713-7
OSENIR B.C.MELLO DOS SANTOS	RJ094147	2003.51.01.023467-5
RAPHAEL JORIO FILHO	RJ062988	2000.51.02.006390-6
ROBERT LARA MENDES	RJ109998	2003.51.01.025379-7
ROBERTO PINHO GILVAZ	RJ079620	2007.02.01.010569-6
ROGERIO BORGES DE CASTRO	RJ001802A	97.02.44544-2
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ147748	2007.02.01.013202-0
ROSANGELA CUNHA SILVA MOREIRA	RJ057316	2006.02.01.001806-0
SANDRA DA SILVA ROCHA	RJ112856	2004.02.01.011578-0
SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO	RJ093173	2007.02.01.008889-3
SEM ADVOGADO		2004.02.01.011578-0
		2007.02.01.010569-6
SONIA REGINA DIAS MARTINS	RJ100638	98.02.48848-8
SUELY BARROSO MOSQUERA	RJ017750	2000.51.02.002189-4
VALDELAR JOSE DA ROSA	RJ051543	2003.51.02.003417-8
VERA LUCIA TEIXEIRA	RJ019218	2003.51.01.014540-0
VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2006.51.01.021713-7

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA	APELADO	:LUIZ FRUZILI - ESPOLIO
	REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000086576)
DESPACHOS/DECISÕES	DESPACHO	
EXPEDIENTE Nº 145 DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2007	Fls. 158: defiro, conforme requerido.	
IV - APELACAO CIVEL 403958 2006.50.01.009952-7	Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 2007.	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL	RELATOR
APELADO	:MARIA ELIZABETH DA SILVA	IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.029735-0
ADVOGADO	:MARCIO GARCIA DOS SANTOS (ES011225) E OUTRO	RELATOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES	:SERGIO SCHWAITZER
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010099527)	APELANTE
		:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO		ADVOGADO
À Parte Autora sobre o Agravo Interno oposto pela União Federal.		:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.		APELADO
Reis Friede		:CARLA BRAZ CURCI BOCCHETTI AR- GENTO E OUTRO
Relator		ADVOGADO
IV - APELACAO CIVEL 91.02.16303-9		:MONICA SALES CABRAL
RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER	ORIGEM
APELANTE	:CIA/ VALE DO RIO DOCE - CVRD	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200051010297350)
ADVOGADO	:AROLD LIMONGE	
APELANTE	:UNIAO FEDERAL	DESPACHO

Fls. 226: retifique-se a autuação para que conste como advogada da parte autora a Dra. Mônica Sales Cabral, OAB nº 122.359.
Após, devolva-se o prazo recursal à apelada.
Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2007.
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRADO 157679 2007.02.01.010008-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :MARYSTELA RICCIARDI RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO :LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010092951)

DESPACHO

Diante da petição de fls. 38-43, não há o que reconsiderar. Cumpra-se a parte final da decisão monocrática de fls. 27/8, conforme já determinado na parte final da decisão monocrática de fl. 36.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRADO 2007.02.01.010546-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :ALEXANDRE CORSINI PAGANI
ADVOGADO :ALEXANDRE PAGANI
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010097183)

DESPACHO

Cumpr e esclarecer que com a entrada em vigor da Lei 11.187/05, em 18/01/2006, da decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, não cabe recurso. Assim sendo, deve ser mantida a decisão de fls. 212/216, cuja parte final deve ser cumprida.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRADO 2007.02.01.011678-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ASOEC
ADVOGADO :CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO E OUTROS
AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010228913)

DESPACHO

Cumpr e esclarecer que com a entrada em vigor da Lei 11.187/05, em 18/01/2006, da decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, não cabe recurso. Assim sendo, deve ser mantida a decisão de fls. 511/513, cuja parte final deve ser cumprida.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 368 DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRADO 2007.02.01.012626-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRAVADO :APPARECIDA PEREIRA
ADVOGADO :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010140832)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal/RJ que, no curso de Ação Declaratória ajuizada para reconhecimento de quitação de financiamento dívida, rejeitou impugnação ao valor da causa apresentada pelos agravantes, ao argumento de que não se depreende da inicial o valor do resíduo existente, nem do originariamente contratado, que se deu em moeda extinta, e que os impugnantes não atribuíram qualquer valor para a redução pleiteada.

Pela documentação acostada verifica-se que a recorrente requereu a redução do valor da causa, pela aplicação do artigo 259, V, do CPC, indicando, apenas em sede de agravo, o valor de R\$ 40.000,00 como correto.

Deve ser negado seguimento ao presente Agravo. Com efeito: os recorrentes não trouxeram aos autos cópia do contrato de financiamento firmado pelo agravado, objeto de impugnação, ou qualquer documento com a descrição do imóvel que permita uma conclusão, ainda que superficial, de seu valor, peças necessárias ao exato conhecimento da lide.

As referidas peças, apesar de não exigidas expressamente no artigo 525, I, do CPC, se equiparam às obrigatórias, na medida em que sua ausência impede a correta apreciação da matéria.

Desse modo, a ausência de tais peças autoriza a negativa de seguimento do agravo, que não comporta a abertura de prazo para instrução probatória.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO DO PERITO PARTA QUESITAÇÃO COMPLEMENTAR INTEMPESTIVA. FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

1. Analisando os autos percebe-se que o agravante não juntou aos autos do presente recurso a certidão de intimação para que as partes se manifestassem sobre o laudo, limitando-se à juntada da certidão de intimação da decisão agravada (fl. 08), não sendo possível aferir a tempestividade da quesitação.

Assim, sendo ônus da Agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não há como se conhecer do presente.

2. É neste sentido a lição de THETÔNIO NEGRÃO em seu Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, nota 4 ao artigo 525, p. 557/558: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

É este, também, o entendimento adotado pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 436842/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 08/10/2002, DJ 25/11/02): "1- A Agravante deixou de juntar aos autos do instrumento o traslado da decisão que julgou a apelação, peça essencial ao exame da controvérsia, descumprindo, dessa forma, o comando inserto na Súmula nº 288 do STF; 2- A falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade formal."

3- Agravo desprovido. "(TRF 2ª Região, 6ª Turma Esp., AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 200202010432995/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund , DJU de 24/07/2006)

"AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA QUESTÃO.

1. É ônus do agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso. São peças que, prima facie, parecem não ser obrigatórias, mas, na verdade, a elas se equiparam, na medida em que a ausência no instrumento acarreta a incompreensão da questão, ensejando, assim, não-conhecimento do recurso. Precedentes desta Egrégia Turma e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Mediante as modificações introduzidas pela edição da Lei nº 9139/95, tornou-se incabível a juntada de peças a posteriori pela inexistência de previsão legal de abertura de prazo para instrução do feito. Desse modo, o recurso em tela há de vir totalmente instruído. Precedentes desta Egrégia Turma e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo Interno conhecido, porém, desprovido." (TRF 2ª Região, 6ª Turma Esp., AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 200202010432995/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund , DJU de 02/04/2003)

Por outro lado, não restou comprovado o alegado cerceamento de defesa da CEF. Ao contrário, configura-se contraditória tal afirmação, pois não poderia alegar a excessividade do valor da causa em comparação ao valor do contrato, sem ter acesso ao mesmo.

Além disso, o valor atribuído pela CEF em suas razões recursais não foi analisado pelo magistrado de primeiro grau, motivo pelo qual não pode ser objeto de apreciação, em sede de agravo, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 160866 2007.02.01.015615-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :EDUARDO JAYME ESPOSEL E OUTROS
ADVOGADO :MARCIA SALGADO DA SILVEIRA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010272578)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpr e ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressão pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 46, confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização, in verbis:

"Art. 46 As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela."

O enunciado da Súmula nº 235 do Tribunal de Contas da União reflete este mesmo entendimento:

"Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal."

Registre-se, por fim, que este E. TRF já se manifestou neste sentido:

"(...) II - Os servidores públicos ativos, inativos e os pensionistas estão obrigados a restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé." (TRF - 2ª Região. AMS 38630. 6ª Turma. Fonte DJU DATA:15/10/2002 PÁGINA: 196. Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER



Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"*Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.*
§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.04.001688-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:VALDENICE DA COSTA SOUZA
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040016882)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível impugnando sentença de 1º grau (fls. 61/63) que julgou procedente em parte o pedido *"em relação aos juros progressivos, condenando a Caixa Econômica Federal a aplicar esta sistemática na remuneração da conta fundiária da Parte Autora, nos períodos posteriores a 08/76 e a creditar na conta da mesma as diferenças daí decorrentes"*. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Inconformada, a CEF, em suas razões recursais de fls. 64/76, alega ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência da prescrição trintenária. No mérito, aduz que o autor não faz jus à taxa progressiva de juros por ter optado pelo regime do FGTS após o início da vigência da Lei nº 5.705/71, que estabeleceu a taxa única de 3% ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas do FGTS.

Em contra-razões (fls. 80/82), a Parte Autora, aduzindo possuir direito à aplicação da tabela progressiva de juros em sua conta fundiária, pugna pela manutenção da sentença.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cabe assegurar que o extrato da conta vinculada do FGTS não se afigura documento indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por meio de outras provas (STJ - REsp. 175664/PE - Rel. Min. Garcia Vieira - Publ. DJ 09.11.98).

Quanto ao mérito, a matéria não exige maiores considerações, tendo em vista ter este Egrégio Tribunal Federal consolidado entendimento no sentido de que fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros todos aqueles que comprovem, além da opção na forma da Lei 5.958/73, a admissão em período anterior a 22.09.71.

Ainda com relação à matéria, há a Súmula 04/TRF da 2.ª Região, estabelecendo que "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei n.º 5.107/66". Analisando os autos, verifica-se que a opção em questão é anterior à mencionada data, sendo, portanto, correta a sua concessão (fl. 17).

Outrossim, quanto à ocorrência de prescrição na espécie, a Súmula 210, do STJ, sedimentou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações relativas ao FGTS, nos seguintes termos: "A ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes acórdãos:

"(...)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto, o prejuízo de empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedentes: RESP 739174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27/06/05.(...)" (STJ, REsp 794004/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 18/04/2006)

"(...)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. (...) Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir à relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF 3. (...)"

(STJ, REsp 805860/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 02/05/2006)

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 28/08/2006, restam prescritos os valores relativos à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do Apelado, correspondentes ao período anterior a 28/08/1976.

No tocante aos honorários advocatícios, conforme entendimento já pacificado no seio da jurisprudência pátria, o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela MP 2.164-0 de 26/07/2001, garante a isenção em verba honorária para as demandas em torno da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS ajuizadas a partir de 27 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos.

Dessa forma, com fulcro no art. 557, *caput*, §1º-A do CPC, nego provimento ao recurso de apelo da CEF, para manter inteiramente a sentença impugnada.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 15364 96.02.09838-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:PISA ENGENHARIA TRANSPORTE E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	:JOAO MANUEL DE SOUSA SARAIVA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500020556)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária de Sentença (fls. 60/64), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que concedeu a segurança pleiteada pela Parte Impetrante, objetivando o recebimento dos recursos administrativos sem o prévio recolhimento do valor questionado.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da Remessa necessária (fls. 70/73).

Relatei. Decido:

No presente caso trazido à colação, cumpre consignar que este Relator possui entendimento, manifestado em diversos julgamentos anteriores, favorável ao recolhimento prévio do valor da multa impugnada para o recebimento do recurso administrativo, acompanhando, inclusive, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal à época.

Entretanto, considerando a modificação do entendimento do aludido Tribunal Superior e do Superior Tribunal de Justiça, alinho-me ao recente posicionamento dos mesmos, no que diz respeito à inconstitucionalidade da mencionada exigência, acompanhando a tendência de vinculação do entendimento dos Tribunais Regionais aos Tribunais Superiores.

Destaque-se, por oportuno, alguns arestos acerca do tema, *verbis*:

"*Recurso Administrativo. Depósito prévio. Requisito de admissibilidade. Inconstitucionalidade das normas que o exigem. Violação ao art. 5º, LV, da CF. Recurso extraordinário improvido. Precedentes do Plenário. É inconstitucional toda exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens, para admissibilidade de recurso administrativo.*(...)" (STF - RE nº 283091, Rel. Cezar Peluso, DJ de 01-06-2007)

"(...)A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida

violação ao princípio da proporcionalidade.Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.(...)" (STF - ADI nº 1976, Rel. Joaquim Barbosa, DJ de 18-05-2007)

"(...) O Supremo Tribunal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, como condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 388.359, Pl, 28.03.07, M. Aurélio, Inf./STF 461).(...)" (STF - AI-AgR nº 398933, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ de 29-06-2007)

"(...) O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito ? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis. 6. O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados:Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCOAURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco(5) eminentes Juizes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDOLEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP,Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar n. 1566-9/MG. 7. Recentemente (06/03/2007), a distinta Segunda Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min.Celso de Mello na Cautelar supracitada (n. 1.566-9/MG), que permitiu à empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio. 8. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE n. 388.359, 389.383 e 390.513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos,visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.9. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.(...)" (STJ - 1ª T., RESP nº 974778, Rel. José Delgado, DJ de 01/10/2007)

"(...) 1.Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraordinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido,independentemente do pagamento de taxas. (RE's 388359/PE, 389383/SPe 390513/SP; rel. Min. Marco Aurélio, julgamento realizado em28/03/2007 - Informativo do STF nº 461)(...)" (TRF 2ª R., 3ª T. Esp., AGTAMS nº64210, Rel. Jose Neiva, DJ de 27/09/2007)

"(...) 1. A Suprema Corte decidiu no RE nº 388.359/PE e nas ADIs nºs1.922/DF e 11.976/DF pela inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens para fins de interposição de recurso administrativo, entendendo que ofende os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e o direito de petição.(...)" (TRF 2ª R., 3ª T. Esp., AMS nº 68360, Rel Paulo Barata, DJ de 20/09/2007)

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à Remessa Necessária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.04.504590-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ANTONIO NICOLAU MARADEIA E OUTROS
ADVOGADO :MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805045900)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, impugnando sentença de 1º grau (fls. 230/233) que julgou procedente em parte o pedido objetivando a atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS relativamente às diferenças advindas dos expurgos inflacionários. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais (fls. 258/262), a Parte Autora, em síntese, reafirma seu direito em ter corrigido o saldo de sua conta vinculada com base nos índices pleiteados na inicial. Além disso, postula a condenação da CEF em honorários sucumbenciais uma vez que a presente ação foi proposta anteriormente à vigência do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Contra-razões da Caixa Econômica Federal às fls. 264/273, nas quais pugna pela manutenção da sentença, reiterando que a conta vinculada da Parte Autora já fora corretamente corrigida e que é indevido o pagamento relativo aos índices requeridos, uma vez que não existe direito adquirido a regime jurídico.

Relatei. Decido.

A unissonância da jurisprudência pátria é no sentido de já ter sido aplicado às contas vinculadas do FGTS o IPC de março/90, aliada ao entendimento consolidado do STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS (DJU 12/09/2000), ao qual se alinharam todas as demais instâncias superiores do nosso país, reconhecendo tão-somente, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, a fixação dos índices de 42,72% (Jan/89) e 44,80% (Abril/90).

Assim, qualquer outro entendimento dissonante do que restou decidido pelas duas Cortes Superiores está fadado à reforma.

Com relação à isenção de honorários advocatícios, este Egrégio Tribunal Federal firmou o entendimento de que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40, garante a isenção em verba honorária para as demandas em torno da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS ajuizadas a partir de 27 de julho de 2001, o que não é a hipótese dos autos. Porém, considerando que se operou a sucumbência recíproca de que trata o art. 21 do CPC, correta a compensação em honorários.

Assim, com fulcro no art. 557, *caput*, §1º-A do CPC, nego provimento à Apelação, para manter inteiramente a sentença impugnada.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 369 DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.007790-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :THEREZINHA GUIMARAES PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010077900)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por THEREZINHA GUIMARÃES PINHEIRO e YGOR LEONARDO DE OLIVEIRA ANDRADE em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de ação sob procedimento ordinário onde buscam os Autores o reajustamento em percentual que alcance o índice de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, em decorrência da edição das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993. O MM. Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ante a prescrição da totalidade das parcelas.

No apelo, sustenta a parte autora, a existência de direito adquirido ao reajustamento em questão, sendo certo que a limitação temporal devido a MP 2.131 de 28 de dezembro de 2000 não deve prosperar, tendo em vista que a Medida Provisória nº 2.131/2000 em nenhum momento repôs o percentual complementar concernente aos 28,86%, constituindo alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pelo governo, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis 8622/93 e 8627/93.

Contra-razões protestando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, visam os Autores obter provimento jurisdicional que condene a União a reajustar em percentual que represente a diferença entre o índice de 28,86% e aquele que lhes fora concedido pela Lei nº 8.627/93.

A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos Autores, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

Ora, a presente ação foi proposta em maio de 2006, ou seja, quando já ultrapassados mais de cinco anos do termo final para (a) a incorporação do referido índice (dezembro de 2000), bem como para (b) a percepção de eventuais diferenças que dela poderiam advir.

Deste modo, ainda que entendêssemos como não fulminado pelo fenômeno prescricional o próprio fundo de direito, eventual provimento jurisdicional favorável às Autoras não resultaria, em seu prol, qualquer vantagem de natureza estipendial.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: (grifos nossos)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP 2.131/2000 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO REJEITADA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 ("A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data"). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.

2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.

3. Limitados os efeitos da condenação até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que trouxe nova reestruturação para a remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93.

(...)"

(AC 200238010053680/MG; TRF da 1ª Região; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; in DJ de 22/11/2004; p. 29)

Isto posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa a decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.000129-1

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE (FUNASA)
PROCURADOR :DALTON SANTOS MORAIS
APELADO :ANTONIO MISAEL LACERDA
ADVOGADO :UBIRAJARA PAIXAO PINHEIRO
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010001291)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, para reexame de sentença, do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Vitória/ES, que julgou procedente, em parte, o pedido formulado nos autos de ação de procedimento ordinário versando sobre o reajuste dos vencimentos do Autor em 28,86%, a partir de janeiro de 1993, em decorrência da edição das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993.

Sustenta, a apelante que, com o advento da Medida Provisória nº 1.704/98, a presente ação perdeu o objeto, devendo o feito ser julgado extinto, sem apreciação do mérito.

Assevera, ainda, que, na hipótese de o Apelado não ter percebido a totalidade do percentual de 28,86%, a diferença devida será paga por conta da aludida MP.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, rejeito a alegação da Agravante a respeito da ocorrência da prescrição do fundo de direito. Isto porque estamos diante de uma questão jurídica decorrente de uma relação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição, na espécie, não alcança o denominado fundo de direito, repercutindo apenas sobre as parcelas vencidas anteriores ao lustro, nos termos, inclusive, do enunciado nº 85 da jurisprudência sumulada do Colendo STJ. No mesmo diapasão: AGRESP nº 738731, DJ de 01/08/2005 e RESP nº 764343, DJ de 07/11/2005.

Prosseguindo na análise do mérito propriamente dito, a questão trazida a lume já foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, quando do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307 - DF, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido de que o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos civis, por força do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, em sua redação originária.

Posteriormente, em sede de Embargos de declaração, assim se pronunciou aquela Corte:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93 - DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (artigos 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.

Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim de indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor.

Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF - Plenário *Embargos de Declaração em RMS nº 22.307-7 - Relator: Ministro Ilmar Galvão; data do julgamento: 11/03/98; publicado em 26/06/98, p. 08)*

No caso vertente, o MM. Juízo a quo, em sintonia com a jurisprudência do E. STF, determinou a compensação de reajustes eventualmente concedidos ao Autor em decorrência da Lei nº 8.627/93.

Não assiste razão à Apelante quando sustenta que o advento da Medida Provisória nº 1.704/98 ensejou a perda de objeto da ação, especificamente quanto à questão jurídica relativa ao pagamento de diferenças devidas a partir de julho de 1998.

Com efeito, a indigitada MP nº 1.704, de 30 de junho de 1998, proclama expressamente, em seu art. 1º, a extensão do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal.

No entanto, inexistem nos autos elementos de prova indicativos de que a União Federal tenha implementado, sobre os estipêndios da Autora, o reajustamento em foco, de modo que se possa, de forma categórica, sem qualquer sombra de dúvidas, afirmar que a ação restou esvaziada quanto à parte do pedido concernente à percepção das diferenças apuradas a partir de julho de 1998. Tais circunstâncias, a meu sentir, hão de merecer melhor análise na fase de execução do julgado, momento processual adequado para se apontar fatos modificativos ou extintivos da obrigação estabelecida no título judicial. Noutro giro, impende destacar que a pretensão da Autora cinge-se à percepção do reajuste de 28,86% em sua integralidade, e não com as compensações aludidas pelo Governo Federal na referida MP, diploma normativo, aliás, que, com relação à devolução das diferenças remuneratórias vencidas, anteriores ao mês de julho/98, estabeleceu parcelamento de até sete anos, o que não se compatibiliza com o pleito deduzido na exordial.

No caso vertente, a r. decisão de primeiro grau encontra-se em consonância com a jurisprudência do Pretório Excelso, pois reconhece o direito da parte autora ao reajustamento em questão e determina a dedução de eventual reajuste já concedido em decorrência da edição da Lei nº 8.627/93, observando-se a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao lustro.

Face ao exposto, e valendo-me do permissivo contido no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.002494-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :MELANIA CAMPOS DALI ORTO
ADVOGADO :JULIO CESAR BRANDAO DE OLIVEIRA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010024947)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MELANIA CAMPOS DALL'ORTO em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de ação sob procedimento ordinário onde busca a Autora, pensionista do Ministério do Exército, o reajustamento de sua pensão em percentual que alcance o índice de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, em decorrência da edição das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993.

O MM. Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso IV, art. 295, IV, ambos do CPC, ante a prescrição da totalidade das parcelas.

No apelo, sustenta a parte autora, a existência de direito adquirido ao reajustamento em questão, sendo certo que a limitação temporal devido a MP 2.131 de 28 de dezembro de 2000 não deve prosperar, tendo em vista que a Medida Provisória nº 2.131/2000 em nenhum momento repôs o percentual complementar concernente aos 28,86%, constituindo alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pelo governo, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis 8622/93 e 8627/93.

No apelo, reporta-se, ainda, a parte autora, em prol da sua tese, à dicção do Enunciado nº 85 da jurisprudência sumulada do Colendo STJ.

Contra-razões protestando pela manutenção da sentença

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, visa a Autora, pensionista do Ministério do Exército, obter provimento jurisdicional que condene a União a reajustar sua pensão em percentual que represente a diferença entre o índice de 28,86% e aquele que lhe fora concedido pela Lei nº 8.627/93.



A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito das Autoras, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

Ora, a presente ação foi proposta em fevereiro de 2007, ou seja, quando já ultrapassados mais de cinco anos do termo final para (a) a incorporação do referido índice (dezembro de 2000), bem como para (b) a percepção de eventuais diferenças que dela poderiam advir.

Deste modo, ainda que entendêssemos como não fulminado pelo fenômeno prescricional o próprio fundo de direito, eventual provimento jurisdicional favorável à Autora não resultaria, em seu prol, qualquer vantagem de natureza estipendial.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: (grifos nossos)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP 2.131/2000 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO REJEITADA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 ("A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data"). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.

2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.

3. Limitados os efeitos da condenação até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que trouxe nova reestruturação para a remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93.

(...)"

(AC 200238010053680/MG; TRF da 1ª Região; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; in DJ de 22/11/2004; p. 29)

Isto posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.015564-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010038494)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu antecipação de tutela, por meio da qual pretende a Agravante impedir a inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito, como o CADIN, ou na dívida ativa da Agravada, bem como ser ajuizada ação de execução fiscal. Sustenta ainda que, consoante se pode observar, no art. 32 da Lei 9.656/98, encontram-se consubstanciados inegáveis indícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, provas inequívocas do reconhecimento do seu direito.

Relatados. Decido.

É consabido que o agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação originária, sob pena de indevido prejudgamento da causa pelo tribunal.

Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, assim como a atribuição de efeito ativo ao recurso, para fins de concessão de tutela antecipada, somente se justifica no caso de, configurada a verossimilhança das alegações autorais, evidenciar-se lesão de difícil ou impossível reparação.

Nesse sentido, esta Relatoria não perde de perspectiva, nos estritos limites desta angusta sede recursal, a noção de que impertinente é, em linha de princípio, deferir-se qualquer medida liminar quando sob questionamento inconstitucionalidade não flagrante de lei ou ato normativo, conduta prudente esta, aliás, diretamente respaldada em precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, Corte de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange às questões de interpretação e aplicação de direito constitucional (cf., v.g., STF, SS nº 1.853-DF, in INFORMATIVO STF nº 205).

Na hipótese vertente, já existe, inclusive, pronunciamento expresso do STF no sentido inverso ao da pretensão autoral, tendo em vista o reconhecimento, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1931-MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, da constitucionalidade do ressarcimento em questão.

Face ao exposto, e a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na autuação e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.015653-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :EXCELSIOR MED LTDA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010084695)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu antecipação de tutela, por meio da qual pretende a Agravante impedir a inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito, como o CADIN, ou na dívida ativa da Agravada, bem como ser ajuizada ação de execução fiscal. Sustenta ainda que, consoante se pode observar, no art. 32 da Lei 9.656/98, encontram-se consubstanciados inegáveis indícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, provas inequívocas do reconhecimento do seu direito.

Relatados. Decido.

É consabido que o agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação originária, sob pena de indevido prejudgamento da causa pelo tribunal.

Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, assim como a atribuição de efeito ativo ao recurso, para fins de concessão de tutela antecipada, somente se justifica no caso de, configurada a verossimilhança das alegações autorais, evidenciar-se lesão de difícil ou impossível reparação.

Nesse sentido, esta Relatoria não perde de perspectiva, nos estritos limites desta angusta sede recursal, a noção de que impertinente é, em linha de princípio, deferir-se qualquer medida liminar quando sob questionamento inconstitucionalidade não flagrante de lei ou ato normativo, conduta prudente esta, aliás, diretamente respaldada em precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, Corte de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange às questões de interpretação e aplicação de direito constitucional (cf., v.g., STF, SS nº 1.853-DF, in INFORMATIVO STF nº 205).

Na hipótese vertente, já existe, inclusive, pronunciamento expresso do STF no sentido inverso ao da pretensão autoral, tendo em vista o reconhecimento, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1931-MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, da constitucionalidade do ressarcimento em questão.

Face ao exposto, e a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na autuação e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.003271-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :LAVOISIER PAULO DA CUNHA
ADVOGADO :WILSON SILVEIRA DOS SANTOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100032713)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pela UNIÃO em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, que julgou procedente, em parte, o pedido formulado nos autos de ação sob procedimento ordinário onde busca o Autor, militar da reserva, o reajustamento de seu soldo em percentual que alcance o índice de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, em decorrência da edição das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993.

Sustenta a Apelante, em resumo, a inexistência de direito adquirido ao reajustamento em questão. Assevera, ainda, que seja reconhecida e pronunciada a prescrição quinquenal, manifestamente ocorrida na espécie, tendo em conta os termos do Decreto-lei nº 20.910/32.

Contra-razões protestando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, rejeito a alegação da Apelada a respeito da ocorrência da prescrição do fundo de direito. Isto porque estamos diante de uma questão jurídica decorrente de uma relação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição, na espécie, não alcança o denominado fundo de direito, repercutindo apenas sobre as parcelas vencidas anteriores ao lustro, nos termos, inclusive, do enunciado nº 85 da jurisprudência sumulada do Colendo STJ. No mesmo diapasão: AGRESP nº 738731, DJ de 01/08/2005 e RESP nº 764343, DJ de 07/11/2005.

Prosseguindo na análise do mérito propriamente dito, visa o Autor, militar da reserva, obter provimento jurisdicional que condene a União a reajustar seu soldo em percentual que represente a diferença entre o índice de 28,86% e aquele que lhe fora concedido pela Lei nº 8.627/93.

Em julgados anteriores, vinha me pronunciando no sentido de que o pleito em exame carece de respaldo legal, visto que os servidores militares já foram devidamente beneficiados com reajustes pela Lei nº 8.627/93, diploma legal que teve como escopo corrigir distorções remuneratórias então existentes, promovendo o reajustamento dos soldos em índices variados, com estrita observância às diversas patentes existentes na estrutura funcional das Forças Armadas e aos preceitos hierárquicos norteadores da vida castrense.

Apontava, em corroboração à tese jurídica expendida, precedentes jurisprudenciais da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 550687 - DJ de 31/05/2004) e da antiga Sexta Turma deste Egrégio Tribunal (AGREO nº 2002.51.10.007184-9 - DJ de 26/05/2004).

Contudo, a Suprema Corte, por meio de suas Turmas, vem perfilhando entendimento diverso do acima mencionado, acolhendo a tese defendida pela parte autora, qual seja, a de que o reajuste de 28,86%, introduzido pela Lei nº 8.627/93, por representar verdadeira revisão geral de vencimentos, nos moldes do art. 37, X, da Carta Magna, em sua redação originária, há de ser estendido tanto aos servidores civis que com ele não foram agraciados, quanto aos servidores militares, observada, em ambos os casos, a compensação de índices já percebidos por força do mencionado diploma legal.

Vejam-se, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes."

(STF - 2ª T. - AgRE nº 438985 - Rel. Min. Celso de Mello - DJ de 13/05/05)

"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor militar. Reajuste integral de 28,86%. Complementação. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados"

(STF - 1ª T. - AgRE nº 212545 - Rel. Min. César Peluso - DJ de 01/07/05)

Destarte, não me parece razoável manter, no caso vertente, posição dissonante com a da mais alta Corte desta Nação.

No caso vertente, a r. decisão de primeiro grau encontra-se em consonância com a jurisprudência do Pretório Excelso, pois reconhece o direito da parte autora ao reajustamento em questão e determina a dedução de eventual reajuste já concedido em decorrência da edição da Lei nº 8.627/93, respeitada a prescrição quinquenal.

Com a edição da MP 2.131 de 28/12/200, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos servidores militares das Forças Armadas, há de ser observado a limitação temporal para a aplicação do aludido índice.

Face ao exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para que seja observada a limitação temporal desse reajuste devido à edição da MP 2.131, de 28/12/2000.

Preclusa a decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.006782-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :ERNESTO ERLY ALVES SENA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010067820)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ERNESTO ERLY ALVES SENA e outros em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal desta Cidade, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de ação de procedimento ordinário versando sobre o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, em decorrência da edição das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993.

No apelo, sustenta a parte autora, a existência de direito adquirido ao reajustamento em questão, sendo certo que o advento da Medida Provisória nº 1.704/98 somente beneficiou os servidores públicos civis, sendo certo que em nenhum momento repôs o percentual complementar concernente aos 28,86% dos servidores públicos militares, não guardando correlação, portanto, com o direito previsto nas Leis 8622/93 e 8627/93.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, visam os Autores obter provimento jurisdicional que condene a União a reajustar em percentual que represente a diferença entre o índice de 28,86% e aquele que lhes fora concedido pela Lei nº 8.627/93.

A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogado, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos Autores, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

Ora, a presente ação foi proposta em abril de 2007, ou seja, quando já ultrapassados mais de cinco anos do termo final para (a) a incorporação do referido índice (dezembro de 2000), bem como para (b) a percepção de eventuais diferenças que dela poderiam advir.

Deste modo, ainda que entendêssemos como não fulminado pelo fenômeno prescricional o próprio fundo de direito, eventual provimento jurisdicional favorável aos Autores não resultaria, em seu prol, qualquer vantagem de natureza estipendial.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: (grifos nossos)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP 2.131/2000 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO REJEITADA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 ("A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data"). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.

2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.

3. Limitados os efeitos da condenação até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que trouxe nova reestruturação para a remuneração dos militares das Forças Armadas, revogado o art. 2º da Lei 8.627/93.

(...)"

(AC 200238010053680/MG; TRF da 1ª Região; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; in DJ de 22/11/2004; p. 29)

Isto posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa a decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 2007.

SERGIO SCHWARTZER

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 370 DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 370153 2003.51.01.021222-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010212229)

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que o entendimento consignado, no teor da sentença prolatada pelo juízo *a quo*, está indene a correções, devendo ser mantido na íntegra.

A questão demandada e trazida a juízo não apresenta maiores dificuldades.

Não havendo redução de cunho salarial, inexistente direito adquirido à intangibilidade do regime remuneratório, visto que a Administração Pública é soberana para, dentro da legalidade; e, no caso, a mesma foi respeitada, organizar-se de forma que melhor lhe renda funcionalidade.

O entendimento contrário louvaria, em guisa de hipótese, uma realidade onde a Administração fosse moldada, segundo o critério de conveniência e oportunidade de um administrado em prejuízo do todo.

Sobre a questão relativa ao vínculo entre servidor e Administração, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO.

I- O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório.

II- Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, quando a despeito da supressão de adicional, os novos critérios impostos acarretam efetivo acréscimo remuneratório.

III- Ordem de segurança denegada.

(STJ- Superior Tribunal de Justiça/ MS-Mandado de Segurança 8661/ Órgão julgador: Terceira Seção/ Rel: Vicente leal/ DJ Data: 03/02/2003/ Pág. 262)."

Em relação a ausência de remuneração das diferenças a que pretende a parte apelante em função de promoção com base na Portaria nº 168 de 11 de junho de 2002, não cabe alteração no decidido, por força dos anexos I a XV do documento em questão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença prolatada em todos os seus termos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018961-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MANOEL FORTUNATO RIBEIRO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	:VICTOR GEAMMAL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010189617)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela parte autora contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro / RJ, que julgou improcedente seu pedido de indenização pelos prejuízos sofridos (danos materiais e morais) em razão da omissão da parte ré em proceder à revisão de sua remuneração, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 19/98.

Em suas razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda, requerendo a reforma da sentença que, segundo alega, teria julgado extinto o processo, sem resolução de mérito.

Relatei. Decido.

O Recurso da Parte Autora não merece ser conhecido.

O apelante deixou de enfrentar a motivação da r. Sentença, trazendo argumentos que destoam completamente do que nela ficou estabelecido, restando inobservado o que preceitua o art. 514, II, do CPC. Constituindo a fundamentação do Recurso requisito formal exigido pelo referido artigo, faz-se necessário que o Apelante apresente as razões pelas quais pretende a reforma da sentença, ou seja, que infirme especificamente as razões de decidir do *decisum* recorrido. Desse modo, restando configurado o divórcio ideológico entre as razões de Apelação e as razões de decidir da sentença, não merece ser conhecido o recurso, por não satisfazer requisito formal de admissibilidade.

Nesse diapasão, vem decidindo o STJ:

"(...) Imprescindível, à viabilidade de qualquer recurso, para satisfazer o requisito de admissibilidade da regularidade formal, que a parte recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão impugnada merece reforma. (...) (STJ, AGA 594444/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 29/11/2004)

"(...) Não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança se as razões recursais, ao invés de apresentar os motivos pelos quais o acórdão recorrido não merece subsistir, não passam de cópia da petição inicial. Para satisfazer o requisito de admissibilidade de regularidade formal, deve o recorrente instruir a petição de interposição com as razões recursais, nas quais deverá impugnar o 'decisum' recorrido, demonstrando o porquê do seu desacerto. (...) (STJ, ROMS 8644/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 08.9.1998)

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de Apelação da Parte Autora, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e restituam-se os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 332816 1999.51.01.019685-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:BENEDITO VENTURA ALVES
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900196856)

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que o entendimento consignado, no teor da sentença prolatada pelo juízo *a quo*, está indene a correções, devendo ser mantido na íntegra.

Nos termos doutrinários, a litispendência quer exprimir, pois, a causa pendente ou, em melhor técnica, a existência de causa pendente. Assim, a rigor, litispendência não quer significar a existência de ações idênticas, pela afinidade dos elementos que as compõem: objeto, causa e pessoa. Mas sim é a existência de causa não julgada, ainda em andamento, em processo regular.

Nos termos da lei, pelo artigo 301, § 1º do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, isto é, que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso concreto, a presente ação tem os mesmos elementos da ação ordinária nº 95.0020805-9 (o que satisfaz a definição legal). Sendo que tal ação está pendente de recurso (o que satisfaz a definição doutrinária).

Ademais, verifico que na jurisprudência dos Tribunais Superiores, *mutatis mutandis*:

"PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO RECURSO ESPECIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O trânsito em julgado de segunda decisão, mesmo que anteriormente ajuizado o mesmo pleito ainda pendente de reapreciação através de recurso especial, faz exsurgir a falta do interesse em recorrer, por isso que, em prestígio ao princípio do bis in idem , nenhum Tribunal deve decidir, novamente, a mesma lide (arts. 474 e 468, do CPC.)

2. A única hipótese de sobrevivência da presente irresignação especial ocorreria se, proposta ação de desconstituição do segundo julgado por ofensa ao dispositivo que veda a "litispendência", no sentido de repetir-se ação idêntica ainda em curso, houvesse pedido prejudicial de sustação do recurso especial, o que inocorreu in casu.

3. Em razão de o presente recurso especial estar em fase de julgamento de agravo regimental, com pedido de vista antecipada formulado pelo Ministro José Delgado, submeto a presente questão de ordem, a Turma, para que seja o presente processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 730385. Processo: 200500358328 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 21/06/2007 Documento: STJ000770225. Fonte DJ DATA:20/09/2007 PÁGINA:223 Relator(a) LUIZ FUX)

Logo, ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo o *decisum* de 1º grau, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

EXPEDIENTE Nº 371 DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69812 2006.51.01.021343-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MILBE NEVES DE AMORIM
ADVOGADO	:MILBE NEVES DE AMORIM
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS H REIS NETO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010213430)

DECISÃO

A questão não levanta maiores controvérsias, em face dos recentes arrestos dos Tribunais Superiores.

Verifico que a supressão do benefício em questão caracterizou um ato único. O seu lapso de decadência para o uso do mandado de segurança teve ensejo quando do não recebimento do valor em lide. Contudo; realizado o ato, que se procura combater, no ano de 1999. Foi utilizada a via do mandado de segurança, no ano de 2003. Resta patente o acerto da sentença atacada que se posicionou, pelo art.269, IV do CPC.

Existe jurisprudência sobre a questão, *mutatis mutandis*:

"PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VANTAGEM NÃO INCORPORADA (ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO). PRESCRIÇÃO DO DIREITO. DECRETO 20.910/32, ART-1. DISTINÇÃO ENTRE A SIMPLES PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, REGULADA PELO ART-3. DO DECRETO 20.910, E A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO, PREVISTA NO ARTIGO 1., QUE ESTA EM CAUSA. JURISPRUDÊNCIA DO STF CONSUBSTANCIADA EM QUE A PRESCRIÇÃO, PELO PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA", ATINGE O PRÓPRIO DIREITO INSTITUÍDO QUANDO NÃO RECLAMADO "OPPORTUNO TEMPORE". RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 102071 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 10-08-1984 PP-12451 EMENT VOL-01344-05 PP-00759 Relator(a) OSCAR CORREA)

"Recurso extraordinário. Prescrição quinquenal. Decreto n. 20.910, de 1932. Adicional por tempo de serviço e vantagem da sexta-parte. Lei Complementar paulista n. 180, de 12.5.1978, art. 178, par-2.. Ação movida depois de cinco anos da data em que o Estado deixou de pagar a vantagem alegada, em virtude da lei nova, segundo o critério pretendido. Prescrição quinquenal configurada, na espécie, atingido



o próprio fundo do direito e não apenas as prestações anteriores a cinco anos do aforamento da ação. Recurso extraordinário conhecido e provido, para julgar prescrita a ação." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Processo: 116653 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 04-10-1991 PP-13782 EMENT VOL-01636-02 PP-00267 Relator(a) NÉRI DA SILVEIRA)

Diante do exposto; nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos, com fundamento no art. 557 do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70324
2006.51.01.022142-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :MARIA LETICIA CHAVES E OUTRO
ADVOGADO :FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010221426)

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que o entendimento consignado, no teor da sentença prolatada pelo juízo *a quo*, está indene a correções, devendo ser mantido na íntegra. A questão demandada e trazida a juízo não apresenta maiores dificuldades. Uma vez que o mandado de segurança é garantia constitucional destinada a proteger direito líquido e certo, não se prestando para dirimir questão de fato controvertido, suscetível de dilação probatória. Na hipótese em lide não resta configurada qualquer violação ao princípio da segurança jurídica. Observado inexistir direito líquido e certo da parte impetrante, uma vez que a questão demanda dilação probatória a cerca da natureza jurídica do benefício. Em sede de mandado de segurança, não cabe dilação probatória; conhecimento de muito lastreado pelos Tribunais Superiores. Existe manifestação jurisprudencial sobre a matéria, por parte dos Tribunais Superiores, *mutatis mutandis*:

"DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AVALIAÇÃO DA TERRA NUA E BENFEITORIAS ANTES DO DECRETO PRESIDENCIAL. FASES DISTINTAS DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO REGIDAS POR DIPLOMAS LEGAIS ESPECÍFICOS. AFERIÇÃO DO GRAU DE PRODUTIVIDADE FEITA POR GLEBA E NÃO PELO IMÓVEL COMO UM TODO: POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE 12 MESES PARA O LEVANTAMENTO DOS DADOS E INFORMAÇÕES DO IMÓVEL. TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CAUTELAR, QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A REALIZAÇÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. A primeira fase do procedimento expropriatório destina-se ao levantamento de dados e informações do imóvel expropriando, no qual os técnicos do órgão fundiário são autorizados a ingressar (Lei nº 8.629/93, artigo 2º, § 2º). A segunda, ao procedimento judicial, disciplinado por lei complementar, conforme previsto no § 3º do artigo 184 da Constituição Federal, durante a qual a Administração poderá novamente, vistoriar a área com a finalidade de avaliar a terra nua e as benfeitorias (LC 76/93, artigo 2º, § 2º).
2. Nada impede, porém, que a Administração faça a avaliação a partir dos dados colhidos na primeira fase, se julgá-los suficientes, não fazendo uso da faculdade que a lei complementar lhe dá para ingressar novamente no imóvel.
3. A avaliação a partir da primeira vistoria não é causa de nulidade do decreto presidencial, mesmo porque nenhum prejuízo sofreu o proprietário. Pas de nullité sans grief.
4. Aferição do grau de produtividade feita por gleba e não pelo imóvel como um todo. Esta Corte já decidiu que a União, após a vistoria de toda a área, pode optar pela desapropriação de apenas parte dela (MS nº 22.075-MT, Ilmar Galvão, DJ de 09.06.95).
5. O mandado de segurança não é meio idôneo para se buscar solução referente à classificação do imóvel objeto da desapropriação. Inexistência de direito líquido e certo à intangibilidade do primeiro laudo em face do segundo. Ausência de provas pré-constituídas. Precedentes.
6. Alegação de inobservância do período de 12 meses para o levantamento dos dados do imóvel. Improcedência da afirmação, visto que as glebas foram desmembradas após ter sido vistoriado o imóvel, como um todo, sendo desnecessária a reavaliação de cada parcela.
7. Tramitação de ação cautelar de produção antecipada de prova sobre as mesmas questões tratadas no mandamus. As duas ações são independentes. Os atos do procedimento expropriatório não se vinculam ao desfecho da ação cautelar. Precedentes (MS nº 20.747/DF, SYDNEY SANCHES, DJ de 31.03.89 e MS nº 23.311/PR, PERTENCE, DJ de 25.02.00).
8. Segurança denegada."

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 23744 UF: MS - MATO GROSSO DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 17-08-2001 PP-00049 EMENT VOL-02039-01 PP-00083 Relator(a) MAURÍCIO CORRÊA)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. EXIGÊNCIA AMPARADA EM LEI. MODO DE EXECUÇÃO DOS EXERCÍCIOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO OBJETIVAMENTE ESTABELECIDOS NO EDITAL. PREVISÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A previsão em edital de realização do teste de aptidão física, além de cumprir a disposição legal expressa no art. 11 da Lei nº 6.218/83, que instituiu o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, harmoniza-se com os princípios da razoabilidade e da eficiência.
 2. Sobre a capacidade física para o exercício do cargo de policial militar, tendo o recorrente sido considerado inapto, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do concurso, mormente porque a revisão da prova demanda dilação probatória, sabidamente vedada em sede de mandado de segurança.
 3. Recurso ordinário a que se nega provimento."
- (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22629. Processo: 200601922526 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 27/09/2007 Documento: STJ000776334 . Fonte DJ DATA:15/10/2007 PÁGINA:355. Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte impetrante para manter a sentença prolatada em todos os seus termos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70587
2006.51.01.023842-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :WANDA HELOISA SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO :FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010238426)

DECISÃO

O cerne do recurso de apelação da União Federal, bem como, da remessa necessária encontra-se elucidado pelo conteúdo da Súmula Administrativa nº 8 de 19 de dezembro de 2001 e pelos arestos dos Tribunais Superiores. Na citada orientação administrativa de cunho obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas, o Advogado Geral da União deixa editado que:

"Da decisão judicial que deferir reversão à filha, em razão do falecimento de sua genitora, de pensão instituída, nos moldes do art.30 da Lei nº 4242 de 17.07.1963, em favor do ex-combatente, cujo óbito tenha ocorrido antes do advento da atual Constituição, não se interporá recurso".

Pela Jurisprudência, *mutatis mutandis*:

"PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGENCIA. O DIREITO A PENSÃO DE EX-COMBATENTE E REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR A DATA DO DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE REVERSAO DO BENEFÍCIO A FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PROPRIA MÃE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NÃO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO DO ÓBITO DESTA ÚLTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EX-COMBATENTE. "

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 21707 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 22-09-1995 PP-30590 EMENT VOL-01801-01 PP-00159 Relator(a) CARLOS VELLOSO)

CONSTITUCIONAL: ART. 53 DO ADCT. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

- I. - A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.
- II. - Precedentes: MS 21.610/RS e 21.707/DF.
- III. - Agravo não provido.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 438754 UF: RJ - RIO DE JANEIRO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-05-2004 PP-00028 EMENT VOL-02150-07 PP-01416 Relator(a) CARLOS VELLOSO)

Diante do exposto, nos termos do art.557 do CPC, nego provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal para manter a sentença prolatada em todos os seus termos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 39297
2001.02.01.008447-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :HERMES DE ANDRADE
ADVOGADO :HERMES DE ANDRADE
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010211406)

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que o entendimento consignado, no teor da sentença prolatada pelo juízo *a quo*, está indene a correções, devendo ser mantido na íntegra.

A questão demandada e trazida a juízo não apresenta maiores dificuldades. Uma vez que o mandado de segurança é garantia constitucional destinada a proteger direito líquido e certo, não se prestando para dirimir questão de fato controvertido, suscetível de dilação probatória.

Na hipótese em lide não resta configurada qualquer violação ao princípio da segurança jurídica, posto inexistir direito líquido e certo da parte impetrante a uma prova prática de regência musical perante uma banca examinadora única, de preferência com seus integrantes possuindo os melhores títulos possíveis, ou notório saber musica, como requerido na exordial. Mas, ao contrário, trata-se de mero interesse factual, pendente de análise, que não tangência os pressupostos do *mandamus* em nenhum grau.

Existe manifestação jurisprudencial sobre a matéria, por parte dos Tribunais Superiores, *mutatis mutandis*:

"DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AVALIAÇÃO DA TERRA NUA E BENFEITORIAS ANTES DO DECRETO PRESIDENCIAL. FASES DISTINTAS DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO REGIDAS POR DIPLOMAS LEGAIS ESPECÍFICOS. AFERIÇÃO DO GRAU DE PRODUTIVIDADE FEITA POR GLEBA E NÃO PELO IMÓVEL COMO UM TODO: POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE 12 MESES PARA O LEVANTAMENTO DOS DADOS E INFORMAÇÕES DO IMÓVEL. TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CAUTELAR, QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A REALIZAÇÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. A primeira fase do procedimento expropriatório destina-se ao levantamento de dados e informações do imóvel expropriando, no qual os técnicos do órgão fundiário são autorizados a ingressar (Lei nº 8.629/93, artigo 2º, § 2º). A segunda, ao procedimento judicial, disciplinado por lei complementar, conforme previsto no § 3º do artigo 184 da Constituição Federal, durante a qual a Administração poderá novamente, vistoriar a área com a finalidade de avaliar a terra nua e as benfeitorias (LC 76/93, artigo 2º, § 2º).
2. Nada impede, porém, que a Administração faça a avaliação a partir dos dados colhidos na primeira fase, se julgá-los suficientes, não fazendo uso da faculdade que a lei complementar lhe dá para ingressar novamente no imóvel.
3. A avaliação a partir da primeira vistoria não é causa de nulidade do decreto presidencial, mesmo porque nenhum prejuízo sofreu o proprietário. Pas de nullité sans grief.
4. Aferição do grau de produtividade feita por gleba e não pelo imóvel como um todo. Esta Corte já decidiu que a União, após a vistoria de toda a área, pode optar pela desapropriação de apenas parte dela (MS nº 22.075-MT, Ilmar Galvão, DJ de 09.06.95).
5. O mandado de segurança não é meio idôneo para se buscar solução referente à classificação do imóvel objeto da desapropriação. Inexistência de direito líquido e certo à intangibilidade do primeiro laudo em face do segundo. Ausência de provas pré-constituídas. Precedentes.
6. Alegação de inobservância do período de 12 meses para o levantamento dos dados do imóvel. Improcedência da afirmação, visto que as glebas foram desmembradas após ter sido vistoriado o imóvel, como um todo, sendo desnecessária a reavaliação de cada parcela.
7. Tramitação de ação cautelar de produção antecipada de prova sobre as mesmas questões tratadas no mandamus. As duas ações são independentes. Os atos do procedimento expropriatório não se vinculam ao desfecho da ação cautelar. Precedentes (MS nº 20.747/DF, SYDNEY SANCHES, DJ de 31.03.89 e MS nº 23.311/PR, PERTENCE, DJ de 25.02.00).
8. Segurança denegada."

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 23744 UF: MS - MATO GROSSO DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 17-08-2001 PP-00049 EMENT VOL-02039-01 PP-00083 Relator(a) MAURÍCIO CORRÊA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte impetrante para manter a sentença prolatada em todos os seus termos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70697
2007.51.01.004924-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:DENIS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:AGUINALDO BELMINO DE SOUTO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010049245)

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que o entendimento consignado, no teor da sentença prolatada pelo juízo *a quo*, está indene a correções, devendo ser mantido na íntegra.

A questão demandada e trazida a juízo não apresenta maiores dificuldades. Uma vez que o mandado de segurança é garantia constitucional destinada a proteger direito líquido e certo, não se prestando para dirimir questão de fato controvertido, suscetível de dilação probatória.

Na hipótese em lide não resta configurada qualquer violação ao princípio da segurança jurídica. Observado inexistir direito líquido e certo da parte impetrante, uma vez que valorar positiva ou negativamente a não inclusão da parte impetrante, em curso castrense, diante de denúncia oriunda do Juízo Criminal Militar demanda dilação probatória. Em sede de mandado de segurança, não cabe dilação probatória; conhecimento de muito lastreado pelos Tribunais Superiores.

Existe manifestação jurisprudencial sobre a matéria, por parte dos Tribunais Superiores, *mutatis mutandis*:

"DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AVALIAÇÃO DA TERRA NUA E BENFEITORIAS ANTES DO DECRETO PRESIDENCIAL. FASES DISTINTAS DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO REGIDAS POR DIPLOMAS LEGAIS ESPECÍFICOS. AFERIÇÃO DO GRAU DE PRODUTIVIDADE FEITA POR GLEBA E NÃO PELO IMÓVEL COMO UM TODO: POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE 12 MESES PARA O LEVANTAMENTO DOS DADOS E INFORMAÇÕES DO IMÓVEL. TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CAUTELAR, QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A REALIZAÇÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. A primeira fase do procedimento expropriatório destina-se ao levantamento de dados e informações do imóvel expropriando, no qual os técnicos do órgão fundiário são autorizados a ingressar (Lei nº 8.629/93, artigo 2º, § 2º). A segunda, ao procedimento judicial, disciplinado por lei complementar, conforme previsto no § 3º do artigo 184 da Constituição Federal, durante a qual a Administração poderá novamente, vistoriar a área com a finalidade de avaliar a terra nua e as benfeitorias (LC 76/93, artigo 2º, § 2º).

2. Nada impede, porém, que a Administração faça a avaliação a partir dos dados colhidos na primeira fase, se julgá-los suficientes, não fazendo uso da faculdade que a lei complementar lhe dá para ingressar novamente no imóvel.

3. A avaliação a partir da primeira vistoria não é causa de nulidade do decreto presidencial, mesmo porque nenhum prejuízo sofreu o proprietário. Pas de nullité sans grief.

4. Aferição do grau de produtividade feita por gleba e não pelo imóvel como um todo. Esta Corte já decidiu que a União, após a vistoria de toda a área, pode optar pela desapropriação de apenas parte dela (MS nº 22.075-MT, Ilmar Galvão, DJ de 09.06.95).

5. O mandado de segurança não é meio idôneo para se buscar solução referente à classificação do imóvel objeto da desapropriação. Inexistência de direito líquido e certo à intangibilidade do primeiro laudo em face do segundo. Ausência de provas pré-constituídas. Precedentes.

6. Alegação de inobservância do período de 12 meses para o levantamento dos dados do imóvel. Improcedência da afirmação, visto que as glebas foram desmembradas após ter sido vistoriado o imóvel, como um todo, sendo desnecessária a reavaliação de cada parcela.

7. Tramitação de ação cautelar de produção antecipada de prova sobre as mesmas questões tratadas no mandamus. As duas ações são independentes. Os atos do procedimento expropriatório não se vinculam ao desfecho da ação cautelar. Precedentes (MS nº 20.747/DF, SYDNEY SANCHES, DJ de 31.03.89 e MS nº 23.311/PR, PERTENCE, DJ de 25.02.00).

8. Segurança denegada."

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 23744 UF: MS - MATO GROSSO DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 17-08-2001 PP-00049 EMENT VOL-02039-01 PP-00083 Relator(a) MAURÍCIO CORRÊA)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. EXIGÊNCIA AMPARADA EM LEI. MODO DE EXECUÇÃO DOS EXERCÍCIOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO OBJETIVAMENTE ESTABELECIDOS NO EDITAL. PREVISÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A previsão em edital de realização do teste de aptidão física, além de cumprir a disposição legal expressa no art. 11 da Lei nº 6.218/83, que instituiu o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, harmoniza-se com os princípios da razoabilidade e da eficiência.

2. Sobre a capacidade física para o exercício do cargo de policial militar, tendo o recorrente sido considerado inapto, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do concurso, mormente porque a revisão da prova demanda dilação probatória, sabidamente vedada em sede de mandado de segurança.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22629. Processo: 200601922526 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 27/09/2007 Documento: STJ000776334 . Fonte DJ DATA:15/10/2007 PÁGINA:355. Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Diante do exposto, nos termos do art.557 do CPC, nego provimento ao recurso da parte impetrante para manter a sentença prolatada em todos os seus termos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 244717 2000.02.01.051685-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CIPRIANO MARIA BRAZ FILHO
ADVOGADO	:MIRIAM DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800022414)

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que o entendimento consignado, no teor da sentença prolatada pelo juízo *a quo*, está indene a correções, devendo ser mantido na íntegra.

A questão demandada e trazida a juízo não apresenta maiores dificuldades.

É pacífico o entendimento construído no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou ampla anistia, dentro das normas legais, aos servidores civis ou militares punidos ou demitidos por atos revestidos exclusivamente de motivação política.

Dispõe o art.125 do Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, que terão direito à aposentadoria em regime excepcional, na condição de anistiados, de conformidade com o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os servidores públicos da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, de fundação, empresa pública ou empresa mista sob o controle estatal, bem como os trabalhadores do setor privado e os ex-dirigentes e ex-representantes sindicais que, em virtude de motivação política, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, os que tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento de atividade abrangida pela Previdência Social e os que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988.

Outrossim, reza o art.128 que o tempo de serviço será computado de conformidade com o disposto no art. 58 e, além dos períodos ali fixados, considerar-se-á o de afastamento da atividade em decorrência de destituição do emprego por atos de exceção, institucionais ou complementares, ou por outros diplomas legais, até 5 de outubro de 1988.

No caso em lide. Tendo a carteira de trabalho da parte autora sido emitida em 12 de outubro de 1978 e tendo sido admitido o autor em novembro de 1980 na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, saindo da mesma em março de 1987, e voltando em dezembro de 1992 sem constar a data de saída. Sobressai que por um singelo somatório do afastamento autoral, com observância do art.128 supracitado, temos um lapso total de 20 (vinte) anos de trabalho, o que não é suficiente para sustentar a pretensão em questão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença prolatada em todos os seus termos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.040548-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:LUIZ CARLOS MARQUES RIBEIRO E OUTRO
APELANTE	:MARINA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010168951)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LUIZ CARLOS MARQUES RIBEIRO E OUTRO contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido de nulidade da execução extrajudicial de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, por entender que o Decreto-lei nº 70/66 é constitucional.

Sustentam os apelantes (fls. 176/182), em síntese, que não houve pronunciamento acerca dos pedidos de autorização para movimentação dos valores constantes na conta vinculada ao FGTS para pagamento do débito existente perante o agente financeiro e de declaração de nulidade da execução em razão da inobservância dos procedimentos descritos no Decreto-lei nº 70/66 e regulamentados pela RD 8/70, requerendo, assim, manifestação expressa do Tribunal sobre tais questões.

Afirmam que o procedimento executório é nulo, uma vez que não foram expedidos os 3 (três) avisos regulamentares de cobrança da dívida a que alude o art. 10 da RD 8/70. Aduzem, ademais, que inocorreu a notificação pessoal do cônjuge do mutuário para a purga da mora, salientando que a notificação do mutuário não a supre. Alegam, por fim, que inexistente comprovação nos autos acerca da intimação pessoal para ciência da realização do leilão.

Contra-razões (fls. 184/194) pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

De fato, verifica-se que o magistrado a quo baseou seu entendimento unicamente na constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, deixando, no entanto, de apreciar as questões inerentes a supostos vícios no procedimento executório deflagrado com fulcro na famigerada norma, bem como ao pedido de levantamento dos valores constantes na conta fundiária pertencente ao mutuário para pagamento da dívida referente ao contrato de mútuo habitacional.

Contudo, tal fato não enseja a nulidade do julgado eis que, a teor do permissivo do art. 515, § 1º, do CPC, o exame das matérias suscitadas e discutidas pelas partes, mas que não foram objeto de apreciação na 1ª instância, é transferido ao Tribunal por ocasião do julgamento da apelação.

Pois bem. Inicialmente, no que concerne ao procedimento de execução extrajudicial estruturado nos arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que esses artigos não afrontam normas constitucionais (cf. *AI-AgR n.º 312.004/SP, STF, DJ de 28/04/2006, p. 30, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; AI-AgR n.º 514.565/PR, STF, DJ de 24/02/2006, p. 36, Rel. Min. ELLEN GRACIE; AI-AgR n.º 509.379/PR, STF, DJ de 04/11/2005, p. 28, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE n.º 287.453/RS, STF, DJ de 26/10/2001, p. 63, Rel. Min. MOREIRA ALVES; RE n.º 223.075/DF, STF, DJ de 06/11/1998, p. 22, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE n.º 148.872/RS, STF, DJ de 12/05/2000, Rel. Min. MOREIRA ALVES; RE n.º 240.361/RS, STF, DJ de 29/10/1999, Rel. Min. ILMAR GALVÃO*).

Não há como prescindir, contudo, da observância das formalidades inerentes àquele procedimento, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5.º, LIV e LV, da CR/88.

Compulsando os presentes autos, infere-se o que se segue:

- foram expedidos, através de carta, avisos de reclamação de pagamento da dívida aos Autores no endereço do bem imóvel hipotecado e constante na peça exordial (fls. 123/125), nos termos do art. 31, IV do Decreto-lei n.º 70/66, c/c o art. 10 da Resolução n.º 8/70 da Diretoria do extinto BNH (que aprova o "Regulamento para Execução Extrajudicial de Hipotecas no âmbito do SFH") e o item 4 da Resolução n.º 58/67 do Conselho de Administração do extinto BNH (incluído através da Resolução n.º 11/72 do mesmo);

- em 18/04/1999, a partir da SED - Solicitação de Execução da Dívida emitida pela CEF ao agente fiduciário (fl. 128), foi expedida, por meio do competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos, notificação para eventual purgação da mora aos Autores naquele endereço (fls. 130/132), nos termos do art. 31, § 1.º daquele Decreto-lei, c/c os arts. 13 e 14 da Resolução n.º 8/70 da Diretoria do extinto BNH, sendo certificada a inequívoca ciência do Sr. Luiz Carlos Marques acerca da mesma;

- em 07/04/1999, 21/04/1999, 03/05/1999, 05/05/1999 e 20/05/1999, foram publicados editais para comunicação da data de realização dos leilões aos Autores (fls. 134/136 e 138/140), nos termos do art. 32, *caput* daquele Decreto-lei, c/c o art. 15 da Resolução n.º 8/70 da Diretoria do extinto BNH.

Ressaltando-se que somente há comprovação do recebimento de um aviso, conforme se depreende da cópia do aviso de recebimento acostada às fls. 129 e 129-verso, vale salientar que não procede a alegação de nulidade daquele procedimento com base no supra referido art. 10 da Resolução n.º 8/70 da Diretoria do extinto BNH, quando o agente financeiro não teria expedido os 3 (três) avisos de reclamação de pagamento da dívida aos Autores que determina tal



norma jurídica, eis que o § 3.º daquele artigo institui a presunção de ciência dos Autores quando aqueles avisos tiverem sido expedidos no endereço do bem imóvel hipotecado ou que constar nos registros da Ré; e os itens 4.1 e 4.4, "e", ambos da Resolução n.º 58/67 do Conselho de Administração do extinto BNH (incluído através da Resolução n.º 11/72 do mesmo), permitem a expedição de 2 (dois) avisos e até mesmo de 1 (um) único aviso para o mesmo fim aos Autores, caso o pagamento por estes realizado estiver em atraso há 6 (seis) meses ou mais - e, in casu, a CEF alega que a mora nesse sentido tinha origem em março de 1998 (fl. 129).

Não há de se falar em nulidade do procedimento em razão da ausência de notificação pessoal da Sra. Marina Gomes Ribeiro, posto que, em que pese ao fato de a mesma ter figurado como compradora do imóvel, verifica-se que o mútuo foi unicamente celebrado pelo Sr. Luiz, tal como se verifica no contrato acostado às fls. 18/34, onde há informações unicamente a seu respeito quanto a composição de renda inicial para pagamento do encargo mensal e para fins de indenização securitária, bem como a categoria profissional. Entendo, portanto, que resta suprida a exigência contida no art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, eis que a notificação assim procedida atinge a finalidade a que se destina, qual seja, a de que o mutuário seja cientificado da execução, possibilitando-se ao mesmo purgar a mora.

Vale frisar que também não procede a alegação de nulidade daquele procedimento com base no art. 33 da Resolução n.º 8/70 da Diretoria do extinto BNH, quando o agente financeiro não teria expedido aviso para comunicação acerca da realização de leilão aos Autores, eis que o art. 32, caput, daquele Decreto-lei e o art. 30 daquela Resolução determinam que devem apenas ser publicados editais para o mesmo fim aos Autores; e o Enunciado n.º 121 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - pelo qual *"na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão"* - não se aplica in casu, por seus estritos termos.

Assim, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade que evidencie o não-cumprimento das formalidades inerentes àquele procedimento.

Por fim, mostra-se inoportuno o pedido concernente à liberação do saldo constante na conta fundiária do mutuário, uma vez que, com a adjudicação do imóvel, sem que tenha sido demonstrada qualquer nulidade no procedimento executório ou qualquer excesso de execução, tem-se por extinta a obrigação concernente ao contrato de mútuo habitacional.

Face ao exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, ante a sua manifesta improcedência.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.000484-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:LUIZ CONCOLATO
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRIL-LO COUTINHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040004847)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - RJ, que, na forma do art. 267, I, do CPC, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão de não ter a parte autora atendido ao despacho de fls. 31, o qual determinou a apresentação dos extratos referentes à conta vinculada do FGTS.

Em suas razões (fls. 35/37), o apelante pugna pela reforma do decísum, alegando, em síntese, que a sentença seria nula, vez que o processo foi extinto sem prévia intimação pessoal do autor, conforme o disposto no art. 267, III, do CPC.

Contra-razões às fls. 40/41.

É o relatório. Passo a decidir.

É de se verificar a manifesta improcedência do presente recurso.

Nos presentes autos, o MM. Juízo a quo extinguiu o processo com fulcro no parágrafo único do art. 284, do CPC, c/c o inciso I do art. 267, do mesmo diploma legal, por não ter o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emendado a exordial.

Como cediço, a emenda da inicial deve ser propiciada ao autor pelo juiz antes do indeferimento liminar da peça vestibular, o que ocorreu no caso em questão.

Nesse mesmo entendimento, leia-se o seguinte julgado proferido pela Primeira Seção daquela Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.

Para extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente do indeferimento da inicial (art. 267, I, e 284 do CPC) após desatendida a determinação do juiz para emenda, desnecessária a intimação pessoal da parte, o que, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do CPC, somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. Precedentes. Recurso provido."

(RESP 361177; STJ; Quinta Turma; DJ 04/02/02; Relator Min. FÉLIX FISCHER).

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.010113-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:RITA DE CASSIA GOMES VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO	:SARA DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010101135)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 05ª Vara Federal desta cidade, na parte que a mesma arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 40,00 (quarenta reais).

Em suas razões, fls. 44/50, a Apelante requer a elevação da verba honorária, sustentando, basicamente, que sua fixação deve ser feita com base no valor do excesso de execução, pois, caso contrário, haveria violação ao art. 20 do CPC, bem como ao caput do art. 37 e ao art. 100 (ambos da CF/88).

É o relatório. Passo a decidir.

É sabido que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação cognitiva incidental, possuindo caráter constitutivo negativo, eis que visam extinguir o processo de execução ou ilidir a eficácia do título executivo. Assim, a eles também se aplica o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Ora, tendo sido acolhido o pedido do Embargante, a qual apontou excesso de execução no valor de R\$ 11.493,32, ficou caracterizado que os Embargados deram azo ao ajuizamento da presente ação, devendo, por isso, arcar com o pagamento da verba honorária.

Na quantificação da aludida verba prevalece a regra do art. 20, § 4º, do CPC, segundo a qual os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a observância do valor da causa (que se confunde com o excesso de execução apontado) ou dos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º. Outro não é entendimento contido nos seguintes arestos:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos de devedor. Procedência.

Para fixar os honorários advocatícios do patrono do embargante que obtém ganho de causa, o Juiz não está obrigado a atender aos limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação, que não existe, nem sobre o valor da causa, que não está indicado na lei como parâmetro. Art. 20, § 4º, do CPC.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 218511/GO - STJ - 4ª Turma - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 25/10/99, p. 92).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (1) RESP DA EMBARGADA: TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. VERBETE 233 DA SÚMULA/STJ. (2) RESP DA EMBARGANTE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

Na linha de reiterados precedentes cristalizados no verbete n. 233 "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

Os honorários advocatícios, na hipótese de procedência dos embargos à execução, devem ser arbitrados na forma do §4º do artigo 20 do CPC, não sendo obrigatória, portanto, a observância dos percentuais máximo e mínimo traçados pelo §3º.

Recursos especiais não conhecidos."

(REsp nº 190351/RS - STJ - 4ª Turma - Rel. Min. César Asfor Rocha - DJ de 12/06/2000, p. 114).

Noutro giro, "o art. 20, p. 4, do CPC, ao determinar se decida por equidade, não autoriza se fixe em valor aviltante, os honorários por sucumbência" (RESP nº 18647/RJ - STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJ de 17/12/1992, p. 24215).

Destarte, muito embora não seja obrigatório utilizar como parâmetro o valor do excesso de execução, os honorários advocatícios foram fixados em patamar muito baixo, razão pela qual é recomendável sua elevação.

Face ao exposto, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, arbitrando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do excesso de execução.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.50.01.000010-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PARTE RÉ	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

PROCURADOR	:MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
REMETENTE	:JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010000109)

DECISÃO

Trata-se de remessa para reexame de sentença proferida pelo MM. Juízo da 06ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Na inicial da presente ação civil pública, fls. 03/18, o Ministério Público Federal equereu, com relação aos alunos oriundos do Centro Federal de Educação Tecnológica do Estado do Espírito Santo - CEFETES, que fosse postergada a exigência de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, assegurando-se, com isso, a matrícula dos mesmos na Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Para tanto, sustentou que os alunos do CEFETES, concluintes do ensino médio e aprovados no vestibular, não deveriam ser prejudicados pelo atraso na conclusão do ano letivo de 2005, uma vez que tal fato somente ocorreu em razão da greve de professores e servidores administrativos do CEFETES.

Na sentença, fls. 474/480, o ilustre Magistrado ratificou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido, para que fosse providenciada, em definitivo, a matrícula de todos os alunos que estavam cursando o 3º ano e que foram aprovados no vestibular, devendo os mesmos apresentar, até maio de 2006, documento comprovando a conclusão do ensino médio.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls.165/168).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é sabido, dois são os requisitos para a efetivação da matrícula no ensino superior: conclusão do ensino médio ou equivalente e aprovação em processo seletivo (art. 44, II, da Lei nº 9.394/96).

No caso em análise, o pedido foi acolhido para - diante do justo motivo apresentado (greve de servidores do CEFETES) - assegurar, mediante a prorrogação do prazo para a entrega de documento comprovando a conclusão do ensino médio, a matrícula na Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

Em situações como a presente, este Tribunal tem admitido, de forma excepcional, a matrícula no ensino superior. Nesse sentido, dentre outros, são os acórdãos que se seguem:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO, EM RAZÃO DE GREVE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO MÉDIO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - Tendo o aluno ficado impossibilitado de apresentar, no ato da matrícula na universidade, o Certificado de Conclusão do 2º Grau, em razão de greve dos professores da entidade de ensino médio, configura-se motivo de força maior, que não pode prejudicá-lo.

II - Nesses casos a apresentação posterior do certificado de conclusão do ensino médio há de ser aceita, desde que a conclusão do curso tenha se dado no semestre escolar anterior ao vestibular, ainda que tenha havido prorrogação do período de aulas, em razão da greve.

III - Remessa necessária improvida."

(REOMS nº 46285 - Processo nº 200251010017994 - 2ª Turma - Rel. Antonio Cruz Netto - DJU de 02/12/03, p. 128)

"CIVIL - ENSINO MÉDIO - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO.

I - Há que se ressaltar que o atraso no término do ano letivo não pode ser imputado à impetrante, uma vez que a demora foi provocada em razão da greve dos docentes da instituição de ensino onde estuda. Trata-se de evento que não pode, de modo algum, prejudicar a impetrante, considerando que a conduta deste em nada contribuiu com a deflagração da greve e o conseqüente atraso no ano letivo.

II - Não apresentação do certificado de conclusão do 2. grau ao tempo da matrícula em curso superior, após aprovação em concurso vestibular devido à greve do magistério local, configura motivo de força maior, gerando situação excepcional. Uma vez confirmada a conclusão do segundo grau, não ha que se contestar o direito liquido e certo das impetrantes à efetivação de suas matriculas nos cursos em que lograram aprovação no concurso vestibular" (REOMS nº 53262 - Processo nº 200350020001389 - 1ª Turma - Rel. Julieta Lídia Lunz - DJU de 25/10/04, p. 132)

De qualquer sorte, o deferimento da liminar e sua confirmação na sentença gerou situação de fato cuja desconstituição não é recomendável.

Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 26 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.021646-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTES	:JOANA MARIA DO O VIANA E OUTROS
EMBARGADA	:DECISÃO DE FLS. 329
APELANTE	:RICARDO CLEBER DA SILVA ROSA E OUTROS
APELANTE	:JOANA MARIA DO O VIANA
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GUSTAVO STEEL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9800263268)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOANA MARIA DE ° VIANA E OUTROS contra decisão proferida por esta Relatoria, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 13, inc. I, e art. 267, inc. XI, ambos do CPC, em razão da falta de regularização da representação processual pela parte autora. Sustentam os embargantes (fls. 331/332), em síntese, que a renúncia efetuada pelo advogado diz respeito, unicamente, a um dos litis-consortes, não devendo a inércia deste quanto a sua representação processual influir no julgamento dos demais autores, que se encontram devidamente representados, razão pela qual pugnam pelo suprimento de tal vicissitude, com o regular prosseguimento do feito. É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão aos recorrentes.

De fato, constata-se um equívoco quanto à extinção do processo em relação a todos os autores, eis que se verifica através do documento de fls. 320/321 que a renúncia do causídico foi direcionada, tão-somente, ao Sr. Ricardo Cleber da Silva Rosa, que, ainda que devidamente notificado e intimado, não logrou regularizar sua representação processual até o momento.

Reconsidero, pois, a decisão de fl. 329, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao autor RICARDO CLEBER DA SILVA ROSA, na forma dos artigos 13, inc. I, e 267, inc. XI, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir quanto aos demais.

P.I.

Após, voltem-se conclusos.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.001590-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE IVANILDA FERREIRA TOSTES BALTA
EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 619/620
APELANTE :IVANILDA FERREIRA TOSTES BALTA
ADVOGADO :CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010015904)

DECISÃO

Fls. 652/654: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, na primeira oportunidade, requereu a regularização do vício do recurso - a ausência de assinatura do advogado -, reconsidero a decisão de fls. 650, deferindo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a empresa pública regularize o recurso de fls. 625/628, assinando-o.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 372 DO DIA 30N DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.06.000586-1

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO :JORGE BAPTISTA REP/ P/ CARMELITA DA SILVEIRA BAPTISTA
ADVOGADO :ALDEIR JOSE XAVIER
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200551060005861)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ataque a sentença, proferida às fls. 40/42 pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis - RJ, que julgou procedente o pedido formulado por JORGE BAPTISTA, representado por CARMELITA DA SILVEIRA BAPTISTA, de saque do saldo de sua conta de PIS/PASEP.

Na sentença vergastada, o Douto magistrado a quo positivara que, a despeito de o ordenamento jurídico não prever, dentre as hipóteses de levantamento dos valores depositados em conta de PIS/PASEP para tratamento, com estes fundos, de acidente vascular cerebral, a jurisprudência das Cortes superiores tem sido no sentido de reconhecer o direito ao saque em caso de moléstia grave. Por este fundamento, julga procedente o pedido deduzido na inicial.

Em suas razões de apelação (fls. 46/52), a CEF pugna pela reforma da sentença sustentando sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista ser mera arrecadadora dos valores. No que toca, especificamente, à liberação do saldo da conta de PIS/PASEP, assevera a excepcionalidade das normas que permitem a movimentação desta. Pugna, portanto, pela reforma da sentença.

Contra-razões às fls. 59/60.

É o relatório.

Passo a decidir.

A sentença vergastada merece integral reforma, vez que a empresa pública, indicada para compor o pólo passivo da demanda, é parte ilegítima para as lides cujo objeto seja a movimentação dos saldos de conta de PIS/PASEP.

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) NAS AÇÕES REFERENTES AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP).

- Segundo orientação desta corte, a cef e parte ilegítima nas ações de repetição ou para liberação das contribuições para o pis/pasep, vez que funciona como mera arrecadadora dos recursos, não sendo gestora nem beneficiária deles.

- Recurso provido, por unanimidade.

(STJ, 1ª T., REsp 18524 / MG, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, un., j. em 18.05.1992, DJ de 29.06.1992, p. 10.274)

portanto, deve ser reformada a sentença para que, em razão da ilegitimidade da empresa pública (art. 267, VI, do CPC), ser extinto o processo.

No que toca aos honorários, condeno o autor àquela verba, que fixo em de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, sobrestada, porém, sua execução, nos termos do art. 12, in fine, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, ante à gratuidade de justiça concedida (fls. 15).

Face ao exposto, a teor do § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento à apelação cível da CEF para, com fundamento na ilegitimidade passiva da CEF, reformar a sentença, bem como, fixo honorários de advogado em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, sobrestada sua execução nos termos do art. 12, in fine, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.013655-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
APELADO :DORCILEIA MORAES SILVA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010136554)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença, proferida pelo MM Juiz da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro às fls. 33/34 que, ao fundamento da ausência de bens penhoráveis, extinguiu execução fundada em título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em suas razões de apelação (fls. 37/41), a empresa pública alega que o CPC exige, como condição à extinção do processo, que seja a parte intimada para o cumprimento de medidas no sentido de dar prosseguimento ao feito. Ademais, a extinção do processo não dispensa requerimento do réu. Pede, portanto, seja reformada a sentença primeva.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Da leitura dos autos, infere-se que o Devedor foi encontrado, a partir da certificação de sua válida citação (fls. 23/24 e verso); todavia, de fato, não foi realizada a penhora de quaisquer bens daquele, já que sob a posse do mesmo não foram encontrados quaisquer bens penhoráveis, a partir da respectiva certidão (fls. 28 e 29).

Em casos tais, determina o CPC, no inc. III, de seu art. 791, que o processo deverá ser suspenso, o que não impede, por óbvio, que o exequente diligencie no sentido de encontrar bens bastantes à satisfação de seu crédito, ou mesmo o pagamento espontâneo pelo devedor, a despeito de o art. 793 daquele diploma obstar a prática de quaisquer atos processuais que não sejam providências cautelares.

O escopo da norma dirige-se notadamente a impedir a adoção de medidas tendentes à realização de uma execução forçada já previamente frustrada enquanto permanecer o estado de inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora, bem assim, a qualquer ato do juiz incompatível com a pretensão executiva do titular do crédito, dentre as quais, a extinção da execução.

Assim, no presente caso, impede-se a extinção do processo, com base no art. 267, IV do CPC, justificando-se, ao revés, a suspensão da execução, com base no art. 791, III do CPC.

Conseqüentemente, impõe-se a reforma da sentença vez que proferida em contraste com o procedimento típico da execução, em que a infrutífera diligência pelo encontro de bens penhoráveis do Devedor, após o inequívoco cumprimento do respectivo ônus processual, justifica a suspensão da execução, ao invés de sua extinção.

Nesse sentido, merecem transcrição, por oportuna, as ementas dos seguintes julgados, *in verbis*:

"EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

- Não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução (art. 791, III, do CPC).

[omissis]"

(REsp n.º 327.293/DF; STJ; Quarta Turma; DJ de 19/11/2001, p. 285; Rel. Min. BARROS MONTEIRO.)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791-III, CPC. PRAZO. VINCULAÇÃO À PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

- Sem estar em discussão a prescrição do débito, a execução suspensa com base no art. 791-III, CPC não pode ser extinta por negligência do exequente, nem por abandono da causa (arts. 267, II e III, CPC), principalmente se restaram atendidas todas as intimações para o prosseguimento do feito."

(REsp n.º 327.173/DF; STJ; Quarta Turma; DJ de 24/09/2001, p. 316; Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.)

"EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS BENS PENHORÁVEIS. ART. 791, INCISO III DO CPC.

- Execução suspensa com fundamento no art. 791, III, do CPC, não pode ser extinta por negligência do exequente, nem por abandono de causa, principalmente se restaram atendidas todas as intimações para o prosseguimento do feito.

- Apelação conhecida e provida."

(AC n.º 200404010249454/RS; TRF da 4.ª Região; Terceira Turma; DJU de 28/09/2005, p. 844; Rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.)

Portanto, merece ser reformada a sentença a quo, para ser determinada a suspensão do processo de execução.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso de apelação, na forma do art. 557, § 1.º-A do CPC, anulando a sentença proferida (fls. 249/50) e determinando a remessa dos presentes autos ao MM. Juízo a quo,

para que seja determinada a suspensão do processo de execução, nos termos do inc. III, do art. 791, do CPC.

Precluso o direito de impugnar esta decisão, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.000852-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
APELADO :ADELCIO FERREIRA MENDES
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010008520)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença, proferida pelo MM Juiz da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro às fls. 50 que, ao fundamento da ausência de bens penhoráveis, extinguiu execução fundada em título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em suas razões de apelação (fls. 54/58), a empresa pública alega que o CPC exige, como condição à extinção do processo, que seja a parte intimada para o cumprimento de medidas no sentido de dar prosseguimento ao feito. Ademais, a extinção do processo não dispensa requerimento do réu. Pede, portanto, seja reformada a sentença primeva.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Da leitura dos autos, infere-se que o Devedor foi encontrado, a partir da certificação de sua válida citação (fls. 40 e verso); todavia, de fato, não foi realizada a penhora de quaisquer bens daquele, já que sob a posse do mesmo não foram encontrados quaisquer bens penhoráveis, a partir da respectiva certidão (fls. 45/46).

Em casos tais, determina o CPC, no inc. III, de seu art. 791, que o processo deverá ser suspenso, o que não impede, por óbvio, que o exequente diligencie no sentido de encontrar bens bastantes à satisfação de seu crédito, ou mesmo o pagamento espontâneo pelo devedor, a despeito de o art. 793 daquele diploma obstar a prática de quaisquer atos processuais que não sejam providências cautelares.

O escopo da norma dirige-se notadamente a impedir a adoção de medidas tendentes à realização de uma execução forçada já previamente frustrada enquanto permanecer o estado de inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora, bem assim, a qualquer ato do juiz incompatível com a pretensão executiva do titular do crédito, dentre as quais, a extinção da execução.

Assim, no presente caso, impede-se a extinção do processo, com base no art. 267, IV do CPC, justificando-se, ao revés, a suspensão da execução, com base no art. 791, III do CPC.

Conseqüentemente, impõe-se a reforma da sentença vez que proferida em contraste com o procedimento típico da execução, em que a infrutífera diligência pelo encontro de bens penhoráveis do Devedor, após o inequívoco cumprimento do respectivo ônus processual, justifica a suspensão da execução, ao invés de sua extinção.

Nesse sentido, merecem transcrição, por oportuna, as ementas dos seguintes julgados, *in verbis*:

"EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

- Não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução (art. 791, III, do CPC).

[omissis]"

(REsp n.º 327.293/DF; STJ; Quarta Turma; DJ de 19/11/2001, p. 285; Rel. Min. BARROS MONTEIRO.)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791-III, CPC. PRAZO. VINCULAÇÃO À PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.



- Sem estar em discussão a prescrição do débito, a execução suspensa com base no art. 791-III, CPC não pode ser extinta por negligência do exequente, nem por abandono da causa (arts. 267, II e III, CPC), principalmente se restaram atendidas todas as intimações para o prosseguimento do feito."

(REsp n.º 327.173/DF; STJ; Quarta Turma; DJ de 24/09/2001, p. 316; Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.)

"EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS BENS PENHORÁVEIS. ART. 791, INCISO III DO CPC.

- Execução suspensa com fundamento no art. 791, III, do CPC, não pode ser extinta por negligência do exequente, nem por abandono de causa, principalmente se restaram atendidas todas as intimações para o prosseguimento do feito.

- Apelação conhecida e provida."

(AC n.º 200404010249454/RS; TRF da 4.ª Região; Terceira Turma; DJU de 28/09/2005, p. 844; Rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.)

Portanto, merece ser reformada a sentença a quo, para ser determinada a suspensão do processo de execução.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso de apelação, na forma do art. 557, § 1.º-A do CPC, anulando a sentença proferida (fls. 249/50) e determinando a remessa dos presentes autos ao MM. Juízo a quo, para que seja determinada a suspensão do processo de execução, nos termos do inc. III, do art. 791, do CPC.

Precluso o direito de impugnar esta decisão, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.36590-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:NILTON SODRE COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:MARKUS CUNHA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700140490)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível de sentença, proferida às fls. 152 pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal de do Rio de Janeiro, que, inicialmente, afastou a de suspensão do processo nos termos do art. 265, extinguiu o processo em razão da perda do prazo assinado aos autores para que estes recolhessem custas complementares, mormente porque a petição na qual os autores pugnaram pela dilação do aludido prazo não estava assinada pelo procurador.

Em suas razões de apelação (fls. 158/163), os autores sustentam que a CEF tem condições de precisar o valor correto da causa. Pede a condenação da empresa pública a aplicar a taxa progressiva às contas vinculadas por eles tituladas.

Contra-razões às fls. 165/174.

Manifestação do Exmo. Procurador consigna inexistir interesse público a legitimar a intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

Passo a decidir.

Como cediço, a apelação cível que deduz irresignação dissociada dos fundamentos da sentença que hostiliza, revela-se, a toda evidência, em débito inadmissível para com o requisito objetivo do recurso contido no art. 514, II, do CPC, especificamente.

Nesse sentido, verifica-se, primo ictu oculi, que a apelação interposta não ataca as razões de decidir positivadas na sentença, vez que se limita a cuidar de temas estranhos ao decísum.

Ressente-se, assim, a apelação interposta de requisito objetivo de regularidade formal, vez que inatendida a literal exigência de dedução, no recurso, dos fundamentos de fato e de direito para a devolução da causa ao tribunal.

Em idêntico diapasão, é absolutamente remansosa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade do recurso quando deduzido em razões dissociadas do que restou decidido (v.g., REsp nº 165.506-SP, EDRÉsp nº 191.700-RJ, REsp nº 221.975-RS).

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 21 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.013126-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CARLOS ALBERTO LACERDA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010131267)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CARLOS ALBERTO LACERDA e outros em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de ação sob procedimento ordinário, onde buscam os Autores, servidores militares, o reajustamento de seus soldos em percentual que alcance o índice de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, em decorrência da edição das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993.

Apela a parte autora (fls. 144/153) sustentando, em resumo, que o reajuste em foco foi reconhecido pela jurisprudência da Suprema Corte como verdadeira revisão geral de vencimentos, inexistindo, portanto, razões para sua não extensão aos servidores militares agraçados com percentuais inferiores aos 28,86%.

Contra-razões (fls. 158/160) protestando pela manutenção da sentença.

Parecer do i. representante do parquet federal (fls. 163/166) opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, visam os Autores, servidores militares, obter provimento jurisdicional que condene a União a reajustar seus soldos em percentual que represente a diferença entre o índice de 28,86% e aquele que lhes fora concedido pela Lei nº 8.627/93.

Com a edição da MP 2.131 de 28/12/200, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos servidores militares das Forças Armadas, há de ser observado a limitação temporal para a aplicação do aludido índice.

A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos Autores, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

Ora, a presente ação foi proposta em julho de 2006, ou seja, quando já ultrapassados mais de cinco anos do termo final para (a) a incorporação do referido índice (dezembro de 2000), bem como para (b) a percepção de eventuais diferenças que dela poderiam advir.

Deste modo, ainda que entendêssemos como não fulminado pelo fenômeno prescricional o próprio fundo de direito, eventual provimento jurisdicional favorável aos Autores não resultaria, em seu prol, qualquer vantagem de natureza estipendial.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: (grifos nossos)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP 2.131/2000 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO REJEITADA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 ("A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data"). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.

2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.

3. Limitados os efeitos da condenação até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que trouxe nova reestruturação para a remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93.

(...)"

(AC 200238010053680/MG; TRF da 1ª Região; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; in DJ de 22/11/2004; p. 29)

Isto posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.009485-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:AMILSON COUTINHO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010094858)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por AMILSON COUTINHO DE LIMA e outros em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal desta Cidade, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de ação de procedimento ordinário versando sobre o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, em decorrência da edição das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993.

No apelo, sustenta a parte autora, a existência de direito adquirido ao reajustamento em questão, sendo certo que o advento da Medida Provisória nº 1.704/98 somente beneficiou os servidores públicos civis, sendo certo que em nenhum momento repôs o percentual complementar concernente aos 28,86% dos servidores públicos militares, não guardando correlação, portanto, com o direito previsto nas Leis 8622/93 e 8627/93.

Contra-razões protestando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, visam os Autores obter provimento jurisdicional que condene a União a reajustar em percentual que represente a diferença entre o índice de 28,86% e aquele que lhes fora concedido pela Lei nº 8.627/93.

A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos Autores, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

Ora, a presente ação foi proposta em maio de 2007, ou seja, quando já ultrapassados mais de cinco anos do termo final para (a) a incorporação do referido índice (dezembro de 2000), bem como para (b) a percepção de eventuais diferenças que dela poderiam advir.

Deste modo, ainda que entendêssemos como não fulminado pelo fenômeno prescricional o próprio fundo de direito, eventual provimento jurisdicional favorável aos Autores não resultaria, em seu prol, qualquer vantagem de natureza estipendial.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: (grifos nossos)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP 2.131/2000 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO REJEITADA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 ("A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data"). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.

2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.

3. Limitados os efeitos da condenação até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que trouxe nova reestruturação para a remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93.

(...)"

(AC 200238010053680/MG; TRF da 1ª Região; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; in DJ de 22/11/2004; p. 29)

Isto posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa a decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.020734-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:BOMAPA COM/EXP/IMP/E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010207349)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial, fixando os honorários advocatícios, devidos pela parte autora, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todavia, ressaltou que a execução referente à verba honorária não deveria prosseguir, conforme disposto na Lei nº 9.469/97, haja vista o valor ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em suas razões de recurso, sustenta a União, em síntese, que o entendimento do Juiz a quo mostra-se equivocado, na medida em que a Lei 9.469/97 apenas delega poderes ao Advogado Geral da União para realizar acordos em juízo nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e regulamentar a desistência de ajuizamento de ações ou de interposição de recursos para a cobrança de créditos no valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Segundo aduz, a desistência de ajuizamento de ações e interposição de recursos, inclusive para a execução de débitos relativos a honorários sucumbenciais de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional está regulada pela Lei nº 10.522/2002, promulgada a partir da MP nº 1973-58/2000, que em seu art. 20, § 2º, dispensa a Fazenda Nacional de executar honorários sucumbenciais de valor igual ou inferior a 100 UFIR'S. Assim, os honorários advocatícios, assim como quaisquer outras quantias devidas à União Federal, constituem direito do qual o Procurador da Fazenda Nacional não pode dispor, mesmo que haja entendimento judicial em sentido diverso (fls. 119/123).

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, cabe considerar como razoável o valor fixado na r. sentença quanto aos honorários advocatícios devidos pela Autora no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Quanto à execução da verba honorária sucumbencial, fixada em favor da UNIÃO FEDERAL, observa-se, de plano, que o valor estabelecido no julgado não seria integralmente absorvido pelo (eventual) pagamento das custas do processo (de execução), circunstância esta que, então, segundo uma boa exegese jurídica, afastaria o parâmetro impositivo imposto pelo preceito do art. 659, § 2º, do CPC, literal ao estatuir que *"não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução"*.

É que, na hipótese descrita do dispositivo em referência - reitere-se, inaplicável à espécie -, em sendo inviável a penhora, impossível é o prosseguimento do respectivo processo de execução, isso notadamente pela falta de meios bastantes e suficientes à satisfação do crédito exequendo, bem assim pela impertinência de movimentação do aparelho jurisdicional para a obtenção de providência e finalidade evidentemente antieconômicas.

Noutro giro, é de se ver, também, que as regras veiculadas no art. 1º, caput, da Lei n.º 9.469, de 10.07.1997, não têm o condão de fulminar a pretensão executória da verba honorária sucumbencial, por suposta ausência de interesse de agir da UNIÃO FEDERAL, uma vez que, como se extrai da literalidade do referido dispositivo, apenas fica facultada ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos das entidade autárquicas federais e das empresas públicas federais a possibilidade de autorizarem *"a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos, para cobrança de créditos atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes"*.

Não se extrai, assim, do preceito em referência, a peremptória imposição de um dever de não-ajuizamento ou não-cobrança de créditos atualizados seus de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesse sentido, tanto a cobrança como a não-cobrança de crédito de valor igual ou inferior ao acima indicado constituem hipóteses plenamente lícitas e juridicamente viáveis face à discricionariedade administrativa conferida pela norma em referência, isso desde que, por evidente, não se qualifique dito crédito como economicamente irrisório ou ínfimo.

Ademais, a só circunstância de o crédito concernente à verba honorária sucumbencial ter sido fixado no bojo do próprio processo judicial - sendo, assim, cobráveis nos seus próprios autos - reafirma o descabimento pleno de quaisquer ilações acerca da suposta ausência de interesse de agir executório exclusivamente em virtude da dicção daquele dispositivo legal.

Note-se, ainda, por oportuno, que, no que tange especificamente à exequibilidade de verba honorária advocatícia sucumbencial fixada em favor da Fazenda Nacional, a Lei n.º 10.522, de 19.07.2002 (que convalidou os preceitos normativos veiculados e sucessivamente reeditados desde a Medida Provisória n.º 1.110, de 30.08.1995), em seu art. 20, § 2º, é expressa ao preceituar a extinção de processos exclusivamente relativos a cobrança de honorários, em favor da Fazenda Nacional, de valor igual ou inferior a 100 (cem) UFIR's.

Em sentido análogo ao entendimento que ora se afirma, confira-se, por pertinente, as seguintes Ementas de Acórdãos proferidos acerca do tema no âmbito do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 2º, DA MP Nº 1.863/99. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.469/97.

1. 'Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.' (parágrafo 2º do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.863/99).

2. As execuções de honorários advocatícios promovidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social não podem ser extintas com base no artigo 20, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 1.863/99, porque a autarquia previdenciária não faz parte da Fazenda Nacional.

3. O artigo 1º da Lei nº 9.469/97 é norma dirigida à Administração Pública, cujo objetivo é o de possibilitar o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias a autorizar a realização de acordos ou transações em juízo, a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nada justificando a extinção do processo de execução promovido pela autarquia previdenciária, também sob este prisma.

4. Recurso conhecido e provido." (Sem grifos no original) (STJ, Sexta Turma, REsp n.º 394.567-DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. em 03.06.2003, unânime, DJU de 04.08.2003, p. 449)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR À 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.

2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.

3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.

4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.

5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito de ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.

6. Recurso especial provido." (Sem grifos no original) (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 490.864-RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 08.06.2004, unânime, DJU de 23.08.2004, p. 182)

Desse modo, à vista de tudo o que acima se expendeu, faz jus a Apelante a executar os honorários advocatícios devidos pela parte Autora no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Frete ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

Emb Inf na AC nº 362820 2003.51.01.008215-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	: FRANCISCO PAULO DE ALCANTARA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO HURTADO
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010082152)

DECISÃO

Fls. 115/116. Trata-se de embargos infringentes interpostos em face de acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação, ao entendimento de que não houve qualquer ilegalidade na alteração promovida pela MP 2.131/00 no cálculo do pagamento do Auxílio-Invalidez, a qual, revogando expressamente a referida Lei 8.237/91, deixou de prever que o valor mínimo do benefício deveria ser equivalente ao soldo de cabo engajado, notadamente por observar que não houve afronta aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos.

Alega o Embargante que foi omissis o julgado, porquanto não se manifestou expressamente sobre os Decretos-lei 728/69, 86.763/81, 96.877/88 e 4.657/42; sobre as Leis 5.774/71; 5.787/72; 6.880/80 e 8.237/91; bem como sobre a Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI; 37, XV; e 40, § 4º), os quais, afirma, foram prequestionados na exordial e apresentados em sua tese recursal.

Evidencia-se, destarte, que o presente recurso não atende aos requisitos do art. 530 do Código de Processo Civil, que prevê o cabimento dos embargos infringentes somente para as hipóteses em que acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Face ao exposto, inadmito os embargos infringentes de fls. 115/116, na forma do art. 531 do CPC c/c o art. 249, §2º, do Regimento Interno desta Corte.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
Redator p/Acórdão

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 98.02.25743-5

RELATOR	: SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	: HEITOR DE ALENCAR FILHO E S/M
ADVOGADO	: DEVARCINO AUGUSTO PEISINO (ES003674)
PARTE RÉ	: INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	: ANA EMILIA GAZEL JORGE
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE LINHARES/ES
ORIGEM	: 2A. VARA ESTADUAL - LINHARES/ES (005193)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido deduzido em embargos de terceiros, declarando a insubsistência da penhora sobre o imóvel dos embargantes, constrictão efetivada em decorrência de execução fiscal ajuizada pelo IBAMA contra a empresa MÓVEIS ARUANDA LTDA, antiga proprietária do bem.

Os embargos foram opostos com fundamento na aquisição do imóvel pelos embargantes, antes da execução fiscal em questão, mediante escritura pública de compra e venda, a qual, contudo, não fora registrada no Registro de Imóveis.

Entendeu o sentenciante que não seria imprescindível o registro da escritura de compra e venda, uma vez que a legitimidade da posse daí não decorreria, e ao prejudicado seria assegurado o exercício da postulação de embargos de terceiro até mesmo como mero possuidor.

Parecer do MPF às fls. 51/53, opinando pela manutenção da sentença.

Relatados, decido.

Abstraindo de maiores digressões acerca do cabimento da remessa necessária na hipótese vertente, atinente a sentença que acolhe embargos de terceiros opostos com vistas a desconstituição da penhora, é certo que a solução adotada na sentença encontra-se em sintonia com o entendimento consagrado pelo Eg. STJ, sedimentado, inclusive, na Súmula nº 84, verbis:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advindo do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

Confira-se, ainda, sobre o tema, o seguinte precedente daquela Corte Superior:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. PENHORA. SÚMULA N.º 84/STJ. ALIENAÇÃO DE BEM DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Consoante o ditame do enunciado sumular nº 84 deste STJ, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

II - A jurisprudência desta Corte tem afastado o reconhecimento de fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha-se dado anteriormente ao registro da penhora do imóvel. Precedentes: REsp nº 739.388/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10/04/06; REsp nº 724.687/PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA

MARTINS, DJ de 31/03/06 e REsp nº 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 06/02/06.

III - Agravo regimental improvido." (AGA 884464, STJ, Primeira Turma, DJ 20/09/07, Relator FRANCISCO FALCÃO)

No caso sob análise, questão singular, a qual passou despercebida pelo embargado, consiste no fato de o imóvel ter sido vendido pela empresa executada aos seus próprios sócios, ora embargantes. Tal circunstância, entretanto, não elide, por enquanto, a solução adotada pelo juízo a quo, visto que nos autos principais ainda não fora estendida aos sócios a responsabilidade pela dívida exequenda, situação que, caso ulteriormente se configure, poderá ensejar nova constrictão sobre o imóvel objeto da ação.

Face ao exposto, nego seguimento à remessa necessária, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.008606-9

RELATOR	: SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: JULIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOEL GOMES SOARES JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010191588)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em ataque a decisão, proferida, às fls. 142 dos autos do processo nº 2001.51.01.019158-8 (fls. 103 destes), pelo MM Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que reduziu a multa aplicada à empresa pública por descumprimento de determinação de apresentação do termo original de adesão, alegadamente subscrita pelo agravado, no qual a agravante se comprometera a corrigir a conta de FGTS titulada pelo subscritor da avença.

Sustenta a agravante, às fls. 04/20, que o agravado aderira ao acordo por meio eletrônico, não sendo possível imprimir o termo em meio físico. Assevera ser inaplicável a multa cominada, haja vista se tratar de execução de obrigação de dar, fundamentos nos quais pede seja reformada a decisão a quo.

Perora pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido liminarmente.

A decisão objurgada não merece qualquer retoque.

Preambularmente, impõe-se consignar que o Código de Processo Civil adotou um sistema rígido no que toca à ordem em que os atos devam ser praticados, impondo a perda da faculdade de praticá-los quando aquele a quem foi atribuído o ônus não observa o momento oportuno. Nesta assertiva reside o instituto da preclusão temporal. Não discrepa o entendimento das Cortes pátrias, dentre cujos sobejantes julgados trago à colação o que abaixo transcrevemos:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - PRECLUSÃO TEMPORAL.

(omissis)

"Consoante restou consignado na decisão agravada, 'o 'despacho' que determina os honorários do perito tem conteúdo decisório, o que dá ensejo à irrisignação por meio de agravo de instrumento. Assim, decorrido o prazo, está automaticamente verificada a preclusão temporal, que é um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual. Ademais, como bem se sabe, o pedido de reconsideração não dá ensejo a interrupção do prazo para interposição de recurso. Não há que se cogitar, como pretende a recorrente, que o direito de recorrer dependa de anterior impugnação



ao juiz prolator da decisão. Caso assim fosse, o desfecho da lide ficaria dependendo, indefinidamente, de eventual impugnação da parte no decorrer do processo".

"A agravante, inconformada, busca com a interposição do presente agravo regimental seja reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese sem, contudo, trazer argumentos aptos a infirmar a decisão agravada.

"Agravamento regimental improvido."

(STJ, 2ª T., AgRg no Ag 395576 / RJ, Rel. Min. FRANCISCA NETTO, 25.05.2004, un., DJ 30.08.2004 p. 239. Grifo nosso)

No caso em exame, trata-se de agravo de decisão que reduziu multa fixada em outro decisório.

Portanto, como se observa dos autos de agravo de instrumento, a CEF pretende, por via oblíqua, reforma de decisão já transitada em julgado (de fls. 115 dos autos principais, e 84 destes, indicada pelo Douto magistrado na decisão agravada), vale dizer, aquela em que a multa fora fixada, interpondo recurso contra segunda decisão que manteve a precedente, embora reduzisse a multa, impugnar, serodiantemente, o primeiro ato judicial.

Exsurge evidente a preclusão, para a empresa pública agravante, da oportunidade - que ora pretende reinaugurar - para impugnar decisório que estabeleceu a pena pecuniária, razão de sobejo para que seja negado seguimento ao recurso ora interposto.

Ademais, das cópias acostadas aos autos, conclui-se que a agravante, em todas as petições dirigidas ao Douto magistrado primevo, alegara somente a enorme dificuldade para localizar os termos, sequer aludindo que o autor, ora agravado, aderira por meio eletrônico.

Face ao exposto, a teor do caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da CEF.

Publique-se. Cientifiquem-se. Cientifique-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.000753-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : FABRICIO PAGAN
ADVOGADO : LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010007535)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro que concedeu a segurança, confirmando em parte a liminar concedida, para determinar que o Impetrante seja mantido no Concurso de Admissão à Turma I do Curso de Formação de Soldados do Corpo de Fuzileiros Navais em 2004, de forma a ser submetido a novo Exame Psicotécnico, com resultado que apresente decisão fundamentada, a fim de que possa o mesmo ter pleno acesso a sua avaliação e, por conseguinte, seja oportunizada revisão do exame pela apresentação de recurso administrativo.

O impetrante ingressou em Juízo aduzindo que se inscreveu e participou do Concurso Público de Formação de Soldados do Corpo de Fuzileiros Navais em 2004, tendo logrado êxito nas seguintes etapas do certame: (a) exame de escolaridade; (b) verificação de dados biográficos; (c) inspeção de saúde; e (d) teste de suficiência física. Todavia, apesar de ter se classificado dentro do número de vagas oferecidas nas localidades de Goiânia, Uberlândia, Palmas e Brasília, foi reprovado no exame psicológico, o que ensejou a sua eliminação do respectivo certame.

Segundo alega, o exame psicológico apresentado encontrava-se elavado de irregularidades tais como: o caráter sigiloso deste, a irreveribilidade do mesmo, a ausência no edital de detalhamento do exame, bem como a falta de menção dos critérios utilizados em sua aplicação, violando, portanto, direitos garantidos pela Carta Magna. O MM. Juiz a quo fundamentou a r. sentença (fls. 141/146) no sentido de "haver necessidade de transparência quanto ao exame e de poder propiciar o exercício da ampla defesa, em nível administrativo. Assim, tais características devem imperar, não podendo vir a ser substituídas, como pretende a digna autoridade impetrada, pela previsão de um recurso "ex-officio", também realizado sem qualquer interferência ou conhecimento do candidato que continua a ser mantido na total ignorância de como é monitorado, avaliado e julgado, e que, também, fica sem poder saber a que modelo de personalidade deveria ajustar-se."

Em suas razões de apelação, alega a Autoridade impetrada que agiu amparada no princípio da legalidade, cumprindo os termos do edital do certame, ante a estrita observância do princípio da isonomia em relação aos demais candidatos. Segundo aduz, privilegiar o impetrante, tratando-o de maneira diferenciada, para que a situação deste seja adequada aos interesses privados, acarreta benefício em desfavor aos demais candidatos regularmente inscritos, afrontando-se os princípios da concorrência pública e da isonomia (fls. 149/153).

Às fls. 155, a Autoridade Impetrada informa que o Impetrante solicitou a desistência do concurso sob exame.

Não foram oferecidas contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença (fls. 164).

É o relatório. DECIDO.

Como bem se sabe, o instituto do *interesse processual* ou *interesse de agir* constitui uma das "condições da ação" (rectius: um dos requisitos para o exercício do direito de ação) calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o autor ter sua pretensão

de direito reconhecida, protegida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em demanda pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

Deve, assim, dita "condição da ação", revelar-se positivamente verificada desde o momento do ajuizamento da demanda até o de sua solução definitiva pelo competente órgão jurisdicional.

Com efeito, resta absolutamente perceptível no presente caso, para este Relator, que o fato de o Autor ter desistido do concurso em discussão, alegando como motivo "falta de estabilidade" e "baixo salário", conforme documento anexado às fls. 156, implicou a superveniente perda de interesse de agir do Autor (art. 462, do CPC), vez que o advento do referido fato superveniente fulminou, de modo inegável e irresistível, o objeto da presente ação ordinária.

Assim, à vista das finalidades e dos limites objetivos da lide, exsurge evidente, pois, in casu, a insubsistência de interesse de agir do Autor.

Frete ao exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, suplementado pelo art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, por superveniente carência da ação, verificada pela inegável perda do objeto acionário, como de direito, nos termos da fundamentação supra. Prejudicada, assim, a apelação cível e a remessa necessária.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃO

EXPEDIENTE Nº 663 DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.001818-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
APELADO : MARIA JOSE LOUZADA MOTA
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040018183)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS - TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA.

I - No que concerne à condenação aos honorários, o sistema jurídico pátrio é tributário do princípio da causalidade, pelo qual, de ordinário, são atribuídos os ônus do processo àquele que deu causa à lide.

II - Requerida a desistência após a citação do réu, impõe-se a aplicação do preceituado pelo art. 26, CPC, segundo o qual, ao autor que desistira são atribuídos os ônus do processo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 303427 2000.51.01.029145-1

RELATOR : THEOPHILO MIGUEL
APELANTE : SILVIA HAUS
ADVOGADO : BIANCA MARIA DE CARVALHO E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010291451)

EMENTA
CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO FENERATÍCIO - CRÉDITO ROTATIVO FLUTUANTE CHEQUE AZUL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% AO ANO - ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

I. Com a edição da Lei No. 4.595/64 - que atribuiu, no art. 4º, IX, competência ao CMN para fixar taxas de juros de operações e serviços bancários, o art. 1º do Decreto no. 22.626/33 deixou de ser aplicável às instituições regidas pelo Sistema Financeiro Nacional. Mesmo após a promulgação da CRFB/88, continuaram a ter aplicabilidade a Lei no. 4.594/64 e demais normas correlatas até que sobreviesse lei complementar específica, eis que o STF entendeu não ser auto-aplicável a norma do art. 192, § 3º, da CRFB/88. Precedentes do STJ, a quem a CRFB/88 atribuiu competência para a matéria, de índole infraconstitucional.

II. Inexistência de demonstração, no caso concreto, da alegada abusividade, eis que, para o STJ, a verificação de eventual abuso por parte da instituição financeira na aplicação da taxa de juros remuneratórios não está na prática de uma taxa superior a 12% ao ano, mas na prática de juros remuneratórios excessivamente elevados, acima da taxa média praticada no mercado.

III. Admite-se a capitalização mensal de juros, nos termos da MP no.

1.963-17, desde que o contrato bancário tenha sido celebrado após 31/03/2000 e haja expressa previsão no instrumento. Precedentes do STJ. No caso concreto, não é aplicável a regra da MP no. 1.963-17, incidindo a vedação do art. 4º do Decreto no. 22.626/33.

IV. Apelação da autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,
THEOPHILO MIGUEL
Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 416 DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.017726-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : EDSON SALGADO TEIXEIRA
ADVOGADO : MARIO BOTINO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010177266)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Cuida-se de apelação cível interposta por EDSON SALGADO TEIXEIRA, militar inativo do Ministério da Aeronáutica, irrisignado com a r.sentença de fls.263/267, que julgou improcedente o pleito contido na exordial, objetivando a percepção das diferenças a título de GCET - Gratificação de Condição Especial de Trabalho e da Gratificação Temporária, com base em fator multiplicativo único fixado para Almirante de Esquadra, considerando-se o fator de multiplicação único supra mencionado, mais os consectários legais.

Razões de recurso às fls.269/283, pugnando pelo seu provimento com a reforma da sentença aduzindo, em apertada síntese, que "A violação do direito do Autor está caracterizada na fórmula diferenciada de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, e na Gratificação Temporária, não sendo demais ressaltar que seus direitos estão garantidos na Carta Magna, o que é público e notório que em todas as tentativas para uma solução na esfera administrativa para o caso feita pelo Autor, as respostas da ré foram sempre, meramente protelatórias."

Contra-razões às fls. 291/292, vieram os autos a esta Corte.

Opina o Ministério Público Federal, no sentido do improvimento do recurso (fls.285/287).

Relatei, decido:

Pleiteando a parte apelante diferenças à título de Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, irrisignando-se contra seu pagamento escalonado, em conformidade com a hierarquia militar e de acordo com os Anexos da Lei 9442/97 (art. 2º) e Lei 9633/98, aduzindo que a diversificação de fatores no cálculo da vantagem, vulnera o princípio da isonomia.

A matéria não tem mais sabor de novidade, não comportando mais controvérsias, já se encontrando sedimentada pelas Cortes Superiores, em especial pelo Pretório Excelso, como se vê dos arestos ora trazidos à colação, *in verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR.GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. LEI N. 9.442/97.PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ambas as turmas deste Tribunal pacificaram o entendimento de que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei n. 9.442/97, com base em índices diferenciados conforme critério hierárquico, não contraria o princípio da isonomia.

Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr/TO 419386, DJ 24/06/05)

"EMENTA: Servidor Público Militar: Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) instituída pela L. 9.442/97: assente o entendimento do STF no sentido de que o cálculo da gratificação, com base na hierarquia, não contraria o princípio da isonomia: precedentes". (STF, AgR no AI 508635/MG, DJ 18/03/05)

"EMENTA:CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MILITAR - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET - LEI 9.442/97 - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - C.F., art. 5º.

I. - O cálculo da gratificação, com base na hierarquia, não é ofensivo ao princípio da igualdade.

II. - R.E. conhecido e improvido". (STF, RE 386723/RS, DJ 05/12/03)

Com efeito.

A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, criada pela Medida Provisória 1112/95, posteriormente convertida na Lei 9442/97 e alterada pela Lei 9633/98, ao ter o seu pagamento escalonado entre os círculos militares, isto é, o de Almirante de Esquadra, para os oficiais; e, o de Guarda-Marinha, para o de graduados; não malhere o princípio isonômico, antes, realiza-o, assegurando, repita-se, tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei; uma vez que as condições do serviço militar não são as mesmas para os detentores

dos diversos postos e graduações, acarretando responsabilidades decrescentes na medida do descenso hierárquico, justificando-se, assim, o tratamento discriminatório em razão da desigualdade de situações (STF, RE 409213/RS, DJ 20/02/05; STF, RE403554/RS, DJ05/03/04; TRF1, AC200234000219504/DF, DJ 02/05/05; TRF2, AC2002.51.02.000320-7/RJ, DJ27/01/06 ; TRF2, AC2002.51.01.014289-2, J.05/04/05; TRF2, AC2002.51.91.0183146, DJ 03/02/04; TRF3, AC 200160020004208/MS, DJ12/01/05; TRF4, AC 200371100066944/RS, DJ02/03/05; TRF5, AC200282000094086/PB, DJ 18/03/05), e tampouco viola o art.39§1º/CF, e nem as Leis 8237/91 e 6880/80 (TRF1, AC38000425982/MG, DJ 23/06/03).

No mesmo diapasão, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, nos termos do Enunciado de nº15, *in verbis*:

"A Gratificação de Condição Especial de Trabalho (G-CET), criada pela Lei nº9442/97, deve ser calculada com observância da hierarquização entre os diversos postos e graduações da carreira militar."

"No mais, o próprio Estatuto Militar (Lei 6.880/80) indica expressamente que a hierarquia pressupõe graus diferentes de funções exercidas pelos dois círculos que compõem as Forças Armadas - o de oficiais e o de graduados -, e, em sendo distintas as funções, conseqüentemente também serão diversas as condições especiais de trabalho a que estão submetidos cada qual deles." (TRF2, AC20025101018314-6, J.17/12/03).

Por outro lado, dispondo o inciso XIII do art.37 da Carta Constitucional que, *"é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público"*, tem-se que, ao estabelecer o legislador ordinário, que o fator multiplicador obedecerá à hierarquização entre os diversos postos e graduações, não vinculou a gratificação a qualquer posto, pelo que, havendo aumento do soldo, o militar, seja qual for sua patente, terá a GCET aumentada. (TRF2, AC20025101010180-4, J.25/05/05)

Noutro giro, cumpre observar que o pleito autoral envolve aumento de remuneração de servidor público sob o pálio da isonomia, no caso, endógena; o que não se coaduna com a hierarquização do serviço militar (art.142, da CF/88), e ainda, não demanda tutela jurisdicional, mas legiferante, visto que a matéria se encontra sujeita à reserva de lei em sentido estrito (art.142, X, da CF/88), sendo de rigor aplicar-se a orientação da Súmula nº 339, do STF:

"Súmula nº 339 / STF - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Os mesmos fundamentos se aplicam à Gratificação Temporária, pelo que desprocede o pleito, pelo que correta a sentença, deve ser mantida.

Por derradeiro, de se ressaltar que, *"A Medida Provisória nº 2.131/2000 promoveu uma reestruturação no sistema remuneratório dos militares ativos e inativos, incorporando a GCET até então percebida, sem que ocorresse redução de proventos ou ofensa a direito adquirido."* (TRF2, AMS 200251010213801/RJ, DJ 01/04/05).

Do exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação, a teor do disposto no art.557, caput, do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à instância originária, nos termos do determinado pelo RI/ER 17/2002, com as anotações e cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.010972-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ALESSANDRO PEIXOTO TEIXEIRA
ADVOGADO	:MARIA JOSE LADEIRA NORONHA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200251100109725)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Cuida-se de apelação cível interposta por ALESSANDRO PEIXOTO TEIXEIRA, militar inativo da Força Aérea Brasileira, irressignado com a r.sentença de fls.139/143, que julgou improcedente o pleito contido na exordial, objetivando a percepção das diferenças a título de GCET - Gratificação de Condição Especial de Trabalho e da Gratificação Temporária, com base em fator multiplicativo único fixado para Tenente Brigadeiro, considerando-se o fator de multiplicação único supra mencionado, mais os consectários legais.

Razões de recurso às fls.146/149, pugnando pelo seu provimento com a reforma da sentença aduzindo, em apertada síntese, que *"A legislação da GCET traz a desigualdade e a inobservância do princípio da isonomia, quando promove nova escala, desconsiderando a já existente. Ainda, atribuindo fixação de soldo diferenciado para um fator multiplicativo diferenciado em escala, para Posto e Graduação."*

Contra-razões às fls. 152/156, vieram os autos a esta Corte.

Opina o Ministério Público Federal, no sentido do improvimento do recurso (fls. 163).

Relatei, decido:

Pleiteando a parte apelante diferenças à título de Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, irressigna-se contra seu pagamento escalonado, em conformidade com a hierarquia militar e de acordo com os Anexos da Lei 9.442/97 (art. 2º) e Lei 9633/98, aduzindo que a diversificação de fatores no cálculo da vantagem, vulnera o princípio da isonomia.

A matéria não tem mais sabor de novidade, não comportando mais controvérsias, já se encontrando sedimentada pelas Cortes Superiores, em especial pelo Pretório Excelso, como se vê dos arestos ora trazidos à colação, *in verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR.GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. LEI N. 9.442/97.PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ambas as turmas deste Tribunal pacificaram o entendimento de que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei n. 9.442/97, com base em índices diferenciados conforme critério hierárquico, não contraria o princípio da isonomia.

Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr/TO 419386, DJ 24/06/05)

"EMENTA: Servidor Público Militar: Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) instituída pela L. 9.442/97: assente o entendimento do STF no sentido de que o cálculo da gratificação, com base na hierarquia, não contraria o princípio da isonomia: precedentes". (STF, AgrR no AI 508635/MG, DJ 18/03/05)

"EMENTA:CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MILITAR - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET - LEI 9.442/97 - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - C.F., art. 5º.

I. - O cálculo da gratificação, com base na hierarquia, não é ofensivo ao princípio da igualdade.

II. - R.E. conhecido e improvido". (STF, RE 386723/RS, DJ 05/12/03)

Com efeito.

A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, criada pela Medida Provisória 1112/95, posteriormente convertida na Lei 9442/97 e alterada pela Lei 9633/98, ao ter o seu pagamento escalonado entre os círculos militares, isto é, o de Almirante de Esquadra, para os oficiais; e, o de Guarda-Marinha, para o de graduados; não malfere o princípio isonômico, antes, realiza-o, assegurando, repita-se, tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei; uma vez que as condições do serviço militar não são as mesmas para os detentores dos diversos postos e graduações, acarretando responsabilidades decrescentes na medida do descenso hierárquico, justificando-se, assim, o tratamento discriminatório em razão da desigualdade de situações (STF, RE 409213/RS, DJ 20/02/05; STF, RE403554/RS, DJ05/03/04; TRF1, AC200234000219504/DF, DJ 02/05/05; TRF2, AC2002.51.02.000320-7/RJ, DJ27/01/06 ; TRF2, AC2002.51.01.014289-2, J.05/04/05; TRF2, AC2002.51.91.0183146, DJ 03/02/04; TRF3, AC 200160020004208/MS, DJ12/01/05; TRF4, AC 200371100066944/RS, DJ02/03/05; TRF5, AC200282000094086/PB, DJ 18/03/05), e tampouco viola o art.39§1º/CF, e nem as Leis 8237/91 e 6880/80 (TRF1, AC38000425982/MG, DJ 23/06/03).

No mesmo diapasão, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, nos termos do Enunciado de nº15, *in verbis*:

"A Gratificação de Condição Especial de Trabalho (G-CET), criada pela Lei nº9442/97, deve ser calculada com observância da hierarquização entre os diversos postos e graduações da carreira militar."

"No mais, o próprio Estatuto Militar (Lei 6.880/80) indica expressamente que a hierarquia pressupõe graus diferentes de funções exercidas pelos dois círculos que compõem as Forças Armadas - o de oficiais e o de graduados -, e, em sendo distintas as funções, conseqüentemente também serão diversas as condições especiais de trabalho a que estão submetidos cada qual deles." (TRF2, AC20025101018314-6, J.17/12/03).

Por outro lado, dispondo o inciso XIII do art.37 da Carta Constitucional que, *"é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público"*, tem-se que, ao estabelecer o legislador ordinário, que o fator multiplicador obedecerá à hierarquização entre os diversos postos e graduações, não vinculou a gratificação a qualquer posto, pelo que, havendo aumento do soldo, o militar, seja qual for sua patente, terá a GCET aumentada. (TRF2, AC20025101010180-4, J.25/05/05)

Noutro giro, cumpre observar que o pleito autoral envolve aumento de remuneração de servidor público sob o pálio da isonomia, no caso, endógena; o que não se coaduna com a hierarquização do serviço militar (art.142, da CF/88), e ainda, não demanda tutela jurisdicional, mas legiferante, visto que a matéria se encontra sujeita à reserva de lei em sentido estrito (art.142, X, da CF/88), sendo de rigor aplicar-se a orientação da Súmula nº 339, do STF:

"Súmula nº 339 / STF - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Por derradeiro, de se ressaltar que, *"A Medida Provisória nº 2.131/2000 promoveu uma reestruturação no sistema remuneratório dos militares ativos e inativos, incorporando a GCET até então percebida, sem que ocorresse redução de proventos ou ofensa a direito adquirido."* (TRF2, AMS 200251010213801/RJ, DJ 01/04/05).

Do exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação, a teor do disposto no art.557, caput, do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à instância originária, nos termos do determinado pelo RI/ER 17/2002, com as anotações e cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018188-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARIA VITORIA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO	:LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010181880)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 120/131, retificada às fls. 138, prolatada pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº2006.51.01.018188-0, ajuizada por MARIA VITTORIA MACHADO E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, que julgou parcialmente procedente o pedido.

O pedido inicial tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária dos valores depositados nas respectivas contas fundiárias aplicando-lhes os índices de 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), acrescidos de juros e correção monetária.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito na forma do artigo 267, VI do CPC, em relação à autora ELISABETH VEIGA DOS SANTOS no tocante aos índices de 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89) e 44,80% (abril/90), bem como, julgou improcedente o pedido dos índices 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91) em relação à mesma Autora, condenando-a nas custas judiciais proporcionais e em honorários advocatícios fixados em R\$400,00; e, julgou procedente em parte o pedido dos índices de 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) em relação à autora MARIA VITORIA MACHADO. Acrescentou que incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161, § 1º do CTN sobre o valor da condenação. Condenou a CEF ao reembolso da metade das custas judiciais adiantadas pela autora MARIA VITORIA MACHADO e sem honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.

Em razões recursais sustenta a Apelante que os efeitos decorrentes do acordo alegado pela CEF devem restringir-se aos expurgos inflacionários ocorridos em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), no entanto, não restou provada a transação alegada pela CEF em relação à autora ELISABETH VEIGA DOS SANTOS, logo, persiste o interesse da mesma à análise deste pedido; que em relação à autora MARIA VITORIA MACHADO não houve nenhum índice de correção monetária creditado no mês de janeiro de 1989, logo, deve ser aplicado o índice integral de 42,72% neste período; que são devidos os demais índices inflacionários, eis que corresponde à reposição integral do valor da moeda. Por fim, requer a concessão do benefício previsto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, isentando a autora ELISABETH VEIGA DOS SANTOS do pagamento de honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 164/172.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, a Apelante argumenta que a adesão da apelante ELISABETH VEIGA DOS SANTOS ao acordo, na forma da LC nº 110/2001, pela *"internet"* não foi comprovada pela CEF. Não merece acolhida tal irrisignação, eis que o acordo formalizado pela *"internet"* encontra respaldo legal no artigo 3º, § 1º do Decreto nº 3.913/01, porquanto, não há que falar na inidoneidade dos documentos, fls. 55/57, acostados aos autos pela CEF.

Em relação à conta do FGTS de titularidade da autora MARIA VITORIA MACHADO restou assentado na sentença objurgada que o percentual aplicável em janeiro de 1989 corresponderia a 16,65%, diferença esta relativa ao percentual devido e aquele já creditado. No entanto, não há nos autos prova do efetivo crédito realizado pela Apelada, logo, o índice aplicável sobre a referida conta deverá ser de 42,72% (janeiro/89), ressaltando-se à CEF descontar os valores relativos aos percentuais, comprovadamente, já aplicados neste período.

Na esteira do entendimento do STF firmado no RE nº 226.855, o IPC foi utilizado como parâmetro de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei. Assim, estabelecidos em lei os parâmetros para fixação dos índices relativos aos períodos de junho, julho de 1990 e janeiro, março de 1991, não há expurgos a serem creditados em favor do Apelante, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época e não pelo IPC como pretende o Apelante. (RESP 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 29/09/2003; PET 3057/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/04/2005).

Quanto ao expurgo inflacionário relativo a fevereiro/89 requerido pelo Apelante, o entendimento firmado pelo Eg. STJ sobre o assunto e conforme se verifica no julgamento do AgrR nos ERESP 457.694/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 19/4/2004, é no sentido de que o índice aplicável para este mês



corresponde a 10,14%, eis que houve uma redução do IPC apurado para o mês de janeiro de 1989 e, por isso, deveria ser retificado o IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, conforme se verifica na explicação do acórdão, assim, ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. "1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).

2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a consequente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento *extra petita*." (EREsp 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002).

2. Agravo regimental improvido. "

Extraindo-se do corpo do v. acórdão:

"(...) A embargante, por sua vez, apontou divergência com acórdãos proferidos pelas 3ª Seção e 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos quais se entendeu que a redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% implica, necessariamente, a consideração do resíduo de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989, sem que com isso se possa falar em julgamento *extra petita*. A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, assim dispôs em seu artigo 9º:

"Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; II - no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo. Parágrafo único. O cálculo da taxa de variação do IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao do congelamento." (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que os preços vigentes ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, no dia 15 de janeiro de 1989 foram estabelecidos legalmente como elemento comum dos cálculos do IPC de janeiro/89 e de fevereiro de 1989. Ocorre que, por força da Portaria interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1989, o IBGE considerou os preços coletados entre 17 e 20 de janeiro para o estabelecimento da melhor aproximação estatística possível "(...) dos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, parâmetro comum do cálculo do IPC do mês de janeiro e do mês de fevereiro de 1989."

Tal forma de cálculo dos preços vigentes no dia 15 de janeiro remeteu parte do período correspondente ao mês de fevereiro, para o cálculo do IPC de janeiro de 1989, reabsorvido, depois, no cálculo do IPC do mês de fevereiro de 1989, consequencializando dupla distorção, por considerado duas vezes um mesmo período, reproduzindo o bis in idem em que a lei já incidira ao considerar, para o cálculo do IPC de janeiro, o período 30 de novembro a 15 de dezembro, já computado no cálculo do IPC de dezembro.

As distorções, considerados como ponto médio do cálculo da taxa de variação de preços correspondente a janeiro o dia 30 de novembro de 1989 e do cálculo da taxa de variação de preço correspondente a fevereiro o dia 31 de janeiro, produziram fossem estabelecidos o IPC de janeiro de 1989 em 47,36% (70,28 ?46 x 31) e o IPC de fevereiro de 1989 em 6,97% (3,6 ?16 x 31).

Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 ?51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 ?11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89). Assim eliminada a distorção, o IPC de janeiro de 1989 será de 42,72% e o de fevereiro 10,14%. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

Em sede de relações fechadas, o aumento de um dos termos implica a diminuição do outro, pena de impossibilidade lógica. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

Não há, pois, falar em julgamento *extra petita*, pelo fato da retificação do IPC de fevereiro de 1989, pura consequência da modificação do IPC de janeiro de 1989. Excluída a retificação do IPC de fevereiro, restaria inatendível o pedido da redução do IPC de janeiro de 1989, formulado pelo Poder Público.

Nesse sentido, com induvidoso acerto, o acórdão da Corte Especial nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 53.571-SP:

"(...)

Se foi diminuído o índice de janeiro, por ter abrangido fevereiro, claro está que o ajuste de um levará a que o outro também o deva ser. Nem seria de exigir-se pedido expresso nesse sentido. O embargante pretendeu o mais. Dá-se o menos.

Recebo em parte os embargos apenas para os fins expostos."

Veja-se, ainda, o seguinte precedente da Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA . INOCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).

2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a consequente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento *extra petita*.

5. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EREsp 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002)."

Reiterando o seu posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça:

. STJ. Corte Especial. ERESP 440166/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 21.08.2006:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPC DE FEVEREIRO DE 1989.

1. Na jurisprudência desta Corte é pacífico o entendimento no sentido de que em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% há reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano, devendo ser fixado em 10,14%.

2. Embargos de divergência acolhidos."

Desate feita, dos índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91) pleiteados pela Apelante, acolho como devido somente o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989, ressaltando à CEF descontar os valores já anteriormente creditados a este título, na forma assentada na fundamentação acima, diferença esta apurável em procedimento de liquidação de sentença.

Mesmo com a reforma parcial da sentença objurgada, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, em observância ao artigo 29-C da Lei 8.036/90. Além disso, descabe a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8036/90 à Apelante, eis que a referida norma só se aplica em relação à CEF, de forma que mantidos os honorários fixados no *decisum*.

Do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil dou parcial provimento à Apelação na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.013140-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ELISABETE SANTOS MATTOSO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010131401)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida a presente hipótese de apelação cível interposta por ELISABETE SANTOS MATTOSO, JORGINA DA SILVA ANDRADE, MARIA LUCIA GONÇALVES DE SOUZA, MARIA MADALENA DE MELO DUARTE, ZILMA PINHEIRO BARBOSA, pensionistas militares/ex-combatentes (fls.15; 18; 22/25; 28; 30/60; 63; 65; 70/71; 74/90), irresignadas com a r.sentença de fls.118/120 proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela nº2006.51.01.013140-1, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a incorporação do percentual complementar aos 28,86%, com o pagamento das parcelas atrasadas devidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, tudo acrescido dos consectários legais, que reconhecendo de ofício a prescrição quinquenal, nos termos do §5º, do art.219 do CPC, julgou improcedente o pedido, forte no inciso IV, do art.269/CPC, c/c art.285-A, do CPC, condenados parte autora nas custas, deixando de condená-la na verba honorária, por não aperfeiçoada a relação processual.

Razões de recurso (fls.124/133), pugnando pelo seu provimento afastando-se a prescrição, com a remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa, aduzindo, em apertada síntese que: (a) dissonante a sentença guerreada da jurisprudência unívoca do Pretório Excelso; (b) o acordo proposto pela MP 1704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca perceberam o percentual restante dos 28,86% implantado; (c)descabida a alegação de que o direito às parcelas em atraso, concernentes ao percentual complementar dos 28,86% acham parada na MP2131, a uma, por não oponível a todas as patentes, tendo como limitação a de capitão, a duas, porque"o aumento concedido pela MP2131/2000 beneficiou a todos os militares indistintamente, motivo claro da dissociação entre o direito ora pleiteado e o reajuste estipulado pela MP2131/2000."

Contra-razões, às fls.148/152, requerendo seja negado provimento ao apelo, confirmando a sentença de piso.

Relatei, decido:

Versando a presente ação ordinária sobre o percentual de 28,86%, previsto nas Leis 8622 e 8627, ambas de 1993, resumiu a sentença objurgada a vexata quaestio nos seguintes termos, in verbis:

Fl.118

"ELISABETE SANTOS MATTOSO, JORGINA DA SILVA ANDRADE, MARIA LUCIA GONÇALVES DE SOUZA, MARIA MADALENA DE MELO DUARTE, ZILMA PINHEIRO BARBOSA, *ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando, na qualidade pensionistas de servidor militar, o pagamento dos vencimentos e demais vantagens acrescidos do percentual remanescente do índice de 28,86%, pagando-lhes as parcelas atrasadas devidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.*

(...)" (omissis/grifos originais)

O ilustre magistrado a quo, reconhecendo de ofício a prescrição (art.219, §5º, do CPC), julgou improcedente o pedido, com fulcro no art.269, IV, do CPC, c/c art.285-A, do mesmo diploma legal, como se tem do dispositivo do *decisum* ora colacionado (fl.120):

"(...).

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro nos arts.219, §5º e 269, IV c/c art.285-A do CPC.

Condeno a parte autora nas custas e deixo de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que não se aperfeiçoou a relação processual.

(...)"(verbis/omissis/grifos originais)

sob a seguinte fundamentação (fls.118/120), verbis:

"(...).

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o índice de 28,86% deve ser estendido a todos os militares, (...):

(...).

Contudo, considerando a data da propositura desta ação, deve ser reconhecida a prescrição de todas as parcelas devidas.

Com efeito, a partir da edição da MP2131, de 28/12/2000, houve completa reestruturação da remuneração dos militares, de modo que deixou de existir a base de cálculo para a incidência do reajuste de 28,86%, como faz certo, inclusive, o Enunciado 16 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, verbis:

"O reajuste concedido pelas Leis n.8622/93 e 8627/93 (28,86%) constituiu revisão geral de vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP2131 de 28/12/2000".

No mesmo sentido é o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização, que, em seu Enunciado de nº13, ratifica a orientação acima.

Partindo-se dessa premissa, tem-se que somente são devidas diferenças até dezembro de 2000, pois, repita-se, a partir dessa data a remuneração dos militares passou a seguir um novo regime, desvinculado do anterior.

Nessa linha, e tendo em vista que a parte autora propôs a presente ação em julho de 2006, está prescrita a pretensão autoral, face ao prazo quinquenal (...).

Assim, a demanda não merece acolhida, devendo ser julgado desde logo improcedente o pedido, nos termos do art.285-A, c/c art.219, §5º, do CPC, tal como fiz quando do julgamento do processo nº2006.51.01.03342-7 em hipótese idêntica à presente.

(...)." (omissis)

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, trata-se, in casu, da hipótese do verbete nº85, da Súmula do STJ, vez que cuidando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional tão somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, Resp439112, DJ01/07/04; STJ, Resp584470, DJ02/02/04; TRF2, AC20020201002885-0/RJ, DJ04/08/05; TRF1, AC200238000329852/MG, DJ25/04/05; TRF1, AC 01000369980, DJ 07/06/02):

"Súmula nº 85/STJ - Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Com efeito.

Conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

No caso das relações de trato sucessivo, do deferimento de vantagem decorrente da modificação das características fundamentais do vínculo jurídico, instituída em lei ou pelos sujeitos (no caso dos negócios jurídicos), constitui-se direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do beneficiário, fazendo irradiar, daí, o fluxo das prestações periódicas, as quais alcançam apenas as parcelas, uma vez que não fora negado o direito, ou seja, o próprio fundamento das prestações. Esse o entendimento que se extrai da citada Súmula 85/STJ.

Fixadas estas premissas, na espécie, verifica-se que, cingindo-se o pleito ao reajuste de 28,86% não integralmente concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, sendo posteriormente reconhecido administrativamente o direito, evidencia discussão em torno da relação de trato sucessivo e não na órbita do próprio direito, pelo que, inacolhível a predação de prescrição de fundo de direito, nos termos do art.1º, do Decreto 20910/32, incidindo a Súmula 85/STJ (STJ, REsp 763267/RS, DJ 07/11/07; STJ, REsp 764343 / RS, DJ 07/11/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, DJ17/10/05; TRF2, AC 2003.51.01.006586-5/RJ, DJ 29/08/05; TRF2; AC2004.51.01.011972-6; DJ 26/09/06)

Sobre a tese de ocorrência da interrupção da prescrição, por força da edição da MP1704/98, que reconheceu a decisão do STF sobre o tema, face às demandas dos servidores civis, mostra-se a mesma inacolhível, tendo em vista que esta nada dispôs, relativamente aos servidores militares, somente àqueles.

E no que tange à mesma assertiva, mas por força da existência de Ação Civil Pública nº 97.0078231-0, ajuizada em 23/09/1997, pela ANACONT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR, e que tramita perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de rigor seu inacolhimento, tendo em vista que na espécie, sequer há que se falar acerca do efeito interruptivo de sua interposição, a uma, porque a propositura da presente ação ordinária deu-se em momento posterior àquela, não havendo, portanto, que se falar em suspensão desta, a duas, porque tal interposição a posteriori equivalet a uma renúncia tácita à incidência dos efeitos da ação constitucional; e a três, porque, ainda que o ajuizamento de Ação Civil Pública não obste a propositura de ação individual sobre o mesmo tema, pois permanece incólume, nesses casos, o interesse de agir, que decorre da liberdade concedida à parte de preferir deduzir a pretensão isoladamente, conforme lhe assegura a Constituição Federal, não induzindo a litispendência (STJ, RE 97.01.31029-2/SC, DJ 16/03/98; STJ, RESP 171657/SP, DJ 21/09/98; TRF2, AC 2001.02.01.023976-5, J.20/06/01), para que a parte se beneficie dos seus efeitos deverá requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, da Lei n. 8.078/90), o que não ocorreu . (TRF2, AC2006.51.17.003362-4/RJ, DJ 14/06/07).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença quanto a esta vertente.

Ab initio, antes de se adentrar o mérito, impende ressaltar que, nos termos da firme orientação do STJ, existe o direito à diferença como pleiteado (STJ, AgRg no Ag 834149/RS, DJ18/06/07 ; STJ, AgRgREsp 839704/SC, DJ 09/10/06; STJ, Resp465508/RS, DJ15/12/03; STJ, Resp527048/PR, DJ13/10/03).

A matéria não tem mais sabor de novidade nos termos do entendimento das Cortes Pátrias (STJ, REsp 763267/RS, DJ07/11/05; STJ, REsp 764343/RS, DJ07/11/05; STJ, Resp 531569, DJ20/09/03; TRF2, AC 1999.02.01.034400-0/RJ, DJ 26/09/00; TRF2, AC 99.02.28414-0, J.08/09/99), em especial do STF no ROMS 22307-7, cuja parte final do voto restou vazada nos seguintes termos, verbis:

"Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, Judiciário e Ministério Público determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data sem distinção entre civis e militares. Assim, ato omissivo exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Judiciário, Legislativo e Ministério Público, agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irresignação dos recorrentes ou a vulneram. Excluo esta última conclusão pelas razões acima lançadas.Concedo a ordem pleiteada, não na extensão pretendida, já que o mandado de segurança não pode ser transmudo em verdadeira ação

de cobrança. A impetração ocorreu em 6 de julho de 1993, mês a servir de termo inicial relativamente à eficácia desta decisão. As diferenças devem ser apuradas em liquidação. É como voto na espécie dos autos."

Com efeito, a Corte Suprema, no apontado julgado - ROMS nº22.307 -, pacificou seu entendimento no sentido de que o reajuste concedido pela Lei nºs 8.622, complementada pela Lei 8.627, ambas de 1993, teve natureza jurídica de revisão geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual deveria ser estendido aos servidores civis, como restou a posteriori cristalizado na Súmula nº 672 daquele Pretório Excelso:

"Súmula nº672/STF - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". (verbis)

e no Enunciado 16, das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial Federal da Seção do Rio de Janeiro, verbis:

"Enunciado 16 - O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral de vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP2131, de 28.12.2000."

ratificado pela Súmula 13, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº13 - O reajuste concedido pelas Leis nºs8622/93 e 8627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº2131 de 28/12/2000."

De se ressaltar que, com a posterior vigência da Lei 8.627/93, dando cumprimento ao artigo 4º da Lei nº 8.622/93, ao dispor sobre o reposicionamento dos servidores civis e a adequação dos postos e graduações dos militares, introduziu modificações que vieram a beneficiar diversas categorias de servidores públicos com aumentos variáveis, inferindo-se, outrossim, que do percentual de 28,86% devem ser deduzidos eventuais acréscimos patrimoniais decorrentes da aplicação da Lei 8.627/93 (STF, EDecl em ROMS 22.307-7/DF, DJU 26/06/98).

Quanto aos servidores militares, sejam graduados ou de patente inferior, a eles extensível o reajuste de 28,86% concedido pela Leis 8622/93 e 8627/93 (STF, AgRgRE 436870-6/RJ; DJ09/09/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, S3) e que tem como termo inicial a Portaria MARE 2179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP2131/00 de 28/12/00, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das FAA, determinando, em seu art.38, que os efeitos financeiros advindos da referida norma teriam início a partir de 1/01/01 (STF, RE-AgR448052/PE, DJ 26/04/07; STF, AgRgRE 436870-6/RJ, DJ09/09/05; STF, RE-ED 420134, DJ 04/08/06; STF, RE-AgR 440074, DJ 23/09/05; STJ, AgRg no REsp 842572, DJ 04/12/06; STJ, AgRg no REsp 833741, DJ 18/09/06), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 200002010577575/RJ; DJ 31/01/02; TRF4, AC200372000187661/SC, DJ 13/09/06).

No que tange à questão da incorporação, de rigor o esclarecimento de que indicado termo, vem sendo muitas vezes, equivocadamente utilizado, como sinônimo de "concessão/percepção" do valor perseguido, e não "inclusão" .

Feita a ressalva, quanto à possibilidade de incorporação do índice em comento, ou de eventual diferença, de se rechaçar tal pretensão, haja vista que, com a edição da MP2131/00, consolidada com a MP2215-10/01, houve a reestruturação da remuneração dos militares, com a instituição de novo regime remuneratório, em substituição àqueles estabelecidos pela revogada Lei 8237/91, com a vinda de nova tabela de soldos e vencimentos decorrente da nova situação jurídica implementada, diversa da ora em tela, ou seja, deixou de existir a base de cálculo para a incidência do reajuste em tela.

No mais, tem-se que devem as Leis 8.622/93 e 8.627/93 ser interpretadas à luz do artigo 37, inciso X, na redação anterior à EC nº19/98, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, assim como o Poder Executivo o reconheceu, a exemplo da Medida Provisória 1.704/98 e do Decreto nº 2.693/98.

Relativamente ao argumento de que vedado ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, cumpre considerar que a própria Corte Suprema, por decisão administrativa, fez estender aos seus servidores o reajuste de 28,86% ora postulado ante a inafastabilidade da aplicação dos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, XXXV e 37, X, da Carta Magna.

In casu, tem-se que, em cessando a incidência do índice único de 28,86% como fator de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, bem como os créditos dela decorrentes em dezembro/2000, com o início dos efeitos financeiros por força da MP2131/00 em 01/01/01, e em tendo sido proposta a presente ação em 03/07/06 (fl.02), prescritas se encontram as parcelas anteriores a 03/07/01.

Assim, em virtude da incidência da prescrição quinquenal das par-

celas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, indevidas quaisquer diferenças, posto que atingidas pelo lustro prescricional. Ante o exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento, a teor do disposto no caput, do art.557, do CPC, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à instância originária, nos termos do determinado pelo RI/ER 20/07, com as anotações e cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro,

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.019454-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ALESSANDRA FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010194543)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida a presente hipótese de apelação cível interposta por ALESSANDRA FERREIRA LIMA, CLEUSA DE JESUS FERREIRA LEITE, ELENITA OLEGÁRIO JESUS DE VALENÇA, SEBASTIÃO CASTRO E SOUZA, pensionistas/militar inativo (fls.14; 16; 19; 21; 24; 27; 30; 32/96), irregressados com a r.sentença de fls.97/99 proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela nº2007.51.01.019454-3, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a incorporação do percentual complementar aos 28,86%, mais o pagamento dos atrasados daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal, e compensando-se o percentual já implantado, tudo acrescido dos consectários legais, que reconhecendo a prescrição quinquenal a atingir todas as parcelas porventura ainda devidas, e pronunciando-a, de ofício (art.219, §5º/CPC), indeferiu a proemial e julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, forte no inciso IV, do art.295 e, inciso IV, do art.269, ambos do CPC, custas ex lege e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual.

Razões de recurso (fls.101/111), pugnando pelo seu provimento, afastando-se a prescrição, com a remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa, aduzindo, em apertada síntese que: (a) dissonante a sentença guerreada da jurisprudência unívoca do Pretório Excelso; (b) o acordo proposto pela MP 1704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca perceberam o percentual restante dos 28,86% implantado; (c)descabida a alegação de que o direito às parcelas em atraso, concementes ao percentual complementar dos 28,86% acham parada na MP2131, a uma, por não oponível a todas as patentes, tendo como limitação a de capitão, a duas, porque"o aumento concedido pela MP2131/2000 beneficiou a todos os militares indistintamente, motivo claro da dissociação entre o direito ora pleiteado e o reajuste estipulado pela MP2131/2000."

Relatei, decido:

Versando a presente ação ordinária sobre o percentual de 28,86%, previsto nas Leis 8622 e 8627, ambas de 1993, resumiu a sentença objurgada a vexata quaestio nos seguintes termos, in verbis:

Fl.97

"(...).

Trata-se de ação ordinária, na qual os autores, na qualidade de militares, objetivam a condenação da União a incorporar aos seus vencimentos o reajuste de 28,86%, nos mesmos moldes concedidos aos servidores civis, com o pagamento das diferenças correspondentes.

(...)" (omissis)

O ilustre magistrado a quo, reconhecendo de ofício a prescrição (art.219, §5º, do CPC), indeferiu a inicial, e julgou extinto o feito, com resolução do mérito, como se tem do dispositivo do decismum ora colacionado (fl.99):

"(...).

Por todo o exposto, pronunciando, de ofício a prescrição, com fulcro no art.219, §5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº10280/2006, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.295, IV, c/c art.269, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege, sem honorários advocatícios, eis que não se completou a relação processual.

(...)." (verbis/omissis/grifos originais)

sob a seguinte fundamentação (fl.97/98), verbis:

"(...).

A hipótese é de indeferimento da inicial pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição, na esteira do permitido pelo artigo 219, §5º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº10280, de 16 de fevereiro de 2006.

Com efeito, a matéria de fundo é pacífica na jurisprudência dos tribunais, que se firmou no sentido de reconhecer aos militares o direito ao reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nºs8622/93 e 8627/93, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do ROMS 22307-7, no sentido de que aquele reajuste teve natureza de revisão geral de vencimentos.

(...).

Segunda Parte

Nº 232, terça-feira, 4 de dezembro de 2007



É de se observar, todavia, que a MP2131 de 28/12/2000 dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das forças armadas, determinando, em seu artigo38, que os efeitos financeiros advindos da referida norma teriam início a partir de 1º de janeiro de 2001. Em sendo assim, a incidência do índice único de 28,86%, como fator de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, apenas deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais concedidos.

Ocorre que, ajuizada a presente ação em 25/05/2007, quando já ultrapassados cinco anos do termo final para a incorporação do referido índice, tanto a efetivação da incorporação, quanto o pagamento das diferenças que dela poderiam advir se encontram inviabilizados pela prescrição quinquenal, (...).

Tardia, pois a presente demanda, inviabilizada pelo decurso do tempo, associado à inércia da parte autora em vir a Juízo oportunamente, vale dizer, antes de ultrapassado prazo prescricional estabelecido em lei.

Assim, ante o reconhecimento da prescrição, cumpre indeferir a inicial, com conseqüente extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do dispositivo a seguir.

(...)." (omissis)

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o mais recente entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, por cuida-se, in casu, da hipótese do verbete nº85, da Súmula do STJ, vez que cuidando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional tão somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, Resp439112, DJ01/07/04; STJ, Resp584470, DJ02/02/04; TRF2, AC20020201002885-0/RJ, DJ04/08/05; TRF1, AC200238000329852/MG, DJ25/04/05; TRF1, AC 01000369980, DJ 07/06/02):

"Súmula nº 85 / STJ - Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Com efeito.

Conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

No caso das relações de trato sucessivo, do deferimento de vantagem decorrente da modificação das características fundamentais do vínculo jurídico, instituída em lei ou pelos sujeitos (no caso dos negócios jurídicos), constitui-se direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do beneficiário, fazendo irradiar, daí, o fluxo das prestações periódicas, as quais alcançam apenas as parcelas, uma vez que não fora negado o direito, ou seja, o próprio fundamento das prestações. Esse o entendimento que se extrai da citada Súmula 85/STJ.

Fixadas estas premissas, na espécie, verifica-se que, cingindo-se o pleito ao reajuste de 28,86% não integralmente concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, sendo posteriormente reconhecido administrativamente o direito, evidencia discussão em torno da relação de trato sucessivo e não na órbita do próprio direito, pelo que, inacolhível a préδικa de prescrição de fundo de direito, nos termos do art.1º, do Decreto 20910/32, incidindo a Súmula 85/STJ (STJ, REsp 763267/RS, DJ 07/11/07; STJ, REsp 764343 / RS, DJ 07/11/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, DJ17/10/05; TRF2, AC 2003.51.01.006586-5/RJ, DJ 29/08/05; TRF2; AC2004.51.01.011972-6; DJ 26/09/06)

Sobre a tese de ocorrência da interrupção da prescrição, por força da edição da MP1704/98, que reconheceu a decisão do STF sobre o tema, face às demandas dos servidores civis, mostra-se a mesma inacolhível, tendo em vista que esta nada dispôs, relativamente aos servidores militares, somente àqueles.

E no que tange à mesma assertiva, mas por força da existência de Ação Civil Pública nº 97.0078231-0, ajuizada em 23/09/1997, pela ANACONT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR, e que tramita perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de rigor seu inacolhimento, tendo em vista que na espécie, sequer há que se falar acerca do feito interruptivo de sua interposição, a uma, porque a propositura da presente ação ordinária deu-se em momento posterior àquela, não havendo, portanto, que se falar em suspensão desta, a duas, porque tal interposição a posteriori equivalear a uma renúncia tácita à incidência dos efeitos da ação constitucional; e a três, porque, ainda que o ajuizamento de Ação Civil Pública não obste a propositura de ação individual sobre o mesmo tema, pois permanece incólume, nesses casos, o interesse de agir, que decorre da liberdade concedida à parte de preferir deduzir a pretensão isoladamente, conforme lhe assegura a Constituição Federal, não induzindo a litispendência (STJ, RE 97.01.31029-2/SC, DJ 16/03/98; STJ, RESP 171657/SP, DJ 21/09/98; TRF2, AC 2001.02.01.023976-5, J.20/06/01), para que a parte se beneficie dos seus efeitos deverá requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, da Lei n. 8.078/90), o que não ocorreu . (TRF2, AC2006.51.17.003362-4/RJ, DJ 14/06/07).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença quanto a esta vertente.

Ab initio, antes de se adentrar o mérito, impende ressaltar que, nos termos da firme orientação do STJ, existe o direito à diferença como pleiteado (STJ, AgRg no Ag 834149/RS, DJ18/06/07 ; STJ, AgRgREsp 839704/SC, DJ 09/10/06; STJ, Resp465508/RS, DJ15/12/03; STJ, Resp527048/PR, DJ13/10/03).

A matéria não tem mais sabor de novidade nos termos do entendimento das Cortes Pátrias (STJ, REsp 763267/RS, DJ07/11/05; STJ, REsp 764343/RS, DJ07/11/05; STJ, Resp 531569, DJ20/09/03; TRF2, AC 1999.02.01.034400-0/RJ, DJ 26/09/00; TRF2, AC 99.02.28414-0, J.08/09/99), em especial do STF no ROMS 22307-7, cuja parte final do voto restou vazada nos seguintes termos, verbis:

"Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, Judiciário e Ministério Público determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data sem distinção entre civis e militares. Assim, ato omissivo exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Judiciário, Legislativo e Ministério Público, agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irresignação dos recorrentes ou a vulnerar. Excluo esta última conclusão pelas razões acima lançadas.Oconcedo a ordem pleiteada, não na extensão pretendida, já que o mandado de segurança não pode ser transmudo em verdadeira ação de cobrança. A impetração ocorreu em 6 de julho de 1993, mês a servir de termo inicial relativamente à eficácia desta decisão. As diferenças devem ser apuradas em liquidação. É como voto na espécie dos autos."

Com efeito, a Corte Suprema, no apontado julgado - ROMS nº22.307 -, pacificou seu entendimento no sentido de que o reajuste concedido pela Lei nºs 8.622, complementada pela Lei 8.627, ambas de 1993, teve natureza jurídica de revisão geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual deveria ser estendido aos servidores civis, como restou a posteriori cristalizado na Súmula nº 672 daquele Pretório Excelso:

"Súmula nº672/STF - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". (verbis)

e no Enunciado 16, das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial Federal da Seção do Rio de Janeiro, verbis:

"Enunciado 16 - O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral de vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP2131, de 28.12.2000."

ratificado pela Súmula 13, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº13 - O reajuste concedido pelas Leis nºs8622/93 e 8627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº2131 de 28/12/2000."

De se ressaltar que, com a posterior vigência da Lei 8.627/93, dando cumprimento ao artigo 4º da Lei nº 8.622/93, ao dispor sobre o reposicionamento dos servidores civis e a adequação dos postos e graduações dos militares, introduziu modificações que vieram a beneficiar diversas categorias de servidores públicos com aumentos variáveis, inferindo-se, outrossim, que do percentual de 28,86% devem ser deduzidos eventuais acréscimos patrimoniais decorrentes da aplicação da Lei 8.627/93 (STF, EDecl em ROMS 22.307-7/DF, DJU 26/06/98; STF, RE410778/RS, DJ26/08/05).

Quanto aos servidores militares, sejam graduados ou de patente inferior, a eles extensivo o reajuste de 28,86% concedido pela Leis 8622/93 e 8627/93 (STF, AgRgRE 436870-6/RJ; DJ09/09/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, S3) e que tem como termo inicial a Portaria MARE 2179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP2131/00 de 28/12/00, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das FAA, determinando, em seu art.38, que os efeitos financeiros advindos da referida norma teriam início a partir de 1/01/01 (STF, RE-AgR448052/PE, DJ 26/04/07; STF, AgRgRE 436870-6/RJ, DJ09/09/05; STF, RE-ED 420134, DJ 04/08/06; STF, RE-AgR 440074, DJ 23/09/05; STJ, AgRg no REsp 842572, DJ 04/12/06; STJ, AgRg no REsp 833741, DJ 18/09/06), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 200002010577575/RJ; DJ 31/01/02; TRF4, AC200372000187661/SC, DJ 13/09/06).

No que tange à questão da incorporação, de rigor o esclarecimento de que indicado termo, vem sendo muitas vezes, equivocadamente utilizado, como sinônimo de "concessão/percepção" do valor perseguido, e não "inclusão" .

Feita a ressalva, quanto à possibilidade de incorporação do índice em comento, ou de eventual diferença, de se rechaçar tal pretensão, haja vista que, com a edição da MP2131/00, consolidada com a MP2215-10/01, houve a reestruturação da remuneração dos militares, com a instituição de novo regime remuneratório, em substituição àqueles estabelecidos pela revogada Lei 8237/91, com a vinda de nova tabela de soldos e vencimentos decorrente da nova situação jurídica implementada, diversa da ora em tela, ou seja, deixou de existir a base de cálculo para a incidência do reajuste em tela.

No mais, tem-se que devem as Leis 8.622/93 e 8.627/93 ser interpretadas à luz do artigo 37, inciso X, na redação anterior à EC nº19/98, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, assim como o Poder Executivo o reconheceu, a exemplo da Medida Provisória 1.704/98 e do Decreto nº 2.693/98.

Relativamente ao argumento de que vedado ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, cumpre considerar que a própria Corte Suprema, por decisão administrativa, fez estender aos seus servidores o reajuste de 28,86% ora postulado ante a inafastabilidade da aplicação dos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, XXXV e 37, X, da Carta Magna.

In casu, tem-se que, em cessando a incidência do índice único de 28,86% como fator de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, bem como os créditos dela decorrentes em dezembro/2000, com o início dos efeitos financeiros por força da MP2131/00 em 01/01/01, e em tendo sido proposta a presente ação em 25/07/07 (fl.02), prescritas se encontram as parcelas anteriores a 25/07/02.

Assim, em virtude da incidência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, indevidas quaisquer diferenças, posto que atingidas pelo lustro prescricional. Ante o exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento, a teor do disposto no caput, do art.557, do CPC, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à instância originária, nos termos do determinado pelo RI/ER 20/07, com as anotações e cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro,

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.016038-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:IVETE LIMA CHAGAS
ADVOGADO	:JULIANA DABUL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010160383)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida a presente hipótese de apelação cível interposta por IVETE LIMA CHAGAS, pensionista militar (fls.15/52), irresignada com a r.sentença de fl.54 proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela nº2006.51.01.016038-3, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a incorporação do percentual complementar aos 28,86%, mais o pagamento dos atrasados daí decorrentes, referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e compensando-se com o percentual já implantado, tudo acrescido dos consecutários legais, que, com apoio no art.285ª, do CPC, julgou extinto o processo, nos moldes dos arts.269, IV, c/c 219§5º, do CPC, com condenação em custas (Lei 9286/96), mas não em honorários, uma vez que não chegou a triangular-se a relação jurídica.

Entendeu o Juízo a quo, que em sendo todas as parcelas a que faria jus a parte apelante, anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da demanda, evidente a ocorrência da prescrição, pelo que, fulminada a pretensão.

Razões de recurso (fls.58/64), pugnando pelo seu provimento, com a reforma da sentença, sendo deferida a gratuidade de justiça pleiteada, com o reembolso do valor das custas recolhidas para o presente apelo aduzindo, em apertada síntese que: (a) inobstante requerido na exordial o benefício da gratuidade de justiça, com a vinda da declaração de hipossuficiência, restou o pleito inapreciado; (b)nos termos do inciso II, do art.4º, da Lei 9289/96, incabível a condenação nas custas do processo; (c) a natureza da verba pleiteada é estritamente alimentar, cuidando-se de reajuste não incorporado ao patrimônio do autor, na época devida; (d) subsiste intacto o fundo de direito, eis que se trata de relação de trato sucessivo, atingindo a prescrição, as parcelas devidas no quinquênio que antecede a propositura da

ação, nos termos da Súmula 85/STJ; (e)em não tendo a parte apelante incorporado o índice de 28,86% em sua integralidade, não há como se falar em início do prazo prescricional; (f) outrossim, deve ser res-salvada a existência de Ação Civil Pública em face da União, movida pela ANACONT, com o mesmo objeto, ainda em trâmite nesta Corte; (g) nos termos do art.37, X/CF, não pode haver distinção de índices na revisa geral de remuneração dos servidores públicos.

Petitório da apelante (fl.68), reiterando o pedido de gratuidade de justiça.

Deferimento, pelo Magistrado de piso, do benefício perseguido (fl.69).

Contra-razões (fl.70v), reiterando o teor da peça de bloqueio e re- portando-se aos termos da sentença vergastada.

Requerimento, à fl.72, de que sejam as publicações em nome dos advogados Fabio Conti e Juliana Dabul

Relatei, decido:

Primeiramente, quanto à fl.72, indefiro em relação à advogada Juliana Dabul, por não lhe terem sido jamais conferidos poderes para a prática de qualquer ato nestes autos; e defiro em relação ao advogado FABIO DE ABREU CONTI, face aos termos do instrumento de mandato de fl.12.

À DIDRA para retificação da autuação, nos termos supra.

Passando à análise do feito, tem-se que, versando a presente ação ordinária sobre o percentual de 28,86%, previsto nas Leis 8622 e 8627, ambas de 1993, resumiu a sentença objurgada a vexata quaestio nos seguintes termos, in verbis:

Fl.54

"Trata-se de demanda objetivando a incorporação do percentual de 28,86% aos estípedios da parte AUTORA.. (...)" (omissis/grifos originais)

O ilustre magistrado a quo, julgou extinto o processo, como se tem do dispositivo do decisor ora colacionado (fl.54):

"(...).

PRONUNCIO a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, (art.269, IV, c/c 219, §5º, do CPC), condenando a parte AUTORA em custas (Lei n.9289/96). Sem honorários, uma vez que a relação jurídica não chegou a triangular-se.

(...)"(verbis/omissis/grifos originais)

sob a seguinte fundamentação (fl.54), verbis:

"(...).

Com apoio no art.285-A do CPC, invoco os precedentes deste Juízo (inter alia: 2006.51.01.000327-7) e profiro de plano sentença.

"O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção", que lhes reconhece o "direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%" (STJ - EREsp 639488/BA,....., S3,....,DJ12.09.2005,....).Idêntica é a posição da Turma Nacional de Uniformização 13 -"O reajuste concedido pelas Leis n.8622/93 e 8627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP n.2131, de 28.12.2000)" - e das TRs das SJs do RJ e de MG (Enunciados 16 e 2). Nesse intervalo (1993/2000) é que se compreenderia a diferença pecuniária. Entretanto, as parcelas a que faria jus a parte AUTORA são todas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da demanda (2006), estando fulminada a pretensão 9D.20.910/32, STJ 85 e TFR 163).

(...)" (omissis/grifos originais)

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, trata-se a hipótese do verbete nº85, da Súmula do STJ, vez que cuidando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional tão somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, Resp439112, DJ01/07/04; STJ, Resp584470, DJ02/02/04; TRF2, AC20020201002885-0/RJ, DJ04/08/05; TRF1, AC200238000329852/MG, DJ25/04/05; TRF1, AC 01000369980, DJ 07/06/02):

"Súmula nº 85/STJ - Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Com efeito.

Conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

No caso das relações de trato sucessivo, do deferimento de vantagem decorrente da modificação das características fundamentais do vínculo jurídico, instituída em lei ou pelos sujeitos (no caso dos negócios jurídicos), constitui-se direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do beneficiário, fazendo irradiar, daí, o fluxo das prestações periódicas, as quais alcançam apenas as parcelas, uma vez que não fora negado o direito, ou seja, o próprio fundamento das prestações. Esse o entendimento que se extrai da citada Súmula 85/STJ.

Fixadas estas premissas, na espécie, verifica-se que, cingindo-se o pleito ao reajuste de 28,86% não integralmente concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, sendo posteriormente reconhecido administrativamente o direito, evidencia discussão

em torno da relação de trato sucessivo e não na órbita do próprio direito, pelo que, inacolhível a préδικa de prescrição de fundo de direito, nos termos do art.1º, do Decreto 20910/32, incidindo a Súmula 85/STJ (STJ, REsp 763267/RS, DJ 07/11/07; STJ, REsp 764343 / RS, DJ 07/11/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, DJ17/10/05; TRF2, AC 2003.51.01.006586-5/RJ, DJ 29/08/05; TRF2; AC2004.51.01.011972-6; DJ 26/09/06)

Sobre a tese de ocorrência da interrupção da prescrição, por força da edição da MP1704/98, que reconheceu a decisão do STF sobre o tema, face às demandas dos servidores civis, mostra-se a mesma inacolhível, tendo em vista que esta nada dispôs, relativamente aos servidores militares, somente àqueles.

E no que tange à mesma assertiva, mas por força da existência de Ação Civil Pública nº 97.0078231-0, ajuizada em 23/09/1997, pela ANACONT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR, e que tramita perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de rigor seu inacolhimento, tendo em vista que na espécie, sequer há que se falar acerca do efeito interruptivo de sua interposição, a uma, porque a propositura da presente ação ordinária deu-se em momento posterior àquela, não havendo, portanto, que se falar em suspensão desta, a duas, porque tal interposição a posteriori equivaleu a uma renúncia tácita à incidência dos efeitos da ação constitucional; e a três, porque, ainda que o ajuizamento de Ação Civil Pública não obste a propositura de ação individual sobre o mesmo tema, pois permanece incólume, nesses casos, o interesse de agir, que decorre da liberdade concedida à parte de preferir deduzir a pretensão isoladamente, conforme lhe assegura a Constituição Federal, não induzindo a litispendência (STJ, RE 97.01.31029-2/SC, DJ 16/03/98; STJ, RESP 171657/SP, DJ 21/09/98; TRF2, AC 2001.02.01.023976-5, J.20/06/01), para que a parte se beneficie dos seus efeitos deverá requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, da Lei n. 8.078/90), o que não ocorreu . (TRF2, AC2006.51.17.003362-4/RJ, DJ 14/06/07).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença quanto a esta vertente.

Ab initio, antes de se adentrar o mérito, impende ressaltar que, nos termos da firme orientação do STJ, existe o direito à diferença como pleiteado (STJ, AgRg no Ag 834149/RS, DJ18/06/07 ; STJ, AgRgREsp 839704/SC, DJ 09/10/06; STJ, Resp465508/RS, DJ15/12/03; STJ, Resp527048/PR, DJ13/10/03).

A matéria não tem mais sabor de novidade nos termos do entendimento das Cortes Pátrias (STJ, REsp 763267/RS, DJ07/11/05; STJ, REsp 764343/RS, DJ07/11/05; STJ, Resp 531569, DJ20/09/03; TRF2, AC 1999.02.01.034400-0/RJ, DJ 26/09/00; TRF2, AC 99.02.28414-0, J.08/09/99), em especial do STF no ROMS 22307-7, cuja parte final do voto restou vazada nos seguintes termos, verbis:

"Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, Judiciário e Ministério Público determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data sem distinção entre civis e militares. Assim, ato omissivo exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Judiciário, Legislativo e Ministério Público, agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irrisignação dos recorrentes ou a vulnerar. Excluo esta última conclusão pelas razões acima lançadas.Concedo a ordem pleiteada, não na extensão pretendida, já que o mandado de segurança não pode ser transmudo em verdadeira ação de cobrança. A impetração ocorreu em 6 de julho de 1993, mês a servir de termo inicial relativamente à eficácia desta decisão. As diferenças devem ser apuradas em liquidação. É como voto na espécie dos autos."

Com efeito, a Corte Suprema, no apontado julgado - ROMS nº22.307 -, pacificou seu entendimento no sentido de que o reajuste concedido pela Lei nºs 8.622, complementada pela Lei 8.627, ambas de 1993, teve natureza jurídica de revisão geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual deveria ser estendido aos servidores civis, como restou a posteriori cristalizado na Súmula nº 672 daquele Pretório Excelso:

"Súmula nº672/STF - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". (verbis)

e no Enunciado 16, das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial Federal da Seção do Rio de Janeiro, verbis:

"Enunciado 16 - O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral de vencimentos,

sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP2131, de 28.12.2000."

ratificado pela Súmula 13, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº13 - O reajuste concedido pelas Leis nºs8622/93 e 8627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº2131 de 28/12/2000."

De se ressaltar que, com a posterior vigência da Lei 8.627/93, dando cumprimento ao artigo 4º da Lei nº 8.622/93, ao dispor sobre o reposicionamento dos servidores civis e a adequação dos postos e graduações dos militares, introduziu modificações que vieram a beneficiar diversas categorias de servidores públicos com aumentos variáveis, inferindo-se, outrossim, que do percentual de 28,86% devem ser deduzidos eventuais acréscimos patrimoniais decorrentes da aplicação da Lei 8.627/93 (STF, EDecl em ROMS 22.307-7/DF, DJU 26/06/98; STF, RE410778/RS, DJ26/08/05).

Quanto aos servidores militares, sejam graduados ou de patente inferior, a eles extensível o reajuste de 28,86% concedido pela Leis 8622/93 e 8627/93 (STF, AgRgRE 436870-6/RJ; DJ09/09/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, S3) e que tem como termo inicial a Portaria MARE 2179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP2131/00 de 28/12/00, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das FAA, determinando, em seu art.38, que os efeitos financeiros advindos da referida norma teriam início a partir de 1/01/01 (STF, RE-Agr448052/PE, DJ 26/04/07; STF, AgRgRE 436870-6/RJ, DJ09/09/05; STF, RE-ED 420134, DJ 04/08/06; STF, RE-Agr 440074, DJ 23/09/05; STJ, AgRg no REsp 842572, DJ 04/12/06; STJ, AgRg no REsp 833741, DJ 18/09/06), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 200002010577575/RJ; DJ 31/01/02; TRF4, AC200372000187661/SC, DJ 13/09/06).

No que tange à questão da incorporação, de rigor o esclarecimento de que indicado termo, vem sendo muitas vezes, equivocadamente utilizado, como sinônimo de "concessão/percepção" do valor perseguido, e não "inclusão" .

Feita a ressalva, quanto à possibilidade de incorporação do índice em comento, ou de eventual diferença, de se rechaçar tal pretensão, haja vista que, com a edição da MP2131/00, consolidada com a MP2215-10/01, houve a reestruturação da remuneração dos militares, com a instituição de novo regime remuneratório, em substituição àqueles estabelecidos pela revogada Lei 8237/91, com a vinda de nova tabela de soldos e vencimentos decorrente da nova situação jurídica implementada, diversa da ora em tela, ou seja, deixou de existir a base de cálculo para a incidência do reajuste em comento.

No mais, tem-se que devem as Leis 8.622/93 e 8.627/93 ser interpretadas à luz do artigo 37, inciso X, na redação anterior à EC nº19/98, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, assim como o Poder Executivo o reconheceu, a exemplo da Medida Provisória 1.704/98 e do Decreto nº 2.693/98.

Relativamente ao argumento de que vedado ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, cumpre considerar que a própria Corte Suprema, por decisão administrativa, fez estender aos seus servidores o reajuste de 28,86% ora postulado ante a inafastabilidade da aplicação dos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, XXXV e 37, X, da Carta Magna.

In casu, tem-se que, em cessando a incidência do índice único de 28,86% como fator de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, bem como os créditos dela decorrentes em dezembro/2000, com o início dos efeitos financeiros por força da MP2131/00 em 01/01/01, e em tendo sido proposta a presente ação em 21/08/06 (fl.02), prescritas se encontram as parcelas anteriores a 21/08/01.

Assim, em virtude da incidência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, indevidas quaisquer diferenças, posto que atingidas pelo lustro prescricional. Ante o exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento, a teor do disposto no caput, do art.557, do CPC, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à instância originária, nos termos do determinado pelo RI/ER 20/07, com as anotações e cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro,

POUL ERIK DYRLUND

Relator



EXPEDIENTE Nº 417 DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2007			
III - AGRAVO 2007.02.01.013685-1			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:	UNIAO FEDERAL	
AGRAVADO	:	ROGERIO JORGE JAME	
ADVOGADO	:	JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS	
ORIGEM	:	VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010226088)	

D E C I S Ã O

Interpõe a UNIÃO FEDERAL, Agravo, na modalidade de Instrumento, em face de ROGÉRIO JORGE JAME, objetivando cassar a decisão do Juízo da 21ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor, Rogério Jorge Jame, Agente da Polícia Federal lotado em Angra dos Reis, ser removido para o Rio de Janeiro, para ocupar uma das vagas oferecidas pela Portaria nº 1778/2007 - DGP/DPF ou, alternativamente, "que seja assegurado ao autor o direito de participar do concurso interno de remoção para uma dentre as dez vagas oferecidas para esta Capital na condição de candidato oriundo do concurso de 1993 para o cargo de Agente de Polícia Federal, deferindo-se-lhe, neste caso, igualdade de condições para realizar sua inscrição na disputa." (fls. 08).

Aduz, como causa de pedir, que prestou concurso público para o cargo de Agente de Polícia em 1993 e logrou êxito na prova de conhecimentos, mas foi considerado psicologicamente inapto para o desempenho das funções do cargo pretendido.

Inconformado, ajuizou a ação de conhecimento nº 95.0041224-1, por meio da qual foi decretada a anulação da ilegalidade da sua exclusão do mencionado concurso, determinando sua submissão à segunda etapa do certame.

Conseqüentemente, veio a concluir o curso de formação profissional de Agentes da Polícia Federal apenas em junho de 2007 (após o trânsito em julgado da sentença que assegurou sua reinclusão no concurso), sendo que sua posse ocorreu efetivamente em julho de 2007, na Delegacia de Polícia Federal de Angra dos Reis. Ocorre, entanto, que (sic) através da Portaria nº 1778/2007 - DGP/DPF, de 17 de agosto de 2007, poucos dias após o autor, por falta de opção, ter sido obrigado a fazer a sobredita escolha de local de lotação, a ré revelou oficialmente a existência de vagas desocupadas na Capital Fluminense, dando início a concurso interno de remoção no qual disponibilizou, dentre outras, 10 (dez) vagas no cargo de Agente de Polícia Federal na Superintendência Regional do Rio de Janeiro, local que sempre foi da mais manifesta preferência do autor (fls. 03).

Ressalta que o critério de aferição adotado é o tempo de lotação - antiguidade no cargo, razão pela qual sustenta que "se não tivesse sido vitimado por ato ilegal já assim declarado de forma definitiva pelo Judiciário, o autor já contaria com mais de onze anos de exercício e, sem dúvida, já poderia ter sido removido há anos para a unidade de lotação que quisesse" (fls. 03).

Afirma que, por conta da tardia nomeação, o autor sequer poderá participar da disputa pelas vagas anunciadas nesse certame, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso I da mencionada portaria.

Argumenta que "ao tempo da escolha original que o autor foi levado a fazer ao término do seu curso de formação estava o mesmo acobertado por decisão judicial proferida no citado processo que lhe garantia o direito de precedência na escolha de vagas sobre seus pares de curso de formação."

Assim, segundo alega, "o ato que deixa de reconhecer seu direito à precedência na escolha dessas dez vagas já sabidamente existentes, mas só agora anunciadas, mostra-se viciado por desvio de finalidade, violador do comando inserto no inciso IV do artigo 37 da Carta Federal e dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da moralidade administrativa." (fls. 04).

Assevera que a verossimilhança das alegações autorais decorre da ostensiva violação aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da moralidade administrativa e que o periculum in mora decorre do fato de que com o concurso interno de remoção em andamento há possibilidade concreta, atual e alarmante de que a vaga a que o autor legitimamente faz jus venha ser ocupada.

A inicial vem adunada com procuração e documentos, nas fls. 10/35. Recolhidas as custas, conforme de fl. 36.

É o relatório do necessário. Decido.

Cuida-se de pedido de remoção do servidor público Rogério Jorge Jame, Agente de Polícia Federal lotado em Angra dos Reis, para o Rio de Janeiro, para ocupar uma das vagas oferecidas pela Portaria nº 1778/2007 - DGP/DPF ou, alternativamente, para participar do concurso interno de remoção para uma dentre as dez vagas oferecidas para o Rio de Janeiro.

Nos termos do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, verbis:

(...) Da análise dos autos, infere-se que o autor prestou concurso para o cargo de Agente da Polícia Federal em 1993 (Edital nº 001, de 11 de maio de 1993).

Todavia, o candidato em questão tomou posse no cargo pleiteado apenas em 27 de julho de 2007 (fls. 31), após o trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária processo nº 95.0041224-1, que invalidou o ato administrativo que o considerara psicologicamente inapto para o desempenho das funções do cargo pretendido.

A questão em tela, versa a possibilidade de ser reconhecer o direito do Autor de escolher uma das vagas oferecidas no concurso interno de remoção, com precedência sobre os demais participantes do certame em andamento à época da propositura da presente ação, vez que as vagas disponibilizadas por meio da Portaria em questão não lhe foram oferecidas.

Pois bem. Nos termos do artigo 7º da Portaria nº 1778, de 17 de agosto de 2007 que deflagrou o mencionado concurso interno de remoção (fls. 32/35), verbis:

(...) Cumpre ressaltar que, apesar de não ter ficado clara a ameaça de prejuízo, tendo em vista ser eminentemente subjetivo o juízo sobre a qual seja melhor ou pior o local de exercício, causa espécie o aparecimento de 10 (dez) vagas, disponibilizadas por meio da Portaria em questão, posteriormente à data de sua posse apenas 21 (vinte e um) dias.

Portanto, sem receio de arranhar o poder discricionário da Administração Pública, antes de efetivar as novas lotações, entendo que deve a ré fazer respeitar o direito de escolha do autor, sob pena de vulneração aos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da moralidade administrativa.

Saliente-se que o periculum in mora decorre do fato de que com o concurso interno de remoção em andamento há possibilidade concreta, atual e alarmante de que a vaga a que o autor legitimamente faz jus venha ser ocupada.

Diante do exposto, vislumbrando presentes os requisitos embasadores da medida (art. 273 do CPC), defiro a antecipação de tutela requerida para assegurar ao autor o direito de escolha dentro das vagas na cidade do Rio de Janeiro oferecidas por meio da Portaria nº 17782 de 17 de agosto de 2007, que deflagrou o mencionado concurso interno de remoção.

Expeça-se, com urgência, mandado para cumprimento.

Após, cite-se.

P.I."

Alega, em suma, como causa de pedir:

que "Como podemos claramente observar, o autor, ora agravado não possui qualquer direito em ser removido para o Rio de Janeiro, pois sua posse e efetivo exercício se deram em julho de 2007, e o concurso de remoção foi iniciado em agosto de 2007.

É certo que os efeitos de sua posse não podem retroagir para 1993, pois para a participação do concurso de remoção é necessário que o servidor tenha mais de 2 anos de efetivo exercício na Unidade de lotação atual no DPV, até o último dia da data de inscrição do certame. Vejamos a Portaria nº 1778/07:

"Art. 7º - É vedada a participação no Concurso de Remoção de servidor que:

I - tenha menos de 02 (dois) anos de efetivo exercício na Unidade de lotação atual no DPF até o último dia da data de inscrição do certame.

II - não tenha completado o tempo mínimo de lotação inicial previsto em edital de concurso ou de compromisso de permanência assumido por convite ou recrutamento até o último dia da data da inscrição do certame.";

b) que "Nesse sentido, não se pode conceber que a Administração seja compelida a realizar uma remoção quando ausente o interesse público e sem que haja, tampouco, mandamento legal para tanto."

Analizando os autos, conclui-se não se tratar o presente recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação; e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa."

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005.

Neste sentido:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003).

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)."

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo "O Novo Sistema do Agravo", a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente dos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG - 5ª Turma - Min. Felix Fischer, DJ 02/08/2004)."

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub exame dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e §1º do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal."

Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014769-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:	YURI CARVALHO YUNES - REP/P/LIBANIA ESTEVES DE CARVALHO	
ADVOGADO	:	ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS	
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS	
ORIGEM	:	VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010267236)	

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por YURI CARVALHO YUNES - Representado por Libania Esteves de Carvalho em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 11ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"1) Cautelarmente, com vistas a evitar prejuízo ao Autor, determino à CEF que se abstenha apenas de registrar eventual arrematação/adjudicação realizada por força do leilão, não impedindo, contudo, a realização deste ou de qualquer outro ato da execução extrajudicial prevista no DL 70/66.

2) Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a resposta da Ré. Cite-se, devendo a CEF trazer aos autos prova de que cumpriu os mandamentos do Decreto-Lei nº 70/66, relativamente à notificação do mutuário da existência do débito e do procedimento de execução extrajudicial."

Todavia, não há como prosperar o agravo, eis que o recorrente não acostou aos autos, cópia do contrato objeto da demanda, impossibilitando até mesmo a verificação da sua legitimidade.

Assim, sendo ônus do Agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não há como se conhecer do presente.

É neste sentido a lição de THETÔNIO NEGRÃO em seu Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, nota 4 ao artigo 525, p. 557/558:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

Da norma em comento também flui o entendimento de ser incabível a juntada de peças *a posteriori* pela inexistência de previsão legal de abertura de prazo para instrução do feito. Desse modo, o recurso em tela há de vir totalmente instruído, como bem ensina o eminente Desembargador Carreira Alvim em sua obra NOVO AGRAVO, 3ª. ed., Del Rey, 1999, p. 104/105:

"(...)Dispondo o art. 525, I, que a petição de agravo será instruída obrigatoriamente com as peças ali referidas, não comporta a sua juntada posterior, de modo que a instrução deficiente do agravo determina o seu não-conhecimento, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade do agravo, nos moldes do que sucede com o agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula 288.

(...) Recentemente, reafirmou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "o agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos. Idêntica orientação firmou o Superior Tribunal de Justiça, assentando que incumbe às partes o dever de vigilância na formação do instrumento, não produzindo nenhum efeito as peças juntadas noutra oportunidade. Se assim era antes, quando a extração de peças era de responsabilidade do servidor ou serventuário, com maior razão há de sê-lo agora, quando esse ônus incumbe à parte (art. 525, CPC)".

A Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte, em sessão de 14/06/2005, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo Interno no AI nº 2004.02.01.003356-8, oportunidade em que decidiu pelo não seguimento do recurso instruído inadequadamente, entendendo ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias *a posteriori*.

É este, também, o entendimento adotado pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 436842/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 08/10/2002, DJ 25/11/02): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSENCIA DE PEÇA ESSENCIAL. FALTA DO TRANSLADO DA DECISÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. SÚMULA 288 DO STF.

1- A Agravante deixou de juntar aos autos do instrumento o translado da decisão que julgou a apelação, peça essencial ao exame da contróversia, descumprindo, dessa forma, o comando inserto na Súmula nº 288 do STF.

2- A falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade formal.

3- Agravo regimental desprovido.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014606-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:MARIA DE LOURDES GOMES OLIMPIO
ADVOGADO	:LUCIANE MARA CORREA GOMES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010223543)

DECISÃO

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por MARIA DE LOURDES GOMES OLIMPIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 14ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"1) Defiro a gratuidade de justiça.

2) Trata-se de Mandado de Segurança objetivando assegurar à Impetrante, MARIA DE LOURDES GOMES OLIMPIO, a posse no cargo de Auxiliar de Enfermagem, junto ao Hospital Geral de Bonsucesso, sem a exigência de sua exoneração no outro cargo público que exerce, na área de saúde.

É possível a acumulação de dois cargos de profissional da área de saúde, desde que a profissão seja regulamentada e haja compatibilidade de horários, nos termos da EC nº 34/2001, que deu nova redação à alínea "c" do inciso XVI de art. 37 da CF.

No caso dos autos, entretanto, não se sabe, de antemão, o horário em que a Impetrante realizará as suas funções perante o Hospital Geral do Bonsucesso, no caso de tomar posse no cargo, o que inviabiliza a análise da compatibilidade ou não de horários nos dois cargos públicos.

Cabe destacar que a Impetrante é Auxiliar de Enfermagem do Hospital de Jacarepaguá, exercendo suas funções em regime de plantão de 12 x 60 horas, no horário de 07:000 às 19:00 horas, o pode vir a comprometer o seu desempenho, caso haja acumulação dos cargos pretendidos.

Ademais, a acumulação postulada importaria na jornada de trabalho de 70 horas semanais, já havendo decisão do Tribunal de Contas da União (acórdão 2133/2005 - 1ª Câmara), em situação semelhante, considerando ilegal a admissão de servidor público, que passou a exercer dois cargos públicos privativos da área de saúde, com jornada excedente de 60 (sessenta) horas semanais.

Em questão semelhante decidiu o Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, no Agravo de Instrumento nº 149563/RJ, que sustou a eficácia da decisão concessiva da liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2006.51.01.013625-3, que tramitou na 14ª Vara Federal:

(...) Não vislumbro, portanto, a plausibilidade do direito.

Dessa forma, não estando presente um dos requisitos do art. 7º II da Lei 1533/51, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Após, ao MPF."

Em se tratando de Agravo de Instrumento que tem por objetivo, a cassação de decisão que apreciou o pedido de liminar em sede mandamental, faz-se mister as seguintes ponderações.

Constitui o Mandado de Segurança, um remédio constitucional, e está disciplinado pela Lei nº 1.533/51; a qual, não prevê a possibilidade de interposição do recurso em epígrafe.

E, em que pese opiniões em contrário, entendo que, face à celeridade processual inerente ao rito, há de ser interpretar a supracitada ausência de previsão de interposição de Agravo de Instrumento, não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil; mas, como um silêncio qualificado do legislador, que, visando, justamente, imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (artigo 8º, caput e parágrafo único; artigo 12, caput e parágrafo único e artigo 13), tal como ocorre, por exemplo, no procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

Destaca-se a análise feita pelo Exmo. Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Carlos Alberto Menezes, em seu livro "Manual do Mandado de Segurança" (4ª ed, Renovar, 2003):

"Para o Superior Tribunal de Justiça a "lei prevê um procedimento específico para o mandado de segurança e os recursos admissíveis são aqueles, nela, definidos". E, ainda: "As decisões interlocutórias não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência (Lei nº 1.533/51, arts.8º e 13) não operam preclusão e podem ser examinadas, pelo Tribunal competente, em grau de recurso (apelo ou especial)(...) é incabível agravo de instrumento, em processo de ação de segurança, interposto com base no art. 522 do Código de Processo Civil, porquanto, os recursos cabíveis, em primeira instância, são os previstos nos arts. 8º e 12 da Lei nº 1.533, de 1951".

Outrossim, o Exmo. Min. Edson Vidigal abordou a questão em exame, no voto proferido no julgamento do RESP 227190/ES (5ª Turma, DJ 18/09/2000), no que tange à União, esclarecendo que:

"(...) Aliás, aqui há uma peculiaridade a mais. A execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público (neste conceito está incluída a União), pode ser suspensa através de procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que possível nos termos da Lei 4.348/64, em seu art. 4º:

"Art. 4º. Quando a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (vetado) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, em efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato."

Nesse passo, entendo mesmo incabível a interposição do Agravo de Instrumento pela União contra a decisão que, em Mandado de Segurança, concedeu liminar para o ora recorrido ser transferido para a reserva remunerada, mesmo após a aprovação em concurso público para a carreira civil."

Neste sentido:

.RESP 421289/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16/12/2003, DJ 08.03.2004:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INSPETORAS ESCOLARS. MANDADO DE SEGURANÇA.. LIMINAR DENEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. VIA RECURSAL INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.

A Quinta Turma deste Tribunal, a qual pertencço, consolidou posicionamento na esteira de que não cabe recurso contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança. Aplicação, por analogia, da Súmula 622/STF."

.RESP 196627/ES, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19.12.2002:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA.

Em razão da celeridade processual da ação mandamental, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que aprecia sua liminar."

Mais recentemente a orientação, em epígrafe, foi reafirmada, *mutatis*, pelo Superior Tribunal de Justiça, AgRgMS 12099, DJ 02/04/2007.

Noutro eito, a Eg. 8ª Turma Especializada desta Colenda Corte, adotou o entendimento supra, quando do julgamento, no dia 08 de março de 2005, do Agravo de Instrumento 126896/RJ.

Ressalve-se, tão somente, a excepcionalidade de ser objeto de impugnação, decisão de caráter teratológico, o que inócorre na hipótese enfocada.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.020865-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES (RJ024897) E OUTROS
APELADO	:JORGE LUIZ GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO	:REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON (RJ002250A)
APELADO	:WILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:RICARDO LEITE DO NASCIMENTO (RJ118507)
APELADO	:MANOEL AROLDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900024656)

=DECISÃO=

1- Uma vez que a intimação via A.R. não se consumou e na forma delineada pelo art. 43, I, do Regimento Interno deste Augusto Tribunal, DETERMINO que se proceda à intimação pessoal dos Autores MANOEL AROLDO DA SILVA SOUZA, CHARLES WILLIANS DE MENEZES, DEA MARLY NACARATTI SILVERIO, SALVADOR MODESTO, PAULO CESAR MENDES SANTIAGO e GILBERTO DOS SANTOS PONCE, por mandado, da Decisão de fls. 159, para que constituam novo Advogado para patrocinar seus interesses ou esclareçam se fizeram Acordo com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista o § 1º, do art. 267, do CPC que contém requisito processual a ser seguido, caracterizador da extinção processual por abandono da causa (art. 267, III do mesmo Diploma Legal), ou seja, estabelece a necessidade da intimação pessoal da parte, devendo ser declarada a extinção tão somente após 48 horas, se persistir a inércia.

2- HOMOLOGO para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação requerida por WILSON ALVES DE SOUZA (CPF 519.745.337-00), tendo em vista o Acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 29.07.2001, conforme petição da CEF e Termo de Adesão - FGTS, em anexo (fls. 149/150) e Certidão de fls. 180.

3- Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.02.01.009583-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARÃES e outros

ADVOGADO PETICIONÁRIO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO

AGRAVADO : ALVARO A C DE SÁ E BENEVIDES ME

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (2007.51.04.000182-2)

DESPACHO

1 - Junte-se (petição nº 079641/2007).

2 - Esclareça-se o pedido.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Desembargador Federal

Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região	
VICE-PRESIDÊNCIA	
SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA	
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA	
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO	
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
BLOCO: 130.860 DECISÕES	
PROC.	: 2000.61.00.017369-2 AC 1165142
APTE	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV	: SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO	: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THE-REZINHA S/A
ADV	: FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO
PETIÇÃO	: RESP 2007255821
RECTE	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agron omia do E
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos. Trata-se de recurso especial interposto pelo CREA/SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição.Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença do juízo de primeiro grau no sentido de dispensar empresa de registro no Conselho apelante, sob o argumento de que a atividade da apelada não é própria de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. Alega, no mérito, que houve violação aos artigos 6, 27, 59 e 60 da Lei nº 5.194/80, procurando demonstrar que haveria compatibilidade entre o objeto da empresa recorrida e as normas que regulam a atividade de engenharia. Decido. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido. É que a verificação da subsunção às hipóteses normativas contidas nos artigos pretensamente violados implicaria em reexame de matéria fático-probatória, impossível pela via recursal excepcional. É esse o entendimento simulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Além disso, deve-se reconhecer que, com relação à matéria de fundo, está pacificado o entendimento daquela corte superior no sentido de que só as pessoas jurídicas cuja atividade básica seja típica de engenheiro, arquiteto ou agrônomo é que estão sujeitas ao registro no Conselho ora recorrente. Veja-se, a seguir, transcrição de um aresto que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquele Tribunal: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. (...) 4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico. 5. Recurso especial provido". (REsp 761423 / SC 2005/0103319-0 Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 10.10.2006, DJ. 13.11.2006 p. 232) Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à hipótese da alínea c do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 14 de novembro de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente.	

PROC.	: 2002.61.00.009072-2 AC 951867
APTE	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS
ADV	: RENATA DELCELO
PETIÇÃO	: RESP 2007259592
RECTE	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos. Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho. Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos arts. 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81. Outrossim, alega violação do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados. Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido. Decido. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, em situações análogas, que a presença de farmacêutico só é exigida para drogarias e farmácias: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. "Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento" (REsp 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.06). 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 831697/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0237752-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2007, DJ 26.04.2007 p. 236) Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido. Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167) Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 14 de novembro de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente.	
PROC.	: 2002.61.82.024989-9 AC 878974
APTE	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO	: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV	: WILLIAM ALEXANDRE CALADO
PETIÇÃO	: RESP 2006114067
RECTE	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos. Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento à apelação no tocante às taxas de licença e de publicidade, assim como às multas a esta relativa, ao fundamento de que a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, parágrafo 2º, da Constituição Federal, não alcança as taxas, figura tributária completamente distinta.	

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais, em sentindo oposto ao da decisão proferida. Decido. Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que trago à colação: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 458 II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. PODER DE POLÍCIA. EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 77 E 78 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Não viola o art. 458 do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada. 2. Não se conhece de divergência jurisprudencial nas hipóteses em que os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas. 3. Não se conhece de recurso especial nas hipóteses em que seria necessário o reexame de matéria fático-probatória para alterar o entendimento adotado pela Corte local de que houve efetivo exercício do poder de polícia ensejador da cobrança da fiscalização, localização e funcionamento. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de questão relativa à interpretação dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional, visto tratar-se de tema de índole essencialmente constitucional, uma vez que ambos os dispositivos reproduzem o art. 145 da Constituição Federal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Segunda Turma, REsp nº 518706/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 568). Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 5 de novembro de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente	
PROC.	: 2004.61.00.023704-3 AC 1108485
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: NELSON LUIZ PINTO
APDO	: MAURO DOS SANTOS e outros
ADV	: ILMAR SCHIAVENATO
PETIÇÃO	: REX 2007240171
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007. Decido. Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido.	

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.032448-1 AC 1147585
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ALAIDE CARDOSO e outros
ADV : LUIZ CARLOS PRADO
PETIÇÃO : REX 2007234572
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.003115-4 AC 1113823
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA
APDO : CARMELITA DE SOUZA MATOS e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2007240177
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.011461-8 AC 1078406
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : PAULO TARSO VAZ DE LIMA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PETIÇÃO : REX 2007240178
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.12.006273-8 AC 1096805
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
APDO : MAURI DE OLIVEIRA
ADV : RENATO ANDRE CALDEIRA
PETIÇÃO : REX 2007240179
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.



Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-Agr nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.002560-3 AC 1096819
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
PETIÇÃO : REX 2007240862
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-Agr nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.023848-9 AC 1167605
APTE : MACILNO DE OLIVIERA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
PETIÇÃO : REX 2007240863
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-Agr nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.900489-0 AC 1091531
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : EDINALVA GOES SOAVE
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
PETIÇÃO : REX 2007240868
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-Agr nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.003961-3 AC 1101782
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PETIÇÃO : REX 2007211333
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.002611-9 AC 1150878
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
APDO : JOSE DE SOUZA LEANDRO e outros
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : REX 2007234570
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas

sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO DECISÕES:

PROC. : 2001.61.05.008675-8 AMS 239185
APTE : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LT-DA
ADV : PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NO-GUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : EDVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
PETIÇÃO : RESP 2007184356
RECTE : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LT-DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA, uma vez que não foi revogada pela extinção do PRORURAL.

A parte recorrente alega infração ao art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/89, ao argumento de que a partir de sua vigência deixou de existir fundamento de validade para a exigência da contribuição ao INCRA.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp nº 770451/SC, em que a Primeira Seção, por maioria, concluiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos." - Grifei.

(STJ - 1ª Seção - EREsp 770451/SC - Proc. 2005/0181717-5 - rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, j. 27/09/2006, por maioria, DJ 11/06/2007, p. 258)

Destarte, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCRA é exigível de empresas urbanas, consoante aresto que trago à colação:

"VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS NºS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMPRESAS URBANAS. ENQUADRAMENTO.

I - A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe qualquer óbice para a cobrança da contribuição destinada ao INCRA também das empresas urbanas. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 716.387/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 31/08/06 e EDcl no REsp nº 780.280/MA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 25/05/06.

II - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

III - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

IV - Agravo regimental improvido." - Geifei.

(STJ - 1ª Turma - AgRg no AgRg no REsp 894345/SP - Proc. 2006/0226374-0 - rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 331)

No mesmo sentido os julgados: RESP 883063/PR, rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julg. 08/05/2007, DJ 23.05.2007, p. 255; RESP 921250/SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julg. 17/05/2007, DJ 29.05.2007, p. 281.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.008675-8 AMS 239185
APTE : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LT-DA
ADV : PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NO-GUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : EDVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
PETIÇÃO : REX 2007184357
RECTE : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LT-DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA, uma vez que não foi revogada pela extinção do PRORURAL.

A parte recorrente alega infringência aos arts. 195, I, e 149, da Constituição Federal, ao argumento de que a contribuição ao INCRA não foi recepcionada por nenhum dos dois dispositivos.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente acerca do cabimento da contribuição ao INCRA de empregadores urbanos e rurais, nos seguintes termos:

"DESPACHO : Recurso extraordinário, a e c, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO.

I - Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o INCRA (adicional de 0,2%), eis que a contribuição cobrada do empregador financia a cobertura dos riscos, aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados.



II - Recurso improvido. Alega a recorrente, em síntese, a inexistência da contribuição social, destinada ao FUNRURAL-INCRA (adicional de 0,2%), por tratar-se de empresa urbana. O recurso extraordinário é inviável. O acórdão recorrido está em harmonia com a Jurisprudência desta Corte, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Nesse sentido v.g., RE 258615 - AgR, Maurício Corrêa, 2ª T, DJ 14.11.2002; RE 263208, Néri da Silveira, 2ª T, DJ 10.05.2000; e RE 225368, Ilmar Galvão, 1ª T, 20.04.2001. Assim, na linha dos precedentes, nego seguimento ao RE. Brasília, 18 de fevereiro de 2004. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator." - Grifei. (STF - RE 325437/SP - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18/02/2004, DJ 03/03/2004, p. 00035) No mesmo sentido são os julgados do Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 548733/DF, rel. Min. Carlos Britto, publ. DJ 10/08/2006, p. 22, RE 263208/SP, rel. Min. Néri da Silveira, publ. DJ 10/05/2000, p. 38; RE-AgR 258615/SP, rel. Min. Maurício Correa, publ. DJ 14/11/2002, p. 54; RE 225368, rel. Min. Ilmar Galvão, publ. 20/04/2001. Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se. São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.13.002213-4 AC 1137312
APTE : RIZATTI E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
PETIÇÃO : REX 2007154112
RECTE : RIZATTI E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença recorrida que concluiu pela exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA. A parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 149, 154, inc. I, 167, inc. IV e 240, da Constituição Federal, ao argumento de que a contribuição ao INCRA, exigida de empresas urbanas, viola os princípios tributários. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente acerca do cabimento da contribuição ao INCRA de empregadores urbanos e rurais, nos seguintes termos:

"DESPACHO : Recurso extraordinário, a e c, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO.

I - Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o INCRA (adicional de 0,2%), eis que a contribuição cobrada do empregador financia a cobertura dos riscos, aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados.

II - Recurso improvido. Alega a recorrente, em síntese, a inexistência da contribuição social, destinada ao FUNRURAL-INCRA (adicional de 0,2%), por tratar-se de empresa urbana. O recurso extraordinário é inviável. O acórdão recorrido está em harmonia com a Jurisprudência desta Corte, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Nesse sentido v.g., RE 258615 - AgR, Maurício Corrêa, 2ª T, DJ 14.11.2002; RE 263208, Néri da Silveira, 2ª T, DJ 10.05.2000; e RE 225368, Ilmar Galvão, 1ª T, 20.04.2001. Assim, na linha dos precedentes, nego seguimento ao RE. Brasília, 18 de fevereiro de 2004. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator." - Grifei. (STF - RE 325437/SP - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18/02/2004, DJ 03/03/2004, p. 00035)

No mesmo sentido são os julgados do Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 548733/DF, rel. Min. Carlos Britto, publ. DJ 10/08/2006, p. 22, RE 263208/SP, rel. Min. Néri da Silveira, publ. DJ 10/05/2000, p. 38; RE-AgR 258615/SP, rel. Min. Maurício Correa, publ. DJ 14/11/2002, p. 54; RE 225368, rel. Min. Ilmar Galvão, publ. 20/04/2001. Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se. São Paulo, 8 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.13.002213-4 AC 1137312
APTE : RIZATTI E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
PETIÇÃO : RESP 2007154114
RECTE : RIZATTI E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença recorrida que concluiu pela exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA. A parte recorrente alega que restou contrariado o art. 121, inc. I, do Código Tributário Nacional, bem como o art. 3º da Lei nº 7.787/89, ao argumento de que sua atividade é urbana, não havendo vinculação com a natureza da contribuição ao INCRA. Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do TRF-4ª Região acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Decido. Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp nº 770451/SC, em que a Primeira Seção, por maioria, concluiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante acórdão assim ementado: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.
2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.
4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.
5. Embargos de divergência improvidos." - Grifei. (STJ - 1ª Seção - EREsp 770451/SC - Proc. 2005/0181717-5 - rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, j. 27/09/2006, por maioria, DJ 11/06/2007, p. 258) Destarte, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCRA é exigível de empresas urbanas, consoante aresto que trago à colação: "VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS NºS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMPRESAS URBANAS. ENQUADRAMENTO.

I - A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe qualquer óbice para a cobrança da contribuição destinada ao INCRA também das empresas urbanas. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 716.387/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 31/08/06 e EDcl no REsp nº 780.280/MA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 25/05/06. II - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

III - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. IV - Agravo regimental improvido." - Geifei. (STJ - 1ª Turma - AgRg no AgRg no REsp 894345/SP - Proc. 2006/0226374-0 - rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 331) No mesmo sentido os julgados: RESP 883063/PR, rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julg. 08/05/2007, DJ 23.05.2007, p. 255; RESP 921250/SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julg. 17/05/2007, DJ 29.05.2007, p. 281. Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 8 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED: BLOCO:130842

PROC. : 95.03.096572-1 AC 289752
APTE : RODESAN ELETRICA LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2005106409
RECTE : RODESAN ELETRICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que reconheceu a obrigatoriedade dos recolhimentos de FINSOCIAL por empresa prestadora de serviços, em razão da sua atividade. Alega a recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 463 e 485, do 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 22 do Decreto-Lei nº 8.024/90; 1º, da Lei nº 8.088/90; 4º, da Lei nº 8.177/91; e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois não é exclusivamente prestadora de serviços. Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decido. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETERITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....." (Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338) Outrossim, denota-se que a constatação da natureza da atividade desenvolvida pela empresa recorrente e a análise acerca da imposição de multa pela interposição de sucessivos embargos de declaração, considerados protelatórios, implicam no reexame da matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os arestos a seguir transcritos: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 9.430/96. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado."
(Edcl no AgRg no REsp nº 662925/PE - 2004/0063287-3, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.08.2006, DJ 18.09.2006, p.268);
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo denegou segurança objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de tarifa para utilização de plataforma em terminal rodoviário, em face da desnecessidade de observância do princípio da anualidade por não se tratar de tributo, sendo complementado por embargos declaratórios, com aplicação da multa por procrastinatórios.
3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas dos autos. A questão nodal acerca da verificação de os embargos de declaração serem ou não protetatórios, para fins de exclusão da multa aplicada, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita do apelo excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
5. Tais óbices impedem, em sede preliminar, a apreciação do recurso especial.
6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Resp 936.890/SP - 2007/0069443-3, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 20.09.2007, DJ 01.10.2007, p.243)
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 95.03.096572-1 AC 289752
APTE : RODESAN ELETRICA LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2005106410
RECTE : RODESAN ELETRICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, "caput", incisos XXXV, LIV, LV, XXIV e XXXIV, 93, inciso X, e 154, inciso I, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestações reiteradas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (AI-AgR-ED nº 251332/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei)
Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.
Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 98.03.066621-5 AC 431934
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LANDAU TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
ADV : ANSELMO TEIXEIRA PINTO
PETIÇÃO : RESP 2005153715
RECTE : LANDAU TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que reconheceu a obrigatoriedade dos recolhimentos de FINSOCIAL por empresa prestadora de serviços, em razão da sua atividade.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ao considerá-la exclusivamente prestadora de serviços, divergiu da jurisprudência consolidada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A constatação da natureza da atividade desenvolvida pela empresa recorrente implica no reexame da matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 9.430/96. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado

(Edcl no AgRg no REsp nº 662925/PE - 2004/0063287-3, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.08.2006, DJ 18.09.2006, p.268)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.067698-0 AMS 192498
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
PETIÇÃO : RESP 2002089070
RECTE : RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente, empresa prestadora de serviços, que o acórdão ao reconhecer devido o recolhimento de FINSOCIAL, contrariou os artigos 74, da Lei nº 9.430/96; e 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AÇÃO ORDINÁRIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços, por meio do art. 28 da Lei nº 7.738/89, assim como as majorações da alíquota da referida contribuição no RE 188.016-3/SC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 5.12.1997, p. 63938, entendimento que foi acompanhado por esta Corte. Precedentes: REsp nº 449.828/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3/10/05 e REsp nº 250.032/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 09/09/02.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 853393/SP Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19.10.2006, DJ 16.11.2006, p. 234)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.067698-0 AMS 192498
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
PETIÇÃO : REX 2002089073
RECTE : RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que revela não estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal :

"EMENTA: - FINSOCIAL. Empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Constitucionalidade das majorações da alíquota. - Embora o recurso extraordinário deva dirigir-se contra os fundamentos do acórdão proferido na ação rescisória e não os do julgado rescindendo, no caso o aresto recorrido se adstringiu a reproduzir as razões da decisão rescindenda, razão por que o presente recurso extraordinário somente poderia atacá-las como o fez. - No julgamento do RE 187.436, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, se manifestou pela constitucionalidade, no tocante às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, das majorações de alíquota do FINSOCIAL determinadas pelo artigo 7º da Lei n. 7.787/89, pelo artigo 1º da Lei n. 7.894/89 e pelo artigo 1º da Lei n. 8.147/90, sob o fundamento de que o artigo 56 do ADCT não alcançou essas empresas, conforme assentado no RE 150.755, mostrando-se, assim, a contribuição do artigo 28 da Lei n. 7.738/89 harmônica com o previsto no artigo 195, I, da Constituição Federal, e decorrendo daí a legitimidade das majorações da alíquota que se seguiram, sem ofensa, ainda, ao princípio constitucional da isonomia tributária. Dessa orientação, uma vez que tanto o acórdão rescindendo como o aresto ora recorrido partem da premissa de fato -o que não pode ser reexaminado em recurso extraordinário adstrito que está as questões de direito constitucional - de que as empresas em causa são exclusivamente prestadoras de serviço, divergiu o acórdão ora recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 331690/MG, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, j. 20.08.2002, DJ 27.09.2002, p. 115)

Quanto às alegações fundadas na alínea "c", do artigo 102, III, da Constituição Federal, a inadmissão também é de rigor; porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.098773-0 REOAC 540502
PARTE A : SUPERMERCADO GIMENES LTDA
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007165598
RECTE : SUPERMERCADO GIMENES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Dentre outros fundamentos do acórdão recorrido, consta o reconhecimento da legalidade e constitucionalidade da exigência de pagamento prévio de multa para o recebimento de recurso administrativo.

Assim, a parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, caput, e incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 98/99, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, requisito que restou efetivamente atendido em suas razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência asentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que, em situação análoga, reconheceu que condicionar a interposição de recurso administrativo ao depósito prévio de determinada quantia, ou ao arrolamento de bens, implica uma obstrução desarrazoada e institucional à via recursal, consoante aresto que passo a transcrever: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário. 2. Agravo regimental a que se dá provimento. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 396059/RJ, j. 10/04/2007, DJ 11/05/2007, Rel. Min. Eros Grau)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ADI nº 1.922 e ADI nº 1.976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007; ADI 1.074, Relator Ministro Eros Grau, j. 28.03.2007; AI 398.933/AgR e AI 408.914/AgR, Relator Ministro Sepúlveda Perencez, j. 28.03.2007; RE 390.513, RE 389.383 e RE 388.359, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28.03.2007.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.098773-0 REOAC 540502

PARTE A : SUPERMERCADO GIMENES LTDA

ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007165600

RECTE : SUPERMERCADO GIMENES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei 6.830/80, dado que a Certidão de Dívida Ativa não se encontrava revestida de liquidez e certeza, posto que não indica claramente o termo inicial da dívida, tampouco a forma de cômputo dos juros de mora e demais encargos.

Outrossim, alega que o acórdão recorrido implica em violação ao princípio da legalidade, pois a multa foi lavrada com fulcro na Portaria nº 04, da SUNAB, o que extrapolaria o conteúdo das Leis Delegadas nº 04/62 e 05/62, afrontando, assim, o preceito contido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 96/97, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra que a argumentação desfiada pelo recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, daquele sodalício: "PROCESSUAL CIVIL. MULTA. SUNAB. ALEGADA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO NOMINAL DA MERCADORIA EM NOTA FISCAL. LEI DELEGADA 04/62. PORTARIA SUPER 07/89. SÚMULA 07/STJ.

1. Assentando o acórdão recorrido o entendimento de que 'o comerciante que emite notas fiscais de venda de forma que, embora resumida, permite o livre exercício da fiscalização, não infringe as exigências contidas nas Lei Delegada 04/62 e Portaria SUPER 07/89-SUNAB', a aferição do preenchimento irregular ou não das notas fiscais demanda indispensável reexame do contexto-fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 07, desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'.

2. Precedente da Corte:RESP 76219/PE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01.07.1999.

3. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) (REsp 696112 / PE RECURSO ESPECIAL 2004/0149214-8, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 24.10.2005 p. 195)

Em relação à suposta violação do artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei 6.830/80, dado que a Certidão de Dívida Ativa não se encontraria revestida de liquidez e certeza, posto que não indica claramente o termo inicial da dívida, tampouco a forma de cômputo dos juros de mora e demais encargos, tem-se que igualmente tal argumento implicaria em reexame de situação fático-probatória, o que é vedado, nos termos já vistos. E assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. (...)

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Por derradeiro, e em relação à violação de matéria constitucional, tem-se que não deve ser conhecida, dado que a guarda da Constituição compete exclusivamente ao Excelso Pretório, que exerce o controle difuso de constitucionalidade pela via específico do recurso extraordinário, nos moldes preconizados no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.017779-6 AMS 216096

APTE : OXITENO S/A IND/ E COM/

ADV : CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007254696

RECTE : OXITENO S/A IND/ E COM/

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, para denegar a segurança.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende eximir-se da retenção do Imposto de Renda na fonte quando da liquidação da operação de swap com cobertura hedge, na forma estabelecida pela Lei 9.779/1999.

O acórdão ora recorrido fundamentou-se no sentido que as operações de swap sempre sofreram a retenção do Imposto sobre a Renda - IR, desde a edição da Lei 8.981/1995, em seu artigo 74; além de que as operações de swap com cobertura (hedge) eram isentas da tributação consoante dispunha o artigo 77, da Lei 8.981/1995, mas com o advento da Medida Provisória 1.788/1998, convertida na Lei 9.779/1999, institui-se a exação sobre a forma de retenção na fonte sobre os lucros obtidos nas operações de swap com cobertura (hedge).

Ademais, o acórdão recorrido fundamentou-se no sentido que o ganho auferido na liquidação do contrato swap-hedge subsume-se à hipótese de incidência do imposto sobre a renda, consoante determina o artigo 43, do Código Tributário Nacional, e que não há ofensa ao princípio da anterioridade, pois a Medida Provisória 1.788/1998, da qual resultou, sem modificações, a Lei 9.779/1999, foi publicada em 30/12/1998, estando apta para incidir sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1999, como no caso vertente.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como os artigos 43, 104 e 116 do Código Tributário Nacional. Aduz a nulidade do acórdão por violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sustentando ainda o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante. Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. (...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça entende que incide Imposto de Renda sobre as operações de swap com cobertura de hedge, uma vez que ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE SWAP, COM COBERTURA DE HEDGE. LEI Nº 9.779/99. INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide imposto de renda sobre as operações de swap com cobertura hedge, porquanto ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial.

II - A MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, tem aplicabilidade aos contratos em comento, eis que os fatos geradores foram realizados quando da vigência de tais normas, não importando que os contratos tenham sido firmados em data anterior a tais regramentos. Precedentes: REsp nº 591.357/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/06/05 e REsp nº 692.748/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/06/05.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Resp 782747/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0155192-4 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 232)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.

2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro. (...)

6. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - Resp 692748/RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0140721-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 159)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.00.017779-6 AMS 216096
APTE : OXITENO S/A IND/ E COM/
ADV : CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007254699
RECTE : OXITENO S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, para denegar a segurança. A impetrante, na presente ação mandamental, pretende eximir-se da retenção do Imposto de Renda na fonte quando da liquidação da operação de swap com cobertura hedge, na forma estabelecida pela Lei 9.779/1999.

O acórdão ora recorrido fundamentou-se no sentido que as operações de swap sempre sofreram a retenção do Imposto sobre a Renda - IR, desde a edição da Lei 8.981/1995, em seu artigo 74; além de que as operações de swap com cobertura (hedge) eram isentas da tributação consoante dispunha o artigo 77, da Lei 8.981/1995, mas com o advento da Medida Provisória 1.788/1998, convertida na Lei 9.779/1999, institui-se a exação sobre a forma de retenção na fonte sobre os lucros obtidos nas operações de swap com cobertura (hedge).

Ademais, o acórdão recorrido fundamentou-se no sentido que o ganho auferido na liquidação do contrato swap-hedge subsume-se à hipótese de incidência do imposto sobre a renda, consoante determina o artigo 43, do Código Tributário Nacional e que não há ofensa ao princípio da anterioridade, pois a Medida Provisória 1.788/1998, da qual resultou, sem modificações, a Lei 9.779/1999, foi publicada em 30/12/1998, estando apta para incidir sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1999, como no caso vertente.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, XXXVI, 153, II, 150, I e III, e 153, § 2º da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado, que a recorrente busca a reforma do acórdão por entender que haveria violação aos artigos 5º, XXXVI, 153, II, 150, I e III, e 153, § 2º da Constituição Federal.

É que as ofensas às normas constitucionais insculpidas nos artigos referidos não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, consubstanciadas em todos os preceitos legais supra assinalados. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Proseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.00.033125-6 AMS 234998
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
APDO : HP JUNTAS LTDA
ADV : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ
PETIÇÃO : REX 2007204812
RECTE : HP JUNTAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestações reiteradas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (AI-AgR-ED nº 251332/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei)

Quanto às alegações fundadas na alínea "c", do artigo 102, III, da Constituição Federal, a inadmissão também é de rigor; porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.033125-6 AMS 234998
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
APDO : HP JUNTAS LTDA
ADV : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ
PETIÇÃO : RESP 2007204813
RECTE : HP JUNTAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao não reconhecer a prescrição decenal dos tributos com lançamento por homologação, negou vigência ao artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 1999.61.00.040691-8 AMS 249235
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
APDO : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2007224721
RECTE : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrada e à remessa oficial, para denegar a segurança.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende eximir-se da retenção do Imposto de Renda na fonte quando da liquidação da operação de swap com cobertura hedge, na forma estabelecida pela Lei 9.779/1999.



O acórdão ora recorrido fundamentou-se no sentido que as operações de swap sempre sofreram a retenção do Imposto sobre a Renda - IR, desde a edição da Lei 8.981/1995, em seu artigo 74; além de que as operações de swap com cobertura (hedge) eram isentas da tributação consoante dispunha o artigo 77, da Lei 8.981/1995, mas com o advento da Medida Provisória 1.788/1998, convertida na Lei 9.779/1999, institui-se a exação sobre a forma de retenção na fonte sobre os lucros obtidos nas operações de swap com cobertura (hedge).

Ademais, o acórdão recorrido fundamentou-se no sentido que o ganho auferido na liquidação do contrato swap-hedge subsume-se à hipótese de incidência do imposto sobre a renda, consoante determina o artigo 43, do Código Tributário Nacional, e que não há ofensa ao princípio da anterioridade, pois a Medida Provisória 1.788/1998, da qual resultou, sem modificações, a Lei 9.779/1999, foi publicada em 30/12/1998, estando apta para incidir sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1999, como no caso vertente.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 463, II, e 535 do Código de Processo Civil, além do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Sustenta ainda o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante. Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça entende que incide Imposto de Renda sobre as operações de swap com cobertura de hedge, uma vez que ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE SWAP, COM COBERTURA DE HEDGE. LEI Nº 9.779/99. INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide imposto de renda sobre as operações de swap com cobertura hedge, porquanto ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial.

II - A MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, tem aplicabilidade aos contratos em comento, eis que os fatos geradores foram realizados quando da vigência de tais normas, não importando que os contratos tenham sido firmados em data anterior a tais regimentos. Precedentes: REsp nº 591.357/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/06/05 e REsp nº 692.748/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/06/05.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 782747/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0155192-4 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 232)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.

2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, sub-

metendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 692748/RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0140721-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 159)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.00.040691-8 AMS 249235
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
PETIÇÃO : REX 2007224722
RECTE : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, para denegar a segurança.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende eximir-se da retenção do Imposto de Renda na fonte quando da liquidação da operação de swap com cobertura hedge, na forma estabelecida pela Lei 9.779/1999.

O acórdão ora recorrido fundamentou-se no sentido que as operações de swap sempre sofreram a retenção do Imposto sobre a Renda - IR, desde a edição da Lei 8.981/1995, em seu artigo 74; além de que as operações de swap com cobertura (hedge) eram isentas da tributação consoante dispunha o artigo 77, da Lei 8.981/1995, mas com o advento da Medida Provisória 1.788/1998, convertida na Lei 9.779/1999, institui-se a exação sobre a forma de retenção na fonte sobre os lucros obtidos nas operações de swap com cobertura (hedge).

Ademais, o acórdão recorrido fundamentou-se no sentido que o ganho auferido na liquidação do contrato swap-hedge subsume-se à hipótese de incidência do imposto sobre a renda, consoante determina o artigo 43, do Código Tributário Nacional e que não há ofensa ao princípio da anterioridade, pois a Medida Provisória 1.788/1998, da qual resultou, sem modificações, a Lei 9.779/1999, foi publicada em 30/12/1998, estando apta para incidir sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1999, como no caso vertente.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 93, IX, 145, § 1º, 150, III, "a" e inciso IV, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado, que a recorrente busca a reforma do acórdão por entender que haveria violação aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 93, IX, 145, § 1º, 150, III, "a" e inciso IV, todos da Constituição Federal.

É que as ofensas às normas constitucionais insculpidas nos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 93, IX, 145, § 1º, 150, III, "a" e inciso IV, todos da Constituição Federal, não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, consubstanciadas em todos os preceitos legais supra assinalados. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.00.042232-8 AMS 221189
APTE : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : ALESSANDRA PASSOS GOTTI
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SE-NAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
APDO : COIMBRA GODOI E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
PETIÇÃO : REX 2007192447
RECTE : GODOI E APRIGLIANO ADV ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último, que rejeitou os embargos de declaração, e o primeiro, que deu provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e do SENAC e deu parcial provimento às apelações do SESC e do SEBRAE-SP, ao fundamento de que devidas as contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE pelas empresas prestadoras de serviço.

A parte recorrente alega, preliminarmente, nulidade do acórdão, ao argumento de que a rejeição de seus embargos de declaração representa afronta ao devido processo legal e ao contraditório. No mérito, aduz afronta aos arts. 240, 150, I, 173, § 1º, da Constituição Federal, bem como ao art. 34, § 5º, do ADCT, ao argumento de que violado o princípio da legalidade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente acerca da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, e de sua exigibilidade de todos os empregadores, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, de corrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositivo e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse." - Grifei.

(AI-ED 518082/SC - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.05.2005, v.u., DJ 17-06-2005, p. 00073)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico.

Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso.

Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(RE-AgR 401823/SC - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 28.09.2004, v.u., DJ 11-02-2005, p. 00009)

No mesmo sentido RE-AgR 389020/PR, rel. Min. ELLEN GRACIE, v.u., DJ 10.12.2004, p. 00047; RE-AgR 389001/PR, rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.u., DJ 05.03.2004, p. 00030; RE 396266/SC, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27-02-2004, p. 00022.

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.042232-8 AMS 221189
APTE	:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV	:	ALESSANDRA PASSOS GOTTI
APTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV	:	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV	:	LENICE DICK DE CASTRO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	
APDO	:	COIMBRA GODOI E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV	:	MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
PETIÇÃO	:	RESP 2007192450
RECTE	:	GODOI E APRIGLIANO ADV ASSOCIADOS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último, que rejeitou os embargos de declaração, e o primeiro, que deu provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e do SENAC e deu parcial provimento às apelações do SESC e do SEBRAE-SP, ao fundamento de que devidas as contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE pelas empresas prestadoras de serviço.

A parte recorrente alega infração ao art. 535 do CPC, ao argumento de que não foram devidamente apreciados os embargos de declaração. No mérito, alega negativa de vigência aos arts. 97 e 108 do Código Tributário Nacional, arts. 8º, I, 150, I, e 173, § 1º, da CF/88 e art. 34, § 5º, do ADCT, ao argumento de que violado o princípio da legalidade porque sua atividade é prestação de serviços, não se sujeitando ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC/SE-NAC e, portanto, não há sujeição à contribuição ao SEBRAE. Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos, assim não se registra violação ao art. 535, do Código de Processo Civil.

Com efeito, no que se refere à violação à legislação federal, devido à forma de instituição da cobrança da contribuição ao SEBRAE, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido, a revelar a não caracterização da hipótese prevista no art. 105, III, a, da CF, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC. LEGALIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte, as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240). Precedentes: RESP 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.03.06; RESP 612.281/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.05.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." - Grifei.

(RESP 874755/SP - Proc. 200601814845 - 1ª TURMA - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/02/2007, v.u., DJ 22/03/2007, p. 310)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA DO ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES.

1. O entendimento de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte de que: "a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa)." (REsp 666471/PE, DJ de 14/02/2005).

2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95 não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário. Precedentes.

3. Espelha a posição assumida pelo TRF da 4ª Região, quanto à aplicação da multa de 40% contida no art. 35 da Lei nº 8.212/91, a orientação jurisprudencial deste Tribunal.

4. Agravo regimental não-provido." - Grifei.

(AGA 848531/PR - Proc. 200602824735 - 1ª TURMA - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 08/05/2007, v.u., DJ 11/06/2007, p. 281)

No mesmo sentido RESP 550827/PR, 2ª Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 06/02/2007, DJ 27/02/2007; AGA 787684/RJ, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, j. 27/03/2007, DJ 07/05/2007; AERESP 717602/CE, 1ª Seção, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 11/04/2007, DJ 07/05/2007; RESP 900780/SP, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10/04/2007, DJ 27/04/2007; RESP 617184/PR, 2ª Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 06/02/2007, DJ 27/02/2007; RESP 521802/PR, 2ª Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 06/02/2007, DJ 27/02/2007; AGA 801114/SP, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06/02/2007, DJ 26/02/2007; RESP 887238/PR, 1ª Turma, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 21/11/2006, DJ 30/11/2006.

Por fim, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido aquela Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.02.004175-2 AC 908606
APTE	:	PANIFICADORA MAPELI E MAPELI LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2004198236
RECTE	:	PANIFICADORA MAPELI E MAPELI LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei 6.830/80, dado que a Certidão de Dívida Ativa não se encontrava revestida de liquidez e certeza, posto que não indica claramente o termo inicial da dívida, tampouco a forma de cômputo dos juros de mora e demais encargos.

Outrossim, alega que a decisão de primeira instância encontra-se carente de fundamentação, afrontando, assim, o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 137/142, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Em relação à suposta violação do artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei 6.830/80, dado que a Certidão de Dívida Ativa não se encontraria revestida de liquidez e certeza, posto que não indica claramente o termo inicial da dívida, tampouco a forma de cômputo dos juros de mora e demais encargos, tem-se que igualmente tal argumento implicaria em reexame de situação fático-probatória, o que é vedado, nos termos já vistos. E assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Por derradeiro, e em relação à violação de matéria constitucional, tem-se que não deve ser conhecida, dado que a guarda da Constituição compete exclusivamente ao Excelso Pretório, que exerce o controle difuso de constitucionalidade pela via específico do recurso extraordinário, nos moldes preconizados no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.02.004175-2 AC 908606
APTE	:	PANIFICADORA MAPELI E MAPELI LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	REX 2004198622
RECTE	:	PANIFICADORA MAPELI E MAPELI LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que manteve sentença que julgou improcedentes embargos à execução.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 5º, incisos II, e LV, e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, pois a decisão de primeira instância carece de fundamentação, e restou afrontado o princípio da legalidade, dado que a SUNAB teria extrapolado o permissivo legal ao lavrar o autor de infração, o qual, ademais, teria sido constituído sem observância dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 143/148.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois teria ocorrido apenas violação indireta às normas constitucionais apontadas, consoante se vê do seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA STF Nº 636.

1. Acórdão de origem que assentou a legitimidade de auto de infração lavrado pela extinta Superintendência Nacional do Abastecimento -



SUNAB, com fundamento na legislação ordinária (Portarias Super 53/90 e 193/91 da SUNAB e Lei Delegada 4/62).

2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa ao princípio da legalidade, pretende-se a exegese de legislação infraconstitucional. Ofensas à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inviável nesta sede recursal. Incidência da Súmula STF nº 636.

3. Agravo regimental improvido.

(Ag.Reg. no RE 389.398-0/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 07.11.2003, p. 99)

Ademais da argumentação da recorrente indicar mera ofensa reflexa ao texto constitucional, tem-se que igualmente implica reexame de situação fático-probatória, pois pretende-se analisar a proporcionalidade da multa cominada, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, modalidade de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 279, do Excelso Pretório:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido, confira-se o teor do aresto a seguir transcrito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Matéria demanda o reexame de conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. II - Agravo regimental improvido."

(STF, AgR nº 601128/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25.06.07, DJ 10.08.07)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.010960-2 AMS 198958
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
PETIÇÃO : REX 2007262692
RECTE : VIACAO SAO LUIZ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se na fl. 157 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 30 de agosto de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 14 de setembro daquele mesmo ano. Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 17 de setembro de 2007, por fax (fls. 186), e em 24 de setembro de 2007 o original (fls. 220), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls. 237).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.010960-2 AMS 198958
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
PETIÇÃO : RESP 2007262693
RECTE : VIACAO SAO LUIZ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias. Verifica-se na fl. 157 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 30 de agosto de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 14 de setembro daquele mesmo ano. Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 17 de setembro de 2007, por fax (fl. 171), e em 24 de setembro de 2007 o original (fls. 208), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.237).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.048305-6 AC 617861
APTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007235320
RECTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de decisão monocrática proferida por membro deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que julgou prejudicado o recurso de apelação interposto pela autora em medida cautelar, tendo em vista o julgamento de apelação em sede de ação principal, em data de 10 de abril de 2002.

A parte insurgente não apontou as normas feridas pelo aresto.

Com contra-razões de fls. 229/231.

O recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo no o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, é necessário o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281, do Pretório Excelso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Determino o apensamento deste processado aos autos da Apelação nº 1999.03.99.060637-0, que consoante o Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual - SIAPRO desta Corte, se encontram na Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência-UVIP.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.004614-1 AC 849354
APTE : NESTOR GOMES DE SANTANA e outros
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007071261
RECTE : NESTOR GOMES DE SANTANA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial reconhecendo a prescrição quinquenal, em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega a parte recorrente ter a decisão ora atacada violado a norma contida no art. 20, da Lei nº 5.107/66, combinado com art. 144, da Lei Orgânica da Previdência Social, aduzindo que o prazo prescricional para correção de contas seria de 30 (trinta) anos. Sustenta, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, bem como o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(Resp nº 745498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 173)

No mesmo sentido: Resp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no Resp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.007434-3 AMS 223491
APTE : CLINICA DR LUIZ ROBERTO QUEROZ S/C LTDA

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2007212048
RECTE : CLINICA DR LUIZ ROBERTO QUEROZ S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos LIV e LV; 59; 69; 146; 154, inciso I; 195, inciso I e § 4º, todos da Carta Magna.

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 242/248.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721". RE-Agr 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.007434-3 AMS 223491
APTE : CLINICA DR LUIZ ROBERTO QUEROZ S/C LTDA

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007212049
RECTE : CLINICA DR LUIZ ROBERTO QUEROZ S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, afronta os artigos 111, inciso II, do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 250/259.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC. N.º 70/91.REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Agravo de instrumento dirigido ao E. STF, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Primeira Turma, em sede de Agravo Regimental no presente recurso especial, foi o mesmo provido para "anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e determinar que outro seja proferido, observando-se a questão constitucional incidentalmente posta", o que impõe a renovação do julgamento do apelo extremo (Precedente deste relator: RESp n.º 475.519/PR, DJ de 19.10.2006) 2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min.

Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

(...)

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 670.109/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 260).

E ainda,

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido,

sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.022295-2 AC 1168366

APTE : EDGARD CAPAZ e outros

ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE A : MARIA DA GRACIA MACHADO

PETIÇÃO : RESP 2007142772

RECTE : EDGARD CAPAZ

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial reconhecendo a prescrição quinquenal, em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega ter ocorrido violação ao art. 168 do Código Civil de 1916, vigente na época dos fatos.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, bem como o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 745498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 173)

No mesmo sentido: REsp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no REsp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.00.022295-2 AC 1168366

APTE : EDGARD CAPAZ e outros

ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE A : MARIA DA GRACIA MACHADO

PETIÇÃO : REX 2007142773

RECTE : EDGARD CAPAZ

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial reconhecendo a prescrição quinquenal, em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega a parte recorrente violação ao art. 239 da Constituição Federal.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.00.024792-4 AC 1176182

APTE : PROLUX ENGENHARIA S/C LTDA

ADV : VANIA DELLA TORRE LEMES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007241490

RECTE : PROLUX ENGENHARIA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 177/183.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.



1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339) Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.024792-4 AC 1176182
APTE : PROLUX ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : VANIA DELLA TORRE LEMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2007241493
RECTE : PROLUX ENGENHARIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar.
Com contra-razões de fls. 169/175.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis...

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 15 de agosto de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 141.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.036523-4 AMS 250738
APTE : TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINIS-TRACAO HOTELEIRA LTDA e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SE-NAC

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PETIÇÃO : REX 2007203468
RECTE : TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINIS-TRACAO HOTELEIRA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último, que rejeitou os embargos de declaração, e o primeiro, que deu provimento parcial à apelação da autora somente para reduzir os honorários advocatícios, mantendo a sentença de improcedência, ao fundamento de que devidas as contribuições ao SESC e ao SENAC por todas as empresas.

A parte recorrente alega afronta aos arts. 5º, II, 150, I, e 149, da Constituição Federal, ao argumento de que violado o princípio da legalidade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, cabe ressaltar que a alegação de violação ao princípio da legalidade, ao argumento de que a atividade é de prestação de serviços e não se enquadraria na sujeição passiva da contribuição, não prospera vez que o venerando acórdão recorrido deixou evidenciado que a sujeição passiva à cobrança das contribuições em comento decorre da previsão veiculada através dos Decretos-lei nº 8.621/46 e nº 9.853/46, vinculada à atividade profissional, e esta atividade vem definida pelo enquadramento sindical. De modo que não se vislumbra afronta ao princípio da legalidade, vez que a sujeição passiva encontra seu fundamento de validade em norma legal.

Quanto às demais ofensas às normas constitucionais, apontadas pela recorrente, verifica-se que não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição. Inviabilidade do extraordinário.

2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AI-AgR 606015/SP - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 26.06.2007, v.u., DJ 17.08.2007, p. 80)

"PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.

IV. - Agravo não provido." - Grifei.

(AI-AgR 504844/SP - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.036523-4 AMS 250738
APTE : TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINIS-TRACAO HOTELEIRA LTDA e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SE-NAC

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PETIÇÃO : RESP 2007203469
RECTE : TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINIS-TRACAO HOTELEIRA LTD A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último, que rejeitou os embargos de declaração, e o primeiro, que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento de que devidas as contribuições ao SESC e ao SENAC por todas as empresas.

A parte recorrente alega infração ao art. 535 do CPC, ao argumento de que não foram devidamente apreciados os embargos de declaração. No mérito, alega afronta ao art. 97 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que violado o princípio da legalidade porque sua atividade é prestação de serviços, não se sujeitando ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC/SENAC.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos, assim não se registra violação ao art. 535, do Código de Processo Civil.

Não evidenciada a alegada contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido, ao entendimento de que as empresas prestadoras de serviço se submetem às mencionadas contribuições, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347 - SC, UNÂNIME. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. RECURSO ESPECIAL Nº 730.696 - RS (2005/0035176-1) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 4.º, DO ART. 20, DO CPC. ARBITRADOS AQUEM DO MÍNIMO OU ALÉM DO MÁXIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. EQUIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando a decisão recorrida que: "1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior. 2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da "valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...))" 3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. " revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

(...)
3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração." - Grifei.
(ADRESP 885249/PR - Proc. 200601493650 - 1ª TURMA - rel. Min. LUIZ FUX, j. 15/05/2007, v.u., DJ 11/06/2007, p. 289)
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC. LEGALIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte, as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240). Precedentes: RESP 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.03.06; RESP 612.281/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.05.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." - Grifei.
(RESP 874755/SP - Proc. 200601814845 - 1ª TURMA - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/02/2007, v.u., DJ 22/03/2007, p. 310)
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES.
1. A falta de prequestionamento das matérias discutidas no recurso especial impede o seu conhecimento.
2. É legítimo o recolhimento da contribuição para o Sesc por empresas prestadoras de serviços, inclusive médico-hospitalares.
3. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas entre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." - Grifei.
(RESP 911026/PE - Proc. 200602756636 - 2ª TURMA - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10/04/2007, v.u., DJ 20/04/2007, p. 344)
No mesmo sentido AGA 787684/RJ, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, j. 27/03/2007, DJ 07/05/2007; AERESP 717602/CE, 1ª Seção, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 11/04/2007, DJ 07/05/2007; RESP 900780/SP, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10/04/2007, DJ 27/04/2007; RESP 617184/PR, 2ª Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 06/02/2007, DJ 27/02/2007; RESP 521802/PR, 2ª Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 06/02/2007, DJ 27/02/2007; AGA 801114/SP, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06/02/2007, DJ 26/02/2007; RESP 887238/PR, 1ª Turma, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 21/11/2006, DJ 30/11/2006.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 9 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2000.61.00.040629-7 AC 776348
APTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : ABEL SIMAO AMARO e outro
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007024763
RECTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento às apelações da autora, da União e à remessa oficial, para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos far-me-á com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, a partir de janeiro de 1996.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, caput, e 150, inciso II, ambos da Constituição Federal.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a ofensa às normas constitucionais apontadas não seria direta, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."
(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.02, DJ 14.06.02, p. 151).
No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 12 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2000.61.00.040629-7 AC 776348
APTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : ABEL SIMAO AMARO e outro
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007024768
RECTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento às apelações da autora, da União e à remessa oficial, para declarar que o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar do pagamento indevido da exação.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 150, § 4º, 168 e 173, todos do Código Tributário Nacional. Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente proferido em sentido contrário.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
Primeiramente, em relação à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir transcrito:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
(...)
3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)
Com relação às demais violações mencionadas, constata-se que restou caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.
É que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).
(...)"
(STJ, REsp nº 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.06, DJU 18.12.06)
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum está em desconformidade com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 12 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2000.61.14.005165-0 AMS 232481
APTE : GOLD NUTRITION IND/ E COM/ LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007090886
RECTE : VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial, lastreado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator que apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.
O acórdão recorrido deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 206/215.
A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 219/224, que foi decidida pela decisão monocrática de fls. 226/228, que negou seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.
Dessa decisão a impetrante interpôs diretamente o presente recurso especial.
Decido.
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.
Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático de fls. 226/228, pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial de fls. 260/317.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.
1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.
1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática



proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de aclaramento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.14.005165-0 AMS 232481
APTE : GOLD NUTRITION IND/ E COM/ LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007090887
RECTE : VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática do Relator que apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 206/215.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 219/224, que foi decidido pela decisão monocrática de fls. 226/228, que negou seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Dessa decisão a impetrante interpôs diretamente o presente recurso extraordinário.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem asentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.15.000793-1 AC 1170406
APTE : SAO CARLOS COUNTRY CLUB
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
PETIÇÃO : RESP 2007178457
RECTE : SAO CARLOS COUNTRY CLUB
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento de que devidas as contribuições ao SESC e ao SENAC por todas as empresas.

A parte recorrente alega que foram contrariados o art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/46 e art. 4º do Decreto-lei nº 8.621/46, ao argumento de que sua atividade é prestação de serviços, não se sujeitando ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC/SENAC.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Não evidenciada a alegada contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido, ao entendimento de que as empresas prestadoras de serviço se submetem às mencionadas contribuições, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347 - SC, UNÂNIME. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. RECURSO ESPECIAL Nº 730.696 - RS (2005/0035176-1) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 4.º, DO ART. 20, DO CPC. ARBITRADOS AQUEM DO MÍNIMO OU ALÉM DO MÁXIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. EQUIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando a decisão recorrida que: "1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior. 2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da "valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...).") 3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa." revela-se nitido o caráter infringente dos embargos.

(...)

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração." - Grifei.

(ADRESP 885249/PR - Proc. 200601493650 - 1ª TURMA - rel. Min. LUIZ FUX, j. 15/05/2007, v.u., DJ 11/06/2007, p. 289)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC. LEGALIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individual-

mente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte, as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240). Precedentes: RESP 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.03.06; RESP 612.281/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.05.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." - Grifei.

(RESP 874755/SP - Proc. 200601814845 - 1ª TURMA - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/02/2007, v.u., DJ 22/03/2007, p. 310)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES.

1. A falta de prequestionamento das matérias discutidas no recurso especial impede o seu conhecimento.

2. É legítimo o recolhimento da contribuição para o Sesc por empresas prestadoras de serviços, inclusive médico-hospitalares.

3. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas entre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." - Grifei.

(RESP 911026/PE - Proc. 200602756636 - 2ª TURMA - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10/04/2007, v.u., DJ 20/04/2007, p. 344)

No mesmo sentido AGA 787684/RJ, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, j. 27/03/2007, DJ 07/05/2007; AERESP 717602/CE, 1ª Seção, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 11/04/2007, DJ 07/05/2007; RESP 900780/SP, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10/04/2007, DJ 27/04/2007; RESP 617184/PR, 2ª Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 06/02/2007, DJ 27/02/2007; RESP 521802/PR, 2ª Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 06/02/2007, DJ 27/02/2007; AGA 801114/SP, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06/02/2007, DJ 26/02/2007; RESP 887238/PR, 1ª Turma, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 21/11/2006, DJ 30/11/2006.

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.039192-0 AC 984413
APTE : SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007126416
RECTE : SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acolheu os embargos de declaração tão-somente para, a míngua de impugnação, manter a condenação em honorários advocatícios, fixados, na r. sentença, em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento da ação, sem prejuízo do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o Decreto-Lei nº 1.025/69, ao manter, indevidamente, a condenação ao pagamento em verba honorária.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 553015/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; RESP 154773/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 06.04.1998.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.039192-0 AC 984413
APTE : SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007126420
RECTE : SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acolheu os embargos de declaração tão-somente para, a minguia de impugnação, manter a condenação em honorários advocatícios, fixados, na r. sentença, em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento da ação, sem prejuízo do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.018986-9 AC 687046
APTE : ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007259736
RECTE : ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com tributos de mesma natureza.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 74 da Lei nº 9.430/96 com nova redação dada pela Lei nº 10.637/02 e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência."

(STJ, Primeira Seção, EREsp 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.010073-5 AMS 249660
APTE : ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007241087
RECTE : ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial ao recurso de apelação da União Federal e julgou prejudicada a apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 458, inciso II; 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, afronta o artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, nega vigência ao artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

Com contra-razões de fls. 526/530.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(Resp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326).

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2001.61.00.010073-5 AMS 249660
APTE : ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS AS-SOCIADOS S/C
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007241088
RECTE : ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS AS-SOCIADOS S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e julgou prejudicada a apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV; 93, inciso IX e o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, bem assim ofende o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da hierarquia das leis.

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 532/538.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:
"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

(RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

E ainda,

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 1. Controvérsia afeta à interpretação de norma local, incidência da Súmula n. 280 do STF. Eventual ofensa à Constituição do Brasil adviria, quando muito, de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-AgR 629720 / DF - DISTRITO FEDERALAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a):

Min. EROS GRAUJulgamento:

17/04/2007

Órgão Julgador:

Segunda Turma)

Dessa forma, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.022355-9 AMS 243619
APTE : SEMPER ENGENHARIA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2007253187
RECTE : SEMPER ENGENHARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, denegando a segurança, e reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da exigência de arrolamento de bens como garantia para o recebimento de recurso administrativo.
Aduz o recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, incisos XXIV, LIV, e LV, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 29 de agosto de 2007, conforme documento de fl. 154.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.022355-9 AMS 243619
APTE : SEMPER ENGENHARIA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007253193
RECTE : SEMPER ENGENHARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, denegando a segurança, e reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da exigência de arrolamento de bens como garantia para o recebimento de recurso administrativo.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 535 do CPC.

Com contra-razões às fls. 176/181.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece ser admitido.

É que não restou caracterizada a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.027335-6 AMS 243799
APTE : NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007211919
RECTE : NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento às apelações da impetrante, da União e à remessa oficial, ao fundamento da inexigibilidade das contribuições dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 no exercício fiscal de 2001.

A parte recorrente alega violação ao art. 3º do CTN, ao argumento de que as contribuições criadas pela LC 110/2001 são ilegais devido à impossibilidade da incidência tributária sobre ato ilícito, e a natureza das contribuições é nitidamente sancionatória.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A matéria em debate, qual seja, acerca da instituição de contribuições pela Lei Complementar nº 110/2001, que violariam diversas normas, na realidade, se resume à tema de índole constitucional, consoante se vê do seguinte precedente:

"TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. EXIGIBILIDADE. TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- A matéria atinente às contribuições instituídas pela LC 110/2001 é de natureza constitucional, como já positivaram os Ministros desta Corte, na esteira do decidido pelo Plenário do STF nas ADINs 2.556/DF e 2.556-8, que, em medida cautelar, suspendeu, com eficácia "ex tunc", no "caput" do art. 14 da LC 110, a expressão "produzindo efeitos" e os seus incisos I e II.
- Recurso especial não conhecido."

(RESP 544901/PR - Proc. 200300926874 - 2ª Turma - rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 04/11/2004, v.u., DJ 17/12/2004, p. 487)

E, nesse passo, impedida a apreciação do recurso na superior instância, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

"(...)"

(AgRg no Ag 763900/SP - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.027335-6 AMS 243799
APTE	:	NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADV	:	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2007211920
RECTE	:	NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento às apelações da impetrante, da União e à remessa oficial, ao fundamento da inexistência das contribuições dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 no exercício fiscal de 2001.

Aduz o recorrente que o decisum contraria os arts. 2º, 145, §§ 1º e 2º, 149, 154, 167, IV, 194, todos da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

"(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.029886-9 AC 1034488
APTE	:	LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA
ADV	:	LUIZ ALFREDO BIANCONI
ADV	:	QUELI CRISTINA PEREIRA DA SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV	:	TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV	:	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PETIÇÃO	:	RESP 2007181530
RECTE	:	LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento de que devidas as contribuições ao SESC e ao SENAC por todas as empresas.

A parte recorrente alega que foram contrariados o art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/46 e art. 4º do Decreto-lei nº 8.621/46, ao argumento de que sua atividade é prestação de serviços, não se sujeitando ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC/SENAC.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Não evidenciada a alegada contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido, ao entendimento de que as empresas prestadoras de serviço se submetem às mencionadas contribuições, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347 - SC, UNÂNIME. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. RECURSO ESPECIAL Nº 730.696 - RS (2005/0035176-1) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 4.º, DO ART. 20, DO CPC. ARBITRADOS AQUEM OU ALÉM DO MÁXIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. EQUIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando a decisão recorrida que: "1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior. 2.

As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da "valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)") 3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. " revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

(...)

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração." - Grifei.

(ADRESP 885249/PR - Proc. 200601493650 - 1ª TURMA - rel. Min. LUIZ FUX, j. 15/05/2007, v.u., DJ 11/06/2007, p. 289)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC. LEGALIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte, as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240). Precedentes: RESP 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.03.06; RESP 612.281/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.05.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." - Grifei.

(RESP 874755/SP - Proc. 200601814845 - 1ª TURMA - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/02/2007, v.u., DJ 22/03/2007, p. 310)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES.

1. A falta de prequestionamento das matérias discutidas no recurso especial impede o seu conhecimento.

2. É legítimo o recolhimento da contribuição para o Sesc por empresas prestadoras de serviços, inclusive médico-hospitalares.

3. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas entre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." - Grifei.

(RESP 911026/PE - Proc. 200602756636 - 2ª TURMA - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10/04/2007, v.u., DJ 20/04/2007, p. 344)

No mesmo sentido AGA 787684/RJ, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, j. 27/03/2007, DJ 07/05/2007; AERESP 717602/CE, 1ª Seção, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 11/04/2007, DJ 07/05/2007; RESP 900780/SP, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10/04/2007, DJ 27/04/2007; RESP 617184/PR, 2ª Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 06/02/2007, DJ 27/02/2007; RESP 521802/PR, 2ª Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 06/02/2007, DJ 27/02/2007; AGA 801114/SP, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06/02/2007, DJ 26/02/2007; RESP 887238/PR, 1ª Turma, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 21/11/2006, DJ 30/11/2006.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.029892-4 AMS 272956
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	
APDO	:	LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA
ADV	:	LUIZ ALFREDO BIANCONI
ADV	:	QUELI CRISTINA PEREIRA DA SILVA
PETIÇÃO	:	REX 2007198096
RECTE	:	LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, unanimidade, rejeitou a preliminar levantada e, por maioria, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.



A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso II, 68, §1º, 145, §1º, 150, incisos I e II, e 154, inciso I, todos da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567. Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis (...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados. Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)."

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente	
PROC.	: 2001.61.00.029892-4 AMS 272956
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:
APDO	: LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LT-DA
ADV	: LUIZ ALFREDO BIANCONI
ADV	: QUELI CRISTINA PEREIRA DA SILVA
PETIÇÃO	: RESP 2007198097
RECTE	: LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LT-DA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar levantada e, por maioria, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 9º, inciso I, e 97, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que não há qualquer ilegalidade na exigência da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, nos moldes do Decreto nº 2.173/97, que definiu o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota do tributo, dado não ter usurpado a sua competência regulamentar por ater-se aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente	
PROC.	: 2001.61.05.000958-2 AMS 238765
APTE	: VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
ADV	: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	: REX 2006307430
RECTE	: VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo obter declaração que assegure o direito ao aproveitamento de créditos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrentes de operações de aquisições de matérias-primas isentas, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto. Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567. Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MÓTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente	
PROC.	: 2001.61.07.005074-5 AMS 243979
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO	: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
PETIÇÃO	: RESP 2007177307
RECTE	: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último que rejeitou embargos de declaração e condenou a impetrante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do art. 538, § único, do CPC, ao fundamento de que a parte não apontou de modo específico quais os pontos omissos e ainda requereu declaração de voto vencido inexistente, já que unânime o primeiro acórdão que negou provimento às apelações da CEF e da União e à remessa oficial, ao fundamento da inexistibilidade das contribuições dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 somente no exercício fiscal de 2001.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de ter sido sonegada a devida prestação jurisdicional e, no mérito, aduz afronta aos princípios constitucionais tributários, apontando diversos artigos da Constituição Federal, que teriam sido violados. Ainda, alega divergência jurisprudencial no que tange ao art. 538, § único, do CPC, porque a interposição de embargos de declaração tinha por objetivo o prequestionamento, não havendo intuito protelatório, sendo incabível a condenação em multa, já que não houve abuso.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS CRIADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF.

1. Analisadas todas as questões relevantes e pertinentes postas em julgamento, devolvidas por força da apelação, de forma suficientemente fundamentada, sem que tenha o magistrado incorrido em omissão, apenas adotando outros elementos como base para formar sua convicção, está ausente a ofensa ao artigo 535 do CPC.

2. Constar eventual eiva na análise de matéria constitucional implicaria usurpar competência reservada ao Pretório Excelso.

3. A ausência de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das liminares nas ADIn's 2.556 e 2.568, reconheceu a validade das exações criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que possuem a natureza jurídica de contribuição social, e não de imposto.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido." - Grifei. (RESP 861827/BA - Proc. 200601317937 - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 24/04/2007, v.u., DJ 08/05/2007, p. 162)

Ainda, a matéria em debate, qual seja, acerca da instituição de contribuições pela Lei Complementar nº 110/2001, que violariam diversas normas, na realidade, se resume à tema de índole constitucional, consoante se vê do seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. EXIGIBILIDADE. TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- A matéria atinente às contribuições instituídas pela LC 110/2001 é de natureza constitucional, como já positivaram os Ministros desta Corte, na esteira do decidido pelo Plenário do STF nas ADINs 2.556/DF e 2.556-8, que, em medida cautelar, suspendeu, com eficácia "ex tunc", no "caput" do art. 14 da LC 110, a expressão "produzindo efeitos" e os seus incisos I e II.

- Recurso especial não conhecido." (RESP 544901/PR - Proc. 200300926874 - 2ª Turma - rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 04/11/2004, v.u., DJ 17/12/2004, p. 487)

E, nesse passo, impedida a apreciação do recurso na superior instância, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

(...)" (AgRg no Ag 763900/SP - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Por fim, quanto à alegada violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando nesse sentido:

"FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTAÇÃO IMPRESTÁVEL A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I - Recurso especial a que se negou seguimento em razão de deficiente fundamentação recursal na parte em que alegada afronta ao art. 535 do CPC (Súmula nº 284/STF), por ausência do prequestionamento do conteúdo inserto nos demais dispositivos de Lei apontados como malferidos (Súmula nº 211/STJ) e pelo caráter protelatório dos embargos de declaração, com imposição da multa prevista no art. 538 do CPC.

II - O agravo interno limitou-se a insistir na ocorrência de afronta ao art. 535 do CPC, sem refutar o fundamento basilar da decisão neste ponto, ou seja, o de que a petição recursal em si padecia de irregularidade formal. Incidência do verbete sumular nº 182/STJ.

III - A hipótese em tela não se subsume ao ditame do enunciado sumular nº 98 deste STJ, considerando que, ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não seriam mesmo estes cabíveis somente para fins de prequestionamento, consoante

firmo entendimento desta Corte Superior. Precedentes: REsp nº 512.955/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 09/02/05 e REsp nº 522.904/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/02/05. Nesse panorama, não há como afastar a multa imposta pela Corte de origem com esteio no art. 538, parágrafo único, do CPC.

IV - Agravo regimental improvido." - Grifei. (AGRESP 912976/RJ - 1ª Turma - rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 24.04.2007, v.u., DJU 21.05.2007, p. 552)

No mesmo sentido: RESP nº 732207/RS, 5ª T., rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 22.05.2007, v.u., DJ 06/08/2007, p. 622; RESP nº 884917/PR, 5ª T., rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 17.04.2007, v.u., DJ 14/05/2007, p. 393.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.07.005074-5 AMS 243979
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO	:	CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
PETIÇÃO	:	REX 2007177309
RECTE	:	CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último que rejeitou embargos de declaração e condenou a impetrante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do art. 538, § único, do CPC, ao fundamento de que a parte não apontou de modo específico quais os pontos omissos e ainda requereu declaração de voto vencido inexistente, já que unânime o primeiro acórdão que negou provimento às apelações da CEF e da União e à remessa oficial, ao fundamento da inexigibilidade das contribuições dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 somente no exercício fiscal de 2001.

A parte recorrente alega afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de ter sido sonegada a devida prestação jurisdicional e, no mérito, aduz afronta aos princípios constitucionais tributários, apontando diversos artigos da Constituição Federal, que teriam sido violados.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.11.001256-7 AMS 224472
APTE	:	SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	ALEXANDRE ALVES VIEIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2007144942
RECTE	:	SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e, julgar improcedente a demanda para denegar a ordem pretendida.

A recorrente, pretende na presente demanda, obter o direito de creditar-se do IPI referente à aquisição de matérias-primas e insumos não tributados utilizados na industrialização de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, sem as limitações legais.

O acórdão recorrido, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e, julgar improcedente a demanda para denegar a ordem pretendida, sob o fundamento da não retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.779/99.

Pretende a recorrente o direito ao aproveitamento dos créditos do IPI no período anterior à Lei nº 9.779/99, decorrentes da aquisição de matérias-primas utilizadas na fabricação de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou tributados à alíquota zero.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 11, da Lei 9.779/199 e artigo 106, I, do do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Inicialmente, quanto à suposta violação dos artigos 49 e 106, do Código Tributário Nacional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6º da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EResp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)." (STJ - REsp 860907/RS - rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)



"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade insito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004). A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.

No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito."

(STJ - REsp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS. ISENÇÃO. CREDITAMENTO.

PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEI Nº 9.779/99.

1. No tocante à alegada violação ao art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República, a via especial não é adequada para a discussão de matéria constitucional, tarefa afeta ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III).

2. Até que seja totalmente implementada a Reforma Tributária e criado o IVA - Imposto sobre o Valor Agregado (previsto somente para 2007), valerá a regra da não-cumulatividade, que encontra assento constitucional.

3. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicativo. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

4. Se a Lei nº 9.779/99 apenas explicita uma norma constitucional que é auto-aplicável (princípio da não-cumulatividade) não há razão lógica, nem jurídica, que justifique tratamento diferenciado entre situações fáticas absolutamente idênticas, só porque concretizada uma antes e outra depois da lei.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 742981/CE - RECURSO ESPECIAL 2005/0063032-7 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005 p. 294)

No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.

Por fim, quanto às demais violações perpetradas pelo acórdão recorrido e alegadas no presente recurso, aplica-se o disposto nas Súmulas 292 e 528, do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

	SUZANA CAMARGO
	Vice-Presidente
PROC.	: 2001.61.11.001256-7 AMS 224472
APTE	: SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA
ADV	: ALEXANDRE ALVES VIEIRA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	: REX 2007144943
RECTE	: SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e, julgar improcedente a demanda para denegar a ordem pretendida. A recorrente, pretende na presente demanda, obter o direito de creditar-se do IPI referente à aquisição de matérias-primas e insumos não tributados utilizados na industrialização de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, sem as limitações legais.

O acórdão recorrido, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e, julgar improcedente a demanda para denegar a ordem pretendida, sob o fundamento da não retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.779/99.

Pretende a recorrente o direito ao aproveitamento dos créditos do IPI no período anterior à Lei nº 9.779/99, decorrentes da aquisição de matérias-primas utilizadas na fabricação de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou tributados à alíquota zero.

A recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega a recorrente, ainda, que o acórdão recorrido que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 153, §3º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI. Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se d ê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

	SUZANA CAMARGO
	Vice-Presidente
PROC.	: 2001.61.14.000463-9 AC 1064637
APTE	: SCHOWE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
ADV	: CLAUDIO SCHOWE
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	: RESP 2007255518
RECTE	: SCHOWE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91; e contrariou os artigos 535, inciso II, e 458, do Código de Processo Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETERITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Quanto ao não reconhecimento da isenção, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

	SUZANA CAMARGO
	Vice-Presidente
PROC.	: 2001.61.14.000463-9 AC 1064637
APTE	: SCHOWE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
ADV	: CLAUDIO SCHOWE
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	: REX 2007255521
RECTE	: SCHOWE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 149, 154 e 195, da Carta Magna.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.003424-3 AMS 239622
APTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : REX 2007112165
RECTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Infere-se das razões recursais que as apontadas ofensas às normas constitucionais insculpidas no artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não são diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão a normas infraconstitucionais.

Com efeito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ter a disciplina do crédito-prêmio do IPI natureza infraconstitucional, sendo que a alegada violação de dispositivos constitucionais, se ocorrente, seria reflexa ou indireta.

Nestes termos segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA:

I. Recurso extraordinário: descabimento: deficiência da fundamentação: dispositivo constitucional invocado (CF, art. 153, § 3º, II) impertinente à espécie: incidência da Súmula 284.

II. IPI - A disciplina do crédito-prêmio do IPI tem natureza infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636."

(STF - AI-AgR 376628/RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/11/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 16-12-2005 PP-00072 - EMENT VOL-02218-05 PP-00911)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. IPI. Crédito-prêmio. Termo final. Duplo fundamento. Matéria infraconstitucional. Trânsito em julgado. Caráter suficiente. Não conhecimento. Agravo regimental não provido. Precedentes. Aplicação da súmula nº 283. É inadmissível recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento não atacado, mas suficiente "per se" para a manutenção do julgado."

(STF - AI-AgR 520648/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 03-12-2004 PP-00037 - EMENT VOL-02175-09 PP-01859 - LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 91-94)

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.003424-3 AMS 239622
APTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007112167
RECTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 1º, do Decreto-Lei 461/1969; 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95; 170, do Código de Tributário Nacional; 3º do Decreto nº 6.483/69; 9º, do Decreto Lei nº 1.219/72; e 66, da Lei nº 8.383/91, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

No mais, o entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.024774-6 AC 809675
APTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007001441
RECTE : PIRELLI PNEUS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

A parte recorrente (parte autora) interpôs o presente recurso pretendendo obter declaração que assegure o direito ao aproveitamento de créditos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrentes de operações de aquisições de matérias-primas isentas, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.



Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.000039-3 AC 845825
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FANEM LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
PETIÇÃO : RESP 2007096617
RECTE : FANEM LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para declarar que o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar do pagamento indevido da exação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §§ 1º e 4º, e 156, incisos I e VII, ambos do Código Tributário Nacional. Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente proferido em sentido contrário.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...)"

(STJ, Resp nº 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.06, DJU 18.12.06)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum está em desconformidade com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.000039-3 AC 845825
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FANEM LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
PETIÇÃO : REX 2007096619
RECTE : FANEM LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para declarar que o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar do pagamento indevido da exação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 2º, 6º, § 4º, inciso III, 68, 149, 150, inciso I, 153, § 1º, e 212, § 5º, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a ofensa às normas constitucionais apontadas não seria direta, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.02, DJ 14.06.02, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.000915-3 AMS 257067
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ANA RITA BATISTA DE LIMA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007238135
RECTE : ANA RITA BATISTA DE LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda apenas sobre as verbas decorrentes do saldo advindo da conta do patrocinador do Plano de Previdência Privada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violação aos artigos 43 do Código Tributário Nacional, 153, inciso III, da Constituição Federal e 31 da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que o resgate das contribuições vertidas pelo patrocinador da Instituição de Previdência Privada, por ocasião de rescisão contratual, está sujeito à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. (...).

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EA-DRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.006592-2 AMS 263680
APTE : NET SAO PAULO LTDA e outros
ADV : RAFAEL PANDOLFO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007190030
RECTE : NET SAO PAULO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu da apelação da CEF, negou provimento à apelação da autora e deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade das contribuições dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 somente no exercício fiscal de 2001.

A parte recorrente alega nulidade por ofensa aos art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV e art. 93, IX, da Constituição Federal, por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração, ao argumento de que afrontada a ampla defesa, além da ausência de motivação da decisão. No mérito, alega afronta aos arts. 145, I, II e III, 148, 149, 194, 195, da Constituição Federal, ao argumento de que feridos os princípios da moralidade, boa-fé, isonomia e razoabilidade

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001, exceto no que se refere à vigência da lei no mesmo ano de sua instituição, uma vez que um dos artigos teve a inconstitucionalidade reconhecida, nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." - Grifei.

(ADI-MC 2556/DF - Tribunal Pleno - rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 09/10/2002, por maioria, DJ 08/08/2003, p. 00087)

De modo que restou acolhida somente a inconstitucionalidade do artigo 14 e seus incisos, por afronta ao art. 149 da Constituição Federal, conforme precedentes que passo a transcrever e que representam a posição reiterada do E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido." - Grifei.

(RE-AgR 396412/SC - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 00039)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO.

Não se julga tema pela vez primeira em sede extraordinária. Há de estar versado na decisão impugnada, cumprindo à parte articular, negada a entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional, a nulidade do ato." - Grifei.

(RE-AgR 431687/PE - 1ª Turma - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 26.04.2007, v.u., DJ 18-05-2007, p. 78)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia.

II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AI-AgR 498473/RS - 1ª Turma - rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 05.09.2006, v.u., DJ 06-10-2006, p. 43)

No mesmo sentido RE-AgR 423309/RJ, 1ª Turma, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 26.04.2007, v.u., DJ 18.05.2007, p. 78; RE-AgR 442638/MG, 2ª Turma, rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 04.10.2005, v.u., DJ 28-10-2005, p. 58.

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.006592-2 AMS 263680
APTE : NET SAO PAULO LTDA e outros
ADV : RAFAEL PANDOLFO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007190032
RECTE : NET SAO PAULO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu da apelação da CEF, mantendo a sentença que deu pela sua ilegitimidade passiva, negou provimento à apelação da autora e deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade das contribuições dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 somente no exercício fiscal de 2001.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido é nulo, pois viola o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração. No mérito, alega afronta ao art. 2º da Lei nº 8.844/94 e art. 119 do CTN, ao argumento de que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação e afronta aos arts. 15 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, porque a instituição das contribuições em discussão violam o instituto do FGTS.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS CRIADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF.

1. Analisadas todas as questões relevantes e pertinentes postas em julgamento, devolvidas por força da apelação, de forma suficientemente fundamentada, sem que tenha o magistrado incorrido em omissão, apenas adotando outros elementos como base para formar sua convicção, está ausente a ofensa ao artigo 535 do CPC.

2. Constatar eventual eiva na análise de matéria constitucional implicaria usurpar competência reservada ao Pretório Excelso.

3. A ausência de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das liminares nas ADIN's 2.556 e 2.568, reconheceu a validade das exações criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que possuem a natureza jurídica de contribuição social, e não de imposto.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido." - Grifei.

(RESP 861827/BA - Proc. 200601317937 - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 24/04/2007, v.u., DJ 08/05/2007, p. 162)

No mérito, o recurso especial não deve ser admitido.

É que, no que se refere à legitimidade passiva, a decisão recorrida se encontra em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados, representativos da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGÁ 806837/RS - Proc. 200601904792 - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 24/04/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 358)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por Central Distribuição de Alimentos Ltda. em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, em que discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001; b) "O Eg. STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, DJ 08.08.2003, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações em questão, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas." (fl. 227). Recurso especial interposto pela empresa autora pugnando pela legitimidade passiva da CEF para responder a demanda em que se discute as exações trazidas pela LC 110/2001. Aponta violação dos artigos 46 e 47 do CPC, 3º, § 1º, da LC 110/2001. Contra-razões pela União às fls. 259/261 e pela CEF às fls. 267/273, pugnando pela manutenção do julgado combatido.

2. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam.

3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp nº 674871/PR, 1ª Turma, DJ de 02/05/2005; REsp 593814/RS, 2ª Turma, DJ 19/09/2005; REsp 672191/SC, 1ª Turma, DJ de 06/03/2006; REsp 774524/RS, 2ª Turma, DJ de 06/02/2006; REsp 762388/SR, 1ª Turma, DJ de 10/10/2005.

4. Recurso especial não-provido." - Grifei.

(RESP 832101/RS - Proc. 200600597742 - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 20/06/2006, v.u., DJ 03/08/2006, p. 226)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 530 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

- Preliminar de violação ao artigo 530 do CPC rejeitada, tendo em vista o disposto na Súmula 169 desta Corte, que disciplina: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança."

- Pacifico o entendimento deste Tribunal acerca da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo das demandas versando sobre as contribuições instituídas pela LC 110/2001.

- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região a fim de julgar o mérito da presente demanda." - Grifei.

(RESP 800693/SP - Proc. 200501954480 - 2ª Turma - rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 07/03/2006, v.u., DJ 11/04/2006, p. 245)

Ainda, a matéria em debate, qual seja, acerca da instituição de contribuições pela Lei Complementar nº 110/2001, que violariam diversas normas, na realidade, se resume à tema de índole constitucional, consoante se vê do seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. EXIGIBILIDADE. TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.



- A matéria atinente às contribuições instituídas pela LC 110/2001 é de natureza constitucional, como já positivaram os Ministros desta Corte, na esteira do decidido pelo Plenário do STF nas ADINs 2.556/DF e 2.556-8, que, em medida cautelar, suspendeu, com eficácia "ex tunc", no "caput" do art. 14 da LC 110, a expressão "produzindo efeitos" e os seus incisos I e II.

- Recurso especial não conhecido." (RESP 544901/PR - Proc. 200300926874 - 2ª Turma - rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 04/11/2004, v.u., DJ 17/12/2004, p. 487)

E, nesse passo, impedida a apreciação do recurso na superior instância, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"(...)
2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso por que essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

(...)" (AgRg no Ag 763900/SP - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.007054-1 AC 1083149
APTE : CEREALISTA TELES LTDA
ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007129358
RECTE : CEREALISTA TELES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, que reconheceu a prescrição quinquenal a contar dos recolhimentos indevidos.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, 156 e 174, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os ERESP nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(Resp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2002.61.00.007054-1 AC 1083149
APTE : CEREALISTA TELES LTDA
ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007129360
RECTE : CEREALISTA TELES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 195, § 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal; e 56 do ADCT.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestações reiteradas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber: EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (AI-AgR-ED nº 251332/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.016704-4 AC 972482
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PERTECH PSM DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT e outros
PETIÇÃO : REX 2007227958
RECTE : PERTECH PSM DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, em voto assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.

2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.

3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.

4. Honorários fixados em 10% do valor da causa em prol da União, em razão de sua sucumbência mínima.

5. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

A parte autora, na presente demanda, pretende obter autorização para lançamento em seus livros fiscais de créditos oriundos do IPI, incidente sobre os insumos isentos, tributados à alíquota zero ou não-tributados, utilizados na elaboração de seus produtos, os quais suportam a incidência do IPI no momento da saída do estabelecimento.

A r. sentença de fls. 532/542 julgou procedente o pedido, assegurando à autora o direito de não ser compelida a promover o estorno ou o pagamento de valores correspondentes aos créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), lançados em relação a compras ou entradas de matérias primas, materiais secundários, intermediários e de embalagens, isentos ou sujeitos à alíquota zero.

Neste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, entendendo ser possível a apropriação de créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 601/663.

Alega a impetrante, ora recorrente, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente alega que há repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido, ao possibilitar o creditamento do IPI decorrente de insumos, matéria-prima e de material de embalagens adquiridos sob regime de isenção tão somente quando forem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, assim concluiu por entender não estar a hipótese dos autos englobada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos RecOursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, constituindo hipótese outra, em relação à qual o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

Ora, o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento acerca do direito ao creditamento do IPI, nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade. Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682
ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgreda a regra da não-cumulatividade, pelo que, somente por esse fundamento, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante.

Ademais, também, não merece prosperar o acórdão recorrido, no presente caso, quanto aos insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus, já que guardam similitude com a situação jurídica já decidida pelo Supremo Tribunal Federal e acima referida.

É que apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que, como já ressaltado, encontram-se em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420, os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais superfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos referidos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada.

Ora, no caso dos autos, em que os insumos são isentos, tem-se a mesma situação.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

"Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, segue essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhoa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Pós-tuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)"

(in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982)

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento de tributo nessa situações.

Dessa feita, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para a admissibilidade do presente recurso extraordinário, uma vez que a Suprema Corte alterou orientação anterior, entendendo que não existe direito ao creditamento do IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, posto que não transgreda a regra da não-cumulatividade, situação essa que guarda similitude com os casos de insumos isentos.

Assim, não se denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.016704-4 AC 972482
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PERTECH PSM DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT e outros
PETIÇÃO : RESP 2007227960
RECTE : PERTECH PSM DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

A parte recorrente (autora) interpôs o presente recurso pretendendo obter declaração que assegure o direito ao aproveitamento de créditos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrentes de operações de aquisições de matérias-primas e insumos utilizados no processo de industrialização, adquiridos sob o regime de isenção, não incidência ou tributados à alíquota zero, a partir de março de 2001, necessários à industrialização de produtos que têm sua saída tributada. Alega que o acórdão recorrido contrariou e negou vigência aos artigos 49 e 167 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Aduz, ainda, que o decism impugnado dissociou-se do entendimento pacífico emanado das diversas Cortes de Justiça do País.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Quanto à suposta violação do artigo 49, do Código Tributário Nacional, trata-se de matéria eminentemente constitucional, uma vez que diz respeito à não cumulatividade do IPI e sua função extrafiscal.

Assim, a averiguação da alegada violação de dispositivo constitucional pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As limitações percentuais à compensação de que tratam as Leis 9.032/95 e 9.129/95 são inaplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218) (grifei)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

No mais, versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgreda a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682
ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais aduzidos pela recorrente, entendo não restar evidenciada qualquer violação às suas prescrições, consoante se vê dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação



federal, vez que se encontram em consoância com o entendimento daquele sodalício.

Assim, demonstrado de que maneira se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema sub judice, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.024361-7 AMS 257246
APTE : VICUNHA TEXTIL S/A
ADV : DANIELA MENDES FERREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006306933
RECTE : VICUNHA TEXTIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, denegando a ordem pretendida.

A r. sentença de fls. 485/493 rejeitou o pedido inicial e denegou a segurança pretendida.

O acórdão recorrido, adotando posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entende que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990 e, foi objeto de uma redução gradual imposta pelo Decreto-lei 1.658/1979 e Decreto-lei 1.722/1979, pelo que foi denegada a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 568/581.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, o artigo 3º, do Decreto-lei 1.722/79, o artigo 2º, do Decreto-lei 1.724/79, o artigo 1º, § 1º, da Lei 8.402/92, o artigo 18, da Lei 7.739/89, o artigo 3º, do Decreto-lei 1.248/72, o artigo 1º, II, do Decreto-lei 1.894/92, bem como a Resolução 71/2005, do Senado Federal.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Quanto a violação ao artigo 1º, do Decreto-lei 461/1969, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que não autoriza sua apreciação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é posterior ao da extinção do benefício tributário concedido.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184, 738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assentado:

"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS E JOSÉ DELGADO."

(STJ - EREsp 771184/PR - rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 27.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.024361-7 AMS 257246
APTE : VICUNHA TEXTIL S/A
ADV : DANIELA MENDES FERREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006306935
RECTE : VICUNHA TEXTIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, denegando a ordem pretendida.

A r. sentença de fls. 485/493 rejeitou o pedido inicial e denegou a segurança pretendida.

O acórdão recorrido, adotando posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entende que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990 e, foi objeto de uma redução gradual imposta pelo Decreto-lei 1.658/1979 e Decreto-lei 1.722/1979, pelo que foi denegada a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 568/581.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 06/11/2006, portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado, que a recorrente busca a reforma do acórdão por entender que haveria violação ao artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É que a apontada ofensa às normas constitucionais insculpidas no artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mas tão somente derivada de suposta transgressão a normas infraconstitucionais.

Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ter a disciplina do crédito-prêmio do IPI natureza infraconstitucional, sendo que a alegada violação de dispositivos constitucionais, se ocorrente, seria reflexa ou indireta.

Nestes termos segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA:

I. Recurso extraordinário: descabimento: deficiência da fundamentação: dispositivo constitucional invocado (CF, art. 153, § 3º, II) impertinente à espécie: incidência da Súmula 284.

II. IPI - A disciplina do crédito-prêmio do IPI tem natureza infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636."

(STF - AI-AgR 376628/RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/11/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 16-12-2005 PP-00072 - EMENT VOL-02218-05 PP-00911)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. IPI. Crédito-prêmio. Termo final. Duplo fundamento. Matéria infraconstitucional. Trânsito em julgado. Caráter suficiente. Não conhecimento. Agravo regimental não provido. Precedentes. Aplicação da súmula nº 283. É inadmissível recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento não atacado, mas suficiente "per se" para a manutenção do julgado."

(STF - AI-AgR 520648/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 03-12-2004 PP-00037 - EMENT VOL-02175-09 PP-01859 - LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 91-94)

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos a lição de Rodolgo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.025260-6 AMS 263320
APTE : JOAO F CAMARGO IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007206440
RECTE : JOAO F CAMARGO IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à remessa oficial.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de matérias-primas não tributadas ou sobre as quais incide alíquota zero. Alega, ainda, que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 49 do Código Tributário Nacional e 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Quanto à suposta violação dos artigos 153, § 3º, II, da Constituição Federal e 49 do Código Tributário Nacional, trata-se de matéria eminentemente constitucional, uma vez que diz respeito à não cumulatividade do IPI e sua função extrafiscal.

Assim, a averiguação da alegada violação de dispositivo constitucional pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As limitações percentuais à compensação de que tratam as Leis 9.032/95 e 9.129/95 são inaplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso por que essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218) (grifei)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.025260-6 AMS 263320
APTE : JOAO F CAMARGO IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007206441
RECTE : JOAO F CAMARGO IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à remessa oficial, em voto assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.

2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.

3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.

4. Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação da impetrante a qual se nega provimento."

A parte autora, na presente demanda, pretende obter autorização para lançamento em seus livros fiscais de créditos oriundos do IPI, incidente sobre os insumos isentos, tributados à alíquota zero ou não-tributados, utilizados na elaboração de seus produtos, os quais suportam a incidência do IPI no momento da saída do estabelecimento.

A r. sentença de fls. 510/518 julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial.

Neste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi dado parcial provimento à remessa oficial e negado provimento à apelação da impetrante, entendendo ser possível a apropriação de créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 668/733.

Alega a impetrante, ora recorrente, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI.

Decido

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente alega que há repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido, ao possibilitar o creditamento do IPI decorrente de insumos, matéria-prima e de material de embalagens adquiridos sob regime de isenção tão somente quando forem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, assim concluiu por entender não estar a hipótese dos autos englobada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, constituindo hipótese outra, em relação à qual o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

Ora, o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento acerca do direito ao creditamento do IPI, nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade. Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS

GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade, pelo que, somente por esse fundamento, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante.

Ademais, também, não merece prosperar o acórdão recorrido, no presente caso, quanto aos insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus, já que guardam similitude com a situação jurídica já decidida pelo Supremo Tribunal Federal e acima referida.

E que apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que, como já ressaltado, encontram-se em fase de elaboração, é possível verificar dos Informes do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420, os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais superfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos referidos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada.

Ora, no caso dos autos, em que os insumos são isentos, tem-se a mesma situação.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

"Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Pós-tuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)"

(in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982)

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento de tributo nessas situações.

Dessa feita, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para a admissibilidade do presente recurso extraordinário, uma vez que a Suprema Corte alterou orientação anterior, entendendo que não existe direito ao creditamento do IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, posto que não transgredia a regra da não-cumulatividade, situação essa que guarda similitude com os casos de insumos isentos.

Assim, não se denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.028010-9 AMS 250285
APTE : STAFF CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABIL S/C LTDA
ADV : LIDIA TEIXEIRA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007219138
RECTE : STAFF CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABIL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91; e 2º, § 1º, da LICC; bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.028010-9 AMS 250285

APTE : STAFF CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABIL S/C LTDA

ADV : LIDIA TEIXEIRA LIMA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2007219140

RECTE : STAFF CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABIL S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 146, inciso III, 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 25.07.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.013719-7 AC 893790

APTE : CLINICA DE OLHOS E ENDOCRINOLOGIA COEN S/C LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

ADV : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2007212860

RECTE : CLINICA DE OLHOS E ENDOCRINOLOGIA COEN S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 69 e 150, § 6º, da Carta Magna.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.013719-7 AC 893790

APTE : CLINICA DE OLHOS E ENDOCRINOLOGIA COEN S/C LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

ADV : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007212861

RECTE : CLINICA DE OLHOS E ENDOCRINOLOGIA COEN S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.03.002275-5 AMS 257425
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : TRIANON CLUBE
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
PETIÇÃO : REX 2007025199
RECTE : TRIANON CLUBE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que entendeu que, a partir de 1.996, o contribuinte deve observar a MP 1.212/95.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 195, §6º da Constituição Federal.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.
Com efeito, o Excelso Pretório já declarou a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1.212/95 e suas reedições, bem como das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, o que revela não estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender dos seguintes arestos:

"Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à constitucionalidade da MP 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Maurício)"
(RE-AgR 479135 / RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 17.08.2007, p. 51)
"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AI-AgR 450090 / MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 13.12.2006, DJ 16.02.2007, p. 28)
"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. I - o Pleno desta Corte já analisou e declarou constitucional as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis. II - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Precedentes. III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/95. IV - Agravo Regimental improvido."

(RE-AgR nº 400287/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 29.05.2007, DJ 22.06.2007, p. 35)
Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.
Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.005368-0 AMS 261179
APTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADV : FABIO ROSAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007218289
RECTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para denegar a segurança pretendida.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem isentos, imunes, não-tributados ou tributados à alíquota zero, utilizadas na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do referido imposto.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para denegar a segurança pretendida.

A recorrente opôs embargos de declaração de fls. 251/260, que foi rejeitado pela Sexta Turma deste Egrégio Tribunal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 316/324.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola do disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, viola os artigos 49, 150, § 4º e 168, I, todos do Código Tributário Nacional, bem como viola o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/1995.

Ademais, alega a recorrente o dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido está divergente ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Às fls. 701/713 foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado ao recurso especial.

A União Federal apresentou contra-razões de fls. 331/344.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, a alegação da recorrente de violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil merece ser afastada.

É que a referida violação não restou caracterizada, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Quanto à alegação da recorrente de que a situação dos insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus, não estariam englobada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiriam hipótese outra, que o Pretório Excelso já decidiu ao analisar o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2, merece algumas considerações.
A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;" (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

"Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito."

(STF - Recurso Extraordinário 350.446-1/PR - Relator Ministro Nelson Jobim - julgado 18/12/2002)

Ocorre, que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Assim, decidiu reconhecendo o Supremo Tribunal Federal, a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Portanto, não merece prosperar o argumento da recorrente de que, no presente caso, quanto aos insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus, não seriam atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas que constituiriam hipótese outra, que o Pretório Excelso já decidiu concluindo pelo direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2, uma vez que, com a impossibilidade do creditamento, não estaria ocorrendo violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

Apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Infomativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supra-citados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa a operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este



ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Dessa feita dentre os casos de não tributação, estão também o dos presentes autos, em que os insumos isentos são adquiridos na Zona Franca de Manaus, dado que o efeito é o mesmo.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas que constituiria hipótese outra, que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

"Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, consequentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172). Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Pósthuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)"

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Por fim, quanto à suposta violação dos artigos 49, 150, § 4º e 168, I, todos do Código Tributário Nacional, é matéria eminentemente constitucional, uma vez que diz respeito à não cumulatividade do IPI e sua função extrafiscal.

Assim, a averiguação das alegadas violações de dispositivos constitucionais pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As limitações percentuais à compensação de que tratam as Leis 9.032/95 e 9.129/95 são inaplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso por que essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218) (grifei) ""PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal ou mesmo o dissídio jurisprudencial apontado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2002.61.05.005368-0 AMS 261179
APTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADV : FABIO ROSAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007218291
RECTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para denegar a segurança pretendida.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem isentos, imunes, não-tributados ou tributados à alíquota zero, utilizadas na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do referido imposto.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para denegar a segurança pretendida.

A recorrente opôs embargos de declaração de fls. 251/260, que foi rejeitado pela Sexta Turma deste Egrégio Tribunal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 316/324.

A parte recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI.

Às fls. 714/724 foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado ao recurso extraordinário.

A União Federal apresentou contra-razões de fls. 345/358.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Quanto à alegação da recorrente de que a situação dos insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus, não estaria englobada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiriam hipótese outra, que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2, merece algumas considerações.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;" (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

"Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito."

(STF - Recurso Extraordinário 350.446-1/PR - Relator Ministro Nelson Jobim - julgado 18/12/2002)

Ocorre, que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredir a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredir a regra da não-cumulatividade.

Portanto, não merece prosperar o argumento da recorrente de que, no presente caso, quanto aos insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus, não seriam atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas que constituiriam hipótese outra, que o Pretório Excelso já decidiu concluindo pelo direito do contribuinte de creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2, uma vez que, com a impossibilidade do creditamento, não estaria ocorrendo violação ao princípio consitucional da não-cumulatividade.

Apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, Dessa feita dentre os casos de não tributação, estão também o dos presentes autos, em que os insumos isentos são adquiridos na Zona Franca de Manaus, dado que o efeito é o mesmo.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra, que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

"Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, consequentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amilcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Pós-tuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2002.61.06.002709-3 AC 991601
APTE : CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA RIO PRE-TO S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : REX 2007240630
RECTE : CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA RIO PRE-TO S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 207/215.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721". RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.06.002709-3 AC 991601
APTE : CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA RIO PRE-TO S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2007240631
RECTE : CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA RIO PRE-TO S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 193/205.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.06.010202-9 AMS 257362
APTE : H FLEX INDL/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007222378
RECTE : H FLEX INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. Consignou, ainda, que no caso dos autos, operou-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932, uma vez que o mandado de segurança fora impetrado em 20/11/2002.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 1º e 5º, do Decreto-lei 491/1969. Alega, ainda, violação aos artigos 165, I; 156, VII; 168, I; 150, §§ 1º e 4º, todos do Código Tributário Nacional.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."



(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (STJ - Resp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Com relação à prescrição, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, adotando precedente da Primeira Seção no Resp 541239/DF, proc. nº 2003/0062403-7, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/11/2005, tem se posicionado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VALOR DA CAUSA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do especial, ensejando a aplicação da Súmula 284/STF, a não abstração da tese jurídica em torno do dispositivo tido por violado.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção.

4. Retorno dos autos ao Tribunal a quo para exame das questões remanescentes.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - Resp 734798/RS, proc. nº 2005/0045962-5, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 309)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.19.000406-8 AMS 241408
APTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007095447
RECTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, para denegar a segurança pretendida.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito à importação de aeronave, adquirida sob regime de arrendamento operacional, sob regime excepcional de admissão temporária, com suspensão da exigibilidade tributária, uma vez que lhe fora exigido o pagamento do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, com base no artigo 79, da Lei 9.430/1996 e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal 164/1998 e 159/1999, na importação sobre regime de admissão temporária de aeronave proporcional ao tempo de permanência no país. A r. sentença, de fls. 249/253, julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 403/411.

A requerente interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 146, inciso III, o artigo 150, inciso I e o artigo 154, todos da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Na presente ação mandamental, pretende a recorrente ter reconhecido direito líquido e certo à importação de aeronave, adquirida a título de arrendamento mercantil, sem a incidência do recolhimento proporcional do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre produtos industrializados - IPI.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, IV, § 3º, I, determina que o IPI observará a seletividade em função da essencialidade do bem tributado, nos seguintes termos:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;"

Alionar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 1984, p. 206, discorre acerca do princípio da seletividade do IPI, aduzindo que a seletividade significa discriminação ou sistema de alíquotas diferenciadas por espécies de mercadorias, como adequação do produto à vida do maior número dos habitantes do país. As mercadorias essenciais à existência civilizada deles devem ser tratadas mais suavemente, ao passo que as maiores alíquotas devem ser reservadas aos produtos de consumo restrito, isto é, o superfluo das classes de maior poder aquisitivo. Com efeito, o IPI não poderá variar conforme destinação do produto, e sim, deverá variar conforme o produto.

Quanto ao regime tributário do contrato de arrendamento mercantil ou leasing, a Lei 6.099/1974, em seu artigo 1º com a redação alterada pela Lei 7.132/1983, estabeleceu o que seria arrendamento mercantil para fim de incidência de seu tratamento tributário.

A referida norma considera leasing o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

A doutrina distingue três tipos de contrato de arrendamento mercantil, que são arrendamento mercantil financeiro, arrendamento mercantil operacional e retroarrendamento.

É cabível tal distinção, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, determina que incidirá a exação em bens, produtos de desembaraço aduaneiro, ou seja, advindos do exterior, adquiridos através de contrato de leasing, para aqueles contratos de leasing financeiro, sendo que nos contratos de leasing operacional, aplica-se o regime da admissão temporária, com suspensão da incidência do tributo.

Segundo Fran Martins, in obra supra citada, o Arrendamento Mercantil Financeiro, ou Financial Leasing:

"é aquele em que uma empresa se dedica habitual e profissionalmente a adquirir bens produzidos por outro para arrendá-los, mediante uma retribuição estabelecida, a uma empresa que deles necessite"

Sua característica mais destacada é o financiamento realizado pelo arrendador, ou seja, a empresa arrendadora funciona como uma financeira, e a esta atividade se dedica, predominando o caráter financeiro do contrato.

É aquele arrendamento mercantil que, via de regra, realizado por empresas cujo objeto de trabalho é especificamente o leasing, e a coisa adquirida pela sociedade financeira o é em nome próprio, mas satisfazendo as necessidades do arrendatário. Normalmente, sua utilidade econômica se exaure em um determinado período de tempo que, de regra, coincide com a própria duração contratual. Este simples fato basta para excluir-se qualquer coligação entre o arrendamento mercantil e a compra e venda, locação e o mútuo.

Já o contrato de arrendamento mecantil operacional, Fran Martins, in obra já mencionada, conceitua como "aquele em que uma empresa, proprietária de certos bens, os dá em arrendamento à pessoa, mediante o pagamento de prestações determinadas, incumbindo-se, entretanto, o proprietário dos bens a prestar assistência técnica ao arrendatário durante o período do arrendamento".

O leasing operacional é aquele que as partes buscam premente e efetivamente um efeito translático, o objetivo final do contrato é a transferência da propriedade, sem que tenha qualquer relevância a figura subjetiva do empreendedor ou financiador.

Ademais, o bem objeto, ao fim do prazo contratual, ainda mantém um valor econômico residual considerável para o arrendatário, notavelmente acima do preço da opção, e não há coincidência entre o prazo de depreciação e o prazo contratual. Assim, essa diferença é de tal monta, que o exercício da opção de compra e a conseqüente transferência da propriedade para o arrendador não constitui, como no leasing tradicional, uma conseqüência acessória.

Feita a competente distinção, o artigo 2º, da Lei 6.099/1974, afasta de sua regulamentação e conseqüentes benefícios tributários o contrato de arrendamento operacional, nos seguintes termos:

"Artigo 2º.: Não terá o tratamento previsto nesta Lei o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contratado com o próprio fabricante"

No caso, segundo análise das cláusulas do contrato de leasing firmado entre a recorrente e a empresa CESSANA FINANCE CORPORATION, devidamente traduzido por tradutor público juramentado, de fls. 48/90, constitui-se um contrato de arrendamento mercantil financeiro ou leasing financeiro.

Assim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de leasing financeiro não vigora o regime suspensivo de tributos, conformando-se com o regime comum da importação, com a incidência das exações.

O Supremo Tribunal Federal, analisando pedido de liminar em medida cautelar, visando à concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto em caso idêntico, também indeferiu a liminar pleiteada, sob argumento da ausência da plausibilidade do direito invocado, nos seguintes termos:

"DESPACHO :

1. Os Fatos. A requerente é uma sociedade civil e atua em serviços médicos de radiografia. Celebrou, em janeiro de 2.000, contrato de leasing de um equipamento de ressonância magnética com a General Electric International Inc., sediada em New Berlim, nos Estados Unidos da América. Quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria, exigiu-se da requerente o pagamento integral do Imposto sobre Produtos Industrializados. Impetrou Mandado de Segurança. A liminar foi deferida e a segurança foi confirmada no mérito: "..... Na realidade, o fato gerador, no caso, é integrado com a ocorrência de dois fatos: a aquisição do produto e o desembaraço aduaneiro. Tanto é assim, que a legislação invocada pelo Impetrado prevê casos de suspensão do tributo. Acrescenta, é certo, que, no caso, por se tratar de contrato de arrendamento celebrado no exterior, a legislação em tela dispõe, expressamente, que não se aplica tal suspensão, ou seja, que 'se sujeitará às normas legais que regem a importação'. 10. Já está a inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia. Nada justifica tratar o contribuinte com tal diferença, ainda mais porque o produto, ao que tudo indica, não tem similar nacional e se destina a tratar da saúde dos nacionais, embora tal fato não tenha relevância para o desate da lide....." (fls. 43).

A União apelou. No TRF da 1ª Região o recurso da União foi provido. Decidiu: "Os bens importados de país estrangeiro, introduzidos no território nacional por força de contrato de leasing constitui forma de arrendamento mercantil. Portanto, embora não seja a hipótese de aquisição de propriedade tais bens sujeitam-se à incidência do IPI em face do disposto nos arts.17 e 18 da Lei nº6.099/74, na redação dada pela Lei nº7.132/83. Importante ressaltar que a concessão de isenção tributária depende de expressa disposição legal, o que inexistente, na espécie....." (fls. 40). O requerente interpôs recurso extraordinário, que está "...ainda em tramitação perante o TRF" (Fls. 03). Alega: "..... que a Fazenda Nacional, a par da sentença outrora proferida e face a decisão que lhe foi favorável em sede de apelação, está-se furtando ao fornecimento de certidão negativeda, ao argumento de que o Recurso Extraordinário não possui efeito suspensivo da decisão. 1.7. Desta feita, inviabilizada fica a atividade da Requerente, posta a necessidade de negatificação para o regular desenvolvimento de seu ofício. Isto porque sem a apresentação do documento, ficam impedidos, os planos de seguro de saúde, de procederem aos pagamentos devidos pelos serviços prestados. 1.8. Neste contexto é que se coloca o presente pedido cautelar para, concedendo-se efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, viabilizar a continuidade do funcionamento da empresa....." (fls. 04). Ao final, requer: "..... a) seja deferida a liminar postulada, atribuindo-se efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pela Requerente, até a decisão final de mérito por este Excelso Pretório; b) seja oficiado o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo nº 2000.33.00.001.210-6/BA, acerca do deferimento do efeito suspensivo, assim como a Fazenda Nacional, por sua Procuradoria de Salvador-MG, para que deixe de exigir o pagamento do tributo até que seja cumprida a condição determinada no item anterior....." (fls. 16).

2. A Decisão. O RE não foi admitido na origem. A medida cautelar é aceita neste Tribunal para a concessão de efeito suspensivo a recurso, em caráter excepcional e examinado o caso a caso. Os requisitos aqui não estão presentes. Precedentes: AGRPET 1810 (Relator p/ Acórdão Min. Maurício Corrêa)e PETCQO 1863 (Relator Min. Moreira Alves) Nego seguimento(art. 21, I, do RISTF e art. 38 da Lei nº 8.038/90). Prejudicado o pedido de liminar. Brasília, 12 de agosto de 2002. Ministro NELSON JOBIM Relator."

(STF - Pet 2753/BA - Relator Ministro Nelson Jobim - julgamento 12/08/2002 - publicação DJ 19/08/2002)

Assim, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos contratos de leasing financeiro não vigora o regime suspensivo de tributos, conformando-se com o regime comum da importação, com a incidência do Imposto sobre Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, como no caso dos autos.

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2002.61.19.000406-8 AMS 241408
APTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007095449
RECTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, para denegar a segurança pretendida.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito à importação de aeronave, adquirida sob regime de arrendamento operacional, sob regime excepcional de admissão temporária, com suspensão da exigibilidade tributária, uma vez que lhe fora exigido o pagamento do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, com base no artigo 79, da Lei 9.430/1996 e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal 164/1998 e 159/1999, na importação sobre regime de admissão temporária de aeronave proporcional ao tempo de permanência no país. A r. sentença, de fls. 249/253, julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 403/411.

A requerente interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 46, inciso I, 47 e 51, inciso I, todos do Código Tributário Nacional. Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Na presente ação mandamental, pretende a recorrente ter reconhecido direito líquido e certo à importação de aeronave, adquirida a título de arrendamento mercantil, sem a incidência do recolhimento proporcional do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre produtos industrializados - IPI.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, IV, § 3º, I, determina que o IPI observará a seletividade em função da essencialidade do bem tributado, nos seguintes termos:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;"

Alionar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 1984, p. 206, discorre acerca do princípio da seletividade do IPI, aduzindo que a seletividade significa discriminação ou sistema de alíquotas diferenciadas por espécies de mercadorias, como adequação do produto à vida do maior número dos habitantes do país. As mercadorias essenciais à existência civilizada deles devem ser tratadas mais suavemente, ao passo que as maiores alíquotas devem ser reservadas aos produtos de consumo restrito, isto é, o superfluo das classes de maior poder aquisitivo. Com efeito, o IPI não poderá variar conforme destinação do produto, e sim, deverá variar conforme o produto.

Quanto ao regime tributário do contrato de arrendamento mercantil ou leasing, a Lei 6.099/1974, em seu artigo 1º com a redação alterada pela Lei 7.132/1983, estabeleceu o que seria arrendamento mercantil para fim de incidência de seu tratamento tributário.

A referida norma considera leasing o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

A doutrina distingue três tipos de contrato de arrendamento mercantil, que são arrendamento mercantil financeiro, arrendamento mercantil operacional e retroarrendamento.

É cabível tal distinção, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, determina que incidirá a exação em bens, produtos de desembaraço aduaneiro, ou seja, advindos do exterior, adquiridos através de contrato de leasing, para aqueles contratos de leasing financeiro, sendo que nos contratos de leasing operacional, aplica-se o regime da admissão temporária, com suspensão da incidência do tributo.

Segundo Fran Martins, in obra supra citada, o Arrendamento Mercantil Financeiro, ou Financial Leasing:

"é aquele em que uma empresa se dedica habitual e profissionalmente a adquirir bens produzidos por outro para arrendá-los, mediante uma retribuição estabelecida, a uma empresa que deles necessite"

Sua característica mais destacada é o financiamento realizado pelo arrendador, ou seja, a empresa arrendadora funciona como uma financeira, e a esta atividade se dedica, predominando o caráter financeiro do contrato.

É aquele arrendamento mercantil que, via de regra, realizado por empresas cujo objeto de trabalho é especificamente o leasing, e a coisa adquirida pela sociedade financeira o é em nome próprio, mas satisfazendo as necessidades do arrendatário. Normalmente, sua utilidade econômica se exaure em um determinado período de tempo que, de regra, coincide com a própria duração contratual. Este simples fato basta para excluir-se qualquer coligação entre o arrendamento mercantil e a compra e venda, locação e o mútuo.

Já o contrato de arrendamento mercantil operacional, Fran Martins, in obra já mencionada, conceitua como "aquele em que uma empresa, proprietária de certos bens, os dá em arrendamento à pessoa, mediante o pagamento de prestações determinadas, incumbindo-se, entretanto, o proprietário dos bens a prestar assistência técnica ao arrendatário durante o período do arrendamento".

O leasing operacional é aquele que as partes buscam premente e efetivamente um efeito translático, o objetivo final do contrato é a transferência da propriedade, sem que tenha qualquer relevância a figura subjetiva do empreendedor ou financiador.

Ademais, o bem objeto, ao fim do prazo contratual, ainda mantém um valor econômico residual considerável para o arrendatário, notavelmente acima do preço da opção, e não há coincidência entre o prazo de depreciação e o prazo contratual. Assim, essa diferença é de tal monta, que o exercício da opção de compra e a conseqüente trans-

ferência da propriedade para o arrendador não constitui, como no leasing tradicional, uma conseqüência acessória.

Feita a competente distinção, o artigo 2º, da Lei 6.099/1974, afasta de sua regulamentação e conseqüentes benefícios tributários o contrato de arrendamento operacional, nos seguintes termos:

"Artigo 2º.: Não terá o tratamento previsto nesta Lei o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contratado com o próprio fabricante"

No caso, segundo análise das cláusulas do contrato de leasing firmado entre a recorrente e a empresa CESSANA FINANCE CORPORATION, devidamente traduzido por tradutor público juramentado, de fls. 48/90, constitui-se um contrato de arrendamento mercantil financeiro ou leasing financeiro.

Assim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de leasing financeiro não vigora o regime suspensivo de tributos, conformando-se com o regime comum da importação, com a indência das exações.

Nesse sentido, cabe transcrever:

"RECURSO ESPECIAL Nº 677.202 - PR (2004/0109281-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : UNIDADE ULTRASONOGRAFIA S/C LTDA

ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LEASING - VIOLAÇÃO A DECRETO - DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IPI. LEASING FINANCEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. ISENÇÃO.

1. A Lei nº 6.099/74, regulamentadora do arrendamento mercantil, estabelece expressamente que o mesmo não se confunde com o regime de admissão temporária.

2. O Decreto nº 2.889/98 permite o regime de admissão temporária em operações de leasing ou arrendamento mercantil internacional. Entretanto, o regime de admissão temporária se aplica somente ao leasing operacional, em que o arrendamento se dá diretamente com o fabricante.

3. Excluído o leasing financeiro do regime suspensivo dos tributos, seu tratamento jurídico se conformará ao regime comum de importação, qual seja, o de pagamento dos tributos incidentes, sem possibilidade de suspensão.

4. Não há que ser estendida a isenção outorgada pela Lei nº 8.191/91 aos equipamentos médicos objeto do contrato de arrendamento mercantil, isso porque a isenção decorre da lei e deve se interpretada literalmente, de acordo com o artigo 111 do CTN. Apon-ta a recorrente contrariedade ao art. 1º do Decreto 2.889/98, sustentando que não incide imposto de importação sobre operações de leasing ou arrendamento mercantil internacional por estarem estas operações dentre as que deveriam usufruir dos benefícios concedidos ao regime de admissão temporária.

DECIDO:

Descabe, em sede de recurso especial, o exame de violação a decreto, por não se enquadrar no conceito de lei federal, na forma do art. 105, III, "a", da CF/88.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2005.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora."

(STJ - Resp 677202 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Data da Publicação DJ 23.11.2005)

"RECURSO ESPECIAL Nº 550.746 - PR (2003/0106191-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE CARON LTDA

ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ARTHUR ALVES DA MOTA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - IPI - LEASING FINANCEIRO - OMISSÃO QUANTO A QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - FALTA DE INTERESSE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (fl. 298):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. LEASING FINANCEIRO. IMPORTAÇÃO. TRIBUTO DEVIDO.

1. Se o arrendatário assume a condição de importador direto do equipamento objeto de leasing mercantil do tipo financeiro assume o status de importador e arca com os tributos (IPI, no caso) decorrentes do desembaraço aduaneiro.

2. O leasing financeiro não se confunde com o leasing operacional porque inexistente no primeiro a prestação de serviços, geralmente ligado a instituições financeiras. No leasing operacional ocorre uma locação de bens, com cláusula de prestação de serviços, porque o arrendante é o próprio fabricante dos bens arrendados e presta assistência técnica ao arrendatário, fornecendo treinamento e reparando consertos e cuidando da manutenção periódica, assumindo inclusive, os riscos tecnológicos à obsolescência e ao mercado. Tratando-se de

leasing financeiro incabe aplicação do instituto da admissão temporária de que trata o Regulamento Aduaneiro (art. 290 e 313 do Decreto 91.030/95).

3. Se o arrendatário somente assume o ônus financeiro da importação, efetivada pela arrendante, tal avença é res inter alios para efeitos tributários não tendo o condão de alterar a definição do sujeito passivo a teor do art. 123 do CTN, caso em que lhe falta interesse processual para litigar em juízo colimando afastar verbas tributárias incidentes sobre a importação.

4. Apelação improvida.

Com base no permissivo constitucional da alínea "a", alega a recorrente violação ao art. 535 do CPC, aduzindo que as omissões referentes a questões constitucionais, levantadas em embargos de declaração não foram sanadas.

Com as contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

Entendo que não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão de questões constitucionais por falta de interesse de recorrer. E isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356/STF, sedimentou entendimento no sentido de considerar prequestionada a matéria pela simples interposição de embargos declaratórios, ainda que restem eles rejeitados sem o exame da tese constitucional, desde que esta tenha sido devolvida por ocasião do julgamento da apelação. Assim posicionei-me no julgamento do Resp 295.208/RS.

Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 16 de maio de 2005.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora."

(STJ - Resp 550746 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Data da Publicação DJ 23.05.2005)

Assim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de leasing financeiro não vigora o regime suspensivo de tributos, conformando-se com o regime comum da importação, com a indência do Imposto sobre Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, como no caso dos autos.

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2002.61.19.000432-9 AMS 241372
APTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007084483
RECTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, para denegar a segurança pretendida.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito à importação de aeronave, adquirida sob regime de arrendamento operacional, sob regime excepcional de admissão temporária, com suspensão da exigibilidade tributária, uma vez que lhe fora exigido o pagamento do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, com base no artigo 79, da Lei 9.430/1996 e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal 164/1998 e 159/1999, na importação sobre regime de admissão temporária de aeronave proporcional ao tempo de permanência no país. A r. sentença, de fls. 248/253, julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 416/424.

A requerente interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 46, inciso I, 47 e 51, inciso I, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Na presente ação mandamental, pretende a recorrente ter reconhecido direito líquido e certo à importação de aeronave, adquirida a título de arrendamento mercantil, sem a incidência do recolhimento proporcional do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre produtos industrializados - IPI.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, IV, § 3º, I, determina que o IPI observará a seletividade em função da essencialidade do bem tributado, nos seguintes termos:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;



(...)
§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:
I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;"
Alionar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 1984, p. 206, discorre acerca do princípio da seletividade do IPI, aduzindo que a seletividade significa discriminação ou sistema de alíquotas diferenciadas por espécies de mercadorias, como adequação do produto à vida do maior número dos habitantes do país. As mercadorias essenciais à existência civilizada deles devem ser tratadas mais suavemente, ao passo que as maiores alíquotas devem ser reservadas aos produtos de consumo restrito, isto é, o supérfluo das classes de maior poder aquisitivo. Com efeito, o IPI não poderá variar conforme destinação do produto, e sim, deverá variar conforme o produto. Quanto ao regime tributário do contrato de arrendamento mercantil ou leasing, a Lei 6.099/1974, em seu artigo 1º com a redação alterada pela Lei 7.132/1983, estabeleceu o que seria arrendamento mercantil para fim de incidência de seu tratamento tributário. A referida norma considera leasing o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. A doutrina distingue três tipos de contrato de arrendamento mercantil, que são arrendamento mercantil financeiro, arrendamento mercantil operacional e retroarrendamento. É cabível tal distinção, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, determina que incidirá a exação em bens, produtos de desembaraço aduaneiro, ou seja, advindos do exterior, adquiridos através de contrato de leasing, para aqueles contratos de leasing financeiro, sendo que nos contratos de leasing operacional, aplica-se o regime da admissão temporária, com suspensão da incidência do tributo. Segundo Fran Martins, in obra supra citada, o Arrendamento Mercantil Financeiro, ou Financial Leasing: "é aquele em que uma empresa se dedica habitual e profissionalmente a adquirir bens produzidos por outro para arrendá-los, mediante uma retribuição estabelecida, a uma empresa que deles necessite" Sua característica mais destacada é o financiamento realizado pelo arrendador, ou seja, a empresa arrendadora funciona como uma financeira, e a esta atividade se dedica, predominando o caráter financeiro do contrato. É aquele arrendamento mercantil que, via de regra, realizado por empresas cujo objeto de trabalho é especificamente o leasing, e a coisa adquirida pela sociedade financeira o é em nome próprio, mas satisfazendo as necessidades do arrendatário. Normalmente, sua utilidade econômica se exaure em um determinado período de tempo que, de regra, coincide com a própria duração contratual. Este simples fato basta para excluir-se qualquer coligação entre o arrendamento mercantil e a compra e venda, locação e o mútuo. Já o contrato de arrendamento mercantil operacional, Fran Martins, in obra já mencionada, conceitua como "aquele em que uma empresa, proprietária de certos bens, os dá em arrendamento à pessoa, mediante o pagamento de prestações determinadas, incumbindo-se, entretanto, o proprietário dos bens a prestar assistência técnica ao arrendatário durante o período do arrendamento". O leasing operacional é aquele que as partes buscam premente e efetivamente um efeito translatício, o objetivo final do contrato é a transferência da propriedade, sem que tenha qualquer relevância a figura subjetiva do empreendedor ou financiador. Ademais, o bem objeto, ao fim do prazo contratual, ainda mantém um valor econômico residual considerável para o arrendatário, notavelmente acima do preço da opção, e não há coincidência entre o prazo de depreciação e o prazo contratual. Assim, essa diferença é de tal monta, que o exercício da opção de compra e a conseqüente transferência da propriedade para o arrendador não constitui, como no leasing tradicional, uma conseqüência acessória. Feita a competente distinção, o artigo 2º, da Lei 6.099/1974, afasta de sua regulamentação e conseqüentes benefícios tributários o contrato de arrendamento operacional, nos seguintes termos: "Artigo 2º.: Não terá o tratamento previsto nesta Lei o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contratado com o próprio fabricante" No caso, segundo análise das cláusulas do contrato de leasing firmado entre a recorrente e a empresa CESSNA FINANCE CORPORATION, devidamente traduzido por tradutor público juramentado, de fls. 48/92, constitui-se um contrato de arrendamento mercantil financeiro ou leasing financeiro. Assim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de leasing financeiro não vigora o regime suspensivo de tributos, conformando-se com o regime comum da importação, com a incidência das exações. Nesse sentido, cabe transcrever: "RECURSO ESPECIAL Nº 677.202 - PR (2004/0109281-3) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : UNIDADE ULTRASONOGRAFIA S/C LTDA ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS DECISÃO: TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LEASING - VIOLAÇÃO A DECRETO - DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IPI. LEASING FINANCEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. ISENÇÃO.
1. A Lei nº 6.099/74, regulamentadora do arrendamento mercantil, estabelece expressamente que o mesmo não se confunde com o regime de admissão temporária.
2. O Decreto nº 2.889/98 permite o regime de admissão temporária em operações de leasing ou arrendamento mercantil internacional. Entretanto, o regime de admissão temporária se aplica somente ao leasing operacional, em que o arrendamento se dá diretamente com o fabricante.
3. Excluído o leasing financeiro do regime suspensivo dos tributos, seu tratamento jurídico se conformará ao regime comum de importação, qual seja, o de pagamento dos tributos incidentes, sem possibilidade de suspensão.
4. Não há que ser estendida a isenção outorgada pela Lei nº 8.191/91 aos equipamento médicos objeto do contrato de arrendamento mercantil, isso porque a isenção decorre da lei e deve se interpretar literalmente, de acordo com o artigo 111 do CTN. Apon-ta a recorrente contrariedade ao art. 1º do Decreto 2.889/98, sustentando que não incide imposto de importação sobre operações de leasing ou arrendamento mercantil internacional por estarem estas operações dentre as que deveriam usufruir dos benefícios concedidos ao regime de admissão temporária.
DECIDO:
Descabe, em sede de recurso especial, o exame de violação a decreto, por não se enquadrar no conceito de lei federal, na forma do art. 105, III, "a", da CF/88. Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Brasília-DF, 10 de novembro de 2005. MINISTRA ELIANA CALMON Relatora." (STJ - RESp 677202 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Data da Publicação DJ 23.11.2005) "RECURSO ESPECIAL Nº 550.746 - PR (2003/0106191-0) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE CARON LTDA ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ARTHUR ALVES DA MOTA E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL - IPI - LEASING FINANCEIRO - OMISSÃO QUANTO A QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - FALTA DE INTERESSE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (fl. 298): CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. LEASING FINANCEIRO. IMPORTAÇÃO. TRIBUTO DEVIDO. 1. Se o arrendatário assume a condição de importador direto do equipamento objeto de leasing mercantil do tipo financeiro assume o status de importador e arca com os tributos (IPI, no caso) decorrentes do desembaraço aduaneiro. 2. O leasing financeiro não se confunde com o leasing operacional porque inexistente no primeiro a prestação de serviços, geralmente ligado a instituições financeiras. No leasing operacional ocorre uma locação de bens, com cláusula de prestação de serviços, porque o arrendante é o próprio fabricante dos bens arrendados e presta assistência técnica ao arrendatário, fornecendo treinamento e reparando consertos e cuidando da manutenção periódica, assumindo inclusive, os riscos tecnológicos à obsolescência e ao mercado. Tratando-se de leasing financeiro incabe aplicação do instituto da admissão temporária de que trata o Regulamento Aduaneiro (art. 290 e 313 do Decreto 91.030/95). 3. Se o arrendatário somente assume o ônus financeiro da importação, efetivada pela arrendante, tal avença é res inter alios para efeitos tributários não tendo o condão de alterar a definição do sujeito passivo a teor do art. 123 do CTN, caso em que lhe falta interesse processual para litigar em juízo colimando afastar verbas tributárias incidentes sobre a importação. 4. Apelação improvida. Com base no permissivo constitucional da alínea "a", alega a recorrente violação ao art. 535 do CPC, aduzindo que as omissões referentes a questões constitucionais, levantadas em embargos de declaração não foram sanadas. Com as contra-razões, subiram os autos. DECIDO: Entendo que não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão de questões constitucionais por falta de interesse de recorrer. É isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356/STF, sedimentou entendimento no sentido de considerar prequestionada a matéria pela simples interposição de embargos declaratórios, ainda que restem eles rejeitados sem o exame da tese constitucional, desde que esta tenha sido devolvida por ocasião do julgamento da apelação. Assim posicionei-me no julgamento do RESp 295.208/RS. Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Brasília-DF, 16 de maio de 2005. MINISTRA ELIANA CALMON Relatora." (STJ - RESp 550746 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Data da Publicação DJ 23.05.2005)

Assim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de leasing financeiro não vigora o regime suspensivo de tributos, conformando-se com o regime comum da importação, com a incidência do Imposto sobre Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, como no caso dos autos. Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo de lei federal. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 13 de novembro de 2007. SUZANA CAMARGO VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2002.61.19.000432-9 AMS 241372
APTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2007084484
RECTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso extraordinário interposto, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, para denegar a segurança pretendida. A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito à importação de aeronave, adquirida sob regime de arrendamento operacional, sob regime excepcional de admissão temporária, com suspensão da exigibilidade tributária, uma vez que lhe fora exigido o pagamento do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, com base no artigo 79, da Lei 9.430/1996 e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal 164/1998 e 159/1999, na importação sobre regime de admissão temporária de aeronave proporcional ao tempo de permanência no país. A r. sentença, de fls. 248/253, julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida. Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 416/424. A requerente interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006. Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 146, inciso III, o artigo 150, inciso I e o artigo 154, todos da Constituição Federal. Decido. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos. E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido. Na presente ação mandamental, pretende a recorrente ter reconhecido direito líquido e certo à importação de aeronave, adquirida a título de arrendamento mercantil, sem a incidência do recolhimento proporcional do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre produtos industrializados - IPI. A Constituição Federal, em seu artigo 153, IV, § 3º, I, determina que o IPI observará a seletividade em função da essencialidade do bem tributado, nos seguintes termos: "Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;" Alionar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 1984, p. 206, discorre acerca do princípio da seletividade do IPI, aduzindo que a seletividade significa discriminação ou sistema de alíquotas diferenciadas por espécies de mercadorias, como adequação do produto à vida do maior número dos habitantes do país. As mercadorias essenciais à existência civilizada deles devem ser tratadas mais suavemente, ao passo que as maiores alíquotas devem ser reservadas aos produtos de consumo restrito, isto é, o supérfluo das classes de maior poder aquisitivo. Com efeito, o IPI não poderá variar conforme destinação do produto, e sim, deverá variar conforme o produto. Quanto ao regime tributário do contrato de arrendamento mercantil ou leasing, a Lei 6.099/1974, em seu artigo 1º com a redação alterada pela Lei 7.132/1983, estabeleceu o que seria arrendamento mercantil para fim de incidência de seu tratamento tributário. A referida norma considera leasing o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. A doutrina distingue três tipos de contrato de arrendamento mercantil, que são arrendamento mercantil financeiro, arrendamento mercantil operacional e retroarrendamento.

É cabível tal distinção, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, determina que incidirá a exação em bens, produtos de desembaraço aduaneiro, ou seja, advindos do exterior, adquiridos através de contrato de leasing, para aqueles contratos de leasing financeiro, sendo que nos contratos de leasing operacional, aplica-se o regime da admissão temporária, com suspensão da incidência do tributo.

Segundo Fran Martins, in obra supra citada, o Arrendamento Mercantil Financeiro, ou Financial Leasing:

"é aquele em que uma empresa se dedica habitual e profissionalmente a adquirir bens produzidos por outro para arrendá-los, mediante uma retribuição estabelecida, a uma empresa que deles necessite" Sua característica mais destacada é o financiamento realizado pelo arrendador, ou seja, a empresa arrendadora funciona como uma financeira, e a esta atividade se dedica, predominando o caráter financeiro do contrato.

É aquele arrendamento mercantil que, via de regra, realizado por empresas cujo objeto de trabalho é especificamente o leasing, e a coisa adquirida pela sociedade financeira o é em nome próprio, mas satisfazendo as necessidades do arrendatário. Normalmente, sua utilidade econômica se exaure em um determinado período de tempo que, de regra, coincide com a própria duração contratual. Este simples fato basta para excluir-se qualquer coligação entre o arrendamento mercantil e a compra e venda, locação e o mútuo.

Já o contrato de arrendamento mercantil operacional, Fran Martins, in obra já mencionada, conceitua como "aquele em que uma empresa, proprietária de certos bens, os dá em arrendamento à pessoa, mediante o pagamento de prestações determinadas, incumbindo-se, entretanto, o proprietário dos bens a prestar assistência técnica ao arrendatário durante o período do arrendamento".

O leasing operacional é aquele que as partes buscam premente e efetivamente um efeito translático, o objetivo final do contrato é a transferência da propriedade, sem que tenha qualquer relevância a figura subjetiva do empreendedor ou financiador.

Ademais, o bem objeto, ao fim do prazo contratual, ainda mantém um valor econômico residual considerável para o arrendatário, notavelmente acima do preço da opção, e não há coincidência entre o prazo de depreciação e o prazo contratual. Assim, essa diferença é de tal monta, que o exercício da opção de compra e a consequente transferência da propriedade para o arrendador não constitui, como no leasing tradicional, uma consequência acessória.

Feita a competente distinção, o artigo 2º, da Lei 6.099/1974, afasta de sua regulamentação e conseqüentes benefícios tributários o contrato de arrendamento operacional, nos seguintes termos:

"Artigo 2º.: Não terá o tratamento previsto nesta Lei o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contratado com o próprio fabricante"

No caso, segundo análise das cláusulas do contrato de leasing firmado entre a recorrente e a empresa CESSNA FINANCE CORPORATION, devidamente traduzido por tradutor público juramentado, de fls. 48/92, constitui-se um contrato de arrendamento mercantil financeiro ou leasing financeiro.

Assim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de leasing financeiro não vigora o regime suspensivo de tributos, conformando-se com o regime comum da importação, com a incidência das exações.

O Supremo Tribunal Federal, analisando pedido de liminar em medida cautelar, visando à concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto em caso idêntico, também indeferiu a liminar pleiteada, sob argumento da ausência da plausibilidade do direito invocado, nos seguintes termos:

"DESPACHO :

1. Os Fatos. A requerente é uma sociedade civil e atua em serviços médicos de radiografia. Celebrou, em janeiro de 2.000, contrato de leasing de um equipamento de ressonância magnética com a General Electric International Inc., sediada em New Berlim, nos Estados Unidos da América. Quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria, exigiu-se da requerente o pagamento integral do Imposto sobre Produtos Industrializados. Impetrou Mandado de Segurança. A liminar foi deferida e a segurança foi confirmada no mérito: "..... Na realidade, o fato gerador, no caso, é integrado com a ocorrência de dois fatos: a aquisição do produto e o desembaraço aduaneiro. Tanto é assim, que a legislação invocada pelo Impetrado prevê casos de suspensão do tributo. Acrescenta, é certo, que, no caso, por se tratar de contrato de arrendamento celebrado no exterior, a legislação em tela dispõe, expressamente, que não se aplica tal suspensão, ou seja, que 'se sujeitará às normas legais que regem a importação'. 10. Ai está a inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia. Nada justifica tratar o contribuinte com tal diferença, ainda mais porque o produto, ao que tudo indica, não tem similar nacional e se destina a tratar da saúde dos nacionais, embora tal fato não tenha relevância para o desate da lide....." (fls. 43). A União apelou. No TRF da 1ª Região o recurso da União foi provido. Decidiu: "Os bens importados de país estrangeiro, introduzidos no território nacional por força de contrato de leasing constitui forma de arrendamento mercantil. Portanto, embora não seja a hipótese de aquisição de propriedade tais bens sujeitam-se à incidência do IPI em face do disposto nos arts.17 e 18 da Lei nº6.099/74, na redação dada pela Lei nº7.132/83. Importante ressaltar que a concessão de isenção tributária depende de expressa disposição legal, o que inexistente, na espécie....." (fls. 40). O requerente interpôs recurso extraordinário, que está "...ainda em tramitação perante o TRF" (Fls. 03). Alega: "..... que a Fazenda Nacional, a par da sentença outrora proferida e face a decisão que lhe foi favorável em sede de apelação, está-se furtando ao fornecimento de certidão negatizada, ao argumento de que o Recurso Extraordinário não possui efeito suspensivo da decisão. 1.7. Desta feita, inviabilizada fica a atividade da Requerente, posta a necessidade

de negatização para o regular desenvolvimento de seu ofício. Isto porque sem a apresentação do documento, ficam impedidos, os planos de seguro de saúde, de procederem aos pagamentos devidos pelos serviços prestados. 1.8. Neste contexto é que se coloca o presente pedido cautelar para, concedendo-se efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, viabilizar a continuidade do funcionamento da empresa....." (fls. 04). Ao final, requer: "..... a) seja deferida a liminar postulada, atribuindo-se efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pela Requerente, até a decisão final de mérito por este Excelso Pretório; b) seja oficiado o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo nº 2000.33.00.001.210-6/BA, acerca do deferimento do efeito suspensivo, assim como a Fazenda Nacional, por sua Procuradoria de Salvador-MG, para que deixe de exigir o pagamento do tributo até que seja cumprida a condição determinada no item anterior....." (fls. 16). 2. A Decisão. O RE não foi admitido na origem. A medida cautelar é aceita neste Tribunal para a concessão de efeito suspensivo a recurso, em caráter excepcional e examinado o caso a caso. Os requisitos aqui não estão presentes. Precedentes: AGRPET 1810 (Relator p/ Acórdão Min. Maurício Corrêa) PETCQO 1863 (Relator Min. Moreira Alves) Nego seguimento(art. 21, I, do RISTF e art. 38 da Lei nº 8.038/90). Prejudicado o pedido de liminar. Brasília, 12 de agosto de 2002. Ministro NELSON JOBIM Relator."

(STF - Pet 2753/BA - Relator Ministro Nelson Jobim - julgamento 12/08/2002 - publicação DJ 19/08/2002)

Assim, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos contratos de leasing financeiro não vigora o regime suspensivo de tributos, conformando-se com o regime comum da importação, com a incidência do Imposto sobre Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, como no caso dos autos.

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC.	: 2002.61.19.001123-1 AMS 238934
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	: TAM LINHAS AEREAS S/A
ADV	: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS
PETIÇÃO	: RESP 2007202616
RECTE	: TAM LINHAS AEREAS S/A
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para denegar a segurança pretendida.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito de importar, sob o regime de admissão temporária, uma aeronave marca Air Bus A 320-200, ano de fabricação 1991, adquirida a título de arrendamento mercantil, independentemente da exigência do recolhimento do IPI procedida pela autoridade coatora. A r. sentença, de fls. 682/684, julgou procedente o pedido da autora e concedeu a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 754/762.

A requerente interpôs recurso especial de fls. 769/790, alegando violação ao disposto no artigo 48, do Código Tributário, e ao Decreto 4.070/2001.

Posteriormente, às fls. 814/817, a requerente pleiteou a concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, sob fundamento que está presente a plausibilidade, uma vez que a utilização do termo "adquiridas", na redação da NC 88-1 é opção semântica do legislador, estando, portanto, incluídas as operações de arrendamento mercantil ou leasing.

Às fls. 821/833 foi indeferido o efeito suspensivo pretendido e, a recorrente, inconformada, pleitou pedido de reconsideração de fls. 837/838, que foi indeferido e mantida a decisão de fls. 821/833, consoante se verifica às fls. 854/860.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Na presente ação mandamental, pretende a recorrente ter reconhecido direito líquido e certo à importação de aeronave, adquirida a título de arrendamento mercantil, sem a incidência do recolhimento proporcional do Imposto sobre produtos industrializados - IPI.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, IV, § 3º, I, determina que o IPI observará a seletividade em função da essencialidade do bem tributado, nos seguintes termos:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

1 - será seletivo, em função da essencialidade do produto;"

Alionar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 1984, p. 206, discorre acerca do princípio da seletividade do IPI, aduzindo que a seletividade significa discriminação ou sistema de alíquotas diferenciadas por espécies de mercadorias, como adequação do produto à vida do maior número dos habitantes do país. As mercadorias essenciais à existência civilizada deles devem ser tratadas mais suavemente, ao passo que as maiores alíquotas devem ser reservadas aos produtos de consumo restrito, isto é, o supérfluo das classes de maior poder aquisitivo. Com efeito, o IPI não poderá variar conforme destinação do produto, e sim, deverá variar conforme o produto.

Quanto ao regime tributário do contrato de arrendamento mercantil ou leasing, a Lei 6.099/1974, em seu artigo 1º com a redação alterada pela Lei 7.132/1983, estabeleceu o que seria arrendamento mercantil para fim de incidência de seu tratamento tributário.

A referida norma considera leasing o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

A doutrina distingue três tipos de contrato de arrendamento mercantil, que são arrendamento mercantil financeiro, arrendamento mercantil operacional e retroarrendamento.

É cabível tal distinção, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, determina que incidirá a exação em bens, produtos de desembaraço aduaneiro, ou seja, advindos do exterior, adquiridos através de contrato de leasing, para aqueles contratos de leasing financeiro, sendo que nos contratos de leasing operacional, aplica-se o regime da admissão temporária, com suspensão da incidência do tributo.

Segundo Fran Martins, in obra supra citada, o Arrendamento Mercantil Financeiro, ou Financial Leasing:

"é aquele em que uma empresa se dedica habitual e profissionalmente a adquirir bens produzidos por outro para arrendá-los, mediante uma retribuição estabelecida, a uma empresa que deles necessite"

Sua característica mais destacada é o financiamento realizado pelo arrendador, ou seja, a empresa arrendadora funciona como uma financeira, e a esta atividade se dedica, predominando o caráter financeiro do contrato.

É aquele arrendamento mercantil que, via de regra, realizado por empresas cujo objeto de trabalho é especificamente o leasing, e a coisa adquirida pela sociedade financeira o é em nome próprio, mas satisfazendo as necessidades do arrendatário. Normalmente, sua utilidade econômica se exaure em um determinado período de tempo que, de regra, coincide com a própria duração contratual. Este simples fato basta para excluir-se qualquer coligação entre o arrendamento mercantil e a compra e venda, locação e o mútuo.

Já o contrato de arrendamento mercantil operacional, Fran Martins, in obra já mencionada, conceitua como "aquele em que uma empresa, proprietária de certos bens, os dá em arrendamento à pessoa, mediante o pagamento de prestações determinadas, incumbindo-se, entretanto, o proprietário dos bens a prestar assistência técnica ao arrendatário durante o período do arrendamento".

O leasing operacional é aquele que as partes buscam premente e efetivamente um efeito translático, o objetivo final do contrato é a transferência da propriedade, sem que tenha qualquer relevância a figura subjetiva do empreendedor ou financiador.

Ademais, o bem objeto, ao fim do prazo contratual, ainda mantém um valor econômico residual considerável para o arrendatário, notavelmente acima do preço da opção, e não há coincidência entre o prazo de depreciação e o prazo contratual. Assim, essa diferença é de tal monta, que o exercício da opção de compra e a consequente transferência da propriedade para o arrendador não constitui, como no leasing tradicional, uma consequência acessória.

Feita a competente distinção, o artigo 2º, da Lei 6.099/1974, afasta de sua regulamentação e conseqüentes benefícios tributários o contrato de arrendamento operacional, nos seguintes termos:

"Artigo 2º.: Não terá o tratamento previsto nesta Lei o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contratado com o próprio fabricante"

No caso, segundo análise das cláusulas do contrato de leasing firmado entre a recorrente e a empresa RINCON LEASING CORPORATION, devidamente traduzido por tradutor público juramentado, de fls. 208/351, constitui-se um contrato de arrendamento mercantil financeiro ou leasing financeiro.

Assim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de leasing financeiro não vigora o regime suspensivo de tributos, conformando-se com o regime comum da importação, com a incidência das exações.

Nesse sentido, cabe transcrever:

"RECURSO ESPECIAL Nº 677.202 - PR (2004/0109281-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : UNIDADE ULTRASONOGRAFIA S/C LTDA

ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LEASING - VIOLAÇÃO A DECRETO - DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado:



MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMPARO ADUANEIRO. IPI. LEASING FINANCEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. ISENÇÃO.

1. A Lei nº 6.099/74, regulamentadora do arrendamento mercantil, estabelece expressamente que o mesmo não se confunde com o regime de admissão temporária.
2. O Decreto nº 2.889/98 permite o regime de admissão temporária em operações de leasing ou arrendamento mercantil internacional. Entretanto, o regime de admissão temporária se aplica somente ao leasing operacional, em que o arrendamento se dá diretamente com o fabricante.
3. Excluído o leasing financeiro do regime suspensivo dos tributos, seu tratamento jurídico se conformará ao regime comum de importação, qual seja, o de pagamento dos tributos incidentes, sem possibilidade de suspensão.
4. Não há que ser estendida a isenção outorgada pela Lei nº 8.191/91 aos equipamentos médicos objeto do contrato de arrendamento mercantil, isso porque a isenção decorre da lei e deve se interpretar literalmente, de acordo com o artigo 111 do CTN. Apon-ta a recorrente contrariedade ao art. 1º do Decreto 2.889/98, sus-tentando que não incide imposto de importação sobre operações de leasing ou arrendamento mercantil internacional por estarem estas operações dentre as que deveriam usufruir dos benefícios concedidos ao regime de admissão temporária.

DECIDO:
Descabe, em sede de recurso especial, o exame de violação a decreto, por não se enquadrar no conceito de lei federal, na forma do art. 105, III, "a", da CF/88.
Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
Brasília-DF, 10 de novembro de 2005.
MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora."

(STJ - REsp 677202 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Data da Publicação DJ 23.11.2005)
"RECURSO ESPECIAL Nº 550.746 - PR (2003/0106191-0)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : HOSPITAL E MATERIDADE CARON LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTHUR ALVES DA MOTA E OUTROS
DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL - IPI - LEASING FINANCEIRO - OMISSÃO QUANTO A QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - FALTA DE INTERESSE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (fl. 298):
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. LEASING FINANCEIRO. IMPORTAÇÃO. TRIBUTO DEVIDO.
1. Se o arrendatário assume a condição de importador direto do equipamento objeto de leasing mercantil do tipo financeiro assume o status de importador e arca com os tributos (IPI, no caso) decorrentes do desembaraço aduaneiro.
2. O leasing financeiro não se confunde com o leasing operacional porque inexistente no primeiro a prestação de serviços, geralmente ligado a instituições financeiras. No leasing operacional ocorre uma locação de bens, com cláusula de prestação de serviços, porque o arrendante é o próprio fabricante dos bens arrendados e presta assistência técnica ao arrendatário, fornecendo treinamento e reparando consertos e cuidando da manutenção periódica, assumindo inclusive, os riscos tecnológicos à obsolescência e ao mercado. Tratando-se de leasing financeiro incabe aplicação do instituto da admissão temporária de que trata o Regulamento Aduaneiro (art. 290 e 313 do Decreto 91.030/95).
3. Se o arrendatário somente assume o ônus financeiro da importação, efetivada pela arrendante, tal avença é res inter alios para efeitos tributários não tendo o condão de alterar a definição do sujeito pas-sivo a teor do art. 123 do CTN, caso em que lhe falta interesse processual para litigar em juízo colimando afastar verbas tributárias incidentes sobre a importação.
4. Apelação improvida.
Com base no permissivo constitucional da alínea "a", alega a re-corrente violação ao art. 535 do CPC, aduzindo que as omissões referentes a questões constitucionais, levantadas em embargos de de-claração não foram sanadas.
Com as contra-razões, subiram os autos.
DECIDO:

Entendo que não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão de questões constitucionais por falta de interesse de recorrer. E isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 219.934/SP, prestigian-do a Súmula 356/STF, sedimentou entendimento no sentido de considerar prequestionada a matéria pela simples interposição de em-bargos declaratórios, ainda que restem eles rejeitados sem o exame da tese constitucional, desde que esta tenha sido devolvida por ocasião do julgamento da apelação. Assim posicionei-me no julgamento do REsp 295.208/RS.
Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, NEGO-SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
Brasília-DF, 16 de maio de 2005.
MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora."

(STJ - RESP 550746 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Data da Publicação DJ 23.05.2005)
Assim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de leasing financeiro não vigora o regime suspensivo de tributos, conformando-se com o regime comum da importação, com a incidência do Imposto sobre Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, como no caso dos autos.
Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo de lei federal.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 12 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2002.61.19.001123-1 AMS 238934
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADV : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS
PETIÇÃO : REX 2007202617
RECTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para denegar a segurança pretendida.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito de importar, sob o regime de admissão temporária, uma aeronave marca Air Bus A 320-200, ano de fabricação 1991, ad-quirida a título de arrendamento mercantil, independentemente da exigência do recolhimento do IPI procedida pela autoridade coatora. A r. sentença, de fls. 682/684, julgou procedente o pedido da autora e concedeu a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para denegar a segurança pre-tendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 754/762.

A requerente interpôs recurso extraordinário onde alega que há re-percussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 150, II, da Constituição Federal, princípio constitucional da Seletividade do IPI, previsto no artigo 153, IV, § 3º, I, da Constituição Federal e princípio cons-titucional da razoabilidade.

Posteriormente, às fls. 814/817, a requerente pleiteou a concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, sob fundamento que está presente a plausibilidade, uma vez que a utilização do termo "ad-quiridas", na redação da NC 88-1 é opção semântica do legislador, estando, portanto, incluídas as operações de arrendamento mercantil ou leasing.

Às fls. 821/833 foi indeferido o efeito suspensivo pretendido e, a recorrente, informada, pleitou pedido de reconsideração de fls. 837/838, que foi indeferido e mantida a decisão de fls. 821/833, consoante se verifica às fls. 854/860.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requi-sitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora exa-minar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Na presente ação mandamental, pretende a recorrente ter reconhecido direito líquido e certo à importação de aeronave, adquirida a título de arrendamento mercantil, sem a incidência do recolhimento propor-cional do Imposto sobre produtos industrializados - IPI.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, IV, § 3º, I, determina que o IPI observará a seletividade em função da essencialidade do bem tributado, nos seguintes termos:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;"

Alionar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 1984, p. 206, dis-corre acerca do princípio da seletividade do IPI, aduzindo que a seletividade significa discriminação ou sistema de alíquotas diferen-ciadas por espécies de mercadorias, como adequação do produto à vida do maior número dos habitantes do país. As mercadorias es-senciais à existência civilizada deles devem ser tratadas mais su-avemente, ao passo que as maiores alíquotas devem ser reservadas aos produtos de consumo restrito, isto é, o superfluo das classes de maior poder aquisitivo. Com efeito, o IPI não poderá variar conforme des-tinação do produto, e sim, deverá variar conforme o produto.

Quanto ao regime tributário do contrato de arrendamento mercantil ou leasing, a Lei 6.099/1974, em seu artigo 1º com a redação alterada pela Lei 7.132/1983, estabeleceu o que seria arrendamento mercantil para fim de incidência de seu tratamento tributário.

A referida norma considera leasing o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou ju-rídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o ar-rendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especifi-cações da arrendatária e para uso próprio desta.

A doutrina distingue três tipos de contrato de arrendamento mercantil, que são arrendamento mercantil financeiro, arrendamento mercantil operacional e retroarrendamento.

É cabível tal distinção, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, determina que incidirá a exação em bens, produtos de desembaraço aduaneiro, ou seja, advindos do exterior, adquiridos através de contrato de leasing, para aqueles contratos de leasing financeiro, sendo que nos contratos de leasing operacional, aplica-se o regime da admissão temporária, com suspensão da in-cidência do tributo.

Segundo Fran Martins, in obra supra citada, o Arrendamento Mer-cantil Financeiro, ou Financial Leasing:

"é aquele em que uma empresa se dedica habitual e profissionalmente a adquirir bens produzidos por outro para arrendá-los, mediante uma retribuição estabelecida, a uma empresa que deles necessite"

Sua característica mais destacada é o financiamento realizado pelo arrendador, ou seja, a empresa arrendadora funciona como uma fi-nanceira, e a esta atividade se dedica, predominando o caráter fi-nanceiro do contrato.

É aquele arrendamento mercantil que, via de regra, realizado por empresas cujo objeto de trabalho é especificamente o leasing, e a coisa adquirida pela sociedade financeira o é em nome próprio, mas satisfazendo as necessidades do arrendatário. Normalmente, sua uti-lidade econômica se exaure em um determinado período de tempo que, de regra, coincide com a própria duração contratual. Este sim-ples fato basta para excluir-se qualquer coligação entre o arrenda-mento mercantil e a compra e venda, locação e o mútuo.

Já o contrato de arrendamento mecantil operacional, Fran Martins, in obra já mencionada, conceitua como "aquele em que uma empresa, proprietária de certos bens, os dá em arrendamento à pessoa, me-diante o pagamento de prestações determinadas, incumbindo-se, en-tretanto, o proprietário dos bens a prestar assistência técnica ao ar-rendatário durante o período do arrendamento".

O leasing operacional é aquele que as partes buscam premente e efetivamente um efeito translatício, o objetivo final do contrato é a transferência da propriedade, sem que tenha qualquer relevância a figura subjetiva do empreendedor ou financiador.

Ademais, o bem objeto, ao fim do prazo contratual, ainda mantém um valor econômico residual considerável para o arrendatário, notavel-mente acima do preço da opção, e não há coincidência entre o prazo de depreciação e o prazo contratual. Assim, essa diferença é de tal monta, que o exercício da opção de compra e a consequente trans-ferência da propriedade para o arrendador não constitui, como no leasing tradicional, uma consequência acessória.

Feita a competente distinção, o artigo 2º, da Lei 6.099/1974, afasta de sua regulamentação e conseqüentes benefícios tributários o contrato de arrendamento operacional, nos seguintes termos:

"Artigo 2º: Não terá o tratamento previsto nesta Lei o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contratado com o pró-prio fabricante"

No caso, segundo análise das cláusulas do contrato de leasing fir-mado entre a recorrente e a empresa RINCON LEASING COR-PORATION, devidamente traduzido por tradutor público juramen-tado, de fls. 208/351, constitui-se um contrato de arrendamento mer-cantil financeiro ou leasing financeiro.

Assim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de leasing financeiro não vigora o regime suspensivo de tributos, conformando-se com o regime comum da importação, com a indência das exações.

O Supremo Tribunal Federal, analisando pedido de liminar em me-dida cautelar, visando à concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto em caso idêntico, também indeferiu a li-minar pleiteada, sob argumento da ausência da plausibilidade do direito invocado, nos seguintes termos:

"DESPACHO :

1. Os Fatos. A requerente é uma sociedade civil e atua em serviços médicos de radiografia. Celebrou, em janeiro de 2.000, contrato de leasing de um equi-pamento de ressonância magnética com a General Eletric International Inc., sediada em New Berlim, nos Estados Unidos da América. Quando do desem-barço aduaneiro da mercadoria, exigiu-se da requerente o pagamento integral do Imposto sobre Produtos Industrializados. Impetrou Mandado de Segurança. A liminar foi deferida e a segurança foi confirmada no mérito:

"..... Na realidade, o fato gerador, no caso, é integrado com a ocorrência de dois fatos: a aquisição do produto e o desembaraço aduaneiro. Tanto é assim, que a legislação invocada pelo Impetrado prevê casos de sus-pensão do tributo. Acrescenta, é certo, que, no caso, por se tratar de contrato de arrendamento celebrado no exterior, a legislação em tela dispõe, expressamen-te, que não se aplica tal suspensão, ou seja, que 'se sujeitará às normas legais que regem a importação'. 10. Aí está a inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia. Nada justifica tratar o contribuinte com tal diferença, ainda mais porque o produto, ao que tudo indica, não tem similar nacional e se destina a tratar da saúde dos nacionais, embora tal fato não tenha relevância para o desate da lide....." (fls. 43). A União apelou. No TRF da 1ª Região o recurso da União foi provido. Decidiu: "Os bens importados de país estrangeiro, introduzidos no território nacional por força de contrato de leasing constitui forma de arrendamento mercantil. Portanto, embora não seja a hi-pótese de aquisição de propriedade tais bens sujeitam-se à incidência do IPI em face do disposto nos arts.17 e 18 da Lei nº6.099/74, na redação dada pela Lei nº7.132/83. Importante ressaltar que a concessão de isenção tributária depende de expressa disposição legal, o que inexistiu, na espécie....." (fls. 40).

O requerente interpôs recurso extraordinário, que está "...ainda em tra-mitação perante o TRF" (Fls. 03). Alega: "..... que a Fazenda Nacional, a par da sentença outrora proferida e face a decisão que lhe foi fa-vorável em sede de apelação, está-se furtando ao fornecimento de certidão ne-gativada, ao argumento de que o Recurso Extraordinário não possui efeito sus-pensivo da decisão. 1.7. Desta feita, inviabilizada fica a atividade da Reque-rente, posta a necessidade de negativação para o regular desenvolvimento de seu ofício. Isto porque sem a apresentação do documento, ficam impedidos, os planos de seguro de saúde, de procederem aos pagamentos devidos pelos ser-viços prestados. 1.8. Neste contexto é que se coloca o presente pedido cautelar para, concedendo-se efeito suspensivo ao Recurso Extraordinaio, viabilizar a continuidade do funcionamento da empresa....." (fls. 04). Ao fi-nal, requer: "..... a) seja deferida a liminar postulada, atribuindo-se efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pela Requerente, até a decisão final de mérito por este Excelso Pretório;

b) seja oficiado o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo nº 2000.33.00.001.210-6/BA, acerca do deferimento do efeito suspensivo, assim como a Fazenda Nacional, por sua Procuradoria de Salvador-MG, para que deixe de exigir o pagamento do tributo até que seja cumprida a condição determinada no item anterior....." (fls. 16). 2. A Decisão. O RE não foi admitido na origem. A medida cautelar é aceita neste Tribunal para a concessão de efeito suspensivo a recurso, em caráter excepcional e examinado o caso a caso. Os requisitos aqui não estão presentes. Precedentes: AGRPET 1810 (Relator p/ Acórdão Min. Maurício Corrêa)e PETCQO 1863 (Relator Min. Moreira Alves) Nego seguimento(art. 21, I, do RISTF e art. 38 da Lei nº 8.038/90). Prejudicado o pedido de liminar. Brasília, 12 de agosto de 2002. Ministro NELSON JOBIM Relator."

(STF - Pet 2753/BA - Relator Ministro Nelson Jobim - julgamento 12/08/2002 - publicação DJ 19/08/2002)

Assim, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos contratos de leasing financeiro não vigora o regime suspensivo de tributos, conformando-se com o regime comum da importação, com a incidência do Imposto sobre Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, como no caso dos autos.

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2002.61.82.042075-8 AC 971938
APTE : INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007253384
RECTE : INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação em embargos à execução fiscal, tendo em vista que a presunção de certeza e liquidez da CDA não foi ilidida pela embargante, entendendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC.

A parte insurgente aduz a nulidade do título executivo e a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos da CDA envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.006725-6 AMS 246094
APTE : NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO e outros
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007170582
RECTE : NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou os arts. 458, inciso II e III, e 535, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 282, 459, 460, 515, § 1º, E 535, II, DO CPC. PETIÇÃO INICIAL APTA. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNIÇÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO. 1. A petição inicial não é inepta. A parte autora indicou, de maneira clara e objetiva, o juízo competente, a qualificação das partes, a causa de pedir, o pedido e suas especificações, o valor da causa e as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos, bem assim requereu a citação e juntou documentos (CPC, arts. 282 e 283).

2. O pedido, tal como formulado, foi acolhido. A sentença não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da pretendida, respeitando o princípio processual da congruência (CPC, arts. 128, 459 e 460).

3. O acórdão recorrido desconsiderou o princípio tantum devolutum quantum appellatum, incidindo, ao final, em julgamento extra petita. 4. Não obstante provocado, via embargos declaratórios, para esclarecer a flagrante obscuridade surgida no julgamento, o Tribunal a quo não corrigiu o vício, o que caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

5. Incumbe ao Tribunal de Justiça julgar o recurso de apelação nos limites da impugnação e das questões efetivamente suscitadas e discutidas no processo (CPC, art. 515, § 1º).

6. Recurso especial provido."

(REsp nº 684801/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03.08.2006, DJU 28.08.2006, p. 221) (grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.006725-6 AMS 246094
APTE : NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO e outros
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007170586
RECTE : NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.010207-4 AC 866592
APTE : GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LT-DA
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2004198142
RECTE : GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LT-DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Granja Mizumoto Com. Exp. e Imp. Ltda, com fundamento na alínea a, do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação em embargos à execução fiscal por ela deduzida, tendo em vista que a presunção de certeza e liquidez da CDA não foi ilidida pela embargante, entendendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o art. 3º, da Lei 6.830/80 e os arts 138, 142, 204 e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, além do art. 620 do Código Civil, dos arts 920 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 52, da Lei nº 8.078/90.

Contra-razões às fls. 102/107.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos da CDA envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da



Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Quanto à incidência da multa moratória, a jurisprudência do C. STJ é no rumo de que a denúncia espontânea, nas hipóteses em que o crédito seja constituído segundo o regime do lançamento por homologação, não implica em afastamento da multa moratória cominada, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. É cediço que "não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF)

2. A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por auto-lançamento e é pago após o vencimento. (EDAG 568.515/MG)

5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 639107/RS, j. 14/12/2005, DJU 13/02/2006, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Por outro lado, a jurisprudência da referida Corte Superior também é pacífica no sentido da inaplicabilidade do disposto na Lei nº 9.298/96, que alterou o art. 52, § 1º da Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor), quanto às multas tributárias, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGUMENTO GENCÉRICO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (Resp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 847574/GO, 2ª Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007, rel. Min. Castro Meira)."

Outrossim, quanto à alegação de violação aos arts 620 do Código Civil, e 920 e 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, o recurso especial não deve ser admitido, tendo em vista a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada.

Com efeito, constata-se que o acórdão recorrido não se reportou às normas acima referidas, não tendo havido, ademais, oposição de embargos de declaração pela parte recorrente, que, intimada, manejou de imediato o presente recurso especial.

Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na trilha, inclusive, do que tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSO CIVIL. OFENSAS SURGIDAS NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFORÇADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O acórdão recorrido não se pronunciou sobre a ofensa ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Tribunal a quo se manifestasse a respeito da matéria. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. (...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 281154/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007, p. 306)

Em igual sentido: AgRg no REsp nº 907326/RS, Relator Min. Aldir

Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 08.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 273.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.011339-8 AMS 275474
APTE : UNIQUE COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007132976
RECTE : UNIQUE COM/ INTERNACIONAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da apelação da impetrante.

A r. sentença de fls. 1294/1324 julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a ordem pretendida.

O acórdão recorrido, adotando posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entende que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990 e, foi objeto de uma redução gradual imposta pelo Decreto-lei 1.658/1979 e Decreto-lei 1.722/1979, pelo que foi denegada a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1440/1453.

A recorrente interpôs embargos de declaração, de fls. 1457/1470, que foi rejeitado, por unanimidade, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1473/1479.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 1º e 5º, do Decreto-lei 491/69 e artigos 165, inciso I, 156, inciso VII, 168, inciso I e 150, §§ 1º e 4º, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Quanto a violação ao artigo 1º, do Decreto-lei 461/1969, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que não autoriza sua apreciação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é posterior ao da extinção do benefício tributário concedido.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184, 738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assentado:

"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS E JOSÉ DELGADO."

(STJ - EREsp 771184/PR - rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 27.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.011495-0 AMS 258740
APTE : NORTENE PLASTICOS LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2006262242
RECTE : NORTENE PLASTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação do impetrante.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 30/06/1983, não fazendo jus, o impetrante, ao creditamento referente às exportações realizadas no período de 1992 a 2002.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 1º, do Decreto-lei 461/1969, assim como ao artigo 150, do Código Tributário Nacional, fazendo alusão à prescrição decenal (tese do "cinco mais cinco").

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Com relação à prescrição, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, adotando precedente da Primeira Seção no Resp 541239/DF, proc. nº 2003/0062403-7, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/11/2005, tem se posicionado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VALOR DA CAUSA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do especial, ensejando a aplicação da Súmula 284/STF, a não abstração da tese jurídica em torno do dispositivo tido por violado.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção.

4. Retorno dos autos ao Tribunal a quo para exame das questões remanescentes.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 734798/RS, proc. nº 2005/0045962-5, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 309)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.015864-3 AMS 275412
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : LUCANE IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ ANGELIN MELLO
PETIÇÃO : RESP 2007229112
RECTE : LUCANE IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

A parte recorrente(impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de matérias-primas e insumos, utilizados no processo de industrialização, adquiridos sob o regime de isenção, não incidência ou tributados à alíquota zero, necessários à industrialização de produtos que têm sua saída tributada, observado o prazo prescricional e a atualização monetária.

Alega que o acórdão recorrido contrariou e negou vigência aos artigos 150, caput, §§ 1º e 4º, 156, VII, 168, 173 e 174, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.015864-3 AMS 275412
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : LUCANE IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ ANGELIN MELLO
PETIÇÃO : REX 2007229116
RECTE : LUCANE IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial. A decisão foi publicada no D.J.U. em 01.08.2007.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de matérias-primas e insumos, utilizados no processo de industrialização, adquiridos sob o regime de isenção, não incidência ou tributados à alíquota zero, necessários à industrialização de produtos que têm sua saída tributada, observado o prazo prescricional e a atualização monetária.

Com contra-razões às fls. 1989/1993.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.017912-9 AC 963697
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MARCOS FABRE SILVA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007254498
RECTE : MARCOS FABRE SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda apenas sobre as verbas decorrentes do saldo advindo da conta do patrocinador do Plano de Previdência Privada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 43 do Código Tributário Nacional e 153, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que o resgate das contribuições vertidas pelo patrocinador da Instituição de Previdência Privada, por ocasião de rescisão contratual, está sujeito à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. (...).

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018111-2 AC 1168524
APTE : ADCONM ASSESSORIA CONTABIL AS EMPRESAS MEDICAS S/C LTDA

ADV : RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007248708
RECTE : ADCONM ASSESSORIA CONTABIL AS EMPRESAS MEDICAS S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.



Com contra-razões de fls. 264/276. Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO STF.

Declarada a constitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é legítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual é válida a cobrança da contribuição à COFINS, tendo por base a alíquota majorada.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos Edcl no Ag 809212/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 360)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018111-2 AC 1168524
APTE : ADCONM ASSESSORIA CONTABIL AS EM-PRESAS MEDICAS S/C LTDA
ADV : RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007248709
RECTE : ADCONM ASSESSORIA CONTABIL AS EM-PRESAS MEDICAS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o princípio da hierarquia das leis.

Com contra-razões de fls. 252/262.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis...

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 30 de agosto de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 207.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018956-1 AMS 279566
APTE : RENATO RIBEIRO e outros
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
ADV : CARLOS LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007242347
RECTE : RENATO RIBEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes do saldo advindo da conta do beneficiário do Plano de Previdência Privada, apenas durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88, de modo que as contribuições a partir daí recolhidas, bem como todas aquelas provenientes da conta do empregador, estão sujeitas à exação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 153, inciso III, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como o artigo 116 do Código Tributário Nacional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Além de que o recorrente, para balizar sua fundamentação, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AI-AgR 454422/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.12.2003; RE-AgR 182947/MT, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25.10.1996. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018956-1 AMS 279566
APTE : RENATO RIBEIRO e outros
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
ADV : CARLOS LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007242362
RECTE : RENATO RIBEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes do saldo advindo da conta do beneficiário do Plano de Previdência Privada, apenas durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88, de modo que as contribuições a partir daí recolhidas, bem como todas aquelas provenientes da conta do empregador, estão sujeitas à exação.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão violado o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 6º, inciso VIII, da Lei n.º 7.713/88, 43, 114 e 116, todos do Código Tributário Nacional, 33 da Lei nº 9.250/95, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 2º e 5º, ambos da Medida Provisória n.º 2.222/01.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o resgate das contribuições, despendidas pelo beneficiário da Instituição de Previdência Privada, não está sujeito à incidência de imposto de renda apenas durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, de sorte que as contribuições vertidas sob a égide da Lei n.º 9.250/95, bem como aquelas provenientes exclusivamente do empregador, se sujeitam à exação, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, além do dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.

2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de

valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado.

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante. (grifos nossos).

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EA-DRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.020517-7 AC 1091086
APTE : GOMES ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007237242
RECTE : GOMES ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 150, inciso IV, § 6º, da Constituição Federal.

Com contra-razões de fls. 168/173.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis...

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 15 de agosto de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 121.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.020517-7 AC 1091086
APTE : GOMES ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007237244
RECTE : GOMES ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 163/165.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.020893-2 AC 1074280
APTE : MHA ENGENHARIA LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP

ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH

APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

PETIÇÃO : RESP 2007203798

RECTE : MHA ENGENHARIA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último, que rejeitou os embargos de declaração, e o primeiro, que deu provimento parcial à apelação da autora somente para reduzir os honorários advocatícios, mantendo a sentença de improcedência, ao fundamento de que devidas as contribuições ao SESC e ao SENAC por todas as empresas.

A parte recorrente alega infração ao art. 535 do CPC, ao argumento de que não foram devidamente apreciados os embargos de declaração. No mérito, alega afronta aos arts. 97 e 108 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que violado o princípio da legalidade porque sua atividade é prestação de serviços, não se sujeitando ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC/SENAC. Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos, assim não se registra violação ao art. 535, do Código de Processo Civil.

Não evidenciada a alegada contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido, ao entendimento de que as empresas prestadoras de serviço se submetem às mencionadas contribuições, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347 - SC, UNÂNIME. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. RECURSO ESPECIAL N.º 730.696 - RS (2005/0035176-1) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 4.º, DO ART. 20, DO CPC. ARBITRADOS AQUEM DO MÍNIMO OU ALÉM DO MÁXIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. EQUIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando a decisão recorrida que: "1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior. 2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da "valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)") 3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. " revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

(...)

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração." - Grifei. (ADRESP 885249/PR - Proc. 200601493650 - 1ª TURMA - rel. Min. LUIZ FUX, j. 15/05/2007, v.u., DJ 11/06/2007, p. 289) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC. LEGALIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte, as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240). Precedentes: RESP 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.03.06; RESP 612.281/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.05.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." - Grifei.

(RESP 874755/SP - Proc. 200601814845 - 1ª TURMA - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/02/2007, v.u., DJ 22/03/2007, p. 310)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES.

1. A falta de prequestionamento das matérias discutidas no recurso especial impede o seu conhecimento.
2. É legítimo o recolhimento da contribuição para o Sesc por empresas prestadoras de serviços, inclusive médico-hospitalares.

3. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas entre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." - Grifei. (RESP 911026/PE - Proc. 200602756636 - 2ª TURMA - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10/04/2007, v.u., DJ 20/04/2007, p. 344) No mesmo sentido AGA 787684/RJ, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, j. 27/03/2007, DJ 07/05/2007; AERESP 717602/CE, 1ª Seção, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 11/04/2007, DJ 07/05/2007; RESP 900780/SP, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10/04/2007, DJ 27/04/2007; RESP 617184/PR, 2ª Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 06/02/2007, DJ 27/02/2007; RESP 521802/PR, 2ª Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 06/02/2007, DJ 27/02/2007; AGA 801114/SP, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06/02/2007, DJ 26/02/2007; RESP 887238/PR, 1ª Turma, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 21/11/2006, DJ 30/11/2006. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.020893-2 AC 1074280
APTE : MHA ENGENHARIA LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PETIÇÃO : REX 2007203799
RECTE : MHA ENGENHARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último, que rejeitou os embargos de declaração, e o primeiro, que deu provimento parcial à apelação da autora somente para reduzir os honorários advocatícios, mantendo a sentença de improcedência, ao fundamento de que devidas as contribuições ao SESC e ao SENAC por todas as empresas.

A parte recorrente alega, preliminarmente, nulidade do acórdão, ao argumento de que a rejeição de seus embargos de declaração apresenta afronta ao devido processo legal e ao contraditório. No mérito, aduz afronta aos arts. 240 e 150, I, 173, § 1º, da Constituição Federal, bem como ao art. 34, § 5º, do ADCT, ao argumento de que violado o princípio da legalidade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar que a alegação de violação ao princípio da legalidade, ao argumento de que a atividade é de prestação de serviços e não se enquadraria na sujeição passiva da contribuição, não prospera vez que o venerando acórdão recorrido deixou evidenciado que a sujeição passiva à cobrança das contribuições em comento decorre da previsão veiculada através dos Decretos-lei nº 8.621/46 e nº 9.853/46, vinculada à atividade profissional, e esta atividade vem definida pelo enquadramento sindical. De modo que não se vislumbra afronta ao princípio da legalidade, vez que a sujeição passiva encontra seu fundamento de validade em norma legal.

Quanto às demais ofensas às normas constitucionais, apontadas pela recorrente, verifica-se que não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição. Inviabilidade do extraordinário.

2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AI-AgR 606015/SP - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 26.06.2007, v.u., DJ 17.08.2007, p. 80)

"PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.

IV. - Agravo não provido." - Grifei.

(AI-AgR 504844/SP - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.024013-0 AMS 279902
APTE : LANDINHO BIJOUTERIAS LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007230469
RECTE : LANDINHO BIJOUTERIAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 130 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 30 de julho de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 14 de agosto daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 16 de agosto de 2007 (fls. 150), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls. 169).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.024013-0 AMS 279902
APTE : LANDINHO BIJOUTERIAS LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007230470
RECTE : LANDINHO BIJOUTERIAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 130 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 30 de julho de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 14 de agosto daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 16 de agosto de 2007 (fl. 133), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.169).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.027113-7 AC 972749
APTE : ARNESI CONTABIL S/C LTDA
ADV : CIBELI DE PAULI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007241311
RECTE : ARNESI CONTABIL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91; 97 e 176, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.
Com contra-razões de fls. 193/198.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.036311-1 AMS 276755
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX S/C LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PETIÇÃO : RESP 2007228837
RECTE : ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 2º, da LICC; 176 e 178, do Código Tributário Nacional; e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Deciso.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

A decisão suficientemente fundamentada, ainda que sem respostas a todos os argumentos trazidos, permanece íntegra. Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETERITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Quanto à isenção alegada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.036311-1 AMS 276755
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX S/C LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PETIÇÃO : REX 2007228838
RECTE : ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59, 69, 146, inciso III, e 195, § 4º, da Carta Magna.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-Agr 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.015215-4 AMS 266807
APTE : SEMENTES ESPERANCA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007207928
RECTE : SEMENTES ESPERANCA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação da impetrante.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto no artigo 1º, do Decreto-lei 461/1969, e na Resolução nº 71/2005 do Senado Federal, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.002673-0 AMS 256865
APTE : SORRI DENT SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007237932
RECTE : SORRI DENT SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59, inciso II, 61 a 67, e 69, da Carta Magna.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:
"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.002673-0 AMS 256865
APTE : SORRI DENT SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007237933
RECTE : SORRI DENT SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:
"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido". (REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.003926-1 AMS 262212
APTE : CHEM TREND IND/ INC E CIA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007230432
RECTE : CHEM TREND IND/ INC E CIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da apelação da impetrante.

A r. sentença de fls. 254/257 julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a segurança pretendida.

O acórdão recorrido, adotando posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entende que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990 e, foi objeto de uma redução gradual imposta pelo Decreto-lei 1.658/1979 e Decreto-lei 1.722/1979, pelo que foi denegada a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 310/319.

A recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido viola o artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 52, inciso X, da Constituição Federal.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado, que a recorrente busca a reforma do acórdão por entender que haveria violação ao artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao artigo 52, inciso X, da Constituição Federal.

É que a apontada ofensa às normas constitucionais insculpidas no artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, mas tão somente derivada de suposta transgressão a normas infraconstitucionais.

Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ter a disciplina do crédito-prêmio do IPI natureza infraconstitucional, sendo que a alegada violação de dispositivos constitucionais, se ocorrente, seria reflexa ou indireta.

Nestes termos segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA:

I. Recurso extraordinário: descabimento: deficiência da fundamentação: dispositivo constitucional invocado (CF, art. 153, § 3º, II) impertinente à espécie: incidência da Súmula 284.

II. IPI - A disciplina do crédito-prêmio do IPI tem natureza infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636."

(STF - AI-AgR 376628/RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/11/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 16-12-2005 PP-00072 - EMENT VOL-02218-05 PP-00911)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. IPI. Crédito-prêmio. Termo final. Duplo fundamento. Matéria infraconstitucional. Trânsito em julgado. Caráter suficiente. Não conhecimento. Agravo regimental não provido. Precedentes. Aplicação da súmula nº 283. É inadmissível recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento não atacado, mas suficiente "per se" para a manutenção do julgado."

(STF - AI-AgR 520648/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 03-12-2004 PP-00037 - EMENT VOL-02175-09 PP-01859 - LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 91-94)

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos a lição de Rodolgo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.003926-1 AMS 262212
APTE : CHEM TREND IND/ INC E CIA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007230433
RECTE : CHEM TREND IND/ INC E CIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da apelação da impetrante.

A r. sentença de fls. 254/257 julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a ordem pretendida.

O acórdão recorrido, adotando posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entende que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990 e, foi objeto de uma redução gradual imposta pelo Decreto-lei 1.658/1979 e Decreto-lei 1.722/1979, pelo que foi denegada a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 310/319.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 1º, do Decreto-lei 461/1969, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Quanto a violação ao artigo 1º, do Decreto-lei 461/1969, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que não autoriza sua apreciação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é posterior ao da extinção do benefício tributário concedido.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184, 738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assentado:

"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS E JOSÉ DELGADO." (STJ - EREsp 771184/PR - rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 27.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal e negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.006120-5 AMS 280617
APTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007241999
RECTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com tributos de natureza diversa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 2º e 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.006120-5 AMS 280617
APTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007242001
RECTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 106, 150, § 4º e 168, I do CTN e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.010457-5 AMS 264662
APTE : CEMA CENTRO MEDICO AMOREIRAS S/C LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2007230025
RECTE : CEMA CENTRO MEDICO AMOREIRAS S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis.

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 275/277.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721". RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.010457-5 AMS 264662
APTE : CEMA CENTRO MEDICO AMOREIRAS S/C LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007230026
RECTE : CEMA CENTRO MEDICO AMOREIRAS S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls.268/273.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:



"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.07.008818-6 AMS 266308
APTE : PE COM PE CALCADOS LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006204718
RECTE : PE COM PE CALCADOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante. A recorrente, pretende na presente demanda, obter o direito de creditar-se do IPI referente à aquisição de matérias-primas e insumos não tributados utilizados na industrialização de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, sem as limitações legais.

O acórdão recorrido, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, sob o fundamento da não retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.779/99.

Pretende a recorrente o direito ao aproveitamento dos créditos do IPI no período anterior à Lei nº 9.779/99, decorrentes da aquisição de matérias-primas utilizadas na fabricação de produtos produtos cuja saída é isenta, não tributada ou tributados à alíquota zero.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 153, §3º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI, bem como violação ao artigo 5º, caput e inciso I, artigo 145, § 1º e artigo 150, II, todos da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da isonomia.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 18/09/2006, portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolgo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se d ê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso extraordinário e recurso especial, 9º ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.07.008818-6 AMS 266308
APTE : PE COM PE CALCADOS LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006204721
RECTE : PE COM PE CALCADOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante.

A recorrente, pretende na presente demanda, obter o direito de creditar-se do IPI referente à aquisição de matérias-primas e insumos não tributados utilizados na industrialização de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, sem as limitações legais.

O acórdão recorrido, negou provimetno ao recurso de apelação da impetrante, sob o fundamento da não retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.779/99.

Pretende a recorrente o direito ao aproveitamento dos créditos do IPI no período anterior à Lei nº 9.779/99, decorrentes da aquisição de matérias-primas utilizadas na fabricação de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou tributados à alíquota zero.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 165, inciso I, artigo 168, inciso I, artigo 156, inciso VII e artigo 150, §§ 1º e 2º, todos do Código Tributário Nacional, bem como que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 11, da Lei 9.779/1999, artigo 73 e 74, da Lei 9.430/1996 e artigo 66, da Lei 8.383/1991, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Quanto à suposta violação dos artigos 49 e 106, do Código Tributário Nacional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6º da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitor. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EResp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)." (STJ - REsp 860907/RS - rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)

"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade insito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).

A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.

No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito."

(STJ - REsp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS. ISENÇÃO. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEI Nº 9.779/99.

1. No tocante à alegada violação ao art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República, a via especial não é adequada para a discussão de matéria constitucional, tarefa afeta ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III).

2. Até que seja totalmente implementada a Reforma Tributária e criado o IVA - Imposto sobre o Valor Agregado (previsto somente para 2007), valerá a regra da não-cumulatividade, que encontra assento constitucional.

3. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitor. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

4. Se a Lei nº 9.779/99 apenas explicita uma norma constitucional que é auto-aplicável (princípio da não-cumulatividade) não há razão lógica, nem jurídica, que justifique tratamento diferenciado entre situações fáticas absolutamente idênticas, só porque concretizada uma antes e outra depois da lei.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 742981/CE - RECURSO ESPECIAL 2005/0063032-7 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005 p. 294)

No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.

Por fim, quanto as demais violações perpetradas pelo acórdão recorrido e alegadas no presente recurso, aplica-se o disposto nas Súmulas 292 e 528, do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.008063-9 AC 1112903
APTE : GOMCOMSERV COM/ E SERVICOS LTDA - ME
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007201805
RECTE : GOMCOMSERV COM/ E SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento aos recursos do INSS e da parte autora, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 5º, inciso II, 150, inciso I, ambos da Constituição Federal e 97 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que não há qualquer ilegalidade na exigência da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, nos moldes do Decreto nº 2.173/97, que definiu o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota do tributo, dado não ter usurpado a sua competência regulamentar por ater-se aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho

meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EA-DRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.008063-9 AC 1112903
APTE : GOMCOMSERV COM/ E SERVICOS LTDA - ME
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007201806
RECTE : GOMCOMSERV COM/ E SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento aos recursos do INSS e da autora, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os artigos 5º, inciso II, e 150, incisos I e II, ambos da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)."

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.010162-0 AMS 280910
APTE : PERFIL CLINICA DE ORTODONTIA S/C LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007224179
RECTE : PERFIL CLINICA DE ORTODONTIA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91; 74, da Lei nº 9.430/96; e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 2003.61.08.010162-0 AMS 280910
APTE : PERFIL CLINICA DE ORTODONTIA S/C LT-DA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007224182
RECTE : PERFIL CLINICA DE ORTODONTIA S/C LT-DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o princípio da hierarquia das leis, conforme dispõem os artigos 59 e 146, da Carta Magna.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:
"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.
São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.002331-8 AMS 277199
APTE : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007154191
RECTE : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento ao recurso da impetrante.
O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 1º, do Decreto-Lei 461/1969; 3º, do Decreto-Lei nº 1.248/72; 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.894/81; 1º, § 1º da Lei nº 8.402/92, que tratam da vigência do benefício pleiteado sem previsão de prazo, e 2º, § 1º da LICC, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.
Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. (...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

No mais, o entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do REsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.002331-8 AMS 277199
APTE : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007154192
RECTE : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento ao recurso da impetrante.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 52, inciso X; 59, inciso VII; e 5º caput, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.
Infere-se das razões recursais que as apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão a normas infraconstitucionais.

Com efeito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ter a disciplina do crédito-prêmio do IPI natureza infraconstitucional, sendo que a alegada violação de dispositivos constitucionais, se ocorrente, seria reflexa ou indireta.

Nestes termos segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA:
I. Recurso extraordinário: descabimento: deficiência da fundamentação: dispositivo constitucional invocado (CF, art. 153, § 3º, II) impertinente à espécie: incidência da Súmula 284.

II. IPI - A disciplina do crédito-prêmio do IPI tem natureza infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636."

(STF - AI-AgR 376628/RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/11/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 16-12-2005 PP-00072 - EMENT VOL-02218-05 PP-00911)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. IPI. Crédito-prêmio. Termo final. Duplo fundamento. Matéria infraconstitucional. Trânsito em julgado. Caráter suficiente. Não conhecimento. Agravo regimental não provido. Precedentes. Aplicação da súmula nº 283. É inadmissível recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento não atacado, mas suficiente "per se" para a manutenção do julgado."

(STF - AI-AgR 520648/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 03-12-2004 PP-00037 - EMENT VOL-02175-09 PP-01859 - LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 91-94)

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-AgR nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.
São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.13.001473-6 AMS 262925
APTE : CALCADOS SCORE LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2007229785
RECTE : CALCADOS SCORE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, II, e 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inferire-se das razões recursais que as apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão a normas infraconstitucionais.

Com efeito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ter a disciplina do crédito-prêmio do IPI natureza infraconstitucional, sendo que a alegada violação de dispositivos constitucionais, se ocorrente, seria reflexa ou indireta.

Nestes termos segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA:

I. Recurso extraordinário: descabimento: deficiência da fundamentação: dispositivo constitucional invocado (CF, art. 153, § 3º, II) impertinente à espécie: incidência da Súmula 284.

II. IPI - A disciplina do crédito-prêmio do IPI tem natureza infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636."

(STF - AI-AgR 376628/RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/11/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 16-12-2005 PP-00072 - EMENT VOL-02218-05 PP-00911)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. IPI. Crédito-prêmio. Termo final. Duplo fundamento. Matéria infraconstitucional. Trânsito em julgado. Caráter suficiente. Não conhecimento. Agravo regimental não provido. Precedentes. Aplicação da súmula nº 283. É inadmissível recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento não atacado, mas suficiente "per se" para a manutenção do julgado."

(STF - AI-AgR 520648/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 03-12-2004 PP-00037 - EMENT VOL-02175-09 PP-01859 - LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 91-94)

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permissão (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.13.001473-6 AMS 262925
APTE : CALCADOS SCORE LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007229789
RECTE : CALCADOS SCORE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto no artigo 1º, do Decreto-lei 461/1969. Alega, ainda, que referida norma não foi revogada tacitamente ou expressamente por qualquer diploma legal hábil, tendo sido revigorado pelo Decreto-lei nº 1.894/81, "permanecendo até o presente momento em pleno vigor".

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - Resp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.13.003566-1 AMS 260411
APTE : CURTUME TROPICAL LTDA
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007217131
RECTE : CURTUME TROPICAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da apelação da impetrante, denegando a segurança pretendida.

A r. sentença de fls. 388/398 julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a ordem pretendida.

O acórdão recorrido, adotando posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entende que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990 e, foi objeto de uma redução gradual imposta pelo Decreto-lei 1.658/1979 e Decreto-lei 1.722/1979, pelo que foi denegada a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 443/456.

A recorrente interpôs embargos de declaração, de fls. 464/466, que foi rejeitado, por unanimidade, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 469/474.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 1º, inciso II do Decreto-lei 491/69, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Quanto a violação ao artigo 1º, do Decreto-lei 461/1969, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que não autoriza sua apreciação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é posterior ao da extinção do benefício tributário concedido.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184, 738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assentado:

"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS E JOSÉ DELGADO."

(STJ - EREsp 771184/PR - rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 27.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - Resp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 2003.61.13.003566-1 AMS 260411
APTE : CURTUME TROPICAL LTDA
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007217133
RECTE : CURTUME TROPICAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, aliena "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, denegando a segurança pretendida.

A r. sentença de fls. 388/398 julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a ordem pretendida.

O acórdão recorrido, adotando posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entende que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990 e, foi objeto de uma redução gradual imposta pelo Decreto-lei 1.658/1979 e Decreto-lei 1.722/1979, pelo que foi denegada a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 443/456.

Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os recursos extraordinários interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório, em Sessão de 18/06/2007, na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente em 16/07/2007, portanto, posteriormente à data de 03/05/2007, consoante se verifica pela certidão de fls. 476.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.17.003261-0 AC 1132825
APTE : SACCHARUM PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA e outro
ADV : JOSE EDUARDO GROSSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007255075
RECTE : SACCHARUM PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, afronta o princípio da hierarquia das leis, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 376/379.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO STF.

Declarada a constitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é legítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual é válida a cobrança da contribuição à COFINS, tendo por base a alíquota majorada.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos Edcl no Ag 809212/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 360)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.17.003261-0 AC 1132825
APTE : SACCHARUM PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA e outro
ADV : JOSE EDUARDO GROSSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2007255076
RECTE : SACCHARUM PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o princípio da hierarquia das leis.

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 381/383.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea "b", do autorizativo constitucional, porquanto, a decisão recorrida não se pronunciou acerca de matéria constitucional objeto da norma que o recurso interposto sustenta como violada circunstância que conduz ao juízo negativo de admissibilidade recursal.

Desse modo, e ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.19.004037-5 AMS 268001
APTE : INDL/ LEVORIN S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2007228677
RECTE : INDL/ LEVORIN S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido constante da exordial, em que a impetrante objetiva o reconhecimento do direito de aproveitamento do denominado "crédito-prêmio IPI", instituído pelo Decreto-lei nº 491/69, bem como o aproveitamento dos valores do benefício em operações futuras de exportação e o reconhecimento do direito líquido e certo de proceder ao aproveitamento do crédito-prêmio ainda não utilizado, mediante a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, em valores atualizados monetariamente.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, LV e 150, I, da Constituição Federal.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que as apontadas ofensas às normas constitucionais insculpidas nos artigos mencionados não são diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão a normas infraconstitucionais.

Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ter a disciplina do crédito-prêmio do IPI natureza infraconstitucional, sendo que a alegada violação de dispositivos constitucionais, se ocorrente, seria reflexa ou indireta.

Nestes termos segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA:

I. Recurso extraordinário: descabimento: deficiência da fundamentação: dispositivo constitucional invocado (CF, art. 153, § 3º, II) impertinente à espécie: incidência da Súmula 284.

II. IPI - A disciplina do crédito-prêmio do IPI tem natureza infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636."

(STF - AI-AgR 376628/RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/11/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 16-12-2005 PP-00072 - EMENT VOL-02218-05 PP-00911)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. IPI. Crédito-prêmio. Termo final. Duplo fundamento. Matéria infraconstitucional. Trânsito em julgado. Caráter suficiente. Não conhecimento. Agravo regimental não provido. Precedentes. Aplicação da súmula nº 283. É inadmissível recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento não atacado, mas suficiente 'per se' para a manutenção do julgado."

(STF - AI-AgR 520648/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 03-12-2004 PP-00037 - EMENT VOL-02175-09 PP-01859 - LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 91-94)

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silva, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.19.004037-5 AMS 268001
APTE : INDL/ LEVORIN S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007228679
RECTE : INDL/ LEVORIN S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da autora, julgando improcedente o pedido em que pleiteava fosse assegurado o direito ao crédito-prêmio de IPI relativo às operações que realizou, bem como em relação às futuras, na forma de compensação com o IPI ou com outros tributos administrados pela Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 535 do Código de Processo Civil e os Decretos-leis nºs 491/69 e 1.894/81. Aduz, ainda, a ocorrência dissídio jurisprudencial.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que não autoriza sua apreciação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é posterior ao da extinção do benefício tributário concedido.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184, 738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assentado:

"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS

EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS E JOSÉ DELGADO."

(STJ - EREsp 771184/PR - rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 27.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.21.003335-8 AMS 260638
APTE : COLEGIO TECNICO DE TAUBATE S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007240733
RECTE : COLEGIO TECNICO DE TAUBATE S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, inciso XXXVI, e 59, da Carta Magna.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.003374-3 AMS 256191
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE INFORMATICA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
PETIÇÃO : RESP 2007231015
RECTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE-INFORMATICA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91; 79, da Lei nº 5.764/71; e 110, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2003.61.26.003374-3 AMS 256191
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE INFORMATICA

ADV : ALVARO TREVISIOLI
PETIÇÃO : REX 2007231017
RECTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE I

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59, II, 61 a 67, e 69, da Carta Magna, que dispõem sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis.
A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.
O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:
"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".
RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).
Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.005162-9 AMS 264398
APTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2007128412
RECTE : PIRELLI PNEUS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, denegando a ordem pretendida.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.
Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567. Todavia, alegou-a.
Decido
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso não merece ser admitido.
É que as apontadas ofensas às normas constitucionais inculpidas nos artigos mencionados não são diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão a normas infraconstitucionais.
Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ter a disciplina do crédito-prêmio do IPI natureza infraconstitucional, sendo que a alegada violação de dispositivos constitucionais, se ocorrente, seria reflexa ou indireta.
Nestes termos segue decisão do Supremo Tribunal Federal:
"EMENTA:
I. Recurso extraordinário: descabimento: deficiência da fundamentação: dispositivo constitucional invocado (CF, art. 153, § 3º, II) impertinente à espécie: incidência da Súmula 284.

II. IPI - A disciplina do crédito-prêmio do IPI tem natureza infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636."
(STF - AI-AgR 376628/RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/11/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 16-12-2005 PP-00072 - EMENT VOL-02218-05 PP-00911)
"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. IPI. Crédito-prêmio. Termo final. Duplo fundamento. Matéria infraconstitucional. Trânsito em julgado. Caráter suficiente. Não conhecimento. Agravado regimental não provido. Precedentes. Aplicação da súmula nº 283. E inadmissível recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento não atacado, mas suficiente "per se" para a manutenção do julgado."
(STF - AI-AgR 520648/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 03-12-2004 PP-00037 - EMENT VOL-02175-09 PP-01859 - LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 91-94)
E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravado regimental desprovido."
(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)
No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.
Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos a lição de Rodolgo de Camargo Mancuso:
"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."
(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)
Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:
"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 14 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.005162-9 AMS 264398
APTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007128413
RECTE : PIRELLI PNEUS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, denegando a ordem pretendida.
A parte insurgente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 1º do Decreto-lei 461/1969; 18 da Lei nº 7.739/89; 1º, § 1º, II e III, da Lei nº 8.402/92; 176 e 177, do Decreto nº 4.544/02, bem como à Resolução nº 71/05 do Senado Federal.
Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.
Decido.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso não merece ser admitido.

É que, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que não autoriza sua aprecação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é posterior ao da extinção do benefício tributário concedido.
Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184, 738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assentado:
"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS E JOSÉ DELGADO."
(STJ - EREsp 771184/PR - rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 27.06.2007)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.
1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."
(STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 14 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.029804-0 AC 968291
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outros

PETIÇÃO : REX 2005089134
RECTE : MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, entendendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e a incidência da TRD como juros moratórios.
A parte insurgente aduz a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e da TR bem como, do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.
É que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD), como índice de indexação, é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91, consoante aresto que passo a transcrever:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.
I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido." (STF, 2ª Turma, RE 175678/ MG, j. 29.11.1994, DJ 04.08.1995, rel. Min. Carlos Velloso).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade ou a negativa de vigência às normas mencionadas. É que a jurisprudência da referida Corte Suprema é no sentido de que a questão relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante aresto que passo a transcrever: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. 2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI-AgR 586182 / PR, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006, rel. Min. Eros Grau)."

Ademais, as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber: "EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.029804-0 AC 968291
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outros

PETIÇÃO : RESP 2005089142
RECTE : MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, entendendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e a incidência da TRD como juros moratórios.

A parte insurgente aduz a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e da TR bem como, do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior é no sentido de que, a partir de fevereiro de 1991, a Taxa Referencial Diária (TRD) é o índice a ser aplicável aos créditos tributários contemporâneos à vigência da Lei n.º 8.177/91, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS N.ºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.

2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91.

3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 204128/RJ, j. 24/11/2004, DJU 17/12/2004, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Por fim, com relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, aquela Corte Superior também já se pronunciou no sentido de ser sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 553015/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; RESP 154773/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 06.04.1998.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.000154-0 AMS 271404
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : BIO IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros

PETIÇÃO : RESP 2007203842

RECTE : BIO IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 310/313.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rel 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.000154-0 AMS 271404
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : BIO IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros

PETIÇÃO : REX 2007203843

RECTE : BIO IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis.

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 315/316.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:



"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721". RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):
Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.002459-0 AMS 270013
APTE : TECNOSAN ENGENHARIA S/A
ADV : REINALDO PISCOPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007233833
RECTE : TECNOSAN ENGENHARIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.
Com contra-razões de fls. 331/339.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:
"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Recurso especial não-conhecido".
(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)
E ainda,
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Agravo regimental improvido".
(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)
Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.005021-6 AC 1131404
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CARAMURU E DREYFUSS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO

PETIÇÃO : REX 2007225461
RECTE : CARAMURU E DREYFUSS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face

PROC. : 2004.61.00.005021-6 AC 1131404
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CARAMURU E DREYFUSS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO

PETIÇÃO : RESP 2007225460
RECTE : CARAMURU E DREYFUSS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, tida como ocorrida, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna, não se configurando ofensa ao artigo 246, da Constituição Federal.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 146, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, bem assim possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula nº 276 e na jurisprudência que menciona.
Com contra-razões de fls. 364/366.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:
"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Recurso especial não-conhecido".
(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)
E ainda,
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Agravo regimental improvido".
(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)
Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.005021-6 AC 1131404
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CARAMURU E DREYFUSS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO

PETIÇÃO : REX 2007225461
RECTE : CARAMURU E DREYFUSS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face

de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, tida como ocorrida, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna, não se configurando ofensa ao artigo 246, da Constituição Federal.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 146, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, bem assim Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.
Com contra-razões de fls. 368/374.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:
"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721". RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):
Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.005090-3 AC 1172229
APTE : INTERPLAYERS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2007239943
RECTE : INTERPLAYERS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.
Com contra-razões de fls.208/214.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:
"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Recurso especial não-conhecido".
(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)
E ainda,

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Recurso especial não-conhecido".
(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)
E ainda,

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Recurso especial não-conhecido".
(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)
E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2004.61.00.005090-3 AC 1172229
APTE	: INTERPLAYERS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV	: MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO	: REX 2007239944
RECTE	: INTERPLAYERS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe sobre a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como o artigo 146, incisos I, II e III, da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Com contra-razões de fls. 200/206.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis...

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha

ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 15 de agosto de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 162.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2004.61.00.019664-8 AMS 270493
APTE	: NEVES VIANNA COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA
ADV	: LUZIA CORRÊA RABELLO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: REX 2007229077
RECTE	: NEVES VIANNA COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, denegando a ordem pretendida e, negou provimento ao recurso de apelação da apelação da impetrante quanto à prescrição e julgou-a prejudicada no restante.

A r. sentença de fls. 661/672 julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante e concedeu parcialmente a ordem pretendida.

O acórdão recorrido, adotando posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entende que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990 e, foi objeto de uma redução gradual imposta pelo Decreto-lei 1.658/1979 e Decreto-lei 1.722/1979, pelo que foi denegada a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 891/914.

A recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido viola o artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado, que a recorrente busca a reforma do acórdão por entender que haveria violação ao artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

É que a apontada ofensa às normas constitucionais insculpidas no artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, mas tão somente derivada de suposta transgressão a normas infraconstitucionais.

Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ter a disciplina do crédito-prêmio do IPI natureza infraconstitucional, sendo que a alegada violação de dispositivos constitucionais, se ocorrente, seria reflexa ou indireta.

Nestes termos segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA:

I. Recurso extraordinário: descabimento: deficiência da fundamentação: dispositivo constitucional invocado (CF, art. 153, § 3º, II) impertinente à espécie: incidência da Súmula 284.

II. IPI - A disciplina do crédito-prêmio do IPI tem natureza infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636."

(STF - AI-AgR 376628/RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/11/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 16-12-2005 PP-00072 - EMENT VOL-02218-05 PP-00911)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. IPI. Crédito-prêmio. Termo final. Duplo fundamento. Matéria infraconstitucional. Trânsito em julgado. Caráter suficiente. Não conhecimento. Agravo regimental não provido. Precedentes. Aplicação da súmula nº 283. É inadmissível recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento não atacado, mas suficiente "per se" para a manutenção do julgado."

(STF - AI-AgR 520648/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 03-12-2004 PP-00037 - EMENT VOL-02175-09 PP-01859 - LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 91-94)

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos a lição de Rodolgo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afronta de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2004.61.00.019664-8 AMS 270493
APTE	: NEVES VIANNA COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA
ADV	: LUZIA CORRÊA RABELLO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: RESP 2007229078
RECTE	: NEVES VIANNA COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, denegando a ordem pretendida e, negou provimento ao recurso de apelação da apelação da impetrante quanto à prescrição e julgou-a prejudicada no restante.

A r. sentença de fls. 661/672 julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante e concedeu parcialmente a ordem pretendida.

O acórdão recorrido, adotando posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entende que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990 e, foi objeto de uma redução gradual imposta pelo Decreto-lei 1.658/1979 e Decreto-lei 1.722/1979, pelo que foi denegada a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 891/914.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, o artigo 3º, do Decreto-lei 1.722/79, o artigo 2º, do Decreto-lei 1.724/79, o artigo 1º, § 1º, da Lei 8.402/92, o artigo 18, da Lei 7.739/89, o artigo 3º, do Decreto-lei 1.248/72, o artigo 1º, II, do Decreto-lei 1.894/92, bem como a Resolução 71/2005, do Senado Federal.



Decido.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, pas-
so ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso não merece ser admitido.

Quanto a violação ao artigo 1º, do Decreto-lei 461/1969, conforme
entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tri-
bunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos In-
dustrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos
tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras
de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - ins-
tituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme
dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Con-
stitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado
encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal
Superior, o que não autoriza sua apreciação na superior instância,
tendo em vista que o período pleiteado é posterior ao da extinção do
benefício tributário concedido.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184,
738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de
elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é
possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assen-
tado:

"PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMI-
NARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MO-
DULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS
SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉR-
RITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS
EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TER-
MOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI,
QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS.
MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MAR-
TINS E JOSÉ DELGADO."

(STJ - EREsp 771184/PR - rel. Min. João Otávio de Noronha, Pri-
meira Seção, j. 27.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PRE-
QUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO
DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 -
EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE EN-
TENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido
o requisito do prequestionamento.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR,
reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para con-
siderar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior
realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."
(STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 -
Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador
SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da
Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de
lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.019722-7 AMS 276657
APTE : VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007243116
RECTE : VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas
"a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em
face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Ter-
ceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da im-
petrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da
isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º,
inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui inter-
pretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de
Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que men-
ciona.

Com contra-razões de fls. 263/265.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece se-
guimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.
ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONS-
TITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA
CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO
AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA
TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO
NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg
no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em
votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para
limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime
do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços,
afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir
qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isen-
ção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à con-
sideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise com-
pete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração
clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido,
sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fun-
damentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA
TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL -
COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI
9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - AL-
TERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no
julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se
pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF
vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma
do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria
ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela
Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida li-
minar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o
tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON,
SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p.
339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de
Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.019722-7 AMS 276657
APTE : VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
PETIÇÃO : REX 2007243118
RECTE : VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas
alíneas "a" e "d", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal,
em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da
impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da
isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos
5º, inciso XXXVI; artigo 59; 69; e 102, § 2º, da Carta Magna, bem
como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior
Tribunal de Justiça. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso
em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas
decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e
legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso
Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567,
uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a
03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 267/273.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece se-
guimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação
pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regu-
lamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente com-
plementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social
por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da
hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material re-
servado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente:
ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721". RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE
DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):
Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:
21/02/2006 Órgão Julgador:
Primeira Turma).

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na
alínea "d", do autorizativo constitucional, porquanto, não há alicerce a sustentar
a alegada ofensa à integridade de dispositivos infraconstitucionais federais, eis
que não se discute nestes autos, a validade de lei local.

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO
ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.022809-1 AMS 277573
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

APDO : CORVO ADVOGADOS
ADV : LUIZ RODRIGUES CORVO
PETIÇÃO : RESP 2007230424
RECTE : CORVO ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a",
do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de
acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Re-
gião, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e
à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº
9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º,
inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Com contra-razões de fls. 401/405.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece se-
guimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.
ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONS-
TITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA
CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO
AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA
TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO
NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg
no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em
votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para
limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime
do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços,
afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir
qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isen-
ção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à con-
sideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise com-
pete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração
clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido,
sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fun-
damentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA
TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL -
COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI
9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - AL-
TERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no
julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se
pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF
vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma
do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria
ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela
Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida li-
minar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o
tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON,
SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p.
339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de
Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.022809-1 AMS 277573
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : CORVO ADVOGADOS
ADV : LUIZ RODRIGUES CORVO
PETIÇÃO : REX 2007230427
RECTE : CORVO ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alí-
nea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face
de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante e à
remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96,
da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, apontando ainda, afronta ao artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 407/409.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721". RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.007772-0 AMS 266736
APTE : ONARI CLINICAS MEDICAS ESPECIALIZADAS S/S e outros
ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007226340
RECTE : ONARI CLINICAS MEDICAS ESPECIALIZADAS S/S
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 165; 458; 515; 516 e 535, do Código de Processo Civil, nega vigência ao artigo 73, da Lei nº 9.430/96, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 520/528.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.007772-0 AMS 266736
APTE : ONARI CLINICAS MEDICAS ESPECIALIZADAS S/S e outros
ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007226342
RECTE : ONARI CLINICAS MEDICAS ESPECIALIZADAS S/S e outros
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 105, inciso III, alínea "a"; 146, inciso III, alíneas "a" e "b"; 150, inciso II, 195, § 4º c/c 154, inciso I, todos da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 530/535.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis...

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral. Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 30 de julho de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 421.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.006060-1 AMS 280198
APTE : ESCRITORIO CONTABIL BANDEIRANTE S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007203839
RECTE : ESCRITORIO CONTABIL BANDEIRANTE S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 326/336.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 2004.61.05.003939-3 AC 1146090
APTE : CLINICA ITAPURA S/C LTDA
ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007258032
RECTE : CLINICA ITAPURA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 189/201.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no RESP 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido". (REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.003939-3 AC 1146090
APTE : CLINICA ITAPURA S/C LTDA
ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007258034
RECTE : CLINICA ITAPURA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o princípio da hierarquia das leis.

Com contra-razões de fls. 203/209.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis...

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 5 de setembro de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 145.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.000375-0 AMS 270079
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
PETIÇÃO : REX 2007153730
RECTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 6º, parágrafo único; 55; 81; 19, I; e 153, § 29, da Constituição Federal de 1967; e artigos 2º; 84, IV; e 150, I, todos da Carta Magna de 1988.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inferre-se das razões recursais que as apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão a normas infraconstitucionais.

Com efeito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ter a disciplina do crédito-prêmio do IPI natureza infraconstitucional, sendo que a alegada violação de dispositivos constitucionais, se ocorrente, seria reflexa ou indireta.

Nestes termos segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA:

I. Recurso extraordinário: descabimento: deficiência da fundamentação: dispositivo constitucional invocado (CF, art. 153, § 3º, II) impertinente à espécie: incidência da Súmula 284.

II. IPI - A disciplina do crédito-prêmio do IPI tem natureza infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636."

(STF - AI-Agr 376628/RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/11/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 16-12-2005 PP-00072 - EMENT VOL-02218-05 PP-00911)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. IPI. Crédito-prêmio. Termo final. Duplo fundamento. Matéria infraconstitucional. Trânsito em julgado. Caráter suficiente. Não conhecimento. Agravo regimental não provido. Precedentes. Aplicação da súmula nº 283. É inadmissível recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento não atacado, mas suficiente "per se" para a manutenção do julgado."

(STF - AI-Agr 520648/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 03-12-2004 PP-00037 - EMENT VOL-02175-09 PP-01859 - LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 91-94)

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-Agr nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.000375-0 AMS 270079
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
PETIÇÃO : RESP 2007153735
RECTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil; 41 § 1º do ADCT e 1º, II, do Decreto-lei 1.894/81, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Com relação à suposta violação ao artigo 41 do ADCT pelo v. acórdão, se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As limitações percentuais à compensação de que tratam as Leis 9.032/95 e 9.129/95 são inaplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218) (grifei)

No mais, o entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do REsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.001202-7 AMS 270733
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
PETIÇÃO : REX 2006292149
RECTE : CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Infere-se das razões recursais que as apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão a normas infraconstitucionais.

Com efeito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ter a disciplina do crédito-prêmio do IPI natureza infraconstitucional, sendo que a alegada violação de dispositivos constitucionais, se ocorrente, seria reflexa ou indireta.

Nestes termos segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA:

I. Recurso extraordinário: descabimento: deficiência da fundamentação: dispositivo constitucional invocado (CF, art. 153, § 3º, II) impertinente à espécie: incidência da Súmula 284.

II. IPI - A disciplina do crédito-prêmio do IPI tem natureza infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636."

(STF - AI-AgR 376628/RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/11/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 16-12-2005 PP-00072 - EMENT VOL-02218-05 PP-00911)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. IPI. Crédito-prêmio. Termo final. Duplo fundamento. Matéria infraconstitucional. Trânsito em julgado. Caráter suficiente. Não conhecimento. Agravo regimental não provido. Precedentes. Aplicação da súmula nº 283. É inadmissível recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento não atacado, mas suficiente "per se" para a manutenção do julgado."

(STF - AI-AgR 520648/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 03-12-2004 PP-00037 - EMENT VOL-02175-09 PP-01859 - LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 91-94)

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.001202-7 AMS 270733
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
PETIÇÃO : REX 2006292152
RECTE : CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto no artigo 1º, do Decreto-lei 461/1969, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do REsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, se-



gundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.005639-0 AMS 271357
APTE : LABCLIN S/C LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2007254644
RECTE : LABCLIN S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 368/372.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721". RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.005639-0 AMS 271357
APTE : LABCLIN S/C LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007254646
RECTE : LABCLIN S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 362/366.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.13.004015-6 AC 1100002
APTE : CLINICA DE PNEUMOLOGIA CIRO BOTTO LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : REX 2007240628
RECTE : CLINICA DE PNEUMOLOGIA CIRO BOTTO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 253/262.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721". RE-Agr 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.13.004015-6 AC 1100002
APTE : CLINICA DE PNEUMOLOGIA CIRO BOTTO LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2007240629
RECTE : CLINICA DE PNEUMOLOGIA CIRO BOTTO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 239/251.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO STF.

Declarada a constitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é legítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual é válida a cobrança da contribuição à COFINS, tendo por base a alíquota majorada.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos Edcl no Ag 809212/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 360)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.001272-8 AMS 265916
APTE : TERMOMECANCA SAO PAULO S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007116061
RECTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna, não se configurando ofensa ao artigo 246, da Constituição Federal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I; 195, inciso I e § 4º; 239 e 246, todos da Carta Magna, bem assim contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da jurisdição ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que intimada da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 318/319.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

Não se afiguram plausíveis as razões sustentadas pela parte recorrente uma vez que a Suprema Corte, ao examinar questão análoga, qual seja, o regime de retenção do percentual de 11% a título de contribuição previdenciária, firmou entendimento de que a alteração introduzida pela Lei 9.711/98 objetivou apenas à simplificação da arrecadação do tributo e da fiscalização no seu recolhimento, desumindo-se, então, mutatis mutandis, que os artigos 195 e 246, da CF, permanecem incólumes (RE 393.946/MG, Pleno, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, in DJ 01.04.05, pág. 7).

Ademais, cabe realçar também que a Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei n. 10.833/03, não tratou de conferir nova regulamentação à COFINS, não tendo desbordado dos limites do artigo 246, da Constituição Federal, posto que a exemplo da Lei nº 9.711/98, limitou-se a dar concreção ao princípio da capacidade contributiva em se tratando de COFINS.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.001272-8 AMS 265916
APTE : TERMOMECANCA SAO PAULO S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007116063
RECTE : TERMOMECANCA SAO PAULO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna, não se configurando ofensa ao artigo 246, da Constituição Federal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, afronta o artigo 110, do Código Tributário Nacional, realizou interpretação divergente da Lei nº 9.718/98, bem como discrepa do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 315/316.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisorium no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos Edcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo declarou a constitucionalidade do art. 30 da Lei nº 10.833/03, que instituiu a sistemática de retenção na fonte da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP para as empresas prestadoras de serviços.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 897.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 250)

Com efeito, como se depreende dos fundamentos do decisorium recorrido, a questão foi decidida à luz de interpretação constitucional, circunstância que inviabiliza a a formulação do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, que se presta à uniformização de norma infraconstitucional.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.20.002709-3 AC 1091427
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CARDIOCLINICA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PETIÇÃO : REX 2007223227
RECTE : CARDIOCLINICA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 268/270.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721". RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.20.002709-3 AC 1091427
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CARDIOCLINICA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PETIÇÃO : RESP 2007223228
RECTE : CARDIOCLINICA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 262/266.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".



(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.002449-7 AMS 271049
APTE : POLIETILENOS UNIAO S/A
ADV : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007224071
RECTE : POLIETILENOS UNIAO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da apelação da impetrante.

A r. sentença de fls. 1005/1013 julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a ordem pretendida.

O acórdão recorrido, adotando posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entende que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990 e, foi objeto de uma redução gradual imposta pelo Decreto-lei 1.658/1979 e Decreto-lei 1.722/1979, pelo que foi denegada a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1082/1089.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Quanto a violação ao artigo 1º, do Decreto-lei 461/1969, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que não autoriza sua apreciação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é posterior ao da extinção do benefício tributário concedido.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184, 738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assentado:

"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS E JOSÉ DELGADO."

(STJ - EREsp 771184/PR - rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 27.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.002450-3 AMS 270996
APTE : UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A
ADV : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2006290289
RECTE : UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto no Decreto-lei 461/1969, e no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.894/81, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011196-9 AMS 285896
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL NOVO ANGULO LTDA
ADV : PRISCILLA DA SILVA FERREIRA
PETIÇÃO : REX 2007235823
RECTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL NOVO ANGULO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, que dispõe sobre o princípio da legalidade, bem como o princípio da hierarquia das leis.

Com contra-razões de fls. 272/277.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis...

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 08 de agosto de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 198.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011196-9 AMS 285896
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL NOVO ANGULO LTDA
ADV : PRISCILLA DA SILVA FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007235827
RECTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL NOVO ANGULO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 280/282.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.05.013961-6 AMS 283398
APTE	:	AVICOLA PAULISTA LTDA
ADV	:	LUIS CARLOS CREMA e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007232809
RECTE	:	AVICOLA PAULISTA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal e julgou prejudicado o recurso de apelação da impetrante, denegando a segurança pretendida.

A r. sentença de fls. 127/136 julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante e concedeu parcialmente a ordem pretendida.

O acórdão recorrido, adotando posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entende que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990 e, foi objeto de uma redução gradual imposta pelo Decreto-lei 1.658/1979 e Decreto-lei 1.722/1979, pelo que foi denegada a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 223/244.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, no artigo 1º, inciso II do Decreto-lei 1.894/1981, no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 97, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Quanto a violação ao artigo 1º, do Decreto-lei 461/1969, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que não autoriza sua apreciação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é posterior ao da extinção do benefício tributário concedido.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184, 738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assentado:

"PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS E JOSÉ DELGADO."

(STJ - EREsp 771184/PR - rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 27.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

Ademais, a apontada violação ao artigo 97, do Código Tributário Nacional é matéria de cunho constitucional, por reproduzir o disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, portanto, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea "a", do inciso III do artigo 102, da Constituição Federal, consoante entedimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS, OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. A apontada violação aos artigos 49 e 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto nos artigos 153, § 3º, II, e 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea "a". Precedentes da Turma.

2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos exclusivamente constitucionais.

3. Esta Corte afastou o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional na hipótese de direito ao creditamento do IPI, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 840348/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0051458-5 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 19/10/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 31.10.2006 p. 268)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.05.013961-6 AMS 283398
APTE	:	AVICOLA PAULISTA LTDA
ADV	:	LUIS CARLOS CREMA e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2007232810
RECTE	:	AVICOLA PAULISTA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão deste Tribunal que deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal e julgou prejudicado o recurso de apelação da impetrante, denegando a segurança pretendida.

A r. sentença de fls. 127/136 julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante e concedeu parcialmente a ordem pretendida.

O acórdão recorrido, adotando posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entende que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990 e, foi objeto de uma redução gradual imposta pelo Decreto-lei 1.658/1979 e Decreto-lei 1.722/1979, pelo que foi denegada a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 223/244.

Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os recursos extraordinários interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório, em Sessão de 18/06/2007, na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente em 01/08/2007, portanto, posteriormente à data de 03/05/2007, consoante se verifica pela certidão de fls. 245.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.09.001902-6 AC 1167749
APTE	:	CLINICA MEDICA SILVEIRA LARA LTDA
ADV	:	SIDNEI INFORCATO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	RESP 2007257888
RECTE	:	CLINICA MEDICA SILVEIRA LARA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que mencionam.

Com contra-razões de fls. 186/190.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.09.001902-6 AC 1167749

APTE : CLINICA MEDICA SILVEIRA LARA LTDA

ADV : SIDNEI INFORCATO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2007257889

RECTE : CLINICA MEDICA SILVEIRA LARA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 192/194.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea "c", do artigo 102, III, da Constituição Federal, porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Desse modo, e ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.09.002806-4 AMS 277369

APTE : ESCOLA INFANTIL COI-COI LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2007031500

RECTE : ESCOLA INFANTIL COI-COI LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 239 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.09.002806-4 AMS 277369

APTE : ESCOLA INFANTIL COI-COI LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007031501

RECTE : ESCOLA INFANTIL COI-COI LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Destes modos, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.20.005119-1 AMS 279941

APTE : IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2007238196

RECTE : IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, consoante os permissivos contidos no artigo 557, "caput", e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2001.61.05.000957-0 AMS 238764
APTE : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORRO-SIVOS LTDA

ADV : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2006247196
RECTE : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORRO-SIVOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo obter declaração que assegure o direito ao aproveitamento de créditos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrentes de operações de aquisições de matérias-primas isentas, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto. Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS****BL.130865 EXP.5195 P.56B**

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOAC 93.03.099977-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : EDITORA TRES LTDA
ADV : FRANCILAINE MARIA BARRETO DOS SANTOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56B

REOAC 94.03.070772-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : RALPH OTTO BRUNSSSEN espolio
REPTE : WALTER HERMANN MAX LANGE
ADV : FABIO ROSAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56B

AC 97.03.004396-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56B

AMS 2000.61.00.013255-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : CONSULT CONSULTORIA ENGENHARIA E AVALIACOES LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56B

AC 2000.61.00.013277-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
RECDO : MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56B

AMS 2000.61.00.043917-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : CASA DE TINTAS USECOR LTDA
ADV : INES DE MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56B

AMS 2000.61.05.019174-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : NELSON DA CUNHA RIBEIRO
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56B

AC 2000.61.19.024920-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : CBS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56B

REOAC 2002.03.99.009580-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : TANITEX CIMENTO E AMIANTO LTDA mas-sa falida
ADV : CLAUDIO FACCIOLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56B

AC 2002.03.99.034369-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : BORAUTO PECAS LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56B

AC 2002.61.82.013972-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : GRH ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56B



AC 2002.61.82.016864-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : F H S COM/ DE COMPUTADORES E SERVICOS LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS MARTINS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56B

AMS 2003.61.00.003384-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro

ADV : LEO KRAKOWIAK

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56B

AC 2003.61.82.000001-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA

ADV : ALEXANDRE MARIANI SOLON

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56B

AG 2004.03.00.003260-0/SP

RECTE : PATRICIA DE CASTRO LAMASTRA

ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

PARTE A : JURAIR RIBEIRO DE CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56B

AC 2004.61.00.023361-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO

RECDO : TIAGO JOSE FONSECA e outros

ADV : ELIAS CALIL NETO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56B

AMS 2004.61.15.000282-3/SP

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

RECDO : ANTONIO OLIMPIO BIZZINELI e outros

ADV : LUIS CARLOS GALLO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56B

AC 2004.61.82.011096-1/SP

RECTE : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP

ADV : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE (Int.Pessoal)

RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56B

AC 2004.61.82.041529-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA

ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56B

AMS 2005.61.00.027820-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : WILLIANS FERLIN

ADV : BENVINDA BELEM LOPES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56B

AC 2006.03.99.038399-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : TURISMO ROLUMAR LTDA e outro

ADV : AIRTON DE JESUS ALMEIDA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56B

BL.130869 EXP.5196 P.56C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 92.03.083042-1/SP

RECTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RECDO : E CARVALHO DA SILVA -ME e outros

ADV : ALCIDES JOSE MARIANO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56C

REOMS 94.03.051242-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA e outros

ADV : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56C

AC 95.03.087112-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : MAGAZINE ANNELI LTDA

ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56C

AC 96.03.084459-4/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : RODOLFO HAZELMAN CUNHA e outros

RECDO : DIERBERGER AGRICOLA S/A

ADV : LAIR MARIA MONTENEGRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56C

REOMS 1999.61.04.000839-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : AKANTA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADV : HAROLDO GUEIROS BERNARDES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56C

AG 2000.03.00.018463-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : VALIVAI AGRICOLA S/A

ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56C

AC 2000.03.99.032349-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56C

AMS 2000.61.00.040096-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : JOSE CARLOS GABARRA

ADV : ULISSES TEIXEIRA DA SILVA FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56C

AC 2000.61.07.005225-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO : ANTONIO BARROSO MEDINA

ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56C

AC 2000.61.19.025839-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : MEGMED PRESTADORA DE SERVICOS ULTRA SONOGRAFICOS S/C LTDA e outro

ADV : CARLOS JOSE ROSTIROLLA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56C

AMS 2001.61.02.004086-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : USINA SAO FRANCISCO S/A

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56C

AC 2002.03.99.008310-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : ARBUSTOS MADEIRAS E REPRESENTACOES LTDA

ADV : RODRIGO JOSE LARA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56C

REOAC 2002.03.99.043851-5/SP			AC 2005.61.13.001839-8/SP			AMS 1999.03.99.072713-5/SP		
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV	:	ADRIANA CRISTINA DE PAIVA	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	MOURAN ADMINISTRACAO E PARTICIPA-COES LTDA	RECDO	:	JOSE EURIPEDES DE FREITAS	RECDO	:	ESAB S/A IND/ E COM/
ADV	:	FABIO MESQUITA RIBEIRO	ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO	ADV	:	WALDIR SIQUEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL				ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56C			P.56C			P.56D		
REOAC 2002.03.99.043852-7/SP			AG 2006.03.00.060675-3/SP			AMS 1999.61.00.060692-0/SP		
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	MOURAN ADMINISTRACAO E PARTICIPA-COES LTDA	RECDO	:	DAIWA DO BRASIL TEXTIL LTDA	RECDO	:	ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	FABIO MESQUITA RIBEIRO	ADV	:	CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK	ADV	:	ANGELA MARTINS MORGADO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
P.56C			P.56C			P.56D		
AC 2003.61.00.031671-6/SP			AG 2006.03.00.111057-3/SP			AMS 2000.61.00.000888-7/SP		
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	GILMAR RODRIGUES DA SILVA	RECDO	:	IND/ E COM/ DE TECIDOS PORTO BELLO LTDA	RECDO	:	AGS MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADV	:	DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES	ADV	:	MARCO ANTONIO PIZZOLATO	ADV	:	JANETE DE CARVALHO DANTAS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56C			ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
AMS 2003.61.14.004767-2/SP			P.56C			P.56D		
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AC 2006.61.00.006652-0/SP			AC 2000.61.82.004602-5/SP		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	:	GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A	ADV	:	OLIVIA FERREIRA RAZABONI	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV	:	RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO	RECDO	:	ITAMAR FERREIRA SANTOS	RECDO	:	JORGE SCALFO NETTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	ADV	:	LAURA REGINA RANDO	ADV	:	SIMONE GABRIEL TIEZZI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56C			P.56C			P.56D		
AMS 2004.61.00.005186-5/SP			AC 2007.03.99.001507-9/SP			AC 2001.03.99.017045-9/SP		
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	ADELSON GIOVANNE DE MORAIS	RECDO	:	IND/ E COM/ DE CALCADOS BS LTDA mas-sa falida	RECDO	:	BENZENEX S/A ADUBOS E INSETICIDAS e outros
ADV	:	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	ADV	:	TADEU LUIZ LASKOWSKI	ADV	:	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	P.56C			ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56C			BL.130871 EXP.5197 P.56D			P.56D		
AC 2004.61.00.021899-1/SP			Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:			AMS 2003.61.08.001985-9/SP		
RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	REOMS 91.03.042702-1/SP			RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	RECDO	:	CEYA COML/ LTDA
ADV	:	DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro	RECDO	:	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A	ADV	:	ADRIANO LUCIO VARAVALLO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	:	HERMANO DE VILLEMOR AMARAL e outros	ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56C			REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	P.56D		
AMS 2004.61.03.004417-6/SP			ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AG 2004.03.00.013912-1/SP		
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	P.56D			RECTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	AC 95.03.035401-3/SP			ADV	:	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
RECDO	:	JLB CONSTRUTORA LTDA	RECTE	:	WALTER LUIZ MACHADO e outro	RECDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	EDUARDO SOUSA MACIEL	ADV	:	ARLEI RODRIGUES e outro	ADV	:	DANILO BARTH PIRES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	RECDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
P.56C			ADV	:	MARCO CEZAR CAZALI	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AG 2005.03.00.098200-0/SP			ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RECTE	:	ORLANDO BAZZAN e outro	P.56D			ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	AMS 1999.03.99.040363-9/SP			P.56D		
RECDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RECDO	:	EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA			
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	:	CLAUDIA DA SILVA REI			
P.56C			ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
			P.56D					



AMS 2004.61.00.007550-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: ARMANDO AFFONSO RODRIGUES JUNIOR
ADV	: DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D	
AMS 2004.61.00.035085-6/SP	
RECTE	: GILENO JOSE DIAS DA SILVA
ADV	: ALEX COSTA PEREIRA
RECDO	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV	: FABIANA MOSER
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D	
AC 2004.61.10.008293-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMEN- TICIOS DISDUC LTDA
ADV	: JOSE RICARDO VALIO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D	
AC 2004.61.82.043656-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADV	: LEO KRAKOWIAK
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D	
AG 2005.03.00.075408-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO- RIM
RECDO	: GILBERTO ROQUE
ADV	: LUCIANE MARTINS PEREIRA
PARTE R	: ESTADO DE SAO PAULO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU- LHOS > 19 SSJ > SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D	
AMS 2005.61.00.027321-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: MARCOS ROBERTO BORELLI
ADV	: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D	
AC 2006.03.99.012165-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	: DELTA PROPAGANDA LTDA S/C
ADV	: ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D	
AC 2006.03.99.040440-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: ADMINISTRADORA SOARES E FILHOS LT- DA e outro
ADV	: ADEMIR CESAR VIEIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D	

AMS 2006.61.05.005536-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: EPM TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LT- DA
ADV	: MARIA INES CALDO GILIOLI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPI- NAS - 5ª SSJ - SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D	
AG 2007.03.00.018514-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO- RIM
RECDO	: DOUGLAS ERNANDES FREITAS
ADV	: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA- TINGUETA Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D	
AG 2007.03.00.020209-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA
ADV	: VITOR DE CAMPOS FRANCISCO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI- CABA SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D	
AG 2007.03.00.034471-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: BRUDER GALETO E CHOPP LTDA
ADV	: JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICA- NA SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D	
AC 2007.03.99.013898-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: AGROPECUARIA GRENDENE LTDA
ADV	: DIRCEU CARRETO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D	
BL.130881 EXP.5199 P.56E	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor- dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro- cesso Civil:	
AMS 1999.61.00.010317-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	: GALAXY BRASIL LTDA
ADV	: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV	: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56E	
AMS 1999.61.00.012480-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: FREI CANECA COM/ E IMP/ LTDA
ADV	: JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56E	

AC 1999.61.00.016117-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: SINPCRESP SINDICATOS DOS PERITOS CRI- MINAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV	: MARIA LUCIA DE SOUZA NETA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56E	
AC 1999.61.14.006043-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A
ADV	: NELSON LOMBARDI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56E	
AMS 2000.03.99.010535-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	: SAVA COML/ E IMPORTADORA S/A
ADV	: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56E	
AMS 2000.61.00.008124-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COESP
ADV	: WALDIR LUIZ BRAGA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56E	
AC 2000.61.19.011276-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDEN- SE
ADV	: PATRICIA REGINA VIEIRA e outro
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU- LHOS Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56E	
AMS 2001.61.05.003925-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: US MOLD IND/ E COM/ LTDA
ADV	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA- TAL
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPI- NAS Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56E	
AC 2002.03.99.026347-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	: GRAZIANO E CIA LTDA
ADV	: ITACIR ROBERTO ZANIBONI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI- CABA SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56E	

AC 2003.03.99.018153-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SABINO CARNIATO E CIA LTDA
ADV : GUIDO FRANCISCO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56E

AC 2003.61.02.015366-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MACHADO E BEREZOWSKY LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56E

AMS 2004.61.00.002309-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA
ADV : WILSON ALVES POLONIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56E

AMS 2004.61.00.015592-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MULTIPLA CORRETORA DE MERCADO-RIAS LTDA
ADV : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56E

AMS 2004.61.05.014405-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56E

AC 2004.61.82.007395-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANCADA LTDA
ADV : ENIO ZAHA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56E

AG 2005.03.00.072318-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADV : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56E

AMS 2005.03.99.000686-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : FORD BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56E

AC 2005.61.00.016314-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : AMERICO DE JESUS
ADV : MIRIAM SOARES DE LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56E

AG 2006.03.00.118463-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COTTONS BELT IND/ E COM/ DE CONFEC-COES LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56E

AC 2006.03.99.042419-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO
ADV : JOAO FRANCISCO GABRIEL
INTERES : TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56E

AG 2007.03.00.040959-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : UNIPAR COML/ E DISTRIBUIDORA S/A
ADV : ISIS LEITE CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56E

AC 2007.03.99.007660-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PAES ANDREOTTI PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA
ADV : SONIA ANDREOTTI CARNEIRO FRUGOLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56E

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHO: BLOCO : 130893

PROC. : 2002.61.00.002179-7 AC 1094155
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA
ADV : JAMIL MICHEL HADDAD
PETIÇÃO : RESP 2007270297
RECTE : IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição, reconhecendo que o termo inicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação tributária, nas hipóteses em que o tributo foi declarado inconstitucional, é a data do recolhimento indevido efetuado pelo contribuinte.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §4º, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DL"ºS. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescritivo quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).

Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.

(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Franciso Peçanha Martins)."

Por conseqüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

**DESPACHO:
BLOCO: 130897**

PROC. : 1999.03.99.083092-0 AC 525292
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007212955
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de PIS com tributos de natureza distintas.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535 do CPC, 156, 165 e 168 do CTN, 3º da LC 118/05 e 66 da Lei n.º 8.383/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação , consoante aresto que trago a colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NOVA AFERIÇÃO NO ÂMBITO DO STJ.POSSIBILIDADE, SEM INFRINGÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).



2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

(...)"

(STJ, Primeira Seção, ERESP 637320/PB, Processo n 2006/0092575-2, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 22/11/2006, v.u., DJ 18.12.2006, p. 291).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.083092-0 AC 525292

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APTE : IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007239674

RECTE : IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com tributos de natureza distintas não utilizando o Índice de Preços ao Consumidor - IPC para fins de correção monetária.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535 do CPC, 161 e 167 do CTN, 66 da Lei nº 8.383/91, 74 da Lei nº 9.430/96 alterado pela Lei nº10.637/02, Lei nº 9.065/95, 20 e 21 do CPC, 6º§ único da LC 07/70, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas hipóteses de compensação ou restituição de valores recolhidos indevidamente, a atualização monetária aplicável é aquela aferida pela variação de preços para o consumidor - Índice de Preços ao Consumidor - IPC, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAIS.

1. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

2. Devem ser utilizados os percentuais de 9,55%, para o mês de junho de 1990; de 12,92%, para o mês de julho de 1990; de 12,03%, para o mês de agosto de 1990; de 14,20%, para o mês de outubro de 1990; de 13,69%, para o mês de janeiro de 1991; e de 13,90%, para o mês de março de 1991.

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 869391/SP, j. 09/05/2007, DJU 21/05/2007, Rel. Ministro Castro Meira)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.001607-4 AC 691047

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES

PETIÇÃO : RESP 2006227200

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com tributos de natureza distintas.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação , consoante aresto que trago a colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NOVA AFERIÇÃO NO ÂMBITO DO STJ.POSSIBILIDADE, SEM INFRINGÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

(...)"

(STJ, Primeira Seção, ERESP 637320/PB, Processo n 2006/0092575-2, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 22/11/2006, v.u., DJ 18.12.2006, p. 291).

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.001607-4 AC 691047

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES

PETIÇÃO : RESP 2007240968

RECTE : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o ajuizamento da ação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 20, 21 e 535 do CPC, 150, §4º, 161, 167 e 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 130896

PROC. : 2000.61.09.000871-7 AMS 219821

APTE : AGLON COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro

ADV : LUIS FERNANDO XAVIER S DE MELLO e outros

APTE : LUNA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ADV : FABIO GUARDIA MENDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007026460

RECTE : AGLON COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 168, I e 150, ambos do CTN, bem como o artigo 55 da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.09.000871-7 AMS 219821

APTE : AGLON COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro

ADV : LUIS FERNANDO XAVIER S DE MELLO e outros

APTE : LUNA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ADV : FABIO GUARDIA MENDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007120584

RECTE : LUNA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, §4º e 168, I, ambos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, quanto ao prazo prescricional, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.010215-6 AC 941204

APTE : BRA MAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007170246

RECTE : BRA MAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.21.001304-1 AMS 247211

APTE : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAUBATE HOSPITAL SANTA ISABEL DE CLINICAS

ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007252506

RECTE : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAUBATE HOSPITAL SANTA ISABEL D

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que determinou a prescrição quinquenal, aplicando-se a LC 118/05.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, §4º e 168, I, do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2002.61.00.010824-6 AC 938592
APTE : DARCIO JOSE CAVANA e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007239729
RECTE : DARCIO JOSE CAVANA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal,.
Alega ter ocorrido violação ao art. 1º da Lei nº 6.899/81.
Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequiênda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.00.009190-9 AMS 278700
APTE : IBOPE ESURVEY PESQUISA DE MERCADO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
PETIÇÃO : REX 2007141263
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INCRA com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da autora para conceder parcialmente a ordem de segurança, reconhecendo a inexistibilidade da contribuição ao INCRA a partir da Lei nº 8.212/91, o que configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o artigo 149 da Constituição Federal, que dispõe que a contribuição ao INCRA não se caracteriza como contribuição previdenciária, mas contribuição de intervenção no domínio econômico.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente acerca do cabimento da contribuição ao INCRA de empregadores urbanos e rurais, nos seguintes termos:

"DESPACHO : Recurso extraordinário, a e c, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO.

I - Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o INCRA (adicional de 0,2%), eis que a contribuição cobrada do empregador financia a cobertura dos riscos, aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados.

II - Recurso improvido. Alega a recorrente, em síntese, a inexistibilidade da contribuição social, destinada ao FUNRURAL-INCRA (adicional de 0,2%), por tratar-se de empresa urbana.

O recurso extraordinário é inviável. O acórdão recorrido está em harmonia com a Jurisprudência desta Corte, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Nesse sentido v.g., RE 258615 - AgR, Maurício Corrêa, 2ª T, DJ 14.11.2002; RE 263208, Néri da Silveira, 2ª T, DJ 10.05.2000; e RE 225368, Ilmar Galvão, 1ª T, 20.04.2001. Assim, na linha dos precedentes, nego seguimento ao RE.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator." - Grifei.

(STF - RE 325437/SP - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18/02/2004, DJ 03/03/2004, p. 00035)

No mesmo sentido são os julgados do Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 548733/DF, rel. Min. Carlos Britto, publ. DJ 10/08/2006, p. 22, RE 263208/SP, rel. Min. Néri da Silveira, publ. DJ 10/05/2000, p. 38; RE-AgR 258615/SP, rel. Min. Maurício Correa, publ. DJ 14/11/2002, p. 54; RE 225368, rel. Min. Ilmar Galvão, publ. 20/04/2001.

Dessa forma, denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.009190-9 AMS 278700
APTE : IBOPE ESURVEY PESQUISA DE MERCADO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
PETIÇÃO : RESP 2007141267
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da autora para conceder parcialmente a ordem de segurança, reconhecendo a inexistibilidade da contribuição ao INCRA a partir da Lei nº 8.212/91, o que configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação.

A parte recorrente aduz que, uma vez que a contribuição ao INCRA não foi revogada pela Lei 8.212/1991, foi negada vigência a diversos dispositivos legais que criaram e modificaram a contribuição: art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55; art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65; art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69; art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70; art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp nº 770451/SC, em que a Primeira Seção, por maioria, concluiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COM-PENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos." - Grifei.

(STJ - 1ª Seção - EREsp 770451/SC - Proc. 2005/0181717-5 - rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, j. 27/09/2006, por maioria, DJ 11/06/2007, p. 258)

Destarte, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCRA é exigível de empresas urbanas, consoante aresto que trago à colação:

"VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS NºS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMPRESAS URBANAS. ENQUADRAMENTO.

I - A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe qualquer óbice para a cobrança da contribuição destinada ao INCRA também das empresas urbanas. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 716.387/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 31/08/06 e EDcl no REsp nº 780.280/MA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 25/05/06.

II - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

III - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

IV - Agravo regimental improvido." - Geifei.

(STJ - 1ª Turma - AgRg no AgRg no REsp 894345/SP - Proc. 2006/0226374-0 - rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 331)

No mesmo sentido os julgados: RESP 883063/PR, rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julg. 08/05/2007, DJ 23.05.2007, p. 255; RESP 921250/SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julg. 17/05/2007, DJ 29.05.2007, p. 281.

Dessa forma, denota estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.009190-9 AMS 278700
APTE : IBOPE ESURVEY PESQUISA DE MERCADO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
PETIÇÃO : REX 2007242624
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário adesivo interposto pela União com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da autora para conceder parcialmente a ordem de segurança, reconhecendo a inexistência da contribuição ao INCRA a partir da Lei nº 8.212/91, o que configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o artigo 149 da Constituição Federal, que dispõe que a contribuição ao INCRA não se caracteriza como contribuição previdenciária, mas contribuição de intervenção no domínio econômico.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente acerca do cabimento da contribuição ao INCRA de empregadores urbanos e rurais, nos seguintes termos:

"DESPACHO : Recurso extraordinário, a e c, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO.

I - Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o INCRA (adicional de 0,2%), eis que a contribuição cobrada do empregador financia a cobertura dos riscos, aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados.

II - Recurso improvido. Alega a recorrente, em síntese, a inexistência da contribuição social, destinada ao FUNRURAL-INCRA (adicional de 0,2%), por tratar-se de empresa urbana.

O recurso extraordinário é inviável. O acórdão recorrido está em harmonia com a Jurisprudência desta Corte, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Nesse sentido v.g., RE 258615 - AgR, Maurício Corrêa, 2ª T, DJ 14.11.2002; RE 263208, Néri da Silveira, 2ª T, DJ 10.05.2000; e RE 225368, Ilmar Galvão, 1ª T, 20.04.2001.

Assim, na linha dos precedentes, nego seguimento ao RE. Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator." - Grifei.

(STF - RE 325437/SP - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18/02/2004, DJ 03/03/2004, p. 00035)

No mesmo sentido são os julgados do Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 548733/DF, rel. Min. Carlos Britto, publ. DJ 10/08/2006, p. 22, RE 263208/SP, rel. Min. Néri da Silveira, publ. DJ 10/05/2000, p. 38; RE-AgR 258615/SP, rel. Min. Maurício Correa, publ. DJ 14/11/2002, p. 54; RE 225368, rel. Min. Ilmar Galvão, publ. 20/04/2001.

Dessa forma, denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADE-SIVO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.009190-9 AMS 278700
APTE : IBOPE ESURVEY PESQUISA DE MERCADO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

PETIÇÃO: RAD 2007242632

RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

VISTOS

Trata-se de recurso especial adesivo interposto pela União com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da autora para conceder parcialmente a ordem de segurança, reconhecendo a inexistência da contribuição ao INCRA a partir da Lei nº 8.212/91, o que configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação.

A parte recorrente aduz que, uma vez que a contribuição ao INCRA não foi revogada pela Lei 8.212/1991, foi negada vigência a diversos dispositivos legais que criaram e modificaram a contribuição: art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55; art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65; art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69; art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70; art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp nº 770451/SC, em que a Primeira Seção, por maioria, concluiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos." - Grifei.

(STJ - 1ª Seção - EREsp 770451/SC - Proc. 2005/0181717-5 - rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, j. 27/09/2006, por maioria, DJ 11/06/2007, p. 258)

Destarte, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCRA é exigível de empresas urbanas, consoante aresto que trago à colação:

"VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMPRESAS URBANAS. ENQUADRAMENTO.

I - A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe qualquer óbice para a cobrança da contribuição destinada ao INCRA também das empresas urbanas. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 716.387/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 31/08/06 e EDcl no REsp nº 780.280/MA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 25/05/06.

II - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

III - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgamento, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

IV - Agravo regimental improvido." - Geifei.

(STJ - 1ª Turma - AgRg no AgRg no REsp 894345/SP - Proc. 2006/0226374-0 - rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 331)

No mesmo sentido os julgados: RESP 883063/PR, rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julg. 08/05/2007, DJ 23.05.2007, p. 255; RESP 921250/SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julg. 17/05/2007, DJ 29.05.2007, p. 281.

Dessa forma, denota estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

BLOCO: 130908

PROC. : 96.03.091496-7 AC 348634
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : ELIAS PEREIRA DE SOUZA
APDO : XEROX DO BRASIL LTDA
ADV : TERCIO WALDYR DE ALBUQUERQUE
PETIÇÃO : RESP 2007209594
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agron omia - C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CREA/MS - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Mato Grosso do Sul, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.03.99.018927-0 AC 582453
APTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outros
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
PETIÇÃO : RESP 2006277994
RECTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença do juízo de primeiro grau no sentido de denegar segurança para dispensar empresa de registro no Conselho recorrido.

Aduz, preliminarmente, violação à norma contida no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega, no mérito, que houve violação aos arts. 27, da Lei nº 2.800/56, e 1º, da Lei nº 6.839/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido. É que está pacificado o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que só as pessoas jurídicas cuja atividade básica seja típica de profissional químico habilitado é que estão sujeitas ao registro no Conselho ora recorrido. Veja-se, a seguir, transcrição de um aresto que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquele Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO.



1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.

2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.

(...)

4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.

5. Recurso especial provido". (REsp 761423 / SC 2005/0103319-0 Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 10.10.2006, DJ. 13.11.2006 p. 232)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.00.042482-2 AMS 236579
APTE : ANGELO ISMAEL DATORRE e outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
PETIÇÃO : RESP 2007230881
RECTE : ANGELO ISMAEL DATORRE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Angelo Ismael Datorre e outro, em autos de mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença de primeiro grau, no sentido de denegar segurança reconhecendo ao autor o conferimento de responsabilidade técnica por drogaria, na qualidade de Técnico em Farmácia.

Verifica-se que a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica foi reconhecida ao recorrido em sede de mandado de segurança, perante a Justiça Estadual, em que foi parte a Vigilância Sanitária, e não o CRF/SP, órgão competente para efetivação do registro.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariados os arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692/71, e art. 28, § 2º, alínea b, do Decreto nº 74.170, alegando que o impetrante cumpriu carga horária suficiente para que fosse inscrito no Conselho recorrido.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL EM DISPUTA COM VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias.

2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário.

3. Recurso especial provido. (REsp 274415 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0086357-2, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, J. 21/02/2002, DJ. 08.04.2002 p. 176)".

Veja-se, também, o seguinte:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA OU FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

(...)

3. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003; REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp. nº 722399 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0017967-0, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, J. 07.03.2006, DJ. 27.03.2006 p. 188)".

Infere-se, portanto, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cabe aos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização com relação à presença ou não de responsável técnico em estabelecimento farmacêutico ou drogaria, enquanto cabe à vigilância

sanitária a fiscalização das condições de funcionamento quanto aos padrões sanitários exigidos para adequado funcionamento dos estabelecimentos.

No que se refere à habilitação da impetrante para ser responsável por estabelecimento farmacêutico, igualmente faz-se mister a inadmissão do presente recurso, já que reexame com relação às horas cursadas pelo impetrante implicaria em averiguação de matéria fático-probatória, incabível por meio de recurso especial, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 7 editada por aquele Egrégio Tribunal:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à hipótese da alínea c do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.000395-9 AG 288725
AGRTE : RAIMUNDO TORRES DO COUTO
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007200975
RECTE : RAIMUNDO TORRES DO COUTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo legal para manter a decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento em virtude de ausência de regular autenticação das peças de instrução obrigatória.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão deu interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 450810/RS, decidiu que a necessidade de autenticação das peças como requisito de admissibilidade não encontra respaldo na legislação processual, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA. DESCAMBIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. CORTE.

- Presume-se que as peças componentes de autos, quando não impugnadas pela parte contrária, são verdadeiras. A falta de autenticação, por isso mesmo, não se erige em óbice ao conhecimento do pedido, notadamente a ausência de previsão legal para exigência dessa natureza. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos." (STJ, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 01/08/2006, v.u., DJ 11/09/2006, p. 212).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 89.03.029930-2 AC 866524
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR VIEIRA GODY
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO TERCEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007172953
RECTE : ADEMAR VIEIRA GODY
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo o alegado erro material cometido no cálculo dos valores devidos ao Autor, implicando assim em pagamento indevido, determinando, então, a decisão de segunda instância a restituição de tais valores nos próprios autos, obedecendo-se ao princípio da economia processual.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos artigos 794, I, 475-N, 461 e 584, todos do Código de Processo Civil, uma vez que o no processo de execução caberia apenas a sentença de extinção, sem a possibilidade de inversão das posições de executante e executado, tanto pelo fato de que o valor apurado como devido e pago teve seu cálculo elaborado pela própria Autarquia Previdenciária, quanto por não ter sido submetido ao crivo do contraditório o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no qual se fundamentou a decisão recorrida.

Alega também o recorrente a presença de dissidência jurisprudencial, haja vista o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que indica em sua peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, o INSS efetuou o primeiro depósito no prazo determinado, não havendo amparo para expedição de precatório complementar, sendo indevido o segundo pagamento efetuado, concluindo-se assim que os valores depositados a maior devem ser restituídos à autarquia nos próprios autos, em razão do princípio da economia processual.

O recorrente apresenta como precedente a decisão lançada no Recurso Especial nº 824617, segundo o qual tratando-se de valores recebidos da Fazenda Pública que se revestem da qualidade de prestações alimentares e recebidas sob boa fé, estariam presentes os dois elementos indispensáveis para o não cabimento da devolução das vantagens pecuniárias recebidas anteriormente.

Por tanto, tendo o acórdão determinado a devolução imediata e nos mesmos autos de valores recebidos em precatório complementar, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da dissidência jurisprudencial em relação ao precedente indicado.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2001.03.99.047722-0 AC 736893
APTE : MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA
ADV : REINALDO DE MELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : ENRIQUE JUAN MALAGA GARCIA e outro
PETIÇÃO : REX 2005110363
RECTE : MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Málaga Produtos Metalizados Ltda, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação por ela deduzido, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau, que julgara improcedentes os embargos à execução opostos.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que a composição do débito nos termos da CDA em apreço foi embasada no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, "sendo comprovadamente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal."

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, tenho que o recurso extraordinário deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI 1102/DF, declarou a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, nos termos seguintes:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Código Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 29.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF - ADI 1102/DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator MIN. MAURICIO CORRÊA - Julgamento 05/10/1995 - Publicação DJ 17/11/1995 P - 39205)."

Dessa forma, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

PROC. : 2002.03.99.030034-7 AC 817174
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO SP
PETIÇÃO : RESP 2007108057
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que manteve a sentença determinante do reconhecimento do exercício de atividade rural por servidor público, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, bem como do direito à obtenção da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os dispositivos legais constantes do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à impossibilidade de haver averbação de tempo de serviço rural, para fins de contagem recíproca, sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, dado que declarada na inicial pelo próprio autor a sua condição de servidor público municipal, inexistindo provas nos autos de que seja regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, conforme jurisprudência que segue: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A matéria relativa à utilização ou não de norma do Regime Geral de Previdência Social para fins de aposentadoria no regime estatutário não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF.

2. O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à demanda em tela, que versa sobre a contagem recíproca, hipótese na qual é assegurada a soma do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, não podendo ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado.

5. Recurso especial parcialmente provido para vincular a averbação do tempo de serviço rural ao pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

(REsp 212951/RS - 1999/0039796-7 - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 12/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p.305)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO LABORADO NO CAMPO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 94 E 96, IV, DO CITADO DIPLOMA LEGAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Afastado o óbice do enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

2. É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar afronta a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que com propósito exclusivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. O reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural exercido pelo segurado, para fins de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, prescinde de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao respectivo período, por força do estatuído no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91; ao passo que, o reconhecimento e a averbação de tal atividade, com a finalidade de contagem recíproca, nos termos do disposto nos artigos 94 e 96, IV, do citado diploma legal, lhe impõe o dever de indenizar a Previdência Social, para dar ensejo à compensação entre os regimes geral e próprio, que possuem fontes de custeio apartadas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 544873/RS - 2003/0087950-3, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 07/03/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 27.03.2006 p.358)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 577360/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p.377.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

SÚMULA

PRSU 2005.03.00.016705-4

SÚMULA Nº 31

"Na hipótese de suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, decorrido o prazo legal, serão os autos arquivados sem extinção do processo ou baixa na distribuição."

Referências:

AC 98.03.067537-0 (2ª T. 16.03.2004 - DJU 02.04.2004)
AC 97.03.055181-5 (1ª T. 11.11.2003 -DJU 10.12.2003)
AC 2000.03.99.074095-8 (6ª T. 12.11.2003 - DJU 05.12.2003)
REO 2000.03.99.050515-5 (2ª T. 26.08.2003 - DJU 26.09.2003)
AC 2002.03.99.015370-3 (5ª T. 08.10.2002 - DJU 11.02.2003)
AC 92.03.071537-1 (5ª T. 03.09.2002 - DJU 12.11.2002)
AC 97.03.029905-9 (2ª T. 04.06.2002 - DJU 25.09.2002)
AC 2000.03.99.060790-0 (6ª T. 17.04.2002 - DJU 14.06.2002)
AC 2001.03.99.035075-9 (6ª T. 08.08.2001 - DJU 31.10.2001)
AC 93.03.090785-0 (1ª T. 08.08.2000 - DJU 07.11.2000)
AC 2000.03.99.002441-4 (6ª T. 28.06.2000 - DJU 23.08.2000)
AC 92.03.015959-2 (2ª T. 26.10.1999 - DJU 01.03.2000)
AC 96.03.043984-3 (1ª T. 15.09.1998 - DJU 10.11.1998)
REO 97.03.052598-9 (4ª T. 15.06.1998 - DJU 15.09.1998)
AC 96.03.052559-6 (2ª T. 17.03.98 - DJU 01.04.1998)
REO 97.03.045026-1 (3ª T. 29.10.1997 - DJU 25.02.1998)
AC 95.03.94270-5 (1ª T. 29.10.1996 - DJU 11.03.1997)
AC 94.03.049966-4 (2ª T. 02.04.1996 - DJU 04.09.1996)
AC 94.03.066453-3 (2ª T. 16.04.1996 - DJU 22.05.1996)
AC 92.03.071642-4 (3ª T. 28.02.1996 - DJU 02.04.1996)
AC 94.03.037356-3 (5ª T. 27.11.1995 - DJU 06.02.1996)
AC 94.03.66457-6 (1ª T. 04.10.1994 - DJU 09.05.1995)
AC 93.03.090746-9 (1ª T. 22.02.1994 - DJU 11.04.1995)
AC 92.03.11448-3 (2ª T. 14.06.1994 - DJU 29.06.1994)
AC 93.03.77369-1 (1ª T. 10.09.2003 - DJU 08.11.1993)
AC 92.03.16139-2 (1ª T. 26.05.1992 - DJU 29.06.1992)

ACÓRDÃOS

PROC. : 2004.03.00.018013-3 indisponível
RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV.: GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outros
ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREIA REGIS
ADV. : ADRIANO SALLES VANNI e outros
ADV.: AMERICO LOURENÇO MASSET LACOMBE
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada relativamente à nulidade do procedimento administrativo em relação à acusação contida na peça inicial. Votaram os Desembargadores Federais CECILIA MARCONDES (Relatora), BAPTISTA PEREIRA, MARLI FERREIRA, RAMZA TARTUCE, NEWTON DE LUCCA, JOHONSON DI SALVO (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), CARLOS MUTA e PEIXOTO JÚNIOR. Vencidas as Desembargadoras Federais SUZANA CAMARGO e LEIDE POLO (convocada para compor quórum).

O Órgão Especial, por maioria, afastou a prescrição em relação a todas as capitulações das infrações disciplinares e decidiu pela não abertura de processo administrativo-disciplinar em relação aos crimes de ameaça e abuso de autoridade imputados ao Juiz Federal A. M., por insuficiência de quórum constitucional para este procedimento. Quanto ao Juiz Federal J.C.R.M., aplica-se a mesma decisão tão-somente ao crime de prevaricação.Votaram pela abertura do processo administrativo os Desembargadores Federais CECILIA MARCONDES (Relatora), BAPTISTA PEREIRA, MARLI FERREIRA, RAMZA TARTUCE, NEWTON DE LUCCA, JOHONSON DI SALVO (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum) e CARLOS MUTA. Votaram pela não abertura, reconhecendo a prescrição, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO, LEIDE POLO (convocada para compor quórum), PEIXOTO JÚNIOR e, em retificação de voto, SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum).

Ainda, com relação às demais imputações feitas aos requeridos J.C.R.M. e C.M., o Órgão Especial, por maioria, acompanhou o voto da Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, MARLI FERREIRA, RAMZA TARTUCE, NEWTON DE LUCCA, JOHONSON DI SALVO (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), SUZANA CAMARGO, CARLOS MUTA, LEIDE POLO (convocada para compor quórum). Vencido parcialmente o Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, em relação apenas ao requerido C.M., que votou pela não abertura de processo administrativo-disciplinar correspondente ao crime de quadrilha.

Por unanimidade, o Órgão Especial determinou o afastamento dos magistrados J.C.R.M. e C.M.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

CECILIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTO (*)

Onde se lê ANNA MARIA PIMENTEL - Vice-Presidente, leia-se DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL - Presidente do(a) TERCEIRA SEÇÃO, em exercício

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ, Seção 2, de 30/11/2007, pag.546

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 96.03.046469-4 AC 323005
ORIG. : 9300076248 5 Vr SÃO PAULO/SP
EMBGTE : CINE FOTO OTICA JORDI LTDA e filia(l)(is)
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO e outros
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes, interpostos por CINE FOTO OTICA JORDE LTDA, em face de acórdão da 6ª Turma deste Tribunal, proferido em ação de compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL (alíquotas superiores a 0,5%).

A r. sentença declarou a inexistência da FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5%, condenando a União Federal à restituição do indébito fiscal, com correção monetária pelo INPC/IBGE, juros de 6% ao ano e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado; ficando indeferida a compensação, e fixada a sucumbência recíproca.



Apelaram os autores, pela reforma parcial da r. sentença, alegando, em suma, o direito à compensação do indébito fiscal com contribuições da mesma espécie, acrescidos de correção monetária com a inclusão de índices expurgados e juros de 1% ao mês, desde o recolhimento indevido até a data da efetiva compensação.

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para autorizar a compensação do indébito fiscal com a COFINS, com correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco; e parcial provimento à remessa oficial, para anular a sentença no tocante à repetição do indébito, por ser "ultra petita", fixada sucumbência recíproca, nos termos do voto da Des. Fed. DIVA MALERBI. O voto da Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO divergiu apenas na extensão do provimento parcial, para deferir a compensação do FINSOCIAL tão-somente com parcelas vincendas da COFINS.

Alegaram, em suma, as embargantes que deve ser reformado o v. acórdão "para que sejam incluídos os índices inflacionários relativos ao IPC, ao valor objeto da compensação, os juros SELIC, conforme os ditames da Lei nº 9.250/95 (art. 39, §4º) e, fixação dos honorários advocatícios em acordo com o texto legal expresso no art. 20, § CPC".

Admitido, o recurso foi impugnado, argüindo a Fazenda Nacional o não-conhecimento do recurso e, no mérito, requerendo o seu desprovimento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a inadmissibilidade do recurso, pois os embargos infringentes sequer alegaram a existência de divergência, na Turma, quanto à correção monetária do indébito fiscal (IPC), juros de mora (Selic) e verba honorária.

Os recorrentes apenas buscam a reforma do v. acórdão nos aspectos destacados, porém sem alegar nem demonstrar, mesmo porque inexistente, a divergência entre os votos proferidos, sendo atribuída aos embargos infringentes a conotação de recurso de revisão ampla do julgado prolatado pela Turma, em supressão à própria competência dos Tribunais Superiores, e em manifesta dissonância com a previsão do artigo 530 do Código de Processo Civil, que condiciona a admissibilidade do recurso à existência de divergência no acórdão proferido no julgamento de mérito, em que reformada a sentença.

Evidente, pois, a impropriedade e a inadmissibilidade do recurso interposto, a prejudicar a tramitação pretendida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.61.82.011867-6 AC 792131
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : STK CONSULTORIA LTDA
ADV : WILSON RODRIGUES JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes, interpostos pela Fazenda Nacional, na vigência do artigo 530 do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01, contra acórdão da 4ª Turma deste Tribunal, proferido em 29.06.05, na execução fiscal julgada extinta, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da executada e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, majorando a verba honorária para R\$ 2.000,00, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO que dava provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, e julgava prejudicada a apelação da executada, para excluir a condenação em verba honorária.

Alegou, em suma, a Fazenda Nacional, que a divergência deve ser solucionada com a prevalência do voto vencido, que deu provimento à sua apelação, pois o artigo 26 da LEF dispõe que cancelada a inscrição de dívida ativa, antes da decisão de primeira instância, não haverá ônus para nenhuma das partes, independentemente do motivo ocorrido, pelo que foi requerida a reforma do v. acórdão, exonerando-se a recorrente do pagamento de verba honorária nos termos do artigo 26 da LEF.

Admitido, o recurso não foi impugnado pela embargada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não merece prosperar o processamento do recurso interposto, uma vez que pretende a embargante a prevalência do voto vencido, proferido na apelação fazendária, em que se reformou a sentença para excluir a condenação da verba honorária. Ocorre que, nos termos do artigo 530 do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01, somente "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito (...)".

Ora, o acórdão não unânime da Turma, no ponto ora impugnado, negou provimento à apelação fazendária e, por isso mesmo, manteve a sentença recorrida, reconhecendo o cabimento da condenação em honorários advocatícios, ao contrário do que postulado pela exequente, com base no artigo 26 da LEF, daí porque não existir reforma majoritária para efeito de admissibilidade dos embargos infringentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes, por manifestamente inadmissíveis.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.00.036846-7 AC 1014116
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBGte : CLINICA BARUKI S/C LTDA
ADV : LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
EMBGdo : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão deu provimento aos embargos infringentes opostos pela FAZENDA NACIONAL, condenando o contribuinte ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Alegou, em suma, a embargante que: (1) não caberia a condenação da autora em verba honorária, vez que não houve qualquer insurgência específica da Fazenda Pública em seu recurso; e (2) o julgado incorreu em omissão, vez que violou os princípios da segurança jurídica, da prevalência do regime democrático e da hierarquia normativa; pelo que foi requerido o suprimento, inclusive com efeito modificativo.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, uma vez que a r. decisão embargada examinou a lide em todos os seus aspectos, no sentido da validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, sem ofensa a qualquer das normas constitucionais que regulam o processo legislativo, seja ordinário, seja complementar, porque a LC nº 70/91, sendo apenas formalmente, mas não materialmente complementar, não exige mais do que lei ordinária para sua revogação. Houve, pois, abordagem da temática devolvida com a expressa referência à natureza materialmente ordinária e não complementar da regra que instituiu o benefício fiscal, revogado, validamente, e alterado posteriormente, sem qualquer ofensa à segurança jurídica, como demonstrado. Não se trata de nova fonte de custeio, ao amparo do artigo 195, § 4º, da CF, uma vez que a contribuição foi instituída pela LC nº 70/91, alterados, apenas, os seus limites de incidência.

No tocante à fixação da verba honorária, tampouco merece acolhimento o presente recurso, vez que a mesma foi fixada em razão da inversão do resultado do julgamento da E. Turma, com a improcedência da ação, daí porque cabíveis, por decorrência lógica, os encargos da sucumbência, arbitrados nos exatos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.025809-3 AR 5267
ORIG. : 199961120055890 SAO PAULO/SP
199961120055890 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AUTOR : CAIADO PNEUS LTDA
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Tratando de matéria unicamente de direito, determino a abertura de vista dos autos, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, à autora e à ré para razões finais.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093538-8 CC 10519
ORIG. : 200660050010026 1 Vr PONTA PORA/MS
0200003407 1 Vr BELA VISTA/MS 0200000567
1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : MARIA ESTELA VELASQUEZ PEREIRA e outro
ADV : LEONARDO PEREIRA DA COSTA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito, suscitado pelo Juízo Federal, perante o Juízo Estadual que declinou da competência para processar execução fiscal da Fazenda Nacional contra contribuinte domiciliado em Município, que não é sede de Vara Federal, alegando, em suma, o suscitante que existe delegação de competência federal, prevista nos artigos 109, § 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei nº 5.010/66, assim como na Súmula 40/TFR, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que a incompetência relativa não pode ser suscitada de ofício (Súmula 33/STJ), pelo que foi requerido o reconhecimento da competência do Juízo suscitado.

Encaminhado o feito ao Superior Tribunal de Justiça, este declinou em favor desta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, desde a Súmula 40/TFR, firme no sentido de que existe delegação de competência federal, prevista na Constituição (artigo 109, § 3º, CF), e respaldada por lei especial (Lei nº 5.010/66, artigo 15, I), para que executivos fiscais propostos contra contribuintes domiciliados em Municípios, que não tenham sede de Vara Federal, sejam processados perante a Justiça Estadual, a qual, ademais, não pode declinar de ofício, alegando incompetência que, se existente, seria relativa e condicionada à oposição de exceção.

Esta Segunda Seção assim decidiu, em caso análogo:

- CC nº 2005.03.00082034-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 28.04.06, p. 416: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL.COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO. 1.Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal. Art.15, I da Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo Federal de Jales/SP, uma vez que a divisão de competência entre juízos investidos da competência federal constitui-se em critério territorial.. 3.A Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício, nos precisos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Entendimento agasalhado pela Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal. Precedente jurisprudencial desta Corte, 4.Conflito Negativo de Competência que se julga procedente."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista/MS, o suscitado.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093541-8 CC 10522
ORIG. : 200660050009723 1 Vr PONTA PORA/MS
0200000629 1 Vr BELA VISTA/MS 0200002222
1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : EDSON MEDEIROS DE MORAES
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PO-
RA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA
VISTA MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SE-
ÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito, suscitado pelo Juízo Federal, perante o Juízo Estadual que declinou da competência para processar execução fiscal da Fazenda Nacional contra contribuinte domiciliado em Município, que não é sede de Vara Federal, alegando, em suma, o suscitante que existe delegação de competência federal, prevista nos artigos 109, § 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei nº 5.010/66, assim como na Súmula 40/TFR, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que a incompetência relativa não pode ser suscitada de ofício (Súmula 33/STJ), pelo que foi requerido o reconhecimento da competência do Juízo suscitado.

Encaminhado o feito ao Superior Tribunal de Justiça, este declinou em favor desta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, desde a Súmula 40/TFR, firme no sentido de que existe delegação de competência federal, prevista na Constituição (artigo 109, § 3º, CF), e respaldada por lei especial (Lei nº 5.010/66, artigo 15, I), para que executivos fiscais propostos contra contribuintes domiciliados em Municípios, que não tenham sede de Vara Federal, sejam processados perante a Justiça Estadual, a qual, ademais, não pode declinar de ofício, alegando incompetência que, se existente, seria relativa e condicionada à oposição de exceção.

Esta Segunda Seção assim decidiu, em caso análogo:

- CC nº 2005.03.00082034-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 28.04.06, p. 416: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-
TÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL.COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1.Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal. Art.15, I da Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo Federal de Jales/SP, uma vez que a divisão de competência entre juízos investidos da competência federal constitui-se em critério territorial.. 3.A Com-
petência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício, nos precisos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Entendimento agasalhado pela Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal. Precedente jurisprudencial desta Corte, 4.Conflito Negativo de Com-
petência que se julga precedente."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista/MS, o suscitado.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, para apensa-
mento.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.101113-7 MS 300739
ORIG. : 200661000124695 23 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ESPORTE CLUBE AZ DE OURO
ADV : EDIVALDO GOMES DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
INTERES : Ministerio Publico Federal
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SE-
ÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado em face de sentença proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo, que, julgando parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, determinou "a imediata cessação das atividades das rés relativamente à exploração de bingos, bem como da exploração de máquinas caça-níqueis", fi-
xando, ademais, "multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a empresa-ré que descumprir o comando desta sentença, no que tange à exploração do estabelecimento de bingo, e multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por máquina caça-níquel explorada em descum-
primento da sentença".
DECIDO.

A impetração não comporta sequer processamento, devendo ser in-
deferida in limine.

Com efeito, não tem o mandado de segurança a natureza de mero sucedâneo de recurso, conforme firme jurisprudência, revelada, entre outros, pelo seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (ROMS Nº 8516/RS, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, jul-
gado em 04-08-1997):

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPE-
TRADO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 9.139/95. LIMINAR IN-
DEFERIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. IMPETRAÇÃO DE OUTRO WRIT, ATACANDO A DECISÃO JUDICIAL: IMPOS-
SIBILIDADE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Antes do ad-
vento da Lei 9.139/95 ("lei do agravo"), admite-se a impetração de mandado de segurança contra decisão indeferitória de liminar em outro writ. atualmente, contra a decisão monocrática que indefere liminar em writ, cabe tão somente recurso de agravo de instrumento, e não outra ação de mandado de segurança. hoje, não há mais que se falar em writ para conferir efeito suspensivo a recurso, nem em mandado de segurança como sucedâneo de recurso sem efeito sus-
pensivo. Em suma, o mandado de segurança voltou ao seu leito natural, deixando de ser a panacéia de outrora. precedente do STJ: RMS 5.854/pe. II - Ainda que a decisão interlocutória seja de con-
teúdo negativo, a via adequada para impugná-la é o recurso de agravo de instrumento, ao qual pode ser conferido o denominado "efeito suspensivo ativo". interpretação teleológica do "novo" art. 558 do CPC. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. III - Recurso ordinário conhecido, mas improvido."

No âmbito da 2ª Seção é integralmente pacificada tal orientação, reservado o cabimento do mandado de segurança apenas a casos excepcionais, de que não se cogita na espécie dos autos, conforme revela o acórdão extraído do julgamento do AGMS nº 96.03.032795-6, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA FIGUEIREDO, DJU de 09.10.96, p. 076212, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DE-
CISÃO QUE LHE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMEN-
TAL. LEI N. 9.139/95. IMPROVIMENTO. I - Em face da vigência da Lei n. 9.139, de 30.11.95, bem como da interpretação que lhe foi dada por este colegiado, tornou-se incabível, em geral, a via do mandado de segurança para atacar a decisão liminar proferida no primeiro grau. II - Com efeito, além de possibilitar ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em situações pertinentes, admite-se, nesta corte, a concessão de efeito "ativo", isto é, concede-se a providência acauteladora nos casos em que a mera suspensão da decisão agravada viesse a ser inútil. III - Ressalte-se, ademais, que não obstante entenda continuarem convivendo as duas possibilidades - quais sejam, tanto a impetração de mandado de segurança, quanto a interposição de agravo-, compartilho, objetivamente, da posição majoritária deste órgão colegial para negar seguimento ao mandamus ajuizado após a entrada em vigor da Lei n. 9.139/95. IV - Agravo regimental improvido."

Ora, o mandado de segurança não pode substituir o recurso de ape-
lação que não se tenha interposto, como na espécie dos autos, mesmo porque a hipótese não apresenta qualquer excepcionalidade, que jus-
tifique a abertura da via especial do remédio constitucional.

Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 97.03.016704-7 AC 364083
ORIG. : 9400123221 16 VR SAO PAULO/SP
EMBGTE : MARIA CELESTE DE CARVALHO HILSDORF
ADV : ORLANDO RATINE E OUTROS
EMBGDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR
/ SEGUNDA SEÇÃO

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, ho-
mologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a de-
sistência do agravo regimental, manifestada a folhas 236/237.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à vice pre-
sidência

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 1999.03.00.047779-0 AR 922
ORIG. : 94030314885 SAO PAULO/SP 9203086579 2 Vr
RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : CARLOS ANTONIO SIMOES e outros
ADV : ABILIO VALENTIM GONCALVES
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Folha 452. Defiro.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 94.03.043386-8 MS 150098
ORIG. : 9406021234 /SP
IMPTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ABERCIO FREIRE MARMORA e outro
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
LIT.PAS : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA
15 REGIAO SINDIQUINZE
ADV : MIGUEL VALENTE NETO
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 117/126. Indefiro, tendo em vista o julgamento do recurso rea-
lizado em 15 de dezembro de 1998.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2005.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2000.03.00.053575-6 MS 208118
ORIG. : 9405013750 3F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e
Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
INTERES : ELIANE VALENTE
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / SE-
GUNDA SEÇÃO

Cumpra-se o item nº 5 da r. decisão de fls. 94.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.098996-8 MS 299395
ORIG. : 200561820278128 10F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : TRADBOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : ERICA DE AGUIAR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / SE-
GUNDA SEÇÃO

1.Intime-se a impetrante para regularizar as custas iniciais, nos termos
do artigo 257, do Código de Processo Civil.

2.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, em 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.099004-1 MS 299473
ORIG. : 0000526061 3F Vr SAO PAULO/SP 7600000600
2 Vr SOCORRO/SP
IMPTE : WANDA APPARECIDA TEIXEIRA JULIANI
ADV : RICARDO ALVES ATHAIDE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ SEGUN-
DA SEÇÃO

1.Nos termos da Resolução 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho
de Administração do Tribunal Regional Federal 3ª Região, artigo 3º,
as custas devem ser recolhidas em agência da CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (art. 2º, da LF nº 9.289/96).

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.092071-3 CC 10484
ORIG. : 200760050000293 1 Vr PONTA PORA/MS
0600001041 1 Vr BELA VISTA/MS 0600011877
1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : COML/ MEIRAGAR LTDA -ME
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PO-
RA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA
VISTA MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUN-
DA SEÇÃO



Vistos, etc.
I - Suscita o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ponta Porã, Conflito Negativo de Competência em sede de execução fiscal à vista da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Bela Vista/MS, que, declinando de sua competência, determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal.
Sustenta, em síntese, que ao Juiz Estadual, investido de competência federal, cabe dirimir a presente demanda, à luz do art. 109, § 3.º da Carta de 88 c/c art. 15 da Lei 5.010/66 e súmula 40 do extinto TFR.
O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. (fls. 48)
O Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista (fls. 61/68).
II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil.
A questão já não comporta discepção, à luz de inúmeros precedentes das Cortes Superiores.
O presente Conflito Negativo de Competência foi tirado de Ação Executiva Fiscal ajuizada pela União Federal em face de Comercial Meiragar Ltda - ME, em razão do Juiz Suscitado ter se declarado incompetente na espécie, considerando-se os termos do art. 109, I da Constituição Federal.
Competente o Juízo Estadual do foro do domicílio do executado para processamento de execução fiscal, se na comarca inexistir sede da Justiça Federal nos termos do art. 15 da Lei n.º 5.010/66, recepcionada pela novel ordem constitucional inaugurada com a Carta de 88.
É competência da Justiça Federal processar e julgar as execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, não afastada, todavia, àquela delegada à Justiça Estadual, na dicção do art. 109, § 3º da Carta Política, hipótese mesma dos autos.
Não bastasse, trata-se, na espécie, de incompetência relativa, a ser argüida mediante exceção, a teor do disposto no art. 112 do CPC.
A matéria, pacífica em sede pretoriana está sedimentada via da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça:
"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."
A propósito, trago à colação os seguintes julgados:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA ONDE INEXISTE VARA FEDERAL.
A Justiça Estadual é competente para processar e julgar executivo fiscal aforado pela União Federal e suas autarquias contra devedor domiciliado em Comarca que não seja sede de Vara da Justiça Federal."
(STJ, CC- 31321, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 05/08/02, p. 190)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DELEGAÇÃO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. ART. 15 DA LEI 5010/66 RECEPCIONADO PELO ART. 109, § 3º DA CF/88. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.
1. É competente a justiça estadual do foro do domicílio do executado para processamento de execução fiscal, sempre que a comarca não for sede da justiça federal, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 5010/66.
2. A regra do art. 15 da Lei nº 5.010/66, foi expressamente recepcionada pela CF/88 em seu art. 109, § 3º.
3. A competência do juízo estadual não é própria e privativa, mas mera delegação que não elimina a competência da Justiça Federal, sendo ditada pelo critério territorial, portanto, relativa.
4. Tratando-se de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado." (TRF - 3ª Região, CC - 4704, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 15/01/2004, p. 130)
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO COM DOMICÍLIO EM COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.
I - A teor do art. 109, § 3.º, da CF e art. 15, inc. I, da Lei 5010/66, ao Juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União Federal e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas onde não funcionem vara da Justiça Federal.
II - Entretanto, a competência é determinada no momento em que ação é proposta e, em se tratando de competência relativa, não pode ser declarada de ofício (Súmula nº 33 do STJ).
III - Conflito de competência procedente." (TRF - 3ª Região, CC-4698, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 17/02/04)
Isto posto, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista).
III - Intime-se, comunicando-se.
VI - Publique-se e oficie-se.
V - Oportunamente, observadas as formalidades, arquivem-se.
São Paulo, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2002.03.00.006416-1 AR 2044
ORIG. : 98030663666 SAO PAULO/SP
AUTOR : ARMAZENS GERAIS ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC

ADV : BAYARD PICCHETTO JUNIOR
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região/SP - a fim de que cumpra o disposto no item 1 da decisão de fl. 221, especificamente quanto aos valores depositados na conta judicial 1181.005.1062-5, encaminhando-se, em anexo ao ofício, cópia da guia de depósito de fl. 18, bem como do ofício de fl.331 e da petição de fls 343/345.
2. Realizada a providência, informe a Caixa Econômica Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0931.07D4.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.00.006416-1 AR 2044
ORIG. : 98030663666 SAO PAULO/SP
AUTOR : ARMAZENS GERAIS ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC

ADV : BAYARD PICCHETTO JUNIOR
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
Expeça-se novo ofício, com urgência, à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região/SP - a fim de que cumpra o disposto no item 1 da decisão de fl. 221, especificamente quanto aos valores depositados na conta judicial 1181.005.1062-5, encaminhando-se, em anexo ao ofício, cópias da guia de depósito de fl. 18, bem como da mencionada decisão.
3. Realizada a providência, informe a Caixa Econômica Federal o cumprimento da determinação.
São Paulo, 6 de setembro de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0902.0D9A.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.00.006416-1 AR 2044
ORIG. : 98030663666 SAO PAULO/SP
AUTOR : ARMAZENS GERAIS ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC

ADV : BAYARD PICCHETTO JUNIOR
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
Em face do solicitado à fl. 331, informe a União, no prazo de 5 (cinco) dias, o código de receita para a conversão do depósito.
Intime-se.
São Paulo, 9 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BHG.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.00.006416-1 AR 2044
ORIG. : 98030663666 /SP
AUTOR : ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
À Subsecretaria da 2ª Seção: traslade-se cópia da decisão de fls. 198/199 para os autos em apenso, Impugnação ao Valor da causa nº 2002.03.00.018262-5.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de maio de 2004.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.060172-0 MS 280104
ORIG. : 9709006797 1 Vr SOROCABA/SP
200661100063126 1 Vr SOROCABA/SP

IMPTE : BRASKAP IND/ E COM/ S/A
ADV : PAULO RUBENS ATALLA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, em decisão.
Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que extinguiu a ação mandamental, que objetivava a concessão de liminar para suspender todos e quaisquer atos relativos a formalização da alienação do bem imóvel ocorrida por força de hasta pública realizada em 14/06/2006, bem como dos prazos para interposição de embargos à arrematação e/ou adjudicação e que seja determinado o recolhimento de possíveis cartas de arrematação ou de adjudicação.
Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão de fls. 499/500, devendo ser reconhecida a aplicação do disposto no § 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil.
Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).
No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:
PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).
Os presentes embargos não merecem prosperar.
Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
De fato, a embargante alega que não obstante o oferecimento de embargos à execução fiscal, houve omissão por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Federal de Sorocaba no tocante ao seu recebimento, tendo sido mantidas as hastas públicas designadas, resultando na arrematação do bem imóvel por terceiros, inclusive com a expedição de auto de arrematação e adjudicação do bem.
Ao contrário do sustentado pela embargante, a decisão de fls. 499/500 expressamente decidiu que a digna autoridade esclareceu, através das informações de fls. 488, que conforme certidão de fl. 909, foram opostos embargos à execução fiscal, os quais foram autuados sob nº 2006.61.10.006312-6, e apensados à presente execução fiscal. Conforme certidão de fl. 909 daqueles autos, os referidos embargos foram intempestivos e, em 10 de julho de 2006, este r. Juízo determinou sua conclusão para prolação de sentença.
Ainda que assim não fosse, foi juntado aos autos o Ofício nº 363/2006 (fl. 523 destes autos), que traz à colação cópia r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Federal de Sorocaba (fls. 524/530), que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal diante da sua intempestividade, decretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, XI, e 739, I, do CPC, e art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, razão pela qual não cabe qualquer consideração a respeito do recebimento dos mesmos.
Dessa maenra, não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).
A respeito, trago à colação o seguinte julgado:
Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.
I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.
II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.
Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).
Cumpre assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).
Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.
- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.
- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, , Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.099729-1 MS 299688
ORIG. : 199961040099103 6 Vr SANTOS/SP
199961040101948 6 Vr SANTOS/SP
IMPTE : PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A
ADV : SUELI YOKO KUBO DE LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc...

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A, contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Santos/SP, que, em sede de execução fiscal, não acolheu alegação de nulidade do edital de leilão do prédio onde funciona sua sede, por suposta violação ao CPC, art. 686, V.

Alega a agravante, em síntese, não haver previsão legal que abone a decisão impugnada, posto ser necessário que o edital atenda às exigências do art. 686 do CPC. Ademais, a própria Fazenda Nacional estaria se insurgindo contra o valor atribuído ao bem, de sorte que a alienação do bem não aliviaria sua dívida fiscal. Pede a concessão da liminar, para suspender o leilão designado para o dia 13/11/2007. É o breve relato. Decido.

É cediço na jurisprudência o entendimento de que não mais se admite a impetração de mandado de segurança contra ato judicial sujeito a recurso próprio, como é o caso da decisão impugnada neste mandamus, que se sujeita ao recurso de agravo de instrumento.

Exceções são feitas aos casos de flagrante ilegalidade e abuso de poder e à hipótese de decisão teratológica, ou, ainda, na presença de perspectiva de irreparabilidade do dano, não sendo, todavia, o caso aqui tratado.

Aplicável ao caso concreto a Súmula 267 do E. STF que dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Sobre a questão já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. EXECUÇÃO. GUIA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. EXPEDIÇÃO EM NOME DO ADVOGADO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267 E 268-STF.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça está firmada sobre que "O advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito à expedição de alvará em seu nome, para levantamento de depósitos judiciais que favorecem seus constituintes". Precedentes.

II - No caso, porém, tendo o Juízo da Execução indeferido pedido do Autor para que a guia de levantamento fosse expedida no nome do Advogado, cabia à parte Autora impetrar o recurso cabível de agravo, consoante o art. 538 do CPC. Conquanto mitigada a aplicação das Súmulas 267 e 268-STF, o mandado de segurança não substitui o recurso cabível.

III - Carece de interesse processual o Advogado para impetrar o mandamus, vez que, embora expedidas as guias em nome do Autor, foram retiradas do Juízo pelo Advogado, não lhe trazendo transtornos, em face do dever do mandatário prestar conta ao mandante.

IV - Englobando as guias de levantamento, além dos honorários, também o principal devido ao Autor, carece de legitimidade ativa o Advogado para, em nome próprio, impetrar writ com vistas a assegurar o levantamento de depósito que pertence a outrem.

V - Recurso ordinário desprovido." (STJ - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 13817/SP; Data da decisão: 28/05/2002; DJ DATA:24/06/2002, pág. 318)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM CONTRATO. INDEFERIMENTO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO. ATO JUDICIAL SUSCETÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF.

1. A ausência de notificação da CEF e do fundista para integrarem a lide só geraria a cassação do acórdão hostilizado se a segurança houvesse sido concedida. Nesse caso, a concessão do writ ocasionaria grave prejuízo ao fundista, que teria os valores da verba honorária descontados dos seus depósitos, e criaria em relação à CEF obrigação de fazer no sentido de proceder ao levantamento do quantum devido. Entretanto, como a segurança restou denegada, nenhum prejuízo sofreram os terceiros não notificados, razão pela qual não acolho a preliminar de nulidade suscitada.

2. O indeferimento do pedido de levantamento dos honorários contratuais, por meio de alvará judicial, deu-se no bojo de decisão que extinguiu o processo de execução tão-somente em relação a Roberto D'Angelis, permanecendo no litígio os demais litisconsortes. O recurso adequado para a impugnação do ato judicial mencionado seria o agravo de instrumento, interposto nos termos dos arts. 524 e seguintes do CPC.

3. A medida excepcional do mandado de segurança não serve como substituto processual, porquanto haveria outro recurso cabível, ensejando, in casu, a aplicação da Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

4. Recurso ordinário não provido." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 19375/RJ; Data da decisão: 19/05/2005; DJ: 27/06/2005, pág 226)

Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência desta Corte, consoante exemplifica o julgado a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE DE 'WRIT' COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO.

- É inadmissível a utilização do 'mandamus' como sucedâneo de recurso próprio. Descabimento por falta de interesse processual. Súmula 267 STF.

- Agravo Regimental não provido." (AGMS 98.03.088706-8, Rel. André Nabarrete, DJU 25/4/2000, p. 382).

Posto isto, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51 e artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.010100-0 AR 4701
ORIG. : 200161000117085 3 Vr PIRACICABA/SP
200161000117085 SAO PAULO/SP
AUTOR : KUHLE FAE CALCADOS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

01. Manifeste-se a Autora sobre a contestação, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090877-4 AR 5624
ORIG. : 9600098255 19 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : ANTONIO CARLOS DANTAS e outros
ADV : PATRICIA YOSHIKO TOMOTO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

01. Manifestem-se os Autores sobre a contestação, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

02. Devolva a contrafé pensada à parte autora, pois apresentada em duplicidade.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 94.03.006007-7 MS 142071
ORIG. : 9300383760 2 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : METODO ENGENHARIA S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial consistente no indeferimento de pedido de concessão de liminar nos autos da ação originária (ação cautelar Reg. nº 93.0038376-0), ajuizada em primeiro grau de jurisdição, de modo a obstar qualquer ato no sentido de impor penalidades à Requerente, por deduzir de seu lucro, no exercício de 1993 e nos demais subseqüentes, o saldo de correção monetária verificado com a aplicação do índice integral de 70,28% sobre as demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989, referente à inflação havida em janeiro de 1989.

Feito processado com liminar. A autoridade impetrada prestou informações. Devidamente citada na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a União Federal ofereceu contestação. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual (site: <http://www.trf3.gov.br/consulta/>) inteiro teor dos acórdãos/ nº do processo /AC 96.03.051282-6/) revela que nos autos da respectiva ação principal da ação cautelar Reg. nº 93.0038376-0, por maioria, pela Sexta Turma desta Corte, foi reconhecida a inadequação da via processual eleita, ficando prejudicados os recursos de apelação interpostos e a remessa oficial.

Destarte, o presente writ perdeu seu objeto, porquanto restringe-se a impugnar e obter, nesta instância, pronunciamento que faça as vezes da medida negada. Outrossim, superada, pelo acórdão superveniente, a questão relativa aos efeitos da decisão impugnada.

Ante o exposto, com amparo no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno e em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência superveniente do interesse processual, julgo prejudicada a impetração e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.061445-6 CC 10285
ORIG. : 200760050000359 1 Vr PONTA PORA/MS
0600014000 1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO e outro
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos,

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - 5ª SSJ - MS em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista - MS, nos autos de ação executiva (proc. reg. nº 2007.60.05.000035-9) movida pela Fazenda Nacional em face de Francisco da Cunha Monteiro com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa referente ao PIS, ao IRPJ, ao IRPF, à COFINS e à CSSL.

Referida ação foi proposta no domicílio do executado, na cidade de Bela Vista. O Juízo suscitado, de ofício, declarou-se incompetente para analisar e processar a ação executiva.

Assevera o Juízo suscitante ser competente o juízo estadual para processar e julgar a causa, por força do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.010/66 e na Súmula nº 40 do extinto TFR.

Remetidos os autos do presente conflito, inicialmente, ao C. Superior Tribunal de Justiça, sobreveio decisão proferida pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki no sentido de reconhecer a competência deste Tribunal para decidi-lo.

O Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista - MS (Juízo suscitado) foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente conflito.

O Ministério Público em seu parecer de fls. 62/69, opina pela procedência do conflito.

É o relatório.

DECIDO

Esclareço inicialmente que o presente Conflito foi suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido distribuído ao eminente Relator Ministro Teori Albino Zavascki.

Em 30/9/2003, aplicando a Súmula nº 03/STJ, o i. Relator declinou de sua competência para processar o presente conflito sob o seguinte fundamento verbis:

"[...]A Egrégia Primeira Seção, nos Conflitos de Competência 36.808/RS, DJ de 06/10/2003; 36.864/RS, DJ de 29/09/2003; 36.975/RS, DJ de 29/09/2003; 37.000/RS, DJ de 15/09/2003; 37.019/RS, DJ de 29/09/2003, todos de relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins, pacificou o entendimento de que em casos como este deve prevalecer a orientação da Súmula 03/STJ: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".



Em face do decidido pela Colenda Corte Superior, passo a examinar o mérito do presente conflito de competência.

No caso dos executivos fiscais, a competência vem disciplinada no artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 - LOJF -, o qual dispõe ser da competência dos Juízes Estaduais do domicílio do devedor, o processamento e julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias.

Essa regra foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal/88, que em seu art. 109 da Constituição Federal, ao estabelecer a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas que elenca, excepciona no § 3º, do referido dispositivo, a regra do "caput", "verbis":

"§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede vará do juízo federal e, se verificada essa condição a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". (grifei)

Sobre o tema destaco elucidativa decisão do C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Conflito de Competência nº 50.588/RS, de relatoria do Ministro OTÁVIO DE NORONHA, verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 109, §3º, DA CF E DO ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 40 DO EXTINTO TFR.

1.Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal no domicílio do devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação, consoante estabelecem os arts. 109, §3º, parte final, da CF e 15 da Lei nº 5.010/66.

2. 'A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal' - Súmula n. 40 do extinto TFR.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado. (CC nº 50.588- RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2006).

Destarte, não obstante a ausência de vara federal, o exercício da jurisdição federal é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais por delegação constitucional.

A delegação de jurisdição federal prevista no artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, insere-se entre as medidas adotadas pelo legislador constituinte visando dotar o Estado de mecanismos mais eficazes à efetiva prestação da tutela jurisdicional, concretizada na garantia do acesso à Justiça e na proteção à lesão ou ameaça ao direito, inserta no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. A efetivação da tutela jurisdicional constitui instrumento de atuação estatal para consecução dos fins constitucionalmente estipulados, no artigo 3º da Lei Maior.

A competência do juízo estadual não é própria e privativa, mas mera delegação que não elimina a competência da Justiça Federal, sendo ditada pelo critério territorial, portanto, relativa.

Tratando-se, pois, de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Superiores:

"Tratando-se de competência fixada pelo domicílio do réu, se este não oponha exceção declinatoria fori, está prorrogado o foro e determinada a competência do Juiz a quem foi requerida a medida preventiva." (STF, RT nº 188/124).

"Processual Civil. Conflito negativo de competência. Execução Fiscal. Devedor domiciliado na sede da comarca da Justiça Estadual. Art. 109, parágrafo 3º, CF, art. 15, Lei 5.010/66, Súmulas 33 e 58 do STJ e 40/TFR. 1. O art. 109, parágrafo 3º, CF trata da competência territorial, não podendo o juiz dela declinar de ofício, ainda que o devedor mude de domicílio (art. 15, Lei 5.010/66 - Súmulas 33 e 58/STJ). 2. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, se a comarca do foro do domicílio do devedor não for sede de vara federal (Súmula 40 - TFR). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo estadual, suscitante"(1ª Seção, CC 6.206/PR, rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ, I, 21/12/1994).

"Conflito de competência. Execução fiscal. Competência relativa. - A regra de que a execução fiscal deve ser processada no domicílio do réu constitui espécie de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício." (STJ, CC nº 17596/MS, 1ª Seção, rel. Ministro Ari Pargendler, DJ, 2/9/1996).

Ressalto, ainda, o posicionamento desta 2ª Seção:

"Constitucional. Processo Civil. Conflito de competência - suscitante juiz federal, suscitado juiz de direito estadual - Executivos fiscais da União e autarquias. Juízo competente. - O juiz de direito estadual, em função delegada, está vinculado ao Tribunal Regional Federal, com jurisdição sobre a área (Súmula n. 3 do STJ e decisão plenária deste Tribunal, processo n. 89.03.29971-9, DOE de 11.06.90). - Inexistindo vara da Justiça Federal na comarca de domicílio do devedor, os juízes de direito estaduais são competentes para processamento de executivos fiscais da União e autarquias. - O art. 109, parágrafo 3º, parte final, da Constituição da República/88, abarca as previsões do art. 15 da Lei 5.010, de 30.05.66." (CC 89.03.03047-4/SP, DOE 22/4/1991, p. 000090, v.u., relatora Desembargadora Federal Annamaria Pimentel).

"Constitucional. Competência relativa. Conflito de competência. Súmula nº 33 do STJ. 1. A incompetência relativa deve ser argüida através de exceção, processada em apenso, não podendo ser declinada de ofício pelo Juízo incompetente. Inteligência da Súmula nº 33 do E. STJ. 2. Conflito provido, para declarar competente o MM. Juízo suscitado." (CC 98.03.001477-3/SP, DJ 20/5/1998, v.u., relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira).

Também, merece destaque o decidido nos Conflitos de Competência, Reg. nºs 2007.03.00.061452-3, DJU 14/09/2007; 2006.03.00.0069268-2, DJU 22/08/2006; 2004.03.00.007083-2, DJU 25.06.2004, de relatoria da i. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, de modo a reconhecer-se a competência do Juízo Estadual em hipótese semelhante a destes autos.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista - MS, Juízo suscitado.

Oficie-se a ambos Juízos, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2007.03.00.061446-8 CC 10286
ORIG.	:	200660050010324 1 Vr PONTA PORA/MS 0200000960 1 Vr BELA VISTA/MS 0200003415 1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A	:	MARIA MADALENA ARECO
ADV	:	MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos,

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - 5ª SSJ - MS em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista - MS, nos autos de embargos de terceiro (proc. reg. nº 2006.60.05.001032-4) distribuídos por dependência à ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Maria Madalena Areco.

Referida ação foi proposta no domicílio do executado, na cidade de Bela Vista. O Juízo suscitado, de ofício, declarou-se incompetente para analisar e processar a ação executiva.

Assevera o Juízo suscitante ser competente o juízo estadual para processar e julgar a causa, por força do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.010/66 e na Súmula nº 40 do extinto TFR.

Remetidos os autos do presente conflito, inicialmente, ao C. Superior Tribunal de Justiça, sobreveio decisão proferida pelo e. Ministro Teori Albino Zabascki no sentido de reconhecer a competência deste Tribunal para decidi-lo.

O Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista - MS (Juízo suscitado) foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente conflito.

O Ministério Público em seu parecer de fls. 120/124, opina pela procedência do conflito.

É o relatório.

DECIDO

Esclareço inicialmente que o presente Conflito foi suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido distribuído ao eminente Relator Ministro Teori Albino Zabascki.

Em 21/02/2007, aplicando a Súmula n.º 03/STJ, o i. Relator declinou de sua competência para processar o presente conflito sob o seguinte fundamento verbis:

"[...] A Egrégia Primeira Seção, nos Conflitos de Competência 36.808/RS, DJ de 06/10/2003; 36.864/RS, DJ de 29/09/2003; 36.975/RS, DJ de 29/09/2003; 37.000/RS, DJ de 15/09/2003; 37.019/RS, DJ de 29/09/2003; DJ de 29/09/2003, 37.022/RS, DJ de 29/09/2003, todos de relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins, pacificou o entendimento de que em casos como este deve prevalecer a orientação da Súmula 03/STJ: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

Em face do decidido pela Colenda Corte Superior, passo a examinar o mérito do presente conflito de competência.

No caso dos executivos fiscais, a competência vem disciplinada no artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 - LOJF -, o qual dispõe ser da competência dos Juízes Estaduais do domicílio do devedor, o processamento e julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias.

Essa regra foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal/88, que em seu art. 109 da Constituição Federal, ao estabelecer a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas que elenca, excepciona no § 3º, do referido dispositivo, a regra do "caput", "verbis":

"§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede vará do juízo federal e, se verificada essa condição a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". (grifei)

Sobre o tema destaco elucidativa decisão do C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Conflito de Competência nº 50.588/RS, de relatoria do Ministro OTÁVIO DE NORONHA, verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 109, §3º, DA CF E DO ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 40 DO EXTINTO TFR.

1.Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal no domicílio do devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação, consoante estabelecem os arts. 109, §3º, parte final, da CF e 15 da Lei nº 5.010/66.

2. 'A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal' - Súmula n. 40 do extinto TFR.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado. (CC nº 50.588- RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2006).

Destarte, não obstante a ausência de vara federal, o exercício da jurisdição federal é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais por delegação constitucional.

A delegação de jurisdição federal prevista no artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, insere-se entre as medidas adotadas pelo legislador constituinte visando dotar o Estado de mecanismos mais eficazes à efetiva prestação da tutela jurisdicional, concretizada na garantia do acesso à Justiça e na proteção à lesão ou ameaça ao direito, inserta no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. A efetivação da tutela jurisdicional constitui instrumento de atuação estatal para consecução dos fins constitucionalmente estipulados, no artigo 3º da Lei Maior.

A competência do juízo estadual não é própria e privativa, mas mera delegação que não elimina a competência da Justiça Federal, sendo ditada pelo critério territorial, portanto, relativa.

Tratando-se, pois, de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Superiores:

"Tratando-se de competência fixada pelo domicílio do réu, se este não oponha exceção declinatoria fori, está prorrogado o foro e determinada a competência do Juiz a quem foi requerida a medida preventiva." (STF, RT nº 188/124).

"Processual Civil. Conflito negativo de competência. Execução Fiscal. Devedor domiciliado na sede da comarca da Justiça Estadual. Art. 109, parágrafo 3º, CF, art. 15, Lei 5.010/66, Súmulas 33 e 58 do STJ e 40/TFR. 1. O art. 109, parágrafo 3º, CF trata da competência territorial, não podendo o juiz dela declinar de ofício, ainda que o devedor mude de domicílio (art. 15, Lei 5.010/66 - Súmulas 33 e 58/STJ). 2. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, se a comarca do foro do domicílio do devedor não for sede de vara federal (Súmula 40 - TFR). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo estadual, suscitante"(1ª Seção, CC 6.206/PR, rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ, I, 21/12/1994).

"Conflito de competência. Execução fiscal. Competência relativa. - A regra de que a execução fiscal deve ser processada no domicílio do réu constitui espécie de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício." (STJ, CC nº 17596/MS, 1ª Seção, rel. Ministro Ari Pargendler, DJ, 2/9/1996).

Ressalto, ainda, o posicionamento desta 2ª Seção:

"Constitucional. Processo Civil. Conflito de competência - suscitante juiz federal, suscitado juiz de direito estadual - Executivos fiscais da União e autarquias. Juízo competente. - O juiz de direito estadual, em função delegada, está vinculado ao Tribunal Regional Federal, com jurisdição sobre a área (Súmula n. 3 do STJ e decisão plenária deste Tribunal, processo n. 89.03.29971-9, DOE de 11.06.90). - Inexistindo vara da Justiça Federal na comarca de domicílio do devedor, os juízes de direito estaduais são competentes para processamento de executivos fiscais da União e autarquias. - O art. 109, parágrafo 3º, parte final, da Constituição da República/88, abarca as previsões do art. 15 da Lei 5.010, de 30.05.66." (CC 89.03.030347-4/SP, DOE 22/4/1991, p. 000090, v.u., relatora Desembargadora Federal Annamaria Pimentel).

"Constitucional. Competência relativa. Conflito de competência. Súmula nº 33 do STJ. 1. A incompetência relativa deve ser argüida através de exceção, processada em apenso, não podendo ser declinada de ofício pelo Juízo incompetente. Inteligência da Súmula nº 33 do E. STJ. 2. Conflito provido, para declarar competente o MM. Juízo suscitado." (CC 98.03.001477-3/SP, DJ 20/5/1998, v.u., relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira).

Também, merece destaque o decidido nos Conflitos de Competência, Reg. nºs 2007.03.00.061452-3, DJU 14/09/2007; 2006.03.00.0069268-2, DJU 22/08/2006; 2004.03.00.007083-2, DJU 25.06.2004, de relatoria da i. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, de modo a reconhecer-se a competência do Juízo Estadual em hipótese semelhante a destes autos.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista - MS, Juízo suscitado.

Oficie-se a ambos Juízos, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2004.61.02.000309-8 AC 996247
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RICARDO AUGUSTO VIEIRA CALIL
ADV : NELIO AGUIAR BISCARO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL DE GODOY PILEGGI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para se manifestar sobre a petição de fls. 77/82, no prazo de 5 (cinco) dias.
I.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.05.001280-6 AC 1099712
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JORGE PREZOTO e outro
ADV : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FEL-PA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Campinas/SP, que julgou extinta sem apreciação do mérito a presente ação cautelar, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil e revogou a liminar concedida. Os autores foram condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/1950.

As fls. 179/180, em petição subscrita pelos procuradores das partes, os apelantes requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão a liquidação do contrato de financiamento junto à ré. Os apelante informam, também, que arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa. A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1.A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.
2.No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.
3.Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(Agravado Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 422734, processo nº 200200246390, Relator Min. Teori Albino Zavascki, STJ -1ª Turma, v.u, j. 07.10.2003, DJ 28.10.2003, P.192).
Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal: "PROCESSO CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

1.Incabível pedido de desistência da ação formulado após a prolação de sentença de mérito sob pena de se inutilizar uma decisão que põs fim ao litígio.

2.Manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação compatível com a pendência do reexame necessário por equivaler à verdadeira improcedência do pedido.

3.Acolhimento do pedido, arcando a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa"
(Remessa Ex Offício nº 97.03.014983-9, Relator Desembargador Baptista Pereira, TRF - 3ª Turma, v.u, j. 25.06.97, DJ 01.10.97, P.080535).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

-Uma vez entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é causa de extinção do processo, incabível quando já se acha extinto.

-Possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa em sentido contrário ao pedido da autora.

-Extinção da ação com julgamento do mérito, devido ao pagamento do crédito tributário".

(Remessa Ex Offício nº 96.03.000258-5, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta, TRF - 4ª Turma, v.u, 04.12.2002, DJ 14.03.2003, p. 514).

Por esses fundamentos, homologo o pedido formulado e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto. Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.61.04.001954-4 AC 1239821
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ADIR ISRAEL
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.04.001954-4, que reconheceu de ofício a prescrição e julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sustenta o apelante, em síntese, que nas obrigações de trato sucessivo a prescrição incide mês a mês.

Requer, assim, seja afastada a prescrição reconhecida na r. sentença de primeiro grau, devolvendo-se os autos à Vara de origem para apreciação do mérito propriamente dito.

Dispensada a intimação da apelada em face do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Afasto a prescrição reconhecida na r. sentença.

No presente caso, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas na época da propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Dessa forma, estão prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 14.03.1977.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para afastar a prescrição reconhecida na r. sentença de primeiro grau e determino o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao DD. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.99.002518-8 AC 1170212
ORIG. : 0000097853 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADV : ESPERANCA LUCO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA
APDO : JOSE ROQUE TAMBELINI
ADV : CARLA ANDREA TAMBELINI
APDO : SAULO JOAO e outro
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 288. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Nos termos do art. 75 daquele diploma legal, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.15.002634-7 AC 1234116
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : NATAL GARBUGLIO
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.15.002634-7, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, combinado com o artigo 295, I e parágrafo único, I, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor ao pagamento honorários de advogado em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sustenta o apelante, em síntese, que os documentos que instruem a inicial são suficientes ao deslinde da causa e que a exposição do pedido está clara na exordial. Alega, ainda, que o termo de adesão apresentado pela ré não pode ser considerado instrumento de acordo, por se tratar de um "formulário branco", dirigido às pessoas que não demandam judicialmente diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários.

Contra-razões pela apelada.

À fl. 66 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos termo de e adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001 subscrito pelo autor.

É o relatório.

1.Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2.Inicialmente, compulsando os autos, verifico que o autor indicou com clareza na petição inicial o pedido, com as suas especificações, atendendo ao disposto no artigo 282, IV, do Código de Processo Civil. Assim, o MM. Juiz a quo procedeu com desacerto ao reconhecer a inépcia da inicial por falta de pedido.

3.Por outro lado, não assiste razão ao apelante no que tange ao pedido de reconsideração do termo de adesão por ele subscrito.

Os termos de adesão disponibilizados pela CEF, em cumprimento aos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, trazem todas as condições para a adesão e forma de pagamento no verso e obedecem ao estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001, não podendo, assim, ser unilateralmente desconsiderado.

Com efeito, dispõe o artigo 138 do Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Segundo Orlando Gomes, na obra Introdução ao Direito Civil, incorre-se em erro quando "tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo".

A disciplina legal do acordo, ressalte-se, elide qualquer alegação no sentido de desconhecimento de suas condições, uma vez que, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO. 28,86%. TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL FIRMADO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E A UNIÃO FEDERAL. ACORDO PARA O PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS. INVALIDAÇÃO. ALEGAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, ERRO E COAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO.

-Entende-se por ato jurídico declaração de vontade que cria, modifica ou extingue direitos, que, se viciado, permite a lei, dados certos pressupostos, se invalide o negócio desde que o erro seja substancial e seja escusável, afastando-se, por conseguinte, o acidental, ou ainda fruto de negligência, imprudência ou imperícia;

-Hipótese na qual se evidencia prima facie negligência e imprudência dos agravantes que não se muniram das informações e cuidados necessários à celebração dos termos de transação judicial firmado com o INSS, não restando comprovado vício na vontade dos declarantes a ensejar a anulabilidade dos termos de transação;

-Ausência de advogado igualmente não enseja a nulidade do ato vez que este, praticado junto à administração pública, não prescinde que a parte seja representada por causídico, pois a mesma pode praticar os atos que lhe pertinem;

-Agravado de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região - AG 27389 - Processo nº 99.05682627/AL - Data da decisão: 19/09/2000, DJ 16/03/2001, p. 773 - Relator Desembargador Federal Petrúcio Ferreira)

Não bastassem os fundamentos já expostos, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, por força de expressa disposição legal, contida no art. 6º da LC nº 110/2001, in verbis:

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...)



III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Por outro lado, a disponibilização de dois formulários pela Caixa Econômica Federal, um de cor branca, destinado aos trabalhadores que não ingressaram em juízo para pleitear as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já demandam judicialmente esses valores, é medida que busca simplesmente racionalizar o trabalho da gestora do FGTS no cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 110/2001. Isto porque, se houver demanda judicial em curso, o acordo só surtirá efeito após sua homologação pelo juízo, nos termos do art. 7º da LC nº 110/2001, cujo requerimento é diligência a que a própria CEF se incumba de realizar.

O fato de o trabalhador firmar o termo de cor branca, mesmo estando em litígio judicial com a CEF, não constitui óbice à transação, que deverá ser, da mesma forma, objeto de homologação pelo juízo competente. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.

No presente caso, contudo, o autor aderiu ao acordo proposto pela Caixa Econômica Federal em 21.06.2002 e a demanda foi ajuizada em 22.11.2004, sendo, portanto, carecedor do direito à propositura da ação, por ausência de interesse de agir.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação para afastar a inépcia da inicial reconhecida na r. sentença de primeiro grau e, de ofício, declaro o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir, tendo em vista sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da ação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.61.21.003315-5 AC 1234794
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Comprove a Caixa Econômica Federal a noticiada adesão do autor Sebastião Ribeiro ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos o termo que instrumentaliza a transação.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.03.003798-6 AC 1247836
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA
ADV : TARCISIO RODOLFO SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 334/337: Comprove o patrono da embargante o cumprimento da regra do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.00.009961-1 AMS 286162
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PLASTITECNICA LTDA
ADV : LINDENBERG BRUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Inicialmente, à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR) para substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela União Federal (Fazenda Nacional), procedendo-se, posteriormente, à intimação da presente decisão na pessoa de Procurador da Fazenda Nacional.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários constituídos através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.718.478-5, ou, subsidiariamente, mediante o arrolamento de bens suficientes à garantia da instância administrativa.

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 59/61).

Processado o feito, foi proferida sentença que concedeu em parte a segurança, determinando o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo, mediante arrolamento de bens livres e desembaraçados de valor equivalente a 30% da exação fiscal questionada. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela o INSS e sustenta a inaplicabilidade do arrolamento de bens no processo administrativo previdenciário, impondo-se o requisito de admissibilidade do depósito recursal de 30%, previsto no artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo interposto.

É o relatório. Decido. O recurso e a remessa oficial serão examinados na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sempre espousei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.

A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, seja pelo decurso do prazo estabelecido para a apresentação de defesa ou de recurso voluntário por parte do autuado, seja pelo esgotamento dos recursos possíveis, e mantida a autuação, haverá a inscrição na dívida ativa, obviamente na hipótese de não pagamento sponte propria do autuado. Para satisfazer esse crédito inscrito em dívida ativa, e originado da autuação, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial.

Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional). De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", alçada em garantia constitucional com relação à privação de bens, não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo. Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos.

Com relação aos processos judiciais, a Constituição implicitamente assegurou a existência de recursos, ao atribuir aos diversos Tribunais a competência para julgar em grau de recurso, as causas decididas em instâncias inferiores (CF/88, artigo 102, II e II; artigo 105, II e III; artigo 108, II, entre outros). Assim, inconstitucional seria a lei que eventualmente eliminasse a possibilidade dos recursos mencionados nos aludidos dispositivos, eis que estaria de forma indireta suprimindo a competência constitucionalmente estabelecida para os diversos Tribunais. Mas, com relação ao processo administrativo, não há garantia constitucional da possibilidade de recurso, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5º, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes".

Vislumbra, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio. A lei não exige o pagamento do tributo, nem o pagamento de taxa, mas apenas o depósito. O que visa assegurar é o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, por entender que a lei não instituiu tratamento diferenciado para pessoas na mesma situação. O acesso à segunda instância administrativa está condicionado não à situação econômica do interessado, mas sim à satisfação da medida cautelar. Não entrevista, igualmente, violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33

do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A Corte Suprema, revendo a orientação anteriormente adotada em relação a dispositivos legais similares, deliberou pela inconstitucionalidade desses dispositivos por ampla maioria (9 votos a 1), nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, restando vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitava a arguição de inconstitucionalidade.

A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.03.99.012496-2 AC 574910
ORIG. : 9700481581 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : ASSOCIACAO PARA VALORIZACAO E PROMOCAO DE EXCEPCIONAIS AVAPE
ADV : AIDE GUIMARAES TANGIONI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos embargos infringentes opostos pela autora (fls. 147/154), nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.03.99.020223-5 AC 1026544
ORIG. : 9708002089 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : ANTONIO CARLOS ZAGHI e outros
ADV : FABIO ANTONIO OBICI
PARTE A : JOSE VOLPATO FILHO e outros
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Às fls. 209, 219 e 223 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos termos de adesão e transação previstos na Lei Complementar nº 110/2001 firmados pelos autores Aparecido Rosa, Henrique Antônio Kil e José Volpato Filho e requereu a intimação do patrono da parte autora, em face do disposto no art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001. Requereu, ainda, a homologação dos acordos e a extinção do processo com julgamento de mérito.

Regularmente intimados, os autores deixaram de se manifestar sobre os termos acostados pela ré.

À fl. 212 o autor Joaquim Batista de Souza requereu a desistência do feito, em razão da adesão ao acordo proposto pela ré.

À fl. 234 a Caixa Econômica Federal aquiesceu com o pedido formulado pelo referido autor.

Assim, homologo os termos de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001 subscritos pelos autores Aparecido Rosa, Henrique Antônio Kil, José Volpato Filho e Joaquim Batista de Souza, para que produzam seus devidos efeitos de direito e, em consequência, determino a exclusão dos referidos autores do presente feito.

Remetam-se os presentes autos à UFOR para alteração do pólo ativo da ação, com a exclusão dos nomes dos autores Aparecido Rosa, Henrique Antônio Kil, José Volpato Filho e Joaquim Batista de Souza.

Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.00.025274-3 AC 1229350
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LUIZA MARIA PEDRO ROSSETO
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : MARIA EMILIA JANJAO e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 185/209: Anote-se.

Defiro vista fora de Cartório, pelo prazo requerido, ao advogado Orlando Faracco Neto, OAB/SP nº 174.922.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.03.99.026628-8 AC 591306
ORIG. : 9700542408 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 374/375.

Manifeste-se a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desapensamento dos presentes autos da execução fiscal n. 94.0019295-9.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.036449-0 AG 298292
ORIG. : 200761190007420 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CIRO LEAL e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Ciro Leal e Zilda Benedita Leal, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.19.000742-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que concedeu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a realização da execução extrajudicial e a inclusão do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, desde que os agravantes depositem em Juízo a parte controversa das prestações vincendas e efetue o pagamento da parte incontroversa diretamente ao agente financeiro. Sustentam a ausência de correlação entre o objeto da ação e a decisão ora agravada e que a determinação de pagamento das prestações vincendas no montante cobrado atualmente pela Instituição Financeira causará um ônus excessivo aos agravantes.

É o relatório

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissã da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, a presença das hipóteses legais mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Todavia, não verifico no caso em apreço os requisitos para concessão do efeito suspensivo na forma pleiteada.

Ressalvo inicialmente que, não obstante seja entendimento dessa relatora e majoritário da Primeira Turma não autorizar os depósitos do mutuário inadimplente, a situação dos autos é diversa, vez que o MM. Juiz de primeiro grau assegurou a suspensão da realização da execução extrajudicial e a não inclusão dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, medida contra qual não houve qualquer recurso, e determinou o depósito das prestações vencidas em Juízo e o pagamento das vincendas ao agente financeiro, insurgindo-se os agravantes tão somente contra a condição estabelecida para evitar a aludida suspensão.

Como a Magistrada "a quo" também entendo que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Outrossim, a constitucionalidade da execução com base no Decreto-Lei nº 70/66 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

E a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação cautelar.

Assim, não verifico qualquer ilegalidade na determinação da Magistrada ao condicionar o deferimento de aludidos pedidos ao depósito e pagamento das prestações. A medida visa preservar o equilíbrio entre as partes e do Sistema Financeiro de Habitação e encontra fundamento no poder geral de cautela do Juiz previsto no artigo 804 do CPC.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.038229-9 AG 236540
ORIG. : 9700430332 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HAILTON NUNES DOS SANTOS espolio
REPTE : MARIA MARGARIDA NUNES DOS SANTOS
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MASCARENHAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista as informações do MM. Juiz "a quo" às fls. 181/182, verifico que o presente recurso perdeu o objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064913-6 AG 303942
ORIG. : 9003040591 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 0700001101 1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE : CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA e outro
ADV : VILSON ROSA DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
PARTE R : JOANA D ARC MATHEUS DE CARVALHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Carpas Motel Posto Restaurante Ltda e Afonso Donizeti de Carvalho, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito de Igarapava-SP, nos autos da carta precatória nº 2.22/05 expedida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto, que determinou designou a data para realização de hasta pública.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão do MM. Juiz "a quo" foi proferida para dar cumprimento a determinação de realização de leilão do bem imóvel penhorado nos autos da execução nº 90.0304059-1, em trâmite perante a 1ª Vara de Ribeirão Preto, e não tem caráter decisório.

Segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o despacho de mero expediente, não comporta a interposição de nenhum recurso, uma vez que não decide questão incidente e que, por consequência, não causa lesividade à parte (AGA nº 429807/SP, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 6.8.2002, DJU de 2.9.2002, p. 235; Resp nº 417479/RS, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 25.6.2002, DJU DE 26.8.2002, p. 178).

O despacho ora atacado está inserido nesse contexto, posto que ele, por si só, não solucionou questão alguma, mas somente determinou o cumprimento da decisão proferida na aludida execução.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.074693-2 AG 305258
ORIG. : 200661050103201 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
AGRDO : JARDEL DE MELO ROCHA FILHO
PARTE A : MARIA ANTONIETA DE CASTRO FERRAZ MARTELLA
ADV : MAÍRA FERRAZ MARTELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de exceção de suspeição n. 2006.61.05.010320-1 distribuído por dependência nos autos da ação ordinária n. 2004.61.05.00.5742-5, em tramite perante o MM. Federal da 4ª Vara de Campinas - SP, que indeferiu a exceção de suspeição e recebeu as alegações do perito como representação, com fundamento no artigo 36, § 4º, do Código de Processo Penal, e determinou ainda vista dos autos ao Ministério Público Federal, bem como à autoridade policial, com a extração de cópias, desde que necessário.

Alega a agravante, inicialmente, que a autora Maria Antonieta de Castro Ferraz Martella nos autos da ação ordinária objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes do roubo de jóias dada em penhor na Caixa Econômica Federal.

Afirma a agravante que nos autos da referida ação o juiz da causa designou perícia técnica para avaliar o valor de mercado das jóias empenhadas, e que, assim sendo, caberia ao perito verificar os procedimentos de avaliação da agravante, cotejá-los com o mercado, indicar as divergências, apresentar eventuais diferenças em razão da indenização paga e responder aos quesitos formulados pelas partes.

Assevera a agravante que o laudo pericial foi apresentado e o perito entendeu que a autora da ação de indenização por danos morais e patrimoniais era credora da quantia apurada naquele documento, e requereu ao juiz da causa o pagamento dos honorários no valor de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total ou, em caso de discordância da parte autora, a fixação em 2/4 (dois quartos) ou 50% (cinquenta por cento) dos valor dos honorários do patrono da autora.

Alega a agravante que então ingressou com exceção de suspeição nº 2006.61.05.010320-1, com fundamento no artigo 135, inciso V, do Código de Processo Civil, e argumentou que a remuneração é incompatível com a imparcialidade que deve nortear as manifestações dos auxiliares da justiça.

Afirma ainda a agravante que regularmente intimado o perito deixou de impugnar o fundamento invocado pela excipiente, ora agravante, e limitou-se a expender graves acusações com relação aos advogados do excipiente, ora agravante, e contudo o MM. Juiz de primeiro grau rejeitou a exceção de suspeição, e recebeu as alegações do perito como representação, com fundamento no artigo 36, § 4º, do Código de Processo Penal, determinando vista dos autos ao Ministério Público Federal, bem como à autoridade policial com a extração de cópias, desde que necessário.

Sustenta a agravante a impossibilidade da conversão do agravo de instrumento em retido (artigo 527, inciso II, do CPC), porque a decisão agravada proferida no incidente processual indica a prejudicialidade em relação ao processo principal n. 2004.61.05.00.5742-5 (artigo 265, inciso III e V, do mesmo diploma processual).

Assevera ainda a agravante ser temerário o prosseguimento da ação originária enquanto pendente discussão acerca da suspeição do perito, e afirma que a decisão agravada merece reforma, porque a vinculação dos honorários periciais ao percentual fixo de 10% (dez por cento) sobre o valor por ele contratado no laudo pericial inicial não possui nenhuma relação com o tempo dispensado com os trabalhos de elaboração do laudo.

Argumenta a agravante que referido valor é incompatível com o princípio do desinteresse que norteia o "munus" público desse tipo de auxiliar da justiça, e destaca que no momento em que o perito vincula os honorários a um parcela do crédito encontrado na perícia demonstra que possui interesse na pretensão deduzida pela autora na petição inicial.

Argumenta ainda a agravante que a autora é beneficiária da justiça gratuita, de forma que se a ação originária for julgada improcedente o perito ficaria sem nenhuma remuneração, o que comprova o in-



teresse dele no julgamento favorável da ação, e menciona que referido profissional se recusa a reconhecer que o valor atribuído na perícia, entre outras inconsistências, apresenta grave acréscimo de 50% (cinquenta por cento) referente à suposta aplicação de multa contratual.

Sustenta ainda a agravante que a parte final da decisão impugnada, ou seja, que recebeu as alegações do perito como representação com vista dos autos ao Ministério Público Federal, bem como à autoridade policial deverá ser reformada, porque é destituída de fundamentação e constitui cerceamento de defesa, porque a remessa dos autos ao Ministério Público Federal atenta contra o livre exercício da advocacia.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão impugnada até o julgamento pela Turma Julgadora.

Relatei.

Fundamento e decido.

Na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, a exceção de suspeição do Perito foi ajuizada quando já concluída a prova pericial e apresentado o laudo pericial, em razão unicamente da proposta de fixação de honorários.

Dessa forma, não há razão para a suspensão do feito, que somente seria cabível, em tese, se a perícia ainda não tivesse sido realizada. As alegações da agravante com relação à suspeição do Perito serão devidamente analisadas quando do julgamento do presente agravo, que deverá ser necessariamente julgado antes de eventual apelação, a teor do disposto no artigo 559 do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto às alegações de imunidade constitucional e legal do advogado quanto à prática de crimes contra a honra, por estarem as imputações feitas ao Perito ligadas à discussão da causa, não comportam discussão nos presentes autos.

Com efeito, o MM. Juiz a quo limitou-se a receber a manifestação do Perito como representação, para o que a referência ao artigo 39, §4º do Código de Processo Penal é fundamentação suficiente. Eventuais implicações na esfera penal devem ser discutidas pelos interessados nas vias adequadas.

Pelo exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho do teor da presente decisão, no endereço informado à fl. 19 deste recurso.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.088823-4 AG 311137
ORIG. : 200761000221589 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : FIGUEIRODO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fls. 173/176: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão proferida às fls. 168/169.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.089598-6 AG 311708
ORIG. : 200761000243573 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JERONIMO RUIZ CENTENO e outro
ADV : ALBERTO TEIXEIRA XAVIER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Jerônimo Ruiz Centeno e Cláudia Mangini, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 2007.61.00.024357-3, em trâmite perante o r. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada.

Sustentam, em síntese, que a execução extrajudicial promovida pela CEF com fundamento no Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional e que não foram observadas as formalidades do referido decreto.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Todavia, não verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Da análise dos autos verifica-se que os agravantes estão inadimplentes.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no Artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

2.Recurso conhecido e provido." (grifei)

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22)

Por outro lado, os agravantes não comprovaram a existência de eventuais vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eivá-lo de nulidade.

Assim, apesar da possibilidade de ocorrência de do dano irreparável ou de difícil reparação, não restou comprovada a verossimilhança da alegação dos agravantes, o que impede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.092274-6 AG 313512
ORIG. : 199903990690185 1 Vr ARACATUBA/SP 9708056863 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : MARA REGINA LIMA SANTOS e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida autos da ação ordinária em fase de execução, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba - SP, que acolheu os cálculos apresentados pela agravada e determinou a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Alegam os agravantes, inicialmente, que a ação originária objetivava a condenação da ré, ora agravante, ao pagamento dos expurgos relativo ao mês de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1989 (29,16%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%).

Sustentam que após a instrução processual a ação foi julgada parcialmente procedente.

Inconformada a agravada ingressou com apelação. O recurso foi recebido e remetido a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os autos foram distribuídos ao Desembargador Federal Theotônio Costa (à época integrante da 1ª Turma) que negou seguimento ao apelo da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal ingressou com agravo previsto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, ao qual foi negado provimento (fls. 39/49 deste recurso).

Em seguida, houve interposição de recurso especial, pela CEF, que foi parcialmente provido e recurso extraordinário cujo pedido de desistência foi homologado.

Após o trânsito em julgado os autos foram remetidos à vara de origem.

Iniciada a execução da obrigação de fazer, a agravada foi citada e apresentou Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições previstas na Lei Complementar Nº 110/01.

Ocorre o agravante pleiteou o pagamento da sucumbência de todos os valores já pagos administrativamente pela Caixa Econômica Federal, considerando que a adesão ou transação foi efetuada sem anuência e orientação da advogada dos autores.

O juiz da causa ao analisar o pedido do agravante considerou indevidos os valores exigidos a título de honorários advocatícios.

Aduz que a decisão agravada merece reforma, uma vez que a Caixa Econômica Federal pleiteou a exclusão de três (03) índices e somente um índice foi excluído pelo Superior Tribunal de Justiça, sucumbindo, portanto em 1/3 do pedido, cabendo a ela o pagamento de 2/3 dos honorários.

Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada para determinar que Caixa Econômica Federal efetue o depósito da verba de sucumbência no percentual de 7,77% da condenação. Se outro for o entendimento, requer seja determinado o depósito de 67% dos honorários que corresponde a 2/3 do pedido formulado no Superior Tribunal de Justiça.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor, ora agravante, pelo juiz da causa.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece seguimento.

O MM. Juiz Federal Luís Antônio Zanluca decidiu:

[...]

"Compulsando os autos, verifico que os autores pleitearam, através da presente ação, a incidência, em suas contas vinculadas do FGTS, dos índices de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1989 (29,16%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%).

Com a prolação da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fl. 183), determinou-se a incidência, nas contas dos autores, dos índices de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

Ou seja, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados em apenas 02 (dois) e, mesmo assim, para o mês de janeiro de 1989 pleitearam 70,28%e conseguiram 42,72%.

A decisão do STJ de fl. 183, determinou que "as partes pagarão honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, apuradas em processo de liquidação."

Assim, se a CEF saiu vencedora em 02 (dois) dos 04 (quatro) pedido formulados na inicial, por conseguinte, compensando-se os honorários, matematicamente é indevida a exigência destes.

[...]

Tendo em vista que são indevidos os valores exigidos pelos autores a título de honorários advocatícios, consoante exposição acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

No presente caso, verifico que o ato judicial extinguiu a execução, com fundamento no artigo 794, II do CPC, não obstante não tenha sido expresso, tem conteúdo de sentença.

Como homologou a transação judicial firmada entre a Caixa Econômica Federal e os exequêntes, conclui-se que o ato judicial em questão extingui a execução com relação ao credor, considerando cumprida a obrigação, portanto, tem natureza de sentença, atacável por apelação.

Por fim, não restam dúvidas de que o pedido formulado pelos agravantes neste recurso é manifestamente inadmissível, uma vez contra a sentença caberá apelação (artigo 513 do Código de Processo Civil). Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.092564-4 AG 313701
ORIG. : 200761000088282 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEANDRO RODRIGUES VIEIRA COSTA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Apesar de intimados da decisão proferida às fls. 131/133, os agravantes não recolheram as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do TRF/3ª Região, que determina no artigo 3º o recolhimento mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF - na Caixa Econômica Federal (fls. 17/18).

Por essa razão, não conheço do agravo de instrumento.

Decorridos o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.092808-6 AG 313890
ORIG. : 200761270026406 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : JAQUELINE VALIM CARDOSO
PARTE R : ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, com pedido de efeito suspensivo, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação monitoria nº 200761270026406, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São João da Boa Vista, que determinou o aditamento da petição inicial.

O presente recurso não merece ser conhecido por ser intempestivo.

A decisão agravada foi proferida em 03.07.07 (fl. 40), tendo sido intimado 24.07.07 (fl. 31), passando a contar a partir do 1º dia útil seguinte a esta data o prazo recursal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

O prazo para a interposição do presente agravo, portanto, findou em 03 de agosto de 2007.

Todavia, a agravante interpôs o recurso em 25.09.2007 (fl. 02), quando ultrapassado o prazo de 10 dias, cumprindo ressaltar que o pedido de reconsideração da decisão ora agravada formulado pela agravante não tem o condão de suspender o prazo recursal previsto no aludido artigo.

Por essa razão, caracterizada a intempestividade, não conheço do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094657-0 AG 315228
ORIG. : 9600272964 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
PARTE A : HERMOGENES ARROYO CANOVAS e outro
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096510-1 AG 316551
ORIG. : 0009015639 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCY MATHIAS DE FARIA
ADV : MARCY MATHIAS DE FARIA
AGRDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : FABIANE LIMA DE QUEIROZ
PARTE R : ALVARO JOSE MOUTINHO espolio
REPTE : ELZA CANDIDA MOUTINHO REY
ADV : MARCY MATHIAS DE FARIA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marcy Mathias de Faria, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação originária nº 0009015639, em trâmite perante o r. Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do TRF/3ª Região, que determina no artigo 3º o recolhimento mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF - na Caixa Econômica Federal (fls. 17/18).

Por essa razão, não conheço do agravo de instrumento.

Decorridos o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.097681-0 AG 317247
ORIG. : 200761000281434 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : RODRIGO VALVERDE DINAMARCO
ADV : FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de medida cautelar, deferiu a liminar para o fim de assegurar a manutenção dos débitos nos parcelamentos, na forma da Medida Provisória nº 303/2006 (PAEX).

Consta dos autos o ajuizamento de medida cautelar inominada proposta por Rodrigo Valverde Dinamarco em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando impedir o cancelamento do parcelamento realizado nos termos da Medida Provisória nº 303/06.

Conta o autor que, em 31.08.2007, foi-lhe outorgada a Delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera da Comarca da Capital, sendo que, em outubro, recebeu notificação da autarquia previdenciária solicitando a apresentação de GPS's - Guias da Previdência Social quitadas, bem como ADPC - Autorização para Débito Parcelado em Conta, com vistas a garantir a permanência de dívidas relativas a contribuições previdenciárias do período de dezembro de 2003 a maio de 2005, no valor de R\$ 300.397,06 e novembro de 2005, no montante de R\$ 27.401,71, incluídas em parcelamentos efetuados segundo as disposições da Medida Provisória nº 303/06.

Defende que o sujeito passivo da obrigação tributária não é o cartório, mas sim o Notário ou Oficial de Registro, pessoa física, a teor do disposto nos artigos 121 do CTN c.c os artigos 2º e 21 da Lei nº 8.935/94.

A r. decisão guerreada deferiu a liminar para o fim de assegurar a manutenção dos débitos nos parcelamentos, ao fundamento de que o indeferimento da liminar põe em risco a efetividade e utilidade do processo principal, na medida em que a exclusão do débito do programa de parcelamento importará na sua cobrança jungida à adoção de medidas constitutivas (fls. 45-47).

Irresignada a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento sustentando que, nos termos do artigo 1º e 8º da Medida Provisória nº 303/06, somente os débitos das pessoas jurídicas podem ser objeto do referido parcelamento.

Defende que o parcelamento se refere a débitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito, razão por que se afigura necessária a autorização para débito parcelado em conta - ADPC.

Alega, ainda, que o ato de inclusão na Medida Provisória nº 303/06 é ato administrativo vinculado, de forma que fica inviabilizado à Administração praticá-lo fora dos parâmetros legais.

Pretende seja concedido efeito suspensivo ao recurso, cassando-se a liminar.

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de apresentação de GPSs bem como de autorização para débito parcelado em conta - ADPC, para manutenção da agravada no programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/06. Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à União Federal, até mesmo porque a permanência no referido programa importa no pagamento de seus valores, a despeito da apresentação da documentação solicitada.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo nº 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.097853-3 AG 317491
ORIG. : 200761040064197 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE VIDAL DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Vidal da Silva, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 200761040064197, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, que aplicou o § 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil e não recebeu o recurso de apelação, interposto pelo agravante, ao fundamento de que a sentença proferida nos autos de origem está de acordo com o entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252).

Alega, em síntese, que a Súmula nº 252, editada em 2001 pelo STJ, pacificou a existência de alguns índices de correção monetária dos saldos das contas fundiárias, sem excluir a existência de outros e, que a E. Corte, recentemente, já reconheceu como devida a aplicação dos índices de correção, nos meses de junho de 1987 (26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), fevereiro de 1989 (10,14%), março, maio, junho e julho de 1990 (84,32%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente), e março de 1991 (21,87%).

Sustenta, assim, que, in casu, não se aplica a norma prevista no artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil, requerendo a reforma da decisão para que seja dado regular processamento ao recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Todavia, não verifico plausibilidade nas alegações dos agravantes a lhes ensejar a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

O artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.276/06, determina que: "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

Com a nova redação dada ao artigo pretendeu o legislador acelerar a solução definitiva da causa, evitando que processos referente a questões já sedimentadas na jurisprudência dos Tribunais Superiores não fossem encaminhadas para apreciação do órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual.

Assim, o aludido dispositivo criou um verdadeiro óbice à apelação, sempre que o juiz sentenciante houver decidido com base em súmula de qualquer dos tribunais indicados na sua redação (súmula impeditiva de recurso).

No caso em exame, o agravante ajuizou a ação objetivando a aplicação de índices de correção monetária ao saldo de sua conta fundiária devida nos meses de junho de 1987 (26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), fevereiro de 1989 (10,14%), março, maio, junho e julho de 1990 (84,32%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente), e março de 1991 (21,87%).

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente a ação com fundamento na Súmula nº 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, , in verbis, por entender que apenas os índices nela previstos são devidos à título de correção monetária das contas fundiárias e, com fundamento, neste entendimento sumulado, não recebeu o recurso de apelação.

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)."

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, após a decisão proferida no RE nº 226.855/RS, firmou entendimento no sentido de que não são devidas as diferenças referentes aos Planos Bresser, Collor I (exceção feita ao mês de abril de 1990) e Collor II, não reconhecendo, dessa forma, a aplicabilidade de outros percentuais, em substituição àqueles aplicados nos respectivos períodos sobre os saldos das contas vinculadas.

A Primeira Turma desta Corte, que integro, também se posiciona neste sentido, confira-se:

Ementa

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II).



1. Indevida a aplicação do IPC na atualização monetária dos saldos vinculados ao FGTS nos meses de junho de 1987 e maio de 1990 (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 31.08.2000, e Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Não há o menor sentido no pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

3. Nos meses de junho e julho de 1990, não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%).

4. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.

5. Agravo legal não provido.

(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141124 Processo: 200561049002040 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300118039 Fonte DJU DATA:29/05/2007 PÁGINA: 542 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Da jurisprudência colacionada, conclui-se que a Súmula n. 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é impeditiva de recurso interposto para o reconhecimento da aplicação de índices de correção monetária diversos ao que nela estão previstos.

Assim, correta a decisão que não recebeu a apelação, com fundamento no artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil. Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.097945-8 AG 317391
ORIG. : 200761090076160 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : INSTRUMENTOS MUSICAIS JOG LTDA
ADV : DANIEL BALARIM LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Instrumentos Musicais Jog Ltda, por meio da qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de origem nº 200761000076160, em trâmite perante a 3º Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, que indeferiu o pedido de liminar.

Observe que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 255, de 16 de junho de 2004, do Conselho de Administração do TRF / 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 169/00, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021). Por diversas vezes em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de não conhecer de plano do agravo de instrumento quando ausentes os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, como na hipótese dos autos.

Todavia, recentemente, no julgamento de agravo legal interpostos nos agravos de instrumentos nº 2006.03.00.073504-8 e 2006.03.00.087816-9, de minha relatoria, em questão análoga, a Turma, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso, a fim de oportunizar a regularização do recolhimento do preparo em estabelecimento correto no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Assim, diante da posição dos ilustres Magistrados da Turma que integro, curvo-me a tal orientação e concedo o prazo de 5 dias para que a agravante providencie a regularização do recolhimento das custas, nos termos da citada Resolução.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.098062-0 AG 317636
ORIG. : 200561090017479 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : TARCISIO VIANA DE ALMEIDA e outro
ADV : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ENGEFAC ELETRO FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

O preparo de fls. 80/83 não foi efetuado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, tal como determina o artigo 3º da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que proceda à regularização do recolhimento das guias de Custas e de Porte de Remessa e Retorno, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.098521-5 AG 317898
ORIG. : 200761040098110 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARIA ASSUNCAO LONGHI
ADV : SILVIO DONATO SCAGLIUSI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : JUPIR ALBUQUERQUE DE MELLO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ASSUNÇÃO LONGHI para o fim de reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP que acolheu impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela UNIÃO.

Compulsando os autos, observo que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada colacionada pela parte agravante encontra-se ilegível (fls. 55), não se prestando para este fim o documento de fls. 56/57.

Com efeito, a cópia de "correspondência eletrônica com informação de leitura de diários oficiais não substituem a cópia da certidão de publicação do aresto recorrido e da decisão agravada" (EDcl no AgRg no Ag 611535/RS; Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2005 p. 388).

Desta forma, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a regularização do agravo de instrumento trazendo aos autos cópia legível da certidão de intimação da decisão agravada a fim de aferir a tempestividade do presente recurso, sob pena de ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.098551-3 AG 317923
ORIG. : 9900001052 A Vr COTIA/SP
AGRTE : LILIANE ROSA TJOA TAN
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SAN KO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Liliane Rosa Tjoa Tan, por meio da qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de origem nº 9900001052, em trâmite perante a Juízo de Direito do SAF de Cotia, que indeferiu o pedido de exclusão de seu nome do pólo passivo da ação.

Observe que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 255, de 16 de junho de 2004, do Conselho de Administração do TRF / 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 169/00, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Por diversas vezes em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de não conhecer de plano do agravo de instrumento quando ausentes os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, como na hipótese dos autos.

Todavia, recentemente, no julgamento de agravo legal interpostos nos agravos de instrumentos nº 2006.03.00.073504-8 e 2006.03.00.087816-9, de minha relatoria, em questão análoga, a Turma, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso, a fim de oportunizar a regularização do recolhimento do preparo em estabelecimento correto no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Assim, diante da posição dos ilustres Magistrados da Turma que integro, curvo-me a tal orientação e concedo o prazo de 5 dias para que a agravante providencie a regularização do recolhimento das custas, nos termos da citada Resolução.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.099149-5 AG 318290
ORIG. : 200761000291490 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : RODRIGO VALVERDE DINAMARCO
ADV : FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, deferiu em parte a antecipação da tutela pretendida para o fim de assegurar a manutenção dos débitos discutidos nos respectivos parcelamentos, independentemente da emissão de autorização para débito parcelado em conta - ADPC, mediante depósito judicial de todas as parcelas vencidas e vincendas no curso da ação.

Consta dos autos o ajuizamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta por Rodrigo Valverde Dinamarco em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando, em antecipação de tutela, impedir a exigibilidade do crédito consubstanciado na LDCG nº 36.018.590-8 ou, subsidiariamente obstar o cancelamento do parcelamento realizado nos termos da Medida Provisória nº 303/06.

Conta o autor que, em 31.08.2007, foi-lhe outorgada a Delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera da Comarca da Capital, sendo que, em outubro, recebeu notificação da autarquia previdenciária solicitando a apresentação de GPS's - Guias da Previdência Social quitadas, bem como ADPC - Autorização para Débito Parcelado em Conta, com vistas a garantir a permanência de dívidas relativas a contribuições previdenciárias do período de dezembro de 2003 a maio de 2005, no valor de R\$ 300.397,06 e novembro de 2005, no montante de R\$ 27.401,71, incluídas em parcelamentos efetuados segundo as disposições da Medida Provisória nº 303/06.

Defende que o sujeito passivo da obrigação tributária não é o cartório, mas sim o Notário ou Oficial de Registro, pessoa física, a teor do disposto nos artigos 121 do CTN c.c os artigos 2º e 21 da Lei nº 8.935/94.

A r. decisão guerreada deferiu em parte a antecipação da tutela pretendida para o fim de assegurar a manutenção dos débitos discutidos nos respectivos parcelamentos, independentemente da emissão de autorização para débito parcelado em conta - ADPC, mediante depósito judicial de todas as parcelas vencidas e vincendas no curso da ação (fls. 64-66)

Irresignada a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento sustentando que, nos termos do artigo 1º e 8º da Medida Provisória nº 303/06, somente os débitos das pessoas jurídicas podem ser objeto do referido parcelamento.

Defende que o parcelamento se refere a débitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito, razão por que se afigura necessária a autorização para débito parcelado em conta - ADPC.

Alega, ainda, que o ato de inclusão na Medida Provisória nº 303/06 é ato administrativo vinculado, de forma que fica inviabilizado à Administração praticá-lo fora dos parâmetros legais.

Pretende seja concedido efeito suspensivo ao recurso, cassando-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de apresentação de GP's bem como de autorização para débito parcelado em conta - ADPC, para manutenção da agravada no programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/06. Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à União Federal, até mesmo porque houve concessão parcial da tutela pretendida mediante o depósito judicial de todas as parcelas vencidas e vincendas no curso da ação.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.099212-8 AG 318327
ORIG. : 200761000285105 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO MIGUEL ARCANJO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Antônio Miguel Arcanjo e Idalva Peres Arcanjo, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.028510-5, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que ajuizaram a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para:

a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações vincendas no valor que entendem correto;
b) assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada; e,
c) a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Sustentam a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada. Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.099411-3 AG 318540
ORIG. : 200761000250826 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARISA CORDEIRO MARTINS GOMES
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Marisa Cordeiro Martins Gomes, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.025082-6, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que ajuizou a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para:

a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações vincendas no valor que entende correto;
b) assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada; e,
c) a não inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a presença dos requisitos legais para concessão da medida. É o relatório.
Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida. O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada. Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito do agravante, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.099477-0 AG 318573
ORIG. : 200761000189578 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO NATALINO PEREIRA e outro
ADV : SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA SEGUROS
PARTE R : SATSUKI MORIYAMA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Pedro Natalino Pereira e Claudia Luzia Martins Pereira, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, nos autos nº 200761000189578, que excluiu a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Justiça Estadual

Os agravantes formaram o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais, a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento o advogado da agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Observe, também, que os agravantes não recolheram as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do TRF/3ª Região, que determina no artigo 3º o recolhimento mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF - na Caixa Econômica Federal.

Por essa razão, não conheço do recurso em razão da deficiência na formação de seu instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.099892-1 AG 318835
ORIG. : 200761000266299 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROGERIO SALZEDAS
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Rogério Salzedas, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.026629-9, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que ajuizou a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para:

a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações vincendas no valor que entende correto;
b) assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada; e,
c) a não inclusão de seu nome ns órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a presença dos requisitos legais para concessão da medida. É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.



Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida. O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada. Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito do agravante, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária. Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.
São Paulo, 23 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.100340-2 AG 319087
ORIG. : 200761000007520 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIZABETH AMANCIO COSTA
ADV : ALESSANDRO ALVES CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo - SP, que recebeu a apelação da autora, ora agravante, apenas no seu efeito devolutivo.

A agravante sustenta, inicialmente, que a ação originária objetivava compelir a ré, ora agravada, a proceder a correta amortização do das prestações da casa própria pagas sobre o saldo devedor, bem como compensar mensalmente os encargos no montante da dívida. Afirma que logo após o recebimento da ação pelo juiz da causa foi proferida sentença que reconheceu a autora, ora agravante, carecedora da ação ao argumento de que não possuía legitimidade passiva para figurar no pólo ativo, o que resultou no indeferimento da petição inicial, nos termos do artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, ambos de Código de Processo Civil (fls. 52/55 deste recurso). Inconformada a autora, ora agravante, ingressou com apelação, mas o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 56). Defende que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação, posto que o artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil determina que o recurso de apelação deverá ser recebido em ambos os efeitos também nos casos em que a ação é julgada extinta. Por fim, conclui que o não recebimento do recurso no efeito suspensivo implica em eventual execução pela agravada.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita à autora, ora agravante, pelo juiz da causa.

Requer a concessão de liminar ao recurso, com seu provimento final, para que o apelo seja recebido em ambos os efeitos.

Relatei.
Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido. Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, a agravao veio desacompanhado de cópia de peça essencial à compreensão dos fatos, qual seja, o recurso de apelação. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc.I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática

atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.100879-5 MCI 5912
ORIG. : 200661000206614 5 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : FINABANK PARTICIPACOES LTDA
ADV : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar na qual busca a requerente, seja determinado à União que "proceda a renovação" de Certidão Autorizativa de Transferência - CAT de imóvel objeto de aforamento, anteriormente expedida em razão de liminar concedida em mandado de segurança (nº 2006.61.00.020661-4) cuja liminar (fls.35/38) e a sentença (fls.40/43) lhes foram favoráveis mas pendente de apreciação de recurso de apelação da União (fl.55/68).

Alega que a medida cautelar é necessária na busca de garantir o resultado útil da sentença, tendo em vista que necessitando de renovação da certidão, por exigência do Tabelaio de Notas (fls.70), assim pleiteou junto à União, mas teve seu pedido negado. É a síntese do que entendo necessário para a presente decisão.

Por primeiro, cumpre determinar à Subsecretaria da Turma, que proceda ao desentranhamento das fls. 72 à 139 juntando-os por linha aos autos, na medida que são cópias dos documentos juntados às fls. 09/70, e o foram à título de contra-fé, conforme se denota das fls. 72.

No mais, considerando-se que a dívida apontada pela União como óbice à reemissão da certidão, por óbvio é o mesmo que está sendo discutido no mandado de segurança (nº 2006.61.00.020661-4), o valor da causa deveria ser aquele montante e não o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) como apontado na exordial.

Por tal motivo, determino que a requerente emende a inicial para dela fazer constar como valor da causa o valor correspondente ao mandado de segurança que equivale ao montante tido como devido pela União e que em seu entender impede a expedição da certidão.

Por fim, não constam dos autos, documentos que comprovem o requerimento feito à União, de reexpedição de certidão, nem tampouco, documentos que comprovem a negativa de expedição da certidão, motivo pelo qual deve o requerente emendar a inicial para fazer juntar aos autos tais documentos, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2002.61.10.004669-0 AC 1149283
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : IOLANDA HOLTZ GUEBERT
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ALEGADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A presente demanda foi ajuizada em 27 de junho de 2002 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 27 de setembro de 1974 (fls. 14), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 31 de outubro de 1996 (fls. 13), não havendo posterior opção.

2. Desse modo, verifica-se que não transcorreu lapso temporal superior a trinta anos, pelo que não se encontra o direito da parte autora prescrito.

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.003485-4 AC 1158788
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE CARLOS DE MENEZES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ALEGADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva.

2. A presente demanda foi ajuizada somente em 12 de abril de 2004 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 13 de setembro de 1964 (fls. 13), não constando a data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.81.007536-1 RHC 579
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : KWANG CHUN AN
RECTE : DENISE DOUK CHUN HA
ADV : NIRCLES MONTICELLI BREDI
RECDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU HABEAS CORPUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA - CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 581 DO CPP - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão judicial que extinguiu "habeas corpus preventivo", sem julgamento do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva, "aplicando, por analogia, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil".

2. Existente questão preliminar no presente caso, qual seja, a do não conhecimento do recurso em sentido estrito, pois no rol do artigo 581 do Código de Processo Penal não há previsão legal para o cabimento do referido recurso contra a decisão que indefere a inicial de habeas corpus

3.O referido artigo 581 do Código de Processo Penal prevê que caberá recurso em sentido estrito da decisão, despacho ou sentença que "conceder ou negar a ordem de habeas corpus". Ora, o indeferimento liminar da inicial - como aqui ocorrido - em nada se confunde com a concessão ou denegação da ordem de habeas corpus.

4.Não cabe ao juiz criar novas hipóteses de cabimento para o recurso em sentido estrito, alargando a enumeração taxativa do artigo 581 do CPP, sob pena de se tornar indevidamente legislador positivo. Por conta disso, não é possível aplicar o artigo 581, cujas hipóteses são numerus clausus. Aliás, é jurisprudência desta Turma que as decisões que admitem recursos em sentido estrito são numerus clausus, não sendo possível a aplicação de analogia, interpretação analógica ou extensiva.

5.Ademais, no caso em concreto, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, dado o caráter grosseiro do erro ocorrido

6.Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em não conhecer do recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.032389-9 AG 296598
ORIG. : 200661000062859 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALTER HENRIQUE MULLER FILHO e outro
ADV : MARCIO FERNANDES DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032898-8 AG 296912
ORIG. : 9700130223 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO VERZBICKAS e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUJI
PARTE A : JOAO CATARINO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRADO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU À PARTE AUTORA A APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS REFERENTES ÀS SUAS CONTAS VINCULADAS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POSSUI TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS CABENTES AO TITULAR DA CONTA - RECURSO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A ORIENTAÇÃO ITERATIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO LEGAL IMPROVIDO.

1.À época em que os juros progressivos foram estipulados, a responsabilidade pela gestão do FGTS competia ao BNH, sendo transferida a responsabilidade pela gerência do Fundo à Caixa Econômica Federal quando do advento do Decreto-lei nº 2.291/86.

2.Os bancos privados eram depositários dos montantes recolhidos a título de FGTS pelos empregadores, situação que somente veio a ser alterada com a Lei nº 8.036/90, momento no qual foram repassadas as contas vinculadas mantidas por aquelas instituições à Caixa Econômica Federal.

3.A Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos demandantes, tais como o número das contas respectivas no Fundo, os valores nele depositados (com as respectivas atualizações), os nomes de cada um dos titulares das contas, dentre outros elementos informativos.

4.Tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a Caixa Econômica Federal o ônus de apresentá-los em juízo.

5.Assim, a decisão recorrida encontra-se em desconpasso com a orientação iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

6.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado em face de decisão manifestamente contrária a orientação iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

7.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034763-6 AG 297480
ORIG. : 200361820573841 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MARTIN JACOB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA "ON LINE" - EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 185-A DO CTN - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de ofício ao BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACENJUD) para o fim de localizar e bloquear ativos financeiros eventualmente existentes em nome do executado.

2. As inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela nova redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, que permitiu a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor do fisco, demonstram a intenção do legislador em atribuir maior poder ao Juiz para que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça. Desde que a agravante exauriu as possibilidades que estavam a seu alcance para apurar a existência de bens que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, não há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034850-1 AG 297669
ORIG. : 200561000288020 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GIL MARCOS DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

2.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034852-5 AG 297671
ORIG. : 200661000227514 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALTER GONCALVES MARTINS e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2.A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

3. Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento, na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por maioria, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Des. Fed. RAMZA TARTUCE, que lhe dava parcial provimento para impedir a inclusão dos nomes dos agravantes nos registros de proteção ao crédito.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.035880-4 AG 297972
ORIG. : 200561000152571 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALCIDES MORAES PINTO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2.A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

3. Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal



Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036811-1 AG 298607
ORIG. : 200461000180732 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO SOAVE LOPES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - POSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
1. Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.
2. Na hipótese vertente, faz-se necessária a prova pericial para que se possa realizar um juízo de valor sobre a causa, julgando-a com a indispensável segurança, pois, sem ter a exata noção dos fatos, é impossível dizer-se qual a solução jurídica que a situação reclama, sob pena de cerceamento de defesa à parte.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040933-2 AG 299345
ORIG. : 200761000065968 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO SHIBAYAMA CANCIO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
1. Enquanto não forem expressamente afastadas valem as regras do financiamento a que os mutuários aderiram. Se nas regras contratuais há ilegalidades ou se os aumentos foram despropositados, tudo a merecer revisão, é certo que o Judiciário haverá de corrigir as iniquidades.
2. No âmbito do STF é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade do procedimento abrigado no DL 70/66 (RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.).
3. Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Des. Federal RAMZA TARTUCE, que lhe dava parcial provimento para impedir a inclusão do nome dos agravantes nos registros de proteção ao crédito.
São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040970-8 AG 299361
ORIG. : 200761000057110 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DILMA TEIXEIRA DE LIMA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).
2. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).
3. Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Des. Fed RAMZA TARTUCE, que lhe dava parcial provimento, para afastar a inclusão do nome da agravante nos registros de proteção ao crédito .
São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044857-0 AG 299783
ORIG. : 200761000059646 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANDRA APARECIDA RODRIGUES GOMES e outro
ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
1. Enquanto não forem expressamente afastadas valem as regras do financiamento a que os mutuários aderiram. Se nas regras contratuais há ilegalidades ou se os aumentos foram despropositados, tudo a merecer revisão, é certo que o Judiciário haverá de corrigir as iniquidades.
2. Assim, não entrevejo verossimilhança na simples alegações dos autores de que a Caixa Econômica Federal teria efetuado a atualização dos valores das prestações com base em índices e medidas não condizentes ao pactuado.
3. Saliente que no âmbito do STF é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade do procedimento abrigado no DL 70/66 (RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.).

4. Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047091-4 AG 299995
ORIG. : 200760000025166 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LAURINEY LEITE DOS SANTOS
ADV : PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).
2. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).
3. Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MARCIO MESQUITA, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Des. Fed. RAMZA TARTUCE, que lhe dava parcial provimento para impedir a inclusão do nome do agravante nos registros de proteção ao crédito.
São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047401-4 AG 300129
ORIG. : 200661000013058 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELICE ORBETELLI
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056135-0 AG 301733
ORIG. : 200761080041202 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : LUIZ ALMIRO FERREIRA DA SILVA
ADV : CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2.A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento, na parte conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056906-2 AG 302266
ORIG. : 200661190073084 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
AGRDO : ANDREA RIBEIRO DA SILVA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Cuidando-se de contrato de mútuo para aquisição de casa própria pelo SFH em que a CEF figura como fornecedora do empréstimo há que se entender tratar-se de relação de consumo por versar inequívoca prestação de serviço a cargo de fornecedor (art. 3º, "fine", Lei 8.078/90) sendo certo que a lei define dentre os serviços a atividade bancária, financeira, de crédito e securitária desde que remunerada (§ 2º do art. 3º) e como o mútuo entre o adquirente e a CEF é remunerado não há como deixar de inserir essa relação entre as de consumo.

2. A "inversão do ônus da prova" em favor do hipossuficiente (art. 6º, inc. VIII da Lei nº 8.078/90) aplica-se nos casos em que se discutem as regras do contrato de mútuo com caução hipotecária firmadas sob a égide do SFH.

3. Conclui-se, pela necessidade da perícia e que deve ser custeada pela parte-ré na medida em que a mutuária é hipossuficiente: Andréa é técnica em radiologia e aqui sim a "regra da experiência" mostra que não podia arcar com a antecipação do salário perícia.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento.
São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082820-1 AG 306783
ORIG. : 200761000087332 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RITA DE CASSIA MOURA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2.A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

3. Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083043-8 HC 28715
ORIG. : 200161080017532 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGOS 171, § 3º C.C ARTIGO 14, II; e ARTIGO 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA DERIVADA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA -ARGUMENTOS EXPOSTOS PELA IMPETRAÇÃO DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO - ORDEM DENEGADA

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado buscando o trancamento de ação penal por falta de justa causa derivada de inépcia da denúncia, que não teria obedecido aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal ao imputar ao paciente o crime descrito no artigo 171, § 3º c/c os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal..

2. Não existem razões que pudessem dar ensejo à rejeição da denúncia, devendo a persecução penal ter regular prosseguimento. A leitura da denúncia evidência a impropriedade das alegações feitas na inicial com relação a desobediência dos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal perpetradas pelo Ministério Público Federal: o fato criminoso está bem narrado, há coerência temporal e lógica na narrativa feita pela Procuradoria, tanto que o paciente, ao ser interrogado em Juízo, negou as imputações que lhe foram feitas.

3. A estreita via do habeas corpus é inadequada para a análise apro-

fundada dos argumentos colocados pela impetração - como avaliação de laudos periciais - uma vez que demandam dilação probatória.

4. Com relação ao dolo, na medida em que a doutrina e jurisprudência modernas afirmam que o mesmo coexiste na conduta, na verdade integrando-a, em havendo indícios de subsunção de um fato do mundo fenomênico a um tipo penal preexistente não há como apreciar a ausência de elemento subjetivo antes do encerramento da instrução criminal em sede de Habeas Corpus, aonde o espaço de cognição é limitado. É no decurso da instrução processual na ação penal originária que caberá à defesa do paciente a comprovação dos argumentos deduzidos na exordial do presente writ.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083447-0 AG 307241
ORIG. : 200761000189876 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALDO FRANCISCO DE SOUZA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : LILIAN NOGUEIRA RUEL DE SOUZA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2.A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

3. Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084527-2 AG 308007
ORIG. : 200761040079206 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : UBIRATAN ARAUJO
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PARA SUSPENDER A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DO IMÓVEL E PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.



1 No âmbito do Supremo Tribunal Federal é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade do procedimento abrigado no Decreto-Lei nº 70/66 (RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), não havendo consistência nas alegações da minuta quanto a esse aspecto, como se verifica inclusive de recente julgado:

2. Finalmente, quanto à inscrição do nome do autor nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084745-1 AG 308213
ORIG. : 200561000128830 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2.A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

3. Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084747-5 AG 308215
ORIG. : 200761000199377 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ILTON TEOTONIO DA SILVA e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2.A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

3. Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085601-4 HC 28911
ORIG. : 200761810019883 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : GUSTAVO SILVA LIMA
PACTE : NILO LUIZ BETTONI NETO
ADV : GUSTAVO SILVA LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90) - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia imputa ao paciente a suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 por ter, de forma consciente e voluntária, na condição de sócio administrador de empresa, suprimido e reduzido IRPJ, CSLL, COFINS e contribuições ao INSS (SIMPLES), "mediante a omissão de receitas de vendas com cartões de crédito no ano calendário de 2003, deixando de declarar corretamente em sua PJSL/2004 a receita bruta que seria a real base de cálculo dos tributos e contribuições para o simples".

2. Embora as instâncias administrativa e penal sejam independentes, o exaurimento da via administrativa - provocada pela interposição de recurso administrativo - é hoje considerado como necessário para se falar na consumação do crime de índole fiscal, ou, no mínimo, para aperfeiçoamento da materialidade.

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal esposado no HC nº 85.185/SP é o de que, sem ressalva alguma, "crime contra a ordem tributária não se tipifica antes do lançamento definitivo de tributo devido".4. No caso em concreto, não existe qualquer prova de que o processo administrativo esteja pendente; pelo contrário, consta dos autos informação da autoridade fazendária datada de 27/03/2006 no sentido de que o crédito tributário apurado no auto de infração nº 19515.002980/2005-26 "foi encaminhado à PFN/SETINS para inscrição em dívida ativa, tendo em vista que não houve pagamento, nem impugnação ao lançamento, por parte do interessado" (fls. 27).

5. A impetração busca induzir o Tribunal a erro, pois o único documento trazido aponta apenas que a representação fiscal para fins penais - IRPJ referente ao auto de infração nº 19515.002980/2005-26 encontra-se "em andamento", ou seja, aparentemente o crédito tributário já foi definitivamente constituído, tanto assim que a Fazenda Nacional, por sua procuradora, o está inscrevendo no livro da dívida ativa.

6. Assim, não há qualquer elemento nos autos que aponte ser verdadeira a alegação da impetração de que o crédito apurado no procedimento administrativo fiscal nº 19515.002980/2005-26 não ainda foi constituído definitivamente. Pelo contrário. Tudo indica que não houve recurso administrativo.

7. No que concerne aos demais argumentos aduzidos na inicial do presente mandamus - ausência de intimação do paciente no procedimento administrativo e a alegação de que, no caso, a mera omissão de informações relativas à movimentação bancária não é apta à configuração de delito fiscal - não pode ser realizada no âmbito de habeas corpus, porque demanda dilação probatória, incabível na presente ação. Eventual ocorrência de tais circunstâncias poderá ser amplamente demonstrada na fase probatória da ação penal originária por todos os meios cabíveis em direito

8. Ordem denegada.ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089344-8 HC 29211
ORIG. : 200261080011870 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - REJEIÇÃO LIMINAR DE HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA - REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR JÁ JULGADA - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 131/144) interposto tempestivamente em favor do paciente contra a decisão proferida por este Relator (fls. 128) que rejeitou liminarmente a impetração do Habeas Corpus nº 2007.03.00.089344-8, sob fundamento de se tratar de reiteração da impetração de nº 2007.03.00.052088-7

2. No agravo regimental alega-se, em síntese, que o embora o presente habeas corpus também busque liminarmente o sobrestamento da ação penal nº 2002.61.08.001187-0 e, no mérito, o seu trancamento, o faz com fundamento no "reconhecimento da ausência de tipicidade material da conduta praticada pelo agravante, com o conseqüente trancamento da ação penal", enquanto no habeas corpus nº 2007.03.00.052088-7 afirmava-se a "inépcia da denúncia, com o conseqüente trancamento da ação penal (descumprimento do art. 41 do CPP)". Assevera-se que as teses defensivas alegadas nos referidos feitos são "diametralmente distintas", não havendo que se falar em litispendência, bem como que a alegação de ausência de tipicidade material da conduta é questão de ordem pública, que não poderia ser resolvida monocraticamente, mas apenas de forma colegiada nesta Corte.

3. Não procede a alegação da impetração quanto ao descabimento da decisão monocrática que negou seguimento ao habeas corpus, uma vez que tal possibilidade está prevista no artigo 188 do Regimento Interno desta Corte.

4. Embora tenha a impetração desenvolvido uma extensa argumentação objetivando diferenciar os fundamentos do presente writ daqueles argüidos no feito nº 2007.03.00.052088-7, tal diferenciação parece não existir de fato.

5. Restou evidente que a tipicidade da conduta imputada ao paciente na denúncia que embasa a ação penal 2002.61.08.001187-0 já foi objeto de análise desta Turma quando do julgamento do habeas corpus nº 2007.03.00.052088-7, tendo sido expressamente reconhecida a adequação típica da conduta descrita ("eis que os fatos narrados constituem crime" e "o fato criminoso está bem narrado"), inexistindo motivo para novo pronunciamento sob tal aspecto neste writ.

6. Mantida a decisão que negou seguimento ao presente writ.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089879-3 HC 29259
ORIG. : 200761810056399 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : OSWALDO PUCCI JUNIOR
PACTE : ANDERSON GODOI reu preso
ADV : OSWALDO PUCCI JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGO 155, §1º e §4º, INCISO IV, C.C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA - INADMISSIBILIDADE - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA

1. Habeas corpus destinado a viabilizar a concessão do benefício da liberdade provisória ao paciente que foi preso em flagrante por tentativa de furto qualificado, com a conseqüente expedição de alvará de soltura. Alega-se, em síntese, que; a) o paciente não tem envolvimento com os fatos mencionados na denúncia, não passa de vítima e não há contra ele qualquer indício de haver participado do delito a ele imputado; b) foram juntadas aos autos, declaração de residência fixa e certidão de antecedentes criminais;c) ainda no caso de o paciente ser condenado pode ser beneficiado pelos requisitos da suspensão da pena conforme Súmula 499 do STF;d) recentemente a Excelsa Corte entendeu possível a substituição de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, fixada no crime de tráfico de drogas;e) a prisão em flagrante somente se justifica se verificados os pressupostos autorizadores da prisão preventiva; f) a manutenção do réu no cárcere não tem razão de ser pois é primário, com residência fixa e emprego lícito; g) no auto de prisão em flagrante e durante a instrução da ação penal negou qualquer envolvimento com o delito e esclareceu que apenas se encontrava andando na via pública; h) os policiais não tomaram o cuidado de preservar o local até a chegada da autoridade policial e do Gerente do Banco e afirmaram ao juízo que não perceberam se houve arrombamento porque o local estava escuro;

i) não havia testemunhas fora do quadro policial e não ficou devidamente comprovado se os objetos apreendidos pertenciam ao paciente, uma vez que não estavam em seu poder; j) houve "exagero" na prisão por estar caracterizado crime impossível; K) o paciente é trabalhador, tem raízes no distrito da culpa e não tem qualquer interesse em prejudicar o andamento do processo.

2. Não é o caso de relaxamento de prisão em flagrante porque tanto o ato prisional quanto o instrumento que o consubstanciou se encontram de acordo com os preceitos constitucionais tendo sido assegurado o direito ao silêncio e contato com pessoa da família.

3. As circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante apontam indícios suficientes de autoria. A princípio não há nada que desabone os testemunhos dos policiais. Ademais, não é na via estreita do writ que se apreciará eventuais divergências existentes na prova oral produzida em juízo, uma vez que o presente remédio constitucional exige prova pré-constituída. Ressalte-se, outrossim, que a dúvida certamente favorece ao réu no momento da prolação da sentença, entretanto, para a decretação da prisão cautelar vigê o princípio "in dubio pro societate".

4. A suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos são institutos penais que possuem requisitos próprios os quais não se confundem com os necessários à concessão da liberdade provisória.

5. As declarações da mãe e tio do paciente que visam comprovar a residência fixa do mesmo não são suficientes para justificar a concessão de liberdade provisória, na medida em que impetração traz outros elementos que o desabonam e que justificam a segregação cautelar. Com efeito, os documentos dos autos comprovam que o paciente foi condenado por decisão transitada em julgado em 09.08.2006 à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, por infração ao artigo 155 § 4º, IV do Código Penal, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos a favor da AACD, além de prestação de serviços à comunidade. Não é possível, nesse quadro, enxergar o paciente como pessoa ingênua e que jamais inquietou a ordem pública.

6. A presença de condições subjetivas favoráveis não é salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal.

7. Da leitura atenta de todos os documentos que instruíram a impetração e considerando-se a gravidade do delito perpetrado, bem como os maus antecedentes do paciente, conclui-se que a prisão do mesmo se faz necessária, primordialmente, para a garantia da ordem pública

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC.	: 2007.03.00.092795-1 HC 29492
ORIG.	: 200761250027727 1 Vr OURINHOS/SP 200761250027818 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE	: GABRIEL JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA
PACTE	: VANDERLEI SEVERO DOS SANTOS reu preso
ADV	: GABRIEL JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25º SSJ - SP
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - DESCAMINHO - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA - CONCEDIDA ORDEM PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E IMEDIATA SOLTURA DOS RÉUS.

1. Habeas corpus destinado a viabilizar ao paciente, preso em flagrante delito pela prática de descaminho, o benefício da liberdade provisória sem fiança.

2. Reconhecida de ofício a inépcia da denúncia, a qual é telegráfica no tocante a descrição do fato criminoso com todas as circunstâncias, apesar de oferecida ao término de inquérito policial, não atende os rigores do art. 41 do CPP para que possa ser tomada como acusação séria, capaz de permitir aos denunciados o amplo conhecimento dos fatos contra eles deduzidos e assegurar-lhes o direito de defesa.

3. No caso presente a lacunosa denúncia não permite juízo de adequação típica do fato, juízo esse que se deve fazer com segurança no alvorecer da ação penal sob pena de chancelar-se uma "aventura acusatória" inadmissível no Estado Democrático de Direito.

4. É certo que defeitos da peça acusatória podem ser corrigidos por aditamento ulterior (art. 569 do Código de Processo Penal), mas nosso Direito não tolera a "quase-denúncia" ou o "ensaio" de denúncia como fonte legítima para exercício da pretensão punitiva. É por isso que bem assinala José Antonio Paganella Boschi: "o texto da denúncia, por isso, deve ser claro, preciso, categórico e de tal modo explícito que, mesmo à rápida leitura, seja possível a identificação de todos os contornos da acusação, limitando também desse modo a atuação do juiz, proibido que está de decidir ultra (além), citra (aquém) ou extra (fora) petitum, salvo desclassificação ou aditamento" (Ação Penal, pág. 182, 2ª edição, ed. Aidé).

5. Concedida a ordem de Habeas Corpus para anular a denúncia e trancar a ação penal nº 2007.61.25.002772-7 em favor de todos os denunciados e determinar a soltura imediata do paciente e dos demais réus que se achem presos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em Conceder a ordem de Habeas Corpus para anular a denúncia e trancar a ação penal nº 2007.61.25.002772-7 em favor de todos os denunciados e determinar a soltura imediata do paciente e dos demais réus que se achem presos, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	: 1999.03.99.118671-5 ACR 9503
ORIG.	: 9002019270 3 Vr SANTOS/SP
APTE	: PAULO ROBERTO WOLFEMBERG
APTE	: VALDEMIR DE OLIVEIRA
ADV	: RENATO ANTONIO MAZAGAO
APTE	: BENITO JORGE LAGUNAS
ADV	: EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA
APDO	: Justica Publica
RELATOR	: DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - EVASÃO DE DIVISAS - FALSIDADE NA CONFECÇÃO DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO

1. Completados 70 anos pelo apelante na data da sentença, reconhecida a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, nos moldes do art.115 do Código Penal.

2. No que tange ao mérito da apelação restante, autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas.

3. O apelante, em conluio com os demais acusados, se valia de declarações falsas de importação com o intuito de realizar operações de câmbio em prejuízo das reservas nacionais.

4. A pena aplicada ao acusado foi devidamente sopesada e calculada com fulcro nos parâmetros do art.59 e 68 do Código Penal.

5. Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, de ofício, declarar extinta a punibilidade do apelante Paulo Roberto Wolfemberg, face a ocorrência da prescrição, e negar provimento à apelação de Valdemir de Oliveira, e de ofício, reduzir a pena de multa para 30 (trinta) dias-multa, determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

PROC.	: 2000.61.09.001358-0 ACR 14504
ORIG.	: 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	: Justiça Publica
APDO	: RICARDO MORAGHI
APDO	: ALEXANDRE MORAGHI
ADV	: MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A AUTORIA MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

2.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.

3.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.

4.- Povimento do recurso ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para o fim de condenar os acusados Ricardo Moragui e Alexandre Moragui como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal, a dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 2003.03.99.026834-1 ACR 15878
ORIG.	: 9801010967 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Justica Publica
APDO	: JAIME SAUL LIBERMAN PIDERMAN
ADV	: DENISE MACEDO CONTEL (Int.Pessoal)
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - FAZER OPERAR INSTITUIÇÃO NÃO AUTORIZADA - EVASÃO DE DIVISAS - SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS

1. Materialidade delitiva efetivamente comprovada pela prova documental acostada aos autos.

2. Autoria, da mesma forma, incontestável pelo contexto probatório produzido e pelos depoimentos testemunhais uníssonos em apontar o apelado como o autor dos ilícitos previstos na inicial acusatória.

3. No caso dos autos, é incriminada a conduta de fazer operar, implicando em fazer funcionar, atuar, agir, verificando-se a consumação com a efetiva colocação em prática da instituição financeira, independente de o agente haver obtido ou não proveito econômico.

4. Demonstrado nos autos, operações de remessas de divisas ao exterior, sem a devida ciência aos órgãos competentes do Banco Central.

5. Os valores movimentados pelo acusado não foram declarados à Receita Federal, devendo sua conduta receber o enquadramento previsto no art.1º da Lei 8.137/90.

6. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ante a ausência dos pressupostos subjetivos e objetivos descritos no art.44 e seguintes do Código Penal.

7. Provido o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor do apelado, observando-se as cautelas de praxe, com a ressalva de homônimo constante na fl.400 e seguintes dos autos, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

PROC.	: 2006.03.00.107938-4 HC 26042
ORIG.	: 200661190073382 6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	: LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR
IMPTE	: LUCAS DOS SANTOS FARIA
PACTE	: CELIA MARIA ALVES RAMOS reu preso
ADV	: LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19º SSJ> SP
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LIBERDADE PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 11.464/07 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - NECESSIDADE DE CUSTÓDIA CAUTELAR - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1.- Com o advento da Lei nº 11.464/2007, a liberdade provisória não mais está proibida expressamente porque eliminou a expressão do inc. II da Lei nº 8.072/90, além de ter acabado com o regime integral fechado, estabelecendo novos prazos para a progressão de regime, tendo havido a derrogação da Lei nº 8072/90. Ficou clara a opção do legislador no sentido de não vedar, antecipada e genericamente, a liberdade provisória.

2.-. A concessão de liberdade provisória não é irrestrita, conforme se depreende, por exegese, do disposto na redação do § 3º do art. 2º, da Lei nº 11.464/07, que manteve o mesmo comando do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8072/90, devendo ser analisado, caso a caso, a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

3.- No presente caso, não estão satisfeitos os requisitos para a concessão de liberdade provisória.

4.-Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC.	: 2007.03.00.005117-6 HC 26699
ORIG.	: 200461150004546 1 Vr SAO CARLOS/SP
IMPTE	: GILBERTO ELIAS WADY
IMPTE	: EDDIO PELLEGRINI
IMPTE	: IRAN RODRIGUES OCANHA
IMPTE	: PEDRO COBRA NETO
IMPTE	: WAGNER FLORES
IMPTE	: EDDIO PELLEGRINI JUNIOR
IMPTE	: JOSE AUGUSTO BUSSADORI
IMPTE	: JOSE ANTONIO GOMES
IMPTE	: ARIEL FUCCI WADY
IMPTE	: ADRIANO MARINOVIC
PACTE	: GILBERTO ELIAS WADY
PACTE	: EDDIO PELLEGRINI
PACTE	: IRAN RODRIGUES OCANHA
PACTE	: PEDRO COBRA NETO
PACTE	: WAGNER FLORES
PACTE	: EDDIO PELLEGRINI JUNIOR
PACTE	: JOSE AUGUSTO BUSSADORI
PACTE	: JOSE ANTONIO GOMES
PACTE	: ARIEL FUCCI WADY



PACTE : ADRIANO MARINOVIC
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO CARLOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
HABEAS CORPUS - AGRAVO REGIMENTAL - REITERAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 188 DO REGIMENTAL - RECURSO DESPROVIDO.

I. O pleito dos impetrantes, ora agravantes, foi indeferido liminarmente em decisão com a seguinte fundamentação: "A tutela jurisdicional, invocada nesta ação, já foi objeto de apreciação nos autos do habeas corpus n. 2005.03.00.011608-3, denegado em Acórdão publicado em 08 de agosto de 2006, proferido pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Não se conhece da ordem quando consubstancia reiteração de outro pedido formulado com os mesmos fundamentos.
Isso posto, com base no artigo 188 do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO LIMINARMENTE o pedido".
II. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056535-4 HC 28023
ORIG. : 200761160001373 1 Vr ASSIS/SP
IMPTE : ARI BARBOSA
IMPTE : RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
ADV :
PACTE : RONALDO FELICIANO DE OLIVEIRA reu preso
ADV : ARI BARBOSA
ADV : MARIA OLGA BISCONCIN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
HABEAS CORPUS - ARTIGO 334, CAPUT, E ARTIGO 273, §1º-B, INCISOS I E VI, C.C. O ARTIGO 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - EXCESSO DE PRAZO E LIBERDADE PROVISÓRIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.
1. No que concerne ao pedido de liberdade provisória, o paciente não logrou êxito em comprovar a existência de atividade lícita e endereço certo, sendo que o Ministério Público Federal opinou reiteradamente pelo seu indeferimento, instando ainda que a conduta perpetrada configura-se crime hediondo, face à importação de medicamentos sem registro perante a autoridade competente.
2. As circunstâncias pessoais do Paciente, tais como a primariedade, os bons antecedentes e a existência de residência fixa e ocupação lícita, não impedem a prisão cautelar, quando esta se faz necessária.
3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada com vista ao princípio da razoabilidade, deixando-se de lado o aspecto meramente matemático da quantidade de dias transcorridos desde a data da prisão cautelar.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.056536-6 HC 28024
ORIG. : 200761160001373 1 Vr ASSIS/SP
IMPTE : ARI BARBOSA
IMPTE : RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
ADV :
PACTE : ALEXANDRE JOSE PARESCHI reu preso
ADV : ARI BARBOSA
ADV : MARIA OLGA BISCONCIN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
HABEAS CORPUS - ARTIGO 334, CAPUT, E ARTIGO 273, §1º-B, INCISOS I E VI, C.C. O ARTIGO 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - EXCESSO DE PRAZO E LIBERDADE PROVISÓRIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.
1. No que concerne ao pedido de liberdade provisória, o paciente não logrou êxito em comprovar a existência de atividade lícita e endereço certo, sendo que o Ministério Público Federal opinou reiteradamente pelo seu indeferimento, instando ainda que a conduta perpetrada configura-se crime hediondo, face à importação de medicamentos sem registro perante a autoridade competente.
2. As circunstâncias pessoais do Paciente, tais como a primariedade, os bons antecedentes e a existência de residência fixa e ocupação lícita, não impedem a prisão cautelar, quando esta se faz necessária.

3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada com vista ao princípio da razoabilidade, deixando-se de lado o aspecto meramente matemático da quantidade de dias transcorridos desde a data da prisão cautelar.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082501-7 HC 38665
ORIG. : 200761160001373 1 Vr ASSIS/SP
IMPTE : ADRIANA BERBIANO DE OLIVEIRA
PACTE : ADRIANA BERBIANO DE OLIVEIRA reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
HABEAS CORPUS - ARTIGO 334, CAPUT, E ARTIGO 273, §1º-B, INCISOS I E VI, C.C. O ARTIGO 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - EXCESSO DE PRAZO E LIBERDADE PROVISÓRIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.
1. No que concerne ao pedido de liberdade provisória, o paciente não logrou êxito em comprovar a existência de atividade lícita e endereço certo, sendo que o Ministério Público Federal opinou reiteradamente pelo seu indeferimento, instando ainda que a conduta perpetrada configura-se crime hediondo, face à importação de medicamentos sem registro perante a autoridade competente.
2. As circunstâncias pessoais do Paciente, tais como a primariedade, os bons antecedentes e a existência de residência fixa e ocupação lícita, não impedem a prisão cautelar, quando esta se faz necessária.
3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada com vista ao princípio da razoabilidade, deixando-se de lado o aspecto meramente matemático da quantidade de dias transcorridos desde a data da prisão cautelar.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.086515-5 HC 28981
ORIG. : 200761120089083 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : JOSE LUIZ FILHO
PACTE : CARLOS ARIEL BAZAN reu preso
ADV : JOSE LUIZ FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PRISÃO CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - REITERAÇÃO CRIMINOSA - ACUSADO ESTRANGEIRO
1. Ante o demonstrado nos autos, caracterizada a necessidade de acautelamento prisional do acusado, uma vez configurada a reiteração delitiva.
2. A manutenção da segregação cautelar, como garantia da ordem pública, encontra respaldo no ordenamento vigente, como forma de obstar a prática de reiterações criminosas.
3. O paciente é estrangeiro em situação irregular no país, sua prisão cautelar é medida necessária como meio de assegurar a aplicação da lei penal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.

PROC. : 1999.61.81.007741-0 ACR 16384
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ALENCAR DE SOUZA
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL QUE SE FIXA A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO RÉU OU DE SEU DEFENSOR, A QUE OCORRER POR ÚLTIMO. RECURSO INTEMPESTIVO. INTELEGÊNCIA DOS ARTIGOS 593, INCISO I E § 798, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA.
1. Cabe apelação no prazo de cinco, das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular, sendo que os prazos correm em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado e não se computando o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento, e, salvo casos expressos previsto em lei, os prazos correrão da intimação.

2. Proferida a sentença condenatória, o defensor dativo foi intimado pessoalmente da decisão em 12.09.2003, e o réu, em 03.10.2003, sexta-feira, sendo que a petição de interposição da apelação foi protocolizada em 22.10.2003.
3. O prazo para apelar da decisão condenatória teve início em 06.10.2003 e término em 10.10.2003, levando-se em consideração a última intimação ocorrida, na data de 03.10.2003. Precedentes.
4. Desnecessária na presente hipótese a discussão sobre a contagem em dobro dos prazos processuais, por ser o defensor dativo pois, ainda que se adotasse a tese da contagem em dobro dos prazos processuais, o recurso se afiguraria intempestivo, porquanto o lapso de dez dias para apelar findar-se-ia em 15.10.2003, data muito aquém daquela em que o apelo foi ofertado.
5. Recurso não conhecido. Prescrição parcial da pretensão punitiva que se reconhece de ofício.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, e reconhecer e declarar extinta a punibilidade do réu quanto aos fatos anteriores a 24.03.1996, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.23.004192-3 ACR 16804
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA APARECIDA LOBAO DA SILVA
ADV : JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE QUE NÃO PODE REDUZIR A PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL.
1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 168-A do Código Penal.
2. Materialidade e a autoria demonstradas pelo conjunto probatório produzido nos autos, quais sejam, notificação de lançamento de débito, acompanhada das folhas de pagamento dos salários dos empregados e de recibos de pagamento de salário nos quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos segurados empregados não repassada à Previdência Social.
3. Trata-se de crime formal, que se consuma com o não repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, não sendo portanto exigível o exame de corpo de delito, a teor do artigo 158 do Código de Processo Penal. Precedentes.
4. Autoria delitiva evidenciada pelas provas coligidas, indicando que a acusada era a administradora da empresa e, portanto, responsável pela gestão financeira da sociedade, e, ademais, a acusada confessa na fase inquisitorial e em juízo o não-pagamento dos tributos, e sua responsabilidade pela administração da empresa, alegando falta de recursos para tanto.
5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes.
6. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos.
7. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe à ré, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental.
8. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual a ré era administradora, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão.
9. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração da ré em interrogatório não constitui prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes.
10. Embora a ré tenha admitido em juízo a prática da infração, não cabe a minoração da sanção imposta na sentença, porque atenuantes não se prestam a diminuir a pena-base aquém do mínimo cominado em lei para o delito. Aplicação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
11. Destinação da pena de prestação pecuniária que deve ser revertida em favor da autarquia federal lesada com a ação criminosa - o Instituto Nacional do Seguro Social, - INSS, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal.
12. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, alterar a destinação da pena pecuniária imposta à ré em favor do INSS, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.003501-6 ACR 22589
APTE : ADRIANA RENATA FOGACA DE ALMEIDA SANTOS reu preso
ADV : JULIANA SEVERINA FERREIRA TORRES DOS SANTOS
APTE : MARCELO SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA reu preso
ADV : JOSE PIO FERREIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO POR OCASIÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICÁVEL AO CRIME DO ARTIGO 14 DA LEI 6.368/76. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO CRIME DO ARTIGO 12 DA LEI 6.368/76, APÓS O ADVENTO DA LEI nº 11.464/2007. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/06.

1. Apelação interposta contra sentença que condenou a ré Adriana como incurso nos artigos 12, 14 e 18, I da Lei 6.368/76, e o réu Marcelo como incurso nos artigos 14 e 18, I, da Lei 6.368/76, fixando para ambos o regime integralmente fechado.

2. Materialidade e a autoria delitiva imputadas à ré Adriana, no tocante à prática de tráfico, demonstradas pelo conjunto probatório produzido nos autos.

3. A norma constante do artigo 5º, LXIII assegura ao preso o direito a ser assistido por advogado, mas não torna obrigatória a presença do causídico, sendo essencial apenas que momento do flagrante o preso seja cientificado da possibilidade de chamar o advogado de sua preferência.

4. Comprovado o delito de associação ao tráfico, tipificado no artigo 14 da Lei nº 6.368/76, pois o quadro fático delineado ilustra verdadeira quadrilha, revelando que cada um dos componentes tinha tarefa predeterminada, a fim de alcançar com êxito o transporte da cocaína para o exterior, um deles sendo o fornecedor da substância entorpecente, outros dois atuando como "mulas", ou seja, destacavam-se na condução da droga para a Holanda, por meio de ingestão dos papalotes de cocaína, e outra sendo o elo de ligação entre o fornecedor, o receptor da droga no exterior e os transportadores, auxiliando estes no embarque para o estrangeiro.

5. Com relação à ré Adrina, a causa de aumento de pena do artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76 foi aplicada corretamente apenas quanto ao crime do artigo 12, mas não quanto ao crime do artigo 14 da Lei nº 6.368/76. Precedentes.

6. O crime do artigo 14 da Lei nº 6.368/76 é é autônomo em relação ao crime de tráfico, não estando incluído na categoria dos crimes equiparados a hediondos, e portanto não se enquadra na norma constante da redação original do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, no referente ao cumprimento integral da pena no regime fechado.

7. Não há que se falar em flagrante preparado, pois conforme restou comprovado nos autos, o réu Marcelo foi surpreendido pelos policiais, enquanto aguardava para se encontrar com a ré Adriana, que lhe telefonara marcando o local do encontro, na companhia de José Alexandre, que havia ingerido cápsulas contendo cocaína e, por ocasião da lavratura do auto, confessou a associação criminosa com Adriana, destinada a remeter droga para a Holanda.

8. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC 70887-MG) que "não constitui flagrante preparado o fato de a Polícia, cientificada previamente da infração penal, diligenciar para surpreender o criminoso no momento da prática delituosa, sem que, para isso, tenha havido induzimento ou provocação por parte da autoridade ou de seus agentes".

9. Apesar da mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, no julgamento do Habeas Corpus 82.959-SP, em 23.02.2006, por apertada maioria, alterando a antiga orientação, tomada por ampla maioria (HC 69657-SP, julgado em 18.12.1992), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Primeira Turma (HC nº 2006.03.00.037555-0, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, DJU 04.07.2006, p.129), no sentido de prestigiar a antiga orientação da Suprema Corte, até que eventualmente o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no artigo 52, inciso X, da CF/88 venha a suspender a execução do referido diploma legal.

10. Contudo, a Lei nº 11.464/2007 deu nova redação ao inciso II e aos parágrafos do artigo 2º, da Lei 8.072/90, expressamente permitindo a progressão do regime de cumprimento de pena ao condenado por crime hediondo ou equiparado.

11. Tratando-se de alteração inegavelmente mais benéfica ao réu, admite-se sua retroatividade, com fundamento no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual é de se reconhecer a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena, desde que observados, também, os parâmetros estabelecidos pela nova lei, ficando o exame de seu efetivo cabimento a cargo do Juízo da Execução.

12. A Lei nº 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei 6.368/76, diminui a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na lei anterior, e ainda extinguiu a causa de aumento de pena relativa à associação eventual.

13. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a anterior.

14. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes.

15. Não se pode considerar que a Lei nº 11.343/06 seja mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave.

16. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da ré Adriana Renata Fogaça de Almeida Santos, para fixar o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena imposta pelo artigo 14 da Lei nº 6.368/76, e, de ofício, reconhecer a possibilidade da progressão do regime de cumprimento da pena imposta pelo artigo 12 da Lei nº 6.368/76, com fundamento no artigo 2º, §§1º e 2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, ficando o exame do cabimento a cargo do Juízo da Execução, desde logo fixando-se como imprescindível a realização de de exame criminológico para possibilitar a progressão; e dar parcial provimento à apelação do réu Marcelo Sebastião Rodrigues Barbosa para fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, e determino a expedição de alvará de soltura clausulado, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.81.005718-0 ACR 19014
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : LUCIO BENITES LEDESMA reu preso
ADV : RENATO TOLEDO DAMIAO
APDO : MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA reu preso
ADV : RICARDO TOLEDO DAMIAO
APDO : CRISTINA NUNEZ DE ROTELA reu preso
ADV : EDER DIAS MANIUC
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DEFINIDO NO ARTIGO 308 DO CODIGO PENAL. INOBSERVÂNCIA DA MUTATIO LIBELLI. ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA SUBSUMIDA NA NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA MÁXIMA. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DO CRIME DE TRÁFICO COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE E ASSOCIAÇÃO DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ALTERAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA, MAUS-ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUMENTO DA PENA-BASE. REINCIDÊNCIA RECONHECIDA EM RELAÇÃO A CO-RÉ. INCIDÊNCIA CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 18, INCIS. I E III, LEI 6.368/76. PENA DE MULTA REDUZIDA. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA APÓS O ADVENTO DA LEI 11.464/07. CONCESSÃO DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA LEI nº 11.363/06: DESCABIMENTO.

1. Em sede de alegações finais, o Parquet Federal registrou que a cédula de identidade apresentada pela ré Maria de Fátima não se tratava de documento falso, mas autêntico, nos termos da perícia efetuada, razão pela qual entendeu ser caso de mutatio libelli, instando pela nova definição jurídica (art. 308, do Código Penal). Ao contrário do alegado, o Juízo a quo não deixou de apreciar a questão tendo inclusive convertido o julgamento em diligência, em observância ao artigo 384, caput, do Código de Processo Penal.

2. Ausente a comprovação de uso de documentação de terceiro pela co-ré, não há que se falar em inobservância ao instituto da mutatio libelli, e sim em absolvição da conduta subsumida na nova definição jurídica (art. 308, do Código Penal). Alegação de nulidade de sentença rejeitada.

3. O artigo 308 do Código Penal tem pena máxima de 2 (dois) anos, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de quatro anos. Ausente causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre o recebimento da denúncia (28.07.2003) e a presente data, vez que decorridos mais de quatro anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade da ré quanto ao aludido crime.

4. Materialidade delitiva demonstrada pelo laudo de constatação da substância entorpecente e autoria indubitosa, diante do conjunto fático probatório.

5. Evidenciado o dolo diante da conduta do réu, que aceitou aceitar dinheiro para introduzir em território nacional duas caixas contendo a substância entorpecente, trazida do Paraguai.

6. Alegação de desconhecimento do conteúdo dos embrulhos constitui versão fantasiosa, descolada de suporte probatório, sendo absolutamente inverossímil que alguém seja contratado a transportar caixas até país estrangeiro e não se preocupe em saber o seu conteúdo.

7. Os benefícios previstos na revogada Lei 10.409/02, em seu art. 32, § 2º, eram aplicáveis apenas em caso de acordo do réu com o Ministério Público, se as informações do réu contribuísem de forma significativa aos interesses da Justiça. Hipótese não verificada nos autos, onde o réu limitou-se a informar sobre a internacionalidade do tráfico e pretendeu confundir o Magistrado de Primeiro Grau, apresentando diversas versões sobre os fatos, com inúmeras contradições.

8. Correta a incidência das causas de aumento de pena previstas no artigo 18, incisos I e III, da Lei 6.368/76, eis que devidamente demonstradas a internacionalidade e a associação para o tráfico.

9. O objeto jurídico tutelado no crime de tráfico de entorpecente é a saúde pública e, portanto, quanto mais nociva a droga e maior a quantidade apreendida, maior o potencial lesivo e o perigo de dano à saúde pública, a justificar uma maior reprovabilidade da conduta empreendida por todos os co-réus e, consequentemente, a elevação da pena-base por ocasião da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

10. Com relação especificamente à co-ré Maria de Fátima, é de se considerar para a fixação da pena-base, além da quantidade da droga apreendida, seus maus-antecedentes (duas condenações anteriores, e que não geram reincidência) e as circunstâncias gravosas do crime, consistente no fato de que a ré construiu verdadeiro esconderijo para ocultar grande quantidade de drogas, apresentando alto grau de dissimulação.

11. É certo que, nos termos do artigo 68, parágrafo único do Código Penal, é possível, no concurso de causas de aumento, limitar-se o juiz a um só aumento, prevalecendo a maior causa. Contudo, considerando que o artigo 18 da Lei nº 6.368/76 elenca em seus incisos um conjunto de causas de aumento de pena, estabelecendo o quantum variável de 1/3 a 2/3, é de rigor que, na incidência de mais de um inciso, o acréscimo seja fixado em patamar superior ao mínimo, mas não no máximo, razão pela qual deve ser fixado em ½ (metade), reforma estendida às co-rés que não apelaram, a teor do artigo 580, do CPP.

12. Apesar da mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, no julgamento do Habeas Corpus 82.959-SP, em 23.02.2006, por apertada maioria, alterando a antiga orientação, tomada por ampla maioria (HC 69657-SP, julgado em 18.12.1992), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Primeira Turma (HC nº 2006.03.00.037555-0, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, DJU 04.07.2006, p.129), no sentido de prestigiar a antiga orientação da Suprema Corte, até que eventualmente o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no artigo 52, inciso X, da CF/88 venha a suspender a execução do referido diploma legal.

13. Contudo, a Lei nº 11.464/2007 deu nova redação ao inciso II e aos parágrafos do artigo 2º, da Lei 8.072/90, expressamente permitindo a progressão do regime de cumprimento de pena ao condenado por crime hediondo ou equiparado.

14. Tratando-se de alteração inegavelmente mais benéfica ao réu, admite-se sua retroatividade, com fundamento no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual é de se reconhecer a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena, desde que observados, também, os parâmetros estabelecidos pela nova lei, ficando o exame de seu efetivo cabimento a cargo do Juízo da Execução.

15. A Lei nº 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei 6.368/76, diminuiu a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na lei anterior.

16. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a anterior.

17. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes.



18. Não se pode considerar que a Lei nº 11.343/06 seja mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave.
19. Apelações da acusação e de Lúcio parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença argüida pelo Ministério Público Federal; de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in abstrato, da ré Maria de Fátima Santos Silva, quanto ao crime descrito no artigo 308, do Código Penal; dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para reformar a sentença condenatória quanto à dosimetria da pena, majorando a pena-base, nos termos do artigo 59, do Código Penal, bem como reconhecendo a agravante da reincidência em relação à co-ré Maria de Fátima, resultando, após aplicação das majorantes, a pena privativa de liberdade definitiva de 06 (seis) anos de reclusão e 99 (noventa e nove) dias-multa para os co-réus Lúcio Benites Ledesma e Cristina Nunes de Rotela, e de 9 (nove) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa para a co-ré Maria de Fátima dos Santos Silva, mantido para todos o valor unitário do dia-multa no mínimo legal; dar parcial provimento à apelação de LUCIO BENITES LEDESMA tão-somente para, na terceira fase da dosimetria da pena, reduzir o percentual da majorante aplicada na sentença (2/3) para fixar a incidência das causas de aumento de pena em razão da internacionalidade e da associação para o tráfico (artigo 18, incisos I e III) em metade, estendendo tal medida às co-rés Cristina Nunes de Rotela e Maria de Fátima Santos Silva, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal; e de ofício, reconhecer a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena de todos os co-réus, com fundamento no artigo 2º, §§1º e 2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, bem como no artigo 580, do Código de Processo Penal, ficando o exame do cabimento a cargo do Juízo da Execução, desde logo fixando-se como imprescindível a realização de exame criminológico para possibilitar a progressão, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.012593-2 RSE 4788
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : HAMILTON FIORAVANTI
ADV : RALPH TICHATSCHEK T STETTINGER
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "14 BIS". RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RESTABELECIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL.
1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de primeiro grau que revogou a prisão preventiva do recorrido.
2. Observo que a prisão preventiva do recorrido, decretada nos autos da ação penal nº 2006.61.05.009503-4, cuja revogação é ora objeto deste recurso, foi atacada através do Habeas Corpus nº 2006.03.00.076977-0, tendo esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região denegado a ordem, por unanimidade, e que igual medida, decretada nos autos da ação penal nº 2006.61.05.010216-6 foi atacada através do Habeas Corpus nº 2006.03.00.082972-9, julgado prejudicado em razão da revogação.
3. Com relação à decretação da prisão preventiva do paciente por conveniência da instrução criminal entendo que não mais persistem as razões que a motivaram, pois não se imputa ao paciente nenhuma conduta de ocultação ou destruição de provas, ou seja, não consta ter existido qualquer incidente provocado pelo recorrido que pudesse atrapalhar as investigações ou manchar a credibilidade da Justiça na apuração das infrações.
5. A denúncia atribui ao paciente a prática de crimes mediante participação em um sofisticado esquema de facilitação para importações irregulares no aeroporto de Viracopos, com participação de um grande número de pessoas, e a manutenção da ordem pública e da ordem econômica visaria, no caso dos autos, principalmente, fazer cessar a atividade delituosa, já que o "esquema" de importações irregulares teria sido desbaratado quando ainda em plena atividade - conforme entendimento já manifestado por este Relator e endossado por esta Turma quando do julgamento de diversos Habeas Corpus, um deles, como dito, tendo como paciente o recorrido.
6. Em que pese esta Primeira Turma ter entendido presentes os requisitos da medida extrema, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em diversas decisões, acabaram por determinar a revogação da prisão preventiva dos demais co-réus (Habeas Corpus nº 89694-SP, Habeas Corpus nº 67317-SP, Habeas Corpus nº 65559-SP, Habeas Corpus nº 65557-SP, Habeas Corpus 64949-SP, Habeas Corpus 66347-SP).
7. Assim, não se mostra razoável que apenas um dos co-réus tenha mantida a prisão preventiva decretada com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica.
8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.012676-6 RSE 4789
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : HAMILTON FIORAVANTI
ADV : RALPH TICHATSCHEK T STETTINGER
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "14 BIS". RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RESTABELECIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL.
1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de primeiro grau que revogou a prisão preventiva do recorrido.
2. Observo que a prisão preventiva do recorrido, decretada nos autos da ação penal nº 2006.61.05.009503-4 foi atacada através do Habeas Corpus nº 2006.03.00.076977-0, tendo esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região denegado a ordem, por unanimidade, e que igual medida, decretada nos autos da ação penal nº 2006.61.05.010216-6 foi atacada através do Habeas Corpus nº 2006.03.00.082972-9, julgado prejudicado em razão da revogação, ora objeto deste recurso.
3. Com relação à decretação da prisão preventiva do paciente por conveniência da instrução criminal entendo que não mais persistem as razões que a motivaram, pois não se imputa ao paciente nenhuma conduta de ocultação ou destruição de provas, ou seja, não consta ter existido qualquer incidente provocado pelo recorrido que pudesse atrapalhar as investigações ou manchar a credibilidade da Justiça na apuração das infrações.
5. A denúncia atribui ao paciente a prática de crimes mediante participação em um sofisticado esquema de facilitação para importações irregulares no aeroporto de Viracopos, com participação de um grande número de pessoas, e a manutenção da ordem pública e da ordem econômica visaria, no caso dos autos, principalmente, fazer cessar a atividade delituosa, já que o "esquema" de importações irregulares teria sido desbaratado quando ainda em plena atividade - conforme entendimento já manifestado por este Relator e endossado por esta Turma quando do julgamento de diversos Habeas Corpus, um deles, como dito, tendo como paciente o recorrido.
6. Em que pese esta Primeira Turma ter entendido presentes os requisitos da medida extrema, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em diversas decisões, acabaram por determinar a revogação da prisão preventiva dos demais co-réus (Habeas Corpus nº 89694-SP, Habeas Corpus nº 67317-SP, Habeas Corpus nº 65559-SP, Habeas Corpus nº 65557-SP, Habeas Corpus 64949-SP, Habeas Corpus 66347-SP).
7. Assim, não se mostra razoável que apenas um dos co-réus tenha mantida a prisão preventiva decretada com fundamento na necessidade de garan tia da ordem pública ou da ordem econômica.
8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.002952-0 RSE 4586
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : WADY HADAD NETO
ADV : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A CUSTÓDIA CAUTELAR.
1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que, nos autos de ação penal promovida contra o recorrido, por infração ao artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c artigos 29 e 69 do Código Penal, revogou decreto de prisão preventiva.
2. A prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e da ordem econômica, visa precipuamente fazer cessar a atividade delituosa e, no caso dos autos, não se verifica a presença de tais requisitos, já que a prisão foi requerida juntamente com o oferecimento da denúncia, em 20.11.2003, relatando a ocorrência de crimes contra a ordem tributária nos anos de 1999 e 2000, sem qualquer referência ou alusão à atualidade das condutas delitivas.

3. O indiciamento em inquéritos policiais, e denúncia nas respectivas ações penais, ainda que em andamento, notadamente quando decorrentes de prisão em flagrante pelo mesmo delito, podem justificar a negativa de liberdade provisória, por indicarem a necessidade de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituosa, já que apontam para a alta probabilidade do preso voltar a delinquir. No caso dos autos, contudo, tal não ocorre, pois os antecedentes apontados pelo MM. Juiz a quo para justificar a conclusão de que os réus poderiam voltar a delinquir são ações penais em andamento, nas quais estes são acusados do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, nos anos de 1997 a 2000.
4. A referência à conduta dos réus como extremamente nociva à sociedade constitui mera alusão à gravidade objetiva do delito, que não basta, por si só, para justificar a prisão preventiva, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.
5. Não há como justificar a prisão conveniência da instrução criminal, ao argumento de que "se os acusados falsificaram tantos documentos para iludir o fisco e usaram tantas pessoas, tudo indica que farão o mesmo ou ainda pior, durante a instrução", pois a fraude e a utilização de documentos falsos são circunstâncias elementares do crime de sonegação fiscal tipificado nos incisos II e IV do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 e assim, a prevalecer a tese do recorrente, restaria sempre justificada a prisão preventiva dos réus acusados de tal crime.
6. O recorrido, citado, compareceu ao interrogatório, bem como na audiência de oitiva das testemunhas de acusação não havendo elementos concretos que justifiquem a conclusão de que o recorrido irá de alguma forma prejudicar a instrução criminal.
7. Não se justifica a prisão para assegurar a aplicação da lei penal, com base no argumento de que "com o dinheiro que desviaram dos cofres públicos não terão dificuldades em prejudicar a aplicação da lei penal, empreendendo fuga" pois a prevalecer tal tese, todo réu rico teria justificada a sua prisão preventiva, já que teria meios de fugir.
8. Conforme consta da decisão recorrida, o réu compareceu espontaneamente para ser citado, e a atitude demonstra a intenção do réu de colaborar com a instrução criminal e retira o receio que se furtaria à eventual aplicação da lei penal contra sua pessoa. Embora a apresentação espontânea não impeça, por si só, a manutenção da prisão preventiva, quando presentes outras razões, nos termos do artigo 317 do Código de Processo Penal, é certo que pode demonstrar, no caso concreto, a desnecessidade da medida. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082016-0 HC 28622
ORIG. : 200361810049043 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPTE : ADRIANA CANUTI
PACTE : HEADHER BALBINA PENA IBANEZ reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CABÍVEL A IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME E CUMPRIMENTO DA PENA, AINDA QUE PENDENTE RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI nº 11.464/2007. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI 10.409/2002 QUE SE REJEITA, QUER POR NÃO HAVER DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, QUER POR NÃO HAVER SÍDO OPORTUNARMENTE ARGÜIDA.
1. Habeas corpus impetrado objetivando o decretação de nulidade da ação penal em razão da não observância do rito estabelecido na Lei nº 10.409/2002, ou a possibilidade de apelar em liberdade, ou ainda o reconhecimento da possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena.
2. A questão da possibilidade de progressão de regime de cumprimento da pena, encontra relevância pois influencia, desde logo, na execução provisória da sentença penal condenatória e dessa forma, é de ser apreciada a matéria, em sede de habeas corpus, ainda que pendente recurso de apelação, dado que a tramitação deste é mais célere e, em sendo acolhida a pretensão, o réu poderia ser eventualmente colocado em regime menos severo de cumprimento, sem que tenha que se aguardar o julgamento da apelação, sabidamente mais moroso. Neste sentido foi a orientação adotada em recente julgamento da Primeira Turma deste Tribunal (HC 2006.03.00.109141-4, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 12.06.2007, DJ 03.07.2007).
3. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.464/2007, cumpre considerar a sua superveniência: apesar da mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, no julgamento do Habeas Corpus 82.959-SP, em 23.02.2006, por apertada maioria, alterando a antiga orientação, tomada por ampla maioria (HC 69657-SP, julgado em18.12.1992), esta Primeira Turma vinha sustentando o entendi-

mento no sentido de prestigiar a antiga orientação da Suprema Corte, até que eventualmente o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no artigo 52, inciso X, da CF/88 viesse a suspender a execução do referido diploma legal.

4. Contudo, a Lei nº 11.464, de 28.03.2007, que entrou em vigor em 29.03.2007, data de sua publicação, deu nova redação ao inciso II e aos parágrafos do artigo 2º, da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), expressamente permitindo a progressão do regime de cumprimento de pena ao condenado por crime hediondo ou equiparado. 5. Tratando-se de alteração inegavelmente mais benéfica ao réu, admite-se sua retroatividade, com fundamento no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual é de se reconhecer a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena, com fundamento no artigo 2º, §§1º e 2º, da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, ficando o exame do cabimento a cargo do Juízo da Execução, desde logo fixando-se como imprescindível a realização de exame criminológico para possibilitar a progressão.

6. A paciente apelou da r.sentença condenatória, mas não arguiu preliminar de nulidade em razão da não observância do rito da Lei nº 10.409/02, nem mesmo em sede de razões finais, e, contudo, a questão foi expressamente apreciada na r.sentença, por força de preliminar argüida por outro co-réu, e por força da amplitude do recurso de apelação, poderia por certo ser examinada por este Tribunal quando do oportundo julgamento do referido recurso. Ainda que assim seja, em se tratando de argüição de nulidade processual que pode ser examinada sem que se demanda exame aprofundado da prova, entendendo cabível a via do habeas corpus, com fundamento no artigo 648, inciso VI, do Código de Processo Penal.

7. Não se demonstra, e nem mesmo se alega, qualquer prejuízo com a falta de oportunização da defesa preliminar de que trata o artigo 38 da Lei nº 10.409/02, não sendo possível cogitar-se de nulidade pela adoção do rito ordinário, de prazos mais dilatados, pelo simples fato de que esse rito não prevê a defesa preliminar antes do recebimento da denúncia. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que, nesses casos, "não cabe reclamar, a título de demonstração de prejuízo, a prova impossível de que, se utilizada a oportunidade legal para a defesa preliminar, a denúncia não teria sido recebida" (HC 84835-SP). Contudo, não menos certo é também que a Suprema Corte tem exigido que a nulidade tenha sido oportunamente argüida (HC 88585-MS).

9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a Defesa da paciente nada suscitou a respeito da alegada nulidade, nem na defesa prévia, nem nas razões finais, nem mesmo em razões de apelação e assim, rejeita-se a alegação de nulidade da ação penal por inobservância do rito estabelecido na Lei nº 10.409/2002.

10. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pelo Ministério Público Federal e conceder parcialmente a ordem, confirmando-se a liminar, tão-somente para para reconhecer, em favor da paciente a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena, com fundamento no artigo 2º, §§1º e 2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, ficando o exame do cabimento a cargo do Juízo da Execução, desde logo fixando-se como imprescindível a realização de exame criminológico para possibilitar a progressão, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083833-4 HC 28751
ORIG. : 200760060006644 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : EDSON RIBEIRO DA SILVA
PACTE : EDSON RIBEIRO DA SILVA reu preso
ADV : EMANOEL BATISTA DE ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DE REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS DECORRENTES DE PRISÃO EM FLAGRANTE, TAMBÉM POR CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE.

1. Habeas corpus visando a concessão de liberdade provisória em favor do paciente, acusado da prática do crime de descaminho. 2. Custódia cautelar que atende aos requisitos exigidos pela lei - prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria - e principalmente pela necessidade de garantia da ordem pública, a teor dos arts. 310 e 312 do CPP. 3. O fato de haver sido indiciado em inquéritos policiais, e denunciado nas respectivas ações penais, ainda que em andamento, notadamente quando decorrentes de prisão em flagrante pelo mesmo delito, podem justificar a negativa de liberdade provisória, por indicarem a necessidade de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituitosa, já que apontam para a alta probabilidade do preso voltar a delinquir. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Condições pessoais favoráveis do paciente não afastam, por si só, a possibilidade da indeferimento de liberdade provisória, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes jurisprudenciais (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

5. Cabível, em tese, o reconhecimento da ausência de lesividade à bem jurídico relevante, e aplicação do princípio da insignificância, nos casos em que o valor do tributo devido, referente às mercadorias apreendidas, é inferior ao limite de dez mil reais estipulado pela Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

6. Contudo, constatado que o réu responde a outros processos pelo mesmo crime de descaminho, e confessou possuir bancas em camelódromo para venda de produtos trazidos do Paraguai, fazendo dessa atividade comercial seu meio de vida, incabível a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de perigoso estímulo à reiteração criminosa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096809-6 HC 29802
ORIG. : 200261080010074 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. REITERAÇÃO DE WRIT ANTECEDENTE.

1. Habeas corpus, visando trancamento de ação penal por atipicidade de conduta, indeferido liminarmente.

2. A discussão posta a deslinde na presente impetração já foi apresentada a este Tribunal nos autos do Habeas Corpus n. 2007.03.00.069815-9, consubstanciando-se este writ em mera reitereação daquele.

3. É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reitereação de impetração anterior: STF, 2ª Turma, HC 82407-RS, Relator Min.Carlos Velloso, DJ 19/12/2002, pg.129; STJ, 5ª Turma, HC 41944-SP, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 11/09/2006, pg.317; HC 2002.03.00.051050-1, TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Des.Fed. Cotrim Guimarães, DJU 16.01.2004, pg.86.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.12.006158-7 ACR 18296
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARCOS DE ARAUJO JUNIOR
ADV : SANDRA STEFANI AMARAL (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RECONHECIMENTO PESSOAL. TESTEMUNHAS. DOLO. GUARDA. CONSUMAÇÃO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 65, I, DO CP. REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Materialidade e autoria demonstradas.

2. Reconhecimento fotográfico corroborado em juízo pelo reconhecimento pessoal do réu, realizado nos termos do art. 226 do CPP. A não indicação do réu pelo cobrador do ônibus no Auto de Reconhecimento, não invalida o ato ou diminui seu valor probante.

3. Cédulas falsas recolhidas na poltrona em que o apelante estava sentando, de acordo com um outro passageiro e com o cobrador do ônibus, que afirmou em juízo que o réu embarcou com a sacola encontrada.

4. Dolo comprovado. O fato do apelante ter tomado a nota da mão do irmão do dono do bar e a fuga que empreendeu ao ouvir que a polícia seria chamada demonstram que tinha ciência da falsidade do dinheiro.

5. Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 289, par. 1º, do CP. Em que pese o réu não ter conseguido efetuar a compra, foram encontradas em seus pertences, no maleiro do ônibus, vinte e quatro cédulas falsas e a modalidade guarda constitui crime permanente.

6. Condenação mantida.

7. Pena-base fixada com acerto acima do mínimo legal, em razão da quantidade de cédulas falsas apreendidas e dos maus antecedentes do réu

8. Mantida a atenuante do art. 65, I, do CP, uma vez que o apelante era menor de 21 anos na data dos fatos, assim como o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

9. Redução de ofício da multa, por não ter sido observado o mesmo critério adotado para a pena privativa de liberdade. Mantido o valor do dia-multa estipulado na r. sentença.

10. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tal qual fixada na decisão, exceto quanto ao objeto da prestação pecuniária, reduzida, de ofício, por não haver nos autos elementos acerca das condições financeiras do réu.

11. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a multa e a prestação pecuniária, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.008405-2 ACR 17967
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IVA VIEIRA LOMBA ALVAREZ
APTE : IDEVALDO DO CARMO VIEIRA LOMBA
ADV : FABIO CESAR DE ALESSIO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA E DA PENA PECUNIÁRIA. REVERSÃO AO INSS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO CO-RÉU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Correção, de ofício, de erro material para constar que o nome do co-réu é Ivã Vieira Lomba Alvarez, no voto e no v.acórdão.

2. Tentativa de modificar o julgamento e não o aclaramento do v. acórdão, no tocante a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras.

3. Valor do dia-multa e da pena pecuniária substitutiva aplicados a Idevaldo do Carmo Vieira Lomba idênticos aos aplicados ao co-réu Ivã Vieira Lomba Alvarez.

4. Redução do valor do dia-multa da pena pecuniária por não haver nos autos notícia acerca das atuais condições financeiras dos embargantes.

5. Reversão das prestações pecuniárias substitutivas ao INSS.

6. Extensão do benefício a Ivã Vieira Lomba Alvarez, de ofício.

7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir o erro material para constar que o nome do co-réu é Ivã Vieira Lomba Alvarez, e, por maioria, dar parcial provimento aos embargos para reduzir o valor da multa e da pena pecuniária de Idevaldo do Carmo Vieira Lomba e, de ofício, estender o benefício ao co-réu Ivã Vieira Lomba Alvarez, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, vencido o Des. Fed. Johnsons di Salvo, que negava provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.052926-0 AG 301579
ORIG. : 200761050031553 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : HENRIQUE TORRES NETO e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO - LEGALIDADE.

1. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

2. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

3. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.



4. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.
5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.084842-0 HC 28843
ORIG. : 200261080011868 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS FICTÍCIOS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE FRAUDE. DOLO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENÚNCIA INEPTA. ALEGAÇÃO AFASTADA. ORDEM DENEGADA.
1.Apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios, utilizadas pelo paciente para obtenção de benefício previdenciário mediante fraude.
2.Afastada a alegação de inépcia, uma vez que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.
3.As afirmações de que o paciente não agiu com dolo e não tinha ciência da falsidade dos documentos, são questões que demandam a análise de provas, incabíveis na estreita via do presente habeas corpus.
4.A alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.
5.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto da Relatora.
São Paulo, 23 de outubro de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090280-2 HC 29298
ORIG. : 200761250018880 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE : JOSE LUIZ FILHO
PACTE : SERGIO ROBERTO ROCHA DE SENA reu preso
ADV : JOSE LUIZ FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA
1.Paciente preso em flagrante delito quando transportava grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse a internação regular no país.
2.O benefício da liberdade provisória está condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva.
3.Indícios de autoria e materialidade do crime suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante.
4.As certidões acostadas aos autos demonstram que o paciente é contumaz na prática do delito de descaminho, já que responde a diversos processos. Possibilidade do paciente voltar a delinquir. Prisão mantida para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.
5.As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.
6.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, revogar a liminar concedida e denegar a ordem, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, vencido o Des. Fed. Johonsom di Salvo, que concedia a ordem para anular a denúncia e trancar a ação penal subjacente e determinava a soltura dos réus ainda presos.
São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de dezembro de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00116 ACR 11924 2001.03.99.053380-5 9401030510 SP
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : LUIS ANTONIO GARAVELO
APDO : MARCO ANTONIO GARAVELO
ADV : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
APDO : ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO
ADV : WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR
APDO : MARIA HELENA BOERA
ADV : ANDREA MARTINS MAMBERTI
APDO : ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE
ADV : ALOISIO LACERDA MEDEIROS
APDO : LEONARDO ALVES TEIXEIRA
APDO : LEANDRO TEIXEIRA PERES
ADV : MILTON GALDINO RAMOS
APDO : NATALINO JESUS BERTIN
ADV : WILSON VALENTINI
APDO : DANIEL JULIO FERNANDES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
APDO : ADAIR APARECIDA CARVALHO ROCHA
ADV : ELINE SALGADO VIEIRA
Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Presidente do(a) Primeira Turma

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de janeiro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 225413 2004.03.00.073469-2 9102002183 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : VALTER PINTO RODRIGUES e outro
ADV : SIDNEY SOUZA CRUZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : UNIAO COML/ AGRICOLA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00002 AG 233173 2005.03.00.021830-0 9800000291 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : THERMAS DE EPITACIO
ADV : CARLOS ROBERTO ROSSATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00003 AG 281532 2006.03.00.099066-8 200561820200036 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ETECON ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AG 286154 2006.03.00.113433-4 200461820083039 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RACANOBRE AGROPASTORIL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00005 AG 304068 2007.03.00.069118-9 200361820440683 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CVA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : MILTON HIDEO WADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AG 298212 2007.03.00.036322-8 200561100024074 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA
ADV : GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00007 AG 311131 2007.03.00.088775-8 0300000388 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LAZINSOARES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP

00008 AG 307185 2007.03.00.083380-4 200661120008674 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CAROLINE CRISTINA MORA TINTAS EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00009 AG 310534 2007.03.00.087878-2 0200005431 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JAIRO DE GOES VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

00010 AG 310403 2007.03.00.087611-6 0200000212 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ACOUGUE CENTRAL IBIUNA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

00011 AG 306389 2007.03.00.082311-2 9412026943 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ERNESTO HERRERA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00012 AG 307189 2007.03.00.083384-1 200661120005557 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INSTALADORA BRASANTOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00013 AG 182691 2003.03.00.041009-2 0200001523 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA PALMEIRA D OESTE
ADV : JOSE CARLOS DA SILVA DIAS
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

00014 AG 237310 2005.03.00.040695-4 200461130009952 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : BY JACK IND/ E COM/ DE CALCADOS FRANCA LTDA -ME	
ADV : ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
00015 AG 238946 2005.03.00.053646-1 200561000048354 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CAR-RAO LTDA	
ADV : ALEXXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00016 AG 264378 2006.03.00.024076-0 0400000268 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : POSTO TREVO LTDA	
ADV : MARCO AURELIO DE MORI	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP	
00017 AG 268369 2006.03.00.040718-5 0300007849 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : SUMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	
ADV : CARLOS EDUARDO DE MENESES	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP	
00018 AG 293967 2007.03.00.018951-4 200761200001032 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : POTIER ROUPAS PARA NOIVAS LTDA -ME	
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-QUARA - 20ª SSJ - SP	
00019 AG 304979 2007.03.00.074276-8 200061000211139 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : MANOR DIB JOAO S/C LTDA	
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-TAL	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP	
ADV : LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00020 AG 254560 2005.03.00.094294-3 0400000005 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : EDGARD GOMES CORONA	
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R : ACUCAREIRA CORONA S/A e outros	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUA-RIBA SP	
00021 AG 294251 2007.03.00.020361-4 0500000399 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : HOSPITAL MONTREAL S/A	
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSAS-CO SP	

00022 AG 268848 2006.03.00.044994-5 200461090068720 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP	
00023 AG 297277 2007.03.00.034392-8 200461090046761 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : LOCMAQ LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA	
ADV : RICARDO MARCELO CAMARGO	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP	
00024 AG 302980 2007.03.00.061784-6 200761150007676 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : JESUS MARTINS	
ADV : JUDITH HELENA MARINI	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CAR-LOS > 15ª SSJ> SP	
00025 AMS 238465 1999.61.05.000486-1	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LT-DA	
ADV : LEO KRAKOWIAK	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00026 AMS 238679 2000.61.00.004733-9	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : UV PACK EDITORA E ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA	
ADV : ANDREA MAZUTTI MALVEIRO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00027 AMS 225910 1999.61.13.003441-9	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : IND/ DE CALCADOS GALVANI LTDA	
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00028 AMS 222269 2000.61.11.005971-3	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : MARILAN S/A IND/ E COM/	
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00029 AC 1229110 2005.61.23.001710-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : JOSEPHINA APPARECIDA CAMPOS (= ou > de 65 anos)	
ADV : LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00030 AC 1239418 2006.61.08.005545-2	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : WAGNER CHIAMENTE	
ADV : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : DENISE DE OLIVEIRA	
Anotações : JUST.GRAT.	

00031 AC 1232287 2006.61.11.003730-6	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES	
APDO : OSVALDO BOTELHO (= ou > de 60 anos)	
ADV : MARUY VIEIRA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00032 AC 1231955 2005.61.15.000045-4	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV : GIULIANO D ANDREA	
APDO : MARIA DE LOURDES PELLEGRINO CO-LUGNATI (= ou > de 60 anos)	
ADV : KARINA SALEMI	
Anotações : JUST.GRAT.	
00033 AC 1239780 2006.61.17.003050-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
APDO : ANGELO APARECIDO SABIO	
ADV : DANIELA USTULIM	
Anotações : JUST.GRAT.	
00034 AC 1236341 2006.61.17.000294-1	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
APDO : ADEMAR ANTONIO BRESSAN	
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00035 AC 1215539 2003.61.10.013234-2	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : JOAO GILMAR KIRILO e outros	
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCA-BA > 10ª SSJ> SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00036 AC 1218873 2004.61.08.007005-5	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
APDO : AREOVALDO DE OLIVEIRA	
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP	
Anotações : JUST.GRAT.	
00037 AC 1232296 2005.61.08.007505-7	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : GUILHERME LOPES MAIR	
APDO : SONIA MARIZA FIGUEIREDO	
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00038 AC 1239432 2004.61.08.004736-7	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
APDO : JORGE TELES DE ATAIDE e outro	
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP	
Anotações : JUST.GRAT.	
00039 AC 1236216 2004.61.09.007400-8	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : CRISTINA AMSTALDEN BEGIATO e outro	
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00040 AC 1234953 2004.61.09.001600-8	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : DALVA DERIZ DALLA COSTA (= ou > de 65 anos)	
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	



00041	AC	1234954	2004.61.09.001599-5
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	DALVA DERIZ DALLA COSTA	
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO	
00042	AC	1231070	2005.61.08.010738-1
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	NELSON SIQUEIRA FERNANDES	
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
Anotações	:	JUST.GRAT.	
00043	AC	1242520	2004.61.08.006325-7
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	ANTONIO AMADEU CANELA	
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
Anotações	:	JUST.GRAT.	
00044	AC	1230322	2004.61.21.002404-0
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO	
APDO	:	JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA e outros	
ADV	:	ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO	
00045	AC	1232650	2005.61.12.007196-3
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	NAMIE UBUKATA OBATA e outro	
ADV	:	ROBERTO XAVIER DA SILVA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA	
00046	AC	1239803	2006.61.06.003833-3
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	MARIANITA MIRANDA GRISI	
ADV	:	HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS	
Anotações	:	JUST.GRAT.	
00047	AC	1242544	2007.61.06.001073-0
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	NELSON FERNANDES	
ADV	:	FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS	
Anotações	:	JUST.GRAT.	
00048	AC	1235695	2006.61.06.007119-1
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	ADHEMAR BORTOLETO (= ou > de 60 anos) e outros	
ADV	:	MILER FRANZOTI SILVA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS	
00049	AMS	281271	2000.61.00.000639-8
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA	
ADV	:	JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00050	AMS	296095	2006.61.00.017320-7
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	FERNANDO MANO DA SILVA	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.	

00051	AMS	294991	2006.61.00.020223-2
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	SANDRA MARA NASCIMENTO SOBRAL	
ADV	:	MILENA MONTICELLI WYDRA NIARADI	
00052	AMS	291987	2006.61.00.007899-5
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	MICHELE DE SOUZA GREGORIO SAN-CHES	
ADV	:	ANDRÉ VILLAC POLINESIO	
00053	AMS	291753	2005.61.00.028673-3
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	ROBERTO RIGOLO	
ADV	:	ADALBERTO ROSSETTO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
00054	AMS	291588	2005.61.00.024907-4
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	CARLOS HENRIQUE MAZZUCCA DRABO-VICZ	
ADV	:	KALIL JALUUL	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU	
00055	AMS	293644	2006.61.00.016043-2
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ARNALDO CRESCENCIO AIMOLA FILHO	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU AGR.RET.	
00056	AMS	292536	2005.61.00.017587-0
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	JACIRA BARBOSA JATOBA DA SILVA	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00057	AMS	293249	2006.61.00.019459-4
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	NADIR MARIA DA SILVA	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU	
00058	AMS	294612	2006.61.00.022897-0
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	TANIA LOPES DA SILVA PEREIRA	
ADV	:	MILENA MONTICELLI WYDRA NIARADI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU	

00059	AMS	238824	2001.61.00.004434-3
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	EDUARDO FREDERICO WITTEE NEETZOW	
ADV	:	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU	
00060	AMS	250262	2002.61.00.001154-8
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	GILBERTO PERSEGHETTI	
ADV	:	NELCIR DE MORAES CARDIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU	
00061	AMS	251322	2002.61.00.009690-6
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	FRANCISCO CARLOS AVONA	
ADV	:	PATRICIA CRISTINA CAVALLO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU	
00062	AMS	259492	2003.61.00.022015-4
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	CESAR COUTINHO E SILVA	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU	
00063	AC	1248335	2005.61.26.005649-1
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	MANOEL CANDIDO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)	
REPTE	:	DEBORA CANDIDO DE ALMEIDA	
ADV	:	ANTONIO MAURI AMARAL	
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ	
00064	AMS	293435	2005.61.14.000470-0
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ANTONIO AGOSTINHO SANTIAGO	
ADV	:	HELGA ALESSANDRA BARROSO	
00065	AC	1228143	2003.61.14.002635-8
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ANA LUCIA FERREIRA DA CRUZ NEVES	
ADV	:	ALEXANDRE SABARIEGO ALVES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00066	REOMS	292023	2005.61.00.011102-7
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
PARTE A	:	CAPSA CASA AGRICOLA DE PRODUTOS SEMENTES E ADUBOS LTDA	
ADV	:	DANIELLE COPPOLA VARGAS	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU	



00067 AMS 294496 2005.61.00.011271-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e ou-
tro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

00068 AMS 246460 2002.61.14.002379-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SPRAYING SYSTEM DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO RAYES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00069 AMS 220553 1999.61.00.010534-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : MERCANTIL PARTICIPACOES S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00070 MC 2100 2000.03.00.051748-1 199961000105347 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
REQTE : MERCANTIL PARTICIPACOES S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

00071 AMS 293153 2005.61.19.000405-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TRANSPORTADORA TRANSPEL LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-
DO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AMS 290671 2004.61.19.004864-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAN-
TANA S/A
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AC 1241980 2002.61.00.012500-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : OS MESMOS

00074 AC 1210681 2007.03.99.031519-1 9813052643 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : OS MESMOS

00075 AMS 293387 2003.61.10.001332-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : METSO MINERALS BRASIL LTDA e outros
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

00076 AMS 296697 2003.61.00.003279-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA
ADV : DANIELI JULIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

00077 AMS 294922 2005.61.05.011636-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CENTRO MEDICO HOMEOPATICO DE CAM-
PINAS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-
DO

00078 AMS 292303 2006.61.03.000499-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGI-
COS LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-
POS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00079 AMS 293295 2006.61.26.001818-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : OTUR ORTOPEdia S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

00080 AC 1221473 2007.03.99.037052-9 9706111590 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : ADILSON STEULA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY

00081 AMS 292809 2005.61.00.013795-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALA-
RES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

00082 AC 1230946 2005.61.14.006330-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ORVANDO DELEIS TIMOTE
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00083 AC 1244408 2006.61.16.000436-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MESSIAS DA MOTTA QUIESSI (= ou > de
65 anos)
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1242953 2006.61.14.001052-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE TEODOSIO DA SILVA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 770221 1999.61.00.048810-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : KATIA MARTINS e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00086 AC 1235760 2004.61.10.004344-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : DELOURDES DA CONCEICAO MARQUES e
outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCA-
BA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00087 AC 1235548 2005.61.00.027484-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE ANTONIO ALVES DE MELO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1242928 2006.61.16.000543-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOAO FERREIRA FILHO
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1242917 2006.61.16.000218-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AIRTON EUZEBIO
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1244403 2006.61.16.000054-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE AMADO DE SOUZA
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1235095 2005.61.04.001294-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE CARLOS CARDOZO e outro
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
PARTE A : MANOEL JUSTINO RIBEIRO SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1241613 2006.61.16.000051-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO SILVEIRA
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
Anotações : JUST.GRAT.



00093 AC 1234702 2006.61.00.013292-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1235568 2005.61.20.006796-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE AUGUSTO FELIPPE
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1217481 2006.61.14.001412-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MIYUKI UMINO SA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1227858 2005.61.20.006798-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE EDISON RUBENATI (= ou > de 65 anos)

ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1211507 2005.61.82.009091-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : JOSE ADEILDO DO NASCIMENTO

00098 AC 1161055 2005.61.82.009687-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : ROBERTO HAJIME MORISHIN

00099 AC 1161712 2005.61.82.010013-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA

00100 AC 1208982 2004.61.82.062164-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : CARMENCITA FERNANDES ALVES

00101 AC 1163213 2005.61.82.016943-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : JOAQUIM CARLOS BARBOSA MARTINS

00102 AC 1161039 2004.61.82.063377-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSIAIA
APDO : FRANCISCA APARECIDA DA SILVA

00103 AC 1208977 2004.61.82.062289-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSIAIA
APDO : CARLOS EDUARDO E DE VASCONCELLOS

00104 AC 1161682 2005.61.82.017076-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : RUBENS WAIDEMAN PUGA

00105 AC 11690978 2005.61.82.009423-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : IARA VIEIRA SANTOS

00106 AC 1160980 2005.61.82.009425-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : IDELMA APARECIDA VITORIO DA SILVA

00107 AC 1161056 2005.61.82.009684-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : ROBERTO ANTONIO MUGNON

00108 AC 1161943 2004.61.82.060717-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : ANTONIO DOLCE NETO

00109 AC 1163186 2005.61.82.016805-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : WALTER LOPES

00110 AC 1161689 2005.61.82.017185-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : WALDEMAR GRANADOS FILHO

00111 AC 1161937 2005.61.82.016624-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : JOSE LUIZ DOS SANTOS NUNES

00112 AC 1223709 2005.61.82.009246-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : JORGE ANTONIO SEVILHA

00113 AC 1243223 2003.61.82.010270-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : JOSE ANTONIO DE CARVALHO

00114 AC 1238682 2007.03.99.041932-4 0200000150 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPA-COES LTDA

ADV : ALEXANDRE WITTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00115 AC 1239743 2004.61.82.052594-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
ADV : CLAUDIO DE ABREU

00116 AC 1239790 2004.61.82.044503-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SOC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LUIZ LOPES LTDA
ADV : MARCIA GIANNETTO

00117 AC 1241998 2006.61.82.012156-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : L ORSA MODAS E CONFECCOES LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00118 AC 1234470 2004.61.82.032583-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : COML/ RIZZO LTDA
ADV : TATHIANA SILVA RIZZO

00119 AC 1247234 2004.61.82.011464-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

00120 AC 1084464 2006.03.99.002920-7 0300006433 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONSTRUTORA BARAO LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00121 AC 1037048 2005.03.99.026760-6 0300000050 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO
ADV : WILSON ANTONIO LEME DE GODOY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERES : EMDURB EMPRESA MUNICIPAL DE DE-SENVOLVIMENTO URBANO DE SANTO ANASTACIO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00122 AC 1135267 2003.61.82.060869-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COFFI CENTRO DE ORTOPEDIA FRATU-RAS E FISIOTERAPIA S/C

ADV : MARLENE SALOMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00123 AC 1126712 2002.61.82.016578-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ARTPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LT-DA

ADV : VALTER VIEIRA PIROTI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00124 AC 1093981 2001.61.82.019604-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : J BORGES IMP/ IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

00125 AC 1154112 2006.03.99.042107-7 0000000144 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA	
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : OS MESMOS	
00126 AC 780066 2002.03.99.008712-3 0100000329 MS	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : HONETE RODRIGUES DA SILVA -ME	
ADV : SIMONE PAULINO RIBEIRO	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00127 AC 870577 2001.61.11.001381-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	
ADV : SYLVIO SANTOS GOMES	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00128 AC 667328 2001.03.99.007041-6 9700000212 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : TEXTIL NACIM ELIAS LTDA e outro	
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00129 AC 1229644 2004.61.00.003788-1	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : MARIANO SAMITSU (= ou > de 60 anos)	
ADV : RONALDO PESSOA PIMENTEL	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00130 AC 1078107 2003.61.14.001208-6	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE	
ADV : CELSO FERRO OLIVEIRA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00131 AC 1101791 2001.61.00.016042-2	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : MYRIAM BRUNA DEBERT RIBEIRO e outros	
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00132 AC 1234790 2005.61.00.011975-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : ARLINDO ALVES DE MENEZES e outros	
ADV : JAIR VIEIRA LEAL	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00133 AC 421248 98.03.039076-7 9600233004 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN S/A massa falida	
SINDCO : ARTHUR FREIRE FILHO	
ADVG : ANA PAULA CHAGAS FURIAMA	
Anotações : REC.ADES.	
00134 AC 1230648 2004.61.00.017633-9	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : LUIZ CARLOS BASILE e outro	
ADV : BABINET HERNANDEZ	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	

00135 AC 1230085 2006.61.00.000359-4	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : JOAQUIM GONCALVES e outros	
ADV : ADRIANO SEABRA MAYER	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00136 AC 1230066 2002.61.05.000936-7	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA	
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI	
00137 AC 1102176 2000.61.06.000088-1	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : PAULO ALFREDO DA SILVA	
00138 AC 1102177 2000.61.06.000342-0	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : PAULO ALFREDO DA SILVA	
00139 AC 1104393 2000.61.06.000385-7	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : CLAUDIO TONETTI -ME	
00140 AC 1115564 2006.03.99.018573-4 9707126949 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : PREVEDEL COM/ E ASSIST TEC DE REL E MAQUINAS LTDA -ME	
00141 AC 1132623 2006.03.99.027396-9 9707071397 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : ANTERO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA e outro	
ADV : LUIZ FERNANDO FRANCO BUENO	
00142 AC 1133021 2006.03.99.027518-8 9807053455 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : PEDRO KENDI AOKI -ME e outro	
ADV : TATIANA EVANGELISTA	
00143 AC 1163127 2006.03.99.046527-5 9610044310 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : UNI LANCHES LTDA	
00144 AC 1104499 2000.61.06.007930-8	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA	
00145 AC 1104367 2000.61.06.007554-6	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : NBC AGENCIAMENTO LTDA	
00146 AC 1126876 2000.61.06.008020-7	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	

APDO : M R LOPES CORREA LTDA	
ADV : WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN	
00147 AC 1113582 2000.61.19.000150-2	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APTE : KUBRIC E CIA LTDA	
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00148 AC 1101945 2006.03.99.012102-1 9607102690 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : MULTIPECAS RIO PRETO LTDA e outro	
00149 AC 1103679 2006.03.99.013648-6 9607102703 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : MULTIPECAS RIO PRETO LTDA e outro	
00150 AC 1148635 2006.03.99.037735-0 9400000008 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : GARCIA E CORREA LTDA e outros	
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA	
00151 AC 1152400 2006.03.99.040735-4 9500000028 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : MINI BRINQUEDOS DA ALEGRIA LTDA	
00152 AC 1169716 2007.03.99.002250-3 8800177468 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : CADEAL IND/ E COM/ ARTEFATOS ALUMINIO LTDA e outros	
00153 AC 1180996 2007.03.99.008932-4 9603052876 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO	
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ	
APDO : HAROLDO BENEDITO DOS SANTOS -ME e outro	
00154 AC 1102051 2006.03.99.012189-6 9607097858 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : CENTER CICLO COML/ LTDA e outro	
ADV : CLAUDIA BEVILACQUA MALUF (Int.Pes-soal)	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00155 AC 1096996 2006.03.99.015837-8 9607093445 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : FLEXRIO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro	
ADV : CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO (Int.Pes-soal)	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP	
Anotações : DUPLO GRAU	



00156 REOAC 1096995 2006.03.99.015836-6 9607090306 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : FLEXRIO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro

ADV : CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO (Int.Pes-soal)

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00157 AC 1128794 2000.61.06.000133-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : GASQUES TURISMO LTDA

00158 AC 1178988 2007.03.99.007767-0 9610042880 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ADRICARMI COM/ DE FERROS E FERRAMENTAS LTDA -ME

00159 AC 1132950 2006.03.99.027445-7 9807054125 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PICCOLI EMILIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA e outro

ADV : CLAUDIA BEVILACQUA MALUF (Int.Pes-soal)

00160 AC 1179926 2007.03.99.008420-0 9715037631 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ESTER IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME

00161 AC 1181214 2007.03.99.008947-6 9509043826 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : REVESPI SO REVESTIMENTOS LTDA

ADV : DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA

00162 AC 1176521 2007.03.99.006076-0 9610037453 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CHANDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro

00163 AC 1178987 2007.03.99.007766-8 9610042775 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : REZENDE E FILHOS LTDA e outro

ADV : ELIANA DUTRA GABRIEL

00164 AC 1213060 2004.61.14.006941-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00165 AC 1112159 2006.03.99.018092-0 0300000240 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOAO RUELA CERAMICA
ADV : IRIJO JOSE DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00166 AC 1106634 2006.03.99.015193-1 9700002046 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ANTENOR ANTONIO SUZIN e outro

ADV : ANTONIO HENRIQUE ORTIZ RIZZO

PARTE R : SENCO SISTEMAS DE FIXAÇÃO LTDA

00167 AC 1164989 2006.03.99.047088-0 9715048080 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA e outros

00168 AC 1165098 2006.03.99.047096-9 9408013441 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ALECIO JARUCHE

ADV : FARID ZAHR FILHO

00169 AC 1002288 2002.61.82.021223-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARIA FLAVIA REIMAO DE DEO FRAGOSO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00170 AC 1115603 2006.03.99.018612-0 0000037389 MS

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APTE : BAUERMEISTER E CIA LTDA

ADV : DJALMA MAZAL ALVES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Anotações : DUPLO GRAU

00171 AC 1127091 2000.61.82.059555-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PEREIRA DE ALMEIDA ADVOGADOS e outro

ADV : LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO

APDO : LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO

ADV : LUIZ BAPTISTA P. DE ALMEIDA FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00172 AC 1169044 2003.61.82.072185-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA

ADV : FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA

00173 AC 1159489 2004.61.06.000319-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ

ADV : NAMI PEDRO NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00174 AC 1131683 2006.03.99.026900-0 9700004068 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CHUL UN KIM e outro

ADV : TETSUO SHIMOHIRAO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERES : KIM IND/ E COM/ DE PASTAS LTDA

00175 AC 1127106 2002.61.09.004470-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SALVADOR SIDNEI NATERA

00176 AC 1164739 2002.61.09.006928-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : TRANS DIAMANTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

00177 AC 1132266 2001.61.82.014373-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA

00178 AC 1151904 2004.61.82.045740-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : NATURE S SUNSHINE PRODUTOS NATURAIS LTDA

ADV : KAREM JUREIDINI DIAS

00179 AC 877394 2003.03.99.016408-0 9300000030 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COURAL COM/ DE COUROS SANTO ANASTACIO LTDA e outro

ADV : LAURO SHIBUYA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00180 AG 304819 2007.03.00.074091-7 200761000155118 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : MANOEL DIAS PIMENTEL NETO

ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00181 AG 305522 2007.03.00.081091-9 9610020372 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : CASA DE COUROS DE MARILIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00182 AG 306626 2007.03.00.082652-6 200761040053862 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : ORLANDO DALMATI e outros

ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00183 AG 307634 2007.03.00.083974-0 200761100064780 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : MILENE DE PAULA AGOSTINHO

ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00184 AG 308654 2007.03.00.085300-1 200761020068288 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : INMACULADA ROSARIO PINTO e outro

ADV : GUILHERME HAUCK

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00185 AG 309536 2007.03.00.086435-7 200561090002701 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP



00186 AG 311208 2007.03.00.088856-8 0600000348 SP			00195 AC 1247027 2005.61.82.049050-6			00203 AC 1246595 2002.61.00.017574-0		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	JOAO MANSUR DESIGN LTDA
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV	:	RENAN ROBERTO
AGRDO	:	AIRTON RUDI E CIA LTDA	APDO	:	EXPRESSO JATOLA LTDA	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP	ADV	:	ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00187 AG 312969 2007.03.00.091607-2 200661200076593 SP			00196 AC 1242175 2007.03.99.043167-1 9805473929 SP			APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRTE	:	MERCATIL GAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações	:	DUPLO GRAU
ADV	:	SERGIO NEY KOURY MUSOLINO	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00204 AC 1249140 2006.61.16.000070-4		
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO	:	RICARDO DELFIN BORGES	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV	:	RONALDO RIBEIRO	APTE	:	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MOURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-QUARA - 20ª SSJ - SP	00197 AC 1242037 2005.61.13.004388-5			ADV	:	MAURO ANTONIO SERVILHA
00188 AG 313659 2007.03.00.092494-9 200761000244553 SP			RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR	APDO	:	Uniao Federal
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
AGRTE	:	Uniao Federal	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	Anotações	:	JUST.GRAT.
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	APDO	:	N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA	00205 AC 1252401 2006.61.14.005144-5		
AGRDO	:	EDSON ANTONIO PEREIRA DA SILVA	ADV	:	NELSON FREZOLONE MARTINIANO	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
ADV	:	RENATA VILHENA SILVA	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	APTE	:	RIDLEY CARELI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	Anotações	:	DUPLO GRAU	ADV	:	MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO
00189 AG 315339 2007.03.00.094757-3 200761000242027 SP			00198 AC 1247571 2005.61.82.044147-7			APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR	ADV	:	MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO
AGRTE	:	MARIO LUCIO CONTI ALMEIDA	APTE	:	COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ANDRE FERREIRA LISBOA	ADV	:	FABIO TERUO HONDA	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações	:	JUST.GRAT.
ADV	:	JAMIL NAKAD JUNIOR	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00206 AMS 294495 2004.61.05.001743-9		
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00199 AC 1247553 2006.61.82.012269-8			RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
00190 AC 1239788 1999.61.82.010306-5			RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR	APTE	:	CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	LILIAN PINHEIRO	APDO	:	COOPERATIVA DE PRODUTOS METALURGICOS DE MOCOCA COPROMEM
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	AILTON LEME SILVA
APDO	:	ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ADV	:	NELSON TROMBINI JUNIOR	00200 AC 1245605 2002.61.09.006097-9			Anotações	:	DUPLO GRAU
00191 AC 1244949 2003.61.82.012330-6			RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR	00207 AMS 293722 2004.61.03.002737-3		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR	APTE	:	FAZANARO IND/ E COM/ LTDA	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI	APTE	:	FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	LUIZ ROBERTO DOMINGO
APDO	:	AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA	00201 AC 1160516 2003.61.02.010590-5			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Anotações	:	REC.ADES.	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR	00208 AC 1221677 2005.61.00.012417-4		
00192 AC 1243320 2003.61.82.028084-9			APTE	:	CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR	ADV	:	LILIAN PINHEIRO	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	APDO	:	EROTHYDES GONCALVES PENIZA
APDO	:	SANDUCOM IND/ E COM/ LTDA e outros	00202 AC 1229680 2003.61.05.009538-0			ADV	:	FABIO ANTONIO PECCICACCO
ADV	:	EDSON BALDOINO JUNIOR	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR	00209 AC 1162803 2002.61.00.005007-4		
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
Anotações	:	DUPLO GRAU	ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00193 AC 1241347 2004.61.82.035708-5			APDO	:	CARMEN DOLORES RAYMUNDO BOARETTO	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR	ADV	:	TAIS ANGELICA GUERRA PREVIDE	APDO	:	BRON I ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações	:	JUST.GRAT.	ADV	:	MARCOS LUIS DOS SANTOS
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00194 AC 1247024 2004.61.82.044276-3			00210 AMS 295725 2006.61.00.019296-2		
APDO	:	PROCETH TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE COML/ LTDA	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
00194 AC 1247024 2004.61.82.044276-3			APTE	:	FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO MUSSI	APTE	:	SHIDUE ISHITANI
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR	ADV	:	THIAGO GHIGGI	ADV	:	SILENE CASELLA SALGADO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV	:	FELIPE TROJEIRO	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	PROCETH TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE COML/ LTDA	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO	:	OS MESMOS
00194 AC 1247024 2004.61.82.044276-3			APTE	:	Servico Social do Comercio SESC	00211 AMS 282375 2005.61.00.001384-4		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR	ADV	:	TITO DE OLIVEIRA HESKETH	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV	:	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	GL ODONTOLOGIA DE EQUIPE S C LIMITADA	APDO	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP	APDO	:	CARLA RADICCHI
ADV	:	ARMANDO BERNARDINO NETO	ADV	:	ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO	ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
00194 AC 1247024 2004.61.82.044276-3			REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00194 AC 1247024 2004.61.82.044276-3			Anotações	:	DUPLO GRAU	Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.



00212 AMS 296948 2005.61.00.029836-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : VIRGINIA SPINASSE DE MELO

ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00213 AMS 291589 2005.61.00.022504-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : LOURENCO FERREIRA DO PRADO

ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00214 AC 1084089 2003.61.00.018894-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS S/C

ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
Presidente do(a) Terceira Turma
em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 96.03.030116-7 MC 369

ORIG. : 9502090268 2 Vr SANTOS/SP

REQTE : COPEBRAS S/A

ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outros

ADV : JOAO TRANCHESI JUNIOR

REQDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 103. Desentranhe-se a peça de fls. 102, ficando a mesma à disposição do subscritor, após, certifique o decurso de prazo do r. despacho de fls. 99/100, se ocorrente baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.009892-4 AG 150951

ORIG. : 200161050066826 3 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ

ADV : ANA PAULA CARVALHO

ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

AGRDO : IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA

ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ADV : JULIAO SILVEIRA COELHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 93/102 e 103:

"Res inter alios".

A renúncia deverá ser oferecida nos autos da ação a que se refere o presente recurso, comunicando-se, após, no presente Agravo.

Responderá o advogado pelo seu constituinte até a regularização, art. 45 do CPC, segunda parte.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.03.00.011824-9 AG 230064

ORIG. : 200561009017007 21 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDIPEDRAS

ADV : BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO

ADV : RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : CADE CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 615/619, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental de fls. 577/579.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.03.00.061337-6 AG 241300

ORIG. : 200561000149419 19 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : UNION BANK OF CALIFORNIA N A

ADV : FLAVIO LEMOS BELLIBONI

AGRDO : BANCO SANTOS S/A em liquidação extrajudicial

REPTE : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR

ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPEZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls. 261/279.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.03.00.075450-6 AG 247453

ORIG. : 200561000016171 24 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : UNIVERSO ONLINE S/A

ADV : ADRIANO DI GREGORIO

AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ADV : ANDREI HENRIQUE TUONO NERI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 259/267 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, nego-lhe seguimento. Interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.000928-3 AG 257561

ORIG. : 200561000274366 24 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA

ADV : VERIDIANA BERTOOGNA

AGRDO : FGF FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA

ADV : ERIKA BECHARA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 114/117, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Cassado o feito suspensivo, concedido na r. decisão de fls. 65/68.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.03.00.006559-6 AG 258885

ORIG. : 200560000103170 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA

ADV : ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA

AGRDO : DANILO ALVES DE PAULA IMEX BRA COM/ E SERVICOS

ADV : MARCELO RADAELLI DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 179/190, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.03.00.006926-7 AG 259252

ORIG. : 200560000096097 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

AGRDO : WILSON ALUIZIO DA SILVA FIGUEIRA

ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 126/140, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls.105/116, pela Agravante.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.00.035855-1 AG 267231

ORIG. : 200561240017443 1 Vr JALES/SP

AGRTE : CARLOS TOSHIRO SAKASHITA e outro

ADV : EDSON TAKESHI NAKAI

AGRDO : GERALDO MECCHI e outro

ADV : CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : EDSON HIDEKI NAGATA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
DECISÃO

Nos escaninhos erroneamente, somente nesta data decido. Carlos Toshiro Sakashita e sua mulher interpõem este recurso contra decisão proferida em Embargos de Terceiro movido por Geraldo Mechi e Rita de Cássia Pebelin Mechi.

Explicam que Geraldo Mechi e sua mulher ajuizaram Embargos de Terceiro na qualidade de possuidores de 2 has do imóvel rural arrematado em leilão público nos autos do processo de execução em trâmite perante a 1ª Vara de Jales, afirmando ter arrematado estes 2 has em outro leilão público, realizado perante a Justiça do Trabalho em 15.10.2002, donde pleitearam a suspensão da execução e desfazimento da arrematação.

O juiz deferiu liminar suspendendo a execução fiscal em relação à parte do imóvel arrematada pelos agravados (dois alqueires) e, autorizou o prosseguimento da execução pela área remanescente, com expedição de outro Auto de Arrematação em favor de Carlos Toshiro, excluindo-os 2 has.

Entendem os agravantes que a decisão judicial não foi fundamentada, porque não houve por decidir sobre a posse, sobre o "fumus boni iuris" e "periculum in mora", tendo em vista que ao contestar os Embargos de Terceiro, alegaram serem possuidores de todo o imóvel, inclusive a parte ideal pleiteada pelo agravado.

Assentam que os agravados, e embargantes de terceiro, ficaram durante longo tempo sem registrar sua Carta de Arrematação, somente o fazendo quando do leilão nos autos da execução fiscal em cogitação, na qual ofertou lances sem nada noticiar ao juízo, apenas o fazendo quando vencido em seus lances.

Requer seja declarada nula a decisão agravada ou suspensa a decisão agravada por não ter deixado claro seu direito de posse e pela ausência de prova da posse dos agravados.

É o resumo do principal. Decido.

Em que pese os argumentos dos agravantes não vislumbro nulidade na decisão proferida pelo magistrado, porquanto, o magistrado decidiu nos termos da matéria posta em cogitação nos Embargos de Terceiro pelos embargantes.

O pedido de tutela por parte dos agravantes, que ocupam o pólo passivo nos Embargos de Terceiro, extrapola os limites do pedido contido na exordial.

Os agravantes ocupam a condição de embargados nos Embargos de Terceiro, não tendo legitimidade para pleitear tutela em seu favor e, muito menos pretenderem se lhes atribua o direito de posse sobre os 2 alqueires reivindicados pelos embargantes.

Além disto, os agravantes arremataram os 27,02 alqueires no leilão da execução fiscal da Vara Federal e, o magistrado deferiu a expedição de novo Auto de Arrematação em seu favor, excluindo apenas os 2 alqueires reivindicados pelos agravados.

Com efeito há provas nos autos de que o agravante varão Carlos Toshiro participou do leilão na execução fiscal de uma área total de 29,04 has, sagrando-se vencedor, lavrando-se o Auto de Arrematação em seu favor (fls. 34/35). Contra esta arrematação embargou de terceiro GERALDO MECCHI e sua mulher comprovando ter arrematado na Justiça do Trabalho 2 alqueires da parte ideal (área total é de 29,6 has), área que não fora excluída do leilão. Os agravados embargaram na condição de possuidores e proprietários dos 2 alqueires leiloados.

O magistrado entendeu de citar o agravante-arrematante como litisconsorte passivo nos Embargos de Terceiro, por ter ele arrematado a área integral de 29.04 has, que incluía os 2 alqueires reivindicados pelos agravados, fls. 42.

Ao contestar nos Embargos de Terceiro o agravante Carlos Toshiro afirmou que além de ter arrematado a área total também exerce a posse sobre ela, inclusive sobre os 2 alqueires leiloados, pois o embargante-agravado nunca registrou no Registro de Imóveis o Auto de Arrematação. Com estes argumentos pleiteou tutela para reconhecimento de sua posse sobre toda a área, inclusive os 2 alqueires.

Evidentemente os Embargos de Terceiro interpostos por outrem não são ação própria para discutir posse dos agravantes. Para tal os agravantes devem buscar ação própria.

Diante destes subsídios, não se induz nulidade na decisão agravada, que apreciou a liminar nos termos em que requerida pelos embargantes, ora agravado, excluindo a área de 2 has, pertencente aos agravados, até prova em contrário.

Ademais o magistrado, como há consignei, determinou, a expedição de nova Carta de Arrematação, a alcançar os 27,04 has arrematados pelos agravantes, donde não há reparos sobre tal decidir.

Face ao expendido mantenho a decisão agravada.

Intimem-se os agravados para ciência desta decisão e para os termos do art. 527 inc. V do CPC, a União pessoalmente.

Intime-se os agravantes para ciência. Publique-se.

Comunique-se ao magistrado "a quo".

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.037740-5 MCI 5197
ORIG. : 200361190082941 2 Vr GUARULHOS/SP
REQTE : SINDICOM SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES

ADV : MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES
REQDO : NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Fls.196:

Intime-se o requerente a indicar o atual endereço da requerida nos termos do art.267, III, §1º do CPC.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.03.00.076060-2 AG 274386
ORIG. : 200661000152459 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO SINDIFISP SP

ADV : DARLAN BARROSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 80/96 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.089265-8 AG 278603
ORIG. : 200661070057725 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : BON MART FRIGORIFICO LTDA
ADV : FREDERICO MOREIRA CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 185/195, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicados os Embargos de Declaração interpostos à fls. 147/153. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.00.089610-0 AG 278816
ORIG. : 200561050060647 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : ROSA APARECIDA FOLQUITO e outros
ADV : LUCIANE CRISTINA RÉA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 71:

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à vara competente.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.03.00.093425-2 AG 279950
ORIG. : 0005209269 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO SP e outro
ADV : PEDRO PEDACE JUNIOR
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONGAI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que autorizou o levantamento de verba objeto de precatório, independentemente da exigência prevista no artigo 19, da Lei Federal n.º 11.033/04.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente".

(STF, ADI 3453/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, v. u., j. 30/11/2006, DJ 16/03/2007, p. 20)

Por isto, nego seguimento ao agravo de intrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.116375-9 AG 286669
ORIG. : 200561000251019 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP
ADV : OLGA CODORNIZ CAMPELLO
AGRDO : ALFONSO JAVIER CHARRIS SAADE
ADV : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação declaratória, que deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar ao Conselho Regional de Medicina - CRM de São Paulo, ora agravante, que proceda ao registro do agravado em seus quadros.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que o agravado, para obter o registro de médico, conforme legislação federal vigente, deveria ter apresentado seu diploma em medicina, revalidado de forma manuscrita por Universidade brasileira; visto de permanência no país e; proficiência em língua portuguesa para estrangeiros em nível avançado (CELPE - BRAS). Afirma, ainda, que o agravado obteve apenas o nível intermediário em referido exame, o



que o inabilita para exercer a medicina no Brasil, mesmo que apre-sente diploma revalidado, o que também ainda não se verificou. Por fim, alega que o fato de ser o agravado "hispanófono" e viver há anos no país não comprova sua capacidade de se comunicar de maneira absolutamente clara na língua pátria.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento do efeito plei-teado, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agra-vante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de di-reito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo.

Os Conselhos Regionais de Medicina, por instituição da Lei no 3.268/57, são os órgãos responsáveis pelo exercício da profissão de médico em território nacional.

Observe que o agravado obteve o diploma de médico e cirurgião, expedido pela Universidade de Barranquilha, na Colômbia, tendo obtido o reconhecimento e revalidação do diploma pela Universidade Federal de Pernambuco, nos termos do Decreto nº 44.045/58, o qual regulamenta a Lei nº 3.268/57.

Sendo assim, a questão trazida no presente recurso cinge-se a ne-cessidade do preenchimento do requisito da proficiência em língua portuguesa para estrangeiros em nível avançado, para obter o registro de médico perante o CRM.

O agravado obteve o certificado de proficiência em língua portuguesa - Nível Intermediário, conforme exigia a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1669/2003. No entanto, tal resolução foi revogada pela Resolução nº 1712/2003, passando esta a estabelecer a exigência no nível avançado.

Conforme bem ressaltou a Magistrada "a quo", tal exigência não decorre de lei, mas sim de norma infralegal.

Por outro lado, no caso específico dos autos, há de se considerar o fato do agravado residir há vários anos no país.

Assim sendo, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos a justificar a reforma da decisão agravada.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.124053-5 AG 288338
ORIG. : 200661050142954 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TESTA E PIRES LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 150/156 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram supe-radas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.002485-9 AG 289486
ORIG. : 200661190070095 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PERFURAC ENGENHARIA LTDA
ADV : NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 97/110 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão inter-locutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.005530-3 AG 290142
ORIG. : 200561000239020 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alte-radora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normaçoão, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, da r. decisão que, em sede de ação ordinária interposta por CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL, objetivando sua inscrição como técnica em farmácia, deferiu a antecipação dos efeitos da tu-tela.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agra-vante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analísado o pleito à luz da impositiva normaçoão processual, tenho que a decisào recorrida, fundamentada em precedentes jurispruden-ciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo re-tido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO -
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.021988-9 AG 295206
ORIG. : 200561000258932 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
AGRDO : UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO CON-FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATI-VAS MEDICAS

ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 78/80.

Recebo o Agravo Regimental de fls. 86/95, nos termos dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Conclusos, após.

P.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.029796-7 AG 296221
ORIG. : 0500000009 3 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : GLAÚCIA HENRIQUE PINTO FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : JOEL FRANCISCO MUNHOZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.

Sustenta, em síntese, o reconhecimento e decretação da prescrição argüida, e, mais, a extinção da Execução Fiscal.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Passo ao exame da questão posta "ex vi" do art. 557, "caput", do CPC, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso mani-festamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequindo devem ser compro-vados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual ade-quada à dilação probatória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRU-MENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTI-VIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓ-RIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IM-POSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo le-gal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de di-lação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-pro-batórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGI-TIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓ-RIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGU-RADA.

I - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os re-gramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decisum, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes:AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibi-lidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem

entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de so-ciedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 910733/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17.04.2007 - DJ 10.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PESSOA JURÍDICA NÃO CO-NHECIDO EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COM-PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individual-mente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.

3. Entretanto, como a empresa agravou também alegando a ocorrência de prescrição, passo à análise do recurso nesta parte.

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e juris-prudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

6. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

7. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano,

sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

8. Não há elementos suficientes para se aferir a ocorrência ou não da prescrição alegada, pois limitou-se a agravante apenas a juntar cópias da Certidão de Dívida Ativa e da exceção de pré-executividade ofertada no r. Juízo de origem.

9. Agravamento de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 211496 - Processo: 200403000410412/MS - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 13/06/2007 - p. 14/09/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja questões de ordem pública, constatadas de plano.

3. No caso, a verificação da efetiva compensação do crédito exequendo pela agravante exige cognição plena, o que implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

4. Considerando que o pedido de restituição/compensação foi apresentado em 14 de outubro de 1.999, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 66/02 e, portanto, da Lei nº 10.637/02, não se há falar em extinção do crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação do pedido.

5. O pedido de restituição/compensação não é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

6. O § 11, do art. 74 da Lei 9.430/96, que enquadrava a manifestação de inconformidade na regra do inciso III, do art. 151 do CTN, somente foi introduzido na ordem jurídica em 29/12/2003, por força da edição da Lei 10.833.

7. Processos administrativos objetivando a restituição e compensação de tributos instaurados antes da entrada em vigor do supracitado § 11, não produzem o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, próprio das reclamações e recursos administrativos.

8. Agravamento de instrumento que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 286451 - Processo: 200603001160278/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 11/04/2007 - p. 14/05/2007)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. PAES. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Caso em que não restou impugnada pela agravante a existência ou regularidade do parcelamento, por adesão da agravada ao PAES, enquanto causa, prevista no artigo 151, VI, do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, pois, da execução fiscal ajuizada.

2. Sem tal impugnação, não se pode reformar a decisão agravada que, ademais, não julgou procedente a exceção de pré-executividade, mas apenas deferiu a medida de suspensão, início litis, até o julgamento final do incidente, de modo a permitir, pois, à agravante a discussão, diretamente na origem, dos aspectos relacionados ao próprio parcelamento e demais questões relevantes.

3. Não se reconhece o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir fatos ou questões controvertidas, relacionadas ao parcelamento, e que exigem a dilação probatória, mas apenas que sem impugnação à existência e regularidade do acordo descabe a reforma da decisão agravada."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 244719 - Processo: 200503000693116/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 22/02/2006 - p. 08/03/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ.

3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado.

4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 169434 - Processo: 200203000516813/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 15/09/2004 - p. 01/10/2004)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

III - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.032265-2 AG 296463
ORIG. : 200661040016885 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A
ADV : MARY GONÇALVES
ADV..... : PAULO ANDRE MULATO
AGRDO : MUNICIPIO DE BERTIOGA
ADV : CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a ratificação, no âmbito federal, da r. decisão proferida na esfera estadual, que determinou, à agravante, que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à Municipalidade de Bertiooga.

b. Argumenta-se com a perda de eficácia da r. decisão concessiva de tutela antecipada, por força da nulidade decorrente da incompetência da Justiça Estadual e conseqüente remessa à Justiça Federal (artigo 113, § 2º, do CPC).

c. É uma síntese do necessário.

1. A agravada obteve tutela antecipada, para a manutenção do serviço de fornecimento de energia elétrica.

2. Após a vinda da contestação, houve denunciação da lide à Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL. A partir de então, foi necessário o envio do feito à Justiça Federal.

3. Não há nulidade na r. decisão proferida pela Justiça Estadual, pois, naquele momento, era a competente para tanto.

4. A referida decisão, ratificada no âmbito federal, não padece de qualquer vício.

5. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

6. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7. Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

8. Publique-se e intemem-se.

São Paulo, em 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047833-0 AG 300383
ORIG. : 9703180167 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de sócios da empresa executada no pólo passivo da execução de honorários advocatícios.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2.007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061358-0 AG 302656
ORIG. : 200661000199634 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
AGRDO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação ordinária, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, mantendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS nas suas contas de energia elétrica.

Decido.

Por primeiro, esclareço que resta duvidosa a legitimidade ativa da agravante em relação ao presente feito, haja vista que não possui a condição de contribuinte das referidas exações na relação jurídico-tributária concernente à aquisição de energia elétrica da concessionária do serviço.

Ademais, o ICMS integra o valor da mercadoria e, portanto, constitui parcela do faturamento, apta à incidência das contribuições questionadas.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do C. STJ, conforme se infere das súmulas no 68 ("A parcela relativa ao icm inclui-se na base de calculo do pis") e no 94 ("A parcela relativa ao icms inclui-se na base de calculo do finsocial").

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com as Súmulas no 68 e no 94 do C. Superior Tribunal de Justiça, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.069685-0 AG 304475
ORIG. : 200761000120335 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DELVAIR ALVES RIBEIRO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Delvair Alves Ribeiro contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação cautelar de exibição de documentos, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, a teor do preconizado no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a cautelar visa à exibição dos extratos de cadernetas de poupança, razão pela qual não é possível quantificar o valor econômico pretendido, ante a inexistência de elementos suficientes para elaboração dos cálculos. Sustenta, ainda, que o processo cautelar não se adapta ao rito dos Juizados Especiais Federais, devendo o mesmo prosseguir perante a Justiça Federal. Requer, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

É cediço que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de inexistir óbice ao processamento e julgamento de medida cautelar perante o Juizado Especial Federal.

Trago a lume o seguinte aresto:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA.

1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do

Juizado Especial de Catanduva/SP."

(STJ, 2ª Seção, CC nº 58.212, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 09/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 317).

É cediço que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido, bastando a simples afirmação do estado de pobreza, ressalvado ao magistrado indeferir a pretensão se existirem fundadas razões, o que não se verifica dos elementos constantes dos autos.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE.

(...)

- "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)."

(STJ, 3ª Turma, AGA nº 773.951, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 294).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO PROVIDO.



1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º).

3.Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 1ª Turma, AG nº 2002.03.00.032838-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo j. 05/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 299).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para conceder à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo". Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.
São Paulo, 07 de novembro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.074307-4 AG 304997
ORIG. : 200761060055682 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : JURACY CABRINI (= ou > de 65 anos)
ADV : GLAUCO MOLINA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Juracy Cabrini contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação cautelar de exibição de documentos cumulada com protesto interruptivo de prescrição, que indeferiu a liminar para suspender a prescrição, sob o argumento de que a suspensão do lapso fora das hipóteses legais (CC, art. 202) só tem fundamento em ocasiões excepcionais, dentre as quais não está incluída a desídia vintenária da parte.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que o pedido administrativo para o fornecimento dos extratos fundiários foi formulado junto à CEF em 7.5.07, diante da desídia desta, ingressou com a ação, a fim de pleitear as cópias dos extratos, bem como eventual restituição de valores indevidamente corrigidos pela agravada em decorrência do Plano Bresser, pois não utilizou-se dos índices corretos para remunerar as Cadernetas de Poupança. Alega que o ajuizamento do procedimento acautelatório demonstra por si só que o agravante não permaneceu inerte durante o curso do prazo prescricional, sendo que, a citação nesta interromperia referido lapso. Por fim, argüi que o requerimento de prioridade na tramitação do feito, por possuir o agravante mais de 74 (setenta e quatro) anos, sequer foi analisado.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

A princípio, cumpre salientar que a ação cautelar de exibição de documentos visa, além da conveniência da lide principal, a defesa do pretenso direito do autor, ainda que indiretamente. Portanto, o seu ajuizamento vinculado à controvérsia principal interrompe o lapso prescricional.

Neste sentido já decidiu o C. STJ e esta Corte:

"CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.

- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.

- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, § 6º, do CCB/1916)." (g.n.).

(REsp no 605.957/MG, 3a Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.3.2007, DJ 16.4.2007, p. 182).

E ainda: REsp no 251.678/SP, 4a Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 310; REsp no 102.498/SP, 4a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28.6.2005, DJ 29.8.2005, p. 345; REsp no 292.046/MG, 3a Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 14.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 330.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (CTN, ART. 168, I). FORMA DE CONTAGEM NO CASO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1- O prazo para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento, mesmo em

se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação. Conjugação dos artigos 156, I; 150, § 1º e 168, I, todos do CTN (cf. EIAC 524965, TRF - 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta; AMS 2004.03.99.039195-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AC 2006.03.99.004098-7, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto).

2- Manutenção do acórdão embargado neste aspecto.

3- O ajuizamento de demanda cautelar antecedente a esta ação de cognição tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional, eis que denota o interesse do titular da pretensão em vê-la satisfeita, não sendo lícito atribuir-se tal efeito apenas à propositura da ação principal (nesse sentido, precedente do C. STJ, REsp nº202564, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo e desta Corte Regional, AC 2006.03.99.004098-7, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto). (g.n.).

4- No caso dos autos, a ação cautelar (cuja liminar foi indeferida, frise-se) foi aforada em 16/05/94 e a principal em 09/11/94. Nos termos do aresto embargado, estaria prescrita a pretensão relativamente aos recolhimentos anteriores a 09/11/89. Entretanto, atribuindo-se o efeito interruptivo da prescrição à propositura da ação cautelar, como parece mais acertado,tem-se como prescrita a pretensão referente aos pagamentos anteriores a 16/05/89(fls.47 a 51).

5- Embargos Infringentes conhecidos e parcialmente providos, para manter o aresto recorrido quanto ao lapso prescricional quinquenal, eis que conforme à orientação prevalecente emanada desta C. Corte, mas para assentar que o ajuizamento da ação cautelar teve o condão de interromper a prescrição."

(EAC no 349.293, 2a Seção, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 5.12.2006, DJU 25.5.2007, p. 344).

Ademais, observo que restou evidenciada a titularidade da caderneta de poupança discutida, conforme requerimento administrativo anexo à fl. 23, protocolizado em 7.5.2007, anteriormente à propositura da ação, o que ocorreu em 31.05.2007.

É inegável que a parte autora efetuou o requerimento necessário, sendo certo que não dispõe de nenhuma outra forma de obter o referido extrato.

Não houve manifestação por parte da agravada, sequer na esfera administrativa. Por sua vez, os bancos possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus clientes.

Em suma, estão presentes os requisitos da urgência, face à necessidade de exibição da documentação questionada para instrução da ação principal, bem como por possuírem os bancos a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes.

No caso em tela, a r. decisão agravada não está em consonância com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte.

Ante o exposto, a teor do art. 557 - A do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.082986-2 AG 306916
ORIG. : 200760000049122 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO : FELIPE ANESTE MISTILIDES NETO
ADV : JORGE HASSIB IBRAHIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissãõ e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Relativamente à pretensão deduzida, agrava a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS da r. decisão singular que, em sede de "writ", interposto por FELIPE ANESTE MISTILIDES NETO, objetivando o processamento do seu pedido de revalidação de diploma de curso superior obtido em instituição de ensino estrangeira, deferiu a medida "iníto litis.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, "ex vi" do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083006-2 AG 306935
ORIG. : 200761090046543 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : JOAO BRAZ LOPES
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 47/54 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.083942-9 AG 307549
ORIG. : 200461060091363 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : Telecommunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : DOLORES STORTI e outros
ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA
PARTE R : Agencia Nacional de Telecommunicacoes ANATEL
ADV : TATIANA TASCETTO PORTO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a legitimidade passiva da ANATEL, em ação na qual se pleiteia o ressarcimento, em dobro, dos valores pagos a título de assinatura mensal de linha telefônica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se..

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA, ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento.Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior.A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito.A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionário, a qual é independente da relação constituída entre' a concessionária e o poder concedente." Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual syndicar do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)

4. Não obstante, a matéria objeto do presente conflito "assinatura básica" tem respaldo em ato da Agência Reguladora e objeto trans-individual. Destarte, não só pela complexidade, mas também pelo seu espectro, não se justifica que a demanda tramite nos Juizados Especiais, maxime porque, na essência a repercussão transindividual do resultado da decisão atinge a higidez da concessionária e, ad eventum, da própria Fazenda Pública, poder concedente. Ademais, não é outra a ratio essendi que impede as ações transindividuais nos Juizados.

5. Destarte, ressalvo o meu ponto de vista, porquanto versando a demanda objeto transindividual, revela-se complexa a solução da causa, incompatibilizando-se com os Juizados Especiais, mercê de o art. 3º, da Lei 9.099/95 velar a esse segmento de justiça a cognição de feitos de interesse de concessionárias em razão do potencial fazendário encartado na demanda.

6. Forçoso, concluir, assim, que se os Juizados Especiais não são competentes para as referidas demandas, as mesmas devem ser endereçadas à Justiça ordinária para que, através de ampla cognição plenária e exauriente, possa o Judiciário dispor de interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizadas pela repetição de ação uti singuli, mas calcadas na mesma tese jurídica.

7. Destaque-se, por fim, que a Justiça Estadual pode definir esses litígios deveras complexos sob o pálio da gratuidade de justiça, tornando-se acessível à população menos favorecida que acode aos Juizados Especiais.

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante, com ressalvas."

(CC 47.107/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 303).

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).

3.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Publique-se e intime(m)-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.084710-4 AG 308176
ORIG. : 200761270027150 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

AGRTE : FACULDADE MUNICIPAL PROFESSOR FRANCO MOTORO
ADV : MARCELO VANZELLA SARTORI
AGRDO : HERALDO PAULO DA SILVA
ADV : JEFERSON LUIS ACCORSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Recebo a petição de fls. 89 como aditamento à inicial.

II - À Distribuição para regularizar a autuação.

III - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Relativamente à pretensão deduzida, agrava a FACULDADE MUNICIPAL PROFESSOR FRANCO MONTORO da r. decisão singular que, em sede de "writ", impetrado por HERALDO PAULO DA SILVA, objetivando a a rematrícula no 5º e último ano letivo do curso de Engenharia Ambiental, deferiu a medida "initio litis".

O deferimento deu-se em razão da existência de acordo de parcelamento de débitos.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, "ex vi" do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

VI - Dê-se baixa na distribuição.

V - Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085722-5 AG 308973
ORIG. : 200661080080161 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : VIRGINIA TROMBINI
ADV : IVAN DA SILVA
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 64:

Intime-se nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.085758-4 AG 309011
ORIG. : 200761000092662 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A
ADV : MARCIO VALFREDO BESSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.087538-0 AG 310350
ORIG. : 200761000181520 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : MORGANA LOPES CARDOSO
AGRDO : RUBENS FORTE
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de medida cautelar, afastou as alegações de conexão e incompetência absoluta arguidas pela ré, ora agravante, em contestação, mantendo a liminar concedida para garantir ao autor RUBENS FORTE a qualidade de fiel depositário das fêmeas de chipanzé de nomes "Lili e Megh", nascidos em 17/05/2004 e 17/10/2005, respectivamente, até julgamento final da ação principal. Inconformado, o Ibama tecendo argumentos jurídicos de sua convicção, alega a conexão da Ação Cautelar nº 2007.61.00.018152-0 com os autos do AMS nº 2005.61.00.008183-7, e o mandado de segurança nº 2006.61.00.012859-7 em trâmite na 20ª Vara Cível Federal 2005.61.00.008183-7; incompetência absoluta do Juízo haja vista a existência da apelação em mandado de segurança, em trâmite nesta Corte, onde se discute a posse do Chipanzé Lili e Megh; no mérito sustenta que a manutenção dos animais silvestres na posse dos autores, afronta a legislação que disciplina a matéria, pelo que requer a reforma do r. decisum.

Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não reconheceu as alegações de conexão e incompetência absoluta arguidas pela agravante, concedendo ao então autor a qualidade de fiel depositário dos animais "Lili e Megh", até decisão final a ser proferida na ação principal a ser proposta.

Contudo, neste momento há que se consignar a perda de objeto deste instrumento, haja vista a apreciação liminar, nos autos do processo nº 2007.03.00.081551-6, na qual proferi decisão afastando a alegação de incompetência absoluta arguida pelo IBAMA, deferindo parcialmente a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, para determinar a retirada dos animais que deverão ser devolvidos ao se habitat natural.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento. Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.087921-0 AG 310593
ORIG. : 200761000230906 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministério Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
AGRDO : VERA LUCIA CAMARGO
ADV.... : WALDIR SINIGAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de ação civil pública, objetivando a condenação da ré VERA LÚCIA CAMARGO nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, pelas condutas tipificadas nos arts. 9º, VII, e 11, da Lei nº 8.429/92, indeferiu o pedido liminar pugnando pela indisponibilidade dos bens e quebra de sigilo bancário e da movimentação de cartões de crédito da ré, desde o ano de 1997 até a propositura da ação.

Sustentando, em síntese, a desnecessidade de comprovação de vínculo entre o acréscimo de patrimônio da ré e os atos pela mesma praticados no exercício de suas atribuições públicas, pede, de plano, a concessão de efeito ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta nos autos, tenho que se apresentam os requisitos à parcial concessão da providência requerida pelo Parquet Agravante.

Observa-se que a Ré, Agravada, sofreu penalidade administrativa de demissão do serviço público, pelo quanto apurado em autos de processo administrativo, respondendo, mais, a processo criminal em trâmite junto a 10ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo (processo nº 2004.61.81.000528-7).

No que tange à imputação deduzida na peça recursal, assenta a jurisprudência: "A classificação dos atos de improbidade administrativa em atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) evidencia não ser o dano aos cofres públicos elemento essencial das condutas ímprobas descritas nos incisos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92. Reforçam a assertiva as normas constantes dos arts. 7º, caput, 12, I e III, e 21, I, da citada Lei. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposo (Lei 8.429/92, art. 10). O enquadramento nas previsões dos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa" (STJ-1ª T., Resp 604.151, rel. p. o ac. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.4.06, deram provimento, dois votos vencidos, DJU 8.6.06, p. 121).

Tenho que se justifica na espécie, e para conveniente instrução do feito subjacente a quebra do sigilo da movimentação financeira da Agravada tal como requerida.

Entendo, no entanto, que a decretação da indisponibilidade dos bens da Ré Agravada é medida de rigor extremo, ausentes elementos nos autos de que a mesma tenha praticado atos tendentes à ocultação, desvio ou dissipação de seus bens, motivo pelo que indefiro tal providência.

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 05 de novembro de 2.007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088870-2 AG 311215
ORIG. : 200761000229461 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADV : SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO

AGRDO : Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Amesp Sistema de Saúde Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulado com anulatória de atos administrativos e de débito, que, preliminarmente, declinou da competência e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que deve ser reconhecida a competência absoluta da 19a Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo para conhecer e julgar a ação, a teor do disposto nos arts. 109, I, da Constituição da República e 100, IV, do CPC. Sustenta que a agravada é autarquia federal, revestida da personalidade de direito público, com sede na cidade do Rio de Janeiro e com sucursal nesta capital, o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo - NURAF/SP. Por fim, que a ação pretende discutir obrigação legal normativa da taxa de ressarcimento ao SUS - Sistema Único de Saúde, sendo que a localidade de São Paulo foi a da ocorrência dos fatos geradores da incidência da mencionada taxa e a sucursal local possui atribuições não limitadas à capital.

Decido:

Cumprе observar, ab initio, que a Agência Nacional de Saúde - ANS é autarquia federal criada pela Lei no 9.961/2000.

Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Por outro lado, é facultado ao proponente aforar ação contra a União na seção judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, conforme preconizado no § 2º do referido dispositivo constitucional.

Considero que as disposições insertas nas alíneas a e b do inciso IV do artigo 100 do CPC devem ser aplicadas à hipótese, uma vez que a ação foi intentada contra autarquia federal com mais de um domicílio, sobremaneira porque não acarreta maiores prejuízos à ANS, vez que esta possui agência/sucursal na cidade de São Paulo.

Entendimento contrário implicaria, à primeira vista, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade das leis, uma vez que o deslocamento do feito para a cidade do Rio de Janeiro traria gravame desproporcional a quem pretende exercer o direito constitucionalmente assegurado de acesso ao Poder Judiciário.

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, "B", DO CPC. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE.



1. A União Federal detém competência legislativa sobre proteção e defesa da saúde. A Lei n. 9.961/2000 conferiu à ANS personalidade jurídica própria, devendo responder pelas ações que versem sobre referida questão.

2. O artigo 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal.

3. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG no 2003.03.00.004343-5).

5. O "Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização" da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada.

6. A ANS possui um Núcleo Regional de Atendimento em São Paulo, devendo, assim, a ação ser processada nessa Seção Judiciária (artigo 37 do Regimento Interno da ANS).

7. Agravado de instrumento parcialmente provido."

(AG no 2003.03.00.063792-0/SP, 3a Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 11.7.2007, DJU 12.9.2007, p. 131)

"PROCESSUAL CIVIL. TRANSGRESSÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ANS.

1. Descabe recurso especial para apreciar suposta ofensa a artigo da Constituição da República.

2. Nos casos em que for ré autarquia federal, sem que haja discussão em torno de obrigação contratual, cabe ao autor a eleição do foro competente - a sede da pessoa jurídica ou sua sucursal ou agência.

3. Recurso especial provido."

(REsp no 901.933/GO, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.3.2007, DJ 23.3.2007, p. 401).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para reconhecer a competência da 19a Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.090023-4 AG 311951
ORIG. : 200761000229473 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADV : FERNANDO MACHADO BIANCHI
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em autos de ação ordinária que visava suspender a exigibilidade do crédito fiscal, referente ao reembolso das despesas relativas aos atendimentos hospitalares prestados por instituições públicas ou privadas, vinculadas ao SUS, a beneficiários da agravante.

Inconformada, alega a agravante ser indevido o ressarcimento dos serviços prestados pelo SUS a pacientes da empresa autora. Requer a reforma da decisão.

DECIDO

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

A Lei no 9.656/1998, em seu artigo 32, caput, estabelece que:

"Art.32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §

1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS."

Pela leitura do dispositivo supra citado, ao menos em sede de cognição sumária, tenho que a norma está norma fundamentada no princípio da razoabilidade, se afigurando legítimo o ressarcimento ao Erário dos valores despendidos pelos consumidores de planos de saúde ou seguradoras de saúde na utilização do Sistema Único de Saúde, quando na realidade tais serviços deveriam ser prestados, por força contratual, pelas suas respectivas operadoras.

Destarte, a indevida transferência do ônus ao SUS, o qual é financiado por toda a sociedade, na prestação de serviço de saúde aos consumidores de planos de saúde ou operadoras de seguro-saúde, independentemente da motivação que os levou a procurar a rede pública de saúde, caracteriza ato passível de restituição.

Analisando o ressarcimento, ora questionado, sob tal aspecto, denota-se que não possui natureza tributária, mas sim indenizatória, de modo que a disposição contida no artigo 32, caput, da Lei no 9.656/1998, a princípio, não padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que não se trata de fonte de custeio da seguridade social, mas objetiva ressarcimento por despesa efetuada.

No que concerne à utilização da "tabela TUNEP" para fins de ressarcimento ao SUS, a princípio, verifico que não há ilegalidade em sua fixação como referência à questão discutida, uma vez que se encontraria em consonância com o §1o do artigo 32 da Lei no 9.656/1998, in verbis:

"1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas

operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros."

Assim, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à suspensão da r. decisão, razão pela qual indefiro o pleito liminar feito nos autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.091126-8 AG 312554
ORIG. : 200761040099564 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE ARMANDO BRANDAO
ADV : CAMILA PIRES DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida em ação cobrança, na qual o autor, ora agravante, objetiva a correção integral da correção monetária nas contas de poupança, que determinou que o valor da causa seja condizente com o benefício perseguido, a fim de fixar a competência da Justiça Federal.

Inconformado, o agravante afirma que fixou o valor da causa, por estimativa, em R\$ 30.000,00.

Alega que a instituição financeira ré, não forneceu os extratos da época em que se pleiteia correção, de modo que não há como se atribuir o real valor da causa.

Assevera ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, é relativa.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

É certo, que a toda causa deve ser atribuído um valor e este deve guardar consonância com o valor do perseguido. No caso, o valor concernente à correção dos valores da poupança.

Nesse aspecto, se o valor atribuído unilateralmente pelo autor for irrisório ou excessivamente elevado, o juiz, mesmo de ofício (havendo nos autos elementos concretos e suficientes para o cálculo) ou por força de impugnação da outra parte, deverá proferir decisão corrigindo a estimativa errônea feita na inicial.

No caso dos autos, verifico que, por ora, não há como o autor fixar o valor da causa a não ser por estimativa, uma vez que diligenciou perante a CEF, a fim de obter os extratos de poupança do período de junho de 1987 a abril de 1991 (fl. 30) e ainda não obteve êxito.

Portanto, tratando-se de documento imprescindível para a fixação do valor da causa, entendendo que a decisão agravada deve ter sua eficácia suspensa, até que venham aos autos os referidos extratos.

Já no que tange à fixação da competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor causa, a teor da própria lei no 10.259/2001, a mesma é absoluta, não merecendo reparo a decisão agravada.

Por esses fundamentos, concedo parcialmente o efeito suspensivo, para sustar a eficácia da decisão impugnada até que sejam carreados aos autos originais os extratos de poupança do período concernente a junho de 1987 a abril de 1991.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.091622-9 AG 312982
ORIG. : 200761100064550 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : JOSEFA BEZERRA LEITE DE OLIVEIRA
ADV : TULIO CENCI MARINES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josefa Bezerra Leite de Oliveira contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu pedido formulado em inicial, de apresentação pela parte ré dos extratos bancários dos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989 ou, ao menos, de cópia do termo de abertura e encerramento da conta nº 013.60004466-4, determinando a juntada dos mencionados extratos pela autora, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267 do CPC, devendo atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, juntando ainda planilha comprovando como chegou ao referido montante.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que em 28 de maio de 2007 protocolou requerimento ex-

trajudicial para que o ora agravado efetuasse a entrega dos extratos bancários, não obtendo resposta até a presente data, razão pela qual requer a juntada dos mesmos com a contestação, sob pena de aplicação de multa cominatória.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A agravante, a fim de fazer prova às suas arguições na exordial da ação ordinária, solicitou à agravada cópia dos extratos da caderneta de poupança que possuía em uma das agências da CEF. Ante a negativa da agravada em providenciar as citadas documentações no prazo pleiteado, socorreu-se a parte do Judiciário.

Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao magistrado, até mesmo de ofício, determinar as provas que entender necessárias.

Por outro lado, é obrigação dos bancos exibir documentos e fornecer informações aos seus correntistas e clientes.

Destarte, é de se determinar a exibição dos documentos em comento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando à agravada que providencie a exibição da documentação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.091959-0 AG 313220
ORIG. : 200561040019687 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

b.É a síntese do necessário.

1.O artigo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01, dispõe:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

2.O tema é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.

1. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos "entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos" (art. 105, I, d). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juizes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional.

2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito "entre tribunal e juizes a ele não vinculados", o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição.

3. Assim como a Turma recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de juizado comum é conflito entre juizes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, d, da Constituição.

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.

7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante (o destaque não é original)".

(STJ, 1ª Seção, CC nº 58796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09/08/2006, DJU 04/09/2006).

3.Ocorreu que o agravante juntou petição de aditamento à inicial. O pedido foi desconsiderado pela r. decisão agravada.
4.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para que, em Primeiro Grau, seja analisado o pedido de aditamento à inicial, antes da eventual remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

5.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7.Publique-se e intemim-se

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.092282-5 AG 313433
ORIG. : 200761000230323 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EM-BALAGENS TECNICAS LTDA
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intimem-se os Agravantes para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.092839-6 AG 313908
ORIG. : 200760000067008 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRDO : FABIO RIBEIRO BEILLO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu medida liminar para determinar o recebimento e processamento do pedido de revalidação do diploma da impetrante, obtido em instituição de ensino superior em país estrangeiro, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, descontados eventuais atrasos da impetrante, na entrega de documentos, fixando multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso em favor do impetrante, a ser suportada pela UFMS.

Irresignada, a agravante sustenta que o procedimento adotado está em conformidade com a disposição do artigo 10, da Resolução 01/2002, já que cabe às universidades a fixação de regras específicas para o processo de revalidação.

Requer a reforma da r. decisão agravada.

Decido.

Neste instante de cognição sumária, cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 - determina que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Estabelecendo diretrizes normativas acerca da revalidação de diplomas, a Resolução 01/2002, do Conselho Nacional de Educação previu a instauração do processo mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma e instruído com cópia de documentos - autenticados por autoridade consular e devidamente traduzidos - referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar.

Apresentada a documentação exigida, uma comissão de docentes fará o julgamento de equivalência, analisando a afinidade e correspondência entre os cursos no exterior e o oferecido pela universidade brasileira, a qualificação obtida com o título.

Havendo dúvidas sobre a real equivalência, o candidato poderá ser submetido a exames destinados à caracterizá-la, cujo conteúdo versará sobre matérias constantes nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.

In casu, com vistas a revalidar diploma obtido na Bolívia, no curso de Medicina, O ora agravado, optando pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, protocolou requerimento junto a instituição de ensino, objetivando o recebimento e processamento do pedido de revalidação do diploma estrangeiro.

Tal pedido restou indeferido pela Universidade nos seguintes termos: "...Informamos que lamentavelmente no momento, não estamos recebendo pedido de revalidação de diplomas de medicina expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista que temos normas internas que regem a processualística no âmbito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com fulcro no Art. 10, da Resolução CNE/CES nº 1/2002 e, porque o nosso Calendário de Atendimento, nesta data, está preenchido até o dia 23/07/2008..."

Em que pese a autonomia das universidades em fixar normas específicas para o processo de revalidação de diploma estrangeiro, as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação devem ser observadas, porquanto sua é a competência para definir as exi-

gências a serem cumpridas pelo candidato, à qual não pode se substituir a entidade educacional.

Desta feita, não cabe à Universidade, a adoção de critério não previsto na Resolução nº 01/2002 do CNE/CES, qual seja: a aplicação de prévio exame de caráter seletivo e eliminatório, para então proceder à análise documental.

Ressalte-se que, a determinação para análise dos documentos a serem apresentados pelo candidato, não impede a posterior realização de exames ou provas, pela universidade, desde que respeitadas as disposições do Conselho Nacional de Educação.

É de se ressaltar que o art. 8º da Resolução 01/2002- CNE/CES, que disciplina a matéria, estabelece em seu art. 8º que a universidade deve pronunciar-se acerca do pedido de revalidação no prazo máximo de 06 meses, da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado com a justificativa cabível.

Na hipótese, o pedido foi protocolizado junto a Universidade em 25/06/2007, sendo indeferido de plano, sem sequer ter sido analisado, razão pela entendo correta a decisão no tocante à determinação de recebimento e processamento do pedido de revalidação do diploma do impetrante, obtido em país estrangeiro, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

No mais, em relação à imposição da pena de multa em caso de descumprimento da ordem judicial, deve ser reformada a decisão, para afastar, por ora, a sanção aplicada, mantendo no mais a r. decisão agravada.

Frise-se que cabe ao impetrante, fornecer todos os documentos requeridos pela instituição de ensino, a fim de possibilitar a revalidação do diploma estrangeiro.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pleiteado efeito suspensivo em autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.092840-2 AG 313909
ORIG. : 200760000066909 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRDO : MARCIA CRISTINA INACIA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu medida liminar para determinar o recebimento e processamento do pedido de revalidação do diploma da impetrante, obtido em instituição de ensino superior em país estrangeiro, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, descontados eventuais atrasos da impetrante, na entrega de documentos, fixando multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso em favor do impetrante, a ser suportada pela UFMS.

Irresignada, a agravante sustenta que o procedimento adotado está em conformidade com a disposição do artigo 10, da Resolução 01/2002, já que cabe às universidades a fixação de regras específicas para o processo de revalidação.

Requer a reforma da r. decisão agravada.

Decido.

Neste instante de cognição sumária, cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 - determina que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Estabelecendo diretrizes normativas acerca da revalidação de diplomas, a Resolução 01/2002, do Conselho Nacional de Educação previu a instauração do processo mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma e instruído com cópia de documentos - autenticados por autoridade consular e devidamente traduzidos - referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar.

Apresentada a documentação exigida, uma comissão de docentes fará o julgamento de equivalência, analisando a afinidade e correspondência entre os cursos no exterior e o oferecido pela universidade brasileira, a qualificação obtida com o título.

Havendo dúvidas sobre a real equivalência, o candidato poderá ser submetido a exames destinados à caracterizá-la, cujo conteúdo versará sobre matérias constantes nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.

In casu, com vistas a revalidar diploma obtido na Bolívia, no curso de Medicina, a ora agravada, optando pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, protocolou requerimento junto a instituição de ensino, objetivando o recebimento e processamento do pedido de revalidação do diploma estrangeiro.

Tal pedido restou indeferido pela Universidade nos seguintes termos: "...Informamos que lamentavelmente no momento, não estamos recebendo pedido de revalidação de diplomas de medicina expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista

que temos normas internas que regem a processualística no âmbito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com fulcro no Art. 10, da Resolução CNE/CES nº 1/2002 e, porque o nosso Calendário de Atendimento, nesta data, está preenchido até o dia 23/07/2008..."

Em que pese a autonomia das universidades em fixar normas específicas para o processo de revalidação de diploma estrangeiro, as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação devem ser observadas, porquanto sua é a competência para definir as exigências a serem cumpridas pelo candidato, à qual não pode se substituir a entidade educacional.

Desta feita, não cabe à Universidade, a adoção de critério não previsto na Resolução nº 01/2002 do CNE/CES, qual seja: a aplicação de prévio exame de caráter seletivo e eliminatório, para então proceder à análise documental.

Ressalte-se que, a determinação para análise dos documentos a serem apresentados pelo candidato, não impede a posterior realização de exames ou provas, pela universidade, desde que respeitadas as disposições do Conselho Nacional de Educação.

É de se ressaltar que o art. 8º da Resolução 01/2002- CNE/CES, que disciplina a matéria, estabelece em seu art. 8º que a universidade deve pronunciar-se acerca do pedido de revalidação no prazo máximo de 06 meses, da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado com a justificativa cabível.

Na hipótese, o pedido foi protocolizado junto a Universidade em 25/06/2007, sendo indeferido de plano, sem sequer ter sido analisado, razão pela entendo correta a decisão no tocante à determinação de recebimento e processamento do pedido de revalidação do diploma do impetrante, obtido em país estrangeiro, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

No mais, em relação à imposição da pena de multa em caso de descumprimento da ordem judicial, deve ser reformada a decisão, para afastar, por ora, a sanção aplicada, mantendo no mais a r. decisão agravada.

Frise-se que cabe ao impetrante, fornecer todos os documentos requeridos pela instituição de ensino, a fim de possibilitar a revalidação do diploma estrangeiro.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pleiteado efeito suspensivo em autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.093028-7 AG 314055
ORIG. : 200760000064871 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JORGE ANTONIO MINA GUERRERO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Relativamente à pretensão deduzida, agrava JORGE ANTONIO MINA GUERRERO da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando o processamento do pedido de revalidação de diploma de Medicina obtido em universidade estrangeira, indeferiu a medida "início litis.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, "ex vi" do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093400-1 AG 314311
ORIG. : 200760000059772 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : EDINEI DA COSTA MARQUES
AGRDO : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ LT-DA COOAGRI
ADV : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA



1.Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:
Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2.Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno efetuaram-se em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

3.Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARE, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 30 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.093450-5 AG 314359
ORIG. : 0000000017 1 Vr BANANAL/SP 0000002560 1 Vr BANANAL/SP
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : MARCIA TANJI
AGRDO : CAETES HOTEIS E TURISMO S/A
ADV : IVAN NUNES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que decretou de ofício a prescrição dos créditos tributários.

b.É uma síntese do necessário.

1."O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06).

2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.
(...)

5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso improvido".

(REsp 855525/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 339 - os destaques não são originais).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO. SUCUMBÊNCIA.

1. Nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.

3. Caso em que consumada a prescrição, para a ação executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial.

4. Em face da sucumbência integral da exequente, esta deve arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma.

5. Prescrição decretada de ofício, prejudicada a apelação".

(TRF-3, AC 2002.61.00.009416-8, Relator Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, v.u., j. 11/04/2007, DJU 18/04/2007 - os destaques não são originais).

3.A alegação de prescrição de parte dos créditos tributários- cujo prazo é de 05 anos (art. 174, do CTN) - está dotada de aparente razoabilidade.

4.A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o término dos Processos Administrativos RJ 95/3943 e RJ 98/1380, cujas notificações foram operadas em 1º de dezembro de 1994 e 16 de setembro de 1995 (fls. 22/25), respectivamente.

5.Nenhuma causa de interrupção do lapso extintivo foi validamente produzida.

6.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

7.O dispositivo tem aplicação imediata.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)

2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.

4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso".

(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438).

8.O despacho ordinatório da citação da agravante foi proferido em 13 de abril de 2000 (fls. 26).

9.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos referentes ao ano de 1990 (fls. 24) cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

10.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intímem-se.

São Paulo, em 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.093663-0 AG 314444
ORIG. : 200760040006237 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFGMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO : IRANILDE PEREIRA CLEVELARO
ADV : JOSE LUIZ DA SILVA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação mandamental, deferiu a liminar pleiteada visando a matrícula da então impetrante, ora agravada, Iranilde Pereira Crevelaro, no curso de Administração, independente da existência de vagas e exame seletivo.

Sustenta a agravante a impossibilidade de se efetuar a matrícula do agravado porquanto é uma instituição pública e só deve aceitar compulsoriamente a matrícula de alunos provindos de instituições públicas, por serem congêneres.

Decido.

Irresignada com a concessão de liminar que deferiu a efetivação da matrícula da ora agravada, esposa de militar, em Universidade Pública Federal em razão da convocação/transferência ex-offício, de militar, para prestação de serviço na cidade de Corumbá/MS, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de uma suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos temos que a então impetrante, IRANILDE PEREIRA CLEVELARO, esposa do militar da ativa do Exército Brasileiro Rogério Nery Crevelaro, tendo prestado vestibular de 2003 para o curso de Administração no INSTITUTO PARAIBANO DE ENSINO RENOVADO, em JOÃO PESSOA/PB, logrou êxito da aprovação, oportunidade em que iniciou o curso, junto à instituição de ensino particular, no ano letivo de 2003.

Contudo, ficou impossibilitada de prosseguir os estudos, na referida instituição de ensino, em virtude da convocação - no interesse da Administração - de seu esposo, militar do Exército Brasileiro, para prestar serviços na cidade de Corumbá, no Mato Grosso do Sul.

Ocorre que, pretendendo continuar o curso superior de Administração, requereu junto a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, a matrícula para o sétimo semestre, o qual lhe foi negada ao argumento da impossibilidade de transferência de Universidade particular para universidade pública, ensejando a interposição do presente recurso.

Não passou despercebido a este Juízo, a preocupação com a continuidade dos estudos, daqueles que pleiteiam a transferência entre instituições de ensino, em virtude de comprovada remoção que acarrete mudança de domicílio ou transferência de ofício de servidor público ou de seus dependentes.

Todavia, referida preocupação com os prejuízos advindos da interrupção dos estudos do impetrante não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionalmente garantidos na Carta Magna.

Desta forma, não há como se autorizar a transferência da impetrante, que prestou vestibular em universidade particular, tendo já cumprido seis semestres do curso de Administração, para a universidade pública.

A controvérsia trazida em sede de recurso, não merece maiores discussões, porquanto a questão restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI 3324/DF, assim decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATORIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. (ADI 3324/DF, Rel. Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, vu., Dj 05-08-2005, pág.00005)."

Estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.094528-0 AG 315149
ORIG. : 200761000212187 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que autorizou o exercício incondicional da advocacia, perante o INSS, sem a submissão do advogado a norma administrativa limitadora do número de pedidos de benefícios previdenciários, em prol de seus clientes, nem da necessidade de agendamento para a protocolização deles.

b.É uma síntese do necessário.

1.O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade.

2.No caso concreto da profissão do advogado, nenhuma lei limita o exercício do direito de petição - cuja materialização é operada através dos poderes delegados pelo instrumento do mandato - aos requisitos expostos na norma administrativa editada pelo INSS.

3.A elogiável otimização dos serviços administrativos autárquicos - ou qualquer outra motivação, nobre ou não - não constitui causa revocatória ou suspensiva do sistema legal.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, CPC EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Caso em que, embora formalmente extinto o processo sem exame do mérito, a r. sentença apreciou o fundo da controvérsia, com denegação da ordem, de modo a devolver a discussão ao Tribunal.

2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que esteja sujeito à regra de prévio agendamento de hora.

3. Provimento da apelação".

(TRF3 - 3ª Turma - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta).

"ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS".

(REO nº 1999.04.01011515-4, DJU de 20.09.00, p. 237, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ).

"PROCESSUAL CIVIL FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DIAS E DE HORÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DESRESPEITO.

1.Não merece reparos a r. sentença que concedeu a ordem para que o impetrante, advogado, seja atendido no Posto de Benefícios do INSS de Taquari sem limitação de dias e horários, pois isso viola direito líquido e certo ao livre exercício profissional. Ademais, torna ainda mais morosa e desacreditada essa instituição pública.

2.Mantida a sentença também no que tange ao respeito à ordem de chegada das pessoas na referida repartição, para que o atendimento seja organizado.

3.Remessa oficial improvida".

(REO nº 95.04.01441-0, DJU de 05.11.97, p. 93781, Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).

4.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recural.

5.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

7.Publique-se e intímem-se.

São Paulo, em 30 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.094676-3 AG 315237
ORIG. : 200761000265738 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
ADV : ZELIA ALVES SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que autorizou o exercício incondicional da advocacia, perante o INSS, sem a submissão da advogada a norma administrativa limitadora do número de pedidos de benefícios previdenciários, em prol de seus clientes, nem da necessidade de agendamento para a protocolização deles.

b.É uma síntese do necessário.

1.O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade.

2.No caso concreto da profissão do advogado, nenhuma lei limita o exercício do direito de petição - cuja materialização é operada através dos poderes delegados pelo instrumento do mandato - aos requisitos expostos na norma administrativa editada pelo INSS.

3.A elogiável otimização dos serviços administrativos autárquicos - ou qualquer outra motivação, nobre ou não - não constitui causa revocatória ou suspensiva do sistema legal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º. CPC EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Caso em que, embora formalmente extinto o processo sem exame do mérito, a r. sentença apreciou o fundo da controvérsia, com denegação da ordem, de modo a devolver a discussão ao Tribunal.

2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que esteja sujeito à regra de prévio agendamento de hora.

3. Provimento da apelação".

(TRF3 - 3ª Turma - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta).

"ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretenda examinar na repartição do INSS". (REO nº 1999.04.01011515-4, DJU de 20.09.00, p. 237, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ).

"PROCESSUAL CIVIL. FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DIAS E DE HORÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DESRESPEITO.

1.Não merece reparos a r. sentença que concedeu a ordem para que o impetrante, advogado, seja atendido no Posto de Benefícios do INSS de Taquari sem limitação de dias e horários, pois isso viola direito líquido e certo ao livre exercício profissional. Ademais, torna ainda mais morosa e desacreditada essa instituição pública.

2.Mantida a sentença também no que tange ao respeito à ordem de chegada das pessoas na referida repartição, para que o atendimento seja organizado.

3.Remessa oficial improvida".

(REO nº 95.04.01441-0, DJU de 05.11.97, p. 93781, Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).

4.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

5.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6.Intime-se o(a) agravado(a) para o eventual oferecimento de resposta.

7.Publique-se e intímese-se.

São Paulo, em 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.096986-6 AG 316821
ORIG. : 200761030080649 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA
ADV : PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO
AGRDO : UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA UNIVAP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar, pleiteado com o fito de assegurar a rematrícula do impetrante no 2o semestre do presente ano, no curso superior de Direito, após o encerramento do prazo das inscrições regulares.

Decido.

Conforme se infere dos autos, à fl. 11, o calendário escolar de 2007 da Universidade do Vale do Paraíba, previsto na Portaria 36/R/2006, publicada em novembro de 2006, estabeleceu como máximo para matrículas fora de prazo o período compreendido entre 02 e 20 julho, para o segundo semestre letivo, tendo-as recebido até 24.08.07, porquanto representasse a data limite para os 75% de frequência às aulas necessários à aprovação do discente.

Ora, formulado o pedido de rematrícula em 04.09.2007, em data posterior àquela administrativamente fixada, no pleno exercício de sua autonomia constitucionalmente assegurada, não há direito líquido e certo, amparado em prova pré-constituída, a justificar a reforma da decisão impugnada.

Isto porque autorizar a rematrícula de aluno, cujo requerimento foi encaminhado após 11 (onze) dias do encerramento do prazo, incorreria-se na quebra da isonomia entre os alunos, assegurando benefício ao impetrante não deferido aos demais.

Ademais, como bem assinalado pelo agravante, o indeferimento do pedido não se deu por inadimplência, senão por requerimento extemporâneo.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada.

Publique-se e intímese-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097001-7 AG 316915
ORIG. : 0200157918 A Vr AMERICANA/SP 0200002009 A Vr AMERICANA/SP

AGRTE : ANTONIO FERNANDO BATAGIN e outro
ADV : RICARDO MATTHIESEN SILVA
PARTE R : SUPERMERCADO BATAGIN LTDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

A teor do art. 19 do Estatuto Processual Civil cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. As custas deverão ser recolhidas em nome do (da) Agravante, em guia DARF, identificando-se de forma possível o feito. (Resolução 169, anexo II, de 04.05.2000, TRF 3ª Região).

Considerando que nas guias de fls. 05/06 consta nome diferente do dos Agravantes Antonio Fernando Batagin e Outros, regularize-se.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, §1º do CPC).

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.097112-5 AG 316994
ORIG. : 200761190081723 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : DELTA AIR LINES INC
ADV : RICARDO BERNARDI
AGRDO : INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liberação de mercadorias importadas.

b.O motivo da sujeição à pena de perdimento: mercadoria existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações (artigo 618, inciso IV, do Decreto nº 4.543/02).

c.É uma síntese do necessário.

1.No momento da apreensão, a mercadoria não estava acompanhada da documentação exigida no regulamento aduaneiro.

2.Com a finalidade de armazenamento e registro no sistema, foi gerado o documento subsidiário de identificação de carga (DSIC nº 89107020300).

3.Os documentos originais extraviados chegaram 4 (quatro) dias após a apreensão e foram encaminhados, no dia 13 de julho de 2007, à Receita Federal (fls. 116).

4.A situação assim delineada não pode ser esclarecida no âmbito de juízo provisório e antecipado.

5.Ademais disto, a jurisprudência não é pacífica no tema. Contra a pretensão do importador:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. ILICITUDE FISCAL CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por LEOMAR IMPORT e EXPORT, que pretende, em sede de ação ordinária, anular ato administrativo praticado por agentes da União Federal consistente na apreensão de mercadorias importadas. Afirma, ainda, que o ato foi abusivo e provocador de perdas e danos, e que as mercadorias foram importadas legalmente.

2. O acórdão hostilizado e a sentença decidiram de acordo com as regras postas no nosso ordenamento jurídico. A pena de perdimento obedeceu ao princípio de legalidade.

3. Está certo que a apreensão de mercadorias de origem e procedência estrangeira estavam em um contêiner, sem registro em manifesto ou documento equivalente.

4. A eventual boa-fé do autuado ou ausência de dano ao erário não descaracteriza a infração, conforme o art. 136 do CTN.

5. Havendo fraude comprovada, no trânsito de mercadoria estrangeira, aplica-se a pena de perdimento, conforme previsão do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro.

6. Qualquer entrada de produtos estrangeiros em território nacional, sem a observância dos requisitos legais, constitui infração sujeita à pena de perdimento dos bens. A ilicitude fiscal restou caracterizada.

7. Recurso especial não-provido" (o destaque não é original).

(REsp 824.050/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 26.10.2006 p. 242).

6.Indeferio a antecipação de tutela da pretensão recursal.

7.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se. Intímese-se. Comunique-se.

São Paulo, em 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2007.03.00.097469-2 AG 317206
ORIG. : 200461040098856 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELES
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : CONCEICAO VIVEIROS DOS SANTOS e outros

ADV : CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P do r. despacho monocrático que, em sede de Ação Ordinária, ajuizada por CONCEIÇÃO VIVEIROS DOS SANTOS e outros, objetivando afastar a cobrança de qualquer valor a título de "assinatura básica" de linha telefônica, excluiu da lide a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Pede, de plano a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO FEDERAL VERSUS TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (TELEMAR NORTE LESTE S/A). ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba em face do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito visando à declaração de ilegalidade da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Telemar Norte Leste S/A). No Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o Desembargador Relator, acolhendo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum para apreciar o feito, declarou nula a decisão liminar proferida em primeira instância e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo Federal, por seu turno, argumentou que a ANATEL não possui qualquer interesse em ações que tenham por objeto primordial a suspensão da cobrança da tarifa de assinatura e a restituição do que foi pago, pois não será essa autarquia que poderá ressarcir o montante indevidamente cobrado. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Telemar Norte Leste S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda. Competência da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba."

(STJ - CC 47878/PB - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 13/04/2005 - p. 23/05/2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.



3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual syndicar do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante."
(STJ - CC 47032 - Processo: 200401570483/SC - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. LUIZ FUX - j. 13/04/2005 - p. 16/05/2005)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO AJUIZADA CONTRA A TELESP - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - EXCLUSÃO DA ANATEL DA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1- Ação proposta com vistas a eximir os agravantes do pagamento da assinatura mensal em virtude do uso dos serviços de telefonia, os quais são prestados pela Telefônica Telecomunicações de São Paulo S/A, mediante contrato de concessão celebrado com a ANATEL, nos termos do inciso VI do artigo 19 e do artigo 84 da lei nº 9.472/97.
2- A pretensão dos autores é inteiramente direcionada à TELESP, a quem compete a cobrança das tarifas e a manutenção dos serviços de telefonia, não obstante essa atividade seja fiscalizada pela agência reguladora.

3- As empresas de telefonia são privadas e têm atividade limitada aos Estados onde obtêm a concessão. Assim, de um lado está o usuário, e do outro, a concessionária, que tem personalidade jurídica de direito privado.

4- Ausência de interesse da ANATEL na lide. Competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

5- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ: Conflito de Competência nº 47.032/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, julgado em 13.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 222; Conflito de Competência nº 484844/PB, 200500478670, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 13/06/2005, pág. 159.

6- Agravo de instrumento a que se nega provimento."
(TRF 3ª REGIÃO - AG 292477/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETTO - j. 18/07/2007 - p. 06/08/2007)

IV - Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097698-6 AG 317255
ORIG. : 200761000275136 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em autos de ação ordinária que visava suspender a exigibilidade da cobrança, referente ao reembolso das despesas relativas aos atendimentos hospitalares prestados por instituições públicas ou privadas, vinculadas ao SUS, aos beneficiários da agravante. Inconformada, alega a agravante ser indevido o ressarcimento dos serviços prestados pelo SUS aos pacientes da empresa autora. Requer a reforma da decisão.

DECIDO

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

A Lei no 9.656/1998, em seu artigo 32, caput, estabelece que: "Art.32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS."

Pela leitura do dispositivo citado, ao menos em sede de cognição sumária, tenho que a norma está fundamentada no princípio da razoabilidade, se afigurando legítimo o ressarcimento ao Erário dos valores despendidos pelos consumidores de planos de saúde ou seguradoras de saúde na utilização do Sistema Único de Saúde, quando na realidade tais serviços deveriam ser prestados, por força contratual, pelas suas respectivas operadoras.

Destarte, a indevida transferência do ônus ao SUS, o qual é financiado por toda a sociedade, na prestação de serviço de saúde aos consumidores de planos de saúde ou operadoras de seguro-saúde, independentemente da motivação que os levou a procurar a rede pública de saúde, caracteriza ato passível de restituição. Analisando o ressarcimento, ora questionado, sob tal aspecto, denota-se que não possui natureza tributária, mas sim indenizatória, de modo que a disposição contida no artigo 32, caput, da Lei no 9.656/1998, a princípio, não padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que não se trata de fonte de custeio da seguridade social, mas objetiva ressarcimento por despesa efetuada. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Cumpra-se o art. 527, V, do CPC. Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097897-1 AG 317380
ORIG. : 200761000285877 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALESSANDRO HIRATA LUCAS
ADV : ALEX COSTA PEREIRA
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à ampliação de anotações com inclusão das atividades designadas nos itens 1 a 5 do artigo 1o da Resolução/CONFEA no 218/73, a fim de assegurar ao impetrante que se responsabilize pela supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico-econômica, assistência, assessoria e consultoria; direção de obras e serviço técnico, no âmbito da construção civil. Inconformado o agravante sustenta que teve formação superior em tecnólogo em construção civil; entretanto, O CONFEA, por meio de resoluções opera restrições à atividade profissional não previstas em lei.

Requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Decido.

Busca o agravante através da estreita via da liminar a concessão de ordem para determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo-CREAA que proceda ao cancelamento de anotações restritivas apostas em sua Carteira Profissional introduzindo as atribuições constantes dos itens 01 a 18 do artigo 1º, da Resolução nº 218/73, do CONFEA, respeitados os limites de sua formação acadêmica, limites esses pré-determinados como "Modalidade Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial - TECNÓLOGO NAVAL.

O art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação. Os motivos de convicção do juiz a quo são substanciais e merecem ser mantidos, ademais as razões trazidas pelo agravante não me convencem do desacerto da decisão agravada.

A concessão de efeito suspensivo a recurso não dotado normalmente dessa qualidade, é medida de caráter excepcional, somente se justificando quando presentes, simultaneamente, os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação (Art. 558 do CPC).

Também não vislumbro a ocorrência do segundo requisito, qual seja, que a decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação.

No caso em exame, cinge-se a pretensão do agravante em assumir as atividades profissionais atribuídas ao Engenheiro Naval.

A Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício da profissão de engenheiros, arquitetos e agrônomos, atribuiu ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, competência para baixar resoluções com vistas à sua regulamentação (art. 27, f).

Com respaldo nesse dispositivo, o CONFEA baixou a Resolução N.º 218/73, estabelecendo em seu artigo 15 que:

"Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos."

Por sua vez o artigo 23 dispôs que:

"Art. 23-Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR OU TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo."

E o Art. 25 da referida Resolução assim dispôs:

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Omissis.

Na leitura perfunctória dos dispositivos supra citados as atribuições inerentes à formação de Tecnólogo são aquelas dispostas no artigo 23 da Resolução nº 218/73 e não as constantes do art. 15.

Pelo que se deduz o impetrante não está habilitado ao exercício de todas as atividades constantes nos itens 01 a 18 do art. 1º, da Resolução nº 218/73, mas tão somente para aquelas elencadas no artigo 23, da Resolução supra citada.

Ressalte-se que as atividades constantes dos itens 01 a 05 da Resolução nº 218/73, quais sejam; supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico econômica; assistência, assessoria e consultoria; direção de obras e serviço técnico, conforme pretende o impetrante, são exclusivas dos Engenheiros, Engenheiros-Agrônomos e Arquitetos.

Além disso as atribuições dos Tecnólogos foram listadas no art. 3º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, afirmando o parágrafo único que aos Tecnólogos compete, ainda, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos, a execução de obra e serviço técnico, fiscalização de obra e serviço técnico e produção técnica especializada, donde se depreende que tais profissionais possuem algumas atribuições profissionais autônomas e outras, que devem ser exercidas sob a supervisão e direção dos Engenheiros, pelo que é possível concluir que os Tecnólogos e os Engenheiros possuem atribuições distintas, sendo a formação profissional destes últimos mais ampla que a dos primeiros, razão pela qual aos Tecnólogos é vedado o exercício de algumas atividades privativas dos Engenheiros.

Como se vê, a r. decisão agravada, neste Juízo provisório assemelha estar em perfeita consonância com os dispositivos que normatizam a matéria.

Desta forma, não havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão do agravante, indefiro a liminar pleiteada em sede de agravo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Intime-se.

Oportunamente, dê-se vistas ao MPF.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.098196-9 AG 317736
ORIG. : 200761020124814 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.098302-4 AG 317831
ORIG. : 200761000273383 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUTO POSTO VERDES MARES LTDA
ADV : CARLA PATRICIA TOSTES DE SOUZA
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-combustiveis ANP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 28:

Regularize (o) a Agravante, quanto ao recolhimento em código incorreto.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, do CPC).

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099030-2 AG 318273
ORIG. : 200761000198919 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA AMB
ADV : ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 21 e 133:
A teor do art. 3º, §1º da Resolução 169, de 04.05.2000, na redação dada pela Resolução 255 de 16.06.2004 (Justiça Federal) que determina que as custas processuais devem ser recolhidas, mediante Guia DARF na CEF PAB-TRF 3ª Região ou não existindo Agência da CEF em qualquer Agência do Banco do Brasil. Considerando que o recolhimento do porte de retorno foi efetuado no Banco Itaú, regularize a Agravante.
Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, do CPC).

São Paulo, 14 de novembro de 2007.
Desembargadora Federal Salette Nascimento
Relatora

PROC. : 2007.03.00.099414-9 AG 318543
ORIG. : 9200139434 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.
Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).
Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.
São Paulo, 21 de novembro de 2007.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.099437-0 AG 318562
ORIG. : 200003990500856 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE JUNDIAI SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
São Paulo, 21 de novembro de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.099722-9 AG 318646
ORIG. : 200761110016411 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : SAMPAIO VIDAL DIVERSOES ELETRONICAS LTDA
ADV : FABIO ROGERIO DE SOUZA
AGRDO : Ministério Publico Federal
ADV : JEFFERSON APARECIDO DIAS
PARTE R : MARILIA PARK BINGO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
Converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, nem perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.
São Paulo, em 19 de novembro de 2007.
Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
Relator

PROC. : 2007.03.00.100075-9 AG 318989
ORIG. : 0100004707 A Vr ATIBAIA/SP 0100148090 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESTORIL LTDA
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
A teor do art. 19 do Estatuto Processual Civil cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. As custas deverão ser recolhidas em nome do (da) Agravante, em guia DARF, identificando-se de forma possível o feito. (Resolução 169, anexo II, de 04.05.2000, TRF 3ª Região).
Considerando que nas guias de fls. 13/14 consta nome diferente do da Agravante Distribuidora de Bebidas Estoril Ltda.
Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, §1º do CPC).
São Paulo, 22 de novembro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.100585-0 MCI 5909
ORIG. : 200761000288362 7 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A
ADV : MARIO PAULELLI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Comprove a requerente o recebimento do apelo.
Ante a ausência de pedido para citação (CPC, Art. 282, VII) e cópias para contra-fé, concedo o prazo de 10 dias para emenda.
Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2007.
Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. FABIO PRIETO
Representante do MPF: Dr(a). OSÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO
Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 14:25 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FABIO PRIETO e ALDA BASTO, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Iniciou-se a sessão, com a leitura do relatório, sustentação oral pelo Advogado JOSÉ ROBERTO PISANI, OAB/SP 27708 e manifestão do Ministério Público Federal, na Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.61.00.002760-2/SP/288365 de Relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que após, determinou o adiamento do julgamento
0001 AC-SP 1188763 2001.61.05.008395-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : EXPRESSO ITATIBA LTDA
ADV : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
APDO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE SENAT
ADV : GERALDO AGOSTI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0002 AC-SP 1110963 2004.61.00.033427-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : NERLEI JOSE SARGI e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0003 AC-SP 1230210 2004.61.02.011010-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ZAPH REPRESENTACOES LTDA
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 1218071 2005.61.02.006820-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MEDICOS ASSOCIADOS DE TAIUVA S/C LTDA
ADV : ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 1228556 2005.61.04.010113-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : BRASELINO JOSE JUSTO e outro
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1232152 2007.03.99.039227-6(9500619407)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ANNA LORENZON e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
PARTE R : Banco do Brasil S/A

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 776653 1999.61.09.005135-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE LIMEIRA S/C LTDA
ADV : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ
ADV : DENIS PAULO ROCHA FERRAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 1232870 2001.61.00.031910-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANGELA MONTELEONE CICCONE
ADV : MARISA CICCONE

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de julgamento "ultra petita" para restringir a sentença aos limites do pedido e, no mérito, negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1225906 2002.61.00.016829-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MARCIA PAZ RUIZ e outro
ADV : CRISTIANA MARISA THOZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : ARI FERNANDO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1229776 2004.61.06.011275-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : LAURO VILA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ELOURIZEL CAVALIERI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1217552 2004.61.09.003976-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OSWALDO FRIGERI (= ou > de 65 anos)
ADV : ADILSON AFFONSO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.



0012 AC-SP 1230382 2006.61.11.004968-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : KARINA SUEMI KASHIMA
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1229050 2006.61.11.004793-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ARBIRINO FUCAMIZU (= ou > de 65 anos)
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do apelo, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1230595 2006.61.00.000356-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANA PIOVEZANA MOREIRA e outros
ADV : BACICLIDES BASSO JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, anulou "ex officio" a r. sentença homologatória de folhas 111/112 (autos principais) e os atos processuais posteriores e julgou prejudicado o apelo da embargante, nos termos do voto do Relator.

0015 REOAC-SP 1229882 2007.03.99.039048-6(9500369486)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1217504 2005.61.26.006399-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : EDISON SILVA BRITO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do apelo, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1227717 2006.61.14.004886-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MOISES OLIVEIRA VASCONCELOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1229997 2003.61.09.005319-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FELTRIN REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1218868 2004.61.06.009195-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MOACIR BONADIO e outro
ADV : RODRIGO GAETANO DE ALENCAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELOS

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1232276 2004.61.26.003213-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SILVINO CARBONI espolio
REPTE : ILDA VOLTANI CARBONI (= ou > de 60 anos)
ADV : SOLANGE REGINA LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1230489 2004.61.00.004608-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA POLAR S/C LTDA
ADV : DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0022 AMS-SP 289257 2006.61.10.002236-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : RAFAELA APARECIDA DA CRUZ FOGACA e outros
ADV : DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA
PARTE A : ANDRE LUIZ DE LIMA MARIANO
ADV : DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA
APDO : ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E COMUNICACAO ESAMC
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PONTES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0023 AMS-SP 285034 2005.61.00.002191-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALFREDO LUIZ NATIVIO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0024 AMS-SP 279309 2003.61.00.019317-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AECIO MENNUCCI FILHO
ADV : MAURICIO BRANDA LACERDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0025 AMS-SP 293164 2005.61.00.026534-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ENESP EQUIPE NEFROLOGICA DE SAO PAULO LTDA
ADV : FRANCISCO MALLMANN MOREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0026 REOMS-SP 286258 2004.61.14.006935-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : N HIRAI -EPP
ADV : MARCELO PANTOJA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0027 AMS-SP 245736 2001.61.00.010356-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : EDERVAL PINTO e outros
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela União e, no mérito, deu parcial provimento aos apelos e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0028 AMS-SP 172498 96.03.034033-2 (9500398621)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ONIVALDO ZANGIACOMO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0029 AMS-SP 289510 2005.61.00.002937-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ROSYMARY DA SILVA VIANA
ADV : ALEXSANDRA DA SILVA VIANA
APDO : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADV : ADRIANA INÁCIA VIEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida pela apelante, para declarar a nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator.

0030 AMS-SP 289308 2003.61.03.006565-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0031 AMS-SP 287068 2005.61.00.901761-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERNANDO TADEU KNUDSEN -EPP
ADV : FABIO TERUO HONDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0032 AMS-SP 288326 2003.61.03.007111-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GREBER E THOME S/C LTDA -ME
ADV : SANDRO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0033 AMS-SP 292181 2006.61.00.016863-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : BKR LOPES MACHADO AUDITORES S/C
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0034 AMS-SP 293571 2006.61.09.001854-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SMITHS DO BRASIL LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu as preliminares argüidas pela apelada em contra-razões, para não conhecer do recurso de apelação de folhas 515/538, em face da preclusão consumativa, determinando-se o desentranhamento dos autos, não conheceu do recurso de apelação da União de folhas 494/513, por intempestividade e deu parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer o vício de julgamento "ultra petita", restringindo a sentença aos limites do pedido, nos termos do voto do Relator.

0035 AMS-SP 271127 2004.61.05.012148-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0036 AMS-SP 293737 2006.61.00.016891-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CELSO ALEXANDRE GUIMARAES MISAKI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0037 AMS-SP 295276 2006.61.03.004847-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ARMANDO ALBARELLI JUNIOR
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0038 AMS-SP 293336 2005.61.00.902220-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : NELIO MARTINS PEREIRA
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0039 AMS-SP 294383 2006.61.00.002151-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JORGE PEREIRA DA SILVA
ADV : DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0040 AMS-SP 262839 2003.61.06.004909-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0041 AMS-SP 269708 2004.61.26.002536-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : FABIO JOVINO DE SOUZA e outros
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0042 AC-SP 677522 1999.61.00.009761-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA e outro
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0043 AMS-SP 253553 2002.61.08.005311-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ALFER PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0044 AC-SP 1040018 2004.61.02.007992-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PAULO BRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PAULO CESAR BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0045 AMS-SP 261005 2001.61.00.030680-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : PRODUTOS ALIMENTICIOS PENINA LTDA
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo da impetrante e deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0046 AC-SP 1229223 2007.03.99.038774-8(9715027075)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FUSKAR DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0047 AMS-SP 224821 2000.61.15.000813-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA
ADV : GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO
ADV : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0048 AMS-SP 252771 2002.61.05.001765-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : RENE FIO IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0049 AMS-SP 266650 2003.61.00.024895-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0050 AMS-SP 255762 2003.61.06.007244-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA
ADV : LEANDRO BERTOLO CANARIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0051 AMS-SP 229636 2000.61.03.000344-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0052 AC-SP 1028433 2004.61.20.002349-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : UROCLINICA S/C LTDA
ADV : PAULO CESAR BRAGA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0053 AMS-SP 256403 2003.61.06.002036-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : RIO PRETO MOTOR LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo interposto pela União e negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0054 AMS-SP 244772 2000.61.00.036860-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAVASI VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : ARNALDO SANCHES PANTALEONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0055 AG-SP 310014 2007.03.00.087072-2(200461820411407)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0056 AG-SP 294421 2007.03.00.020768-1(199961090043178)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FUNDICAO E COMERCIO ETNA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.



0057 AMS-SP 287828 2005.61.04.010006-5
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : EDITORA ABRIL S/A
ADV : FABIO ROSAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0058 AMS-SP 211763 2000.03.99.072798-0(9600158304)
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : VINICIUS BRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0059 REOMS-MS 292962 2006.60.00.005779-5
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : MARIO FERREIRA CANDIDO JUNIOR
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRE-CI/MS
ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0060 REOMS-MS 292961 2006.60.00.005885-4
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : RAQUEL DELFIM DE CASTRO LIMA
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRE-CI/MS
ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0061 AMS-SP 259168 1999.61.00.039996-3
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SETTEC ASSESSORIA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : CELSO UMBERTO LUCHESI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Após o voto do Relator, que negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, pediu vista dos autos o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Em antecipação de voto, a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, acompanhou o voto do Relator.

0062 AMS-SP 247186 2001.61.00.025599-8
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CENTRO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0063 AMS-SP 293881 2003.61.00.036945-9
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : EDSIL ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0064 AMS-SP 294078 2004.61.00.004344-3
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CONTECNICA CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0065 AMS-SP 294117 2006.61.04.006483-1
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VENUS MEDICINA FISICA E REABILITACAO S/C LTDA
ADV : EDGAR LOURENCO GOUVEIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0066 AMS-SP 295552 2006.61.21.002189-8
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ENTEC ENSINO E TECNOLOGIA S/C LTDA
ADV : ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0067 AMS-SP 271963 2003.61.00.006074-6
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMPLAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

0068 AMS-SP 291504 2006.61.09.003512-7
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA
ADV : MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0069 AMS-SP 288365 2000.61.00.002760-2
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BBA-CREDITANSTALT FINANCAS E REPRESENTACOES LTDA
ADV : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO e outros
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Após a leitura do Relatório, sustentação oral e manifestação do Ministério Público Federal, o julgamento foi adiado por determinação do Relator.

0070 AMS-SP 291398 2002.61.00.025212-6
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA
ADV : JORGE BERDASCO MARTINEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0071 AMS-SP 222479 1999.61.14.006285-0
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0072 AMS-SP 288518 2005.61.03.001831-5
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DERMA SERVICOS DERMATOLOGICOS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0073 AMS-SP 292865 2005.61.00.005329-5
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PHISYCAL HOME FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0074 REOMS-SP 294860 2004.61.00.028912-2
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - TCO-OP
ADV : MANOEL RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 1233400 2004.61.00.024683-4
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FRUTICULA SENZALA LTDA
ADV : ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0076 AC-SP 1235735 2006.61.27.000777-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : EMILIA APARECIDA MEGA
ADV : ODAIR BONTURI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente a apelação e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 1235714 2003.61.04.018149-4
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE JOAQUIM DE SOUZA e outro
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 1231064 2007.61.11.000160-2
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APTE : CONSTANTINO BRINO (= ou > de 60 anos)
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 1220042 2004.61.08.009442-4
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : HERMES SANT ANNA
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 950293 2001.61.82.014303-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : FLÁVIA MORAES BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 1231970 2005.61.15.001379-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
APDO : JOSE MALIMPENSA (= ou > de 60 anos)
ADV : VANESSA BALEJO PUPO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-SP 970225 2003.61.14.004465-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARCIA VENANCIO HINATA
ADV : ARIANE DE PAULA BOVIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 430056 98.03.062523-3 (9514033060)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IND/ E COM/ DE CALCADOS TOBAGO LTDA
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-SP 1135854 1999.61.06.003044-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIA GARCIA RODRIGUES BARONI e outro
ADV : CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0085 AC-SP 1135855 1999.61.06.003045-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIA GARCIA RODRIGUES BARONI e outro
ADV : CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 1135921 1999.61.06.003274-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DINAMO OBRAS SERVICOS E COM/ LTDA e outro
ADV : FERNANDO SASSO FABIO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 1135922 1999.61.06.003343-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DINAMO OBRAS SERVICOS E COM/ LTDA e outro
ADV : FERNANDO SASSO FABIO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0088 AC-SP 1226259 2005.61.06.007796-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULO FERREIRA PIRES
REPTE : CLEUSA APARECIDA PIRES ROMAO DE-GASPARI
ADV : HORACIO VERISSIMO ROMAO NETO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 569322 2000.03.99.007367-0(9900000303)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
INTERES : CONSTRUTORA NOVA AVANHANDAVA LTDA e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1223635 2007.03.99.036385-9(0500000007)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SALVIATO E CONTIN ASSESSORIA S/C LTDA
ADV : ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 271401 95.03.069579-1 (8900056913)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARCOS ARTHUR CALDAS
ADV : MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 1233868 2005.61.00.015020-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SAMUEL KOUAK e outro
ADV : CID JOSE PUPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 1221112 2003.61.00.013594-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SERGIO ANTONIO MILEU
ADV : ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1233899 2006.61.00.005306-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : A AZEVEDO IND/ E COM/ DE OLEOS LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1230550 2002.61.00.028703-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MASSIMO MENDIA espolio
REPTE : FABIO MENDIA
ADV : GENOVEVA DA CRUZ

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 1231266 2006.61.00.021273-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PROMONC PROJETOS MONTAGENS E CALDERARIA LTDA
ADV : MAURO SERGIO PINTO DA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 1230555 2005.61.00.029433-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SILVIO MARQUES NETO
ADV : FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 1114456 2004.61.82.045119-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DOMENICO MISITI JUNIOR
ADV : ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 954782 2002.61.82.030280-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : OFICINA DO ARTESAO LTDA
ADV : TATIANA SOARES DE AZEVEDO
ADV : CAMILA FELBERG
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição dos débitos executados, prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 1078792 2004.61.23.000741-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSULT TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADV : VALDIR AUGUSTO HERNANDES

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição dos débitos executados, prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 1114499 2003.61.82.037077-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE S/C LTDA
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 1214981 2004.61.00.006624-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVICOS COOPERPRO
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0103 AC-SP 1221245 2004.61.02.009339-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EAMEH EMPRESA DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



0104 AC-SP 1217339 2003.61.00.025899-6
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : INEGO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 1226177 2005.61.23.001829-3
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : C R N O SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : RICARDO JOSUE PUNTEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0106 AC-SP 1170190 1999.61.10.004753-9
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE-
RICORDIA DE PORTO FELIZ
ADV : ELLIOT REHDER BITTENCOURT
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-SP 1162566 1999.61.05.007106-0
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA
BRANCA
ADV : ELLIOT REHDER BITTENCOURT

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0108 AMS-SP 290344 2005.61.19.004929-6
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AVS BRASIL GETOFLEX LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSJ > SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0109 AC-SP 1087513 2006.03.99.005596-6(9500567520)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECELAGEM MANAUS LTDA
ADV : MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0110 AC-SP 1087512 2006.03.99.005595-4(9500489104)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECELAGEM MANAUS LTDA
ADV : MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito e julgou prejudicado o apelo da União, nos termos do voto da Relatora.

0111 AMS-SP 289742 2006.61.00.007914-8
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APDO : DAVI DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação.

0112 AMS-SP 227941 2000.61.08.000333-4
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
APDO : ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE
ADV : MOACIR FERNANDES FILHO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0113 AC-SP 845251 2002.03.99.046260-8(9700126250)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALAERTE MAZIEIRO e outros
ADV : FLORIANO ROZANSKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0114 AC-SP 1228384 2004.61.82.059147-1
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DEGUSSA BRASIL LTDA
ADV : KATIA CARUSO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0115 AC-SP 1228917 2007.03.99.038647-1(9605263726)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0116 AC-SP 1229229 2007.03.99.038780-3(9715029914)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : J M NASCIMENTO VIDROS LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0117 AC-SP 1229255 2007.03.99.038806-6(9715027970)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OFICINA HEL AUTO LTDA e outros

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0118 AC-SP 1229224 2007.03.99.038775-0(9715032052)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERSIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0119 AC-SP 1229225 2007.03.99.038776-1(9815040359)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIRCULO DA BIBLIA DISTRIBUIDORA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0120 AC-MS 1228239 2004.60.03.000650-1
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : VALDIR DE PAULO AUGUSTO
ADV : RODRIGO FRETТА MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LA-
GOAS Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0121 AC-SP 1158244 2001.61.82.020368-8
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BUDATEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADILSON MORAES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0122 AC-SP 1085078 2006.03.99.003507-4(0000000099)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ DE RODOS PUXE BEM LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0123 AC-SP 1221463 2004.61.00.034098-0
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HELIO OLDANI
ADV : MIRANDA RAMALHO CAGNONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0124 AC-MS 1228255 2004.60.03.000653-7
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE DA SILVA PEREIRA
ADV : RODRIGO FRETТА MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LA-
GOAS Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0125 AC-SP 1227936 2005.61.14.002017-1
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RESARBRAS DA BAHIA S/A
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0126 REOMS-SP 290484 2006.61.00.012782-9
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : MERCADOR S/A
ADV : WAGNER ANTONIO DE ABREU
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0127 REOMS-SP 289649 2005.61.00.016835-9
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E MON-
TAGEM LTDA
ADV : ALESSANDRA LIMA DE CASTRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0128 AMS-SP 289886 2006.61.00.007135-6
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSLEITE F M S/C LTDA
ADV : ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0129 AMS-SP 286951 2005.61.00.003822-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ITACURUCA IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA

ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0130 AG-SP 281466 2006.03.00.097985-5(200561820060573)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : SERGIO ERNANDES DE MORAES MARCE-NARIA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0131 AC-SP 1229219 2007.03.99.038770-0(9715072402)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : JUAN BERNARDO VALENZUELA NAVAR-RO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0132 AC-SP 1229211 2007.03.99.038762-1(9715030211)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CREST CALCADOS LTDA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0133 AC-SP 1229208 2007.03.99.038759-1(9715060900)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : SERVSEN GRAMPOS PECAS E GRAMP PNEUMATICOS LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0134 AC-SP 1229216 2007.03.99.038767-0(9815040952)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DALL COL-LOR LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0135 AC-SP 1231053 2006.61.08.000961-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NILSON CARIELLO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação da Taxa Selic, a partir da citação, de forma exclusiva.

0136 AG-SP 296734 2007.03.00.032787-0(9805162664)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : NORMAS ASSISTENCIA TECNICA S/C LT-DA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0137 AG-SP 273056 2006.03.00.071809-9(200361820546977)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : VIUVA ANTONIO J FERNANDES E FILHO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0138 AG-SP 270856 2006.03.00.057233-0(200261820194280)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : VOTORACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0139 AMS-SP 283311 2005.61.00.016014-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MARCIA REGINA MORETTO
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0140 AC-SP 1229293 2007.03.99.038844-3(9815030140)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : MERCADINHO ARAGUAIA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0141 AC-SP 1229294 2007.03.99.038845-5(9715132901)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : BIMARGRAN COM/ E IND/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0142 AC-SP 1229303 2007.03.99.038853-4(9715099190)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : JOSE NILDO DA SILVA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0143 AC-SP 1229260 2007.03.99.038811-0(9610043488)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : C R EMPREITEIRA SC LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0144 AC-SP 1229310 2007.03.99.038860-1(9715054447)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : S SUGA E CIA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0145 AC-SP 1211520 2004.61.82.060335-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : ALVARO ALFARANO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0146 AC-SP 1211523 2004.61.82.060379-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : AMANDA CRISTINA DE SOUSA RIBEIRO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0147 AC-SP 1220141 1999.61.05.012626-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CONTREL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA
ADV : MARISILDA TESCAROLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0148 AC-SP 1213944 2005.61.82.000337-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARIO PEREIRA MAURO CIA LTDA
ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0149 AC-SP 537843 1999.03.99.096028-0(9405080199)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : NICROSOL IND/ E COM/ DE SOLDAS ES-PECIAIS LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0150 AMS-SP 287329 2006.61.00.008620-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MD INTERNATIONAL EQUIPAMENTOS ME-DICOS COM/ E SERVICO LTDA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0151 AC-SP 1220098 2000.61.08.011855-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : O M R ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA
ADV : CHRISTIANE REGINA CACAO LIPPE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0152 AC-SP 778518 2002.03.99.007903-5(9800496858)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : PROPEG COMUNICACAO SOCIAL E MER-CADOLOGICA LTDA
ADV : KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0153 AC-SP 531086 1999.03.99.088975-5(9505185197)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : LABIANO THIAGO
ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
INTERES : FUNDICAO DE CAMISAS E PISTOES SELETA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0154 AC-SP 683551 2001.03.99.016671-7(9900000664)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : HENRIANA AVESANI JOAO KHOURI
ADV : JURANDIR CARNEIRO NETO
ADV : CARLOS RODRIGO PINTO
ADV : CARLOS ALBERTO CARPINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e deu parcial provimento ao apelo da embargante, nos termos do voto da Relatora.



0155 AMS-SP 243420 2002.03.99.044192-7(9600401586)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : AKZO NOBEL LTDA
ADV : VANESSA SOARES BORZANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1115200 2004.61.08.004785-9
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ADERITO ALCINO DOS REIS
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1088244 2004.61.17.002910-0
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : CLAUDIO DE OLIVEIRA BELO
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 991962 2004.61.02.001704-8
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : IDALINA ALBERTINA DE CAMPOS ROSSI (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1178217 2003.61.07.009097-1
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : HENRIQUE CHAGAS
APDO : ROSA ANGELICA ALVES (= ou > de 65 anos) e outros
REPTE : ANTONIO ALVES
ADV : SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1108510 2005.61.22.000277-0
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : VALTER BRANCALHAO
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1120320 2005.61.27.000921-7
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JOSE APARECIDO BARBOSA
ADV : LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1107659 2005.61.17.001079-9
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES
APDO : PEDRO MARANGONI
ADV : FABRICIO FAUSTO BIONDI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1107637 2005.61.17.000837-9
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : MARIA DE LOURDES LOZANO
ADV : CLEYTON MENDES FILHO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1112621 2005.61.17.000159-2
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : LUIZ PRADO ROCCHI
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1093837 2005.61.27.000759-2
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : JOSE LUIZ DE CARVALHO
ADV : ANTONIO FERNANDO CALDAS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1111703 2005.61.27.000221-1
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LAZARO LOURENCO DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF e deu provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 285500 2005.61.26.003823-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRANCISCO RODRIGUES DA LUZ
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 248545 2003.61.00.000234-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : POSTO DE SERVICOS LESTE OESTE LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 184058 98.03.028945-4 (9600394920) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : NIRO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 292828 2007.03.00.015420-2(9106548768) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : EUGENIO FELIX MORAES e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 275032 95.03.075394-5 (9300289772) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA
ADV : SIDONIO VILELA GOUVEIA
ADV : ELIS REGINA FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 288064 2005.61.00.022506-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RUBENS LOPES PERES
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 573572 2000.03.99.011448-8(9800330623) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : ARIOVALDO SERIGATO e outros
ADV : ALEXANDRE RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 322185 96.03.045434-6 (9400244061) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : CITTA RESTAURANTES LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 116366 93.03.054101-4 (8900158678) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MULTIPARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIO e outros
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 652727 2000.03.99.075104-0(9800440933) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARIOVALDO DIAS TAVARES e outros
ADV : JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 257196 2003.61.16.001561-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 968017 2002.61.00.005559-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SHIROSHI YAHAGUI
ADV : RODRIGO JANES BRAGA
ADV : MARIO DE ANDRADE RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 995727 2004.61.00.007491-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : INTERNACIONAL AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C
ADV : FABIO PRANDINI AZZAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 246636 2001.61.06.006201-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : METALURGICA BOA VISTA LTDA
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 242922 2001.61.00.000144-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARIA DA PENHA ROCHA
ADV : ODILON FERREIRA LEITE PINTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 566657 2000.03.99.005138-7(9700402240) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES
APTE : DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1168059 2005.61.00.001825-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : LUCILA TAMIELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1118536 2000.61.00.016540-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APTE : FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 256037 2002.61.00.004028-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BOMBRILO S/A
ADV : JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 270981 2004.61.04.011014-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : NEURO CENTER S/C LTDA
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 227446 2005.03.00.002822-4(200161020081084) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : VINICIUS RODRIGUES MARQUES
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
PARTE R : PAROMAR COM/ DE ROUPAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 231177 2000.61.00.036270-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : JOSE CARLOS CARDOSO e outros
ADV : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 421133 98.03.038946-7 (9702057795) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : CIRIACO SATURNINO DE LACERDA
APDO : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO RESAN

ADV : JOSE IVANOE FREITAS JULIAO
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDEZ DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 180227 97.03.031562-3 (9500066114) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES

ADV : FERNANDO LOESER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 177378 96.03.097516-8 (9500415127) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : LADDER AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 966713 2002.61.06.006247-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARINEL E CIA LTDA
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 274663 2005.61.21.001669-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APDO : VILELA RIBEIRO E FILHOS LTDA

ADV : SANDRO DALL AVERDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 419537 98.03.0296753-6 (9500583232) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : JOI EQUIPAMENTOS PARA BORRACHARIA LTDA e outros

ADV : PAULO WAGNER PEREIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 415576 98.03.029684-1 (9500562979) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ADHERBAL DE OLIVEIRA E CIA LTDA
ADV : ROGERIO ARO e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 582716 2000.03.99.017302-0(9700206491) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
ADV : JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 249731 2002.61.20.004164-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : VIERGE CONFECÇÕES LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 732327 2001.03.99.045542-9(9500243075) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BENEDITO TEODORO MARTINS e outro
ADV : LAERCIO SILAS ANGARE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI

APTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA

ADV : RENATA GARCIA VIZZA
APTE : BANCO ITAU S/A

ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO

APTE : BANCO BRADESCO S/A



ADV : ATALI SILVIA MARTINS
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEI-ROS S/A

ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
ADV : RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 15:40 horas, tendo sido julgados 194 processos.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

Desembargador Federal FABIO PRIETO
Presidente do(a) QUARTA TURMA

WALDIRO PACANARO FILHO
Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de janeiro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 538527 1999.03.99.096676-2 8800257542 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
REVISORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

APDO : YARID EMPREENDIMENTOS E TRANSPOR-TES LTDA
ADV : JOSEFINA HORTENCIA DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00002 AMS 222499 2001.03.99.039728-4 9700017494 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : KIYOTERU YONAMINE
ADV : MIE TAKAO
ADV : ADRIANA NAKAMASHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00003 AMS 292613 2006.61.00.018826-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PORTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00004 AMS 293859 2005.61.00.029586-2
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : GUSMAO E LABRONIE LTDA
ADV : AFONSO RODEGUER NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00005 AMS 11287 90.03.016599-8 8900150120 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00006 AMS 174248 96.03.057589-5 9502066634 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DU PONT DO BRASIL S/A
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00007 AMS 292404 2006.61.00.004499-7
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : BASSO PINTURAS E DECORACOES LTDA
ADV : EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO

00008 AMS 293636 2002.61.00.017189-8
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : AKIO SUZUKI
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00009 AMS 293543 2005.61.00.026955-3
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ARMANDO TODANORI HATAKEYAMA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00010 AMS 296729 2006.61.00.022676-5
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DROGARIA BERTA ITAIM LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00011 AMS 294188 2006.61.00.015069-4
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CARLA LUCILIA FARIAS ROCHA
ADV : RICARDO DE AQUINO SALLES
Anotações : AGR.RET.

00012 AC 921335 2001.61.17.001614-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : IND/ E COM/ DE ACUCAR E CEREAIS AR-RUDA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00013 AC 1241278 2005.61.08.010964-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ELISABETE FATIMA DE CASTRO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1230616 2004.61.23.001228-6
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : ANA GOMES DOS SANTOS e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

00015 AC 1231281 2004.61.09.000611-8
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : VERGNIAUD ARMANDO ELISEU e outros
ADV : SILVIA HELENA MARTONI
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1229809 2005.61.09.002890-8
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : FLAVIO ARMELIN e outro
ADV : SILVIA HELENA MARTONI
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1113495 2003.61.06.000903-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ZILA APARECIDA SANCHES NOVAES DA SILVA e outros

ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00018 AC 1241584 2006.61.14.005923-7
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MARIANO DUARTE LIMA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1248947 2006.61.16.000152-6
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : HELENA SIQUEIRA TOLOTO
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : Uniao Federal
ADV : ERLON MARQUES
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1242936 2006.61.16.000123-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ORLANDO BATISTA DA SILVEIRA
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1236195 2006.61.11.005223-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : APARECIDA CAPPI DE ARAUJO (= ou > de 60 anos) e outro

ADV : SALIM MARGI

00022 AC 1236261 2006.61.11.006534-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : WALTER GRADIM (= ou > de 60 anos)
ADV : SALIM MARGI

00023 AC 1129242 2000.61.00.010792-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : P A L IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS IN-DUSTRIAIS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00024 AC 1096618 2000.61.00.044307-5
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00025 AC 1231334 2004.61.04.008944-2
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : JOSAPHAT BASILIO DANTAS (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : TELMA RODRIGUES DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1243521 2004.61.82.041776-8
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : PEFRAN PUBLICIDADE LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE COELHO F DE ARAUJO

00027 AC 1081535 2006.03.99.000544-6 9507070796 SP	
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : MONTREAL IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA e outro	
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA (Int.Pes-soal)	
00028 AC 835372 2000.61.00.037158-1	
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD	
APTE : REPINGA REPRESENTACOES PARTICIPA-COES E COM/ LTDA	
ADV : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00029 AC 1241356 2005.61.00.006728-2	
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : HOFFMAN ADVOGADOS	
ADV : PAULO HOFFMAN	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00030 AC 1231553 2006.61.08.010521-2	
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : DENISE DE OLIVEIRA	
APDO : RITA DE FREITAS ROSA	
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00031 AC 1245439 2006.61.08.001591-0	
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD	
APTE : RENATO BALDRIGUI	
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00032 AC 1242526 2005.61.16.001344-5	
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES	
APDO : ANTONIO COSTA MACHADO (= ou > de 60 anos)	
ADV : SAINT'CLAIR GOMES	
00033 AC 1207608 2003.61.02.014903-9	
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD	
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA	
APDO : THOMAZO E THOMAZO LTDA	
ADV : ALEXANDRE VIEIRA MASSA	
00034 AC 1241608 2005.61.16.001414-0	
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD	
APTE : ALIRIO ROQUE	
ADV : GISELE SPERA MÁXIMO	
APDO : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	
Anotações : JUST.GRAT.	
00035 AC 1241601 2006.61.16.000125-3	
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD	
APTE : OTACILIO DE OLIVEIRA DIAS	
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA	
APDO : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	
Anotações : JUST.GRAT.	

00036 AC 909814 2000.61.00.041693-0	
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD	
APTE : LIZETE CAZONATO MAGDALENA e outros	
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA	
APDO : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	
00037 AC 1241600 2006.61.16.000046-7	
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD	
APTE : ANTONIO URBANO DE SOUZA	
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA	
APDO : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	
Anotações : JUST.GRAT.	
00038 AC 1241614 2006.61.16.000537-4	
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD	
APTE : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA	
ADV : MARCELO DORACIO MENDES	
APDO : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	
Anotações : JUST.GRAT.	
00039 AC 804756 2001.61.19.004958-8	
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : SUNCHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA	
ADV : MARIA RITA FERRAGUT	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00040 AG 305421 2007.03.00.074898-9 200061140073633 SP	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO : DHF METALURGICA LTDA	
ADV : CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
00041 AG 300469 2007.03.00.047951-6 200661820244408 SP	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
AGRTE : CEMAPE TRANSPORTES S/A	
ADV : JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00042 AG 291117 2007.03.00.010104-0 200661000263373 SP	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
AGRTE : REGINA DE FATIMA LESSA -ME e outro	
ADV : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA	
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00043 AG 308224 2007.03.00.084781-5 200761190056807 SP	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO : SIDINEI BENEDITO	
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSP > SP	
00044 REOMS 296960 2005.61.00.005513-9	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
PARTE A : COML/ NAHUEL LTDA	
ADV : RODRIGO FRANCO MONTORO	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	

00045 AMS 262027 2002.61.00.011271-7	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : VILMA DAVANZZO LEMES	
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI	
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF	
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE	
00046 AMS 290859 2007.03.99.031488-5 0600000783 SP	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : APROFARE ASSOCIACAO DOS PROPRIE-TARIOS DE FARMACIA DA REGIAO DE CATANDUVA	
ADV : FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA	
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE	
00047 AMS 255168 2002.61.11.004133-0	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : LUIS GUSTAVO GOSUEN GONCALVES DIAS e outros	
ADV : LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA	
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV	
00048 AMS 297112 2001.61.05.011667-2	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : YANMAR DO BRASIL S/A	
ADV : MEIRE MIE ASSAHI	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
00049 AMS 293702 2004.61.00.003137-4	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : QUEIROZ ORSINI ENGENHARIA DE PRO-JETOS LTDA	
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO	
00050 AMS 292982 2006.61.00.016045-6	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : RICARDO MACHADO DE OLIVEIRA	
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00051 AMS 297230 2006.61.00.021882-3	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : PAULO SERGIO DA SILVA FONSECA	
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00052 AMS 291138 2006.61.00.017535-6	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : REGINA HELENA CAPUZZO REZENDE COSTA	
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00053 AMS 296993 2007.61.14.000948-2	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : SERGIO GERALDO PEREIRA DE GODOY	
ADV : DANILO AZEVEDO SANJIORATO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00054 AMS 291059 2005.61.00.004941-3	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : CEBRASP ENSINO LTDA	
ADV : LEILA MEJDALANI PEREIRA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	



00055 AC 1241591 1999.61.00.053676-0
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CLAITON DIAS COELHO e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
PARTE A : FLORISA AMARAL DATTI (= ou > de 65 anos)
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00056 AC 1241582 2006.61.14.007295-3
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : OSVALDO DIVINO PECANHA DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1241581 2006.61.14.007293-0
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOAQUIM PEREIRA DE MENEZES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1247877 2006.61.14.005681-9
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IVO ARRUDA BENTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1246512 2005.61.14.003026-7
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CLAUDIO FERREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1248969 2005.61.06.001430-0
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DEJAIR BOSELLI
ADV : MARCO AURELIO MARCHIORI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00061 AC 1252396 2004.61.00.016113-0
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARIA DA SILVA e outros
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00062 AC 1244401 2006.61.16.000541-6
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JORGE PIMENTA
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1246591 2006.61.27.002275-5
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : LUIZ PALERMO PEZOTI
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1246571 2006.61.27.002020-5
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : HENRIQUE VICENTE DONATTI GRAGNANELLO
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 519915 1999.03.99.077056-9 9715049656 SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BACKER S/A
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
ADV : EDUARDO MORETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00066 AC 427506 98.03.054139-0 9600002911 SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL
ADV : PAULO FRANCISCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AC 1000823 2005.03.99.003231-7 0200006981 MS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : NOEMI K BERTONI
APDO : SANTA FE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS

00068 REOAC 597063 2000.03.99.031419-2 9930007075 MS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : LUIZ CARLOS GARCIA FONTOURA e outro
ADV : RONALDO FARO CAVALCANTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CORUMBÁ MS
Anotações : DUPLO GRAU

00069 AC 1177656 2007.03.99.006730-4 0000003049 SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ADEMAR MARCELINO -ME
ADV : ANDERSON DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00070 AC 1245797 2007.03.99.044634-0 9404033391 SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : KODAK DO BRASIL COML/ EXPORTADORA LTDA
ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00071 AC 799549 2002.03.99.018861-4 9800001922 SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : ASTRA S/A IND/ E COM/
ADV : PEDRO LUIZ PINHEIRO

00072 AC 1234947 2007.03.99.039633-6 9700382419 SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : AGR.RET.

00073 AC 1221108 2006.61.10.000079-7
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA e outro
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY

00074 AC 1236242 2003.61.00.007744-8
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO MECANICA GARCA LTDA
ADV : PAULO SERGIO DE ARAUJO MOREIRA

00075 AC 1239969 2006.61.00.008664-5
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FUNDICAO JALES LTDA
ADV : ROSETI MORETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00076 AC 1230649 2004.61.04.010470-4
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOAO SOARES MENEZES e outro
ADV : RENATO SERGIO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00077 AC 1011340 2002.61.00.007406-6
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE CARLOS PRINCIPE
ADV : CARMEN VISTOCA
Anotações : AGR.RET.

00078 AC 1240455 2004.61.08.004056-7
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIA FANTINI
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
INTERES : COML/ FANTINI DE TINTAS LTDA e outros

00079 AC 1240454 2004.61.08.004055-5
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIA FANTINI
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
INTERES : COML/ FANTINI DE TINTAS LTDA e outros

00080 AC 1240453 2004.61.08.004054-3
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIA FANTINI
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
INTERES : COML/ FANTINI DE TINTAS LTDA e outros

00081 AC 1240452 2004.61.08.004057-9
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIA FANTINI
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
INTERES : COML/ FANTINI DE TINTAS LTDA e outros

00082 AC 1243054 1999.61.11.007608-1
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BONEX IND/ E COM/ DE BONES LTDA e outros

00083 AC 1247109 2004.61.04.008277-0
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REGIANE OYOLE FREDERICO RELVA
ADV : RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO

00084 AC 1245015 2006.61.02.003128-5
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CLINICA SABINO E ROSSANEZ S/S
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00085 AC 1244411 2003.61.15.001126-1
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DI FRANCISCO ADVOGADOS
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM



00086 AC 1234654 2004.61.00.024763-2	00095 AMS 289571 2005.61.00.015718-0	00106 AC 1239488 2005.61.04.012062-3
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ALMEIDA BAPTISTA E HASE ADVOGADOS	APTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV	APTE : RONALDO MISUMOTO
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA	ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO	ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : VICTOR JEN OU
		Anotações : JUST.GRAT.
00087 AC 1235523 2004.61.14.000469-0	00096 AC 1231270 2004.61.00.017538-4	00107 AC 930228 2004.03.99.012558-3 0100000021 SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CEFao CENTRO ESPECIALIZADO EM FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA	APTE : CARLOS FRANCISCO HAWTHORNE (= ou > de 60 anos)	APTE : ATI IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES	ADV : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA	ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Banco Central do Brasil	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00088 AC 1247361 2004.61.03.000944-9	00097 AC 1236248 2005.61.09.006624-7	00108 AC 1236350 2006.61.17.000499-8
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PLANE VALE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA	APTE : ANTONIO CELSO GEMENTE e outros	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRÉ MAGRINI BASSO	ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO	ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : ROMULO SEVILLA
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : MARISA SACILOTTO NERY	ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
		Anotações : JUST.GRAT.
00089 AC 1230897 2004.61.00.015008-9	00098 AC 1236268 2006.61.17.001602-2	00109 AC 1236234 2004.61.09.005782-5
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : SERGIO BIANCHI e outro
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : DENISE DE OLIVEIRA	ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	APDO : JULIO CESAR FERNANDES	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO LUIZ AGUION	ADV : MARUY VIEIRA	ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : OS MESMOS
00090 AC 1230898 2004.61.00.017926-2	00099 AC 1236317 2004.61.17.002995-0	Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	00110 AC 1241694 2005.61.82.030819-4
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	APTE : LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA
APDO : DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	APDO : JOSE ALVES DE SIQUEIRA	ADV : EDUARDO MORETTI
ADV : JOAO LUIZ AGUION	ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00091 AC 1246021 2004.61.05.007738-2	00100 AC 1236211 2004.61.09.002979-9	00111 AC 868012 2003.03.99.010895-7 9605382148 SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : RICARDO VALENTIM NASSA	ADV : MANOEL LOPES NETTO
APDO : DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	APDO : MARIA PUREZA MARQUES CALLLIGARIS e outro	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOAO LUIZ AGUION	ADV : ANDRE RENATO JERONIMO	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
	Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	
00092 AC 1247334 2006.61.26.001906-1	00101 AC 1234968 2004.61.09.003363-8	00112 AC 1239136 2004.61.02.008572-8
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : MAMEDE ZANARDO (= ou > de 65 anos)	APTE : O RANCHAO ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : ANDRE RENATO JERONIMO	ADV : SANDRO AURELIO CALIXTO
APDO : AILTON ROQUIM e outro	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE	ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	
Anotações : DUPLO GRAU	00102 AC 1235463 2005.61.08.009073-3	00113 AG 297099 2007.03.00.034247-0 200261820129687 SP
	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
00093 REOMS 294300 2005.61.00.022138-6	APTE : NOBUKO YONEDA	AGRTE : ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA	ADV : GISELE WAITMAN
PARTE A : EDITORA NOVA GERACAO LTDA	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FRANCILAINE MARIA BARRETO DOS SANTOS	ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	00103 AC 1241280 2005.61.08.004276-3	00114 AG 297471 2007.03.00.034753-3 200561820229841 SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
Anotações : DUPLO GRAU	APTE : HIROMASA OSHIRO	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00094 AMS 294379 2006.61.00.017901-5	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	AGRDO : DATAWARE BI INFORMATICA LTDA
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : JUST.GRAT.	00115 AG 294950 2007.03.00.021720-0 200261260008276 SP
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	00104 AC 1236232 2006.61.11.004869-9	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APDO : BWA TECNOLOGIA E SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA	AGRDO : JULIANA PANIFICACAO LTDA
Anotações : DUPLO GRAU	APDO : CLAUDIO MENOSSI (= ou > de 60 anos)	ADV : JOSE LOPES PEREIRA
	ADV : ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
	Anotações : JUST.GRAT.	
	00105 AC 1236322 2006.61.11.006594-6	
	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	
	APTE : JOAO DONEGA	
	ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET	
	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
	ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA	
	APDO : OS MESMOS	
	Anotações : JUST.GRAT.	



00116	AG	280657	2006.03.00.095394-5	199961040108487	SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
AGRTE	:	CARMELINDO JOSE CARO VARELA			
ADV	:	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA			
PARTE R	:	CARMELINDO JOSE CARO VARELA			
ADV	:	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			
00117	AG	295953	2007.03.00.029409-7	200061820727582	SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA			
AGRDO	:	INTERPESSOAL S/C LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00118	AG	304992	2007.03.00.074298-7	200760000042553	MS
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
AGRTE	:	MARIO AFONSO SIMOES CORREA			
ADV	:	JISELY PORTO NOGUEIRA			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS			
00119	AG	294392	2007.03.00.020591-0	200661000030160	SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
AGRTE	:	TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA			
ADV	:	LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00120	AG	297463	2007.03.00.034749-1	200361820264066	SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA			
AGRDO	:	RTC BRASIL LTDA e outros			
AGRDO	:	CARLOS DE SANTI JUNIOR			
ADV	:	OSWALDO BIGHETTI NETO			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			
00121	AG	304072	2007.03.00.069122-0	200561820206520	SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA			
AGRDO	:	M SALA EMPREENDIMENTOS PARTICIPA-COES E COM/ LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00122	AG	294949	2007.03.00.021719-4	200561260017539	SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA			
AGRDO	:	JULIANA PANIFICACAO LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP			
00123	AG	302063	2007.03.00.056645-0	200261820111750	SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
AGRTE	:	FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA			
ADV	:	JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00124	AG	292732	2007.03.00.015346-5	200261020142685	SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
AGRTE	:	MARIA LUCIA BRAZ SOARES			
ADV	:	SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA			
PARTE R	:	PUNTEL E PESSOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS			
ADV	:	SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			

00125	AMS	276894	1999.61.00.003561-8		
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
APTE	:	Uniao Federal			
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM			
APTE	:	Banco do Brasil S/A			
ADV	:	ROGERIO IVAN LAURENTI			
APDO	:	Prefeitura Municipal de Sao Caetano do Sul SP			
ADV	:	ANTONIO SERGIO BAPTISTA			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00126	AG	301982	2007.03.00.056568-8	200661050106640	SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
AGRTE	:	Universidade Paulista UNIP			
ADV	:	SONIA MARIA SONEGO			
AGRDO	:	JORGE FERNANDO CARVALHO			
ADV	:	PEDRO AUGUSTO AMBROSIO ADIB			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPI-NAS - 5ª SSJ - SP			
00127	AG	293787	2007.03.00.018772-4	200461080083979	SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA			
AGRDO	:	FRANCISCO ALBERTO COSTA e outros			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP			
00128	AG	298437	2007.03.00.036606-0	200461820476402	SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA			
AGRDO	:	ATLANTIS CONSULTORIA E REPRES EM TELEC S/C LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00129	AC	397668	97.03.078417-8	9500000293	SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
APTE	:	DONIZETE MINGANTI DA SILVA -ME			
ADV	:	CELSO ADAIL MURRA			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA			
00130	AG	302697	2007.03.00.061461-4	200161820173040	SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA			
AGRDO	:	CLAUDIO GOSSON JORGE e outro			
ADV	:	ROBERTO PASQUALIN FILHO			
AGRDO	:	PHILOS PARTICIPACOES S/C LTDA			
PARTE R	:	SAMIR ASSAD e outro			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00131	AG	296728	2007.03.00.032773-0	200561820195508	SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
AGRTE	:	INTERLAGOS SHOPPING CENTER COML/ LTDA			
ADV	:	ODAIR SANNA			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00132	AG	303095	2007.03.00.061915-6	200061820947776	SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
AGRTE	:	MARILZA VERRI FERNANDES PERECIN			
ADV	:	FABIANO FERNANDES PERECIN			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA			
PARTE R	:	CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGE-NHARIA LTDA e outro			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00133	AG	304618	2007.03.00.069843-3	200361820735828	SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA			
AGRDO	:	PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS e outro			
ADV	:	BRUNO FAJERSZTAJN			
AGRDO	:	EXPOENTE COML/ E CONSTRUTORA LTDA e outros			

00134	AG	306249	2007.03.00.082136-0	0000003705	SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA			
AGRDO	:	COML/ COSTA PIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA			
ADV	:	JOANY BARBI BRUMILLER			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP			
00135	AG	297684	2007.03.00.034865-3	199961820551293	SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
AGRTE	:	ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS			
ADV	:	INES DE MACEDO			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA			
PARTE R	:	CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00136	AG	299629	2007.03.00.044641-9	0600000037	SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA			
AGRDO	:	AMIN TADEU JUNDI			
ADV	:	SANDRA CONTIERI			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVAL-DO CRUZ SP			
00137	AMS	293611	2005.61.00.013882-3		
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA			
APDO	:	ASSECA PARTICIPACOES S/A			
ADV	:	RICARDO LACAZ MARTINS			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00138	AMS	280053	2005.60.00.006710-3		
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
APTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV			
ADV	:	LAURA FABIENE G S LOPES			
APDO	:	ROGERIO CHIUZI			
ADV	:	THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA			
00139	AMS	282407	2005.61.00.026907-3		
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP			
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE			
APDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA SP			
ADV	:	ANDRÉ FILOMENO			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00140	AC	855826	2001.61.00.023443-0		
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
APTE	:	FARMACIA E DROGARIA ORIENTAL LTDA			
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO			
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF			
ADV	:	LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES			
00141	AC	1211566	2004.61.82.062343-5		
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
APTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP			
ADV	:	PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA			
APDO	:	CLARISSE PASSAGEM DE PADUA			
00142	AC	1211565	2004.61.82.062338-1		
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
APTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP			
ADV	:	PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA			
APDO	:	CIVALDO MENDES DE SOUZA			
00143	AC	1211613	2005.61.82.009300-1		
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO			
APTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP			
ADV	:	FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS			
APDO	:	ONILDO LIMA SANTOS			

00144 AG 302666 2007.03.00.061371-3 200361820071537 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : SOLANGE SOUZA SANTOS
ADV : PAULO THOMAS KORTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : PANIFICADORA VILA ELIDA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00145 AC 1231472 2002.61.00.014491-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FRANCISCO YANEZ JEREZ
ADV : CATARINA ELIAS JAYME
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU

00146 AG 310658 2007.03.00.088124-0 200561820577879 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : DUBBON COM/ DE PAPEIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

Desembargador Federal FABIO PRIETO
Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.03.99.003620-5 AC 452955
ORIG. : 9600053820 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

ADV : RUBENS LAZZARINI
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SISTA UFMS

INTERES : ABADIO LUIZ BORGES e outros
ADV : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

A apelação interposta nos autos foi julgada em 10.05.04 e acórdão foi publicação em 14.09.04, tendo sido expedido mandado de intimação à Procuradoria Regional Federal/3ª Região em 14.01.05 que, cumprido em 24.01.05, foi juntado aos autos em 01.03.05 (fls. 175). Em 01.03.05 foi juntada aos autos petição da PRF/3ª Região que havia sido protocolizada em 14.12.04, após, portanto, o julgamento do recurso, pleiteando a extinção do feito em relação aos autores que menciona, por entender configurada litispendência (fls. 179/181). Em 09.02.05 foi juntada petição reiterando o pleito (fls. 183/187/). Às fls. 189/190, a então Relatora exarou decisão não reconhecendo a apontada litispendência e indeferindo o pedido de extinção do feito em relação aos autores mencionados. Dessa decisão agravou a apelante.

O que se vê é que o injustificado lapso temporal entre a data da publicação do acórdão e a expedição do mandado de intimação da apelante favoreceram a prática de atos que já não mais poderiam ser praticados, eis que julgado o recurso submetido à apreciação da Turma, levando, inclusive, à perda de objetividade no iter procedimental, eis que, ao que tudo indica, não há qualquer recurso interposto em face do acórdão lavrado.

Assim, à necessária regularização, informe a Subsecretaria quanto ao trânsito do acórdão, certificando-se, caso ocorrente, retornando, após, à conclusão.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.098519-7 AC 540274
ORIG. : 9500297930 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CIRMEPA CIRURGIA MEDICINA PADRAO S/C LTDA

ADV : MARCIO ANTONIO COSENZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl. 157. Retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL).
Fls. 159/160: Dê-se vista dos autos a empresa CIRMEPA CIRURGIA MEDICINA PADRÃO S/C LTDA para impugnação, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Após, voltem conclusos para apreciação da admissibilidade dos embargos infringentes.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 1999.61.00.036268-0 AC 676769
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : DESTILARIA PARAGUACU LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

VISTOS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia seja regularizada a representação da União no feito através de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da edição da Lei 11.457, de 16.03.2007.

A Lei 11.457/07 em seu Art. 2º, dispõe competir à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do Art. 11, da Lei 8.212/91.

Dispõe o Ofício n. 2/PGF/PGFN da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral Federal endereçada ao Presidente do Conselho da Justiça Federal: "(...) Importante salientar que não serão transferidos neste momento para a União as competências relativas aos créditos tributários que já estejam inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007, continuando a representação judicial dessa Autarquia a cargo da PGF, o mesmo ocorrendo com as ações judiciais que tenham por objeto tais créditos tributários. A total transferência para a União completar-se-á no dia 1º de abril de 2008. Assim, a respeito das citações, intimações e notificações atinentes às ações judiciais, com exceção daquelas referidas no parágrafo anterior, solicita-se que sejam dirigidas a partir de 1º de maio de 2007 à PGFN, representante judicial da União, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 11.033, de 2004. (...)"

A questão discutida nos autos não se enquadra nas hipóteses constantes do ofício, motivo pelo qual, defiro o pedido do INSS e determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo da ação.

Dê-se ciência. Anote-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.056847-5 AMS 213947
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : GIL PINTO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial e apelação da União Federal em mandado de segurança impetrado por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando afastar o pagamento do laudêmio exigido para a aquisição de imóvel, diante da incorporação não-onerosa da empresa CECAPIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA pela impetrante. Alega que é a única quotista da empresa incorporada (CECAPIL) e que, portanto, não sofreu qualquer aumento do seu capital, conforme documento 3.

A liminar foi parcialmente deferida.

O MM. Juízo "a quo" concedeu a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Não merecem prosperar a apelação e a remessa oficial.

Inicialmente verifico que a empresa CECAPIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, possuidora do domínio útil do imóvel, foi incorporada pela sua controladora, ora apelada, que assumiu o seu ativo e passivo, inclusive o imóvel de que se trata nos autos, sem aumento de capital da incorporadora, já que detinha a totalidade do capital social da incorporada, conforme documentos de fls. 43/62.

De outra parte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a incidência do laudêmio só é cabível quando houver transferência onerosa de domínio útil de bem imóvel. Como a transferência de domínio útil resultante de incorporação de sociedade enfitentea não se configura em venda, dação em pagamento ou qualquer outra operação similar, não se caracterizando como operação onerosa, é indevida a cobrança do laudêmio (REsp 689896/ES, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 02.05.2005, pág. 216 e REsp 968283/PE, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 18.10.2007, pág. 343).

Destarte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.008292-0 AC 570250
ORIG. : 9400008961 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : MARIA RAMOS DE ALMEIDA e outros
ADV : GENTIL BORGES NETO
APDO : WALTON ISAO YASAKA
ADV : RACHEL RESENDE PINTO
APDO : SONIA RIBEIRO DE SOUZA
ADV : GENTIL BORGES NETO
PARTE A : LINZ CAMPOS DE SOUZA
ADV : GENTIL BORGES NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de declaratória proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando afastar o índice de 84,32% - março/90 nas prestações e no saldo devedor do contrato de mútuo para a aquisição da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.

A prova pericial foi realizada às fls 230/385.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido e condenou a ré nos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, afirma que para as prestações, a ré aplicou os índices da Categoria Profissional dos mutuários e requer a aplicação do IPC no saldo devedor.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 469, a Relatora, à época, homologou a desistência da ação em face do co-autor LINZ CAMPOS DE SOUZA, condenando-o a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Fls. 521/522 e 511: - Os co-autores WALTON ISAO YASAKA e ELZA AKEMI KIMURA YASAKA peticionam informando que renunciam expressamente ao direito sobre que se funda a ação e que efetuaram judicialmente o depósito das custas e dos honorários advocatícios. Às fls. 511, a CEF já tinha se manifestado, anteriormente, no sentido da concordância dos valores depositados, bem como do pedido de desistência da ação. Desse modo, HOMOLOGO a renúncia manifestada, prosseguindo-se os autos em face dos co-autores remanescentes. No tocante ao levantamento dos valores depositados, deverá o pleito ser formulado ao Juízo de origem.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela CEF. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a União Federal não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (REsp 690852/RN, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 25.08.2006, pág. 322; REsp 641854/CE, 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.08.2006, pág. 247 e REsp 636848/AL, 4ª Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 27.11.2006, pág. 288).

No tocante ao mérito, quanto ao reajuste da prestação, o laudo do perito judicial, em resposta ao quesito 2, concluiu no sentido de que foi aplicado o índice de reajuste da Categoria Profissional dos autores, de 72,111% e 48,676% (fls. 227 e 271), corroborando o afirmado pela CEF em suas razões.

Por outro lado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a jurisprudência no sentido de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (AgRg no EREsp 684466/DF, Corte Especial, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03.09.2007, pág. 111). Destarte, é de ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, arcando os autores remanescentes com honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, a serem entre eles rateados.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2000.03.99.070821-2 AMS 210905
ORIG. : 9800532676 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : VIA NUOVA COM/ DE MOVEIS E DECORA-COES LTDA

ADV : SILVIO ALVES CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 333/336. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 220/253, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 21 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.070973-3 AC 648237
ORIG. : 9800521453 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KCH ANCOBRAS INDL/ LTDA
ADV : DEJAIR DE SOUZA
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 350/354. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 314/346, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 22 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.61.02.012220-3 AC 726490
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
ADV : SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO

APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Fl. 604. Retifique-se a autuação, fazendo constar como apelada a União Federal (FAZENDA NACIONAL).
Após, encaminhem-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, tendo em vista a interposição dos recursos especial (fls. 520/ 535 e 587/602) e extraordinário (fls. 567/572).
Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2000.61.12.002742-3 AC 1165027
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOSE CARLOS PETINATTO MAGANINI e outros
ADV : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS
APDO : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS

ADV : VALDECIR ANTONIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Fl. 1742: Considerando que os apelantes José Carlos Petinatto Maganini e Marlene Alves Maganini renunciaram ao direito em que se funda a ação, julgo extinto o presente feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processos Civil, julgando prejudicado o recurso por eles interpostos.
Regularize-se a autuação, com a exclusão desses autores do pólo ativo da ação.
Prosseguindo o julgamento em relação aos autores remanescentes.
Fls. 1748/1750. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o acordo noticiado por VLADINÉIA MAURÍCIO DA SILVA e a COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos.
Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2000.61.16.001638-2 AC 714639
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : DURVAL DA MATA VITE e outros
ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ADV.INTERES.: LEOCÁSSIA MEDEIROS DE SOUTO-OAB/SP 114219
A peticionante de fls. 205 não possui procuração nos autos. À análise da petição mencionada, necessária a regularização processual.
Dê-se ciência.
São Paulo, 19 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.17.000182-0 AC 779329
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : VALMIR COM/ DE PECAS LTDA -ME
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 412/415. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 361/395, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 22 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.015203-2 AC 681490
ORIG. : 9500349817 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MEGABRAS IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : MARISTELA K L MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 332/335. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 299/328, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 22 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.056647-1 AC 755534
ORIG. : 9800045015 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BIG LAMINADOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Retifique-se a autuação, fazendo constar como apelada a União Federal (FAZENDA NACIONAL).
Fls. 237/250. Trata-se de impugnação aos embargos infringentes, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Admito os embargos infringentes de fls. 218/227, eis que interpostos no prazo legal, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno desta Corte e artigo 508 do Código de Processo Civil.
À Subsecretaria da Quinta Turma para redistribuição em observância ao disposto no § 2º do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2001.61.06.004343-4 AMS 224383
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MIRAGRO - MIRASSOL AGROPECUARIA LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 807/810. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 738/796, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 21 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.61.08.003339-2 AMS 264475
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : C C I SENIOR INGLES EXECUTIVO LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 446/449. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 359/395, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 21 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.61.20.000337-7 AMS 243637
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA

ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 427/430. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 359/423, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 21 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.039237-8 AC 990214
ORIG. : 9700368025 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO LUIS CARRAMAO VIEIRA
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Fls. 345/347: Trata-se de homologação de transação realizada entre o autor SÉRGIO LUIS CARRAMÃO VIEIRA e a CEF/EMGEA, nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.028089-3 e desta ação originária nº 97.0036802-5, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 3º, da Resolução nº 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com julgamento do mérito.
A vista do exposto, restando prejudicado o recurso interposto, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte Regional, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2004.60.00.005398-7 AMS 276830
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CARLOS LOPES GONCALVES -ME
ADV : CLAINE CHIESA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO
Trata-se de apelação de sentença denegatória de segurança, exarada pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Campo Grande/MS, que considerou revestido de legalidade o ato de apreensão de mercadorias, em razão da persecução criminal iniciada com a instauração do Inquérito Policial 176/2004.

Sustenta-se que a autoridade impetrada, sem autorização judicial e sem notificação prévia, apreendeu mercadorias e documentos pertencentes à empresa impetrante. Tal conduta, segundo alega a impetração, é flagrantemente abusiva e ofende a regra constitucional da inviolabilidade do domicílio. Defende ainda que não se criou qualquer embaraço à fiscalização, pelo que seria desnecessária a instauração de regime especial de fiscalização, nos termos da Lei 9.430/96. Em arremate, aduz infração ao contraditório, ampla defesa e sigilo profissional, e ao Art. 195 do CTN. Contra-razões foram apresentadas.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela extinção da ação, sem julgamento de mérito, ou pelo desprovimento do recurso (fls. 195/220).

Conclusos os autos à então relatoria, em 09/05/2006, recebi-os, por sucessão, em 08/05/07.

É o relatório. Passo a decidir.

A apreensão relatada pela impetrante ocorreu, em situação de flagrante delito (Art. 334, § 1º, c, do CP), razão pela qual não procedem as alegações de ausência de mandado judicial, de violação de domicílio, de ofensa ao contraditório e às normas previstas no CTN. As coisas apreendidas estão vinculadas ao curso do IPL 176/2004.

Se parte do material apreendido não interessa às investigações, ou se a cautelaridade não mais está presente na hipótese, é questão desafeta ao âmbito de cognição da via mandamental, porque o Código de Processo Penal, nos Arts. 118 e seguintes, prevê rito próprio à restituição de coisas apreendidas.

De outro lado, ainda que admitida a discussão nesta sede, observa-se que a prova pré-constituída do direito do impetrante não foi produzida, de modo que, inadmitindo o writ dilação probatória, inexistente direito líquido e certo ao impetrante.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por manifesta improcedência, nos termos do Art. 557 do CPC.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, retornem os autos à Vara de origem.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.14.002275-8 AC 1127299
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANANIAS FEITOSA DE SOUSA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ação através da qual pretendem os autores a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, sob a alegação de que a parte ré vem descumprindo as cláusulas previstas no contrato, realizando reajustes em suas prestações não previstos na avença celebrada.

Fls. 73/75. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Fls. 186/190. O Juiz de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não haver ilegalidade ou descumprimento das cláusulas contratuais, por parte da CEF.

Fls. 345/347. Os autores requerem a suspensão da prática de atos de execução extrajudicial, fundados no Decreto-lei nº 70/66.

O recurso de apelação interposto pelos autores a fls. 209/247, nada obstante tenha sido recebido em ambos os efeitos (fl. 339), não possui o condão de impedir a execução extrajudicial do contrato, até porque o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma contida no Decreto-lei nº 70/66 não fere dispositivos da Constituição Federal, de modo que a suspensão da venda do imóvel está condicionada à demonstração da quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com regras nele traçadas, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Desse modo, indefiro o pedido de suspensão dos atos executórios, deduzido pelos autores.

Retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2004.61.26.003786-8 AMS 277035
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICA-DORA DE PECAS
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl. 419. Retifique-se a autuação, fazendo constar como apelada a União Federal (FAZENDA NACIONAL).

Após, encaminhem-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, tendo em vista a interposição dos recursos especial (fls. 381/387) e extraordinário (fls. 388/395).

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2005.61.00.027350-7 REOMS 285178
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : A G R IND/ E COM/ DE SISTEMAS ELETRO-NICOS LTDA
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado com o fito de apresentar recurso administrativo perante instância superior, sem depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal ou, subsidiariamente, que a garantia seja prestada por meio de arrolamento de bens, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, subindo os autos por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal ou arrolamento prévio de bens e direitos, como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio, bem como da exigência de arrolamento de bens e direitos para admissibilidade do recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em desconformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.04.010035-1 AMS 281750
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ORTOCENTER INSTITUTO DE ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 182/185. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 169/178, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.05.008744-6 REOMS 286342
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 256/259. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 203/212, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.10.004309-3 AMS 281111
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CLIMED CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 180/183. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 168/176, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.19.006548-4 AMS 290532
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança da sentença que julgou improcedente o pedido sob o fundamento de ser válida a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Merece amparo o pleito da recorrente.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383, e 390.513, dos Agravos de Instrumento 408.914 e 408.914 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, 1.922 e ADI 1.975, todos em 28.03.07 e ainda sem publicação, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.011877-4 REOMS 295052
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADV : RICARDO ESTELLES
PARTE R : União Federal (Fazenda Nacional)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança da sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Não merecem prosperar a remessa oficial.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383, e 390.513, dos Agravos de Instrumento 408.914 e 408.914 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, 1.922 e ADI 1.975, todos em 28.03.07 e ainda sem publicação, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator



PROC. : 2006.61.05.013956-6 AMS 298075
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MOTOROLA INDL/ LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FE-
DERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do
mandado de segurança impetrado por MOTOROLA INDUSTRIAL
LTDA, concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso no
processo administrativo nº 35.847.968-1, independentemente do de-
pósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.
Sustenta o apelante, em suas razões, que a exigência de prévio de-
pósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo,
está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não
havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.
Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.
Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou
não provimento da apelação.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com
redação dada pela Lei nº 9639/98:
"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão
de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente
terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova
de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,
de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal
definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para
fins de seguimento do recurso voluntário será:
I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;
II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da
exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."
Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º,
inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:
"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acu-
sados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com
os meios e recursos a ela inerentes."
Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o
princípio alcança tanto os processos judiciais como os administra-
tivos.
Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de
instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se con-
substancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do con-
tribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administra-
tivo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tri-
bunal Federal:
"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, as-
sentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa ques-
tionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo,
ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI,
M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário,
ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do
voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade
do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações suces-
sivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L.
3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de
Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda
Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32,
QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO
70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPO-
SITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA
MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO -
ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA
LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO
DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPO-
SITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA
POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMEN-
TO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO
DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da
MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões
posteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar
que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de con-
versão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e
direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Deci-
diu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da nor-
ma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do de-
pósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos
de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão
desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e di-
reitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui
obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população)
ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar

ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de de-
pósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática,
em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituin-
do-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação
direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da
MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova
redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."
(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa,
DJ 18/05/2007, pág. 64)
Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido
de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº
8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o dis-
posto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a
interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigi-
bilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminent De-
sembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no
voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado
de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação
ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, con-
sagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a
possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o
faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o di-
reito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos
direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquic-
amente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que
representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite per-
centual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade.
Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para
sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida.
Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser
regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, pu-
blicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:
"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADE-
QUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊN-
CIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DE-
FESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGI-
BILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger
direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível
com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.
2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e
criou garantias para o administrado em face da administração pública,
inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do
seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela iner-
rentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o
qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa
suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, in-
terpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla
defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o re-
corrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierar-
quicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez
que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite
percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibi-
lidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito
para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exi-
gida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário,
deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto
processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511
do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas
referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma
espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o
direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo
126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar
a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa
oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil,
considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência
do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.99.001686-2 AC 1168430
ORIG. : 9400208391 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : IVONICE REIS DA PAIXAO SANTOS e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : PAULO RODRIGUES DE ARAUJO e outro
ADV : MARCO ANTONIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Prejudicada a petição de fls. 778/779 à vista do petitório de fls. 771
e da certidão de fls. 773.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2002.61.00.018594-0 AC 945546
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
REL. ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FGTS. ARTIGOS 1º E 2º
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/01.

- Não há que se cogitar de formação de litisconsórcio entre a CEF e
a União, porquanto inviável entre representantes processuais.

- Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001,
refletem valores que integrarão o FGTS (artigo 3º, § 1º, L.C. 110/01),
direito social dos trabalhadores, na dicção do artigo 7º, inciso III, da
Constituição Federal. São depósitos feitos pelos empregadores em
favor dos empregados e decorrentes da relação laboral. Não cons-
tituem receita pública, porque não integram o ativo do Estado. É
patrimônio do trabalhador.

- A regulamentação básica do FGTS está feita na Lei n.º 8.036/90. A
L.C. n.º 110/01, no seu artigo 3º, caput, manda aplicá-la às obrigações
que criou nos artigos 1º e 2º, inclusive aos processos de cobranças e
de determinação e exigência dos créditos tributários federais, o que
demonstra que o próprio legislador não as reconheceu como tributo.
- Reconhecido pelo STF que o produto de arrecadação para o FGTS
não é receita pública, já que constitui crédito nas contas vinculadas
dos empregados. Ora, o tributo, sob qualquer de suas espécies, é
receita pública. Portanto, não há como confundir.

- Não procede eventual alegação de violência ao artigo 10, inciso I,
do ADCT da Constituição. Os valores recolhidos por força do artigo
1º da L.C. n.º 110/01 se destinam ao Fundo para cobrir defasagens de
atualização monetária advindas dos expurgos inflacionários de planos
econômicos, em prol do conjunto de trabalhadores, ao passo que a
aliquota de 40%, a título indenizatório por despedida sem justa causa,
refere-se a empregados específicos.

- Honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.
- Acolhida preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Provida a
remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, à unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva
da CEF e, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos
do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de dezembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.009261-7 ACR 16779
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ELIAS JOUD KHALIL
ADV : CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-
MA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FAL-
SO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBI-
LIDADE. DOLO. PENA.

-Inaplicabilidade do instituto da suspensão condicional do processo
no caso de virtual desclassificação na sentença. Questão que se rege
pela manifestação de vontade do órgão titular da ação penal que
ofereceu denúncia nos termos dos artigos 304 c.c 299, parágrafo
único, do Código Penal, deparando-se suficiente para a superação da
questão o pedido acusatório formulado na denúncia e sendo irre-
levantes virtuais modificações na classificação delitiva operadas pela
sentença.

-Materialidade e autoria do delito comprovadas pelas informações
constantes dos autos.

-Erro sobre a ilicitude do fato que não se verifica. Ninguém pode
ignorar que o uso de documento falso é prejudicial e perfaz ilicitude.
Ou o agente sabe ou não sabe da falsidade e sabendo não haverá erro
de nenhuma espécie e não sabendo o erro será de fato.

-Acusado que não conseguiu obter o documento perante o órgão
competente e se confiou seus interesses a terceiros tem isto o sig-
nificado de deliberação de extravio dos caminhos da legalidade, não
se justificando a arregimentação e toda a movimentação de pessoas
para a obtenção do documento se não soubesse de impedimentos.
Documento que certamente manuseou, inclusive abrindo conta ban-
cária, que apresentava nome que sabia não ser o seu. Veredito
condenatório mantido.

-Penas restritivas de direitos que foram fixadas estritamente nos mol-
des legais e sem prejuízo à jornada de trabalho. Alegações da defesa
que põem em questão a pena em si que, no entanto, é prevista em lei
e se nos termos da lei determinada deve ser aplicada.

-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.003382-6 ACR 24828
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : WILSON APARECIDO RUZZA
ADV : WILSON APARECIDO RUZA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALTERAÇÃO DE DADO CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. PENA. PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE.

-Hipótese de liquidação de condenação em reclamação trabalhista com petição inicial alterada por lançamento manuscrito. Alegação de equívoco no protocolo da petição com a alteração manuscrita que se rejeita, tendo em vista, dentre outros elementos, a facilidade de pronta retificação pelos processos mecânicos, bem como em razão do depoimento do reclamante noticiando a extração de peças do processo por seu advogado e a constatação da adulteração pela comparação dos documentos.

-Elementos de caráter superior de prova aos quais não se opõem com eficácia depoimentos de testemunhas invocados pela defesa, que se explicam pelas possibilidades de prestação sem a devida consideração, quiçá declarando como testemunho direto fatos que apenas foram relatados pelo réu e nos quais acreditaram e de qualquer forma sempre se podendo depor à vontade quando os fatos relatados são insuscetíveis de serem desmentidos no grau exigido para uma acusação de falso testemunho.

-Pena restritiva de direitos que se verifica de todo adequada porque praticado o delito no exercício da advocacia, cuidando-se de pena prevista em lei e que não afronta a Constituição, o disposto no artigo 5º, XIII não tendo pertinência ao caso que trata de aplicação de pena e não da liberdade de trabalho e profissão, aliás a Constituição também garante a liberdade de ir e vir e a se acolher o raciocínio do parecer ministerial também devendo-se concluir pela inconstitucionalidade das penas privativas de liberdade.

-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.007794-3 RSE 4708
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : VALTER PEREIRA GOMES JUNIOR
ADV : PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 10.684/03. PARCELAMENTO. PESSOA FÍSICA.

- Benefício da suspensão da pretensão punitiva previsto no artigo 9º da Lei 10.684/03 que se aplica também no caso de contribuinte pessoa física. Possibilidade de interpretação extensiva que se reconhece.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.001191-1 ACR 27276
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : KAMEL DAUOD ABBAS reu preso
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PROVA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. PENA.

-Materialidade e autoria provadas no conjunto processual.

-Conteúdos mais benéficos da lei nova que não se aplicam em razão de modificações desfavoráveis em relação de dependência. Lei nova que é mais favorável ao agente ao instituir causa de diminuição de pena, ao dispor sobre percentual mínimo de aumento e ao silenciar sobre qualificadora, conteúdos em conexão funcional com os de cominação de penas por sua vez mais desfavoráveis ao dispor sobre pena mínima prevista. Lei nova só parcialmente benéfica e pela relação de dependência entre os conteúdos mais e menos favoráveis impossibilitando-se a combinação de leis.

-Inexistência de direito à aplicação, sobre as penas previstas na lei antiga, dos preceitos mais favoráveis da lei nova e para a possibilidade de benefício no caso concreto com aplicação somente do novo regime jurídico avulta a exigência de aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, todavia não incidindo no caso, em virtude das circunstâncias do delito (natureza do entorpecente, quantidade, "modus operandi" e contato com agentes de organização criminosa) a revelarem propensão criminosa, não se lobrighando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão "não se dedique às atividades criminosas".

-Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional.

-Circunstâncias judiciais que autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não porém na quantidade fixada na sentença.

-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para os efeitos de redução de penas para cinco anos e quatro meses de reclusão e a sanção pecuniária para oitenta e oito dias-multa, mantido o valor unitário fixado na sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.046764-6 AC 824586
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS DE OLIVEIRA BORORO e outros
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. O pedido é juridicamente possível, uma vez que o ordenamento jurídico não veda a sua concretização, apenas impõe condições, como a prévia dotação orçamentária.

2. A gratificação judiciária de que trata o Decreto-lei n. 2.173/84 foi incorporada aos vencimentos por força da Lei n. 7.923/89, cuja vigência é o termo inicial do prazo prescricional do fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes do STJ.

3. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação da União providos. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.012083-6 AC 1173169
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ALBERTO JORGE SILVA COLARES e outros
ADV : MERCEDES LIMA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A gratificação judiciária de que trata o Decreto-lei n. 2.173/84 foi incorporada aos vencimentos por força da Lei n. 7.923/89, cuja vigência é o termo inicial do prazo prescricional do fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes do STJ.

2. Prescrição pronunciada de ofício. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, de ofício, pronunciar a prescrição e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.13.000977-6 AC 895457
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ALEXANDRE JOSE DA SILVA e outro
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A gratificação judiciária de que trata o Decreto-lei n. 2.173/84 foi incorporada aos vencimentos por força da Lei n. 7.923/89, cuja vigência é o termo inicial do prazo prescricional do fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes do STJ.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.02.003048-0 AC 1039994
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : CLENIO LUIZ PARIZOTTO
APDO : CELSO NOGUEIRA SOLEI
ADV : ADRIANA DA MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. HIERARQUIA. SÚMULA N. 339 DO SUPERMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. É improcedente o pedido para que seja aplicado o mesmo índice dos cargos mais elevados na estrutura militar para o efeito de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei n. 9.442/97, arts. 1º e 2º e corroborada pela Lei n. 9.633/98, dado caracterizar ofensa à respectiva hierarquia, a qual tem assento constitucional (CR, art. 142) e faz parte das organizações militares (Lei n. 6.880/80, art. 14).

2. Reexame necessário e apelação providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.014104-6 AC 1143936
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : CARLOS MORONI (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. As alegações do recorrente foram consideradas pela decisão atacada.

2. A par dos documentos tidos como essenciais, os extratos não possuem essa natureza, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, sendo que em relação a estes não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. Os extratos bancários terão utilidade apenas no momento de liquidação da sentença, no caso de procedência.

3. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2004.61.00.017996-1 AC 1121776
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COSMO MANOEL VENCESLAU
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.
1. O agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. As alegações do recorrente foram consideradas pela decisão atacada.
2. A par dos documentos tidos como essenciais, os extratos não possuem essa natureza, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, sendo que em relação a estes não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. Os extratos bancários terão utilidade apenas no momento de liquidação da sentença, no caso de procedência.
3. Agravado legal desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.006961-9 ACR 25365
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
APTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES
ADV : GERMANO BARBARO JUNIOR
APTE : DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
ADV : RICARDO PISANI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL. PENAL. OPERAÇÃO LINCE. NULIDADES. PRELIMINARES REJEITADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PERDA DO CARGO.
1. A interceptação de ligações telefônicas dos réus foi deferida pelo Juízo a quo em decisão fundamentada, nos autos do Procedimento Criminal Diverso n. 2002.61.02.003194-2, após anuência do Ministério Público Federal, por força de pedido de Autoridade Policial na denominada Operação Lince.
2. A prorrogação de interceptação telefônica é disciplinada pelo art. 5º da Lei n. 9.296/96, não havendo comprovação nos autos de nenhuma ilegalidade no seu deferimento (CPP, art. 156).
3. A exigibilidade de defesa preliminar prevista (CPP, art. 514) pode ser dispensada em hipóteses em que a ação penal é precedida de inquérito policial.
4. Não padece a sentença de nulidade pela falta de correlação entre os fatos descritos na denúncia e aqueles apreciados na sentença, no que pertine à autoria delitiva.
5. Comprovadas materialidade e autoria delitiva dos crimes de falsidade ideológica, corrupção ativa e passiva.
6. A perda do cargo é efeito extrapenal da condenação, cumprindo ser decretada em virtude de condenação a pena superior a 1 (um) ano de reclusão, por crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública (CP, art. 92, I, a).
7. Preliminares rejeitadas, apelações dos réus desprovidas e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento às apelações dos réus e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.007720-3 ACR 26805
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : MARIA ELIZABETH QUELJO
ADV : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
APTE : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APTE : AROLDO SILVA REZENDE
ADV : RICARDO ALVES DE MACEDO0
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL. PENAL. NULIDADES. PRELIMINARES REJEITADAS. CORRUPÇÃO PASSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PERDA DO CARGO.
1. A exigibilidade de defesa preliminar prevista (CPP, art. 514) pode ser dispensada em hipóteses em que a ação penal é precedida de inquérito policial.
2. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia, que contém os elementos necessários à descrição da conduta delitiva, de forma a atender ao art. 41 do Código de Processo Penal.
3. A defesa teve acesso aos laudos periciais e manifestou-se após terem sido juntados aos autos, o que afasta a alegação de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.
4. A Lei n. 10.763/03, que majorou a pena do delito do art. 317, caput, do Código Penal, não foi aplicada de forma retroativa.
5. Há interesse na apelação que pretende modificar o fundamento da absolvição, do inciso VI do art. 386 do Código Penal, para os incisos III ou IV do referido artigo.
6. Comprovadas materialidade e autoria delitiva do crime de corrupção passiva.
7. A circunstância de o réu ser Agente de Polícia Federal à época da conduta delitiva não impede a decretação da perda de seu atual cargo de Delegado de Polícia Federal, nos termos do art. 92, I, a, do Código Penal.
8. Preliminares rejeitadas. Apelações dos réus desprovidas e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento às apelações dos réus e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.010444-9 ACR 26055
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : IVANDRO CARLOS DE MATOS
ADV : RICARDO PISANI
APTE : Justica Publica
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : MARIA ELIZABETH QUELJO
APDO : EMERSON YUKIO IDE
ADV : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL. PENAL. OPERAÇÃO LINCE. RAZÕES DE RECURSO FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRES-CINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CR, ART. 129). NULIDADES. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERDA DO CARGO.
1. A apresentação de razões de recurso fora do prazo legal (CPP, art. 600, caput, e §§) constitui mera irregularidade e não impede o conhecimento do recurso, desde que tempestivo.
2. A interceptação de ligações telefônicas dos réus foi deferida pelo Juízo a quo em decisão fundamentada, nos autos do Procedimento Criminal Diverso n. 2002.61.02.003194-2, após anuência do Ministério Público Federal, por força de pedido de Autoridade Policial na denominada Operação Lince.
3. A prorrogação de interceptação telefônica é disciplinada pelo art. 5º da Lei n. 9.296/96, não havendo comprovação nos autos de nenhuma ilegalidade no seu deferimento (CPP, art. 156).
4. É pacífico o entendimento de que, não obstante a necessidade do inquérito policial, tal procedimento é prescindível ao oferecimento da denúncia ou queixa, quando houver elementos que indiquem a materialidade e a autoria do crime (CPP, art. 12).
5. O Ministério Público, no exercício de suas funções, pode diligenciar para esclarecer os fatos e formar sua opinio delict, para só então oferecer a denúncia, não havendo violação ao art. 129 da Constituição da República.
6. A nulidade somente será decretada quando resultar prejuízo para a parte, em conformidade com o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.
7. Comprovadas materialidade e autoria delitiva dos crimes de corrupção ativa e passiva.
8. Não é caso de se decretar a perda do cargo, dado ser o réu primário e sem registro de antecedentes criminais.
9. Preliminares rejeitadas. Apelações desprovidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.013040-5 AC 1096865
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : ANTONIO FRANCISCO DA LUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. JUROS PROGRESSIVOS. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.
1. O agravante insurge-se com o conteúdo da decisão denegatória, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. As alegações do recorrente foram consideradas pela decisão atacada.
2. O autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita, razão pela qual é isento do pagamento dos ônus da sucumbência, com a ressalva do disposto no art. 12 da Lei n.1.060/50.
3. Agravado legal parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087239-8 AG 277784
ORIG. : 200561040084254 4 Vr SANTOS/SP 0400000959 12 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JAIR FRANCISCO DE SALES
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : BANCO SAFRA S/A
ADV : GETULIO HISIAKI SUYAMA
AGRDO : BRADESCO SEGURADORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
processual civil. Agravo de instrumento. assistência judiciária. Declaração de pobreza. prESUNÇÃO. SEGURADORA. ILEGITIMIDADE.
1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário.
2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária nas ações relativas a contrato de mútuo habitacional
3. Agravado provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029710-4 AG 296108
ORIG. : 200661000187334 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADNALIA TORQUATO GUIMARAES e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE.
1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
3. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
4. Agravado parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044188-4 AG 299413
ORIG. : 200761000060399 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS FEVEREIRO
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047900-0 AG 300417
ORIG. : 200661190016015 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
AGRDO : ANDRE SZESCSIK
PARTE A : DALVENI TAVARES SZESCSIK
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS. SFH.

1. A inversão do ônus da prova subordina-se ao preenchimento dos requisitos do inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90.

2. Nos processos concernentes a contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, a inversão depende da demonstração de virtual impossibilidade de comprovação dos fatos alegados pelo mutuário em razão do poder econômico da parte contrária ou de que, dada a verossimilhança de suas alegações, o juiz possa julgar procedente a pretensão inicial mesmo em caso de dúvida.

3. A inversão do ônus da prova é matéria que não se confunde com as regras relativas ao ônus de antecipar as despesas processuais (CPC, art. 33), encargo cuja dispensa decorre da concessão de assistência judiciária (CPC, art. 19, caput), caso tenha sido adequadamente requerida, preenchidos os respectivos pressupostos legais (Lei n. 1.060, de 05.02.50, art. 2º).

4. Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069529-8 HC 28345
ORIG. : 200661020031273 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
200661020039466 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
200661020040043 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
200661020046276 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA
IMPTE : ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR
IMPTE : RICARDO GOBBI E SILVA
PACTE : CLEVIO FERNANDO DEGASPERI
ADV : CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. CABIMENTO. AÇÕES PENAIS. REUNIÃO. PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. LEGALIDADE

1. É cabível a impetração de habeas corpus no qual se postula a reunião de ações penais tidas pela defesa como decorrentes de um único fato. A decisão que indefere o pleito pode importar, ainda que de forma indireta, restrição à liberdade de locomoção do paciente, por importar no prosseguimento das diversas ações penais.

2. No caso dos autos, o reconhecimento de que se trataria de crimes derivados de um único fato, de forma a impedir o oferecimento de 4 (quatro) denúncias, não restou demonstrado pelos impetrantes. Conforme se infere das denúncias oferecidas contra o paciente, este é acusado de uma complexa atividade para o descaminho de mercadorias, o que desautoriza a conclusão apriorística de que não haveria pluralidade de fatos. Nesse sentido, não há elementos seguros, neste estreito remédio, de que haveria um único objeto material que compreenderia todos os fatos. Nada aconselha, portanto, a exclusão a priori das acusações que, há algum tempo, pesam contra o paciente.

3. A decretação da prisão preventiva do paciente fundamenta-se na existência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, apurados a partir de investigação por meio da qual foram realizadas diversas buscas e apreensões e interceptação de conversas telefônicas.

4. A natureza dos delitos imputados ao paciente indica tratar-se de pessoa com personalidade voltada para a prática de crimes, o que justifica a decretação de sua prisão preventiva como garantia da ordem pública. A circunstância de o paciente manter residência nos Estados Unidos demonstra sua facilidade de locomoção e a necessidade da prisão preventiva como garantia de aplicação da lei penal.

5. A eventual prisão do paciente no Paraguai não tem o condão de afastar a presença dos requisitos do art. 3123 do Código de Processo Penal.

6. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer o habeas corpus e denegar a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069991-7 AG 304782
ORIG. : 200561000275103 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS e
outro
ADV : HERIVELTO FRANCISCO GOMES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

2. A inversão do ônus da prova subordina-se ao preenchimento dos requisitos do inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90.

3. Nos processos concernentes a contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, a inversão depende da demonstração de virtual impossibilidade de comprovação dos fatos alegados pelo mutuário em razão do poder econômico da parte contrária ou de que, dada a verossimilhança de suas alegações, o juiz possa julgar procedente a pretensão inicial mesmo em caso de dúvida.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084551-0 HC 28798
ORIG. : 200661810124881 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV :
PACTE : MAYCON ALBERTO DE MORAIS reu preso
ADV : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA
(Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
(Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO
PAULO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INS-
TRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA.

1. Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente. Ademais, a impetrante não cuidou de juntar aos autos elementos de prova concernentes aos aspectos subjetivos do paciente, cuja verificação é conveniente para ensejar a concessão de liberdade provisória.

2. A instrução da ação penal encontra-se encerrada, razão pela qual resta superada a alegação de excesso de prazo.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090276-0 HC 29296
ORIG. : 8900387529 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CARLA SOARES VICENTE
PACTE : CARLOS MATIAS KOLB
ADV : CARLA SOARES VICENTE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO
PAULO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial e o recurso extraordinário são desprovidos de efeito suspensivo, razão por que não impedem a execução da pena. Precedentes do STF.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 89.03.007158-1 AC 2474
ORIG. : 0001384465 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NATALIA ZUTIS e outros
ADV : WALDYR TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDSON LUIZ DE QUEIROZ
LIT.PAS : VALTER FREDERICO SCHENCK (= ou > de 60
anos) e outro
ADV : PAULO SEJO SATO
PARTE R : MIRDZA SKAIDRITE ZUTIS
ADV : ALEXANDRE NASSAR LOPES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - INTERVENÇÃO DA CEF - SUBSISTÊNCIA DE SUA QUALIDADE DE PARTE PARA A AÇÃO EM FACE DE CAUSA SUPERVENIENTE - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE A JUSTIFICÁ-LA - ESCRITURA DE VENDA E COMPRA - SIMULAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIR AS PARTES AO ESTADO ANTERIOR - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1.A superveniência de causa que afasta o interesse da CEF da lide não a exclui da relação processual e não modifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, em face da norma prevista no art. 87 do Código de Processo Civil.

2.Superada a condição de menores, inerentes às autoras quando do ajuizamento da ação, não mais se justifica a intervenção do Ministério Público Federal no feito, vez que ausente o interesse que a justificava.

3.Não se questiona a validade dos atos processuais praticados pelo Advogado constituído apòs nome das autoras apòs atingirem estas a maioridade civil, na medida em que lhes cabia, se desejassem, revogar, expressamente, os poderes outorgados ao Advogado, outro nomeando em substituição.

4.Não é nula a escritura de venda e compra do imóvel lavrada em favor exclusivo da viúva, que o omitiu do rol dos bens a serem inventariados.

5.As autoras, menores impúberes à época da prática do ato, não sofreram prejuízo, na medida em que o valor obtido com a venda do bem se encontra depositado, dele podendo elas dispor.

6.A transferência do bem a terceiros de boa-fé impede a nulidade do ato, com a restituição das partes ao estado anterior, sendo devida, em substituição, indenização às autoras, co-proprietárias do imóvel na condição de sucessoras hereditárias do "de cujus".

7.Sentença mantida. Recurso improvido.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 92.03.014563-0 AC 67780
ORIG. : 0009031294 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA
APDO : L ATELIER MOVEIS LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DO MÉRITO - CARÁTER DE INFRINGÊNCIA - INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível, via embargos de declaração, o reexame de questão já decidida no acórdão embargado, devendo a parte se valer da via processual pertinente.
2. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Precedentes da Superior Corte de Justiça.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 94.03.027096-9 AG 16038
ORIG. : 9300000254 1 Vr PONTA PORA/MS
AGRTE : HERMES BOCCA SALINEIRO
ADV : HERNANDES DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
AGRDO : ADRIANO JOSE ALESSIO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o agravante deixado de trazer, aos autos, a informação determinada pelo MM. Juiz, sobre o desfecho dos embargos à arrematação por ele opostos e em face de outras irregularidades relativas à sua habilitação no crédito, o MM. Juiz "a quo" determinou a expedição da carta de arrematação.
2. Quando o agravante requereu a habilitação do crédito (fls. 161/162), limitou-se a requerer a suspensão da arrematação, não tendo instruído o pedido com documentos hábeis a comprovar o seu direito, nada justificando retardar a expedição da carta de arrematação por mais tempo, conforme ficou consignado na decisão agravada.
3. Por fim, veio aos autos a informação no sentido de que a inicial dos embargos à arrematação que interpôs foi indeferida, em face de sua intempestividade.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.033601-5 ACR 11348
ORIG. : 9203026703 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JORGE LANG FILHO
ADV : FRANCISCO CELIO SCAPATICIO
APTE : WAKAKI ABE
ADV : ZAIDEN GERAIGE NETO
APTE : ORLANDO TEOFILO
ADV : LUCIANA BULLAMAH STOLL EVANGELIS-
TA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ERRO MATERIAL EXISTENTE NA SENTENÇA CORRIGIDO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 463, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO, EM RELAÇÃO A DOIS CO-RÉUS. RECURSOS PREJUDICADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA REVIS-
TA.TODAVIA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE RESTA MANTIDA NO MESMO PATAMAR. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1.Merece ser corrigido o erro material constante na sentença de primeiro grau, haja vista que o réu Wakaki Abe foi na verdade condenado à pena de 04 anos de reclusão, e ao pagamento de 100-dias multa, conforme se depreende da leitura de fl.847, sendo essa a pena fixada na primeira fase de aplicação da pena e que restou mantida, face à ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes e causas de aumento e de diminuição.
- 2.Em relação ao réu Jorge Lang Filho, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que a sanção de 02 anos prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal, e tal lapso temporal restou superado entre a data dos fatos (31/01/92 - fls. 02/04) e data do recebimento da denúncia (28/10/96 - fl. 456).
- 3.Também restou extinta a punibilidade do delito em relação ao co-réu Wakaki Abe. Considerando que a pena cristalizada na sentença, ou seja, 04 anos de reclusão, prescreve em 08 anos, a teor do artigo 109, IV, do Código Penal, e levando em conta que esse prazo deve ser reduzido da metade, já que o réu ostenta mais de 70 anos, tem-se que o lapso temporal de 04 anos restou ultrapassado entre a data dos fatos (31/01/92 - fl. 02/04) e o recebimento da denúncia (28/10/96 - fl. 456).
- 4.A materialidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal restou amplamente comprovada, tendo em vista os Autos de Apresentação e Apreensão (fls.21/222, 55/57 e 127/129), o Laudo de Exame em Aeronave e Veículo de fls.227/229 e 232/240, e o termo de apreensão e guarda fiscal de fls.290/307 e o Laudo de Homologação de fls. 350/351.
- 5.A autoria delitiva, no que se refere ao réu Orlando Teófilo, restou demonstrada não só pelas declarações prestadas em interrogatório judicial pelo co-réu Wakaki Abe, como também pelos documentos acostados aos autos e encontrados em poder do co-réu Jorge Lang Filho, a comprovar o liame existente entre Orlando Teófilo e os demais réus.
- 6.Dosimetria da pena revista. Pena-base fixada um pouco acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes e personalidade voltada para o cometimento de delitos, como consignado na sentença. Presente a agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal. Aplicada a causa de aumento prevista no artigo 334, § 3º do Código Penal, na terceira fase de aplicação da pena, resta mantida em 05 anos de reclusão a sanção imposta ao réu Orlando Teófilo.
- 7.Afastada a pena de multa imposta ao réu Orlando Teófilo, tendo em vista que não se encontra prevista no preceito secundário do artigo 334 do Código Penal.
- 8.Erro material corrigido. Prescrição reconhecida de ofício. Recursos dos réus Jorge Lang Filho e Wakaki Abe julgados prejudicados. Recurso do réu Orlando Teófilo parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em corrigir o erro material contido na sentença de primeiro grau, para fazer constar que o réu WAKAKI ABE foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão; decretar, de ofício, a extinção da punibilidade do delito imputado a JORGE LANG FILHO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, IV c.c. os artigos 109, V e 110, §1º e 2º, todos do Código Penal; decretar, de ofício, a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu WAKAKI ABE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, IV, c.c. os artigos 109, IV, 110, §1º e 2º e 115, todos do Código Penal, restando prejudicados os seus recursos; e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo réu ORLANDO TEOFILO, tão somente para afastar a pena de multa de 120 dias-multa que lhe foi imposta. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.10.007109-5 ACR 23208
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : ANTONIO DIMAS MANCEBO
ADV : FRANCISCO GUERRA DA CUNHA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA "D" E ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO EM RELAÇÃO À PARTE DA CONDUTA - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RELATIVAMENTE AO MÊS DE 07/98 - LEI 9.983/00 - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 - PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM" - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - INEXIGIBILIDA-

DE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - REDUÇÃO DA PENA FIXADA NA SENTENÇA - MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA-BASE PARA FIXÁ-LA EM SEU PATAMAR MÍNIMO LEGAL E REDUZIDA A PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - A EXECUÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS IMPOSTAS NA SENTENÇA CABE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.

- 1.Considerando a pena imposta ao apelante e o fato de ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional a ser obedecido é de 4 anos. E, levando em conta a redução desse prazo pela metade por já ter completado o réu 70 anos de idade, a teor dos artigos 109, inciso V,§§ 1º e 2º do artigo 110 e 115, todos do Código Penal, e considerando que tal lapso temporal já restou superado quanto ao delito praticado em julho de 1998, é de se decretar a extinção da punibilidade no que diz respeito a esse delito.
- 2.Embora o artigo 3º da Lei 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para o réu. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio "tempus regit actum". Portanto, aplicável ao caso em apreço o disposto no artigo 95, alínea "d", da Lei 8.212/91.
- 3.A materialidade delitiva está demonstrada por intermédio do Relatório de Representação Fiscal para fins penais, Cópia do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, Cópia do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls.13/16),das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos-(NFLDC- fls. 17/31) e pelos discriminativos de débito que as acompanham (fls.31/53), bem como, pelos demais documentos de fls.54/173. Ademais, o apelante, no interrogatório judicial(fl.249-verso), confessou o débito da empresa junto ao INSS.
- 4.A autoria do delito restou comprovada, vez que ficou provado que o apelante era, ao tempo dos fatos delituosos, o responsável tributário e detentor do poder de decisão sobre os atos negociais, situação suficiente a demonstrar o dolo, ao menos genérico, que imbuíu sua conduta, quando da retenção das importâncias recolhidas dos empregados e não repassadas à Previdência.
- 5.Causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus da prova.
- 6.Muito embora a conduta do réu tenha causado prejuízos ao INSS e aos seus empregados, tais consequências da prática delitiva estão inseridas na própria tipificação do delito, daí por que não podem ser invocadas para fundamentar a exacerbação da pena base em patamar superior ao mínimo legal.
- 7.Assim colocado, em razão da primariedade do réu e da ausência de antecedentes criminais, conforme reconhecido pelo próprio juízo "a quo" no bojo da sentença (o único registro indicado nas certidões constantes dos autos diz respeito aos fatos aqui tratados- fls. 07/13 do apenso), é de se fixar a pena base no patamar mínimo, ou seja, 02 anos de reclusão que, aumentada de 1/6, em razão da continuidade delitiva, resta fixada, em definitivo, em 02 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias multa, esta fixada nos mesmos parâmetros.
- 8.Não é dado olvidar que a prestação pecuniária é sanção decorrente de ato delituoso, que merece efetiva censura. Todavia, a redução pleiteada,longe de representar o esvaziamento da reprimenda, deve ser reduzida para 10 (dez) salários mínimos, porque não há informações sobre a situação financeira do apelante, que diz ter renda mensal oriunda de sua aposentadoria previdenciária.
- 9.Quanto à possibilidade de cumprimento da pena restritiva de direitos em tal ou qual município (Sorocaba ou Itapeva), ressalte-se que se trata de questão a ser apreciada pelo Juízo de execução penal, em sede apropriada.
- 10.Considerando a redução da pena realizada e sem levar em conta a sua majoração pela continuidade delitiva, e levando em conta, ainda, o fato de ostentar o réu idade superior a 70 anos, é de se decretar a extinção de sua punibilidade pelos delitos aqui tratados, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, perpetrada entre a data dos fatos (08/98 a 01/00) e a data do recebimento da denúncia (29 de julho de 2002).
- 11.Recurso da defesa parcialmente provido para reduzir a sanção corporal para 02 anos e 04 meses de reclusão, a pena de multa para 11 dias multa, e a pena de prestação pecuniária para 10 (dez) salários mínimos. Extinção da punibilidade decretada de ofício.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a sanção corporal para 02 anos e 04 meses de reclusão, a pena de multa para 11 dias multa e a pena de prestação pecuniária para 10 (dez) salários mínimos, decretando, de ofício, a extinção da punibilidade dos delitos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma explicitada no voto. São Paulo, 29 de outubro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.003568-1 AC 853750
ORIG. : 9000007470 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ANTONIO GERALDO FERNANDES
ADV : CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIVINO FERREIRA LIMA
PARTE R : COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS SERTA-
NEJA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC.
3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios.
4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.
5. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.006727-2 AC 959651
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAO HONORIO FILHO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei Complementar nº 110/2201 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.
2. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.
3. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o seu procedimento, face ao aludido vício de consentimento.
4. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 119 - "Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça", datado de 03.06.2002) caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz "... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra.'" (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).
5. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento, como acima já se aludiu.

6. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, do que se conclui que inexistiu vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.
7. Recurso do autor improvido.
8. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do autor.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.000264-4 AG 196244
ORIG. : 200361190079899 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : APARECIDA MARCIANO DA SILVA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Rel.p/acórdão
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - REVISÃO DO CONTRATO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DL Nº 70/66 - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
- 2.Da prova dos autos não se vislumbra que a agravante desrespeitou o mútuo pactuado.
- 3.A primeira prestação foi fixada em R\$ 436,34(quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), sendo que até setembro de 2003, houve um acréscimo mínimo de seu valor inicial, passando a valer R\$441,39 (quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos). A parte agravante iniciou a mora em novembro de 2001.
4. Outrossim, a parte agravada não logrou demonstrar o seu intento de saldar o débito, vez que, inadimplente desde novembro de 2001, apesar de ter efetuado o pagamento das prestações referentes ao período de setembro de 2002 a fevereiro de 2003 (fl. 65), veio a Juízo tão-somente em novembro de 2003 (fl. 15), portanto, mais de dois anos depois, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com o pagamento das prestações do imóvel adquirido.
- 5.Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição dos nomes dos mutuários no cadastro de inadimplentes.
- 5.Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por voto médio, em dar parcial provimento ao agravo para autorizar o prosseguimento da execução extrajudicial. São Paulo, 13 de junho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.018040-9 AMS 275159
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MEGACOOOP INFORMATICA E ADMINISTRACAO COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE INFORMATICA E ADMINISTRACAO
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBT E : MEGACOOOP INFORMATICA E ADMINISTRACAO COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE INFORMATICA E ADMINISTRACAO

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 208/209
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E OMISSÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão, ao tratar da contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 9876/99, utiliza inadequadamente o termo "retenção", quando o correto seria "recolhimento" da contribuição. Trata-se, na verdade, de contribuição a cargo da tomadora, cuja base de cálculo é o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Evidenciada a obscuridade apontada pelo embargante, é de se declarar o acórdão, para fazer constar "recolhimento" no lugar de "retenção".

2. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seus associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e "c", da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.
3. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.
4. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.
5. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.
6. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.019404-4 AC 1156308
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARCELO AUGUSTO MOTTA DOS SANTOS e outros
PARTE A : MARIA ELISABETE ANTONIO JABALI e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBT E : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 68/69
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a ser suprida pela via embargos de declaração.
2. Ficou claro, pela leitura do voto, que não restaram violados os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102 "caput" da Constituição Federal, e do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.
- 3.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.019617-0 AC 1171068
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : RITA DE MELLO FERREIRA DE SOUZA e outros
ADV : ARMANDO PEDRO GUERREIRO
EMBT E : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 46/47
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA



E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a ser suprida pela via embargos de declaração.
2. Ficou claro, pela leitura do voto, que não restaram violados os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102 "caput" da Constituição Federal, e do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.023128-4 AC 1120899
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE DOS SANTOS ANDRADE e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
EMBTB : Caixa Economica Federal - CEF
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE FLS. 61/62
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEI-
TADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a ser suprida pela via embargos de declaração.
2. Ficou claro, pela leitura do voto, que não restaram violados os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102 "caput" da Constituição Federal, e do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057285-8 AG 270900
ORIG. : 200661080039562 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : DONIZETE DE AZEVEDO CUNHA
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
REL. ACO : DES. FED. RAMZA TARTUCE - Rel. p/ acór-
dão
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES - CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1.O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
- 2.O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízo ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial.
- 3.A primeira prestação foi fixada em R\$ 196,04 (cento e noventa e seis reais e quatro centavos), sendo que até abril de 2006, houve um acréscimo de seu valor inicial, passando a valer R\$ 197,19 (cento e noventa e sete reais e dezenove centavos). A parte agravante iniciou a mora em junho de 2005.
- 4.A parte agravante não logrou demonstrar o seu intento de saldar o débito vez que, inadimplente desde junho de 2005, veio a Juízo tão-somente em maio de 2006, portanto, quase um ano depois, caracterizando-se sua inércia e falta de preocupação com relação ao imóvel adquirido.
- 5.Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes.
- 6.Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e dos votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, em dar parcial provimento, nos termos do voto médio da Desembar-
gadora Federal RAMZA TARTUCE, apenas para impedir a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011148-3 AG 291892
ORIG. : 200661000244100 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KATIA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO : DES. FED. RAMZA TARTUCE - Rel. p/ acór-
dão
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO JUDI-
CIAL DAS PRESTAÇÕES NO VALOR QUE A MUTUÁRIA EN-
TENDE CORRETO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJU-
DICIAL - CADASTROS DE INADIMPLENTES -AGRAVO PAR-
CIALMENTE PROVIDO.

- 1.O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
- 2.O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial.
- 3.A primeira prestação foi fixada em R\$826,29 (oitocentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos),sendo que até março de 2007, houve um decréscimo de seu valor inicial, passando a valer R\$791,31 (setecentos e noventa e um reais e trinta e um centavos). A parte agravante iniciou a mora em outubro de 2006.
- 4.Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome da mutuária em cadastros de inadimplentes.
- 5.Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e dos votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo, para impedir a ins-
crição do nome da mutuária em cadastros inadimplentes.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034713-2 AG 297452
ORIG. : 200761000052585 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GENESIO DIAS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVI-
DO.

- 1.O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
- 2.Não configurada quebra do contrato por parte da agravada, motivo por que não se pode acolher a pretensão dos mutuários que, ademais, pretendem recolher mensalmente valor inferior ao da primeira pres-
tação avençada.
- 3.Os agravantes não lograram demonstrar o seu intento de saldar o débito vez que, inadimplentes desde julho de 2001, vieram a Juízo tão-somente em março de 2007, portanto, quase seis anos depois, caracterizando-se sua inércia e falta de preocupação com relação ao imóvel adquirido.

- 4.A suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas constituiria in-
terferência indevida do Judiciário na avença pactuada, que faz lei entre as partes, e na qual está previsto que dívida será considerada antecipadamente vencida, ensejando a execução do contrato, inde-
pendentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, se os mutuários faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital ou de qualquer importância, devida em seu venci-
mento.
- 5.Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes.
- 6.Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e dos votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de jul-
gamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao apelo.
São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036528-6 AG 298381
ORIG. : 0005072743 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS XAVIER DE FARIA espolio
REPTE : CARLOS XAVIER DE FARIA JUNIOR
ADV : RAIMUNDO FLAVIO MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ IM-
PORTADORA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEU POR PREJUDICADA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECU-
TIVIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A inexigibilidade do título de crédito, seja em razão da ausência de seus requisitos seja em decorrência de uma nulidade na sua cons-
tituição é tema a ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma do art. 16, § 2º, da LEF e do art. 741, II, do CPC, que se aplica subsidiariamente.
2. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos.
3. A ocorrência de prescrição pode ser argüida via exceção de pré-executividade, desde que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos. Precedente do Egrégio STJ (EREsp nº 388000 / RS, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159).
4. A decisão agravada julgou prejudicada a exceção de pré-exe-
cutividade ante a oposição de embargos do devedor. No caso, por-
tanto, a prescrição só poderia ser conhecida via exceção de pré-executividade se a questão não tivesse sido argüida nos embargos, o que não restou demonstrado nestes autos.
5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036640-0 HC 27582
ORIG. : 200061810069600 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVAL-
CANTI CORDANI
IMPTE : RAFAEL TUCHERMAN
PACTE : VICTOR GARCIA SANDRI
ADV : DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDA-
NI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO
PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
"HABEAS CORPUS" - EVASÃO DE DIVISAS - ARTIGO 22, PA-
RÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86 - INSUFICIÊNCIA DE PRO-
VA PRÉ-CONSTITUÍDA - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE RE-
JEITADA - LESÃO AO BEM JURÍDICO CONFIGURADA - OR-
DEM DENEGADA.

1. A via estreita do "habeas corpus" não permite a esta Colenda Corte apreciar, com a devida profundidade, os fatos que são objetos da ação penal em curso, dada a natureza excepcional do remédio constitucional. Não há prova pré-constituída suficiente para permitir um pronuncia-
mento seguro sobre a ilegalidade do constrangimento imposto ao pa-
ciente. Ao contrário, tudo indica que se está diante de um constran-
gimento absolutamente legal. As provas trazidas aos autos dão conta da existência de um complexo e intrincado esquema de remessa de di-
nheiro ao exterior, envolvendo a compra de títulos do governo norte-
americano e uma série de mútuos. Todos esses negócios jurídicos se-
riam simulados, de acordo com o Banco Central do Brasil.

2. Quanto à tipicidade, nem é necessário examinar o conteúdo da norma secundária prevista pelo § 2º do artigo 65 da Lei 9.069/95, para se chegar à conclusão de que há prova da irregularidade nas operações financeiras mencionadas nesta impetração. O próprio "caput" do artigo é peremptório ao determinar que as operações de entrada e saída de moeda nacional ou estrangeira devem ser feitas com a "(...) perfeita identificação do cliente ou do beneficiário (...)", e, no caso, há uma série de evidências reveladoras do fato de que as operações foram feitas com valores de terceiros não identificados, permitindo que valores deixassem o território nacional sem a correta identificação dos seus titulares.

3. Conforme o próprio Banco Central concluiu: "(...) a forma de liquidação dos mútuos concedidos à Draves, por entrega de T-Bills, caracteriza, no nosso entendimento, compensação financeira, visto que a empresa deixou de recolher o IOF que seria devido caso os pagamentos tivessem sido feitos por ingressos cursados via TIR. Destacamos, porém, como agravante maior do caso, o fato das remessas terem sido efetuadas com recursos obtidos de terceiros, com a particularidade de que os efetivos fornecedores dos recursos, seja como compradores dos títulos ou como depositantes em nome dos compradores, vêm participando de diversas outras remessas, conforme detalhado no item '10'. Os fatos sugerem a existência de um esquema único, onde empresas realizam remessas ao exterior, sem origem definida e sem constar dos registros no SISBACEN; nos casos verificados até o presente já foram movimentadas cifras da ordem de R\$ 370 milhões. Lembramos, ainda, que todas as transferências foram efetuadas junto ao Unibanco, através de débito em conta corrente aberta dias antes da realização das TIRs. Consoante o que dispõe o parecer DECAM/GABIN- 98/174 (...) é recomendada a comunicação dos fatos à Receita Federal, à semelhança das operações em nome das empresas Iderol, Ermeto, National Olimpia e Crescente Construtora, onde a comunicação foi efetuada, com a ressalva de que os recursos foram disponibilizados por terceiros.(...)".Portanto, não há qualquer razão que justifique o inconformismo dos impetrantes quanto à tipicidade do comportamento. A conduta desenvolvida pelo paciente ajusta-se, de acordo com as provas produzidas até este momento, ao modelo de conduta proibida, descrito pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86.

4. A doutrina identifica como sendo o bem jurídico tutelado pelo dispositivo em apreço: "(...) a proteção da política cambial do Estado brasileiro. Maia observa que o art. 22 constitui '(...) o tipo penal mais relevante da Lei de Regência, em especial o do parágrafo, ao menos no que concerne aos aspectos de prejuízos causados e de intensidade de incidência' (...) (Duarte, Maria Carolina de Almeida in Crimes contra o sistema financeiro nacional: uma abordagem interdisciplinar - Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.108). "(...) A proteção incide sobre o Sistema Financeiro Nacional em seus múltiplos aspectos. Operações cambiais desautorizadas atingem a organização do mercado e a confiança nele exigida. O regular funcionamento do mercado cambial, estruturado no equilíbrio do balanço de pagamentos e na estabilidade da moeda nacional, depende da saúde das reservas cambiais (...) (Mazloun, Ali in Crimes do Colarinho Branco: Objeto jurídico, provas ilícitas - Porto Alegre: Síntese, 1999, p.111).

5. De acordo com tudo o quanto já restou exposto, uma coisa é certa: há evidências robustas sobre a irregularidade das operações realizadas pela "Cimento Penha Ltda.", capitaneadas pelo paciente. A mera simulação dos negócios jurídicos já permite, de pronto, rejeitar a tese de que não houve lesão ao bem jurídico, embora as operações tenham sido formalmente registradas no Banco Central. Foram registradas, é certo. Mas não da forma correta. E representou uma operação nitidamente evasiva de divisas, que lesa o bem jurídico tutelado pelo parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86.

6. O tipo penal em apreço não pode ser interpretado de forma a permitir a repressão apenas daquelas condutas que, isoladamente, se revelem suficientes para abalar o Sistema Financeiro Nacional como um todo. A se pensar dessa maneira, poucas seriam as condutas merecedoras de punição, o que, à evidência, não se harmoniza com o espírito da Lei. Todo comportamento que se ajuste aos preceitos do tipo penal incriminador, capaz de abalar o "(...) Sistema Financeiro Nacional em seus múltiplos aspectos (...)", atingindo "(...) a organização do mercado e a confiança nele exigida (...)" (Mazloun, Ali in Crimes do Colarinho Branco: Objeto jurídico, provas ilícitas - Porto Alegre: Síntese, 1999, p.111), justifica a punição dos envolvidos. E na hipótese tal ocorreu.

7. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 29 de outubro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061894-2 AG 303090
ORIG. : 200761000082530 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERSON MAURICIO HYPOLITO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - PES/TABELA PRICE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL A TERCEIROS - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).
2. Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, a suspensão de seus efeitos deverá ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser admitido o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
3. O sistema de reajuste previsto é o Plano de Equivalência Salarial - PES e o sistema de amortização prevê a TABELA PRICE.
4. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde setembro de 2004 e vieram a Juízo somente em abril de 2007.
5. A eventual nulidade do processo de execução extrajudicial deve ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo viável seu exame nesta sede de cognição sumária. Por isso, não se tem qualquer parâmetro para a análise da controvérsia e o deferimento do direito que entendem possuir.
6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes, além de que a matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial. Do mesmo modo, torna-se inviável, a suspensão dos efeitos da norma prevista no DL nº 70/66, bem como a anulação do registro da carta de arrematação.
7. Quanto à repetição de indébito dos valores pagos a maior pela via da compensação nas parcelas vencidas, tal prática implica, na verdade, em re-financiamento da dívida, não podendo ser deferida em sede de cognição sumária, sem observância do princípio do contraditório.
8. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados ao cadastro de inadimplentes, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF.
9. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de falta de interesse processual dos agravantes, argüida em contraminuta e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064706-1 AG 303721
ORIG. : 9500114410 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUMIKA NISHIMORI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE - INSTRUMENTOS DE MANDATOS SEM MENÇÃO AO NOME DA SOCIEDADE - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Evidenciada a legitimidade recursal da parte para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios.
2. Resta prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento.
3. O levantamento dos honorários advocatícios pela Sociedade de Advogados, está condicionado ao cumprimento da norma prevista no art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94, ou seja, o mandato deverá indicar a Sociedade de que o advogado constituído faça parte.
4. Os instrumentos de mandatos constantes dos autos, não mencionam o nome da sociedade a que pertencem os advogados constituídos.
5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, restando prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069639-4 AG 304446
ORIG. : 200761000050734 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CAZELATO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, NÃO CONHECIDA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - PES/TABELA PRICE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, CONFORME VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM COMO DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REGRA DE JULGAMENTO - ARTIGO 6º INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Por força do efeito devolutivo, a parte agravante, ao interpor o recurso, devolveu ao Tribunal apenas a matéria impugnada, de modo que descabe à parte agravada refutar, em sua contraminuta, matéria que não foi objeto do recurso, como é o caso da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Razões deduzidas em contraminuta não conhecidas.
2. Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, a suspensão de seus efeitos deverá ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser admitido o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
3. Não se pode afirmar que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, até porque não foi trasladada para a instrução deste recurso a prova da renda obtida, que estaria em desacordo com as cláusulas do contrato firmado.
4. A eventual nulidade do processo de execução extrajudicial deve ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo viável seu exame nesta sede de cognição sumária. Por isso, não se tem qualquer parâmetro para a análise da controvérsia e o deferimento do direito que entendem possuir.
5. A quebra do contrato, com a não observância dos valores pactuados pelas partes só é aferível após a realização de perícia, sob a égide do contraditório, o que ainda não se realizou na hipótese.
6. Os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.
7. A expressão "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ..." contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.
8. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF.
9. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da impugnação deduzida quanto à concessão da Justiça Gratuita argüida em contraminuta e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082440-2 HC 28661
ORIG. : 200661810094359 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV :
PACTE : RONALDO DE PAIVA LIMA
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
REL. ACO : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/acórdão
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSUAL PENAL - INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUIZO - CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL - ORDEM DENEGADA.

1. A realização de atos processuais por videoconferência é uma realidade que se insere no contexto inafastável da incorporação de novas tecnologias ao serviço público de prestação da tutela jurisdicional. A própria Emenda Constitucional nº 45 ao inserir o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal impõe que o Poder Público empreenda medidas da natureza exposta nestes autos, no desiderato de garantir a "(...) razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (...)".



2. Outrossim, não se vislumbra qualquer prejuízo que decorra, pura e simplesmente, da realização de um interrogatório por videoconferência. Há que se ter em mente que é premissa básica do processo penal a regra segundo a qual não se declara nenhuma nulidade sem a demonstração do prejuízo. O artigo 563 do Código de Processo Penal é firme nesse sentido.

3. Nestes autos não há nenhuma prova acerca de um prejuízo concreto experimentado pelo paciente, de modo que a rejeição da pretensão veiculada em seu benefício é medida que se impõe.

4. A realização de um interrogatório por videoconferência não se constitui em ofensa ao princípio da legalidade. O procedimento previsto nos artigos 185 a 196 do CPP é integralmente observado na sua substância.

5.Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, por maioria, em denegar a ordem de "habeas corpus". Vencido o relator, que concedia a ordem.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085090-5 AG 308493
ORIG. : 200761000191871 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO MANOEL PIRES NETO e outro
ADV : RODRIGO LUIZ ZANETHI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : COBANSА CIA HIPOTECARIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que os agravantes não cuidaram de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014049-4 AC 1188360
ORIG. : 9900004064 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APDO : ORMIG MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA
ADV : BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.

2. No caso dos autos, o perito oficial, examinando as guias de recolhimento acostadas aos autos, concluiu pelo pagamento parcial do débito, como se vê de fls. 506/508 e 521/522, devendo a execução prosseguir quanto ao débito remanescente.

3. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.

4. Considerando que o embargado foi vencedor em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

5. E não se aplica, ao caso, a isenção contida no art. 29-C da Lei 8036/90, que diz respeito, apenas, às ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como àquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

6. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023174-8 AC 1201786
ORIG. : 9706131299 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MARIA IZABEL FALCO SALLES MARQUES e outros
ADV : MAURO FERRER MATHEUS
PARTE R : ANA FLAVIA MAFRA TAVARES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - ART. 475, § 3º, DO CPC - CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV - LEI Nº 8.880/94 - LIMITAÇÃO TEMPORAL PELO ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96 - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PRECATÓRIO - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A matéria relativa ao cabimento da reposição de 11,98% aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal já foi pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, de modo que o julgado não se submete ao reexame necessário, a teor do § 3º do art. 475 do CPC, como bem decidiu a julgadora "a qua".

2.Não se tratando de aumentos ou vantagens a serem conferidos aos servidores, mas de recomposição do valor real de seus vencimentos, que foram reduzidos, de forma drástica, pelo critério inconstitucional e injusto imposto pela lei, não há que se falar em limitação temporal dos efeitos de tal percentual, trazida pela Lei nº 9.421/96, que normatizou o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal. Precedentes do STF e do STJ.

3.Em execução de sentença deverão ser deduzidos eventuais pagamentos administrativos já efetuados a título de reposição, desde que efetivamente comprovados.

4.A teor do artigo 100 da Lei Maior, o débito judicial superior a 60 (sessenta) salários mínimos deve obedecer à ordem cronológica dos precatórios relativos ao pagamento de verbas de caráter alimentar, como na espécie, em que configurada a obrigação de a União recompor o valor monetário dos vencimentos de servidores públicos, mediante o respectivo pagamento.

5.Recurso da União parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da União.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031742-4 AC 1214581
ORIG. : 8300000025 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
8300000010 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ
APDO : JULIO TAKAHASHI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR - AFASTADA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO.

1. A prescrição intercorrente poderá ser decretada de ofício, na hipótese prevista no § 4º do art. 40 da LEF, incluído pela Lei 11051/2004. Antes, porém, deve ser ouvida a Fazenda Pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. No caso dos autos, não restou cumprida a condição prevista no § 4º do art. 40 da LEF, vez que a exequiente não foi instada, expressamente, a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Afastada a prescrição de ofício. Recurso prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em afastar, de ofício, a prescrição, prejudicado o recurso.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.10.001938-3 AC 1176834
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : NEI CALDERON
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
APDO : CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA
ADV : TERESA CRISTINA DE DEUS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART.557, CAPUT, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA..

1. Não há que se falar que a decisão monocrática atacada infringe o princípio do duplo grau de jurisdição ou o princípio da ampla defesa, eis que se fundamentou nos preceitos contidos expressamente no Art. 557, "caput", do CPC.

2. Como é consabido as razões do agravo devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que não ocorreu nesta hipótese, pois, asseverando esta que, in casu, se aplica o Decreto 1.102/1903 e a prescrição trimestral nele prevista, bate-se o recurso pela violação ao duplo grau de jurisdição e à ampla defesa, por se ter negado seguimento à apelação em decisão monocrática do relator. Precedentes do STJ.

3. Agravo inominado que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.61.81.005477-7 ACR 17606
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER
ADV : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
APTE : DORIO FELDMAN
ADV : MARIANA PERRONI RATTO DE MORAIS DA COSTA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. OMISSÃO QUANTO AOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. REITERAÇÃO DE EMBARGOS APÓS O EXPEDIENTE DA JUSTIÇA. NOVAS ARGUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS EMBARGOS POR EFEITO DA PRECLUSÃO. ALEGAÇÕES REJEITADAS, INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. PROPÓSITO DE REVOLVER OS FATOS E PROVAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS.

I.Os embargos de declaração conhecidos são aqueles opostos em fidelidade ao primeiro fac-símile.

II.O princípio da persuasão racional implica no dever do magistrado de bem fundamentar sua decisão. Não há impedimento à condenação com esteio na oitiva de uma única testemunha.

III.Embora consignado no contrato social, o terceiro não exercia a gerência da empresa. Ambos os recorrentes, conforme alteração de contrato social, praticaram o falso.

IV.Os efeitos infringentes diretamente pretendidos pelos recorrentes, que não aqueles que resultam da correção dos vícios que autorizam a oposição de embargos, impõem a imediata rejeição destes.

V.Embargos de declaração não conhecidos e embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de fls. 715/726 e rejeitar os embargos de fls. 728/735, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082788-9 HC 28694
ORIG. : 200661020107575 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : PAULO MARZOLA NETO
PACTE : MAURO ALEXANDRE MOMENTI reu preso
ADV : PAULO MARZOLA NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO E DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS DECRETOS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PEDIDOS REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA INICIAR-SE O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO.

1. Há notável incongruência entre a condenação do paciente ao cumprimento da pena inicialmente no regime semi-aberto e o decreto da prisão cautelar.

2. Embora presentes os requisitos da preventiva, o paciente não pode ser mantido preso, ante o trânsito em julgado para a Justiça Pública, que não ofertou apelação.

3. Não há igualdade de condições entre o paciente e o co-réu a que se permitiu o apelo em liberdade.

4. Alegação de excesso de prazo superada com o encerramento da instrução criminal. Súmula nº 52 do E. STJ.

5. Ordem concedida de ofício para que o paciente inicie, em caráter provisório, o cumprimento da pena, e seja imediatamente posto em estabelecimento próprio ao regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder, de ofício, ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084748-7 HC 28830
ORIG. : 200761810002020 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : RICARDO HASSON SAYEG e outros
IMPTE : BEATRIZ QUINTANA NOVAES
IMPTE : RODRIGO RICHTER VENTUROLE
PACTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO reu preso
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADV : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DO JURI E DAS EXECUCOES PENAIS DE SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. REVOGAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. ARGUIÇÃO DE MELHORA DO ESTADO DE SAÚDE DO BENEFICIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. NOVA MANIFESTAÇÃO SOBRE MESMO QUADRO CLÍNICO OBJETO DE OUTRO HABEAS CORPUS, COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em decisão anterior, assentou-se que apenas as modificações fáticas em relação ao estado de saúde do paciente autorizariam a revogação da benesse, de ordem que, por ora, não mais é cabível discutir sobre o acerto ou desacerto da aplicação do Art. 117, I, da LEP ou do Art. 1º da Lei 5.256/67.

2. O ônus da prova da convalescença é da acusação. Embora o psicólogo do Sistema Penitenciário afirme que o paciente não apresenta quadro clínico clássico de depressão, o psiquiatra diagnosticou a "reação de ajustamento tipo depressivo". Os exame laboratoriais atestam hipertensão arterial, dislipidemia e ateromatose de carótida direita, dentre outras enfermidades. Decorridos menos de seis meses da elaboração do último laudo, difícil, até porque não convém ao Judiciário imiscuir-se nos conhecimentos afetos ao campo da medicina, concluir pela recuperação do paciente, sobretudo em se tratando de doença intermitente e de difícil diagnóstico.

3. Pairando dúvidas acerca do real quadro clínico do paciente, em razão das supostas diferenças existentes entre os laudos, é de se aplicar o princípio do in dubio pro reo, para mantê-lo em prisão domiciliar.

5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o pedido de fls. 472/488, e, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de outubro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085924-6 HC 28927
ORIG. : 200161810051960 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ROBERTO PODVAL
IMPTE : BEATRIZ DIAS RIZZO
IMPTE : CRISTINA EMY YOKAICHIYA
IMPTE : MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI
PACTE : LEILCO LOPES SANTOS
ADV : ROBERTO PODVAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E m e n t a

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE SELOS DO IPI. COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO MATERIAL APREENDIDO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE OUTRAS PROVAS. OCORRÊNCIA DE CRIME. PROBABILIDADE. REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Perícia realizada pela Casa da Moeda, que concluiu pela autenticidade dos selos de IPI apreendidos, utilizou, ao que parece, amostra distinta daquela examinada pelos peritos da Polícia Federal.

2. Inocorrência de crime não demonstrada, ante a divergência nos resultados das perícias.

3. Existência de outros documentos que podem indicar a ocorrência delituosa.

4. Há notícia nos autos de que as atividades da empresa administrada pelo paciente estão sendo investigadas em diversos Estados, sob suspeita de falsificação dos selos de IPI.

5. Aplicação do princípio in dubio pro societate, ante a impossibilidade de dilação probatória na via estreita do writ. Precedente do E. STJ.

6. Liminar revogada. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091443-9 HC 29371
ORIG. : 200661160020480 1 Vr ASSIS/SP
IMPTE : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
PACTE : CAETANO SCHINCARIOL
PACTE : CAETANO SCHINCARIOL FILHO
PACTE : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL E DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. ORDEM DENEGADA.

I.A denúncia preenche os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois descreve os fatos, com todas as suas circunstâncias e identificação dos acusados. Ainda que assim não fosse, a descrição genérica, em crimes societários, é permitida.

II.A constatação do exercício da gerência não é pertinente na via estreita do habeas corpus, sobretudo porque o contrato social aponta o paciente como sócio-cotista, com poder de gerência.

III.O inquérito policial não é fase obrigatória que antecede o oferecimento da denúncia, se indícios, por outros meios, se fazem presentes ao Órgão acusador.

IV.A constituição do crédito tributário não ocorre com a inscrição em dívida ativa. O crédito é constituído pelo lançamento, sendo a inscrição ato necessário à propositura do executivo fiscal.

V.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, de 19 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.092303-9 HC 29444
ORIG. : 200761250012414 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE : EMERSON RICARDO GALICIOILLI
IMPTE : MARIO SERGIO KECHÉ GALICIOILLI
PACTE : ALEKSANDRO MARTINS reu preso
ADV : EMERSON RICARDO GALICIOILLI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO CONFIGURADO. RÉU PRESO FORA DO DISTRITO DA CULPA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.52 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

I - A duração do feito encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade previstos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

II - O período para o encerramento da instrução processual é apenas um parâmetro ao julgador, já que, na prática, esse prazo muitas vezes é ultrapassado em razão da complexidade de cada feito.

III - A prorrogação da instrução não foi provocada pela defesa, tampouco pelo Juízo. A razoável demora deu-se ante a necessidade da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas de acusação e oitiva da proprietária do veículo utilizado à prática do crime.

IV - Ademais, o paciente se encontra preso em Subseção Judiciária distinta daquela na qual a ação tem curso. A necessidade constante de expedir cartas precatórias para intimá-lo dos atos processuais, sem dúvida, traz reflexos ao andamento do feito.

V - Evidenciado o encerramento da instrução criminal, resta superado o argumento de excesso de prazo na formação da culpa, em aplicação do escólio da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

VI - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (DATA DE JULGAMENTO).

PROC. : 2007.03.00.092359-3 HC 29452
ORIG. : 200161080017647 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, § 3º, C.C. O ARTIGO 14, INCISO II, ARTIGOS 299 E 304 C.C. OS ARTIGOS 29 E 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÕES REJEITADAS. ORDEM DENEGADA.

I. A denúncia preenche os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois descreve de forma clara os fatos criminosos imputados ao paciente, os quais, obviamente, serão objetos de apuração durante a ação penal, na qual se assegurará o contraditório e a ampla defesa.

III. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal também não prospera, haja vista que a inicial acusatória embasou-se em provas documentais colhidas em sede inquisitiva.

IV. Na via estreita do presente writ, não é cabível o exame aprofundado do conjunto fático-probatório. A ausência de justa causa apenas pode ser reconhecida quando demonstrada de forma inequívoca.

V. Pelas mesmas razões, a apreciação da alegada boa-fé do paciente ou da ausência de vínculo com o co-réu é incompatível com a via eleita, porque tem sua sede principal na ação penal.

VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, de 19 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.092360-0 HC 29453
ORIG. : 200161080015122 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, § 3º, C.C. O ARTIGO 14, INCISO II, ARTIGOS 299 E 304 C.C. OS ARTIGOS 29 E 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÕES REJEITADAS. ORDEM DENEGADA.

I. A denúncia preenche os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois descreve de forma clara os fatos criminosos imputados ao paciente, os quais, obviamente, serão objetos de apuração durante a ação penal, na qual se assegurará o contraditório e a ampla defesa.

III. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal também não prospera, haja vista que a inicial acusatória embasou-se em provas documentais colhidas em sede inquisitiva.

IV. Na via estreita do presente writ, não é cabível o exame aprofundado do conjunto fático-probatório. A ausência de justa causa apenas pode ser reconhecida quando demonstrada de forma inequívoca.

V. Pelas mesmas razões, a apreciação da alegada boa-fé do paciente ou da ausência de vínculo com o co-réu é incompatível com a via eleita, porque tem sua sede principal na ação penal.

VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, de 19 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.092416-0 HC 29464
ORIG. : 200461080000764 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
PACTE : JOSE MARIANO
ADV : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE USURPAÇÃO E ART. 55 DA LEI 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. TUTELA DE BENS DIVERSOS. ALEGADA ATIPICIDADE REJEITADA. ORDEM DENEGADA.

I.O crime de usurpação tutela o patrimônio público, enquanto que o previsto no Art. 55 da Lei 9.605/98, o meio-ambiente. Acaso condenados os réus, incide a regra do concurso formal.

II.Os documentos colacionados apenas comprovam o requerimento da licença de funcionamento junto à CETESB, porém não a licença em si.



III.Ao prescrever o Art. 2º da Lei 8.176/91 que constitui crime usurpar bens ou matéria-prima, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, e, inexistindo licença da CETESB, a qual era exigida pelo título emitido pelo DNPM, em tese, há incidência da norma penal incriminadora.

IV.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, de 19 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.093370-7 HC 29544
ORIG. : 200761810008320 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI
IMPTE : DANIEL SIMONCELLO
IMPTE : OCTAVIO BOCCALINI FILHO
PACTE : ANDRE TORRES ZENI
ADV : JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EXAME DE PROVA NA VIA ESTREITA DO WRIT. DESCABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA.

1. Denúncia que descreve de forma clara os fatos criminosos imputados ao paciente, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.
2. Incabível o exame aprofundado do conjunto fático-probatório na via estreita do writ. A ausência de justa causa apenas pode ser reconhecida quando restar demonstrada de forma inequívoca, o que não ocorre neste feito.
3. Estando a ação cognitiva na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, resta superada a alegação de excesso de prazo. Inteligência da Súmula nº 52 do E. STJ.
4. Mantida a prisão preventiva ante a necessidade de garantir-se a aplicação da lei penal e de assegurar a ordem pública.
5. Residência fixa e ocupação lícita do paciente não comprovadas de plano.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094399-3 HC 29628
ORIG. : 200761110046877 2 Vr MARILIA/SP
IMPTE : EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN
PACTE : GUSTAVO LORENZETTI MENIN
PACTE : FRANCISCO ALBERTO FURTADO
ADV : EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE EX-SÓCIOS PELA FAZENDA. PUNIBILIDADE EXTINTA POR FORÇA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ORDEM DENEGADA.

I.O crédito foi definitivamente constituído, não sendo a via do habeas corpus o meio próprio para se negar ao título higidez. Outrossim, não é obrigação do Fisco notificar ex-sócios.

II.A prova da quitação do débito não foi produzida. A dívida perfaz cerca de R\$ 54.000,00, ao passo que os recibos, R\$ 7.500,00.

III.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, de 19 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.095076-6 HC 29688
ORIG. : 200661020107575 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA
IMPTE : FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA
PACTE : AERVANDE DOS SANTOS reu preso
ADV : ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA
PACTE : MAURO ALEXANDRE MOMENTI reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO E DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR. INCOMPATIBILIDADE DAS DECISÕES. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Há notável incongruência entre a condenação do paciente ao cumprimento da pena inicialmente no regime semi-aberto e o decreto da prisão cautelar.
2. Embora presentes os requisitos da preventiva, o paciente não pode ser mantido preso nessa condição, ante o trânsito em julgado para a Justiça Pública, que não ofertou apelação.
3. Ordem concedida para que o preso inicie a execução provisória da pena, e seja imediatamente posto em regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de janeiro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 308361 2007.03.00.084985-0 200761000219625 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AG 304835 2007.03.00.074193-4 200761000107320 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ITAU SEGUROS S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AG 307132 2007.03.00.083344-0 0005043387 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JAIME DOS SANTOS
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : ANTONIO SOTERIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AG 306676 2007.03.00.082730-0 200261820239547 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA
ADV : MARCELO TORRES MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AC 1239613 2007.03.99.041461-2 0005672163 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CANTINA E PIZZARIA IBERICA LTDA

00006 AC 1247302 2000.61.82.032106-1
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : NAJULA COML/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
ADV : JOSE ROBERTO MACHADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AG 304724 2007.03.00.069973-5 200761260008432 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO
ADV : PAULO ROBERTO STRUFALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00008 AMS 294663 2006.61.00.014233-8
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IND/ DE TAPETES BEMA LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00009 AMS 294610 2005.61.09.000031-5
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA
ADV : LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA

00010 AMS 296124 2004.61.00.027954-2
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IBRATEC INSTITUTO BRASILEIRO DE TRABALHO E EDUCACAO CRISTA
ADV : CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00011 AMS 298722 2006.61.00.013683-1
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RWA ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00012 AMS 295403 2005.61.05.005969-4
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISIONAIS DA AREA DE SAUDE DE SANTA BARBARA D OESTE AMERICANA E NOVA ODESSA e outros
ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00013 AC 1249077 2006.61.12.006104-4
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : OSVALDO JOAQUIM DA SILVA
ADV : JOSEANE PUPO DE MENEZES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1239219 2005.61.21.000307-7
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER COSTA
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1247049 2007.03.99.044279-6 9807085098 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OBRA ASSISTENCIAL DA BASILICA APA-RECIDA OBA
ADV : OSWALDO PULICCI

00016 AC 1247198 2005.61.06.009080-6
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDMAR GONCALVES DA ROCHA FILHO
ADV : RODRIGO AUED



00017 AC 1077541 2005.03.99.052803-7 0000000270 SP	00027 AC 1229066 2002.61.09.005049-4	00038 AC 1206711 2003.60.02.003882-3
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : Uniao Federal - MEX
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : RICARDO CHITOLINA	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO	APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES	APDO : ANDERSON NUNES SIMOES e outros
APDO : AGROSTAHL S/A IND/ E COM/	ADV : CARMEN SILVIA ARDITO PAIXÃO	ADV : LAUDELINO LIMBERGER
ADV : ROBERTO DA SILVA ROCHA		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-DOS >2ºSSJ>MS
	00028 AC 1235865 2001.61.00.008491-2	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00018 AC 1242354 2003.60.02.001266-4	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
APTE : Uniao Federal - MEX	ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE	00039 AG 312309 2007.03.00.090561-0 200761000226265 SP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CA-TARINA	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
	ADV : EUZEBIO INIGO FUNES	AGRTE : MARGARETH BIANCO GONCALVES DOS SANTOS
APDO : GISMAR DE LIMA e outro		ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
ADV : LEONICE UHDE ROVEDO	00029 AC 1235866 2002.61.00.020114-3	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURA-DOS >2ºSSJ>MS	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE	
00019 AC 1247117 2007.03.99.045246-7 0005509491 SP	APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CA-TARINA	
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	ADV : EUZEBIO INIGO FUNES	00040 AG 313637 2007.03.00.092514-0 200761140062423 SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APDO : OSHIN MIKHITAR MESROB NALBENTIAN falecido	00030 AC 1003333 2002.61.02.013847-5	AGRTE : CLEBER SILVA BARBOSA e outro
REPTE : NEIDE PIERANGELO	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ADV : BRUNA PELLEGRINO GENTIL	APTE : ANTONIO GODOY FILHO e outro	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : CARBAMIDE QUIMICA LTDA e outro	ADV : ROGÉRIO MIGUEL E SILVA	ADV : SILVIO TRAVAGLI
	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
00020 AC 1246435 2007.03.99.045152-9 0007562993 SP	ADV : ANGELO BERNARDINI	
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	ADV : ALFREDO BERNARDINI NETO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.	00041 AG 313110 2007.03.00.091786-6 200761000108256 SP
ADVG : FERNANDO DUTRA COSTA		RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00031 AC 1029082 2004.61.02.000455-8	AGRTE : MARCELO MOREIRA DA SILVA
APDO : SAO PAULO ADMINISTRADORA DE BENS E VALORES LTDA	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	APTE : ROBSON CLAYTON PALMA	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : ANA CLAUDIA ARAUJO DA SILVA	ADV : SILVIO TRAVAGLI
	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00021 AC 1247122 2007.03.99.045251-0 0006403824 SP	ADV : WILSON CARLOS GUIMARAES	
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	Anotações : JUST.GRAT.	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		00042 AC 1247979 2003.61.15.000205-3
ADVG : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA	00032 AC 1239981 2004.61.05.016817-0	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	APTE : BENEDITA PEREIRA BARBOSA COELHO (= ou > de 65 anos)
APDO : POLY SAC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA	APTE : JOSE FRANCISCO CORAZZIM e outro	ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
	ADV : ROSANA HELENA MOREIRA	APDO : Uniao Federal
00022 AC 1246440 2007.03.99.045209-1 0007559208 SP	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	ADV : ITALO SERGIO PINTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.	
ADVG : FERNANDO DUTRA COSTA		00043 REOAC 1214366 2004.61.82.013702-4
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00033 AC 1245117 2004.61.14.005937-0	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APDO : CASA DO CATAVENTO LTDA	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	PARTE A : CIA BRASILEIRA DO AÇO massa falida
	APTE : ROSANA DA SILVA	ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
00023 AC 1244884 2007.03.99.044713-7 0005239885 SP	ADV : ROSINEIA DALTRINO	PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA	Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		Anotações : DUPLO GRAU
APDO : PINTURAS HOL BRA LTDA	00034 AC 1239253 2004.61.00.021359-2	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	00044 AC 568636 2000.03.99.006660-3 9800001901 SP
Anotações : DUPLO GRAU	APTE : GERSON LUIZ VITORIO	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
	ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA	APTE : POLLY MAO DE OBRA TEMPORARIA LT-DA
00024 AC 1234402 2006.61.00.026593-0	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : MARCELO VALENTE OLIVEIRA
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	ADV : RICARDO SANTOS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE LUCEN-TI	00035 AC 1239254 2004.61.00.034010-3	
ADV : DÁRIO AYRES MOTA	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	00045 AC 1242979 2001.61.14.003867-4
	APTE : GERSON LUIZ VITORIO	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
00025 AC 1234411 2004.61.00.020485-2	ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA	APTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : ROBERTO PEREIRA GONCALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE	Anotações : JUST.GRAT.	ADVG : ANDRE LUIZ POLYDORO
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO MO-RUMBI SUL		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : FLAVIA BRANDAO BEZERRA	00036 AC 1245431 2004.61.03.007803-4	
Anotações : REC.ADES.	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	00046 AC 723759 2001.03.99.040539-6 9808004555 SP
	APTE : ALESSANDRO LUIZ DE ANDRADE e outro	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
00026 AC 1235490 2005.61.00.010300-6	ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : LEANDRO BIONDI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE	Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	APDO : MECAL MECANICA DE VEICULOS ARA-CATUBA LTDA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI		ADV : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO
ADV : MADALENA RULLI	00037 AC 1240697 2006.61.00.010124-5	
	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	
	APTE : JOSE ROBERTO CORREA LEITE e outro	
	ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
	ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA	
	Anotações : JUST.GRAT.	



00047 AC 699483	2001.03.99.026829-0	9700003485 SP
RELATOR	: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE	: ARTISMETAL ARTES METALICAS LTDA	
ADV	: ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: ARTHUR LOTHAMMER	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
INTERES	: HELIO CARNEIRO MALTA	
00048 AC 1243035	2006.61.23.000646-5	
RELATOR	: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE	: ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA	
ADV	: CLAUDIO NISHIHATA	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: VLADIMILSON BENTO DA SILVA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
00049 AC 1239287	2001.61.82.014534-2	
RELATOR	: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: ERALDO DOS SANTOS SOARES	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA	
ADV	: PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK	
00050 AC 910084	2000.61.11.008784-8	
RELATOR	: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE	: HOSPITAL MARILIA S/A e outro	
ADV	: ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
00051 AC 865517	2001.61.05.005081-8	
RELATOR	: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE	: MARCOS ANTONIO PEREIRA e outros	
ADV	: HUGO ANDRADE COSSI	
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00052 AC 393952	97.03.070274-0	9600161518 SP
RELATOR	: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE	: CESAR AUGUSTO JARDIM e outros	
ADV	: EDUARDO FERRARI DA GLORIA e outros	
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	: JOSE PAULO NEVES	
Publique-se. Registre-se.		
São Paulo, 30 de novembro de 2007.		
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE		
Presidente do(a) QUINTA TURMA		
SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA		
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO		
PAUTA DE JULGAMENTOS		
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de janeiro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.		
00001 AG 179370	2003.03.00.028076-7	9500000516 SP
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE	: CIA AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE	
ADV	: VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI	
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP	
00002 AG 281394	2006.03.00.097909-0	200461820425558 SP
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE	: FRASCOLEX IND/ E COM/ LTDA	
ADV	: LUIZ PAVESIO JUNIOR	
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00003 AG 309773	2007.03.00.086776-0	199961060077241 SP
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	: AMERICA RIO PRETO MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro	
ADV	: CARLOS AIMAR SANCHES	
PARTE R	: SALVADOR LUIZ MUNHOZ MARTINS	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP	

00004 AG 279412	2006.03.00.091671-7	200461820129660 SP
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	: GERALUX COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA	
ADV	: AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00005 AG 296730	2007.03.00.032781-9	200461820538869 SP
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	: ROSSI S/A	
ADV	: ADEMAR GONZALEZ CASQUET	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00006 AG 273430	2006.03.00.073361-1	0400004352 SP
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE	: METALPAN IND/ E COM/ LTDA	
ADV	: SIMARQUES ALVES FERREIRA	
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP	
00007 AG 276261	2006.03.00.080909-3	200660000052669 MS
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE	: Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS	
ADV	: GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI	
AGRDO	: ALDO CALDAS JUNIOR	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
00008 AG 279142	2006.03.00.089974-4	200660000057953 MS
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE	: Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS	
ADV	: GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL	
AGRDO	: NEY ALVES VERAS	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
00009 AG 288530	2006.03.00.124275-1	200660000066206 MS
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE	: Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS	
ADV	: GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL	
AGRDO	: CRISTIANE LANG CABRAL	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
00010 AG 229584	2005.03.00.011165-6	9805490653 SP
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE	: J A MASCIGRANDE E CIA LTDA	
ADV	: ANDRÉ GOMES CARDOSO	
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00011 AG 289381	2007.03.00.002329-6	0400000202 SP
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE	: CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA	
ADV	: MAURICIO BELLUCCI	
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP	
00012 AG 311224	2007.03.00.088881-7	9805286819 SP
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE	: DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA	
ADV	: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO	
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	

00013 AG 313238	2007.03.00.092056-7	200461820201188 SP
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE	: FORMOSA COML/ DE ALIMENTOS LTDA	
ADV	: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO	
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00014 AG 290859	2007.03.00.007681-1	200461820614033 SP
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE	: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A	
ADV	: RICARDO ESTELLES	
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00015 AG 254470	2005.03.00.094112-4	0400000233 SP
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE	: CLEBER DE SOUZA MOTA -EPP	
ADV	: OSWALDO BARBOSA MONTEIRO	
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP	
00016 AG 288048	2006.03.00.120649-7	200361820163614 SP
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE	: FABIANA TEXTIL LTDA	
ADV	: RODRIGO CANEZIN BARBOSA	
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00017 AG 313696	2007.03.00.092559-0	200461050094999 SP
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE	: DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LTDA	
ADV	: MAURICIO BELLUCCI	
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
00018 AG 291265	2007.03.00.010340-1	200561820217917 SP
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE	: NATA BRANCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA	
ADV	: MARCOS ALCARO FRACCAROLI	
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00019 AG 296511	2007.03.00.032344-9	200561820106147 SP
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE	: PANIFICADORA E CONFEITARIA REIMS LTDA -EPP	
ADV	: ELAINE CRISTINA DE MORAES	
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00020 AG 297438	2007.03.00.034679-6	200661820002632 SP
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE	: HEINRICH ADOLF HANS HERWEG	
ADV	: PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA	
AGRDO	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
ADV	: ANA PAULA PEREIRA CONDE	
PARTE R	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	

00021	AMS	270122	2000.61.00.018867-1
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
APTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP	
ADV	:	DENISE RODRIGUES	
APDO	:	COLOR REVESTES PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA	
ADV	:	ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU	
00022	AC	1178488	2005.61.00.900454-2
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	
APDO	:	MOGIMED COML/ LTDA	
ADV	:	RICARDO LUIS RODRIGUES DA SILVA	
PARTE R	:	Estado de Sao Paulo	
00023	AMS	277278	2004.60.00.004485-8
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
APTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS	
ADV	:	LAURA FABIENE G S LOPES	
APDO	:	SEARA ALIMENTOS S/A	
ADVG	:	VIVIANE WEHMUTH	
00024	AMS	283729	2003.61.00.011806-2
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
APTE	:	FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA	
ADV	:	SANDRA MARA BERTONI BOLANHO	
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	
00025	AMS	179491	97.03.023366-0 8900389300 SP
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
APTE	:	Conselho Regional de Quimica - CRQ	
ADV	:	CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO	
APDO	:	FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA	
ADV	:	HELIO CARLOS DE TOLEDO	
00026	AC	838307	2002.03.99.042460-7 9900001080 SP
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ALTINO CUBA SIQUEIRA	
ADV	:	ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO	
INTERES	:	ALTINO CUBA SIQUEIRA -ME	
ADV	:	ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO	
00027	AC	972125	2002.61.06.009693-5
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
APTE	:	AMERICA FUTEBOL CLUBE	
ADV	:	DEMIS BATISTA ALEIXO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
00028	AC	1246935	2004.61.82.004203-7
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
APTE	:	TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA	
ADV	:	JOSE RICARDO PRUDENTE	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
00029	AC	1244445	2007.03.99.043275-4 9409015642 SP
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	EMPREITEIRA CASTELINHO CONSTR PAV E COM LTDA e outro	
00030	AC	1139540	2004.61.00.004838-6
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
APTE	:	Conselho Regional de Quimica da 4ª Região - CRQ4	
ADV	:	EDMILSON JOSE DA SILVA	
APDO	:	CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA	
ADV	:	SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU	

00031	AC	1245131	2005.61.00.020091-7
RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADELSON PAIVA SERRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE	
ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA	
APDO	:	ARJO WIGGINS LTDA	
ADV	:	RICARDO MALACHIAS CICONELLO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU AGR.RET.	
00032	AMS	293243	2005.61.05.013162-9
RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE	:	VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FELIPE TOJEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	JOHN NEVILLE GEPP	
ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU	
00033	AC	1244915	2002.61.08.000176-0
RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE	:	COML/ GIACOMETTI DE SECOS E MOLHADOS LTDA	
ADV	:	ALEX LIBONATI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO CESTARI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADVG	:	ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO	
ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA	
00034	REOMS	135286	93.03.080962-9 9200103030 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
PARTE A	:	AMERICAN EXPRESS FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADV	:	WALDIR SIQUEIRA e outros	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU	
00035	AC	1252272	2001.61.08.008183-0
RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	SUPERMERCADO PERUCEL LTDA	
ADV	:	MATHEUS RICARDO JACON MATIAS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU	
00036	AC	1249083	2005.61.00.011013-8
RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE	:	IEME BRASIL LTDA	
ADV	:	ANDREA GIUGLIANI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
00037	AC	1241119	2006.61.02.002330-6
RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE	:	TOLLER SILVA E BAHU ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV	:	MARINA HELENA DA SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	

00038	AMS	296963	2004.61.19.000678-5
RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE	:	SEDICOR SERVICO DIAGNOSTICO INVASIVO CARDIOLOGICO S/C	
ADV	:	ROBERTO MASSAD ZORUB	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
00039	AC	1246945	2002.61.14.000333-0
RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE	:	FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA	
ADV	:	FABIA LEAO PALUMBO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU	
00040	AC	1248245	2002.61.14.000348-2
RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE	:	FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA	
ADV	:	FABIA LEAO PALUMBO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
00041	AMS	291349	2005.61.09.004141-0
RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	O DOIS PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA	
ADV	:	WAGNER RENATO RAMOS	
00042	AMS	291909	2004.61.00.011428-0
RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	BOASKI E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV	:	PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU	
00043	AMS	296692	2004.61.00.000357-3
RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	W A R Z DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA	
ADV	:	MARCO ANTONIO AZIZ	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU	
00044	AMS	296307	2004.61.00.003292-5
RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	CLINICA CIRURGICA FERRARI S/C LTDA	
ADV	:	ILSON JOSE DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU	
00045	AC	1247189	2004.61.08.006683-0
RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE	:	RODRIGUES PINTO E VERDELI ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV	:	ISRAEL VERDELI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
00046	AC	1248666	2006.61.02.003572-2
RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	
APTE	:	CARVALHO E CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV	:	GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	



00047 AC 1245942 2006.61.23.000165-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NEO PED CLINICA INFANTIL S/C LTDA
ADV : CARLOS CARMELO NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00048 AMS 295045 2006.61.09.003840-2
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRI-COLAS LTDA
ADV : ALFREDO ZERATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AMS 296872 2005.61.00.029037-2
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1º SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AC 1242282 2000.61.05.005893-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Prefeitura Municipal de Mococa SP
ADV : WAGNER MARCELO SARTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00051 AC 1241609 2005.61.16.001406-1
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DURVAL DA MATA VITE
ADV : GISELE SPERA MÁXIMO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1247884 2005.61.14.004394-8
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VILSON FERREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1247881 2006.61.14.005331-4
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CARMEN REGINA ESTURARI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1244397 2006.61.16.000435-7
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SEBASTIAO MACRI (= ou > de 65 anos)
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1244387 2006.61.16.000065-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ANTONIO SIMEAO
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1242938 2006.61.16.000077-7
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOAO BATISTA COELHO
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1242923 2006.61.16.000073-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CATARINA MEDEIROS DE MATOS
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1242924 2005.61.16.001721-9
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOSE APARECIDO CAMARGO
ADV : GISELE SPERA MÁXIMO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1249035 2006.61.16.000082-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VERISSIMO MORO
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1252208 2006.61.26.001814-7
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CLAUDENIR PORTES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AMS 289497 2005.61.02.006014-1
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ADV : RENATA MARCHETI SILVEIRA
APDO : GABRIEL NUNES LEONEL HOSTALACIO
ADV : EVERARDO LEONEL HOSTALACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00062 AMS 296244 2007.61.00.000201-6
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00063 AMS 287937 2004.61.00.019519-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PRISCILLA SCOTT BUENO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00064 AC 1224886 2007.03.99.036998-9 0300000010 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00065 REOAC 1231437 2004.61.82.055808-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPOR-TES LTDA massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADV : ELY DE OLIVEIRA FARIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 REOAC 1230276 2004.61.82.062841-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CFC TELECOMUNICACOES E INFORMATI-CA LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AC 1239797 2005.61.26.001847-7
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDEN-TE LTDA
ADV : EDUARDO CESAR DE O FERNANDES

00068 AC 1246400 2004.61.82.053521-2
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA

00069 AC 1239794 2000.61.82.088648-9
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00070 AC 1245309 2005.61.82.008522-3
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADV : MARILENE MORELLI DARIO

00071 AC 1242773 2005.61.02.004188-2
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COO-NAI CREDICOONAI
ADV : ANA PAULA ANDRADE RAMOS
Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO
Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2002.03.99.038052-5 AC 831112
ORIG. : 0000000972 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES GOMES BATAGIN
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do CNIS de fls. 122/133, que demonstra que seu marido está cadastrado como contribuinte individual empresário, tendo inclusive se aposentado nes-sa condição em 19/10/1994.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int. São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.002015-3 AC 913360
ORIG. : 0200000948 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTA BARBOZA DE AGUIAR
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o marido da autora recebeu aposentadoria por invalidez, de 01/09/1996 a 14/12/2005, como servidor público.

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.013856-5 AC 931527
ORIG. : 0300000760 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : MITSUE YOSHIMURA HIROSE
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao banco de dados do CNIS verifiquei constar que a autora recebe pensão por morte do marido, que estava cadastrado como empregador rural, desde 01/10/1989.

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.016933-1 AC 939192
ORIG. : 0200001021 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : YOLANDA MATHIAS DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao banco de dados do CNIS verifiquei constar que a autora recebe pensão por morte do marido, que estava cadastrado como empregador rural, desde 26/05/1984.

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.035043-8 AC 979039
ORIG. : 0300000674 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : MARIA LIMA DOS SANTOS
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifíco que o marido da autora possui somente vínculos urbanos, desde 01.12.1979.

Diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.036106-0 AC 980752
ORIG. : 0300000006 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : TAKE SAKATA (= ou > de 60 anos)
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifíco que o marido da autora era beneficiário de Aposentadoria Rural por Idade, na condição de Empregador Rural, desde 11.04.1979.

Diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.61.11.004493-4 AC 1146959
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENIRA NICODEMOS DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o marido da autora possui diversos vínculos de trabalho decorrentes de atividade urbana, a partir de 01/05/1978.

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.61.13.001970-2 AC 1216981
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANGELINA BERTELI NATALI DIAS
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifíco que o marido da autora possui vínculos na qualidade de Tratorista, desde 15.04.1983 até 09.03.1990.

Diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.016464-0 AC 1109290
ORIG. : 0400000291 3 Vr JUNDIAI/SP 0400019451 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUZIA BILIATO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifíco que o marido da autora possui vínculos urbanos, desde 03.06.1977, sendo beneficiário de Aposentadoria por Idade, na qualidade de Indus-triário, desde 21.07.1994.

Diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.020275-6 AC 1118023
ORIG. : 0300000390 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABDO CARFAN
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o autor possui recolhimentos de 09/1999 a 07/2000, tendo se cadastrado como empresário em 01/03/1976.

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

MARISA SANTOS
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.020760-2 AC 1118711
ORIG. : 0500012525 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO BENTO DE FIGUEIREDO
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o autor possui vários vínculos de trabalho decorrentes de atividade urbana, a partir de 01/05/1981.

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

MARISA SANTOS
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.026629-1 AC 1130691
ORIG. : 0400000193 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MORAO ROCHA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez, desde 01/04/1993, decorrente de vínculo de trabalho em atividade urbana (comerciário).

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.61.23.000368-3 AC 1248905
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA TEREZA DE FREITAS
ADV : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifíco que o genro da autora possui vínculo na empresa Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A., desde 02.01.1997, percebendo, em outubro/2007, salário mensal de R\$ 4.618,92 (quatro mil seiscentos e dezoito reais e noventa e dois centavos).

Diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020715-1 AC 1196872
ORIG. : 0500000182 2 Vr IBITINGA/SP 0500019439 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIPES TONEZZI FLOIS e conjugue
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Manifeste-se a autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da petição e documentos de fls. 126/135.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.026873-5 AC 1205200
ORIG. : 0500000908 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAZARENE WERNEQUE FERREIRA
ADV : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao banco de dados do CNIS verifiquei constar vínculos urbanos do marido da autora desde 1976 até 1992, em períodos descontinuos.

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030840-0 AC 1210765
ORIG. : 0400000711 3 Vr MATAO/SP
APTE : JUDITE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao banco de dados do CNIS verifiquei constar vínculos urbanos da autora desde 1976 até 1983, em períodos descontinuos.

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.



PROC. : 2007.03.99.034300-9 AC 1219214
ORIG. : 0500011998 1 Vr BELA VISTA/MS 0500001094 1 Vr BELA VISTA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EPAMINONDAS NUNES
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Bela Vista, de 01/10/1977 a 17/01/1990, tendo se cadastrado coma autônomo, em 31/01/1996. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito dessa informação.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034416-6 AC 1219328
ORIG. : 0600000729 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600079177 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : AMALIA PINHEIRO DA SILVEIRA SABADINI
ADV : ADAIR LIMA RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao banco de dados do CNIS verifiquei constar vínculos urbanos do marido da autora desde 1974 até 1992, bem como que ela recebe pensão por morte dele, que estava cadastrado como industrial, desde 08/12/1997.
Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dessa informação.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034883-4 AC 1222019
ORIG. : 0600001514 1 Vr ITAPETININGA/SP 0600159122 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o marido da autora possui 05 vínculos empregatícios, sendo que constam registros de trabalho urbano a partir de 01 de junho de 1980 até 01 de setembro de 2001. Verifico também que a certidão de casamento, trazida aos autos como início de prova material, revela a condição de "lavradora" da autora em 13 de outubro de 1973.
Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.039767-5 AC 1235331
ORIG. : 0500000996 1 Vr CONCHAL/SP 0500018666 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR CONCEICAO MAROSTICA ANHELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao banco de dados do CNIS verifiquei constar que o marido da autora se cadastrou como contribuinte individual autônomo, na ocupação de jardineiro em 01/01/1977 e, nessa condição, recolhe contribuições até 06/1990.
Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dessa informação.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.041273-1 AC 1238019
ORIG. : 0700000049 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 07000008612 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR CARNEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o marido da autora possui 15 vínculos empregatícios, sendo que constam registros de trabalho urbano a partir de 26.08.1975 até 13 de setembro de 1995. Verifico também que a certidão de casamento, trazida aos autos como início de prova material, revela a condição de "lavrador" do marido da autora em 13 de maio de 1972.
Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.
São Paulo, 27 de novembro de 2007.

MARISA SANTOS
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.041415-6 AC 1238154
ORIG. : 0400001097 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400008901 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : JOSE DINO DOS REIS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o marido da autora possui somente vínculos urbanos, desde 29.06.1977.
Diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.
São Paulo, 27 de novembro de 2007.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de janeiro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1150520 2006.03.99.039335-5 0500000434 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARINA ANTUNES DE LIMA QUEIROZ (= ou > de 65 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1172997 2007.03.99.003912-6 0500001113 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : CILENE FELIPE
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1139012 2006.03.99.031776-6 0500000579 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ELVIRA RODRIGUES DA CUNHA SA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1150508 2006.03.99.039323-9 0500006938 MS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : DIRCE CAETANO VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1151270 2006.03.99.039893-6 0400000155 MS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : DIOMAR SANTOS ALVES
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1140029 2006.03.99.032622-6 0500000961 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ANA MOREIRA LEAL (= ou > de 60 anos)
ADV : GLEIZER MANZATTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1139353 2006.03.99.032095-9 0500000797 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ROQUE ANTUNES DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00008 AC 1180670 2007.03.99.008750-9 0400002998 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : BENEDITA MARIA DE JESUS SOUZA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1180735 2007.03.99.008815-0 0500000438 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIRLEI DE OLIVEIRA ARAUJO GOES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1140600 2006.03.99.033180-5 0500000640 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAYDE DE ANDRADE
ADV : ANA LAURA GABRIEL DE ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00011 AC 1155867 2002.61.24.000936-6
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : VALDELICE FIUZA DA SILVA
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1150225 2006.03.99.039045-7 0600000161 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE TEIXEIRA BARBOZA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1186442 2007.03.99.012428-2 0600000876 MS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RONILDE LANGHI PELIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO OVIEDO LOPES
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1140012 2006.03.99.032605-6 0500001242 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA ROSA DE JESUS SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.



00015 AC 1145336 2006.03.99.035490-8 0500000631 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA GENY BOSQUETTI KIILL	
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00016 AC 1205390 2007.03.99.027064-0 0500000050 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : ANA MARTINS FERREIRA	
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00017 AC 1185333 2007.03.99.011478-1 0500001714 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : MARIA APARECIDA FIRMINO SOARES	
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MAISA DA COSTA TELLES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00018 AC 1021824 2005.03.99.016945-1 0300001056 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : OLGA GONCALVES DE CAMPOS	
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	
00019 AC 1051754 2005.03.99.036236-6 0400000054 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : EUNICE BATISTA DA SILVA CANDIDO	
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00020 AC 1205947 2007.03.99.027543-0 0400000701 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : RAIMUNDA MARIA ATAIDE	
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI	
Anotações : JUST.GRAT.	
00021 AC 1185230 2005.61.17.000290-0	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : IGUACILIA UThER ZORZAN	
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00022 AC 1205953 2007.03.99.027549-1 0400000170 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : MARIA FERNANDES VALE	
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	
00023 AC 1220782 1999.61.09.004999-5	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : ANTONIA LUBIANI DE OLIVEIRA	
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	

00024 AC 1091631 2000.61.09.000283-1	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : LAURA MUNHOZ BRUZANTINI	
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00025 AC 1201249 2007.03.99.023886-0 0300001660 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : ANGELINA PAPAROTTI CAMPINEIRO (= ou > de 60 anos)	
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00026 AC 1206065 2007.03.99.027664-1 0400000766 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : SEVERINA ALVES DA SILVA	
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00027 AC 1216837 2006.60.07.000014-2	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : MARIA RITA PEREIRA DE SOUZA	
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZA CONCI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00028 AC 1201127 2000.61.09.003384-0	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : MARIA CARLOTA MERLOTO DE FRANÇA	
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R : Uniao Federal	
ADV : MELISSA CRISTIANE TREVELIN	
Anotações : JUST.GRAT.	
00029 AC 1225414 1999.61.09.005789-0	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : MARIA MARGARIDA ROSANA TOLOTTI	
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00030 AC 1200738 2007.03.99.023825-1 0400000983 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : BENEDITA OLIVEIRA DA SILVA	
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CRIS BIGI ESTEVES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00031 AC 786768 2002.03.99.012343-7 0000001144 SP	
RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : AMADOR GONCALVES DA MOTA	
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO e outro	
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00032 AC 929603 2004.03.99.011955-8 0200003110 SP	
RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : LUCELIA APARECIDA DE MELO	
ADV : FERNANDO VALDRIGHI	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	

00033 AC 1168313 2007.03.99.001418-0 0400000269 SP	
RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CARLA MARIA LIBA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CLEUSA MARIA EDUARDO DE OLIVEIRA	
ADV : MARCELO GAINO COSTA	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
Publique-se. Registre-se.	
São Paulo, 29 de novembro de 2007.	
Desembargadora Federal MARISA SANTOS	
Presidente do(a) NONA TURMA	
em substituição regimental	
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA	
DESPACHO - 1ª SEÇÃO	
PROC. : 90.03.045158-3 RO 382	
ORIG. : 8800002665 7 Vr SAO PAULO/SP	
RECTE : Banco Central do Brasil	
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	
RECDO : ACILAINE SILVA SANTINHO RIZZO e outros	
ADV : JUAREZ ROGERIO FELIX e outro	
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	
Cuida-se de recurso ordinário interposto face aos termos de sentença que julgou procedente pedido cautelar preparatório de reclamação trabalhista formulado pelos ora Recorridos em face do aqui Recorrente, com vistas ao recebimento de diferenças salariais derivados da não inclusão dos índices da URP nos meses de abril e maio de 1988 em seus vencimentos.	
Em consulta ao Sistema Informatizado desta Corte, colhe-se que à presente cautelar se sucedeu o ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 88.025664-3, cujo pedido foi julgado procedente, sobrevivendo remessa oficial e recurso ordinário distribuídos à 2ª Turma e que restaram providos, transitando em julgado a condenação. Ato contínuo, baixaram os autos à Vara de origem, havendo regular liquidação da sentença e onde se encontram atualmente em fase de levantamento dos valores decorrentes da condenação.	
Como se vê, o julgamento e o trânsito em julgado da ação principal, inclusive com recebimento do valor da condenação pela parte autora, esvaziou por completo o objeto desta cautelar, nada mais justificando a análise dos pressupostos de fumaça de bom direito ou de perigo de demora que a informam, constatando-se superveniente falta de interesse de agir que aconselha a extinção do processo.	
Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do apelo.	
Com o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.	
São Paulo, 20 de setembro de 2007.	
CARLOS LOVERRA	
Juiz Federal Convocado	
Relator	
AUTOS Nº. 91.03.031939-3	
APELANTE: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
TURMA SUPLEMENTAR DA 1ª SEÇÃO	
Vistos em despacho.	
Defiro vista dos autos, conforme requerido a fl. 215.	
Intimem-se	
CARLOS DELGADO	
Juiz Federal Convocado	
Relator	
AUTOS Nº. 92.03.043310-4	
APELANTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
BANCO NOSSA CAIXA S/A	
APELADOS: CELSO VALIO MACHIAVERNI E OUTROS	
TURMA SUPLEMENTAR DA 1ª SEÇÃO	
Vistos em despacho.	
Defiro vista dos autos, conforme requerido a fl. 558.	
Intimem-se	
CARLOS DELGADO	
Juiz Federal Convocado	
Relator	



PROC. : 92.03.079716-5 AC 93700
ORIG. : 9104002946 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : HELENA CERNICHIARO BASTOS e outros
ADV : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.
Cuida-se de apelação cível interposta face aos termos de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de reajuste sobre verba mensal fixa concedida a partir de setembro de 1987 aos ora Apelantes, enquanto servidores estatutários do Apelado, a qual seria posteriormente absorvida pelo Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS, argumentando aqueles que, dada a natureza salarial, estaria sujeita aos mesmos índices de reajuste dos salários.
O r. decisório recorrido noticia que a ação foi originariamente ajuizada em forma de Reclamação Trabalhista perante a Justiça do Trabalho, sobrevivendo o reconhecimento da competência da Justiça Federal, no mais afastando o pedido ao fundamento de que conceitos próprios da relação de emprego, baseados na legislação trabalhista, não se aplica aos servidores estatutários, por isso não havendo base legal ao pretendido reajuste.
Em suas razões recursais, os Apelantes levantam preliminar de competência da Justiça do Trabalho. No mérito, defendem que eram trabalhadores celetistas antes da edição da Lei nº 8.112/90, por isso aplicando-se-lhes a CLT, findando por reiterar requerimento de procedência do pedido.
Contra-arrazoado o apelo, subiram os autos a esta Corte.
Em julgamento da preliminar de competência da Justiça do Trabalho, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal e suscitado conflito de competência junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, o qual foi julgado, decidindo-se pela competência desta Corte Regional Federal.
Embora aqui não recebida a respectiva decisão, colhe-se do sistema de informações processuais da página do Superior Tribunal de Justiça na Internet que já houve o julgamento do conflito de competência suscitado por este Tribunal em face da Justiça do Trabalho, através de decisão monocrática transitada em julgado em 23 de agosto de 2006, a qual tem o seguinte teor:
"Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora suscitante, e a Vara do Trabalho de Guaratinguetá/SP, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada com vistas à percepção de diferenças salariais decorrentes de vínculo de trabalho estabelecido com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
O pedido foi inicialmente encaminhado ao Juízo suscitado, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista, tendo em vista a natureza estatutária do vínculo estabelecido entre as partes (fls. 169/171).
Recebidos os autos na Justiça Federal, foi suscitado o presente conflito de competência, sustentando-se que às verbas pleiteadas referem-se ao período em que os demandantes submetiam-se ao regime celetista (fls. 284/289).
O Ministério Público Federal, às fls. 305/309, opina pela competência da Justiça Federal.
É o relatório.
A competência para o processo e o julgamento de trabalhador sob o regime celetista é da Justiça do Trabalho.
Tratando-se de trabalhador sob o regime estatutário, compete à Justiça comum o processamento e o julgamento do feito.
Conforme se depreende dos autos, HELENA CERNICHIARO BASTOS e OUTROS, servidores públicos federais estatutários, ajuizaram demanda com vistas à percepção de verbas decorrentes de relação de trabalho estabelecida com o INSS.
Regiam-se pela Lei 1.711/52, antigo regime jurídico dos servidores públicos federais, e, posteriormente, pela Lei 8.112/90. Foram, portanto, sempre vinculados ao regime estatutário.
Manifesta, desse modo, a competência da Justiça Federal.
Anotase, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu plenário, referendou, em 5/4/2006, decisão do Ministro Nelson Jobim, que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar ad referendum, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (DJ 4/2/2005).
Pelo exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitante.
Intimem-se.
Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente." (CC nº 30.681/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima).

Como se vê, firmado que os ora Apelantes nunca foram funcionários celetistas, nada mais cabe considerar sobre a pretendida competência da Justiça do Trabalho ou a pleiteada aplicação da legislação trabalhista no caso concreto, tampouco se podendo falar em incidência de julgados carreados aos autos, pois, na verdade, todos foram exarados por aquela justiça especializada e dizem respeito a servidores contratados pelo regime da CLT, o que não é o caso dos Apelantes, esvaziando por completo a apelação oferecida, tomando seu exame prejudicado.
Posto isso, nada mais restando a decidir, não conheço do apelo.
Intime-se e, transitado em julgado, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 20 de setembro de 2007.
CARLOS LOVERRA
Juiz Federal Convocado
Relator
PROC. : 93.03.084121-2 AC 133000
ORIG. : 9100000298 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : MATIAS MARTINEZ
ADV : TATIANA FERNANDA CESARINO DA FONSECA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORENO e outros
RELATOR : JUIZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a comprovação do falecimento do patrono da parte embargante e a constituição de novo advogado, defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após voltem os autos conclusos a esta Relatora.
São Paulo, 22 de novembro de 2007.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 95.03.002534-6 AC 227679
ORIG. : 9100000385 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : SUPROVAL IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV : DECIO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO
Vistos em decisão monocrática.
Exclua-se o presente feito de pauta.
Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante SUPROVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pedreira, Estado de São Paulo, que julgou improcedentes os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, e determinou o prosseguimento da ação executiva promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a apelante no reembolso das custas e despesas processuais, atualizadas desde o seu desembolso e no pagamento de honorários advocatícios arbitrados no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito (fls. 32/36).
O apelante sustentou, em suas razões recursais, preliminarmente, a prescrição da ação destinada à satisfação do respectivo crédito, e, no mérito, a impossibilidade de pagamento do crédito executado diante das dificuldades financeiras que atravessou, causadas pelos próprios planos econômicos editados pelo Governo, razão pela qual, sua responsabilidade estaria afastada devido à teoria da imprevisão. Pugnou, ao final, pela decretação de nulidade da r. sentença recorrida ou a sua integral reforma (fls. 40/44).
O embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contra-razões, tidas por extemporâneas pelo d. juízo de primeiro grau, decisão esta que foi objeto de agravo de instrumento, autuado em apenas a estes autos, ainda pendente de apreciação.
É o relatório.

Fundamento e decido.
O caput , do artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98, permite que o relator negue provimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como se afigura o caso dos autos.
Não conheço do presente recurso de apelação, ante o não preenchimento das condições recursais necessárias, devido à existência de fato impeditivo, posterior à apresentação do recurso de apelação, do direito do apelante de recorrer.
O apelado noticiou nos autos, a fls. 71/76, a formalização de acordo de parcelamento entre as partes litigantes, juntando, para comprovar sua alegação, cópia do termo de parcelamento celebrado. Verifico, da leitura da cláusula primeira do Termo de Parcelamento nº. 020/99 (fl. 43) que a embargante, ora apelante, renunciou a qualquer contestação quanto ao valor e procedência do débito executado, fato este que implicou no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo embargado na execução fiscal, na renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação de embargos e, conseqüentemente, no surgimento de fato impeditivo do direito de recorrer.
A jurisprudência sobre o assunto verte no mesmo sentido:
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL. ADESÃO. MP Nº. 38/2002. RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DO DL Nº. 1.025/69. 1. A adesão a programa de PARCELAMENTO, de caráter facultativo, conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, de igual modo impõe-lhe condições, previstas na MP nº. 38/2002, dentre as quais o reconhecimento

irrevogável e irratratável daqueles débitos. 2. Aderindo ao benefício fiscal, a executada reconhece sua dívida perante o Fisco, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de EMBARGOS à Execução para desconstituição de título executivo, o que lhe impõe o decreto de improcedência. 3. Portanto, no caso de improcedência dos EMBARGOS, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº. 1.025/69, que vem inserido na CDA, o qual substitui a condenação em honorários nos EMBARGOS à execução fiscal julgados improcedentes, nos termos da Súmula nº. 168, do extinto TFR. Precedente: ERESP nº. 412409/RS - STJ - Rel.Min. ELIANA CALMON - DJ de 07-06-2004 - pág.155). 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776873 Processo: 2002.03.99.006987-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 16/03/2005.
Documento: TRF300091336. Relatora: JUIZA MARLI FERREIRA. Publ. DJU DATA:15/04/2005 PÁGINA: 667)
O presente recurso portanto teve a análise do seu mérito prejudicado por fato posterior extintivo do direito do apelante, que deve ser considerado pelo magistrado na julgamento da causa, conforme preceitua o artigo 462 do Código de Processo Civil. Diante disso, o presente recurso não merece ser conhecido.
Por estes fundamentos, com esteio no disposto no caput do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, no exercício do juízo definitivo de admissibilidade recursal, não conheço do presente recurso de apelação e julgo prejudicados os recursos de agravo de instrumento apensados a este feito, autuados sob os nºs 95.03.002535-4 e 95.03.002536-2.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2007
CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado
Relator
PROC. : 95.03.002535-4 AG 22795
ORIG. : 9100000385 1 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO SALVADOR SPOSITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUPROVAL IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV : DECIO DE OLIVEIRA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGAGO / TURMA SUPLEMENTAR

DA PRIMEIRA SEÇÃO
Vistos em decisão monocrática.
Exclua-se o presente feito de pauta.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em apelação civil, em face da decisão que determinou o desentranhamento das contra-razões (fl. 13).
A ação principal (AC nº 95.03.002534-6) foi julgada monocraticamente, nesta data, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo de instrumento.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado
Relator
PROC. : 95.03.002536-2 AG 22796
ORIG. : 9100000385 1 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO SALVADOR SPOSITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUPROVAL IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV : DECIO DE OLIVEIRA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR

DA PRIMEIRA SEÇÃO
Vistos em decisão monocrática.
Exclua-se o presente feito de pauta.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em apelação civil, em face da decisão que considerou as contra-razões como intempestivas (fl. 19).
A ação principal (AC nº 95.03.002534-6) foi julgada monocraticamente, nesta data, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo de instrumento.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 95.03.006603-4 AC 230380
ORIG. : 9400000053 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : LEONIDIA RAMALHO VELUDO
ADV : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Cuida-se de apelação cível interposta face aos termos de sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, pela falta de requerimento de citação do Réu, consoante exigido pelo art. 282, VI, do mesmo estatuto. Segundo se colhe dos autos, a ora Apelante inicialmente ajuizou reclamação trabalhista perante a antiga Junta de Conciliação e Julgamento de Itápolis - SP em face do INSS, pleiteando a revisão da pensão que recebe pela morte de seu marido, então funcionário estatutário da autarquia. Contestado o pedido, a Justiça do Trabalho acolheu preliminar de incompetência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Itápolis - SP, onde foi determinada a emenda da inicial para que se adequasse ao art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento, bastando-se a parte autora em requerer a transformação da reclamatória em ação de conhecimento condenatória, daí sobrevivendo a r. sentença recorrida. Em suas razões recursais, a Apelante argumenta que o INSS foi validamente citado nos autos da original reclamação trabalhista, apresentando contestação e, posteriormente, contra-arrazoando seu recurso, nada justificando a extinção por falta de requerimento de citação da parte contrária. Contra-arrazoado o apelo, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. DECIDO.

Esta Corte não tem competência para análise da apelação, na medida em que a sentença foi indevidamente prolatada por Juiz de Direito em espécie de ação não abrangida pelo §3º do art. 109 da Constituição Federal. De fato, embora figure o INSS no pólo passivo, não se trata de discussão sobre direito previdenciário, mas administrativo, vez que a pensão cuja revisão se pretende foi concedida por força do vínculo estatutário do servidor falecido com a autarquia previdenciária, a indicar a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DELEGADA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de pensão deixada por funcionário público, de natureza estatutária, incumbe ao órgão de origem o pagamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes do benefício pago pelo INSS. Em que pese figurar no pólo passivo a autarquia, afastada a hipótese de benefício previdenciário, não incide o ART-109, PAR-3, da CF-88, que envolve delegação de competência à Justiça Estadual, onde foi julgado o feito.

Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça deste Estado, por não possuir esta Corte competência para examinar a sentença prolatada. Apelação do INSS prejudicada." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 94.04.003056-2/RS, 4ª Turma, Rel. Juíza Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, v.u., publicado no DJ de 13 de janeiro de 1999, p. 278). Posto isso, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CARLOS LOVERRA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 96.03.019833-1 AC 307649
ORIG. : 9205049271 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLUBE ATLETICO PARQUE DA MOOCA
ADV : LUIZ ROBERTO TACITO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, por meio dos quais a União Federal está a cobrar multa por infração à legislação trabalhista. Tendo em vista tratar-se de litúgio concernente a penalidade administrativa, imposta por órgão de fiscalização do trabalho, com fundamento no artigo 10, §2º, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino a remessa dos presentes autos para distribuição a uma das Turmas da C. Segunda Seção desta Egrégia Corte de Justiça.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 96.03.044840-0 AMS 173450
ORIG. : 9504038956 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCELO KUMAGAI DE ALMEIDA
ADV : TANIA LIZ TIZZONI NOGUEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Esclareça a nobre patrona da União, em cinco dias, se realmente tem interesse de interpor o presente recurso, pois:

1) a sentença foi prolatada em 27 de novembro de 1995 e desde então a autoridade impetrada deveria ter instaurado processo administrativo. Ele foi instaurado? Qual o seu deslinde?

2) já se passaram doze anos desde a data em que prolatada. O impetrante foi condenado na Justiça Comum? Ele foi condenado?

Tais esclarecimentos se fazem necessários até mesmo para o exame quanto ao interesse de prequestionar a matéria, porquanto esta Corte tem como interesse a aplicação do Direito e não é órgão consultivo para analisar teses em abstrato, o que é seria mais conveniente na área acadêmica.

Não pode o processo continuar galgando instâncias sem que demonstre a sua utilidade, então é prudente que verifiquemos se já houve uma situação consolidada no tempo que possa transformar qualquer processo em mero expediente desnecessário.

Após o prazo, retornem os autos para análise do cabimento do recurso.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

VENILTO NUNES
Juiz Federal Convocado
Relator

DESPACHO - 2ª SEÇÃO

PROC. : 91.03.010908-9 AMS 43197
ORIG. : 9000333881 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI SP e outros
ADV : JAYME ALIPIO DE BARROS e outros
APDO : Banco Central do Brasil e outro
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADV : MARIA RITA FERRAGUT
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 408/416: Cuidando-se de petição, prestada a tutela jurisdicional recursal, nada há por se decidir a respeito, assim adotando a Secretaria as providências atinentes à observância dos prazos em sede de tramitação.

Intime-se ao peticionário.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 91.03.030199-0 AC 56272
ORIG. : 0006753914 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 420, deferido até 15/10/2007.

Intime-se, com urgência.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 94.03.094050-6 AC 216930
ORIG. : 8800205208 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO ANGELO RIBEIRO e outro
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 123/127: Manifeste-se a parte apelante, em até cinco dias, em o desejando (prazo improrrogável), art. 5º, LIV, CF.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 14 de novembro de 2007

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 95.03.075369-4 AC 275008
ORIG. : 0006508553 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Considerando a informação de fls. retro, referente à petição protocolada sob o nº 2007/266727, determino sejam os autos solicitados junto ao MM. Juízo de 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, a fim de que a Secretaria proceda o cancelamento do trânsito em julgado indevidamente lançado, prosseguindo o feito em seus regulares termos.

Após a vinda dos autos, providencie a juntada do presente expediente.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 98.03.091602-5 REOAC 443724
ORIG. : 9600000165 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
PARTE A : W SITA E CIA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 114: Diga o originário embargante, em até cinco dias, pois, conforme fls. 121 e 124, não se teria cuidado de não-abrangência pelo REFIS, mas de superveniente descumprimento, seu silêncio traduzindo concordância a respeito.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.03.99.007712-8 AC 455375
ORIG. : 9600320403 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APTE : PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 45/48: Ciência às partes, no comum prazo de 48 horas.

Intimem-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.03.00.063280-4 AG 121049
ORIG. : 200061000415948 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SANDRA MARISA COELHO
AGRDO : CLEUSA DE MACEDO GARCIA DE MATOS e outro
ADV : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Diga a parte agravante sobre a primeira preliminar lançada nas contra-razões deste agravo, em até cinco dias, por fundamental.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.03.00.030568-1 AG 159202
ORIG. : 9805212360 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 74/76: Por fundamental, até cinco dias para a parte agravante de instrumento se manifestar (art. 5º, LIV, CF).

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 202/CG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002835-4, resolve: I - APROVAR a Escala de Férias dos Juízes da Justiça Federal de 1º Grau da 5ª Região, referente ao exercício de 2008, conforme o anexo; II - RECOMENDAR que as solicitações de alteração da aludida Escala efetivem-se em casos especiais, devidamente justificados. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANEXO DA PORTARIA/CG Nº 202, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007
JUÍZES FEDERAIS E JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS - 5ª REGIÃO

ESCALA DE FÉRIAS - EXERCÍCIO: 2008							
MAGISTRADO	CARGO	SJ	VARA	ANO	DIAS	INÍCIO	FINAL
LEONARDO RESENDE MARTINS	JUIZ FEDERAL	AL	1ª	2008.1	30	02/06/2008	01/07/2008
LEONARDO RESENDE MARTINS	JUIZ FEDERAL	AL	1ª	2008.2	30	09/10/2008	07/11/2008
SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA	JUIZ FEDERAL	AL	2ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA	JUIZ FEDERAL	AL	2ª	2008.2	30	26/06/2008	25/07/2008
PAULO MACHADO CORDEIRO	JUIZ FEDERAL	AL	3ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
PAULO MACHADO CORDEIRO	JUIZ FEDERAL	AL	3ª	2008.2	30	01/04/2008	30/04/2008
CÍNTIA MENEZES BRUNETTA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	AL	3ª	2008.1	30	02/06/2008	01/07/2008
CÍNTIA MENEZES BRUNETTA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	AL	3ª	2008.2	30	09/10/2008	07/11/2008
SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES	JUIZ FEDERAL	AL	4ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES	JUIZ FEDERAL	AL	4ª	2008.2	30	23/06/2008	22/07/2008
RODRIGO REIFF BOTELHO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	AL	4ª	2007.2	30	07/02/2008	07/03/2008
RODRIGO REIFF BOTELHO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	AL	4ª	2008.1	30	02/06/2008	01/07/2008
RODRIGO REIFF BOTELHO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	AL	4ª	2008.2	30	29/09/2008	28/10/2008
RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR	JUIZ FEDERAL	AL	5ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR	JUIZ FEDERAL	AL	5ª	2008.2	30	30/06/2008	29/07/2008
ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA	JUIZ FEDERAL	AL	6ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA	JUIZ FEDERAL	AL	6ª	2008.2	30	07/02/2008	07/03/2008
GUSTAVO MOULIN RIBEIRO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	AL	6ª	2008.1	30	18/03/2008	16/04/2008
GUSTAVO MOULIN RIBEIRO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	AL	6ª	2008.2	30	17/04/2008	16/05/2008
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS	JUIZ FEDERAL	AL	7ª	2008.1	30	07/02/2008	07/03/2008
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS	JUIZ FEDERAL	AL	7ª	2008.2	30	01/11/2008	30/11/2008
RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO	JUIZ FEDERAL	AL	8ª	2006.1	30	22/05/2008	20/06/2008
RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO	JUIZ FEDERAL	AL	8ª	2006.2	30	20/11/2008	19/12/2008
HALLISON RÊGO BEZERRA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	AL	8ª	2007.1	30	07/01/2008	05/02/2008
HALLISON RÊGO BEZERRA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	AL	8ª	2007.2	30	31/03/2008	29/04/2008
LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA	JUIZ FEDERAL	CE	1ª	2007.1	15	09/01/2008	23/01/2008
LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA	JUIZ FEDERAL	CE	1ª	2008.1	30	28/01/2008	26/02/2008
LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA	JUIZ FEDERAL	CE	1ª	2008.2	30	30/06/2008	29/07/2008
ANDRÉ DIAS FERNANDES	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	1ª	2006.2	27	30/06/2008	26/07/2008
ANDRÉ DIAS FERNANDES	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	1ª	2008.1	30	07/02/2008	07/03/2008
ANDRÉ DIAS FERNANDES	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	1ª	2008.2	30	08/09/2008	07/10/2008
JORGE LUIS GIRÃO BARRETO	JUIZ FEDERAL	CE	2ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
JORGE LUIS GIRÃO BARRETO	JUIZ FEDERAL	CE	2ª	2008.2	30	01/07/2008	30/07/2008
BRUNO OLIVEIRA DE VASCONCELOS	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	2ª	2008.1	30	01/04/2008	30/04/2008
BRUNO OLIVEIRA DE VASCONCELOS	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	2ª	2008.2	30	19/11/2008	18/12/2008
GERMANA DE OLIVEIRA MORAES	JUIZ FEDERAL	CE	3ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
GERMANA DE OLIVEIRA MORAES	JUIZ FEDERAL	CE	3ª	2008.2	30	28/04/2008	27/05/2008
MARCUS VINICIUS PARENTE REBOUÇAS	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	3ª	2008.1	30	03/07/2008	01/08/2008
MARCUS VINICIUS PARENTE REBOUÇAS	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	3ª	2008.2	30	03/11/2008	02/12/2008
JOSÉ VIDAL SILVA NETO	JUIZ FEDERAL	CE	4ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
JOSÉ VIDAL SILVA NETO	JUIZ FEDERAL	CE	4ª	2008.2	30	30/06/2008	29/07/2008
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	4ª	2008.1	30	07/02/2008	07/03/2008
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	4ª	2008.2	30	02/06/2008	01/07/2008
JOÃO LUÍS NOGUEIRA MATIAS	JUIZ FEDERAL	CE	5ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
JOÃO LUÍS NOGUEIRA MATIAS	JUIZ FEDERAL	CE	5ª	2008.2	30	01/07/2008	30/07/2008
JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	5ª	2008.1	30	01/09/2008	30/09/2008
JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	5ª	2008.2	30	20/11/2008	19/12/2008
FRANCISCO ROBERTO MACHADO	JUIZ FEDERAL	CE	6ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
FRANCISCO ROBERTO MACHADO	JUIZ FEDERAL	CE	6ª	2008.2	30	01/09/2008	30/09/2008
JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	6ª	2008.1	30	01/04/2008	30/04/2008
JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	6ª	2008.2	30	03/11/2008	02/12/2008
FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES	JUIZ FEDERAL	CE	7ª	2008.1	30	11/02/2008	11/03/2008
FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES	JUIZ FEDERAL	CE	7ª	2008.2	30	07/07/2008	05/08/2008
LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	7ª	2008.1	30	14/04/2008	13/05/2008
LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	7ª	2008.2	30	11/09/2008	10/10/2008
RICARDO CUNHA PORTO	JUIZ FEDERAL	CE	8ª	2008.1	30	21/01/2008	19/02/2008
RICARDO CUNHA PORTO	JUIZ FEDERAL	CE	8ª	2008.2	30	03/07/2008	01/08/2008
ELISE AVESQUE FROTA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	8ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
ELISE AVESQUE FROTA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	8ª	2008.2	30	02/05/2008	31/05/2008
GEORGE MARMELESTEIN LIMA	JUIZ FEDERAL	CE	9ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
GEORGE MARMELESTEIN LIMA	JUIZ FEDERAL	CE	9ª	2008.2	30	30/06/2008	29/07/2008
NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	9ª	2008.1	30	11/02/2008	11/03/2008
NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	9ª	2008.2	30	12/03/2008	10/04/2008
ALCIDES SALDANHA LIMA	JUIZ FEDERAL	CE	10ª	2007.1	30	07/01/2008	05/02/2008
ALCIDES SALDANHA LIMA	JUIZ FEDERAL	CE	10ª	2008.1	30	18/02/2008	18/03/2008
ALCIDES SALDANHA LIMA	JUIZ FEDERAL	CE	10ª	2008.2	30	15/09/2008	14/10/2008
NAGIBE DE MELO JORGE NETO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	10ª	2008.1	30	24/03/2008	22/04/2008
NAGIBE DE MELO JORGE NETO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	10ª	2008.2	30	20/11/2008	19/12/2008
DANILO FONTENELE SAMPAIO CUNHA	JUIZ FEDERAL	CE	11ª	2008.1	30	21/10/2008	19/11/2008
DANILO FONTENELE SAMPAIO CUNHA	JUIZ FEDERAL	CE	11ª	2008.2	30	20/11/2008	19/12/2008
RICARDO RIBEIRO CAMPOS	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	11ª	2008.1	30	07/02/2008	07/03/2008
RICARDO RIBEIRO CAMPOS	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	11ª	2008.2	30	24/07/2008	22/08/2008

AUGUSTINO LIMA CHAVES	JUIZ FEDERAL	CE	12ª	2008.1	30	24/03/2008	22/04/2008
AUGUSTINO LIMA CHAVES	JUIZ FEDERAL	CE	12ª	2008.2	30	01/10/2008	30/10/2008
JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	12ª	2008.1	30	01/07/2008	30/07/2008
JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	12ª	2008.2	30	19/11/2008	18/12/2008
JOSÉ HELVESLEY ALVES	JUIZ FEDERAL	CE	13ª	2007.2	30	07/01/2008	05/02/2008
JOSÉ HELVESLEY ALVES	JUIZ FEDERAL	CE	13ª	2008.1	30	30/06/2008	29/07/2008
JOSÉ HELVESLEY ALVES	JUIZ FEDERAL	CE	13ª	2008.2	30	01/10/2008	30/10/2008
KARLA DE ALMEIDA MIRANDA MAIA	JUIZ FEDERAL	CE	14ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
KARLA DE ALMEIDA MIRANDA MAIA	JUIZ FEDERAL	CE	14ª	2008.2	30	01/07/2008	30/07/2008
MARIA JULIA TAVARES DO CARMO PINHEIRO NUNES	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	14ª	2008.1	30	05/05/2008	03/06/2008
MARIA JULIA TAVARES DO CARMO PINHEIRO NUNES	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	14ª	2008.2	30	01/09/2008	30/09/2008
FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES	JUIZ FEDERAL	CE	15ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES	JUIZ FEDERAL	CE	15ª	2008.2	30	01/07/2008	30/07/2008
DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	15ª	2008.1	30	01/04/2008	30/04/2008
DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	15ª	2008.2	30	01/09/2008	30/09/2008
BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ	JUIZ FEDERAL	CE	16ª	2008.1	30	08/01/2008	06/02/2008
BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ	JUIZ FEDERAL	CE	16ª	2008.2	30	20/11/2008	19/12/2008
SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL	JUIZ FEDERAL	CE	17ª	2007.1	30	07/01/2008	05/02/2008
SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL	JUIZ FEDERAL	CE	17ª	2007.2	30	30/06/2008	29/07/2008
SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL	JUIZ FEDERAL	CE	17ª	2008.1	30	21/10/2008	19/11/2008
SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL	JUIZ FEDERAL	CE	17ª	2008.2	30	20/11/2008	19/12/2008
PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	17ª	2007.2	30	07/01/2008	05/02/2008
PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	17ª	2008.1	30	30/06/2008	29/07/2008
PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	17ª	2008.2	30	20/11/2008	19/12/2008
JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI	JUIZ FEDERAL	CE	18ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI	JUIZ FEDERAL	CE	18ª	2008.2	30	03/07/2008	01/08/2008
GLÊDISON MARQUES FERNANDES	JUIZ FEDERAL	CE	19ª	2008.1	30	05/05/2008	03/06/2008
GLÊDISON MARQUES FERNANDES	JUIZ FEDERAL	CE	19ª	2008.2	30	20/11/2008	19/12/2008
RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	19ª	2008.1	30	02/05/2008	31/05/2008
RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	19ª	2008.2	30	02/10/2008	31/10/2008
JOSÉ PARENTE PINHEIRO	JUIZ FEDERAL	CE	20ª	2007.1	30	28/02/2008	28/03/2008
JOSÉ PARENTE PINHEIRO	JUIZ FEDERAL	CE	20ª	2007.2	30	20/10/2008	18/11/2008
AGAPITO MACHADO	JUIZ FEDERAL	CE	21ª	2007.2	30	07/01/2008	05/02/2008
AGAPITO MACHADO	JUIZ FEDERAL	CE	21ª	2008.1	30	01/07/2008	30/07/2008
GUSTAVO MELO BARBOSA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	21ª	2008.1	30	01/04/2008	30/04/2008
GUSTAVO MELO BARBOSA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	CE	21ª	2008.2	30	03/11/2008	02/12/2008
JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA	JUIZ FEDERAL	PB	1ª	2007.2	30	24/03/2008	22/04/2008
JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA	JUIZ FEDERAL	PB	1ª	2008.1	30	01/09/2008	30/09/2008
JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA	JUIZ FEDERAL	PB	1ª	2008.2	30	20/11/2008	19/12/2008
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PB	1ª	2007.1	30	24/03/2008	22/04/2008
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PB	1ª	2007.2	30	01/08/2008	30/08/2008
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PB	1ª	2008.1	30	03/11/2008	02/12/2008
ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE	JUIZ FEDERAL	PB	2ª	2007.1	30	05/05/2008	03/06/2008
ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PB	2ª	2007.1	30	01/09/2008	30/09/2008
CRISTIANE MENDONÇA LAGE	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PB	3ª	2007.2	30	01/08/2008	30/08/2008
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO	JUIZ FEDERAL	PB	4ª	2007.1	30	24/03/2008	22/04/2008
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO	JUIZ FEDERAL	PB	4ª	2007.2	30	06/10/2008	04/11/2008
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PB	4ª	2007.2	30	22/04/2008	21/05/2008
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PB	4ª	2008.1	30	20/11/2008	19/12/2008
HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA	JUIZ FEDERAL	PB	5ª	2007.2	30	07/01/2008	05/02/2008
HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA	JUIZ FEDERAL	PB	5ª	2008.1	30	02/07/2008	31/07/2008
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS	JUIZ FEDERAL	PB	6ª	2008.1	30	24/03/2008	22/04/2008
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS	JUIZ FEDERAL	PB	6ª	2008.2	30	07/07/2008	05/08/2008
MARCELO DA ROCHA ROSADO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PB	6ª	2007.2	13	07/02/2008	19/02/2008
MARCELO DA ROCHA ROSADO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PB	6ª	2008.1	30	05/06/2008	04/07/2008
MARCELO DA ROCHA ROSADO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PB	6ª	2008.2	30	02/10/2008	31/10/2008
ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA	JUIZ FEDERAL	PB	7ª	2007.2	30	07/01/2008	05/02/2008
ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA	JUIZ FEDERAL	PB	7ª	2008.1	30	02/07/2008	31/07/2008
BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PB	7ª	2006.2	30	01/04/2008	30/04/2008
BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PB	7ª	2007.1	30	19/10/2008	17/11/2008
BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PB	7ª	2007.2	30	18/11/2008	17/12/2008
FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES	JUIZ FEDERAL	PB	8ª	2006.2	30	07/01/2008	05/02/2008
NILIANE MEIRA LIMA	JUIZ FEDERAL	PB	9ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
NILIANE MEIRA LIMA	JUIZ FEDERAL	PB	9ª	2008.2	30	25/06/2008	24/07/2008
RAFAEL SOARES SOUZA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PB	9ª	2008.1	30	31/03/2008	29/04/2008
RAFAEL SOARES SOUZA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PB	9ª	2008.2	30	12/08/2008	10/09/2008
RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO	JUIZ FEDERAL	PB	10ª	2008.1	30	17/01/2008	15/02/2008
RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO	JUIZ FEDERAL	PB	10ª	2008.2	30	25/06/2008	24/07/2008
ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA	JUIZ FEDERAL	PE	1ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA	JUIZ FEDERAL	PE	1ª	2008.2	30	30/06/2008	29/07/2008
FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	1ª	2008.1	30	20/03/2008	18/04/2008
FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	1ª	2008.2	30	01/09/2008	30/09/2008
FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR	JUIZ FEDERAL	PE	2ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR	JUIZ FEDERAL	PE	2ª	2008.2	30	30/06/2008	29/07/2008
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	2ª	2008.1	30	18/02/2008	18/03/2008
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	2ª	2008.2	30	03/11/2008	02/12/2008
RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO	JUIZ FEDERAL	PE	3ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO	JUIZ FEDERAL	PE	3ª	2008.2	30	30/06/2008	29/07/2008
CAROLINA SOUZA MALTA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	3ª	2007.2	30	02/05/2008	31/05/2008
CAROLINA SOUZA MALTA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	3ª	2008.1	30	20/11/2008	19/12/2008
ANTÔNIO BRUNO DE AZEVEDO MOREIRA	JUIZ FEDERAL	PE	4ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
ANTÔNIO BRUNO DE AZEVEDO MOREIRA	JUIZ FEDERAL	PE	4ª	2008.2	30	30/06/2008	29/07/2008
GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	4ª	2008.1	30	04/08/2008	02/09/2008
GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	4ª	2008.2	30	20/11/2008	19/12/2008
NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI	JUIZ FEDERAL	PE	5ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI	JUIZ FEDERAL	PE	5ª	2008.2	30	07/07/2008	05/08/2008
HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS	JUIZ FEDERAL	PE	6ª	2006.1	30	07/01/2008	05/02/2008
HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS	JUIZ FEDERAL	PE	6ª	2006.2	30	07/02/2008	07/03/2008
HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS	JUIZ FEDERAL	PE	6ª	2008.1	30	21/10/2008	19/11/2008
HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS	JUIZ FEDERAL	PE	6ª	2008.2	30	20/11/2008	19/12/2008
GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	6ª	2008.1	30	26/05/2008	24/06/2008
GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	6ª	2008.2	30	20/11/2008	19/12/2008



ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO	JUIZ FEDERAL	PE	7ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO	JUIZ FEDERAL	PE	7ª	2008.2	30	30/06/2008	29/07/2008
JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	7ª	2008.1	30	24/03/2008	22/04/2008
JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	7ª	2008.2	30	12/08/2008	10/09/2008
DANIELLE SOUZA DE ANDRADE E SILVA	JUIZ FEDERAL	PE	8ª	2008.1	30	01/04/2008	30/04/2008
DANIELLE SOUZA DE ANDRADE E SILVA	JUIZ FEDERAL	PE	8ª	2008.2	30	20/11/2008	19/12/2008
UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO	JUIZ FEDERAL	PE	9ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO	JUIZ FEDERAL	PE	9ª	2008.2	30	07/02/2008	07/03/2008
DANIELA ZARZAR PEREIRA DE MELO QUEIROZ	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	9ª	2005.2	30	05/03/2008	03/04/2008
DANIELA ZARZAR PEREIRA DE MELO QUEIROZ	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	9ª	2006.1	30	04/04/2008	03/05/2008
EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR	JUIZ FEDERAL	PE	10ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR	JUIZ FEDERAL	PE	10ª	2008.2	30	30/06/2008	29/07/2008
FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	10ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	10ª	2008.2	30	30/06/2008	29/07/2008
JOANA CAROLINA LINS PEREIRA	JUIZ FEDERAL	PE	11ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
JOANA CAROLINA LINS PEREIRA	JUIZ FEDERAL	PE	11ª	2008.2	30	30/06/2008	29/07/2008
FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO	JUIZ FEDERAL	PE	12ª	2007.1	30	07/02/2008	07/03/2008
FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO	JUIZ FEDERAL	PE	12ª	2007.2	30	22/04/2008	21/05/2008
FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO	JUIZ FEDERAL	PE	12ª	2008.1	30	20/11/2008	19/12/2008
ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	12ª	2008.1	30	25/06/2008	24/07/2008
ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	12ª	2008.2	30	20/11/2008	19/12/2008
CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO	JUIZ FEDERAL	PE	13ª	2006.2	30	05/05/2008	03/06/2008
CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO	JUIZ FEDERAL	PE	13ª	2007.1	30	22/09/2008	21/10/2008
ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	13ª	2006.1	30	07/04/2008	06/05/2008
ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	13ª	2006.2	30	18/08/2008	16/09/2008
TARCÍSIO BARROS BORGES	JUIZ FEDERAL	PE	14ª	2007.2	30	11/02/2008	11/03/2008
TARCÍSIO BARROS BORGES	JUIZ FEDERAL	PE	14ª	2008.1	30	06/10/2008	04/11/2008
JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	14ª	2008.1	30	01/09/2008	30/09/2008
JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	14ª	2008.2	30	01/10/2008	30/10/2008
ARA CÁRITA MUNIZ DA SILVA	JUIZ FEDERAL	PE	15ª	2008.1	30	25/06/2008	24/07/2008
ARA CÁRITA MUNIZ DA SILVA	JUIZ FEDERAL	PE	15ª	2008.2	30	20/11/2008	19/12/2008
POLYANA FALCÃO BRITO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	15ª	2007.1	30	07/01/2008	05/02/2008
POLYANA FALCÃO BRITO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	15ª	2007.2	30	10/07/2008	08/08/2008
SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA	JUIZ FEDERAL	PE	16ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA	JUIZ FEDERAL	PE	16ª	2008.2	30	07/07/2008	05/08/2008
ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO	JUIZ FEDERAL	PE	17ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO	JUIZ FEDERAL	PE	17ª	2008.2	30	07/07/2008	05/08/2008
TIAGO ANTUNES DE AGUIAR	JUIZ FEDERAL	PE	18ª	2007.2	30	03/03/2008	01/04/2008
TIAGO ANTUNES DE AGUIAR	JUIZ FEDERAL	PE	18ª	2008.1	30	01/09/2008	30/09/2008
FÁBIO CORDEIRO DE LIMA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	18ª	2007	10	19/05/2008	28/05/2008
FÁBIO CORDEIRO DE LIMA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	18ª	2008.1	30	29/05/2008	27/06/2008
MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO	JUIZ FEDERAL	PE	19ª	2008.1	30	30/06/2008	29/07/2008
MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO	JUIZ FEDERAL	PE	19ª	2008.2	30	20/11/2008	19/12/2008
MARÍLIA IVO NEVES	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	19ª	2007.1	30	22/04/2008	21/05/2008
MARÍLIA IVO NEVES	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	19ª	2007.2	30	08/09/2008	07/10/2008
GEORGIUS LUIS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO	JUIZ FEDERAL	PE	20ª	2008.1	30	07/02/2008	07/03/2008
GEORGIUS LUIS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO	JUIZ FEDERAL	PE	20ª	2008.2	30	20/11/2008	19/12/2008
FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO	JUIZ FEDERAL	PE	21ª	2007.2	30	30/06/2008	29/07/2008
FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO	JUIZ FEDERAL	PE	21ª	2008.1	30	20/11/2008	19/12/2008
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO	JUIZ FEDERAL	PE	23ª	2007.1	30	07/01/2008	05/02/2008
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO	JUIZ FEDERAL	PE	23ª	2007.2	30	30/06/2008	29/07/2008
AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO	JUIZ FEDERAL	PE	24ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO	JUIZ FEDERAL	PE	24ª	2008.2	30	07/02/2008	07/03/2008
IVANA MAFRA MARINHO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	24ª	2008.1	30	05/05/2008	03/06/2008
IVANA MAFRA MARINHO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	PE	24ª	2008.2	30	25/09/2008	24/10/2008
MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO	JUIZ FEDERAL	RN	1ª	2008.1	30	06/02/2008	06/03/2008
MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO	JUIZ FEDERAL	RN	1ª	2008.2	30	05/05/2008	03/06/2008
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	RN	1ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	RN	1ª	2008.2	30	03/09/2008	02/10/2008
MÁRIO AZEVEDO JAMBO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	RN	2ª	2007.1	30	07/01/2008	05/02/2008
MÁRIO AZEVEDO JAMBO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	RN	2ª	2007.2	30	08/09/2008	07/10/2008
FRANCISCO BARROS DIAS	JUIZ FEDERAL	RN	3ª	2003.1	1	11/02/2008	11/02/2008
FRANCISCO BARROS DIAS	JUIZ FEDERAL	RN	3ª	2006.2	2	12/02/2008	13/02/2008
FRANCISCO BARROS DIAS	JUIZ FEDERAL	RN	3ª	2008.1	30	14/02/2008	14/03/2008
FRANCISCO BARROS DIAS	JUIZ FEDERAL	RN	3ª	2008.2	30	14/07/2008	12/08/2008
JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	RN	3ª	2008.1	30	12/06/2008	11/07/2008
JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	RN	3ª	2008.2	30	17/11/2008	16/12/2008
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR	JUIZ FEDERAL	RN	4ª	2007.2	17	14/01/2008	30/01/2008
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR	JUIZ FEDERAL	RN	4ª	2002.1	5	11/02/2008	15/02/2008
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR	JUIZ FEDERAL	RN	4ª	2008.1	30	18/02/2008	18/03/2008
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR	JUIZ FEDERAL	RN	4ª	2008.2	30	30/06/2008	29/07/2008
GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	RN	4ª	2008.1	30	24/03/2008	22/04/2008
GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	RN	4ª	2008.2	30	06/10/2008	04/11/2008
IVAN LIRA DE CARVALHO	JUIZ FEDERAL	RN	5ª	2008.1	30	07/02/2008	07/03/2008
IVAN LIRA DE CARVALHO	JUIZ FEDERAL	RN	5ª	2008.2	30	01/07/2008	30/07/2008
EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	RN	5ª	2008.1	30	04/08/2008	02/09/2008
EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	RN	5ª	2008.2	30	02/12/2008	31/12/2008
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA	JUIZ FEDERAL	RN	6ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA	JUIZ FEDERAL	RN	6ª	2008.2	30	23/06/2008	22/07/2008
MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO	JUIZ FEDERAL	RN	7ª	2005.2	30	07/01/2008	05/02/2008
MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO	JUIZ FEDERAL	RN	7ª	2007.1	30	25/02/2008	25/03/2008
MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO	JUIZ FEDERAL	RN	7ª	2007.2	30	26/05/2008	24/06/2008
MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO	JUIZ FEDERAL	RN	7ª	2008.1	30	03/11/2008	02/12/2008
DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	RN	7ª	2007.1	30	23/04/2008	22/05/2008
DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	RN	7ª	2007.2	30	02/09/2008	01/10/2008
MARCOS MAIRTON DA SILVA	JUIZ FEDERAL	RN	8ª	2008.1	30	12/05/2008	10/06/2008
MARCOS MAIRTON DA SILVA	JUIZ FEDERAL	RN	8ª	2008.2	30	10/11/2008	09/12/2008
TÉRCIUS GONDIM MAIA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	RN	8ª	2007	30	07/01/2008	05/02/2008



TÉRCIUS GONDIM MAIA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	RN	8ª	2008.1	30	01/06/2008	30/06/2008
TÉRCIUS GONDIM MAIA	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	RN	8ª	2008.2	30	20/11/2008	19/12/2008
JAILSOM LEANDRO DE SOUSA	JUIZ FEDERAL	RN	9ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
JAILSOM LEANDRO DE SOUSA	JUIZ FEDERAL	RN	9ª	2008.2	30	01/07/2008	30/07/2008
TELMA MARIA SANTOS	JUIZ FEDERAL	SE	1ª	2005.2	26	07/01/2008	01/02/2008
TELMA MARIA SANTOS	JUIZ FEDERAL	SE	1ª	2007.1	30	12/02/2008	12/03/2008
TELMA MARIA SANTOS	JUIZ FEDERAL	SE	1ª	2007.2	30	20/11/2008	19/12/2008
LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	SE	1ª	2007.1	30	11/02/2008	11/03/2008
LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	SE	1ª	2007.2	30	20/11/2008	19/12/2008
VLADIMIR SOUZA CARVALHO	JUIZ FEDERAL	SE	2ª	2008.1	30	01/07/2008	30/07/2008
EDMILSON DA SILVA PIMENTA	JUIZ FEDERAL	SE	3ª	2008.1	30	30/04/2008	29/05/2008
EDMILSON DA SILVA PIMENTA	JUIZ FEDERAL	SE	3ª	2008.2	30	29/09/2008	28/10/2008
CARLOS REBÊLO JÚNIOR	JUIZ FEDERAL	SE	5ª	2005.1	30	02/06/2008	01/07/2008
CARLOS REBÊLO JÚNIOR	JUIZ FEDERAL	SE	5ª	2004.2	30	31/03/2008	29/04/2008
ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS	JUIZ FEDERAL	SE	6ª	2008.1	30	07/01/2008	05/02/2008
ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS	JUIZ FEDERAL	SE	6ª	2008.2	30	16/06/2008	15/07/2008
FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	SE	6ª	2008.1	30	24/03/2008	22/04/2008
FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	SE	6ª	2008.2	30	15/09/2008	14/10/2008
RONIVON DE ARAGÃO	JUIZ FEDERAL	SE	7ª	2008.1	30	24/03/2008	22/04/2008
RONIVON DE ARAGÃO	JUIZ FEDERAL	SE	7ª	2008.2	30	02/10/2008	31/10/2008

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000010 - SUBSECRETARIA DO PLE-NÁRIO

CC - 1324/CE - 2007.05.00.076611-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA CO-MARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : SILANIA PEREIRA DOS REIS
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-DRINO
SUSCDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LIDE PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VA-RA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR.
- Conflito negativo de competência entre a 17ª Vara da Seção Judi-ciária do Ceará (Juazeiro do Norte), exclusiva do Juizado Especial Federal, e o Juízo de Direito da Comarca de Tauá - CE, suscitante e suscitado, respectivamente, para o julgamento de causa previden-ciária.
- O segurado ou beneficiário da Previdência Social, domiciliado em comarca que não seja sede de Vara Federal, poderá ajuizar a causa previdenciária perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do art. 109, da Constituição Federal, e da Lei nº 5.010/66.
- Conflito conhecido. Competência do juízo suscitado: Juízo de Di-reito da Comarca de Tauá - CE.
ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente, para processar e julgar a ação previdenciária, o Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 07 de novembro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator
CC - 1334/CE - 2007.05.00.076523-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA CO-MARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : FRANCISCA EDMÁRIA SAMPAIO SILVA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LIDE PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VA-RA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR.
- Conflito negativo de competência entre a 17ª Vara da Seção Judi-ciária do Ceará (Juazeiro do Norte), exclusiva do Juizado Especial Federal, e o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tauá - CE, suscitante e suscitado, respectivamente, para o julgamento de causa previden-ciária.
- O segurado ou beneficiário da Previdência Social, domiciliado em comarca que não seja sede de Vara Federal, poderá ajuizar a causa previdenciária perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do art. 109, da Constituição Federal, e da Lei nº 5.010/66.
- Conflito conhecido. Competência do juízo suscitado: Juízo de Di-reito da Comarca de Tauá - CE.
ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente, para processar e julgar a ação previdenciária, o Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 07 de novembro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator
CC - 1344/CE - 2007.05.00.076727-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA CO-MARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : SANDRA MARIA VALERIO DE SOUSA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-DRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LIDE PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VA-RA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR.
- Conflito negativo de competência entre a 17ª Vara da Seção Judi-ciária do Ceará (Juazeiro do Norte), exclusiva do Juizado Especial Federal, e o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tauá - CE, suscitante e suscitado, respectivamente, para o julgamento de causa previden-ciária.
- O segurado ou beneficiário da Previdência Social, domiciliado em comarca que não seja sede de Vara Federal, poderá ajuizar a causa previdenciária perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do art. 109, da Constituição Federal, e da Lei nº 5.010/66.
- Conflito conhecido. Competência do juízo suscitado: Juízo de Di-reito da Comarca de Tauá - CE.
ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente, para processar e julgar a ação previdenciária, o Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 07 de novembro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

CC - 1345/CE - 2007.05.00.076726-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA CO-MARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : NARA RUBIA PEREIRA DE SOUSA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-DRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LIDE PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VA-RA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR.
- Conflito negativo de competência entre a 17ª Vara da Seção Judi-ciária do Ceará (Juazeiro do Norte), exclusiva do Juizado Especial Federal, e o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tauá - CE, suscitante e suscitado, respectivamente, para o julgamento de causa previden-ciária.
- O segurado ou beneficiário da Previdência Social, domiciliado em comarca que não seja sede de Vara Federal poderá ajuizar a causa previdenciária perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do art. 109, da Constituição Federal, e da Lei nº 5.010/66.
- Conflito conhecido. Competência do juízo suscitado: Juízo de Di-reito da Comarca de Tauá - CE.
ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente, para processar e julgar a ação previdenciária, o Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 07 de novembro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator
CC - 1369/CE - 2007.05.00.076784-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA CO-MARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-DRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LIDE PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VA-RA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR.
- Conflito negativo de competência entre a 17ª Vara da Seção Judi-ciária do Ceará (Juazeiro do Norte), exclusiva do Juizado Especial Federal, e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tauá - CE, suscitante e suscitado, respectivamente, para o julgamento de causa previden-ciária.



- O segurado ou beneficiário da Previdência Social, domiciliado em comarca que não seja sede de Vara Federal poderá ajuizar a causa previdenciária perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do art. 109, da Constituição Federal, e da Lei nº 5.010/66.
- Conflito conhecido. Competência do juízo suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Tauá - CE.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente, para processar e julgar a ação previdenciária, o Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 07 de novembro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator
EINFAC - 338873/RN - 2003.84.00.000376-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara de Natal
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
EMBD O : JARLENE MARIA DE SOUSA LAURENTINO
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. LEVANTAMENTO DO FGTS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS DEVOLVIDO AO MUNICÍPIO-EMPREGADOR. ILEGALIDADE. Direito ao depósito do FGTS, indevidamente devolvido ao empregador, Município de Mossoró, em virtude da nulidade do contrato de trabalho. Entendimento consolidado pelo STJ de que os valores do FGTS pertencem ao empregado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 19 de setembro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator
AR - 5055/PB - 2004.05.00.028728-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara de João Pessoa
AUTOR : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : PALMIRA XAVIER DA COSTA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ART. 40, § 5º, DA CF/88. INÉPCIA DA INICIAL.
- Ação rescisória para rescindir acórdão deste Tribunal, quando deveria ser de acórdão do STF, que ao julgar recurso extraordinário, apreciou o mérito da ação.
- Não cabe ao Tribunal modificar o pedido formulado pelo autor.
- Extinção do processo sem resolução do mérito - CPC, art. 267, I.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, pela inépcia da inicial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de abril de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator
AR - 5471/PE - 2006.05.00.044242-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara de Recife
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. ISENÇÃO (LC 70/91). REVOGAÇÃO (LEI 9.430/96). DECISÃO DO STF. EFEITOS DA RESCISÃO. EX NUNC. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
- Ação rescisória ajuizada pela UNIÃO contra a OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO, visando à desconstituição de acórdão da eg. 4ª Turma deste Tribunal, que reconheceu o direito de sociedades civis prestadoras de serviços relacionados ao exercício da advocacia, substituídas pela ora ré, ao gozo da isenção conferida pela LC nº 70/91, e à compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente.

- O acórdão rescindendo foi proferido antes da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre ser a matéria constitucional ou não. Antes do pronunciamento do Excelso Pretório, a matéria estava sendo debatida sob o ângulo infraconstitucional, ou seja, sob o ângulo da hierarquia das leis. À época, havia interpretações divergentes, algumas entendendo que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, sendo esse o entendimento dominante, como visto. Entretanto, havia interpretações entendendo que sim, porque a matéria disposta na lei complementar pertine à isenção, que é uma matéria própria de lei ordinária e, assim, poderia ser regogada por lei ordinária.
- Matéria de feição constitucional. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Isenção trazida pela Lei Complementar nº 70/91 pode ser alterada por lei ordinária.
- Temperamento dos efeitos da decisão, assegurando-se o resguardo da isenção sob o manto do acórdão com trânsito em julgado, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.
- Ação Rescisória parcialmente procedente. Efeitos ex nunc da rescisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, julgar procedente, em parte, a rescisória, na forma do relatório, voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de novembro de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator p/acórdão
AR - 5498/PE - 2006.05.00.056124-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : ADONAI DUTRA
ADV/PROC : TEREZINHA DE FATIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.
- Ação rescisória para desconstituir sentença que julgou procedentes os embargos à execução, por entender que ocorrera a satisfação do crédito, com a devida aplicação do percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, sobre o FGTS.
- O erro de fato, contemplado no inciso IX, do art. 485, do CPC, refere-se apenas a questões não resolvidas pelo juiz, não podendo ser confundido com a injustiça da decisão ou com o erro do julgador na valoração da prova.
- Inadmissível a reavaliação das provas produzidas. A ação rescisória não se destina à reavaliar a prova produzida no processo anterior.
- Ausência de violação a literal disposição de lei e de qualquer das hipóteses do art. 485, do CPC, que ensejam a rescisão da sentença ou acórdão. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 07 de novembro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator
MSPL - 94631/CE - 2006.05.00.037769-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara de Fortaleza
IMPTTE : FABIO CARTAXO LINHARES
ADV/PROC : MÔNICA MARIA VIEIRA ADERALDO
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
LIT PASS : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRA PERÍCIA. INCABIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
- Ato administrativo que indeferiu a nomeação, para cargo público, de candidato portador de necessidades especiais, ao fundamento único de que ele não comparecera para inspeção médica. Exames médicos anteriores não invalidados.
- Procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE o Tribunal, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 19 de setembro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

MSPL - 98575/PB - 2007.05.00.035832-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
IMPTTE : MARIA FERNANDES DE BRITO
IMPTTE : ROSILDO FERNANDES DE LIMA
IMPTTE : MARLUCE FERNANDES DE LIMA
IMPTTE : ROMILDO FERNANDES DE LIMA
ADV/PROC : BENEDITO JOSE NOBREGA DE VASCONCELOS
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGTR 68259-PB
LIT PASS : USINA TANQUES S/A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA N.º 267 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
- O mandado de segurança não é via própria para atacar decisões judiciais recorríveis, conforme a Lei 1.533/51, art. 5º, II e a Súmula nº 267 do Supremo tribunal Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Extinção do processo sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 19 de setembro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator
MCPL - 2209/PE - 2006.05.99.000725-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Olinda
REQTE : GENESIO GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC : CÉSAR ANDRE PEREIRA DA SILVA e outros
REQDO : IMOBILIARIA BELEM SALGADINHO LTDA
REQDO : UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL OBJETO DE AFORAMENTO DA UNIÃO FEDERAL. DECISÃO RESCINDENDA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUIZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. PRESENÇA DO "FUMUS BONI JURIS". MANDADO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO ATACADA EXPEDIDO. OCORRÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, declarar a incompetência do Tribunal suscitando o conflito negativo de competência, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de outubro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR
APN - 143/PE - 98.05.27971-5/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
ASSIST : JOAO ANTONIO DE MELO NETO
RÉU : I.M.N
ADV/PROC : ALCIDES PEREIRA DE FRANCA e outro
RÉU : O.L.O
ADV/PROC : DIJALMA DE MELO CAMARA
ADV/PROC : ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA
EMBT E : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Processual penal. Embargos de declaração. Pretensão de que haja pronunciamento acerca de ilícitos em que não condenados os réus. Modalidade de extinção da punibilidade explicitada no voto. Re-discussão da matéria. Improvimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 17 de outubro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

MSPL - 97819/CE - 2007.05.00.029688-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
IMPTE : MARCIA DE CASTRO MAIA
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outro

IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBT : MARCIA DE CASTRO MAIA

EMENTA:Processual Civil. Mandado de Segurança. Anulação do ato de cancelamento de precatório. Estorno de recursos. Situação material estranha ao julgamento. Embargos de declaração improvidos.
ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife,10 de outubro de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

RELATOR

AR - 5425/CE - 2006.05.00.024888-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara de Fortaleza
AUTOR : MORONI BING TORGAN
AUTOR : ABILIO LOURENÇO MARTINS
AUTOR : ADJACI FLORENTINO DOS SANTOS
AUTOR : ALOIZIO PAES DE LIMA
AUTOR : ANA CELIA RAMALHO FONTENELLE
AUTOR : ANA LUCIA SANTOS BARBOSA
AUTOR : ANA MARIA FREITAS LAURIANO FREIRE

AUTOR : ANTONIO AMERICO SOUSA SALES
AUTOR : ANTONIO AZEVEDO VIEIRA FILHO
AUTOR : ANTONIO BEZERRA FILHO
AUTOR : ANTONIO CARLOS REBOUCAS MAIA
AUTOR : ANTONIO CARLOS RORIZ COUTO
AUTOR : ANTONIO CEZAR DE FREITAS FERREIRA

AUTOR : ANTONIO FLAVIO ALVES
AUTOR : ANTONIO IRAN UCHOA DA ROCHA
AUTOR : ANTÔNIO LEITÃO CORRÊA
AUTOR : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
AUTOR : APOLO DE CARVALHO
AUTOR : CARMEM SILVA BRASIL DE ARAÚJO
AUTOR : CONCEICAO AGUIAR NOBRE
AUTOR : DAURO GIRAO
AUTOR : DNIVALDO ADERALDO DE OLIVEIRA
AUTOR : EDNILSON GOMES DA FONSECA
AUTOR : EDUARDO BARBOSA SOARES
AUTOR : EGBERTO FERNANDES FILHO
AUTOR : EGUIMAR RODRIGUES CARNEIRO
AUTOR : EVALDO SANTOS DA SILVA
AUTOR : FABIO SANTOS SOARES
AUTOR : FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA

AUTOR : FERNANDO CASTELO BRANCO GOMES
AUTOR : FERNANDO ELIESER VITALINO
AUTOR : FRANCISCA ELIANE SARAIVA FREIRE
AUTOR : FRANCISCA SINETE DA SILVA FIUZA
AUTOR : FRANCISCO ANTONIO CARDOSO
AUTOR : FRANCISCO BENEVIDES CRAVEIRO MOREIRA

AUTOR : FRANCISCO BERNARDO MOREIRA PASSOS
AUTOR : FRANCISCO CARLOS MARCILIO NETO
AUTOR : FRANCISCO CARLOS XAVIER PESSOA
AUTOR : FRANCISCO CELSO DE FARIAS
AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES RODRIGUES

AUTOR : FRANCISCO DUTRA VIEIRA FILHO
AUTOR : FRANCISCO FABIO GIRAO LIMA
AUTOR : FRANCISCO FLAVIO TELES CAVALCANTE

AUTOR : FRANCISCO HELIO PALHANO MELO
AUTOR : FRANCISCO OLAVO COSTA SILVEIRA
AUTOR : FRANCISCO SAMPAIO DE OLIVEIRA
AUTOR : GESIA MARIA VENÂNCIO MOURA
AUTOR : GODOLFREDO CARNEIRO COELHO
AUTOR : HELIO SANTIAGO
AUTOR : INACIO RODRIGUES ORIA NETO
AUTOR : ION HERCULES
AUTOR : ISMAEL CARDOSO COELHO
AUTOR : JAIME CONRADO BRASILEIRO FILHO
AUTOR : JOÃO ANTÔNIO BONFIM RIBEIRO
AUTOR : JOAO BATISTA

AUTOR : JOAO IVANILSON SANDERS
AUTOR : JOAO JORGE DE OLIVEIRA MARCOS
AUTOR : JOÃO NAVILO HELAL COSTA
AUTOR : JOÃO VALDERI DE SOUZA
AUTOR : JOELIA SILVA REBOUCAS
AUTOR : JORGE ALBERTO PINHEIRO GOMES
AUTOR : JORGE LUIS ALMEIDA MELO
AUTOR : JORISMAR PEREIRA BRITO
AUTOR : JOSABETE SANTOS BARBOSA
AUTOR : JOSE ABDEMIR SARAIVA CAMINHA
AUTOR : JOSE ADERLOU BARROSO
AUTOR : JOSE ANDRADE FILHO
AUTOR : JOSE AUGUSTO BARBOSA GOES
AUTOR : JOSÉ CARLOS PIMENTEL
AUTOR : JOSE GOMES BRAGA
AUTOR : JOSE GONCALVES BARRETO
AUTOR : JOSE GUIONARDO SILVA ARAUJO
AUTOR : JOSE ORLANDO AIRES BENEVIDES
AUTOR : JOSÉ PINHEIRO DE MEDEIROS
AUTOR : JOSE RUBENS VENCESLAU DA SILVA
AUTOR : JOSE VIDAL PESSOA
AUTOR : LIDUINA REBOUCAS SALES GURGEL
AUTOR : LÚCIA SANTOS
AUTOR : LUCIVAN NOGUEIRA VERAS
AUTOR : LUIZ ALBERTO FREIRE
AUTOR : LUIZ AUGUSTO MAIA MONTEIRO
AUTOR : LUIZ DE GONZAGA CAVALCANTE PINTO

AUTOR : LUIZA HELENA MARQUES JUCÁ
AUTOR : MANOEL LEORNE AGUIAR
AUTOR : MARCILIO LOPES DE MENEZES
AUTOR : MARIA ALBENE CARVALHO PEREIRA
AUTOR : MARIA CÉLIDA DE ALMEIDA
AUTOR : MARIA DA CONCEICAO DE AZEVEDO ANDRADE
AUTOR : MARIA DE FÁTIMA MAIA
AUTOR : MARIA DO SOCORRO RICART NONATO
AUTOR : MARIA ELI ALMEIDA LIMA
AUTOR : MARIA ELISMAR DE PAULA NEPOMUCENO SANTANDER

AUTOR : MARIA EUNICE MAYER
AUTOR : MARIA IRANILDE DA SILVA BATISTA
AUTOR : MARIA JOICE GUERRA CABÓ MAIA
AUTOR : MARIA NOÉLIA SANTOS ZINGANO
AUTOR : MARIA VIANA DE CARVALHO
AUTOR : MARLENE CAVALCANTE VIEIRA
AUTOR : MARLÚCIA ALVES COELHO E SILVA
AUTOR : MARTA IRLANDA CAVALCANTE MOREIRA

AUTOR : MAURICIO CÉSAR PROENÇA BEZERRA
AUTOR : MAURICIO DA SILVA LIMA
AUTOR : MAURILO COSTA SOUZA GURGEL
AUTOR : MAURO ROBERTO DE SOUSA
AUTOR : MOZAR PEREIRA PAIVA
AUTOR : NATHÁLIA FARIAS PEREIRA
AUTOR : PAULO CARLOS SILVA DUARTE
AUTOR : PEDRO GLADSTONE RORIZ BERTOLETTI
AUTOR : PEDRO GLAUTER DE CARVALHO
AUTOR : RAIMUNDO ALBUQUERQUE NETO
AUTOR : RAIMUNDO JOSENILDO PINHEIRO DO NASCIMENTO

AUTOR : RAIMUNDO NONATO BRITO
AUTOR : REGINA FÁTIMA QUEIROZ DE PAULA
AUTOR : REGINA STELA LIMA DE CASTRO
AUTOR : ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO
AUTOR : RUBIO ALCOFORADO AMORIM
AUTOR : SAMUEL TAVARES DE ALMEIDA
AUTOR : SEBASTIÃO BISPO E MELLO
AUTOR : SÉRGIO ANTÔNIO SILVEIRA DE PAULA
AUTOR : SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA MOTA
AUTOR : STÊNIO JOSÉ ALVES FREITAS
AUTOR : TEREZINHA DE JESUS BRAIDE LOPES
AUTOR : URBANO FREIRE DE MORAIS
AUTOR : VALMA NEIDE DA COSTA BARROS RANGEL
AUTOR : VALMIR PEROTE VIEIRA
AUTOR : VANDA LUCIA DA COSTA BARROS PIRES
AUTOR : VERA MARIA LOPES CARNEIRO
AUTOR : WILSON SILVINO DE MOURA
AUTOR : WLADEMIR SOARES FREIRE
AUTOR : ZIVALDO ISIDORO COSTA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
RÉU : UNIÃO
EMBT : MORONI BING TORGAN

EMENTA: Processual Civil. Embargos de Declaração. Acórdão que aprecia todos os pontos da matéria. Impertinência das questões suscitadas como objeto dos embargos. Apreciação dos pontos essenciais do tema tratado. Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

RELATOR

MSPL - 93739/PE - 2006.05.00.012421-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
IMPTE : MARIA APARECIDA CARNEIRO LINS DA SILVA MELO

IMPTE : AUREO CARNEIRO LINS JUNIOR
IMPTE : ANA PAULA CARNEIRO LINS TORRES
ADV/PROC : AUREO CARNEIRO LINS JUNIOR
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UNIÃO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade,NEGAR PROVIMENTO aoAgravamento Regimentoal, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de fevereiro de 2007.

CC - 1276/AL - 2007.05.00.035887-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

SUSCTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

SUSCDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

PARTE A : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : JOAO ALFREDO SOARES DE AVELLAR

EMENTA:Administrativo e Processual Civil. Conflito negativo de competência. Ação de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. Conexão por prejudicialidade com a Ação Anulatória de laudo de vistoria. Caráter preferencial e prejudicial da ação de desapropriação no tocante às ações referentes ao mesmo imóvel. Distribuição, por dependência, à Vara em que tramita a ação de desapropriação. Previsão legal constante no art.18, § 1º da Lei Complementar nº 76/93. Competência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

RELATOR

EINFAC - 352127/RN - 2003.84.00.014843-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

EMBT : UNIÃO

EMBD : ANTONIO DE GOES

ADV/PROC : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA. 37,5 PONTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA.

1. Devida a GDATA aos inativos, observando-se os mesmos critérios utilizados no pagamento dos servidores ativos não avaliados, qual seja, 37,5 pontos, entendimento este que melhor atende ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, c/c art. 40, § 8º, da CF).

2. Precedentes unânimes deste Plenário (EINFAC 348.940/RN, EINFAC 378.962/RN)

3. Embargos Infringentes da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 25 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR



EINFAC - 390618/PB - 2002.82.01.006165-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
EMBD O : LAIDA PORTOCARRERO RAMOS e outros
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DA LEI AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40, DE 27/07/2001. POSSIBILIDADE.

1. O art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001, que preceitua que nas ações que versem sobre FGTS não haverá condenação em honorários advocatícios, só tem aplicação aos processos iniciados após a data de sua vigência, não tendo incidência nos pendentes. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, ajuizada a presente ação em 18/11/2002, portanto, após a edição da MP 2.164-40, de 27/07/2001, resta indevido o pagamento de verba honorária a cargo da CEF.
3. Embargos Infringentes da CEF providos.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 25 de julho de 2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR
EINFAC - 322700/PE - 2000.83.00.020158-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
EMBD O : JOSE MANOEL DE MELO
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

EMENTA
CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. . TR. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES: PRIMEIRO REMUNERA-SE O CAPITAL EMPRESTADO, DEPOIS ABATE-SE A PRESTAÇÃO PAGA. ÚNICA DIVERGÊNCIA FRENTE AO VOTO DO RELATOR.

1. A incidência do CES é, in casu, devida, por estar prevista no contrato.
2. O contrato de mútuo da parte autora foi firmado em 17/03/1995, portanto, após a edição da Lei 8.177/91, em março daquele ano, que instituiu a TR. Assim, A utilização da TR é cabível, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, desde que pactuado o mesmo índice aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, como é o caso dos autos.
3. A TR mostra-se mais benéfica ao mutuário do que o INPC, o que foi constatado em decorrência do cotejo entre os percentuais acumulados por aquela taxa e este indexador no período de fevereiro de 1991 a abril de 2004. Outrossim, A correção monetária dos débitos segundo a variação da TR, respeitada sua natureza jurídica e mesmo de forma retroativa desde fevereiro/91, mostra-se mais benéfica ao contribuinte do que adotássemos o INPC, usualmente utilizado por esta corte. Tal constatação decorre do cotejo entre os percentuais acumulados por aquela taxa e este indexador no mesmo período em questão.
4. . Quanto à forma de amortização das prestações, pede-se vênia ao ilustre Relator para se dissentar do seu voto unicamente no tocante ao critério de amortização/reajuste do saldo devedor, posto que em se tratando de contrato de mútuo, o capital emprestado deve ser remunerado pelo prazo exato que ficou à disposição do mutuário. Ademais, tendo sido convencionado por ocasião da celebração do contrato que as prestações teriam o seu vencimento no mês seguinte da data da assinatura do mesmo, o período de tempo transcorrido entre essa data e da amortização daquelas, o capital emprestado já se tornou defasado em decorrência da inflação existente. Dessa forma, não há nada mais justo que haja primeiro a remuneração do valor emprestado para após proceder-se à amortização, para que se restabeleça o equilíbrio que é essencial para a manutenção do Sistema Financeiro Habitacional. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, 10 de outubro de 2007.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator p/ acórdão

AR - 4593/AL - 2002.05.00.028839-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO e outros
RÉU : RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA
RÉU : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
RÉU : CICERA MARIA DE JESUS
RÉU : JÚLIO JESUÍNO DOS SANTOS

EMENTA:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. BENEFÍCIOS. CF/88. ART. 201, § 2º. COMPLEMENTAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIA 714. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DOS DISPOSITIVOS LEGAIS.
1- O INSS ajuizou Ação Rescisória, fundada no art. 485, inciso V do CPC, com pedido de tutela antecipada, objetivando a rescisão do Acórdão da E. Primeira Turma desta Corte, que restou por reconhecer aos ora réus o direito à complementação da correção monetária, no tocante aos expurgos inflacionários, referente aos valores que lhes foram pagos administrativamente, por força da Portaria MPAS 714.
2- Alegada a violação literal dispositivo de lei, in casu, os art. 172, V, do Código Civil e 3º do Dec. 4.597/42, decisão concessiva de correção monetária, incluindo os expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a ação cuja decisão visa-se a desconstituir fora ajuizada quando o direito ao seu exercício já fora apanhado pela prescrição.
3- Tem entendido o Plenário desta Corte que não houve violação frontal, ainda que, no mérito, a jurisprudência da Corte acabou se firmando pela prescrição. A ação rescisória restringe-se às hipóteses legais de cabimento, não podendo ser utilizada como via de re-discussão meritória. Aplicabilidade da súmula 343 do STF, cujo enunciado assim se evidencia: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".
4- Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.
ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de maio de 2007.
AR - 5427/CE - 2006.05.00.024741-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara de Fortaleza
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : JOAO GONCALVES FILHO
RÉU : RUTH BRASILEIRO SILVA
RÉU : LIDIA TRINDADE NOVAIS MORAIS

EMENTA: :Constitucional. Administrativo. Pedido de Tutela Jurisdicional Antecipada. Servidores públicos do DNOCS. Complementação salarial. Decreto - Lei 2.438/88. Inexistência dos fundamentos autorizadores da antecipação da tutela. Denegação do pedido.
ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, denegar o pedido da antecipação de tutela, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 17 de outubro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR
AR - 5459/AL - 2006.05.00.041949-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : PAULO PETRONILIO DO AMARAL
AUTOR : LEILA MUNIZ DO AMARAL
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros

EMENTA: CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO COM DESCONTO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.981-54/2000. LEIS NºS 8.100/90 E 10.150/2000.
- Se os mutuários pagaram as parcelas de 02 (dois) financiamentos, juntamente com as contribuições para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, fazem jus à liquidação antecipada, com desconto, prevista na legislação.

- A circunstância de terem sido concedidos 02 (dois) empréstimos, alusivos a imóveis no mesmo município, não pode ser invocada como óbice à aludida liquidação.
- Inteligência do artigo 2º, § 3º, da MP 1981-54/2000, combinado com o artigo 3º, da Lei 8.100/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000.
- Rescisória procedente.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, julgar procedente a rescisória, nos termos do relatório e do voto condutor anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA (Convocado)
Relator para o acórdão
AR - 5555/AL - 2007.05.00.004600-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
RÉU : MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE CARVALHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. FUMAÇA DO BOM DIREITO. INOCORRÊNCIA.
1. Cuida-se de pedido de tutela antecipada em Ação Rescisória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, contra MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE CARVALHO, objetivando suspender o cumprimento da decisão rescindenda, prolatada em ação cominatória, que determinou a efetivação de contrato de arrendamento nos moldes do PAR - E (Programa de Arrendamento Residencial Especial com opção de compra do imóvel), nos moldes da Lei 10.150/2000, em relação a imóvel avaliado em R\$ 9.903,48 (fls. 58), avaliação esta que enquadra o aludido imóvel nos moldes do PAR-E.
2. A fumaça do bom direito alegada pela CEF é de que a suposta exegese do dispositivo legal violado seria unívoca e, portanto, argumenta que não haveria margem à decisão rescindenda para em-prestar-lhe o sentido ora atacado (art. 38. §§ 1º e 2º, da Lei 10.150/00).
3. De se destacar que a decisão rescindenda, consoante se lê às fls. 69/73, após minucioso esclarecimento das condições que precisam ser preenchidas para celebração de contrato de arrendamento especial (condições subjetivas e objetivas), entendeu pelo preenchimento das mesmas e, no que pertine ao dispositivo legal que se alega violado pela CEF, o Exmo. Juiz Federal Francisco Wildson da Silva Dantas expressamente apontou o caminho hermenêutico percorrido.
4. A violação à lei, para fundamentar a hipótese legal de ação rescisória, deve ser frontal, mas tal espaço legal de relativização da coisa julgada não cede lugar ao engessamento da atuação do magistrado enquanto operador do direito. A ciência jurídica rege o comportamento humano e, por isso mesmo, por ter o homem e seu agir como objeto, nunca está pronta, restando ao magistrado, dentro dos princípios que norteiam o sistema, e atendendo aos fins sociais a que se destina a norma jurídica (art. 5º da LICC), subsumi-la ao caso concreto, sem se distanciar de uma visão sistêmica do ordenamento. Nesse sentido, inclusive, é que o Supremo Tribunal Federal enunciou na Súmula nº 343, que a matéria controvertida afasta a caracterização de violação literal a dispositivo de lei.
5. Assim, não merece guarida, ao menos prima facie, a alegação da CEF de que houve violação a dispositivo de lei que tem unívoco entendimento, mormente quando se cuida de razoável interpretação do texto legal, em consonância inclusive com julgados de outros Tribunais.
6. Pedido de tutela antecipada denegado.
ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, indeferir o pedido de antecipação de tutela, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21 de março de 2007.
AR - 209/CE - 93.05.33409-1/02

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CONSTRUTORA ESTRELA S/A e outros
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros
RÉU : TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A e outro
ADV/PROC : THÁIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA e outros
RÉU : CONSTRUTORA SERVES ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e outros
ADV/PROC : MANOEL LEANDRO DE NOROES MILFONT
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. RAZÕES DOS VOTOS-VENCIDOS. RECONHECIMENTO.

- Não se admitem os embargos declaratórios no ponto em que declinam contradição inexistente, cujo único escopo é ver reexaminados os fundamentos jurídicos do acórdão embargado. Tampouco o escopo de prequestionamento dos dispositivos legais declinados se presta a viabilizar o uso dos embargos.

- Omissão que se reconhece diante da ausência nos autos dos votos-vencidos, sobretudo em razão do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

- Embargos acolhidos em parte, para determinar a juntada dos votos vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de novembro de 2006.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AR - 4981/CE - 2004.05.00.013102-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AUTOR : SIQUEIRA GURGEL S/A COM/ E IND/

ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros

RÉU : FAZENDA NACIONAL

EMBTÉ : SIQUEIRA GURGEL S/A COM/ E IND/

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

- Não se admitem embargos declaratórios quando o acórdão haja respondido com clareza todos os pontos relevantes da controvérsia.

- Não está o magistrado obrigado a registrar no relatório ou redarguir no voto todos os fundamentos jurídicos invocados pelas partes em suas peças processuais.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de setembro de 2007. (Data de Julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AR - 4946/CE - 2004.05.00.008491-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AUTOR : JOSE DE RIBAMAR COSTA

ADV/PROC : JOSE FERREIRA DA SILVA e outro

RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPSIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO. ART. 295, I, C/C PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO MESMO DISPOSITIVO E ART. 267, AMBOS DO CPC.

- É inepta a peça inicial que, à guisa de apelação, combate o decisório rescindendo e suplica a sua reforma, incursionando no mérito da ação originária, sem apontar a hipótese do art. 485 do CPC com fundamento no qual busca a rescisão.

- Inadmissível o manejo de ação rescisória que não se ajusta a nenhuma das hipóteses do art. 485 do CPC e combate a decisão rescindenda como substitutivo recursal, buscando o reexame do conjunto probatório.

Indeferimento da inicial. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, indeferir a inicial, extinguindo o feito sem exame do mérito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, na forma legal.

Recife, 24 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AR - 5110/CE - 2005.05.00.000051-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara do Ceará

AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RÉU : MARIA DA PAZ LOPES PEREIRA

DEF. DATIVO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA. DOCUMENTO CONSIDERADO COM AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OFENDIDOS O § 20, DO ART. 48, O § 30, DO ART. 55, O ART. 106 E O ART. 143, TODOS DA LEI Nº 8.213/91. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOMÉSTICA. SOBREPOSIÇÃO DE INFORMAÇÕES. ACEITAÇÃO. INADMISIBILIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA RESCISÓRIA.

1. Ação rescisória ajuizada, com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC, com vistas à desconstituição de acórdão, nos termos do qual foi deferido o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2. Ainda que não admitida a ocorrência de erro de fato (art. 485, IX, do CPC), em função de documento atinente à situação jurídica apenas configurada posteriormente ao trânsito em julgado do acórdão guerreado - o que impediria a materialização do § 1o, daquele dispositivo -, é certa a configuração de violação a literal disposição de lei (art. 485, V, da Lei Adjetiva Civil), pelo acatamento de pedido autoral com respaldo em elemento documental repellido explicitamente pela lei de regência.

3. O acolhimento da pretensão da ora ré, nos autos do feito originário, em vista do documento considerado, cotejado com as disposições legais pertinentes, implicou violação a literal disposição de lei, especificamente ao § 2o, do art. 48, ao § 3o, do art. 55, ao art. 106 e ao art. 143, todos da Lei nº 8.213/91, haja vista que a procedência do pedido sustentou-se em certidão de casamento, na qual, contudo, a hoje ré é apresentada como doméstica e não como agricultora.

4. Sequer beneficia a ré a interpretação no sentido da extensão a ela da profissão do marido, tendo em conta que a certidão de casamento, nesse tocante, apresenta estranha sobreposição de informações, não se coadunando com as formalidades inerentes ao documento público.

5. Violação a literal disposição de lei que se evidencia, outrossim, pela comprovação de que a ré já é aposentada, como servidora pública municipal, em razão de vínculo empregatício mantido com Prefeitura Municipal, respeitante ao exercício de atividade urbana, no mesmo período em que dizia estar exercendo - o que não é congruente - a condição de agricultora.

6. Pela procedência do pedido da ação rescisória, desconstituindo-se o acórdão exarado na AC nº 317236/CE, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, vencidos os eminentes Desembargadores Federais José Maria Lucena (Relator), Margarida Cantarelli e Ridalvo Costa, julgar procedente o pedido da ação rescisória, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AR - 5126/PB - 2005.05.00.004405-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AUTOR : JOSE CLOVIS MARONI VIDAL

ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros

RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DOS VOTOS DIVERGENTES PARA EFEITO DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Embargos de Declaração ajuizados contra o acórdão proferido em sede de Ação Rescisória, para o fim de sanar omissão, quanto à não juntada aos autos dos votos vencidos, indispensáveis para o Embargante exercer o direito de defesa.

2. Embargos Declaratórios conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por Unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.

AR - 5241/PE - 2005.05.00.022346-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco

AUTOR : SABRA IMOVEIS S/A antiga S/A BRASILEIRA DE ALIMENTOS - SABRA

ADV/PROC : MAURO ALBUQUERQUE CUNHA MELO e outros

RÉU : UNIÃO

RÉU : DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RÉU : CONTAL - PROJETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A

ADV/PROC : JOSE AUGUSTO PINTO QUIDUTE e outros

EMBTÉ : SABRA IMOVEIS S/A antiga S/A BRASILEIRA DE ALIMENTOS - SABRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE RELATOR QUE EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. JULGADO RESCINDENDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE FOI DECLARADO NULO PELA COLENDIA PRIMEIRA TURMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. "Em princípio, de acordo com o entendimento mais moderno do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que interlocutória" - (STJ, AGREsp - 652743/MG).

2. Embargos de Declaração opostos contra a decisão que, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguiu a petição inicial de ação rescisória, em face de ter Primeira Turma deste Tribunal, na Questão de Ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 39.182/PE, ter anulado "(...) o feito desde o despacho inaugural, e, em seguida, não ter conhecido do agravo de instrumento, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado".

3. Se a decisão que se pretendia rescindir - a que fora proferida no AGTR nº 39182/PE - não mais subsiste, já não há mais de se cogitar da suspensão do "(...) processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do AGTR nº 39.182/PE".

4. Os Declaratórios se aprestam, exclusivamente, para corrigir omissões, obscuridades ou contradições contidas em decisões judiciais (artigo 535, do CPC). Não servem para a rediscussão do mérito de controvérsia preteritamente aviada, mas, tão-só, para colmatar imperfeições ou corrigir erros materiais constantes de sentença ou de acórdão. Embargos Declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Relator).

EINFAC - 386589/PE - 2005.83.00.015763-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

EMBTÉ : UNIÃO

EMBDÓ : EUNICE SOARES MENDES

ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. MILITAR REFORMADO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE PREVISTA NO ARTIGO 53, II, DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do artigo 53, II, do ADCT, e do artigo 1º, da Lei nº 5.315/67, têm direito à pensão especial os civis que foram convocados durante a Segunda Guerra Mundial, ou o militar que tenha sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo.

2. Voto Vencedor que reconheceu em favor da Embargada o direito à percepção da pensão especial de ex-combatente, cumulada com os proventos de inatividade de militar reformado, contrariando o disposto nos artigo 53, do ADCT, e 1º, da Lei nº 5.315/67.

3. Prevalência do voto vencido. Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.

AR - 4264/AL - 2002.05.00.007994-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO e outros

RÉU : JOSEFA TEIXEIRA DE LIMA e outros

CUR. ESP : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DA DECISÃO RESCINDENDA QUE É CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA DOS VALORES BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO. PORTARIA/MPAS Nº 714/93.

1. Ação Rescisória aforada pelo INSS, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de rescindir acórdão prolatado pela col. Segunda Turma deste Tribunal que, afastando a tese da prescrição da pretensão autoral, acolheu o pedido de inclusão dos expurgos inflacionários sobre o pagamento efetuado, em face do disposto na Portaria 714/93.



2. Acórdão rescindendo que destacou expressamente que, em face de a Portaria nº 714, de 10 de dezembro de 1993 ter previsto o pagamento das diferenças dos benefícios em trinta parcelas, sendo a última prevista para o mês de agosto de 1996, a prescrição deveria ser reconhecida de forma progressiva, em relação a cada parcela paga equivocadamente, e não cobrada no prazo de cinco anos.

3. Se na decisão rescindenda não se detecta flagrante contrariedade à lei, como no caso concreto, a rescisória ajuizada com base no artigo 485, V, do CPC (violação a literal disposição de lei), não pode prosperar, posto que a violação a literal disposição de lei a que alude o referido cânone, deverá ser frontal e indubitosa (ocorre sempre que se põe de lado o enunciado normativo - a letra - da lei).

4. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela - pendente de apreciação - que se indefere. Improcedência dos pedidos. Honorários de sucumbência nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedentes os pedidos formulados nesta Ação Rescisória, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.

AR - 5573/RN - 2007.05.00.005321-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
AUTOR	: UNIÃO
RÉU	: CARLOS ROBERTO TINOCO FARACHE
RÉU	: DOUGLAS CASACCHI
RÉU	: EVO DESEMBRINO FERNANDES DO NASCIMENTO
RÉU	: FRANCISCO CAMILO DA SILVA
RÉU	: FRANCISCO EDUARDO FILHO
RÉU	: FRANCISCO FERNANDES DE QUEIROZ FILHO
RÉU	: JOSE MARIA JACOME
RÉU	: JOSUE ESTELITO DE SOUSA
RÉU	: ORLANDO MARTINS DE ARAUJO
ADV/PROC	: MARIA DE LOURDES ALBANO e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL.

1. Ação Rescisória ajuizada pela União com base no artigo 485, V, do CPC, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de desconstituir Acórdão que reconheceu em favor dos Réus, servidores públicos federais, o direito à indenização por danos materiais, em decorrência do não cumprimento, pela Chefia do Poder Executivo Federal, do disposto no artigo 37, inciso X, da CF/88.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a iniciativa de lei que cuide da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir eventual omissão, dado que isso significaria conceder o reajuste, sem previsão legal. Precedentes.

3. Uniformização da Jurisprudência deste Tribunal "para declarar indevida a indenização por danos materiais em face da mora do Presidente da República em fazer encaminhar projeto de lei, em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, no tocante ao período compreendido entre junho de 1999 e a publicação da Lei nº 10.331/2001" - Incidente na AC nº 312.363-AL, julgado em 29-03-2007. Procedência dos pedidos. Honorários de sucumbência nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar procedentes os pedidos formulados na Ação Rescisória, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Relator.)

AR - 5583/PB - 2007.05.00.005889-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara de João Pessoa
AUTOR	: UNIÃO
RÉU	: JEAN DE FRANÇA
ADV/PROC	: JARI DIAS DA COSTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL, AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU SER O RÉU, MILITAR REFORMADO, SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. ERRO DE FATO (ART. 485, IX, § 1º DO CPC). INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PERCENTUAL DE 11,98%.

1. Ação Rescisória ajuizada pela União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de desconstituir decisão que, equivocadamente, considerou ser o Réu servidor do Poder Judiciário, reconhecendo-lhe o direito ao reajuste no percentual de 11,98%, conquanto se cuidasse de Servidor do Poder Executivo (Militar Reformado da Marinha do Brasil.)

2. Erro de fato a ensejar a rescisão do julgado, com base no disposto no artigo 485, IX, § 1º, do vigente CPC.

3. Procedência dos pedidos. Honorários de sucumbência nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, julgar procedente o pedido formulado nesta Ação Rescisória, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Relator.)

AR - 5111/CE - 2005.05.00.000050-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Fortaleza
AUTOR	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU	: JUDITE ALVES DOS SANTOS
CUR. ESP	: DERLI DALLEGRAVE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL REFUTADA. DOCUMENTO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO COM PREFEITURA MUNICIPAL. ALEGATIVAS DE AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, E DE ERRO DE FATO (ART. 485, V e IX, DO CPC). OCORRÊNCIA. GRATUIDADE PROCESSUAL.

1. Ação Rescisória com a qual se pretende desconstituir acórdão proferido na eg. Segunda Turma deste Tribunal, que assegurou a ora Ré o direito à aposentadoria por idade, nos termos da Lei nº 8.213/91, sob o fundamento de ter havido afronta a literal disposição de lei, e erro de fato.

2. Prova documental da alegada atividade no campo, que foi refutada em face dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos quais se constata o exercício de atividade urbana, pela Ré, na Prefeitura de Pacajus-CE, nos anos de março/1995 a abril/2004, lapso de tempo que está compreendido no período de carência.

3. Acórdão rescindendo que não poderia ter reconhecido em favor da ora Ré o direito à aposentadoria rural por idade, ante o fato de que a mesma não detinha a condição de segurada especial, o que autoriza a conclusão da ocorrência de erro de fato, e de afronta ao disposto na Lei nº 8.213/91.

4. Procedência do pedido. Sem honorários em face da gratuidade processual (STF - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, rel. o em. Min. Sepúlveda Pertence.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado nesta Ação Rescisória, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Relator.)

EINFAC - 397931/CE - 2001.81.00.003229-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD	: ALENE LIMA CHAGAS incapaz
REPTE	: MARIA MARLI LIMA CHAGAS
ADV/PROC	: GLEYDSON RAMON ROCHA CHAVES

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADA NA VIGÊNCIA DO ART.16, IV, DA LEI Nº 8213/91. ÓBITO DA SEGURADA OCORRIDO APÓS ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9032/95. PENSÃO INDEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA JURISPRUDÊNCIA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A concessão dos benefícios previdenciários rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os beneficiários preenchem as condições exigidas pela norma disciplinadora da situação fática. Assim, o direito à percepção da pensão por morte está subordinado ao atendimento dos requisitos previsto na legislação vigente ao tempo do óbito.

2. No caso dos autos, verifica-se que o óbito da ex-segurada, fato gerador do benefício pretendido, ocorreu em 003/08/1996, na vigência da Lei nº 9.032/95, que revogou o dispositivo contido no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

3. A jurisprudência firmou-se de sentido de que a designação de menor, feita por ex-segurado, como seu dependente, na forma como prescrevia o art. 16, IV, da Lei nº 8.213/91, não confere ao designado o direito à percepção de pensão previdenciária, se o óbito do segurado ocorre na vigência da Lei nº 9.032/95, que extinguiu a referida modalidade de dependência.

4. Precedentes: STJ - RESP 604814 - SC - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 02.08.2004 - p. 00606; TRF 5ª R. - AC 271678-PE - 2001.05.00.043503-5 - 4ª T. - Rel. Des. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - DJU 05.11.2004 - p. 953; TRF 5ª R. - AC 326406-RN - 2001.84.00.006658-3 - 1ª T. - Rel. Des. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.11.2004 - p. 1076; TRF 5ª R. - AC 341830-CE - 2001.81.00.016750-2 - 2ª T. - Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 12.11.2004 - p. 751; STJ - RESP 257339 - RN - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 18.03.2002.

5. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, segundo o qual, mesmo revogado o inciso IV do artigo 16 da Lei 8.213/91, não foi extinto o direito de perceber a pensão, pois, segundo a Constituição Federal, a proteção especial do Estado abrange a garantia de direitos previdenciários ao menor. Além disso, a inscrição do menor designado, anterior à Lei 9.032/95, constitui ato jurídico perfeito.

6. Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 10/10/2007 14:00 -(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

EINFAC - 329650/CE - 2003.05.00.030065-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA e outros
EMBD	: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO incapaz
REPTE	: MARIA OZANIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: MARIA ANDIARA PINHEIRO GOMES e outros

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO NA VIGÊNCIA DO ART.16, IV, DA LEI Nº 8213/91. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9032/95. PENSÃO INDEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A concessão dos benefícios previdenciários rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os beneficiários preenchem as condições exigidas pela norma disciplinadora da situação fática. Assim, o direito à percepção da pensão por morte está subordinado ao atendimento dos requisitos previsto na legislação vigente ao tempo do óbito.

2. No caso dos autos, verifica-se que o óbito do ex-segurado, fato gerador do benefício pretendido, ocorreu em 29/06/1996 , na vigência da Lei nº 9.032/95, que revogou o dispositivo contido no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

3. A jurisprudência firmou-se de sentido de que a designação de menor, feita por ex-segurado, como seu dependente, na forma como prescrevia o art. 16, IV, da Lei nº 8.213/91, não confere ao designado o direito à percepção de pensão previdenciária, se o óbito do segurado ocorre na vigência da Lei nº 9.032/95, que extinguiu a referida modalidade de dependência.

4. Precedentes: STJ - RESP 604814 - SC - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 02.08.2004 - p. 00606; TRF 5ª R. - AC 271678-PE - 2001.05.00.043503-5 - 4ª T. - Rel. Des. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - DJU 05.11.2004 - p. 953; TRF 5ª R. - AC 326406-RN - 2001.84.00.006658-3 - 1ª T. - Rel. Des. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.11.2004 - p. 1076; TRF 5ª R. - AC 341830-CE - 2001.81.00.016750-2 - 2ª T. - Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 12.11.2004 - p. 751; STJ - RESP 257339 - RN - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 18.03.2002.

5. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, segundo o qual, mesmo revogado o inciso IV do artigo 16 da Lei 8.213/91, não foi extinto o direito de perceber a pensão, pois, segundo a Constituição Federal, a proteção especial do Estado abrange a garantia de direitos previdenciários ao menor. Além disso, a inscrição do menor designado, anterior à Lei 9.032/95, constitui ato jurídico perfeito.

6. Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 10/10/2007 14:00 -(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

MSPL - 96307/PB - 2006.05.00.065859-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
IMPTTE : NATERCIA DE MATOS VIEIRA DA COSTA
ADV/PROC : MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO e outro
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA ATUAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. ART. 10-E, DA LEI Nº 9.494/98. DETERMINAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO EM RAZÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO, SOBRE OS VALORES A EXECUTAR. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DESTES TRIBUNAL.

1. NATÉRCIA DE MATOS VIEIRA DA COSTA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato que reputa ilegal e abusivo do Desembargador Federal então Presidente deste Tribunal, Dr. FRANCISCO CAVALCANTI.

2. Tal ato, segundo a impetrante, consubstancia-se na determinação de não pagamento do precatório complementar de natureza alimentar (PRC) nº 54363/PB, com o cancelamento e à devolução do correspondente valor aos cofres públicos, na quantia de R\$ 1.443.062,57 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). Segundo a Autoridade Impetrada, a impetrante e o INSS/devedor já teriam transigido sobre o valor efetivamente devido, tendo sido o respectivo acordo homologado por decisão judicial, não sendo cabível, assim, a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças decorrentes de suposto erro material na elaboração dos cálculos referentes ao acordo extrajudicial homologado pela Justiça.

3. A decisão monocrática do então Presidente foi confirmada por este egrégio Plenário, na sessão de julgamento de 12/07/2006 (DJU de 20/07/2006), ao apreciar os agravos interpostos pela ora impetrante, sendo certo dizer que os fundamentos do presente recurso não passam de repetição dos argumentos deduzidos naqueles primeiros.

4. No julgamento de 12/07/2006, o Pleno, com fundamento em precedentes do STF e do STJ, decidiu que a atividade do Presidente do Tribunal, no processamento do precatório, é administrativa, assim como o é a decisão do Tribunal quando julga o respectivo agravo.

5. "O INSS e o patrono que representava, dentre outros exequêntes, a beneficiária do precatório em comento concordaram expressamente, em documento único, com os valores que deveriam ser pagos em função da execução. Disso decorreram a homologação, por sentença, do ajuste entre os interessados - que, inclusive, renunciaram a qualquer prazo recursal -, a extinção da execução da obrigação de fazer (pois se asseverou explicitamente a implantação do percentual de 84,32% no reajuste dos proventos da beneficiária) e, em relação à obrigação de pagar quantia certa, a expedição de requisitório, já quitado, bem como a homologação da desistência do INSS em relação aos embargos à execução que haviam sido opostos pela autarquia previdenciária. Note-se que não se determinou, de logo, naquele momento, a extinção da obrigação de pagar quantia certa, haja vista que ela dependeria única e exclusivamente da quitação do precatório, que não tem liquidez imediata, devendo-se aguardar a inclusão em orçamento e demais procedimentos correlatos. A homologação judicial se realizou, não em função de contas apresentadas unilateralmente pelo INSS ou de cálculos efetivados pela Contadoria, mas sim de acordo entre as partes interessadas, ajuste no qual os exequêntes afirmaram concordância com quantias que conheceram previamente e às quais aderiram, por expressarem, segundo dito por elas mesmas, através de seu representante, "fielmente a obrigação de dar", dando-se por satisfeitos também no que toca à obrigação de fazer." (excerto do acórdão prolatado no Agravo em Precatório nº 54363/PB - fl. 775).

6. "Se a exequente subscreveu ajuste com o INSS - convenção que, homologada judicialmente, transitou em julgado -, não poderia, agora, discordar dos valores que ela mesma informou, sobretudo não tendo alegado qualquer vício de vontade que maculasse o acordo homologado, cuja integridade persiste, não tendo sido ajuizada qualquer ação que visasse à sua desconstituição. É certo que na homologação judicial de conta de liquidação não se verifica preclusão em relação aos erros materiais constatados, não havendo que se falar em trânsito em julgado ou comprometimento da coisa julgada, em nome do "princípio da fidelidade à sentença liquidanda" (nesse sentido, v. RESP 613239/RJ, Primeira Turma do STJ, Relatora Min. Denise Arruda, j. em 25.10.2005, publ. em DJ de 21.11.2005). Diversa, contudo, é a situação que se instala diante da homologação judicial de acordo firmado entre exequente e executado, em que as partes interessadas, no exercício da sua plena capacidade civil, apontam valores e com eles concordam expressamente, a ponto de renunciarem a qualquer pretensão recursal, transitando em julgado o provimento jurisdicional homologatório, inclusive com desistência efetivada no tocante aos embargos à execução inicialmente opostos." (excerto do acórdão prolatado no Agravo em Precatório nº 54363/PB - fl. 776).

7. "Não se diga que o INSS concordou, em várias oportunidades, com os novos valores apresentados pela exequente e que deram origem ao precatório em comento, de modo que não se permitiria obstar o seu pagamento. Em verdade, a conduta da autarquia previdenciária, além de não guardar conformidade com o ordenamento jurídico positivo, deve ser devidamente apurada, pelos órgãos responsáveis." (excerto do acórdão prolatado no Agravo em Precatório nº 54363/PB - fl. 775).

8. Pedido julgado improcedente. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, julgar improcedente o pedido, denegando a segurança, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator
AR - 2384/CE - 99.05.51405-8/01

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : LEE NORDESTE S/A
ADV/PROC : THAÍS HELENA DE QUEIROZ NOVITA e outros

EMBTTE : PAJUÇARA CONFECÇÕES S/A

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEI 7.689/88. INCONSTITUCIONALIDADE TÃO SÓ DO ART. 8º. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. CPC, ART.485, V, VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

RELATOR
EINFAC - 334712/AL - 2004.05.00.003075-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL
EMBD0 : ILPISA - IND/ DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A

ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros

EMBTTE : ILPISA - IND/ DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração, calcados na alegação de contradição e omissão, opostos contra acórdão, nos termos do qual se deu provimento a embargos infringentes interpostos pela Fazenda Nacional, julgando-se improcedente pretensão de incidência de correção monetária, no tocante a créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não tributados, tributados à alíquota zero ou isentos.

2. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).

3. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.

4. Não procede o argumento da contradição, fundado que foi no fato de ter sido negada a aplicação de correção monetária com base na não materialização de resistência injustificada do ente público (em vista do entendimento do STF), a despeito de a Turma da Corte Regional ter reconhecido o direito ao crédito de IPI sobre o qual deveria incidir a atualização.

5. Não houve modificação do julgado da Turma, que reconheceu o direito ao crédito de IPI, mesmo porque não abrangida, tal questão, pelos limites da discussão travada nos infringentes e a despeito, inclusive, da compreensão do Relator destes embargos no sentido de ser manifestamente indevido tal crédito presumido de IPI. O que ocorreu foi, no que toca especificamente à correção monetária, o reconhecimento de inexistência de resistência injustificada pela autoridade fazendária, com sustentáculo em pronunciamento do STF, não se perfazendo a condição que autorizaria o deferimento da atualização pretendida, motivo pelo qual ela foi afastada.

6. A questão trazida pela embargante para justificar a existência de contradição, em verdade, foi debatida explicitamente quando do julgamento plenário dos infringentes, segundo notas taquigráficas, manifestando-se a real intenção da recorrente - o reexame -, que não se coaduna com os limites do recurso manejado.

7. "A contradição autorizadora dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. Assim, não há falar em contradição entre o acórdão embargado e outros julgamentos, proferidos no mesmo ou em outros processos" (STJ, Primeira Turma, EEARES 636344/PB, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 28.08.2007, publ. em DJ de 01.10.2007).

8. Não se acata alegação de omissão do julgado, fundada no fato da desconsideração de que o julgado do STF, invocado como razão de se concluir pela não ocorrência de resistência injustificada, não abarcaria os insumos adquiridos com tributação e isentos, mas apenas os não tributados e os tributados à alíquota zero. A sentença e o acórdão da Turma afirmaram o direito aos créditos de IPI decursivos da aquisição com desoneração (isenção, não tributação ou tributação à alíquota zero) de insumos, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, e o decum do STF abarca esse universo.

9. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

10. Pelo não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EINFAR - 5045/RN - 2004.05.00.027634-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara de Natal
EMBTTE : UNIÃO
EMBD0 : TICIANO DUARTE
ADV/PROC : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS PERCEBIDAS DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIII DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 343 DO STF.

I. Embargos infringentes contra acórdão do Pleno que, em sede de ação rescisória, julgou procedente o pedido por maioria de votos. Pleito quanto à prevalência do voto vencido, que aplicava a Súmula nº 343 do STF ao caso.

II. O surgimento de nova interpretação na esfera administrativa sobre o pagamento de gratificação não pode implicar a devolução de verbas percebidas de boa-fé pelos servidores públicos outrora beneficiados. Violação ao art. 2º, parágrafo único, XIII da Lei nº 9.784/99 configurada, bem como reflexamente ao art. 46 da Lei nº 8.112/90 e a dispositivos constitucionais (art. 37, caput e art. 5º, XXXVI).

III. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF, por haver repercussão constitucional no caso (ofensa ao princípio da legalidade e à garantia de irretroatividade quanto aos atos jurídicos perfeitos) e, ainda, pela ausência de controvérsia significativa sobre a interpretação dada ao art. 2º, parágrafo único, XIII da Lei nº 9.784/99 ou mesmo ao art. 46 da Lei nº 8.112/90.

IV. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA
EINFAC - 374076/CE - 2002.81.00.020603-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL
EMBD0 : G S LIRA REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO DE ARAUJO e outros

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXCLUSÃO DO REFIS. INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, II DA LEI Nº 9.964/2000. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.

I. Embargos infringentes propostos pela Fazenda Nacional contra acórdão da Quarta Turma que, por maioria de votos, entendeu pela obrigatoriedade de instauração de processo administrativo prévio, com garantia do contraditório e ampla defesa, antes da exclusão de contribuinte inadimplente do REFIS - Programa de Recuperação Fiscal.

II. O art. 5º, II da Lei nº 9.964/2000 prevê a exclusão automática do REFIS no caso de inadimplência, não podendo o contribuinte beneficiado pleitear a aplicação da Lei nº 9.784/99 quando conhecia as regras para a adesão. Inexistência de violação ao art. 5º, LIV e LV da CF/88.

III. Precedente do TRF/5ª: EINFAC nº 331596/CE, Pleno, Rel. Geraldo Apoliano, DJ 11/06/2007, p. 422. Precedente do STJ: RESP nº 761128/RS, Segunda Turma, Rel. Castro Meira, DJ 29/05/2007, p. 474.

IV. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.



ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 17 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA
EINFAC - 371562/RN - 2004.84.00.008184-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBT E : UNIÃO
EMBD O : MOISÉS LUIZ DA SILVA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 37, X DA CF/88. SÚMULA 339 DO STF. MORA DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
I. Embargos infringentes da União contra acórdão que deixou de condenar a União ao pagamento de indenização pela mora do Poder Executivo em implementar a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.
II. O inciso X do art. 37 da CF é norma de eficácia contida, necessitando, portanto, de regulamentação. Inexistindo lei que autorize o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário concedê-lo a fim de suprir omissão legislativa.
III. Precedentes do TRF/5ª: AC nº 371331/RN, Quarta Turma, Rel. Lázaro Guimarães, DJ 27/10/2006, p. 1336; AC333632/CE, Rel. Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ 07/03/2005; AC302064/CE, Rel. Luiz Alberto Gurgel de Faria, 4ª Turma, DJ 04/06/2003.
IV. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 17 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA
AR - 4696/CE - 2003.05.00.004948-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : MARIA VITAL DA ROCHA e outros
RÉU : MARIA DO CARMO DAMASCENO e outros
ADV/PROC : FRANCISCA MARTIR DA SILVA e outro

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. EXIGÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 7.923/89. INEXISTÊNCIA.
I. Ação rescisória proposta contra acórdão da Segunda Turma que, na AMS nº 67216/CE, entendeu que a supressão de vantagem considerada ilegal pela Administração deveria ser precedida de processo administrativo. Alegação de violação ao art. 2º da Lei nº 7.923/89, que declarava a incorporação da referida vantagem aos vencimentos.
II. A vantagem pessoal recebida pelos servidores, por sua natureza alimentar e quando vem sendo paga por longo período, não pode ser simplesmente suprimida ou cancelada sob o argumento de ser ato vinculado da Administração. O poder-dever desta em anular seus atos está, no caso, condicionado à existência de processo administrativo com a oportunização do contraditório aos prejudicados. Prevalência do art. 5º, LV da CF/88.
III. Precedentes do TRF/5ª: AMS nº 89894/CE, Segunda Turma, Rel. José Baptista de Almeida Filho, DJ 14/02/2007, p. 672; AGTR nº 79723/PE, Primeira Turma, Rel. Francisco Wildo, DJ 14/02/2007, p. 550; AMS nº 90964/CE, Terceira Turma, Rel. Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado), DJ 31/07/2006, p. 563; AC nº 310010/CE, Quarta Turma, Rel. Marcelo Navarro, DJ 03/05/2006, p. 713.
IV. Precedente do STJ: RESP nº 552528/SC, Quinta Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ 30/10/2006, p. 377.
V. Improcedência do pedido rescisório.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido na ação rescisória, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 17 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AR - 5577/SE - 2007.05.00.005482-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AUTOR : UNIÃO
RÉU : ZOROASTRO DE SOUSA GAMA
ADV/PROC : HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DA LEI Nº 8.880/94. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.
I. Ação rescisória proposta pela União para desconstituir acórdão que garantiu aos servidores públicos o reajuste de 47,94%, por considerar que foi completado o período aquisitivo do direito em face da perda de eficácia ex tunc da Medida Provisória nº 434/94. Alegada violação à literal disposição do art. 28 da Lei nº 8.880/94.
II. O reajuste de 47,94%, determinado pela Lei nº 8.676/93, teve seus efeitos interrompidos com a edição da MP nº 434/94 que, após ser reeditada, deu ensejo à Lei nº 8.880/94. Deste modo, não se constituiu o direito adquirido reconhecido no acórdão rescindendo, pelo que é indevido o percentual. Precedentes do STF, STJ e do TRF/5ª.
III. A prevalência da Lei nº 8.676/93 perante a Lei nº 8.880/94, que lhe é posterior e a revoga, vez que decorrente da MP nº 434/94, representa violação à literal disposição dessa última. Precedentes do TRF/5ª.
IV. Procedência do pedido rescisório.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 17 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA
EINFAC - 380781/SE - 2006.05.99.000254-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de São Cristóvão
EMBT E : FAZENDA NACIONAL
EMBD O : CONSTRUTORA TEMPO LTDA
ADV/PROC : PABLO FERNANDES ARAUJO HARDMAN e outros
EMBT E : FAZENDA NACIONAL
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 10 de outubro de 2007. (data de julgamento).
MSPL - 97646/PE - 2007.05.00.024715-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região
IMPTTE : MAURO LUIS DIOGENES
ADV/PROC : ANGELO EUGENIO COUTO SILVEIRA e outro
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBT E : MAURO LUIS DIOGENES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.
1. Embargos de declaração, calçados na alegação de omissão (não teria sido tratada a matéria constitucional debatida pela parte, especialmente no que toca ao direito adquirido e à natureza jurídica da parcela paga como VPNI), contradição (embora se reconhecendo que a VPNI seria paga pelo exercício de cargos de provimento em comissão, não se teria analisado a questão dos efeitos da incorporação como quintos) e "dúvidas", opostos contra acórdão, nos termos do qual se julgou improcedente pedido de que "suas [do impetrante] parcelas de VPNI incorporadas como 'quintos' [...] sejam] atualizadas/reajustadas na forma em que efetivamente incorporadas", com afastamento, na hipótese, da regra de sujeição do reajustamento da parcela pela revisão geral de remuneração, ou, em outros termos, a manutenção dos critérios de reajuste da incorporação dos quintos, ainda que auferidos sob a designação de VPNI, considerando-se como base de cálculo os novos valores fixados pela Lei nº 11.416/2006.

2. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).
3. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.
4. O acórdão explicitamente enveredou pela temática constitucional, afirmando a compatibilidade do art. 62-A, da Lei nº 8.112/90 (com a redação dada pela MP nº 2225-45/2001), com o art. 37, X, da CF/88, não deixando, outrossim, de consignar razões atinentes à alegação autoral de direito adquirido, fazendo-o, claramente, nos seguintes termos: "Ao lado do entendimento firmemente esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, é de se enfatizar, mais especificamente, a impossibilidade de reconhecimento de direito a critério de reajuste de parcelas remuneratórias. É certo que os quintos incorporados - convertidos, por imposição legal, em VPNI - decorreram do exercício pretérito de cargos de provimento em comissão e de função comissionada por determinado período, mas isso não significa que estejam, mesmo porque não estão, havendo norma legal em sentido diverso, atrelados às mesmas regras pertinentes à remuneração percebida pelo desempenho presente daqueles cargos e funções". Inexistente, portanto, omissão ou contradição.
5. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.
6. Pelo não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).
AR - 5682/PB - 2007.05.00.039909-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : GILDO DE CARVALHO RABELLO
ADV/PROC : WALMIR ANDRADE e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO.
1. O art. 495 do CPC prevê o prazo de dois anos para interposição da ação rescisória, contados do trânsito em julgado do feito rescindendo.
2. Tal prazo tem natureza decadencial, não sendo passível de prescrição ou interrupção.
3. Hipótese em que o acórdão que se busca rescindir transitou em julgado em julho/2004, tendo sido a presente actio proposta somente em maio/2007, de modo que resta configurada a intempestividade e, por conseguinte, a decadência, devendo ser mantida a decisão que extinguiu o presente feito.
4. A interposição de rescisória anterior, que foi extinta em virtude de não ter sido cumprido despacho que determinava ao autor que trouxesse o competente instrumento de mandato, não é causa de interrupção da decadência.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).
CC - 1240/CE - 2006.05.00.065672-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 13ª Vara Federal do Ceará (Cumulativa c/ I e III JEF)
SUSCTE : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
SUSCDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE A : JOAO DA COSTA MELO e cônjuge
ADV/PROC : JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VARA COMUM FEDERAL. JULGAMENTO PELO TRF RESPECTIVO. VALOR DA CAUSA ACIMA DO TETO PREVISTO NO ART. 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JEF'S.
1. Nos termos do art. 108, I, da CF/88 e do art. 5º, IV, do Regimento Interno do TRF-5ª R., cabe a este Tribunal o processamento e julgamento dos conflitos existentes entre juízos de uma mesma Seção Judiciária a ele vinculados.

2. Afasta-se a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis nas causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos, a teor do art. 3º da Lei nº 10.259/01.
3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado (1ª Vara Federal/CE).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do Conflito para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará), nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 10 de outubro de 2007 (data de julgamento).
CC - 1357/CE - 2007.05.00.076780-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará (Competência Exclusiva do Juizado Especial Federal)
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : ROBERLANDIA FEITOSA FREIRE
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DO INTERIOR. VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1. As causas previdenciárias poderão ser promovidas na justiça estadual, no foro do domicílio do autor, quando a comarca não for sede de vara federal (art. 109, § 3º, CF).
2. O disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 aplica-se apenas aos casos em que há vara do Juizado Especial Federal instalada no domicílio do autor, hipótese não verificada in casu.
3. Conflito conhecido. Competência do MM. Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tauá/CE, Suscitado, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de outubro de 2007 (data de julgamento).
CC - 1394/CE - 2007.05.00.076880-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : RITA DE CASSIA SIMAO GONCALVES
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DO INTERIOR. VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1. As causas previdenciárias poderão ser promovidas na justiça estadual, no foro do domicílio do autor, quando a comarca não for sede de vara federal (art. 109, § 3º, CF).
2. O disposto no art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001 aplica-se apenas aos casos em que há vara do Juizado Especial Federal instalada no domicílio do autor, hipótese não verificada in casu.
3. Conflito conhecido. Competência do MM. Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tauá/CE, Suscitado, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

CC - 1412/CE - 2007.05.00.076667-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AIUABA - CE
PARTE A : ANTONIO AGAMENON DE SOUZA ARAIS e outros
ADV/PROC : LUIZA SIRLEY CASTELO CAVALCANTE MOTA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, INCIDENTE SOBRE SUBSÍDIOS DE DETENTORES DE MANDATO ELETIVO, E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAUSA DE FEIÇÃO TRIBUTÁRIA. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 109, § 30, DA CF/88. INCIDÊNCIA DO INCISO I, DO ART. 109, DA CARTA MAGNA.

1. Ajuizada, na Justiça Estadual, ação proposta contra o INSS, por vereadores do Município de Aiuaaba/CE, que pretendem declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os seus subsídios, a teor da regra art. 20, da Lei nº 8.212/91, segundo as Leis nºs 9.506/97 e 10.887/2004, e a repetição do indébito. A Justiça Estadual (Juízo de Direito da Comarca de Aiuaaba/CE, suscitado) ordenou a remessa ao Juízo Federal (da 17ª Vara, suscitante), afirmando competência absoluta, por inaplicabilidade do art. 109, § 30, da CF/88, haja vista versar, a demanda, sobre problema de natureza tributária, o que gerou a suscitação do conflito de competência negativo, tendo em conta que o Magistrado Federal também não se considerou competente, compreendendo aplicável a disposição do art. 109, § 30, da Carta Magna.
2. Compete ao TRF o julgamento de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de competência federal, ambos da região correspondente.
3. Nos termos do art. 109, § 30, da CF/88, se a comarca sediar Vara Federal, as ações comumente chamadas previdenciárias serão nesse Juízo processadas; caso não seja sede, em favor do acesso à Justiça, especialmente pelos jurisdicionados mais humildes, o Juízo Estadual em atuação na localidade é investido de competência federal, a ele incumbindo o processamento e o julgamento desses feitos.
4. Tratando-se de demanda de índole tributária e constando o INSS no pólo passivo do feito, incide o inciso I, do art. 109, da CF/88, e não o § 30, de tal dispositivo
5. Pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo Federal suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal suscitante, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).
CC - 1435/CE - 2007.05.00.082383-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : ELIZANGELA CARDOSO DA SILVA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA OBTENÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CAUSA EM QUE SÃO PARTES INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL. MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE, MAS É ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DA NOVA VARA. PERSISTÊNCIA DA APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 109, § 30, DA CF/88.

1. Ajuizada, na Justiça Estadual, por força do art. 109, § 30, da CF/88, ação proposta contra o INSS, por segurada que pretende receber benefício previdenciário (salário-maternidade). A Justiça Estadual (Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tauá/CE, suscitado) ordenou a remessa ao Juízo Federal (da 17ª Vara, suscitante), com sede no Município de Juazeiro do Norte, com jurisdição abrangente do Município de Tauá, afirmando competência absoluta, o que gerou a suscitação do conflito de competência negativo, tendo em conta que o Magistrado Federal também não se considerou competente.
2. Compete ao TRF o julgamento de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de competência federal, ambos da região correspondente.
3. Segundo o art. 109, § 30, da CF/88, "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal [...]".
4. Não sendo, o Município de Tauá - como efetivamente não o é - sede de Vara Federal, apenas sendo abrangido pela jurisdição de Vara da Justiça Federal sediada em outro Município, permanece o Juízo Estadual competente para os fins do art. 109, § 30, da CF/88.
5. "A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior" (trecho da ementa do CC nº 66322/SP, julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. em 28.02.2007, publ. em DJ de 26.03.2007).
6. Precedente desta Corte Regional: CC nº 1266/CE (j. em 30.05.2007, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, por unanimidade).
7. Pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Estadual suscitado, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

CC - 1426/CE - 2007.05.00.082368-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : AUCILENE CANDIDA MARQUES
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA OBTENÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CAUSA EM QUE SÃO PARTES INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL. MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE, MAS É ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DA NOVA VARA. PERSISTÊNCIA DA APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 109, § 30, DA CF/88.

1. Ajuizada, na Justiça Estadual, por força do art. 109, § 30, da CF/88, ação proposta contra o INSS, por segurada que pretende receber benefício previdenciário (salário-maternidade). A Justiça Estadual (Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tauá/CE, suscitado) ordenou a remessa ao Juízo Federal (da 17ª Vara, suscitante), com sede no Município de Juazeiro do Norte, com jurisdição abrangente do Município de Tauá, afirmando competência absoluta, o que gerou a suscitação do conflito de competência negativo, tendo em conta que o Magistrado Federal também não se considerou competente.
2. Compete ao TRF o julgamento de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de competência federal, ambos da região correspondente.
3. Segundo o art. 109, § 30, da CF/88, "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal [...]".
4. Não sendo, o Município de Tauá - como efetivamente não o é - sede de Vara Federal, apenas sendo abrangido pela jurisdição de Vara da Justiça Federal sediada em outro Município, permanece o Juízo Estadual competente para os fins do art. 109, § 30, da CF/88.



5. "A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior" (trecho da ementa do CC nº 66322/SP, julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. em 28.02.2007, publ. em DJ de 26.03.2007).

6. Precedente desta Corte Regional: CC nº 1266/CE (j. em 30.05.2007, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, por unanimidade).

7. Pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Estadual suscitado, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

CC - 1414/CE - 2007.05.00.076669-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAVRAS DA MANGABEIRA - CE
PARTE A : FRANCISCO MILTON DE SOUZA
ADV/PROC : ANTONIO GERALDO LEITE
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DO INTERIOR. VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1. As causas previdenciárias poderão ser promovidas na justiça estadual, no foro do domicílio do autor, quando a comarca não for sede de vara federal (art. 109, § 3º, CF).

2. O disposto no art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001 aplica-se apenas aos casos em que há vara do Juizado Especial Federal instalada no domicílio do autor, hipótese não verificada in casu.

3. Conflito conhecido. Competência do MM. Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira/CE, Suscitado, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007 (data de julgamento).

CC - 1404/CE - 2007.05.00.076739-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC : FRANCISCO GREGORIO NETO
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE - CE
PARTE A : ANTONIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : JOACI ALVES DA COSTA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA OBTENÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CAUSA EM QUE SÃO PARTES INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL. MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE, MAS É ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DA NOVA VARA. PERSISTÊNCIA DA APLICABILIDADE DA RÉGRA DO ART. 109, § 30, DA CF/88.

1. Ajuizada, na Justiça Estadual, por força do art. 109, § 3o, da CF/88, ação proposta contra o INSS, por segurada que pretende receber benefício previdenciário (salário-maternidade). A Justiça Estadual (Juízo de Direito da Comarca de Várzea Alegre/CE, suscitado) ordenou a remessa ao Juízo Federal (da 17a Vara, suscitante), com sede no Município de Juazeiro do Norte, com jurisdição abrangente do Município de Várzea Alegre, afirmando competência absoluta, o que gerou a suscitação do conflito de competência negativo, tendo em conta que o Magistrado Federal também não se considerou competente.

2. Compete ao TRF o julgamento de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de competência federal, ambos da região correspondente.

3. Segundo o art. 109, § 3o, da CF/88, "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal [...]".

4. Não sendo, o Município de Várzea Alegre - como efetivamente não o é - sede de Vara Federal, apenas sendo abrangido pela jurisdição de Vara da Justiça Federal sediada em outro Município, permanece o Juízo Estadual competente para os fins do art. 109, § 3o, da CF/88.

5. "A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior" (trecho da ementa do CC nº 66322/SP, julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. em 28.02.2007, publ. em DJ de 26.03.2007).

6. Precedente desta Corte Regional: CC nº 1266/CE (j. em 30.05.2007, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, por unanimidade).

7. Pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Estadual suscitado, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

CC - 1400/CE - 2007.05.00.076741-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : ANTONIA ALZENIR MOTA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DO INTERIOR. VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1. As causas previdenciárias poderão ser promovidas na justiça estadual, no foro do domicílio do autor, quando a comarca não for sede de vara federal (art. 109, § 3º, CF).

2. O disposto no art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001 aplica-se apenas aos casos em que há vara do Juizado Especial Federal instalada no domicílio do autor, hipótese não verificada in casu.

3. Conflito conhecido. Competência do MM. Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tauá/CE, Suscitado, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007 (data de julgamento).

CC - 1361/CE - 2007.05.00.076801-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : CLAUDIA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA OBTENÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CAUSA EM QUE SÃO PARTES INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL. MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE, MAS É ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DA NOVA VARA. PERSISTÊNCIA DA APLICABILIDADE DA RÉGRA DO ART. 109, § 30, DA CF/88.

1. Ajuizada, na Justiça Estadual, por força do art. 109, § 3o, da CF/88, ação proposta contra o INSS, por segurada que pretende receber benefício previdenciário (salário-maternidade). A Justiça Estadual (Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tauá/CE, suscitado) ordenou a remessa ao Juízo Federal (da 17a Vara, suscitante), com sede no Município de Juazeiro do Norte, com jurisdição abrangente do Município de Tauá, afirmando competência absoluta, o que gerou a suscitação do conflito de competência negativo, tendo em conta que o Magistrado Federal também não se considerou competente.

2. Compete ao TRF o julgamento de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de competência federal, ambos da região correspondente.

3. Segundo o art. 109, § 3o, da CF/88, "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal [...]".

4. Não sendo, o Município de Tauá - como efetivamente não o é - sede de Vara Federal, apenas sendo abrangido pela jurisdição de Vara da Justiça Federal sediada em outro Município, permanece o Juízo Estadual competente para os fins do art. 109, § 3o, da CF/88.

5. "A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior" (trecho da ementa do CC nº 66322/SP, julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. em 28.02.2007, publ. em DJ de 26.03.2007).

6. Precedente desta Corte Regional: CC nº 1266/CE (j. em 30.05.2007, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, por unanimidade).

7. Pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Estadual suscitado, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

CC - 1337/CE - 2007.05.00.076733-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : LUIZ GONZAGA DE SENA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DO INTERIOR. VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1. As causas previdenciárias poderão ser promovidas na justiça estadual, no foro do domicílio do autor, quando a comarca não for sede de vara federal (art. 109, § 3º, CF).

2. O disposto no art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001 aplica-se apenas aos casos em que há vara do Juizado Especial Federal instalada no domicílio do autor, hipótese não verificada in casu.

3. Conflito conhecido. Competência do MM. Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tauá/CE, Suscitado, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007 (data de julgamento).

CC - 1318/CE - 2007.05.00.076617-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA OBTENÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CAUSA EM QUE SÃO PARTES INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL. MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE, MAS É ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DA NOVA VARA. PERSISTÊNCIA DA APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 109, § 3º, DA CF/88.

1. Impõe-se a correção da atuação, em que constou como suscitado o Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Tauá - CE, quando o correto seria o Juízo Estadual da 2ª Vara da referida Comarca.
2. Ajuizada, na Justiça Estadual, por força do art. 109, § 3º, da CF/88, ação proposta contra o INSS, por viúvo que pretende receber benefício previdenciário (pensão por morte de trabalhadora rural). A Justiça Estadual (Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tauá/CE, suscitado) ordenou a remessa ao Juízo Federal (da 17ª Vara, suscitante), com sede no Município de Juazeiro do Norte, com jurisdição abrangente do Município de Tauá, afirmando competência absoluta, o que gerou a suscitação do conflito de competência negativo, tendo em conta que o Magistrado Federal também não se considerou competente.
3. Compete ao TRF o julgamento de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de competência federal, ambos da região correspondente.
4. Segundo o art. 109, § 3º, da CF/88, "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal [...]".
5. Não sendo, o Município de Tauá - como efetivamente não o é - sede de Vara Federal, apenas sendo abrangido pela jurisdição de Vara da Justiça Federal sediada em outro Município, permanece o Juízo Estadual competente para os fins do art. 109, § 3º, da CF/88.
6. "A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior" (trecho da ementa do CC nº 66322/SP, julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. em 28.02.2007, publ. em DJ de 26.03.2007).
7. Precedente desta Corte Regional: CC nº 1266/CE (j. em 30.05.2007, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, por unanimidade).
8. Pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Estadual suscitado, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).
CC - 1302/AL - 2007.05.00.061870-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
SUSCTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BRÁS - AL
PARTE A : LINDINALVA ALVES DA CONCEICAO
DEF. PÚBLI- : FABIO PASSOS DE ABREU
CO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DO INTERIOR. VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1. As causas previdenciárias poderão ser promovidas na justiça estadual, no foro do domicílio do autor, quando a comarca não for sede de vara federal (art. 109, § 3º, CF).
2. O disposto no art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001 aplica-se apenas aos casos em que há vara do Juizado Especial Federal instalada no domicílio do autor, hipótese não verificada in casu.
3. Conflito conhecido. Competência do MM. Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Brás/AL, Suscitado, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 10 de outubro de 2007 (data de julgamento).
EINFAR - 2282/SE - 99.05.33261-8/02

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL
EMBDDBDO : VALMIR JOSE DE PONTES SILVA
ADV/PROC : MANUEL MENESES CRUZ e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 343, DO STF. DISSONÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embargos infringentes interpostos contra acórdão não unânime, nos termos do qual se julgou parcialmente procedente o pedido da ação rescisória, ajuizada essa, com fundamento no art. 485, V, do CPC, contra sentença de extinção do feito originário com julgamento do mérito por reconhecimento da prescrição do direito de ação para postular a restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo e o consumo de combustíveis, exigido por força do Decreto-Lei nº 2.288/86.
2. Divergência que se estabeleceu apenas quanto à incidência (ou não) da Súmula nº 343, do STF (limitação material dos infringentes).
3. A Súmula nº 343 reza que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais", sendo certo que se afasta, sua incidência, em se tratando de matéria de índole constitucional, segundo entendimento jurisprudencial cristalizado (STF: RE 171727/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, publ. em DJ de 02.08.2002; RE-Agr 328812/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, publ. em DJ de 11.04.2003).
4. A matéria em discussão - prescrição do direito de ajuizamento de ação de repetição do indébito concernente ao empréstimo compulsório (note-se que não se está discutindo a (in)constitucionalidade da exação) - tem feição infraconstitucional, tendo sido decidida, na sentença, à luz da Súmula nº 29, do TRF1, que, de seu turno, decorreu da interpretação conferida ao CTN e ao Decreto nº 20.910/32.
5. Há época da prolação da sentença vergastada (junho/97), a solução para o debate em tela ainda não havia se pacificado (inclusive a Súmula 29 foi, em 2000, cancelada pelo Pleno do TRF1), configurando o requisito da polêmica, que obstrui o ajuizamento da ação rescisória com base no inciso V, do art. 485, da Lei Adjetiva Civil.
6. Pelo provimento dos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, vencidos os eminentes Desembargadores Federais José Maria Lucena, Ubaldo Ataíde Cavalcante e Manoel Erhardt, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).
EINFAC - 372678/AL - 2002.80.00.003250-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
EMBDDBDO : JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADV/PROC : CELIA REGINA NARCISO DOS SANTOS

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

- Segundo a Relatora, como a CEF fora condenada a proceder à correção das contas vinculadas dos embargados, nos percentuais de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,05% (fevereiro/91), o juLgado constituiria título executivo inexistível, em relação aos índices de 26,06%, 84,32%, 7,87% e 21,05%, a teor do disposto no parágrafo único, do art. 741, do CPC, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 (originalmente, MP nº 1.984-17, de 04/05/2000), porquanto tais índices foram considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade (RE nº 226.855-7/RS).
- Em havendo a decisão exequiênda transitado em julgado antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (MP 1.984, de 04/05/2000), que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC, não é cabível a alegação de inexigibilidade do título, sob o fundamento de sua incompatibilidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.
- Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal: STJ, Sexta Turma, REsp 674319/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg. em 23/08/2005, publ. DJU de 03/10/2005; STJ, Primeira Turma, REsp 721808/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. em 01/09/2005, publ. DJU de 19/09/2005, pág. 212; TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC nº 367216/RN, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocada), julg. em 03/10/2005, publ. DJU de 25/10/2005, pág. 205; TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 328824/AL, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA (convocado), julg. em 16/09/2005, publ. DJU de 04/10/2005.
- Embargos Infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto condutor e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, 04 de julho de 2007. Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA (convocado) Relator designado p/ acórdão
EINFAC - 367517/PE - 2004.83.00.013710-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
EMBDDBDO : LUIZ JOSE DA SILVA e outros
ADV/PROC : ROXANA MARANHÃO NADER e outro

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Dissociadas as razões dos embargos dos fundamentos do voto vencido, não há como ser conhecido o recurso.
2. Hipótese em que o objeto da controvérsia não foi abordado pela embargante, tendo a CEF se esmerado em ponto incontroverso.
3. Embargos infringentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 10 de outubro de 2007 (data de julgamento).
EINFAC - 366035/CE - 2002.81.00.001789-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
EMBTBTE : UNIÃO
EMBDDBDO : SINJE/CE - SIND/ DOS SERVIDORES DA JUSTICA ELEITORAL DO ESTADO DO CEARA
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE PROCESSAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, X, DA CF/88. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRESSUPPOSTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. POSICIONAMENTO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO TRF5.

1. Embargos infringentes manejados, tempestivamente, contra acórdão não unânime, da Segunda Turma, que deu parcial provimento à apelação interposta, condenando a União ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão de omissão em que teria incidido o Presidente da República, por não remeter projeto de lei de sua iniciativa privativa, atendendo à regra disposta no art. 37, X, da CF/88.
2. O Poder Judiciário não pode substituir os Poderes Executivo e Legislativo no exercício de atribuições que lhes são próprias e indelegáveis, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, de base constitucional.
3. Não tem cabimento a indenização decorrente de omissão legislativa, quando não configurada a responsabilidade civil do Poder Público, pela falta do encaminhamento do projeto de lei para tornar efetivo o inciso X, do art. 37, da CF/88. Inexistem os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: a) dano; b) ação/omissão; c) nexo de causalidade entre conduta e resultado.
4. Posicionamento pacificado no STF: "Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos" (trecho da ementa do Ag.Reg.no Recurso Extraordinário nº 449777/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publ. em 16.02.2007). No mesmo sentido, o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo TRF5 (na AC Nº 312363/AL).
5. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).



EINFAC - 324461/AL - 2002.80.00.001613-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
EMBT E : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBD O : FABIOLA MICHELLE COSTA DA SILVA
REPTE : MARIA MADALENA COSTA DA SILVA
ADV/PROC : GILVANETE SOUZA VERISSIMO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : PETROS - FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV/PROC : JANAÍNA MOURA REZENDE BARROSO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. NETA DE EX-COMBATENTE. DEPENDENTE. PESSOA DESIGNADA. LEI Nº 8.213/91. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO COM O IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Lei nº 5.698/71 revogou a Lei nº 4.297/63, fixando que os dependentes de ex-combatente segurado da previdência social "terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social", exceto quanto às situações que especificou (art. 1o), não respeitantes ao caso em questão.
2. A lei que deve reger a concessão do benefício previdenciário pensão por morte é aquela vigente à época do falecimento do segurado (in casu, o passamento se verificou em 25.11.92).
3. Dispunha, a Lei nº 8.213/91, antes das alterações implementadas pela Lei nº 9.032/95 (essa última posterior ao óbito), que o direito à percepção da pensão por morte cessaria "para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido" (art. 77, § 1o, b).
4. Viola a literal disposição do art. 77, § 1o, b, da Lei nº 8.213/91 - que persiste regulando a pensão por morte cujos correspondentes requisitos foram preenchidos quando ainda vigente tal dispositivo -, determinação para que se continue efetuando o pagamento de pensão por morte a quem já completou 21 (vinte e um) anos de idade, ainda que não tenha concluído o curso universitário, à medida que a lei de regência não excepcionava tal situação.
5. O respeito ao limite temporal legalmente previsto para a cessação de benefício previdenciário não ofende o direito constitucional ao acesso à educação, seja porque é efetivação do princípio da legalidade, seja porque com essa conduta se resguarda o patrimônio de toda a sociedade, contribuinte dos cofres da previdência social.
6. Provimento dos embargos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).
EINFAC - 381398/PB - 2000.82.01.003687-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBT E : CICERO GUTEMBERG RODENBUSCH e cônjuge
ADV/PROC : JOSEFA RODRIGUES DA SILVA e outro

CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. Inexiste ilegalidade no sistema de amortização que, após o transcurso do mês, reajusta monetariamente o débito, deduzindo, posteriormente, a parcela paga, nos mesmos moldes do procedimento verificado quando do saque de conta poupança.
2. Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes da CEF, nos termos do voto condutor e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007 (data de julgamento).
EINFAC - 382234/AL - 2001.80.00.005029-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
EMBD O : MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO ALVES
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro

EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

01. A atualização do saldo devedor para depois se amortizar a prestação paga é procedimento legal e legítimo, pois é do senso comum atualizar-se uma dívida, após decorrido o prazo de um mês, antes que dela se desconte qualquer pagamento do devedor.
02. Demais disso, com a devida vênia, discordo do eminente relator também no que tange ao reconhecimento do direito do mutuário à restituição em dobro daquilo que teria sido cobrado ilegalmente pelo agente financeiro.
- Em verdade, a devolução em dobro, com fundamento no Código Civil ou no Código de Defesa do Consumidor, é sanção ao ato ilícito de maliciosa cobrança de valores sabidamente indevidos, é dizer, é pena cominada àquele que, procedendo com nítida má-fé, cobra dívida que sabe ser inexistente. No caso dos autos, diferentemente, a CEF tão-somente está a defender uma tese jurídica e não pode ser punida por isso. Trata-se de legítima interpretação, ainda que eventualmente incorreta, de cláusulas contratuais relativas ao reajuste dos encargos decorrentes do mútuo, daí porque acaso reconhecido em juízo o desacerto da CAIXA, tal deve resultar na repetição do indébito (ou compensação no saldo devedor), entretanto sem a duplicação de que se cuida.
03. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, nos termos do voto Condutor e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de julho de 2007.
EINFAC - 396607/CE - 2004.81.00.000447-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
EMBT E : UNIÃO
EMBD O : BEATRIZ DE ABREU MOURA
ADV/PROC : ROMMEL BARROSO DA FROTA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL). BENEFICIÁRIA (FILHA) MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. LEI N. 8.112/90. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Segundo a Lei n. 8.112/90, o benefício da pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, menor sob guarda ou tutela, irmão órfão ou menor designado, completa 21 anos de idade.
2. Diante da previsão na Lei n. 8.112/90, a extensão do benefício além de 21 anos, até o implemento da idade de 24 anos, por ser a beneficiária estudante universitária, fere o princípio da legalidade. Precedentes deste Tribunal.
3. O princípio da igualdade e os direitos à educação e ao trabalho devem ser aplicados harmonicamente com o princípio da legalidade também albergado constitucionalmente.
4. Não há razão para aplicação do art. 35, da Lei no 9.250/95, uma vez que essa norma legal trata especificamente do imposto de renda para pessoas físicas.
5. Em função do princípio da legalidade, também não é o caso de aplicação da Lei n. 3.765/60, que trata de pensões militares. O regime jurídico dos servidores militares e dos civis são distintos, razão pela qual não se pode pretender que prerrogativas dos dependentes dos primeiros sejam estendidas aos dos segundos. Para tanto, seria preciso que o legislador assim dispusesse.
6. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, vencido o eminente Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).
AR - 5122/PB - 2005.05.00.002583-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara de João Pessoa
AUTOR : NEUSA GONCALVES BARCIA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO DE COTA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91, LEI Nº 9.032/95. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343, DO STF. MATÉRIA DESTITUÍDA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.
1. Ação rescisória ajuizada, com espeque no art. 485, V e IX, do CPC, com vistas à desconstituição de sentença e de acórdão, pretendendo, a autora, o reconhecimento do seu direito à revisão do percentual do seu benefício previdenciário (pensão por morte concedida em 20.10.1979), segundo o art. 75 da Lei nº 8.213/91, que, inicialmente, majorou a cota familiar das pensões por morte para 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, mais tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, até o máximo de dois, e, posteriormente, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, para 100% do salário-de-benefício.

2. Num primeiro julgamento da ação rescisória, o Pleno entendeu pela improcedência do pedido de rescisão do acórdão e, em relação à sentença, declarou a ocorrência de decadência.
3. Em função de embargos de declaração, providos pelo Pleno, foi afastado o reconhecimento da decadência, impondo-se a análise da ação rescisória, agora no que toca ao pedido de desconstituição da sentença.
4. O Magistrado a quo, para julgar improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, entendeu que "os critérios para concessão e cálculos da pensão por morte são os estabelecidos na legislação vigente ao tempo do preenchimento das condições", bem como que a exceção à regra da irretroatividade, constante do art. 144, da Lei nº 8.213/91 (disciplinador dos benefícios deferidos entre a CF/88 e a Lei nº 8.213/91), não teria atingido os novos preceitos estatuídos pela Lei nº 9.032/95, "que alterou os critérios de cálculos da pensão por morte, previsto no art. 75 da Lei 8.213/91, à falta de expressão previsão legal". Concluiu, ao final, que "só faz jus ao cálculo da RMI nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.032/95, as pensões por morte concedidas após a vigência deste último diploma legal".
5. Não estando em discussão matéria constitucional (sequer tendo sido invocado preceito constitucional, mas apenas normativa infraconstitucional), incide, no caso - em que a ação rescisória se funda no art. 485, V, do CPC -, a Súmula 343, do STF, segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei se, ao tempo em que foi produzida a decisão rescindenda, a interpretação era controvertida nos tribunais.
6. A sentença data de 12.12.2002. Naquela ocasião, havia julgados favoráveis (como o desta Corte Regional, 3ª Turma: AC nº 254850/PE, j. em 05.09.2002, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha), mas a grande maioria era desfavorável à pretensão em causa (TRF5, 4a Turma, AC 198724/AL e AC 270017/PB, j. em 11.09.2001 e 06.08.2002, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; STJ, 4a Turma, RESP 201639/RS, j. em 17.06.99, Rel. Min. Felix Fischer; STJ, 3a Seção, ERESP 154649/PE, j. em 08.09.99, Rel. Min. Gilson Dipp; STJ, 6a Turma, RESP 216725/SP e RESP 282613/AL, j. em 22.02.2000 e 13.02.2001, Rel. Min. Fernando Gonçalves; STJ, 5a Turma, AGRESP 264498/AL, j. em 06.02.2001, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca; STJ, 5a Turma, RESP 435613/RJ, j. em 01.10.2002, Rel. Min. Gilson Dipp; STJ, 3a Seção, ERESP 277565/AL, j. em 18.02.2002, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Tempos depois foi que o STJ mudou de posição (vide STJ, 5a Turma, RESP 498235/AL, j. em 13.05.2003, Rel. Min. Laurita Vaz).
7. Constitui hipótese autorizadora de ação rescisória a ocorrência de erro de fato que transparecer de atos ou de documentos da causa. Verifica-se o erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 485, IX e §§ 1o e 2o, do CPC). Não configurado erro de fato, no caso concreto, à medida que o juízo considerou o fato como existente, aplicando, em função dele, a norma jurídica, na interpretação que reputou adequada, segundo sua livre convicção.
8. Pela improcedência do pedido da ação rescisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, vencido o eminente Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, julgar improcedente o pedido da ação rescisória, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

AR - 5668/AL - 2007.05.00.035389-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : MANOEL MACHADO RAMALHO DE AZEVEDO
AUTOR : MARIA GEORGINA SAMPAIO
AUTOR : NABUCODONOZOR AQUINO BARBOSA
AUTOR : ROMILDO PEREIRA DA SILVA
AUTOR : SÍLVIO HERMANO DE BULHÕES
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
RÉU : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEI Nº 10.404/2002. EXTENSÃO AOS INATIVOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 40, § 80, DA CF/88. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 434, DO STF. MANIFESTAÇÃO PRETORIANA RECENTÍSSIMA (RE 476279/DF E RE 476390/DF). JUÍZO RESCINDENTE ACOLHIDO. JUÍZO RESCISÓRIO ACATADO EM PARTE.

1. Ação rescisória ajuizada com vistas à desconstituição de acórdão da Quarta Turma, julgando-se, em decorrência, procedente pedido de incorporação, aos proventos de aposentadoria dos autores, de GDATA, com pagamento das parcelas vencidas.
2. Não se acolhe preliminar de inexistência de violação a literal disposição de lei, tratando-se de questão a ser examinada no mérito.

3. A Súmula nº 343 reza que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais", afastando-se sua incidência, em se tratando de matéria de índole constitucional, como, no presente caso, em que se discute sobre a extensão da GDATA aos inativos, face ao princípio da isonomia e à regra do art. 40, § 8o, da CF/88.

4. O STF, por seu Plenário, assentou posicionamento, no sentido de que "a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5o, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1o da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos" (RE nº 476279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 19.04.2007, p. em DJ de 15.06.2007). No mesmo sentido: RE nº 476390/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 19.04.2007, p. em DJ de 29.06.2007).

5. Procedência do pedido rescindente (judicium rescindens) da ação rescisória, para desconstituir o acórdão.

6. Parcial procedência do pedido rescisório (judicium rescissorium), para julgar parcialmente procedente o pedido da ação originária, nos estritos termos da posição definida pelo Pretório Excelso, inclusive condenando-se o ente público no pagamento das parcelas vencidas.

7. Correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, por imposição do art. 1o-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da MP nº 2.180-35/2001.

9. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de conformidade com a regra do art. 20, § 4o, do CPC.

10. Depósito prévio que deve reverter em favor da parte vencedora.

11. Não há que se falar em devolução dos valores pagos pelos ora autores, no feito originário, a título de honorários advocatícios, como consequência de terem restado vencidos, naquele processo, mas vencedores em sede de ação rescisória, haja vista a autonomia de processamento dessas demandas, bem como diante do fato de que, se o pedido tivesse sido acolhido, no processo de origem, nos termos em que presentemente atendido, haveria sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AR - 5641/CE - 2007.05.00.028858-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : ELVIRA MARIA ROCHA FONTENELE
ADV/PROC : MANOEL GENIVAL DE MOURA
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, VII, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURADO. IMPRESTABILIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS. INEXISTÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ação rescisória ajuizada, com fundamento no art. 485, VII, do CPC, com vistas à desconstituição de sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2. Preliminar de indeferimento da inicial por ausência de fundamentação apropriada que não se sustenta, tendo a parte autora invocado, inclusive, o dispositivo que entendeu pertinente no rol do art. 485, do CPC.

3. Nos termos do art. 55, § 3o, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Cumprimento da disposição legal pela sentença rescindenda.

4. Os documentos juntados no feito originário, para fins de análise do pleito de concessão de aposentadoria por idade a rurícola, foram declaração do sindicato sem qualquer homologação pelo Ministério Público ou pelo INSS, termo de declaração da presidente do sindicato dizendo conhecer a autora e planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (em que constou, inclusive, vínculo empregatício urbano ostentado pela autora), devendo ser salientando que a postulante, apesar de devidamente intimada a tanto, não quis produzir mais qualquer elemento probatório, nem mesmo testemunhal.

5. A título de documentos novos, para fazer incidir a regra do inciso VII, do art. 485, do CPC, a autora juntou, ao lado dos antigos, que constaram do feito originário, certidão de casamento; ficha e carteira sindical; recibo de pagamento para inscrição em sindicato; notificação de lançamento de ITR em nome de terceiro, com declaração desse de que a autora teria trabalhado em sua propriedade como rurícola no período que indicou; e comunicação de transferência da sindicalizada de um sindicato a outro.

6. A sentença poderá ser rescindida se, "depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável" (inciso VII, do art. 485, do CPC). "Por 'documento novo' não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento 'cuja existência' a parte ignorava é, obviamente, documento que existia; documento de que ela 'não pôde fazer uso' é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia" (José Carlos Barbosa Moreira).

7. A ficha, a carteira e o recibo de pagamento de inscrição sindicais, bem como a comunicação de transferência de um sindicato a outro (todos de 1999) não podem ser acolhidos como documento novo, porquanto, além de bem anteriores à sentença (2006), não foi apresentado qualquer motivo impeditivo de sua utilização como prova nos autos originários, tratando-se mesmo de documentos que deveriam estar em posse da autora. "Fosse qual fosse o motivo da impossibilidade de utilização, é necessário que haja sido estranho à vontade da parte. Esta deve ter-se visto impossibilitada, sem culpa sua, de usar o documento, v.g., porque lhe fora furtado ou porque estava em lugar inacessível, ou porque não pôde encontrar o terceiro que o guardava, e assim por diante" (José Carlos Barbosa Moreira). Igual raciocínio se aplica à certidão de casamento, à notificação de lançamento de ITR e à declaração de proprietário de terra. Consequentemente, não se está diante de documentos novos, para os fins do inciso VII, do art. 485, da Lei Adjativa.

8. Ainda que se confira elastério à compreensão dos documentos novos, quando se está diante de parte hipossuficiente, o que certo é que isso não torna prescindível a perquirição acerca da prestabilidade dos elementos coligidos apenas neste Juízo. Assim, em relação à ficha, à carteira e ao recibo sindicais, bem como à comunicação de transferência intersindical, apenas comprovam a inscrição no sindicato, mas não o exercício de atividade rural. Ademais, referidos documentos são datados de 1999, exatamente quando a autora completava a idade para o requerimento do benefício, restando claro o quão frágil é o seu teor probatório. No que tange à certidão de casamento, não traz a condição de rurícola, seja para a autora, seja para o seu cônjuge, não servindo como início de prova material do efetivo exercício da atividade rural pela requerente. No respeitante à notificação de lançamento de ITR, não traz o nome da autora, mas de um terceiro, o mesmo que firmou declaração dizendo que a autora teria trabalhado em suas terras. Ocorre que mencionada declaração, subscrita pouquíssimos meses depois de a autora ter completado o requisito etário, teve ainda a sua veracidade contestada em inquérito policial instaurado para fins de apuração de falsidades ocorrentes nos documentos coligidos pela ora autora no aparelhamento do seu requerimento de benefício previdenciário como segurada especial. Em que pese o procedimento inquisitorial ter sido arquivado, tal se deu unicamente ao fundamento de que os atos praticados não seriam criminosos "seja pela necessidade de verificação oficial ou porque barrados nos atos preparatórios, não puníveis". Assim, além de não negado o falso, mantida a fundada dúvida sobre a idoneidade do documento, não se pode deixar de acentuar que, mesmo que admitido, teria forma de mera prova testemunhal, não servido como início de prova material.

9. Imprestabilidade dos documentos juntados e inexistência de ouvida de testemunhas, que inviabilizam o acolhimento do pedido de benefício previdenciário.

10. Pela improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido da ação rescisória, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

AR - 5619/CE - 2007.05.00.020514-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : FRANCISCO FERREIRA MACIEL
AUTOR : JOSE GLAUCIO ALVES FERNANDES
AUTOR : FRANCISCO JOSE TAVARES CAVALCANTI
AUTOR : MARIA DO SOCORRO BASTOS DE CASTRO
ADV/PROC : MARIA FILOMENA DE CASTRO MACIEL e outro

RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, IV, V E IX, § 10, DO CPC. DECISUM RESCINDENDO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DE FEITO ATINENTE AO PAGAMENTO DE REAJUSTE SALARIAL NOS PERCENTUAIS DE 16,19% E DE 26,05%. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EX-CELETISTAS E ESTATUTÁRIOS. ART. 243, DA LEI Nº 8.112/90. ENTENDIMENTO DE QUE A MATÉRIA ERA DE CONJUNTO TRABALHISTA, COMPETINDO SUA APRECIACÃO À JUSTIÇA DO TRABALHO. "SENTENÇA DE MÉRITO". PRESUPOSTO DA RESCINDIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Ação rescisória ajuizada, com espeque nos incisos III, IV, V e IX, do art. 485, do CPC, contra acórdão exarado nos autos de embargos infringentes em ação rescisória, segundo o qual se declarou a incompetência da Justiça Federal para o processamento de feito respeitante ao pagamento de reajuste salarial nos percentuais de 16,19% (URP de abril/maio de 1988) e 26,05% (URP de fevereiro de 1989).

2. Julgado rescindendo que se sustentou no fato de que "o vínculo dos recorridos com o INSS era de natureza celetista, caracterizando a matéria como sendo de índole nitidamente trabalhista", de modo que a demanda deveria ser julgada pela Justiça do Trabalho.

3. Alegação dos autores de que esse julgamento não poderia alcançar os servidores públicos federais estatutários desde sempre, que litigavam ao lado de servidores públicos federais ex-celetistas, favorecidos esses últimos pela regra do art. 243, da Lei nº 8.112/90, e todos substituídos pelo sindicato da categoria.

4. Somente se rescinde "sentença de mérito", de acordo com o caput, do art. 485, do CPC. "A locução 'sentença de mérito' aplica-se precipuamente ao ato pelo qual, no processo de conhecimento, se acolhe ou se rejeita o pedido, ou - o que é dizer o mesmo - se julga a lide, que justamente por meio do pedido se submeteu à cognição judicial. [...] parece-nos hoje inadmissível construir a ação rescisória como ação dirigida contra a coisa julgada no sentido puramente formal" (José Carlos Barbosa Moreira). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional.

5. Para atender ao comando legal, questão processual pode ser objeto de rescisão, desde que corresponda a pressuposto de validade de uma sentença de mérito.

6. Inexistindo, in casu, "sentença de mérito", porquanto o acórdão rescindendo se limitou a declarar, sem ressalvas, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e a apreciação do litígio, não se pode admitir a ação rescisória por ausência de pressuposto fundamental de rescindibilidade.

7. Pela extinção da ação rescisória sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir a ação rescisória, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

AR - 5504/RN - 2006.05.00.062452-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : UNIÃO
RÉU : FRANCINETE DE ANDRADE SILVA
RÉU : MARIA DE LOURDES BEZERRA
RÉU : MANOEL CAVALCANTE VIEIRA
RÉU : SEVERINO JUSTINO DE LIMA
RÉU : FRANCISCO DE ASSIS GOMES
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo abordada na rescisória matéria de caráter constitucional, não se aplica o disposto na Súmula 343 do STF.

2. Ao tempo do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, o Pleno do Colendo STF já tinha sedimentado o entendimento de que não cabe ao Judiciário substituir o Poder Executivo na iniciativa de recompor perdas na remuneração do serviço público federal, afastando o argumento de existência de dano material a ser indenizado, no qual se louvou o acórdão objurgado. Ocorrência de violação a literal dispositivo de lei.

3. O "reajuste geral" dos servidores públicos apenas é permitido através de lei específica, sob pena de afronta ao art. 37, X da Carta Magna, o qual só se tornou eficaz com o advento da Lei nº 10.331/2001.

4. A indenização buscada com fundamento no não cumprimento do supracitado artigo reveste-se, na realidade, no próprio reajustamento, o que é impossível de ser concedido pelo Poder Judiciário, por ausência de previsão legal à época.

5. Pedido procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AR - 5481/PE - 2006.05.00.047545-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : IVAN ISAIAS TEIXEIRA
ADV/PROC : TERTULIANO ANTÔNIO PESSOA MARANHÃO e outro
RÉU : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

1. Considerando os argumentos trazidos pelo próprio demandante na ação originária, bem como os documentos ali constantes, entendeu este Tribunal, confirmando a sentença monocrática, não serem isentas de IR as verbas por ele recebidas, em razão de complementação de aposentadoria.



2. Julgada a ação com base nos elementos comprobatórios colacionados aos autos, é de se rejeitar a alegação de ocorrência de erro de fato.
3. Não há que se falar em violação a literal dispositivo de lei, uma vez que o acórdão rescindendo deu interpretação razoável ao art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88.
4. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 10 de outubro de 2007 (data de julgamento).
AR - 5454/RN - 2006.05.00.041266-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara de Natal
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : FRANCISCO SERGIO ARAUJO DE LIMA
RÉU : ILZA MEDEIROS LEITE
RÉU : ISMAR NOGUEIRA DE MORAIS
RÉU : MOACIR VICENTE FERREIRA E SILVA
RÉU : JOSE ROBSON BASILIO
ADV/PROC : GETULIO JORGE TORRES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI Nº 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. POSSIBILIDADE.

1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.
2. Acórdão que perfilhara entendimento discrepante violara literal disposição de lei.
3. Procedência do pedido de rescisão.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto Condutor e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 10 de outubro de 2007.
AR - 5384/CE - 2006.05.99.000413-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
AUTOR : FRANCISCO LUCI RODRIGUES
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA PINHEIRO
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

- PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CÔMPUTO PARA FINS DE APOSENTADORIA. "URBANA". CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE.
1. Ao tempo do julgamento que se busca rescindir, esta Egrégia Casa adotava a razoável corrente da necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, para a utilização do tempo de serviço rural, prestado anteriormente a 1991, na concessão de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição (EC 20/98), e a contagem recíproca para aposentadoria de serviço público.
2. O posicionamento diverso, acolhido posteriormente pela Terceira Seção do STJ, não tem o condão de reverter as situações jurídicas já acobertadas pelo manto da coisa julgada. Inocorrência de violação a literal dispositivo de lei.
3. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, julgar improcedente o pedido, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).
AR - 5226/AL - 2005.05.00.018302-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara de Maceió
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : JOSE CLAUDIO ROMAO
ADV/PROC : MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO e outro

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE ASSEGUROU A PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA A SEGURADO DURANTE O PERÍODO DE CONVALESCÊNCIA DE CIRURGIA DE HÉRNIA INGUINAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 460 DO CPC. SENTENÇA EXTRA-PETITA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

- 1.Trata-se de Ação Rescisória visando a rescindir sentença que concedeu a segurado da Previdência Social auxílio-doença no período compreendido entre 01.08.2000 a 30.11.2000, no qual convalescia de cirurgia de hérnia inguinal, conforme reconhecido pelo próprio INSS.
2.O pedido deduzido na inicial da Ação de Conhecimento consistiu na condenação da autarquia previdenciária no pagamento das parcelas vencidas e vincendas a partir do requerimento na via administrativa em 30.11.00.
3.A decisão rescindenda, ao reconhecer a percepção do auxílio-doença ao segurado no período acima indicado, respeitou os limites da demanda, porquanto acolheu o tegumento finalístico da norma previdenciária, qual seja, o de conferir ao segurado incapacitado temporariamente para o desempenho de atividades laborativas, condições financeiras de suprir o seu sustento e o da sua família, desde que preenchidos os seus requisitos, independentemente da indicação do momento apropriado por qualquer das partes.
5.Na exegese e na aplicação das normas de direito previdenciário, não se pode olvidar que a finalidade ou propósito das normas que o integram vinculam-se à proteção dos segurados, em caso de infortúnio ou sinistro; por conseguinte, a interpretação do pedido deduzido em juízo não se limita à eventualidade, mas sim ao conteúdo da norma de proteção que pode, eventualmente, se expressar de modo incompleto ou infeliz, cabendo ao juiz outorgar ao postulante o direito que ele tem, ainda que o reclame de modo deficiente.
6.Pedido rescisório que se julga improcedente. Fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na monta de R\$ 1.000,00.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AR 5.226-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Custas na forma da lei.
Recife, PE., 24 de outubro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
Relator
AR - 5329/PE - 2005.05.00.048945-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : UNIVASF/PE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - PETROLINA/PE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : AROLDO FERREIRA LEAO
ADV/PROC : MARK SANDER DE ARAÚJO FALCÃO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. PRELIMINARES. NÃO ACATADAS. ART. 14, DO DECRETO Nº 94.664/87. LEI Nº 9.596/87. ARTS. 50, XXXVI, E 37, DA CF/88. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR AUXILIAR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. MATEMÁTICA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO. PREVISÃO EXPLÍCITA NO EDITAL. QUARENTA HORAS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. CONTROLE JURISDICIONAL. ACUMULABILIDADE DE CARGOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ação rescisória ajuizada com vistas à desconstituição de acórdão da Corte Regional, que julgou procedente pedido mandamental, no sentido da nomeação do impetrante, em virtude de concurso público, para o cargo de professor de universidade federal (na área de Matemática) em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva.
2. Preenchidos as condições da ação e os pressupostos processuais. A preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, porque não se teria concretizado qualquer das situações do art. 485, do CPC, e a de não cabimento da rescisória, que não seria recurso, importam, em realidade, considerações de mérito, pelo que não são acolhidas.
3. A impetração do feito originário sustentou-se na previsão constante do edital de adequação de regime de trabalho, na possibilidade de acumulação de cargos pela regra constitucional e no fato de outros profissionais terem sido contratados em função do mesmo certame em regime de 20 (vinte) horas ou de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva. Tais razões nortearam o acórdão vergastado.
4. Em favor de sua pretensão rescindenda, a parte autora se limita a afirmar a negativa de vigência ao art. 14, do Decreto nº 94.664/87, que regulamentou a Lei nº 9.596/87, e aos arts. 50, XXXVI, e 37, da CF/88, sustentando que o concurso público teria sido realizado para o regime de trabalho de dedicação exclusiva e que eventual alteração, nesse tocante, estaria no âmbito da discricionariedade administrativa.
5. O art. 14, do Decreto nº 94.664/87, que regulamentou a Lei nº 9.596/87, não obriga a adoção do regime de dedicação exclusiva, facultando às instituições federais de ensino a utilização do regime de tempo parcial de 20 (vinte) horas ou do regime de 40 (quarenta) horas sem exclusividade de dedicação. No exercício dessa faculdade, a universidade autora delineou o seu edital.
6. Na decisão administrativa de indeferimento do pleito do impetrante, de nomeação pelo regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, das cinco razões invocadas, quatro tinham caráter manifestamente genérico (que não respondiam propriamente ao requerimento), enquanto a única de maior concreção limitava-se a asseverar a aplicação de norma editalícia.

7. Embora no edital tenha constado que o concurso público estava se realizado para fins de preenchimento de cargos em regime de dedicação exclusiva, trouxe também que, na hipótese de solicitação pelo candidato aprovado, poder-se-ia efetivar a alteração do regime de trabalho para 40 (quarenta) horas ou 20 (vinte) horas, sem dedicação exclusiva. Por conseguinte, a universidade explicitamente reconheceu a possibilidade de modificação do regime, a partir de manifestação de interesse do candidato. Não poderia, portanto, voltar atrás no curso dos procedimentos.
8. A discricionariedade administrativa não autoriza posições arbitrárias ou em descompasso com os demais preceitos que integram o ordenamento jurídico, sendo certo que mesmo os atos discricionários não se afastam da possibilidade de controle jurisdicional.
9. O candidato afirmou - e a universidade não contraditou, em específico, tais questões - a plena possibilidade de acumulação dos cargos (de auditor fiscal, por ele já ocupado, e o de professor), segundo o comando constitucional (art. 37, XIV, da CF/88), haja vista seus horários flexíveis e noturnos, no Fisco (considerando-se, inclusive, que o regime de 40 (quarenta) horas não implica a presença do professor na universidade por todo esse tempo, porquanto engloba todo o conjunto de atividades relacionadas), assim como a existência de outros professores contratados sem dedicação exclusiva, em função do mesmo concurso, implicando violação ao princípio da isonomia o tratamento diferenciado a ele outorgado.
10. Pela improcedência do pedido da ação rescisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido da ação rescisória, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).
CC - 1298/PE - 2007.05.99.001972-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Arcoverde
SUSCTE : CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA RITA COSTA LIMA FALCÃO
SUSCDO : EDILSON BEZERRA

EMENTA

- CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO FEDERAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O exequente, CREA-PE, tem a faculdade de manejar a execução fiscal perante o juízo de direito do domicílio do executado quando o local não for sede de vara federal.
2. É descabida a declinação de competência ex officio do Juízo de Direito a favor do Juízo Federal, por se tratar de natureza relativa a competência pertinente à execução fiscal.
3. Competência do Juízo de Direito suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de agosto de 2007.
CC - 1350/CE - 2007.05.00.076804-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : FRANCISCA WANDERLENA SALES SOBREIRA DE SOUSA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

- CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A MM. Juíza Federal Substituta da 17ª Vara Federal de Pernambuco, Drª. Paula Emilia Moura Aragão de Sousa Brasil, suscita o presente conflito negativo de competência, por entender que a Constituição Federal faculta o ajuizamento de ações contra a Previdência Social, no domicílio do autor, sempre que a Comarca não seja sede de vara ou juízo federal, mormente em face da disciplina do seu art. 109, § 3º.
2. É descabida a declinação de competência ex officio do Juízo de Direito em favor do Juízo Federal, por se tratar de natureza relativa a competência excepcionada no § 3º, do art. 109, da CF/88.
3. Competência do Juízo Estadual suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de outubro de 2007.

CC - 1347/CE - 2007.05.00.076724-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE

PARTE A : TEREZINHA ARRUDA BEZERRA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O MM. Juiz Federal da 17ª Vara Federal de Pernambuco, Dr. Sérgio Fiúza Tahim de Sousa Brasil, suscita o presente conflito negativo de competência, por entender que a Constituição Federal faculta o ajuizamento de ações contra a Previdência Social, no domicílio do autor, sempre que a Comarca não seja sede de vara ou juízo federal, mormente em face da disciplina do seu art. 109, § 3º.
2. É descabida a declinação de competência ex officio do Juízo de Direito em favor do Juízo Federal, por se tratar de natureza relativa a competência excepcionada no § 3º, do art. 109, da CF/88.
3. Competência do Juízo Estadual suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de outubro de 2007.

EINFAC - 379157/PE - 2002.83.00.015622-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBD : DILSON TAVARES DE OLIVEIRA CAMPOS e cônjuge

ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AMORTIZAÇÃO ANTES DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DESCABIMENTO.

1. A atualização do saldo devedor para depois se amortizar a prestação paga é procedimento legal e legítimo, pois é do senso comum atualizar-se uma dívida, após decorrido o prazo de um mês, antes que dela se desconte qualquer pagamento do devedor;
2. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de outubro de 2007.

EINFAC - 385481/PE - 2003.83.00.021715-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
EMBT : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
EMBD : MOZAR JOSÉ CAVALCANTI DINIZ E SILVA e outro

ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AMORTIZAÇÃO ANTES DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DESCABIMENTO.

1. A atualização do saldo devedor para depois se amortizar a prestação paga é procedimento legal e legítimo, pois é do senso comum atualizar-se uma dívida, após decorrido o prazo de um mês, antes que dela se desconte qualquer pagamento do devedor;
2. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de outubro de 2007.

EINFAC - 358457/PB - 2005.05.00.010699-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
EMBT : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : VALCICLEIDE ALVES DE FREITAS RANGEL e outros
EMBD : JOACI ARAUJO SOUTO e outros
ADV/PROC : ANDRÉ SETTE CARNEIRO DE MORAIS e outro

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AMORTIZAÇÃO ANTES DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DESCABIMENTO.

1. A atualização do saldo devedor para depois se amortizar a prestação paga é procedimento legal e legítimo, pois é do senso comum atualizar-se uma dívida, após decorrido o prazo de um mês, antes que dela se desconte qualquer pagamento do devedor;
2. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007.

AR - 5355/AL - 2006.05.00.008085-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros
RÉU : FRANCISCO BARBOSA DE MENEZES JÚNIOR

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

1. A sentença determinara tão-somente que o agente financeiro procedesse à análise da postulação do ex-mutuário quanto à possibilidade de formalização de contrato de arrendamento residencial, nos termos das Leis nºs 10.150/00 e 10.188/01.
2. A minguia de violação à literal disposição de lei, improcede o pedido de rescisão. Agravo Inominado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO E PREJUDICADO O AGRAVO INOMINADO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007.

AR - 5457/CE - 2006.05.00.041497-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara de Fortaleza
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : MANOEL PINTO DA FONSECA
RÉU : VALDEMIRO GONÇALVES PIMENTA
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO MACAMBIRA VIANA e outro

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL.

1. A Complementação Salarial (Decreto-Lei nº 2.438/88) é devida aos servidores do DNOCS no período entre novembro de 1989 e junho de 1992.
2. É que o § 4º, do art. 2º, da Lei nº 7.923/89, que havia determinado sua incorporação, a partir de novembro de 1989 (MP 106/89), restou revogado pela Lei nº 7.995/90 (art. 9º). Seu pagamento, entretanto, só persiste até junho de 1992, porque a partir de julho a própria Administração (DNOCS) determinou seu restabelecimento.
3. Não violara literal disposição de lei o acórdão que, consoante pacífica jurisprudência, considerara procedente o pedido de pagamento de parcelas atrasadas a servidores do DNOCS, a título de Complementação Salarial no período compreendido entre novembro/89 e junho/92.
4. A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas antes da vigência da referida Medida Provisória, é de se manter o acórdão rescindendo que fixara os juros moratórios em 1% ao mês. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Pedido de rescisão improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007.

AR - 5572/PB - 2007.05.00.005314-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : UNIÃO
RÉU : JOSÉ AMÉRICO BARBOSA
ADV/PROC : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULA 343/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Ausência de violação à literal disposição de lei.
2. Não há falar em julgamento extra petita quando a prestação jurisdicional expedida fixa percentual de atualização monetária em índice aquém (42,72%) do pretendido pela parte (70,28%).
3. Improcedência do pedido de rescisão.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007.

MSPL - 87823/PE - 2004.05.00.014311-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região
IMPTTE : FRANCISCO GERALDO APOLIANO DIAS
ADV/PROC : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BOTELHO
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CF/88, E ART. 8º, DA EC Nº 41/2003. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA DO VALOR DO SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- É necessário a veiculação da fixação do teto remuneratório do Supremo Tribunal Federal e, por via de consequência da limitação de remuneração dos membros do Poder Judiciário somente por meio de lei no sentido formal, isto é, aquela editada pelo Congresso Nacional ou outros órgãos do Poder Legislativo, de acordo com o processo legislativo pertinente previsto no artigo 59 e seguintes da Constituição Federal. Portanto, não cumprindo as limitações constitucionais, o ato vergastado não pode ser preservado, ainda que mais não seja neste juízo de delibação.

- No caso, o perigo da demora afigura-se coruscante em face da possibilidade de dano ao patrimônio jurídico do impetrante, a partir da diminuição considerável, a partir deste mês, em sua remuneração mensal, de caráter alimentar, com repercussões retroativa desde janeiro deste ano, apesar da evidente boa-fé do recebimento do valor, deferido por decisão do pleno desta Corte.

- Concessão da liminar perseguida para que, até o julgamento do mérito deste WRIT a autoridade impetrada se abstenha de promover a diminuição na remuneração percebida pelo Impetrante, o que faço com arrimo no artigo 5o, LXXI, da CF/88 c/c o art. 1o da Lei n. 1553/51.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Prosseguindo o julgamento, em 16/06/2004, o egrégio Plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, decide conceder a liminar, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de novembro de 2007.

Desembargador Federal Paulo Gadelha

Relator p/Acórdão

EINFAC - 362467/PB - 2002.82.00.006640-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
EMBT : UNIÃO
EMBD : ROBERTO RONALD MOUSINHO DE BRITO
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outros
EMBT : UNIÃO



EMENTA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS INEXISTENTES.	
- O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos, que devem ser apontados de forma clara pelo embargante.	
- O juiz não é obrigado a refutar um a um os argumentos levantados pela parte. Cabe ao julgador fundamentar devidamente o seu decism, esboçando as razões que o levaram a concluir pela procedência ou improcedência do pedido.	
- Acerca do prequestionamento, as matérias suscitadas encontram-se analisadas nas próprias razões de decidir, o que atende seu objetivo para fins de interposição de recurso às instâncias superiores.	
- Embargos de Declaração improvidos.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc.	
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Recife, 07 de novembro de 2007.	
(Data de julgamento)	
EINFAC - 374440/PE - 2004.83.00.022456-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT	: UNIÃO
EMBD	: SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
EMENTA	
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. GDATA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO LEIS Nºs 10.404/2002 E 10.197/2004.	
1 - Embargos Infringentes opostos pela União Federal contra acórdão que reconheceu aos embargados substituídos, o direito ao recebimento da GDATA no valor correspondente a 60 pontos, nos termos das Leis nºs 10.404/2002 e 10.971/2004.	
2 - O Pleno do Col. STF já pacificou entendimento de que "a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (RE nº 476.279/DF, j. em 19.04.2007, e publicado no DJU de 15.06.2007, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).	
3 -Embargos Infringentes parcialmente providos.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc.	
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Recife, 12 de setembro de 2007.	
(Data de julgamento)	
EINFAC - 394340/PE - 2005.83.00.015774-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT	: UNIÃO
EMBD	: CUSTODIO PEREIRA DOS LYRIOS
ADV/PROC	: THIAGO XAVIER DO SACRAMENTO CAMARA e outros
EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. CUMULATIVIDADE COM PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. IMPOSSIBILIDADE.	
- Considera-se ex-combatente o militar que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial e que tenha sido, posteriormente, licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente, nos termos da Lei 5.315/67.	
- Impossibilidade do militar cumular a condição de reformado e ex-combatente.	
- Embargos infringentes providos.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc.	
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Recife, 07 de novembro de 2007.	
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO	
RELATOR	

CC - 1320/CE - 2007.05.00.076615-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE	: JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL	
SUSCDO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A	: MARIA GALVÃO DA SILVA
ADV/PROC	: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 109, PARÁG. 30. DA CARTA MAGNA DE 1988. OPÇÃO DE FORO. FACULDADE.	
1.O art. 109, parág. 3o., da Constituição Federal de 1988 faculta ao segurado da Previdência Social o ajuizamento de ação previdenciária ou assistencial perante Vara Estadual munida de competência federal, no foro de seu domicílio, quando a comarca não seja sede de Vara de Juízo Federal, a fim de que não reste obstaculizado o acesso ao Poder Judiciário dos hipossuficientes que litigam contra o INSS. Precedentes desta Corte Regional.	
2.Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Estadual da Comarca de Tauá-CE, ora suscitado.	
Vistos, relatados e discutidos estes autos de CC 1.320-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e declarar como competente o Juízo Estadual da Comarca de Tauá-CE, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.	
Recife, PE., 24 de outubro de 2007.	
Manoel de Oliveira Erhardt	
CC - 1371/CE - 2007.05.00.076798-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE	: JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL	
SUSCDO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A	: MARIA LUCIA DA SILVA
ADV/PROC	: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 109, PARÁG. 30. DA CARTA MAGNA DE 1988. OPÇÃO DE FORO. FACULDADE.	
1.O art. 109, parág. 3o., da Constituição Federal de 1988 faculta ao segurado da Previdência Social o ajuizamento de ação previdenciária ou assistencial perante Vara Estadual munida de competência federal, no foro de seu domicílio, quando a comarca não seja sede de Vara de Juízo Federal, a fim de que não reste obstaculizado o acesso ao Poder Judiciário dos hipossuficientes que litigam contra o INSS. Precedentes desta Corte Regional.	
2.Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Estadual da Comarca de Tauá-CE, ora suscitado.	
Vistos, relatados e discutidos estes autos de CC 1.371-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e declarar como competente o Juízo Estadual da Comarca de Tauá-CE, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.	
Recife, PE., 24 de outubro de 2007.	
Manoel de Oliveira Erhardt	

CC - 1385/CE - 2007.05.00.076845-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE	: JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL	
SUSCDO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A	: FRANCISCA LUCIMARIA OLIVEIRA TOMME
ADV/PROC	: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 109, PARÁG. 30. DA CARTA MAGNA DE 1988. OPÇÃO DE FORO. FACULDADE.	
1.O art. 109, parág. 3o., da Constituição Federal de 1988 faculta ao segurado da Previdência Social o ajuizamento de ação previdenciária ou assistencial perante Vara Estadual munida de competência federal, no foro de seu domicílio, quando a comarca não seja sede de Vara de Juízo Federal, a fim de que não reste obstaculizado o acesso ao Poder Judiciário dos hipossuficientes que litigam contra o INSS. Precedentes desta Corte Regional.	
2.Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Estadual da Comarca de Tauá-CE, ora suscitado.	
Vistos, relatados e discutidos estes autos de CC 1.385-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e declarar como competente o Juízo Estadual da Comarca de Tauá-CE, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.	
Recife, PE., 24 de outubro de 2007.	
Manoel de Oliveira Erhardt	
CC - 1402/CE - 2007.05.00.076850-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE	: JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL	
SUSCDO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A	: MARIA CLAUDETE VERISSIMO DA FRANCA
ADV/PROC	: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
SUSCDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 109, PARÁG. 30. DA CARTA MAGNA DE 1988. OPÇÃO DE FORO. FACULDADE.	
1.O art. 109, parág. 3o., da Constituição Federal de 1988 faculta ao segurado da Previdência Social o ajuizamento de ação previdenciária ou assistencial perante Vara Estadual munida de competência federal, no foro de seu domicílio, quando a comarca não seja sede de Vara de Juízo Federal, a fim de que não reste obstaculizado o acesso ao Poder Judiciário dos hipossuficientes que litigam contra o INSS. Precedentes desta Corte Regional.	
2.Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Estadual da Comarca de Tauá-CE, ora suscitado.	
Vistos, relatados e discutidos estes autos de CC 1.402-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e declarar como competente o Juízo Estadual da Comarca de Tauá-CE, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.	
Recife, PE., 24 de outubro de 2007.	
Manoel de Oliveira Erhardt	
AR - 5076/PE - 2004.05.00.031976-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU	: NORDIBE - NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC	: MARCOS LEANDRO PEREIRA e outro

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. DESCISÃO RESCINDENDA QUE AFIRMOU A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. POSTERIOR DECISÃO DO COLENDO STF PELA CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. EXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL SEM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 97 DA CF/88. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.

1.Incorre em infração ao art. 97 da Carta Magna, o acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, II, da Lei 8.212/91 (Contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho - SAT), porquanto violou o princípio da reserva de plenário segundo o qual somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público. Precedentes desta colenda Corte Regional.

2.Os Tribunais Superiores consagraram a constitucionalidade do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim como a legalidade da conceituação, via decreto, das atividades de risco leve, médio e grave. 3.Procedência do pedido formulado na ação rescisória. Fixação dos honorários advocatícios sucumbências na monta de R\$ 500,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AR 5.076-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em julgar procedente a Ação Rescisória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 24 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AUTOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES E PROCURADORES, EM FACE AO DISPOSTO NO ART 618, C/C ART 370, § 2º, CPP (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.701/93), COM A PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS A SEGUIR RELACIONADOS. INQ - 1665/RN - 2005.84.01.001147-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : JAILTON BARROS DE FREITAS

EMENTA

Penal. Inquérito Policial. Prefeito Municipal. Retardamento de cumprimento a ordem judicial. Determinação de multa coercitiva. Impossibilidade de tipificação no crime de desobediência quando o agente for servidor público, e a omissão for decorrente do exercício de suas funções. Prevaricação não caracterizada por ausência do elemento subjetivo do ilícito. Decisão judicial que estipula multa coercitiva. Ilícito do artigo 1º, XIV, do Decreto-lei 201/67. Bis in idem. Determinação judicial cumprida. Arquivamento deferido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deferir o arquivamento do inquérito, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 17 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

INQ - 1691/CE - 2005.81.00.010553-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : FRANCISCO CRISTINO MOREIRA
ADV/PROC : FRANCISCO GOMES XIMENES

EMENTA

Penal. Inquérito Policial. Prefeito Municipal. Deixar de cumprir ordem judicial. Impossibilidade de tipificação no crime de desobediência quando o agente for servidor público, e a omissão for decorrente do exercício de suas funções. Prevaricação não caracterizada por ausência do elemento subjetivo do tipo. Ilícito do artigo 1º, XIV, do Decreto-lei 201/67. Determinação judicial cumprida. Arquivamento deferido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deferir o arquivamento do inquérito, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 17 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

INQ - 1733/SE - 2006.85.00.002002-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA: Penal. Inquérito Policial. Deixar de cumprir ordem judicial. Impossibilidade de tipificação no crime de desobediência quando o agente for servidor público, e a omissão for decorrente do exercício de suas funções. Prevaricação não caracterizada por ausência do elemento subjetivo do tipo. Ilícito do artigo 1º, XIV, do Decreto-lei 201/67. determinação judicial cumprida. Arquivamento deferido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deferir o pedido de arquivamento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 07 de novembro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

INQ - 1565/AL - 2005.80.00.004600-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : CARLOS HENRIQUE FONTAN CAVALCANTI MANSO

ADV/PROC : EDILSON JACINTO DA SILVA

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. 1.Cabe ao Ministério Público, dominus litis da ação penal pública, com base nos elementos apurados na fase de investigação, oferecer a denúncia ou pedir o arquivamento do correspondente inquérito. 2.Formulado este pleito com arrimo em justificadas razões, impõe-se o seu acolhimento. 3. Inquérito arquivado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, determinar o arquivamento do inquérito, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento). INQ - 632/PE - 2001.83.08.000022-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
PARTE R : ADALBERTO CAVALCANTI RODRIGUES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. CRIME MATERIAL. ARQUIVAMENTO.

- Conforme entendimento reinante no egrégio STF, os crimes definidos no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/1990 são materiais ou de resultado, somente se consumando com o lançamento definitivo do crédito fiscal.

- Nesse contexto, "decaindo a administração fiscal do direito de lançar o crédito tributário, em razão da decadência do direito de exigir o pagamento do tributo, tem-se que, na hipótese, inexistente justa causa para o oferecimento da ação penal, em razão da impossibilidade de se demonstrar a consumação do crime de sonegação tributária." (STJ, 5a T, HC 56.799/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16.04.2007, p. 220).

- No caso, conforme consta de ofício expedido pelo Delegado da Receita Federal em Petrolina, o período a que se referem os autos é anterior ao ano de 2001 e, portanto, já está abrangido pelo instrumento da decadência, nos termos do art. 173 do CTN. Não pode, em razão disso, ser objeto de lançamento pelo fisco.

- Assim, não há condições de propositura da ação penal por suposto crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1o da Lei n. 8.137/90.

- Pedido de arquivamento dos autos deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 07 de novembro de 2007.

(Data de julgamento)

INQ - 1769/PE - 2005.83.02.001676-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AUTOR : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE PRECATÓRIO. BOA-FÉ DO INVESTIGADO EVIDENCIADA. PAGAMENTO JÁ EFETUADO. ATIPICIDADE DO FATO. ARQUIVAMENTO.

- Inquérito policial instaurado com o intuito de investigar o inadimplemento de precatório por parte do atual Prefeito Municipal de Taquaritinga do Norte/PE.

- Apurou-se que o precatório em questão deixou de ser pago no seu tempo em virtude de equívocos administrativos, decorrentes de "uma certa desorganização reinante no âmbito daquela Prefeitura", como ressaltou a Procuradoria Regional da República.

- Ademais, o pagamento já foi efetuado, encontrando-se o montante depositado à disposição do Juízo, na instituição financeira respectiva.

- Diante disso, o Parquet requereu o arquivamento do feito, mercê da ausência de indícios quanto à prática de crime que ensejem o oferecimento de denúncia.

- Arquivamento do inquérito policial deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deferir o pedido de arquivamento do inquérito, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de novembro de 2007.

(Data de julgamento)

CORREGEDORIA

ATOS DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº **887** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 1ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 17, 18 e 19/12/2007, em razão de férias do MM Juiz Federal Dr. LEONARDO RESENDE MARTINS.

Nº **888** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 17, 18 e 19/12/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Nº **889** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. BRUNO OLIVEIRA DE VASCONCELOS, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 10ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 03 a 15/12/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. ALCIDES SALDANHA LIMA, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. NAGIBE DE MELO JORGE NETO.

Nº **890** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO, da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 05 a 19/12/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO.

Nº **891** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 19/12/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, para realizar curso de aperfeiçoamento.

Nº **892** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. CRISTIANE MENDONÇA LAGE, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 26 e 27/11/2007, em razão de afastamento da MM. Juíza Federal Dra. HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, para participar da *Audiência Pública Sobre Execuções Fiscais*, em Brasília-DF.

Nº **893** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 27 e 28/11/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, para tratar de assuntos relacionados à AJUFE, em Brasília-DF.

Nº **894** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 03/12/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, para participar de Banca Examinadora pela Universidade Federal de Pernambuco.

PORTARIA DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002946-2, resolve:

Nº **201** - ADIAR, *sine die*, o usufruto do dia 26/11/2007 do 1º (primeiro) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 20/11 a 19/12/2007, do MM. Juiz Federal Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor-Geral



Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.002876-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - IOLAINE KISNER TEIXEIRA
EMBDO : GERALDO COSTA
EMBDO : ZULMIRO JOAO BARROSO
ADVG. : DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS
ADVG. : DF00013246 - LUCAS AIRES BENTO GRAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar(em) os Embargos, no prazo de 10(dez) dias...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.012052-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DANIEL CRISTINO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00018316 - PAULO MARQUES DA SILVA
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação no efeito devolutivo, eis que o caso não de molda ao comando inserto no art.7º da Lei 4348/64.
Vista a apelada para contra-razões.
Vista ao MPF para ciência da sentença.
Após, remetam-se os autos ao e. TRF/1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.027163-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : AMERICO DIAS LADEIRA JUNIOR
EMBDO : ELBE CORDEIRO
EMBDO : AROLDO LACERDA GUIMARAES
EMBDO : ARY FELICIANO DE ARAUJO
EMBDO : DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
EMBDO : HENI INACIO LADEIRA
EMBDO : ISAUTINO BESERRA
EMBDO : JAIR ANTUNES DOS SANTOS
EMBDO : MAURICIO GOMES DE ARAUJO
EMBDO : SEVERINO LOURENCO DA SILVA
ADVG. : DF00009332 - MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.015595-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : LUIZ EUGENIO PENNA DE MORAES
EXCDO : LEDA IRAMI MOTA DE MORAES
EXCDO : LENA JUSSURA SANTOS MOTTA
ADVG. : SP00101928 - MARCO MEIRELLES MACIEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se está satisfeita a pretensão executória.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.022814-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES
EMBDO : ANNA MARIA TAVARES SOBRAL
EMBDO : ABDON VITORIO DE CARVALHO
EMBDO : JORGE SARAIVA CASTRO
EMBDO : MARIA JOSE DA SILVA CHAVES
EMBDO : MARIO MARTINS NETO
EMBDO : NILSON REZENDE SALES
EMBDO : NILTON MALTA DO NASCIMENTO
EMBDO : MARIA DE JESUS SOBREIRA DE CASTRO
EMBDO : VANIA DE VASCONCELOS GONCALVES LIMA
EMBDO : YEDA MONTEIRO TELES
ADVG. : DF00009332 - MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Apensem-se estes autos a execução nº 2007.695-7.
No prazo, recebo os presentes Embargos, suspendendo o processo executivo.
Ao(s) Embargado(s) para, querendo, impugnar(em)os Embargos, no prazo de 10(dez) dias...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.031072-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
PROC. : DF00010584 - FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM
EMBDO : EDNA PRADO DA SILVA
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista à apelada para contra-razões ao recurso de apelação.
Após, com ou sem elas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
94.00.06699-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : TINTAS CORAL SA
ADVG. : DF0000770A - DOMINGOS NOVELLI VAZ
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a autora para, no prazo de quinze dias, apresentar os documentos requeridos à fl. 1380.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
85.00.09912-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARIA DO CARMO SANTOS MARCIANO E OUTROS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
ADVG. : RJ00020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
IMPDO : PRESIDENTE DO BNH

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias dizer se tem algo a requerer.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.021545-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : DECIO VITORINO DE MOURA E OUTROS
ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Preliminarmente à apreciação do pedido de fls. 343/349 relativo à execução dos honorários advocatícios, digam os autores se consideram a obrigação de fazer integralmente cumprida...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.023024-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ANTONIO MONTEZUMA E OUTROS
ADVG. : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
ADVG. : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Preliminarmente à apreciação do pedido de fls. 450/451 relativo à execução dos honorários advocatícios, digam os autores se consideram a obrigação de fazer integralmente cumprida...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.009412-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : BENTO DE OLIVEIRA SA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do ofício de fl. 38, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.16249-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MARIA DA GRACA FRANCISCO B DE OLIVEIRA
EMBDO : SEVERINO FELIX MENEZES
ADVG. : DF00002450 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de desentranhamento e vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias.

Sem necessidade de nova apreciação por este Juízo, dar baixa e arquivar os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.022970-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
EMBDO : CLARICE GONCALVES FERREIRA
EMBDO : ADILSON VIANNA
EMBDO : ANNETE MARIA BAHIA DE MENEZES
EMBDO : DIVA FALCONI DE CARVALHO

EMBDO : ELEONORA RACHEL FALCONI DE CARVALHO
EMBDO : GILZA DE ALMEIDA
EMBDO : MARINO GRANADO DA SILVA
EMBDO : CECI FERREIRA COELHO
EMBDO : WALTER DA COSTA
EMBDO : WENCESLAO MOREIRA DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista aos embargados para contra-razões, no prazo legal.
Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.017227-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - FERNANDO LUIZ DE LACERDA MESSERE
PROC. : - NEWTON CARLOS M. VIANA
EMBDO : ALEXANDRE GARCIA BERTHIER
EMBDO : HAILE SALASSIE DA SILVA
EMBDO : ASTHELIO DOS SANTOS ANDRE
EMBDO : ESMERALDA DA SILVA
EMBDO : MARCIA MARIA BARRETO RIBEIRO
EMBDO : ELIZIETTE LEITE
EMBDO : RENAUD PEREIRA DA COSTA
ADVG. : DF0000939A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista aos apelados para contra-razões.
Após, com ou sem elas, subam os autos ao eg. Tribunal Regional Federal - 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.029617-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : DEPOSITO DE MADEIRAS ABRASIL LTDA
EMBDO : CENTRAO CONSTRUCOES E ALIMENTOS LTDA
EMBDO : DEPOSITO DE COLCHOES MARINGASPUMA LTDA
EMBDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA
EMBDO : TRANSMACHADO LTDA
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de fls. 118, conforme requerido.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à Fazenda Nacional...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.018633-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PEDER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNAO NO DF - SINDJUS/DF
ADVG. : DF0002196A - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos autores para requererem o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.026121-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA
REU : GLEYCIMAR GONCALVES FREITAS
REU : SIRLEY MARIA DE AMORIM OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dar vista a CEF para, no prazo de 10(dez) dias, acostar cópia do acordo judicial informado à fl. 53.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018124-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DANIEL VIRGILIO DE CARVALHO
ADVG. : DF00020549 - MORENA PAULA S.D. SILVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de fl. 25, pelo prazo de dez dias.
No prazo deferido, cumpra o autor a determinação de fl. 23, sob pena de extinção do feito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.05799-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CLEMILDA MARY DE ALMEIDA FERNANDES E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
O pedido de expedição de alvará só será apreciado após o integral cumprimento da obrigação de fazer.
Intiimm-se os autores para, no prazo de dez dias, dizerem se consideram a obrigação de fazer satisfeita

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.001037-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SEBASTIAO REIS
ADVG. : DF00010387 - REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista ao autor para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do despacho de fl. 123.
Ante a ausência de manifestação, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
89.00.06298-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00008337 - ALPINIANO DO PRADO LOPES
ADVG. : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ
RÉU : MASSAO KURIKI
ADVG. : DF00000455 - WILSON CAMARGO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista à autora para requerer o que de direito nop prazo de 10(dez) dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.028496-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
EXCDO : PLASVALE INDUSTRIA DE PLASTICOS DO VALE LTDA
ADVG. : PR00012625 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro o pedido de fls. 417/419, uma vez que o noticiado auto de penhora encontra-se nos autos da Carta Precatória em trâmite na 1ª Vara Federal de Blumenau -SC.
De outra parte, em face do documento de fls. 414/415, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais.
Suspendo o presente feito até quitação final das parcelas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.023716-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : - LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES
PROC. : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
EMBDO : FLORENTINA ALMEIDA DA SILVA
EMBDO : MARCIO BARRETO SANTANA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
A.R. por dependência ao processo nº 98.29198-4.
No prazo, recebo os presentes Embargos, suspendendo o processo executivo.
Retifique-se o pólo passivo destes autos para que faça constar somente os nomes de FLORENTINA ALMEIDA DA SILVA e MÁRCIO BARRETO SANTANA.
Ao(s) Embargado(s) para, querendo, impugnar(em)os Embargos, no prazo de 10(dez) dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.036658-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO RESENDE CARDOSO E OUTROS
ADVG. : DF00012007 - GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando o temo de acordo de fls. 150 e, esclarecendo o pedido de fl. 210, digam os autores se consideram a obrigação de fazer satisfeita, no prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.018846-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ARIANE DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
ADVG. : BA00020290 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO EXAMINADORA DO XI CONCURSO PUB PROV DE CARGO DE JUIZ FEDERAL DO TRF 1 REGIAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao impetrante para requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.008521-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUIZIMAR NOBREGA NASIASENE E OUTROS
ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao impetrante para requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.022993-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANDRE CORDEIRO MAGALHAES
ADVG. : DF00021653 - MARCIA CARINA ZANPIROM MAGALHAES
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11A REGIAO DF

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, dizer se tem algo requerer.
Sem manifestação, arquivem-se os autos
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
94.00.12513-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PEDRO MACHADO
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao autor para, no prazo de dez dias, dizer se tem algo requerer.
Sem manifestação, arquivem-se os autos
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
94.00.14673-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VALTER GOMES AUGUSTO E OUTROS
ADVG. : DF00014542 - ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, dizerem se consideram a obrigação satisfeita
Ant a ausência de manifestação, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.021762-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00005670 - JOAQUIM MACHADO FILHO
EMBDO : FRANCINEIA OLIVEIRA SILVA
EMBDO : IZABEL FERREIRA DE PAULA
EMBDO : JACI DE JESUS SANTOS SILVA
EMBDO : MARLI VALERIA DA SILVA
EMBDO : OVIDIO CARVALHO PIRES
EMBDO : VERIDIANO MIRANDA GOMES
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...vista aos embargados para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
Sem manifestação, dê-se baixa e archive-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.032229-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JUSTINA LOVATEL PIAZZA E OUTROS
ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
A discussão acerca dos honorários não é oportuna.
Considerando que os honorários são fixados sobre o valor a condenação, somente após a satisfação da obrigação de fazer é que será possível se discutir acerca de tal verba.
Coma a satisfação da obrigação de fazer apreciarei o pedido relativo aos honorários.
Acerca das demais alegações de fls. 325, apontem objetivamente os autores, os pontos do julgado que ainda pendem de cumprimento.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.026850-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INDUSTRIAS INDIO LTDA E OUTROS
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
ADVG. : RJ00021165 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA PAIVA
ADVG. : RS00018758 - SERGIO ROBERTO S PORTILHO
PROC. : - FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista aos autores para requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.013637-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CALCADOS SAMELLO SA
ADVG. : SP00047789 - JOSE GOULART QUIRINO
ADVG. : SP00190511 - TIAGO CASTRIANI QUIRINO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a autora para, em cumprimento à decisão proferida nos autos da IVC, proceder ao recolhimento das custas complementares, no prazo de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.023250-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVG. : DF00013789 - JANINE OCARIZ ALVES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...intime-se a autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada no prazo legal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.029024-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADENILTON DO CARMO MACHADO
ADVG. : DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face da contestação apresentada(fl.82), manifeste-se o autor no prazo legal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.024817-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LILEAN JIBRAN HSIEH
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador desta Seccional às fls. 119/120, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.
Não havendo impugnação, expeça-se Precatório ao TRF 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.005508-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUIZ AUGUSTO MOUTINHO DE CASTRO
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Assim, indefiro o pedido de fl. 260 e determino a intimação dos autores para, no prazo de dez dias, dizerem se consideram a obrigação satisfeita
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.002345-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATU
ADVG. : DF00021025 - ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVG. : SP00019504 - DION CASSIO CASTALDI
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro a produção de prova pericial requerida.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem seus quesitos e indicarem seus assistentes técnicos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro a produção de prova pericial requerida.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem seus quesitos e indicarem seus assistentes técnicos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.000381-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSTRUTORA ATERPA LTDA
ADVG. : DF00022298 - CYNTIA POVOA DE ARAGAO
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro a produção de prova pericial requerida.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem seus quesitos e indicarem seus assistentes técnicos.

AUTOS COM
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.024869-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO PEREIRA DE MIRANDA E OUTROS
ADVG. : DF00004065 - FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.030428-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
ADVG. : DF00002218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00002218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
PROC. : - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos exeqüentes...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037842-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BRASIL TELECOM S/A
ADVG. : DF00022728 - CLAUDIMIR DANIEL ROSA SALOMONI
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA EMBRATEL



2007.34.00.008188-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :SIDNEI FORNARI
ADVG. :RJ00091418 - BARBARA CARLA DA MATA EWERS
REU :UNIAO FEDERAL

2007.34.00.010272-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :DAMIAO CABRAL DA SILVA
ADVG. :DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCAN-
TI
ADVG. :DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG. :DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA
SILVA
REU :UNIAO FEDERAL

2007.34.00.013566-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DE-
MAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SINAGEN-
CIAS
ADVG. :DF00024607 - ADRIANA VIEIRA DE REZENDE
ADVG. :DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
ADVG. :DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU :UNIAO FEDERAL
REU :AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
- ANVISA

2007.34.00.024052-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :SANDRA DOS SANTOS SILVA
ADVG. :MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVG. :MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.008879-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBT :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO :TROPICO DESIGNS COMERCIAL E INDUSTRIAL LT-
DA
ADVG. :SP00045412 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI

2006.34.00.027243-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBT :UNIAO FEDERAL
PROC. :CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA
FORTES

EMBDO :JOAO RODRIGUES ALVES
EMBDO :ALCINDINO GOMES DE MIRANDA
EMBDO :ZULEIDE TORRES LIMA
EMBDO :SARA MANTOVANI MARTINS
EMBDO :BRAULINO RODRIGUES DA SILVA
EMBDO :JACIRA DE SANTANA GOLDSCHMIDT ROCHA
EMBDO :JOAO ALFREDO PEROZZO
EMBDO :MARIA FRANCISCA JUVENAL
EMBDO :VENANCIO DE ALMEIDA SOBRINHO
EMBDO :JOSE CALAZANS DE SOUZA FILHO
ADVG. :DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO
PROC. :CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA
FORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista às partes, sucessivamente, a começar pelos embargados, pelo
prazo de 10(dez) dias sobre os cálculos de fls. ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.031410-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS LTDA
ADVG. :MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.020493-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVG. :RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista às partes, para querendo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias,
indicarem as provas que pretendem produzir justificando sua ne-
cessidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.12404-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :BRUNO TADEU SCHUTZE PERINETE E OUTROS
ADVG. :DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

1997.34.00.014424-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE :MARIA OLGA HUGUENEY CORREA DA COSTA
ADVG. :DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES
ADVG. :DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
IMPDO :SECRETARIO DE REC HUMANOS DO MIN DA ADM
FEDERAL E REFORMA DO ESTADO
IMPDO :COORDENADORGERAL DE RECURSOS HUMANOS
DO MINISTERIO DO TRABALHO

2007.34.00.001669-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :CLAUDIA PEIXOTO OLIVEIRA
ADVG. :RJ00116636 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
REU :UNIAO FEDERAL

2007.34.00.001908-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA E OUTRO
ADVG. :DF0023782A - DANILO PALERMO
ADVG. :DF00014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO
REU :AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
- ANVISA

REU :LABORATORIO INDUSTRIAL FARMACEUTICO DE
ALAGOAS S/A
ADVG. :DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO

2007.34.00.023325-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :SHV GAS BRASIL LTDA
ADVG. :DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS
SANTOS JACINTO
REU :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU-
RAL E BIOCOMBUSTIVEIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista ao autor...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.032559-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS
S/A E OUTROS
ADVG. :SC00019040 - GUSTAVO PACHER
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.035527-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :EDGARD VICENTE FERNANDES JUNIOR
ADVG. :DF00023669 - RENATA REBELO SILVA MELO
ADVG. :DF00022906 - SAVIO HENRIQUE DE ARAUJO SPINDOLA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00024377 - SIMONE REBELO GAMA

2007.34.00.006531-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
ADVG. :DF00019072 - ANDRE RICARDO LEAO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...dê-se vista as partes para manifestarem, justificadamente, sobre as
provas que ainda pretendem produzir.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029126-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :THIAGO DE CARVALHO RESENDE
ADVG. :DF00010226 - GELSON VILMAR DICKEL
ADVG. :DF00021550 - LUCIANE COELHO CARVALHO
REU :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
REU :AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista às partes, para querendo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, in-
dicarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018484-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ANTONIO AURELIO RODRIGUES
ADVG. :DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE
GONCALVES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.025521-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU :RAMATIZ SOARES PEREIRA
RÉU :JULIO CESAR SOARES PEREIRA
RÉU :MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..dê-se vista a parte autora sobre a contestação. Prazo : 10(dez) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

Juiz Titular :DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiza Substit. :DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Dir. Secret. :BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2007
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.004204-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. :DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. :DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
III - Intimar os exequêntes (es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer
se satisfeita a obrigação de fazer decorrente do julgado, em conformidade
com a(s) petição(ões) e documentos juntados aos autos pela CEF, oportu-
nidade em que deverá o advogado requerer o cumprimento do julgado no
que se refere à verba honorária, instruindo o pedido com a memória dis-
criminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.033254-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :CELSO DE BRITO FALEIROS E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- ANTONIO DE MOURA BORGES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) vista às partes, no prazo sucessivo de 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.005012-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :MARCUS RODOLFO SOUZA LIMA
ADVG. :DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista do laudo pericial às partes. Prazo de 10 (dez) dias.
Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016783-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S A
USIMINAS
ADVG. :DF0001914A - LEO KRAKOWIAK
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Converto o julgamento em diligência (...) nomeio perito o contador
César Oliveira Lobo (CRC/DF 012742/0-0). Intimem-se as partes
para apresentar quesitos (...)

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.019433-7 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE :UNIAO FEDERAL
ADVG. :DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES
REQDO :FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODO-
VIARIOS FEDERAIS
ADVG. :DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VIC-
TOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo improcedente o pedido (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.019432-3 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPT :MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LT-
DA
ADVG. :SP00080296 - JOAO LUIZ ZONTA
EXCTO :EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPE-
CUARIA EMBRAPA
ADVG. :DF00015501 - JULIERME FREIRE MENDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos
autos para a Subseção Judiciária de Araçatuba-Seção Judiciária do
Estado de São Paulo, para distribuição a uma de suas Varas, segundo
a sua organização judiciária (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.019743-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :PLANALTO DE AUTOMOVEIS SA
ADVG. :DF00016484 - JOSE LEOVEGILDO OLIVEIRA MO-
RAIS
ADVG. :DF00011980 - LEONARDO A DE SANCHES
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) defiro o pedido de tutela antecipada (...) Intimar a autora para se
manifestar sobre a contestação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.035941-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :ALBERTO CAITANO PINTO FILHO E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) defiro em parte a tutela antecipada (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035943-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :MADELAINE BAUM E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) defiro em parte a tutela antecipada (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036729-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :SIDNEY CALDAS DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVG. :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO :COORDENADORA GERAL DE ADMINISTRACAO DE
R.H. DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUA-
RIA E ABASTECIMENTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) defiro a liminar (...)



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.032424-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: EDUCARE GESTAO DE EDUCACAO LTDA E OUTROS
ADVG.	: MT00008996 - SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ
IMPDO	: MINISTRO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA
IMPDO	: SESU SECRETARIA DE ENSINO SUPERIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Remetam-se os autos com as homenagens de estilo, dando-se baixa na Distribuição.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.027344-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVG.	: SP00167078 - FABIO DA COSTA VILAR
ADVG.	: SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro extinto o processo sem resolução do mérito (...) Faculto o desentranhamento da documentação juntada, exceto a procuração.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037587-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: VICENTE MARTINS FARIAS
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015327-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CO-NAB
ADVG.	: DF00021754 - IZABELA SABACK
ADVG.	: DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
REU	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL
ADVG.	: DF00008132 - REGINALDO ARANTES DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo procedente o pedido (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.046684-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00005670 - JOAQUIM MACHADO FILHO
EMBDO	: GERALDA ALVES DE SOUZA
EMBDO	: ABADIO SOARES DOS SANTOS
EMBDO	: JACYARA FERNANDES DA COSTA
EMBDO	: JUVENAL DE OLIVEIRA CARVALHO
EMBDO	: JOSE DE ARAUJO
EMBDO	: MARIA DO ROSARIO CARVALHO COUTINHO
EMBDO	: MARIA HELENA OLIVEIRA RODRIGUES
EMBDO	: DIONALVA SANTOS DE JESUS
EMBDO	: ELZE TELES GOMES
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) acolho os embargos opostos pela União (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.022142-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: SPERAFICO DA AMAZONIA SA
ADVG.	: PR00026090 - ADRIANE VETTORELLO
IMPDO	: SUPERINTENDENTE DE OPERACOES DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVG.	: DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) concedo parcialmente a segurança (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.025288-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: JOSE EVOIDE DE MOURA JUNIOR
ADVG.	: DF00015722 - IVENS LUCIO DO A DRUMOND
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

2007.34.00.034450-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: AMANDA MATIAS BORDALO
ADVG.	: DF00025815 - RENATO PARENTE SANTOS
IMPDO	: CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE
IMPDO	: PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL NO DF

2007.34.00.036449-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: VICENTE MARTINS FARIAS
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro extinto o processo sem resolução do mérito (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034173-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: CLICHERIE JAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG.	: SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ADVG.	: DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
ADVG.	: SP00173130 - GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: - CLAUDIUS FÁBIO CARAN BRITTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.015818-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: ANA CLARA RIBEIRO BELLO DOS SANTOS
ADVG.	: DF00017640 - SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS
REQDO	: FUNDACAO OSWALDO CRUZ
REQDO	: ESCOLA NACIONAL DE SAUDE PUBLICA SERGIO AROUCA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.031651-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: ANTONIO ELESBAO LIMA DA SILVA
ADVG.	: DF00004624 - ALFREDO HENRIQUE R BRANDAO
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.001909-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE DO MEIO
ADVG.	: MA00004947 - CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS
ADVG.	: MA00005332 - EVELINE SILVA NUNES
ADVG.	: MA0007488A - PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELLO BRANCO
IMPDO	: SECRETARIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BRASILIA/DF
IMPDO	: DIRETOR DOS REGIMES DE PREVIDENCIA SOCIAL NO SERVICO PUBLICO DA SECRETARIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

2007.34.00.010100-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: AAGSP ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA GERAL AOS SERVIDORES PUBLICOS
ADVG.	: RJ00115710 - CARLOS EDUARDO VIEIRA FONTES
IMPDO	: SECRETARIO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) DENEGO A SEGURANÇA (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037627-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: FRANCISCO DIASSIS DE SOUSA GUERREIRO
ADVG.	: DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
IMPDO	: COORDENADOR-GERAL DE GESTAO DE PESOAS,SUBSEC.DE PLANEJ.ORC.E ADMIN.-SPOAMIN.AGRI.PEC.ABAST.

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.022285-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: BARROS, BASTOS & COSER - COMERCIAL LTDA
ADVG.	: SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ADVG.	: DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
ADVG.	: SP00173130 - GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo improcedente os pedidos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.000458-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: WILLIAN NASSAR MORETTO
ADVG.	: RJ00136778 - JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: - CIL FARNE GUIMARÃES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo extinta a presente ação sem julgamento de mérito (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.023235-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: MUNICIPIO DE CATALAO
ADVG.	: GO00023523 - DYOGO CROSARA
ADVG.	: GO00022255 - JIVAGO TOMAS DA CUNHA
ADVG.	: GO00023032 - THAIS SILVA SENA
IMPDO	: DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA TERRRESTRE DO DINIT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo improcedente o pedido (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004474-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
ADVG.	: DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro extinto o processo (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019376-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVG.	: RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
ADVG.	: RJ0125740E - CORINA ELOISA DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: CE00009071 - FLAVIANO ACACIO MELO FALCAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo parcialmente procedente o pedido (...)

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
92.00.03468-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: EDSON ALVES DO PRADO E OUTROS
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos exeqüentes do pagamento da requisição de pequeno valor e/ou precatório expedido nestes autos, na forma do art. 18, da Resolução nº 438, Conselho da Justiça Federal, 30/05/2005.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018841-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: JAIR TEIXEIRA DE CAMPOS E OUTROS
ADVG.	: DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVG.	: DF0003802E - RICARDO CESAR OLIVEIRA OCCHI
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Autorizo a expedição de alvará de levantamento referente à verba honorária em favor do advogado constituído nestes autos, conforme requerimento de fls. 140.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.010643-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA PR E OUTROS
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2002.34.00.019397-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: ADELINA RODRIGUES SOARES LEITE E OUTROS
ADVG.	: DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - ANTONIO LINS GUIMARAES

2006.34.00.004465-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: ADEMAR MAURICIO DE CARVALHO
ADVG.	: DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos exeqüentes do pagamento da requisição de pequeno valor e/ou precatório expedido nestes autos, na forma do art. 18, da Resolução nº 438, Conselho da Justiça Federal, 30/05/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.030453-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: MARTA EMILIA BARROS COELHO E OUTROS
ADVG.	: DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVG.	: DF00005696 - MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
ADVG.	: DF00003613 - MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO

ADVG.	: DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC.	: - CILENE MARIA MACHADO GOMES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista dos autos aos exeqüentes da petição da Caixa Econômica Federal - CEF juntada à fl. 647/648.Prazo: 10 (dez) dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.011441-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: EDUARDO MARQUES NUNES ALMEIDA
ADVG.	: DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
ADVG.	: DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.024337-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: JOAO BATISTA DE MORAES GUERRA
ADVG.	: DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00025737 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

2007.34.00.024966-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: JOSE CAETANO DE SOUSA
ADVG.	: DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
ADVG.	: DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO
REU	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00020629 - LEONARDO STUCKERT LIMA

2007.34.00.027439-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ROGERIO PEREIRA SANTIAGO
ADVG.	: MG0015534E - ADRIANA BEATRIZ ANUNCIACAO JANUARIO
ADVG.	: MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS

2007.34.00.027516-1 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTE	: JOSE BRAZ GOMES
ADVG.	: DF00016254 - EDUARDO DALBUQUERQUE AUGUSTO
EMBDO	: UNIAO FEDERAL

2007.34.00.030170-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: REINALDO LUIZ FURTADO
ADVG.	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC.	: - ANTONIO OSSIAN DE A. JR.

2007.34.00.034013-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: RAIMUNDO JORGE FONSECA DE ALMEIDA
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC.	: - EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista da contestação ao autor. Prazo: 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021933-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: MAGDA CRISTINA SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00005218 - JOMAR ALVES MORENO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

2007.34.00.027727-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: ANA AMELIA GADELHA LINS CAVALCANTE E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE

2007.34.00.032217-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: IONE ARAUJO BARRETO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - IGOR ARAGAO BRILHANTE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista da contestação aos autores. Prazo: 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028162-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CEMIG DISTRIBUICAO S/A
ADVG.	: MG00078954 - CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT
REU	: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista da contestação à autora. Prazo: 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
88.00.08168-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: ANDRADE E OSANAN LTDA
ADVG.	: DF00004993 - ARIIVALDO LOURENCO DA CUNHA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista à exeqüente do pagamento da 2ª parcela do Precatório expedido nestes autos, na forma do art. 18, da Resolução nº 438, Conselho da Justiça Federal, 30/05/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.027153-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPOTUARIA INFRAERO
ADVG.	: DF00008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY
ADVG.	: DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
REU	: CONSULPLAN ENGENHARIA S/A
ADVG.	: DF00017643 - CORNELIO JUNIOR ROSA

2007.34.00.007594-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: NET CAP INTERNET PROVIDER LTDA ME
ADVG.	: DF00002009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: - ANTONIO DE MOURA BORGES

2007.34.00.016558-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: JOAO BATISTA MARQUES SOARES
ADVG.	: DF00011980 - LEONARDO A DE SANCHES
ADVG.	: DF00011923 - MARCOS VINICIOS WITCZAK
REU	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: - DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS

2007.34.00.017470-5 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTE	: SERGIO DA SILVEIRA CARDADOR
ADVG.	: DF00016254 - EDUARDO DALBUQUERQUE AUGUSTO
EMBDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - LAURA GONÇALVES TESSLER

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027334-2 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR	: FERNANDO DE CARVALHO NERY
ADVG.	: DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG.	: DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVG.	: DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
REU	: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
REU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVG.	: DF00016338 - THAIS DE ANDRADE MOREIRA
PROC.	: - RODRIGO FERREIRA DIAS
PROC.	: DF00024283 - SYBELLE MORGANA MACENA BATINGA
PROC.	: DF00013256 - VALDSO GONCALVES DE AMORIM

2006.34.00.027336-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR	: MARIA DE FATIMA DA COSTA
ADVG.	: DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG.	: DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVG.	: DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
REU	: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVG.	: DF00016338 - THAIS DE ANDRADE MOREIRA
ADVG.	: DF00009373 - WILSON RODRIGUES DAMASCENO
PROC.	: - ISABELA MARQUES SEIXAS
PROC.	: DF00024283 - SYBELLE MORGANA MACENA BATINGA

2006.34.00.027638-2 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR	: EDUARDO LUDOVICO CORREIA
ADVG.	: DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG.	: DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
REU	: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
REU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVG.	: - GLEYCIANE TENÓRIO RIOS
ADVG.	: DF00016338 - THAIS DE ANDRADE MOREIRA
PROC.	: - LENARD VIEIRA DE CARVALHO
PROC.	: DF00024283 - SYBELLE MORGANA MACENA BATINGA

2006.34.00.027644-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR	: FRANCIMAR DE CARVALHO
ADVG.	: DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG.	: DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
REU	: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP

REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVG.	: DF00016338 - THAIS DE ANDRADE MOREIRA
PROC.	: - DARIO SPEGIORIN SILVEIRA
PROC.	: DF00012251 - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA
PROC.	: DF00024283 - SYBELLE MORGANA MACENA BATINGA

2006.34.00.028187-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: FRANCISCA IEDA CAVALCANTE DINIZ
ADVG.	: DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG.	: DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVG.	: DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: DISTRITO FEDERAL
REU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC.	: - ANNA CLAUDIA FANUCK STEIN
PROC.	: DF00013465 - CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM
PROC.	: - SYBELE MORGANA MACENA BATINGA

2007.34.00.001017-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: DIANA CAROLINE DINIZ ARRAES
ADVG.	: PE00007042 - MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: CE00015102 - GERMANO BEZERRA CARDOSO

2007.34.00.004299-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: JORGE GUILHERME VIEIRA NOGUEIRA
ADVG.	: DF00020032 - ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA
REU	: UNIAO FEDERAL

2007.34.00.005168-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: RENALDO GUEDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

2007.34.00.010281-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: JOSE DE JESUS SANTOS E OUTRO
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MARDRUGA

2007.34.00.013484-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: JEIELI SANTOS DA SILVA
ADVG.	: DF00007648 - MICHELE FIORE
REU	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROC.	: MG00077956 - SILVIA MACHADO LEAO

2007.34.00.016558-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: JOAO BATISTA MARQUES SOARES
ADVG.	: DF00011980 - LEONARDO A DE SANCHES
ADVG.	: DF00011923 - MARCOS VINICIOS WITCZAK
REU	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: - DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS

2007.34.00.017566-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CARMITA BRUGNARA CHELOTTI
ADVG.	: DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
ADVG.	: DF00010889 - LEO ROCHA MIRANDA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

2007.34.00.018006-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: JUDITE APARECIDA BETON
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: - LETICIA SALGADO PINHEIRO

2007.34.00.019342-4 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTE	: AZILEU DA SILVA RAYMUNDO
ADVG.	: DF00016254 - EDUARDO DALBUQUERQUE AUGUSTO
EMBDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00012495 - OLIVIA FRANCISCO DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista às partes para que especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036825-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	: CLEYCI RITA DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista à CEF do ofício de fls. 59. Prazo: 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.032955-0 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: G000018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBER-TO
RÉU	: ALOYSIO AUGUSTO DE MIRANDA FILHO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Dê-se vista da certidão de fls. 117 à CEF. Prazo de 05 (cinco) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.034463-9 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC.	: - ANTONIO OSSIAN DE A. JR.
IMPUDO	: REINALDO LUIZ FURTADO
ADVG.	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Vista ao impugnado. Prazo de 05 (cinco) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.015196-5 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
RÉU	: MAURICIO SANTOS ROMEIRO
RÉU	: PATRICIA ROMEIRO SERAFIN
RÉU	: ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Dê-se vista à CEF do ofício de fls. 93.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.035480-0 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	: MARIA BENEDITA DA SILVA FARIAS
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Dê-se vista da certidão de fls. 53 à CEF. Prazo de 05 (cinco) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.027864-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018050 - CINTIA TASHIRO
ADVG.	: DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
REU	: FRANCISCO RICARDO HERACLIO DO REGO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 108.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.029769-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
AUTOR	: JOSE DIAS NASCIMENTO E OUTRO
ADVG.	: MG00085657 - ANDERSON FERREIRA GONCALVES
ADVG.	: DF00008306 - JOSE DE JESUS FRAZAO DOUDE-MENT
ADVG.	: DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017291 - CRISTINA LEE
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Dê-se vista da petição e documentos de fls. 452/484 ao autor. Prazo de 05 (cinco) dias.	
Juiz Titular	: DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiza Substit.	: DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Dir. Secret.	: BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2007
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.017712-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-CESSÃO DE BENEFÍCIO	
AUTOR	: MONIKA IZABEL DE ALARCAO ROMEIRO
ADVG.	: DF00020531 - BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...)vista às partes sobre a proposta de honorários periciais de fl. 223.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.036152-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: GERSON DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVG.	: SP00096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TA-KAHASHI
ADVG.	: SP00243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JOR-DAN ORFEI ABE
REU	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: PR00036331 - ALBERTO FRANCISCO CACHUBA JR.
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Nada a deferir em relação ao pedido deduzido pelo autor às fls. 415, uma vez que a matéria em referência neste processo é eminentemente de direito, bastando, para o deslinde da causa, o exame da docu-mentação contida nos autos.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.038153-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: LUCIA HELENA SALDANHA GOMES
ADVG.	: DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VE-LOSO DE MELO
REU	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Indefiro a produção de prova testemunhal, conforme requerimento de fls. 121, uma vez que a questão posta em juízo é eminentemente de direito, podendo ser examinada em face da documentação já costada ao feito.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.020985-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: RENATO CAMARA NIGRO
ADVG.	: DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEI-RA
IMPDO	: DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA ANP
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada-ré do agravio retido interposto, fls. 240/241, nos termos do art. 523, §2º do CPC. Anote-se na capa dos autos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.002694-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: MANOEL ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVG.	: DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVA-LHO
ADVG.	: GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Defiro a realização de perícia contábil requerida pelos autores (fl. 144/146). Faculto às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Nomeio perito o contador César Oliveira Lobo, CRC/DF 012742/0-0, devendo ser intimado, para dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.027333-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: NILTON CELIO LOCATELLI
ADVG.	: DF00020923 - RAQUEL DO CARMO OLIVEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Intime-se a subscritora da petição de fls. 52 para juntar aos autos procuração com poderes expressos para desistir (art. 38, CPC).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.020604-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	

AUTOR	: MANOEL ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVG.	: DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVA-LHO
ADVG.	: GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Defiro a realização de perícia contábil requerida pelos autores (fl. 144/146). Faculto às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Nomeio perito o contador César Oliveira Lobo, CRC/DF 012742/0-0, devendo ser intimado, para dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.027333-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: NILTON CELIO LOCATELLI
ADVG.	: DF00020923 - RAQUEL DO CARMO OLIVEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Intime-se a subscritora da petição de fls. 52 para juntar aos autos procuração com poderes expressos para desistir (art. 38, CPC).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.020604-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
AUTOR	: JOSE DE JESUS SANTOS E OUTRO
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Defiro a gratuidade judiciária requerida (fls. 58).	
(...) Mantenho a sentença de fls. 54/56 por seus próprios funda-mentos. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.008640-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: RADIO O ATLANTICO COMUNICACOES FM LTDA
ADVG.	: SC00019675 - VALDIR LUIS ZANELLA JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: RADIO FM MAR AZUL LTDA
ADVG.	: PR00025877 - MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA
ADVG.	: DF00003370 - MARIA ALICE MARINHO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Nada a prover sobre o pedido da Rádio Cidade Mar Azul FM Ltda de fls. 646/651, tendo em vista o despacho de fl. 580.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.036889-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: MARIA ELANIA DE MOURA ROCHA
ADVG.	: DF00010675 - AGILBERTO SERODIO
IMPDO	: GERENTE DE FILIAL GIFUG/BR DA CAIXA ECO-NOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...) Vista à impetrante, fls. 144. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.036717-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: JOSE RIBAMAR DA SILVA FAVACHO
ADVG.	: AP0001150B - LUCIMALVA SARAIVA BARBOSA
IMPDO	: DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMO-CAO DE EVENTOS CESPE UNB
IMPDO	: PRESIDENTE DO INSTITUTO SERZEDELLO COR-REA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Intime-se o impetrante para efetuar o pagamento das custas pro-cessuais, sob pena de cancelamento na distribuição (art. 257, CPC).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.036081-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CASTRO COURO LTDA
ADVG.	: DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU	: PROC.ADORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Intime-se a autora para emendar a inicial quanto à indicação do pólo passivo. Prazo de 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.032589-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: BENEDITO ARAUJO DA SILVA
ADVG.	: RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00015359 - ANA LUIZA DE CARVALHO MONTEI-RO MAGALHAES
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Vista à União para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.020265-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: JUVERCINO GUERRA FILHO E OUTRO
ADVG.	: MG00057267 - HEZICK ALVARES FILHO
IMPDO	: DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPAR-TAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista aos impetrantes para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.035894-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: JORDANIA PREFEITURA
ADVG.	: DF0000183A - MARIA TEREZA CALIL NADER
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Tendo em vista a certidão de fls. 51, intime-se o autor para juntar aos autos o termo de posse do prefeito. Prazo de 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.017905-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: SP00183528 - ANDREA BUENO MAGNANI
ADVG.	: DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
REU	: DAVID MARQUES DA LUZ
DEF. PUB	: - ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...)Vista à CEF sobre os embargos de declaração de fls. 159/160.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.026146-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: HIGOR DE SOUZA RODRIGUES
ADVG.	: DF00022414 - CAROLINA DOS SANTOS COELHO
ADVG.	: DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
IMPDO	: CHEFE DO SETOR DE ATENDIMENTO A PESSOAS DO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Tendo em vista a petição de fls. 97, intime-se o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 87.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.007418-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: OSIRIS BENEDITO MENDES BATISTA
ADVG.	: DF0001739A - ANTONIO P S MACHADO
REU	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
ADVG.	: DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEI-RA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.000549-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVG.	: BA00011998 - EDUARDO ANTAR RIBEIRO
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista à União Federal para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012928-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: REBIERE GELATINAS LTDA
ADVG.	: RS00044907 - ARTHUR FERREIRA NETO
ADVG.	: RS00043087 - PAULO CESAR AZEVEDO SILVA
ADVG.	: SP00009531 - RICARDO LUZ BARROS BARRETO
ADVG.	: RS00044743 - SIMONE FERREIRA PINHEIRO
ADVG.	: SP00062767 - WALDIR SIQUEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS
ADVG.	: DF00023661 - ELISEU KLEIN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029974-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: MARINA LEOPOLDINA DE SOUZA
ADVG.	: DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Vista à autora da petição da União de fls. 35/46.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026048-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO AMAZONAS
ADVG.	: DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
REU	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)vista da contestação ao autor. Prazo: 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028993-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU	: LUIZ CARLOS DA SILVA
RÉU	: MARIA GLORIA SILVA AZEVEDO
RÉU	: REFERENCE HOUSE COZINHAS E ARMARIOS LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido da CEF de fl. 92. Intime-se a CEF para retirar o edital de citação do réu Luiz Carlos da Silva para publicação, fornecendo a Secretaria disquete para que seja gravado o respectivo edital. Prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se a ré Maria da Glória Silva Azevedo no endereço indicado à fl. 92.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.027124-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: CELMO ERNANY DE ARAUJO E OUTRO
ADVG.	: DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
ADVG.	: DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVG.	: DF00017291 - CRISTINA LEE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se os agravados-réus do agravo retido interposto, fls.463/466, nos termos do art. 523, §2º do CPC.(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018166-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR	: SONIA DO SOCORRO ROCHA DA COSTA
ADVG.	: DF00018961 - KELIDA ALMEIDA DE BASTOS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: ECONOMIA CREDITO IMOBILIARIO SA ECONOMISA
ADVG.	: DF0000975A - GILDA CRISTINA B DA C CREMA
ADVG.	: DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Restitua-se o prazo do despacho de fl. 163 à CEF. Nomeio perito o Contador César Oliveira Lobo, em substituição a Francisco Alves de Sousa que pediu dispensa, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, advertido de que a parte é beneficiária de assistência judiciária gratuita, razão por que os honorários periciais deverão ser fixados no valor máximo permitido pela Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.027772-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: FRANCISCO FELIX DE SOUZA E OUTROS
ADVG.	: DF00020189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
IMPDO	: GERENTE DE SERVICO ADMINISTRAR PAGAMENTOS
IMPDO	: GERENTE DE FILIAL FGUF/BR
LITISPA	: DISTRITO FEDERAL
ADVG.	: DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00022603 - EDUARDO CORDEIRO ROCHA
ADVG.	: DF00017768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação dos impetrantes em seu efeito devolutivo. Vista aos impetrados para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027656-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: MARIA DE FATIMA BEZERRA SOUSA E OUTRO
ADVG.	: DF00009989 - ELIAS ALVES DE CARVALHO
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação das impetrantes em seu efeito devolutivo. Vista à União para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028451-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: MARCIA MARIA SILVA CASSEB
ADVG.	: DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028779-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: ANDREA GARRIDO LABORNE VALLE
ADVG.	: DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036830-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: JOSE CARLOS VIANA MEDEIROS
ADVG.	: PI00003273 - FLAVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA
REU	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - TCU

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o autor para emendar a inicial quanto à indicação do pólo passivo, bem como promover a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 284 do CPC). Prazo de 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.027502-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG000090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	: ROMULO ALFREDO VIEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Determino a conversão do presente feito em processo de execução (CPC, art. 1.102c, caput), com redistribuição a este Juízo, sem inversão de pólos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017745-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR	: MARIA LUCIA BUFF D APICE PAEZ
ADVG.	: DF00015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA
ADVG.	: DF00015042 - LUIS FERNANDO CUNHA CASTRO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da autora em seu efeito devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.031481-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: STU SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVG.	: DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA
ADVG.	: DF00018800 - FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA
ADVG.	: DF00010798 - SOLON RAPOSO JUNIOR
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
LITISPA	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.024403-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: DISBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVG.	: SP00108332 - RICARDO HASSON SAYEG
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.009910-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	: MARIVALDO VICENTE SANTANA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)vista à CEF do ofício de fl. 55. Prazo: 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002213-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR	: ELSON ROSA TORRES
ADVG.	: DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	: DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.025640-8 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR	: MARILDA MATOS SOARES
ADVG.	: DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVG.	: DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG.	: DF00012520 - MARIZETE RODRIGUES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA
PROC.	: - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro à Caixa Econômica Federal - CEF a vista dos autos por 5 (cinco) dias, conforme requerimento formulado à fl. 341.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

85.00.00263-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: INDUSTRIA DE MADEIRAS ZANIOLO S/A (MASSA FALIDA)
ADVG.	: SP00071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Intimar a exequente para informar se ainda tem algo a requerer nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. II - Se nada mais requerido, à conclusão para sentença de extinção da execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.026051-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: IVAN BORGES
ADVG.	: DF00012381 - IVAN BORGES
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Indefiro o pedido formulado pelo impetrante. Intimar o impetrante para informar se reitera a petição de fls. 474/475 como inicial da execução das parcelas pretéritas contempladas pelo título executivo judicial. Em caso afirmativo, cumprir o despacho de fls. 492, item II.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.014795-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: MARIA APARECIDA SAMPAIO MARCOLINO MIAO E OUTROS
EXQTE	: MARIA APARECIDA SAMPAIO MARCOLINO MIAO E OUTROS
EXQTE	: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
ADVG.	: SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ADVG.	: GO00018893 - GRACIELA SANTOS RAMOS
ADVG.	: GO00017510 - ROBERTA DAMACENA MACHADO
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	: - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro, por 30 (trinta) dias, a dilação requerida pelos exequentes na petição retro.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.015719-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: CARLOS DE NARDI E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando as informações apresentadas pela CEF acerca da ausência de prejuízo ao trabalhador referente à remuneração com juros e atualização monetária nas contas da Base PEF - Sistema de Planos Econômicos, inclusive no que concerne à base de cálculo para fins de saldo rescisório, indefiro o pedido formulado no item "2.1" da petição de fls. 406/410. Intimar a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a aplicação dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas fundiárias dos exequêntes, a contar da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês (TRF/1ª Região AC 2001.38.00.002713-0/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 06/07/2006, p.87).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.026335-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSENIL DINIZ DE MELO
ADVG. : DF00014105 - ANGELO PADULA FILHO
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar a Caixa Econômica Federal - CEF para promover o pagamento da quantia de R\$6.704,74 (seis mil, setecentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizada em julho de 2007, em conformidade com a petição de fls. 113/114 e planilha de cálculos de fls. 116118, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, a teor do disposto no art. 475-J do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
86.00.37222-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AMUARAMA TURISMO LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00002780 - MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que a subscritora da petição de fls. 278 não é advogada constituía nestes autos, defiro tão-somente vista dos autos em cartório, nos termos do inciso I do art. 40 do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.006668-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AGENOR MARTINS DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010668 - WILSON DE SOUZA MALCHER
PROC. :- JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Intimar os exequêntes para informar se ainda têm algo a requerer nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. II - Se nada mais requerido, à conclusão para sentença de extinção da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.017222-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO : CANEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
EMBDO : INDUSTRIA E COMERCIO BOMFIM LTDA
EMBDO : PICCINI E CIA LTDA
EMBDO : SUPEROLA MERCADO LTDA
EMBDO : DIFAL DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS ARGENTA LTDA
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que a União Federal não foi condenada em honorários advocatícios, intimar os embargados para promover o pagamento do quantum fixado na sentença de fls. 220/224, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, a teor do disposto no art. 475-J do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.006245-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AGMAR LACERDA DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando as informações apresentadas pela CEF acerca da ausência de prejuízo ao trabalhador referente à remuneração com juros e atualização monetária nas contas da Base PEF - Sistema de Planos Econômicos, inclusive no que concerne à base de cálculo para fins de saldo rescisório, indefiro o pedido formulado no item "1.2" da petição de fls. 708/710. Intimar a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a aplicação dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas fundiárias dos exequêntes, a contar da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês (TRF/1ª Região AC 2001.38.00.002713-0/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 06/07/2006, p.87).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.011924-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LUIZ ANTONIO SACCO
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar o exequênte para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar as medidas necessárias para o levantamento da importância colocada à disposição da parte (ofício à f. 213), por ocasião do pagamento da requisição de pagamento expedida nestes autos (Resolução nº 438, Conselho da Justiça Federal, 30/05/2005, art. 18).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.029882-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALFREDO SERGIO TEIXEIRA DE MACEDO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Considerando que a CEF reiteradamente vem informando a ausência de prejuízo ao trabalhador, referente à remuneração com juros e atualização monetária nas contas da Base PEF - Sistema de Planos Econômicos, inclusive no que concerne à base de cálculo para fins de saldo rescisório, indefiro o pedido formulado no item "1.2" da petição de fls. 442/447. II - Intimar a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a aplicação dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas fundiárias dos exequêntes, a contar da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês (TRF/1ª Região AC 2001.38.00.002713-0/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 06/07/2006, p.87).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.016299-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANA CONSTANCIA DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
PROC. :- JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
O entendimento jurisprudencial do TRF da 1ª Região e do STJ vêm se firmando no sentido de considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. (STJ: AgRg no Ag 828796, Primeira Turma; TRF 1ª Região: AC 2005.38.00.033114-7/MG, Quinta Turma). Na hipótese dos autos, foram feitos quatro pedidos e acolhidos apenas dois, não sendo devidos honorários advocatícios para nenhuma das partes. Ante a ausência do título judicial relativo à verba honorária, à conclusão para sentença de extinção da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.029210-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZI-NEO
PROC. : CE00014577 - JEANE BEZERRA LOUREIRO
EMBDO : LUIZ BOTELHO GODINHO
EMBDO : ISOLMANDO JOSE DE MEIRELES
EMBDO : GILDASIO LOPES DA SILVA
EMBDO : PATRICIO JOSE DE CARVALHO
EMBDO : BERNARDETH ALVES DE CERQUEIRA E SILVA
EMBDO : DECIO DE VASCONCELOS SEIXAS
EMBDO : GERALDINO DA SILVA ALVES
EMBDO : OSVALDO ALMEIDA DANTAS
EMBDO : OSWALDIR FIGUEIREDO SILVA
EMBDO : RUBENS GONCALVES RESENDE
ADVG. : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro ao Embargado a vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerimento formulado às fls. 101.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034446-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TARCISO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00015918 - CARLA UBALDINA CARNEIRO DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando o manifesto desinteresse do INSS em promover a execução do julgado (f. 36), arquivar os autos com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.037232-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARCIA ULHOA PIMENTEL E OUTRO
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. :- JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
O entendimento jurisprudencial do TRF da 1ª Região e do STJ vêm se firmando no sentido de considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. (STJ: AgRg no Ag 828796, Primeira Turma; TRF 1ª Região: AC 2005.38.00.033114-7/MG, Quinta Turma). Na hipótese dos autos, foram feitos seis pedidos e acolhidos apenas três, não sendo devidos honorários advocatícios para nenhuma das partes. Ante a ausência do título judicial relativo à verba honorária, à conclusão para sentença de extinção da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.025647-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PAULO GILVANE LOPES PENA
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. :- JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.030641-5/DF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.07824-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : FRANCISCO GONCALVES DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO BRASILIA AS
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA
PROC. :- CILENE MARIA MACHADO GOMES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro aos autores a vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerimento formulado às fls. 174/175.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.028493-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EDIMAR GLASS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
O entendimento jurisprudencial do TRF da 1ª Região e do STJ vêm se firmando no sentido de considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. (STJ: AgRg no Ag 828796, Primeira Turma; TRF 1ª Região: AC 2005.38.00.033114-7/MG, Quinta Turma). Na hipótese dos autos, foram feitos cinco pedidos e acolhidos apenas dois, não sendo devidos honorários advocatícios para nenhuma das partes. Ante a ausência do título judicial relativo à verba honorária, à conclusão para sentença de extinção da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.018262-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ENEAS BARRETO DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Considerando as informações apresentadas pela CEF acerca da ausência de prejuízo ao trabalhador referente à remuneração com juros e atualização monetária nas contas da Base PEF - Sistema de Planos Econômicos, inclusive no que concerne à base de cálculo para fins de saldo rescisório, indefiro o pedido formulado no item "1.1" da petição de fls. 415/417. II - O entendimento jurisprudencial do TRF da 1ª Região e do STJ vêm se firmando no sentido de considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. (STJ: AgRg no Ag 828796, Primeira Turma; TRF 1ª Região: AC 2005.38.00.033114-7/MG, Quinta Turma). Na hipótese dos autos, foram feitos cinco pedidos e acolhidos apenas dois, não sendo devidos honorários advocatícios para nenhuma das partes. Ante a ausência do título judicial relativo à verba honorária, à conclusão para sentença de extinção da execução.



AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.006453-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MAGAZIN GERAL LTDA
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - JAYME MAGALHAES VILAS BOAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) homologo a renúncia requerida pelas autoras supracitadas para que produza seus jurídicos e legais efeitos. A presente execução prosseguirá quanto à verba principal e honorários advocatícios referentes à exeqüente MAGAZIN GERAL LTDA.

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.017382-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU : RAYLA MARA FARIAS MARTINS
ADVG. : DF00014469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Julgo improcedente os embargos opostos e condeno a embargante(...)

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
91.00.20800-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : UNISYS INFORMATICA LTDA
ADVG. : SP00076944 - RONALDO CORREA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista dos autos aos autores da petição de fls. 484/495. Prazo: 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.027646-8 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : RAIMUNDO JOSE GALVAO MEDEIROS
ADVG. : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG. : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
REU : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVG. : DF00013465 - CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM
ADVG. : DF00016338 - THAIS DE ANDRADE MOREIRA
PROC. : - HUDSON MACHADO GUIMARAES
PROC. : DF00024283 - SYBELLE MORGANA MACENA BATINGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes para que especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiza Substit. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Dir. Secret. : BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2007
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.003159-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - IGOR MATOS ARAUJO
RÉU : SALOMAO CARVALHO RAMOS
ADVG. : DF00006903 - ROMERIA MARTINS DE MESQUITA SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de vista formulado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.003160-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - IGOR MATOS ARAUJO
RÉU : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00006903 - ROMERIA MARTINS DE MESQUITA SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Converto o julgamento em diligência. Fls. 86: Defiro vista dos autos ao réu, pelo prazo de cinco dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.004012-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : JOSE RAIMUNDO LEVINO DA SILVA
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
REU : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVG. : DF00008060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista às partes do laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.035830-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVG. : DF00023145 - MAINA MARIA NOVELLO SIQUEIRA
REQDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
1 - Tendo em vista a manifestação da União, às fls. 330/331, indefiro o pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa requerido.

2 - Se houver requerimento, faculto à autora o desentranhamento da Carta Fiança de fls. 304/305, mediante a substituição por cópia nos autos.

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.036935-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : PAULO SANTIAGO FERREIRA
ADVG. : DF00017643 - CORNELIO JUNIOR ROSA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) defiro a tutela antecipada (...) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.014985-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EDMILSON MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00012567 - ALDO ANIBAL LOPES ARRAIS
ADVG. : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.021169-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CATIA BARCELOS DE ABREU E OUTROS
ADVG. : - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2003.34.00.004036-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO DE FARIA FIUZA E OUTROS
ADVG. : - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

2003.34.00.006616-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANSELMO DO CARMO GAMA CRUZ E OUTROS
ADVG. : DF00011932 - ANA PAULA DA SILVA
ADVG. : DF00009664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00010889 - LEO ROCHA MIRANDA
PROC. : - CILENE MARIA MACHADO GOMES

2003.34.00.038845-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LUCIANO DA SILVA BARBOSA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA
PROC. : - CILENE MARIA MACHADO GOMES

2004.34.00.026176-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO ANGELO MAZZARO E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - CILENE MARIA MACHADO GOMES

2005.34.00.029186-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : GERALDO NATHALINO PETRILLO
ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

2005.34.00.034545-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARISA PASTANA BOLLIGER
ADVG. : DF0001094A - MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SP00137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
ADVG. : RJ00122499 - LEONARDO PINTO FONTES

2006.34.00.004478-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA DO SAGRADO CORACAO BARRETO BOA-VENTURA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

2006.34.00.011411-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PERLA CRISTINA SANSEVERO
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : ES00008373 - LUIZ CLAUDIO SOBREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro extinto o processo (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.033269-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : REACAO - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVG. : RS00045940 - CESAR VALMOR TASSONI LEVORSE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo extinto o processo (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001073-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / RE-VISAO DE BENEFICIO
AUTOR : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVG. : SP00165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : FUNDACAO CESP
ADVG. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
ADVG. : SP00113806 - LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

2006.34.00.027003-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVG. : DF00014128 - PRISCILA MEDEIROS ARAUJO BACILLE
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - JOAO PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo improcedente o pedido (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.027852-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : SEBASTIANA GONCALVES SANTOS
RÉU : JOSE MARIA DOS SANTOS SILVA
RÉU : PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

2007.34.00.028614-7 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : FRANCISCO JOSE LOPES DE ANDRADE
RÉU : CINTIA DA SOLIDADE SANTOS
RÉU : SAVITHRI MARIA ADUSUMILLI ANDRADE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro extinto o feito (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026976-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : FERREIRA INTERNATIONAL LTDA
ADVG. : MG00093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA
ADVG. : MG00053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) rejeito os presentes embargos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009565-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MORRO DO CHAPEU PREFEITURA
ADVG. : BA00016518 - GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo extinta a presente ação (...) Faculto o desentranhamento da documentação que instrui a inicial, com exceção dos instrumentos procuratórios (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.014506-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARCIA AGUIAR NOGUEIRA BATISTA
ADVG. : DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
REU : UNIAO FEDERAL
LITISPA : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
PROC. : DF00011034 - JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO
PROC. : DF00015945 - MELISSA GEHRE GALVAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo procedente o pedido (...)

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036429-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : ANA LUCIA GOMES BONFIM

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Dê-se vista à CEF sobre o ofício de fls. 135.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030275-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AVANI TAVARES LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista da contestação aos autores. Prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.023941-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DO SOCORRO BARBOSA E OUTROS
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMEN-TO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00001221 - VALTERCIO MAGALHAES NOGUEI-RA

2001.34.00.029681-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELZANE PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

2001.34.00.030844-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ISABEL TORRES MONACO
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JU-NIOR
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : - GEORGINO MELO E SILVA

2002.34.00.002276-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO DE JESUS QUEIROGA FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00012536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.004978-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDEN LINO DE CASTRO
ADVG. : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
EXCDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER

2002.34.00.011727-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ESPOLIO DE CARLOS DANILO B. C. DE MENDON-CA E OUTRO
ADVG. : DF00011823 - MARIA LISIEUX ALENCAR MONTEI-RO
ADVG. : DF00015434 - PATRICIA RESENDE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

2003.34.00.026040-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DE FATIMA SILVA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - LUCIANE CARNEIRO PINTO

2004.34.00.026182-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUIZ ANTONIO BETTIOL
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.007254-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SANDRA CECILIA GONCALVES LEANDRO DOS SANTOS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

2005.34.00.018265-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO MARROCOS
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : - EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
PROC. : - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

2006.34.00.029689-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RITA DE CASSIA MILAGRES TEIXEIRA VIEIRA
ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
ADVG. : MARTINHO COURA

2007.34.00.003022-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
ADVG. : DF00002996 - MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA

2007.34.00.019409-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MEVATO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista às partes sobre o teor da(s) Requisição(ões) de Pagamento expedida(s) nestes autos, em conformidade com o art. 2º, § 2º, da Resolução n. 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.009687-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO CARLOS DIAS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Suspensão dos autos para aguardar o julgamento dos Embargos à Execução n. 2004.34.00.022242-4.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.024818-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BALTAZAR DOILO DIAS E OUTROS
ADVG. : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
ADVG. : SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - CINTIA FREIRE GARCIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Suspensão dos autos para aguardar o julgamento dos Embargos à Execução n. 2004.34.00.030217-1.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.022073-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PERLA ALVES MOTTA SANTOS
ADVG. : DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : - LEANDRO DA M. OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Suspensão dos autos para aguardar o julgamento dos Embargos à Execução n. 2002.34.00.040758-7.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.034349-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO JOSE RODRIGUES E OUTROS
ADVG. : DF00007794 - JOAO JOSE CURY
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - SONIRA AVELAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Suspensão dos autos para aguardar o julgamento dos Embargos à Execução n. 2004.34.00.006680-0.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.005242-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WAGNER DA ROSA E OUTROS
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - AQUILES DA C. SILVA DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Suspensão dos autos para aguardar o julgamento dos Embargos à Execução n. 2004.34.00.030669-0.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.004038-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALBERTO BARBOSA DE SANTANA E OUTROS
EXQTE : ALBERTO BARBOSA DE SANTANA E OUTROS
EXQTE : EDEWYILTON WAGNER SOARES
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
ADVG. : DF0002004E - JOENY GOMIDE SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Suspensão dos autos para aguardar o julgamento dos Embargos à Execução n. 2005.34.00.007149-8.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.010862-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - EMILIANA ALVES LARA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Suspensão dos autos para aguardar o julgamento dos Embargos à Execução n. 2005.34.00.024168-5.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023642-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : USINA CENTRAL OLHO DAGUA S/A
ADVG. : PE00008372 - MARCO TULIO CARACIOLO ALBU-QUERQUE
REQDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU-RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, em face da cer-tidão supra.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024424-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO EUSTAQUIO DE FREITAS TOLENTINO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
PROC. : - GILSARA C. B. FURTADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Suspensão dos autos para aguardar o julgamento dos Embargos à Execução n. 2005.34.00.028937-1.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.005260-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HUGO TEIXEIRA REIS E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - SONIRA AVELAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Suspensão dos autos para aguardar o julgamento dos Embargos à Execução n. 2003.34.00.011617-8.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029952-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS ALBERTO GONCALVES GARCIA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Suspensão dos autos para aguardar o julgamento dos Embargos à Execução n. 2004.34.00.043430-7.

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Juiza Substit. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

Dir. Secret. : BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2007
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.007407-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : JOANA GOMES DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar o autor para promover o pagamento da quantia de R\$ 1.391,35 (um mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), atualizada em julho de 2007, em conformidade com a planilha de cálculos de fls. 96/97, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, a teor do disposto no art. 475-J do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010539-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HISSASHI TAKAHASHI
ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
ADVG. : MG00008415 - ÉRICA ELLEN SANTANA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

I - Intimar os exequentes para informar se ainda têm algo a requerer nestes autos.Prazo: 10 (dez) dias.

II - Se nada mais requerido, à conclusão para sentença de extinção da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004491-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO ELIZEU DA PAIXAO FILHO
ADVG. : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MI-RANDA PORTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro a suspensão requerida pelo autor. Prazo de 60 (sessenta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.006013-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO CIRILO BARBOSA E OUTROS
ADVG. : DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO
ADVG. : DF00001362 - VILMAR ROCHA DE MENESES OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - SONIRA AVELAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Vista aos exequentes do pagamento da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, na forma do art. 18, da Resolução nº 438, Conselho da Justiça Federal, 30/05/2005.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.000988-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LT-DA
ADVG.	:DF00019739 - ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS
REU	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA
PROC.	:DF00013082 - MANOEL FONSECA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimar a autora para promover o pagamento da quantia de R\$ 1.111,15 (hum mil, cento e onze reais e quinze centavos), atualizada em agosto de 2007, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob o código de recolhimento n. 28852-7, CNPJ 44.973733/0001-88, UG/Gestão 373001/37201, no Banco do Brasil, em conformidade com a petição inicial retro e a planilha de cálculos de fls. 329, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, a teor do disposto no art. 475-J do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.027499-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:ANA MARIA RIZZO SILVA E OUTROS
ADVG.	:DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG.	:DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMEN-TO
REU	:FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC.	:- PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a manifestação retro, arquivar os autos com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
89.00.07158-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:THAIS CAVALCANTI ALENCAR
ADVG.	:DF00006812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimar a exequente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem algo a requerer nestes autos. Se nada mais requerido, à conclusão para extinção da sentença de execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.034540-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:CONTINENTAL TAXI AEREO LTDA
ADVG.	:DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CAS-TRO
EXCDO	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
PROC.	:GO00011345 - DILSON PORFIRIO PINHEIRO TELES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
I - Intimar os exequentes para informar se ainda têm algo a requerer nestes autos.
Prazo: 10 (dez) dias.II - Se nada mais requerido, à conclusão para sentença de extinção da execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006460-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:ARAMIS DE SOUZA FERREIRA E OUTRO
ADVG.	:DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	:- SONIRA AVELAR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimar os exequentes para esclarecer a petição retro, uma vez que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.024983-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	:DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES
EMBDO	:ARAMIS DE SOUZA FERREIRA
EMBDO	:GONCALO RODRIGUES DA SILVA
ADVG.	:DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo os embargos para discussão.Suspendo o processo principal. Certificado e apensado, vista aos embargados para resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.027286-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	:- NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTTA
EMBDO	:MARIA DE LOURDES TRAJANO VIEIRA CORTEZ
EMBDO	:MARIA LYRA PARROT ATHAYDE
EMBDO	:MARIA LILIA PENIDO NOVIELLO
EMBDO	:MARIA DA CONCEICAO DIAS BARRETO
EMBDO	:ROMILDA GUIDICE BATISTA
ADVG.	:DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando que os procedimentos para expedição de requisição de pagamento estão sendo adotados no processo principal, intimar os embargados para, em derradeira oportunidade, requerer o que direito nestes autos, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.037203-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:MARCIA DA ROCHA PESSOA E OUTROS
ADVG.	:DF00020418 - ALTEMAR CAMPELO DE SOUZA
ADVG.	:DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG.	:AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
EXCDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro, por 15 (quinze) dias, a dilação requerida pelos exequentes na petição retro.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.007090-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	:DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO	:FRANCISCO RAYMUNDO DA COSTA JUNIOR
EMBDO	:JOSE RIBAMAR MARTINS FILHO
EMBDO	:FRANCISCO LUIZ DANNA
EMBDO	:JANE BORRALHO GAMA
EMBDO	:JOSE FERREIRA GONCALVES
ADVG.	:DF00011818 - GENESIO DIAS MIRANDA
ADVG.	:DF00006130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO

2003.34.00.012962-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	:DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
EMBDO	:MASPOLI TADEU RAMOS
EMBDO	:MARCILENE DE NAZARE LOBO LEITE
EMBDO	:MANOEL JORGE SMITH BARRETO
EMBDO	:MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA
EMBDO	:LUIZ VIEIRA DOS SANTOS
EMBDO	:RUY GERALDO DE SOUZA ALLEN
ADVG.	:DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

2003.34.00.043122-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA JUSTICA
PROC.	:- J J BERREDO FILHO
EMBDO	:CLEDSO CORREA DA COSTA CORDEIRO
EMBDO	:DENISE MIRANDA OLIVEIRA REZENDE
EMBDO	:REGINA CELIA DE OLIVEIRA AZEVEDO
EMBDO	:EDVALDO VICENTE DOS SANTOS JUNIOR
EMBDO	:MARCIO LUIZ GOMES VIEIRA
EMBDO	:MARIA ANGELA MILANI
EMBDO	:MARIA VERONICA RABELO PAULINI
ADVG.	:DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação da UNIÃO no duplo efeito. Vista para contra-razões em quinze dias. Após, ao TRF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.023728-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	:DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO	:CLARINDA GAMA CATEB
ADVG.	:DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG.	:DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Anotar no rosto dos autos. Vista à parte agravada por 10 (dez) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular	:DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE ME-DEIROS
Juiz Substit.	:DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret.	:GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos da Exma. :DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE ME-DEIROS

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
A Exma. Sra. Juíza exarou :

.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.022914-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:LUIZ CARLOS COELHO DE OLIVEIRA
ADVG.	:DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... intime-se a CEF para cumprir, em 30 (trinta) dias, o comando judicial imposto nos presentes autos, mediante o depósito na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.000886-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG.	:GO00019987 - JANAINA DO COUTO MASCARENHAS
ADVG.	:DF00017431 - MARIANA THEOPHITO
ADVG.	:GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
REU	:ESPOLIO DE MARIA DA GRACA DE MELO NASCI-MENTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... Assim, declino da competência para conhecer e processar o feito, para a Subseção Judiciária de Luziânia/GO.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038076-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:DENISE APARECIDA AVELAR
ADVG.	:DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E MELO
ADVG.	:DF00015730 - OSMAR TOGNOLO
ADVG.	:DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO
EXCDO	: UNIAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... Ante o exposto, determino: a) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para incorporação, nos vencimentos da Exequente, do valor relativo aos quintos (...)

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.037722-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	:VIVO S/A
ADVG.	:MG00087017 - ANDRE MENDES MOREIRA
ADVG.	:MG00104603 - GUILHERME CARMARGO QUINTELA
ADVG.	:MG00016082 - MISABEL DE ABREU MACHADO DER-ZI
ADVG.	:MG00009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO
REQDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Fica a parte autora intimada da(s) contestação(ões), por ter(em) sido argüida(s) preliminar(es) (art. 327, CPC), ou fato extintivo, modifi-cativo ou impeditivo do direito (art. 326, CPC), pelo prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.001620-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:ARTUR RODRIGUES FILHO E OUTROS
ADVG.	:DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	:- FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA
PROC.	:- FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedi-do(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região. Certifico, ainda, que deixei de expedir requisição em relação a AR-TUR RODRIGUES FILHO, AUGUSTO ARDUINO DE CASTRO BANDINI e JOSÉ MENDES BRITO, uma vez que o valor apontado pela União como incontroverso é superior ao montante executado. Assim, após vista às partes, à apreciação superior.

Atos do Exmo. :DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :

.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.022321-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC.	:- ROBERTO H. YAMASHIRO
EXCDO	:DENESIO DE MIGUEL
EXCDO	:LAERCIO DE MIGUEL
EXCDO	:IVONIR DE MIGUEL
EXCDO	:ERNO BRONSTRUP
EXCDO	:CELIO VINCENSI
EXCDO	:ANTONIUS MATHEUS WILHELMUS VAN ASS
EXCDO	:WILSON VINCENSI
EXCDO	:IRENEU AGOSTINHO GELATTI VINCENSI
EXCDO	:EDISON ANTONIO DA ROCHA PIVA
EXCDO	:RECOPAL REPRESENTACOES E COMERCIO DE MA-QUINAS AGRICOLAS PANAMBI LTDA
ADVG.	:SP00047274 - TEOFILO H INOUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Defiro o requerimento de fls. 343/344, autorizando a consulta sobre a existência de contas bancárias, via sistema BACENJUD em favor dos executados: CELIO VINCENSI e EDISON ANTONIO DA RO-CHA PIVA, (...) Em seguida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada, para os fins do art. 475-J, § 1º, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.002567-6 IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES
IMPTE : ASSOCIACAO MINI GRANJAS DO TORTO
ADVG. : DF00013842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO
IMPGDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPGDO : EDUARDO BONTEMPO DE OLIVEIRA
IMPGDO : UNIAO (AGU)
ADVG. : DF00011109 - JOSE MANOEL MENDONCA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo improcedente a presente impugnação, para determinar a inclusão da União no pólo ativo da ação principal, na qualidade de assistente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.002803-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA BRAGA ANDRADE DE SOUSA
ADVG. : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... é devido à parte autora o valor de R\$16.939,25, (...) expeça-se alvará do valor remanescente. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.040127-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CLARA RESENDE NETTO ARMANDO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro a antecipação dos efeitos da tutela ...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.029207-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ERWIN HUGO GEHRMANN E OUTROS
ADVG. : DF0000833A - PERICLES VICTOR GUERREIRO
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. :- FABIO JOSE FREITAS COURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, acerca do(s) precatório(s)/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região. Certifico, ainda, que deixei de expedir requisição relativo a custas,uma vez que na petição inicial da execução não constou tal verba. Após, vista às partes, à apreciação superior.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.002021-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAYETE E OUTRO
EXQTE : MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAYETE E OUTRO
EXQTE : MUNICIPIO DE SERRA DO SALITRE
ADVG. : DF00008231 - PAULO SERGIO PIMENTA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVG. : DF0000843A - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.031800-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA
ADVG. : DF00007447 - ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.044732-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MUNICIPIO DE FRONTEIRAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.017876-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALCENOR DOS SANTOS RAMOS E OUTRO
ADVG. : DF00006479 - DIVINO JOSE SANTOS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.001639-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : VERISSIMO DE ARAUJO E SILVA
ADVG. : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVG. : DF00012536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA

2006.34.00.034985-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MURILO CHAFY HALLAK
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- MONICA HLEBETZ PEGADO

2007.34.00.002533-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE ORLANDO DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.002544-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVG. : DF00012323 - PAULO FERNANDO S SOUZA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.025958-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : GILBERTO VERISSIMO E OUTROS
ADVG. : DF00010141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, acerca do(s) precatório(s)/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.017198-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANA AMELIA GOMES SOARES
ADVG. : DF00005844 - GERALDO DE MEDEIROS PINHEIRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. :- SONIRA AVELAR

2006.34.00.001614-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AUGUSTO CESAR FERNANDES DE MIRANDA E OUTROS
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. :- SONIRA AVELAR

2007.34.00.002574-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA
ADVG. : ES00000631 - GUIDO PINHEIRO CORTES
ADVG. : ES00001491 - JOSE OSVALDO BERGI
ADVG. : DF0001230A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Certifico que a parte interessada deverá informar o número do(s) (x) CPF, para fins de expedição de alvará, conforme a Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, (art. 26 da Portaria nº 01/2006).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040061-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BRAZIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO SA
ADVG. : SP00124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica a parte autora intimada para esclarecer quanto ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10 (dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025403-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE ANTONIO HOTT E OUTROS
ADVG. : DF00012287 - ALBERTO CASCAIS MELEIRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. :- EDYLLA MARIA PIRES DE OLIVEIRA ATTIE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região. Certifico, ainda, que deixei de expedir requisição em relação a Francisco Pinto dos Santos, uma vez que o valor apontado pela União como incontroverso é superior ao montante apreciado. Assim, após vista às partes, à apreciação superior.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.003918-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOAO AMBROSIO DE ABREU E OUTROS
ADVG. : DF0001242A - LUCAS AIRES BENTO GRAF
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. :- EMANUEL DIAS CARDOSO
PROC. :- MARLON TOMAZETE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região. Certifico, ainda, que deixei de expedir requisição em relação a Ivan Batista Costa Carvalho e relativo a custas, uma vez que os valores apontados pela União como incontroversos são superiores ao montante executado. Assim, após vista às partes, à apreciação superior.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020937-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ SP E OUTROS
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região. Certifico, ainda, que deixei de expedir requisição em relação aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, uma vez que o valor apontado pela União como incontroverso é superior ao montante executado. Assim, após vista às partes, à apreciação superior.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001627-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : VANDERLEI LOURENCO BUSTAMANTE MENDES E OUTROS
ADVG. : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
ADVG. : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região. Certifico, ainda, que deixei de expedir requisição em relação a ZOE SANTOS MOULIN BATISTA, uma vez que o valor apontado pela União como incontroverso é superior ao montante executado. Assim, após vista às partes, à apreciação superior.

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.021318-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE ICONHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00005966 - WANDERLEY CAMPOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...),
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)

2004.34.00.014170-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ISABEL CRISTINA MARCONDES ZAGO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...),
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)

2004.34.00.043692-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : HENRIQUE SALVIANO DE PAIVA
ADVOGADO : CE00017466 - ANTONIO AZEVEDO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : CE00007084 - PAULO CESAR FEITOSA ARRAIS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...),
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)

2004.34.00.047664-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JORGE GARCIA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...),
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)

2005.34.00.016362-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RODO MAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...),
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)

2005.34.00.022352-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADO : RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ
ADVOGADO : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...),
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)

2005.34.00.022360-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AYLTON RODRIGUES
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...),
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)

2005.34.00.023630-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASA SUL ADMINISTRADORA DE LOTERIAS PERMANENTE LTDA
ADVOGADO : SP00142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...),
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)

2005.34.00.025540-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CENTERCLIN CLINICA MEDICA DE ITAPERUNA LTDA
ADVOGADO : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...),
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)



2006.34.00.001836-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ADROALDO MARIO ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)
2006.34.00.004742-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ALEXANDRE FREDERICO MARCHESE
ADVOGADO : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)
2006.34.00.008054-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DF00019044 - WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)
2006.34.00.008748-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
ADVOGADO : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)
2006.34.00.012040-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : DF00007064 - ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)
2006.34.00.022644-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : DIRCE NUNES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017436 - PEDRO MATOS PINHEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)
2006.34.00.025914-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PAVIMENTADORA TIETE LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)
2006.34.00.033474-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA CARREIRA ORCAMENTO - ASSECOR E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)
2006.34.00.034664-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : FRANCISCO OTACIMAR MACIEL FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)
2006.34.00.037847-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : SEBASTIAO GOMES FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REQDO : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)

2005.34.00.021044-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ITAFARMA LTDA
ADVOGADO : RS00043269 - FABIANO FOGLIATTO MARCHIORO
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA buscada
2006.34.00.034167-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH SA
ADVOGADO : SP00234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
ADVOGADO : SP00182523 - MARCO ANTONIO VIANA
ADVOGADO : SP00110750 - MARCOS SEIITI ABE
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA buscada
2006.34.00.034672-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PAULO CESAR DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA buscada
2006.34.00.035284-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AGOSTINHO GARRIDO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00017516 - DILSON GUTHS
ADVOGADO : DF00005491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA buscada
2007.34.00.001872-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BETA - INSTALACAO, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DF00020323 - CATIOR HENRIQUE PIT
ADVOGADO : DF00018444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA
IMPDO : COORD. GERAL SUBSTITUTO DA COORD. GERAL DE CADASTRO DE LICITACOES DO DNIT
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA buscada
2007.34.00.008952-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SPOT REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DF00015539 - TATIANA ZUCONI VIANA
IMPDO : PRESIDENTE DA 2A CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL CRPS EM BRASILIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA buscada
2007.34.00.016238-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF
ADVOGADO : DF00018092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE
ADVOGADO : DF00017137 - LEONARDO OLIVEIRA COSTA
IMPDO : PREGOEIRO DO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA buscada
2007.34.00.040048-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : KV&A ARQUITETURA E INTERIORES LTDA
ADVOGADO : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA buscada

2006.34.00.030328-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO E OUTRO
ADVOGADO : DF00014736 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE R AQUINO
IMPDO : DIRETOR GERAL DA POLICIA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA buscada
2006.34.00.028586-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PEDRO ARAUJO FILHO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJ.ORC.E ADMINISTRIST.DO M.MEIO AMBIENTE
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)
Apos, o transito em julgado, arquivem-se os autos
2005.34.00.032452-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DF00020460 - ANA PAULA LUZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA : EMPRESA BRSILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA EMBRATEL
ADVOGADO : DF00007383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BAS-TOS
ADVOGADO : DF000015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RJ00071759 - ROSA MARIA PEREIRA DA COSTA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO
2006.34.00.013618-4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS
ADVOGADO : SP00139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
ADVOGADO : SP00209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP00095253 - MARCOS TAVARES LEITE
ADVOGADO : SP00130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNAS JUNIOR
IMPDO : SECRETARIO DE DEFESA AGRICOLA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE VIGILANCIA AGROPECUARIARIO VIGIAGRO
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DE INSUMOS AGRICULAS DDFIA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE AGROTOXICOS E AFINS CGAA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO
2006.34.00.026744-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE SHIGUEYOSHI MAKIGUSSA
ADVOGADO : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO
2006.34.00.035726-1 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
IMPDO : PREGOEIRO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMACAO EM CIENCIA E TECNOLOGIA IBICT
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO
2007.34.00.002510-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00019244 - DANIEL CREMA
ADVOGADO : DF00023359 - LARISSA MORAES BERTOLI
ADVOGADO : DF00020287 - LUIS CARLOS CREMA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO
2007.34.00.004378-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ALLAN CHAVES RACHEL E OUTROS
ADVOGADO : DF00002218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DF00015050 - RICARDO R FIGUEIREDO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO



2004.34.00.009720-9 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

RÉU : VICENTE PAULO BARREIRA NUNES

RÉU : REINALDO RODRIGUES FRANCA

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)

2006.34.00.012562-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ADIR PAULO FAVA

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)

2001.34.00.030412-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :- CLAITON LUIZ CORREA

RÉU : INACIO SANTOS CORREIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO , de acordo com o art. 267 do CPC.

Apos transito em julgado , arquivem-seos presentes autos .

2004.34.00.029700-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR :- PAULA CAMPOS FIUZA

EMBDO : AIMEE MARANHAO AYRES FERREIRA

EMBDO : EMILIO CARLOS NONATO DA SILVA

EMBDO : JOSE CARLOS VALENTE GUTIERREZ

EMBDO : JOSE MARIO FOGANHOLI

EMBDO : MARIA DAS GRACAS PRISCO FAUSTO DE CTEIXEIRA

EMBDO : MARIA TERESA PEIXOTO DE OLIVEIRA MEIRELLES

EMBDO : STELA MARIA PEIXOTO DE BARROS SILVA

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE(S) O(S) EMBARGOS

2004.34.00.045781-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR :- MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

EMBDO : FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : DF00012698 - ANTONIO CARLOS R P DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE(S) O(S) EMBARGOS

2006.34.00.022022-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL

PROCUR : MG00087913 - FERNANDO AIROLDI CARVALHO SILVA

EMBDO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE(S) O(S) EMBARGOS

2006.34.00.026232-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL

PROCUR :- GUSTAVO DORELLA

EMBDO : ANA MARIA CARVALHO CASTELO BRANCO

EMBDO : ANAMELIA CARVALHO ESPINOLA

EMBDO : VANIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO LAVOR

EMBDO : DEBORA CARVALHO DE MOURA FE

EMBDO : LALIA MARIA CARVALHO DE SAURO

ADVOGADO : DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DF00012440 - HERALDO MACHADO PAUPÉRIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE(S) O(S) EMBARGOS

1997.34.00.036612-3 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : GERUSIA GOMES DE LIMA ARAUJO E OUTRO

ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAGNAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)

2005.34.00.012316-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : VALDEMIRO GOUVEIA DE SOUZA

ADVOGADO : PR00033706 - CHRISTIANO FONTANA DE OLIVEIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)

2006.34.00.021450-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SANDRA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)

2006.34.00.012208-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SANTA CRUZ BRINQUEDOS LTDA EPP

ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : DF00023661 - ELISEU KLEIN

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MERITO

2002.34.00.020902-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA

ADVOGADO : GO00012539 - AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA

ADVOGADO : DF00018414 - MARCOS DUTRA VARGAS

ADVOGADO : DF00002289 - SAMUEL MARTINS GONÇALVES

ADVOGADO : GO00022853 - THIAGO AFONSO SANTOS ESTRELLA

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO

Decorrido o prazo ,de recurso , sem pronuciamento das partes, arquivem-seos presentes autos com baixa na distribuição, aposas anotações devidas.

2007.34.00.029598-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

REU : LIVIA SOARES ROCHA

REU : FRANCISCO ROCHA DE CARVALHO

REU : MARIA BERNADETE SOARES ROCHA

REU : JOSE SOARES DA SILVA

REU : MARIA MADALENA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO

Decorrido o prazo ,de recurso , sem pronuciamento das partes, arquivem-seos presentes autos com baixa na distribuição, aposas anotações devidas.

2006.34.00.027116-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FRANCISCO POL

ADVOGADO : DF0000668A - BRASIL JOSE BRAGA

IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, PRONUCIO A DECADENCIA E consequencia , JULGO EXTINTA A PROCESSO com resolução do merito

2007.34.00.001742-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SIN EMP AG AUT COM E EMP ASSES P INF P EMP SERV CONTAB

ADVOGADO : SP00145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS

IMPDO : SECRETARIA DE RELACOES DO TRABALHO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, PRONUCIO A DECADENCIA E consequencia , JULGO EXTINTA A PROCESSO com resolução do merito

2005.34.00.016452-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : DF00019789 - LETICIA RANGEL SERRAO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, NAO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGSO DE DECLARAÇÃO

2007.34.00.003486-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DEMOCLINICA E RADIOIMAGEM LTDA

ADVOGADO : DF00013620 - ADRIANA ANDREIA DE SOUZA S FERRAZ

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto,INDEFIRO A INICIAL e em consequencia , JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO

Apos o transito em julgado, arquivem-se

2006.34.00.028588-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE SANTANA

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJ.ORC.E ADMINIST.DO M.MEIO AMBIENTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, NAO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGSO DE DECLARAÇÃO

2006.34.00.004967-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO

EMBDO : GILBERTO LOUZADA ROTTER

EMBDO : MARIA TEREZA PINTAO DE MELO

EMBDO : EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA

EMBDO : ODELVELTE RAMOS ALBERTAO

EMBDO : VENIR BENEDITA HORNING ADAMOSKI

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE OS EMBARGOS OPOSTOS

2004.34.00.002686-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)

2005.34.00.036132-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VALT PRODUTO MULTI PROMOCIONAL LTDA

ADVOGADO : DF00012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)

2007.34.00.000200-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

ADVOGADO : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)

2006.34.00.010814-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELISIO ROBERTO BORGES

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE OS O PEDIDOS

2005.34.00.034034-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LOCADORA BRASAL LTDA

ADVOGADO : DF00012280 - ANA CRISTINA VIEIRA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO



Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.019235-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES

ADVOGADO : SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER

ADVOGADO : SP00110750 - MARCOS SEIITI ABE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)

2003.34.00.024337-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM SA

ADVOGADO : GO00011394 - IVETE PERES BORGES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)

2004.34.00.005515-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VESTCON EDITORA LTDA

ADVOGADO : GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)

2005.34.00.031482-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ISOCOLOR VIDEO FOTO SOM LTDA

ADVOGADO : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA

ADVOGADO : DF00018800 - FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA

ADVOGADO : DF00010798 - SOLON RAPOSO JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)

2003.34.00.035795-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF

ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

RÉU : SIRANA LUCIA DE OLIVEIRA BATISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO

2005.34.00.027007-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO : CE00011860 - JADSON SARAIVA CRUZ

ADVOGADO : DF00202002 - MANUELA DO AMPARO BARBOSA

REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO

2001.34.00.013630-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADALGISA FRANCO ROCHEFORT E OUTROS

ADVOGADO : GO00023699 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

ADVOGADO : DF00003082 - SAU FERREIRA SANTOS

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,com fulcro no artigo 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Transita em julgado, arquivem-seos presentes autos

2007.34.00.012323-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ABRAFI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MANTE-DORAS DAS FACULDADES ISOLADAS E INTEGRADAS

ADVOGADO : DF00011129 - GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTENCIA REQUERIDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO

Sem recurso, arquivem-se

2004.34.00.009419-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

REU : ANTONIO CARLOS DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO , de acordo com o art. 267 do CPC.

Apos transito em julgado , arquivem-seos presentes autos .

2003.34.00.029513-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA E OUTRO

ADVOGADO : RS00047472 - TAMARA BOLIVAR LEBEDEFF

REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIALMETE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATORIOS

2004.34.00.027694-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TOYOMI SUGUIMOTO E OUTROS

ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

OUTROS : BANCO DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, REVOGO A DECISAO QUE CONCEDEU A ANTECIPA DA TUTELA e JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DO(S) AUTOR(ES)

2006.34.00.026071-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CELIO GARCIA JUNIOR E OUTRO

ADVOGADO : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE

ADVOGADO : DF00018367 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI

ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE OS O PEDIDO

2004.34.00.042226-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : THALES ROBERTO DE SOUZA CAMPOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO , de acordo com o art. 267 do CPC.

Apos transito em julgado , arquivem-seos presentes autos .

2006.34.00.002478-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

ADVOGADO : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

ADVOGADO : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

EXCDO : VERONICA FREIRE

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...),

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO , de acordo com o art. 267 do CPC.

Apos transito em julgado , arquivem-seos presentes autos .

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTAPRETA NETO

Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ITAGIBA CATTAPRETA NETO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037646-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA HELENA DE CAMARGO SOUZA

ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN

REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intimem-se as partes para que tenham ciencia da decisao proferida no AG 2007.0.00052078-9, oportunidade em que autora devera se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 10 dias

Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.007373-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HELENO PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : DF00010673 - MARCELO SILVA FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVOGADO : DF00018146 - HELIANE DE FATIMA NERIS

ADVOGADO : DF00018943 - LUCIANA CARDOSO DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Preferencialmete a apreciação do pleito de fl. 191, De-se vista a CEF, da conta de fl. 188/189, bem como do alvara de fl. 193. No prazo de 10 dias.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA

Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2007 AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017111-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS SA

ADVOGADO : DF00019789 - LETICIA RANGEL SERRAO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à PFN.

2001.34.00.028463-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE SOLANEA

ADVOGADO : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) Autor(es) para contra-razões.

2002.34.00.009463-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE LAGOA DOS GATOS

ADVOGADO : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) Autor(es) para contra-razões.

2003.34.00.026737-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO E OUTROS

ADVOGADO : DF00018179 - LILIANE LANIUS

ADVOGADO : DF00005966 - WANDERLEY CAMPOS

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) Autor(es) para contra-razões.

2004.34.00.018608-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO DE CASTRO E SILVA NETO

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : FUNASA

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) Autor(es) para contra-razões.

2005.34.00.015479-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FRANCISCO ZACARIAS DE SOUZA

ADVOGADO : DF00007885 - RARISIO RODRIGUES PEREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União para contra-razões.

2005.34.00.034932-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

ADVOGADO : MG00060908 - MOACIR RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União para contra-razões.

2007.34.00.027299-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RADIO CAIOBA LTDA

ADVOGADO : DF00024280 - UBIRAJARA COSTODIO FILHO

REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo o agravo retido interposto pela ANVISA. Intime-se a Autora para, querendo, apresentar resposta, bem como para se manifestar sobre a contestação apresentada. Prazo: 10 dias.

2005.34.00.019884-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARTA DA CONCEICAO ARCANJO TEIXEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Intimem-se os Autores para, querendo, apresentar resposta. Prazo: 10 dias.



2007.34.00.027029-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : COINBRA FRUTESP S/A E OUTROS
ADVOGADO : DF00016379 - ANDRE SILVEIRA
ADVOGADO : RJ00095237 - FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
ADVOGADO : SP0159349A - MARIA SALGADO
ADVOGADO : SP0143227A - RICARDO TEPEDINO
ADVOGADO : DF0002192A - SERGIO BERMUDEZ
IMPDO : SECRETARIA DE DIREITO ECONOMICO DO MINIS-
TERIO DA JUSTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Tendo em vista que a União já apresentou suas contra-razões, ouvido o MPF, remetam-se os autos ao E.TRF/1ª Região.

2000.34.00.020700-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FI-
LHO
REU : UNIAO FEDERAL
LITISPA : FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA
PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : DF00010017 - OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NE-
TO
PROCUR : DF00009902 - HELDOFRANIO MANOEL CIPRIANO
GUIMARAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Informe a CENTRUS:
- o valor pago a DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS em virtude do requerimento de antecipação do pecúlio por morte protocolizado por ele em 17/5/2000;
- qual parcela do valor referenciado no intem anterior foi financiada pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário à CENTRUS no pe-
ríodo de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995;
- os valores do imposto de renda retido na fonte quando da con-
tribuição ao fundo pelo senhor Djalma no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

2007.34.00.039711-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANTONIO RODRIGUES D AGUIAR
ADVOGADO : RJ00075935 - AGUINALDO SOUTO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, para apresentar cópia da petição inicial da ação nº 91.0025835-0, que teve curso na 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, bem como da sentença ali pro-
ferida.

2005.34.00.026889-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MAGNESITA SA
ADVOGADO : DF00007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNAN-
DEZ
ADVOGADO : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO
ADVOGADO : DF00013909 - RENATA PAGY BONILHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial para o deslinde da controvérsia conforme requerido pela autora. Se superada a alegação de decadência do direito do INSS constituir o crédito, a discussão girará em torno de saber-se se as verbas pagas pela autora compõem ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária. Não se discute propriamente a natureza dessas verbas. O próprio INSS não nega, em momento algum, a qualidade em que essas par-
celas são pagas. Entendo que somente o Estado-juiz poderá definir a questão, independentemente de auxílio técnico.
Indefiro, pois, o pedido de f. 383.

2007.34.00.039105-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FRANCISCO OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS - HFA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende o autor a inicial, regularizando o pólo passivo da ação, tendo em vista que o Hospital das Forças Armadas não possui persona-
lidade jurídica, não podendo, portanto, figurar como parte da presente demanda. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.34.00.039106-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CLAUDIONORA FERREIRA MATINADA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS - HFA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende o autor a inicial, regularizando o pólo passivo da ação, tendo em vista que o Hospital das Forças Armadas não possui persona-
lidade jurídica, não podendo, portanto, figurar como parte da presente demanda. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.34.00.015391-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MI-
RANDA PORTO
REU : MARIA ANGELA YAMMINE DE MELO
REU : PEDRO FERNANDES DE MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls. 358 como emenda à inicial.

2000.34.00.032348-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOSE EXPEDIDO DE FREITAS
ADVOGADO : DF00013819 - MARLENE FREIRE LIMA DE FREITAS
ENTIDADE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao impetrante sobre a petição de fls. 376/377. Prazo: 5 dias.

2007.34.00.027341-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ILKA SUELY DIAS SERRA
ADVOGADO : DF00015722 - IVENS LUCIO DO A DRUMOND
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Melhor analisando os autos, verifico que a autora pretende a de-
claração de inexigibilidade de crédito tributário cujo valor supera o patamar fixado para a competência dos juizados especiais. Assim, a competência para processar e julgar esta demanda de fato é desta justiça comum, razão por que indefiro o pedido de f. 238.
Cumpra a autora o despacho de f. 236, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2005.34.00.014960-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PANIFICADORA ZAS TRAS LTDA EPP
ADVOGADO : DF00012316 - IVAN LIMA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-
BRAS
ADVOGADO : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A autora foi intimada da sentença proferida em 07.08.2007, conforme certidão de f. 539, porém só veio a interpor a apelação em 27.08.2007, ou seja, fora do prazo recursal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela autora a ff. 540/556, pois manifestamente intempestiva.

2000.34.00.006532-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : ZENEIDE DE SOUSA PANTOJA E OUTRO
ADVOGADO : DF00014299 - FLORINEI LIMA CARDOSO
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
2006.34.00.006810-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FHE - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -
FAM FUNDO DE APOIO A MORADIA
ADVOGADO : DF00015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS
EXCDO : DONALDSON XAVIER VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : RS00040456 - MARCOS ROSSI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 30 dias.

2007.34.00.028376-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : JOAO SIDNEY DE ANDRADE NOVA
EMBDO : LUIZ COELHO SANTOS
EMBDO : ARCELINO MENDES DE SOUZA
EMBDO : ANTONIO JOSE DE BRITO
EMBDO : EDSON FILGUEIRA DA SILVA
EMBDO : FRANCISCO FLAVIO DA SILVA
EMBDO : GETULIO PIRES DE CARVALHO
EMBDO : GILMAR ARAUJO DE SOUZA
EMBDO : LUIS CARLOS ALVES
EMBDO : MARCIO JORDAO DE PADUA
ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS
SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.038489-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR :- FRANCISCO GOMES NETO
EMBDO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE
CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
EMBDO : ALONSO CARNEIRO PESSOA
EMBDO : ANA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO
EMBDO : CLEONICE MELO FROTA
EMBDO : DILMAR NUNES E SILVA
EMBDO : ELINE PIRES DE CARVALHO
EMBDO : ENEAS DE SOUSA REIS
EMBDO : FRANCISCO JULIO DIAS ROCHA
EMBDO : GERALDO CARNEIRO DE ANDRADE
EMBDO : HUILO PIO ALENCAR ARARIPE
EMBDO : JORGE DE OLIVEIRAS RODRIGUES
EMBDO : JOSE CORREIA LEITAO
EMBDO : JOSE FURTADO DE VASCONCELOS

EMBDO : JOSEFINA MONTEIRO
EMBDO : MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE DIAS
EMBDO : MARIA DE LOURDES COSTA PAULA
EMBDO : MARIA DO SOCORRO CATUNDA LOPES
EMBDO : MARIA ISABEL DA SILVA GADELHA
EMBDO : MARIA LUCIA CAMURCA SAMPAIO
EMBDO : MARIA LUIZA TAVARES MELO
EMBDO : MARIA MIRTES BARROS
EMBDO : MARIA STELLA FACANHA COSTA
EMBDO : MARIA TENIZE MOREIRA ABREU
EMBDO : ORLANDO RODRIGUES DE ALMEIDA
EMBDO : OZIRES ALMEIDA FERREIRA
EMBDO : TARCISIO IRAPUA SALES
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.038490-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR :- FRANCISCO GOMES NETO
EMBDO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE
CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS

EMBDO : ANA MARIA DA CONCEICAO
EMBDO : ANTONIO FERNANDES BANDEIRA
EMBDO : ANTONIO GERALDO LEITE
EMBDO : AUGUSTO JOSE BEZERRA E SILVA
EMBDO : ELZA MARIA SOUZA BEZERRA
EMBDO : FRANCISCA DE FATIMA MENDES
EMBDO : FRANCISCA DONIZETE DE OLIVEIRA
EMBDO : FRANCISCA ILEUVA DE VASCONCELOS SERRA
EMBDO : FRANCISCA IRANDIR DE SIQUEIRA
EMBDO : JOAO FERREIRA FERRO
EMBDO : JOCELI APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO
EMBDO : JOSE DE ARIMATEA RODRIGUES BRAZ
EMBDO : JUDITE SILVA OLIVEIRA
EMBDO : MANOEL ELISEU DE ALMEIDA
EMBDO : MARIA ALDADI BARRETO DE OLIVEIRA
EMBDO : MARIA BIAISA DE SOUSA
EMBDO : MARIA DE FATIMA FEITOSA DIOGENES
EMBDO : MARIA DO SOCORRO GURGEL DE FREITAS
EMBDO : MARIA ELIETE RIBEIRO MARQUES DE FREITAS
EMBDO : MARIA HELENA DE PAIVA ABREU
EMBDO : MARIA VERONICA DE LUCENA
EMBDO : MARIA ZELIA ARAUJO DE OLIVEIRA
EMBDO : MAURA SABOIA ALVES
EMBDO : TERESINHA DE JESUS VERAS HOLANDA
EMBDO : TEREZA LIDUINA SANTIAGO FELIX
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.038491-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR :- FRANCISCO GOMES NETO
EMBDO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE
CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
EMBDO : ALMIR ALECRIM
EMBDO : ANA DE ALMEIDA DUARTE
EMBDO : BERENICE FERNANDES DE ALMEIDA
EMBDO : CARLOS CRAVO DE F DA SILVA
EMBDO : DALVA DOS SANTOS DIAS RODRIGUES
EMBDO : DULCY CAMISAO FIALHO PIMENTEL
EMBDO : ELZA DA CONCEICAO MIRANDA WILLEMSSENS DO VAL-
LE
EMBDO : ENY MARIA MALTA
EMBDO : EXPEDICTO DELMAR CARDOSO PIMENTA
EMBDO : FRANCISCA ZELANDIA NUNES PEROBA
EMBDO : FRANCISCO VILARDO
EMBDO : HAILTON REIS MACHADO
EMBDO : JOSE CARLOS COELHO
EMBDO : JOSE CARLOS DA SILVA
EMBDO : LINO DE MIRANDA
EMBDO : LIVIA MARIA DANTAS NUNES
EMBDO : MARIA AUXILIADORA ROLEMBERG CORTES
EMBDO : MARIA ELIZA RIBEIRO F LANGSCH
EMBDO : MARIA MOREIRA VILARES
EMBDO : PEDRO CORDEIRO DE MATTOS
EMBDO : PEDRO PAULO M FERREIRA
EMBDO : VERA REGINA XAVIER LOPES
EMBDO : WILSON DA COSTA LOPES
EMBDO : WILSON DE OLIVEIRA VIDAL
EMBDO : WILSON FRANCOIS DE FARIA
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Prazo: 10 dias.
2007.34.00.038492-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR :- FRANCISCO GOMES NETO
EMBDO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS

EMBDO : ALBERTO TAMAYOSSI
EMBDO : ANA MARIA SILVEIRA MONTEIRO
EMBDO : ANA PAREIRA LEITE (DOS SANTOS)
EMBDO : ANTONIO CARLOS GOMES
EMBDO : ANTONIO JOSE CARNEIRO
EMBDO : ANTONIO PERBOYRE MONTEIRO DE MOURA
EMBDO : DIRCE CAVALCANTI DE ABREU
EMBDO : EUNICE MARIA REIS DE ABREU
EMBDO : JOAO SERGIO NAZARETH
EMBDO : JULIANA BRAGA TEIXEIRA
EMBDO : LUIZ ROBERTO AGUIAR
EMBDO : MARIA APARECIDA BORGES LARA
EMBDO : MARIA APARECIDA MACHADO
EMBDO : MARIA APARECIDA VARGAS DE SOUZA LIMA
EMBDO : MARIA DAS GRACAS DE CASTRO
EMBDO : MARIA DAS GRACAS GUALBERTO
EMBDO : MARIA HELENA ARAUJO
EMBDO : MARIA LUCIA SOUZA CORREA
EMBDO : MARIA MARILENE NORONHA DIAS
EMBDO : MARIA RODRIGUES BERNARDES
EMBDO : NEIDE MARIA PEREIRA MIQUELANTI
EMBDO : NOEMI THEODORO PIERANGELI
EMBDO : PEDRO BALIANA NETO
EMBDO : SYLVIO DE ALMEIDA GONCALVES
EMBDO : TOMAZ AGUIAR
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Prazo: 10 dias.
2005.34.00.025585-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : QUIMIBRAS INDUSTRIAS QUIMICAS SA
EMBDO : ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
EMBDO : ALBERT JULIUS SCHNEIDER COMERCIO E INDUS-
TRIA SA

EMBDO : BARRENNNE INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
EMBDO : DANSKFLAMA INSTITUTO DE FIOLOGIA APLICA-
DA LTDA
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520, caput, 2ª parte, CPC). Vista aos Embargados para contra-razões.

2001.34.00.022261-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANA CELIA XIMENES AGUIAR DE SOUZA E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : DF00009408 - SILVIA CANDIDA DA ROCHA MESQUI-
TA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A disponibilidade sobre seus créditos compete ao credor, não cabendo a este Juízo, sem a manifestação prévia o interessado, deliberar sobre a conveniência ou não do prosseguimento da execução, tanto mais pelos valores em cobrança, que superam, individualmente, os R\$ 1.000,00 previstos na Lei nº 9.469/97.
2007.34.00.018539-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SHIRLEI MARIA DA COSTA DRUMOND
ADVOGADO : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emendem os autores a inicial no tocante ao valor da causa, pena de remessa dos autos aos Juizados Especiais Federais. Prazo: 10 dias.

2005.34.00.018547-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ORTOPREVE CLINICA DE ORTODONTIA PREVENTI-
VA S/C LTDA
ADVOGADO : SP00226963 - JANETE BRITO DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-
BRAS
ADVOGADO : DF0002170A - CARLOS SUPLICY DE F. FORBES
ADVOGADO : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os réus sobre o trânsito em julgado da sentença pro-
ferida.

2007.34.00.011832-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SAO BENEDITO PREFEITURA
PROCUR : CE12337 - HELIO BARRETO DE OLIVEIRA
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE ACOMPANHAMENTOS
DE PRESTACAO DE CONTAS DO MINISTERIO DA
SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contra-razões.

2006.34.00.001911-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ALOYSIO MORATORI RODRGUES
ADVOGADO : RS00050663 - RAQUEL ANTUNES DE AZAMBUJA
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Tendo em vista que as contra-razões já foram apresentadas, ouvido o MPF, remetam-se os autos ao E.TRF/1ª Região.

2007.34.00.026034-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : TNL CONTAX S/A
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRI-
GUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF/1ª Região.

2004.34.00.040967-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
EXCDO : RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que não foi bloqueado qualquer valor em virtude da ordem de bloqueio de valores determinada por meio do sistema Ba-
cenJud, requeira a CEF o que entender de direito.

2002.34.00.034060-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO : MARILENE MEIRELES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que os valores bloqueados em virtude da ordem de bloqueio de valores determinada por meio do sistema BacenJud são excessivamente reduzidos, incide na espécie o disposto no art. 659, §2º, do CPC, pelo que determino a liberação do bloqueio. Requeira a CEF o que entender de direito.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.035121-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO
ADVOGADO : DF00015670 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA
GONCALVES TOLENTINO
IMPDO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO PLANALTO
DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.040505-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : REGINA CELLI COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004524 - ELY BARRADAS DOS SANTOS
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.040523-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : KATIA LUCIA DA CUNHA MARQUES
ADVOGADO : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
IMPDO : DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.024759-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PEDRO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

2007.34.00.027748-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BUAIZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : DF00021445 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BI-
CHARA
ADVOGADO : DF00016615 - MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2007
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.022514-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ISABEL CRISTINA BASTOS SENA
ADV. : DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA ÀS PARTES para apresentar suas razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a)(s) autor(a)(e)(s), ficando ciente(s) de que os autos deverão ser devolvidos à Secretaria dentro do prazo estipulado..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.019423-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM
SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDE-
RALSINDPREVS
ADV. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEI-
ROZ VELHO
ADV. : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.016727-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ES-
TADO DE SAO PAULO - SECONCI / SP
ADV. : DF0001923A - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLI-
VEIRA JUNIOR
ADV. : SP00200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.009301-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
ADV. : DF00014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES
ADV. : DF00017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES
LITISPA : EXPRESSO MARINGA SA
LITISPA : EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANS-
PORTES E TURISMO LTDA
LITISPA : VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA
LITISPA : VIACAO SAO LUIZ LTDA
LITISPA : VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA
LITISPA : VIACAO MOTTA LTDA
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRES-
TRES - ANTT
ADV. : PR00017523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRA-
DE
ADV. : PR00037919 - LUCIANO MEDEIROS PASA
ADV. : MS0004363A - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO
ADV. : SP00063126 - PAULO ROBERTO MARTINEZ
ADV. : PR00036245 - SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS
SANTOS

2006.34.00.037541-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LCV PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA E OU-
TRO
ADV. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-
BRAS
ADV. : DF00021419 - MARCIO BEZE

2007.34.00.021875-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : AMERICO DE MORAES NOVAES E OUTROS
ADV. : DF00011056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.026806-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LEONEL MUNHOZ COIMBRA
ADV. : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
ADV. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADV. : DF00024439 - NATALI NUNES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À PARTE AUTORA, para réplica, em face da(s) contestação
(ões) apresentada(s).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.020532-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
ADV. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
ADV. : DF00002318 - WANDERVAL ALVES DA COSTA
EXCDO : JOSE GOMES DA SILVA
EXCDO : RAIMUNDO CRISTALINO PEREIRA
EXCDO : ALZIMIRA RODRIGUES DA SILVA ROSA
EXCDO : FRANCISCO ALVES MENDONCA

EXCDO	: CREUZA GOMES MACHADO
EXCDO	: MARIA MONICA DA SILVA
EXCDO	: DJAIR PEREIRA DOS SANTOS
EXCDO	: ROSALINO ALVES NETO
EXCDO	: ANTONIO VICENTE DA SILVA
ADVG.	: DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) EXECUTADO(S), pelo prazo de 15 (quinze) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 95.00.07796-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ALBINA NEUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00000963 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA
PROC.	: - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
2000.34.00.038168-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS ESCOLAS TECNICAS FEDERAIS DE 10 E 20 GRAUS SINASEFE
ADVG.	: DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTP	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da(s) petição(ões) e do(s) documento(s) de fls... No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2006.34.00.021030-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ASBACE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS
ADVG.	: DF00023473 - LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO
ADVG.	: DF00015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA
REU	: UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.028155-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CARMELINA BATISTA DA SILVA ALMEIDA
ADVG.	: DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG.	: DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVG.	: DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: DISTRITO FEDERAL
2007.34.00.003929-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: LUIZ FERNANDES E OUTROS
ADVG.	: DF00016096 - PAULO VIDAL
REU	: UNIAO FEDERAL
2007.34.00.005903-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: AFONSO MITSUO SAWADA E OUTROS
ADVG.	: DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
2007.34.00.007132-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: HAROLDO DA COSTA AMORIM
ADVG.	: DF00000853 - DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO
REU	: UNIAO FEDERAL
2007.34.00.012675-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ALCINO VANIO LENZI E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2007.34.00.017307-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: KLEBER ALVES DA SILVA RABELO
ADVG.	: MG0015534E - ADRIANA BEATRIZ ANUNCIACAO JANUARIO
ADVG.	: MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
ADVG.	: MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU	: UNIAO FEDERAL
2007.34.00.019742-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
ADVG.	: DF0001554A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
REU	: ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVG.	: DF00006541 - MARCELO ROCHA MELLO MARTINS
2007.34.00.023770-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA
ADVG.	: GO00023700 - CAIO VINICIUS AOUN
ADVG.	: DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
REU	: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

2007.34.00.028787-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: SHV GAS BRASIL LTDA
ADVG.	: DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
REU	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informem se têm outras provas a produzir, além das exibidas nos autos, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2006.34.00.035569-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
PROC.	: - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
EMBDO	: GASPARG JOSE RIBEIRO
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
A Exma. Sra. Juiza exarou : Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em face da informação e cálculos de fls... Primeiro o embargado. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2003.34.00.032066-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CASSIO GOMES PIRES
ADVG.	: DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES
ADVG.	: DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
A Exma. Sra. Juiza exarou : Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) petição de fls. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2005.34.00.022286-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS
PROC.	: - ANDREA DE MORAES CABRERA
PROC.	: - PATRICIA B. HILDEBRAND
PROC.	: - SUELI A DIAS DE MEDEIROS
EXCDO	: AGENCIA J CAMARA DE NOTICIAS LTDA
ADVG.	: GO00008336 - PAULO ROBERTO B NASCIMENTO
ADVG.	: GO00002189 - TAYRONE DE MELO
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) EXECUTADO(S), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da petição e documentos de fls. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 84.00.10641-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVG.	: DF00000839 - MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE
ADVG.	: DF00001010 - RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - MARCO ANTONIO MENEGHETTI
A Exma. Sra. Juiza exarou : Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em face da informação e cálculos de fls... Primeiro o exeqüente. AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2006.34.00.006743-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: RICARDO LUIZ DE MORAIS
ADVG.	: DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
A Exma. Sra. Juiza exarou : Defiro a perícia requerida nos autos e nomeio o contador Fernando César Guarany, para funcionar como perito do juízo, no presente feito. Tendo em vista que o autor já apresentou seus quesitos, intime-se a CEF pra, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar quesitos necessários à realização de perícia e indique assistente técnico querendo. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, vez que o autor foi deferida justiça gratuita (fls.) No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2004.34.00.002639-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RVNTE	: ANDERSON PEREIRA DE ANDRADE
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU	: ANDERSON PEREIRA DE ANDRADE
RVNDO	: CAIXA ECONOMICA FEDFERAL
ADVG.	: DF00018503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS
A Exma. Sra. Juiza exarou : Apresente o autor-reconvinte, no prazo de 15(quinze) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do art. 407 do CPC.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2006.34.00.034068-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: TECUMSEH DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADVG.	: SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	: RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS
ADVG.	: DF00021419 - MARCIO BEZE
A Exma. Sra. Juiza exarou : À vista da certidão de fls., intime-se a ELETROBRÁS, pelo prazo de 10(dez) dias, para cumprir a determinação do despacho de fls. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2005.34.00.012707-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CURTUME PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG.	: DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou : Fls. 97: tal diligência competem ao autor/devedor. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2006.34.00.006934-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANTONIO DE PADUA CARNEIRO E OUTROS
ADVG.	: RO00000574 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Recebo a apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor (es) para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contra-razões. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2005.34.00.027277-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MASSA FALIDA DE CALCADOS SAMORE
ADVG.	: DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ROSANGELA TEREZINHA DO NASCIMENTO
A Exma. Sra. Juiza exarou : Fls., não procede a alegação quanto aos honorários advocatícios, uma vez que estes já foram levantados pelo advogado que ora peticiona. Quanto aos honorários contratuais, mantenho o despacho de fls. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2002.34.00.015057-8 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
RÉU	: STEPHANIE MARIE DE JONGH DORIA MARTINS
A Exma. Sra. Juiza exarou : Intime-se a CEF, para no prazo de 05(cinco) dias, comparecer a este juízo, retirando o edital de citação para as devidas publicações. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2004.34.00.028822-5 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS	
AUTOR	: THEREZA MARIA DA ROZA SILVA
ADVG.	: DF00013020 - LUIZ CARLOS MARTINS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS
A Exma. Sra. Juiza exarou : Manifeste-se a AUTORA, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual perda de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a segunda parte do item c, da petição de fls. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2006.34.00.009414-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANTONIO VIEIRA BARROS
ADVG.	: DF00011974 - ADILMA CRISTINA ZAGO CAPANEMA MOURA
ADVG.	: DF00022820 - LOURIVAL MOURA E SILVA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juiza exarou : Recebo a apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor (es) para, querendo, apresentar contra-razões. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2005.34.00.022801-4 AÇÃO POPULAR	
REQTE	: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR
ADVG.	: SP00174887 - JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR
REQDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
REQDO	: JOSE GENOINO NETO
REQDO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
REQDO	: MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA
REQDO	: DNA PROPAGANDA
REQDO	: SMP&B COMUNICACAO
REQDO	: BANCO BMG S/A
REQDO	: DELUBIO SOARES DE CASTRO
A Exma. Sra. Juiza exarou : Concedo ao AUTOR, pela derradeira vez, o prazo de 20 dias, para cumprimento da intimação de fls.	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.037272-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :JOSE STEINBERG E OUTROS
ADVG. :SP00010351 - OSWALDO CHADE
IMPDO :PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista o noticiado às fls., e certidão de fls., manifestem-se os IMPETRANTES, no prazo de 10(dez) dias, se ainda há interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção do proces-
so.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.034223-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG. :DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
EMBDO :MYRIAM GESSY OTTONI GUEDES
ADVG. :DF00000867 - EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

2007.34.00.034226-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. :- DR. IRAN MACHADO NASCIMENTO
EMBDO :JOAO TEIXEIRA NETO
EMBDO :RAIMUNDO SILVA VIANA
EMBDO :VALDECIRA MARIA DA COSTA
EMBDO :ANTONIO RUFINO DOS SANTOS
EMBDO :ANITA MAGALHAES DA SILVA
EMBDO :HUDSON BRIGIDO FERREIRA ALVES
EMBDO :LUCAS VIEIRA BARROS
EMBDO :AMERICO BLANCO MUNIZ
EMBDO :JOAO NUNES BEZERRA
EMBDO :JOSE RIBAMAR MENDES DA SILVA
EMBDO :JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVG. :DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
PROC. :- DR. IRAN MACHADO NASCIMENTO

2007.34.00.040027-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT :UNIAO FEDERAL
EMBDO :JOSE RODRIGUES MEIRA
EMBDO :RAIMUNDO LOPES BRANDAO
EMBDO :MARIA ANGELICA REIS DE VILHENA
EMBDO :RUBEM ALVES DO CARMO
EMBDO :JUCIGUAY JOSE DIAS CHAVES
EMBDO :MARIA DA PENHA FERREIRA PEREIRA
EMBDO :JOSE MARIA GOMES
EMBDO :HERMES DE ALMEIDA
EMBDO :MIGUEL ANTONIO ANDRADE DA CUNHA
EMBDO :JOSE GERALDO GUERRA
EMBDO :SYDNEI BASTOS
EMBDO :SIMONE DA SILVA AMARO
EMBDO :ADAO GONCALVES DOS SANTOS
EMBDO :ANTENOR VIEIRA DA COSTA
EMBDO :ELIAS ABDON NETO
EMBDO :AYRTON LUIZ DA SILVA LANNA
EMBDO :VICTOR DE WILTON MORGADO
EMBDO :EDINALDO CARDOSO DA SILVA
EMBDO :EDSON DUARTE MAZUCHI
EMBDO :EDSON MOURA DOURADO
EMBDO :JOSE RODRIGUES DE CARVALHO
EMBDO :PEDRO VIEIRA NETO
EMBDO :LUIZ GUSTAVO MARTINS BARROS
EMBDO :ALBETISIA DA SILVA LUSTOSA
EMBDO :ROBERTO MIGUEL DE OLIVEIRA CANELA
EMBDO :FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO COSTA
EMBDO :SANDRA APARECIDA FERREIRA
EMBDO :WILMA GUIMARAES BARROSO
EMBDO :JOSE ROBERTO MONTEIRO MENDES
EMBDO :ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA
EMBDO :DIVINO BARBOSA SALES
EMBDO :ANTONIA REIJANE SILVA MENDES
EMBDO :MARIA RAQUEL DA CONCEICAO FREIRE
EMBDO :EDIR FERNANDES DE CAMARGO
EMBDO :JOAQUIM INACIO CAMPOS DE OLIVEIRA
EMBDO :ERNESTO PAZ GUIMARAES
EMBDO :TEREZA DA SILVA GUIMARAES
EMBDO :CARLOS RAMYRO BORGES DO NASCIMENTO
EMBDO :OROZIMBO JOSE GONCALVES
EMBDO :SALVADOR RODRIGUES PINTO CERQUEIRA NETTO
EMBDO :ORLANDO DE OLIVEIRA SA
EMBDO :WALTER ROZALIO MIRANDA
EMBDO :VITORIA CARVALHO DA SILVA
EMBDO :JORGE JOSE DIAS CHAVES
EMBDO :MARIA DA GLORIA VIEIRA RAMOS
EMBDO :ANTONIO JOSE GOMES ASSUMPCAO
EMBDO :AIRTON PINTO DE AZEREDO
EMBDO :EGIDIO BELARMINO DE OLIVEIRA
EMBDO :FABIO DE FARIA SALGADO
EMBDO :ALZEARIO RAIMUNDO DO SACRAMENTO

EMBDO :MANOEL FRANCISCO BARBOSA
EMBDO :NIVALDO GONCALVES DA SILVA
EMBDO :RUBEM CAETANO
EMBDO :SINDOMAR CELESTINO DOS SANTOS
EMBDO :ALDNEIA DOS SANTOS BARBOSA TORRES
EMBDO :JULIO CESAR DE ALBUQUERQUE CAMPOS
EMBDO :VANDELICIA DIAS RODRIGUES
EMBDO :MANOEL MORENO
EMBDO :COSMO DE SOUZA NASCIMENTO
EMBDO :WILDES RUBENS PEREIRA
EMBDO :ANTONIO HERMES GONCALVES
EMBDO :DENY DE BRITO OLIVEIRA
EMBDO :MARILDETE FERREIRA DE FREITAS
EMBDO :ALAYR RODRIGUES DE SOUZA
EMBDO :JOAQUIM AZEVEDO JOSE DE OLIVEIRA
EMBDO :MARIA DE OLIVEIRA NETA
EMBDO :ROSALIA BATISTA DE OLIVEIRA
EMBDO :SONIA BATISTA PEREIRA
EMBDO :WILSON CUNHA
EMBDO :MARIA HELIA PESSOA LEITE
EMBDO :OSVALDETE MARIA ROCHA RIBEIRO
EMBDO :ANTONIO JOSE SOBRINHO
EMBDO :VALTERINA LEITE ROCHA PEREIRA
EMBDO :ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
EMBDO :ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
EMBDO :CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
EMBDO :CRISTINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
EMBDO :MANOEL FERREIRA DA SILVA
EMBDO :APARECIDA ROSA SOUTO
EMBDO :MARIO BARCELLOS
EMBDO :VIRGINIA BRUM BARCELLOS
EMBDO :ELMO DEL CASTILO GABRIEL
EMBDO :SUELY DA SILVA JOANNA ALVES
EMBDO :ELSON CARVALHO DOS SANTOS
EMBDO :JOSE JUSCELINO DA SILVA
EMBDO :CELIA BEZERRA DA SILVA ABREU
EMBDO :JOSE EMIDIO ALBUQUERQUE E SILVA
EMBDO :CERIZA NEVES
EMBDO :ARY FERREIRA DA MOTTA
EMBDO :ERNANI DE SOUZA ALVES
EMBDO :JOSE DUARTE
EMBDO :VIVIANE DE SOUZA LABANCA
EMBDO :MARCOS ANTONIO CUNHA COELHO
EMBDO :MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
EMBDO :MARIA DE FATIMA DA SILVA
EMBDO :RODOLFO HIENDELMAYER
EMBDO :VALMIR DE ALMEIDA RODRIGUES
EMBDO :JOSE SIQUEIRA
EMBDO :JOVINO ALVES SILVA
EMBDO :LINDALVA DA SILVA SANTANA
EMBDO :UBIRATAN FRANCISCO SOBRINHO
EMBDO :MARLEI VITORINO DA SILVA
EMBDO :WALDEVAN BATISTA DE LIMA
EMBDO :NELI DA COSTA SERAFIM GONCALVES
EMBDO :SELMA DOS SANTOS TORRES
EMBDO :SILVIA DOLORES BAPTISTA GONCALVES
EMBDO :JOANA DARC ANDRADE MATTOS
EMBDO :ANTONIO LIMA DA SILVA
EMBDO :ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA CAMARGO
EMBDO :MARIA BARBOSA DE BRITO
EMBDO :EVERALDO LOPES DA SILVA
EMBDO :JULIA PEREIRA MACEDO
EMBDO :CRISTOVAM JOSE DE FREITAS SOUZA
EMBDO :VIVALDO PAIVA FILHO
EMBDO :ANA PAULA QUINTA DA FONSECA PAIVA
EMBDO :GILMAR JOSE DA SILVA
EMBDO :FRANCISCO ERNANI SANTOS E SILVA
EMBDO :MARIA EURIPEDES LOPES DA SILVA
EMBDO :IVONICE RODRIGUES DE BARCELOS KUHN
EMBDO :LASARA DA SILVA FONSECA
EMBDO :NEIDE MARIA SOUZA DE PAULA
EMBDO :MARIA DE LOURDES BATISTA
EMBDO :MARIA DE FATIMA NASCIMENTO ALVES
EMBDO :MARIA RODRIGUES DA CRUZ
EMBDO :JORGE AMARAL
EMBDO :JAYME ABRAHAM
EMBDO :IRENIO ALVES DE AZEVEDO
EMBDO :ISMAR PEREIRA DOS SANTOS
EMBDO :JORGE LUIZ GONCALVES
EMBDO :EDESIO CAETANO DA SILVA
EMBDO :JOSE SOARES LOURENCO
EMBDO :AMERICO GONCALVES PEREIRA
EMBDO :JOSE NILSON DE QUEIROZ
EMBDO :ROBERTO SANTIAGO MUNIZ DA COSTA
EMBDO :PAULO ROBERTO GARCIA AMARAL
EMBDO :JORGE ALMIR DA SILVA
EMBDO :FELIX GERALDO GUERRA
EMBDO :JOSE MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE

EMBDO :VERACY ALVES DE SOUSA
EMBDO :FRANCISCO ANTONIO DE MENEZES
EMBDO :ADOLFO SOARES PIMENTEL
EMBDO :SAMUEL RICARDO SANTOS BORGES
EMBDO :JADIR SEVERINO DA SILVA
EMBDO :CASIMIRO SOARES DA SILVA
EMBDO :BRASILINO ANTONIO DA SILVA JUNIOR
EMBDO :SERGIO LUIZ DE ARAUJO
EMBDO :JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBDO :JURANDI ASSUNCAO SETUBAL
EMBDO :JOAO JOSE DE SOUSA
EMBDO :JORGE FERREIRA CARDOSO
EMBDO :FRANCISCO ALBERTO DE ALBUQUERQUE CAVAL-
CANTE
EMBDO :RAUL FERREIRA DA CONCEICAO
EMBDO :IEDA MARTHA CANDIDA DE SOUZA
EMBDO :FRANCISCO CAVALCANTE BATISTA
EMBDO :GLACIA MARIA TRINDADE MELO
EMBDO :MAURO LUCIO DE SOUZA
EMBDO :GERALDO TOLENTINO RODRIGUES FILHO
EMBDO :DARCY DE OLIVEIRA
EMBDO :SEBASTIAO GOMES DE FIGUEIREDO
EMBDO :MARCIO DA COSTA BAPTISTA
EMBDO :ANTONIO RAIMUNDO DE JESUS SACRAMENTO
EMBDO :JOSE MANOEL ROSA
EMBDO :SAMUEL AREBA
EMBDO :FRANCISCO ALVES DE SOUZA
EMBDO :ALBERTO GOMES DA SILVA
EMBDO :JORGE DE SOUZA MARQUES
EMBDO :ALIAMAR DIAS DE OLIVEIRA VIANA
EMBDO :SYLVIA MARIA ROCHA VALLADAO
EMBDO :ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA IMPRENSA NA-
CIONAL - ASDIN
EMBDO :ANTONIO CARLOS BORGES DOS SANTOS
EMBDO :MARIA HELENA ZEFERINO DE SOUZA LANDIM
EMBDO :ROBERTO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
EMBDO :JOAO MACHADO MELO
EMBDO :ROSA MARIA FERNANDES DA SILVA
EMBDO :MARLEIDE SILVEIRA NEVES
EMBDO :DEBORAH RODRIGUES CARDOSO LUNIERE
EMBDO :CONSUELO DE VASCONCELLOS AZEREDO
EMBDO :EURIPA MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA
EMBDO :RAIMUNDO ABDON DE MELO FILHO
EMBDO :TARCISO JOSE ALVES SEPTIMIO
EMBDO :DELZUITA DE SOUSA DA SILVA
EMBDO :HELDER KLEIST OLIVEIRA
ADVG. :DF00012536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo os presentes embargos, em seu efeito suspensivo. Manifes-
te(m)-se o(s) embargado(s), querendo, no prazo legal.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.032288-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LT-
DA
ADVG. :DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
ADVG. :DF00022566 - LUCIANO FERREIRA CAMPOS VIEIRA
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS
DA TUTELA, ficando cassada a decisão de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.037826-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :LUANA DA CONCEICAO BRAGA
ADVG. :DF00013843 - RONILDO LOPES DO NASCIMENTO
IMPDO :REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a au-
toridade impetrada efetue a renovação de matrícula da impetrante
LUANA DA CONCEIÇÃO BRAGA nº 10 e último semestre do
curso de Psicologia da UNIP.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.021518-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ALEX SANDRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Indefiro o pedido de incorporação dos depósitos nas contas vin-
culadas.
Defiro o pagamento complementar de juros de mora no percentual de
1% ao mês a contar de janeiro de 2003.
A CEF também deverá se manifestar sobre ao pedido de fls., no prazo
de 10 dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025110-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROC. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EMBD : PAULO MOACYR GALLI
EMBD : TICACI HASHIMOTO
ADVG. : DF00007863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) ACOLHO EM PARTE os presentes embargos, determinando que o débito exequindo, nos autos principais, corresponda ao valor apurado pela Contadoria Judicial às fls.(...)

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2007

AUTOS COM DESPACHO

1997.34.00.022069-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
RÉU : JOSE DE MAGALHAES GUEDES
RÉU : EDUARDO AUGUSTO DOBBIN
RÉU : IVAN MANGEON WERNECK
ADVOGADO : DF00002832 - JOSE FRAGOSO DA LUZ

DESPACHO: Publicar o edital de fl. 148, devendo a autora providenciar as outras duas publicações em jornal local. As três publicações devem ser consecutivas e ocorrer no intervalo máximo de 15 dias. O gabarito estará à disposição da autora na Secretaria na data da publicação no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

FINALIDADE: Citação de JOSÉ DE MAGALHÃES GUEDES para pagar a dívida diretamente à autora, depositar à disposição deste juízo ou embargar, no prazo de 15 dias, a Ação Monitória nº 97.22069-7 proposta pela Caixa Econômica Federal, referente ao Contrato de Renegociação Especial de Pessoa Física nº 04.0848.190.00000137-73.

O pagamento poderá ser feito à ordem do Juízo Federal da 7ª Vara-DF, na agência 0975 da Caixa Econômica Federal, Brasília-DF. Se os embargos não forem opostos, a prova documental da dívida ficará constituída, de pleno direito, em "título executivo judicial", sujeitando-se os bens do devedor à penhora (CPC, art. 1.102c).

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal: Setor de Autarquias Sul - Quadra 02, Bl. G, Lote 8, 7º andar, Edifício Sede I, Brasília-DF, CEP: 70040-000, ☎ 3315-6176, fax: 315-6177, e-mail: 07vara@df.trf1.gov.br.

Brasília, 13 de setembro de 2006

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz Federal da 7ª. Vara/DF

1998.34.00.016984-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MANON CARVALHO DA ROCHA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Requeiram os exequêntes a execução da obrigação de dar constante da sentença. A memória do cálculo deverá ser instruída com os comprovantes de rendimentos/fichas financeiras referentes ao período de janeiro/93 até junho/98. Prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

1998.34.00.030606-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DURVAL DE MATTOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00005929 - DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por precatório/requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2000.34.00.039695-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALENCAR DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Apresente o advogado dos sucessores o número do seu CPF, necessário à expedição do alvará. Prazo de 5 dias.

2002.34.00.022088-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PEDRO VITOR TONHATI E OUTROS
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Deferida a prorrogação do prazo requerida pelos exequêntes por mais 15 dias.

2004.34.00.017264-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DELZUITA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Cumpra o espólio de Giselia Rangel da Silva o despacho de fl. 337 no prazo de 30 dias.

2005.34.00.023252-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO CIRO BORNIA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO: O crédito pago por precatório/requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2006.34.00.007690-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELMAR MENDES
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO: Manifeste-se o exequênte sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo concordância, requeira a execução da obrigação de dar, apresentando memória atualizada e discriminada do cálculo. Prazo de 15 dias.

2006.34.00.007937-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUIZ HENRIQUE KUHN
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por precatório/requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2007.34.00.004169-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOAQUIM FONSECA DE MELO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

DESPACHO: Regularizem os autores a sua representação processual. Prazo: 5 dias.

2007.34.00.014727-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DENISE GARCIA NOGUEIRA SOUSA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Manifeste-se a exequênte sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 dias.

2007.34.00.024974-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DIEGO MENDES BRAGA
ADVOGADO : RJ00116212 - ERWERTON ZAQUIEU DA SILVA
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA FEDERAL EM BRASILIA DF

DESPACHO: Recebida a apelação da União somente no efeito devolutivo. Apresente o impetrante a sua resposta em 15 dias.

2007.34.00.028308-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP00176493 - ADRIANA CRISTINA ALONSO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO CONCORRENCIA DEMAP 1/2006 ALTERADO PT 0501297754

DESPACHO: Requeira a impetrante a citação de Almeida França Engenharia Ltda como litisconsorte passiva necessária, indicando o endereço e apresentando cópias da petição inicial e dos documentos. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2007.34.00.029600-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU : NELIO DE OLIVEIRA CARDOSO
REU : ADRIANA GONCALVES CARDOSO
REU : MARIA INES GONCALVES CARDOSO

DESPACHO: Esclareça a autora, no prazo de 5 dias, os termos da transação celebrada com os réus.

2007.34.00.030236-4 AÇÃO POPULAR

REQTE : CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : RJ00117255 - REGIANI MARIA MAZIM CARVALHO DA SILVA

REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : SILVIO IUNG
REQDO : MISAEL LIMA BARRETO
REQDO : FIEO FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO

DESPACHO: Indique o autor novo endereço para a citação de Misaél Lima Barreto. Prazo de 10 dias.

2007.34.00.037777-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NEIDE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS HFA

DESPACHO: Emende a autora a inicial, de forma a indicar corretamente o réu. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

2007.34.00.040099-7 CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE : OLIVEIRA AZEREDO
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : VASP- VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : ES00007647 - SANDRA RIBEIRO VENTORIM
ADVOGADO : SP00102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL
ADVOGADO : ES0000478-A - PAULA M. TONANI MATTEIS DE ARRUDA

ADVOGADO : ES00004080 - JOSE DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

DESPACHO: Fica designada a audiência de inquirição da testemunha Roberto Ciciliatti Toncon Filho para o dia 19/02/2008, às 10:30 h.

2007.34.00.040813-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESEI
ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
IMPDO : PREGOEIRO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA
IMPDO : DIRETOR DE PLANEJAMENTO ADMINISTRACAO E LOGISTICA DO IBAMA

DESPACHO: Requeira o impetrante a citação da empresa adjudicante do objeto da licitação, como litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do processo. Prazo: 5 dias.

AUTOS COM DECISÃO

1999.34.00.002973-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WALDIR JOSE CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: O crédito pago por precatório/requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2000.34.00.009335-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDSON PASSARO E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Indeferido o pedido dos exequêntes para que incidam juros moratórios mensais de 1% ao mês a partir de janeiro/2003. Indeferida a intimação do Banco do Brasil requerida pelos exequêntes.

2002.34.00.023379-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARI DOS SANTOS VAZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Indeferida a intimação da executada. Fica também indeferido o pedido para que incidam juros moratórios mensais de 1% ao mês a partir de janeiro/2003.

2004.34.00.020820-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQN 216 E OUTROS
ADVOGADO : DF00012523 - MARCIA GUSTI ALMEIDA
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
ADVOGADO : DF00014459 - TATIANA BARBOSA DUARTE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : IRFASA SA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO : DF00000586 - JOSE GERARDO GROSSI
ADVOGADO : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA

DECISÃO: Indeferido o prosseguimento da execução.

2004.34.00.029681-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE DE RIBAMAR GUIMARAES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Indeferidos os benefícios da assistência judiciária. Complementem os autores o pagamento das custas no prazo de 5 dias.

2005.34.00.001131-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE ARNALDO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DF00002454 - NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Levantar em favor do advogado dos exequêntes o valor depositado.

2005.34.00.016847-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE CAMPO FLORIDO - MG
ADVOGADO : MG00028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO: Denegada a antecipação dos efeitos da tutela.



2005.34.00.023270-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXCDO : ALBERTO RIBEIRO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO

NOTA: Ficam os executados intimados da penhora, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC.

2005.34.00.023280-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : GEORGES MARCEL DE AZEREDO SILVA
ADVOGADO : DF00013694 - MARIO BATISTA
EXCDO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL CRCDF
ADVOGADO : RJ00023400 - PEDRO MIRANDA

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por precatório/requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2006.34.00.006504-9 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE. : UNIAO - AGU
REQDO : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
REQDO : WALDECK VIEIRA ORNELAS
REQDO : JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
REQDO : INDIRA ERNESTO DA SILVA
REQDO : FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES
ADVOGADO : BA00005978 - EUBERLANDIO GUIMARAES

DECISÃO: Rejeitadas as preliminares argüidas pelo réu.Descabe citação do INSS e das 21 empresas beneficiadas com a decisão do Ministro da Previdência Social, como litisconsortes passivos necessários. Indeferida a produção de prova pericial e testemunhal.

2006.34.00.018520-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HELIO CARLOS PIPPI DE AZAMBUJA E OUTROS
ADVOGADO : DF00013907 - PAOLA AIRES CORREA LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios de Otávio Teixeira da Rocha.

2007.34.00.003060-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARLOS ROQUE TELES DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por precatório/requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2007.34.00.003062-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PAULO ROBERTO GONCALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DF00012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por precatório/requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2007.34.00.003063-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : BERNADETE LOPES DA CUNHA MARCHI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por precatório/requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2007.34.00.003068-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CLOVIS DE VASCONCELLOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por precatório/requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2007.34.00.003074-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADAO CARDOSO DA MATA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: O crédito pago por precatório/requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2007.34.00.003075-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JIVALDO FIGUEIREDO DE PINHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por precatório/requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2007.34.00.014695-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PLACIDO ADRIANO MORAES NUNES
ADVOGADO : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por precatório/requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2007.34.00.023234-0 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS
ADVOGADO : DF00011737 - KATIA VIEIRA DO VALE
REQDO : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADVOGADO : DF00019524 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios do autor.

2007.34.00.035157-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVOGADO : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO: Indeferidos os benefícios da assistência judiciária. Denegada a antecipação dos efeitos da tutela. O autor deve pagar as custas no prazo de 10 dias.

2007.34.00.035733-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : EPAMINONDAS CORDEIRO CASTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios do autor.

2007.34.00.035831-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : TERESA CREUSA DE GOES MONTEIRO NEGREIROS E OUTROS
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a livre distribuição dos autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da SJDF.

2007.34.00.038703-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : MEDLEY S.A INDUSTRIA FARMACEUTICA
ADVOGADO : SP00123078 - MARCIA MAGNUSSON
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO: Deferida a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa no valor de R\$30.000,00 imposta à parte autora, mediante o depósito integral da referida multa a ser efetuado no prazo de 5 dias, na Agência 0975 da CEF, na sede deste Juízo. Regularize a autora sua representação processual no prazo de 5 dias.

2007.34.00.039995-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : DIGICERT SOLUCOES EM CERTIFICACAO DIGITAL LTDA EPP
ADVOGADO : DF00016058 - DENISE SOARES VARGAS
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO: Denegada a antecipação dos efeitos da tutela. Denegada a intimação do MPF.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040522-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SILVINA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00011604 - GILDA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO LEITE
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a reconsiderar.

2007.34.00.035734-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ALINE FOLADOR
ADVOGADO : SC00011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante das informações de fls., manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a impetrante o adequado pagamento da custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, vez que as mesmas não foram recolhidas na CEF,v iolando, assim o estabelecido no art. 2º da Lei nº 9289/96.

2007.34.00.000391-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : R M COMERCIAL LTDA ME
ADVOGADO : DF00018283 - FERNAO COSTA
IMPDO : PREGOEIRA RENATA DE VASCONCELOS BARRETO-GILIC/BR CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se a impetrante para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito. Havendo, promova a citação dos litisconsortes necessários, empresas Koraicho Mercantil Ltda. e Papeleco Artigos de Papelaria e Limpeza Ltda. Prazo: 10(dez) dias.

2005.34.00.005679-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ROMAO FRANCISCO SOARES NETO E OUTRO
ADVOGADO : GO00010280 - AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA
ADVOGADO : GO00016642 - MASSILON FERREIRA PINTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...digam as partes se pretendem que seja designada audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.34.00.028383-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FRANCISCO GUILHERME VERGOLINO SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam as partes se há interesse na realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

1999.34.00.031205-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO TRABALHO
PROCUR : - AMELIA REGINA MACHADO
PROCUR : - EMILIANA ALVES LARA
EMBD : JAMILDO SOBREIRA BORGES
ADVOGADO : DF00009886 - VICENTE COSTA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
1999.34.00.035773-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : DJALMA QUIRINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES LEITE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2000.34.00.003900-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO PEDRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008026 - JURACI MARTINS DA COSTA FILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
2002.34.00.008950-2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : SERGIO LUIZ SCHUASTE DA SILVA
ADVOGADO : DF00002074 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
2002.34.00.029011-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LUIZ HENRIQUE ARAUJO
ADVOGADO : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
2002.34.00.030685-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AYRTON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
2002.34.00.033303-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LUIZ CARLOS SOARES MACEDO
ADVOGADO : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2002.34.00.034219-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO : ZANIR DAVID ABDALA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2003.34.00.036094-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA DA GLORIA PELLICANO E OUTROS
ADVOGADO : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2003.34.00.043091-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE VICENTE FORTINI E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2004.34.00.027922-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PEDRO MAIA E SILVA
ADVOGADO : DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2004.34.00.043230-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESEI
ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
IMPDO : PREGOEIRO DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2004.34.00.044444-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ODIR RODRIGUES
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2006.34.00.005302-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANA MARIA LACERDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2006.34.00.029616-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : NICACIO APOLINARIO SILVA FILHO
ADVOGADO : DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2007.34.00.016685-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
ADVOGADO : DF00007667 - TAWFIC AWWAD
EXCDO : LEO DE AQUINO VIANA
EXCDO : MARA STELLA MIGNON MARQUEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.041589-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DF00022612 - REILOS MONTEIRO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE DO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR...Notifique-se.

2006.34.00.031171-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ADILSON CAVALCANTI FEODRIPPE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
ADVOGADO : DF00018763 - VALERIA DE CARVALHO COSTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto, constatada a ausência de pressupostos de desenvolvimento regular do feito para os litisconsortes domiciliados em outros Estados da Federação, DECRETO, para eles, a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Por outro lado, determino a continuação do presente processo relativamente ao autor Francisco Brito Araújo. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante traslado de cópias.

2007.34.00.003135-4 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCTO : ADILSON CAVALCANTI FEODRIPPE DE SOUZA
EXCTO : FRANCISCO BRITO ARAUJO
EXCTO : ILSON ROBERTO DOS SANTOS
EXCTO : JOSE CARLOS CHAGAS NUNES
EXCTO : JOSE RICARDO FERREIRA
EXCTO : JOSE ROBERTO GALVAO
EXCTO : MARIA DA SOLEDADE PEREIRA DA SILVA
EXCTO : ODENYR LUIZ MONTEIRO
EXCTO : ROSY MARIS MATOS BRIGHENTI
EXCTO : VOLTAIRE WOLNEY AIRES
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
ADVOGADO : DF00018763 - VALERIA DE CARVALHO COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO EM PARTE a presente exceção de incompetência...
2007.34.00.039806-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FREDERICO LOPES DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : RJ00017227 - PEDRO ANTONIO MOCHIARO SOARES
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO
IMPDO : AOCF ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CURSOS PUBLICOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa destes autos, para uma das Varas da Justiça do DF e Territórios.

2007.34.00.041147-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOSE CARLOS PAIO JUNIOR
ADVOGADO : PR00043350 - MARCELE POLYANA PAIO
IMPDO : DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa destes autos, para uma das Varas da Justiça do DF e Territórios.

2007.34.00.023327-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ELIETE INES KRETZER E OUTROS
ADVOGADO : DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA...Cite-se.
2007.34.00.028164-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : UENDEBERG BATISTA SIMOES
ADVOGADO : TO00002884 - CREUSA ALVES DOS REIS
REU : MINISTERIO DA DEFESA EXERCITO DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que conteste a reconvenção de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.018663-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : ANILDA MARIA ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECLARO EXTINTO O PROCESSO...

2001.34.00.023350-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : ANILDA MARIA ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECLARO EXTINTO O PROCESSO...
2001.34.00.026727-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANGELO ADOLFO EUGENIO ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADO : DF00015178 - ELOISA A. COELHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECLARO EXTINTO O PROCESSO...

2004.34.00.027237-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ELISABETH CORREA DE CASTRO
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF00012077 - SILVIO DE ARAUJO NUNES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECLARO EXTINTO O PROCESSO...

2006.34.00.017887-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JENNIFER SANTANA INACIO CANTUARIA E OUTRO
ADVOGADO : GO00006155 - AILTON NAVES RODRIGUES
IMPDO : DIRETOR DO CENTRO INTEGRADO POLIVALENTE DE EDUCACAO A DISTANCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECLARO EXTINTO O PROCESSO...

2007.34.00.006009-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ZANDIR BENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00019847 - MARCELO MIURA
IMPDO : CHEFE DA DICAT/DRF/BSA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECLARO EXTINTO O PROCESSO...

2007.34.00.000323-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARIZA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVOGADO : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVOGADO : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVOGADO : DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
ADVOGADO : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DENEGO A SEGURANÇA...

2007.34.00.010033-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ
ADVOGADO : BA00020408 - GILENO COUTO DOS SANTOS
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DENEGO A SEGURANÇA...

2007.34.00.015826-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP00156299 - MARCIO SPOLLET
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DENEGO A SEGURANÇA...

1999.34.00.005929-7 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : MARIA GORETE COSTA MENDONCA E OUTRO
ADVOGADO : DF00008238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o(s) pedido(s)...

2004.34.00.030385-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EDSON GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES
ADVOGADO : DF00020291 - MARINA SELOS FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o(s) pedido(s)...

2005.34.00.033055-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SABIN LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o(s) pedido(s)...

2005.34.00.037749-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MAURO NUNES DE CARVALHO-ME
ADVOGADO : MS00008709 - ALCIDES MARINI FILHO
ADVOGADO : MS00010644 - ANTONIO DELLA SENTA
ADVOGADO : MS00010774 - BRUNO MARINI
ADVOGADO : MS00010778 - FABIO HILARIO M. DE OLIVEIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o(s) pedido(s)...



2005.34.00.037753-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TRW AUTOMOTIVE LTDA

ADVOGADO : DF0001113A - CELSO BOTELHO DE MORAES

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o(s) pedido(s)...

2006.34.00.022341-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PANTANUS CONFECÇOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o(s) pedido(s)...

2006.34.00.023053-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SERTANOPOLIS PREFEITURA

ADVOGADO : PE00020563 - MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o(s) pedido(s)...

2006.34.00.033861-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DF00018622 - MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA

REU : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o(s) pedido(s)...

2002.34.00.023497-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : - JANAINA DO COUTO MASCARENHAS

ADVOGADO : DF0004062E - THIAGO RAUEN ESPINOLA

RÉU : PAULO SERGIO GOMES CALDAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO...

2003.34.00.043279-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : POSTOS E TRANSPORTES FRANZEN LTDA

ADVOGADO : RS00029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ

REU : UNIAO FEDERAL

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO...

2006.34.00.012567-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : HALANNA ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS

ADVOGADO : MG00063580 - ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo a parte autora carecedora de ação...extinguindo o processo....

2007.34.00.040562-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ACE REPRESENTACAO INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO : RJ00075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO

ADVOGADO : RJ00096457 - MARIA DAS DORES RAMOS SILVEIRA TERRA

IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COMERCIO EXTERIOR DECEX

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO...

2006.34.00.007623-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JD CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA

ADVOGADO : DF00015829 - SERGIO PERES FARIA

REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO EXTINTO O PROCESSO...

2007.34.00.027894-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : BA00020936 - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

EMBD O : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

ADVOGADO : DF00002245 - ELZA GUIMARAES NABUT

ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO os presentes embargos de declaração....

JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº : 95.00.15186-3
EXEQÜENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
EXECUTADO: SUPERMERCADOS ALO BRASÍLIA LTDA E OUTROS
CNPJ: 26482919/0002-33
CO-RESPONSÁVEL: SALEH AWAD SALEH YUSEF ABDEL CHANI
CPF: 016.645.731-00
DÍVIDA: R\$ 3.623,37 (três mil seiscentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos) em 12/02/2004
CDA: 317870025

PROCESSO Nº : 2005.34.00.017328-1
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CLINICA DE REPOUSO PLANALTO S/A
CNPJ: 00099093/0001-53
CO-RESPONSÁVEL: REGIS BENES SOARES DE ANDRADE
CPF: 154.129.461-00
DÍVIDA: R\$ 43.206,48 (quarenta e três mil duzentos e seis reais e quarenta e oito centavos) em 27/11/2006
CDA: 10205000065-12 e 10705000028-82

PROCESSO Nº : 2005.34.00.025303-5
EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MONTELO FRANCA E CIA LTDA
CNPJ: 37105301/0001-90
DÍVIDA: R\$ 4.471,92 (quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos) em 11/08/2005
CDA: FGDF 200500017

PROCESSO Nº : 2005.34.00.012661-8
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MEGGA-GERENCIA PREDIAL LTDA
CNPJ: 03638753/0001-15
CO-RESPONSÁVEL: JULIO CESAR KOSMALSKI
CPF: 603.250.461-15
DÍVIDA: R\$ 35.483,57 (trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais e cinqüenta e sete centavos) em 30/10/2006
CDA: 1020500162808, 1060500205310, 1060500205409 e 1070500059302

PROCESSO Nº : 2003.34.00.011676-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LUCK AUTO PEÇAS LTDA ME
CNPJ: 01321115/0001-40
CO-RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE DE ARAUJO
CPF: 272.439.077-68
DÍVIDA: R\$ 10.720,57 (dez mil setecentos e vinte reais e cinqüenta e sete centavos) 18/12/2006
CDA: 104020081121

PROCESSO Nº : 2005.34.00.017678-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: DIVONEI ALVES DE ALMEIDA
CPF: 381.165.961-87
DÍVIDA: R\$ 33.324,48 (trinta e três mil trezentos e vinte quatro reais e quarenta e oito centavos) em 04/11/2005
CDA: 10605003298-09

PROCESSO Nº : 2006.34.00.015448-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LINK PROJEÇÃO & SONORIZAÇÃO LTDA
CNPJ: 03656768/0001-06
CO-RESPONSÁVEL: AURINETE APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA
CPF: 967.029.906-34
DÍVIDA: R\$ 62.619,68 (sessenta e dois mil e seiscentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos) em 09/10/2006
CDA: 10405005245-34

PROCESSO Nº : 2006.34.00.015201-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS CAMASFORTE LTDA ME
CNPJ: 72626666/0001-60
DÍVIDA: R\$ 135.836,31 (cento e trinta e cinco mil oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos) em 27/11/2006
CDA: 10405005155-43

FINALIDADE: CITAR o(s) devedor (es) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais, ou garantir (em) a execução (art. 9º, Lei nº. 6.830/80), sob pena de penhora em seus bens. CIENTIFICAR o (a) executado (a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros, os fatos articulados pelo (a) Exeqüente.

SEDE DO JUÍZO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SAS QUADRA 04, LOTE 07, BLOCO D, 1º ANDAR, BRASÍLIA - DF.

MAGNOLIA SILVA DA GAMA E SOUZA
Juíza Federal da 11ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº : 2004.34.00.023674-8
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: RODRIGUES ALBUQUERQUE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
CNPJ: 72.648.470/0001-77
CO-RESPONSÁVEL: JOEL CORREA DE ALBUQUERQUE
CPF: 253.225.321-53
DÍVIDA: R\$ 13.304,18 (treze mil e trezentos e quatro reais e dezoito centavos) em 13.07.2007
CDA: 1020200203363, 1020300219202, 1020400183293, 1060300111540, 1060400217642

PROCESSO Nº : 2006.34.00.033302-2
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CONCEITO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO SC LTDA
CNPJ: 02.817.848/0001-33
DÍVIDA: R\$ 12.409,60 (doze mil e quatrocentos e nove reais e sessenta centavos) em 07.05.2007
CDA: 1020400110490, 1060400132060, 1060400246901, 1060600800570

PROCESSO Nº : 2006.34.00.022941-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ARMONT IND METALURG E COMERCIO LTDA
CNPJ: 230010729912
DÍVIDA: R\$ 882,00 (oitocentos e oitenta e dois reais) em 14.02.2007
CDA: fgdf000002128

PROCESSO Nº : 2004.34.00.009763-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: INACOR INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA LTDA
CNPJ: 60.483.641/0001-76
CO-RESPONSÁVEL: RADI MACRUZ
CPF: 039.956.078-53
DÍVIDA: R\$ 66.793,39 (sessenta e seis mil e setecentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos) em 02.07.2007
CDA: 1020300139950

PROCESSO Nº : 2004.34.00.046132-1
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: GABRIELA PRODUTOS ALIMENTICIOS IND E COM LTDA
CNPJ: 33.440.470/0001-25
CO-RESPONSÁVEL: MAURICIO NOVAES SOUZA
CPF: 525.844.617-49
CO-RESPONSÁVEL: NELY NOVAES SILVA
CPF: 769.541.027-68
DÍVIDA: R\$ 77.613,37 (setenta e sete mil e seiscentos e treze reais e trinta e sete centavos) em 07.05.2007
CDA: 1040400423663, 1060400681160, 1060400681241, 1070400133950

PROCESSO Nº : 2005.34.00.012626-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CONGEL COMPANHIA NACIONAL DE GELO LIMITADA
CNPJ: 01.593.516/0001-50
CO-RESPONSÁVEL: MARCIO ADELMO PIRES DE MIRANDA
CPF: 023.484.116-87
CO-RESPONSÁVEL: RONALDO MARQUES SOARES
CPF: 044.948.036-42
DÍVIDA: R\$ 177.596,82 (cento e setenta e sete mil e quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) em 07.05.2007
CDA: 1020500066760, 1060500082641, 1060500082722 e 1070500028849

PROCESSO Nº : 2006.34.00.034001-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
CNPJ: 00.593.400/0001-58
DÍVIDA: R\$ 28.558,48 (vinte e oito mil e quinhentos e cinqüenta e oito reais e quarenta e oito centavos) em 07.05.2007
CDA: 1020600105440, 1060600675229, 1060600675300

PROCESSO Nº : 2003.34.00.044098-2
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: VIGOTA ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 02.781.301/0001-25
CO-RESPONSÁVEL: LEANDRO NERY DE MEDEIROS
CPF: 778.868.011-72
CO-RESPONSÁVEL: LUZINEIDE INES DA NOBREGA
CPF: 022.227.734-31
DÍVIDA: R\$ 125.659,20 (cento e vinte e cinco mil e seiscentos e cinqüenta e nove reais e vinte centavos) em 21.05.2007
CDA: 1020400266075, 1020500120137, 1060300065921, 1060400409126, 1060500151392, 1060500151473, 1070300030440, 1070500047479

PROCESSO Nº : 2006.34.00.033366-3
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JT CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
CNPJ: 02.967.634/0001-43
DÍVIDA: R\$ 11.379,89 (onze mil e trezentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) em 07.05.2007
CDA: 1020500128979, 1020600198430, 1060500163641, 1060600810703

PROCESSO Nº : 2003.34.00.008971-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JOÃO FERNANDO GUIOT HENNING
CPF: 091.550.581-91
DÍVIDA: R\$ 22.527,60 (vinte e dois mil e quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) em 23.04.2007
CDA: 1040200229634

PROCESSO Nº : 2003.34.00.028773-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS
CNPJ: 60.872.173/0001-21
CO-RESPONSÁVEL: ANTONIO CELSO CIPRIANI
CPF: 420.415.118-34
DÍVIDA: R\$ 117.535.136,79 (cento e dezessete milhões e quinhentos e trinta e cinco mil cento e trinta e seis reais e setenta e nove centavos) em 25.05.2007
CDA: 1060200400621, 1060200400702, 1060300117581, 1060300119363, 1070200094307

PROCESSO Nº : 2005.34.00.012554-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: COOP. DE TRABALHO DOS PROFIS. EM GESSO DE BRASÍLIA
CNPJ: 03.718.516/0001-64
CO-RESPONSÁVEL: CLAUDIOMAR ALVES DE FREITAS
CPF: 945.768.741-87
DÍVIDA: R\$ 20.426,22 (vinte mil e quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos) em 21.03.2005
CDA: 1020500169144 e 1060500211808

PROCESSO Nº : 2006.34.00.005660-1
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JONES ALVES
CNPJ: 00.807.876/0001-44
CO-RESPONSÁVEL: JONES ALVES
CPF: 934.484.579-49
DÍVIDA: R\$ 12.799,87 (doze mil e setecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos) em 05.05.2007
CDA: 1040200547253, 1040200623537, 1040400047319, 1069900937656

PROCESSO Nº : 2006.34.00.005675-2
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: PORTUGAL FERRAGENS LTDA
CNPJ: 38.075.263/0001-32
CO-RESPONSÁVEL: CLAUDIA SOLINO
CPF: 444.373.071-00
DÍVIDA: R\$ 12.671,39 (doze mil e seiscentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos) em 02.05.2007
CDA: 1040200149363, 1040200356822, 1040200356903, 1040200594766, 1040300048798 e 1040400479456

PROCESSO Nº : 2006.34.00.022666-9
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LIVRARIA E EDITORA PLANETA LTDA
CNPJ: 00.026.831/0001-32
DÍVIDA: R\$ 12.645,08 (doze mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e oito centavos) em 18.12.2006
CDA: fgdf000002030

PROCESSO Nº : 2006.34.00.024460-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MARIA LIMA BORGES
CPF: 606.674.351-15
DÍVIDA: R\$ 64.827,09 (sessenta e quatro mil e oitocentos e vinte e sete reais e nove centavos) em 09.03.2007
CDA: 1060600217603

PROCESSO Nº : 2004.34.00.003425-6
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: KR SERVIÇOS TECNICOS DE SEGUROS E INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 38.034.997/0001-73
CO-RESPONSÁVEL: MIGUEL EPAMINONDAS RESCK
CPF: 114.849.698-04
DÍVIDA: R\$ 13.073,23 (treze mil e setenta e três reais e vinte e três centavos) em 02.04.2007
CDA: 1060300230205

PROCESSO Nº : 2004.34.00.046460-8
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FABUSFORMA DO BRASIL LTDA
CNPJ: 65.604.209/0001-00
CO-RESPONSÁVEL: ADAMASTOR OLIVO
CPF: 495.301.008-68
DÍVIDA: R\$ 36.006,18 (trinta e seis mil e seis reais e dezoito centavos) em 23.04.2007
CDA: 1040400480977

PROCESSO Nº : 2003.34.00.033093-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MERCADINHO 28 LTDA ME
CNPJ: 03.599.966/0001-85
CO-RESPONSÁVEL: ANTONIO FRANCISCO TOMAZ DA SILVA
CPF: 636.209.441-72
DÍVIDA: R\$ 13.321,06 (treze mil e trezentos e vinte e um reais e seis centavos) em 23.04.2007
CDA: 1060200402594

PROCESSO Nº : 2006.34.00.008848-1
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CASTELLO BRANCO COMUNICAÇÃO EMPRE-SARIAL SC LTDA
CNPJ: 01.580.208/0001-90
CO-RESPONSÁVEL: RONALD CASTELLO BRANCO
CPF: 134.787.106-34
DÍVIDA: R\$ 17.509,95 (dezessete mil e quinhentos e nove reais e noventa e cinco centavos) em 08.05.2007
CDA: 1020400066815, 1020400247100, 1029900053325, 1060300247604, 1060300247795, 1060400080329, 1060400080400, 1060400388374, 1070400079646

PROCESSO Nº : 2007.34.00.004823-8
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS
CNPJ: 00.027.391/0001-38
DÍVIDA: R\$ 507,19 (quinhentos e sete reais e dezenove centavos) em 10.01.2007
CDA: fgdf 000051371

PROCESSO Nº : 1999.34.00.018112-8
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MERCANTIL REMO REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 02.004.554/0001-92
CO-RESPONSÁVEL: REYNALDO WAGNER TAVEIRA
CPF: 182.944.561-87
CO-RESPONSÁVEL: LOURISVAL PEREIRA LIMA
CPF: 454.993.301-15
CO-RESPONSÁVEL: PAULO JOSÉ ALVES TAVEIRA
CPF: 193.889.691-20
DÍVIDA: R\$ 15.747,75 (quinze mil e setecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) em 03.04.2007
CDA: 1029800301645

PROCESSO Nº : 2006.34.00.015066-1
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: PAULO GONTIJO
CPF: 001.913.106-20
DÍVIDA: R\$ 69.387,74 (sessenta e nove mil e trezentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) em 03.04.2007
CDA: 1080600000250

PROCESSO Nº : 2003.34.00.026470-9
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: RAJEST COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO
CNPJ: 01.182.634/0001-75
CO-RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SOUZA
CPF: 045.515.416-30
DÍVIDA: R\$ 11.399,26 (onze mil e trezentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos) em 05.07.2007
CDA: 1060200341943

PROCESSO Nº : 2003.34.00.002978-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MARILENE BRAGA DE PAULA PESSOA
CPF: 096.415.481-15
DÍVIDA: R\$ 7.405,21 (sete mil e quatrocentos e cinco reais e vinte e um centavos) em 07.05.2007
CDA: 1010200103400

PROCESSO Nº : 2003.34.00.010532-2
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MULTCOB COBRANÇAS LTDA
CNPJ: 00.881.238/0001-73
CO-RESPONSÁVEL: NEUTON SOUZA FILHO
CPF: 259.771.801-87
DÍVIDA: R\$ 11.580,06 (onze mil e quinhentos e oitenta reais e seis centavos) em 07.05.2007
CDA: 1040200253853

PROCESSO Nº : 2004.34.00.046932-6
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LEDA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS ME
CNPJ: 02.776.332/0001-98
DÍVIDA: R\$ 29.377,30 (vinte e nove mil e trezentos e setenta e sete reais e trinta centavos) em 14.05.2007
CDA: 1040400195261

PROCESSO Nº : 2002.34.00.030089-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LUSA ESQUADRIAS E ACABAMENTOS LTDA
CNPJ: 26.978.890/0001-02
DÍVIDA: R\$ 23.838,76 (vinte e três mil e oitocentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) em 23.04.2007
CDA: 1040200024900

PROCESSO Nº : 2003.34.00.015257-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LIDERPEÇAS COM E DISTRIBUIDORA DE PE-ÇAS LTDA
CNPJ: 26.492.793/0001-05
CO-RESPONSÁVEL: JOSE ADELMO ALVES
CPF: 084.942.741-04
DÍVIDA: R\$ 14.709,21 (quatorze mil e setecentos e nove reais e vinte e um centavos) em 21.05.2007
CDA: 1040200617308

PROCESSO Nº : 2005.34.00.015436-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUEPONTES PASSOS
CPF: 539.421.911-72
DÍVIDA: R\$ 117.093,38 (cento e dezessete mil e noventa e três reais e trinta e oito centavos) em 14.05.2007
CDA: 1060500133491, 1060500133572, 1070500042590, 1070500042671

PROCESSO Nº : 2006.34.00.006372-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MADEIREIRA FORTE LTDA ME
CNPJ: 02.756.614/0001-23
CO-RESPONSÁVEL: JOSE AILTON RIBEIRO DE ARAÚJO
CPF: 297.310.701-68
DÍVIDA: R\$ 12.406,92 (doze mil e quatrocentos e seis reais e no-venta e dois centavos) em 14.05.2007
CDA: 1040400194028

PROCESSO Nº : 2006.34.00.024218-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ANTONIO RIAL BARBEITO
CPF: 648.142.891-20
DÍVIDA: R\$ 149.625,38 (cento e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) em 07.05.2007
CDA: 1060600159999, 1060600212717

PROCESSO Nº : 2004.34.00.047486-6
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CASA VIVA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA
CNPJ: 02.502.248/0001-86
DÍVIDA: R\$ 21.723,36 (vinte e um mil e setecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos) em 25.05.2007
CDA: 1040400168027 e 1060400631309

PROCESSO Nº : 2006.34.00.006741-2
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: VARANDA BAR LTDA ME
CNPJ: 01.253.608/0001-90
CO-RESPONSÁVEL: LEONIDAS GONÇALVES BASTOS DE OLIVEIRA
CPF: 358.847.381-53
DÍVIDA: R\$ 17.085,49 (dezessete mil e oitenta e cinco reais e qua-renta e nove centavos) em 08.05.2007
CDA: 1040200541301, 1040400072852, 1060400484098, 1069900107971 e 1069900108005

PROCESSO Nº : 2006.34.00.005697-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: SÓ ROLAMENTOS LTDA
CNPJ: 38.062.311/0001-58
CO-RESPONSÁVEL: EMERSON DE SOUZA SOLTEIRO
CPF: 606.528.021-68
DÍVIDA: R\$ 13.471,89 (treze mil e quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos) em 21.05.2007
CDA: 1040200314666, 1040200314747, 1040400475540, 1069900823219, 1069900823308, 1070500110774, 1079900184787, 1079900184868

PROCESSO Nº : 2006.34.00.022933-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CELSO ALMEIDA E CIA LTDA
CNPJ: 00.113.399/0001-17
DÍVIDA: R\$ 526,70 (quinhentos e vinte e seis reais e setenta cen-tavos) em 03.07.2007
CDA: fgdf000052299

PROCESSO Nº : 2004.34.00.030768-8
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: TRANSPORTADORA BELINDA LTDA
CNPJ: 00.314.609/0001-35
CO-RESPONSÁVEL: ENIO GERALDO DA SILVA
CPF: 146.012.736-68
DÍVIDA: R\$ 99.637,75 (noventa e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) em 30.05.2007
CDA: 1020400011166, 1060300544811, 1060400019840

PROCESSO Nº : 2006.34.00.004981-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: GRANSUL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME
CNPJ: 37.150.349/0001-10
CO-RESPONSÁVEL: FRANCISCA FERREIRA LEMOS
CPF: 116.632.941-00
DÍVIDA: R\$ 11.775,16 (onze mil e setecentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) em 14.05.2007
CDA: 1029900228907, 1029900229032, 1029900229113, 1040200462770, 1069900507643, 1069900507724, 1069900507805, 1069900507996, 1079900117320

PROCESSO Nº : 2006.34.00.022085-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: HELIANTHO DE SIQUEIRA LIMA
CPF: 000.576.571-49
DÍVIDA: R\$ 41.578,12 (quarenta e um mil e quinhentos e setenta e oito reais e doze centavos) em 16.04.2007
CDA: 1010600067001



PROCESSO Nº : 2003.34.00.010889-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: NASSER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 33.473.331/0001-06
CO-RESPONSÁVEL: RAWHI NAZMI HILAL MOHD MUSTAFA
CPF: 669.548.331-72
DÍVIDA: R\$ 47.684,66 (quarenta e sete mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) em 03.04.2007
CDA: 1040200219671

PROCESSO Nº : 2005.34.00.017367-9
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: G E R COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE BRIN-
QUEDOS LTDA
CNPJ: 38.018.297/0001-95
CO-RESPONSÁVEL: JAIRA SAFFADI COCA
CPF: 385.114.011-72
DÍVIDA: R\$ 15.528,75 (quinze mil e quinhentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) em 03.04.2007
CDA: 1020500245347, 1060500301467, 1060500301548, 1070500084161

PROCESSO Nº : 2004.34.00.026473-3
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LANCHONETE GUARANI LTDA ME
CNPJ: 00.667.410/0001-90
CO-RESPONSÁVEL: GELSON MARCOS DOS SANTOS
CPF: 789.281.251-20
DÍVIDA: R\$ 5.788,55 (cinco mil e setecentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e cinco centavos) em 16.04.2007
CDA: 1040200537967, 1069600123505, 1069700236727, 1069900046301, 1069900046492, 106990004654

PROCESSO Nº : 2006.34.00.016396-6
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: RAMON MOREL FILHO
CPF: 100.629.717-00
DÍVIDA: R\$ 14.208,84 (quatorze mil e duzentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) em 16.04.2007
CDA: 1010400358452, 1010500121047, 7010300741370

PROCESSO Nº : 2004.34.00.002774-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MERCADO DAS PORTAS E JANELA E MAT DE
COSNT LTDA ME
CNPJ: 00.731.826/0001-20
CO-RESPONSÁVEL: MARIA DE FATIMA SILVA CAMARA
CPF: 539.688.671-49
DÍVIDA: R\$ 115.477,41 (cento e quinze mil e quatrocentos e setenta e sete reais) em 26.03.2007
CDA: 1020400236320, 1060300381840, 1060400376600, 1060400376791, 1070300111360, 1070300153950, 1070400077430

PROCESSO Nº : 2003.34.00.018047-1
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: PEDRO CESAR DA SILVA
CPF: 351.441.061-53
DÍVIDA: R\$ 31.690,62 (trinta e um mil e seiscentos e noventa reais e sessenta e dois centavos) em 02.05.2007
CDA: 1010200327278

PROCESSO Nº : 2004.34.00.046454-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FORT INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ME
CNPJ: 03.234.182/0001-53
CO-RESPONSÁVEL: EDILEUZA MARIA HARDMAN CARVALHO
CPF: 085.344.201-06
DÍVIDA: R\$ 28.830,72 (vinte e oito mil e oitocentos e trinta reais e setenta e dois centavos) em 18.09.2007
CDA: 1040400246605

PROCESSO Nº : 2005.34.00.017341-1
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: AUTO STAR AUTOMOVEIS PEÇAS E SERVIÇOS
LTDA
CNPJ: 38.046.868/0001-03
CO-RESPONSÁVEL: FRANCISCA EDNA FIGUEIREDO DE
SOUZA
CPF: 505.864.081-34
DÍVIDA: R\$ 25.199,80 (vinte e cinco mil e cento e noventa e nove reais e oitenta centavos) em 01.08.2006
CDA: 1020500248109 e 1070500085214

PROCESSO Nº : 2005.34.00.029472-6
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: AILTON GUILHERME DIAS
CPF: 012.198.441-95
DÍVIDA: R\$ 16.371,94 (dezesseis mil e trezentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos) em 23.04.2007
CDA: 1010500043810

PROCESSO Nº : 2006.34.00.024464-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MARIA DIVA DE PASSOS FARIA
CPF: 344.301.721-53
DÍVIDA: R\$ 37.029,39 (trinta e sete mil e vinte e nove reais e trinta e nove centavos) em 19.03.2007
CDA: 1060400348232 e 1060600205850

PROCESSO Nº : 2003.34.00.036727-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: DOMINGOS PETROLA DE MELO JORGE
CPF: 008.251.581-68
DÍVIDA: R\$ 60.345,12 (sessenta mil e trezentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) em 19.03.2007
CDA: 1080300011044

FINALIDADE: CITAR o(s) devedor(es) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de penhora em seus bens. CIENTIFICAR o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30(trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mes- mo(a) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) Exeqüente. SEDE DO JUÍZO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SAS QUADRA 04, LOTE 07, BLOCO D, 1º ANDAR, BRASÍLIA - DF SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES Juiz Federal Substituto na Titularidade da 11ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº : 2006.34.00.000078-8
EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSÉ CARLOS DA MOTTA RIBEIRO
CPF: 076.004.707-30
EXECUTADO: LILIA DA SILVA RIBEIRO
CPF: 239.747.021-72
DÉBITO: R\$ 8.979,87 (oito mil e novecentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em 12/2005
ORIGEM: inadimplemento contrato de compra e venda à prazo com adjeto de hipoteca e obrigações de imóvel funcional

PROCESSO Nº : 2003.34.00.044417-4
EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE MOSAR DA SILVA
CPF: 093.317.191-91
DÉBITO: R\$ 1.146.183,90 (hum milhão cento e quarenta e seis mil e cento e oitenta e três reais e noventa centavos) em 25.11.2003
ORIGEM: Acórdão n. 177/2001-TCU-Plenário

FINALIDADE: CITAR o executado para pagar o débito acima, quantia esta sujeita à atualização monetária; ou NOMEAR bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, cujo depósito deverá ser feito junto à Caixa Econômica Fed- eral - CEF, PAB/Justiça Federal, horário bancário, nos termos do art. 652 do CPC, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verda- deiros, os fatos articulados pelo(a) Exeqüente. SEDE DO JUÍZO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SAS QUADRA 04, LOTE 07, BLOCO D, 1º ANDAR, BRASÍLIA - DF SÉRGIO WOLNEY DE OLIVIERA BATISTA GUEDES Juiz Federal Substituto na Titularidade da 11ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº : 2003.34.00.000782-0
EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSUE CORREIA DE FRANCA
CPF: 222.103.341-87
DÉBITO: R\$ 46.093,48 (quarenta e seis mil e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) em 13.12.2002
ORIGEM: Contrato de financiamento de imóvel

FINALIDADE: CITAR o(s) devedor(es) para, no prazo de 24 (vinte e qua- tro) horas pagar o débito com os acréscimos legais, custas e honorários adv- vocatícios, ou depositá-lo em juízo, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado (art.3º, Lei nº 5.741/71). CIENTIFICAR o(a) executado(a) de que tem o prazo de 10 (dez) dias para opor Embargos à Execução (art. 5º, Lei nº 5.741/71), sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) Exeqüente. SEDE DO JUÍZO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SAS QUADRA 04, LOTE 07, BLOCO D, 1º ANDAR, BRASÍLIA - DF SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES Juiz Federal Substituto na Titularidade da 11ª Vara Federal

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020123-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : MG00084808 - DANIELA BATISTA RIBEIRO
REU : ODEVAL RODRIGUES DE SALES
REU : HELIO GOMES AMORIM
REU : JEFERSON ANDRE DA SILVA
REU : DOMINGOS MELO DA SILVA
REU : MARCELO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DF00010931 - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00017214 - KATIA B MAGALDI NETTO PARRILHA
ADVOGADO : DF00011473 - MAURO RIBEIRO MIRANDA

ADVOGADO : DF00010930 - NILTON MENDES GOMES
ADVOGADO : DF00020900 - RAFAELA CUNHA BARBOSA CAVAL- CANTI E CYSNE COURA
ADVOGADO : DF00017385 - ROSALVO ROSA FACCHINETTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... intime-se a defesa dos réus Odeval Rodrigues de Sales e Hélio Gomes Amorim do despacho de fl. 1426... "Intime-se o acusado Odeval Rodrigues de Sales a substituir a testemunha ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA em face dos fatos informados às ff. 1310 e 1422... Fixo o prazo de 3 (três) dias para a manifestação da defesa. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, terei a inércia como desistência tácita..."

2002.34.00.015576-9 EXECUÇÃO DE SENTENÇA / MULTA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR :- JOSE CARDOSO LOPES
REQDO : RICARDO DE SOUSA
ADVOGADO : DF00017324 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00012069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
ADVOGADO : DF00016957 - SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA
ADVOGADO : DF00017445 - THAIS MACHADO MENDES DE FI- GUEIREDO
ADVOGADO : DF00023242 - THAIS SILVEIRA DUMONT DE AGUIAR
PROCUR :- JOSE CARDOSO LOPES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fls. 535/536. A multa referida na ata de audiência (fl. 514) não persiste, tendo constado naquele expediente por mero erro material...

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017945-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR :- JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REU : CYRO TORRES JUNIOR
REU : ALVARO GOUVEA TORRES NETO
ADVOGADO : DF00015072 - DANILO DAVID RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIMADAS de que foi designado o dia 26/03/2008, às 14h para audiência de Inquirição de Testemunha de defesa"...

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

: **DE: ROMILDO DE JESUS DO NASCIMENTO**, brasileiro, filho de Antônio Alves do Nascimento e Florita Alves do Nascimento, nascido aos 28.01.1970, natural de Parnaíba/PI, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para defender-se na Ação Penal nº **2007.34.00.008505-8**, movida pelo MPF em desfavor de **ROMILDO DE JESUS ALVES DO NASCIMENTO**, estando o denunciado incurso nas penas do art. 334, caput do Código Penal, devendo com- parecer neste Juízo, localizado no SAS Qd. 04, Lote 07, Bl. D, 2º Andar - 12ª Vara, no dia **15 de janeiro de 2008, às 17h**, a fim de ser interrogado, acompanhar a instrução processual até a sentença e sua execução, sob pena de revelia.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Juiz Federal Substituto da 12ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COS- TA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034938-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PE- TROLEO LTDA
ADV.G. : DF00007878 - JOAO REZENDE FILHO
IMPDO : COORDENADOR DE ATIVIDADES DA AGENCIA NA- CIONAL DE PETROLEO ANP

2006.34.00.002006-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
ADVG. : SP00143075 - STEPHANE MELO VIEIRA MACRUZ
IMPDO : GERENTE GERAL DE MEDICAMENTOS DA GEREN-
CIA GERAL DE MEDICAMENTOS DA ANVISA

2006.34.00.034432-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANETE PINTO SARDENBERG GOMES
ADVG. : DF00022315 - FABIO TOMAS DE SOUZA
IMPDO : COORDENADORA-GERAL ELABORA-
CAO,SIST.APL.NORMAS SEC.DE REC.HUM.MIN. DO
PLANEJAMENTO,ORCAMENTO E GESTAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...denego a segurança...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007031-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MICHELLE MAIA ORNELLAS
ADVG. : ES00010966 - LETICIA DE CRIGNIS ORNELLAS
ADVG. : ES00007223 - NOEL JOSE ORNELLAS
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE
VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
IMPDO : GERENTE DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS DA
ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...concedo a segurança apenas para que seja asseguradas à impetrante a reserva de vaga relativa ao cargo a que concorreu..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025620-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : EXPRESS TRADING IMPORTADORA E EXPORTADO-
RA LTDA
ADVG. : GO00017965 - CLAUDIONOR ZAMPIERI
IMPDO : DIRETOR DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS
DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITA-
RIA

2006.34.00.027108-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANA PAULA MATTJIE
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTU-
DOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXIE-
RA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC)...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033472-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ALESSANDRA THOMAZI
ADVG. : DF00003749 - ERNANI LIMA PINHO
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTU-
DOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...concedo a segurança para reconhecer o direito à inclusão do nome da impetrante no Exame Nacional de Cursos do ano de 2006, ficando confirmada a liminar de fls. 20/23...

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.12491-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LENA CASTELLO BRANCO FERREIRA DE FREITAS E
OUTRO
ADVG. : DF00008778 - BELMIRO FRANCISCO CAMELO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da certidão de fls. 594, dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 388/591.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037596-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-AD-
MINISTRATIVOS EM EDUCACAO DA UNIV. FED. DE
GOIAS SINTUFG
ADVG. : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVG. : GO00025241 - MAIRA BOTELHO DE CARVALHO
IMPDO : DIRETOR DE SECRETARIA DE RECURSOS HUMA-
NOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCA-
MENTO E GESTAO MPOG

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Demonstre o autor que o valor das rubricas, cuja ativação constitui o objeto da pretensão, é o indicado na petição de fls. 179, para fins de atribuição do correto valor da causa. 2. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.041127-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AILTON MARCOLINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVG. : RS00059020 - OSCAR MARTINS
IMPDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indica o impetrante para figurar no pólo passivo do presente feito a Fundação Universidade de Brasília. Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apontar a autoridade responsável pelo ato impugnado, vez que se trata de mandado de segurança, oportunidade em que deverá trazer aos autos comprovante de rendimentos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037246-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ESPECTRO ENGENHARIA LTDA
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRI-
GUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a petição de fls. 103/104, recebo-a como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 602.908,90 (seiscentos e dois mil e novecentos e oito reais e noventa centavos).... 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que comprove o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.034103-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE ANDRADE E OUTRO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 227, designo o dia 11 de 02 de 2008, às 15:00h, para a realização da audiência de conciliação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036480-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : MARCOS AURELIO CAETANO MARTINS
ADVG. : DF00020717 - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA
REQDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 146/151), no efeito devolutivo. Fale(m) o(a)(s) apelado(a)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.041214-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVI-
COS LTDA
ADVG. : DF00020332 - FLAVIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA
CAMPOS
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE INFRA-ESTRUTURA EM TRANSPORTES DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...suspendo ad cautelam o ato impugnado para assegurar que a em-presa impetrante EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. participe da fase de abertura das propostas de preços com as demais empresas habilitadas. (Concorrência nº 033/2007), até ulterior deliberação deste Juízo em sentido contrário... Emende-se a petição inicial quanto ao pólo passivo, eis que o mesmo encontra-se incompleto.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039739-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANA LUCIA MACHADO DE FREITAS E OUTROS
ADVG. : DF00007660 - FAICAL BARACAT
ADVG. : GO00003399 - NEIF BARACAT
IMPDO : DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E
PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
INEP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...DEFIRO a medida solicitada, a fim de determinar à autoridade impetrada a inclusão dos nomes dos impetrantes na lista dos alunos cadastrados para a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE em 11 de novembro de 2007, bem como a adoção das providências necessárias para que os impetrantes possam realizar o exame indicando, inclusive, o local de sua realização...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038773-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RENATA MELO PACHECO
ADVG. : DF0020016A - CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
ADVG. : RJ00123517 - RENATA MELO PACHECO
IMPDO : DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE
PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE
BRASILIA CESPE UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...concedo parcialmente a medida liminar, deferindo tão somente a reserva de vaga à que faria jus a impetrante, observada a ordem de classificação considerando, por ora, a nota obtida na prova obje-tiva...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034560-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : AIRTON SERGIO BANDEIRA
ADVG. : SP00096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TA-
KAHASHI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo autor...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036778-7 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - PEDRO NICOLAU DE MOURA SACCO
REQDO : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.041213-8 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...indefiro a medida solicitada...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000204-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EDISON ALMIR DE ANDRADE
ADVG. : DF00010405 - FERNANDO MOREIRA POLONIA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : FIN HABITACAO E CREDITO IMOBILIARIO S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...com base no disposto no parágrafo único do art. 284, do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito. Sem custas nem honorários advocatícios, em face dos benefícios da justiça gratuita deferido às fls. 98/99. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014339-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DALMIR MANHAES PEREIRA
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o pro-cesso com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035206-7 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO

REQTE : ATACADISTA DE ALIMENTOS FONTE FOFINHO LT-
DA
ADVG. : DF00014676 - MAURICIO GONZALEZ NARDELLI
ADVG. : DF00014524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO RO-
CHA
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.001267-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ATACADISTA DE ALIMENTOS FONTE FOFINHO LT-
DA
ADVG. : DF00014676 - MAURICIO GONZALEZ NARDELLI
ADVG. : DF00005778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...homologo a desistência e, em consequência, julgo extinto o pro-cesso sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.034941-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : UNIMED NORTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE
TRABALHOS MEDICOS
ADVG. : RJ00091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MI-
CRO E PEQUENAS EMPRESAS
REU : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
REU : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER-
CIAL SENAC
LITISPA : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO
BRASIL - APEX-BRASIL
ADVG. : DF00011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI
ADVG. : DF00008739 - DENISE DILL DONATI WANDERLEY
ADVG. : DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVAL-
CANTE
ADVG. : MA00000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEI-
RA ITAPARY
ADVG. : DF00008558 - MARCELO BARBOSA COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil... Transcorrido o prazo, arquivem-se os autos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004931-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CEB DISTRIBUIDORA S/A
ADVG. : DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS
REU : UNIAO -MINISTERIO DA ADMINISTRACAO FEDE-
RAL E REFORMA DO ESTADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.028923-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: MARIA JOSE AFFONSO BRITO ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.005194-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RÉU	: MARCELO RODRIGUES DOS REIS

2007.34.00.029570-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	: LUCIANNA MENDONCA FRECHIANI
RÉU	: REGINA MENDONCA RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...extingo a presente ação, com resolução de mérito, na forma do disposto no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários, nos termos da petição de fls. ... Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037100-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: EMPRESA DE INFOVIAS S/A E OUTROS
ADVG.	: DF00012788 - ANDRE SERRAO BORGES DE SAM-PAIO
ADVG.	: DF00017063 - IGOR CARNEIRO DE MATOS
IMPDO	: PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC)...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.014634-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: NADIR NOGUEIRA
ADVG.	: DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS
IMPDO	: CHEFE DA AGENCIA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL APS CEILANDIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...concedo a segurança...

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.020643-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: GETULIO VARGAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVG.	: DF00009989 - ELIAS ALVES DE CARVALHO
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) impetrante(s).

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular	: DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit.	: DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret.	: LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.039632-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM
ADVG.	: DF00015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CRDE SOUZA
ADVG.	: DF00010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACIN-DO
REU	: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
ADVG.	: PR00031403 - JOAO PAULO BALSINI

2006.34.00.036102-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	: RONALDO BREDER DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00013137 - FLAVIA LOPES ANTINORO BREDER

2006.34.00.037588-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: MARCOS LUIZ DA SILVA
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, no prazo comum de cinco dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.026010-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	: SILMARA BASSOLI AMORIM DE SOUSA
ADVG.	: DF00018282 - WILSON ANTONIO DE SOUZA COR-REA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora sobre os embargos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.028808-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: ANTONIA ISMARIA DE LIMA RIBEIRO E OUTRO
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo sucessivo de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.012343-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: JOSE BARBOSA DE ANDRADE
ADVG.	: GO00002755 - JOSE ELITON DE FIGUEREDO
REU	: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANE-EL

2007.34.00.018354-3 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE	: DIMAS DOS SANTOS
ADVG.	: DF00024037 - MAURICIO LINDENMEYER BARBIERI
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora sobre a contestação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.010320-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: SENF PARATI INCORPORACOES E EMPREENDIMEN-TOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVG.	: SP00120084 - FERNANDO LOESER
ADVG.	: SP00138169 - LUCIANE VEICER BARRETO
REU	: UNIAO FEDERAL

2007.34.00.015636-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: SANDRA MARA CARDOSO E CIA LTDA
ADVG.	: DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
ADVG.	: RJ00112211 - RANATA P. BERFORD GUARANA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.018020-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF E OUTROS

ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.024142-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: LEONARDO DE AUGUSTO ABREU COSTA E OU-TRO
ADVG.	: DF0000811A - GLEI ROBERTO VILELA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

2002.34.00.027128-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: RICARDO ANTONIO FERRER DA SILVA
ADVG.	: DF00012490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO

2002.34.00.038414-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: VALDETE ESTRELA
ADVG.	: DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVA-LHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para o réu no prazo de cinco dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.004180-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: RENATA LORENA PASSOS
ADVG.	: DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO	: SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GE-RAIS S/A

ADVG.	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVA-LHO
ADVG.	: DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

2006.34.00.007902-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CO-NAB
ADVG.	: DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
REU	: CANDANGO COMERCIAL DE ALIMENTOS E REPRE-SENTACOES LTDA

2007.34.00.026422-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBER-TO
RÉU	: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO MACIEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para o autor no prazo de cinco dias.

AUTOS COM DECISÃO AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.041134-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: LUIS PHILIP CARNEIRO RIBEIRO
ADVG.	: DF00014456 - RAMILSOM MARTINS SANTOS
IMPDO	: UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tais as considerações, indefiro a liminar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.010609-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: JOSE APRIGIO MOURA E OUTROS
ADVG.	: SP00096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUM-BO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tem-se, portanto, que o valor de honorários pleiteado na petição de fls. 234-235 não está de acordo com o julgado.

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.020346-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC.	: - IRENE VIEIRA DE CARVALHO
EMBDO	: FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do IBAMA no efeito devolutivo. Intimem-se os embargados para apresentarem as contra-razões no prazo de quinze dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.008048-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	: CEREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
EMBDO	: CEREALISTA GARBUGIO LTDA
EMBDO	: INCOFARP CONFECCOES LTDA
EMBDO	: PREFERENCIAL IND DE MOVEIS E URNAS FUNE-RAIS LTDA
ADVG.	: DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os embargados, para impugnação, no prazo de dez dias, bem como para que tragam os instrumentos de mandato, em face da autonomia destes embargos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.024107-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: IMESA VEICULOS LTDA
ADVG.	: SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LI-MA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.016219-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: MARIA LAGE
ADVG.	: DF00012049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os autores para apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.012211-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: MARIA LAGE
ADVG.	: DF00012049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA
REQDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Intimem-se os autores para apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024202-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVG.	: DF00013631 - CHRISTIANE RMARTINS NOGUEIRA
EMBDO	: ANTONIO FERREIRA
EMBDO	: ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA
EMBDO	: ANTONIO CARLOS MAGALHAES LOURENCO DOS SANTOS
EMBDO	: ANTONIO CARLOS SEABRA MARTINS
EMBDO	: ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBDO	: ANTONIO CARLOS LOBO SOARES
EMBDO	: ANTONIO CARLOS MONTEIRO FERREIRA
EMBDO	: ANTONIO MARIA DE SOUZA SANTOS
EMBDO	: ANTONIO MESSIAS COSTA
ADVG.	: - ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA

2006.34.00.005850-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	: GENILDA BARROS ARAUJO SANTOS
EMBDO	: JOVINO JOSE DA SILVA
EMBDO	: AUREA RITA FERNANDES
EMBDO	: HILDA MENDES DA SILVA
EMBDO	: CREUSA MARIA DE PAIVA
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

2006.34.00.031465-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	: DIVINO LUCIO DA SILVA
EMBDO	: BERENIZ DE MELO FAIAS
EMBDO	: CARLOS ANTONIO DA CONCEICAO
EMBDO	: CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES
EMBDO	: CARLOS ROBERTO DO REGO
EMBDO	: CAROS ROBERTO DOS SANTOS
EMBDO	: CELDA TEREZINHA ALARCAO VILELA
EMBDO	: CELINO DIAS MACHADO
EMBDO	: CLEUSELIA FIGUEIREDO SOARES DE OLIVEIRA
EMBDO	: DALVA GALVAO PINHO
ADVG.	: DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE
ADVG.	: DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES
ADVG.	: DF00001116 - HELDENITA MARIA CARVALHO DE FARIAS
ADVG.	: MG00696914 - LUCIANA APARECIDA ANANIAS
ADVG.	: DF00015557 - ROGER PIAZZALUNGA
ADVG.	: DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
ADVG.	: DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os embargados para apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028713-5 JUSTIFICAÇÃO

JFTE	: LUIZ DE SIQUEIRA SANTOS
ADVG.	: DF00017756 - IOLANDA LIMA CORREIA DE MELO
JFDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fica designado o dia 22.01.2008, às 15h para audiência de justificação.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035015-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: ESPOLIO DE CINCINATO RODRIGUES DE CAMPOS
ADVG.	: DF00017380 - RAFAEL FURTADO AYRES
REU	: UNIAO FEDERAL
INVENT.	: HUMBERTO ALVES DE CAMPOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.07683-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: EURIPEDES CANDIDO E OUTROS
ADVG.	: - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG.	: DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	: - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se a CEF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037751-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: IOLANDA ANTONIA DA SILVA
ADVG.	: DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.040118-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: OSVALDO MARINHO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.040200-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: PARAIBUNA TRANSPORTES SA
ADVG.	: DF00011863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Assim, indefiro a antecipação de tutela requerida.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.038073-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: MERONI FECHADURAS LTDA
ADVG.	: - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

2004.34.00.025767-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: SANTA CRUZ ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVG.	: DF00002074 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2005.34.00.025809-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC.	: - PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS
EMBDO	: VALDEMAR JOAQUIM DE SOUSA
EMBDO	: VANDERLAN SIMOR
EMBDO	: VALDIR BATISTA PIRES
EMBDO	: VALDEMAR FERNANDES SILVA
EMBDO	: VALTEMAR DA SILVA
EMBDO	: VALDERLEI CRISOSTOMO VALVERDE
EMBDO	: VALTER JOSE DA SILVEIRA
EMBDO	: VALDEMIRO PIRES DE SOUSA
EMBDO	: VANIA OLGUINS DO N MARTINS
ADVG.	: DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

2006.34.00.010157-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES FERROVIARIOS ANTF
ADVG.	: PE00011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
ADVG.	: PE00022883 - LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI
REU	: UNIAO

2006.34.00.027895-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC.	: - IRENE VIEIRA DE CARVALHO
EMBDO	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
EMBDO	: CARLOS FRANCISCO ROSETTI
EMBDO	: CANDIDO DA SILVA CRUZ
EMBDO	: CARLOS ROBERTO ALVES
EMBDO	: CARLOS CESAR SILVA DE CARVALHO
EMBDO	: CARLOS VAZ DE MELLO
EMBDO	: CARLOS ANTONIO DE AZEVEDO
EMBDO	: CARLOS BATISTA DA LUZ
EMBDO	: CARLOS LUIZ CASTELO GRANDE FERNANDES
EMBDO	: CARLOS NESTOR DE SOUZA

2006.34.00.033513-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: MP ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVG.	: SP00197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO
ADVG.	: SP00159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO
IMPDO	: PRESIDENTE DA 4A CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

2006.34.00.038273-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: DINAH LABRE DE ARGOLLO E CASTRO E OUTROS
ADVG.	: DF00020724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
REU	: UNIAO FEDERAL

2007.34.00.000267-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EMBDO	: WALDINICE MARIA DO NASCIMENTO
EMBDO	: JOSE ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVG.	: DF00013101 - ANTONIO DANIEL CRDE SOUZA
ADVG.	: DF00013098 - DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
ADVG.	: DF0002163E - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

2007.34.00.002785-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVG.	: GO00011394 - IVETE PERES BORGES
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.005163-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: LEANDRO MATTEI E OUTRO
ADVG.	: DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU	: BANCO CENTRAL DO BRASIL

2007.34.00.015289-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: HELENA WAJSFUS E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022632-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVG.	: DF00005639 - AIRTON ROCHA NOBREGA
PROC.	: DF00012407 - JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS
EMBDO	: JOSIMAR RODRIGUES DE FREITAS BADU
EMBDO	: SONIA MARIA DE VASCONCELOS CARNEIRO CAMPELO
EMBDO	: SABRINA MASCARENHAS FALLUH
EMBDO	: MARIA ALIETTE PEIXOTO WANDERLEY
EMBDO	: EVA MARIA DA SILVA TANNER
EMBDO	: ANTONIO DIOGO SILVERIO DE MELO
EMBDO	: MARCELA ZAMPRONHA MORAES
EMBDO	: WYLSON DE SOUSA
ADVG.	: - ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular	: DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit.	: DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret.	: AYALA SANTANA TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038929-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVG.	: SP00240697 - ALEXANDRE EINSFELD
ADVG.	: SP00137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO
ADVG.	: SP0128768A - RUY JANONI DOURADO
REU	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Realize a autora o autora o depósito indicado à fl., nos termos do art. 151, II, do CTN.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025337-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: FEDERACAO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL E OUTROS
ADVG.	: PE00021061 - FABIANO PARENTE DE CARVALHO
ADVG.	: RS00023021 - GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA
ADVG.	: SC00009582 - LUIS FERNANDO SILVA
ADVG.	: PR00019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(....)

3.Esclareça a Federação (fl.,),se permanecerá no feito, posto que o pedido foi deferido à fl....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040791-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA
ADVG.	: DF00012941 - MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA
IMPDO	: ADVG. GERAL DA UNIAO
IMPDO	: PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recolha o autor as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos para deliberação.

Brasília/DF



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.040652-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :JOSE WASHINGTON DOS SANTOS
ADVG. :DF00017090 - JOSE WASHINGTON DOS SANTOS
IMPDO :COMISSAO DE SELECAO DA POS GRADUACAO EM
EST COMP SOBRE AS AMERICAS EDITAL 1/2007
CEPPAC/UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a emenda de fls. 26/41.
Defiro a gratuidade.
Apreciarei o pedido liminar após ouvir a autoridade dita coatora.
Notifique-se para oferecimento de informações no decêndio legal.
Após, conclusos para deliberação.
Antes, das providências acima, determino que o impetrante regularize a petição de fls. 26/34.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.040658-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :AUTO POSTO MILLENIUM 2000 LTDA
ADVG. :DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES
ARAUJO
IMPDO :SECRETARIO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende o impetrante a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC e da Lei nº 1533 de 31/12/1951, no que couber.
Prazo de 10 (dez) dias.

Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.004718-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :AUXILIAR COOPERATIVA BAHIANA DE TRABALHO
DE APOIO EM SAUDE
ADVG. :DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
IMPDO :SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da Fazenda Nacional somente no efeito devo-
lutivo. Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os autos
ao eg. TRF/1ª Região.

Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.015836-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA SANTOS E OU-
TROS
ADVG. :DF00008602 - EUNICE FRANCINE PALMEIRA
ADVG. :DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO
FEDERAL
IMPDO :FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVG. :DF00005919 - TARCISIO LUIZ SILVA FONTENELE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre fls. 342/358, vista aos impetrantes e, após, à União.
Prazo sucessivo de dez dias.

Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.035088-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :MARLUCY DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. :CE00006355 - LUIZA AUREA JATAI CASTELO SIL-
VEIRA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emendem os autores a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC.
Desentranhe a Secretaria a contrafé juntada às fls.../....Renumerar as
folhas.

O envelope, devidamente selado, que está na contracapa deve ser
remetidos à advogada dos autores, com a contrafé que lhe pertence.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.041308-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE :MARCIA MARIA DE PAIVA RODRIGUES
ADVG. :DF00013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO
REQDO :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro gratuidade.
Emende o autor a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.024605-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :SOS RIM ASSOCIACAO DE AMPARO SOCIAL E
CIENTIFICO
ADVG. :RS00060233 - SERGIO FEITOSA DIAS JUNIOR
REU :JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Nos termos de fls. .../....., foi recusado o pedido de distribuição por
dependência, que envolve a Anvisa.
2.Tratando-se, neste feito, de questão envolvendo apenas pessoas ju-
rídicas de direito privado, ausente, assim, quaisquer das hipóteses do
art. 109, do CF/88, declino da competência em favor de um dos
Juízos da JF de São Paulo - SP, onde domiciliado a ré.
Baixar e remeter os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.038893-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :ALCIDES FLORENCIO DA SILVA
ADVG. :DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO :GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, presentes os requisitos legais, acima explicitados, concedo
a ordem liminar solicitada para determinar ao impetrado o imediato
restabelecimento do benefício de aposentadoria do impetrante até o
esgotamento da via administrativa e o pagamento dos atrasados desde
o ajuizamento da ação. Para o caso de descumprimento, fixo multa
diária de cem reais (R\$100,00), a ser suportada, regressivamente, pela
autoridade recalcitrante, em favor do impetrante, e que incidirá após
o décimo dia da notificação.

Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.037994-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :BRASILIA MOTORS LTDA
ADVG. :DF00014105 - ANGELO PADULA FILHO
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
BRASILIA-DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Liminar indeferida.
Brasília/DF

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.032172-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :PETROGAMA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVG. :DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES
ARAUJO
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA
DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento
do mérito, nos termos do art. 267, I e V do CPC.

(...)
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.024737-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :ROBERT HENRIQUES MOTA
ADVG. :DF00022768 - LUCIANA GONCALVES DIAS
IMPDO :SECRETARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDE-
RAL DO BRASIL -RFB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, acolho os embargos, sanando a omissão do julgado para
deferir ao impetrante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do
pagamento de custas de processuais, nos termos da Lei nº 1060/50.

Brasília/DF

Atos da Exma. :DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.001211-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :XERXES DE TOLEDO JUNIOR
ADVG. :SP00177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI
ADVG. :SP00076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA
REU :CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM
ADVG. :DF00015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAM-
POS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
01.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
02.Indefiro o pedido de depoimento pessoal das partes.
03.Defiro o pedido de prova testemunhal.
04.Defiro a prova pericial, às partes, prazo sucessivo de 20 (vinte)
dias, para apresentação de quesitos e indicação, querendo, de as-
sistentes técnicos para acompanhamento da perícia.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.010445-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :MARIA DAS GRACAS MORAES DE MATOS
ADVG. :DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a emenda de fls....
Cite(m)-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018021-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS
NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF
ADVG. :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Carreie aos autos a ata da assembléia que autorizou a ação coletiva,
bem como, informe o endereço do substituído nos termos do art. 4º,
da MP 2.180-35, de 24/08/2001 (Lei 9.494/97).
Comprove o autor, que o substituído (fls....) é maior de 60 anos, nos
termos do art. 71, § 1º da Lei 10.741/03, pena de indeferimento da
prioridade legal.
Fixo o prazo de (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.000277-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :ARLENE MARIA GONCALVES DE REZENDE
ADVG. :DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO
KHOURI
ADVG. :DF0004241E - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :DISTRITO FEDERAL
ADVG. :DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Não se trata de processo em que o ônus da prova deva ser invertido,
até porque não há dificuldades enormes na produção da prova.
Dessa forma, defiro a produção de prova pericial, desde que a autora
concorde em pagar os honorários periciais.
Defiro a prova testemunhal.
Diga a autora em 5 dias, se pretende produzir prova pericial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018113-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :WANDERLEY ESTEFAN SAD
ADVG. :DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEI-
ROZ VELHO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
01.Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
02.Instrua adequadamente a petição inicial, nos termos do art. 283 do
CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.016305-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :SINDICATO NACIONAL DOS SERV FED AUT NOS
ENTES DE FORM PROM E FISC DA POL DA MOEDA
E DO CREDITO SINAL
ADVG. :DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU :BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Carreie autor aos autos a ata da assembléia que autorizou a ação
coletiva, bem como informe os endereços dos substituídos nos termos
do art. 4º, da MP 2.180-35, de 24/08/2001 (Lei 9.494/97).
Fixo o prazo de (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.025755-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ESPOLIO DE IAN GILBERT MOOR WAGNER, REPR.
POR ELMAR WAGNER E OUTRO
ADVG. :GO00018532 - CASSIUS FERREIRA MORAES
ADVG. :SP00231059 - SUELEM MODESTINA DIAS
REU :UNIAO FEDERAL
REU :BANCO DE BRASIL SA
ADVG. :MG0067776B - DARMI RIBEIRO DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
01. Indefiro o pedido de prova testemunhal.
02. Defiro a prova pericial, às partes, prazo sucessivo de 20 (vinte)
dias, para apresentação de quesitos e indicação, querendo, de as-
sistentes técnicos para acompanhamento da perícia.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.033597-9 MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECI-
PADA DE PROVAS
REQTE :PERON FERRARI SA COMERCIO DE CEREAIS
ADVG. :DF00015829 - SERGIO PERES FARIA
REQDO :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CO-
NAB
ADVG. :DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

2007.34.00.002085-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE :LIDER TAXI AEREO S.A AIR BRASIL
ADVG. :SP00233058 - LEONOR CORDOVIL
ADVG. :DF00016990 - LUCIO MENDES FROTA
ADVG. :SP0021734B - MAURO GRINBERG
ADVG. :SP00236615 - NATALIA FELIX
REQDO :CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONO-
MICA CADE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, para se ma-
nifestar(em) sobre às fls.....

Atos do Exmo. :DR. ALAOR PIACINI

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.018146-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SACOPLAS LTDA
ADVG. : DF00017306 - CELSO MERA JUNIOR
ADVG. : DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
REU : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.032870-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIA MOTA MARTINS
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

2005.34.00.037510-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ELDO DE FREITAS
ADVG. : DF0006326E - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO
ADVG. : DF00087799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.002898-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : EDMILSON DANTAS DE ARAUJO E OUTRO
ADVG. : DF00017462 - CARLOS EDUARDO DUTTWEILER
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

2006.34.00.003176-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGENCIA NACIONAL DE AGUAS ASAGUAS
ADVG. : DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI
ADVG. : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE AGUAS ANA

2006.34.00.023260-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVG. : DF00013789 - JANINE OCARIZ ALVES
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

2006.34.00.033252-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CLAUDIO SANTOS DE BRITTO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.037396-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADEMAR SOBRAL PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.037397-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA ZENY LIMA DOS SANTOS
ADVG. : DF00020802 - JOSE MARCO TAYAH
ADVG. : DF0007138E - LETICIA DANIELLE ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

2007.34.00.000198-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCAO DE PEDRAS-MA
ADVG. : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de dez (10) dias, em face da(s) contestação(ões) de fls..../....., em especial sobre a(s) preliminar(es).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016680-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS TELEBRAS
ADVG. : DF0001496A - ARNOLDO WALD FILHO
ADVG. : DF00011306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.020372-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE MARAGOGI
ADVG. : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.011044-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DANIEL XAVIER MARTINS
ADVG. : GO0022032A - DANIEL XAVIER MARTINS
ADVG. : DF00004058 - EVERALDO PELEJA D S OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.030892-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EDIVALDO ALBERTO DE MONCAO RIBEIRO
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.031960-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO CANDIDO VAZ
ADVG. : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.037020-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.037530-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CICERO MILU DA SILVA
ADVG. : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.037958-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : AVELINO PEREIRA FILHO
ADVG. : DF00012171 - THEOPISTO ABATH NETO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de dez (10) dias, em face da(s) contestação(ões) de fls..../.....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.011544-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : IRAN GOMES TAVARES E OUTROS
ADVG. : DF00009074 - FELICIANO GARCIA SANTANA
ADVG. : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : PETROLEO BRASILEIRO SAPETROBRAS
ADVG. : DF00003492 - LENOIR DE SOUZA RAMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando a informação de fls..../....., restituo o prazo à PETROBRAS, em 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.033341-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CLAUDIO HOMERO OSORIO SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004554-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FOSPAR S/A
ADVG. : SP00120084 - FERNANDO LOESER
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Especifiquem provas, indicando desde logo, sua finalidade.

JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

Juiza Titular :DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juiza Substit. :DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. :VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos da Exma. :DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.022546-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - J. J. BERREDO FILHO
EMBDO : ALCYR FIGUEIRA JUNIOR
EMBDO : ANA MARIA BRANCO DA COSTA ARANTES
EMBDO : ANGELINA DE JESUS BONFIM
EMBDO : ANTONIA CORTES COSENDEY SOARES
EMBDO : ARISTOTELES SALDANHA DOS SANTOS
EMBDO : AVANY BONFIM
EMBDO : CELIA MARTINGIL RIBEIRO
EMBDO : CELSO LOPES DOS SANTOS
EMBDO : DENIZE NEVES GOPTERT
ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista aos embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2002.34.00.020087-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES
ADVOGADO : DF00008889 - VANIA RONS LAMOR PINHEIRO
PROCUR : - EMILIANA ALVES LARA
EXCDO : EVALDO FLORES DE LYRA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo sido noticiado nos autos o falecimento do autor Evaldo Flores Lyra e ante a documentação hábil apresentada às fls. 154/171, declaro habilitada como herdeira a viúva Neuza Rodrigues de Lyra.

2000.34.00.000641-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARNALDO LUIZ GOUVEA GIRALDI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), intimem-se os exequentes para dizer se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida.

2001.34.00.022225-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ABEL DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) vista ao autor para dizer se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, aguarde-se no arquivo.

1997.34.00.004555-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : UBIRATAN BARROS DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DF0000830A - OBERDAN BARROS DE MELO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), esclareçam os autores, expressamente, em 30 (trinta) dias, se concordam com o cumprimento integral da obrigação de fazer.

95.00.17598-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA CELIA FREITAS BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00013572 - CLOVIS FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DF00009422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES
ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), digam os autores, expressamente, em 15 (quinze) dias, se concordam com o cumprimento integral da obrigação de fazer.

2004.34.00.023450-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MANOEL TIBURCIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra razões no prazo de 15 dias.

2005.34.00.001552-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CELESTE MARIA SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

À(s) autora(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.005841-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JURACI PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

À(s) autora(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.006489-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE SERPA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MG00099203 - LAUREEN ARGOLLO DO ESPIRITO SANTO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2000.34.00.005437-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARCOS AOKI
ADVOGADO : DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), digam os exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias, se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida.



2003.34.00.025972-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITE-
TURA E AGRONOMIA
ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
REU : ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : SP00066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TO-
JAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Reconsidero o despacho de fls. 354 (...). Intimem-se as partes para
que arrolem suas respectivas testemunhas.

2003.34.00.031340-3 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : ANGELO CALMON DE SA
ADVOGADO : DF00004337 - ROGERIO AVELAR
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de
honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.34.00.008198-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
REU : FRANCISCA LUCIRENE CARNEIRO CARVALHO
ADVOGADO : DF00005827 - NEWTON ABREU FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), requeira a CEF o que entender devido, no prazo de 30 (trinta)
dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

2006.34.00.032107-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUCIANA TELES NOBREGA
ADVOGADO : MA00007745 - LUCIANA TELES NOBREGA
IMPDO : SUPERINTENDENTE NACIONAL DE GESTAO DE
PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) impetrante(s) para que tenha(m) ciência da sentença de fls.
154/158 e para que apresente(m) contra-razões, no prazo de 15
dias.

2005.34.00.027892-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVOGADO : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
PROCUR : DF00008300 - EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA
EMBDO : MARILENE FARINASSO
EMBDO : OLIVIA MARIA DE SOUZA MESQUITA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00009130 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO
ADVOGADO : DF00015533 - WAGNER RAGO DA COSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
2003.34.00.020282-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA VITORIA SEVERINA GRAZIA GAROFALO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), revogo a parte final do despacho de fls. 272. Cumpra-se o
despacho retro em seus itens remanescentes.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.040052-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA
IMPDO : DIRETORA DA AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO
DA AMAZONIA ADA NO DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro o pedido de liminar.

2007.34.00.033685-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RAIMUNDO DA COSTA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte
autora.

2007.34.00.035132-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA IEDA FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE
SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro a incompetência deste juízo, determinando o encami-
nhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Es-
peciais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.027048-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LUCIA HELENA BERTO
ADVOGADO : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo procedente o pedido para anular o Auto de Infração MPF
nº 0110100/561/05, que constituiu crédito tributário relativo ao IRPF,
ano-calendário 2002.

2007.34.00.032728-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VANIDE DO NASCIMENTO RIVERO
ADVOGADO : DF00010455 - EDMUNDO JOSE MODESTO GONZA-
GA

ADVOGADO : DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA
DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo procedente o pedido para anular o Auto de Infração MPF
nº 0110100/561/05, que constituiu crédito tributário relativo ao IRPF,
ano-calendário 2002.

2003.34.00.041528-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
RÉU : JONAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DF00015474 - CRISTIANE CLARO DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), rejeito os embargos. Em decorrência, fica constituído de pleno
direito o título executivo, com base no cálculo de fl. 17, nos termos
do art. 1.102-C, § 3º, do CPC.

2007.34.00.013147-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
RÉU : SANDRA MARIA TEIXEIRA DA SILVA
RÉU : GEORGETTE IARA TEIXEIRA SANTOS
RÉU : JOSE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), considerando o pagamento efetuado pela ré, extingo o processo,
nos termos do art. 794, I, do CPC.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.002686-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CLEMIRA ORDONEZ SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL
DE MENDONCA
ADVOGADO : DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA SEC.
EST. DA ADM. E DO PAT. DO MIN. ORC. E GESTAO
IMPDO : SECRETARIO A DE RECURSOS HUMANOS DA FUN-
DACAO UNIVERS DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem requerimentos,
retornem ao arquivo.

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.000905-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU : SIMONE FERREIRA DA CRUZ
RÉU : CELIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA

2006.34.00.020377-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : JAGUAR SEGURANCA LTDA
RÉU : WLADEMIR NERY DA SILVA NETO
RÉU : ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para proceder nos termos do art. 232,inciso III, do
CPC, devendo comparecer à Secretaria deste juízo para retirar o
Edital, que ficará à sua disposição no setor de atendimento desta
Vara, para que providencie sua publicação no prazo máximo de 15
dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal
local.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015233-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090721 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : CLAYTON ROBERT DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU : CLAYSON RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU : DORIS CAVALCANTI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVG. : DF00025097 - SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
ADVG. : PE00015836 - SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos de fls. 55/66.Intime-se a CEF para impugná-los
no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.035278-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : WILMA FERNANDES BORGES E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013413 - MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030353-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVG. : DF00002220 - VANDERLI TELES DA COSTA PEREI-
RA

REQDO. : UNIAO FEDERAL (AGU)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União... Aos apelados para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035147-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS LEOPOLDO FRANKEN E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União... Ao autor para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026922-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALOISIO ANTONIO ALVES E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes para,no prazo sucessivo de 10 dias, se ma-
nifestarem sobre a petição de fls. 145/156.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.032437-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : DEUSDET SIMPLICIO DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Verifico que não constou na petição de fls. 140 a guia de depósito ali
mencionada.Intime-se a Advogada do autor para efetuar a compro-
vação do pagamento do pagamento dos honorários periciais, no prazo
de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027630-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVG. : DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo
sucessivo de 10 dias, indicando, desde logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001987-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA DO SOCORRO ALVES MARQUES
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...,portanto, matéria de direito, inexistindo a necessidade de prova
pericial contábil.Apresentem as partes as alegações finais no prazo
sucessivo de 15 (quinze)dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018222-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DORA DA SILVA LEITE
ADVG. : RJ00139570 - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre a contestação da CEF manifeste-se a parte autora, no prazo de
10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039389-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : POLIGONO ENGENHARIA LTDA
ADVG. : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fls. 47-49 pelos seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.042994-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : FABIO PADOVANI RODRIGUES E OUTRO
ADVG. : DF0005144E - DANIEL DE OLIVEIRA CINTRA E SILVA

ADVG. : DF00006459 - IRANDI DE PAULA MACHADO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BALBINO CONCEICAO SANTANA
REU : ANTONIA DE BRITO SANTANA
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : DF00016870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS
ADVG. : DF00016546 - FRANCISCA DANIELLE VIEIRA ROLIM

ADVG. : MG00080611 - IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ADVG. : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

ADVG. : DF0005311E - TATIANE BARBOSA MAGALHAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição da CEF acostada às fls.589.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.032119-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : - PAULO ENES DA SILVA PARANHOS NERIS
EMBD : GUILHERME ANTONIO VIVACQUA
ADVG. : DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da FUB interposta tempestivamente ... Dê-se vista ao Embargado,ora apelado, para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017230-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : MARLENE MARIA FRANCO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
ADVG. : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora para no prazo de 48 horas dar cumprimento ao despacho proferido à fl. 187 sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037803-2 AÇÃO POPULAR

REQTE : GUILHERME CAMPOS JUNIOR
ADVG. : SP00158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
REQDO : MILTON SERGIO SILVEIRA ZUANAZZI
REQDO : DENISE MARIA AYRES DE ABREU
REQDO : LEUR ANTONIO BRITTO LOMANTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o requerente acerca das certidões de fls. 109/113 no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020217-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVG. : DF00015923 - ALINE MARTINS LIMA
ADVG. : DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA

ADVG. : DF00017196 - DELMA ELIANE CARNEIRO
ADVG. : SP00100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI
ADVG. : DF00017145 - MARCELO LOPES SANTOS
ADVG. : DF00010075 - MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD

EXCDO : REDE BRASIL EDICOES TECNICAS PERIODICAS LTDA

ADVG. : RN00001807 - ERI RODRIGUES VARELA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro o item " a" da petição de fl. 479/480.No tocante ao item "b" da referida petição, indefiro-o,uma vez que deverá ser requerido nos autos do processo de execução ...Assim, no prazo de 10 dias, promova a exequente o regular andamento do feito requerendo o que de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018694-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSELINO RODRIGUES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do Ministério Público Federal ...Dê-se vista aos apelados para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033949-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HEATH GLIFF PEREIRA DA LUZ E OUTROS
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se os exequentes acerca da impugnação de fls. 844 e seguintes. Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026438-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

RÉU : ALESSANDRA IPIRANGA DOS SANTOS
RÉU : JOSE RICARDO BEZERRA GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 53 e 55 no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004279-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00014026 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA
EXCDO : GUYS AND DOLLS BOUTIQUE LTDA
ADVG. : RJ00076372 - JULIO FREDERICO POLLASTRI GOMES

ADVG. : RJ00009856 - JULIO GOMES
ADVG. : DF00014774 - LEANDRO HIDEKI IKI
ADVG. : DF00015182 - RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o executado para se manifestar sobre a petição da União acostada às fls. 189/204.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.030766-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : NAIR MACHADO DE MELO
ADVG. : DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 162, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.006104-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCIO CARVALHO SOUZA
ADVG. : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante da impossibilidade de comparecimento do autor à audiência designada à fl. 183, consoante manifestação de fl. 191, defiro o pedido de sua redesignação para o dia 12/12/2007 às 10:30 horas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028927-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CAIRO ROBERTO SILVA
ADVG. : DF00017042 - CAIRO ROBERTO SILVA JUNIOR
ADVG. : DF0001721A - JOSE GREGORIO MARQUES
ADVG. : DF0007094E - LIVIA CARVALHO GOUVEIA
IMPDO : PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do Impetrante interposta tempestivamente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao Impetrado,ora apelado, para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037897-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JANIO ANTONIO COELHO
ADVG. : DF00018503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS

ADVG. : DF00008855 - RENE ROCHA FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para que promova o preparo da presente ação Ordinária ,sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032924-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUCIULA IZABEL GIRON
ADVG. : DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG. : DF00007454 - ANITA LAPA BORGES DE SAMPAIO
ADVG. : DF00015739 - EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
ADVG. : DF00012114 - ELSIO BENETTI
ADVG. : DF00011034 - JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

ADVG. : DF00013903 - LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes,pelo prazo sucessivo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.023941-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : HERALDO JOSE HENRIQUES MARRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Os juros de mora não foram determinados pelo eg.TRF da 1ª Região,conforme fl. 299 portanto não são devidos juros moratórios,pelo que indefiro esse pedido. Intime-se a CEF para carrear aos autos planilha que demonstre os índices de correção aplicados na conta vinculada ao FGTS e na conta da base PEF.Prazo de 10 dias.

AUTOS COM DECISÃO**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2006.34.00.001093-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PARTICIPACOES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A E OUTROS

ADVG. : SP00130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ADVG. : DF00004323 - MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVG. : SP00173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...arbitro os honorários periciais em R\$ 16.000,00...Intimem-se os autores para efetuar o respectivo depósito à ordem deste juízo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035743-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVG.S DA UNIAO - ANAUNI

ADVG. : PE00015473 - FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO

IMPDO : ADVG.-GERAL DA UNIAO SUBSTITUTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO a liminar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006654-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIO NAZARENO NUNES NASCIMENTO
ADVG. : PA00007363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO MTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... INDEFIRO o provimento liminar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018214-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDUARDO CHAVES VIEIRA
ADVG. : DF00023433 - GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... concedo o prazo de 60 dias, conforme requerido às fls. 81/82 para que a Caixa Economica Federal cumpra a Decisão nº 201 A/2007(fl. 77/79).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026818-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE TUNTUM
ADVG. : DF00015072 - DANILO DAVID RIBEIRO
ADVG. : PI00002734 - FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
ADVG. : DF00000242 - J J SAFE CARNEIRO
ADVG. : DF00023381 - JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO
ADVG. : DF00007823 - TEREZA SAFE CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. À RÉPLICA, oportunidade em que o Município -autor deverá se manifestar sobre as alegações trazidas pelo MPF , em especial quanto à citação dos litisconsortes passivos necessários.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.038854-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: FEDERACAO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRAB DO JUDICIARIO FEDERAL MIN PUBLICO DA UNIAOFENAJUFE
ADVG.	: SP00029609 - MERCEDES LIMA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fl. 83 por seus próprios fundamentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.031393-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: ELAINE FERNANDES DE JESUS E OUTROS
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ante o exposto REJEITO os embargos de Declaração . Cumpra a CEF o despacho de fls. 241 no prazo de quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.039798-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA
ADVG.	: DF00014039 - HARILSON DA SILVA ARAUJO
IMPDO	: SECRETARIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... INDEFIRO o provimento LIMINAR.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.012818-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	: SHELL BRASIL LTDA
ADVG.	: DF00017724 - GLEUTON MACIEL GONCALVES
ADVG.	: DF00008203 - RENATA BARBOSA FONTES
REU	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AE-ROPORTUARIA INFRAERO
ADVG.	: DF00015384 - FABIANA MENDONÇA MOTA
ADVG.	: DF00002474 - JOSE ALBERTO PIRES
ADVG.	: DF00004547 - JOSEFINA MOREIRA VALLE
ADVG.	: DF00003617 - NILSON MACIEL DE LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...por todo o exposto, REJEITO a presente exceção , determinando que a aqui excipiente cumpra a condenação em honorários advoca-
tícios, como estabelecida na Sentença de fls. 303/304.

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.026011-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	: GRACE FARANI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ante o exposto, recebo a petição de fl. 24 como desistência da ação e a homologo, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.031268-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: BICICLETAS MONARK S A E OUTROS
ADVG.	: SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG.	: SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETRO-BRAS
ADVG.	: RJ00081244 - ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA
ADVG.	: RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS
ADVG.	: RJ00091121 - VLADIA VIANA REGIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ante o exposto, tendo em vista que os embargos foram opostos quando já esgotado o pravo previsto no art. 536 do CPC, deles NÃO CONHEÇO.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.030328-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROC.	: PB00011267 - PAULO FERNANDO AIRES DE ALBU-QUERQUE FILHO
EMBD	: LIBBS FARMACEUTICA LTDA
ADVG.	: RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ
ADVG.	: DF0005841E - MILENA PACCE ZAMMATARO
ADVG.	: RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..REJEITO os embargos...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.030052-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: ARMIA DA SILVA FURTADO E OUTROS
ADVG.	: DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.027983-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: ERASMO ALVES CORDEIRO
ADVG.	: DF00015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CRDE SOU-ZA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.009294-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: MARIA MORAES PINHEIRO
ADVG.	: DF00021202 - MARCELO SOARES FRANCA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO PROCEDENTE EM PARTE ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.012557-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: FABERI TRAVESSOS RIBEIRO
ADVG.	: DF00018780 - RONALDO PENA COSTA JUNIOR
REU	: CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB
ADVG.	: DF00009159 - ROBERTO ESTEVES LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo extinto o processo sem resolução do mérito ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.030502-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: INDUSTRIA AERONAUTICA NEIVA SA E OUTROS
ADVG.	: DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
ADVG.	: SP00182257 - FLAVIO RIMOLI
ADVG.	: DF0001570A - RONALDO CORREA MARTINS
ADVG.	: SP00062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Rejeito os presentes embargos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.019457-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: MAX TECNOLOGIA LTDA ME
ADVG.	: DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, VI do CPC.

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA

Juiz Titular	: DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit.	: DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
Dir. Secret.	: CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2007
Atos do Exmo. : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA

AUTOS COM VISTA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.009424-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: PEDRO DAVISTON RIBEIRO
ADVOGADO	: DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao impetrante.
2007.34.00.024654-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	: RJ00069114 - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDI-NA
IMPDO	: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRA-CAO DE SIST DE INFORM DE REC HUM DO MIN DO PLANEJ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a impetrante acerca da perda superveniente do objeto do feito alegada pelo Ministério Público às fls. 85/89.
2006.34.00.035904-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCUR	: - JULIO REBELLO HORTA
PROCUR	: RJ00108938 - RICARDO LOPES LIMONGI
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 550/552 (artigo 398 do CPC).

2006.34.00.009661-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE	: TEOBALDO ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO	: DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se ciência às partes do teor da decisão de fls. 430/433.
2002.34.00.033146-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ANTONIO CARLOS DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fl. 358: deferida a dilação de prazo requerida pelos autores por quinze dias.
2005.34.00.007468-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: CREUZA NAZARE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores da petição e documentos de fls. 350/355.
2003.34.00.044156-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVA-LHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fl. 374: deferida a suspensão do presente feito por trinta dias.

Atos do Exmo. : **DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS**

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.039749-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	: SP00124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ
ADVOGADO	: DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
ADVOGADO	: SP00164072 - SABRINA MARADEI SILVA
REQDO	: UNIAO FEDERAL
REQDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo.
1999.34.00.037765-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE	: SITRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fl. 223: deferida a dilação de prazo requerida pela impetrante pelo prazo de quarenta e cinco dias.
2001.34.00.023335-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: VALMIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	: DF0002975E - SIMONE GOMES DE SOUSA
ENTIDADE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao impetrante do teor da petição de fls. 225/226.
2006.34.00.010479-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV E OUTRO
ADVOGADO	: GO00021405 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO
ADVOGADO	: DF00021926 - ISABELA LLURDA MENEZES
ADVOGADO	: DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
ADVOGADO	: DF00018230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO
REU	: GOOGLE BRASIL
ADVOGADO	: DF00005838 - JOSE ALVES DE ALENCAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o réu sobre a petição e documentos de fls. 290/299 (artigo 398 do CPC).
1997.34.00.017097-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR	: CODIPE CIA DISTRIBUIDORA DE PECAS E VEICU-LOS
ADVOGADO	: DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR	: - CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre o interesse na execução do julgado. Caso não se manifeste, ou não demonstre interesse, arquivem-se os autos.



2000.34.00.005153-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : BENJAMIN BERTICELLI E OUTROS
ADVOGADO : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
ADVOGADO : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o teor da petição de fls. 463/465, intime-se o autor Benjamin Berticelli para que junte aos autos comprovante da declaração de opção pelo regime do FGTS. Prazo: quinze dias.

2001.34.00.033027-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANTONIO JORGE LEITAO E OUTROS
ADVOGADO : RJ00106370 - JOSE ALMIR DE FRANCA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos devedores (autores) da petição de fl. 432 e dos cálculos de fls. 434/435.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.009632-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LUCIA MARIA DE SIQUEIRA SACRAMENTO
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Declaro suspenso o presente feito até que sejam julgados os embargos à execução.

2007.34.00.031578-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNP
PROCUR : - WILLIAN DE FARIA
EMBDO : LUCIA MARIA DE SIQUEIRA SACRAMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo os embargos apresentados pelo DNP.
2. Ao(s) exeqüente(s) para impugnar(em) os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).

2007.34.00.030532-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : OLEGARIO NEVES MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Declaro suspenso o presente feito até que sejam julgados os embargos à execução.

2007.34.00.034103-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : RODOVAL DE SOUZA GUEDES
EMBDO : SEBASTIAO GOMES DE MEDEIROS
EMBDO : TANIA MARIA CARNEIRO SANTOS
EMBDO : EUNICE MIRANDA
EMBDO : OLEGARIO NEVES MACIEL
EMBDO : SERGIO MAURICIO SAMMARTINO CARREGAL
EMBDO : OLIVAL DA SILVA RIBEIRO
EMBDO : REGINA MARIA COELHO MICHELON
EMBDO : TEREZA CRISTINA VIANA COSTA CARVALHO
EMBDO : SILVIO CARLOS PINHEIRO SANTANNA
ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo os embargos apresentados pela União.
2. Ao(s) exeqüente(s) para impugnar(em) os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).

2007.34.00.030533-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FLORINALDO JOSE B PARAHYBA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Declaro suspenso o presente feito até que sejam julgados os embargos à execução.

2007.34.00.036260-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : LAURO CARNEIRO DE LOYOLA JUNIO
EMBDO : JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA
EMBDO : HELIO CUNHA DA GRACA
EMBDO : DECIO AUGUSTO DE SOUZA
EMBDO : ADELIA MOREIRA D ALMEIDA E SOUZA
EMBDO : MURILO PEREIRA CALDAS
EMBDO : ANA CELIA RODRIGUES RIBEIRO
EMBDO : AURENY DOMINGUES DE OLIVEIRA
EMBDO : IVAN KURITZA
EMBDO : FLORINALDO JOSE B PARAHYBA
ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo os embargos apresentados pela União.
2. Ao(s) exeqüente(s) para impugnar(em) os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).

2007.34.00.030516-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ELENI DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Declaro suspenso o presente feito até que sejam julgados os embargos à execução.

2007.34.00.036259-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : MARIA ALZIRA RODRIGUES
EMBDO : MARILDA BARROS LISBOA
EMBDO : MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE BARROS
EMBDO : MARIA TEREZA RIBEIRO FERNANDES
EMBDO : DJALMA POMPEU FILHO
EMBDO : ELENI DE MELO
EMBDO : FRANCISCO SIMAS PEREIRA
EMBDO : ELEUSA VAZ CARDOZO
EMBDO : MARCIA GOMES BARBOSA RIBEIRO
EMBDO : EDSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo os embargos apresentados pela União.
2. Ao(s) exeqüente(s) para impugnar(em) os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).

2007.34.00.030511-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : HUGO SALGUEIRO MARCOLLA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Declaro suspenso o presente feito até que sejam julgados os embargos à execução.

2007.34.00.034100-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : AMERICO LEITE
EMBDO : JOSE FAUSTINO DA SILVA
EMBDO : OCTACILIO NUNES DE OLIVEIRA
EMBDO : CLEBER ANTONIO FLORENCO
EMBDO : HUGO SALGUEIRO MARCOLLA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo os embargos apresentados pela União.
2. Ao(s) exeqüente(s) para impugnar(em) os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).

2007.34.00.030527-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO GAVRON E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Declaro suspenso o presente feito até que sejam julgados os embargos à execução.

2007.34.00.034099-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ARMINDA DE AVILA MARTINS
EMBDO : ANTONIO GAVRON
EMBDO : ANTONIO LUCIO HENRIQUES
EMBDO : ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO
EMBDO : AROLDO BLAJIESKI
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo os embargos apresentados pela União (Fazenda Nacional).
2. Ao(s) exeqüente(s) para impugnar(em) os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).

2003.34.00.043411-1 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : FRANCISCO LEITAO NETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00005752 - JOAO PORFIRIO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) intime-se a exeqüente para indicar outros bens penhoráveis no prazo de trinta dias.

2006.34.00.017312-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
EXCDO : NARCELIO JOSE HOMEM DE FARIA
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) intime-se a exeqüente para indicar outros bens penhoráveis no prazo de trinta dias.

2007.34.00.001500-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CLARISSE PEREIRA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às partes.

2007.34.00.001497-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FRANCISCO ARTHUR DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às partes.

2007.34.00.001492-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSIRENE LAURINDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PB00006999 - REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às partes.

1999.34.00.001999-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : FERNANDO DA CUNHA RODOVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) manifestem-se as partes quanto às informações prestadas pelo perito, em prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro os autores, depois a ré.

94.00.13055-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOSE CARLOS PENA GONZALEZ E OUTRO
ADVOGADO : DF00011366 - IEDA DA SILVA FERNANDES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVOGADO : DF00004045 - ANNA MARIA M DE ALEONCIO JUNIOR
ADVOGADO : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o(s) credor(es) - autores o cumprimento da sentença, no prazo de dez dias, observado o disposto no artigo 614, II, do CPC, e as modificações introduzidas pela Lei nº 11.232, de 2005. ...
Caso não se manifeste(m), ou não demonstre(m) interesse, arquivem-se provisoriamente os autos.

2002.34.00.017341-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ADELMAR DE PAIVA PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 280/284: indefiro a incorporação dos valores creditados para o(s) autor(es) às contas vinculadas ao FGTS, uma vez que o(s) autor(es) não demonstraram a real necessidade da transferência. ...
(...) incabível a fixação dos juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, como requerem o(s) autor(es).
Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos.

2007.34.00.001495-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EDUARDO JORGE RODRIGUES E OUTROS E OUTROS
ADVOGADO : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às partes.

Atos do Exmo. : DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.017825-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES
EMBDO : MARIA DAS LAGRIMAS ALVES DA SILVA
EMBDO : MARIA DAS NEVES A PARAHYBA
EMBDO : MARIA DAS NEVES ARAUJO PEREIRA
EMBDO : MARIA DAS NEVES DE S COUTINHO SATIRO
EMBDO : MARIA DAS NEVES LEITE
EMBDO : MARIA DAS NEVES RIBEIRO CERILLO
EMBDO : MARIA DAS NEVES SOBRAL DA SILVA
EMBDO : MARIA DAS NEVES DA SILVA ANDRADE
EMBDO : MARIA DAS NEVES SILVA DO NASCIMENTO
EMBDO : MARIA DAS NEVES VIANA CHIANCA
EMBDO : MARIA DAS VIRGENS CAVALCANTI
EMBDO : MARIA DE FATIMA ALVES DE LEMOS
EMBDO : MARIA DE FATIMA AYRES DE JONGH



EMBDO : MARIA DE FATIMA BARBOSA TAVARES
EMBDO : MARIA DE FATIMA LUNA
EMBDO : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
EMBDO : MARIA DE FATIMA E MELO SOARES
EMBDO : MARIA DE FATIMA GALDINO
EMBDO : MARIA DE FATIMA NOBREGA DINIZ
EMBDO : MARIA DE FATIMA RODRIGUES M SALGADO
ADVOGADO : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VIC-TOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) vista às partes.
2006.34.00.006432-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EDEIR RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : DF00001212 - TANIA MACHADO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : LARCKY SOCIEDADE DE CREDETO IMOBILIARIO AS

ADVOGADO : DF00023099 - BRUNO ILHA VIEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DF00001885 - LUIZ ROBERTO PASSANI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais.

2007.34.00.017263-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : JULIETA VIEIRA CAVALCANTI
EMBDO : LINDALMIRA RODRIGUES LIMEIRA
EMBDO : MARIA DE FATIMA SILVA SOARES
EMBDO : MARIA DE FATIMA VALERO
EMBDO : MARIA DE LOURDES BENICIO NOBREGA
EMBDO : MARIA DE LOURDES C DA SILVA
EMBDO : MARIA DE SALETE PORTO NUNES
EMBDO : MARIA DE LOURDES FERREIRA GOMES
EMBDO : MARIA DE LOURDES LOPES BEZERRA
EMBDO : MARIA DE LOURDES MARQUES TORRES
EMBDO : MARIA DE LOURDES MATIAS
EMBDO : MARIA DE LOURDES QUEIROZ DUARTE
EMBDO : MARIA DE LOURDES R FIGUEIREDO
EMBDO : MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA
EMBDO : MARIA DE SOUZA EPAMINONDAS
EMBDO : MARIA DO BOM SUCESSO ARAUJO
EMBDO : MARIA DO CARMO B DO NASCIMENTO
EMBDO : MARIA DO CARMO CABRAL DE FARIAS
EMBDO : MARIA DO CARMO DA SILVA
EMBDO : MARIA DO CARMO DE LIMA NEVES
ADVOGADO : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VIC-TOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) vista às partes.
2006.34.00.017295-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IRMAOS SEMERARO LTDA
ADVOGADO : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
EXCDO : ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS AS

ADVOGADO : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) intime-se a executada para apresentação da impugnação, no prazo de quinze dias.

Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
(em exercício na 22ª Vara)

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.035054-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARTIM SOARES COSTA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.032204-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SWENNY TEIXEIRA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00023496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO
ADVOGADO : DF00013361- MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES
ADVOGADO : DF00021426 - POLLYANA FAGUNDES DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.036529-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : ANA MARIA DE VASCONCELOS RIBEIRO
EMBDO : JOANA DARQUI DE CARVALHO FERNANDES
EMBDO : ALAIDE VASCONCELOS DE OLIVEIRA
EMBDO : LUCIA CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.
2007.34.00.004227-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JACOB, MORENO E JACOB ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : SP00153641 - LUIZ GUILHERME DE A.R. JACOB
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.
2007.34.00.011562-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INDUSTRIAL MOAGEIRA LTDA
ADVOGADO : PR00042928 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.036131-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : MIGUEL LONGO NETO
EMBDO : OLAVO MILTON ALBINO DE MORAIS
EMBDO : OLIVIO PESSOA LIRA LINS
EMBDO : TARCISIO BATTAUS COUTINHO
EMBDO : ULISSES GARCIA AMARAL
EMBDO : VALQUIRIA ROCHA BARRETO
EMBDO : ZENOBIO LINS ARAGAO
ADVOGADO : DF00007962 - UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2007.34.00.011870-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MUNICIPIO DE MACHADINHO D OESTE/RO
ADVOGADO : DF00017461 - TANIA SOSTER
IMPDO : DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE DO MINISTERIO DA SAUDE MS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da segurança.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.
1999.34.00.024880-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RJ00069795 - LEANDRO MARTINS PERES
ADVOGADO : DF0001230A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Revogo o despacho de fl. 583.
Requeira a Caixa o cumprimento da sentença, no prazo de dez dias, observado o disposto no artigo 614, II, do CPC, e as modificações introduzidas pela Lei nº 11.232, de 2005. ...
Caso não se manifeste, ou não demonstre interesse, arquivem-se os autos.
1997.34.00.021181-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : DAVID MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a Caixa o cumprimento da sentença, no prazo de dez dias, observado o disposto no artigo 614, II, do CPC, e as modificações introduzidas pela Lei nº 11.232, de 2005. ...
Caso não se manifeste, ou não demonstre interesse, arquivem-se os autos.

2007.34.00.013646-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o teor das petições de fls. 79 e 81, designo o dia 24 de janeiro de 2007, às 15:30 horas, para a realização de audiência de conciliação entre as partes.

2001.34.00.014838-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : VITALINA ALVES C DA ROCHA
ADVOGADO : DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o credor (autor) o cumprimento da sentença, no prazo de dez dias, observado o disposto no artigo 614, II, do CPC, e as modificações introduzidas pela Lei nº 11.232, de 2005. ...
Caso não se manifeste, ou não demonstre interesse, arquivem-se provisoriamente os autos.

2004.34.00.017670-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : SP00149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP00213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos (artigo 635 do CPC).

2000.34.00.004364-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ERNI RENE RATHKE E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos (artigo 635 do CPC).

2001.34.00.034278-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA MATILDE COELHO
ADVOGADO : DF00004946 - BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA
ADVOGADO : DF0001094A - MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA

REU : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
REU : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIAO - CREFITO

ADVOGADO : MG00074341 - HEBERT CHIMICATTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais (fl. 393).

2007.34.00.023573-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ETILO FERREIRA DE AS
ADVOGADO : DF00004042 - DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS
REU : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : DF00024172 - PAULA DOS SANTOS ECHAMENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o teor da petição de fl. 274/275, intime-se a OAB a fim de que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o alegado descumprimento da decisão de fls. 261/262.

1998.34.00.011424-4 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : FABIO JOSE DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DF00013983 - EVELISE CRISTINA BALHESTEROS
ADVOGADO : DF00005143 - ISABEL AUGUSTA DE LIMA
REU : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
REU : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUP-PEX

ADVOGADO : DF00005327 - LUIZ ANTONIO GUERRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a Fundação Habitacional do Exército para informar os dados de sua própria conta bancária, pois o sistema Bacen Jud não permite a indicação de dados de conta de pessoa que não seja parte do processo.

2007.34.00.034085-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CUSTODIO MAGALHAES BASTOS JUNIOR
ADVOGADO : DF00013267 - WANDER PEREZ
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante da petição de fls. 344/346, que informa a não oposição de embargos pela União, expeça-se requisição de pequeno valor ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.041232-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARCO ARLINDO TAVARES
ADVOGADO : MG00072689 - MARCO ARLINDO TAVARES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a tutela antecipada.
Promova o autor, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2007.34.00.035158-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA

ADVOGADO : RJ00137604 - CORINA ELOISA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Indeferida a tutela antecipada.
 Deferido o pedido de prioridade de tramitação do feito.
 Indeferido os pedidos para que seja concedida à parte autora a isenção no pagamento das custas e honorários advocatícios, bem como de assistência judiciária gratuita.
 Promova o autor o pagamento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
 2000.34.00.035616-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FABIANO DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Rejeitados os embargos de declaração.
 2000.34.00.041796-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FRANCISCO ANTONIO LINARD COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Rejeitados os embargos de declaração.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016246-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SHYZUCO IUATA COSTA

ADVOGADO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL

ADVOGADO : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DF0005665E - CHRYSYANE ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

IMPDO : CHEFE DE BENEFICIO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAGUATINGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Concedida a segurança.

2006.34.00.019282-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ASTEMP ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TEMPO-RARIOS E OUTROS

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REQDO : UNIAO FEDERAL

REQDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 a) excluída a União da lide, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, e, em relação a ela, extinto o feito sem julgamento do mérito;
 b) rejeitado o pedido.
 2004.34.00.002704-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ELIZEU DA SILVA COUTO E OUTRO

ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Homologado o acordo extrajudicial realizado entre as partes (fls. 626/630 e 633/638), e, em consequência, extinta a ação.

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.916024-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ODILON BERNARDES DA SILVEIRA

ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 " (...) Declaro a Prescrição. (...) "

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.916174-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 " (...) Julgo Procedente o pedido. (...) "

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.906061-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FABIANO DE ARAUJO LUCENA

ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 " (...) Vista à parte autora, prazo 10 (dez) dias.(...) "

2005.34.00.900725-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO SOARES ROCHA

ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 " (...) Vista à parte autora, prazo 10 (dez) dias.(...) "

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.